



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional
Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLIII Nº 221

Brasília - DF, sexta-feira, 18 de novembro de 2016

Aviso

Esta edição é composta de um total de 528 páginas, dividida em 2 partes.

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	4
Presidência da República.....	9
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	13
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	14
Ministério da Cultura	17
Ministério da Defesa.....	20
Ministério da Educação	20
Ministério da Fazenda.....	31
Ministério da Integração Nacional	52
Ministério da Justiça e Cidadania.....	53
Ministério da Saúde	64
Ministério das Relações Exteriores	68
Ministério de Minas e Energia.....	69
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.....	74
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.....	80
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	91
Ministério do Trabalho	94
Ministério do Turismo	96
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	96
Conselho Nacional do Ministério Público.....	99
Tribunal de Contas da União	99
Poder Judiciário.....	117
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	525

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.359, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Institui o Dia Nacional do Patrono da Construção Civil e dos Profissionais da Engenharia Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional do Patrono da Construção Civil e dos Profissionais da Engenharia Civil, Santo Antônio de Sant'Ana Galvão, Frei Galvão, a ser celebrado no dia 25 de outubro de cada ano.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de novembro de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER

Alexandre de Moraes

LEI Nº 13.360, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, a Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª O art. 4ª da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4ª

§ 3ª Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica a depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta-corrente a ser indicada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

§ 4ª O poder concedente definirá a destinação específica dos recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) aos fins estipulados neste artigo:

III - para custeio dos estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidroelétricos;

VI - para empréstimos destinados a custeio ou investimento a serem realizados por empresa controlada direta ou indiretamente pela União que tenha sido designada à prestação de serviço nos termos do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, ou por empresa autorizada conforme § 7º do art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;

VII - para provimento de recursos para os dispêndios da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

§ 6ª Para a finalidade de que trata o inciso III do § 4º, deverão ser destinados ao Ministério de Minas e Energia 3% (três por cento) dos recursos da RGR.

§ 10. Até 1ª de maio de 2017, terá início a assunção pela CCEE das competências previstas no § 5º, até então atribuídas às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão da RGR." (NR)

Art. 2ª A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

IV - (revogado);

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo;

VIII - (revogado);

XII - prover recursos para pagamento de valores relativos à administração e movimentação da CDE, da CCC e da Reserva Global de Reversão (RGR) pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários;

XIII - prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal concessionária de distribuição supridora, na forma definida pela Aneel.

§ 1ª-B. O pagamento de que trata o inciso IX do caput é limitado a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2017, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1ª-C. O ativo constituído de acordo com o inciso IX do caput é limitado à disponibilidade de recursos de que trata o § 1ª-B, destinados a esse fim, vedados o repasse às quotas anuais e a utilização dos recursos de que trata o § 1ª.

§ 2ª-A. O poder concedente deverá apresentar, conforme regulamento, até 31 de dezembro de 2017, plano de redução estrutural das despesas da CDE, devendo conter, no mínimo:

I - proposta de rito orçamentário anual;

II - limite de despesas anuais;

III - critérios para priorização e redução das despesas;

IV - instrumentos aplicáveis para que as despesas não superem o limite de cada exercício.

§ 3ª-A. O disposto no § 3ª aplica-se até 31 de dezembro de 2016.

§ 3ª-B. A partir de 1ª de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh.

§ 3ª-C. De 1ª de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3ª-B.

§ 3º-D. A partir de 1ª de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 1/3 (um terço) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.

§ 3º-E. A partir de 1ª de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 2/3 (dois terços) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.

§ 3º-F. De 1ª de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E.

§ 3º-G. A partir de 1ª de janeiro de 2017, o consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica ficará isento do pagamento das quotas anuais da CDE.

§ 4º-A. A partir de 1ª de janeiro de 2017, o valor anual destinado para garantir a compra mínima de que trata o § 4º deste artigo:

I - será limitado a valor máximo, estipulado a partir do valor médio desembolsado nos anos de 2013, 2014 e 2015, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir;

II - deverá descontar, para cada beneficiário, o estoque de carvão mineral custeado pela CDE e não consumido no ano anterior.

§ 5º-A. Até 1ª de maio de 2017, terá início a administração e movimentação da CDE e da CCC pela CCEE, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão dessas contas.

§ 5º-B. Os valores relativos à administração dos encargos setoriais de que trata o § 5º-A e da RGR, incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela CCEE, deverão ser custeados integralmente à CCEE com recursos da CDE, conforme regulação da Aneel, não podendo exceder a 0,2% (dois décimos por cento) do orçamento anual da CDE, sendo excluídos desse limite os encargos tributários.

§ 12. As receitas e as despesas da CDE deverão ser publicadas mensalmente em sítio da internet, com informações relativas aos beneficiários das despesas cobertas pela CDE e os respectivos valores recebidos.

§ 13. A CDE cobrirá as despesas assumidas relacionadas à amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões e para atender à finalidade de modicidade tarifária, nas condições, nos valores e nos prazos em que essas obrigações foram atribuídas à CDE.

§ 14. Na aplicação dos recursos de que tratam os incisos VII e XIII do **caput**, as concessionárias de serviço público de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 GWh/ano e que sejam cooperativas de eletrificação rural terão o mesmo tratamento conferido às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias de distribuição de energia elétrica." (NR)

"Art. 16. É vedado à concessionária e à permissionária de serviço público federal de energia elétrica, bem como à sua controlada ou coligada, à sua controladora direta ou indireta e a outra sociedade igualmente controlada ou coligada da controladora comum, explorar serviço público estadual de gás canalizado, salvo quando o controlador for pessoa jurídica de direito público interno, vedação não extensiva aos agentes autorizados de geração de energia elétrica." (NR)

"Art. 27."

§ 4º No Ambiente de Contratação Livre (ACL), a compra e a venda de energia elétrica pelos agentes de que trata o **caput** e pelos demais agentes autorizados sob controle federal, estadual e municipal serão realizadas na forma prevista no inciso I do § 3º do art. 28 e no inciso XVIII do art. 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 3º A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. As atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica integrantes do Sistema Interligado Nacional (SIN) e as atividades de previsão de carga e planejamento da operação do Sistema Isolado (Sisol) serão executadas, mediante autorização do poder concedente, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fiscalizada e regulada pela Aneel e integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e que sejam conectados à rede básica.

Parágrafo único.

g) a partir de 1ª de maio de 2017, a previsão de carga e o planejamento da operação do Sisol." (NR)

"Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de 7% (sete por cento) sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União.

§ 1ª

I - 6,25% (seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada por esta Lei;

....." (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 2º-B. A partir de 1ª de janeiro de 2030, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN incluirá todos os encargos setoriais.

§ 2º-C. De 1ª de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2029, à valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN será acrescentado, gradativa e anualmente, 1/10 (um décimo) dos encargos setoriais.

....." (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1ª

§ 9º Vencido o prazo das concessões ou autorizações de geração hidroelétrica de potência igual ou inferior a 5 MW (cinco megawatts), aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

....." (NR)

"Art. 2º A outorga de concessão e autorização para aproveitamento de potencial hidráulico maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e inferior ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), desde que ainda não tenha sido prorrogada e esteja em vigor quando da publicação desta Lei, poderá ser prorrogada a título oneroso, em conformidade com o previsto no § 1º-A.

§ 1º-A. Ao titular da outorga de que trata o **caput** será facultado prorrogar o respectivo prazo de vigência por 30 (trinta) anos, nos termos da legislação vigente para essa faixa de potencial hidráulico, desde que se manifeste nesse sentido ao poder concedente em até 360 (trezentos e sessenta) dias após receber a comunicação do valor do Uso de Bem Público (UBP), referida no § 1º-B, hipótese em que estará automaticamente assumindo, de forma cumulativa, as seguintes obrigações:

I - pagamento pelo UBP informado pelo poder concedente;

II - recolhimento da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a partir da prorrogação da outorga, revertida integralmente ao Município de localidade do aproveitamento e limitada, para os aproveitamentos autorizados de potência maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a 50% (cinquenta por cento) do valor calculado conforme estabelecido no art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 1º-B. Em no mínimo 2 (dois) anos antes do final do prazo da outorga, ou em período inferior caso o prazo remanescente da outorga na data de publicação desta Lei seja inferior a 2 (dois) anos, o poder concedente informará ao titular da outorga, para os fins da prorrogação facultada no § 1º-A, o valor do UBP aplicável ao caso, que deverá atender aos princípios de razoabilidade e de viabilidade técnica e econômica e considerar inclusive os riscos e os tipos de exploração distintos, tanto de autoprodução, como de produção para comercialização a terceiros, previstos na legislação.

§ 5º O pagamento pelo UBP será revertido em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento do poder concedente.

§ 6º Não havendo, no prazo estabelecido no § 1º-A, manifestação de interesse do titular da outorga em sua prorrogação, o poder concedente instaurará processo licitatório para outorgar a novo titular a exploração do aproveitamento." (NR)

"Art. 4º O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, plano de metas, investimentos, expansão e ampliação de usinas hidroelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Lei, observado o princípio da modicidade tarifária.

....." (NR)

"Art. 8º

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450



§ 14-A. É facultado à União, quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob seu controle direto ou indireto, promover a licitação de que trata o **caput** associada à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, outorgando contrato de concessão ao novo controlador pelo prazo de 30 (trinta) anos.

§ 14-B. (VETADO).

§ 14-C. Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, é facultado à União outorgar contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que:

I - a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, seja realizada pelo controlador até 28 de fevereiro de 2018;

II - a transferência de controle seja realizada até 30 de junho de 2018.

§ 14-D. A licitação de que trata o inciso I do § 14-C poderá ser realizada pela União mediante autorização do controlador.
....." (NR)

"Art. 9º
.....

§ 7º Caso o titular de que trata o **caput** seja pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município e permaneça responsável pela prestação do serviço até a assunção do novo concessionário, poderá a União autorizar o titular a fazer uso das prerrogativas constantes nos §§ 2º ao 6º deste artigo até a data prevista no inciso II do § 14-C do art. 8º." (NR)

"Art. 11.
.....

§ 5º Nos primeiros 5 (cinco) anos da prorrogação referida nesta Lei, em caso de transferência de controle, mediante processo licitatório, de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, o poder concedente poderá estabelecer no edital de licitação a assinatura de termo aditivo com a finalidade de deslocar temporalmente as obrigações do contrato de concessão, de modo que fiquem compatíveis com a data de assunção da pessoa jurídica pelo novo controlador.

§ 6º Para as transferências de controle de que tratam os §§ 14-A e 14-C do art. 8º e § 5º deste art. 11, o poder concedente deverá definir metas de universalização do uso da energia elétrica a serem alcançadas pelos novos controladores.

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO)." (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º
.....

§ 5º
.....

III - de venda de energia a consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei, exceto às unidades consumidoras localizadas na área de concessão ou permissão da empresa distribuidora, sob as mesmas condições reguladas aplicáveis aos demais consumidores não abrangidos por aqueles artigos, inclusive tarifas e prazos, ressalvado o disposto no § 13;
.....

§ 13. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão, conforme regulação da Aneel, negociar com consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei, afastada a vedação de que trata o inciso III do § 5º, contratos de venda de energia elétrica lastreados no excesso de energia contratada para atendimento à totalidade do mercado." (NR)

"Art. 44-C. O concessionário, permissionário ou autorizatário de serviços e instalações de energia elétrica poderá apresentar plano de transferência de controle societário como alternativa à extinção da outorga, conforme regulação da Aneel.

§ 1º O plano de transferência de controle societário deverá demonstrar a viabilidade da troca de controle e o benefício dessa medida para a adequação do serviço prestado.

§ 2º A aprovação do plano de transferência de controle societário pela Aneel suspenderá o processo de extinção da concessão.

§ 3º A transferência do controle societário, dentro do prazo definido pela Aneel, ensejará o arquivamento do processo de extinção da concessão."

"Art. 44-D. (VETADO)."

"Art. 5º
.....

I - o aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termoeletricas de potência superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) destinados a execução de serviço público;

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) destinados a produção independente de energia elétrica;

III - de UBP, o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) destinados a uso exclusivo de autoprodutor, resguardado direito adquirido relativo às concessões existentes.
....." (NR)

"Art. 7º
.....

I - a implantação de usinas termoeletricas de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) destinadas a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia;

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) destinados a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia.
....." (NR)

"Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termoeletricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.
.....

§ 2º No caso de empreendimento hidroelétrico igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) construído em rio sem inventário aprovado pela Aneel, na eventualidade de o empreendimento ser afetado por aproveitamento ótimo do curso de água, não caberá qualquer ônus ao poder concedente ou à Aneel.

§ 3º Os empreendimentos hidroelétricos de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) deverão respeitar a partição de quedas aprovada no inventário do respectivo rio." (NR)

"Art. 15.
.....

§ 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2019, os consumidores que, em 7 de julho de 1995, consumirem carga igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e forem atendidos em tensão inferior a 69 kV poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizatário de energia elétrica do sistema.
....." (NR)

Art. 7º O **caput** do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44 Ressalvado o disposto no art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, é isenta do pagamento de compensação financeira a energia elétrica:
....." (NR)

Art. 8º A Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º
.....

§ 4º O edital de licitação poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou de oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante mais bem classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas." (NR)

"Art. 13. (VETADO)."

"Art. 13-A. (VETADO)."

"Art. 14. Os pagamentos para aquisição de bens e direitos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização serão realizados por meio de moeda corrente.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

Parágrafo único. O Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderá autorizar outros meios de pagamento, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização." (NR)

Art. 9º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º
.....

XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e às permissionárias de distribuição, inclusive às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 GWh/ano, e tarifas de fornecimento às cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos;
.....

§ 14
.....

§ 2º No exercício da competência prevista no inciso XI, a Aneel deverá definir o valor da subvenção prevista no inciso XIII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a ser recebida por cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, para compensar a reduzida densidade de carga de seu mercado, quando for o caso.

§ 3º A subvenção a que se refere o § 4º será calculada pela Aneel a cada revisão tarifária ordinária da principal concessionária de distribuição supridora da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, devendo o valor encontrado ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir, nos processos subsequentes de reajuste tarifário.

§ 4º A subvenção será igual ao valor adicional de receita requerida que precisaria ser concedido à principal concessionária de distribuição supridora caso os ativos, o mercado e os consumidores da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, fizessem parte de sua concessão.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se a partir do processo tarifário da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, que suceder a revisão tarifária ordinária da principal concessionária supridora, mesmo que essa tenha ocorrido nos anos de 2015 ou 2016, sempre com efeitos prospectivos, nos termos da regulação da Aneel.

§ 6º A partir da definição da subvenção de que trata o § 4º, os descontos concedidos às cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia serão reduzidos até a sua extinção, sendo a redução pelo processo tarifário de que trata o § 5º limitada pelo efeito médio final do processo tarifário, máximo de 20% (vinte por cento).

§ 7º No exercício da competência prevista no inciso XI, a Aneel deverá, para efeito de definição da subvenção de que trata o § 4º e dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia, considerar o mercado limitado a 500 GWh/ano para as cooperativas de eletrificação rural cujos mercados próprios sejam superiores a 500 GWh/ano." (NR)

"Art. 26.
.....

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidroelétrica;
.....

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não característica de pequena central hidroelétrica.

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput** deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, incluindo proveniente de resíduos sólidos urbanos e rurais, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia:

§ 1º-C. Os percentuais de redução a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B não serão aplicados aos empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada que tiverem suas outorgas de autorização prorrogadas.

§ 4º Ressalvado o disposto no art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, é estendida às usinas hidroelétricas referidas no inciso I do **caput** deste artigo que iniciarem a operação após a publicação desta Lei a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

§ 5º Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do **caput** deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 10. (VETADO).

§ 11. Nos processos de outorga de autorização, inclusive na realização dos estudos e dos projetos, é facultada ao agente interessado a apresentação de qualquer uma das modalidades de garantia previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993." (NR)

Art. 10. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 4º

I - a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para atender aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho de usinas e de cargas que se habilitem como interruptíveis;

§ 10. As regras de comercialização deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema, inclusive os serviços ancilares, prestados aos usuários do SIN, que compreenderão, entre outros:

I - a geração despachada independentemente da ordem de mérito, por restrições de transmissão dentro de cada submercado ou por razões de segurança energética, a ser alocada nos consumidores com possibilidade de diferenciação entre os submercados;

II - a reserva de potência operativa, em MW, disponibilizada pelos geradores para a regulação da frequência do sistema e de sua capacidade de partida autônoma;

III - a reserva de capacidade, em MVar, disponibilizada pelos geradores, superior aos valores de referência estabelecidos para cada gerador nos Procedimentos de Rede do ONS, necessária para a operação do sistema de transmissão;

IV - a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão e os esquemas de corte de geração e de alívio de cargas;

V - o deslocamento da geração hidroelétrica de que trata o art. 2º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015." (NR)

"Art. 2º

§ 2º

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, a entrega será iniciada no mesmo ano ou até no quinto ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de no mínimo 1 (um) e no máximo 15 (quinze) anos;

III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, a entrega será iniciada a partir do terceiro e até o sétimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos;

§ 7º-A.

I - não tenham entrado em operação comercial; ou

III - (VETADO).

§ 19. O montante de energia vendida nos termos do § 13 do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, não será considerado mercado do agente de distribuição vendedor para efeitos do disposto nesta Lei." (NR)

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. (VETADO).

Art. 13. O art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto, o Secretário-Executivo da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (SPPI), que também atuará como Secretário-Executivo do Conselho; o Ministro-Chefe da Casa Civil; os Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de Minas e Energia, dos Transportes, Portos e Aviação Civil e do Meio Ambiente; o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o Presidente da Caixa Econômica Federal.

....." (NR)

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. O art. 2º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Aneel deverá estabelecer, para aplicação a partir de 2017, a valoração, o montante elegível e as condições de pagamento para os participantes do MRE do custo do deslocamento da geração hidroelétrica decorrente de:

....." (NR)

Art. 17. A integralidade do custo relativo ao fator multiplicador de 15,3 (quinze inteiros e três décimos) sobre o encargo de cessão de energia de que trata o Acordo por Notas Reversais entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai sobre as Bases Financeiras do Anexo C do Tratado de Itaipu, firmado em 1º de setembro de 2009 e promulgado pelo Decreto nº 7.506, de 27 de junho de 2011, será incorporada à tarifa de repasse da Itaipu Binacional, considerando o período a partir de 1º de janeiro de 2016, vedado o pagamento com recursos do orçamento geral da União.

§ 1º Para a energia produzida pela usina de Itaipu acima da energia alocada a ela pelo Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), o custo relativo ao encargo de que trata o **caput** será suportado pelos participantes do MRE.

§ 2º Os valores não pagos pela União à Itaipu Binacional referentes às faturas vencidas entre 1º de janeiro de 2016 e a data de publicação desta Lei, incluídos os acréscimos moratórios aplicáveis, e os valores referentes ao disposto no § 1º deverão ser considerados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) no cálculo da nova tarifa de repasse da Itaipu Binacional.

§ 3º É a União autorizada a repactuar os compromissos afetados pelo disposto no **caput**, com vistas a assegurar a neutralidade das relações contratuais entre as partes.

Art. 18. (VETADO).

Art. 19. Havendo atraso no início da operação comercial decorrente de circunstâncias caracterizadas pela Aneel como excludentes de responsabilidade, o prazo da outorga de geração ou transmissão de energia elétrica será recomposto pela Aneel por meio da extensão da outorga pelo mesmo período do excludente de responsabilidade, bem como será feito o adiamento da entrega de energia caso o empreendedor tenha contrato de venda em ambiente regulado.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput**, entendem-se como excludentes de responsabilidade todas as ocorrências de caso fortuito e força maior, incluindo, mas não se limitando a,

greves, suspensões judiciais, embargos por órgãos da administração pública direta ou indireta, não emissão de licenças ou autorizações pelos órgãos competentes por motivo não imputável ao empreendedor e invasões em áreas da obra, desde que reconhecidos pela Aneel a ausência de responsabilidade do agente e o nexo de causalidade entre a ocorrência e o atraso na entrada em operação comercial.

Art. 20. (VETADO).

Art. 21. (VETADO).

Art. 22. (VETADO).

Art. 23. (VETADO).

Art. 24. Os empreendimentos hidroelétricos não despachados centralizadamente que optarem por participar do MRE somente poderão ser excluídos do referido mecanismo por solicitação própria ou em caso de perda de outorga.

Art. 25. Revogam-se:

I - os §§ 1º, 2º e 3º do art. 13 e os incisos I, II e III do **caput** do art. 14 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997;

II - o art. 4º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

III - os incisos IV e VIII do art. 13 e os incisos I e III do § 5º do art. 27 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

IV - os arts. 20 e 22 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e

V - os incisos I, II, IV e V do § 4º e os §§ 7º e 8º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de novembro de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER

Eduardo Refinetti Guardia

Fernando Coelho Filho

Dyogo Henrique de Oliveira

Marcelo Cruz

Grace Maria Fernandes Mendonça

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.904, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera o Decreto nº 6.845, de 7 de maio de 2009, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam remanejadas, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para o Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM, na forma do Anexo I, em cumprimento à Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, as seguintes Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE:

I - duas FCPE 101.4;

II - nove FCPE 101.3;

III - vinte e uma FCPE 101.2;

IV - cinco FCPE 101.1;

V - uma FCPE 102.2; e

VI - uma FCPE 102.1.

Parágrafo único. Ficam extintos trinta e nove cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, conforme demonstrado no Anexo I.

Art. 2º O Anexo II ao Decreto nº 6.845, de 7 de maio de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo II a este Decreto.

Art. 3º Os apostilamentos decorrentes das alterações promovidas na Estrutura Regimental do IBRAM deverão ocorrer na data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O Presidente do IBRAM publicará, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o Anexo II, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagos, suas denominações e seus níveis.

Art. 4º O Ministro de Estado da Cultura editará regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes da Estrutural Regimental do IBRAM, suas competências e as atribuições de seus dirigentes, no prazo de sessenta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O regimento interno conterà o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do IBRAM.

Art. 5º O Ministro de Estado da Cultura poderá, mediante alteração do regimento interno, permutar cargos em comissão do Grupo-DAS com FCPE, desde que não sejam alteradas as unidades da estrutura organizacional básica especificadas na Tabela "a" do Anexo II e sejam mantidos as categorias, os níveis e os quantitativos

previstos na Tabela "b" do Anexo II, conforme o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor em 15 de dezembro de 2016.

Brasília, 17 de novembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Dyogo Henrique de Oliveira
Marcelo Calero Faria Garcia

ANEXO I

REMANEJAMENTO DE FUNÇÕES COMISSONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE E DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS EXTINTOS DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM EM CUMPRIMENTO À LEI Nº 13.346, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

a) FUNÇÕES COMISSONADAS DO PODER EXECUTIVO REMANEJADAS:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES PARA O IBRAM	
		QTD.	VALOR TOTAL
FCPE 101.4	2,30	2	4,60
FCPE 101.3	1,26	9	11,34
FCPE 101.2	0,76	21	15,96
FCPE 101.1	0,60	5	3,00
FCPE 102.2	0,76	1	0,76
FCPE 102.1	0,60	1	0,60
SALDO DO REMANEJAMENTO		39	36,26

b) DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	QTD.	VALOR TOTAL
DAS-4	3,84	2	7,68
DAS-3	2,10	9	18,90
DAS-2	1,27	22	27,94
DAS-1	1,00	6	6,00
TOTAL		39	60,52

ANEXO II

(Anexo II ao Decreto nº 6.845, de 7 de maio de 2009)

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM:

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	DAS/FCPE/FG
	1	Presidente	DAS 101.6
	1	Assessor	DAS 102.4
	3	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
PROCURADORIA FEDERAL	1	Procurador-Chefe	FCPE 101.4
	1	Assistente	FCPE 102.2
AUDITORIA INTERNA	1	Auditor-Chefe	FCPE 101.4
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA	1	Diretor	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação	3	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão	9	Chefe	DAS 101.2
	2		FG-1
DEPARTAMENTO DE PROCESSOS MUSEAIS	1	Diretor	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação	3	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	6	Chefe	FCPE 101.2
	2		FG-1

DEPARTAMENTO DE DIFUSÃO, FOMENTO E ECONOMIA DOS MUSEUS	1	Diretor	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	6	Chefe	FCPE 101.2
	2		FG-1
COORDENAÇÃO-GERAL DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO MUSEAL	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
UNIDADE MUSEOLÓGICA I	8	Diretor	DAS 101.4
Divisão	8	Chefe	DAS 101.2
Divisão	8	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Serviço	4	Chefe	FCPE 101.1
	8		FG-1
	16		FG-2
	16		FG-3
UNIDADE MUSEOLÓGICA II	2	Diretor	FCPE 101.3
	7	Diretor	DAS 101.3
Serviço	8	Chefe	DAS 101.1
	3		FG-3
UNIDADE MUSEOLÓGICA III	7	Diretor	DAS 101.1
	10		FG-1

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM:

CÓDIGO	DAS UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27	1	6,27
DAS 101.4	3,84	15	57,60	13	49,92
DAS 101.3	2,10	24	50,40	15	31,50
DAS 101.2	1,27	39	49,53	18	22,86
DAS 101.1	1,00	21	21,00	16	16,00
DAS 102.4	3,84	1	3,84	1	3,84
DAS 102.2	1,27	7	8,89	6	7,62
DAS 102.1	1,00	1	1,00	-	-
SUBTOTAL 1		109	198,53	70	138,01
FCPE 101.4	2,30	-	-	2	4,60
FCPE 101.3	1,26	-	-	9	11,34
FCPE 101.2	0,76	-	-	21	15,96
FCPE 101.1	0,60	-	-	5	3,00
FCPE 102.2	0,76	-	-	1	0,76
FCPE 102.1	0,60	-	-	1	0,60
SUBTOTAL 2				39	36,26
FG-1	0,20	24	4,80	24	4,80
FG-2	0,15	16	2,40	16	2,40
FG-3	0,12	19	2,28	19	2,28
SUBTOTAL 3		59	9,48	59	9,48
TOTAL (1+2+3)		168	208,01	168	183,75

DECRETO Nº 8.905, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Agência Brasileira de Inteligência, remaneja cargos em comissão e substitui cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, em decorrência do Decreto nº 8.785, de 10 de junho de 2016, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - da ABIN para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

- a) três DAS 101.3;
- b) dois DAS 102.5;
- c) sete DAS 102.3;
- d) cinco DAS 102.2; e
- e) onze DAS 102.1; e

II - da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para a ABIN:

- a) um DAS 101.5;
- b) três DAS 101.4; e
- c) um DAS 101.2.

Art. 3º Ficam remanejadas, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para a ABIN, na forma do Anexo IV, em cumprimento à Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, as seguintes Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE:

- I - vinte e cinco FCPE 101.4;
- II - sessenta e cinco FCPE 101.3; e
- III - nove FCPE 101.2.

Parágrafo único. Ficam extintos noventa e nove cargos em comissão do Grupo-DAS conforme demonstrado no Anexo IV.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão que deixam de existir na Estrutura Regimental da ABIN por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados.

Art. 5º Os apostilamentos decorrentes das alterações promovidas na Estrutura Regimental da ABIN deverão ocorrer na data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O Diretor-Geral da ABIN publicará, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação das matrículas dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o Anexo II, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagos, suas denominações e seus níveis.

Art. 6º O Diretor-Geral da ABIN editará regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes da Estrutura Regimental da ABIN, suas competências e as atribuições de seus dirigentes, no prazo de cento e vinte dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

§ 1º O regimento interno conterà o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da ABIN.

§ 2º Fica delegada ao Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República a competência para a aprovação do regimento interno da ABIN de que trata o § 2º do art. 8º da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999.

§ 3º A publicação do regimento interno da ABIN no Diário Oficial da União se dará na forma do art. 9º da Lei nº 9.883, de 1999.

Art. 7º O Diretor-Geral da ABIN poderá, mediante alteração do regimento interno, permutar cargos em comissão do Grupo DAS com FCPE, desde que não sejam alteradas as unidades da estrutura organizacional básica especificadas na Tabela "a" do Anexo II e sejam mantidos as categorias, os níveis e os quantitativos previstos na Tabela "b" do Anexo II, conforme o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput**, o extrato do regimento interno publicado no Diário Oficial da União incluirá as alterações realizadas no Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da ABIN.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor em 13 de dezembro de 2016.

Art. 9º Fica revogado o Decreto nº 6.408, de 24 de março de 2008.

Brasília, 17 de novembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Dyogo Henrique de Oliveira
Sergio Westphalen Etchegoyen

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º A Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, órgão integrante do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, criada pela Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, é órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência e tem por competência planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de Inteligência do País, obedecidas a política e as diretrizes superiormente traçadas na forma da legislação específica.

§ 1º Compete, ainda, à ABIN:

I - executar a Política Nacional de Inteligência e as ações dela decorrentes, sob a supervisão da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho de Governo;

II - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e à análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;

III - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;

IV - avaliar as ameaças internas e externas à ordem constitucional;

V - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de Inteligência; e

VI - realizar estudos e pesquisas para o exercício e o aprimoramento da Atividade de Inteligência.

§ 2º As atividades de Inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com observância dos direitos e das garantias individuais, e com fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado.

§ 3º Os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência fornecerão à ABIN, nos termos e nas condições previstos no Decreto nº 4.376, de 13 de setembro de 2002, e nos demais dispositivos legais pertinentes, para fins de integração, dados e conhecimentos específicos relacionados à defesa das instituições e dos interesses nacionais, sempre que solicitados.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º A ABIN tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência:

- a) Gabinete;
- b) Assessoria de Relações Institucionais e Comunicação Social;
- c) Assessoria de Relações Internacionais;
- d) Assessoria Jurídica;
- e) Corregedoria-Geral;
- f) Assessoria Executiva do Sistema Brasileiro de Inteligência; e
- g) Secretaria de Planejamento e Gestão:

1. Assessoria de Segurança Orgânica;

2. Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações;

3. Departamento de Administração e Logística;

4. Departamento de Gestão de Pessoal;

5. Departamento de Planejamento e Gestão Estratégica; e

6. Escola de Inteligência;

II - órgãos específicos singulares:

a) Departamento de Inteligência Estratégica;

b) Departamento de Contrainteligência;

c) Departamento de Contraterrorismo e Ilícitos Transnacionais; e

d) Departamento de Operações de Inteligência; e

III - unidades estaduais.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DAS UNIDADES

Seção I

Dos órgãos de assistência direta e imediata ao Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência

Art. 3º Ao Gabinete compete:

I - assistir o Diretor-Geral da ABIN em sua representação institucional e ocupar-se do preparo e do despacho de seu expediente;

II - planejar, executar e coordenar as atividades de cerimonial no âmbito da ABIN;

III - providenciar, em articulação com as demais unidades, o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados pelo Congresso Nacional e aos pedidos de acesso à informação, decorrentes de legislação;

IV - coordenar, no âmbito da ABIN, as atividades relacionadas a ouvidoria; e

V - coordenar, em articulação com as unidades técnicas, a realização e a participação da ABIN em fóruns de Inteligência e eventos correlatos, em âmbito nacional e internacional.

Art. 4º À Assessoria de Relações Institucionais e Comunicação Social compete:

I - planejar e gerir ações para o fortalecimento das relações institucionais da ABIN;

II - planejar, coordenar e acompanhar, no Congresso Nacional, os projetos de lei e as iniciativas de interesse da ABIN e assessorar o Diretor-Geral da ABIN e os seus dirigentes quanto a atividades e solicitações do Poder Legislativo;

III - planejar, supervisionar, controlar e orientar as atividades de comunicação social e contatos com a imprensa a fim de atender suas demandas e divulgar assuntos afetos à ABIN, resguardados aqueles considerados de natureza sigilosa;

IV - organizar campanhas educativas e publicitárias para a divulgação da ABIN junto à sociedade brasileira e à comunidade internacional; e

V - desenvolver ações de comunicação voltadas ao público interno da ABIN.

Art. 5º À Assessoria de Relações Internacionais compete:

I - planejar e apoiar as relações internacionais da ABIN e as atividades com os parceiros estrangeiros, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Diretor-Geral e em consonância com as ações executadas pelas unidades da ABIN;

II - supervisionar e acompanhar o trabalho dos adidos civis de Inteligência e de outros postos de servidores da ABIN no exterior; e

III - articular o intercâmbio seguro de dados e conhecimentos de interesse da Atividade de Inteligência entre os parceiros no exterior e as unidades da ABIN.

Art. 6º À Assessoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, compete:

I - prestar assessoria e consultoria jurídica no âmbito da ABIN;

II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida na área de atuação da ABIN quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

III - realizar revisão final da técnica legislativa e emitir parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos;



IV - assistir o Diretor-Geral e as demais autoridades da ABIN no controle interno da legalidade dos atos da ABIN; e

V - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito da ABIN:

- a) os textos de editais de licitação e os respectivos contratos ou instrumentos congêneres a serem publicados e celebrados; e
- b) os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade ou se decida pela dispensa de licitação.

Art. 7º À Corregedoria-Geral compete:

I - receber e apurar denúncias e representações sobre irregularidades e infrações disciplinares cometidas por agentes públicos em exercício na ABIN;

II - planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de correção da ABIN;

III - articular o intercâmbio de informações relativas à conduta funcional dos agentes públicos em exercício na ABIN com as demais unidades da ABIN, especialmente com a Assessoria de Segurança Orgânica; e

IV - orientar preventivamente os integrantes das unidades da ABIN quanto ao cumprimento da legislação disciplinar.

Art. 8º À Assessoria Executiva do Sistema Brasileiro de Inteligência compete:

I - intercambiar dados e conhecimentos entre os membros do Sistema Brasileiro de Inteligência;

II - planejar, executar, supervisionar e controlar as ações de integração dos órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência, em consonância com a Política Nacional de Inteligência; e

III - prover suporte técnico e administrativo às reuniões do Conselho Consultivo do Sistema Brasileiro de Inteligência.

Art. 9º À Secretaria de Planejamento e Gestão compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades de planejamento, orçamento, modernização e governança institucional, de capacitação e gestão de pessoal, de desenvolvimento científico e tecnológico, de Inteligência cibernética, de telecomunicações, de eletrônica, de logística, de serviços gráficos e de administração geral e as ações de segurança orgânica;

II - planejar, coordenar, supervisionar e controlar o desenvolvimento do processo orçamentário anual e da programação financeira, em consonância com as políticas, as diretrizes e as prioridades estabelecidas pelo Diretor-Geral da ABIN;

III - articular com as unidades da ABIN a elaboração de planos, projetos anuais e plurianuais, termos de convênios, acordos de cooperação e instrumentos correlatos a serem celebrados com entidades de direito público e privado, nacionais e estrangeiras, e submetê-los à apreciação do Diretor-Geral da ABIN;

IV - desenvolver estudos destinados ao contínuo aperfeiçoamento da ABIN e propor, quando necessário, a reformulação e a padronização de suas estruturas, processos de trabalho, normas, sistemas e métodos; e

V - acompanhar, junto aos órgãos da administração pública federal e a outras entidades e organizações, a alocação de recursos destinados ao cumprimento dos programas, das ações e das atividades da ABIN.

Art. 10. À Assessoria de Segurança Orgânica compete:

I - planejar, coordenar, executar e controlar as ações de segurança de pessoas, das áreas e das instalações, do uso de sistemas de informação e da documentação da ABIN;

II - identificar ameaças ou ocorrências de comprometimento ou violação da segurança orgânica, e adotar medidas necessárias;

III - articular o intercâmbio de informações relativas à segurança de pessoas da ABIN com as demais unidades da ABIN, especialmente com a Corregedoria-Geral;

IV - coordenar, executar e fiscalizar o Sistema de Gerenciamento de Armas da ABIN; e

V - realizar pesquisas em bases de dados para assessoramento nos assuntos de competência da ABIN.

Art. 11. Ao Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações compete:

I - coordenar e executar pesquisas científicas e tecnológicas a serem aplicadas na implementação de dispositivos, processos, sistemas e soluções para a Atividade de Inteligência;

II - pesquisar, desenvolver e implementar algoritmos criptográficos de Estado em soluções voltadas para a segurança da informação e das comunicações;

III - desenvolver pesquisas científicas e tecnológicas aplicadas a projetos e soluções de segurança das comunicações e Inteligência cibernética;

IV - planejar e executar atividades vinculadas ao funcionamento de produtos e serviços de tecnologia da informação e comunicações;

V - apoiar a Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional nas atividades de caráter científico e tecnológico relacionadas à segurança da informação e à segurança cibernética; e

VI - implementar os planos relacionados a Inteligência cibernética aprovados pela ABIN.

Art. 12. Ao Departamento de Administração e Logística compete:

I - planejar, coordenar e executar a dotação orçamentária anual da ABIN;

II - planejar, executar e controlar as atividades administrativas, patrimoniais, de gestão logística, de protocolo-geral e de arquivo de documentos administrativos; e

III - propor instrumentos normativos nas suas áreas de competência.

Art. 13. Ao Departamento de Gestão de Pessoal compete:

I - executar e coordenar as atividades relacionadas ao Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal;

II - elaborar projetos de normativos e emitir manifestações técnicas acerca de temas relativos à gestão de pessoal;

III - planejar, executar, coordenar e supervisionar as atividades relacionadas ao recrutamento e à seleção de candidatos a ingresso na ABIN, bem como à ambientação, ao desenvolvimento profissional, ao acompanhamento e à capacitação dos agentes públicos da ABIN;

IV - realizar ações destinadas à adequação das competências dos agentes públicos às atribuições das unidades da ABIN; e

V - promover políticas permanentes de melhoria da qualidade de vida e saúde dos agentes públicos em exercício na ABIN.

Art. 14. Ao Departamento de Planejamento e Gestão Estratégica compete:

I - coordenar a elaboração de políticas e diretrizes de gestão estratégica da ABIN;

II - propor e coordenar a elaboração e consolidação dos planos, projetos e programas relativos ao desenvolvimento e à integração institucional;

III - apoiar e monitorar a implementação e a execução de programas e projetos estratégicos e de ações sistêmicas de transformação da gestão voltadas ao fortalecimento institucional;

IV - participar, em articulação com as unidades da ABIN, da elaboração de proposta orçamentária, observada a priorização de atividades de acordo com as diretrizes institucionais; e

V - sistematizar, monitorar e gerenciar a obtenção e a utilização de dados relativos à avaliação gerencial e ao desempenho institucional.

Art. 15. À Escola de Inteligência compete:

I - realizar a capacitação e o desenvolvimento de recursos humanos para a Atividade de Inteligência e para o Sistema Brasileiro de Inteligência e a capacitação de pessoal selecionado por meio de concurso público;

II - coordenar as ações de pesquisa e desenvolvimento da Doutrina Nacional da Atividade de Inteligência;

III - elaborar planos e estudos e conduzir pesquisas para o exercício e o aprimoramento da Atividade de Inteligência; e

IV - estabelecer intercâmbio com escolas, centros de ensino, bibliotecas e outras organizações congêneres nacionais e estrangeiras.

Seção II
Dos órgãos específicos singulares

Art. 16. Ao Departamento de Inteligência Estratégica compete:

I - produzir conhecimentos de Inteligência sobre ameaças e oportunidades, no âmbito nacional e internacional, para fins de assessoramento ao processo decisório do País;

II - planejar, coordenar, supervisionar e controlar a execução das atividades de Inteligência Estratégica do País;

III - processar dados e conhecimentos fornecidos pelos adidos civis brasileiros no exterior, representantes estrangeiros acreditados junto ao Governo brasileiro e pelos serviços estrangeiros congêneres; e

IV - implementar os planos relacionados à Atividade de Inteligência Estratégica aprovados pela ABIN.

Art. 17. Ao Departamento de Contrainteligência compete:

I - desenvolver ações de contraespionagem;

II - prevenir, detectar, obstruir e neutralizar a atuação deliberada de governos, grupos e pessoas físicas ou jurídicas que possam influenciar o processo decisório do País com o objetivo de favorecer interesses estrangeiros em detrimento dos nacionais;

III - empreender ações e programas de fortalecimento da cultura de proteção e salvaguarda de conhecimentos sensíveis cujo acesso não autorizado possa resultar em prejuízos aos objetivos estratégicos da sociedade e do Estado brasileiros;

IV - elaborar, em articulação com as demais unidades, avaliações de risco em áreas e instalações críticas e estratégicas;

V - processar dados e conhecimentos fornecidos pelos adidos civis brasileiros no exterior, pelos representantes estrangeiros acreditados junto ao Governo brasileiro e pelos serviços estrangeiros congêneres; e

VI - implementar os planos relacionados à Atividade de Contrainteligência aprovados pela ABIN.

Art. 18. Ao Departamento de Contraterrorismo e Ilícitos Transnacionais compete:

I - planejar e executar as atividades de prevenção às ações terroristas no território nacional e obter informações e produzir conhecimentos sobre organizações terroristas e ilícitos transnacionais;

II - processar dados e conhecimentos fornecidos pelos adidos civis brasileiros no exterior, pelos representantes estrangeiros acreditados junto ao Governo brasileiro e pelos serviços estrangeiros congêneres; e

III - implementar os planos relacionados à atividade de contraterrorismo e de análise de ilícitos transnacionais aprovados pela ABIN.

Art. 19. Ao Departamento de Operações de Inteligência compete:

I - planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar operações de Inteligência, em consonância com as diretrizes e prioridades institucionais;

II - orientar, supervisionar e apoiar as unidades estaduais em operações de Inteligência; e

III - implementar os planos relacionados a operações de Inteligência aprovados pela ABIN.

Seção III
Das unidades estaduais

Art. 20. Às unidades estaduais compete:

I - planejar, executar, coordenar, supervisionar, controlar e difundir a produção de conhecimentos de interesse da Atividade de Inteligência nas respectivas áreas, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Diretor-Geral da ABIN;

II - coordenar, em articulação com a Assessoria Executiva do Sistema Brasileiro de Inteligência, as ações desse sistema em âmbito estadual; e

III - planejar, executar e controlar, em articulação com o Departamento de Operações de Inteligência, as ações operacionais em nível estadual.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I
Do Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência

Art. 21. Ao Diretor-Geral da ABIN incumbe:

I - assistir o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República nos assuntos de competência da ABIN;

II - coordenar as atividades de Inteligência no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência;

III - deliberar sobre projetos e atividades da ABIN;

IV - editar atos normativos sobre a organização e o funcionamento da ABIN e aprovar manuais de normas, procedimentos e rotinas;

V - propor a criação ou a extinção das superintendências estaduais, subunidades e postos no exterior, onde se fizer necessário, observados os quantitativos fixados na Estrutura Regimental da ABIN;

VI - fazer indicações para provimento de cargos em comissão, inclusive do Diretor-Adjunto, e propor a exoneração de seus ocupantes e dos substitutos;

VII - indicar ao Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República os servidores que poderão ser designados para prestar serviço no exterior nos termos do art. 10 da Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008;

VIII - decidir sobre os recursos impetrados contra indeferimento ou arquivamento de denúncias ou representações para instauração de procedimentos administrativos disciplinares;

IX - aprovar planos de operações da Atividade de Inteligência;

X - aprovar as ações decorrentes da Política Nacional de Inteligência; e

XI - realizar outras atividades determinadas pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Art. 22. O Diretor-Geral da ABIN será substituído, nos seus impedimentos legais, pelo Diretor-Adjunto, que poderá exercer outras atribuições e competências definidas pelo Diretor-Geral da Agência.

Parágrafo único. Nas hipóteses de afastamentos ou impedimentos legais ou regulamentares e na vacância dos cargos de Diretor-Geral e de Diretor-Adjunto, a Direção-Geral da ABIN será exercida pelo Secretário de Planejamento e Gestão.

Seção II
Dos demais dirigentes

Art. 23. Ao Secretário de Planejamento e Gestão, aos Diretores, ao Chefe de Gabinete e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar e avaliar a execução das atividades das unidades subordinadas e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. O provimento de cargos de confiança, no caso dos militares em exercício na ABIN, observará as seguintes diretrizes:

I - os cargos de Assessor Especial Militar, de Assessor Militar e de Assessor Técnico Militar serão ocupados por Oficiais Superiores das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares;

II - os cargos de Assistente Militar serão ocupados, em princípio, por Oficiais Intermediários das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares; e

III - os cargos de Assistente Técnico Militar serão ocupados, em princípio, por Oficiais Subalternos das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares.

Art. 25. O Corregedor-Geral da ABIN será indicado pelo Diretor-Geral, ouvido o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, e nomeado na forma da legislação vigente.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO/CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FC-PE/RMP/RGA
	1	Diretor-Geral	NE
	1	Diretor-Adjunto	NE
	1	Assessor de Controle Interno	DAS 102.4
GABINETE	1	Chefe	DAS 101.4
	1	Assessor	DAS 102.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	4	Assistente	DAS 102.2
	4	Assistente Técnico	DAS 102.1
Ouvidoria	1	Ouvidor	DAS 101.3
ASSESSORIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E COMUNICAÇÃO SOCIAL	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
ASSESSORIA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS	1	Chefe de Assessoria	FCPE 101.4
ASSESSORIA JURÍDICA	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
CORREGEDORIA-GERAL	1	Corregedor-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
ASSESSORIA EXECUTIVA DO SISTEMA BRASILEIRO DE INTELIGÊNCIA	1	Chefe de Assessoria	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Assessor	DAS 102.4
	1	Assistente	DAS 102.2
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
ASSESSORIA DE SEGURANÇA ORGÂNICA	1	Chefe	DAS 101.4
Coordenação	3	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO PARA A SEGURANÇA DAS COMUNICAÇÕES	1	Diretor	DAS 101.5
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	8	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	6	Chefe	FCPE 101.2
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	7	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	11	Chefe	DAS 101.2
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL	1	Diretor	DAS 101.5
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	4	Coordenador	DAS 101.3

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	4	Coordenador	DAS 101.3
ESCOLA DE INTELIGÊNCIA	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	8	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA ESTRATÉGICA	1	Diretor	DAS 101.5
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	4	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
DEPARTAMENTO DE CONTRAINTELIGÊNCIA	1	Diretor	DAS 101.5
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	4	Coordenador	FCPE 101.3
DEPARTAMENTO DE CONTRATERRORISMO E ILÍCITOS TRANSNACIONAIS	1	Diretor	DAS 101.5
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	4	Coordenador	FCPE 101.3
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA	1	Diretor	DAS 101.5
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	5	Coordenador	FCPE 101.3
UNIDADES ESTADUAIS			
Superintendência Estadual Tipo "A"	12	Superintendente	FCPE 101.4
Coordenação	24	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	12	Chefe	DAS 101.2
Superintendência Estadual Tipo "B"	14	Superintendente	FCPE 101.3
Subunidade	2	Chefe	FCPE 101.2
	4	Assessor Especial Militar	RMP-Grupo 1 (A)
	4	Assessor Militar	RMP-Grupo 2 (B)
	10	Assessor Técnico Militar	RMP-Grupo 3 (C)
	11	Assistente Militar	RMP-Grupo 4 (D)
	16	Assistente Técnico Militar	RMP-Grupo 5 (E)
	45	Supervisor	RGA-5
	94	Assistente	RGA-4
	22	Secretário	RGA-3
	115	Especialista	RGA-2
	157	Auxiliar	RGA-1

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
NE	6,41	2	12,82	2	12,82
DAS 101.6	6,27	1	6,27	1	6,27
DAS 101.5	5,04	8	40,32	9	45,36
DAS 101.4	3,84	35	134,40	13	49,92
DAS 101.3	2,10	99	207,90	31	65,10
DAS 101.2	1,27	44	55,88	36	45,72



DAS 102.5	5,04	2	10,08	-	-
DAS 102.4	3,84	3	11,52	3	11,52
DAS 102.3	2,10	9	18,90	2	4,20
DAS 102.2	1,27	10	12,70	5	6,35
DAS 102.1	1,00	15	15,00	4	4,00
SUBTOTAL 1		228	525,79	106	251,26
FCPE 101.4	2,30	-	-	25	57,50
FCPE 101.3	1,26	-	-	65	81,90
FCPE 101.2	0,76	-	-	9	6,84
SUBTOTAL 2		-	-	99	146,24
TOTAL		228	525,79	205	397,50

c) QUADRO RESUMO DAS GRATIFICAÇÕES DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	QTD.	VALOR TOTAL
RMP - Grupo 1 (A)	0,64	4	2,56
RMP - Grupo 2 (B)	0,58	4	2,32
RMP - Grupo 3 (C)	0,53	10	5,30
RMP - Grupo 4 (D)	0,48	11	5,28
RMP - Grupo 5 (E)	0,44	16	7,04
TOTAL		45	22,50

d) QUADRO RESUMO DAS GRATIFICAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	QTD.	VALOR TOTAL
RGA-5	0,43	45	19,35
RGA-4	0,38	94	35,72
RGA-3	0,34	22	7,48
RGA-2	0,29	115	33,35
RGA-1	0,24	157	37,68
TOTAL		433	133,58

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO EM DECORRÊNCIA DO DECRETO Nº 8.785, DE 10 DE JUNHO DE 2016, E SALDO DE DAS-UNITÁRIO A SER REDUZIDO DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA ABIN PARA A SEGES/MP (a)		DA SEGES/MP PARA A ABIN (b)	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.5	5,04	-	-	1	5,04
DAS 101.4	3,84	-	-	3	11,52
DAS 101.3	2,10	3	6,30	-	-
DAS 101.2	1,27	-	-	1	1,27

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 610, de 16 de novembro de 2016. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 34.474.

Nº 611, de 17 de novembro de 2016. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.603.

Nº 612, de 17 de novembro de 2016. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.359, de 17 de novembro de 2016.

Nº 613, de 17 de novembro de 2016.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2016 (MP nº 735/16), que "a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, a Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e dá outras providências".

Ouvidos, manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 5º da Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterado pelo art. 11 do projeto de lei de conversão, os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda

"Art. 11. A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 5º Os benefícios de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei poderão ser usufruídos nas aquisições e nas importações realizadas no período de 10 (dez) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura, sendo o prazo válido por projeto habilitado.

.....' (NR)"

Inciso III do art. 26 da Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterado pelo art. 11 do projeto de lei de conversão, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

'Art. 26.

III - que possua empreendimento de produção de energia elétrica a ser destinada, no todo ou em parte, para seu uso exclusivo ou para uso de empresas controladoras, controladas ou coligadas do mesmo grupo econômico ao qual pertença, na proporção da participação.

.....' (NR)"

Razões dos vetos

"Os dispositivos acarretariam ampliação de benefício tributário, sem atentar para os condicionantes do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF) e não se fazem acompanhar dos necessários dimensionamentos do impacto tributário sobre a arrecadação. Além disso, comprometem o esforço fiscal, contribuindo para o baixo dinamismo da arrecadação tributária. Ademais, contrariam a Lei nº 13.242, de 2015 (LDO), em seu artigo 114, § 4º, ao não limitar em cinco anos a sua vigência."

DAS 102.5	5,04	2	10,08	-	-
DAS 102.3	2,10	7	14,70	-	-
DAS 102.2	1,27	5	6,35	-	-
DAS 102.1	1,00	11	11,00	-	-
SUBTOTAL		28	48,43	5	17,83
SALDO DO REMANEJAMENTO (a-b=c)				23	30,60
VALOR TOTAL DE DAS-UNITÁRIO A SER REMANEJADO DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN, EM DECORRÊNCIA DO DECRETO Nº 8.785, DE 10 DE JUNHO DE 2016 (d)					31,53
SALDO A SER REMANEJADO DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN, EM DECORRÊNCIA DO DECRETO Nº 8.785, DE 10 DE JUNHO DE 2016 (DAS-UNITÁRIO) (c-d)					0,93

ANEXO IV

REMANEJAMENTO DE FUNÇÕES COMISSONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE

E DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO DIREÇÃO

E ASSESSORAMENTO SUPERIORES-DAS EXTINTOS NA AGÊNCIA BRASILEIRA

DE INTELIGÊNCIA EM CUMPRIMENTO À LEI Nº 13.346, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

a) FUNÇÕES COMISSONADAS DO PODER EXECUTIVO REMANEJADAS

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES/MP PARA A ABIN	
		QTD	VALOR TOTAL DAS-UNITÁRIO
FCPE 101.4	2,30	25	57,50
FCPE 101.3	1,26	65	81,90
FCPE 101.2	0,76	9	6,84
SALDO DO REMANEJAMENTO		99	146,24

b) DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	QTD.	VALOR TOTAL
DAS-4	3,84	25	96,00
DAS-3	2,10	65	136,50
DAS-2	1,27	9	11,43
TOTAL		99	243,93

Art. 14

"Art. 14. O art. 8º da Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 8º

§ 1º Para fins do disposto no caput, são consideradas outras unidades consumidoras do mesmo titular:

I - as unidades consumidoras da matriz e das filiais de uma mesma pessoa jurídica;

II - as unidades consumidoras de titularidade de uma mesma pessoa física situadas em locais diferentes das unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída, nas quais a energia será compensada.

§ 2º O benefício de que trata o caput se aplica ainda:

I - aos participantes de empreendimentos com múltiplas unidades consumidoras que sejam titulares do sistema de microgeração ou minigeração;

II - aos participantes de consórcio ou cooperativa que sejam titulares do sistema de microgeração ou minigeração na modalidade geração compartilhada.

§ 3º O benefício de que trata o **caput** se aplica inclusive aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição, desde que correspondentes à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados, no mesmo mês ou em meses anteriores.' (NR)"

Razões do veto

"O dispositivo acarretaria renúncia de receita tributária, sem atentar para os condicionantes do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF) e não se faz acompanhar dos necessários dimensionamentos do impacto tributário sobre a arrecadação ou de medidas de compensação. Além disso, compromete o esforço fiscal, contribuindo para o baixo dinamismo da arrecadação tributária."

O Ministério da Fazenda solicitou, ainda, veto aos dispositivos a seguir transcritos:

Arts. 21 a 23

"Art. 21. É criado o Plano Nacional de Modernização das Redes de Energia Elétrica -Inova Rede.

Parágrafo único. O Inova Rede tem o objetivo de promover a modernização das redes de distribuição de energia elétrica no Brasil, de modo a propiciar:

I - aumento da confiabilidade e redução do tempo de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, com melhoria dos indicadores de qualidade;

II - redução das perdas elétricas;

III - desenvolvimento e ampliação de sistemas elétricos subterrâneos;

IV - ampliação do uso de veículos elétricos, bem como de outras formas de armazenamento de energia elétrica;

V - gerenciamento do consumo de energia elétrica pelos consumidores;

VI - sustentabilidade na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica e aumento da satisfação dos consumidores;

VII - fortalecimento dos instrumentos de captação financeira no mercado de capitais para os respectivos investimentos.

Art. 22. São as concessionárias e as permissionárias dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica autorizadas a submeter à aprovação da Aneel as metas anuais do Inova Rede, visando promover a modernização de suas redes, bem como providenciar a instalação de medidores eletrônicos inteligentes nas áreas onde houver justificativa econômica e condições técnicas.

§ 1º O plano encaminhado deverá detalhar todos os investimentos a serem feitos em seu âmbito, demonstrando o benefício para a concessão e para os consumidores, a sua viabilidade técnica e econômica e os resultados esperados de sua implementação.

§ 2º Na análise dos planos submetidos, a Aneel deverá considerar, para sua aprovação, os benefícios potenciais e os custos de sua implantação.

Art. 23. É estabelecido o prazo de 5 (cinco) anos, prorrogável por igual período, a critério do poder concedente, para o regime especial de reconhecimento e recuperação dos investimentos que fizerem parte do Inova Rede.

§ 1º Os projetos implantados no âmbito do Inova Rede serão considerados investimentos prudentes para integrar a base de remuneração regulatória das concessionárias e das permissionárias de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentação da Aneel.

§ 2º As receitas oriundas de ultrapassagem de demanda e de excedente de energia reativa obtidas pelas distribuidoras, bem como parte dos recursos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética, serão prioritariamente destinadas aos investimentos de que trata o **caput**, incluindo aqueles relacionados ao desenvolvimento e à ampliação de sistemas subterrâneos, sendo contabilizados como obrigações especiais, conforme regulamentação da Aneel, para atender os princípios de modicidade tarifária.

§ 3º Para os investimentos adicionais à quota de reintegração regulatória executados no âmbito do Inova Rede, exceto aqueles de que trata o § 2º, o poder concedente poderá estabelecer critérios específicos de remuneração a serem considerados pela Aneel, incluindo adicionais remuneratórios, limitados a 10% (dez por cento) sobre o custo de capital regulatório, durante a vida útil dos investimentos."

Razões dos vetos

"Os dispositivos trariam riscos de aumento tarifário, além de invadir competência do agente regulador, com potencial desarticulação do ambiente regulatório. Além disso, a regulação atual já contempla incentivos à modernização, o objetivo central do programa proposto pelos dispositivos ora vetados."

Já os Ministérios da Fazenda, de Minas e Energia e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 1º-B do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, incluído pelo art. 5º do projeto de lei de conversão

"§ 1º-B. É a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras):

I - obrigada a manter a forma de garantia prevista nos contratos existentes, assegurando a sua condição de garantidora dos contratos de energia e gás natural celebrados para suprimento do prestador de serviço;

II - dispensada de manter os contratos de garantia de que trata o inciso I do § 1º-B, havendo concordância do contratado."

Razões do veto

"O dispositivo poderia inviabilizar a renegociação de contratos do setor, bem como diminuir eventuais interesses pelo processo de alienação do controle acionário de empresas alcançadas pelo mesmo. Além disso, afronta o artigo 163, inciso III da Constituição, que reserva à lei complementar a disposição acerca de concessão de garantias pelas entidades públicas."

Art. 4º-D da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, incluído pelo art. 6º do projeto de lei de conversão

"Art. 4º-D. Os concessionários ou autorizatários cujos ativos de geração licitados ou autorizados estejam com cronograma de implantação atrasado em mais de 3 (três) meses terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para requerer à Aneel, por sua conta e risco, a rescisão de seus contratos de concessão ou outorga de autorização, sendo-lhes assegurados, no que couber:

I - a liberação ou a restituição de 70% (setenta por cento) das garantias de cumprimento das obrigações do contrato de concessão ou de autorização;

II - a rescisão de CCEARs e de Contratos de Energia de Reserva (CERs) vinculados ao empreendimento de geração, pagando-se 20% (vinte por cento) das multas contratuais;

III - o não pagamento pelo UBP de aproveitamentos hidroelétricos durante a vigência do contrato de concessão;

IV - o ressarcimento dos custos incorridos na elaboração de estudos ou projetos que venham a ser aprovados para futura licitação para exploração de aproveitamentos hidroelétricos, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, após a realização da licitação;

V - não impedimento de obtenção de novas outorgas em função da rescisão de que trata o **caput**.

§ 1º O disposto no inciso I também se aplica a garantias de fiel cumprimento para as quais o processo de execução da garantia não esteja concluído até 1º de novembro de 2016.

§ 2º A Aneel poderá analisar requerimentos dos agentes concessionários e autorizatários que tiveram as outorgas de concessão e autorização revogadas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses."

Razões do veto

"Os dispositivos contemplam anistia injustificada, estimulam risco moral e produzem seleção adversa, transmitindo um sinal regulatório equivocado para futuros leilões. Além disso, representam um risco potencial de judicialização e, eventualmente, de desabastecimento energético futuro, recomendando, assim, seu veto por interesse público."

Arts. 13 e 13-A da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, alterados pelo art. 8º do projeto de lei de conversão

"Art. 13. Observados os privilégios legais, o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens no âmbito dos processos de desestatização a que se refere esta Lei deverá utilizá-los, obrigatoriamente, na quitação de suas dívidas vencidas e vincendas com a União, inclusive com suas empresas públicas.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 13-A. Fica vedada, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, atendido preliminarmente o disposto no art. 13, a contratação de operação de crédito com instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, pelo titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens no âmbito dos processos de desestatização a que se refere esta Lei, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida já contraída.

§ 1º O disposto no art. 13 desta Lei aplica-se também às dívidas vencidas e vincendas do titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens com instituições financeiras e empresas públicas controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 2º Sem prejuízo do que prescreve a Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, é vedado à União, em caráter excepcional, conceder garantia em operação de crédito, interna ou externa, do titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens no âmbito dos processos de desestatização a que se refere o **caput**."

Razões dos vetos

"Os dispositivos configurariam forte intervenção na autonomia da Eletrobras, com engessamento de seu fluxo de caixa e restrição às suas potenciais fontes de financiamento, em especial face à vedação de concessão de garantia, por parte da União, em operações de crédito. Além disso, afrontam o art. 165, § 9º, inciso II da Constituição, que reserva à lei complementar a disposição acerca de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta."

Art. 15

"Art. 15. A Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 46.

§ 4º O autoprodutor e o autoimportador, até a fixação das tarifas a que se refere o § 1º, devem pagar à concessionária estadual, desde o início da utilização do gás, o valor correspondente à mesma remuneração da tarifa de distribuição.' (NR)

'Art. 47.

§ 3º O gás natural produzido e não entregue às concessionárias estaduais para a prestação do serviço público a que se refere o § 2º do art. 25 da Constituição Federal, desde o início da sua utilização, deve ter seu volume medido antes ou depois de seu processamento, de forma que o agente que retire qualquer quantidade do gás de circulação pague a remuneração à concessionária de serviço de gás canalizado, podendo o Estado atuar conforme disposto no art. 2º e na alínea "h" do art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.' (NR)

'Art. 56.

Parágrafo único. Entende-se por regime de consumo a média aritmética anual do volume de gás natural consumido pelas unidades referidas no **caput** e entregue pelo mesmo agente supridor nos 3 (três) anos anteriores à publicação desta Lei.' (NR)"

Razões dos vetos

"Os dispositivos poderiam gerar situação de insegurança jurídica e, eventualmente, configurar hipótese de enriquecimento sem causa por parte de companhias distribuidoras de gás. Além disso, expandiriam indevidamente o conceito de monopólio estadual sobre os serviços."

Os Ministérios da Fazenda, de Minas e Energia, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos:

§§ 7º e 8º do art. 11 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, incluídos pelo art. 5º do projeto de lei de conversão

"§ 7º Os editais de licitação de transferência de controle acionário citada nos §§ 1º-A e 1º-C do art. 8º e § 5º deste art. 11 deverão prever a obrigação por parte do novo controlador de manter, por no mínimo 2 (dois) anos contados a partir da assunção do novo controlador, pelo menos 90% (noventa por cento) do número total de empregados existente quando da publicação do edital, sendo que, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos empregados do quadro atual deverão ser mantidos nesse período.

§ 8º Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, poderão a União e o controlador originário, se diverso da União, alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle."



Razões dos vetos

"Os dispositivos poderiam dificultar a transferência de controle acionário de empresas, bem como produzir um potencial risco fiscal para o ente público, ao onerar outras empresas ou sociedades sob seu controle. Além disso, afrontam o art. 37, inciso II da Constituição, acerca da regra para investidura em emprego público."

Art. 12

"Art. 12. A Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2ª
.....

§ 5ª Serão assumidas pelo novo concessionário, nos termos do edital de licitação, as obrigações contraídas pelo órgão ou pela entidade de que trata o **caput** na prestação temporária do serviço, bem como aquelas decorrentes de cessão de direitos creditórios oriundos da prestação do serviço público de energia formalizadas com a anuência prévia do poder concedente em benefício de credores e/ou portadores de valores mobiliários emitidos com lastro nesses direitos, cujo produto continuará a ser destinado exclusivamente à liquidação das obrigações assumidas perante os credores garantidos e/ou detentores dos respectivos valores mobiliários até o limite da extinção de tais obrigações garantidas e/ou lastreadas nos respectivos direitos creditórios.

.....' (NR)

'Art. 12.
.....

§ 1ª A adoção de qualquer meio de recuperação não prejudica as garantias da Fazenda Pública aplicáveis à cobrança de seus créditos, não altera as definições referentes a responsabilidade civil, comercial ou tributária, em especial no que se refere à aplicação do art. 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, nem enseja a ineficácia ou a revogação de atos de cessão de direitos creditórios decorrentes da prestação do serviço público de energia que tenham sido formalizados com a anuência prévia do poder concedente, observado o disposto no § 5ª do art. 2ª desta Lei.

.....' (NR)

'Art. 14-A. Considerando o interesse público, o poder concedente poderá, como alternativa à extinção de concessão de transmissão de energia elétrica cujo contrato de concessão tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 2015 e não tenha entrado em operação comercial, realizar licitação para alienação do controle societário ou da integralidade das participações no capital social da concessionária.

Parágrafo único. O poder concedente poderá estabelecer, no edital de licitação de que trata o **caput**, a assinatura de termo aditivo ao contrato de concessão com a finalidade de modificar condições, como prazo e receita, de modo que fiquem compatíveis com as características do empreendimento e com as condições econômico-financeiras do momento de realização da licitação."

Razões do veto

"Os dispositivos poderiam dificultar a transferência de controle acionário de empresas, face ao aumento de custos, bem como desincentivar a adequada avaliação do risco de crédito e prejudicar consumidores, além de representar um sinal negativo para o ambiente de negócios no país. Além disso, violam o princípio da isonomia e o ato jurídico perfeito, insculpidos nos artigos 37, **caput** e inciso XXI, e 5ª, inciso XXXVI, da Constituição."

Ouvidos, os Ministérios de Minas e Energia, da Fazenda e a Advocacia-Geral da União, manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

§ 10 do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 9º do projeto de lei de conversão

"§ 10. Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do **caput** deste artigo que estejam em operação e não tenham sido objeto de penalidades da Aneel quanto ao cumprimento de seus cronogramas de implantação terão seus prazos de autorização contados a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade geradora, mediante adequação dos respectivos termos de outorga."

Razões do veto

"A dilação dos prazos de outorga propiciada pelo mecanismo proposto pelo dispositivo reduziria o incentivo dos agentes em concluir a implantação dos empreendimentos, além de retirar previsibilidade sobre a entrada em operação de novos empreendimentos, além de postergar eventual prorrogação onerosa da outorga, com impacto fiscal. Além disso, alteram as condições originais da licitação e o ato jurídico perfeito, violando os artigos 37, inciso XXI e 5ª, inciso XXXVI, da Constituição."

O Ministério de Minas e Energia juntamente com o Ministério da Fazenda solicitaram veto ao seguinte dispositivo:

Inciso III do § 7º-A do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, incluído pelo art. 10 do projeto de lei de conversão

"III - tenham entrado em operação comercial nos 2 (dois) anos anteriores à data de realização da licitação."

Razão do veto

"O mecanismo permitido pelo dispositivo prejudicaria a necessidade de expansão efetiva do sistema e comprometeria, assim, o planejamento da expansão da capacidade de geração, potencializando eventual risco de desabastecimento de energia."

Os Ministérios de Minas e Energia, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e a Advocacia-Geral da União opinaram, ainda, pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

Art. 18

"Art. 18. A Aneel deverá, excepcionalmente, analisar e estabelecer eventuais flexibilizações de metas e ajustes de procedimentos regulatórios e/ou definir novos períodos para correção das transgressões ou das inadimplências, mediante apresentação de plano de transição regulatória e de recuperação da concessão de distribuição de energia elétrica, a ser aprovado e acompanhado pela Aneel, nas seguintes situações:

I - após a confirmação de ocorrência ou existência de graves especificidades socioeconômicas ou ambientais de um Estado ou Município de uma dada concessão, ou após a comprovação de graves condições operacionais e de sustentabilidade econômico-financeira da concessão;

II - quando da ocorrência de situações específicas e peculiares intrínsecas às concessões, devidamente comprovadas, que afetem a prestação do serviço adequado nos termos das metas e dos procedimentos regulatórios e a sustentabilidade da concessão.

Parágrafo único. O especificado neste artigo aplica-se às concessões prorrogadas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e às concessões vencedoras não tratadas pela referida Lei, desde que celebrado aditivo ao contrato de concessão por opção do concessionário."

Razões do veto

"Considerando que um dos fundamentos para a prorrogação das concessões ocorridas ao amparo da Lei nº 12.783, de 2013 foi o estabelecimento de metas, e que houve contratos cujos agentes não aceitaram a prorrogação em função das mesmas, sua flexibilização, pretendida pelos dispositivos sob sanção, poderia acarretar insegurança jurídica não recomendada ao processo. Além disso, especificidades sócio-econômicas, financeiras e ambientais já compõem a metodologia da agência reguladora, com previsão da possibilidade de revisão tarifária extraordinária. Ademais, configurar-se-ia afronta ao princípio constitucional da isonomia e violação ao ato jurídico perfeito."

Ouvidos, os Ministérios do Meio Ambiente, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 20

"Art. 20. O poder concedente deverá criar programa de modernização do parque termoeletrico brasileiro movido a carvão mineral nacional para implantar novas usinas que entrem em operação a partir de 2023 e até 2027, com o intuito de preservar no mínimo o nível de produção de carvão mineral nacional estabelecido no § 4º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e incentivar a eficiência de geração, com redução da aplicação de recursos de que trata o inciso V do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Parágrafo único. O programa de que trata o **caput** deverá estabelecer a redução, a partir de 2023, da emissão de gases de efeito estufa (CO2/kWh) resultante da geração de energia elétrica a partir da fonte carvão mineral em, no mínimo, 10% (dez por cento) em relação ao parque termoeletrico a carvão mineral nacional instalado na data de publicação desta Lei."

Razões do veto

"O dispositivo criaria programa sem a necessária exigência de contrapartidas dos empreendedores em termos de eficiência ou de qualidade; além disso, não aponta a fonte de recursos para custear o subsídio, com potencial risco fiscal e/ou de elevação de tarifas. Ademais, estimula matriz energética que vai de encontro a acordos internacionais dos quais o país é signatário."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 614, de 17 de novembro de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional da proposta de modificação do Projeto de Lei nº 29, de 2016-CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Justiça e da Defesa, crédito suplementar no valor de R\$ 76.475.117,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Nº 615, de 17 de novembro de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional da proposta de modificação do Projeto de Lei nº 40, de 2016-CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito especial no valor de R\$ 95.000.000.000,00, para o fim que especifica".

CASA CIVIL
COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA
DE CHAVES PÚBLICAS
SECRETARIA EXECUTIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2016 (*)

ESTABELECE CRITÉRIOS OPERACIONAIS À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07, DE 15 DE JULHO DE 2016, QUE CRIA A VERSÃO 1.0 DO DOCUMENTO REQUISITOS ADICIONAIS PARA ADEQUAÇÃO AOS PROGRAMAS DE RAÍZES CONFIÁVEIS DOS FORNECEDORES DE NAVEGADORES DE INTERNET (DOC-ICP-01.02).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA - CG ICP-BRASIL, no exercício do cargo de Coordenador do referido Comitê, conforme previsão constante no art. 1º da Resolução nº 33 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004, no uso das atribuições legais previstas nos incisos I, III, V e VI do art. 4º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001,

Considerando o Decreto nº 6.605, de 14 de outubro de 2008, que dispõe sobre o Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - CG ICP-Brasil e fixa a competência, prevista no § 6º art. 2º, do Secretário-Executivo para coordená-lo na hipótese de ausência do Coordenador titular e suplente;

Considerando a necessidade do estabelecimento de um *modus operandi* com o objetivo de uniformizar e operacionalizar as determinações contidas na Instrução Normativa nº 07, de 15 de Julho de 2016, resolve:

Art. 1º As Autoridades Certificadoras deverão encaminhar à AC Raiz o Formulário de Solicitação de Adequação de Credenciamento devidamente preenchido, acompanhado da(s) respectiva(s) Política(s) de Certificado (PC), da Declaração de Práticas de Certificação (DPC) e da declaração de responsabilidade pela emissão de certificados.

§ 1º Cada Autoridade Certificadora será identificada pelo tipo de uso escolhido. As escolhas possíveis para cada AC estão identificadas no ADE-ICP-01.02.C (anexo).

§ 2º O Formulário deverá conter os tipos de certificados e de uso expressamente descritos no DOC-ICP-01.02, item 2, bem como a nomenclatura específica que a AC adotará para essa nova cadeia.

§ 3º A nomenclatura será composta pelo nome da Autoridade Certificadora já credenciada acrescido de uma das seguintes expressões designativas de cada tipo de uso: SSL, SMIME, CODESIGNING ou TIMESTAMPING, à exceção do disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 4º Todas as Autoridades de Registro encontram-se automaticamente habilitadas para a emissão de todos os certificados e tipos de uso habilitados pela AC ao qual se encontrem vinculadas.

§ 5º Na adequação de credenciamento, manter-se-ão os mesmos Prestadores de Serviços de Suporte de cada Autoridade Certificadora.

Art. 2º Antes de encaminhar o pedido descrito no art. 1º, deve a Autoridade Certificadora ou mesmo o Prestador de Serviço de Suporte, sempre copiada a cadeia hierárquica, mediante solicitação eletrônica encaminhada por seu(s) representante(s), requisitar, no endereço cgnp@iti.gov.br, a geração do OID específico que será utilizado para aquela cadeia.

Art. 3º Após o protocolo da documentação completa descrita nos arts. 1º e 2º, o pedido será encaminhado à PFE/ITI, que sugerirá o seu recebimento mediante simples análise formal dos documentos enviados, além de atualizar o Cadastro Nacional de Nomenclaturas - CNN com a nova nomenclatura adotada, nos termos da Instrução Normativa nº 08, de 10 de agosto de 2016.

§ 1º Após a publicação do recebimento, assinada pelo Diretor-Presidente e disponibilizada no site institucional da AC Raiz, a AC já poderá emitir certificados para aquele tipo de uso solicitado.

§ 2º Os autos processuais gerados pela solicitação de adequação passarão a constituir o processo base de manutenção da Autoridade, devendo-se arquivar os processos atualmente utilizados quando a migração for completa.

Art. 4º A publicação do recebimento não implica em responsabilidade por parte da AC Raiz quanto a inobservância dos requisitos da ICP-Brasil.

Parágrafo único. Eventual desconformidade verificada acarretará a revogação dos certificados emitidos, cabendo, ainda, as penalidades previstas no DOC-ICP-09.

Art. 5º As Autoridades Certificadoras que desejem emitir certificado diferente daqueles já credenciados deverão obedecer, *ab initio*, às determinações contidas na Instrução Normativa nº 07, de 15 de Julho de 2016, bem como todas aquelas relacionadas à solicitação de credenciamento.

Art. 6º As Autoridades Certificadoras que emitam certificados para mais de um tipo de uso, caso optem por manter o OID já utilizado e a nomenclatura atualmente em vigor para o tipo de uso Assinatura Geral e Proteção de e-mail (S/MIME), encontram-se dispensadas de encaminhar a documentação tratada nesta Instrução Normativa referente ao mesmo, sem prejuízo das devidas adequações para eventuais outros usos.

Art. 7º As Autoridades Certificadoras já credenciadas que emitam certificados para um único tipo de uso não se encontram abrangidas por esta Instrução Normativa, devendo, entretanto, se for o caso, ajustar a(s) sua(s) Política(s) de Certificado (PC) e a Declaração de Práticas de Certificação (DPC).

Art. 8º O Formulário de Solicitação de Adequação de Credenciamento, a declaração de responsabilidade e a lista de Autoridades Certificadoras abrangidas por esta Instrução Normativa encontram-se em anexo.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO

(*) Republicada por inclusão de maiores esclarecimentos sobre o procedimento detalhado no DOU de 07 de novembro de 2016, Seção 1, pág. 3.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 673, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Institui o Sistema de Gestão Estratégica da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal e disciplina o seu funcionamento.

A **ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos I e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolve:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Gestão Estratégica da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal - SGEAGU, caracterizado como o conjunto de práticas gerenciais voltadas à obtenção de resultados que atendam aos interesses público e institucional, com a finalidade de propor diretrizes estratégicas e de governança corporativa, bem como auxiliar o Advogado-Geral da União nas decisões de caráter estratégico.

Parágrafo Único. O SGEAGU orienta-se pelas diretrizes de governança e pelos princípios de eficiência, responsabilidade, transparência, comunicação, flexibilidade, *accountability* e cultura de resultados.

Art. 2º São objetivos do SGEAGU, entre outros:

- I - definir as diretrizes, os objetivos, os indicadores e as metas estratégicas;
- II - elaborar, disseminar e implementar o planejamento estratégico;
- III - avaliar a gestão estratégica e promover ajustes no planejamento estratégico;
- IV - monitorar a execução dos projetos estratégicos;
- V - publicar os resultados estratégicos obtidos.

Art. 3º Integram o SGEAGU:

- I - o Comitê Estratégico da Advocacia-Geral da União - CEAGU;
- II - a Comissão Técnica do Comitê Estratégico da Advocacia-Geral da União - CT-CEAGU; e
- III - os Núcleos Estratégicos de Atuação da Advocacia-Geral da União - NE.

CAPÍTULO II DA FORMAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Seção I

Do Comitê Estratégico da Advocacia-Geral da União

Art. 4º O Comitê Estratégico da Advocacia-Geral da União - CEAGU, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, tem por finalidade o assessoramento ao Advogado-Geral da União nas questões afetas à gestão da estratégia e à governança corporativa da Advocacia-Geral da União.

Art. 5º O Comitê Estratégico da Advocacia-Geral da União é composto pelos seguintes membros:

- I - o Advogado-Geral da União Substituto, que o coordenará;
- II - um Adjunto do Advogado-Geral da União;
- III - o Procurador-Geral da União;
- IV - o Consultor-Geral da União;
- V - o Procurador-Geral Federal;
- VI - o Secretário-Geral de Contencioso;
- VII - o Secretário-Geral de Consultoria;
- VIII - o Corregedor-Geral da Advocacia da União;
- IX - o Secretário-Geral de Administração;
- X - o Diretor do Departamento de Gestão Estratégica;
- XI - o Diretor da Escola da AGU;
- XII - o Ouvidor da AGU;
- XIII - o Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares da AGU; e
- XIV - o Chefe da Assessoria de Comunicação Social da AGU.

Art. 6º São competências do CEAGU:

- I - estabelecer as diretrizes, os objetivos, os indicadores e as metas estratégicos;
 - II - avaliar o desempenho da estratégia;
 - III - identificar os pontos críticos e revisar as diretrizes estratégicas;
 - IV - promover a priorização dos projetos estratégicos a serem implementados no âmbito da Advocacia-Geral da União; e
 - V - deliberar sobre os instrumentos utilizados para a consecução dos objetivos estratégicos.
- § 1º O CEAGU editará resoluções no exercício de sua competência regulamentar e normativa.
- § 2º O Mapa Estratégico, os indicadores, as metas e os projetos estratégicos compõem os instrumentos referidos no inciso V.

Art. 7º São atribuições do coordenador do CEAGU:

- I - representar, interna e externamente, o CEAGU;
- II - convocar as sessões do CEAGU;
- III - designar relator para os assuntos constantes da pauta;
- IV - submeter a exame e deliberação os assuntos constantes da pauta e, se for o caso, proclamar o resultado;
- V - manter a ordem das sessões; e
- VI - dar execução às deliberações do CEAGU e resolver questões urgentes delas decorrentes.

Art. 8º O CEAGU realizará, quadrimestralmente, Reunião de Avaliação da Estratégia - RAE, para deliberar sobre questões ordinárias pertinentes à sua competência.

§ 1º A RAE será realizada presencialmente, com quórum mínimo de dois terços dos membros do CEAGU.

§ 2º Poderá o CEAGU reunir-se extraordinariamente, desde que solicitado pelo Coordenador ou pela maioria absoluta dos seus membros, com a devida justificativa;

§ 3º A primeira reunião do CEAGU deverá ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Portaria.

§ 4º As deliberações serão decididas por maioria simples, prevalecendo o voto do Coordenador em caso de empate.

§ 5º O CEAGU poderá deliberar por meio eletrônico sobre as matérias de sua competência, ressalvado o direito dos seus membros de destacar qualquer assunto para votação presencial.

§ 6º Poderão ser incluídos em pauta eletrônica:

- I - ata de reunião anterior;
- II - informes sobre os atos praticados em decorrência do disposto no inciso VI do art. 7º; e
- III - processos que tenham obtido manifestação unânime pelos membros da CT-CEAGU.

Seção II

Da Comissão Técnica do Comitê Estratégico da Advocacia-Geral da União

Art. 9º A Comissão Técnica do Comitê Estratégico da Advocacia-Geral da União - CT-CEAGU, órgão de assessoramento técnico ao CEAGU, terá seus representantes, titulares e suplentes, indicados pelos dirigentes mencionados no art. 5º e designados pelo coordenador do CEAGU.

Parágrafo único. A coordenação da CT-CEAGU ficará a cargo do Diretor do Departamento de Gestão Estratégica, ou, em sua ausência, de seu substituto.

Art. 10. São competências da CT-CEAGU, entre outras:

- I - implementar as deliberações do CEAGU;
- II - avaliar periodicamente a execução da estratégia e propor o alinhamento dos projetos com as diretrizes e metas estabelecidas;
- III - monitorar o portfólio de projetos gerenciados pelas áreas e indicar ajustes;
- IV - validar os resultados das metas e dos indicadores estratégicos;
- V - apoiar as ações de comunicação relacionadas ao planejamento estratégico;
- VI - receber sugestões de aperfeiçoamento e de novas iniciativas, encaminhadas pelos membros e servidores;
- VII - manifestar-se previamente sobre as matérias de competência do CEAGU; e
- VIII - definir a pauta da Reunião de Avaliação da Estratégia - RAE.

Art. 11. A CT-CEAGU se reunirá presencialmente 30 dias antes da RAE, com quórum mínimo de dois terços dos seus membros.

§ 1º Poderá a CT-CEAGU reunir-se extraordinariamente, desde que solicitado pelo Coordenador ou pela maioria absoluta dos seus membros, com a devida justificativa.

§ 2º As deliberações serão decididas por maioria simples, prevalecendo o voto do coordenador em caso de empate.

§ 3º Excepcionalmente, as deliberações da CT-CEAGU poderão ocorrer de forma eletrônica.

Seção III Dos Núcleos Estratégicos de Atuação

Art. 12. Os Núcleos Estratégicos de Atuação da AGU - NE são responsáveis pelo apoio ao CEAGU e à CT-CEAGU na execução e no monitoramento da estratégia institucional, por meio do gerenciamento e controle dos processos de trabalho essenciais, dos projetos, dos indicadores e das metas estratégicas, no âmbito de suas áreas de atuação.

§ 1º Serão instituídos NE para as seguintes áreas de atuação da AGU:

- a) Contenciosa;
- b) Consultiva; e
- c) Cobrança e Recuperação do Crédito.

§ 2º Identificadas a relevância e a necessidade estratégica, o CEAGU poderá decidir pela instituição de outros NE.

Art. 13. Os NE serão integrados por representantes do Departamento de Gestão Estratégica e por representantes distintos das áreas de gestão e finalística de cada órgão, possuindo as seguintes composições:

- I - NE área Contenciosa:
 - a) Departamento de Gestão Estratégica, que o coordenará;
 - b) Procuradoria-Geral da União;
 - c) Procuradoria-Geral Federal; e
 - d) Secretaria-Geral de Contencioso.



Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE MOBILIDADE SOCIAL, DO
PRODUTOR RURAL E DO COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO
DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 98, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O Coordenador do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 e pelo Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, DEFERE os pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas:

Espécie	Denominação da Cultivar	Número do Protocolo
Glycine max (L.) Merr.	VB 2588RR	21806.000278/2013-12
Triticum aestivum L.	LGPrisma	21806.000315/2013-84
Triticum aestivum L.	LGOro	21806.000316/2013-29
Glycine max (L.) Merr.	5G850	21806.000084/2014-90
Glycine max (L.) Merr.	5G775RR	21806.000114/2014-68
Glycine max (L.) Merr.	TMG2187IPRO	21806.000267/2015-96
Glycine max (L.) Merr.	TMG2281IPRO	21806.000269/2015-85
Glycine max (L.) Merr.	TMG2185IPRO	21806.000270/2015-18
Begonia x hiemalis Fotsch.	KRILOSP01	21806.000354/2015-43
Begonia x hiemalis Fotsch.	KRBARRE04	21806.000355/2015-98

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

RICARDO ZANATTA MACHADO

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

RETIFICAÇÃO

Nos anexos das Portarias de números 205 e 206, de 9 de novembro de 2016, publicadas no DOU de 10 de novembro de 2016, que aprovaram o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de oliva nos Estados do Rio Grande do Sul e de São Paulo, respectivamente, ano-safra 2016/2017, no item 2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO, onde se lê: AMENDOIM leia-se: OLIVA.

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 36, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 44, inciso XXII, do anexo I da Portaria nº 428, de 09 de junho de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa MAPA nº 36, de 24 de novembro de 2009, e o que consta do Processo n.º 21024.001247/2015-30, resolve:

Art. 1º Credenciar a Estação Experimental da empresa Xingu Pesquisa e Consultoria Agrônômica Ltda. - ME, CNPJ n.º 22.746.547/0001-73, sediada na Rodovia BR 158, Km 152, no município de Confresa - MT, para o desenvolvimento de pesquisa e ensaios experimentais de agrotóxicos e afins, bem como a emissão de laudos técnicos de eficiência e praticabilidade agrônômica para fins de registro no MAPA.

Art. 2º O Credenciamento que trata esta Portaria terá validade indeterminada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ DE ASSIS GUARESQUI

II - NE área Consultiva:

- a) Departamento de Gestão Estratégica, que o coordenará;
- b) Consultoria-Geral da União;
- c) Procuradoria-Geral Federal; e
- d) Secretaria-Geral de Consultoria.

III - NE área de Cobrança e Recuperação do Crédito:

- a) Departamento de Gestão Estratégica, que o coordenará;
- b) Procuradoria-Geral da União; e
- c) Procuradoria-Geral Federal.

Parágrafo único. Os integrantes dos NE serão indicados pelos dirigentes máximos dos órgãos representados e designados pelo coordenador da CT-CEAGU.

Art 14. O CEAGU poderá editar normas sobre o funcionamento dos NE.

Seção IV
Dos Indicadores de Desempenho Estratégicos

Art. 15. Indicadores Estratégicos são os instrumentos de medição que fornecem informações sobre o resultado da execução da estratégia, sinalizando a realização dos objetivos estratégicos, o alcance das metas ou a necessidade de ações corretivas dos problemas detectados, proporcionando a avaliação permanente da validade da estratégia.

Art. 16. São objetivos dos Indicadores Estratégicos:

- I - Permitir a transparência na divulgação de resultados;
 - II - Garantir o alinhamento dos esforços por meio do estabelecimento de linguagem e objetivos comuns de toda a instituição;
 - III - Definir critérios objetivos reconhecidos pela instituição.
- Art. 17. São propriedades essenciais dos Indicadores Estratégicos:
- I -Utilidade: basear-se nas necessidades dos decisores;
 - II - Validade: capacidade de representar, com a maior proximidade possível, a realidade que se deseja medir e modificar;
 - III - Confiabilidade: ter origem em fontes confiáveis, que utilizem metodologias reconhecidas e transparentes de coleta, processamento e divulgação;
 - IV - Disponibilidade: os dados básicos para seu cômputo devem ser de fácil obtenção.

Art. 18. São propriedades complementares dos Indicadores Estratégicos:

- I - Simplicidade: fácil obtenção, construção, manutenção, comunicação e entendimento pelo público em geral, interno ou externo;
- II - Clareza: ser claro, atender à necessidade do decisor e estar adequadamente documentado;
- III - Sensibilidade: capacidade do indicador de refletir tempestivamente as mudanças decorrentes das intervenções realizadas;
- IV - Desagregabilidade: capacidade de representação regionalizada de grupos sociodemográficos;
- V - Economicidade: capacidade do indicador de ser obtido a custos módicos; a relação entre os custos de obtenção e os benefícios advindos deve ser favorável;
- VI - Estabilidade: capacidade de estabelecimento de séries históricas estáveis que permitam monitoramentos e comparações das variáveis de interesse, com mínima interferência causada por outras variáveis;
- VII - Mensurabilidade: capacidade de alcance e mensuração quando necessário, na sua versão mais atual, com maior precisão possível e sem ambiguidade;

Art. 19. Os Indicadores Estratégicos deverão possuir estrutura mínima que os definam e auxiliem seu monitoramento e análise, composta por polaridade, quantificação, frequência, fonte de dados, linha de base e meta.

Art. 20. Cada Indicador Estratégico deverá ter Responsáveis pela sua coleta, monitoramento e avaliação do desempenho, cabendo-lhes aferir se os resultados estão em conformidade com as metas estratégicas estabelecidas pelo CEAGU.

§ 1º Caberá aos Responsáveis pelos Indicadores Estratégicos prestar, periodicamente, informações sobre o desempenho dos indicadores estratégicos à Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico, do Departamento de Gestão Estratégica.

§ 2º Os Responsáveis pelos Indicadores Estratégicos serão designados pelo Coordenador da Comissão Técnica do Comitê Estratégico da Advocacia-Geral da União - CT-CEAGU.

Seção V
Do apoio ao Sistema de Gestão Estratégica

Art. 21. Caberá à Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico - CGPE, do Departamento de Gestão Estratégica, prestar apoio técnico e administrativo no âmbito do SGEAGU, competindo-lhe:

- I - assessorar os coordenadores e demais membros do CEAGU, da CT-CEAGU e dos NE durante as reuniões e no desempenho das atividades que lhes são afetas;
- II - disponibilizar em ambiente eletrônico a documentação necessária à realização das reuniões do CEAGU, da CT-CEAGU e dos NE;
- III - gerir a agenda e sistematizar os encaminhamentos da Reunião de Avaliação da Estratégia - RAE;

IV - divulgar as pautas das reuniões;

V - elaborar e disponibilizar as atas das reuniões para aprovação;

VI - consolidar as proposições e os votos dos membros do CEAGU, da CT-CEAGU e dos NE;

VII - organizar, editar e atualizar o portfólio de projetos estratégicos;

VIII - oferecer suporte metodológico aos responsáveis pelo processo de monitoramento e avaliação da estratégia;

IX - inserir os resultados da RAE em informativo e encaminhá-lo às partes interessadas; e

X - exercer outras competências que lhe forem cometidas pelo CEAGU e pela CT-CEAGU.

Parágrafo único. A CGPE disponibilizará as informações necessárias ao processo decisório das unidades estratégicas e acompanhará o andamento dos projetos, auxiliando os integrantes na consecução das diretrizes e metas estabelecidas pelo CEAGU.

Seção VI
Dos Projetos Estratégicos

Art. 22. Projetos Estratégicos são os projetos selecionados pela alta direção, alinhados à missão da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal e que contribuem diretamente para o alcance dos objetivos e das metas estratégicas.

§ 1º Os Gerentes de Projetos Estratégicos são os responsáveis pela execução e monitoramento dos projetos estratégicos, cabendo-lhes garantir que os resultados gerados estejam em conformidade com o escopo, prazo e com os recursos definidos para cada projeto estratégico.

§ 2º Compete aos Gerentes de Projetos Estratégicos prestar, periodicamente, informações sobre os resultados dos Projetos Estratégicos à Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico, do Departamento de Gestão Estratégica.

Art. 23. Os Gerentes de Projetos Estratégicos serão designados pelo Coordenador da Comissão Técnica do Comitê Estratégico da Advocacia-Geral da União - CT-CEAGU.

Art. 24. Os projetos estratégicos da AGU e da PGF deverão ser gerenciados por meio de sistema informatizado indicado pelo Departamento de Gestão Estratégica.

Parágrafo único. A CGPE prestará o suporte metodológico aos gerentes para inclusão das informações e acompanhamento de todas as etapas dos projetos estratégicos no sistema mencionado no caput.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Fica revogado o Ato Regimental nº 3, de 21 de julho de 2008 e os artigos 20 e 21 da Portaria nº 134, de 9 de abril de 2012.

Art. 26. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA

**Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 4.595, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de TERESINA, Estado do PIAUÍ, por meio do canal 41 (quarenta e um), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.055592/2016-95 e da Nota Técnica nº 26780/2016/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.596, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar TELEVISÃO PIONEIRA LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de SÃO RAIMUNDO NONATO, Estado do Piauí, por meio do canal 36 (trinta e seis), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.011801/2016-99 e da Nota Técnica nº 26863/2016/SEI-MCTIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o projeto técnico para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.597, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar TELEVISÃO PIONEIRA LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de LUÍS CORREIA, Estado do Piauí, por meio do canal 18 (dezoito), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.011698/2016-87 e da Nota Técnica nº 26922/2016/SEI-MCTIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o projeto técnico para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.598, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar TELEVISÃO PIONEIRA LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de ELESBÃO VELOSO, Estado do Piauí, por meio do canal 40 (quarenta), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.011523/2016-70 e da Nota Técnica nº 26936/2016/SEI-MCTIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o projeto técnico para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.604, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar TV ALIANÇA PAULISTA S.A. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de MAIRINQUE, Estado de SÃO PAULO, por meio do canal 26 (vinte e seis), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via terrestre.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.037389/2016-37 e da Nota Técnica nº 24799/2016/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.606, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de UBATUBA, Estado de SÃO PAULO, por meio do canal 41 (quarenta e um), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.042680/2016-27 e da Nota Técnica nº 25274/2016/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.611, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar FUNDAÇÃO GUILHERME MULLER a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de UBATUBA, Estado de SÃO PAULO, por meio do canal 24 (vinte e quatro), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.045380/2016-08 e da Nota Técnica nº 25875/2016/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.614, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar FUNDAÇÃO GUILHERME MULLER a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de FRANCA, Estado de SÃO PAULO, por meio do canal 49 (quarenta e nove), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.043163/2016-75 e da Nota Técnica nº 25298/2016/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.615, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar FUNDAÇÃO GUILHERME MULLER a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de ADAMANTINA, Estado de SÃO PAULO, por meio do canal 17 (dezesete), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.044397/2016-30 e da Nota Técnica nº 25856/2016/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.616, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar FUNDAÇÃO GUILHERME MULLER a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de MARÍLIA, Estado de SÃO PAULO, por meio do canal 29 (vinte e nove), visando a retransmissão dos seus próprios sinais via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.043164/2016-10 e da Nota Técnica nº 25931/2016/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 5.269, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, extinguiu e transferiu as competências do Ministério das Comunicações para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, alterado pelos Decretos nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, nº 8.061, de 29 de julho de 2013 e nº 8.753, de 10 de maio de 2016, dispõe sobre a implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre SBTVD-T e estabelece diretrizes para a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV) e do Serviço de Retransmissão de Televisão (RTV), e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, e alterações posteriores, dispõe, no art. 10, que o Ministério da Ciência Tecnologia, Inovações e Comunicações estabelecerá o cronograma de transição da transmissão analógica dos serviços de TV e RTV para o SBTVD-T;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, e alterações posteriores, estabelece, no art. 14, que o Ministério da Ciência Tecnologia, Inovações e Comunicações expedirá normas complementares necessárias à execução e operacionalização do SBTVD-T;

CONSIDERANDO o cronograma de transição da transmissão analógica dos serviços TV e RTV para o SBTVD-T, definido pela Portaria MC nº 378, de 22 de janeiro de 2016;



CONSIDERANDO que a Portaria MC nº 378, de 22 de janeiro de 2016, estabelece, em seu art. 4º, como condição para o desligamento da transmissão analógica dos serviços de TV e RTV, que pelo menos 93% (noventa e três por cento) dos domicílios do município que acessem o serviço livre, aberto e gratuito por transmissão terrestre, estejam aptos à recepção da televisão digital terrestre;

CONSIDERANDO que a Portaria MC nº 378, de 22 de janeiro de 2016, estabelece, no inciso IV de seu art. 5º, que cabe ao Grupo de Implantação do Processo de Redistribuição e Digitalização de Canais de TV e RTV - GIRED aferir o atingimento do mencionado percentual de domicílios aptos à recepção da televisão digital terrestre;

CONSIDERANDO que o GIRED, em sua 9ª Reunião Extraordinária, realizada em 25 de outubro de 2016, deliberou pelo início do desligamento da transmissão analógica dos serviços de TV e RTV no Distrito Federal e municípios do entorno em 26 de outubro de 2016, e pelo encerramento em 17 de novembro de 2016, após nova pesquisa de aferição do nível de aptidão para a recepção da televisão digital terrestre;

CONSIDERANDO a decisão tomada na 14ª Reunião Ordinária do GIRED de considerar o percentual mínimo para o atingimento da condição do desligamento de que trata o art. 4º da Portaria nº 378, de 22 de janeiro de 2016, como sendo o de 90 (noventa) pontos percentuais, tendo em vista a margem de erro de três pontos percentuais; e

CONSIDERANDO que o GIRED, em sua 24ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de novembro de 2016, aferiu e validou o atingimento da condição para desligamento da transmissão analógica dos serviços de TV e RTV no Distrito Federal e municípios do entorno, resolve:

Art. 1º Homologar o encerramento da transmissão da programação das emissoras dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão, em tecnologia analógica, em Brasília, Distrito Federal, e nos seguintes municípios de Goiás: Águas Lindas de Goiás, Cidade Ocidental, Cristalina, Formosa, Luziânia, Novo Gama, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto e Valparaíso de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR**

RETIFICAÇÃO

No Anexo III da Resolução nº 668, de 27 de junho de 2016, publicada no DOU de 30 de junho de 2016, Seção 1, página 11, retifica-se o que segue:

Onde se lê:

"Art. 2º Em se tratando de alteração que possa vir a caracterizar transferência de controle, disposta no art. 10-M deste Regulamento, a interessada deve instruir o requerimento com: (...) "

"Art. 3º No caso das transferências, modificações ou dos acordos a que se refere o art. 10-N deste Regulamento, a Prestadora deverá apresentar a íntegra dos atos registrados na repartição competente."

Leia-se:

" Art. 2º Em se tratando de alteração que possa vir a caracterizar transferência de controle, disposta no art. 10-L deste Regulamento, a interessada deve instruir o requerimento com: (...) "

"Art. 3º No caso das transferências, modificações ou dos acordos a que se refere o art. 10-M deste Regulamento, a Prestadora deverá apresentar a íntegra dos atos registrados na repartição competente."

**SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

ATO Nº 4.820, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016

Processo nº 53512.000687/2016-45 - Extingue, por cassação, as autorizações do Serviço de Rádio do Cidadão das Entidades, Fistel.

ABEL RIBEIRO DA SILVA, 80104590033; ADEILSON FARIA FERREIRA, 80104589370; ADENILSON VIEIRA FERREIRA, 80104628880; ALDAIR ALVES, 80104620552; ALEXSANDRO AGOSTINHO DIAS, 80104678399; ANTONIO CARLOS ORECHIO, 80104700319; ARGENCE SOUZA DA SILVA, 80104564970; BRAS DA SILVA DAVEL, 80104484357; CLEBER JOSÉ GASPERAZZO, 80104455683; DENILSON APARECIDO DE FREITAS CARDOSO, 80104580666; DIRCEU ZANDONADE, 80104631830; EMERSON BARCELO MONERON, 80104741260; FERNANDO MACHADO RIBEIRO, 80104733837; IZIDORO JUNIOR ROSSINI, 80104458003; JADIR VERTUANI MENGAL, 80104444720; JOÃO BATISTA DE SOUSA, 80104729058; JOÃO FRANCISCO NEVES, 80104634421; JOÃO LENILSO LIMA DALMOLIN, 80104705973; JOSELITO FAUSTINO DOS ANJOS, 80104559624; JOSMAR CAITANO AMARO, 80104601175; LEANDRO LIMA DALMOLIN, 80104706198; LEONARDO FRANCA ADAME, 80104594101; LEONARDO JOSE CAPRINI, 80104719842; LUIZ CARLOS CARDOSO, 80104706279; LUIZ

CARLOS RAMALHO, 80104448393; LUIZ LÁZARO FERREIRA LOPES, 80104517115; MATEUS MARTINS, 80104683805; MATHEUS CUSTODIO SANTOS NATALI, 80104573538; RAFAEL RONI, 80104494239; REGINALDO FELIPE ARAUJO, 80104726032; ROMILDO DE FREITAS EMILIO, 80104680377; ROSINALDO DE FREITAS EMILIO, 80104716401; ROVER CASTELLUBER, 80104737239; VALMIR ALVES DOS SANTOS, 80104684798

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO
DE MINAS GERAIS**

ATOS DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

Nº 4.902 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA S/A, CNPJ nº 05.980.986/0001-27 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 4.904 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA, CNPJ nº 17.178.195/0001-67 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 4.905 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) JOSE CLAUDIO FURLAN, CPF nº 451.589.406-49 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 4.906 - Expede autorização à VALE DO JEQUITINHONHA SILVICULTURA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 11.390.204/0003-64 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 4.907 - Prorroga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) JOAQUIM STEIN CARVALHO DIAS, CPF nº 054.373.808-60 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 4.908 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ESQUADRA-TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.705.117/0001-10 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 4.909 - Expede autorização à CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINIS S.A., CNPJ nº 19.674.909/0001-53 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 4.910 - Expede autorização à LEONARDO PEREIRA COSTA, CPF nº 116.568.046-70 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 4.911 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ASTI S/A, CNPJ nº 04.649.260/0001-43 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 4.927, DE 17 DE NOVEBRO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) SAMARCO MINERACAO S/A, CNPJ nº 16.628.281/0001-61 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

**SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO**

ATO Nº 4.359, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Processo nº 53500.023730/2016-80. Expede autorização à BP TELECOM LTDA - ME, CNPJ/MF nº 24.256.094/0001-22, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 3 DE NOVEMBRO DE 2016

Nº 4.658 - Processo nº 53500.025948/2016-79. Outorga autorização de uso de radiofrequências à ALGAR CELULAR S/A, CNPJ/MF nº 05.835.916/0001-85, associada à Autorização para explorar o Serviço Móvel Pessoal (SMP), até 21/01/2018, sendo o uso das radiofrequências em caráter precário e secundário, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais.

Nº 4.661 - Processo nº 53508.006190/2016-08. Outorga autorização de uso de radiofrequências à CLARO S.A., CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47, associada à Autorização para explorar o Serviço Móvel Pessoal (SMP), até 18/10/2027, sendo o uso das radiofrequências em caráter precário e secundário, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais.

Nº 4.680 - Processo nº 53512.001116/2016-28. Outorga autorização de uso de radiofrequências à CLARO S.A., CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47, associada à Autorização para explorar o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), até 31/12/2025, sendo o uso das radiofrequências em caráter precário e secundário, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 4.709, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

Processo nº 53504.011621/2016-80. Outorga autorização de uso de radiofrequências à COMPANHIA ITABIRANA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, 05.684.180/0001-91, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), até 04/06/2020, sendo o uso das radiofrequências em caráter precário e secundário, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 4.884, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

Processo nº 53500.025978/2016-85. Aprova os requisitos técnicos relativos ao produto "Cartões Indutivos" na Lista de Requisitos Técnicos de Produtos para Telecomunicações - Categoria I.

VITOR ELÍSIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES

ATO Nº 4.924, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera os Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTv, de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTv, de Televisão Digital - PBTvD e de Televisão por Assinatura - PBTvA, considerando o resultado das Consultas Públicas nº 49/2013 e 27/2016. Este Ato entra em vigor na data de publicação deste extrato no Diário Oficial da União. Sua íntegra estará disponível no portal da Anatel na parte de Publicações Eletrônicas.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Nº 4.930 - Autoriza ABIX TELECOM LTDA, CNPJ nº 03.068.511/0001-33, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Triunfo/RS, no período de 29/11/2016 a 20/01/2017.

Nº 4.931 - Autoriza PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0577-23, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Aracaju/SE, no período de 25/11/2016 a 08/01/2017.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 17 de novembro de 2016

464ª RELAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - Departamento Regional de Minas Gerais	900.1249/2016	03.773.700/0001-07

660ª RELAÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Universidade Estadual de Santa Cruz - UESC	900.0571/1994	40.738.999/0001-95

CARLOS ROBERTO FORTNER

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO
ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 6 de setembro de 2016

Nº 1.749 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53900.003692/2016-36, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da FERREIRA GOMES COMUNICAÇÕES LTDA - ME, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de FERREIRA GOMES, estado do AMAPÁ, utilizando o canal digital nº 36 (trinta e seis), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 22569/2016/SEI-MCTIC.

Em 27 de setembro de 2016

Nº 1.938 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53000.001346/2010-71, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de SERTÃOZINHO, estado de São Paulo, utilizando o canal digital nº 42 (quarenta e dois), classe B, nos termos da Nota Técnica nº 25110/2016/SEI-MCTIC.

Em 25 de outubro de 2016

Nº 2.155 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53000.075782/2013-20, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO RIO VERDE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FURVEC, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de SANTA HELENA DE GOIÁS-GO, utilizando o canal digital nº 35 (trinta e cinco), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 28370/2016/SEI-MCTIC.

Em 3 de novembro de 2016

Nº 1.908 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53900.053217/2016-19, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO RIO VERDE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FURVEC, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de SANTA HELENA DE GOIÁS-GO, utilizando o canal digital nº 17 (dezesete), nos termos da Nota Técnica nº 24765/2016/SEI-MCTIC.

Nº 2.181 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53504.000693/1999-58, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão

de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de ARINOS, estado de Minas Gerais, utilizando o canal 12 (doze), nos termos da Nota Técnica nº 29083/2016/SEI-MCTIC.

Em 7 de novembro de 2016

Nº 2.185 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53000.073288/2013-21, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de OURO BRANCO, estado de MINAS GERAIS, utilizando o canal digital nº 49 (quarent e nove), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 29224/2016/SEI-MCTIC.

Em 11 de novembro de 2016

Nº 2.189 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53900.073885/2015-73, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO EDUCATIVA EDUARDO SÁ, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de PACAJUS-CE, utilizando o canal digital 42 (quarenta e dois), nos termos da Nota Técnica nº 29314/2016/SEI-MCTIC.

Nº 2.209 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53000.082975/2006-16, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da EMPRESA DE TELEVISÃO JOÃO PESSOA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de ALAGOA GRANDE, estado da PARAÍBA, utilizando o canal 09 (nove), nos termos da Nota Técnica nº 25559/2016/SEI-MCTIC.

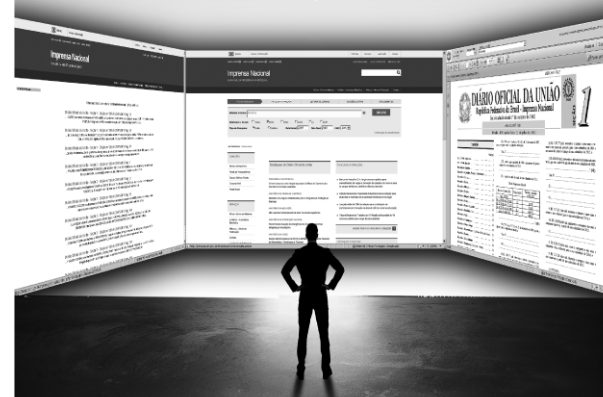
Nº 2.231 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53900.023883/2014-52, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de ESTÂNCIA, estado de Sergipe, utilizando o canal 51+ (cinquenta e um decalado para mais), nos termos da Nota Técnica nº 30088/2016/SEI-MCTIC.

Nº 2.234 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53830.001417/1995-27, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de LINS, estado de São Paulo, utilizando o canal 53 (cinquenta e três), nos termos da Nota Técnica nº 30156/2016/SEI-MCTIC.

AUGUSTO CESAR DA COSTA BARROS

Diário Oficial da União Digital

O meio mais prático
e econômico de acesso
à informação oficial



O portal da Imprensa Nacional oferece:

- * Acesso à versão eletrônica do **DOU** de forma livre e gratuita
- * Edições digitalizadas desde 1990, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital
- * Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas
- * Serviço **IN-Busca**, que realiza pesquisas programadas ao **DOU** e envia os resultados por mensagem eletrônica ao usuário na primeira hora da manhã
- * Edições completas em PDF pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir das 6h, ou gratuitamente, das 14h às 23h59

Diário Oficial da União *Digital*

Cada vez mais acessível e
conectado ao cidadão

www.in.gov.br





Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em de 17 de novembro de 2016

Nº 297 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria n 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei n o 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória n o 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto n o 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Autorizar a alteração de agência bancária e as contas de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente está autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

16-0649 - SP 1978/1982 - Mídia alternativa e sindicalismo
Processo: 01416.002153/2016-48
Proponente: STUDIO AR MUSICAL E AUDIOVISUAL LTDA. - ME

Cidade/UF: CAMPINAS/SP
CNPJ: 69.126.142/0001-04
Valor total aprovado: R\$ 596.775,00
Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 565.913,50

Banco: 001- agência: 6806-3 conta corrente: 8.672-X
Prazo de captação: até 31/12/2017.

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

15-0507 - LOUCAS PRA CASAR 2
Processo: 01580.062822/2015-58
Proponente: GLAZ ENTRETENIMENTO LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 02.140.164/0001-40

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 8.600.000,00 para R\$ 8.560.000,00

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.170.000,00 para R\$ 600.000,00

Banco: 001- agência: 3324-3 conta corrente: 25.490-8
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 2.732.000,00

Banco: 001- agência: 3324-3 conta corrente: 25.366-9
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 1.500.000,00

Banco: 001- agência: 3324-3 conta corrente: 25.365-0
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.000.000,00 para R\$ 1.500.000,00

Banco: 001- agência: 3324-3 conta corrente: 25.367-7
Valor aprovado no artigo Art. 41 MP nº 2.228-1/01: de R\$ 0,00 para R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 3324-3 conta corrente: 25.485-1
Prazo de captação: 31/12/2016.

Art. 3º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

13-0502 - CARLOS, O HOMEM PERFEITO
Processo: 01580.043761/2013-68
Proponente: DAMASCO FILMES S/S LTDA.
Cidade/UF: São Paulo/SP CNPJ: 05.626.923/0001-77
Valor total aprovado: R\$ 7.438.728,66

Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 700.000,00

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 23.830-9
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.069.352,03 para R\$ 1.441.792,05

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 21.921-5
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 373.220,20 para R\$ 0,00

Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 800.000,00

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 23.181-9
Valor aprovado no art. 41 da MP nº. 2.228-1/01: R\$ 1.125.000,00

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 23.704-3
Prazo de captação: 31/12/2016.

Art. 4º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

DECISÃO EXECUTIVA Nº 49, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Entidade, aprovado pelo Decreto Nº 8.297, de 15 de agosto de 2014, publicado no Diário Oficial da União em 18 de agosto de 2014, decide:

1. Anunciar os valores das bolsas concedidas conforme a ordem de classificação do Edital do Programa de Residência de Tradutores Estrangeiros no Brasil, publicada em Decisão Executiva Nº 33, de 20/09/2016, e em Decisão Executiva Nº 46, de 10/11/2016:

Tradutores classificados

5. Tradutor(a): Katarina Ramljak. País/Idioma: Croácia / croata. Obra/Autor: "Habitante irreel" / Paulo Scott . Pontuação: 34,3. Valor da bolsa: R\$ 8.000,00.

7. Tradutor(a): Teresa Arijón. País/Idioma: Argentina / espanhol. Obra/Autor: "Seleção de ensaios" / Heloísa Buarque de Holanda. Pontuação: 33,5. Valor da bolsa: R\$ 7.000,00.

2. A presente Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

HELENA SEVERO

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 724, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
161537 - 10º CELLO DANCE
Associação Musical Rio Cello Ensemble
CNPJ/CPF: 72.387.376/0001-01
Processo: 01400200350201608

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 400.200,00
Prazo de Captação: 18/11/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Realizar a 10ª Edição do Festival Cello Dance . O Festival/Mostra une a música erudita e a dança AO VIVO. As obras são criadas, desenvolvidas e apresentadas por bailarinos, coreógrafos e violoncelistas.E a edição de um livro contando a trajetória do projeto . Serão 10 apresentações.

161921 - 31º Natal Luz de Gramado
Adriana Mentz Martins
CNPJ/CPF: 09.322.179/0001-78
Processo: 01400204300201691

Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 8.688.392,77
Prazo de Captação: 18/11/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Realizar a 31ª edição do Natal Luz de Gramado durante o período de 28 de outubro de 2016 a 15 de janeiro de 2017, na cidade de Gramado/RS, que contará com os espetáculos espetáculos "Eu Sou Maria", "Grande Desfile de Natal", "Natal pelo Mundo", além das atrações da Rua Coberta, Espetáculo de Acendimento, Parada de Natal e Vila de Natal, chegando a quase 300 apresentações.

161401 - Bonecomédia Circulação
RC Folco Produções Audiovisuais Ltda
CNPJ/CPF: 19.534.606/0001-35
Processo: 01400021472201621

Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 537.100,98
Prazo de Captação: 18/11/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Este projeto compreende a montagem e a turnê nacional do espetáculo teatral Bonecomedia, com circulação por 5 capitais brasileiras, totalizando 24 apresentações, com humor e sensibilidade para o público jovem e adulto. O projeto será realizado a partir de uma pesquisa artística feita pelo ator Warley Santana na linguagem e técnica do ventriloquismo, promovendo a produção desses bonecos no Brasil.

160853 - ENCONTRO NA PRAÇA
ASSOCIACAO CABOCLO TEIXEIRA
CNPJ/CPF: 04.713.946/0001-56
Processo: 01400007209201620

Cidade: Descoberto - MG;
Valor Aprovado: R\$ 198.625,00
Prazo de Captação: 18/11/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Realizar a 7ª edição do "Encontro na Praça", evento cultural, social, ambiental, esportivo e educativo, na cidade de Descoberto, MG. São dois dias de atividades,realizado anualmente, no mês de Julho. O evento é inteiramente gratuito e oferece oficinas de teatro, fotografia, vídeo, artesanato, pintura, construção de brinquedos com material reciclável, gravuras, monotipia em azulejo, concurso de música, de fantasias com material reciclável, poesia e apresentações de filmes, fanfarra,grupos de teatro, grupos folclóricos e indígenas, artes marciais, dança, quadrilha, cantinho de leitura, troca troca de livros,brincadeiras de roda, programas de saúde, shows, palestras, além de campanhas educativas e coleta seletiva de pilhas, baterias e óleo.

161116 - MINHA VIDA E UMA NOVELA (nome provisório)
7 Marias Produções Artísticas Ltda. - EPP
CNPJ/CPF: 17.516.635/0001-49

Processo: 01400007800201687
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 3.301.244,40

Prazo de Captação: 18/11/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Montar e Executar Espetáculo Lite-ro/Musical, realizada em Teatro de Câmara na cidade do Rio de Janeiro, dividido em 4 blocos, que remete ao público através de músicas e outras formas de artes (como artes cênicas, dança, fotografia), a memória afetiva das NOVELAS BRASILEIRAS (um dos nossos maiores patrimônios artísticos), o cenário político e histórico, ou mesmo o "mundo de fantasia" da ficção. Será utilizado 52 canções nacionais de novelas que certamente fizeram parte da vida dos espectadores. Este se dará em 20 semanas em horário nobre, totalizando 80 apresentações (4 por semana) divididas em 5 meses, pretendendo totalizar 48000 (quarenta e oito mil) espectadores. Elenco a ser definido em teste.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
163364 - Fibra - Orquestra Filarmônica do Brasil - para apresentação na igreja Candelaria

Weimar Empreendimentos Artísticos Ltda
CNPJ/CPF: 04.270.541/0001-90
Processo: 01400214304201688

Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 241.650,00
Prazo de Captação: 18/11/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto "Fibra - Orquestra Filarmônica do Brasil - para apresentação na Igreja Candelaria" foi concebido com a intenção de se levar ao público da cidade do Rio de Janeiro uma rica apresentação musical erudita da música sinfônica de concerto sob a regência do maestro Laércio Diniz. Será um concerto de Natal oferecido a população em geral em um dos principais pontos do rio de Janeiro. Os Programas terão acessibilidade e serão confeccionados em braile para pessoas com deficiência visual.

161649 - Gravação de CD da Banda Sattva
Juliana Rossi
CNPJ/CPF: 377.802.488-44

Processo: 01400201621201634
Cidade: Praia Grande - SP;
Valor Aprovado: R\$ 560.900,00

Prazo de Captação: 18/11/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Gravação de CD com 14 faixas, UM PROJETO TOTALMENTE INOVADOR E ÚNICO, CARACTERIZANDO-SE PELA FUSÃO DA MUSICA BRASILEIRA DENTRO MUNDO DO INSTRUMENTAL. Incluindo, Arranjador, músicos, estúdios, produtores, técnicos, mixagem e masterização. O qual terá em seu conteúdo musicas instrumental. Os CD's serão distribuidos a titulo promocional.

161303 - Lançamento DVD Jonathas Ferreira - 2a edição
Jonathas Thome Ferreira 00918177065
CNPJ/CPF: 21.596.319/0001-00

Processo: 01400021288201681
Cidade: Passo Fundo - RS;
Valor Aprovado: R\$ 116.565,00

Prazo de Captação: 18/11/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O projeto pretende realizar a prensagem de 1.000 cópias da segunda edição do DVD de Jonathas Ferreira, e realizar três shows gratuitos de lançamento nas cidades de São Paulo, Porto Alegre e Passo Fundo, acompanhadas de um workshop gratuito de "fingerstyle".

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
160580 - Liberdade, Igualdade, Humanidade!
Rodrigo Braga Davila

CNPJ/CPF: 10.337.018/0001-37
Processo: 01400006837201698
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.420.600,00

Prazo de Captação: 18/11/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Liberdade, Igualdade, Humanidade! é uma exposição fotográfica inspirada na guerra dos Farrapos, ocorrida no Rio Grande do Sul entre 1835 e 1845. O projeto é o resultado de uma pesquisa do fotógrafo Rodrigo Braga e compreende a produção, execução, exposição de 22 imagens, em formato grande que pretende reconstituir a história da revolução Farroupilha, com um olhar artístico inspirado na estética realista que garante a compreensão do estudo desenvolvido.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
161352 - DIGITALIZAÇÃO ACERVO MUSEU HISTÓRICO DE OLIVEIRA

Fundação Casa da Cultura Carlos Chagas
CNPJ/CPF: 20.915.492/0001-52
Processo: 01400021374201694

Cidade: Oliveira - MG;
Valor Aprovado: R\$ 74.600,00
Prazo de Captação: 18/11/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto visa a microfilmagem e digitalização do acervo do Arquivo Histórico do Museu Casa da Cultura Carlos Chagas, documentos históricos da história de Oliveira .

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
163334 - 12ª Feira do Livro de Nova Hartz
ASSOCIACAO CULTURAL DE NOVA HARTZ

CNPJ/CPF: 09.197.371/0001-80
Processo: 01400214093201683
Cidade: Nova Hartz - RS;
Valor Aprovado: R\$ 34.700,00

Prazo de Captação: 18/11/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Realização da 12ª Feira Livro de Nova Hartz, RS. O evento será realizado no Espaço Cultural de Nova Hartz. O evento literário, contará com programação cultural gratuita e aberta ao público. Serão realizados bate-papos com escritores, além de espetáculos de música e teatro apresentados por alunos das escolas do município e artistas consagrados.

162446 - Livro: Pinacoteca de São Paulo

Instituto Cultural J. Safra

CNPJ/CPF: 05.080.779/0001-16

Processo: 01400209876201645

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 300.852,60

Prazo de Captação: 18/11/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Edição de 3.000 exemplares do Livro Pinacoteca de São Paulo - Retratando o acervo museológico, arquivístico e bibliográfico de artes visuais, produzido por artistas brasileiros ou intrinsecamente relacionado com a cultura brasileira.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)

160624 - bossaJAZZmeeting

Liana Mahfuz Timm

CNPJ/CPF: 05.238.862/0001-70

Processo: 01400006893201622

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado: R\$ 267.860,00

Prazo de Captação: 18/11/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: "bossaJAZZmeeting" é um projeto musical, a ser realizado no Theatro São Pedro de Porto Alegre/RS, com oito apresentações de músicos e cantores, regionais e nacionais, no foyer com entrada franca e, mais quatro no palco principal do mesmo, com atrações do Brasil e da cena internacional, à preços populares. Atingindo um público eclético de 3.552 espectadores diretos, o projeto pretende revitalizar o panorama musical do jazz, da mpb e da bossa nova, através de intercâmbios, formação de platéia e fruição da música.

161976 - CD - MURILO & VINÍCIUS

VINÍCIUS MELO TOLEDO

CNPJ/CPF: 033.530.321-85

Processo: 01400205140201606

Cidade: Goiânia - GO;

Valor Aprovado: R\$ 248.930,00

Prazo de Captação: 18/11/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: - Gravar um CD da dupla Murilo & Vinícius com 10 músicas; Pressar 2.000 cópias; - Realizar 1 show de lançamento do CD na cidade de Goiânia/GO; - Divulgar o trabalho da dupla em Goiás e no Brasil; - Promover a música sertaneja feita em Goiás;

161388 - Difusão musical: Banda de uma preta só - Música brasileira feita com asé e sangue negro.

TAYSMARA CARNEIRO EDOARDO

CNPJ/CPF: 070.790.769-19

Processo: 01400021443201660

Cidade: Cascavel - PR;

Valor Aprovado: R\$ 54.170,00

Prazo de Captação: 18/11/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Serão realizadas NOVE (9) APRESENTAÇÕES de circulação por Curitiba e no interior do estado do Paraná, o projeto de música Afro Brasileira tem a intenção de desconstruir preconceitos sobre as religiões de origem africana e sua ancestralidade. O Paraná, estado que foi colonizado principalmente por influência europeia, necessita de iniciativas que tenham o intuito de educar a partir da cultura, e discutir questões raciais por meio da música. Serão realizadas 9 apresentações, sendo duas em Curitiba, uma em Londrina, uma em Maringá, uma em Ponta Grossa, uma em Cascavel, uma em Foz do Iguaçu, uma em Guarapuava e uma em Paranaguá.

161200 - FESTA POPULAR - 127º Aniversário de Cisneiros

ASSOCIACAO DOS MORADORES E AMIGOS DE CISNEIROS

CNPJ/CPF: 17.798.636/0001-23

Processo: 01400021087201684

Cidade: Palma - MG;

Valor Aprovado: R\$ 93.885,00

Prazo de Captação: 18/11/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: A FESTA POPULAR "Aniversário de Cisneiros" acontece tradicionalmente há trinta anos. As comemorações iniciaram durante no ano de 1983. Após este período, no ano 2014 a Associação dos Moradores e Amigos de Cisneiros assumiu a organização do evento, e desde então tem-se buscado recursos para sua realização. O evento, conta com o torneio leiteiro, apresentações musicais, escolares, artísticas, dentre outros.

PORTARIA Nº 725, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)
14 9001 - MEU AMIGO, CHARLIE BROWN - Um Musical da Broadway
LEANDRO LUNA PANAGEIRO - PRODUCOES
CNPJ/CPF: 10.784.025/0001-87
SP - São Bernardo do Campo
Período de captação: 01/11/2016 a 31/12/2016

PORTARIA Nº 726, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016, o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, e o art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação dos projetos apoiados por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram suas prestações de contas REPROVADAS no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 42 da Portaria nº 46, de 13 de março de 1998, conforme anexo I.

Art. 2º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram suas prestações de contas REPROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no §1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e nos art.43 e art. 44 da Portaria 46, de 13 de março de 1998, conforme anexo II.

Art. 3º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas REPROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e com os artigos 90, 91 e 94 da Instrução Normativa MinC nº 1, de 2013, conforme anexo III.

Art. 4º - Aplicar a sanção administrativa de INABILITAÇÃO, nos termos do art. 97 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2013, aos proponentes relacionados no anexo III, pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da publicação desta Portaria, que implicará, junto ao Ministério da Cultura, nas restrições contidas no art. 99 da referida Instrução Normativa.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO	VALOR NOMINAL A SER RESTITUIDO AO FNC
05 9557	Fala, Zé - Turnê sul e sudeste	Camila Paola Mosquella	Realização da turnê da peça "Fala, Zé" em 20 cidades das Regiões Sul e Sudeste prevista para o 2º semestre de 2005. Haverá venda de ingressos.	Artes Cênicas	299.400,00	299.400,00	299.400,00	299.400,00

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO	VALOR NOMINAL A SER RESTITUIDO AO FNC
10-2115	Mirim da Cidade Imperial Carnaval 2011	Grêmio Recreativo Escola de Samba Mirim da Cidade Imperial	produção e realização do desfile no carnaval de 2011, em Petrópolis, a partir de um enredo e roteiros criados e definidos pelo carnavalesco, retratando fatos históricos ocorridos e contado através de interpretação do carnavalesco	Música	302.500,00	294.800,00	294.000,00	294.000,00
09-2225	Plano Anual de Atividades FOSB Set/09-Ago/10	Fundação Orquestra Sinfônica Brasileira	O projeto prevê a manutenção das atividades regulares da Fundação Orquestra Sinfônica Brasileira, como temporada, turnê nacional, e projetos educacionais bem como de seus corpos estáveis.	Música	25.045.876,00	21.156.806,00	20.733.735,12	2.026.690,46

ANEXO III

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO	VALOR NOMINAL A SER RESTITUIDO AO FNC
10-0269	Beatles num céu de diamantes, a turnê	Aventura Entretenimento Ltda.	Trata-se da turnê do espetáculo de teatro musical Beatles num céu de diamantes podendo ser classificado como uma revista musical com a obra dos Beatles. Sem um enredo único, mas apontando diversas pequenas histórias e situações, o	Artes Cênicas	2.810.000,00	1.459.460,00	1.272.794,40	70.631,38



			espetáculo é um passeio da dupla Möeller e Botelho por um dos repertórios mais ricos da música popular criada a partir da segunda metade do Século XX. A partir de maio de 2010 pretendemos, durante quatro meses, apresentar o espetáculo em várias cidades brasileiras.					
11 11432	Temporada 2012 de Concertos da Orquestra Sinfônica Brasileira	Fundação Orquestra Sinfônica Brasileira	A Temporada 2012 de Concertos da Orquestra Sinfônica Brasileira tem por objetivo a manutenção do corpo orquestral e do quadro administrativo da Fundação Orquestra Sinfônica Brasileira. Para a temporada está prevista a apresentação de concertos em formatos adaptados para a junção de mais um grupo orquestral, que irá realizar um trabalho inovador na temporada, envolvendo Coro, música instrumental brasileira e projetos educacionais.	Música	33.778.643,50	33.575.743,50	18.388.500,01	262,191,88
12 7208	11ª Festa Literária Internacional de Paraty	Associação Casa Azul	O presente projeto pretende realizar a 11a.Festa Literária Internacional de Paraty-FLIP 2013 que consiste em um grande encontro literário entre público e autores nacionais e internacionais com a proposta de incentivar a leitura e a criação literária. O objetivo deste projeto é a difusão da cultura e a defesa e preservação do patrimônio cultural material e imaterial, divulgando a rica herança literária do Brasil.	Humanidades	5.853.760,51	5.583.511,17	4.315.585,00	55.375,53
129008	Filhos de Gandhi - Carnaval 2013	SIMPLES PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME	Viabilizar o desfile do Afoxé Filhos de Gandhi no Carnaval de Salvador 2013. Serão, ao todo, 3 (três) apresentações, sendo 2 (duas) no circuito Osmar (Campo Grande), nos dias 10 e 12 de fevereiro, e 1 (uma) no Circuito Dodô, dia 11 de fevereiro, trajeto que vai do bairro da Barra (Farol) até o bairro de Ondina (Av. Ademar de Barros). Cada apresentação terá uma duração média de cinco horas.	Música	1.370.070,00	1.358.070,00	400.000,00	517.936,68
14 2694	Trágica.3	Leme Produções Artísticas Ltda	Trágica.3 é uma montagem construída a partir da releitura dos três mitos: Antígona, Medéia e Electra. Em uma versão contemporânea. O processo de construção desta trilogia iniciou-se no ano de 2010, com a criação do espetáculo "Rock Antygona" e prosseguiu com um estudo continuado sobre as heroínas trágicas Medéia e Electra. Este projeto prevê a montagem e circulação do espetáculo Trágica.3 pelas cidades do Rio de Janeiro, São Paulo, Belo horizonte e Brasília.Estão previstas 110 apresentações.	Artes Cênicas	1.751.890,00	1.742.290,00	990.000,00	1.058.104,28
10 12480	Ilana e a Banda dos Bichos em: Um Convite Especial	RIO DE JANEIRO DE MÃOS DADAS PELA PAZ SERVINDO EM AMOR - ALFA	Montagem e Circulação do espetáculo teatral musical "A Arca da Alegria", voltado para o público infantil de 02 a 12 anos, com apresentação em 12 cidades brasileiras, sendo elas: Rio de Janeiro (03 apresentações), São Paulo (01), Belo Horizonte (01), Vitória (01), Brasília (01), Curitiba (01), Recife (02), Manaus (01), Salvador (01), com estréia em Ago/2011, com 02 apresentações por mês. O projeto visa ainda a gravação do CD com a trilha sonora do espetáculo e a gravação da peça em DVD.	Artes Cênicas	2.232.940,00	1.670.680,00	740.000,00	60.999,75
11 2527	Projeto Música no Museu - Sul/Sudeste VIII	CARPEX EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA - ME	Dar sequência a série de concertos gratuitos do projeto Musica no Museu Sul/Sudeste já realizada há mais de 13 anos.Dividido em temporadas vinculadas às estações do ano: Concertos de Verão (janeiro/março), Concertos de Outono (abril/junho), Concertos de Inverno (julho/agosto), Concertos de Primavera (setembro/novembro) e Grandes Concertos de Natal,ressaltando-se, mes a mes, temas e naipes na sua programação. As apresentações acontecerão em diversos museus e centros culturais do Sul/Sudeste.	Música	1.160.100,00	991.600,00	778.449,40	55.120,73
13-1184	Enlace-Rio	Caravana Produções Culturais Ltda. - ME	Temporada a preços populares do espetáculo teatral "Enlace - A Loja do Ourives", de Karol Wojtyla. No Teatro Imperator no Centro Cultural João Nogueira, no Rio de Janeiro, com capacidade aproximada de 650 lugares. Será uma temporada com 16 apresentações, de quinta a domingo.	Artes Cênicas	1.877.669,40	1.874.169,40	700.000,00	20.966,48

PORTARIA Nº 727, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, RESOLVE:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 87 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, conforme anexo.

Art. 2º - Informar que, nos termos do art. 83 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2013, cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO
090444	Teatro Viagem à Terra	Incentivar Fomento de Projetos Ltda. - EPP	Realizar a montagem, a produção e a circulação de 40 (quarenta) apresentações de peça teatral com personagens interpretados por pessoas e também com bonecos de espuma e outros materiais, gratuitamente em diversas escolas da rede pública de algumas cidades, abertas ao público em geral. Baseada no livro infantil Viagem à Terra, de Sérgio Vale. Valorizando a cultural e a arte cênica através do acesso e difusão da produção cultural teatral.	Artes Cênicas	434.005,00	434.005,00	434.000,00
105695	Feira Shopping de Toledo - Programação Artística	Associação Comercial e Empresarial de Toledo - ACIT	Realizar, na cidade de Toledo, estado do Paraná, a 18ª. Feira Shopping de Toledo - Programação Artística, reunindo 30 renomados grupos e artistas de diversas regiões do país para a apresentação de performances de música instrumental, artes cênicas, circenses e exposição de artes visuais; no segmento arte visual, será contemplada exposições em estandes com 10 artistas plásticos, perfazendo um total de 40 atrações culturais.	Artes Integradas	461.666,70	428.347,44	110.000,00

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 107, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1.191, de 22 de junho de 2016 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ALFREDO BERTINI DE TORRES BANDEIRA

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)
164108 - 5º FESTIVAL VER E FAZER - EDIÇÃO USINA CRIATIVA DE CINEMA
Instituto Fábrica do Futuro
CNPJ/CPF: 10.676.238/0001-95
Processo: 01400219199201673
Cidade: Cataguases - MG;
Valor Aprovado: R\$ 409.045,00
Prazo de Captação: 18/11/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O FESTIVAL VER E FAZER - Edição Usina Criativa de Cinema é um evento que reúne formação, produção, exibição e circulação de produções realizadas no Polo Audiovisual da Zona da Mata-MG. Nessa edição, em sua Etapa FAZER, terá uma CHAMADA CRIATIVA para produção de curtas-metragens apresentados por residentes na área de atuação do Polo. A Etapa VER contempla 1 fórum temáticos e MOSTRA AUDIOVISUAL com a

exibição dos 5 filmes produzidos no Festival que será realizado entre os dias 5 e 15 julho de 2017 em Cataguases. Terá ainda a mostra itinerante, que percorrerá 4 cidades.
163876 - CINEMA NA PRAÇA - ANO II
DANIEL HELUY CARAM
CNPJ/CPF: 115.308.086-93
Processo: 01400218422201665
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 247.654,00
Prazo de Captação: 18/11/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Este projeto propõe a exibição de 03 (três) filmes infantis (Vila Colorê), em praças públicas, em 8 (oito) cidades de Minas Gerais, a saber: Belo Horizonte (19/08/17) , Divinópolis (02/09/17), Formiga (16/09/17), Piunhí (07/10/17), Capitólio (21/10/17), Teófilo Otoni (11/11/17), Montes Claros (25/11/17) e Araxá (02/12/17). A estimativa de público é de 8.000 pessoas no total das 08 cidades.

162394 - Cultura e Meio Ambiente
Leão Filme Cinema, Video e Marketing Ltda
CNPJ/CPF: 03.385.173/0001-63
Processo: 01400208723201681
Cidade: Cuiabá - MT;
Valor Aprovado: R\$ 551.650,00
Prazo de Captação: 18/11/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O projeto "Cultura e Meio Ambiente" é um documentário de média-metragem de 52 minutos de duração, captado e finalizado em alta resolução digital, masterizado em sistema Dolby Digital 5.1 sobre as dinâmicas de desenvolvimento econômico e os modelos de crescimento mostrando que a ideia de meio ambiente como sinônimo de natureza é apenas um dos aspectos do Meio Ambiente.
163931 - DE PEITO ABERTO
L.BR Publicidade S/C Ltda
CNPJ/CPF: 00.953.135/0001-71
Processo: 01400218685201674
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 467.810,00
Prazo de Captação: 18/11/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Finalizar, distribuir e realizar a exibição do filme documentário média-metragem DE PEITO ABERTO, com aproximadamente 50 minutos, que apresenta a cultura da amamentação no Brasil. O filme será exibido em salas de cinemas de 5 capitas, em circuito alternativo de cinema, em pelo menos 30 cidades em todo país e por fim será disponibilizado on-line. Filme: Full HD, DCP, aprox. 50 minutos, estéreo 2.0.
164030 - III Cine Jardim - Festival de Cinema de Belo Jardim
Pontilhado Cinematográfico e Produções Culturais e Artísticas LTDA - ME
CNPJ/CPF: 20.374.049/0001-11
Processo: 01400219056201661
Cidade: Recife - PE;
Valor Aprovado: R\$ 166.920,00
Prazo de Captação: 18/11/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Realizar a III Edição do Cine Jardim - Festival de Cinema de Belo Jardim, com o objetivo de divulgar e promover o cinema no interior do Nordeste e a formação de novos olhares cinematográficos. O Festival terá suas sessões realizadas gratuitamente, além de uma vasta variedade de filmes nacionais e internacionais de curtas e longas-metragens e oficinas. O Festival será realizado entre os dias 22 e 28 de maio de 2017. A previsão é exibir 33 filmes na sessão de curtas, 37 filmes na sessão competitiva nacional, 21 filmes na sessão competitiva internacional e 05 filmes de longa-metragem na competitiva de longas.
163470 - Impressão Minha
PERIPECIA FILMES PRODUCAO E COMUNICACAO AUDIO-VISUAL LTDA - ME
CNPJ/CPF: 12.098.135/0001-10
Processo: 01400214937201696
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 232.796,50
Prazo de Captação: 18/11/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Produção de documentário média metragem com aproximadamente 24 minutos de duração, FullHD, sobre a cena de publicações independentes em ebulição no Brasil, que vai na contracorrente do mercado editorial tradicional e do domínio dos meios digitais. O filme será realizado na cidade de São Paulo, por ser um expoente deste circuito cultural e por representar a diversidade de perfis de artistas (inclusive oriundos de outras cidades do país). O documentário apresentará o contexto em que os criadores destas publicações desenvolvem e propagam seus trabalhos, retratando diferentes artistas, designers e editores, bem como seu público em uma feira que expõe essa produção. Também registrará momentos de seu processo criativo, da edição e da impressão desses livretos, mostrando a variedade de experimentação de linguagens e formatos.
162398 - Panorama de Cinema Universitário Brasileiro
ATO3 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EDITORIAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 22.327.940/0001-22
Processo: 01400208865201648
Cidade: Vitória da Conquista - BA;
Valor Aprovado: R\$ 296.090,76
Prazo de Captação: 18/11/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O Panorama de Cinema Universitário Brasileiro (PANCUB) é um evento de Cinema que propõe fazer uma integração inter-artes com as diferentes linguagens artísticas, com o intuito de valorizar o trabalho de jovens cineastas brasileiros, promovendo um intercâmbio cultural, e propiciando o acesso artístico à comunidade em geral, com momentos de formação cinematográfica, troca de saberes, exposições artísticas abertas ao grande público, entre outros. Compõe sua grade as seguintes atividades: Mostras Competitivas e Paralelas de Cinema Universitário Brasileiro; Feira do Livro; Exposições de Artes Plásticas; Conferências, Oficinas e Bate-Papo de Cinema; Sarau Artístico e Apresentações Culturais. Será realizado em Vitória da Conquista - BA, cidade natal de Glauber Rocha, um dos maiores cineastas brasileiro, e que possui uma referência e representação artística significativa, em abril de 2017, tendo um total de setenta produções exibidas durante a programação.
163471 - Plano Anual de Atividades 2017 - Instituto Querô
Instituto Querô
CNPJ/CPF: 10.227.433/0001-38
Processo: 01400214938201631
Cidade: Santos - SP;
Valor Aprovado: R\$ 999.990,00
Prazo de Captação: 18/11/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Trata-se do Plano Anual de Atividades do Instituto Querô, o qual desenvolverá no ano de 2017, os projetos: "Oficinas Querô", que produzirá 03 (três) obras audiovisuais de curta metragem (com até 15 minutos de duração), através de um processo

de capacitação audiovisual envolvendo 60 (sessenta) adolescentes entre 14 a 18 anos, estudantes de escolas públicas das cidades de Santos e São Vicente (Estado de São Paulo); "Querô Comunidades", que produzirá 01 (uma) obra audiovisual de curta metragem (com até 15 minutos de duração), através de oficinas de audiovisual para serem realizadas com moradores de uma comunidade de baixa renda, na cidade de Santos (Estado de São Paulo); e "Querô na escola", que produzirá 20 obras audiovisuais no formato de mini metragem (com até 1 minuto de duração), através de oficinas de audiovisual para estudantes de oitavos anos, em escolas públicas das cidades de Santos e Cubatão (Estado de São Paulo).
163893 - VI Olhar de Cinema - Festival Internacional de Curitiba
Grafo Audiovisual Ltda ME
CNPJ/CPF: 09.437.566/0001-50
Processo: 01400218517201689
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 972.350,00
Prazo de Captação: 18/11/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Realização da 6ª edição do Olhar de Cinema - Festival Internacional de Curitiba, que prevê exibições e estreias de mais de 100 filmes de todo o mundo; III Mercado de Cinema de Curitiba; VI Seminário de Cinema de Curitiba; Curitiba Lab e três oficinas profissionais; Premiação dos vencedores da sexta edição do festival, no período entre 07 a 15 de junho de 2017.

ANEXO II

164297 - LITERATURA EM VIDEO - ANO VIII
ASSOCIAÇÃO CULTURAL SEMPRE UM PAPO
CNPJ/CPF: 04.823.354/0001-97
Processo: 01400220349201691
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 1.541.710,00
Prazo de Captação: 18/11/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Continuidade em 2017, do reconhecido projeto Literatura em Vídeo - Ano VIII, realizado há 30 anos pela Associação Cultural Sempre Um Papo, que tem por objetivo principal a gravação em HD Full de 15 documentários de 15 minutos cada, com consagrados escritores brasileiros, onde, em formato bate papo com mediador e plateia, serão abordados aspectos pertinentes a sua vida e obra, objetivando o incentivo ao hábito da leitura. Todos as atividades tem entrada gratuita e o produto final é distribuído para escolas, bibliotecas e afins.

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 346/MB, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

Fixa o efetivo distribuído para o Corpo de Praças de Fuzileiros Navais.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 4º e 19, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, combinados com o § 1º, do art. 17, da Lei nº 9.519, de 26 de novembro de 1997, resolve:

Art. 1º Fixar o efetivo distribuído por Quadros e Graduações das Praças da Marinha, para o Corpo de Praças de Fuzileiros Navais (CPFN), a vigorar no período de 1º de novembro a 31 de dezembro de 2016, de acordo com o quadro que a esta acompanha.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 169/MB, de 23 de maio de 2016.

EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

ANEXO

DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO PARA O CORPO DE PRAÇAS DE FUZILEIROS NAVAIS (CPFN), A VIGORAR NO PERÍODO DE 1º DE NOVEMBRO A 31 DE DEZEMBRO DE 2016:

GRADUAÇÃO	CPFN			
	QPFN	QMU	QEFN	TOTAL
SO	1.170	96		1.266
1ºSG	1.426	112		1.538
2ºSG	955	110	249	1.314
3ºSG	2.298	245	416	2.959
CB	2.941		5	2.946
SD	6.339			6.339
TOTAL	15.129	563	670	16.362

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.278, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 387/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201014348, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Decision de Negócios, situada na Avenida Praia de Belas, nº 1.510, bairro Menino Deus, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela EAF Decision Empreendimentos S.A., com sede no mesmo endereço.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.279, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 405/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201364706, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Instituto Superior de Educação de Garça - ISEG, situado na Rua América, nº 281, bairro Labienópolis, município de Garça, estado São Paulo, mantido pelo Instituto de Ensino Superior de Garça S/C Ltda. - EPP, com sede no mesmo município.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.280, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 21/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201408226, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Centro de Ensino Unificado do Piauí, com sede na Rua Durvalino Couto, nº 1220, Bairro Jockey Club, município de Teresina, no estado do Piauí, mantida pelo Instituto Euro Americano de Educação Ciência Tecnologia, com sede em Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.281, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 34/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201304680, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Cenecista de Uberaba, a ser instalada na rua Felipe dos Santos, nº 286, bairro Nossa Senhora da Abadia, município Uberaba, estado de Minas Gerais, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, com sede no município de João Pessoa, estado da Paraíba.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.282, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 61/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201361049, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:



Art. 1º Fica credenciada a Faculdade SATC, com sede na rua Pascoal Meller, nº 73, bairro Universitário, município de Criciúma, no estado de Santa Catarina, mantida pela Associação Beneficente da Indústria Carbonífera de Santa Catarina (SATC), com sede no mesmo endereço, município e estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.283, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 123/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201406637, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Administração da Fundação Armando Álvares Penteado, localizada na rua Alagoas, nº 903, bairro Higienópolis, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Fundação Armando Álvares Penteado, com sede e foro no mesmo município e estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.284, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 216/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20078331, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Computação de Montes Claros, instalada na R. Odilon Macaúbas, nº 220, Centro, no Município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Superior de Montes Claros Ltda., sediado no mesmo Município.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.285, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 228/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20076803, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Cachoeiro de Itapemirim - FACCACI, com sede na Rodovia Eng. Fabiano Vivacqua Br 482, Km 05, bairro Morro Grande, município de Cachoeiro de Itapemirim, no estado do Espírito Santo, mantida pela Fundação Educacional Vale do Itapemirim - FEVIT, com sede na Rodovia Eng. Fabiano Vivacqua, nº 1.759, bairro Morro Grande, no mesmo município e estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.286, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 242/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201359710, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Centro Universitário da Fundação Educacional Guaxupé (UNIFEG), situado à Avenida Dona Floriana, nº 463, Centro, município de Guaxupé, estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Educacional Guaxupé, com sede no mesmo município e estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.287, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 243/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20079581, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Direito Milton Campos, com sede à Rua Milton Campos, Número: 202 Vila Serra, no município de Nova Lima, estado de MG, mantida pelo Centro Educacional de Formação Superior - Cefos, com sede em Nova Lima, MG.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.288, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 260/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20073465, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Tecnologia Estácio de Curitiba (Fatec), com sede na Avenida Souza Naves, nº 1.715, bairro Cristo Rei, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.289, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 273/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201356742, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade AGES de Lagarto, a ser instalada na Rodovia Antônio Martins de Menezes, nº 270, bairro Várzea dos Cágados, município de Lagarto, estado de Sergipe, mantida pelo Vidam Empreendimentos Educacionais Ltda. - EPP, com sede no município de Paripiranga, estado da Bahia.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.290, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 307/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200711143, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Cidade de João Pinheiro, com sede na avenida Zico Dornelas, nº 380, no bairro de Santa Cruz II, no município de João Pinheiro, no estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Educacional de João Pinheiro, com sede e foro no mesmo município e estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.291, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 325/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201209361, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Cesmac do Sertão, com sede na Rua Dom Bosco S/N, bairro Centro, no município de Palmeira dos Índios, no estado de Alagoas, mantida pela Fundação Educacional Jayme de Altavila-Fejal, com sede no município de Macaíó, no estado de Alagoas.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.292, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e no Parecer nº 353/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201403453, e diante da conformidade do Estatuto da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Educacional Araucária (Facear), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Rua Doutor Levy Buquéra, Nº 589, Sítio Cercado, município de Curitiba, estado do Paraná, mantida pela Organização Educacional Araucária Ltda., com sede nos mesmos município e estado.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias serão desenhadas na sede da instituição.

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.293, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 378/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201408314, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Refidim, situada na Rua Cerro Azul, nº 888, bairro Nova Brasília, município de Joinville, estado de Santa Catarina, mantida pela Associação Centro Evangélico de Educação, Cultura e Assistência Social - CEEDUC, com sede no mesmo município.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.294, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 385/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200806279, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Imperatriz (FA-CIMP), com sede na Avenida Prudente de Moraes, s/n, bairro Residencial JK, no município de Imperatriz, no estado do Maranhão, mantida pela Associação Região Tocantina de Educação e Cultura Ltda. (Artec), com sede no mesmo endereço.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.295, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 394/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201204794, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Meta (FAMETA), situada na Estrada Alberto Torres nº 947, Conjunto Mariana, bairro da Paz, município de Rio Branco, estado do Acre, mantida pela União Educacional Meta Ltda.-ME, com sede no município de Rio Branco, estado do Acre.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.296, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 404/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200903458, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Pedro Leopoldo (FPL), com sede na Avenida Lincoln Diogo Viana, nº 830, bairro Dr. Lund, no município de Pedro Leopoldo, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Cultural Dr. Pedro Leopoldo, com sede na Rua Teófilo Calazanas Barros, nº 100, bairro Santo Antônio Barra, no município de Pedro Leopoldo, no estado de Minas Gerais.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.297, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 409/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201416496, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Odontologia da APCD, a ser instalada na Rua Voluntários da Pátria, nº 547, bairro Santana, município de São Paulo, estado de São Paulo, mantida pela APCD - Instituição de Ensino Superior e Pesquisa Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.298, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 423/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201403844, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade IDD, a ser instalada na Rua Emiliano Pernetá, nº 174, bairro Centro, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Entidade Mantenedora de Ensino - Centro de Estudos Superior IDD Ltda., com sede na Rua Emiliano Pernetá, nº 174, bairro Centro, no município de Curitiba, no estado do Paraná.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.299, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 429/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201305471, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Integrada de Maringá, a ser instalada na Avenida Guedner, nº 1610, Zona 8, bairro Jardim Aclimação, no município de Maringá, no estado do Paraná, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. (Cesumar), com sede no município de Maringá, no estado do Paraná.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.300, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 442/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20076584, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Estácio de Sergipe (Fase), com sede na Rua Teixeira de Freitas, nº 10, bairro Salgado Filho, no município de Aracaju, no estado de Sergipe, mantida pela IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., com sede Rua Promotor Gabriel Netuzzi Perez, nº 108, bairro Santo Amaro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.301, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 451/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201100452, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Instituto Taubaté de Ensino Superior (ITES), com sede na Rua Bahia, nº 44, bairro Jardim dos Estados, no município de Taubaté, estado de São Paulo, mantida pela Associação de Ensino São José dos Campos (AESJC), com sede na Avenida Florestan Fernandes, nº 1.200, bairro Jardim Aquarius, no município de São José dos Campos, no estado de São Paulo.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.302, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 476/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201012082, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Presidente Antônio Carlos de Conselheiro Lafaiete, localizada na Rodovia MG 482, Km 3, s/nº, bairro Gigante, município de Conselheiro Lafaiete, estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, com sede na Rua Ceará nº 600, 3º andar, sala 302, Santa Efigênia, município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.303, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 491/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201200382, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Metropolitana de Rio do Sul (FAMESUL), situada na Rodovia BR 470, Km 140, nº 5.253, bairro Itoupava, município de Rio do Sul, estado de Santa Catarina, mantida pelo Instituto Educacional do Alto Vale do Itajaí Ltda., com sede no mesmo município.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.304, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 516/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201406619, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Rainha da Paz de Araputanga, instalada na Av. 23 de Maio, nº 2, Centro, no Município de Araputanga, no Estado de Mato Grosso, mantida pela Fundação Arco Íris de Araputanga, sediada no mesmo Município.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.305, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 519/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200901477, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:



Art. 1º Fica reconhecida a Liberdade Faculdades Integradas, com sede na Avenida Wenceslau Bras, nº 1.018, bairro Lagoinha, no município de São Sebastião do Paraíso, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Educacional Comunitária de São Sebastião do Paraíso, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.306, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 6/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20077208, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido o Centro Universitário Cândido Rondon, com sede na Avenida Beira Rio, nº 3.001, Bairro Jardim Europa, no município de Cuiabá, estado do Mato Grosso, mantido pela União Educacional Cândido Rondon - UNIRONDON Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.307, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 66/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201108763, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e do Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidas as Faculdades Associadas de Uberaba (FAZU), para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, com sede na Avenida do Tutuna, nº 720, bairro Tutunas, município de Uberaba, estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Educacional para o Desenvolvimento das Ciências Agrárias, com sede nos mesmos município e estado.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.308, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 125/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201205925, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, localizado na rua General Osório, nº 348, bairro Centro, no município de Bento Gonçalves, no estado do Rio Grande do Sul, mantido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, com sede no mesmo município e estado.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.309, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 135/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201307655, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade de Artes Plásticas da Fundação Armando Álvares Penteado, localizada na rua Alagoas, nº 903, bairro Higienópolis, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Fundação Armando Álvares Penteado, fundação privada, com sede e foro no mesmo município e estado.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.310, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e no Parecer nº 166/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201355258, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e do Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Batista de Minas Gerais - FBMG, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Rua Ponte Nova, Nº 66, Floresta, município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, mantida pela Junta de Educação da Convenção Batista Mineira, com sede nos mesmos município e estado.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias serão desenhadas na sede da Instituição.

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.311, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 213/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201406618, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido o Centro Universitário SENAC, com sede na Av. Engenheiro Eusébio Stevaux, nº 823, bairro Jurubatuba, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem (SENAC), com sede no mesmo município e estado.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.312, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 229/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201116297, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade Santo Antônio de Pádua - FASAP, com sede na Rua Coronel Olivier, nº 60, bairro Centro, no município de Santo Antônio de Pádua, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade Educacional Desembargador Plínio Pinto Coelho Ltda. - EPP, com sede na Rua Deomar Jaegger, nº 02, bairro Alequicus, município de Santo Antônio de Pádua, estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.313, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 255/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200904078, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade Doctum de Carangola, localizada na Avenida Machado de Assis, nº 172, Bairro Triângulo, no Município de Carangola, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Ensinar Brasil, com sede no Município de Caratinga, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.314, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 275/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20077358, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido o Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo (IESA), com sede na Rua Dr. João Augusto Rodrigues, nº 471, no Município de Santo Ângelo, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (CNEC), com sede na Avenida Dom Pedro I, nº 426, Bairro Centro, no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.315, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 323/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201359738, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Escola Superior de Engenharia e Gestão de São Paulo - ESEG, com sede à Rua Vergueiro, nº 1951, bairro Vila Mariana, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Etapa Educacional Ltda., com sede e foro no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.316, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 327/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201406662, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Universidade Federal de Rondônia - UNIR, com sede na BR 364 Km 9,5, s/n, município de Porto Velho, estado de Rondônia, mantida pela instituição Fundação Universidade Federal de Rondônia, sediada no mesmo município e estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.317, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 340/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201356327, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Santa Tereza, a ser instalada na rua Acre, nº 200, bairro Nossa Senhora das Graças, no município de Manaus, no estado do Amazonas, e mantida pelo Centro de Estudos Jurídicos do Amazonas Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.318, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 360/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201361081, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense, com sede no Campus Rio do Sul (Urbana), rua Abrahan Lincoln, nº 210, bairro Jardim América, no município de Rio do Sul, estado de Santa Catarina, mantido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense, com sede e foro no município de Blumenau, estado de Santa Catarina.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.319, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 398/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200905124, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Instituto Tecnológico de Caratinga (ITC), com sede na Rua João Pinheiro, nº 168, Centro, no Município de Caratinga, no Estado de Minas Gerais, mantido pelo Instituto Ensinar Brasil, com sede no mesmo Município.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.320, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 411/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201305056, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Tecnologia Senac Concórdia - Senac Concórdia, a ser instalada na Rua João Zanardi, nº 330, bairro Salete, município de Concórdia, estado de Santa Catarina, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, com sede no município de Florianópolis, estado de Santa Catarina.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.321, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 415/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201404759, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília (FPMB), a ser instalada na Quadra SGAS 906, Lotes 8 e 9, bairro Asa Sul, Região Administrativa RA-I, Brasília, Distrito Federal, mantida pelo Instituto Presbiteriano Mackenzie, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.322, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 417/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201405530, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Ensino Superior do Sul do Pará (Fessulpa), a ser instalada na Rua Monte Negro, s/n, bairro Morada da Paz, esquina com a Rua Dois, no município de Redenção, no estado do Pará, mantida pela Faculdade de Ensino Superior do Sul do Pará Ltda. (Fessulpa), com sede no mesmo endereço.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.323, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 420/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201304846, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Instituição Faculdades Integradas Toledo de Três Lagoas, a ser instalada na Rua Urias Ribeiro, nº 2327, bairro Jardim Progresso, no município de Três Lagoas, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Toledo Ltda., com sede na Rua Antônio Afonso de Toledo, nº 595, bairro Jardim Sumaré, no município de Araçatuba, no estado de São Paulo.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.324, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 445/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201203836, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdades Integradas IESGO (IESGO), com sede na Avenida Brasília, nº 2.001, bairro Formosinha, no município de Formosa, no estado de Goiás, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Fênix Ltda., com sede no mesmo endereço.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.325, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 460/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201200226, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Tecnologia Bandeirantes (BandTec), com sede na Rua Estela, nº 268, bairro Vila Mariana, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida por Educare Tecnologia da Informação Ltda., com sede na Rua Leôncio de Carvalho, nº 292, bairro Paraíso, no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.326, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 464/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201364729, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Ciências Agro-Ambientais, situada à Avenida Brasil, nº 9727, bairro Penha, município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade Nacional de Agricultura, com sede no mesmo município.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.327, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 479/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201359600, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade São Braz (FSB), com sede à Rua Claudio Chatagnier, nº 112, bairro Bacacheri, município de Curitiba, estado do Paraná, mantida pela São Braz Educacional Ltda.- ME, município de Curitiba, estado do Paraná.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.328, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 480/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200902231, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:



Art. 1º Fica reconhecida, excepcionalmente, a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, com sede no Município de Diamantina, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Ministério da Educação, com sede na Região Administrativa RA I, Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido até dezembro de 2016, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.329, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 494/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201406796, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade João Calvino (FJC), situada na Avenida Anhylon Macedo, nº 1.029, bairro Morada Nobre, município de Barreiras, estado da Bahia, mantida pelo Centro de Teologia Aplicada Integrada, com sede no mesmo município.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.330, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 517/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201210000, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade de Educação de Porto Velho, instalada na Av. Mamoré, nº 1.403, Bairro Três Marias, no Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia, mantida pela UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda., com sede no mesmo Município.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.331, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 538/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201304622, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Centro Universitário Cenecista de Osório, por transformação da Faculdade Cenecista de Osório, com sede na Rua 24 de Maio, nº 141, Centro, no município de Osório, Estado do Rio Grande do Sul, mantido pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, com sede no município de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.332, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 556/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201307682, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade de Engenharia da Fundação Armando Álvares Penteado (FEFAAP), com sede na Rua Alagoas, nº 903, Prédio 3, bairro Higienópolis, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Fundação Armando Álvares Penteado, com sede na Rua Ceará, nº 2, bairro Consolação, no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 17 de novembro de 2016

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 21/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento do Centro de Ensino Unificado do Piauí, com sede na Rua Durvalino Couto, nº 1220, Bairro Jockey Club, município de Teresina, no estado do Piauí, mantida pelo Instituto Euro Americano de Educação Ciência Tecnologia, com sede em Brasília, Distrito Federal, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201408226.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 34/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Cenecista de Uberaba, a ser instalada na rua Felipe dos Santos, nº 286, bairro Nossa Senhora da Abadia, município Uberaba, estado de Minas Gerais, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, com sede no município de João Pessoa, estado da Paraíba, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e o conjunto da legislação e normas vigentes, a partir da oferta dos cursos de Matemática (licenciatura), Pedagogia (licenciatura) e Produção Multimídia (tecnológico), com 100 (cem) vagas totais anuais cada, conforme consta do processo e-MEC nº 201304680.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 61/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento da Faculdade SATC, com sede na rua Pascoal Meller, nº 73, bairro Universitário, município de Criciúma, no estado de Santa Catarina, mantida pela Associação Beneficente da Indústria Carbonífera de Santa Catarina (SATC), com sede no mesmo endereço, município e estado, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201361049.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 123/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento da Faculdade de Administração da Fundação Armando Álvares Penteado, localizada na rua Alagoas, nº 903, bairro Higienópolis, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Fundação Armando Álvares Penteado, com sede e foro no mesmo município e estado, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201406637.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 216/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento da Faculdade de Computação de Montes Claros, instalada na R. Odilon Macaúbas, nº 220, Centro, no Município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Superior de Montes Claros Ltda., sediado no mesmo Município, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20078331.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 228/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento da Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Cachoeiro de Itapemirim - FAC-CACI, com sede na Rodovia Eng. Fabiano Vivacqua - Br 482, Km 05, bairro Morro Grande, município de Cachoeiro de Itapemirim, no estado do Espírito Santo, mantida pela Fundação Educacional Vale do Itapemirim - FEVIT, com sede na Rodovia Eng. Fabiano Vivacqua, nº 1.759, bairro Morro Grande, no mesmo município e estado, mantida pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, sediada

no mesmo Município, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20076803.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 242/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento do Centro Universitário da Fundação Educacional Guaxupé (UNIFEG), situado à Avenida Dona Floriana, nº 463, Centro, município de Guaxupé, estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Educacional Guaxupé, com sede no mesmo município e estado, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201359710.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 243/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento da Faculdade de Direito Milton Campos, com sede à Rua Milton Campos, Número: 202 Vila Serra, no município de Nova Lima, estado de MG, mantida pelo Centro Educacional de Formação Superior - Cefos, com sede em Nova Lima, MG, pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20079581.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 260/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento da Faculdade de Tecnologia Estácio de Curitiba (Fatec), com sede na Avenida Souza Naves, nº 1.715, bairro Cristo Rei, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20073465.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 273/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade AGES de Lagarto, a ser instalada na Rodovia Antônio Martins de Menezes, nº 270, bairro Várzea dos Cágados, município de Lagarto, estado de Sergipe, mantida pelo Vidam Empreendimentos Educacionais Ltda. - EPP, com sede no município de Paripiranga, estado da Bahia, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da autorização para oferta dos cursos superiores de graduação em Ciências Biológicas, licenciatura; Pedagogia, licenciatura; Engenharia Civil, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; e Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais cada, conforme consta do processo e-MEC nº 201356742.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 307/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento da Faculdade Cidade de João Pinheiro, com sede na avenida Zico Dornelas, nº 380, no bairro de Santa Cruz II, no município de João Pinheiro, no estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Educacional de João Pinheiro, com sede e foro no mesmo município e estado, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200711143.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 325/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento da Faculdade Cesmac do Sertão, com sede na Rua Dom Bosco S/N, bairro Centro, no município de Palmeira dos Índios, no estado de Alagoas, mantida pela Fundação Educacional Jayme de Altavila-Fejal, com sede no município de Maceió, no estado de Alagoas, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201209361.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 353/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Educacional Araucária (Facear), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Rua Doutor Levy Buquéria, Nº 589, Sítio Cercado, município de Curitiba, estado do Paraná, mantida pela Organização Educacional Araucária Ltda., com sede nos mesmos município e estado, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o art. 10,

§ 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir do funcionamento dos cursos superiores de Engenharia de Produção (bacharelado), com 300 (trezentas) vagas totais anuais; Engenharia Elétrica (bacharelado), com 200 (duzentas) vagas totais anuais; Engenharia Civil (bacharelado), com 300 (trezentas) vagas totais anuais; Engenharia Ambiental (bacharelado), com 200 (duzentas) vagas totais anuais e em Gestão de Recursos Humanos (tecnológico), com 300 (trezentas) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201403453.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 378/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Refidim, situada na Rua Cerro Azul, nº 888, bairro Nova Brasília, município de Joinville, estado de Santa Catarina, mantida pela Associação Centro Evangélico de Educação, Cultura e Assistência Social - CEEDUC, com sede no mesmo município, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201408314.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 385/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Imperatriz (FACIMP), com sede na Avenida Prudente de Moraes, s/n, bairro Residencial JK, no município de Imperatriz, no estado do Maranhão, mantida pela Associação Região Tocantina de Educação e Cultura Ltda. (Artec), com sede no mesmo endereço, pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200806279.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 394/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Meta (FA-META), situada na Estrada Alberto Torres nº 947, Conjunto Mariana, bairro da Paz, município de Rio Branco, estado do Acre, mantida pela União Educacional Meta Ltda.-ME, com sede no município de Rio Branco, estado do Acre, pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201204794.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 404/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Pedro Leopoldo (FPL), com sede na Avenida Lincoln Diogo Viana, nº 830, bairro Dr. Lund, no município de Pedro Leopoldo, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Cultural Dr. Pedro Leopoldo, com sede na Rua Teófilo Calazanas Barros, nº 100, bairro Santo Antônio Barra, no município de Pedro Leopoldo, no estado de Minas Gerais, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200903458.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 409/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Odontologia da APCD, a ser instalada na Rua Voluntários da Pátria, nº 547, bairro Santana, município de São Paulo, estado de São Paulo, mantida pela APCD - Instituição de Ensino Superior e Pesquisa Ltda., com sede no mesmo município e estado, observados tanto o prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta do curso superior de graduação em Odontologia, bacharelado, com 80 (oitenta) vagas anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201416496.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 423/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade IDD, a ser instalada na Rua Emiliano Pernet, nº 174, bairro Centro, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Entidade Mantenedora de Ensino - Centro de Estudos Superiores IDD Ltda., com sede na Rua Emiliano Pernet, nº 174, bairro Centro, no município de Curitiba, no estado do Paraná, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Construção de Edifícios, com 25 (vinte e cinco) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201403844.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 429/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Integrada de Maringá, a ser instalada na Avenida Guedner, nº 1610, Zona 8, bairro

Jardim Aclimação, no município de Maringá, no estado do Paraná, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. (Cesumar), com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos superiores de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais; Design de Interiores, tecnológico, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais; Marketing, tecnológico, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais; Engenharia Civil, bacharelado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais; e Gastronomia, tecnológico, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201305471.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 442/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Estácio de Sergipe (Fase), com sede na Rua Teixeira de Freitas, nº 10, bairro Salgado Filho, no município de Aracaju, no estado de Sergipe, mantida pela IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., com sede Rua Promotor Gabriel Netuzzi Perez, nº 108, bairro Santo Amaro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20076584.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 451/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Instituto Taubaté de Ensino Superior (ITES), com sede na Rua Bahia, nº 44, bairro Jardim dos Estados, no município de Taubaté, estado de São Paulo, mantida pela Associação de Ensino São José dos Campos (AESJC), com sede na Avenida Florestan Fernandes, nº 1.200, bairro Jardim Aquarius, no município de São José dos Campos, no estado de São Paulo, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201100452.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 476/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento Faculdade Presidente Antônio Carlos de Conselheiro Lafaiete, localizada na Rodovia MG 482, Km 3, s/nº, bairro Gigante, município de Conselheiro Lafaiete, estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, com sede na Rua Ceará nº 600, 3º andar, sala 302, Santa Efigênia, município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201012082.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 491/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Metropolitana de Rio do Sul (FAMESUL), situada na Rodovia BR 470, Km 140, nº 5.253, bairro Itoupava, município de Rio do Sul, estado de Santa Catarina, mantida pelo Instituto Educacional do Alto Vale do Itajaí Ltda., com sede no mesmo município, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201200382.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 516/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Rainha da Paz de Araputanga, instalada na Av. 23 de Maio, nº 2, Centro, no Município de Araputanga, no Estado de Mato Grosso, mantida pela Fundação Arco Íris de Araputanga, sediada no mesmo Município, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201406619.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 519/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Libertas Faculdades Integradas, com sede na Avenida Wenceslau Bras, nº 1.018, bairro Lagoinha, no município de São Sebastião do Paraíso, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Educacional Comunitária de São Sebastião do Paraíso, com sede no mesmo endereço, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200901477.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 122/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Tatuí, localizada no município de Tatuí, estado de São Paulo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES expressa na Portaria MEC nº 145, de 09 de julho de 2014, conforme consta do Processo nº 23000.019919/2013-03.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 175/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela IREP - Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., mantenedora da Faculdade Estácio de Santo André, localizada na Rua das Esmeraldas, nº 67, Bairro Jardim, Santo André, Estado de São Paulo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES expressa na Portaria MEC nº 402, de 29 de maio de 2015, conforme consta do Processo nº 00732.001913/2016-54.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 191/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES expressa na Portaria SERES nº 491, de 26 de junho de 2015, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Educação Física, licenciatura, interposto pela Faculdade do Norte de Mato Grosso, localizada na Rua Oitis, s/n, bairro Industrial, no município de Guarantã do Norte, estado de Mato Grosso, mantida pela Academia Juinense de Ensino Superior Ltda. - ME, com sede no município de Juína, estado de Mato Grosso, conforme consta no Processo nº 00732.001916/2016-98 e no Sistema e-MEC nº 201117318.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 302/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade Mario Schenberg, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão expressa na Portaria SERES nº 2, de 7 de janeiro de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, conforme consta do Processo nº 00732.001998/2016-71.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 366/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pelo Centro Universitário UNA para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão expressa na Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2015, conforme consta do Processo nº 23000.045866/2016-11.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 407/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade de Getúlio Vargas, com sede no município de Getúlio Vargas, estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto Uruguai Ltda., para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão expressa na Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2015, para autorizar o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, com duzentas vagas anuais, conforme consta do Processo nº 00732.000194/2015-73.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 387/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Decision de Negócios, situada na Avenida Praia de Belas, nº 1.510, bairro Menino Deus, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela EAF Decision Empreendimentos S.A., com sede no mesmo endereço, pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201014348.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 405/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Instituto Superior de Educação de Garça - ISEG, situado na Rua América, nº 281, bairro Labienópolis, município de Garça, estado São Paulo, mantido pelo Instituto de Ensino Superior de Garça S/C Ltda. - EPP, com sede no mesmo município, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201364706.



Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 6/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário Cândido Rondon, com sede na Avenida Beira Rio, nº 3.001, Bairro Jardim Europa, no município de Cuiabá, estado do Mato Grosso, mantido pela União Educacional Cândido Rondon - UNIRONDON Ltda., com sede no mesmo município e estado, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20077208.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 66/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento das Faculdades Associadas de Uberaba (FAZU), com sede na Avenida do Tutuna, nº 720, bairro Tutunas, Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, mantida pela Fundação Educacional para o Desenvolvimento das Ciências Agrárias, com sede nos mesmos município e estado, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, conforme consta do processo e-MEC nº 201108763.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 125/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, localizado na rua General Osório, nº 348, bairro Centro, no município de Bento Gonçalves, no estado do Rio Grande do Sul, mantido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, com sede no mesmo município e estado, pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201205925.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 135/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Artes Plásticas da Fundação Armando Álvares Penteado, localizada na rua Alagoas, nº 903, bairro Higienópolis, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Fundação Armando Álvares Penteado, fundação privada, com sede e foro no mesmo município e estado, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201307655.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 166/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Batista de Minas Gerais - FBMG, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Rua Ponte Nova, nº 66, Floresta, município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, mantida pela Junta de Educação da Convenção Batista Mineira, com sede nos mesmos município e estado, com atividades presenciais obrigatórias a serem realizadas na sede da instituição, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta do curso de Teologia, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201355258.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 213/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário SENAC, com sede na Av. Engenheiro Eusébio Stevaux, nº 823, bairro Jurubatuba, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem (SENAC), com sede no mesmo município e estado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201406618.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 229/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Santo Antônio de Pádua - FASAP, com sede na Rua Coronel Olivier, nº 60, bairro Centro, no município de Santo Antônio de Pádua, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade Educacional Desembargador Plínio Pinto Coelho Ltda. - EPP, com sede na Rua Deomar Jaeggard, nº 02, bairro Alequicis, município de Santo Antônio de Pádua, estado do Rio de Janeiro, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201116297.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 255/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Doctum de Carangola, localizada na Avenida Machado de Assis, nº 172, Bairro Triângulo, no Município de Carangola, no Estado de Minas Gerais,

mantida pelo Instituto Ensinar Brasil, com sede no Município de Caratinga, no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, conforme o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, com a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do processo e-MEC nº 200904078.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 275/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Instituto Cenequista de Ensino Superior de Santo Ângelo (IESA), com sede na Rua Dr. João Augusto Rodrigues, nº 471, no Município de Santo Ângelo, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (CNEC), com sede na Avenida Dom Pedro I, nº 426, Bairro Centro, no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, conforme o art. 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do processo e-MEC nº 20077358.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 323/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Escola Superior de Engenharia e Gestão de São Paulo - ESEG, com sede à Rua Vergueiro, nº 1951, bairro Vila Mariana, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Etapa Educacional Ltda., com sede e foro no município de São Paulo, no estado de São Paulo, pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201359738.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 327/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade Federal de Rondônia - UNIR, com sede na BR 364 Km 9,5, s/n, município de Porto Velho, estado de Rondônia, mantida pela instituição Fundação Universidade Federal de Rondônia, sediada no mesmo município e estado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201406662.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 340/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Santa Tereza, a ser instalada na rua Acre, nº 200, bairro Nossa Senhora das Graças, no município de Manaus, no estado do Amazonas, e mantida pelo Centro de Estudos Jurídicos do Amazonas Ltda., com sede no mesmo município e estado, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta inicial do curso superior de graduação em Logística e Ciências Contábeis, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais cada curso, conforme consta do processo e-MEC nº 201356327.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 360/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense, com sede no Campus Rio do Sul (Urbana), rua Abrahan Lincoln, nº 210, bairro Jardim América, no município de Rio do Sul, estado de Santa Catarina, mantido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense, com sede e foro no município de Blumenau, estado de Santa Catarina, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201361081.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 398/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Instituto Tecnológico de Caratinga (ITC), com sede à Rua João Pinheiro, nº 168, Centro, no Município de Caratinga, no Estado de Minas Gerais, mantido pelo Instituto Ensinar Brasil, com sede no mesmo Município, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200905124.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 411/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Senac Concórdia - Senac Concórdia, a ser instalada na Rua João Zanardi, nº 330, bairro Saleté, município de Concórdia, estado de Santa Catarina, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, com sede no município de Florianópolis, estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como

o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais (código: 1208775; processo: 201305057), com previsão de oferta de 100 (cem) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201305056.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 415/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília (FPMB), a ser instalada na Quadra SGAS 906, Lotes 8 e 9, bairro Asa Sul, Região Administrativa RA-I, Brasília, Distrito Federal, mantida pelo Instituto Presbiteriano Mackenzie, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado, com oferta inicial de 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais; e Ciências Contábeis, bacharelado, com oferta inicial de 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201404759.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 417/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Ensino Superior do Sul do Pará (Fessulpa), a ser instalada na Rua Monte Negro, s/n, bairro Morada da Paz, esquina com a Rua Dois, no município de Redenção, no estado do Pará, mantida pela Faculdade de Ensino Superior do Sul do Pará Ltda. (Fessulpa), com sede no mesmo endereço, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos de Educação Física, licenciatura, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais; e Administração, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201405530.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 420/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Instituição Faculdades Integradas Toledo de Três Lagoas, a ser instalada na Rua Urias Ribeiro, nº 2327, bairro Jardim Progresso, no município de Três Lagoas, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Toledo Ltda., com sede na Rua Antônio Afonso de Toledo, nº 595, bairro Jardim Sumaré, no município de Araçatuba, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303 de 2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Ciências Contábeis, bacharelado; Design de Interiores, tecnológico; Administração, bacharelado; e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com 60 (sessenta) vagas totais anuais para cada curso, conforme consta do processo e-MEC nº 201304846.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 445/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdades Integradas IESGO (IESGO), com sede na Avenida Brasília, nº 2.001, bairro Formosinha, no município de Formosa, no estado de Goiás, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Fênix Ltda., com sede no mesmo endereço, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201203836.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 460/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Bandeirantes (BandTec), com sede na Rua Estela, nº 268, bairro Vila Mariana, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida por Educare Tecnologia da Informação Ltda., com sede na Rua Leôncio de Carvalho, nº 292, bairro Paraíso, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201200226.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 464/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Agro-Ambientais, situada à Avenida Brasil, nº 9727, bairro Penha, município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade Nacional de Agricultura, com sede no mesmo município, pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201364729.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 479/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade São Braz (FSB), com sede à Rua Claudio Chatagnier, nº 112, bairro Bacacheri, município de Curitiba, estado do Paraná, mantida pela São Braz Educacional Ltda.- ME, município de Curitiba, estado do Paraná, pelo

prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201359600.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 480/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento excepcional da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, com sede no Município de Diamantina, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Ministério da Educação, com sede na Região Administrativa RA I, Brasília, Distrito Federal, até dezembro de 2016, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200902231.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 494/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade João Calvino (FJC), situada na Avenida Anhyllon Macedo, nº 1.029, bairro Morada Nobre, município de Barreiras, estado da Bahia, mantida pelo Centro de Teologia Aplicada Integrada, com sede no mesmo município, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201406796.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 517/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Educação de Porto Velho, instalada na Av. Mamoré, nº 1.403, Bairro Três Marias, no Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia, mantida pela UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda., com sede no mesmo Município, pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201210000.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 538/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário Cenecista de Osório, por transformação da Faculdade Cenecista de Osório, com sede na Rua 24 de Maio, nº 141, Centro, no município de Osório, Estado do Rio Grande do Sul, mantido pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, com sede no município de João Pessoa, Estado da Paraíba, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201304622.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 556/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Engenharia da Fundação Armando Álvares Penteado (FEFAAP), com sede na Rua Alagoas, nº 903, Prédio 3, bairro Higienópolis, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Fundação Armando Álvares Penteado, com sede na Rua Ceará, nº 2, bairro Consolação, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201307682.

MENDONÇA FILHO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 3.304, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, nomeado através da Portaria MEC nº 265, de 24/03/2009, publicada no Diário Oficial da União de 25/03/2009, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização concedida pelo Decreto nº 7.312, de 22 de setembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, e pela Portaria Interministerial nº 56, de 20 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2011, dos Excelentíssimos Senhores Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministro da Educação, resolve:

Retificar a Portaria nº 3.652, de 11.12.2015, publicada no DOU de 14.12.2015, de Homologação do Concurso Público de Provas e Títulos, para os Cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Quadro de Pessoal Permanente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnológico do Espírito Santo, regido pelo do Edital nº 02/2015, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0131601-47.2015.4.02.5001 (2015.50.01.131601-8), em trâmite na 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO, para inclusão de candidato sub judice, conforme Anexo I.

ANEXO I da Portaria nº 3304 de 17/11/2015
Onde se lê:
212 - FILOSOFIA - PIÚMA
INSCRIÇÃO NOME NOTA FINAL POSIÇÃO
14560 MARCOS AURÉLIO PENSABEM RIBEIRO FILHO

63,69 1º
Leia-se:
212 - FILOSOFIA - PIÚMA
INSCRIÇÃO NOME NOTA FINAL POSIÇÃO
14560 MARCOS AURÉLIO PENSABEM RIBEIRO FILHO

63,69 1º
01310 ALEXANDRO FERREIRA DE SOUZA 59,10 2º

DENIO REBELLO ARANTES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO CAMPUS ALTA FLORESTA

PORTARIA Nº 96, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL PRÓ-TEMPORE DO CAMPUS ALTA FLORESTA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria IFMT nº 985, 02.06.2014, publicada no D.O.U. de 03.06.2014, e considerando os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidades nº. 04/2016 (Protocolo nº. 23747.024702.2016-26); resolve:

I - Aplicar sanção à empresa GECON - Gestão em Engenharia e Construções LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 11.482.408/0001-63, na modalidade de Advertência, com base no Art. 87, Inc. I da Lei nº. 8.666/93.

II - A aplicação da sanção se dá em razão da empresa não ter procedido até o momento à atualização de garantia contratual e do SICAF, bem como não estar observando os prazos estipulados no Cronograma Físico-Financeiro da obra, conforme fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidades nº. 04/2016 (Protocolo nº. 23747.024702.2016-26);

III - Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

JULIO CESAR DOS SANTOS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº 22, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

Divulga resultado final da etapa de pré-análise da avaliação pedagógica das obras inscritas no Programa Nacional do Livro Didático - PNLD 2018, conforme Edital CGPLI nº 04/2015

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado final da etapa de pré-análise no âmbito do Programa Nacional do Livro Didático, conforme Edital de Convocação 04/2015 - CGPLI - Edital de Convocação para o Processo de Inscrição e Avaliação de Obras Didáticas para o Programa Nacional do Livro Didático - PNLD 2018.

Art. 2º As respostas aos recursos dirigidas à Secretaria de Educação Básica estarão disponíveis no dia subsequente à publicação desta Portaria, no endereço simec.mec.gov.br, Módulo PNLD.

§ 1º As respostas poderão ser acessadas apenas pelo detentor de direito autoral nomeado como representante legal pela editora.

§ 2º O detentor de direito autoral deverá solicitar, no Módulo PNLD do SIMEC, cadastro e senha à Secretaria de Educação Básica pelo endereço simec.mec.gov.br.

§ 3º Caso o detentor de direito autoral já tenha cadastro no módulo PNLD, somente será necessário solicitar atribuição de perfil. A solicitação deverá ser feita pelo e-mail cogeam@mec.gov.br informando nome completo e CPF.

Art. 3º Anexos a esta Portaria, seguem a Relação das Obras Aprovadas (Anexo I) e a Relação das Obras Reprovadas (Anexo II).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

ANEXO I

OBRAS APROVADAS

COMPONENTE CURRICULAR	CÓDIGO
ARTE	0028P18063
ARTE	0040P18063
ARTE	0052P18063
ARTE	0067P18063
ARTE	0089P18063
ARTE	0125P18063

ARTE	0130P18063
ARTE	0147P18063
ARTE	0163P18063
ARTE	0183P18063
ARTE	0201P18063
BIOLOGIA	0022P18113
BIOLOGIA	0058P18113
BIOLOGIA	0072P18113
BIOLOGIA	0107P18113
BIOLOGIA	0109P18113
BIOLOGIA	0158P18113
BIOLOGIA	0166P18113
BIOLOGIA	0182P18113
BIOLOGIA	0196P18113
BIOLOGIA	0198P18113
BIOLOGIA	0199P18113
BIOLOGIA	0208P18113
FILOSOFIA	0014P18153
FILOSOFIA	0042P18153
FILOSOFIA	0054P18153
FILOSOFIA	0076P18153
FILOSOFIA	0095P18153
FILOSOFIA	0114P18153
FILOSOFIA	0138P18153
FILOSOFIA	0168P18153
FILOSOFIA	0173P18153
FILOSOFIA	0179P18153
FILOSOFIA	0192P18153
FILOSOFIA	0212P18153
FÍSICA	0021P18133
FÍSICA	0025P18133
FÍSICA	0045P18133
FÍSICA	0069P18133
FÍSICA	0071P18133
FÍSICA	0092P18133
FÍSICA	0100P18133
FÍSICA	0101P18133
FÍSICA	0118P18133
FÍSICA	0129P18133
FÍSICA	0131P18133
FÍSICA	0154P18133
FÍSICA	0167P18133
FÍSICA	0188P18133
FÍSICA	0200P18133
FÍSICA	0207P18133
GEOGRAFIA	0026P18053
GEOGRAFIA	0046P18053
GEOGRAFIA	0059P18053
GEOGRAFIA	0075P18053
GEOGRAFIA	0103P18053
GEOGRAFIA	0113P18053
GEOGRAFIA	0117P18053
GEOGRAFIA	0120P18053
GEOGRAFIA	0123P18053
GEOGRAFIA	0132P18053
GEOGRAFIA	0145P18053
GEOGRAFIA	0150P18053
GEOGRAFIA	0174P18053
GEOGRAFIA	0186P18053
GEOGRAFIA	0191P18053
GEOGRAFIA	0202P18053
GEOGRAFIA	0203P18053
HISTÓRIA	0027P18043
HISTÓRIA	0047P18043
HISTÓRIA	0056P18043
HISTÓRIA	0065P18043
HISTÓRIA	0091P18043
HISTÓRIA	0104P18043
HISTÓRIA	0105P18043
HISTÓRIA	0108P18043
HISTÓRIA	0119P18043
HISTÓRIA	0122P18043
HISTÓRIA	0124P18043
HISTÓRIA	0137P18043
HISTÓRIA	0146P18043
HISTÓRIA	0161P18043
HISTÓRIA	0162P18043
HISTÓRIA	0169P18043
HISTÓRIA	0187P18043
HISTÓRIA	0189P18043
HISTÓRIA	0190P18043
LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA	0024P18093
LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA	0030P18093
LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA	0037P18103
LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA	0051P18103
LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA	0062P18093
LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA	0066P18093
LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA	0068P18103
LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA	0087P18093
LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA	0094P18103
LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA	0116P18093
LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA	0121P18103
LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA	0126P18093
LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA	0133P18103
LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA	0134P18093
LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA	0142P18093
LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA	0151P18103
LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA	0157P18093
LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA	0159P18093
LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA	0170P18093
LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA	0171P18103
LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA	0172P18103
LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA	0176P18093
LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA	0197P18093
LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA	0209P18093
LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA	0210P18103
LÍNGUA PORTUGUESA	0019P18013



LÍNGUA PORTUGUESA	0034PI8013	MATEMÁTICA	0127P18023	SOCIOLOGIA	0043P18143
LÍNGUA PORTUGUESA	0063PI8013	MATEMÁTICA	0128P18023	SOCIOLOGIA	0073P18143
LÍNGUA PORTUGUESA	0079PI8013	MATEMÁTICA	0148P18023	SOCIOLOGIA	0093P18143
LÍNGUA PORTUGUESA	0080PI8013	MATEMÁTICA	0155P18023	SOCIOLOGIA	0097P18143
LÍNGUA PORTUGUESA	0081PI8013	MATEMÁTICA	0177P18023	SOCIOLOGIA	0102P18143
LÍNGUA PORTUGUESA	0106PI8013	MATEMÁTICA	0180P18023	SOCIOLOGIA	0115P18143
LÍNGUA PORTUGUESA	0112PI8013	MATEMÁTICA	0195P18023	SOCIOLOGIA	0139P18143
LÍNGUA PORTUGUESA	0135PI8013	MATEMÁTICA	0205P18023	SOCIOLOGIA	0178P18143
LÍNGUA PORTUGUESA	0144PI8013	QUÍMICA	0020P18123	SOCIOLOGIA	0184P18143
LÍNGUA PORTUGUESA	0152PI8013	QUÍMICA	0041P18123	SOCIOLOGIA	0184P18143
LÍNGUA PORTUGUESA	0175PI8013	QUÍMICA	0074P18123	SOCIOLOGIA	0193P18143
LÍNGUA PORTUGUESA	0194PI8013	QUÍMICA	0078P18123	SOCIOLOGIA	0204P18143
MATEMÁTICA	0008P18023	QUÍMICA	0098P18123	SOCIOLOGIA	0211P18143
MATEMÁTICA	0064P18023	QUÍMICA	0099P18123		
MATEMÁTICA	0070P18023	QUÍMICA	0140P18123		
MATEMÁTICA	0082P18023	QUÍMICA	0153P18123		
MATEMÁTICA	0086P18023	QUÍMICA	0160P18123		
MATEMÁTICA	0096P18023	QUÍMICA	0164P18123		
MATEMÁTICA	0110P18023	QUÍMICA	0181P18123		
		QUÍMICA	0185P18123		
		QUÍMICA	0206P18123		

ANEXO II

OBRAS REPROVADAS

COMPONENTE CURRICULAR	CÓDIGO
FILOSOFIA	0077P18153

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 731, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Ficam DEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo I, conforme análise contida nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º A fim de assegurar a tempestividade do próximo processo de renovação do certificado, as entidades elencadas no Anexo II deverão protocolar novo requerimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta decisão, nos termos do art. 59 do Decreto 8.242/2014.

Art. 3º Serão arquivados os processos relacionados no Anexo III, nas hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e/ou no art. 24, § 3º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO I

CNPJ		Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica	Tipo (Concessão/Renovação)	Período de certificação
1	28.955.979/0001-70	INSTITUTO PROFISSIONAL LAURA VICUNHA	Campos dos Goytacazes/RJ	23123.001315/2011-44	765/2016	Renovação	30/04/2011 a 29/04/2014
2	56.726.490/0001-62	SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS SOS	Santa Barbara D'Oeste/SP	23000.014139/2012-88	766/2016	Renovação	01/01/2013 a 31/12/2017
3	47.384.102/0001-11	APROCIMA ASSOCIAÇÃO PROMOCIONAL DO CORAÇÃO IMACULADO DE MARIA	São Paulo - SP	71000.019653/2011-71	771/2016	Concessão	3 (três) anos
4	60.761.657/0001-01	ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGÉLICAS OASE	São Paulo/SP	71000.063810/2012-67	773/2016	Renovação	01/01/2013 a 31/12/2015
5	75.307.553/0001-90	ASSITÊNCIA BETEL	Sarandi/PR	23000.009904/2012-48	779/2016	Renovação	31/07/2012 a 30/07/2017
6	02.222.036/0001-45	INSTITUIÇÃO ESPÍRITA JOANA DE ANGELIS	Franca/SP	23000.019239/2012-09	782/2016	Concessão	3 (três) anos
7	28.683.811/0001-53	COLÉGIO NOSSA SENHORA DO AMPARO	Barra Mansa/RJ	23123.001864/2010-38	777/2016	Renovação	17/04/2010 a 16/04/2015
8	42.186.791/0001-36	ASSOCIAÇÃO SOCIAL AGOSTINIANA	Rio de Janeiro/RJ	23000.015704/2012-24	785/2016	Renovação	24/04/2010 a 23/04/2013
9	23.241.854/0001-65	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL NOSSA SENHORA DE NAZARÉ	Contagem/MG	23123.001413/2011-81	752/2016	Renovação	3 (três) anos
10	21.332.705/0001-86	LAR ESPÍRITA MARIA JOSÉ FRATARI	Ituiutaba/MG	71000.027836/2011-61	789/2016	Renovação	22/04/2011 a 21/04/2016

ANEXO II

CNPJ		Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	28.955.979/0001-70	INSTITUTO PROFISSIONAL LAURA VICUNHA	Campos dos Goytacazes/RJ	23123.001315/2011-44	765/2016
2	28.683.811/0001-53	COLÉGIO NOSSA SENHORA DO AMPARO	Barra Mansa/RJ	23123.001864/2010-38	777/2016
3	42.186.791/0001-36	ASSOCIAÇÃO SOCIAL AGOSTINIANA	Rio de Janeiro/RJ	23000.015704/2012-24	785/2016
4	21.332.705/0001-86	LAR ESPÍRITA MARIA JOSÉ FRATARI	Ituiutaba/MG	71000.027836/2011-61	789/2016

ANEXO III

CNPJ		Nome da Entidade	Local	Nº do(s) Processo(s) arquivado(s)	Nota Técnica
1	56.726.490/0001-62	SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS SOS	Santa Barbara D'Oeste/SP	23000.013453/2015-96	766/2016
2	60.761.657/0001-01	ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGÉLICAS	São Paulo/SP	00000074231232012	773/2016
3	02.222.036/0001-45	INSTITUIÇÃO ESPÍRITA JOANA DE ANGELIS	Franca/SP	23000.008534/2015-74	782/2016
4	28.683.811/0001-53	COLÉGIO NOSSA SENHORA DO AMPARO	Barra Mansa/RJ	23000.015513/2012-62	777/2016
5	42.186.791/0001-36	ASSOCIAÇÃO SOCIAL AGOSTINIANA	Rio de Janeiro/RJ	00001595231232013, 00000873231232013, 23000.005574/2015-64	785/2016
6	23.241.854/0001-65	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL NOSSA SENHORA DE NAZARÉ	Contagem/MG	00001295231232013, 23000.002238/2016-414, 23000.022783/2016-53	752/2016
7	21.332.705/0001-86	LAR ESPÍRITA MARIA JOSÉ FRATARI	Ituiutaba/MG	00000241231232012	789/2016

PORTARIA Nº 732, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Ficam INDEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo, por contrariarem requisitos legais constantes da Lei nº 12.101/2009, considerando os fundamentos contidos nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Caso discorde da decisão de indeferimento, a entidade terá o prazo improrrogável de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão, para apresentar recurso, tendo em vista assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos estabelecidos no art. 26 da lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO

CNPJ		Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	58.228.453/0001-50	CASA DO CAMINHO	Santos/SP	71000.030363/2012-60	764/2016
2	78.674.603/0001-66	SHALOM ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DO JARDIM GUARUJÁ	Cascavel/PR	23000.013488/2012-82	769/2016
3	03.149.497/0001-00	CAIXA ESCOLAR CERTEZA DE VENCER	Aparecida de Goiânia/GO	23123.000386/2012-19	770/2016
4	61.057.246/0001-94	GRUPO ASSISTENCIAL EMMANUEL	São Paulo/SP	23000.019374/2012-46	767/2016
5	10.875.292/0001-60	ASSOCIAÇÃO CRISTÃ FEMININA	Recife/PE	71000.038031/2012-23	772/2016



6	41.484.502/0001-12	INSTITUTO MARIANA	São Luís/MA	71000.144044/2010-79	784/2016
7	90.169.541/0001-30	CENTRO EDUCACIONAL ASSISTENCIAL METODISTA EDITH SCHISLER	Passo Fundo/RS	71010.003086/2011-12	757/2016
8	44.877.025/0001-43	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, À INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DRACENA	Dracena/SP	71010.003092/2011-70	390/2016
9	65.151.326/0001-65	CRECHE ESCOLA INFANTIL SÃO VICENTE DE PAULO	Belo Horizonte/MG	23123.001565/2011-84	788/2016
10	08.081.612/0001-68	OSEAD - ORGANIZAÇÃO SOCIAL EVANGÉLICA DAS ASSEMBLÉIAS DE DEUS	São Paulo/SP	23123.001968/2010-42	758/2016

PORTARIA Nº 733, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Ficam INDEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo, por contrariar requisitos legais constantes da Lei nº 12.101/2009, considerando os fundamentos contidos na respectiva Nota Técnica.

Art. 2º A instituição poderá apresentar proposta de celebração de Termo de Ajuste de Gratuidade - TAG, no prazo improrrogável de 30 dias a contar da data da presente publicação, conforme disposto no art. 17 da Lei nº 12.101, de 2009, e Instrução Normativa MEC nº 02, publicada no DOU de 25 de outubro de 2013.

Art. 3º Alternativamente, caso discorde das motivações da decisão de indeferimento e não tenha interesse na assinatura do TAG, a entidade terá o prazo improrrogável de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão, para apresentar recurso, tendo em vista assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos estabelecidos no art. 26 da lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO

CNPJ		Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	60.665.528/0001-01	ASSOCIAÇÃO PEDAGÓGICA RUDOLF STEINER	São Paulo/SP	23000.005988/2012-41	775/2016
2	08.934.689/0001-33	COLÉGIO NORMAL FRANCISCANA MENDES	Catolê do Rocha/PB	23000.006219/2012-60	776/2016

PORTARIA Nº 734, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa nº 10, de 06 de maio de 2016, publicada em 09 de maio de 2016, e suas alterações, o Despacho SERES nº 49/2016, e considerando o processo nº 23000.041072/2016-88 e a Nota Técnica nº 516/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica parcialmente deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Medicina, bacharelado (5000001), ministrado pela Universidade Tiradentes - UNIT (398), localizada no Município de Aracaju/SE, mantida pela Sociedade de Educação Tiradentes S/S Ltda. (274).

§1º O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 100 (cem) para 140 (cento e quarenta).

§2º A Instituição de Educação Superior deverá apresentar o documento referido no inciso II do art. 12 da Portaria Normativa nº 10, de 2016, no próximo ato regulatório do curso.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 735, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa nº 10, de 06 de maio de 2016, publicada em 09 de maio de 2016, e suas alterações, e o Despacho SERES nº 49/2016, e considerando o processo nº 23000.041004/2016-19 e a Nota Técnica nº 515/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Medicina, bacharelado (100688), ministrado pelo Centro Universitário de Belo Horizonte - UNI-BH (349), localizado no Município de Belo Horizonte/MG, mantido pelo Instituto Mineiro de Educação e Cultura UNI-BH S/A (14298).

§1º O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 100 (cem) para 160 (cento e sessenta).

§2º A Instituição de Educação Superior deverá apresentar o documento referido no inciso II do art. 12 da Portaria Normativa nº 10, de 2016, no próximo ato regulatório do curso.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 736, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, bem como a Portaria Normativa nº 10, de 06 de maio de 2016, publicada em 09 de maio de 2016, e suas alterações, e considerando o processo nº 23000.040921/2016-86 e a Nota Técnica nº 512/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Medicina, bacharelado (59174), ministrado Universidade do Ceuma - UNICEUMA (823), localizada no Município de São Luís/MA, mantida pela CEUMA - Associação de Ensino Superior (2559).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 100 (cem) para 149 (cento e quarenta e nove).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 737, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, bem como a Portaria Normativa nº 10, de 06 de maio de 2016, publicada em 09 de maio de 2016, e suas alterações, considerando o processo nº 23000.041290/2016-12 e a Nota Técnica nº 518/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Medicina, bacharelado (91219), ministrado pela Universidade Potiguar - UNP (718), localizada no Município de Natal/RN, mantida pela APEC - Sociedade Potiguar de Educação e Cultura Ltda (481).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 137 (cento e trinta e sete) para 192 (cento e noventa e duas).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

RETIFICAÇÃO

No Edital de homologação nº 123/2016, publicado no DOU de 10-11-2016, seção 3, fl. 65, foi retificado da seguinte forma: Onde se lê:

Candidato	Nota Final	Classificação
CRISLAINE LUIZA ARAUJO	47	1º Lugar
FERNANDA BECHARA MARQUEZINI	45	2º Lugar
JUAREZ GERALDO DA CUNHA	42	3º Lugar
LÍVIA MARIA ANDRADE MALAQUIAS	41	4º Lugar
ADRIANA MOREIRA DOS SANTOS FERREIRA	41	5º Lugar
LUIZ PAULO DE OLIVEIRA	41	6º Lugar

Leia-se:

Candidato	Nota Final	Classificação
CRISLAINE LUISA ARAUJO	47	1º Lugar
FERNANDA BECHARA MARQUEZINI	45	2º Lugar
JUAREZ GERALDO DA CUNHA	42	3º Lugar
LÍVIA MARIA ANDRADE MALAQUIAS	41	4º Lugar
ADRIANA MOREIRA DOS SANTOS FERREIRA	41	5º Lugar
LUIZ PAULO DE OLIVEIRA	41	6º Lugar

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 413, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, Resolve: Processo 23075.133689/2016-55, que aponta irregularidades decorrente do Pregão Eletrônico nº.127/2014, resolve:

Aplicar à Empresa BIOSIGMA - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORAIS LTDA-ME, CNPJ nº.12.051.059/0001-98, com fulcro na Lei no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e dos artigos 86 a 88 da Lei nº8666/93 e e IN-MARE nº.05/95 a pena de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a União, pelo período de 24(vinte) meses, conforme item 10.3, letra "b", da Ata de Registro de Preço nº031/2015; Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da obrigação,pela não entrega do empenho 802405/15, conforme previsto no item 10.3, letra "d" da Ata de Registro de preço n.31/2015, c/c artigo 87, II da Lei 8.666/93, sendo que o valor total da obrigação descumprida é de R\$27,80 (vinte e sete reais e oitenta centavos), e a multa calculada no valor de R\$5,56 (cinco reais e cinquenta e seis centavos).Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação DOU e registrar as sanções no SICAF.

EDELVINO RAZZOLINI FILHO

PORTARIA Nº 455, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, Processo 23075.138198/2016-09, que aponta irregularidades decorrentes do Pregão Eletrônico nº033/2015, resolve:

Aplicar à Empresa ELIZABETE S. LUQUETTI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS - ME, CNPJ nº.21.877.189/0001-75, com o fulcro nos artigos 86 a 88 da Lei 8.666/1993 e do artigo nº10.520/2002 e IN-MARE nº.05/95, a seguinte penalidade: Impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 02 (dois) anos art. 7º da Lei 10.520/02 e item 10.3, letra "a" da Ata de Registro de Preços nº317/2015; Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da obrigação, pela não entrega dos empenhos 800807/2016 e 802902/2016, conforme item 10.1.3.1 da ARP nº317/2015, c/c art. 87, II, Lei 8666/93, sendo a multa de R\$266,39 (duzentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos). Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação DOU e registrar as sanções no SICAF.

EDELVINO RAZZOLINI FILHO

UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO
DE PESSOAS

PORTARIA Nº 989, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.039291/2016-54, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Centro de Ciências Rurais, objeto do Edital nº 033/DDP/PRODEGESP/2016, publicado no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2016, Seção 3, página 62.



Campo de Conhecimento: Anatomia Patológica e Patologia Clínica/Medicina Legal e Deontologia/Ensino Tutorial
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas
Vagas: 1 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para candidatos com deficiência
Classe/Denominação/Nível: A/Auxiliar/1
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO PARA ESTE CAMPO DE CONHECIMENTO

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 990, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.039275/2016-61, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Centro de Ciências Rurais, objeto do Edital nº 033/DDP/PRODEGESP/2016, publicado no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2016, Seção 3, página 62.

Campo de Conhecimento: Imunologia/Clinica Médica/Fisiologia Geral/Fisiologia de Órgãos e Sistemas/Semiologia/Ensino Tutorial/Habilidades Clínicas
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas
Vagas: 1 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para candidatos negros
Classe/Denominação/Nível: A/Auxiliar/1
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO PARA ESTE CAMPO DE CONHECIMENTO

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 991, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.039266/2016-71, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Centro de Ciências Rurais, objeto do Edital nº 033/DDP/PRODEGESP/2016, publicado no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2016, Seção 3, página 62.

Campo de Conhecimento: Infectologia Microbiologia Médica/Protozoologia Parasitária humana/Helmintologia Humana/Ensino tutorial
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas
Vagas: 1 (uma)
Classe/Denominação/Nível: A/Auxiliar/1
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO PARA ESTE CAMPO DE CONHECIMENTO

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 17 de novembro de 2016

Processo nº: 17944.001457/2012-26.
Interessados: Banco do Brasil S/A. e o Estado de Amazonas.
Assunto: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/08848-5, celebrado entre o Estado de Amazonas e o Banco do Brasil S/A, com garantia da União.
Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem assim o disposto na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, ratifico a concessão da garantia no contrato acima mencionado.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Substituto

BANCO CENTRAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 91.163, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Divulga alterações no Regimento Interno do Banco Central do Brasil.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, tendo em vista a decisão adotada pelo Conselho Monetário Nacional em sessões de 25 de maio de 2016 e 27 de outubro de 2016, com base no art. 4º, inciso XXVII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e o disposto no art. 135 do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º São divulgadas alterações nos arts. 4º, 11, 12, 16, 17, 81, 87, 92, 93 e 94 e na denominação do Capítulo XXV do Título IV do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 4º
IV -
5.

5.2. Departamento de Regimes de Resolução (Deres) " (NR)
"Art. 11.
IV -
j) as condições para o encerramento de regimes de resolução de bancos e de instituições integrantes de conglomerados bancários;
k) as regras para fixação de honorários do responsável pela condução de regime de resolução;
.....
V -
.....
k) proposta de extensão de gravame de indisponibilidade a bens específicos ou patrimônio de pessoas que, além dos ex-administradores, de direito ou de fato, e controladores, tenham concorrido, nos últimos doze meses, para a decretação de regime de resolução;
.....
VI -
.....
h) decretação de regime de resolução em instituições submetidas à fiscalização do Banco Central e a fixação das condições para o encerramento dos regimes de resolução em bancos e em instituições integrantes de conglomerados bancários;
..... " (NR)
"Art. 12.
.....
XV - decretar regime de resolução em instituições submetidas à fiscalização do Banco Central, bem como o encerramento de regimes de resolução de bancos e de instituições integrantes de conglomerados bancários, ressalvado o disposto no art. 93, inciso XIV;
XVI - autorizar prorrogação do prazo de regime de resolução;
.....
XXXVIII -
.....
b) o Procurador-Geral e, dentre os Procuradores-Gerais Adjuntos, o seu substituto, observada a legislação de regência da advocacia pública federal, no que couber;
.....
XXXIX - indicar os servidores a serem designados na forma prevista na alínea "d" do inciso XXXVIII;
..... " (NR)
"Art. 16.
.....
IV -
a) decretação de regime de resolução;
..... " (NR)
"Art. 17.
.....
II - submeter à Diretoria Colegiada proposta de:
a) encerramento de regime de resolução em bancos e em instituições integrantes de conglomerados bancários, nas hipóteses previstas em lei;
b) instituição de regras para fixação de honorários de responsável pela execução de regime de resolução;
c) extensão de gravame de indisponibilidade a bens específicos ou patrimônio de pessoas que, além dos ex-administradores e controladores, tenham concorrido, nos últimos doze meses, para a decretação de regime de resolução;
d) prorrogação de regime de resolução;
III - designar e dispensar o responsável pela condução de regime de resolução;
IV - autorizar a prorrogação do prazo para o encerramento de inquérito instaurado em decorrência da decretação de regime de resolução;
V - fixar as condições para o encerramento de regime de resolução, assim como aprovar e decretar o encerramento desses regimes, ressalvadas as hipóteses dos arts. 11, inciso VI, alínea "h", 12, inciso XV, e 93, inciso XIV;
VI - decidir sobre honorários de responsável pela condução de regime de resolução;
VII - decidir pelo arquivamento e concomitante levantamento da indisponibilidade de bens ou encaminhamento ao Poder Judiciário dos autos do inquérito instaurado em decorrência da decretação de regime de resolução, após manifestação da Procuradoria-Geral do Banco Central;
VIII - autorizar liberação ou substituição de garantias reais ou fidejussórias vinculadas a dívidas de instituições submetidas a regimes de resolução, encerrados ou em curso, de suas coligadas, sucessoras, pessoas físicas e jurídicas controladoras ou diretamente interessadas, e firmar os respectivos contratos e outros instrumentos;
.....
XII - decidir, em última instância, sobre recursos interpostos em processos administrativos instaurados para apurar a existência, liquidez e certeza de créditos do Banco Central concedidos a instituições submetidas a regime de resolução;
.....
XIX - responder pelos assuntos relativos às áreas de organização do Sistema Financeiro, de regimes de resolução, de controle e análise de processos administrativos punitivos, de crédito rural e de Proagro;
.....

XXIII - nomear e dispensar servidores para realizar inquérito instaurado em decorrência da decretação de regime de resolução." (NR)
"Art. 81.
I - propor ao Diretor da área a decretação de regime de resolução e a adoção de medida cautelar em instituições sob sua área de atuação relativamente a:
..... " (NR)
"Art. 87.
I - propor ao Diretor da área a decretação de regime de resolução e a adoção de medida cautelar em instituições sob sua área de atuação relativamente a:
..... " (NR)
"CAPÍTULO XXV
DO DEPARTAMENTO DE REGIMES DE RESOLUÇÃO (DERES)" (NR)
"Art. 92. Compete ao Deres:
I - realizar o planejamento e o acompanhamento dos regimes de resolução decretados pelo Banco Central:
a) Regime de Administração Especial Temporária (Raet);
b) Intervenção; e
c) Liquidação Extrajudicial;
II - avaliar a resolubilidade de instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
III - elaborar os planos de resolução de instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
IV - conduzir a realização dos inquéritos instaurados em decorrência da decretação de regime de resolução; e
V - ressalvada a competência do Deban, relativa ao gerenciamento do redesconto, gerir os créditos:
a) do Banco Central concedidos a instituições submetidas a regime de resolução; e
b) da Reserva Monetária." (NR)
"Art. 93. São atribuições do Chefe do Deres:
I - aprovar o Manual do Liquidante e suas respectivas alterações;
II - autorizar, relativamente a instituições sob regime de resolução e nos casos previstos em lei:
a) a alienação ou oneração de bens;
b) a admissão e demissão de pessoal;
c) a ulimação de negócios pendentes; e
d) o pagamento a credores mediante rateio;
III - decidir, relativamente a instituições sob regime de liquidação extrajudicial, acerca de:
a) relatório e propostas do liquidante;
b) requerimento de falência; e
c) adoção das providências necessárias para a baixa de entidade no registro público competente;
IV - aprovar a indicação de substituto de responsável por regime de resolução, no caso de afastamento temporário;
V - decidir sobre a prestação de contas do responsável pelo regime de resolução;
VI - decidir, em primeira instância, os processos administrativos instaurados para apurar a existência, liquidez e certeza de créditos do Banco Central concedidos a instituições submetidas a regime de resolução;
VII - indicar, ao Diretor da área, servidores para realizar inquérito instaurado em decorrência da decretação de regime de resolução, com anuência prévia do Procurador-Geral, no caso de indicação de membro da Carreira de Procurador do Banco Central;
VIII - assinar, em conjunto com o Chefe do Deafi, os balanços e balancetes da Reserva Monetária administrada pelo Banco Central;
IX - submeter à decisão do Diretor da área pedido de prorrogação para o encerramento de inquérito instaurado em decorrência da decretação de regime de resolução;
X - propor ao Diretor da área a indicação ou substituição de responsável pela execução de regime de resolução e seus respectivos honorários;
XI - divulgar comunicado acerca do gravame de indisponibilidade de bens de ex-administradores e controladores de instituições em regime de resolução, em virtude de lei ou determinação judicial;
XII - encaminhar ao Poder Judiciário, após a decisão do Diretor da área, os autos de inquérito instaurado em decorrência da decretação de regime de resolução;
XIII - autorizar a devolução às instituições em regime de resolução das disponibilidades existentes em contas de reservas bancárias ou em contas de liquidação;
XIV - divulgar comunicado acerca do encerramento de liquidação extrajudicial em razão da decretação da falência ou da aprovação das contas finais do liquidante e baixa no registro público competente;
XV - determinar nova elaboração e remessa das demonstrações financeiras de instituições em liquidação extrajudicial, com as correções que se fizerem necessárias." (NR)
"Art. 94. São atribuições dos Chefes-Adjuntos do Deres:
I - autorizar, relativamente a instituições sob regime de liquidação extrajudicial:
a) a exclusão, alteração ou retificação de créditos, nos casos previstos em lei;
b) a restituição de bens e valores; e
c) a execução de despesa do Orçamento da Autoridade Monetária com o fornecimento de recursos para custeio dos respectivos processos;

II - decidir, relativamente a instituições sob regime de resolução, sobre:

a) impugnações a créditos e ao Quadro Geral de Credores; b) recursos interpostos contra atos e decisões de responsáveis por regimes de resolução;

c) solicitações relacionadas à indisponibilidade de bens; III - comunicar aos registros públicos competentes a situação de gravames sobre garantias de créditos concedidos a instituições submetidas a regime de resolução;

IV - autorizar: a) a execução de despesas com os inquéritos; b) a instauração de processo administrativo destinado a apurar a existência, liquidez e certeza de créditos do Banco Central concedidos a instituições submetidas a regime de resolução; e c) o ajuste a valor justo dos créditos com as instituições em regime de resolução na contabilidade do Banco Central." (NR)

Art. 2º Cabe ao Departamento de Planejamento, Orçamento e Gestão (Depog) adotar as providências necessárias para a consolidação das alterações no Regimento Interno e sua divulgação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ILAN GOLDFAJN

PORTARIA Nº 91.165, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Substitui representantes do Banco Central do Brasil (BCB) na composição da comissão responsável pela administração do convênio celebrado com a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), com vistas ao intercâmbio de informações, à articulação e à coordenação de atividades comuns, conjuntas ou correlatas.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Voto 225/2016-BCB, de 9 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º Fica atualizada a composição da comissão responsável pela administração do convênio celebrado entre o Banco Central do Brasil (BCB) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), em 25 de abril de 2014, com vistas ao intercâmbio de informações, à articulação e à coordenação de atividades comuns, conjuntas ou correlatas, que passa a ser representada pelos Chefes das seguintes Unidades, titulares e respectivos suplentes:

I - Departamento de Supervisão Bancária (Desup); Suplente: Departamento de Supervisão de Cooperativas e de Instituições Não Bancárias (Desuc);

II - Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig);

Suplente: Departamento de Tecnologia da Informação (Deinf);

III - Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban);

Suplente: Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf);

IV - Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor);

Suplente: Departamento de Regimes de Resolução (Deres);

V - Departamento de Regulação Prudencial e Cambial (Dereg);

Suplente: Departamento Econômico (Depec).

Art. 2º A coordenação da comissão, no âmbito deste Banco Central, será exercida pelo Secretário-Executivo, e, na sua ausência, por servidor por ele designado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 75.780, de 5 de abril de 2013.

ILAN GOLDFAJN

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PAUTAS DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que serão realizadas as seguintes Sessões de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores nas datas, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM nº RJ2015/12594 - CCX Carvão da Colômbia S.A.

Data: 06.12.2016 - terça-feira

Horário: 14h

Relator: Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Procuradora: Danielle Oliveira Barbosa

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: Divulgação intempestiva de fato relevante (infração ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02).

Acusado	Advogado
Gunnar Gonzalez Pimentel	João Pedro Barroso do Nascimento OAB/RJ nº 123.229

PAS CVM nº RJ2015/10677 - Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS

Data: 06.12.2016 - terça-feira

Horário: 14h

Relator: Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Procuradora: Milla Aguiar

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: Responsabilidade da União Federal, na qualidade de acionista controladora da Petróleo Brasileiro S.A., por infração ao artigo 116, parágrafo único, da Lei 6.404/76.

Acusada	Advogado
União Federal	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.

CONTINUAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO
PAS CVM Nº RJ2014/10082 - CONTAX Participações S.A.

Acusado	Advogado
Francis Jaime Leahy Meaney	Luiz Antônio de Sampaio Campos OAB-RJ nº 75.714

Informamos que a continuação da Sessão de Julgamento do PAS CVM nº RJ2014/10082 - Contax Participações S.A., suspensa na Sessão do dia 30 de agosto de 2016, em razão do pedido de vista dos autos feito pelo Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes, foi pausada para o próximo dia 06 de dezembro de 2016, terça-feira, às 14h.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2016.

RITA DE CASSIA MENDES

Chefe

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

1ª SEÇÃO

2ª CÂMARA

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.

OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1: ÁGIO

Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO

1 - Processo nº: 16561.720117/2013-11 - Recorrentes: BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A e FAZENDA NACIONAL

TEMA 2: IMUNIDADES

Relator: JOSE CARLOS DE ASSIS GUIMARAES

2 - Processo nº: 10073.721493/2012-67 - Recorrentes: FUNDACAO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E A CONSTRUCAO DA CIDADANIA e FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 10073.720691/2012-11 - Recorrente: FUNDACAO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E A CONSTRUCAO DA CIDADANIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 10380.723668/2010-35 - Recorrente: ACEF-ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE FORTALEZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 3: COMPENSAÇÕES

Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO

5 - Processo nº: 16327.720527/2012-53 - Recorrente: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 16327.000545/2009-10 - Recorrente: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 16327.721297/2012-40 - Recorrente: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA

8 - Processo nº: 16327.910469/2009-52 - Recorrente: BANCO ITAU S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 16327.903461/2014-05 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 16327.000143/2010-59 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 16327.901682/2010-15 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO

12 - Processo nº: 11831.003470/2003-10 - Recorrente: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 13896.000264/98-91 - Recorrente: PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 4: OMISSÃO DE RECEITAS

Relatora: EVA MARIA LOS

14 - Processo nº: 11634.720183/2013-76 - Recorrentes: ROTA INDUSTRIA LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA

15 - Processo nº: 19515.721241/2014-28 - Recorrentes: TECHTRONICS COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO

16 - Processo nº: 18470.730637/2014-67 - Recorrente: ADMINISTRADORA CARIOCA DE SHOPPING CENTERS S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 15521.720008/2014-98 - Recorrente: BRAZAO VEICULOS E PECAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 5: DECADÊNCIA/ INFRAÇÕES

Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO

18 - Processo nº: 16682.900656/2013-65 - Recorrente: FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 16682.720878/2013-04 - Recorrente: FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 19515.002789/2006-65 - Recorrente: FITNESS DO BRASIL COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 6: PER/DCOMP

Relator: ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA

21 - Processo nº: 16327.000401/2007-00 - Recorrente: BANCO ITAU S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 13709.000268/2003-77 - Recorrente: IND E COM DE SOLV TINTAS E V.TEMPO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 13709.000391/2003-98 - Recorrente: IND E COM SOLV TINTAS E VERN TEMPO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO

24 - Processo nº: 13896.001671/99-51 - Recorrente: ITAP/BEMIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 15374.001945/00-88 - Recorrente: LABORATORIOS PIERRE FABRE DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 13807.005582/2001-76 - Recorrente: CEPAR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 10880.900902/2009-80 - Recorrente: CEPAR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

28 - Processo nº: 15467.001700/2010-91 - Recorrente: BY SOFTWARE INFORMATICA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 15374.917724/2009-60 - Recorrente: DUFFRY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 10882.901760/2010-91 - Recorrente: CI-MAF CABOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO

31 - Processo nº: 16327.914241/2009-31 - Recorrente: BANCO NOSSA CAIXA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 10880.902887/2011-29 - Recorrente: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO S/BESP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



Relator: ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA
33 - Processo nº: 13701.000303/2001-66 - Recorrente: TRANSPORTES CAMPO GRANDE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: EVA MARIA LOS
34 - Processo nº: 13710.000013/00-14 - Recorrentes: CAFES FINOS LTDA e FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSE CARLOS DE ASSIS GUIMARAES
35 - Processo nº: 13707.003290/2001-27 - Recorrente: TEL TRANSPORTES ESTRELA SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: EVA MARIA LOS
36 - Processo nº: 16327.900398/2009-80 - Recorrente: BANCO NOSSA CAIXA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA
37 - Processo nº: 16327.906777/2012-89 - Recorrente: BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 7: DIVERSOS
Relator: PAULO CEZAR FERNANDES DE AGUIAR
38 - Processo nº: 10283.003215/97-95 - Recorrente: J CRUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO
39 - Processo nº: 10280.720816/2008-73 - Recorrente: CONDOMINIO VOLUNTARIO PATIO BELEM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA
40 - Processo nº: 16327.001514/2006-33 - Recorrente: BANCO ITAU S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO CEZAR FERNANDES DE AGUIAR
41 - Processo nº: 10283.901888/2008-90 - Embargante: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO
42 - Processo nº: 10283.720009/2009-10 - Recorrente: SIEMENS ELETROELETRONICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 12448.736514/2011-98 - Recorrente: BELGRAVIA SERVICOS E PARTICIPACOES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 8: DIVERSOS
Relator: ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA
44 - Processo nº: 16561.000152/2007-71 - Embargante: BRASKEM PETROQUIMICA LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 10880.909038/2009-81 - Embargante: MERRILL LYNCH REPRESENTACOES LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 10920.721025/2011-83 - Embargante: LUNELLI COMERCIO DO VESTUARIO LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO
47 - Processo nº: 13808.000494/00-52 - Embargante: BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 10855.001965/2007-05 - Embargante: BRASIL KIRIN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S.A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA
49 - Processo nº: 10980.010765/2005-38 - Embargante: DRF/CASCADE - PR e Interessado: GRAO FERTIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Relatora: EVA MARIA LOS
50 - Processo nº: 15956.720140/2012-28 - Embargante: SAO MARTINHO S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO
51 - Processo nº: 13204.000086/2004-68 - Embargante: C. C. SERRAO - EPP e Embargada: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 19515.002560/2006-21 - Embargante: KLABIN S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relatora: EVA MARIA LOS
53 - Processo nº: 11080.000621/2005-80 - Embargante: ARCA EMPREENDIMENTOS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA
Presidente

LUCIANA MOREIRA TELLES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

3ª CÂMARA 1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.

OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1: OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Redator AD HOC: ROBERTO SILVA JUNIOR (Portaria CARF 107/2016)

1 - Processo nº: 19515.008127/2008-61 - Recorrentes: MARRINGA PASSAGENS E TURISMO LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: FLAVIO FRANCO CORREA
2 - Processo nº: 10950.720133/2011-81 - Embargante: DOMIMAR - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROBERTO SILVA JUNIOR
3 - Processo nº: 10384.721474/2014-99 - Recorrente: VOCE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA
4 - Processo nº: 19515.005571/2009-13 - Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES ESTRELA DO ARAGUAIA LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 2: OMISSÃO DE RECEITAS - OUTROS
Relator: ROBERTO SILVA JUNIOR

5 - Processo nº: 10530.724248/2013-58 - Recorrentes: JUAZEIRO AGRONEGOCIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA

6 - Processo nº: 11060.722686/2014-17 - Recorrente: DONA FRANCISCA ENERGETICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FLAVIO FRANCO CORREA
7 - Processo nº: 10480.013490/2001-00 - Recorrente: CLINICA DO RIM DO CARPINA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALDIR VEIGA ROCHA
8 - Processo nº: 10530.726805/2011-11 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: AUTO VIACAO CAMURUJIPE LTDA

9 - Processo nº: 11080.014097/2008-77 - Embargante: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BENTO B DA SILVA LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 3: LUCRO ARBITRADO
Relator: HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO (Portaria CARF nº 107/2016)

10 - Processo nº: 19515.004065/2007-37 - Embargante: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALDIR VEIGA ROCHA
11 - Processo nº: 16095.720076/2014-97 - Recorrentes: CANTO DOS METAIS COMERCIO E RECUPERACAO LTDA. e FAZENDA NACIONAL

TEMA 4: GLOSA DE CUSTOS/ DESPESAS
Relator: FLAVIO FRANCO CORREA

12 - Processo nº: 10830.726100/2013-73 - Recorrentes: AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A. e FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO

13 - Processo nº: 16327.721184/2014-14 - Recorrente: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FLAVIO FRANCO CORREA
14 - Processo nº: 16004.720677/2012-18 - Recorrentes: LINDE GASES LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: WALDIR VEIGA ROCHA
15 - Processo nº: 10183.720278/2007-34 - Embargante: TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 5: OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS
Relator: MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO

16 - Processo nº: 16327.720728/2012-51 - Recorrente: BANCO ITAU BBA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FLAVIO FRANCO CORREA
17 - Processo nº: 19515.723108/2013-25 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

Relator: WALDIR VEIGA ROCHA
18 - Processo nº: 11065.722073/2011-89 - Embargante: CONSERVAS ODERICH SA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

TEMA 6: PREÇO DE TRANSFERÊNCIA
Relatora: MILENE DE ARAUJO MACEDO

19 - Processo nº: 16561.720157/2013-62 - Recorrente: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 16561.000197/2008-27 - Recorrente: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 16561.720138/2013-36 - Recorrente: EMS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 7: DIVERSOS
Relator: FLAVIO FRANCO CORREA

22 - Processo nº: 10980.003884/2005-34 - Recorrente: MIRAGE ENTRETENIMENTO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROBERTO SILVA JUNIOR
23 - Processo nº: 10945.720395/2014-68 - Recorrente: PRECOMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTO PECAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALDIR VEIGA ROCHA
24 - Processo nº: 12897.000045/2010-04 - Embargante: FICAP S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 11080.721372/2013-70 - Embargante: JO SAPAR JOAQUIM OLIVEIRA SA PARTICIPACOES e Embargada: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 10580.003095/2008-59 - Embargante: PATRICIA WANDERLEY RADEL BITTENCOURT e Embargada: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 16327.000974/00-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 8: RESTITUIÇÃO/ DIVERSOS
Relator: JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA

28 - Processo nº: 10120.007528/2001-96 - Recorrente: BBC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO
29 - Processo nº: 13501.000107/2001-48 - Recorrente: COPENER FLORESTAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 13501.000063/2002-37 - Recorrente: COPENER FLORESTAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 14033.000208/2007-31 - Recorrente: VIA ENGENHARIA S. A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 10380.900190/2008-59 - Recorrente: COSBEL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA
33 - Processo nº: 10980.903402/2006-29 - Recorrente: EDITORA GAZETA DO POVO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA
34 - Processo nº: 10680.933177/2009-82 - Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 10680.933178/2009-27 - Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 10865.900336/2008-13 - Recorrente: CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WALDIR VEIGA ROCHA

Presidente

LUCIANA MOREIRA TELLES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

2ª TUMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.

OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1: GLOSA DE DESPESAS
Relatora: TALITA PIMENTA FELIX

1 - Processo nº: 15868.720153/2013-77 - Recorrente: TINTO HOLDING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 15868.720154/2013-11 - Recorrente: TINTO HOLDING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 15868.720241/2013-79 - Recorrente: JBS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 15868.002632/2009-21 - Recorrentes: BRACOL HOLDING LTDA e FAZENDA NACIONAL
TEMA 2: APURAÇÃO INCORRETA
Relatora: ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH
5 - Processo nº: 11610.008200/2001-38 - Recorrente: CONAB CONSERBOMBAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 11610.008177/2001-81 - Recorrente: SAMPEL REPRESENTAES S/C e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 3: COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA
Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
7 - Processo nº: 19515.721793/2013-55 - Recorrente: DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 4: LUCRO ARBITRADO
8 - Processo nº: 10865.721355/2013-42 - Recorrente: SPS SUPRIMENTOS PARA SIDERURGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 5: REORGANIZAÇÕES SOCIETÁRIAS
Relator: MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA
9 - Processo nº: 10980.721689/2013-08 - Recorrentes: FRESNOMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS S/A e FAZENDA NACIONAL
Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
10 - Processo nº: 11516.721418/2014-74 - Recorrente: APM TERMINALS ITAJAI S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ROGERIO APARECIDO GIL
11 - Processo nº: 10380.730581/2013-67 - Recorrentes: NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A. e FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 16561.720124/2013-12 - Recorrente: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH
13 - Processo nº: 11065.002498/2008-72 - Recorrentes: AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e FAZENDA NACIONAL
14 - Processo nº: 11065.722968/2012-02 - Recorrentes: AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 11065.720055/2015-96 - Recorrentes: AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 6: OMISSÃO DE RECEITAS
Relatora: TALITA PIMENTA FELIX
16 - Processo nº: 19515.721488/2014-44 - Recorrente: TINTO HOLDING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 10805.722021/2014-81 - Recorrente: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
18 - Processo nº: 15586.720742/2012-31 - Recorrente: ACETA ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ROGERIO APARECIDO GIL
19 - Processo nº: 10660.723460/2013-12 - Recorrente: EXPRESSO NEPOMUCENO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 16095.720017/2014-19 - Recorrente: FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 7: DECADÊNCIA
Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
21 - Processo nº: 12448.726288/2013-07 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INTERUNION TRADING S A
TEMA 8: PER/DCOMP
22 - Processo nº: 10909.900610/2009-81 - Recorrente: APM TERMINALS ITAJAI S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo nº: 10909.900611/2009-26 - Recorrente: APM TERMINALS ITAJAI S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ROGERIO APARECIDO GIL
24 - Processo nº: 10580.009584/2001-48 - Recorrente: ENGEPACK EMBALAGENS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 9: LUCROS NO EXTERIOR
Relatora: TALITA PIMENTA FELIX
25 - Processo nº: 16643.720019/2011-10 - Recorrente: JBS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo nº: 16643.720066/2013-17 - Recorrentes: JBS S/A e FAZENDA NACIONAL
Relatora: ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH
27 - Processo nº: 10880.720246/2013-10 - Recorrentes: INTERCEMENT BRASIL S.A. e FAZENDA NACIONAL
28 - Processo nº: 16561.720065/2013-82 - Recorrentes: INTERCEMENT BRASIL S.A. e FAZENDA NACIONAL
TEMA 10: PERDCOMP
Relatora: TALITA PIMENTA FELIX
29 - Processo nº: 13502.000059/00-44 - Recorrente: INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 13502.000692/2001-76 - Recorrente: INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA NORTE NO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ROGERIO APARECIDO GIL
31 - Processo nº: 13407.000161/2008-38 - Recorrente: J B ACUCAR E ALCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 10166.007099/2001-21 - Recorrente: BRASAL CAMINHOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
33 - Processo nº: 10880.662018/2012-37 - Recorrente: UNILEVER BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA
34 - Processo nº: 10865.900339/2008-57 - Recorrente: CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 10865.900331/2008-91 - Recorrente: CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo nº: 10865.900329/2008-11 - Recorrente: CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 10865.900354/2008-03 - Recorrente: CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 10865.900284/2008-85 - Recorrente: CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo nº: 10865.900233/2008-53 - Recorrente: CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 10865.900225/2008-15 - Recorrente: CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 10865.900345/2008-12 - Recorrente: CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 10865.900360/2008-52 - Recorrente: CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo nº: 10865.900272/2008-51 - Recorrente: CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 10865.900784/2008-17 - Recorrente: CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 11: PENALIDADES E ACRÉSCIMOS
Relatora: TALITA PIMENTA FELIX
45 - Processo nº: 16327.002159/2007-09 - Recorrente: BANCO ITAU BBA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 16327.720168/2014-04 - Recorrente: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 12: GANHO DE CAPITAL
Relator: ROGERIO APARECIDO GIL
47 - Processo nº: 13629.720341/2011-21 - Recorrente: AGROPECUARIA MATIPO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
Presidente

LUCIANA MOREIRA TELLES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

4ª CÂMARA 1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.

OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1 : RETORNOS DE PAUTA E VISTAS
Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES
1 - Processo nº: 16682.720986/2012-98 - Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 16682.720089/2014-46 - Recorrente: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANTONIO BEZERRA NETO
3 - Processo nº: 11516.722237/2011-12 - Recorrente: BRF - BRASIL FOODS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 19515.004949/2009-53 - Recorrente: TUPY S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 10580.726359/2013-11 - Recorrente: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 10320.720717/2014-16 - Recorrentes: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES e FAZENDA NACIONAL
Relator: AURORA TOMAZINI DE CARVALHO
7 - Processo nº: 10680.721560/2013-76 - Recorrentes: SUPERMIX CONCRETO S/A e FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIZ RODRIGO DE OLIVEIRA BARBOSA
8 - Processo nº: 13896.004578/2008-13 - Recorrentes: EXPRESSO POSTAL TENG LTDA e FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 10980.001185/2007-11 - Recorrente: BIOENERGY INDUSTRIA E COMERCIO DE ENERGIA ALTERNATIVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 11030.002176/2002-35 - Recorrente: MASSA FALIDA GRANJA TRES PINHEIROS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo nº: 19515.721027/2013-91 - Embargante: MONDEO COML E DISTRIBUIDORA LTDA - ME e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relator: AURORA TOMAZINI DE CARVALHO
12 - Processo nº: 18470.722918/2013-65 - Recorrente: EP ENERGY PESCADA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: RICARDO MAROZZI GREGORIO
13 - Processo nº: 19515.721887/2013-24 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo nº: 15868.001738/2009-16 - Recorrente: PIONEIROS BIOENERGIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 10920.002171/2006-49 - Recorrentes: TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXOES e FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 16327.720060/2011-61 - Recorrentes: FINANCIAMENTO ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e FAZENDA NACIONAL
Relator: ANTONIO BEZERRA NETO
17 - Processo nº: 19515.003013/2005-81 - Embargante: IOCHPE-MAXION S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relatora: LIVIA DE CARLI GERMANO
18 - Processo nº: 10580.731548/2013-06 - Recorrentes: BANCO ALVORADA S.A. e FAZENDA NACIONAL
Relator: ANTONIO BEZERRA NETO
19 - Processo nº: 16327.001957/2006-24 - Recorrente: BANCO SANTANDER BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: AURORA TOMAZINI DE CARVALHO
20 - Processo nº: 13971.005344/2010-50 - Recorrentes: BUNGE ALIMENTOS S/A e FAZENDA NACIONAL
21 - Processo nº: 10680.726808/2012-12 - Recorrente: ARCELORMITTAL BIOENERGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: RICARDO MAROZZI GREGORIO
22 - Processo nº: 16327.721472/2012-07 - Recorrentes: BANCO ITAUCARD S.A. e FAZENDA NACIONAL
23 - Processo nº: 19515.004164/2007-19 - Recorrente: NESLIP S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANTONIO BEZERRA NETO
24 - Processo nº: 10880.728600/2011-92 - Recorrente: RIO PLATE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN
25 - Processo nº: 10880.721781/2014-79 - Recorrente: LIANEX PARTICIPACAO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS
26 - Processo nº: 12448.734942/2012-67 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIX MINAS-RIO LOGISTICA COMERCIAL EXPORTADORA S/A
Relatora: LIVIA DE CARLI GERMANO
27 - Processo nº: 11516.720934/2014-81 - Recorrente: KOMLOG IMPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo nº: 11516.722152/2015-68 - Recorrente: REFINADORA CATARINENSE SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN
29 - Processo nº: 16682.900444/2014-69 - Recorrente: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



TEMA 2: PER/DCOMP E OUTROS
30 - Processo nº: 16682.720792/2013-73 - Recorrente: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 16682.900712/2013-61 - Recorrente: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 13502.900520/2011-76 - Recorrente: PRO-QUIGEL QUIMICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo nº: 13502.000251/2001-74 - Recorrente: PRO-QUIGEL QUIMICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS
34 - Processo nº: 10680.932872/2009-27 - Recorrente: CEMIG DISTRIBUICAO S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 16306.000166/2009-78 - Recorrente: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN
36 - Processo nº: 16327.001291/2006-12 - Recorrente: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS
37 - Processo nº: 15578.000723/2009-98 - Recorrente: CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIZ RODRIGO DE OLIVEIRA BARBOSA
38 - Processo nº: 13804.001059/2003-62 - Recorrente: NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL -

DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 3 : ÁGIO
Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES
39 - Processo nº: 12448.721600/2012-87 - Recorrente: TRANSMISSORA ALIANCA DE ENERGIA ELETRICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 19515.721880/2011-41 - Recorrente: CINEMARK BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: LIVIA DE CARLI GERMANO
41 - Processo nº: 16561.720006/2015-76 - Recorrente: MEDLEY FARMACEUTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 16561.720005/2015-21 - Recorrente: MEDLEY FARMACEUTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL -
TEMA 4 : CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
Relator: MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS
43 - Processo nº: 16561.720193/2012-45 - Recorrentes: DU PONT DO BRASIL S A e FAZENDA NACIONAL
Relator: ANTONIO BEZERRA NETO
44 - Processo nº: 13808.001928/92-12 - Recorrente: CNEC CONSORCIO NACIONAL DE ENGENH CONS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO
45 - Processo nº: 16327.001433/2009-86 - Recorrentes: UNICARD BANCO MULTIPLO S.A. e FAZENDA NACIONAL
TEMA 5: PREÇO DE TRANSFERÊNCIA
Relatora: LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN
46 - Processo nº: 10283.720942/2010-12 - Recorrentes: SEMP TOSHIBA AMAZONAS SA e FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 10283.721654/2012-47 - Recorrente: ENVISION INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 12448.731599/2014-61 - Recorrente: SINOCHEM PETROLEO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL -
49 - Processo nº: 16539.720016/2014-16 - Recorrente: CASTROL BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 6 : OMISSÃO DE RECEITAS
Relator: ANTONIO BEZERRA NETO
50 - Processo nº: 19515.722956/2013-17 - Recorrentes: TEIXEIRA REPRESENTACAO COMERCIAL DE PAPEIS EIRELI - EPP e FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS
51 - Processo nº: 10670.721939/2012-14 - Recorrente: CEREALISTA SAO PATRICIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL -
Relatora: LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN
52 - Processo nº: 13839.723702/2012-04 - Recorrente: RITA CASSIA BRANDAO VILELA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANTONIO BEZERRA NETO
53 - Processo nº: 10283.721517/2012-11 - Recorrentes: CONTINENTAL INDÚSTRIA E COMERCIO AUTOMOTIVOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS
54 - Processo nº: 16327.001714/2004-24 - Recorrentes: NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA e FAZENDA NACIONAL

DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 7: PRELIMINARES/PREJUDICIAL DE MÉRITO
Relator: RICARDO MAROZZI GREGORIO
55 - Processo nº: 19515.001309/2007-20 - Embargante: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS
56 - Processo nº: 10380.729267/2013-31 - Recorrente: JEPLAST INDÚSTRIA DE PLASTICOS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo nº: 16004.720074/2013-99 - Recorrente: COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 8 : LUCRO ARBITRADO
Relatora: LIVIA DE CARLI GERMANO
58 - Processo nº: 13896.720684/2015-69 - Recorrentes: ITALICA SAUDE LTDA e FAZENDA NACIONAL
59 - Processo nº: 10320.723622/2013-73 - Recorrente: PRS PECAS PARA VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL -
60 - Processo nº: 13603.722195/2014-17 - Recorrente: VILLAGIO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo nº: 10320.722024/2014-68 - Recorrente: PRS PECAS PARA VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL -
TEMA 9: PASSIVO FICTÍCIO
Relator: ANTONIO BEZERRA NETO
62 - Processo nº: 10480.735044/2013-85 - Recorrente: TRANSVAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES
63 - Processo nº: 10380.002299/2007-48 - Recorrente: COMERCIAL INTERCONTINENTAL DE PRODUTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

LUCIANA MOREIRA TELLES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.
OBSERVAÇÕES:
1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.
2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1: IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
Relator: FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO
1 - Processo nº: 15983.000212/2006-41 - Recorrentes: IMPORTA ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP e FAZENDA NACIONAL
Relator: LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES
2 - Processo nº: 18471.001833/2006-19 - Recorrentes: CARTA GOIÁS INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS S.A. e FAZENDA NACIONAL
TEMA 2: IRPJ - DIVERSOS
3 - Processo nº: 16327.721048/2014-16 - Recorrente: BANCO J. P. MORGAN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 12448.731111/2013-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BCH ENERGY DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA
5 - Processo nº: 13873.000251/2001-56 - Recorrente: CERVEJARIA BELCO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO MATEUS CICCONE
6 - Processo nº: 16327.720262/2014-55 - Recorrentes: BANCO FIBRA SA e FAZENDA NACIONAL
Relator: DEMETRIUS NICHELE MACEI
7 - Processo nº: 10925.721735/2014-14 - Recorrente: COOPERATIVA DE PRODUCAO E CONSUMO CONCORDIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 3: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
Relator: LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES
8 - Processo nº: 19515.720619/2011-23 - Recorrente: ANBEF FACTORING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO MATEUS CICCONE
9 - Processo nº: 15540.720447/2014-72 - Recorrente: INDUSTRIA DE ALIMENTOS PATA NEGRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUCAS BEVILACQUA CABIANCA VIEIRA
10 - Processo nº: 13896.721547/2013-80 - Embargante: PROJETEC PROJETOS E TECNOLOGIA LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LEONARDO DE ANDRADE COUTO
11 - Processo nº: 11080.008592/2008-47 - Recorrente: ABS BRASIL SOLUCOES EM RELACIONAMENTO EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 4: CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
Relator: PAULO MATEUS CICCONE
12 - Processo nº: 10480.725109/2014-65 - Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CAIO CESAR NADER QUINTELLA
13 - Processo nº: 16327.721639/2013-11 - Recorrente: SO-ROCRE - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES
14 - Processo nº: 19395.720084/2011-02 - Recorrente: VENTURA PETROLEO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 16327.720672/2012-34 - Recorrente: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUCAS BEVILACQUA CABIANCA VIEIRA
16 - Processo nº: 16327.720512/2015-38 - Recorrente: JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 16327.001466/2010-60 - Embargante: BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relator: LEONARDO DE ANDRADE COUTO
18 - Processo nº: 10882.002015/2008-43 - Recorrentes: LO-PESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA. e FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 10882.002541/2003-07 - Recorrente: LO-PESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 10980.723711/2011-84 - Recorrente: UEG ARAUCARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 5: IRPJ - PER/DCOMP
Relator: LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES
21 - Processo nº: 15253.000026/2008-19 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo nº: 13646.000172/2003-91 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo nº: 10166.003134/2002-13 - Recorrente: MINERACAO VALE CORUMBA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo nº: 10166.000454/2003-01 - Recorrente: MINERACAO VALE CORUMBA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES
25 - Processo nº: 10530.720157/2006-14 - Embargante: PI-RELLI PNEUS S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo nº: 10923.000032/2010-37 - Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LEONARDO DE ANDRADE COUTO
27 - Processo nº: 15374.724364/2009-54 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo nº: 16682.901040/2012-21 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo nº: 10855.903059/2008-10 - Recorrente: METALUR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 6: IRPJ - OUTROS AJUSTES AO LUCRO LÍQUIDO
Relator: CAIO CESAR NADER QUINTELLA
30 - Processo nº: 15956.720233/2013-33 - Recorrente: VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 16004.720221/2014-10 - Recorrente: SANTA LUIZA AGRO PECUARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 7: CSLL - SUSPENSÃO DA ISENÇÃO/ IMUNIDADE
Relator: FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO
32 - Processo nº: 10580.011384/2005-89 - Recorrentes: FAELBA - FUNDACAO COELBA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR e FAZENDA NACIONAL
TEMA 8: IRPJ - OUTRAS RECEITAS/ DESPESAS
33 - Processo nº: 16643.720029/2013-17 - Recorrente: OMEGA PARTICIPACOES REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 13971.722024/2014-91 - Recorrente: NIL-CATEX TEXTIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO MATEUS CICCONE
35 - Processo nº: 16561.720057/2014-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FIBRIA CELULOSE S/A
Relator: LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES
36 - Processo nº: 16643.720021/2011-81 - Recorrentes: MARFRIG ALIMENTOS S/A e FAZENDA NACIONAL
TEMA 9: IRPJ - OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS
Relator: CAIO CESAR NADER QUINTELLA
37 - Processo nº: 16561.720073/2014-18 - Recorrente: KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 10: IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Relator: LUCAS BEVILACQUA CABIANCA VIEIRA
38 - Processo nº: 10805.723705/2013-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VIDALINK DO BRASIL SA
Relator: LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES
39 - Processo nº: 10183.721717/2013-74 - Recorrente: VANGUARDA MATO GROSSO LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 11: CSLL - PREÇO DE TRANSFERÊNCIA
Relator: LUCAS BEVILACQUA CABIANCA VIEIRA
40 - Processo nº: 16561.720017/2011-22 - Recorrente: XURA TELECOMUNICACOES SUL AMERICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 16561.720135/2014-83 - Recorrente: ABB LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 12: IRPJ - DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO EM RAZÃO DE RETENÇÕES, ANTECIPAÇÕES E RECOLHIMENTOS
Relator: FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO
42 - Processo nº: 11831.000466/00-95 - Recorrente: OMEGA PARTICIPACOES REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo nº: 11831.000467/00-58 - Recorrente: OMEGA PARTICIPACOES REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 13971.900837/2008-81 - Recorrente: NILCATEX TEXTIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 13971.901692/2011-31 - Recorrente: NILCATEX TEXTIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 13971.900380/2008-12 - Recorrente: NILCATEX TEXTIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 13: DIVERSOS
Relator: CAIO CESAR NADER QUINTELLA
47 - Processo nº: 10469.721944/2010-51 - Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE CO-SERN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: CAIO CESAR NADER QUINTELLA
48 - Processo nº: 15374.000875/2003-91 - Embargante: DEMAC/RJ e Interessado: XEROX COMERCIO EXTERIOR S/A
Relator: FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO
49 - Processo nº: 11543.004278/2001-24 - Recorrente: GRANLIDER GRANITOS E MARMORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente

LUCIANA MOREIRA TELLES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

3ª SEÇÃO 2ª CÂMARA 1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 3º andar, Sala 301, Edifício Alvorada, Brasília - Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES: 1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relatora: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAÚJO
1 - Processo nº: 10480.901190/2006-86 - Recorrente: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 10480.901234/2006-78 - Recorrente: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 11065.720100/2012-60 - Recorrentes: GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSAÇÕES H.U.A.H. S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSAÇÕES H.U.A.H. S/A e FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 11065.722979/2011-01 - Recorrente: GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSAÇÕES H.U.A.H. S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 19515.001246/2006-21 - Recorrente: VICTORY SÃO PAULO COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 15374.964770/2009-58 - Embargante: TNL PCS S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSÉ LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA
7 - Processo nº: 13502.721271/2014-05 - Recorrente: DETEN QUÍMICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo nº: 19515.721192/2014-23 - Recorrente: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO
9 - Processo nº: 11128.003027/2007-19 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 11128.003028/2007-63 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 10950.721729/2015-22 - Recorrente: SOVINIL INDÚSTRIA DE AUTO ADESIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 10950.721758/2015-94 - Recorrente: SOVINIL INDÚSTRIA DE AUTO ADESIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA
13 - Processo nº: 10314.003874/2002-17 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: PROMON IP S.A.
14 - Processo nº: 10715.006283/2009-47 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA
15 - Processo nº: 10140.003506/2001-19 - Recorrente: INSTITUIÇÃO ADVENT. CENTRAL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA
16 - Processo nº: 15374.724380/2009-47 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 10166.722582/2012-91 - Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 10314.003911/2006-11 - Recorrente: LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
19 - Processo nº: 19515.002269/2006-52 - Recorrente: DIADUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 11080.725859/2010-89 - Recorrente: DANA INDUSTRIAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo nº: 11128.006502/2005-47 - Recorrente: CRODA DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo nº: 13051.000106/2005-72 - Recorrente: COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo nº: 10865.000915/99-21 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: A RIGOR - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - EPP
Relator: CÁSSIO SCHAPPO
24 - Processo nº: 16682.721525/2015-85 - Recorrente: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo nº: 11128.006391/2004-98 - Recorrente: HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
26 - Processo nº: 10660.001812/2005-75 - Recorrente: EXPRINSUL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo nº: 11762.720084/2013-29 - Recorrente: EMINÊNCIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO
28 - Processo nº: 12266.721279/2011-98 - Recorrente: SAM-SUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 11633.720332/2011-45 - Recorrentes: EBRP - EMPRESA BRASILEIRA DE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: EBRP - EMPRESA BRASILEIRA DE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA. e FAZENDA NACIONAL
30 - Processo nº: 11065.721411/2012-46 - Recorrente: CALÇADOS DI CRISTALLI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
31 - Processo nº: 10909.720994/2011-75 - Recorrente: APEX INTERNATIONAL TRADING COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 10680.010359/2005-50 - Recorrente: AVIÁRIO SANTO ANTÔNIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo nº: 11613.000162/2008-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CARAÍBA METAIS S/A
34 - Processo nº: 11613.000195/2008-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CARAÍBA METAIS S/A
35 - Processo nº: 11516.004392/2009-39 - Recorrente: CLEMAR ENGENHARIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo nº: 10930.005454/2002-08 - Recorrente: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE LONDRINA - CATIVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSÉ LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA
37 - Processo nº: 15586.720015/2014-35 - Recorrente: COLUMBIA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA
38 - Processo nº: 13855.720820/2011-73 - Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo nº: 10907.001805/99-70 - Recorrente: HOSPITAL SANTA CATARINA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 10830.008725/2008-92 - Recorrente: COMPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 10925.721061/2014-40 - Recorrente: CANDATTI BEBIDAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 16349.720042/2011-21 - Recorrente: CLARO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAÚJO
43 - Processo nº: 13116.721900/2013-61 - Recorrente: NASSA VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 13646.000429/2003-12 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 10980.720355/2013-17 - Recorrente: GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARANAENSE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 10907.720107/2011-89 - Recorrente: FLO RIDA S/A IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 12457.734421/2012-09 - Recorrente: EXPORTADORA DE ARMARINHOS LÍDER LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 15165.721367/2013-88 - Recorrente: MAS COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CÁSSIO SCHAPPO
49 - Processo nº: 10680.906484/2008-18 - Recorrente: TOTAL FLEET S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo nº: 10680.906479/2008-05 - Recorrente: TOTAL FLEET S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA
51 - Processo nº: 10120.005927/2003-84 - Recorrente: SANEAMENTO DE GOIÁS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 10425.721669/2014-13 - Recorrente: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo nº: 11080.723802/2013-98 - Recorrentes: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e FAZENDA NACIONAL
54 - Processo nº: 14751.720193/2014-44 - Recorrentes: ESTADO DA PARAÍBA e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: ESTADO DA PARAÍBA e FAZENDA NACIONAL
Relatora: TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO
55 - Processo nº: 12466.004561/2006-93 - Embargante: BUNGE FERTILIZANTES S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo nº: 13052.000022/2005-29 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: CURTUME AIMORE S A
57 - Processo nº: 11128.002743/2002-74 - Recorrente: RHO-DIA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo nº: 11128.006723/2004-34 - Recorrente: RHO-DIA BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo nº: 11050.000446/2002-35 - Embargante: EP-COS DO BRASIL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOSÉ LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA
60 - Processo nº: 10240.720894/2011-40 - Embargante: CASSA DO PADEIRO DE RONDÔNIA LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL



61 - Processo nº: 10510.000367/2005-40 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
62 - Processo nº: 10831.012344/2005-55 - Recorrente: TAM LINHAS AÉREAS S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo nº: 10882.001315/2007-24 - Recorrente: DISKPAR LOGÍSTICA E AUTOMAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAÚJO

64 - Processo nº: 10726.000129/2006-90 - Recorrente: SER-TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo nº: 10907.721159/2013-34 - Recorrente: SER-TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo nº: 11829.720045/2012-29 - Recorrente: MEP BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E PROCESSOS NA TRANSFORMAÇÃO DE AÇO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo nº: 10516.720018/2012-17 - Recorrente: FILM IN COMÉRCIO DE PELÍCULAS EIRELI - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA
68 - Processo nº: 10935.000148/2007-31 - Recorrente: COMIL SILOS E SECADORES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo nº: 11020.905952/2008-65 - Recorrente: SAVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLASTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo nº: 11020.905954/2008-54 - Recorrente: SAVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLASTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo nº: 12266.722152/2012-77 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CALOI NORTE SA

72 - Processo nº: 13308.000151/2001-44 - Recorrente: CANINDE CALCADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo nº: 18471.000819/2005-17 - Recorrente: DIG DISTRIBUIDORA GUANABARINA DE VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo nº: 16327.000122/2010-33 - Recorrente: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOB SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CÁSSIO SCHAPPO
75 - Processo nº: 13971.902781/2009-80 - Recorrente: HOTEL GLORIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo nº: 10925.002306/2006-26 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE CAMPOS NOVOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA

77 - Processo nº: 13971.902782/2009-24 - Recorrente: HOTEL GLÓRIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo nº: 13971.902783/2009-79 - Recorrente: HOTEL GLÓRIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo nº: 12749.000014/2009-13 - Recorrente: RHE-NEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE MOLAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo nº: 15374.002879/2008-19 - Recorrente: WILHELMSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo nº: 10320.720718/2014-61 - Recorrente: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo nº: 10907.721051/2012-61 - Recorrente: ÁTILA PNEUS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo nº: 13884.003191/2001-02 - Recorrente: PANASONIC DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO
84 - Processo nº: 11065.722538/2011-00 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA

85 - Processo nº: 13971.000261/2011-55 - Recorrente: STAHLFABRIK INDÚSTRIA DE MAQUINAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

86 - Processo nº: 10480.723715/2010-12 - Recorrentes: CAMIL ALIMENTOS S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: CAMIL ALIMENTOS S/A e FAZENDA NACIONAL

87 - Processo nº: 10925.002977/2007-78 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: RENAR MAÇÃS S/A

DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO

88 - Processo nº: 10073.900580/2008-01 - Recorrente: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

89 - Processo nº: 17878.000138/2009-39 - Recorrente: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

90 - Processo nº: 17878.000141/2009-52 - Recorrente: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

91 - Processo nº: 17878.000143/2009-41 - Recorrente: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

92 - Processo nº: 17878.000144/2009-96 - Recorrente: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

93 - Processo nº: 17878.000159/2008-73 - Recorrente: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

94 - Processo nº: 17878.000162/2008-97 - Recorrente: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

95 - Processo nº: 16004.720338/2013-12 - Recorrente: WAY - TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

96 - Processo nº: 11051.720142/2011-79 - Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA

97 - Processo nº: 19515.003807/2007-15 - Recorrente: MIRA OTM TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

98 - Processo nº: 13864.000094/2007-83 - Recorrente: PANASONIC ELETRONIC DEVCES DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

99 - Processo nº: 10907.001342/2008-52 - Recorrente: SEATRADE SERV. POT. E LOGÍSTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAÚJO

100 - Processo nº: 13805.002156/96-18 - Recorrente: FRIGORÍFICO JAHU LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

101 - Processo nº: 10925.722515/2011-57 - Recorrente: SADI S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

102 - Processo nº: 10925.722516/2011-00 - Recorrente: SADI S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

103 - Processo nº: 10925.722517/2011-46 - Recorrente: SADI S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

104 - Processo nº: 10925.722518/2011-91 - Recorrente: SADI S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

105 - Processo nº: 10925.722519/2011-35 - Recorrente: SADI S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

106 - Processo nº: 10925.722520/2011-60 - Recorrente: SADI S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA

107 - Processo nº: 10831.002371/2002-77 - Recorrente: Q-FREE AMÉRICA LATINA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

108 - Processo nº: 10983.720613/2014-16 - Recorrente: IDB DO BRASIL TRADING LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

109 - Processo nº: 10983.720744/2014-95 - Recorrente: IDB DO BRASIL TRADING LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

110 - Processo nº: 10983.720840/2014-33 - Recorrente: IDB DO BRASIL TRADING LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

111 - Processo nº: 10983.721087/2014-01 - Recorrente: IDB DO BRASIL TRADING LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

112 - Processo nº: 10983.721118/2014-16 - Recorrente: IDB DO BRASIL TRADING LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

113 - Processo nº: 13116.000753/2009-14 - Recorrentes: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A e FAZENDA NACIONAL

114 - Processo nº: 16682.720396/2013-46 - Recorrente: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

115 - Processo nº: 13839.002329/2005-17 - Recorrente: MGI COUTIER BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

116 - Processo nº: 19515.002699/2007-55 - Recorrente: ETL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

117 - Processo nº: 10880.941647/2012-21 - Embargante: JBS S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

118 - Processo nº: 16403.000074/2007-28 - Embargante: INTERNATIONAL PAPER - COMÉRCIO DE PAPEL E PARTICIPAÇÕES ARAPOTI LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

119 - Processo nº: 16403.000078/2007-14 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: INTERNATIONAL PAPER - COMÉRCIO DE PAPEL E PARTICIPAÇÕES ARAPOTI LTDA.

120 - Processo nº: 10516.720006/2012-92 - Embargante: FREE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM

121 - Processo nº: 13808.000234/95-01 - Recorrente: BRILMAQ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

122 - Processo nº: 10814.004444/2009-40 - Recorrente: SHELBY MB IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

123 - Processo nº: 11065.000530/00-01 - Recorrente: MATRISOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

124 - Processo nº: 13805.008664/98-53 - Recorrente: DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

125 - Processo nº: 11080.722578/2014-06 - Recorrente: LEV E MONTE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

126 - Processo nº: 11080.722581/2014-11 - Recorrente: LEV E MONTE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA MÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

127 - Processo nº: 12466.002432/2006-61 - Recorrente: CO-TIA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

128 - Processo nº: 11516.002635/2010-38 - Recorrente: ESTALEIRO SCHAEFER YACHTS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAÚJO

129 - Processo nº: 11128.000575/2009-59 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ELOG S.A.

130 - Processo nº: 18470.727909/2013-61 - Recorrente: FITASFLAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

131 - Processo nº: 18470.731956/2013-17 - Recorrente: FITASFLAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA

132 - Processo nº: 13804.008887/2004-11 - Recorrente: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

133 - Processo nº: 13804.000459/2005-12 - Recorrente: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

134 - Processo nº: 13804.000472/2005-71 - Recorrente: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

135 - Processo nº: 13804.003167/2005-31 - Recorrente: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

136 - Processo nº: 13804.003655/2005-49 - Recorrente: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

137 - Processo nº: 13804.003656/2005-93 - Recorrente: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

138 - Processo nº: 13804.004251/2005-72 - Recorrente: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

139 - Processo nº: 13804.004499/2005-33 - Recorrente: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

140 - Processo nº: 19515.004385/2007-97 - Recorrentes: GALDERMA BRASIL LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: GALDERMA BRASIL LTDA. e FAZENDA NACIONAL

Relatora: TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO

141 - Processo nº: 10831.012175/2001-20 - Recorrente: MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

142 - Processo nº: 10516.000018/2010-35 - Recorrentes: HEROMAI - INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: HEROMAI - INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. e FAZENDA NACIONAL

143 - Processo nº: 10508.000625/2011-85 - Recorrente: LIVETECH DA BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA

144 - Processo nº: 10880.034071/97-15 - Recorrente: PLANFILME MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

145 - Processo nº: 10925.000774/2008-28 - Recorrente: MADEIREIRA SELEME LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

146 - Processo nº: 12466.721755/2011-14 - Recorrente: PANTOP COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

147 - Processo nº: 19515.004549/2003-52 - Recorrente: DIASONICS VINGMED ULTRASOUND DO BRASIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

148 - Processo nº: 10280.002104/2005-26 - Recorrente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM

149 - Processo nº: 13808.001134/99-17 - Recorrente: ST ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

150 - Processo nº: 18088.000662/2010-11 - Recorrente: ELECTROLUX DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

151 - Processo nº: 13839.004413/2007-37 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA

152 - Processo nº: 10314.001362/99-13 - Recorrente: BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
153 - Processo nº: 11040.001111/93-65 - Recorrentes: CO-OPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA. e FAZENDA NACIONAL

154 - Processo nº: 10830.005231/98-13 - Recorrente: USINAGEM IRMÃOS GALBIATTI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

155 - Processo nº: 10830.005928/2003-12 - Recorrente: USINAGEM IRMÃOS GALBIATTI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

156 - Processo nº: 11516.000209/2010-60 - Recorrente: PREMIUM DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

157 - Processo nº: 11128.000386/2002-18 - Recorrente: BASF S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

158 - Processo nº: 19515.005346/2008-98 - Recorrente: VERDETUR TURISMO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

159 - Processo nº: 11610.006832/2001-67 - Recorrente: ELETRO PROTEÇÃO DE METAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA
160 - Processo nº: 10480.720023/2010-12 - Recorrente: UNA ENERGÉTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

161 - Processo nº: 11051.720039/2012-18 - Recorrente: PORTES BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

162 - Processo nº: 11128.007389/2006-06 - Recorrente: MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

163 - Processo nº: 19515.720539/2014-11 - Recorrente: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

164 - Processo nº: 19515.003538/2005-17 - Recorrente: STILGRAF ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAÚJO

165 - Processo nº: 16095.720295/2012-12 - Recorrente: BINOTTO S/A LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

166 - Processo nº: 10314.006998/2008-31 - Recorrente: MEDTRONIC COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

167 - Processo nº: 13603.723315/2012-23 - Recorrente: LAMINA TEMPER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

168 - Processo nº: 10480.727587/2014-18 - Recorrente: FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA

169 - Processo nº: 13005.001286/2009-99 - Recorrente: FRS S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

170 - Processo nº: 11030.002192/99-99 - Recorrente: COMÉRCIO DE BALAS GOBBI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

171 - Processo nº: 13896.000734/99-34 - Recorrente: NITRATOS NATURAIS DO CHILE COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

172 - Processo nº: 10073.721173/2012-15 - Recorrente: FSTP BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

173 - Processo nº: 10480.720104/2009-89 - Recorrente: UNILEVER BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

174 - Processo nº: 10480.720105/2009-23 - Recorrente: UNILEVER BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

175 - Processo nº: 10320.000718/97-61 - Recorrente: MOINHO DE TRIGO MARANHÃO SOCIEDADE ANÔNIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Presidente da 1ª Turma
Substituto

JOSÉ PEDRO DA SILVA
Chefe da Secretaria da 2ª Câmara

3ª CÂMARA 1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 4º andar, Sala 401, Edifício Alvorada, Brasília - Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES: 1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: VALCIR GASSEN
1 - Processo nº: 16327.901613/2006-17 - Recorrente: ITAÚ UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 16327.901614/2006-61 - Recorrente: ITAÚ UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 16327.901615/2006-14 - Recorrente: ITAÚ UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 16327.901617/2006-03 - Recorrente: ITAÚ UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 16327.901621/2006-63 - Recorrente: ITAÚ UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 16327.901623/2006-52 - Recorrente: ITAÚ UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 16327.901631/2006-07 - Recorrente: ITAÚ UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

8 - Processo nº: 10680.725299/2010-31 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Relatora: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SI-MÕES

9 - Processo nº: 10166.727381/2012-81 - Recorrente: BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 14033.003573/2008-88 - Recorrente: BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

11 - Processo nº: 16327.914228/2009-82 - Embargante: BANCO CITICARD S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relatora: SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO

12 - Processo nº: 11065.910359/2009-03 - Recorrente: INSTALADORA ELÉTRICA N. S. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 13894.001131/2003-90 - Recorrente: ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA

14 - Processo nº: 10940.001643/2005-27 - Recorrente: LUIZ PEREIRA GOMES & CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 10880.727457/2011-11 - Recorrente: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 13820.001199/2002-51 - Recorrente: AFA PLÁSTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO

17 - Processo nº: 13839.002280/00-35 - Recorrente: EBFVAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: LIZIANE ANGELOTTI MEIRA

18 - Processo nº: 10831.724290/2014-65 - Recorrente: PADTEC S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ HENRIQUE MAURI

19 - Processo nº: 11543.002249/2006-32 - Recorrente: J ZOUAIN E CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARCELO GIOVANI VIEIRA
20 - Processo nº: 16327.721550/2013-46 - Recorrente: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 11065.001382/2009-05 - Recorrente: INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 13502.720148/2014-69 - Recorrente: SME CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 10935.720245/2015-54 - Recorrente: LUIZ FERNANDO BANDEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 13558.721949/2011-53 - Recorrente: VERRACEL CELULOSE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 10925.722656/2014-12 - Recorrente: LSW SERVIÇOS LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 10540.721020/2013-97 - Recorrente: BIAL BONFIM INDUSTRIAL ALGODOEIRA LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SI-MÕES

27 - Processo nº: 10283.720878/2010-70 - Recorrente: O.C.CHAUVIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 10283.720879/2010-14 - Recorrente: O.C.CHAUVIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO

29 - Processo nº: 10907.721226/2013-11 - Recorrente: TRANSPORTADORA BINACIONAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALCIR GASSEN

30 - Processo nº: 10111.720158/2014-18 - Recorrente: FILTROS ÁGUA LIMPA EIRELI - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 10111.720939/2013-13 - Recorrente: UTILAR - UTILIDADES E PRESENTES EIRELI - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 10814.723542/2013-66 - Recorrente: ORIENTADOR ALFANDEGÁRIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 12466.721986/2014-71 - Recorrente: SOSECAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 12466.722043/2014-65 - Recorrente: SOSECAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

35 - Processo nº: 10111.720047/2013-12 - Recorrente: NOVADISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 10111.721473/2013-73 - Recorrente: MYRA PARTICIPAÇÕES, GESTÃO DE ATIVOS, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 10950.723159/2013-43 - Recorrente: SIGN OFFICE SUPRIMENTOS LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 10983.720246/2013-61 - Recorrente: ENTERRIOS GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 11131.720091/2013-57 - Recorrente: TECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 11762.720058/2013-09 - Recorrente: XIAOQIN QIU - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo nº: 19482.000062/2007-59 - Recorrente: HPR-COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relatora: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SI-MÕES

42 - Processo nº: 16327.720994/2012-83 - Recorrente: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ HENRIQUE MAURI

43 - Processo nº: 19679.005616/2005-45 - Recorrente: FIMATEC TÊXTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALCIR GASSEN

44 - Processo nº: 10650.001061/2005-14 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 10650.001062/2005-51 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 13646.000259/2005-20 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 13646.000261/2005-07 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 13646.000061/2010-11 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo nº: 13646.000183/2004-51 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 10972.000033/2009-62 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE MET E MINERACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO

51 - Processo nº: 10840.001338/2002-11 - Recorrente: CONSTRUTORA INDUSTRIAL E COMERCIAL SAID LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 15868.720137/2011-12 - Recorrente: BRACOL HOLDING LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 10516.720017/2012-72 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RCTC COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO EIRELI - EPP

Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

54 - Processo nº: 13982.000619/2009-04 - Recorrente: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SI-MÕES

55 - Processo nº: 19482.720042/2012-65 - Recorrentes: Recorrentes: TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AÉREO S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AÉREO S/A e FAZENDA NACIONAL

56 - Processo nº: 13971.003406/2010-99 - Recorrentes: BUNGE ALIMENTOS S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: BUNGE ALIMENTOS S/A e FAZENDA NACIONAL

57 - Processo nº: 13971.001036/2005-98 - Recorrentes: BUNGE ALIMENTOS S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: BUNGE ALIMENTOS S/A e FAZENDA NACIONAL

58 - Processo nº: 13971.001475/2005-09 - Recorrentes: BUNGE ALIMENTOS S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: BUNGE ALIMENTOS S/A e FAZENDA NACIONAL

Relator: VALCIR GASSEN

59 - Processo nº: 19515.720142/2013-48 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS LTDA.

60 - Processo nº: 13852.000781/2008-19 - Recorrente: MINERVA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: VALCIR GASSEN
61 - Processo nº: 10580.003239/96-18 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: SOCIEDADE ANÔNIMA MOINHO DA BAHIA
62 - Processo nº: 15504.721848/2011-33 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: MUNICÍPIO DE OURO PRETO
Relator: MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA
63 - Processo nº: 13884.902377/2012-91 - Recorrente: EM-BRAER S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo nº: 13884.902379/2012-80 - Recorrente: EM-BRAER S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo nº: 10980.725457/2011-59 - Recorrente: HSBC EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO
66 - Processo nº: 13804.001478/99-93 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ATRIA CONSTRUTORA LTDA.
Relatora: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES
67 - Processo nº: 10283.905035/2009-16 - Recorrente: EN-VISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA
68 - Processo nº: 13736.000127/2003-27 - Recorrente: L. C. S. DA CUNHA & CIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES
69 - Processo nº: 16349.000443/2010-80 - Recorrente: CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo nº: 10880.728147/2011-14 - Recorrente: CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA
71 - Processo nº: 13855.902606/2012-14 - Recorrente: IN-DÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES
72 - Processo nº: 10380.015787/00-69 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S/A - TELECEARÁ
Relatora: SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO
73 - Processo nº: 15586.721144/2013-60 - Recorrente: IM-PÉRIO TRANSPORTE E COMÉRCIO DE CAFÉ S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo nº: 15586.720036/2014-51 - Recorrente: IM-PÉRIO TRANSPORTE E COMÉRCIO DE CAFÉ S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
75 - Processo nº: 15586.720037/2014-03 - Recorrente: IM-PÉRIO TRANSPORTE E COMÉRCIO DE CAFÉ S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: LIZIANE ANGELOTTI MEIRA
76 - Processo nº: 12893.000090/2007-95 - Recorrente: FIS-CHER S/A - AGROINDÚSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSÉ HENRIQUE MAURI
77 - Processo nº: 13726.000465/2006-21 - Recorrente: MA AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA
78 - Processo nº: 10283.006831/2008-85 - Recorrentes: ELECTROLUX DA AMAZÔNIA LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: ELECTROLUX DA AMAZÔNIA LTDA. e FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSÉ HENRIQUE MAURI
79 - Processo nº: 13855.000675/2006-43 - Recorrente: USI-NA ACUCAREIRA GUAÍRA LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO
80 - Processo nº: 10283.720236/2013-13 - Recorrente: YA-MAHA MOTOR COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS
81 - Processo nº: 13609.721736/2011-89 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DATAPRINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORMULÁRIOS LTDA.
Relator: MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA
82 - Processo nº: 10865.722802/2013-81 - Recorrente: IN-DÚSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO
83 - Processo nº: 10665.722402/2014-11 - Recorrente: DIS-TRIBUIDORA AMARAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA
84 - Processo nº: 10865.722950/2014-86 - Recorrente: ITAI-QUARA ALIMENTOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo nº: 11080.720798/2014-97 - Recorrente: LA-TIN TEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELEFONIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

86 - Processo nº: 13971.001164/2005-31 - Recorrente: SCH-MITZ AGROINDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
87 - Processo nº: 13971.001165/2005-86 - Recorrente: SCH-MITZ AGROINDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
88 - Processo nº: 10872.720047/2014-91 - Recorrente: LEÃO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: VALCIR GASSEN
89 - Processo nº: 10830.727214/2013-31 - Recorrente: UNI-LEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS
90 - Processo nº: 10783.721301/2013-97 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MILANEZI CAFÉ EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO EIRELI
Relator: MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA
91 - Processo nº: 13603.721768/2012-15 - Recorrente: HTPC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS
92 - Processo nº: 10467.902982/2009-99 - Recorrente: ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
93 - Processo nº: 10467.902987/2009-11 - Recorrente: ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA
94 - Processo nº: 10925.722626/2013-25 - Recorrente: BE-BIDAS FLORETE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS
95 - Processo nº: 11516.000919/2009-56 - Recorrente: IN-DÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
96 - Processo nº: 13227.720121/2014-72 - Recorrente: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: VALCIR GASSEN
97 - Processo nº: 10735.002286/2004-69 - Recorrente: AR-KEMEX COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO
98 - Processo nº: 10740.720002/2014-12 - Recorrente: EX-PORTADORA DE CAFÉ ASTOLPHO S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
99 - Processo nº: 10740.720004/2014-10 - Recorrente: EX-PORTADORA DE CAFÉ ASTOLPHO S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSÉ HENRIQUE MAURI
100 - Processo nº: 13052.000229/2004-12 - Recorrente: CURTUME AIMORÉ S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS
Presidente da 1ª Turma

AREOVALDO MARIANO TAVARES
Chefe da Secretaria da 3ª Câmara

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 4º andar, Sala 402, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES: 1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

4) O julgamento do Processo nº 10875.906543/2012-49 (item 45) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 46 a 98; e o julgamento do Processo nº 10280.904435/2011-41 (item 114) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 115 a 128. A decisão dos processos constantes dos itens 45 e 114 (paradigmas) serão aplicadas, respectivamente, aos processos repetitivos de que tratam os itens 46 a 98 e 115 a 128, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016.

DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: RICARDO PAULO ROSA
1 - Processo nº: 10380.720568/2013-08 - Recorrente: EM-PREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: SARAH MARIA LINHARES DE ARAÚJO PAES DE SOUZA
2 - Processo nº: 10611.002006/2010-67 - Recorrente: CO-LEÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA, TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 10611.002007/2010-10 - Recorrente: CO-LEÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA, TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 10660.720048/2009-64 - Recorrente: CO-LEÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA, TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 10680.013906/2006-30 - Recorrente: CAR-FEPE SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 10120.725164/2012-82 - Recorrente: VAN-DERLÚCIA DE DEUS ALVES ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 10925.000094/2010-29 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: AVELINO BRAGAGNOLO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Relatora: LENISA RODRIGUES PRADO
8 - Processo nº: 13888.721698/2014-18 - Recorrente: SAN-TA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAPIVARI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 13888.721696/2014-29 - Recorrente: SAN-TA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAPIVARI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: DOMINGOS DE SÁ FILHO
10 - Processo nº: 13804.006609/2003-30 - Recorrente: PRO-TEGE SEGURANÇA ELETRÔNICA, MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo nº: 10140.001791/00-81 - Recorrente: AGÊN-CIA ESTADUAL DE IMPRENSA OFICIAL DE MATO GROSSO DO SUL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: SARAH MARIA LINHARES DE ARAÚJO PAES DE SOUZA
12 - Processo nº: 13971.722501/2011-76 - Recorrente: D&A COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR
13 - Processo nº: 10980.723122/2010-15 - Recorrente: PO-SITIVO INFORMÁTICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WALKER ARAÚJO
14 - Processo nº: 12689.001133/2010-71 - Recorrente: COS-TA CRUZEIROS AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: LENISA RODRIGUES PRADO
15 - Processo nº: 13839.002086/2007-89 - Recorrente: AD-VANCE - INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR
16 - Processo nº: 19515.001336/2006-11 - Recorrente: MKJ IMPORTAÇÃO & COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 10380.900423/2006-51 - Embargante: AMÊNDOAS DO BRASIL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 15165.003091/2008-95 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: HEXION QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
19 - Processo nº: 15956.000128/2006-55 - Recorrente: BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 16327.000954/2004-10 - Embargante: DU PONT DO BRASIL S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo nº: 16327.002626/2003-69 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: CREDIT SUISSE (BRASIL) DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WALKER ARAÚJO
22 - Processo nº: 10074.000579/2009-47 - Recorrente: PLE-NA COMERCIAL ATACADISTA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo nº: 10730.720094/2008-10 - Recorrentes: RIO LAGOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: RIO LAGOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e FAZENDA NACIONAL
24 - Processo nº: 12457.724462/2012-89 - Recorrente: NE-VADA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE
25 - Processo nº: 10925.720088/2013-34 - Recorrente: ANG COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 10925.720086/2013-45 - Recorrente: ANG COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo nº: 10925.720087/2013-90 - Recorrente: ANG COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo nº: 10925.720129/2013-92 - Recorrente: ANGHEBEN COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

Relator: WALKER ARAÚJO

29 - Processo nº: 19482.720004/2013-93 - Recorrente: JOSÉ ROBERTO LAMACCHIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: DOMINGOS DE SÁ FILHO

30 - Processo nº: 10166.001325/2006-74 - Recorrente: MI-CROLOG INFORMÁTICA E TECNOLOGIA e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

31 - Processo nº: 13808.001325/2001-55 - Recorrente: LAN AIRLINES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: SARAH MARIA LINHARES DE ARAÚJO PAES DE SOUZA

32 - Processo nº: 12448.727644/2012-11 - Recorrente: SEA-DRILL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 15889.000116/2009-14 - Recorrente: CAIO - INDUSCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 10580.100060/2007-86 - Recorrente: HOS-PITAL EVANGÉLICO DA BAHIA e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

35 - Processo nº: 13044.000292/2010-04 - Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

Relator: DOMINGOS DE SÁ FILHO

36 - Processo nº: 10508.720529/2012-38 - Recorrente: JOA-NES INDUSTRIAL S/A PRODUTOS QUÍMICOS E VEGETAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE

37 - Processo nº: 12452.720436/2011-41 - Recorrente: ONE-SUBSEA DO BRASIL SERVIÇOS SUBMARINOS LTDA. e Re-corrída: FAZENDA NACIONAL

Relatora: SARAH MARIA LINHARES DE ARAÚJO PAES DE SOUZA

38 - Processo nº: 10480.722427/2009-15 - Recorrente: PER-NOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Re-corrída: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 13502.721089/2014-46 - Recorrente: PRO-QUIGEL QUÍMICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 13983.000135/2006-02 - Recorrente: SA-DIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: LENISA RODRIGUES PRADO

41 - Processo nº: 10283.003966/2004-65 - Recorrente: MARTRADE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo nº: 16905.720196/2013-21 - Recorrente: LO-GANTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EI-RELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALKER ARAÚJO

43 - Processo nº: 11762.720085/2012-92 - Recorrente: SER-TEC 9212 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME e Re-corrída: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 11829.720017/2013-92 - Recorrentes: GOLDSTAR COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS INDUS-TRIAL LTDA. - EPP e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: GOLDSTAR COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS INDUS-TRIAL LTDA. - EPP e FAZENDA NACIONAL

DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE

45 - Processo nº: 10875.906543/2012-49 - Recorrente: ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

Relator: RICARDO PAULO ROSA

46 - Processo nº: 10875.900120/2012-15 - Recorrente: ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

47 - Processo nº: 10875.900121/2012-60 - Recorrente: ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

48 - Processo nº: 10875.906532/2012-69 - Recorrente: ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

49 - Processo nº: 10875.906533/2012-11 - Recorrente: ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

50 - Processo nº: 10875.906534/2012-58 - Recorrente: ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

51 - Processo nº: 10875.906535/2012-01 - Recorrente: ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

52 - Processo nº: 10875.906536/2012-47 - Recorrente: ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

53 - Processo nº: 10875.906537/2012-91 - Recorrente: ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

54 - Processo nº: 10875.906538/2012-36 - Recorrente: ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

55 - Processo nº: 10875.906539/2012-81 - Recorrente: ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

56 - Processo nº: 10875.906540/2012-13 - Recorrente: ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

57 - Processo nº: 10875.906541/2012-50 - Recorrente: ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

58 - Processo nº: 10875.906542/2012-02 - Recorrente: ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

59 - Processo nº: 10875.906544/2012-93 - Recorrente: ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

60 - Processo nº: 10875.906545/2012-38 - Recorrente: ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

61 - Processo nº: 10875.906546/2012-82 - Recorrente: ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

62 - Processo nº: 10875.906547/2012-27 - Recorrente: ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

63 - Processo nº: 10875.906548/2012-71 - Recorrente: ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

64 - Processo nº: 10875.906549/2012-16 - Recorrente: ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

65 - Processo nº: 10875.906550/2012-41 - Recorrente: ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

66 - Processo nº: 10875.906551/2012-95 - Recorrente: ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

67 - Processo nº: 10980.900011/2012-09 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

68 - Processo nº: 10980.900012/2012-45 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

69 - Processo nº: 10980.900013/2012-90 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

70 - Processo nº: 10980.900014/2012-34 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

71 - Processo nº: 10980.900015/2012-89 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

72 - Processo nº: 10980.900016/2012-23 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

73 - Processo nº: 10980.900017/2012-78 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

74 - Processo nº: 10980.900018/2012-12 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

75 - Processo nº: 10980.900019/2012-67 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

76 - Processo nº: 10980.900020/2012-91 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

77 - Processo nº: 10980.900021/2012-36 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

78 - Processo nº: 10980.900022/2012-81 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

79 - Processo nº: 10980.900023/2012-25 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

80 - Processo nº: 10980.900024/2012-70 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

81 - Processo nº: 10980.900025/2012-14 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

82 - Processo nº: 10980.900026/2012-69 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

83 - Processo nº: 10980.900027/2012-11 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

84 - Processo nº: 10980.900028/2012-58 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

85 - Processo nº: 10980.900029/2012-01 - Recorrente: BEBI-DAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

86 - Processo nº: 10980.900031/2012-71 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

87 - Processo nº: 10980.900032/2012-16 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

88 - Processo nº: 10980.900033/2012-61 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

89 - Processo nº: 10980.900034/2012-13 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

90 - Processo nº: 10980.900035/2012-50 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

91 - Processo nº: 10980.900037/2012-49 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

92 - Processo nº: 10980.900038/2012-93 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

93 - Processo nº: 10980.900039/2012-38 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

94 - Processo nº: 10980.900040/2012-62 - Recorrente: BE-BIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

95 - Processo nº: 13804.002065/2008-41 - Recorrente: DOW BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

96 - Processo nº: 13804.002268/2008-38 - Recorrente: DOW BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

97 - Processo nº: 13804.002923/2008-58 - Recorrente: DOW BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

98 - Processo nº: 13811.005102/2008-84 - Recorrente: DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: SARAH MARIA LINHARES DE ARAÚJO PAES DE SOUZA

99 - Processo nº: 10983.900007/2008-26 - Recorrente: BAN-CO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL

100 - Processo nº: 10983.900008/2008-71 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

101 - Processo nº: 10983.900010/2008-40 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

102 - Processo nº: 10983.900028/2008-41 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

103 - Processo nº: 10983.900037/2008-32 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

104 - Processo nº: 10983.900043/2008-90 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

105 - Processo nº: 10983.900049/2008-67 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALKER ARAÚJO

106 - Processo nº: 10166.904847/2008-91 - Recorrente: IBO - INSTITUTO BRASILENSE DE ODONTOLOGIA LTDA. e Re-corrída: FAZENDA NACIONAL

107 - Processo nº: 10166.906100/2008-78 - Recorrente: IBO - INSTITUTO BRASILENSE DE ODONTOLOGIA LTDA. e Re-corrída: FAZENDA NACIONAL

108 - Processo nº: 10166.904899/2009-49 - Recorrente: IBO - INSTITUTO BRASILENSE DE ODONTOLOGIA LTDA. e Re-corrída: FAZENDA NACIONAL

109 - Processo nº: 10166.727389/2012-47 - Recorrente: CAENGE S.A - CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGE-NHARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

110 - Processo nº: 10380.732479/2012-15 - Recorrente: TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

111 - Processo nº: 11052.001139/2010-61 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE APOIO A UNIVERSIDADE DO RIO DE JA-NEIRO - UNIRIO - FURJ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE

112 - Processo nº: 19311.720162/2014-96 - Recorrente: ENERCOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

113 - Processo nº: 19515.720745/2013-40 - Recorrente: EU-ROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TERMO-PLÁSTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE

114 - Processo nº: 10280.904435/2011-41 - Recorrente: BE-LÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RICARDO PAULO ROSA

115 - Processo nº: 10280.904975/2011-24 - Recorrente: BE-LÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

116 - Processo nº: 10280.904976/2011-79 - Recorrente: BE-LÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

117 - Processo nº: 10280.905327/2011-95 - Recorrente: BE-LÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

118 - Processo nº: 10280.905788/2011-68 - Recorrente: BE-LÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



119 - Processo nº: 10280.905789/2011-11 - Recorrente: BE-LÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 120 - Processo nº: 10280.905791/2011-81 - Recorrente: BE-LÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 121 - Processo nº: 10280.905793/2011-71 - Recorrente: BE-LÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 122 - Processo nº: 10280.905794/2011-15 - Recorrente: BE-LÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 123 - Processo nº: 10280.905795/2011-60 - Recorrente: BE-LÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 124 - Processo nº: 10280.905796/2011-12 - Recorrente: BE-LÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 125 - Processo nº: 10280.905797/2011-59 - Recorrente: BE-LÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 126 - Processo nº: 10280.905798/2011-01 - Recorrente: BE-LÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 127 - Processo nº: 10280.905799/2011-48 - Recorrente: BE-LÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 128 - Processo nº: 10280.905802/2011-23 - Recorrente: BE-LÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relatora: LENISA RODRIGUES PRADO
 129 - Processo nº: 11516.721875/2011-16 - Recorrente: BRF S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 130 - Processo nº: 11516.721876/2011-61 - Recorrente: BRF S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 131 - Processo nº: 11516.721877/2011-13 - Recorrente: BRF S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 132 - Processo nº: 11516.721881/2011-73 - Recorrente: BRF S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 133 - Processo nº: 11516.721883/2011-62 - Recorrente: BRF S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 134 - Processo nº: 11516.721884/2011-15 - Recorrente: BRF S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: DOMINGOS DE SÁ FILHO
 135 - Processo nº: 11060.001114/2009-25 - Recorrente: EN-GARRAFADORA BRAMBILA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 136 - Processo nº: 13888.723084/2013-90 - Recorrente: EXPRESSO LIMEIRA DE VIAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 137 - Processo nº: 13707.002219/2005-51 - Recorrente: VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 138 - Processo nº: 15374.720216/2010-02 - Recorrente: VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 139 - Processo nº: 11968.000467/2008-11 - Recorrente: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. & CIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 140 - Processo nº: 13839.002752/2002-74 - Recorrente: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relatora: MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR
 141 - Processo nº: 13807.009793/2001-88 - Recorrente: CO-PLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

RICARDO PAULO ROSA
 Presidente da 2ª Turma

AREOVALDO MARIANO TAVARES
 Chefe da Secretaria da 3ª Câmara

4ª CÂMARA 1ª TURMA ORDINÁRIA

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 4º andar, Sala 403, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

4) O julgamento do processo nº 10675.901420/2009-72 (item 35) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 36 a 50; o julgamento do processo nº 11065.900523/2014-23 (item 53) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 54 a 78; o julgamento do processo nº 10882.908423/2011-14 (item 81) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 82 a 121; o julgamento do processo nº 10660.906.083/2012-74 (item 124) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 125 a 143; o julgamento do processo nº 10480.900040/2012-01 (item 144) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 145 a 282; o julgamento do processo nº 11128.006616/2010-54 (item 283) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 284 a 301. A decisão dos processos constantes dos itens 35, 53, 81, 124, 144 e 283 (paradigmas) serão aplicadas, respectivamente, aos processos repetitivos de que tratam os itens 36 a 50, 54 a 78, 82 a 121, 125 a 143, 145 a

282 e 284 a 301, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016.

DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ROBSON JOSÉ BAYERL
 1 - Processo: 19515.722849/2012-16 - Recorrentes: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO e FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 10074.001146/2009-17 - Recorrente: PRINCIPAL DO BRASIL COMERCIAL ATACADISTA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROSALDO TREVISAN
 3 - Processo: 13005.721904/2013-05 - Recorrente: PÓLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 11829.720012/2013-60 - Recorrente: EDUARDO DE SOUZA RAMOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 5 - Processo: 10940.002380/2003-10 - Recorrente: KUGLER VEÍCULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: AUGUSTO FIEL JORGE D'OLIVEIRA
 6 - Processo: 11516.720752/2012-49 - Recorrentes: BRF S.A. e FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 19515.721563/2013-96 - Recorrentes: GOURMAITRE COZINHA INDUSTRIAL E REFEIÇÕES LTDA e FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 11131.720216/2011-87 - Recorrentes: INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ SA e FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 11131.720480/2013-82 - Recorrente: INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA
 10 - Processo: 15771.720479/2011-10 - Recorrente: CROMAX ELETRÔNICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 13116.000673/2007-99 - Recorrente: MINERAÇÃO MARACA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 13116.000674/2007-33 - Recorrente: MINERAÇÃO MARACA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA
 13 - Processo: 16327.720275/2012-62 - Recorrente: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO

14 - Processo: 19647.005870/2010-88 - Recorrente: C I L COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 10665.722826/2012-13 - Recorrente: CIAFAL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E AÇO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 12266.723619/2014-68 - Recorrente: BERTLING LOGISTICS BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ROBSON JOSÉ BAYERL
 17 - Processo: 15889.000118/2009-11 - Recorrente: CERVEJARIA BELCO S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 16045.000076/2006-52 - Recorrente: CRUZEIRO PAPÉIS INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 16045.000612/2006-10 - Recorrente: CRUZEIRO PAPÉIS INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROSALDO TREVISAN
 20 - Processo: 11444.001114/2009-11 - Recorrente: COPER-SUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 10283.002257/2004-62 - Recorrente: MOL (BRASIL) LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 10920.723635/2014-64 - Recorrente: TERMOTÉCNICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 15563.720006/2015-93 - Recorrente: MAXXI BEVERAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: AUGUSTO FIEL JORGE DOLIVEIRA
 24 - Processo: 10970.720023/2015-13 - Recorrente: NIDE-RA SEMENTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 10920.001908/2006-14 - Recorrente: WHIRLPOOL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 16327.720193/2013-07 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GOLDMAN SACHS DO BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.

Relator: ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA
 27 - Processo: 10380.731464/2013-11 - Recorrente: BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 10945.720370/2011-11 - Recorrente: BRILHO DECORAÇÕES LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 29 - Processo: 10111.721893/2012-79 - Recorrente: JILI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA
 30 - Processo: 10074.721487/2012-08 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
 Relator: LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO

31 - Processo: 15758.000527/2010-39 - Recorrente: MC TRANS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 10950.722481/2014-36 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SPAIPA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA

33 - Processo: 10980.010700/2009-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AMERICAN GLASS PRODUCTS DO BRASIL LTDA

DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ROBSON JOSÉ BAYERL
 34 - Processo: 19515.003794/2010-71 - Recorrente: ESCOLA ANTONIETTA E LEON FEFFER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 10675.901420/2009-72 - Recorrente: AGRO-CAFÉ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 10675.900297/2009-72 - Recorrente: AGRO-CAFÉ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 10675.900298/2009-17 - Recorrente: AGRO-CAFÉ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 10675.900299/2009-61 - Recorrente: AGRO-CAFÉ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 10675.901413/2009-71 - Recorrente: AGRO-CAFÉ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 10675.901414/2009-15 - Recorrente: AGRO-CAFÉ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 10675.901415/2009-60 - Recorrente: AGRO-CAFÉ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 10675.901416/2009-12 - Recorrente: AGRO-CAFÉ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 10675.901417/2009-59 - Recorrente: AGRO-CAFÉ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 10675.901418/2009-01 - Recorrente: AGRO-CAFÉ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 10675.901419/2009-48 - Recorrente: AGRO-CAFÉ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 10675.901421/2009-17 - Recorrente: AGRO-CAFÉ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 10675.901422/2009-61 - Recorrente: AGRO-CAFÉ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 10675.901744/2009-19 - Recorrente: AGRO-CAFÉ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 10675.901745/2009-55 - Recorrente: AGRO-CAFÉ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 10675.901746/2009-08 - Recorrente: AGRO-CAFÉ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROSALDO TREVISAN
 51 - Processo: 10314.728905/2014-71 - Recorrente: WALTER ALVES CAVALCANTE CABELOS NATURAIS - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo: 10074.721681/2012-85 - Recorrente: OKSN BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 11065.900523/2014-23 - Recorrente: GRUPO EDITORIAL SINOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROBSON JOSÉ BAYERL
 54 - Processo: 11065.720039/2015-01 - Recorrente: GRUPO EDITORIAL SINOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo: 11065.720040/2015-28 - Recorrente: GRUPO EDITORIAL SINOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo: 11065.720041/2015-72 - Recorrente: GRUPO EDITORIAL SINOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo: 11065.720042/2015-17 - Recorrente: GRUPO EDITORIAL SINOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo: 11065.720043/2015-61 - Recorrente: GRUPO EDITORIAL SINOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo: 11065.720044/2015-14 - Recorrente: GRUPO EDITORIAL SINOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo: 11065.720045/2015-51 - Recorrente: GRUPO EDITORIAL SINOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo: 11065.900516/2014-21 - Recorrente: GRUPO EDITORIAL SINOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo: 11065.900517/2014-76 - Recorrente: GRUPO EDITORIAL SINOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo: 11065.900518/2014-11 - Recorrente: GRUPO EDITORIAL SINOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo: 11065.900519/2014-65 - Recorrente: GRUPO EDITORIAL SINOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo: 11065.900520/2014-90 - Recorrente: GRUPO EDITORIAL SINOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo: 11065.900521/2014-34 - Recorrente: GRUPO EDITORIAL SINOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo: 11065.900522/2014-89 - Recorrente: GRUPO EDITORIAL SINOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo: 11065.900524/2014-78 - Recorrente: GRUPO EDITORIAL SINOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo: 11065.900525/2014-12 - Recorrente: GRUPO EDITORIAL SINOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo: 11065.907983/2011-30 - Recorrente: GRUPO EDITORIAL SINOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo: 11065.912701/2012-05 - Recorrente: GRUPO EDITORIAL SINOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo: 11065.912702/2012-41 - Recorrente: GRUPO EDITORIAL SINOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo: 11065.912703/2012-96 - Recorrente: GRUPO EDITORIAL SINOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo: 11065.912704/2012-31 - Recorrente: GRUPO EDITORIAL SINOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo: 11065.912705/2012-85 - Recorrente: GRUPO EDITORIAL SINOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo: 11065.912706/2012-20 - Recorrente: GRUPO EDITORIAL SINOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo: 11065.912707/2012-74 - Recorrente: GRUPO EDITORIAL SINOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo: 11065.912708/2012-19 - Recorrente: GRUPO EDITORIAL SINOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: AUGUSTO FIEL JORGE D'OLIVEIRA

79 - Processo: 11080.735231/2012-53 - Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo: 16327.001417/2010-27 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo: 10882.908423/2011-14 - Recorrente: PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROBSON JOSÉ BAYERL

82 - Processo: 10882.720377/2010-34 - Recorrente: PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo: 10882.908414/2011-15 - Recorrente: PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

84 - Processo: 10882.908417/2011-59 - Recorrente: PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

85 - Processo: 10882.908419/2011-48 - Recorrente: PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

86 - Processo: 10882.908420/2011-72 - Recorrente: PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

87 - Processo: 10882.908421/2011-17 - Recorrente: PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

88 - Processo: 10882.908422/2011-61 - Recorrente: PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

89 - Processo: 10882.908424/2011-51 - Recorrente: PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

90 - Processo: 10882.908425/2011-03 - Recorrente: PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

91 - Processo: 10882.908426/2011-40 - Recorrente: PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

92 - Processo: 10882.908427/2011-94 - Recorrente: PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

93 - Processo: 10882.908428/2011-39 - Recorrente: PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

94 - Processo: 10882.908430/2011-16 - Recorrente: PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

95 - Processo: 10882.908431/2011-52 - Recorrente: PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

96 - Processo: 10882.908432/2011-05 - Recorrente: PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

97 - Processo: 10882.908433/2011-41 - Recorrente: PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

98 - Processo: 10882.908434/2011-96 - Recorrente: PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

99 - Processo: 10882.908435/2011-31 - Recorrente: PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

100 - Processo: 10882.908436/2011-85 - Recorrente: PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

101 - Processo: 10882.908437/2011-20 - Recorrente: PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

102 - Processo: 10882.908439/2011-19 - Recorrente: PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

103 - Processo: 10882.908440/2011-43 - Recorrente: PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

104 - Processo: 10882.908442/2011-32 - Recorrente: PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

105 - Processo: 10882.908443/2011-87 - Recorrente: PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

106 - Processo: 10882.908444/2011-21 - Recorrente: PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

107 - Processo: 10882.908445/2011-76 - Recorrente: PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

108 - Processo: 10882.908447/2011-65 - Recorrente: PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

109 - Processo: 10882.908448/2011-18 - Recorrente: PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

110 - Processo: 10882.908449/2011-54 - Recorrente: PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

111 - Processo: 10882.908450/2011-89 - Recorrente: PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

112 - Processo: 10882.908451/2011-23 - Recorrente: PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

113 - Processo: 10882.908452/2011-78 - Recorrente: PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

114 - Processo: 10882.908453/2011-12 - Recorrente: PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

115 - Processo: 10882.908454/2011-67 - Recorrente: PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

116 - Processo: 10882.910272/2011-56 - Recorrente: PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

117 - Processo: 10882.910273/2011-09 - Recorrente: PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

118 - Processo: 10882.910274/2011-45 - Recorrente: PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

119 - Processo: 10882.911106/2011-77 - Recorrente: PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

120 - Processo: 10882.911107/2011-11 - Recorrente: PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

121 - Processo: 10882.911108/2011-66 - Recorrente: PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA

122 - Processo: 13830.000882/99-78 - Recorrente: CEREALISTA GALLINA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

123 - Processo: 10120.721400/2009-96 - Recorrente: JAIBA VEÍCULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

124 - Processo: 10660.906083/2012-74 - Recorrente: MOA-BE ENERGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROBSON JOSÉ BAYERL

125 - Processo: 10660.906063/2012-01 - Recorrente: MOA-BE ENERGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

126 - Processo: 10660.906066/2012-37 - Recorrente: MOA-BE ENERGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

127 - Processo: 10660.906068/2012-26 - Recorrente: MOA-BE ENERGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

128 - Processo: 10660.906069/2012-71 - Recorrente: MOA-BE ENERGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

129 - Processo: 10660.906070/2012-03 - Recorrente: MOA-BE ENERGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

130 - Processo: 10660.906071/2012-40 - Recorrente: MOA-BE ENERGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

131 - Processo: 10660.906072/2012-94 - Recorrente: MOA-BE ENERGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

132 - Processo: 10660.906074/2012-83 - Recorrente: MOA-BE ENERGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

133 - Processo: 10660.906077/2012-17 - Recorrente: MOA-BE ENERGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

134 - Processo: 10660.906078/2012-61 - Recorrente: MOA-BE ENERGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

135 - Processo: 10660.906079/2012-14 - Recorrente: MOA-BE ENERGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

136 - Processo: 10660.906081/2012-85 - Recorrente: MOA-BE ENERGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

137 - Processo: 10660.906084/2012-19 - Recorrente: MOA-BE ENERGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

138 - Processo: 10660.906085/2012-63 - Recorrente: MOA-BE ENERGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

139 - Processo: 10660.906086/2012-16 - Recorrente: MOA-BE ENERGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

140 - Processo: 10660.906087/2012-52 - Recorrente: MOA-BE ENERGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

141 - Processo: 10660.906089/2012-41 - Recorrente: MOA-BE ENERGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

142 - Processo: 10660.906090/2012-76 - Recorrente: MOA-BE ENERGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

143 - Processo: 10660.906097/2012-98 - Recorrente: MOA-BE ENERGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA

144 - Processo: 10480.900040/2012-01 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROBSON JOSÉ BAYERL

145 - Processo: 10480.900010/2012-97 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

146 - Processo: 10480.900012/2012-86 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

147 - Processo: 10480.900013/2012-21 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

148 - Processo: 10480.900014/2012-75 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

149 - Processo: 10480.900015/2012-10 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

150 - Processo: 10480.900016/2012-64 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

151 - Processo: 10480.900017/2012-17 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

152 - Processo: 10480.900018/2012-53 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

153 - Processo: 10480.900019/2012-06 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

154 - Processo: 10480.900020/2012-22 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

155 - Processo: 10480.900021/2012-77 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

156 - Processo: 10480.900023/2012-66 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

157 - Processo: 10480.900024/2012-19 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

158 - Processo: 10480.900025/2012-55 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

159 - Processo: 10480.900026/2012-08 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

160 - Processo: 10480.900027/2012-44 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

161 - Processo: 10480.900028/2012-99 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

162 - Processo: 10480.900029/2012-33 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

163 - Processo: 10480.900030/2012-68 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

261 - Processo: 10480.917368/2011-78 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
262 - Processo: 10480.917369/2011-12 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
263 - Processo: 10480.917370/2011-47 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
264 - Processo: 10480.917371/2011-91 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
265 - Processo: 10480.917372/2011-36 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
266 - Processo: 10480.917373/2011-81 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
267 - Processo: 10480.917374/2011-25 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
268 - Processo: 10480.917375/2011-70 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
269 - Processo: 10480.917376/2011-14 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
270 - Processo: 10480.917377/2011-69 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
271 - Processo: 10480.917378/2011-11 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
272 - Processo: 10480.917380/2011-82 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
273 - Processo: 10480.917381/2011-27 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
274 - Processo: 10480.917382/2011-71 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
275 - Processo: 10480.917383/2011-16 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
276 - Processo: 10480.917386/2011-50 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
277 - Processo: 10480.917387/2011-02 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
278 - Processo: 10480.917389/2011-93 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
279 - Processo: 10480.917390/2011-18 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
280 - Processo: 10480.917391/2011-62 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
281 - Processo: 10480.917392/2011-15 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
282 - Processo: 10480.917393/2011-51 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA
283 - Processo: 11128.006616/2010-54 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ROBSON JOSÉ BAYERL
284 - Processo: 10711.006162/2010-79 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
285 - Processo: 10711.006260/2010-14 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
286 - Processo: 10711.006817/2010-17 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
287 - Processo: 10711.720814/2011-62 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
288 - Processo: 10711.720839/2011-66 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
289 - Processo: 10711.721235/2011-37 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
290 - Processo: 10711.722518/2011-04 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
291 - Processo: 10711.722519/2011-41 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
292 - Processo: 10711.722540/2011-46 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
293 - Processo: 10711.722769/2011-81 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

294 - Processo: 10711.722957/2011-17 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
295 - Processo: 10711.724065/2011-42 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
296 - Processo: 10711.724748/2011-08 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
297 - Processo: 10711.725375/2011-84 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
298 - Processo: 10711.726124/2011-17 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
299 - Processo: 11128.006621/2010-67 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
300 - Processo: 11128.007542/2010-73 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
301 - Processo: 12448.720156/2011-00 - Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO
302 - Processo: 10920.900397/2008-79 - Recorrente: NELSON ZANOTTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
303 - Processo: 11020.000977/2010-95 - Recorrente: ADE-RE INDÚSTRIA SERIGRÁFICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
304 - Processo: 13629.001812/2005-50 - Recorrentes: MAS IMPORT COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA e FAZENDA NACIONAL

DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ROBSON JOSÉ BAYERL
305 - Processo: 18471.001228/2006-30 - Recorrente: COMPANHIA NAVEGAÇÃO DAS LAGOAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ROSALDO TREVISAN
306 - Processo: 13804.000456/2005-89 - Recorrente: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
307 - Processo: 13804.000461/2005-91 - Recorrente: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
308 - Processo: 13804.000465/2005-70 - Recorrente: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
309 - Processo: 13804.000469/2005-58 - Recorrente: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
310 - Processo: 16349.000278/2009-22 - Recorrente: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
311 - Processo: 16349.000285/2009-24 - Recorrente: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
312 - Processo: 16349.000286/2009-79 - Recorrente: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: AUGUSTO FIEL JORGE D'OLIVEIRA
313 - Processo: 10516.000014/2010-57 - Recorrente: MARCELO LEOPOLDINO RODRIGUES PAIVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
314 - Processo: 13830.722552/2013-74 - Recorrente: INF SITE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
315 - Processo: 10508.000610/2011-17 - Recorrente: PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA
316 - Processo: 16095.720132/2013-11 - Recorrente: PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
317 - Processo: 11829.720036/2012-38 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZONIA LTDA
Relator: FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA
318 - Processo: 19515.003056/2006-48 - Recorrente: TINTO HOLDING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
319 - Processo: 19515.003057/2006-92 - Recorrente: TINTO HOLDING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO
320 - Processo: 13896.002795/2010-85 - Recorrente: GRÁFICA EDITORA AQUARELA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
321 - Processo: 11516.003780/2007-31 - Recorrente: A. ANGELONI & CIA. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ROBSON JOSÉ BAYERL
322 - Processo: 11080.001457/2008-71 - Recorrente: GPC QUÍMICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ROSALDO TREVISAN
323 - Processo: 13116.001071/2009-11 - Recorrente: ADUBOS ARAGUAIA IND E COM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
324 - Processo: 13906.000109/2006-99 - Recorrente: SE-MENTES PARANÁ LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
325 - Processo: 13906.000110/2006-13 - Recorrente: SE-MENTES PARANÁ LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: AUGUSTO FIEL JORGE D'OLIVEIRA
326 - Processo: 15540.000071/2007-57 - Recorrentes: BE-BIDAS REAL DE SÃO GONÇALO LTDA e FAZENDA NACIONAL
327 - Processo: 12585.000565/2010-22 - Recorrente: SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
328 - Processo: 19515.720075/2014-42 - Recorrente: SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
329 - Processo: 19515.722442/2013-61 - Recorrente: SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA
330 - Processo: 10380.006259/2002-61 - Embargante: CO-TECE S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
331 - Processo: 13832.000095/99-70 - Recorrente: SYLVIO JOSE DA SILVA-CEREALISTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA
332 - Processo: 16682.720682/2015-73 - Recorrente: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO
333 - Processo: 11080.004988/2006-53 - Recorrente: GPC QUÍMICA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
334 - Processo: 10510.720037/2007-36 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
335 - Processo: 10665.721271/2011-01 - Recorrente: SIDE-RÚRGICA GAFANHOTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
336 - Processo: 10665.001785/2010-58 - Recorrente: SIDE-RÚRGICA GAFANHOTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS
Relator: ROBSON JOSÉ BAYERL
337 - Processo: 19515.723089/2012-56 - Recorrente: TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: AUGUSTO FIEL JORGE D'OLIVEIRA
338 - Processo: 13639.000053/2002-46 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: LÍDER COM E INDÚSTRIA LTDA
339 - Processo: 15940.720065/2013-55 - Recorrentes: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e FAZENDA NACIONAL
340 - Processo: 10508.000112/2006-15 - Recorrente: HI-TECH DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA
341 - Processo: 12689.720546/2014-81 - Recorrente: DIS-PROPAN - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO E IMPORTAÇÃO EIRELI - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO
342 - Processo: 10925.720209/2014-29 - Recorrente: LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
343 - Processo: 10805.720907/2011-48 - Recorrente: PET R REVALORIZADORA DE PRODUTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
344 - Processo: 10675.000946/2007-71 - Recorrente: ARA-GUARI CONSTRUÇÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
345 - Processo: 10830.010263/2008-73 - Recorrente: MAC-CAFERRI DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ROBSON JOSÉ BAYERL
Presidente da 1ª Turma Ordinária

MANUELLA BEATRIZ SANTOS VIEIRA
Chefe da Secretaria da 4ª Câmara



2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 4º andar, Sala 404, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista do Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA

1 - Processo: 10860.721985/2012-86 - Embargante: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 10860.720564/2014-08 - Embargante: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 10860.720056/2013-31 - Embargante: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: MAYSA DE SÁ PITTONDO DELIGNE

4 - Processo: 13868.000007/2003-24 - Recorrente: FUGA COUROS JALES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO

5 - Processo: 10945.000888/2005-97 - Recorrentes: TONIOLO & MARTINEZ LTDA - EPP e FAZENDA NACIONAL

Relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE

6 - Processo: 10314.006245/2004-01 - Recorrente: DIONICA DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 10517.720005/2013-19 - Recorrente: DISTRIBUIDORA HORBICENTER EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO

8 - Processo: 16643.000318/2010-45 - Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

9 - Processo: 10675.003602/2003-91 - Recorrente: BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA

10 - Processo: 10830.917840/2011-55 - Recorrente: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 10830.917841/2011-08 - Recorrente: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 10830.917842/2011-44 - Recorrente: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 10830.917843/2011-99 - Recorrente: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 10830.917844/2011-33 - Recorrente: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 10830.917845/2011-88 - Recorrente: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 10830.917846/2011-22 - Recorrente: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 10830.917847/2011-77 - Recorrente: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 10830.917848/2011-11 - Recorrente: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 10830.917849/2011-66 - Recorrente: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 10830.917851/2011-35 - Recorrente: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 10830.917852/2011-80 - Recorrente: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 10830.917855/2011-13 - Recorrente: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 10830.917858/2011-57 - Recorrente: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 10830.917869/2011-37 - Recorrente: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 10830.917871/2011-14 - Recorrente: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO

26 - Processo: 10314.011835/2010-95 - Recorrente: SOSECAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ

27 - Processo: 10768.002496/2005-51 - Recorrente: LOJAS AMERICANAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE

28 - Processo: 10665.721512/2014-57 - Recorrente: COSIFER SIDERURGIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO

29 - Processo: 13888.723752/2014-60 - Embargante: MASTER - MÓVEIS EIRELI e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

30 - Processo: 11543.003201/2005-61 - Recorrente: ADM DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 15578.000292/2009-60 - Recorrente: ADM DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 15578.000293/2009-12 - Recorrente: ADM DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE

33 - Processo: 19515.720647/2014-93 - Recorrente: CREDTÁXI MEIOS DE PAGAMENTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MAYSA DE SÁ PITTONDO DELIGNE

34 - Processo: 13504.000054/2003-05 - Recorrente: DOW BRASIL NORDESTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

35 - Processo: 10920.002939/2008-46 - Recorrente: ABI BELÉM & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO

36 - Processo: 19515.000528/2008-72 - Embargante: PENNACCHI & CIA LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE

37 - Processo: 11080.007866/2003-76 - Recorrente: ELEVA ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 11080.007867/2003-11 - Recorrente: ELEVA ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO

39 - Processo: 10932.000216/2009-54 - Recorrente: PERTECH DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ

40 - Processo: 10882.002497/2003-27 - Recorrente: TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 10882.002505/2003-35 - Recorrente: TVSBT - CANAL 5 DE BELÉM S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 10882.002508/2003-79 - Recorrente: TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

43 - Processo: 10935.009334/2008-17 - Recorrente: RESOLIN IND E COMERC DE MADEIRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 11128.004961/2008-39 - Recorrente: BRAPAR WORLDWIDE COMMUNICATIONS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE

45 - Processo: 13433.721330/2013-17 - Recorrentes: CONCRET MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO

46 - Processo: 13306.000012/00-33 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA

Relator: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ

47 - Processo: 10882.002509/2003-13 - Recorrente: TV STUDIOS DE BRASÍLIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 10882.002513/2003-81 - Recorrente: TV STUDIOS DE RIBEIRÃO PRETO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

49 - Processo: 10830.006678/2001-76 - Embargante: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP e Interessada: KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA

Relator: MAYSA DE SÁ PITTONDO DELIGNE

50 - Processo: 13951.000342/2004-64 - Recorrente: COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 13951.000345/2004-06 - Recorrente: COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo: 13951.000346/2004-42 - Recorrente: COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO

53 - Processo: 10665.000263/2010-39 - Recorrente: FERDIL PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE

54 - Processo: 13888.005350/2008-31 - Recorrente: INDÚSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO

55 - Processo: 10726.000535/2001-48 - Recorrente: ARCO ÍRIS PETRO TINTAS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

56 - Processo: 15504.726398/2014-18 - Embargante: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: MAYSA DE SÁ PITTONDO DELIGNE

57 - Processo: 10665.903405/2008-05 - Recorrente: ZPP INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO

58 - Processo: 10865.908816/2009-11 - Recorrente: HIDROMECÂNICA GERMEK LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo: 10865.908817/2009-58 - Recorrente: HIDROMECÂNICA GERMEK LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo: 10865.908818/2009-01 - Recorrente: HIDROMECÂNICA GERMEK LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente da 2ª Turma Ordinária

MANUELLA BEATRIZ SANTOS VIEIRA
Chefe da Secretaria da 4ª Câmara

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES
FINANCEIRAS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Processos Administrativos Punitivos:

Julgamentos marcados para o dia 23 de novembro de 2016, a partir das 9 horas, na sede do COAF, situada no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, Brasília (DF):

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000030/2013-58 Francisco Rafael da Silva, CNPJ 05.445.120/0001-16 e Francisco Rafael da Silva, CPF 195.444.212-20.

Relator: Gustavo da Silva Dias

Procurador: não constituído nos autos.

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000073/2014-14 Megasul Comércio de Brutos Importação e Exportação Ltda.

- EPP, CNPJ 11.874.048/0001-45.

Relatora: Flávia Maria Valente Carneiro

Procuradora: Gláucia Gonçalves de Oliveira - OAB/SP nº 153.214.

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000085/2014-49 Gerard André Vieira de Souza, CNPJ 05.814.438/0001-27

e Gerard André Vieira de Souza, CPF 893.674.997-87. Relator: Victor Emmanuel Fernandes Gomes Mesquita

Procurador: Igor Araújo Soares - OAB/DF nº 19.311. Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000051/2015-35 Diniz Eguez Comércio Atacadista de Joias Ltda., CNPJ 11.447.160/0001-08.

Relator: Victor Emmanuel Fernandes Gomes Mesquita

Procurador: não constituído nos autos.

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000059/2015-00 Sophia Gifts Joias Ltda. - Me, CNPJ 03.333.238/0001-27.

Relator: Victor Emmanuel Fernandes Gomes Mesquita

Procurador: não constituído nos autos.

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000002/2016-83 Casa Affonso Joias Relógios e Presentes Ltda., CNPJ 55.967.780/0001-35 e

Rui Rodrigues de Oliveira, CPF 108.981.568-90.

Relator: Gerson D'Agord Schaan

Procuradores: Domingos Assad Stocco - OAB/SP nº 79.539

e Fabio Luis Marcondes Mascarenhas - OAB/SP nº 174.866.

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000028/2016-21 KS Factoring Fomento Mercantil Ltda., CNPJ 08.403.054/0001-00.

Relator: André Luiz Carneiro Ortegal

Procurador: não constituído nos autos.

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000032/2016-90 Cruise Factoring Fomento Mercantil e Prestação de Serviços

Ltda. - Me, CNPJ 05.854.650/0001-18.

Relator: André Luiz Carneiro Ortegal

Procurador: não constituído nos autos.

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000041/2016-81 Pilar Fomento Mercantil Ltda. - Me, CNPJ 10.453.855/0001-21.

Relator: André Luiz Carneiro Ortegal

Procurador: não constituído nos autos.

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000044/2016-14



HamurabiBrazil Fomento Mercantil Ltda., CNPJ 10.933.318/0001-89.
Relator: André Luiz Carneiro Ortegá
Procurador: não constituído nos autos.
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000045/2016-69
Fonte Fomento Mercantil Ltda. - Me, CNPJ 17.326.934/0001-10.
Relator: Gerson D'Agord Schaan
Procurador: não constituído nos autos.
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000049/2016-47
Virage Comércio de Veículos Ltda., CNPJ 07.702.774/0001-03.
Relator: Victor Emmanuel Fernandes Gomes Mesquita
Procurador: não constituído nos autos.
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000050/2016-71
Jaguar Comércio de Veículos Ltda. - Me, CNPJ 09.070.800/0001-53.
Relator: Victor Emmanuel Fernandes Gomes Mesquita
Procurador: não constituído nos autos.
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000051/2016-16
Colombo Motos S/A, CNPJ 11.569.686/0001-52.
Relator: Victor Emmanuel Fernandes Gomes Mesquita

Procurador: não constituído nos autos.
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000059/2016-82
Castro & Menezes Ltda. - Me, CNPJ 90.251.240/0001-51.
Relator: Victor Emmanuel Fernandes Gomes Mesquita
Procurador: não constituído nos autos.
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000061/2016-51
Estasi Campinas Acessórios de Moda Ltda. - EPP, CNPJ 02.578.905/0001-79.
Relator: Victor Emmanuel Fernandes Gomes Mesquita
Procurador: não constituído nos autos.
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000067/2016-29
Factoring Martins Ltda. - Me, CNPJ nº 21.783.573/0001-09.
Relator: Victor Emmanuel Fernandes Gomes Mesquita
Procurador: Claudio Siqueira, CPF 617.356.801-25.
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000069/2016-18
Fattore Fomento Mercantil Ltda., CNPJ 22.650.917/0001-74.

Relator: Victor Emmanuel Fernandes Gomes Mesquita
Procurador: não constituído nos autos.
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000091/2016-68
Adão Ferreira Soares - Me, CNPJ 86.398.666/0001-65.
Relator: Gerson D'Agord Schaan
Procurador: não constituído nos autos.
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000092/2016-11
Fernando Veiga Ramalho - Joalheria - Me, CNPJ 09.148.600/0001-76.
Relator: Ricardo Andrade Saadi
Procurador: não constituído nos autos.
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000096/2016-91
Pryia Presentes Ltda., CNPJ 18.802.216/0001-36.
Relator: André Luiz Carneiro Ortegá
Procurador: não constituído nos autos.

Brasília, 17 de novembro de 2016.
ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUSA
Presidente do Conselho
Substituto

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/ICMS 28, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera o Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13, de 22 de maio de 2013, torna público:

Art. 1º O anexo único do Ato COTEPE/ICMS 26/16, de 27 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:
"ANEXO ÚNICO
MINAS GERAIS

	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
1	Bourbon Specialty Coffees S/A	03.586.538/0001-18
2	Bourbon Specialty Coffees S/A	03.586.538/0007-03
3	Cooperativa Agrícola do Sudeste do Brasil Ltda	10.594.754/0001-70
4	Cooperativa Agropecuária da Região Sudoeste Mineira e Alta Mogiana Ltda	06.878.792/0004-20
5	Cooperativa dos Cafeicultores da Zona De Varginha Ltda	25.863.341/0001-11
6	Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Três Pontas Ltda	25.266.685/0008-10
7	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda- COOXUPE	20.770.566/0001-00
8	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda- COOXUPE	20.770.566/0004-52
9	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda- COOXUPE	20.770.566/0005-33
10	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda- COOXUPE	20.770.566/0012-62
11	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda- COOXUPE	20.770.566/0014-24
12	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda- COOXUPE	20.770.566/0016-96
13	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda- COOXUPE	20.770.566/0033-97
14	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda- COOXUPE	20.770.566/0043-69
15	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda- COOXUPE	20.770.566/0044-40
16	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda- COOXUPE	20.770.566/0049-54
17	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda- COOXUPE	20.770.566/0050-98
18	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda- COOXUPE	20.770.566/0051-79
19	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda- COOXUPE	20.770.566/0065-74
20	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda- COOXUPE	20.770.566/0086-07
21	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda- COOXUPE	20.770.566/0088-60
22	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda- COOXUPE	20.770.566/0092-47
23	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda- COOXUPE	20.770.566/0093-28
24	EISA- Empresa Interagrícola S/A	62.356.878/0012-74
25	EISA- Empresa Interagrícola S/A	62.356.878/0039-94
26	Exportadora de Café Guaxupé Ltda	20.775.003/0001-04
27	Exportadora de Cafés Carmo de Minas Ltda	09.243.971/0001-37
28	Olam Agrícola Ltda	07.028.528/0008-94
29	Pratapereira Comércio Importação e Exportação de Café Ltda	00.544.628/0001-58
30	Stockler Comercial e Exportadora Ltda	61.620.753/0012-47
31	Terra Forte Exportação e Importação de Café Limitada	07.805.743/0004-20
32	Unicafé Companhia de Comércio Exterior	28.154.680/0011-99
33	Valorização Empresa de Café Ltda	01.316.790/0002-62
34	Volcafé Ltda	61.100.772/0002-70
35	Bueno Café Comércio e Exportação Ltda	14.730.298/0001-08
36	Bueno Café Comércio e Exportação Ltda	14.730.298/0003-61
37	Comexim Ltda	58.150.087/0005-97
38	Cooperativa Mista Agro Pecuária de Paraguaçu Ltda	23.176.936/0002-54
39	Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais	45.236.791/0153-85
40	Eurobrasil Ltda	01.453.839/0002-29
41	Royal Coffee -Comercial e Exportadora de Café Ltda	12.809.730/0003-89

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 20, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Ratifica o Convênio ICMS 122/16.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificado o Convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 270ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 11 de novembro de 2016:

Convênio ICMS 122/16 - Altera o Convênio ICMS 03/15, que autoriza o Estado do Maranhão e o Distrito Federal a dispensarem ou reduzirem multas, juros e demais acréscimos legais, e conceder parcelamento de débitos fiscais, relacionados com o ICMS.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 17 de novembro de 2016

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 197 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Softline Soluções em Sistemas para Varejo Ltda EPP	59.763.490/0001-20	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1922016, nome: Sac Express, versão: 6.2.3, código MD5: 72977BC0BBDBD629F89EBA6D951E88B7 *MENUPAF

2. Universidade do Sul de SC - UNS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Elizamar Casagrande ME	01.272.811/0001-04	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNS0452016, nome: Cash PDV versão: 6.3.1, código MD5: f850f769b52f1d93ed49995a6b45fe50 PDV32

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 198 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Duarte Informática Rio Preto Ltda - ME	05.840.824/0001-93	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1852016, nome: SELETOR3, versão:10, código MD5: B6CF60B15FE64F0C01AF358DB4CDD295 *SELETOR3
Fast Shop S.A.	43.708.379/0001-00	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1882016, nome: FAST PAF, versão: 1.0.0.1486, código MD5: CF045695134BFBE81071F587C8C2B843 *FASTSHOP.PAF.WINUI

2. FUNDAÇÃO VISCONDE DE CAIRU -FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
LEANDRO BRUNO TEIXEIRA DE FREITAS ME	26.211.058/0001-78	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0862016, nome: PDV PAF, versão: 1.0.1, código MD5: 9B68F3CF36961F34937517DF10741806 PDV PAF
Neo Tecnologia da Informática Ltda.	07.366.296/0001-08	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0982016, nome: Neo PDV, versão: 3.5.3.70, código MD5: d59085929f94e6dbffb79227906a65a1 NeoPdv
Mega News Informática Ltda	04.638.280/0001-19	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0962016, nome: MEGA FLEX PDV, versão:4.5, código MD5: 4ae72685d3b8373c59286bb3a924e640 MFXPDV

3. Universidade Federal de Goiás - UFG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
ITECGYN INFORMATICA LTDA	06.113.817/0001-52	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UFG0212016R01, nome: GESTAOPDV, versão: 16.18.1, código MD5: 4b72302ef7954dd9aa85384467fe8bce *PDV
VETOR SOLUÇÕES LTDA	14.084.522/0001-23	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UFG0222016R01, nome: GESTAOPDV, versão: 16.18.1, código MD5: 4b72302ef7954dd9aa85384467fe8bce *PDV

4. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FSO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Linx Sistemas e Consultoria LTDA.	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FSO0102016, nome: GAL, versão: 17.0.0, código MD5: 8CC515C8D55C4A8415962418D9845D03

5. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
RCKY INFORMÁTICA LTDA	00.163.903/0001-93	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: IFL0252016, nome: RCKY PDV FOR WINDOWS, Versão: 3.23, código MD5: 30EF6D5F84E9D018C4822F7AC438334C

6. Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - UNO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Gdoor Sistemas Ltda EPP	09.358.661/0001-68	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNO2392016, nome: GDOOR, versão: 2017, código MD5: 6A3907C6276EEA96F376829E3181423
Infoger Sistemas Ltda-Me	03.657.739/0001-08	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNO2402016, nome: InfocomFC, versão: 8.3.10.0, código MD5: 645DB921A5E99CE89995EFE6837BA9CB

7. Universidade do Sul de SC - UNS

EMPRESA DESENVOLVEDORA IMPACTUS SISTEMAS E ASSESSORIA LTDA ME	CNPJ 05.006.981/0001-06	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNS0442016, nome: IMPACTUS COMMERCE, versão: 1.03, código MD5: ee93e60bc91b1522c795d3885e0439af Cupom

8. Universidade Potiguar - UNP

EMPRESA DESENVOLVEDORA SS Solução Sistemas LTDA EPP.	CNPJ 04.528.001/0001-64	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNP1712016, nome: SS PDV PAF, versão: 2016.10, código MD5: 8E2169595A8DB977CCAC308963FD25AE *SSPDV

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

IRB-BRASIL RESSEGUROS S/A
CNPJ: 33.376.989/0001- 91
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA 157ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 8 DE AGOSTO DE 2016

Às onze horas e trinta minutos do dia oito de agosto de dois mil e dezesseis, na Sala de Reuniões do IRB Brasil RE, Edifício Sede - Avenida Marechal Câmara, 171, 6º andar - Rio de Janeiro (RJ), compareceram os Conselheiros Ana Paula Vitali Janes Vescovi, na qualidade de Presidente; Samuel Monteiro dos Santos Junior e Flavio Eduardo Arakaki. Participaram, por vídeo conferência, Marcelo Augusto Dutra Labuto e Alessandro Broedel Lopes. ASSUNTO PARA DELIBERAÇÃO: Reeleição de membros do Comitê de Auditoria. O Conselho de Administração, em consonância com o artigo 46 do Estatuto Social da Companhia, reelegeu, como membros do Comitê de Auditoria: o Sr. Marco Antônio da Silva Barros, brasileiro, divorciado, economista, residente na Avenida Luiz Aranha, 890, apartamento 1007, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro (RJ), portador da carteira de identidade nº 04.773.811-7 - IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 732.550.257-53, para mandato de 3 (três) anos, até agosto de 2019; e o Sr. Paulo Pereira Ferreira, brasileiro, divorciado, atuário, portador da carteira de identidade nº 3767835-5, expedida pelo IFP-RJ, e do CPF nº 598.739.497-04, residente na Rua Conde Afonso Celso, 120, apto 605, Jardim Botânico, Rio de Janeiro (RJ), como Membro do Comitê de Auditoria para mandato de 2 (dois) anos, até agosto de 2018. As vigências dos mandatos serão contadas a partir da data deste ato societário, sendo este condicionado à manifestação favorável da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), e ratificou os mandatos de Nelson Machado, até outubro de 2017 e de Leonardo Giuberti Mattedi, até abril de 2017. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente Ata que, após lida e aprovada, é assinada por mim, ____, matrícula nº 4665-5, na qualidade de secretária e pelos membros do Conselho de Administração. Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2016. (Ata registrada na JUCERJA sob o nº 00002968561, de 04/11/2016). ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI - Presidente; FLAVIO EDUARDO ARAKAKI; - Conselheiro; MARCELO A. DUTRA LABUTO - Conselheiro; ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - Conselheiro; SAMUEL M. DOS SANTOS JUNIOR - Conselheiro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016

Exclui pessoas físicas e/ou jurídicas do Parcelamento Especial - PAES, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, abaixo identificado, no uso da competência outorgada pelo art. 79 c/c art. 81 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no D.O.U de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, c/c o art. 7º, I, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica rescindido o Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei 10.684/2003, com fundamento no art. 7º, das pessoas físicas e/ou jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou alternados, relativos às prestações mensais.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data da publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP, no endereço Avenida Padre Vicente Melillo, 755, Vila Clélia, Osasco, São Paulo, CEP 06036-013.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ROBERTO MARQUES COUTO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial previsto na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 (PAES), com base no número do CNPJ, nome/razão social, processo administrativo:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Processo Administrativo
00.674.649/0001-98	JAND QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI	16227.720265/2015-06
62.001.110/0001-25	PANIFICADORA OSASCO LTDA.	16227.720561/2015-07
47.436.936/0001-23	RWS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME	16227.720586/2015-01
55.234.900/0001-95	OBJETIVO REPRESENTACOES S/C LTDA - ME	16227.720584/2015-11
49.661.838/0001-15	RESTAURANTE E CHURRASCARIA RE-CANTO GAUCHO - EIRELI - EPP	16227.720266/2015-42
51.032.142/0001-71	A I T AUTOMACAO INDUSTRIAL INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME	16227.720272/2015-08
66.518.614/0001-78	K3 CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP	16227.720569/2015-65
01.957.948/0001-00	RODOCINI TRANSPORTES E SERVICOS LOGISTICOS LTDA - ME	16227.720271/2015-55

47.981.592/0001-33	RAIZ ENGENHARIA FUNDACOES E CO-MERCIO LTDA - ME	16227.720641/2016-35
65.697.757/0001-21	SOMEY MARKETING E SERVICOS LTDA - EPP	16227.720275/2015-33
59.202.275/0001-50	CENTRO AUTOMOTIVO DE COTIA LTDA - ME	16227.001237/2012-35

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 81, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa Souza Cruz S.A., CNPJ 33.009.911/0018-87.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10675.722712/2016-70, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Souza Cruz S.A., CNPJ 33.009.911/0018-87, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Cuba	
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas
2.1) Plaza Gold KS	3.1) R\$ 6,75 / vintena	4.1) 1.440.000
5) Cigarro	King Size 83mm	
6) Embalagem	Maço	
7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho	
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG	

JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 82, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.334.170/0001-09.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 13005.722290/2016-13, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.334.170/0001-09, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Alemanha	
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas
2.1) Winston Classic International	3.1) R\$ 5,00 / vintena	4.1) 1.510.000
5) Cigarro	King Size 84mm	
6) Embalagem	Box	
7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho	
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul/RS	

JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 84, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.334.170/0001-09.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 13005.722272/2016-31, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.334.170/0001-09, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.



1) País de Origem	Alemanha	
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas
2.1) Camel Blue International Blend	3.1) R\$ 7,00 / vintena	4.1) 2.025.000
2.2) Camel Filters International Blend	3.2) R\$ 7,00 / vintena	4.2) 1.662.500
2.3) Camel Double Mint & Purple	3.3) R\$ 8,00 / vintena	4.3) 1.045.500
2.4) Camel Option Mint Capsule	3.4) R\$ 7,00 / vintena	4.4) 373.000
2.5) Winston Exotic Mint	3.5) R\$ 5,50 / vintena	4.5) 75.500
5) Cigarro	King Size 84mm	

6) Embalagem	Box
7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul/RS

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E
CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 152, DE 31 DE OUTUBRO DE 2016

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: RENDIMENTOS DE VGBL. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se ao imposto sobre a renda, na fonte e na declaração de ajuste anual, rendimentos decorrentes de VGBL, mesmo que o beneficiário seja portador de moléstia grave.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 39, incisos XXXI, XXXIII, §§ 4º, 5º e 6º, 43 e 633 do RIR/1999; art. 111, II, e 176 da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a parte da consulta que versa sobre questão eminentemente procedimental e que não indica os dispositivos da legislação tributária sobre cuja aplicação há dúvidas.

Dispositivos Legais: Incisos I e II, do art. 18, da Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO
FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 557,
DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721587/2016-66, e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Faça à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência, o veículo marca BMW, modelo X3 XDRIVE 20i, ano 2013, cor branca, chassi WBAWX3103E0G07314 desembaraçado pela Declaração de Importação nº 13/1191650-6, de 20/06/2013, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade do Sr. Michael Stephen Drabble CPF 703.534.021-17.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 84,
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no artigo 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o que consta no Processo Administrativo nº 10166.729525/2016-67, declara:

Art. 1º EXCLUÍDA de ofício do SIMPLES NACIONAL a pessoa jurídica COQUEIRO PEREIRA CONSULTORIA EIRELI - ME, CNPJ nº 04.927.866/0001-01, em razão do disposto no inciso XII do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 2º A exclusão tem efeitos a partir de 01/01/2013, consoante o disposto no parágrafo 3º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006, bem como no inciso XXII do artigo 15, e na alínea "a" do inciso III do artigo 76, ambos da Resolução CGSN nº 94/2011.

Art. 3º A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de trinta dias contados da data da ciência deste Ato, manifestar por escrito sua inconformidade com relação à exclusão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e do artigo 39 da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo Único. Não havendo manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo a exclusão tornar-se-á definitiva.

ADALBERTO SANCHES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 101,
DE 10 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre inclusão no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759 de 05 de fevereiro de 2009 com a redação dada pelo Decreto nº 7.213 de 15 de junho de 2010, suas alterações e regulamentos, declara:

Art. 1º Incluído no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro:

NOME	CPF	PROCESSO
TAILER MATHEUS ALVES RODRIGUES	037.104.731-52	13153.720031/2015-73

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS RIZZI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA
2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RIO BRANCO
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CRUZEIRO DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

Autoriza entrada de aeronave no País e saída dele, conforme o art. 26 do Dec. nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

A INSPETORA-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CRUZEIRO DO SUL/AC, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do artigo 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, conforme o disposto no art. 26 do decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, tendo em vista a solicitação constante do processo administrativo nº 10232.720079/2014-22, autoriza:

Art. 1º A entrada no País e a saída dele, por uma única vez, em 28/11/2016 ou de 29/11/2016 a 30/11/2016 de aeronave peruana prefixo OB-1671, tipo Cessna U206, de propriedade da empresa South America Mission, pelo Aeroporto Internacional de Cruzeiro do Sul, em caráter eventual e temporário, exclusivamente para que possam ocorrer as atividades e os controles aduaneiros referentes.

Art. 2º O Aeroporto fica sob jurisdição da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Cruzeiro do Sul/AC, que exercerá o controle aduaneiro no local.

Art. 3º Este ADE entra em vigor em 28 de Novembro de 2016.

NEIDE SOARES DE SANTANA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA
3ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 532, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 3ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições, com base nos arts. 300 e 314, § 1º, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, publicada no DOU de 17.5.2012, resolve:

Art. 1º Compartilhar, até 31 de dezembro de 2017, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis (PI), sem prejuízo da definição original, entre as Agências pertencentes à sua circunscrição, e dessas com o seu Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC), as competências relativas às atribuições específicas dos servidores da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, conforme estabelecido no Mapeamento de Processos de Trabalho da Receita Federal do Brasil, em consonância com o disposto na Portaria RFB nº 554, de 12 de abril de 2016, bem como na Portaria RFB nº 1.708, de 22 de setembro de 2014.

Art. 2º - Nos termos do art. 1º, deverão ser atendidas as solicitações de habilitações aos sistemas informatizados a servidores autorizados, se o único óbice à habilitação for a questão da jurisdição vinculada à lotação ou exercício.

Art. 3º Convalidar os atos praticados pelo CAC da DRF/FLO a partir de 11 de agosto de 2016.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA
4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 116,
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no Lucro da Exploração.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17.5.2012, e considerando a delegação de competência prevista no art. 1º da Portaria DRF/REC nº 279/2014, e ainda o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 24/08/2001, no Decreto nº 4.213/2002, e na IN SRF nº 267/2002, declara:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, pelo prazo de 10 (dez) anos, a empresa VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A - CNPJ 10.656.452/0001-80, localizada na Rua Madre de Deus, nº 27 - Bairro do Recife - Recife (PE), em razão da MODERNIZAÇÃO TOTAL de empreendimento na área de atuação da SUDENE, na forma do artigo 3º do Decreto nº 4.213/2002, e de acordo com o que consta do processo administrativo nº 10480.728446/2016-76.

Art. 2º. Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido exclusivamente a VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A - Estabelecimento Filial - CNPJ 10.656.452/0053-00, localizada no Sítio Santa Helena, s/n - Zona Rural - Sobral (CE), limitando-se apenas a atividade de Fabricação de Cimento, atividade essa enquadrada em setor considerado prioritário para o desenvolvimento regional na categoria de Indústria de Transformação- Grupo minerais não-metálicos, metalurgia, siderurgia e mecânico - Inciso VI - Alínea "d" do art. 2º do Decreto nº 4.213/2002, conforme consta do Laudo Constitutivo nº 0088/2016, emitido pela SUDENE. A fruição do benefício terá início em 2016 e término em 2025.

Art. 3º. Ficam excluídas do benefício ora reconhecido outras atividades objeto da empresa em questão. Demais critérios e condições deverão obedecer ao estabelecido no Laudo Constitutivo nº 0088/2016 e na Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA
7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVA IGUAÇU**

**ATO DECLARATORIO EXECUTIVO Nº 97,
DE 3 DE NOVEMBRO 2016**

Declara NULA a inscrição de CPF constante do presente ADE

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU/RJ, usando de suas atribuições que lhe confere o art.302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovada pela portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012 e considerando o disposto nos artigos 17, da IN SRF 1548, de 13 de fevereiro de 2015 e pelas informações que constam no processo administrativo 10735.722.859/2016-16 declara:

Art. 1º - NULA a inscrição abaixo relacionada no cadastro de Pessoa Física em nome de JOHN CHRISTEN SALEN, por não ter sido localizado a pessoa física.

060.469.737-67

Art. 2º - Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO NOGUEIRA RIGHETTI

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA
8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LIMEIRA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51,
DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos artigos 35, inciso II, e 50 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e na Ordem de Serviço SRRF08 nº 01, de 12/01/2016, e, ainda, considerando o que consta do processo 10865.720188/2015-84, declara:

1º - NULA a inscrição nº 17.259.627/0001-64, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da pessoa jurídica denominada PAULO FERREIRA DA SILVA 772.893.314-00, em virtude da constatação de ocorrência de vício no ato cadastral no CNPJ.

2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 05 de dezembro de 2012.

ANDRÉ DALLE VÊDOVE BARBOSA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52,
DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos artigos 35, inciso II, e 50 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e na Ordem de Serviço SRRF08 nº 01, de 12/01/2016, e, ainda, considerando o que consta do processo 10746.720113/2015-50, declara:

1º - NULA a inscrição nº 20.202.831/0001-53, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da pessoa jurídica denominada, MONICA DE ANDRADE LUZ OLIVEIRA 00635184141, em virtude da constatação de ocorrência de vício no ato cadastral no CNPJ.

2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 07 de maio de 2014.

ANDRÉ DALLE VÊDOVE BARBOSA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53,
DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos artigos 35, inciso II, e 50 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e na Ordem de Serviço SRRF08 nº 01, de 12/01/2016, e, ainda, considerando o que consta do processo 10865.720265/2015-04, declara:

1º - NULA a inscrição nº 20.386.162/0001-17, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da pessoa jurídica denominada RODRIGO GONÇALVES DE ARAÚJO 04005851380, em virtude da constatação de ocorrência de vício no ato cadastral no CNPJ.

2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 04 de junho de 2014.

ANDRÉ DALLE VÊDOVE BARBOSA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54,
DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos artigos 35, inciso II, e 50 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e na Ordem de Serviço SRRF08 nº 01, de 12/01/2016, e, ainda, considerando o que consta do processo 18363.720367/2015-84, declara:

1º - NULA a inscrição nº 15.390.619/0001-27, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da pessoa jurídica denominada FATIMA AIROSA PINTO 01948784220, em virtude da constatação de ocorrência de vício no ato cadastral no CNPJ.

2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 19 de abril de 2012.

ANDRÉ DALLE VÊDOVE BARBOSA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55,
DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos artigos 35, inciso II, e 50 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e na Ordem de Serviço SRRF08 nº 01, de 12/01/2016, e, ainda, considerando o que consta do processo 10865.720340/2015-29, declara:

1º - NULA a inscrição nº 19.924.932/0001-59, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da pessoa jurídica denominada MAURICIO SILVA CAMPOS 00805042130, em virtude da constatação de ocorrência de vício no ato cadastral no CNPJ.

2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 21 de março de 2014.

ANDRÉ DALLE VÊDOVE BARBOSA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56,
DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos artigos 35, inciso II, e 50 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e na Ordem de Serviço SRRF08 nº 01, de 12/01/2016, e, ainda, considerando o que consta do processo 13154.720057/2015-10, declara:

1º - NULA a inscrição nº 19.926.840/0001-08, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da pessoa jurídica denominada AMELIA SILVA SANTANA 45222339149, em virtude da constatação de ocorrência de vício no ato cadastral no CNPJ.

2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 21 de março de 2014.

ANDRÉ DALLE VÊDOVE BARBOSA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57,
DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos artigos 35, inciso II, e 50 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e na Ordem de Serviço SRRF08 nº 01, de 12/01/2016, e, ainda, considerando o que consta do processo 10865.720365/2015-22, declara:

1º - NULA a inscrição nº 19.944.965/0001-60, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da pessoa jurídica denominada MAURICIO SILVA E ASSIS 01349728136, em virtude da constatação de ocorrência de vício no ato cadastral no CNPJ.

2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 25 de março de 2014.

ANDRÉ DALLE VÊDOVE BARBOSA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTOS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016**

Declara a nulidade de ato cadastral no CNPJ.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial do dia 17 de maio de 2012, e pelo disposto no § 1º do artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, declara:

Art. 1º - É nulo o ato praticado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) pelo qual foi concedida a inscrição para a pessoa jurídica LUCIANA DE JESUS NASCIMENTO 27066081889 - CNPJ nº 13.647.866/0001-30, nos termos do inciso II do artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, por ser constatado vício no ato cadastral, conforme apurado no processo administrativo nº 15289.720110/2016-55.

Art. 2º - Este ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial da vigência do ato cadastral declarado nulo.

CHRISTIANO ROCHA PINHEIRO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016**

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o artigo 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, no uso da competência delegada pela Portaria DRFSJR nº 047, de 11 de outubro de 2016, publicada no DOU de 18 de outubro de 2016 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos artigos 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica PORTFOLIO COMUNICACAO LIMITADA - ME, CNPJ: 53.216.040/0001-31, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes, não adimplentes ou com pagamentos efetuados em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - Sacat - da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP (DRF/SJR), no horário das 08:00 às 12:00 h, localizada à Rua Roberto Mange, 360, Nova Redentora.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo (ADE), apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, no mesmo endereço do Art. 2º.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

GRIGOR HAIG VARTANIAN

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE
BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO
EXTERIOR**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69,
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016**

Transferência de veículo consular.

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEX, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 05, de 3 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 3 de fevereiro de 2014, atendendo à SAT nº 276, de 26/08/2016, e ao que consta do Processo 10314.722330/2016-45, em tramitação nesta Delegacia, declara:

Com fundamento no artigo 146, combinado com o artigo 126, §1º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009, que, após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, o veículo marca Toyota, modelo RAV4 4WD 4x4, ano-fabricação 2011, ano-modelo 2012, chassi JTMBD31V6C5282564, cor PRETA, e seus respectivos equipamentos de série, pertencente à Sra. Maria Teresa Porcacci de Araújo Feio, cpf:055.517.257-07, Adida Consular do Consulado Geral da Itália em São Paulo, desembaraçado com privilégio diplomático em 16/12/2011, através da declaração de importação nº 11/2234485-8, registrada na Alfândega do Porto de Vitória, estará liberado para fins de transferência de propriedade para a mesma Sra. Maria Teresa Porcacci de Araújo Feio, cpf:055.517.257-07, enquanto pessoa física sem privilégios diplomáticos, dispensado o pagamento de tributos por efeito da depreciação total do bem.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE



DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO II - INDÚSTRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

Declara a Baixa e considera inidôneos os documentos emitidos em favor de terceiros da empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

A CHEFE SUBSTITUTA DE DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO / DIFIS II - INDÚSTRIA DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX) EM SÃO PAULO, no exercício da competência delegada pelo art. 4º, inciso V da Portaria nº 05/2014, publicada no DOU de 03/02/2014, e atendendo ao que consta no e-processo nº 10314.721.872/2016-09 , resolve:

Declarar BAIXADA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, com fundamento no artigo 80, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (redação

dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) c/c o art.29, inciso II e alíneas, da IN RFB nº 1.634/2016, em razão da não localização da empresa e do seu representante legal;

Considerar INIDÔNEOS, os documentos da pessoa jurídica abaixo identificada, ou seja, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, pelos motivos acima expostos, a partir da data de publicação do Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme termo de constatação anexo ao presente processo, nos termos do artigo 82 da Lei nº 9.430/96 c/c os artigos 29, inciso II, alínea "b" , "1", da IN RFB nº 1.634/2016, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação, em razão da empresa ter seu CNPJ Baixado, e tudo o mais que consta no processo administrativo acima mencionado.

EMPRESA: VITALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLASTICOS LTDA

CNPJ nº: 14.515.292/0001-00

ANA CLAUDIA FERNANDES LOURENÇO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU

PORTARIA Nº 49, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU-SC, com delegação de competência constante na Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 05.09.2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no artigo no 5º, Inciso XI da Lei 9.964/2000 (suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos), conforme os fatos relatados no processo administrativo abaixo relacionado:

Nome Empresarial	CNPJ	Processo
Enorm-PlasticIndustriaeComercioLtdaME.	78.860.673/0001-09	13971.722988/2016-00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL CARLOS

PORTARIA Nº 50, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU-SC, com delegação de competência constante na Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 05.09.2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no artigo no 5º, Inciso II da Lei 9.964/2000 (inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados, o que ocorrer primeiro, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimentos após 29 de fevereiro de 2000) as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir de 1º de dezembro de 2016, conforme os fatos relatados nos processos administrativos abaixo relacionados:

Nome Empresarial	CNPJ	Processo
Delka do Brasil Fábrica de Reboques Ltda	76.297.696/0001-21	13971.723244/2016-02
Metasul Corretora Ltda	76.825.249/0001-06	13971.723268/2016-53

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL CARLOS

SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37,
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT, abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau-SC, tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no artigo 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos artigos 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica, identificada pelo CNPJ 82.105.511/0001-32, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes, bem como a falta de pagamentos de tributos fazendários do Simples Nacional e de tributos previdenciários, posteriores a 28 de fevereiro de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC, no endereço: rua Namy Deeke, nº 40, Centro, Blumenau/SC, CEP 89010-130.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC, no endereço mencionado.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE MOREIRA DE SOUZA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBA

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e face ao que consta dos processos n.ºs 10980.722.617/2016-12, 10980.724.938/2016-51, 10980.724.911/2016-69 e 10912.720.255/2015-58, declara:

Nº 97 - Art. 1º INSCRITO no Registro Especial GP 09101/00246 o estabelecimento abaixo indicado que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos na atividade de GRÁFICA, nos termos do art. 1º, § 1º, item V da mesma Instrução Normativa.

EDITORA LEBRE & MATOS LTDA-ME

CNPJ/MF: 14.160.674/0001-68.

Av. Anita Garibaldi, nº 2330, Ahú - Curitiba - Pr.

Nº 98 - Art. 1º INSCRITO no Registro Especial GP 09101/00247 o estabelecimento abaixo indicado que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos na atividade de GRÁFICA, nos termos do art. 1º, § 1º, item V da mesma Instrução Normativa.

OGG DIGITAL GRÁFICA LTDA-ME.

CNPJ/MF: 19.758.248/0001-44.

Rua Maestro Francisco Antonello, nº 313, Fanny - Curitiba - Pr.

Nº 99 - Art. 1º INSCRITO no Registro Especial GP 09101/00248 o estabelecimento abaixo indicado que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos na atividade de GRÁFICA, nos termos do art. 1º, § 1º, item V da mesma Instrução Normativa.

PATRAS SERVIÇOS GRÁFICOS EIRELI-ME.

CNPJ/MF: 12.676.013/0001-64.

Rua Eduardo Carlos Pereira, nº 3.136, Portão - Curitiba - Pr.

Nº 100 - Art. 1º INSCRITO no Registro Especial GP 09101/00249 o estabelecimento abaixo indicado que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos na atividade de GRÁFICA, nos termos do art. 1º, § 1º, item V da mesma Instrução Normativa.

T27 ARTES GRÁFICAS E ELETRÔNICA LTDA-ME.

CNPJ/MF: 05.910.319/0001-78.

Rua Desembargador James Portugal Macedo, nº 520, Jardim Eldorado - São José dos Pinhais - Pr.

Art. 2º Os estabelecimentos inscrito ficam obrigados ao cumprimento das normas previstas na IN 976/2009 e dos demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro na forma do art. 7º da referida Instrução.

Art. 3º Estes Atos Declaratórios Executivos produzirão efeito a partir da data de sua publicação.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 302,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

Declara a baixa de ofício por inexistência de fato perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224, inciso III, e 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com fundamento na alínea "a", inciso II, do art. 29, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

I - BAIXADA DE OFÍCIO, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com efeitos a partir da publicação deste ADE, a inscrição nº 07.139.394/0001-02, da empresa SIDERTEX INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP, considerando o teor do processo nº 11516.720412/2014-80, em que foi constatada a inexistência de fato da pessoa jurídica por não dispor de patrimônio e capacidade operacional, necessários à realização de seu objeto.

ARI SILVIO DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 303,
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Declara a baixa de ofício por inexistência de fato perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224, inciso III, e 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com fundamento na alínea "a", inciso II, do art. 29, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

I - BAIXADA DE OFÍCIO, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com efeitos a partir da publicação deste ADE, a inscrição nº 10.576.899/0001-49, da empresa SUL MODAS IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA EPP, considerando o teor do processo nº 11516.720413/2014-24, em que foi constatada a inexistência de fato da pessoa jurídica por não dispor de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto.

ARI SILVIO DE SOUZA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 304,
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016**

Declara a baixa de ofício por inexistência de fato perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224, inciso III, e 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com fundamento na alínea "a", inciso II, do art. 29, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

I - BAIXADA DE OFÍCIO, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com efeitos a partir da publicação deste ADE, a inscrição nº 11.655.593/0001-40, da empresa ESCOLA PARTICULAR FUTURO LTDA - ME, considerando o teor do processo nº 11516.721414/2014-96, em que foi constatada a inexistência de fato da pessoa jurídica por não dispor de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto.

ARI SILVIO DE SOUZA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 305,
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016**

Declara a baixa de ofício por inexistência de fato perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224, inciso III, e 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com fundamento na alínea "a", inciso II, do art. 29, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

I - BAIXADA DE OFÍCIO, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com efeitos a partir da publicação deste ADE, a inscrição nº 07.600.568/0001-93, da empresa L.M.P. CONFECÇÕES LTDA - ME, considerando o teor do processo nº 11516.721468/2015-32, em que foi constatada a inexistência de fato da pessoa jurídica por não dispor de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto.

ARI SILVIO DE SOUZA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 306,
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016**

Declara a baixa de ofício por inexistência de fato perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224, inciso III, e 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com fundamento na alínea "a", inciso II, do art. 29, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

I - BAIXADA DE OFÍCIO, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com efeitos a partir da publicação deste ADE, a inscrição nº 08.816.227/0001-11, da empresa EVERTON RAFAEL FIGUEIREDO ME, considerando o teor do processo nº 11516.721470/2015-10, em que foi constatada a inexistência de fato da pessoa jurídica por não dispor de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto.

ARI SILVIO DE SOUZA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 307,
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016**

Declara a baixa de ofício por inexistência de fato perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224, inciso III, e 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com fundamento na alínea "a", inciso II, do art. 29, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

I - BAIXADA DE OFÍCIO, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com efeitos a partir da publicação deste ADE, a inscrição nº 01.488101/0001-16, da empresa TRANSITO LIVRE TRANS. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, considerando o teor do processo nº 11516.722024/2013-52, em que foi constatada a inexistência de fato da pessoa jurídica por não dispor de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto.

ARI SILVIO DE SOUZA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL**PORTARIA Nº 702, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016**

Institui Grupo de Trabalho (GT) no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda para avaliar e aprimorar os procedimentos orçamentários, financeiros e patrimoniais referentes ao registro das participações societárias e seu reconhecimento nas demonstrações contábeis consolidadas da União e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 46 do Anexo I do Decreto no 7.482, de 16 de maio de 2011, e o art. 119 do Anexo à Portaria MF nº 244, de 16 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho (GT) no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - STN/MF para avaliar e aprimorar os procedimentos orçamentários, financeiros e patrimoniais referentes ao registro das participações societárias e seu reconhecimento nas demonstrações contábeis consolidadas da União e proposição de encaminhamentos para aprimoramento do processo.

Art. 2º Constituem objetivos do GT:

I - avaliar e aprimorar rotinas e procedimentos de reconhecimento, mensuração e controle dos registros contábeis referentes às participações societárias da União;

II - propor medidas de padronização e uniformização de rotinas e procedimentos de reconhecimento, mensuração e controle dos registros contábeis referentes às participações societárias da União.

Art. 3º O GT terá acesso aos dados e informações necessários à consecução dos objetivos de que trata o art. 2º.

Art. 4º O GT será composto pelos seguintes representantes:
I - Subsecretário de Contabilidade Pública; que exercerá a coordenação;

II - Subsecretário de Política Fiscal;

III - Subsecretário de Planejamento e Estatísticas Fiscais;

IV - Coordenador-Geral de Participações Societárias;

V - Coordenador-Geral de Contabilidade e Custos da União;

VI - Coordenador-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação;

VII - Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais;

VIII - Coordenador-Geral de Análise Econômico-Fiscal de Projetos de Investimento Público;

IX - Técnicos das respectivas áreas por indicação dos titulares.

Parágrafo único. O GT poderá solicitar a participação de representantes de outros órgãos/ministérios para assessoramento técnico aos trabalhos.

Art. 5º O GT submeterá relatório final à apreciação e deliberação da Secretária do Tesouro Nacional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Portaria, excepcionalmente prorrogável por mais 30 (trinta) dias, para elaboração do relatório de trabalho que conterá a descrição das atividades desenvolvidas, a análise dos dados e informações verificadas e, conforme o caso, a proposição de encaminhamentos.

I - O GT poderá disponibilizar relatórios parciais de assuntos tratados no âmbito do grupo, caso sejam julgados como prioritários.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**PORTARIA Nº 6.706, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016**

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de sua atribuição prevista no artigo 37 do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o disposto no artigo 12 da Lei Complementar Nº 126, de 15 de janeiro de 2007, com base no artigo 22 do Anexo I da Resolução CNSP Nº 330/2015, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.001095/2013-17, resolve:

Art. 1º Cancelar a autorização para funcionamento como corretora de resseguros concedida a PROMASS CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., CNPJ nº 10.423.158/0001-28, com sede social na cidade de Belo Horizonte - MG, nos termos do artigo 40, parágrafo 8º, do anexo I da Resolução CNSP nº 330/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

PORTARIA Nº 6.711, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo ministro da Fazenda, por meio da Portaria n. 151, de 23 de junho de 2004, considerando o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.005260/2015-71, resolve:

Art. 1º Aprovar a transferência do controle acionário direto de CAPEMISA SEGURADORA DE RAMOS ELEMENTARES S.A., CNPJ nº 19.486.258/0001-78, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, para BANCO BMG S.A., CNPJ nº 61.186.680/0001-74, com sede na cidade de São Paulo - SP, nos termos do contrato de compra e venda de ações e outras avenças celebrado em 24 de fevereiro de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MEDANHA DA ATAÍDES

PORTARIA Nº 6.712, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria n. 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do Processo Susep nº 15414.604507/2016-18, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pela Diretoria da SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 01.704.513/0001-46, com sede no Rio de Janeiro - RJ, na Reunião de Diretoria realizada em 05 de setembro de 2016:

I - Abertura de dependências nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Maranhão e Piauí.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

PORTARIA Nº 6.715, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições prevista no artigo 37 do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o disposto no artigo 12 da Lei Complementar Nº 126, de 15 de janeiro de 2007, com base no artigo 40 da Resolução CNSP Nº 330, de 15 de dezembro de 2015, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.604526/2016-44, resolve:

Art. 1º Suspender o cadastro da ALLIED WORLD ASSURANCE COMPANY (EUROPE) LIMITED, sociedade organizada e existente de acordo com as leis da República da Irlanda, como ressegurador eventual, concedido pela Portaria SUSEP/DIRAT Nº 209, de 15 de julho de 2015, com fulcro no § 1º do artigo 4º da Lei Complementar nº 126/2007 e no § 1º do artigo 20 da Resolução CNSP nº 330/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

Ministério da Integração Nacional**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
REGIONAL****PORTARIA Nº 15, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016**

A UNIÃO, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, neste ato representado pelo Secretário de Desenvolvimento Regional, designado pela Portaria nº 1.257, de 27 de junho de 2016, publicada no D.O.U. de 28 de junho de 2016, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI nº 195 de 14 de agosto de 2015, publicada no D.O.U. de 17 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Município de Itatim, cujo objeto é a implantação, recuperação e/ou ampliação de sistemas coletivos de abastecimento de água em comunidades rurais do município.

Art. 2º Deverá a execução do objeto obedecer rigorosamente o Termo de Compromisso e o Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a execução do objeto são neste ato, fixados em R\$ 2.016.500,00 (dois milhões de sessenta e seis mil e quinhentos reais) à conta das dotações orçamentárias da União e do Município, na forma prevista no Termo de Compromisso.

Art. 4º Os recursos financeiros relativos ao presente exercício correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões reais), conforme Nota de Empenho nº 2016NE000048, de 14 de novembro de 2016, no Programa de Trabalho 18544206912QC0001, Fonte 100, Natureza da Despesa 44.40.42.

Art. 5º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após o atendimento, pelo ente federado das condições estabelecidas na Portaria nº 507, de 29 de agosto de 2012, publicada no D.O.U. de 30 de agosto de 2012, alterada pela Portaria nº 541, de 19 de setembro de 2012.



Ministério da Justiça e Cidadania

COMISSÃO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NOS PORTOS, TERMINAIS E VIAS NAVEGÁVEIS

DELIBERAÇÃO Nº 635-A, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016

OS MEMBROS DA COMISSÃO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NOS PORTOS, TERMINAIS E VIAS NAVEGÁVEIS - CONPORTOS, presentes na 105ª. Reunião Ordinária, realizada em 21 de setembro de 2016, no uso de suas atribuições e conforme disposto no Decreto nº 1.507, de 30 de maio de 1995, no Regimento Interno do Colegiado Nacional, aprovado pela Portaria nº 388, de 15 de maio de 1998, alterada pela Portaria nº 344, de 29 de fevereiro de 2016, do Ministério da Justiça e Cidadania, e à vista da impossibilidade da realização do Curso de Atualização dos Supervisores de Segurança Portuária-CASSP, no exercício de 2016, em face da agenda da interna e externa da CONPORTOS, deliberaram:

PRORROGAR, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2017, A VALIDADE DOS CERTIFICADOS DE HABILITAÇÃO DOS APROVADOS NA 12ª. EDIÇÃO DO CURSO ESPECIAL DE SUPERVISOR DE SEGURANÇA PORTUÁRIA-CESP, que deverá ser, necessariamente, realizado durante o exercício vindouro.

SANDRO TORRES AVELAR
Presidente da Comissão
p/Ministério da Justiça e Cidadania

ROGÉRIO PASSOS CAETANO DA SILVA
p/Ministério da Defesa/Comando da Marinha

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
p/Ministério da Fazenda

LEANDRO DE OLIVEIRA MOLL
p/Ministério das Relações Exteriores

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DELIBERAÇÃO Nº 637, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

OS MEMBROS DA COMISSÃO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NOS PORTOS, TERMINAIS E VIAS NAVEGÁVEIS - CONPORTOS, presentes na 106ª. Reunião Ordinária, realizada em 09 de novembro de 2016, no uso de suas atribuições e conforme disposto no Decreto nº 1.507, de 30 de maio de 1995, no Regimento Interno do Colegiado Nacional, aprovado pela Portaria nº 388, de 15 de maio de 1998, alterada pela Portaria nº 344, de 29 de fevereiro de 2016, do Ministério da Justiça e Cidadania, e à vista da impossibilidade da realização do Curso de Atualização dos Supervisores de Segurança Portuária-CASSP, no exercício de 2016, em face da agenda da interna e externa da CONPORTOS, DELIBERARAM PRORROGAR, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2017, A VALIDADE DOS CERTIFICADOS DE HABILITAÇÃO DOS APROVADOS NAS 8ª., 9ª., 10ª. e 11ª. EDIÇÕES DO CURSO ESPECIAL DE SUPERVISOR DE SEGURANÇA PORTUÁRIA-CESP, que deverá ser, necessariamente, realizado durante o exercício vindouro.

SANDRO TORRES AVELAR
Presidente da Comissão
p/Ministério da Justiça e Cidadania

ROGÉRIO PASSOS CAETANO DA SILVA
p/Ministério da Defesa/Comando da Marinha

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
p/Ministério da Fazenda

LEANDRO DE OLIVEIRA MOLL
p/Ministério das Relações Exteriores

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DELIBERAÇÃO Nº 638, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 106ª. Reunião Ordinária, realizada em 09 de novembro de 2016, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Rio de Janeiro - CESPORTOS/RJ, à luz das Resoluções desta CONPORTOS, como expressa a Ata de Reunião que acompanhou o Ofício nº 038/2016-CESPORTOS/RJ, de 13 de outubro de 2016, concernentes na aprovação do Plano de Segurança Pública Portuária da instalação a seguir nominada, e de acordo com a INFORMAÇÃO 197-CONPORTOS, de 13 de outubro de 2016, protocolizados sob o nº 08020.005978/2016-15, e deliberaram:

a) APROVAR o Plano de Segurança Pública Portuária do TERMINAL DE COMBUSTÍVEIS MARÍTIMOS DO AÇU (TEC-MA), CNPJ nº 18.459.798/0002-08, localizado na Fazenda Saco Dantas (parte), s/nº, Rua Projetada Via 2, Distrito Industrial, Município de São João da Barra, Estado do Rio de Janeiro, pertencente à empresa NFX COMBUSTÍVEIS MARÍTIMOS LTDA; e

b) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato, em Diário Oficial da União, e os registros a aplicáveis, inclusive, perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Comando da Marinha e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, informando deste à Secretaria de Portos do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

SANDRO TORRES AVELAR
Presidente da Comissão
p/Ministério da Justiça e Cidadania

ROGÉRIO PASSOS CAETANO DA SILVA
p/Ministério da Defesa/Comando da Marinha

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
p/Ministério da Fazenda

LEANDRO DE OLIVEIRA MOLL
p/Ministério das Relações Exteriores

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DELIBERAÇÃO Nº 639, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 106ª. Reunião Ordinária, realizada em 09 de novembro de 2016, após análise dos documentos apresentados e firmados pelo Coordenador da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado de São Paulo - CESPORTOS/SP, consistentes no Ofício nº 160.2016 CESPORTOS/SP, de 16 de setembro de 2016, acompanhados do Plano de Segurança Pública Portuária, da Ata da 22ª. Reunião Ordinária, de 26 de julho de 2016, que atestam a efetiva implantação e implementação do mencionado Plano de Segurança Pública Portuária; e

Considerando que, na forma dos referidos documentos, a instalação portuária saneou as inconformidades apontadas em auditoria, merecendo, por conseguinte, a revalidação da Declaração de Cumprimento nº 108/2005, de que trata a Resolução nº 026/2004-CONPORTOS, tudo narrado na INFORMAÇÃO nº 196-CONPORTOS, de 12 de outubro de 2016, parte integrante desta decisão e protocolizados sob o nº 08020.005975/2016-73, deliberaram:

a) APROVAR o Plano de Segurança Pública Portuária, Revisão Abril/2016, da instalação LOCALFRIO S.A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS - TERMINAL DO GUARUJÁ, CNPJ nº 58.317.751/0002-05, localizada na Via de Acesso Rodoviário ao Tecon, s/nº, Bairro Vicente de Carvalho, Município do Guarujá, Estado de São Paulo;

b) REVALIDAR, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO Nº 108/2005, de que trata a Resolução CONPORTOS nº 26/2004, por cumprir as diretrizes do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS; e

c) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, dando-se a conhecer à Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Comando da Marinha e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

SANDRO TORRES AVELAR
Presidente da Comissão
p/Ministério da Justiça e Cidadania

ROGÉRIO PASSOS CAETANO DA SILVA
p/Ministério da Defesa/Comando da Marinha

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
p/Ministério da Fazenda

LEANDRO DE OLIVEIRA MOLL
p/Ministério das Relações Exteriores

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DELIBERAÇÃO Nº 640, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 105ª. Reunião Ordinária, realizada em 09 de novembro de 2016, após análise dos documentos apresentados e firmados pelo Coordenador Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado de São Paulo - CESPORTOS/SP, consistentes no Ofício nº 150.2016 CESPORTOS-SP, de 16 de agosto de 2016, acompanhados do Estudo de Avaliação de Risco

Art. 6º O prazo de execução do objeto será de 730 (setecentos e trinta) dias, contados a partir da data da publicação no Diário Oficial da União, consoante o estabelecido no respectivo Plano de Trabalho.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

MARLON CARVALHO CAMBRAIA

SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS E INCENTIVOS FISCAIS DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23 do Decreto Presidencial nº 8.161, de 18 de dezembro de 2013, nos termos do art. 10, inciso VII, Seção III, do Capítulo III, do Anexo VIII, da Portaria nº 270, de 28 de julho de 2014 e do caput do art. 47 da Portaria nº 53, de 5 de abril de 2016, bem como da Portaria Ministerial nº 123, de 21 de março de 2014, todas do Ministério da Integração Nacional. Considerando que a Empresa AGRÍCOLA BEBEDOURO S.A., inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 63.235.436/0001-80, teve seu projeto originalmente aprovado por meio da Resolução Condel/Sudene nº 10.838, de 29 de janeiro de 1983, no âmbito da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, com o objetivo de implantar um empreendimento destinado às culturas de aspargos, limão e manga, no Município de Sento Sé - BA (pp. 278 a 283, vol. 1); Considerando que o Despacho nº 53, datado de 9 de setembro de 2015 (página 75 - vol.5), da Gerente Regional de Recife, antes as razões expostas no Parecer nº 04, de 4 de setembro de 2015 (páginas 65 a 73 - volume 5), da Equipe Técnica da GRR, verificou a existência de irregularidades na aplicação de recursos do Finor por parte da Empresa, que consubstanciaram nos indícios de desvio de aplicação de recursos em face da não apresentação de documentação suficiente para fechamento do relatório completo, necessário para conclusão do projeto, bem como o arrendamento das instalações físicas do projeto; Considerando que, no curso do Processo Administrativo Apuratório nº 28110.FO.0144/91-8, restou demonstrado que a conduta da Empresa e, solidariamente, de seus controladores caracterizaram desvio na aplicação de recursos do Finor, enquadrando-se no caput do art. 12, bem como os incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 4º e § 7, todos da Lei nº 8167/1991; Considerando a manifestação da Comissão Consultiva para os Fundos de Investimentos - CCFI/SFRI, por meio do Termo de Proposição de Manifestação nº 033, de 11 de novembro de 2016, resolve:

Cancelar, de fato e de direito, por desvio na aplicação de recursos, os incentivos fiscais oriundos do Finor recebidos pela Empresa AGRÍCOLA BEBEDOURO S.A., inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 63.235.436/0001-80, encaminhando-se cópia dessa decisão à Comissão de Valores Mobiliários, a Receita Federal do Brasil no Estado da Bahia, o Ministério Público Federal no Estado da Bahia e ao Banco Operador do Finor, para providências que couberem no âmbito de suas competências.

CILENE DE JESUS JARDIM DÓREA

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23 do Decreto Presidencial nº 8.161, de 18 de dezembro de 2013, nos termos do art. 10, inciso VII, Seção III, do Capítulo III, do Anexo VIII, da Portaria nº 270, de 28 de julho de 2014, bem como da Portaria Ministerial nº 123, de 21 de março de 2014, todas do Ministério da Integração Nacional; Considerando que a Empresa APARATEX - INDÚSTRIA TEXTIL DO PARÁ S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.715.865/0001-60, teve seu projeto originalmente aprovado por meio da Resolução Condel/Sudam nº 9.005, de 28 de dezembro de 1998, no âmbito da extinta Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, com o objetivo de implantar um empreendimento destinado à industrialização e comercialização de malhas têxteis de algodão de diversos padrões, no Distrito Industrial do Município de Ananindeua, no Estado do Pará, com aporte de recursos dos Fundos de Investimentos da Amazônia - Finam; Considerando as informações relatadas na Proposição de Cancelamento nº 022/2016 da CGIP; no Despacho nº 123, de 29 de agosto de 2014, da Equipe Técnica da GRR, ratificado pelo Despacho s/nº, de 27 de julho de 2015, da GRB, o qual recomendou o cancelamento do projeto sem desvio, o Parecer nº 125, de 11 de setembro de 2015 e o Despacho nº 0262029, ambos da CGIP; Considerando a manifestação da Comissão Consultiva para os Fundos de Investimentos - CCFI/SFRI, por meio do Termo de Manifestação nº 038, de 11 de novembro de 2016; e Partindo da premissa legítima de que os fatos atestados nos relatórios de fiscalização e pareceres técnicos existentes nos autos condizem com a realidade fática e jurídica observada no local do empreendimento, e na documentação fiscal e contábil manuseada; realidade esta que levou a área técnica à conclusão de INEXISTÊNCIA DE DESVIO DE RECURSOS (presunção de validade dos atos administrativos); e considerando os jurídicos motivos que embasaram a decisão contida no Despacho nº 444/DFRP/SFRI/MI, de 15/09/2015, esta Diretoria, com espeque no inciso VII, do art. 10, do Regimento Interno aprovado pela Portaria/MI nº 270/2014, ACOMPANHA a Proposição nº 022/CCFI/SFRI/MI (0328141), e resolve:

Promover o CANCELAMENTO dos incentivos aprovados em favor de APARATEXINDUSTRIA TEXTIL DO PARÁ S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.715.865/0001-60, com fundamento no art. 12, §4º, inciso III da Lei nº 8167/199, encaminhando cópia dessa decisão à Comissão de Valores Mobiliários, a Receita Federal do Brasil no Estado do Pará e ao Banco Operador do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam, para providências que couberem no âmbito de suas competências.

CILENE DE JESUS JARDIM DÓREA

e do Plano de Segurança Pública Portuária, Versões Junho/2016 atualizados, da Ata da 24ª. Reunião Ordinária, de 01 de setembro de 2016, protocolizados sob o nº 08020.005974/2016-29;

Considerando que a Declaração de Cumprimento nº 111/2005, concedida à instalação portuária pela Deliberação nº 77/2005-CONPORTOS, de 10 de novembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 17 subsequente, foi cassada pela Deliberação nº 601, de 09 de dezembro de 2015, deste Colegiado Nacional, à luz dos documentos e comprovações que integram o Processo nº 08020.013.266/2015-61; e

Considerando que a instalação portuária apresentou e obteve aprovação, no âmbito da CESPORTOS/SP, do Estudo de Avaliação de Risco e do Plano de Segurança Pública Portuária, Versões Junho/2016, e que, em visita de auditoria realizada em 24 de agosto de 2016, aquele Colegiado Estadual constatou o saneamento das inconformidades apontadas no Parecer Técnico nº 031-SP, de 27 de abril de 2015, que originou o ato da cassação, deliberaram:

a) APROVAR o Estudo de Avaliação de Risco e o Plano de Segurança Pública Portuária, Versões Junho/2016 atualizados, da instalação CONCAIS S/A - TERMINAL MARÍTIMO DE PASSAGEIROS GIUSFREDO SANTINI, CNPJ nº 02.092.233/0002-78, localizada na Avenida Cândido Gafreñ, s/nº, Armazém 25 Interno do Porto de Santos, Bairro de Outeirinhos, Município de Santos, Estado de São Paulo;

b) CONCEDER, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO, de que trata a Resolução CONPORTOS nº 26/2004, por cumprir as diretrizes do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS; e

c) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, dando-se a conhecer à Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Comando da Marinha, e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

SANDRO TORRES AVELAR
Presidente da Comissão
p/Ministério da Justiça e Cidadania

ROGÉRIO PASSOS CAETANO DA SILVA
p/Ministério da Defesa/Comando da Marinha

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
p/Ministério da Fazenda

LEANDRO DE OLIVEIRA MOLL
p/Ministério das Relações Exteriores

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DELIBERAÇÃO Nº 641, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 106ª. Reunião Ordinária, realizada em 09 de novembro de 2016, após análise dos documentos apresentados e firmados pelo Coordenador da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado de Santa Catarina - CESPORTOS/SC, consistentes nos Ofícios nº 005 e 006/2016 CESPORTOS/SC, de 20 de julho de 2016, acompanhados do Estudo de Avaliação de Risco, versão Agosto/2015, e do Plano de Segurança Pública Portuária, Emenda 001/Dezembro/2015, da proposição pela revalidação da Declaração de Cumprimento nº 153/2007, e das Atas nº 189 e 192, de 09 e 10 de março de 2016, que aprovam os documentos, sem restrições, e atestam a efetiva implantação e implementação do mencionado Plano de Segurança Pública Portuária, protocolizados sob os nº 08020.006188/2016-49 e 08020.006189/2016-93; e

Considerando que, na forma do Extrato de Relatório de Verificação nº 001/2016 e do Relatório Circunstanciado de Verificação nº 001/2016, firmados nos termos da Resolução nº 29/2004-CONPORTOS, merece ter a Declaração de Cumprimento revalidada, tudo narrado na INFORMAÇÃO nº 200-CONPORTOS, de 17 de outubro de 2016, parte integrante desta decisão, deliberaram:

a) APROVAR o Estudo de Avaliação de Risco, versão Agosto/2015, e o Plano de Segurança Pública Portuária, Emenda 001/Dezembro/2015, da instalação AGIL - ARMAZÉNS GERAIS IMBITUBA LTDA., CNPJ nº 74.084.724/0002-88, localizada na Avenida Presidente Vargas, s/nº, Bairro Área Portuária, Município de Imbituba, Estado de Santa Catarina, pertencente ao Grupo empresarial JBS, aprovados no âmbito daquele Colegiado Estadual sem restrições;

b) REVALIDAR, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO Nº 153/2007, de que trata a Resolução CONPORTOS nº 26/2004, por cumprir as diretrizes do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS; e

c) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, dando-se a conhecer à Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Comando da Marinha e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

SANDRO TORRES AVELAR
Presidente da Comissão
p/Ministério da Justiça e Cidadania

ROGÉRIO PASSOS CAETANO DA SILVA
p/Ministério da Defesa/Comando da Marinha

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
p/Ministério da Fazenda

LEANDRO DE OLIVEIRA MOLL
p/Ministério das Relações Exteriores

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DELIBERAÇÃO Nº 642, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 106ª. Reunião Ordinária, realizada em 09 de novembro de 2016, após análise dos documentos apresentados e firmados pelo Coordenador da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado de Santa Catarina - CESPORTOS/SC, consistentes no Ofício nº 008/2016 CESPORTOS/SC, de 20 de julho de 2016, acompanhado do Estudo de Avaliação de Risco, versão Fevereiro/2016, e do Plano de Segurança Pública Portuária, Emenda 001/Fevereiro/2016, da proposição pela revalidação da Declaração de Cumprimento nº 155/2007, e das Atas nº 191 e 194, de 09 e 10 de março de 2016, que aprovam os documentos, sem restrições, e atestam a efetiva implantação e implementação do mencionado Plano de Segurança Pública Portuária, protocolizados sob o nº 08020.006187/2016-02; e

Considerando que, na forma do Extrato de Relatório de Verificação nº 003/2016 e do Relatório Circunstanciado de Verificação nº 003/2016, firmados nos termos da Resolução nº 29/2004-CONPORTOS, merece ter a Declaração de Cumprimento revalidada, tudo narrado na INFORMAÇÃO nº 201-CONPORTOS, de 17 de outubro de 2016, parte integrante desta decisão, deliberaram:

a) APROVAR o Estudo de Avaliação de Risco, versão Fevereiro/2016, e o Plano de Segurança Pública Portuária, Emenda 001/Fevereiro/2016, da instalação CRB OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S/A, CNPJ nº 05.481.823/0002-80, localizada na Avenida Getúlio Vargas, s/nº, Parte B, Bairro Centro, Município de Imbituba, Estado de Santa Catarina, pertencente ao Grupo empresarial Votorantim, aprovados no âmbito daquele Colegiado Estadual sem restrições;

b) REVALIDAR, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO Nº 155/2007, de que trata a Resolução CONPORTOS nº 26/2004, por cumprir as diretrizes do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS; e

c) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, dando-se a conhecer à Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Comando da Marinha e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

SANDRO TORRES AVELAR
Presidente da Comissão
p/Ministério da Justiça e Cidadania

ROGÉRIO PASSOS CAETANO DA SILVA
p/Ministério da Defesa/Comando da Marinha

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
p/Ministério da Fazenda

LEANDRO DE OLIVEIRA MOLL
p/Ministério das Relações Exteriores

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DELIBERAÇÃO Nº 643, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 106ª. Reunião Ordinária, realizada em 09 de novembro de 2016, após análise dos documentos apresentados e firmados pelo Coordenador da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado de Santa Catarina - CESPORTOS/SC, consistentes no Ofício nº 007/2016 CESPORTOS/SC, de 20 de julho de 2016, acompanhado do Estudo de Avaliação de Risco, versão Setembro/2015, e do Plano de Segurança Pública Portuária, Emenda 001/Dezembro/2015, da proposição pela revalidação da Declaração de Cumprimento nº 156/2007, e das Atas nº 190 e 193, de 09 e 10 de março de 2016, que aprovam os documentos, sem

restrições, e atestam a efetiva implantação e implementação do mencionado Plano de Segurança Pública Portuária, protocolizados sob o nº 08020.006190/2016-18; e

Considerando que, na forma do Extrato de Relatório de Verificação nº 002/2016 e do Relatório Circunstanciado de Verificação nº 002/2016, firmados nos termos da Resolução nº 29/2004-CONPORTOS, merece ter a Declaração de Cumprimento revalidada, tudo narrado na INFORMAÇÃO nº 202-CONPORTOS, de 17 de outubro de 2016, parte integrante desta decisão, deliberaram:

a) APROVAR o Estudo de Avaliação de Risco, versão Setembro/2015, e o Plano de Segurança Pública Portuária, Emenda 001/Dezembro/2015, da instalação FERTILIZANTES SANTA CATARINA LTDA., (nome fantasia: FERTISANTA), CNPJ nº 85.319.317/0001-48, localizada na Avenida Getúlio Vargas, s/nº, Bairro Centro, Município de Imbituba, Estado de Santa Catarina, aprovados no âmbito daquele Colegiado Estadual sem restrições;

b) REVALIDAR, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO Nº 156/2007, de que trata a Resolução CONPORTOS nº 26/2004, por cumprir as diretrizes do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS; e

c) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, dando-se a conhecer à Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Comando da Marinha e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

SANDRO TORRES AVELAR
Presidente da Comissão
p/Ministério da Justiça e Cidadania

ROGÉRIO PASSOS CAETANO DA SILVA
p/Ministério da Defesa/Comando da Marinha

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
p/Ministério da Fazenda

LEANDRO DE OLIVEIRA MOLL
p/Ministério das Relações Exteriores

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DELIBERAÇÃO Nº 644, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 106ª. Reunião Ordinária, realizada em 09 de novembro de 2016, após análise dos documentos apresentados pelo Coordenador da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado de São Paulo - CESPORTOS/SP, consistentes no Ofício nº 153.2016 CESPORTOS/SP, de 21 de setembro de 2016, acompanhado do Ofício - SEGPAT/CUTRALE/Nº 003/2016, de 22 de agosto de 2016, seguido da Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, datada de 28 de janeiro de 2015, da instalação portuária a seguir nominada, protocolizados sob o nº 08020.005973/2016-84; e

Considerando que a instalação portuária detinha a Declaração de Cumprimento nº 010/2006, concedida pela Deliberação nº 93, de 25 de abril de 2006, e revalidada pela Deliberação nº 351, de 23 de outubro de 2013, deste Colegiado Nacional, tudo narrado na INFORMAÇÃO nº 205-CONPORTOS, de 19 de outubro de 2016, parte integrante desta decisão, deliberaram:

a) ARQUIVAR toda a documentação existente no âmbito da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS referente à instalação SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. - TERMINAL DO SABOÓ, CNPJ nº 61.649.810/0113-64, então localizada no Caís do Saboó, Ponto A-1, s/nº, Porto Organizado de Santos, Bairro do Saboó, Município de Santos, Estado de São Paulo, por não mais operar o Terminal;

b) DETERMINAR a baixa nos registros internos da CONPORTOS e na Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional, no Brasil - CCA/IMO, perante o Ministério da Defesa/Comando da Marinha e, por conseguinte, na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, da DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO Nº 010/2006, concedida por esta Comissão Nacional à nominada instalação pela Deliberação nº 93, de 25 de abril de 2006, e revalidada pela Deliberação nº 351, de 23 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 05 de novembro de 2013; e



c) DETERMINAR que a Secretaria-Executiva da CONPORTOS promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, dando-se a conhecer à Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Comando da Marinha e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

SANDRO TORRES AVELAR
Presidente da Comissão
p/Ministério da Justiça e Cidadania

ROGÉRIO PASSOS CAETANO DA SILVA
p/Ministério da Defesa/Comando da Marinha

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
p/Ministério da Fazenda

LEANDRO DE OLIVEIRA MOLL
p/Ministério das Relações Exteriores

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DELIBERAÇÃO Nº 645, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 106ª. Reunião Ordinária, realizada em 09 de novembro de 2016, após análise dos documentos apresentados pelo Coordenador da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado de São Paulo - CESPORTOS/SP, consistentes no Ofício nº 153.2016 CESPORTOS/SP, de 21 de setembro de 2016, acompanhado do Expediente SHEQ/Alemoa - 047/2016, de 15 de agosto de 2016, seguido do RECIBO DE DEVOLUÇÃO DE ÁREA, dirigido à Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, firmado em 19 de agosto de 2012, da instalação portuária a seguir nominada, protocolizados sob o nº 08020.005973/2016-84; e

Considerando que a instalação portuária detinha a Declaração de Cumprimento nº 208/2013, concedida pela Deliberação nº 380, de 23 de outubro de 2013, deste Colegiado Nacional, tudo narrado na INFORMAÇÃO nº 206-CONPORTOS, de 19 de outubro de 2016, parte integrante desta decisão, deliberaram:

a) ARQUIVAR toda a documentação existente no âmbito da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS referente à instalação VOPAK BRASIL S/A - TERMINAL ILHA BARNABÉ, CNPJ nº 44.167.450/0006-53, então localizada no Terminal de Tanques, s/nº, Ilha Barnabé, Zona Portuária, Município de Santos, Estado de São Paulo, por não mais operar o Terminal;

b) DETERMINAR a baixa nos registros internos da CONPORTOS e na Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional, no Brasil - CCA/IMO, perante o Ministério da Defesa/Comando da Marinha e, por conseguinte, na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, da DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO Nº 208/2013, concedida por esta Comissão Nacional à nominada instalação pela Deliberação nº 380, de 23 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 05 de novembro de 2013; e

c) DETERMINAR que a Secretaria-Executiva da CONPORTOS promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, dando-se a conhecer à Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Comando da Marinha e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

SANDRO TORRES AVELAR
Presidente da Comissão
p/Ministério da Justiça e Cidadania

ROGÉRIO PASSOS CAETANO DA SILVA
p/Ministério da Defesa/Comando da Marinha

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
p/Ministério da Fazenda

LEANDRO DE OLIVEIRA MOLL
p/Ministério das Relações Exteriores

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DELIBERAÇÃO Nº 646, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 106ª. Reunião Ordinária, realizada em 09 de novembro de 2016, analisando os autos do Processo nº 08000.010.986/2015-22 (08020.004137/2015-00), de interesse da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, CNPJ nº 33.000.167/0001-01 à luz da Resolução nº 44 - CONPORTOS, de 17 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 25 subsequente, por meio do qual a nominada postula a renovação do seu credenciamento como Organização de Segurança - OS, habilitada pela CONPORTOS, deliberaram:

Renovar o credenciamento da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, CNPJ nº 33.000.167/0001-01, com sede na Avenida República do Chile, 65, 22º Andar, Sala 2201-B, Centro, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Organização de Segurança - OS, habilitando-a para elaborar Estudos de Avaliações de Riscos e/ou Planos de Segurança Pública Portuária, de instalações portuárias sediadas no território brasileiro;

Registrar que estão designados representantes legais da empresa autorizados a assinar toda e qualquer documentação referente a CONPORTOS e CESPORTOS, JOSÉ OLAVO COIMBRA DE CASTRO, CPF nº 449.515.587-34, Gerente Executivo de Inteligência e Segurança Corporativa, e MARCELO DE SÁ DIAS, CPF nº 108.360.448-19, Gerente Geral de Segurança Empresarial;

Credenciar, como integrantes do corpo técnico da empresa, MARCELO DE SÁ DIAS, CPF nº 108.360.448-19; NELSON MINORU IMAI, CPF nº 830.986.908-87; BERNARDO AUGUSTO CUNHA DE HOLLANDA, CPF nº 374.236.307-72; e RICARDO DE CARVALHO BORGES, CPF nº 441.846.707-68, ficando certo que somente estes poderão ter acesso às áreas e documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos objeto da renovação deste credenciamento. E, ainda, que os dirigentes da Organização de Segurança (OS), respondem solidariamente por todos os atos praticados pelos integrantes da equipe de trabalho por eles indicados;

Descredenciar, por deixarem de integrar o corpo técnico da nominada Organização de Segurança (OS), os profissionais PEDRO ARAMIS DE LIMA ARRUDA, CPF nº 374.236.307-72; JORGE LUIZ ZELADA, CPF nº 447.164.787-34; e MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER, CPF nº 694.772.727-87, ou qualquer outro que não esteja elencado na letra "c" supra, e, por conseguinte, não poderão atuar na elaboração de Estudos de Avaliações de Riscos e/ou de Planos de Segurança Pública Portuária, nem terem acesso às áreas e documentos necessários ao desenvolvimento dos respectivos trabalhos, porquanto não figuram do rol nominal firmado no Ofício GISC/SE 0005/2016, de 13 de junho de 2016, da Gerência Geral de Segurança Empresarial, que acompanhou o Ofício nº 028/2016-CESPORTOS-RJ, de 14 de junho de 2016; e

Determinar que a Secretaria Executiva da CONPORTOS publique este ato em Diário Oficial da União e promova os registros e baixas aplicáveis.

SANDRO TORRES AVELAR
Presidente da Comissão
p/Ministério da Justiça e Cidadania

ROGÉRIO PASSOS CAETANO DA SILVA
p/Ministério da Defesa/Comando da Marinha

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
p/Ministério da Fazenda

LEANDRO DE OLIVEIRA MOLL
p/Ministério das Relações Exteriores

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DELIBERAÇÃO Nº 647, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 106ª. Reunião Ordinária, realizada em 09 de novembro de 2016, analisando os autos do Processo nº 08020.005596/2016-83 e 08504.008538/2016-79, na origem, de interesse da DTA ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 02.385.674/0001-87, com sede na Rua Jerônimo da Veiga, nº 45, 16º andar, conjunto 161, Itaim Bibi, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04.536-000, à luz da Resolução nº 44 - CONPORTOS, de 17 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 25 subsequente, por meio do qual a nominada postula o seu credenciamento como Organização de Segurança (OS), a ser habilitada pela CONPORTOS, bem como do seu corpo técnico; e

Considerando o que consta da INFORMAÇÃO 208-CONPORTOS, de 20 de outubro de 2016, parte integrante desta decisão, deliberaram:

CREDENCIAR, como ORGANIZAÇÃO DE SEGURANÇA (OS), a empresa DTA ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 02.385.674/0001-87, com sede na Rua Jerônimo da Veiga, nº 45, 16º andar, conjunto 161, Itaim Bibi, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04.536-000, habilitando-a para elaborar Estudos de Avaliações de Riscos e/ou Planos de Segurança Pública Portuária, de instalações portuárias sediadas no território brasileiro;

REGISTRAR que a nominada Organização de Segurança (OS) tem como sócios JOÃO ACÁCIO GOMES DE OLIVEIRA NETO, CPF nº 003.962.288-23, e IRANI DELCISTE GONÇALVES, CPF nº 051.822.858-41;

CREDENCIAR como integrantes do corpo técnico da empresa JOÃO ACÁCIO GOMES DE OLIVEIRA NETO, CPF nº 003.962.288-23; IRANI DELCISTE GONÇALVES, CPF nº 051.822.858-41; ANA PAULA DE ASSIS CARVALHO, CPF nº 819.796.146-87; PEDRO GABRIEL HUET DE CASTRO DE ARRUDA VILLAÇA, CPF nº 372.194.968-42; DANIEL KOHL, CPF nº 220.153.058-07; e PAULO JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO, CPF nº 288.277.757-49, ficando certo que somente estes poderão ter acesso às áreas e documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos objeto deste credenciamento. E, ainda, que os dirigentes da Organização de Segurança (OS), respondem solidariamente por todos os atos praticados pelos integrantes da equipe de trabalho por eles indicados; e

DETERMINAR que a Secretaria Executiva da CONPORTOS publique este ato em Diário Oficial da União e promova os registros aplicáveis.

SANDRO TORRES AVELAR
Presidente da Comissão
p/Ministério da Justiça e Cidadania

ROGÉRIO PASSOS CAETANO DA SILVA
p/Ministério da Defesa/Comando da Marinha

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
p/Ministério da Fazenda

LEANDRO DE OLIVEIRA MOLL
p/Ministério das Relações Exteriores

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DELIBERAÇÃO Nº 648, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 106ª. Reunião Ordinária, realizada em 09 de novembro de 2016, após análise dos documentos apresentados e firmados pela Senhora Coordenadora da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado da Bahia - CESPORTOS/BA, consistentes no Ofício nº 05/2016 CESPORTOS/BA, de 30 de setembro de 2016, acompanhado do Estudo de Avaliação de Risco, revisão 1-Outubro/2014, e do Plano de Segurança Pública Portuária, revisão 1-Outubro/2014, e das Atas de Reuniões Ordinária de 29 de julho, 05 de agosto e 26 de setembro de 2016, que analisam e aprovam os documentos, protocolizados sob o nº 08020.005979/2016-51, tudo narrado na INFORMAÇÃO 209-CONPORTOS, de 21 de outubro de 2016, parte integrante desta decisão, deliberaram:

a) APROVAR o Estudo de Avaliação de Risco, Revisão 1-Outubro/2014, e o Plano de Segurança Pública Portuária, Revisão 1-Outubro/2014, da instalação FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. - TERMINAL MIGUEL DE OLIVEIRA (TERMINAL PONTA DA LAJE), CNPJ nº 03.470.727/0028-40, localizada na Margem Direita do Rio Cotegipe, na Baía de Todos os Santos, Distrito de Matuim, Zona Portuária Norte, Ponta da Laje, Município de Candeias, Estado da Bahia aprovados no âmbito daquele Colegiado Estadual;

b) NOTIFICAR o representante legal da nominada empresa, por intermédio da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado da Bahia - CESPORTOS/BA, para que apresente nova redação para o Item 4.9 deste Plano de Segurança, no que concerne ao funcionamento ininterrupto da Unidade de Segurança (US), de possuir Supervisor de Segurança Portuária habilitado pela CONPORTOS e de ter conhecimento e obedecer ao que dispõe o Decreto Presidencial nº 6.869, de 2009, como deliberado na 102ª. Reunião Ordinária desta Comissão Nacional; e

b) DETERMINAR que a Secretaria-Executiva da CONPORTOS promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, dando-se a conhecer à Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Comando da Marinha e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

SANDRO TORRES AVELAR
Presidente da Comissão
p/Ministério da Justiça e Cidadania

ROGÉRIO PASSOS CAETANO DA SILVA
p/Ministério da Defesa/Comando da Marinha

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
p/Ministério da Fazenda

LEANDRO DE OLIVEIRA MOLL
p/Ministério das Relações Exteriores

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DELIBERAÇÃO Nº 650, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 106ª. Reunião Ordinária, realizada em 09 de novembro de 2016, após análise dos documentos capeados pelos Ofícios nº 022 e 034/2012-CESPORTOS/SP, de 13 e 20 de março de 2012, respectivamente, encaminhados pelo Senhor Coordenador da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado de São Paulo - CESPORTOS/SP, consistentes na Revisão 01-28/11/2011, do Plano de Segurança Pública Portuária da instalação a seguir nominada, aprovada no âmbito daquele Colegiado Estadual sem restrições; e

Considerando, além do prazo decorrido, que a instalação portuária foi auditada por aquela Comissão Estadual e pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, em 27 de setembro de 2011, tendo apresentado diversas não conformidades e que não há a demonstração de que as instalações da empresa tenham sido vitorizadas depois de findado o prazo notificadorio para as correções, tudo protocolizado sob o nº 08000.005470/2012-13 (08000.005742/2012-85), deliberaram:

a) NOTIFICAR o representante legal da instalação SUCO-CÍTRICO CUTRALE LTDA - TERMINAL MARÍTIMO GUARUJÁ, CNPJ nº 61.649.810/0018-06, localizada na Via Santos Dumont, nº 4364, Município do Guarujá, Estado de São Paulo, por intermédio da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado de São Paulo - CESPORTOS/SP, para que apresente atualizados o Estudo de Avaliação de Risco e o Plano de Segurança Pública Portuária do nominado terminal;

b) DETERMINAR que a CESPORTOS/SP depois da análise e aprovação do novo Plano de Segurança Pública Portuária realize visita "in loco" para atestar a compatibilidade do Plano de Segurança com a realidade existente, considerando, inclusive, as não conformidades apontadas em auditoria, posto que a nominada instalação ainda não possua a Declaração de Cumprimento, disposta na Resolução nº 26, de 08 de junho de 2004, não podendo, por conseguinte, emitir a Declaração de Proteção, de que trata a Resolução nº 33, de 11 de novembro de 2004, baixadas por esta Comissão Nacional; e

c) DETERMINAR que a Secretaria-Executiva da CONPORTOS promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e oficie àquele Colegiado Estadual.

SANDRO TORRES AVELAR
Presidente da Comissão
p/Ministério da Justiça e Cidadania

ROGÉRIO PASSOS CAETANO DA SILVA
p/Ministério da Defesa/Comando da Marinha

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
p/Ministério da Fazenda

LEANDRO DE OLIVEIRA MOLL
p/Ministério das Relações Exteriores

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DELIBERAÇÃO Nº 651, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 106ª Reunião Ordinária, realizada em 09 de novembro de 2016, após análise dos documentos capeados pelo Ofício nº 159.2016 CESPORTOS/SP, de 16 de setembro de 2016, encaminhados pelo Senhor Coordenador da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado de São Paulo - CESPORTOS/SP, consistentes no Estudo de Avaliação de Risco e no Plano de Segurança Pública Portuária, revisões 01/03/2015 e 08/01/2016, respectivamente, da instalação a seguir nominada, aprovados no âmbito daquele Colegiado Estadual, protocolizados sob o nº 08020.005980/2016-86; e

Considerando o que narra a INFORMAÇÃO 195-CONPORTOS, de 13 de outubro de 2016, acolhida pelo Senhor Secretário-Executivo da CONPORTOS, com a recomendação de sobrestamento e aguardo do Estudo de Avaliação de Risco do terminal naquela consignado, partes integrantes desta decisão, deliberaram:

a) SOBRESTAR a análise do Estudo de Avaliação de Risco e do Plano de Segurança Pública Portuária, revisões 01/03/2015 e 08/01/2016, respectivamente, da instalação SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A - TERMINAL DE CONTÊINERES DE SANTOS (TECON SANTOS), CNPJ nº 02.762.121/0009-53, localizada na Avenida Santos Dumont, s/nº, Bairro Conceiçãozinha, Município do Guarujá, Estado de São Paulo, na área do Porto Organizado de Santos, pelas razões externadas e acolhidas na INFORMAÇÃO 195-CONPORTOS, de 13 de outubro de 2016, parte integrante desta decisão; e

b) DETERMINAR que a Secretaria Executiva da CONPORTOS publique este ato em Diário Oficial da União, oficiando a CESPORTOS/SP, com fotocópias da supramencionada INFORMAÇÃO 195-CONPORTOS, de 13 de outubro de 2016, e do despacho do Senhor Secretário-Executivo desta Comissão Nacional que a acolheu, dando-se a conhecer, inclusive, ao Membro deste Colegiado Nacional, representante do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

SANDRO TORRES AVELAR
Presidente da Comissão
p/Ministério da Justiça e Cidadania

ROGÉRIO PASSOS CAETANO DA SILVA
p/Ministério da Defesa/Comando da Marinha

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
p/Ministério da Fazenda

LEANDRO DE OLIVEIRA MOLL
p/Ministério das Relações Exteriores

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DELIBERAÇÃO Nº 652, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 106ª Reunião Ordinária, realizada, em 09 de novembro de 2016, deliberaram pela CERTIFICAÇÃO dos alunos que obtiveram aprovação no CURSO ESPECIAL DE SUPERVISOR DE SEGURANÇA PORTUÁRIA - CESSP, 16ª Edição, ministrado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Cidadania, no período de 17 a 21 de outubro de 2016, na cidade de São Luís, Estado Maranhão, a seguir nominados, devendo este ato ser publicado em Diário Oficial da União:

Nº	NOME	CPF
1	ABEL RIBEIRO PAMPLONA DA SILVA	710.314.722-15
2	ADALBERTO VICENTE DA ROCHA FILHO	058.256.348-86
3	ADENILDO BENTES PALMA	754.011.182-87
4	ADÔNIS MODESTO	443.072.849-68
5	ADRIANO ROBERTO ELIAS ANDREA	304.353.608-84
6	ALBERTO DE BARROS ASSIOLE LIRA	843.448.144-87
7	ALEX MACIEL REIS	111.711.377-96
8	AMANDA DE PAULA RAMOS	047.058.364-99
9	ANDER MARINHO DOS SANTOS	523.515.212-34
10	ANDRE LUIZ DA SILVA OLIVEIRA	286.695.778-44
11	ANTÔNIO MÁRIO DE CARVALHO E SILVA	855.109.807-10
12	CAIO MURILO DA SILVA ALVES	038.945.219-02
13	CARLOS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA	046.420.754-10
14	CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO BRAZIL	036.459.486-19
15	CARLOS RENATO PEREIRA FREIRE	080.014.907-69
16	CINTIA BARROS SIQUEIRA DA COSTA	813.239.640-53
17	CINTIA KARINA ROSA	788.042.999-91
18	CLAUDIO LUÍS OLIVEIRA DUARTE	460.788.860-53
19	CLEVERSON DA COSTA SOARES	869.919.141-34
20	CLOVIS FERNANDES ALMEIDA	428.772.882-34
21	DANER LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS	005.085.290-69
22	DANILO BAPTISTA DECHUCIO	319.179.938-97
23	DELMAR OLÍMPIO BAIGORRA RIBEIRO	908.032.210-53
24	DIOCY JERONIMO DOS SANTOS FILHO	080.476.284-88
25	DIRCEU DOS SANTOS RODRIGUES	503.882.400-59
26	EDSON NEVES ALMEIDA	295.343.298-19
27	EDUARDO CARLOS TEIXEIRA	666.876.590-49
28	ELIANE CHRESTANI DALL BELLO	912.318.330-68
29	ELIAS SALOMÃO CRUZ	652.490.703-53
30	ELINA SENA SANTIAGO	051.527.196-90
31	ELIZIO MARQUES DOS SANTOS	019.108.971-08
32	EMERSON CARLOS DE CARVALHO	080.589.637-63
33	FABIO AFONSO DA SILVA MOURA	033.755.987-26
34	FERNANDO MARIOMAR DE SOUZA PEREIRA	299.395.502-00
35	FLAVIO BONFIM ABRANTES	218.941.658-29
36	FLÁVIO DOS SANTOS MARCOLINO	021.415.487-48
37	FLAVIO JOSÉ CORREIA	462.346.409-15
38	FRANKLIN ARAÚJO COSTA	625.918.513-87
39	FRANKSTÊNIO LIMA DUTRA	767.120.953-87
40	GILMAR VICENTE DA SILVA	709.213.854-04
41	JOÃO FERNANDO DA SILVA MARQUES	647.978.050-72
42	JOÃO LUIZ MILCZEVSKI	037.546.489-18
43	JOÃO PAULO SANTOS ALMEIDA	020.699.243-27
44	JOÃO ROBERTO DA TENDA VIEIRA	909.471.857-04
45	JOCINEY RODRIGUES	000.371.663-52
46	JOCIVALDA RANGEL DA SILVA	377.997.037-68
47	JOHN LINCOLN LISBOA	047.143.753-00
48	JONATHAN GARCIA RAMALHO	136.703.547-35
49	JORGE AGRA BERNARDES JUNIOR	830.744.143-91
50	JOSÉ CESAR DA SILVA PAIVA	666.585.432-91
51	JULIO CESAR DALLA PASSOS	093.848.677-21
52	LANI CAMPOSTRINI TARDIN	080.292.647-98
53	LEANDRO DA SILVA LACERDA	084.695.767-12
54	LEONARDO FERRAZ COSTA	016.172.825-10
55	LEONARDO PRAZO CONCEIÇÃO	169.598.798-50
56	LUCIANA CAMPOS SILVA LIMA	016.607.815-82

57	LUIS ALVES FEITOSA	164.066.053-49
58	LUIS HENRIQUE FRISON DE CASTRO	070.099.198-01
59	MARCELO COELHO LAVATTI	020.100.047-44
60	MARCELO RAMPAZZO CRUZ	002.543.707-05
61	MAYCON DOUGLAS SILVA MELO	022.539.723-47
62	MAYRON WESLEY DE OLIVEIRA SILVA	033.962.043-95
63	NELSON DOS SANTOS ANTONIO	046.240.128-60
64	ODSON JUVENAL DA SILVA	790.230.377-15
65	ORIVAM DE VASCONCELOS SOUZA	121.452.892-91
66	ORLANDO RAMOS DE SÁ	039.277.027-06
67	PATRICIA MARIA DOS SANTOS	258.714.758-17
68	PAULO ROBERTO SACRAMENTO DA SILVA	008.939.535-20
69	PEDRO DA COSTA REIS	013.713.034-10
70	PEDRO HERCULANO REBOUÇAS NETO	795.464.555-04
71	PEDRO PAULO RIBEIRO DE OLIVEIRA	038.055.475-52
72	RAFAEL BRAUN DE MATTOS	055.208.309-75
73	RAIMUNDO MARCELO DO NASCIMENTO FELIX	560.699.362-72
74	RANDAL LUCIANO COUCEIRO	021.900.699-71
75	RENATO FERREIRA DA SILVA	662.093.316-53
76	ROBERIO TAVARES PINHEIRO DE MEDEIROS	055.171.854-44
77	ROGÉRIO SOARES DA SILVA	850.422.504-68
78	ROMARIO MOHR LACERDA	094.025.369-06
79	SANDRA HELENA DA SILVA CAMPOS	696.547.194-87
80	SANDRO DE RAMOS	592.576.449-87
81	SEBASTIÃO ALEX DA ROCHA PEREIRA	034.588.267-93
82	UBIRAJARA ANTONIO MARIA	927.134.918-00
83	VERA LUCIA DA SILVA AMARAL	949.609.687-53
84	WYLLIANS LEE DE OLIVEIRA DADALTO	889.525.501-10

SANDRO TORRES AVELAR
Presidente da Comissão
p/Ministério da Justiça e Cidadania

ROGÉRIO PASSOS CAETANO DA SILVA
p/Ministério da Defesa/Comando da Marinha

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
p/Ministério da Fazenda

LEANDRO DE OLIVEIRA MOLL
p/Ministério das Relações Exteriores

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DELIBERAÇÃO Nº 653, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 106ª Reunião Ordinária, realizada, em 09 de novembro de 2016, deliberaram pela CERTIFICAÇÃO dos alunos que obtiveram aprovação no CURSO NACIONAL DE AUDITORIA EM INSTALAÇÃO PORTUÁRIA - CNA, 4ª Edição, ministrado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Cidadania, no período de 24 a 28 de outubro de 2016, na cidade de São Luís, Estado Maranhão, a seguir nominados, devendo este ato ser publicado em Diário Oficial da União:



Nº	NOME	CPF			
1	ADAILTON DE LIMA GASPARI	854.818.901-00	37	OMAR ROSA ESTEVES	905.655.767-04
2	ALESSANDRA DOS SANTOS NUNES	069.560.247-05	38	ORLANDO ALVES DOS SANTOS	783.881.208-91
3	ALEXANDRE COELHO GOMES	487.773.585-20	39	OSVALDO ALMEIDA DE MORAIS JUNIOR	460.125.914-20
4	ANDERSON ARIAS MOREIRA	001.493.117-61	40	OSWALDO LUIZ BATISTA DE MIRANDA BARBOSA	666.022.462-91
5	ANTONIO JOSÉ REBELLO MONTENEGRO	244.464.591-04	41	PAULO RICARDO GOMES LOPES	878.506.133-68
6	BRUNO EDUARDO NEVES JANUZZI	913.227.825-04	42	PAULO ROBERTO LOBATO DA SILVA	148.133.782-34
7	BRUNO MAURÍCIO DE SOUZA DÓREA	860.820.005-87	43	PETER LOEB CALDENHOF	284.498.078-32
8	CARLOS EDUARDO DALTRO PANÃO	611.760.365-72	44	REYSON BOTENTUIT DE ASSIS	432.407.473-91
9	CARLOS HENRIQUE MARTINS SILVA	922.126.385-15	45	RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA	024.425.364-12
10	CÁSSIO BECACICI ESTEVES VIANNA	127.170.317-31	46	ROGÉRIO DA SILVA LAGES	009.661.847-77
11	CHRISTIANE SEIDEL	020.576.309-00	47	ROMILDO FRANCISCO DOS SANTOS SILVA	102.388.911-00
12	CICERO OLIVEIRA SAMPAIO	863.508.973-74	48	RONALD PINTO DOS REIS	677.228.573-53
13	CLAUDIO CESAR DA SILVA	269.427.628-81	49	RONNI DEFAVERI LIMA	078.337.217-51
14	CLEYDSOY DOS SANTOS SILVA	083.172.347-54	50	SÉRGIO LUIS MACEDO	343.018.606-49
15	ENILDO PEREIRA GONÇALVES JUNIOR	989.319.707-49	51	TIAGO DA SILVA PALMA	806.412.105-15
16	FÁBIO AUGUSTO GIANNINI	046.119.729-41			
17	FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO FILHO	328.173.393-04		SANDRO TORRES AVELAR	
18	GLAUCIA CRISTINA DE MELO FATTORI ABBDE MIGUEL	293.562.838-18		Presidente da Comissão	
19	HENRIQUE SOARES LIMA	702.001.491-72		p/Ministério da Justiça e Cidadania	
20	ILDO VIAN	389.914.380-91			
21	IVAN PLANTES MACHADO	672.108.649-20		ROGÉRIO PASSOS CAETANO DA SILVA	
22	IZABELA SILVA RODRIGUES SANTONI	052.319.767-50		p/Ministério da Defesa/Comando da Marinha	
23	JOÃO CARLOS MENEZES PAZ	355.851.963-91			
24	JOEL DIAS MARTINS JUNIOR	010.621.817-43		ANTONIO BRAGA SOBRINHO	
25	JORGE LUIZ XAVIER	430.308.906-00		p/Ministério da Fazenda	
26	JOSÉ ARAÚJO FILHO	142.260.303-20			
27	JOSÉ DE RIBAMAR BROXADO FILHO	273.668.394-34		LEANDRO DE OLIVEIRA MOLL	
28	JOSÉ RIBAMAR MARÃO NETO	275.289.013-34		p/Ministério das Relações Exteriores	
29	JULIO CESAR BAIDA FILHO	249.930.098-10			
30	LEONARDO PEREIRA PINTO	016.696.247-30		ARMANDO RIBEIRO MOREIRA	
31	LÍVIA OLIVEIRA LAGO	934.452.613-34		p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	
32	LUCAS FERNANDO VAQUERO ROVIRIEGO	287.405.528-02			
33	MARCELO JOÃO DA SILVA	017.984.017-70			
34	MARCOS ISSAMU KAZIHARA	055.170.848-42			
35	MÁRIO FABRÍCIO CUNTO DE OLIVEIRA	771.000.503-91			
36	NILVAN VIEIRA DA SILVA	505.643.746-87			

DELIBERAÇÃO Nº 654, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 106ª. Reunião Ordinária, realizada em 09 de novembro de 2016, no uso de suas atribuições, após análise dos registros e mecanismos de controle internos, relativos as DECLARAÇÕES DE CUMPRIMENTO vigentes, reguladas pela Resolução CONPORTOS nº 26, de 08 de junho de 2004, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 15 subsequente, DELIBERARAM PRORROGAR, por mais 01 (um) ano, a contar de 31 de dezembro de 2016, O PRAZO DE VALIDADE DAS DECLARAÇÕES DE CUMPRIMENTO, expedidas por esta Comissão Nacional.

SANDRO TORRES AVELAR
Presidente da Comissão
p/Ministério da Justiça e Cidadania

ROGÉRIO PASSOS CAETANO DA SILVA
p/Ministério da Defesa/Comando da Marinha

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
p/Ministério da Fazenda

LEANDRO DE OLIVEIRA MOLL
p/Ministério das Relações Exteriores

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DELIBERAÇÃO Nº 655, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 106ª. Reunião Ordinária, realizada em 09 de novembro de 2016, no uso de suas atribuições, após análise dos registros e mecanismos de controle internos, relativos as DECLARAÇÕES DE CUMPRIMENTO vigentes, reguladas pela Resolução CONPORTOS nº 26, de 08 de junho de 2004, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 15 subsequente, DELIBERARAM pela realização de auditorias no exercício de 2017, nas instalações portuárias sediadas no território brasileiro, que tenham Plano de Segurança Pública Portuária aprovados pela CONPORTOS, cujo cronograma será publicado oportunamente..

SANDRO TORRES AVELAR
Presidente da Comissão
p/Ministério da Justiça e Cidadania

ROGÉRIO PASSOS CAETANO DA SILVA
p/Ministério da Defesa/Comando da Marinha

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
p/Ministério da Fazenda

LEANDRO DE OLIVEIRA MOLL
p/Ministério das Relações Exteriores

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 16 de novembro de 2016

Nº 1.426 - Processo Administrativo nº 08012.001377/2006-52 (relacionado ao Apartado Restrito nº 08700.011158/2014-33). Representante: SDE ex officio. Representados: ABB Ltd; ABB Ltda.; ABB Management Services Ltd; ABB Switzerland Ltd; Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.; Ansaldo Coemsa S.A.; Areva Transmissão & Distribuição De Energia Ltda.; Balteau Produtos Elétricos; General Electric do Brasil S.A.; Inducon do Brasil Capacitores S.A.; Inepar Energia S.A.; Laelc Reativos Ltda.; Nokian Capacitors Brasil Sistemas Elétricos S.A.; Schneider Electric Brasil Ltda.; Siemens Ltda.; Toshiba do Brasil S.A.; Trafo Equipamentos Elétricos S.A.; VA Tech Transmissão e Distribuição Ltda.; WEG S.A.; Ailton Costa Ferreira; Amaury Eduardo Carneiro dos Santos; André Paulo Canelhas; Antônio Baltasar Carmo e Silva; Antônio Carlos Temer Barbosa; Antônio Sérgio Vieira Avelar Bittencourt; Arthur Eugenio Mammana Lavieri Junior; Bo Normark; Bo Svensson; Celso Amado Rodrigues Aniceto; Claes Scheibe; Curt Mikael Norin; Elayne Cristina Padilla Tronchin; Enio Friedlaender Fagundes Branco; Fernando Eduardo Leal Linhares; Fernando Machado Terni; Geir Odd Biledt; Gerd Thiensen; Gilberto Luiz Schaefer; Giuseppe Gianpiero Di Marco; Goethe Lennart Wallin; Guillerlmo Alfredo Morando; Hans-Ake Jönsson; Jorge Homero Gonçalves da Silva Coelho; Julio Diaz; Leonídio Soares; Luiz Alberto Oppermann; Luiz Cláudio Porto; Luiz Manguan Pardo; Luiz Roberto Schlithler da Fonseca; Manfred Jose Franz Hattenberger; Manoel Antônio Bosch Marco; Marco Antonio da Silva Finoti; Mário Celso Petraglia; Mário Nelson Lemes; Mats Olof Persson; Mauro Gomes Baleeiro; Michael Herbet Velte-Andrée; Newton José Leme Duarte; Paulo Marcos Vendramini Martins; Pierre Comptdaer; Reinaldo Francisco Ferreira; Ricardo Gomez Campodarve; Risler de Oliveira; Rivaldo Caram; Ronaldo Albino Marcondes; Sérgio Gomes; Simone Andrade de Paula; Wilson Cappellete.. Advogados: Marcelo Procópio Calliari; Joana Temudo Cianfarani; Daniel de Oliveira Andreoli; José Orlando de Almeida Arrochela Lobo; Valdo Cestari de Rizzo; Ana Paula Hubinger Araújo; Daniela Domingues da Silva; Sérgio Varella Bruna; Patrícia Agra Araujo; Tulio Freitas do Egito Coelho; Francisco Ribeiro Todorov; Lorena Leite Nisiyama; João Ricardo Cunha de Almeida; Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda; Barbara Rosenberg; José Inácio Ferraz de Almeida Prado Filho; Marília Cruz Ávila; José Alexandre Buai Neto; Marco Aurélio Martins Barbosa; Ubiratan Mattos; Maria Cecília Andrade; Alessandra Rodrigues Bernardes Oshiro; Fernando Lichtnow Nees; Tércio Sampaio Ferraz Júnior; Carla Osmo; Fabia Regina Freitas; João Joaquim Martinelli; Alexandre O'Donnell Mallet; Antenor Pereira Madruga Filho; Thomas Benes Felsberg; Nayara Fonseca Cunha; Mauro Grinberg; Leonor Augusta Giovine Cordovil; Karen Caldeira Ruback; Rosimeire Paulino da Silva; Cristiane de Oliveira; Gilmar Xavier Alves; Liliane Monteiro de F. Mendes; Luiz Gustavo Lima

Vieira; Pedro Estevam Alves Pinto Serrano; Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira; José Carlos Magalhães Teixeira Filho; Adriana Zanata Fávero Reis; Fábio Antônio Fadel; Olívia Danielle Mendes de Oliveira; Fernando Oliveira Assis; Juliano Milano Moreira, Stephanie Scanduzzi, Cássio Hildebrand Pires da Cunha e outros.

Acolho a Nota Técnica nº 112/2016, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na nota técnica, determino:(i) o deferimento do pedido de dispensa da tomada de depoimento da Representada Simone Andrade de Paula em virtude de problema de saúde e (ii) o deferimento do pedido de antecipação da tomada de depoimento do Representado Fernando Terni para que ocorra às 10:00h do dia 25 de novembro de 2016.

Em 17 de novembro de 2016

Nº 1.436 - Ato de Concentração nº 08700.007305/2016-32. Requerentes: Suzano Papel e Celulose S.A. e Queiroz Galvão S.A. Advogados: Thiago Machado Cortez e Renata Foizer Manzoni. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.437 - Ato de Concentração nº 08700.007309/2016-11. Requerentes: Johnson & Johnson e Abbott Laboratories. Advogados: Paola Pugliese, Adriana Giannini e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

TRIBUNAL DO CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 61

Dia: 17.11.2016
Hora: 15h47
Presidente Interino: Márcio de Oliveira Júnior
Secretário Substituto do Plenário: Hugo Rezende Fa-
brino

Foi distribuído por conexão o seguinte feito.
Requerimento nº 08700.007633/2016-39
Requerente: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito
Relator: Acesso Restrito
Os nomes dos Relatores dos Requerimentos de TCC são de acesso restrito nos termos do §3º do artigo 179 do Regimento Interno do Cade.
Foi distribuído pelo sistema de sorteio o seguinte feito.

A distribuição é realizada em blocos de modo que o processo seja sorteado aos Conselheiros excluindo-se os nomes dos sorteados anteriormente, até que reste uma opção, mantendo-se, desta forma, uma distribuição numericamente igualitária entre os Conselheiros. Considerando que após as 126ª e 127ª Sessões Ordinárias de Distribuição restou somente o Conselheiro Alexandre Cordeiro sem ser sorteado, a distribuição iniciará com participação de todos os Conselheiros. Excluído o nome do Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior nos termos do Parecer nº 43/2016/CGEP/PFE-CADE/PGF/AGU.

Procedimento Administrativo de Apuração de Ato de Concentração nº 08700.007612/2016-13
Representante: Acesso Restrito
Representadas: Acesso Restrito
Advogados: Priscila Brolio Gonçalves, Camila Pires da Rocha e outros
Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo

MÁRCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente do Cade
Interino

HUGO REZENDE FABRINO
Secretário do Plenário
Substituto

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 4.964, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/74134 - DPF/RPO/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MINERVA S/A, CNPJ nº 67.620.377/0001-14 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.142, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/80384 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PIVSEG PIAUI VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.674.819/0001-98, sediada no Piauí, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
280 (duzentas e oitenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.146, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/65934 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIACAO RESIDENCIAL ALPHAVILLE 9, CNPJ nº 57.387.144/0001-60 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.223, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/36841 - DPF/JVE/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RONDA VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 08.898.828/0001-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 2226/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.224, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/41021 - DPF/NRI/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ORIGINAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 12.764.269/0001-23, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2070/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.225, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/45213 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa FIT SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 24.603.559/0001-74, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1874/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.227, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/48480 - DPF/ROO/MT, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALGAR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.707.116/0006-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 2323/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.230, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/59963 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa A NACIONAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.193.606/0001-53, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
13 (treze) Revólveres calibre 38
284 (duzentas e oitenta e quatro) Munições calibre 38
14 (quatorze) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.238, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/69635 - DPF/CGE/PB, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SHANALLY SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 09.222.175/0001-18, sediada na Paraíba, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1000 (uma mil) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.307, DE 31 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 46125/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a SKET CURSO DE FORMACAO DE VIGILANTE LTDA ME, CNPJ nº 24.101.156/0001-27, sediada na Paraíba, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso V PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/25922.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.310, DE 31 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 46128/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a G6 MULTISSERVIÇOS DE LOCAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI - EPP, CNPJ nº 10.708.894/0001-22, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 173, §2 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/31773.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.325, DE 31 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 46143/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR a TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 02.445.414/0002-30, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 168, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §2º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/67930.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.327, DE 31 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 46146/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a SKET CURSO DE FORMACAO DE VIGILANTE LTDA ME, CNPJ nº 24.101.156/0001-27, sediada na Paraíba, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso II PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/25920.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.336, DE 31 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 46161/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a ASSOCIACAO ALPHAVILLE MARINGA, CNPJ nº 05.484.180/0001-48, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 173, §2º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/18807.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA



PORTARIA Nº 15.476, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 46469/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES PRETORIA LTDA-ME, CNPJ nº 09.538.055/0001-24, sediada no Pará, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/4574.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.477, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 46470/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a SECURITY AMAZON SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 09.211.205/0001-90, sediada no Pará, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXIV PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/4586.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.479, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 46472/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a MINAS SEGUR VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 08.563.482/0001-08, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso XXVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/4627.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.482, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 46475/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.333 (três mil e trezentos e trinta e três) UFIR a ASSOCIAÇÃO GOIANA DE INTEGRALIZAÇÃO E REABILITAÇÃO, CNPJ nº 05.029.600/0001-04, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/4723.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.483, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 46476/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a DEONILCE TOMAZELLI CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES, CNPJ nº 00.850.095/0001-32, sediada em Rondônia, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/4732.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.484, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 46477/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a DEONILCE TOMAZELLI CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES, CNPJ nº 00.850.095/0001-32, sediada em Rondônia, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso III PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE

10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/4733.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.488, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 46485/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a REAL PRIVE SHOWS E EVENTOS LTDA ME, CNPJ nº 10.977.895/0001-72, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/5818.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.489, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 46486/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a SENTINELA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.324.501/0001-59, sediada no Maranhão, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXIV PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/5828.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.491, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 46488/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a NOVA SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 11.672.702/0001-38, sediada no Ceará, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/5834.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.504, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 46502/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.750 (três mil e setecentos e cinquenta) UFIR a RONDA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 84.649.136/0001-17, sediada em Rondônia, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso VI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/7684.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.517, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 46515/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a VIP VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 02.023.407/0002-40, sediada em Pernambuco, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/8020.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.540, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 46538/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a NOSSA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 07.300.153/0001-01, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/3218.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.548, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 46547/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR a PERSONA - VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.542.117/0001-50, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 168, inciso II PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §2º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/68496.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.550, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 46673/2016, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a ALMB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 10.456.438/0001-32, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/4720.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.557, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 46680/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a ÁGUIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.711.810/0001-68, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/7616.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.560, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 46683/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.502 (dois mil e quinhentos e dois) UFIR a FLVMEN VIGILANCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 18.294.874/0001-64, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso II PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/7868.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.563, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 46686/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a RONDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 84.649.136/0001-17, sediada em Rondônia, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso VI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/7910.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.564, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 46687/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a RONDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 84.649.136/0001-17, sediada em Rondônia, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso VI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/7911.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.565, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 46688/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a RDS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 16.691.980/0001-56, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXIV PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/7969.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.567, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 46690/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a RDS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 16.691.980/0001-56, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/7973.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.569, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 46692/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a RDS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 16.691.980/0001-56, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XVIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/7976.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.570, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 46693/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a RDS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 16.691.980/0001-56, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XVIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/7977.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.579, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 46702/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a ORDEP FÁBRIL NORDESTE LTDA, CNPJ nº 08.194.920/0001-08, sediada em Pernambuco, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXIV PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/8030.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.582, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 46705/2016, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a PRAÇA DOS AMORES ALTO BURITIS LTDA, CNPJ nº 15.096.180/0001-24, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/8145.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.584, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 46707/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a FLVMEN VIGILANCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 18.294.874/0001-64, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso XXVIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/8216.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.608, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 46732/2016, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a PATRON VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.895.990/0001-27, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/2480.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.610, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 46734/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a PIRAMIDE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 17.355.205/0001-92, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XIX PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 168, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/18377.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.613, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 46737/2016, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a CON-SISTE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.891.954/0001-67, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso IV PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/28929.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.617, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 46741/2016, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA, CNPJ nº 03.561.788/0001-01, sediada no Distrito Federal, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/35669.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.618, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 46742/2016, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a F. M. SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA., CNPJ nº 03.806.990/0001-48, sediada no Ceará, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/37920.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.619, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 46743/2016, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a BRAVA SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 02.081.574/0001-67, sediada em Sergipe, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso IV PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/41955.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.628, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 46927/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR a OSTENSIVA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 05.920.248/0001-94, sediada no Maranhão, por praticar a conduta tipificada no artigo 168, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §1 E 2 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/8504.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.629, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 46932/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL ALPHAVILLE, CNPJ nº 51.244.168/0001-83, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/11551.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.630, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 46933/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a FALCH SEGURANÇA EIRELI EPP, CNPJ nº 13.922.665/0001-02, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XX PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/11708.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA



PORTARIA Nº 15.632, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 46937/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a FORTAL SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.888.686/0001-00, sediada no Maranhão, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/2698.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.633, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 46938/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.333 (três mil e trezentos e trinta e três) UFIR a DEFESA SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA ME, CNPJ nº 09.526.285/0002-54, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 173, §2º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/4218.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.637, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 46945/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL ALPHAVILLE , CNPJ nº 51.244.168/0001-83, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/4858.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.648, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 46967/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a DEIP VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 07.898.515/0001-08, sediada em Santa Catarina, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XVIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/6213.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.649, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 46968/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a DEIP VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 07.898.515/0001-08, sediada em Santa Catarina, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XX PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/6216.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.660, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 46990/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a URBANO SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 04.562.527/0001-60, sediada no Rio Grande do Norte, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso VI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/8124.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.661, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 46991/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a URBANO SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 04.562.527/0001-60, sediada no Rio Grande do Norte, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso VI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/8125.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.665, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 46995/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a SECULUS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.348.064/0001-76, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/8152.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.671, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47001/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a BRILHO-SEG SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 06.155.482/0001-35, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/8207.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.676, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47006/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a RIMA SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 09.081.459/0003-01, sediada em Sergipe, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso VI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/8256.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.677, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47008/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a TRANSRIMA LTDA, CNPJ nº 23.337.223/0001-44, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/8286.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.678, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47009/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a CONDOMÍNIO NOSSA FAZENDA, CNPJ nº 20.462.198/0001-32, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/8289.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.690, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47021/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a BRILHO-SEG SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 06.155.482/0001-35, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/8396.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.691, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47022/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a BRAÇO FORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.884.588/0001-47, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/8398.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.698, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47029/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a WN - SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA LTDA, CNPJ nº 09.596.888/0001-41, sediada no Ceará, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/8418.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.727, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47058/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a SEGNORD SEGURANÇA DO NORDESTE LTDA, CNPJ nº 02.966.050/0001-53, sediada no Ceará, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso VI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §1 E 3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/176.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.728, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47060/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a MAG SEGUR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 10.452.314/0003-40, sediada no Espírito Santo, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso VI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/3067.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.732, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47064/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a TECSEG TECNOLOGIA EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 10.325.594/0001-64, sediada no Maranhão, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXIV PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/7211.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.737, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47069/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a SANTA CRUZ SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.637.092/0001-90, sediada no Mato Grosso, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/7242.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.742, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47074/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a THREE LION SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 01.534.086/0001-03, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/7432.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.755, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47087/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a CTS VIGILANCIA E SEGURANÇA - EIRELI, CNPJ nº 02.250.366/0003-06, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/7928.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.781, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47236/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a SATURNO SEGURANÇA PRIVADA LTDA EPP, CNPJ nº 10.228.429/0001-94, sediada em Santa Catarina, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/12219.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.782, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47237/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.875 (um mil e oitocentos e setenta e cinco) UFIR a KINGS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, CNPJ nº 07.694.977/0001-03, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/12315.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.786, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47242/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a J. GARRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.478.486/0001-29, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/4949.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.797, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47259/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a ORDEP FABRIL NORDESTE LTDA, CNPJ nº 08.194.920/0001-08, sediada em Pernambuco, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso XI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/8034.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.801, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47263/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a IMPACTO SECURITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 08.273.796/0001-68, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso XXVIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/8319.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.805, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47267/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 5, CNPJ nº 51.244.861/0001-56, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/8904.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.811, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47273/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a AJAX - SISTEMAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.463.367/0001-04, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/9003.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.829, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47291/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a FRICO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 07.014.305/0001-00, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/9278.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.831, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47293/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a EXTRA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 12.131.138/0001-09, sediada em Pernambuco, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso V PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/9484.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.834, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47296/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.250 (um mil e duzentos e cinquenta) UFIR a VIGLIS VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 11.018.334/0001-09, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/9559.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.835, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47297/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a HABITUAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 13.813.060/0001-75, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso V PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/46666.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.860, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47322/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a PREVENIR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 11.924.133/0001-70, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, inciso I E 3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/768.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA



PORTARIA Nº 15.861, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47323/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a FOCUS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 03.457.699/0001-01, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §1 E 3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/893.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.895, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47358/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a TRANSEXPRT VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A., CNPJ nº 04.086.371/0001-99, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/8137.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.897, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47360/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.750 (três mil e setecentos e cinquenta) UFIR a SES SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 08.530.938/0001-25, sediada no Amazonas, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 184 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/8401.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.898, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47361/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a CÓDIGO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 04.855.257/0001-86, sediada no Rio Grande do Sul, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/8418.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.910, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47383/2016, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a SECURITY AMAZON SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 09.211.205/0001-90, sediada no Pará, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/66719.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 15.911, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47384/2016, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a SERGIPE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA ME, CNPJ nº 12.469.343/0001-89, sediada em Sergipe, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/70833.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO os pedidos de transformação da residência provisória em permanente, com base no art. 7º da Lei 11.961/ 2009, abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.068759/2011-81 - WILLIAM RODOLFO APAZA CHOQUE

Processo Nº 08460.025273/2011-12 - TITO LIVIO MACIEL-RA BRAVO

Processo Nº 08505.069870/2011-95 - SHENG KANG CHU

Processo Nº 08280.020288/2013-74 - MAURIZIO FIORA

Processo Nº 08504.008008/2011-16 - OLEXANDR DENY-SENKO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.049278/2016-62 - LEJUN ZHU

Processo Nº 08000.049274/2016-84 - WENLI NIU, XIAOSHAN HU

Processo Nº 08000.049271/2016-41 - JAVIER ALEJANDRO ROBALINO RUBIO, MARIA JOSE ROBALINO JARAMILLO, ALEJANDRO ROBALINO JARAMILLO, AURA PAULINA JARAMILLO COLL

Processo Nº 08000.049128/2016-59 - JULIO MAILLO LOPEZ, CARMEN MARIA VIVAS ESPADA, CORAL MAILLO VIVAS, YOEL MAILLO VIVAS

Processo Nº 08000.047645/2016-93 - FABIAN NIKOLOVSKI

Processo Nº 08000.045108/2016-17 - GABRIEL JOSE TORREALBA HENRIQUEZ, ZAIDA CAROLINA RODRIGUEZ DE TORREALBA, PERLA CAROLINA TORREALBA RODRIGUEZ, KATHERINE SUSANA TORREALBA RODRIGUEZ

Processo Nº 08505.065631/2016-71 - CRISTIANA RABUSIN

Processo Nº 08000.031821/2016-75 - IVAN ARGUDO YUSTE, SUSANA AGUILERA MOHEDANO

Processo Nº 084580.15125/2015-62 - JESUS LUCAS VALDES DEL MORAL

Processo Nº 08000.026907/2016-86 - MARCO ANTONIO SOSA HERNANDEZ, CECILIA DE LA CRUZ SANCHEZ

Processo Nº 08460.019987/2016-04 - JOSÉ VILELA DE ARAÚJO

Processo Nº 08000.011528/2016-91 - KATIA MARIE BELENUS

Processo Nº 08286.000021/2016-53 - PREM RAJ

Processo Nº 08495.001972/2014-12 - GONZALO MEDIO-LA CASTRO NUÑO, EVA MARIN GARCIA

Processo Nº 08102.010949/2015-76 - ALVARO TEODORO DE SOUSA SILVA, CARLA MARIA LIMA VASCONCELOS, MIRIAM VASCONCELOS DE SOUSA SILVA, CARLOS TIAGO VASCONCELOS DE SOUSA SILVA

Processo Nº 08270.018024/2014-51 - JEUNG DOO KIM, JI HYUN KIM e MINJOON KIM

Processo Nº 08460.037815/2015-23 - PEDRO JOÃO FALCÃO DOS SANTOS FONSECA

Processo Nº 08212.004711/2015-64 - SUNGHWAN KIM

Processo Nº 08000.029624/2015-13 - DAVID DAMATO

Processo Nº 08000.027680/2015-13 - SEENESH EDAYATH, CHARISHMA KOVOOR CHANDRASENAN, NEALI NEESHKA SEENESH

Processo Nº 08375.005716/2015-41 - MARCUS ANTONY ELAM

Processo Nº 08097.000468/2015-79 - ELSA MARIA HENRIQUES LOPES

À vista dos novos elementos constantes dos autos, e considerando ainda a manifestação favorável do Ministério do Trabalho, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 02/08/2016, Seção 1, pag. 34, e DEFERIR o pedido de prorrogação do prazo de Estada do estrangeiro no País, até 03/02/2017.

Processo Nº 08270.030781/2015-83 - MILOSLAV BERES

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 13/06/2016, Seção 1, pag. 29, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado considerando o disposto no Art. 125, XVI da Lei nº 6.815/80 c/c Art. 70, § 1º, do Decreto nº 86.715/81.

Processo Nº 08000.018950/2016-78 - HERIBERTO GOMEZ CABRERA

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 13/05/2016, Seção 1, pag. 79, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08460.006340/2016-12 - ANA FILIPA SOROMENHO CANANA ALVES, PEDRO ALEXANDRE DA SILVA COSTA CANANA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 28/03/2016, Seção 1, pag. 42, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08504.001140/2012-88 - INGE LOTGERING

Determino o arquivamento dos processos diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.025424/2016-64 - LUIS OMAR GONZALEZ GUEVARA, MONTERRAT DEL CARMEN DOMINGUEZ MARTINEZ

Processo Nº 08270.021920/2014-05 - JANGSU PARK

Processo Nº 08270.021948/2014-34 - JUNGMIN SHIN

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o interessado não cumpriu a exigência formulada por esta Divisão, abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.080884/2015-93 - MARIANO ANTONIO GUERLIXA ROSA

Processo Nº 08354.007944/2015-02 - JOAO MIGUEL GOMES SANTOS LOPES, ROSARIA MARIA RODRIGUES MARTINS DE GOMES LOPES, SANTIAGO MARTINS DE GOMES LOPES e ANDRE JOAO MARTINS DE GOMES LOPES.

Processo Nº 08270.010345/2015-98 - VALENTIN PANTIN MARTINEZ

Processo Nº 08707.001438/2016-35 - MOHAMMAD REZA DOUSTI, ANAHITA DIANATI KOUCHESFAHANI

Processo Nº 08260.003765/2015-37 - SERGIO PAULO MARAVILHAS LOPES

Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada.

Processo Nº 08000.027948/2015-17 - MARCO CASALINI

INDEFIRO o pedido, tendo em vista que no momento da autuação, o requerente encontrava-se em situação irregular no país, nos termos do artigo 38, da Lei 6.815/80, alterada pela Lei 6.964/81.

Processo Nº 08000.049296/2016-44 - HUGO GONÇALO VALENTE PAIS

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País.

Processo Nº 08000.015470/2015-74 - ALEXANDER GOLZBERT até 22/05/2017.

Diante dos novos elementos constantes dos autos e considerando a manifestação favorável do Ministério do Trabalho, DEFIRO o pedido de reconsideração, e com efeito, prorrogo o prazo de Estada do estrangeiro no País.

Processo nº 08000.007839/2016-56 - MARVIN AREJA MORALES, até 22/04/2017.

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 16/03/2016, Seção 1, pag. 24, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.001458/2016-63 - PAVEL MERKULOV,

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 01/02/2016, Seção 1, pag. 34, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.039335/2015-14 - YNGVAR MIDTSKOGEN

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 10/02/2016, Seção 1, pag. 37, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.039332/2015-81 - RONNY OSVIK

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 08/03/2016, Seção 1, pag. 27, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.036642/2015-43 - JORDI NADAL RODRIGUEZ

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 03/12/2015, Seção 1, pag. 46, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.026259/2015-87 - IPPEI SUGIMURA
Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 07/04/2016, Seção 1, pág. 45, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.017849/2015-19 - PHILIPPE, LOUIS MICHEL GILLES, SAFIA BENOIT FRUMENCE ÉP. GILLES, ANTOINE, SIMON, TITOUAN GILLES

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 30/05/2016, Seção 1, pág. 60, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.041527/2014-18 - ARNAUD LE NAMOURIC

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 07/01/2016, Seção 1, pág. 19, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.039344/2014-24 - JAMES MICHAEL JACKSON

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 03/08/2016, Seção 1, pág. 28, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.013106/2015-70 - CHRISTOPHE, JEAN-MARIE, THIERRY CAILLAUD, SABRINA, SOPHIE, CÉCILE LE COINTE EP CAILLAUD, MAXENCE, RICHARD, JEAN-MARIE CAILLAUD, CÉLIA INEZ, MARYSE CAILLAUD,

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 15/03/2016, Seção 1, pág. 21, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.011814/2015-76 - ROLANDO FORTAJADA LUCILLO

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 08/04/2016, Seção 1, pág. 24, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.002899/2015-00 - BARTOSZ MARCIN CZECH

Determino o arquivamento do processo de reconsideração, diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País.

Processo Nº 08000.034034/2015-02 - BRYAN JESUS POVEDA GUTIERREZ

Considerando a alteração promovida pelo Decreto 8.757, de 10 de maio de 2016, publicado no DOU de 11.05.2016, na redação do art. 64, par. único, do Decreto 86.715/1981, que transfere o início do pedido de prorrogação de estada temporária - item V - para o Ministério do Trabalho, DETERMINO o arquivamento do presente processo, facultando-se à parte interessada a apresentação de novo pedido perante aquele Ministério, devendo fazer prova da data do protocolo e da taxa recolhida no pedido original.

Processo nº 08000.045627/2016-77 - ANDREA FRANCESCHINI

JOSE AUGUSTO TOME BORGES
Substituto

Determino o arquivamento dos processos, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada, abaixo relacionados:

Processo Nº 08501.008560/2014-87 - LUIGINA ALTAGRACIA REYES GUERRERO

Processo Nº 08702.002952/2014-76 - OLINDO DA CONCEICAO HENRIQUES MENDES DE CARVALHO

Revogo despacho SEI nº: (3278950), e determino o arquivamento do processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada.

Processo Nº 08000.030602/2014-15 - ANDREW WEBSTER DECKER

INDEFIRO o pedido, tendo em vista que no momento da autuação, o requerente encontrava-se em situação irregular no país, nos termos do artigo 38, da Lei 6.815/80, alterada pela Lei 6.964/81.

Processo Nº 08494.301379/2016-45 - ESPERANÇA JOAQUINA ABÍLIO CAITA

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 24/10/2016, Seção 1, pág. 34. Onde se lê: Processo Nº 08354.006491/2016-70 - KEIJIRO OKADA;

Leia-se: Processo Nº 08354.006491/2016-70 - KEIJIRO OKADA, CHIZURU OKADA.

No Diário Oficial da União de 04/11/2016, Seção 1, pág. 30. Onde se lê: Processo No - 08000.037670/2016-69 - KRISTER NIKLAS THODER;

Leia-se: Processo No - 08000.037670/2016-69 - KRISTER NIKLAS THODEN.

No Diário Oficial da União de 10/11/2016, Seção 1, pág. 33. Onde se lê - Processo Nº 08706.001080/2016-51 - FARNIA FERNANDES SARRIA

Leia-se - Processo Nº 08706.001080/2016-51 - FARNIA FERNANDEZ SARRIA

No Diário Oficial da União de 08/07/2015, Seção 1, pág. 39/40.

Onde se lê - Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o (s) Pedido (s) de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionado (s):

Processo nº 08000.006456/2014-07 - VALERIJS SELEPINS;

Leia-se - Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o (s) Pedido (s) de prorrogação do visto temporário-item V, abaixo relacionado (s):

Processo nº 08000.006456/2014-07 - VALERIJS SELEPINS, até 29/03/2016.

No Diário Oficial da União de 19/08/2016, Seção 1, pág. 53. Onde se lê - Processo nº 08505.081759/2015-09 - MARCO OTTOLINI;

Leia-se - Processo nº 08505.081759/2015-09 - MARCO OTTOLINI e FRANCESCA GASTONE.

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHOS DA DIRETORA ADJUNTA

Em 16 de novembro de 2016

Nº 540 - A DIRETORA ADJUNTA DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de julho de 1999, usando da competência que lhe foi conferida pela Portaria nº 521, de 22 de abril de 2016, resolve:

Declarar o cancelamento da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL UNICIDADES, registrada no CNPJ sob o nº 08.197.390/0001-43, pelos fundamentos presentes no Processo Administrativo MJ nº 08071.005384/2015-10;

Nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784/99 e art. 5º, inciso LV, da CF/88, assegura-se à entidade o direito de recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias;

Quanto ao acervo patrimonial disponível, a entidade deverá cumprir o disposto no art. 4º, V da Lei nº 9.790/99.

Nº 1.050 - Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, e considerando o que consta no respectivo Processo Administrativo, CANCELO, a pedido, a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade INSTITUTO ORELHINHA, com sede na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CGC/CNPJ nº 18.920.316/0001-67 (Processo MJ nº 08000.049718/2016-81).

ALESSANDRA XAVIER NUNES

Ministério da Saúde

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.012, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Defere pedido de credenciamento no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais e,

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para o credenciamento de instituições no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Defere pedido de credenciamento, para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), das instituições abaixo relacionadas:

I - Associação dos Amigos do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná, CNPJ 79.698.643/0001-00, Processo SIPAR nº 25000.106234/2016-66; e

II - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pinhais, CNPJ 08.611.136/0001-40, Processo SIPAR nº 25000.119321/2016-83.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 1.013, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Defere pedido de credenciamento no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais e,

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para o credenciamento de instituições no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Defere pedido de credenciamento, para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), das instituições abaixo relacionadas:

I - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Mateus, CNPJ 00.767.241/0001-60, Processo SIPAR nº 25000.102220/2016-73;

II - Associação Comunitária Monte Azul, CNPJ 51.232.221/0001-26, Processo SIPAR nº 25000.113228/2016-65;

III - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São João do Caiuá, CNPJ 80.899.495/0001-71, Processo SIPAR nº 25000.113554/2016-72;

IV - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lorena, CNPJ 51.779.304/0001-30, Processo SIPAR nº 25000.114948/2016-48;

V - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bela Vista da Caroba, CNPJ 07.703.016/0001-00, Processo SIPAR nº 25000.117236/2016-81;

VI - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo do Tenente, CNPJ 11.739.442/0001-70, Processo SIPAR nº 25000.117243/2016-82;

VII - Universidade Livre para a Eficiência Humana, CNPJ 06.977.673/0001-82, Processo SIPAR nº 25000.117539/2016-01;

VIII - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alto Paraná, CNPJ 80.613.888/0001-77, Processo SIPAR nº 25000.119034/2016-73; e

IX - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Bom, CNPJ 00.532.169/0001-92, Processo SIPAR nº 25000.120216/2016-97.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 708, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por meio de Reunião Ordinária Pública - ROP 026/2016, de 25 de Outubro de 2016, com fundamento no art. 15, VI, da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no artigo 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e, em conformidade com a RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre o recurso a seguir especificado, conforme anexo.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Recorrente: Prati Donaduzzi & Cia Ltda
CNPJ: 73.856.593/0001-66
Processos nºs. 25351.282094/2012-07, 25351.246059/2012-04, 25351.246074/2012-02, 25351.282042/2012-53, 25351.282075/2012-96
Expediente nº: 0010494139
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer nº 039/2016- GGGAF/ DIGES/ANVISA.
Recorrente: Extera importação e exportação Ltda.
CNPJ: 07.021.336/0001-80
Processo nºs. 25351.700706/2015-28, 25351.700712/2015-50, 25351.700719/2015-27, 25351.700724/2015-10, 25351.700730/2015-19, 25351.700736/2015-83, 25351.700745/2015-76, 25351.700750/2015-52, 25351.700701/2015-92, 25351.700685/2015-39
Expediente nº: 1777027161
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer nº 084/2016- GGGAF/ DIGES/ANVISA.



ARESTO Nº 709, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 026/2016, realizada em 28 de outubro de 2016, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu, por unanimidade, declarar a extinção dos recursos, a seguir especificados, por PERDA DO OBJETO, de acordo com o Parecer 026/2016-BLOCO-COARE/SUINP, conforme relação anexa.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

- Empresa: ARPOADOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
CNPJ: 27.326.719/0014-98
Processo: 25351.255137/2007-25
Expediente do Recurso: 0018917/13-1
Empresa: DROGARIA BR-NONOA LTDA.
CNPJ: 08.792.091/0001-57
Processo: 25351.107792/2008-59
Expediente do Recurso: 722267/10-0
Empresa: DROGARIA E PERFUMARIA CASA DE PEDRA LTDA.-ME
CNPJ: 52.664.133/0001-66
Processo: 25351.333077/2011-75
Expediente do Recurso: 0009476/13-5
Empresa: DROGARIA SANTA CATARINA LTDA.
CNPJ: 43.190.065/0001-50
Processo: 25351.182086/2002-09
Expediente do Recurso: 0009474/13-9
Empresa: DROGARIA VERDES MARES EIRELI-EPP
CNPJ: 08.548.106/0001-36
Processo: 25351.515014/2008-30
Expediente do Recurso: 0655029/14-1
Empresa: DROGARIA VILA SANTA TEREZA LIMITADA.-ME
CNPJ: 33.467.028/0001-92
Processo: 25351.216111/2002-57
Expediente do Recurso: 0667207/14-8
Empresa: DROGARIA VIVA DE BELFORD ROXO LTDA.-ME
CNPJ: 05.766.908/0001-24
Processo: 25351.309768/2005-18
Expediente do Recurso: 0654653/14-6
Empresa: EUSÉBIO DA SILVA SANTOS FARMÁCIA E PERFUMARIA-ME
CNPJ: 05.136.990/0001-03
Processo: 25351.329475/2008-91
Expediente do Recurso: 0513413/13-7
Empresa: FARMÁCIA DOIS RODRIGUES LTDA.
CNPJ: 02.382.762/0001-25
Processo: 25351.022776/2003-82
Expediente do Recurso: 0180569/13-0
Empresa: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA.
CNPJ: 79.430.682/0037-33
Processo: 25351.280211/2006-61
Expediente do Recurso: 0591192/12-3
Empresa: FARMÁCIA ITAPEJARA LTDA.
CNPJ: 77.129.906/0001-35
Processo: 25351.006471/2003-23
Expediente do Recurso: 0009368/13-8
Empresa: FARMALABOR BAURU LTDA.
CNPJ: 44.785.889/0006-40
Processo: 25351.030204/00-71
Expediente do Recurso: 0592437/12-5
Empresa: GENIVALDO DA SILVA COIMBRA
CNPJ: 08.837.944/0001-20
Processo: 25351.139621/2009-70
Expediente do Recurso: 845472/10-8
Empresa: GLÁUCIA CUNHA DE OLIVEIRA - DROGARIA-ME
CNPJ: 07.244.316/0001-78
Processo: 25351.128272/2008-80
Expediente do Recurso: 0605524/12-9
Empresa: MARQUES DE ALVARENGA & GUERINO LTDA.
CNPJ: 81.416.042/0001-00
Processo: 25351.190911/2002-31
Expediente do Recurso: 0595315/12-4
Empresa: R1 DROGARIAS LTDA.
CNPJ: 11.009.012/0002-84
Processo: 25351.263867/2010-03

Expediente do Recurso: 0018944/13-8
Empresa: SILVA MARCONDES & MARCONDES LTDA.
CNPJ: 17.576.466/0001-32
Processo: 25351.353965/2013-76
Expediente do Recurso: 0643395/14-2
Empresa: VIA EXATA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
CNPJ: 01.722.348/0001-55
Processo: 25351.191692/2002-15
Expediente do Recurso: 0590924/12-4

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.087, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016, considerando os arts. 12, 50, e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976; considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerando a comprovação da divulgação e comercialização irregular de produtos formulados com Ibogaína, sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, pelo site www.crta.com.br, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a proibição da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso de produtos formulados com Ibogaína, divulgados por meio do site www.crta.com.br e por qualquer outro tipo de mídia ou empresa.

Art. 2º Determinar, ainda, a apreensão e inutilização das unidades dos produtos descritos no art. 1º encontradas no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.088, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016, considerando os arts. 12, 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976; considerando o art. 7, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999; considerando informação da comercialização do produto Gotas de São João (Hyperacum perforatum), sem registro na Anvisa, fabricado pela empresa J.A.S Campos Ltda, CNPJ 03.441.651/0001-52, que não possui Autorização de Funcionamento nesta Agência, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a proibição da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto Gotas de São João (Hyperacum perforatum), assim como de todos os medicamentos fabricados pela empresa J.A.S Campos Ltda, CNPJ 03.441.651/0001-52.

Art. 2º Determinar, ainda, a apreensão e inutilização das unidades do produto descrito no art. 1º encontrados no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.089, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016, considerando os arts. 12, 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976; considerando o art. 7, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999; considerando a comprovação da comercialização e publicidade irregular do produto Leite da Andiroba, sem registro na Anvisa, constando na sua rotulagem como produzido por CDL do Amazonas, que não possui Autorização de Funcionamento nesta Agência; considerando as diversas indicações terapêuticas atribuídas a este produto em vários sites da internet, sem comprovação científica, tais como combate ao colesterol alto, dores musculares, enxaqueca, dores reumáticas, depressão, gota, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a proibição da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto Leite da Andiroba, assim como de todos os medicamentos que possuem em sua rotulagem como fabricados pela empresa CDL do Amazonas.

Art. 2º Determinar, ainda, a apreensão e inutilização das unidades dos produtos descritos no art. 1º porventura encontrados no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.090, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016, considerando os arts. 12, 50, 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976; considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerando a comprovação da divulgação dos produtos sem registro na Anvisa "SANCTUS OFFENSUS", "5-HTP SUBLINGUAL", "CHLORELLA 90 CÁPSULAS", "MMS 60 ML", "VITAMINA D3 SUBLINGUAL 10.000 UI 60 CPS", "VITAMINA K2 60 CÁPSULAS", "ECHINACEA TM 100 ML", "FITO ESTIMULANTE SEXUAL", "HTMA 150 MG - 60 CÁPS", "LEVEDO DE CERVEJA - 180 CÁPSULAS", "LUTEÍNA MAIS VITAMINA A 20 MG", "MAGNÉSIO DIMALATO 300 MG 60 CÁPSULAS", "PRÓPOLIS TM 100 ML", "SANCTUS GLIFODETOX 60 ML" e demais pela empresa Instituto de Integração Terapêutica, que não possui Autorização de Funcionamento nesta Agência, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a proibição da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso dos produtos "SANCTUS OFFENSUS", "5-HTP SUBLINGUAL", "CHLORELLA 90 CÁPSULAS", "MMS 60 ML", "VITAMINA D3 SUBLINGUAL 10.000 UI 60 CPS", "VITAMINA K2 60 CÁPSULAS", "ECHINACEA TM 100 ML", "FITO ESTIMULANTE SEXUAL", "HTMA 150 MG - 60 CÁPS", "LEVEDO DE CERVEJA - 180 CÁPSULAS", "LUTEÍNA MAIS VITAMINA A 20 MG", "MAGNÉSIO DIMALATO 300 MG 60 CÁPSULAS", "PRÓPOLIS TM 100 ML", "SANCTUS GLIFODETOX 60 ML" e demais produtos fabricados pela empresa Instituto de Integração Terapêutica (CNPJ 04.219.166/0001-54), localizada na rua Dr. José Maria dos Reis 792, Estados Unidos, Uberaba/MG.

Art. 2º Determinar, ainda, a apreensão e inutilização das unidades do produto descrito no art. 1º encontradas no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.091, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016, considerando os arts. 12, 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976; considerando o art. 7, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999; considerando a comprovação da comercialização do produto Complemento Natu Life, sem registro na Anvisa; considerando as diversas indicações terapêuticas atribuídas a este produto na sua rotulagem, tais como normalizador das funções intestinais, diurético, digestivo, auxiliar no regime de dietas e ajuda no controle da obesidade, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a proibição da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto Complemento Natu Life, sem identificação do fabricante no seu rótulo.

Art. 2º Determinar, ainda, a apreensão e inutilização das unidades do produto descrito no art. 1º encontrados no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.092, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016; considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976; considerando a Resolução-RDC nº 55/2005; considerando o comunicado de recolhimento voluntário encaminhado pela empresa Eurofarma Laboratórios S.A. em razão da presença de corpo estranho no frasco do medicamento genérico TEI-COPLANINA 400 MG pó liófilo para solução injetável (5 frascos-ampola + 5 ampolas com diluente de 5 mL), lote 427038C, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão, em todo o território nacional, da distribuição, comercialização e uso do lote 427038C do medicamento genérico TEICO-PLANINA 400 MG pó liófilo para solução injetável (5 frascos-ampola + 5 ampolas com diluente de 5 mL), fabricado por Eurofarma Laboratórios S.A. (CNPJ: 61.190.096/0001-92).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS,
FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS
COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE
PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS
ALFANDEGADOS DE SÃO PAULO

DESPACHO DO COORDENADOR

Em 17 de novembro de 2016

Nº 98 - O Coordenador de Vigilância Sanitária em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no Estado de São Paulo - CVPF-SP, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Portaria nº 1.171, de 02 de junho de 2016, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: AUTOMOTIVE DISTRIB. E LOGISTICA LTDA CNPJ/CPF: 04.031.579/0001-00

25759.239705/2013-21 - AIS:0337760/13-1 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: CAFÉ AS TURCAS LTDA ME CNPJ/CPF: 07.722.541/0001-72

25759.431032/2013-80 - AIS:0610630/13-7 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)

AUTUADO: CENTRO AUDITIVO AUDIBEL IMP EXP LTDA. CNPJ/CPF: 52.848.629/0001-90

25759.746997/2013-41 - AIS:1075425/13-3 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA CNPJ/CPF: 61.603.387/0001-65

25759.406763/2013-52 - AIS:0574597/13-7 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)

AUTUADO:DKT DO BRASIL PRODS DE USO PESSOAL LTD CNPJ/CPF:38.756.680/0001-40

25759.368473/2013-19 - AIS:0518052/13-0 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: EDWARDS LIFESCIENCES COM DE PRODUTOS MEDICO-CIRURGICOS LTDA CNPJ/CPF: 05.944.604/0003-71

25759.209165/2013-90 - AIS:0296884/13-3 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: FIXION COMERCIO DE MATS MÉDICOS,CIRÚRGICOS E ORTOPÉDICOS LTDA CNPJ/CPF: 08.694.525/0001-86

25759.657099/2013-23 - AIS:0940796/13-1 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)

AUTUADO: IVOCLAR VIVADENT LTDA. CNPJ/CPF: 04.004.675/0001-60

25759.474430/2013-21 - AIS:0675031/13-1 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: IVOCLAR VIVADENT LTDA. CNPJ/CPF: 04.004.675/0001-60

25759.681433/2013-62 - AIS:0976697/13-9 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: K2X BRAZIL COMÉRCIO, IMPORT. E EXPORTAÇÃO DE COSMETICOS LTDA CNPJ/CPF: 10.321.950/0001-71

25759.633964/2013-34 - AIS:0907254/13-3 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: MEDICAL BRAZIL IMPORT,EXPORT E COMÉRCIO DE PRODS MÉDICOS LTDA CNPJ/CPF: 09.423.516/0001-13

25759.712772/2013-84 - AIS:1028810/13-4 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)

AUTUADO: NOBEL BIOCARE BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 01.868.626/0001-87

25759.474673/2013-01 - AIS:0675372/13-8 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 04.937.243/0001-01

25759.662214/2013-56 - AIS:0948264/13-4 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: PYRAMID MEDICAL SYSTEMS COM. LTDA CNPJ/CPF: 00.861.337/0001-93

25759.207821/2013-73 - AIS:0294930/13-0 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)

AUTUADO: SARSTEDT LTDA CNPJ/CPF: 02.661.790/0001-81

25759.752540/2013-11 - AIS:1082587/13-8 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: TECHBEST CONTROL CONTROLADORA AMBIENTAL LTDA ME CNPJ/CPF: 09.089.124/0001-60

25759.218467/2013-64 - AIS:0309746/13-3 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA. CNPJ/CPF: 03.129.105/0001-33

25759.662158/2013-25 - AIS:0948165/13-6 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

CARINA MAYUMI YAMASHITA OURA

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.633, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Defere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Eletro-nuclear de Assistência Médica, com sede em Angra dos Reis (RJ).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 731/2016- CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.010538/2014-67/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Eletro-nuclear de Assistência Médica, CNPJ nº 02.993.385/0001-60, com sede em Angra dos Reis (RJ).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.634, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, com sede em Campinas (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 734/2016- CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.077812/2015-69/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, CNPJ nº 50.046.887/0001-27, com sede em Campinas (SP).

Parágrafo único. A renovação tem validade pelo período de 02 de junho de 2015 a 1º de junho de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.635, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Defere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Pró - Trauma - APT, com sede em Belém (PA).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 738/2016- CGCER/DCE-BAS/SAS/MS constante do Processo nº 25000.061001/2016-27/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Pró - Trauma - APT, CNPJ nº 19.943.524/0001-44, com sede em Belém (PA).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.636, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade Posto Médico Hospitalar de Lagoa Formosa, com sede em Lagoa Formosa (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 735/2016- CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.069438/2015-28/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade Posto Médico Hospitalar de Lagoa Formosa, CNPJ nº 17.831.587/0001-83, com sede em Lagoa Formosa (MG).

Parágrafo único. A renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.637, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Liga Norte Riograndense Contra o Câncer, com sede em Natal (RN).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e



Considerando o Parecer Técnico nº 739/2016- CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.092352/2015-07/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Liga Norte Riograndense Contra o Câncer, CNPJ nº 08.428.765/0001-39, com sede em Natal (RN).

Parágrafo único. A renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.638, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lucélia, com sede em Lucélia (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 748/2016- CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.097391/2015-92/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lucélia, CNPJ nº 51.832.640/0001-07, com sede em Lucélia (SP).

Parágrafo único. A renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.639, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Hospitalar de Blumenau, com sede em Blumenau (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 743/2016- CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.165525/2015-13/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Hospitalar de Blumenau, CNPJ nº 82.654.088/0001-20, com sede em Blumenau (SC).

Parágrafo único. A renovação tem validade pelo período de 11 de abril de 2016 a 10 de abril de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.640, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Miguel Pereira, com sede em Miguel Pereira (RJ).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 747/2016- CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.168460/2015-50/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Miguel Pereira, CNPJ nº 32.467.144/0001-49, com sede em Miguel Pereira (RJ).

Parágrafo único. A renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.641, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Paulo VI, com sede em Jordânia (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 722/2016- CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.060639/2016-41/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Paulo VI, CNPJ nº 16.985.970/0001-23, com sede em Jordânia (MG).

Parágrafo único. A renovação tem validade pelo período de 25 de outubro de 2016 a 24 de outubro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.642, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Beneficente de Assistência Social Nossa Senhora do Pari, com sede em São Paulo (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 61 da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 247/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.017158/2013-72/MS, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Beneficente de Assistência Social Nossa Senhora do Pari, CNPJ nº 05.245.390/0001-83, com sede em São Paulo (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 04 de maio de 2013 a 03 de maio de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 840/SAS/MS, de 05 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União DOU nº 128, de 06 de julho de 2016, seção 1, página 28.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.643, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Centro Juvenil de Orientação e Pesquisa, com sede em Niterói (RJ).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 61 da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 249/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS constante do Processo nº 25000.035440/2015-01/MS, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Centro Juvenil de Orientação e Pesquisa, CNPJ nº 30.094.296/0001-18, com sede em Niterói (RJ).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 25 de agosto de 2010 a 24 de agosto de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 874/SAS/MS de 11 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União DOU nº 132, de 12 de julho de 2016, seção 1, página 19.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.644, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Itararé, com sede em Itararé (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 750/2016- CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.081493/2015-96/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Itararé, CNPJ nº 50.055.250/0001-05, com sede em Itararé (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 10 de agosto de 2015 a 09 de agosto de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.645, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação de Assistência Social de Janaúba, com sede em Janaúba (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 732/2016- CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.064013/2015-22 /MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação de Assistência Social de Janaúba, CNPJ nº 18.099.325/0001-39, com sede em Janaúba (MG).

Parágrafo único. A renovação tem validade pelo período de 09 de maio de 2015 a 08 de maio de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.646, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Carmem Prudente de Mato Grosso do Sul, com sede em Campo Grande (MS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 729/2016- CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.051612/2015-86/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Carmem Prudente de Mato Grosso do Sul, CNPJ nº 03.221.702/0001-93, com sede em Campo Grande (MS).

Parágrafo único. A renovação tem validade pelo período de 18 de setembro de 2015 a 17 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.647, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Beneficente de Bastos, com sede em Bastos (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 720/2016- CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.072219/2015-26/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Beneficente de Bastos, CNPJ nº 44.930.931/0001-64, com sede em Bastos (SP).

Parágrafo único. A renovação tem validade pelo período de 02 de junho de 2015 a 1º de junho de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.648, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Lar de Meimei, com sede em Cambuquira (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 730/2016- CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.210938/2015-51/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Lar de Meimei, CNPJ nº 19.071.273/0001-55, com sede em Cambuquira (MG).

Parágrafo único. A renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA
DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA
TOCANTINS

PORTARIA Nº 28, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2016

O Coordenador Distrital de Saúde Indígena do Distrito Sanitário Especial Indígena Tocantins, subordinada à Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde - SESAI/MS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria n.º 1.343, publicada no DOU EM 25 DE JULHO DE 2016, resolve:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Sancionador, em desfavor da empresa JGM CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELE - ME. CNPJ nº 18.751.254/0001-07, para, por meio da Comissão Permanente instituída pela Portaria nº 27/2016, apurar indícios de descumprimento de cláusula do contrato nº 06/2015, publicado no DOU nº 57 de 25 de março de 2015 - Seção 3;

Art. 2º A autuação, instrução e demais procedimento, em processo autônomo, será realizado nos termos da Lei nº 9.784, de 1999, com subsídio do Caderno de Logística - Sanções Administrativas da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCELO LUCENA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 29, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2016

O Coordenador Distrital de Saúde Indígena do Distrito Sanitário Especial Indígena Tocantins, subordinada à Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde - SESAI/MS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria n.º 1.343, publicada no DOU EM 25 DE JULHO DE 2016, resolve:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Sancionador, em desfavor da empresa JGM CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELE - ME. CNPJ nº 18.751.254/0001-07, para, por meio da Comissão Permanente instituída pela Portaria nº 27/2016, apurar indícios de descumprimento de cláusula do contrato nº 07/2015, publicado no DOU nº 57 de 25 de março de 2015 - Seção 3;

Art. 2º A autuação, instrução e demais procedimento, em processo autônomo, será realizado nos termos da Lei nº 9.784, de 1999, com subsídio do Caderno de Logística - Sanções Administrativas da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCELO LUCENA DOS SANTOS

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 5.978, de 04 de dezembro de 2006, por entender que a autoridade poderá continuar a desempenhar o seu múnus público de maneira mais eficiente, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão	Validade do passaporte
Robério Oliveira Silva	Carta, de 13 de outubro de 2016	Organização Internacional do Café	30/09/2019

JOSÉ SERRA

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES
EXTERIORESSUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES
BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO
E ASSUNTOS JURIDICOS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAISPROTOCOLO DE INTENÇÕES ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPUBLICA DO HAITI SOBRE A COOPERAÇÃO
TÉCNICA EM MATÉRIA DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Haiti
(doravante denominados "Governos"),

Considerando que:

O Brasil e o Haiti compartilham uma longa parceria no campo da cooperação técnica, estabelecida por meio do Acordo de Cooperação Técnica assinado em 15 de outubro de 1982.

Os Governos compartilham o desejo comum de promover a busca da cooperação para o desenvolvimento, particularmente em matéria de formação profissional, com vistas a buscar a melhoria da qualificação da força de trabalho haitiana;

Ambos os Governos compartilham o desejo de fortalecer a cooperação para fomentar o desenvolvimento econômico e a educação; e

Os Governos antecipam que uma maior coordenação e harmonização das atividades de cooperação técnica implicará o aumento da eficiência e o aprimoramento dos resultados a serem alcançados;

Ambos os Governos chegaram ao seguinte entendimento:

Seção I

Objetivo e Designações

1. O intuito deste Protocolo de Intenções (doravante denominado Protocolo) é indicar a intenção do Brasil e do Haiti em desenvolver iniciativas de cooperação em matéria de formação profissional, com a finalidade de buscar avanços sociais que possibilitem a qualificação técnica de estudantes haitianos, por meio da utilização planejada e coordenada das capacidades institucionais dos órgãos haitianos que venham a ser fortalecidas no âmbito da cooperação técnica entre os Governos.

2. O presente Protocolo não fixa metas para ações que possam ser realizadas pelos dois Governos. Entende-se que cada um dos dois Governos tem plena liberdade para sugerir projetos de cooperação ou a coordenação de atividades, quando assim for considerado necessário ou apropriado.



Seção II
Atividades

1. Os Governos tencionam buscar a implementação da co-
operação para o desenvolvimento por meio do aproveitamento de
melhores práticas e manifestam a intenção de executar atividades de
cooperação com base nas propostas apresentadas por cada Governo e
de acordo com as respectivas prioridades estratégicas.

2. As atividades poderão incluir:

a) elaboração de estudos específicos necessários para a for-
mulação de projetos;

b) envio de especialistas técnicos dos dois países para fins de
desenvolver propostas, prestar cooperação técnica, melhorar o nível
de capacitação e de qualificação, acompanhar a execução dos projetos
e avaliar os resultados;

c) capacitação, no Brasil e no Haiti, de técnicos com o apoio
de ambos os países; e

d) outras formas de cooperação técnica, conforme mutua-
mente determinadas pelos Governos.

Seção III
Direitos e Obrigações

O presente Protocolo não cria direitos ou obrigações para os
Governos no âmbito do Direito Internacional.

Seção IV
Assinatura e duração

O presente Protocolo terá efeito a partir da data de sua
assinatura por tempo indeterminado, exceto se um Governo notificar
o outro de sua decisão de denunciá-lo.

Assinado em Brasília, em 9 de novembro de 2016, em dois
exemplares originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos
os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO HAITI

MADSEN CHERUBIN
Embaixador da República do Haiti

JEAN DAVID GENESTE
Secretário de Estado da Formação Profissional do
Haiti

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 621, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no
uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos
II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 1º do
Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, e o que consta no
Processo nº 48000.001955/2015-03, resolve:

Art. 1º A Portaria MME nº 104, de 23 de março de 2016,
passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.11....."

§ 1º O Leilão de que trata o caput deverá ser realizado em 19
de dezembro de 2016.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

Art. 3º Fica revogado no art. 1º da Portaria MME nº 390, de
26 de julho de 2016, a parte que altera o art. 11 da Portaria MME nº
104, de 23 de março de 2016.

FERNANDO COELHO FILHO

PORTARIA Nº 622, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta no Processo nº 48000.002393/2014-26, resolve:

Art. 1º Divulgar, para Consulta Pública, o Relatório "Revisão Ordinária de Garantia Física de Energia das Usinas Hidrelétricas - UHEs", de 11 de novembro de 2016, e os Valores Revistos de Garantia Física de Energia das Usinas Hidrelétricas Despachadas Centralizadamente, no Sistema Interligado Nacional - SIN, que constam na Nota Técnica EPE-DEE-RE-097/2016-r0, de 11 de novembro de 2016, obtidos com a aplicação da metodologia, das premissas, dos dados e das configurações apresentados no referido Relatório.

Art. 2º As contribuições dos interessados para o aprimoramento da proposta de que trata o art. 1º serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia até o dia 4 de dezembro de 2016, por meio do seu Portal de Consulta Pública.

Art. 3º Fixar prazo, até 4 de dezembro de 2016, para que os agentes declarem os novos valores de Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada - TEIF e de Indisponibilidade Programada - IP, conforme dispõe o art. 5º, § 1º, da Portaria MME nº 484, de 11 de setembro de 2014, para fins de Revisão Ordinária de Garantia Física de Energia, de que trata a Portaria MME nº 681, de 30 de dezembro de 2014.

§ 1º Para aplicação do disposto no caput, serão consideradas as Usinas Hidrelétricas enquadradas no art. 5º, inciso I, da Portaria MME nº 484, de 2014, com mais de sessenta meses de operação comercial após completa motorização, tendo como referência a data de 31 de dezembro de 2015.

§ 2º As Usinas Hidrelétricas cujos agentes poderão declarar novos valores de TEIF e de IP estão relacionadas no Anexo à presente Portaria.

Art. 4º A declaração de que trata o art. 3º deverá ser efetivada por meio de carta a ser enviada para o correio eletrônico: portaria.uhe@mme.gov.br.

Art. 5º Os valores de TEIF e IP das Usinas Hidrelétricas Despachadas Centralizadamente no SIN submetidas à Revisão Ordinária de Garantia Física de Energia, de que trata o art. 1º, serão utilizados na determinação dos Índices de Referência de Disponibilidade considerados nos Procedimentos e Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO		Índices		
Usinas Hidrelétricas Passíveis de Declaração de TEIF e IP		Período de Apuração: Janeiro de 2011 a Dezembro de 2015		
Código Único de Empreendimentos de Ge- ração - CEG (ANEEL)	Usina Hidrelétrica	Índices		
		TEIF (%)	IP (%)	Índice de Disponibilidade (%)
UHE.PH.RS.000012-4.01	UHE 14 de Julho	0,090	5,520	94,395%
UHE.PH.MG.000041-8.01	UHE Água Vermelha (Antiga José Ermírio de Moraes)	0,188	3,996	95,824%
UHE.PH.MG.000042-6.01	UHE Aimorés	0,803	3,528	95,697%
UHE.PH.RS.028562-5.01	UHE Alzir dos Santos Antunes (Antiga Mon-jolinho)	0,213	1,967	97,824%
UHE.PH.MG.027483-6.01	UHE Amador Aguiar I (Antiga Capim Branco I)	0,282	3,338	96,389%
UHE.PH.MG.027484-4.01	UHE Amador Aguiar II (Antiga Capim Branco II)	1,195	4,180	94,675%
UHE.PH.SP.000208-9.01	UHE Barra Bonita	0,498	5,690	93,840%
UHE.PH.GO.028757-1.01	UHE Barra dos Coqueiros	1,615	2,065	96,353%
UHE.PH.RS.027556-5.01	UHE Barra Grande	1,089	4,097	94,859%
UHE.PH.GO.000528-2.01	UHE Cachoeira Dourada	1,036	5,977	93,049%
UHE.PH.GO.028756-3.01	UHE Cacu	1,264	4,559	94,235%
UHE.PH.SC.027401-1.01	UHE Campos Novos	1,163	3,458	95,419%
UHE.PH.GO.000630-0.01	UHE Cana Brava	0,223	4,628	95,159%
UHE.PH.SP.000647-5.01	UHE Canoas I	0,167	6,034	93,809%
UHE.PH.SP.027092-0.01	UHE Canoas II	0,089	3,970	95,945%
UHE.PH.SP.000657-2.01	UHE Capivara (Escola de Engenharia Ma-ckenzie)	0,223	6,078	93,713%
UHE.PH.RS.000718-8.01	UHE Castro Alves	0,381	4,066	95,568%
UHE.PH.SP.000764-1.01	UHE Chavantes	0,391	2,506	97,113%
UHE.PH.GO.000866-4.01	UHE Corumbá I	0,674	3,799	95,553%
UHE.PH.GO.028352-5.01	UHE Corumbá III	0,485	3,081	96,449%
UHE.PH.GO.027795-9.01	Corumbá IV	1,430	3,405	95,214%
UHE.PH.RS.027012-1.01	UHE Dona Francisca	0,945	2,725	96,356%
UHE.PH.GO.029455-1.01	UHE Engenheiro José Luiz Muller de Godoy Pereira (Antiga Foz do Rio Claro)	0,148	4,421	95,438%
UHE.PH.GO.000908-3.01	UHE Espora	0,797	1,948	97,271%
UHE.PH.SP.000923-7.01	UHE Euclides da Cunha	0,363	3,976	95,675%
UHE.PH.RJ.000973-3.01	UHE Fontes Nova	2,980	3,050	94,061%
UHE.PH.PR.028360-6.01	UHE Fundão	0,698	4,225	95,106%
UHE.PH.MG.001006-5.01	UHE Funil (MG)	1,831	5,168	93,096%
UHE.PH.PR.002591-7.01	UHE Governador José Richa (Salto Caxias)	0,224	4,354	95,432%
UHE.PH.PR.001042-1.01	UHE Governador Pedro Viriato Parigot de Souza (Capivari/Cachoeira)	2,294	2,446	95,316%
UHE.PH.MT.001066-9.01	UHE Guaporé	1,464	2,178	96,390%
UHE.PH.SP.001097-9.01	UHE Ibitinga	0,660	5,454	93,922%
UHE.PH.SP.001098-7.01	UHE Igarapava	4,431	1,324	94,304%
UHE.PH.RJ.001113-4.01	UHE Ilha dos Pombos	0,489	4,074	95,457%
UHE.PH.MG.001146-0.01	UHE Irapé	2,199	3,633	94,248%
UHE.PH.RS.001152-5.01	UHE Itá	0,285	3,454	96,271%
UHE.PH.PR.001161-4.01	UHE Itaipu	2,882	4,979	92,282%
UHE.PH.BA.001175-4.01	UHE Itapebi	0,517	3,997	95,507%
UHE.PH.RS.027019-9.01	UHE Itaíba	0,630	3,062	96,327%
UHE.PH.MG.001197-5.01	UHE Itutinga	1,906	2,562	95,581%
UHE.PH.RS.001217-3.01	UHE Jacui	0,978	3,006	96,045%
UHE.PH.SP.001225-4.01	UHE Jaguará	0,953	2,105	96,962%
UHE.PH.SP.001285-8.01	UHE Jurumirim (Armando Avellanal Layd-ner)	0,195	2,493	97,317%
UHE.PH.SC.001356-0.01	UHE Machadinho	0,224	2,888	96,894%
UHE.PH.MG.001469-9.01	UHE Miranda	1,362	4,034	94,659%
UHE.PH.RS.027968-4.01	UHE Monte Claro	0,122	7,282	92,605%
UHE.PH.SP.027122-5.01	UHE Paraibuna	1,047	1,988	96,986%
UHE.PH.RS.002001-0.01	UHE Passo Fundo	0,055	4,388	95,559%
UHE.PH.RS.002003-6.01	UHE Passo Real	0,734	2,134	97,148%
UHE.PH.BA.028565-0.01	UHE Pedra do Cavalo	0,515	3,954	95,551%
UHE.PH.TO.028353-3.01	UHE Peixe Angical	0,476	7,223	92,335%
UHE.PH.RJ.002043-5.01	UHE Pereira Passos	0,701	1,912	97,400%
UHE.PH.MG.002053-2.01	UHE Picada	0,510	4,974	94,541%
UHE.PH.SP.002077-0.01	UHE Pirajú	0,722	3,165	96,136%
UHE.PH.MT.002103-2.01	UHE Ponte de Pedra	0,393	4,124	95,499%
UHE.PH.MG.027196-9.01	UHE Porto Estrela	0,070	1,329	98,602%
UHE.PH.SP.002127-0.01	UHE Porto Primavera (Engº Sérgio Motta)	0,406	5,638	93,979%
UHE.PH.SP.002158-0.01	UHE Promissão (Mário Lopes Leão)	0,186	7,087	92,740%
UHE.PH.SC.002167-9.01	UHE Quebra Queixo	0,577	4,852	94,599%
UHE.PH.MG.000641-6.01	UHE Risoleta Neves (Antiga Candonga)	0,321	1,630	98,054%
UHE.PH.SP.002555-0.01	UHE Rosana	1,083	4,840	94,129%
UHE.PH.GO.028758-0.01	UHE Salto	0,630	1,206	98,172%
UHE.PH.GO.028760-1.01	UHE Salto do Rio Verdinho	0,097	3,651	96,256%
UHE.PH.MG.027210-8.01	UHE Salto Grande	1,153	3,328	95,557%
UHE.PH.SP.002648-4.01	UHE Salto Grande (Lucas Nogueira Garcez)	0,274	4,377	95,361%
UHE.PH.PR.002659-0.01	UHE Salto Osório	0,426	3,552	96,037%
UHE.PH.SC.028564-1.01	UHE Salto Pirlão	0,149	4,116	95,741%
UHE.PH.RO.002687-5.01	UHE Samuel	0,545	2,180	97,287%
UHE.PH.MG.002699-9.01	UHE Santa Clara (MG)	0,082	4,969	94,953%
UHE.PH.PR.028361-4.01	UHE Santa Clara (PR)	2,845	4,029	93,241%
UHE.PH.GO.028355-0.01	UHE Serra do Facão	2,919	4,120	93,081%
UHE.PH.BA.002755-3.01	UHE Sobradinho	0,994	5,199	93,859%
UHE.PH.SP.002821-5.01	UHE Taguarucu (Escola Politécnica)	0,297	5,613	94,107%
UHE.PH.SP.002873-8.01	UHE Três Irmãos	0,448	7,172	92,412%

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.114,
DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.003615/2003-17. Interessado: Candengo Energias Renováveis Ltda. Objeto: Alterar o cronograma de implantação da PCH Candengo cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº PCH.PH.BA.033901-6.01, objeto da Resolução Autorizativa nº 5.343, de 14 de julho de 2015, localizada no município de Valença, estado da Bahia. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

TIAGO DE BARROS CORREIA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.171,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.000007/2016-92. Interessados: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, concessionárias de transmissão de energia - DIT/CCT, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado da quarta Revisão Tarifária Periódica - RTP da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, a vigorar a partir de 22 de novembro de 2016, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 743,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera a Resolução Normativa nº 427, de 22 de fevereiro de 2011.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, nos arts. 22 a 25 do Decreto nº 774, de 18 de março de 1993, no art. 6º e no inciso X do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, na Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, no Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, o que consta do Processo nº 48500.002648/2016-81, e considerando que:

É necessário atualizar as regras e procedimentos relativos à Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) para adequá-los às condições da licitação para aquisição de energia e potência elétrica de agente vendedor a que se refere o Decreto nº 7.246, de 2010;

A Audiência Pública nº 027/2016, realizada no período de 25/05/2016 a 27/06/2016, permitiu a coleta de subsídios e informações para o desenvolvimento deste regulamento, resolve:

Art. 1º A Resolução Normativa nº 427, de 22 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 8º Caso seja solicitado pelo agente de distribuição beneficiário da CCC, o reembolso dos custos de aquisição de combustíveis, de locação de grupos geradores e de contratação de potência e energia elétrica poderá ser efetuado diretamente ao agente gerador."

....." (NR)

"Art. 3º-A A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras fica autorizada a proceder ao reembolso preliminar do custo de contratação de potência e energia elétrica, de locação de grupos geradores e de aquisição de combustíveis, incluindo os tributos incidentes, no âmbito da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

§ 1º O reembolso preliminar somente poderá ser realizado após a comprovação do fornecimento do combustível ou da produção da energia elétrica, devidamente registrados no Sistema de Coleta de Dados Operacionais (SCD).

§ 2º Serão objeto de reembolso preliminar os valores referentes a despesas com contratação de potência e energia elétrica, locação de grupos geradores, aquisição de combustíveis, incluindo os tributos incidentes, abrangendo, na hipótese do gás natural, as despesas acessórias referentes aos encargos de reserva de capacidade e reserva de consumo mínimo.

.....

§ 7º O reembolso preliminar deverá ser depositado diretamente em conta bancária pertencente ao fornecedor de combustíveis, ao supridor da potência e energia elétrica ou ao locador de grupos geradores indicada pelo beneficiário dos recursos da CCC, conforme disposto no § 6º do art. 2º desta Resolução.

....." (NR)

"Art. 12

§ 7º O limite de consumo específico de combustível de que trata o caput não se aplica nos casos enquadrados nos incisos I e III do art. 8º do Decreto nº 7.246/2010.

....." (NR)

"Art. 15

§3º

I - Excetuem-se da obrigação de medição, registro, armazenamento e monitoramento do consumo de combustíveis da usina os casos enquadrados nos incisos I e III do art. 8º do Decreto nº 7.246/2010.

....." (NR)

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 14 de novembro de 2016

Nº 2.954 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no § 3º do art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta do Processo nº 48500.000270/2014-10, resolve não conceder, por não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da suspensividade, efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. em face do Despacho nº 2.767, de 17 de outubro de 2016, que autorizou a recontabilização dos meses de novembro de 2014 a abril de 2015 pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica para a correção dos custos fixos pagos a maior a empresa em função do atraso no início da operação das unidades geradoras relativas à ampliação da usina termelétrica Santarém.

Nº 2.955 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no § 3º do art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta do Processo nº 48500.001516/2014-71, resolve conceder, por se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da suspensividade, efeito suspensivo ao Pedido de Reconsideração interposto pela Energética Santa Helena S.A. em face do Resolução Autorizativa nº 6.047, de 27 de setembro de 2016, a qual revogou a autorização outorgada à Recorrente para ampliar a Usina Termelétrica denominada UTE Santa Helena.

Em 16 de novembro de 2016

Nº 2.970 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.005124/2016-42 decidE conhecer do Pedido de Medida Cautelar interposto pela Caiuá Transmissora de Energia S.A., com vistas à não aplicação de desconto pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS da Parcela Variável por Indisponibilidade - PVI, decorrente do desligamento da Subestação Santa Quitéria, e, negar-lhe provimento.

Nº 2.980 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no § 3º do art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta do Processo nº 48500.005189/2015-15, resolve não conceder, por não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da suspensividade, efeito suspensivo ao Recurso Administrativo interposto pela Energia Limpa Participações Ltda. em face do Despacho nº 2.618/2016, que publicou a exclusão da Central Geradora Hidrelétrica - CGH Ponte Queimada II do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a partir de 1º de janeiro de 2017.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RETIFICAÇÕES

Na íntegra da Resolução Autorizativa nº 5.654, de 23 de fevereiro de 2016, constante no Processo nº 48500.003630/2015-16, cujo o extrato foi publicado no DOU nº 153, de 1 de março de 2016, seção 1, página 51, retificou-se o anexo " I.2 - Parcelas da RAP referentes ao empreendimento: T2015-069 - LT 500 kV Luiz Gonzaga - Garanhuns C1 - Substituição do cabo para raios convencional". A íntegra desta Resolução e seus anexos constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Na Resolução Homologatória nº 2.170, de 11 de novembro de 2016, publicada no DOU nº 218, de 14 de novembro de 2016, Seção 1, página 131, v. 153, constante do Processo nº 48500.001741/2016-79, substituir a Tabela do Anexo I, que foi disponibilizada no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

SECRETARIA EXECUTIVA DE LEILÕES

DESPACHO

Em 17 de novembro de 2016

Nº 3.000 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pelas Portarias ANEEL nº 3.677, de 25 de agosto de 2015, e nº 4.177, de 13 de setembro de 2016, considerando o que consta do Processo nº 48500.001740/2016-24 e o disposto no item 4.2.7.2 do Edital, decide pela habilitação das seguintes proponentes vencedoras no Leilão nº 03/2016-ANEEL (1º LER de 2016):

Seq.	Tipo	Empreendimento	Vendedora
1	PCH	Barrinha	Mauê S/A - Geradora e Fornecedor de Insumos CNPJ: 07.004.149/0001-98
2	PCH	Lambari	
3	CGH	Santo Tassaró	C2LG Geração de Energia Ltda. CNPJ: 11.745.925/0001-88
4	PCH	Poço Fundo	Poço Fundo Energia S.A CNPJ: 11.296.694/0001-72
5	PCH	Manuel Alves	Central Geradora Hidrelétrica Manuel Alves Ltda. CNPJ: 15.624.602/0001-97
6	PCH	Ponte Branca	PB Produção de Energia Elétrica EIRELI - ME CNPJ: 07.861.587/0001-72
7	CGH	Sucuri	Central Hidrelétrica Sucuri Ltda. CNPJ: 23.509.244/0001-08
8	PCH	Roncador	Lombo do Cavalo S/A Geração Elétrica CNPJ: 09.227.053/0001-14
9	CGH	Médio Garcia	Hidrelétrica Médio Garcia SPE Ltda. CNPJ: 22.132.860/0001-11
10	CGH	Enxadrista	Energética Rio das Pedras SPE Ltda. CNPJ: 11.954.940/0001-36
11	PCH	Areão	Ataia Energia S/A CNPJ: 06.015.859/0001-50
12	CGH	Santana do Deserto I	Central Geradora Hidroelétrica Santana do Deserto Ltda. CNPJ: 22.781.391/0001-61
13	PCH	Armando Ribeiro	Central Geradora Hidrelétrica Armando Ribeiro S.A. CNPJ: 12.895.803/0001-30
14	CGH	Inga Mirim	Inga-Mirim Energia S.A CNPJ: 13.673.002/0001-93
15	PCH	Castanhão	Central Geradora Hidrelétrica Castanhão S.A CNPJ: 12.905.499/0001-65
16	PCH	Coração	Brasil Sul Energia S.A CNPJ: 15.066.212/0001-49
17	PCH	Pulo	Hidrelétrica Pulo Ltda. CNPJ: 08.017.740/0001-42
18	CGH	Sirivera	Central Hidrelétrica Sirivera Ltda. CNPJ: 17.692.801/0001-68
19	CGH	Palmeiras	Central Hidrelétrica Palmeiras do Tocantins Ltda. CNPJ: 23.485.534/0001-50

ROMÁRIO DE OLIVEIRA BATISTA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 4 de novembro de 2016

Nº 2.915. Processo nº: 48500.000451/2003-77. Interessado: Usina Elétrica do Prata Ltda. Objeto: (i) alterar o cronograma de implantação da PCH Água Brava, localizada nos municípios de Juscimeira e Jaciara, estado de Mato Grosso, dentre outras providências. A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 16 de novembro de 2016

Nº 2.981 Processo nº 48500.004668/2016-97. Interessado: ADM do Brasil Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UTE ADM Rondonópolis, CEG UTE.FL.MT.037180-7.01, com 28.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Rondonópolis, estado de Mato Grosso. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.988. Processo nº 48500.002845/2016-09. Interessado: Eletrogeração S.A. Decisão: revogar o Despacho nº 1.516, de 7 de junho de 2016, que conferiu o DRI-PCH referente à PCH Arroio das Flores, cadastrada sob o CEG PCH.PH.SP. 035575-5.01, situada no rio Itaipirapuá, nos estados do Paraná e São Paulo, motivado pela desistência formal em prosseguir no processo, nos termos do inciso I do art. 9º da Resolução Normativa nº 673/2015; e (ii) devolver a garantia de registro aportada na ANEEL. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.989. Processo nº 48500.002868/2016-13. Interessado: Eletrogeração S.A. Decisão: revogar o Despacho nº 1.482, de 3 de junho de 2016, que conferiu o DRI-PCH referente à PCH Ribeirão da Lagoa, cadastrada sob o CEG PCH.PH.PR. 035573-9.01, situada no rio Itaipirapuá, nos estados do Paraná e São Paulo, motivado pela desistência formal em prosseguir no processo, nos termos do inciso I do art. 9º da Resolução Normativa nº 673/2015; e (ii) devolver a garantia de registro aportada na ANEEL. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

LUDEMILA LIMA DA SILVA
Substituta



SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de novembro de 2016

Nº 2.947 - A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, na Resolução Normativa nº 447, de 13 de setembro de 2011, na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Resolução Normativa nº 691, de 8 de dezembro de 2015, no Contrato de Concessão nº 02/2012 - ANEEL, de 7 de maio de 2012, no Contrato de Concessão nº 007/2001 - ANEEL, de 12 de fevereiro de 2001, e no processo 48500.002469/2016-44, decide: (i) conhecer do recurso interposto pelas Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, em face da negativa motivada pelo Despacho nº 1980, de 26 de julho de 2016, referente à proposição de separação de ativos de transmissão da Eletronorte para a Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA, e, no mérito, reconsiderar parcialmente, admitindo a transferência sem o oferecimento de garantia de recebimento por parte da CEA para a Eletronorte; e (ii) encaminhar à Diretoria Colegiada o Recurso Administrativo, para decisão em instância superior.

Em 16 de novembro de 2016

Nº 2.987. Documento nº 48513.025880/2016-00. Interessada: AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. Decisão: anuir às alterações do estatuto social da Interessada, ressaltando que deve ser observado o disposto no §2º, do art. 3º da Resolução Normativa nº 149/2005. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.990. Processo nº 48500.001871/2015-21. Interessada: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA. Decisão: anuir à vinculação de receitas da Interessada, em garantia ao Contrato de Financiamento a ser celebrado com a Caixa Econômica Federal, destinado a financiamento no âmbito do Programa Luz Para Todos, no valor de R\$ 39.669.460,00 (trinta e nove milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e sessenta reais), pelo prazo de 144 (cento e quarenta e quatro) meses. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA

RETIFICAÇÃO

Na íntegra do Despacho nº 2.951, de 11 de novembro de 2016, publicado em resumo no DOU de 14 de novembro de 2016, seção 1, página 133, onde se lê "(...) em garantia, no valor de (...)", leia-se "(...) em garantia de 2% da Receita Operacional Líquida, que representa anualmente (...)". A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RETIFICAÇÃO

Na Resolução ANP nº 25, de 07 de junho de 2016, publicada no DOU de 08 de junho de 2016, seção 1, pág. 52, no art. 28, onde se lê: "O Ciclo de Acreditação de um Organismo de Certificação é de 4 (quatro) anos e a Reacreditação deverá ser solicitada até 90 (noventa) dias antes do término do Ciclo de Acreditação.", leia-se: "O Ciclo de Acreditação de um Organismo de Certificação é de 4 (quatro) anos e a Reacreditação deverá ser solicitada até 90 (noventa) dias antes do término do Ciclo de Acreditação."

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
Em 17 de novembro de 2016

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, das empresas relacionadas:

Nº1360	ETERNAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DA AMAZÔNIA LTDA - CNPJ nº 84.527.274/0001-23					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002666/2016 - 35	FORTLUB DIESEL PREMIUM	SAE 15W-40	API CH-4.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17794
	48600.002665/2016 - 91	FORTLUB GP PREMIUM 4T SL	SAE 20W-50	API SL, JASO MA2.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17793
Nº1361	IDEMITSU LUBE SOUTH AMERICA LTDA. - CNPJ nº 11.323.786/0001-02					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002672/2016 - 92	DAPHNE HERMETIC OIL PS-D1	ISO 46	N/A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17798
Nº1362	MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - CNPJ nº 56.669.187/0001-75					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002506/2016 - 96	MERITOR 75W90	SAE 75W-90	API GL-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	17783
	48600.002507/2016 - 31	MERITOR 85W140	SAE 85W140	API GL-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	17784
Nº1363	REGELUB LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 01.084.176/0001-31					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.003177/2016 - 09	GT OIL 75W90 GEAR SEMISSINTÉTICO	SAE 75W90	API GL-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	17790
Nº1364	REGELUB LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 01.084.176/0001-31					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002669/2016 - 79	GT-OIL ESPECIAL SL	SAE 40	API SL.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17795
	48600.002671/2016 - 48	GT-OIL 4TSL	SAE 20W-50	API SL, JASO MA.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17796
	48600.002670/2016 - 01	GT-OIL ESPECIAL SL	SAE 50	API SL.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17795
Nº1365	SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. - CNPJ nº 10.456.016/0001-67					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002675/2016 - 26	SHELL HELIX ULTRA AH 5W-30	SAE 5W-30	API SN, ILSAC GF-5, ACEA A5/B5 (2012).	ÓLEO LUBRIFICANTE	17797
Nº1366	TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 71.770.689/0001-81					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002789/2016 - 76	TRANSMISSION GEAR 9 FE	SAE 75W80	API GL-4, ZF TE-ML 01E/ 02E/ 16P - VOTH CLASS B - VOLVO 97307 - MAN 341 TIPO Z-5 MB 235.28	ÓLEO LUBRIFICANTE	17791

ROSÂNGELA MOREIRA DO ARAUJO

DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E
MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS
DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 605, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.012906/2015-18 e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 41, de 05 de dezembro de 2007, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa CDGN Logística S.A., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 05.484.996/0004-14, autorizada a operar a Unidade de Compressão de Gás Natural Comprimido (GNC), situada na área do poço 3-GTE-03D-BA, de coordenadas 12º20'43.15"S 38º14'35.08"O, integrante do campo de Tiê, na bacia do recôncavo, município de Pojuca, Estado da Bahia.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º A autorizatária deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental da instalação relacionada na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E
DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 17 de novembro de 2016

Nº 1.359 - A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, no âmbito dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, torna público o seguinte ato:

1-Fica CREDENCIADA a Unidade de Pesquisa abaixo qualificada, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento, em conformidade com as normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa abaixo.

2-Cabe à unidade credenciada confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.



Credenciamento ANP Nº	0723/2016
Unidade de Pesquisa	MECANON - Centro de Mecânica Não-Linear
Instituição Credenciada	Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
CNPJ/MF	33.663.683/0001-16
Processo ANP	48610.009423/2016-17
Localização	Rio de Janeiro - RJ
Linhas de Pesquisa	Monitoração e diagnóstico
	Ecologia Numérica
	Materiais inteligentes
	Sistemas inteligentes
	Segurança de processo
	Integridade Estrutural

LUCIANA MARIA SOUZA DE MESQUITA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 233/2016 - DF

Fase de Autorização de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Retificação que entram em vigor na data de sua publicação:(276)
806.432/2011-JOSÉ HENRIQUE PINHEIRO DE CASTRO-ALVARÁ Nº12057/2016-2 anos - Retifica o ALVARÁ Nº5712, DOU de 27/6/2014

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 624/2016

Ficam o(s)abaixo relacionado(s)ciente(s) de que julgou-se improcedente(s)a(s)defesa(s)administrativa(s)interposta(s); restando-lhe pagar, parcelar ou apresentar recurso ao Superintendente do DNPM/MG relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais CFEM(art.3º,IX da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 nº8.001/90, art.61 da Lei nº9.430/96, Lei nº9.993/00, nº10.195/01 e nº10.522/02),no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.

932.386/2009 - Mineração Mantiqueira Ltda.
CNPJ:01.601.645/0001-42 - NFLDP nº4914/2009 - Valor:60.608,24

932.490/2009 - Granitos Verde Minas Ltda -
CNPJ:01.790.728/0001-27 - NFLDP nº5124/2009 - Valor:2.658,86

RELAÇÃO Nº 650/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
830.117/2008-JOSÉ GILSON DE PAULA
830.293/2014-MINERADORA E AREAL SANTO ANTÔNIO LTDA ME

RELAÇÃO Nº 651/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
830.293/2014-MINERADORA E AREAL SANTO ANTÔNIO LTDA ME

RELAÇÃO Nº 652/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
830.592/2016-HINDALCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMINA LTDA.
830.635/2016-MINERAÇÃO PAZINHA LTDA
830.644/2016-MINAS GRANITOS LTDA-ME
830.650/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.651/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.652/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.653/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.654/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.655/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.656/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.657/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.658/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.659/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.661/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.670/2016-TRIUNFO MINERAÇÃO DO BRASIL LT-DA
830.671/2016-TRIUNFO MINERAÇÃO DO BRASIL LT-DA
830.767/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA

830.768/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.769/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.770/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.771/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.772/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.773/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.774/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.775/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.776/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.777/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.778/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.779/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.780/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.781/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.782/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.783/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.784/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.785/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.786/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.787/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.788/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.789/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.790/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.791/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.792/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.793/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.794/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.795/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.796/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.797/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
831.467/2016-AREIAS DO PORTO LTDA ME
Indefere de Plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(166)

830.462/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.
830.465/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.
830.466/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.
830.467/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.
830.468/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.
830.469/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto de infração(230)
831.077/2005-SYLVIO CERQUEIRA DA FONSECA-AI Nº1039/2013-FISC-MG
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
832.413/2003-LUIZ ZEFERINO ACÁCIO-OF.
Nº2080/2016-DGTM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
832.413/2003-LUIZ ZEFERINO ACÁCIO-OF.
Nº2079/2016-DGTM
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
831.761/2007-AREIÃO REZENDE LTDA-OF.
Nº2042/2016-DGTM
830.736/2010-TRANSCOL TRANSPORTE E COMÉRCIO IRMÃOS OLIVEIRA LTDA EPP-OF. Nº2411/2016-FISC
Fase de Concessão de Lavra
Determina arquivamento Auto de Infração - RAL(1708)
000.994/1940-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍ- NIO- AI Nº2572 e 2573/2013-FISC-MG

RELAÇÃO Nº 653/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.021/2003-ARDOSIA VEREDA LTDA.-OF.
Nº2383/2016-FISC
833.093/2014-VALESTONE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.-OF. Nº122/2016-ESCGV

RELAÇÃO Nº 654/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
831.738/2006-GREEN PROJETOS E SERVIÇOS LTDA

PAULO SERGIO COSTA ALMEIDA

RELAÇÃO Nº 655/2016

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
930.641/1989-VALE S A-OF.
Nº2448;2474;2477;2478;2479;2480;2481;2482;2473;2475;2483 e 2485/2016-FISCAM-MG
831.987/2007-MINERITA MINÉRIOS ITAÚNA LTDA.-OF. Nº2484/2016-FISCAM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
002.700/1936-FERRO + MINERAÇÃO S.A.-OF.
Nº2454/2016-FISCAM
832.621/1986-NIKI MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº2449 e 2450/2016-FISCAM

Determina cumprimento de exigência - BARRAGENS/ Prazo 60 dias(2019)
930.021/2004-VALE S A-OF. Nº2334/2016-GAB/SUPI-RENTENDÊNCIA/DNPM/MG

RELAÇÃO Nº 658/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
832.429/2012-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.
832.430/2012-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.
832.431/2012-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.
832.432/2012-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.
832.857/2015-CESAR RODRIGUES DE ARAUJO ME
830.581/2016-CARLA ALMEIDA NOGUEIRA
830.609/2016-VALE GRANITOS LTDA
830.611/2016-VALE GRANITOS LTDA
830.630/2016-MINERAÇÃO RIO PRETO EIRELI ME
830.631/2016-MINERAÇÃO RIO PRETO EIRELI ME
830.632/2016-MINERAÇÃO RIO PRETO EIRELI ME
830.660/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.712/2016-SERRA DA PRATA MINERADORA S A
830.802/2016-TRIUNFO MINERAÇÃO DO BRASIL LT-DA
830.803/2016-TRIUNFO MINERAÇÃO DO BRASIL LT-DA

830.812/2016-MINERAÇÃO PLANALTO S A
830.814/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.815/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.816/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.817/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.818/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.819/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.820/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.821/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.822/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.823/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.824/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.825/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.826/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.827/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.828/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.829/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.830/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.831/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.832/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.833/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.834/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.835/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.836/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.837/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.838/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.839/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.840/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.841/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.842/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.843/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.844/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.845/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.846/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.869/2016-DJ GRANITOS EIRELI ME
830.897/2016-JEFSON FERREIRA ALMEIDA
831.037/2016-WAGNER VIANA SILVA
831.293/2016-MINERAÇÃO CASTELO LTDA
831.294/2016-MINERAÇÃO CASTELO LTDA
831.317/2016-GENIVAL CAVALCANTI DE SOUSA
831.370/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
831.371/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
831.372/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
831.495/2016-GRANICAP GRANITOS CAPIXABA LTDA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa(170)
832.724/2006-JOÃO DUARTE LAGE

PAULO SERGIO COSTA ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 76/2016

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) da não apresentação de recurso administrativo; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 986.511/2014 Notificado Skinão Materiais de Construção Ltda. CNPJ/CPF 34.744.433/0001-73
NFLDP nº 153/2014 Valor: R\$ 96.072,39

Processo de Cobrança nº 986.512/2014 Notificado Skinão Materiais de Construção Ltda. CNPJ/CPF 34.744.433/0001-73
NFLDP nº 146/2014Valor: R\$ 9.379,82

Processo de Cobrança nº 986.513/2014 Notificado Skinão Materiais de Construção Ltda. CNPJ/CPF 34.744.433/0001-73
NFLDP nº 147/2014. Valor: R\$ 16.331,64



Processo de Cobrança nº 986.514/2014 Notificado Skinão
Materiais de Construção Ltda. CNPJ/CPF 34.744.433/0001-73
NFLDP nº 148/2014 Valor: R\$ 18.880,25

Processo de Cobrança nº 986.515/2014 Notificado Skinão
Materiais de Construção Ltda. CNPJ/CPF 34.744.433/0001-73
NFLDP nº 149/2014 Valor: R\$ 330,78

Processo de Cobrança nº 986.516/2014 Notificado Skinão
Materiais de Construção Ltda. CNPJ/CPF 34.744.433/0001-73
NFLDP nº 151/2014 Valor: R\$ 534,51

Processo de Cobrança nº 986.517/2014 Notificado Skinão
Materiais de Construção Ltda CNPJ/CPF 34.744.433/0001-73
NFLDP nº 152/2014 Valor: R\$ 397,29

Processo de Cobrança nº 986.518/2014 Notificado Skinão
Materiais de Construção Ltda. CNPJ/CPF 34.744.433/0001-73
NFLDP nº 150/2014 Valor: R\$ 26.245,23

RANILSON MONTEIRO CÂMARA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO
DE SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 235/2016

Retificação
Na relação 227/2016, publicada no D.O.U de 04/11/2016,
pág. 66, onde se Lê:
FASE DE LICENCIAMENTO (Código 7.72),
Processo de Cobrança nº 915.946/2011 Notificado: BRITA-
DOR BALDISSERA IND. E COMÉRCIO LTDA - CNPJ Nº
83.018.077/0001-16 - NFLDP nº 340/2011 - Valor: R\$ 49.986,30

Processo de Cobrança nº 915.844/2013 Notificado: CONS-
TRUTORA LOCKS LTDA - CNPJ Nº 78.611.522/0001-17 - NFLDP
nº 461/2013 - Valor: R\$ 181,08

Processo de Cobrança nº 915.869/2013 Notificado: DRA-
GÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ Nº
81.833.410/0001-15 - NFLDP nº 458/2013 - Valor: R\$ 31.679,53

Processo de Cobrança nº 915.779/2013 Notificado: CERÂ-
MICA KITIJOLO LTDA - CNPJ Nº 85.105.914/0001-70 - NFLDP nº
390/2013 - Valor: R\$ 11.581,40

Processo de Cobrança nº 915.780/2013 - Notificado: CE-
RÂMICA KITIJOLO LTDA - CNPJ: 85.105.914/0001-70 - NFLDP
nº 389/2013 - Valor: R\$ 1.251,03

Processo de Cobrança nº 916.028/2011 Notificado: COMÉR-
CIO DE MINERAIS MORIA LTDA - CNPJ Nº 04.046.138/0001-82
- NFLDP nº 284/2011 - Valor: R\$ 3.293,72

Processo de Cobrança nº 915.588/2012 - Notificado: EX-
TRAÇÃO DE MACADAME KOPROVSKI LTDA - ME - CNPJ:
05.304.176/0001-50 - NFLDP nº 707/2012 - Valor: R\$ 147,08

Processo de Cobrança nº 915.711/2013 - Notificado: BOGO,
BOGO & CIA LTDA - CNPJ: 95.807.269/0001-90 - NFLDP nº
337/2013 - Valor: R\$ 7.491,94

Processo de Cobrança nº 915.796/2013 - Notificado: CE-
RÂMICA REINICKE LTDA -ME - CNPJ: 83.546.366/0001-98 -
NFLDP nº 393/2013 - Valor: R\$ 2.894,54

Leia-se:
LICENCIAMENTO (Código 7.72)
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que a apre-
sentação de defesa administrativa foi protocolizada fora do prazo
legal (intempestivamente); restando-lhe(s) pagar, parcelar, ou apre-
sentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação
Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º,
IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da
Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no
prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CA-
DIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 915.946/2011 Notificado: BRITA-
DOR BALDISSERA IND. E COMÉRCIO LTDA - CNPJ Nº
83.018.077/0001-16 - NFLDP nº 340/2011 - Valor: R\$ 49.986,30

Processo de Cobrança nº 915.844/2013 Notificado: CONS-
TRUTORA LOCKS LTDA - CNPJ Nº 78.611.522/0001-17 - NFLDP
nº 461/2013 - Valor: R\$ 181,08

Processo de Cobrança nº 915.869/2013 Notificado: DRA-
GÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ Nº
81.833.410/0001-15 - NFLDP nº 458/2013 - Valor: R\$ 31.679,53

Processo de Cobrança nº 915.779/2013 Notificado: CERÂ-
MICA KITIJOLO LTDA - CNPJ Nº 85.105.914/0001-70 - NFLDP nº
390/2013 - Valor: R\$ 11.581,40

Processo de Cobrança nº 915.780/2013 - Notificado: CE-
RÂMICA KITIJOLO LTDA - CNPJ: 85.105.914/0001-70 - NFLDP
nº 389/2013 - Valor: R\$ 1.251,03

Processo de Cobrança nº 916.028/2011 Notificado: COMÉR-
CIO DE MINERAIS MORIA LTDA - CNPJ Nº 04.046.138/0001-82
- NFLDP nº 284/2011 - Valor: R\$ 3.293,72

Processo de Cobrança nº 915.588/2012 - Notificado: EX-
TRAÇÃO DE MACADAME KOPROVSKI LTDA - ME - CNPJ:
05.304.176/0001-50 - NFLDP nº 707/2012 - Valor: R\$ 147,08

Processo de Cobrança nº 915.711/2013 - Notificado: BOGO,
BOGO & CIA LTDA - CNPJ: 95.807.269/0001-90 - NFLDP nº
337/2013 - Valor: R\$ 7.491,94

Processo de Cobrança nº 915.796/2013 - Notificado: CE-
RÂMICA REINICKE LTDA -ME - CNPJ: 83.546.366/0001-98 -
NFLDP nº 393/2013 - Valor: R\$ 2.894,54

Processo de Cobrança nº 915.795/2013 - Notificado: CE-
RÂMICA PALMITAL LTDA - CNPJ: 00.561.904/0001-96 - NFLDP
nº 394/2013 - Valor: R\$ 3.995,02

MARCUS GERALDO ZUMBLICK

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 227, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MI-
NISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso
I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº
6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o
que consta do Processo nº 48500.004406/2016-22, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da
Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalações de transmissão de energia elétrica, objeto
da Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.861, de 31 de maio de 2016, Anexo 2 (Parcial), de titularidade
da empresa Brasnorte Transmissora de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.274.998/0001-97,
detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput compreende parte das instalações constantes da
Tabela do Anexo 2 da Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.861, de 2016, sendo alcançado pelo art. 4º,
inciso III, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de maio de 2016 e são de
exclusiva responsabilidade da Brasnorte Transmissora de Energia S.A., cuja razoabilidade foi atestada
pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Brasnorte Transmissora de Energia S.A. deverá informar à Secretaria da Receita
Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a
entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico
- ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas
pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de
enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser
requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A Brasnorte Transmissora de Energia S.A. deverá observar, no que couber, as dis-
posições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de
2007, na Portaria MME nº 274, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-
se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007,
sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA									
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA									
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO									
01	Nome Empresarial					02	CNPJ		
Brasnorte Transmissora de Energia S.A.						09.274.998/0001-97			
03	Logradouro					04	Número		
Praça XV de Novembro						20			
05	Complemento				06	Bairro/Distrito		07	CEP
Sala 602 (Parte)				Centro		20010-010			
08	Município				09	UF		10	Telefone
Rio de Janeiro				RJ		(21) 2212-6067			
11	DADOS DO PROJETO								
Nome do Projeto		Reforços nas Subestações Brasnorte e Juba (Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.861, de 31 de maio de 2016, Anexo 2 - Parcial).							
Descrição do Projeto		Reforços em Instalação de Transmissão de Energia Elétrica, relativos às Subestações Brasnorte e Juba, compreendendo: I - Subestação Brasnorte:							

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>,
pelo código 00012016111800073

a) instalar dois conjuntos de Bancos de Baterias e Retificadores 48 Vcc independentes entre si para o Sistema de Telecomunicações (PMI nº 000026/2014);	
b) instalar Chaves/Blocos de Testes para isolar os Contatos que atuam diretamente nas Bobinas de Disparo dos Disjuntores (PMI nº 000024/2014);	
c) instalar Chaves/Blocos de Testes para isolar os Contatos que partem o Esquema para Falha de Disjuntor (PMI nº 000025/2014);	
d) alimentar as Proteções intrínsecas dos Transformadores com Circuitos CC independentes (PMI nº 000027/2014); e	
e) alimentar as Proteções Intrínsecas dos Reatores com Circuitos CC independentes (PMI nº 000028/2014).	
II - Subestação Juba:	
a) instalar dois conjuntos de Bancos de Baterias e Retificadores 48 Vcc independentes entre si para o Sistema de Telecomunicações (PMI nº 000031/2014);	
b) instalar Chaves/Blocos de Testes para isolar os Contatos que atuam diretamente nas Bobinas de Disparo dos Disjuntores (PMI nº 000029/2014);	
c) instalar Chaves/Blocos de Testes para isolar os Contatos que partem o Esquema para Falha de Disjuntor (PMI nº 000030/2014);	
d) alimentar as Proteções intrínsecas dos Transformadores com Circuitos CC independentes (PMI nº 000032/2014); e	
e) alimentar as Proteções intrínsecas dos Reatores com Circuitos CC independentes (PMI nº 000033/2014).	
Período de Execução	De 7/6/2016 a 7/2/2017.
Localidade do Projeto [Município(s)/UF(s)]	Municípios de Barra do Bugres e Brasnorte, Estado de Mato Grosso.
12	PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA
Nome: Marco Antônio Resende Faria.	CPF: 326.820.696-49.
Nome: Wanderley de Sousa Pinto.	CPF: 227.382.581-15.
Nome: Luiz Carlos de Andrade.	CPF: 696.385.517-04.
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)
Bens	259.200,00.
Serviços	318.600,00.
Outros	81.000,00.
Total (1)	658.800,00.
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)
Bens	240.000,00.
Serviços	295.000,00.
Outros	75.000,00.
Total (2)	610.000,00.

PORTARIA Nº 228, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MI-
NISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso
I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº
6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o
que consta do Processo nº 48500.004671/2016-19, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da
Infraestrutura - REIDI do projeto de transmissão de energia elétrica, correspondente ao Lote C do Leilão
nº 13/2015-ANEEL, de titularidade da empresa Paranaíta Ribeirãozinho Transmissora de Energia S.A.,
inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.875.996/0001-47, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a
Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, objeto do Contrato de Concessão nº 10/2016, celebrado em 25 de agosto de 2016, é alcançado pelo art. 4º, inciso II, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de setembro de 2016 e são de exclusiva responsabilidade da Paranaíta Ribeirãozinho Transmissora de Energia S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Paranaíta Ribeirãozinho Transmissora de Energia S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A Paranaíta Ribeirãozinho Transmissora de Energia S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 274, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Paranaíta Ribeirãozinho Transmissora de Energia S.A.		24.875.996/0001-47
03	Logradouro	04	Número
	Avenida Presidente Vargas		955

Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 251, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre as normas e procedimentos relativos ao Programa de Incentivo à Capacitação em Idioma Estrangeiro para os servidores públicos e os anistiados do Ministério de Desenvolvimento Social e Agrário.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, no regular exercício da competência conferida pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e considerando as disposições do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, resolve:

Capítulo I

Das Disposições Iniciais

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Capacitação em Idioma Estrangeiro, sob forma de reembolso, para o custeio parcial ou total de cursos de idiomas estrangeiros.

Art. 2º O Programa de Incentivo à Capacitação em Idioma Estrangeiro tem por finalidade apoiar a qualificação na fala, na escrita e na leitura de língua estrangeira, e estimular a manutenção e a valorização dos servidores efetivos e anistiados em exercício no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA.

Capítulo II

Do Benefício

Art. 3º A concessão do Incentivo à Capacitação em Idioma Estrangeiro se dará na modalidade de reembolso para mensalidade, até o limite mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), creditado na folha de pagamento.

Parágrafo único. O reembolso das despesas restringe-se ao valor da mensalidade, até o limite previsto no caput deste artigo, vedado o ressarcimento de despesas relativas à matrícula, à aquisição de material didático, à realização de provas, a multas ou a juros por atraso de pagamento, dentre outras.

Art. 4º O Incentivo à Capacitação em Idioma Estrangeiro será concedido com duração máxima de 6 (seis) semestres, contados a partir da data de adesão ao Programa, observado o disposto no art. 8º desta Portaria.

Art. 5º O curso de idioma estrangeiro deverá ser realizado presencialmente, fora da jornada de trabalho do servidor, em estabelecimento registrado como pessoa jurídica.

Art. 6º Não será permitido ao beneficiário:

I - perceber o Incentivo de mais de um idioma estrangeiro, concomitantemente;

II - alterar o idioma cursado, sob pena de desligamento do Programa de Incentivo à Capacitação em Idioma Estrangeiro.

Capítulo III

Dos Beneficiários

Art. 7º Poderão ser beneficiários no Programa de Incentivo à Capacitação em Idioma Estrangeiro, de que trata esta Portaria, servidores públicos e anistiados que preencham as seguintes condições, cumulativamente:

I - estejam em exercício no MDSA;

II - componham o quadro de pessoal efetivo do MDSA ou de outro órgão público;

III - não recebam benefício de custeio ou financiamento educacional de outra instituição pública ou privada para o mesmo fim, excetuando-se descontos oferecidos pela própria instituição de ensino.

Capítulo IV

Das Vagas

Art. 8º O número de novas vagas destinadas à concessão do Incentivo à capacitação de Idioma Estrangeiro, bem como para ma-

nutenção dos beneficiários no Programa, dependerá da disponibilidade orçamentária prevista para as ações de capacitação e desenvolvimento.

§ 1º As vagas serão definidas em edital e, no caso das carreiras ou cargos que integram o quadro efetivo do MDSA, distribuídas observada a proporcionalidade ao número de servidores em exercício no Órgão, nos seguintes grupos:

I - Analista Técnico de Políticas Sociais - ATPS;

II - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE - Nível Superior;

III - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE - Nível Intermediário;

IV - Anistiados.

§ 2º Do total de vagas ofertadas serão destinadas no máximo 20% (vinte por cento) para servidores efetivos de outros órgãos em exercício no MDSA.

§ 3º No caso de desistência, será convocado o próximo classificado do mesmo grupo.

§ 4º As vagas divulgadas em edital que não forem preenchidas por servidor do grupo a que se destinam serão oferecidas aos servidores que obtiveram maior pontuação geral independentemente do grupo a que pertencam.

§ 5º O cadastro reserva de vagas terá validade de um ano ou até o lançamento de novo Edital.

Capítulo V

Da Seleção

Art. 9º O processo de seleção para percepção do Incentivo à Capacitação em Idioma Estrangeiro será iniciado mediante publicação de Edital.

§ 1º O Edital será publicado no Boletim Interno de Pessoal e Serviço do MDSA, divulgado na intranet e nas áreas comuns dos edifícios do Ministério.

§ 2º A inscrição no processo de seleção ocorrerá por meio da Solicitação de Concessão de Incentivo à Capacitação em Idioma Estrangeiro, nos termos do Anexo I desta Portaria.

Art. 10. Os inscritos no processo seletivo serão classificados conforme tabela de pontuação constante do Anexo II desta Portaria.

§ 1º Ocorrendo empate no processo de classificação para o Programa, será considerado como critério de desempate a maior idade.

§ 2º Para fins do cômputo do tempo de efetivo exercício serão considerados somente os períodos em que o servidor estiver no desempenho de atividades nas unidades no MDSA, conforme arts. 97 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 11. Será instituída Comissão de Seleção do Programa de Incentivo à Capacitação em Idioma Estrangeiro, a ser coordenada pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos, com a seguinte composição:

I - um representante do Gabinete da Subsecretaria de Assuntos Administrativos;

II - dois representantes da Coordenação-Geral de Recursos Humanos.

§ 1º Caberá à Comissão de Seleção do Programa de Incentivo à Capacitação em Idioma Estrangeiro proceder às atividades inerentes ao processo seletivo.

§ 2º Das decisões da Comissão de Seleção caberá pedido de reconsideração.

§ 3º Não atendido o pedido de reconsideração pela Comissão de Seleção, caberá recurso ao titular da Subsecretaria de Assuntos Administrativos.

Art. 12. O edital com o resultado final da seleção dos beneficiários será publicado pela Subsecretaria de Assuntos Administrativos, no boletim de serviços interno e na intranet.

Capítulo VI

Dos Procedimentos para Reembolso

Art. 13. O beneficiário deverá requerer o reembolso à Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, sob pena de não ser creditado na folha de pagamento do mês subsequente.

§ 1º O reembolso ficará condicionado à apresentação de nota fiscal da instituição de ensino, ou comprovante de pagamento bancário juntamente com o boleto, ou recibo de pagamento emitido pela instituição de ensino em nome do beneficiário.

05	Complemento	06	Bairro/Distrito	07	CEP
	14ª Andar, Sala 1401 (parte)		Centro		20071-004
08	Município	09	UF	10	Telefone
	Rio de Janeiro		RJ		(21) 2223-7347
11	DADOS DO PROJETO				
Nome do Projeto		Lote C do Leilão nº 13/2015-ANEEL (Contrato de Concessão nº 10/2016, celebrado em 25 de agosto de 2016).			
Descrição do Projeto		Projeto de Transmissão de Energia Elétrica, relativo ao Lote C do Leilão nº 13/2015-ANEEL, compreendendo: I - Linha de Transmissão, em 500 kV, entre as Subestações Paranaíta - Cláudia - Paranatinga - Ribeirãozinho, terceiro Circuito, Circuito Simples, com extensão aproximada de um mil e cinco quilômetros; e II - Equipamentos de Compensação de Reativos, Entradas de Linha, Interligações de Barramentos, Conexões de Reatores, Barramentos, instalações vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio.			
Período de Execução		De 25/8/2016 a 27/6/2021.			
Localidade do Projeto [Município(s)/UF(s)]		Municípios de Alta Floresta, Carlinda, Cláudia, Colíder, General Carneiro, Guiratinga, Itaúba, Nova Canaã do Norte, Nova Ubiratã, Novo São Joaquim, Paranaíta, Paranatinga, Ribeirãozinho, Santa Carmem, Santo Antônio do Leste, Sinop, Tesouro, Vera e Torixoréu, todos no Estado de Mato Grosso.			
12	REPRESENTANTE LEGAL, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA				
Nome: André Luiz dos Santos Mattos.				CPF: 026.068.267-52.	
Nome: Marcos Freitas de Sousa.				CPF: 829.894.196-91.	
Nome: Aldrea Giorgia Werneck.				CPF: 053.411.387-75.	
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)				
Bens	1.491.778.785,26.				
Serviços	254.691.229,83.				
Outros	107.429.223,80.				
Total (1)	1.853.899.238,89.				
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)				
Bens	1.368.408.679,72.				
Serviços	233.628.265,12.				
Outros	98.544.826,99.				
Total (2)	1.700.581.771,83.				

§ 2º No caso de nota fiscal ou recibo de pagamento, no documento deverá constar:

I - nome do beneficiário;

II - CNPJ da Instituição;

III - razão social;

IV - discriminação do serviço;

V - dia, mês e ano da prestação de serviço;

VI - valor; e

VII - registro de quitação devidamente firmado pelo responsável da instituição.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, deverão ser apresentadas as cópias e os documentos originais, para conferência.

§ 4º A constatação, a qualquer tempo, da existência de declarações inexatas ou de irregularidades na documentação apresentada, resguardado o contraditório e a ampla defesa e a garantia constitucional do devido processo legal, acarretará:

I - perda do Incentivo e aplicação do disposto no art. 20;

II - aplicação das sanções cabíveis.

§ 5º O beneficiário perderá o reembolso referente à mensalidade respectiva, caso não apresente o comprovante de pagamento em até 30 (trinta) dias contados do vencimento.

Capítulo VII

Da Alteração da Instituição de Ensino

Art. 14. Caso o beneficiário tenha interesse em mudar de instituição de ensino, deverá requerer prévia autorização à Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas, apresentando o Formulário de Requerimento de Mudança de Instituição de Ensino, Anexo III desta Portaria.

§ 1º A comunicação de deferimento ou indeferimento do Requerimento de Mudança de Instituição de Ensino será encaminhada ao e-mail do beneficiário, até o 10º (décimo) dia útil da entrega do formulário.

§ 2º Em caso de deferimento, o beneficiário deverá apresentar, em até 10 (dez) dias úteis, declaração emitida pela nova instituição na qual conste:

I - nome do curso;

II - período a ser cursado;

III - prazo para conclusão, (em meses);

IV - valor da mensalidade.

§ 3º Em caso de indeferimento, o beneficiário poderá optar por permanecer na instituição na qual está matriculado ou se desligar do Programa, por meio do Formulário de Desligamento do Programa, Anexo IV.

Capítulo VIII

Da Renovação do Benefício

Art. 15. A concessão do benefício poderá ser renovada, a cada período letivo, mediante apresentação de declaração de renovação de matrícula e comprovante de aprovação no semestre ou módulo concluído, observado o disposto no art. 8º desta Portaria.

Parágrafo único. Caso o beneficiário não tenha interesse em renovar a concessão do benefício, deverá entregar o Formulário de Desligamento do Programa, Anexo IV desta Portaria, juntamente com o comprovante de aprovação dos semestres ou módulos concluídos no período anterior, sob pena de ficar caracterizado o abandono do curso.

Capítulo IX

Da Suspensão do Benefício

Art. 16. Mediante prévia comunicação à Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas, o beneficiário poderá solicitar a suspensão temporária do ressarcimento do incentivo, por motivo de trancamento do curso, em razão de licença:

I - para tratamento da própria saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família; ou

III - à gestante ou à adotante.

§ 1º Em qualquer hipótese, o prazo máximo para manter a suspensão do benefício é de 2 (dois) semestres, sob pena de perda do Incentivo.

§ 2º No caso de perda do Incentivo por decurso do prazo de que trata o parágrafo anterior, o servidor deverá participar de nova seleção para ser beneficiário do Programa de Incentivo à Capacitação em Idioma Estrangeiro.

Art. 17. O Incentivo poderá ser suspenso para o exercício seguinte por insuficiência orçamentária.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o beneficiário poderá efetuar o trancamento do curso a qualquer momento, sem prejuízo de posterior continuidade e sem contar o tempo de que trata o art. 4º.

Capítulo X

Do Desligamento por Iniciativa do Beneficiário

Art. 18. O beneficiário que concluir um semestre ou módulo no decorrer do exercício poderá solicitar, a qualquer tempo, desligamento do Programa à Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas, por meio do Formulário de Desligamento do Programa, Anexo IV desta Portaria, apresentando o comprovante de aprovação do semestre ou módulo concluído.

Art. 19. O beneficiário que, posteriormente à concessão do benefício, enquadrar-se em quaisquer vedações de participação no Programa, em especial no incentivo previsto no art. 7º, III, deverá requerer seu desligamento por meio do Formulário de Desligamento do Programa, Anexo IV, sob pena de perda do Incentivo e enquadramento nas sanções previstas no art. 20, parágrafo único.

Capítulo XI

Da Perda do Benefício

Art. 20. Perderá a condição de beneficiário do Incentivo à Capacitação em Idioma Estrangeiro aquele que:

I - enquadrar-se, posteriormente ao ingresso no Programa, nas hipóteses seguintes, e não se desligar do Programa:

a) as vedações do art. 6º;

b) o Incentivo previsto no art. 7º, III;

II - cometer as infrações previstas no art. 13, § 4º;

III - abandonar o curso em qualquer período, afastando-se do processo didático, de maneira provisória ou definitiva;

IV - for reprovado no semestre ou módulo, por falta ou desempenho insuficiente, de acordo com os critérios estabelecidos pela instituição;

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o beneficiário:

I - devolverá o valor recebido referente ao semestre ou módulo em curso, nos termos do art. 46 da Lei nº. 8.112/90;

II - ficará impedido de participação nos processos seletivos para o Incentivo pelo prazo de 5 (cinco) anos.

III - responderá a processo administrativo disciplinar, em se verificando descumprimento de dever ou enquadramento em proibição, conforme arts. 116 e 117 da Lei nº. 8.112/90.

Capítulo XII

Da Extinção do Benefício

Art. 21. Extinguir-se-á imediatamente o Incentivo à Capacitação em Idioma Estrangeiro nos casos de:

I - desligamento do programa, considerando-se a data solicitada;

II - vacância, redistribuição, licenças e afastamentos previstos nos arts. 33, incisos I, II, VII, VIII e IX; 34, inciso I; 37; 81, incisos II, III, VI e VII; 93; 94; 95; 96-A da Lei nº 8.112/90.

§ 1º Aplica-se a hipótese do afastamento prevista no art. 93 da Lei nº 8.112/90, para extinção do benefício aos servidores de outros órgãos em exercício no MDS, em caso de revogação de cessão ou retorno ao órgão de origem no caso de servidor em exercício descentralizado.

§ 2º O reembolso mensal previsto no art. 3º será pago na proporção de 1/30 (um trinta avos) por dia de exercício no MDSA, no mês de extinção do benefício.

Capítulo XIII

Das Disposições Finais

Art. 22. O Incentivo à Capacitação em Idioma Estrangeiro não será concedido com efeito retroativo.

Art. 23. Os recursos destinados à aplicação desta Portaria obedecem ao percentual da dotação orçamentária da rubrica de capacitação definida anualmente.

Art. 24. Os casos omissos serão decididos pela Subsecretaria de Assuntos Administrativos.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR GASPARINI TERRA

ANEXO I - Portaria nº 251, de 14 de novembro de 2016.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO		PROGRAMA DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO EM IDIOMA ESTRANGEIRO	
Secretaria Executiva Subsecretaria de Assuntos Administrativos Coordenação-Geral de Recursos Humanos Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas			

SOLICITAÇÃO DE CONCESSÃO DE INCENTIVO A CAPACITAÇÃO EM IDIOMA ESTRANGEIRO			
Nome:			
Grupo: ☐ ATPS ☐ PGPE – Nível Superior ☐ PGPE – Nível Intermediário ☐ Anistiado			
☐ Servidor efetivo de outro órgão em exercício no MDSA			
SIAPE nº:		CPF nº:	
E-mail:		Unidade de Lotação:	
Ramal:		Telefone Residencial:	Telefone Celular:
Data de Ingresso no MDSA:		Teve algum afastamento/Cessão: ☐ Sim ☐ Não	
DADOS DO CURSO			
Nome da Instituição:			
Curso/Idioma:			
Tempo de Duração do curso pretendido (em meses):			
Caso esteja matriculado, informar período ou ano:			
PERTINÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS ATRIBUIÇÕES			
☐ Necessidade eventual de idioma estrangeiro			
☐ Necessidade frequente (pelo menos uma vez por semana)			
De acordo, _____			
(Assinatura e carimbo da chefia imediata)			
Ciente, _____			
(Dirigente Máximo da Unidade)			
Declaro estar ciente dos termos das normas regulamentares da Portaria nº MDSA nº 251, de 14 de novembro de 2016 e declaro, ainda, que não recebo benefício de custeio e/ou financiamento educacional de outra Instituição Pública ou Privada, para o mesmo fim do referido Programa.			
Brasília, ____/____/____.			
(Assinatura do servidor)			

ANEXO II - Portaria nº 251, de 14 de novembro de 2016.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO Secretaria Executiva Subsecretaria de Assuntos Administrativos Coordenação-Geral de Recursos Humanos Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas		PROGRAMA DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO EM IDIOMA ESTRANGEIRO
CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO		
1. Participação anterior no Programa de Incentivo à Capacitação em Idioma Estrangeiro		
Nunca foi beneficiado pelo Programa	10 pontos	
Já foi beneficiado pelo Programa	0	
Pertinência em relação às atribuições	Número de pontos	
Necessidade eventual de idioma estrangeiro	1	
Necessidade frequente (pelo menos uma vez por semana)	2	
2. Tempo de efetivo exercício no MDSA		
Quantidade de Meses	Número de pontos	
De 109 meses ou mais	10	
De 97 a 108 meses	9	
De 85 a 96 meses	8	
De 73 a 84 meses	7	
De 61 a 72 meses	6	
De 49 a 60 meses	5	
De 37 a 48 meses	4	
De 25 a 36 meses	3	
De 13 a 24 meses	2	
De 0 a 12 meses	1	
3. Remuneração		
Valores da Remuneração Mensal Bruta Tributável para Fins de IRRF	Número de pontos	
Até R\$ 3.999,99	5	
De R\$ 4.000,00 a R\$ 5.999,99	4	
De R\$ 6.000.00 a R\$ 7.999,99	3	
De R\$ 8.000,00 a R\$ 9.999,99	2	
A partir de R\$ 10.000,00	1	



ANEXO III - Portaria nº 251, de 14 de novembro de 2016.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO Secretaria Executiva Subsecretaria de Assuntos Administrativos Coordenação-Geral de Recursos Humanos Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas	PROGRAMA DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO EM IDIOMA ESTRANGEIRO

REQUERIMENTO DE MUDANÇA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO	
Eu, _____ (Nome do Beneficiário)	
SIAPE nº: _____ CPF nº: _____	
Aluno(a) do curso de _____, do(a) _____ (nome da Instituição de Ensino atual) _____, venho requerer autorização para mudança de Instituição de Ensino, conforme dados a seguir:	
Nome da Instituição:	
Valor da mensalidade:	
Motivo da mudança:	
Brasília, ____/____/____. _____ Assinatura	
Observações da Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas: () Pedido deferido () Pedido indeferido Motivo do indeferimento: _____ _____ _____	
Brasília, ____/____/____. _____ CODEP/CGRH	Brasília, ____/____/____. _____ Ciência do solicitante

ANEXO IV - Portaria nº 251, de 14 de novembro de 2016.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO Secretaria Executiva Subsecretaria de Assuntos Administrativos Coordenação-Geral de Recursos Humanos Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas	PROGRAMA DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO EM IDIOMA ESTRANGEIRO

DESLIGAMENTO DO PROGRAMA DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO EM IDIOMA ESTRANGEIRO

Eu, _____
(Nome do Beneficiário)

SIAPÉ nº: _____, CPF nº: _____

atualmente lotado no (a) _____

Aluno do curso de _____, do(a)

_____, solicito meu desligamento do Programa
Incentivo à Capacitação em Idioma Estrangeiro a partir de ____/____/____.

Motivo do desligamento:

Brasília, ____/____/____.

Assinatura

**DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE**

Em 17 de novembro de 2016

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MDS Nº 133, de 24 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no § 4º, art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve abrir prazo de quinze dias para a manifestação da sociedade civil, no sítio www.mds.gov.br, referente ao seguinte processo:

Nome da entidade: ASSOCIAÇÃO DAS VOLUNTÁRIAS DA SANTA CASA - AVOSC
CNPJ: 17.508.888/0001-70
Município: BELO HORIZONTE/MG
Processo nº: 71000.133467/2010-63

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MDS Nº 133, de 24 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no § 4º, art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve abrir prazo de quinze dias para a manifestação da sociedade civil, no sítio www.mds.gov.br, referente ao seguinte processo:

Nome da entidade: Sociedade Porto-Alegrense de Auxílio aos Necessitados - SPAAN
CNPJ: 92.855.600/0001-50
Município: PORTO ALEGRE/RS
Processo nº: 71000.064300/2010-45 (volumes I e II)

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MDS Nº 133, de 24 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no § 4º, art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve abrir prazo de quinze dias para a manifestação da sociedade civil, no sítio www.mds.gov.br, referente ao seguinte processo:

Nome da entidade: Fundação de Apoio ao Cidadão e de Mobilização Social de Feira de Santana - FAMFS, anteriormente denominada Fundação de Apoio ao Menor de Feira de Santana/BA.
CNPJ: 16.439.002/0001-11
Município: Feira de Santana/BA
Processo nº: 71010.005152/2009-74

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MDS Nº 133, de 24 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no § 4º, art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve abrir prazo de quinze dias para a manifestação da sociedade civil, no sítio www.mds.gov.br, referente ao seguinte processo:

Nome da entidade: CRESCER - Centro de Reabilitação Social.
CNPJ: 04.067.962/0001-19
Município: Niterói/RJ
Processo nº: 71000.143766/2010-14

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MDS Nº 133, de 24 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no § 4º, art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve abrir prazo de quinze dias para a manifestação da sociedade civil, no sítio www.mds.gov.br, referente ao seguinte processo:

Nome da entidade: Obra Unida Lar São Vicente de Paulo
CNPJ: 26.145.870/0001-42
Município: Cataguases/MG
Processo nº: 71000.049686/2010-65

JOSÉ HENRIQUE MEDEIROS PIRES

COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE**RESOLUÇÃO Nº 4, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016**

Pactua as ações do Programa Criança Feliz no Sistema Único de Assistência Social - SUAS, a ser instituído nos termos do §1º do art. 24 da Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993.

A COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE - CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, disposta na Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS,

Considerando a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância;

Considerando o Decreto nº 8.869, de 5 de outubro de 2016, que institui o Programa Criança Feliz, resolve:

Art. 1º Pactuar as ações do Programa Crianças Feliz no Sistema Único de Assistência Social - SUAS, a ser instituído nos termos do §1º do art. 24 da Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, que tem como objetivos:

I - qualificar e incentivar o atendimento e o acompanhamento de gestantes, crianças na primeira infância e suas famílias nos serviços socioassistenciais;

II - apoiar as famílias com gestantes e crianças na primeira infância no exercício da função protetiva e ampliar acessos a serviços e direitos;

III - estimular o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância e fortalecer vínculos familiares e comunitários;

IV - fortalecer a presença da assistência social nos territórios e a perspectiva da proteção proativa e da prevenção de situações de fragilização de vínculos, de isolamentos e de situações de risco pessoal e social;

V - qualificar os cuidados nos Serviços de Acolhimento e priorizar o acolhimento em Famílias Acolhedoras para crianças na primeira infância afastadas do convívio familiar mediante aplicação de medida protetiva prevista nos incisos VII e VIII do art. 101, caput, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VI - desenvolver ações de capacitação e educação permanente que aborde especificidades, cuidados e atenções a gestantes, crianças na primeira infância e suas famílias;

VII - potencializar a perspectiva da complementariedade e da integração entre programas, serviços e benefícios socioassistenciais;

VIII - fortalecer a articulação intersetorial com vistas ao desenvolvimento integral das crianças na primeira infância e o apoio a gestantes e famílias.

Parágrafo único. Considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou os 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Art. 2º São princípios do Programa Criança Feliz no SUAS:

I - atenção à criança na primeira infância considerando, necessariamente, sua família, o território e seu contexto de vida;

II - visibilidade das especificidades desta etapa do ciclo vital, das gestantes e das famílias com crianças na primeira infância;

III - reconhecimento da dependência de cuidados na primeira infância e da necessidade de suportes e apoios às gestantes e às famílias para desempenho da função protetiva;

IV - valorização da importância do brincar, dos cuidados e dos vínculos familiares e comunitários para o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância;

V - reconhecimento de desigualdades, diversidades socio-culturais e territoriais e da presença de deficiência, aspectos que caracterizam a infância no contexto brasileiro;

VI - ética, não-discriminação e respeito à dignidade, à cultura e aos arranjos familiares e valorização do protagonismo e das competências das famílias no exercício do cuidado e proteção das crianças na primeira infância;

VII - promoção da equidade por meio do enfrentamento da pobreza e de desigualdades;

VIII - potencialização dos territórios e dos domicílios como espaços que possibilitam a atenção, a ampliação de conhecimentos sobre a realidade de vida das famílias e comunidades e a promoção de acessos a serviços e direitos;

IX - reconhecimento de que as configurações, recursos e dinâmicas dos territórios também incidem sobre as possibilidades de promoção do cuidado, da proteção social e do desenvolvimento integral das crianças na primeira infância.

Art. 3º O Programa Criança Feliz no SUAS tem como público gestantes, crianças na primeira infância e suas famílias em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, priorizando-se:

I - gestantes, crianças de até 36 (trinta e seis) meses e suas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

II - crianças de até 72 (setenta e dois) meses e suas famílias beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada; e

III - crianças de até 72 (setenta e dois) meses afastadas do convívio familiar em razão da aplicação de medida de proteção prevista no art. 101, caput, incisos VII e VIII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e suas famílias.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos do Programa Criança Feliz no SUAS tem-se como principais ações:

I - visitas domiciliares;

II - qualificação da oferta dos:

a) serviços socioassistenciais e fortalecimento da articulação da rede socioassistencial, visando assegurar a complementariedade das ofertas no âmbito do SUAS, dentre outras;

b) serviços de acolhimento, priorizando-se o acolhimento em famílias acolhedoras.

III - fortalecimento da intersetorialidade nos territórios entre as políticas públicas setoriais, em especial assistência social, saúde e educação, e com sistema de justiça e de garantia de direitos;

IV - mobilização, educação permanente, capacitação e apoio técnico.

Parágrafo único. As ações do Programa Criança Feliz no SUAS serão desenvolvidas de forma integrada, observando-se as competências dos entes federados e a articulação intersetorial.

Art. 5º As visitas domiciliares compreendem ação planejada e sistemática, com metodologia específica, conforme orientações técnicas, para atenção e apoio à família, o fortalecimento de vínculos e estímulo ao desenvolvimento infantil, priorizando o público prioritário previsto nos incisos I e II do art.3º, e serão:

I - desenvolvidas pelos municípios e Distrito Federal e;

II - realizadas por profissionais de nível médio e superior em consonância com as Resoluções nº 09, de 15 de abril de 2014, e nº 17, de 20 de junho de 2011, ambas do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

III - supervisionadas por técnicos de referência do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, profissionais de nível superior em consonância com a Resolução nº 17, de 2011, do CNAS;

IV - referenciadas ao CRAS que deverá articular sua oferta com os demais serviços socioassistenciais e das demais políticas públicas visando a atenção à integralidade das demandas das famílias.

§ 1º O planejamento das visitas domiciliares observará diagnósticos socioterritoriais, tendo o CRAS como referência no território para a gestão das ações do Programa Criança Feliz no SUAS.

§ 2º Os profissionais do SUAS que realizarão e supervisionarão as visitas domiciliares devem ser capacitados, necessariamente, antes de dar início às visitas domiciliares.

§3º As visitas domiciliares deverão considerar o contexto familiar, as necessidades e potencialidades das famílias e possibilitar suportes e acessos para fortalecer sua função protetiva e o enfrentamento de vulnerabilidades em conformidade ao plano de acompanhamento familiar elaborado pelas equipes do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF e do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI.

§4º Para a oferta das visitas domiciliares pelos profissionais de que trata o inciso II do caput do art.5º os municípios e Distrito Federal poderão firmar parcerias com as entidades ou organizações de assistência social.

Art. 6º Para a consecução dos objetivos do Programa Criança Feliz no SUAS, os entes federados possuem competências específicas.

I - Caberá à União:

a)coordenar em âmbito nacional, por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social, o Programa Criança Feliz no SUAS;

b)disponibilizar orientações técnicas e metodológicas para a gestão, implementação, desenvolvimento de ações e de monitoramento do Programa Criança Feliz no SUAS;

c)elaborar matriz e materiais pedagógicos a fim de subsidiar as ações de educação permanente e capacitação;

d) prestar apoio técnico a estados, municípios e Distrito Federal;

e) realizar ações de mobilização intersetorial em âmbito nacional;

f) realizar ações de educação permanente e capacitação sobre o Programa, incluindo a metodologia das visitas domiciliares, para estados e Distrito Federal;

g) realizar seminários intersetoriais sobre o Programa, oficinas de alinhamento, teleconferências, encontros, dentre outros;

h) planejar, monitorar e avaliar o desenvolvimento das ações cofinanciadas do Programa Criança Feliz no SUAS;

i) financiar os estados, municípios e Distrito Federal que aderirem as ações do Programa Criança Feliz no SUAS, observada a disponibilidade orçamentária;

j) disponibilizar sistemas de informação para registro e monitoramento das ações do Programa;

k) articular ações intersetoriais com as diversas políticas públicas, em especial de educação, saúde, direitos humanos, cultura, dentre outras; com os Sistema de Justiça e Garantia de Direitos, conselhos de política setoriais e de direitos;

l) disponibilizar informações sobre o público das visitas domiciliares, com base no Programa Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada e no Cadastro para Programa Sociais do Governo Federal - CadÚnico e outras fontes oficiais de informação.

II - Caberá aos Estados:

a)planejar e coordenar ações do Programa Criança Feliz no SUAS de responsabilidades do Estado;

b)encaminhar para apreciação e aprovação do conselho estadual de assistência social da adesão as ações do Programa Criança Feliz no SUAS, assegurando a devida participação do controle social;

c)prestar apoio técnico a seus municípios;

d)elaborar materiais complementares àqueles disponibilizados pela União, que incluam especificidades da realidade em âmbito estadual, observado os princípios da ações do Programa Criança Feliz no SUAS;

e)realizar ações de mobilização intersetorial em âmbito estadual;

f)realizar seminários intersetoriais sobre o Programa, oficinas de alinhamento, encontros, dentre outros;

g)realizar ações de educação permanente e capacitação sobre o Programa e a metodologia das visitas domiciliares para seus municípios.

h)participar das ações de mobilização, capacitação e apoio técnico relativas ao Programa desenvolvidas pela União, assegurando a participação de profissionais;

i)monitorar o desenvolvimento das ações do Programa Criança Feliz no SUAS em âmbito estadual e prestar informações à União a fim de possibilitar o seu monitoramento;

j)articular ações intersetoriais com as diversas políticas públicas, em especial de educação, saúde, direitos humanos, cultura, dentre outras; com o Sistema de Justiça e Garantia de Direitos; Comitê Gestor do Programa Bolsa Família e conselhos de política setoriais e de direitos;

k)executar as ações do Programa e prestar contas observando as normas gerais do SUAS e em especial aquelas relativas ao financiamento federal pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

III - Caberá aos Municípios e ao Distrito Federal:

a) planejar e coordenar ações do Programa Criança Feliz no SUAS de responsabilidades dos municípios e Distrito Federal;

b) encaminhar para apreciação e aprovação ao conselho de assistência social dos municípios e Distrito Federal da adesão das ações ao Programa Criança Feliz no SUAS, assegurando a devida participação do controle social;

c) elaborar materiais complementares àqueles disponibilizados pela União, que incluam especificidades da realidade local.

d) realizar ações de mobilização intersetorial em seu âmbito;

e) realizar seminários intersetoriais sobre o Programa, oficinas de alinhamento, teleconferências, encontros, dentre outros;

f) realizar ações de educação permanente e capacitação sobre o Programa e a metodologia das visitas domiciliares;

g) participar das ações de mobilização, capacitação e apoio técnico relativas ao Programa desenvolvidas pela União e estado, assegurando a participação de profissionais;

h) monitorar o desenvolvimento das ações do Programa Criança Feliz no SUAS em âmbito local e prestar informações a União e ao estado afim de possibilitar o seu monitoramento;

i) articular ações intersetoriais com as diversas políticas públicas, em especial de educação, saúde, direitos humanos, cultura, dentre outras; com o Sistema de Justiça e de Garantia de Direitos; Comitê Gestor do Programa Bolsa Família e demais conselhos de política setoriais e de direitos;

j) executar as ações do Programa do Criança Feliz no SUAS e prestar contas observando as normas gerais do SUAS e em especial aquelas relativas ao financiamento federal;

k) realizar diagnóstico socioterritorial e planejamento da implementação e oferta das visitas domiciliares em âmbito local, de forma articulada com outras políticas setoriais, em especial educação e saúde;

l) articular-se com as outras políticas setoriais, que realizem visitas domiciliares, visando o alinhamento e a convergência de esforços;

m) assegurar a composição das equipes previstas nos incisos do art. 5º para a realização das visitas domiciliares e sua capacitação prévia ao início das visitas, observando demais parâmetros relacionados;

n) realizar as visitas domiciliares observando as recomendações da União acerca da metodologia e do público;

p) assegurar o CRAS como referência no território para as ações do Programa Criança Feliz no SUAS e das visitas domiciliares.

Art. 8º Os recursos à título de financiamento federal do Programa Criança Feliz no SUAS, sujeitos à disponibilidade orçamentária, serão repassados do FNAS para os fundos de assistência social dos estados, Distrito Federal e municípios, observado às normas legais e regulamentares que regem a execução orçamentária e financeira do FNAS.

Art. 9º A adesão dos estados, Distrito Federal e municípios as ações do Programa Criança Feliz no SUAS será formalizada por meio de Termo de Aceite a ser disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA.

Art. 10. Os critérios de partilha serão pactuados anualmente pela Comissão Intergestores Tripartite - CIT e aprovados pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 11. A Câmara Técnica do Programa Criança Feliz no SUAS terá continuidade a fim de contribuir na implementação do Programa.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO
Secretária Nacional de Assistência Social

JOSBERTINI VIRGINIO CLEMENTINO
Presidente do Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Assistência Social

VANDA ANSELMO BRAGA DOS SANTOS
Presidente do Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Pactua critérios de partilha para o financiamento federal das ações do Programa Criança Feliz no Sistema Único de Assistência Social para os exercícios de 2016 e 2017.

A COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE - CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, disposta na Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS,

Considerando a Resolução nº 4, de 21 de outubro de 2016, que pactua as ações do Programa Criança Feliz no Sistema Único de Assistência Social - SUAS, a ser instituído nos termos do §1º do art. 24 da Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, resolve:

Art. 1º Pactuar critérios de partilha para o financiamento federal das ações do Programa Criança Feliz no Sistema Único de Assistência Social - SUAS para os exercícios de 2016 e 2017.

Art. 2º São elegíveis para aderir ao Programa Criança Feliz no SUAS:

- I - todos os Estados;
- II - os Municípios e Distrito Federal que tenham:
 - a) Centro de Referência de Assistência Social - CRAS;
 - b) Índice de Desenvolvimento do CRAS - ID CRAS, médio, maior ou igual a 3 (três), considerando a metodologia adotada a partir de 2014; e
 - c) pelo menos 140 (cento e quarenta) indivíduos do público prioritário do Programa.

Parágrafo único. Entende-se por público prioritário do Programa aqueles dispostos nos incisos I e II do art. 3º da Resolução nº 4, de 2016, quais sejam:

- I - gestantes, crianças de até 36 (trinta e seis) meses e suas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família; e
- II - crianças de até 72 (setenta e dois) meses e suas famílias beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

Art. 3º Os estados que aderirem as ações do Programa Criança Feliz no SUAS serão financiados em parcela única referente aos exercícios de 2016 e 2017, no equivalente a:

- I - 30% (trinta por cento) dos recursos orçamentários disponíveis, que serão distribuídos igualmente entre todos os estados, perfazendo o valor de R\$ 240 mil (duzentos e quarenta mil reais) para cada um;
- II - 70% (setenta por cento) dos recursos orçamentários disponíveis, que serão distribuídos de forma proporcional, de acordo com:

- a) o número de municípios elegíveis pelo Programa em cada estado, com peso 2 (dois);
- b) a quantidade de crianças e gestantes potencialmente atendidas pelo Programa nos municípios de cada estado, com peso 1 (um).

Art. 4º Os municípios e Distrito Federal que aderirem as ações do Programa Criança Feliz no SUAS serão financiados no valor correspondente de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensal por indivíduos do público prioritário acompanhados, observado o teto máximo.

§1º O teto corresponderá a capacidade de atendimento potencial de financiamento, definido nos termos abaixo, observado o Porte, quais sejam:

- I - Pequeno Porte I: referenciamento de 100 (cem) indivíduos do público prioritário por CRAS;
- II - Pequeno Porte II: referenciamento de 150 (cento e cinquenta) indivíduos do público prioritário por CRAS;
- III - Médio, Grande Porte e Metrópole: referenciamento de 200 (duzentos) indivíduos do público prioritário por CRAS.

§2º O Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário poderá, de acordo com a disponibilidade orçamentária, ampliar em até 40% (quarenta por cento) o valor mensal por indivíduo, do público prioritário, acompanhado em municípios com elevados índices de população rural, baixa densidade demográfica e a presença de povos e comunidades tradicionais.

Art. 5º Os estados, municípios e Distrito Federal deverão realizar o aceite formal ao financiamento federal no período a ser divulgado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

§1º Especificamente para o exercício de 2016:

I - condiciona-se o repasse de recursos do financiamento federal aos municípios e Distrito Federal que já realizam Programas ou Serviços similares ao Programa Criança Feliz no SUAS, que deverá ser demonstrado no prazo da adesão;

II - o aceite formal de estado, Distrito Federal e municípios deverá se dar até o dia 02 (dois) de dezembro de 2016.

§2º Excepcionalmente, o primeiro repasse de recursos dos municípios e Distrito Federal corresponderá a duas vezes ao valor do financiamento mensal máximo.

§3º Caberá à câmara técnica do Programa Criança Feliz avaliar a similaridade, de que trata o inciso I do caput do art. 5º, dos programas e serviços existentes.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO
Secretária Nacional de Assistência Social

JOSBERTINI VIRGINIO CLEMENTINO
Presidente do Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Assistência Social

VANDA ANSELMO BRAGA DOS SANTOS
Presidente do Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RETIFICAÇÕES

Na Portaria SNAS/MDS nº 24/2016 art. 2º, item 02, de 30/03/2016, publicada no DOU de 06/04/2016, Seção I, página 68, da entidade INSTITUTO DOS MENINOS CANTORES DE PETRÓPOLIS, CNPJ 31.164.007/0001-72, processo 71000.118627/2009-19. Onde se lê: "parecer técnico nº 45376/2016". Leia-se "parecer técnico nº 145376/2015".

Na Portaria SNAS/MDS nº 44/2015, item 94, de 31/03/2015, publicada no DOU de 01/04/2015, Seção I, página 103, da entidade ORGANIZAÇÃO ESPIRITA IRMÃ SCHEILLA, CNPJ 80.250.723/0001-88, processo 71000.082743/2011-07. Onde se lê: "validade de 08/02/2012 a 07/02/2017". Leia-se "validade de 08/02/2012 a 30/10/2012".

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 311, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera o Processo Produtivo Básico para o produto "TERMINAL DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE DÉBITO E CRÉDITO", industrializado na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 13 a 16 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MDIC nº 52001.000829/2016-71, de 6 de maio de 2016, resolvem:

Art. 1º Incluir novo parágrafo ao art. 1º da Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 184, de 28 de maio de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 3º Para a fabricação do dispositivo leitor de cartões magnéticos e de cartões inteligentes, com teclado numérico, utilizado em TERMINAL DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE DÉBITO E CRÉDITO, as etapas descritas nos incisos III e IV poderão ser realizadas em outras regiões do país."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 312, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Estabelece o Processo Produtivo Básico para o produto Módulo Transceptor Óptico, industrializado no país.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.001306/2014-81, de 24 de setembro de 2014, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para o produto "Módulo Transceptor Óptico" o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes;

III - integração das placas de circuito impresso, das partes elétricas, mecânicas e ópticas na formação do produto final, estabelecidas nos itens "I" e "II" acima; e

IV - gravação do programa aplicativo, teste, limpeza e descontaminação óptica do módulo.

§ 1º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto as etapas estabelecidas nos incisos II, III e IV, que não poderão ser terceirizadas.

§ 2º Fica dispensado o cumprimento da etapa descrita no inciso I deste artigo por 18 (dezoito) meses a contar da data de publicação desta Portaria.

§ 3º Fica dispensado o cumprimento do disposto no inciso II deste artigo, pelo prazo de 9 (nove) meses, a contar da data de publicação desta Portaria, para os subconjuntos de transmissão e recepção óptica (TOSA, ROSA e BOSA).

§ 4º A utilização das dispensas a que se referem os parágrafos 2º e 3º condicionam a empresa beneficiária dos incentivos fiscais a realizar investimentos em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) num percentual adicional ao estabelecido pela legislação de, no mínimo, 1% (um por cento) do faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização com fruição do benefício fiscal do produto a que se refere esta Portaria, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de bens da mesma forma incentivados, no ano-calendário, pelo prazo que vigorar a dispensa.



Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 313,
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016**

Estabelece o Processo Produtivo Básico para o produto Módulo Transceptor Óptico, industrializado na ZFM.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 13 a 16 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.001306/2014-81, de 24 de setembro de 2014, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para o produto "Módulo Transceptor Óptico" o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes;

III - integração das placas de circuito impresso, das partes elétricas, mecânicas e ópticas na formação do produto final, estabelecidas nos itens "I" e "II" acima; e

IV - gravação do programa aplicativo, teste, limpeza e descontaminação óptica do módulo.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, na Zona Franca de Manaus, exceto as etapas estabelecidas nos incisos II, III e IV, que não poderão ser terceirizadas.

§ 3º Fica dispensado o cumprimento da etapa descrita no inciso I deste artigo por 18 (dezoito) meses a contar da data de publicação desta Portaria.

§ 4º Fica dispensado o cumprimento do disposto no inciso II deste artigo, pelo prazo de 9 (nove) meses, a contar da data de publicação desta Portaria, para os subconjuntos de transmissão e recepção óptica (TOSA, ROSA e BOSA).

§ 5º A utilização das dispensas a que se referem os parágrafos 3º e 4º condicionam a empresa beneficiária dos incentivos fiscais a realizar investimentos em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) num percentual adicional ao estabelecido pela legislação de, no mínimo, 1% (um por cento) do faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização com fruição do benefício fiscal do produto a que se refere esta Portaria, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de bens da mesma forma incentivados, no ano-calandário, pelo prazo que vigorar a dispensa.

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 314,
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016**

Indefere o pleito nº 060/2015 de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB para DISPOSITIVO DE CRISTAL LÍQUIDO PARA PRODUTOS DA POSIÇÃO NCM: 8528 e PARA PRODUTOS DA POSIÇÃO NCM: 8471.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, II e IV, da Constituição Federal, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.001750/2015-87, resolvem:

Art. 1º Indeferir a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB nº 060/2015 para o produto DISPOSITIVO DE CRISTAL LÍQUIDO PARA PRODUTOS DA POSIÇÃO NCM: 8528 e PARA PRODUTOS DA POSIÇÃO NCM: 8471, pelos fundamentos expostos na Nota Técnica nº 1510/2016/GT/PPB e tendo em vista o disposto nos arts. 3º, III, e 170, VII, da Constituição Federal, nos parágrafos 6º e 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, nos artigos 13 a 16 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e no art. 6º, inciso II e § 2º, da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 315,
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016**

Altera o Processo Produtivo Básico para o produto "GRAVADOR REPRODUTOR DIGITAL DE ÁUDIO E VÍDEO PARA SISTEMA DE SEGURANÇA".

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.000266/2016-11, de 5 de janeiro de 2016, resolvem:

Art. 1º A Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 49, de 20 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º.

§ 4º Excepcionalmente, fica dispensada a obrigação constante no caput deste artigo para as memórias de acesso dinâmico (DRAM) organizadas em palavras de 16 bits, no ano de 2014, e para memórias do tipo "NAND Flash" com encapsulamento "Thin Small Outline Package - TSOP", nos anos de 2014, 2015 e 2016.

§ 5º Opcionalmente, a obrigação constante no caput deste artigo para as memórias de acesso dinâmico (DRAM) organizadas em palavras de 16 bits referente aos anos de 2015 e 2016 poderá ser cumprida até 31 de dezembro de 2018, sem prejuízo das obrigações correntes, mediante aplicação de percentual de 0,2% do faturamento incentivado, deduzidos os impostos incidentes sobre a comercialização, em atividades adicionais de pesquisa e desenvolvimento." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 67, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001381/2016-13 e considerando o requerimento da Associação Brasileira de Empresas de Componentes para Couros, Calçados e Artefatos (Assintecal), decide:

1. Encerrar, a pedido do peticionário, a investigação iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 47, de 20 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 21 de julho de 2016, para averiguar a existência de dumping nas exportações da República Popular da China para o Brasil de laminado de poliuretano com material têxtil em uma das faces, comumente classificadas nos itens 3921.13.90, 3921.90.19, 3921.90.90, 5603.14.10, 5603.14.20, 5603.14.30, 5603.14.40, 5603.14.90, 5603.94.10, 5603.94.20, 5603.94.30, 5603.94.90 e 5903.20.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, nos termos do art. 73 do Decreto nº 8.058, de 2013.

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

CIRCULAR Nº 68, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no § 5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001382/2016-68 e do Parecer nº 52, de 16 de novembro de 2016, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido verificados preliminarmente a existência de dumping nas exportações para o Brasil de cordoalhas aço de alto teor de carbono, de alta resistência, de 3 ou 7 fios, de baixa relaxação, comumente classificadas no item 7312.10.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China, e o vínculo significativo entre as exportações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica, decide:

1. Tornar público que se concluiu por uma determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente.

2. Informar a decisão final do DECOM de usar os Estados Unidos da América como terceiro país de economia de mercado.

3. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

ANEXO I

1. DO PROCESSO

1.1. Da petição

Em 28 de abril de 2016, a empresa Belgo Bekaert Arames Ltda., doravante também denominada Belgo, BBA ou peticionária, protocolou, por intermédio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição de início de investigação de dumping relativa às exportações para o Brasil de cordoalhas de aço de alto teor de carbono, de alta resistência mecânica, de 3 ou 7 fios, de baixa relaxação, ou simplesmente cordoalhas de aço, usualmente classificadas no subitem 7312.10.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH originárias da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Em 30 de maio de 2016, solicitou-se à Belgo, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária, após pedido de prorrogação, apresentou tais informações, tempestivamente, em 17 de junho de 2016.

Fundamentado no art. 194 do Decreto nº 8.058, de 2013, utilizou-se de prorrogação de prazo para análise da petição e para análise das informações complementares submetidas pela peticionária.

1.2. Da notificação ao governo do país exportador

Em 14 de julho de 2016, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, o governo da China foi notificado, sua representação diplomática e o Conselho Econômico-Comercial, ambos situados em Brasília, da existência de petição devidamente instruída, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.3. Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 32, de 14 de julho de 2016, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de cordoalhas de aço da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 43, de 15 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 18 de julho de 2016.

1.4. Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados do início da investigação a peticionária, o Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos (SICETEL), os importadores brasileiros, os produtores/exportadores estrangeiros do produto objeto da investigação, bem como o governo da China. Ademais, constava da referida notificação, o endereço eletrônico em que poderia ser obtida cópia da Circular SECEX nº 43, de 15 de julho de 2016, que deu início à investigação.

Consoante carta do SICETEL, datada de 25 de abril de 2016 e anexa à petição, a BBA é a única produtora nacional de cordoalhas de aço de alto teor de carbono, de alta resistência mecânica, de 3 ou 7 fios, de baixa relaxação.

Resalta-se que os importadores e produtores/exportadores foram identificados por meio dos dados detalhados de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Em atenção ao § 4º do art. 45 do Regulamento Brasileiro, foi disponibilizado, ainda na notificação aos produtores/exportadores e ao governo da China, por meio de endereço eletrônico, cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação, bem como das respectivas informações complementares.

Foi dada a oportunidade ao governo da China de manifestar-se com o objetivo de esclarecer se as empresas listadas eram exportadoras, trading companies ou produtoras do produto objeto da investigação.

Conforme o disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi informado na notificação de início aos importadores conhecidos e aos produtores/exportadores conhecidos que os respectivos questionários estavam disponíveis no sítio eletrônico da investigação (<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&mnu=3961>). Ademais, foi informado o prazo de trinta dias, contado da data de ciência da correspondência, para restituição do questionário, que expirou em 25 e 31 de agosto de 2016, para os importadores brasileiros e para os exportadores, respectivamente.

Em virtude de o número de produtores/exportadores chineses identificados ser expressivo, o que tornaria impraticável eventual determinação de margem individual de dumping, a autoridade investigadora, consoante previsão contida no art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e no art. 6.10 do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio, selecionou os produtores/exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do produto objeto da investigação da China para o Brasil.

Dessa forma, foram selecionadas para responderem ao questionário os produtores/exportadores as empresas Global Overseas Group Corporation Limited, Silvery Dragon Prestressed Materials Co., Ltd, Tianjin Shengte Prestressed Concrete Steel Strand Co., Ltd e Tianjin Yuheng Prestressed Concrete Steel Strand Manufa. Co., Ltd., que responderam por [CONFIDENCIAL]% das exportações de cordoalhas de aço da China para o Brasil no período de investigação de dumping.

Com relação à seleção dos produtores/exportadores da China, foi comunicado ao Governo e aos produtores/exportadores desse país que respostas voluntárias ao questionário do produtor/exportador não seriam desencorajadas. Entretanto, também não garantiriam cálculo da margem de dumping individualizada. Foram também informados de que o prazo para eventuais respostas voluntárias seria o mesmo concedido aos produtores/exportadores selecionados, mas sem a possibilidade de prorrogação. Na mesma ocasião, o governo e os produtores/exportadores foram informados que poderiam se manifestar a respeito da seleção realizada, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência da notificação de início da investigação, em conformidade com os §§ 4º e 5º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e com o art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014. Cabe mencionar que a seleção definida não foi objeto de contestação.

Adicionalmente, atendendo ao disposto no § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas foram informadas de que se pretendia utilizar os Estados Unidos da América (EUA) como país substituto de economia de mercado para o cálculo do valor normal da China, já que esta não é considerada, para fins de investigação de defesa comercial, país de economia de mercado. Conforme o § 3º desse artigo, dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias, contado da data de início da investigação, os exportadores ou o petitioner poderiam se manifestar a respeito da escolha do terceiro país e, caso não concordassem com esta, poderiam sugerir terceiro país alternativo.

Também foram notificados do início da investigação o governo dos EUA e a empresa estadunidense Insteel Industries, Inc., produtora do produto similar nos EUA indicada pela Belgo na petição de início da investigação. Na ocasião, também foi encaminhado o endereço eletrônico no qual poderia ser obtido o questionário de terceiro país.

1.5. Do recebimento das informações solicitadas

1.5.1. Da petição

A BBA apresentou suas informações na petição de início da presente investigação e quando da apresentação de suas informações complementares.

1.5.2. Dos importadores

As empresas a seguir solicitaram prorrogação do prazo para restituição do questionário do importador, tempestivamente e acompanhada de justificativa, segundo o disposto no § 1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013 e apresentaram suas respostas ao questionário do importador, tempestivamente, dentro do prazo estendido concedido: Awa Distribuidora de Mercadorias e Serviços Ltda. (AWA), South Service Trading S.A. (South Service) e Poly Exportação e Importação Ltda. (Poly).

O importador Idibra Participações S.A não solicitou prorrogação do prazo e apresentou sua resposta ao questionário do importador tempestivamente em 25 de agosto de 2016. Por sua vez, o importador Rotesma Artefatos de Cimento Ltda. não solicitou prorrogação do prazo para restituição do questionário do importador e o apresentou intempestivamente em 30 de agosto de 2016. A empresa foi notificada que a resposta não seria juntada aos autos do processo.

Em 13 de outubro de 2016 foram solicitadas informações complementares às respostas aos questionários dos importadores AWA, South Service e Poly. As empresas South Service e Poly não apresentaram resposta e não solicitaram a dilação do prazo. Por sua vez, a importadora AWA apresentou suas respostas às informações complementares dentro do prazo, prorrogado, estabelecido.

Os demais importadores não solicitaram extensão do prazo, nem apresentaram resposta ao questionário do importador.

1.5.3. Dos produtores/exportadores

O produtor chinês Silvery Dragon Prestressed Materials Co., Ltd. (Silvery Dragon) solicitou prorrogação do prazo para restituição do questionário do exportador, tempestivamente e acompanhada de justificativa, segundo o disposto no § 1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013 e apresentou sua resposta dentro do prazo estendido concedido.

Cabe mencionar que o questionário apresentado pela Silvery Dragon continha, também, informações relativas à sua empresa relacionada Silvery Dragon Group Technology and Trading Co., Ltd. (Silvery Dragon Trading), que, de acordo com o informado, foi a responsável pelas exportações de cordoalhas de aço da Silvery Dragon para o Brasil.

Em 6 de outubro de 2016 foram solicitadas informações complementares em atenção à resposta ao questionário do produtor/exportador Silvery Dragon. A produtora chinesa em questão apresentou sua resposta à solicitação de informações complementares dentro do prazo, prorrogado, estabelecido.

Os outros produtores identificados, Global Overseas Group Corporation Limited, Tianjin Shengte Prestressed Concrete Steel Strand So., Ltd e Tianjin Yuheng Prestressed Concrete Steel Strand Manufa. Co., Ltd. não solicitaram extensão do prazo, nem apresentaram resposta ao questionário do exportador.

Registre-se ainda que não foram apresentadas respostas de maneira voluntária por produtores/exportadores não selecionados.

Cabe mencionar que não houve resposta ao questionário enviado ao produtor de cordoalhas de aço do terceiro país de economia de mercado.

1.6. Da decisão final a respeito do terceiro país economia de mercado

Tendo em vista a ausência de manifestações dentro do prazo estipulado pelo § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, sobre a escolha dos EUA como país substituto de economia de mercado para o cálculo do valor normal e, também, a ausência de manifestações tempestivas e embasadas por elementos de prova do único produtor/exportador chinês habilitado para eventual reavaliação da conceituação da China como país não considerado economia de mercado, consoante o disposto no art. 16 do Regulamento Brasileiro, foi mantida a decisão de considerar os EUA como o país substituto para determinação do valor normal da China.

1.7. Da verificação in loco na petição

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi realizada verificação in loco nas instalações da Belgo, em Contagem - MG, no período de 12 a 16 de setembro de 2016, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela petição no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na petição e em suas informações complementares.

Foram consideradas válidas as informações fornecidas pela empresa ao longo da investigação, depois de realizadas as correções pertinentes. Os indicadores da indústria doméstica apresentados neste documento já incorporam os resultados da verificação in loco.

A versão restrita do relatório de verificação in loco consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

1.8. Do pedido de aplicação de direitos provisórios

Em sua manifestação de 4 de novembro de 2016, a indústria doméstica solicitou a aplicação de direito provisório uma vez que teria sido constatado, no processo, existência de dumping e o dano decorrente dessa prática e que o mercado voltaria a crescer, levando ao aumento das importações a preço de dumping.

Segundo manifestação, o Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), lançado pelo Governo brasileiro em setembro de 2016, contemplará projetos em diversas áreas em que seriam utilizadas cordoalhas de aço (hidrelétricas, portos e aeroportos), conforme documentos juntados ao processo. Ademais, a ampliação da utilização de geradores de energia eólica contribuiria para o aumento da demanda por cordoalhas de aço.

Concluiu que o mercado de cordoalhas de aço voltaria a crescer, sendo impulsionado pelas medidas anunciadas pelo Governo brasileiro e por investimentos privados. Ainda, segundo a petição esses fatos contribuiriam para o recrudescimento da prática de dumping pelos exportadores chineses, visando aumentar sua participação no mercado brasileiro.

1.9. Dos prazos da investigação

São apresentados no quadro abaixo os prazos a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, conforme estabelecido pelo § 5º do art. 65 do Regulamento Brasileiro. Recorde-se que tais prazos servirão de parâmetro para o restante da presente investigação:

Disposição legal Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
Art. 59	Encerramento da fase probatória da investigação	1º de fevereiro de 2017
Art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	21 de fevereiro de 2017
Art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	20 de março de 2017
Art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	10 de abril de 2017
Art. 63	Expedição, pelo DECOM, do parecer de determinação final	2 de maio de 2017

Ademais, com base no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, cientificou-se a Silvery Dragon, acerca da intenção de realizar verificação in loco e a informou da data sugerida para a realização da visita. A empresa, nos termos do § 2º do art. 175 do Regulamento Brasileiro, apresentou anuência à realização da verificação nas datas sugeridas.

Menciona-se que, em conformidade à instrução constante do § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, o governo da China foi notificado, em 25 de outubro de 2016, da realização de verificação in loco na empresa produtora/exportadora.

Ressalte-se que, conforme informado para a Silvery Dragon, a realização da verificação in loco está condicionada à restituição completa e tempestiva das informações complementares solicitadas, podendo, no caso de não apresentação ou apresentação de forma inadequada ou fora do prazo estabelecido, cancelar a visita e utilizar-se da melhor informação disponível em sua determinação, conforme previsto no § 3º do art. 50 e no Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013.

Cumpra mencionar que em função de a Silvery Dragon também constar como produtora/exportadora da investigação de dumping nas exportações para o Brasil de fios de aço originários da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, objeto do processo MDIC/SECEX nº 52272.001385/2016-00, e, sobretudo, visando aos princípios da eficiência e da economicidade, a verificação in loco em questão será realizada em conjunto com a da investigação supramencionada.

2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1. Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação se constitui de cordoalhas de aço de alto teor de carbono, de alta resistência mecânica, de 3 ou 7 fios, de baixa relaxação, normalmente utilizada em obras civis envolvendo protensão ou como elemento de sustentação, também denominadas Low Relaxation Strand e, quando utilizadas em concreto protendido, PC Strand e Prestressed Concrete Strand.

As cordoalhas de aço importadas da China, normalmente, têm diâmetro de 9,5, 12,7 ou 15,2 mm e resistência de 190 kg/mm², o que não significa que não haja importação de cordoalhas com dimensões e resistências distintas. Além disso, a BBA esclareceu que um aço é considerado de alto teor de carbono quando a concentração desse elemento supera 0,6% na composição da matéria.

Com relação à forma de apresentação do produto objeto da investigação, este seria acondicionado em pallets, com uma proteção plástica, para proteção do material.

Na construção civil, as cordoalhas de baixa relaxação podem ser utilizadas em diversos campos da engenharia: construção industrializada de concreto; construção de edifícios; obras de arte; pontes estaiadas; barreiras verticais ou tirantes; sistemas de montagem de torres eólicas; obras ferroviárias (dormentes); e obras de pisos industriais.

A relaxação é um parâmetro de desempenho mecânico que se refere à perda de força de protensão ao longo do tempo. Uma cordoalha de baixa relaxação apresentará esse efeito de perda de carga minimizado, conferindo, portanto, maior segurança à estrutura. A protensão, por sua vez, é uma técnica que consiste em introduzir em uma estrutura um estado de tensões capaz de melhorar sua resistência ou seu comportamento.

As cordoalhas são fabricadas pelo encordoamento de 3 ou 7 fios de aço treilados e podem ser fabricadas mediante torção para a direita ou para esquerda, a pedido do cliente. As cordoalhas de 7 fios são constituídas por 6 fios de mesmo diâmetro e um outro fio central de diâmetro distinto. Os seis fios são encordoados juntos, numa forma helicoidal, com passo uniforme em torno do fio central. Por sua vez, as cordoalhas de 3 fios são constituídas por 3 fios do mesmo diâmetro nominal, encordoados juntos, numa forma helicoidal, com passo uniforme.

As cordoalhas ainda podem ser engraxadas, plastificadas ou galvanizadas. Há ainda a possibilidade de utilização de EPOXI diretamente sobre a cordoalha nua ou galvanizada. Todos os revestimentos e proteções têm a finalidade de aumentar a resistência da cordoalha à corrosão. Observe-se que as cordoalhas podem ser plastificadas sem serem engraxadas, mas o contrário, porém não ocorre. Também há a possibilidade das cordoalhas serem entalhadas, também denominadas indentadas, ou lisas. A cordoalha entalhada apresenta maior aderência ao concreto, se comparada à cordoalha lisa.

As cordoalhas nuas são mais utilizadas em vigas pré-moldadas, pontes, viadutos e estruturas de concreto. Por sua vez, as engraxadas em lajes protendidas, radier (fundação direta e rasa) e pisos industriais. Além disso, a utilização de cordoalhas de baixa relaxação em concreto protendido resulta em diversas vantagens em relação ao concreto armado. Os principais benefícios são: redução e/ou eliminação das fissuras no elemento de concreto; menor quantidade de aço e concreto utilizado, contribuindo para a redução do custo de construção e leveza da peça de concreto; possibilidade de construção de vãos de maiores dimensões; e possibilidade de utilização industrializada (pré-moldagem), o que confere às obras, velocidade e aumento de produtividade.

As cordoalhas em questão podem ser importadas diretamente pelo consumidor ou por distribuidores.

Há outros tipos de cordoalhas no mercado com aplicação em outros segmentos como o agropecuário, setor elétrico e aterramento, porém, essas outras cordoalhas não são de relaxação baixa.

A matéria-prima das cordoalhas é o fio-máquina de alto teor de carbono e o processo produtivo tem início com sua decapagem química ou mecânica, que visa à remoção da camada de óxido de ferro presente na superfície do fio-máquina. Em seguida ocorre a treilação, etapa na qual o diâmetro do fio-máquina é reduzido para um diâmetro pré-estabelecido, a depender do produto final, por meio do processo de deformação mecânica a frio.

Posteriormente os fios são encordoados. Na sequência, tem-se a estabilização, que é um processo termo-mecânico que consiste na aplicação de uma deformação mecânica por meio do tensionamento da cordoalha simultaneamente ao aumento da temperatura. Este processo é o que assegura a característica de baixa relaxação à cordoalha. Quando necessário, os revestimentos devem ser aplicados após a etapa de estabilização, à exceção da galvanização, que deve ser realizada após a treilação a frio.



Acerca das normas ou regulamentos técnicos, consta na petição que há diversas normas aplicáveis às cordoalhas de baixa relaxação, principalmente quando destinadas à aplicação em concreto protendido, porém tais regulamentos não são obrigatórios no Brasil. As principais normas internacionais citadas pela peticionária são: EN10138-3, ASTM A416, ASTM A910, ASTM 886/886M - 05, BS 5896, AS/NZS 4672/07, CSA STANDARD G279 e AS 1311/87. No Brasil as cordoalhas estão sujeitas à norma ABNT NBR 7483 (Cordoalhas de aço para estruturas de concreto protendido - Especificação).

De acordo com a BBA, as normas técnicas definem as principais características das cordoalhas para uso em concreto protendido: diâmetro externo, diâmetro dos fios, área da cordoalha, massa linear, carga de ruptura mínima, carga a 1% mínima, alongamento pós ruptura mínimo, relaxação máxima, passo e módulo de elasticidade. Ademais, para as cordoalhas revestidas existem outras recomendações emanadas pelo Post Tensioning Institute (PTI) que especificam as condições relativas à quantidade de graxa, cera e qualidade do revestimento.

2.1.1. Do produto da Silvery Dragon

Consoante informações presentes na resposta ao questionário, bem como no sítio eletrônico da companhia, a cordoalha de aço produzida pela Silvery Dragon pode ser de 3 ou 7 fios, possuir diâmetro nominal entre 4,8 a 21,6 milímetros (mm), resistência à tração de 1725 a 2000 Mpa (Mega Pascal), relaxação baixa, indentada ou não, plastificada ou não, estão de acordo com várias normativas internacionais (ASTM A416, ASTM A910, ASTM A910M, BS5896, EN10138-3, AS/NZS4672, GB/T5224, KS7002, ISO6934-4, SS213620, JISG3536, UNE36094, ABNT NBR7483 e NEN3868) e são aplicados/utilizados na construção de pontes e certos tipos de concretos na construção civil.

2.2. Do produto fabricado no Brasil

O produto similar doméstico também se constitui de cordoalhas de aço de alto teor de carbono, de alta resistência mecânica, de 3 ou 7 fios e de baixa relaxação, utilizada principalmente em obras civis envolvendo protensão ou sustentação. Estas cordoalhas apresentam elevada resistência mecânica, de 177 a 210kgf/mm² e podem ser utilizadas em diversos campos da engenharia.

Destaca-se que as cordoalhas nacionais possuem a mesma finalidade, na construção civil, que o produto objeto da investigação, sendo utilizadas, preponderantemente, na construção de: concreto pré-fabricado, edifícios, pontes, viadutos, contenções, barreiras verticais, tirantes, obras ferroviárias e pisos industriais.

De acordo com informações constantes no processo e obtidas durante procedimento de verificação in loco, a Belgo confecciona o produto similar nacional utilizando-se como matéria-prima o fio-máquina com teor de carbono entre 0,80% e 0,86%. O teor de manganês se situa entre 0,30% e 0,50%; o teor de silício entre 0,20% e 0,35% e de cromo entre 0,17% e 0,18%. Note-se que a norma NBR 7483, adotada no Brasil, mas de aplicação não obrigatória, não especifica a composição química do aço, exceto em relação aos teores máximos de fósforo e enxofre, os quais não devem exceder 0,020% e 0,025%, respectivamente. Em relação aos demais elementos químicos, a NBR 7483 apenas indica que sua composição deve garantir que as características mecânicas especificadas na norma sejam atingidas pelo produto final.

A NBR 7483 menciona outras normas relacionadas a ensaios aos quais o produto é submetido, a saber: ensaios de tração e ensaio de relaxação. Este último visa a garantir que a cordoalha tenha baixa relaxação, característica determinante para a segurança da estrutura de concreto na qual a cordoalha é utilizada.

A norma brasileira classifica as cordoalhas, conforme o número de fios, em cordoalha de 7 fios ou cordoalha de 3 fios. No que tange à resistência à tração, as cordoalhas classificam-se nas categorias CP-190 ou CP-210. Os números 190 e 210 correspondem ao limite máximo da resistência à tração na unidade quilograma força por milímetro quadrado. A norma brasileira ainda determina que cada rolo deve ser identificado com os dados do fabricante, norma aplicável e identificação do produto. Além disso, deve ser fornecido certificado de qualidade.

Com relação aos diâmetros das cordoalhas fabricadas pela Belgo, de início é preciso esclarecer que para as cordoalhas de 7 fios utiliza-se o diâmetro da cordoalha em si, enquanto para as cordoalhas de 3 fios utiliza-se o diâmetro do fio. As cordoalhas de 7 fios fabricadas pela BBA apresentam diâmetros nominais externos na faixa de 9,3mm a 15,90mm, sendo que os diâmetros nominais mais frequentes são: 9,50mm, 12,70mm, 15,20mm e 15,70mm. Por sua vez, para os fios que compõem as cordoalhas de 3 fios apresentam os seguintes diâmetros: 3mm, 3,5mm, 4mm, 4,5mm e 5mm, sendo usualmente denominadas no mercado como 3x3; 3x3,5; 3x4; 3x4,5; e 3x5. Estas cordoalhas correspondem aos seguintes diâmetros externos (da cordoalha: 6,52mm, 7,71mm, 8,70mm, 9,58mm e 11,45mm, respectivamente.

Todas as cordoalhas nuas fabricadas pela BBA atendem integralmente aos parâmetros estabelecidos na norma ABNT NBR 7483. No caso das cordoalhas revestidas, além dos parâmetros da norma, o produto da Belgo ainda atende às recomendações do PTI relacionadas à quantidade de graxa ou cera, espessura do revestimento, camada de zinco e a durabilidade do material plástico. Ademais, com relação às cordoalhas galvanizadas, cabe observar que estas possuem menor resistência mecânica em decorrência do processo de galvanização, de modo que não são tratadas na norma brasileira, estando a resistência CP-177 prevista apenas na recomendação do PTI. No caso das exportações, as cordoalhas da BBA seguem as normas adotadas por cada país.

O processo produtivo das cordoalhas tem início com o recebimento da matéria-prima, o fio-máquina de aço de alto teor de carbono, pelas duas unidades de confecção do produto da peticionária. Destaca-se, ademais, que o fio-máquina adquirido pela Belgo é procedente da fábrica da ArcelorMittal de João Molevade, em Minas Gerais, sendo a ArcelorMittal Brasil S/A uma das empresas proprietárias da BBA em conjunto com a Bekaert do Brasil Ltda.

O processo de produção do similar nacional pela Belgo é o mesmo apresentado anteriormente na descrição do produto objeto da investigação, compartilhando, então, das mesmas fases: decapagem, trefilação, encordoamento, estabilização e, se for o caso, aplicação de revestimento. No caso da BBA, os lotes de produção, que podem ter de 16 a 25 toneladas, seguem então para a etapa de formação de rolos acabados com peso na faixa de 2.500kg a 3.200kg.

São utilizados, ademais, os seguintes materiais secundários: produtos químicos para decapagem do material, sabão de trefilação, fieiras (matriz de trefilação), peças de desgaste dos equipamentos, peças de manutenção das máquinas, pallets, cintas de aço e etiquetas. Já as utilidades empregadas são energia elétrica, ar comprimido, água industrial, gás natural e combustível.

2.3. Da classificação e do tratamento tributário

As cordoalhas objeto dessa investigação são comumente classificadas no código tarifário 7312.10.90 da NCM descrita a seguir:

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
73.12	Cordas, cabos, tranças, lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos.	
7312.10	Cordas e Cabos	
7312.10.10	De fios de aço revestidos de bronze ou latão	
7312.10.90	Outros	14

A alíquota do Imposto de Importação (II) desse subitem tarifário permaneceu, de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, em 14%.

Em consulta ao sítio eletrônico do Sistema de Consultas sobre Tarifas, Regras de Origem e Serviços dos Acordos Comerciais Brasileiros - CAPTA observa-se que as importações originárias do MERCOSUL, para ambos os subitens da NCM em questão, desfrutam de preferência tarifária de 100%, concedida sob o amparo do Acordo de Complementação Econômica (ACE) nº 18, implementado no Brasil por meio do Decreto nº 550, de 27 de maio de 1992. As seguintes preferências tarifárias foram também identificadas para o código tarifário 7312.10:

País/Bloco	Base Legal	Preferência (%)
Mercosul	ACE 18 - Mercosul	100
Bolívia	ACE 36 - Mercosul - Bolívia	100
Chile	ACE 35 - Mercosul - Chile	100
Colômbia	ACE 59 - Mercosul - Colômbia	100
Cuba	APTR 04 - Cuba - Brasil	28
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	69
Israel	ALC - Mercosul - Israel	70
México	APTR 04 - México - Brasil	20
Peru	ACE 58 - Mercosul - Peru	100
Uruguai	ACE 02 - Brasil - Uruguai	100
Venezuela	APTR 04 - Venezuela - Brasil	28

Destaca-se, conforme será analisado no item 5 deste documento, que somente a Argentina e a Colômbia, dentre todos os parceiros comerciais que desfrutam de preferência tarifária, exportaram para o Brasil o produto similar.

Ademais, observou-se também que os produtos israelenses desfrutam de preferência tarifária de 70% com relação a suas exportações sob o amparo do código 7312.10.90. A preferência está sob a égide do Acordo de Livre Comércio firmado entre o MERCOSUL e Israel implementado no Brasil por intermédio do Decreto nº 7.159, de 27 de abril de 2010.

A classificação tarifária em questão não é específica para o produto objeto da investigação ou similar, abrangendo também cabos de distintas dimensões, obtidos por justaposição e torção apertada de dois ou mais fios de ferro ou aço, ou de dois ou mais dos elementos assim obtidos.

2.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição, o produto objeto da investigação e o produto similar confeccionado no Brasil:

- são produzidos a partir da mesma matéria-prima, qual seja, o fio-máquina de alto teor de carbono;
- apresentam as mesmas características físicas. Com efeito, ambos possuem alta resistência mecânica, possuem 3 ou 7 fios e são de baixa relaxação;
- estão submetidos às mesmas normas técnicas: ABNT NBR 7483, EN10138-3, ASTM A416, ASTM A910, ASTM 886/886M - 05, BS 5896, AS/NZS 4672/07, CSA STANDARD G279, entre possíveis outras não elencadas na petição;
- são confeccionados segundo processo de produção semelhante. No processo, a matéria-prima composta basicamente pelo fio-máquina de alto teor de carbono passa pelo processo de decapagem e, em seguida, de trefilação para obtenção da bitola desejada, encordoamento, estabilização e, se for o caso, aplicação do revestimento;
- são apresentados em rolos;
- têm os mesmos usos e aplicações, a saber: construção de concreto pré-fabricado, pontes, viadutos, contenções, barreiras ver-

ticais, tirantes, dormentes para obras ferroviárias, obras de pisos industriais, dentre outras aplicações;

- foram considerados concorrentes entre si, visto que se destinam aos mesmos segmentos comerciais. Ademais, a partir de comparação entre os dados de vendas da indústria doméstica e os detalhados de importação, fornecidos pela RFB, foi possível constatar coincidência de alguns clientes da BBA e dos exportadores chineses, como as empresas [CONFIDENCIAL]; e

- são vendidos por meio de canais de distribuição semelhantes, visto que, segundo informações da peticionária e aquelas constantes nos dados detalhados de importação, as cordoalhas de aço da indústria doméstica e dos exportadores chineses podem ser vendidas diretamente a consumidores finais ou via distribuidores. Especificamente no caso do produto importado, é possível, ainda, a intermediação de trading companies.

2.4.1. Das manifestações acerca dos produtos e da similaridade

Em sua resposta ao questionário do importador, protocolada em 9 de setembro de 2016, a Poly afirmou que o produto importado e o doméstico são idênticos, possuem mesma qualidade e atendem a NBR7483:2008, norma esta que estabelece regras, diretrizes, características sobre este determinado material.

A Idibra, em resposta ao questionário do importador, protocolada em 25 de agosto de 2016, da mesma forma, afirmou que o produto importado e o nacional possuem características similares, conforme testes realizados dentro dos parâmetros da norma NBR7483:2008.

No mesmo sentido, a South Service informou em sua resposta ao questionário do importador, protocolada em 26 de setembro de 2016, não haver diferença entre a qualidade do produto importado e o nacional.

Em manifestação presente em sua resposta ao questionário do importador, protocolada em 14 de setembro de 2016, a AWA asseverou que não há diferenças significativas, de ordem técnica, entre o similar nacional e o produto objeto da investigação. Entretanto, a AWA destacou que, ao contrário do produto nacional, o produto importado é testado de maneira rigorosa por laboratórios de modo a atestar constantemente sua qualidade.

Em manifestação protocolada em 10 de agosto de 2016, a Intercabos afirmou que não importa o produto objeto da investigação, haja vista que as cordoalhas galvanizadas que importa são utilizadas em tirantes, cabos messageiros, cabos-terra de linhas de transmissão e finalidade similares. Argumentou, assim, que não é parte interessada desta investigação.

Em resposta à Intercabos, a BBA sustentou que as cordoalhas de aço objeto da investigação podem ser utilizadas em tirantes, portanto a informação apresentada pelo importador seria insuficiente para determinar sua exclusão, sendo necessário o esclarecimento dos seguintes pontos: teor de carbono do aço, resistência mecânica, classe de relaxação, número de fios, normas técnicas e produtor/exportador.

2.4.2. Dos comentários acerca das manifestações

Com relação à manifestação apresentada pela importadora AWA, há de se asseverar a qualidade não é, por si só, elemento apto a descaracterizar a similaridade entre produtos. Além do mais, chamou a atenção o fato de outros importadores, as empresas Poly e Idibra, terem apresentado alegações no sentido contrário as da AWA afirmando que ambos os produtos, o similar nacional e o objeto da investigação, atendem à NBR 7483, o que asseguraria a qualidade da cordoalha de aço, informação corroborada pela South Service. Ademais, quando da realização de verificação in loco nas instalações fabris da BBA, o corpo técnico da autoridade investigadora visitou o centro de controle de qualidade da empresa pelo qual perpassam todas as cordoalhas de aço confeccionadas no Belgo. Nesse sentido, resta comprometida qualquer alegação acerca desse assunto que não seja baseada em elementos de prova contundentes.

Quanto às manifestações da Intercabos e da BBA, salienta-se que a Intercabos apresentou fatura do produtor/exportador [CONFIDENCIAL], na qual estão especificadas algumas características do produto importado. No entanto, o documento apresentado pela empresa não contém elementos suficientes para determinar se as cordoalhas importadas são produto objeto desta investigação ou não, uma vez que não discrimina o teor de carbono e a relaxação do produto.

A BBA está correta ao afirmar que a galvanização não exclui a similaridade do produto, tanto que esta é uma das características consideradas na elaboração do CODIP. Além do mais, como a Intercabos afirmou e como é descrito na norma ASTM A475, a qual normatiza as referidas cordoalhas importadas, estas podem ser utilizadas como tirantes, que são elementos de contenção de uma estrutura. Portanto, as cordoalhas importadas pela Intercabos, com base nas informações disponíveis e para fins de determinação preliminar são produto objeto da investigação. Serão solicitadas mais informações à Intercabos a fim de esclarecer se o produto importado é produto objeto da investigação.

2.5. Da conclusão a respeito da similaridade

Conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto sob investigação. Considerando o exposto nos itens anteriores, concluiu-se que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

A Belgo foi responsável, durante o período de análise de dano (janeiro de 2011 a dezembro de 2015), pela totalidade (100%) da produção nacional do produto similar doméstico. Tal informação foi obtida por intermédio de carta do SICETEL, datada de 25 de abril de 2016, anexa à petição.

Nesse sentido, definiu-se a indústria doméstica como a linha de produção de cordoalhas de alto teor de carbono, de alta resistência mecânica, de 3 ou 7 fios e de baixa relaxação da BBA.

4. DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

4.1. Dos indícios de dumping para efeito do início da investigação

Na presente análise, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2015, a fim de se verificar a existência da prática de dumping nas exportações para o Brasil de cordoalhas de aço originárias da China.

4.1.1. Do valor normal

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

No entanto, cumpre ressaltar que a China, para fins de defesa comercial, não é considerada país de economia de mercado. Por essa razão, aplica-se, no presente caso, a regra do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, que estabelece que, no caso de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal será determinado com base no preço de venda do produto similar em país substituto, no valor construído do produto similar em um país substituto, no preço de exportação do produto similar de um país substituto para outros países, exceto o Brasil, ou em qualquer outro preço razoável.

Para selecionar o país substituto a ser indicado na petição, a BBA inicialmente considerou a inexistência de publicações técnicas que informem o preço de cordoalhas de aço para concreto protendido de relaxação baixa ou normal. Além disso, os dados estatísticos de exportação ou importação dos principais produtores/exportadores e importadores mundiais não permitem a depuração da informação, que seria necessária, pois os códigos tarifários nos quais essas cordoalhas se classificam compreendem outros produtos, o que afetaria a justa comparação.

Assim, a peticionária sugeriu os Estados Unidos da América (EUA) como país substituto, já que possui mercado relevante no segmento de protendidos, fruto da existência de uma indústria da construção civil forte, que utiliza as técnicas mais modernas de construção.

Foi identificada a empresa produtora estadunidense Insteel Industries Inc. (Insteel), cujos dados foram utilizados para construção do valor normal e que se autointitula, conforme descrito em seu próprio sítio eletrônico, "the nation's largest manufacturing of steel wire reinforcing products for concrete construction applications".

A BBA informou que outro dado de fundamental importância na escolha dos EUA é que a produtora estadunidense Insteel obteve lucro em 2015, período da investigação de dumping, o que corroboraria a aplicação de sua margem de lucro na construção do valor normal na presente investigação. Além disso, como será observado mais adiante, a publicação utilizada como fonte para construção do valor normal divulga o preço do fio-máquina de aço de alto teor de carbono nesse mercado.

Nesse sentido, para fins de início de investigação, optou-se por apurar o valor normal construído do produto similar no mercado estadunidense com base nos dados e informações trazidas pela peticionária. Os Estados Unidos da América (EUA) foram sugeridos como país substituto para fins de apuração do valor normal para a China por se tratar de país de economia de mercado com produção relevante de cordoalhas de aço, com diversas empresas atuantes no mercado, dentre as quais se destacou a empresa Insteel Steel Products Co.

Além disso, o valor normal construído foi apurado especificamente para o produto similar, o que torna a informação mais confiável, em relação a outras metodologias, como exportações para terceiros países, que, no presente caso, se baseariam em classificações tarifárias que abarcaria outra infinidade de produtos além do produto similar.

Para obtenção do preço da matéria-prima no mercado estadunidense, a peticionária apresentou dados da publicação Cru Steel Long Products Monitor, que detalha mensalmente o preço do fio-máquina de alto teor de carbono em diversos países, inclusive nos EUA. Destaca-se que a publicação apresentou os preços da matéria-prima em dólar estadunidense por quintal (US\$/cwt) e, para melhor compreensão, houve conversão para dólares estadunidenses por tonelada (US\$/t):

Para calcular o volume consumido de fio-máquina para a produção de uma tonelada de cordoalha de aço, a peticionária informou, por meio de telas de seu sistema de custeio no ambiente de seu software corporativo, o SAP, o coeficiente técnico da matéria-prima consumida relativo à confecção das cordoalhas de aço de maior produção em 2015, de CODPROD [CONFIDENCIAL] (7 Fios Nua), [CONFIDENCIAL] (7 Fios Engraxada/Plastificada) e [CONFIDENCIAL] (3 Fios Nua) e de respectivas denominações [CONFIDENCIAL]. Cabe esclarecer que para certos itens de custo (insumos, embalagens, outros custos variáveis e custos fixos) também foram utilizados os coeficientes técnicos calculados a partir da estrutura de custos da própria peticionária.

Nesse sentido, de acordo com a tela do sistema anexa à petição, para a produção de uma tonelada de cordoalhas de 7 fios nua, 7 fios revestida e 3 fios nua foram consumidos, respectivamente, [CONFIDENCIAL] tonelada de fio-máquina de alto teor de carbono. Multiplicando-se esse coeficiente pelo preço médio baseado em cotações da matéria-prima nos EUA, obteve-se o custo total para matéria-prima de, US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada para cordoalha de 7 fios nua, US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada para cordoalha de 7 fios engraxada/plastificada e US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada para cordoalha de 3 fios nua, conforme tabela a seguir.

Os principais revestimentos para cordoalhas de 7 fios são graxa e polietileno de alta densidade (PEAD). A peticionária afirmou que não encontrou cotações internacionais de graxa. Para calcular o valor consumido de revestimentos nas cordoalhas de 7 fios engraxadas/plastificadas (CODPROD [CONFIDENCIAL]), a peticionária obteve os preços do PEAD, um dos principais revestimentos, no site www.theplasticsexchange.com. Como são disponibilizados os preços apenas para os 12 meses mais recentes à data da consulta, foram apresentados os valores de PEAD no período de março a dezembro de 2015. Como o preço do PEAD na base de consultas estava em dólares estadunidenses por libra (US\$/lbs), foi necessário a aplicação do fator de conversão de 0,45359 libras para quilogramas. Com isso, o preço médio do PEAD, no mercado internacional, de março a dezembro de 2015, foi US\$ [CONFIDENCIAL] por quilograma.

Para calcular o valor consumido de PEAD para a produção de uma tonelada de cordoalha de aço engraxada/plastificada, a peticionária informou, por meio de telas de seu sistema de custeio no ambiente de seu software corporativo, o SAP, o coeficiente técnico do PEAD consumido relativo à confecção das cordoalhas de aço de maior produção em 2015, de CODPROD [CONFIDENCIAL] (7 Fios Engraxada/Plastificada).

Nesse sentido, de acordo com a tela do sistema anexa à petição, para a produção de uma tonelada de cordoalha de 7 fios revestida foram consumidos [CONFIDENCIAL] kg de PEAD, o qual, multiplicado pelo preço médio do PEAD, resultou no custo total de US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada, conforme tabela a seguir.

Para calcular o custo dos insumos, a dizer: lubrificante para trefilar, ácido clorídrico, fosfatizante, outros insumos, sucata e outras matérias-primas e materiais aplicados à produção - calculou-se a relação entre os valores incorridos com insumos e o custo da matéria-prima (fio-máquina) a partir dos custos incorridos pela Belgo. O percentual assim obtido foi aplicado ao custo total da matéria-prima nos EUA obtido na tabela anterior.

Para o cálculo do custo com embalagem a mesma metodologia foi utilizada e obtiveram-se os seguintes valores, conforme as tabelas a seguir:

Para os custos imputados a título de energia elétrica, a peticionária, primeiramente, obteve o preço médio da energia elétrica praticado nos EUA, divulgado pela U.S. Energy Information Administration, pertencente ao governo desse país, para o setor industrial para o ano de 2015 (US\$ 0,0689/kwh) em dólares estadunidenses por quilowatt hora e esse preço foi multiplicado pela soma do consumo de energia em cada estágio da produção dos similares nacionais de CODPRODS [CONFIDENCIAL] (7 Fios Nua), [CONFIDENCIAL] (7 Fios Engraxada/Plastificada) e [CONFIDENCIAL] (3 Fios Nua). Destaca-se que os estágios que consumiram energia na fabricação foram diferentes para cada um dos três tipos de cordoalhas e a peticionária anexou à petição telas do sistema que denotam tais consumos, bem como dados extraídos do sistema, por centro de custo, que corroboram as informações. Nesse sentido, o custo com energia elétrica a título de construção do valor normal está detalhado nas tabelas a seguir:

Acerca dos custos envolvidos com "Outras Utilidades", como combustíveis e água industrial, utilizou-se o percentual que esses custos representam do total consumido de energia elétrica do custo padrão do similar nacional em questão e a relação obtida foi multiplicada pelo preço da energia elétrica nos EUA já pormenorizado neste documento (US\$ [CONFIDENCIAL]/kwh). Dessa maneira, obteve-se os valores destacados na tabela em sequência.

Com relação aos custos com mão-de-obra direta (MOD) e indireta (MOI), primeiramente calculou-se o número de horas trabalhadas por empregado da linha de produção de cordoalhas de aço. Nesse sentido, foram consideradas as [CONFIDENCIAL] horas semanais da jornada de trabalho, [CONFIDENCIAL] semanas por mês e os [CONFIDENCIAL] meses do ano, totalizando, assim [CONFIDENCIAL] horas por ano de trabalho. Em 2015, a produção do similar nacional pela BBA totalizou [CONFIDENCIAL] toneladas e foram considerados [CONFIDENCIAL] empregados atuando de forma direta na linha de produção, indicando que foram produzidas [CONFIDENCIAL] toneladas de cordoalhas de aço por empregado direto. Assim, cada empregado produziu [CONFIDENCIAL] toneladas por hora e para a produção de uma tonelada de cordoalhas de aço foram necessárias [CONFIDENCIAL] horas de trabalho por empregado direto.

O valor da hora de trabalho utilizado no cálculo foi extraído do sítio eletrônico do Departamento de Trabalho dos Estados Unidos da América para trabalhadores do setor de ferro e aço. Destaca-se que o valor obtido de US\$ 26,32 por hora refere-se ao mês de maio de 2015, último mês com dado disponibilizado.

Para o cálculo do custo relacionado com mão-de-obra indireta, as mesmas [CONFIDENCIAL] horas por ano de trabalho foram consideradas, bem como a produção de [CONFIDENCIAL] toneladas de cordoalhas de aço em 2015. A peticionária informou que [CONFIDENCIAL] empregados indiretos colaboraram na produção e, assim, obteve-se que cada empregado indireto produziu [CONFIDENCIAL] toneladas de cordoalhas de aço em 2015 sendo que em uma hora foram produzidas [CONFIDENCIAL] toneladas [CONFIDENCIAL] por empregado. Foram necessárias, portanto, de [CONFIDENCIAL] hora de trabalho de um empregado indireto para a produção de uma tonelada de cordoalhas de aço.

Nesse sentido, tem-se como custo com mão-de-obra na construção do valor normal os seguintes montantes:

Para computar o custo envolvido na rubrica "Outros custos variáveis", foram novamente considerados os valores relativos ao custo padrão da BBA e calculou-se relação entre esses custos e o custo da matéria-prima. O resultado assim obtido foi multiplicado pelo custo do fio-máquina no mercado norte-americano.

Para calcular os demais custos fixos na composição do valor normal construído, de modo semelhante ao realizado com os "Outros custos variáveis", foi considerada a relação entre os "Outros custos fixos" e o custo da matéria-prima incorrido pela peticionária. Destaca-se que esses custos fixos se dividem, basicamente, em gastos gerais de fabricação e serviços fixos de manutenção.

Com relação às despesas administrativas, comerciais e financeiras, a peticionária anexou aos autos as demonstrações financeiras auditadas para o ano fiscal de 2015 da empresa estadunidense Insteel Industries Inc. (Insteel), que confecciona o produtor similar nos EUA. Nesse sentido, para as referidas despesas, foi calculada a relação entre cada uma dessas rubricas e o Custo do Produto Vendido - CPV, de acordo com os valores constantes da Demonstração de Resultado do Exercício - DRE da Insteel, demonstrados na sequência.

Para a definição da margem de lucro a ser considerada na construção do valor normal, utilizou-se a relação entre o lucro operacional e o somatório do CPV com as despesas e receitas operacionais da empresa produtora Insteel, todos relativos ao fiscal de 2015, o qual se encerrou no 3º trimestre. Assim sendo, obteve-se o percentual de margem de lucro a ser aplicado sobre o custo de produção mais despesas operacionais.

Considerando toda a metodologia descrita, o valor normal construído para fins de início dessa investigação foi US\$ 1.143,61/t (mil cento e quarenta e três dólares estadunidenses e sessenta e um centavos por tonelada) para cordoalhas de 7 fios nua, US\$ 1.212,34/t (mil duzentos e doze dólares estadunidenses e trinta e quatro centavos por tonelada) para cordoalhas de 7 fios engraxada/plastificada e US\$ 1.265,78/t (mil duzentos e sessenta e cinco dólares estadunidenses e setenta e oito centavos por tonelada) para cordoalhas de 3 fios nua, na condição delivered. Observe-se que se fez necessário retificar a condição de venda do valor normal apurado para fins de início da investigação, vez que esta fora informada no parecer de início de investigação como sendo ex fábrica.

4.1.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Para fins de apuração do preço de exportação das cordoalhas de aço da China para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de investigação de dumping, ou seja, as exportações realizadas em 2015, de janeiro a dezembro. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras para a NCM em questão, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, conforme definição constante do item 2.1 deste documento e excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação.

Com base nos dados disponibilizados pela RFB, foram calculados preços de exportação para cordoalhas de 7 fios nua e 7 fios engraxadas/plastificadas. Ressalta-se que não houve importação da China de cordoalhas de 3 fios, no período de investigação de dumping, por isso não foi possível apurar preço de exportação de cordoalhas de 3 fios.

Assim, o preço de exportação apurado para a China, na condição FOB, foi US\$ 678,25/t (seiscentos e setenta e oito dólares estadunidenses e vinte e cinco centavos por tonelada).

4.1.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação. Para efeitos de início da investigação, a margem de dumping foi ponderada de acordo com o volume importado de cordoalhas de 7 fios nuas e 7 fios engraxadas/plastificadas. Como não houve importações de cordoalhas de 3 fios, para a apuração da margem de dumping, foi considerado o valor normal somente das cordoalhas de 7 fios nua e 7 fios engraxada/plastificada.

Assim, apurou-se margem de dumping absoluta de US\$ 474,44/t (quatrocentos e setenta e quatro dólares estadunidenses e quarenta e quatro centavos por tonelada) e margem de dumping relativa de 70%.

4.1.4. Das manifestações acerca do dumping para efeito do início da investigação

Sobre a seleção dos EUA como terceiro país para a construção do valor normal, a South Service alegou, em sua resposta ao questionário, que as exportações dos Estados Unidos da América não representam volume relevante para o Brasil. De acordo com o importador, o item 4.1.1, constante do Parecer DECOM nº 32 de 2016, que deu início à presente investigação, no que tange ao volume de



operações, sequer aparecem os Estados Unidos visto que compõe o grupo "Demais Países", os quais mesmo somados, apresentam volumes insignificantes que não justificariam a escolha dos EUA como país substituto. Ainda, segundo a importadora, não foram computadas ou levadas em consideração as importações mexicanas dos Estados Unidos da América, o que por certo diminuiria substancialmente o valor normal aferido.

4.1.5. Dos comentários acerca das manifestações
Em se tratando da China, especificamente, há que se observar o seu protocolo de acesso à OMC, o qual, em seu art. 15, faculta aos membros importadores utilizar, para fins da comparação prevista no art. 2.4 do Acordo Antidumping, metodologia que não se baseie nos custos e preços praticados naquele país, caso os produtores investigados não comprovem, claramente, que prevalecem condições de mercado na indústria produtora do produto similar.

Ocorre que, não obstante seja possível à autoridade investigadora utilizar-se dos preços e custos praticados em país substituto para apuração do valor normal chinês, não há, na normativa antidumping internacional, qualquer critério pré-definido que balize a escolha do aludido país substituto.

O Decreto nº 8.058, de 2013, em seu art. 15, buscando suprir essa lacuna, apresentou a seguinte lista exemplificativa de parâmetros para escolha do país substituto apropriado, os quais deverão ser avaliados à luz das informações confiáveis apresentadas tempestivamente pelo peticionário ou pelo produtor ou pelo exportador:

-volume das exportações do produto similar do país substituto para o Brasil e para os principais mercados consumidores mundiais;

-volume das vendas do produto similar no mercado interno do país substituto;

-similaridade entre o produto objeto da investigação e o produto vendido no mercado interno ou exportado pelo país substituto;

-disponibilidade e o grau de desagregação das estatísticas necessárias à investigação; e

-grau de adequação das informações apresentadas com relação às características da investigação em curso.

Quando do início da investigação, considerou-se apropriada a escolha dos EUA como país substituto, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 15 do Regulamento brasileiro, que estabelece que, o valor normal poderá ser determinado com base no valor construído do produto similar em um país substituto.

De outra parte, a escolha dos EUA está de acordo com os requisitos previstos no artigo supracitado, uma vez que esse país possui mercado relevante no segmento de protendidos, fruto da existência de uma indústria da construção civil forte, que utiliza as técnicas mais modernas de ramo de construção. Ademais, ainda de acordo com a legislação, o país substituto consistirá em um terceiro

país de economia de mercado considerado apropriado, levando-se em conta as informações confiáveis apresentadas tempestivamente pelo peticionário ou pelo produtor ou exportador. Nesse sentido, não houve manifestações tempestivas, embasadas, do produtor ou exportador contrárias à seleção do país substituto.

4.2. Do dumping para efeito de determinação preliminar
Para fins de determinação preliminar, utilizou-se o mesmo período analisado quando do início da investigação, qual seja, de janeiro a dezembro de 2015, a fim de se verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de cordoalhas de aço originárias da China.

4.2.1. Silvery Dragon
A Silvery Dragon apresentou resposta tempestiva ao questionário do produtor/exportador, conforme já mencionado, fazendo jus, portanto, a margem individual de dumping, nos termos do art. 27 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Apresenta-se, nos tópicos subsequentes, a margem de dumping calculada com base na resposta ao questionário do produtor/exportador da Silvery Dragon, para fins de determinação preliminar. Cumpre ressaltar que todos os dados fornecidos pela produtora/exportadora serão submetidos a procedimentos de verificação in loco.

4.2.1.1. Do valor normal
Tendo em vista que a China, para fins de defesa comercial, não é considerada país de economia de mercado. Aplica-se, no presente caso, a regra do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, que estabelece que, no caso de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal será determinado com base no preço de venda do produto similar em país substituto, no valor construído do produto similar em um país substituto, no preço de exportação do produto similar de um país substituto para outros países, exceto o Brasil, ou em qualquer outro preço razoável.

Em função de terem sido verificados in loco os coeficientes técnicos presentes na metodologia apresentada pela BBA quando da submissão da petição inicial e utilizados na conformação do valor normal para fins de início dessa investigação, do fato de não ter sido apresentada manifestação acerca dessa metodologia ou do terceiro país utilizado e dos dados da publicação Cru Steel Long Products Monitor terem sido objeto de conferência pelos investigadores, para fins de apuração do valor normal para a determinação preliminar, replicou-se o constante do item 4.1.1 deste documento e foram considerados os valores normais de US\$ 1.143,61/t (mil cento e quarenta e três dólares estadunidenses e sessenta e um centavos por tonelada) para cordoalhas de 7 fios nua, US\$ 1.212,34/t (mil duzentos e doze dólares estadunidenses e trinta e quatro centavos por tonelada) para cordoalhas de 7 fios engraxada/plastificada e 1.265,78/t (mil duzentos e sessenta e cinco dólares estadunidenses e setenta e oito centavos por tonelada) para cordoalhas de 3 fios nua, na condição delivered.

Nesse sentido, para a construção do valor normal da Silvery Dragon, o valor normal por tipo de cordoalha foi ponderado em relação à respectiva quantidade exportada, em toneladas. Dessa forma, o valor normal da Silvery Dragon alcançou US\$ 1.151,97/t (mil cento e cinquenta e um dólares estadunidenses e noventa e sete centavos por tonelada)

4.2.1.2. Do preço de exportação
O preço de exportação da Silvery Dragon foi apurado com base em sua resposta ao questionário do produtor/exportador. Frise-se que o preço de exportação foi calculado na condição FOB.

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pelo grupo Silvery Dragon, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação para o Brasil, de acordo com o contido no art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Conforme consta dos autos, o grupo Silvery Dragon exporta seus produtos apenas por intermédio da sua trading company relacionada Silvery Dragon Trading.

Foram considerados primeiramente, os preços de venda na condição FOB em dólares estadunidenses, referentes às vendas da Silvery Dragon Trading para o Brasil, reportados no Apêndice VII - Exportações para o Brasil da resposta ao questionário.

Posteriormente, novos ajustes foram realizados a fim de se eliminar os efeitos da trading company relacionada do preço da produtora uma vez que há custos adicionais associados à existência de uma plataforma de exportação relacionada. De tal maneira, foram deduzidos os valores relativos a despesas de vendas e distribuição (3,4%), a despesas administrativas e de publicidade (5,5%) e à margem de lucro (2,4%). Tendo em vista que a China não foi considerada uma economia predominantemente de mercado, esses percentuais foram extraídos das demonstrações financeiras da trading company Li & Fung Limited, publicadas na Bolsa de Valores de Hong Kong e tiveram como base a receita líquida da companhia. Cabe ressaltar que os dados obtidos remetem-se ao ano de 2015.

O preço de exportação, na condição FOB, foi apurado levando-se em conta o tipo de cordoalha exportada e ponderado em relação à quantidade de cordoalhas de aço exportada. Sendo assim, o preço de exportação de cordoalhas de aço da Silvery Dragon para o Brasil, na condição FOB, alcançou o valor de US\$ 526,75/t (quinhentos e vinte e seis dólares estadunidenses e setenta e cinco centavos por tonelada).

4.2.1.3. Da margem de dumping
Tendo em vista os dados apresentados anteriormente, apurou-se a margem de dumping da empresa Silvery Dragon, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.151,97	526,75	625,22	118,7%

4.2.2. Dos demais exportadores chineses
Tendo em vista que as demais empresas não apresentaram resposta ao questionário do produtor/exportador, a margem de dumping para a os demais exportadores chineses foi apurada com base na melhor informação disponível, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, qual seja, a margem de dumping apurada para a Silvery Dragon, única empresa exportadora que apresentou resposta ao questionário.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.151,97	526,75	625,22	118,7%

4.3. Da conclusão preliminar a respeito do dumping
A partir das informações anteriormente apresentadas, constatou-se preliminarmente a existência de dumping nas exportações para o Brasil de cordoalhas de aço, originárias da China, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2015.

Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como de minimis, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5. DAS IMPORTAÇÕES, DO MERCADO BRASILEIRO E DO CONSUMO NACIONAL APARENTE

Neste item serão analisadas as importações brasileiras, o mercado brasileiro e o consumo nacional aparente (CNA) de cordoalhas de aço. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, para efeito da análise relativa à determinação preliminar, considerou-se o período de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, o qual foi dividido da seguinte forma:

- P1 - janeiro a dezembro de 2011;
- P2 - janeiro a dezembro de 2012;
- P3 - janeiro a dezembro de 2013;
- P4 - janeiro a dezembro de 2014; e
- P5 - janeiro a dezembro de 2015

5.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de cordoalhas de aço importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao subitem 7312.10.90 da NCM, fornecidos pela RFB.

A partir da descrição detalhada das mercadorias, verificou-se que são classificadas nesses itens da NCM importações de cordas e cabos de aço e outros tipos de cordoalhas, distintos do produto objeto da investigação. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, a fim de se obterem as informações referentes exclusivamente a cordoalhas de aço de alto teor de carbono, de alta resistência mecânica, de 3 ou 7 fios, de baixa relaxação.

A metodologia para depurar os dados consistiu, portanto, em excluir aqueles produtos que não estavam em conformidade com os parâmetros descritos no item 2.1.

5.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de cordoalhas de aço no período de investigação de dano à indústria doméstica:

Importações Totais (em número-índice de kg)					
Países	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	101,4	272,4	341,4	196,6
Total (investigada)	100,0	101,4	272,4	341,4	196,6
Alemanha	0,0	100,0	139,9	26.354,4	158.219,4
Argentina	100,0	55,1	103,5	25,2	11,8
Espanha	100,0	162,1	92,6	0,0	0,8
Portugal	100,0	154,1	166,1	67,5	0,0
Demais Países*	100,0	15,4	18,0	10,3	18,5
Total (exceto sob investigação)	100,0	101,9	91,8	23,1	21,5
Total Geral	100,0	101,8	136,4	101,7	64,8

*África do Sul, Colômbia, EUA, Índia, Itália, Japão, Holanda, Reino Unido e Tailândia.

O volume das importações brasileiras de cordoalhas de aço investigadas cresceu durante praticamente todo o período investigado, apresentando elevações de 1,4% de P1 para P2, 168,7% de P2 para P3 e 25,3% de P3 para P4. Somente de P4 para P5 houve queda no volume importado da origem investigada, equivalente a 42,4%. De P1 a P5, o aumento acumulado atingiu 96,6%.

Já o volume importado de outras origens teve reduções sucessivas ao longo do período investigado, exceto de P1 para P2, quando aumentou 1,9%. Durante os outros períodos, as diminuições foram: 9,9% de P2 para P3, 74,9% de P3 para P4 e 6,8% de P4 para P5. Durante todo o período investigado, houve redução acumulada de 78,5% dessas importações.

Constatou-se que as importações brasileiras totais de cordoalhas de aço cresceram 1,4% de P1 para P2 e 34% de P2 para P3 e diminuíram 25,4% de P3 para P4 e 36,3% de P4 para P5. Durante todo o período de investigação de dano, de P1 a P5, houve decréscimo de 35,2% no volume total de importações de cordoalhas de aço.

Ressalta-se ainda que as importações sob investigação apresentaram o seguinte comportamento na participação no total geral importado: queda de [CONFIDENCIAL] pontos percentuais (p.p.) de P1 a P2; aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 a P4 e queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5. No acumulado de P1 a P5, a participação das importações sob investigação no total geral importado cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. Em P1, as participações das importações investigadas e não investigadas eram equivalentes, respectivamente a [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, passando a representar [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, respectivamente, do total de cordoalhas de aço importadas pelo Brasil em P5.

5.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de cordoalhas de aço no período de investigação de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (em número-índice de US\$ CIF)					
Países	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	95,0	230,0	267,8	136,8
Total (investigada)	100,0	95,0	230,0	267,8	136,8
Alemanha	0,0	100,0	221,0	13.283,8	39.742,8
Argentina	100,0	56,1	105,3	21,5	7,1
Espanha	100,0	153,2	87,4	0,0	0,5
Portugal	100,0	131,0	127,0	48,1	0,01
Demais Países*	100,0	20,2	59,2	10,2	27,2
Total (exceto sob investigação)	100,0	92,9	93,4	24,4	27,2
Total Geral	100,0	93,4	122,4	75,9	50,4

* África do Sul, Colômbia, EUA, Índia, Itália, Japão, Holanda, Reino Unido e Tailândia.

Verificou-se o seguinte comportamento do valor importado da origem investigada: redução de 5% de P1 para P2, aumentos de 142,2% de P2 para P3 e de 16,4% de P3 para P4. De P4 para P5, houve queda de 48,9% no valor das importações. Se considerados os extremos da série de análise, o aumento do valor acumulado das importações alcançou 36,8%.

Por outro lado, verificou-se que a evolução dos valores importados das outras origens apresentou as seguintes reduções: 7,1% de P1 para P2 e 73,9% de P3 para P4. Houve crescimentos de 0,5% de P2 para P3 e 11,4% de P4 para P5. Considerando todo o período de investigação, evidenciou-se diminuição de 72,8% nos valores importados dos demais países.

O valor total das importações brasileiras de cordoalhas de aço, comparativamente ao período imediatamente anterior, recuou 6,6% em P2, aumentou 31,1% em P3 e voltou a decrescer 37,9% em P4 e 33,7% em P5. Em P5, esse valor recuou 49,6% quando comparado a P1.

Preço das Importações Totais (em número-índice de US\$ CIF/t)					
Países	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	93,7	84,4	78,4	69,6
Total (investigada)	100,0	93,7	84,4	78,4	69,6
Alemanha	0,0	100,0	158,1	50,4	25,1
Argentina	100,0	101,9	101,8	85,3	60,7
Espanha	100,0	94,5	94,4	0,0	71,8
Portugal	100,0	85,0	76,5	71,3	0,0
Demais Países*	100,0	131,1	329,1	98,9	147,2
Total (exceto sob investigação)	100,0	91,2	101,8	105,6	126,2
Total Geral	100,0	91,7	89,7	74,7	77,8

* África do Sul, Colômbia, EUA, Índia, Itália, Japão, Holanda, Reino Unido e Tailândia.

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada ponderado das importações brasileiras de cordoalhas de aço investigadas apresentou as seguintes reduções: 6,3% de P1 para P2, 9,9% de P2 para P3, 7,1% de P3 para P4 e 11,3% de P4 para P5. De P1 para P5, o preço dessas importações acumulou queda de 30,4%.

O preço CIF médio por tonelada ponderado de outros fornecedores estrangeiros acumulou queda de 8,8% de P1 para P2, e elevações de 11,6% de P2 para P3, 3,7% de P3 para P4 e 19,5% de P4 para P5. De P1 para P5, o preço das importações de origens não investigadas cresceu 26,2%.

Com relação ao preço médio do total das importações brasileiras de cordoalhas de aço, observou-se diminuições de 8,3% de P1 para P2, 2,2% de P2 para P3 e 16,8% de P3 para P4. Houve aumento de 4,2% de P4 para P5. Ao longo do período de investigação de dano, houve decréscimo de 22,2% no preço médio das importações totais.

Ademais, constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras da origem investigada foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das demais origens em todo o período de investigação de dano.

5.2. Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de cordoalhas de aço, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela peticionária, líquidas de devoluções, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior. Destaca-se que, por não haver consumo cativo de cordoalhas de aço pela BBA, o mercado brasileiro é idêntico ao consumo nacional aparente.

Mercado Brasileiro (em número-índice de kg)				
Período	Vendas Indústria Doméstica	Importações Origem Investigada	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	98,5	101,4	101,9	99,8
P3	105,9	272,4	91,8	118,4
P4	85,3	341,4	23,1	92,0
P5	89,8	196,6	21,5	79,6

Inicialmente, ressalta-se que as vendas internas de cordoalhas de aço da indústria doméstica apresentadas na tabela anterior incluem apenas as vendas de fabricação própria. As vendas de produtos importados não foram incluídas na coluna relativa às vendas internas, tendo em vista já constarem dos dados relativos às importações.

Observou-se, assim, que o mercado brasileiro de cordoalhas de aço, com exceção do crescimento de 18,6% de P2 para P3, apresentou retrações de 0,2% de P1 para P2, de 22,3% de P3 para P4 e de 13,5% de P4 para P5. Durante todo o período de investigação de dano, de P1 a P5, o mercado brasileiro retraiu-se 20,4%.

Verificou-se que as importações sob investigação aumentaram [CONFIDENCIAL] kg (96,6%) de P1 a P5, ao passo que o mercado brasileiro decresceu [CONFIDENCIAL] kg (20,4%). Já no último período, de P4 para P5, as importações investigadas diminuíram [CONFIDENCIAL] kg (42,4%) enquanto o mercado brasileiro de cordoalhas de aço diminuiu [CONFIDENCIAL] kg (13,5%).

A peticionária alegou que o mercado é altamente influenciado pela demanda de grandes obras, quando as cordoalhas são utilizadas na fabricação de concreto protendido e utilizadas nas construções de pontes, torres eólicas, linhas ferroviárias e pisos industriais. O ápice do mercado brasileiro foi em P3, influenciado pela demanda das obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e da Copa do Mundo de Futebol de 2014. Os investimentos em grandes obras foram reduzidos em P4 e P5, também em função da crise econômica do Brasil, o que explica a contração do mercado brasileiro de P3 para P5.

5.3. Da evolução das importações

5.3.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de cordoalhas de aço.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (em número-índice de %)			
Período	Vendas Indústria Doméstica	Importações Origem Investigada	Importações Outras Origens
P1	100,0	100,0	100,0
P2	98,6	101,0	102,0
P3	89,5	229,7	77,5
P4	92,7	370,3	25,1
P5	112,8	246,5	27,0

A participação das importações da origem investigada no mercado aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P2 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. De P4 para P5, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. De P1 para P5, observou-se acréscimo acumulado de [CONFIDENCIAL] p.p. na participação das importações originárias da China.

Quanto às importações das demais origens, sua participação no mercado brasileiro oscilou durante os períodos. Ocorreram reduções de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. De P1 para P2 e de P4 para P5, o aumento na participação das importações das outras origens no mercado brasileiro foi idêntico - equivalente a [CONFIDENCIAL] p.p. Ao longo de todo o período de análise de dano, a participação das importações das demais origens decresceu [CONFIDENCIAL] p.p.

5.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de cordoalhas de aço.

Importações Investigadas e Produção Nacional (em número-índice de kg)			
Período	Produção Nacional (A)	Importações investigadas (B)	[(B) / (A)] (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	93,1	101,4	109,0
P3	96,2	272,4	283,5
P4	87,4	341,4	391,0
P5	90,1	196,6	218,0

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de cordoalhas de aço apresentou sucessivas elevações: [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. De P4 para P5, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. Assim, ao considerar-se todo o período, essa relação apresentou crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p.

5.4. Da conclusão a respeito das importações

No período de investigação de dano, as importações a preços de dumping cresceram significativamente:

- em termos absolutos, as importações passaram de [CONFIDENCIAL] kg em P1 para [CONFIDENCIAL] kg em P5, um aumento de [CONFIDENCIAL] kg, equivalente a 96,6%;
- em relação à produção nacional, de P1 ([CONFIDENCIAL]%) para P5 ([CONFIDENCIAL]%) houve aumento dessa relação em [CONFIDENCIAL] p.p.;
- em relação ao mercado brasileiro, uma vez que a participação de tais importações apresentou aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 ([CONFIDENCIAL]%) para P5 ([CONFIDENCIAL]%).

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações a preços de dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro.

Além disso, as importações a preços de dumping foram realizadas a preços CIF médio ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras, tendo os preços apresentado queda de 30,4% de P1 para P5 e de 11,3% de P4 para P5.

6. DO DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

Conforme explicitado no item 5 deste documento, considerou-se o período de janeiro de 2011 a dezembro de 2015.

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de cordoalhas de aço da Belgo, única produtora do produto similar fabricado no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela peticionária, os valores correntes foram atualizados com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste documento.

Destaque-se que os indicadores econômico-financeiros apresentados, com exceção do Retorno sobre Investimentos, da Capacidade de Captar Recursos e do Fluxo de Caixa, são referentes exclusivamente à produção e vendas da BBA de cordoalhas de aço no mercado interno.

Ademais, como já informado anteriormente, os indicadores da indústria doméstica incorporam alterações realizadas tendo em conta os resultados da verificação in loco.

6.1.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de cordoalhas de aço de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica (em número-índice de kg e %)					
Período	Vendas Totais	Vendas no Mercado Interno	Participação no Total	Vendas no Mercado Externo	Participação no Total
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	97,2	98,5	101,3	91,3	94,1
P3	98,4	105,9	107,7	65,1	65,9
P4	87,0	85,3	98,2	94,4	108,1
P5	93,4	89,8	96,3	108,9	116,2

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno apresentou a seguinte oscilação: queda de 1,5% de P1 para P2, crescimento de 7,6% de P2 para P3, seguido de queda de 19,5% de P3 para P4 e de elevação de 5,3% de P4 para P5. Considerando todo o período de análise de dano, de P1 para P5, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou queda de 10,2%.



Durante o período investigado, as vendas do produto em questão ao mercado externo registraram quedas de 8,7% de P1 para P2 e 28,7% de P2 para P3, seguidas de crescimento de 44,9% de P3 para P4 e 15,4% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, de P1 para P5, houve aumento de 8,9% nas vendas do produto para o mercado externo.

Com relação às vendas totais da indústria doméstica, observou-se comportamento semelhante ao verificado com as vendas destinadas ao mercado interno. As vendas totais da indústria doméstica apresentaram diminuição de 2,8% de P1 para P2, tendo apresentado recuperação de 1,3% de P2 para P3. Houve nova retração no período seguinte, com diminuição de 11,6% de P3 para P4, e crescimento de 7,3% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume total de vendas da indústria doméstica do produto similar nacional apresentou diminuição de 6,6%.

6.1.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro (em número-índice de kg)			
Período	Vendas no Mercado Interno	Mercado Brasileiro	Participação
P1	100,0	100,0	100,0
P2	98,5	99,8	98,6
P3	105,9	118,4	89,5
P4	85,3	92,0	92,7
P5	89,8	79,6	112,8

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de cordoalhas de aço apresentou quedas sucessivas de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente, de P1 para P2 e de P2 para P3, seguido de aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p na comparação entre P4 e P5. Tomando-se todo o período de investigação, de P1 para P5, verificou-se acréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Mercado Brasileiro (em número-índice de %)				
Período	Vendas Indústria Doméstica	Importações Origem Investigada	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	98,6	101,0	102,0	100,0
P3	89,5	229,7	77,5	100,0
P4	92,7	370,3	25,1	100,0
P5	112,8	246,5	27,0	100,0

Apesar da queda de [CONFIDENCIAL] p.p. na participação no mercado brasileiro de P4 para P5, as importações das origens investigadas tiveram aumento de participação nos demais períodos: [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. Comparados os extremos da série, a participação no mercado brasileiro das origens investigadas cresceu [CONFIDENCIAL] p.p.

6.1.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A produção de cordoalhas de aço pela peticionária ocorre nas plantas de Contagem, em Minas Gerais, Feira de Santana, na Bahia, e Osasco, em São Paulo. Para o cálculo da capacidade instalada, conforme observado durante o procedimento de verificação in loco, a BBA, por intermédio de dados extraídos do sistema corporativo SAP, obteve, para cada bitola confeccionada de cordoalha de aço, a velocidade, o peso e a eficiência de sua produção. O texto da petição destaca que a eficiência leva em conta parada para abastecimento, para troca de programas e reparos eventuais.

A capacidade instalada da planta de Feira de Santana não foi utilizada para o cálculo, porque esta é exclusiva para revestimento e todo o material revestido nessa unidade é produzido na planta de Contagem.

Nesse sentido, para cálculo da capacidade nominal foram considerados a velocidade de produção e o quanto foi produzido, em peso, por metro, considerando que as linhas de produção operam 24 horas por dia durante os 365 dias do ano. Para cálculo da capacidade efetiva, além desses aspectos foi considerada também a eficiência real da produção e deduzidos [CONFIDENCIAL] dias a título de manutenção. Após ter sido levantada a produção por bitola, foi calculada a ocupação da capacidade (nominal e efetiva), levando-se em conta o volume produzido, e o resultado da multiplicação do grau da ocupação pela produção efetiva de cada bitola conformou a capacidade instalada.

A capacidade instalada de produção de cordoalhas de aço da Belgo aumentou em P5, em razão da entrada em operação da unidade produtiva de Osasco.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número-índice de kg)			
Período	Capacidade Instalada Efetiva (A)	Produção de cordoalhas de aço (B)	Grau de Ocupação (C) = (B / A)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	103,3	93,1	90,1
P3	105,2	96,2	91,4
P4	98,0	87,4	89,1
P5	107,4	90,1	83,9

A capacidade instalada da indústria doméstica variou positivamente em 3,3% de P1 para P2 e 1,8% de P2 para P3. Em seguida, de P3 para P4, observou-se a única queda ao longo do período de análise de dano, de 6,8%. De P4 para P5, observou-se expansão de 9,6%. Por fim, ao se analisarem os extremos da série, de P1 a P5, houve acréscimo de 7,4% na capacidade instalada efetiva.

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica variou durante todo o período de análise de dano. Apresentou queda de 6,9% de P1 para P2, seguido de aumento de 3,3% de P2 para P3. De P3 para P4 nova queda de 9,2% foi observada seguida de crescimento de 3,1%, de P4 para P5. Ao considerar os extremos da série, o volume de produção da indústria doméstica diminuiu 9,9%.

O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou a mesma tendência da análise de volume de produção do similar nacional, oscilando durante os períodos em questão. Nesse sentido, houve queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, seguido de crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, e novas quedas de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. De P1 para P5 verificou-se decréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

6.1.4. Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período investigado, considerando um estoque inicial, em P1, de [CONFIDENCIAL] kg. Cumpre esclarecer que, conforme informações da peticionária, a rubrica "Outras Entradas/Saídas" refere-se a [CONFIDENCIAL].

Estoque Final (em número-índice de kg)						
Período	Produção	Vendas Mercado Interno	Vendas Mercado Externo	Importações (-) Re-vendas	Outras Entradas/ Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	93,1	98,5	91,3	58,9	157,3	82,8
P3	96,2	105,9	65,1	-9,0	84,6	89,2
P4	87,4	85,3	94,4	-84,7	33,3	116,2
P5	90,1	89,8	108,9	-2,7	154,3	93,9

O volume do estoque final de cordoalhas de aço da Belgo diminuiu 17,2% de P1 para P2 e 19,2% de P4 para P5. De P2 para P3 e de P3 para P4, o estoque final apresentou aumento de 7,7% e

30,3%, respectivamente. Considerando-se todo o período de investigação, o volume do estoque final da indústria doméstica diminuiu 6,1%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de investigação.

Relação Estoque Final/Produção (em número-índice de kg)			
Período	Estoque Final (A)	Produção (B)	Relação A/B
P1	100,0	100,0	100,0
P2	82,8	93,1	89,5
P3	89,2	96,2	93,4
P4	116,2	87,4	132,9
P5	93,9	90,1	103,9

A relação estoque final/produção apresentou oscilação se compararmos os períodos de análise de dano. Primeiramente, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, para, logo em sequência, aumentar [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. De P4 para P5 essa relação diminuiu em [CONFIDENCIAL] p.p. Considerando-se os extremos da série, a relação estoque final/produção diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

6.1.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir, elaboradas a partir dos dados verificados pela equipe técnica da autoridade investigadora, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de cordoalhas de aço pela indústria doméstica.

Segundo informações constantes dos autos, para a apuração do número de empregados da Belgo nas linhas de produção de similar nacional foram adotados os seguintes critérios: [CONFIDENCIAL]

Número de Empregados (em número-índice)					
Linha de Produção	P1	P2	P3	P4	P5
Administração e Vendas	100,0	100,0	101,6	95,3	112,5
Total	100,0	150,0	135,7	164,3	200,0
	100,0	109,0	107,7	107,7	128,2

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção do produto similar oscilou ao longo do período de análise. Permaneceu constante de P1 para P2, aumentou 1,6% de P2 para P3 e sofreu queda de 6,2% de P3 para P4. De P4 para P5 o número de empregados aumento 18%. Ao analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção cresceu 12,5%.

O número de empregados alocados nas áreas de administração e vendas apresentou evolução distinta à apresentada acima com as seguintes variações: aumento de 50% de P1 para P2, queda de 9,5% de P2 para P3, e elevações de 21,1% de P3 para P4 e 21,7% de P4 para P5. Dessa forma, de P1 para P5, o número de empregados destes dois setores aumentou 100% ([CONFIDENCIAL] postos de trabalho).

Já o número total de empregados cresceu 9% de P1 para P2, sofreu redução de 1,2% de P2 para P3, permaneceu constante de P3 para P4 e aumentou 19% de P4 para P5. De P1 para P5, o número total de empregados apresentou acréscimo de 28,2% ([CONFIDENCIAL] postos de trabalho).

Produtividade por Empregado (em número-índice)			
Período	Número de empregados ligados à produção	Produção	Produção por empregado envolvido na produção
P1	100,0	100,0	100,0
P2	100,0	93,1	93,6
P3	101,6	96,2	94,7
P4	95,3	87,4	91,7
P5	112,5	90,1	80,1

A produtividade por empregado ligado à produção decresceu em todos os comparativos de períodos, à exceção do comparativo entre P2 e P3, o qual apresentou aumento de 1,3%. Nesse sentido, houve reduções de 6,4% de P1 para P2, 3,2% de P3 para P4 e 12,7% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de investigação de dano, de P1 para P5, a produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 19,9%.

A perda de produtividade observada de P1 para P2 é explicada pela queda proporcionalmente maior do volume de produção (6,9%) em relação à diminuição do número de empregados (0,4%). De P2 para P3, o aumento observado se deu em função do aumento maior da produção (3,3%) que do número de empregados ligados à produção (2%). De P3 para P4, a diminuição de produtividade da indústria doméstica é justificada pela queda do volume de produção (9,2%) maior do que a queda no número de empregados ligados à produção (6,2%). De P4 para P5, por fim, houve aumento do volume produzido (3,1%) relativamente menor que o aumento do número de empregados (18%), o que justifica o decréscimo da produtividade de P4 para P5.

Massa Salarial (em número-índice de mil R\$ atualizados)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Produção	100,0	60,4	73,0	77,4	87,7
Administração e Vendas	100,0	146,0	146,8	194,1	243,2
Total	100,0	88,7	97,4	116,0	139,1

A massa salarial dos empregados ligados à linha de produção apresentou aumentos de: 20,9% de P2 para P3, 6% de P3 para P4 e 13,3% de P4 para P5. De P1 para P2, houve queda de 39,6% na massa salarial dos empregados ligados à linha de produção. Ao se considerar todo o período de investigação de dano, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à linha de produção registrou redução de 12,3%.

A massa salarial dos empregados das áreas de administração e vendas apresentou elevações ao longo de todo o período: 46% de P1 para P2, 0,5% de P2 para P3, 32,2% de P3 para P4 e 25,3% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, a massa salarial dos empregados desses setores aumentou 143,2%.

Por sua vez, a massa salarial total apresentou aumentos de 9,8% de P2 para P3, 19,1% de P3 para P4 e 19,9% de P4 para P5. De P1 para P2 observou-se redução de 11,3%. De P1 a P5, a massa salarial total registrou aumento de 39,1%.

6.1.6. Da demonstração de resultado

6.1.6.1. Da receita líquida

A receita líquida da indústria doméstica refere-se às vendas líquidas de cordoalhas de aço de produção própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas de frete interno.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica (em número-índice de mil R\$ atualizados)					
Período	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	% total	Valor	% total
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	101,4	101,8	100,3	98,5	97,6
P3	109,9	114,9	104,4	74,4	68,3
P4	91,6	88,2	96,2	115,5	126,8
P5	90,7	82,7	91,2	147,2	162,6

A receita líquida referente às vendas no mercado interno apresentou crescimento de 1,8% de P1 para P2 e 12,9% de P2 para P3. No restante do período, os demais comparativos foram permeados de quedas: 23,2% de P3 para P4 e 6,3% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de investigação de dano, a receita líquida obtida com as vendas de cordoalhas de aço no mercado interno diminuiu 17,3%.

No tocante à receita líquida obtida com as exportações do produto similar, foram verificadas quedas de 1,5% de P1 para P2 e 24,4% de P2 para P3. Em seguida, observaram-se aumentos de 55,3% e 27,5%, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Considerando todo o período de análise de dano, ou seja, de P1 para P5, observou-se incremento de 47,2% na receita líquida advinda da exportação do cordoalhas de aço pela BBA.

A receita líquida total apresentou comportamento similar em relação às receitas líquidas auferidas com as vendas no mercado interno. Nesse sentido, a receita líquida total apresentou crescimento de [CONFIDENCIAL]% de P1 para P2 e [CONFIDENCIAL]% de P2 para P3. Nos demais períodos as quedas se deram nas seguintes proporções: [CONFIDENCIAL]% de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL]% de P4 para P5. De P1 a P5, houve diminuição de [CONFIDENCIAL]% no total da receita líquida obtida com as vendas de cordoalhas de aço, considerando-se os mercados interno e externo.

6.1.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas de cordoalhas de aço, apresentadas anteriormente.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (em número-índice de R\$ atualizados/t)		
Período	Preço de Venda Mercado Interno	Preço de Venda Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	103,4	133,8
P3	108,5	123,4
P4	103,4	133,5
P5	92,0	174,0

Observou-se que de P1 para P2 e de P2 para P3, o preço médio do similar nacional de fabricação própria vendido no mercado interno aumentou 3,3% e 5,1%, respectivamente. Nos períodos subsequentes, de P3 para P4 e de P4 para P5, houve diminuições de 4,9% e 10,9%, respectivamente. Considerando os extremos da série, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 8%.

Ao contrário, observou-se que o preço de venda obtido com as vendas para o mercado externo aumentou 35,3% ao se considerar todo o período de análise de dano, de P1 a P5. Os aumentos observados ao longo do período foram 8% em P2, 5,9% em P3, 7% em P4 e 10,5% em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior.

6.1.6.3. Dos resultados e margens

As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de cordoalhas de aço de fabricação própria no mercado interno, conforme constatado em procedimento de verificação in loco na BBA.

Dessa forma, a tabela a seguir apresenta os resultados bruto e operacional relativos às vendas da peticionária no mercado interno, nos períodos de investigação de dano. Registre-se que a receita operacional líquida encontra-se deduzida dos fretes incorridos nas vendas e que os percentuais apresentados relativos à Demonstração de Resultado (DRE) foram baseados nos dados da empresa em reais atualizados. Com relação às despesas e receitas operacionais, a BBA informou que utilizou o seguinte critério de rateio para reportar tais valores: extraiu dos balancetes analíticos da empresa os totais para essas despesas e receitas, por rubrica, e as dividiu pela receita bruta total da BBA. O percentual, assim obtido, foi multiplicado pelo faturamento bruto da empresa com as vendas, de cordoalhas de aço, de produção própria no mercado interno.

Demonstração de Resultados (em número-índice de mil R\$ atualizados)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	101,8	114,9	88,2	82,7
CPV	100,0	87,4	94,5	84,4	89,1
Resultado Bruto	100,0	457,1	618,2	183,0	-76,4
Despesas/Receitas Operacionais	100,0	137,0	154,7	98,2	112,3
Despesas Gerais e Administrativas	100,0	122,3	129,8	115,9	111,5
Despesas com Vendas (exceto frete)	100,0	127,0	139,0	102,4	107,0
Resultado financeiro (RF)	100,0	176,3	228,5	158,5	200,4
Outras Despesas/Receitas Operacionais (OD)	100,0	132,4	143,4	68,2	82,7
Resultado Operacional	-100,0	350,1	550,6	30,8	-399,5
Resultado Operacional s/ RF	-100,0	724,0	1.104,1	165,3	-540,9
Resultado Operacional s/ RF e OD	100,0	1.121,7	1.584,6	337,9	-446,7

Margens de Lucro (em número-índice de %)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	448,7	535,9	207,7	-92,3
Margem Operacional	-100,0	338,5	473,1	34,6	-476,9
Margem Operacional s/ RF	-100,0	706,7	960,0	186,7	-653,3
Margem Operacional s/ RF e OD	100,0	1100,0	1376,9	384,6	-538,5

O resultado bruto com a venda de cordoalhas de aço no mercado interno apresentou incremento de 357,1% de P1 para P2 e 35,3% de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, as quedas no resultado bruto observadas alcançaram, respectivamente, 70,4% e 141,7%. Com relação aos extremos da série, o resultado bruto verificado em P5 foi 176,4% menor que o resultado bruto verificado em P1. Ressalte-se que em P5 a empresa obteve prejuízo bruto.

Observou-se que a margem bruta da indústria doméstica apresentou elevações de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.), seguidas de quedas de P3 para P4 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.), período em que foi negativa. Considerando os extremos da série, a margem bruta negativa obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

O resultado operacional da indústria doméstica aumentou 450,1% de P1 para P2, quando passou de posição negativa para positiva, e 57,3% de P2 para P3. De P3 para P4, o resultado operacional da BBA com a venda de cordoalhas de aço apresentou redução de 94,4%. Em P5, o resultado operacional voltou a ser negativo, tendo decrescido 1.397,4% com relação a P4. O resultado operacional foi negativo nos dois extremos do período de análise de dano e decresceu 299,5% de P1 para P5.

A margem operacional apresentou aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, passando de negativa a positiva e, em sequência, cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. De P3 para P4, houve redução [CONFIDENCIAL] p.p. Em P5, quando tornou a ser negativo com relação a P4, esse indicador variou negativamente em [CONFIDENCIAL] p.p. Assim, considerando-se todo o período de análise de dano, a margem operacional obtida em P5 piorou [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

A margem operacional sem a interferência do resultado financeiro foi negativa em P1 e P5. Esta apresentou elevações de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, seguidas de quedas de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Levando-se em conta todo o período de análise, de P1 a P5, a margem operacional exceto resultado financeiro obtido com a venda de cordoalhas de aço de produção própria para o mercado nacional diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

De maneira similar à tendência observada para as demais margens, a margem operacional excetuando-se os resultados financeiros e de outras despesas e receitas operacionais apresentou aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Em seguida, houve quedas de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. em P5 com relação a P4. Assim, considerando-se todo o período de análise de dano, a margem operacional obtida em P5, período em que foi negativa, piorou [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

Demonstração de Resultados (em número-índice de R\$/kg atualizados)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	103,3	108,6	103,3	92,0
CPV	100,0	88,9	89,3	99,0	99,3
Resultado Bruto	100,0	450,0	566,7	208,3	-83,3
Despesas/Receitas Operacionais	100,0	142,1	147,4	115,8	126,3
Despesas Gerais e Administrativas	100,0	100,0	100,0	150,0	100,0
Despesas com Vendas (exceto frete)	100,0	133,3	133,3	116,7	116,7
Despesas/Receitas Financeiras (RF)	100,0	200,0	233,3	200,0	233,3
Outras Despesas/Receitas Operacionais (OD)	100,0	137,5	137,5	87,5	100,0
Resultado Operacional	-100,0	337,5	500,0	37,5	-425,0
Resultado Operacional s/ RF	-100,0	660,0	940,0	180,0	-540,0
Resultado Operacional s/ RF e OD	100,0	1.100,0	1.450,0	375,0	-475,0

Ao analisar o resultado bruto unitário das vendas de cordoalhas de aço no mercado interno, verificou-se elevação de 350% de P1 para P2 e 25,9% de P2 para P3 e sucessivas quedas de 63,2% em P4 e 140% em P5, quando foi negativo, em relação aos períodos imediatamente anteriores. Considerando os extremos da série, o resultado bruto unitário apresentou queda de 183,3%.

O resultado operacional unitário, negativo em P1, aumentou 437,5% em P2, quando tornou-se lucro operacional, e apresentou melhoras de 48,1% de P2 para P3 e queda de 92,5% de P3 para P4. Comparando-se P5 com P4, nova queda é vislumbrada, agora, de 1.233,3%, gerando, mais uma vez, resultado operacional unitário negativo. Ao considerar todo o período de análise de dano, esse indicador em P5 foi 325% menor do que em P1, sendo que houve prejuízo operacional nos extremos da série.

Quando considerado o resultado operacional sem o resultado financeiro, em termos unitários, a mesma tendência averiguada para o resultado operacional pôde ser observada. Nesse sentido, houve acréscimo de 760% de P1 para P2, seguido de aumento de 42,4% de P2 para P3. Observaram-se quedas de 80,9% e 400% em P4 e P5, respectivamente. Assim, ao analisar os extremos da série, períodos de prejuízo, observou-se queda de 440% do resultado operacional sem o resultado financeiro unitário.

O resultado operacional, excetuados resultado financeiro e outras despesas, em termos unitários, registrou o seguinte comportamento: aumento de 1.000% de P1 para P2 e 31,8% de P2 para P3, e quedas sucessivas, em relação ao período imediatamente anterior, de 74,1% em P4 e 226,7% em P5, período este em que o resultado foi negativo. Ao se considerar os extremos da série de análise de dano, observou-se contração de 575% em P5 com relação a P1 no resultado operacional sem o resultado financeiro e as outras despesas, em termos unitários.

6.1.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1. Dos custos

Cabe inicialmente destacar que, de modo a fornecer informações com o nível de detalhamento solicitado, foram reportados e posteriormente confirmados quando da verificação in loco, a título de custo de produção os dados relativos ao Custo do Produto Vendido - CPV para os mercados interno e externo. A empresa destacou que as variações entre o custo padrão e o custo real não são apropriadas por rubrica. Assim, para fornecer as informações solicitadas, foi necessário utilizar o CPV, pois apenas a partir desse dado é possível obter o custo real por código de material e de forma detalhada.

Conforme já destacado no texto deste documento, a matéria-prima das cordoalhas de aço é o fio-máquina de alto teor de carbono, que por sua vez é adquirido de parte relacionada da BBA. Como insumos de produção, a depender do tipo de cordoalha produzida, são utilizados: zinco, graxas, material para revestimentos, ácido clorídrico, lubrificante para trefilar, chumbo, fosfatizante e sal flux. Materiais aplicados à produção, por sua vez, referem-se a [CONFIDENCIAL]. Como utilidades, a empresa reportou energia elétrica, água industrial e gases e combustíveis.

Com relação à rubrica "outros insumos", a peticionária esclareceu que a produção de cordoalhas de aço [CONFIDENCIAL].

Para reportar o custo por CODIP, a BBA adotou os seguintes critérios: inicialmente, foi identificado o material mais relevante, em termos de volume de vendas, de cada CODIP. Em seguida, foi identificada a estratificação do custo padrão do material assim selecionado. Em seguida, o CPV do CODIP foi aplicado à estratificação do custo padrão do material selecionado.

Com relação à computação da depreciação, destaca-se que esse item foi calculado por [CONFIDENCIAL].

Quando da produção do similar doméstico são gerados os seguintes subprodutos/refugos: sulfato ferroso, sucata metálica, carepa (óxido de ferro) e lama de fosfato. A BBA destacou que a recuperação dos valores [CONFIDENCIAL] foi devidamente contabilizada quando da conformação dos apêndices de custo. A peticionária esclareceu que [CONFIDENCIAL].

A tabela a seguir apresenta o custo de produção unitário associado à fabricação de cordoalhas de aço pela indústria doméstica.

Custo de Produção (em número-índice de R\$/t atualizados)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Custos Variáveis	100,0	91,0	92,4	100,9	102,0
1.1 - Matéria-prima	100,0	90,6	89,8	99,6	102,0
1.2 - Outros insumos	100,0	95,1	112,8	110,7	101,5
1.3 - Utilidades	100,0	90,7	93,2	102,0	102,7
1.4 - Outros custos variáveis	100,0	91,4	96,8	102,7	101,9
2 - Custos Fixos	100,0	89,6	90,7	99,6	102,2
2.1 - Mão de obra	100,0	90,4	92,0	100,4	102,1
2.2 - Serviços Gerais	100,0	90,4	90,8	99,8	102,0
2.3 - Depreciação	100,0	88,1	90,7	99,2	102,5
2.4 - Manutenção	100,0	85,7	84,3	95,8	103,0
Custo de Produção (1+2)	100,0	90,7	92,1	100,6	102,0

O custo de produção por tonelada do produto similar nacional produzido pela BBA, à exceção do comparativo entre P1 e P2, quando houve diminuição de 9,4%, apresentou os seguintes aumentos: 1,6% de P2 para P3, 9% de P3 para P4 e 1,4% de P4 para P5. De P1 para P5, o aumento acumulado do custo de produção alcançou 1,8%.

6.1.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de dano.

Participação do Custo no Preço de Venda (em número-índice de R\$ atualizados/t)			
Período	Preço de Venda Mercado Interno (A)	Custo de Produção (B)	Relação (B/A)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	103,4	90,7	87,8
P3	108,5	92,1	84,9
P4	103,4	100,6	97,3
P5	92,0	102,0	110,9



Observou-se que a relação entre o custo de produção e o preço praticado pela indústria doméstica no mercado interno diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Entretanto, essa relação aumentou [CONFIDENCIAL]p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Ao considerar o período como um todo, de P1 a P5, a relação entre custo de produção e preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

A deterioração da relação custo de produção/preço, de P1 para P5, ocorreu devido à queda dos preços de venda (8%) associada ao aumento nos custos de produção no mesmo período (1,8%).

6.1.7.3. Da comparação entre o preço do produto sob investigação e similar nacional
O efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto sob investigação é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço de cordoalhas de aço importados da China com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessa origem no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida, em toneladas, no mercado interno durante o período de investigação de dano. Como não houve importação de cordoalhas de aço de 3 fios, no período de análise de indício de dano, o cálculo da subcotação foi feito com base somente no preço de venda da indústria doméstica de cordoalhas de 7 fios nuas e engraxadas/plastificadas, ponderado pelo volume importado pelo Brasil.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado no Brasil da origem sob investigação, foram considerados os valores totais de importação do produto objeto da investigação na condição CIF, em reais, e os valores totais do II, em reais, ambos obtidos dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

Foram apurados, também, os valores totais do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), por meio da aplicação do percentual de 25% sobre o valor do frete internacional, referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, e os valores das despesas de internação, apuradas aplicando-se o percentual de 3,7% sobre o valor CIF, baseados nas respostas ao questionário do importador.

Cumprir registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo.

Ademais, destaca-se que cada uma das rubricas mencionadas foi dividida pelo volume total de importações investigadas, a fim de se obter o seu valor por tonelada. Por fim, realizou-se o somatório das rubricas unitárias, chegando-se ao preço CIF internado das importações sob investigação.

Os preços internados do produto da origem sob investigação, assim obtidos, foram atualizados com base no IPA-OG, a fim de se obterem os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de investigação de dano.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - China (em número-índice de R\$/t)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF China (R\$/t)	100,0	107,4	107,4	107,2	130,0
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	107,4	107,4	107,2	130,0
AFRMM (R\$/t)	100,0	133,4	107,9	90,9	74,6
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	107,4	107,4	107,1	130,0
CIF Internado (R\$/t)	100,0	107,8	107,4	106,9	129,1
CIF Internado (R\$ atualizado/t) (a)	100,0	103,3	96,7	91,7	105,5
Preço da Indústria Doméstica (R\$ atualizado/t) (b)	100,0	101,8	103,7	99,1	87,6
Subcotação (R\$/t) (b-a)	100,0	94,5	139,1	136,9	-3,5

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado da origem sob investigação, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos de investigação, exceto em P5. De P1 para P2, houve queda de 5,5% na subcotação. No intervalo seguinte, a subcotação aumentou 47,2% de P2 para P3. Em seguida, houve duas quedas seguidas na subcotação, de 1,6% de P3 para P4 e de 102,5% de P4 para P5. Ao se considerarem os extremos da série de análise, houve redução de 103,5% na subcotação.

Apesar de não ter sido constatada subcotação em P5, verificou-se depressão dos preços da indústria doméstica de 4,4% de P3 para P4 e de 11,6% de P4 para P5. Em P2 e P3 os preços da indústria doméstica sofreram elevação de 1,8%. De P1 para P5, a depressão dos preços da indústria doméstica equivaleu a 12,4%.

Por fim, constatou-se ter havido supressão e depressão do preço da indústria doméstica em P4 e P5, períodos em que houve queda de preços da indústria doméstica concomitante ao aumento dos custos de produção quando comparados aos períodos imediatamente anteriores.

6.1.7.4. Da magnitude da margem de dumping
Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping da China afetaria a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerando que o montante correspondente ao valor normal representa o menor preço pelo qual uma empresa pode exportar determinado produto sem incorrer na prática de dumping, procurou-se quantificar a qual valor as cordoalhas de aço originárias da China chegariam ao Brasil, considerando os custos de internação, caso aquele montante fosse praticado nas suas exportações. O resultado alcançado foi comparado com o preço praticado pela indústria doméstica, conforme tabela a seguir.

Magnitude da Margem de Dumping - China	
Valor Normal (US\$/t)	1.151,97
Valor Normal CIF (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Valor Normal Internado (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Preço Ind. Doméstica (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]

Inicialmente, destaca-se que o cálculo do preço da indústria doméstica foi efetuado considerando somente os CODIPs exportados pela Silvery Dragon e este foi ponderado pelas quantidades exportadas desses respectivos CODIPs

Em relação a tabela, considerou-se o preço ex fabrica da indústria doméstica (líquido de devoluções, descontos, abatimentos, tributos e despesas de frete) o qual foi convertido de reais para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio oficial, divulgada pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data de cada operação de venda.

Para o cálculo do valor normal internado da China, foram, primeiramente, somados ao valor normal delivered apurado conforme descrito no item 4.1.1, os montantes referentes a frete e seguro internacionais, obtidos a partir dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB levando-se em conta somente as informações relativas à Silvery Dragon. O frete internacional foi calculado de modo unitário, já o seguro internacional foi apurado como um percentual em relação do preço CIF das mercadorias.

O Imposto de Importação, assim como o seguro internacional, foi apurado como um percentual do valor CIF (14%).

Já o AFRMM e as despesas de internação foram apurados conforme descrito no item anterior, vale dizer, aplicação do percentual de 25% sobre o frete internacional, quando cabível, no caso do primeiro, e de 3,7% sobre o valor CIF das mercadorias, no caso das segundas.

Ao se comparar o valor normal internado obtido acima com o preço delivered da indústria doméstica em P5, é possível inferir que as vendas da Silvery Dragon, caso tivessem sido realizadas pelo valor normal, não teriam capacidade de forçar queda dos preços da indústria doméstica. Dessa forma, pode-se concluir que o dumping praticado nas exportações da Silvery Dragon para o Brasil do produto objeto da investigação exerceu importante pressão sobre os preços da indústria doméstica, ocasionando sua depressão e supressão.

6.1.8. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica por meio de suas demonstrações financeiras auditadas.

Tendo em vista a impossibilidade da BBA apresentar o fluxo de caixa completo e exclusivo para a linha de produção de cordoalhas de aço, a análise desse indicativo foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da peticionária. Destaca-se, conforme informações constantes do Relatório de Verificação in loco, os dados apresentados para P1 derivam da agregação das demonstrações contábeis da BBN (Belgo Bekaert Nordeste) e da BBA. A partir de P2, esses dados já aparecem consolidados nas demonstrações financeiras da BBA.

Fluxo de Caixa (em número-índice de mil R\$ atualizados)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	153,9	303,1	262,0	230,3
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	100,0	-247,5	-453,6	-355,6	-277,2
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	-100,0	-64,2	-106,5	-115,9	-115,1
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	-100,0	-2,1	323,0	71,7	-16,6

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da empresa oscilou significativamente ao longo do período de análise de dano. A geração de caixa foi positiva em P3 e P4 e negativa nos demais períodos. Considerando os extremos da série, verificou-se aumento líquido nas disponibilidades da empresa de 83,4%. De P1 para P2 houve crescimento nas disponibilidades de 97,9%. Em P3, verificou-se melhora nas disponibilidades em 15.333,3% e em P4 e P5 houve reduções de 77,8% e 123,2%, respectivamente, sempre em relação ao período anterior.

6.1.9. Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da indústria doméstica pelos valores do ativo total de cada período, constantes de suas demonstrações financeiras. Para P1 foram as demonstrações da BBA e BBN de forma conjunta. Cabe mencionar, o cálculo refere-se aos lucros e ativos da empresa como um todo, e não somente aos relacionados ao produto similar.

Retorno sobre Investimentos (em número-índice de mil R\$)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100,0	47,5	87,4	89,2	86,9
Ativo Total (B)	100,0	60,1	66,8	67,3	63,9
Retorno (A/B)	100,0	79,2	130,8	132,5	135,8

A taxa de retorno sobre investimentos da peticionária recuou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, para, em sequência, apresentar crescimento na ordem de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Considerando a totalidade do período de investigação de dano, houve crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. do indicador em questão.

6.1.10. Da capacidade de captar recursos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da BBA, levando-se também em consideração os números relativos à BBN em P1, e não exclusivamente para a produção do similar nacional. Os dados aqui apresentados foram apurados com base nas demonstrações financeiras da empresa relativa ao período de investigação de dano.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos (em número-índice de mil R\$)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Ativo Circulante	100,0	105,4	133,2	135,1	128,8
Ativo Realizável a Longo Prazo	100,0	35,6	32,1	33,1	22,5
Passivo Circulante	100,0	47,7	50,3	55,4	39,3
Passivo Não Circulante	100,0	185,1	216,1	178,5	153,9
Índice de Liquidez Geral	100,0	142,9	157,1	150,0	185,7
Índice de Liquidez Corrente	100,0	225,0	275,0	250,0	337,5

O índice de liquidez geral cresceu 36,1% de P1 para P2 e 10,2 % de P2 para P3. Já de P3 para P4, o índice diminuiu 3,2%. Em seguida, de P4 para P5, houve aumento de 24,4%. Ao longo do período, verificou-se aumento de 80,6% de P1 para P5. O índice de liquidez corrente, por sua vez, registrou a mesma tendência que de liquidez geral, apresentando crescimento de 121,7% de P1 para P2 e 19,6% de P2 para P3. No entanto, de P3 para P4, o índice apresentou diminuição de 7,7%. Em sequência, de P4 para P5, houve aumento de 34%. Ao analisar os extremos da série, esse índice aumentou 227,7%.

Tendo em vista que, de P1 para P5, o índice de liquidez geral e o índice de liquidez corrente aumentaram, conclui-se que a indústria doméstica elevou sua capacidade de saldar suas obrigações de longo e de curto prazo, respectivamente.

6.1.11. Do crescimento da indústria doméstica

Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de vendas no mercado interno, pode-se constatar que a indústria doméstica se contraiu no período de investigação de dano. O volume de vendas para o mercado interno foi reduzido em 10,2% de P1 para P5, partindo de [CONFIDENCIAL] kg em P1 para [CONFIDENCIAL] kg em P5.

Convém ressaltar, nesse ponto, que as vendas da BBA para o mercado nacional não decresceram mais em função da supressão e também da depressão de seus preços. A empresa teve que concorrer com importações chinesas a preços de dumping, as quais estiveram subcotadas em todos os períodos com exceção de P5, o que ocasionou extrema deterioração de seus resultados e margens ao longo dos períodos analisados, especialmente em P5.

6.2. Da conclusão sobre o dano

A partir da análise dos indicadores da indústria doméstica, constatou-se queda no volume e nas receitas de vendas internas da indústria doméstica de P1 para P5 (10,2% e 17,3%, respectivamente), e diminuição do resultado operacional (299,5%) no mesmo período. Nota-se, ainda, que a indústria doméstica reduziu seu preço de venda (8% de P1 para P5), mesmo diante do aumento de seu custo de produção (1,8%, no mesmo período), para não perder participação no mercado nacional.

Em P2, o volume de vendas da peticionária apresentou deterioração, acompanhando a retração do mercado. Em P3, com o crescimento da demanda (18,6% em relação a P2), foram registrados os melhores resultados da indústria doméstica em volume de vendas e lucratividade. Com isso, suas margens de lucro cresceram [CONFIDENCIAL] p.p. (bruta), [CONFIDENCIAL] p.p. (operacional), [CONFIDENCIAL] p.p. (operacional exclusive resultado financeiro) e [CONFIDENCIAL] p.p. (operacional exclusive resultado financeiro e outras receitas e despesas operacionais). A despeito desse desempenho da indústria doméstica, esta perdeu [CONFIDENCIAL] p.p. de participação no mercado, em razão do aumento de 168,7% das importações de origem da China, as quais assumiram fatia de mercado antes ocupada por importações de outras origens.

De P3 para P4, a indústria doméstica teve suas vendas internas reduzidas em 19,5% e queda de preço (4,9%) acompanhada do aumento de custo de produção (9%). Consequentemente, foram observadas reduções na receita líquida (23,2%), no resultado bruto (70,4%), no resultado operacional (94,4%), resultado operacional da indústria doméstica exceto resultado financeiro (85%) e resultado operacional da indústria doméstica, exceto resultado financeiro e outras despesas (78,7%). Ainda, houve diminuição de 9,2% na produção, 2,3% no grau de ocupação da capacidade instalada, 77,8% no fluxo de caixa e nos índices de liquidez geral (3,2%) e corrente (7,7%).

De P4 para P5, a indústria doméstica recobrou 5,3% das suas vendas internas, no entanto, teve sua receita líquida reduzida em 6,3%. Esse aumento no volume de vendas foi alcançado porque, para permanecer no mercado, a peticionária reduziu seus preços em 10,9%, apesar do aumento de 1,4% no seu custo de produção, sacrificando margens e massas de lucro. Desta forma, no último período a peticionária passou a trabalhar com prejuízo bruto e operacional.

O resultado bruto apresentou quedas de 141,7% de P4 para P5 e de 176,4% de P1 para P5. O resultado operacional, por sua vez, apresentou quedas de 1.397,4% de P4 para P5 e 299,5% de P1 para P5. Excetuado o resultado financeiro, também se constatou comportamento análogo, com quedas de 427,3% de P4 para P5 e de 440,9% de P1 para P5. Excluindo-se, ainda, resultado financeiro e outras despesas, o resultado demonstrou perdas de 232,2% de P4 para P5 e de 546,7% de P1 para P5.

De forma semelhante ao comportamento dos resultados, as margens bruta, operacional, operacional exceto resultado financeiro e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas apresentaram quedas de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente) e de P1 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente).

Com relação à produção, houve aumento de 3,1% de P4 para P5 e queda de 9,9% de P1 para P5 na produção do produto similar. Isso refletiu na queda do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5. A redução no grau de ocupação da capacidade instalada de P4 para P5, mesmo com o aumento da produção no período, ocorreu devido ao aumento da capacidade instalada, com a entrada em operação da planta de cordoalhas de aço de Osasco.

Ao comparar os indicadores da indústria doméstica de P3, período de melhores resultados da peticionária, com o último período (P5), é possível observar as seguintes deteriorações: diminuição de 15,2% no volume de vendas internas, redução de 6,4% na produção, aumento de 5,3% dos estoques e [CONFIDENCIAL] p.p. na relação estoque/produção, redução de 28,1% na receita líquida e 15,3% do preço, acompanhando de crescimento de 10,6% do custo de produção. Com isso, de P3 para P5, suas margens de lucro recuaram [CONFIDENCIAL] p.p. (bruta), [CONFIDENCIAL] p.p. (operacional), [CONFIDENCIAL] p.p. (operacional exclusive resultado financeiro) e [CONFIDENCIAL] p.p. (operacional exclusive resultado financeiro e outras receitas e despesas operacionais).

Além da queda dos indicadores em P5 em relação à P3, ao comparar os extremos da série, houve depressão e supressão no preço de venda no mercado interno da indústria doméstica. Em virtude disso, de P1 para P5, constatou-se uma deterioração dos indicadores da indústria doméstica relacionados à lucratividade, às receitas bruta e líquida e aos resultados e margens. Dessa forma, pôde-se concluir pela existência de dano à indústria doméstica no período investigado.

7. DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de se demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços de dumping e o eventual dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1. Do impacto das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto da investigação contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

A partir dos dados apresentados nos itens 5 e 6 deste documento, é possível observar que as importações investigadas cresceram durante o período de análise de dano, de P1 para P5, alcançando aumento acumulado de 96,6%, enquanto as vendas da indústria doméstica caíram, no mesmo período, 10,2%.

Ademais, essas mesmas importações estiveram sempre subcotadas, de P1 a P4, em relação ao preço praticado de vendas no mercado interno e causaram depressão e supressão no preço da indústria doméstica. O único período em que não houve subcotação foi P5.

De P1 para P2, verificou-se elevação de 1,4% no volume de importações de cordoalhas de aço da China. No mesmo período, a indústria doméstica reduziu suas vendas internas (1,5%) e aumentou seu preço (3,3%). Com isso, houve melhora na relação custo de produção/preço ([CONFIDENCIAL] p.p.), o que ocasionou incremento de suas margens bruta ([CONFIDENCIAL] p.p.), operacional ([CONFIDENCIAL] p.p.), operacional exclusive resultado financeiro ([CONFIDENCIAL] p.p.) e operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais ([CONFIDENCIAL] p.p.).

Nesse período, o mercado brasileiro retraiu-se (0,2%), enquanto a participação da indústria doméstica diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. e a das origens investigadas cresceu [CONFIDENCIAL] p.p.

De P2 para P3, as importações da origem investigada cresceram 168,7% ([CONFIDENCIAL] kg) acompanhando o aumento de 18,6% do mercado brasileiro. Com isso, a participação das importações investigadas também subiu [CONFIDENCIAL] p.p. enquanto a participação da peticionária decresceu [CONFIDENCIAL] p.p., apesar do aumento de 7,6% no volume vendido no mercado interno.

Em P3, a indústria doméstica, em decorrência do aumento de preço 5,1% e de 1,6% no custo de produção, recuperou mais [CONFIDENCIAL] p.p. na relação custo/preço. Com isso, suas margens de lucro cresceram [CONFIDENCIAL] p.p. (bruta), [CONFIDENCIAL] p.p. (operacional), [CONFIDENCIAL] p.p. (operacional exclusive resultado financeiro) e [CONFIDENCIAL] p.p. (operacional exclusive resultado financeiro e outras receitas e despesas operacionais).

O preço CIF internado nesse intervalo reduziu 6,4%, o que, aliado ao aumento de 5,1% no preço da indústria doméstica, fez com que a subcotação aumentasse em 47,2%, atingindo seu patamar mais elevado em P3.

De P3 para P4, o volume de importações da origem investigada cresceu 25,3%, não obstante a retração no mercado brasileiro de 22,3%. Com isso, sua participação nesse indicador de demanda aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

Apesar da redução do preço (4,9%), o custo de produção apresentou aumento de 9%, levando deterioração na relação custo/preço ([CONFIDENCIAL] p.p.). Neste cenário as massas de lucro diminuíram de P3 para P4: 70,4% (bruta), 94,4% (operacional), 85% (operacional exclusive resultado financeiro) e 78,7% (operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais).

Por fim, de P4 para P5, acompanhando a queda da demanda de 13,5%, as importações originárias da China reduziram 42,4% e perderam [CONFIDENCIAL] p.p. de participação no mercado. Nesse intervalo, o preço CIF internado dessas importações aumentou 15,1%, enquanto o preço da indústria doméstica caiu 10,9%, resultando na ausência de subcotação.

Em P5, a peticionária conseguiu aumentar suas vendas (5,3%), ao sacrificar suas massas e margens de lucro. Não obstante o aumento de 1,4% em seu custo de produção, a BBA reduziu seu preço em 10,9% para se manter competitiva frente ao avanço das importações chinesas nos períodos anteriores. Assim, conseguiu aumentar sua participação no mercado ao passar a operar com prejuízo bruto e operacional e reduzir sua receita líquida em 6,3%.

Influenciada pela contração da demanda brasileira, a indústria doméstica experimentou piora em todas suas margens de lucro: bruta ([CONFIDENCIAL] p.p.), operacional ([CONFIDENCIAL] p.p.), operacional, exclusive resultado financeiro ([CONFIDENCIAL] p.p.) e operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais ([CONFIDENCIAL] p.p.).

Em decorrência da análise acima minuciada, pôde-se concluir que as importações de cordoalhas de aço a preços de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

7.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período investigado.

Conforme já destacado, a peticionária é a única produtora de cordoalhas de aço no Brasil.

7.2.1. Volume e preço de importação das demais origens

Com relação às importações das demais origens, verificou-se redução do volume importado em todos os períodos, exceto de P1 para P2 (aumento de 1,9%), a saber: 9,9% de P2 para P3, 74,9% de P3 para P4 e 6,8% de P4 para P5. De P1 para P5, a redução acumulada atingiu 78,5%.

Comparando os preços das demais origens com os preços da indústria doméstica e com os preços das importações de origem chinesa, observaram-se as seguintes relações abaixo. Observe-se que a metodologia aplicada para a obtenção do preço CIF internado das demais origens foi similar à descrita quando da comparação entre o preço do produto sob investigação e o similar nacional:

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF internado China atualizado (número-índice de R\$/t) (A)	100,0	116,0	109,0	99,5	106,4
Preço CIF internado demais origens atualizado (número-índice de R\$/t) (B)	100,0	108,3	106,2	107,7	106,0
Preço Indústria Doméstica atualizado (número-índice de R\$/t) (C)	100,0	98,2	98,2	97,7	92,1
Importações - China (número-índice de t)	100,0	56,4	244,9	466,1	314,1
Importações - Demais origens (número-índice de t)	100,0	64,9	59,6	28,5	3,6
Subcotação (número-índice de R\$/t) (China) (C - A)	100,0	20,1	50,9	90,0	29,7
Subcotação (número-índice de R\$/t) (Demais origens) (C - B)	100,0	-15,6	7,7	-14,6	-64,0
Participação das importações da China no mercado brasileiro (número-índice de %)	100,0	76,9	203,8	448,1	361,5
Participação das importações das demais origens no mercado brasileiro (número-índice de %)	100,0	89,5	49,8	27,3	4,0

O preço CIF internado em reais por tonelada das origens não investigadas apresentou trajetória ascendente de P1 a P5. O preço CIF internado das importações das demais origens esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em P1 e P2. Então, a partir de P3, observou-se elevação nos preços das cordoalhas de aço importadas de outras origens, períodos em que estes deixaram de estar subcotados com relação ao preço da indústria doméstica.

Observou-se, portanto, que as importações das demais origens, ao longo do período de análise de dano, foram substituídas pelas importações da origem investigada. Se em P1 e P2 as importações das demais origens poderiam ter contribuído para o dano à indústria doméstica, a partir de P3 não é possível inferir essa correlação. Destaca-se, além disso, que os preços da China foram inferiores aos das demais origens em todos os períodos.

7.2.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

A alíquota do Imposto de Importação do subitem tarifário 7312.10.90 se manteve em 14% ao longo no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2015.

Não foi observado, portanto, processo de liberalização das importações ao longo do período de análise.

7.2.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de cordoalhas de aço, com exceção do crescimento de 18,6% de P2 para P3, apresentou retrações de 0,2% de P1 para P2, de 22,3% de P3 para P4 e de 13,5% de P4 para P5. Durante todo o período de investigação de dano, de P1 a P5, o mercado brasileiro retraiu 20,4%.

Conforme já mencionado, a peticionária alegou que o mercado é altamente influenciado por obras de investimentos em logística, transportes e indústria em geral quando as cordoalhas de aço são utilizadas na confecção de concreto protendido. Conforme consta dos autos, o mercado em P3 foi influenciado pela construção de estádios para a Copa do Mundo de Futebol de 2014 e pelo PAC (Programa de Aceleração do Crescimento). A conclusão de algumas dessas obras e o aprofundamento da crise econômica brasileira explicam a contração do mercado brasileiro de P4 para P5.

Em que pese a contração do mercado brasileiro observada de P1 a P5 em [CONFIDENCIAL] kg (20,4%), houve, concomitantemente à redução nas vendas da indústria doméstica em -[CONFIDENCIAL] kg (10,2%), aumento das importações da origem investigada em [CONFIDENCIAL] kg (96,6%).

Considerando-se a evolução de P2 para P5, o mercado reduziu 20,2%, acompanhado da diminuição das vendas da peticionária em 8,8%. No mesmo período, as importações da China aumentaram 94%.

Dessa forma, foi constatado que o mercado brasileiro de cordoalhas de aço ficou praticamente estável de P1 para P2 e atingiu seu zênite em P3, a partir de quando duas quedas sucessivas foram vislumbradas. Destaca-se que apesar de o mercado brasileiro ter encolhido 20,4% de P1 para P5, a participação da BBA aumentou 7,6 p.p. nesse mesmo período, contudo às custas da deterioração de todas as suas margens e resultados. As importações de origem chinesa, por sua vez, mais do que dobraram sua participação no mercado brasileiro, no mesmo período, com um incremento de 14,8 p.p.

Evolução dos custos e demanda (em número-índice de R\$ atualizados/t)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Custos Variáveis	100,0	91,0	92,4	100,9	102,0
2 - Custos Fixos	100,0	89,6	90,7	99,6	102,2
Custo de Produção (1+2)	100,0	90,7	92,1	100,6	102,0
Participação do custo fixo no custo de produção %	100,0	99,0	98,5	99,0	100,0
Volume produzido em kg	100,0	93,1	96,2	87,4	90,1
Vendas internas em kg	100,0	98,5	105,9	85,3	89,8
Mercado em kg	100,0	99,8	118,4	92,0	79,6
Participação da ID no mercado em %	100,0	98,6	89,5	92,7	112,8

A redução da rentabilidade de P1 para P5 não pode ser vinculada à redução do volume produzido causada pela retração da demanda brasileira, uma vez que a participação do custo fixo no custo de produção manteve-se praticamente a mesma em P1 e P5. Tampouco a redução dos indicadores de lucratividade e aumento do custo fixo em 2,6% de P4 para P5 podem ser atribuídos à redução da demanda, uma vez que a indústria doméstica aumentou tanto as vendas internas como o volume produzido no último ano, tendo a oportunidade de diluir seus custos de produção.

Assim, apesar das retrações de demanda observadas nos últimos dois períodos, o dano à indústria doméstica apontado anteriormente não pode ser atribuído somente às oscilações do mercado.



7.2.4. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de cordoalhas de aço pelos produtores domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

7.2.5. Progresso tecnológico

Também não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. As cordoalhas de aço importadas da origem sob investigação e as fabricadas no Brasil são concorrentes entre si.

7.2.6. Desempenho exportador

Como já apresentado, as vendas do produto em questão ao mercado externo registraram quedas sucessivas de 8,7% de P1 para P2 e de 28,7% de P2 para P3, seguido de crescimento de 44,9% de P3 para P4 e 15,4% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, de P1 para P5, houve aumento de 8,9% nas vendas do produto para o mercado externo.

O desempenho das vendas para o exterior contribuiu para que a queda nas vendas totais da peticionária de P1 para P5 fosse reduzida em apenas 6,6% a despeito da queda de 10,2% nas vendas destinadas ao mercado interno. Assim, o aumento das exportações ajudou a indústria doméstica a aumentar a produção, diluir custos fixos e despesas, manter empregos e aumentar a massa salarial.

Registre-se que o aumento das exportações não fez com que a peticionária deixasse de vender no mercado brasileiro, fato corroborado pela existência de estoques e capacidade instalada ociosa.

Portanto, o dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao seu desempenho exportador.

7.2.7. Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica decresceu 8,3% de P1 para P4. Este indicador apresentou maior retração (12,7%) de P4 para P5, em função do início das operações de produção de cordoalhas de aço na nova planta de Osasco. O aumento no número de empregados ligados à produção (18%) nesse período não ocasionou crescimento similar da produção, que aumentou em apenas 3,1%. Comparando os extremos da série de análise, a produtividade decresceu 19,9%. Isso não obstante, não se pode considerar a produtividade da indústria doméstica como um fator causador de dano, vez que esse tipo de produto, por não ser intensivo em mão de obra, os custos com salários, encargos e benefícios não são representativos em comparação com os demais componentes do custo de produção

7.2.8. Consumo cativo

Não houve consumo cativo no período, não podendo, portanto, ser considerado como fator causador de dano.

7.2.9. Importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica

Segundo a peticionária, devido ao aumento da demanda, em razão de obras do PAC e da realização de grandes eventos esportivos, a peticionária realizou importações, [CONFIDENCIAL] para complementar sua produção, em períodos em que o investimento na planta de Osasco estava sendo avaliado. Com o início do funcionamento dessa planta, a peticionária afirmou que as suas importações de cordoalhas de aço tendem a diminuir.

Destaque-se que a proporção das importações de cordoalhas de aço efetuadas pela indústria doméstica, em relação ao volume total importado do produto, considerando todas as origens, alcançou [CONFIDENCIAL]% em P1, [CONFIDENCIAL]% em P2, [CONFIDENCIAL]% em P3, [CONFIDENCIAL]% em P4 e [CONFIDENCIAL]% em P5.

Em relação ao volume de vendas internas de produção da peticionária, as revendas de produto importado representaram 13,4% em P1, 14,1% em P2, 17,9% em P3, 4,2% em P4 e 2,1% em P5.

Dessa forma, considerando a tendência declinante das importações e das revendas da indústria doméstica a partir de P2, não podem ser considerados os volumes importados de cordoalhas de aço pela indústria doméstica como fator causador de dano que se agravou ao longo do período de análise.

7.3. Das manifestações acerca da causalidade

A importadora Poly, em resposta ao questionário de 9 de setembro de 2016, alegou haver demanda de mercado suprimida, com um único produtor nacional, fato que levaria à importação de cordoalha de aço. Ademais, a Poly confrontou algumas notas da BBA com notas de vendas suas, para sustentar que a indústria doméstica vende cordoalhas a preços mais baixos do que os importados no mercado nacional.

Em sua manifestação de 26 de setembro de 2016, a AWA destacou que a opção pela cordoalha de aço chinesa seria uma alternativa à falta de capacidade da BBA em atender ao consumo do país e "[CONFIDENCIAL]". A AWA ainda acrescentou que[CONFIDENCIAL].

Por sua vez, em resposta ao questionário a South Service alegou não haver causalidade entre as importações e o dano sofrido pela indústria doméstica. A importadora entendeu ser pouca a representatividade e participação das importações de cordoalhas de aço no mercado brasileiro. Complementou ainda que as importações não afetaram a indústria doméstica, que em P5 detinha 66,8% do mercado brasileiro.

Segundo a empresa, eventual dano teria sido causado pelos fatores a seguir: forte queda na demanda interna e internacional, fim de obras da Copa do Mundo de 2014 e do PAC, diminuição dos investimentos do Governo Federal, imposição de barreiras à importação, diminuição dos efeitos do monopólio das cordoalhas de aço a que o Brasil é submetido, impossibilidade de a indústria doméstica manipular oferta/demanda, bem como de fixar livremente os preços como melhor lhe convier e, em função desses fatores arrolados, o mercado nacional teria passado a ter livre concorrência dos estrangeiros.

A indústria doméstica, em 4 de novembro de 2016, rebateu os argumentos trazidos pela pelas outras partes.

No que diz respeito à AWA Distribuidora, a indústria doméstica ressaltou que atenderia a pequenos compradores. Ainda, afirmou que a indústria doméstica não teria se insurgido contra a concorrência com importações e distribuidores. Ainda, ressaltou o fato de os importadores terem re-direcionado sua fonte de aquisição de produto no mercado externo para a China, em razão dos reduzidos preços praticados pelos produtores/exportadores chineses.

Ademais, afirmou que a BBA, apesar de ser a única produtora no Brasil de cordoalhas de aço, operaria em um mercado aberto às importações. Desta forma, as alegações relacionadas a monopólio apresentadas pela South Service Trading não se sustentariam. Acrescentou que a análise do desempenho das importações investigadas e das demais origens demonstraria que a indústria doméstica não teria capacidade para estabelecer unilateralmente os preços de venda no mercado interno. Assim fosse, não teria incorrido em prejuízo operacional em P5.

Por fim, a peticionária reforçou em sua manifestação de que as importações investigadas, a preços de dumping, teriam contribuído significativamente para o dano à indústria doméstica. A deterioração da situação da indústria doméstica teria ocorrido concomitantemente ao crescimento das importações investigadas, a preços de dumping, decrescentes e subcotados. Destacou que a diminuição da subcotação, especialmente em P5, decorreu da diminuição do preço praticado pela BBA, na tentativa de conter o avanço das importações, o que causou prejuízo à empresa.

Alegou ainda que as importações das demais origens não explicariam essa deterioração, uma vez que, além de terem diminuído ao longo do período de investigação de dano, não apresentaram subcotação em P3, P4 e P5. Além disso, declarou que não haveria outros fatores que possam explicar o dano à indústria doméstica, além das importações investigadas.

7.3.1. Dos comentários acerca das manifestações

Com relação à alegação da AWA de que a BBA se utilizaria de práticas restritivas ao comércio de cordoalhas de aço no mercado brasileiro, por não terem sido apresentados elementos de prova suficientes, quando do pedido de informações complementares à resposta ao questionário do importador foram solicitados maiores esclarecimentos e elementos de provas que fundamentassem as afirmações da AWA.

Em referência aos argumentos do pouco volume e representatividade das importações investigadas trazidas pela South Service, reitera-se que as importações investigadas cresceram durante o período de análise de dano, de P1 para P5, alcançando aumento acumulado de 96,6% e aumentaram [CONFIDENCIAL] p.p sua participação no mercado. As importações investigadas alcançaram [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro em P4. Ao constar o aumento do volume do produto chinês a preços subcotados, a indústria doméstica passou a vender o produto com prejuízo operacional e conseguiu conter o avanço das importações investigadas que passaram a representar [CONFIDENCIAL]% do mercado em P5.

A resposta da indústria doméstica às importações chinesas explica o argumento da Poly acerca de preços inferiores aos importados praticados pela BBA. Quando comparado o preço CIF internado das cordoalhas chinesas com o preço de venda da BBA no mercado brasileiro, constatou-se que essas importações, de fato, estiveram sobrecotadas em P5, fruto da depressão no preço da indústria doméstica e a consequente redução dos indicadores de lucratividade.

Por sua vez, a queda da demanda causada por diversos fatores listados pelas partes durante o período investigado não pode ser atribuída à redução dos indicadores de rentabilidade, conforme elencado no item 7.2.3. Desta forma, apesar das retrações de demanda observadas nos últimos dois períodos, o dano à indústria doméstica não pode ser atribuído somente às oscilações do mercado.

Ainda, não é possível alegar a manipulação de mercado e do preço do produto pela indústria brasileira. Os consumidores tiveram, nos cinco períodos, opção de compra do produto nacional e importado, considerando o volume importado de todas as origens de P1 a P5.

Os argumentos elencados pelas partes relacionados a interesse público, não foram analisados nesta investigação, na forma do art.3º do Regulamento Brasileiro.

8. DA CONCLUSÃO

Para fins de determinação preliminar, considerando a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, concluiu-se preliminarmente que as importações da origem investigada a preços de dumping contribuíram significativamente para a existência de dano à indústria doméstica constatados no item 6.2.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 515, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no § 3º do artigo 1o da Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 10, de 22 de janeiro de 2014, que altera o processo produtivo básico para ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos, industrializados na Zona Franca de Manaus, e

Considerando a necessidade de regulamentar o nível de desagregação das partes e peças relacionadas ao motor e ao chassi dos ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos, por faixas de cilindrada, para fins de cumprimento do disposto nos incisos IV e V, do artigo 1º da Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 10/2014, resolve:

Art. 1º Incluir a parte com o nível de desagregação a seguir descrito, nas partes e peças relacionadas ao motor das motocicletas acima de 450 cm3, constantes na Nota Técnica no 116/2001 - SPR/DEAPI/COPIN, convalidada pela Portaria SUFRAMA no 414, de 20 de setembro de 2006:

III - motocicletas acima de 450 cm3:

III.1 - Partes e peças relacionadas ao motor:

- Cabeçote de quatro válvulas, com tampa, prisioneiro, pino do tensor da polia, árvore de cames, suporte da árvore, arruela, retentor, parafuso, porca, válvula, guia, assento, balancim de abertura e fechamento, eixo do balancim, mola, espaçador, calço de ajuste, polia hidráulica motriz, válvula atuadora de óleo, sensor da árvore de cames. NCM: 8409.91.12; volume: 3.000 unidades/ano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO SOUZA PEREIRA

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 350, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação, crédito suplementar no valor de R\$ 10.512.565,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, Interino, tendo em vista a autorização constante do art. 4º, caput, inciso I, alínea "a", e § 1º, da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, e a delegação de competência de que trata o art. 1º do Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016), em favor do Ministério da Educação, crédito suplementar no valor de R\$ 10.512.565,00 (dez milhões, quinhentos e doze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXO

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26290 - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								VALOR
	2080	Educação de qualidade para todos							10.512.565
		Atividades							
12 368	2080 20RM	Exames e Avaliações da Educação Básica							10.512.565
12 368	2080 20RM 0001	Exames e Avaliações da Educação Básica - Nacional	F	3	2	90	0	108	10.512.565
TOTAL - FISCAL									10.512.565
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.512.565

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								VALOR
	2080	Educação de qualidade para todos							10.512.565
		Atividades							
12 368	2080 20RQ	Produção, Aquisição e Distribuição de Livros e Materiais Didáticos e Pedagógicos para Educação Básica							10.512.565
12 368	2080 20RQ 0001	Produção, Aquisição e Distribuição de Livros e Materiais Didáticos e Pedagógicos para Educação Básica - Nacional	F	3	2	90	0	108	10.512.565
TOTAL - FISCAL									10.512.565
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.512.565

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 280, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, § 5º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, nos arts. 95 e 96 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, no art. 17, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como nos elementos que integram o Processo Administrativo nº 04947.001575/2004-52, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso onerosa, sob o regime de arrendamento, ao Município de Itapemirim, do imóvel constituído por terreno de marinha, acrescido de marinha e espelho d'água, constituído pela área de 22.979,15 m², composta pelas áreas de implantação do TERMINAL PESQUEIRO DE ITAIPAVA, situada na Avenida Atlântica, na Praia de Itaipava, naquele município, Estado do Espírito Santo com características e confrontações, conforme Memorial Descritivo da poligonal cujas coordenadas aqui descritas, estão geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, representadas no sistema latitude/longitude. DATUM horizontal SIRGAS 2000, conforme descrito a seguir: POLIGONAL OFF SHORE - USO DE ÁGUA PÚBLICAS: Inicia-se a descrição desta poligonal no P50 no limite da rampa do edifício da Escola Náutica, localizado nas coordenadas 315940,38 E / 7688789,53 N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P49, à 26,00 m, nas coordenadas 315962,94E / 7688776,09N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P90, à 67,67 m, nas coordenadas 315997,62 E / 7688834,06 N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P89, à 4,78m, nas coordenadas 315996,70E / 7688838,49 N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P88, à 11,08 m, nas coordenadas 315990,20E / 7688847,47N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P7, à 13,71 m, nas coordenadas 315982,81E / 7688859,02N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P6, à 11,85 m, nas coordenadas 315975,15 E / 7688868,06 N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P87, à 6,51 m, nas coordenadas 315970,56 E / 7688872,67 N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P86, à 24,29 m, nas coordenadas 315951,73E / 7688888,02N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P85, à 16,31 m, nas coordenadas 315936,64E / 7688894,21N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P84, à 12,08m, nas coordenadas 315926,29E / 7688900,44N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P94, à 12,35m, nas coordenadas 315914,51E / 7688901,48N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P83, à 6,53 m, nas coordenadas 315907,74E / 7688901,79N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P82, à 18,7 0m, nas coordenadas 315889,23E / 7688899,11N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P81, à 27,18 m, nas coordenadas 315862,17E / 7688896,53N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P80, à 7,62 m, nas coordenadas 315854,56E / 7688896,93N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P79, à 6,96 m, nas coordenadas 315847,65 E / 7688897,79N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P78, à 5,72 m, nas coordenadas 315842,56E / 7688895,88N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P126, à 4,22 m, nas coordenadas 315838,67 E / 7688895,33N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P125, à 31,43 m, nas coordenadas 315840,13E / 7688863,94N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P124, à 30,36 m, nas coordenadas 315824,44E / 7688837,94N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P123, à 20,00 m, nas coordenadas 315807,32E / 7688848,27N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P122, à 37,00 m, nas coordenadas 315788,20E / 7688816,59N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P121, à 77,00m, nas coordenadas 315854,13E / 7688776,81N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P120, à 37,00m, nas coordenadas 315873,25E / 7688808,49N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P119, à 20,00m, nas coordenadas 315856,12E /

7688818,82N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P130, à 21,60 m, nas coordenadas 315867,28E / 7688837,32N; desse, segue em curva, (raio de 70 m, coordenadas do centro do raio 315919,56 E / 7688884,20 N) na UTM, indo encontrar o P129, à 79,18 m, nas coordenadas 315939,56 E / 7688817,21N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P128, à 23,12 m, nas coordenadas 315927,62E / 7688797,41N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P50, à 15,00 m, nas coordenadas 315940,38E / 7688789,53N; onde se fecha o perímetro desta poligonal com área 15.353,72 m² e perímetro total de 674,56 m. POLIGONAL ON SHORE - USO DA PRAIA: Inicia-se a descrição desta poligonal no P1 na linha limite entre a praia e o passeio público, localizado nas coordenadas 315900,11E / 7688943,33N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P2, à 11,68 m, nas coordenadas 315911,33E / 7688940,45N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P3, à 9,37 m, nas coordenadas 315920,07E / 7688937,46N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P4, à 32,35 m, nas coordenadas 315948,82E / 7688922,65N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P5, à 54,27 m, nas coordenadas 315998,33E / 7688900,42N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P43, à 23,97 m, nas coordenadas 316018,27E / 7688886,68N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P44, à 6,67 m, nas coordenadas 316023,57E / 7688882,63N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P45, à 3,91 m, nas coordenadas 316027,47E / 7688882,37N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P46, à 11,83 m, nas coordenadas 316036,04E / 7688874,22N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P47, à 51,63 m, nas coordenadas 316009,46E / 7688829,96N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P48, à 12,00 m, nas coordenadas 315999,18 E / 7688836,16 N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P90, à 2,44 m, nas coordenadas 315997,62E / 7688834,06N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P89, à 4,78 m, nas coordenadas 315996,70E / 7688838,49N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P88, à 11,08 m, nas coordenadas 315990,20 E / 7688847,47 N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P7, à 13,71m, nas coordenadas 315982,81E / 7688859,02N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P6, à 11,85 m, nas coordenadas 315975,15E / 7688868,06N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P87, à 6,51 m nas coordenadas 315970,56E / 7688872,67N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P86, à 24,29 m, nas coordenadas 315951,73E / 7688888,02N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P85, à 16,31 m, nas coordenadas 315936,64E / 7688894,21N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P84, à 12,08 m, nas coordenadas 315926,29 E / 7688900,44N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P94, à 12,35 m, nas coordenadas 315914,51E / 7688901,48 N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P83, à 6,53 m, nas coordenadas 315907,74 E / 7688901,79N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P82, à 18,70 m, nas coordenadas 315889,23E / 7688899,11N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P81, à 27,18 m, nas coordenadas 315862,17E / 7688896,53N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P80, à 7,62 m, nas coordenadas 315854,56E / 7688896,93N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P79, à 6,96 m, nas coordenadas 315847,65 E / 7688897,79 N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P78, à 5,72m, nas coordenadas 315842,56E / 7688895,88N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P77, à 7,86 m, nas coordenadas 315834,48E / 7688894,77N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P76, à 7,41m, nas coordenadas 315827,29E / 7688896,55N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P75, à 4,39 m, nas coordenadas 315822,90E / 7688896,48N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P74, à 5,18 m, nas coordenadas 315817,74E / 7688895,93N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P73, à 10,93 m, nas coordenadas 315807,16E / 7688893,19 N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P72, à 10,84 m, nas coordenadas 315796,99 E / 7688889,44 N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P141, à 0,85 m, nas coordenadas 315796,78E / 7688890,26N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P92, à 83,56 m, nas coordenadas 315871,82E /

7688927,03N;desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P140, à 5,56 m, nas coordenadas 315876,84E / 7688929,42N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P33, à 12,12 m, nas coordenadas 7688939,95E / 315882,91 N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P34, à 3,49 m, nas coordenadas 7688941,04E / 315886,22N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P35, à 7,25 m, nas coordenadas 7688942,59E / 315893,31N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P1, à 6,84 m, nas coordenadas 7688943.33E / 315900,11N, onde se fecha o perímetro desta poligonal com área 7.625,43 m² e perímetro total de 573,93 m. POLIGONAL DO TERMINAL PESQUEIRO - ÁREA ON SHORE E OFF SHORE: Inicia-se a descrição desta poligonal no P1 na linha limite entre a praia e o passeio público, localizado nas coordenadas 315900,11E / 7688943,33N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P2, à 11,68 m, nas coordenadas 315911,33E / 7688940,45N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P3, à 9,37 m, nas coordenadas 315920,07E / 7688937,46N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P4, à 32,35 m, nas coordenadas 315948,82E / 7688922,65N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P5, à 54,27 m, nas coordenadas 315998,33E / 7688900,42N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P43, à 23,97 m, nas coordenadas 316018,27E / 7688886,68N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P44, à 6,67 m, nas coordenadas 316023,57E / 7688882,63N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P45, à 3,91 m, nas coordenadas 316027,47E / 7688882,37N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P46, à 11,83 m, nas coordenadas 316036,04E / 7688874,22N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P47, à 51,63 m, nas coordenadas 316009,46 E / 7688829,96N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P48, à 12,00 m, nas coordenadas 315999,18 E / 7688836,16N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P49, à 70,00 m, nas coordenadas 315962,94E / 7688776,09N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P50, à 20,00 m, nas coordenadas 315940,38E / 7688789,53N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P128, à 15,00 m, nas coordenadas 315927,62E / 7688797,41N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P129, à 23,12 m, nas coordenadas 315939,56E / 7688817,21N; desse, segue em curva, (raio de 70 m, coordenadas do centro do raio 315919,56E / 7688884,20N) na UTM, indo encontrar o P130, à 79,18 m, nas coordenadas 315867,28E / 7688837,32N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P119, à 21,60 m, nas coordenadas 315856,12E / 7688818,82N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P120, à 20,00m, nas coordenadas 315873,25E / 7688808,49N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P121, à 37,00 m, nas coordenadas 315854,13E / 7688776,81N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P122, à 77,00 m, nas coordenadas 315788,20E / 7688816,59N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P123, à 37,00 m, nas coordenadas 315807,32E / 7688848,27N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P124, à 20,00 m, nas coordenadas 315824,44E / 7688837,94N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P125, à 30,36 m, nas coordenadas 315840,13E / 7688863,94N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P126, à 31,44 m, nas coordenadas 315838,67E / 7688895,33N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P77, à 7,86 m, nas coordenadas 315834,48E / 7688894,77N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P76, à 7,41 m, nas coordenadas 315827,29E / 7688896,55N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P75, à 4,39 m, nas coordenadas 315822,90E / 7688896,48N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P74, à 5,18 m, nas coordenadas 315817,74E / 7688895,93N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P73, à 10,93 m, nas coordenadas 315807,16E / 7688893,19N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P72, à 10,84 m, nas coordenadas 315796,99E / 7688889,44N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P141, à 0,85 m, nas coordenadas 315796,78E / 7688890,26N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P92, à 83,56 m, nas coordenadas 315871,82E / 7688927,03N;desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P140, à 5,56 m, nas coordenadas 315876,84E / 7688929,42N; desse segue



reto, na UTM, indo encontrar o P33, à 12,12 m, nas coordenadas 7688939,95E / 315882,91N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P34, à 3,49 m, nas coordenadas 7688941,04E / 315886,22N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P35, à 7,25 m, nas coordenadas 7688942,59E / 315893,31N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P1, à 6,84 m, nas coordenadas 7688943,33E / 315900,11N, onde se fecha o perímetro desta poligonal com área 22.979,15 m² e perímetro total de 875,21 m. POLIGONAL DO ESPELHO D'ÁGUA - ÁGUAS PÚBLICAS - CONDIÇÃO ATUAL: Inicia-se a descrição desta poligonal no P94, nas coordenadas 315914,51E / 7688901,48N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P83, à 6,53 m, nas coordenadas 315907,74E / 7688901,79N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P143, à 18,70 m, nas coordenadas 315890,17E / 7688899,20N; desse, segue em curva, (raio de 33 m, coordenadas do centro do raio 315919,56E / 7688884,20N), na UTM, indo encontrar o P118, à 103,57 m, nas coordenadas 315947,66E / 7688867,07N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P96, à 2,34m, nas coordenadas 315950,00E / 7688871,26N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P95, à 7,20 m, nas coordenadas 315953,72E / 7688877,43N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P94, à 46,25m, nas coordenadas 315914,51E / 7688901,48N, onde se fecha o perímetro desta poligonal com área 2372,90 m² e perímetro total de 184,03 m. POLIGONAL 1 DE ESPELHO D'ÁGUA A SER IMPLANTADO EM ÁREA DE PRAIA: Inicia-se a descrição desta poligonal no P94 na linha limite entre a praia e o oceano atlântico,, localizado nas coordenadas 315914,51E / 7688901,48N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P83, à 6,53 m, nas coordenadas 315907,74E / 7688901,79N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P143, à 18,70 m, nas coordenadas 315890,17E / 7688899,20N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P99, à 3,27 m, nas coordenadas 315891,36E / 7688901,34N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P98, à 22,00 m, nas coordenadas 315872,52E / 7688912,70N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P93, à 12,00 m, nas coordenadas 315878,67E / 7688922,89N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P94, à 41,75 m, nas coordenadas 315914,51E / 7688901,48N, onde se fecha o perímetro desta poligonal com área 391,50 m² e perímetro total de 102,33 m. POLIGONAL 2 DE ESPELHO D'ÁGUA A SER IMPLANTADO EM ÁREA DE PRAIA: Inicia-se a descrição desta poligonal no P142 na intersecção linha limite da praia e o o Pier a ser construído, localizado nas coordenadas 315857,09E / 7688896,81N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P80, à 3,90 m, nas coordenadas 315854,56E / 7688896,93N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P79, à 6,96 m, nas coordenadas 315847,65E / 7688897,79N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P78, à 5,72 m, nas coordenadas 315842,56E / 7688895,88N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P126, à 4,22 m, nas coordenadas 315838,67E / 7688895,33N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P77, à 4,22 m, nas coordenadas 315834,48E / 7688894,77N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P76, à 7,41 m, nas coordenadas 315827,29E / 7688896,55N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P75, à 4,39 m, nas coordenadas 315822,90E / 7688896,48N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P74, à 5,18 m, nas coordenadas 315817,74E / 7688895,93N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P73, à 10,93 m, nas coordenadas 315807,16E / 7688893,19N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P72, à 10,84 m, nas coordenadas 315796,99E / 7688889,44N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P141, à 0,85 m, nas coordenadas 315796,78E / 7688890,26N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P92, à 83,56 m, nas coordenadas 315871,82E / 7688927,03N;desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P140, à 5,56 m, nas coordenadas 315876,84E / 7688929,42N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P142, na intersecção linha limite da praia e o Pier a ser construído, localizado nas coordenadas 315857,09E / 7688896,81N, onde se fecha o perímetro desta poligonal com área 830,33 m² e perímetro total de 189,13 m. OBRAS EM ÁGUAS PÚBLICAS - ESTRUTURAS OFF SHORE: Inicia-se a descrição desta poligonal no P50 no limite da rampa do edifício da Escola Náutica, localizado nas coordenadas 315940,38E / 7688789,53N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P49, à 26,00 m, nas coordenadas 315962,94E / 7688776,09N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P90, à 67,67 m, nas coordenadas 315997,62E / 7688834,06N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P89, à 4,78 m, nas coordenadas 315996,70E / 7688838,49N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P88, à 11,08 m, nas coordenadas 315990,20E / 7688847,47N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P7, à 13,71 m, nas coordenadas 315982,81E / 7688859,02N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P6, à 11,85 m, nas coordenadas 315975,15E / 7688868,06N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P87, à 6,51 m, nas coordenadas 315970,56E / 7688872,67N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P86, à 24,29 m, nas coordenadas 315951,73E / 7688888,02N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P85, à 16,31m, nas coordenadas 315936,64E / 7688894,21N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P84, à 12,08 m, nas coordenadas 315926,29E / 7688900,44N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P94, à 12,35 m, nas coordenadas 315914,51E / 7688901,48N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P83, à 6,53 m, nas coordenadas 315907,74E / 7688901,79N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P82, à 18,70 m, nas coordenadas 315889,23E / 7688899,11N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P81, à 27,18 m, nas coordenadas 315862,17E / 7688896,53N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P142, à 5,09 m, nas coordenadas 315857,09E / 7688896,81N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P61, à 6,14 m, nas coordenadas 315853,91E / 7688891,53N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P60, à 31,43 m, nas coordenadas 315855,67E / 7688860,15N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P59, à 50,00 m, nas coordenadas 315829,84E / 7688817,34N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P58, à 20,00m, nas coordenadas 315812,71E / 7688827,68N; desse segue

reto, na UTM, indo encontrar o P57, à 7,00 m, nas coordenadas 315809,10E / 7688821,68N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P56, à 47,00 m, nas coordenadas 315849,34E / 7688797,40N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P55, à 7,00 m, nas coordenadas 315852,95E / 7688803,39N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P54, à 20,00 m, nas coordenadas 315835,83E / 7688813,73N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P53, à 61,40 m, nas coordenadas 315867,56E / 7688866,30N; desse, segue em curva, (raio de 55 m, coordenadas do centro do raio 315919,56E / 7688884,20N) na UTM, indo encontrar o P107, à 28,55 m, nas coordenadas 315883,30E / 7688842,86N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P112, à 8,00 m, nas coordenadas 315879,16E / 7688836,00N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P111, à 24,00 m, nas coordenadas 315899,71E / 7688823,60N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P110, à 5,00 m, nas coordenadas 315902,30E / 7688827,88N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P109, à 19,00 m, nas coordenadas 315886,03E / 7688837,70N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P108, à 2,34 m, nas coordenadas 315887,24E / 7688839,70N; desse, segue em curva, (raio de 55 m, coordenadas do centro do raio 315919,56E / 7688884,20N), indo encontrar o P52, à 91,08 m, nas coordenadas 315966,65E / 7688855,79N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P51, à 11,99 m, nas coordenadas 315976,92E / 7688849,59N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar, P50 à 70,15 m, no limite da rampa do edifício da Escola Náutica, localizado nas coordenadas 315940,38E / 7688789,53N onde se fecha o perímetro desta poligonal com área 9.185,86 m² e perímetro total de 779,16 m. BERÇO DE ATRACAÇÃO EM ÁGUAS PÚBLICAS: Inicia-se a descrição desta poligonal no P142 na intersecção linha limite da praia e o Pier a ser construído, localizado nas coordenadas 315857,09E / 7688896,81N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P80, à 3,90 m, nas coordenadas 315854,56E / 7688896,93N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P79, à 6,96 m, nas coordenadas 315847,65E / 7688897,79N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P78, à 5,72 m, nas coordenadas 315842,56E / 7688895,88N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P126, à 4,22 m, nas coordenadas 315838,67E / 7688895,33N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P125, à 31,43 m, nas coordenadas 315840,13E / 7688863,94N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P124, à 30,36 m, nas coordenadas 315824,44E / 7688837,94N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P123, à 20,00 m, nas coordenadas 315807,32E / 7688848,27N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P122, à 37,00 m, nas coordenadas 315788,20E / 7688816,59N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P121, à 77,00 m, nas coordenadas 315854,13E / 7688776,81N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P120, à 37,00 m, nas coordenadas 315873,25E / 7688808,49N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P119, à 20,00 m, nas coordenadas 315856,12E / 7688818,82N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P130, à 21,60 m, nas coordenadas 315867,28E / 7688837,32N; desse, segue em curva, (raio de 70 m, coordenadas do centro do raio 315919,56E / 7688884,20N) na UTM, indo encontrar o P129, à 79,18 m, nas coordenadas 315939,56E / 7688817,21N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P128, à 23,12 m, nas coordenadas 315927,62E / 7688797,41N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P50, à 15,00 m, nas coordenadas 315940,38E / 7688789,53N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P51, à 70,15 m, nas coordenadas 315976,92E / 7688849,59N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P52, à 11,99 m, nas coordenadas 315966,65E / 7688855,79N; desse, segue em curva, (raio de 55 m, coordenadas do centro do raio 315919,56E / 7688884,20N), na UTM, indo encontrar o P108, à 91,08 m, nas coordenadas 315887,24E / 7688839,70N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P109, à 2,34 m, nas coordenadas 315886,03E / 7688837,70N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P110, à 19,00 m, nas coordenadas 315902,30E / 7688827,88N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P111, à 5,00 m, nas coordenadas 315899,71E / 7688823,60N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P112, à 24,00 m, nas coordenadas 315879,16E / 7688836,00N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P107, à 8,00 m, nas coordenadas 315883,30E / 7688842,86N; desse, segue em curva, (raio de 55 m, coordenadas do centro do raio 315919,56E / 7688884,20N) na UTM, indo encontrar o P53, à 28,55 m, nas coordenadas 315867,56E / 7688866,30N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P54, à 61,40 m, nas coordenadas 315835,83E / 7688813,73N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P55, à 20,00 m, nas coordenadas 315852,95E / 7688803,39N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P56, à 7,00 m, nas coordenadas 315849,34E / 7688797,40N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P57, à 47,00 m, nas coordenadas 315809,10E / 7688821,68N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P58, à 7,00m, nas coordenadas 315812,71E / 7688827,68N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P59, à 20,00 m, nas coordenadas 315829,84E / 7688817,34N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P60, à 50,00 m, nas coordenadas 315855,67E / 7688860,15N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P61, à 31,43 m, nas coordenadas 315853,91E / 7688891,53N; desse segue reto, na UTM, indo encontrar o P142 na linha limite entre a praia e o oceano atlântico, à 6,14 m, localizado nas coordenadas 315857,09E / 7688896,81N onde se fecha o perímetro desta poligonal com área 6.177,86m² e perímetro total de 921,31m.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º se destina à edificação e implantação do TERMINAL PESQUEIRO DE ITAI-PAVA, especializado em recepção, lavagem, seleção, inspeção sanitária, comercialização do pescado, apoio aos pescadores em mar e em terra e logística para distribuição da produção, composto também por Escola Náutica, fábrica de barcos, edifício de Apoio, portaria, bem como demais estruturas de píer de acostagem das embarcações, píer de apoio e área técnica.

Parágrafo único - O prazo para a implantação do projeto será de 5 (cinco) anos, contado da data da assinatura do contrato, salvo prorrogação devidamente autorizada pela outorgante.

Art. 3º O prazo da cessão será de 20 (vinte) anos, contados a partir da data da assinatura do respectivo contrato de cessão, prorrogável por igual e sucessivo período.

Art. 4º Durante o prazo previsto no art. 3º, fica o cessionário obrigado a pagar mensalmente à União a importância total de R\$ 4.313,56 (quatro mil trezentos e treze reais e cinquenta e seis centavos) referente ao uso da área descrita no art. 1º.

§ 1º Ocorrendo atraso no pagamento, incidirá multa de 3% (três por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º O valor da retribuição pelo arrendamento do imóvel será reajustado anualmente, baseado na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, Amplo, Especial - IPCA-E, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por índice que vier a substituí-lo.

§ 3º O valor da retribuição pelo arrendamento do imóvel será revisado a cada 5 (cinco) anos e poderá ser revisto a qualquer tempo, desde que comprovada a existência de fatores supervenientes que alterem o equilíbrio econômico do contrato.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 33, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VII, do art. 2º da Portaria SPU nº 200, de 29 de julho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do D.L. Nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 33 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º - Autorizar o Município de Joinville, CNPJ 83.169.623/0001-10, a executar a ligação viária da Rua Arnaldo Lúcio de Oliveira com a Rua Rogério Pereira, a qual necessita de um serviço de terraplenagem e da construção de uma ponte sobre o Rio Iriú Mirim, na cidade de Joinville, Santa Catarina, na forma dos elementos constantes do processo nº 04972.004134/2016-39;

Art. 2º - A obra a que se refere o art. 1º tem a finalidade de reduzir as distâncias entre as comunidades dos bairros Aventureiro e Jardim Iriú, facilitando o acesso à Escola Municipal Pref. Wittich Freitag, bem como, possibilitar um novo eixo de deslocamento da população, concentrada na região Leste, até o aeroporto;

Art. 3º - As obras ficam condicionadas à garantia de livre e franco acesso e ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas, emitidas pelos órgãos competentes, aprovações de projetos, pagamentos de taxas e alvarás, assim como qualquer exigência complementar necessária à legalidade da obra;

Art. 4º - Os direitos e obrigações mencionadas nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização, de acordo com a legislação pertinente, em especial deverá ser dada atenção aos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.651 de 2012 que trata do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente nas áreas protegidas por esta legislação;

Art. 5º - A autorização de obras a que se refere esta Portaria não implica na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias.

Art. 6º - Durante o período de execução de obras a que se referem os arts. 1º e 2º, é obrigatória a fixação de uma placa junto ao canteiro de obras, em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000, com os seguintes dizeres: "Obra autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União, na forma da Portaria SPU/SC nº 33 de 11.11.16.

Art. 7º - Responderá o Município de Joinville, Estado de Santa Catarina, judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da instalação dos equipamentos e realização das obras de que trata esta Portaria;

Art. 8º - A Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina fiscalizará o local, a fim de verificar o efetivo cumprimento das condições desta Portaria, bem como, de outras que estejam condicionadas nos autos do processo;

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS JOSÉ BAUER

Ministério do Trabalho

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO Nº 777, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera a Programação Anual da Aplicação dos Depósitos Especiais do FAT para o exercício de 2016 - PDE/2016, de que trata a Resolução nº 756, de 16 de dezembro de 2015.

O Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos do inciso V, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o inciso VIII do art. 4º do Regimento Interno do Conselho, aprovado pela Resolução nº 596, de 27 de maio de 2009, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Alterar a Programação Anual da Aplicação dos Depósitos Especiais do FAT para o exercício de 2016 - PDE/2016, de que trata a Resolução nº 756, de 16 de dezembro de 2015, conforme detalhado no Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGÍLIO NELSON DA SILVA CARVALHO

ANEXOS

PROGRAMAÇÃO ANUAL DA APLICAÇÃO DE DEPÓSITOS ESPECIAIS DO FAT - EXERCÍCIO DE 2016 - PDE/2016
ANEXO DA RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 777/2016

PROGRAMAS E LINHAS DE CRÉDITO ESPECIAIS	VALOR (R\$ milhões)			
	Alocações Autorizadas pelo CODEFAT - Resolução nº 756 de 16.12.2015.	AJUSTES DA PDE		Nova Distribuição da PDE/2016
		ACRÉSCIMO	REDUÇÃO	
PROGRAMAS	3.500,0			3.500,0
FAT - FOMENTAR	600,0			400,0
MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	600,0		200,00	400,0
FAT - PNMPO	30,0			30,0
FAT - INOVACRED	50,0			50,0
MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	50,0			50,0
PROGER URBANO	2.400,0			2.400,0
INVESTIMENTO	300,0			300,0
MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	300,0			300,0
FAT CULTURA	-			
PROGER EXPORTAÇÃO	100,0			100,0
CAPITAL DE GIRO	2.000,0			2.000,0
MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	2.000,0			2.000,0
PRONAF	420,0	200,0		620,0
INVESTIMENTO	420,0	200,0		620,0
LINHAS DE CRÉDITO ESPECIAIS	200,0			200,0
FAT - TAXISTA	200,0			200,0
TOTAL	3.700,0			3.700,0

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 24 de outubro de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1968/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve INDEFERIR o processo de Pedido de Alteração Estatutária 46211.006637/2012-77 do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rita de Jacutinga/MG, CNPJ 19.560.036/0001-58.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 26 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46207.004567/2013-62
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores em Tecnologia da Informação e Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo - SINDPD/ES
CNPJ	31.737.372/0001-29
Fundamento	NT 1969/2016/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1970/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha e Vidro de Curitiba e do Estado do Paraná, CNPJ 00.445.772/0001-37, Processo 46212.010894/2012-01, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores das indústrias de fabricação de artefatos de borracha; fabricação de pneus e câmaras de ar; fabricação manual de preventivos higiênicos de borracha; indústria de artefatos de borracha e beneficiamento; indústria de artefatos de borracha não classificados; recapadoras; recauchutadoras; remoldadoras; laminadoras; vulcanizadoras; borracharias; das indústrias de vidro e cristais planos, vidros temperados e blindados, vidros e cristais ocós, espelhos, polimento, óticas e beneficiamento de vidro, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Altamira do Paraná, Alto Paraíso, Alto Paraná, Alto Piquiri, Altônia, Amaporã, Ampére, Anahy, Ângulo, Antonina, Antônio Olinto, Arapuã, Araruna, Araucária, Ariranha do Ivaí, Assis Chateaubriand, Astorga, Atalaia, Balsa Nova, Barbosa Ferraz, Barra do Jacaré, Barracão, Bela Vista da Caroba, Bituruna, Boa Esperança, Boa Esperança do Iguaçu, Boa Ventura de São Roque, Boa Vista da Aparecida, Bocaiúva do Sul, Bom Jesus do Sul, Bom Sucesso do Sul, Braganey, Brasilândia do Sul, Cafeara, Cafezal do Sul, Campina da Lagoa, Campina do Simão, Campina Grande do Sul, Campo Bonito, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Campo Mourão, Cândói, Cantagalo, Capanema, Capitão Leônidas Marques, Carambei, Carlópolis, Cascavel, Castro, Catanduvás, Cerro Azul, Céu Azul, Chopinzinho, Cianorte, Cidade Gaúcha, Clevelândia, Colombo, Co-

lorado, Conselheiro Mairinck, Contenda, Corbélia, Coronel Domingos Soares, Coronel Vivida, Corumbataí do Sul, Cruz Machado, Cruzeiro do Iguaçu, Cruzeiro do Oeste, Cruzeiro do Sul, Cruzmaltina, Curitiba, Curiúva, Diamante do Norte, Diamante do Sul, Diamante D'oeste, Dois Vizinhos, Douradina, Doutor Camargo, Doutor Ulysses, Enéas Marques, Engenheiro Beltrão, Entre Rios do Oeste, Esperança Nova, Espigão Alto do Iguaçu, Farol, Fazenda Rio Grande, Fênix, Fernandes Pinheiro, Flor da Serra do Sul, Florai, Floresta, Flórida, Formosa do Oeste, Foz do Iguaçu, Foz do Jordão, Francisco Alves, Francisco Beltrão, General Carneiro, Godoy Moreira, Goioerê, Goioxim, Grandes Rios, Guaíra, Guairacá, Guamiranga, Guapirama, Guaporema, Guaraci, Guaraniaçu, Guarapuava, Guaraqueçaba, Guaratuba, Honório Serpa, Ibema, Icaraíma, Iguaçu, Iguatu, Imbaú, Imbituva, Inácio Martins, Inajá, Indianópolis, Ipiranga, Iporã, Iracema do Oeste, Irati, Iretama, Itaguajé, Itaipulândia, Itambaracá, Itambé, Itapejara D'oeste, Itaperuçu, Itaúna do Sul, Ivaí, Ivaiporã, Ivaté, Ivatuba, Janiópolis, Japurá, Jardim Olinda, Jesuítas, Jundiá do Sul, Juranda, Jussara, Kaloré, Lapa, Laranjal, Laranjeiras do Sul, Lidianópolis, Lindoeste, Loanda, Lobato, Luiziana, Lunardelli, Mallet, Mamborê, Mandaguacu, Mandaguari, Mandirituba, Manfrinópolis, Mangueirinha, Marechal Cândido Rondon, Maria Helena, Marialva, Marilena, Mariluz, Maringá, Mariópolis, Maripá, Marmeleiro, Marquinho, Marumbi, Matelândia, Matinhos, Mato Rico, Mauá da Serra, Medianeira, Mercedes, Mirador, Missal, Moreira Sales, Morretes, Munhoz de Melo, Nossa Senhora das Graças, Nova Aliança do Ivaí, Nova América da Colina, Nova Aurora, Nova Cantu, Nova Esperança, Nova Esperança do Sudoeste, Nova Fátima, Nova Laranjeiras, Nova Londrina, Nova Olímpia, Nova Prata do Iguaçu, Nova Santa Bárbara, Nova Santa Rosa, Nova Tebas, Novo Itacolomi, Ortigueira, Ourizona, Ouro Verde do Oeste, Paicandu, Palmas, Palmeira, Palmital, Palotina, Paraíso do Norte, Paranacity, Paranaguá, Paranapoema, Paranaíba, Pato Bragado, Pato Branco, Paula Freitas, Paulo Frontin, Peabiru, Perobal, Pérola, Pérola D'oeste, Piên, Pinhais, Pinhal de São Bento, Pinhalão, Pinhão, Piraí do Sul, Piraquara, Pitanga, Pitangueiras, Planaltina do Paraná, Planalto, Ponta Grossa, Pontal do Paraná, Porto Amazonas, Porto Barreiro, Porto Rico, Porto Vitória, Prado Ferreira, Pranchita, Presidente Castelo Branco, Prudentópolis, Quarto Centenário, Quatiguá, Quatro Barras, Quatro Pontes, Quedas do Iguaçu, Querência do Norte, Quinta do Sol, Quitandinha, Ramilândia, Rancho Alegre, Rancho Alegre D'oeste, Realeza, Rebouças, Renascença, Reserva, Reserva do Iguaçu, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Rio Azul, Rio Bom, Rio Bonito do Iguaçu, Rio Branco do Ivaí, Rio Branco do Sul, Rio Negro, Roncador, Rondon, Rosário do Ivaí, Sabáudia, Salgado Filho, Salto do Itararé, Salto do Lontra, Santa Amélia, Santa Cruz de Monte Castelo, Santa Fé, Santa Helena, Santa Inês, Santa Isabel do Ivaí, Santa Izabel do Oeste, Santa Lúcia, Santa Maria do Oeste, Santa Mônica, Santa Tereza do Oeste, Santa Terezinha de Itaipu, Santana do Itararé, Santo Antônio do Caiuá, Santo Antônio do Paraíso, Santo Antônio do Sudoeste, Santo Inácio, São Carlos do Ivaí, São Jerônimo da Serra, São João, São João do Caiuá, São João do Ivaí, São João do

Triunfo, São Jorge do Ivaí, São Jorge do Patrocínio, São Jorge D'oeste, São José da Boa Vista, São José das Palmeiras, São José dos Pinhais, São Manoel do Paraná, São Mateus do Sul, São Miguel do Iguaçu, São Pedro do Iguaçu, São Pedro do Ivaí, São Pedro do Paraná, São Tomé, Sapopema, Sarandi, Saudade do Iguaçu, Serranópolis do Iguaçu, Siqueira Campos, Sulina, Tamarana, Tamboara, Tapejara, Tapira, Teixeira Soares, Telêmaco Borba, Terra Boa, Terra Rica, Terra Roxa, Tibagi, Tijucas do Sul, Toledo, Tomazina, Três Barras do Paraná, Tunas do Paraná, Tuneiras do Oeste, Tupãssi, Turvo, Ubatuba, Umuarama, União da Vitória, Uniflor, Uraí, Ventania, Vera Cruz do Oeste, Verê, Virmond, Vitorino, Wenceslau Braz e Xambê, Estado do Paraná/PR, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1971/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária 46204.004834/2012-41 do Sindicato dos Empregados no Comércio de Valença/BA, CNPJ 13.071.147/0001-14, para representar a categoria profissional dos Empregados no comércio nos municípios de Cairu, Camamu, Igrapiúna, Ituberá, Nilo Peçanha, Piraí do Norte e Taperoa no Estado da Bahia da representação do SEC UBATA - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE UBATA, CNPJ 03.424.167/0001-78, Processo 46000.014299/99-11, nos termos do art. 30.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 424, de 14 de abril de 2016 e na Nota Técnica 1972/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve: a) ARQUIVAR as impugnações n.ºs 46000.002970/2016-16, 46000.002971/2016-61, 46000.002972/2016-13, 46000.003118/2016-66, 46000.003119/2016-19, 46000.003120/2016-35, 46000.003121/2016-80, 46000.003152/2016-31, 46000.003153/2016-85, 46000.003154/2016-20, 46000.003155/2016-74 e 46000.003203/2016-24, nos termos do art. 10, inciso V, da Portaria 186/2008 c/c o art. 50 da Portaria 326/2013; b) CONCEDER o Registro de Alteração Estatutária à FER-QUIMFAR - Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Ramo Químico, Farmacêutico e Material Plástico dos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo, Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão, Tocantins, Goiás, Brasília (Distrito Federal), Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Acre, Amazonas e Roraima, Processo 46215.025438/2015-71, CNPJ 10.992.012/0001-01, para coordenação do somatório das entidades a ela filiadas que tenha representação da categoria profissional dos trabalhadores nas indústrias químicas; farmacêuticas; preparação de óleos vegetais e animais (exceto para fins alimentícios); perfumaria e artigos de tocador; resinas sintéticas;



sabão e velas; fabricação do álcool (exceto para fins alimentícios); explosivos; tintas e vernizes; fósforos; adubos e corretivos agrícolas; defensivos agrícolas; material plástico (inclusive da produção de laminados plásticos e reciclagem plástica); resinas plásticas; matérias primas para inseticidas e fertilizantes; abrasivos; álcalis; petroquímica; lápis, canetas e material de escritório; defensivos animais; rerrefino de óleos minerais (exceto para fins alimentícios), produtos de limpeza, de colas; lubrificantes; pigmentos e corantes, com abrangência nos estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo, Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão, Tocantins, Goiás, Brasília (Distrito Federal), Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Acre, Amazonas e Roraima, nos termos do art. 14, inciso II, da Portaria 186/2008 c/c art. 50 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1973/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR a impugnação 46000.006311/2015-78, com base no art. 18, inciso IV, da Portaria 326/2013; e DEFERIR o Registro Sindical ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Esmeraldas-MG - SINSERVES, CNPJ 22.732.713/0001-82, Processo 46211.003321/2014-95, para representar a categoria dos Servidores Públicos Municipais de Esmeraldas - MG, exceto Servidores do Sistema Operacional de Saúde Pública, com abrangência municipal e base territorial em Esmeraldas, no estado de Minas Gerais, nos termos do art. 25, IV. Resolve ainda, para fins de anotação no CNES, EXCLUIR a categoria dos Servidores Públicos Municipais de Esmeraldas - MG, exceto Servidores do Sistema Operacional de Saúde Pública do município de Esmeraldas/MG da representação do UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1974/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o Registro Sindical ao SEAFERGS - Sindicato das Empresas de Artes Fotográficas no Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ 11.054.826/0001-50, Processo 46218.014390/2012-01, para representar a Categoria Econômica das empresas de artes fotográficas: laboratórios de revelações de fotografias e/ou filmes analógicos; empresas de revelações de fotografias digitais e estúdios fotográficos, que são integrantes do 2º Grupo - Empresas de Difusão Cultural e Artística, da Confederação Nacional de Educação e Cultura, consoante o Quadro de Atividades do art. 577 da CLT, com abrangência Estadual e base territorial no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1975/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o Registro Sindical ao Sindicato dos Servidores Municipais de Sete Quedas - MS, CNPJ 70.524.194/0001-00, Processo 46312.005638/2012-66, para representar a Categoria dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal, da administração direta, indireta, autarquias e Câmara Municipal, com abrangência Municipal e base territorial no município de Sete Quedas, no Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve ANOTAR a representação da seguinte entidade: UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11, excluindo a Categoria dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal, da administração direta, indireta, autarquias e Câmara Municipal, no Município de Sete Quedas, no Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 30 da Portaria 326.

Em 11 de novembro de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013, bem como no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que NOTIFICA o representante legal do SINDSERTV - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TRIZIDELA DO VALE - MA, CNPJ 07.494.541/0001-62, Processo 46223.010880/2015-01, do inteiro teor do Ofício 1245/2016/CGRS/SRT/MTb, encaminhado à entidade em 19/09/2016, no qual consta o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a documentação solicitada, sob pena de INDEFERIMENTO do citado pedido de registro sindical, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

Em 16 de novembro de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	47480.000222/2014-44
Entidade	Sindicato das Empresas de Produção de Imagens, Fotografias, Filmagens e Profissionais Autônomos do Distrito Federal- SINFOC/DF
CNPJ	03.652.401/0001-14
Abrangência	Estadual
Base territorial:	Distrito Federal

Categoria Econômica: Categoria Econômica dos fotógrafos e cinegrafistas profissionais autônomos estabelecidos no Distrito Federal, inclusive aqueles que possuam pessoas jurídicas registradas em seu nome, mas que exerçam como autônomo a profissão, integrante do 3º grupo do Plano da C.N.C., bem como as atividades de filmagens de festas e eventos, estúdios fotográficos, estúdios cinematográficos, laboratórios fotográficos e serviços de microfilmagem.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46208.001308/2014-51
Entidade	SINDICATO DOS FISCALIS ESTADUAIS AGROPECUARIOS DO ESTADO DE GOIAS- SINFEAGO
CNPJ	14.194-874/0001-31
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Goiás
Categoria Profissional	Fiscais Estaduais Agropecuários do Estado de Goiás

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve anular o ato administrativo publicado no DOU de 06/06/2016, n.º 106, Seção 1, p. 64, que arquivou o pedido de registro sindical 46000.002817/2012-65. E, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46000.002817/2012-65
Entidade	Sindicato dos trabalhadores na empresa de correios e telégrafos do estado do Tocantins - SINTECT TO
CNPJ	10.431.410/0001-40
Abrangência	Estadual
Base territorial:	Tocantins
Categoria Profissional:	Empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 53 e 54 da Lei 9.784/99, na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 356/2016/GAB/SRT/MTb, resolve DEFERIR o recurso administrativo 46000.005834/2016-88, interposto pelo Sindicato dos Empregados no Comércio e Serviços da Microrregião de Presidente Dutra e Chapada do Ato Itapecuru do Estado do Maranhão, CNPJ 14.906.232/0001-18, para ANULAR Nota Técnica 1385/2016/CGRS/SRT/MTb, publicada no Diário Oficial da União n.º 153, do dia 10/08/2016, seção 1, p. 88, nos termos do art. 53 da Lei 9.784/1999; e DEFERIR o pedido de registro sindical Sindicato dos Empregados no Comércio e Serviços da Microrregião de Presidente Dutra e Chapada do Ato Itapecuru do Estado do Maranhão, CNPJ 14.906.232/0001-18, para representar a categoria profissional dos empregados no Comércio Atacadista: Empregados no Comércio Atacadista de algodão e outras fibras vegetais; Empregados no Comércio Atacadista de Carnes Frescas e Congeladas; Empregados no Comércio Atacadista de Carvão Vegetal e Lenha; Empregados no Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios; Empregados no Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuário e Armário; Empregados no Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens; Empregados no Comércio Atacadista de Maquinismo em Geral; Empregados no Comércio Atacadista de Materiais de Construção; Empregados no Comércio Atacadista de Material Elétrico; Empregados no Comércio Atacadista de Produtos Químicos para Indústrias e Lavoura; Empregados no Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos; Empregados no Comércio Atacadista de Sacaria; Empregados no Comércio Atacadista de Pedras Preciosas; Empregados no Comércio Atacadista de Jóias e Relógios; Empregados no Comércio Atacadista de Papel e Papelão; Empregados no Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em geral; Empregados no Comércio Atacadista de Couros e Peles; Empregados no Comércio Atacadista de Frutas; Empregados no Comércio Atacadista de Artigos Sanitários; Empregados no Comércio Atacadista de Vidros Plano Cristais e Espelhos; Empregados no Comércio Atacadista de Aparelhos e Materiais Ópticos, Fotográficos e Cinematográficos; Empregados no Comércio Atacadista de Sucata de Ferro; Empregados no Comércio Atacadista Exportador; Empregados no Comércio Atacadista Exportador de Café; Empregados no Comércio Atacadista de Derivados de Petróleo; Empregados no Comércio Atacadista de Solvente de Petróleo; Empregados no Comércio Atacadista de Minérios e Pesquisas; Empregados no Comércio Atacadista de Bijuterias; do Comércio Varejista Empregados no Comércio Varejista de Tecidos, Vestuários,

Adorno e Acessórios, de Objeto de Arte, de Louças Finas, de Cirurgia, e Móveis; Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios; Empregados no Comércio Varejista de Maquinismo, Ferragens e Tintas (Utensílios e Ferramentas); Empregados no Comércio Varejista de Material Médico-Hospitalar Científico; Empregados no Comércio Varejista de Calçados; Empregados no Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos; Empregados no Comércio Varejista de Veículos; Empregados no Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos; Empregados no Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha; Empregados no Comércio Varejista de Vendedores Ambulantes; Empregados no Comércio Varejista dos Feirantes; Empregados no Comércio Varejista de Frutas, Verduras, Flores e Plantas; Empregados nos Estabelecimentos de Serviços Funerários (Casas, Agências e Empresas Funerárias); Empregados no Comércio Varejistas de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico; Empregados no Comércio Varejista de Livros; Empregados no Comércio Varejista de Material de Escritório e Papelaria; Empregados no Comércio Varejista de Derivados de Petróleo (inclusive lavagem de carros); Empregados em Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo; Empregados no Comércio Transportador-Revendedor Retalhista de Óleo Diesel; Combustível e Querosene; Empregados em Empresas de Garagem, Estacionamento e de Limpeza e Conservação de Veículos; Empregados no Comércio Varejista de Carnes Frescas; Empregados no Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos. Parágrafo único: Fica vedada, nos termos do art.8º, inciso II, da Constituição Federal, a criação de Sindicatos na base territorial desta Entidade, das categorias profissionais, por este abrangida. DO SETOR DE SERVIÇOS Empregados em Empresas de garagens, estacionamento, limpeza e conservação de veículos e emplacadora de veículos; Empregados em Empresas de Despachantes em geral; Empregados em Empresas de corretagem (corretores de jóias, pedras preciosas e corretores de café); Empregados em Açougues e mercados de carnes frescas; Empregados em Empresas de consórcios (administradores) e arrendamento de mercantil (leasing); Empregados em Empresas de assessoramento, perícia, auditorias, informações e pesquisas; Empregados em Empresas de Serviço de Proteção ao Crédito (SPC); Empregados em Empresas de compra e vendas, locação e administração de imóveis residências, cabineiros; Escritórios de contabilidade, advocacia, consultoria financeira e econômica; Casas Lotéricas; Empresas de Refrigeração, com base territorial intermunicipal, com abrangência nos municípios de Barão de Grajaú, Colinas, Dom Pedro, Fortuna, Gonçalves Dias, Governador Archer, Governador Eugênio Barros, Governador Luiz Rocha, Graça Aranha, Jatobá, Lagoa do Mato, Mirador, Nova Iorque, Paraibano, Passagem Franca, Pastos Bons, Presidente Dutra, São Domingos do Maranhão, São Francisco do Maranhão, São João dos Patos, São José dos Basílios, Senador Alexandre Costa, Sucupira do Norte e Sucupira do Riachão, no estado de Maranhão, nos termos do art. 25, I da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186/2008 e na Nota Técnica 363/2016/GAB/SRT/MTb, resolve ACO-LHER o pedido de reconsideração 46000.004994/2016-18; ARQUIVAR as impugnações interpostas pela Federação Nacional dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância, Transportes de Valores e Similares (CNPJ 32.902.157/0001-07), por intermédio do apenso 46000.008330/2015-39, e pela Federação Profissional dos Vigilantes,Empregados em Serviços de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores, Cursos de Formação, Segurança Pessoal, Vigias, Similares e Afins do Norte e Nordeste- FESVINE-OS (CNPJ 41.478.066/0001-79), por intermédio do apenso 46000.008332/2015-28, nos moldes do art. 10, III da Portaria 186/2008; e DEFERIR o pedido de registro sindical da Federação Interestadual dos Vigilantes dos Estados de Alagoas, Bahia e Sergipe (CNPJ 21.447.085/0001-20), para coordenação, proteção, defesa e representação legal dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos empregados de empresas de segurança, vigilância e transporte de valores, dos trabalhadores em serviços de segurança, vigilância, segurança pessoal e patrimonial, dos empregados de escolas e cursos de formação, especialização e reciclagem de vigilantes, dos empregados de empresas de vigilância orgânica, dos empregados em empresas de segurança eletrônica, dos empregados nos departamentos de vigilância e segurança de estabelecimentos ou empresas de outras atividades econômicas, privadas, e de todos os trabalhadores que compõe a categoria profissional diferenciada disciplinada pela lei 7.102/83, com abrangência Interestadual, na base territorial dos estados de Alagoas, Bahia e Sergipe, nos termos do art. 14, II da Portaria 186/2008.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 178/2016/GAB/SRT/MTb, resolve conhecer o recurso administrativo 46031.000684/2015-78 e utilizar do poder de autotutela administrativa disposto nos artigos 53 e 54 da Lei 9.784/99 para anular o ato de indeferimento do processo 46252.000194/2011-43, publicado no DOU de 20/04/2015, p. 108, Seção I, n.º 74, e publicar o deferimento do registro sindical do SASB - Sindicato dos Assistentes Sociais de Barretos e Região, CNPJ 12.350.075/0001-81, processo 46204.007503/2010-09, para representar a categoria dos Assistentes Sociais, na base territorial dos municípios de São Paulo: Altair, Ariranha, Barretos, Bebedouro, Cajobi, Catanduva, Colina, Colômbia, Dobra, Gavião Peixoto, Guairá, Guapiaçu, Guaraci, Guariba, Itajobi, Jaborandi, Jaboticabal, Monte Alto, Monte Azul Paulista, Morro Agudo, Nova Europa, Olímpia, Orlandia, Palmares Paulista, Paraíso, Pirangi, Pitangueiras, Pontal, Pradópolis, Ribeirão Preto, Santa Adélia, Santa Lúcia, São José do Rio Preto, Sertãozinho, Severínia, Taiaçu, Taiúva, Terra Roxa, Urupês, Viradouro e Vista Alegre do Alto, no Estado de São Paulo, nos termos do art. 25 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 53 e 54 da Lei 9.784/99, na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 366/2016/GAB/SRT/MTb, resolve ANULAR o ato administrativo referente à Nota Técnica 1085/2015/CGRS/SRT/MTE, publicada no DOU n.º 185, do dia 28 de setembro de 2015, seção 1, p. 66, nos termos do art. 53 da Lei 9.784/1999, e DEFERIR o pedido de registro sindical do SINDIPERITO - Sindicato de Peritos Oficiais do Estado do Tocantins, CNPJ 13.333.111/0001-61, para representar categorias previstas como pertencentes aos quadros dos Peritos Oficiais de Natureza Criminal (conforme Lei 12.030 de 2009): Peritos Criminais, Peritos Policiais, Médicos Legistas e Odonto Legistas, com abrangência estadual, na base territorial do estado de Tocantins, nos moldes do art. 25, III da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento previsto no art. 53 da Lei 9.784/99 e na NT 362/2016/GAB/SRT/MTb, resolve anular o despacho de fls. 170, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, p. 62, de 22 de setembro de 2016; deferir o registro sindical ao STICEP - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Pesada no Estado do Goiás, CNPJ 25.066.903/0001-04, processo 46208.010824/2011-23, para representar a categoria dos Trabalhadores na indústria, manutenção e administração da construção pesada, compreendendo estradas, rodovias, ferrovias, aeroportos, usinas hidrelétricas, barragens, redes de alta tensão, portos fluviais, gasodutos, oleodutos, usinas hidrelétricas, infra estrutura de mineração, grades movimentações de terras, grades obras de arte, portos fluviais em empresas privadas, públicas, mistas e autarquias, no estado do Goiás, exceto os trabalhadores que atuam no segmento das indústrias da construção e manutenção de rede elétrica nos municípios: Abadia de Goiás, Abadânia, Acreúna, Adelândia, Água Fria de Goiás, Água Limpa, Águas Lindas de Goiás, Alexânia, Aloândia, Alto Horizonte, Alto Paraíso de Goiás, Alvorada do Norte, Amaralina, Americano do Brasil, Amorinópolis, Anhangüera, Anicuns, Aparecida de Goiânia, Aparecida do Rio Doce, Aporé, Aracu, Aragarças, Aragoiânia, Araguaçã, Arenópolis, Aruanã, Aurilândia, Avelinópolis, Baliza, Barro Alto, Bela Vista de Goiás, Bom Jardim de Goiás, Bom Jesus de Goiás, Bonfinópolis, Bonópolis, Brazabrantes, Britânia, Buriti Alegre, Buriti de Goiás, Buritinópolis, Cabeceiras, Cachoeira Alta, Cachoeira de Goiás, Cachoeira Dourada, Caçu, Caiapônia, Caldas Novas, Caldazinha, Campestre de Goiás, Campinaçu, Campinorte, Campo Alegre de Goiás, Campo Limpo de Goiás, Campos Belos, Campos Verdes, Carmo do Rio Verde, Castelândia, Catalão, Caturai, Cavalcante, Ceres, Cezarina, Chapadão do Céu, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Colinas do Sul, Córrego do Ouro, Corumbá de Goiás, Corumbáiba, Cristalina, Cristianópolis, Crixás, Cromínia, Cumari, Damianópolis, Damolândia, Davinópolis, Diorama, Divinópolis de Goiás, Doverlândia, Edealina, Edéia, Estrela do Norte, Faina, Fazenda Nova, Firmínópolis, Flores de Goiás, Formosa, Formoso, Gameleira de Goiás, Goianápolis, Goianira, Goianésia, Goiânia, Goianira, Goiás, Goia-tuba, Gouvelândia, Guapo, Guaraíta, Guarani de Goiás, Guarinos, Heitorai, Hidrolândia, Hidrolina, Iaciara, Inaciolândia, Indiara, Inhumas, Ipameri, Ipiranga de Goiás, Iporá, Israelândia, Itaberaí, Itaguari, Itaguara, Itajá, Itapaci, Itapirapuã, Itapuranga, Itarumã, Itauçu, Itumbiara, Ivolândia, Jandaia, Jaraguá, Jataí, Jaupaci, Jesópolis, Joviânia, Jussara, Lagoa Santa, Leopoldo de Bulhões, Luziânia, Mairipotaba, Mambai, Mara Rosa, Marzagão, Matrinchã, Maurilândia, Mimoso de Goiás, Minaçu, Mineiros, Moiporá, Monte Alegre de Goiás, Montes Claros de Goiás, Montividiu, Montividiu do Norte, Morrinhos, Morro Agudo de Goiás, Mossamedes, Mozarlândia, Mundo Novo, Mutunópolis, Nazário, Nerópolis, Niquelândia, Nova América, Nova Aurora, Nova Crixás, Nova Glória, Nova Iguaçu de Goiás, Nova Roma, Nova Veneza, Novo Brasil, Novo Gama, Novo Planalto, Orizona, Ouro Verde de Goiás, Ovidor, Padre Bernardo, Palestina de Goiás, Palmeiras de Goiás, Palmelo, Palminópolis, Panamá, Paranaiguara, Paraúna, Perolândia, Petrolina de Goiás, Pilar de Goiás, Piracanjuba, Piranhas, Pirenópolis, Pires do Rio, Planaltina, Pontalina, Porangatu, Porteirão, Portelândia, Posse, Professor Jamil, Quirinópolis, Rialma, Rianópolis, Rio Quente, Rio Verde, Rubiataba, Sanclerlândia, Santa Bárbara de Goiás, Santa Cruz de Goiás, Santa Fé de Goiás, Santa Helena de Goiás, Santa Isabel, Santa Rita do Araguaia, Santa Rita do Novo Destino, Santa Rosa de Goiás, Santa Tereza de Goiás, Santa Terezinha de Goiás, Santo Antônio da Barra, Santo Antônio de Goiás, Santo Antônio do Descoberto, São Domingos, São Francisco de Goiás, São João da Paraúna, São João D'Alcântara, São Luís de Montes Belos, São Luiz do Norte, São Miguel do Araguaia, São Miguel do Passa Quatro, São Patrício, São Simão, Senador Canedo, Serranópolis, Silvânia, Simolândia, Sítio D'Abadia, Taquaral de Goiás, Teresina de Goiás, Terezópolis de Goiás, Três Ranchos, Trindade, Trombas, Turvânia, Turvelândia, Uirapuru, Uruaçu, Uruana, Urutai, Valparaíso de Goiás, Varjão, Vianópolis, Vicentinópolis, Vila Boa e Vila Propício, do estado de Goiás, nos termos do art. 23, §9º da Portaria 326/2013.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIAS DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SUBSTITUTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 428 - Conceder autorização à GS TINTURARIA E TÊXTIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.153.018/0001-35, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia BR 470, 3.350, Km 33, Bairro Arraial, na cidade de Gspar (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.007581/2016-92, protocolado no dia 10/11/2016.

Nº 429 - Conceder autorização à DIMENSÃO INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 81.374.332/0001-38, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua: Ademir Irio Vassel, nº 215, Bairro Centenário, na cidade de Jaraguá do Sul (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.007662/2016-92, protocolado no dia 14/11/2016.

Nº 430 - Conceder autorização à IMPLATEC PERFIS PLÁSTICO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.716.481/0001-36, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua: Tenente Antonio João, nº 3501, na cidade de Joinville (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46304.003221/2016-91, protocolado no dia 10/11/2016.

Nº 431 - Conceder autorização à BRASMART INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.011.349/0001-80, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua: Luiz Eleodoro da Silva, nº 196, na cidade de Blumenau (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.007590/2016-83, protocolado no dia 10/11/2016.

Nº 432 - Conceder autorização à WEG TINTAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.006.058/0001-21, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na RODOVIA BR 280, S/Nº, Bairro Corticeira, na cidade de Guaramirim (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses

antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.007651/2016-11, protocolado no dia 11/11/2016.

IVANILDO MOTA DE SOUZA

Ministério do Turismo

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 310, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016

Aprova, no âmbito do Ministério do Turismo, o Manual de Procedimentos sobre Termo de Execução Descentralizada - TED.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO do Ministério do Turismo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, do art. 17, do Anexo I, do Decreto nº 8.627, de 30 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Procedimentos sobre Termos de Execução Descentralizada - TED, com o objetivo de orientar os gestores e técnicos deste Ministério.

Art. 2º As disposições constantes do Manual deverão ser observadas por todos os servidores e colaboradores deste Ministério na formalização e execução de Termos de Execução Descentralizada.

Art. 3º O Manual de que trata o art. 1º desta Portaria estará disponível no sítio eletrônico <<http://www.turismo.gov.br/images/manualted.pdf>>, para fins de consulta e utilização dos modelos por qualquer usuário.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ALVES

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 670, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Autoriza a realização de investimentos emergenciais no Contrato de Transição nº 01/2016, firmado entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP e as empresas Ipiranga Produtos de Petróleo S/A e Petrobras Distribuidora S/A.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS, E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, considerando o que consta do Processo nº 00045.004309/2015-47, resolve:

Art. 1º - Autorizar a realização de investimento emergencial no Contrato de Transição nº 01/2016, firmado entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP e as empresas Ipiranga Produtos de Petróleo S/A e a Petrobras Distribuidora S/A, que tem por objeto a instalação de um tanque skid dosador para aditivção de gasolina no terminal explorado pela empresa no Porto de Itaquí/MA.

Parágrafo único. O aporte de recursos previstos para a realização do investimento de que trata o caput deste artigo é de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil).

Art. 2º - A presente autorização é disciplinada pelo Termo de Risco de Investimento - TRI, firmado pela Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, em 20 de julho de 2016, que consta nos autos do Processo nº 00045.004309/2015-47, no qual a arrendatária assume expressamente as seguintes condições e obrigações:

I - O investimento de que trata o caput do art. 1º será realizado por conta e risco da arrendatária.

II - A presente autorização não garante direito a ressarcimento pelo investimento a ser realizado em favor da arrendatária.



III - O eventual ressarcimento pelo investimento autorizado pode ocorrer, total ou parcialmente, caso o Poder Concedente reconheça tal investimento oportuno, com base nas obrigações contratuais vigentes, e reconheça esses investimentos na futura composição do patrimônio do terminal a ser arrendado, conforme metodologia estabelecida no correspondente TRI.

IV - A arrendatária renuncia ao direito ao ressarcimento pelo investimento autorizado, exceto no caso de materialização da hipótese prevista no caput do inciso III deste artigo.

V - A arrendatária deverá alterar o empreendimento ou reestabelecer as condições de uso originais da área, caso o investimento, no todo ou em parte, seja declarado inoportuno, a critério do Poder Concedente.

VI - A realização de intervenções civis e instalação de equipamentos será aprovada e acompanhada pela Autoridade Portuária local, conforme exigências estabelecidas no correspondente TRI.

VII - Caso se expire a vigência do Contrato de Transição nº 01/2016, mantida a exploração da área pela arrendatária por outro Contrato de Transição, os termos e condições deste documento permanecem válidos.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO QUINTELLA

PORTARIA Nº 671, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Autoriza a realização de investimentos emergenciais na área objeto dos Contratos de Arrendamento nº 013/1999, nº 012/2000 e nº 002/2001, firmados entre a empresa Terminal Químico de Aratu S.A. - TEQUIMAR e a Empresa Maranhense de Administração Portuária.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, considerando o que consta do Processo nº 00045.001992/2014-80 e no Processo nº 00045.003945/2016-32, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de investimento emergencial na área objeto dos Contratos de Arrendamento nº 013/1999, nº 012/2000 e nº 002/2001, firmados entre a empresa Terminal Químico de Aratu S.A. - TEQUIMAR e a Empresa Maranhense de Administração Portuária, que tem por objeto a antecipação de parte dos investimentos constantes do Plano de Investimentos apresentado no âmbito do processo nº 00045.001992/2014-80.

Parágrafo único. O aporte de recursos previstos para a realização do investimento de que trata o caput deste artigo é de aproximadamente R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), destinado à realização de terraplanagem, que inclui serviços de estudos de topografia, escavação, aterro, compactação e uso de arimo.

Art. 2º A presente autorização é disciplinada pelo Termo de Risco de Investimento - TRI, firmado pela empresa Terminal Químico de Aratu S.A. - TEQUIMAR, em 29/09/2016, que consta nos autos do Processo nº 00045.003945/2016-32, no qual a arrendatária assume expressamente as seguintes condições e obrigações:

I - O investimento de que trata o caput do art. 1º será realizado por conta e risco da arrendatária;

II - A Arrendatária abre mão do direito a eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual, exceto em caso de o Poder Concedente reconhecer tais investimentos no âmbito do Plano de investimentos que compõe o pleito da Arrendatária, objeto do Processo Administrativo 00045.001992/2014-80;

III - Caso o investimento, em parte ou no todo, não seja reconhecido, a critério do Poder Concedente, a Arrendatária deverá estar apta a alterar o empreendimento ou reestabelecer as condições de uso originais da área, caso venha a ser solicitado pelo Poder Concedente, considerando o interesse público;

IV - A implementação dos investimentos autorizados deverá seguir as boas práticas operacionais e de engenharia, com as devidas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, atendendo as normas de segurança operacional, a legislação ambiental e a legislação trabalhista, bem como normas internas da Autoridade Portuária local;

V - A Arrendatária disponibilizará à Autoridade Portuária local, em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação do extrato do TRI no Diário Oficial da União, versão atualizada do memorial descritivo, do cronograma e, se for o caso, do projeto de implementação dos investimentos autorizados, para que essa entidade tenha subsídios de avaliar as intervenções civis e a instalação de equipamentos necessárias à implementação dos investimentos objeto desta Autorização para fins de acompanhamento e aprovação;

VI - A Arrendatária se submeterá à aprovação e ao acompanhamento da Autoridade Portuária no que se refere a realização de intervenções civis e instalação de equipamentos para a implantação dos investimentos autorizados; e

VII - No caso prorrogação dos Contratos de Arrendamento nº 013/1999, nº 012/2000 e nº 002/2001, os termos e condições do TRI apresentado pela Arrendatária permanecem válidos, sendo que os investimentos autorizados por força do TRI serão considerados para fins de atendimento do quanto estabelecido no Termo Aditivo da Prorrogação e seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO QUINTELLA

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E
COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO**

DESPACHOS DO GERENTE
Em 15 de novembro de 2016

Nº 102 - Processo nº 50300.001609/2016-65. Penalizada: MARIMAR S.A., CNPJ nº 11.027.315/0001-49. Objeto e Fundamento Legal: conhecer o recurso interposto, dada a sua tempestividade, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 9.720,00; aplicada pelo chefe da UREFT, pelo cometimento da infração capitulada no inciso IV, do art. 21 da Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ, de 19/06/2012.

Em 16 de novembro de 2016

Nº 88 - Processo nº 50302.000342/2015-98. Penalizada: PBV TRANSPORTE HIDROVIÁRIO LTDA. - ME, CNPJ nº 10.645.626/0001-09. Objeto e Fundamento Legal: não conhecer o recurso interposto, tendo em vista a sua intempestividade, mantendo a penalidade de multa pecuniária, porém, com reforma do valor para R\$ 8.910,00, por incidência da empresa na infração tipificada no inciso I, do artigo 24 da Norma aprovada pela Resolução nº 1.558/ANTAQ, de 11/12/2009.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA

**GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS E
INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS**

DESPACHO DO GERENTE
Em 17 de novembro de 2016

Nº 107 - Processo nº 50310.001848/2015-15. Empresa Penalizada: FIBRIA CELULOSE S.A., CNPJ nº 60.643.228/0467-09. Objeto e Fundamento Legal: conhecer o Recurso interposto, uma vez que tempestivo, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a aplicação da penalidade de advertência; pela infração prevista no inciso XXI, do art. 32 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274/ANTAQ, de 06/02/2014.

NEIRIMAR GOMES DE BRITO

UNIDADE REGIONAL DE FORTALEZA

DESPACHO DO CHEFE
Em 21 de setembro de 2016

Nº 13 - Processo nº 50300.005062/2016-77. Empresa Penalizada: HB NAVEGAÇÃO LTDA., CNPJ nº 03.637.689/0001-58. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de advertência; pelo cometimento da infração capitulada no inciso VI, do art. 21 da Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ, de 19/06/2012.

EVELINE DE MEDEIROS MIRANDA

UNIDADE REGIONAL DE VITÓRIA

DESPACHO DO CHEFE
Em 6 de outubro de 2016

Nº 13 - Processo nº 50300.006999/2016-60. Empresa Penalizada: VLI MULTIMODAL S.A., CNPJ nº 42.276.907/0005-51. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de advertência; pelo cometimento da infração capitulada no inciso XVI, do art. 32 da Norma aprovada pela Resolução nº 3274-ANTAQ, de 06/02/2014.

RAPHAEL CRUZEIRO CARPES

UNIDADE REGIONAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO CHEFE
Em 19 de agosto de 2016

Nº 50 - Processo nº 50301.001637/2015-91. Empresa Penalizada: M.P.S. SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA - EPP, CNPJ nº 17.992.525/0001-53. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de advertência; pelo cometimento da infração capitulada no inciso I, do art. 21 da Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ, de 19/06/2012.

ALEXANDRE PALMIERI FLORAMBEL

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA**

DELIBERAÇÃO Nº 281, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições fundamentada no Voto DMR - 019, de 17 de novembro de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.428291/2016-18, delibera:

Art. 1º Revogar o inciso X do artigo 1º da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, cuja redação foi dada pela Deliberação nº 106, de 12 de abril de 2016.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 282, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Voto DMR - 018, de 17 de novembro de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.087893/2016-01, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública, para fins de afetação à Rodovia BR-101/RJ, de áreas públicas federais, abrangidas e delimitadas pelas coordenadas topográficas descritas nas planilhas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situadas no município de Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, necessárias à execução das obras de implantação da Alça de Ligação da Ponte Rio-Niterói à Linha Vermelha e Ligação da Ponte Rio-Niterói à Avenida Brasil no km 333+500m.

Art. 2º A descrição das áreas mencionadas no art. 1º consta do Anexo a esta Deliberação.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

I - Área 01, situa-se às margens da faixa de domínio da Rodovia BR-101/RJ - Ponte Rio Niterói, no km 333+500m, na Pista Sul, no Município de Rio de Janeiro e na Comarca de Rio de Janeiro, com linha de divisa partindo do ponto denominado 01 de coordenadas N=7468484,664112 e E=682823,661301, sendo constituída pelos segmentos a seguir relacionados: segmento 1-2, em linha reta com azimuth 300°32'7", distância de 3,21m; segmento 2-3, em linha reta com azimuth 26°43'1", distância de 0,58m; segmento 3-4, em linha reta com azimuth 301°32'47", distância de 2,64m; segmento 4-5, em linha reta com azimuth 213°43'7", distância de 0,85m; segmento 5-6, em linha reta com azimuth 302°42'46", distância de 7,73m; segmento 6-7, em linha reta com azimuth 301°28'36", distância de 16,50m; segmento 7-8, em linha reta com azimuth 211°28'36", distância de 0,25m; segmento 8-9, em linha reta com azimuth 301°27'54", distância de 1,76m; segmento 9-10, em linha reta com azimuth 214°2'54", distância de 0,15m; segmento 10-11, em linha reta com azimuth 300°38'39", distância de 34,57m; segmento 11-12, em linha reta com azimuth 300°55'39", distância de 21,36m; segmento 12-13, em linha reta com azimuth 300°43'10", distância de 14,77m; segmento 13-14, em linha reta com azimuth 301°35'45", distância de 9,63m; segmento 14-15, em linha reta com azimuth 300°55'7", distância de 24,33m; segmento 15-16, em linha reta com azimuth 300°56'46", distância de 22,77m; segmento 16-17, em linha reta com azimuth 300°52'40", distância de 22,30m; segmento 17-18, em linha reta com azimuth 300°58'30", distância de 20,58m; segmento 18-19, em linha reta com azimuth 301°0'41", distância de 21,56m; segmento 19-20, em linha reta com azimuth 301°11'24", distância de 16,30m; segmento 20-21 - em linha reta com azimuth 301°0'28", distância de 17,86m; segmento 21-22, em linha reta com azimuth 301°22'35", distância de 15,57m; segmento 22-23, em linha reta com azimuth 300°46'16", distância de 14,82m; segmento 23-24, em linha reta com azimuth 300°18'5", distância de 17,83m; segmento 24-25, em linha reta com azimuth 287°1'49", distância de 5,13m; segmento 25-26, em linha reta com azimuth 289°8'12", distância de 3,42m; segmento 26-27, em linha reta com azimuth 289°35'15", distância de 0,17m; segmento 27-28, em linha reta com azimuth 29°32'42", distância de 7,60m; segmento 28-29, em linha reta com azimuth 26°23'43", distância de 2,22m; segmento 29-30, em linha reta com azimuth 30°50'33", distância de 6,55m; segmento 30-31, em linha reta com azimuth 110°55'10", distância de 14,08m; segmento 31-32, em linha reta com azimuth 112°47'56", distância de 13,11m; segmento 32-33, em linha reta com azimuth 114°32'47", distância de 12,18m; segmento 33-34, em linha reta com azimuth 116°17'59", distância de 13,22m; segmento 34-35, em linha reta com azimuth 118°48'13", distância de 29,76m; segmento 35-36, em linha reta com azimuth 120°39'8", distância de 26,17m; segmento 36-37, em linha reta com azimuth 211°31'24", distância de 1,80m; segmento 37-38, em linha reta com azimuth 121°23'14", distância de 52,23m; segmento 38-39, em linha reta com azimuth 29°21'10", distância de 2,19m; segmento 39-40, em linha reta com azimuth 120°57'30", distância de 161,42m; segmento 40-41, em linha reta com azimuth 209°7'18", distância de 6,06m; segmento 41-42, em linha reta com azimuth 211°9'45", distância de 9,26m; segmento 42-43, em linha reta com azimuth 223°48'45", distância de 0,66m; segmento 43-44, em linha reta com azimuth 243°52'50", distância de 0,67m; segmento 44-45, em linha reta com azimuth 266°30'8", distância de 0,83m; segmento 45-46, em linha reta com azimuth 288°28'0", distância de 0,63m; segmento 46-47, em linha reta com azimuth 299°44'0", distância de 4,81m; segmento 47-48, em linha reta com azimuth 211°29'3", distância de 0,30m; segmento 48-49, em linha reta com azimuth 213°6'54", distância de 2,93m; segmento 49-1, em linha reta com azimuth 209°39'41", distância de 1,43m; perfazendo uma área de 6.792,43m² (seis mil, setecentos e noventa e dois metros quadrados e quarenta e três decímetros quadrados); e

II - Área 02, situa-se às margens da faixa de domínio da Rodovia BR-101/RJ - Ponte Rio Niterói, no km 333+500m, na Pista Sul, no Município de Rio de Janeiro e na Comarca de Rio de Janeiro, com linha de divisa partindo do ponto denominado 01 de coordenadas N=7468504,163225 e E=683230,062992, sendo constituída pelos segmentos a seguir relacionados: segmento 1-2, em linha reta com azimute 219°32'53", distância de 2,31m; segmento 2-3, em linha reta com azimute 221°54'24", distância de 9,38m; segmento 3-4, em linha reta com azimute 221°52'51", distância de 14,96m; segmento 4-5, em linha reta com azimute 221°36'20", distância de 27,41m; segmento 5-6, em linha reta com azimute 304°6'42", distância de 0,53m; segmento 6-7, em linha reta com azimute 218°52'32", distância de 7,65m; segmento 7-8, em linha reta com azimute 221°17'52", distância de 21,72m; segmento 8-9, em linha reta com azimute 221°39'41", distância de 5,68m; segmento 9-10, em linha reta com azimute 221°32'29", distância de 9,77m; segmento 10-11, em linha reta com azimute 241°26'22", distância de 1,77m; segmento 11-12, em linha reta com azimute 242°16'56", distância de 3,49m; segmento 12-13, em linha reta com azimute 243°9'55", distância de 4,35m; segmento 13-14, em linha reta com azimute 244°50'59", distância de 4,51m; segmento 14-15, em linha reta com azimute 221°51'20", distância de 4,58m; segmento 15-16, em linha reta com azimute 222°47'30", distância de 21,67m; segmento 16-17, em linha reta com azimute 227°52'45", distância de 24,35m; segmento 17-18, em linha reta com azimute 237°4'58", distância de 21,00m; segmento 18-19, em linha reta com azimute 246°43'28", distância de 16,18m; segmento 19-20, em linha reta com azimute 256°32'5", distância de 20,92m; segmento 20-21, em linha reta com azimute 267°36'1", distância de 20,91m; segmento 21-22, em linha reta com azimute 277°30'38", distância de 16,57m; segmento 22-23, em linha reta com azimute 285°40'25", distância de 15,74m; segmento 23-24, em linha reta com azimute 292°2'48", distância de 16,28m; segmento 24-25, em linha reta com azimute 296°30'32", distância de 17,92m; segmento 25-26, em linha reta com azimute 298°23'34", distância de 11,71m; segmento 26-27, em linha reta com azimute 298°36'30", distância de 82,97m; segmento 27-28, em linha reta com azimute 321°46'17", distância de 9,31m; segmento 28-29, em linha reta com azimute 316°5'33", distância de 1,65m; segmento 29-30, em linha reta com azimute 308°31'15", distância de 6,72m; segmento 30-31, em linha reta com azimute 35°22'28", distância de 0,55m; segmento 31-32, em linha reta com azimute 35°55'0", distância de 4,22m; segmento 32-33, em linha reta com azimute 30°27'40", distância de 0,70m; segmento 33-34, em linha reta com azimute 300°56'55", distância de 12,53m; segmento 34-35, em linha reta com azimute 300°48'26", distância de 5,72m; segmento 35-36, em linha reta com azimute 301°8'58", distância de 15,17m; segmento 36-37, em linha reta com azimute 300°41'54", distância de 14,39m; segmento 37-38, em linha reta com azimute 33°6'27", distância de 0,29m; segmento 38-39, em linha reta com azimute 295°41'50", distância de 2,42m; segmento 39-40, em linha reta com azimute 31°37'21", distância de 20,87m; segmento 40-41, em linha reta com azimute 120°57'30", distância de 47,26m; segmento 41-42, em linha reta com azimute 120°0'12", distância de 29,47m; segmento 42-43, em linha reta com azimute 116°33'54", distância de 29,08m; segmento 43-44, em linha reta com azimute 110°58'25", distância de 25,03m; segmento 44-45, em linha reta com azimute 104°37'16", distância de 27,08m; segmento 45-46, em linha reta com azimute 97°56'15", distância de 27,74m; segmento 46-47, em linha reta com azimute 91°13'12", distância de 27,35m; segmento 47-48, em linha reta com azimute 84°11'9", distância de 30,34m; segmento 48-49, em linha reta com azimute 77°14'30", distância de 26,62m; segmento 49-50, em linha reta com azimute 70°54'51", distância de 25,28m; segmento 50-51, em linha reta com azimute 47°7'56", distância de 2,04m; segmento 51-52, em linha reta com azimute 41°50'58", distância de 53,14m; segmento 52-53, em linha reta com azimute 42°26'36", distância de 23,34m; segmento 53-54, em linha reta com azimute 43°32'50", distância de 17,77m; segmento 54-55, em linha reta com azimute 43°35'45", distância de 13,54m; segmento 55-56, em linha reta com azimute 37°53'12", distância de 4,86m; segmento 56-57, em linha reta com azimute 127°40'59", distância de 11,70m; segmento 57-1, em linha reta com azimute 129°3'32", distância de 15,31m; perfazendo uma área de 15.239,64m² (quinze mil, duzentos e trinta e nove metros quadrados e sessenta e quatro decímetros quadrados).

DELIBERAÇÃO Nº 283, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Voto DEB - 023, de 17 de novembro de 2016, e no que consta do Processo nº 50505.083416/2016-18, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública, para fins de afetação à Rodovia BR-101/RJ, de áreas públicas federais, abrangidas e delimitadas pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situadas no município de Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, necessárias à execução das obras de implantação da Alça de Ligação da Ponte Rio-Niterói à Linha Vermelha e Ligação da Ponte Rio-Niterói à Avenida Brasil no km 333+500m.

Art. 2º As descrições das áreas mencionadas no art. 1º constam do Anexo a esta Deliberação.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

I - Área 01, a ser afetada, conforme planta DE-BR101-333-5-D03/001, situa-se às margens da faixa de domínio da Rodovia BR-101/RJ - Ponte Rio Niterói, no km 333+500m, no Município de Rio de Janeiro e na Comarca de Rio de Janeiro, com linha de divisa partindo do ponto denominado 01 de coordenadas N=7468525,294304 e E=681869,112216, sendo constituída pelos segmentos a seguir relacionados: segmento 1 - 2, em linha reta com azimute 46°33'4", distância de 40,86m; segmento 2 - 3, em linha reta com azimute 49°0'14", distância de 12,63m; segmento 3 - 4, em linha reta com azimute 51°21'55", distância de 13,49m; segmento 4 - 5, em linha reta com azimute 53°31'50", distância de 6,71m; segmento 5 - 6, em linha reta com azimute 53°59'43", distância de 10,93m; segmento 6 - 7, em linha reta com azimute 57°21'27", distância de 6,11m; segmento 7 - 8, em linha reta com azimute 57°19'40", distância de 15,86m; segmento 8 - 9, em linha reta com azimute 59°36'30", distância de 10,36m; segmento 9 - 10, em linha reta com azimute 283°11'9", distância de 7,91m; segmento 10 - 11, em linha reta com azimute 14°19'4", distância de 14,07m; segmento 11 - 12, em linha reta com azimute 75°51'10", distância de 13,01m; segmento 12 - 13, em linha reta com azimute 72°25'8", distância de 29,74m; segmento 13 - 14, em linha reta com azimute 67°11'17", distância de 12,30m; segmento 14 - 15, em linha reta com azimute 63°45'40", distância de 16,60m; segmento 15 - 16, em linha reta com azimute 73°9'31", distância de 13,63m; segmento 16 - 17, em linha reta com azimute 79°3'15", distância de 14,34m; segmento 17 - 18, em linha reta com azimute 85°50'5", distância de 9,37m; segmento 18 - 19, em linha reta com azimute 84°28'16", distância de 10,80m; segmento 19 - 20, em linha reta com azimute 122°41'54", distância de 9,59m; segmento 20 - 21, em linha reta com azimute 148°35'11", distância de 2,86m; segmento 21 - 22, em linha reta com azimute 79°1'0", distância de 2,02m; segmento 22 - 23, em linha reta com azimute 349°15'3", distância de 0,57m; segmento 23 - 24, em linha reta com azimute 80°48'39", distância de 2,79m; segmento 24 - 25, em linha reta com azimute 169°15'3", distância de 0,99m; segmento 25 - 26, em linha reta com azimute 80°25'11", distância de 14,71m; segmento 26 - 27, em linha reta com azimute 80°27'38", distância de 11,67m; segmento 27 - 28, em linha reta com azimute 349°49'16", distância de 1,00m; segmento 28 - 29, em linha reta com azimute 80°19'19", distância de 2,78m; segmento 29 - 30, em linha reta com azimute 52°14'3", distância de 4,62m; segmento 30 - 31, em linha reta com azimute 46°7'12", distância de 1,76m; segmento 31 - 32, em linha reta com azimute 77°34'23", distância de 1,18m; segmento 32 - 33, em linha reta com azimute 75°31'15", distância de 3,05m; segmento 33 - 34, em linha reta com azimute 74°12'16", distância de 6,31m; segmento 34 - 35, em linha reta com azimute 87°22'35", distância de 10,79m; segmento 35 - 36, em linha reta com azimute 86°12'52", distância de 13,73m; segmento 36 - 37, em linha reta com azimute 87°35'37", distância de 6,32m; segmento 37 - 38, em linha reta com azimute 82°24'37", distância de 20,06m; segmento 38 - 39, em linha reta com azimute 75°7'5", distância de 4,20m; segmento 39 - 40, em linha reta com azimute 81°20'34", distância de 15,73m; segmento 40 - 41, em linha reta com azimute 82°29'5", distância de 14,38m; segmento 41 - 42, em linha reta com azimute 82°44'38", distância de 5,65m; segmento 42 - 43, em linha reta com azimute 84°8'24", distância de 18,59m; segmento 43 - 44, em linha reta com azimute 87°7'13", distância de 16,24m; segmento 44 - 45, em linha reta com azimute 88°6'43", distância de 5,57m; segmento 45 - 46, em linha reta com azimute 90°2'1", distância de 9,12m; segmento 46 - 47, em linha reta com azimute 180°0'0", distância de 16,63m; segmento 47 - 48, em linha reta com azimute 266°35'35", distância de 4,00m; segmento 48 - 49, em linha reta com azimute 267°38'55", distância de 5,75m; segmento 49 - 50, em linha reta com azimute 266°28'30", distância de 4,59m; segmento 50 - 51, em linha reta com azimute 268°21'37", distância de 14,72m; segmento 51 - 52, em linha reta com azimute 267°53'4", distância de 20,38m; segmento 52 - 53, em linha reta com azimute 267°55'57", distância de 4,60m; segmento 53 - 54, em linha reta com azimute 267°32'31", distância de 12,45m; segmento 54 - 55, em linha reta com azimute 254°52'32", distância de 1,57m; segmento 55 - 56, em linha reta com azimute 256°32'3", distância de 5,75m; segmento 56 - 57, em linha reta com azimute 266°35'35", distância de 4,93m; segmento 57 - 58, em linha reta com azimute 256°6'39", distância de 21,99m; segmento 58 - 59, em linha reta com azimute 266°31'13", distância de 61,28m; segmento 59 - 60, em linha reta com azimute 175°27'58", distância de 3,00m; segmento 60 - 61, em linha reta com azimute 265°43'55", distância de 24,30m; segmento 61 - 62, em linha reta com azimute 262°51'50", distância de 28,71m; segmento 62 - 63, em linha reta com azimute 260°30'41", distância de 3,14m; segmento 63 - 64, em linha reta com azimute 259°51'17", distância de 3,26m; segmento 64 - 65, em linha reta com azimute 259°7'49", distância de 3,80m; segmento 65 - 66, em linha reta com azimute 258°14'34", distância de 4,85m; segmento 66 - 67, em linha reta com azimute 257°23'2", distância de 3,52m; segmento 67 - 68, em linha reta com azimute 256°35'7", distância de 4,27m; segmento 68 - 69, em linha reta com azimute 255°41'24", distância de 4,46m; segmento 69 - 70, em linha reta com azimute 254°39'32", distância de 5,59m; segmento 70 - 71, em linha reta com azimute 253°30'0", distância de 5,71m; segmento 71 - 72, em linha reta com azimute 252°18'18", distância de 5,94m; segmento 72 - 73, em linha reta com azimute 251°18'7", distância de 3,84m; segmento 73 - 74, em linha reta com azimute 250°6'16", distância de 7,84m; segmento 74 - 75, em linha reta com azimute 248°33'3", distância de 7,31m; segmento 75 - 76, em linha reta com azimute 246°57'30", distância de 8,22m; segmento 76 - 77, em linha reta com azimute 245°26'50", distância de 6,51m; segmento 77 - 78, em linha reta com azimute 244°8'28", distância de 6,23m; segmento 78 - 79, em linha reta com azimute 242°57'18", distância de 5,34m; segmento 79 - 80, em linha reta com azimute 241°39'15", distância de 7,34m; segmento 80 - 81, em linha reta com azimute 240°6'35", distância de 7,71m; segmento

81 - 82, em linha reta com azimute 238°50'13", distância de 4,70m; segmento 82 - 83, em linha reta com azimute 237°48'3", distância de 5,40m; segmento 83 - 84, em linha reta com azimute 236°42'28", distância de 5,25m; segmento 84 - 85, em linha reta com azimute 235°37'28", distância de 5,31m; segmento 85 - 86, em linha reta com azimute 234°35'25", distância de 4,77m; segmento 86 - 87, em linha reta com azimute 233°1'41", distância de 10,46m; segmento 87 - 88, em linha reta com azimute 229°55'34", distância de 28,71m; segmento 88 - 89, em linha reta com azimute 227°3'30", distância de 29,43m; segmento 89 - 90, em linha reta com azimute 226°11'51", distância de 1,20m; segmento 90 - 91, em linha reta com azimute 226°12'3", distância de 1,49m; segmento 91 - 92, em linha reta com azimute 226°13'12", distância de 1,50m; segmento 92 - 93, em linha reta com azimute 226°15'30", distância de 1,50m; segmento 93 - 94, em linha reta com azimute 226°18'57", distância de 1,51m; segmento 94 - 95, em linha reta com azimute 226°23'33", distância de 1,52m; segmento 95 - 96, em linha reta com azimute 226°29'18", distância de 1,52m; segmento 96 - 97, em linha reta com azimute 226°36'12", distância de 1,53m; segmento 97 - 98, em linha reta com azimute 226°49'2", distância de 3,19m; segmento 98 - 1, em linha reta com azimute 318°9'42", distância de 5,60m; perfazendo uma área de 5.540,52m² (cinco mil, quinhentos e quarenta metros quadrados e cinquenta e dois decímetros quadrados);

II - Área 02, a ser afetada, conforme planta DE-BR101-333-5-D03/002, situa-se às margens da faixa de domínio da Rodovia BR-101/RJ - Ponte Rio Niterói, no km 333+500m, no Município de Rio de Janeiro e na Comarca de Rio de Janeiro, com linha de divisa partindo do ponto denominado 01 de coordenadas N=7468664,407999 e E=682268,283149, sendo constituída pelos segmentos a seguir relacionados: segmento 1 - 2, em linha reta com azimute 90°2'1", distância de 10,89m; segmento 2 - 3, em linha reta com azimute 90°45'42", distância de 14,12m; segmento 3 - 4, em linha reta com azimute 91°50'58", distância de 5,94m; segmento 4 - 5, em linha reta com azimute 90°14'7", distância de 20,39m; segmento 5 - 6, em linha reta com azimute 89°9'47", distância de 13,60m; segmento 6 - 7, em linha reta com azimute 89°58'6", distância de 6,09m; segmento 7 - 8, em linha reta com azimute 88°25'56", distância de 6,28m; segmento 8 - 9, em linha reta com azimute 86°14'31", distância de 13,44m; segmento 9 - 10, em linha reta com azimute 84°40'23", distância de 14,21m; segmento 10 - 11, em linha reta com azimute 83°42'9", distância de 6,04m; segmento 11 - 12, em linha reta com azimute 83°19'15", distância de 19,85m; segmento 12 - 13, em linha reta com azimute 86°26'30", distância de 14,43m; segmento 13 - 14, em linha reta com azimute 87°21'20", distância de 5,99m; segmento 14 - 15, em linha reta com azimute 91°59'33", distância de 20,29m; segmento 15 - 16, em linha reta com azimute 96°49'47", distância de 13,95m; segmento 16 - 17, em linha reta com azimute 97°39'2", distância de 5,88m; segmento 17 - 18, em linha reta com azimute 98°25'46", distância de 15,56m; segmento 18 - 19, em linha reta com azimute 102°21'28", distância de 4,46m; segmento 19 - 20, em linha reta com azimute 98°22'9", distância de 3,74m; segmento 20 - 21, em linha reta com azimute 101°45'55", distância de 9,83m; segmento 21 - 22, em linha reta com azimute 104°42'22", distância de 6,58m; segmento 22 - 23, em linha reta com azimute 97°54'42", distância de 3,49m; segmento 23 - 24, em linha reta com azimute 102°40'19", distância de 9,34m; segmento 24 - 25, em linha reta com azimute 105°38'18", distância de 8,60m; segmento 25 - 26, em linha reta com azimute 107°31'59", distância de 11,39m; segmento 26 - 27, em linha reta com azimute 108°23'9", distância de 11,91m; segmento 27 - 28, em linha reta com azimute 106°20'36", distância de 4,51m; segmento 28 - 29, em linha reta com azimute 109°35'15", distância de 6,95m; segmento 29 - 30, em linha reta com azimute 109°9'27", distância de 3,59m; segmento 30 - 31, em linha reta com azimute 107°1'49", distância de 5,13m; segmento 31 - 32, em linha reta com azimute 120°18'5", distância de 16,79m; segmento 32 - 33, em linha reta com azimute 120°44'25", distância de 15,87m; segmento 33 - 34, em linha reta com azimute 121°22'35", distância de 15,57m; segmento 34 - 35, em linha reta com azimute 121°0'28", distância de 17,86m; segmento 35 - 36, em linha reta com azimute 121°11'24", distância de 16,30m; segmento 36 - 37, em linha reta com azimute 121°0'41", distância de 21,56m; segmento 37 - 38, em linha reta com azimute 120°58'30", distância de 20,58m; segmento 38 - 39, em linha reta com azimute 120°52'40", distância de 22,30m; segmento 39 - 40, em linha reta com azimute 120°56'46", distância de 22,77m; segmento 40 - 41, em linha reta com azimute 120°55'7", distância de 24,33m; segmento 41 - 42, em linha reta com azimute 121°35'45", distância de 9,63m; segmento 42 - 43, em linha reta com azimute 120°43'10", distância de 14,77m; segmento 43 - 44, em linha reta com azimute 120°55'39", distância de 21,36m; segmento 44 - 45, em linha reta com azimute 120°38'39", distância de 34,57m; segmento 45 - 46, em linha reta com azimute 34°2'54", distância de 0,15m; segmento 46 - 47, em linha reta com azimute 121°27'54", distância de 1,76m; segmento 47 - 48, em linha reta com azimute 31°28'36", distância de 0,25m; segmento 48 - 49, em linha reta com azimute 121°28'36", distância de 16,50m; segmento 49 - 50, em linha reta com azimute 122°42'46", distância de 7,73m; segmento 50 - 51, em linha reta com azimute 33°43'7", distância de 0,85m; segmento 51 - 52, em linha reta com azimute 121°32'47", distância de 2,64m; segmento 52 - 53, em linha reta com azimute 206°43'1", distância de 0,58m; segmento 53 - 54, em linha reta com azimute 120°32'7", distância de 3,21m; segmento 54 - 55, em linha reta com azimute 29°39'41", distância de 1,43m; segmento 55 - 56, em linha reta com azimute 33°6'54", distância de 2,93m; segmento 56 - 57, em linha reta com azimute 31°29'3", distância de 0,30m; segmento 57 - 58, em linha reta com azimute 119°44'0", distância de 4,64m; segmento 58 - 59, em linha reta com azimute 201°50'25", distância de 13,38m; segmento 59 - 60, em linha reta com azimute 301°10'37", distância de 16,46m; segmento 60 - 61, em linha reta com azimute 300°56'57", distância de 17,91m; segmento 61 - 62, em linha reta com azimute 300°55'35", distância de 39,56m; segmento 62 - 63, em linha reta



com azimute 300°53'11", distância de 21,10m; segmento 63 - 64, em linha reta com azimute 300°54'43", distância de 14,35m; segmento 64 - 65, em linha reta com azimute 301°5'9", distância de 9,43m; segmento 65 - 66, em linha reta com azimute 300°45'50", distância de 24,22m; segmento 66 - 67, em linha reta com azimute 300°50'59", distância de 22,85m; segmento 67 - 68, em linha reta com azimute 300°50'26", distância de 22,77m; segmento 68 - 69, em linha reta com azimute 300°52'28", distância de 20,31m; segmento 69 - 70, em linha reta com azimute 301°9'22", distância de 21,98m; segmento 70 - 71, em linha reta com azimute 300°58'23", distância de 15,94m; segmento 71 - 72, em linha reta com azimute 301°9'2", distância de 17,39m; segmento 72 - 73, em linha reta com azimute 300°52'55", distância de 14,57m; segmento 73 - 74, em linha reta com azimute 297°31'48", distância de 22,83m; segmento 74 - 75, em linha reta com azimute 289°33'28", distância de 17,29m; segmento 75 - 76, em linha reta com azimute 282°9'33", distância de 7,35m; segmento 76 - 77, em linha reta com azimute 282°9'33", distância de 4,80m; segmento 77 - 78, em linha reta com azimute 283°15'50", distância de 13,39m; segmento 78 - 79, em linha reta com azimute 282°51'41", distância de 58,44m; segmento 79 - 80, em linha reta com azimute 275°56'21", distância de 14,85m; segmento 80 - 81, em linha reta com azimute 282°0'2", distância de 6,77m; segmento 81 - 82, em linha reta com azimute 281°8'35", distância de 10,08m; segmento 82 - 83, em linha reta com azimute 279°6'20", distância de 7,21m; segmento 83 - 84, em linha reta com azimute 271°13'12", distância de 0,53m; segmento 84 - 85, em linha reta com azimute 270°40'52", distância de 9,22m; segmento 85 - 86, em linha reta com azimute 262°56'16", distância de 6,24m; segmento 86 - 87, em linha reta com azimute 264°29'16", distância de 13,33m; segmento 87 - 88, em linha reta com azimute 264°30'1", distância de 19,80m; segmento 88 - 89, em linha reta com azimute 257°19'3", distância de 1,19m; segmento 89 - 90, em linha reta com azimute 267°20'5", distância de 12,86m; segmento 90 - 91, em linha reta com azimute 266°35'35", distância de 98,16m; segmento 91 - 1 - em linha reta com azimute 0°0'0", distância de 16,63m; perfazendo uma área de 6.551,91m² (seis mil, quinhentos e cinquenta e um metros quadrados e noventa e um decímetros quadrados);

III - Área 03, a ser afetada, conforme planta DE-BR101-333-5-D03/003, situa-se às margens da faixa de domínio da Rodovia BR-101/RJ - Ponte Rio Niterói, no km 333+500m, no Município de Rio de Janeiro e na Comarca de Rio de Janeiro, com linha de divisa partindo do ponto denominado 01 de coordenadas N=7468473,700799 e E=682843,841536, sendo constituída pelos segmentos a seguir relacionados: segmento 1 - 2, em linha reta com azimute 115°41'50", distância de 2,84m; segmento 2 - 3, em linha reta com azimute 213°6'27", distância de 0,29m; segmento 3 - 4, em linha reta com azimute 120°41'54", distância de 14,39m; segmento 4 - 5, em linha reta com azimute 121°8'58", distância de 15,17m; segmento 5 - 6, em linha reta com azimute 120°48'26", distância de 5,72m; segmento 6 - 7, em linha reta com azimute 120°56'55", distância de 12,53m; segmento 7 - 8, em linha reta com azimute 210°27'40", distância de 0,70m; segmento 8 - 9, em linha reta com azimute 215°55'0", distância de 4,22m; segmento 9 - 10, em linha reta com azimute 215°22'28", distância de 0,55m; segmento 10 - 11, em linha reta com azimute 128°31'15", distância de 6,72m; segmento 11 - 12, em linha reta com azimute 136°5'33", distância de 1,65m; segmento 12 - 13, em linha reta com azimute 141°46'17", distância de 9,31m; segmento 13 - 14, em linha reta com azimute 298°36'30", distância de 20,08m; segmento 14 - 15, em linha reta com azimute 300°57'28", distância de 47,03m; segmento 15 - 1, em linha reta com azimute 30°25'13", distância de 10,89m; perfazendo uma área de 602,04m² (seiscentos e dois metros quadrados e quatro decímetros quadrados); e

IV - Área 04, a ser afetada, conforme planta DE-BR101-333-5-D03/003, situa-se às margens da faixa de domínio da Rodovia BR-101/RJ - Ponte Rio Niterói, no km 333+500m, no Município de Rio de Janeiro e na Comarca de Rio de Janeiro, com linha de divisa partindo do ponto denominado 01 de coordenadas N=7468430,233698 e E=683164,311361, sendo constituída pelos segmentos a seguir relacionados: segmento 1 - 2, em linha reta com azimute 41°32'29", distância de 9,77m; segmento 2 - 3, em linha reta com azimute 41°39'41", distância de 5,68m; segmento 3 - 4, em linha reta com azimute 41°17'52", distância de 21,72m; segmento 4 - 5, em linha reta com azimute 38°52'32", distância de 7,65m; segmento 5 - 6, em linha reta com azimute 124°6'42", distância de 0,53m; segmento 6 - 7, em linha reta com azimute 41°36'20", distância de 27,41m; segmento 7 - 8, em linha reta com azimute 41°52'51", distância de 14,96m; segmento 8 - 9, em linha reta com azimute 41°54'24", distância de 9,38m; segmento 9 - 10, em linha reta com azimute 39°32'53", distância de 2,31m; segmento 10 - 11, em linha reta com azimute 39°14'28", distância de 8,43m; segmento 11 - 12, em linha reta com azimute 127°19'48", distância de 0,52m; segmento 12 - 13, em linha reta com azimute 138°14'50", distância de 7,28m; segmento 13 - 14, em linha reta com azimute 221°30'12", distância de 21,69m; segmento 14 - 15, em linha reta com azimute 221°26'47", distância de 6,19m; segmento 15 - 16, em linha reta com azimute 221°24'19", distância de 28,4m; segmento 16 - 17, em linha reta com azimute 221°28'56", distância de 25,02m; segmento 17 - 18, em linha reta com azimute 235°49'23", distância de 2,47m; segmento 18 - 19, em linha reta com azimute 236°20'27", distância de 2,13m; segmento 19 - 20, em linha reta com azimute 236°55'39", distância de 3,08m; segmento 20 - 21, em linha reta com azimute 237°32'44", distância de 2,41m; segmento 21 - 22, em linha reta com azimute 238°7'9", distância de 2,69m; segmento 22 - 23, em linha reta com azimute 238°43'45", distância de 2,73m; segmento 23 - 24, em linha reta com azimute 239°18'36", distância de 2,43m; segmento 24 - 25, em linha reta com azimute 239°55'22", distância de 3,01m; segmento 25 - 26, em linha reta com azimute 240°37'13", distância de 3,18m; segmento 26 - 1, em linha reta com azimute 241°26'2", distância de 2,28m; perfazendo uma área de 723,77m² (setecentos e vinte e três metros quadrados e setenta e sete decímetros quadrados).

DELIBERAÇÃO Nº 284, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, com fundamento no Voto DMV - 233, de 17 de novembro de 2016, no que consta do Processo nº 50500.279849/2014-55, e

CONSIDERANDO o art. 5º. da Lei nº. 12.996/2014, estabelece que os prazos das autorizações especiais poderão ser prorrogados, a critério do Ministério dos Transportes, mediante proposta da ANTT;

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação do transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros, cujo prazo final se dará em 30/11/2016, estabelecido por meio do Despacho nº 211/2015 do Ministro de Estado dos Transportes, ratificada pela Resolução 4749/2015, considerando o disposto no art. 5º da lei 12.996/2014;

CONSIDERANDO que esses serviços não poderão sofrer solução de continuidade, delibera:

At. 1º Propor ao Ministério dos Transportes a prorrogação das autorizações especiais do transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros vigentes até 30 de novembro de 2018 ou até que, por meio de processo licitatório, sejam celebrados os contratos de permissão e iniciada a efetiva operação dos serviços que irão suceder os ora autorizados, o que ocorrer primeiro.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO NACIONAL DE
INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2º, inciso XIV, do Regimento Interno do Conselho de Administração do DNIT, aprovado pela Resolução nº. 23, de 16/6/2015, publicado no Diário Oficial da União em 13/7/2015; pelo artigo 7º, inciso XIII, do Decreto nº. 8.489 de 10 de julho de 2015, e tendo em vista a deliberação ocorrida na 107ª Reunião Ordinária do CONSAD/DNIT, realizada no dia 17 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º - Autorizar a criação da Superintendência Regional do DNIT no Estado do Acre, como unidade do Tipo C, com base em decisão da Diretoria Colegiada do DNIT, constante na Ata da 44ª Reunião da Diretoria Colegiada, datada de 09/11/2016, proposta encaminhada por meio do Relatório nº. 103/2016/DAF, inserto no processo administrativo nº. 50600.041505/2016-17.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO FORTES MELRO FILHO

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO Nº 4, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

PROPOSANTE: Luiz Liserre - Coordenador de Engenharia SUPRIDO: Caio Cesar dos Santos Bernardo - CPF: 036.210.091-83

JUSTIFICATIVA: Concessão de suprimento de fundos para atender às despesas eventuais (materiais de consumo e serviço em geral) de pequeno vulto e pronto pagamento, e que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, dentro dos limites estabelecidos na Portaria 95/2002 do Ministério da Fazenda e demais legislação pertinente.

FUNDAMENTOS LEGAIS: Lei 4320/64, Decreto-Lei 200/67, Decreto 93.872/86. Decreto 5992/06, Decreto 5355/05, Decreto 6370/08, Portaria MF 95/02, Portaria MP 41/2005, Portaria MF 448/2002, Macrofunção 02.11.21, Manual SIAFI, Portaria CNMP 94, de 14/12/2010.

NATUREZA DA DESPESA	VALOR CONCEDIDO
33.90.30 - Material de Consumo	R\$ 1.600,00 (Mil e seiscentos reais)
33.90.39 - Serviços de Pessoa Jurídica	R\$ 1.600,00 (Mil e seiscentos reais)
Total	R\$ 3.200,00 (Três mil e duzentos reais)

PROCESSO: 0.00.002.001733/2016-17
PERÍODO DE APLICAÇÃO: 17/11/2016 a 15/12/2016
PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: 16/12/2016 a 30/12/2016

AUTORIZO a concessão de Suprimento de Fundos acima descrita, na função crédito para geração de fatura, no Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF. Fica o suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.

ROBERTO FUINA VERSIANI
Ordenador de Despesas



Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA

Sessão Ordinária de Primeira Câmara, prevista para 22/11/2016, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES	024.431/2016-8 Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente Interessado: Maria das Dores Dias de Araujo Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha Representação legal: não há
	024.433/2016-0 Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente Interessado: Debora Xavier Conceição; Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha Representação legal: não há
	024.434/2016-7 Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente Interessado: Andrea Freitas Pastor Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha Representação legal: não há
	026.801/2016-7 Natureza: Monitoramento Órgão/Entidade/Unidade: Centro de Instrução Almirante Alexandrino Representação legal: não há
	027.639/2016-9 Natureza: Representação Interessado: Justiça Federal - Seção Judiciária/PB Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-geral da União Representação legal: não há
	029.547/2016-4 Natureza: Representação Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Francisco - MG Representação legal: não há
Ana Lia	030.450/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ailson Barboza Silva; Alex Nunes Valentim; Marta de Lemos Oliveira; Ana Paula de Jesus Maia Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais Representação legal: não há
de Magalhães;	031.555/2016-0 Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente Interessadas: Constância Rodrigues Borges; Hozana Xavier Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha Representação legal: não há
da Marinha	031.556/2016-7 Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente Interessadas: Cícera Alves de Lima; Maria Bentes Pessoa dos Santos; Maria de Fátima Alves de Lima Sampietro; Myriam Bentes Pessoa Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha Representação legal: não há
rinha	032.340/2016-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Enes Gomes Pereira; Flávio Renato Carneiro Pitão; Gilson Vieira Netto; Gracineia Pureza Jaques; Heleno Pereira Santana; Ivison Rosa; Jacir Gomes de Oliveira; Jaime Dias Oliveira; Jandira de Jesus Santos; Jerônimo Soares Henriques Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha Representação legal: não há
rinha	032.342/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Josias Nascimento Silva; Jussara Bastos de Almeida; Katya Cristina Zerbina da Silva; Legípio da Silva Filho; Leila Fagundes de Jesus; Luiz Nei de Deus Santos; Luiz Roberto Alves; Lúcia Nigro Pereira Pinheiro; Marcos Manoel Alves; Maria Aldanira Rocha Mota Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha Representação legal: não há

Mendonça de Freitas; Silvério da Silva Neves; Sônia Regina Muniz de Carvalho; Sueli Souza de Oliveira; Terezinha Teotônio de Carvalho Jovito; Valdir José Alves; Vitor Hugo da Gama Silva; Wal-delino José Gomes dos Santos	032.346/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Sidnei Marcelino de Oliveira; Sílvia Regina	005.496/2015-2 Natureza: Pensão Civil Interessados: Jorge Luis Pinheiro Leite; Jorge Luis Pinheiro	017.943/2013-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ana Maria Alberto de Lima; Ana Raquel de
	Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Ma-rinha	Leite; Niçanor Gomes Leite; Pedro Carlos de Souza Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP	Almeida Iorio; Antonio Augusto Arantes; Clarice Aparecida Rodri-gues Pereira; Dilson Carvalho Antunes de Azevedo; Geni de Lima; Jean Carlos Green; Josefa Irene Guedes de Freitas; José Carlos Fa-sano; João Batista Nascimento; Luiz Alberto Neves Valente; Maria Nilce Negrini; Maria de Lourdes do Prado; Mitiko Sugiyama; Nil-cileia Maria Lacarello Gomes; Rosa Mitsue Shimabukuro; Selma Freire de Campos; Sílvia D'andretta Iglesias; Zulena Valdelice Nagliatti Carneiro Valdoski
	Representação legal: não há	Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
tana; Ognev Meireles Cosac	032.390/2016-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antonio Pinto de Miranda; Gercina Nunes San-tana; Ognev Meireles Cosac	006.220/2015-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Bernadette Cangucu de Mesquita Sá	Representação legal: não há
	Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas	Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/mp	
	Representação legal: não há	Representação legal: não há	
Landim Assumpção	032.392/2016-8 Natureza: Aposentadoria Interessada: Maria da Conceição Soares Paz	008.625/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Abel Carlos Avancini; Abel Carlos Avancini;	019.059/2009-6 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2008
	Órgão/Entidade/Unidade: Imprensa Nacional	Catarina Santos dos Santos; Marco Aurélio de Aguiar Costa; Maria Heloisa Cardoso Pinto; Maria Rejane de Freitas Flores; Maria Salete da Rosa da Silva; Marilene Correa; Mario Hideki Osanai; Marisa Alves Paz Costa; Marisa Mattarredona Barbosa; Marta Mendes Sch-neider; Martha Helena Leal da Costa; Mary Alba Escuto; Neila Ribeiro Daiello; Neila Ribeiro Daiello; Neuza Lagranha Teichmann; Osmar de Vargas Drower; Otto Pinheiro da Silva; Paulo Abreu Bar-cellos; Paulo Abreu Barcellos; Samuel Burd; Sergio da Costa Franco Filho; Sonia Maria Gonçalves Avancini; Sonia Maria Gonçalves Avancini; Valmir Vieira Guimarães	Responsáveis: Antonio Freire Nobre; Auton Peres de Farias Filho; Carlos Alberto Franco da Costa; Daniel Braz de Araújo; Fran-cisco Antonio Saraiva de Farias; Francisco Antonio Viana Fontes; Francisco Carlos Nogueira Brilhante; Gilberto Castro Ossami; Jaider Moreira de Almeida; Jesus Galvão de Freitas Lima; Jonas Pereira de Souza Filho; Jose de Mathias Medeiros de Franca; José Guedes de Souza; João Silva Lima; Margarida Lima Carvalho; Maria Almira Cruz do Nascimento; Monoel Rodrigues Sobrinho; Olinda Batista Assmar; Ormifran Pessoa Cavalcante; Pascoal Torres Muniz; Paulo Augusto Rodrigues Barbosa; Rosemir Santana de Andrade Lima; Thiago Rocha dos Santos
	Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul	Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre
Quitéria Maria dos Santos Coelho; Sueli da Silva Brito; Thome Ma-chado Gibson Milet; Vera Lúcia Coelho	032.465/2016-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Luiz Carlos Silveira Passos; Martha de Souza	010.592/2014-8 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Abelardo Paolucci; Adatao Tameirão Macha-do; Claudio Melo Colaco; Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio	Representação legal: não há
	Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União	Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	
	Representação legal: não há	Representação legal: não há	
Ministro BENJAMIN ZYMLER	032.561/2016-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: João Teixeira Junior; Jorge da Costa Quinta-nilha; José Bezerra Santos; José Guilherme Mendes Cavalleiro de Macêdo; Manoel Lopes Barata; Marco Aurélio Leal de Moraes; Mar-cos Lafayette Rodrigues Pereira; Maria Dilmar Paulino; Maria Luíza Ribeiro; Maria da Glória dos Santos Bona	012.612/2016-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Selene Maria de Almeida	022.058/2015-0 Natureza: Pensão Civil Interessados: João Victor Moreira Marques e Regina Helena Faria
	Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União	Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região	Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
	Representação legal: não há	Representação legal: não há	Representação legal: não há
Dois Córregos; Palmyra Benevenuto Zanzini	046.090/2012-6 Natureza: Pensão Civil Interessados: Eneida Machado Milet; Ladjane Maria Coelho;	012.617/2016-4 Natureza: Aposentadoria Interessado: Sergio Feltrin Corrêa	022.811/2014-1 Natureza: Pensão Civil Interessados: Aloysio Leal Rebello Filho; Cristiane Guima-rães Fernandes; Cristiane Guimarães Fernandes; Cristiane Guimarães Fernandes; Luana Fernandes Rebello; Luana Fernandes Rebello; Lua-na Fernandes Rebello; Lucas Santos da Silva Rebello; Lucas Santos da Silva Rebello
	Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde	Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região	Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz
	Representação legal: não há	Representação legal: não há	Representação legal: não há
Estado de São Paulo	001.577/2014-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de	014.259/2010-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Maria Helena Pereira Goularte; Maria de Lour-des Fonseca Lose; Marileia de Oliveira Sampaio Dutra; Marilia Be-denarski Azambuja; Mario Luiz de Oliveira Freitas; Marli Gomes Silveira; Mogar Ruas Duarte; Neusa Daudete Alves Garcia; Nilsa Igna Gomes; Nilza Araujo Abreu; Odilon Vergara Gomes; Ondina Arona Santana; Paulo Francisco Carvalho Lopes; Regina Helena da Silva Bueno; Sergio Luiz Lema Garcia; Verissimo de Araujo Chaves; Wilmar Jose Martinatto; Wilson de Souza Obelar	023.226/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rodrigo Antonio Lucca; Rodrigo Gonçalves Caetano; Rodrigo Manso de Almeida; Rodrigo Nuven Perpetuo; Ro-drigo Pereira Nishiyama; Rodrigo de Oliveira Corune; Rosangela Ito; Rosemary Teixeira Brito; Sabryna Maria Barros Lavor Noleto; Samia Serra Calache Vandesteen
	Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo	Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região	Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
	Representação legal: Ilva Abigail Baptista Morelli (76538/OAB-SP); Norberto Aparecido Mazziero (108478/OAB-SP) e outros	Representação legal: não há	Representação legal: não há
Depex/se/mp	002.836/2015-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: Antonio Regis de Moraes e Sousa	014.501/2016-3 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Fundação Orquestra Sinfônica Brasileira; Ro-berito Paulo Cezar de Andrade	024.960/2012-8 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Manoel Alício da Silva Sfair
	Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/se/mp	Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura	Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Oiapoque
	Representação legal: não há	Representação legal: não há	Representação legal: Adam Luiz Alves Barra (19.786/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal
Depex/SE/MP	003.042/2015-4 Natureza: Aposentadoria Interessado: Claudomir de Souza Broxado	014.579/2015-4 Natureza: Aposentadoria Interessado: Valeria da Silva Nunes	026.510/2015-4 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2014
	Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/se/mp	Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP	Responsáveis: Adail de Almeida Rollo; Ana Lucia Ribeiro da Silva; Carlos Eduardo Nery Paes; Gilberto Barichello; Heider Aurélio Pinto; Juliana da Silva Pinto Carneiro; Lumená Almeida Castro Furtado; Marcia Marinho Tubone; Maria do Carmo; Paulo Ricardo Bobek; Valmor Almeida Guedes
	Representação legal: não há	Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Con-ceição S.a
Depex/SE/MP	003.577/2015-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: Bernardo Pinho	017.255/2016-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Marcia Helena Ribeiro Pereira Nunes	Representação legal: não há
	Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP	Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau/RJ	
	Representação legal: não há	Representação legal: não há	
Saúde no Estado do Paraná	004.424/2015-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: Joaquim Gomes do Nascimento	017.257/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Newton Fladstone Barbosa de Moura	026.964/2011-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Jose Carlos de Lyra Junior; Jose Carlos de Lyra Junior
	Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/se/mp	Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau/RJ	Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do Inss
	Representação legal: não há	Representação legal: não há	- João Pessoa/pb - Inss/mps
Saúde no Estado do Paraná	005.487/2014-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ivo Dolberth Junior; Makoto Ogata	017.257/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Newton Fladstone Barbosa de Moura	Representação legal: não há
	Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná	Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região	
	Representação legal: não há	Representação legal: não há	



027.699/2016-1 Natureza: Pensão Civil Interessado: Celestina de Sousa Gonçalves Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística Representação legal: não há	029.744/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Ana Cristina Gonzaga de Torres Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região Representação legal: não há	030.599/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Eduarda Paim Zago; Henrique Messagi Guatimosim; Mirela Machado Salvi Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região Representação legal: não há
027.749/2016-9 Natureza: Pensão Civil Interessado: Enilda Dias Zimmermann Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP Representação legal: não há	029.747/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Eduardo Minuzzi Niederauer; Pryscila Assis Tavares; Rafaela Lassance da Fonseca Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF Representação legal: não há	030.601/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Elizabeth Swarowsky; Everton de Nadai Sutil; Fabiane Wailand; Fabio Junior Felippi; Francisco Henckes Simonis; Guilherme Beltrão Barbosa; Guilherme Pegoretti; Gustavo Henrique Willrich; Henrique de Andrade Portilho Leonardi; Jorge Souza Cremona da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS Representação legal: não há
027.802/2016-7 Natureza: Pensão Civil Interessados: Maria do Nascimento Cardoso; Sebastião Fernandes da Cruz Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão Representação legal: não há	030.333/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandre Ferreira Ponte; Anderson Vinícios Costa Órgão/Entidade/Unidade: Escola Superior do MPU Representação legal: não há	030.603/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Sergio Caetano Conte Filho; Thais Mazzotti Balestro; Thirzá Cabral Borgonovo; Vinicius Dalazoana Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região Representação legal: não há
027.808/2016-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Dirce Pina Padilha; Dirce Pina Padilha; Francisca do Rosário Carvalho; Jose Ferreira Regal de Castro; Maria Domingas Castro Sousa; Maria Valda de Araujo Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/se/mp Representação legal: não há	030.338/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Daniella Belchior Araujo Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional do Ministério Público Representação legal: não há	030.605/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Helena Isabel Pinto Alves Medeiros Lucena; Janeiline de Sá Carneiro Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/pe Representação legal: não há
027.959/2016-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Jose Alves Lima; José Alves Lima Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/df Representação legal: não há	030.528/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carla Junger de Carvalho Santos; Juliana Timponi Franca; Marcelo Batista do Carmo; Marcelo Carlos Mendes Meira; Pedro Henrique Marques Fagundes; Rubia Maria Falqueto Daniel Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios Representação legal: não há	030.606/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Gabriela Cosmo Nascimento; Gerson André da Silva e Silva; Marceli Pinheiro de Vasconcellos; Telma Cristina Ikeda Gondo Órgão/Entidade/Unidade: Conselho da Justiça Federal Representação legal: não há
027.960/2016-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Adherbal de Castro Lessa; Jose Antonio da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau/RJ Representação legal: não há	030.529/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alex Orlando da Silva; Ana Paula Mota Dias; Cirlene Luiza Zimmermann; Denildo dos Santos Brasil; Douglas Nunes Vasconcelos; Felipe de Magalhaes Castro dos Santos; Italvar Filipe de Paiva Medina; Kellen Cristina Ferreira Almeida; Marta Cristina Pereira de Souza; Melina Mariane de Queiroz Pinto Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho Representação legal: não há	030.671/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Geisa Aparecida Mendes; Geraldo da Silva Alves Junior; Helton Demetrio de Barros; Juliana Amaral Santos; Kamilla Maria Felipe de Macedo; Leandro Amado Oliveira; Luciana Nicoforenko; Lyuity de Souza Yokoyama; Marcel Luiz Tanahara; Marcia Matos da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal Representação legal: não há
027.962/2016-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Elisa Lopes Pinto; José Salatiel de Alencar Sobrinho Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP Representação legal: não há	030.530/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rodrigo Bezerra Martins; Sergio Eduardo Dantas de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho Representação legal: não há	030.672/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Maria Christine Veras de Oliveira; Olivio Brauna Barbosa; Patrícia Poliane Silva Camelo; Rafael Umbelino Nunes de Melo; Renata da Cunha Zanela Vital; Ricardo Furtunato de Sales; Ronaldo da Silva Pereira; Rosanne Delfino Correa; Samuel Miranda Acacio Junior; Vilmario Antonio Costa Garcez Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal Representação legal: não há
027.963/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Iara Regina Moreira da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS Representação legal: não há	030.592/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Analeandra Santiago Gomes dos Santos; Beatriz Suzano de Moraes; Bruno Eduardo Fonseca Balbi; Felipe de Paula Nobrega Sena da Silva; Gleice Ferreira Fonseca; Juliana Pereira Pedroza; Marcio Fernando Aita Silveira; Márcia Suely Baptista Gomes; Paulo Alves dos Santos; Allan Carneiro Leão Quintella Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região Representação legal: não há	030.673/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Vinicius Molina Romano; Wagnoeell Martins Araujo Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal Representação legal: não há
028.271/2014-9 Natureza: Pensão Civil Interessados: Maria de Lourdes Rodrigues Paiva; Wellington de Souza Paiva; Wellington de Souza Paiva Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia Representação legal: não há	030.594/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adalberto Carvalho do Nascimento; Alexandre da Conceição; Aline Ramos Oliveira Souza Loureiro; Ana Beatriz Martins de Araujo Magno; Andrea Souza Carvalho; André Gustavo Soares Meirelles; Carlos André Cavalcante Campos Tavares; Cíntia Santos Guilhon Albuquerque Vieira; David Pereira Coelho; Fernanda Barreto Naves Hermont Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ Representação legal: não há	032.068/2013-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Orlando Tauhata Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso Representação legal: não há
028.390/2016-4 Natureza: Aposentadoria Interessado: Antonio Cruz Netto Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região Representação legal: não há	030.596/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Manoel Henrique da Costa Junior; Marcele Corrêa Feijó Bouviere Pimenta; Michele Ferreira Costa Cortines Laxe; Munique Silveira Costa; Nathalia Rodrigues Rabelo; Paulina de Carvalho Hermógenes de Oliveira; Paulo Henrique Xavier de Souza Filho; Renata Molinari Adeodato; Zaira Costa Chaves Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ Representação legal: não há	032.101/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Queli Cristiane Schiefelbein da Silva; Renata Matos da Costa Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS Representação legal: não há
028.391/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessada: Ramza Tartuce Gomes da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região Representação legal: não há	030.597/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Emanuelle Vieira Giancoli; Fernando Henrique Virgili; Flavia Azevedo Spinola; Igor Rafael Maul Meira de Vasconcelos; Lettícia Assami Borges de Souza; Maiara Lopes Almeida Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região Representação legal: não há	032.114/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Liliane Mendonca Sarkis Guimaraes; Taidson dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal Representação legal: não há
028.501/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Amaury Damasceno e Vasconcelos Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios Representação legal: não há	030.597/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Emanuelle Vieira Giancoli; Fernando Henrique Virgili; Flavia Azevedo Spinola; Igor Rafael Maul Meira de Vasconcelos; Lettícia Assami Borges de Souza; Maiara Lopes Almeida Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região Representação legal: não há	032.419/2016-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Péricles Aurélio Lima de Queiroz Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Militar Representação legal: não há
028.505/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Camila Lima Costa; Marcelo Carnaval; Vanessa Cristiane Ribeiro Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região Representação legal: não há		

Raimundo Sampaio de Jesus	032.420/2016-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Joao Alfredo Goncalves Pereira Filho; José	030.546/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Mayara Almeida de Oliveira e outros	032.467/2016-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Bernadete Moreira Delucca de Albuquerque e
	Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho	Órgão/Entidade/Unidade : Petróleo Brasileiro S.A.	Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
	Representação legal: não há	Representação legal: não há	Representação legal: não há
verio da Silva	032.471/2016-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Aliomar Balbino de Jesus Junior; Nancy Sil-	030.548/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Paulo Roberto Nascimento Oliveira e outros	Ministro BRUNO DANTAS
	Região Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª	Órgão/Entidade/Unidade : Petróleo Brasileiro S.A.	001.107/2015-1 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
	Representação legal: não há	Representação legal: não há	Recorrente: Oswaldo Botelho Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
	042.130/2012-3 Natureza: Acompanhamento Responsáveis: Ademir Galvão Andrade; Carlos José Pon-	030.551/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Renato Matos de Araújo e outros	Responsáveis: Agnaldo Vieira Mello; Oswaldo Botelho; Prefeitura Municipal de Cambuci - RJ
	ciano da Silva; Marcos Antonio Barros Cavaleiro de Macedo; Maria de Fátima Peixoto Carvalho; Nelson Pontes Simas Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Pará Representação legal: Walena Mendes Macieira (18498/OAB-PA) e outros, representando Nelson Pontes Simas; Camila Ribeiro Peixoto (17347/OAB-PA), representando Maria de Fátima Peixoto Carvalho; Luiz Guilherme Conceição de Almeida (4533/OAB-PA), representando Marcos Antonio Barros Cavaleiro de Macedo; Cristiana Pinho Martins (9328/OAB-PA) e outros, representando Ademir Galvão Andrade	Órgão/Entidade/Unidade : Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	Representação legal: não há
gre/RS	Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	030.552/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Roberto Carlos Pelisson e outros	001.356/2015-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Recorrente: Milton Ayres de Figueiredo
	007.623/2013-5 Natureza: Representação Representante: Conselho Municipal de Saúde de Porto Ale-	Órgão/Entidade/Unidade : Petróleo Brasileiro S.A.	Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Alvinópolis - MG
	gre/RS Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Ale-	Representação legal: não há	Representação legal: Alexandre Lúcio da Costa (OAB/MG 59.821) representando Milton Ayres de Figueiredo
gre/RS	Representação legal: não há	030.555/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Tereza Raquel Muniz Holanda e outros	004.229/2015-0 Natureza: Pensão Civil Interessado: Nadir Regina Tilton Parigot de Souza
	019.462/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Priscilla Soares de Salles e outros	Órgão/Entidade/Unidade : Petróleo Brasileiro S.A.	Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
	Órgão/Entidade/Unidade : Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	Representação legal: não há	Representação legal: não há
trobras	030.442/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Robson Santos de Aguirra e outros	030.556/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Thiago Ramalho Tosta Rodrigues e outros	006.235/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Maricelia Ferreira Souza Rodrigues
	Órgão/Entidade/Unidade : Liquigás Distribuidora S.A. - Pe-	Órgão/Entidade/Unidade : Petróleo Brasileiro S.A.	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
	Representação legal: não há	Representação legal: não há	Representação legal: não há
trobras	030.444/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Valdivan da Silva Barros e outros	030.560/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Winicius Garcia Rosa e outros	006.508/2014-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Maria Inês de Paola Ferreira
	Órgão/Entidade/Unidade : Liquigás Distribuidora S.A. - Pe-	Órgão/Entidade/Unidade : Petróleo Brasileiro S.A.	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
	Representação legal: não há	Representação legal: não há	Representação legal: não há
raná	030.446/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Leandro Meira da Silva	030.575/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adilson Moreira Nogueira e outros	008.029/2016-4 Natureza: Representação Interessado: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
	Órgão/Entidade/Unidade : Departamento de Polícia Federal	Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
	Representação legal: não há	Representação legal: não há	Representação legal: não há
Pernambuco	030.532/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Guilherme Guidoni de Christo e outros	030.577/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Marcelo Nascimento Oliveira	012.065/2012-9 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Eletrolane Construções e Serviços Ltda.; Sabino Dias de Almeida
	Órgão/Entidade/Unidade : Petróleo Brasileiro S.A.	Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - PB
	Representação legal: não há	Representação legal: não há	Representação legal: Danilo Sarmiento Rocha Medeiros (17.586/OAB-PB) e outros, representando Sabino Dias de Almeida
Piauí	030.535/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ian Borges Villavicencio e outros	030.580/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Yuri Cavalcante de Araújo	012.103/2002-7 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Abilio Cesar Dias Nascimento; Cezar Ferreira dos Santos Silva; Clovis Soares dos Santos; Ezequiel Ferreira de Oliveira; Interativa Consultoria Pedagógica Ltda; Joice Soares Ferreira Santana; José Egidio Soares Viana
	Órgão/Entidade/Unidade : Petróleo Brasileiro S.A.	Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	Recorrentes: Abilio Cesar Dias Nascimento; Cesar Ferreira dos Santos Silva; Joice Soares Ferreira Santana; José Egidio Soares Viana; Cezar Ferreira dos Santos Silva
	Representação legal: não há	Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Belo Campo - BA
Grande do Sul	030.539/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Kelvin Mateus Santos e outros	030.582/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandre Basílio Coura e outros	Representação legal: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782) e outro
	Órgão/Entidade/Unidade : Petróleo Brasileiro S.A.	Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional Eleitoral do Rio do Sul	014.220/2015-6 Natureza: Relatório de Auditoria Responsável: Márcia Freire Dantas Coutinho
	Representação legal: não há	Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás
Paulo	030.542/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Lucas Eduardo Castro de Andrade e outros	030.587/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Davi Paulo Borges Carneiro e outros	Representação legal: não há
	Órgão/Entidade/Unidade : Petróleo Brasileiro S.A.	Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	014.761/2008-1 Natureza: Pensão Civil Interessados: Almerinda Guimarães Medeiros e outros
	Representação legal: não há	Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão
res Lessa Santos	030.543/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Luciano Santos das Virgens e outros	031.304/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Wagner Yoshihiro Taguti Ito; Yuri Magno Tor-	Representação legal: não há
	Órgão/Entidade/Unidade : Petróleo Brasileiro S.A.	Órgão/Entidade/Unidade : Petróleo Brasileiro S.A.	
	Representação legal: não há	Representação legal: não há	



015.327/2016-7 Natureza: Monitoramento Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão Representação legal: não há	da Rocha; Maria dos Remedios de Brito Silva; Miguel Antonio Rodrigues; Odimogenes Soares Lopes; Paulo Borges da Cunha; Paulo Henrique Gomes de Lima; Raimundo Nonato Alves da Silva; Saul Mark Lima Coelho; Vitor Marques Costa; Washington Moura Barbosa Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí Representação legal: não há	028.017/2016-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Aliete Barbosa Teixeira de Carvalho e Aliete Barbosa Teixeira de Carvalho Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte Representação legal: não há
016.291/2013-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Werton de Medeiros Roque; Werton de Medeiros Roque Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba Representação legal: não há	027.784/2016-9 Natureza: Pensão Civil Interessados: Ivo Alves dos Santos e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará Representação legal: não há	028.019/2016-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Carlos Alberto Rosa e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina Representação legal: não há
018.085/2014-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: Maldonat Azambuja Santos Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul Representação legal: não há	027.789/2016-0 Natureza: Pensão Civil Interessado: Jose Linhares Rodrigues Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão Representação legal: não há	028.021/2016-9 Natureza: Aposentadoria Interessado: Flavio Prado Amado Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe Representação legal: não há
020.105/2016-9 Natureza: Representação Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo Representação legal: não há	027.791/2016-5 Natureza: Pensão Civil Interessados: Eliza Campos Ferreira e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais Representação legal: não há	028.670/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Dorgival Pereira da Silva Netto Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT na Paraíba - DR/PB Representação legal: não há
025.652/2014-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Recorrente: Gediel Sepúlveda Pereira Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Eunápolis - BA Representação legal: não há	027.794/2016-4 Natureza: Pensão Civil Interessados: Cordelia Gatto Polo e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro Representação legal: não há	028.753/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Luciana Maria Facchi Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. Representação legal: não há
026.907/2016-0 Natureza: Representação Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Representação legal: Fernando José Garcia (134.719/OAB-SP) e outros, representando Seguridade Integrada Comércio e Serviços Ltda. - ME	027.797/2016-3 Natureza: Pensão Civil Interessados: Erondina Patricio Silveira e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina Representação legal: não há	028.792/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Adriane de Paiva Lima Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo - DR/ES Representação legal: não há
027.568/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Leonardo Cezar Palmeira e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP Representação legal: não há	027.798/2016-0 Natureza: Pensão Civil Interessados: Eurides dos Santos Andre e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo Representação legal: não há	028.844/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Vera Lucia Gama dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Cristo Redentor S.A. - MS Representação legal: não há
027.585/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Edilson Ribeiro Amorim Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Pará - DR/PA Representação legal: não há	027.831/2015-9 Natureza: Pensão Civil Interessados: Hilda Paes Moraes e Nilza Barreto dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro Representação legal: não há	028.851/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Ronaldo Raymundo Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia Representação legal: não há
027.647/2016-1 Natureza: Pensão Civil Interessados: Erica Barbosa Nunes e outros Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais Representação legal: não há	027.847/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Antonio Carlos Avelino Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais Representação legal: não há	028.860/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aline Maria Lima de Oliveira e outros Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia Representação legal: não há
027.648/2016-8 Natureza: Pensão Civil Interessado: Maria Francisca de Araujo Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso Representação legal: não há	027.850/2016-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Sebastião Domingos Alves Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão Representação legal: não há	028.963/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Livia Michelle de Andrade Neres e Patricia Mendes Pedrosa Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em Santa Catarina Representação legal: não há
027.667/2016-2 Natureza: Pensão Civil Interessados: Cleonilde Oliveira Apontes e Roberta Leticia Apontes Zibetti Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia Representação legal: não há	027.886/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Maria Walkiria Andrade Cavalcante Machado Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há	030.722/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Erika Ferreira dos Santos e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná Representação legal: não há
027.685/2016-0 Natureza: Pensão Civil Interessados: Cumary Araujo Portela e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há	028.004/2016-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: Sebastiao do Nascimento Moraes Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Acre Representação legal: não há	030.955/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Claudio Roberto Pacheco da Silva e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. Representação legal: não há
027.735/2016-8 Natureza: Pensão Civil Interessado: Sebastião Marinho Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado Representação legal: não há	028.008/2016-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Candido Ferreira Nobrega e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará Representação legal: não há	030.989/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Roberio de Sousa Damiao e Uria Fernanda da Encarnação Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há
027.769/2015-1 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2014 Responsáveis: Alexandre Borges Cristovão; Antônio de Pádua Alves Pinto; Aurelio Agostinho Adão; Ayrton de Sá Brandim; Charleno Queiroz Pires; Clayton da Costa Ribeiro; Divamélia de Oliveira Bezerra Gomes; Eduilson Livio Neves da Costa Carneiro; Ezequias Matos Esteves; Francisca Assunção Almeida; Francisco Nogueira Lima; Francisco Washington Soares Goncalves; Haroldo Reis Alves de Macedo; Irineu de Sousa Junior; Jose Walter Silva e Silva; Laecio Barros Dias; Laura Maria Andrade de Sousa; Luciana Soares	028.012/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Fabio Augusto Teixeira e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais Representação legal: não há	032.230/2014-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Eliete Batista dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia Representação legal: não há

032.236/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Iolanda Bahia de Freitas Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial do Estado do Rio Grande do Sul Representação legal: não há	035.036/2014-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Interessados: Caixa Econômica Federal; Ministério do Esporte Responsáveis: Jailton Ferreira de Macedo; Romildo Ferreira Santos Órgão/Entidade/Unidade: município de Cipó/BA Representação legal: Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261) e outros, representando Caixa Econômica Federal
032.253/2014-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Newton Bacelar Silva Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia Representação legal: não há	028.475/2014-3 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Josiane da Silva Alves; José Alfredo Volpi; Sergio Henrique Santuzzi Zuccolotto Órgão/Entidade/Unidade: Município de Buritis/RO Representação legal: Não há	PROCESSOS UNITÁRIOS Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
032.256/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Paulo Roberto Oliveira Serva Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia Representação legal: não há	029.411/2015-7 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Luiz Antônio Vasconcellos Carreira, Ridalva Correa de Melo Figueiredo, José Lúcio Lima Machado, José Ferreira Vieira e Anaci Bispo Paim Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Bahia Representação legal: Bruna Wills (OAB/DF 46082)	005.247/2015-2 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São João do Oriente/MG Responsáveis: Jorge Romel Cunha; Tamma Produções Artísticas Ltda. Representação legal: Márcio Elias de Lima e Santos (72.769/OAB-MG)
034.971/2015-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Adhemar Faria de Moura e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há	029.753/2008-6 Natureza: Pensão Militar Interessados: Marcia da Silva e Silva; Mirian Terezinha Silva Gonzaga; Neusa Reis da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar Representação legal: não há	015.449/2014-9 Natureza: Auditoria Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional da Conab no Estado do Paraná Responsáveis: Erli de Pádua Ribeiro; Lafaete Jacomel; Leonidas Toledo Kaminski; Luiz Carlos Vissoci; Valdecir Sassi; Valmor Luiz Bordin Representação legal: Alécio Pedro Bernardi (27.647/OAB-PR), representando Erli de Pádua Ribeiro, Luiz Carlos Vissoci, Lafaete Jacomel, Valdecir Sassi e Leonidas Toledo Kaminski
041.742/2012-5 Natureza: Pensão Civil Interessados: Antonio de Oliveira Cruz e outros Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Acre Representação legal: Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI	030.516/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Flavio de Azevedo Tavares Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária Representação legal: não há	021.871/2012-4 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial) Recorrente: David Sampaio Falcão Órgão/Entidade/Unidade: Município de Lucena/PB Representação legal: Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15975)
001.142/2014-3 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Ademário Serafim de Andrade Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Jaru/RO Representação legal: não há	031.825/2008-4 Natureza: Pensão Militar Interessado: Daniela dos Santos Camilo Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar Representação legal: não há	026.383/2015-2 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Minas Gerais Responsáveis: Associação Brasileira dos Criadores de Cavalos Mangalarga Marchador; Jose Luiz de Almeida; Magdi Abdel Raouf Gabr Representação legal: Gabriella Alencar Ribeiro (15679-e/OAB-DF), André Luiz Souza da Silveira (16.379/OAB-DF)
002.275/2015-5 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Jose Gadelha das Chagas; Neuzari Correia Pinheiro Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Walter - AC Representação legal: não há	032.208/2016-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Geralda Rocha Brandao; Helio Gomes Junior; Maria Regina Veloso Silva Figueiredo; Maria de Lourdes Cruz; Marina de Jesus Chamone; Norberto Amado dos Santos; Sirlene Brito de Souza; Tania Maria Bahia Martins; Tania Rosangela Martins Costa Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Minas Gerais Representação legal: não há	Ministro BENJAMIN ZYMLER
003.242/2012-9 Natureza: Representação Responsáveis: Waldívia Ferreira Alencar e Roberto Honda de Souza Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura Representação legal: Ingrid Godinho Dodô (OAB/AM 9.425) e outros	032.212/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Maria Marlene de Melo Furtado Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Piauí Representação legal: não há	000.045/2015-2 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Dinéia Rasi Baptista; Gabriela Rasi Baptista; Mauro Perroca Rasi; Água e Fogo Produções Artísticas Ltda. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura Representação legal: José Fernando Borrego Bijos (OAB/SP 81.876)
008.018/2015-4 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Eduardo Jose Andrade Lopes; Janice de Souza Brandão Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santo Amaro - BA Representação legal: não há	011.626/2015-1 Natureza: Representação Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário Representação legal: não há	005.089/2015-8 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Eduardo Alexandre Dantas da Veiga; Lídia Pereira Varjão; e Polo de Educação Geral e Ações Solidárias da Zona Oeste - Pegazo Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte Representação legal: não há
024.080/2016-0 Natureza: Representação Interessado: Prefeitura Municipal de Jaguaruna/SC Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Jaguaruna - SC Representação legal: não há	027.824/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Jose de Jesus Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Sergipe Representação legal: não há	009.409/2016-5 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos Responsáveis: Movimento D'ellas; Yone Baptista Lindgren Representação legal: Marcia Janete da Silva Costa (58.454/OAB-RJ) e outros, representando Movimento D'ellas
026.846/2016-0 Natureza: Representação Representante: Engemax Construções e Serviços Ltda. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Sobradinho/BA Representação legal: não há	030.514/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Renata Luiza Fernandes Caldas; Rodrigo Melo Bandeira; Rozany Belvedere; Silvana Cutrupi Goncalves; Silvia Rodrigues Makiya; Tatiana Goncalves; Thaisa Lopes Caldeira; Tiago Borges Pedroso do Amaral; Vania Gaebler Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho Representação legal: não há	012.776/2007-7 Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Civil) Interessada: Letícia Tupinambá de Albuquerque Mello Recorrente: Letícia Tupinambá de Albuquerque Mello Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal Representação legal: Jaime Cordeiro da Silva Neto (OAB/PE 27.819)
027.259/2015-3 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2014 Responsáveis: José Paulo da Rosa, Zildo de Marchi; Luiz Carlos Bohn; Orian Kubaski; Leonardo Ely Schreiner; Nissio Eskenazi; Luiz Fernando de Oliveira; Luiz Henrique Hartmann; Alécio Lângaro Ughini; Denis Pizzato; Ibrahim Mahmud; Itamar Tadeu Barboza da Silva; Cladir Olimpio Bono; Renzo Antonioli; Isabel Cristina Ineu; Francisco José Franceschi; Sueli Morandini Marini; Hélio Berneira; Jorge Salvador; Aldérico Zanettin; Ademar Pedro Capellari; Jaime Gründler Sobrinho; Diogo Ferri Chamun; Francisco Amaral; Maria Cecília Pozza; Edson Luis da Cunha; Silério Käfer; Jorge Ludwig Wagner; Ivanir Gasparin; Manuel Suárez; José Vilásio Figueiredo; Sérgio José Abreu Neves; Dinah Vicente Knack; Eduardo Luis Slomp; Henrique José Gerhardt; Gilberto Rocha Alberton; Marcelo Francisco Chiodo; Kleber Rodolfo Gauer Eidt; Ramão Duarte de Souza Pereira; Ricardo Krüger Ritter; João Antônio Leidens; Ricardo Ortolan; Antônio Carlos Barum Brod; Renato Louzada Meireles; Flávio Pécio Zacher; Adriana Rosa dos Santos; Leonor da Costa; Nara Regina Martinuzzi Castilho; Sinara Aparecida Pastório; Mara Luzia Feltes; Edison Artur da Silva Feijó; Maria Inês Contini; Ivone Deneires Nunes Simas; Dirceu de Quadros Saraiva; Maria Inês Trevisol	030.679/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Rosalia Raquel Pesoa Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços Representação legal: não há	013.986/2014-7 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Associação Amigos de Teodoro Sampaio; Guilherme Cyrino Carvalho; José Eduardo Gomes de Moraes; Raimundo Pires Silva Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo Representação legal: Diego Batella Medina (293.532/OAB-SP) e Vinicius Diniz Moreira (290.369/OAB/SP), representando Guilherme Cyrino Carvalho
032.413/2016-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Paulo Cabrera Pereira da Rosa; Rosane Cunha de Amorim; Rosangela Fagundes Cotta; Rosangela da Silva Barros; Ruy da Silva Crispim; Sandra Maria Alves Rodrigues; Vanda Fernandes Loureiro Torres; Wellington Inacio de Almeida Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial Representação legal: não há		



4ª Região/RS	018.702/2016-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Francisco de Assis Praxedes Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da Representação legal: não há	Saúde no Estado de Alagoas	019.095/2016-3 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Interessado: José Emerson Padilha de Melo Representação legal: não há
	021.292/2013-2 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Airton Luiz Montanher Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ribeirão Representação legal: não há		019.097/2016-6 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Interessado: Leonardo Lopes de Albuquerque Sarmento Representação legal: não há
	024.381/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Francisco Barros Dias Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Representação legal: não há		019.099/2016-9 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Interessado: Marcia Alves Pinto Loureiro Representação legal: não há
Corrente/SP	031.455/2015-8 Natureza: Tomada de Contas Especial Interessado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abaste- cimento Responsável: Yukio Miyazima Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Paranaíta - Representação legal: não há	Saúde no Estado de Alagoas	019.102/2016-0 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Interessado: Maria de Fátima Lima Pedrosa Representação legal: não há
Região	007.911/2016-5 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Trai- pu/AL Responsável: Valter dos Santos Canuto Representação legal: não há	Saúde no Estado de Alagoas	019.103/2016-6 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Interessado: Maria dos Prazeres Pereira de Lima Representação legal: não há
MT	017.603/2008-6 Natureza: Pensão Civil Interessados: Adriano de Andrade Cordeiro Júnior, André Martins de Andrade Cordeiro, Débora Martins de Andrade Cordeiro, Márcio de Andrade Coelho, Maria Olívia Leal Soboia de Castro e Maria de Lourdes Resende Andrade Cordeiro Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Representação legal: não há	Saúde no Estado de Alagoas	019.104/2016-2 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Interessado: Maria José de Lima Costa Representação legal: não há
	017.976/2015-4 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvol- vimento Científico e Tecnológico Responsável: Antônio Emídio de Araújo Santos Junior Representação legal: não há	Saúde no Estado de Alagoas	019.109/2016-4 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Interessado: Nain Barros Ferreira Representação legal: não há
	022.066/2013-6 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pitim- bu/PB Responsáveis: Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, Patrícia de Farias Ferreira Lima e Município de Pitimbu/PB Representação legal: não há	Saúde no Estado de Alagoas	019.110/2016-2 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Interessado: Neudson Vilela de Carvalho Representação legal: não há
	022.443/2010-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Álvaro Fraga Moreira Netto, Gildasia Jesus Pereira, Haroldo Belmont da Silveira Martins, Jane Márcia Arruda de Souza, Maria José Aguiar, Marilza Ribeiro Cardoso e Rosinha Ro- drigues de Jesus Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do Ins- tituto Nacional do Seguro Social em Cuiabá/MT Representação legal: não há	Saúde no Estado de Alagoas	022.535/2016-0 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Interessado: Vania Lucia Novais Pimentel de Melo Representação legal: não há
	030.428/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adão Luís Marques Strada, Adilson Dantas Farias Souza, Adriano Felizardo de Lima, Adriano Lopes dos Santos, Alan Caetano Dias, Alessandra Milela Sverzut, Alessandro Lucena de Amorim, Alex Gustavo da Silva, Alexandre Carlito Rodrigues e Ale- xandre Furtado Vares Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. Representação legal: não há	Saúde no Estado de Alagoas	026.811/2010-3 Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Es- pecial) Recorrente: CWB Brasil - Eventos, Publicidade e Promoções Ltda. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo Representação legal: Marina Michel de Macedo (OAB-PR 36.786) e outros, representando CWB Brasil - Eventos, Publicidade e Promoções Ltda. (peça 35)
	030.430/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Artur Danilo Souza Teixeira, Bruno Barbosa de Souza, Camila Ortis da Fonseca, Carlos Cicero da Costa, Carlos Roberto Cerqueira Junior, Carlos Roberto Chagas, Catarina Aparecida da Silva Pereira, Célia Regina Daflon da Costa, Clariana Alves Bia- zoto e Claudiney Costa Silva Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. Representação legal: não há	Ministro-Substituto	AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
	030.438/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcelo Koike Amano, Marcio José da Silva e Souza, Marcos Cordeiro da Silva, Marcos Ivan Prechlhak, Marcos Roberto da Silva Filho, Marcos Sanches Alves, Mateus dos Santos de Jesus, Matheus Augusto Flausino, Matheus Jesus Cazes Silva e Ma- theus Netto Spolaor Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. Representação legal: não há		003.744/2015-9 Natureza: Tomada de contas especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Wenceslau Guima- rães/BA Responsável: Susete Nascimento da Silva Representação legal: não há
	000.338/2015-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Associação dos Mutuários e Mo- radores do Conjunto Santa Etelvina e Adjacências - Acetel/SP Responsáveis: Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina e Adjacências - Acetel/SP; Silvio José Fi- gueiroa de Amorim Representação legal: Larissa Tobias Tomanini (358.208/OAB-SP), representando Associação dos Mutuários e Mo- radores do Conjunto Santa Etelvina e Adjacências - Acetel; Marcos Tomanini (140.252/OAB-SP), representando Silvio José Figueiroa de Amorim		007.414/2015-3 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: José Wilame Barreto Alencar e Município de Mombaça/CE Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mombaça/CE Representação legal: não há
	000.708/2015-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Minas Ge- rais Responsáveis: Deivson Oliveira Vidal; Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania Interessado: Ministério do Turismo Representação legal: Mary Ane Anunciação (102655/OAB- MG) e outros, representando Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - IMDC e Deivson Oliveira Vidal		025.634/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: José Acácio Moura de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do In- cra no Estado do Ceará Representação legal: não há
	001.812/2015-7 Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Es- pecial) Embargante: Moris Arditti Órgão/Entidade/Unidade: Genius Instituto de Tecnologia Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta; Moris Arditti; Genius Instituto de Tecnologia Representação legal: Amauri Feres Saad (OAB/SP 261.859) e outros, representando Moris Arditti		
	002.173/2015-8 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Genius Instituto de Tecnologia Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta; Moris Arditti; Genius Instituto de Tecnologia Representação legal: Amauri Feres Saad (OAB/SP 261.859) e outros, representando Moris Arditti		
	004.430/2015-8 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo Responsáveis: Instituto Quero-Quero; e Maria Zenilda Go- mes de Moraes Serrano Representação legal: não há		
	004.432/2015-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo Responsáveis: Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes e Marli de Faria Falaschi Representação legal: Não há		
	008.155/2015-1 Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Es- pecial) Embargante: Moris Arditti Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Proje- tos Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta; Moris Arditti; Genius Instituto de Tecnologia Representação legal: Amauri Feres Saad (OAB/SP 261.859) e outro, representando Moris Arditti		
	008.992/2015-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cruzeiro - SP Responsável: Ana Karin Dias de Almeida Andrade Representação legal: não há		
	019.094/2016-7 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas Interessado: José Dirson de Albuquerque Sousa Representação legal: não há		

031.832/2015-6
Natureza: Tomada de contas especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Petrolândia/SC
Responsável: Erimar José Senen, ex-Prefeito
Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

007.831/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: município de Porto Seguro/BA
Responsáveis: José Ubaldino Alves Pinto Júnior; Sanear Construções e Serviços Ltda
Interessado: Ministério da Integração Nacional (MI)
Representação legal: Fabiano Almeida Resende (OAB/BA 18.942) e outros, representando José Ubaldino Alves Pinto Júnior

011.702/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Entidade: município de Assis Brasil/AC
Responsável: Manoel Batista de Araújo
Representação legal: não há

016.747/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Interessados: Amaro José dos Santos; Daniel Cabral de Macêdo; José Carlos Ferreira; Maria da Conceição Tenorio Dantas; Vania Ferreira Fernandez Contreiro; Vitor Valentim Betti
Representação legal: não há

025.892/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Associação do Espaço Cacto e Trevo
Responsáveis: Anaíldes Souza de Jesus; Associação do Espaço Cacto e Trevo
Interessado: Ministério da Cultura
Representação legal: Ronaldo Mendes Dias (OAB/BA 27.815) representando Anaíldes Souza de Jesus

033.469/2015-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio
Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio; Lourival Mendes de Oliveira Neto
Interessado: Ministério do Turismo
Representação legal: não há

033.478/2015-5
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria da República no Estado de Sergipe
Órgão/Entidade/Unidade: município de Monte Alegre de Sergipe/SE
Responsável: João Vieira Aragão
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Representação legal: não há

Em 17 de novembro de 2016
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário

2ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA

Sessão Ordinária de Segunda Câmara, prevista para 22/11/2016, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

017.211/2006-0
Natureza: Prestação de Contas
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
Responsáveis: Acácio Teófilo da Silva Filho; Aduino Jose Ferreira de Souza; Adelinda Carmen Barros Madeira de Souza; Ademir Gomes Ferraz; Alessandro Cesar Jacinto da Silva; Ana Licia Patriota Feliciano; Angelo Bras Fernandes Callou; Antonio Fernando de Souza Leao Veiga; Ariadne do Nascimento Moura; Aurea Wischral; Benedito Luiz Correia; Claudio Augusto Gomes da Camara; Cícero Monteiro de Souza; Dehon Ferreira de Lima; Delson La-

ranjeira; Edenilde Maria Soares Maciel; Edilene Souza Pinto; Edilson de Araújo Gonçalves; Edênia Maria Gonçalves Ribeiro; Elcia de Torres Bandeira; Elisa Cristina Modesto; Elvira Maria Regis Pedrosa; Emanuelina Rodrigues de Siqueira; Emidio Cantidio de Oliveira Filho; Eric Thal Brambilla Cordeiro da Silva; Eufrazio de Souza Santos; Feleciano Espinhara Filho; Fernando Antônio Revoredo Leite; Fernando José Amorim; Fernando José Freire; Flávia Ferreira de Moura; Francinete Torres Barreiro da Fonseca; Francisco Fernando Ramos de Carvalho; Francisco de Sousa Rodrigues; Fábio Hissa Vieira Hazin; George Browne Rego; Geraldo Manuel dos Santos; Helena Simoes Duarte; Inaldo Galdino de Menezes; Irenilda de Souza Lima Silva; Irineide Teixeira de Carvalho; Jones Oliveira de Albuquerque; Jose Antonio Aleixo da Silva; José Marcos Lima; José Pompeu dos Santos Filho; João Marcelo Lima Marques; Júlio César Gomes Brasil; Leucio Câmara Alves; Luana Paz; Luiz Carlos Marangon; Manoel Guedes Correa Gondim Junior; Manoel da Costa Brito; Marcelo de Andrade Ferreira; Marco Antonio Araujo de Andrade; Marcos Antônio Brederode Acioly; Marcos Cavalcanti Diniz; Marcos Paz Saraiva Câmara; Maria Betânia Galvão dos Santos Freire; Maria Cristina de Oliveira Cardoso Coelho; Maria Jose de Sena; Maria Lúcia Alves Valois; Maria Raquel Moura Coimbra; Maria Rita Cabral Sales de Melo; Maria da Conceição Castelo Branco da Boa Viagem; Maria de Fatima Santiago; Maria de Souza Cavalcante; Mario Monteiro Rolim; Mario de Andrade Lira Junior; Michelle Adila Silva dos Reis; Moacyr Cunha Filho; Mozart Robério de Sá Siqueira; Márcia Brayner Paes Barreto; Paulo Donizeti Sipierski; Paulo Roberto de Araújo Campos; Paulo de Jesus; Rafael Ricardo Vasconcelos da Silva; Reginaldo Barros; Rejane Jurema Mansur Custódio Nogueira; Ricardo Jorge Gueiros Cavacalnte; Ricardo Wagner Guimaraes da Rocha; Rinaldo Luiz Caraciolo Ferreira; Rita Maria Santiago de Souza; Rodolfo Araújo de Moraes Filho; Ronaldo Freire de Moura; Roseana Borges de Medeiros; Rosimar dos Santos Musser; Selma Rodrigues de Oliveira; Severino Benone Paes Barbosa; Severino Mendes de Azevedo Junior; Valberes Bernardo do Nascimento; Valmar Correa de Andrade; Vanildo Souza de Oliveira; Vicentina Maria Ramires Borba; Vladimir Lira Veras Xavier de Andrade; William Sabbag; Wilson Moreira Dutra Junior; Ítalo Ataíde Notaro
Representação legal: não há

020.468/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Rio Branco/AC
Responsáveis: Darci Rogério do Vale; Francisca Eurenilda Nogueira da Silva; José Raimundo Barroso Bestene; Luiz Antônio Trevisan Vedoin; Oscar de Souza Lima; Santa Maria Comércio e Representação Ltda - ME
Representação legal: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (13731/OAB-MT) e outros, representando Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda - ME; Angela Maria Ferreira (1941/OAB-AC) e outros, representando José Raimundo Barroso Bestene

022.109/2009-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social
Responsáveis: Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social; Graciene Conceição Pereira; Luiz Antônio Trevisan Vedoin; Ricardo Waldmann Brasil; Ronildo Pereira Medeiros; Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda - ME
Representação legal: Mariana Vilella (335141/OAB-SP) e outros, representando Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social; Mariana Kiefer Kruchin (331896/OAB-SP), representando Graciene Conceição Pereira e Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social

027.594/2016-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Angelina Rodrigues da Silva; Balthazar Valente Tavares; Dulce Vianna Barbosa Silva; Elza dos Santos; Henderson de Aguiar; Ida de Abreu Ferreira; Idalvina Rodrigues da Silva; Jeovanete de Oliveira Cavalcanti; Joana D'darc de Oliveira Pereira; Maria Araújo; Maria Isabel da Silva Oliveira; Maria Oliveira Macedo; Maria Queiroz de Lima; Maria das Dores Pereira da Silva; Matilde Bonete Rodrigues; Odette Alves de Faria; Odila Correa de Mendonça e Silva; Olivina Macedo de Oliveira Lagden; Teresinha Camarço Rego; Vicencia Maria Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Representação legal: não há

028.591/2008-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Colégio Pedro II; Eomar Loureiro Esch; Maria Alves Santos; Maria da Conceição Silva; Marilda Martins Agra; Marlyta Silva Bastos; Nilza de Freitas Azevedo
Órgão/Entidade/Unidade: Colégio Pedro II
Representação legal: não há

029.866/2015-4
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2014
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Nacional de Previdência Complementar
Responsáveis: Carlos Alberto de Paula; José Maria Freire de Menezes Filho; José Maria Rabelo; José Roberto Ferreira; Maurício de Aguirre Nakata; Sérgio Djundi Tanigughi
Representação legal: não há

030.328/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andres Federico Sugasti; Felipe Magaive Lima da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Representação legal: não há

032.204/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria Back da Silva; Antonio Mendes de Assis; Antonio de Anchieta; Damiana Silva Cabral; Gilmar Souza Costa; Luiz Gonzaga Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Representação legal: não há

032.243/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Maria Madalena de Araújo; Maria do Carmo Soares Luduvic; Renata Nunes Pereira; Sandra Maria Barbosa Carvalho; Sueli Caldeira Lacerda; Yara Goulart Barboza
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Representação legal: não há

032.255/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Edmar de Araujo; Antonio Jose Motta Vieira; Ernande Teixeira Moreira; Joao Manuel Afonso; Jose Roberto Vieira de Melo; Sergio Eduardo Abud Fonseca; Valdenor Pontes Cardoso
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
Representação legal: não há

032.329/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marcio Costa Rodrigues; Sueli Maria Arruda Lefki
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Goiás
Representação legal: não há

032.367/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Noe Ferreira Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

032.423/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Gracinda Garcia Ferreira Rocha; Mario Cristovam Martins; Moacyr Ferreira de Oliveira Toco; Paulo Laureano Pinto; Pedro Allan de Oliveira; Romes Roque Cezar; Rosalba Avato de Siqueira; Sonia Maria Missako Abe; Tsuyoshi Taka; Valdir de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

032.456/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Raimundo Nonato de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há

032.563/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eneida Graeff Riczaneck; Fabio Seara de Abreu; Nilson Ramos Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há

032.564/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Joao Luiz Ramos Teixeira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Maranhão
Representação legal: não há

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

027.652/2016-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonio Machado Vianna; Edelvira Reis Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia
Representação legal: não há

027.653/2016-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Cristina Carvalho Neves de Moraes; Juliana Pereira Pinto; Zilka de Assis Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo
Representação legal: não há



027.655/2016-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Ivan Espindola Trindade
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

027.659/2016-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Creuza da Silva Fischer; Ignez Fontana da Mota Silveira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há

027.660/2016-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ione Bortowski Griva; Maria de Fatima Vieira Bonini Stolz; Maria de Lourdes Touguinha Thome
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

027.663/2016-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Odete Guimarães Leite
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe
Representação legal: não há

027.739/2016-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Albino Marques da Rocha; Almerio Amazonas Guimaraes; Eristeu Jales; Hemyson Eda Rodrigues; Idelquina Alves Torrea; Janaina Farias de Melo; Jubirandira da Silva Verissimo; Lauro Cabral de Macedo; Marco Antonio Sousa Cavalcante; Maria Delzuila Franco dos Santos; Maria Peixoto da Costa; Najla Oliveira Cerquinho; Pedro Pereira; Valdelia dos Santos Braga; Vinitius Fretas Uchôa; Wilker Franco dos Santos; Wilton Franco dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima
Representação legal: não há

027.746/2016-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alice Almeida Murta; Ana Lillian Bezerra de Souza; Florides Pereira Ferreira; Jose Ribeiro de Miranda Carvalho; Júlia Eulina Tavares de Souza; Maria Aparecida Ribeiro Lessa; Maria Villardo Duarte; Maria da Conceição Amaral de Castro; Maria da Conceição Amaral de Castro; Nelma Avila da Fonseca; Pablo Mozart Coutinho de Castro; Roberto Ferreira Branco; Ruan Cristian Coutinho de Castro; Teresa de Jesus Fernandes Martins; Zilda Domingues André; Zoete da Costa Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Seguros Privados
Representação legal: não há

027.939/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adalgisa Lima de Oliveira; Adilina Maria da Conceicao; Alice Melo de Araujo; Altina Ribeiro Peres; Alzira da Silva Cavalcante; Ana Cilene Silva Marcon; Cassiano de Souza; Dalci Lima Marques; Deolinda Alves de Souza; Dolores da Silva; Donata Almeida Ferro; Edi Maria Kuhn Hirt; Elcimar Maduro Girao; Eloniza Gomes da Costa; Eloniza Gomes da Costa; Humberto Bartolomeu de Melo; Iracema Concebida Oliveira da Silva; Ivaldete Maria Raimundo da Silva; Jose Carlos Tavares Correia; Jose de Magalhaes Padilha
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima
Representação legal: não há

030.330/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Filipe Leonardo Rodrigues Miranda; Frederico Viana de Araujo; Guilherme Augusto Vidal Tavares; Gustavo Matos Vasques de Carvalho; Ildankaster Muniz Pereira da Silva; Karla Maria Trevizani; Larissa Cachineski Soares de Oliveira; Livia Abraham Pinheiro Guimaraes; Lucas Vasconcelos Perrone; Natalia Braga Ferreira Riche
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

030.397/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Beserra Monteiro; Anderson Pereira da Silva; Andressa Kelly de Araujo Duarte de F Aranha; Antonia Janaina de Castro Pinheiro; Betania de Lourdes Trindade do Amaral; Bruno Sousa Cavalcante Barroso; Cesar Henrique Moura Sales; Damiao Fernandes dos Santos Silva; Dante Guimaraes Cordeiro da Cruz; Douglas Peixoto Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A
Representação legal: não há

030.398/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edilene Lopes de Oliveira; Fabiano Diniz da Silva; Fanne Oliveira Santos Amorim; Felipe Pessoa Oliveira; Francisca Danielly Lopes Moreira; Fredson de Oliveira Santana Souza; Gabriel Marques Medeiros; Gustavo de Castro Cardoso; Isaac Newton Rodrigues de Queiroz; Leandro Paranhos de Santana

S.A.
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil
Representação legal: não há

030.399/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciano dos Santos Costa; Ludmilla Souza Leone Aragao; Marcela Costa Melo; Maria Cristiane Vasconcelos; Paula Fernanda dos Santos Maranhao; Renata Cibebe Silva Oliveira; Rodivan de Oliveira Barros Junior; Samir Saraiva Silva; Sanderson Manuel de Paula Sousa; Simonides Maia das Chagas Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil
S.A.
Representação legal: não há

030.400/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Suely Palmeira de Souza; Tales Luan Fernandes Moraes; Thalita Ayalla Vieira de Souza; Tiago Ribeiro Carvalho Barros; Tjçiana de Souza Pacheco Alves; Yasmin Liuti Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil
S.A.
Representação legal: não há

030.408/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alan Fernandes; Ana Luiza Silva; Anna Karolina Ferreira; Carlos Andre Melo dos Santos; Caroline de Souza Guimaraes; Claudenir Rios de Oliveira; Daniel Luiz Meira Gonçalves; Denise Simiele; Fernando Rogerio Gonzalez; Luciano Silva Jacinto
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há

030.409/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcio Souza dos Santos; Maria Cristina Pereira Marcondes de Miranda Couto; Oexdra Jose Massa Massella; Otavio Carneiro Neto; Patrick Ferraz Rocha Garcia; Rebecca Lopes Leao; Renan Knoll; Ricardo Fernandes; Roseli Santos Matias; Sonia Aparecida Luiz
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há

030.561/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Erika Esther Oliveira Lima Sâmia; Gabriel de Araujo Sobrinho; José Pinheiro da Mouta Filho; Marina Daoud Jungblut; Matheus Luiz Silva Brandão; Tayane Catia Antunes de Souza Foscaches
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Representação legal: não há

032.174/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adelaide Candida Dourado; Adelaide Gomes de Oliveira Rocha; Adelia Prado Catunda Gonçalves; Alcides Moura da Silva; Almira Tavares da Rocha; Alvaro de Souza; Ana Maria Navarro Garcia; Ana Tereza de Oliveira Medeiros; Anete Passos Pacheco; Angela Maria Fortes da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

032.177/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Conceição Aparecida de Aquino Pereira; Dayse Viana Gomes; Delzuite Alves Feitosa; Denize de Azevedo Bentim; Diane Braga dos Santos; Dione Siqueira Almeida; Divino Claudino da Silva; Edmeia Eugenia da Silva; Eliane da Costa de Abreu; Elizabeth de Jesus Maria
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

032.179/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Jose Barbosa; Francisco Leonardo de Sousa Bezerra; Francisco da Silva Almeida; Geny Vieira Lucas; Geralda da Cunha de Moraes Pinheiro; Giselli Loiola Santana; Glauben Teixeira de Carvalho; Glauccio Anacleto da Silva; Gumercindo de Faria; Helder Silva Chaves
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

032.181/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ismeralda Batista de Carvalho; Israel da Silva; Ivan Antônio Alves; Ivana Bandeira da Silva; Ivonete Alves Meirelles; Jaime Dornelas Batista; Janet Maria Pereira; Janete Makiko Tsuge Nakazato; Janete Santos da Silva; Janio Alves Macedo
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

032.183/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Pereira da Silva; Joseane Maria de Souza Ayres Farage; Josefa Maria Dias; Julieta Rosa Nazario de Oliveira; Junia Beatriz Miranda de Oliveira; Lana Maria Alves de Souza; Laurindo Augusto Silva Teixeirense; Lenira Batista de Carvalho; Leonice Tercila Fochi; Leude da Silva Amorim
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda

Representação legal: não há

032.185/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Manuel Maria de Souza Neto; Marcia Diniz de Carvalho; Marcia Sales Uchoa; Marcio Sebastião Sombrio; Marco Antonio Barbosa Viegas; Marcos Fernandes Marinho; Margaret Coelho Paz de Araujo Mello; Margareth Moraes Santiago; Margarita Aurelia Bajo Castrillo; Maria Alice Barros da Fonseca
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

032.186/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Antonia Rocha Ferreira; Maria Aparecida Lopes dos Reis; Maria Auxiliadora Moita Nunes; Maria Auxiliadora de Moura Regis; Maria Beatriz Varanda Camara; Maria Conceicao Brandao Nascimento; Maria Cristina Caetano; Maria da Conceição Torres Ferreira; Maria das Graças Leite Teixeira Oliveira; Maria das Graças Querino
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

032.191/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Paulo Cesar Vecchi; Pedro Clovis Santaro Araque; Pedro Lorenzo Faria; Petronilia Luiza Marques de Azevedo; Raimundo Inacio de Oliveira; Raimundo Nonato Sousa Alves; Raimundo Rebelo Vaz; Reinaldo Felipe dos Santos; Reis Silva; Ricardo Augusto Peixoto Pinheiro
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

032.192/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Rita de Cassia Milhomen Souza; Rita de Cassia Oliveira de Andrade; Rosa Maria Carneiro da Silva; Rosa Maria Joana Pitaluga Zoltay; Rosa Maria de Oliveira de Paula Fonseca; Rosane Machado Kraus; Rosangela Maria Ferreira Costa; Rosemari Correia e Silva; Rosemary Aparecida Abrantes; Rossana Valéria Gonçalves
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

032.232/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Flavio Barreira Costa; Francisco Iatagan Sampaio Andrade; Francisco Martins Saboia; Francisco Vanderli Vitalino; Francisco Wildes Ramos Cardoso; Gabriel Braga Sanchez; Geraldo Sebastiao Faleiro Andrade; Geraldo Taveiros Costa; Hugo Joseph de Araujo Brandao; Isafran Lobao Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil
Representação legal: não há

032.234/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jackson Miguel Reis Arleo; Jorge Machado Miranda; Jorge Noboru Nagao; Jose Felix Furtado de Mendonca; Jose Lourenco dos Santos; Jose Luiz Lobao de Oliveira; Jose Maria Batista Vieira; Jose Nelson Polegatch; Jose Ricardo Brigido de Moura; Jose Sandalo Dias de Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil
Representação legal: não há

032.239/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Tania Pereira Lopes; Valter Guedes dos Santos; Vera Melo dos Santos; Vicente Bezerra de Farias Neto; Vitorio Cesar Cavaliere; Walquiria Lanna e Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil
Representação legal: não há

032.280/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Raimundo Nonato Taveira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas
Representação legal: não há

032.285/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Enoe Pereira Pimenta Basso; Guanira Orlando da Silva; Juraci Pereira dos Santos; Marlene Boeck Guntzel
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso
Representação legal: não há

032.288/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adriana Maria Camargo Rezende; Antonio Freire Assunção; Carlos Augusto Farina; Circe Araujo Manfrinato; Dely Neves Ferreira Velho Muzio; Douglas Antonio Carlos Portella; Edilberto Robson Martins de Oliveira; Ednaldo Soares; Elaine Lourenço da Silva; Eliane Izulina de Fatima Padeski Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná
Representação legal: não há

032.289/2016-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Eliane Kipgen; Gerlize Barbosa Lima; Jurandir Aldivino Soares; Luiz Fernando Dias; Luiz Mauricio Linjardi Dantas; Maria Matilde Andrian dos Santos; Miriam Hitomi Kawabata de Almeida; Reinaldo Bufrem Riva; Rosangela Viezzi Perialisi; Rose Lourdes Marchini dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná Representação legal: não há	026.996/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Aline Ferreira Dias Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Fluminense Representação legal: não há	027.925/2016-1 Natureza: Aposentadoria Interessada: Maria Cristina da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro Representação legal: não há
032.292/2016-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Maria Izabete Espindola Machado; Mario Roberto Vieira Vieira; Marli Fechner Oliveira; Nelson Gohlke; Rosane Beatriz Dessuy; Solange Maria Ludwig Ackermann; Sonia Teresinha Borges de Souza; Vera Pereira Pinto; Viviene Gonçalves Souza Cezimbra Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul Representação legal: não há	027.212/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Carla Bittencourt Reis; Gillian Leandro de Lima; Jailma Santos de Souza e Lizandra Castilho Fabio Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia Representação legal: não há	027.980/2016-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ernani Ornelas e Geraldo Eloy de Souza Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais Representação legal: não há
032.428/2016-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Aida Artemisa Cardoso Guedes; Ailton Fonseca Brito; Airton Mauro Nina da Costa; Albanice Coimbra de Moura Braga; Ana Alzira Marques Lamarão; Ana Lucia Oliveira Pereira; Arnaldo Carvalho Muniz; Benedito Fonseca de Melo; Dorival Castro Silva Amorim; Iara C. Guimaraes de Andrade Silva Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá Representação legal: não há	027.216/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Naiana Viana Viola Nícoli Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alfenas Representação legal: não há	027.981/2016-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ismael Amaral Filho; Ivone Maria dos Reis; Jair Leonardo Lopes; José Pereira de Rezende; João Elisiário de Lima Vaz; João Sebastião Rodrigues Junior; Laura Lucia Rodrigues Soares; Laura Lucia Rodrigues Soares; Lucia Raquel da Silva e Lucia Raquel da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais Representação legal: não há
032.432/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Raimunda Ediana Neri de Oliveira; Raimunda Lima Vieira; Raimunda Marinho da Silva; Raimunda Sena da Silva; Raimundo de Sousa Barros; Raquel de Araujo Braga; Raymunda Tavares da Silva; Regina Dias de Oliveira; Regina Helena Silva de Carvalho; Terezinha Pena Pinheiro Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá Representação legal: não há	027.489/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Bianca Fernandes Resende Candido; Eduardo de Aguiar do Couto; Jose Luiz Marques Rocha e Lucelia Cristina Alvez Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa Representação legal: não há	027.990/2016-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Alberto Kioharu Nishida; Jose Batista do Nascimento e Walfredo Camelo Espinola Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba Representação legal: não há
032.434/2016-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Camila dos Prazeres Correa; Cleonice da Silva Cezario; Eliane Lucena da Silva; Gildete Araujo Pinheiro; Jandira da Silva Freire Resende; Julia de Oliveira; Maria das Gracas Carneiro da Silva; Maria das Gracas da Cunha Fernandes; Maria de Fatima Lucena Ferreira; Maria de Nazare de Souza Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima Representação legal: não há	027.529/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Geysa Silva Santos; Gilda Maria Bahia Guimaraes de Andrade; Hildon Oliveira Santiago Carade; Iana de Brito Ramos; Iuri Martins Carvalho; Joaquim Custodio da Silva Junior; Jorge Ubirajara Pedreira Júnior; Jose Candido Selva de Oliveira; Jose Henrique Miranda de Moraes; José Bonifácio do Amparo Sobrinho; Juan Carlos Arismendi Zambrano; Juliana Guerreiro Cezar; Laila Leite Carneiro; Liana Santos Alves Peixoto; Lilian Amadei Sais; Livia Maria Alves de Oliveira; Lorena Cristina Barbosa Grisi; Lucinete Rodrigues Franca; Luis Henrique Santana Silva e Manuela Torres Andion Vidal Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia Representação legal: não há	027.994/2016-3 Natureza: Aposentadoria Interessada: Alba Lucia Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina Representação legal: não há
032.459/2016-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Alcides Scottá; Angela Amaral Sant'anna; Angela Maria Lopes da Silva; Antonio Carlos Lisboa; Augusto de Oliveira Grisolia; Benedita Francisco Costa Biolcatti; Celeste Gomes de Oliveira; Celia Santos Pereira; Celio Medeiros Martins; Claudia Marques Rocha Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Seguros Privados Representação legal: não há	027.617/2016-5 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Helionora de Abiahy Ribeiro; Terezinha Lopes Odilon Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande Representação legal: não há	027.998/2016-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Gabriel Israel Filho; Hideo Suzuki; Ivette Souza Goncalves; Joao Ozorio de Lima; Luiz Clovis Cardoso Vieira; Luiz Felipe da Gama D'eca; Luiz Henrique Prazeres; Manoel Joao Estevam; Marco Antonio Rio Branco dos Santos; Maria da Graca Martins; Neusa Bianchini Arruda; Paulo Armando Morales do Nascimento e Rafael Murillo Digiacomo Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina Representação legal: não há
032.463/2016-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Patricio Soares de Freitas Filho; Regina Lidia Giordano Simoes; Rosane Borges; Rosangela Rangel Correia dos Santos; Valdenir Hillesheim; Valdete Marques de Abreu; Vera de Souza Vitoria Lyra; Vitoria Cristina Bordalo de Souza Vieira; Yvone Jesus da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Seguros Privados Representação legal: não há	027.690/2016-4 Natureza: Pensão Civil Interessada: Luiza Puertas Amoroso Anastacio Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação e Cultura Representação legal: não há	028.481/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Uilcleides Braga da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri Representação legal: não há
032.720/1991-2 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Ertz Tavares Bandeira de Mello; Joao Cavalcanti de Albuquerque; Mineração Transamazônica Ltda Órgão/Entidade/Unidade: Base Aérea de Manaus - Comando da Aeronáutica Representação legal: Marcelo Feijo e outros, representando Centro de Controle Interno da Aeronáutica	027.828/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Moacir Minatti Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná Representação legal: não há	028.489/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Hilbert Sergio de Andrade Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo Representação legal: não há
Ministra ANA ARRAES	027.893/2016-2 Natureza: Aposentadoria Interessada: Eliane Martins Pereira de Melo Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro Representação legal: não há	028.639/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aline Deanne Santana de Carvalho; Jose Wilismar Baiano da Conceicao; Michele Pereira Vilas Novas; Ronei Almeida da Silva e Wislayne Aires Moreira Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins Representação legal: não há
017.287/2016-2 Natureza: Aposentadoria Interessada: Wilma Cardoso Menezes Milazzo Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar Representação legal: não há	027.895/2016-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: João Batista Ribeiro Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro Representação legal: não há	028.644/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Leila Soares Teixeira; Luis Felipe Miranda Silva; Luisa Barros Lopes; Luiz Felipe Freire Maia; Luiz Fernando Frozza; Marcia Soares de Almeida; Marco Junior Rufino Porto; Maria do Carmo Parente Matias; Mariana de Resende Damas Cardoso e Patricia Mello Garrido Ishida Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília Representação legal: não há
026.985/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcionilio Teles de Oliveira Silva e Ricardo Couto Antunes da Rocha Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás Representação legal: não há	027.913/2016-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Luiz Carlos Fontes de Alencar Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe Representação legal: não há	
	027.916/2016-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Marcos Silva; Maria Lúcia Mendes Santiago e Maria Lúcia Santiago Rosa Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia Representação legal: não há	



028.650/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Fernanda Pereira Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Guanambi Antônio José Teixeira
Representação legal: não há

028.666/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danielle Viviane Seemann; Dayane Lemos Teixeira; Dirlei Ruscheinsky; Elisangela da Silva; Erica Perez Marson; Fernanda Colnago Gomes da Silva; Giovana Weber Periolo; Glaucia Dias da Costa; Ilia Reis de Aragao e Jean Louis Maillard
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

029.066/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cintia Braghetto Ferreira; Juliana Lamaro Cardoso e Maria Luiza de Ulhôa Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há

029.415/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Michelle Fatima de Medeiros
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia
Representação legal: não há

030.347/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Alves Pequeno da Silva; Aline Carolyne Rodrigues de Oliveira; Camila da Silva Barsanulfo Vieira; César Aparício de Araújo Júnior; Flavia Reis de Souza; Grace Cury Hoffmann; Janete da Costa Madureira Oliveira; Joao Victor Gonçalves de Paula; Osmarina Teixeira da Silva e Patricia Barcelos Pinheiro Ferro
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Representação legal: não há

030.352/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sheila Cristina Oliveira Borges; Sérgio Lins Calheiros Júnior e Thiago Pedreira Romeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

030.358/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Maria Fonseca de Acioli Conrado; Camila Rodrigues Freitas; Edileide Pereira Silva Queiros; Eduardo Brito da Silva; Grace Kely Souto de Carvalho; Graciely Mara Vieira; Jossiane Fernandes de Oliveira; José Augusta Barbosa dos Santos; Lígia Maria Silva Quaresma e Luciana Soares Benicio Viana
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
Representação legal: não há

030.361/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adeildo José Tosta; Alex Sandro Silva Rodrigues; Ana Lourdes Lucena de Sousa; Andre Teixeira Oliveira; Barbara de Oliveira Falce; Bilirelli da Cunha Monte; Bruno Folli Borghi; Bruno de Oliveira Schneider; Bruno do Vale Miotto e Carlos Antonio de Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

030.365/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maycon da Silva Raider; Melina Souza Santesi; Natalia Gava Liberato Depollo; Paschoal Gianneti Ventorim; Patricia Alvarez Cabanez; Patricia Siqueira dos Santos; Paula Karolina Rangel Amorim Peluzio; Paula Poliana de Oliveira Almeida; Priscila Buzatto Merlin e Priscila Soares Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

030.370/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Deodoro Fabio Pereira Ires; Dowglas Lima Barbosa Sousa; Eliane da Silva Nunes; Erica Martins Penha; Euclides Ferreira Barros; Ewerly Magna de Sousa; Felipe Gomes Pinheiro; Francisco Pinto Filho; Heveline Cristina Alves de Vasconcelos e Hugo Cavalcanti Bispo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há

030.374/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camila Nogueira; Fernanda Patricia das Gracas Teixeira; Rosane Lucas de Oliveira e Rosiana de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Representação legal: não há

030.382/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jefferson Pereira da Silva; Jeizyane Nayara da Silva Barrozo; Jessiane Fontenele Guilherme; Joao Vitor Quintas Balla; Jocimar Alves de Macedo; Jorge Luiz Cezar de Andrade; Joscelia Moreira de Azevedo; Jose Correia de Souza; Jose Henrique Marques Lopes e José Anderson de Freitas Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
Representação legal: não há

030.384/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Julifran Teixeira Guimaraes; Julimar de Melo Mesquita; Julliana Almeida Cavalcanti; Juscilene dos Santos Rocha; Karen Cristina Alves Xavier; Karla Caroline Afiune Simoes; Keilla Araujo de Castro Fonseca; Lais Valeriano Nunes; Lanuzia Evaristo de Araújo e Lara Batista Botelho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
Representação legal: não há

030.388/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiza Mariana Silveira Miranda; Maina Emanuelle Sousa Lins; Maira Maina Paliot Maximo; Malgorzata Marta Janc Vilela; Marcello Machado Oliveira; Marcia West Medici Cordeiro de Lima; Marciano Pereira da Silva; Marcielly Parreira Leonardo; Marcio Odair Dias e Marco Antônio Freitas Miranda
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
Representação legal: não há

030.393/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ricardo Rezende Gomes; Rodney Lawson Marques Zica; Rodrigo Alfani; Rodrigo Bezerra Silva Santos; Rodrigo Bilac Azevedo; Rodrigo Germano de Paula; Rodrigo Luiz dos Santos; Rosana Maria de Noronha Oliveira; Ruana Domingos Brandao e Saulo Marques da Cunha
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
Representação legal: não há

030.407/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Regiane Lisboa dos Santos; Renata Primo de Souza Paz; Ricardo de Paula Melo Cavalcante; Rosymeury Barbosa dos Santos; Ruth Karolyne Barbosa Gomes; Soraya Regina Barros de Lima e Tais Helena da Silva Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira
Representação legal: não há

030.426/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael de Souza Rodrigues dos Santos; Rafaela Moisa Alvarenga; Raquel de Assis Mayrink; Reginaldo Alves dos Santos; Ricardo Campos Santiago; Roberta Menezes da Cunha Rego; Rogerio Rogado da Silva; Sandra Priscilla Oliveira Venancio; Sandra Regina Silva Ferreira e Severino Ramos de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
Representação legal: não há

030.451/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gil Christiano Guedes dos Santos e Laurilson Fabiano Sousa dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Santa Inês
Representação legal: não há

030.458/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Giselia Vieira Matos Silva; Hodylon Lima da Silva Moura; Jose Cezar de Araujo; Jucara Novaes do Nascimento; Juliano Flavio Simoes; Kamilla Crevelario dos Santos; Karina Vieira; Kelton Bruno Klein de Farias; Kenia Cardoso Gontijo e Keyvin Ujvari
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

030.463/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Furtini Haddad; Isabel Cristina Nogueira Alves de Melo; Patricia Carvalho de Moraes e Renata de Lima Rezende
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras
Representação legal: não há

030.466/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camila Roberta Estefano; Catia Dias Marques; Debora Conceicao de Lima; Debora Jeronima Arantes; Filipe de Sousa Costa; Gabriela Esteves Meireles; Gesmar de Paula Santos Junior; Gleison Ribeiro Rodrigues; Grasielle Reisdorfer e Ingrid Lucy Klein
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás
Representação legal: não há

030.471/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Filipe Sousa Loiola; Carlos Eduardo de Sousa Andrade; Gislene Albuquerque Pires da Silva; Guilherme Feitoza de Sousa Lima; Luan Rusvell de Abreu Andrade; Paulo Alex dos Santos Maranhão; Pedro Alex Lemos Martins; Rodrigo dos Santos Almeida; Thalita Regina Lopes Oliveira e Valdeilson da Silva Ramos
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí
Representação legal: não há

030.478/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Helder Marcelo da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
Representação legal: não há

030.482/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel de Macedo da Silva; David Souza Cavalcante; David de Souza Cid; Debora Ferreira de Araujo; Deise de Sousa Lima; Edipo Antonio da Silva; Eduardo Luis dos Santos Borges; Ellen Correia Araujo; Emerson Ferreira Alves e Enderson Paulo dos Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

030.487/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcilene Cristiana da Conceição Couto; Ruan dos Santos Pereira e Suellainy Vieira da Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amapá
Representação legal: não há

030.492/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joldemar Nunes Moreira; Jose Genivaldo de Arruda Barbosa; Joserick Hellebrandt Fonseca; Juliana Santana dos Santos; Juliany Torres Siqueira; Julieth Oliveira de Sousa; Jurquemi Campos Reis; Karine Porto Lopes Ono; Kellyane Fernandes Lacerda e Lais Garcez Rocha Elias
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

030.496/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wesley Ortiz Fernandes e Willdson Goncalves de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

030.502/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jorge Emílio da Costa Walder; João Pedro de Lima Doarthy; Julia Graziela da Silva; Juliana Bombarda de Moraes Corrêa; Juracy Fagundes Maciel; Karina Trevisan Latosinski; Kermerson Cantero de Campos; Larissa Sandim Ezídio; Laynara Dayene Soares Obregão e Laís Emi Fujii Ishibashi
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

030.504/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Michelly Cristina Bacelar Tavares; Mila Guimarães Darós; Moacir Muniz Pereira Júnior; Munyz Arakaki Martins; Nathália Barrueco Francisco; Nelson Florentin Chimenes; Orival Vanini da Cruz Junior; Pablo Felipe de Almeida; Pammella Candido Oguido e Paula Anelice Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

030.510/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexander Franca Santos; Diana Chiara Oliveira Rocha; Flavio Henrique Andrade dos Santos; Franciele Araujo Silva; Luiza Maria Ramos dos Santos; Patricia Severiano Barbosa; Ricardo da Silva Celestino; Sumery Souza de Jesus e Wallas Bruno Santos Lira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

030.517/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Debora Torquato de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Representação legal: não há

030.562/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bolivar Alves dos Santos; Diogo Assis Ferreira; Jonatas Bueno Amorim; Rodrigo Dutra Dornelles Duarte; Suzana Capute Toscano Romano e Viviane Ramalho e Souza Goudard
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar
Representação legal: não há

030.632/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Santos dos Santos; Aline Suzart Alves de Mattos; Anderson Luis da Silva Santos; Argus Cordier de Souza; Caroline Isabelle Casaes de Carvalho; Cleiton Santos Lima; Daiane de Araujo Silva; Danilo Sousa Carvalho; Diogo Henrique Barreiros Santos e Elaine Batista Sampaio
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

030.641/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Muniz Lima; Afonso Henrique Oliveira; Alan Diniz Salazar; Alan Pancieri Berger Saar; Ana Cláudia Telles; Anderson Lima Duarte; Bruna Goltz Gonçalves; Brunno Xavier Donatti; Daniela Alves Moreira Rodrigues e Danielle Andrade de Lucena Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

030.644/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sinthia Maria Alves Vieira; Thainá Soares Lopes Ventura; Thiago Sobreira Marques; Vagner Mauri Quinto e Vitor Graize Magalhaes Batista
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

030.651/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rosangela Francisca de Souza; Samantha Santana Costa; Sara Alves Maciel; Thiago Augusto Sampaio Teles; Victor Hugo Viegas de Freitas Silva; Wendell Pereira da Silva; Yuri Araujo Borges e Zenialice Oliveira de Menezes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há

030.652/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raquel Estefany Brugger Glanzmann; Regina Celia Bitencourt Dias Baesso e Tatiane de Fatima Ladeira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

030.660/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juracy Regis de Lucena Neto; Lucas Bojikian da Costa Vital; Luciano Raposo Guedes; Maria do Socorro Costa Limeira; Nathalia Cristina de Siqueira; Paloma Rodrigues da Nobrega; Rodolpho José de Almeida Nascimento e Sâmella Arruda Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Representação legal: não há

030.662/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danillo Ramos da Silva; Giulian Augusto Stupp Oedmann; Gustavo Resende da Costa; Hilda Jaqueline de Novaes Funaki; James Coltro; Kamila Zanotto; Lais Quirino Corassa; Lucas Vinicius de Carvalho; Luciano Lepka Portela e Marcio Roberto Guimaro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

030.731/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abdoral Inácio da Silva; Adolfo Fernandes Herbster; Afrânio Carneiro Jácome; Alexandre Campos e Aline Carolina Ferreira Farias

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande
Representação legal: não há

030.736/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudemir Fidelis Bezerra Junior; Cristina Novikoff; Célio Anésio da Silva; David Fagner de Souza e Lira e Edlene Regis Silva Pimentel
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande
Representação legal: não há

030.745/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nivaldo Timoteo de Arruda Filho; Nívea Mabel de Medeiros; Olga Benário Batista de Melo Chaves; Paula Stein e Rayrla Cristina de Abreu Temoteo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande
Representação legal: não há

030.750/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Caroline Costa Bourbon
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Representação legal: não há

030.753/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Felipe Pereira da Silva; Cicero Batista dos Santos Junior; Cicero Lima de Almeida; Diego Vicente de Souza Ferreira e Kleyton Jorge Canuto
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Cariri
Representação legal: não há

030.756/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Guedes de Castilho; Clarissa de Lucena Nóbrega; Filipe Araújo de Carvalho; Giulyanne Maria Silva Souto e Isabela de Lima Fernandes Coutinho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há

030.763/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andressa Bregalda Belan; Andressa Ehlertr Moreira da Silva; Andressa Fontoura Maria; André Rodrigues da Costa e Anita de Gusmao Ronchetti
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

030.769/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristiano Venturi; Cristine Ferreira Costa; Daiana Schmidt; Daiana Schvartz e Daiane Caroline Wagner
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

030.773/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Douglas Lucas dos Reis; Edilson Hipolito da Silva; Edson Luis Guinter; Edson Sorato e Eduardo Batista Von Borowski
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

030.778/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabrício Mahler Ramos; Fabrício Peter Vahl; Felipe Trez Rodrigues; Felix Lozano Medina e Fernando Carlos Dorte
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

030.783/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Heloisa Fernandes; Henrique Dias Fabricio; Igor Guterres Faria; Israel da Silva Mota e Ícaro Coriolano Honório
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

031.416/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elbert Muller Nigri; Elio Anthony Cino; Elionai Cassiana de Lima Gomes; Elisangela de Almeida Chiquito Martins e Enrrico Bloise
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

031.418/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Mauricio da Silva; Fernanda Penido Matozinhos; Frederico Gomes de Almeida Horta; Frederico Mitre Pessoa e Gisele Yukimi Kawauchi
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

031.426/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lisandra Espindula Moreira; Livio Bruno Santos Cunha; Loliza Chalub Luiz Figueiredo Hourri; Luciana Souza Bragança e Luciana de Oliveira Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

031.430/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mariana Ramos de Oliveira; Marina Assis Fonseca; Mateus Rezende de Andrade; Ming Wei Ng e Miriam de Paiva Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

031.433/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Reginaldo Moraes de Macedo; Renata Barbosa Peixoto; Renata Christiana Vieira Maia; Rodolpho Cesar dos Reis Tinini e Ronderson Queiroz Hilario
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

031.438/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adao Souza Borges; Adriana Cecilia da Cunha Costa; Adrianne Pureza Maciel; Alan Carlos Baia dos Santos e Aldani Braz Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

031.440/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Benedito Ubiratan de Sousa Pinheiro Junior; Bergson Cavalcanti de Moraes; Bernard Carvalho Bernardes; Bruno Monte de Assis e Carlos Augusto de Castro Bastos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

031.446/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hugo Richard Bertete Aguirre; Jeferson Danilo Lima Silva; Jessika de Assiz da Silva; Joao Silvestre da Silva Vasconcelos e Joelma Karin Sagica Fernandes Paschoal
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

031.453/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wesley Oliveira Kettle e Youszef Oliveira da Cunha Bitar
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há



031.455/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bernardino Fernandez Calvo; Bruno Henrique Andrade Galvão; Camila Cunico; Camila Mara Vital Barros e Candida Jaci de Sousa Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Representação legal: não há

031.463/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago Farias Rocha Lima e Tiago Farias Sobel
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Representação legal: não há

031.470/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ernesto Goldfarb Figueira; Evandro Luiz Brandao; Fabio Berton; Fabio Rocha Farias e Fernando Augusto Silveira Armani
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

031.473/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliana da Silva Passos; Juliano dos Santos; Julio Cesar David Ferreira; Lenira Gaede Senesi e Leonardo Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

031.482/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anelise Losangela Bertotti; Anvete Leal de Albuquerque; Artur Maia Wanderley; Augusto César Cardoso de Melo e Ayla Cristine de Souza e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há

031.487/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edilson dos Santos Silva; Edjair Vicente Abral; Eduardo Andrada Pessoa de Figueiredo; Eduardo Cardoso Gonçalves e Eduardo Oliveira Henriques de Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há

031.492/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Herlly César Feitoza Pedrosa; Isabela Amblard; Isabella Joyce Silva de Almeida; Ivaldir Honório de Farias Júnior e Izabela Domingues da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há

031.496/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leandro Claudino da Silva; Leandro Willer Pereira Coibra; Leila Brunet de Sá Bezerra; Lucas Drumond Matosinhos e Lúcia Helena de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há

031.504/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nara Miranda Portela; Natalia Machado Belarmino; Natália Gomes Alves de Souza; Nayanne Nayara Torres da Silva e Nayara Francisca Cabral de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há

031.505/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Niedjon Peixoto de Carvalho Silva; Nivan Roberto Ferreira Júnior; Nyverson Ferreira Moura; Obed Alves Santos e Omar José Evangelista de Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há

031.513/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Victor Hugo Garcia; Viviane Ferreira de Vasconcelos; Viviany Andrea Meireles Alves; Wanderli Rogério Moreira Leite e Wendell Macieira Kettle
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há

031.516/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Rodrigo Meirinho de Souza; Egmar Longo Araujo de Melo; Evandro dos Santos; Fabio Jose Pinheiro Sousa e Felipe Nalon Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

031.520/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mariana Correia de Araujo; Mauro Dunder; Milton Thiago Schivani Alves; Orison Marden Bandeira de Melo Junior e Osvaldo de Freitas Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

031.525/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lisia Von Diemen; Maximo Daniel Lamela Ado; Milton Andre Tumelero; Patricia de Oliveira Luz e Paulo Augusto Netz
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

031.528/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Vieira Gomes; Alex de Araújo Lima; Carina Siqueira de Moraes; Cecília Maria Mota Silva Lins e Ângela Maria Miguel
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
Representação legal: não há

031.533/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Victor Netto Maia
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
Representação legal: não há

034.006/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Educativa do Brasil
Responsáveis: Associação Educativa do Brasil e Espólio de João Luiz de Almeida Filho
Representação legal: Gustavo de Aquino Leonardo Lopes (75.883/OAB-MG) e outros, representando Associação Educativa do Brasil

Ministro VITAL DO RÊGO

008.080/2015-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Nova Andradina/MS
Responsável: Norberto Fabri Júnior
Representação legal: não há

011.932/2015-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Augusto Cesar Ribeiro de Mello
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
Representação legal: não há

013.673/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Maria Marlene Teles Peixoto; Universidade Federal da Bahia
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

016.260/2015-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Miguel/RN
Responsável: José Galeno Diógenes Torquato
Representação legal: não há

022.188/2013-4
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Responsáveis: Antônio Luiz Pinho Ribeiro; Clélio Campolina Diniz; Lucas José Bretas dos Santos; Márcio Benedito Baptista; Maria Inês de Almeida; Roberto do Nascimento Rodrigues; Roksane de Carvalho Norton
Representação legal: não há

026.148/2015-3
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2014
Responsáveis: André Pepitone de Nóbrega; José Jurhosa Junior; Reive Barros dos Santos; Romeu Donizete Rufino; Tiago de Barros Correia
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica
Representação legal: não há

026.688/2016-6
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santa Rita do Pardo/MS
Representação legal: não há

027.844/2016-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Amir Gaudencio de Queiroz
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - João Pessoa/PB
Representação legal: não há

030.448/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Rodrigues de Matos; Ana Carolina Mendes Araujo Vieira Guiyotoku; André Espindula Albi Netto; Elio Barbosa Garcia Filho; Elisandra de Albuquerque; Geisa Teixeira Santos de Macedo; Glaucia Cristina Rocha Oliveira; Lidia Rodrigues Barbosa; Lígia Araujo Barbosa; Marcelo de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro de Turismo
Representação legal: não há

030.518/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Airtton Kenji Kobata; Alessandra Marujo Peixeiro; Alessandra Sprenger Fernandes; Alice Griffo Goes; Ana Carolina Alexandrino Munhoz; Barbara Freire de Siqueira; Bianca Maria Costa Araujo; Carla Nazare Barbosa dos Santos; Cristiane Rezende Vieira Batistella; Cynira dos Santos Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

030.519/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daian Turra; Daniela Vasconcelos da Silva; Davidson Filipe Simeão dos Santos; Dayse Cristina Nascimento Gama; Dionatan Cezar Boone; Djalma Souza Bispo; Eduardo Parente; Edvaldo Oliveira de Souza; Elenilse Tomiello; Eliete Pereira Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

030.520/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ernesto Ivano Gomez Cucchi; Fabiana Nunes Ferreira Nascimento; Fabricio Santos de Oliveira; Fernando Santos Junior; Fernando de Abreu Crevelaro; Flaviano Nicodemos de Andrade Lima; Francisco Cesar de Macedo Pereira; Francisco Claenio de Almeida; Gerlandia Sales de Moraes Carrijo; Gilvan Santos da Conceição
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

030.523/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Domingues Lemos; Marcia Andrea Valente do Carmo; Marcio Kenji Nagai; Marcos Benedito Naschenveng Pinheiro; Margarida Emilia Albano de Oliveira; Maria Regina de Lima Schuch; Marisa Mendes Fayal; Mauro de Figueiredo Cor-

dovil; Melissa de Castro Goncalves; Nadia de Jesus Quaresma Rodrigues

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

030.524/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Nina Rosa Borges de Castro; Patrícia Mara Arantes da Rocha Leite; Paula Carina Ephigenio; Paula Guimarães Fluhr Costa; Paulo Afonso Lombardi; Paulo Andre Farias de Albuquerque; Pedro Otavio Lima Gazzola; Pedro Paulo Pinto Pinheiro; Rachel Idair da Rocha Richter; Rafael Costa Galho

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

030.526/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rosemarie Mattos Barcellos; Rudimar Nunes Fraga; Rute Helena Trindade de Albuquerque Queiroz; Rômulo Caetano Marchette; Sandra Cristina Santos de Miranda; Sarah Elizabeth de Oliveira Romero; Shirlene da Conceição Almeida Sales; Silvia Luciana Tavares Bentes; Simarone Barbosa Candido; Stanley Michalski

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

030.527/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Stella Marques Macedo; Tacila Alves Orem de Freitas Torres; Tatiana Aguiar Nonato; Thieres Nardy Dias; Vladimir Crivelini; Womar Barcelos da Silva Junior; Zuleide Montanholi

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

030.610/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Natalia Negreiros de Aguiar Engel; Pedro Henrique Lino Reis; Priscylla Olivo Moreira; Roberta Ramalho de Moraes; Roberto Henrique Miranda dos Santos; Rodrigo Rodrigues Ferreira; Rodrigo da Silva Moura; Samuel Pimenta Fadigas; Tais Fernandes Augusto da Rocha Moura; Thiago Vilela Dania

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO

Representação legal: não há

030.611/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Vinicius Curty Marques; Vinicius Silva Domingos; Waldenia Araujo Ferreira; Wanderson de Araujo Ribeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO

Representação legal: não há

030.614/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriane Fernandes da Silva; Ana Letícia Motta Fontes Cal; Bruna Etrusco Gonçalves Lana; Camila Rocha da Cunha Melo; Dalila Bandeira de Souza; Daniela Cabral Facin Sönksen; Douglas Mota da Silva; Huynalmar de Sá Almeida Segundo; Iandra Salviano Araújo; Érica Maria Céspedes Reis

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

Representação legal: não há

030.619/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Angelica de Souza Vieira

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

Representação legal: não há

030.621/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Agnes Augusto; Aimée Freire Walczak; Alan Santos da Silva; Aleksander Madeiro Campos; Alessandro da Silva; Ana Paula Rampinelli dos Santos; Barbara Damasceno Cabral; Bruno Nagima Segawa; Camila Barbosa Silva; Cristiane Guedes Machado

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

Representação legal: não há

030.622/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Danielle Cristina Rodrigues Matos; Danielle Garcia Guimarães da Cruz; David Carvalho Toledo Júnior; Diego Pinto Barros; Edson Lázaro dos Santos Barbosa; Elisa Cabral Gesualdo; Fabiano Deptula Lima; Fabrício Dezan de Abreu; Fausto Henrique Oliveira de Almeida; Érika Garcia Trevizo

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

Representação legal: não há

030.626/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Priscila Perez Castro Dantas; Rafael Blasques Quarezemin; Renan Gasparini Krez; Rodrigo Leite; Rogério Angeli Spinetti; Rubens de Mello Gabarron; Sofia Guimarães Carlos; Talita Gonçalves Limaverde de Almeida Sant'anna; Telma Marques Topalian; Tássio Carneiro da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

Representação legal: não há

030.627/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Thais Mattos Monteiro; Thaís Viana Oliveira; Thiago Marcondes Negri; Valeria Rodrigues Souza Nunes; Vinícius Antunes de Oliveira Meneghel

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

Representação legal: não há

030.631/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Daniele de Jesus Barros Costa; Emanuel França Oliveira; Janaina Luciana de Lima Gomes; Jose Carlos da Silva Lima; Michelle Lopes Marioza; Rafael Zolet Martins; Talita de Araujo Cronemberger; Thalita Magalhaes Marques Borba

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho

Representação legal: não há

031.228/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriane Spessatto da Silva; Adriano Humberto de Lima Barbosa; Adriano Silva Pires; Alaor Ernst Schein; Alberto Ferreira Gamarra

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

031.234/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Ana Lucia Novelino; Ana Lucia de Lima Rolim Manzolli; Ana Maria Dantas de Pereira Cardoso França; Ana Maria Scabello de Oliveira; Ana Pacheco Ribeiro Cascaes

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

031.236/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Anderson de Souza Araujo; Andre Avelino Steffens; Andre Luiz Correa da Cunha; Andrea do Rego Monteiro Pinheiro; André Augusto Costa Vianna

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

031.244/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cesar Valentino Raimondi; Charles Lueders; Christiano Augusto Sambatti PIERALISI; Christiano Roberto Barros; Christiano Soares de Camargo

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

031.246/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Claudia Fontenele Bruno; Claudio Alberto Proenca Tavares Crespo; Claudio Guimaraes Brandao da Silva; Claudio Molinari Nardinelli; Claudio Silva Godoy

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

031.253/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Edison Antonio Alves Martins; Egidio Rodrigues Junior; Fabio de Souza Trindade; Fernanda Cestaro Prado Cortez; Fernando Barbosa Bilharinho

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

031.258/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gisele Cristina da Silva de Araujo; Glaucia Mendonca Spinelli; Gustavo Augusto Coelho Ferro; Gustavo Furuya; Hamilton Ratacheski

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

031.262/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jefferson de Lima Coelho; Jivago Castelo Branco Medeiros; Joao Anrimar Garcia Sanches; Joao Carlos Tretto; João Carlos Busato Refosco

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

031.268/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Kiliana Ferreira Pereira; Klaus Peplau; Kleuber Araujo de Farias; Laercio Alberto Fontoura da Silva; Laercio Batista Leite

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

031.271/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Leonardo Biscaia de Lacerda; Licia Gaspari Portela; Lilia Lena Martins Leal; Lilian de Sousa Borges; Livia dos Santos Sousa

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

031.278/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marco Antônio Veloso de Castro Ferreira; Marcos Antonio Fernandes; Marcos Aurelio Lima Barros; Marcos Jose de Souza Spindola; Marcos Jose do Carmo

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

031.280/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Maria Cristina Vilhena Chegão de Mendonça Rocha; Maria Elisa Baptista Freitas; Maria da Conceição Lessa Cezar; Maria de Fatima Araujo Barbosa; Maria de Nazare da Cruz Brito

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

031.284/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Patricia Alves Guimaraes; Patricia Aurea Lourenço; Patricia Esteva Monteiro; Patricia da Silva Tojal; Patricia de Pinho Marques Araujo

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

031.285/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Patricia Moreira de Arimatea Severo; Patrícia Figueira da Silva; Paulo Cesar Ribeiro Boasquevisque; Paulo Henrique Gomes; Paulo Roberto Lopes

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há



031.286/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Paulo Sergio Rodrigues; Pedro Antonio Cris- tovao de Oliveira; Pedro Martinez Junior; Pedro Matias Guimarães; Pedro de Lourenzo Silva Vieira Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro So- cial Representação legal: não há	032.266/2016-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Clovis Trevisan; Cristina Mondadori; Luiza Gugelmin Gabriel; Maristela Bau; Mereci do Carmo Ber- nardon; Terezinha Dal Vesco de Medeiros Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Cascavel/PR Representação legal: não há	Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
031.287/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Pedro Rioji Hirano; Rafael Barros Cerrutti; Ra- fael Cardoso França; Rafael Goncalves Veras Gomes; Raquel de Ca- margo Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro So- cial Representação legal: não há	032.271/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessada: Maria Madalena Souza Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Campina Grande/PB Representação legal: não há	003.002/2016-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Águas Belas/PE Responsável: Nomeriano Ferreira Martins Representação legal: Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez (OAB/PE 910-B), representando Nomeriano Ferreira Martins
031.292/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ruy Oliveira de Sousa; Samyr Pinto Campos; Sandra Cavalcanti Botelho de Amorim; Sergio Souza Amazonas de Lacerda; Sheyla Santos Mendes Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro So- cial Representação legal: não há	032.300/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessadas: Erenita Ferreira; Maria Eugênia Brandão da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - S. Antônio de Jesus/BA Representação legal: não há	010.242/2016-3 Natureza: Representação Representante: Tribunal de Contas do Estado de Pernam- buco Órgão/Entidade/Unidade: Empresa de Turismo de Pernam- buco Representação legal: não há
031.295/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Sizenando Carvalho Tavora; Socorro Williana Soares Ferreira; Sonia Arakawa; Susana Martha Santos Silva da Pal- ma; Tania Saldanha de Lucena Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro So- cial Representação legal: não há	032.307/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Cirilo Pavani Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Jun- diaí/SP Representação legal: não há	012.125/2013-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Maués/AM Responsáveis: Estaleiro Rio Amazonas Ltda. - Eram; José Bruno Simões de Albuquerque Ferreira; Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva; Solange Cristina da Costa Rocha; Francisco de Assis Benchaya e Município de Maués/AM Representação legal: Antonio Braz de Lima Neto (OAB/AM 3.669), representando Estaleiro Rio Amazonas Ltda.; Simone Rosado Maia Mendes (OAB/PI 4.550) e outros, representando Odivaldo Mi- guel de Oliveira Paiva; Polliana Rodrigues da Silva (OAB/AM 9.476) e outros, representando Solange Cristina da Costa Rocha e Carlos César Andrade Negreiros (OAB/AM 7.890), representando Francisco de Assis Benchaya
031.297/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ulisses Genari Ferreira; Valeria Tejada Neut- zling Barbosa; Valeria de Castro Fernandes; Vanessa Chisté Gui- marães Faccini; Vanessa Mendes dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro So- cial Representação legal: não há	032.310/2016-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Jose Francisco de Souza Ferreira; Marilia Bac- carini de Carvalho Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Bar- bacena/MG Representação legal: não há	016.251/2015-6 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pesqueira/PE Responsáveis: Cleide Maria de Souza Oliveira; Evandro Mauro Maciel Chacon e Construtora Ancar Ltda. Representação legal: não há
031.298/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessadas: Vanessa Rezende Leite; Vania Carlis; Vania Ri- beiro Motta; Vania Sueli Nunes da Silva; Veruska Gomes Souto Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro So- cial Representação legal: não há	032.317/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Luiz Carlos Pereira Coelho; Luzimar Pereira da Silva; Lygia Maria Craveiro de Moura; Magaly de Jesus Silva; Mar- garida Geriperes Flandim; Maria Aparecida Ferreira Laudadio; Maria Celia Barth Moura do Valle; Maria Cristina de Souza Ramos Pereira; Maria da Conceição Gonçalves Ferreira; Maria da Conceição Mar- ques Coimbra Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-Centro/RJ Representação legal: não há	020.296/2016-9 Natureza: Monitoramento Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Brigada de Infantaria Paraquedista Representação legal: não há
031.301/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Wladia Ludmilla Oliva Ferreira; Yuri Roberto Pereira Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro So- cial Representação legal: não há	032.323/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Jadir Rocha Ribeiro; Maria Bernadete Qua- resma Thielmann Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Po- ços de Caldas/MG Representação legal: não há	029.526/2016-7 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Marilene Valerio da Silva Santos e Marissol Valerio da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar Representação legal: não há
032.152/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Luiz Henrique Palermo Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro So- cial Representação legal: não há	032.324/2016-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Eustaquio Gorgone de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Var- ginha/MG Representação legal: não há	030.025/2016-8 Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente Interessada: Raquel Pires Barbosa Valle Camargo Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar Representação legal: não há
032.250/2016-9 Natureza: Aposentadoria Interessado: Flavio Haroldo Schmalz Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Joinville/SC Representação legal: não há	032.481/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Luciana Eugenia Martins da Costa; Nylton do Sacramento Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ Representação legal: não há	030.342/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Tatiana Mendonça Fajardo Gonçalves Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Con- servação da Biodiversidade Representação legal: não há
032.261/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Jose Vitor Wiederkehr Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Ijuí/RS Representação legal: não há	032.556/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessada: Eunice Gomes da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Belo Horizonte/MG Representação legal: não há	031.784/2016-0 Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente Interessada: Iara Contessotto Orlando Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensio- nistas - Área Militar Representação legal: não há
	033.915/2015-6 Natureza: Representação Representante: Câmara Municipal de Angicos - RN Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Angicos - RN Responsável: Expedito Edilson Chimbinha Júnior Representação legal: não há	032.214/2016-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Adeildo Gomes da Silva; Adilson Conceição Ribeiro de Abreu; Alonso José da Silva; Angelo Gomes Leirós; Antônio José de Oliveira; Carlos Santos de Jesus; Cecilia Silvana Soares de Oliveira; Clenilza Melo Cabral de Araujo; Denise Lima dos Santos e Francisco Antonio Barroso Lima Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionis- tas Representação legal: não há
		032.216/2016-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Francisco Cândido Botelho Dornelles; Fran- cisco Teixeira da Rocha; Francisco de Assis Moreira da Rocha; Fran- cisco do Nascimento Lima; Geraldo Francisco Duarte; Glória Maria

Brasileiro; Hely Botelho de Moura Dantas; Ismael Francisco da Silva; José Bernardo Lopes Neto e João Batista Salazar Filho

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas

Representação legal: não há

032.218/2016-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Marinha Rênia Alves Oliveira Francolino; Miriam Damião da Silva; Nelson Alves Barbosa; Nely de Oliveira Aguiar; Ocirene Castelo Branco Cruz; Paulo Corrêa Ramos; Rosalinda Soares Santos; Rosângela Marcia dos Santos Valle; Roseli Constantino dos Santos e Rosilane Martins de Jesus

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas

Representação legal: não há

032.219/2016-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Sonia Maria da Silva Nunes; Sérgio da Glória Cardoso Jacob; Valtair Cardoso Lacerda; Valter da Cruz; Vanda Sodré de Miranda; Vania Regina da Silva Carvalho; Waldelucia de Sales Dorneles e Washington Luiz Teixeira

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas

Representação legal: não há

032.395/2016-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Antônio Carlos Guerra Pinto; Antonio Fernandes Vieira; Antonio Jose de Sampaio; Antonio Pacaya Ihuaquai; Antonio de Aquino Nunes; Antonita de Almeida Borges; Antônio Pereira Gomes; Ariosto Figueiredo Rios; Arly Maria Felizardo e Augusto Elias Paranaíba Nogueira

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Representação legal: não há

032.398/2016-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Denise Sampaio de Sousa; Diocleomar Felix da Silva; Dirceu Chepanski Ponczkowski; Dolores Marlene de Menezes; Duarte Nonato da Conceição; Edilson Ribeiro de Andrade; Edison Nunes Carvalho; Edival Espedito Silva Filho; Edson Almeida Pinto e Eduardo Carvalho Romero

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Representação legal: não há

032.399/2016-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Eduardo Raimundo da Silva; Elania Alves do Nascimento Carvalho; Eldo Scherrer Louzada; Eliana de Araujo Soares; Eliana de Lemos Gomes; Elio Barros da Silva; Elisabeth Milheira Pottes; Elizabeth Ana Alves da Silva; Elzanira Rocha Fonseca e Eridan Queiroz do Nascimento

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Representação legal: não há

032.401/2016-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Francisco Jose Silva Veras; Francisco Justino da Costa; Francisco Osvaldo Alves Barbosa; Francisco Sales da Silva; Francisco Tarciso Machado; George Lécio Xavier Damasceno; Geraldo José da Silva; Gilberto Ferreira; Gilson Inocencio Penha e Gilson Lima Camargo

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Representação legal: não há

032.403/2016-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Iracema Pereira Viana; Iracema dos Santos do Espírito Santo; Isabel Messias dos Santos; Ivanir Olivati; Izabel Francisco Ramos; Joanina Alves de Souza; João Alexandre Cartaxo; Jorge Luiz Alencar dos Santos; Jorge Luiz Garcia e Jose Limeira de Albuquerque

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Representação legal: não há

032.405/2016-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Paulo Sabino de Abreu Camacho; Paulo Vicente Almeida Carvalho; Pedro Amorim Franco; Pedro do Monte; Policarpo Camargo Ferreira; Raimunda Lopes Marinho; Raimunda Nousa Jerônimo de Sousa; Raimundo da Silva Chucure; Raquel de Fatima Boaventura e Reinaldo de Souza Bento

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Representação legal: não há

032.406/2016-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Roberto Hugo Gonçalves Martins; Roberto de Souza Medina; Ruy Luiz dos Santos Teixeira; Salvador Moura da Silva; Samuel Nelio Bezerra; Sebastião Lima de Souza; Sheila Maria Carvalho da Silva; Sidney Ypiranga de Araujo; Silvana Andrade Bezerra e Sônia Braz de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Representação legal: não há

032.437/2016-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Anna Maria dos Santos Souza; Antonio Alfredo Moreira da Silva; Antonio Alves Matsuoka; Antonio Artur Nepomuceno; Antonio Carlos Cury; Antonio Carlos Rodrigues; Antonio Gonçalves Cardoso; Antonio José da Silva; Antônio da Cruz Alves e Arlete Maria Ribeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal

Representação legal: não há

032.438/2016-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Asenate Antunes de Freitas; Carlos Alberto Viol; Carlos Bernardo de Castro Filho; Carlos Roberto Arantes Vieira; Carmem Lúcia Barbosa; Carmo Aparecido de Souza Moraes; Clara de Assis Ferreira Bayma Sousa; Claudia Helena Ferreira Vignoli; Célia Maria da Silva e Darci Zamboni

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal

Representação legal: não há

032.443/2016-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Iria Fernandes Vendrame; Ivete do Nascimento e Silva; Janete Aparecida Gomes da Silva; Jedimir de Andrade Silva; João Batista da Cunha; João Carlos Vitor; João Evangelista dos Santos; João Francisco Bezerra; João Gomes Leão e João de Souza Ramos

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal

Representação legal: não há

032.445/2016-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Jose Roberto Guarnetti Quaggio; Josias Costa Lima; Josué Galdino dos Santos; José Deolino da Silva; José Eldo Oliveira Vasconcelos; José Fernando Pereira Cabral; José Francisco de Castro Monteiro; José Hipolito Soares Neto; José Maria Pereira Braga e José de Faria

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal

Representação legal: não há

032.448/2016-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Margareth Henriques da Silva; Maria Anita Pereira de Lima; Maria Augusta Costa Rosa; Maria Auxiliadora Pereira da Luz; Maria Cristina Cantarino Gomes; Maria Dinês Peçanha da Silva; Maria Elisabeth Farah Correia Norões; Maria Eridan Gonçalves; Maria de Fátima Iglesias Palmas Moraes e Maria de Lourdes Pimentel Pizarro

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal

Representação legal: não há

032.449/2016-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Maria Helena Ferreira do Nascimento; Maria Lucia Pereira Ricardo; Maria Marta Fernandez; Maria Pedro de Oliveira Alves Cordeiro; Maria Pereira Machado da Cruz; Maria Santana Santos da Silva; Marilu da Conceição Camilo; Mario Pereira Gomes Filho; Marivaldo Sales dos Santos e Marlene das Graças dos Santos Matoso

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal

Representação legal: não há

032.451/2016-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Orlando Ferreira dos Santos; Osvaldina Barbosa dos Santos; Osvaldo Welker; Paulo Borges Bastos Ferreira; Paulo Cesar da Silva Rangel; Pedro Paglione; Raimunda Fatima Lima

Beleza; Raimundo de Jesus Trindade; Renato de Mello Santos e Ricardo de Araujo

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal

Representação legal: não há

032.454/2016-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Teresinha Santos do Nascimento; Tereza Ferreira Machado; Ubirajara Silva Vieira; Uylma Barbosa Ramos; Vania Alves Arpino; Vania Ferreira Santos; Vardeli Dorneles Brasil; Vergínio José Antonio; Vilma da Conceição dos Santos e Vitalina Barros da Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal

Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro VITAL DO RÊGO

008.364/2015-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Jose Carlos Nobre Freire

Órgão/Entidade/Unidade: Município de São João do Jaguaribe - CE

Representação legal: Alanna Castelo Branco Alencar (OAB/CE 6.854) e outros

Interessado em sustentação oral:

- Alanna Castelo Branco Alencar (OAB/ CE 6.854), em nome d e JOSÉ CARLOS NOBRE FREIRE

015.556/2004-2

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Recorrentes: Sidney Boaretto da Silva; Francisco Augusto Pereira Desideri; Francisco Elisio Lacerda; Alfredo Soubihe Neto; Roberto Borges Furtado da Silva; Valfredo Perfeito

Órgão s /Entidade s /Unidade s : Município de Ipameri/GO; Superintendência Regional do Dnit nos Estados de Goiás e Distrito Federal

Representação legal: Leonardo Lacerda Jube (OAB/GO 26.903); Guilherme Loureiro Perocco (OAB/DF 21.311/OAB-DF); Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/MG 101.379) e outros

Interessado em sustentação oral:

- Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB/ MG 90.459), em nome de Francisco Augusto Pereira Desideri

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

014.203/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pacoti/CE
Responsáveis: Ana Maria dos Santos Fonseca; Construtora Náutica Comércio e Serviços Ltda.; Francisco Rômulo Cruz Gomes; Júnior César Gomes Pinheiro e Mônica Maria Bezerra de Aquino

Representação legal : não há

Interessado em sustentação oral:

- Rosa Virgínia de Sousa Bastos, em nome da CONSTRUTORA NÁUTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

008.202/2014-1

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Rodrigo Xavier de Araujo

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cedro/CE

Representação legal: Croaci Aguiar (OAB/CE 5.923) e outros, representando Rodrigo Xavier de Araujo

Revisor: Ministro-Substituto Weder de Oliveira (38/2016)

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro VITAL DO RÊGO

019.288/2011-5

Natureza: Pedidos de Reexame

Recorrentes: Ana Lúcia Sales Lima; Luiz Claudio de Almeida Magalhães

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Lauro de Freitas/BA

Representação legal: não há

Revisor: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (35/2016)



DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES

012.900/2012-5
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Estado do Piauí
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Saúde do Estado do Piauí

Representação legal: Márcia Maria Macedo Franco (OAB/PI 2802), Procuradora do Estado do Piauí; João Emílio Falcão Costa Neto (OAB/DF 9593), Procurador do Estado do Piauí

013.577/2013-1
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Asas Cinema Rádio e Televisão Ltda. - ME
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Pernambuco
Representação legal: Alberto Sales de Assunção Santos (OAB/PE 16.204)

016.465/2013-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Hamilton Alves Villar
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Careiro/AM
Representação legal: Lorena Guimarães Silva (11.422/OAB-AM) e outros, representando Hamilton Alves Villar; Stênio Holanda Alves (4254/OAB-AM) e outros, representando Prefeitura Municipal de Careiro/AM e Hamilton Alves Villar

028.973/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de João Câmara/RN
Responsável: Ariosvaldo Targino Araújo
Representação legal: não há

034.469/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Interessados: Felipe Ferrer Patury Monteiro, Maria do Céu Alves de Brito, Naira Rafaela de Brito, Nilva Pereira de Jesus e Rodrigo Rafael de Brito
Representação legal: Vitor de Mattos Alves (OAB/RJ 104.478), representando Felipe Ferrer Patury Monteiro; e Thiago Araujo Soares (OAB/RN 3.830), representando Maria do Céu Alves de Brito

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

012.284/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Responsáveis: Rejane Corrêa Marques
Representação legal: não há

012.484/2012-1
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: José Reis do Carmo
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: Willian Guimarães da Silva (OAB/BA 34.128 e OAB/DF 41.784)

017.138/2015-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Água Branca/PB
Responsável: Aroudo Firmino Batista
Representação legal: não há

020.195/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Joaquim Ferreira Sobrinho
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Alagoas
Representação legal: não há

020.242/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Responsável: Antônio Carlos de Faria Pinto Peixoto
Representação legal: Jorge Paulo Britto de Araújo (OAB/RJ nº 41.009)

021.023/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/ Entidade s /Unidade s : Fundo Nacional de Saúde; Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu/RJ
Responsáveis: Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu/RJ; Sue-ly das Graças Alves Pinto
Representação legal: Wanessa Martinez Vargas (OAB-RJ 168.812)

027.982/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde
Responsáveis: Associação IPREN-RE em Defesa do Povo Mebengokre e Puiú Txukahamae
Representação legal: Ulisses Duarte Júnior (OAB/MT nº 7.459-A) e outros

031.147/2014-3
Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Militar)
Recorrente: 1ª Região Militar do Comando do Exército, representada pelo Sr. Waldir Silva Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar do Comando do Exército
Representação legal: não há

031.870/2015-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itatuba/PB
Responsável: José Ronaldo Martins de Andrade
Representação legal: não há

Ministra ANA ARRAES

000.183/2011-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Associação dos Funcionários do Centro de Ensino Unificado de Brasília e Renato Souza Neves
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social
Representação legal: Rafael Klier da S. Oliveira (25.172/OAB-DF), representando a Associação dos Funcionários do Centro de Ensino Unificado de Brasília e Renato Souza Neves

001.517/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Olho D'Água das Cunhãs/MA
Responsáveis: Lauraci Martins de Oliveira e José Alberto Azevedo
Representação legal: não há

003.420/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: município de Imperatriz/MA
Responsáveis: Danilo Santos de Azevedo, município de Imperatriz/MA e Rosilene Linhares Cunha
Representação legal: José Mourão Neto (11.935/OAB-PA) e outros

007.472/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Macanori Odashiro, Djair dos Santos Castanho, Fred Emil Brautigam Rivera e Cleide Machado Chaves
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

009.409/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário (atual Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário), Caixa Econômica Federal e Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil
Responsáveis: Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil, Cooperativa Educacional de Santa Catarina e Nilo Jacob Bender
Representação legal: Felipe Osvaldo de Souza (OAB/PR 50.226), representando a Arcafar Sul; e Lotário Staub, representando a Cooesc

009.434/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Órgão s /Entidade s /Unidade s : Ministério do Desenvolvimento Agrário e Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil
Responsáveis: Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil, José Milani Filho e Nilo Jacob Bender

Representação legal: Maicon José Antunes (OAB/SC 39.011) e outros, representando José Milani Filho; e Felipe Osvaldo de Souza (OAB/PR 50.226), representando a Arcafar Sul

009.455/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão s /Entidade s /Unidade s : Instituto Federal do Paraná e Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil
Responsáveis: Alípio Santos Leal Neto, Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil e Nilo Jacob Bender
Representação legal: Felipe Osvaldo de Souza (OAB/PR 50.226), representando a Arcafar Sul - peça 23

009.888/2011-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Associação Sergipana de Blocos de Trio, Lourival Mendes de Oliveira Neto, Paulo Pires de Campos, Mário Augusto Lopes Moysés, Marisa da Silva Chaves, Classe A Produções e Eventos Ltda., I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda., José Augusto Celestino Oliveira, Maria Virgínia Bispo da Silva, Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda., RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. - após Locker Bem Produções Artísticas Ltda., atual CM Produções e Eventos Ltda., Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda., Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - V&M Eventos e Valmir Dias do Nascimento e WD Produções, Eventos e Hotelaria
Órgão s /Entidade s /Unidade s : Ministério do Turismo e Associação Sergipana de Blocos de Trio
Representação legal: Andressa Neves Vieira (OAB/DF 26.994) e outros, representando a Associação Sergipana de Blocos de Trio e Lourival Mendes de Oliveira Neto; Christian Fernandes Gomes da Rosa (OAB/SP 244.504) e outros, representando Mário Augusto Lopes Moysés; Edson Luiz Aragão de Souza (OAB-SE 6.629), representando a Classe A Produções e Eventos Ltda. ; Andrea Sobral Vila-Nova de Carvalho (OAB/SE 2.484) e outros representando José Augusto Celestino Oliveira, Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda., RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. - após Locker Bem Produções Artísticas Ltda., atual CM Produções e Eventos Ltda., Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda., Valmir Dias do Nascimento, WD Produções, Eventos e Hotelaria, Maria Virgínia Bispo da Silva, Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - V&M Eventos e I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda. ; e outros

013.150/2011-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão s /Entidade s /Unidade s : Estado de Rondônia e Fundo Nacional de Saúde
Responsáveis: Aparício Carvalho de Moraes, herdeiros de Sérgio Siqueira de Carvalho e Estado de Rondônia
Representação legal: Blucy Rech Borges (OAB/RO 4.682) e outros, representando Aparício Carvalho de Moraes; Ricardo Turesso (OAB/RO 154-A), representando Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho (herdeira de Sérgio Siqueira de Carvalho); e Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3.670), procurador do Estado de Rondônia

013.779/2016-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Manoel Ricardo Bertoldo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

018.291/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Vania Maria Pereira de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

019.486/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde
Responsáveis: Amâncio Paulino de Carvalho, Isa Maria Bezerra de Queiroz, José Agenor Alvares da Silva, Thaís Beraha Parahyba e Ver & Ouvir
Representação legal: Jean Guilherme Arnaud Deon (44.764/OAB-DF) e outros, representando Thaís Beraha Parahyba e Ver & Ouvir; Gustavo Sampaio Telles Ferreira (90.711/OAB-RJ) e outros, representando Amâncio Paulino de Carvalho

020.521/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vitor Felicidade Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

020.534/2016-7 Natureza: Aposentadoria Interessada: Vania Maria Marinho Fagundes Vasconcelos de Medeiros	017.248/2016-7 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS Interessado: Oscar Zandavalli Júnior Representação legal: não há	003.150/2013-5 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Uma/BA Responsáveis: Jailson de Souza Muniz e José Bispo Santos Representação legal: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB/BA 9.465) e outros, representando José Bispo Santos; e Vanessa Leal Oliveira (OAB/BA 22.735) e outros, representando Jailson de Souza Muniz
021.256/2013-6 Natureza: Recurso de Reconsideração Recorrente: Francisco Leite Guimarães Nunes Órgão/Entidade/Unidade: município de Icó/CE Representação legal: Daniel Teófilo de Souza (OAB/CE 16.252)	017.264/2016-2 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA Interessado: Eduardo Summers Albuquerque Representação legal: não há	004.017/2015-3 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Sirinhaém/PE Responsável: Fernando Luiz Urquiza Lima Representação legal: não há.
022.497/2016-1 Natureza: Aposentadoria Interessada: Sandra Broad Rizzo de Omena Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas Representação legal: não há	019.377/2013-4 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial) Recorrentes: Ronald Cid Lucena; Sônia Venâncio Almeida Nunes Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) Representação legal: Michel Grumach (OAB/RJ 169.794) e outros	006.717/2016-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade : Município de Camaragibe/PE Responsável: João Ribeiro de Lemos Representação legal: não há
025.579/2014-2 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão s /Entidade s /Unidade s : município de Catuji/MG e Fundação Nacional de Saúde Responsável: Fransma Batista Ferreira Representação legal: não há	021.798/2008-1 Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Civil) Recorrentes: Hanna Louise Luna Rodrigues de Sá, pensionista de Jenny dos Santos Luna, e Luísa Arantes Bahia, pensionista de Lecy Lima e Arantes Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF Representação legal: Carlos Bruno Gomes Lima (OAB/AM 7.904) e outros	008.975/2014-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Carauari/AM Responsáveis: Bruno Luís Litaiff Ramalho, Francisco Costa dos Santos e Gilberto Rufino de Oliveira Júnior Representação legal: Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9.221), representando o Município de Carauari/AM
025.649/2016-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Benigna Maria Mendes Sales; Ieda da Silva Santos e João Batista Mendes Teles Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí Representação legal: não há	022.239/2014-6 Naturezas: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia Responsáveis: Federação de Órgãos Para Assistência Social e Educacional; Matheus Henricus Antonius Otterloo Interessado: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia Representação legal: Fernando Arruda de Moraes (OAB/SP 209.398-E) e Juliana Brandão de Andrade (OAB/SP 329.037-A)	010.431/2016-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Belém de Maria/PE Responsáveis: Município de Belém de Maria/PE e Rolph Eber Casale Representação legal: Rivadavia Brayner Castro Rangel (OAB/PE 13.091) e outros, representando Rolph Eber Casale
025.653/2016-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Alcina Maria Oliveira Bahiense; Antonio Mendes da Costa Filho e Antonio Vitoriano Costa Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia Representação legal: não há	026.118/2014-9 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo Responsáveis: Basílio Martins da Silva e Instituto de Desenvolvimento Social e Econômico Sul Paraense - IDESP/PA Representação legal: Ângela Albuquerque Lima (OAB/DF 38.906) e outros	011.003/2015-4 Natureza: Tomada de Contas Especial Entidade: Município de Sirinhaém/PE Responsável: Fernando Luiz Urquiza Lima Representação legal: Ivaldeci Hipólito de Medeiros Filho, representando Fernando Luiz Urquiza Lima
033.307/2013-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão s /Entidade s /Unidade s : município de Imperatriz/MA e Ministério do Esporte Responsáveis: Ildon Marques de Souza e Jomar Fernandes Pereira Filho Representação legal: Rafael Ferraz Martins (7.552/OAB-MA) e outros	026.633/2015-9 Natureza: Representação Representante: Tribunal de Contas da União Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ Representação legal: não há	012.195/2011-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Gorgônio José de Araújo Neto e Gustavo Lanat Pedreira de Cerqueira Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA Representação legal: não há
Ministro VITAL DO RÊGO	029.867/2013-4 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial) Órgão/Entidade/Unidade: Município de Florânia/RN Responsáveis: Belliza Engenharia e Consultoria Ltda; Francisco Nobre Filho; Henrique Alfredo de Macedo Coelho Representação legal: Francisco Nobre de Almeida Neto (OAB/RN 4.774); Anderson Dantas Correia de Oliveira (OAB/RN 9.195)	019.451/2014-8 Natureza: Representação Representante: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará Órgão s /Entidade s /Unidade s : Caixa Econômica Federal e Município de Maracanaú/CE Responsáveis: Carlos Alberto de Jesus; Gabriel Valverde Palenzuela Junior; Heloisa Frassinetti Tavares; Marcos Antônio Kruger; Paulo Henrique Ângelo de Souza e Thiago Pucci Falgetano. Representação legal: Antônio Pedro da Silva Machado (OAB/DF 1.739-A) e outros, representando Thiago Pucci Falgetano; Jader Teixeira de Sousa e outros, representando Banco do Brasil S.A.; Roberto Magalhães Farias (OAB/CE 9.127) e outros, representando Marcos Antônio Kruger; Vilmon Malcorra Villagran (OAB/PE 860-B) e outros, representando Thiago Pucci Falgetano e Banco do Brasil S.A.
001.331/2015-9 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Caraúbas/RN Responsável: Francisco Eugênio Alves da Silva Representação legal: não há	Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO	031.831/2012-5 Natureza: Aposentadoria Interessad a s: Elisabeth Corrêa e Maria Stella Malagodi Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP Representação legal: não há
005.006/2016-3 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Confederação Brasileira de Motociclismo Responsável: Lincoln Miranda Duarte Representação legal: não há	000.057/2016-9 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Araçoiaba/PE Responsável: Severino Alexandre Sobrinho Representação legal: não há	033.495/2014-9 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Manicoré/AM Responsável: Emerson Pedraça de França Representação legal: Lauro Augusto do Nascimento (OAB/AM 8.168) e outros, representando Emerson Pedraça de França
010.064/2015-0 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE Interessado: Francisco Erivaldo Santana Representação legal: Tiago Cardoso Penna (OAB/MG 83.514) e outros	000.472/2015-8 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cupira/PE Responsáveis: Carlos Marques Ferreira Júnior e Sandoval José de Luna Representação legal: José Severino da Silva Junior (OAB/PE 16.471), representando Carlos Marques Ferreira; Júnior Leonardo Azevedo Saraiva (OAB/PE 24.034) e Williams Rodrigues Ferreira (OAB/PE 11.133), representando Sandoval José de Luna	041.765/2012-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: Ivo Ricardo de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre Representação legal: não há
012.703/2016-8 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região Interessado: Ricardo Sampaio Representação legal: não há		
014.354/2015-2 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Serra de São Bento - RN Responsável: Francisco Erasmo de Moraes Representação legal: não há		

Em 17 de novembro de 2016
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 1.135, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

Abre crédito suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais no valor que especifica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, e no Procedimento Administrativo SEI nº 2016.00.000016627-0, RESOLVE:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais, no valor de R\$ 1.106.700,00 (um milhão, cento e seis mil e setecentos reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 1.106.700,00 (um milhão, cento e seis mil e setecentos reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. GILMAR MENDES

ANEXOS

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14106 - Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

ANEXO I		PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO							I U	F T E
									VALOR	
0570		Gestão do Processo Eleitoral							236.700	
		Atividades								
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								236.700
02 122	0570 20GP 0023	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Ceará								236.700
									F	3
									2	90
									0	100
									236.700	
TOTAL - FISCAL									236.700	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									236.700	

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14107 - Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

ANEXO I		PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO							I U	F T E
									VALOR	
0570		Gestão do Processo Eleitoral							710.000	
		Atividades								
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								710.000
02 122	0570 20GP 0053	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Distrito Federal								710.000
									F	4
									2	90
									0	100
									590.878	
									119.122	
TOTAL - FISCAL									710.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									710.000	

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14117 - Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

ANEXO I		PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO							I U	F T E
									VALOR	
0570		Gestão do Processo Eleitoral							160.000	
		Atividades								
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								160.000
02 122	0570 20GP 0026	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Pernambuco								160.000
									F	4
									2	90
									0	100
									160.000	
TOTAL - FISCAL									160.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									160.000	

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14106 - Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

ANEXO II		PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)							Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO							I U	F T E
									VALOR	
0570		Gestão do Processo Eleitoral							236.700	
		Atividades								
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								236.700
02 122	0570 20GP 0023	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Ceará								236.700
									F	4
									2	90
									0	100
									236.700	
TOTAL - FISCAL									236.700	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									236.700	

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14107 - Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

ANEXO II		PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)							Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO							I U	F T E
									VALOR	
0570		Gestão do Processo Eleitoral							710.000	
		Atividades								
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								710.000
02 122	0570 20GP 0053	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Distrito Federal								710.000
									F	3
									2	90
									0	100
									590.878	
									119.122	
TOTAL - FISCAL									710.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									710.000	



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14117 - Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							160.000
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							160.000
02 122	0570 20GP 0026	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Pernambuco	F	3	2	90	0	100	160.000
TOTAL - FISCAL									160.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									160.000

PORTARIA Nº 1.136, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

Abre crédito suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais no valor que especifica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, e no Procedimento Administrativo SEI nº 2016.00.000016627-0, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais, no valor de R\$ 2.018.550,00 (dois milhões, dezoito mil, quinhentos e cinquenta reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 2.018.550,00 (dois milhões, dezoito mil, quinhentos e cinquenta reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. GILMAR MENDES

ANEXO

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14102 - Tribunal Regional Eleitoral do Acre

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							217.603
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							217.603
02 122	0570 20GP 0012	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Acre	F	4	2	90	0	100	217.603
TOTAL - FISCAL									217.603
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									217.603

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14104 - Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							300.000
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							300.000
02 122	0570 20GP 0013	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Amazonas	F	4	2	90	0	100	300.000
TOTAL - FISCAL									300.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									300.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14110 - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							523.000
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							523.000
02 122	0570 20GP 0021	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Maranhão	F	3	2	90	0	100	523.000
TOTAL - FISCAL									523.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									523.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14127 - Tribunal Regional Eleitoral de Roraima

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							320.000
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							320.000
02 122	0570 20GP 0014	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Roraima	F	4	2	90	0	100	320.000
TOTAL - FISCAL									320.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									320.000



PORTARIA Nº 1.144, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Abre crédito suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais no valor que especifica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais, no valor de R\$ 520.934,00 (quinhentos e vinte mil, novecentos e trinta e quatro reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 520.934,00 (quinhentos e vinte mil, novecentos e trinta e quatro reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. GILMAR MENDES

ANEXO

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14117 - Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							17.680
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							17.680
09 272	0089 0181 0026	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado de Pernambuco	S	1	1	90	0	100	17.680
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									17.680
TOTAL - GERAL									17.680

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14118 - Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							346.491
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							346.491
09 272	0089 0181 0022	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado do Piauí	S	1	1	90	0	100	346.491
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									346.491
TOTAL - GERAL									346.491

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14126 - Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							30.346
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							30.346
09 272	0089 0181 0017	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado do Tocantins	S	1	1	90	0	100	30.346
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									30.346
TOTAL - GERAL									30.346

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14128 - Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							126.417
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							126.417
09 272	0089 0181 0016	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado do Amapá	S	1	1	90	0	100	126.417
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									126.417
TOTAL - GERAL									126.417

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							520.934
		Atividades							
02 122	0570 20TP	Pessoal Ativo da União							520.934
02 122	0570 20TP 0053	Pessoal Ativo da União - No Distrito Federal	F	1	1	90	0	100	520.934
TOTAL - FISCAL									520.934
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									520.934



PORTARIA Nº 1.145, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Abre crédito suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais no valor que especifica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, e no Procedimento Administrativo SEI nº 2016.00.000015943-6, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar em favor do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul e do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, no valor de R\$ 3.562.000,00 (três milhões, quinhentos e sessenta e dois mil reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 3.562.000,00 (três milhões, quinhentos e sessenta e dois mil reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. GILMAR MENDES

ANEXO

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14112 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA		E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								2.002.000
02 122	0570 15HP	Projetos Construção de Imóvel para Armazenamento de Urnas Eletrônicas no Município de Campo Grande - MS								2.002.000
02 122	0570 15HP 5218	Construção de Imóvel para Armazenamento de Urnas Eletrônicas no Município de Campo Grande - MS - No Município de Campo Grande - MS								2.002.000
TOTAL - FISCAL			F	4	2	90	0	100		2.002.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										2.002.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14120 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA		E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								1.560.000
02 122	0570 7813	Projetos Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte - RN								1.560.000
02 122	0570 7813 1262	Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte - RN - No Município de Natal - RN								1.560.000
TOTAL - FISCAL			F	4	2	90	0	100		1.560.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.560.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA		E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								3.562.000
02 122	0570 20GP	Atividades Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								3.562.000
02 122	0570 20GP 0001	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - Nacional								3.562.000
TOTAL - FISCAL			F	3	2	90	0	100		3.562.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										3.562.000

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 5024469-96.2012.4.04.7100(*)
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JUSSARA BORGES LOPES
PROC./ADV.: ROSÂNGELA MARIA HEINECK
OAB: RS-71540
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. INTIMPESTIVIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª Juíza Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, em razão de sua intempestividade.

2. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS e julgou improcedente pedido para concessão de benefício de auxílio-doença com a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora interpôs Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal (evento 137), inadmitido por ausência de indicação de paradigma válido (evento 146). Apresentou, novamente, Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal (evento 153), inadmitido por intempestividade (evento 156).

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a parte autora não interpôs agravo contra a decisão que inadmitiu o primeiro Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal. Apresentou novamente Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, com o mesmo teor do primeiro requerimento. Contudo, o prazo para apresentar Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal já tinha transcorrido, e a decisão que inadmitiu Pedido de Uniformização não é capaz de reabrir prazo recursal.

5. Ademais, do cotejo entre os fundamentos expendidos no Pedido de Uniformização e aqueles declinados na petição do recurso de agravo, verifico completa dissociação entre eles, uma vez que a agravante apresentou razões diversas daquelas adotadas no Pedido de Uniformização e não impugnou especificamente os fundamentos vertidos na decisão de inadmissibilidade do Pedido de Uniformização, embasada na sua intempestividade. Portanto, o agravo não deve ser conhecido, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (enunciado n. 284: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da sua controvérsia) e do Superior Tribunal de Justiça (enunciado n. 162: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do agravo, pois a autora não impugnou especificamente os fundamentos adotados na decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O AGRAVO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

Republicado por ter saído no DOU Seção 1, Edição nº 208 de 28-10-2016, pág. 303, com incorreção no original.

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0000873-91.2008.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLEIDE HIPÓLITO PARISI
PROC./ADV.: ANDREA CRISTINA CARDOSO
OAB: SP-121692
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSAÇÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA QUANDO DO INÍCIO DA INCAPACIDADE CONSIDERADA PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte. Segundo o colegiado, o de cujus ostentava a condição de segurado quando do início da incapacidade.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que, para os segurados facultativos, o período de graça é de seis meses, e que na data do início da incapacidade, o de cujus já não detinha a condição de segurado. Para comprovar divergência, acostou como paradigma julgado da TRU da 4ª Região.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo excerto do julgado monocrático:

"(...) Desse modo, o único ponto controvertido é a qualidade de segurado de Rodoval Antonio Parisi, por ocasião de sua morte.

A esse respeito, cumpre salientar que, de acordo com o laudo pericial indireto, restou fixado, como data de início da doença/deficiência, o mês de fevereiro de 1994. Observo que a data corresponde à exata época em que o autor deixou de contribuir aos cofres da previdência. De fato, a última contribuição de Rodoval deu-se em fevereiro de 1994, como contribuinte facultativo, condição na qual verteu duas (2) contribuições; antes disso, ele era contribuinte individual. Considerando que as moléstias que acometiam o instituidor eram crônicas, irreversíveis e de difícil controle, entendendo ter sido esta a causa que motivou a interrupção das contribuições que até aquele momento estavam sendo vertidas à previdência social.

Deveras, segundo o laudo médico elaborado a partir da documentação apresentada pela parte autora, o instituidor era alcoólatra e tabagista de longa data. Esse quadro evoluiu com dispnéia, secreção do aparelho respiratório, emagrecimento e dificuldade para falar. Teve carcinoma de epiglote em abril de 2003, tendo recusado o tratamento oferecido. O quadro era de doença pulmonar obstrutiva crônica e neoplasia maligna da laringe.

Como se vê, trata-se de moléstias que evoluem com o passar do tempo, numa progressão contínua que só termina com a morte do paciente. O quadro é típico de doenças crônicas, progressivas, motivadas pelo uso imoderado de álcool e de tabaco. A doença teve início em fevereiro de 1994, exatamente na época em que as contribuições foram interrompidas.

Nesse contexto, não se pode olvidar o entendimento jurisprudencial de que não perde a qualidade de segurado aquele que se encontra acometido de moléstia incapacitante. Este é o posicionamento que vem sendo reiteradamente seguido pelos Tribunais, especialmente pelo STJ e pelo TRF da 3ª Região (TRF 3ª R. - AC 2001.03.99.051222-0 - (743050) - 9ª T. - Relª Desª Fed. Marisa Santos - DJU 20.10.2005 - p. 392). No mesmo sentido: TRF 3ª R. - AC 2002.03.99.021402-9 - (802714) - 9ª T. - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - DJU 20.10.2005 - p. 422).

De modo que, ainda que a interrupção do recolhimento das contribuições seja superior àquele período previsto em lei, não ocorrerá a perda da qualidade de segurado quando comprovado que o abandono do trabalho não foi voluntário, mas sim em razão de doença incapacitante, ou progressão e agravamento de doenças preexistentes (TRF 3ª R. - AC 2001.61.24.002330-9 - (828872) - 9ª T. - Relª Desª Fed. Marisa Santos - DJU 03.03.2005 - p. 590).

Aliás, a própria Advocacia-Geral da União, rendendo-se a esses precedentes jurisprudenciais, fez publicar o Enunciado nº 26, de 9 de junho de 2008 (D.O.U. Seção I de 10/6/2008, p. 32), com o seguinte conteúdo:

"Para a concessão de benefício por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante."

Tal enunciado tem "caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União", e foi editado pelo Advogado-Geral da União com fundamento no que dispõem os artigos 4º, inciso XII, e 43, ambos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Isso quer dizer que, se em vida o instituidor provasse que deixou de contribuir em razão da doença que o incapacitava, podia vir a obter auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, caso em que manteria a qualidade de segurado enquanto estivesse acometido dessa incapacidade (RPS, art. 13, inciso II). E, com seu falecimento, em consequência, a autora poderia então se habilitar ao recebimento da pensão por morte. (grifos originais)

"(...)"

7. Como se vê no excerto acima transcrito, a Turma Recursal de origem, ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, concluiu, de forma não adstrita ao laudo, com base no histórico e natureza das doenças, que o início da incapacidade do de cujus coincidiu com o início da doença em fevereiro/1994, mês este correspondente à última contribuição como facultativo. Desse modo, entendeu a Turma Recursal que a qualidade de segurado encontra-se presente. Assim, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca do início da incapacidade do de cujus ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

8. Também, do cotejo entre acórdão recorrido e o paradigma acostado, conforme tudo o que foi exposto, concluo inexistir similitude fático-jurídica entre os mesmos. Por esta razão, é permitido, inclusive, ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, in verbis: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER e do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009022-15.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARLI DE SOUZA RIBEIRO

PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE.

OAB: SP-311687

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL (RMI). APLICAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. DISCUSSÃO LIMITADA AO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DECISÃO RECORRIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que proclamou a prescrição das parcelas atrasadas devidas das diferenças decorrentes da revisão da RMI do benefício previdenciário fruído pela parte autora pela aplicação da redação original do art. 29, inciso II, da Lei n.2 8.213/91 e aplicou as disposições da súmula n.2 85 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2. Decisão recorrida em confronto com os precedentes desta TNU sobre a matéria, razão pela qual está autorizado o conhecimento do PEDILEF (art. 14, § 22, da Lei n.2 10.259/2001).

3. Por todos, confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO NQ 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. (...). (...) 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n.

8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra." (PEDILEF n.12 50155594420124047112, Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TNU, DOU de 20/03/2015, pp. 106/170, sem grifos no original)

4. No caso concreto, como a discussão está limitada à prescrição e a demanda foi proposta antes de transcorridos 5 (cinco) anos da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS (de 15/04/2010), nenhuma parcela atrasada está prescrita.

5. Por isso e nos termos da Questão de Ordem n.12 20 desta TNU, voto por conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, reafirmar a tese estabelecida no PEDILEF n.º 50155594420124047112, reformar a decisão recorrida e condenar o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de todas as parcelas atrasadas decorrentes da revisão do benefício discutida no processo, devidas desde a sua data de início (DIB) até a efetiva implantação da revisão no âmbito administrativo, acrescidas de correção monetária e juros de mora, que devem respeitar as seguintes diretrizes: a) até junho/2009, regramento previsto para correção monetária e juros de mora no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a classe da ação; b) de julho/2009 e até junho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e 0,5% (meio por cento) ao mês de juros de mora (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009); e c) a partir de julho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e a taxa de juros aplicada às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009 e Lei n.º 12.703/2012). Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Sem custas e sem honorários, pois vencido foi o recorrido, não a parte recorrente (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

A Turma conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

Marcos Anto lo Garapa de Carvalho

Juiz Federal Suplente

PROCESSO: 0500134-69.2012.4.05.9830

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOÃO BEZERRA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N.º 043 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CO-NHECIMENTO DO WRIT. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS. MESMO PERÍODO DE CARÊNCIA. COISA JULGADA MATERIAL CARACTERIZADA. SEGURANÇA DENEGADA.

VOTO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FRANSISCIA ERENEI PEREIRA, contra suposto ato coator oriundo do Juízo Federal da 27ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, exarado nos autos do Processo nº 0500572-02.2012.4.05.8309.

Hipótese em que a decisão atacada extinguiu o processo, sem resolução do mérito, sob o entendimento de existência de coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC, considerando que a autora já pleiteou o mesmo benefício, nos autos do processo nº 0501062-32.2009.4.05.8308.

Como se sabe, não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal (artigo 5º da Lei 10.259/2001), exceto se importarem em negativa de prestação jurisdiccional (art. 34, § 3º do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco). Nesse contexto, tendo haviado prolação da sentença terminativa nos autos, com reconhecimento de coisa julgada, sem que seja oportunizada a discussão sobre a presença efetiva do pressuposto negativo de constituição válida da relação processual em segundo grau, há a negativa de prestação jurisdiccional, em afronta ao art. 5º, XXXV, da CF, de modo que o mandado de segurança merece conhecimento. Pois bem.

Verifica-se que a parte autora ajuizou ação idêntica àquela cuja extinção motivou o presente writ, tombada sob o nº 0501062-32.2009.4.05.8308, na qual foi proferida sentença com resolução de mérito, julgando improcedente o pleito por falta de comprovação da qualidade de segurado especial da autora. Apesar de ambas as ações estarem fundamentadas em requerimentos administrativos distintos, ver-se que as duas tratam de pedido idêntico e têm como questão controvertida a falta de comprovação da qualidade de segurado especial da autora.

Ressalte-se que não se trata de comprovação de novo período de carência, superveniente ao primeiro requerimento administrativo, que foi objeto da primeira ação judicial. Pleiteia a impetrante rediscutir os requisitos legais do primeiro requerimento administrativo, com a apresentação de novas provas.

É evidente que a pretensão mandamental esbarra na coisa julgada. Não se discute que nas ações previdenciárias, cuja pretensão principal é a concessão de benefícios por incapacidade, a coisa julgada produzida é rebus sic stantibus.

No caso em tela, contudo, tratando-se de aposentadoria por idade, não é dado ao segurado rediscutir a qualquer tempo os requisitos legais do benefício pretendido. O debate sobre o período de carência, objeto do primeiro julgamento, encontra-se alcançado pelo manto da coisa julgada, não estando livre a impetrante para apresentar novos documentos comprobatórios da qualidade de segurado durante o mesmo período já discutido na ação originária.

Nesse cenário, entendo que se opera o instituto da coisa julgada, tal qual decidido pelo juízo impetrado, não havendo que se falar em concessão da segurança.

Mandado de segurança conhecido. Ordem denegada.

Fica deferida a Justiça Gratuita postulada. Sem condenação em honorários por força do art. 25 da lei n.º 12.016/09 e da gratuidade concedida.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, CONHECER DO MANDADO DE SEGURANÇA e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

Sustenta, em síntese, que não há falar em coisa julgada, porquanto coadunou aos autos novas provas capazes levar a um juízo de procedência de seu pleito.

Aponta como paradigma julgado do STJ (AR n.º 3686).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.



É que a discussão central do incidente procura desconstituir um julgado que teve como principal fundamento para o indeferimento do pleito o reconhecimento da existência de coisa julgada. Ora, não cabe incidente nacional de uniformização que verse sobre matéria processual, nos termos da Súmula n.º 043 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500747-66.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOÃO DAVID DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba:

EMENTA

APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS RECONHECIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE LUBRIFICADOR COMO ESPECIAL. PERÍODOS ANTERIORES A 1995. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE PROVA TÉCNICA. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Cuida-se de pedido de aposentadoria especial, onde foi proferida sentença de procedência parcial, sendo recorrente a parte autora, requerendo o reconhecimento do período laborado nos intervalos de 03.11.1987 a 27.11.1987, de 30.11.1987 a 29.02.1988, de 10.03.1988 a 02.12.1988 e de 02.07.1990 a 15.02.1992, nos quais a parte autora exerceu a atividade de lubrificador.

2. Conforme entendimentos do TRF-5ª Região, "Considerando que a categoria profissional do embargante (Ajudante de mecânico e Lubrificador) não se enquadra nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, há a necessidade de comprovação de que foram realizadas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. - Hipótese em que o recorrente não faz jus ao cômputo especial do tempo laborado nos períodos acima mencionados, visto que a atividade de Ajudante de Mecânico e Lubrificador, além de não estar enquadrada nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, não se fez acostar aos autos provas de que o embargante esteve mesmo submetido à exposição excessiva a agentes agressivos que prejudicassem a sua saúde ou a sua integridade física" (APELREEX 0003824742010405820101, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::28/02/2013 - Página::255.). Diante de tais considerações, resta a improcedência do pedido, ante a ausência de previsão legal e a falta de comprovação da exposição por meio de prova técnica.

3. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

4. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Requer a parte autora, em síntese, que os períodos laborados como lubrificador sejam considerados especiais, por presunção à exposição a hidrocarbonetos (de 03/11/1987 a 27/11/1987, de 30/11/1987 a 29/02/1988, de 10/03/1988 a 02/12/1988 e de 02/07/1990 a 15/02/1992).

Aponta como paradigmas julgados da Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco (processo n.º 05320416420104058300), da Terceira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (feito n.º 00122714320054036306) e do STJ (REsp n.º 421.201 e REsp n.º 689.195).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora.

E a parte autora pretende, em verdade, é a rediscussão do que já restou decidido, e não fixar uma tese jurídica específica:

2. Conforme entendimentos do TRF-5ª Região, "Considerando que a categoria profissional do embargante (Ajudante de mecânico e Lubrificador) não se enquadra nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, há a necessidade de comprovação de que foram realizadas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. - Hipótese em que o recorrente não faz jus ao cômputo especial do tempo laborado nos períodos acima mencionados, visto que a atividade de Ajudante de Mecânico e Lubrificador, além de não estar enquadrada nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, não se fez acostar aos autos provas de que o embargante esteve mesmo submetido à exposição excessiva a agentes agressivos que prejudicassem a sua saúde ou a sua integridade física" (APELREEX 0003824742010405820101, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::28/02/2013 - Página::255.). Diante de tais considerações, resta a improcedência do pedido, ante a ausência de previsão legal e a falta de comprovação da exposição por meio de prova técnica.

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501255-26.2013.4.05.8205
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRCIA MARIA DE SANTANA
PROC./ADV.: RAPHAEL CORREIA GOMES RAMALHO DINIZ
OAB: PB-16068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - SEGURADO ESPECIAL RÚRICO - SALÁRIO MATERNIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE REAPRECIACÃO E VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que a decisão prolatada pela Turma Recursal não deve prevalecer eis que os indícios de provas materiais apresentado nos autos são suficientes para a comprovação da qualidade de segurada especial da demandante. Alega, ainda, que o acórdão guerreado não se ateve ao fundamentos do recurso inominado, valendo-se, integralmente, das razões expostas na sentença, de forma que deve ser revisto.

2. Verifico que tanto o Magistrado prolator da sentença quanto o Colegiado Julgador entenderam que as provas constantes nos autos revelaram-se insuficientes à comprovação de atividade rural em economia de subsistência. E mais, em sede de Juízo recursal foi assinalado que nem mesmo as provas testemunhais convergiram para a confirmação das alegações autorais. Logo, ainda que houvesse o alegado indicio de prova material, este por si só não era suficiente, devendo ser confirmado pelas demais provas, no caso a testemunhal, o que não logrou êxito a ora requerente.

Deveras, eventual acolhimento da tese lançada neste incidente processual demandaria, necessariamente, a revisão do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 42 desta C. TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

Embora desnecessário, cumpre, ainda, destacar, que a alegação de manutenção da carência em razão de um parto anterior (2010), somente veio aos autos com o Recurso Inominado, violando, portanto, o art. 397 do CPC, eis que evidente que tal fato já era conhecido por ocasião do ajuizamento da presente ação.

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília-DF, 14 de abril de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501465-28.2014.4.05.8307
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ÁUREA MARIA DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Foi(ram) formulado(s) pedido(s) nacional(is) de uniformização de jurisprudência.

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

É que foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou à conclusão exposta no acórdão recorrido.

E, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o(s) incidente(s) nacional(is) de uniformização de jurisprudência veiculado(s) não merece(m) ser conhecido(s).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO(S) INCIDENTE(S) NACIONAL(IS) DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO(S), nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008745-16.2014.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VERA LUCIA FREITAS DE LIMA
PROC./ADV.: JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO
OAB: AM-3730
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. LEI N. 11.457/2007. LEI N. 11.907/2009. SERVIDOR DO INSS REDISTRIBUÍDO PARA A RFB. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO DA GDAFAZ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA. SÚMULA VINCULANTE N. 37, DO STF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO

Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela parte ré, em face de acórdão da Turma Recursal do Amazonas, que manteve sentença de procedência, determinando à União que no caso da autora - servidora pública redistribuída da extinta Secretaria da Receita Previdenciária (INSS) para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) - o pagamento da GDASS, no período de 05/2009 a 09/2010, deve ser feito de acordo com as avaliações empreendidas no âmbito do INSS.

Na decisão recorrida, acolheu-se a tese do autor, ao argumento de que o art. 12, §5º, da Lei 11.457/2007, ao determinar a redistribuição, resguardou a equivalência remuneratória dos servidores que migraram do INSS para a RFB até que lei posterior dispusesse sobre a carreira.

Assim, reputou-se que o pagamento da GDASS (que aos redistribuídos seria feito de acordo com os ciclos da GDAFAZ - gratificação de desempenho do órgão de destino) deveria observar os ciclos de avaliação do INSS (que foram empreendidos entre 01/05/2009 a 31/10/2009) enquanto não realizadas as avaliações no âmbito da Receita Federal (que foram empreendidas entre 15/09/2010 a 31/10/2010).

A parte recorrente (União) alega, em suma, que por se tratar de gratificação de desempenho, o pagamento só pode ser feito de acordo com as avaliações empreendidas no órgão em que a pessoa efetivamente está lotada, sob pena de desvirtuamento do instituto. Cita, como paradigma, precedente da 1ª Turma Recursal do Paraná.

Com contrarrazões, o incidente foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso é tempestivo e que a divergência está suficientemente demonstrado, razão pela qual o incidente deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, a discussão está inserido no contexto de criação da Receita Federal do Brasil (RFB), pela Lei n. 11.457/07, que incorporou parte da estrutura administrativa do INSS relativa à administração tributária.

Em virtude dessa reestruturação, diversos servidores do INSS foram redistribuídos à União e lotados na Secretaria da Receita Federal do Brasil. Essa transição foi disciplinada pelo art. 12, da referida Lei, que dispõe:

Art. 12. Sem prejuízo do disposto no art. 49 desta Lei, são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria de Receita Previdenciária ou nas unidades técnicas e administrativas a ela vinculadas e sejam titulares de cargos integrantes: (omissis)

§ 4o Os servidores referidos neste artigo poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data referida no inciso II do caput do art. 51 desta Lei, optar por sua permanência no órgão de origem. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 5o Os servidores a que se refere este artigo perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem, até a vigência da Lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Verifica-se que o art. 12, §5º, estabeleceu uma equivalência temporária entre os vencimentos e vantagens dos servidores que foram redistribuídos com aquelas que seria percebidas no órgão de origem, até que nova Lei viesse a dispor sobre o plano de carreira.

A aludida regulamentação da nova carreira veio com a Lei 11.907, de 03 de fevereiro de 2009, que abordou a reestruturação da composição remuneratória da carreira do Seguro Social, dispondo em seus artigos 256-A e 258-A (redação dada pela MP n.º 479/2009, de 30 de dezembro de 2009, convertida na Lei nº 12.269/10):

Art. 256-A. Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ, a contar de 1o de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo referidos no art. 12 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

§ 1o O disposto no caput não alcança os cargos dos servidores que realizaram a opção de que trata o § 4º do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

§ 2o Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo poderão, até 31 de julho de 2010, optar por permanecer no Plano ou na Carreira em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 e pelo conseqüente retorno a seu órgão de origem, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII-A a esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

§ 3o Os servidores titulares dos cargos de que trata o caput deste artigo, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, serão enquadrados nos cargos do PECFAZ, de acordo com as respectivas denominações, atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela de remuneração, nos termos do Anexo CXLI a esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

§ 4o O retorno dos servidores ao órgão ou entidade de origem de que trata o § 2o será gradativo, conforme disposto em regulamento.

Art. 258-A. Os servidores de que trata o § 2o do art. 256-A e 258 que não exercerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, pelo prazo de cinco anos a contar da vigência da Lei nº 11.457, de 2007, aplicando-se, à respectiva gratificação de desempenho de atividade, os critérios e pontuação atribuídos aos servidores que fazem jus à GDAFAZ em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o caput não poderão perceber cumulativamente os valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam com os valores referentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos cargos integrantes do PECFAZ.

Em suma, determinou referida legislação que seriam transpostos automaticamente para o PECFAZ - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, a contar de julho de 2008, os servidores referidos no artigo 12 da Lei nº 11.457/07 (artigo 256-A), bem como permaneceriam fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, inclusive à respectiva gratificação de desempenho, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, aplicando-se à respectiva gratificação de desempenho de atividade os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho aplicáveis aos servidores que fazem jus à GDAFAZ, em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda.

Observa-se, portanto, que a própria Lei determinou que o pagamento da GDASS (gratificação percebida até então) seria feito de acordo com os critérios e pontuação atribuídos à GDAFAZ.

O argumento da parte autora (ora recorrida) é de que essa disposição violaria a paridade anteriormente assegurada pelo art. 12, da Lei n. 11.457/07.

Sem razão, contudo.

Inicialmente, ressalte-se que tanto o direito à equivalência com a carreira anterior (assegurado pelo art. 12, da Lei n. 11.457/07), como a necessidade de se observar os ciclos de avaliação da GDAFAZ (nos termos do art. 258-A, da Lei n. 11.907/09), foram estabelecidos por lei ordinária, não havendo como solucionar a questão pelo critério hierárquico. Vale dizer, a paridade invocada não tem natureza constitucional. Nesse cenário, em princípio, é perfeitamente possível que a Lei crie tanto a regra (equivalência), como a exceção (necessidade de observância dos ciclos de avaliação do órgão de destino), sem que isso configure qualquer antinomia.

Ainda nesse contexto, a mera invocação da isonomia como critério de equiparação da gratificação encontraria claro óbice na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia").

De qualquer sorte, não há falar em tratamento anti-isonômico, posto que os servidores que foram redistribuídos tiveram a possibilidade de optar pelo retorno à entidade de origem (nos termos do art. 258, §2º, da Lei 11.907/09), ou por permanecer no Ministério da Fazenda, aderindo então ao PECFAZ (ainda que com direito à percepção transitória dos direitos e vantagens anteriores, se mais vantajosos, por 05 anos).

Ademais, as gratificações de desempenho, por essência, devem ser pagas de acordo com a avaliação pessoal do servidor e do órgão em que está lotado, sob pena de completo desvirtuamento do instituto. Ou seja, no que concerne à avaliação pessoal e institucional, os

servidores que continuaram no INSS e aqueles redistribuídos à Fazenda Nacional (ainda que transitoriamente ocupando o mesmo cargo público) estavam em contextos fáticos nitidamente distintos, de modo que não é razoável o pretendido tratamento idêntico ao caso.

Portanto, entendo que o pedido de uniformização deve ser julgado procedente, uniformizando a tese de que, para os servidores do INSS redistribuídos à RFB, o pagamento da GDASS deve observar os ciclos de avaliação da GDAFAZ, realizados no órgão de destino. Assim, com fulcro na Questão de Ordem n. 38, da TNU, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0500638-86.2015.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): FRANCISCO ILTON RUFINO DE SOUZA

PROC./ADV.: ADILIA DANIELLA NÓBREGA FLOR

OAB: PB-17228

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações disparelhas. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0501281-11.2014.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIO RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO

OAB: CE-17762

PROC./ADV.: FRANCISCO ANDRE SAMPAIO DIOGENES

OAB: CE-17765

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 TNU. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, §2º da Lei 10.259/01.

Contudo, não vislumbro similitude fática entre o aresto colacionado e a questão debatida nos autos, eis que aquele aponta para a possibilidade de concessão de benefício previdenciário por incapacidade aos segurados que possuam incapacidade parcial para o trabalho, enquanto que, no caso concreto, o recorrente sequer foi considerado parcialmente inapto para o exercício de suas atividades habituais, não havendo que se falar em demonstração do dissídio jurisprudencial apta a preencher o requisito de admissibilidade recursal entelado. Dessa forma, é mister ainda lembrar o verbete n.º 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

Por fim, como bem mencionado pelo magistrado que exerceu o juízo preliminar de admissibilidade, a argumentação do recorrente, em verdade, volta-se à discussão da questão fática; no entanto, o incidente de uniformização não se presta para o reexame dos fatos e provas acostados aos autos.

Nesse sentido, deve incidir a Súmula n.º 42 da TNU, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

É como voto.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em NEGAR SEGUIMENTO ao Pedido de Uniformização, com base no voto proferido pela MM. Juíza Relatora.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0501851-55.2014.4.05.8308

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: OSMAR BATISTA LIMA

PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA...

OAB: PE-1565

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL



EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), LEI Nº 11.784/2008. VANTAGEM DEVIDA EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO COMBATIDO NO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PEDILEF NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco. No caso, a Turma de origem entendeu pela incidência de imposto de renda sobre valores percebidos a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN).

Sustenta a parte ora requerente que a exação em comento não incide sobre os valores recebidos em decorrência da gratificação acima referida em face do caráter indenizatório desta. Junta como paradigma aresto da Turma Recursal do Estado do Acre em sentido diametralmente oposto ao do acórdão vergastado.

Em recente julgado sobre o tema, esta Corte Nacional reafirmou a tese de que a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN) possui natureza jurídica remuneratória, estando sujeita à incidência do imposto de renda, consoante art. 43 do CTN. Confira-se:

"[...] No caso vertente, examinando a Lei nº 11.784/2008, que instituiu a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), verifico que o seu art. 55 determinou que essa gratificação é devida aos titulares dos empregos e cargos públicos de que trata o seu artigo 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. Verifico que, para a percepção da vantagem, não restou estabelecida nenhuma condição específica, além da vinculação ao cargo ou emprego e ao exercício permanente das atividades mencionadas, nos locais indicados. Enfim, não tem a verba em comento a finalidade de reparar qualquer dano ou compensar a renúncia de algum direito não gozado. Para alcançar essa conclusão, basta fazer leitura do art. 55, caput, da Lei 11.784/2008, fundamento suficiente e bastante para que seja percebida referida gratificação: "Art. 55. A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas". Segundo essa lei, a GACEN será devida, inclusive, nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses (§ 2º do art. 55), devendo ainda ser reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (§ 5º do art. 55), fatos suficientes para afastar qualquer caráter indenizatório ou compensatório que se queira atribuir à mencionada verba. O aspecto remuneratório da vantagem em comento é revelado também na circunstância de sua incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, determinada pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 11.784/2008, o que não ocorre nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no § 1º do art. 49 da Lei 8.112/91, segundo o qual "as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito". Ademais, é de se reconhecer que a GACEN, embora substitua para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei 8.216/91 (indenização de campo), não é mero sucedâneo desta, uma vez que o servidor não é mais pura e simplesmente indenizado pelo serviço externo, mas remunerado por meio de uma gratificação específica, podendo carrear-la à aposentadoria, o que representa uma inegável vantagem em relação ao regime anterior. Como dito acima, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Assim, as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria se mostram adequadas ao conceito de renda previsto no CTN. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial, não incidindo quanto a elas Imposto de Renda (cf. STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 671.678/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 207). Nessa esteira, entendo que efetivamente o acórdão recorrido divergiu deste entendimento, já referendado pela TNU conforme decidido no PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, relator juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá) posto configurado no caso em exame que a gratificação em comento não se reveste de natureza jurídica indenizatória, pelo contrário, sendo inegável a sua natureza remuneratória, estando sujeita à incidência do imposto de renda, consoante art. 43 do CTN, pelo que o aresto hostilizado deve ser reformado. Ante o exposto, conheço o Incidente de Uniformização e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Honorários incabíveis. Incidente conhecido e provido" (PEDILEF 05149290520124058400, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326.).

Considerando, desta forma, que o acórdão ora combatido está em consonância com o entendimento desta Corte de Uniformização sobre a matéria em debate, é o caso de aplicar a Questão de Ordem nº 13 para não se conhecer do Incidente interposto, porquanto manifestamente incabível:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)". Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de abril de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503482-15.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VALDEMAR CAMPOS RAMOS
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal (UF) em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor - policial rodoviário federal - no órgão, a título de marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A UF houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0503518-57.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE MORAIS
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO
Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetan-se os autos ao Juízo de origem. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0510538-16.2012.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO ALVES DE MELO JÚNIOR
OAB: PE-24 277

REQUERIDO(A): UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VERBAS REMUNERATÓRIAS RECEBIDAS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. EXCEÇÃO À REGRA DE INCIDÊNCIA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de inexistência da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual não deve incidir imposto de renda sobre juros de mora calculados sobre verbas trabalhistas reconhecidas no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho.

A respeito da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de parcelas devidas em ação trabalhista, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, prestigiou as seguintes teses:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto

às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

Compulsando o inteiro teor do acórdão recorrido, verifico que a Turma Recursal de origem, apesar de fazer referência ao entendimento sufragado no REsp n. 1.089.720/RS, entendeu que as duas exceções à regra geral de incidência de IRPF sobre os juros de mora não eram aplicáveis na vertente.

No caso concreto, é certo que os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas eminentemente remuneratórias, porém pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (dispensa injusta por parte do empregador BANCO ABN AMRO REAL S/A), o que impõe o afastamento do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial, eis que, em tela, a verba está incluída na primeira exceção admitida pelo STJ: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não.

Convém ainda aquilatar que esta Turma Nacional vem aplicando o posicionamento da Corte Cidadã, conforme podemos observar nos seguintes julgados: PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50661998720124047100, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326 e PEDILEF 50079726120134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

Forte nessas razões, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO AO PEDILEF, para, seguindo a Questão de Ordem nº 38/TNU, restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido autoral para os seguintes fins:

(i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à incidência de imposto de renda pessoa física sobre as verbas decorrentes dos juros de mora calculados sobre os valores a pagos a destempo por força de processo trabalhista;

(ii) restituir os valores recolhidos indevidamente, a título de tributação incidente sobre a verba descrita no item acima, com os acréscimos decorrentes da taxa SELIC, respeitada a prescrição quinquenal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 14 de abril de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

)
PROCESSO: 5000725-96.2014.4.04.7134
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA REPÚBLICA
OAB: -
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
LITISCONSORTE : MARIA MADALENA KRAETZIG GAMPERT
PROC./ADV.: NELMO JOSÉ BECK
OAB: RS-21645
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE. CABIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. EXAME DAS PROVAS. REJULGAMENTO PELA TR.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se fir-

mou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. Caso admitido o incidente e constatado o confronto do julgado recorrido com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, é o caso de se determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação, caso não seja possível ou oportuno o julgamento imediato da questão (RI/TNU, art. 9º, X).

4. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser indevido o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 a outras aposentadorias que não a aposentadoria por invalidez, por ausência de previsão legal e ofensa à exigência de prévia fonte de custeio.

5. No paradigma, apontou-se a possibilidade de extensão à aposentadoria por idade, quando o aposentado necessitar de ajuda de terceiros, "não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior à aposentadoria".

6. O paradigma (PEDILEF nº 0501066-93.2014.4.05.8502, sob minha relatoria julgado em 11.03.2015) representa o entendimento hodierno da TNU, julgamento no qual se consignou:

"A indicação pelo art. 45 da Lei n.º 8.213/91 do cabimento do adicional ao aposentado por invalidez, antes de ser interpretada como vedação à extensão do acréscimo aos demais tipos de aposentadoria, pela ausência de menção aos demais benefícios, deve ser entendida como decorrente do fato de ser o adicional devido em condições de incapacidade, usualmente associada à aposentadoria por invalidez, porém, não exclusivamente, tal como na hipótese em que a invalidez se instale após a concessão do benefício por idade ou por tempo de contribuição".

7. Relativamente ao mesmo processo, quando do julgamento de embargos de declaração interpostos em face do julgamento proferido em 11.03.2015, a TNU expressou o seguinte entendimento:

"Apenas ad argumentandum tantum, a fim de espantar qualquer dificuldade hermenêutica quanto às razões de decidir já expostas no acórdão embargado, consigno que os segurados que se encontram na mesma situação de invalidez e necessidade não podem ser tratados de maneira distinta pelo legislador (caráter relativo da liberdade de conformação do legislador ADPF-MC 45/DF), sob pena de se incorrer em inconstitucionalidade por omissão parcial, em sua feição horizontal (Sarlet, Marinho, Mitidiero, Curso de Direito Constitucional, RT, 1ª Ed. p. 793), onde se tutela, por força de uma mesma condição de invalidez, apenas parcela dos segurados. Afigura-se inconstitucional a interpretação do art. 45 da Lei n. 8.213/91 que retire do aposentado inválido e dependente do auxílio de outra pessoa o adicional de 25% do valor de seu benefício, pelas mesmas razões que levaram o Plenário do Supremo Tribunal Federal a declarar a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (estatuto do idoso), ao apreciar os RES 567.985 e 580.963 e a Rcl 4374".

8. A hipótese dos autos é de parcial provimento do presente incidente, para determinar que os autos retonarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), procedendo-se a reanálise, aplicando-se o entendimento de que é extensível à aposentadoria por idade, concedida sob o regime geral da Previdência Social, o adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 para a aposentadoria por invalidez, uma vez comprovados os requisitos ali previstos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001963-83.2013.4.04.7006
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PORFÍRIA DE OLIVEIRA PEDROSO
PROC./ADV.: ADRIANA NEZELO ROSA
OAB: PR-28484
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE



EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA PROCEDIMENTOS DE CÁLCULOS DO CJF. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Neste PEDILEF o Instituto Nacional do Seguro - INSS busca a reforma pontual de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, pelo qual reformou a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS) a pessoa idosa.

2. O propósito do recorrente, em síntese, é fazer incidir o entendimento firmado no REsp 1.356.120-RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, Primeira Seção, relator Ministro CASTRO MEIRA, segundo o qual os juros moratórios regidos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 incidem desde a citação, eis que essa regra não sofreu alteração pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs nºs 4357 e 4425, porquanto a Corte Suprema manteve a constitucionalidade da aplicação dos juros da poupança nas condenações não-tributárias impostas à Fazenda Pública.

2.1. O acórdão, diversamente, assentou:

"(...)3. Quanto aos juros e correção monetária, a concessão do benefício impõe à Administração Previdenciária que pague ao segurado as prestações vencidas desde a data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, cujos valores devem ser corrigidos monetariamente pelo IGP-DI desde o seu vencimento até janeiro de 2004 (Lei nº 9.711/1998, art. 10) e, a partir de então, pelo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Lei nº 10.741/2003, art. 31), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança 'é manifestamente incapaz de preservar o valor do crédito de que é titular o cidadão' (ADI nº 4.425) e, sendo assim, deixo de aplicar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no caso concreto."

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. Não se identificaram contrarrazões.

Passo ao voto.

5. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Os julgados contrapostos apresentam semelhança fática e jurídica. Assim, são válidos para o cotejo analítico.

7. Efetivamente, o desiderato recursal ante a iterativa jurisprudência da TNU denota que a tese sustentada pelo recorrente no sentido da validade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em conjugação com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; encontra apoio, dentre outros, nos PEDILEFs 50093226920134047205, relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DJe 30/07/2015, pp. 116-223 e 05038087020094058501, relator Juiz Federal WLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DJe 03/07/2015, redatora do acórdão, Juíza Federal KYU SOON LEE, DJe 17/10/2014 pp. 165-294 e mais recentemente, PEDILEF 50230597620124047108, relator Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DJe 05.02.2016, pp. 221-329.

8. Nessas condições, voto para conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, de modo a reafirmar a tese no sentido da validade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em conjugação com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, que os juros de mora a partir da citação válida são de 6% (seis por cento) ao ano, consoante v.g., o PEDILEF 50230597620124047108. Por conseguinte, encaminhe-se o feito à Turma Recursal de origem para adequação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e conhecer dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003073-70.2011.4.04.7206

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ATILIO PIOLA

PROC./ADV.: RICARDO ARRUDA GARCIA

OAB: SC-9872

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. RETROAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.523/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES STF E STJ. QUESTÕES DE ORDEM NÚMEROS 13 E 24 DA TNU. REVISÃO ADMINISTRATIVA. IRREPETIBILIDADE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. VERBA ALIMENTAR. RECEBIMENTO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Versa o presentes auto sobre incidente de Uniformização interposto por ambas as partes.

O formulado pela parte autora sustenta que a decisão guerreada deve ser revista, eis que o seu benefício foi concedido em 1999, antes da entrada em vigor da MP 1523-9, de 27/06/97 e que introduziu, através do art. 103-A, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários. Assim, aplica-se ao seu caso, o prazo decadencial era de 05 anos - Lei 9.784/99 -, de forma que em 2008, quando houve a cessação do benefício, já havia sido operado o prazo decadencial para tanto. Trouxe como paradigma o REsp 1.256.733-RS.

Por sua vez o INSS sustenta que não deve prevalecer a irrepetibilidade de valores pagos a maior ao requerido, eis que interesse público deve prevalecer sobre o privado e que, inobstante à mencionada boa-fé, a devolução ao erário de valores recebidos indevidamente está prevista no art. 115 da Lei 8.213/91. Como paradigmas trouxe os REsp 176.900, 1.110.075-SP

O pedido de uniformização do autor não foi admitido, ao contrário do interposto pela Autarquia Previdenciária.

É o relatório.

VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA

Com relação ao incidente processual interposto pela parte autora entendo que, na esteira do já decidido pelo STJ e consignado na decisão que negou seguimento ao recurso, o prazo decadencial previsto no art. 103-A da Lei 8.213/91, aplica-se inclusive aos benefícios concedidos antes da sua vigência, desde que o marco inicial seja a data do início do benefício.

Impõe-se destacar que tal questão já foi devidamente analisada por esta C. Uniformizadora que assim decidiu no PEDILEF 200971570065200 RS:

"(...)A Terceira Seção da Corte entendeu que, em se tratando de benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei n. 9.784/99, o INSS tem até dez anos para rever a renda mensal inicial do benefício, a contar da data da publicação da lei. E para os benefícios concedidos após a vigência da referida lei, a contagem do prazo decenal será a partir da data da concessão do benefício. Em qualquer caso, prevalece o entendimento de que a elevação do prazo de caducidade prevista na Medida Provisória nº 138 aplica-se aos benefícios concedidos anteriormente a ela. Dessa forma, mesmo em relação aos benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 138, aplica-se o prazo decadencial de dez anos. No presente caso, prevalecendo o prazo decadencial de dez anos, a decadência do direito à revisão do benefício não se consumou, haja vista que a própria sentença encampada pelo acórdão recorrido admitiu que a DIB da aposentadoria revisada foi fixada em 20/07/2001 e que "a impugnação da validade do ato ocorreu antes de janeiro/2009". Superada a questão prejudicial de mérito, a Turma Recursal de origem deve retomar o julgamento do recurso inominado interposto contra a sentença. Isto posto, dou provimento ao pedido para: a) uniformizar o entendimento de que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, mesmo quando o ato de concessão do benefício tenha antecedido o início da vigência da norma jurídica que aumentou o prazo de cinco para dez anos. b) determinar que a Turma Recursal retome o julgamento do mérito do recurso inominado interposto contra a sentença. Este julgado está indicado como representativo de controvérsia. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. É como voto".

No âmbito do C. STJ a questão restou pacificada, por ocasião do julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.326.114/SC, verbis: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.

2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008).

No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.

O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.

5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.

6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).

CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)

Esta inteligência logrou amparo na jurisprudência do C. STF, verbis: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

Logo, aplicam-se ao caso as Questões de Ordem números 13 e 24 desta TNU, a saber: QO 13 "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". QO 24 Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010).

Não conheço, portanto, do pedido de uniformização interposto pela parte autora.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS

Já com relação ao recurso interposto pela Autarquia Previdenciária, este merece ser conhecido. Inicialmente, verifico que o requerido, ao contrário do contido nos acórdãos apontados como paradigmas pelo INSS não percebeu quaisquer valores em decorrência de decisão judicial precária posteriormente revogada, e que o REsp 1.110.075-SP não reflete o entendimento atual daquela Corte Julgadora. Insta frisar que a concessão administrativa do benefício da parte autora nestes autos se deu por exclusividade dos agentes do INSS, mesmo após ter colhidos informações que já convergiam para a não conclusão de que ele não se enquadrava nos requisitos legais para ser considerado segurado especial rurícola, fato este abordado, inclusive, pelo Magistrado prolator da sentença.

Por certo que vige no nosso país o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, o que, aliás, em conjunto com o princípio da legalidade, confere à Administração o dever de rever atos praticados por ela de forma equivocada. O acórdão guerreado trilhou justamente nesta linha, eis que não reconheceu o direito do segurado na manutenção do benefício originalmente recebido, mas, diante do reconhecimento de ausência de má-fé bem como do nítido caráter alimentar de tais recebimentos, não teria como lhe ser imputado o ônus de restituir ao INSS os valores recebidos de boa-fé e sem a sua participação na formação dos valores eventualmente devidos.

Ademais, esta Corte Uniformizadora vem firmando seu posicionamento no sentido de serem irrepetíveis valores recebidos de boa-fé, conforme se depreende do PEDILEF a seguir transcrito: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMA ÚNICO QUE NÃO REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte ré por entender que a parte autora não contribuiu para o erro do cálculo de seu benefício, posteriormente revisado pelo INSS, não podendo, assim, sofrer qualquer desconto em seu benefício.

2. Em seu pedido de uniformização, o INSS sustenta que a decisão guerreada não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que somente afasta a aplicação do art. 115 da Lei n.8.213/91 quando a majoração indevida do benefício deu-se por decisão judicial (REsp 1.110.075, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009).

3. Pedido de uniformização admitido na origem.

4. Tenho que o paradigma trazido pela parte recorrente não reflete a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca da matéria em discussão. Precedentes mais recentes podem ser consultados na base de jurisprudência daquele Tribunal no sentido da desnecessidade de devolução de parcelas pagas a maior na hipótese de erro administrativo (AgRg no REsp 1084292/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. convocado), DJe 21/11/2011; AgRg no Ag 1428309/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 31/05/2012).

5. Esta Turma Nacional também tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração. Nesse sentido: Pedilef 5001609-59.2012.4.04.7211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; Pedilef 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e Pedilef 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS.

6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia (PEDILEF 50094896020114047204 - Relator JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI - DJ 12/03/2014 - DP 23/05/2014)"

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o incidente processual apresentado pela parte autora, e no tocante ao do INSS, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora e CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007053-94.2012.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ MATUCHAKI

PROC./ADV.: GEBDIEL GONÇALVES SÁ

OAB: SC-23914

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO ADMINISTRATIVA - IRREPETIBILIDADE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ - VERBA ALIMENTAR - RECEBIMENTO A MAIOR A QUE NÃO DEU CAUSA O SEGURADO - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA ALIMENTAR - NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, que confirmou sentença prolatada pelo Juízo a quo, reconhecendo a irrepetibilidade de valores pagos a maior ao requerido. Alega, em suma, que o interesse público deve prevalecer sobre o privado e que, inobstante à mencionada boa-fé, a devolução ao erário de valores recebidos indevidamente está prevista no art. 115 da Lei 8.213/91. Como paradigmas trouxe os REsp 988.171 e 1.177.349 e AgRg no REsp 639.544

O pedido de uniformização foi interposto tempestivamente e foi conhecido. É o relatório.

VOTO

Inicialmente, verifico que o requerido, ao contrário do contido nos acórdãos apontados como paradigmas pelo INSS não percebeu quaisquer valores em decorrência de decisão judicial precária posteriormente revogada. Insta frisar que o pagamento a maior se deu por exclusividade de erro de cálculo quando da concessão do benefício do segurado recorrido.

Não há dúvidas de que vige no nosso país o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, o que, aliás, em conjunto com o princípio da legalidade, confere à Administração o dever de rever atos praticados por ela de forma equivocada.

O acórdão guerreado trilhou justamente nesta linha, eis que não reconheceu o direito do segurado na manutenção do valor originalmente recebido, mas, diante do reconhecimento de que em nada contribuiu para o erro do valor, bem como do nítido caráter alimentar de tais recebimentos, não teria como lhe ser imputado o ônus de ser retirado de seus parques recursos, parcelas a título de reposição ao erário.

Ademais, esta Corte Uniformizadora vem firmando seu posicionamento no sentido de serem irrepetíveis valores recebidos a maior e de boa-fé, conforme se depreende do PEDILEF a seguir transcrito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMA ÚNICO QUE NÃO REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte ré por entender que a parte autora não contribuiu para o erro do cálculo de seu benefício, posteriormente revisado pelo INSS, não podendo, assim, sofrer qualquer desconto em seu benefício.

2. Em seu pedido de uniformização, o INSS sustenta que a decisão guerreada não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que somente afasta a aplicação do art. 115 da Lei n.8.213/91 quando a majoração indevida do benefício deu-se por decisão judicial (REsp 1.110.075, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009).

3. Pedido de uniformização admitido na origem.

4. Tenho que o paradigma trazido pela parte recorrente não reflete a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca da matéria em discussão. Precedentes mais recentes podem ser consultados na base de jurisprudência daquele Tribunal no sentido da desnecessidade de devolução de parcelas pagas a maior na hipótese de erro administrativo (AgRg no REsp 1084292/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. convocado), DJe 21/11/2011; AgRg no Ag 1428309/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 31/05/2012).

5. Esta Turma Nacional também tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração. Nesse sentido: Pedilef 5001609-59.2012.4.04.7211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; Pedilef 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e Pedilef 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS.

6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia (PEDILEF 50094896020114047204 - Relator JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI - DJ 12/03/2014 - DP 23/05/2014)"

A hipótese é de não conhecimento do Incidente em razão da Questão de Ordem n. 24/TNU: "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012392-84.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: BERNARDO FERREIRA DA SILVA MOREIRA

PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI

OAB: RS-46571

PROC./ADV.: LARISSA F. M. LONGO

OAB: RS-57 388

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDM-PST. LEI N. 12.702/2012. SUBSTITUIÇÃO DA GDPST. UTILIZAÇÃO DOS MESMOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve sentença de improcedência, em ação na qual se intenta a percepção das supostas diferenças pagas em razão da substituição da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST pela Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST.

No acórdão recorrido, entendeu-se que não houve violação ao princípio da irredutibilidade, tendo em vista que o valor nominal da remuneração foi preservado, tampouco ao princípio da isonomia pela existência de diferentes gratificações para servidores do mesmo órgão. Também se ponderou que, desde sua implantação, a GDM-PST não tem caráter geral, pois sempre foi paga de acordo com a avaliação individual anteriormente realizada para fins de cálculo da GDPST. Assim, reputou-se que a GDM-PST não deve ser estendida aos inativos com direito à paridade em sua integralidade.

A parte autora ingressou com o presente incidente alegando, em resumo, que a Lei 12.702/2012, ao criar a GDM-PST apenas para as carreiras médicas, com valor da pontuação inferior à GDPST (que foi mantida para as demais carreiras criadas pela Lei 10.355/2006) violou a isonomia entre os servidores da mesma estrutura. Argumenta ainda que, por se tratar de nova gratificação, exclusiva da carreira médica, não seria viável utilizar as avaliações empreendidas até então para a GDPST, também sob pena de violação ao princípio da isonomia. Nesse caso, defende que faz jus à percepção nos mesmos moldes que os servidores em atividades (80 pontos) até que sobrevenham avaliações específicas. Como paradigma, cita julgado da 4ª Turma Recursal do Rio de Janeiro (0030578-64.2013.4.02.5151-0).

Com contrarrazões, o recurso foi admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

É o breve relatório.

Da admissibilidade

Inicialmente, cumpre destacar que o pedido de uniformização é tempestivo.

Tenho por demonstrada a divergência.

Assim, o recurso deve ser conhecido.

Da uniformização de jurisprudência

A controvérsia gira em torno dos seguintes dispositivos da Lei n. 12.702/2012 (conversão da MP nº 568/2012):

Art. 39. Ficam instituídas as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos Planos de Cargos e Carreiras e Quadro de Pessoal arrolados abaixo: (...)

IX - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; (...)

§ 1º A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o caput para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho.

§ 2º As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o caput serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o caput percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações.

Observa-se que a MP nº 568/2012, em relação às carreiras médicas listada no art. 39, criou nova gratificação de desempenho - a GDM-PST - em substituição à GDPST, paga até então. Como norma de transição, estabeleceu-se que os ciclos de avaliação de desempenho promovidos para o pagamento da GDPST seriam utilizados para pagamento da nova gratificação, até que sobrevissem critérios específicos (art. 39, §§ 1º e 2º).

Pois bem.

Em relação à irredutibilidade de vencimentos, o entendimento há muito consolidado no Supremo Tribunal Federal é de que o art. 37, inc. XV, da Constituição Federal, assegura apenas a manutenção do valor nominal dos subsídios e vencimentos, de modo que, havendo reestruturação da carreira como um todo, não se pode tomar isoladamente as rubricas que compõem a remuneração. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DE GOIÁS. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. ALTERAÇÃO NO SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME DE CÁLCULO DE REMUNERAÇÃO. PRETENSÃO DE PARIDADE COM OS ATUAIS OCUPANTES DO CARGO. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 563.965 (Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 20/3/2009, submetido ao regime do art. 543-B do CPC), firmou a orientação de que não há direito adquirido a regime de cálculo de remuneração, desde que eventuais alterações não impliquem redução



do valor nominal global percebido pelo servidor público, em observância ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. 2. A isonomia determinada pelo art. 7º da EC 41/03 deve ser observada entre os servidores inativos e os servidores em atividade beneficiados pela estabilidade financeira, e não entre aqueles e os atuais ocupantes do cargo em comissão (RE 226.462, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ de 25/5/2001). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 565136 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 17-12-2014 PUBLIC 18-12-2014)

Fixada tal premissa, observa-se que a instituição da GDM-PST não representou violação à irredutibilidade, pois a reestruturação da carreira pela Lei n. 12.702/2012 não implicou redução do valor nominal da remuneração. Nesse sentido, ponderou-se na decisão recorrida:

No caso, não se verifica a alegada redução no valor nominal da remuneração da parte autora. Com efeito, a GDM-PST foi implantada a partir de julho/2012, sendo que, ainda que a Administração tenha efetuado o pagamento de valor correspondente à GDPST à parte autora em julho/2012 por questões procedimentais administrativas, efetuou o devido ajuste no mês seguinte, conforme fichas financeiras. Nesse contexto, o fato de ter havido aumento do valor dos pontos da GDPST a partir de julho/2012 não importou em redução do valor nominal da remuneração da parte autora, porquanto não lhe ra mais devida tal gratificação.

Rever essa conclusão demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n. 42, da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Assim, o argumento relativo à irredutibilidade não merece acolhida. Por outro lado, o recorrente também alega que o valor do ponto da GDPST (que continuou sendo paga às demais carreiras do mesmo órgão) foi majorado, enquanto a GDM-PST permaneceu no mesmo patamar, o que teria representado afronta ao princípio da isonomia, pois servidores da mesma estrutura administrativa teriam auferido aumento diferenciado.

Nesse ponto, o argumento encontra óbice no teor da Súmula Vinculante n. 37, do STF ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"). Isso porque a pretensão é, claramente, a de perceber vantagem pecuniária que foi prevista em Lei para outra carreira, tendo como único fundamento a isonomia. Destaque-se que não há qualquer norma jurídica que impeça a reestruturação diferenciada de carreiras do mesmo órgão. Saliente-se que esse é o entendimento recentemente externado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES MÉDICAS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDM-PST). AUMENTO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PELO PODER JUDICIÁRIO SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA. ILEGITIMIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (RE 853259 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2015 PUBLIC 23-02-2015)

Por fim, alega o recorrente que não seria possível a utilização dos mesmos ciclos de avaliação da GDPST para o pagamento da GDM-PST, até que regulamentados os critérios desta (tal qual previsto no 39, §2º, da Lei 12.702/2012), pois se trata de gratificação devida exclusivamente à carreira médica, dependendo de critérios de avaliação específicos desta.

Aqui, o argumento também não merece acolhida, tendo em vista que a sistemática legal adotada, ao se valer dos ciclos de avaliação vigentes, fez com que os pagamentos observassem a efetiva produtividade dos servidores em atividade, mantendo-se o caráter pro labore faciendo da rubrica. Saliente-se que não há qualquer inconstitucionalidade no estabelecimento de norma de transição enquanto não editados os critérios específicos da nova gratificação, especialmente porque a Lei não estabelece que esses parâmetros devam ser diferenciados das demais categorias de servidores.

Por essa razões, entendo que o pedido de uniformização deve ser julgado improcedente, fixando-se a tese de que "a instituição da GDM-PST, pela Lei n. 12.702/2012 (conversão da MP nº 568/2012), não violou o princípio da isonomia ou da irredutibilidade salarial, tampouco implicou na criação de gratificação de caráter geral".

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5013121-13.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LISETE MARIA MARQUARDT
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
OAB: RS-46571
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDM-PST. LEI N. 12.702/2012. SUBSTITUIÇÃO DA GDPST. UTILIZAÇÃO DOS MESMOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve sentença de improcedência, em ação na qual se intenta a percepção das supostas diferenças pagas em razão da substituição da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST pela Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST.

No acórdão recorrido, entendeu-se que não houve violação ao princípio da irredutibilidade, tendo em vista que o valor nominal da remuneração foi preservado, tampouco ao princípio da isonomia pela existência de diferentes gratificações para servidores do mesmo órgão. Também se ponderou que, desde sua implantação, a GDM-PST não tem caráter geral, pois sempre foi paga de acordo com a avaliação individual anteriormente realizada para fins de cálculo da GDPST. Assim, reputou-se que a GDM-PST não deve ser estendida aos inativos com direito à paridade em sua integralidade.

A parte autora ingressou com o presente incidente alegando, em resumo, que a Lei 12.702/2012, ao criar a GDM-PST apenas para as carreiras médicas, com valor da pontuação inferior à GDPST (que foi mantida para as demais carreiras criadas pela Lei 10.355/2006) violou a isonomia entre os servidores da mesma estrutura. Argumenta ainda que, por se tratar de nova gratificação, exclusiva da carreira médica, não seria viável utilizar as avaliações empreendidas até então para a GDPST, também sob pena de violação ao princípio da isonomia. Nesse caso, defende que faz jus à percepção nos mesmos moldes que os servidores em atividades (80 pontos) até que sobrevenham avaliações específicas. Como paradigma, cita julgado da 4ª Turma Recursal do Rio de Janeiro (0030578-64.2013.4.02.5151-0).

Com contrarrazões, o recurso foi admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

É o breve relatório.

Da admissibilidade

Inicialmente, cumpre destacar que o pedido de uniformização é tempestivo.

Tenho por demonstrada a divergência.

Assim, o recurso deve ser conhecido.

Da uniformização de jurisprudência

A controvérsia gira em torno dos seguintes dispositivos da Lei n. 12.702/2012 (conversão da MP nº 568/2012):

Art. 39. Ficam instituídas as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos Planos de Cargos e Carreiras e Quadro de Pessoal arrolados abaixo: (...)

IX - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; (...)

§ 1º A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o caput para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho.

§ 2º As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o caput serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o caput percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações.

Observa-se que a MP nº 568/2012, em relação às carreiras médicas listada no art. 39, criou nova gratificação de desempenho - a GDM-PST - em substituição à GDPST, paga até então. Como norma de transição, estabeleceu-se que os ciclos de avaliação de desempenho promovidos para o pagamento da GDPST seriam utilizados para pagamento da nova gratificação, até que sobreviessem critérios específicos (art. 39, §§ 1º e 2º).

Pois bem. Em relação à irredutibilidade de vencimentos, o entendimento há muito consolidado no Supremo Tribunal Federal é de que o art. 37, inc. XV, da Constituição Federal, assegura apenas a manutenção do valor nominal dos subsídios e vencimentos, de modo que, havendo reestruturação da carreira como um todo, não se pode tomar isoladamente as rubricas que compõem a remuneração. Nesse sentido: **ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DE GOIÁS. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. ALTERAÇÃO NO SISTEMA REMUNERA-**

TÓRIO DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME DE CÁLCULO DE REMUNERAÇÃO. PRETENSÃO DE PARIDADE COM OS ATUAIS OCUPANTES DO CARGO. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 563.965 (Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 20/3/2009, submetido ao regime do art. 543-B do CPC), firmou a orientação de que não há direito adquirido a regime de cálculo de remuneração, desde que eventuais alterações não impliquem redução do valor nominal global percebido pelo servidor público, em observância ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. 2. A isonomia determinada pelo art. 7º da EC 41/03 deve ser observada entre os servidores inativos e os servidores em atividade beneficiados pela estabilidade financeira, e não entre aqueles e os atuais ocupantes do cargo em comissão (RE 226.462, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ de 25/5/2001). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 565136 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 17-12-2014 PUBLIC 18-12-2014)

Fixada tal premissa, observa-se que a instituição da GDM-PST não representou violação à irredutibilidade, pois a reestruturação da carreira pela Lei n. 12.702/2012 não implicou redução do valor nominal da remuneração. Nesse sentido, ponderou-se na decisão recorrida:

Ademais, a alegação de ter havido redução no valor da remuneração até então percebida pelo recorrente não prospera. Como já bem esclarecido por ocasião da sentença, a quantia recebida em julho de 2012, a título de GDPST, paga a todos os servidores, foi estornada em agosto, uma vez que, a partir daquele mês, já deveriam ser percebidos os valores relativos à gratificação específica. Portanto, no mês de agosto, foi paga, além da parcela da GDM-PST correspondente, aquela pertinente ao mês anterior, o que justifica o recebimento, pela parte autora, de uma remuneração maior que a habitual. Não há falar, assim, em redução do valor da remuneração a partir de 08/2012.

Rever essa conclusão demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n. 42, da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Assim, o argumento relativo à irredutibilidade não merece acolhida. Por outro lado, o recorrente também alega que o valor do ponto da GDPST (que continuou sendo paga às demais carreiras do mesmo órgão) foi majorado, enquanto a GDM-PST permaneceu no mesmo patamar, o que teria representado afronta ao princípio da isonomia, pois servidores da mesma estrutura administrativa teriam auferido aumento diferenciado.

Nesse ponto, o argumento encontra óbice no teor da Súmula Vinculante n. 37, do STF ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"). Isso porque a pretensão é, claramente, a de perceber vantagem pecuniária que foi prevista em Lei para outra carreira, tendo como único fundamento a isonomia. Destaque-se que não há qualquer norma jurídica que impeça a reestruturação diferenciada de carreiras do mesmo órgão. Saliente-se que esse é o entendimento recentemente externado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES MÉDICAS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDM-PST). AUMENTO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PELO PODER JUDICIÁRIO SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA. ILEGITIMIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 853259 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2015 PUBLIC 23-02-2015)

Por fim, alega o recorrente que não seria possível a utilização dos mesmos ciclos de avaliação da GDPST para o pagamento da GDM-PST, até que regulamentados os critérios desta (tal qual previsto no 39, §2º, da Lei 12.702/2012), pois se trata de gratificação devida exclusivamente à carreira médica, dependendo de critérios de avaliação específicos desta.

Aqui, o argumento também não merece acolhida, tendo em vista que a sistemática legal adotada, ao se valer dos ciclos de avaliação vigentes, fez com que os pagamentos observassem a efetiva produtividade dos servidores em atividade, mantendo-se o caráter pro labore faciendo da rubrica. Saliente-se que não há qualquer inconstitucionalidade no estabelecimento de norma de transição enquanto não editados os critérios específicos da nova gratificação, especialmente porque a Lei não estabelece que esses parâmetros devam ser diferenciados das demais categorias de servidores.

Por essa razões, entendo que o pedido de uniformização deve ser julgado improcedente, fixando-se a tese de que "a instituição da GDM-PST, pela Lei n. 12.702/2012 (conversão da MP nº 568/2012), não violou o princípio da isonomia ou da irredutibilidade salarial, tampouco implicou na criação de gratificação de caráter geral".

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5013547-59.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA AMÉLIA DA SILVA ALBINO
PROC./ADV.: FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA
OAB: PR-32775
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA PROCEDIMENTOS DE CÁLCULOS DO CJF. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. O Instituto Nacional do Seguro - INSS busca a reforma pontual de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, que reformou a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial (LOAS) a pessoa idosa.

2. O propósito do recorrente, em síntese, é fazer incidir o entendimento firmado no REsp 1.356.120-RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, Primeira Seção, relator Ministro CASTRO MEIRA, segundo o qual os juros moratórios regidos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 incidem desde a citação, eis que essa regra não sofreu alteração pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs nº 4357 e 4425, porquanto a Corte Suprema manteve a constitucionalidade da aplicação dos juros da poupança nas condenações não-tributárias impostas à Fazenda Pública.

2.1. O acórdão, diversamente, assentou:

"(...)3. Quanto aos juros e correção monetária, a concessão do benefício impõe à Administração Previdenciária que pague ao segurado as prestações vencidas desde a data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, cujos valores devem ser corrigidos monetariamente pelo IGP-DI desde o seu vencimento até janeiro de 2004 (Lei nº 9.711/1998, art. 10) e, a partir de então, pelo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Lei nº 10.741/2003, art. 31), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança 'é manifestamente incapaz de preservar o valor do crédito de que é titular o cidadão' (ADI nº 4.425) e, sendo assim, deixo de aplicar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no caso concreto."

3. O incidente foi admitido na origem.

4. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

5. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Os julgados contrapostos apresentam semelhança fática e jurídica. Assim, são válidos para o cotejo analítico.

7. Efetivamente, o desiderato recursal, ante a iterativa jurisprudência da TNU denota que a tese sustentada pelo recorrente, no sentido da validade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em conjugação com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; encontra apoio, dentre outros, nos PEDILEFs 50093226920134047205, relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DJe 30/07/2015, pp. 116-223 e 05038087020094058501, relator Juiz Federal WLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DJe 03/07/2015, redatora do acórdão, Juíza Federal KYU SOON LEE, DJe 17/10/2014 pp. 165-294 e e mais recentemente, PEDILEF 50230597620124047108, relator Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DJe 05.02.2016, pp. 221-329.

8. Nessas condições, voto para conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, de modo a reafirmar a tese no sentido da validade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em conjugação com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, que os juros de mora a partir da citação válida são de 6% (seis por cento) ao ano, consoante v.g., o PEDILEF 50230597620124047108. Por conseguinte, encaminhe-se o feito à Turma Recursal de origem para adequação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e conhecer dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000300-21.2006.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA ROSA DE LIMA
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
OAB: SP-172851
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 42 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pela autora em face de acórdão que reformou a sentença e julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, por não comprovada incapacidade para a atividade habitual. Aduz dissonância com o entendimento do STJ e da TNU, no sentido de que a incapacidade não deve ser examinada apenas do ponto de vista médico, mas também sob o aspecto social e pessoal do requerente. Juntou paradigmas.

2. Dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Por seu turno, a Súmula 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

4. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório.

5. O acórdão reformou a sentença, com a seguinte fundamentação: 'Após a análise apurada dos autos, verifico que assiste razão ao INSS, devendo a sentença recorrida ser integralmente reformada.

No presente caso, constato que a parte autora, dona de casa, possuía na data da perícia sessenta e cinco anos de idade. Vinculou-se tardiamente ao regime geral de previdência social (RGPS), em 1999, tendo contribuído por poucos e espaçados períodos. Após a realização de dois exames médicos periciais, constatou-se estar a parte autora acometida de depressão, lombalgia e hipertensão arterial leve. Após o primeiro exame, concluiu-se pela incapacidade com início em 10/2004, quatro meses após o reingresso no RGPS. Após o segundo, efetuado por psiquiatra, não restou constatada qualquer incapacidade. O segundo laudo juntado aos autos, elaborado por médico psiquiatra, é coeso e conclui pela capacidade da autora ao exercício de suas atividades habituais (dona de casa), após abordar todo o conjunto das supostas doenças incapacitantes da autora. Inexistindo o principal requisito para a concessão do benefício pretendido, a improcedência seria de rigor'.

6. Foi acolhido o segundo laudo pericial, no qual consta declaração da autora de que parou de trabalhar formalmente aos 40 anos de idade, passando a cuidar dos afazeres do lar, atividade para a qual não se constatou incapacidade.

7. Houve exame do contexto probatório como um todo (laudos periciais, histórico contributivo, idade e atividade habitual da autora). Afastar a conclusão da Turma Recursal de origem, fundada no conjunto probatório, implicaria reexame deste, o que encontra óbice na Súmula 42 deste Colegiado.

8. Corroborando:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. PRETENSÃO AMPARADA EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PROVA TATIFADA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II, CPC, NÃO VERIFICADA. CONCLUSÃO ANCORADA EM ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7. 1. Vigora no direito processual pátrio o sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, não cabendo compeli o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comumhão estiver convencido da verdade dos fatos. 2. O acórdão ostenta fundamentação robusta, explicitando as premissas fáticas adotadas pelos julgadores e as consequências jurídicas daí extraídas. O seu teor resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão, não se havendo falar, portanto, em ausência de fundamentação. 3. Por outro lado, forçoso reconhecer que a conclusão obtida pelo Tribunal a quo, acerca do cumprimento do contrato de que trata os autos, não se desfaz sem a infringência das Súmulas 5 e 7 desta Corte. 4. Recurso especial não conhecido". (RESP 200900943787, Rel. Ministro Felipe Salomão, DJE 07/12/2009).

'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INDEFERIMENTO DE NOVA PERÍCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. 1. Ausente a violação do art. 535, II, do CPC, porquanto a Corte de origem foi clara ao manifestar-se sobre a preliminar de nulidade da sentença e asseverar que a conclusão deduzida em juízo, oposta àquela no pleito inicial, não macula a sentença singular. Também ficou consignada a desnecessidade de nova produção pericial, porquanto o conjunto probatório conduz à mesma conclusão obtida pelo expert. 2. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, entendeu pela ausência de redução da capacidade laboral do autor. Assim, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, deman-

daria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 4. O Tribunal de origem justificou as razões pelas quais não seria importante a nova produção da prova pericial. Desse modo, aferir se as provas são ou não suficientes para o julgamento da controvérsia também demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido'. AGARESP 201500290138, STJ, Rel. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 20/04/2015.

'(...) a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não se constitui em instância revisora da análise da prova. Na hipótese em exame, na verdade, a pretensão recursal ventilada no incidente pelo requerente se traduz, também, no reexame de matéria fática com o intuito de forçar uma conclusão diversa da adotada pelo acórdão impugnado, o que não é possível, a teor da Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (PEDILEF 05100751520144058200, TNU, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326)

9. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000370-09.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FERNANDO ALVES
PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ
OAB: SP-78619
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU.

1. Ação ajuizada em face do INSS, buscando-se a concessão de benefício por incapacidade.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Apresentado recurso, não foi conhecido pela Turma Recursal de origem, nos seguintes termos:

'O recorrente deixou de apresentar as razões recursais, o que inviabiliza o conhecimento do recurso. Diante do exposto, não conheço do recurso'.

5. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora, referindo-se à possibilidade de exame das condições pessoais e sociais do requerente para fins de concessão do benefício.

6. Como se observa, as razões do incidente não guardam relação com o acórdão recorrido.

7. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 22/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000672-90.2008.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INOCENTE PAULO AZZINI
PROC./ADV.: CÁSSIO HELLMEISTER CAPELARI
OAB: SP-176144
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃO QUE AVALIOU CRITERIOSAMENTE O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para deixar de reconhecer o exercício de atividade rural do período posterior ao ano de 2000.

- Aponta paradigma do STJ (AgRg no AREsp 334689/CE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 13/08/2013, DJ 26/08/2013), o qual teria considerado que o exercício de atividade urbana não descaracteriza a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar e que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período de carência. Ainda se refere à "(...) força probatória dos Registros em carteira de Trabalho e Previdência Social matricula do imóvel rural onde trabalha sozinho em regime de economia familiar corroborada por prova testemunhal, a jurisprudência tem entendido que existe uma presunção legal de veracidade (jûris tantum) dos dados registrados na CTPS.(...)".

- Acerca do ponto controvertido, a Turma de Origem assim se manifestou, in verbis:



"(...) Caso concreto. A sentença levou em consideração a prova oral, conforme se depreende do seguinte trecho da fundamentação: "Assim, por tudo o que consta dos autos, tendo em vista a prova documental conjugada com a prova oral coletada (...)". Ocorre que o autor não especificou na inicial ou nas razões do recurso o período de trabalho rural que pretendia comprovar com a prova testemunhal e, além disso, referida prova oral mostrou-se bastante frágil, visto que as testemunhas disseram vagamente que o autor "sempre trabalhou na lavoura", sem especificar os períodos de trabalho e o regime em que a atividade foi exercida, se como empregado, bóia-fria ou em regime de economia familiar, quando se sabe que o autor, na verdade, nem sempre exerceu atividade rural, visto que constam de sua CTPS vínculos empregatícios de natureza urbana. É razoável, portanto, tal como fez o magistrado, dar maior peso à prova material, limitando o reconhecimento do tempo de serviço rural aos períodos em que há respaldo documental. (...)".

Pois bem.

- Com efeito, é entendimento desta Corte o de que, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula nº 14/TNU). E ainda que "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula nº 46/TNU).

- Todavia, no caso dos autos, entendo que o Colegiado de origem apontou de forma clara os motivos que o levaram a considerar que a parte autora não fazia jus ao reconhecimento dos períodos rurais, a partir de verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante dos autos (prova material e prova oral).

- Nesse sentido, o conhecimento da questão ora arguida demandaria a revisão dos fatos e provas dos autos e, assim, a reanálise de matéria fática, o que, como se sabe, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Vale ressaltar, ainda, que não há similitude fática entre o Acórdão recorrido e os julgados paradigmas indicados.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000713-66.2013.4.01.4102

ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA NETO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. AUXÍLIO CRECHE. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pela União em face de acórdão que manteve sentença de procedência do pedido, reconhecendo a inexistência do pagamento do custeio do auxílio creche/auxílio pré-escolar, por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos.

2. Aduz dissonância com o entendimento da Turma Recursal de Sergipe, no sentido da legalidade do custeio combatido. Juntou paradigma.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. O tema foi recentemente enfrentado por este Colegiado, que assim entendeu:

'ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve a sentença de procedência do pedido de inexistência do pagamento do custeio do auxílio creche por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos. - Alega que o Acórdão recorrido incorreu em erro ao reconhecer que a exigência de participação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar não encontra amparo no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, tendo o art. 6º, do Decreto nº 977/93 transbordado de sua função regulamentar. Para demonstrar a divergência, aponta julgado da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 0501856-17.2013.4.05.8501) que, em caso idêntico, entendeu que o Decreto nº 977/93 não teria extrapolado do seu poder regulamentar. - In casu, a Turma Recursal da Bahia manteve a sentença de procedência com base nos seguintes argumentos, in verbis: "(...) Quanto ao cerne da irresignação, vê-se que o artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) atribui ao Estado o dever de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Decreto n. 977/93 regulamentou essa disposição para os dependentes de servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional,

contemplando o seu artigo 7º a possibilidade de que a assistência pré-escolar seja prestada diretamente, por meio de creches próprias, ou indiretamente, mediante valor em pecúnia disponibilizado pelo órgão ou entidade ao servidor, a quem também compete o seu custeio, nos termos do artigo 6º do mesmo ato normativo. 3. Ora, revendo entendimento anteriormente esposado e a despeito do dever de educação dos filhos menores assistir, de igual sorte, aos pais (artigo 229 da Carta Magna de 1988), impende reconhecer que a cota parte exigida dos servidores não encontra amparo no artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90, transbordando o artigo 6º do Decreto n. 977/93, nesse ponto, da sua função regulamentar. 4. Ainda que assim não fosse, há violação ao princípio da isonomia, na medida em que o mesmo direito é oferecido aos trabalhadores urbanos e rurais gratuitamente, nos termos do artigo 7º, inciso XXV da Carta Magna de 1988. O artigo 4º, inciso II da Lei n. 9.394/96 atribui ao Estado, por sua vez e também de forma gratuita, o dever de assegurar educação infantil às crianças de até 05(cinco) anos de idade. Descabe, portanto e à míngua de qualquer razoabilidade na distinção do tratamento normativo, exigir o custeio da assistência pré-escolar por parte do servidor, apenas pela circunstância de ostentar tal condição. 5. Considerando que o ônus de assegurar atendimento educacional em creche e pré-escolas às crianças de 0(zero) a 06(seis) anos de idade é intransferível aos servidores, assim decidiu a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível n. 0009875-13.2006.4.01.3300 (23/11/2012 e-DJF1 p. 861). (...)". - Quanto ao cabimento, entendo demonstrada a similitude e a divergência entre o julgado paradigma e o Acórdão recorrido, de modo que passo à análise do mérito. - A meu ver, a Administração Pública, ao instituir obrigação pecuniária sem esteio em lei, extrapolou os limites do poder regulamentar, ferindo de morte o princípio da legalidade. Com efeito, a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao revés, previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida. - O Decreto nº 977/93 - que não configura lei em sentido formal - criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa exclusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento jurídico, transferindo-lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal, ultrapassando sua função regulamentar. - Ora, mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei. - O princípio da legalidade toma contornos próprios quando o destinatário é a Administração Pública: o gerenciamento da coisa pública só pode ser exercido em conformidade com a lei. É que a atividade administrativa é sublegal, só podendo expedir comandos complementares à lei, pautando seu atuar no que a lei autoriza. Só pode agir secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem, sob pena de afronta ao Estado de Direito. - Nessa vereda, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, nos ditames do art. 84, IV da CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei concreção, nunca inaugurar cerceio a direito de terceiros. - Por tudo isso, e ainda em atenção ao princípio da legalidade, o servidor público, na qualidade de particular, não pode ser compelido a arcar com uma despesa sem embasamento em lei no sentido estrito. - Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciono precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA - IRRF - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - CUSTEIO - DECADÊNCIA QUINQUENAL (STF, RE Nº 566.621) - JUROS. 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2.E obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores. 3.O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré-escolar) em pecúnia. 4.Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRRF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade em "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade"). 5.O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. 6.Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar "custeio" para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). 7. Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, "a", c/c art. 150, I). 8. Dada a natureza do custeio do "auxílio pré-escola" ou "auxílio creche", não tributária e não remuneratória, mas de caráter cível em geral, deve-se observar os períodos em que se pede a restituição. 9. Sobre os valores de custeio do "auxílio pré-escola ou creche" recolhidos de 29 AGO 2001 a 10 JAN 2003 incidirão juros de mora de 0,5% ao mês; de 11 JAN 2003 a 29 JUN 2009 aplicar-se-á a taxa SELIC, que não se cumula com juros ou correção monetária; de 20 JUN 2009 em diante, o crédito observará os índices de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança. 10.Apelação dos autores

provida em parte. Apelação da FN e remessa oficial providas em parte: prescrição quinquenal. 11.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012., para publicação do acórdão. (AC 0022316-60.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.590 de 03/08/2012)" (grifos nossos) - Diante do exposto, entendo por inexistência do pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor. - Por conseguinte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e NEGO-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que é inexistente o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público. (PEDILEF 00405850620124013300, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301)

5. Incidente não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13 /TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 0000897-74.2012.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IBRATINA DE SOUZA OLIVEIRA

PROC./ADV.: ISAC ALBONETI DOS SANTOS

OAB: SP-228624

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.

- In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou:

"(...) No âmbito interno da Autarquia Previdenciária, editou o Memorando Circular n.º 51/INSS/DIRBEN, que normatizou a implantação da nova sistematização de cálculos, bem como autorizou o recebimento, processamento e pagamento das parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal.

Por sua vez, o Memorando Circular n.º 21/INSS/DIRBEN, de 15/04/2010, reconheceu expressamente o direito à revisão nos moldes ora pretendidos.

Isto implica dizer que caberia ao segurado formular sua pretensão de revisão administrativamente e, somente em caso de eventual resistência administrativa, ingressar com ação judicial.

Contudo, com a edição do Memorando Circular n.º 19/INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, houve a suspensão dos procedimentos administrativos necessários ao processamento da revisão em comento, culminando na comprovação do interesse processual para o ingresso da presente demanda na esfera judicial.

Ocorre que a suspensão de revisão administrativa não persistiu. Em 17/09/2010, com a edição do Memorando Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, foram restabelecidas os procedimentos de revisões administrativas nos moldes vindicados.

Com isto, o INSS revogou suas normas internas que sobrestavam a revisão administrativa do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Com efeito, restabelecidos os procedimentos administrativos de revisão, não há que se falar em pretensão resistida a ensejar interesse processual na presente lide, até porque, quando da propositura da presente, já estava em plena efetividade o reconhecimento administrativo à revisão com base no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Observe-se que o INSS não resiste ao pleito, bastando que haja provocação administrativa do segurado.

No caso presente, pelo que consta dos autos, a parte autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação à revisão ora pleiteada.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e utilidade. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa. (...)".

- Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015):

"(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros.

Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)".

- Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada.

- Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001142-33.2013.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FLAVIO AUGUSTO LOPES VIRE

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN...

OAB: SP-284549

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.

- In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou:

"(...) No âmbito interno da Autarquia Previdenciária, editou o Memorando Circular n.º 51/INSS/DIRBEN, que normatizou a implantação da nova sistematização de cálculos, bem como autorizou o recebimento, processamento e pagamento das parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal.

Por sua vez, o Memorando Circular n.º 21/INSS/DIRBEN, de 15/04/2010, reconheceu expressamente o direito à revisão nos moldes ora pretendidos.

Isto implica dizer que caberia ao segurado formular sua pretensão de revisão administrativamente e, somente em caso de eventual resistência administrativa, ingressar com ação judicial.

Contudo, com a edição do Memorando Circular n.º 19/INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, houve a suspensão dos procedimentos administrativos necessários ao processamento da revisão em comento, culminando na comprovação do interesse processual para o ingresso da presente demanda na esfera judicial.

Ocorre que a suspensão de revisão administrativa não persistiu. Em 17/09/2010, com a edição do Memorando Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, foram restabelecidas os procedimentos de revisões administrativas nos moldes vindicados.

Com isto, o INSS revogou suas normas internas que sobrestavam a revisão administrativa do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Com efeito, restabelecidos os procedimentos administrativos de revisão, não há que se falar em pretensão resistida a ensejar interesse processual na presente lide, até porque, quando da propositura da presente, já estava em plena efetividade o reconhecimento administrativo à revisão com base no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Observe-se que o INSS não resiste ao pleito, bastando que haja provocação administrativa do segurado.

No caso presente, pelo que consta dos autos, a parte autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação à revisão ora pleiteada.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e utilidade. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa. (...)".

- Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015):

"(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros.

Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)".

- Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada.

- Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001244-44.2011.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CLAUDIO EVARISTO FERREIRA

PROC./ADV.: ISAC ALBONETI DOS SANTOS

OAB: SP228624

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ACÓRDÃO OMISIVO QUANTO À QUESTÃO ESSENCIAL AO JULGAMENTO. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO EM PARTE DO INCIDENTE. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Prolatado acórdão pela 4ª Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido para conceder ou restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez à parte autora. De acordo com o juízo monocrático, "quando o autor retornou ao sistema previdenciário já se encontrava não só doente, como também incapacitado, restando configurada a hipótese de doença pre-existente, o que afasta o direito ao benefício postulado".

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegou que, a teor do disposto no artigo 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91, cabe ao empregador recolher as contribuições previdenciárias, e não ao empregado doméstico.

3. Este incidente foi admitido na origem e determinada a remessa dos autos à 4ª Turma Recursal, para exercício de retratação, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da Turma Nacional de Uniformização.

4. Prolatado novo acórdão pela Turma Recursal de origem, a qual negou ao autor o direito à concessão do benefício requerido, sob o fundamento de que "não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado (...) pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão". Houve, ainda, embargos de declaração para o esclarecimento dessa questão, rejeitada por novo Acórdão, sem delibação sobre essa questão.

5. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente o segundo Incidente de Uniformização. Sustentou que o acórdão foi omisso quanto à informação constante nos autos, de que não fez menção ao juízo de retratação e menciona que o laudo pericial não teria constatado a incapacidade. Afirma que opôs embargos de declaração para que tal omissão fosse sanada, porém os mesmos foram genericamente rejeitados. Requer, assim, anulação do acórdão para saneamento da referida omissão, visto se tratar de questão essencial para o julgamento. No mérito, alega que "cabe exclusivamente ao empregador doméstico o ônus quanto aos recolhimentos previdenciários, nos termos do artigo 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91 c.c. artigo 216, inciso

VIII, do Decreto nº. 3048/99". Para comprovar as divergências, acostou como paradigmas julgados da TNU.

6. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este relator.

7. No caso, não houve o exame de questão essencial ao julgamento, consistente na efetiva análise da tese de que a responsabilidade pelos recolhimentos intempestivos é exclusiva do empregador doméstico, e não ao empregado.

8. Nesse contexto, entendo que houve, de fato, a omissão no julgamento pela Turma Recursal de origem. Tanto porque a questão fora repisada em sede de embargos de declaração, e, rejeitada sem explicitação razoável ao fundamento questionado. Tal assertiva importa em julgamento genérico, segundo essa Corte.

9. Por certo, em face da singularidade do caso em apreço, data venia, não se atendeu aos requisitos de julgamento previstos no CPC então vigente (arts. 489, II, e 490), bem como e, em primeiro lugar, ao art. 93, IX, da Constituição, que exige que toda decisão judicial seja fundamentada, sob pena de nulidade. O princípio da motivação das decisões judiciais representa, em última instância, garantia ao jurisdicionado do respeito ao devido processo legal, permitindo-lhe saber os motivos do reconhecimento ou da denegação do seu direito e a extensão da análise de sua defesa (PEDILEF nº 0500575-95.2014.4.05.8402).

10. Nestes termos, dou parcial provimento ao incidente de uniformização para declarar nulo o acórdão recorrido e determino o retorno dos autos para novo julgamento, em atenção à decisão que determinou o retorno dos autos à origem para o exercício, se o caso, do juízo de retratação, para fins de efetiva deliberação sobre a qualidade do segurado, conforme entender de direito a Turma Julgadora.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001409-05.2013.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JULIANA OLIVEIRA BELO NUNES FERRO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ASSUNTO: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DE TRIBUNAIS SUPERIORES. SÚMULA N. 339/STF. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA JUDICIAL. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (PEDILEF RepCont n. 0015636-42.2013.4.03.6301, rel. Juiz Frederico Augusto Leopoldino Koehler). PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU RESTAURADA. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES LOTADOS EM TRIBUNAIS SUPERIORES, COM EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra Acórdão de Turma Recursal que, reformando sentença de Primeiro Grau, assegurou à parte autora, servidora pública do Judiciário da União, o recebimento de Auxílio-Alimentação no mesmo valor pago aos servidores lotados em Tribunais Superiores, com efeitos financeiros retroativos.

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido contraria posição deste Colegiado (PEDILEF Nº 0502844-72.2012.4.05.850)

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A matéria se encontra pacificada no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União federal em face de acórdão proferido por Turma Recursal que julgou procedente o pedido de percepção de auxílio-alimentação em equiparação a valor pago aos servidores dos Tribunais Superiores, bem como pagamento dos valores em atraso relativos aos últimos cinco anos, com acréscimo de juros e correção monetária.



- Sustenta a União que esta TNU, ao julgar representativo de controvérsia (PEDILEF Nº 0502844-72.2012.4.05.8501), afastou o pagamento das diferenças de auxílio alimentação dos servidores do Judiciário, em equiparação aos Tribunais Superiores. Ainda afirma que o Acórdão recorrido encontra-se em dissonância com julgado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.338.271/RS e AgRg no REsp nº 1.025.981) e da Terceira Turma recursal do Rio Grande do Sul (Processo nº 5000869-38.2011.4.04.7117/RS). Pois bem.

- In casu, a controvérsia cinge-se em saber se é possível reconhecer ao Judiciário a possibilidade de determinar revisão remuneratória de auxílio-alimentação de categoria de servidores públicos, sob o argumento da isonomia entre carreiras.

- Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento de Representativo de Controvérsia (PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501), fixou a seguinte tese:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA.

1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo.

2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento.

4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória.

5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CÂRMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012).

8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora.

10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

- Vale ressaltar que é este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 2. A concessão pelo Judiciário de equiparação ou reajuste dos valores do auxílio-alimentação do funcionalismo público encontra óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função legislativa. Precedentes: AgRg no REsp 1.461.701/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2015; AgRg no REsp 1.351.429/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/10/2014; AgRg no REsp 1.235.679/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/9/2014; AgRg no REsp 1.384.939/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/10/2014; AgRg no REsp 1.383.950/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. (...)" (AgRg no REsp 1555540 / SC, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 16/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA DEMANDA. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAIORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF.

1. Considerando a ausência de qualquer dos pressupostos do art. 535 do CPC e a pretensão nítida de rejulgamento da causa, os aclaratórios devem ser recebidos como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal.

2. A concessão pelo Judiciário de equiparação ou reajuste dos valores do auxílio-alimentação do funcionalismo público encontra óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função legislativa. Precedentes: AgRg no AREsp 693000/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/06/2015; AgRg no REsp 1461701/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2015; e AgRg no REsp 1.235.679/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/9/2014.

3. Agravo regimental não provido. (EDcl no REsp 1524870 / RS, Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/11/2015).

- Por conseguinte, devida reforma do Acórdão recorrido para fins de julgar improcedente o pedido inicial, reafirmando-se a tese de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

- INCIDENTE PROVIDO" (PEDILEF RepCont n. 0015636-42.2013.4.03.6301, rel. Juiz Frederico Augusto Leopoldino Koehler, j. 20.07.2016).

Vê-se, portanto, que acórdão recorrido se encontra em descompasso com o entendimento pacificado no âmbito desta Turma Nacional, devendo ser reformado.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso interposto e ao mesmo DOU PROVIMENTO, para reformar a sentença de Primeiro Grau, na qual foi julgado improcedente o pedido autoral (Questão de Ordem n. 38/TNU).

Honorários advocatícios e custas processuais devidos pela parte Autora (Questão de Ordem n. 02/TNU).

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003236-48.2008.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EVA BENEDITA CRUZ

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR

OAB: SP-128366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NÃO É ÓBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO ANULADO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de amparo assistencial ao deficiente.

- Argumenta que a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial. Pois bem.

- A sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, se assentou nas seguintes razões de decidir:

"(...) Voltando-se os olhos para o laudo pericial apresentado nos Autos, consubstanciado no exame realizado na parte Autora na data de 07/08/2008, verifica-se que esta padece de "osteoartrose de coluna, joelhos e punhos" (CID10: M54.4; M17 e M19). A incapacitada para o trabalho de forma "total" e "temporária", com sugestão para reavaliação em 12 (doze) meses.

Assim, o primeiro requisito - ser portador de deficiência - NÃO ficou devidamente comprovado através do Laudo apresentado pelo Perito Judicial.

No que se refere ao Laudo Social apresentado nos Autos, a Sra. Assistente Social asseverou que a parte Autora, à época da elaboração do Laudo, contava com 48 (quarenta e oito) anos de idade. Não é alfabetizada. Encontra-se amasiada. O grupo familiar é formado por 02 (duas) pessoas. Residem em imóvel alugado. No que se refere ao aspecto "saúde", apurou-se que a parte Autora é portadora de "hipertensão arterial"; "obesidade" e "artrose localizada em diferentes partes do corpo". Recebe acompanhamento médico. Faz uso de medicamentos. A renda familiar é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). As despesas com aluguel; água; luz; gás; alimentação; material de higiene e medicamentos; totalizam R\$ 501,24 (quinhentos e um reais e vinte e quatro centavos).

Assim, considerando-se o acima mencionado, ficou comprovado o preenchimento do segundo requisito - não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Aplicando-se, pois, as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a parte autora NÃO tem direito ao benefício assistencial pleiteado, face ao não preenchimento do primeiro requisito constante na Lei para a ocorrência da concessão. (...)"

- Esta TNU possui entendimento no sentido de que, embora constatada incapacidade temporária, faz-se necessária uma análise sistêmica e global das condições pessoais e sócio-econômicas da parte para, então, melhor avaliar a sua situação de vulnerabilidade:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DO PRAZO DE DURAÇÃO DA INCAPACIDADE. SÚMULA Nº 48 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, ao argumento de que a incapacidade temporária não é de longo prazo (60 dias), conforme atestou o laudo médico judicial. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que a temporariedade da incapacidade, atestada pela perícia, não é óbice para a concessão do benefício assistencial, de modo que se faz necessária, nesse caso, a análise das condições sócio-econômicas do postulante. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigmas julgados da TNU. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso sob luzes, verifico legítimo e consentâneo o dissídio jurisprudencial. Isso porque o acórdão recorrido utilizou-se do argumento de que a incapacidade da parte autora, por ser temporária, impede a concessão do benefício: "não justifica a concessão do benefício assistencial, por não configurar impedimento de longa duração, requisito que, embora introduzido na LOAS apenas com as Leis 12.435, de 7.7.2011, e 12.470, de 1º.9.2011, já era de observância obrigatória por força da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25.8.2009), incorporada ao direito pátrio com status de emenda constitucional". 6. Por sua vez, em seu incidente de uniformização, a parte autora argumenta que a incapacidade temporária não afasta o direito ao benefício, pois, ainda que temporária, a parte autora encontrava-se impossibilitada de prover a subsistência, ao passo que as condições sócio-econômicas da postulante são favoráveis ao gozo do benefício. 7. Repeto comprovadas as divergências jurisprudenciais, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 8. Quanto à aferição dos requisitos legitimadores para a concessão do benefício LOAS, esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado no sentido de que, embora constatada a incapacidade temporária, faz-se necessária uma análise sistêmica e global das condições pessoais e sócio-econômicas do postulante para, então, melhor balizar a situação de vulnerabilidade social do postulante - a tônica do benefício em questão. Tanto assim que a legislação aponta conceito lato e multidimensional para balizar a incapacidade, nos termos do Decreto nº. 6.214, de 26/09/07, cujos artigos 4º e 16, registra: Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; 9. Fiel à redação supra, a transitoriedade da incapacidade não é óbice à sua concessão quando presentes circunstâncias sócio-econômicas absolutamente desfavoráveis ao postulante a ponto de circunscrevê-lo à vulnerabilidade social. Até porque a expressão "longa duração" permite a temporariedade e a interpretação de que um prazo de "60 dias" (ou mais; ou menos) possa ser considerado de "longa duração", notadamente para as partes que necessitam de um benefício desta natureza. 10. Nesse passo, o entendimento perfilhado por esta Corte é no sentido de que o Magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, ao se deparar com laudos que atestem incapacidade temporária, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial, se absolutamente desfavoráveis, a ponto de alcançar a exclusão social. 11. Nesse sentido é a jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessário do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de11/03/2010). 12. Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio

sustento, consoante a semântica da Súmula 48, in verbis: A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. 13. Importa, por último, registrar que, a incapacidade, em suma, como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais ampla, atinente às condições sócio-econômicas, profissionais, culturais e locais do interessado, a inviabilizar a vida laboral e independente. Uma vez constatada a incapacidade temporária, destarte, devem ser analisadas as condições pessoais do segurado, para fins de aferir se tal incapacidade é suficiente, especificamente para o exercício de suas atividades habituais. 14. Entrementes, de acordo com a Questão de Ordem nº 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando a premissa de direito ora fixada, retome o julgamento, tanto quanto para a apreciação dos demais requisitos atinentes à deficiência ("impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"), quanto à instrução e aferição do requisito da miserabilidade. 15. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que a incapacidade temporária, independente do prazo de duração, não constitui óbice para a concessão de benefício assistencial ao deficiente; (ii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a partir das premissas de direito ora uniformizada, bem como instrução e aferição do requisito da hipossuficiência. (PEDILEF 50020722520124047009, Rel. Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 09/10/2015, PÁGINAS 117/255.

- Desse modo, este colegiado entende que a incapacidade temporária, independente de prazo de duração, não constitui óbice para a concessão de benefício assistencial ao deficiente.
- Assim, devida a anulação do Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com a finalidade de promover a adequação do julgado ao entendimento de que a incapacidade temporária, independente do prazo de duração, não constitui óbice para a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003238-80.2011.4.03.6318

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JONATHAN HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA e outros

PROC./ADV.: LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

OAB: SP-47330

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO NO CURSO DO PROCESSO. VALORES RESIDUAIS. HERDEIROS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que julgou o feito extinto sem resolução de mérito.

- De acordo com a Turma de Origem, "(...) Considerando o óbito da parte autora no curso do processo, verifico a falta de interesse superveniente. O benefício assistencial possui caráter personalíssimo, devido apenas ao titular hipossuficiente, idoso ou portador de deficiência, em razão de suas condições especiais, buscando assegurar-lhe sobrevivência digna. Assim, diante do falecimento do beneficiário, é nítida a perda do objeto na concessão do benefício pleiteado nos autos. (...) O entendimento da jurisprudência dominante está assentado no sentido que o benefício assistencial tem caráter personalíssimo e é intransferível aos sucessores do beneficiário. Vale ressaltar que tendo em vista que o óbito ocorreu antes do trânsito em julgado, não há porque se falar em valores incorporados ao patrimônio do de cujus, que pudessem gerar direito adquirido à sua percepção pelos sucessores do falecido. (...)".

- Pretendem o pagamento das parcelas retroativas, uma vez que o feito foi julgado procedente pelo juiz de primeiro grau. Para demonstrar a divergência, apontam julgado da Turma Recursal de Brasília (PROCESSO Nº 0047387-16.2009.4.01.3400). Pois bem.

- In casu, discute-se se a morte do postulante de benefício de amparo social ao portador de deficiência gera, automaticamente, a extinção do processo sem resolução de mérito, em face de sua natureza personalíssima.

- Não obstante seja o benefício de amparo social (LOAS) intransferível aos dependentes de seu titular, gera direito à percepção dos correspondentes atrasados aos herdeiros ou sucessores, em abono, aliás, do que prescreve o art. 36 do Decreto nº 1.744/95 (Regulamento do LOAS), verbis:

"Art. 36. O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão.

Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil."

- Assim, comprovados os requisitos legais é de ser concedido o benefício, inclusive com pagamento de atrasados. O benefício é personalíssimo e não contributivo, mas o direito às parcelas atrasadas (resíduos) é inquestionável.

- A análise do dispositivo supramencionado confirma o entendimento de que a impossibilidade de transferência do benefício assistencial recaí tão-somente no direito ao recebimento e fruição de tal benefício, mas não sobre direito a eventual recebimento de resíduos dele decorrentes. Em sendo assim, considero que havendo indícios de que ao postulante de Loas seria devido resíduos do benefício, a pretensão deve ser analisada em seu mérito, mesmo sobrevivendo a sua morte, já que permanece, ou seja, persiste o interesse jurídico dos herdeiros ou sucessores nos resíduos não recebidos em vida. Em síntese, a morte do postulante não deve ensejar a automática extinção do processo, quando houver indícios do preenchimento dos requisitos e de eventual direito a recebimento dos resíduos não pagos em vida.

- Neste diapasão, uma vez comprovados os requisitos, os habilitados fazem jus ao recebimento dos valores atrasados a título de benefício assistencial, a que teria direito o postulante, se vivo estivesse, nos termos requeridos na inicial.

- Diante de todo o exposto, aplicável a Questão de Ordem nº 20/TNU, motivo por que conheço do pedido de uniformização, dando-lhe parcial provimento para decretar a nulidade do acórdão impugnado, determinando o retorno dos autos à Turma de Origem, para fins de análise do mérito da causa, firmando o entendimento de que mesmo em se tratando de benefício de natureza personalíssima, a morte do postulante de amparo social não deve impedir a verificação do mérito do pedido, sobretudo se comprovada a existência de requerimento administrativo que pode dar ensejo a pagamento retroativo do benefício, entre a data da DER e a data do óbito.

- Incidente PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003404-29.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CLARICE DO NASCIMENTO THEODORO ALVES

PROC./ADV.: ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

OAB: SP-150187

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO AO LAUDO PERICIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIAIS E PESSOAIS DO REQUERENTE. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que manteve a sentença, para concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

2. Aduz divergência com o entendimento do STJ, no sentido de que indevida a concessão em tela, pois não constatada incapacidade em caráter total para as atividades habituais. Citou paradigmas.

3. O incidente não comporta conhecimento, pelos seguintes motivos: os paradigmas citados pelo recorrente restaram superados pelo próprio STJ, além de implicar reexame probatório, inviável nesta seara. Vejamos.

4. A sentença, mantida pelo acórdão, assim fundamentou a procedência do pedido:

'A qualidade de segurado restou incontroversa, eis que apresentou as guias de recolhimento - GPS.

No que tange à incapacidade, verifico que o expert relatou que: a autora apresenta DIAGNOSE: HAS; DM; DEPRESSÃO. Refere-se que a autora é Diabética há 2 anos, sem complicações e Depressiva há 10 anos, em tratamento há 2 anos. Não apresentou alterações na cognição, pragmatismo, memória, juízo crítico, capacidade de fazer contas e associações que justificassem a caracterização de uma incapacidade laboral. Vale ressaltar que ela continua realizando todo o serviço doméstico. E concluiu que autora reúne condições para continuar desempenhando suas atividades de serviço doméstico.

É certo que o juiz não se filia a nenhum sistema legal de provas, podendo utilizar-se do seu livre convencimento para chegar à verdade dos fatos, sendo certo que, as condições pessoais da parte autora, 49 anos, os serviços desempenhados como doméstica, que exige esforço físico, bem como os relatórios e prontuários médicos anexados, principalmente, o atestado anexado à fl. 49, em que evidencia que "apresenta quadro de transtorno esquisoafetivo tipo depressivo diabetes mellitus, hipertensão arterial estágio II...", o que evidencia que está total e temporariamente incapacitada para as suas atividades. Portanto, infiro que incide a hipótese de auxílio-doença'.

5. Observa-se que o juízo de origem, examinando todo o contexto probatório (laudo pericial, documentos médicos, idade e condições sociais e pessoais da parte autora), concluiu pela demonstração de

incapacidade laborativa, em caráter temporário. Rever esta conclusão implica reexame do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 42 deste Colegiado.

6. Trago à colação:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DE QUE SEJAM CONSIDERADOS OS ASPECTOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DA SEGURADA, ALÉM DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que, "para a concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está vinculado à prova pericial e pode concluir pela incapacidade laboral levando em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado" (STJ, AgRg no AREsp 103.056/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/08/2013). (...) AGARESP 201400734349, STJ, REL. ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE 28/11/2014.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. AFERIÇÃO POR CRITÉRIOS SOCIAIS E CULTURAIS. POSSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. 1. Esta Corte tem entendimento no sentido de que, para a concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está vinculado à prova pericial e pode concluir pela incapacidade laboral levando em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201103050757, STJ, REL. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/08/2013)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE LABORAL. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ EM RELAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE OS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, deferiu a concessão do pagamento de diferenças relativas a auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava presente o requisito à concessão/restabelecimento de auxílio-doença, não obstante o apontamento pelo laudo pericial judicial da capacidade permanente da parte-autora para o trabalho. 3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível a aposentadoria no caso de laudo pericial judicial indicativo da inexistência da incapacidade laborativa. (...) 12. Quanto ao paradigma, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ laudo pericial que atesta a capacidade laborativa) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido não se acolheu a conclusão do laudo judicial; no paradigma o laudo pericial serviu de fundamento ao indeferimento do pedido. 13. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. (...) 17. Neste sentido, entendo que a questão possui solução no próprio texto da lei processual, na medida em que o art. 436 do CPC é taxativo ao dispor que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos". 18. O princípio que ali se consagra é o do convencimento motivado do julgador, sem prévia classificação tarifária das provas. 19. Evidentemente que, sendo decisão judicial, o afastamento da conclusão do laudo pericial deve vir assentada em exposição de motivos (art. 93, IX, da Constituição Federal), o que, no caso em exame, ocorreu, uma vez que a Turma Recursal de origem fundamentou a opção pelo reconhecimento da incapacidade da parte-autora nas circunstâncias desta ter havido reconhecimento administrativo pelo INSS da data de início da incapacidade e declaração da empresa empregadora atestando o afastamento da empregada (parte-autora). 20. Portanto, o não acolhimento da prova pericial, além de ter previsão legal, deu-se sob suficiente motivação, pelo que não há que se afastar a conclusão do julgamento recorrido, uma vez que não há hierarquia entre as provas lícitamente produzidas, não sendo o caso de adentrar-se no conteúdo da prova sob pena de, aí sim, ocorrer reexame de matéria fática. 21. Consigne-se que este Colegiado já teve oportunidade de examinar matéria semelhante a aqui versada, concluindo pelo reconhecimento a liberdade do órgão julgador quanto à apreciação motivada do laudo pericial: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO E INSUSCETIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA A SUBSISTÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 47 TNU. PROVIMENTO. (...) 5. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 6. No caso em tela, diante do princípio do livre convencimento, o juízo a quo entendeu pela impossibilidade de reinserção da parte autora ao mercado de trabalho em face das limitações impostas pelo baixo grau de escolaridade, pela falta de experiência profissional além de atividades que demandem esforço físico como agricultora, doméstica e auxiliar de cozinha. Concluiu que seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar



uma nova atividade profissional, motivo pelo qual entendeu fazer jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 7. Incidente de Uniformização conhecido e provido" (PEDILEF nº 50032658120124047104, rel. Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 16.08.2013). 22. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, porém, negando-lhe provimento. PEDILEF 00818615420074036301, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255. 7. Incidente não conhecido. Súmula 42/ TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0004150-18.2013.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ROBINSON CARLOS MENZOTE

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA Nº 1.459.779/MA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face Acórdão que confirmou a Sentença, reconhecendo a inexistência da obrigação jurídico-tributária da parte autora em recolher imposto de renda sobre o terço de férias gozadas.

2. Fundou-se o decism recorrido nos seguintes argumentos: (...)resta clara a natureza indenizatória do adicional de férias (1/3) e, assim, que não se configura em acréscimo patrimonial ou remuneratório, também para fins de imposto de renda. Não é aceitável que a mesma rubrica tenha uma natureza jurídica para um caso (contribuição previdenciária) e outra para outro (imposto de renda). Entendo ademais, que o terço constitucional não resulta em aumento patrimonial e sim num reforço financeiro ao trabalhador a fim de que no período de férias possa realizar com mais desenvoltura todas as atividades a que se disponha, de modo que este espaço de tempo livre possa ser aproveitado de forma mais ampla e completa possível, cumprindo com eficiências suas múltiplas finalidades.

Portanto, não se trata de contrapartida pelo trabalho realizado, mas, sim o direito imprescindível de um período de descanso ao trabalhador, assegurando-lhe neste interregno a percepção de sua remuneração, cujo objetivo é a reposição das energias, que caso não houvesse colocar-se-ia em risco a saúde física e mental do trabalhador. (...)

3. Defende parte a União, ora recorrente, no entanto, que decism recorrido contraria frontalmente a jurisprudência do STJ, no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas tem natureza remuneratória e sobre ele deve incidir imposto de renda.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. In casu, é imperioso reconhecer que, em relação ao tema objeto do presente incidente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do REsp 1.459.779/ MA, processado sob o regime dos Recursos Repetitivos, em 22.04.2015 decidiu pela incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas, em razão de sua natureza remuneratória.

6. Confira-se o teor do julgado, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator."

7. Isto posto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente e, na forma da Questão de Ordem nº 38 (Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional), JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral. 8. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal

PROCESSO: 0004159-06.2010.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIO BATISTA LUCCHESI

PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

OAB: SP-172851

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE URBANA - TRABALHO RURAL EXERCIDO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI 8.213/91 COMPUTADO COMO CARÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - PEDIDO NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS em face de aresto da Turma Recursal de São Paulo que manteve integralmente a sentença de procedência. No caso em análise, a autarquia previdenciária foi condenada a pagar à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade a partir data do implemento de todos os requisitos, ou seja, 01/05/2012, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 176,32 (cento e setenta e seis reais e trinta e dois centavos).

A parte ora requerente sustenta não ser possível o reconhecimento do trabalho rural exercido antes da publicação da Lei 8.213/91 como carência. Junta paradigma desta TNU neste sentido e argumenta que o Colegiado de origem esposou tese contrária. Passo a proferir o VOTO.

Ao contrário do que argumentou o recorrente, da sentença condenatória não consta período rural anterior à Lei de Benefícios, mas sim posterior: de 31/12/1993 a 01/01/1999. Além do mais, o período em comento não foi exercido na condição de segurado especial, mas de segurado empregado com labor exercido em empresa Agropecuária cuja responsabilidade tributária pelos recolhimentos previdenciários não pode ser repassada ao trabalhador (Estância Agropecuária Santa Catarina ou Estância São Caetano II/Estância São Caetano III). Confira-se trecho do julgado monocrático:

"O segundo vínculo acima citado não tem correspondente no CNIS, sendo que referido período está dentro de vínculo empregatício recolhido e constante do cadastro do CNIS - CAFIR em nome de Estância Agropecuária Santa Catarina no período de 31/12/1993 a 01/01/1999 (também denoninado no cadastro com Estância São Caetano II e Estância São Caetano III)" (SIC).

Nesse mesmo caminho, recentemente decidiu esta Turma Nacional: "[...] o tempo de serviço do trabalhador empregado rural registrado em carteira profissional, mesmo quando anterior à Lei 8.213/91, pode ser computado para efeito de carência, tendo em vista que o seu empregador rural era o responsável pelo recolhimento das contribuições ao INSS e que eventual inadimplemento dessa obrigação tributária não pode servir de mote em prejuízo ao trabalhador. De mais a mais, inexistente qualquer fator de discrimen relevante para distinguir o empregado rural das empresas agroindustriais e agro-comerciais dos outros empregados rurais, sendo ambos enquadrados pela legislação previdenciária como segurados obrigatórios. Tal entendimento nem de longe nega vigência ao art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, mas tão somente ressalta que a situação fática acima delineada não se subsume à hipótese abstrativamente considerada nesse dispositivo de Lei" (PEDILEF 05047179420134058300, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169).

Ante o exposto, tenho como não configurado o dissídio jurisprudencial, razão pela qual VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro no Art. 14, da Lei 10.259/01 e Art. 15, I, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

WILSON WITZEL

Juíz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juíz Federal Relator

PROCESSO: 0004196-43.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ILZA VIEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ

OAB: SP-78619

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. RAZÕES DO INCIDENTE DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pela autora em face de acórdão que manteve a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão de litispendência.

2. Alega divergência com entendimento da TNU, conforme processo 0006436-49.2006.4.03.6303, no qual foram examinadas, além da perícia médica, as condições sociais e pessoais do requerente. Também citou julgados pela aplicação do entendimento in dubio pro misero.

3. Já decidiu esta Turma: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053 DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

4. No caso em tela, além da ausência do necessário cotejo analítico, relembrando não ser suficiente simples transcrição de julgados, as razões do incidente estão manifestamente dissociadas do conteúdo da sentença e do acórdão.

5. Incidente não conhecido. Artigo 15, I, do RITNU - Resolução CJF-RES-2015/00345 e razões dissociadas.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0004495-06.2012.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GENILVA MEIRE DINIZ DE FRANÇA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. MÁ-FÉ DO BENEFICIÁRIO AFASTADA PELO JUIZO. IRREPETIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 24/TNU.

1. Pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão que manteve a irrepetibilidade de valores de benefício previdenciário pago indevidamente, diante da boa-fé do beneficiário.

2. Aduz dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, independentemente da boa ou má-fé do beneficiário, é devida a repetição dos valores pagos a maior. Juntou paradigmas.

3. Sem razão o recorrente.

4. O INSS trouxe dois paradigmas: Agravo em Recurso Especial 176.900-MT e REsp 1.110.075-SP. O primeiro cuida de situação diversa dos autos, pois se refere à devolução de valores pagos em razão de liminar ou antecipação de tutela posteriormente revogada, sendo que, na presente hipótese, o juízo de origem, em cognição exauriente, não reconheceu a má-fé da parte autora. O segundo paradigma, por seu turno, restou superado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Vejamos.

5. Consignou a sentença:

" (...)

A autora requereu o benefício enquanto estava trabalhando, o que nos leva a concluir que desconhecia a proibição de cumular a aposentadoria com o exercício de outro trabalho remunerado, uma vez que a simples consulta ao CNIS, por parte do INSS, teria levado ao indeferimento do pedido;

A demandada pecou ao deferir pedido de benefício sem prévia consulta ao CNIS. Só após quase dois anos se desincumbiu desse ônus.

Analisando os documentos juntados aos autos vê-se que, agora, a autora está desempregada e o valor que recebe de aposentadoria por invalidez, com os descontos, é de apenas R\$ 320,00. Como se trata de verba alimentar, este valor deverá suprir todas as necessidades da autora, com relação à alimentação, medicamentos, vestuário, transporte, moradia, etc., e, caso ela tenha dependentes, destes também. Como é vedada, segundo o RPS, o exercício de qualquer atividade remunerada, a autora deveria sobreviver com aquele valor.

Segundo a demandada, liberar o devedor de sua dívida sem qualquer amparo no direito brasileiro é grave afronta ao princípio da moralidade.

Entretanto, não se pode olvidar do princípio da dignidade da pessoa humana, que, na ponderação com a moralidade no presente caso, deve preponderar.

No presente caso a manutenção dos descontos atentam contra a garantia do mínimo existencial, submetendo a autora a uma situação em que suas condições mais básicas encontram dificuldade de serem satisfeitas.

Diante deste quadro, um exercício de ponderação de princípios constitucionais fará prevalecer a dignidade, ainda mais quando não se provou a má-fé da autora no recebimento dos valores.

A boa-fé é presumida e, nos autos, não se encontra qualquer obstáculo a esse entendimento.

Como se trata de verba alimentar, a sua redução a menos da metade implica em privar a autora do mínimo necessário a uma vida digna. Dessa forma, amparado no princípio da dignidade da pessoa humana (insculpido no artigo 1º, III da CF) e adotando o entendimento da irrepetibilidade da verba alimentar, acato em parte o pedido da autora.

O pedido merece ser acolhido em parte porque a autora não faz jus à devolução dos valores já descontados. Apesar de estes descontos a terem privado de coisas elementares, não eram descontos ilegais'.

6. Por sua vez, acrescentou o acórdão:

'Em suas razões recursais o INSS afirma que a boa-fé não afasta a necessidade de devolução da importância indevidamente recebida, além do fato de a não-devolução resultar na negativa de vigência do artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e 876, 884 e 885 do Código Civil.

A autora sustenta que os benefícios previdenciários possuem natureza alimentar e, como tais, não são passíveis de devolução, em virtude do princípio da irrepetibilidade das verbas alimentares, requerendo a devolução dos valores já descontados.

(...)

Pois bem. Não há que se falar em ofensa ao artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e 876, 884 e 885 do Código Civil, uma vez que o julgador monocrático apenas privilegiou o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. Anote-se que o desconto tornava o valor remanescente inferior a um salário mínimo, o que é vedado pelo artigo 201, §2º, da Constituição Federal (princípio da dignidade da pessoa humana).

Em razão dos mesmos fundamentos, entendo que foram indevidos os descontos efetuados na aposentadoria por invalidez recebida pela autora, razão pela qual os valores descontados devem ser repetidos pela autarquia previdenciária'.

7. O acórdão está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

'RECURSO ESPECIAL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS DE BOA-FÉ - IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da irrepetibilidade das verbas previdenciárias pagas a maior, recebidas de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar dos valores. Precedentes.

2. No caso em apreço, a Corte a quo confirmou a ausência de comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte da recorrida, ressaltando que o recebimento indevido decorreu somente de equívoco do próprio INSS (fl. 273).

3. Recurso especial não provido. (REsp 1301952/RJ, Rel. DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2012)

8. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 24/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0004633-42.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIO VAGLERINI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMA DA MESMA REGIÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 03/TNU. INEXISTÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento das diferenças de 2,28% e 1,75%, sob o fundamento de que "a alteração efetuada no limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003 não impõe o reajuste do benefício em manutenção, nos moldes pretendidos pela parte recorrente".

- No caso dos autos, verifico que o recorrente apresentou paradigma julgado de Turma Recursal da mesma região do acórdão recorrido (processo nº 0008717-31.2013.4.03.6303 - 13ª Turma Recursal da São Paulo), o qual é inservível para comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme o art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/01.

- Por outro lado, verifico que sequer foi indicado o repositório da jurisprudência ou fonte da qual extraído o julgado oriundo da Turma Recursal de Santa Catarina, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido, consoante preceitua a Questão de Ordem nº 03/TNU.

- Logo, o Incidente não deve ser conhecido por ausência de paradigma válido.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004690-45.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JESUINO APARECIDO ARAUJO DE SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. SÚMULA Nº 78 DA TNU. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS, SOCIAIS, ECONÔMICAS E CULTURAIS. INCIDENTE DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de Acórdão proferido pela Turma Recursal da São Paulo que, mantendo a sentença de improcedência, entendeu, a partir da conclusão da perícia judicial, que o autor, portador de HIV, não estaria incapacitado para o trabalho, não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

2. Fundou-se o decisum recorrido nos seguintes argumentos:

"No caso em apreço, feita detida análise do laudo médico-pericial acostado aos autos, verifico ter o perito judicial sido categórico ao afirmar não terem as patologias que acometem a parte autora a incapacitado para o exercício de atividade laborativa."

3. Defende a parte autora, no entanto, que o Acórdão recorrido diverge do entendimento sufragado pela TNU, segundo o qual é necessária a análise das condições pessoais e sociais do segurado portador do vírus HIV.

4. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

5. In casu, verifico que está devidamente caracterizada a divergência entre o entendimento trilhado pelo Acórdão recorrido e a jurisprudência desta Turma Nacional, cujo ponto cerne gravita em torno da necessidade, ou não, de se avaliarem as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do segurado portador do vírus HIV, quando o laudo médico pericial atesta a inexistência de incapacidade física para o exercício de atividade laboral.

6. Esta questão já foi analisada por este Colegiado, que solidificou, por meio da Súmula nº 78, a tese de que comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.

7. Considerando-se, pois, que a situação sub examine se enquadra na hipótese descrita no enunciado sumular, inexorável é o provimento do presente incidente, anulando-se o Acórdão recorrido na forma e para fins da Questão de Ordem nº 20 desta TNU, que dispõe:

Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.

8. Posto isso, DOU PROVIMENTO ao incidente, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado, com o exame das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do autor, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença, nos termos da Súmula nº 78 deste colegiado.

9. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do Juiz Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0004872-17.2011.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): HELIO DIAS ARAGON

PROC./ADV.: BERNARDO RÜCKER

OAB: RJ-169733

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TNU. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÕES DE ORDEM 35 e 36/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pelo INSS em face de Acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante o pagamento das diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº20/1998 e nº 41/2003.

- Em suas razões, a autarquia previdenciária afirma que a sentença é nula por ser ilíquida, uma vez que teria postergado a elaboração dos cálculos para a fase de execução, após efetivado o cálculo do novo salário-de-benefício e da nova renda mensal inicial, em razão da majoração do teto pelas referidas emendas constitucionais. Ademais, afirma que os critérios para atualização monetária são contrários ao disposto pelo art. 5º, da Lei n. 11.960/09, o que configuraria oposição ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do RESP 1.205.946.

Pois bem.

- De antemão, verifico que o Incidente não merece ser conhecido por versar sobre matéria eminentemente processual, qual seja, a suposta iliquidez da sentença.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Súmula nº 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

- Por outro lado, no tocante aos consectários legais, verifico que a matéria argüida não foi suficientemente prequestionada, porquanto não houve o enfrentamento da questão de direito material, não tendo sido opostos os indispensáveis embargos de declaração, objetivando a manifestação da Turma Recursal sobre o ponto ora arguido, de modo que resta desatendido o requisito formal do prequestionamento, nos termos das Questões de Ordem 35 e 36/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005027-84.2010.4.03.6307

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MILTON MOURATO DA SILVA

PROC./ADV.: ODENEY KLEFENS

OAB: SP-21350

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA NA DER. FIXAÇÃO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZO. REXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo que, reformando sentença de improcedência, julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

'Após a análise apurada dos autos, verifico que assiste razão à parte autora, devendo a sentença recorrida ser integralmente reformada. Com efeito, segundo atesta o laudo pericial, o autor, 49 anos, serviços gerais, é portador de patologia de joelho esquerdo, CID 10 M17; lombalgia, CID 10 M54.5, e apresenta incapacidade total e temporária com data de início em novembro de 2010 (reavaliação em 3 meses - benefício entre 04/08/2006 e 07/12/2008).

A meu ver, não há como se garantir o trabalho ao autor nessas condições, ainda mais diante do diagnóstico apontado, razão pela qual deve ser deferido o benefício entre a data de ajuizamento da ação e o prazo sugerido para reavaliação.

Isso posto, dou provimento ao recurso do autor para julgar parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar em favor do autor o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre a data do ajuizamento da ação e 19/01/2011 (três meses após a anexação do laudo médico)'.
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



2. Aduz divergência com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o termo inicial do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo. Juntou paradigmas e pugnou pela fixação da DIB na DER de 19.03.2009.

3. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

4. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame do contexto probatório. Da leitura dos paradigmas verifica-se devida a concessão do benefício desde a DER, quando já comprovados os seus requisitos, o que não ocorreu no caso em tela.

5. A Turma Recursal de origem, não efetuando juízo de retratação, assim esclareceu (anexo 68):

'De fato, é assente a compreensão na Turma Nacional de Uniformização segundo a qual, se a incapacidade é anterior ao requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser fixada quando a parte requereu o benefício e fora negado. Todavia, no caso em tela, não restou provado nos autos que, antes nesse momento, o autor já havia preenchido todos os pressupostos legais necessários para a concessão do benefício, tendo em vista que o requerimento administrativo foi formulado em 19/03/2009 e o laudo médico pericial concluiu que a data de início da incapacidade poderia ser fixada somente em data posterior, qual seja, em novembro de 2010. Outrossim, não verifico a juntada aos autos pela parte autora de documentos médicos que atestem a efetiva incapacidade laborativa do autor à época do pedido administrativo'.

6. Com efeito, esta TNU já firmou o seguinte entendimento: "o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juízo não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)"; PEDILEF 05119134320124058400, DOU 23/01/2015, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel.

7. O juízo de origem deixou claro a não comprovação do início da incapacidade quando do requerimento administrativo, não havendo dissonância com os paradigmas apresentados, tampouco com o entendimento da TNU. Por sua vez, afastar esta conclusão implicaria revolvimento do conjunto probatório, inviável nesta seara.

8. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização **NÃO CONHECER** do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0005060-79.2012.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DANIEL PENHALVER BOSCO
PROC./ADV.: MARIA FERNANDA ALBIEIRO FERREIRA RIGATTO
OAB: SP-225794
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NÃO É ÓBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO ANULADO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de amparo assistencial ao deficiente.

- Argumenta que a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial. Para demonstrar a divergência, aponta julgado desta TNU (PEDILEF 200770500108659) e do tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Pois bem.

- De antemão, verifico que o Incidente é manifestamente inadmissível quanto aos julgados paradigmas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os quais não servem como paradigmas em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- A sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, se assentou nas seguintes razões de decidir:

"(...) A perícia concluiu que o autor apresenta o quadro de "Espondililiscoartropatia degenerativa lombo-sacra, transtorno psiquiátrico a esclarecer e hipertensão arterial sistêmica." Segundo o perito médico, as patologias apontadas no exame pericial interferem na condição laborativa de forma parcial e temporária. Acrescentou que "O autor não necessita de auxílio de terceiros para suas atividades

pessoais diárias; Não se constata deficiência que incapacite o autor para a vida independente." (...) Ademais, em resposta ao quesito nº 11 do INSS, o expert afirmou que o prazo estimado para reavaliar a capacidade laborativa do autor é de 06 (seis) meses. (...)".

- Esta TNU possui entendimento no sentido de que, embora constatada incapacidade temporária, faz-se necessária uma análise sistêmica e global das condições pessoais e sócio-econômicas da parte para, então, melhor avaliar a sua situação de vulnerabilidade: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DO PRAZO DE DURAÇÃO DA INCAPACIDADE. SÚMULA Nº 48 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, ao argumento de que a incapacidade temporária não é de longo prazo (60 dias), conforme atestou o laudo médico judicial. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que a temporariedade da incapacidade, atestada pela pericia, não é óbice para a concessão do benefício assistencial, de modo que se faz necessária, nesse caso, a análise das condições sócio-econômicas do postulante. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigmas julgados da TNU. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso sob luzes, verifico legítimo e consentâneo o dissídio jurisprudencial. Isso porque o acórdão recorrido utilizou-se do argumento de que a incapacidade da parte autora, por ser temporária, impede a concessão do benefício: "não justifica a concessão do benefício assistencial, por não configurar impedimento de longa duração, requisito que, embora introduzido na LOAS apenas com as Leis 12.435, de 7.7.2011, e 12.470, de 1º.9.2011, já era de observância obrigatória por força da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25.8.2009), incorporada ao direito pátrio com status de emenda constitucional". 6. Por sua vez, em seu incidente de uniformização, a parte autora argumenta que a incapacidade temporária não afasta o direito ao benefício, pois, ainda que temporária, a parte autora encontrava-se impossibilitada de prover a subsistência, ao passo que as condições sócio-econômicas da postulante são favoráveis ao gozo do benefício. 7. Reputo comprovadas as divergências jurisprudenciais, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 8. Quanto à aferição dos requisitos legitimadores para a concessão do benefício LOAS, esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado no sentido de que, embora constatada a incapacidade temporária, faz-se necessária uma análise sistêmica e global das condições pessoais e sócio-econômicas do postulante para, então, melhor balizar a situação de vulnerabilidade social do postulante - a tônica do benefício em questão. Tanto assim que a legislação aponta conceito lato e multidimensional para balizar a incapacidade, nos termos do Decreto nº 6.214, de 26/09/07, cujos artigos 4º e 16, registra: Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; 9. Fiel à redação supra, a transitoriedade da incapacidade não é óbice à sua concessão quando presentes circunstâncias sócio-econômicas absolutamente desfavoráveis ao postulante a ponto de circunscrevê-lo à vulnerabilidade social. Até porque a expressão "longa duração" permite a temporariedade e a interpretação de que um prazo de "60 dias" (ou mais; ou menos) possa ser considerado de "longa duração", notadamente para as partes que necessitam de um benefício desta natureza. 10. Nesse passo, o entendimento perfilhado por esta Corte é no sentido de que o Magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, ao se deparar com laudos que atestem incapacidade temporária, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial, se absolutamente desfavoráveis, a ponto de alcançar a exclusão social. 11. Nesse sentido é a jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 2007705300028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício "deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de11/03/2010). 12. Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento, consoante a semântica da Súmula 48, in verbis: A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. 13. Importa, por último,

registrar que, a incapacidade, em suma, como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais ampla, atinente às condições sócio-econômicas, profissionais, culturais e locais do interessado, a inviabilizar a vida laboral e independente. Uma vez constatada a incapacidade temporária, destarte, devem ser analisadas as condições pessoais do segurado, para fins de aferir se tal incapacidade é suficiente, especificamente para o exercício de suas atividades habituais. 14. Entrementes, de acordo com a Questão de Ordem nº 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando a premissa de direito ora fixada, retome o julgamento, tanto quanto para a apreciação dos demais requisitos atinentes à deficiência ("impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"), quanto à instrução e aferição do requisito da miserabilidade. 15. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que a incapacidade temporária, independente do prazo de duração, não constitui óbice para a concessão de benefício assistencial ao deficiente; (ii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a partir das premissas de direito ora uniformizada, bem como instrução e aferição do requisito da hipossuficiência. (PEDILEF 50020722520124047009, Rel. Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 09/10/2015, PÁGINAS 117/255.

- Desse modo, este colegiado entende que a incapacidade temporária, independente de prazo de duração, não constitui óbice para a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

- Assim, devida a anulação do Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com a finalidade de promover a adequação do julgado ao entendimento de que a incapacidade temporária, independente do prazo de duração, não constitui óbice para a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005064-92.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RONALDO OTÁVIO DE GOUVEIA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que, mantendo integralmente a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de amparo assistencial ao deficiente.

- Sustenta que "(...) a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que, em se tratando de incapacidade PARCIAL e PERMANENTE, é de rigor a análise das condições sociais e pessoais do requerente, para concessão do benefício previdenciário, se forem inviáveis suas chances de reingresso no mercado de trabalho. (...)". E, ainda, que está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica do autor.

Pois bem.

- In casu, a Turma de Origem assim estabeleceu:

"(...) No caso dos autos, a patologia constatada não resulta na incapacidade total do requerente para o exercício de atividade laborativa. Observo, ainda, que a matéria ventilada em sede recursal foi exaustivamente abordada pelo juízo singular, razão pela qual nenhum reparo merece a sentença recorrida. No documento elaborado pelo perito médico, ficou consignado que a parte autora "apresenta condições para realizar diversos tipos de atividades laborativas remuneradas" (página 05). Portanto, incabível a concessão da benesse requerida, pois se trata de incapacidade parcial, e a parte requerente está apta a desempenhar outras atividades laborais. Não se trata nesse caso de pessoa com deficiência, pois não está caracterizado o impedimento alegado. Foi constatada a inexistência de incapacidade total da parte autora para a vida independente e para o trabalho, pelo que confirmo a análise do estudo médico realizado pelo juiz singular. Em razão do não atendimento das regras dispostas no artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, deve ser afastada a possibilidade de concessão do benefício assistencial pleiteado. Por conta do desatendimento dos requisitos relativos à deficiência, fica dispensada a análise do preenchimento do critério econômico. (...)".

- É firme nesta Turma Nacional de Uniformização o entendimento de que o magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, e deparando-se com laudos que atestem in-

capacidade parcial, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial. Malgrado não ser a incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal quando assim o permitirem as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário, ou na medida em que este não possuir condições financeiras de custear tratamento especializado, ou, mesmo, se sua reinserção no seu ambiente de trabalho restar impossibilitado.

- Neste sentido, prevê a Súmula 29/TN: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento".

- In casu, o Acórdão recorrido reconheceu que a recorrente possui condições de exercer atividades compatíveis com suas limitações, não sendo, pois, hipótese de se aplicar o enunciado das Súmulas 79 e 80/TNU, já que a avaliação social não se mostra necessária.

- Ora, o Colegiado de origem, levando em consideração todas as informações constantes dos autos, entendeu ser indevida a concessão do benefício assistencial, fundamentando sua decisão. Com efeito, adentrar mais na questão demandaria a revisão dos fatos e provas dos autos e, assim, a reanálise de matéria fática, o que, como se sabe, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005125-81.2010.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS MARQUES

PROC./ADV.: VALDIR PEDRO CAMPOS

OAB: SP-110545

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS DE TOLERÂNCIA. TEMA PACIFICADO PELO STJ. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP 1.398.260/PR. SÚMULA 32 DA TNU. REDAÇÃO ORIGINAL. ALTERAÇÃO E CANCELAMENTO. INCIDENTE DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU.

1. Pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que manteve sentença de procedência do pedido, para reconhecimento de períodos de atividade especial laborados pelo autor, em razão da exposição ao agente agressivo ruído.

2. Aduz que no período de 06/03/97 a 18/11/2003 o nível de ruído constatado foi inferior ao limite legal, em dissonância com o entendimento da TNU, estampado em sua Súmula 32, com a seguinte redação:

Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

3. A sentença, confirmada pelo acórdão, acolheu o seguinte entendimento:

"No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003".

4. O tema foi objeto de considerável oscilação jurisprudencial.

5. A referida Súmula 32 (texto inicial transcrito no item 02 acima) sofreu alteração na TNU, passando a dispor: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

6. Contudo, na sessão de 9 de outubro de 2013, foi cancelada pela TNU em razão da PET 9059/STJ, que, por sua vez, revigorou o entendimento anterior, ou seja, prevalência dos seguintes níveis de ruído: a) até a vigência do Decreto n.º 2.172, de 06/03/1997, a exposição superior a 80 dB(A); b) de 06/03/1997 até 18/11/2003 (data anterior a alteração do Decreto n.º 3.048/99), superior de 90 dB(A); e após 18/11/2003, superior a 85 dB(A) - PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (201 2/0046729-7) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (...) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 11 57707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1 326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1 3/05/2013; REsp 1 365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1 7/04/2013; AgRg no REsp 1 263023/SC, Rel. Min. Gilson Ripp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1 1 46243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 1 2/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Documento: 30926549 - EMENTA / ACÓRDÃO - Site certificado - DJe: 09/09/2013.

7. Finalmente, esta TNU voltou a alinhar seu entendimento ao fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, como segue: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 06 de março de 1997, vigência do Decreto 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. (Resp 1398260/PR, Representativo de Controvérsia, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 05/12/2014; AREsp 550891, STJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, publicação em 24/09/2015; PEDILEF 50014300420124047122, TNU, DJ 03/07/2015; PEDILEF 05264364020104058300, DOU 19/02/2016).

8. Devida, portanto, a adequação do julgado à tese uniformizada pelo STJ, do qual não destoava a redação original da súmula invocada pelo INSS.

9. Incidente conhecido e parcialmente provido, determinando o retorno dos autos à Turma de Origem para adequação do julgado à tese uniformizada pelo STJ e TNU, conforme item 7 deste voto-ementa. Questão de Ordem 20/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0005284-95.2008.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GONÇALO DIAS

PROC./ADV.: ROSELY APARECIDA OYRA

OAB: SP-103103

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 5ª Turma Recursal de São Paulo, que manteve pelos próprios fundamentos sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, para inclusão, no cálculo da RMI, do 13º salário referente aos anos de 1989 a 1993.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a recorrente que o acórdão impugnado divergiu do entendimento do STJ e da 4ª Turma Recursal de São Paulo. Transcreveu julgados.

4. O incidente não comporta conhecimento, pois não atende aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.

5. Primeiro, porque paradigmas de turmas recursais da mesma região não atendem ao disposto no § 2º do art. 14 da Lei 10.259/01.

6. Ainda, o recorrente limita-se a transcrever julgados, supostamente divergentes do acórdão impugnado, sem fazer o necessário cotejo analítico. Em casos semelhantes, já decidiu esta Turma: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053 DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

7. Incidente de uniformização não conhecido. Artigo 15, I, do RITNU - Resolução CJF-RES-2015/00345.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0005346-77.2009.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SILVIA APARECIDA GORGA

PROC./ADV.: JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA

OAB: SP 192.911

PROC./ADV.: RENATA MINETTO FERREIRA

OAB: SP-201 485

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 47 TNU. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por invalidez.

- Sustenta que a incapacidade não precisa ser total e permanente para fins de concessão de benefício por incapacidade. Aponta julgado paradigma desta TNU (PEDILEF 00053187020084036302).

- In casu, a Turma de Origem assim estabeleceu, in verbis:

"(...) Trata-se de pessoa contando, atualmente, com 51 anos de idade, tendo desempenhado atividades como doméstica e como auxiliar de escritório. Analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora (Acidente vascular de tronco encefálico secundário a hemorragia subaracnóide com seqüelas motoras, Síndrome fibromiálgica, Uncoartrose de coluna cervical, Espondililodiscoartrose de coluna lombo-sacra, Escoliose de coluna lombar, Osteopenia densitométrica, Transtorno depressivo) a incapacitam parcial e permanentemente para o exercício de atividade laborativa atual. Ainda, consta do laudo que a parte está apta a desempenhar outras atividades profissionais que não envolvam esforços físicos. (...) Desta forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade laborativa que autorize o acolhimento do pedido da parte autora. Ademais, é importante mencionar que a parte autora não tem idade avançada e como alertou o recurso da parte ré, trabalhou por muitos anos como auxiliar de escritório, atividade que pode voltar a desempenhar e para a qual não está incapacitada. (...)". Pois bem.

- Há entendimento pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização, a exemplo da Súmula Nº 47 TNU, reconhecendo a possibilidade de extensão da incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

- Logo, para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

- A meu ver, a Turma de origem, ainda que de forma sucinta, avaliou efetivamente as suas condições pessoais e concluiu pela inviabilidade do deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Com efeito, o que o autor postula é rediscutir o que já restou decidido pela Turma Recursal de Origem, e não uniformizar jurisprudência em um determinado sentido.

- Ocorre que, nos termos da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora, "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

- Incidente NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0006022-80.2008.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALEXANDRINA CAGALE POZO
PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ
OAB: SP-78619
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário titularizado pela parte autora.
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta, em síntese, que faz jus ao pleito inicial.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. No caso dos autos, a requerente não apresentou a necessária divergência jurisprudencial, pois não fez cotejo analítico entre julgados. Aliás, sequer apontou acórdão paradigma. Quanto ao requisito do cotejo analítico, decidiu a TNU: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).
7. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006267-49.2008.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CELIA CAETANO DOS SANTOS
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN
OAB: SP-68622
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INÍCIO DA INCAPACIDADE POSTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS DEVE SER FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de Acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o qual manteve a Sentença de Primeiro Grau no tocante à data de início do benefício de auxílio-doença.
2. Eis os fundamentos do decisum recorrido, in verbis: (...) 3. Em primeira instância o pedido foi julgado parcialmente procedente, concedendo o benefício de auxílio-doença a parte autora, com DIB (data de início do benefício) a partir da data da citação em 11/02/2009.
4. Recorre à parte autora, pugnando pela reforma da sentença, visando retroagir a data de início do benefício para a data da alta médica em 23/08/2006.
5. In casu, a controvérsia dos autos cinge-se acerca da data de início do benefício concedido.
6. Analisando os autos observa-se que na data da alta médica ocorrida em 23/08/2006, bem como, na data do requerimento administrativo efetuado em 12/02/2007, a autora se encontrava apta ao trabalho. Ainda, verifica-se que o perito fixou a data de início da incapacidade laborativa (DII) em 22/10/2007, ou seja, em data posterior a DER.
7. Desse modo, correta a decisão do Juízo singular, que fixou a data da citação para o início do benefício.
8. Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a data da incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes, do que se presume a sua imparcialidade.

9. Não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à data de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando.(...)

3. Defende a parte autora, no entanto, que o Acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o "termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença".

4. Inicialmente o pedido de uniformização fora inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem. No entanto, após a interposição de Agravo, o recurso foi admitido pela Presidência desta TNU.

5. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

6. No que tange à divergência jurisprudencial apontada, é certo que esta Turma Nacional guarda diversos precedentes no sentido de que o "termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença". Tal entendimento, no entanto, só se aplica às hipóteses em que o arcabouço probatório dos autos indicar que a incapacidade já existia naquele momento.

7. Isto, no entanto, não é o que, segundo o julgado recorrido, ocorre in casu. Consoante os fundamentos do aludido decisum, "o perito fixou a data de início da incapacidade laborativa (DII) em 22/10/2007, ou seja, em data posterior a DER".

8. Com efeito, nas hipóteses em que a data de início da incapacidade é fixada entre a data do requerimento/cessação e a data do ajuizamento, a jurisprudência desta TNU entende o início do benefício deve ser fixado na data da citação. Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. INÍCIO DA INCAPACIDADE POSTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS DEVE SER FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná, que, mantendo a sentença de primeira instância, fixou o termo inicial do benefício de auxílio-doença na data de início da incapacidade atestada pelo laudo pericial, a qual é posterior à data do requerimento administrativo, porém, anterior à data do ajuizamento da demanda. - Argumenta o requerente que o referido benefício é devido a partir da data da citação ou, sucessivamente, da data do ajuizamento da presente demanda, uma vez que o laudo atestou que o início da incapacidade foi posterior ao requerimento administrativo e anterior à propositura da ação. - Quanto ao cabimento, comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas desta Turma Nacional de Uniformização. - In casu, a questão controvertida cinge-se à fixação do termo inicial do benefício de auxílio-doença nas hipóteses em que o laudo pericial ateste o início da incapacidade posteriormente ao requerimento administrativo. - Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, sob a sistemática do recurso repetitivo, no sentido de que: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.369.165-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 26/2/2014). - Embora tal decisão se refira às hipóteses nas quais que não houve prévio requerimento administrativo, entendendo aplicável ao presente caso. Isso porque, em consonância com o referido entendimento, a partir da citação válida, ocasião em que a autarquia previdenciária tem ciência do litígio, surge a mora quanto à cobertura do evento causador incapacidade. - Assim, nas hipóteses em que a incapacidade surgiu posteriormente ao requerimento administrativo, o INSS está obrigado a amparar o segurado em face dessa contingência, mas somente após ser citado na ação previdenciária. - No caso dos autos, não obstante a existência de prévio requerimento administrativo, a incapacidade é posterior ao requerimento, de modo que a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação) implicaria contrariedade ao entendimento esposado pelo STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litígio, com a citação, incide em mora a Autarquia. Desse modo, a data de início do benefício deve ser a data da citação válida. - Cumpre ressaltar que este foi o entendimento adotado pela TNU por ocasião do julgamento do PEDILEF 50020638820114047012. - Vale ressaltar que o provimento do presente incidente, com julgamento direto da causa, não implica reexame da matéria de fato (data de início da incapacidade e ingresso da ação judicial), uma vez que tais elementos já estão delineados no julgado recorrido. - Em face de tais circunstâncias, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para determinar que o termo inicial para pagamento das parcelas vencidas do benefício seja fixado na data da citação do INSS. (PEDILEF 50030214920124047009, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 13/11/2015).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE FIXA A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE APÓS A DATA DA

CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR, MAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA CITAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pelo INSS no qual sustenta o seguinte. Após o trâmite regular do feito, sobreveio sentença de improcedência, todavia, esta foi reformada pelo r. acórdão, condenando o requerente a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) desde a data do início da incapacidade (DII) fixada pela perícia médica judicial (01/07/2010). Considerando que a data de início de incapacidade (DII) da autora é posterior à data de cessação do benefício, o INSS interpôs o presente recurso requerendo a reforma do acórdão impugnado, uma vez que não teve oportunidade sequer para avaliar a autora à época, isto é, não houve ato administrativo do INSS equivocadamente a ser revisto pelo Judiciário na data em que se considerou configurada o início de incapacidade do autor, como havia sido decidido pela decisão de 1ª instância. Em síntese: apresentando o requerente paradigma desta Turma Nacional, a tese jurídica objeto da divergência é a de que, uma vez fixada a data do início da incapacidade (DII) em data posterior à DCB/DER, deverá ser fixada a DIB na data da citação do Réu ou, sucessivamente, na data do ajuizamento da ação. Relatei. Passo a proferir o VOTO. Em recente julgamento de caso análogo ao do presente Incidente, esta Turma Uniformizadora já teve a oportunidade de se manifestar que sendo a incapacidade posterior ao requerimento, "a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação), implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente a sua citação, contrariando o entendimento esposado pelo STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litígio com a citação incide em mora a Autarquia" (PEDILEF 50020638820114047012, Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 06/03/2015, p. 83/193.). Na vertente, a incapacidade laboral foi pericialmente fixada em data posterior (julho/2010) à cessação administrativa de anterior benefício (DCB 18/11/2009), sequer existindo novo requerimento administrativo. Por conseguinte, é o caso de se aplicar o entendimento jurisprudencial retro destacado, porquanto a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação), implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente a sua citação. Incidente de Uniformização CONHECIDO e PROVIDO para fixar a DIB da aposentadoria por invalidez na data da citação do INSS, considerada como termo inicial para a implantação do referido benefício, mantidos os demais termos do acórdão recorrido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (PEDILEF 50024169420124047012, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 23/10/2015)

9. Daí se concluir, portanto, que o entendimento sufragado pelo Acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Colegiado.

10. Aplicável, portanto, a Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim dispõe: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

11. De se pontuar, outrossim, que a avaliação do acerto ou desacerto da análise probatória pelo Colegiado de origem não é permitida em sede de pedido de uniformização, cujo escopo se circunscreve às questões de direito (recurso excepcional ou de estrito direito).

12. Isto porque tal medida implicaria, inexoravelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, ataindo, assim, a incidência do enunciado da Súmula nº 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

13. Por essas razões, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

14. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0006470-58.2010.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE FAUSTINO ALVES
PROC./ADV.: FÁBIO GOMES PONTES
OAB: SP-295 848
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO RECONHECIMENTO DE INCAPACIDADE PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA 42/TN. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

- Em resumo, argumenta que não foram analisadas as condições pessoais e sociais da parte autora, haja vista estar incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho.

- In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim estabeleceu, in verbis: "(...) Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressaltado, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. (...)".

Pois bem.

- Como se vê, a Turma Recursal de origem analisou detidamente a prova coligida aos autos, concluindo pela ausência de incapacidade laboral para a atividade habitual. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

- Ademais, in casu, não se trata de aplicação da Súmula nº 47 desta TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."), uma vez que a Turma Recursal de origem constatou a ausência de incapacidade.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006532-88.2011.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MIKAELY RODRIGUES DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. RE-EXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que, mantendo integralmente a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de amparo assistencial ao deficiente.

- Sustenta que "(...) PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM QUESTÃO NÃO É NECESSÁRIO QUE A PARTE ESTEJA TOTALMENTE INCAPACITADA PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE, MAS APENAS QUE ESTEJA INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADES LABORATIVAS. (...)", hipótese em que, segundo alega, deveria ter havido a análise das suas condições pessoais e sociais.

Pois bem.

- É firme nesta Turma Nacional de Uniformização o entendimento de que o magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, e deparando-se com laudos que atestem incapacidade parcial, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial. Malgrado não ser a incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal quando assim o permitirem as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário, ou na medida em que este não possuir condições financeiras de custear tratamento especializado, ou, mesmo, se sua reinserção no seu ambiente de trabalho restar impossibilitado.

- Neste sentido, prevê a Súmula 29/TN: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento".

- Nos julgados - PEDILEF 00581818720094013500, DOU 22/03/2013, PEDILEF 05086016420094058400, DOU 13/07/2012 - foi esse o entendimento desta TNU:

"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitira a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).

- Acerca do tema, leciona a Súmula 80/TNU, com o seguinte teor: "Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente". Ainda, a Súmula 79/TNU assim consigna: "Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal".

- In casu, a Turma de Origem assim estabeleceu:

"(...) No caso em tela, tenho que andou bem o magistrado de primeiro grau ao negar o benefício. Senão, vejamos. Conforme laudo pericial médico elaborado por auxiliar técnico de confiança do juízo (arts. 139 e 145, do CPC), a parte autora está PARCIALMENTE INCAPACITADA para o desempenho de atividades laborais. Logo, e sendo a prova pericial absolutamente imprescindível para o preenchimento do requisito da incapacidade laboral (arts. 145 e 420, do CPC), é certo que as conclusões lançadas pelo expert do juízo devem ser prestigiadas, norteadas o julgamento de mérito da ação. Somente em casos excepcionais é possível o afastamento das conclusões periciais, em caso de absoluta divergência com outras provas, igualmente idôneas, elaboradas de forma documental por outros médicos de notória reputação, atestando e comprovando, de forma cabal, a incapacidade laboral do demandante. Assim é que deve ser interpretado o artigo 436, do CPC, até mesmo porque o próprio sistema processual inadmitte, via de regra, a realização de segunda perícia médica, salvo para complementação da primeira, em casos de omissão ou de necessidade de esclarecimentos (arts. 437 a 439, do CPC). A reforçar tal raciocínio, observe que a dispensa da prova pericial é medida excepcionalíssima, a demandar a existência de robusta prova documental esclarecedora dos fatos cuja apuração depende de conhecimentos técnicos fora da área do direito (arts. 420, § único, II e 427, do CPC). É verdade que o juiz poderia, analisando as condições sociais e pessoais da parte recorrente, concluir pela impossibilidade de seu retorno ao mercado de trabalho, conforme já consagrado na Súmula n. 47 da TNU. Sucede que, no caso em tela, trata-se de pessoa muito jovem, de apenas 18 anos, cujos males (anquilose) não são de tal gravidade a ponto de excluir sua inserção no mercado de trabalho. Apenas dificultam os movimentos, não sendo causa de impedimento ao labor, conforme muito bem observado no laudo médico pericial. Do exposto, restando claro no caso em tela que o requisito da deficiência, equiparado por lei e pela jurisprudência da TNU à incapacidade laboral TOTAL, não foi cumprido, tenho ser o caso de NEGAR provimento ao recurso inominado da parte autora. (...)".

- Ora, verifica-se que as condições pessoais e sociais da parte recorrente foram devidamente analisadas no Acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, o qual concluiu que a limitação de que padece não a impede de desenvolver atividades compatíveis com a sua idade, bem como a possibilidade de inserção no mercado de trabalho quando atingir a idade produtiva.

- O Colegiado de origem, levando em consideração todas as informações constantes dos autos, entendeu ser indevida a concessão do benefício assistencial, fundamentando sua decisão. Com efeito, adentrar mais na questão demandaria a revisão dos fatos e provas dos autos e, assim, a reanálise de matéria fática, o que, como se sabe, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006943-97.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA BATISTA DOS SANTOS

PROC./ADV.: CLÁUDIO TADEU MUNIZ

OAB: SP-78619

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO NEGATIVO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIAIS E PESSOAIS DO REQUERENTE. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 42 E 77 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que manteve a improcedência do pedido para concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, por não comprovada incapacidade para o trabalho.

2. Alega divergência com entendimento da TNU, no sentido de possibilidade também de exame dos aspectos sociais e culturais do requerente para fins de concessão do benefício. Transcreveu um julgado.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material, proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, de plano, fica destacado que paradigmas de turmas recursais da mesma região e de Tribunais Regionais Federais não atendem ao requisito de admissibilidade para conhecimento do incidente no âmbito da TNU.

4. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012);

PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

5. No caso em tela, a recorrente insurge-se contra a improcedência do pedido, assim fundamentada (sentença confirmada pelo acórdão):

"No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral. Segundo a perícia realizada, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua profissão habitual.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os documentos médicos juntado pela parte autora. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade. A incapacidade atestada por profissionais médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

O fato de o perito mencionar a moléstia que acomete a parte autora, porém ressaltando que tal patologia não gera incapacidade laboral, não implica em contradição, pois, por óbvio, é possível que um indivíduo apresente quadro patológico sem que haja incapacidade para o trabalho.

Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência".

6. Observa-se que o juízo de origem acolheu a prova pericial produzida, na qual não restou constatada incapacidade laborativa da parte autora. Rever esta conclusão implica reexame do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 42 deste Colegiado.

7. Ainda, acrescentou o acórdão:

"Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do expert de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes. Ademais, como já dito anteriormente, o laudo do perito judicial descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Desta forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade laboral que permita o acolhimento do pedido da parte autora. Por fim, quanto a alegação de que para aferição da incapacidade laboral deve-se atentar não apenas para os aspectos médicos, mas também para as peculiaridades pessoais e sócio-culturais do segurado que podem evidenciar impedimento de reinserção no mercado de trabalho, tal alegação deve ser rechaçada, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: "Súmula 77 TNU: O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

8. Por fim, trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incs. I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Não é suficiente sustentar que o decisum ignorou documento "x" ou "y" juntado aos autos, pois, de acordo com o sistema da persuasão racional, adotado pelo direito pátrio, o juiz é livre para apreciar a prova, sendo-lhe imposto o uso das regras lógicas e das máximas da experiência comuns, sempre fundamentando seus posicionamentos. Portanto, o limite da liberdade de apreciação das provas é o imperativo constitucional que lhe obriga a motivar suas decisões (art. 93, IX, CF/88). 3. Não há vício de embargabilidade quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EAGARESP 201301554896, STJ, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE DATA:01/09/2014) PROCESSO CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. (...) SÚMULA 7 DO STJ. (...) 3. A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo este o seu direito e principal destinatário. Por isso que, sempre que constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento, assiste-lhe o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, sendo forçoso concluir que o seu livre convencimento é a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide (art. 330, I, do CPC). Precedentes. (...) RESP 200801976600, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ, QUARTA TURMA, DJE 09/04/2013.



PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. (...) 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. (...) 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300701616, STJ, SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 20/04/2015) "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. PRETENSÃO AMPARADA EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PROVA TARIFADA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II, CPC, NÃO VERIFICADA. CONCLUSÃO ANCORADA EM ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7. 1. Vigora no direito processual pátrio o sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, não cabendo compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comumhão estiver convencido da verdade dos fatos. 2. O acórdão ostenta fundamentação robusta, explicitando as premissas fáticas adotadas pelos julgadores e as consequências jurídicas daí extraídas. O seu teor resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão, não se havendo falar, portanto, em ausência de fundamentação. 3. Por outro lado, forçoso reconhecer que a conclusão obtida pelo Tribunal a quo, acerca do cumprimento do contrato de que trata os autos, não se desfaz sem a infringência das Súmulas 5 e 7 desta Corte. 4. Recurso especial não conhecido". (RESP 200900943787, Rel. Ministro Felipe Salomão, DJE 07/12/2009).

'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INDEFERIMENTO DE NOVA PERÍCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. 1. Ausente a violação do art. 535, II, do CPC, porquanto a Corte de origem foi clara ao manifestar-se sobre a preliminar de nulidade da sentença e asseverar que a conclusão deduzida em juízo, oposta àquela no pleito inicial, não macula a sentença singular. Também ficou consignada a desnecessidade de nova produção pericial, porquanto o conjunto probatório conduz à mesma conclusão obtida pelo expert. 2. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, entendeu pela ausência de redução da capacidade laboral do autor. Assim, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 4. O Tribunal de origem justificou as razões pelas quais não seria importante a nova produção da prova pericial. Desse modo, aferir se as provas são ou não suficientes para o julgamento da controvérsia também demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido'. AGARESP 201500290138, STJ, Rel. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 20/04/2015.

'(...) a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não se constitui em instância revisora da análise da prova. Na hipótese em exame, na verdade, a pretensão recursal ventilada no incidente pelo requerente se traduz, também, no reexame de matéria fática com o intuito de forçar uma conclusão diversa da adotada pelo acórdão impugnado, o que não é possível, a teor da Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (PEDILEF 05100751520144058200, TNU, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326)

9. Incidente não conhecido. Súmula 42/ TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0007071-57.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANNA FAVARIN PASCOAL PEREIRA
PROC./ADV.: MARLEI MAZOTI RUFINE
OAB: SP-200476
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. GRUPO FAMILIAR. INTERPRETAÇÃO RESTRITA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO GRUPO FAMILIAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido de concessão de amparo assistencial.

- Argumenta o requerente que o Acórdão de origem contraria entendimento segundo o qual o art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93, no que diz respeito ao conceito de grupo familiar, deve ser interpretado restritivamente, bem como que não deve ser computada a renda do cônjuge idoso.

Pois bem.

- O art. 20, §1º, da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), na redação anterior à dada pela Lei nº 12.435/11, aplicável à espécie, tendo em vista que a DER é anterior à vigência da nova legislação, considerava como família, para fins de concessão do benefício, apenas aqueles elencados no art. 16 da Lei 8.213/91:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido"

- Registre-se, no que tange à análise da miserabilidade, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 567985-MT, do RE 580963-PR e da Rcl 4.374-PE, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, e do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03. Como a inconstitucionalidade foi declarada sem pronúncia de nulidade, as normas permanecem integrando o sistema, não tendo sido dele extirpadas. A declaração de inconstitucionalidade nos moldes em que realizada pelo STF, a meu ver, teve o objetivo de permitir ao Poder Judiciário corrigir certos resultados anti-isonômicos que a aplicação literal dos referidos dispositivos legais geraria. A manifestação do Excelso Pretório, portanto, corrobora o dever do magistrado de analisar as condições peculiares do caso concreto a fim e aferir a presença do requisito da miserabilidade, não deixando de ser válidos o embasamento e a orientação do julgador no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, e no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03, que, como dito, são normas que continuam integrando o sistema.

- Desse modo, diferentemente do que restou decidido pela Turma de Origem, os rendimentos percebidos pelos filhos maiores de idade não podem ser incluídos no cálculo da renda da família, uma vez que não integram o grupo familiar da parte autora. Com efeito, não há que se falar em interpretação extensiva da norma prevista no §1º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, considerando que inexistia previsão expressa para tanto.

- Não é outro o entendimento desta Turma Nacional: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NOÇÃO DE GRUPO FAMILIAR. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DO § 1º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. EXCLUSÃO DA SOBRINHA MENOR DO GRUPO FAMILIAR CONFORME O INCISO I DO ART. 16 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para fins de benefício assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91, o que, no caso, exclui a sobrinha do autor do grupo familiar. 2. Pedido conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, em conhecer e dar provimento ao pedido para uniformizar o entendimento de que o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que proceda à adequação do julgado ao entendimento ora uniformizado. Recife, 21 de novembro de 2008. Jacqueline Michels Bilhalva Juíza Relatora Turma Nacional de Uniformização (Processo n. 200770950106637; sessão de 21/11/2008; DJ 16/01/2008).

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. REQUISITO INCAPACIDADE INCONTROVERSO. RENDA PER CAPITA. DEFINIÇÃO DE NÚCLEO FAMILIAR PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. 1. No caso, recorre a parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a pessoa portadora de deficiência, sob o argumento de que a renda do grupo familiar é superior a ¼ do salário mínimo. 2. Segundo laudo social, a autora (diagnosticada em pericia médica judicial, constante no anexo 17, como portadora de espondilopatia e discopatia degenerativa da coluna cervical e lombar), reside com o filho casado, a nora e dois menores de idade (netos). 3. A TNU, ao interpretar o art. 20, §1º, da Lei n.º 8.742/93, já se posicionava pela interpretação restritiva do referido dispositivo legal, para fins de definição do grupo familiar a ser pesquisado quando da apuração do requisito da hipossuficiente, limitando-se o núcleo às pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91. 4. A atual redação do art. 20, §1º da Lei n.º 8.742/93, atribuída pela Lei n.º 12.435/2011 e vigente ao tempo do requerimento administrativo do benefício também não menciona entre os que integram o grupo familiar, o filho casado, nora e netos. 5. Excluído da composição do núcleo familiar no qual está incluída a autora o filho casado, a nora e os netos

menores, forçoso reconhecer que a renda per capita existente é inferior a ¼ do salário mínimo. 6. Recurso provido. Sentença reformada. (Órgão Julgador: Primeira Turma - JFSE / Tipo de Documento: Acórdãos / Data de Julgamento: 14/12/2012 / Nr. Processo: 0500964-42.2012.4.05.8502).

- Deve-se ressaltar que o auxílio eventual de terceiros e parentes que não se encontram, por força de lei, obrigados a prestar alimentos, não pode ser computado no cálculo da renda per capita familiar. Conforme entendimento consolidado na TNU, "(...) considera-se que a ajuda prestada pelos parentes próximos possui caráter precário e excepcional, que somente é feita para minorar a situação de penúria vivenciada pela família. Não considero possível considerar tais auxílios excepcionais como parte integrante da renda do núcleo familiar, sob pena de se condicionar a sobrevivência da recorrente à boa vontade e à caridade de terceiros" (Processo nº 5001403-91.2011.4.04.7013, dje em 13/11/2013).

- Oportuno registrar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.580.963/PR (repercussão geral), decidiu que, quando da análise do pedido de benefício assistencial, não se inclui, no cálculo da renda mensal familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido por idoso, nem o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família.

- Contudo, no caso dos autos, analisando os elementos de prova constantes dos autos - e não apenas a composição do grupo familiar e a renda do cônjuge idoso -, a Turma Recursal de Origem entendeu que a parte autora não vive em condições de miserabilidade. Nesse sentido, colaciono trecho do Acórdão impugnado, in verbis:

"(...) Analisando a prova dos autos verifica-se que a parte recorrida (71 anos de idade) reside com seu marido (74 anos de idade). Eles possuem sete filhos. A renda familiar provém do benefício previdenciário auferido pelo marido da autora no valor de R\$ 545,00 reais mensais. Segundo o estudo social, o casal de idosos reside em imóvel próprio que se encontra em razoável estado de conservação. Trata-se de residência composta de seis cômodos (três dormitórios) e devidamente mobiliada com fogão de seis bocas, geladeira, freezer (novo, conforme foto do laudo) dentre outros. Consta também no laudo social que no terreno da parte autora há outra residência ocupada por uma de suas filhas (41 anos, desempregada), seu genro (48 anos, auxílio doença no valor de R\$ 863,58), dois netos menores de idade e um neto de 18 anos com salário de R\$ 545,00 reais mensais. Embora a casa seja cedida graciosamente a familiares, o imóvel deveria garantir a subsistência da família, já que caberia aos ocupantes auxiliar nas despesas da família, principalmente na situação apontada, onde deveriam contribuir, ao menos, com aluguel da moradia. Por fim, na perícia a parte recorrida relata que uma vez por ano ela vai ao médico particular com consulta no valor de R\$ 150,00. Assim, as necessidades básicas da parte autora estão sendo suficientemente atendidas e a parte recorrida não preenche o requisito de hipossuficiência econômica necessário à concessão do benefício. (...)".

- Com efeito, eventual superação da conclusão do Juízo de origem implicaria o revolvimento da prova já analisada, em contrariedade com o entendimento consolidado na Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007111-12.2011.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA FRANCISTA MILITÃO DOS SANTOS
PROC./ADV.: SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
OAB: SP-213992
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. GRUPO FAMILIAR. INTERPRETAÇÃO RESTRITA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO GRUPO FAMILIAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de amparo assistencial.

- Argumenta o requerente que o Acórdão de origem contraria entendimento segundo o qual o art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93, no que diz respeito ao conceito de grupo familiar, deve ser interpretado restritivamente, devendo ser excluída a renda percebida pelos filhos maiores de idade.

Pois bem.

- O art. 20, §1º, da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), na redação anterior à dada pela Lei nº 12.435/11, aplicável à espécie, tendo em vista que a DER é anterior à vigência da nova legislação, considerava como família, para fins de concessão do benefício, apenas aqueles elencados no art. 16 da Lei 8.213/91:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido"

- Registre-se, no que tange à análise da miserabilidade, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 567985-MT, do RE 580963-PR e da Rcl 4.374-PE, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, e do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03. Como a inconstitucionalidade foi declarada sem pronúncia de nulidade, as normas permanecem integrando o sistema, não tendo sido dele extirpadas. A declaração de inconstitucionalidade nos moldes em que realizada pelo STF, a meu ver, teve o objetivo de permitir ao Poder Judiciário corrigir certos resultados anti-isonômicos que a aplicação literal dos referidos dispositivos legais geraria. A manifestação do Excelso Pretório, portanto, corrobora o dever do magistrado de analisar as condições peculiares do caso concreto a fim e aferir a presença do requisito da miserabilidade, não deixando de ser válidos o embasamento e a orientação do julgador no art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, e no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03, que, como dito, são normas que continuam integrando o sistema.

- Desse modo, diferentemente do que restou decidido pela Turma de Origem, os rendimentos percebidos pelos filhos maiores de idade não podem ser incluídos no cálculo da renda da família, uma vez que não integram o grupo familiar da parte autora. Com efeito, não há que se falar em interpretação extensiva da norma prevista no §1º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, considerando que inexistia previsão expressa para tanto.

- Não é outro o entendimento desta Turma Nacional: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NOÇÃO DE GRUPO FAMILIAR. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DO § 1º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. EXCLUSÃO DA SOBRIHIA MENOR DO GRUPO FAMILIAR CONFORME O INCISO I DO ART. 16 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para fins de benefício assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91, o que, no caso, exclui a sobrinha do autor do grupo familiar. 2. Pedido conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, em conhecer e dar provimento ao pedido para uniformizar o entendimento de que o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que proceda à adequação do julgado ao entendimento ora uniformizado. Recife, 21 de novembro de 2008. Jacqueline Michels Bilhalva Juíza Relatora Turma Nacional de Uniformização (Processo n. 200770950106637; sessão de 21/11/2008; DJ 16/01/2008).

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. REQUISITO INCAPACIDADE INCONTROVERSO. RENDA PER CAPITA. DEFINIÇÃO DE NÚCLEO FAMILIAR PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. 1. No caso, recorre a parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, sob o argumento de que a renda do grupo familiar é superior a ¼ do salário mínimo. 2. Segundo laudo social, a autora (diagnosticada em pericia médica judicial, constante no anexo 17, como portadora de espondilopatia e discopatia degenerativa da coluna cervical e lombar), reside com o filho casado, a nora e dois menores de idade (netos). 3. A TNU, ao interpretar o art. 20, §1º da Lei nº 8.742/93, já se posicionava pela interpretação restritiva do referido dispositivo legal, para fins de definição do grupo familiar a ser pesquisado quando da apuração do requisito da hipossuficiente, limitando-se o núcleo às pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91. 4. A atual redação do art. 20, §1º da Lei nº 8.742/93, atribuída pela Lei nº 12.435/2011 e vigente ao tempo do requerimento administrativo do benefício também não menciona entre os que integram o grupo familiar, o filho casado, nora e netos. 5. Excluído da composição do núcleo familiar no qual está incluída a autora o filho casado, a nora e os netos menores, forçoso reconhecer que a renda per capita existente é inferior a ¼ do salário mínimo. 6. Recurso provido. Sentença reformada. (Órgão Julgador: Primeira Turma - JFSE / Tipo de Documento: Acórdãos / Data de Julgamento: 14/12/2012 / Nr. Processo: 0500964-42.2012.4.05.8502).

- Deve-se ressaltar que o auxílio eventual de terceiros e parentes que não se encontram, por força de lei, obrigados a prestar alimentos, não pode ser computado no cálculo da renda per capita familiar. Conforme entendimento consolidado na TNU, "(...) considera-se que a ajuda prestada pelos parentes próximos possui caráter precário e excepcional, que somente é feita para minorar a situação de penúria vivenciada pela família. Não considero possível considerar tais auxílios excepcionais como parte integrante da renda do núcleo familiar, sob pena de se condicionar a sobrevivência da recorrente à boa vontade e à caridade de terceiros" (Processo nº 5001403-91.2011.4.04.7013, dj de 13/11/2013).

- Contudo, no caso dos autos, analisando os elementos de prova constantes dos autos - e não apenas a composição do grupo familiar -, a Turma Recursal de Origem entendeu que a parte autora não vive em condições de miserabilidade. Nesse sentido, colaciono trecho do Acórdão impugnado, in verbis:

"(...) No que tange à hipossuficiência econômica, segundo o laudo social produzido, a autora possui três filhos maiores de idade, dois deles inseridos no mercado de trabalho, que residem próximos à autora. Seu imóvel é próprio e, embora humilde, está equipado para atender as necessidades básicas da autora. O marido da autora é aposentado e recebe um salário mínimo mensal e esse rendimento é suficiente para os gastos informados. Assim sendo, não obstante a simplicidade das condições de moradia, fato é que a família da parte autora tem condições de prover a sua subsistência, em atendimento às suas necessidades básicas, em que pese residirem em região precária. (...)".

- Com efeito, eventual superação da conclusão do Juízo de origem implicaria o revolvimento da prova já analisada, em contrariedade com o entendimento consolidado na Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007300-51.2010.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO DAMASCENO CAMARA

PROC./ADV.: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS.

OAB: SP-243929

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO AO LAUDO PERICIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIAIS E PESSOAIS DO REQUERENTE. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que manteve a sentença, para concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

2. Aduz divergência com o entendimento da 1ª Turma Recursal de Sergipe, no sentido de que indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, quando constatado o caráter apenas parcial da atividade. Juntou paradigma.

3. O incidente não comporta conhecimento, pelos seguintes motivos: o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, além de implicar reexame probatório, inviável nesta seara. Vejamos.

4. A sentença, mantida pelo acórdão, assim fundamentou a procedência do pedido (autor com 61 anos de idade quando da pericia, analfabeto, trabalhador rural):

"No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de ARTROSE NA COLUNA LOMBAR E NAS MÃOS. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para exercer atividades que requeiram esforços físicos intensos; não estando apta, portanto, a praticar sua atividade laborativa habitual como CORTADOR DE CANA.

Não obstante, deve-se considerar a idade avançada e o baixo grau de escolaridade que se referem ao autor; circunstâncias estas, que dificultariam sua aceitação e aproveitamento no que tange o mercado de trabalho formal. Além disso, em conformidade com o art. 436 do CPC, "o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial". Tendo em vista o aludido nos autos e demais circunstâncias retro citadas, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez'.

5. Observa-se que o juízo de origem, examinando todo o contexto probatório (laudo pericial, documentos médicos, idade e condições sociais e pessoais da parte autora), concluiu pela demonstração de quadro ensejador de aposentadoria por invalidez. Rever esta conclusão implica reexame do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 42 deste Colegiado.

6. Trago à colação:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DE QUE SEJAM CONSIDERADOS OS ASPECTOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DA SEGURADA, ALÉM DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que, "para a concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está vinculado à prova pericial e pode concluir pela incapacidade laboral levando em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado" (STJ, AgRg no AREsp 103.056/MG, Rel. Min.

BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/08/2013). (...) AGARESP 201400734349, STJ, REL. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE 28/11/2014.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. AFERIÇÃO POR CRITÉRIOS SOCIAIS E CULTURAIS. POSSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. 1. Esta Corte tem entendimento no sentido de que, para a concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está vinculado à prova pericial e pode concluir pela incapacidade laboral levando em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201103050757, STJ, REL. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/08/2013)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE LABORAL. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ EM RELAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE OS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, deferiu a concessão do pagamento de diferenças relativas a auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava presente o requisito à concessão/res-tabelecimento de auxílio-doença, não obstante o apontamento pelo laudo pericial judicial da capacidade permanente da parte-autora para o trabalho. 3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível a aposentadoria no caso de laudo pericial judicial indicativo da inexistência da incapacidade laborativa. (...) 12. Quanto ao paradigma, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ laudo pericial que atesta a capacidade laborativa) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido não se acolheu a conclusão do laudo judicial; no paradigma o laudo pericial serviu de fundamento ao indeferimento do pedido. 13. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. (...) 17. Neste sentido, entendo que a questão possui solução no próprio texto da lei processual, na medida em que o art. 436 do CPC é taxativo ao dispor que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos". 18. O princípio que ali se consagra é o do convencimento motivado do julgador, sem prévia classificação tarifária das provas. 19. Evidentemente que, sendo decisão judicial, o afastamento da conclusão do laudo pericial deve vir assentada em exposição de motivos (art. 93, IX, da Constituição Federal), o que, no caso em exame, ocorreu, uma vez que a Turma Recursal de origem fundamentou a opção pelo reconhecimento da incapacidade da parte-autora nas circunstâncias desta ter havido reconhecimento administrativo pelo INSS da data de início da incapacidade e declaração da empresa empregadora atestando o afastamento da empregada (parte-autora). 20. Portanto, o não acolhimento da prova pericial, além de ter previsão legal, deu-se sob suficiente motivação, pelo que não há que se afastar a conclusão do julgamento recorrido, uma vez que não há hierarquia entre as provas lícitamente produzidas, não sendo o caso de adentrar-se no conteúdo da prova sob pena de, aí sim, ocorrer reexame de matéria fática. 21. Consigne-se que este Colegiado já teve oportunidade de examinar matéria semelhante a aqui versada, concluindo pelo reconhecimento a liberdade do órgão julgador quanto à apreciação motivada do laudo pericial: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO E INSUSCETIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA A SUBSISTÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 47 TNU. PROVIMENTO. (...) 5. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 6. No caso em tela, diante do princípio do livre convencimento, o juízo a quo entendeu pela impossibilidade de reinserção da parte autora ao mercado de trabalho em face das limitações impostas pelo baixo grau de escolaridade, pela falta de experiência profissional além de atividades que demandem esforço físico como agricultora, doméstica e auxiliar de cozinha. Concluiu que seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual entendeu fazer jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 7. Incidente de Uniformização conhecido e provido" (PEDILEF nº 50032658120124047104, rel. Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 16.08.2013). 22. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, porém, negando-lhe provimento. PEDILEF 00818615420074036301, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.

7. Incidente não conhecido. Súmula 42/ TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 0007797-57.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EDSON HILARIO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal manteve a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito em razão do reconhecimento da existência de coisa julgada.
- In casu, entendo que a questão controvertida - ocorrência ou não da coisa julgada - reveste-se de natureza eminentemente processual, circunstância que impede a análise em razão do proibitivo previsto na Súmula nº 43 da Turma Nacional, in verbis:
"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."
- Vale ressaltar que este foi o entendimento desta Turma Uniformizadora no PEDILEF 5004543-86.2013.4.04.7200.
- Por outro lado, oportuno destacar que o recorrente não especificou em que consiste o dissídio ou os aspectos antagônicos em relação ao acórdão recorrido, uma vez que sequer indicou o número do acórdão paradigma, não realizando, assim, o necessário cotejo analítico entre os julgados, não obedecendo, assim, o que dispõe o artigo 15, inciso I, do regimento interno desta Turma Nacional.
- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 14 de setembro 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008001-72.2011.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE FRANCA CHISTO
PROC./ADV.: VALDIR PEDRO CAMPOS
OAB: SP-110545
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS DE TOLERÂNCIA. TEMA PACIFICADO NO ÂMBITO DO STJ. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP 1.398.260/PR. INCIDENTE DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU.
1. Pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que manteve sentença de procedência, reconhecendo períodos de atividade especial laborados pelo autor, em razão da exposição ao agente agressivo ruído.
2. Alega dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao nível de ruído no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, que deve ser superior a 90 dB. Juntou paradigmas.
3. Demonstrado o dissídio jurisprudencial, verifico com razão o INSS.
4. A sentença confirmada pelo acórdão assim consignou:
'No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.
(...)
No caso dos autos, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos seguintes 10.10.1978 a 02.03.1982 (Dentaria Campineira Ltda.), 02.09.1985 a 26.06.1986 (Embrasa Embalagem Brasileira Ind. Comercio Ltda.), 01.06.1987 a 01.09.1992 (Cor. Brasil Ind. e Com. De Cordas para Pneumáticos Ltda.) e de 11.05.1993 a 14.06.1994 e 07.02.1996 a 29.04.2011 (Frigorífico Mabella). No período de 10.10.1978 a 02.03.1982 (Dentaria Campineira Ltda.), o perfil profissiográfico previdenciário de fl. 19/20 dos documentos que instruem a petição inicial, demonstram que a parte autora exerceu atividade de moldador fundição, exposta a agente nocivo ruído em níveis de 90 dB(A), superior ao limite de tolerância da época. De 02.09.1985 a 26.06.1986 (Embrasa Embalagem Brasileira Ind. Comercio Ltda.), o perfil profissiográfico previdenciário de fl. 21/22 dos documentos que instruem a petição inicial, demonstram que a parte autora exerceu atividade de auxiliar de produção, exposta a agente nocivo ruído em níveis de 93 dB(A), superior ao limite de tolerância da época. No que tange ao período de 01.06.1987 a 01.09.1992 (Cor. Brasil Ind. e Com. De Cordas para Pneumáticos Ltda.), consoante perfil profissiográfico previdenciário de fl. 23/24 dos documentos que

instruem a petição inicial, demonstram que a parte autora exerceu atividade de auxiliar de produção, exposta a agente nocivo ruído em níveis de 90 dB(A), superior ao limite de tolerância da época. De 11.05.1993 a 14.06.1994 e 07.02.1996 a 29.04.2011 (Frigorífico Mabella Ltda.), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fl. 25/26 dos documentos que instruem a petição inicial, demonstram que a parte autora exerceu atividade de auxiliar de produção II, exposta a agente nocivo ruído em níveis de 85,9 dB(A), superior ao limite de tolerância da época. Portanto, passível o reconhecimento da especialidade do período de 10.10.1978 a 02.03.1982 (Dentaria Campineira Ltda.), 02.09.1985 a 26.06.1986 (Embrasa Embalagem Brasileira Ind. Comercio Ltda.), 01.06.1987 a 01.09.1992 (Cor. Brasil Ind. e Com. De Cordas para Pneumáticos Ltda.) e de 11.05.1993 a 14.06.1994 e 07.02.1996 a 29.04.2011 (Frigorífico Mabella)'.
5. A Súmula 32 da TNU foi cancelada em 9 de outubro de 2013, para alinhamento ao fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 06 de março de 1997, vigência do Decreto 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. (Resp 1398260/PR, Representativo de Controvérsia, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 05/12/2014; AREsp 550891, STJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, publicação em 24/09/2015; PEDILEF 50014300420124047122, TNU, DJ 03/07/2015; PEDILEF 05264364020104058300, DOU 19/02/2016).
6. Devida, portanto, a adequação do julgado à tese uniformizada pelo STJ, como também já o fez a TNU.
7. Incidente conhecido e parcialmente provido, determinando o retorno dos autos à Turma de Origem para adequação do julgado à tese uniformizada, conforme item 5 deste voto-ementa. Questão de Ordem 20/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0008408-72.2011.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JOSÉ ASSIS DE ALMEIDA
PROC./ADV.: PAULO SÉRGIO MARTINS TEIXEIRA
OAB: MG-99480
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 41 DA TNU. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. RAZÕES RECURSAIS NÃO ABRANGEM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de Acórdão proferido pela Turma Recursal de Minas Gerais que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade em razão da ausência da qualidade de segurado especial da parte autora. Eis os fundamentos do decisum recorrido, in verbis:
"6. Todavia, razão assiste à autarquia no que concerne à ausência de segurado especial do recorrido. Conforme CNIS de fls. 80/81, o autor possui registros como contribuinte individual em 1998, 1999, 2010 e 2011 e diversos vínculos urbanos nos períodos de 1974 a 1978 e de 1983 a 1991. Ademais, a sua esposa exerceu trabalho urbano desde o ano de 1976, aposentando-se por tempo de contribuição como comerciária em 23/11/2012, auferindo provento superior ao salário mínimo, restando patente a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, o que descaracteriza o regime de economia familiar necessário ao fim almejado (REsp 1.304.479/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).
7. Soma-se a isso o fato de que a propriedade rural familiar possui a extensa área de 109,9 hectares e supera os 4 módulos fiscais estabelecidos pela Lei 8.213/91, art. 11, V, "a, com a redação dada pela Lei 11.718/2008, o que afasta a condição de segurado especial do autor (cf. fl. 31)."
2. Defende a parte autora, no entanto, que o Acórdão recorrido diverge do entendimento sufragado pela TNU, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".
3. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

4. In casu, analisando os fundamentos esposados pelo Acórdão recorrido, não verifico uma divergência, tout court, com o enunciado da Súmula 41 desta TNU, que dispõe:
A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.
5. In casu, o Acórdão recorrido não considerou o exercício da atividade urbana pela esposa, por si só, para o afastamento da qualidade de segurado especial do autor. Levou em consideração a duração dos vínculos do cônjuge (que chegou a se aposentar por tempo de contribuição) e a renda auferida (superior ao salário mínimo) para concluir que neste caso o regime de economia familiar da agricultura estaria descaracterizado.
6. De se mencionar, acerca deste ponto, que é defeso a este Colegiado incursionar a prova dos autos com vistas a avaliar o acerto ou desacerto do Acórdão recorrido, eis que, a teor do enunciado da Súmula nº 42 desta TNU, "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
7. De se pontuar, por derradeiro, que o Acórdão impugnado se estribou em diversos outros argumentos para afastar a qualidade de segurado especial do autor (e.g., existência de registros do autor como contribuinte individual, extensão da propriedade rural), tendo o recorrente, no entanto, se limitado a mencionar em suas razões a questão atinente à Súmula 41 da TNU.
8. Aplica-se, pois, aqui, a Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
9. Posto isso, NEGÓ CONHECIMENTO ao incidente.
10. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0008581-08.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LAURA ANACOMI MARQUES
PROC./ADV.: MARCELA DE PAULA E S. SIMÃO
OAB: SP-258777
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. REQUISITO NÃO COMPROVADO. ANÁLISE FEITA PELO JUÍZO NO CASO CONCRETO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que deu provimento ao recurso do INSS e julgou improcedente o pedido para concessão de benefício assistencial, entendendo não comprovado o requisito da miserabilidade. Aduz que o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento da TNU, no sentido de que a miserabilidade não pode ser descaracterizada em razão de auxílio econômico voluntário e incerto, recebidos de terceiros não integrantes do grupo familiar. Transcreveu paradigma.
2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.
3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretensão cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 20077050017785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).
4. O incidente não comporta conhecimento.
5. Como assentado por este colegiado, após o julgamento do RE 567.985/MT, o requisito da miserabilidade deve ser aferido em cada caso concreto, não havendo critério absoluto a vincular o juízo (PEDILEF 50041721020134047205, D.O.U 06/03/2015):
"Trata-se do artigo 20, § 3º, que diz: § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Este dispositivo, no entanto, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985/MT em 18/04/2013, que

assim decidiu: Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Vencidos, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio (Relator), que apenas negava provimento ao recurso, sem declarar a inconstitucionalidade da norma referida, e os Ministros Teori Zavascki e Ricardo Lewandowski, que davam provimento ao recurso. Não foi alcançado o quorum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão para que a norma tivesse validade até 31/12/2015. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa (Presidente). O Relator absteve-se de votar quanto à modulação. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redigir o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 18.04.2013. Neste contexto, a análise da miserabilidade deve ser feita à luz do caso concreto, com amparo nos elementos que constam dos autos. Não há um critério fixo que, independentemente da real situação vivenciada pela parte, lhe garanta a percepção do benefício. Miserabilidade, por definição, é a condição de miserável, aquele digno de compaixão, que vive em condições deploráveis ou lastimáveis".(...)

"Note-se que, quanto ao aspecto objetivo, não é suficiente que a pessoa não consiga prover sua própria subsistência; também a família deve ser desprovida de possibilidades. Esta ideia harmoniza-se com o disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, que dispõem: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. [...] Conclui-se que a atuação do Estado é subsidiária, ou seja, só poderá ser compelido a pagar um salário mínimo àquele que, além de não ter condições de garantir sua própria subsistência, também não tem uma família que possa fazê-lo. Abordo esta questão para registrar que não cabe ao Estado, através do benefício assistencial, acobertar a desídia e a omissão daqueles que, por laços de família, tem a obrigação de garantir os seus. Tanto é assim que o Código Civil, no subtítulo que trata Dos Alimentos, estabelece o dever recíproco entre pais e filhos, ascendentes e descendentes (...)"

6. Do julgado acima restou claro, também, o caráter subsidiário da assistência social, cabendo à família, primeiramente, o dever de assistência recíproca, nos termos da Constituição Federal (artigo 229) e do Código Civil.

7. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. No caso em tela, improcedência do pedido restou assim fundamentada:

"No presente caso, o laudo pericial atestou que a autora "tem doenças psiquiátricas em tratamento que não causam prejuízo do discernimento ou incapacidade total e permanente". Não foi capaz, todavia, de prever o tempo necessário para recuperação.

O laudo socioeconômico, por sua vez, constatou que a requerente reside só em imóvel alugado ou cedido, em razoáveis condições. Não possui, todavia, nenhuma fonte de renda, sendo que o sustento provém "da contribuição financeira dos filhos da autora que custeiam as contas de água, luz, aluguel e alimentação".

No entanto, embora caracterizada situação de miserabilidade, sua manutenção não sido garantida pelos filhos, que lhe oferecem condições razoáveis de moradia e sobrevivência. Ressalte-se que o já mencionado artigo 203, V, da Constituição é claro ao definir que, para fins deste benefício, a responsabilidade do Estado é subsidiária, uma vez que deve ser concedido somente àqueles que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Assim, embora o pretendido benefício pudesse melhorar o padrão de vida da demandante e de seu núcleo familiar, tenho que o sistema da assistência social foi concebido para auxiliar pessoas em situação de miséria, e não para incremento de padrão de vida".

9. Como se observa, o acórdão hostilizado acolheu o estudo social, no qual ficou constatado que a autora tem sido mantida pelos filhos. Afastar esta análise implica revolvimento do conjunto probatório, inviável em sede de uniformização. Trago à colação:

"(...) 7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consoante as provas coligadas aos autos realizou detida análise das circunstâncias probatórias ao firmar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese, frente a documentos de versões colidentes. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Deveras, tal como o Superior Tribunal de Justiça não ter como missão o julgamento ordinário de fatos em sede de recurso, a mesma máxima é aplicável a essa Corte. Interpretação contrária implicaria em submeter esse colegiado a terceira instância ordinária, para reavaliar fatos à luz da concepção valorativa do julgador. (...) PEDILEF 05125046620114058100, TNU, Rel. JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223)

"(...) a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não se constituiu em instância revisora da análise da prova. Na hipótese em exame, na verdade, a pretensão recursal ventilada no incidente pelo requerente se traduz, também, no reexame de matéria fática com o intuito de forçar uma conclusão diversa da adotada pelo acórdão impugnado, o que não é possível, a teor da Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (PEDILEF 05100751520144058200, TNU, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326)

10. Por último, também não vejo dissonância com o paradigma transcrito no incidente, pois a autora não está sendo assistida por terceiros estranhos ao núcleo familiar e sim por seus filhos, os quais tem o dever constitucional e legal no tocante à referida assistência.

11. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0008983-02.2005.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MOACIR CLAUDINO

PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS

OAB: SP 133.791

PROC./ADV.: EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA

OAB: SP-251801

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DISCUSSÃO APENAS NO TOCANTE À PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE JÁ EXISTENTE QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 22 DA TNU. INCIDENTE DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 38/TNU.

1. Pedido de uniformização interposto pelo autor em face de acórdão que manteve a sentença monocrática, concedendo-lhe benefício assistencial, com DIB fixada na data da perícia médica.

2. Aduz dissonância com a Súmula 22 da TNU e entendimento do STJ, no sentido de que a data do início do benefício deve corresponder à do requerimento administrativo, quando já comprovado o direito do postulante. Requer, assim, a fixação da DIB do benefício na DER (09/10/2002).

3. Verifico atendidos os requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.

4. Com razão o recorrente.

5. O acórdão confirmou a sentença, que assim fundamentou a DIB do benefício:

"Vale assinalar que o requerimento administrativo foi protocolizado em 14/01/2003. Entre esse requerimento e a propositura da ação transcorreu prazo superior ao mencionado no art. 21 da Loas, de forma que a DIB deve coincidir com a perícia médica, ou seja, 22/09/2005". (grifei)

6. O marco considerado pelo juízo de origem e objeto da discussão cinge-se unicamente à perícia médica, não havendo impugnação quanto ao aspecto socioeconômico por nenhuma das partes.

7. Esta TNU já firmou o seguinte entendimento:

"o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF nº 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF nº 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF nº 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Cf. PEDILEF nº 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)" - PEDILEF 05119134320124058400, DOU 23/01/2015, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel.

8. No caso em tela, diante dos limites da discussão traçada e da conclusão da perícia acolhida pela sentença, apontando a existência de incapacidade da parte autora desde 1995, devida a fixação do início do benefício na DER (09/10/2002), em atenção à Súmula 22 da TNU.

9. Pelo exposto, conheço e dou provimento ao presente incidente para, com fulcro na Súmula 22 e Questão de Ordem 38 deste Colegiado, fixar a data do início do benefício assistencial concedido ao autor, nesta ação, na data do requerimento administrativo de 09.10.2002.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0009487-37.2007.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SEBASTIÃO CARLOS ULIAN

PROC./ADV.: CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA

OAB: SP-144173

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÕES DE ORDEM 35 e 36/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido de "declaração de inexistência de relação jurídica com a consequente restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda (IR) retido na fonte, incidente sobre o reembolso de quilometragem".

- Insurge-se quanto à passagem do decism que determinou a restituição dos valores indevidamente descontados por meio de depósito em conta corrente. Alega que "(...) o acórdão merece ser modificado porque contraria frontalmente a jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a forma de pagamento dos valores em execução contra a Fazenda Pública deve ser manejada através de dois mecanismos, tais sejam: o Precatório e o Requisitório de Pequeno Valor (RPV). (...)".

- Ocorre que tal questão não restou enfrentada pelas instâncias ordinárias já que não foi invocada pela União Federal nem mesmo quando opôs embargos de declaração em face do Acórdão recorrido.

- Logo, desatendido o requisito formal do prequestionamento, nos termos das Questões de Ordem 35 e 36/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0011607-87.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: HELENA BATISTA DE MELLO

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE NOVAS PROVAS, QUESTÃO PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. SÚMULA 43/TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que manteve a improcedência do pedido, não reconhecendo a especialidade do período de 02/09/1957 a 31/12/1988, para fins de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

2. Aduz cerceamento de defesa, por negativa de realização de perícia judicial, para comprovação da especialidade do labor referido. Sustenta imprescindível a prova técnica, pugnano pela anulação da sentença e do acórdão, para nova instrução e novo julgamento.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. O pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

5. Entendo, também, importante destacar: o autor requereu o reconhecimento, como especial, do período de 02/06/1957 a 31/12/1988, trabalhado como SERVENTE, na empresa AGRO INDUSTRIAL AMÁLIA S/A.

6. A sentença consignou:

"No caso dos autos, verifico que o autor no período de 02/09/1957 a 31/12/1988 exerceu a função de servente para a empresa Agro Industrial Amália S/A e que mesmo instado a fazê-lo, não trouxe nenhum documento (formulários SB-40, DSS-8030, PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário, etc.) a fim de comprovar, como lhe cabia nos termos do art. 333, I, do CPC, a especialidade pretendida, de forma que não há como assim considerá-lo.

Ressalato, por oportuno, que o laudo pericial anexo em 28/09/2011 não comprova a exposição do autor a agentes nocivos, tendo em vista que não aponta a atividade de servente desempenhada pelo mesmo. Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade decorrente de relação trabalhista, não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra".

7. O acórdão acrescentou:

" (...) rejeito a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que, nada obstante não tenha sido realizada e perícia judicial de segurança do trabalho, houve a juntada de laudo fornecido pelo ex-empregador. Por outro lado, o mencionado documento não indica como exposta a agente especialmente nocivo as atividades de servente, desempenhadas pelo autor originário da demanda (falecido no curso do processo)".



8. Não há, portanto, que se falar em ausência de documentos para exame do pedido, revelando a alegação do autor, a meu ver, ir-resignação quanto ao conteúdo do laudo fornecido pela empresa (anexo 065).

9. Em hipótese semelhante, já se manifestou a jurisprudência: PROCESSO CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. (...) SÚMULA 7 DO STJ. (...) 3. A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo este o seu direto e principal destinatário. Por isso que, sempre que constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento, assiste-lhe o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, sendo forçoso concluir que o seu livre convencimento é a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide (art. 330, I, do CPC). Precedentes. (...) RESP 200801976600, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ, QUARTA TURMA, DJE 09/04/2013.

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. PRETENSÃO AMPARADA EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PROVA TARIFADA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II, CPC, NÃO VERIFICADA. CONCLUSÃO ANCORADA EM ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7. 1. Vigora no direito processual pátrio o sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, não cabendo compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comunhão estiver convencido da verdade dos fatos. 2. O acórdão ostenta fundamentação robusta, explicitando as premissas fáticas adotadas pelos julgadores e as consequências jurídicas daí extraídas. O seu teor resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão, não se havendo falar, portanto, em ausência de fundamentação. 3. Por outro lado, forçoso reconhecer que a conclusão obtida pelo Tribunal a quo, acerca do cumprimento do contrato de que trata os autos, não se desfaz sem a infringência das Súmulas 5 e 7 desta Corte. 4. Recurso especial não conhecido". (RESP 200900943787, Rel. Ministro Felipe Salomão, DJE 07/12/2009).

'(...) 3. Nas hipóteses em que se discute a necessidade de complementação de laudo médico pericial, não se vislumbra meios para a declaração da nulidade processual - pela necessidade de resposta a quesitos complementares ou mesmo de realização de nova perícia judicial - sem se analisar o conjunto probatório e operar um juízo que supere o convencimento pessoal dos magistrados que atuaram nas instâncias ordinárias. (...). Outra, bastante distinta, é o juízo de que a instrução probatória poderia ou deveria ter sido aprofundada pelas instâncias ordinárias, para a melhor elucidação dos fatos. Neste último caso, o juízo de suficiência da instrução está intimamente conectado com a soberania das instâncias ordinárias em tema de avaliação do conjunto probatório, não podendo ser superado em sede de uniformização. 5. Incidente de Uniformização não conhecido. (5000253-71.2012.404.7003, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, 17/12/2014) 10. Incidente não conhecido. Súmula 43/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0012049-05.2014.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ADRIANE CHEDID PEREIRA BARRETO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença de parcial procedência do pedido de inexigibilidade do pagamento do custeio do auxílio creche por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos.

- Alega que o Acórdão recorrido incorreu em erro ao reconhecer que a exigência de co-participação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar não encontra amparo no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, tendo o art. 6º, do Decreto nº 977/93 transbordado de sua função regulamentar. Para demonstrar a divergência, aponta julgado da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 0501856-17.2013.4.05.8501) que, em caso idêntico, entendeu que o Decreto nº 977/93 não teria extrapolado do seu poder regulamentar. Pois bem.

- A meu ver, a Administração Pública, ao instituir obrigação pecuniária sem esteio em lei, extrapolou os limites do poder regulamentar, ferindo de morte o princípio da legalidade. Com efeito, a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao revés, previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida.

- O Decreto nº 977/93 - que não configura lei em sentido formal - criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa exclusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento jurídico, transferindo-lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal, ultrapassando sua função regulamentar.

- Ora, mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei.

- O princípio da legalidade toma contornos próprios quando o destinatário é a Administração Pública: o gerenciamento da coisa pública só pode ser exercido em conformidade com a lei. É que a atividade administrativa é sublegal, só podendo expedir comandos complementares à lei, pautando seu atuar no que a lei autoriza. Só pode agir secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem, sob pena de afronta ao Estado de Direito.

- Nessa vereda, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, nos ditames do art. 84, IV da CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei concreção, nunca inaugurar cerceio a direito de terceiros.

- Por tudo isso, e ainda em atenção ao princípio da legalidade, o servidor público, na qualidade de particular, não pode ser compelido a arcar com uma despesa sem embasamento em lei no sentido estrito.

- Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciono precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA - IRRF - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - CUSTEIO - DECADÊNCIA QUINQUENAL (STF, RE Nº 566.621)

- JUROS. 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2.É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré -escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores. 3.O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré - escolar) em pecúnia. 4.Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRRF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade em "educação infantil, em creche e pré -escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade"). 5.O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. 6.Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar " custeio " para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). 7.Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, "a", c/c art. 150, I). 8.Dada a natureza do custeio do " auxílio pré -escola" ou " auxílio creche", não tributária e não remuneratória, mas de caráter cível em geral, devem-se observar os períodos em que se pede a restituição. 9.Sobre os valores de custeio do " auxílio pré -escola ou creche" recolhidos de 29 AGO 2001 a 10 JAN 2003 incidirão juros de mora de 0,5% ao mês; de 11 JAN 2003 a 29 JUN 2009 aplicar-se-á a taxa SELIC, que não se cumula com juros ou correção monetária; de 20 JUN 2009 em diante, o crédito observará os índices de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança. 10.Apelação dos autores provida em parte. Apelação da FN e remessa oficial providas em parte: prescrição quinquenal. 11.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012., para publicação do acórdão. (AC 0022316-60.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.590 de 03/08/2012)" (grifos nossos)

- Diante do exposto, entendo por inexigível o pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor. No mesmo sentido se posicionou esta Corte, em processo de minha relatoria (PEFILEF 0040585-06.2012.4.01.3300).

- Por conseguinte, de rigor a incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0012130-72.2006.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JAIME DE ÁVILA

PROC./ADV.: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA

OAB: SP-93821

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE 10,96% E 28,14%, CONFORME PORTARIAS MINISTERIAIS DE DEZEMBRO/1998 E JANEIRO/2004, QUE REAJUSTARAM O TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O RGPS. SITUAÇÃO DIVERSA DA TRATADA PELO STF NO RE 564.354. RAZÕES DO INCIDENTE DISSOCIADAS DO PEDIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que manteve a improcedência do pedido de revisão da renda mensal de benefício previdenciário.

2. Aduz divergência do acórdão hostilizado com o julgamento do STF no RE 564.354, bem como de Turmas Recursais do Paraná e do Rio Grande do Sul, no sentido de que devida a readequação dos benefícios previdenciários aos novos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/2003.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. O pedido formulado pelo autor não foi de readequação do benefício aos novos tetos fixados pelas citadas Emendas Constitucionais, mas sim de reajuste da renda mensal, nos seguintes termos:

'(...)

c) a imediata correção do benefício de aposentadoria do autor, aplicando-se cumulativamente o percentual de 10,96% e 28,14%, totalizando 42,4467%, assim compreendidos:

I - aplicação do índice de 10,96% (o mesmo percentual de recomposição do limite máximo para os benefícios previdenciários) fixado pela EC nº 20/98, de 15/12/1998, que reajustou o teto do salário-de-contribuição;

II - aplicação do índice de 28,14% (o mesmo percentual de recomposição do limite máximo para os benefícios previdenciários) fixado pela EC nº 41/03, de 31/12/2003, que reajustou o teto do salário-de-contribuição'.

4. Requereu, portanto, o reajuste de seu salário de benefício pelo mesmo percentual aplicado ao reajuste do salário de contribuição, alegando que houve aumento de arrecadação previdenciária, sem o correspondente repasse aos benefícios em manutenção (argumento reiterado no recurso contra a sentença).

5. Este tema, contudo, não foi o abordado nos paradigmas citados, notadamente no RE 564.354, no qual se firmou o entendimento de que os benefícios previdenciários limitados ao teto, quando da concessão, podem observar os novos parâmetros fixados pelas EC 20/98 e 41/2003, caso ainda existente valor de contribuição a ser reincorporado; não se referiu, assim, a reajuste do benefício, mas aproveitamento do que já fora contribuído e limitado ao teto então vigente.

6. Como colocado na sentença, mantida pelo acórdão:

'As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo'.

7. Eventual aumento no teto de contribuição não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, no tocante aos benefícios implantados, cujos reajustes são os previstos na legislação previdenciária infraconstitucional - art. 201, §4º, da Constituição Federal - não havendo novo índice em função das EC 20/98 e 41/03. Relembro que o STF já se pronunciou no sentido de que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

8. As razões do incidente, portanto, estão dissociadas do pedido formulado e examinado pelo juízo de origem.

9. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 22/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0012741-18.2007.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANIVALDO ANTÔNIO

PROC./ADV.: MARLEI MAZOTI RUFINO

OAB: SP-200476

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PARADIGMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO ATENDE AO DISPOSTO NA QUESTÃO DE ORDEM 05 DA TNU. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO POR MAIS DE UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM 18 DESTA COLEGIADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que manteve a sentença, reconhecendo períodos de atividade especial laborados pelo autor. Pugna pela exclusão, como especial, do período de 01/09/60 a 24/03/64, ao argumento de que o laudo considerado pelo juízo não atesta exposição a agente nocivo, estando o acórdão equivocado.

2. Aduz dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme seguinte julgado:

'AgRg nos EDcl no AREsp 404013 / SC AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0327064-9 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2014 Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que foram comprovadas, por meio da apresentação de laudos técnicos e perfis profissiográficos, a exposição ao agente nocivo ruído em níveis suficientes a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. 2. A inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido'.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. O paradigma juntado não atende ao disposto na Questão de Ordem nº 05 da TNU - "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte".

5. Ainda, o paradigma refere-se apenas ao agente agressivo ruído, ao passo que o laudo acolhido pelo juízo também aponta agentes químicos (óleos, graxas e óleos diesel), em razão da função de mecânico. Confira-se trecho da sentença confirmada pelo acórdão:

'Segundo o perito judicial, na atividade de mecânico, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído e a agentes químicos, em condições de insalubridade'.

6. Incidente não conhecido. Questões de Ordem 05 e 18 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0012761-38.2009.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELIANA CAMILO

PROC./ADV.: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

OAB: SP-215399

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ANÁLISE DO LAUDO PERICIAL ENSEJARIA REEXAME DE MATÉRIA DE FATO - IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte Ré, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao recurso do Réu, mantendo assim a sentença que determinou a concessão do benefício assistencial - LOAS - para a parte autora.

A matéria ventilada a ser verificada no presente caso se refere à comprovação da incapacidade. A Turma Recursal de São Paulo, analisando o laudo pericial realizado na oportunidade, decidiu por conceder o benefício assistencial de LOAS por entender ser a incapacidade da parte autora total e permanente.

É o relatório.

O presente processo envolve questão peculiar e merece maior atenção por parte desta Corte. Trata-se de processo de LOAS em que o juiz sentenciante e a Turma de Origem foram contrários ao entendimento exposto no laudo pericial.

Em que pese a argumentação da parte recorrente de que o perito oficial afirmou que a parte autora poderia exercer "atividades como do lar, bem como outras: balconista, caseira, copeira, salgadeira, lavadeira, etc", não se pode rechaçar o fato de que tanto o juiz sentenciante como a Turma de Origem, de forma contrária aos autos, foram claros ao afirmar que a incapacidade da parte autora é total e permanente.

"Assim, em que pese a conclusão do laudo pericial, por tratar-se de doença grave e irreversível, tenho que a incapacidade do autor é total e permanente". Com tal trecho o juiz sentenciante afirma que o requisito da incapacidade está preenchido no caso em tela. Afirmação esta confirmada pelo acórdão guerreado

O INSS insurge-se contra o referido acórdão com base na afirmação do referido laudo do perito judicial. Nesse tocante dois pontos merecem destaque:

O juiz não está adstrito ao laudo pericial. Analisando as provas constantes dos autos e, inclusive, a enfermidade da parte autora, o juiz sentenciante e a Turma de Origem entenderam que o requisito da incapacidade total e permanente esta preenchido no caso em tela.

O segundo ponto a ser destacado é que qualquer análise desta Corte acerca do laudo feito ou do material probatório constante nos autos implicaria reanálise dos documentos existentes nos autos, algo não permitido por intermédio do recurso ora impetrado pelo réu.

O que a parte recorrente intenta é reanalisar o laudo pericial e todo o material probatório existente nos autos.

Portanto, o atual incidente implica em reexame de fatos e provas, pois a recorrente questiona questão fática já analisada nos presentes autos.

É certo que este Incidente adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório, notadamente o laudo socioeconômico.

A condição deve ser analisada no caso concreto, assim como fez a Turma Recursal de origem. Analisar o acerto ou desacerto do órgão julgador a esse respeito demanda, necessariamente, reexame de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma de Uniformização, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, VOTO por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42, da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0013193-55.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: HOSANA GOMES DE ALMEIDA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO PORTADOR DO VÍRS HIV. SÚMULA Nº 78 DA TNU. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS, SOCIAIS, ECONÔMICAS E CULTURAIS. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de Acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença de improcedência, entendeu, a partir da conclusão da perícia judicial, que o autor, portador de HIV, não estaria incapacitado para o trabalho, não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

2. Fundou-se o decisum recorrido nos seguintes argumentos:

"Nesse sentido, a conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral justificante da concessão de benefício previdenciário.

(...)

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, nos termos da fundamentação acima."

3. Defende a parte autora, no entanto, que o Acórdão recorrido diverge do entendimento sufragado pela TNU, segundo o qual é necessária a análise das condições pessoais e sociais do segurado portador do vírus HIV.

4. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

5. In casu, verifico que está devidamente caracterizada a divergência entre o entendimento trilhado pelo Acórdão recorrido e a jurisprudência desta Turma Nacional, cujo ponto cerne gravita em torno da necessidade, ou não, de se avaliarem as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do segurado portador do vírus HIV, quando o laudo médico pericial atesta a inexistência de incapacidade física para o exercício de atividade laboral.

6. Esta questão já foi analisada por este Colegiado, a qual solidificou, por meio da Súmula 78, a tese de que comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as

condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.

7. Considerando-se, pois, que a situação sub examine se enquadra na hipótese descrita no enunciado sumular, inexorável é o provimento do presente incidente, anulando-se o Acórdão recorrido na forma e para fins da Questão de Ordem nº 20 desta TNU, que dispõe:

Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.

8. Isto posto, DOU PROVIMENTO ao incidente, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado, com o exame das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do autor, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença, nos termos da Súmula 78 deste colegiado.

9. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do Juiz Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0013787-06.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SONIA DELIANE DOS REIS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO NEGATIVO. ALEGAÇÃO DE ERRO NA AVALIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIAIS E PESSOAIS DO REQUERENTE. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que manteve a improcedência do pedido para concessão de benefício assistencial, por não comprovada incapacidade para o trabalho.

2. Aduz que houve erro na avaliação do conjunto probatório pelo juízo de origem. Alega, também, dissonância com o entendimento da TNU, no sentido de que a incapacidade não deve ser avaliada apenas do ponto de vista médico, mas em conjunto com os aspectos sociais e subjetivos do requerente. Citou julgado da TNU.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material, proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, de plano, fica destacado que paradigmas de turmas recursais da mesma região e de Tribunais Regionais Federais não atendem ao requisito de admissibilidade para conhecimento do incidente no âmbito da TNU.

4. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretensão cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

5. No caso em tela, a recorrente insurge-se contra a improcedência do pedido, assim fundamentada (sentença confirmada pelo acórdão):

"No caso dos autos, verifico que o laudo social informa que a demandante, de 35 (trinta e cinco) anos de idade, mora com o companheiro (Adilson Pessa Freitas, de 41 anos) e sua filha (Larissa dos Reis Freitas, de 05 anos), sendo que a fonte de renda do grupo familiar é composta pelo trabalho informal como faxineiro no prédio onde moram, no valor de R\$ 300,00, além de receber do Programa "Bolsa Família" o valor de R\$ 112,00 mensais.

Não obstante, o outro requisito para a concessão do benefício assistencial é a comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família e mais, ser maior de 65 anos ou deficiente, sendo que esta deficiência o incapacita para o trabalho e para atos da vida independente, e sobre este aspecto o Sr. Perito concluiu em seu laudo pericial, datado de 19.05.2011:

"A pericianda apresenta quadro de transtorno, pela CID10, F22(Transtornos delirantes persistentes).

Esta categoria reúne transtornos diversos caracterizados única ou essencialmente pela presença de idéias delirantes persistentes e que não podem ser classificados entre os transtornos orgânicos, esquizofrênicos ou afetivos. A pericianda apresenta quadro psicótico ativo, no entanto, este não a impede de realizar seu trabalho como dona de casa, cuidando da casa e da filha, e fazendo trabalho esporádico de faxineira. A pericianda encontra-se, do ponto de vista psiquiátrico, apta para o trabalho e atividades habituais."



Verifico, desta feita, que o laudo médico concluiu que à parte autora está capacitada para o trabalho e para os atos da vida diária. Assim, não foi comprovada a deficiência, pois o laudo pericial foi conclusivo no sentido de a doença do autor não o incapacitar para o trabalho e para os atos da vida independente. Nesse sentido, afirmou ainda o perito em resposta às questões do Juízo:

1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física?

R: Não.

4. O periciando é possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?

R: Não.

6. O periciando é portador de doença incapacitante?

R: Não.

10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?

R: Prejudicado.

13. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?

R: Controle".

Por fim, ressalto que a doença do autor é temporária, ante a afirmação do perito de que é possível curá-la e controlá-la, dado que também descharacterizaria o requisito da deficiência exigido pela lei.

Verifico que à parte autora não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, pois conta com 35 (trinta e cinco) anos e não está incapaz para o exercício de atividade laborativa ou para os atos da vida independente, razão por que não restou caracterizado o requisito de deficiência, definido em lei.

6. Observa-se que o juízo de origem acolheu a prova pericial produzida, na qual não restou constatada incapacidade laborativa da parte autora. Cedio que os conceitos de doença e incapacidade não se confundem, além de terem sido consideradas as condições pessoais da requerente (idade e atividade exercida). Rever esta conclusão implica reexame do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 42 deste Colegiado.

7. Trago também à colação:

PROCESSO CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. (...) SÚMULA 7 DO STJ. (...) 3. A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo este o seu direto e principal destinatário. Por isso que, sempre que constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento, assiste-lhe o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, sendo forçoso concluir que o seu livre convencimento é a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide (art. 330, I, do CPC). Precedentes. (...) RESP 200801976600, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ, QUARTA TURMA, DJE 09/04/2013.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. (...) 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. (...) 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300701616, STJ, SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 20/04/2015)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. PRETENSÃO AMPARADA EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PROVA TARIFADA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II, CPC, NÃO VERIFICADA. CONCLUSÃO ANCORADA EM ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7. 1. Vigora no direito processual pátrio o sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, não cabendo compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comumhão estiver convencido da verdade dos fatos. 2. O acórdão ostenta fundamentação robusta, explicitando as premissas fáticas adotadas pelos julgadores e as consequências jurídicas daí extraídas. O seu teor resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão, não se havendo falar, portanto, em ausência de fundamentação. 3. Por outro lado, forçoso reconhecer que a conclusão obtida pelo Tribunal a quo, acerca do cumprimento do contrato de que trata os autos, não se desfaz sem a infringência das Súmulas 5 e 7 desta Corte. 4. Recurso especial não conhecido". (RESP 200900943787, Rel. Ministro Felipe Salomão, DJE 07/12/2009).

'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INDEFERIMENTO DE NOVA PERÍCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. 1. Ausente a violação do art. 535, II, do CPC, porquanto a Corte de origem foi clara ao manifestar-se sobre a preliminar de nulidade da sentença e asseverar que a conclusão deduzida em juízo, oposta àquela no pleito inicial, não macula a sentença singular. Também ficou consignada a desnecessidade de nova produção pericial,

porquanto o conjunto probatório conduz à mesma conclusão obtida pelo expert. 2. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, entendeu pela ausência de redução da capacidade laboral do autor. Assim, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 4. O Tribunal de origem justificou as razões pelas quais não seria importante a nova produção da prova pericial. Desse modo, aferir se as provas são ou não suficientes para o julgamento da controvérsia também demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido'. AGARESP 201500290138, STJ, Rel. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 20/04/2015.

'PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)'PE-DILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013

'(...) a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não se constitui em instância revisora da análise da prova. Na hipótese em exame, na verdade, a pretensão recursal ventilada no incidente pelo requerente se traduz, também, no reexame de matéria fática com o intuito de forçar uma conclusão diversa da adotada pelo acórdão impugnado, o que não é possível, a teor da Súmula 42 da TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato' (PEDILEF 05100751520144058200, TNU, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELÔ, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326)

8. Incidente não conhecido. Súmula 42/ TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0015925-83.2014.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: ULISSES DA SILVA WANDERLEY

PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN 5291

REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). REAJUSTE POSTULADO DE 13,23%. LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU (PEDILEF N. 0512117-46.2014 - REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, J. 16.06.2016). NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 CONTENDO IDÊNTICA CONCLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO NA MESMA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal, em que foi confirmada Sentença de Primeiro Grau de impropriedade do pedido autoral visando à incorporação em seus vencimentos o reajuste de 13,23% alegadamente devido a todos os servidores públicos.

Argumenta a parte recorrente que, com a edição das Leis n. 10.967 e 10.698, ambas de 02.07.2003, foi gerado o direito a um reajuste de 13,23% para os servidores, não reconhecidos pela Administração, em flagrante violação ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Como paradigma favorável ao seu pleito, apresenta os seguinte julgado da Turma Recursal - JEF - SJDF: Processo n. 0053784-86.2012.4.01.3400, rel. Juíza Lília Botelho Neiva, j. 25.05.2013, reconhecendo ao reajuste pleiteado.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido

fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 16.06.2016, ao examinar o PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, rel. Juiz Gerson Luiz Rocha, como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema tratado nestes autos, firmou, em votação unânime, o entendimento neste sentido, verbis:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RITNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

O Acórdão recorrido está no mesmo sentido do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU), em decorrência do que o recurso interposto se demonstra inviável.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0016127-90.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ADEMIR APARECIDO SCHIVINATO

PROC./ADV.: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA RO-SA

OAB: SP-248879

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB. SÚMULA Nº 33/TNU. INCIDENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal, a qual concedeu o benefício de aposentadoria especial sem pagamento de atrasados.

- Sustenta que o Acórdão recorrido contraria entendimento, segundo o qual o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos moldes da Súmula nº 33/TNU. Para demonstrar a divergência, diversos julgados.

- Logo de início, deixo de conhecer dos paradigmas que tratam da Súmula nº 85/STJ, uma vez que não guardam similitude fática com a hipótese vertente.

Pois bem.

- Quanto à questão controversa, assim consignou a Turma de Origem:

"(...) Quanto a data do início do benefício, deve ser aquela estabelecida na sentença. Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo eram insuficientes para caracterização do caráter especial do período reconhecido na sentença - o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão do laudo pericial judicial. Assim, como o INSS não poderia ter reconhecido como especial tal período, não há que se falar no pagamento das diferenças desde a DER. (...)".

- Ora, se na data da entrada do requerimento administrativo a parte autora já havia cumprido os requisitos legais para percepção de aposentadoria, a partir de então é que dar-se-ia o pagamento do benefício, conforme disposto na Lei Nº 8.213/91, em seu art. 54, que remete ao 49, II, a significar que a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da entrada do requerimento (DER). Com efeito, não altera a determinação legal o fato de os elementos de convicção terem sido produzidos posteriormente, sendo essa a dicção da Súmula nº 33/TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta será o termo inicial da concessão do benefício".

- Ademais, a meu ver, os documentos imprescindíveis à prova dos fatos podem ser juntados a qualquer tempo, desde que não implique em inovação da lide.

- Desse modo, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para reiterar a tese de que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, se a parte já preencheu os requisitos para sua concessão desde tal data, nos moldes da Súmula nº 33/TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0016824-97.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CRISTIANE BORGES DE MENESES ROCHA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-CRECHE OU AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. PARCELA REEMBOLSADA A SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA COMPENSATÓRIA DO AUXÍLIO. INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E COM O ENTENDIMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal, no bojo qual foi confirmada sentença de Primeiro Grau em que foi reconhecida a não incidência de Imposto de Renda sobre a parcela descontada do Servidor para custeio de Auxílio-Creche ou Auxílio Pré-Escolar, bem assim foi determinada a devolução dos valores indevidamente descontados por conta da incidência tributária questionada.

Alega que o valor descontado do Servidor encontra respaldo na Constituição Federal, tratando-se de contrapartida no custeio do Auxílio-Creche, em decorrência do que não há ilegalidade no Decreto n. 977/1993, ao contrário do entendimento firmado no Acórdão recorrido, no sentido de que a norma regulamentadora extrapolou ao tratar da matéria.

Indica que o fundamento constitucional se encontra no art. 208, inciso IV, da Carta Magna, ao estabelecer que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será incentivada com a colaboração da sociedade", dispositivo esse concretizado através da Lei n. 8.069/1990, afinal regulamentado pelo Decreto n. 977/1993. É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

No presente caso, o dissídio jurisprudencial se encontra demonstrado, na medida em que o acórdão apresentado como paradigma compreende o exame de matéria jurídica e fática similar ao litígio que deu ensejo ao presente incidente de uniformização, porém apresentando solução em sentido oposto à encontrada nestes autos.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de que "a percepção de auxílio pré-escolar (ou auxílio-creche) não se ajusta à hipótese de incidência tributária do imposto de renda consistente na obtenção de acréscimo patrimonial decorrente da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (CTN, art. 43)", dado que o "auxílio pré-escolar, longe de incrementar o patrimônio de quem o recebe, refere-se à compensação (reembolso) efetuada pelo empregador com vistas a efetivar um direito que já se encontrava na esfera patrimonial do trabalhador, qual seja, o direito à assistência em creches e pré-escolas (CF, art. 7º, XXV)" (AGRESP 201403264559, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Fernandes, j. 05.05.2015, DJe 11.05.2015). No mesmo sentido: REsp 1.019.017/PI, Primeira Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJe 29.04.2009; REsp 1.416.409/PB, Segunda Turma, rel. Min. Og Fernandes, DJe 12.03.2012, entre outros.

Este Colegiado, ao examinar o PEDILEF n. 0040585-06.2012.4.01.3300 (rel. Juiz Frederico Augusto Leopoldino Koehler, j. 18.02.2016, DJe 26.02.2016), tratando da matéria abordada nos presentes autos, adotou entendimento na mesma linha adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Acórdão recorrido no mesmo sentido do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e em conformidade com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, item III, Res. CJF 345, de 02.06.2015).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados na Turma Recursal de origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0017872-69.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO LEMOS NOVAES

PROC./ADV.: SARA TAVARES QUENTAL

OAB: SP-256006

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

- De antemão, verifico que o Incidente é manifestamente inadmissível, uma vez que não foi indicado qualquer Acórdão paradigma para fins de demonstração da divergência.

- Logo, o Incidente não pode ser conhecido por ausência de paradigma válido.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0019971-88.2014.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARCOS SILVA ROSA

PROC./ADV.: MARIA LAURA BAUER DE OLIVEIRA

OAB: GO-27437

REQUERIDO(A): PATRÍCIA REGINA LEAL ALMEIDA ROSA

PROC./ADV.: MARIA LAURA BAUER DE OLIVEIRA

OAB: GO-27437

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença de parcial procedência do pedido de inexistência do pagamento do custeio do auxílio creche por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos.

- Alega que o Acórdão recorrido incorreu em erro ao reconhecer que a exigência de co-participação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar não encontra amparo no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, tendo o art. 6º, do Decreto nº 977/93 transbordado de sua função regulamentar. Para demonstrar a divergência, aponta julgado da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 0501856-17.2013.4.05.8501) que, em caso idêntico, entendeu que o Decreto nº 977/93 não teria extrapolado do seu poder regulamentar.

Pois bem.

- A meu ver, a Administração Pública, ao instituir obrigação pecuniária sem esteio em lei, extrapolou os limites do poder regulamentar, ferindo de morte o princípio da legalidade. Com efeito, a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao revés, previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida.

- O Decreto nº 977/93 - que não configura lei em sentido formal - criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa exclusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento jurídico, transferindo-lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal, ultrapassando sua função regulamentar.

- Ora, mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei.

- O princípio da legalidade toma contornos próprios quando o destinatário é a Administração Pública: o gerenciamento da coisa pública só pode ser exercido em conformidade com a lei. É que a atividade administrativa é sublegal, só podendo expedir comandos complementares à lei, pautando seu atuar no que a lei autoriza. Só pode agir secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem, sob pena de afronta ao Estado de Direito.

- Nessa vereda, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, nos ditames do art. 84, IV da CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei criação, nunca inaugurar cerceio a direito de terceiros.

- Por tudo isso, e ainda em atenção ao princípio da legalidade, o servidor público, na qualidade de particular, não pode ser compelido a arcar com uma despesa sem embasamento em lei no sentido estrito.

- Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciono precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA

COLETIVA - IRRF - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR -

CUSTEIO - DECADÊNCIA QUINQUENAL (STF, Rel. N.º 566.621)

- JUROS. 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN

GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art.

543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia

vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a

inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e

considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitivas

ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2.É obrigação do Estado garantir

o atendimento educacional em creche e pré -escola às crianças de

zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº

8.069/90), ônus intransferível aos servidores. 3.O Decreto nº 977/93

(art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos

dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche

ou pré - escolar) em pecúnia. 4.Entende-se (STJ e TRF1) não incidir

IRRF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-

escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo

da oferta regular satisfatória de qualidade em "educação infantil, em

creche e pré -escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade"). 5.O art.

6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art.

84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar,

estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o

gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu

seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos.

6.Tomando-se em consideração que toda indenização tem como

escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a

omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar " custeio "

para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se

com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recom-

posição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal

demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só

previsão regulamentar). 7.Em tema de tributos (e ônus congêneres), a

CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, "a", c/c

art. 150, I). 8.Dada a natureza do custeio do " auxílio pré -escola" ou

" auxílio creche", não tributária e não remuneratória, mas de caráter

cível em geral, devem-se observar os períodos em que se pede a

restituição. 9.Sobre os valores de custeio do " auxílio pré -escola ou

creche" recolhidos de 29 AGO 2001 a 10 JAN 2003 incidirão juros

de mora de 0,5% ao mês; de 11 JAN 2003 a 29 JUN 2009 aplicar-se-

á a taxa SELIC, que não se cumula com juros ou correção monetária;

de 20 JUN 2009 em diante, o crédito observará os índices de re-

muneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança.

10.Apelação dos autores provida em parte. Apelação da FN e remessa

oficial providas em parte: prescrição quinquenal. 11.Peças liberadas

pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012., para publicação do

acórdão. (AC 0022316-60.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBAR-

GADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv.

JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, SÉTIMA TURMA,

e-DJF1 p.590 de 03/08/2012)" (grifos nossos)

- Diante do exposto, entendo por inexigível o pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor. No mesmo sentido se posicionou esta Corte, em processo de minha relatoria (PEFILEF 0040585-06.2012.4.01.3300).

- Por conseguinte, de rigor a incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0022329-87.2014.4.01.3900

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA PA/AP

REQUERENTE: EUNITA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: FABRÍCIO SARDINHA E SILVA

OAB: PA-19723

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES



EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PARADIGMA DE TURMA RECURSAL CONTENDO A INDICAÇÃO DA FONTE QUE POSSA AFERIR SUA AUTENTICIDADE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03. MISERABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ANALISOU OUTROS MEIOS DE PROVA, ENCONTRANDO-SE NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal do Pará/Amapá, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora. Segundo o colegiado, o requisito da hipossuficiência não se encontra presente.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente, em síntese, que deve ser considerado o limite de ½ salário-mínimo para aferição da miserabilidade, e que tal parâmetro não deve ser o único a ser analisado pelo julgador. Com o intuito de comprovar a divergência jurisprudencial, acoustou como paradigmas julgados da Quinta Turma Recursal de São Paulo e do STF.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Em primeiro lugar, julgado do STF não se presta a comprovar divergência, a teor do que dispõe o art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/01.

7. Também não se presta a comprovar a necessária divergência o paradigma da Quinta Turma Recursal de São Paulo, visto que a requerente não juntou cópia contendo a indicação da fonte que possa aferir sua autenticidade. Incidência da Questão de Ordem nº 03 desta Corte, "in verbis": "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

8. Ademais, a Turma Recursal de origem não utilizou o requisito objetivo da renda como critério único para análise da condição sócio-econômica da parte autora. Vejamos:

"(...)

2. O STF, nos RREE n. 580.963/PR e 567.985/MT, julgados sob a sistemática da repercussão geral, declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do parágrafo único, do art. 34, da Lei n. 10.741/03 e do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, respectivamente, autorizando a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelos citados dispositivos. Impõe-se, portanto, a partir desse novel entendimento, a análise das especificidades do caso concreto à luz da razoabilidade e da isonomia para fins de aferição do estado de miserabilidade.

3. A recorrente reside nos fundos da casa de seu ex-marido com um filho de 34 anos, que trabalha como jornalista e auferir renda de R\$-300,00, percebendo ainda pensão alimentícia do ex-marido no valor de R\$-300,00. A residência é própria e é atendida por serviços públicos. A medicação utilizada pela autora é fornecida pelo SUS, não havendo, portanto, gastos extraordinários para esse fim. Nesse contexto, tenho por não atendido o requisito da hipossuficiência financeira.

"(...)

9. Vê-se, portanto, que o acórdão recorrido encontra-se em total harmonia com o entendimento consolidado desta Corte Uniformizadora, segundo o qual o critério objetivo da renda não exclui a utilização de outros elementos de prova para aferição da condição sócio-econômica do postulante. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF, julgado como representativo da controvérsia:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU).

(PEDILEF nº 50004939220144047002. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DOU: 15/04/2016).

10. Desse modo, aplicável também ao caso a Questão de Ordem nº 13 da TNU, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

11. Por fim, qualquer rediscussão acerca do requisito da miserabilidade neste processo, em sede de incidente de uniformização, caracterizará reexame de matéria fática, implicando, também, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0022907-05.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: YOLANDA DA CONCEIÇÃO SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. PENSÃO DERIVADA DE BENEFÍCIO ANTERIOR. DECADÊNCIA. PRAZO AUTÔNOMO PARA O PENSIONISTA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autora em face de acórdão que manteve a sentença, pronunciando a decadência do direito de revisão de RMI de benefício previdenciário, pela aplicação da ORTN. Aduz dissonância com o entendimento da TNU, no sentido que, cuidando-se de pensionista, há prazo decadencial autônomo para o pedido de revisão. Citou paradigmas.

2. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material, proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

3. Com efeito, ressalvado meu entendimento pessoal, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado como segue: "[...] a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa fluir a partir da data da concessão. [...]" (PEDILEF 200972540039637. Rel. JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/05/2012; PEDILEF 2008.50.51.001325-4, REL. JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.J. 27/06/2012; PEDILEF 50045967120124047113, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015).

4. No caso em tela, a pensão foi concedida em 09/03/2008, não tendo transcorrido o prazo decadencial quando do ajuizamento do feito.

5. Desse modo, conheço e dou parcial provimento ao incidente para, com fulcro na Questão de Ordem 20 deste Colegiado, anular a sentença e o acórdão, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para novo julgamento, com atenção ao entendimento desta TNU, –apontado no item 03 acima.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0026193-64.2008.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ALINE MICHELE PEREIRA

PROC./ADV.: EDELI DOS SANTOS SILVA

OAB: SP-36063

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NOÇÃO DE GRUPO FAMILIAR. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DO § 1º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.435/2011. QUESTÃO DE ORDEM Nº20/TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal, que manteve a sentença de improcedência, sob a alegação de que não estaria presente o requisito da hipossuficiência econômica necessária à concessão do amparo assistencial.

- Argumenta o requerente que o Acórdão de origem contraria entendimento segundo o qual o art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93, no que diz respeito ao conceito de grupo familiar, deve ser interpretado restritivamente, devendo ser excluída a renda percebida pela irmã maior de idade.

Pois bem.

- A sentença, integralmente mantida pela Turma Recursal de Origem, assim decidiu, in verbis:

"(...) A demonstração da segunda parte do requisito (ou de tê-la provida por sua família), requer a análise do conceito de família para fins previdenciários. Com efeito, a Lei 8.742/93 define família para efeito de concessão do benefício de prestação continuada como o conjunto de pessoas elencadas na lei previdenciária social, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, a família da requerente é composta por três pessoas, a autora, sua irmã e seu sobrinho.

Ocorre que a impossibilidade de ter sua subsistência provida pela família não restou demonstrada no estudo social.

Indagada sobre a composição de renda do grupo familiar, a irmã e representante da autora, Sra. Maria Cristina Sabino Pereira, relatou renda de aproximadamente R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS), advindos de trabalho informal como faxineira, manicure, promotora de eventos etc. Assim, sendo composto por três pessoas o núcleo familiar, teriam uma renda per capita aproximada de R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS).

Acrescente-se que anexadas as pesquisas realizadas no sistema informatizado da previdência social, verificou-se que a Sra. Maria Cristina Sabino Pereira é titular de benefício auxílio-acidente(NB94/1390473349). Segundo extrato CNIS, tal benefício possui renda mensal de R\$ 946,03 (NOVECIENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E TRÊS CENTAVOS). (...)".

- Logo, vê-se que o Colegiado considerou que o requisito da miserabilidade não estaria preenchido em razão de renda proveniente da irmã maior de idade da parte autora.

Pois bem.

- O art. 20, §1º, da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), na redação anterior à dada pela Lei nº 12.435/11, aplicável à espécie, tendo em vista que a DER é anterior à vigência da nova legislação, considerava como família, para fins de concessão do benefício, apenas aqueles elencados no art. 16 da Lei 8.213/91:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido"

- Registre-se, no que tange à análise da miserabilidade, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 567985-MT, do RE 580963-PR e da Rcl 4.374-PE, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, e do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03. Como a inconstitucionalidade foi declarada sem pronúncia de nulidade, as normas permanecem integrando o sistema, não tendo sido dele extirpadas. A declaração de inconstitucionalidade nos moldes em que realizada pelo STF, a meu ver, teve o objetivo de permitir ao Poder Judiciário corrigir certos resultados anti-isonômicos que a aplicação literal dos referidos dispositivos legais geraria. A manifestação do Excelso Pretório, portanto, corrobora o dever do magistrado de analisar as condições peculiares do caso concreto a fim e aferir a presença do requisito da miserabilidade, não deixando de ser válidos o embasamento e a orientação do julgador no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, e o parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03, que, como dito, são normas que continuam integrando o sistema.

- No caso dos autos, o grupo familiar, para fins de cálculo da renda per capita mensal, é composto apenas pela parte autora.

- Desse modo, diferentemente do que restou decidido pela Turma de Origem, os rendimentos percebidos pela irmã maior de idade não podem ser incluídos no cálculo da renda da família, uma vez que não integra o grupo familiar da autora. Com efeito, não há que se falar em interpretação extensiva da norma prevista no §1º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, considerando que inexistente previsão expressa para tanto.

- Não é outro o entendimento desta Turma Nacional: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NOÇÃO DE GRUPO FAMILIAR. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DO § 1º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. EXCLUSÃO DA SOBRINHA MENOR DO GRUPO FAMILIAR CONFORME O INCISO I DO ART. 16 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para fins de benefício assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91, o que, no caso, exclui a sobrinha do autor do grupo familiar; 2. Pedido conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, em conhecer e dar provimento ao pedido para uniformizar o entendimento de que o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que proceda à adequação do julgado ao entendimento ora uniformizado. Recife, 21 de novembro de 2008. Jacqueline Michels Bilhalva Juíza Relatora Turma Nacional de Uniformização (Processo n. 200770950106637; sessão de 21/11/2008; DJ 16/01/2008).

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. REQUISITO INCAPACIDADE INCONTROVERSO. RENDA PER CAPITA. DEFINIÇÃO DE NÚCLEO FAMILIAR PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. 1. No caso, recorre a parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a pessoa portadora de deficiência, sob o argumento de que a renda do grupo familiar é superior a ¼ do salário mínimo. 2. Segundo laudo social, a autora (diagnosticada em pericia médica judicial, constante no anexo 17, como portadora de espondilopatia e discopatia degenerativa da coluna cervical e lombar), reside com o filho casado, a nora e dois menores de idade (netos). 3. A TNU, ao interpretar o art. 20, §1º da Lei n.º 8.742/93, já se posicionava pela interpretação restritiva do referido dispositivo legal, para fins de definição do grupo familiar a ser pesquisado quando da apuração do requisito da hipossuficiência, limitando-se o núcleo às pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91. 4. A atual redação do art. 20, §1º da Lei n.º 8.742/93, atribuída pela Lei n.º 12.435/2011 e vigente ao tempo do requerimento administrativo do benefício também não menciona entre os que integram o grupo familiar, o filho casado, nora e netos. 5. Excluído da composição do núcleo familiar no qual está incluída a autora o filho casado, a nora e os netos menores, forçoso reconhecer que a renda per capita existente é inferior a ¼ do salário mínimo. 6. Recurso provido. Sentença reformada. (Órgão Julgador: Primeira Turma - JFSE / Tipo de Documento: Acórdãos / Data de Julgamento: 14/12/2012 / Nr. Processo: 0500964-42.2012.4.05.8502).

- Deve-se ressaltar que o auxílio eventual de terceiros e parentes que não se encontram, por força de lei, obrigados a prestar alimentos, não pode ser computado no cálculo da renda per capita familiar. Conforme entendimento consolidado na TNU, "(...) considera-se que a ajuda prestada pelos parentes próximos possui caráter precário e excepcional, que somente é feita para minorar a situação de penúria vivenciada pela família. Não considero possível considerar tais auxílios excepcionais como parte integrante da renda do núcleo familiar, sob pena de se condicionar a sobrevivência da recorrente à boa vontade e à caridade de terceiros" (Processo n.º 5001403-91.2011.4.04.7013, dje em 13/11/2013).

- Fixada a tese de que, no momento da análise do grupo familiar, deve o magistrado ater-se à interpretação restrita do §1º do art. 20, da Lei n.º 8.742/93, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para, nos termos da Questão de Ordem n.º 20/TNU, anular o Acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal para fins de adequação ao entendimento ora consagrado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0029389-93.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JESIVONE ABREU ALVES

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. AUXÍLIO CRECHE. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pela União em face de acórdão que manteve sentença de procedência do pedido, reconhecendo a inexistência do pagamento do custeio do auxílio creche/auxílio pré-escolar, por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos.

2. Aduz dissonância com o entendimento da Turma Recursal de Sergipe, no sentido da legalidade do custeio combatido. Juntou paradigma.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. O tema foi recentemente enfrentado por este Colegiado, que assim entendeu:

'ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve a sentença de procedência do pedido de inexistência do pagamento do custeio do auxílio creche por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos. - Alega que o Acórdão recorrido incorreu em erro ao reconhecer que a exigência de coparticipação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar não encontra amparo no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, tendo o art. 6º, do Decreto nº 977/93 transbordado de sua função regulamentar. Para demonstrar a divergência, aponta julgado da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 0501856-17.2013.4.05.8501) que, em caso idêntico, entendeu que o Decreto nº 977/93 não teria extrapolado do seu poder regulamentar. - In casu, a Turma Recursal da Bahia manteve a

sentença de procedência com base nos seguintes argumentos, in verbis: "(...) Quanto ao cerne da irrisignação, vê-se que o artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) atribui ao Estado o dever de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Decreto n. 977/93 regulamentava essa disposição para os dependentes de servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, contemplando o seu artigo 7º a possibilidade de que a assistência pré-escolar seja prestada diretamente, por meio de creches próprias, ou indiretamente, mediante valor em pecúnia disponibilizado pelo órgão ou entidade ao servidor, a quem também compete o seu custeio, nos termos do artigo 6º do mesmo ato normativo. 3. Ora, revendo entendimento anteriormente esposado e a despeito do dever de educação dos filhos menores assistir, de igual sorte, aos pais (artigo 229 da Carta Magna de 1988), impende reconhecer que a cota parte exigida dos servidores não encontra amparo no artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90, transbordando o artigo 6º do Decreto n. 977/93, nesse ponto, da sua função regulamentar. 4. Ainda que assim não fosse, há violação ao princípio da isonomia, na medida em que o mesmo direito é oferecido aos trabalhadores urbanos e rurais gratuitamente, nos termos do artigo 7º, inciso XXV da Carta Magna de 1988. O artigo 4º, inciso II da Lei n. 9.394/96 atribui ao Estado, por sua vez e também de forma gratuita, o dever de assegurar educação infantil às crianças de até 05(cinco) anos de idade. Descabe, portanto e à míngua de qualquer razoabilidade na distinção do tratamento normativo, exigir o custeio da assistência pré-escolar por parte do servidor, apenas pela circunstância de ostentar tal condição. 5. Considerando que o ônus de assegurar atendimento educacional em creche e pré-escolas às crianças de 0(zero) a 06(seis) anos de idade é intransferível aos servidores, assim decidiu a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível n. 0009875-13.2006.4.01.3300 (23/11/2012 e-DJF1 p. 861). (...)". - Quanto ao cabimento, entendendo demonstrada a similitude e a divergência entre o julgado paradigma e o Acórdão recorrido, de modo que passo à análise do mérito. - A meu ver, a Administração Pública, ao instituir obrigação pecuniária sem esteio em lei, extrapolou os limites do poder regulamentar, ferindo de morte o princípio da legalidade. Com efeito, a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao revés, previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida. - O Decreto nº 977/93 - que não configura lei em sentido formal - criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa exclusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento jurídico, transferindo-lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal, ultrapassando sua função regulamentar. - Ora, mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei. - O princípio da legalidade toma contornos próprios quando o destinatário é a Administração Pública: o gerenciamento da coisa pública só pode ser exercido em conformidade com a lei. É que a atividade administrativa é sublegal, só podendo expedir comandos complementares à lei, pautando seu atuar no que a lei autoriza. Só pode agir secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem, sob pena de afronta ao Estado de Direito. - Nessa vereda, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, nos ditames do art. 84, IV da CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei concreção, nunca inaugurar cerceio a direito de terceiros. - Por tudo isso, e ainda em atenção ao princípio da legalidade, o servidor público, na qualidade de particular, não pode ser compelido a arcar com uma despesa sem embasamento em lei no sentido estrito. - Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciono precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA - IRRF - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - CUSTEIO - DECADÊNCIA QUINQUENAL (STF, RE N.º 566.621) - JUROS. 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2.E obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores. 3.O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré-escolar) em pecúnia. 4.Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRFF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade em "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade"). 5.O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. 6.Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar "custeio" para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). 7. Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, "a", c/c art. 150, I). 8. Dada a natureza do custeio do "auxílio pré-escola" ou "auxílio creche", não tributária e não remuneratória, mas de caráter cível em geral, devem-

se observar os períodos em que se pede a restituição. 9. Sobre os valores de custeio do "auxílio pré-escola ou creche" recolhidos de 29 AGO 2001 a 10 JAN 2003 incidirão juros de mora de 0,5% ao mês; de 11 JAN 2003 a 29 JUN 2009 aplicar-se-á a taxa SELIC, que não se cumula com juros ou correção monetária; de 20 JUN 2009 em diante, o crédito observará os índices de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança. 10.Apelação dos autores provida em parte. Apelação da FN e remessa oficial providas em parte: prescrição quinquenal. 11.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012., para publicação do acórdão. (AC 0022316-60.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.590 de 03/08/2012)" (grifos nossos) - Diante do exposto, entendendo por inexistente o pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor. - Por conseguinte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e NEGO-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que é inexistente o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público. (PEDILEF 00405850620124013300, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301)

5. Incidente não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13 /TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0029782-98.2007.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA LUCIA DA SILVA PINTO

PROC./ADV.: MARCIO ANTONIO DA PAZ

OAB: SP-183583

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. LABOR URBANO REALIZADO POR MENOR DE IDADE INFERIOR A DOZE ANOS. RECONHECIMENTO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. FINALIDADE PROSPECTIVA-PROTETIVA DA NORMA. SÚMULA Nº 5/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do labor trabalhado por menor de 12 anos, na função de professora leiga.

- Para demonstrar a divergência, aponta julgado paradigma do STJ (REsp 624.910 - PR).

- Quanto ao ponto ora discutido - trabalho por menor de 12 anos de idade - assim entendeu a sentença, integralmente mantida a Turma de Origem, in verbis:

"(...) De fato, sem o cômputo do período em que a autora diz ter laborado junto à Prefeitura de São Domingos de Maranhão/MA, na qualidade de professora leiga, a autora não conta com tempo suficiente para aposentar-se, sendo certo que, considerando que no ano de 1975 a autora contava com apenas 11 anos de idade, ocasião em que integrou, segundo afirma, o quadro de servidores da Prefeitura Municipal, tenho que este período não pode ser considerado para fins previdenciário. (...)".

Pois bem.

- Em recente julgado acerca da matéria, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0001593-25.2008.4.03.6318, in verbis:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. MENOR DE IDADE INFERIOR A DOZE ANOS. RECONHECIMENTO DE EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. FINALIDADE PROSPECTIVA-PROTETIVA DA NORMA. SÚMULA 05. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, deu provimento a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, incluído período trabalhado na agricultura, por menor com idade inferior a doze anos. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma que, em alegada hipótese semelhante, entendeu pela impossibilidade de reconhecimento da prestação de serviço rural, para fins previdenciários, por menor de idade inferior a doze anos. (...) 3. Sobre o tema, transcrevo o que disposto na Súmula 05 deste Colegiado: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários". 4. Diante da peculiaridade do presente caso, teço ponderações sobre um dos fundamentos expostos no precedente que deu origem à súmula (Processo nº 2002.70.00.005085-3, rel. Juiz Federal Francisco Barros Dias, j. 25.03.2003), ao reconhecer a legitimidade da contagem de tempo de serviço de menor com doze anos, não obstante o limite de 14 (quatorze) anos vigente à época da prestação laboral. 5. Ali se apontou que "um outro argumento que milita em favor do Recorrente é o de que a fixação por lei de idade mínima para o exercício do trabalho pelo menor é erigida com caráter protetcionista, não podendo



jamais ser usada em seu desfavor quando tenha o mesmo efetivamente trabalhado" (grifei).6. Tal caráter protecionista deve ponderar, de modo que se evite a dupla penalização do menor que, forçado pelas circunstâncias sociais, é conduzido ao trabalho na mais tenra idade: representaria a sobreposição ao desgaste físico e educacional pela necessidade da atividade laboral ao não reconhecimento dos efeitos previdenciários. 7. Em outras palavras, além de ter que trabalhar quando deveria estar estudando, comprometendo eventualmente não só o seu desenvolvimento físico e emocional, mas também o seu preparo profissional necessário a obter melhores colocações no mercado profissional, ainda se imporia aquele trabalhador infantil o ônus de não ver reconhecido tal trabalho para efeitos previdenciários, sobretudo quando precisar se aposentar. 8. Note-se que a norma em questão não deve ter uma aplicação retrospectiva-punitiva do hoje beneficiário, então menor trabalhador, mas, sim, prospectiva-protetiva, o que não se dá negando efeito previdenciário a um trabalho - embora lamentavelmente - já desenvolvido, mas, sim, cobrando-se do Estado e da família o cumprimento das normas impeditivas do odioso trabalho infantil. 9. Ressalte-se que, no caso concreto, está-se falando de trabalho infantil ocorrido nos longínquos anos 1950/1960, quando a realidade econômico-social do país era ainda mais difícil para os cidadãos integrantes das baixas camadas, de modo que a aplicação à época das normas trabalhistas nos rincões do país era quase que apenas idealizada. 10. Assentado nestas razões, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Incidente de Uniformização, mantendo-se os termos do acórdão recorrido.".

- A matéria ainda se encontra se encontra sumulada em Enunciado desta Corte:

Súmula nº 5: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários."

- Com efeito, o atual posicionamento da TNU sobre o caso está alinhado à jurisprudência do STJ, conforme precedente que destaco a seguir:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RURÍCOLA. LABOR DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É assente nesta Corte que a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão. 2. Impossível o conhecimento de questão não suscitada nas razões do recurso especial, no âmbito do agravo interno, sob pena de inovação recursal. 3. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de cômputo do labor rural comprovadamente desempenhado por menor de doze anos de idade. 4. Agravo ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1150829 / SP, Ministro CELSO LIMONGI, Sexta Turma, DJe 04/10/2010).

- Com efeito, muito embora, no caso dos autos, se trate de labor urbano efetuado por indivíduo com menos de 12 anos de idade, entendo possível o seu cômputo como tempo de serviço. Ora, a norma constitucional insculpada no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que não se trate de labor rural em regime de economia familiar.

- Nesse mesmo sentido entendeu a TNU, por ocasião do julgamento do PEDIELF 0002118-23.2006.4.03.6303, de minha relatoria.

- In casu, necessário que se oportunize a produção de provas, inclusive a testemunhal, para fins de comprovação do período controvertido.

- Por conseguinte, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem n. 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem para fins de aplicação da tese jurídica segunda qual é possível o cômputo do labor efetuado por indivíduo com menos de 12 anos de idade, ainda que não se trate de trabalho na agricultura.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0030138-13.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): OLGA ALMEIDA DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-CRECHE OU AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. PARCELA REEMBOLSADA A SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA COMPENSATÓRIA DO AUXÍLIO. INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E COM O ENTENDIMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal, no bojo qual foi confirmada sentença de Primeiro Grau em que foi reconhecida a não incidência de Imposto de Renda sobre a parcela descontada do Servidor para custeio de Auxílio-Creche ou Auxílio Pré-Escolar, bem assim foi determinada a devolução dos valores indevidamente descontados por conta da incidência tributária questionada.

Alega que o valor descontado do Servidor encontra respaldo na Constituição Federal, tratando-se de contrapartida no custeio do Auxílio-Creche, em decorrência do que não há ilegalidade no Decreto n. 977/1993, ao contrário do entendimento firmado no Acórdão recorrido, no sentido de que a norma regulamentadora extrapolou ao tratar da matéria.

Indica que o fundamento constitucional se encontra no art. 208, inciso IV, da Carta Magna, ao estabelecer que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será incentivada com a colaboração da sociedade", dispositivo esse concretizado através da Lei n. 8.069/1990, afinal regulamentado pelo Decreto n. 977/1993.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

No presente caso, o dissídio jurisprudencial se encontra demonstrado, na medida em que o acórdão apresentado como paradigma compreende o exame de matéria jurídica e fática similar ao litígio que deu ensejo ao presente incidente de uniformização, porém apresentando solução em sentido oposto à encontrada nestes autos.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de que "a percepção de auxílio pré-escolar (ou auxílio-creche) não se ajusta à hipótese de incidência tributária do imposto de renda consistente na obtenção de acréscimo patrimonial decorrente da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (CTN, art. 43)", dado que o "auxílio pré-escolar, longe de incrementar o patrimônio de quem o recebe, refere-se à compensação (reembolso) efetuada pelo empregador com vistas a efetivar um direito que já se encontrava na esfera patrimonial do trabalhador, qual seja, o direito à assistência em creches e pré-escolas (CF, art. 7º, XXV)" (AGRESP 201403264559, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Fernandes, j. 05.05.2015, DJe 11.05.2015). No mesmo sentido: REsp 1.019.017/PI, Primeira Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJe 29.04.2009; REsp 1.416.409/PB, Segunda Turma, rel. Min. Og Fernandes, DJe 12.03.2012, entre outros.

Este Colegiado, ao examinar o PEDILEF n. 0040585-06.2012.4.01.3300 (rel. Juiz Frederico Augusto Leopoldino Koehler, j. 18.02.2016, DJe 26.02.2016), tratando da matéria abordada nos presentes autos, adotou entendimento na mesma linha adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Acórdão recorrido no mesmo sentido do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e em conformidade com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, item III, Res. CJF 345, de 02.06.2015).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados na Turma Recursal de origem.
É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0032176-68.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALDENI ALVES PIZARRO
PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JR.
OAB: SP-138058
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de amparo assistencial ao deficiente.

- A irrisignação assenta-se, em resumo, na alegada ausência de análise das condições pessoais e sociais vividas pela recorrente, Para demonstrar a divergência, apontou julgados paradigmas da TNU.

Pois bem.

- No caso dos autos, a sentença, integralmente mantida pela Turma Recursal, assim consignou, in verbis:

"(...) O primeiro requisito não foi demonstrado pela perícia médica que diagnosticou ser o portador de Oligofrenia leve, mas sem repercussão funcional significativa atual. Relata no laudo médico que na idade adulta, os portadores de retardo leve são educáveis, capazes de realizar trabalho simples e até realizar tarefas mais complexas sob supervisão. Assim, concluiu que a parte autora tem condições de se relacionar socialmente, desempenhar atividades compatíveis com sua idade, bem como não apresenta incapacidade laborativa e para a vida independente, conforme se depreende do trecho do laudo abaixo transcrito: "Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, concluo que não existe incapacidade. A autora é portadora de oligofrenia leve, provavelmente devido a hipóxia durante o parto, de acordo com dados fornecidos durante a perícia. No retardo mental leve, os pacientes podem alcançar níveis escolares até, aproximadamente, a sexta série do primeiro grau, embora em um ritmo mais lento que o normal. Sendo leve a deficiência, esses pacientes podem alcançar uma adaptação social adequada e conseguir, na idade adulta, uma certa independência. No entanto, essa evolução mais otimista só ocorrerá quando a deficiência mental não apresentar, concomitantemente, algum transtorno emocional grave que possa dificultar a adaptação. As pessoas com retardo mental, principalmente de grau leve, apresentam sempre uma maior sensibilidade diante do fracasso e uma baixa tolerância às frustrações, especialmente às frustrações afetivas. O desenvolvimento global das crianças com retardo mental leve pode ser considerado satisfatório pois, quanto menor a deficiência, menos lento será o desenvolvimento, entretanto, de acordo com a norma geral, será sempre mais lento que as crianças normais. Na idade adulta, os portadores de retardo leve são perfeitamente educáveis, capazes de realizar trabalhos simples, e até de realizar tarefas mais complexas sob supervisão". O autor impugnou o laudo pericial. Alega que com 38 anos de idade, nunca exerceu atividade laborativa. Argumenta ainda que seria difícil conseguir vaga no mercado de trabalho. No entanto, os argumentos os autor não prosperam. Até porque hoje as empresas com mais de 100 funcionários estão obrigadas a preencherem de dois a cinco por cento dos seus cargos com pessoas portadoras de deficiência ou reabilitadas, nos termos da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. (...)".

- É firme nesta Turma Nacional de Uniformização o entendimento de que o magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, e deparando-se com laudos que atestem incapacidade parcial, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial. Malgrado não ser a incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal quando assim o permitirem as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário, ou na medida em que este não possuir condições financeiras de custear tratamento especializado, ou, mesmo, se sua reinserção no seu ambiente de trabalho restar impossibilitado.

- Neste sentido, prevê a Súmula 29/TN: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento".

- In casu, verifica-se que as condições pessoais, da parte recorrente foram devidamente analisadas pela Turma de Origem, a qual concluiu que a limitação de que padece não a impede de desenvolver atividades compatíveis com a sua idade, bem como a possibilidade de inserção no mercado de trabalho, de ser de sorte que não há que se falar em ofensa à Súmula 29/TNU.

- Ora, o Colegiado de origem, levando em consideração todas as informações constantes dos autos, entendeu ser indevida a concessão do benefício assistencial, fundamentando sua decisão. Com efeito, adentrar mais na questão demandaria a revisão dos fatos e provas dos autos e, assim, a reanálise de matéria fática, o que, como se sabe, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0033528-32.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO PEIXOTO

PROC./ADV.: ANA MARIA HERNANDES FELIX

OAB: SP-138915

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. INSUFICIÊNCIA APENAS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE NOVOS VÍNCULOS NA CTPS OU CNIS. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ENTENDIMENTO DO STJ E SÚMULA 27 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU.

1. Incidente de uniformização, apresentado pela autora em face de acórdão que manteve a sentença de improcedência do pedido, no tocante à concessão de benefício por incapacidade, por perda da qualidade de segurado.

2. Aduz dissonância com o entendimento da TNU, no sentido de que, embora insuficiente a mera ausência de novos vínculos na CTPS, necessário oportunizar a instrução para comprovação do desemprego involuntário por outros meios. Juntou paradigmas.

3. Verifico atendidos os requisitos do art. 14 da Lei 10.259/2001.

4. Com razão a recorrente. Este Colegiado, alinhando-se ao entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, assim pacificou: EMENTA-VOTO - AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. ISENÇÃO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SÚMULA 27 DA TNU. PETIÇÃO N. 7115 DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU. (...) 2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) 4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. 6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada. 8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (3ª Seção do STJ, Petição 7115, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 10.03.2010, DJE 06.04.2010).

4. Reafirmação da Súmula 27 da TNU: "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito". 5. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação do acórdão e da sentença para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". 6. Agravo regimental provido. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido. PEDILEF 200461840205254, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 01/06/2012.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CRITÉRIO OBJETIVO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DODESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE CONHE-

CIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 7. No que tange à questão da falta de anotação de vínculo em CTPS, conheço do incidente, ante a manifesta divergência entre o julgado recorrido e os paradigmas apresentados. 8. No mérito, dou parcial provimento ao incidente. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido de que "em que pese não ser exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, "a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade". Precedente: 200870950035921 9. Aplicação da Questão de Ordem n° 20 desta Turma Nacional. 10. Incidente parcialmente conhecido e, no ponto conhecido, provido em parte, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para nova dilação probatória quanto à situação de desemprego. PEDILEF 200833007145103, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJ 06/09/2012.

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 2. Havia esta TNU consolidado o entendimento de que ausência de notação na CTPS após o último vínculo empregatício traria aptidão de permitir a aplicação da disciplina previdenciária do fato desemprego, de forma a estender o período de graça por 24 (vinte e quatro) meses. 3. O Julgamento da Pet. 7115/PR, pelo STJ, afastou a aplicação da referida presunção, não impedindo, contudo, que o desemprego pudesse ser comprovado por outros meios idôneos de prova que não apenas o registro no Ministério do Trabalho. 4. Incidente conhecido e provido em parte para o retorno dos autos à origem, com o objetivo de assegurar oportunidade probatória quanto ao desemprego alegado, conforme questão de ordem n° 20 desta TNU. PEDILEF 200361840231741, JUIZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 30/08/2011.

5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao incidente para, com fulcro na Questão de Ordem 20 e Súmula 27 deste Colegiado, anular a sentença e o acórdão, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para reabertura da instrução processual, de forma que seja assegurada oportunidade probatória quanto ao alegado desemprego involuntário.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0034725-95.2006.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EDILEUZA MARIA DE SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: FERNANDA SANTIAGO IEZZI

OAB: SP-143798

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO ANULADO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INCIDENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de levantamento do saldo existente em sua conta do FGTS.

- Sustenta haver omissão no Acórdão recorrido quanto à análise dos argumentos apresentados em sede de recurso inominado, já que não houve apreciação do pedido de produção de provas. E ainda que o rol constante do art. 20, da Lei nº 8.036/90 não deve ser interpretado restritivamente, mas sim em consonância com a finalidade protetiva do trabalhador.

- In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim decidiu, in verbis:

"(...) A questão em tela finca-se na eventual possibilidade de se levantar valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em virtude da inatividade de sua conta corrente.

Não restaram comprovadas nenhuma das hipóteses do artigo 20, da Lei 8.036/90, uma vez que os documentos trazidos pela autora não são hábeis a atestar e possibilitar quaisquer das mencionadas situações.

Observo que o termo de rescisão contratual anexada a estes autos virtuais carece de assinatura e carimbo do ex-empregador da autora. Ademais, ainda que se avenge a possibilidade de movimentação pela inatividade de três anos, vislumbro que a rescisão registrada na CTPS ocorreu apenas em 16.03.2005. (...)".

Pois bem.

- A Lei nº 8.036/90 previu as hipóteses de levantamento dos valores depositados na conta do FGTS, a saber:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências,

supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

- Contudo, a jurisprudência do e. STJ é uníssona no sentido de "que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS." (REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011).

- No caso dos autos, entendo que é flagrante a existência de cerceamento ao direito de defesa da parte autora. Em primeiro lugar, deve-se levar em consideração que ela se encontra em situação de vulnerabilidade social - é fato incontroverso que está desempregada - não estando, à época da prolação da sentença, devidamente representada por advogado, o que, por si só, já dificulta a apresentação, de imediato, de todas as provas necessárias à comprovação do seu direito.

- Por outro lado, deveria ter havido uma instrução probatória mais completa, que permitisse o acesso da parte a mecanismos de investigação que seriam de difícil utilização por uma parte desassistida.

- Ocorre que mesmo após a Defensoria Pública da União ter requerido, em sede de recurso inominado, a realização de provas essenciais à demonstração do bom direito da parte, o Acórdão recorrido, de forma sucinta e padronizada, manteve a sentença de improcedência.

- Ora, a própria TNU tem anulado de ofício acórdãos quando presente o cerceamento de defesa, impedindo que fossem produzidas provas que foram solicitadas e que poderiam permitir a demonstração do direito da parte autora (PEDILEF 05021556320094058200, Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 28/10/2013 pag. 95/140; PEDILEF 00199665820084036301, Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, DOU 28/06/2013 pag. 114/135; dentre outros).

- Ademais, sabe-se que esta Corte Uniformizadora, por diversas oportunidades firmou o entendimento de que a generalidade do acórdão não se confunde com a fundamentação sucinta, o que seria perfeitamente legal. Noutros termos, deixar de se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. Nesse sentido cito os seguintes Pedilefs: 5064796720074058103; 05007292520094058100; 05012457920084058100; 05058174020064058103; e 05012611820084058202.



- Diante do exposto, RECONHEÇO o cerceamento de defesa e DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, no fito de ANULAR o Acórdão recorrido e determinar a reabertura da instrução processual para que sejam produzidas as provas necessárias e imprescindíveis ao reconhecimento do direito da parte, e, após, seja proferido novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 14 de setembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0034922-33.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JULIANA MARA GOMES DE ASSIS NOGUEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL - SERVIDOR - ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE CUSTEADO PELO SERVIDOR - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - REPETIÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU - INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pela União Federal contra acórdão da Segunda Turma Recursal do Distrito Federal que deu provimento ao pedido inicial, condenando a requerente a se abster de descontar a parcela referente ao custeio da assistência pré-escolar, bem como a restituir a parte autora os valores eventualmente pagos, respeitado a prescrição quinquenal.

A ora requerente junta como paradigma acórdão proferido por Turma Recursal de Sergipe (processo nº. 0501856-17.2013.4.05.8501), que diverge de decisão proferida pela turma originária. Contudo, recentemente, este Colegiado, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0040585-06.2012.4.01.3300, Relator Juiz Federal Frederico Koehler, assentou o entendimento de que, sem previsão legal, a União não pode cobrar de servidor público o pagamento do custeio de auxílio pré-escolar.

Conforme se extrai do julgado, a TNU fixou a tese de é inexistível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público, aduzindo que a Administração Pública extrapolou os limites do poder regulamentar ao instituir obrigação pecuniária sem amparo em lei, "ferindo de morte o princípio da legalidade". Ressaltou que a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao contrário, "previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida". Destacou que o Decreto nº 977/93, que não configura lei em sentido formal, criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, acrescentando que "mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei".

Desta forma, tendo o acórdão recorrido julgado a questão na mesma linha de entendimento desta Turma Nacional de Uniformização, incide, na hipótese, a Questão de Ordem n. 13, que dispõe: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 310, consolidou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre o auxílio creche.

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, nos termos da Questão de Ordem 13 desta Corte Nacional de Uniformização. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 14 de setembro de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0036449-25.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIAO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): PEDRO CARNEIRO MENDES
PROC./ADV.: EDUARDO SODRÉ
OAB: BA-16391
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. CARGO PÚBLICO DESPROVIDO DA GARANTIA DA INAMOVILIDADE. PAGAMENTO INDEVIDO. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO REFORMADO. SENTENÇA RESTABELECID (QO N. 38/TNU).

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que foi reformada sentença de Primeiro Grau na qual restou julgado improcedente o pedido autoral objetivando o pagamento de ajuda de custo em decorrência da remoção a pedido da parte Autora.

Argumenta que o art. 53 da Lei n. 8.112/1990 garante o pagamento de ajuda de custo somente em caso de remoção de ofício, em que há interesse exclusivo ou preponderante da Administração.

Sede de contrarrazões, a parte autora sustenta que o acórdão apresentado como paradigma trata de matéria diversa. No mérito, argumenta que o art. 53 da Lei n. 8.112/1991, assegura o pagamento de ajuda de custo, estando caracterizado o interesse do serviço, na medida em que a Administração disponibilizou a vaga para remoção. É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização" (§ 2º).

O dissídio jurisprudencial se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema tratado, recentemente, por este Colegiado também em sede de Recursos Representativos da Controvérsia, motivo pelo qual o recurso interposto se demonstra viável.

Preliminarmente, cabe o registro de que a parte Autora, ora recorrida, é agente público cujo cargo em que se encontra investido não detém a garantia constitucional da inamovibilidade, em que a remoção só é possível a pedido ou como punição, em decorrência do que este Colegiado vem decidindo pelo cabimento dessa verba indenizatória (PEDILEF RepCont n. 5013078-13.2013.4.04.7003, rel. Juiz Wilson José Witzel, j. 12.05.2016, DJe 20.05.2006; PEDILEF n. 0500875-97.2013.4.05.8400, rel. Juiz Gerson Luiz Rocha, j. 20.07.2016). Um dos paradigmas apresentados, cabe realçar, tem como tema litigioso justamente o pagamento de ajuda de custo a membro do Ministério Público da União, sendo essa a razão para o presente registro em sede de preliminar.

Este Colegiado, no curso da sessão realizada no dia 12.05.2016, ao examinar o PEDILEF n. 5003295-82.2013.4.04.7104, rel. Juiz José Henrique Guaracy Rebêlo, DJe, unânime, firmou a tese no sentido de que "no caso de participação de servidor em processo de remoção (art. 36-III-c da Lei n. 8.112/90) não é devida ajuda de custo"; e REsp n. 200500140400, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJe 04.12.2006, proclamando não ser devido o pagamento de ajuda de custo por remoção a pedido formulado por membro do Ministério Público da União.

Em seu voto, o Juiz Relator fez constar trecho do voto proferido pelo Min. Humberto Martins, no julgamento da Pet 8.345/5 pelo Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção, DJe 12.11.2014), do qual foi Relator, sustentando que "no caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/1990, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha da lotação; não há, portanto, falar, nesse caso, em 'interesse de serviço'", motivo pelo qual não é devido o desembolso, pela Administração, de ajuda de custo.

No mesmo sentido: PEDILEF RepCont n. 5027941, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, j. 17.08.2016, oportunidade em que foi reafirmada a tese no sentido de que, "de que, por meio da interpretação do art. 53 da Lei n.º 8.112/90, na hipótese prevista no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea c, do mesmo diploma legal (remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração), a ajuda de custo é indevida".

O acórdão recorrido se encontra em rota de colisão com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e provido. Acórdão reformado. Pedido autoral julgado improcedente (QO 38/TNU). Sem honorários advocatícios e custas processuais.
É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0036803-25.2011.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: CRISPINA NUNES BARBOSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Bahia que, mantendo a Sentença de Primeiro Grau, reconheceu a prescrição do pedido de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente da conversão de um auxílio-doença, com datas de início anteriores à Constituição de 1988 e ajuizamento da ação após março de 1994, oriunda da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR (No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado).

2. Defende a parte autora que o entendimento sufragado no acórdão recorrido está em desconformidade com o entendimento manifestado pela Turma Recursal de Santa Catarina.

3. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

4. In casu, nada obstante se possa extrair uma efetiva divergência de entendimento quanto ao direito material entre o acórdão recorrido e paradigmas, é imperioso destacar que tal impasse fora recentemente dirimido por esta Turma Nacional.

5. Com efeito, nos autos do PEDILEF nº 00410947320084013300 (Rel. Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça, Sessão de 19/08/2015), esta Turma Nacional, alinhando-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201202060954 (DJE 26/11/2012, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell), firmou a tese de que o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

6. Vejamos o teor do julgado da TNU, in verbis: "SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1ª Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no

REsp 913588/MG, , DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula 85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PRO-CESUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto."

7. Assim, tendo o Acórdão recorrido sufragado o mesmo atual entendimento desta TNU e do STJ, inexorável é a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim dispõe: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 8. Posto isso, NEGO CONHECIMENTO ao incidente. 9. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0037663-94.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JEANE RODRIGUES SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA PROCEDENTE. PERÍCIA QUE NÃO PODE FIXAR A DATA DA INCAPACIDADE. JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ACÓRDÃO REFORMA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA FACE À INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE LABORATIVA

DA AUTORA, SUJEITA A REABILITAÇÃO EM OUTRA FUNÇÃO, CONCEDENDO O AUXÍLIO-DOENÇA SOMENTE A PARTIR DA DATA DO LAUDO PERICIAL. ANÁLISE CRITERIOSA DA TURMA ORIGINÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E 42 DESTA TNU. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. VOTO

O caso concreto refere-se à possibilidade de se conceder a aposentadoria por invalidez contrariando o laudo judicial, considerando as provas colhidas aos autos e as condições sociais, em caso de constatação de incapacidade total e temporária, bem como a fixação da DIB em data anterior à perícia médica, com base nos demais elementos constantes nos autos.

A parte autora recorre, aduzindo que o acórdão vergastado contraria jurisprudência da própria TNU (2007.70.53.00.4060-5 e 2009.36.00.70.2396-2), segundo a qual deveria o julgador se valer das condições sociais e culturais do segurado que envolvem o caso, notadamente a idade avançada para manter a concessão da aposentadoria por invalidez. Aduz, ainda, que a DIB deve ser fixada na data da realização da perícia judicial apenas quando o julgador não puder fixá-la em outra data, devendo ser prestigiado o princípio do livre convencimento motivado.

Passo a proferir o Voto:

Recentemente o STJ assentou entendimento pela desnecessidade de vinculação do Magistrado ao laudo pericial, podendo formular seu entendimento contrariamente à perícia judicial, se existentes nos autos elementos suficientes para formar sua convicção.

No caso concreto, a Turma Recursal originária deu provimento ao recurso interposto pela parte ré, reformando da sentença de mérito, aduzindo expressamente que:

"A possibilidade de reabilitação da parte autora para o desempenho de outras atividades laborativas bem como o caráter transitório de sua incapacidade afastam a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez. Logo, não há que se falar na análise das condições pessoais da segurada no caso concreto. Não constam dos autos documentos que atestem de forma inequívoca a data do início da incapacidade laboral, não servindo para tanto, os relatórios médicos que estejam desacompanhados dos respectivos exames clínicos contemporâneos. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização posicionou-se no sentido de que quando a perícia judicial não consegue especificar a data de início do benefício deve corresponder à data de realização da perícia, sendo assim, a parte autora só faz jus aos atrasados a partir desse marco, conforme atendimento jurisprudencial (TNU, PEDILEF 200763060094503, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, 13/11/2009)."

Por outro norte, a revisão do conjunto fático-probatório dos autos que levou a Turma a quo à conclusão a incapacidade laboral do segurado, exige a análise de provas e fatos, o que inviabiliza seu conhecimento e julgamento neste ponto, consoante orientação contida na Súmula 42 deste Tribunal Nacional, que orienta no sentido de que "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato", visto que não há como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração de fatos e prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide.

No mais, o juízo a quo, levou em conta que "A possibilidade de reabilitação da parte autora para o desempenho de outras atividades laborativas bem como o caráter transitório de sua incapacidade afastam a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez. Logo, não há que se falar na análise das condições pessoais da segurada no caso concreto"

Consigne-se que este Colegiado já teve oportunidade de examinar matéria semelhante a aqui versada, concluindo pelo reconhecimento a liberdade do órgão julgador quanto à apreciação motivada do laudo pericial:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO E INSUSCETIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA A SUBSISTÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.SÚMULA 47 TNU. PROVIMENTO.

1. A sentença julgou procedente a pretensão do autor, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo que, apesar de a perícia haver concluído pela incapacidade da autora apenas para as atividades habituais e possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades laborativas, do ponto de vista médico, as condições pessoais e sociais da parte, tais como idade e grau de instrução, na prática, torna inviável sua reabilitação. O acórdão recorrido deu provimento ao recurso interposto pelo INSS, sob o fundamento de que malgrado" as considerações da sentença a respeito da inviabilidade da reabilitação do autor em virtude das suas condições pessoais e sociais, o laudo da perícia judicial teria sido" categórico ao afirmar que o recorrido está incapaz parcial e permanentemente, podendo ser habilitado para outras funções que não demandem esforço físico. Diante disso, o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser substituído pelo auxílio-doença".

2. (...)

3. Há entendimento pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização, a exemplo da Súmula Nº 47 TNU, reconhecendo a possibilidade de extensão da incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, SE EXTRAIR A INVIABILIDADE DE REIN-SERÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

4. (...).

5. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

6. No caso em tela, diante do princípio do livre convencimento, o juízo a quo entendeu pela impossibilidade de reinserção da parte autora ao mercado de trabalho em face das limitações impostas pelo baixo grau de escolaridade, pela falta de experiência profissional além de atividades que demandem esforço físico como agricultora, doméstica e auxiliar de cozinha. Concluiu que seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual entendeu fazer jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

7. Incidente de Uniformização conhecido e provido"

(PEDILEF nº 50032658120124047104, rel. Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 16.08.2013).

Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Nacional, resta aplicável a Questão de Ordem nº 13, que orienta no sentido de que "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e Súmula 42 desta Corte de Uniformização.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decide NÃO CONHECER do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0038525-87.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DA COSTA OLIVEIRA

PROC./ADV.: JOÃO CARLOS DA SILVA

OAB: SP-70067

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: ANGELA MARIA DA COSTA

PROC./ADV.: JOÃO CARLOS DA SILVA

OAB: SP-70067

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALTA DE ELEMENTOS PARA A COMPROVAÇÃO DA MISE-RABILIDADE ANTES DA DER. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Sexta Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício assistencial com efeitos financeiros a partir da perícia social.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que faz jus à concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, pois nesta já havia preenchido todos os requisitos necessários. Para comprovar divergência, apontou a Súmula nº 22 da TNU, segundo a qual "se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. A teor da decisão objurgada, há menção expressa sobre as razões da fixação dos efeitos financeiros da concessão do benefício a partir da data do laudo sócio-econômico. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado colegiado:

"(...)

No caso dos autos, verifico que não foi comprovada a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício desde a data de ingresso da parte autora com o pedido administrativo.

Os dados apresentados nos autos não comprovam a hipossuficiência econômica da parte autora desde o ingresso com o pedido administrativo em outubro de 2012, ocasião em que, ressalte-se, a autora ainda não morava de favor na casa de amiga, o que oco rreu cerca de três meses antes do laudo social de outubro de 2013. Nota-se, ainda, que o endereço do Autor era diverso do atual quando do ajuizamento do feito. Assim, deve ser mantida a data de início do benefício fixada em sentença.

"(...)".

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas aos autos para fundamentar a decisão (não demonstrada de forma inequívoca a hipossuficiência econômica anterior à DER). Desse modo, a teor das razões recursais, resta



imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a tese do requerente, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0038615-37.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MATHILDE MARTINS

PROC./ADV.: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

OAB: SP-96231

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização (art. 14, Lei 10.259/2001) interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que manteve o reconhecimento da prescrição quanto à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TRF.

2. Não obstante os paradigmas apontados pelo recorrente, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012)

3. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no site do STJ (www.stj.jus.br), observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120.000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS, DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamasse eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação

continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005)

4. Este entendimento ficou estampado nos PEDILEFs 0042226-05.2007.4.01.3300, 0042335-19.2007.4.01.3300 e 0064399-57.2006.4.01.3300 (sessão da TNU de abril de 2016). Incidente não conhecido. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante do STJ. Incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0038833-53.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MAICO SIMÃO BONFANTE

PROC./ADV.: THIAGO GUIMARAES PEREIRA

OAB: DF-33247

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO DE AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 2.179/1984. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL (LEI 11.358/2006). APLICAÇÃO DO ART. 14, DA LEI Nº 9.624/98. 50% DA REMUNERAÇÃO DA CLASSE INICIAL DO CARGO. MATÉRIA UNIFORMIZADA POR ESTA CORTE. INCIDENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal que a condenou "ao pagamento de 80% da remuneração do cargo efetivo da Polícia Federal durante o período do curso de formação". Pois bem.

- In casu, pretende a parte autora que, quanto ao período em que esteve no curso de formação para ingresso nos quadros da Polícia Federal, a sua remuneração seja igual a 80% da remuneração do pessoal da ativa, sob o fundamento de que se aplicaria, à espécie, o regramento constante do art. 8º, da Lei nº 4.878/65 (que trata sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal) c/c art. 1º, do Decreto-lei nº 2.179/84, (que dispõe sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional de que trata o artigo 8º da Lei nº 4.878/65), a seguir transcritos, respectivamente:

"Art. 8º A Academia Nacional de Polícia manterá, permanentemente, cursos de formação profissional dos candidatos ao ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal.

Art. 1º Enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra."

- A parte autora percebeu as verbas em conformidade com o disposto no art. 14, da Lei nº 9.624/98, norma aplicável no âmbito da Administração Pública Federal que assegura ao candidato inscrito em programa de formação o respectivo auxílio financeiro no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

- De fato, segundo a norma referida, "os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo."

- Destarte, a controvérsia posta nos autos gira em derredor da decisão sobre legislação aplicável para fins de cálculo do auxílio financeiro devido ao servidor que realizou Curso de Formação Profissional de Agente de Polícia Federal.

- Com efeito, a discussão já foi enfrentada e dirimida por esta Corte ao uniformizar o entendimento no sentido de que se aplica o disposto no artigo 14, da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo

o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. Nesse sentido, confira-se:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. MATÉRIA PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 43 DA TNU. PRESCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DÍSSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ESPECIALIDADE DA NORMA DE PAGAMENTO DE 80% DO VALOR DOS VENCIMENTOS, CONFORME ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 2.179/84, NÃO COMPATÍVEL COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL, ESTATUÍDO PELA LEI 11.358/2006. TESE UNIFORMIZADA PELA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Amazonas, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de condenação da União ao pagamento no percentual de 80% sobre o subsídio da classe inicial do cargo de Escrivão da Polícia Federal, a título de auxílio-financeiro à parte autora durante o período do curso de formação. 2. Interposto incidente de uniformização pela União. Alegação de incompetência absoluta do Juizado para o processamento e julgamento do feito, bem como de prescrição do direito de ação. Quanto ao mérito propriamente dito, alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro, segundo o qual, para a hipótese dos autos, deve ser aplicado o disposto no art. 14, da Lei nº 9.624/98, que prevê auxílio-financeiro no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio da primeira referência da classe inicial do cargo. Acostou como paradigma o julgado nos autos nº 0006408-62.2012.4.02.5151. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU. 4. Transcorrido in albis o prazo para contrarrazões. 5. Preliminarmente, a alegação de incompetência do JEF para processamento e julgamento do feito é matéria de natureza processual, razão pela qual incide a Súmula nº 43 da TNU, segundo a qual "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." Também não merece ser conhecido o incidente no tocante à alegação de prescrição, visto não comprovado o necessário dissídio jurisprudencial. 6. Quanto ao mérito, reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual passo ao seu exame. 7. Esta Turma Nacional de Uniformização recentemente uniformizou a tese referente à matéria no sentido de que deve ser aplicado o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, que dispõe sobre o pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei nº 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. A seguir, transcrevo excerto do jugado no PEDILEF nº 00150845720114013600 (D.O.U: 32/05/2014), da relatoria do Excelentíssimo Juiz Federal João Batista Lazzari, cujo fundamento adoto como razões de decidir: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. DECRETO-LEI 2.179/84. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL (LEI 11.358/2006). APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N. 9.624/98. 50% DA REMUNERAÇÃO DA CLASSE INICIAL DO CARGO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No mérito, a controvérsia cinge-se à legislação a ser aplicada acerca do percentual devido a título de auxílio-financeiro aos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de agente da polícia federal. O Decreto-Lei n. 2.179/84 dispunha sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional para ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, prevendo, em seu art. 1º, que "enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra". O recorrido, enquanto aluno do curso de formação, percebeu seu auxílio-financeiro com base na Lei n. 9.264/98, a qual prevê que "os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo" (art. 14). Abro aqui um parêntese para mencionar que tal Decreto-Lei foi revogado recentemente pela Medida Provisória n. 632, de 24 de dezembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro do corrente ano. 6. Ocorre que a Lei n. 11.358/2006 instituiu o regime de subsídio em parcela única para a Carreira da Polícia Federal. Dessa forma, conforme entendimento desta Turma Nacional (PEDILEF 0000051-26.2012.4.01.3201, Relator Juiz Federal Flores da Cunha, j. 12/03/2014, DOU 21/03/2014), em face desse novo regime de remuneração deve ser aplicado, para fins de pagamento do auxílio-financeiro, o disposto no art. 14 da Lei n. 9.624/98, que prevê o pagamento de 50 % (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal. 7. Esse entendimento se aplica ao caso em tela, em que o requerido, aprovado em concurso público aberto por meio de edital do ano de 2004, veio a realizar o curso de formação somente em 2008, conforme se colhe da petição inicial, posteriormente, portanto, ao advento da Lei n. 11.358/2006, 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso reafirmando a tese de que se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da

Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. Afastada a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia." 8. No caso dos autos, a parte autora realizou o curso de formação em 2010, posteriormente, portanto, à entrada em vigor da Lei nº 11.358/2006. Por tal razão, deve ser considerado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo de Escrivão da Polícia Federal. 9. Pedido de uniformização conhecido e provido para (i) reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e (ii) reafirmar a tese no sentido de que deve ser aplicado o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, que dispõe sobre o pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei nº 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. (PEDILEF 00006592420124013201, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)"

- Na hipótese dos autos, tendo em vista que a parte autora realizou o curso de formação posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 11.358/2006, afigura-se escorreita a sua remuneração com base no artigo 14, da Lei 9.624/98.

- Desse modo, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido inicial, reafirmando "a tese no sentido de que deve ser aplicado o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, que dispõe sobre o pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei nº 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização.".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0040022-51.2008.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: JOÃO RIBEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização (art. 14, Lei 10.259/2001) interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve a sentença que reconheceu a prescrição quanto à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TRF.

2. Não obstante o entendimento da TNU e paradigmas apontados pelo recorrente, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012)

3. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no site do STJ (www.stj.jus.br), observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 do ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120.000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência

salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamassem eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005)

4. Este entendimento ficou estampado nos PEDILEFs 0042226-05.2007.4.01.3300, 0042335-19.2007.4.01.3300 e 0064399-57.2006.4.01.3300 (sessão da TNU de abril de 2016). Incidente não conhecido. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante do STJ. Incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0040326-50.2008.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: WALTER FERNANDES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização (art. 14, Lei 10.259/2001) interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve o reconhecimento da prescrição no tocante à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TRF.

2. Não obstante os paradigmas apontados pelo recorrente, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012)

3. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no site do STJ (www.stj.jus.br), observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 do ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120.000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da

Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamassem eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005)

4. Este entendimento ficou estampado nos PEDILEFs 0042226-05.2007.4.01.3300, 0042335-19.2007.4.01.3300 e 0064399-57.2006.4.01.3300 (sessão da TNU de abril de 2016). Incidente não conhecido. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante do STJ. Incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0042280-68.2007.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: ARIVALDO OLIVEIRA MARQUES

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.



1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Bahia que, mantendo a Sentença de Primeiro Grau, reconheceu a prescrição do pedido de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente da conversão de um auxílio-doença, com datas de início anteriores à Constituição de 1988 e ajuizamento da ação após março de 1994, oriunda da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR (No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário-mínimo então atualizado).

2. Defende a parte autora que o entendimento sufragado no acórdão recorrido está em desconformidade com o entendimento manifestado pela Turma Recursal de Santa Catarina.

3. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

4. In casu, nada obstante se possa extrair uma efetiva divergência de entendimento quanto ao direito material entre o acórdão recorrido e paradigmas, é imperioso destacar que tal impasse fora recentemente dirimido por esta Turma Nacional.

5. Com efeito, nos autos do PEDILEF nº 00410947320084013300 (Rel. Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça, Sessão de 19/08/2015), esta Turma Nacional, alinhando-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201202060954 (DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell), firmou a tese de que o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

6. Vejamos o teor do julgado da TNU, in verbis: "SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1a Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE COÑHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes juglados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, , DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensinando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, conce-

didados antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PRO-CESUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto."

7. Assim, tendo o Acórdão recorrido sufragado o mesmo atual entendimento desta TNU e do STJ, inexorável é a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim dispõe: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

8. Posto isso, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

9. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0042337-86.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: GILBERTO CHAVES DE MOURA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização (art. 14, Lei 10.259/2001) interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia que, embasado na jurisprudência do STJ, reconheceu a prescrição no tocante à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TRF.

2. Não obstante o entendimento da TNU e paradigmas apontados pelo recorrente, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012)

3. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no site do STJ (www.stj.jus.br), observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 do ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120.000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamasse eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJe 28/11/2005)

4. Este entendimento ficou estampado nos PEDILEFs 0042226-05.2007.4.01.3300, 0042335-19.2007.4.01.3300 e 0064399-57.2006.4.01.3300 (sessão da TNU de abril de 2016). Incidente não conhecido. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante do STJ. Incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0043552-27.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LUIZA MENDES ORTEGA
PROC./ADV.: MAURICIO SEGANTIN
OAB: SP-189717
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO COM VÍNCULOS OU RECOLHIMENTOS PREVIDENCIARIOS. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. SÚMULA 73 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que manteve a sentença de procedência do pedido, para concessão de aposentadoria por idade à autora. Aduz dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que indevido o cômputo de período de auxílio-doença para fins de carência. Como paradigma, citou decisão monocrática daquela Corte.

2. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 73 deste Colegiado, que dispõe: 'O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente do trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social'.

3. No caso em tela, o CNIS constante do anexo 46 dos autos revela benefício por incapacidade intercalado com recolhimentos previdenciários.

4. Incidente não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13 /TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0044354-61.2008.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): AMANDA ALMEIDA SACRAMENTO DE CARVALHO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-CRECHE OU AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. PARCELA REEMBOLSADA A SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA COMPENSATÓRIA DO AUXÍLIO. INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E COM O ENTENDIMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal, no bojo qual foi confirmada sentença de Primeiro Grau em que foi reconhecida a não incidência de Imposto de Renda sobre a parcela descontada do Servidor para custeio de Auxílio-Creche ou Auxílio Pré-Escolar, bem assim foi determinada a devolução dos valores indevidamente descontados por conta da incidência tributária questionada.

Alega que o valor descontado do Servidor encontra respaldo na Constituição Federal, tratando-se de contrapartida no custeio do Auxílio-Creche, em decorrência do que não há ilegalidade no Decreto n. 977/1993, ao contrário do entendimento firmado no Acórdão recorrido, no sentido de que a norma regulamentadora extrapolou ao tratar da matéria.

Indica que o fundamento constitucional se encontra no art. 208, inciso IV, da Carta Magna, ao estabelecer que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será incentivada com a colaboração da sociedade", dispositivo esse concretizado através da Lei n. 8.069/1990, afinal regulamentado pelo Decreto n. 977/1993.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

No presente caso, o dissídio jurisprudencial se encontra demonstrado, na medida em que o acórdão apresentado como paradigma compreende o exame de matéria jurídica e fática similar ao litígio que deu ensejo ao presente incidente de uniformização, porém apresentando solução em sentido oposto à encontrada nestes autos.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de que "a percepção de auxílio pré-escolar (ou auxílio-creche) não se ajusta à hipótese de incidência tributária do imposto de renda consistente na obtenção de acréscimo patrimonial decorrente da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (CTN, art. 43)", dado que o "auxílio pré-escolar, longe de incrementar o patrimônio de quem o recebe, refere-se à compensação (reembolso) efetuada pelo empregador com vistas a efetivar um direito que já se encontrava na esfera patrimonial do trabalhador, qual seja, o direito à assistência em creches e pré-escolas (CF, art. 7º, XXV)" (AGRESP 201403264559, Segunda Turma, rel.

Min. Humberto Fernandes, j. 05.05.2015, DJe 11.05.2015). No mesmo sentido: REsp 1.019.017/PI, Primeira Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJe 29.04.2009; REsp 1.416.409/PB, Segunda Turma, rel. Min. Og Fernandes, DJe 12.03.2012, entre outros.

Este Colegiado, ao examinar o PEDILEF n. 0040585-06.2012.4.01.3300 (rel. Juiz Frederico Augusto Leopoldino Koehler, j. 18.02.2016, DJe 26.02.2016), tratando da matéria abordada nos presentes autos, adotou entendimento na mesma linha adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Acórdão recorrido no mesmo sentido do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e em conformidade com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, item III, Res. CJF 345, de 02.06.2015).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados na Turma Recursal de origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0044807-90.2007.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: LUIZ GONZAGA DE MOURA PIRES

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Bahia que, mantendo a Sentença de Primeiro Grau, reconheceu a prescrição do pedido de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente da conversão de um auxílio-doença, com datas de início anteriores à Constituição de 1988 e ajuizamento da ação após março de 1994, oriunda da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR (No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado).

2. Defende a parte autora que o entendimento sufragado no acórdão recorrido está em desconformidade com o entendimento manifestado pela Turma Recursal de Santa Catarina.

3. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

4. In casu, nada obstante se possa extrair uma efetiva divergência de entendimento quanto ao direito material entre o acórdão recorrido e paradigmas, é imperioso destacar que tal impasse fora recentemente dirimido por esta Turma Nacional.

5. Com efeito, nos autos do PEDILEF nº 00410947320084013300 (Rel. Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça, Sessão de 19/08/2015), esta Turma Nacional, alinhando-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201202060954 (DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell), firmou a tese de que o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

6. Vejamos o teor do julgado da TNU, in verbis:

"SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1a Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ

e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, , DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinenal, conforme Súmula85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PRO-CESUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto."

7. Assim, tendo o Acórdão recorrido sufragado o mesmo atual entendimento desta TNU e do STJ, inexorável é a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim dispõe: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

8. Posto isso, NEGÓ CONHECIMENTO ao incidente.

9. É como voto.



ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0045322-55.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: WILSON BELÍNELO GAREY
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE
OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. PARADIGMA DO TRF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
- De antemão, verifico que o Incidente é manifestamente inadmissível porque foi juntado julgado paradigma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região (Ag nº 2005.04.01.002216-6, 6ª Turma, TRF 4ª Região, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, DJ 29/06/2005, p. 774), o qual não serve como paradigma em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).
- Logo, o Incidente não deve ser conhecido por ausência de paradigma válido.
- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0045795-14.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ADILSON JOSE RIOS FERNANDES
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO
ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Bahia que, mantendo a Sentença de Primeiro Grau, reconheceu a prescrição do pedido de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente da conversão de um auxílio-doença, com datas de início anteriores à Constituição de 1988 e ajuizamento da ação após março de 1994, oriunda da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR (No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado).
2. Defende a parte autora que o entendimento sufragado no acórdão recorrido está em desconformidade com o entendimento manifestado pela Turma Recursal de Santa Catarina.
3. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".
4. In casu, nada obstante se possa extrair uma efetiva divergência de entendimento quanto ao direito material entre o acórdão recorrido e paradigmas, é imperioso destacar que tal impasse fora recentemente dirimido por esta Turma Nacional.
5. Com efeito, nos autos do PEDILEF nº 00410947320084013300 (Rel. Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça, Sessão de 19/08/2015), esta Turma Nacional, alinhando-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201202060954 (DJE 26/11/2012, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell), firmou a tese de que o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

6. Vejamos o teor do julgado da TNU, in verbis:

"SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1ª Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de

isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto."

7. Assim, tendo o Acórdão recorrido sufragado o mesmo atual entendimento desta TNU e do STJ, inexorável é a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim dispõe: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

8. Posto isso, NEGO CONHECIMENTO ao incidente.

9. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0045817-72.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: RENATO RAFAEL DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização (art. 14, Lei 10.259/2001) interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve o reconhecimento da prescrição no tocante à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TFR.
2. Não obstante os paradigmas apontados pelo recorrente, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012)
3. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no site do STJ (www.stj.jus.br), observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120.000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamassem eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AR-

TIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005)

4. Este entendimento ficou estampado nos PEDILEFs 0042226-05.2007.4.01.3300, 0042335-19.2007.4.01.3300 e 0064399-57.2006.4.01.3300 (sessão da TNU de abril de 2016). Incidente não conhecido. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante do STJ. Incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0046112-12.2007.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: JOSÉ ALVES CAMPOS NETO

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Bahia que, mantendo a Sentença de Primeiro Grau, reconheceu a prescrição do pedido de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente da conversão de um auxílio-doença, com datas de início anteriores à Constituição de 1988 e ajuizamento da ação após março de 1994, oriunda da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR (No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário-mínimo então atualizado).

2. Defende a parte autora que o entendimento sufragado no acórdão recorrido está em desconformidade com o entendimento manifestado pela Turma Recursal de Santa Catarina.

3. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabera pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

4. In casu, nada obstante se possa extrair uma efetiva divergência de entendimento quanto ao direito material entre o acórdão recorrido e paradigmas, é imperioso destacar que tal impasse fora recentemente dirimido por esta Turma Nacional.

5. Com efeito, nos autos do PEDILEF nº 00410947320084013300 (Rel. Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça, Sessão de 19/08/2015), esta Turma Nacional, alinhando-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 20120260954 (DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell), firmou a tese de que o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

6. Vejamos o teor do julgado da TNU, in verbis:

"SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1ª Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez - ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 20120260954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de

isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto."

7. Assim, tendo o Acórdão recorrido sufragado o mesmo atual entendimento desta TNU e do STJ, inexorável é a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim dispõe: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

8. Posto isso, NEGO CONHECIMENTO ao incidente.

9. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0046624-92.2007.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: SEBASTIÃO ESTEVÃO DA COSTA

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização (art. 14, Lei 10.259/2001) interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve o reconhecimento da prescrição no tocante à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TFR.

2. Não obstante os paradigmas apontados pelo recorrente, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012)

3. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no site do STJ (www.stj.jus.br), observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120.000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamasse eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste que trata a Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AR-



TIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005) 4. Este entendimento ficou estampado nos PEDILEFs 0042226-05.2007.4.01.3300, 0042335-19.2007.4.01.3300 e 0064399-57.2006.4.01.3300 (sessão da TNU de abril de 2016). Incidente não conhecido. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante do STJ. Incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0047193-93.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: HENRIQUE HELIODORIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Bahia que, mantendo a Sentença de Primeiro Grau, reconheceu a prescrição do pedido de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente da conversão de um auxílio-doença, com datas de início anteriores à Constituição de 1988 e ajuizamento da ação após março de 1994, oriunda da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR (No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado). 2. Defende a parte autora que o entendimento sufragado no acórdão recorrido está em desconformidade com o entendimento manifestado pela Turma Recursal de Santa Catarina. 3. Pois bem: Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabera pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade da súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal". 4. In casu, nada obstante se possa extrair uma efetiva divergência de entendimento quanto ao direito material entre o acórdão recorrido e paradigmas, é imperioso destacar que tal impasse fora recentemente dirimido por esta Turma Nacional. 5. Com efeito, nos autos do PEDILEF nº 00410947320084013300 (Rel. Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça, Sessão de 19/08/2015), esta Turma Nacional, alinhando-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201202060954 (DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell), firmou a tese de que o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 6. Vejamos o teor do julgado da TNU, in verbis: "SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECE-

DENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1a Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, , DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula 85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PRO-CESUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. E como voto." 7. Assim, tendo o Acórdão recorrido sufragado o mesmo atual entendimento desta TNU e do STJ, inexorável é a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim dispõe: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 8. Posto isso, NEGO CONHECIMENTO ao incidente. 9. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0047719-14.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JORGE SHIGUEYOSHI IIZUKA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DESDE QUE O BENEFÍCIO TENHA SIDO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. NOVO ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de "inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo." - Em resumo, a tese aventada no Incidente é a de que à época da concessão do benefício a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário de contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo que tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário de contribuição no período, nos termos do §5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. - Em relação a tal tema, o Supremo Tribunal Federal - STF já negou a existência de repercussão geral e de matéria constitucional a ser decidida: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 847215, rela. Min. Cármen Lúcia, unânime) e "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO DÉCIMO TERCEIRO NO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 676724, Min. Cármen Lúcia, unânime). - O STJ, por sua vez, possui entendimento no sentido da possibilidade de inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício até a vigência da Lei nº 8.870/94 (Segunda Turma, AgRg no REsp n.º 1.352.723/SP, rel. Min. Og Fernandes, julgamento de 18/02/2014, DJe de 12/03/2014, por unanimidade; Sexta Turma, AgRg no REsp n.º 1.272.242/RS, rela. Min. Assusete Magalhães, julgamento em 16/04/2013, DJe de 14/05/2013, por unanimidade). - Em razão dos precedentes do STJ, a jurisprudência desta TNU (PEDILEF n.º 05556831620044036301) foi revista quando do julgamento do PEDILEF n.º 0055090-29.2013.4.03.6301, na sessão do dia 16/03/2016, tendo inclusive havido o cancelamento da Súmula n.º 60 desta Corte, e aprovado o enunciado da Súmula n.º 83, publicada em 21/03/2016, com a seguinte redação: "A partir da entrada em vigor da Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício". - No caso concreto, a aposentadoria da parte autora tem data de início de benefício (DIB) em 24/07/1993, razão pela qual há de ser incluído o décimo terceiro salário no PBC. - Necessária então a adequação do julgado proferido pela Turma de origem a fim de seja aplicado o novo entendimento fixado por esta Corte de que é cabível o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94, em 12/05/94. - Nesse sentido, há de se aplicar o entendimento consagrado por ocasião do julgamento do PEDILEF 0055327-63.2013.4.03.6301 (sessão de 16/03/2016), de modo a "(...) 7.1 reformar a decisão recorrida e cominar ao INSS a obrigação de revisar a RMI do benefício fruído pela parte autora, incluindo no PBC os salários-de-contribuição relativos aos décimos terceiros salários por ela recebidos até a DIB; 7.2. condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças da RMI atrasadas devidas desde a DIB até a data de implantação da nova RMI revisada, descontadas as parcelas prescritas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento desta demanda (...)". - Incidente CONHECIDO e PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0048406-59.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALDENICE PEREIRA DE JESUS
PROC./ADV.: VALTAIR JOSÉ VIEIRA
OAB: RS-55600
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CO-
TEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO IMPUGNADO E O JUL-
GADO PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em
face de acórdão da Turma Recursal que julgou improcedente o pedido
de restabelecimento de benefício por incapacidade.
- De antemão, verifico que o Incidente é manifestamente inadmis-
sível, uma vez que foram juntados julgados paradigmas do Tribunal
Regional Federal da Quarta Região, os quais não servem como pa-
radigma em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º,
da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza
Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).
- Ademais, a parte recorrente deixou de especificar em que consiste o
dissídio ou os aspectos antagônicos em relação ao acórdão recorrido,
ou seja, não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados,
não obedecendo, assim, o que dispõe o artigo 15, inciso I, do re-
gimento interno desta Turma Nacional.
- Ora, a mera citação de ementas de julgados ou de entendimentos
jurisprudenciais não basta para comprovar a divergência jurisp-
rudencial em que se basearia o recurso, sendo necessário o confronto
analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-
se o dissídio alegado (5006142-34.2011.404.7102, Turma Regional de
Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Marcus Holz, jun-
tado aos autos em 26/09/2014; 5045498-08.2012.404.7100, Turma
Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José
Antonio Savaris, juntado aos autos em 22/09/2014; e 5005155-
68.2011.404.7111, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região,
Relatora p/ Acórdão Jacqueline Michels Bilhalva, juntado aos autos
em 22/09/2014).
- Vale ressaltar que sequer se sabe o entendimento que pretende seja
aplicado, uma vez que não deixou expresso sobre quais pontos da
decisão incidiria a jurisprudência que indica.
- Logo, é certo que o pedido de uniformização não contém os re-
quisitos mínimos para o enfrentamento do seu mérito.
- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformiza-
ção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os
Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos
Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de
Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0049064-49.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FELIX EDUARDO RUIZ
PROC./ADV.: SONIA BOSSA
OAB: SP-118167
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO
ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRU-
DÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDA-
DE. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
SEGURADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. SÚMULA Nº 78 DA
TNU. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PES-
SOAIS, SOCIAIS, ECONÔMICAS E CULTURAIS. INCIDÊNCIA
DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CO-
NHECIDO E PROVIDO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora
em face de Acórdão proferido pela Turma Recursal da São Paulo que,
mantendo a sentença de improcedência, entendeu, a partir da con-
clusão da perícia judicial, que o autor, portador de HIV, não estaria
incapacitado para o trabalho, não fazendo jus, portanto, à concessão
do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
2. Fundou-se o decisum recorrido nos seguintes argumentos:
"No caso em tela, o(s) laudo(s) pericial(ais) médico(s) elaborado(s)
por profissional(ais) de confiança do juízo e equidistante(s) das partes
atesta(m) de forma clara e conclusiva que a parte autora não está
incapacitada para as suas atividades habituais e para o trabalho."
3. Defende a parte autora, no entanto, que o Acórdão recorrido di-
verge do entendimento sufragado pela TNU, segundo o qual é ne-
cessária a análise das condições pessoais e sociais do segurado por-
tador do vírus HIV.
4. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido
de uniformização de interpretação de lei federal quando houver di-
vergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas
por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado
em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida
em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será
julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma
Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

5. In casu, verifico que está devidamente caracterizada a divergência
entre o entendimento trilhado pelo Acórdão recorrido e a jurispru-
dência desta Turma Nacional, cujo ponto cerne gravita em torno da
necessidade, ou não, de se avaliarem as condições pessoais, sociais,
econômicas e culturais do segurado portador do vírus HIV, quando o
laudo médico pericial atesta a inexistência de incapacidade física para
o exercício de atividade laboral.
6. Esta questão já foi analisada por este Colegiado, que solidificou,
por meio da Súmula nº 78, a tese de que comprovado que o re-
querente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador
verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de
forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da ele-
vada estigmatização social da doença.
7. Considerando-se, pois, que a situação sub examine se enquadra na
hipótese descrita no enunciado sumular, inexorável é o provimento do
presente incidente, anulando-se o Acórdão recorrido na forma e para
fins da Questão de Ordem nº 20 desta TNU, que dispõe:
Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva
ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal
conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria
de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas
e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da
Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam pro-
duzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma
Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a
matéria de direito.
8. Posto isso, DOU PROVIMENTO ao incidente, determinando o
retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que promova a
adequação do julgado, com o exame das condições pessoais, sociais,
econômicas e culturais do autor, de forma a analisar a incapacidade
em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doen-
ça, nos termos da Súmula nº 78 deste colegiado.
9. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade conheceu do incidente de uniformização e
lhe deu provimento nos termos do voto do Juiz Relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0051024-29.2010.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIO JOSÉ LOPES
PROC./ADV.: WESLEY NEIVA TEIXEIRA
OAB: GO-24494
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AD-
MINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. FIXAÇÃO DE PRA-
ZO MÁXIMO PARA REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO (120
DIAS APÓS A DATA DA DISPENSA). RESOLUÇÃO Nº. 467/2005
DO CODEFAT. LEGALIDADE.PRECEDENTES DO STJ E DA
TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela
parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em
face de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal de Goiás.
Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que de-
terminou a concessão em favor do autor de parcelas do seguro de-
semprego, está em contrariedade com o entendimento da 1ª Turma
Recursal de São Paulo (Processo nº 2005.63.01.350785-3), nos ter-
mos do qual deve ser respeitado o prazo de 120 dias previsto pela
Resolução do CODEFAT nº 467/2005, para protocolo do requeri-
mento do seguro-desemprego.
A parte autora apresentou contrarrazões.
O recurso foi admitido na origem.
É o relatório.
Passo ao exame da admissibilidade do incidente.
O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos
termos seguintes:
SEGURO-DESEMPREGO. REQUERIMENTO ADMINISTRATI-
VO. RESOLUÇÃO Nº 467/2005 DO CODEFAT. PRAZO DE 120
(CENTO E VINTE) DIAS APOS A DISPENSA. AUSÊNCIA DE
RESTRIÇÃO TEMPORAL NA LEI 7.998/90. ILEGALIDADE. RE-
CURSO IMPROVIDO.
1. Cuida-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que
julgou procedente o pedido para lhe condenar a pagar 04 (quatro)
parcelas de seguro-desemprego a que tem direito, relativas ao vínculo
empregatício do período de 06/08/2008 a 07/04/2009.
2. A Lei 7.998/90 é o diploma que regula os requisitos para a
concessão do seguro-desemprego. Dentre as exigências previstas no
art. 3º não consta a estipulação de prazo máximo para exercício do
direito. Razão disso, a Resolução nº 467/2005 do Conselho Deli-
berativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, ao limitar
o encaminhamento do pedido de seguro-desemprego ao prazo má-
ximo de 120 dias, contados da data de dispensa, apresenta-se eivado
de ilegalidade.
3. Se a lei não fez outras restrições ao direito, não cabe à resolução,
ato normativo meramente regulamentar, estabelecer prazo para seu
exercício, sob pena de extrapolar os limites de sua competência.
4. O disposto no § 2º do art. 2º-C, da lei nº 7.998/98 [Caberá ao
CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Em-
prego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do
benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos
limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao
mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias

similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parce-
la.(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)], não le-
gitima a estipulação de prazo máximo para exercício do direito. É
que, norma é expressa em remeter à regulamentação apenas os pro-
cedimentos necessários ao recebimento do benefício, não a estipu-
lação de limitação não prevista em lei.
5. O requerimento do seguro-desemprego, portanto, está limitado ape-
nas ao prazo prescricional quinquenal estabelecido pelo Decreto
20.910/32, inócurre na espécie em tela.
6. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da
Lei 9.099/95).
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, razão por que
condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, fixando
estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).
O paradigma da Turma Recursal de São Paulo, por sua vez, assim
dirimiu a questão:
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
DA TERCEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL
TERMO Nr: 6301305863/2010
PROCESSO Nº: 2005.63.01.350785-3
RELATOR: FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
AUTOR: CECI ARGENTINO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO
I- RELATÓRIO
A parte autora requer a percepção das parcelas relativas ao seguro -
desemprego.
A sentença julgou improcedente o pedido veiculado na exordial, em
relação à CEF, e julgou o processo extinto sem julgamento do mérito
em face da União Federal.
A parte autora interpôs recurso, requerendo a reforma da r. sentença
aduzindo que faz jus ao recebimento do seguro -desemprego . Alega
que o termo inicial para a contagem dos 7 a 120 dias para o re-
querimento do seguro -desemprego é da data da homologação da
rescisão do contrato de trabalho assinado em 04/01/2005.
É o sucinto relatório.
II - VOTO
Não assiste razão a parte recorrente.
Conforme dispõem os artigos 13 e 14 da Resolução CODEFAT nº
467/05, o requerimento do seguro -desemprego deve ser feito a partir
do 7º dia e até o 120 º dia subsequente à data da sua dispensa ao
Ministério do Trabalho e Emprego.
É de se ressaltar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça
acerca da legalidade do prazo estabelecido na Resolução CODE-
FAT:
PREVIDENCIÁRIO - SEGURO -DESEMPREGO - PRAZO DE 07
ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER, CONTADO DA RESCISÃO
DO CONTRATO DE TRABALHO - FIXAÇÃO POR MEIO DE
RESOLUÇÃO - PRETENDIDA - NÃO-PRÉVALÊNCIA - NÃO
ACOLHIMENTO. - A norma que disciplina o denominado seguro-
desemprego é a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A teor do
contido no § 2º do artigo 2º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990,
com a redação dada pela Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002,
"caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Tra-
balho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao re-
cebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os
respetivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando
vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em cir-
cunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da úl-
tima parcela". - A Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevê, no
artigo 10º, que "o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) dia e até o 120
º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, po-
derá encaminhar requerimento de seguro -desemprego ao Ministério
do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional
de Emprego". - A resolução acima consiste em ato administrativo
normativo, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou
seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade,
segundo dicção do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao
CONDEFAT cabe estabelecer os procedimentos necessários ao re-
cebimento do benefício. - Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de
julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro -desem-
prego , nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei
n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o
prazo para o requerimento do seguro -desemprego a partir do 7º
(sétimo) dia até o 120 º (centésimo vigésimo) - Outra particularidade
que merece ser registrada é a circunstância inscrita no verso da
Comunicação de Dispensa, encartada nos autos, onde consta o pro-
cedimento e as instruções para o trabalhador perceber o seguro -
desemprego , em que estabelece, para tanto, o prazo de requerimento,
o qual deve permear entre 7 (sete) e 120 (cento e vinte) dias (cf. fl.
9 vº) contados da rescisão do contrato de trabalho, na forma es-
tabelecida Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994. - Recurso es-
pecial provido para reconhecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a
partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro -
desemprego . (STJ - RESP200400580788 - RESP - Recurso Especial
653134 - Relator Ministro Franciulli Netto - 2ªTurma - DJ 12/09/2005
- pg00284)
Desta forma, considerando que o autor requereu administrativamente o seguro
-desemprego em 07/05/2005, ou seja, fora do prazo estabelecido na Resolução
CODEFAT n. 467/05, a improcedência do pedido é medida de rigor.



Assim, no caso em questão, a r. sentença atacada enfrentou bem as questões postas, motivando e fundamentando as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida, a teor do disposto no artigo 46, da Lei n. 9.099/95.

(...) (Processo nº 2005.63.01.350785-3, Rel. Fábio Rubem David Müzel, julgado em 30/08/2010, 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo) Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada.

Não é o caso de aplicação das Súmulas 42 e 43 ou das Questões de Ordem 10, 12, 13, 18, 22, 24, 30, 35, desta Turma Nacional. Portanto, conheço do recurso.

Passo ao exame do mérito.

A questão controversa nos autos já foi objeto de uniformização por parte deste colegiado, nos seguintes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. FIXAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO PARA REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO (120 DIAS APÓS A DATA DA DISPENSA). RESOLUÇÃO Nº. 467/2005 DO CODEFAT. LEGALIDADE. FENÔMENO DA DESLEGALIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da União, manteve a sentença que julgou procedente pedido de pagamento de seguro-desemprego sob o fundamento de que: "Não poderia uma resolução [467, CODEFAT] delimitar e/ou estipular um prazo não delineado na lei, de modo que a resolução extrapolou seus limites regulamentares".

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos proferido pelo STJ no REsp 1.174.034/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ: 25/02/2010, e no REsp 653.134/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ: 12/09/2005, nos quais se fixou a tese de que "não há ilegalidade em Resolução do CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o percebimento de seguro-desemprego".

3 - A jurisprudência dominante do STJ, refletida nos paradigmas supracitados, a seguir transcritos, reconhece a legalidade da Resolução 467/2005 do CODEFAT no que tange à fixação de prazo para requerer o gozo do benefício, vez que nela reconhece ato administrativo normativo expedido com fundamento em autorização expressa contida no art. 2º da Lei nº. 7.998/1990. Caracterização do fenômeno da deslegalização (doutrina italiana), em que "uma lei, sem entrar na regulamentação da matéria, rebaixa formalmente o seu grau normativo, permitindo que essa matéria possa vir a ser modificada por regulamento" (CANOTILHO).

4 - **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. RESOLUÇÃO Nº 467/05 DO CODEFAT. PRAZO MÁXIMO PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE. PRECEDENTE.** 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há ilegalidade em Resolução do CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o percebimento de seguro-desemprego. 2. "Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo)" (REsp 653.134/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 12.09.05). 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp. nº 1.174.034/RS - 2009/0248484-7, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, pub. DJ de 25.2.2010).

PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. PRETENDIDA NÃO-PREVALÊNCIA. NÃO-ACOLHIMENTO. - A norma que disciplina o denominado seguro-desemprego é a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A teor do contido no § 2º do artigo 2º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pela Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, "caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela". - A Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevê, no artigo 10º, que "o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) dia e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego". -

A resolução acima consiste em ato administrativo normativo, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade, segundo dicção do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao CONDEFAT cabe estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício. - Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo) - Outra particularidade que merece ser registrada é a circunstância inscrita no verso da Comunicação de Dispensa, encartada nos autos, onde consta o procedimento e as instruções para o trabalhador perceber o seguro-desemprego, em que estabelece, para tanto, o prazo de requerimento, o qual deve permear entre 7 (sete) e 120 (cento e vinte) dias (cf. fl. 9 vº) contados da rescisão do contrato de trabalho, na forma estabelecida Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994. - Recurso especial provido para reconhecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego. (REsp 653134/PR - 2004/0058078-8, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, pub. DJ de 12.9.2005, p. 284)

5 - Incidente de uniformização conhecido e provido para uniformizar a tese de que é legal a fixação do prazo máximo de cento e vinte (120) dias para requerimento de seguro-desemprego pela Resolução nº. 467/2005 do CODEFAT e julgar improcedente o pedido inicial.

6 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU). (PEDILEF nº 2008.50.50.002994-0, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, julgado em 27/06/2012, DOU 27/07/2012, pg. 105/204)

Com efeito, conforme sustenta a requerente, a questão controvertida nos autos está uniformizada no sentido da LEGALIDADE DO PRAZO DE 120 DIAS PREVISTO PELA RESOLUÇÃO DO CODEFAT Nº 467/2005, PARA QUE O TRABALHADOR FORMULE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO.

Por conseguinte, o incidente deve ser conhecido e provido, com o retorno dos autos à origem a fim de adequar o julgado à tese jurídica acima referida.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de setembro de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0051080-62.2010.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: AYR NASSER JUNIOR

PROC./ADV.: ALEXANDRE IUNES MACHADO

OAB: GO-17275

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFG

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO LEGAL. SÚMULA 85 DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. PRECEDENTES DA TNU EM CASO ANÁLOGO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela UFG em face Acórdão proferido pela Turma Recursal de Goiás que determinou o pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo (20%) desde o início do exercício nessa condição até o reconhecimento administrativo, respeitada a prescrição das parcelas que antecederam o quinquênio precedente ao ajuizamento da ação.

2. Defende a recorrente, em suma, que não há de se aplicar à hipótese o enunciado da Súmula 85 do STJ, eis que negado o próprio direito reclamado em período anterior ao lustro legal. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF Nº nº 2006.83.00.518352-4) e da Segunda Turma Recursal do Paraná (Processo nº 2005.70.51.008216-6).

3. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

5. In casu, alega a parte recorrente haver clara divergência jurisprudencial acerca da aplicação do enunciado da Súmula 85 do STJ, que dispõe: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

6. Segundo a UFG, enquanto o Acórdão recorrido o teria aplicado o enunciado sumular em uma clara hipótese em que negado o próprio direito reclamado, os julgados paradigmas o afastaram, fazendo incidir na mesma hipótese a prescrição do fundo de direito.

7. Analisando, no entanto, os precedentes paradigmas apresentados, verifico que eles não guardam similitude fático-jurídica com a hipótese dos autos. Isto porque em nenhum dos casos se cuida do pagamento a menor de adicional de insalubridade, mas de situações outras que com esta não se assemelham. Senão vejamos.

8. No PEDILEF Nº nº 2006.83.00.518352-4, cuida-se de pretensão referente ao pagamento de saldo remanescente de vantagens funcionais administrativamente suspensas. Já no Processo nº 2005.70.51.008216-6, a Segunda Turma Recursal do Paraná trata da devolução ou ressarcimento de benefício indevidamente pago ao beneficiário.

9. Aqui, no entanto, tem-se hipótese em que se pleiteia o recebimento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade, situação que, registre-se, é distinta do pedido de concessão do próprio benefício. Em outras palavras: aqui a discussão não gira na órbita do próprio direito, e sim na esfera do quantitativo dele derivado.

10. Incidente, pois a Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

11. Na verdade, mesmo que assim o fosse - o que se admite apenas à guisa de obiter dictum - não lograria o recorrente, no mérito, alcançar o seu desiderato.

12. Isto porque, apreciar lides semelhantes à presente, esta Turma Nacional já firmou entendimento no sentido de que nas ações que versem sobre o pagamento retroativo de diferenças percentuais de adicional de insalubridade somente há de se falar na prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal. Confira-se, à guisa de exemplo:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFSM. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. (PEDILEF 50046642020134047102, RELATOR JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015, PÁGINAS 138/358). (Destacamos).

13. Assim, incidiria à hipótese, de toda sorte, o enunciado da a Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que dispõe: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

14. Por todas estas razões, NEGO CONHECIMENTO ao incidente.

15. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juiza Federal

PROCESSO: 0051908-96.2012.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARCELO VIEIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: LEILA GONÇALVES PEREIRA DE ÁVILA

OAB: GO-21560

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. CUSTEIO PELO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DECRETO Nº 977/93 EXTRAPOLEOU OS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União Federal em face de Acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que ratificou o entendimento sufragado na sentença, reconhecendo ser ilegal o custeio de auxílio-creche a cargo de servidor, determinando a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

2. Defende a União, no entanto, que o Acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº. 0501856-17.2013.4.05.8501, Relator Carlos Rabelo Júnior, julgado em 21/11/2013), no sentido de que "a norma constitucional é meramente programática que necessita de regulamentação no âmbito de cada ente federativo. Ademais, a co-participação não invalida o fato que o empregador está arcando com o dever fundamental da prestação da creche e pré-escola, apenas existe a responsabilidade compartilhada entre a União e o servidor. Nesse ponto, entendo que não houve excesso na regulamentação da norma constitucional pelo Decreto 977 que regulamenta a matéria no âmbito da União".

3. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

4. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto nos autos.

5. Tal controvérsia, no entanto, já foi dirimida por esta Turma Nacional, no mesmo sentido do acórdão recorrido.

6. Conforme se depreende do julgamento sufragado nos autos do PEDILEF Nº 0040585-06.2012.4.01.3300 (Sessão de 18/02/2016, Relator Juiz Federal Frederico Koehler), "a cota parte exigida dos servidores não encontra amparo no artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90, transbordando o artigo 6º do Decreto n. 977/93, nesse ponto, da sua função regulamentar". Senão vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93.

AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve a sentença de procedência do pedido de inexistência do pagamento do custeio do auxílio creche por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos. - Alega que o Acórdão recorrido incorreu em erro ao reconhecer que a exigência de participação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar não encontra amparo no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, tendo o art. 6º, do Decreto nº 977/93 transbordado de sua função regulamentar. Para demonstrar a divergência, aponta julgado da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 0501856-17.2013.4.05.8501) que, em caso idêntico, entendeu que o Decreto nº 977/93 não teria extrapolado do seu poder regulamentar. - In casu, a Turma Recursal da Bahia manteve a sentença de procedência com base nos seguintes argumentos, in verbis: "(...) Quanto ao cerne da irresignação, vê-se que o artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) atribui ao Estado o dever de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Decreto n. 977/93 regulamentava essa disposição para os dependentes de servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, contemplando o seu artigo 7º a possibilidade de que a assistência pré-escolar seja prestada diretamente, por meio de creches próprias, ou indiretamente, mediante valor em pecúnia disponibilizado pelo órgão ou entidade ao servidor, a quem também compete o seu custeio, nos termos do artigo 6º do mesmo ato normativo. 3. Ora, revendo entendimento anteriormente esposado e a despeito do dever de educação dos filhos menores assistir, de igual sorte, aos pais (artigo 229 da Carta Magna de 1988), impende reconhecer que a cota parte exigida dos servidores não encontra amparo no artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90, transbordando o artigo 6º do Decreto n. 977/93, nesse ponto, da sua função regulamentar. 4. Ainda que assim não fosse, há violação ao princípio da isonomia, na medida em que o mesmo direito é oferecido aos trabalhadores urbanos e rurais gratuitamente, nos termos do artigo 7º, inciso XXV da Carta Magna de 1988. O artigo 4º, inciso II da Lei n. 9.394/96 atribui ao Estado, por sua vez e também de forma gratuita, o dever de assegurar educação infantil às crianças de até 05(cinco) anos de idade. Descabe, portanto e à míngua de qualquer razoabilidade na distinção do tratamento normativo, exigir o custeio da assistência pré-escolar por parte do servidor, apenas pela circunstância de ostentar tal condição. 5. Considerando que o ônus de assegurar atendimento educacional em creche e pré-escolas às crianças de 0(zero) a 06(seis) anos de idade é intransferível aos servidores, assim decidiu a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível n. 0009875-13.2006.4.01.3300 (23/11/2012 e-DJF1 p. 861). (...)". - Quanto ao cabimento, entendendo demonstrada a similitude e a divergência entre o julgado paradigma e o Acórdão recorrido, de modo que passo à análise do mérito. - A meu ver, a Administração Pública, ao instituir obrigação pecuniária sem esteio em lei, extrapolou os limites do poder regulamentar, ferindo de morte o princípio da legalidade. Com efeito, a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao revés, previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida. - O Decreto nº 977/93 - que não configura lei em sentido formal - criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa exclusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento jurídico, transferindo-lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal, ultrapassando sua função regulamentar. - Ora, mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei. - O princípio da legalidade toma contornos próprios quando o destinatário é a Administração Pública: o gerenciamento da coisa pública só pode ser exercido em conformidade com a lei. É que a atividade administrativa é sublegal, só podendo expedir comandos complementares à lei, pautando seu atuar no que a lei autoriza. Só pode agir secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem, sob pena de afronta ao Estado de Direito. - Nessa vereda, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, nos ditames do art. 84, IV da CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei concreção, nunca inaugurar cerceio a direito de terceiros. - Por tudo isso, e ainda em atenção ao princípio da legalidade, o servidor público, na qualidade de particular, não pode ser compelido a arcar com uma despesa sem embasamento em lei no sentido estrito. - Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciono precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA - IRRF - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - CUSTEIO - DECADÊNCIA QUINQUENAL (STF, RE N.º 566.621) - JUROS. 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2.É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores. 3.O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré-escolar) em pecúnia. 4.Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRRF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade em "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade"). 5.O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário,

dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. 6.Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar "custeio" para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. É, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). 7.Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, "a", c/c art. 150, I). 8.Dada a natureza do custeio do "auxílio pré-escola" ou "auxílio creche", não tributária e não remuneratória, mas de caráter cível em geral, deve-se observar os períodos em que se pede a restituição. 9.Sobre os valores de custeio do "auxílio pré-escola ou creche" recolhidos de 29 AGO 2001 a 10 JAN 2003 incidirão juros de mora de 0,5% ao mês; de 11 JAN 2003 a 29 JUN 2009 aplicar-se-á a taxa SELIC, que não se cumula com juros ou correção monetária; de 20 JUN 2009 em diante, o crédito observará os índices de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança. 10.Apelação dos autores provida em parte. Apelação da FN e remessa oficial providas em parte: prescrição quinquenal. 11.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012., para publicação do acórdão. (AC 0022316-60.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.590 de 03/08/2012)" (grifos nossos) - Diante do exposto, entendendo por inexistente o pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor. - Por conseguinte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e NEGÓ-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que é inexistente o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público. 7. Incide, pois, na hipótese, a Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim dispõe: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." 8. Isto posto, NEGÓ CONHECIMENTO ao incidente. 9. É como voto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0053371-58.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOÃO FIRMIANO DE SOUZA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização (art. 14, Lei 10.259/2001) interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve o reconhecimento da prescrição no tocante à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TRF. 2. Não obstante os paradigmas apontados pelo recorrente, este Colégio, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TRF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012) 3. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no site do STJ (www.stj.jus.br), observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120.000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TRF. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00)

estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamasse eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MAFÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005) 4. Este entendimento ficou estampado nos PEDILEFs 0042226-05.2007.4.01.3300, 0042335-19.2007.4.01.3300 e 0064399-57.2006.4.01.3300 (sessão da TNU de abril de 2016). Incidente não conhecido. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante do STJ. Incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0053822-83.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: FLORISVALDO MORAIS CARNEIRO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Bahia que, mantendo a Sentença de Primeiro Grau, reconheceu a prescrição do pedido de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente da conversão de um auxílio-doença, com datas de início anteriores à Constituição de 1988 e ajuizamento da ação após março de 1994, oriunda da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR (No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado). 2. Defende a parte autora que o entendimento sufragado no acórdão recorrido está em desconformidade com o entendimento manifestado pela Turma Recursal de Santa Catarina. 3. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou



da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

4. In casu, nada obstante se possa extrair uma efetiva divergência de entendimento quanto ao direito material entre o acórdão recorrido e paradigmas, é imperioso destacar que tal impasse fora recentemente dirimido por esta Turma Nacional.

5. Com efeito, nos autos do PEDILEF nº 00410947320084013300 (Rel. Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça, Sessão de 19/08/2015), esta Turma Nacional, alinhando-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201202060954 (DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell), firmou a tese de que o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

6. Vejamos o teor do julgado da TNU, in verbis:

"SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1ª Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadorias por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TRF E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, , DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TRF". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TRF repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TRF, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL

NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TRF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto."

7. Assim, tendo o Acórdão recorrido sufragado o mesmo atual entendimento desta TNU e do STJ, inexorável é a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim dispõe: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

8. Posto isso, NEGÓ CONHECIMENTO ao incidente.

9. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0053825-38.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ARMANDO VIEIRA LOPES
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização (art. 14, Lei 10.259/2001) interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve o reconhecimento da prescrição no tocante à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TRF.

2. Não obstante os paradigmas apontados pelo recorrente, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TRF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012)

3. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no site do STJ (www.stj.jus.br), observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120,000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TRF. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Pa-

gina 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TRF devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamasse eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TRF, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TRF. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TRF, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005)

4. Este entendimento ficou estampado nos PEDILEFs 0042226-05.2007.4.01.3300, 0042335-19.2007.4.01.3300 e 0064399-57.2006.4.01.3300 (sessão da TNU de abril de 2016). Incidente não conhecido. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante do STJ. Incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0055364-95.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OLÍVIA ALVES
PROC./ADV.: SÉRGIO GEROMES
OAB: SP-283238
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA INTELIGÊNCIA DO ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91 (REDAÇÃO ORIGINAL). ALEGADO AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES EM RAZÃO DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de Acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que, mantendo a sentença de improcedência, entendeu, a partir da análise das provas dos autos, que a parte autora não ostentava a qualidade de segurado na data de início da incapacidade, não fazendo jus ao benefício requestedo.

2. Eis os fundamentos do decism recorrido, in verbis:

"De acordo com o histórico pregresso da(s) enfermidade(s) que acomete(m) a parte autora, devidamente mencionadas no laudo médico judicial, verifico que a data do início da incapacidade se deu em época em que o(a) postulante não possuía a qualidade de segurado para fins de obtenção do benefício.

Eventuais contribuições vertidas em data posterior ao início da incapacidade também não permitem a concessão do benefício, tendo em vista a vedação contida no artigo 42, § 2º e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/1991."

3. Defende a parte autora, no entanto, que a prova pericial em cujas informações se fundamentou o Acórdão recorrido está em manifesto desacordo com os demais elementos de prova constantes nos autos,

mormente atestados médicos e informações constantes no banco de dados do INSS no sentido de que ele já percebera em momento anterior o benefício de auxílio-doença em razão da mesma moléstia (artrite reumatóide).

4. Advoga que o entendimento sufragado no decisum combatido diverge da jurisprudência firmada pelo eg. STJ, no sentido de que "para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91" (AgRg no REsp 898113/SP), bem como de que "não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por razões de saúde" (AgRg no REsp 721570).

5. Pedido de uniformização originalmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem. No entanto, após a interposição de Agravo, o recurso foi admitido pela Presidência desta TNU.

6. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

7. In casu, defende a parte autora que os fundamentos sufragados pelo Acórdão recorrido divergem frontalmente da jurisprudência do eg. STJ em relação a duas teses: (1) a perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez àquele que preencheu os requisitos na forma do art. 102 da Lei nº 8.213/91 (redação original); e (2) não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir para a previdência em razão da própria moléstia incapacitante.

8. Ocorre que, analisando detidamente os fundamentos do Acórdão recorrido, verifico que nenhuma destas teses foi objeto de apreciação pelo Colegiado de origem. Registre-se que em face do aludido decisum interpôs a parte autora embargos de declaração, mas para ver sanadas omissões outras, nada mencionando, no entanto, sobre as teses ora apresentadas.

9. Não tendo havido, pois, o questionamento das teses apontadas como divergentes, não se afigura possível o conhecimento do incidente, aplicando-se, por analogia, o enunciado das súmulas 282 e 356 do STF.

10. No que tange à primeira tese sobre a qual se alude haver divergência, é importante esclarecer que, a teor da jurisprudência do eg. STJ, a inteligência do art. 102 da Lei nº 8.213/91 (redação original) se aplica aos casos do chamado "direito adquirido à concessão", que se dá quando o segurado possuía a qualidade de segurado à época do surgimento da incapacidade para o trabalho.

11. Assim, mesmo que pudesse ser conhecido o recurso - o que se admite apenas à guisa de obiter dictum - não mereceria prosperar a interpretação autoral no sentido de que "A leitura do dispositivo supra, resulta na dispensa da manutenção da qualidade de segurado desde que, na data do requerimento do benefício, o segurado tenha cumprido os requisitos à concessão do benefício".

12. De se pontuar, por derradeiro, que a avaliação dos argumentos objeto do inconformismo da parte autora implicaria, inexoravelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório com o fito de atestar a existência de incapacidade laboral em data anterior àquela fixada pelo perito judicial e acolhida pelo Acórdão recorrido.

13. De se mencionar, acerca deste ponto, que é defeso a este Colegiado incursionar a prova dos autos com vistas a avaliar o acerto ou desacerto do Acórdão recorrido, de acordo com o enunciado da Súmula nº 42 desta TNU, que assim dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

14. Idêntico raciocínio ao presente já fora esposado pelo eg. STJ em hipótese semelhante. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 462 DO CPC E 102 DA Lei 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. QUALIDADE DE SEGURADO. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA SUA INEXISTÊNCIA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O art. 102 da Lei 8.213/91, o art. 462 do CPC e o tema relativo à manutenção da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições, quando o trabalhador deixa de contribuir, em razão do próprio mal incapacitante, não foram objeto de apreciação, pela Corte de origem, e a agravante não opôs Embargos de Declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a Instância a quo deixado de examinar, explicitamente, a matéria objeto do Especial, incide, por analogia, o enunciado 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. II. O Tribunal de origem, com base na prova pericial, destacou a impossibilidade de precisar-se a data do início da incapacidade e reconheceu a perda da qualidade de segurado, convicto de que, entre a data do laudo pericial, em janeiro de 1999, e a última contribuição recolhida, em maio de 1996, decorreram mais de 12 meses, inexistindo a possibilidade de a autora valer-se das prorrogações do período de graça, estabelecidas pelo art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91. Diante desse quadro, os argumentos da agravante, quanto ao surgimento da incapacidade durante o período de graça, somente poderiam ser acolhidos mediante o revolvimento dos aspectos concretos da causa, providência que resta obstada, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. III. Concluiu o Tribunal de 2º Grau, ainda, que "as contribuições recolhidas posteriormente não asseguraram a percepção do benefício previdenciário, uma vez que a doença se tornaria preexistente à nova filiação à Previdência Social (artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91)". A recorrente, contudo, não afirmou tal fundamento, capaz, por si só, de manter o acórdão re-

corrido. Incidência da Súmula 283/STF, quanto ao ponto. IV. Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201303440234, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 410216, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/09/2014).

15. Posto isso, NEGÓ CONHECIMENTO ao incidente.

16. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0060402-83.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CEILA APARECIDA FINOTI

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DESDE QUE O BENEFÍCIO TENHA SIDO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. NOVO ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de "inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo".

- Em resumo, a tese aventada no Incidente é a de que à época da concessão do benefício a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário de contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo que tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário de contribuição no período, nos termos do §5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Pois bem.

- Em relação a tal tema, o Supremo Tribunal Federal - STF já negou a existência de repercussão geral e de matéria constitucional a ser decidida: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR nº 847215, rela. Min. Cármen Lúcia, unânime) e "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO DÉCIMO TERCEIRO NO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR nº 676724, Min. Cármen Lúcia, unânime).

- O STJ, por sua vez, possui entendimento no sentido da possibilidade de inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício até a vigência da Lei nº 8.870/94 (Segunda Turma, AgRg no Resp nº 1.352.723/SP, rel. Min. Og Fernandes, julgamento de 18/02/2014, DJe de 12/03/2014, por unanimidade; Sexta Turma, AgRg no Resp nº 1.272.242/RS, rela. Min. Assusete Magalhães, julgamento em 16/04/2013, DJe de 14/05/2013, por unanimidade).

- Em razão dos precedentes do STJ, a jurisprudência desta TNU (PEDILEF nº 05556831620044036301) foi revista quando do julgamento do PEDILEF nº 0055090-29.2013.4.03.6301, na sessão do dia 16/03/2016, tendo inclusive havido o cancelamento da Súmula nº 60 desta Corte, e aprovado o enunciado da Súmula nº 83, publicada em 21/03/2016, com a seguinte redação: "A partir da entrada em vigor da Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício".

- No caso concreto, a aposentadoria da parte autora tem data de início de benefício (DIB) em 15/01/1994, razão pela qual há de ser incluído o décimo terceiro salário no PBC.

- Necessária então a adequação do julgado proferido pela Turma de origem a fim de seja aplicado o novo entendimento fixado por esta Corte de que é cabível o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94, em 12/05/94.

- Nesse sentido, há de se aplicar o entendimento consagrado por ocasião do julgamento do PEDILEF 0055327-63.2013.4.03.6301 (sessão de 16/03/2016), de modo a "(...) 7.1 reformar a decisão recorrida e cominar ao INSS a obrigação de revisar a RMI do benefício fruído pela parte autora, incluindo no PBC os salários-de-contribuição relativos aos décimos terceiros salários por ela recebidos até a DIB; 7.2. condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças da RMI atrasadas devidas desde a DIB até a data de implantação da nova RMI revisada, descontadas as parcelas prescritas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento desta demanda (...)".

- Incidente CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0060824-41.2006.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: ANTONIO DOS REIS

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização (art. 14, Lei 10.259/2001) interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve o reconhecimento da prescrição no tocante à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TRF.

2. Não obstante o entendimento da TNU e paradigmas apontados pelo recorrente, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TRF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012)

3. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no site do STJ (www.stj.jus.br), observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 do ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120.000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TRF. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da

Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamasse eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TRF, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÃ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TRF. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Dis-



posições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005)

4. Este entendimento ficou estampado nos PEDILEFs 0042226-05.2007.4.01.3300, 0042335-19.2007.4.01.3300 e 0064399-57.2006.4.01.3300 (sessão da TNU de abril de 2016). Incidente não conhecido. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante do STJ. Incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0060827-93.2006.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: RAIMUNDO SUSANO FIUSA BITENCOURT

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Bahia que, mantendo a Sentença de Primeiro Grau, reconheceu a prescrição do pedido de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente da conversão de um auxílio-doença, com datas de início anteriores à Constituição de 1988 e ajuizamento da ação após março de 1994, oriunda da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR (No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado).

2. Defende a parte autora que o entendimento sufragado no acórdão recorrido está em desconformidade com o entendimento manifestado pela Turma Recursal de Santa Catarina.

3. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabera pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

4. In casu, nada obstante se possa extrair uma efetiva divergência de entendimento quanto ao direito material entre o acórdão recorrido e paradigmas, é imperioso destacar que tal impasse fora recentemente dirimido por esta Turma Nacional.

5. Com efeito, nos autos do PEDILEF nº 00410947320084013300 (Rel. Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça, Sessão de 19/08/2015), esta Turma Nacional, alinhando-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201202060954 (DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell), firmou a tese de que o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

6. Vejamos o teor do julgado da TNU, in verbis:

"SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da

Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1a Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, , DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PRO-CESUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto."

7. Assim, tendo o Acórdão recorrido sufragado o mesmo atual entendimento desta TNU e do STJ, inexorável é a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim dispõe: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

8. Posto isso, NEGO CONHECIMENTO ao incidente.

9. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0061188-13.2006.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: DOMINGOS CONCEIÇÃO SANTOS

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização (art. 14, Lei 10.259/2001) interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve o reconhecimento da prescrição no tocante à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TFR.

2. Não obstante os paradigmas apontados pelo recorrente, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012)

3. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no site do STJ (www.stj.jus.br), observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120,000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamasse eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos

benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005)

4. Este entendimento ficou estampado nos PEDILEFs 0042226-05.2007.4.01.3300, 0042335-19.2007.4.01.3300 e 0064399-57.2006.4.01.3300 (sessão da TNU de abril de 2016). Incidente não conhecido. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante do STJ. Incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0061724-24.2006.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: PERICLES BARBOSA RAMOS

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Bahia que, mantendo a Sentença de Primeiro Grau, reconheceu a prescrição do pedido de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente da conversão de um auxílio-doença, com datas de início anteriores à Constituição de 1988 e ajuizamento da ação após março de 1994, oriunda da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR (No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado).

2. Defende a parte autora que o entendimento sufragado no acórdão recorrido está em desconformidade com o entendimento manifestado pela Turma Recursal de Santa Catarina.

3. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabera pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

4. In casu, nada obstante se possa extrair uma efetiva divergência de entendimento quanto ao direito material entre o acórdão recorrido e paradigmas, é imperioso destacar que tal impasse fora recentemente dirimido por esta Turma Nacional.

5. Com efeito, nos autos do PEDILEF nº 00410947320084013300 (Rel. Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça, Sessão de 19/08/2015), esta Turma Nacional, alinhando-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201202060954 (DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell), firmou a tese de que o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

6. Vejamos o teor do julgado da TNU, in verbis:

"SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TFR. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1ª Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o

acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TFR sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, , DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidirá sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula 85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto."

7. Assim, tendo o Acórdão recorrido sufragado o mesmo atual entendimento desta TNU e do STJ, inexorável é a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim dispõe: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

8. Posto isso, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

9. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0062372-04.2006.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: ROMANIR MAIA JORGE

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização (art. 14, Lei 10.259/2001) interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve o reconhecimento da prescrição no tocante à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TFR.

2. Não obstante os paradigmas apontados pelo recorrente, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012)

3. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no site do STJ (www.stj.jus.br), observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCZ\$ 120,000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCZ\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCZ\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamasse eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos



benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005)

4. Este entendimento ficou estampado nos PEDILEFs 0042226-05.2007.4.01.3300, 0042335-19.2007.4.01.3300 e 0064399-57.2006.4.01.3300 (sessão da TNU de abril de 2016). Incidente não conhecido. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante do STJ. Incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0062428-91.2007.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: EDIVANDO ANTONIO DE JESUS GINO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de Acórdão proferido pela Turma Recursal do Distrito Federal, o qual, reformando a Sentença de Primeiro Grau, entendeu, a partir da análise das provas dos autos, que a parte autora não ostentava a qualidade de segurado na data de início da incapacidade, não fazendo jus ao benefício requested.

2. Eis os fundamentos do decism recorrido, in verbis: "II - Restou comprovado nos autos, mediante perícia judicial, que o recorrido encontra-se temporariamente incapacitado para a sua atividade habitual. Porém, o médico perito não soube determinar o início da incapacidade e, consoante jurisprudência desta Turma, o termo inicial dos benefícios por incapacidade corresponderá à data da perícia médica judicial somente naqueles casos em que não for possível especificar a data de início da incapacidade laboral. No caso dos autos, essa data é 16/12/2008.

III - Com efeito, tendo o último vínculo empregatício do recorrido encerrado em 06/12/2004 e o início da incapacidade deu-se em dezembro de 2008, ou seja, 48 (quarenta e oito) meses depois, verifica-se a perda da qualidade de segurado. Ademais, o benefício recebido pelo recorrido até 10/2004 teve como doença incapacitante fratura da perna, ou seja, diferente da moléstia que ora lhe acomete (doença de chagas).

IV - Recurso do INSS provido para reconhecer a ausência da qualidade de segurado e, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido. O recurso do autor para alterar a data do benefício resta prejudicado.

3. Defende a parte autora, no entanto, que o Acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 704004, DJ 17/09/2007) e desta TNU (PEDILEF 200763060020453, DJU 10/10/2008), no sentido de que a data da incapacidade, quando não for possível precisar na perícia judicial, deve retroagir à data da cessação do benefício.

4. Acrescenta, ainda, que consoante o entendimento firmado nos autos do PEDILEF nº 2005330076888525, DJ 05/03/2010, "Especificamente no que diz respeito à data de início da incapacidade, o seu estabelecimento na data da juntada do laudo decorre de ficção aceita nas hipóteses de total impossibilidade de identificação, pelo menos aproximada, do período em que o periciando começou a sofrer da incapacidade. Não é a mera omissão ou imprecisão do laudo que conduz à fixação da DIB na data da juntada do exame técnico aos autos, em especial quando dessa conclusão depende a configuração da qualidade de segurado".

5. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

6. In casu, defende o recorrente-autor que o Acórdão recorrido agiu em desacordo com a jurisprudência do eg. STJ e desta TNU, na medida em que fixou a DII na data da perícia médica, quando pre-

cedentes daquelas cortes entendem que "Não é a mera omissão ou imprecisão do laudo que conduz à fixação da DIB na data da juntada do exame técnico aos autos, em especial quando dessa conclusão depende a configuração da qualidade de segurado".

7. Ocorre que, analisando detidamente os fundamentos do Acórdão recorrido, verifico que o Colegiado de origem não se amparou somente na impossibilidade do médico perito de determinar o início da incapacidade para entender que a DII não poderia retroagir à data de cessão do auxílio-doença anterior.

8. O fez, também, ante a constatação de que o benefício anteriormente recebido (e por cujo restabelecimento se pleiteia) teve como fundamento incapacidade decorrente de fratura da perna, moléstia diferente daquela que lastreia o pedido ora formulado (doença de chagas).

9. De se verificar, portanto, que não está configurada a divergência entre o julgado recorrido e os precedentes paradigmas, na medida em que a hipótese sub examine se pautou em circunstâncias específicas que a distinguem do contexto fático que lastreou os aludidos julgados.

10. Pontue-se, por derradeiro, que a avaliação do acerto desacerto da avaliação probatória pelo Colegiado de origem implicaria, inexoravelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, medida esta que não é permitida na presente via recursal.

11. Neste sentido, o enunciado da Súmula nº 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

12. Posto isso, NEGÓ CONHECIMENTO ao incidente.

13. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0062479-48.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: PAULO RUY FROES
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Bahia que, mantendo a Sentença de Primeiro Grau, reconheceu a prescrição do pedido de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente da conversão de um auxílio-doença, com datas de início anteriores à Constituição de 1988 e ajuizamento da ação após março de 1994, oriunda da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR (No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado).

2. Defende a parte autora que o entendimento sufragado no acórdão recorrido está em desconformidade com o entendimento manifestado pela Turma Recursal de Santa Catarina.

3. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

4. In casu, nada obstante se possa extrair uma efetiva divergência de entendimento quanto ao direito material entre o acórdão recorrido e paradigmas, é imperioso destacar que tal impasse fora recentemente dirimido por esta Turma Nacional.

5. Com efeito, nos autos do PEDILEF nº 00410947320084013300 (Rel. Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça, Sessão de 19/08/2015), esta Turma Nacional, alinhando-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201202060954 (DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell), firmou a tese de que o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

6. Vejamos o teor do julgado da TNU, in verbis: "SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformi-

zação de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1a Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; ERESP 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, , DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula 85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PRO-CESUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto."

7. Assim, tendo o Acórdão recorrido sufragado o mesmo atual entendimento desta TNU e do STJ, inexorável é a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim dispõe: Não cabe

Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

8. Posto isso, NEGÓ CONHECIMENTO ao incidente.

9. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0062923-81.2006.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: WALTER DE ARAUJO SANTOS

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização (art. 14, Lei 10.259/2001) interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve o reconhecimento da prescrição no tocante à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TFR.

2. Não obstante os paradigmas apontados pelo recorrente, este Colégio, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012)

3. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no site do STJ (www.stj.jus.br), observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCZ\$ 120.000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCZ\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCZ\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamasse eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse

critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005)

4. Este entendimento ficou estampado nos PEDILEFs 0042226-05.2007.4.01.3300, 0042335-19.2007.4.01.3300 e 0064399-57.2006.4.01.3300 (sessão da TNU de abril de 2016). Incidente não conhecido. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante do STJ. Incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.
Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0062939-35.2006.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: FLORISVALDO PEDRO CELESTINO

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Bahia que, mantendo a Sentença de Primeiro Grau, reconheceu a prescrição do pedido de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente da conversão de um auxílio-doença, com datas de início anteriores à Constituição de 1988 e ajuizamento da ação após março de 1994, oriunda da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR (No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado).

2. Defende a parte autora que o entendimento sufragado no acórdão recorrido está em desconformidade com o entendimento manifestado pela Turma Recursal de Santa Catarina.

3. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabera pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

4. In casu, nada obstante se possa extrair uma efetiva divergência de entendimento quanto ao direito material entre o acórdão recorrido e paradigmas, é imperioso destacar que tal impasse fora recentemente dirimido por esta Turma Nacional.

5. Com efeito, nos autos do PEDILEF nº 00410947320084013300 (Rel. Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça, Sessão de 19/08/2015), esta Turma Nacional, alinhando-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201202060954 (DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell), firmou a tese de que o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

6. Vejamos o teor do julgado da TNU, in verbis:

"SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a

aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1ª Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, , DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto."

7. Assim, tendo o Acórdão recorrido sufragado o mesmo atual entendimento desta TNU e do STJ, inexorável é a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim dispõe: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 8. Posto isso, NEGÓ CONHECIMENTO ao incidente. 9. É como voto.



ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0062943-72.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: VALDEMIRA RIBEIRO OLIVEIRA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Bahia que, mantendo a Sentença de Primeiro Grau, reconheceu a prescrição do pedido de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente da conversão de um auxílio-doença, com datas de início anteriores à Constituição de 1988 e ajuizamento da ação após março de 1994, oriunda da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR (No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado).

2. Defende a parte autora que o entendimento sufragado no acórdão recorrido está em desconformidade com o entendimento manifestado pela Turma Recursal de Santa Catarina.

3. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

4. In casu, nada obstante se possa extrair uma efetiva divergência de entendimento quanto ao direito material entre o acórdão recorrido e paradigmas, é imperioso destacar que tal impasse fora recentemente dirimido por esta Turma Nacional.

5. Com efeito, nos autos do PEDILEF nº 00410947320084013300 (Rel. Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça, Sessão de 19/08/2015), esta Turma Nacional, alinhando-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201202060954 (DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell), firmou a tese de que o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

6. Vejamos o teor do julgado da TNU, in verbis: "SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1ª Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do

STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, , DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo disponha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim entendeu: PRO-CESUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravos regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto."

7. Assim, tendo o Acórdão recorrido sufragado o mesmo atual entendimento desta TNU e do STJ, inexorável é a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim dispõe: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

8. Posto isso, NEGÓ CONHECIMENTO ao incidente.

9. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0063059-25.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROSEVANYA FORTUNATO DE ALBURQUEQUE
PROC./ADV.: MARCELO ANDRADE CHAVES
OAB: DF-34880
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra Acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal em que foi mantida sentença de Primeiro Grau, que, por sua vez, julgou procedente o pedido autoral no sentido de reconhecer a não incidência de Imposto de Renda sobre rendimentos pagos por Organismo Internacional. Sustenta que, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei n. 4.506/1964, somente "estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho auferidos por (...) Servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convenção, a conceder isenção". Alega que a parte autora não se enquadra na condição de "servidor de organismos internacionais", vez que recrutada e residente no Brasil. Contrarrazões apresentadas pela parte autora, no mesmo sentido dos fundamentos adotados no acórdão recorrido.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução n. CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), no art. 15, inciso III, estabelece que "o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (...) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, ou com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização".

A matéria tratada nestes autos já foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.306.393/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 24.10.2012, DJe 07.11.2012, julgado como Representativo da Controvérsia, no seguinte sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre

Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08."

No mesmo sentido: PEDILEF n. 059669-81.2012.4.01.3400, rel. Juiz Boaventura João Andrade, j. 12.05.2016; PEDILEF n. 0019320-2.2013.4.01.3400, rel. Juíza Gisele Chaves Sampaio Alcântara, j. 17.08.2016.

O acórdão se encontra em harmonia com esses julgados, em decorrência do que não cabe Incidente de Uniformização.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto (art. 15, inciso III, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados na Turma Recursal de origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0063160-45.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VALDEMAR PEREIRA LOPES
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE
OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E REVISÃO DO CONTEXTO PROBATÓRIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pelo autor em face de acórdão que manteve a improcedência do pedido, para concessão de benefício por incapacidade laborativa, diante da conclusão do laudo pericial.

2. Alega o recorrente:

'A parte autora apresenta quadro de lombalgia de caráter OSTEOARTROSE LOMBAR/CERVICAL, o perito aduz que não há incapacidade. (...) Em verdade, a prestação jurisdicional é falhar em classificar a situação jurídica do autor, pois, a incapacidade do autor é TOTAL e PERMANENTE. Entretanto, a baixa condição de escolaridade do autor (SERIE DO FUNDAMENTAL) ANALFABETO DIGITAL, e sua idade de 59 anos, BRAÇAL, não lhe permite mais reabilitação para funções que não necessite esforço físico, considerando ser o autor praticamente analfabeto/digital. Aposentadoria por invalidez no caso do autor é medida de justiça que se espera'.

3. No corpo do incidente, transcreve a Súmula 47 deste Colegiado: 'Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez'.

4. O incidente não comporta conhecimento.

5. O recorrente limita-se a transcrever a Súmula 47 da TNU, supostamente divergente do acórdão impugnado. Em casos semelhantes, já decidiu esta Turma: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053 DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

6. Ainda, referida súmula aponta pela necessidade de exame das condições sociais e pessoais do segurado, no caso de constatação de incapacidade parcial para o trabalho, ao passo que a sentença, confirmada pelo acórdão, assim consignou:

'No caso em tela, realizada a perícia médica, concluiu o perito que o autor é portador de Osteoartrose da Coluna Lombar e Coluna Cervical, mas não se encontra incapacitado o exercício de sua atividade habitual.

Consta do laudo pericial que: "O periciando apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) da Coluna Lombar e Coluna Cervical, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica significativa que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Valdemar Pereira Lopes, 59 anos, Encanador autônomo, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais".

Em relação ao pedido de auxílio acidente, constata-se pelo resultado do laudo pericial que não restou comprovada a existência de redução permanente da capacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão do referido benefício'.

7. Não demonstrada, portanto, hipótese de incidência da Súmula 47 da TNU.

8. A propósito, como destacado na decisão que não admitiu o incidente:

'Ressalte-se, também, que o caso dos autos não é de reconhecimento da incapacidade parcial para o trabalho habitual, que enseja a necessidade de análise das condições pessoais e sociais do segurado, nos termos da súmula nº 47, da Turma Nacional de Uniformização, mas, sim, de ausência de incapacidade laborativa. Nesse contexto, convém lembrar que "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual." (TNU, Súmula 77, DOU 06/09/2013, PG. 00201)'.

9. Por fim, a decisão do juízo está fundamentada, tendo acolhido a conclusão do laudo pericial. Irresignações quanto ao resultado da perícia demandariam revolvimento fático-probatório, inviável nesta seara. Trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INCIS. I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incs. I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Não é suficiente sustentar que o decisor ignorou documento "x" ou "y" juntado aos autos, pois, de acordo com o sistema da persuasão racional, adotado pelo direito pátrio, o juiz é livre para apreciar a prova, sendo-lhe imposto o uso das regras lógicas e das máximas da experiência comuns, sempre fundamentando seus posicionamentos. Portanto, o limite da liberdade de apreciação das provas é o imperativo constitucional que lhe obriga a motivar suas decisões (art. 93, IX, CF/88). 3. Não há vício de embargabilidade quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EAAGEARESP 201301554896, STJ, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE DATA:01/09/2014)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. PRETENSÃO AMPARADA EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PROVA TARIFADA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. OFENSA AOS ARTS. 165 E 458,

II, CPC, NÃO VERIFICADA. CONCLUSÃO ANCORADA EM ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7. 1. Vigora no direito processual pátrio o sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, não cabendo compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comumhão estiver convencido da verdade dos fatos. 2. O acórdão ostenta fundamentação robusta, explicitando as premissas fáticas adotadas pelos julgadores e as consequências jurídicas daí extraídas. O seu teor resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão, não se havendo falar, portanto, em ausência de fundamentação. 3. Por outro lado, forçoso reconhecer que a conclusão obtida pelo Tribunal a quo, acerca do cumprimento do contrato de que trata os autos, não se desfaz sem a infringência das Súmulas 5 e 7 desta Corte. 4. Recurso especial não conhecido". (RESP 200900943787, Rel. Ministro Felipe Salomão, DJE 07/12/2009).

'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INDEFERIMENTO DE NOVA PERÍCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. 1. Ausente a violação do art. 535, II, do CPC, porquanto a Corte de origem foi clara ao manifestar-se sobre a preliminar de nulidade da sentença e asseverar que a conclusão deduzida em juízo, oposta àquela no pleito inicial, não macula a sentença singular. Também ficou consignada a desnecessidade de nova produção pericial, porquanto o conjunto probatório conduz à mesma conclusão obtida pelo expert. 2. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, entendeu pela ausência de redução da capacidade laboral do autor. Assim, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido'. AGARESP 201500290138, STJ, Rel. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 20/04/2015.

'(...) a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não se constitui em instância revisora da análise da prova. Na hipótese em exame, na verdade, a pretensão recursal ventilada no incidente pelo requerente se traduz, também, no reexame de matéria fática com o intuito de forçar uma conclusão diversa da adotada pelo acórdão impugnado, o que não é possível, a teor da Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (PEDILEF 05100751520144058200, TNU, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326)

10. Incidente de uniformização não conhecido. Ausência de cotejo analítico. Questão de Ordem 22 e Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0063237-27.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSÉ NUNES ALVES
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização (art. 14, Lei 10.259/2001) interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve o reconhecimento da prescrição no tocante à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TFR.

2. Não obstante os paradigmas apontados pelo recorrente, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO

DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012)

3. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no site do STJ (www.stj.jus.br), observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120.000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando o Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamassem eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005)

4. Este entendimento ficou estampado nos PEDILEFs 0042226-05.2007.4.01.3300, 0042335-19.2007.4.01.3300 e 0064399-57.2006.4.01.3300 (sessão da TNU de abril de 2016). Incidente não conhecido. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante do STJ. Incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0063310-96.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: EDIVALDO PACHECO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260



DO TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização (art. 14, Lei 10.259/2001) interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve o reconhecimento da prescrição no tocante à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TRF.

2. Não obstante os paradigmas apontados pelo recorrente, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TRF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012)

3. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no site do STJ (www.stj.jus.br), observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 do ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120.000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TRF. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamasse eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TRF, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TRF. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TRF, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005)

4. Este entendimento ficou estampado nos PEDILEFs 0042226-05.2007.4.01.3300, 0042335-19.2007.4.01.3300 e 0064399-57.2006.4.01.3300 (sessão da TNU de abril de 2016). Incidente não conhecido. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante do STJ. Incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0063389-75.2006.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: NILSON VIEIRA CALAZANS

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Bahia que, mantendo a Sentença de Primeiro Grau, reconheceu a prescrição do pedido de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente da conversão de um auxílio-doença, com datas de início anteriores à Constituição de 1988 e ajuizamento da ação após março de 1994, oriunda da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR (No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado).

2. Defende a parte autora que o entendimento sufragado no acórdão recorrido está em desconformidade com o entendimento manifestado pela Turma Recursal de Santa Catarina.

3. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

4. In casu, nada obstante se possa extrair uma efetiva divergência de entendimento quanto ao direito material entre o acórdão recorrido e paradigmas, é imperioso destacar que tal impasse fora recentemente dirimido por esta Turma Nacional.

5. Com efeito, nos autos do PEDILEF nº 00410947320084013300 (Rel. Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça, Sessão de 19/08/2015), esta Turma Nacional, alinhando-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201202060954 (DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell), firmou a tese de que o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

6. Vejamos o teor do julgado da TNU, in verbis: "SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1a Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do

STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, , DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidirá sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TRF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto."

7. Assim, tendo o Acórdão recorrido sufragado o mesmo atual entendimento desta TNU e do STJ, inexorável é a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim dispõe: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

8. Posto isso, NEGO CONHECIMENTO ao incidente.

9. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0064250-61.2006.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: MARIA DOS SANJOS CABRAL SANTOS

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-

DOENÇA. DIB ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Bahia que, mantendo a Sentença de Primeiro Grau, reconheceu a prescrição do pedido de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente da conversão de um auxílio-doença, com datas de início anteriores à Constituição de 1988 e ajuizamento da ação após março de 1994, oriunda da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR (No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado).

2. Defende a parte autora que o entendimento sufragado no acórdão recorrido está em desconformidade com o entendimento manifestado pela Turma Recursal de Santa Catarina.

3. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

4. In casu, nada obstante se possa extrair uma efetiva divergência de entendimento quanto ao direito material entre o acórdão recorrido e paradigmas, é imperioso destacar que tal impasse fora recentemente dirimido por esta Turma Nacional.

5. Com efeito, nos autos do PEDILEF nº 00410947320084013300 (Rel. Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça, Sessão de 19/08/2015), esta Turma Nacional, alinhando-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201202060954 (DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell), firmou a tese de que o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

6. Vejamos o teor do julgado da TNU, in verbis: "SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1ª Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, , DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA

DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto."

7. Assim, tendo o Acórdão recorrido sufragado o mesmo atual entendimento desta TNU e do STJ, inexorável é a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim dispõe: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

8. Posto isso, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

9. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0064297-35.2006.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INACIO CORREIA DE ARAUJO

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização (art. 14, Lei 10.259/2001) interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve o reconhecimento da prescrição no tocante à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TFR.

2. Não obstante os paradigmas apontados pelo recorrente, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012)

3. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no site do STJ (www.stj.jus.br), observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120.000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da

Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamasse eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005)

4. Este entendimento ficou estampado nos PEDILEFs 0042226-05.2007.4.01.3300, 0042335-19.2007.4.01.3300 e 0064399-57.2006.4.01.3300 (sessão da TNU de abril de 2016). Incidente não conhecido. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante do STJ. Incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0064350-16.2006.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: FRANCISCO ALVES PENA

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.



1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Bahia que, mantendo a Sentença de Primeiro Grau, reconheceu a prescrição do pedido de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente da conversão de um auxílio-doença, com datas de início anteriores à Constituição de 1988 e ajuizamento da ação após março de 1994, oriunda da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR (No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado).

2. Defende a parte autora que o entendimento sufragado no acórdão recorrido está em desconformidade com o entendimento manifestado pela Turma Recursal de Santa Catarina.

3. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

4. In casu, nada obstante se possa extrair uma efetiva divergência de entendimento quanto ao direito material entre o acórdão recorrido e paradigmas, é imperioso destacar que tal impasse fora recentemente dirimido por esta Turma Nacional.

5. Com efeito, nos autos do PEDILEF nº 00410947320084013300 (Rel. Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça, Sessão de 19/08/2015), esta Turma Nacional, alinhando-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201202060954 (DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell), firmou a tese de que o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

6. Vejamos o teor do julgado da TNU, in verbis: "SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1a Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907220064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, , DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, conce-

ditos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto."

7. Assim, tendo o Acórdão recorrido sufragado o mesmo atual entendimento desta TNU e do STJ, inexorável é a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim dispõe: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

8. Posto isso, NEGO CONHECIMENTO ao incidente.

9. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 0064354-53.2006.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização (art. 14, Lei 10.259/2001) interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve o reconhecimento da prescrição no tocante à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TRF.

2. Não obstante os paradigmas apontados pelo recorrente, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012)

3. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no site do STJ (www.stj.jus.br), observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120.000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamasse eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005)

4. Este entendimento ficou estampado nos PEDILEFs 0042226-05.2007.4.01.3300, 0042335-19.2007.4.01.3300 e 0064399-57.2006.4.01.3300 (sessão da TNU de abril de 2016). Incidente não conhecido. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante do STJ. Incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juiza Federal relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 0064868-06.2006.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: ARNALDO TISSO DE ROMA

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Bahia que, mantendo a Sentença de Primeiro Grau, reconheceu a prescrição do pedido de revisão da renda mensal do

benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente da conversão de um auxílio-doença, com datas de início anteriores à Constituição de 1988 e ajuizamento da ação após março de 1994, oriunda da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR (No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado).

2. Defende a parte autora que o entendimento sufragado no acórdão recorrido está em desconformidade com o entendimento manifestado pela Turma Recursal de Santa Catarina.

3. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabera pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

4. In casu, nada obstante se possa extrair uma efetiva divergência de entendimento quanto ao direito material entre o acórdão recorrido e paradigmas, é imperioso destacar que tal impasse fora recentemente dirimido por esta Turma Nacional.

5. Com efeito, nos autos do PEDILEF nº 00410947320084013300 (Rel. Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça, Sessão de 19/08/2015), esta Turma Nacional, alinhando-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201202060954 (DJE 26/11/2012, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell), firmou a tese de que o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

6. Vejamos o teor do julgado da TNU, in verbis:

"SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1ª Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TRF E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, DJ 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da apo-

sentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula 85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PRO-CESUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravos regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CONHECO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. E como voto."

7. Assim, tendo o Acórdão recorrido sufragado o mesmo atual entendimento desta TNU e do STJ, inexorável é a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim dispõe: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

8. Posto isso, NEGO CONHECIMENTO ao incidente.

9. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0065098-48.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: FRÂNCA MARGARIDA DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização (art. 14, Lei 10.259/2001) interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve o reconhecimento da prescrição no tocante à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TRF.

2. Não obstante os paradigmas apontados pelo recorrente, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

2. Agravos regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1346989/RJ, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012)

3. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no site do STJ (www.stj.jus.br), observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989.

NCz\$ 120.000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamasse eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravos regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005)

4. Este entendimento ficou estampado nos PEDILEFs 0042226-05.2007.4.01.3300, 0042335-19.2007.4.01.3300 e 0064399-57.2006.4.01.3300 (sessão da TNU de abril de 2016). Incidente não conhecido. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante do STJ. Incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ANGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0065583-48.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: GERSON RAMOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TRF. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Bahia que, mantendo a Sentença de Primeiro Grau, reconheceu a prescrição do pedido de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente da conversão de um auxílio-doença, com datas de início anteriores à Constituição de 1988 e ajuizamento da ação após março de 1994, oriunda da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR (No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado).

2. Defende a parte autora que o entendimento sufragado no acórdão recorrido está em desconformidade com o entendimento manifestado pela Turma Recursal de Santa Catarina.



3. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

4. In casu, nada obstante se possa extrair uma efetiva divergência de entendimento quanto ao direito material entre o acórdão recorrido e paradigmas, é imperioso destacar que tal impasse fora recentemente dirimido por esta Turma Nacional.

5. Com efeito, nos autos do PEDILEF nº 00410947320084013300 (Rel. Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça, Sessão de 19/08/2015), esta Turma Nacional, alinhando-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201202060954 (DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell), firmou a tese de que o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

6. Vejamos o teor do julgado da TNU, in verbis: "SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1a Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, , DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiram até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a ju-

risprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PRO-CESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto."

7. Assim, tendo o Acórdão recorrido sufragado o mesmo atual entendimento desta TNU e do STJ, inexorável é a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim dispõe: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

8. Posto isso, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

9. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0065613-83.2006.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: PLÁCIDO DA SILVA MACEDO

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização (art. 14, Lei 10.259/2001) interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve o reconhecimento da prescrição no tocante à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TFR.

2. Não obstante os paradigmas apontados pelo recorrente, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012)

3. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no site do STJ (www.stj.jus.br), observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 do ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120,000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são

devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamasse eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005)

4. Este entendimento ficou estampado nos PEDILEFs 0042226-05.2007.4.01.3300, 0042335-19.2007.4.01.3300 e 0064399-57.2006.4.01.3300 (sessão da TNU de abril de 2016). Incidente não conhecido. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante do STJ. Incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0065652-80.2006.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: GENEBALDO FERREIRA MACEDO

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização (art. 14, Lei 10.259/2001) interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve o reconhecimento da prescrição no tocante à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TRF.

2. Não obstante os paradigmas apontados pelo recorrente, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012)

3. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no site do STJ (www.stj.jus.br), observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120.000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS, DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamasse eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005)

4. Este entendimento ficou estampado nos PEDILEFs 0042226-05.2007.4.01.3300, 0042335-19.2007.4.01.3300 e 0064399-57.2006.4.01.3300 (sessão da TNU de abril de 2016). Incidente não conhecido. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante do STJ. Incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0065686-55.2006.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: ELVIRA BULCAO SANTANA

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO

ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Bahia que, mantendo a Sentença de Primeiro Grau, reconheceu a prescrição do pedido de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente da conversão de um auxílio-doença, com datas de início anteriores à Constituição de 1988 e ajuizamento da ação após março de 1994, oriunda da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR (No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado).

2. Defende a parte autora que o entendimento sufragado no acórdão recorrido está em desconformidade com o entendimento manifestado pela Turma Recursal de Santa Catarina.

3. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

4. In casu, nada obstante se possa extrair uma efetiva divergência de entendimento quanto ao direito material entre o acórdão recorrido e paradigmas, é imperioso destacar que tal impasse fora recentemente dirimido por esta Turma Nacional.

5. Com efeito, nos autos do PEDILEF nº 00410947320084013300 (Rel. Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça, Sessão de 19/08/2015), esta Turma Nacional, alinhando-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201202060954 (DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell), firmou a tese de que o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

6. Vejamos o teor do julgado da TNU, in verbis:

"SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1ª Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, , DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral e Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, conce-

didos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula 85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PRO-CESUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto."

7. Assim, tendo o Acórdão recorrido sufragado o mesmo atual entendimento desta TNU e do STJ, inexorável é a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim dispõe: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

8. Posto isso, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

9. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0065823-37.2006.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: JOÃO DOS SANTOS

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização (art. 14, Lei 10.259/2001) interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve o reconhecimento da prescrição no tocante à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TRF.

2. Não obstante os paradigmas apontados pelo recorrente, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012)

3. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no site do STJ (www.stj.jus.br), observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 do ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120,000. LEI nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamasse eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005)

4. Este entendimento ficou estampado nos PEDILEFs 0042226-05.2007.4.01.3300, 0042335-19.2007.4.01.3300 e 0064399-57.2006.4.01.3300 (sessão da TNU de abril de 2016). Incidente não conhecido. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante do STJ. Incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0069563-30.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS GUSMAN BENITES
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO IMPUGNADA TEM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E AS RAZÕES DO RECURSO NÃO ABRANGEM TODOS ELES. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para julgar improcedente pedido de "pagamento das parcelas vencidas de seu benefício previdenciário, no período compreendido entre 11/08/98 a 31/07/99".

- In casu, a sentença, mantida pela Turma de Origem, assim consignou, in verbis:

"(...) No caso em tela, constato que o período em discussão refere-se 11/08/98 a 31/07/99. O autor requereu a revisão do benefício em 06/04/2000, sendo deferido o pedido no mesmo ano. A ação, contudo, foi ajuizada em 02/03/07, portanto, o direito da parte autora foi alcançado pela prescrição, visto que transcorreram mais de 05 anos. Dispõe o art.103, parágrafo único da lei 8.213/91, que prescreve em 05 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Não obstante caracterizada a prescrição, não vislumbro direito do autor à retroação da DIB. Vê-se da petição inicial que após requerido o benefício, o autor ajuizou ação mandamental com o objetivo de ver afastadas as OS 600 e 612, direito que lhe restou garantido no ano de 1999, quando então, após cumprimento de determinação judicial, o INSS concedeu ao autor o benefício. Portanto, em período anterior não havia qualquer ilegalidade a ser sanada, à vista da estrita legalidade. Correta a DIP fixada pelo INSS. (...)".

- Alega o recorrente que a interrupção teria sido interrompida pela impetração de novo Mandado de Segurança em 29/08/2005 (Processo n. 2005.61.83.004696-2). Aponta como paradigmas julgados oriundos do STJ no sentido de que "A impetração do Mandado de Segurança faz interromper o fluxo do prazo prescricional, que só é reiniciado com o trânsito em julgado da decisão que concede a segurança."

- Analisado o caso, verifica-se que o Incidente não abordou todos os fundamentos para improcedência do pedido, considerando que restou silente quanto à afirmação de que - "Não obstante caracterizada a prescrição, não vislumbro direito do autor à retroação da DIB. (...) após requerido o benefício, o autor ajuizou ação mandamental com o objetivo de ver afastadas as OS 600 e 612, direito que lhe restou garantido no ano de 1999, quando então, após cumprimento de determinação judicial, o INSS concedeu ao autor o benefício. Portanto, em período anterior não havia qualquer ilegalidade a ser sanada, à vista da estrita legalidade. Correta a DIP fixada pelo INSS". Com efeito, tal omissão inviabiliza o conhecimento do presente Incidente, pois, ainda que fosse superada a questão atinente à prescrição, ficaria pendente a análise do outro ponto levantado pelas instâncias ordinárias.

- Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0077215-35.2006.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOILSON GOMES LIMA SANTOS
PROC./ADV.: ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
OAB: SP207814
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALTA DE ELEMENTOS PARA A COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE ANTES DA DER. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela 11ª Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício assistencial com efeitos financeiros a partir da perícia social.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que faz jus à concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, pois nesta já havia preenchido todos os requisitos necessários. Para comprovar divergência, apontou a Súmula nº 22 da TNU, segundo a qual "se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. A teor da decisão objurgada, há menção expressa sobre as razões da fixação dos efeitos financeiros da concessão a partir da data do laudo sócio-econômico. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado monocrático mantido pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal de origem: "(...) Outrossim, registre-se que a necessidade no que tange ao requisito sócio econômico apenas foi comprovada com o laudo social anexado aos autos, não havendo demonstração inequívoca quanto à eventual hipossuficiência econômica anterior do autor. Deste modo, devido o benefício assistencial apenas da data da realização da perícia social (07/09/2007), quando comprovada a situação atual de miserabilidade do autor. (...)".

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas aos autos para fundamentar a decisão (não demonstrada de forma inequívoca a hipossuficiência econômica anterior à DER). Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a tese do requerente, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500074-59.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILVAN JOAQUIM DA SILVA
PROC./ADV.: WELLINGTON CARLOS DE LIMA
OAB: PE-31984
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PPP. APRESENTAÇÃO CONJUNTA DE PROCURAÇÃO COM OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS PARA O REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA ASSINÁ-LO OU DECLARAÇÃO INFORMANDO QUE O SUBSCRITOR FOI DEVIDAMENTE AUTORIZADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO OU DÚVIDA OBJETIVA. DOCUMENTO ACOLHIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que manteve reconhecimento de atividade especial, entendendo idôneo o PPP anexado aos autos, regularmente preenchido, sem indício de vício ou fraude.

2. Alega o INSS dissonância com o entendimento da 5ª Turma Recursal de São Paulo, segundo a qual, "(...) Nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, (...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento". Juntou paradigma.

3. Incidente não admitido na origem, encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Tenho que o incidente não comporta conhecimento.

5. Este Colegiado, no tocante à validade do PPP para comprovação de atividade especial, desacompanhado de laudo, assim se manifestou: "PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. 2. Em regra, o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Precedentes: PEDILEF 2006.51.63.000174-1, Juiz Federal Otávio Port, DJ 15/09/2009; PEDIDO 2007.72.59.003689- 1, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011; PEDILEF 2009.72.64.000900-0, Rel. Rogerio Moreira Alves, DJ 06/07/2012. 3. O art. 161, IV, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007 previa que para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado seria o PPP. E o § 1º do mesmo artigo ressaltava que, quando o PPP contempla os períodos laborados até 31/12/2003, o LTCAT é dispensado. A mesma previsão consta do art. 272, § 2º, da IN INSS/PRES nº 45/2010, atualmente em vigor. 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.

Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a comparabilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico ambiental. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Pedido improvido.."(TNU - PEDILEF 200971620018387, Relator JUIZ FEDERAL JHERCULANO MARTINS NACIF, DOU 08/11/2013).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). DOCUMENTO ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO CONJUNTA DO LAUDO, SALVO EM CASO DE DÚVIDA JUSTIFICADA. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS N. 84/2002 E 27/2008. HIPÓTESE AUSENTE NOS AUTOS. FORMULÁRIO PREENCHIDO POR PREPOSTO DA EMPRESA. LEI N. 8.213/91, ART. 58, § 1º. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Paraná, que reformou a sentença, alegando que não restou comprovada a natureza especial da atividade, pois o formulário PPP não poderia ser aceito como prova, pois não há indicação de que foi preenchido com base em laudo, tampouco se encontra assinado por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. 2. Alega o recorrente que a interpretação adotada pelo acórdão recorrido diverge de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás (JEF/GO - 1a. Turma Recursal, Recurso JEF 2007.35.00.706600-2, Relator Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira, Data do Julgamento 29/09/2007, DJ/GO 09/09/2007) e da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (TNU, PEDILEF 200772590036891, Relator JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, Data do Julgamento 17/03/2011, DOU 13/05/2011). 3. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de que o acórdão apontado como paradigma trata de matéria sem similitude com a versada no acórdão atacado, não havendo prova da divergência, bem como porque a pretensão do recorrente implicaria reexame de prova, o que é inviável neste incidente. A decisão foi objeto de agravo. 4. A questão posta a desate diz respeito à possibilidade de reconhecimento do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - como documento hábil à comprovação do agente agressivo ruído, independentemente da apresentação do laudo técnico. 5. O PPP foi instituído pela Instrução Normativa do INSS n. 84/02, editada em 17/12/2002, e republicada em 22/01/2003, que, em seu artigo 148, assim dispôs: "Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme Anexo XV - ou alternativamente, até 30/06/2003, pelo formulário, antigo SB - 40, Dises BE 5.235, DSS-8030, Dirben 8.030. § 1º. Fica instituído o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 01/07/2003, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo. § 2º Os formulários em epígrafe emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, deverão ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. (...) 6. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, que alterou a Instrução Normativa n. 20/07, atualmente em vigor, rege a matéria quanto aos documentos necessários para requerimento de aposentadoria especial, consagrando, em seu artigo 161, inciso IV, que o único documento exigível do segurado para fins de comprovação de tempo especial, com a efetiva exposição aos agentes nocivos, é o PPP, se o período a ser reconhecido é posterior a 1º de janeiro de 2004: "(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP". 7. Contudo, o parágrafo 1º do mesmo dispositivo normativo amplia de forma inequívoca o período que pode ser objeto de reconhecimento como especial, ao prever que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até (anteriormente a) 31/12/03, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo: "(...) § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo". 8. Forçoso reconhecer que a própria Administração Pública, por intermédio de seus atos normativos internos, a partir de 2003, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, considerando que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado subsidiariamente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 9. Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido não logrou êxito em demonstrar dúvida quanto veracidade das informações ali esposadas, limitando-se a afirmar a ausência de indicação de que o documento foi elaborado com base

em laudo técnico e de assinatura por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Embora o documento não esteja assinado por engenheiro do trabalho, o nome do profissional responsável pelo registro das condições ambientais foi indicado no formulário, presumindo-se, assim, que este foi elaborado com base em laudo técnico. Hipótese em que não se faz necessária a assinatura do técnico, que na verdade é exigência para o LTCAT e não PPP, segundo artigo 58, § 1º da lei n. 8.213/91: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (g.n). 10. Não é cabível exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 11. No mesmo toar já decidiu essa Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização (TNU, PEDIDO 2006.51.63.00.0174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 04/08/2009). 12. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 50379486820124047000, TNU, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 31/05/2013 pág. 133/154).

6. A meu ver, o mesmo entendimento deve ser aplicado no tocante aos documentos apontados pelo INSS. A não apresentação de procuração com outorga de poderes específicos ao representante legal da empresa para assinatura do PPP ou declaração da respectiva autorização não permite a conclusão, por si só, de que o PPP seria inidôneo. Este foi o entendimento de julgado também da 3ª Região, como segue:

'(...) Assim, correta a decisão que reconheceu a especialidade de referido labor. IX - As irregularidades formais alegadas pelo INSS - não apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa evidenciando os poderes de quem o subscreveu; e não apresentação da autorização da empresa para efetuar medição nem cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro subscritor do laudo - não autorizam a conclusão de que os PPP's juntados aos autos seriam inidôneos. (...) APPELREX 00077976220104036109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 11/04/2014.

7. Como colocado pelo relator FREDERICO AUGUSTO L. KOEHLER, no processo 05216467120144058300, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, Creta - Data:26/10/2015: '(...) a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto'.

8. No caso em tela, consignou o acórdão recorrido: 'Insurge-se o INSS contra o reconhecimento o período compreendido entre 20/10/1975 a 15/10/1980 e de 2/7/1993 a 28/4/1995 como especial, quando o autor trabalhou como ajudante de caminhão. Defende a tese de que "Conforme disposto no Decreto 83.080/79, Anexo II, código 2.4.2 (transporte urbano e rodoviário- motorista de ônibus e de caminhões de carga, ocupados em caráter permanente) e no Decreto 53.831/64, Anexo III, código 2.4.2 (transporte rodoviário-motoneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão), somente é considerado como período de trabalho exercido sob condições especiais aquele em que o segurado exercer a atividade de MOTORISTA de ônibus ou de caminhão de carga (ocupados em caráter permanente)". Pugna, ainda, defendendo a tese de que os laudos coligidos aos autos não fazem menção à eventual alteração do ambiente de trabalho do autor e tampouco referência à memória de cálculo do agente nocivo em 75% do período de exposição.

Aduz que os laudos em tela são absolutamente extemporâneos em relação à época da prestação do serviço pelo segurado, e não contêm informação acerca de eventuais "alterações no ambiente de trabalho ou em sua organização". Ou seja, o laudo em questão não atende às exigências contidas no art. 248, c/c o art. 254, § 4º, da IN n. 45/10.

Por fim, sustenta que, a partir de 18.11.2003, data da publicação do Decreto n. 4.882/03, extinguiu-se a possibilidade de enquadramento de qualquer agente nocivo sem levar em consideração as atenuações decorrentes do uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual (sobre o tema, confira-se fundamentação jurídica contida no tópico seguinte).

Com a devida vênia, estou em que a douda sentença não merece sofrer qualquer glosa ou censura.

As atividades de ajudante de caminhão e, por correspondência, as de ajudante de motorista de caminhão, encontram enquadramento no item 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/1964, portanto, referida categoria profissional é considerada presumidamente insalubre para fins de aposentadoria por tempo especial.

Sobre a alegação de extemporaneidade dos documentos, não assiste razão à recorrente, sendo entendimento desta Turma o que se pode verificar no seguinte julgado: "O simples fato de serem extemporâneos em relação ao período laborado não desnatura a força probante dos laudos periciais anexados aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafo 3º e parágrafo 4º, do art.58, da Lei nº.

8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal." (APELREX 200783000213841, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 21/05/2010).

A propósito, vale lembrar a Súmula n. 68, da TNU, "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado."

Além disso, informações sobre layout, instalações e equipamentos da empresa, ainda que robustecem os documentos, não são elementos essenciais na sua confecção. Mesmo que os documentos tenham sido emitidos após o vínculo laboral, a assinatura do representante legal da empresa (nos casos dos Formulários e PPP) e do técnico (no caso do LTCAT) gera prova de que as informações ali contidas são verdadeiras. Obviamente, poderá o INSS desconstituir a prova. Contudo, não o fez'.

9. O documento, portanto, foi considerado idôneo pelo juízo de origem, que não verificou vício, fraude ou dúvida justificada capaz de afastar seu conteúdo. Rever esta conclusão implicaria reexame do contexto probatório, inviável nesta seara.

10. Corroborando:

'1. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que foram comprovadas, por meio da apresentação de laudos técnicos e perfis profissiográficos, a exposição ao agente nocivo ruído em níveis suficientes a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. 2. A inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atrelando à espécie o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido'. (AEARESP 201303270649, STJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2014).

11. Incidente não conhecido. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500199-71.2012.4.05.8308

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GENIVAL CLEMENTINO DOS SANTOS

PROC./ADV.: PLÍNIO MELO MONTEIRO

OAB: AL-8811

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 24/TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido para concessão de aposentadoria por idade ao autor, com DIB em 07/12/2006 e diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma do art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91.

2. Aduz dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, havendo indeferimento do benefício previdenciário e/ou assistencial, a prescrição atinge o fundo de direito. Juntos paradigmas.

3. Sem razão o INSS.

4. Como destacado na decisão que rejeitou os embargos opostos contra o acórdão:

'O INSS, em momento algum, em seu recurso, aduziu a ocorrência da prescrição de fundo de direito. É bem verdade que tal matéria, por ser de ordem pública, pode ser analisada de ofício pelo juízo. Entrementes, como cediço, é pacífica a posição da jurisprudência no sentido de não cabe falar-se em prescrição do fundo de direito em matéria previdenciária.

Com efeito, a prescrição em matéria previdenciária em favor do INSS encontra-se prevista em legislação específica, qual seja a Lei nº. 8.213/91, que, inclusive, estipula prazo idêntico ao previsto no Decreto nº. 20.910/1932: "Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil." (destacamos)

Por sua vez, pacificou-se o entendimento, tanto na doutrina como em sede de jurisprudência, dada a natureza indisponível de índole alimentar dos benefícios, de não ocorrer a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda'.

5. Os paradigmas apresentados pelo recorrente restaram superados pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, como segue:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A con-



trovêrsia debatida nos autos é relativa à prescrição da pretensão ao recebimento de benefício assistencial. 2. Os benefícios previdenciários estão ligados ao próprio direito à vida digna e são direitos sociais que compõem o quadro dos direitos fundamentais. 3. A pretensão ao benefício previdenciário em si não prescreve, mas tão somente as prestações não reclamadas em certo tempo, que vão prescrevendo uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário. (...) (AGRESP 201300844968, STJ, SEGUNDA TURMA, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consiste em hipótese de inovação recursal o exame de pedido, na via regimental, que deixou de ser veiculado nas razões do recurso especial. 2. O STJ possui o entendimento consolidado de que não há prescrição do fundo de direito dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (...). 3. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200900569469, STJ, SEXTA TURMA, Rel. NEFI CORDEIRO, DJE 25/03/2015)

6. Incidente não conhecido. Acórdão recorrido em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Questão de Ordem 24/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500220-48.2015.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RICARDO AUGUSTO SANTOS MOTA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE AGIR. ACORDO CONCRETIZADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INGRESSO COM AÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE OBSTÁCULO PARA O INGRESSO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. GARANTIA DO AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO. PRELIMINAR AFASTADA. REVISÃO DE RMI. ART. 29, INCISO II, LEI 8.213/1991. EDIÇÃO DO MEMORANDO CIRCULAR N. 21/DIRBEN/PFEINSS, DE 15.04.2010. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO TÁCITO, PELA ADMINISTRAÇÃO, DO DIREITO À REVISÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO EM FLUXO. RECOMEÇO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM SUA INTEGRALIDADE. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991, COM MARCO INICIAL ESTABELECIDO A PARTIR DA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO NA MESMA LINHA JURISPRUDENCIAL DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (PEDILEF RepCont n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO; PEDILEF N. 501559-44.2012.4.04.7112, rel. JUIZ SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA; PEDILEF N. 0012958-85.2008.4.03.6315, rel. JUIZ GLÁUCIO MACIEL GONÇALVES). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal, em que foi mantida a sentença de procedência, em que foi assegurada a revisão do benefício previdenciário da parte autora, com base no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, sob o fundamento de que, a despeito de o Decreto n. 6.939/2009 haver alterado a sistemática de elaboração de cálculos visando à concessão de novos benefícios previdenciários de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, ou seja, sem efeitos retroativos, com o advento do Memorando-Conjunto n.21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15.04.2010, restou garantida a aplicação daquela norma regulamentar aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição, com o pagamento administrativo das diferenças apuradas, além de significar, a edição dessa norma administrativa, de renúncia à fluência do lapso prescricional, nos termos do art. 202, inciso VI, do novo Código Civil, c/c o art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 e Súmula n. 383/STF.

Sustenta o Recorrente que, além de falecer à parte autora interesse de agir por haver sido a lide resolvida em ação coletiva, não há causa interruptiva da prescrição, de sorte que o Memorando-Conjunto n.21/DIRBEN/PFE-INSS não importou em renúncia à prescrição ou, ainda que admita a ocorrência de renúncia, a prescrição fluíu pela metade.

Contrarrazões apresentadas pela parte Autora.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema tratado, recentemente, por este Colegiado em sede de Recursos Representativos da Controvérsia, em decorrência do que o paradigma apresentado pelo Recorrente não espelha a jurisprudência vigente na Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF n. 345/2015, art. 15, inciso IV).

Esta Turma Nacional de Uniformização, analisando sob a alegada carência da ação proposta por falta de interesse de agir, já "se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015)" no sentido de que "a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio de acesso amplo à Justiça" (PEDILEF n. 000595-55.2010.4.03.6302, rel. Juiz Frederico Augusto Leopoldino Koehler, j. 18.02.2016, DJe 29.04.2016).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 0501548-81.2013.4.05.8306, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, j. 11.05.2015, DJe 23.10.2015.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 12.05.2016, ao examinar o PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. Juiz JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, j. 20.05.2016, DJe 20.05.2016, destacado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema meritório tratado nestes autos, incluindo, a um só lance, os institutos da prescrição e da decadência, firmou o entendimento neste sentido, verbis:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

(...)

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.

28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.

30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese

de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

"(...)

(i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e

(ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No mesmo sentido: PEDILEF n. 50129855020134047100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DJe 13.11.2015, entre outros.

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juíz Federal Relator

PROCESSO: 0500225-76.2015.4.05.8304

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANA LÚCIA NOQUEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de salário-maternidade.

- Alega que o Acórdão de origem afronta o entendimento consubstanciado na Súmula nº 34/TNU.

- Com efeito, a sentença, integralmente mantida pela Turma Recursal, se assentou nas seguintes razões de decidir:

"(...) A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio dos documentos elencados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 11.718/2008.

Deve-se destacar que a lei exige o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente, como se nota da redação do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, o que, inclusive, resultou na edição da Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, a autora possui como documento voltados a servir de início de prova material: a) declaração do sindicato de trabalhadores rurais de São José do Belmonte, informando exercício da atividade agrícola entre 2007 e 2011; b) contrato de comodato. Embora parte de tais documentos sejam extemporâneos ao fato a ser provado, é possível - conforme entendimento do STJ - a ratificação por meio de prova testemunhal.

Aqui, o depoimento judicial demonstrou o conhecimento sobre a atividade rural, com respostas seguras e corretas, inclusive quanto à atividade rural ao tempo da gravidez. Informou sobre o tempo correto de colheita do milho e do feijão, apresentando, ainda, aparência de rural (mãos calejadas).

Em arremate, observe-se que o INSS homologou o período entre 2007 e 2011, deixando de homologar o restante em função da não comprovação do retorno ao campo após o trabalho como empregada doméstica diarista. Em juízo, entretanto, o retorno restou estabelecido.

Deveras, presentes a qualidade de segurado especial, a carência e a comprovação do menor, há de ser acolhido o pedido. (...). Pois bem.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao seu requerimento, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência (STJ; AgRg no Resp. 1.117.709/SP; Rel. Min. Felix Fischer; DJe de 21/6/2010; AgRg no REsp. 967.344/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 7/4/2008). No mesmo caminho, a TNU, ao editar a Súmula nº 14, entendeu que "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

- Em resumo, é de se dizer que não há exigência legal de que o documento abranja todo o período a ser comprovado, sendo possível a ampliação da eficácia probatória pela prova testemunhal. Esse é o entendimento desta TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO RURAL. HISTÓRICO ESCOLAR E DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE IMÓVEL RURALEM NOME DO GENITOR DO REQUERENTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que não considerou comprovado o período rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ e da TNU. Conforme o recorrente, "dados do registro civil" constituem início de prova documental e que esta não precisa abranger todo o período de tempo de atividade. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, a sentença, mantida nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, de forma um pouco contraditória, elenca como "papéis idôneos" as certidões de casamento e a escritura pública de compra e venda de imóvel rural; e a seguir, diz ser "descabido o reconhecimento do período controverso, eis que não foi apresentado início de prova material, fato esse impeditivo à formação de juízo favorável à pretensão". Assim, comprovada a divergência, passo a analisar o mérito. 6. Primeiramente, para fins de comprovação de tempo rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). 7. O autor pretende o reconhecimento do período rural de 05.10.78 a 31.12.83. Apresentou histórico escolar (1978 e 1979), certidão de casamento dos pais (1966), certidão de casamento dele (1985), escritura de compra e venda de imóvel rural, onde o pai se qualificou como "agricultor" (1978). A seguir, a valoração jurídica dos documentos contemporâneos ao período em controvérsia. 8. Esta TNU já pacificou o entendimento de que documentos que comprovam a propriedade de imóvel rural servem como início de prova material. Nesse sentido, o seguinte julgado: PEDILEF nº 05091292220094058102 (Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves. DJ: 29/03/2012). Não há empecilho para a prova de propriedade do pai servir para o filho-requerente, máxime quando na época este era menor de idade. Também há entendimento pacificado deste Colegiado no sentido de reconhecer como início de prova material o histórico escolar emitido por escola rural (PEDILEF nº 200670950063117, Relator: Juiz Federal Alexandre Gonçalves Lippe, DJ: 07/10/07). 9. Entremetidos, de acordo com as Questões de Ordens nº 06 e 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando os documentos acima enumerados como início de prova material se realize a devida valoração da idoneidade delas, bem como o cotejo com os depoimentos da Justificação Administrativa realizada por ordem do Juízo de Primeiro Grau, para a procedência ou improcedência do pedido (reconhecimento de exercício de atividade rural em regime de economia familiar). 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que (a).1 - o histórico escolar emitido por escola rural, e certidão de propriedade, mesmo que em nome do pai, podem, em tese, servir como início de prova material para comprovação de atividade rural em regime de economia familiar (a).2 - não há a necessidade de que a prova material abranja todo o período pleiteado, diante da extensão probatória prospectiva ou retroativa, desde que conjugadas com prova testemunhal harmônica e convincente; (b) anular o acórdão recorrido, nos

termos das Questões de Ordem nº 06 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 50048416620134047107, Rela. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 PÁGINAS 152/227)

- Portanto, é plenamente possível a ampliação da eficácia probatória do início de prova material, quando a prova testemunhal for considerada idônea, bastando a apresentação de um documento servível e que seja contemporâneo, não sendo necessária a juntada aos autos de elementos que abranjam todo o período pretendido, dada à possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória da prova documental pela prova testemunhal, que pode ter eficácia retrospectiva e prospectiva.

- Ademais, entendo que as ações de natureza previdenciária têm nítido caráter social, em face da notória hipossuficiência daqueles que as exercitam, e, por esse motivo, tenho que deve ser relativizado o rigorismo processual no que concerne à produção da prova necessária à demonstração do direito alegado (TRF4, AC 0004050-42.2013.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D. E. 17/06/2014; TRF4, APELREEX 5002637-05.2011.404.7112, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 10/06/2014; TRF4, AC 0019665-09.2012.404.9999, Quinta Turma, Relatora Carla Evelise Justino Hendges, D. E. 11/02/2014; dentre outros julgados), cabendo ao julgador, se a prova é modesta ou contraditória, de ofício ou a requerimento das partes, determinar a sua suplementação para a correta elucidação dos fatos, na busca da verdade real, não apenas porque o processo civil cada vez mais tem sido permeado por ela, mas também para que se obtenha um pronunciamento mais equânime e rente à realidade (TRF4, AC 0023784-76.2013.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D. E. 17/06/2014).

- Com efeito, não se desconhece o teor da Súmula nº 34/TNU. Contudo, Na hipótese em tela, as instâncias ordinárias entenderam ser possível a ampliação da eficácia probatória da prova documental em razão da consistência, idoneidade e harmonia da prova testemunhal.

- Nesse sentido, o conhecimento da questão ora arguida demandaria a revisão dos fatos e provas dos autos e, assim, a reanálise de matéria fática, o que, como se sabe, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500325-43.2015.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: EVÁ BEZERRA BARBOSA

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES ATESTANDO A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DA PARTE AUTORA. REEXAME DE CONTEÚDO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, em que foi dado como improcedente pedido formulado visando à concessão de Salário-Maternidade a segurada especial (lavradora).

Argumenta que o acórdão recorrido contraria posição jurisprudencial consagrada no sentido de que se constitui em início de prova material declaração fornecida por proprietário de imóvel rural e certidão fornecida pela Justiça Eleitoral, atestando a profissão de rurícola da parte demandante, bem como as Súmulas n. 06 (A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola) e 14 (Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício) desta Turma Nacional.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões

de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O pedido autoral foi julgado improcedente, em Primeiro Grau, sob os fundamentos de que "os documentos acostados pela postulante (...) não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, qual seja, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua", dado que "a parte autora não apresentou, em seu nome, início de prova material hábil a atestar o labor agrícola", além de haver demonstrado, em seu depoimento pessoal, "parcos conhecimentos quanto às rotinas agricultura", fundamentos esses incorporados no acórdão recorrido.

Em conformidade com a Súmula n. 42/TNU, "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

Honorários advocatícios e custas processuais tratados na Turma Recursal de origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500357-39.2015.4.05.8303

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GABRIELA SIQUEIRA DOS SANTOS GOES

PROC./ADV.: ARISTÓTELES MARQUES

OAB: PE-29241

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - ATIVIDADE RURAL - COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS - INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE PROVA - SÚMULA 42 DA TNU - PEDIDO NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte Ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Pernambuco.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural à vista do material probatório inserto aos autos.

O acórdão manteve a sentença de mérito, por entender que os documentos apresentados podem ser considerados como início de prova material que aliados à prova testemunhal comprovam o exercício de atividade rural no período de carência necessário para a concessão do benefício pleiteado.

Aduz o recorrente que deve ser reformado o acórdão originário, haja vista que o entendimento contido na Súmula 34 deste Colegiado que orienta no sentido de que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." Ressalta não ser o caso de reexame de provas, mas da correta reavaliação das mesmas, vez que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para embasar o pleito. Dessa forma, requer a reforma do acórdão e a improcedência do pedido autoral.

A Sentença de procedência de 1º grau foi mantida pela, sob o fundamento de que:

"No caso em análise o parto ocorreu em 23/05/2011, assim, a atividade rural deve ser comprovada nos 10 meses imediatamente anteriores a esta data.

Em relação à qualidade de rurícola, foram acostados documentos suficientes para sua comprovação, que foram corroborados, de modo idôneo, pelo depoimento oral. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto da sentença: "No caso dos autos, a autora possui como documentos voltados a servir de início de prova material: a) cartão de sindicato trabalhador rural, datado de 2010, com pagamento de 2011; b) declaração de sindicato rural, informando atividade entre 2009 e 2011. Embora parte de tais documentos sejam extemporâneos ao fato a ser provado, é possível - conforme entendimento do STJ - a ratificação por meio de prova testemunhal. Aqui, o depoimento judicial demonstrou o conhecimento sobre a atividade rural, com respostas seguras e corretas, inclusive quanto à atividade rural ao tempo da gravidez. Ademais, aparenta ser rural, possuindo mãos calejadas. Por outro lado, os vínculos urbanos do esposo da autora não impedem a qualidade de segurado, máxime porque iniciadas (09/2011) em data posterior ao nascimento (05/2011)."

Dessa forma, é evidente a existência de um conjunto probatório harmônico e ressalvadas as situações circunstanciais, há de se prestigiar o magistrado que conheceu diretamente da prova, principalmente seu contato com as partes, em audiência, ao lado do cotejo com a prova documental.



Ademais, não merece prosperar os argumentos do INSS de descaracterização do regime de economia familiar em face da existência de outra fonte de renda proveniente de atividade urbana, pois a TNU recentemente reafirmou seu entendimento de que o trabalho urbano de membro da família não descaracteriza, por si só, o exercício de trabalho rural em regime de economia familiar de outro. Para ocorrer essa descaracterização, é necessária a comprovação de que a renda obtida com a atividade urbana é suficiente à subsistência da família, o que não restou comprovado pelo INSS no caso em tela. (Processo 2008.71.67.002212-6, julgamento em 09/10/2013)."

O julgamento deste Incidente exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado, proferido pela Turma Recursal de origem, seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.

Resta aplicável, desta forma, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500468-50.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ JAIME DE SOUSA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. RETROAÇÃO DA DIB. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. SUJEIÇÃO AO PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTES DO STF, STJ E TNU. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que restou julgado improcedente o pedido objetivando a revisão de Benefício Previdenciário, mediante a retroação da DIB e, assim, assegurando-lhe valor dos proventos mais vantajoso, com efeitos financeiros retroativos.

O Benefício Previdenciário tratado nos autos foi concedido na década de 1990.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Colegiado.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 17.08.2016, ao examinar o PEDILEF n. 0040259-73.2013.4.03.6301, rel. Juíza ANGELA CRISTINA MONTEIRO, reiterou seu entendimento acerca da matéria tratada nos presentes autos nos seguintes termos, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RETIFICAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DIREITO AO MELHOR CÁLCULO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF (RE 630.501/RS), STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1 a 4. Omissis.

5. A meu ver, nítido o pedido de revisão da RMI do benefício, pela melhor forma de cálculo, ou seja, direito ao melhor benefício.

6. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, no RE 630.501/RS, dispôs expressamente:

'Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário.

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC'.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), deu parcial provimento ao recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Regirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder a Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2013.

7. Por sua vez, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97.

3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício).

Agravo regimental improvido'. (AgRg nos EDcl no REsp 1571098 / PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/03/2016).

8. Por fim, a TNU, na sessão de março/2016, também alinhou seu entendimento nos termos acima, conforme PEDILEF 0516851-74.2013.4.05.8100, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA. Confira-se:

'(...)

13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL.

MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTES STJ. SUSCITAÇÃO APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício.

4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso.

5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese, 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial.(...)'.

9. Incidente não conhecido. Acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência do STF, STJ e TNU. Questão de Ordem 13 da TNU."

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500473-72.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

-INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. RETROAÇÃO DA DIB. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. SUJEIÇÃO AO PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTES DO STF, STJ E TNU. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que restou julgado improcedente o pedido objetivando a revisão de Benefício Previdenciário, mediante a retroação da DIB e, assim, assegurando-lhe valor dos proventos mais vantajoso, com efeitos financeiros retroativos.

O Benefício Previdenciário tratado nos autos foi concedido na década de 1990.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que

"compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Colegiado.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 17.08.2016, ao examinar o PEDILEF n. 0040259-73.2013.4.03.6301, rel. Juíza ANGELA CRISTINA MONTEIRO, reiterou seu entendimento acerca da matéria tratada nos presentes autos nos seguintes termos, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RETIFICAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DIREITO AO MELHOR CÁLCULO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF (RE 630.501/RS), STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1 a 4. Omissis.

5. A meu ver, nítido o pedido de revisão da RMI do benefício, pela melhor forma de cálculo, ou seja, direito ao melhor benefício.

6. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, no RE 630.501/RS, dispôs expressamente:

'Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário.

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC'.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), deu parcial provimento ao recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Regirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder a Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2013.

7. Por sua vez, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97.

3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício).

Agravo regimental improvido'. (AgRg nos EDcl no REsp 1571098 / PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/03/2016).

8. Por fim, a TNU, na sessão de março/2016, também alinhou seu entendimento nos termos acima, conforme PEDILEF 0516851-74.2013.4.05.8100, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA. Confira-se:

'(...)

13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTE STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício.

4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso.

5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial(...)'.

9. Incidente não conhecido. Acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência do STF, STJ e TNU. Questão de Ordem 13 da TNU."

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500474-57.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ALOISIO HOLANDA BASTOS

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. RETROAÇÃO DA DIB. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. SUJEIÇÃO AO PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTES DO STF, STJ E TNU. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que restou julgado improcedente o pedido objetivando a revisão de Benefício Previdenciário, mediante a retroação da DIB e, assim, assegurando-lhe valor dos proventos mais vantajoso, com efeitos financeiros retroativos.

O Benefício Previdenciário tratado nos autos foi concedido na década de 1990.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Colegiado.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 17.08.2016, ao examinar o PEDILEF n. 0040259-73.2013.4.03.6301, rel. Juíza ANGELA CRISTINA MONTEIRO, reiterou seu entendimento acerca da matéria tratada nos presentes autos nos seguintes termos, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RETIFICAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DIREITO AO MELHOR CÁLCULO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF (RE 630.501/RS), STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1 a 4. Omissis.

5. A meu ver, nítido o pedido de revisão da RMI do benefício, pela melhor forma de cálculo, ou seja, direito ao melhor benefício.

6. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, no RE 630.501/RS, dispôs expressamente:

'Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário.

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC'.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), deu parcial provimento ao recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Regirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder a Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2013.

7. Por sua vez, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.



2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97.

3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício).

Agravo regimental improvido'. (AgRg nos EDcl no REsp 1571098 / PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/03/2016).

8. Por fim, a TNU, na sessão de março/2016, também alinhou seu entendimento nos termos acima, conforme PEDILEF 0516851-74.2013.4.05.8100, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA. Confira-se:

'(...)

13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício.

4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso.

5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial.(...)'.

9. Incidente não conhecido. Acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência do STF, STJ e TNU. Questão de Ordem 13 da TNU."

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500477-75.2012.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO CAVALCANTE MAIA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGILANTE - PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997 - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA AO NOVEL ENTENDIMENTO DESTA CORTE SOBRE O TEMA - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO - INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte a qual, com base no entendimento já superado nesta Corte, firmou que, no período posterior ao início de vigência do Decreto nº 2.172 (de 05.03.1997), o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais.

A parte ora requerente, com base em paradigmas de Turmas Recursais do Rio Grande do Sul e da Turma de Uniformização Regional também da 4ª Região, sustenta ser devido o reconhecimento da natureza especial da atividade de vigilante, porquanto expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172/97.

Passo a proferir o VOTO.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se reconhecer a atividade de vigilante como especial após o Decreto 2.172/97, especificamente o período de trabalho de 06/03/1997 a 12/10/2010.

No julgamento do Pedido de Uniformização relativo ao processo nº 5013864-16.2011.4.04.7201, Relatoria do Exmo. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, esta Turma Nacional superou entendimento anterior de que não era possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante para períodos laborais posteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97. A nova tese jurídica desta Corte agora se alinha no sentido de admitir o tempo especial para os vigilantes após 05/03/1997, em face da periculosidade do labor, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanência da exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica.

A título de exemplificação, menciono outros julgados mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997 (DECRETO 2.172/1997). PROVA DO AGENTE NOCIVO PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ACÓRDÃO ANULADO. QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU (PEDILEF 05207198120094058300, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339.).

* * *

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. INCIDENTE NÃO PROVIDO (PEDILEF 50495075620114047000, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).

Considerando que o acórdão recorrido está em confronto com o novel posicionamento desta TNU, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para o fim de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, de se ter como possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, em virtude da presença do agente nocivo periculosidade, mesmo em período posterior à edição do Decreto n. 2.172/1997, de 05/03/1997.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500480-64.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CRISANTO HOLANDA DUTRA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. RETROAÇÃO DA DIB. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. SUJEIÇÃO AO PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTES DO STF, STJ E TNU. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que restou julgado improcedente o pedido objetivando a revisão de Benefício Previdenciário, mediante a retroação da DIB e, assim, assegurando-lhe valor dos proventos mais vantajoso, com efeitos financeiros retroativos.

O Benefício Previdenciário tratado nos autos foi concedido na década de 1990.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Colegiado.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 17.08.2016, ao examinar o PEDILEF n. 0040259-73.2013.4.03.6301, rel. Juíza ANGELA CRISTINA MONTEIRO, reiterou seu entendimento acerca da matéria tratada nos presentes autos nos seguintes termos, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RETIFICAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DIREITO AO MELHOR CÁLCULO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF (RE 630.501/RS), STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1 a 4. Omissis.

5. A meu ver, nítido o pedido de revisão da RMI do benefício, pela melhor forma de cálculo, ou seja, direito ao melhor benefício.

6. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, no RE 630.501/RS, dispôs expressamente:

'Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário.

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC'.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), deu parcial provimento ao recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder a Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2013.

7. Por sua vez, julgado do Superior Tribunal de Justiça: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97.

3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício).

Agravo regimental improvido'. (AgRg nos EDcl no REsp 1571098 / PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/03/2016).

8. Por fim, a TNU, na sessão de março/2016, também alinhou seu entendimento nos termos acima, conforme PEDILEF 0516851-74.2013.4.05.8100, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA. Confira-se:

(...)
13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoia da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício.

4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso.

5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial(...).

9. Incidente não conhecido. Acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência do STF, STJ e TNU. Questão de Ordem 13 da TNU."

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500598-40.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: GERARDO SACRAMENTO

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. RETROAÇÃO DA DIB. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. SUJEIÇÃO AO PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTES DO STF, STJ E TNU. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que restou julgado improcedente o pedido objetivando a revisão de Benefício Previdenciário, mediante a retroação da DIB e, assim, assegurando-lhe valor dos proventos mais vantajoso, com efeitos financeiros retroativos.

O Benefício Previdenciário tratado nos autos foi concedido na década de 1990.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Colegiado.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 17.08.2016, ao examinar o PEDILEF n. 0040259-73.2013.4.03.6301, rel. Juíza ANGELA CRISTINA MONTEIRO, reiterou seu entendimento acerca da matéria tratada nos presentes autos nos seguintes termos, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RETIFICAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DIREITO AO MELHOR CÁLCULO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF (RE 630.501/RS), STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1 a 4. Omissis.

5. A meu ver, nítido o pedido de revisão da RMI do benefício, pela melhor forma de cálculo, ou seja, direito ao melhor benefício.

6. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, no RE 630.501/RS, dispôs expressamente:

'Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário.

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC'.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), deu parcial provimento ao recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder a Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2013.

7. Por sua vez, julgado do Superior Tribunal de Justiça: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97.

3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício).

Agravo regimental improvido'. (AgRg nos EDcl no REsp 1571098 / PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/03/2016).

8. Por fim, a TNU, na sessão de março/2016, também alinhou seu entendimento nos termos acima, conforme PEDILEF 0516851-74.2013.4.05.8100, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA. Confira-se:

(...)

13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoia da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO.



CIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTE STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício.

4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso.

5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial.(...)'

9. Incidente não conhecido. Acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência do STF, STJ e TNU. Questão de Ordem 13 da TNU."

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500631-03.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA EDILZA DE SOUZA DA SILVA

PROC./ADV.: FRANCIALDO CÁSSIO DA ROCHA

OAB: RN-13059

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR (ESPÉCIE 57). FATOR PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 56 DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO JÁ FIXADO PELA TNU. REPRESENTATIVO JULGADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que manteve sentença de improcedência do pedido de revisão para exclusão do fator previdenciário, referente ao cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição de professor - espécie 57.

- Alega a autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento de diversos julgados do STJ em que foi afastada a aplicação do fator previdenciário para os que exerceram a profissão de magistério.

- Conheço do incidente, pois presentes os requisitos formais fixados no art. 14 e parágrafos da Lei 10.259/2001.

- Este colegiado, analisando o tema, precedentes do STJ e após longos debates, assim se posicionou no representativo de controvérsia PEDILEF Nº 0501512-65.2015.4.05.8307, de minha relatoria, que está sendo julgado nesta sessão (transcrevo os principais trechos):

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. QUESTÃO DE ORDEM Nº13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

(...)

- A meu ver, devida a manutenção do entendimento já consagrado por esta Corte, por ocasião do julgamento do PEFILF 5008433-18.2013.4.04.7205 (sessão de junho/2015):

"(...) Este colegiado, analisando o tema, precedentes do STJ e após longos debates, assim se posicionou:

5.1. PEDILEF 5010858-18.2013.4.04.7205, DOU 10/07/2015, de relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari (transcrevo os principais trechos):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÕES DIFERENCIADAS ASSEGURADAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO PROFESSOR (ART. 201, §8º). NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO QUANDO ACARRETAR REDUÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 7. O cerne da divergência está relacionado à aplicação do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria em funções de magistério. 8. A Lei nº 9.876, de 1999, criou nova regra na base de cálculo dos benefícios previdenciários (artigo 29 e §§ da Lei nº 8.213/91), introduzindo o denominado fator previdenciário, que correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado (tempo de contribuição x alíquota) com o tempo de manutenção do benefício a perceber (expectativa de sobrevida). Sua aplicação, segundo reza o art. 29, § 7º, faz-se a partir da utilização de equação que leva em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do requerente no momento da aposentadoria. O inciso II do aludido artigo excepciona da aplicação do fator previdenciário os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. 8.1 Nas aposentadorias por tempo de contribuição, a aplicação do fator previdenciário permite que o valor do benefício guarde correspondência com o tempo de contribuição e o tempo de manutenção do benefício, que seria a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. 8.2 Sobre o tempo de contribuição do segurado, a Lei n. 9.876/99 não criou regramento específico quanto à aplicação do fator previdenciário nos casos em que o segurado tem computados períodos de atividade especial, havendo, no tocante à atividade do professor, previsão de adição de cinco e dez anos ao tempo de contribuição computado, conforme o sexo (art. 29, §9º). 9. Ainda no tocante à aposentadoria do professor, a Lei de Benefícios dispõe que o professor (a) que comprove, conforme o sexo, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos em funções de magistério, poderá aposentar-se por tempo de contribuição com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observadas as regras atinentes ao cálculo do valor dos benefícios (art. 56). 10. Direcionava-se favoravelmente à classificação da aposentadoria do professor como aposentadoria especial a interpretação histórica das regras que, ao longo do tempo a disciplinaram, sempre procurando abreviar o tempo do trabalho, por considerá-lo penoso (Decreto nº 53.831/64), assim como as regras constitucionais que pretendiam assegurar a aposentadoria reduzida (Emenda Constitucional n. 18/1981 e art. 201, §8º, da CF/88), e, portanto, com o mínimo de prejuízo ao titular do direito. 11. Com efeito, a aplicação do fator previdenciário sobre a aposentadoria do professor e não sobre as aposentadorias especiais em geral implica desigualdade entre benefícios assegurados constitucionalmente com a mesma natureza, ou seja, concedidos em razão das condições diferenciadas no desempenho da atividade. 12. Como se observa dos dispositivos constitucionais mencionados, se o legislador constituinte tomou a cautela de fazer constar do texto constitucional uma aposentadoria com redução do tempo necessário à sua outorga, para o professor com tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, exclusivamente, é de se concluir que entendeu dar especial proteção aos que exercem tão relevante atividade, dentre outros aspectos, pelo desgaste físico e mental, com prejuízo à saúde, daqueles profissionais. (...) E no caso específico dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a disciplinar espécie de aposentadoria que, conquanto não seja especial, goza de indiscutível status constitucional. Se a Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, disciplina, no que toca especificamente à aposentadoria dos professores, direito fundamental previsto na Constituição Federal, a margem de discricção do legislador no processo de conformação do direito no nível infraconstitucional, à evidência, está sujeita a limites. [...] Para compensar o fato de que a aposentadoria do professor se dá com tempo reduzido, determina a lei o acréscimo de tempo fictício ao tempo de contribuição (cinco anos se homem e dez anos se mulher), para obtenção do fator previdenciário. Conquanto a previsão legal possa acarretar redução dos efeitos negativos do fator previdenciário para a aposentadoria do professor, parece-me que não dá ela adequado tratamento ao direito fundamental assegurado pela Constituição, por ausência de proporcionalidade, offendendo, ademais, o princípio da isonomia, consagrado no caput do artigo 5º da Constituição Federal, pois deixa de tratar desiguais observada a medida de suas desigualdades.. (...) O que fez a Lei 8.213/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99) para, considerando o valor especial conferido à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conferir-lhe um tratamento ajustado à ordem constitucional? Determinou, em seu artigo 29, § 9º, o acréscimo, ao tempo de contribuição, de 05 anos, quando se tratar de professor, e de 10 anos, quando se tratar de professora. Em relação à variável idade, justamente aquela que tem maior impacto no cálculo do fator previdenciário, todavia, não foi adotada qualquer medida tendente a obviar de alguma forma os eventuais efeitos deletérios causados no cálculo do fator previdenciário. (...) Os exemplos referidos no parágrafo anterior demonstram que o adequado tratamento à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, benefício que tem especial dignidade constitucional, somente seria alcançado, mesmo que se tenha por constitucional o fator previdenciário, se os efeitos da idade tivessem sido igualmente mitigados pelo legislador ordinário. Note-se que se a

Constituição estabelece que o professor e a professora têm direito a se aposentar com 30 e 25 anos de tempo de contribuição respectivamente (enquanto os demais trabalhadores têm direito a se aposentar ordinariamente com 35 e 30 anos de tempo de contribuição) evidentemente que o constituinte ponderou o fato de que a aposentadoria, necessariamente, para os professores, ocorreria com idade inferior aos demais trabalhadores. A conclusão é lógica. [...]14. Além disso, a Segunda e a Quinta Turmas do C. STJ possuem entendimento no sentido do afastamento do FP no cálculo das aposentadorias dos professores. Seguem acórdãos sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial laborado na atividade de magistério, em tempo de serviço comum. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, "Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor" (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1485280/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) 15. Considerando a fundamentação expendida, entendo que a interpretação do §9º do art. 29 da Lei de Benefícios, com redação incluída pela Lei n. 9.876/99, deve ser compatível com a proteção conferida à Previdência Social pela Constituição Federal de 1988 que, no art. 201, §8º, assegura condições diferenciadas para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 16. Importa destacar que a Lei Complementar n. 142/2013, que regulamenta o §1º do art. 201 da Constituição Federal, assegura a concessão de aposentadoria ao segurado com deficiência mediante condições que também levam em conta a diminuição do tempo de contribuição, como no caso da aposentadoria de professor. Segundo o inciso I do art. 9º da referida LC, a aplicação do fator previdenciário na aposentadoria da pessoa com deficiência somente é autorizada se resultar em renda mensal de valor mais elevado. 17. A aposentadoria de professor, assim, por tratar-se de benefício concedido com tempo de contribuição também reduzido, comporta tratamento similar ao conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação está autorizada somente quando seu resultado for superior à unidade (fator previdenciário positivo). 18. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento de que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente. (...)'

5.2. PEDILEF 50093226920134047205, DJ 03/07/2015, de relatoria do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha:

'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR (ESPÉCIE 57). NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o seu pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que é aplicável o fator previdenciário à aposentadoria do professor. (...) 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que o acórdão recorrido contraria precedente da Primeira Turma Recursal do Sergipe (RCI 0504588-42.2011.4.05.8500), que adotou o seguinte entendimento: RECURSO INOMINADO. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR..ACOLHIDO. (...). O cerne da divergência centra-se na aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição de professor (espécie 57). 6. A Lei n. 9.876, de 1999, introduziu nova regra na base de cálculo dos benefícios previdenciários, cujos salários de benefícios passaram a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo do segurado. 6.1 Além disso, houve a inclusão do denominado fator previdenciário, que correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado (tempo de contribuição x alíquota) com o tempo de manutenção do benefício a perceber (expectativa de sobrevida). Sua aplicação, segundo reza o art. 29, § 7º, da Lei n. 8.213-91, faz-se a partir da utilização de equação que leva em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do requerente no momento da aposentadoria. 6.2 Nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples é multiplicada pelo fator previdenciário à luz do que dispõe o art. 29, I, da Lei n. 8.213-91, sendo opcional para aquela espécie de prestação. Já o inciso II do aludido artigo excepciona da aplicação do fator previdenciário os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. 6.3 Nas aposentadorias por tempo de contribuição, a aplicação do fator previdenciário permite que o valor do benefício guarde correspondência com o tempo de contribuição e o tempo de manutenção do benefício, que seria a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. 6.4 Sobre o tempo de contribuição do segurado, a Lei n. 9.876/99 não criou regramento específico quanto à aplicação do fator previdenciário nos

casos em que o segurado tem computados períodos de atividade especial, havendo a preocupação do legislador apenas no tocante à atividade do professor, com previsão de adição de cinco e dez anos ao tempo de contribuição computado, conforme o sexo, in verbis: Art. 29 [...] § 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 6.5 Portanto, de acordo com a legislação de regência, tratando-se de segurado do sexo feminino com direito à aposentadoria de professora (decorrente do exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio) - como é o caso dos autos -, ao seu tempo de contribuição efetivo deveriam ter sido adicionados 10 (dez) anos (art. 29, §9º, III, da Lei n. 8.213/91, com redação incluída pela Lei n. 9.876/99). 7. Em que pese haver previsão legal mitigando os efeitos do fator previdenciário nas aposentadorias de professores, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o referido fator sequer pode ser aplicado nessa espécie de benefício. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. OMISÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. DECISÃO Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por LEONI SILVEIRA GOLHANOSKI contra decisão proferida por esta relatoria e cuja ementa merece transcrição (fl. 302, e-STJ): "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: INPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (...) Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não deve incidir o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: "PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES). 1. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.163.028/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/08/2013.) Ainda nesse sentido: REsp 1.251.165/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 6.8.2014. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração sem efeitos modificativos, apenas para suprir a omissão apontada na parte dispositiva do decurso, devendo constar: Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para que seja considerado, como atividade especial, o tempo de serviço exercido como professor, assim como para excluir o fator previdenciário do cálculo do salário de benefício. Os juros moratórios, a partir da Lei n. 11.960/09, devem ser calculados pelo índice de remuneração da caderneta de poupança; e o índice para a correção monetária deve ser o INPC, por se tratar de ação previdenciária. (EDcl no REsp 1.476.465-PR, Rel. Min. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJe 28/10/2014) (grifei) 8. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento, na linha dos julgados emanados da Corte Superior, de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57). 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 57/1610875637 - DIB 06/02/2013), para excluir o fator previdenciário do cálculo concessório, e a pagar à segurada os valores atrasados, a contar DER/DIB, corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. Afastada a condenação da parte autora em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem n. 2/TNU. 6. Diante do entendimento fixado pelo STJ e por esta TNU, CO-NHEÇO E DOU PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, reafirmando o entendimento de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57).

7. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 57/158.631.192-9 - DIB 09/05/2012), para excluir o fator previdenciário do cálculo concessório, e a pagar à segurada os valores atrasados, corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. Afastada a condenação da parte autora em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem n. 2/TNU. (...)". - Colaciono, ainda, trecho elucidativo do PEDILEF 0504450-76.2014.4.05.8401 (Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, sessão de junho/2016): "(...) 10. Acrescento apenas que a exclusão do fator previdenciário no cálculo concessório da aposentadoria de professor tem por finalidade dar efetividade ao mandamento constitucional de redução do tempo de serviço outorgado à atividade de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (art. 201, § 8º, da Constituição Federal): § 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio". 11. E neste sentido, a disposição constante do § 9º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 determinando o acréscimo ao tempo de contribuição de professor de quantitativo de anos ali reportado não garante a manutenção da efetiva redução do tempo de serviço outorgado ao professor de educação infantil e dos ensinos fundamental e médio. 12. Isto porque, ao garantir a redução do tempo de serviço ao professor de educação infantil e dos ensinos fundamental e médio, a Constituição Federal logicamente também garantiu a redução da idade de início do labor. 13. Ora, a Constituição, ao não definir a idade mínima no RGPS, garantiu que, exemplificativamente, o homem que iniciou suas atividades aos 20 (vinte) anos se aposente, em regra, aos 55 (cinquenta e cinco) anos. 14. Se neste hipotético caso o trabalhador for professor de educação infantil e do ensino fundamental e médio, ao iniciar sua atividade aos 20 (vinte) anos se aposentará aos 50 (cinquenta) anos, ou, se se aposentou aos 55 (cinquenta e cinco) anos, é porque iniciou suas atividades apenas aos 25 (vinte e cinco) anos. 15. Desse modo, pela redução do tempo de contribuição garantido ao professor há, comparativamente com o trabalhador comum, uma inevitável redução da idade de ingresso no regime, com reflexo na idade de aposentadoria. 16. Aplicando-se o fator previdenciário, mesmo com a adição no tempo de contribuição, não se garante a manutenção deste direito constitucional de retardar no ingresso no regime previdenciário. 17. Eis a fórmula de aplicação do fator previdenciário: Ver imagem em <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/index.php> 18. Vê-se, portanto, que, o disposto no § 9º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 trata apenas da variável "Te" (tempo de contribuição), presente no numerador da fração, não tratando, porém, da variável idade na aposentadoria ("Id"), variável esta que oscila conforme a idade de ingresso no regime (ingresso este que, por sua vez, varia conforme o tempo de contribuição). 19. Em outras palavras, ao dispor sobre a alteração do tempo de contribuição, para fins de aplicação do fator previdenciário à aposentadoria de professor, o art. § 9º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 não garantiu a equivalência da redução na idade de ingresso no regime previdenciário, elemento este vinculado proporcionalmente à relação tempo-de-contribuição/idade-da-aposentadoria. 20. Em resumo, fazia-se necessário, a meu sentir, que paralelamente ao acréscimo do tempo de contribuição fictício concedido ao professor houvesse a redução proporcional da idade de aposentadoria, como forma de respeitar-se o objetivo constitucional de privilegiar politicamente a atividade de magistério nas etapas educacionais na Carta Magna designadas. 21. Por tais razões, entendo materialmente inviável a aplicação do fator previdenciário a atividade de professor de educação infantil e dos ensinos fundamental e médio. (...)". - Desse modo, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU. Mantida a tese de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57), salvo se lhe for mais benéfico. - Diante do entendimento fixado pelo STJ e por esta TNU, CO-NHEÇO E DOU PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, reafirmando o entendimento de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57). 7. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 166.090.715-0 - DIB 05/02/2014), para excluir o fator previdenciário do cálculo concessório, e a pagar à segurada os valores atrasados, corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. Afastada a condenação da parte autora em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem n. 2/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500666-73.2014.4.05.8310
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): CÂNDIDA FARIAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE AGIR. ACORDO CONCRETIZADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INGRESSO COM AÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE OBSTÁCULO PARA O INGRESSO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. GARANTIA DO AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO. PRELIMINAR AFASTADA. REVISÃO DE RMI. ART. 29, INCISO II, LEI 8.213/1991. EDIÇÃO DO MEMORANDO CIRCULAR N. 21/DIR-BEN/PFE-INSS, DE 15.04.2010. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO TÁCITO, PELA ADMINISTRAÇÃO, DO DIREITO À REVISÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO EM FLUXO. RECOMEÇO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM SUA INTEGRALIDADE. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991, COM MARCO INICIAL ESTABELECIDO A PARTIR DA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO NA MESMA LINHA JURISPRUDENCIAL DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (PEDILEF RepCont n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO; PEDILEF N. 501559-44.2012.4.04.7112, rel. JUIZ SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA; PEDILEF N. 0012958-85.2008.4.03.6315, rel. JUIZ GLÁUCIO MACIEL GONÇALVES). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal, em que foi mantida a sentença de procedência, em que foi assegurada a revisão do benefício previdenciário da parte autora, com base no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, sob o fundamento de que, a despeito de o Decreto n. 6.939/2009 haver alterado a sistemática de elaboração de cálculos visando à concessão de novos benefícios previdenciários de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, ou seja, sem efeitos retroativos, com o advento do Memorando-Conjunta n.21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15.04.2010, restou garantida a aplicação daquela norma regulamentar aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição, com o pagamento administrativo das diferenças apuradas, além de significar, a edição dessa norma administrativa, de renúncia à fluência do lapso prescricional, nos termos do art. 202, inciso VI, do novo Código Civil, c/c o art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 e Súmula n. 383/STF.

Sustenta o Recorrente que, além de falecer à parte autora interesse de agir por haver sido a lide resolvida em ação coletiva, não há causa interruptiva da prescrição, de sorte que o Memorando-Conjunta n.21/DIRBEN/PFE-INSS não importou em renúncia à prescrição ou, ainda que admita a ocorrência de renúncia, a prescrição fluiu pela metade.

Contrarrazões apresentadas pela parte Autora.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema tratado, recentemente, por este Colegiado em sede de Recursos Representativos da Controvérsia, em decorrência do que o paradigma apresentado pelo Recorrente não espelha a jurisprudência vigente na Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF n. 345/2015, art. 15, inciso IV).

Esta Turma Nacional de Uniformização, analisando sob a alegada carência da ação proposta por falta de interesse de agir, já "se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015)" no sentido de que "a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio de acesso amplo à Justiça" (PEDILEF n. 000595-55.2010.4.03.6302, rel. Juiz Frederico Augusto Leopoldino Koehler, j. 18.02.2016, DJe 29.04.2016).



No mesmo sentido: PEDILEF n. 0501548-81.2013.4.05.8306, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, j. 11.05.2015, DJe 23.10.2015. Este Colegiado, em sessão realizada no dia 12.05.2016, ao examinar o PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. Juiz JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, j. 20.05.2016, DJe 20.05.2016, destacado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema meritório tratado nestes autos, incluindo, a um só lance, os institutos da prescrição e da decadência, firmou o entendimento neste sentido, verbis:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

(...)

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia havido transcurso do prazo decadencial.

28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.

30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

"(...)

(i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e

(ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No mesmo sentido: PEDILEF n. 50129855020134047100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DJe 13.11.2015, entre outros.

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500725-60.2015.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: COSME VIEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO

OAB: PB-12644

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. ENUNCIADOS DAS SÚMULAS Nº 377 DO STJ E Nº 47 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM A HIPÓTESE DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. O JULGADOR NÃO É OBRIGADO A ANALISAR AS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS QUANDO NÃO RECONHECER A INCAPACIDADE DO REQUERENTE PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL. SÚMULA 77 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de Acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que, mantendo a sentença de improcedência, entendeu, a partir da análise das provas dos autos, que a parte autora não estaria incapacitada para o trabalho, não fazendo jus ao benefício requestado.

2. Eis os fundamentos do decism recorrido, in verbis:

"3. Segundo o laudo judicial (anexo 15), o autor, 38 anos, agricultor, analfabeto, residente em Uiraúna/PB, é portador de "cegueira monocular e descolamento de retina", apresentando "acuidade visual sem percepção luminosa (por catarata total e descolamento de retina) em OD e 20/20 em OE", patologias que não influem no exercício da atividade habitual.

4. Colhe-se da sentença: "[...] no caso em discepção, verifico que o autor não faz jus ao beneplácito pleiteado. Eis que o laudo pericial (anexo 15) informa que o autor é portador de cegueira monocular (CID 10 H54.4) e deslocamento de retina (CID 10 H33). De acordo com o perito, não há incapacidade atual, mas houve no passado a partir de 02/2013, não sendo possível estimar a duração, em virtude da ausência de documentos. Na conclusão, asseverou que: 'O periciando apresenta cegueira legal em OD, porém OE apresenta acuidade visual de 20/20 estando apto as atividades da agricultura.'. A visão monocular, por si só, não é causa de incapacidade laborativa. Ademais, não foram constatadas outras enfermidades na visão (catarata, glaucoma etc), que pudessem agravar o quadro clínico do promovente. [...] Considerando que o autor asseverou que trabalha na agricultura, em regime de economia familiar, com a ajuda da esposa (anexo 12, fl. 05), entendo que a limitação que possui não chega a ser incapacitante para o exercício de tal atividade. Com efeito, embora não deixe de ser uma limitação ao exercício da profissão, a atividade da roça, eminentemente braçal e mecânica, não depende sobremaneira do uso perfeito da visão, o que leva à ilação de que não é impeditiva ao trabalho. É de se destacar, ainda, que o autor recebeu auxílio-doença no período de 14/02/2013 a 30/03/2014 (anexo 12, folha 4) em virtude de trans-tornos do globo ocular (CID 10 H44), conforme consulta realizada ao HISMED e de 11/12/2014 a 21/01/2015 (anexo 9). Portanto, o demandante já recebeu o benefício concernente à incapacidade pretérita, não fazendo jus aos atrasados de auxílio-doença."

5. Dessa forma, ante a ausência de incapacidade laborativa atual, requisito indispensável para a concessão do benefício pleiteado, deve-se manter a sentença por seus próprios fundamentos."

3. Defende a parte autora, no entanto, que o Acórdão recorrido diverge do entendimento sufragado pela Turma Recursal do Mato Grosso, pela Súmula nº 377 do STJ e pela Súmula nº 47 da TNU.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. In casu, a primeira divergência apontada tem como paradigma o enunciado da Súmula 377 do STJ, que assim dispõe: "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes".

6. Da redação do aludido enunciado se depreende, de modo cristalino, a ausência de similitude fático-jurídica com a hipótese em exame: ali se trata da configuração, no âmbito do direito administrativo, dos requisitos para o enquadramento do portador de visão monocular, no âmbito de concurso público, às vagas reservadas aos deficientes; aqui se cuida da não configuração, no âmbito do direito previdenciário, do requisito da incapacidade para a função habitual do autor.

7. Também ausente similitude entre a situação dos autos e a hipótese descrita no enunciado da Súmula 47 desta TNU (Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez). Isto porque, in casu, o Colegiado de origem foi taxativo ao afastar totalmente a incapacidade laborativa do autor, enquanto o enunciado sumular contempla a hipótese em que demonstrada uma incapacidade parcial.

8. Neste contexto, resta imperiosa a incidência da Questão de Ordem nº 22, segundo a qual "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

9. Em verdade, a situação descrita nos autos espelha a situação descrita na Súmula nº 77 da TNU, segundo a qual "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

10. Por fim, imperioso registrar que é defeso a este Colegiado incursionar a prova dos autos com vistas a avaliar o acerto ou desacerto do Acórdão recorrido quando afastou, à luz da prova dos autos, a incapacidade laborativa do autor.

11. Isto porque o escopo do pedido de uniformização se circunscreve às questões de direito (recurso excepcional ou de estrito direito), sendo o enunciado da Súmula nº 42 desta TNU claro ao estatuir: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato".

12. Isto posto, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

13. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500818-56.2011.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ LESIONOR ANTUNES DE SOUSA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PE-REIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. MORTE DA ESPOSA ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que o autor pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte de sua esposa, óbito ocorrido em 18/09/88, alegando que ela era segurada especial trabalhadora rural.

2. A sentença de improcedência foi confirmada pela Turma Recursal conforme os seguintes fundamentos:

Analisando a sentença de primeiro grau entendo que a mesma não deve ser modificada, uma vez que o magistrado sentenciante aplicou corretamente o direito ao caso em questão. Senão vejamos um trecho do julgado que indeferiu o pedido autoral:

"Verifica-se que o óbito da esposa do promovente ocorreu em 18/9/1988 (anexo 3), portanto, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Ocorre que o diploma que regia a concessão do benefício de pensão por morte no momento do óbito era o Decreto 83.080/79. O art. 12 do referido decreto estabelecia o seguinte:

Art. 12. São dependentes do segurado:

I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

II - a pessoa designada que seja do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe;

IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

Percebe-se, portanto, que o marido de segurada falecida só faria jus ao benefício de pensão por morte como seu dependente caso demonstrasse a sua condição de inválido. Somente com a promulgação da CF/88, que igualou os direitos de homens e mulheres, e a entrada em vigor da Lei nº. 8.213/91, o cônjuge varão passou a jus ao benefício de pensão por morte independentemente de qualquer condição.

Considerando o princípio "tempus regit actum", aplicável à matéria previdenciária, conclui-se que o postulante não faz jus ao benefício de pensão por morte, visto que não comprovou sua condição de inválido e de dependência econômica por ocasião do falecimento de sua esposa. Observa-se, outrossim, que o autor continuou ativo, trabalhando na agricultura, tendo procurado o INSS para requerer administrativamente o benefício apenas em 14/4/2008 (anexo 1). Tal entendimento encontra-se de acordo com a jurisprudência, conforme decisões a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DE VIÚVO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ANTES DA LEI Nº 8.231/91. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Carreadas aos autos provas suficientes que demonstram o alegado. Ausência de prejuízo às partes capaz de ensejar a nulidade do feito. -

Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, aplica-se sempre a lei da época em que foram preenchidos os requisitos necessários à sua obtenção. - Pela legislação vigente à época do óbito da segurada (LC nº 11/71, LC nº 16/71 regulamentadas pelo Decreto nº 83.080/79), era beneficiário da previdência social rural, na qualidade de dependente de trabalhadora rural, com dependência econômica presumida, o marido inválido. Portanto, o autor não se inseria entre os dependentes presumidos da segurada falecida, não fazendo jus à pensão por morte. - Em relação à auto-aplicabilidade da Constituição Federal, o artigo 5º, inciso I, que preceitua que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição, remete a questão ao artigo 201, "caput" e inciso V, que garantem a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge e companheiro e dependentes, nos termos da lei. - Apenas com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõem, respectivamente, sob o Plano de Custeio da Seguridade Social e sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, passou a ter efetividade o disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que considera dependente presumido da segurada falecida, o marido ou o companheiro, sem qualquer restrição. - Precedentes jurisprudenciais. - Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(AC 200303990331464, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 15/05/2009, g. n.).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DA ESPOSA. ÓBITO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.212/91 E DA CF. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO DO FALECIMENTO. MARIDO CAPAZ. NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE DE DEPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO. 1. O benefício de pensão por morte se rege pela legislação vigente na data do óbito do segurado instituidor, consoante princípio do tempus regit actum. 2. Constatado que o óbito da segurada, cônjuge do Apelado, ocorreu em data anterior à lei 8.213/91 e à Constituição Federal de 1988, aplicável ao caso o disposto no Decreto 83.080/79, que estipulava que o marido somente tinha direito à pensão se fosse inválido. Não constatada, nem alegada, a referida dependência, mister o indeferimento do benefício. 3. Remessa oficial e Apelação providas para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido. (APEL-REEX 200805990015740, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 20/05/2009, g. n.).

(...)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da PARTE AUTORA, mantendo a sentença de improcedência.

3. O autor interpôs incidente de uniformização de jurisprudência invocando precedente da 1ª Turma Recursal de São Paulo em sentido contrário ao do acórdão recorrido.

4. O incidente não foi admitido na origem porque importaria em reexame de provas.

5. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

6. O incidente não deve ser conhecido porque o falecimento da esposa do autor ocorreu antes da Constituição Federal de 1988, não havendo paradigma válido a demonstrar similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. O paradigma da 1ª TRSP, apesar de versar sobre esposa falecida antes da CF/88, adotou como fundamento o fato de que "a Constituição Federal possui efeito ex tunc para revogar toda a legislação anterior que for com ela incompatível, pois se trata de um avanço estrutural do Estado e dos valores aceitos pela sociedade". E os precedentes do STF indicados também tratam de matéria diversa, pois versam sobre esposa falecida após a CF/88 mas antes da EC 20/98.

7. Ademais, o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência recente da TNU assentado no PEDILEF 00077609420084036306 relatado pelo eminente JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES (DOU 09/10/2015):

REVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE A MARIDO NÃO INVÁLIDO. ÓBITO DA SEGURADA OCORRIDO ENTRE A DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/88 E A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUTO-APLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte a marido não inválido, cujo óbito da esposa ocorreu entre a data de promulgação da CF/88 e a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

(...)

6. O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo, abaixo, excerto do julgado monocrático: "(...) A divergência gira em torno do direito do viúvo ao recebimento de pensão por morte em decorrência do falecimento da esposa segurada ocorrido antes do advento da Lei nº 8.213/91. (...) Com o advento da Constituição Federal de 1988 foi consagrada a igualdade entre o homem e a mulher, de modo a terem os mesmos direitos e deveres. Quando foi editado o Decreto 89.312/84 ainda o marido era visto como o provedor da família, realidade que foi se modificando ao longo do tempo devido às mudanças sócio-culturais, passando a mulher a participar ativamente do mercado de trabalho, havendo, inclusive, nos dias atuais, muitas famílias chefiadas por mulheres. Quando uma lei é editada, ela retrata os valores da sociedade no momento de sua feitura, não acompanhando, necessariamente, as modificações e necessidades sociais. Portanto, é à luz dos princípios constitucionais e da realidade fática no momento da aplicação da norma é que devem ser interpretados os comandos legais de modo a adequá-los à realidade e aos anseios da sociedade, cumprindo o seu papel de regradar adequadamente a vida dos cidadãos. (...) Assim, a regra contida no 10 do Decreto 89.312/84 em relação ao viúvo dependente para fins de pensão por morte, não se coaduna aos princípios da Constituição Federal de 1988, já vigente à época do óbito da esposa do autor. (...)"

7. Em suas razões recursais, o INSS alega que não é possível a concessão da pensão ao marido não inválido, tendo em vista o falecimento de segurada no período anterior à edição da Lei 8.213/91, eis que a aplicação do princípio da isonomia dependia de legislação específica. Ou seja, para a autarquia ré, não se trata de princípio constitucional auto-aplicável, de modo que deve ser aplicada a legislação vigente à época do falecimento que apenas considerava como dependente o marido inválido, o que não acontece in casu. Acostou, nesse sentido, julgados da TNU do ano de 2008, que, ressalte-se, não refletem o entendimento atual deste Órgão Uniformizador.

8. Posteriormente aos julgados da TNU apontados como paradigmas, esta Corte, mais precisamente na sessão realizada em 25/04/2012, ao julgar o PEDILEF nº 0502829-43.2011.4.05.8300, em uma melhor reflexão sobre o tema, curvou-se ao entendimento adotado pelo. E. Supremo Tribunal Federal, segundo o qual deve ser considerada a auto-aplicabilidade dos princípios e garantias insculpidos na Carta Constitucional de 1988, dentre eles o princípio da isonomia. No caso em análise, segundo a nobre relatora, Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, "A despeito de o óbito da instituidora do benefício ter ocorrido em 27 de dezembro de 1989, quando em vigor legislação que exigia a invalidez do marido como condição para o pensionamento, não se pode esquecer que uma nova ordem constitucional já havia sido implantada, com recepção, apenas, dos instrumentos normativos que com ela se compatibilizam. A garantia de igualdade de direitos entre homens e mulheres obsoletou, assim, a recepção da expressão "inválido" constante na legislação em regência, em virtude de sua auto-aplicabilidade. Trata-se de restrição inconstitucional, já que igual condicionante não existia para o cônjuge supérstite feminino". Segue, abaixo, ementa do referido PEDILEF: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO SUPÉRSTITE NÃO INVÁLIDO. ÓBITO DA ESPOSA OCORRIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88 E ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO Eg. STF. INCIDENTE IMPROVIDO. 1.Viola o princípio da isonomia a exigência de invalidez do viúvo (cônjuge varão supérstite) para concessão do benefício previdenciário por morte de segurada ocorrida no interregno entre a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 05.10.1988 e a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.213/91. Precedentes do STF. 2.O art. 201, V, da Constituição Federal, declarado auto-aplicável pelo STF, não recepciona a parte discriminatória da legislação anterior, tendo equiparado homens e mulheres para efeito de pensão por morte. 3. Incidente não provido." 9. A presente interpretação recoloca a discussão em seus devidos eixos, qual seja, a interpretação infraconstitucional deve seguir a diretriz constitucional - e não a recíproca - pois a Carta Constitucional é a pedra de toque do ordenamento jurídico ao impingir princípios e diretrizes para o intérprete como um todo, cujos efeitos estendem-se para a interpretação da legislação infraconstitucional. É precisamente o que ocorre no presente caso, de forma que a leitura do dispositivo aplicável à época do falecimento do segurado deverá aferir sua constitucionalidade pela CF/88, fiel à isonomia que a legislação exigia a mulher; sem a necessidade de ser inválida para suceder a pensão. 10. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se em total consonância com o entendimento atual da TNU, sendo aplicada ao caso a Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." 11. Incidente de uniformização não conhecido.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de Julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500884-79.2015.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARION SILVEIRA,

OAB: BA-2769

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE AGIR. ACORDO CONCRETIZADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INGRESSO COM AÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE OBSTÁCULO PARA O INGRESSO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. GARANTIA DO AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO. PRELIMINAR AFASTADA. REVISÃO DE RMI. ART. 29, INCISO II, LEI 8.213/1991. EDIÇÃO DO MEMORANDO CIRCULAR N. 21/DIRBEN/PFEINSS, DE 15.04.2010. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO TÁCITO, PELA ADMINISTRAÇÃO, DO DIREITO À REVISÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO EM FLUXO. RECOMEÇO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM SUA INTEGRALIDADE. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991, COM MARCO INICIAL ESTABELECIDO A PARTIR DA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO NA MESMA LINHA JURISPRUDENCIAL DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (PEDILEF RepCon n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO; PEDILEF N. 501559-44.2012.4.04.7112, rel. JUIZ SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA; PEDILEF N. 0012958-85.2008.4.03.6315, rel. JUIZ GLÁUCIO MACIEL GONÇALVES). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal, em que foi mantida a sentença de procedência, em que foi assegurada a revisão do benefício previdenciário da parte autora, com base no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, sob o fundamento de que, a despeito de o Decreto n. 6.939/2009 haver alterado a sistemática de elaboração de cálculos visando à concessão de novos benefícios previdenciários de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, ou seja, sem efeitos retroativos, com o advento do Memorando-Conjunta n.21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15.04.2010, restou garantida a aplicação daquela norma regulamentar aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição, com o pagamento administrativo das diferenças apuradas, além de significar, a edição dessa norma administrativa, de renúncia à fluência do lapso prescricional, nos termos do art. 202, inciso VI, do novo Código Civil, c/c o art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 e Súmula n. 383/STF.

Sustenta o Recorrente que, além de falecer à parte autora interesse de agir por haver sido a lide resolvida em ação coletiva, não há causa interruptiva da prescrição, de sorte que o Memorando-Conjunta n.21/DIRBEN/PFE-INSS não importou em renúncia à prescrição ou, ainda que admita a ocorrência de renúncia, a prescrição fluiu pela metade.

Contrarrazões apresentadas pela parte Autora.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema tratado, recentemente, por este Colegiado em sede de Recursos Representativos da Controvérsia, em decorrência do que o paradigma apresentado pelo Recorrente não espelha a jurisprudência vigente na Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF n. 345/2015, art. 15, inciso IV).

Esta Turma Nacional de Uniformização, analisando sob a alegada carência da ação proposta por falta de interesse de agir, já "se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015)" no sentido de que "a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio de acesso amplo à Justiça" (PEDILEF n. 000595-55.2010.4.03.6302, rel. Juiz Frederico Augusto Leopoldino Koehler, j. 18.02.2016, DJe 29.04.2016).



No mesmo sentido: PEDILEF n. 0501548-81.2013.4.05.8306, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, j. 11.05.2015, DJe 23.10.2015. Este Colegiado, em sessão realizada no dia 12.05.2016, ao examinar o PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. Juiz JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, j. 20.05.2016, DJe 20.05.2016, destacado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema meritório tratado nestes autos, incluindo, a um só lance, os institutos da prescrição e da decadência, firmou o entendimento neste sentido, verbis:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

(...)

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.

28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.

30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF n.º 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

"(...)

(i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e

(ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão
Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No mesmo sentido: PEDILEF n. 50129855020134047100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DJe 13.11.2015, entre outros.

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500950-50.2015.4.05.8309

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA DOS SANTOS

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 24/TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal de Pernambuco que, reformando a sentença, condenou a autarquia previdenciária ao pagamento de diferenças de auxílio-doença.

2. Aduz dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, havendo indeferimento do benefício previdenciário e/ou assistencial, a prescrição atinge o fundo de direito. Juntou paradigmas.

3. Sem razão o INSS.

4. Os paradigmas apresentados pelo recorrente restaram superados pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, como segue:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia debatida nos autos é relativa à prescrição da pretensão ao recebimento de benefício assistencial. 2. Os benefícios previdenciários estão ligados ao próprio direito à vida digna e são direitos sociais que compõem o quadro dos direitos fundamentais. 3. A pretensão ao benefício previdenciário em si não prescreve, mas tão somente as prestações não reclamadas em certo tempo, que vão prescrevendo uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário. (...) (AGRESP 201300844968, STJ, SEGUNDA TURMA, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consiste em hipótese de inovação recursal o exame de pedido, na via regimental, que deixou de ser veiculado nas razões do recurso especial. 2. O STJ possui o entendimento consolidado de que não há prescrição do fundo de direito dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (...). 3. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200900569469, STJ, SEXTA TURMA, Rel. NEFI CORDEIRO, DJE 25/03/2015)

5. Incidente não conhecido. Acórdão recorrido em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Questão de Ordem 24/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501233-64.2015.4.05.8312

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ ANTÔNIO ARISTIDES DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO

OAB: PE-30 341

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ("AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA"). PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que reconheceu como especial período em que o demandante exerceu as funções de trabalhador rural/rurícola em empresa agroindustrial, por enquadramento a categoria profissional, em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95.

2. Defende o recorrente, em suma, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP).

3. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

5. In casu, embora se possa cogitar uma possível divergência jurisprudencial nos termos apontados pelo recorrente, é imperioso reconhecer que nos autos do PEDILEF nº 0500180-14.2011.4.05.8013 -

Representativo de Controvérsia -, esta Turma Nacional de Uniformização solidificou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.

6. Confirma-se a respectiva ementa:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU Nº 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (Destacamos).

7. Incide, pois, na hipótese, o enunciado da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que dispõe: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

8. Isto posto, NEGÓ CONHECIMENTO ao incidente.

9. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal

PROCESSO: 0501246-63.2015.4.05.8312

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTÔNIO BERNARDINO DE SENA

PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS

OAB: PE-20304

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ("AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA"). PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco que reconheceu como especial período em que o demandante exerceu as funções de trabalhador rural/rurícola em empresa agroindustrial, por enquadramento a categoria profissional, em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95.

2. Defende o recorrente, em suma, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes da Quinta Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 0005064-48.2009.4.03.6307) e do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP).

3. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

5. In casu, embora se possa cogitar uma possível divergência jurisprudencial nos termos apontados pelo recorrente, é imperioso reconhecer que nos autos do PEDILEF nº 0500180-14.2011.4.05.8013 -

Representativo de Controvérsia -, esta Turma Nacional de Uniformização solidificou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.

6. Confira-se a respectiva ementa:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU Nº 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (Destacamos).

7. Incide, pois, na hipótese, o enunciado da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que dispõe: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

8. Posto isso, NEGÓ CONHECIMENTO ao incidente.

9. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juiza Federal

PROCESSO: 0501363-18.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: EDVANE ALVES DE OLIVEIRA MEDEIROS

PROC./ADV.: RAISSA DE MAGALHÃES VIEIRA

OAB: RN-11 274

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR (ESPÉCIE 57). FATOR PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 56 DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO JÁ FIXADO PELA TNU. REPRESENTATIVO JULGADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que manteve sentença de improcedência do pedido de revisão para exclusão do fator previdenciário, referente ao cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição de professor - espécie 57.

- Alega a autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da 3ª Turma Recursal do Paraná, processo 5001352-98.2011.4.04.7007/PR, que entendeu que nos casos de aposentadoria do professor que cumpre tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do art. 201, § 8º, da Constituição da República, a aplicação do fator previdenciário somente é possível quando for benéfica ao segurado. Aponta ainda diversos julgados do STJ em que foi afastada a aplicação do fator previdenciário para os que exerceram a profissão de magistério.

- Conheço do incidente, pois presentes os requisitos formais fixados no art. 14 e parágrafos da Lei 10.259/2001.

- Este colegiado, analisando o tema, precedentes do STJ e após longos debates, assim se posicionou no representativo de controvérsia PEDILEF nº 0501512-65.2015.4.05.8307, de minha relatoria, que está endo julgado nesta sessão (transcrevo os principais trechos):

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. QUESTÃO DE ORDEM Nº13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

(...)

- A meu ver, devida a manutenção do entendimento já consagrado por esta Corte, por ocasião do julgamento do PEFILF 5008433-18.2013.4.04.7205 (sessão de junho/2015):

"(...) Este colegiado, analisando o tema, precedentes do STJ e após longos debates, assim se posicionou:

5.1. PEDILEF 5010858-18.2013.4.04.7205, DOU 10/07/2015, de relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari (transcrevo os principais trechos):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÕES DIFERENCIADAS ASSEGURADAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO PROFESSOR (ART. 201, §8º). NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO QUANDO ACARREJAR REDUÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 7. O cerne da divergência está relacionado à aplicação do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria em funções de magistério. 8. A Lei nº 9.876, de 1999, criou nova regra na base de cálculo dos benefícios previdenciários (artigo 29 e §§ da Lei nº 8.213/91), introduzindo o denominado fator previdenciário, que correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado (tempo de contribuição x alíquota) com o tempo de manutenção do benefício a perceber (expectativa de sobrevida). Sua aplicação, segundo reza o art. 29, § 7º, faz-se a partir da utilização de equação que leva em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do requerente no momento da aposentadoria. O inciso II do aludido artigo excepciona da aplicação do fator previdenciário os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. 8.1 Nas aposentadorias por tempo de contribuição, a aplicação do fator previdenciário permite que o valor do benefício guarde correspondência com o tempo de contribuição e o tempo de manutenção do benefício, que seria a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. 8.2 Sobre o tempo de contribuição do segurado, a Lei n. 9.876/99 não criou regramento específico quanto à aplicação do fator previdenciário nos casos em que o segurado tem computados períodos de atividade especial, havendo, no tocante à atividade do professor, previsão de adição de cinco e dez anos ao tempo de contribuição computado, conforme o sexo (art. 29, §9º). 9. Ainda no tocante à aposentadoria do professor, a Lei de Benefícios dispõe que o professor (a) que comprova, conforme o sexo, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos em funções de magistério, poderá aposentar-se por tempo de contribuição com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observadas as regras atinentes ao cálculo do valor dos benefícios (art. 56). 10. Direcionava-se favoravelmente à classificação da aposentadoria do professor como aposentadoria especial a interpretação histórica das regras que, ao longo do tempo a disciplinaram, sempre procurando abreviar o tempo do trabalho, por considerá-lo penoso (Decreto nº 53.831/64), assim como as regras constitucionais que pretenderam assegurar a aposentadoria reduzida (Emenda Constitucional n. 18/1981 e art. 201, §8º, da CF/88), e, portanto, com o mínimo de prejuízo ao titular do direito. 11. Com efeito, a aplicação do fator previdenciário sobre a aposentadoria do professor e não sobre as aposentadorias especiais em geral implica desigualdade entre benefícios assegurados constitucionalmente com a mesma natureza, ou seja, concedidos em razão das condições diferenciadas no desempenho da atividade. 12. Como se observa dos dispositivos constitucionais mencionados, se o legislador constituinte tomou a cautela de fazer constar do texto constitucional uma aposentadoria com redução do tempo necessário à sua outorga, para o professor com tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, exclusivamente, é de se concluir que entendeu dar especial proteção aos que exercem tão relevante atividade, dentre outros aspectos, pelo desgaste físico e mental, com prejuízo à saúde, daqueles profissionais. (...) E no caso específico dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a disciplinar espécie de aposentadoria que, conquanto não seja especial, goza de indiscutível status constitucional. Se a Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, disciplina, no que toca especificamente à aposentadoria dos professores, direito fundamental previsto na Constituição Federal, a margem de discricção do legislador no processo de conformação do direito no nível infraconstitucional, à evidência, está sujeita a limites. [...] Para compensar o fato de que a aposentadoria do professor se dá com tempo reduzido, determina a lei o acréscimo de tempo fictício ao tempo de contribuição (cinco anos se homem e dez anos se mulher), para obtenção do fator previdenciário. Conquanto a previsão legal possa acarretar redução dos efeitos negativos do fator previdenciário para a aposentadoria do professor, parece-me que não dá ela adequado tratamento ao direito fundamental assegurado pela Constituição, por ausência de proporcionalidade, ofendendo, ademais, o princípio da isonomia, consagrado no caput do artigo 5º da Constituição Federal, pois deixa de tratar desiguais observada a medida de suas desigualdades.. (...) O que fez a Lei 8.213/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99) para, considerando o valor especial conferido à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conferir-lhe um tratamento ajustado à ordem constitucional? Determinou, em seu artigo 29, § 9º, o acréscimo, ao tempo de contribuição, de 05 anos, quando se tratar de professor, e de 10 anos, quando se

tratar de professora. Em relação à variável idade, justamente aquela que tem maior impacto no cálculo do fator previdenciário, todavia, não foi adotada qualquer medida tendente a obviar de alguma forma os eventuais efeitos deletérios causados no cálculo do fator previdenciário. (...) Os exemplos referidos no parágrafo anterior demonstram que o adequado tratamento à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, benefício que tem especial dignidade constitucional, somente seria alcançado, mesmo que se tenha por constitucional o fator previdenciário, se os efeitos da idade tivessem sido igualmente mitigados pelo legislador ordinário. Note-se que se a Constituição estabelece que o professor e a professora têm direito a se aposentar com 30 e 25 anos de tempo de contribuição respectivamente (enquanto os demais trabalhadores têm direito a se aposentar ordinariamente com 35 e 30 anos de tempo de contribuição) evidentemente que o constituinte ponderou o fato de que a aposentadoria, necessariamente, para os professores, ocorreria com idade inferior aos demais trabalhadores. A conclusão é lógica. [...]14. Além disso, a Segunda e a Quinta Turmas do C. STJ possuem entendimento no sentido do afastamento do FP no cálculo das aposentadorias dos professores. Seguem acórdãos sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CÂBIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial laborado na atividade de magistério, em tempo de serviço comum. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, "Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor" (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1485280/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) 15. Considerando a fundamentação expendida, entendo que a interpretação do §9º do art. 29 da Lei de Benefícios, com redação incluída pela Lei n. 9.876/99, deve ser compatível com a proteção conferida à Previdência Social pela Constituição Federal de 1988 que, no art. 201, §8º, assegura condições diferenciadas para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 16. Importa destacar que a Lei Complementar n. 142/2013, que regulamenta o §1º do art. 201 da Constituição Federal, assegura a concessão de aposentadoria ao segurado com deficiência mediante condições que também levam em conta a diminuição do tempo de contribuição, como no caso da aposentadoria de professor. Segundo o inciso I do art. 9º da referida LC, a aplicação do fator previdenciário na aposentadoria da pessoa com deficiência somente é autorizada se resultar em renda mensal de valor mais elevado. 17. A aposentadoria de professor, assim, por tratar-se de benefício concedido com tempo de contribuição também reduzido, comporta tratamento similar ao conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação está autorizada somente quando seu resultado for superior à unidade (fator previdenciário positivo). 18. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento de que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente. (...)'

5.2. PEDILEF 50093226920134047205, DJ 03/07/2015, de relatoria do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha:

'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR (ESPÉCIE 57). NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o seu pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que é aplicável o fator previdenciário à aposentadoria do professor. (...) 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que o acórdão recorrido contraria precedente da Primeira Turma Recursal do Sergipe (RCI 0504588-42.2011.4.05.8500), que adotou o seguinte entendimento: RECURSO INOMINADO. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR..ACOLHIDO. (...). O cerne da divergência centra-se na aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição de professor (espécie 57). 6. A Lei n. 9.876, de 1999, introduziu nova regra na base de cálculo dos benefícios previdenciários, cujos salários de benefícios passaram a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo do segurado. 6.1 Além disso, houve a inclusão do denominado fator previdenciário, que correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado (tempo de contribuição x alíquota) com o tempo de manutenção do benefício a perceber (expectativa de sobrevida). Sua aplicação, segundo reza o art. 29, § 7º, da Lei n. 8.213-91, faz-se a partir da utilização de equação que leva em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do requerente no momento da aposentadoria. 6.2 Nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de



contribuição, a média aritmética simples é multiplicada pelo fator previdenciário à luz do que dispõe o art. 29, I, da Lei n. 8.213-91, sendo opcional para aquela espécie de prestação. Já o inciso II do aludido artigo excepciona da aplicação do fator previdenciário os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. 6.3 Nas aposentadorias por tempo de contribuição, a aplicação do fator previdenciário permite que o valor do benefício guarde correspondência com o tempo de contribuição e o tempo de manutenção do benefício, que seria a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. 6.4 Sobre o tempo de contribuição do segurado, a Lei n. 9.876/99 não criou regramento específico quanto à aplicação do fator previdenciário nos casos em que o segurado tem computados períodos de atividade especial, havendo a preocupação do legislador apenas no tocante à atividade do professor, com previsão de adição de cinco e dez anos ao tempo de contribuição computado, conforme o sexo, in verbis: Art. 29 [...] § 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 6.5 Portanto, de acordo com a legislação de regência, tratando-se de segurado do sexo feminino com direito à aposentadoria de professora (decorrente do exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio) - como é o caso dos autos -, ao seu tempo de contribuição efetivo deveriam ter sido adicionados 10 (dez) anos (art. 29, §9º, III, da Lei n. 8.213/91, com redação incluída pela Lei n. 9.876/99). 7. Em que pese haver previsão legal mitigando os efeitos do fator previdenciário nas aposentadorias de professores, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o referido fator sequer pode ser aplicado nessa espécie de benefício. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. DECISÃO Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por LEONI SILVEIRA GOLHANOSKI contra decisão proferida por esta relatoria e cuja ementa merece transcrição (fl. 302, e-STJ): "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA .PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. CONDENÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: INPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (...) Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não deve incidir o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor. Nesse sentido, confirma-se o seguinte precedente: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES). 1. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.163.028/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/08/2013.) Ainda nesse sentido: REsp 1.251.165/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 6.8.2014. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração sem efeitos modificativos, apenas para suprir a omissão apontada na parte dispositiva do decisor, devendo constar: Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para que seja considerado, como atividade especial, o tempo de serviço exercido como professor, assim como para excluir o fator previdenciário do cálculo do salário de benefício. Os juros moratórios, a partir da Lei n. 11.960/09, devem ser calculados pelo índice de remuneração da caderneta de poupança; e o índice para a correção monetária deve ser o INPC, por se tratar de ação previdenciária. (EDcl no REsp 1.476.465-PR, Rel. Min. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJe 28/10/2014) (grifei) 8. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento, na linha dos julgados emanados da Corte Superior, de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57). 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 57/1610875637 - DIB 06/02/2013), para excluir o fator previdenciário do cálculo concessório, e a pagar à segurada os valores atrasados, a contar DER/DIB, corrigidos pelo INPC, de acordo com o

Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. Afastada a condenação da parte autora em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem n. 2/TNU.' 6. Diante do entendimento fixado pelo STJ e por esta TNU, CO-NHEÇO E DOU PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, reafirmando o entendimento de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57). 7. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 57/158.631.192-9 - DIB 09/05/2012), para excluir o fator previdenciário do cálculo concessório, e a pagar à segurada os valores atrasados, corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. Afastada a condenação da parte autora em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem n. 2/TNU. (...)". - Colaciono, ainda, trecho elucidativo do PEDILEF 0504450-76.2014.4.05.8401 (Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, sessão de junho/2016): "(...) 10. Acrescento apenas que a exclusão do fator previdenciário no cálculo concessório da aposentadoria de professor tem por finalidade dar efetividade ao mandamento constitucional de redução do tempo de serviço outorgado à atividade de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (art. 201, § 8º, da Constituição Federal): § 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio". 11. E neste sentido, a disposição constante do § 9º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 determinando o acréscimo ao tempo de contribuição de professor de quantitativo de anos ali reportado não garante a manutenção da efetiva redução do tempo de serviço outorgado ao professor de educação infantil e dos ensinos fundamental e médio. 12. Isto porque, ao garantir a redução do tempo de serviço ao professor de educação infantil e dos ensinos fundamental e médio, a Constituição Federal logicamente também garantiu a redução da idade de início do labor. 13. Ora, a Constituição, ao não definir a idade mínima no RGPS, garantiu que, exemplificativamente, o homem que iniciou suas atividades aos 20 (vinte) anos se aposente, em regra, aos 55 (cinquenta e cinco) anos. 14. Se neste hipotético caso o trabalhador for professor de educação infantil e do ensino fundamental e médio, ao iniciar sua atividade aos 20 (vinte) anos se aposentará aos 50 (cinquenta) anos, ou, se se aposentou aos 55 (cinquenta e cinco) anos, é porque iniciou suas atividades apenas aos 25 (vinte e cinco) anos. 15. Desse modo, pela redução do tempo de contribuição garantido ao professor há, comparativamente com o trabalhador comum, uma inevitável redução da idade de ingresso no regime, com reflexo na idade de aposentadoria. 16. Aplicando-se o fator previdenciário, mesmo com a adição no tempo de contribuição, não se garante a manutenção deste direito constitucional de retardo no ingresso no regime previdenciário. 17. Eis a fórmula de aplicação do fator previdenciário: VER IMAGEM EM:: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/index.php> 18. Vê-se, portanto, que, o disposto no § 9º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 trata apenas da variável "Tc" (tempo de contribuição), presente no numerador da fração, não tratando, porém, da variável idade na aposentadoria ("Id"), variável esta que oscila conforme a idade de ingresso no regime (ingresso este que, por sua vez, varia conforme o tempo de contribuição). 19. Em outras palavras, ao dispor sobre a alteração do tempo de contribuição, para fins de aplicação do fator previdenciário à aposentadoria de professor, o art. § 9º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 não garantiu a equivalência da redução na idade de ingresso no regime previdenciário, elemento este vinculado proporcionalmente à relação tempo-de-contribuição/idade-da-aposentadoria. 20. Em resumo, fazia-se necessário, a meu sentir, que paralelamente ao acréscimo do tempo de contribuição fictício concedido ao professor houvesse a redução proporcional da idade de aposentadoria, como forma de respeitar-se o objetivo constitucional de privilegiar politicamente a atividade de magistério nas etapas educacionais na Carta Magna designadas. 21. Por tais razões, entendo materialmente inviável a aplicação do fator previdenciário a atividade de professor de educação infantil e dos ensinos fundamental e médio. (...)". - Desse modo, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU. Mantida a tese de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57), salvo se lhe for mais benéfico. " 7. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 157.956.513-9 - DIB 26/04/2012), para excluir o fator previdenciário do cálculo concessório, e a pagar à segurada os valores atrasados, corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. Afastada a condenação da parte autora em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem n. 2/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501375-68.2015.4.05.8312
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS DE SANTANA
PROC./ADV.: ANNY BRITO ALVES DA SILVA
OAB: PE-27684
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu, como especial, período trabalhado pelo autor como empregado em estabelecimento agroindustrial, até o advento da Lei 9.032/95. Aduz que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Juntou paradigmas. 2. O incidente não comporta conhecimento. O acórdão hostilizado assim fundamentou: 'No caso em comento, com base na CTPS acostada, verifica-se que o recorrente realizou atividade de trabalhador rural em engenho de 06/10/1993 a 28/04/1995, pelo que tal período deve ser considerado especial. Ressalto que esta Turma Recursal considera o trabalho em engenho de cana-de-açúcar como uma atividade agroindustrial, em razão da notória transformação de matérias-primas'. 3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Colegiado, fixado em Representativo de Controvérsia, como segue: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)...", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatoria, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...)". (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os

empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240)

4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13 /TNU. **ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ANGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501409-04.2014.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: GEORGE GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: JOSENILTOM GAMA
OAB: AL-5 077
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE EXAME DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO REQUERENTE. SÚMULA 48 DA TNU. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DESTA COLEGIADO. INCIDENTE PROVIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. QUESTÃO DE ORDEM 38/TNU.

1. Pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que, dando provimento ao recurso do INSS, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, por não demonstrada incapacidade de longo prazo.

2. Sustenta divergência do acórdão hostilizado com o disposto na Súmula 48 da TNU, bem como do entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, no sentido de que a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício pleiteado.

3. Inicialmente, destaco que paradigmas de Tribunais Regionais Federais não atendem ao disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001. Todavia, conheço do incidente, verificando o dissídio apontado, no tocante à Súmula 48 desta TNU: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".

4. No caso em tela, fundamentou a sentença de procedência do pedido:

"Na audiência de conciliação, o INSS deixou de propor acordo sob o argumento de que a perícia médica constatou a incapacidade da parte autora por um período de pelo menos 12 meses, sendo, portanto, temporária.

Em que pese o douto Perito asseverar que a incapacidade da parte autora é temporária, tal entendimento não constitui óbice à concessão do benefício assistencial.

Neste sentido dispõe a Súmula 48 da TNU: A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Sob outro aspecto, observo que as condições pessoais do demandante são desfavoráveis à reabilitação para o exercício de atividade diversa da habitual, até porque, conforme consta do laudo, a parte autora possui baixo grau de escolaridade (cursou apenas o ensino fundamental) e já tem 52 anos de idade, circunstâncias que certamente dificultarão a sua reinserção no mercado de trabalho. Não há como se exigir da parte autora - seja por seu precário estado físico, seja por sua condição sócio-cultural - seu reingresso no mercado de trabalho.

Isto posto, julgo procedente o pedido para:

a) determinar ao INSS que conceda à parte autora o benefício postulado, com DIP em 01/07/2014, sem prejuízo de posterior reavaliação pelo INSS acerca da recuperação da capacidade do demandante para o trabalho".

5. O INSS apresentou recurso, provido pela Turma Recursal de origem, nos seguintes termos:

"(...) 2. A limitação, ainda que parcial, para o exercício de atividade laborativa, associada a outras circunstâncias socioeconômicas e culturais que impeçam a pessoa de, mesmo com restrições, prover o próprio sustento através do exercício de uma atividade produtiva, confere o direito ao benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, desde que dentro do prazo estabelecido em lei.

3. Sentença de procedência (anexo nº 18) fundamentada na Súmula 48 da TNU, associada às condições pessoais do demandante.

4. Razões recursais (anexo nº 19) no sentido de que o impedimento do recorrido não seria de longo prazo.

5. Hipótese em que a perícia médica (anexo nº 14) constatou que o autor, portador de diabetes mellitus não insulino dependente com complicações não especificadas (CID10: E11.8), HAS (CID10: I10) e transtorno ansioso não especificado (CID10: F41.9), encontra-se "incapacitado para atividades laborativas em geral, diante de seu quadro clínico, de forma temporária, por doze meses a partir de 05/12/13, necessitando de novos exames complementares e tratamento especializado para que possa ser novamente avaliado" (segundo parágrafo do item "CONSIDERAÇÕES FINAIS" do laudo médico pericial). (Grifei).

6. Eis a redação do art. 20, § 2º da Lei nº. 8.472/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011: "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". E a mesma lei cuida de definir o que é impedimento de longo prazo: "aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos" (art. 20, § 10º). Conclui-se, pois, que a sentença hostilizada merece reparos, eis que o impedimento do recorrido, segundo laudo pericial, é de 12 (doze) meses contados a partir da data de 05/12/2013 (exames laboratoriais que mostram sinais de diabetes descompensado), concluso do anexo nº 7 dos autos.

7. É certo que a medicina não é uma ciência exata. De fato, o período de incapacidade na prática pode se revelar maior ou menor do que o estimado pelos médicos. No entanto, assim teria estabelecido o médico que acompanhou a recorrente, fundamentando-se em seus conhecimentos científicos e em sua experiência prática. Tendo sido estipulado prazo para recuperação inferior ao mínimo legal, não há que se falar acerca da incapacidade para o trabalho.

8. É fato que a TNU admite a possibilidade de concessão de benefício de prestação continuada para pessoas cuja incapacidade é temporária, porém, mesmo em se tratando de incapacidade transitória, não se pode prescindir da demonstração do impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que produz efeitos por pelo menos dois anos, nos termos da LOAS.

9. Assim, o enquadramento da incapacidade como relativa para fins de concessão do benefício assistencial, disciplinado através da Súmula 48 da TNU, não se refere à modulação do período mínimo de 2 (dois) anos previsto em lei como sendo de longo prazo, mas sim a possibilidade de concessão do benefício mesmo que seja constatada a possível reabilitação futura do requerente. Desta feita, a mencionada súmula não afasta o período de tempo mínimo fixado na lei, apenas autoriza a concessão do amparo social mesmo que fique caracterizada a incapacidade temporária, que é aquela passiva de reabilitação, por um período mínimo de dois anos, situação esta que não ocorreu nos autos.

10. Por fim, apenas as circunstâncias socioeconômicas e culturais do requerente, dissociadas do impedimento de longo prazo para atividade laboral, não bastam para conferir direito ao benefício de prestação continuada, devido apenas à pessoa com deficiência cujo grau a impeça de, mesmo com restrições, prover o próprio sustento através do exercício de uma atividade produtiva.

11. Destarte, em razão da não configuração do impedimento de longo prazo exigido pela LOAS, o autor não faz jus ao benefício requerido, devendo a sentença recorrida ser reformada.(...)"

6. Todavia, este Colegiado já apreciou a controvérsia em debate, assim fixando:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. SÚMULAS Nº 29 E 48 DA TNU. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IMPRESCINDIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial ao deficiente, mantida pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, ao argumento de que a incapacidade da autora é parcial e temporária, não apresentando impedimento de longo prazo que obstrua "a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU e das Turmas Recursais de Mato Grosso e Tocantins, no sentido de que a temporariedade da incapacidade não obsta a concessão do benefício assistencial, mas deve ser verificada em conjunto com a análise das condições pessoais do requerente. 3. Incidente inadmitido na origem, tendo sido distribuído a esta Relatoria pela via do agravo. O incidente merece ser conhecido. 4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser embasado em divergência entre de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso em análise o dissídio está bem caracterizado. Com efeito, os acórdãos trazidos pela recorrente como prova da divergência cuidam da concessão de benefício assistencial em casos de incapacidade parcial e temporária, onde a provisoriedade foi considerada como apenas um dos fatores a serem ponderados na análise da concessão do benefício em tela. Nesses casos "resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa incapacidade" (PEDILEF 200932007033423, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho). Nesse mesmo sentido a Súmula nº 48 da TNU: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação con-

tinuada." Passo, portanto, à apreciação do mérito do recurso. 6. Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), na redação dada pela Lei nº. 12.470/2011 (que apenas explicita regas implícitas): Para efeito de concessão deste benefício considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (§ 2º); A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (§ 6º). 7. Do que se depreende da literalidade dos dispositivos citados, o conceito de incapacidade para efeito de concessão do benefício assistencial não pode ficar confinado à ideia da incapacidade física, restrita a considerações de ordem médica, seja ela mental, orgânica ou funcional. O "impedimento de longo prazo" também pode ser definido por aspectos de ordem intelectual - a exemplo do grau de escolaridade - que em interação com outros elementos diversos, notadamente os de ordem social, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com os demais. 8. De outro lado, a própria ideia de incapacidade para o trabalho focada em noções hauridas do direito previdenciário não é suficiente para preencher a amplitude do referido conceito. Com efeito, embora no direito previdenciário aquele que se encontre incapacitado para sua atividade habitual deva, necessariamente, fazer jus ao benefício por incapacidade, sendo o benefício devido somente nessa hipótese, em se tratando de benefício assistencial isso não ocorre, haja vista que, a rigor, não se exige que o interessado esteja incapacitado para o trabalho, mas sim que esteja impedido de produzir a renda necessária para a própria subsistência. Isso se dá com frequência em relação a determinadas pessoas que são consideradas aptas para suas atividades habituais, sem que isso obste, em princípio, a caracterização do impedimento, pois a referida atividade não gera renda alguma. (...) Por outro lado a fundamentação expandida na sentença para o indeferimento do benefício foram as seguintes: (1) a probabilidade da recuperação da capacidade laborativa após 90 (noventa) dias de tratamento adequado, (2) a afirmação de que a parte autora vem sofrendo os sintomas de sua doença há cinco anos não foi confirmada por outra prova (3) não há nos autos elemento que desconstitua a conclusão do laudo judicial sobre "o caráter temporário de curto prazo da incapacidade da parte autora e a possibilidade de sua recuperação em prazo curto com ajuste medicamentoso adequado" e (4) a ausência de impedimento de longo prazo, uma vez que "impedimento delongoz prazo é assim compreendido como aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos". 10. Em resumo, o entendimento do magistrado firmou-se no sentido da transitoriedade da incapacidade e em sua duração por um curto lapso temporal. No entanto, é importante salientar que a enfermidade sofrida pela recorrente é de ordem psíquica, sendo que o retorno da capacidade no prazo de 90 (noventa) dias é mera possibilidade aventada pelo perito judicial, sobretudo diante da afirmativa da recorrente de que seu problema teve início há 5 anos. A correta definição acerca da caracterização ou não do impedimento de longo prazo restou, portanto, prejudicada, ante à ausência da análise das condições pessoais que envolvem a vida da recorrente, tanto pelo fato de que a melhora com a realização do tratamento é uma mera expectativa, quanto porque não se considerou o quadro socioeconômico no qual ela está inserida. 11. Diante do exposto e tendo em vista o disposto na Questão de Ordem TNU n. 20, e tendo em vista que a transitoriedade da incapacidade não é incompatível com o conceito de impedimento de longo prazo fins de concessão do benefício assistencial conheço do pedido de uniformização e dou-lhe parcial provimento para decretar a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma de origem onde deverão ser analisadas as condições pessoais da recorrente à vista das Súmulas nº 29 e 48 da TNU e da diretriz acima fixada. PEDILEF 05087008120114058200, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 05/12/2014 pág. 148/235.

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. (...) SÚMULA Nº 48 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, ao argumento de que a incapacidade temporária não é de longo prazo (60 dias), conforme atestou o laudo médico judicial. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que a temporariedade da incapacidade, atestada pela perícia, não é óbice para a concessão do benefício assistencial, de modo que se faz necessária, nesse caso, a análise das condições sócio-econômicas do postulante. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigmas julgados da TNU. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso sob luzes, verifico legítimo e consentâneo o dissídio jurisprudencial. Isso porque o acórdão recorrido utilizou-se do argumento de que a incapacidade da parte autora, por ser temporária, impede a concessão do benefício: "não justifica a concessão do benefício assistencial, por não configurar impedimento de longa duração, requisito que, embora introduzido na LOAS apenas com as Leis 12.435, de 7.7.2011, e 12.470, de 1º.9.2011, já era de observância obrigatória por força da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25.8.2009), incorporada ao direito pátrio com status de emenda constitucional". 6. Por sua vez,



em seu incidente de uniformização, a parte autora argumenta que a incapacidade temporária não afasta o direito ao benefício, pois, ainda que temporária, a parte autora encontrava-se impossibilitada de prover a subsistência, ao passo que as condições sócio-econômicas da postulante são favoráveis ao gozo do benefício. 7. Reputo comprovadas as divergências jurisprudenciais, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 8. Quanto à aferição dos requisitos legitimadores para a concessão do benefício LOAS, esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado no sentido de que, embora constatada a incapacidade temporária, faz-se necessária uma análise sistêmica e global das condições pessoais e sócio-econômicas do postulante para, então, melhor balizar a situação de vulnerabilidade social do postulante - a tônica do benefício em questão. Tanto assim que a legislação aponta conceito lato e multidimensional para balizar a incapacidade, nos termos do Decreto nº. 6.214, de 26/09/07, cujos artigos 4º e 16, registra: Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; 9. Fiel à redação supra, a transitoriedade da incapacidade não é óbice à sua concessão quando presentes circunstâncias sócio-econômicas absolutamente desfavoráveis ao postulante a ponto de circunscrevê-lo à vulnerabilidade social. Até porque a expressão "longa duração" permite a temporariedade e a interpretação de que um prazo de "60 dias" (ou mais; ou menos) possa ser considerado de "longa duração", notadamente para as partes que necessitam de um benefício desta natureza. 10. Nesse passo, o entendimento perfilhado por esta Corte é no sentido de que o Magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, ao se deparar com laudos que atestem incapacidade temporária, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial, se absolutamente desfavoráveis, a ponto de alcançar a exclusão social. 11. Nesse sentido é a jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, momentaneamente quando em prejuízo do necessário do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício "deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 12. Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento, consoante a semântica da Súmula 48, in verbis: A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. 13. Importa, por último, registrar que, a incapacidade, em suma, como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais ampla, atinente às condições sócio-econômicas, profissionais, culturais e locais do interessado, a inviabilizar a vida laboral e independente. Uma vez constatada a incapacidade temporária, destarte, devem ser analisadas as condições pessoais do segurado, para fins de aferir se tal incapacidade é suficiente, especificamente para o exercício de suas atividades habituais. 14. Entremetentes, de acordo com a Questão de Ordem nº 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando a premissa de direito ora fixada, retome o julgamento, tanto quanto para a apreciação dos demais requisitos atinentes à deficiência ("impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"), quanto à instrução e aferição do requisito da miserabilidade. 15. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que a incapacidade temporária, independente do prazo de duração, não constitui óbice para a concessão de benefício assistencial ao deficiente; (ii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a partir das premissas de direito ora uniformizadas, bem como instrução e aferição do requisito da hipossuficiência. PEDILEF 50020722520124047009, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255; mais: PEDILEF 05016621120134058309, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.

7. Nos termos da Questão de Ordem 38 da TNU: Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido

pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015.

8. No caso em tela, verifico hipótese de restabelecimento da sentença, pois em consonância com o entendimento desta TNU.

9. Incidente conhecido e provido. Sentença restabelecida. Questão de Ordem 38 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501440-11.2015.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: GEILZO MANOEL DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA

OAB: PB-11662-B

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor em face de Acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que ratificou Sentença que indeferiu pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) ante a constatação de que não haveria incapacidade para sua atividade habitual.

2. Fundou-se o decurso recorrido nos seguintes argumentos:

"3. De acordo com o(a) perito(a) judicial, o(a) autor(a), agricultor(a), 41 anos de idade, é portador(a) de "M54.5 - Dor lombar baixa; M47.9 - Espondilose não especificada; M51.3 - Outra degeneração especificada de disco intervertebral", o que acarreta uma limitação leve (10% a 30%), não havendo incapacidade laborativa, podendo o agravamento ser evitado com a adoção de cuidados posturais e ergonômicos adequados.

4. Diante da conclusão clara e objetiva da perícia judicial pela inexistência de incapacidade laborativa no momento da realização do exame, considerando que, do conjunto probatório acostado aos autos, não se evidencia a existência de qualquer elemento de prova suficiente para infirmar a conclusão apontada pelo laudo judicial, e levando em consideração, ainda, que a existência de doença não significa, por si só, a existência de incapacidade ou limitação que impeça o labor habitual, não se mostra possível a concessão do benefício pleiteado. Por tais fatos é de se manter a sentença que julgou improcedente o pedido pelos seus próprios fundamentos."

3. Defende o recorrente, no entanto, que o Acórdão impugnado diverge do entendimento da Turma Recursal do Paraná, pois desprezou todo o conjunto probatório e se baseou em laudo pericial sem fundamentação.

4. Inadmitido o pedido de uniformização nacional pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

6. In casu, ainda que se cogite uma possível divergência jurisprudencial, imperioso reconhecer que a análise do inconformismo da parte autora implicaria, inexoravelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medida esta que é expressamente vedada pelo enunciado da Súmula nº 42 desta TNU, que assim dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Isto porque, a teor do entendimento firmado no julgado recorrido, a perícia judicial analisou a questão da incapacidade de modo adequado, claro e objetivo, não havendo, por outro, nenhum elemento de prova suficiente para afastar as conclusões ali constantes.

8. Assim, para chegar a eventual conclusão diversa daquela alcançada pelo Colegiado de origem, teria esta Turma Nacional, inexoravelmente, que reanalisar o conteúdo da prova, o que, como já se viu, não é permitido em sede de pedido de uniformização, cujo escopo se circunscreve às questões de direito (recurso excepcional ou de estrito direito).

9. Por todas estas razões, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

10. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal

PROCESSO: 0501476-57.2014.4.05.8307

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IZALTO FRANCISCO DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO

OAB: PE-30 341

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO COMO TEMPO ESPECIAL DE PERÍODO EXERCIDO NA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal de Pernambuco, a qual manteve a sentença que reconheceu como tempo especial os períodos de 24/07/91 a 19/04/93 e de 03/03/94 a 13/02/95, exercidos na agroindústria.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o período rural em controvérsia não se enquadra no item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Para comprovar divergência, apontou como paradigmas julgados de Turma Recursal de São Paulo e do STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU consolidou o entendimento no sentido de que os trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais fazem jus ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF, quando tomado como representativo da controvérsia:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]". 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de unifor-

mização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia".

(PEDILEF 05001801420114058013. Relator: Juiz Federal João Batista Lazzari. DOU: 26/09/2014)

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem adotou entendimento consonante ao posicionamento pacificado desta Corte Uniformizadora. Por tal razão, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501518-39.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: EVERALDO GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA

OAB: PB-10 523

PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA

OAB: PB-12519

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. PARADIGMA DO TRF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.

- De antemão, verifico que o Incidente é manifestamente inadmissível porque foram juntados julgados paradigmas dos Tribunais Regionais Federais (Processo 00036849220064036307, JUIZ(A) FEDERAL RAECLER BALDRESCA, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 27/05/2013; AC 00198014820034039999, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013; AMS 200138020001332 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138020001332. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO. TRF1.DJF1 DATA:09/09/2008), os quais não servem como paradigmas em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Logo, o Incidente não deve ser conhecido por ausência de paradigma válido.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501602-76.2015.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOAO GRACILIANO FILHO

PROC./ADV.: MARION SILVEIRA..

OAB: BA-22769

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE AGIR. ACORDO CONCRETIZADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INGRESSO COM AÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE OBSTÁCULO PARA O INGRESSO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. GARANTIA DO AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO. PRELIMINAR AFASTADA. REVISÃO DE RMI. ART. 29, INCISO II, LEI 8.213/1991. EDIÇÃO DO MEMORANDO CIRCULAR N. 21/DIRBEN/PFEINSS, DE 15.04.2010. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO TÁCITO, PELA ADMINISTRAÇÃO, DO DIREITO À REVISÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO EM FLUXO. RECOMEÇO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM SUA INTEGRALIDADE. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991, COM MARCO INICIAL ESTABELECIDO A PARTIR DA DATA DA

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO NA MESMA LINHA JURISPRUDENCIAL DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (PEDILEF RepCont n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELÔ; PEDILEF N. 501559-44.2012.4.04.7112, rel. JUIZ SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA; PEDILEF N. 0012958-85.2008.4.03.6315, rel. JUIZ GLÁUCIO MACIEL GONÇALVES). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal, em que foi mantida a sentença de procedência, em que foi assegurada a revisão do benefício previdenciário da parte autora, com base no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, sob o fundamento de que, a despeito de o Decreto n. 6.939/2009 haver alterado a sistemática de elaboração de cálculos visando à concessão de novos benefícios previdenciários de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, ou seja, sem efeitos retroativos, com o advento do Memorando-Conjunto n.21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15.04.2010, restou garantida a aplicação daquela norma regulamentar aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição, com o pagamento administrativo das diferenças apuradas, além de significar, a edição dessa norma administrativa, de renúncia à fluência do lapso prescricional, nos termos do art. 202, inciso VI, do novo Código Civil, c/c o art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 e Súmula n. 383/STF.

Sustenta o Recorrente que, além de falecer à parte autora interesse de agir por haver sido a lide resolvida em ação coletiva, não há causa interruptiva da prescrição, de sorte que o Memorando-Conjunto n.21/DIRBEN/PFE-INSS não importou em renúncia à prescrição ou, ainda que admita a ocorrência de renúncia, a prescrição fluiu pela metade.

Contrarrazões apresentadas pela parte Autora.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema tratado, recentemente, por este Colegiado em sede de Recursos Representativos da Controvérsia, em decorrência do que o paradigma apresentado pelo Recorrente não espelha a jurisprudência vigente na Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF n. 345/2015, art. 15, inciso IV). Esta Turma Nacional de Uniformização, analisando sob a alegada carência da ação proposta por falta de interesse de agir, já "se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELÔ, sessão de 11/12/2015)" no sentido de que "a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio de acesso amplo à Justiça" (PEDILEF n. 000595-55.2010.4.03.6302, rel. Juiz Frederico Augusto Leopoldino Koehler, j. 18.02.2016, DJe 29.04.2016).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 0501548-81.2013.4.05.8306, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, j. 11.05.2015, DJe 23.10.2015.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 12.05.2016, ao examinar o PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. Juiz JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELÔ, j. 20.05.2016, DJe 20.05.2016, destacado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema meritório tratado nestes autos, incluindo, a um só lance, os institutos da prescrição e da decadência, firmou o entendimento neste sentido, verbis:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. (...) A) No que diz respeito à decadência: A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.

28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.

30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n. 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

"(...)

(i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e

(ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No mesmo sentido: PEDILEF n. 50129855020134047100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DJe 13.11.2015, entre outros.

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).



Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).
Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.
É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501760-31.2015.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: RAUL LIMEIRA DE SOUSA NETO
OAB: RN-9340
REQUERENTE: LUCILA SAMARA DANTAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: RAUL LIMEIRA DE SOUSA NETO
OAB: RN-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COBRANÇA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DOS VALORES MEDIANTE MÁ-FÉ RECONHECIDA PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão por Turma Recursal do Rio Grande do Norte que reformou a sentença, julgando improcedente o pedido de cancelamento de débito previdenciário. De acordo com o Colegiado, a parte autora recebera de má-fé valores após a maioria legal, e, como tal, não faz jus ao recebimento de tais valores.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que é incabível a devolução dos valores recebidos após os 21 anos de idade, em razão da natureza alimentar do benefício, porquanto percebidos de boa-fé, a qual entende ser presumida. Para comprovar divergência, apontou como paradigmas julgados de Turma Recursal do Paraná, Turma Recursal do Distrito Federal, da TNU e do STJ.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. A teor da decisão objurgada, há menção expressa sobre as razões do indeferimento do recurso, tendo em vista o reconhecimento de má-fé por parte da autora ao receber valores após atingir a maioria previdenciária. Tal circunstância foi avaliada em face das provas coligadas aos autos e o aspecto anímico da parte autora, bem como as circunstâncias do caso. Já os paradigmas apontados versam sobre a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé. Somente haveria divergência jurisprudencial caso estes paradigmas reconhecessem a irrepetibilidade muito embora presente a má-fé.
7. Desta forma, não há similitude fático-jurídica entre os julgados invocados como paradigmas e o acórdão recorrido.
8. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
9. Ademais, a Turma Recursal de origem firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligadas aos autos para fundamentar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a sua tese, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501763-20.2014.4.05.8307
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSIVALDO CUSTODIO DE LIMA
PROC./ADV.: HORÁCIO MANOEL TRINDADE DE MELO
OAB: PE-31325
PROC./ADV.: ALINE PATRÍCIA FONSECA MACÊDO
OAB: PE-33103

REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PARADIGMAS QUE NÃO ATENDEM AO DISPOSTO NO ARTIGO 14, § 2º, LEI 10.259/2001. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Incidente de uniformização em face de acórdão da 3ª Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo o quantum fixado na sentença a título de danos morais, decorrentes de saque irregular de seguro-desemprego.
2. Insurge-se contra o valor fixado, alegando divergência com o entendimento dos julgados transcritos no incidente.
3. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.
4. No caso em tela, não há paradigma válido a permitir o conhecimento do incidente. O recorrente cita julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, além de decisão de Juiz Federal, sem identificação do feito em que proferida, que se reporta a um julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Por fim, anexa julgado da 1ª Turma Recursal de Sergipe, que também integra 5ª Região.
5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501850-91.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ NILTON GOMES
PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO
OAB: CE-17762
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO DEMONSTRADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ATRAVÉS DO DEVIDO COTEJO ANALÍTICO ENTRE O JULGADO COMBATIDO E O PRECEDENTE PARADIGMA. ART. 15, I, DO RITNU (RESOLUÇÃO Nº 345 / 2015). AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor em face Acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal do Ceará que, malgrado tenha reconhecido a inexistência de responsabilidade fiscal do autor por débito fiscal referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2005, afastou o pedido atinente à indenização por danos morais.
2. Defende a recorrente que ao negar o pleito indenizatório neste caso em que reconhecida indevida a cobrança de crédito tributário, o Acórdão recorrido contrariou decisão proferida pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul em casos idênticos ao que aqui se apresenta.
3. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.
4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".
5. In casu, verifício, em primeiro lugar, que o autor não logrou demonstrar, através do devido cotejo analítico, a divergência jurisprudencial alegada, atraindo, assim, a aplicação do art. 15, I, do RITNU (Resolução n.º 345 / 2015), que assim dispõe, in verbis: Art. 15 - O pedido de uniformização será inadmitido quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:
I - não demonstrada existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico dos julgados, e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma; (...)
6. Com efeito, a mera citação de julgados não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso. É necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado, ônus este do qual o recorrente não se desincumbiu.
7. Além disso, analisando detidamente o teor do julgado paradigma, verifica-se a ausência de similitude fática e jurídica com o julgado combatido. Isto porque, ao contrário do que faz crer o recorrente, o reconhecimento do direito à indenização por danos morais pela 5ª

TR/RS não se deu, tout court, pelo fato de haver sido reconhecida indevida a cobrança de crédito tributário. Tal reconhecimento, em verdade, se deu em razão de circunstâncias específicas do caso em exame, conforme se verifica da transcrição a seguir:
Pois bem. In casu, conquanto não haja presunção do dano moral, entendendo que restou comprovada a ocorrência do fato narrado na inicial nos contornos necessários à configuração da lesão. Com efeito, tendo sido notificado pelo fisco em 10/12/2012 (evento 1, NOT4), o autor demonstrou ter buscado a resolução do problema na via administrativa em março de 2013 (evento 64, PADM2). A União aduz que a manifestação do autor foi intempestiva, de maneira que não foi sequer analisada. Ora, é exatamente nesse ponto que se pode atribuir à União a prática de conduta apta a configurar o dano moral. Basta para tanto constatar que a alegação do autor na impugnação foi clara no sentido de que não mantinha vínculo com o ente municipal paulista, único fato que teria ensejado o lançamento tributário. Os documentos apresentados ao fisco na ocasião eram suficientes para, mesmo no caso de intempestividade, dar ensejo ao menos a alguma análise e diligência de ofício pela administração tributária, na perspectiva do exercício da autotutela, a qual é mais do que um poder, mas sim um dever decorrente do princípio da legalidade. Isso porque os documentos inicialmente trazidos aos autos da presente ação são idênticos àqueles apresentados na via administrativa (evento 1, NOT4, p. 3), onde deveria ter havido a resolução da questão mediante diligências junto ao suposto empregador, as quais por certo não cabiam ao autor, o qual sempre alegou não manter qualquer vínculo de trabalho com o longínquo município de Paulo Afonso/BA. É justamente o alargamento indevido do tempo para a solução do problema enfrentado pelo autor, o qual foi obrigado a fazer movimentar a máquina judiciária, que justifica a consideração de que os transtornos sofridos extrapolarão a mera inconveniência ou dissabor, sujeito que estava a cobrança de montante superior ao que recebe mensalmente na atividade de caminhoneiro desenvolvida no RS (evento 1, DE-CLPOBRE3, p. 3).
8. Incidente, pois, neste ponto, a Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
9. Enfim, também não há de se cogitar um revolvimento das provas produzidas nos presentes autos com vistas a sindicarse as circunstâncias in concreto também justificariam a adoção de entendimento semelhante àquele sufragado no julgado paradigma.
10. Isto porque o enunciado da Súmula nº 42 desta TNU é claro ao estabelecer que "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
7. Por todas estas razões, NEGO CONHECIMENTO ao incidente.
8. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal

PROCESSO: 0501942-05.2015.4.05.8311
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE SANTANA
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO
OAB: PE-30 341
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.
- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que manteve a sentença para afastar o reconhecimento da especialidade do período laborado na condição de vigilante após 05/03/1997.
Pois bem.
- Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105 (Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015), reviu posicionamento anterior no sentido de não cabimento do reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante desenvolvida após o advento do Decreto nº 2.172/97, assim se posicionando:
"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso nominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997.
(...)
8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que

disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei n.º 12.740/12: São consideradas perigosas ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre electricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas.

11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física".

(...)

12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESp n.º 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo

periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica.

Saliento, ainda, que o STJ, no REsp n.º 1109813 / PR e nos EDcl no REsp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Mina. MARIA THE-REZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente.

13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica".

(PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015).

- Tal posicionamento restou mantido quando do julgamento do Representativo de Controvérsia 0502013-34.2015.4.05.8302, de minha relatoria.

- Na hipótese vertente, constato que as instâncias ordinárias não foram claras quanto à comprovação do uso efetivo de arma de fogo nos períodos vindicados, de sorte que devida a anulação do Acórdão recorrido para, analisando as provas coligidas aos autos, adequar o julgado à tese de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva".

- INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501952-73.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCA TEIXEIRA FERNANDES

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

OAB: RN-491

PROC./ADV.: TATIELY CORTES TEIXEIRA

OAB: RN-9002

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que julgou improcedente "pedido de reajustamento dos seus proventos de aposentadoria com base na remuneração do servidor em atividade do quadro especial da VALEC".

- In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis:

"(...) 1. Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora, insurgindo-se contra sentença que julgou improcedente o pedido de reajustamento dos seus proventos de aposentadoria com base na remuneração do servidor em atividade do quadro especial da VALEC.

2. Com a edição da Lei 8.186/91, garantiu-se aos ferroviários, admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), o direito à complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O mesmo diploma legal instituiu em seu artigo 2º que a complementação dos proventos do ferroviário aposentado seria constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo equivalente ao que o servidor ocupava na atividade. Tem-se, portanto, que o referido dispositivo buscou a equiparação das aposentadorias dos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 aos daqueles ainda em atividade. Por sua vez, a Lei 10.478/2002 estendeu aos Ferroviários admitidos até 21/05/1991 o direito à complementação da aposentadoria. 3. Assim, a aposentadoria do ferroviário passou a ser composta da parcela da renda mensal relativa ao benefício previdenciário pago pelo INSS, mais a complementação paga pela União, caso a primeira parcela não seja equivalente aos estipêndios do ferroviário na atividade. 4. No mesmo sentido, o STJ: "A Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp n. 1.211.676/RN, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o art. 5º da Lei n. 8.186/1991 estendeu aos pensionistas dos ex-ferroviários da RFFSA o direito à complementação do benefício previdenciário, segundo os dizeres do art. 2º, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que, expressamente, assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos" (STJ, 6ª. T., AgRg no REsp 1086400/PR, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 10/06/2014). 5. Destacou o juízo monocrático: " No caso dos autos, conforme dito

anteriormente, a autora não logrou comprovar o suposto erro alegado no valor do benefício. Ao revés, observa-se do histórico de créditos, que acompanha a inicial, sucessivos reajustamentos da aposentadoria com a devida complementação da União. Não se quer olvidar, por oportuno, a existência de diferenças de remuneração entre ativos e inativos de mesma classe/padrão, até porque diferenças existem, inclusive, entre próprios empregados em atividade. É de se levar em consideração as vantagens de natureza pessoal ou em razão do desempenho de cargo de chefia, direção ou assessoria, não extensíveis aos inativos. Nessa medida, não houve qualquer demonstração de ofensa à legislação de regência, deixo de acolher a pretensão deduzida em juízo." 6. Desse modo, é inadmissível que o autor pretenda o reconhecimento do direito à complementação sem que identifique como é composta a remuneração do paradigma indicado. Não se trata de fato modificativo ou extintivo, mas de fato constitutivo do possível direito do autor, cuja prova deve, portanto, acompanhar a petição inicial. (...)".

- Analisado o caso, constato que inexistente similitude fática entre o Acórdão recorrido e o paradigma invocado (STJ, AgRg no REsp 1474706 / PE, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe 13/10/2014). Isso porque este afirma genericamente a tese de que "os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e suas subsidiárias até 31.10.1969, independentemente do regime, bem como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei n. 8.186/91, cuja responsabilidade em arcar com tal complementação é da União, de modo a garantir que os valores pagos aos aposentados ou pensionistas sejam equivalentes aos valores devidos aos ferroviários da ativa".

- Ocorre que o motivo da improcedência se deu na ausência de comprovação, por parte do autor, do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, consoante se verifica da passagem do Acórdão recorrido acima.

- Portanto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502006-36.2015.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO CEZARIO

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - DIB FIXADA NA DATA DA CITAÇÃO - NÃO HÁ ELEMENTOS QUE AUTORIZEM A RETROAÇÃO DA DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 42/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Norte que fixou a data de início do benefício assistencial de LOAS na data da citação.

A parte ora requerente argumenta que o Colegiado deixou de observar que, desde a data do requerimento administrativo, o segurado já reunia todos os requisitos para sua concessão, sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício negado administrativamente.

Passo a proferir o VOTO.

O presente Incidente não merece análise mais aprofundada por parte deste Colegiado. Trata-se de Pedido de Uniformização que visa discutir matéria fática já analisada no autos.

A Turma do Rio Grande do Norte foi clara ao expressa o seguinte: "Da análise dos autos, verifica-se que não há elementos que autorizem a retroação da DIB na data do requerimento administrativo..."

Essa foi a premissa que fez o Colegiado de Origem deixar de fixar a DIB na data do requerimento administrativo. Analisando o material probatório constante nos autos, a referida Turma entendeu que não havia elementos que autorizassem a fixação da DIB na data do requerimento administrativo.

Qualquer tipo de nova avaliação no presente caso implica necessariamente na reanálise do acerto ou desacerto sobre matéria de fato, especialmente no reexame dos laudos/atestados constantes nos autos, e não apenas dar novo peso ou valoração jurídica à prova dos autos, o que é juridicamente inadmissível nesta fase processual. Inteligência da Súmula nº 42/TNU.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do PEDILEF, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator



ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502047-28.2014.4.05.8307

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DJALMA LUIZ DA SILVA

PROC./ADV.: CAMILA CARLA DE MORAES BARROS RODRIGUES

OAB: PE-35101

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL COMO TEMPO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROCOMÉRCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal que reconheceu a especialidade de período laborado perante empresa de incontestável natureza agroindustrial/agrocomercial, enquadrando por categoria funcional de acordo com o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964.

Pois bem.

- No caso dos autos, a Turma de Origem encontra-se em total consonância com o entendimento consolidado desta TNU, segundo o qual a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). (...) 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional."(PEDILEF nº 05003939620114058311. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 24/10/2014)

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:
"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, reafirmando a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502191-60.2013.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RENATO MEDEIROS DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO

OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - MOMENTO DE FIXAÇÃO DA DIB - MATERIAL FÁTICO COMPROVA QUE A CONCESSÃO DEVE SER A PARTIR DA DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA SOCIAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 42/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal do Ceará que fixou a data de início do benefício assistencial de LOAS na data da realização da perícia social.

A parte ora requerente argumenta que o Colegiado deixou de observar que, desde a data do requerimento administrativo, o segurado já reunia todos os requisitos para sua concessão. Alega o autor que a miserabilidade ficou comprovada quando do requerimento administrativo.

Passo a proferir o VOTO.

O presente Incidente não merece análise mais detalhada por parte deste Colegiado. Trata-se de Pedido de Uniformização que vise discutir matérias fáticas já analisada nos autos.

A Turma do Ceará foi clara ao expressar o seguinte:

"no caso concreto, do benefício requerido apenas a partir da data de realização da perícia social (17.02.2014), visto que somente a partir deste momento foi efetivamente constatado o quadro de miserabilidade constatado alegado"

Essa foi a premissa que fez o Colegiado de Origem deixar de fixar a DIB na data do requerimento administrativo. Analisando o material probatório constante nos autos, a referida Turma entendeu que somente a partir da data da realização da perícia social ficou efetivamente constatado o quadro de miserabilidade do autor.

Alega, ainda, a Turma de Origem que as contradições constantes nos autos, tais como composição e renda do núcleo familiar, não deixam claro a comprovação da miserabilidade antes da realização da perícia social. Somente na data da perícia social realizada ficou comprovada a miserabilidade.

O importante salientar que qualquer tipo de nova avaliação no presente caso implica necessariamente na reanálise do acerto ou desacerto sobre matéria de fato, especialmente no reexame dos laudos/atestados constantes nos autos, e não apenas dar novo peso ou valoração jurídica à prova dos autos, o que é juridicamente inadmissível nesta fase processual. Inteligência da Súmula n.º 42/TNU. Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do PEDILEF, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502217-97.2014.4.05.8307

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ GRIMAURO DE LIMA

PROC./ADV.: DJALMA CORREIA CARNEIRO

OAB: PE-11055

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO COMO TEMPO ESPECIAL DO PERÍODO EXERCIDO NA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal de Pernambuco, a qual manteve a sentença que reconheceu como tempo especial o período de 20/01/81 A 09/02/82, no qual a parte autora exerceu atividade na Usina Canaveira (agroindústria).

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o período rural em controvérsia não se enquadra no item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Para comprovar divergência, apontou como paradigmas julgados do STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU consolidou o entendimento no sentido de que os trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais fazem jus ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF, julgado como representativo da controvérsia:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]". 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia".

(PEDILEF 05001801420114058013. Relator: Juiz Federal João Batista Lazzari. DOU: 26/092014)

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem adotou entendimento consonante ao posicionamento pacificado desta Corte Uniformizadora. Por tal razão, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502408-74.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELÍZO PAZ DE HOLANDA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO À PARIDADE E INTEGRALIDADE. APOSENTADORIA ANTERIOR AO ADVENTO DA EC Nº 41/2003 E FALECIMENTO APÓS A SUA PROMULGAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603580/RJ. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 3º. DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido por Turma Recursal que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão da GDPGE à parte autora, pensionista de servidor público federal.

- A recorrente aponta como paradigma decisão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "é firme a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que, se a morte do servidor ocorreu na vigência da EC 41/03 e da Lei 10.887/04, o correspondente benefício de pensão devido à viúva está sujeito a essas disposições normativas".

Pois bem.

- Sabe-se que a Emenda Constitucional n.º 41/2003 extinguiu o direito à paridade dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público após a data de sua publicação, mas o garantiu àqueles que já estavam na fruição da aposentadoria naquele momento, estendendo-lhes quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, "inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão" (art. 7º da EC n.º 041/2003).

- Outrossim, é sabido que a pensão igualmente regula-se pela lei vigente por ocasião do falecimento do segurado instituidor, em observância ao princípio tempus regit actum. Nessa linha de raciocínio, se o servidor vier falecer após 19/12/2003 (data da publicação da emenda), a pensão por morte de seus dependentes deverá ser reajustada nos termos do que dispõe o art. 40, §8º, da Constituição Federal.

- Contudo, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 47/2005, passou-se a garantir o direito à paridade às pensões derivadas de óbito de servidores que tivessem se aposentado nos moldes do art. 3º da referida emenda, que assim previu:

Art. 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

- O tema referente à paridade remuneratória (para o pensionista do aposentado em momento anterior à EC n.º 041/2003) teve a sua repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte (RE 603580 RG / RJ, Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-122, DI-VULG 27/06/2011, PUBLIC 28/06/2011), vindo a ser decidido em Plenário em 20/05/2015. No referido julgado, entendeu-se que "(...) a inserção, por meio da EC 47/2005, de regra excepcionalíssima de extensão da garantia da paridade às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do seu art. 3º, reforça a tese de que, para os servidores que não estão abrangidos por essas regras a pensão por morte de seus dependentes deve ser reajustada nos termos da lei, conforme dispõe o art. 40, § 8º, do Texto Constitucional. (...). Nesse sentido, restou fixada a seguinte tese: "Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC nº 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I)".

- In casu, de acordo com o documento anexado pela União Federal (evento 11), o instituidor da pensão aposentou-se em 30/11/1993, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003, fazendo jus, a pensionista, à paridade remuneratória pretendida, ainda que o falecimento tenha ocorrido em momento posterior à referida emenda constitucional, porém, desde que preenchidos pelo servidor os seguintes requisitos: i) ingresso no serviço público até 16 de dezembro de 1998 (EC n.º 20/98); ii) 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; iii) 25 anos de efetivo exercício no serviço público; iv) 15 anos de carreira e v) 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria e; v) idade mínima resultante da

redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput do artigo 3º da EC nº 47/2005.

- Por conseguinte, CONHEÇO do incidente de uniformização e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, determinando, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, o retorno dos autos à Turma de Origem, a fim de que se proceda à análise do cumprimento dos requisitos acima especificados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502441-72.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ROSA SILVEIRA MENEZES
PROC./ADV.: RAFAEL COSTA FORTES
OAB: SE-5556
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO À PARIDADE E INTEGRALIDADE. APOSENTADORIA ANTERIOR AO ADVENTO DA EC Nº 41/2003 E FALECIMENTO APÓS A SUA PROMULGAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603580/RJ. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 3º. DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido por Turma Recursal que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão da GDPGE à parte autora, pensionista de servidor público federal.

- A recorrente aponta como paradigma decisão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "é firme a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que, se a morte do servidor ocorreu na vigência da EC 41/03 e da Lei 10.887/04, o correspondente benefício de pensão devido à viúva está sujeito a essas disposições normativas".

Pois bem.

- Sabe-se que a Emenda Constitucional n.º 41/2003 extinguiu o direito à paridade dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público após a data de sua publicação, mas o garantiu àqueles que já estavam na fruição da aposentadoria naquele momento, estendendo-lhes quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, "inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão" (art. 7º da EC n.º 041/2003).

- Outrossim, é sabido que a pensão igualmente regula-se pela lei vigente por ocasião do falecimento do segurado instituidor, em observância ao princípio tempus regit actum. Nessa linha de raciocínio, se o servidor vier falecer após 19/12/2003 (data da publicação da emenda), a pensão por morte de seus dependentes deverá ser reajustada nos termos do que dispõe o art. 40, §8º, da Constituição Federal.

- Contudo, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 47/2005, passou-se a garantir o direito à paridade às pensões derivadas de óbito de servidores que tivessem se aposentado nos moldes do art. 3º da referida emenda, que assim previu:

Art. 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

- O tema referente à paridade remuneratória (para o pensionista do aposentado em momento anterior à EC n.º 041/2003) teve a sua repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte (RE 603580 RG / RJ, Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-122, DI-VULG 27/06/2011, PUBLIC 28/06/2011), vindo a ser decidido em Plenário em 20/05/2015. No referido julgado, entendeu-se que "(...) a inserção, por meio da EC 47/2005, de regra excepcionalíssima de extensão da garantia da paridade às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do seu art. 3º, reforça a tese de que, para os servidores que não estão abrangidos por essas regras a

pensão por morte de seus dependentes deve ser reajustada nos termos da lei, conforme dispõe o art. 40, § 8º, do Texto Constitucional. (...). Nesse sentido, restou fixada a seguinte tese: "Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC nº 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I)".

- In casu, de acordo com o documento anexado pela União Federal (evento 11), o instituidor da pensão aposentou-se em 30/11/1993, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003, fazendo jus, a pensionista, à paridade remuneratória pretendida, ainda que o falecimento tenha ocorrido em momento posterior à referida emenda constitucional, porém, desde que preenchidos pelo servidor os seguintes requisitos: i) ingresso no serviço público até 16 de dezembro de 1998 (EC n.º 20/98); ii) 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; iii) 25 anos de efetivo exercício no serviço público; iv) 15 anos de carreira e v) 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria e; v) idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput do artigo 3º da EC nº 47/2005.

- Por conseguinte, CONHEÇO do incidente de uniformização e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, determinando, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, o retorno dos autos à Turma de Origem, a fim de que se proceda à análise do cumprimento dos requisitos acima especificados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502521-93.2014.4.05.8308
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ARTHUR NAPOLEÃO TEIXEIRA FILHO
PROC./ADV.: ARTHUR NAPOLEÃO TEIXEIRA FILHO
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO FEDERAL. AJUDA DE CUSTO. LOTAÇÃO INICIAL. SIMETRIA COM A CARREIRA DO MI- NISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA TUR- MA NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco que, mantendo a sentença de procedência, afastou a prescrição e reconheceu o direito do autor ao recebimento de ajuda de custo em razão de mudança de domicílio ocorrida quando de sua nomeação para o cargo de Juiz Federal.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência da 1ª Turma Recursal do Paraná (Processo nº 5002573-66.2013.4.04.7001, Rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, julgado em 04/02/2015), no sentido de que a Resolução CNJ nº 133, de 21/06/2011, não representa reconhecimento administrativo porquanto contempla somente o pagamento de ajuda de custo por serviço fora da sede de exercício, e não por nomeação com alteração de domicílio legal.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado. Com relação à prescrição, o acórdão recorrido restou assim fundamentado:

Não há que se falar em prescrição. É que, de acordo com o preceito encartado na primeira parte, do art. 191, caput, do nosso Código Civil, "a renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado incompatíveis com a prescrição."

Ora, mas o caso dos autos denota situação em que houve inequívoco reconhecimento administrativo do direito da Autora, razão pela qual, tendo em vista que já se havia transcorrido o prazo prescricional para o exercício do direito de ação relativo à pretensão ajuizada, esse reconhecimento traduziu-se, na verdade, como renúncia tácita ao prazo prescricional, nos termos do preceptivo legal acima referido.

De fato, como já narrado, busca-se, com o manejo da presente ação, o reconhecimento ao direito de perceber verba relativa à indenização de ajuda de custo para fazer frente a despesas de mudança de domicílio ocorrida em 26/3/2003 (vinte e seis de março de dois mil e três), em decorrência de lotação inicial no cargo de juiz federal substituto.

Acontece que, em 14/12/2010 (quatorze de dezembro de dois mil e dez), ou seja, quando há muito já escoado o prazo prescricional de cinco anos a que alude o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, houve, por



parte da Administração, o reconhecimento administrativo do direito do Autor, o que se deu através da decisão proferida no Pedido de Providências nº 2009.10000020434, julgado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Dessa forma, tendo em vista que o reconhecimento administrativo se deu depois de consumado o lustro prescricional, esse ato da Administração importou em renúncia à prescrição.

É de salientar que, em casos como o de que ora se cuida, a jurisprudência pátria tem se posicionando, de forma pacífica, com idêntico juízo, qual seja, que "o ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal; acaso consumada a prescrição, importa em sua renúncia." - Grifou-se - (RESP 201000910720, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/10/2010.).

No mesmo sentido, vejamos os excertos de julgados abaixo transcritos, in verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VENCIMENTOS PAGOS COM ATRASO. LESÃO AO DIREITO SURGIDA NO MOMENTO DO PAGAMENTO SEM A DEVIDA CORREÇÃO. NASCIMENTO DA PRETENSÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. SÚMULA N.º 383/STF. ARTS. 1.º E 9.º DO DECRETO N.º 20.910/32. APLICABILIDADE. [...] 3. O reconhecimento do direito pelo devedor implicará a interrupção do prazo prescricional, caso este ainda não houver se consumado, nos termos do art. 202, inciso VI, do Código Civil de 2002; sendo certo que o mesmo reconhecimento poderá importar na renúncia ao prazo prescricional, caso este já tenha se consumado, a teor do art. 191 do mesmo diploma legal. [...]. (AGRESP 200900060111, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/10/2009.) - Grifou-se.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS/DÉCIMOS/VPNI - VALORES ATRASADOS - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO SEM PREVISÃO DE PAGAMENTO - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JURÓS DE MORA. [...] 2. 'O ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal; Acaso consumada a prescrição, importa em sua renúncia.' Precedentes: AgRg no REsp 1.116.080/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 13/10/2009; AgRg no REsp 1.006.450/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 09/12/2008. 3. Segundo entendimento abalizado da e. Primeira Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, proferido recentemente no julgamento do REsp nº 1194939 (DJE de 14.10.2010), o ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção da prescrição, se estiver em curso, ou a sua renúncia, acaso consumada. E, enquanto não cumprida integralmente a obrigação, tal prazo permanece suspenso, consoante o disposto no art. 4º, do Decreto nº 20910/32 (TRF-5ª R. - AC 2009.81.00.012223-2 - (512735/CE) - 1ª T. - Rel. Des. Fed. José Maria de Oliveira Lucena - DJe 18.02.2011 - p. 187). [...] . (AC 200982000032804, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::12/05/2011 - Página::272.) - Grifou-se.

Acrésciente-se, por oportuno, que, ainda se cogitássemos, ad argumentandum tantum, tratar-se de caso de interrupção e não de renúncia do prazo prescricional, ainda assim, não teria se escoado tal prazo. É que, nos termos do art. 9º, do Decreto nº 20.910/32, "a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo". E, como se cuida de hipótese de prescrição quinquenal, o prazo a ser observado após a sua interrupção será o de dois anos e meio.

Dessa forma, considerando como iniciada a contagem a partir de 14/12/2010 (quatorze de dezembro de dois mil e dez), data em que publicada a decisão proferida no Pedido de Providências nº 2009.10000020434/CNJ, o prazo de dois anos e meio somente se extinguiria em 14/6/2013 (quatorze de junho de dois mil e treze), razão pela qual, também nesses termos, afigura-se-nos tempestiva a presente ação, porquanto ajuizada em 12/4/2013 (doze de abril de 2013).

Superada tal questão prejudicial, passa-se à análise do direito à ajuda de custo inicial.

Por sua vez, o paradigma da 1ª Turma Recursal do Paraná, dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

Trata-se de ação visando ao pagamento de ajuda de custo, em decorrência de alteração de domicílio quando tomou posse no cargo de Juiz Federal em 08/05/2006.

(...)

No entanto, deve ser acolhida a prejudicial de prescrição (precedente desta Turma Recursal no RECURSO CIVEL Nº 5019322-95.2012.404.7001/PR, j. 16/12/2013, de minha relatoria).

Isso porque, compulsando o teor da Resolução CNJ n. 133, de 21/06/2011, percebe-se que o reconhecimento administrativo contempla apenas a ajuda de custo por "serviço fora da sede de exercício" (art. 227, inc. I, "b", da LC 75/93). Observe-se a redação do dispositivo pertinente:

"art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar 75/1993 e na Lei 8.625/1993:

- Auxílio-alimentação;
- Licença não remunerada para tratamento de assuntos particulares;
- Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade;
- Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;
- Licença remunerada para curso no exterior;
- Indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após acúmulo de dois períodos."

No presente caso, trata-se de verba de natureza distinta: ajuda de custo por "nomeação que importe em alteração do domicílio legal". Seria possível argumentar que essa está contemplada no conceito trazido pela Resolução. Todavia, a Lei 75/93 as diferencia expressamente, tratando como espécies do gênero "ajuda de custo". Nesse sentido:

Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

I - ajuda-de-custo em caso de:

- remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos;
- serviço fora da sede de exercício, por período superior a trinta dias, em valor correspondente a um trinta avos dos vencimentos, pelos dias em que perdurar o serviço, sem prejuízo da percepção de diárias;

(...)

Grifei os trechos acima para deixar claro que são rubricas diferentes, sendo que a resolução em tela só contemplou a segunda. Causa certa estranheza a não inclusão da ajuda de custo por nomeação pois, pelas mesmas premissas que embasaram o reconhecimento das demais verbas, também poderia ser reconhecida no mesmo diploma. Todavia, forçoso reconhecer que a rubrica pretendida não consta na aludida resolução.

Nesse caso, não houve a interrupção da prescrição. Em consequência, considerando que a lotação ocorreu em 08/05/2006, e a ação foi ajuizada em 22/02/2013, a pretensão do autor se encontra fulminada pela prescrição quinquenal.

Resta, portanto, demonstrada a divergência, haja vista que o acórdão combatido reconheceu a ocorrência de "inequívoco reconhecimento administrativo do direito", enquanto que o paradigma apresentado afastou a hipótese de reconhecimento administrativo, considerando que o citado ato da administração refere-se a verba de natureza distinta.

Passo ao exame do mérito.

O acórdão paradigma apontado pelo recorrente é de minha relatoria e reflete meu entendimento pessoal sobre o tema.

Cumpro observar, todavia, que a referida decisão, acima transcrita, foi objeto de embargos de declaração ocasião em que foi complementada, nos termos seguintes;

Inicialmente, no que diz respeito à tese da suspensão do prazo prescricional, em face do pedido administrativo de simetria de vantagens com Ministério Público Federal, formulado pela AJUFE perante CNJ, verifico que há efetiva omissão no acórdão embargado.

Passo, portanto, a decidir sobre essa questão.

De início, observo que não tem pertinência a irrisignação da União sob o fundamento de que o pedido não teria sido formulado perante a "Fazenda Pública", de modo que não incidiria a norma do art. 4º, do Decreto nº 20.910/32, hoje com força de lei ordinária, in verbis:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

A contrariedade da União quanto à incidência da norma acima transcrita, no caso examinado, evidenciava-se em face do art. 1º, da mesma lei, in verbis:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

O Judiciário federal, por sua vez, não obstante sua autonomia administrativa e financeira, é órgão que integra a estrutura da União, tanto que o orçamento federal é único e contempla não apenas o Executivo, mas também o Judiciário e o Legislativo. De outro lado, por força constitucional, dispõe o Judiciário federal de seus próprios órgãos administrativos, o que não o exclui da estrutura administrativa da União, que como dito, contempla os três poderes da República. Por conseguinte, o pedido administrativo formulado perante o CNJ, envolvendo questões relativas à remuneração da magistratura federal, órgão ao qual a Constituição atribui a competência para o "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário", amolda-se plenamente à hipótese prevista no art. 4º, acima transcrito, ou seja, tem o efeito de suspender o curso da prescrição entre a data do requerimento e a data da ciência da decisão respectiva.

Vencido esse aspecto, resta, entretanto, perquirir se o pedido administrativo formulado pela AJUFE - associação de classe - teria o efeito de suspender o prazo de prescrição para as ações individuais de seus associados, nos moldes do citado artigo 4º, supratranscrito.

Penso que a resposta deve ser afirmativa, na medida em que admite-se no ordenamento pátrio a atuação das associações como substitutos processuais. Não há razão para se limitar essa possibilidade de substituição apenas no âmbito do processo judicial, ou seja, devem-se estender à atuação das associações, no âmbito do processo administrativo, as mesmas prerrogativas admitidas no processo judicial.

Nesse sentido, ademais, dispõe expressamente o art. 9º, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da União: Art. 9º. São legitimados como interessados no processo administrativo:

[...]

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; (grifei)

[...]

Por conseguinte, penso que o pedido administrativo formulado pela AJUFE suspendeu o prazo prescricional relativamente a todas as vantagens previstas na lei orgânica do Ministério Público e não percebidas pela magistratura federal.

De outro lado, observo que o prazo somente voltou a correr após a publicação da Resolução CNJ nº 133/2011, em 24/06/2011, uma vez que somente com a edição do referido ato restaram objetivamente delimitadas as vantagens que seriam estendidas administrativamente ao magistrados federais, na medida em que a decisão proferida pelo referido órgão, em 14/12/2010, reconheceu a simetria de forma genérica, de modo que apenas com a mencionada resolução os direitos que seriam estendidos restaram efetiva e especificadamente reconhecidos.

Assim sendo, deve-se ter em conta que a prescrição restou suspensa entre 19/05/2009 e 24/06/2011.

Considerando esse fato, observo que o recorrido/autor, ora embargante, foi lotado em 08/05/2006. Assim, quando do pedido administrativo havia decorrido 3 anos e 11 dias, de modo que ainda restava 1 ano, 11 meses e 19 dias para o transcurso do prazo prescricional.

Retomando o curso do prazo prescricional em 24/06/2011, o termo final ocorreria em 04/06/2013. Portanto, ajuizada a presente ação em 22/02/2013, deve ser afastada a prescrição.

No entanto, no que diz respeito à interrupção da prescrição, a decisão não contém omissão ou contradição, na medida em que o somente reconhecimento do direito tem tal efeito. No caso, todavia, como dito no acórdão embargado, não foi reconhecido administrativamente o direito à ajuda de custo pela nomeação. Tanto isso é verdade que o recorrido/autor, ora embargante, precisou ajuizar a presente demanda para ver reconhecido tal direito. Ora, se já houvesse o reconhecimento administrativo do direito não haveria sequer interesse jurídico que justificasse a propositura desta ação.

Todavia, restando afastada a prescrição pela suspensão decorrente do pedido administrativo formulado pela AJUFE - uma vez que tal pedido era de extensão de todas as vantagens e, portanto, alcançava também a ajuda de custo pela nomeação, pois prevista para o Ministério Público -, a questão atinente à interrupção da prescrição é de todo irrelevante para a solução do caso concreto aqui examinado.

Portanto, acolho parcialmente os embargos, com efeitos modificativos, para afastar a prescrição.

Rechacada a prejudicial, avanço no mérito.

Nesse aspecto, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, a sentença recorrida deve ser mantida pelos seus próprios e bem lançados fundamentos.

Acréscito, ainda, que o fato da resolução em tela não ter reconhecido expressamente o direito aqui pretendido é inteiramente irrelevante para a solução da demanda, na medida em que a decisão do CNJ tem seu alcance restrito ao âmbito administrativo e, por óbvio, não condiciona sob nenhum aspecto a reapreciação da questão no âmbito judicial, sendo que, do confronto entre as referidas decisões, prevalecerá sempre a decisão judicial, na medida em que detém o Poder Judiciário o que CANOTILHO descreve como o monopólio da última palavra.

De outro lado, não se está aqui a conferir direitos fundados pura e simplesmente em isonomia, o que é vedado, conforme a Súmula 339, do STF.

É que, no caso sob exame, deve-se ter em conta que a simetria de tratamento remuneratório entre os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público decorre diretamente do que dispõe o art. 129, §4º, da Constituição Federal. Assim, toda a norma ordinária que disponha de forma diversa afronta regra expressa contida na Carta Política. Portanto, acolho os declaratórios, em parte, com efeitos infringentes, para afastar a prescrição e, consequentemente, avanço no mérito, para negar provimento ao recurso interposto pela União (evento 17).

Condono o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Como se verifica das decisões transcritas, do entendimento que perfilho resulta a conclusão de que o pedido administrativo formulado pela AJUFE - ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL, visando a simetria de tratamento dos membros da Magistratura Federal com os membros do Ministério Público Federal, operou a suspensão da prescrição, conforme o art. 4º, do Decreto nº 20.910/32, em relação a toda e qualquer vantagem percebida pelos procuradores da república mas não pelos juizes federais, uma vez que cuidava-se de pedido genérico de extensão benéficos, de sorte que alcançava todas as rubricas dessa espécie previstas na Lei Complementar nº 75/93. Com a publicação da Resolução CNJ n. 133, de 21/06/2011, em face da simetria constitucional, houve o reconhecimento administrativo do direito dos juizes federais à percepção das vantagens especificadas no artigo 1º, do citado normativo, operando-se, em relação a essas vantagens expressamente reconhecidas, a renúncia tácita à prescrição já consumada e a interrupção da prescrição ainda em curso, conforme previsto nos artigos 191 e 202, inciso VI, do Código Civil. Todavia, verifica-se que o ato administrativo em tela não reconheceu o direito à ajuda de custo decorrente de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, prevista para os procuradores da república na Lei Complementar nº 75/93, portanto, em relação a essa vantagem especificamente, o prazo prescricional suspenso quando do pedido administrativo formulado pela AJUFE, voltou a correr após a publicação da Resolução CNJ n. 133, de 21/06/2011, apenas pelo tempo remanescente.

Não obstante meu entendimento pessoal quanto ao tema, que registro foi adotado à unanimidade pela 1ª Turma Recursal do Paraná quando do julgamento do paradigma acima referido, e o qual mantenho na integralidade, cumpro observar que esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 5000596-97.2013.4.04.7208 (Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 12/11/2014), decidiu questão idêntica à aqui tratada, entendendo que houve a renúncia tácita à prescrição mesmo no caso da ajuda de custo decorrente de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, como segue transcrito:

(...)

6. No que tange à prescrição, destaco que esta Turma Nacional vem entendendo - aplicado nos casos em que servidores públicos discutem a aplicação de reajustes em sua remuneração, que também foram alvo de reconhecimento por parte da Administração Pública - que o ato que promove o reconhecimento do direito implica renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação dos respectivos normativos (Pedilef 2007.71.50.003828-3, representativo n. 160; e Pedilef 0059015-34.2007.4.01.3800, representativo n. 210). Assim, a prescrição deve ser afastada, porquanto, ao reconhecer o direito (CNJ - Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011), o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição.

7. Sobre o pleito formulado pela parte autora, relativo ao pagamento de ajuda de custo, entendo que ele é legítimo. De fato, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no art. 129, §4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, reconheceu a existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011). Em razão disso, como o Estatuto do Ministério Público prevê que a ajuda de custo será paga em caso de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, tenho que o Magistrado demandante faz jus a tal verba (art. 277, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993). Saliento que o STF não reconheceu repercussão geral sobre o assunto (RG no RE n.º 742.578/ MA).

(...) Visto isso, com a ressalva do meu entendimento pessoal sobre o tema, impende concluir que o acórdão combatido está em conformidade com o entendimento deste Colegiado em caso idêntico, de modo que o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de setembro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0502524-57.2014.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ ELIAS GUEDES BATISTA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FIXAÇÃO DA DIB. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA 42/TN. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para fixar a DIB (data de início do benefício) na data do Laudo Social. Pois bem.

- No caso dos autos, quanto ao ponto controvertido, assim decidiu a Turma Recursal, in verbis:

"(...) No que diz respeito ao recurso da autora, pretendendo a retroação da DIB, esta também nada colhe, havendo total acerto na decisão judicial, que ora transcrevo, e, mais uma vez, encampo: "Ultrapassada a querela referente à concessão do direito pleiteado, já devidamente reconhecido, resta ventilar a respeito do termo a quo para a entrega do bem da vida postulado. O médico perito judicial fixou a DII desde o nascimento do autor (14/02/1992). Todavia, no laudo de inspeção social, a assistente social apontou que o Sr. Francisco há seis meses estava trabalhando como servente e sua renda mensal era de R\$ 800,00. Destarte, a renda do núcleo familiar se alterou nos últimos seis meses, de forma que a DIB deve coincidir com a data da inspeção, em 07 de junho de 2015." (...)."

- Quanto à retroação da DIB à data de entrada do requerimento administrativo (DER), entendo que proceder à análise acerca da contemporaneidade do estado de penúria social da parte autora em relação à DER, envolveria o reexame de matéria fática. Contudo, é certo que a eventual superação do entendimento do Juízo de origem implicaria o revolvimento da prova já analisada, em contrariedade com o entendimento consolidado na Súmula n.º 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502611-94.2015.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ADMAR MONTE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃO QUE AVALIOU CRITERIOSAMENTE O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

- Em resumo, sustenta haver ofensa às Súmulas n. 06 e 14/TNU. Aponta paradigmas desta TNU e do STJ.

Pois bem.

- Acerca do ponto controvertido, a Turma de Origem assim se manifestou, in verbis:

"(...) No caso dos autos, a documentação apresentada pela parte autora é bastante frágil e recente. Na inspeção judicial realizada em audiência foi constatada que o requerente não possui as características de trabalhador rural. Apesar do postulante em audiência ter demonstrado conhecimento do labor rural, houve contradições entre as suas afirmações e de sua testemunha. O título eleitoral do autor pertencia a Fortaleza/CE até 2010, quando foi transferido para Itapiúna/CE. Sendo assim, as provas constantes nos autos são insuficientes e frágeis, não assegurando que a parte requerente tenha exercido o labor rural em regime de economia familiar pelo tempo necessário ao deferimento do benefício requerido.

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. (...)".

Pois bem.

- Com efeito, é entendimento desta Corte o de que, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula n.º 14/TNU). E ainda que "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula n.º 46/TNU). Outrossim, é certo que "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural." (Súmula n.º 06/TNU).

- Todavia, no caso dos autos, entendo que o Colegiado de origem apontou de forma clara os motivos que o levaram a considerar que a parte autora não fazia jus ao reconhecimento dos períodos rurais, a partir de verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante dos autos (prova material e prova oral).

- Nesse sentido, o conhecimento da questão ora arguida demandaria a revisão dos fatos e provas dos autos e, assim, a reanálise de matéria fática, o que, como se sabe, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Vale ressaltar, ainda, que não há similitude fática entre o Acórdão recorrido e os julgados paradigmas indicados.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502708-59.2013.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: SEVERINA RIBEIRO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - TURMA RECURSAL DE ORIGEM QUE NÃO CONSIDEROU SUFICIENTE O CADERNO PROBATÓRIO PARA A DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL - PEDIDO QUE IMPLICA, NECESSARIAMENTE, REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDENTE NÃO CONHECIDO (SÚMULA 42/TNU).

VOTO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural por reconhecer a fragilidade do caderno probatório relativo à condição de segurada especial no período de carência.

Resumidamente, a recorrente sustenta que apresentou documentos revestidos de valor probatório, constituindo início de prova material aptos a comprovar a sua qualidade de segurada especial, no período de carência necessário. Além disso, argumenta na esteira da jurisprudência desta Corte e do E. STJ no sentido de que: (i) para a concessão do benefício ora pleiteado, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício; (ii) que os documentos expedidos próximos à data do requerimento e que informam a atividade laborativa da autora na área rural, em período que abrange parte da carência necessária, podem configurar início de prova material.

Pede-se: a reforma do aresto com a consequente procedência do pleito contido na peça vestibular.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Tanto o acórdão ora vergastado quanto a sentença de mérito negaram o pleito autoral por entender frágil o acervo probatório, incluindo o início de prova material e até mesmo as declarações colhidas em audiência. Ademais, entendo que os julgados da origem não desconsideraram de antemão certos documentos, tais como ficha e declarações de sindicato, como início de prova material, mas entenderam que, na espécie, são insuficientes para formar o juízo de convicção necessário para a concessão do direito.

Confira-se trecho da sentença:

"Do arcabouço probatório, nota-se que a parte autora pretende ter reconhecido o período de 1972 a 1979 e de 2005 aos dias atuais, como de efetivo exercício de atividades campesinas, portanto, na condição de segurada especial. Ocorre que o INSS reconhece, apenas, o período de 01/02/2005 até 30/01/2012, conforme termo de homologação de atividade rural (anexo 12, fl. 5). Em janeiro de 2012, a postulante solicitou aposentadoria, como trabalhadora rural, tendo seu requerimento sido negado, por falta de carência. De fato, pode-se constatar que, não havendo razoável início de prova material do exercício da agricultura em período diverso daquele homologado pelo INSS, à época da DER a autora contava com apenas 84 meses de labor rural, período inferior ao mínimo exigido para a concessão do benefício, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, não tendo carência suficiente para se aposentar como segurado especial, cujo tempo de serviço, para essa finalidade, tem que ser aquele imediatamente anterior à DER, o caso é de não acolhimento da pretensão inicial, valendo lembrar que os períodos anteriores a 1991 não podem ser computados a este título, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Acerca do tema, conferir: TNU - PEDILEF n.º 200672950205196, julgado no dia 25 de fevereiro de 2008 e publicado no DJ do dia 1.º de abril.

Ademais, à míngua de um razoável início de prova material, os documentos particulares, como as fichas e declarações de sindicato, bem como aqueles em nome de terceiros, sozinhos, não tem força necessária para provar os fatos alegados na inicial, já que serviriam apenas como reforço de prova".

E do voto /acórdão:

"3. Nota-se dos autos, porém, que não há, de fato, início razoável de prova material contemporânea aos fatos a serem provados, além de ter sido a prova oral colhida em audiência frágil, desfavorável à caracterização de segurada especial da parte autora, segundo o livre convencimento motivado do julgador de primeiro grau.

4. Segundo a súmula n.º 33 da TNU, "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

5. Não é possível, pois, a concessão da aposentadoria por idade rural (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91), quando não comprovado o desempenho de atividade em regime de economia familiar. A esse respeito, confira-se: (STJ, 3ª Seção, AR 4.094-SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgada em 26.09.2012)".

À luz dessa fundamentação, considero que verificar eventual desacerto da Turma de origem sobre as premissas por ela utilizadas para negar o direito postulado exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório, notadamente verificar a existência e força probandi dos documentos constantes nos autos para fins de início razoável de prova material quanto ao labor rural, em regime de economia familiar, bem como a consistência do depoimento pessoal e do testemunho colhidos em audiência.

Enfim, reexaminar a precisão jurídica do órgão julgador a esse respeito exige, necessariamente, REAPRECIACÃO DE MATÉRIA DE FATO, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma de Uniformização, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, com fulcro no art. 14, da Lei 10.259/09, e na Súmula 42, também desta Corte.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0502714-96.2014.4.05.8312
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: REGINALDO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR.
OAB: PE-27685
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. PRECEDENTES PARADIGMA SEM SIMILITUDE COM A HIPÓTESE DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, o qual, mantendo a Sentença de Primeiro Grau, entendeu, a partir da análise das provas dos autos, que a parte autora não ostentava a qualidade de segurado na data de início da incapacidade, não fazendo jus, portanto, ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Eis os fundamentos do decisum recorrido, in verbis: "A sentença não merece retoque. O juízo monocrático afastou a concessão do benefício em razão da perda da qualidade de segurado do autor, conforme trecho extraído do julgado:

"[...] Quanto à primeira exigência, as telas do CNIS trazidas em anexo à contestação apontam que o demandante contribuiu com a Previdência Social, interpoladamente, desde 1979, vindo a última contribuição corresponder à competência de março/2006 - a CTPS do anexo 4, fl. 4, aponta vínculo encerrado em 22/02/06. Desde então, não houve comprovação da reaquisição da qualidade de segurado mediante o recolhimento de novas contribuições. Ainda que o perito tenha asseverado a persistência da incapacidade, fê-lo fixando como data inicial a data do exame médico. Também não foi acostado pelo suplicante documentação médica apta a comprovar a persistência da incapacidade desde a percepção do último benefício previdenciário - o que ocorreu, conforme telas do CNIS supracitadas, até 31/03/06. O segurado afirmou em perícia médica que estaria sem trabalhar desde 2006. Assim, a mera recidiva, ainda que pela mesma enfermidade, não pode dar azo à concessão pretendida, porquanto não houve lastro probatório a comprovar sua persistência, tampouco a comprovação da qualidade de segurado quando da nova DER.[...]"

- É bem verdade que o autor recebeu auxílio-doença em razão da mesma enfermidade no ano de 2006, porém, apenas no ano de 2013, isto é, alguns anos após a cessação, requereu novo benefício, com base em provas médicas contemporâneas ao novo pedido. Assim, de fato, considerando o longo lapso temporal decorrido entre a cessação do auxílio-doença e o novo pleito administrativo, bem como a fixação da DII na data do exame pericial, embasada nos exames apresentados pelo próprio demandante, conclui-se que ao tempo da incapacidade fixada pelo perito o demandante não mais possuía qualidade de segurado."

3. Defende a parte autora, no entanto, que o Acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante desta TNU e da TRMT, no sentido de que "em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, em sendo a incapacidade atual decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, presume-se a continuidade do estado incapacitante desde a data do cancelamento" (PEDILEF 200772570036836, JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).

4. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabera pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

4. In casu, não vislumbro a alegada divergência entre o julgado recorrido e os precedentes paradigmas, na medida em que ausente a necessária similitude fático-jurídica entre os contextos que lastrearam cada um dos entendimentos.

5. Com efeito, os precedentes paradigma tratam de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, enquanto o caso em exame cuida de pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Esta distinção se afigura determinante para a linha de raciocínio trilhada em cada um dos julgados.

6. Isto porque, conquanto já tenha o autor percebido o benefício de auxílio-doença, não foi o seu restabelecimento requerido nos presentes autos, mas a concessão decorrente de requerimento administrativo indeferido alguns anos depois.

7. Esta constatação foi um dos elementos nos quais se estribou o Colegiado de origem para formar o convencimento de que haveria de prevalecer a DII fixada pelo expert judicial na data da realização da perícia. Senão vejamos:

É bem verdade que o autor recebeu auxílio-doença em razão da mesma enfermidade no ano de 2006, porém, apenas no ano de 2013, isto é, alguns anos após a cessação, requereu novo benefício, com base em provas médicas contemporâneas ao novo pedido. Assim, de fato, considerando o longo lapso temporal decorrido entre a cessação do auxílio-doença e o novo pleito administrativo, bem como a fixação da DII na data do exame pericial, embasada nos exames apresentados pelo próprio demandante, conclui-se que ao tempo da incapacidade fixada pelo perito o demandante não mais possuía qualidade de segurado.

8. De se verificar, portanto, que os precedentes invocados se lastreiam em panorama fático jurídico distinto dos presentes autos, valendo-se o colegiado a quo de circunstâncias que não foram ali apreciadas.

9. Neste panorama, inexorável a incidência da Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

10. Posto isso, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

11. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502803-89.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT
OAB: -
REQUERIDO(A): JACLÉCIA SANTOS MAIA
PROC./ADV.: DAYSE EVANISIA PAULINO
OAB: PB-10901
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE ENCOMENDA POSTAL. ROUBO DE VEÍCULO DA ECT. FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE.

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal da Paraíba.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que condenou a ré no pagamento de indenização à parte autora, em razão do extravio de encomenda, está em contrariedade com a jurisprudência do STJ (REsp 976.564/SP; REsp 745.333/BA), em relação à "evidente caracterização de excludente de responsabilidade civil da ECT na situação sob exame", tendo em vista que a carga postal foi roubada, o que configura hipótese de força maior/caso fortuito. Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do presente recurso. O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CORREIOS. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. ROUBO DE VEÍCULO DA ECT. RISCO DO EMPREENHIMENTO. FORTUITO INTERNO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DA ECT IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra sentença que julgou procedente em parte o pedido de indenização dos danos materiais e morais. Alega que o roubo configura caso fortuito, isentando a empresa pública de responsabilidade.

2. Extraí-se da sentença: "No caso em tela, é incontroverso que o objeto postal (SI 693869901 BR) não foi entregue em razão de roubo ao veículo da demanda, consoante atesta boletim de ocorrência (anexo 8). Com efeito, as argumentações da EBCT de que, neste caso específico, não há responsabilidade civil objetiva, visto que o roubo, mediante arma de fogo, é equiparado a força maior e, portanto, exclui o dever de indenizar não merecem guarida, tendo em vista que o roubo do veículo da EBCT constitui-se em fortuito interno e, como tal, trata-se de risco assumido pela empresa no exercício de sua atividade, razão pelo qual não afasta sua responsabilidade. [...] O extravio de encomenda registrada pela ECT constitui dano moral in re ipsa, dispensando a vítima de provar o contrangimento causado pelo evento danoso. Se é certo, como visto, que o roubo da mercadoria não exclui o nexo causal, essa circunstância ser considerada na fixação da indenização, pois evidencia que não houve negligência ou desídia por parte da ECT. Em vista disso, defiro a indenização por danos morais, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)".

3. A responsabilidade objetiva está fundada na teoria do risco administrativo, independentemente da apuração de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação ou omissão e do nexo de causalidade entre ambos.

4. Na hipótese dos autos, incontroverso o nexo de causalidade, visto que o Boletim de Ocorrência (anexo 08, fls. 07) ratifica que o roubo ocorreu durante a prestação de serviços da ECT. Frise-se que o contrato de transporte constitui obrigação de resultado, de modo que a empresa deve se cercar de todas as garantias, inclusive as de segurança, para que o resultado seja atingido, responsabilizando-se por eventuais ocorrências durante as viagens.

5. Quanto aos danos morais, entendo que também restaram comprovados, na medida em que o objeto extraviado se tratava de presente de aniversário (perfume importado, conforme nota fiscal - anexo 03) para o namorado da parte autora que residia no Rio de Janeiro, de modo que a falha na prestação do serviço de entrega causou frustração à demandante.

6. Desse modo, é de ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

8. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO ENTE PÚBLICO, mantendo integralmente os termos decisórios da sentença recorrida, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação ao pagamento de custas processuais.

Os paradigmas do STJ invocados pela requerente, por sua vez, posuem o seguinte teor:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREIOS. ROUBO DE CARGAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXCLUSÃO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR.

1. A empresa de Correios é de natureza pública federal, criada pelo Decreto-lei n. 509/69, prestadora de serviços postais sob regime de privilégio, cuja harmonia com a Constituição Federal, em parte, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 46/DF, julgada em 5.8.2009, relator para acórdão Ministro Eros Grau. Os Correios são, a um só tempo, empresa pública prestadora de serviço público em sentido estrito, e agente inserido no mercado, desempenhando, neste caso, típica atividade econômica e se sujeitando ao regime de direito privado.

2. Destarte, o caso dos autos revela o exercício de atividade econômica típica, consubstanciada na prestação de serviço de "recebimento/coleta, transporte e entrega domiciliar aos destinatários em âmbito nacional" de "fitas de vídeo e/ou material promocional relativo a elas", por isso que os Correios se sujeitam à responsabilidade civil própria das transportadoras de carga, as quais estão isentas de indenizar o dano causado na hipótese de força maior, cuja extensão conceitual abarca a ocorrência de roubo das mercadorias transportadas.

3. A força maior deve ser entendida, atualmente, como espécie do gênero fortuito externo, do qual faz parte também a culpa exclusiva de terceiros, os quais se contrapõem ao chamado fortuito interno. O roubo, mediante uso de arma de fogo, em regra é fato de terceiro equiparável a força maior, que deve excluir o dever de indenizar, mesmo no sistema de responsabilidade civil objetiva.

4. Com o julgamento do REsp. 435.865/RJ, pela Segunda Seção, ficou pacificado na jurisprudência do STJ que, se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a sua responsabilidade.

5. Recurso especial provido. (REsp 976.564/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 23/10/2012)

RECURSO ESPECIAL Nº 745.333 - BA (2005/0068136-9)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

RECORRENTE : COMPESCAL CRT TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO : FERNANDA MASCARENHAS DE S DOS S OLIVEIRA

RECORRIDO : SOL DASLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

ADVOGADO : MÁRCIO PRANDO E OUTRO

DECISÃO

(...)

Outrossim, o acórdão recorrido encampa fundamentação contrária à adotada por esta Corte Superior de Justiça, porquanto as razões do decisum acolhem a seguinte tese, verbis:

"No que se refere a alegação de que o descumprimento da obrigação se deu por motivo de força maior, imperioso salientar que ao transporte rodoviário aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva. Sabendo das dificuldades e exercendo atividade de risco mercantil e ante o conhecimento geral dos constantes furtos e roubos, deveria a transportadora precaver-se, contratando até mesmo escolta que, se não impedisse o roubo, o dificultaria sobremaneira (RT 793/257). A propósito do assunto, convém destacar a lição da Profª Maria Helena Diniz, em seu Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 7, Responsabilidade Civil, págs. 310/311, expõe que o transportador incorrerá em responsabilidade de pagar, em caso de perda ou furto, indenização equivalente ao preço da mercadoria, no tempo e no lugar em que devia ser entregue (fls. 176)".

Assim, o aresto proferido pelo Tribunal a quo distoa da jurisprudência consolidada por este Superior Tribunal, que pacificou o entendimento segundo o qual o roubo é fato desconexo do contrato de transporte e, portanto, a transportadora não é responsável pelo dano causado por aquele ilícito (REsp 435.865/RJ).

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE MERCADORIA. ROUBO. FORÇA MAIOR. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELA SEGURADORA.

- O roubo da mercadoria em trânsito, uma vez evidenciado que o transportador tomou as precauções e cautelas a que se acha obrigado, configura força maior, suscetível de excluir a sua responsabilidade. Precedentes do STJ.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 218852/SP, 4ª Turma, Rel. o em. Min. Barros Monteiro, DJ 03.09.2001);

TRANSPORTE DE MERCADORIA. ROUBO DA CARGA DURANTE O TRAJETO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. FORÇA MAIOR.

- A presunção de culpa do transportador pode ser elidida pela prova da ocorrência de força maior (Decreto nº 2.681/912, art. 1º, par. 1º).

- O roubo da mercadoria em trânsito, uma vez comprovado que o transportador não se desviou das cautelas e precauções a que está obrigado, configura força maior, suscetível, portanto, de excluir a responsabilidade, nos termos da regra jurídica acima referida.

- Recurso não conhecido.

(REsp 43756/SP, 4ª Turma, rel. o em. Min. Antônio Torreão Braz de DJ 01.08.1994);

DIREITO CIVIL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. ROUBO. FORTUITO E FORÇA MAIOR. INEVITABILIDADE. FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR DE INDENIZAR REGRESSIVAMENTE A SEGURADORA QUE COBRIU OS PREJUÍZOS DO CONTRATANTE DO TRANSPORTE. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PROVIDO.

I - A presunção de culpa da transportadora pode ser ilidida pela prova da ocorrência de força maior, como tal se qualificando o roubo de mercadoria transportada, como ameaça de arma de fogo, comprovada atenção da ré nas cautelas e precauções a que está obrigada no cumprimento do contrato de transporte.

II - Na lição de 'Clóvis', caso fortuito é 'o acidente produzido por força física inteligente, em condições que não podiam ser previstas pelas partes' enquanto a força maior é 'o fato de terceiro, que criou, para a inexecução da obrigação, um obstáculo, que a boa vontade do devedor não pode vencer', com a observação de que o traço que os caracteriza não é a imprevisibilidade, mas a inevitabilidade.

(REsp 160369/SP, 4ª Turma, rel. o em. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.09.1998);

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE MERCADORIA. ROUBO. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA.

- O roubo de mercadoria praticado mediante ameaça exercida com arma de fogo é fato desconexo do contrato de transporte e, sendo inevitável, diante das cautelas exigíveis da transportadora, constitui-se em caso fortuito ou força maior, excluindo a responsabilidade dessa pelos danos causados.

Agravo não provido.

(AGResp 470.520/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 25.08.03)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO COM ARMA DE FOGO NO INTERIOR DA PLATAFORMA DE EMBARQUE DA ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DECRETO Nº 2.681/12.

1. Por mais segurança que tenha, a empresa de transporte ferroviário não tem condições de evitar assalto com arma de fogo, na plataforma de embarque, quando os bandidos estão enfrentando até mesmo as próprias forças de segurança do Estado. Trata-se, sem dúvida, de assalto praticado com violência, cenário capaz de ilidir a presunção de culpa da transportadora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(Resp 431.091/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, DJ de 25.08.03)

PROCESSO CIVIL E COMERCIAL. TRANSPORTE DE CARGA. CONTRATO VERBAL. ROUBO A MÃO ARMADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. DIES A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO EXPEDIDOR. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. INEXISTÊNCIA. CASO FORTUITO.

- Havendo roubo da mercadoria, não há mais de se falar na entrega desta. Em tal hipótese, o prazo prescricional da pretensão ressarcitória deve ser contado da data em que houve ciência inequívoca do expedidor acerca do assalto.

- Tendo o contrato de transporte sido celebrado verbalmente e não havendo alegação das partes no sentido de ter sido acordada qualquer condição especial, aplicam-se apenas as regras gerais atinentes a tal contrato.

- O roubo de mercadoria transportada, praticado mediante ameaça exercida com arma de fogo, é fato desconexo ao contrato de transporte, e, sendo inevitável, diante das cautelas exigíveis da transportadora, constitui-se em caso fortuito ou força maior, excluindo-se a responsabilidade desta pelos danos causados ao dono da mercadoria. Precedentes.

(REsp 904733/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 27.08.2007).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para, reconhecendo a existência de força maior decorrente do roubo praticado mediante ameaça exercida com arma de fogo, excluir a responsabilidade da transportadora.

Brasília/DF, 06 de abril de 2010.

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

Relator

(Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), 26/04/2010)

Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada em relação aos paradigmas do STJ.

Não é o caso de aplicação das Súmulas 42 e 43 ou das Questões de Ordem 10, 12, 13, 18, 22, 24, 30, 35, desta Turma Nacional.

Portanto, conheço do recurso.

Passo ao exame do mérito.

A questão controvertida nos autos já foi objeto de uniformização por parte deste Colegiado, tendo prevalecido a tese de que, conforme entendimento dominante no âmbito do STJ, o roubo de mercadoria transportada constitui motivo de força maior a isentar a responsabilidade da transportadora. Confira-se:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE MERCADORIA POSTADA. FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ect em face de acórdão da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais que, mantendo a sentença de primeiro grau, a condenou a indenizar o autor, na diferença entre o que havia recebido da referida empresa a título de ressarcimento pela não entrega de uma câmera digital e o efetivo valor da mercadoria postada.

2. Aduz a recorrente, em síntese, que o entendimento da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais diverge do entendimento dominante no STJ, no sentido de que o roubo da mercadoria transportada exclui a responsabilidade do transportador, por constituir motivo de força maior.

3. O incidente foi conhecido na origem por reconhecer o d. Presidente da 2ª TR-MG caracterizado o dissídio.

4. O incidente merece, de fato, ser conhecido uma vez que anexado aos autos o inteiro teor de acórdão do STJ, com indicação da fonte, do qual se extrai a alegada divergência, tendo sido a matéria controvertida impugnada tanto na contestação quanto nas razões do recurso ordinário.

5. Quanto ao mérito do incidente, razão assiste à recorrente, uma vez que o entendimento hoje dominante no STJ é mesmo de que o roubo da mercadoria transportada constitui motivo de força maior, para excluir a responsabilidade do transportador por eventual indenização relativa a esse fato, uma vez demonstrado que este tomou as precauções e cautelas a que se acha obrigado. Confira-se pois:

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREIOS. ROUBO DE CARGAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXCLUSÃO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR.

1. A empresa de Correios é de natureza pública federal, criada pelo Decreto-lei n. 509/69, prestadora de serviços postais sob regime de privilégio, cuja harmonia com a Constituição Federal, em parte, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 46/DF, julgada em 5.8.2009, relator para acórdão Ministro Eros Grau. Os Correios são, a um só tempo, empresa pública prestadora de serviço público em sentido estrito, e agente inserido no mercado, desempenhando, neste caso, típica atividade econômica e se sujeitando ao regime de direito privado.

2. Destarte, o caso dos autos revela o exercício de atividade econômica típica, consubstanciada na prestação de serviço de 'recebimento/coleta, transporte e entrega domiciliar aos destinatários em âmbito nacional' de 'fitas de vídeo e/ou material promocional relativo a elas', por isso que os Correios se sujeitam à responsabilidade civil própria das transportadoras de carga, as quais estão isentas de indenizar o dano causado na hipótese de força maior, cuja extensão conceitual abarca a ocorrência de roubo das mercadorias transportadas.

3. A força maior deve ser entendida, atualmente, como espécie do gênero fortuito externo, do qual faz parte também a culpa exclusiva de terceiros, os quais se contrapõem ao chamado fortuito interno. O roubo, mediante uso de arma de fogo, em regra é fato de terceiro equiparável a força maior, que deve excluir o dever de indenizar, mesmo no sistema de responsabilidade civil objetiva.

4. Com o julgamento do REsp. 435.865/RJ, pela Segunda Seção, ficou pacificado na jurisprudência do STJ que, se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a sua responsabilidade.

5. Recurso especial provido.

(STJ - 4ª T. REsp 976564/SP, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão; DJe: 23/10/2012) - os grifos não são do original.

6. No caso dos autos não foi alegado pelo autor, ora recorrido, que a ect tenha negligenciado o dever de precaução e cautela no transporte da mercadoria que lhe foi confiada.

7. Assim, não subsistindo dúvida de que, ao tempo em que o acórdão recorrido foi prolatado (14/06/2012) já era dominante na Corte Superior o entendimento quanto à excludente do dever de indenizar, mister reconhecer que razão assiste à ect.

8. Ante o exposto CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para, fixando a tese de que o roubo da mercadoria transportada constitui motivo de força maior, a exonerar o transportador da responsabilidade civil respectiva, uma vez demonstrado que não se descuroou do dever de cautela no transporte da mercadoria, e para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão deduzida na inicial.

9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. É como voto.

(PEDILEF 200838007328493, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 20/09/2013 pág. 142/188.)

Assim sendo, reafirma-se a tese de que O ROUBO DA MERCADORIA TRANSPORTADA CONSTITUI CASO FORTUITO EXTERNO, A EXONERAR O TRANSPORTADOR DA RESPONSABILIDADE CIVIL RESPECTIVA, UMA VEZ DEMONSTRADO QUE O PRESTADOR NÃO SE DESCUROU DO DEVER DE CAUTELA NO TRANSPORTE DA MERCADORIA.

No caso dos autos, constou expressamente da sentença que "é incontroverso que o objeto postal (SI 693869901 BR) não foi entregue em razão de roubo ao veículo da demanda, consoante atesta boletim de ocorrência (anexo 8)".

Considerando que a decisão recorrida encontra-se em desconformidade com o entendimento da TNU sobre a matéria submetida a julgamento, o presente incidente merece ser conhecido e provido, julgando-se o pedido inicial improcedente, por aplicação da Questão de Ordem nº 38, segunda parte, deste Colegiado.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de setembro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0502831-15.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GERARDO NOGUEIRA MARCOS

PROC./ADV.: ANA MARIA MARINHO MOURA

OAB: CE-4299

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal do Ceará que, reformando a sentença, reconheceu período de atividade especial laborado pelo autor (20/11/72 a 03/07/94).

2. Alega divergência com entendimento da 1ª Turma Recursal da Bahia, no sentido de que incabível o reconhecimento de tempo especial, no tocante a atividades não elencadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Como paradigma, citou o julgado no processo 2004.33.00767389-5).

3. O incidente não comporta conhecimento. Este Colegiado já fixou o seguinte entendimento "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053 DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

4. No caso em tela, não houve o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma. O recorrente transcreve, no incidente, a fundamentação da sentença e não do acórdão que a reformou.

5. Ainda, não verifico dissídio jurisprudencial a ser dirimido, pois os agentes nocivos considerados pelo juízo constam do Decreto 83.080/79, como segue:

'A fim de dirimir quaisquer dúvidas, o autor, que laborava como engenheiro autônomo da EMATERCE, colacionou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (anexo 6-7), comprovando a exposição a diversos agentes nocivos, como poeira, herbicidas, inseticidas, fungicidas e zoonoses (tuberculose, raiva, brucelose, afetosa, parasitose, micose, ácaros e vermes). Ademais, consta no PPP que a exposição se deu de forma habitual e permanente.

Quanto aos agentes mencionados, é cabível o reconhecimento da atividade exercida como especial, tendo em vista o seu enquadramento nos códigos 1.2.6 (aplicação de produtos fosforados e organofosforados, inseticidas, parasitocidas e raticidas) e 1.3.1 (trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados - exposição aos agentes 'carbúnculo brucela', 'mormo', 'tuberculose' e 'tétano'), presentes no anexo I do Decreto 83.080/79.

Cabe considerar, no entanto, que o período de 04.07.1994 a 31.12.1998 deve ser excluído do cômputo de tempo especial, uma vez que neste interregno a parte autora, segundo o PPP acostado, estava à disposição da Assembleia Legislativa, inexistindo, na ocasião, exposição a qualquer agente nocivo.

Assim, na presente situação, o recorrente comprovou, através de Perfil Profissiográfico Previdenciário, que exerceu atividades especiais apenas durante o período de 20.11.1972 a 03.07.1994.

Portanto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora para, reformando a sentença, determinar que o período de 20.11.1972 a 03.07.1994 seja averbado como tempo de serviço especial, concedendo a revisão do benefício do autor com os cálculos de sua nova RMI e o pagamento das eventuais diferenças decorrentes'.

6. Incidente não conhecido. Artigo 15, I, do RITNU - Resolução CJF-RES-2015/00345.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502886-38.2014.4.05.8312

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSIETE DELZA DE LIRA ALVES REP. LEGAL

CÉLIA DELZA DE LIRA ALVES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO



EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. REQUISITO NÃO COMPROVADO. ANÁLISE FEITA PELO JUÍZO NO CASO CONCRETO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que manteve a improcedência do pedido para concessão de benefício assistencial ao deficiente, entendendo não comprovado o requisito da miserabilidade. Aduz que o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento da TNU, no sentido de que havendo renda per capita inferior a ½ salário mínimo, há presunção absoluta de miserabilidade.

2. Ouvido, o Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do incidente.

3. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

4. O incidente não comporta conhecimento.

5. Como assentado por este Colegiado, após o julgamento do RE 567.985/MT, o requisito da miserabilidade deve ser aferido em cada caso concreto, não havendo critério absoluto a vincular o juízo (PE-DILEF 50041721020134047205, D.O.U 06/03/2015):

"Trata-se do artigo 20, § 3º, que diz: § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Este dispositivo, no entanto, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985/MT em 18/04/2013, que assim decidiu: Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Vencidos, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio (Relator), que apenas negava provimento ao recurso, sem declarar a inconstitucionalidade da norma referida, e os Ministros Teori Zavascki e Ricardo Lewandowski, que davam provimento ao recurso. Não foi alcançado o quorum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão para que a norma tivesse validade até 31/12/2015. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa (Presidente). O Relator absteve-se de votar quanto à modulação. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 18.04.2013. Neste contexto, a análise da miserabilidade deve ser feita à luz do caso concreto, com amparo nos elementos que constam dos autos. Não há um critério fixo que, independentemente da real situação vivenciada pela parte, lhe garanta a percepção do benefício. Miserabilidade, por definição, é a condição de miserável, aquele digno de compaixão, que vive em condições deploráveis ou lastimáveis". (...)

"Note-se que, quanto ao aspecto objetivo, não é suficiente que a pessoa não consiga prover sua própria subsistência; também a família deve ser desprovida de possibilidades. Esta ideia harmoniza-se com o disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, que dispõem: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. [...] Conclui-se que a atuação do Estado é subsidiária, ou seja, só poderá ser compelido a pagar um salário mínimo àquele que, além de não ter condições de garantir sua própria subsistência, também não tem uma família que possa fazê-lo. Abordo esta questão para registrar que não cabe ao Estado, através do benefício assistencial, acobertar a desídia e a omissão daqueles que, por laços de família, tem a obrigação de garantir os seus. Tanto é assim que o Código Civil, no subtítulo que trata Dos Alimentos, estabelece o dever recíproco entre pais e filhos, ascendentes e descendentes (...)"

6. Do julgado acima restou claro, também, o caráter subsidiário da assistência social, cabendo à família, primeiramente, o dever de assistência recíproca, nos termos da Constituição Federal (artigo 229) e do Código Civil.

7. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. No caso em tela, improcedência do pedido restou assim fundamentada (sentença confirmada pelo acórdão):

"- In casu, conforme descrito na sentença: "A assistente social constatou, durante a visita social, que a casa em que reside a autora tem piso de cerâmica e é coberta com telha canal e madeira, sendo composta por três quartos, sala, terraço, banheiro, cozinha e área de serviço. Observou, também, estar a mesma guarnecida por vários eletrodomésticos, tais como, televisão, microcomputador, aparelho de som, máquina de lavar roupa, geladeira duplex e fogão. Diante de tais especificidades, vislumbra-se que a situação financeira da parte autora e do seu núcleo familiar perpassa o limite legal, não havendo enquadramento na situação de miserabilidade prevista em lei." (anexo 20).

- Portanto, a partir das provas colacionadas aos autos, não é possível afirmar que a demandante preenche o requisito da miserabilidade exigido para concessão do benefício".

9. Houve análise do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela não comprovação da alegada miserabilidade. Afastar esta conclusão implica necessariamente reexame das provas, inviável em sede de uniformização.

10. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502937-10.2013.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ ARLINDO DA SILVA

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS CHAVES JÚNIOR

OAB: AL 5.488

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS NA FORMA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL - APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 (JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA) - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas que aplicou juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre as parcelas retroativas da aposentadoria por idade deferida em favor da parte autora.

Com base em paradigmas de Turmas Recursais do Rio de Janeiro e do Egrégio STJ, a parte ora requerente sustenta que a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009 (ADIs nos 4.357/DF e 4.425/DF), atingiu apenas a correção monetária, prevalecendo a norma quanto aos juros de mora aplicáveis às cadernetas de poupança.

Pede-se: a reforma do acórdão recorrido, sendo determinada a incidência de juros tal como previsto pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Passo a proferir o VOTO.

Com razão o recorrente.

Em recentíssimos julgados, esta TNU tem reafirmado exaustivamente a tese de que, com relação aos juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o qual dispõe a aplicação da disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012).

Confira-se, por exemplo:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO NO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO AO RECONHECIMENTO DO CARÁTER ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ART. 1º-F NO TOCANTE À CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. [...] 35. Em razão desses motivos, esta TNU, em caráter incidental, pode entender pela inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, sem que, com isso, afronte a autoridade das decisões da Corte Suprema, proferidas nas ADIs 4357 e 4425, razão pela qual, para fins de julgamento do presente caso, deve ser considerado inconstitucional o dispositivo que determina a sua aplicação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). 36. Por conseguinte, devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso). 37. Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012). 38. Ressalto que igual declaração de inconstitucionalidade já se operou por este Colegiado, em recente julgamento, ocorrido na Sessão de 19.11.2015, no PE-DILEF nº 0004986-16.2007.4.03.6310, de relatoria do Juiz Federal Boaventura João Andrade. 39. Fundados nessas premissas, é o caso de se conhecer do incidente, dando-lhe parcial provimento, para, afastando a aplicação da taxa referencial (TR), determinar, no que se refere à atualização monetária dos valores da condenação, o disposto no Manual de Cálculos do CJF. (PEDILEF 50230597620124047108, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.)

* * * BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS NA FORMA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA - APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. [...] 3. Ante o exposto conheço CONHEÇO do presente incidente de uniformização, e DOU-LHE PROVIMENTO para o fim de determinar que sobre o valor da condenação incidam juros de mora, calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com termo inicial de incidência a partir da citação válida do réu no processo. É COMO VOTO (PEDILEF 50011140220134047204, JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, TNU, DOU 10/06/2016 PÁGINAS 133/247.)

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Pedido, para adequar os juros de mora de acordo com o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o qual dispõe a aplicação da disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503038-89.2014.4.05.8311

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JACYANNA KARLA BEZERRA DAS NEVES

PROC./ADV.: LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

OAB: PE 9.187

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N.º 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que manteve a sentença para fins de afastar a decadência do direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito.

- Sustenta o INSS que: a) Não houve interrupção ou renúncia da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, seja pela publicação do Decreto nº 6.939/2009, seja pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, seja pela homologação do acordo na Ação Civil Pública sob nº 0002320-59.2012.4.01.03.6186, existindo apenas um marco prescricional, o ajuizamento da ação individual, para aqueles que não desejarem ser beneficiados pelos efeitos do acordo homologado na ACP; b) Eventualmente, que a prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, somente poder ser interrompida uma vez; c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu; d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, teve o condão de interromper a prescrição."

Pois bem.

- Quanto ao primeiro ponto, verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

- Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

- Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros

- Quanto às demais alegações esta Turma Nacional, em representativo de controvérsia (PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, sessão de maio de 2016), consolidou o seguinte entendimento:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição: com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto posicionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n.

21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.(...)"

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503129-79.2014.4.05.8312

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOSÉ CÍCERO DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO

OAB: PE-30 341

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pelo autor em face de acórdão que negou provimento ao seu recurso, não reconhecendo, como especial, períodos laborados como trabalhador rural, junto a estabelecimentos agroindustriais, para fins de concessão de aposentadoria. Aduz dissonância com o entendimento da TNU, no sentido da especialidade do labor referido, enquadrado no código 2.2.1, do Decreto nº 53.831/64. Trouxe paradigmas.

2. Com razão o autor. A improcedência do pedido restou assim fundamentada no acórdão:

"A parte autora investe contra sentença de improcedência da pretensão inicial que não reconheceu a natureza especial do intervalo de trabalho exercido pelo autor, na qualidade de trabalhador rural no de engenho/usina de cana-de-açúcar, em momento anterior à edição da Lei 9.032/95.

- Registro que, revendo posicionamento anterior e, na esteira do entendimento firmado pelo STJ, a previsão contida no Decreto nº 53.831/64 (item 2.2.1) abrange tão somente o desempenho de atividade laboral de rurícola exercido na agropecuária, isto é, na agricultura e pecuária (em contato com animais), concomitantemente, não se estendendo à hipótese de trabalho exclusivamente agrícola, em Usinas de cana-de-açúcar, como no caso dos autos. Assim, inviável o reconhecimento da natureza especial dos períodos laborados pela parte autora como rurícola sem que haja qualquer formulário ou laudo comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.

(...)

- Vê-se, pois, que o STJ não distingue entre trabalhadores rurais na lavoura e na agroindústria, como tem feito a TRU da 5ª Região e a TNU. Ou seja, não importa se o caso é de trabalhador de agroindústria. Se ele não está submetido à agricultura e pecuária simultaneamente, não há que se cogitar de atividade especial por enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64, ressalvado o posicionamento do Juiz Federal Isaac Batista, no sentido da possibilidade de enquadramento como atividade especial do labor exercido por rurícola na agroindústria até a edição da Lei 9032 de 28/04/1995".

3. Este Colegiado, após longo debate e exame do tema, fixou o seguinte entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DJ. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240)

4. Pelo exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao incidente para, reafirmando a tese de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas, como empregados em empresas agroindustriais e



agrocomerciais, fazem jus ao cômputo de referidas atividades como tempo de serviço especial, anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. Questão de Ordem 20 da TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito"

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503214-85.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: AIRTON FERNANDES DE SOUSA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. RETROAÇÃO DA DIB. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. SUJEIÇÃO AO PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTES DO STF, STJ E TNU. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que restou julgado improcedente o pedido objetivando a revisão de Benefício Previdenciário, mediante a retroação da DIB e, assim, assegurando-lhe valor dos proventos mais vantajoso, com efeitos financeiros retroativos.

O Benefício Previdenciário tratado nos autos foi concedido na década de 1990.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Colegiado.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 17.08.2016, ao examinar o PEDILEF n. 0040259-73.2013.4.03.6301, rel. Juíza ANGELA CRISTINA MONTEIRO, reiterou seu entendimento acerca da matéria tratada nos presentes autos nos seguintes termos, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RETIFICAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DIREITO AO MELHOR CÁLCULO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF (RE 630.501/RS), STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1 a 4. Omissis.

5. A meu ver, nítido o pedido de revisão da RMI do benefício, pela melhor forma de cálculo, ou seja, direito ao melhor benefício.

6. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, no RE 630.501/RS, dispôs expressamente:

"Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário.

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam per-

cebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC".

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), deu parcial provimento ao recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder a Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2013.

7. Por sua vez, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97.

3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício).

Agravo regimental improvido'. (AgRg nos EDcl no REsp 1571098 / PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/03/2016).

8. Por fim, a TNU, na sessão de março/2016, também alinhou seu entendimento nos termos acima, conforme PEDILEF 0516851-74.2013.4.05.8100, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA. Confira-se:

'(...)

13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTE STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentalmente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91,

introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício.

4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso.

5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial.(...)'.

9. Incidente não conhecido. Acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência do STF, STJ e TNU. Questão de Ordem 13 da TNU."

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503223-47.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CÍCERO ANTONIO DA SILVA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. RETROAÇÃO DA DIB. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. SUJEIÇÃO AO PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTES DO STF, STJ E TNU. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que restou julgado improcedente o pedido objetivando a revisão de Benefício Previdenciário, mediante a retroação da DIB e, assim, assegurando-lhe valor dos proventos mais vantajoso, com efeitos financeiros retroativos.

O Benefício Previdenciário tratado nos autos foi concedido na década de 1990.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Colegiado.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 17.08.2016, ao examinar o PEDILEF n. 0040259-73.2013.4.03.6301, rel. Juíza ANGELA CRISTINA MONTEIRO, reiterou seu entendimento acerca da matéria tratada nos presentes autos nos seguintes termos, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RETIFICAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DIREITO AO MELHOR CÁLCULO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF (RE 630.501/RS), STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. 1 a 4. Omissis.

5. A meu ver, nítido o pedido de revisão da RMI do benefício, pela melhor forma de cálculo, ou seja, direito ao melhor benefício.

6. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, no RE 630.501/RS, dispôs expressamente:

'Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário. Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC'.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), deu parcial provimento ao recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Regirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder a Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2013.

7. Por sua vez, julgado do Superior Tribunal de Justiça: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97.

3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício).

Agravo regimental improvido'. (AgRg nos EDcl no REsp 1571098 / PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/03/2016).

8. Por fim, a TNU, na sessão de março/2016, também alinhou seu entendimento nos termos acima, conforme PEDILEF 0516851-74.2013.4.05.8100, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA. Confira-se:

'(...)

13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTES STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício.

4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso.

5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial.(...)'.

9. Incidente não conhecido. Acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência do STF, STJ e TNU. Questão de Ordem 13 da TNU."

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503462-73.2014.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: IRANDIR JAIR SOARES

PROC./ADV.: JOATAN BONFIM LACERDA

OAB: CE-17307

PROC./ADV.: ROZARIA NETA BOMFIM LACERDA

OAB: CE-4224

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). REAJUSTE POSTULADO DE 13,23%. LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU (PEDILEF N. 0512117-46.2014 - REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, J. 16.06.2016). NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 CONTENDO IDÊNTICA CONCLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO NA MESMA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, em que foi confirmada Sentença de Primeiro Grau de improcedência do pedido autoral visando à incorporação em seus vencimentos o reajuste de 13,23% alegadamente devido a todos os servidores públicos.

Argumenta a parte recorrente que, com a edição das Leis n. 10.967 e 10.698, ambas de 02.07.2003, foi gerado o direito a um reajuste de 13,23% para os servidores, não reconhecidos pela Administração, em flagrante violação ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Contrarrazões no mesmo sentido do acórdão recorrido.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 16.06.2016, ao examinar o PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, rel. Juiz Gerson Luiz Rocha, como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema tratado nestes autos, firmou, em votação unânime, o entendimento neste sentido, verbis:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

O Acórdão recorrido está no mesmo sentido do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU), em decorrência do que o recurso interposto se demonstra inviável.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

Honorários advocatícios e custas processuais tratados na Turma Recursal de origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503476-34.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA SILVANI DA SILVA

PROC./ADV.: LUIZ AFONSO DINIZ JÚNIOR

OAB: CE-9151

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES ATESTANDO A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DA PARTE AUTORA. REEXAME DE CONTEÚDO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, em que foi dado como improcedente pedido formulado visando à concessão de Salário-Maternidade a segurada especial (lavradora).

Argumenta que o acórdão recorrido contraria posição jurisprudencial consagrada acerca da matéria, em especial as Súmulas n. 06 (A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola) e 14 (Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício) desta Turma Nacional.

Contrarrazões no sentido do acórdão recorrido.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).



A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O pedido autoral foi julgado improcedente, em Primeiro Grau, sob o fundamento de que "as provas apresentadas pela postulante (...) não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, qual seja, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua", com o acréscimo de que, "embora a autora tenha recebido benefício de salário maternidade por ocasião do nascimento de outro filho (...), o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, colacionado aos autos pelo INSS (...), notícia a existência de vínculo urbano em nome do companheiro, pai de seu filho, no Estado de Goiás, dentro do período de carência do benefício ora pleiteado", tendo uma testemunha informado "que a requerente residiu com seu companheiro em Goiás durante esse período, não desenvolvendo qualquer atividade naquele Estado, retornando para o Ceará já gestante, poucos meses antes da data do parto", registros esses incorporados no acórdão recorrido.

Em conformidade com a Súmula n. 42/TNU, "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

Honorários advocatícios e custas processuais tratados na Turma Recursal de origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503535-05.2015.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GEILDA FREIRE CAVALCANTI

PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA

OAB: PE19.805

PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS

OAB: PE-20304

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que afastou a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário.

- In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis:

"(...) Trata-se de recurso nominado interposto contra sentença que julgou procedente pedido de revisão do valor do benefício do demandante. A parte autora pretende que seja revisado o seu benefício previdenciário, aplicando-se como novo teto os limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41, pugnando ainda pelo pagamento das diferenças atrasadas desde o advento das mencionadas Emendas. No presente caso, não há que se falar em decadência, porque o pedido em exame nem versa sobre revisão de RMI, nem de indeferimento administrativo de benefício, não se aplicando ao caso o disposto no art. 103, caput da Lei 8.213/91 (LBPS). (...)".

- Analisado o caso, verifico que inexistiu similitude fática entre o Acórdão recorrido e os paradigmas invocados, uma vez que estes tratam genericamente da aplicação do direito intertemporal (benefícios concedidos antes e após 27/06/1997), nada referindo quanto ao afastamento da decadência na hipótese de se tratar de reajuste posterior ao ato de concessão (e não de revisão de benefício), tal qual a hipótese vertente.

- Portanto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503821-17.2014.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: RENILDA NUNES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DAVY OLIVEIRA

OAB: PE-23762

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO COMBATIDO E OS PARADIGMAS INVOCADOS. PEDIDO QUE IMPLICA, NECESSARIAMENTE, REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO (APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 E DA SÚMULA Nº 42, ÁMBAS DESTA CORTE).

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco para reconhecer de ofício o pedido de prescrição do crédito da CEF.

O acórdão recorrido manteve a improcedência do pedido ao afirmar que prescrição é matéria de defesa e que não podia, portanto, ser argüida pela autora, não extinguindo, assim, o crédito da CEF.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O presente Incidente apresenta algumas contradições que merecem destaque.

Primeiramente, vale destacar que a requerente limita-se a juntar paradigmas nos quais se discute ser a prescrição matéria de ordem pública, bem como a possibilidade de sua arguição (ou reconhecimento) em qualquer momento processual ou qualquer instância. Ocorre que o acórdão guerreado afirma tão somente que "prescrição é matéria de defesa, e que não poderia ser argüida pela parte autora".

Desta forma, constato que os paradigmas invocados não discorrem sobre as mesmas circunstâncias de fato ou de direito veiculadas no acórdão impugnado. Destarte, entendo ser o caso de não conhecimento do recurso por incidir, na espécie, a Questão de Ordem nº 22/TNU.

Acrescento que o reconhecimento de ofício da prescrição do crédito da Caixa Econômica Federal importa, necessariamente, reanálise dos documentos constantes nos autos (em especial o contrato de financiamento imobiliário com a mencionada instituição financeira); portanto, cuida-se de reexame de matéria de fato, o que é juridicamente inadmissível nesta fase processual. Inteligência da Súmula nº 42 desta Turma de Uniformização, que nós diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do PEDILEF, nos termos da fundamentação supra.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504315-60.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ABRÃO MARQUES DE ANDRADE

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. RETROAÇÃO DA DIB. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. SUJEIÇÃO AO PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTES DO STF, STJ E TNU. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que restou julgado improcedente o pedido objetivando a revisão de Benefício Previdenciário, mediante a retroação da DIB e, assim, assegurando-lhe valor dos proventos mais vantajoso, com efeitos financeiros retroativos.

O Benefício Previdenciário tratado nos autos foi concedido na década de 1990.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da pro-

ferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Colegiado.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 17.08.2016, ao examinar o PEDILEF n. 0040259-73.2013.4.03.6301, rel. Juíza ANGELA CRISTINA MONTEIRO, reiterou seu entendimento acerca da matéria tratada nos presentes autos nos seguintes termos, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RETIFICAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DIREITO AO MELHOR CÁLCULO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF (RE 630.501/RS), STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1 a 4. Omissis.

5. A meu ver, nítido o pedido de revisão da RMI do benefício, pela melhor forma de cálculo, ou seja, direito ao melhor benefício.

6. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, no RE 630.501/RS, dispôs expressamente:

"Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário.

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC".

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), deu parcial provimento ao recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder a Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2013.

7. Por sua vez, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97.

3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício).

Agravo regimental improvido'. (AgRg nos EDcl no REsp 1571098 / PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/03/2016).

8. Por fim, a TNU, na sessão de março/2016, também alinhou seu entendimento nos termos acima, conforme PEDILEF 0516851-74.2013.4.05.8100, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA. Confira-se:

'(...)

13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTES STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício.

4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso.

5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKI-NA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial.(...).

9. Incidente não conhecido. Acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência do STF, STJ e TNU. Questão de Ordem 13 da TNU."

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504396-28.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA RAFAELA MARTINS SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL FRÁGIL, QUE NÃO COMPROVAM O PERÍODO DE CARÊNCIA NECESSÁRIOS AO PERCEBIMENTO DO BENEFÍCIO - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 42 DA TNU - PEDIDO NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural à vista do material probatório inserto aos autos. Sentença de improcedência do pedido de concessão de salário-maternidade na condição de segurada especial, mantida pela Turma Recursal do Ceará por seus próprios e jurídicos fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46).

Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão contraria o entendimento do STJ e da TNU, ressaltando, também, que os documentos apresentados são suficientes para a concessão do benefício.

Incidente inadmitido na origem por impossibilidade de reexame de matéria de fato.

O acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve a sentença de mérito improcedente, por seus próprios fundamentos, por entender que os documentos apresentados não podem ser considerados para comprovação de carência necessárias à concessão do benefício pleiteado, por ser a prova material e testemunhal por demais frágil. Trata-se, portanto, de análise subjetiva de cada órgão jurisdicional sobre a natureza da prova apresentada, que não pode ser aqui valorado, haja vista que a adequação da tese jurídica não está sendo questionada, mas apenas o critério subjetivo de valoração da prova em razão do conceito de início de prova material.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi confirmada pela Turma Recursal, sob o fundamento de que:

"2. Como conjunto probatório, as provas carreadas aos autos não foram suficientes para firmar o convencimento acerca da comprovação da qualidade de rurícola e do tempo de serviço exercido na agricultura pela autora a justificar a concessão do salário-maternidade em seu favor.

3. Da análise dos autos revela que a prova produzida pela autora não se revelou suficiente para demonstrar o direito ao benefício postulado. Em que pese os documentos apresentados, o exercício da atividade rurícola em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício não se confirmou nos autos. Na verdade, verifica-se que o acervo probatório é frágil, não sendo suficiente, portanto, para comprovar o exercício da agricultura familiar durante todo o período de carência.

5. Ademais, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Em seu depoimento pessoal, a autora demonstrou não conhecer as rotinas do campo, mostrando-se insegura e titubeante nas suas respostas.

6. Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a promovente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido. Assim, a sentença recorrida não merece reforma e deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos."

O julgamento deste Incidente exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado, proferido pela Turma Recursal de origem, seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.

Resta aplicável, desta forma, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504851-53.2015.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE ROBERTO LUCAS DA SILVA
PROC./ADV.: DENNIS NUNES

OAB: PE-28 760

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE AGIR. ACORDO CONCRETIZADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INGRESSO COM AÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE OBSTÁCULO PARA O INGRESSO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. GARANTIA DO AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO. PRELIMINAR AFASTADA. REVISÃO DE RMI. ART. 29, INCISO II, LEI 8.213/1991. EDIÇÃO DO MEMORANDO CIRCULAR N. 21/DIRBEN/PFEINSS, DE 15.04.2010. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO TÁCITO, PELA ADMINISTRAÇÃO, DO DIREITO À REVISÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO EM FLUXO. RECOMEÇO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM SUA INTEGRALIDADE. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991, COM MARCO INICIAL ESTABELECIDO A PARTIR DA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INVÁLIDEZ. DECADÊNCIA INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO NA MESMA LINHA JURISPRUDENCIAL DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (PEDILEF RepCont n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO; PEDILEF N. 501559-44.2012.4.04.7112, rel. JUIZ SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA; PEDILEF N. 0012958-85.2008.4.03.6315, rel. JUIZ GLAUCIO MACIEL GONÇALVES). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal, em que foi mantida a sentença de procedência, em que foi assegurada a revisão do benefício previdenciário da parte autora, com base no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, sob o fundamento de que, a despeito de o Decreto n. 6.939/2009 haver alterado a sistemática de elaboração de cálculos visando à concessão de novos benefícios previdenciários de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, ou seja, sem efeitos retroativos, com o advento do Memorando-Conjunto n.21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15.04.2010, restou garantida a aplicação daquela norma regulamentar aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição, com o pagamento administrativo das diferenças apuradas, além de significar, a edição dessa norma administrativa, de renúncia à fluência do lapso prescricional, nos termos do art. 202, inciso VI, do novo Código Civil, c/c o art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 e Súmula n. 383/STF.

Sustenta o Recorrente que não há causa interruptiva da prescrição, de sorte que o Memorando-Conjunto n.21/DIRBEN/PFE-INSS não importou em renúncia à prescrição ou, ainda que admita a ocorrência de renúncia, a prescrição fluiu pela metade.

Contrarrazões apresentadas pela parte Autora.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema tratado, recentemente, por este Colegiado em sede de Recursos Representativos da Controvérsia, em decorrência do que o paradigma apresentado pelo Recorrente não espelha a jurisprudência vigente na Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF n. 345/2015, art. 15, inciso IV).

Esta Turma Nacional de Uniformização, analisando sob a alegada carência da ação proposta por falta de interesse de agir, já "se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015)" no sentido de que "a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio de acesso amplo à Justiça" (PEDILEF n. 000595-55.2010.4.03.6302, rel. Juiz Frederico Augusto Leopoldino Koehler, j. 18.02.2016, DJe 29.04.2016).



No mesmo sentido: PEDILEF n. 0501548-81.2013.4.05.8306, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, j. 11.05.2015, DJe 23.10.2015. Este Colegiado, em sessão realizada no dia 12.05.2016, ao examinar o PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. Juiz JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, j. 20.05.2016, DJe 20.05.2016, destacado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema meritório tratado nestes autos, incluindo, a um só lance, os institutos da prescrição e da decadência, firmou o entendimento neste sentido, verbis:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

(...)

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.

28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.

30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

"(...)

(i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e

(ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No mesmo sentido: PEDILEF n. 50129855020134047100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DJe 13.11.2015, entre outros.

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506110-97.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MÁRIO MARQUES DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT

OAB: -

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NOMEAÇÃO TARDIA. INDENIZAÇÃO DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS NO PERÍODO EM QUE TEVE CURSO O PROCESSO JUDICIAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face Acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que confirmou sentença que julgou improcedente pedido de condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais correspondente ao valor total não percebido no período compreendido entre a data da posse dos candidatos aprovados no mesmo Concurso Público em classificação posterior e a sua efetiva convocação e admissão nos quadros da ECT.

2. Entendeu a Turma de Origem, em suma, que "A jurisprudência do STF e do STJ se consolidou no sentido de que a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, por força de decisão judicial, de forma tardia, não autoriza o pagamento de indenização, porquanto o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração a justificar uma contrapartida indenizatória".

3. Aduz a recorrente, no entanto, que a decisão impugnada diverge da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a qual vislumbra "a responsabilidade civil do Estado quando, por ato ilegal da Administração, reconhecido pela coisa julgada, o candidato deixa de ser investido no cargo juntamente com os demais aprovados no concurso".

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. In casu, embora se possa cogitar uma possível divergência jurisprudencial nos termos apontados pelo recorrente, é imperioso reconhecer que o Supremo Tribunal Federal, o STF, em sede de repercussão geral, (RE 724.347, relator Ministro Marco Aurélio, relator p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 13/5/2015), firmou a tese de que "na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante".

6. Tal entendimento seguiu a linha dos precedentes já firmados por aquela Corte no mesmo sentido: e.g., AgRg no RE 593.373, 2ª Turma, Min. Joaquim Barbosa, DJ de 18/04/2011; RE-AgRg 392.888, 1ª Turma, Min. Marco Aurélio, DJ de 30/04/99; RMS 23.227, 2ª Turma, Min. Maurício Correia, DJ de 29.08.97; RE-AgRg 437.403, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJe de 05.05.06; AI-AgRg 620.992, 1ª Turma, Min. Carmen Lúcia, DJ de 29.06.07; RE-AgRg 594.917, 1ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 25.11.10; RE 514.416, Min. Dias Toffoli, DJe de 04/03/11; RE 630.440, Min. Ellen Gracie, DJe de 10/08/11.

7. Considerando, então, que a responsabilidade civil do Estado é matéria que tem sede constitucional (CF, art. 37, § 6º), passou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do ERESP Nº 1.117.974 - RS (2010/0042814-9) a seguir a mesma linha de entendimento trilhada pelo Excelso Pretório, conforme se depreende da leitura da ementa a seguir, in verbis:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR APROVADO NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS NO PERÍODO EM QUE TEVE CURSO O PROCESSO JUDICIAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. À luz do disposto no art. 37, § 6º da Constituição, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que, "nos termos da orientação firmada nesta Corte, é indevida indenização pelo tempo em que se aguardou solução judicial definitiva sobre aprovação em concurso público" (AgRg no RE 593.373, 2ª Turma, Min. Joaquim Barbosa, DJ de 18/04/2011). Considera-se que, se a nomeação foi decorrente de sentença judicial, o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública a justificar uma contrapartida indenizatória. Nesse sentido, há precedentes formados em colegiado e por decisões monocráticas de ambas as Turmas do STF (v.g., além do já referido: RE-AgRg 392.888, 1ª Turma, Min. Marco Aurélio, DJ de 24.03.06; RMS 23.153, 2ª T., Min. Marco Aurélio, DJ de 30/04/99; RMS 23.227, 2ª Turma, Min. Maurício Correia, DJ de 29.08.97; RE-AgRg 437.403, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJe de 05.05.06; AI-AgRg 620.992, 1ª Turma, Min. Carmen Lúcia, DJ de 29.06.07; RE-AgRg 594.917, 1ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 25.11.10; RE 514.416, Min. Dias Toffoli, DJe de 04/03/11; RE 630.440, Min. Ellen Gracie, DJe de 10/08/11).

2. No STJ, a Corte Especial, ao julgar os EResp 825.037, Min. Eliana Calmon (DJe de 22.02.2011), também assentou entendimento de que, em casos tais, não assiste ao concursado o direito de receber, pura e simplesmente, o valor dos vencimentos que poderia ter auferido até o advento da nomeação determinada judicialmente; reconheceu-se, todavia, o direito a indenização por perda de chance, que, naquele caso concreto, seria a diferença entre os vencimentos do cargo e o valor que, no período da demora, o concursado havia recebido no desempenho de atividade contratual.

3. Inobstante esse precedente, é de se considerar que a responsabilidade civil do Estado é matéria que tem sede constitucional (CF, art. 37, § 6º), razão pela qual ganha relevância e supremacia a jurisprudência do STF a respeito, cuja adoção se impõe no caso concreto.

4. Embargos de Divergência providos.

(EREsp 1.117.974/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe 19/12/2011)

8. Verifica-se, pois, que consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, a nomeação tardia não configura, tout court, fundamento hábil a ensejar o direito à indenização do servidor.

9. In casu, verifica-se que o Acórdão recorrido sufragou o mesmo entendimento firmado pelas Cortes Superiores. De se ressaltar, outrossim, que não há, no teor do julgado, qualquer menção a uma possível "arbitrariedade flagrante" a justificar a aplicação da exceção aludida, e nem poderia este Colegiado, por outro lado, revolver as provas dos autos com vistas a sindicá-la a sua eventual configuração (incidência da Súmula 42 da TNU).

10. Assim sendo, configurado que o Acórdão recorrido se encontra no mesmo sentido da orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, NEGÓ PROVIMENTO ao incidente.

11. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do Juiz Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal

PROCESSO: 0506210-15.2013.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): BEN-HUR DIAS AMÂNCIO DE LIMA

PROC./ADV.: ANDREY LEVI DIOGENES MAGALHÃES

OAB: PB-16008

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão que julgou procedente o pedido da parte autora, entendendo necessária nova regulamentação para aplicação do interstício de 18 meses para progressão funcional (LEIS 10.855/04 E 11.501/07).

2. Aduz divergência com o entendimento de Turma Recursal da Bahia, no sentido de que a Lei 10.855/2004 já delimitou o interstício de 18 meses para progressão funcional, prescindindo de regulamentação. Juntou paradigma.

3. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão hostilizado está em conformidade com jurisprudência da TNU, estampado no PEDILEF 50583858720134047100, relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, como segue:

"(...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei n.º 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício.

Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015).

Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.

Matatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006". 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão

submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifei).

A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j. 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses".

4. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Açordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506733-05.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA DE ALMEIDA PEREIRA

PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR ALVES LINS

OAB: CE-9958

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FIXAÇÃO DA DIB. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA 42/TN. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do INSS para fixar a DIB (data de início do benefício) na data do Laudo Social.

Pois bem.

- No caso dos autos, quanto ao ponto controvertido, assim decidiu a Turma Recursal, in verbis:

"(...) No caso em comento, tendo sido devidamente satisfeito o requisito etário por ocasião do requerimento administrativo, cabe a análise do ponto controverso, qual seja a condição de miserabilidade em que deve se enquadrar a parte autora para fins de percepção do benefício de prestação continuada. Inicialmente, cabe apontar que não merece prosperar a tese alegada em sede recursal de que a pericia social teria sido realizada em endereço diverso daquele em que a parte autora efetivamente reside. Como é possível observar por meio de Declaração de renda (anexo 03, fl. 2) e conta de energia elétrica em nome da filha da demandante (anexo 03, fl. 4), a pericia social foi realizada no mesmo endereço já indicado pela parte autora por ocasião dos documentos supracitados, qual seja a Rua Lourenço Alves, nº 605, Aquiraz/CE, não havendo, portanto, contradição em relação a tal aspecto. Dando continuidade à análise do caso em concreto, tem-se que existe divergência entre a composição do núcleo familiar da parte autora na data em que foi feito o requerimento perante a autarquia federal (DER: 18/10/2012) e na data em que foi realizada a pericia social. Na primeira situação, é possível inferir por meio da Declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa com deficiência (anexo 03, fl. 2) que a demandante reside unicamente com seu cônjuge, o qual auferia renda mensal de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais); já na segunda situação, o laudo resultante da avaliação social (anexo 05) indica que o núcleo familiar em análise é composto, além dos membros anteriormente citados, também por 03 (três) netos, sendo informado, desta vez, que a renda auferida pelo cônjuge da autora é de, na verdade, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais. Dessa forma, diante de tais contradições, tem-se que evidentemente houve uma mudança na composição do núcleo familiar da parte autora no período transcorrido entre a data do requerimento administrativo e a data de realização da pericia social. Sendo o laudo pericial favorável à parte autora, reconhecendo o preenchimento do requisito de miserabilidade, cabe a constatação de que a mudança anteriormente referida no quadro familiar em comento implicou em agravamento do quadro de vulnerabilidade social a que a parte demandante está exposta, visto que foi constatado, em parecer socioeconômico, que a renda atualmente auferida pelo núcleo familiar é insuficiente para prover adequadamente as necessidades da demandante. Destarte, merece prosperar parcialmente o entendimento trazido em sede recursal pelo INSS, visto que a situação familiar e, porventura, as condições socioeconômicas do demandante se alteraram, devendo o benefício requerido ser concedido apenas a partir da data de realização da pericia social (14.06.2014), visto que somente a partir deste momento foi efetivamente constatado o quadro de miserabilidade constatado alegado. (...)".

- Quanto à retroação da DIB à data de entrada do requerimento administrativo (DER), entendo que proceder à análise acerca da temporaneidade do estado de penúria social da parte autora em relação à DER, envolveria o reexame de matéria fática. Contudo, é certo que a eventual superação do entendimento do Juízo de origem implicaria o revolvimento da prova já analisada, em contrariedade com o entendimento consolidado na Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507209-13.2014.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): BRAULIO DE FREITAS CAVALCANTI JÚNIOR

PROC./ADV.: LEANDRO RICARDO FERREIRA GOMES DE LIMA

OAB: AL-10 488

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ATÉ QUE SEJAM PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL, A REFERIDA GRATIFICAÇÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de Acórdão de Turma Recursal que julgou parcialmente procedente a demanda, condenando-a ao "pagamento das parcelas retroativas oriundas da equiparação com os servidores da ativa dos valores da gratificação GDM-PST até a data da conclusão do primeiro ciclo de avaliação realizado após a instituição da referida gratificação (Lei nº 12.702, de 07/08/2012), ocorrida em 30/06/2013 (Ministério da Saúde), observada a prescrição quinquenal (...)"

- Pretende a União o reconhecimento de que "a gratificação GDM-PST possui caráter pessoal, desde a sua criação, com a Lei nº 12.702/2012."

Pois bem.

- No caso dos autos, a Turma de Origem encontra-se em total consonância com o entendimento consolidado desta TNU no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"(...) 4. O tema objeto do presente incidente já foi uniformizado por esta TNU, no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Transcrevo ementas de julgados sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. (PEDILEF 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115) (grifei)

ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem. 2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação. 3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." (PEDILEF 00485018720094013400, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 30/09/2011) (grifei)

Isso é o que, matatis mutandis, dispõe a Súmula Vinculante nº 020 do C. Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 016 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

Súmula Vinculante nº 020 do STF. A gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/02, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/02, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (grifei)



Súmula n.º 016 da TRU 4ª Região. O direito dos inativos à paridade de pagamento da gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos. (grifei)

5. Desse modo, adotando o entendimento uniformizado por esta TNU - no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional -, O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora deve ser CONHECIDO E PROVIDO.(...)".

- De rigor, portanto, a incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU. - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507340-63.2015.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CLAUDIA MOEMA TELES FERREIRA ALVES

PROC./ADV.: BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JUNIOR

OAB: PE-11800

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pelo INSS em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que deu provimento ao recurso autoral para afastar a aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI de aposentadoria de professor.

2. Conforme declinado nos fundamentos do Acórdão, aquela Turma Recursal já firmou o seguinte entendimento: "(...) no caso em tela, tratando de aposentadoria de professor, com razão a parte autora. Em recente decisão, o Exmo. Relator do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Sebastião Reis Júnior, no julgamento do REsp 1.163.028 - RS, afastou a incidência do fator previdenciário no caso de aposentadoria de professor. A Sexta Turma do STJ, confirmando a decisão monocrática do relator, negou provimento ao agravo regimental (...)".

3. Sustenta a recorrente, no entanto, que a decisão impugnada diverge do entendimento firmado pela TNU e pelo STJ. Alega, em síntese, o seguinte:

"A discussão constitucional trazida no presente recurso é muito simples: se por opção do legislador constituinte a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário; pode o Judiciário, por mera analogia, equiparar essa mesma aposentadoria à aposentadoria especial (justamente o que o legislador constituinte pretendeu evitar), excluindo, dessa forma, a aposentadoria do professor da incidência do fator previdenciário?"

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. In casu, embora esteja caracterizada divergência entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, tal controvérsia, foi recentemente dirimida por esta Turma Nacional, ocasião na qual se firmou a tese que o "fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente".

6. Vejamos o teor do julgado, in verbis:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÕES DIFERENCIADAS ASSEGURADAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO PROFESSOR (ART. 201, §8º). NÃO INCI-

DÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO QUANDO ACARRETAR REDUÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição de professor (NB 57/157.418.353-0 - DIB 25/07/2012) mediante a aplicação do critério de cálculo definido no art. 29 da Lei n. 8.213/91, sem a incidência de fator previdenciário, por tratar-se de espécie de aposentadoria especial. Defende a tese de que a aposentadoria de professor possui tempo de serviço reduzido, porquanto tem por premissa a aposentadoria especial concedida pelo exercício de atividade penosa. 2. A sentença julgou improcedente o pedido, com arrimo nos fundamentos de que: A aposentadoria do professor, embora apresente regras próprias, previstas no art. 201, §8º da CF/88, não deixa de ser aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o fato de o segurado ver reduzido em cinco anos o tempo para se aposentar (art. 56 da Lei 8.213/91) não transmuta a aposentadoria em especial, não sendo correto concluir pelo afastamento do fator previdenciário. Por fim, vale destacar que o julgamento do REsp nº 1.104.334-PR pelo Superior Tribunal de Justiça não influencia a presente lide. Com efeito, tal julgado tratou apenas da possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido no magistério até 14.10.1996 como atividade especial, sem versar sobre a forma de cálculo da aposentadoria dos professores, notadamente sobre a incidência do fator previdenciário. Desta feita, a pretensão da parte autora não merece prosperar. 3. A 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina negou provimento ao recurso interposto pela parte autora para confirmar a sentença pelos próprios fundamentos. 4. Em seu pedido de uniformização, a parte autora alega que a decisão da origem destoa de acórdão proferido pela Turma Recursal de Sergipe (processo 0504588-42.2011.4.05.8500), que deu provimento a recurso manejado por segurado da Previdência Social, titular de aposentadoria por tempo de serviço de professor, para excluir o fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial do benefício ao entendimento de que a atividade de magistério é considerada especial pela Constituição Federal, cujo art. 40 autoriza a redução do tempo de contribuição para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 5. O pedido de uniformização foi admitido na origem. 6. Conheço do pedido de uniformização porquanto fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 14 da Lei n. 10.259/01. 7. O cerne da divergência está relacionado à aplicação do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria em funções de magistério. 8. A Lei nº 9.876, de 1999, criou nova regra na base de cálculo dos benefícios previdenciários (artigo 29 e §§ da Lei nº 8.213/91), introduzindo o denominado fator previdenciário, que correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado (tempo de contribuição x alíquota) com o tempo de manutenção do benefício a perceber (expectativa de sobrevivência). Sua aplicação, segundo reza o art. 29, § 7º, faz-se a partir da utilização de equação que leva em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevivência do requerente no momento da aposentadoria. O inciso II do aludido artigo excepciona da aplicação do fator previdenciário os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. 8.1 Nas aposentadorias por tempo de contribuição, a aplicação do fator previdenciário permite que o valor do benefício guarde correspondência com o tempo de contribuição e o tempo de manutenção do benefício, que seria a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria. 8.2 Sobre o tempo de contribuição do segurado, a Lei n. 9.876/99 não criou regramento específico quanto à aplicação do fator previdenciário nos casos em que o segurado tem computados períodos de atividade especial, havendo, no tocante à atividade do professor, previsão de adição de cinco e dez anos ao tempo de contribuição computado, conforme o sexo (art. 29, §9º). 9. Ainda no tocante à aposentadoria do professor, a Lei de Benefícios dispõe que o professor (a) que comprove, conforme o sexo, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos em funções de magistério, poderá aposentar-se por tempo de contribuição com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observadas as regras atinentes ao cálculo do valor dos benefícios (art. 56). 10. Direcionava-se favoravelmente à classificação da aposentadoria do professor como aposentadoria especial a interpretação histórica das regras que, ao longo do tempo a disciplinaram, sempre procurando abreviar o tempo do trabalho, por considerá-lo penoso (Decreto nº 53.831/64), assim como as regras constitucionais que pretenderam assegurar a aposentadoria reduzida (Emenda Constitucional n. 18/1981 e art. 201, §8º, da CF/88), e, portanto, com o mínimo de prejuízo ao titular do direito. 11. Com efeito, a aplicação do fator previdenciário sobre a aposentadoria do professor e não sobre as aposentadorias especiais em geral implica desigualdade entre benefícios assegurados constitucionalmente com a mesma natureza, ou seja, concedidos em razão das condições diferenciadas no desempenho da atividade. 12. Como se observa dos dispositivos constitucionais mencionados, se o legislador constituinte tomou a cautela de fazer constar do texto constitucional uma aposentadoria com redução do tempo necessário à sua outorga, para o professor com tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, exclusivamente, é de se concluir que entendeu dar especial proteção aos que exercem tão relevante atividade, dentre outros aspectos, pelo desgaste físico e mental, com prejuízo à saúde, daqueles profissionais. 13. A respeito do tema, peço vênia para transcrever trechos do voto complementar da lavra do Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido nos autos da Apelação Cível nº 5004320-12.2013.404.7111/RS : [...] A aposentadoria do professor, portanto, segundo a dicção do Supremo Tribunal Federal, não é uma aposentadoria especial, e segundo a legislação de regência, no cálculo da respectiva renda mensal inicial deve ser considerado o fator previdenciário, multiplicador que pode majorar ou

diminuiu a renda mensal inicial e que, também segundo a dicção do Supremo Tribunal Federal, não é inconstitucional. Nesse sentido, considerando os precedentes do Supremo Tribunal Federal, venho entendendo pela incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Aprofundando a apreciação da matéria, todavia, mesmo sendo certo que segundo manifestação preliminar da Excelsa Corte o fator previdenciário é constitucional, necessário analisar a validade especificamente das normas que disciplinam a incidência do fator previdenciário na aposentadoria do professor. E esta análise está a indicar a ausência de constitucionalidade no tratamento que a Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, confere especificamente às aposentadorias por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Digo isso porque o § 8º do artigo 201 da Constituição Federal, ao reconhecer ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com redução de cinco anos, certamente conferiu à categoria e, por extensão, ao benefício, status diferenciado; agregou-lhes valor que deve ser respeitado pelo legislador ordinário. A disciplina do direito assegurado pela Constituição, assim, deve ser feita de forma adequada. Norma que restrinja de alguma forma o direito assegurado pela Constituição, portanto, somente será válida se guardar a devida proporcionalidade e o respeito às demais cláusulas constitucionais. Deve ser lembrado, ademais, que nos termos do que estabelece o artigo 6º da Constituição Federal, a previdência social é um direito social, logo direito fundamental a ser prestigiado pelo legislador infraconstitucional. A Lei 9.876/99, portanto, ao instituir o fator previdenciário, está, em rigor, a disciplinar direito. Mais do que isso, a disciplinar direito fundamental. E no caso específico dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a disciplinar espécie de aposentadoria que, conquanto não seja especial, goza de indiscutível status constitucional. Se a Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, disciplina, no que toca especificamente à aposentadoria dos professores, direito fundamental previsto na Constituição Federal, a margem de discricção do legislador no processo de conformação do direito no nível infraconstitucional, à evidência, está sujeita a limites. [...] Para compensar o fato de que a aposentadoria do professor se dá com tempo reduzido, determina a lei o acréscimo de tempo fictício ao tempo de contribuição (cinco anos se homem e dez anos se mulher), para obtenção do fator previdenciário. Conquanto a previsão legal possa acarretar redução dos efeitos negativos do fator previdenciário para a aposentadoria do professor, parece-me que não dá ela adequado tratamento ao direito fundamental assegurado pela Constituição, por ausência de proporcionalidade, ofendendo, ademais, o princípio da isonomia, consagrado no caput do artigo 5º da Constituição Federal, pois deixa de tratar desiguais observada a medida de suas desigualdades. Explico. O fator previdenciário, nos termos da Lei 8.213/91, é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo fórmula constante do Anexo do citado Diploma [...] Da análise da fórmula constata-se que, a partir da situação particular do segurado, duas variáveis impactam o cálculo do fator previdenciário (multiplicador que se inferior a 1 diminuirá a renda mensal inicial do benefício, e se superior a 1, aumentará a renda mensal inicial do benefício): (i) a idade do segurado, que, em rigor, incide duas vezes, haja vista a consideração, também, da expectativa de sobrevivência na equação, e o (ii) tempo de contribuição, que, da mesma forma, incide duas vezes na equação. Mais do que isso, percebe-se que dentre as variáveis ligadas à situação particular do segurado, a idade é a que tem tendência a influir mais no valor final obtido. Com efeito, se tomarmos a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de tempo de contribuição, por exemplo, e que tem pela Tábua Completa de Mortalidade do IBGE uma expectativa de sobrevivência de 25,5 anos, percebemos que seu fator previdenciário será igual a 0,5992. Acrescidos 10 anos ao tempo de contribuição no caso de uma mulher com cinquenta anos, haveria a obtenção de fator previdenciário superior. Teria a mulher 55 anos de idade, 40 anos de tempo de contribuição e a mesma expectativa de sobrevivência (25,5 anos). O fator previdenciário seria igual a 0,8140. Agora vejamos o resultado se forem acrescidos 10 anos à idade, mantidos, todavia, 30 anos de contribuição. A mulher, neste caso, teria 30 anos de contribuição e 65 anos de idade. Sua expectativa de sobrevivência seria de 18,00 anos. O fator previdenciário seria igual a 0,9005. Percebe-se, pois, que: - Tomada a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, com média de salários-de-contribuição, suponhamos, de R\$ 2.000,00, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.198,40 (R\$ 2.000,00*0,5992); - Se esta mulher tivesse 55 anos de idade, mas 40 anos de contribuição, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.627,60 (R\$ 2.000,00*0,8140); - Se esta mulher tivesse 30 anos de contribuição, mas 65 anos de idade, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.800,80 (R\$ 2.000,00*0,9005). Os exemplos acima apresentados evidenciam que duas variáveis consideradas com base na situação particular do segurado influenciam no cálculo do fator previdenciário e, mais do que isso, a variável idade tem uma influência um pouco maior. Voltemos agora ao caso dos professores. O que fez a Lei 8.213/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99) para, considerando o valor especial conferido à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conferir-lhe um tratamento ajustado à ordem constitucional? Deter-

minou, em seu artigo 29, § 9º, o acréscimo, ao tempo de contribuição, de 05 anos, quando se tratar de professor, e de 10 anos, quando se tratar de professora. Em relação à variável idade, justamente aquela que tem maior impacto no cálculo do fator previdenciário, todavia, não foi adotada qualquer medida tendente a obviar de alguma forma os eventuais efeitos deletérios causados no cálculo do fator previdenciário. Veja-se, novamente a título ilustrativo, que se uma professora com 50 anos de idade (expectativa de sobrevida de 29,2 anos) se aposentasse atualmente com 25 anos de contribuição, o acréscimo de 10 anos ao tempo de contribuição determinado pelo artigo 29, § 9º, da Lei 8.213/91 (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição) acarretaria a obtenção de um fator previdenciário igual a 0,5895. Assim, seu salário-de-benefício, tomada uma média hipotética de salários-de-contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.179,00 (R\$ 2.000,00*0,5895). Se a esta mesma professora fossem acrescidos não somente 10 anos ao tempo de contribuição (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição), mas também 10 anos à idade (por ficção teria 60 anos de idade e expectativa de sobrevida de 21,6 anos), o fator previdenciário seria igual a 0,8935. Assim, seu salário-de-benefício, tomada a mesma média hipotética de salários-de-contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.787,00 (R\$ 2.000,00*0,8935) Os exemplos referidos no parágrafo anterior demonstram que o adequado tratamento à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, benefício que tem especial dignidade constitucional, somente seria alcançado, mesmo que se tenha por constitucional o fator previdenciário, se os efeitos da idade tivessem sido igualmente mitigados pelo legislador ordinário. Note-se que se a Constituição estabelece que o professor e a professora têm direito a se aposentar com 30 e 25 anos de tempo de contribuição, respectivamente (enquanto os demais trabalhadores têm direito a se aposentar ordinariamente com 35 e 30 anos de tempo de contribuição) evidentemente que o constituinte ponderou o fato de que a aposentadoria, necessariamente, para os professores, ocorreria com idade inferior aos demais trabalhadores. A conclusão é lógica. [...] Trabalhem novamente com exemplos para demonstrar o desacerto da sistemática estabelecida. Tomado o caso de um professor que tenha começado a trabalhar aos 16 anos de idade (atualmente a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho - artigo 7º inciso XXXIII, da CF, na redação dada pela EC 20/98), ao completar 30 anos de tempo de contribuição, ela terá 46 anos de idade. Menos, evidentemente, do que um homem, não professor, que terá de trabalhar 35 anos para se aposentar, e que atingirá isso aos 51 anos de idade. Por presunção, a fim de reduzir o impacto no cálculo do fator previdenciário, como determinado pela Lei 8.213/91, será considerado para o professor tempo de contribuição igual a 35 anos (acrécimo de 05 anos). Mas, cabe a pergunta: se a presunção é de que o professor trabalhou por 35 anos, embora tenha somente 46 anos de idade, seria lógico e razoável considerar que ele, também por presunção, teria ele ingressado no mercado de trabalho aos 11 anos de idade? Evidentemente que não, até porque isso atentaria contra a Constituição Federal, que veda o trabalho dos menores de 16 anos. A conclusão que se pode extrair a partir de uma interpretação afeiçãoada à Constituição Federal, é de que se ao professor com 46 anos de idade e 30 anos de contribuição reconhece-se, por determinação legal, tempo de contribuição de 35 anos, sua idade, também por presunção, necessariamente seria necessariamente de 51 anos de idade. Em outras palavras, admitida a constitucionalidade do fator previdenciário, e conferido pela lei tratamento diferenciado ao cálculo do fator previdenciário para o professor mediante consideração de mais 05 ou 10 anos de tempo de contribuição, este período acrescido, jurídica e cronologicamente, só pode ser referente ao tempo futuro; jamais ao passado. Assim, no caso dos professores, a majoração do tempo de contribuição sem a consideração dos impactos na variável idade subverte a lógica, e, consequentemente, viola o ordenamento jurídico. [...] 14. Além disso, a Segunda e a Quinta Turmas do C. STJ possuem entendimento no sentido do afastamento do FP no cálculo das aposentadorias dos professores. Seguem acórdãos sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial laborado na atividade de magistério, em tempo de serviço comum. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, "Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor" (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1485280/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) 15. Considerando a fundamentação expendida, entendo que a interpretação do §9º do art. 29 da Lei de Benefícios, com redação incluída pela Lei n. 9.876/99, deve ser compatível com a proteção conferida à Previdência Social pela Constituição Federal de 1988 que, no art. 201, §8º, assegura condições diferenciadas para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 16. Importa destacar que a Lei Complementar n. 142/2013, que regulamenta o §1º do art. 201 da Constituição Federal, assegura a concessão de aposentadoria ao segurado com deficiência mediante condições que também levam em conta a diminuição do tempo de contribuição, como no caso da aposentadoria de professor. Segundo o inciso I do art. 9º da referida LC, a aplicação do fator previdenciário

na aposentadoria da pessoa com deficiência somente é autorizada se resultar em renda mensal de valor mais elevado. 17. A aposentadoria de professor, assim, por tratar-se de benefício concedido com tempo de contribuição também reduzido, comporta tratamento similar ao conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação está autorizada somente quando seu resultado for superior à unidade (fator previdenciário positivo). 18. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento de que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente. 19. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 57/157.418.353-0 - DIB 25/07/2012), para excluir o fator previdenciário do cálculo concessório, uma vez que inferior à unidade (negativo), e a pagar à segurada os valores atrasados, a contar DER/DIB, corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. Afastada a condenação da parte autora em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem n. 2/TNU." (PEDILEF nº 50108581820134047205, Rel. Juiz Federal JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Sessão de 18/06/2015) 8. Assim, tendo o Acórdão recorrido sufragado o mesmo entendimento trilhado por esta TNU, inexorável é a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim dispõe: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." 9. Posto isso, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente. 10. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0508373-34.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ GOMES SIQUEIRA

PROC./ADV.: FRANCISCO MIGUEL DA SILVA FILHO

OAB: PB-10 052

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JULGADOR NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de Acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará, o qual, reformando a Sentença de Primeiro Grau apenas no tocante à data de início do benefício, entendeu, a partir da análise das provas dos autos, que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir do dia seguinte à cessação.

2. Eis os fundamentos do decisum recorrido, in verbis:

"No caso presente, há insurgência recursal apenas no tocante à fixação da Data de Início do Benefício (DIB), pelo que se passa a analisar tal ponto.

Compulsando os autos eletrônicos, em que pese o perito judicial haver atestado que o início da incapacidade ocorreu apenas quando da realização da perícia (anexo 08), portanto, após a data da cessação administrativa (DCB) em 30/06/2010 (anexo 02, f. 10), é imperioso concluir que a parte recorrida ainda estava incapaz à época da cessação, ante a natureza da doença que a acomete (espondilodiscopatia lombar e sacroileite bilateral) e também considerando os atestados médicos juntados (anexo 03), não sendo crível a interrupção da sua incapacidade.

Ademais, contata-se que a parte autora percebeu auxílio-doença de 29/10/2009 a 30/06/2010 (anexo 02, f. 10), em razão da doença, de mesma essência, que ensejou o pleito sob análise.

Pontua-se, ainda, que em audiência, o depoimento da parte autora e da testemunha foram harmônicos, no que tange ao fato de que o postulante encontra-se sem condições de trabalhar desde 2010.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença recorrida unicamente no que toca à data do início do benefício (DIB), que deve ser fixada em 01/07/2010, dia seguinte à cessação, com o consequente pagamento das parcelas atrasadas corrigidas monetariamente e com juros desde a citação de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado na data do efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal."

3. Defende o INSS, no entanto, que o Acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da TNU, no sentido de que quando perícia judicial reconhece a incapacidade, mas não fixa a data do seu início, o início do benefício deve ser fixado na data da realização da perícia médica.

4. Inicialmente o pedido de uniformização fora inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem. No entanto, após a interposição de Agravo, o recurso foi admitido pela Presidência desta TNU.

5. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

6. In casu, defende o INSS que o Acórdão recorrido agiu em desacordo com a jurisprudência desta TNU, na medida em que fixou a DII na DCB do benefício anterior, quando a jurisprudência desta TNU e do STJ entendem que quando perícia judicial reconhece a incapacidade, mas não fixa a data do seu início, o início do benefício deve ser fixado na data da realização da perícia médica.

7. Há de se pontuar, no entanto, que este entendimento tem sido aplicado às hipóteses em que o julgador não dispuser de outros elementos de prova que formem o seu convencimento no sentido de que a incapacidade (e portanto a DIB do benefício) deve ser fixada em outra data.

8. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DESTA TNU. DEMONSTRAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. LAUDO INCONCLUSIVO. FIXAÇÃO PELO JUÍZO EM DATA NÃO COINCIDENTE COM A DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES RECENTES DA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Na fixação da data do início da incapacidade, deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide. 2. Esta TNU tem prestigiado o livre convencimento motivado do julgador na fixação da data do início da incapacidade. Neste sentido, o juízo não é obrigado a fixá-la na data da realização da perícia se o laudo pericial é inconclusivo neste aspecto. Precedentes: TNU, PU 2005.33.00.76.8852-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 200936007023962, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DOU 13/11/2011.)

9. De se verificar, portanto, que o julgador recorrido está em total harmonia com a jurisprudência desta TNU, na medida em que a hipótese sub examine se pautou em circunstâncias específicas que formaram no espírito do julgador entendimento que, de acordo com o seu livre convencimento motivado, autoriza a fixação da DII em momento diverso daquele postulado pelo INSS.

10. Pontue-se, por derradeiro, que é defeso a este colegiado avaliar o acerto desacerto da avaliação probatória pelo Colegiado de origem. Isto porque tal medida implicaria, inexoravelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medida esta que não é permitida na presente via recursal, conforme o enunciado da Súmula nº 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

11. Ratificando este raciocínio, confira-se o precedente a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007. 3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo. 4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o REsp nº 811.261/SP. 5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente. 6. Não conheço do pedido de uniformização. 7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto



probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). 8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data." 9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado. 10. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador. 11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU. 12. Pedido de Uniformização não conhecido. 13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte. (TNU, PEDILEF 05011524720074058102, Relator JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 25/05/2012). 12. Posto isso, NEGÓ CONHECIMENTO ao incidente. 13. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0508404-29.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOÃO SOARES DE SOUSA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. RETROAÇÃO DA DIB. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. SUJEIÇÃO AO PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTES DO STF, STJ E TNU. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que restou julgado improcedente o pedido objetivando a revisão de Benefício Previdenciário, mediante a retroação da DIB e, assim, assegurando-lhe valor dos proventos mais vantajoso, com efeitos financeiros retroativos.

O Benefício Previdenciário tratado nos autos foi concedido na década de 1990.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Colegiado.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 17.08.2016, ao examinar o PEDILEF n. 0040259-73.2013.4.03.6301, rel. Juíza ANGELA CRISTINA MONTEIRO, reiterou seu entendimento acerca da matéria tratada nos presentes autos nos seguintes termos, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RETIFICAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DIREITO AO MELHOR CÁLCULO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF (RE 630.501/RS), STJ e TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1 a 4. Omissis.

5. A meu ver, nítido o pedido de revisão da RMI do benefício, pela melhor forma de cálculo, ou seja, direito ao melhor benefício.

6. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, no RE 630.501/RS, dispôs expressamente:

'Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário.

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC'.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), deu parcial provimento ao recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder a Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2013.

7. Por sua vez, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97.

3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício).

Agravo regimental improvido'. (AgRg nos EDcl no REsp 1571098 / PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/03/2016).

8. Por fim, a TNU, na sessão de março/2016, também alinhou seu entendimento nos termos acima, conforme PEDILEF 0516851-74.2013.4.05.8100, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA. Confira-se:

'(...)

13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp

1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício.

4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso.

5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial(...)'.

9. Incidente não conhecido. Acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência do STF, STJ e TNU. Questão de Ordem 13 da TNU."

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508840-85.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ALDADI FERREIRA PIRES

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. RETROAÇÃO DA DIB. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. SUJEIÇÃO AO PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTES DO STF, STJ E TNU. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que restou julgado improcedente o pedido objetivando a revisão de Benefício Previdenciário, mediante a retroação da DIB e, assim, assegurando-lhe valor dos proventos mais vantajoso, com efeitos financeiros retroativos.

O Benefício Previdenciário tratado nos autos foi concedido na década de 1990.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização". O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Colegiado.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 17.08.2016, ao examinar o PEDILEF n. 0040259-73.2013.4.03.6301, rel. Juíza ANGELA CRISTINA MONTEIRO, reiterou seu entendimento acerca da matéria tratada nos presentes autos nos seguintes termos, verbis: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RETIFICAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DIREITO AO MELHOR CÁLCULO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF (RE 630.501/RS), STJ e TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. 1 a 4. Omissis.

5. A meu ver, nítido o pedido de revisão da RMI do benefício, pela melhor forma de cálculo, ou seja, direito ao melhor benefício.

6. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, no RE 630.501/RS, dispôs expressamente:

'Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário.

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC'.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), deu parcial provimento ao recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Regirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder a Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2013.

7. Por sua vez, julgado do Superior Tribunal de Justiça: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97.

3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício).

Agravo regimental improvido'. (AgRg nos EDcl no REsp 1571098 / PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/03/2016).

8. Por fim, a TNU, na sessão de março/2016, também alinhou seu entendimento nos termos acima, conforme PEDILEF 0516851-74.2013.4.05.8100, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA. Confira-se:

'(...)

13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício.

4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso.

5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial.(...)'.

9. Incidente não conhecido. Acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência do STF, STJ e TNU. Questão de Ordem 13 da TNU."

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade conheceu em parte do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade conheceu em parte do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511352-14.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS GOMES PEREIRA e OUTROS

PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN 5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL DE 13,23% E AQUELE EFETIVAMENTE RECEBIDO COM A CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) NOS MOLDES DA LEI Nº 10.698/2003. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal, do TRF da Primeira Região e do STJ.

3. Incidente considerado prejudicado pela Turma Recursal de origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, julgado de TRF não se presta a comprovar divergência.

5. No que aos demais paradigmas, verifico comprovada a necessária divergência, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

6. Trata-se, a presente ação, de pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003.

7. Acerca da matéria, esta Turma Nacional de Uniformização, em sessão de julgamento realizada em 16/06/2016, cujo tema em questão fora afetado como representativo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Confirma-se:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (PEDILEF Nº 0512117-46.2014.4.05.8100. Relator: Juiz Federal Gerson Luiz Rocha: DOU: 22/06/2016)

8. Portanto, encontrando-se o acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência consolidada da TNU, é de rigor a aplicação da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511405-50.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: PEDRO PEREIRA FILHO

PROC./ADV.: GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUZA DANTAS

OAB: CE-11446

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA



EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 26/75. ROL NÃO TAXATIVO. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO POR PERÍODO SUPERIOR A TRÊS ANOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 8.036/90. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Ceará. Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que julgou improcedente o pedido de levantamento do saldo da conta vinculada ao PIS, ao fundamento de que o autor não conseguiu demonstrar o enquadramento em qualquer das hipóteses previstas na Lei Complementar nº 26/75, está em contrariedade com o entendimento desta TNU (PEDILEF nº 0054289-58.2004.4.01.3400; PEDILEF nº 0507024-17.2010.4.05.8400; PEDILEF nº 2004.40.00.700232-1), no sentido de que as hipóteses previstas no referido dispositivo legal para levantamento do PIS não são taxativas e, uma vez comprovada a situação de desemprego involuntário do trabalhador há mais de três anos, justifica-se a aplicação analógica da Lei nº 8.036/90, para permitir o saque dos valores depositados. Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DISPOSIÇÕES DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95 c/c ART. 1º DA LEI Nº 10.259/2001, COM A SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO. RECURSO INOMINADO NÃO PROVIDO.

1. A sentença recorrida não merece qualquer reparo, pois analisou a matéria sub judice à luz do que prevê a legislação de regência e em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais.

2. A sentença do juízo singular passa a ser parte integrante deste acórdão, por ser irretocável o seu modo de decidir, com fundamentação firme, contundente e abarcando toda a lide, apreciando as preliminares, as prejudiciais e o próprio mérito da demanda de modo incensurável, incontroverso e incontestável, não trazendo o recorrente nada que tire o brilhantismo da decisão monocrática.

3. No caso concreto, trata-se de pedido em que a parte autora postula provimento jurisdicional que determine o levantamento dos valores relativos ao Programa de Integração Social - PIS, depositados na conta vinculada de PIS. A sentença assim decidiu: Todavia, o autor não conseguiu demonstrar o enquadramento em qualquer das hipóteses previstas na LC 26/75, não sendo a situação de pobreza ou de desemprego atual, infelizmente muito constante na sociedade, condição que autorize a liberação pretendida.

4. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Disposições do Art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão.

5. Recurso inominado não provido.

Os paradigmas desta TNU, por sua vez, assim dirimiram a questão: ADMINISTRATIVO. PIS. LEVANTAMENTO. DESEMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N. 8036/90. COMPROVADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

1. A parte autora pretende a reforma do acórdão vergastado que manteve a sentença de improcedência do pedido de levantamento de saldo em conta vinculada ao PIS. A Turma Recursal do Distrito Federal entendeu que nos presentes autos, não obstante a situação da autora, além do pedido não encontrar respaldo legal, os documentos apresentados não demonstram que a autora tenha alguma incapacidade para o trabalho ou para os atos da vida civil, ao contrário, indicam ser pessoa em idade produtiva que, embora desempregada por 03 (três) anos, dispõe de razoável instrução, restando possível, portanto, sua recolocação no mercado de trabalho.

2. Dessa forma, a autora interpôs Pedido de Uniformização, com fundamento no artigo 14, §2º da Lei 10.259/2001, no qual defende que a r. sentença não merece prosperar por ter se utilizado de interpretação literal da lei, enquanto o direito da autora encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Traz como paradigmas julgados da Turma Recursal de Goiás e da Turma Nacional de Uniformização em que apontam o reconhecimento do direito ao levantamento do PIS quando o trabalhador estiver há mais de 03 anos fora do mercado formal de trabalho, utilizando-se de aplicação analógica com o art. 20, inciso VIII da Lei 8036/90, pois as hipóteses previstas na Lei Complementar n. 26/75 para referido levantamento não são taxativas.

3. A parte autora requer que o Incidente de Uniformização seja conhecido e provido, reformando-se o acórdão recorrido para reconhecer o seu direito de levantar o saldo em conta vinculada ao PIS.

4. O incidente, tempestivo, foi recebido pela Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito a este colegiado, foram os autos distribuídos a esta Relatora.

5. Inicialmente, considero imprestável para instaurar o conflito jurisprudencial o paradigma n. 2004.35.00.721352-0 da Primeira Turma de Goiás, por tratar-se de decisão de Turma da mesma região do processo de origem, qual seja, Tribunal Regional Federal da 1ª Região (art. 14, §2º da Lei 10.259/2001). Assim, tenho como comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, da Lei 10.259/2001, apenas em relação ao citado julgado da Turma Nacional de Uniformização.

6. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, bem como no Superior Tribunal de Justiça, no sentido proposto pela Recorrente: "PIS. LEVANTAMENTO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. 1. 'As hipóteses previstas na Lei Complementar nº 26/75 para levantamento do PIS não são taxativas e comprovada a situação de desemprego involuntário do trabalhador há mais de três anos, justifica-se a aplicação analógica da Lei nº 8.036/90, para permitir o saque dos valores depositados em sua conta'. (PEDILEF 200235007011727 Relator(a) MARIA DIVINA VITORIA Data da Decisão 20/08/2002 Fonte/Data da Publicação DJGO 28/08/2002)" (E, ainda, 20095151050473-6- sessão de 12 de junho de 2013, Relator Paulo Ernane Moreira Barros; PEDILEF 05070241720104058400- Rel. Vanessa Vieira de Mello- decisão 27/06/2012 e PEDILEF 200440007002321, Relator Antônio Schenkel, decisão 17/03/2011).

8. Incidente conhecido e provido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda a liberação dos valores depositados na conta do PIS vinculada à autora.

(PEDILEF nº 0054289-58.2004.4.01.3400, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado em 09/04/2014)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO PIS. TEMA DO DESEMPREGO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU.

1. Pedido de levantamento de verbas depositadas no PIS - Programa de Integração Social.

2. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

4. Defesa de que o desemprego há mais de três anos é situação hábil a possibilitar o levantamento do PIS.

5. Indicação de precedentes da TNU e da Turma Recursal de Goiás.

6. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o precedente invocado.

7. Importante julgado da TNU a respeito: "PIS. LEVANTAMENTO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. 1. "As hipóteses previstas na Lei Complementar nº 26/75 para levantamento do PIS não são taxativas e comprovada a situação de desemprego involuntário do trabalhador há mais de três anos, justifica-se a aplicação analógica da Lei nº 8.036/90, para permitir o saque dos valores depositados em sua conta". (PEDILEF 200235007011727 Relator(a) MARIA DIVINA VITORIA Data da Decisão 20/08/2002 Fonte/Data da Publicação DJGO 28/08/2002). 2. "É possível o saque de conta individual do PIS se configurada a hipótese do art. 20, incisos VIII e XI da Lei nº 8.036/90, aplicada por analogia". (PEDILEF 200435007159752 Relator(a) JUIZ FEDERAL ABEL CARDOSO MORAIS Data da Decisão 10/08/2004). 3. "É possível o levantamento do PIS para custear tratamento de portadores de moléstia grave. Precedentes". (REsp 658381 / RS RECURSO ESPECIAL 2004/0065594-8 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10/10/2005 p. 310 RPTGJ vol. 3 p. 148). 4. "TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. 2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes.3. Recurso especial improvido". (REsp 760593 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0101443-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10/10/2005 p. 310 RPTGJ vol. 3 p. 148). 4. "TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. 2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes.3. Recurso especial improvido". (REsp 760593 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0101443-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10/10/2005 p. 310 RPTGJ vol. 3 p. 148). 4. "TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. 2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes.3. Recurso especial improvido". (REsp 760593 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0101443-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10/10/2005 p. 310 RPTGJ vol. 3 p. 148). 4. "TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. 2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes.3. Recurso especial improvido". (REsp 760593 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0101443-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10/10/2005 p. 310 RPTGJ vol. 3 p. 148). 4. "TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. 2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes.3. Recurso especial improvido". (REsp 760593 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0101443-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10/10/2005 p. 310 RPTGJ vol. 3 p. 148). 4. "TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. 2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes.3. Recurso especial improvido". (REsp 760593 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0101443-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10/10/2005 p. 310 RPTGJ vol. 3 p. 148). 4. "TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. 2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes.3. Recurso especial improvido". (REsp 760593 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0101443-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10/10/2005 p. 310 RPTGJ vol. 3 p. 148). 4. "TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. 2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes.3. Recurso especial improvido". (REsp 760593 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0101443-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10/10/2005 p. 310 RPTGJ vol. 3 p. 148). 4. "TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. 2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes.3. Recurso especial improvido". (REsp 760593 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0101443-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10/10/2005 p. 310 RPTGJ vol. 3 p. 148). 4. "TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. 2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes.3. Recurso especial improvido". (REsp 760593 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0101443-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10/10/2005 p. 310 RPTGJ vol. 3 p. 148). 4. "TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. 2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes.3. Recurso especial improvido". (REsp 760593 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0101443-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10/10/2005 p. 310 RPTGJ vol. 3 p. 148). 4. "TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. 2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes.3. Recurso especial improvido". (REsp 760593 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0101443-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10/10/2005 p. 310 RPTGJ vol. 3 p. 148). 4. "TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. 2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes.3. Recurso especial improvido". (REsp 760593 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0101443-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10/10/2005 p. 310 RPTGJ vol. 3 p. 148). 4. "TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. 2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes.3. Recurso especial improvido". (REsp 760593 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0101443-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10/10/2005 p. 310 RPTGJ vol. 3 p. 148). 4. "TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. 2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes.3. Recurso especial improvido". (REsp 760593 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0101443-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10/10/2005 p. 310 RPTGJ vol. 3 p. 148). 4. "TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. 2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes.3. Recurso especial improvido". (REsp 760593 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0101443-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10/10/2005 p. 310 RPTGJ vol. 3 p. 148). 4. "TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. 2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes.3. Recurso especial improvido". (REsp 760593 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0101443-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10/10/2005 p. 310 RPTGJ vol. 3 p. 148). 4. "TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. 2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes.3. Recurso especial improvido". (REsp 760593 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0101443-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10/10/2005 p. 310 RPTGJ vol. 3 p. 148). 4. "TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. 2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes.3. Recurso especial improvido". (REsp 760593 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0101443-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10/10/2005 p. 310 RPTGJ vol. 3 p. 148). 4. "TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. 2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes.3. Recurso especial improvido". (REsp 760593 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0101443-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10/10/2005 p. 310 RPTGJ vol. 3 p. 148). 4. "TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. 2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes.3. Recurso especial improvido". (REsp 760593 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0101443-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10/10/2005 p. 310 RPTGJ vol. 3 p. 148). 4. "TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. 2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes.3. Recurso especial improvido". (REsp 760593 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0101443-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10/10/2005 p. 310 RPTGJ vol. 3 p. 148). 4. "TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. 2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes.3. Recurso especial improvido". (REsp 760593 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0101443-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10/10/2005 p. 310 RPTGJ vol. 3 p. 148). 4. "TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. 2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes.3. Recurso especial improvido". (REsp 760593 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0101443-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10/10/2005 p. 310 RPTGJ vol. 3 p. 148). 4. "TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. 2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes.3. Recurso especial improvido". (REsp 760593 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0101443-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10/10/2005 p. 310 RPTGJ vol. 3 p. 148). 4. "TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. 2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes.3. Recurso especial improvido". (REsp 760593 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0101443-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10/10/2005 p. 310 RPTGJ vol. 3 p. 148). 4. "TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. 2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes.3. Recurso especial improvido". (REsp 760593 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0101443-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10/10/2005 p. 310 RPTGJ vol. 3 p. 148). 4. "TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. 2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes.3. Recurso especial improvido". (REsp 760593 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0101443-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10/10/2005 p. 310 RPTGJ vol. 3 p. 148). 4. "TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. 2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes.3. Recurso especial improvido". (REsp 760593 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0101443-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10/10/2005 p. 310 RPTGJ vol. 3 p. 148). 4. "TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. 2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes.3. Recurso especial improvido". (REsp 760593 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0101443-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10/10/2005 p. 310 RPTGJ vol. 3 p. 148). 4. "TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. 2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes.3. Recurso especial improvido". (REsp 760593 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0101443-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10/10/2005 p. 310 RPTGJ vol. 3 p. 148). 4. "TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. 2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes.3. Recurso especial improvido". (REsp 760593 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0101443-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10/10/2005 p. 310 RPTGJ vol. 3 p. 148). 4. "TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. 2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes.3. Recurso especial improvido". (REsp 760593 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0101443-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10/10/2005 p. 310 RPTGJ vol. 3 p. 148). 4. "TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESS

4. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no sentido proposto pela recorrente: "PIS, LEVANTAMENTO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. 1. 'As hipóteses previstas na Lei Complementar nº 26/75 para levantamento do PIS não são taxativas e comprovada a situação de desemprego involuntário do trabalhador há mais de três anos, justifica-se a aplicação analógica da Lei nº 8.036/90, para permitir o saque dos valores depositados em sua conta'. (PEDILEF 200235007011727 Relator(a) MARIA DIVINA VITORIA Data da Decisão 20/08/2002 Fonte/Data da Publicação DJGO 28/08/2002)" (E, ainda, 20095151050473-6- sessão de 12 de junho de 2013, minha relatoria; PEDILEF 05070241720104058400- Rel. Vanessa Vieira de Mello- decisão 27/06/2012 e PEDILEF 200440007002321, Relator Antonio Schenkel, decisão 17/03/2011).

5. Incidente conhecido e provido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda a liberação dos valores depositados na conta do PIS vinculada ao autor.

(PEDILEF nº 0518792-68.2009.4.05.8013, Rel. p/ Acórdão Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, julgado em 04/09/2013, DOU 20/09/2013, pg. 142/188)

Assim sendo, reafirma-se a tese de que AS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 26/75, PARA SAQUE DO PIS, NÃO SÃO TAXATIVAS E, UMA VEZ COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO DO TRABALHADOR POR MAIS DE TRÊS ANOS, JUSTIFICA-SE A APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 8.036/90, PARA PERMITIR O SAQUE DOS VALORES DEPOSITADOS.

Desse modo, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em desconformidade com o entendimento da TNU sobre a matéria submetida a julgamento, o presente incidente merece ser conhecido e provido, com o retorno à origem para adequação do julgado de acordo com a tese jurídica acima estabelecida.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de setembro de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0511502-22.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE VALDIR LIMA FERREIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que julgou deserto o seu recurso nominado por ausência de preparo, uma vez que o pedido de justiça gratuita restou indeferido.

- De antemão, verifico que o Incidente não merece ser conhecido por versar sobre matéria eminentemente processual, qual seja, ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso nominado, in casu, o preparo. Em caso análogo, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0501845-53.2015.4.05.8101, assim se posicionou esta TNU:

"(...) 7 No caso dos autos, questiona-se o não conhecimento de recurso ordinário sob o entendimento de que não atendeu a requisito extrínseco de admissibilidade, matéria de cunho eminentemente processual.

1. Aplicação da Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

2. Neste sentido, já decidiu a TNU: PEDILEF 200734007012485 (rel. Juiz Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA, j. 07.10.2009).

3. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011). (...)".

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Súmula nº 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513072-14.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JESSICA DA SILVA COSTA
PROC./ADV.: CAMILA SÁ DE CARVALHO MOTTA
OAB: CE-20775
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. VALORES DESCONTADOS EM RAZÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES EM RAZÃO DO RECEBIMENTO MEDIANTE BOA-FÉ. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ, RESP Nº 1.244.182/PB, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal do Ceará, o qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de anulação da cobrança realizada pelo INSS, decorrente de valores pagos indevidamente pelo réu a título de benefício de pensão por morte. De acordo com o Colegiado, não se exige da parte autora a restituição dos valores que lhes foram pagos a título de pensão por morte, porquanto recebidos de boa-fé.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem, ao perfilar tal entendimento, negou vigência a dispositivo de lei federal, qual seja, o art. 115 da Lei 8.742/93. Sustenta que na hipótese, ainda que ausente a má-fé da beneficiária, pode o INSS efetuar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente. Acostou como paradigma julgado da Segunda Turma Recursal do Paraná.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Acerca da matéria, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. Vejamos a ementa do precedente mencionado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido (REsp. nº 1244182 / PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1º Seção, DJe 19/10/2012).

7. Nesse sentido, ainda, recente decisão monocrática proferida na Corte Cidadã:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DE VALOR POR ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme relatado, a controvérsia cinge-se sobre a possibilidade de restituição ao erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público em decorrência de erro exclusivo da administração.

Com efeito, conforme orientação firmada no julgamento do REsp1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. Vejamos a ementa do precedente mencionado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido (REsp 1244182 / PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1º Seção, DJe 19/10/2012, grifo nosso).

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC,

NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO. (AREsp 368292. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DOU: 22/10/2015).

8. Destaco que em processos similares, a TNU assim vem decidindo:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. VALORES DESCONTADOS EM RAZÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES EM RAZÃO DO RECEBIMENTO MEDIANTE BOA-FÉ. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ, RESP Nº 1.244.182/PB, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. (PEDILEF nº 0516986-39.2011.4.05.8300. Relator: Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales. Dj: 12/05/2016).

9. Aplicáveis, ao caso, portanto, o art. 9º, IX, do RITNU, bem como a Questão de Ordem nº 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

10. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513488-70.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ROSA PEREIRA DE BRITO
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA,
OAB: CE-12317
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. ACÓRDÃO RECORRIDO VERSANDO SOBRE MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSO. INCIDENTE PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO CONFORME A QUESTÃO DE ORDEM Nº 17 DA TNU.

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela União, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal do Ceará.

Argumenta que o referido acórdão decidiu tema alheio à controvérsia, de modo que deve ser anulado. Cita precedentes desta TNU (PEDILEF nº 0503652-94.2009.4.05.8400 e PEDILEF nº 2007.70.63.00.0981-5).

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Com efeito, conforme afirmado pela requerente e referido na sentença proferida em primeira instância, "trata-se de pedido de concessão de seguro desemprego ao segurado especial trabalhador rural em razão da decretação de Situação de Emergência - SE no município de residência do autor."

O acórdão combatido, todavia, ao julgar o recurso nominado interposto pela parte autora da demanda, tratou questão inteiramente estranha ao processo, como se vê:

VOTO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS visando à reforma de sentença que julgou procedente pedido de pensão por morte.

Aduziu, em suma, que o esposo da parte autora perdeu a qualidade de segurado não fazendo jus, portanto, a requerente, à pensão por morte de trabalhador urbano.

de pedido de concessão de pensão por morte, ao passo que o presente feito trata de concessão de seguro-desemprego a trabalhador rural.

[...]

Opostos embargos de declaração, a decisão foi mantida.

Por conseguinte, o presente incidente de uniformização merece ser conhecido e acolhido para anular o acórdão combatido, conforme a Questão de Ordem nº 17 desta TNU: "Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado".

Consequentemente, devem os autos retornar à Turma Recursal de origem, para que profira novo julgamento.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de setembro de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0513859-09.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ FERNANDO DE ALMEIDA SILVA

PROC./ADV.: SABRINNA RICARDO BARROS

OAB: CE-25 551

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-

POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. TERMO A QUO DO INÍCIO DA PERCEPÇÃO DA VANTAGEM. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu a decadência do pedido de pagamento, desde a data da concessão do benefício, do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) no seu benefício de aposentadoria por invalidez.

- Em resumo, sustenta que não há que se falar em prazo decadencial, uma vez que pretende tão somente o pagamento das parcelas retroativas do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), desde a data da concessão da aposentadoria por invalidez.

- In casu, a sentença, integralmente confirmada pela Turma de Origem, assim decidiu, in verbis:

"(...) Em relação ao caso concreto, percebe-se, pelos documentos juntados aos autos, que a presente ação só foi ajuizada após a expiração do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Na hipótese dos autos, alega a parte autora que o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) no seu benefício de aposentadoria por invalidez, implantado apenas a partir do novo requerimento administrativo, em 20/6/2012, em verdade, era devido desde o deferimento do referido benefício por incapacidade, em 3/7/2002, pelo que claramente se trata de hipótese de revisão do ato de concessão, sujeito, como explicitado, ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. (...)".

Pois bem.

- Primeiramente, é de se observar que o entendimento desta TNU, consubstanciado no enunciado da Súmula nº 81/TNU, é no sentido de que "não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefício, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão."

- Com efeito, vem decidindo esta TNU que não há como olvidar "a Administração tinha o dever de orientar o segurado para que ele tivesse acesso ao benefício mais favorável - dever que resulta não apenas dos princípios da moralidade, da eficiência e da publicidade insculpidos no art. 37 da CF/88 - mas também da observância da legalidade, porquanto a orientação consta hoje do art. 621 da IN n.º 45/10. Assim, não faz sentido imputar ao segurado os efeitos de falha que decorreu da atuação defeituosa da administração por uma interpretação extensiva do enunciado normativo do caput do art. 103 da LBPS" (PEDILEF 05023068320104058300, relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, julgado em 18/06/2015).

- A respeito, assim decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. COMPUTO DE TEMPO RURAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA NÃO APRECIADO PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANDO CONCEBIDO O BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado, tema não apreciado pela Administração. Por isso não há falar em decadência. 4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1429312/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015)

- No caso dos autos, oportuno observar que a discussão restringe-se ao pagamento das parcelas retroativas, uma vez que o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) restou deferido administrativamente em 2012.

- Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50064452020124047100 (Relator: JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, Data de Julgamento: 10/09/2014, Data de Publicação: 26/09/2014), entendeu que "o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria por invalidez é devido, independentemente do requerimento administrativo, desde a concessão do benefício, se verificada, na época, a necessidade de auxílio permanente de terceiros."

- Nesse sentido, confira-se o PEDILEF 50090847420134047100 (Relator Juiz Federal JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 10/07/2015 PÁGINAS 193/290):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASSISTÊNCIA NÃO EVENTUAL DE TERCEIROS. ADICIONAL DE 25%. TERMO A QUO DO INÍCIO DA PERCEPÇÃO DA VANTAGEM. PERÍCIA MÉDICA DO REQUERIMENTO ORIGINÁRIO QUE DEVERIA MENCIONAR NECESSIDADE NÃO EVENTUAL DE TERCEIROS QUANDO DE SUA REALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. IN Nº45/2010. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que reformou parcialmente a sentença recorrida e entendeu que o adicional de 25% de auxílio não eventual de terceiro seria devido desde a concessão do benefício, independente de requerimento. 2. O recorrente aponta como paradigma decisão desta TNU e do STJ, que versam sobre a necessidade de requerimento do adicional de 25% e, portanto, a concessão da majoração não poderia alcançar a DIB do benefício. 3. In casu, O Juízo Federal de Primeira Instância julgou parcialmente procedente o pedido para concessão do adicional. Contudo, o início da concessão do adicional não alcançaria a DIB do benefício de aposentadoria por invalidez. Da sentença, a parte autora interpôs recurso inominado, que restou provido e retroagiu a concessão do adicional desde a DIB do benefício de aposentadoria por invalidez. A posição desta Turma é no sentido de que é dispensável a apresentação de prévio requerimento administrativo para a concessão do acréscimo de 25% sobre os proventos de aposentadoria por invalidez quando fica comprovado que a parte autora necessita da assistência permanente de outra pessoa, nos termos do disposto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, a sentença recorrida merece reforma, a fim de que seja concedido o benefício postulado a contar da DER, em 21/03/2006, nos termos da fundamentação acima exposta. 4. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de determinar qual o termo inicial da concessão do adicional de 25% para o aposentado por invalidez que necessite do auxílio não eventual de terceiros. 5. Passo ao mérito. Para a solução concreta da lide, é necessário salientar que a própria administração previdenciária, em sua Instrução Normativa Nº 45/2010, determina que a concessão do adicional independa do prévio requerimento, se constatada pelo médico. Art. 204. § 1º Constatado por ocasião da perícia médica que o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez deverá, de imediato, verificar se este necessita da assistência permanente de outra pessoa, fixando-se, se for o caso, o início do pagamento na data do início da aposentadoria por invalidez. 4.3 Desta feita, causa estranheza que a autarquia busque agora a anulação de determinação da própria IN, elaborada por vários órgãos, dentre os quais INSS e sua Procuradoria. 4.4 Ademais, imperioso apontar que esta Turma Nacional reformou seu posicionamento anterior, passando a entender que o adicional será devido desde a concessão inicial do benefício, independente de requerimento, se constatada sua necessidade no processamento do respectivo requerimento administrativo. Cito, nesse sentido, o novo acórdão que serve como leading case para a tese jurídica em discussão: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. ADICIONAL DE 25% AO VALOR DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DEVIDO, INDEPENDENTEMENTE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, DESDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, SE DE TERCEIROS NA ÉPOCA. ENTENDIMENTO ATUAL DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 6. O acórdão paradigma da TNU, publicado no DJU em 15/03/2006, adotou a tese defendida pelo INSS, ora recorrente, no sentido de que o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), se não postulado na época da concessão do benefício, é devido a partir do requerimento administrativo. No entanto, esta Corte Uniformizadora, recentemente, modificou tal posicionamento, passando a adotar o entendimento de que tal acréscimo é devido desde o ato de concessão da aposentadoria por invalidez, independentemente de requerimento administrativo, se comprovada desde então a necessidade de assistência permanente de terceiros. Transcrevo, a seguir, a ementa do julgado que modificou a jurisprudência desta TNU acerca do tema: EMENTA-VOTO: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25% NO VALOR DO BENEFÍCIO. ART. 45 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS. PAGAMENTO RETROATIVO À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou a concessão do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 desde a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular. Alega o segurado que tem direito ao recebimento das parcelas vencidas a partir da concessão do referido benefício previdenciário (DIB: 5-4-2005), tendo em vista que, nessa ocasião, conforme atestado pela perícia judicial, já dependia do auxílio permanente de terceiros para o exercício de suas atividades cotidianas, motivo pelo qual entende ser desnecessário requerimento administrativo nesse sentido. 2. O recorrente aponta como acórdão paradigma um originado da Turma Recursal do Distrito Federal, o qual consignou a desnecessidade do requerimento administrativo junto ao INSS para a obtenção do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, devido a partir da vigência da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal (autos n. 2007.34.00.700761-3, relator o Sr. Juiz Rui Costa Gonçalves, DJ 1-10-2009). 3. Inicialmente, cumpre destacar que, embora à primeira vista não se perceba presente a similitude fática entre os julgados, posto que o paradigma apresentado analisa a questão sob o enfoque das aposentadorias preexistentes à Lei 8.213/91 e o acórdão

recorrido examina a aposentadoria concedida após o advento da mesma lei, encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, já que o cerne principal da discussão consiste em definir se o direito ao acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez prescinde ou não do requerimento administrativo. Dependendo da tese jurídica adotada, o segurado terá então o direito de receber os valores atrasados desde a concessão da aposentadoria por invalidez. 4. Conquanto este Colegiado já tenha anteriormente se pronunciado acerca do tema aqui tratado, decidindo no sentido de que é imprescindível o prévio requerimento administrativo para a obtenção do adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, conforme se observa no acórdão prolatado no pedido de n. 200470950080428, de relatoria da Srª Juíza Sônia Diniz Viana (DJU 15-3-2006), tem-se que o referido acréscimo, em geral desconhecido pela maioria dos segurados, incidente sobre o valor da aposentadoria por invalidez decorre de lei, sendo dever da autarquia previdenciária acrescentá-lo de ofício, já no ato da concessão do referido benefício, quando detectada pela sua própria perícia a necessidade de auxílio permanente. É proposta, então, uma modificação de entendimento desta Turma Nacional. (...) 7. Tese firmada no sentido de, verificada a necessidade de auxílio de terceiros quando do deferimento da aposentadoria por invalidez, é devido o acréscimo de 25%, independentemente do requerimento administrativo. 8. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido". (PEDILEF nº 200871690024086, Relator: Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves. D.O.U: 05/10/2012). (destaques não originais). 7. Como se vê, o acórdão recorrido (da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região) encontra-se consonante ao atual entendimento da Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual deve ser mantido. 8. Acrescento ainda que a Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, artigo 204, § 1º, prevê que por ocasião da perícia deve-se verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, sem condicionar o gozo desse adicional ao requerimento do segurado. 9. Incidente conhecido e improvido, reafirmando-se a tese de que o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria por invalidez é devido, independentemente do requerimento administrativo, desde a concessão do benefício, se verificada, na época, a necessidade de auxílio permanente de terceiros. 10. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (TNU - PEDILEF: 50064452020124047100 , Relator: JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, Data de Julgamento: 10/09/2014, Data de Publicação: 26/09/2014) 5. Assim, conheço e nego provimento ao Pedido de Uniformização.

- Dito isso, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, reafirmando a tese de que "o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria por invalidez é devido, independentemente do requerimento administrativo, desde a concessão do benefício, se verificada, na época, a necessidade de auxílio permanente de terceiros."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513906-71.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE

PROC./ADV.: VERA LÚCIA DE LIMA SOUZA

OAB: PB-4829

PROC./ADV.: MARCUS VINICIUS DE LIMA SOUZA

OAB: PB-15228

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-

POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÕES DE ORDEM 35 e 36/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal que deixou de conhecer do seu recurso inominado.

- Pretende a "(...) exclusão do enquadramento como especial da atividade de VIGILANTE posteriormente a 05/03/1997. (...)".

- Ocorre que tal questão não restou enfrentada pela Turma de Origem, que assim decidiu:

"(...) No caso em tela, trata-se de recurso genérico, no qual o recorrente sequer ataca as razões da sentença recorrida, desatendendo, assim, ao requisito da regularidade formal e ao princípio da dialeticidade, razão porque o recurso não deve ser conhecido. (...)".

- Logo, desatendido o requisito formal do prequestionamento, nos termos das Questões de Ordem 35 e 36/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514174-28.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ERENILDA RODRIGUES PEREIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL FRÁGIL - DOCUMENTOS NÃO CONTEMPORÂNEOS AOS FATOS QUE NÃO COMPROVAM O PERÍODO DE CARÊNCIA NECESSÁRIOS AO PERCEBIMENTO DO BENEFÍCIO - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 42 DA TNU - PEDIDO NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural à vista do material probatório inserto aos autos. Sentença de improcedência do pedido de concessão de salário-maternidade na condição de segurada especial, mantida pela Turma Recursal do Ceará por seus próprios e jurídicos fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46).

Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob alegação de que o acórdão contraria o entendimento do STJ e da TNU, ressaltando, também, que os documentos apresentados são suficientes para a concessão do benefício.

Incidente inadmitido na origem por impossibilidade de reexame de matéria de fato.

O acórdão da Turma Recursal do Ceará manteve a sentença de mérito improcedente, por seus próprios fundamentos, por entender que os documentos apresentados não podem ser considerados para comprovação de carência necessárias à concessão do benefício pleiteado, por ser a prova material e testemunhal por demais frágil. Trata-se, portanto, de análise subjetiva de cada órgão jurisdicional sobre a natureza da prova apresentada, que não pode ser aqui valorado, haja vista que a adequação da tese jurídica não está sendo questionada, mas apenas o critério subjetivo de valoração da prova em razão do conceito de início de prova material.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi confirmada pela Turma Recursal, sob o fundamento de que:

"No presente caso, o nascimento da filha da autora foi comprovado a partir da anexação da sua certidão de nascimento, que demonstra ter ocorrido o fato deflagrador do direito ao benefício em 11-10-2012 (anexo 2 - fl.01).

Com o intento de comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido por lei, a parte autora coligiu aos autos os seguintes documentos: carteira expedida pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Ibiapina-CE, com data de filiação em 26-02-2002 (anexo 4 - fl. 3); declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibiapina/CE (anexo 4 - fls. 1/2); Extrato DAP com data de emissão em 30-07-2012 (anexo 4 - fl. 4); CONTAG com data de vencimento em 31-07-2012 (anexo 4 - fl. 5); Declaração de aptidão ao PRONAF com data de 30-07-2012 (anexo 4 - fl. 6); comprovante de recebimentos de salário-maternidade, com DIB em 21-09-2000 (anexo 4 - fl. 8) e auxílio-doença com DIB em 12-12-2014 (anexo 24), dentre outros documentos menos importantes.

Ocorre que, analisando a prova documental juntamente com as demais provas produzidas, chega-se à conclusão de que a autora não exerceu atividade rural no período de carência do benefício.

Nesse diapasão, verifica-se que a documentação ofertada pela demandante, embora tenha aptidão para funcionar como início de prova material, é frágil. Nesse ponto, o recebimento do salário-maternidade como segurada especial não socorre o pleito autoral, vez que ocorreu há quase 15 anos, tendo a autora, posteriormente, exercido atividade urbana (v. CTPS, anexo 5: vínculos de 01/06/2006 a 22/12/2007 e de 01/08/2008 a 01/07/2009, como atendente, ambos em São Paulo). Outrossim, o período de carência referente ao benefício de auxílio-doença (DIB 12/12/2014) não coincide com aquele relativo ao salário-maternidade pretendido, vez que o nascimento da criança ocorreu em 11/10/2012, motivo pelo qual não pode ser aproveitado. As demais provas, por sua vez, são próximas ao nascimento da criança.

Ademais, em depoimento pessoal a autora afirmou que trabalhou na cidade de São Paulo no ano de 2009, onde ficou por 03 (três) anos, tendo retornado quando já estava entre o 4º e o 5º mês de gestação, fato que reforça os dados acima, demonstrativos do descumprimento do período de carência exigido.

Imperioso ressaltar que o depoimento autoral foi totalmente confuso e contraditório, vez que inicialmente afirmou que o pai da criança residia em São Paulo e que teria voltado após a vinda da requerente, que teria ocorrido entre o 4º e o 5º mês de gestação, mas antes do

nascimento do filho, informação que foi contraditada pelo representante do INSS, através de dados constantes no CNIS, que demonstram a existência de vínculo de emprego em nome do companheiro da requerente entre março de 2012 e novembro de 2013 em empresa localizada na cidade de Ubajara/CE (anexo 20). Outrossim, a autora inicialmente afirmou não recordar quando havia retornado de São Paulo, mas posteriormente disse que havia voltado há mais ou menos 05 (cinco) anos, para somente depois dizer que voltou quando estava grávida, ou seja, no ano de 2012.

Verifica-se, pois, que a promovente não demonstrou segurança ao responder as perguntas feitas pelo Juízo, entrando em contradição em diversos momentos, em depoimento insuficiente, portanto, ao convencimento deste Juízo acerca do efetivo exercício do trabalho no campo durante o período de carência."....".

O julgamento deste Incidente exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado, proferido pela Turma Recursal de origem, seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.

Resta aplicável, desta forma, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519031-29.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MANOEL NELSON DE MORAIS

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. RETROAÇÃO DA DIB. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. SUJEIÇÃO AO PRAZO DE CADENCIAL. PRECEDENTES DO STF, STJ E TNU. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que restou julgado improcedente o pedido objetivando a revisão de Benefício Previdenciário, mediante a retroação da DIB e, assim, assegurando-lhe valor dos proventos mais vantajoso, com efeitos financeiros retroativos.

O Benefício Previdenciário tratado nos autos foi concedido na década de 1990.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Colegiado.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 17.08.2016, ao examinar o PEDILEF n. 0040259-73.2013.4.03.6301, rel. Juíza ANGELA CRISTINA MONTEIRO, reiterou seu entendimento acerca da matéria tratada nos presentes autos nos seguintes termos, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RETIFICAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DIREITO AO MELHOR CÁLCULO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF (RE 630.501/RS), STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. 1 a 4. Omissis.

5. A meu ver, nítido o pedido de revisão da RMI do benefício, pela melhor forma de cálculo, ou seja, direito ao melhor benefício.

6. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, no RE 630.501/RS, dispôs expressamente:

'Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário.

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC'.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), deu parcial provimento ao recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Regirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder a Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2013.

7. Por sua vez, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97.

3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício).

'Agrav. regimental improvido'. (AgRg nos EDcl no REsp 1571098 / PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/03/2016).

8. Por fim, a TNU, na sessão de março/2016, também alinhou seu entendimento nos termos acima, conforme PEDILEF 0516851-74.2013.4.05.8100, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA. Confira-se:

'(...)

13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agrav. regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)



PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTES STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício.

4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso.

5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial.(...).

9. Incidente não conhecido. Acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência do STF, STJ e TNU. Questão de Ordem 13 da TNU."

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519160-34.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: VILDA REBOUÇAS DE CARVALHO

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. RETROAÇÃO DA DIB. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. SUJEIÇÃO AO PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTES DO STF, STJ E TNU. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que restou julgado improcedente o pedido objetivando a revisão de Benefício Previdenciário, mediante a retroação da DIB e, assim, assegurando-lhe valor dos proventos mais vantajoso, com efeitos financeiros retroativos.

O Benefício Previdenciário tratado nos autos foi concedido na década de 1990.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização". O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Colegiado.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 17.08.2016, ao examinar o PEDILEF n. 0040259-73.2013.4.03.6301, rel. Juíza ANGELA CRISTINA MONTEIRO, reiterou seu entendimento acerca da matéria tratada nos presentes autos nos seguintes termos, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RETIFICAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DIREITO AO MELHOR CÁLCULO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF (RE 630.501/RS), STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1 a 4. Omissis.

5. A meu ver, nítido o pedido de revisão da RMI do benefício, pela melhor forma de cálculo, ou seja, direito ao melhor benefício.

6. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, no RE 630.501/RS, dispôs expressamente:

'Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário.

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC'.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), deu parcial provimento ao recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder a Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2013.

7. Por sua vez, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97.

3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício).

Agravado regimental improvido'. (AgRg nos EDcl no REsp 1571098 / PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/03/2016).

8. Por fim, a TNU, na sessão de março/2016, também alinhou seu entendimento nos termos acima, conforme PEDILEF 0516851-74.2013.4.05.8100, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA. Confira-se:

'(...)

13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravado regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTES STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício.

4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso.

5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial.(...).

9. Incidente não conhecido. Acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência do STF, STJ e TNU. Questão de Ordem 13 da TNU."

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520484-59.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO DO CARMO QUEIROZ

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. RETROAÇÃO DA DIB. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. SUJEIÇÃO AO PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTES DO STF, STJ E TNU. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que restou julgado improcedente o pedido objetivando a revisão de Benefício Previdenciário, mediante a retroação da DIB e, assim, assegurando-lhe valor dos proventos mais vantajoso, com efeitos financeiros retroativos.

O Benefício Previdenciário tratado nos autos foi concedido na década de 1990.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Colegiado.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 17.08.2016, ao examinar o PEDILEF n. 0040259-73.2013.4.03.6301, rel. Juíza ANGELA CRISTINA MONTEIRO, reiterou seu entendimento acerca da matéria tratada nos presentes autos nos seguintes termos, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RETIFICAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DIREITO AO MELHOR CÁLCULO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF (RE 630.501/RS), STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1 a 4. Omissis.

5. A meu ver, nítido o pedido de revisão da RMI do benefício, pela melhor forma de cálculo, ou seja, direito ao melhor benefício.

6. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, no RE 630.501/RS, dispôs expressamente:

'Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário.

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC'.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), deu parcial provimento ao recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Regirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder a Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2013.

7. Por sua vez, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97.

3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício).

Agravo regimental improvido'. (AgRg nos EDcl no REsp 1571098 / PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/03/2016).

8. Por fim, a TNU, na sessão de março/2016, também alinhou seu entendimento nos termos acima, conforme PEDILEF 0516851-74.2013.4.05.8100, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA. Confira-se:

'(...)

13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTES STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício.

4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso.

5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial(...)'.

9. Incidente não conhecido. Acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência do STF, STJ e TNU. Questão de Ordem 13 da TNU."

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520739-96.2014.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SEVERINO URBANO RIBEIRO

PROC./ADV.: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS

OAB: PE-29426

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA REMUNERATÓRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco, a qual reformou a sentença, julgando procedente o pedido de pagamento da GACEN - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS, pelos mesmos critérios pagos aos servidores da ativa.

2. Interposto incidente de uniformização pela FUNASA, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Goiás, segundo a qual a GACEN tem caráter indenizatório, o que afasta o direito de extensão aos inativos. Paradigma: Recurso JEF 0002851-37.2011.4.01.3500.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O autor aposentou-se em 07/06/1995 na função de agente de saúde pública da FUNASA. Requer o pagamento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN nos mesmos patamares dos servidores em atividade.

6. Acerca da matéria, esta TNU consolidou o entendimento no sentido de que a GACEN possui natureza remuneratória e de caráter geral, fazendo jus os inativos ao direito à paridade, caso a aposentadoria tenha ocorrido anteriormente à EC nº 41/03, que extinguiu tal direito. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF, similar aos presentes autos:

"PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA REMUNERATÓRIA - ACRESCIMO PATRIMONIAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. 1. Foi prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, que manteve sentença de procedência reconhecendo o direito da parte autora à incorporação nos seus vencimentos de valor integral da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN. (...) 6. No mérito, o cerne do debate cinge-se à natureza da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN - indenizatória ou remuneratória - daí decorrendo ou não a possibilidade de extensão aos servidores inativos nos mesmos moldes em que paga aos servidores da ativa, em cotejo com as alterações trazidas pela EC 41/2003. 7. O artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurava aos aposentados do serviço público reajuste de seus proventos de aposentadoria pelos mesmos critérios adotados para os servidores ativos, o que se convencionou denominar de direito ou regra de paridade. 8. Esse direito permaneceu assegurado pela Emenda Constitucional nº 20/98, que o realocou no § 8º do mesmo artigo 40 da Constituição Federal. 9. A Emenda Constitucional nº 41/2003, contudo, ao alterar a redação do §8º do artigo 40 da Constituição Federal revogou o denominado direito de paridade dos servidores aposentados com os servidores ativos, para assegurar apenas direito a reajuste dos benefícios para assegurar-lhes, em caráter permanente, o valor real, de acordo com critérios definidos em lei. 10. Não obstante a revogação, a Emenda Constitucional nº 41/2003, em seu artigo 7º, assegurou o direito de paridade aos que já haviam se aposentado ou que tinham direito ao benefício de aposentadoria ou pensão na data do início de sua vigência. (...) 11. De seu turno, a Emenda Constitucional nº 47/2005 assegurou o mesmo direito àqueles que se aposentaram na forma do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou na forma do artigo 3º da própria Emenda nº 47, consoante expresso em seus artigos 2º e 3º, parágrafo único. 12. Pacificou-se na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal que se incluem dentre os benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade todas as gratificações que, a despeito de estarem vinculadas à produtividade na lei,



são pagas de maneira geral e por igual a todos os servidores ativos, sem aferição efetiva da produtividade. Essa jurisprudência se consolidou na Súmula Vinculante nº 20, que trata da gratificação denominada GDATA (Lei nº 10.404/2002), cujo leading case é o que restou julgado no Recurso Extraordinário nº 572.052, cuja ementa tem o seguinte teor: RE 572.052 - STF - Pleno - DJe 17/04/2009 RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI EMENTA: [...] - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuta a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. Deveras, o artigo 40 da Lei 8.112/90 reza que 'Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei'. E no que diz respeito às vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores públicos, o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles nos ensina que: 'Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndio do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem) ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). Todas elas são espécies do gênero retribuição pecuniária, mas se apresentam com características próprias e efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração. Certas vantagens pecuniárias incorporam-se automaticamente ao vencimento (v.g., por tempo de serviço) e o acompanham em todas as suas mutações, inclusive quando se converte em proventos da inatividade (vantagens pessoais subjetivas); outras apenas são pagas com o vencimento, mas dele se desprendem quando cessa a atividade do servidor (vantagens de função ou de serviço); outras independem do exercício do cargo ou da função, bastando a existência da relação funcional entre o servidor e a Administração (v.g., salário-família), e, por isso mesmo, podem ser auferidas mesmo na disponibilidade e na aposentadoria, desde que subsista o fato ou a situação que as gera (vantagens pessoais objetivas). (...) O que convém fixar é que as vantagens por tempo de serviço integram-se automaticamente no padrão de vencimento, desde que consumado o tempo estabelecido em lei, ao passo que as vantagens condicionais ou modais, mesmo que auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para sua percepção, não se incorporam ao vencimento, a não ser quando essa integração for determinada por lei. E a razão dessa diferença de tratamento está em que as primeiras (por tempo de serviço) são vantagens pelo trabalho já feito (pro labore facto), ao passo que as outras (condicionais ou modais) são vantagens pelo trabalho que está sendo feito (pro labore faciendo) ou, por outras palavras, são adicionais de função (ex facto officii), ou são gratificações de serviço (propter laborem), ou, finalmente, são gratificações em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). Daí por que, quando cessa o trabalho, ou quando desaparece o fato ou a situação que lhes dá causa, deve cessar o pagamento de tais vantagens, sejam elas adicionais de função, gratificações de serviço ou gratificação em razão das condições pessoais do servidor. (...) Feitas essas considerações de ordem geral sobre o gênero vantagens pecuniárias, vejamos as suas espécies, isto é, os adicionais e as gratificações e suas várias modalidades. Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicionais de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere ao vencimento e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro. (...) Gratificações: são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei específica (gratificações especiais). As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, 'são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporam aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas'. Como já vimos precedentemente, as gratificações distinguem-se dos adicionais porque estes se destinam a compensar encargos decorrentes de funções especiais, que se apartam da atividade administrativa ordinária, e aquelas - as gratificações - visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como os trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede etc. As gratificações são concedidas em razão das condições excepcionais em

que está sendo prestado um serviço comum (propter laborem) ou em face de situações individuais do servidor (propter personam), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (ex facto officii). Não há confundir, portanto, gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais: o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns. Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente e o adicional é por natureza, permanente e perene. Em última análise, a gratificação não é vantagem inerente ao cargo ou à função, sendo concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor. (...) (in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores, págs. 402 a 411 - grifado) 13. A Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), instituída pela Lei nº 11.784/2008, tem natureza de gratificação de atividade, de maneira que não tem natureza indenizatória. Aliás, a questão referente à natureza da GACEN foi recentemente examinada por esta TNU PEDILEF 050858571.2013.4.05.8400, PEDILEF 051492820.2012.405.8400, PEDILEF 051492820.2012.405.8400 (rel. JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146), PEDILEF 051393222.2012.405.8400 (rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146). O tema foi minuciosamente examinado, em pedidos de uniformização em que se almejava o afastamento da incidência do IR sobre a GACEN, concluindo esta Turma Nacional de Uniformização, nessas oportunidades, pela natureza remuneratória da gratificação em comento. 14. O caso em questão trata de matéria diversa, qual seja, se a gratificação em comento possui o caráter geral, vale dizer, se é paga de forma indistinta, sem qualquer tipo de avaliação individual de desempenho, aos servidores da ativa e, logo, deveria ser estendida aos inativos. Transcrevo os dispositivos legais referentes à GACEN: Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. § 1º O valor da Gecen e da Gacen será de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais. (Revogado pela Lei nº 12.778, de 2012) § 2º AGacen será devida também aos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses. § 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. § 4º A Gecen e a Gacen não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens. § 5º A Gecen e a Gacen serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. § 6º A Gecen e a Gacen não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança. § 7º A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei no 8.216, de 13 de agosto de 1991. § 8º Os servidores ou empregados que receberem a Gecen ou Gacen não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do caput deste artigo, desde que não exija pernoite. 15. Da análise dos dispositivos legais supra constata-se que a GACEN não é devida para ressarcimento de despesas do servidor em razão do desempenho de suas funções, mas sim em razão do próprio desempenho da atividade (pro labore faciendo), consoante conformação legal da aludida gratificação contida no artigo 55 da Lei nº 11.784/2008. 15. Dessa forma, a GACEN é gratificação desvinculada da efetiva produtividade dos servidores ativos que ocupam os cargos e desempenham as atividades especificadas no artigo 54 da Lei nº 11.784/2008; e é paga aos aposentados que ocupavam aqueles mesmos cargos e que tenham os benefícios concedidos até 19/02/2004, ou com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. No entanto, aos aposentados e pensionistas é paga em valor inferior aos servidores ativos, no percentual de 50% do valor fixo, conforme anexo XXV da lei n. 11.784/08 na redação dada pela lei n. 12.778/12 (Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013 em R\$: 1º de janeiro de 2013 - 757,00; 1º de janeiro de 2014 - 795,00; 1º de janeiro de 2015 - 835,00), pago aos servidores ativos, a partir de 1º de janeiro de 2009, tendo sido paga no percentual de 40% no ano de 2008, aos aposentados que ocupavam cargos que a ela têm direito. 16. A GACEN, contudo, não poderia ser paga à parte autora em percentual do valor que é pago aos servidores ativos que a ela têm direito, como determinado no artigo 55, § 3º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.784/2008. Referido dispositivo legal, por conseguinte, padece do vício de inconstitucionalidade, consoante vêm entendendo o C. STF em casos análogos, no que determina pagamento reduzido da gra-

tificação em comento aos servidores inativos e pensionistas, dado o seu caráter de vantagem paga aos servidores da ativa de forma geral e desvinculada a uma avaliação de desempenho individual. Acresça-se que, no julgado em desate, a parte requerida é beneficiária do direito à paridade com os servidores ativos, logo, o pagamento em patamar inferior da gratificação, não obstante afrontar o caráter unitário da remuneração da carreira em questão, está em manifesto confronto com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e com o artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005. 17. A parte autora, em conclusão, tem direito ao pagamento da GACEN de acordo com o valor pago aos servidores ativos, porquanto se aposentou com direito de paridade, conforme documentos acostados aos autos, somado ao fato de que a GACEN é paga de forma geral aos servidores da ativa. 18. O acolhimento do pedido, por fim, não viola a iniciativa privativa do Presidente da República na matéria, tampouco a necessidade de previsão orçamentária para seu pagamento, nem há criação de vantagem não prevista em lei ou extensão de pagamento de verba remuneratória com fundamento na isonomia. Ora, a GACEN tem previsão legal e o direito de paridade, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, é consagrado constitucionalmente, autoaplicável, de eficácia plena, de maneira que não pode ser contido, muito menos esvaziado, pela legislação infraconstitucional. 19. Ante o exposto, conheço do Pedido de Uniformização e nego-lhe provimento, reafirmando a tese da natureza remuneratória da GACEN, acrescendo-se, agora, o seu caráter geral, bem como o direito à paridade da parte autora, pois aposentada anteriormente à EC 41/2003, que extinguiu tal direito". (grifos não originais) (PEDILEF nº 05033027020134058302. Relator: Juiz Federal Ronaldo José da Silva. DJ: 11/12/2015. DOU: 05/02/2016). 7. Como se vê, o acórdão recorrido se encontra em total sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0521006-86.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARCOS HELENO MOURA FILHO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. CUSTEIO PELO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DECRETO Nº 977/93 EXTRAPOLOU OS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União Federal em face de Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal do Ceará, que ratificou o entendimento sufragado na sentença, no sentido de que "Não pode, portanto, a pretexto de regulamentar disposição legal (art. 54, IV, da Lei n. 8.069/1990) que impõe expressamente ao Estado - e somente a este - o dever de assegurar à criança e ao adolescente atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, instituir também obrigação pecuniária ao servidor". 2. Defende a União, no entanto, que o Acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Primeira Turma Recursal da Bahia (Recurso Inominado nº. 0047560-83.2008.4.01.3300), no sentido de que "não merece acolhida a alegação autoral no sentido de que o Decreto nº 977/93, na parte que estabeleceu o custeio do servidor, extrapolou o poder regulamentar". 3. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, mas admitido pela Presidência desta Turma Nacional após a interposição de Agravo. 4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabrá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal". 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto nos autos. 6. Tal controvérsia, no entanto, já foi dirimida por esta Turma Nacional, no mesmo sentido do acórdão recorrido. 7. Conforme se depreende do julgamento sufragado nos autos do PEDILEF Nº 0040585-06.2012.4.01.3300 (Sessão de 18/02/2016, Relator Juiz Federal Frederico Koehler), "a cota parte exigida dos ser-

vidores não encontra amparo no artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90, transbordando o artigo 6º do Decreto n. 977/93, nesse ponto, da sua função regulamentar". Senão vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO N.º 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve a sentença de procedência do pedido de inexigibilidade do pagamento do custeio do auxílio creche por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos. - Alega que o Acórdão recorrido incorreu em erro ao reconhecer que a exigência de co-participação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar não encontra amparo no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, tendo o art. 6º, do Decreto nº 977/93 transbordado de sua função regulamentar. Para demonstrar a divergência, aponta julgado da Turma Recursal do Sergipe (Processo nº 0501856-17.2013.4.05.8501) que, em caso idêntico, entendeu que o Decreto nº 977/93 não teria extrapolado do seu poder regulamentar. - In casu, a Turma Recursal da Bahia manteve a sentença de procedência com base nos seguintes argumentos, in verbis: "(...) Quanto ao cerne da irresignação, vê-se que o artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) atribui ao Estado o dever de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Decreto n. 977/93 regulamentou essa disposição para os dependentes de servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, contemplando o seu artigo 7º a possibilidade de que a assistência pré-escolar seja prestada diretamente, por meio de creches próprias, ou indiretamente, mediante valor em pecúnia disponibilizado pelo órgão ou entidade ao servidor, a quem também compete o seu custeio, nos termos do artigo 6º do mesmo ato normativo. 3. Ora, revendo entendimento anteriormente esposado e a despeito do dever de educação dos filhos menores assistir, de igual sorte, aos pais (artigo 229 da Carta Magna de 1988), impende reconhecer que a cota parte exigida dos servidores não encontra amparo no artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90, transbordando o artigo 6º do Decreto n. 977/93, nesse ponto, da sua função regulamentar. 4. Ainda que assim não fosse, há violação ao princípio da isonomia, na medida em que o mesmo direito é oferecido aos trabalhadores urbanos e rurais gratuitamente, nos termos do artigo 7º, inciso XXV da Carta Magna de 1988. O artigo 4º, inciso II da Lei n. 9.394/96 atribui ao Estado, por sua vez e também de forma gratuita, o dever de assegurar educação infantil às crianças de até 05(cinco) anos de idade. Descabe, portanto e à míngua de qualquer razoabilidade na distinção do tratamento normativo, exigir o custeio da assistência pré-escolar por parte do servidor, apenas pela circunstância de ostentar tal condição. 5. Considerando que o ônus de assegurar atendimento educacional em creche e pré-escolas às crianças de 0(zero) a 06(seis) anos de idade é intransferível aos servidores, assim decidiu a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível n. 0009875-13.2006.4.01.3300 (23/11/2012 e-DJF1 p. 861). (...)". - Quanto ao cabimento, entendendo demonstrada a similitude e a divergência entre o julgado paradigma e o Acórdão recorrido, de modo que passo à análise do mérito. - A meu ver, a Administração Pública, ao instituir obrigação pecuniária sem esteio em lei, extrapolou os limites do poder regulamentar, ferindo de morte o princípio da legalidade. Com efeito, a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao revés, previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida. - O Decreto nº 977/93 - que não configura lei em sentido formal - criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa exclusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento jurídico, transferindo-lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal, ultrapassando sua função regulamentar. - Ora, mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei. - O princípio da legalidade toma contornos próprios quando o destinatário é a Administração Pública: o gerenciamento da coisa pública só pode ser exercido em conformidade com a lei. É que a atividade administrativa é sublegal, só podendo expedir comandos complementares à lei, pautando seu atuar no que a lei autoriza. Só pode agir secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem, sob pena de afronta ao Estado de Direito. - Nessa vereda, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, nos ditames do art. 84, IV da CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei concreção, nunca inaugurar cerceio a direito de terceiros. - Por tudo isso, e ainda em atenção ao princípio da legalidade, o servidor público, na qualidade de particular, não pode ser compelido a arcar com uma despesa sem embasamento em lei no sentido estrito. - Corroborando o entendimento aqui esposado colaciono precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "TRIBUTATÓRIA E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA - IRRF - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - CUSTEIO - DECADÊNCIA QUINQUENAL (STF, RE N.º 566.621) - JUROS. 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2.É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores. 3.O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré-escolar) em pecúnia. 4.Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRRF sobre verbas "indenizatórias" (caso do au-

xílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade em "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade"). 5.O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. 6.Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar " custeio " para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). 7.Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, "a", c/c art. 150, I). 8.Dada a natureza do custeio do " auxílio pré-escola" ou " auxílio creche", não tributária e não remuneratória, mas de caráter cível em geral, deve-se observar os períodos em que se pede a restituição. 9.Sobre os valores de custeio do " auxílio pré-escola ou creche" recolhidos de 29 AGO 2001 a 10 JAN 2003 incidirão juros de mora de 0,5% ao mês; de 11 JAN 2003 a 29 JUN 2009 aplicar-se-á a taxa SELIC, que não se cumula com juros ou correção monetária; de 20 JUN 2009 em diante, o crédito observará os índices de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança. 10.Apelação dos autores provida em parte. Apelação da FN e remessa oficial providas em parte: prescrição quinquenal. 11.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012., para publicação do acórdão. (AC 0022316-60.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, SÉTIMA TURMA, e-JDF1 p.590 de 03/08/2012") (grifos nossos) - Diante do exposto, entendendo por inexistível o pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor. - Por conseguinte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e NEGÓ-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que é inexistível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público.

8. Incide, pois, na hipótese, a Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim dispõe: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

9. Isto posto, NEGÓ CONHECIMENTO ao incidente.

10. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0521162-74.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MORGANA MARIA UCHOA BRITO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. AUXÍLIO CRECHE. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pela União em face de acórdão que manteve sentença de procedência do pedido, reconhecendo a inexigibilidade do pagamento do custeio do auxílio creche/auxílio pré-escolar, por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos.

2. Aduz dissonância com o entendimento da Turma Recursal da Bahia, no sentido da legalidade do custeio combatido. Juntou paradigma.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. O tema foi recentemente enfrentado por este Colegiado, que assim entendeu:

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve a sentença de procedência do pedido de inexistência do pagamento do custeio do auxílio creche por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos. - Alega que o Acórdão recorrido incorreu em erro ao reconhecer que a exigência de participação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar não encontra amparo no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, tendo o art. 6º, do Decreto nº 977/93 transbordado de sua função regulamentar. Para demonstrar a divergência, aponta julgado da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 0501856-17.2013.4.05.8501) que, em caso idêntico, entendeu que o Decreto nº 977/93 não teria extrapolado do seu poder regulamentar. - In casu, a Turma Recursal da Bahia manteve a sentença de procedência com base nos seguintes argumentos, in verbis:

(...) Quanto ao cerne da irresignação, vê-se que o artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) atribui ao Estado o dever de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Decreto n. 977/93 regulamenta essa disposição para os dependentes de servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, contemplando o seu artigo 7º a possibilidade de que a assistência pré-escolar seja prestada diretamente, por meio de creches próprias, ou indiretamente, mediante valor em pecúnia disponibilizado pelo órgão ou entidade ao servidor, a quem também compete o seu custeio, nos termos do artigo 6º do mesmo ato normativo. 3. Ora, revendo entendimento anteriormente esposado e a despeito do dever de educação dos filhos menores assistir, de igual sorte, aos pais (artigo 229 da Carta Magna de 1988), impende reconhecer que a cota parte exigida dos servidores não encontra amparo no artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90, transbordando o artigo 6º do Decreto n. 977/93, nesse ponto, da sua função regulamentar. 4. Ainda que assim não fosse, há violação ao princípio da isonomia, na medida em que o mesmo direito é oferecido aos trabalhadores urbanos e rurais gratuitamente, nos termos do artigo 7º, inciso XXV da Carta Magna de 1988. O artigo 4º, inciso II da Lei n. 9.394/96 atribui ao Estado, por sua vez e também de forma gratuita, o dever de assegurar educação infantil às crianças de até 05 (cinco) anos de idade. Descabe, portanto e à míngua de qualquer razoabilidade na distinção do tratamento normativo, exigir o custeio da assistência pré-escolar por parte do servidor, apenas pela circunstância de ostentar tal condição. 5. Considerando que o ônus de assegurar atendimento educacional em creche e pré-escolas às crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade é intransferível aos servidores, assim decidiu a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível n. 0009875-13.2006.4.01.3300 (23/11/2012 e-DJF1 p. 861). (...)". - Quanto ao cabimento, entendendo demonstrada a similitude e a divergência entre o julgado paradigma e o Acórdão recorrido, de modo que passo à análise do mérito. - A meu ver, a Administração Pública, ao instituir obrigação pecuniária sem esteio em lei, extrapolou os limites do poder regulamentar, ferindo de morte o princípio da legalidade. Com efeito, a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao revés, previu-se tal assistência como dever do Estado sem a instituição de qualquer contrapartida. - O Decreto nº 977/93 - que não configura lei em sentido formal - criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa exclusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento jurídico, transferindo-lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal, ultrapassando sua função regulamentar. - Ora, mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei. - O princípio da legalidade toma contornos próprios quando o destinatário é a Administração Pública: o gerencialmente da coisa pública só pode ser exercido em conformidade com a lei. É que a atividade administrativa é sublegal, só podendo expedir comandos complementares à lei, pautando seu atuar no que a lei autoriza. Só pode agir secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem, sob pena de afronta ao Estado de Direito. - Nessa vereda, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, nos ditames do art. 84, IV da CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei concreção, nunca inaugurar cerceio a direito de terceiros. - Por tudo isso, e ainda em atenção ao princípio da legalidade, o servidor público, na qualidade de particular, não pode ser compelido a arcar com uma despesa sem embasamento em lei no sentido estrito. - Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciono precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA - IRRF - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - CUSTEIO - DECADÊNCIA QUINQUENAL (STF, RE N.º 566.621) - JUROS. 1.O Pleito do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012). sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2.É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores. 3.O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré-escolar) em pecúnia. 4.Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRRF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-escolar) instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade em "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade)". 5.O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. 6.Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar "custeio" para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). 7. Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, "a", c/c art. 150, I). 8. Dada a natureza do custeio do "auxílio pré-escola" ou "auxílio creche", não tributária e não remuneratória, mas de caráter cível em geral, devem-se observar os períodos em que se pede a restituição. 9. Sobre os valores de custeio do "auxílio pré-escola ou



creche" recolhidos de 29 AGO 2001 a 10 JAN 2003 incidirão juros de mora de 0,5% ao mês; de 11 JAN 2003 a 29 JUN 2009 aplicar-se-á a taxa SELIC, que não se cumula com juros ou correção monetária; de 20 JUN 2009 em diante, o crédito observará os índices de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança. 10. Apelação dos autores provida em parte. Apelação da FN e remessa oficial providas em parte: prescrição quinquenal. 11. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012., para publicação do acórdão. (AC 0022316-60.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.590 de 03/08/2012)" (grifos nossos) - Diante do exposto, entendo por inexigível o pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor. - Por conseguinte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e NEGÓ-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que é inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público. (PEDILEF 00405850620124013300, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) 5. Incidente não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13 /TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0522063-24.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ MOACIR DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 47 TNU. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por invalidez.

- Sustenta haver violação à Súmula nº 47/TNU.

- In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim estabeleceu, in verbis:

"(...) No presente caso, desde logo se verifica que a parte autora não padece de incapacidade laborativa, o que, nos termos da legislação aplicável à espécie (art. 42 e 59, da Lei nº. 8.213/91 e art. 20 da Lei 12.435/2011) figura como requisito indispensável à concessão do benefício previdenciário e/ ou assistencial perseguido.

Com efeito, da análise dos autos, vejo que o laudo do perito designado por este Juízo conclui, de forma clara e enfática, pela inexistência de incapacidade temporária ou definitiva da parte demandante para o trabalho.

Assim, considerando o teor do referido laudo médico-pericial, entendo que a improcedência da pretensão deduzida é manifesta, dispensando a produção de outra prova que, qualquer que seja o resultado, será sempre insuficiente para afastar essa conclusão. (...)".

Pois bem.

- Há entendimento pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização, a exemplo da Súmula Nº 47 TNU, reconhecendo a possibilidade de extensão da incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. "

- Logo, para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

- A meu ver, a Turma de origem, ainda que de forma sucinta, avaliou efetivamente as suas condições pessoais e concluiu pela inviabilidade do deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Com efeito, o que o autor postula é rediscutir o que já restou decidido pela Turma Recursal de Origem, e não uniformizar jurisprudência em um determinado sentido.

- Ocorre que, nos termos da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora, "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

- Incidente NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Juíz Federal Relator

PROCESSO: 0523254-25.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: AURINEDES DE PAULA CHAVES

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. RETROAÇÃO DA DIB. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. SUJEIÇÃO AO PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTES DO STF, STJ E TNU. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que restou julgado improcedente o pedido objetivando a revisão de Benefício Previdenciário, mediante a retroação da DIB e, assim, assegurando-lhe valor dos proventos mais vantajoso, com efeitos financeiros retroativos.

O Benefício Previdenciário tratado nos autos foi concedido na década de 1990.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Colegiado.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 17.08.2016, ao examinar o PEDILEF n. 0040259-73.2013.4.03.6301, rel. Juíza ANGELA CRISTINA MONTEIRO, reiterou seu entendimento acerca da matéria tratada nos presentes autos nos seguintes termos, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RETIFICAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DIREITO AO MELHOR CÁLCULO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF (RE 630.501/RS), STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1 a 4. Omissis.

5. A meu ver, nítido o pedido de revisão da RMI do benefício, pela melhor forma de cálculo, ou seja, direito ao melhor benefício.

6. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, no RE 630.501/RS, dispôs expressamente:

"Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário.

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC".

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), deu parcial provimento ao recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder a Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2013.

7. Por sua vez, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97.

3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no Resp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício).

Agravo regimental improvido'. (AgRg nos EDcl no Resp 1571098 / PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/03/2016).

8. Por fim, a TNU, na sessão de março/2016, também alinhou seu entendimento nos termos acima, conforme PEDILEF 0516851-74.2013.4.05.8100, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA. Confira-se:

'(...)

13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoia da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no Resp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício.

4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso.

5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKI-NA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial(...)'.

9. Incidente não conhecido. Acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência do STF, STJ e TNU. Questão de Ordem 13 da TNU."

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0523263-84.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ELISABETE CORREIA FARIAS

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. RETROAÇÃO DA DIB. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. SUJEIÇÃO AO PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTES DO STF, STJ E TNU. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que restou julgado improcedente o pedido objetivando a revisão de Benefício Previdenciário, mediante a retroação da DIB e, assim, assegurando-lhe valor dos proventos mais vantajoso, com efeitos financeiros retroativos.

O Benefício Previdenciário tratado nos autos foi concedido na década de 1990.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Colegiado.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 17.08.2016, ao examinar o PEDILEF n. 0040259-73.2013.4.03.6301, rel. Juíza ANGELA CRISTINA MONTEIRO, reiterou seu entendimento acerca da matéria tratada nos presentes autos nos seguintes termos, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RETIFICAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DIREITO AO MELHOR CÁLCULO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF (RE 630.501/RS), STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1 a 4. Omissis.

5. A meu ver, nítido o pedido de revisão da RMI do benefício, pela melhor forma de cálculo, ou seja, direito ao melhor benefício.

6. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, no RE 630.501/RS, dispôs expressamente:

'Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário.

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC'.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), deu parcial provimento ao recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder a Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2013.

7. Por sua vez, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97.

3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício).

Agravo regimental improvido'. (AgRg nos EDcl no REsp 1571098 / PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/03/2016).

8. Por fim, a TNU, na sessão de março/2016, também alinhou seu entendimento nos termos acima, conforme PEDILEF 0516851-74.2013.4.05.8100, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA. Confira-se:

'(...)

13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício.

4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso.

5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese, 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial(...)'.

9. Incidente não conhecido. Acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência do STF, STJ e TNU. Questão de Ordem 13 da TNU."

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0523264-69.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. RETROAÇÃO DA DIB. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. SUJEIÇÃO AO PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTES DO STF, STJ E TNU. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que restou julgado improcedente o pedido objetivando a revisão de Benefício Previdenciário, mediante a retroação da DIB e, assim, assegurando-lhe valor dos proventos mais vantajoso, com efeitos financeiros retroativos.

O Benefício Previdenciário tratado nos autos foi concedido na década de 1990.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".



Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização". O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Colegiado.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 17.08.2016, ao examinar o PEDILEF n. 0040259-73.2013.4.03.6301, rel. Juíza ANGELA CRISTINA MONTEIRO, reiterou seu entendimento acerca da matéria tratada nos presentes autos nos seguintes termos, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RETIFICAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DIREITO AO MELHOR CÁLCULO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF (RE 630.501/RS), STJ e TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1 a 4. Omissis.

5. A meu ver, nítido o pedido de revisão da RMI do benefício, pela melhor forma de cálculo, ou seja, direito ao melhor benefício.

6. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, no RE 630.501/RS, dispôs expressamente:

'Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário.

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC'.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), deu parcial provimento ao recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Regirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder a Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2013.

7. Por sua vez, julgado do Superior Tribunal de Justiça: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97.

3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício).

Agravo regimental improvido'. (AgRg nos EDcl no REsp 1571098 / PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/03/2016).

8. Por fim, a TNU, na sessão de março/2016, também alinhou seu entendimento nos termos acima, conforme PEDILEF 0516851-74.2013.4.05.8100, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA. Confira-se:

('...)

13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo

decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTE STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício.

4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso.

5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial (...).

9. Incidente não conhecido. Acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência do STF, STJ e TNU. Questão de Ordem 13 da TNU."

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0523268-09.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ GALDINO LEITE

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. RETROAÇÃO DA DIB. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. SUJEIÇÃO AO PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTES DO STF, STJ E TNU. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que restou julgado improcedente o pedido objetivando a revisão de Benefício Previdenciário, mediante a retroação da DIB e, assim, assegurando-lhe valor dos proventos mais vantajoso, com efeitos financeiros retroativos.

O Benefício Previdenciário tratado nos autos foi concedido na década de 1990.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Colegiado.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 17.08.2016, ao examinar o PEDILEF n. 0040259-73.2013.4.03.6301, rel. Juíza ANGELA CRISTINA MONTEIRO, reiterou seu entendimento acerca da matéria tratada nos presentes autos nos seguintes termos, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RETIFICAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DIREITO AO MELHOR CÁLCULO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF (RE 630.501/RS), STJ e TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1 a 4. Omissis.

5. A meu ver, nítido o pedido de revisão da RMI do benefício, pela melhor forma de cálculo, ou seja, direito ao melhor benefício.

6. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, no RE 630.501/RS, dispôs expressamente:

'Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário.

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC'.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), deu parcial provimento ao recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Regirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder a Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2013.

7. Por sua vez, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97.

3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício).

Agravo regimental improvido'. (AgRg nos EDcl no REsp 1571098 / PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/03/2016).

8. Por fim, a TNU, na sessão de março/2016, também alinhou seu entendimento nos termos acima, conforme PEDILEF 0516851-74.2013.4.05.8100, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA. Confira-se: (...)

13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTE STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício.

4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso.

5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial(...).

9. Incidente não conhecido. Acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência do STF, STJ e TNU. Questão de Ordem 13 da TNU."

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0524549-97.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: OSMILDO CLEMENTE DA SILVA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. RETROAÇÃO DA DIB. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. SUJEIÇÃO AO PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTES DO STF, STJ E TNU. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que restou julgado improcedente o pedido objetivando a revisão de Benefício Previdenciário, mediante a retroação da DIB e, assim, assegurando-lhe valor dos proventos mais vantajoso, com efeitos financeiros retroativos.

O Benefício Previdenciário tratado nos autos foi concedido na década de 1990.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Colegiado.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 17.08.2016, ao examinar o PEDILEF n. 0040259-73.2013.4.03.6301, rel. Juíza ANGELA CRISTINA MONTEIRO, reiterou seu entendimento acerca da matéria tratada nos presentes autos nos seguintes termos, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RETIFICAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DIREITO AO MELHOR CÁLCULO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF (RE 630.501/RS), STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1 a 4. Omissis.

5. A meu ver, nítido o pedido de revisão da RMI do benefício, pela melhor forma de cálculo, ou seja, direito ao melhor benefício.

6. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, no RE 630.501/RS, dispôs expressamente:

"Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário.

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC".

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), deu parcial provimento ao recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder a Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2013.

7. Por sua vez, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97.

3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício).

Agravo regimental improvido'. (AgRg nos EDcl no REsp 1571098 / PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/03/2016).

8. Por fim, a TNU, na sessão de março/2016, também alinhou seu entendimento nos termos acima, conforme PEDILEF 0516851-74.2013.4.05.8100, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA. Confira-se:

(...)

13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTE STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício.

4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso.



5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese, 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial(...)'.

9. Incidente não conhecido. Acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência do STF, STJ e TNU. Questão de Ordem 13 da TNU."

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0524553-37.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO BASILIO

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. RETROAÇÃO DA DIB. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. SUJEIÇÃO AO PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTES DO STF, STJ E TNU. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que restou julgado improcedente o pedido objetivando a revisão de Benefício Previdenciário, mediante a retroação da DIB e, assim, assegurando-lhe valor dos proventos mais vantajoso, com efeitos financeiros retroativos.

O Benefício Previdenciário tratado nos autos foi concedido na década de 1990.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Colegiado.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 17.08.2016, ao examinar o PEDILEF n. 0040259-73.2013.4.03.6301, rel. Juíza ANGELA CRISTINA MONTEIRO, reiterou seu entendimento acerca da matéria tratada nos presentes autos nos seguintes termos, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RETIFICAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DIREITO AO MELHOR CÁLCULO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF (RE 630.501/RS), STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1 a 4. Omissis.

5. A meu ver, nítido o pedido de revisão da RMI do benefício, pela melhor forma de cálculo, ou seja, direito ao melhor benefício.

6. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, no RE 630.501/RS, dispôs expressamente:

'Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário.

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC'.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), deu parcial provimento ao recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder a Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2013.

7. Por sua vez, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97.

3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício).

Agravo regimental improvido'. (AgRg nos EDcl no REsp 1571098 / PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/03/2016).

8. Por fim, a TNU, na sessão de março/2016, também alinhou seu entendimento nos termos acima, conforme PEDILEF 0516851-74.2013.4.05.8100, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA. Confira-se:

'(...)

13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoia da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTES STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício.

4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso.

5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese, 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial(...)'.

9. Incidente não conhecido. Acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência do STF, STJ e TNU. Questão de Ordem 13 da TNU."

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0524557-74.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ FREITAS DA SILVA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. RETROAÇÃO DA DIB. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. SUJEIÇÃO AO PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTES DO STF, STJ E TNU. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que restou julgado improcedente o pedido objetivando a revisão de Benefício Previdenciário, mediante a retroação da DIB e, assim, assegurando-lhe valor dos proventos mais vantajoso, com efeitos financeiros retroativos.

O Benefício Previdenciário tratado nos autos foi concedido na década de 1990.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização". O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Colegiado.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 17.08.2016, ao examinar o PEDILEF n. 0040259-73.2013.4.03.6301, rel. Juíza ANGELA CRISTINA MONTEIRO, reiterou seu entendimento acerca da matéria tratada nos presentes autos nos seguintes termos, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RETIFICAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DIREITO AO MELHOR CÁLCULO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF (RE 630.501/RS), STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1 a 4. Omissis.

5. A meu ver, nítido o pedido de revisão da RMI do benefício, pela melhor forma de cálculo, ou seja, direito ao melhor benefício.

6. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, no RE 630.501/RS, dispôs expressamente:

'Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário.

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC'.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), deu parcial provimento ao recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Regirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder a Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2013.

7. Por sua vez, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97.

3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício).

Agravo regimental improvido'. (AgRg nos EDcl no REsp 1571098 / PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/03/2016).

8. Por fim, a TNU, na sessão de março/2016, também alinhou seu entendimento nos termos acima, conforme PEDILEF 0516851-74.2013.4.05.8100, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA. Confira-se:

'(...)

13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo

decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTES STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício.

4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso.

5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial.(...)'.

9. Incidente não conhecido. Acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência do STF, STJ e TNU. Questão de Ordem 13 da TNU."

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0524853-96.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ENEAS ALVES SOBRINHO

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. RETROAÇÃO DA DIB. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. SUJEIÇÃO AO PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTES DO STF, STJ E TNU. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que restou julgado improcedente o pedido objetivando a revisão de Benefício Previdenciário, mediante a retroação da DIB e, assim, assegurando-lhe valor dos proventos mais vantajoso, com efeitos financeiros retroativos.

O Benefício Previdenciário tratado nos autos foi concedido na década de 1990.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Colegiado.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 17.08.2016, ao examinar o PEDILEF n. 0040259-73.2013.4.03.6301, rel. Juíza ANGELA CRISTINA MONTEIRO, reiterou seu entendimento acerca da matéria tratada nos presentes autos nos seguintes termos, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RETIFICAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DIREITO AO MELHOR CÁLCULO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF (RE 630.501/RS), STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1 a 4. Omissis.

5. A meu ver, nítido o pedido de revisão da RMI do benefício, pela melhor forma de cálculo, ou seja, direito ao melhor benefício.

6. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, no RE 630.501/RS, dispôs expressamente:

'Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário.

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC'.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), deu parcial provimento ao recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Regirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder a Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2013.

7. Por sua vez, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97.

3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício).

Agravo regimental improvido'. (AgRg nos EDcl no REsp 1571098 / PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/03/2016).



8. Por fim, a TNU, na sessão de março/2016, também alinhou seu entendimento nos termos acima, conforme PEDILEF 0516851-74.2013.4.05.8100, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA. Confira-se: '(...)

13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTES STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício.

4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso.

5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial.(...).

9. Incidente não conhecido. Acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência do STF, STJ e TNU. Questão de Ordem 13 da TNU."

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 2006.34.00.700599-3
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: MARIA CRISTINA SANTOS PAIVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ E TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Incidente de uniformização apresentado pela autora em face de acórdão que manteve a improcedência do pedido, para concessão de benefício assistencial ao deficiente, em razão da renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo.

2. Alega divergência com o entendimento do STJ e da TNU, no sentido de que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, não se limitando estritamente ao critério objetivo. Juntou paradigmas.

3. Verifico atendidos os requisitos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

4. Com efeito, este Colegiado, com fulcro no entendimento do STJ, assim fixou:

'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NECESSIDADE DE EXAME DAS CONDIÇÕES SOCIAIS DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE EXAME PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. EXAME DAS PROVAS. (...) 9. Portanto, o indeferimento do pedido pelo acórdão recorrido teve, de fato, por fundamento, exclusivamente, a renda per capita, apurada pelo juízo do JEF como sendo inferior a ¼ do salário mínimo então vigente. 10. No caso paradigma (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321), se decidiu que o critério de aferição da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial não é critério absoluto, devendo, nos casos em que a renda ficar superior ao limite legal (1/4 do salário mínimo), ser analisadas as condições sociais da parte-requerente. 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido tomou-se a renda como fator suficiente ao indeferimento; no paradigma como fator insuficiente ao indeferimento. 12. Sobre o tema, o STJ, no Recurso Especial nº 1.112.557/MG, sob o rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), decidiu que "a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." 13. Veja-se a ementa do acórdão: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido". 14.

Pacificada a matéria, em razão do julgado proferido pelo STJ, acima reproduzido, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 8º, X, do RI/TNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação"). (...) 17. Em conclusão, apurada que a renda familiar per capita supera o limite legal, o exame do pedido de concessão de benefício assistencial demanda a análise das condições pessoais e sociais do requerente. 18. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retornarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU) - PEDILEF 05005427320124058306, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235.

5. Recentemente, após deliberação a respeito do tema pelo Supremo Tribunal Federal, esta TNU, em REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA, consolidou o seguinte entendimento - PEDILEF 50004939220144047002, Relator JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 15/04/2016 PÁGINAS 292/423: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. (...) REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU). 1. Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial. A sentença julgou a ação improcedente, com os seguintes fundamentos (transcrevo a sentença em parte): O benefício foi indeferido no INSS em razão de a renda per capita ser superior a 1/4 do salário mínimo, não se enquadrando no requisito previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 (evento 10 - PROCADM1, p. 19). (...) 6. Considerando a expressiva quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, o Ministro Presidente da TNU determinou a afetação do tema como representativo da controvérsia, e, no mesmo, sentido, o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, conforme preceitua o art. 17, incisos I e II, do RITNU. 7. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do incidente. 8. Os paradigmas apontados servem para o conhecimento dos incidentes. Da renda inferior a ¼ do salário mínimo e o caráter da presunção 9. Constituinte-se em um dos subsistemas da seguridade social - importante instrumento para a implementação dos objetivos arrolados no art. 3º da Constituição - a Assistência Social pretende auxiliar na luta contra as incertezas do amanhã que afligem os trabalhadores mais pobres e suas famílias. Em nossa atual Carta Política, a assistência social é regrada nos artigos 203 e 204, sendo que o benefício pecuniário passou a ser previsto expressamente no inciso V do art. 203, agora, com o valor de um salário mínimo. Como se percebe pelo exame do art. 203, os objetivos da assistência social são amplos, pretendendo-se que o atendimento seja efetuado a quem necessitar, idosos, crianças, nutrízes, propiciando o atendimento das necessidades básicas decorrentes da pobreza. 10. Consoante o previsto na Lei nº 8.742/93, o acesso a este direito fundamental é condicionado - tanto na modalidade prevista para o amparo do idoso, quanto na alcançada para a proteção da pessoa com deficiência - da comprovação da inexistência de meios para o atendimento das necessidades próprias, e de ausência de suporte familiar. No §3º do artigo 20 foi incorporado um critério objetivo para filtrar, dentre as camadas menos favorecidas da população, as pessoas cujas situações de necessidade social estariam revestidas de contornos mais dramáticos e, em decorrência, deveriam ter prioridade para a percepção de um auxílio financeiro expressivo. Como este era o único critério que balizava as decisões do INSS, milhares de demandas foram propostas questionando o ato de denegação. 11. Feitas tais considerações passo o objeto central da controvérsia jurídica posta, ou seja, nos casos em que a renda comprovada é inferior a 1/4 do salário mínimo per capita. É por demais conhecido dos operadores do direito que presunção não é meio de prova, mas uma forma de raciocínio baseada na observação do que normalmente acontece. As presunções podem ser estabelecidas pela lei ou mesmo pelo Poder Judiciário. Diz-se que a presunção é juris tantum, ou relativa, quando admite prova em contrário e jure et de jure, quando ela é considerada absoluta. É fato que a Terceira Seção do STJ havia assentado no julgamento do REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, que deveria ser presumida a absolutamente miserabilidade, quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Contudo, a referida decisão foi proferida antes da modificação do entendimento do STF na RCL 4374 e, além disso, na ocasião a tese submetida a apreciação do Tribunal da Cidadania era a de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deveria ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Entretanto, na ocasião, a Terceira Seção acabou avançando, repita-se, para considerar que a Lei nº 8742/93 estabelecia um limite objetivo mínimo, não impedindo que o julgador considerasse outros elementos probatórios. Assim, abaixo deste limite haveria uma presunção, que seria absoluta. 12. O STF, depois do julgamento da ADI 1232, durante muito tempo, entendeu que o critério do §3º do art. 20 da LOAS era o único critério que deveria ser considerado para a aferição do contexto econômico da família do assistido. No julgamento da Reclamação 4374 ajuizada INSS - na qual era sustentado que o critério objetivo do art. 20, § 3º da Lei 8.742/93 deveria prevalecer mesmo que situações concretas

podassem sinalizar a miserabilidade do requerente - houve mudança substancial na interpretação do tema pelo STF, o qual afirmou, depois de constatar como já estavam decidindo a maioria dos ministros na apreciação de outras reclamações, que este não poderia ser o único critério (STF, Reclamação n.º 4.374 / PE, Tribunal Pleno, Gilmar Ferreira Mendes, Julgamento 18/04/2013). A norma foi reconhecida como inconstitucional por não contemplar outras situações onde se impunha, conforme certa interpretação da Constituição Federal, o deferimento do benefício. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. O seu maior efeito, foi reconhecer como correta a interpretação que à luz do caso concreto, supera o critério objetivo demasiado restritivo. 13. Em face da mudança da competência no STJ, para apreciar os recursos em matéria de previdência e assistência social, bem como a luz do que foi decidido pelo STF na Reclamação 4374, penso que não apenas há espaço para uma nova reflexão sobre o tema, como é fundamental que a TNU fixe uma posição que sirva de orientação para os órgãos que integram o sistema dos Juizados Especiais Federais. 14. De um lado, temos assistido a consagração do entendimento de que o requisito econômico é apenas um parâmetro, dentre outros, a fim de verificar a situação do cidadão que pleiteia o benefício assistencial. Dessa forma, torna-se fundamental perquirir a real situação de miserabilidade, a ser aferida em cada caso, de acordo com o conjunto probatório. Se o objetivo fundamental perseguido na prestação jurisdicional é a concretização da justiça no caso concreto, situação que inclusive tem permitido ao magistrado superar as limitações legais para conceder prestações previdenciárias e de assistência social, revela-se contraditório a aceitação de quaisquer presunções, a favor ou contra os cidadãos, como de caráter absoluto. Por isso, tem se admitido que o Magistrado alcance o benefício em situações nas quais a renda supera o limite de ¼ do salário mínimo, e do mesmo modo, parece razoável também negá-lo, ainda que a renda comprovada seja inferior ao indicado limite, quando presentes elementos fáticos que demonstram a inexistência de necessidade premente de sua concessão. 15. Não se pode perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica. Por isso, embora a renda situada no limite de ¼ do salário mínimo per capita seja um forte indicativo, constituindo sim uma presunção da necessidade de concessão da prestação, está presunção não pode ser considerada absoluta. 16. Aliás afirmando o caráter relativo das presunções em matéria de previdência e assistência social, pode ser destacado o atual entendimento do STJ em relação da dependência econômica do filho inválido que é contemplado como dependente nos termos do inciso I do art. 16 da LBPS. Neste sentido destaco as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA - SUPRIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES. 1. O § 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 prescreve uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser suprimida por provas em sentido contrário. Precedentes. 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 396.299/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014) 16. Assim, sendo a miserabilidade no seu contexto global, o elemento relevante para a concessão do benefício, a renda gera em favor dos cidadãos uma presunção do atendimento do requisito legal, mas que pode ser afastada quando o conjunto probatório, examinado globalmente, demonstra que existe renda não declarada, ou que o requerente do benefício tem as suas necessidades amparadas adequadamente pela sua família. Em suma, entendo que a presunção absoluta não é compatível com a exigência de avaliação de todo o contexto probatório. 17. Registro, que a TNU já decidiu que, quando a renda familiar mensal per capita é inferior a ¼ do salário mínimo, haveria presunção absoluta de miserabilidade (PEDILEFs de números n.º 201070500195518, decidido em 2012, e 50094595220114047001, julgado em 2014), entretanto, em 06/2015, quando do julgamento do PEDILEF n.º 200870950006325, assentou este colegiado que, em se tratando de benefício assistencial, o critério a ser adotado para aferir o requisito econômico é o da efetiva necessidade do auxílio, devendo-se analisar as condições no caso concreto: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MISERABILIDADE. CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CF - ART. 194, INC. II. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (...) 10. A compreensão da máxima Corte de Justiça brasileira, ao declarar a inconstitucionalidade da sobredita norma sem pronúncia de sua nulidade, é de que o critério legal objetivo do art. 20, § 3º, da LOAS, não mais pode, por si só, fundamentar juízo negatório do benefício assistencial a título de ausência de comprovação da situação de miserabilidade. 11. Ocorre que, no caso dos autos, o acórdão hostilizado não se ateve à renda per capita para concluir pela ausência de prova da hipossuficiência econômica. A constatação de que a renda per capita formal é inferior a ¼ do salário mínimo não é suficiente, por si só, para determinar a concessão do benefício em foco. Esta TNU, em acórdão da minha relatoria (PEDILEF N. 500945952.2011.4.04.7001/PR), decidiu que a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade. Confira-se o seguinte excerto do referido julgado: "Diferentemente do que vem sendo decidido pelo STJ e por este Colegiado, comungo do entendimento da 3ª TR do Paraná, pois entendo

que a miserabilidade não pode ser presumida, muito menos de forma absoluta, sobretudo quando, como ocorre no caso dos autos, outros elementos de convicção apontam no sentido da sua ausência. E assim entendo porque a Seguridade Social é regida, dentre outros, pelo "princípio da seletividade" (Art. 194, II, da CF/88), traduzido na noção de que os seus benefícios e serviços devem ser oferecidos e prestados nos casos de real necessidade. É de conhecimento notório que a economia brasileira é marcada por alto percentual de informalidade, não sendo raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida satisfatória, de acordo com padrões internacionalmente aceitos." (TNU - Ac. Unânime - Seção de 9/04/2014) 12. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com a mais recente jurisprudência desta Turma Nacional, o que obsta o conhecimento do incidente nos termos da Questão de Ordem nº 13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 200870950006325, Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 21/08/2015) (grifei) 18. Forte em tais considerações, proponho a fixação da tese que, renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova. 19. Na hipótese em tela, a Turma Recursal de Origem, no meu sentir, não analisou todo o contexto probatório constante dos autos, dando ênfase, para exarar o seu acórdão, ao critério objetivo de a renda familiar mensal ser inferior ou superior a ¼ do salário mínimo, o que vai de encontro à jurisprudência desta TNU e do Supremo Tribunal Federal. 20. Em sendo assim, quanto a este ponto, tenho que o pleito nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pelo INSS merece ser conhecido e provido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao seguinte entendimento: de que a renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993) não é o único critério para aferir a miserabilidade de quem pleiteia benefício assistencial, podendo esta ser constatada por outros meios de prova constantes dos autos. (...) 29. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e parcialmente provido, para que: (a) nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao seguinte entendimento: de que a renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993) não é o único critério para aferir a miserabilidade de quem pleiteia benefício assistencial, podendo esta ser constatada por outros meios de prova constantes dos autos; (...) Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a tese apenas em relação a alínea (a), ou seja, a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova.

6. No caso em tela, a sentença mantida pelo acórdão ateu-se apenas ao critério objetivo da renda per capita, sendo necessário exame do conjunto de provas para se aferir a miserabilidade no caso concreto.

7. Por essas razões, conheço e dou parcial provimento ao incidente para, com fulcro na Questão de Ordem 20 deste Colegiado, anular o acórdão recorrido, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para adequação do julgado ao entendimento desta TNU, -no sentido de que a renda per capita familiar de 1/4 do salário mínimo não é o único critério para aferição da miserabilidade para fins de obtenção de benefício assistencial, podendo ser constatada por outros meios de prova constantes dos autos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.38.00.721230-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): BALTAZAR DOS REIS MALAQUIAS

PROC./ADV.: FERNANDO GONÇALVES DIAS

OAB: MG-95595

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. RECONHECIMENTO APÓS A LEI 9.711/98. POSSIBILIDADE. FATOR DE CONVERSÃO. SÚMULA 55 DA TNU. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13 DESTE COLEGIADO.

1. Prolatado acórdão pela 1ª Turma Recursal de Minas Gerais, mantendo sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo período rural laborado pelo autor de 01/01/1975 a 31/10/1977, bem como a especialidade dos períodos de 23/11/1977 a 20/09/1978, 16/10/1978 a 02/09/1985 e 01/07/1995 a 25/02/2003, com consequente concessão de aposentadoria ao autor.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, aduzindo dissonância do acórdão recorrido com o entendimento dos TRFs da 1ª e 4ª Regiões (apelações cíveis 200038010031973; 2277221; 358207; 200238000104315); com a Súmula 359 do STF; da

Turma Recursal de Sergipe - processo 200733007117741; da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais - processo 2008.38.00.729225-0; e também do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais: a) a comprovação de tempo de serviço especial exige a demonstração do efetivo trabalho em condições especiais, de forma habitual e permanente; b) a utilização de EPI eficaz afasta o caráter especial da atividade; c) não restou demonstrada a exposição a agente agressivo no exercício de atividade de vigilante, não sendo suficiente mera menção de risco genérico; d) impossibilidade de reconhecimento de atividade especial pelo simples enquadramento da categoria profissional; e) o fator de conversão a ser aplicado é de 1,20 e não 1,40, pois este só foi previsto a partir da regulamentação da Lei 8.213/91; f) limitação da conversão de tempo especial em comum até o advento da Lei 9.711/98. No tocante ao labor rural, limitou-se a transcrever julgados (fls. 184 a 190 dos autos).

3. Ao final do recurso (fls. 174 a 195 dos autos), deixa clara sua irrisignação quanto ao período especial reconhecido.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material, proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

6. In casu, no tocante ao tempo de serviço rural, não houve o necessário cotejo analítico entre o acórdão hostilizado e os paradigmas, não sendo suficiente mera transcrição de julgados (art. 15, I, do Regimento Interno da TNU). Ainda, da parte final do incidente, observo que a irrisignação refere-se efetivamente ao período especial.

7. Por sua vez, paradigmas do TRT, Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma Região, não atendem ao disposto no artigo 14, § 2º da Lei 10.259/01.

8. O paradigma do AgRg no AI 724536 do STJ não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão combatido, porque trata da regra de transição de contagem de tempo para aposentadoria, após a publicação da EC 20/98. Da mesma forma, a Súmula 359 do STF se refere a servidores públicos militares e civis, situação distinta da tratada nos autos.

9. Prosseguindo, no tocante ao tempo especial reconhecido (vigilante armado), o acórdão que confirmou a sentença está em consonância com a jurisprudência do STJ e desta TNU. Transcrevo a fundamentação da sentença, no tocante ao reconhecimento impugnado: 'No caso, as declarações de fls. 46 e 47 e as anotações na CTPS constituem prova material plena de que o autor trabalhou como vigilante armado nas empresas VIP Vigilância Industrial e Particular Ltda. e SEG - Serviços de Guarda (já extintas), nos períodos de 23/11/1977 a 20/09/1978 e 16/10/1978 a 02/09/1985, ficando exposto, de forma permanente e habitual, a situações de risco de vida.

O mesmo se diga em relação ao período de trabalho na Prossegur Brasil S/A. De acordo com o formulário de fls. 49, o autor trabalhou no período de 01/07/1995 até 25/02/2003 usando arma de fogo, um revólver calibre 38 e uma espingarda calibre 12, o que configura a periculosidade da atividade de vigilante patrimonial (carro forte)'. 10. O tema em análise foi objeto de muitos debates jurisprudenciais, prevalecendo finalmente o seguinte entendimento: o reconhecimento da atividade de vigilante é possível antes e após o Decreto 2.172/97, desde que comprovado o porte de arma de fogo, como segue:

'No mais, conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, a supressão de agente do rol de atividades e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) não impossibilita a configuração do tempo de serviço como especial, pois as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, são exemplificativas'. (STJ, AREsp 550891, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJ 24/09/2015)

"PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 200200192730, STJ, Rel. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00230)".

"VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGILANTE SEM COMPROVAÇÃO DE USO DE ARMA - ACÓRDÃO CONFORME A SÚMULA 26 E JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU QUE SOMENTE RECONHECE COMO ATIVIDADE ESPECIAL A DO VIGILANTE ARMADO - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor adotando como paradigma a Súmula 26 desta TNU que dispõe que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Cita acórdãos de TRF. 2. Quanto aos acórdãos do TRF estes não se prestam como paradigmas para efeito de incidente de uniformização perante esta TNU. Outrossim, vão na mesma direção do acordam recorrido no sentido de que somente se reconhece como especial a atividade de vigilante armado. 3. Com efeito, o acórdão dispôs que "A despeito da possibilidade de se entender que a atividade de guarda e vigilante foi incluída no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.7, por ser uma atividade perigosa, equiparada à atividade de guarda, não vislumbro nos autos nenhum documento que comprove que o recorrente trabalhava a mão armada, informação necessária a configuração da exposição do recorrente ao fator de risco", estando, portanto, de acordo com a jurisprudência desta TNU (PEDILEF



200461842242023. Rel. Juíza Federal Vanessa de Mello) no sentido da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar o caráter especial da atividade de vigia. (PEDILEF 05049261920064058103, TNU, DOU 25/05/2012)".

"Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo) - PEDILEF 200783005072123, TNU, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 24/06/2010".

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. INCIDENTE NÃO PROVIDO. (...) 11. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão. 12. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 13. Forte neste entendimento, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 14. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 15. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade, pelas razões que a seguir exponho. 16. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica". 17. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", em franca referência, portanto, à atividade do vigilante. 18. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto à vigilância armada, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 19. Conforme dito antes, este Colegiado, na Sessão de Julgamento de 06.08.2014, examinando o que decidido pelo STJ no RESp. 1.306.113/SC, modificou seu entendimento anterior no sentido de que o reconhecimento pelo STJ do caráter perigoso da eletricidade deveu-se à existência de legislação específica apontando a periculosidade, no caso a Lei nº 7.369/85. 20. De fato, no PEDILEF nº 50012383420124047102 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014), assentou-se que: "3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de 'agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física'" (art. 57, § 4o)" (grifei). 21. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. (...) - PEDILEF 50495075620114047000, TNU, JUIZ FE-

DERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329".

11. Quanto à forma de comprovação do exercício de atividade especial, já fixou o STJ, na PETIÇÃO 9194:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (PET - PETIÇÃO - 9194, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 03/06/2014). 12. No caso em tela, a documentação referida na sentença atende ao disposto acima, pois as declarações referentes aos dois primeiros períodos foram emitidas em atenção ao disposto no art. 151 da IN 78/2002 do INSS, havendo, para o último período, formulário e laudo da empresa empregadora. 13. No tocante à utilização de EPI, entendo prejudicada a alegação. Não foi objeto da documentação dos dois primeiros períodos e, quanto ao último, referiu-se ao agente agressivo ruído, não à periculosidade considerada pelo juízo de origem. 14. Quanto à possibilidade de reconhecimento de tempo especial após Lei 9.711/98 e fator de conversão a ser aplicado, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela

regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RESP 200901456858, STJ, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 05/04/2011)

15. Por fim, o entendimento estampado na Súmula 55 da TNU: "A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria".

16. Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE. Artigo 15, I, Resolução CJF 2015/00345 e Questões de Ordem 24 e 13 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.38.00.701306-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JOSÉ MONTEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXANDRE REIJENEN
OAB: MG 78.042
PROC./ADV.: DANILO FERNANDES ROCHA
OAB: MG-863
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) SOBRE O QUAL O ACÓRDÃO APONTA DIVERSAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DA TR DE ORIGEM E O PRECEDENTE DA TNU. RECURSO NÃO IMPUGNA TODAS AS IREGULARIDADES INDICADAS NO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor em face Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal de Minas Gerais que reformou a Sentença para afastar o direito do autor à concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Entendeu o colegiado não ser possível o reconhecimento dos períodos de 13/03/95 a 29/04/95 e de 30/04/95 a 18/10/20018 como tempo especial, ante a não comprovação adequada e idônea das condições especiais do labor respectivo através do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) fornecido aos autos.

2. Defende o recorrente, no entanto, que o entendimento sufragado pela Turma Recursal está em desacordo com a jurisprudência da Quinta Turma Recursal dos JEFs de São Paulo (Processo nº 0005152-33.2007.4.03.6315, DJF3 de 14/01/2013), da Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul (Processo nº 5010137-06.2012.4.04.7107, DJ 16/12/2013) e da própria Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 50379486820124047000, DOU de 31/05/2013). Consoante a jurisprudência desta última (que reflete, em termos gerais, os precedentes das aludidas TRs), o PPP sobre o qual não paira dúvida justificada dispensa a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação das condições especiais do labor.

3. Acrescenta o autor, ademais, que não procede a afirmação, constante no Acórdão, de que "o PPP de fls. 39/44 não informa quem foi o responsável pelos registros ambientais em cada mês de cada ano de trabalho", já que tal informação consta às fls. 43 dos autos. Além disso, argumenta que consta no PPP uma Declaração da empresa empregadora no sentido de que as informações prestadas no aludido documento são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos e informações ambientais. Por fim, afirma que não procede a afirmativa de que "não é possível aferir se quem assinou o PPP é representante da empresa", na medida em que tal informação se apresenta clara no formulário.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. In casu, cogitei a princípio que o ponto cerne da controvérsia tratasse pura e exclusivamente da tese geral discutida nos autos da Pet 10.262 (RS 2013/0404814-0, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJ 07/04/2015), que trata da necessidade de apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da especialidade do trabalho realizado com exposição ao agente nocivo ruído.

6. Ocorre que, ao analisar detidamente os fundamentos do Acórdão recorrido, constatei que ele não cuida de exigir, em tese e de modo objetivo, a apresentação de laudo técnico para além do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Vejo que o fez por entender que o PPP apresentado padeceria de vícios que comprometeriam o seu valor probatório, pelo que seria necessária a apresentação de laudo técnico com vistas a comprovar as condições especiais do labor.

7. Compilando de modo sucinto e objetivo as razões pelas quais o acórdão considerou o PPP "imprestável" para servir de prova das condições especiais do labor exercido no período de 13/03/95 a 29/04/95 e 30/04/95 a 18/10/2004, extrai-se que o colegiado apontou o seguinte: (1) o PPP não é contemporâneo; (2) o PPP não informa quem foi o responsável pelos registros ambientais em cada mês de cada ano de trabalho; (3) o PPP não esclarece se os registros são contemporâneos aos períodos trabalhados; (4) o PPP não diz por quanto tempo num mesmo dia foi feita a medição para que ela possa ser considerada uma média, ou seja, o nível equivalente à exposição do empregado numa jornada de 8 horas; (5) o PPP não esclarece se a medição se refere a ruído permanente ou eventual; (6) o PPP não contém o carimbo da empresa e não permite aferir se quem o assinou é representante legal da empresa ou mesmo se trabalhava na empresa nos períodos de trabalho relacionados.

8. Da análise das razões recursais, no entanto, vejo que toda a impugnação diz respeito aos fundamentos constantes nos itens 2, 6, além de tratar, de modo geral, sobre a dispensabilidade da apresentação de laudo pericial quando a comprovação das condições especiais por exposição ao agente ruído estiver demonstrada por Perfil Profissiográfico Previdenciário.

9. Deste panorama podem se extrair algumas conclusões.

10. Em primeiro lugar, verifica-se que não há divergência entre o Acórdão recorrido e a jurisprudência desta TNU, na medida em que, conforme o precedente apontado pela própria parte autora, a apresentação do PPP em regra dispensaria a apresentação de laudo pericial, ressalvada a hipótese de dúvida justificada.

11. Na hipótese dos autos, como se viu, o Acórdão recorrido aponta diversos elementos que formaram no espírito do julgador o entendimento de que, diante da existência de omissões e impropriedades do PPP, ele precisaria ser complementado pelo laudo. Em outras palavras, o acórdão expressou o entendimento de que o PPP encerraria algumas dúvidas, justificando a exigência do laudo.

12. Daí se verifica que o Acórdão recorrido não diverge do entendimento firmado por esta TNU.

13. De se constatar, sob outro giro, que o autor não impugnou todas as irregularidades apontadas, mas apenas algumas delas, situação que atrai a incidência da Questão de Ordem nº 18 desta TNU, que dispõe:

É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

14. Ademais, verifica-se, dentre os tópicos impugnados, a apresentação de teses que, para a sua aferição, demandam uma inexorável reanálise das provas produzidas nos presentes autos com vistas a sindicarse se a avaliação judicial do PPP foi acertada ou não.

15. Tal medida, no entanto, é expressamente vedada pelo enunciado da Súmula nº 42 desta TNU que determina:

Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

16. Por todas estas razões, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

17. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal

PROCESSO: 2009.38.00.720338-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ JULIO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ALEXANDRE REIJNEN

OAB: MG 78.042

PROC./ADV.: DANILO FERNANDES ROCHA

OAB: MG-863

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. VALOR DA CAUSA. FORMA DE CÁLCULO PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. RENÚNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 43 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PRECEDENTES. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal de Minas Gerais que ratificou Sentença que condenou a autarquia a conceder ao autor o benefício de Aposentadoria Especial. Em sede de preliminar, o julgador afastou a tese de incompetência absoluta, ante a renúncia expressa do autor ao montante que excedesse a sessenta salários mínimos.

2. Defende o recorrente, no entanto, que o Acórdão não conferiu correta interpretação ao art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/01, na medida em que permitiu que a renúncia incidisse sobre as parcelas vincendas, estas irrenunciáveis. Invoca precedentes desta TNU para ilustrar a divergência.

3. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

4. Bastante tormentosa tem sido a tarefa de, no âmbito desta Turma Nacional, estabelecer os limites e contornos objetivos do pedido de uniformização, ante a previsão de que a divergência se dê sobre questão de direito material.

5. Ao historiar a evolução jurisprudencial da Corte nos últimos anos, constatei que em regra a cognoscibilidade tem se circunscrito a controvérsias em torno de direito material, admitindo-se, no entanto, por vezes, algumas exceções pontuais e específicas para o conhecimento também de questões de direito processual. Foi o que se deu, por exemplo, nos casos dos precedentes citados pela autarquia-recorrente.

6. Com a devida venia desta corrente jurisprudencial, penso que o legislador foi bastante claro e taxativo ao alçar o pedido de uniformização à condição de recurso excepcional e de escopo limitado, especificamente direcionado a solucionar controvérsias em torno de direito material.

7. Assim, quis o legislador que esta espécie recursal fosse destinada exclusivamente a solucionar divergências acerca da legislação atinente ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas, deixando que as questões atinentes ao complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado tivessem sua discussão limitada às esferas recursais "ordinárias" dos JEFs (embora permitida, em hipóteses excepcionais, o manejo do recurso extraordinário).

8. Tal limitação me parece totalmente compatível com a celeridade e simplicidade que devem orientar o sistema recursal dos juizados.

9. Ancorada nesta premissa, vejo que na hipótese dos autos o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda. Diz respeito à forma de cálculo do valor da causa para fins de fixação de competência, bem como à possibilidade ou não de renúncia sobre o valor das parcelas vincendas de benefício.

10. Avulta, pois, de modo cristalino, que a controvérsia tem índole eminentemente processual, a atrair, portanto, a incidência da Súmula 43 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

11. Este entendimento encontra respaldo na jurisprudência deste colegiado, conforme se depreende da transcrição a seguir, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MATÉRIA PROCESSUAL. 1. O acórdão recorrido considerou que o valor da causa, definido pela estimativa feita na petição inicial, era inferior a 60 salários mínimos.

Considerou que o valor da condenação não se confundia com o valor da causa, ou seja, o fato de o valor da condenação ultrapassar o limite de 60 salários mínimos não torna incompetente o Juizado Especial Federal. 2. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência arguindo contrariedade ao entendimento jurisprudencial de que o valor da causa deve ser aferido com base na soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação com mais doze prestações vincendas. 3. A discussão envereda por matéria de natureza estritamente processual. As regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social entre pessoas e entre elas e o Estado, deferindo a eles, direitos e obrigações. Normatizam as relações referentes a bens e utilidades da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual regulam os processos, o modo pelo qual eles se iniciam, se desenvolvem e terminam. O critério de aferição do valor da causa não diz respeito ao bem da vida, mas apenas ao processo em si mesmo.

Trata-se de questão de direito processual. 4. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrário sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 5. Não merece reparo a decisão monocrática pela qual o Presidente da TNU negou admissibilidade ao pedido de uniformização de jurisprudência. 6. Agravo não provido. (PEDILEF 200838007013064)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJ 31/08/2012).

12. Por todas estas razões, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

13. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal

PROCESSO: 2010.51.51.039388-6

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: NILSON DE CARVALHO

PROC./ADV.: CAROLINA PACHECO RAMOS FERNANDEZ

OAB: RJ-133524

REQUERIDO(A): COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR -CNEN

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA (GDACT). ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA MP 441/2008 (LEI 11.907/2009). PARIDADE COM OS SERVIDORES EM ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO RECONHECIDO A PARTIR DE 05/03/2001 (DECRETO 3762/2001). DECISÃO RECORRIDA DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DA TNU E DO STF. QO 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela parte autora, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, a qual julgou improcedente o pedido de pagamento da GDACT aos servidores inativos com direito à paridade, nos mesmos patamares em que devida aos servidores em atividade.

Na decisão recorrida, aplicou-se o entendimento do STF consolidado no RE 572.884/GO, no sentido de que a GDACT possui caráter pro labore faciendo desde a edição do Decreto 3.762, de 05 de março de 2001.

O recorrente argumenta que, no presente caso, não é aplicável o entendimento do STF, tendo em vista que se discute o pagamento da GDACT após a vigência da MP n. 441/2008, convertida na Lei n. 11.907/09, questão não enfrentada pelo STF no julgado utilizado como fundamento. Cita, como paradigma, precedente da Turma Recursal do Rio Grande do Norte (0506571-22.2010.4.05.8400).

O recurso foi admitido pela Presidência da TNU, após agravo.

É o breve relatório.

A divergência está adequadamente demonstrada.

Todavia, esta Turma Nacional, recentemente, já teve a oportunidade de apreciar os argumentos manejados no presente recurso, tanto em relação à decisão do STF, como no tocante às alterações promovidas pela Lei n. 11.907/09, decidindo nos termos seguintes:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA (GDACT). CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS EM SEU GRAU MÁXIMO. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF SOB REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de pagamento de gratificação de desempenho (GDACT) em valores iguais ao destinados aos servidores ativos.

2. O aresto combatido considerou ser indevida a extensão aos inativos nos mesmos patamares pagos aos servidores em atividade, em razão de decisão proferida pelo STF no RE 572.884/GO (sob repercussão geral), cujos efeitos se manteriam mesmo em face do advento da Lei nº 11.907/2009, que, segundo a parte-autora, representou inovação no panorama normativo quanto à matéria, supervenientemente à decisão da Corte Maior.

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), considerou(aram) que não cabe o pagamento da GDACT aos servidores inativos no mesmo percentual pago aos servidores em atividade, a partir do advento da MP 441/2008 (convertida na Lei nº 11.907/2009), que teria dado "caráter genérico" à gratificação até o advento da regulamentação pelas Portarias Interministerial 428/2012 e CNEN-PR nº 78/2012.

4. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e o precedente apresentado.

5. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/GDACT) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, negou-se a sua extensão aos inativos; ao passo que no paradigma (Processo nº 0506571-22.2010.4.05.8400, TR/RN) entendeu-se contrariamente, pela possibilidade de extensão aos inativos/pensionista.

6. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de pagamento de gratificação de desempenho (GDACT) em valores iguais ao destinados aos servidores ativos, sob o entendimento de que: "Quanto ao mérito, ainda que as razões apresentadas pela recorrente se mostrem relevantes, porque apontam que o paradigma aplicado não se amolda ao caso concreto em análise, em razão de alteração legislativa que não foi levada em conta por ocasião da apreciação da matéria pelo E. STF, a decisão acerca de tal sustentação não se insere na competência destas Turmas Recursais. Isto porque se insurge a embargante contra o termo final do caráter geral da gratificação (GDACT), que fora fixada na decisão do E. STF (paradigma) como sendo 05/03/2001 (Decreto 3762/2001), sem qualquer ressalva. Pretende sejam reconhecidas mudanças na natureza daquela gratificação decorrentes de normas subsequentes que, embora posteriores a 05/03/2001, já há muito estavam vigentes quando da decisão da Egrégia Corte. Note-se, pois, que se insurge a embargante contra a própria conclusão da decisão do E. STF quanto à extensão do direito dos aposentados em termos temporais"(grifei).

8. Com razão o acórdão recorrido.

9. O STF, no RE 572.884/GO (sob o rito da repercussão geral), decidiu acerca da GDACT: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDACT. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS EM SEU GRAU MÁXIMO. INADMISSIBILIDADE. GARANTIA DE PERCENTUAL AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - A Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pelo art. 19 da Medida Provisória 2.048- 26, de 29 de junho de 2000, por ocasião de sua criação, tinha o caráter gratificação pessoal, pro labore faciendo, e, por esse motivo, não foi estendida, automaticamente, aos já aposentados e pensionistas. II - O art. 60-A, acrescentado pela Lei 10.769/2003 à MP 2.229- 43/2001, estendeu aos inativos a GDACT, no valor correspondente a trinta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor estivesse posicionado. III - Dessa forma, não houve redução indevida, pois, como visto, a GDACT é gratificação paga em razão do efetivo



exercício do cargo e não havia percentual mínimo assegurado ao servidor em exercício. IV - Recurso extraordinário provido." (grifo nosso).

10. Analisando o voto do eminente relator, Ministro Ricardo Lewandowski, extrai-se o seguinte trecho, elucidativo quanto à natureza da GDACT e sua extensão aos inativos: "Verifica-se, dessa maneira, que, por ocasião de sua criação, a GDACT tinha o caráter gratificação pessoal pro labore faciendo e, por esse motivo, não seria estendida, automaticamente, aos aposentados e pensionistas. Ocorre que o art. 56, IV, da mencionada Medida Provisória dispôs que, enquanto a GDACT não fosse regulamentada, ela seria devida nos seguintes percentuais: 'Art. 56. Enquanto não forem regulamentadas e até 31 de dezembro de 2000, as Gratificações referidas no art. 54 desta Medida Provisória corresponderão aos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor: (...) IV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, doze vírgula vinte e cinco por cento, cinco vírgula cinco por cento e dois vírgula cinco por cento, para os cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar, respectivamente'. A GDACT foi regulamentada pelo Decreto 3.762, de 5 de março de 2001. Percebe-se, assim, que, até sua regulamentação, a GDACT, apesar de originalmente concebida como gratificação pro labore faciendo, teria caráter geral e, por tal razão, seria extensiva aos inativos" (sem grifos no original).

11. A alegação da parte-autora é que a Lei nº 11.907/2009, que instituiu o art. 19-D à Lei nº 11.344/2006, representou inovação legislativa que permitiria reconhecer o caráter geral da GDACT, a despeito do que decidido pelo STF.

12. Como bem afirmado no acórdão recorrido, a alteração legislativa invocada pelo recorrente já se tinha operado quando do julgamento do RE pelo STF, em 20.06.2012, de modo que a declaração do caráter pro labore faciendo da GDACT, a partir do advento do Decreto nº 3.762/2001, deu-se pelo STF já sob a vigência do art. 19-D da Lei nº 11.344/2006, incluído pela Lei 11.907/2009.

13. Reitere-se: o art. 19-D da Lei 11.344/2006 (que estabelece que "ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDACT") já havia sido incluído pela MP 441/2008 (anterior ao julgamento do RE 572.884/GO).

14. E tal inovação legislativa não representou significativa alteração, uma vez que o disposto no art. 19-D da Lei 11.344/2006 já constava no § 3º do art. 19 original da lei ("os critérios, a periodicidade e os procedimentos de avaliação coletiva e institucional e de atribuição da GDACT serão estabelecidos em regulamento").

15. Pacificada a matéria, em razão do julgado proferido pelo STF, acima reproduzido, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 9º, IX, do RI/TNU ("negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal").

16. Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do incidente de uniformização. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 201051510412431, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.)

Assim, com base nesses fundamentos, e na Questão de Ordem n. 13, da TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), o recurso não deve ser conhecido.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de setembro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 2011.51.51.020405-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CLÉBER BAPTISTA PINTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E TRATAMENTOS MÉDICOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS, SEM BENEFÍCIO DE ORDEM. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA CONTRA QUALQUER UM DELES, CONJUNTA OU ISOLADAMENTE. ENTENDIMENTO DO STF NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 855178 RG/SE (PLE-

NÁRIO). ENTENDIMENTO DO STJ NO AGRG NO ARES 703990/PR (PRIMEIRA TURMA) E NO AGINT NO RESP 1584518/CE (SEGUNDA TURMA). ENTENDIMENTO DA TNU (PEDILEF nº 2004.81.10.005220-5, PEDILEF 200440007021678, PEDILEF 200433007590371, PEDILEF 200240007010633, E PEDILEF 200435007176286). QUESTÕES ADMINISTRATIVAS ACERCA DA DISTRIBUIÇÃO DOS RESPECTIVOS ENCARGOS DEVEM SER RESOLVIDAS INTERNAMENTE ENTRE OS ENTES FEDERADOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 4ª Turma Recursal do Rio de Janeiro.

Argumenta que o referido acórdão, ao afastar a responsabilidade da União, declarando a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda, está em contrariedade com o decidido por esta Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 2004.81.10.005220-5.

A União e o Estado do Rio de Janeiro apresentaram contrarrazões.

O recurso foi inicialmente inadmitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Passo, portanto, ao exame de admissibilidade do recurso.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

RECURSO INOMINADO. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E INSUMO MÉDICO. ARTIGO 196 DA CRFB. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MEDICAMENTOS E INSUMOS DE DISPENSAÇÃO MUNICIPAL E ESTADUAL (FLS. 413) DEMONSTRADA EM GRAU DE RECURSO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL FRENTE À ATRIBUIÇÃO EM TELA. RECURSO DA UNIÃO CONHECIDO E DE OFÍCIO RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PELA EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO À UNIÃO FEDERAL. DECLINAÇÃO DO PROCESSO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MANTIDA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS ENTES, EM RAZÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

O paradigma referido pelo requerente (PEDILEF nº 2004.81.10.005220-5, RELATORA JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJE 11/03/2011,) por sua vez, assim dirimiu a questão:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. UNIÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NA AÇÃO CUJA DISCUSSÃO VERSA SOBRE O DEVER DE FORNECER MEDICAMENTOS À POPULAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL NÃO CONHECIDO. MATÉRIA SEDIMENTADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela União Federal, referente à decisão que declarou seu dever de fornecer medicamento para tratar mal de Alzheimer.

2. Interpretação dos arts. 196 e 197, da Carta Magna.

3. Existência de responsabilidade solidária entre os entes federais no que tange à saúde.

4. Inexistência de norma constitucional que determine ser, isoladamente, de um ente federado o dever de fornecer medicamentos, com exclusão dos demais.

5. Precedentes do STJ - Superior Tribunal de Justiça que conduzem à conclusão de que o direito à saúde é subjetivo, desprovido de limites.

6. Conclusão de que o direito à saúde ostenta a qualificação de direito metaindividual, cujo conteúdo, além de ser social, é econômico.

7. Necessidade inarredável de cooperação entre as várias esferas de governo.

8. Responsabilidade prioritária dos Municípios, prevista na lei do SUS - Sistema Único de Saúde que não exclui o dever inerente à União Federal. Tampouco faz com que haja dever municipal de custear isoladamente o medicamento.

9. Discussão referente à partilha de competências no âmbito da saúde - deve se limitar aos entes federados. Assunto não pode se estender aos destinatários da norma, isto é, aos cidadãos cuja saúde pretende o Estado e o ordenamento jurídico verem protegidos.

10. Direito que não pode ser objeto de omissão, sob o argumento de incompetência do ente estatal.

11. Conhecimento e desprovidimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela União Federal.

Conforme se extrai dos acórdãos transcritos, está demonstrada a divergência.

Ponto que que não é o caso de aplicação da Súmula 43 desta Turma Nacional, que veda o conhecimento de incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

Em primeiro lugar porque o tema já foi uniformizado no âmbito desta Turma, de modo que deve, neste caso, prevalecer o entendimento pacificado, independentemente da sua natureza, a fim de preservar a autoridade das decisões deste Colegiado.

Em segundo lugar, porque não obstante em um exame perfunctório se possa, inicialmente, entender que estar-se-ia cuidando de questão de direito processual relativa à legitimidade da parte ré, deve ser visto sob outra perspectiva.

Nesse sentido, verifica-se que o pedido deduzido na inicial é formulado contra a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, em litisconsórcio passivo, atribuindo-se aos três entes federados, solidariamente, a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos e atendimento médico no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de modo que tal obrigação deve ser aferida a partir da pretensão deduzida na inicial, ou seja, verificar se tal obrigação é ou não atribuível solidariamente aos réus enseja a apreciação do mérito da causa posta em juízo, de modo não diz respeito propriamente à legitimidade da parte, mas ao próprio cerne da demanda.

Por conseguinte, a questão deve ser vista, para o fim da admissibilidade do presente incidente, a partir da aplicação da teoria da asserção, cujos contornos foram bem definidos pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AgRg no AREsp 605732/SP (DJe 02/06/2015), cuja ementa esclarece:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PRO DANOS MATERIAIS E MORAIS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - PRINCÍPIO DA ASERÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. A teoria da asserção estabelece direito potestativo para o autor do recurso de que sejam consideradas as suas alegações em abstrato para a verificação das condições da ação, entretanto essa potestade deve ser limitada pela proporcionalidade e pela razoabilidade, a fim de que seja evitado abuso do direito. Assim, faltarão legitimidade quando possível concluir, desde o início, a partir do que deduzido na petição inicial, que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbra-se a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação. Tribunal de origem que afirmou imprescindível "um exame mais detalhado dos fatos e das provas para que se possa apurar com maior exatidão eventual responsabilidade da ré, individualizando-se, evidentemente, a participação efetiva de cada um", sendo prematura a exclusão do litisconsorte passivo. A pretensão recursal veiculada no recurso especial encontra óbice no enunciado da Súmula 07/STJ, na medida em que pressupõe a inversão das conclusões delineadas no acórdão recorrido, inferidas a partir da teoria da asserção e da análise das provas constantes dos autos, quanto à ilegitimidade passiva ad causam. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

Com tais considerações, conheço do recurso.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre a Seguridade Social, especialmente acerca da saúde, assim preceitua:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (grifei)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que trata o § 2º;

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. Como se vê, a Constituição Federal, ao dispor acerca das diretrizes das ações e serviços públicos de saúde, além de estabelecer quais entes políticos devem proceder ao financiamento do Sistema Único de Saúde, vincula expressamente verbas de determinados tributos das esferas federal, estadual e municipal para esse fim.

Sendo a saúde um direito social, o seu atendimento é dever do Estado, através de políticas públicas, especialmente o Sistema Único de Saúde. Essas políticas públicas constituem, conforme se depreende da Constituição, um conjunto de ações que envolve as três esferas de governo. Logo, é um direito subjetivo de caráter eminentemente constitucional, cujo prestador da obrigação é o Estado (União, Estados e Municípios), que têm o dever, conjuntamente, de desenvolver programas necessários para que o sistema público de saúde alcance o seu fim maior, que é dar eficácia ao direito posto na Constituição.

Assim, com a finalidade precípua de tornar eficaz o direito assegurado, a Constituição Federal distribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a responsabilidade por essas ações e serviços.

Por sua vez, a Lei nº 8.080/90, ao tratar do Sistema Único de Saúde, dispõe: Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

[...]

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; A conjugação dos recursos financeiros da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está prevista no § 1º do art. 198 da Constituição Federal e regulada na Lei nº 8.080/90. (grifei) Como se vê, além da determinação constitucional, a conjugação dos recursos dos três entes federados vem igualmente fixada na lei.

E mais, por vontade constitucional restaram determinadas quais as fontes de recurso entre as receitas públicas destes entes devem ser destinadas para o Sistema Único de Saúde. Logo, se a vontade da Constituição Federal é a responsabilidade solidária das três esferas de governo, não há possibilidade de afastá-la por questões meramente administrativas, sobretudo em face da norma inserida no caput, do art. 6º, e do art. 30, VII, da Constituição:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VII- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; (grifei) Por outro lado, estando a saúde sob a responsabilidade das três pessoas de direito público interno, por determinação constitucional, não há como reduzir tal orientação a partir da interpretação da legislação infraconstitucional, pois como é curial, é regra basilar de interpretação que o texto da Carta Política não deve ser interpretado com base na legislação infraconstitucional, ao contrário, é o texto constitucional que informa todo o sistema jurídico, não apenas quanto à sua validade, mas também quanto ao seu conteúdo e à sua aplicação. Exatamente por isso, tratando o pedido de fornecimento de medicamento ou tratamento médico negados pelo SUS, a responsabilidade pelo respectivo atendimento deve ser atribuída às três esferas políticas, não havendo espaço para que a União, o Estado ou o Município, se vejam livres da obrigação que lhes foi imposta constitucionalmente, a partir de normas de cunho administrativo que apenas determinam como devem os entes federados resolver, internamente, tais questões.

Não pode o cidadão, a quem a Constituição assegura o direito à saúde, atribuindo a responsabilidade por sua prestação aos três entes federados, solidariamente, ver-se envolvido em tais meandros administrativos, como forma de negar-lhe ou dificultar-lhe o pleno exercício de tal direito fundamental.

Frente a esse quadro, e da forma como está estruturado o Sistema Único de Saúde na Constituição Federal, está caracterizada a responsabilidade solidária, sem benefício de ordem, e a consequente possibilidade de litisconsórcio passivo entre os operadores do sistema de saúde, a critério da parte autora da demanda. Nesse sentido, ademais, decidiu o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no que vem sendo seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se colhe dos seguintes acórdãos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados.

O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

(REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 855178 RG/SE, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJE 16-03-2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS (MUNICÍPIO, ESTADO, DISTRITO FEDERAL E UNIÃO). SÚMULA 83/STJ. EFICÁCIA E SEGURANÇA DO MEDICAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo qualquer deles, em conjunto ou isoladamente, parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que objetive a garantia de acesso a medicamentos adequado para tratamento de saúde.

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.

IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de examinar a eficácia e segurança do medicamento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 703990 / PR, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que, nas ações que versem sobre fornecimento de medicamentos, quaisquer dos entes federativos possuem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda, haja vista a responsabilidade solidária a eles atribuída pelo funcionamento do Sistema Único de Saúde.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1584518 / CE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/05/2016)

Não é diverso o entendimento adotado no âmbito desta Turma Nacional, conforme se verifica no paradigma apontado pela parte requerente, bem como nos precedentes ali citados, cujas ementas a seguir reproduzo:

CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESPENDIDOS COM A MEDICAÇÃO NÃO FORNECIDA PELO SUS. RESPOSANBILIDADE DA UNIÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE NORMATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DISPONDO SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DEFORNECIMENTO À AUTORA. I Os paradigmas trazidos nas razões recursais e as teses nelas defendidas não evidenciam contrariedade à jurisprudência dominante no STJ. II Incidente não conhecido.

(PEDILEF 200440007021678, JUIZ FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 17/05/2005) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CONTRA DECISÃO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAÇÕES A PACIENTE PORTADOR DE HTLV-I. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO OBRIGATÓRIO. DESCABIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. 2. Inexiste ilegitimidade passiva da União para o fornecimento de medicamento, pois a Constituição Federal e a Lei nº 8.080, de 19.09.90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, estabelece a responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde. 3. Cabível a antecipação dos efeitos da tutela nos Juizados Especiais Federais como medida de urgência prevista no art. 273, inciso I, do CPC, efetuando-se uma interpretação não literal do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, conforme exige o art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, como também considerando a aplicação supletiva do Código de Processo Civil. 4. Comprovada a existência nos autos de prova inequívoca da doença da Recorrida, bem como a verossimilhança da alegação da responsabilidade solidária da União e o fundado receio de dano irreparável à saúde sem o fornecimento do medicamento necessário, deve ser mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela. 5. Recurso desprovido.

(PEDILEF 200433007590371, JUIZ FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 17/02/2005).

PREVIDENCIÁRIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ANTECIPAÇÃO LIMINAR DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO (INTERFERON BETA). IMPOSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Dada a impossibilidade do Município em fornecer a medicação por impossibilidade de recursos, tem a União legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, por ser ela, de acordo com as normas da CF, um dos entes responsáveis pela efetiva assistência à saúde. 2. Decisão de primeiro grau mantida.

(PEDILEF 200240007010633, DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 27/09/2002).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR QUE COMINA OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO SUS. 1. A r. decisão recorrida analisou adequadamente a situação, cominou prestação compatível com a realidade econômica do país, com a observância do princípio da reserva do possível, e da legislação de regência (art. 273 do CPC e art. 6º, I, ZCZ da Lei 8.080/90). 2. Do ponto de vista axiológico, o bem jurídico que se pretende resguardar com a decisão agravada é superior ao indicado pela parte agravante em seu recurso, assim como, sob o aspecto da reparabilidade, corre maior risco de perecimento o bem jurídico tutelado pela decisão agravada. 3. Recurso improvido

(PEDILEF 200435007176286, JUIZ FEDERAL EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização).

Portanto, conheço e acolho o incidente de uniformização, para reafirmar a tese de que nas ações que versam sobre o fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, há responsabilidade solidária entre os três entes federados - União, Estados e Municípios -, sem benefício de ordem, de modo que a ação pode ser proposta contra qualquer um deles, conjuntamente ou isoladamente (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 855178 RG/SE), cabendo aos entes federados resolver, internamente, as questões administrativas acerca da distribuição dos respectivos encargos.

Ante os inúmeros precedentes acerca da matéria, proponho a elaboração de súmula sobre o tema, nos seguintes termos: "NAS AÇÕES QUE VERSAM SOBRE O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E TRATAMENTOS MÉDICOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, HÁ RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS TRÊS ENTES FEDERADOS - UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS -, SEM BENEFÍCIO DE ORDEM, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER PROPOSTA CONTRA QUALQUER UM DELES, CONJUNTA OU ISOLADAMENTE." Retornem os autos à origem para adequação do julgado ao entendimento acima fixado.

Ante o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de setembro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 2012.50.51.003801-1
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: ALONSO RIBEIRO
PROC./ADV.: SAMUEL ANHOLETE
OAB: ES-4823
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. SÚMULA 77 DA TNU. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 42 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pelo autor em face de acórdão que manteve a improcedência do pedido, por não comprovado quadro de incapacidade laborativa para a atividade habitual. Aduz dissonância com o entendimento da TNU, no sentido de que a incapacidade não deve ser examinada apenas do ponto de vista médico, mas também sob o aspecto social. Juntou paradigmas.

2. Dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Por seu turno, a Súmula 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

4. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório.

5. O acórdão manteve a improcedência do pedido, com a seguinte fundamentação:

'(...) 09. Da leitura dos documentos juntados aos autos, verifico que o atestado de fl. 31 é contemporâneo ao período em que o autor fez jus à percepção do benefício de auxílio-doença nº 542.032.402-0 (03/08/2010 a 29/02/2011 - fl. 48). O atestado de fl. 29, subscrito por médico neurologista em 16/05/2012, afirma que o autor fora submetido a procedimento cirúrgico em outubro de 2010 e se encontra evoluindo no pós-operatório. Aponta que o recorrente teve melhora da dor, mas ainda apresenta limitações funcionais para atividades que exercia previamente como carreteiro, sugerindo afastamento definitivo de suas funções. O atestado de fl. 30, subscrito pelo mesmo profissional que redigira o atestado de fl. 29, em 02/07/2012, afirma que o autor fora submetido a procedimento cirúrgico em outubro de 2010 e se encontra evoluindo no pós-operatório. Afirma que o recorrente teve melhora da dor, mas ainda apresenta limitações funcionais para atividades que exercia previamente como carreteiro, sugerindo afastamento definitivo de suas funções, devido à síndrome degenerativa e ao uso constante de medicamentos. Os atestados de



fls. 14 e 21 são contemporâneos ao período em que a autora fez jus à percepção do benefício de auxílio-doença nº 534.448.825-0 (22/02/2009 a 12/07/2010 - fl. 47). Contudo, o laudo redigido pelo perito nomeado judicialmente posiciona-se em sentido diverso, tendo sido afirmado que o recorrente é portador de artrose em coluna lombar, apresentando quadro de espondilodiscoartrose em coluna lombar com artrodese realizada em 2010. Concluiu que não há incapacidade laborativa (fls. 103/104).

10. Observo que o laudo judicial está idoneamente fundamentado e foi firmado em data posterior aos atestados juntados pela recorrente. A manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença deve basear-se no quadro clínico atual do segurado, o qual permite o seu retorno ao trabalho, conforme demonstram as provas produzidas nos autos.

(...) 12. Ressalto que as condições pessoais do autor só teriam relevância se perícia judicial tivesse constatado incapacidade parcial para o trabalho: dependendo da situação individual do requerente, a reabilitação profissional pode ser, na prática, descartada, para efeito de converter auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Entretanto, não tendo sido confirmada nenhuma limitação funcional, o quadro social isoladamente considerado não basta para respaldar a concessão do auxílio-doença'.

6. Observa-se que o acórdão examinou todos os documentos juntados, acolhendo a prova pericial produzida em juízo, na qual não restou constatada incapacidade laborativa da parte autora. Cediço que os conceitos de doença e incapacidade não se confundem. No tocante ao aspecto social e pessoal do requerente, o acórdão hostilizado está em consonância com a Súmula 77 da TNU. Por sua vez, afastar a conclusão do juízo de origem, fundada no exame do conjunto probatório, implicaria reexame deste, o que encontra óbice na Súmula 42 deste Colegiado.

7. Trago também à colação:

PROCESSO CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. (...) SÚMULA 7 DO STJ. (...) 3. A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo este o seu direto e principal destinatário. Por isso que, sempre que constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento, assiste-lhe o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, sendo forçoso concluir que o seu livre convencimento é a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide (art. 330, I, do CPC). Precedentes. (...) RESP 200801976600, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ, QUARTA TURMA, DJE 09/04/2013.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. (...) 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. (...) 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300701616, STJ, SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 20/04/2015)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. PRETENSÃO AMPARADA EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PROVA TARIFADA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. OFENSA AQS ARTS. 165 E 458, II, CPC, NÃO VERIFICADA. CONCLUSÃO ANCORADA EM ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7. 1. Vigora no direito processual pátrio o sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, não cabendo compêlo o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comumhão estiver convencido da verdade dos fatos. 2. O acórdão ostenta fundamentação robusta, explicitando as premissas fáticas adotadas pelos julgadores e as consequências jurídicas daí extraídas. O seu teor resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão, não se havendo falar, portanto, em ausência de fundamentação. 3. Por outro lado, forçoso reconhecer que a conclusão obtida pelo Tribunal a quo, acerca do cumprimento do contrato de que trata os autos, não se desfaz sem a infringência das Súmulas 5 e 7 desta Corte. 4. Recurso especial não conhecido". (RESP 200900943787, Rel. Ministro Felipe Salomão, DJE 07/12/2009).

'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INDEFERIMENTO DE NOVA PERÍCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. 1. Ausente a violação do art. 535, II, do CPC, porquanto a Corte de origem foi clara ao manifestar-se sobre a preliminar de nulidade da sentença e asseverar que a conclusão deduzida em juízo, oposta àquela no pleito inicial, não macula a sentença singular. Também ficou consignada a desnecessidade de nova produção pericial, porquanto o conjunto probatório conduz à mesma conclusão obtida pelo expert. 2. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, entendeu pela ausência de redução da capacidade laboral do autor. Assim, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 4. O

Tribunal de origem justificou as razões pelas quais não seria importante a nova produção da prova pericial. Desse modo, aferir se as provas são ou não suficientes para o julgamento da controvérsia também demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido'. AGARESP 201500290138, STJ, Rel. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 20/04/2015.

'(...) a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não se constitui em instância revisora da análise da prova. Na hipótese em exame, na verdade, a pretensão recursal ventilada no incidente pelo requerente se traduz, também, no reexame de matéria fática com o intuito de forçar uma conclusão diversa da adotada pelo acórdão impugnado, o que não é possível, a teor da Súmula 42 da TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato' (PEDILEF 05100751520144058200, TNU, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326)

8. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2012.51.52.105351-1

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: MARIZETE SERAFINA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: FLÁVIO BRITO BRÁS

OAB: RJ 113.787

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (ART. 103, DA LEI 8.213/91). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DERIVADA DE ANTERIOR AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL CONTADO A PARTIR DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. PRECEDENTE DESTA CORTE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Neste caso em concreto, o Colegiado de origem manteve integralmente a sentença que reconheceu a decadência do direito da segurada para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário (fundamento do pedido de revisão: erro de cálculo no salário-de-benefício do auxílio-doença, benefício originário). Na espécie, o julgado monocrático asseverou que:

"[...] como pretende o Autor seja revista a renda mensal inicial de benefício previdenciário, concedido em 16/09/99, com vias a rever benefício decorrente, e somente ingressou com a presente ação em 18/12/2012, decorrido o lapso temporal de 10 (dez) anos, decaiu o Autor do direito de pleitear a sua revisão".

Resumidamente, a recorrente sustenta que o benefício derivado, aposentadoria por invalidez, objeto de revisão na presente ação judicial, foi concedido em 27/12/2002 e que a ação foi proposta em 18/12/2012, logo antes da concessão completar 10 anos, a afastar cabalmente a decadência. Sustenta que o Colegiado de origem entendeu por reconhecer a decadência com base no benefício originário (e não no derivado), o que estaria em rota de colisão com o paradigma de Turma Recursal do Rio Grande do Sul (processo nº 5010654-93.2012.404.7112).

Argumenta, assim, que o prazo decadencial previsto no caput, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, não afasta o direito de revisão do benefício transformado (derivado) ainda que tenha que ser recalculado o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente (originário) concedido há mais de dez anos.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Sem razão a parte ora requerente, tendo em vista que a decisão atacada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional. Ora, analisando situação jurídica aproximada (revisão com fulcro no Art. 29, II, da LBPS), esta Corte já firmou a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença (confira-se: Pedilef 50045967120124047113, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223).

Diferentemente ocorre quando o benefício derivado é a pensão por morte em favor de beneficiário do instituidor falecido que gozava de aposentadoria (benefício originário). É que neste último caso, por óbvio, o pensionista não é titular do benefício originário (direito personalíssimo), portanto, sem legitimidade para pedir a revisão. Confira-se: Pedilef nº 5000419-21.2013.4.04.7116, JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, Dj 18/02/2016.

Esse quadro fático não ocorre na vertente, porquanto o benefício originário (de auxílio-doença), evidentemente, também era titularizado pela parte autora, de maneira que o pedido de revisão poderia ser por ela exercido deste a data da concessão a menor do auxílio (vez que sustenta que o salário-de-benefício do auxílio-doença não foi calculado corretamente).

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, com fulcro no artigo 14, da Lei 10.259/09, e da Questão de Ordem nº 13/TNU. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de setembro de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2013.51.08.129236-7

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: NÍSIA RIBEIRO LOPES

PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES

OAB: RJ-104026

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FEDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. PARADIGMA DO TRF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de revisão dos reajustes em seu benefício previdenciário com base em índices diversos dos utilizados pelo INSS.

- Alega que "(...) No caso em tela, o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios previdenciários é o INPC, conforme decorre do entendimento do Eq. STF, no julgamento do RE nº 376.846-SC. (...)".

- De antemão, verifico que o Incidente é manifestamente inadmissível porque foi juntado paradigma do Supremo Tribunal Federal o qual não serve como paradigma em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 05058291720124058500, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 20/09/2013).

- Logo, o Incidente não deve ser conhecido por ausência de paradigma válido.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2014.51.51.013621-4

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

AGRAVANTE: MARIA JOSE DE ANDRADE GILA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL NEGATIVO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pela autora em face de acórdão que manteve improcedência do pedido, por não demonstrar quadro de incapacidade laborativa para a atividade habitual. Aduz que o juízo de origem acatou laudo lacônico, não refutando de forma crítica as demais provas produzidas nos autos, o que configura nulidade, conforme entendimento da TNU. Requer, ao final: 'nulidade/desconsideração do lacônico laudo pericial proferido com inobservância das garantias do contraditório e da ampla defesa, que não contestou especificamente a documentação médica apresentada pela parte Autora, notadamente os atestados do quadro clínico da Autora de fls. 13 e 14, expedidos por médicos públicos'.

2. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório.

3. A improcedência do pedido restou assim fundamentada (sentença mantida pelo acórdão):

'(...) Ocorre que o laudo pericial em fls. 73/78 atesta que a parte Autora não está incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

A perita apresentou seu laudo bem fundamentado em anamnese, laudos médicos e em exame físico, asseverando que a autora é portadora de sequela de tuberculose, asma, bronqueactasia e osteoporose, estando as doenças sob controle com o tratamento instituído.

A ilustre expert afirmou, ainda, que a autora deambula sem alteração de marcha e sem qualquer ajuda, que ela se apresenta em regular aspecto geral e descreve todos os detalhes dos exames realizados, sem apontar qualquer sintoma incapacitante.

Ademais, os poucos documentos juntados, entre eles alguns laudos médicos, os quais foram analisados pela perita, são superficiais e padronizados e não são suficientes para evidenciar a alegada incapacidade.

Assim, acolho o laudo da perita judicial e, diante do conjunto probatório, uma vez que não ficou comprovada incapacidade laboral, não se faz necessária a análise da qualidade de segurada da parte autora, impondo-se a improcedência do pedido. (...)'

4. A sentença acolheu a prova pericial produzida em juízo, na qual não restou constatada incapacidade laborativa da parte autora. Também fez expressa referência aos demais documentos apresentados pela parte autora, entendendo insuficientes para afastar a conclusão pericial. Rever esta análise implica reexame do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 42 deste Colegiado.

5. Trago também à colação:

PROCESSO CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. (...) SÚMULA 7 DO STJ. (...) 3. A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo este o seu direito e principal destinatário. Por isso que, sempre que constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento, assiste-lhe o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, sendo forçoso concluir que o seu livre convencimento é a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide (art. 330, I, do CPC). Precedentes. (...) RESP 200801976600, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ, QUARTA TURMA, DJE 09/04/2013.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. (...) 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. (...) 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300701616, STJ, SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 20/04/2015)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. PRETENSÃO AMPARADA EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PROVA TARIFADA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II, CPC, NÃO VERIFICADA. CONCLUSÃO ANCORADA EM ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7. 1. Vigora no direito processual pátrio o sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, não cabendo compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comumhão estiver convencido da verdade dos fatos. 2. O acórdão ostenta fundamentação robusta, explicitando as premissas fáticas adotadas pelos julgadores e as consequências jurídicas daí extraídas. O seu teor resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão, não se havendo falar, portanto, em ausência de fundamentação. 3. Por outro lado, forçoso reconhecer que a conclusão obtida pelo Tribunal a quo, acerca do cumprimento do contrato de que trata os autos, não se desfaz sem a infringência das Súmulas 5 e 7 desta Corte. 4. Recurso especial não conhecido". (RESP 200900943787, Rel. Ministro Felipe Salomão, DJE 07/12/2009).

'(...) a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não se constitui em instância revisora da análise da prova. Na hipótese em exame, na verdade, a pretensão recursal ventilada no incidente pelo requerente se traduz, também, no reexame de matéria fática com o intuito de forçar uma conclusão diversa da adotada pelo acórdão impugnado, o que não é possível, a teor da Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (PEDILEF 05100751520144058200, TNU, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326)

6. Incidente não conhecido. Súmula 42/ TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2014.51.55.146730-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SEBASTIÃO PEREIRA PEDRO
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MARINS
OAB: RJ-62030
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO URBANO. CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROMETEM A SUA FIDELIDADE. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que julgou parcialmente procedente o pedido inicial "determinando o INSS a reconhecer, o período trabalhado pelo autor na empresa Votorantim S.A., no interstício de 15/03/1982 a 24/07/1990, bem como julgando improcedente o pleito para o recolhimento das atividades nas empresas Cmel (18/01/1979 a 30/01/1979), Estrela Engenharia (29/05/1979 a 15/01/1980) e Nova Engenharia (11/02/1980 a 23/09/1980)".

- Alega que "(...) O Douto Julgador "a quo", deixou de reconhecer os vínculos pois a carteira profissional não possuía identificação correta. No entanto deixou de verificar que no CNIS de fls. 19 os vínculos empregatícios constante da CTPS acautelada, aparecem nos cadastros do Réu, sem apresentar a data da saída(...)". Aponta paradigma desta TNU (PEDILEF 200871950058832, Relator Juiz Federal Herculano Martins Nacif, Dju 05/11/2012).

Pois bem.

- Acerca do ponto controvertido, a sentença, inteiramente confirmada pela Turma de Origem, assim consignou, in verbis:

"(...) De posse das Carteiras de Trabalho, pude observar que 2 delas estão em ordem, com as anotações regulares e identificação do autor e sua qualificação civil. Ocorre que 1 Carteira de Trabalho não possui qualquer possibilidade de identificação idônea. Com efeito, uma CTPS de capa azul traz exatamente os vínculos contestados pelo INSS (Estrela Engenharia Ltda e Nova - Engenharia e Telecomunicações Ltda., além da CMEL Engenharia S.A. com vínculos às fls. 12, 13 e 14 da Carteira). Apesar das anotações do contrato de trabalho estarem nítidas e devidamente preenchidas, não há possibilidade de se dizer que dita Carteira pertence ao autor. Isto porque as páginas 5 e 6 (exatamente aquelas onde constam assinatura, foto e dados de qualificação civil) foram arrancadas da Carteira. Na página 7 há, com um clipe, uma foto muito desbotada, não havendo condições de se identificar a pessoa fotografada. Fica prejudicado - e impossível - se responder que a CTPS é realmente a do autor. Sendo assim, correto o INSS em não reconhecer os vínculos do autor para com as seguintes empresas: - Cmel - 18/1/1979 a 30/1/1979; - Estrela Engenharia - 29/5/1979 a 15/1/1980; - Nova Engenharia - 11/2/1980 a 23/9/1980. (...)".

- É sabido que o CNIS é um banco de dados do governo federal, que reúne informações dos trabalhadores brasileiros, como recolhimentos à Previdência Social, cujos dados são recebidos de diversas fontes. De acordo com o Decreto nº 6.722/2008, os dados constantes no CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição.

- Não obstante, a ausência ou divergência de informações lançadas neste banco de dados da Previdência Social, por si só, não desnatura a relação empregatícia anotada na CTPS do Autor, que goza de presunção iuris tantum (Enunciado nº 12/TST e Súmula nº 225/STF) de veracidade.

- A corroborar tal raciocínio, traz-se à baila da Turma Nacional de Uniformização, o teor da Súmula nº 75, "in verbis": "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

- No caso dos autos, entendeu a Turma de Origem, após análise criteriosa da documentação carreada aos autos que, não obstante a presunção relativa de veracidade das anotações constantes da CTPS, existem elementos que comprometem a sua fidedignidade.

- Ora, a meu ver, inexistente divergência entre o Acórdão recorrido e o julgado paradigma, uma vez que este consigna o entendimento de que a CTPS goza de presunção relativa de veracidade, que apenas pode ser elidida por prova em contrário, tal qual ocorreu no caso dos autos.

- Ademais, analisar a questão acerca da validade das anotações constantes da CTPS da parte autora envolveria o reexame do conjunto fático-probatório já examinado nas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula 42/TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000041-50.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ JANDIR RODRIGUES
PROC./ADV.: BEATRIZ BÜHLER
OAB: RS-81671
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. AGENTES QUÍMICOS (HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS, ÓLEOS E GRAXAS). ANÁLISE QUANTITATIVA. DESNECESSIDADE. NR-15, ANEXO Nº 13. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão de Turma recursal que reconheceu a especialidade de período posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, laborado com exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos, óleos e graxas).

- Sustenta que não é cabível o reconhecimento da especialidade pela menção genérica de exposição a hidrocarbonetos aromáticos e que "após 05-03-1997 se exige para enquadramento da atividade como especial de medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em nível superior aos limites de tolerância". Para demonstrar a divergência, aponta julgados da 5ª Turma Recursal de São Paulo (processos 00107483220104036302 e 00043517120084036319).

Pois bem.

- A Turma Recursal assim decidiu, in verbis:

"(...) A exposição do trabalhador a hidrocarbonetos aromáticos permite o reconhecimento do tempo de serviço especial, uma vez que tal agente insalutífero está relacionado nos Códigos 1.2.11 do Quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 1.0.7 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 1.0.7 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Acerca da exposição a agentes químicos, estabelece o art. 243 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010: Art. 243. A exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS, dará ensejo à aposentadoria especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, analisar qualitativamente em conformidade com o código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, analisar em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conformes os Anexos 11, 12, 13 e 13-a da NR-15 do MTE; e III - A partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, deverá ser avaliada segundo as metodologias e procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO. A NR-15, Anexo 13, por sua vez, refere expressamente a insalubridade das atividades em contato com hidrocarbonetos aromáticos, solventes, óleos minerais, parafina ou outras substâncias cancerígenas, nos seguintes termos: NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO N.º 13 AGENTES QUÍMICOS 1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluem-se desta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12. HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Insalubridade de grau máximo Destilação do alcatrão da hulha. Destilação do petróleo. Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos. Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos. Insalubridade de grau médio Emprego de defensivos organoclorados: DDT (diclorodifeniltricloreto) DDD (diclorodifeniltricloreto), metoxicloro (dimetoxidifeniltricloreto), BHC (hexacloro de benzeno) e seus compostos e isômeros. Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico. Emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina). Emprego de cresol, naftaleno e derivados tóxicos. Emprego de isocianatos na formação de poliuretanas (lacas de desmoldagem, lacas de dupla composição, lacas protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianatos e poliuretanas). Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças. Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos. Fabricação de linóleos, celulósides, lacas, tintas, esmaltes, vernizes, solventes, colas, artefatos de ebonite, gutapercha, chapéus de palha e outros à base de hidrocarbonetos. Emprego de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização). Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos. Para tais substâncias, a normativa expressamente deixa de exigir a medição quantitativa, já que se trata de avaliação qualitativa. A exposição a tais substâncias é considerada nociva à saúde do segurado por sua ação cancerígena, sendo exigido apenas o contato físico com tais agentes. Diferente é a situação dos agentes arrolados nos Anexos 11 e 12 da NR-15, para os quais a nocividade à saúde se dá por limite de tolerância, expressamente referido no próprio item desses anexos: Anexo n.º 11 - Agentes Químicos Cujas Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho Anexo n.º 12 - Limites de



Tolerância para Poeiras Minerais Dessa maneira, resta clara a diferenciação a ser feita em relação aos agentes arrolados nos Anexos 11 e 12 daqueles referidos no Anexo 13. Para estes, torna-se desnecessária e até mesmo IMPOSSÍVEL a avaliação quantitativa. A Normativa sequer refere qual o nível máximo de exposição permitida, seja por ppm (partes de vapor ou gás por milhão de partes de ar contaminado) ou por mg/m³ (miligramas por metro cúbico de ar), expressões contidas no Anexo 11, que se referem à absorção por via respiratória. No caso concreto, em que restou comprovada a exposição do autor a hidrocarbonetos aromáticos, não é possível exigir a avaliação quantitativa, já que a substância referida encontra-se relacionada no Anexo 13 da NR-15 e não nos Anexos 11 e 12. (...)". - No caso dos autos, a Turma de Origem encontra-se em total consonância com o entendimento consolidado desta TNU por meio do PEDILEF 5008858.82.2012.4.04.7204:

"(...) 7. Primeiramente, a supressão de um agente nocivo do rol da legislação de regência não impede o reconhecimento de exercício de atividade especial, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, como segue:

'No mais, conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, a supressão de agente do rol de atividades e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) não impossibilita a configuração do tempo de serviço como especial, pois as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, são exemplificativas'. (STJ, AREsp 550891, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJ 24/09/2015) 8. Com relação aos agentes nocivos químicos, a questão já passou por várias alterações normativas. Transcrevo análise extraída do voto no Recurso 00046796920104036306, JUIZ FEDERAL ROBERTO SANTORO FACCHINI, 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 26/02/2016:

' (...) No âmbito previdenciário, a partir do Decreto 53.831, de 26 de março de 1964, a legislação seguiu caminho tortuoso. Assim, o referido Decreto 53.831, de 26 de março de 1964, relacionava, em seu quadro, as profissões e os agentes agressivos, que conferiam direito à aposentadoria especial, incluindo a relação de agentes químicos. O Decreto 53.831/64 foi expressamente revogado pelo Decreto nº 62.755/68, que, em anexo, estabeleceu condições mais restritivas na caracterização das atividades insalubres. Posteriormente, o Decreto 83.080/79, em seus Anexos, manteve, em linhas gerais, a regulamentação do Decreto 62.755/68. Constatam-se diferenças significativas entre as disposições do Decreto 53.831/64 e dos Decretos 62.755/68 e 83.080/79, sobre a insalubridade dos agentes químicos. Exemplos desse fato são os agentes químicos derivados do carbono (hidrocarboneto e outros derivados) constantes do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Na redação do Decreto 53.831/64, qualquer trabalho exposto a poeiras, gases, vapores e neblinas dos derivados do carbono (como o hidrocarboneto) era considerado insalubre, dando direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço. Entrementes, a exposição aos agentes químicos derivados do carbono foi inteiramente reformulada pelos anexos do Decreto 63.230/68. O item 1.2.9 que trata dos hidrocarbonetos e outros derivados de carbono. Nesse item, constam, expressamente, as atividades com os derivados de carbono que dariam direito à aposentadoria especial. Todas as atividades ali listadas tratam da fabricação de produtos que deixam antever grande exposição a esses agentes químicos, como, por exemplo, a fabricação de inseticidas clorados, derivados de hidrocarbonetos e a fabricação de solventes para tintas, contendo benzol, toluol e xilol, entre outras. Repise-se que esse disciplinamento dos hidrocarbonetos e outros derivados do carbono, previsto no Decreto 63.230/68 foi reproduzido no posterior Decreto 83.080/79. Pode-se, apenas, afirmar que a exposição a gases ou vapores de hidrocarbonetos foi mantida apenas, como especial, no caso da atividade de pintura a pistola, com associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas, como consta do item 1.2.11 do anexo I do referido Decreto 83.080/79. Também outras profissões, como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, foram excluídas da regulamentação inaugurada pelo Decreto 63.230/68, com a exclusão reafirmada pelo Decreto 83.080/79. No entanto, novas reviravoltas ocorreram no disciplinamento dos agentes agressivos, para fins de aposentadoria especial. Inicialmente, a Lei 5527/68 restabeleceu o direito à aposentadoria especial para as profissões que foram excluídas pelo Decreto 63.230/68. Posteriormente, na vigência da Lei 8.213/1991, tanto o anexo do Decreto 53.831/64, quanto aos anexos I e II do Decreto 83.080/79 foram ratificados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Logo, diante desse quadro legal, admite-se, hoje, pacificamente, tanto na esfera administrativa, quanto judicial, a possibilidade de enquadramento da atividade especial concomitantemente em quaisquer dos anexos citados, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97. Por fim, nova regulamentação foi prevista no atual Decreto 3.048/99. Resta, ainda, a questão sobre a necessidade de comprovação de exposição a nível máximo de tolerância, no caso dos agentes químicos, nos diversos períodos citados. Como acima afirmado, o quadro constante do Decreto 53.831/64, por força de disposições legais diversas, foi revigorado (no dizer da doutrina) no período anterior a 1997. Assim, a exposição a poeiras, fumos, gases, neblinas e vapores para certos agentes químicos (como no exemplo dos hidrocarbonetos) é suficiente para a caracterização da insalubridade. Interessante notar que, não obstante esse fato, algumas decisões administrativas do INSS negam a insalubridade, sob o argumento de falta de informação da concentração do agente químico, mesmo para os períodos em que sequer era necessária a elaboração de laudo técnico, isto é, no período anterior à lei 9.528/97. A comprovação do tempo especial sempre requereu, no mínimo, a descrição minuciosa da atividade e do ambiente de trabalho (conforme os formulários SB-40, DIRBEN 8030, e posteriormente, a partir de janeiro de 2.004, o PPP). Assim, em tese, é possível a existência de casos em que a descrição minuciosa e detalhada da atividade e do ambiente de trabalho revele exposição tão

diminuta ou irrelevante ao agente químico, que não se caracterizem os requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria especial , como definido pelo artigo 57 da lei 8.213/1991, e que contém, nesse particular, redação semelhante às leis previdenciárias anteriores. Portanto, entende-se possível, em tese, que as descrições detalhadas das atividades e do ambiente de trabalho (mesmo quando era desnecessária a apresentação do laudo técnico), possam descaracterizar a insalubridade por exposição a agente químico, nos casos em que tais descrições não indiquem sequer a existência do risco potencial à saúde ou à integridade física do segurado. Posteriormente, a questão relativa aos níveis de exposição aos agentes químicos teve novo disciplinamento, com o Decreto 3048/99, segundo o seu anexo IV: ANEXO IV CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS CÓDIGO AGENTE NOCIVO TEMPO DE EXPOSIÇÃO 1.0.0AGENTES QUÍMICOS O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física. As atividades listadas são exemplificadas nas quais pode haver a exposição. O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999) O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999) Aparentemente, mostrava-se claro que, a partir do Decreto 3.048/99, seria necessária a comprovação do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho. Confirmam-se, nesse passo, as disposições dos artigos 183 e seguintes da Instrução Normativa 78/2002, do INSS. Em seguida, nova instrução normativa foi editada a IN 45/2010 - que dispõe em seu artigo 236: Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se: I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte cinco anos, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete. § 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é: I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho. Logo, no âmbito administrativo, a necessidade de comprovação de níveis de tolerância aos agentes químicos foi seccionada em duas variantes básicas; para alguns casos, a comprovação é meramente qualitativa (simples existência do agente químico no ambiente de trabalho), e para outros é quantitativa (necessidade de comprovação de níveis mínimos de exposição), de acordo com o enquadramento nos anexos da Norma Regulamentadora 15, expedida na esfera trabalhista. E neste aspecto, reside a diferenciação nos critérios de interpretação dessas normas previdenciárias. Para fins de aposentadoria especial, os agentes químicos sempre foram descritos em tabelas, nos quais são mencionados o elemento ou compostos químicos nocivos, e, depois, são descritas atividades consideradas insalubres. Firma-se na jurisprudência (e agora, também no Decreto 3.048/99), que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres. Considerei que a descrição das atividades insalubres, relacionadas com o respectivo elemento ou composto químico nocivo, representaria mensuração indireta dos níveis mínimos de tolerância. Veja-se; para certos elementos ou compostos químicos, as atividades insalubres correlatas dizem respeito à fabricação, trituração, extração, fundição... , ou seja, descrevem operações que naturalmente envolvem o contato com grandes quantidades desse elemento ou composto químico (confira-se, por exemplo, o man-ganês, previsto no item 1.2.7 do anexo I do Decreto 83.080/79). Logo, a meu ver, no exemplo citado, outra atividade, que envolva o contato com manganês, somente poderia ser considerada insalubre se demonstrada a sujeição ao nível de exposição equivalente a qualquer das atividades previstas no referido item 1.2.7 acima referido. Essa interpretação restritiva melhor se amoldaria à definição e às origens da insalubridade no direito previdenciário, bem como aos fins colimados pelos anexos constantes dos Decretos antes citados. Tais anexos descrevem atividades em que a exposição ao agente químico conduz necessariamente à insalubridade. Como decorrência, para outras atividades não previstas, mostrar-se-ia necessária prova de que ela estava sujeita a níveis equivalentes de exposição ao referido agente químico. Essa interpretação, no entanto, também traz o inconveniente de necessitar de informações que se situariam além do que era exigível dos empregadores e dos segurados, em especial na vigência dos Decretos 83.080/79 e 53.832/64. Afinal, nessa época, a insalubridade por agentes químicos era demonstrada por simples formulários, sem necessidade de averiguações ou consultas técnicas. Possível que tais motivos tenham conduzido a jurisprudência e as próprias instruções normativas do INSS antes citadas, a trilhar caminho diverso. Especialmente para o período anterior ao Decreto 3.048/99, tem-se considerado, em princípio, que qualquer atividade com exposição a determinado elemento ou composto químico, previsto nos anexos dos Decretos Regulamentadores, já se mostra suficiente para a qualificação especial, independentemente de comparar essa atividade com aquelas descritas nos anexos, para verificar eventual compatibilidade de exposição ao respectivo elemento ou composto químico'.

9. Com efeito, dispõem os Anexos 13 e 11 da NR 15, em atenção à Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho: NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO N.º 13 AGENTES QUÍMICOS 1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluem-se desta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12.

(...) HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Insalubridade de grau máximo Destilação do alcatrão da hulha. Destilação do petróleo. Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. Manipulação do negro de fumo. (Excluído pela Portaria DNSST n.º 9, de 09 de outubro de 1992) Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos. Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO N.º 11 AGENTES QUÍMICOS CUJA INSALUBRIDADE É CARACTERIZADA POR LIMITE DE TOLERÂNCIA E INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO 1. Nas atividades ou operações nas quais os trabalhadores ficam expostos a agentes químicos, a caracterização de insalubridade ocorrerá quando forem ultrapassados os limites de tolerância constantes do Quadro n.o 1 deste Anexo.

10. No caso dos hidrocarbonetos, estão elencados no Anexo 13, que se refere apenas à avaliação qualitativa. Corroborando: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PROVA DA ESPECIALIDADE DO LABOR. HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUANTITATIVA. DESNECESSIDADE. NR-15, ANEXO N.º 13. CRITÉRIO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADOR OCUPADO EM CARÁTER PERMANENTE NA PERFURAÇÃO DE POÇOS PETROLÍFEROS E NA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO. 1. A NR-15, em seu anexo nº 13, prevê as atividades e operações envolvendo agentes químicos que serão consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho, entre elas estão os hidrocarbonetos, motivo pelo qual descabe a análise quantitativa reclamada pelo réu. 2. Tem-se que, in casu, que o autor também está enquadrado no item 2.3.5, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/1979, como trabalhador ocupado em caráter permanente na perfuração de poços petrolíferos e na extração de petróleo. 3. Entretanto, a extensão do período considerado especial deve ser reduzida. Com efeito, não há qualquer prova nos autos que indique a especialidade do trabalho prestado entre 01/05/1992 e 28/04/1995, seja de exposição a agentes nocivos, seja de subsunção a atividade profissional a favor da qual militava presunção de que exercida em caráter especial. 4. Agravo interno parcialmente provido. (REO 200751160001412, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF/2, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/06/2012 - Página: 36/37)

11. Trago, também, o seguinte entendimento deste Colegiado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono", que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado. ACÓRDÃO Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 15 de maio de 2012. (PEDILEF 200971950018280, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 25/05/2012.).

12. Não vejo, portanto, como uniformizar a tese proposta pelo INSS, diante das próprias normas administrativas a respeito do tema, que para alguns agentes químicos exige avaliação qualitativa e para outros quantitativa, situação ser verificada em cada caso concreto. (...)". - De rigor, portanto, a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU. - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000205-67.2012.4.04.7212
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NEUDI FRANCISCO PETRY
PROC./ADV.: LEONARDO DE FRANCESCHI DE OLIVEIRA
OAB: SC-25 330
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que manteve a procedência do pedido, reconhecendo período de trabalho rural do autor. Aduz divergência com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da TNU, no sentido de que documentos em nome de integrantes do núcleo familiar, que exercem atividade urbana, não servem como início de prova material para demonstração de labor rural. Pugna pela exclusão do período rural de 13/08/1972 a 31/12/1977, juntando paradigmas, notadamente o RESp 1304479/SP (representativo de controvérsia).

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. O presente incidente não comporta conhecimento. Vejamos.

5. A procedência do pedido restou assim fundamentada na sentença:

"Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes documentos, listados por amostragem: a) título de eleitor de seu pai, no qual ele está qualificado como agricultor, indicando a primeira votação em 1972 (ev. 11, doc. 01, p. 16); b) certificado de reservista, no qual o autor está qualificado como agricultor e indicando que a dispensa aconteceu em 1978 (ev. 11, doc. 01, p. 12); c) declaração emitida pela Cooperativa de Produção e Consumo Concórdia LTDA consignando o desligamento do genitor em 20/02/1976 (ev. 11, doc. 01, p. 13); d) comprovante do recolhimento do ITR em nome da mãe do autor, referente à competência de 1987 (ev. 11, doc. 01, p. 14); e) matrícula de imóvel rural registrado em nome da mãe do autor, datada de 1977 (ev. 11, doc. 01, p. 15); f) certidão de nascimento de seu irmão, lavrada em 04/09/1970, na qual o pai está qualificado como agricultor (ev. 19, doc. 02, p. 01); g) cartão de registro de produtor do genitor, emitido em 09/1984 (ev. 19, doc. 03); h) carteira de associado ao Sindicato, em nome do autor, consignando a admissão em 19/09/1983 (ev. 11, doc. 01, p. 11).

(...)
Dessume-se, pois, dos depoimentos que o autor trabalhou como agricultor na terra de seus pais até seu casamento, o qual, conforme prova documental, foi celebrado em 04/11/1992 (ev. 30, doc. 04, p. 01). Após o enlace, ainda segundo as oitivas, foi trabalhar como motorista para Roncaglio. Ocorre que o emprego de motorista já estava formalizado desde 01/09/1987 (CTPS, ev. 11, doc. 03, p. 5), o que prejudica, no ponto, a versão dos depoimentos. Fica-se, afora o indicativo da formalização do vínculo de motorista na CTPS, sem maior segurança quanto à data - anterior ao casamento - em que o demandante afastou-se das atividades rurais. O último documento que o liga pessoalmente à roça é a carteira sindical de 1983. Assim, baseado por um lado na suposição da continuidade do labor rural até a saída para o trabalho de motorista e, por outro, no fato de que o demandante tirou sua CNH em 22/12/1986 (com 26 anos - o que permite inferir que tirou a CNH já para trabalhar - ev. 39), tenho por idôneo reconhecer a atividade campesina em regime de economia familiar até esta última data. Assim, convém reconhecer o labor rural, em regime de economia familiar, por parte do autor, no período de 13/08/1972 a 22/12/1986, totalizando 14 anos, 04 meses e 10 dias de trabalho como segurado especial."

6. Confirmando a sentença, acrescentou o acórdão:

"Os documentos juntados, ainda que não digam respeito a todo o período a ser comprovado, suprem o início de prova exigido em lei. Outrossim, as testemunhas foram unísonas ao apontar a atividade campesina da parte autor. Ressalto, ainda, que a atividade de 'arastador de toras' desenvolvida pelo pai do autor, aposentado por invalidez no ano de 1956, não tem o condão, por si só, de desnaturar a atividade campesina realizada pelos demais membros núcleo familiar."

7. Por sua vez, o acórdão em embargos:

"No tocante ao conjunto probatório, assim dispôs o voto condutor do julgado: (...) Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes documentos, listados por amostragem: a) título de eleitor de seu pai, no qual ele está qualificado como agricultor, indicando a primeira votação em 1972 (ev. 11, doc. 01, p. 16); b) certificado de reservista, no qual o autor está qualificado como agricultor e indicando que a dispensa aconteceu em 1978 (ev. 11, doc. 01, p. 12); c) declaração emitida pela Cooperativa de Produção e Consumo Concórdia LTDA consignando o desligamento do genitor em 20/02/1976 (ev. 11, doc. 01, p. 13); d) comprovante do recolhimento do ITR em nome da mãe do autor, referente à competência de 1987 (ev. 11, doc. 01, p. 14); e) matrícula de imóvel rural registrado em nome da mãe do autor, datada de 1977 (ev. 11, doc. 01, p. 15); f) certidão de nascimento de seu irmão, lavrada em 04/09/1970, na qual o pai está qualificado como agricultor (ev. 19, doc. 02, p. 01); g) cartão de registro de produtor do genitor, emitido em 09/1984 (ev. 19, doc. 03); h) carteira de associado ao Sindicato, em nome do autor, consignando a admissão em 19/09/1983 (ev. 11, doc. 01, p. 11). Portanto, aludidos documentos, constituem o denominando início de prova material, mesmo aqueles elaborados em nome de terceiros, consoante remansosa jurisprudência (Súmula 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região).

(...)

Ao contrário do que aponta o INSS, o acórdão considerou como início de prova material documentos apresentados tanto em nome do autor, quanto em nome dos demais membros do grupo familiar, inclusive tais documentos foram devidamente elencados na decisão embargada. Outrossim, as provas testemunhais foram favoráveis a tese ventilada na inicial".

8. Com efeito, a irrisignação do INSS não prospera, pois não foram considerados documentos apenas em nome do pai do autor (apostado por invalidez como industrial, segundo os dados do DATAPREV), mas também em nome da genitora e do próprio autor, qualificado como rural. Não há, portanto, confronto com os paradigmas citados, tendo o juízo de origem, com fulcro no início de prova documental, aliado à testemunhal, reconhecido o período rural pleiteado. Afastar esta análise implicaria revolvimento do conjunto probatório, inviável em sede de uniformização.

9. Incidente não conhecido. Dissídio jurisprudencial não configurado e incidência da Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000311-81.2011.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUCIAN RODRIGUES FREITAS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA REPÚBLICA

OAB: -

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA

GONZALES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Lucian Rodrigues de Freitas e outro em face do acórdão proferido por este Colegiado Uniformizador, o qual não conheceu do incidente de uniformização no tocante à alegação de ausência de apreciação do princípio da insignificância pelas instâncias ordinárias.

2. Alegam os embargantes, em apertada síntese, a existência de vícios no acórdão embargado.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado. Por construção pretoriana, admite-se também a oposição de embargos visando à correção de vícios materiais. E ainda, o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento, tampouco os embargos se prestam ao reexame da matéria fático-probatória, ainda que as partes possam discordar da decisão.

4. No caso dos autos, verifico que o acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Explico.

5. Esta Turma Nacional de Uniformização reconheceu que houvera nas instâncias ordinárias efetiva apreciação do alegado princípio da insignificância. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado embargado: (...)

3. A primeira tese levantada pela Defesa insiste no argumento de que o Acórdão a quo não deliberara concretamente sobre a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto. Contudo, tal ilação não encontra eco nos autos, pois houvera efetiva maturação do argumento em tela, mediante ratificação do julgado monocrático que expressamente deliberara a respeito dos fatos acusatórios em cotejo com o princípio da insignificância - embora acresça raciocínio de que o objeto jurídico do delito em pauta não se compatibilizar com o delito de bagatela. Eis os fundamentos do voto:

Da aplicação do princípio da insignificância

No tocante à aplicação do princípio da insignificância ao delito imputado ao acusado, tipificado no art. 55 da Lei n. 9.605/98, reporto-me aos fundamentos lançados na sentença vergastada.

(...)

4. Por sua vez, a r. sentença explícita cotejo fático-valorativo para a não aplicação do princípio da insignificância aos fatos acusatórios, em razão da insistente maculação ambiental na região dos fatos, em sintonia com a sensibilidade da ofensa à coletividade do delito em tela. Eis os argumentos da sentença, embora de índole normativa, há cotejo da conduta dos réus e o menoscabo ao bem jurídico em tela, raciocínio que enfrenta e acolhe a não aplicação do princípio da insignificância. Veja-se:

Outro argumento da defesa que não merece acolhida é a aplicação do princípio da insignificância à espécie, já que a quantidade de areia extraída (transportada) seria insuficiente para lesar de forma relevante o bem jurídico protegido pelo ordenamento jurídico (evento 79, ATA2).

É sabido que o princípio da insignificância não encontra guarida na esfera ambiental, tendo em vista que o bem jurídico tutelado ostenta titularidade difusa e a relevância do dano não pode ser mensurada. O prejuízo ao meio ambiente é presumido.

Nessa esteira, a aplicação desse princípio não está associada à quantidade de areia encontrada em poder do agente, tampouco na sua expressão econômica. O bem jurídico protegido é a higidez do meio ambiente, cuja importância é imensurável, razão pela qual se exige que toda a humanidade colabore para sua preservação.

Nessa linha de raciocínio, Renato Marcão complementa: 'A incidência do princípio da insignificância em relação aos crimes ambientais, com as cautelas que a particularidade do tema requer, é inescusável.' (Crimes Ambientais (anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei 9.605, de 12-2-1998), São Paulo: Saraiva, 2011, p. 411).

Tratando-se do meio ambiente o bem jurídico violado, tenho que sua proteção configura-se um exercício de cidadania.

Diante disso, no caso dos autos, reconheço inaplicável o princípio da bagatela não só pela acumulação do desgaste ambiental ocasionada pelo fato, mas também em virtude da coletividade atingida.

Diante de tudo que foi exposto, não havendo causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, é corolário lógico de tudo o que foi até agora exposto a sua condenação.

(...)

5. Veja-se, pois, que houve a efetiva ponderação dos fatos e da situação geográfica local, cujo juízo de valor aferido ponderou pela não aplicação do princípio da insignificância aos fatos acusatórios - bem como se ponderou que normativamente resta absolutamente excepcional a aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais.

6. Nesse passo, não se vislumbra dissídio jurisprudencial entre a decisão e os julgados apontados como paradigmas, pois o julgador em sede de juízo de valor, fiel ao caso concreto, às circunstâncias e ao delito em pauta, ponderou pela não aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto - até porque normativamente aos delitos ambientais sua aplicação é excepcional.

7. Vê-se, portanto, que o presente caso não emplaca dissídio jurisprudencial, porquanto, bem ou mal, optou-se pela não aplicação do princípio da insignificância..

(...)

9. O presente caso não comporta a pretendida divergência, mas sim juízo de valor pela não aplicação do princípio da insignificância. Eventual rediscussão sobre o caso implicará na reanálise fático do feito, em franco óbice à Súmula 42 da TNU.

(...)

6. Como se vê, inócorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, de modo que não há como prosperar o inconformismo dos embargantes, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

7. Dada a clareza do julgado, fica a observação de que a interposição de novos Embargos de Declaração ensejará a aplicação das sanções pertinentes em patamares condizentes.

8. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000355-63.2012.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALCINEI NANDI GUAREZI

PROC./ADV.: FÁBIO DE PIERI NANDI

OAB: SC13856

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-

POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE CRITERIOSA DAS PROVAS MATERIAIS E ORAIS. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve a sentença, julgando procedente o pedido de averbação do período de 28/03/1964 a 31/12/1970 e de 01/01/1974 a 31/12/1975 como de atividade rural.

- Sustenta o INSS não ser possível a extensão da prova material em nome de integrante de grupo familiar que exerce atividade incompatível com o labor rural. Para comprovar a divergência, aponta julgados do STJ e desta TNU.

- A sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim consignou, in verbis:

"(...) 1.1. Do caso em análise: a) Data de nascimento: 28/03/1952. b) Períodos rurais postulados: de 28/03/1964 a 31/12/1970 e de 01/01/1974 a 31/12/1975. c) Período rural já reconhecido administrativamente: 01/01/1971 a 31/12/1973 (evento 6, PROCADM8, p. 8). d) Data do casamento: 03/03/1973, ocasião em que se declarou lavrador. e) Primeiro vínculo urbano: início de contribuições como autônomo em 01/10/1976. f) Data da expedição da CTPS: Não consta. g) Documentos anexados ao processo administrativo (evento 6): título eleitoral emitido em 29/04/1971, em que o autor está qualificado como lavrador (PROCADM3, p. 3); certidão de casamento do autor, celebrado em 03/03/1973, na qual está qualificado como lavrador (p. 4); certidão do INCRA, para os anos de 1965- 1977, referente a imóvel de 16,0 hectares, em nome do pai do autor (Antônio José Guarezi - p. 5); certidão do INCRA, para os anos de 1965- 1985, referente a imóvel de 4,4 hectares, em nome do pai do autor (Antônio José Guarezi - p. 6); certidão do INCRA, para os anos de 1965-1991, referente a imóvel de 6,2 hectares até 1971, 3,8 hectares até 1977 e 2,8 hectares até 1991, em nome do pai do autor (Antônio José Guarezi - p. 7); certidão de casamento dos pais do autor, celebrado em 30/01/1937, em que seu pai está qualificado como lavrador (p. 9); certidão de registro de dois imóveis adquiridos pelo pai



do autor em 18/10/1954, em Tubarão, na localidade de Areado, com 8.470,00 m² e 101.530,00 m² (p. 11-12); e certidão de registro de imóvel adquiridos pelo pai do autor em 27/02/1956, em Tubarão, na localidade de Sertão dos Correias, com 44.100,00 m² (p. 13). h) Documentos apresentados somente no processo judicial: certidão de nascimento de filha do autor (Julcinéia), ocorrido em 13/09/1973, em que ele está qualificado como lavrador (evento 12, CERTNASC2). i) Documentos contrários à pretensão: informação de benefício de aposentadoria por invalidez a segurado urbano (contribuinte individual do ramo de transportes e carga) concedida ao pai do autor com DIB em 01/05/1971 (evento 6, PROCADM3, p. 8); número de benefício concedido à mãe do autor (Robelia Nandi Guarezi), que corresponde a seguinte aposentadoria por idade: NB 0735196818 ROBELIA NANDI GUAREZI Situação: Ativo CPF: 014.916.829-22 NIT: 1.153.635.777-9 Ident.: 000005R2730 SC OL Mantenedor: 20.0.23.060 Posto : APS TUBARAO PRISMA OL Mant. Ant.: 207.240.01 Banco : 001 BRASIL OL Concessor : 20.0.23.060 Agencia: 581453 TUBARAO - OFICINAS/BESC Nasc.: 17/05/1920 Sexo: FEMININO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 41 APOSENTADORIA POR IDADE Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: INDUSTRIARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: CONTRIBUINTE INDIVID Qtd. Dep.Informada: 00 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0149139799 Dep. para Desdobr.: 00/00 Situação: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 12/2012 DAT : 00/00/0000 DIB: 01/07/1981 MR.BASE: 390,16 MR.PAG.: 622,00 DER : 01/07/1981 DDB: 09/07/1981 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 01/07/1981 DCB: 00/00/0000 NB 0735196818 ROBELIA NANDI GUAREZI Situação: Ativo OL Concessor : 20.023.060 Renda Mensal Inicial - RMI.: 1.942,56 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : OL Conc. Ant2 : 20.7.24.001 Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : 20.025.00 RMI/Antiga Legislação.... : OL Executor : Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutenção : 20.023.060 Valor Mens.Reajustada - MR : 390,16 Origem Proc. : CONCESSAO FORMULARIO CCE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 0 NAO HOUVE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS NB. Anterior : Esp.: 41 APOSENTADORIA POR IDADE NB. Origem : Ramo atividade: 5 INDUSTRIARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 8 CONTRIBUINTE INDIVID Local de Trabalho: 201 Ult.empregador: DAT: DIP: 01/07/1981 Indice Reaj. Teto: DER: 01/07/1981 DDB: 09/07/1981 Grupo Contribuicao: DRD: DIC: TP.Calculo : DIB: 01/07/1981 DCI: Desp: 14 CONCESSAO COM MULTIPLA ATIVIDADE DO/DR: DCB: Tempo Servico : 5A M D DPE: A M D DPL: A M D j) Conclusão acerca do início de prova material: concluo pela existência de início de prova material, para todo o período rural postulado. k) A prova oral e suas conclusões : No presente feito foi determinada a produção de justificação administrativa (o que restou cumprido no evento 21), bem como realizada audiência para inquirição, em juízo, das testemunhas arroladas pelas partes (evento 38). As duas testemunhas ouvidas na justificação administrativa confirmaram o trabalho rural do autor, desde criança, junto aos seus pais e irmãos, no cultivo de arroz e na manutenção de gado, galinhas e porcos. Ambas relataram ainda que o pai do autor foi proprietário de uma olaria, não havendo consenso, contudo, se isso se deu antes ou depois da família se dedicar às atividades rurais. Em juízo foram ouvidas, no evento 38, as mesmas testemunhas da justificação administrativa e aqui também confirmaram a condição do autor de trabalhador rural. Segundo a prova oral produzida em juízo, o autor tem suas origens na localidade de Monte Castelo. Seu pai tinha terras na localidade de São Cristóvão, antiga Ponta do Simão, mas também plantava em terras arrendadas em Jaguaruna e em Tubarão, na fazenda de Santos Guglielmi. O grupo familiar era composto pelos pais e cinco filhos. Plantavam principalmente arroz, mas também outras culturas para consumo próprio. O autor trabalhava com o pai na atividade rural. Relataram ainda que o pai do autor teve um pequeno caminhão apenas para transporte da produção rural. A respeito da olaria mencionada, a testemunha José De Pieri Bardini relatou que se trata de uma fase anterior à atividade rural da família do autor e a testemunha Martinho Vitorassi, que afirma ter trabalhado nela, esclareceu que o pai do autor explorou essa atividade somente quando deixou o trabalho na lavoura. Passo a análise dos pontos controvertidos. Diante da farta prova material e da prova testemunhal, concluo que, não ficou provado que, no período objeto da presente ação, o autor e seu pai tenham trabalhado na olaria. Se o trabalho na olaria existisse ou preponderasse, os documentos refletiriam tal fato, o que não acontece. Portanto, chego à conclusão de que, de fato, a olaria do pai do autor existiu antes do período postulado e foi desativada, sendo reativada mais tarde pelo autor, que também não permaneceu nesta pequena atividade por muitos anos. Logo, considero que houve trabalho rural nos períodos postulados. Quanto à descaracterização da condição de segurado especial em face da condição econômica, devo dizer que o caso é bastante limítrofe. Há uma condição econômica melhor do que a maioria dos casos colocados à análise deste juízo. Há, enfim, uma certa dúvida. Diante deste quadro, entendo que a dúvida se resolve em favor do autor, pelos seguintes fundamentos: a) constitui princípio de Direito Previdenciário que, a dúvida, especialmente no tocante à prova, resolve-se em favor do segurado; b) as testemunhas não relatam a contratação de empregados permanentes; c) a existência de caminhão utilizado apenas na atividade rural não é causa, por si só, para descaracterizar a condição de segurado especial; d) embora o pai do autor tenha contribuído sobre o salário-base acima do mínimo, é de se lembrar que, na época, o salário mínimo, em termos reais, era bem menor que hoje; tanto é assim que, a pensão que o pai do autor deixou para a mãe do autor tem renda atual de um salário mínimo (NB 21/063.262.976-2); e) contribuições como costureira autônoma - que foram vertidas pela mãe do autor e culminaram na concessão da aposentadoria por idade acima detalhada - não provam o exercício da profissão, afirmação esta que vale até para os dias atuais; f) a profissão que o autor passou a exercer após deixar a atividade rural (motorista de caminhão) indica

que a atividade agrícola não era de porte; se fosse, nela o autor certamente teria permanecido. g) as declarações de bens apresentadas pelo autor referem-se a exercícios fiscais posteriores aos períodos postulados; h) o próprio INSS já reconheceu o período rural de 01/01/1971 a 31/12/1973. Em vista disso, procede integralmente o pedido do autor. (...)"

- Analisado o caso, verifica-se que a Turma de Origem analisou de forma criteriosa os documentos constantes dos autos, concluindo pela existência de início de prova material, o qual restou corroborado pela prova oral convincente e harmônica.

- Verifica-se que o Acórdão recorrido, inclusive, levou em consideração o fato de que o genitor do autor percebeu aposentadoria por invalidez na condição de segurado urbano, contudo, não entendeu que tal fato seria suficiente para infirmar os demais elementos probatórios constantes dos autos, de sorte que não prospera o inconformismo do recorrente.

- Oportuno ressaltar que não vislumbro ofensa às Súmulas nº 34/TNU e 149/STJ, uma vez que o Colegiado apontou de forma clara os motivos que o levaram a considerar que a parte autora fazia jus ao reconhecimento dos períodos rurais, a partir de verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante dos autos (prova material e prova oral).

- No mais, é certo que analisar mais a fundo a questão envolveria o reexame do conjunto fático-probatório já examinado nas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula 42/TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001109-84.2012.4.04.7116

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ARLINDO AIRES PEREIRA

PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO

OAB: RS-65084

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. VERBA PRINCIPAL DE NATUREZA REMUNERATÓRIA PAGA FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que deu provimento ao recurso da União Federal para manter a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas por força de decisão judicial.

- Sustenta a parte ora requerente que o acórdão recorrido diverge do posicionamento adotado pelo e. STJ, especificamente no que diz respeito ao entendimento firmado no Resp. nº 1.231.813, no sentido de considerar que, para não haver incidência de imposto de renda sobre juros de mora, basta que tenha ocorrido "despedida ou rescisão do contrato de trabalho". Aduz que "a ocorrência da aposentadoria não afasta o contexto da rescisão do contrato de trabalho, no sentido conferido pelo C. STJ à expressão."

- Entendeu a Turma de Origem que "(...) No caso dos autos, a parte autora não comprovou que se enquadra dentre as exceções contempladas no precedente suprarreferido, de modo que deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios. (...)".

Pois bem.

- Para a ocorrência do fato gerador de IRPF, necessário se faz que a verba auferida pelo contribuinte venha a lhe representar uma aquisição efetiva de disponibilidade econômica ou jurídica. De fato, "rendas e proventos de qualquer natureza" é expressão que indica a espécie do gênero "acréscimo patrimonial", razão pela qual a hipótese de incidência material da renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição de riqueza nova (acréscimo patrimonial).

- Não se desconhece a existência de determinadas verbas que, a despeito de aparentemente acrescerem o patrimônio de alguém, constituem-se, na verdade, em simples recomposição, pois visam tão-somente a compensar um prejuízo sofrido. São verbas meramente indenizatórias e sobre elas não incide Imposto de Renda, consoante entendimento jurisprudencial já consolidado.

- Por tal razão, necessário identificar a natureza jurídica das verbas percebidas originalmente pela parte autora, verbas estas de cujo pagamento atrasado nasceu a obrigação da Fazenda de lhes acrescer os juros de mora (indenizatória ou remuneratória). Há que se esclarecer se tais verbas constituíram, ou não, um acréscimo patrimonial passível de tributação de IRPF, haja vista que, por se tratar de obrigação de caráter acessório, os juros de mora terão a mesma natureza daquela obrigação de onde se originou.

- Especificamente para o caso de imposto de renda incidente sobre benefícios previdenciários pagos acumuladamente, colaciono o precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE DEVERIAM TER SIDO PAGOS. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO RESP Nº 1118429/SP, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE. 1. O cerne da controvérsia em questão consiste em verificar como deve ser calculado o Imposto de Renda incidente sobre benefícios previdenciários (aposentadoria por tempo de serviço) pagos - em virtude de decisão judicial - acumuladamente mediante precatório, e se incide imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes do pagamento desta verba. 2. (...) 5. Em princípio, haja vista que a verba principal está sujeita à tributação pelo Imposto de Renda - aposentadoria por tempo de contribuição -, tem-se por devida a incidência do tributo sobre os juros de mora resultantes do montante principal efetivamente tributado. 6. (...) 7. Remessa oficial e apelações improvidas. (APEL-REEX - Apelação / Reexame Necessário - 23862, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 31/10/2013 - Página: 353).

- Ressalva-se que, em se tratando de IRPF sobre juros de mora vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça pela não incidência, nos termos do excerto de julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. Cuida-se de matéria que trata de verbas de natureza trabalhista, e não previdenciária. 2. A Primeira Seção, no julgamento do Resp 1.089.720/RS (j.

10.10.2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), ratificou o entendimento de que se aplica o IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista, levando-se em conta duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). 3. O caso dos autos não se refere a nenhuma das exceções, sendo devido o IRPF. 4. A apuração do tributo devido sobre os juros de mora deve observar individualmente as parcelas mensais atrasadas, de modo que será devido o Imposto de Renda apenas quando essa tributação ocorrer sobre a mencionada prestação. Relativamente às parcelas mensais não tributadas, igualmente não poderá incidir a exação sobre os respectivos juros de mora. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(EDcl no AgRg no AREsp 229.308/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJE 12/09/2013).

- Por fim, esta TNU, em representativo de controvérsia (PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113), assim entendeu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp PODER JUDICIÁRIO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo

com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

- In casu, a controvérsia cinge-se em interpretar a expressão "contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho" presente na primeira exceção do Resp. nº 1.089.720/RS. A parte ora recorrente argumenta ser suficiente o desligamento do emprego, ainda que decorrente de aposentadoria e que esta não afasta o contexto de "rescisão do contrato de trabalho".

- Em caso semelhante, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF 5002639-62.2012.404.7104 (Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, sessão de abril/2016), assim entendeu:

"(...) No caso concreto, ainda que o pagamento das verbas trabalhistas sejam decorrentes do encerramento do contrato de trabalho, tenho que o caso não se amolda ao contexto de "despedida ou rescisão do contrato de trabalho", porquanto cuida-se de desligamento em razão de aposentadoria (tal como consta na exordial da Reclamatória), e não de trabalhador demitido, não se inserindo, portanto, na circunstância de perda de emprego a colocar o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável, tal como qualificado pelo STJ no Resp. 1.089.720/RS.

(...) Pois bem, nos julgados abaixo, o Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques expressamente esclarece que a hipótese de aposentadoria voluntária não se adequa ao contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, de modo que a primeira exceção é inaplicável à espécie. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE EMPREGADO CELETISTA PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E VERBA HONORÁRIA. 1. Julgado o REsp. n. 1.089.720-RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este STJ firmou interpretação no sentido de que: a) Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal; b) Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda, tratando-se de isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88; c) Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 2. No caso concreto, as verbas em discussão estão fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho (trata-se de trabalhador voluntariamente aposentado, isto é, que não foi demitido) e os juros de mora não são aqueles incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, ao contrário, decorrem do pagamento de verbas sabidamente remuneratórias não isentas (avanços trienais: vantagem autônoma consistente no percentual de 5% incidente sobre o vencimento básico para cada triênio trabalhado, semelhante ao adicional por tempo de serviço). 3. Nessa situação, a primeira exceção é inaplicável e a segunda exceção socorre ao contribuinte desde que provado, em fase de liquidação, a isenção da verba principal, isto é, desde que verificado que as parcelas a serem percebidas a título de principal estão enquadradas na faixa de isenção, mês a mês. 4. O deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravante gera incidente vinculado à condição legal de parte necessitada que, consoante o art. 3º, V c/c art. 12, da Lei n. 1.060/50, suspende a possibilidade de cobrança das custas e honorários durante o período que perdurar essa condição, sem prejuízo do prazo prescricional. 5. Agravo regimental parcialmente provido. ..EMEN: (AGRESP 201400993890, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE EMPREGADO CELETISTA PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. Julgado o REsp. n. 1.089.720-RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este STJ firmou interpretação no sentido de que: a) Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal; b) Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas

são isentos de imposto de renda, tratando-se de isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88; c) Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 2. No caso concreto, as verbas em discussão estão fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho (trata-se de trabalhador voluntariamente aposentado, isto é, que não foi demitido) e os juros de mora não são aqueles incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, ao contrário, decorrem do pagamento de verbas sabidamente remuneratórias não isentas. 3. Nessa situação, a primeira exceção é inaplicável e a segunda exceção socorre ao contribuinte desde que provado, em fase de liquidação, a isenção da verba principal, isto é, desde que verificado que as parcelas a serem percebidas a título de principal estão enquadradas na faixa de isenção, mês a mês. 4. Agravo regimental parcialmente provido. ..EMEN: (AGRESP 201401477386, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB:.)

Convém ainda aquilatar que esta Turma Nacional vem aplicando o posicionamento da Corte Cidadã materializado no Resp. nº 1.089.720/RS, conforme podemos observar nos seguintes julgados: PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50661998720124047100, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326 e PEDILEF 50079726120134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).(...).

- Analisando os autos, verifica-se que a Reclamatória Trabalhista foi proposta pelo recorrente quando este já se encontrava aposentado (evento 10), de modo que forçoso reconhecer como devida a incidência do IRPF sobre os juros moratórios.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU.

- Incidente de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001308-48.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VALTER NAMED
PROC./ADV.: CÉSAR MAXIMILIANO TARGINO DE AZEVEDO SIMÕES
OAB: SC-26553
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42 DESTA TNU. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA, SALVO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES DESTA TURMA. O JULGADOR NÃO É OBRIGADO A ANALISAR AS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS QUANDO NÃO RECONHECER A INCAPACIDADE DO REQUERENTE PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL. SÚMULA Nº 77 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor em face de Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina que ratificou Sentença que indeferiu pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) ante a constatação de que não haveria incapacidade para sua atividade habitual.

2. Estribou-se o voto vencedor, em sua fundamentação, na constatação de que tanto o laudo médico-pericial quanto os demais elementos de prova constantes nos autos indicam "que a parte autora encontra-se capaz para o exercício das atividades habituais declaradas, atualmente e no período imediatamente anterior à avaliação pericial".

3. Defende o recorrente, no entanto, que a correta interpretação das informações constantes no laudo médico pericial conduz à conclusão de que há a efetiva incapacidade para o exercício das suas funções laborativas. A mesma conclusão pode ser extraída da interpretação das informações referente à perícia administrativa realizada pelo INSS.

4. Argumenta ainda que o entendimento sufragado no Acórdão recorrido diverge do entendimento alcançado pela Primeira Turma Recursal do Rio de Janeiro (Processo nº 20045151060312101), sendo cabível, na presente hipótese, tanto a renovação da perícia por médico especialista quanto a análise das condições socioeconômicas do segurado.

5. Interpostos simultaneamente pedidos de uniformização regional e nacional, foram aqueles apreciados em primeiro lugar, em julgado assim ementado, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE FATOS. INCIDENTE. POSSIBILIDADE.

1. É inadmissível incidente de uniformização com que se vise a reexame de provas e fatos já devidamente sopesados pela instância de origem.

2. Incidente de que não se conhece.

6. Inadmitido o pedido de uniformização nacional pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

7. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

8. Analisando detidamente o feito, cheguei à mesma conclusão alcançada pela Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região no julgamento do incidente regional.

9. De fato, da leitura das razões recursais se depreende a clara pretensão de reanálise da prova pericial judicial e administrativa com vistas a alcançar interpretação diversa daquela obtida pelo colegiado a quo. Ocorre que tal conduta não é permitida em sede de pedido de uniformização, cujo escopo se circunscreve às questões de direito (recurso excepcional ou de estrito direito).

10. Neste sentido o enunciado da Súmula nº 42 desta TNU é claro ao estabelecer que "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

11. Também não merece prosperar a tese de que seria exigida a realização de prova técnico-pericial, ou que seria necessária uma avaliação das condições socioeconômicas, diligências estas que não teriam sido levadas a efeito pela Turma Recursal.

12. Com efeito, a jurisprudência desta TNU consolidou entendimento segundo o qual a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), o que não é o caso dos autos.

13. Por outro, o enunciado da Súmula 77 desta TNU é claro ao determinar que "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". Malgrado não lhe fosse exigido, verifica-se que os julgadores de origem realizaram profunda avaliação sobre a realidade profissional do autor, não havendo nenhum vício formal a ser apontado no julgado.

14. Por todas estas razões, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

15. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal

PROCESSO: 5001385-93.2013.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SEBASTIÃO ROSA DE MIRANDA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão proferida por esta Turma Nacional, que não conheceu do seu PU em razão da incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU.

- A embargante alega que "(...) deve ser aplicado no caso em comento o entendimento pacificado pela TNU na súmula 81, a qual tem o seguinte enunciado: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão restando omissis o Acórdão. (...)".

Pois bem.

- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

- Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.



- In casu, não vislumbro qualquer vício na decisão embargada. Na verdade, o embargante traz matéria nova, uma vez que seu PU versou exclusivamente sobre a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/91 aos benefícios concedidos antes da alteração promovida pela Lei nº. 9.528/97, nada tratando quanto ao disposto na Súmula n. 81 desta Corte.

- Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NÃO CONHECER dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001476-25.2014.4.04.7121

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALCIDES CORREA DOS SANTOS

PROC./ADV.: EDUARDO KOETZ

OAB: RS-73409

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. PARADIGMAS TRATAM GENERICAMENTE DO TEMA DECADÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal que afastou a decadência do direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito.

- Sustenta o INSS que o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso.

Pois bem.

- Quanto ao tema, esta Turma Nacional, em representativo de controvérsia (PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, sessão de maio de 2016), consolidou o seguinte entendimento:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDELEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando(...)"

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Ademais, vale ressaltar que os julgados paradigmas indicados trataram apenas genericamente da decadência, afirmando que os prazos não se suspendem, não se interrompem nem se dilatam, não abordando, especificamente, a controvérsia que gira em torno do reconhecimento administrativo do direito à revisão por meio do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010. Com efeito, tal situação faz atrair a Questão de Ordem n. 22/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001539-23.2013.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SANDRA MARTA MADRUGA

PROC./ADV.: EMERSON RODRIGUES DA SILVA

OAB: RS-46094

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA INSATISFATÓRIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO ANULADO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

- Preliminarmente, suscita nulidade no feito em razão de a perícia não ter sido realizada por médico especialista. Outrossim, pretende ver reconhecida a nulidade do laudo pericial por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o perito não respondeu adequadamente aos quesitos formulados pela parte autora, não analisando de forma crítica a documentação médica apresentada. Pois bem.

- Quanto à questão da perícia médica realizada por profissional não especialista, o assunto não encontra amparo na jurisprudência deste Colegiado Nacional:

"A Turma Nacional de Uniformização já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado. (TNU, PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462, 200972500071996). Importa a verificação em cada caso da necessidade e suficiência à luz do cotejo entre a natureza da patologia alegada, a qualificação técnica e as afirmações do perito. Ademais, não se justificaria a realização de nova perícia médica apenas pelo fato de a que foi realizada concluiu pela incapacidade da parte autora."

- Por outro lado, verifica-se que no evento 58 foi anexado Laudo Pericial Oficial, com o seguinte teor:

"AUTOR: SANDRA MARTA MADRUGA

Atividade: Doméstica.

1. É o(a) periciado(a) portador de alguma doença ou lesão? Indicar CID e descrever a patologia. Sim. Diabetes Mellitus (E10) e Hipertensão Arterial (I10).

2. Informe o Sr. Perito Oficial qual a data provável em que teve início à doença ou lesão. Segundo informações da periciada apresenta tais patologias há 16 anos.

3. O(a) periciado(a), em razão da doença ou lesão de que é portador, está incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Não.

4. O(a) periciado(a), em razão da doença ou lesão de que é portador, está incapacitado, especificamente, para a sua atividade profissional? Não. 5

. A incapacidade laborativa constatada é permanente ou temporária. Se for considerada temporária, qual o prazo estimado para a recuperação laborativa? Prejudicado.

6. Em que data teve início à incapacidade laborativa apresentada pelo(a) periciado(a)? Prejudicado.
E o laudo.'

- Ora, nitidamente se constata a existência de cerceamento ao direito de defesa da parte autora. Isso porque o Laudo é extremamente conciso, não mencionando ou apreciando os exames médicos apresentados pela parte, tampouco informando quais os elementos que serviram para formar sua convicção.

- Destaco que as omissões do laudo, por si sós, não impedem o prosseguimento do feito e tampouco a prolação de decisão judicial. Contudo, a meu ver, o referido Laudo não serve como meio satisfatório de prova, em evidente prejuízo ao exercício do direito de defesa e ao exame correto do mérito do pedido.

- Sabe-se que esta Corte Uniformizadora, por diversas oportunidades firmou o entendimento de que a generalidade do acórdão não se confunde com a fundamentação sucinta, o que seria perfeitamente legal. Noutros termos, deixar de se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. Nesse sentido cito os seguintes Pedilefs: 5064796720074058103; 05007292520094058100; 05012457920084058100; 05058174020064058103; e 05012611820084058202.

- Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, no fito de ANULAR o Acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem para realização de nova perícia médica, devidamente individualizada e fundamentada, com análise de todos os exames médicos constantes dos autos, e, após, seja proferido novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001556-25.2014.4.04.7012
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IVONETE DA COSTA
PROC./ADV.: VANESSA MAZORANA
OAB: PR-42 316
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE - ATIVIDADE PRIMORDIAL - PEDIDO QUE TAMBÉM IMPLICA, NECESSARIAMENTE, REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDENTE NÃO CONHECIDO (ART. 15, I, DO RI/TNU, E NA SÚMULA 42, TAMBÉM DESTA CORTE).
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício previdenciário pleiteado à vista do material probatório inserto aos autos.

Resumidamente, a recorrente sustenta que o acórdão vergastado não deveria descaracterizar a qualidade de segurado especial da demandante pelo fato do cônjuge ter exercido atividade urbana durante o período de carência. Junta como paradigma, acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

É certo que Esta Turma Nacional já fixou a tese de que "é possível que no período de carência o segurado tenha exercido atividade urbana ao mesmo tempo em que exerceu atividade rural, com compatibilidade e dedicação comprovada a esta última, que deve permanecer como fonte primordial de subsistência do segurado e de sua família".

A Turma Recursal originária manteve a sentença de improcedência, conforme a seguir:

"Após análise de toda prova produzida nos autos, tenho que a sentença deve ser mantida. Inicialmente, destaco que as provas apresentadas pela autora indicam sua vinculação com as lides campesinas. Assim, o único ponto controvertido é a desconsideração desta condição pelo vínculo urbano que o marido/companheiro da autora possuía durante seu período de carência. Sobre isso, destaco que entre 21/07/2010 e 06/2014, o marido da autora possuía vínculo com a empresa Agrogen S/A (evento 21 CNISS). Portanto, durante a carência da autora, já que o nascimento de sua filha se deu em 14/03/2013. Diante disso, considero necessário registrar que o vínculo urbano do marido, por si só, não é suficiente para afastar a qualidade de segurada especial da autora. Entretanto, tal fato, somado aos rendimentos auferidos por ele, descaracteriza a dependência da autora da atividade rural para subsistência. Conforme o evento 21 (CNISS), ao longo de todo o período de carência, o marido da autora auferiu renda superior ao salário mínimo, chegando, por exemplo, a R\$ 1473,95 em janeiro de 2013. Ademais, é necessário perceber que a renda da autora com o trabalho rural é muito inferior à de seu marido, tendo por base as notas apresentadas com a inicial (evento 1). Assim, entendo que a subsistência da família era garantida, não pelo trabalho rural, e sim pela atividade urbana do marido da autora. E sendo assim, deveria a autora ter comprovado o recolhimento de contribuições previdenciárias para ter direito ao benefício pleiteado, o que não fez. Deste modo, a autora não faz jus ao benefício pleiteado."

Vê-se, pois, que verificar a exatidão da premissa utilizada na sentença e no acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido, demanda, necessariamente, nova dissecação do material probatório, notadamente verificar a existência de documentos e depoimentos relacionados à eventual importância do trabalho rural na renda do segurado, durante o período em que também exerceu trabalho urbano.

Enfim, reexaminar a precisão jurídica do órgão julgador a esse respeito exige, necessariamente, reapreciação de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma de Uniformização, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, com fulcro nos artigos 14, da Lei 10.259/09, 15, I, do RI/TNU, e na Súmula 42 e Questão de Ordem 22, também desta Corte.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001562-52.2011.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VILMAR FERNANDES PARIZ
PROC./ADV.: FERNANDO SALVATTI GODOI
OAB: PR-39078
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA POR MÉDICO ESPECIALISTA - DESNECESSIDADE - JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA NACIONAL - INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA CORTE NACIONAL - PEDILEF NÃO CONHECIDO.

EMENTA

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte autora, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, ao argumento de que contraria o entendimento deste Colegiado.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de realização de perícia judicial na área de psiquiatria por médico não especialista, além de aduzir que não foram analisadas todas as patologias elencadas na inicial.

A recorrente entende que o acórdão vergastado diverge do entendimento desta Turma Nacional de Unificação, que em casos semelhantes entendeu pela necessidade de realização de perícia por médico especialista, aduzindo que anexou vários laudos que demonstram sua incapacidade laboral, trazendo a cotejo acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal de São Paulo. Afirma que a TNU admite a nulidade do laudo pericial por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o perito judicial não respondeu adequadamente aos quesitos formulados pelo segurado e não analisou de forma crítica a documentação médica apresentada.

Passo a proferir o Voto:

Inicialmente há de se ressaltar que esta Turma Nacional consolidou entendimento segundo a qual a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade; (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012; PEDILEF: 05063636720124058400, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014.), reafirmando a jurisprudência pacificada desta Corte de que "apenas em casos excepcionais (caracterizados pela maior complexidade do quadro clínico ou raridade da enfermidade a perícia médica deve ser realizada por médico especialista, o que não é o caso dos autos).

Há de se citar também os PEDILEF's , nºs 200972500071996, 200872510048413, 200872510018627 e 200872510031462", que orientam no sentido de que "não há a vinculação da atividade pericial psiquiátrica a médico especialista em psiquiatria, não havendo vedação legal a atuação do médico generalista (ou de outra especialidade)".

É entendimento sumulado desta Turma Nacional que eventual falta de designação de especialista não invalida a conclusão técnica do expert, principalmente considerando que as suas respostas são conclusivas e convincentes, fundamentado e conclusivo como no caso dos autos, não sendo causa de causa de invalidação da prova.

Desta Forma, entendo que, na hipótese, deve incidir a Questão de Ordem 13 desta TNU, que assim dispõe:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. "

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do PEDILEF, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001625-09.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVO KUSINSKI
PROC./ADV.: FABIANE DALMÔNICO
OAB: SC-22581
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ALEGAÇÃO DE QUE A TURMA RECURSAL DE ORIGEM RECONHECEU PERÍODO DE ATIVIDADE CAMPESINA À REVELIA DE UM INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO. INOCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que deu provimento ao recurso aural, julgando procedente o pedido de averbação dos períodos de 08/05/1966 a 14/03/1967 e de 01/11/1967 a 31/05/1972 como de atividade rural.

- Alega que o Colegiado reconheceu período de atividade campesina com base em prova exclusivamente testemunhal, violando a Súmula nº 34/TNU e 149/STJ.

- Quanto ao período controvertido, o Acórdão recorrido assim consignou:

"(...) A sentença monocrática deixou de reconhecer o labor rural desenvolvido pela parte autora durante os períodos de 08/05/1966 a 14/03/1967 e de 01/11/1967 a 31/05/1972, sob o argumento da ausência de início de prova material contemporâneo ao período pleiteado. A demandante juntou aos autos o seguinte início de prova material: certidão de casamento dos pais do autor - Francisco Kusinsky e Ella Fruchting - realizado em 28.04.30, da qual consta que seu pai era lavrador. certidão de nascimento do autor, nascido em 08.05.54, da qual consta que seu pai, Francisco Kusinsky, era lavrador. certidão de nascimento do irmão Ito Kusinsky, nascido em 11.07.56, da qual consta que seu pai era lavrador. certidão de nascimento do irmão Hilário Kusinsky, nascido em 17.12.58, da qual consta que seu pai era lavrador. certidão de nascimento do irmão Jair Kusinsky, nascido em 26.07.60, da qual consta que seu pai era lavrador. declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Corupa, da qual consta que o autor e seus irmãos estudaram na Escola Municipal E.F. Francisco Mees em Corupa no período de 1965 a 1972. certidão do registro de imóveis, em que o pai do autor, qualificado como lavrador, figura como adquirente em 06.07.61, de um terreno localizado na Estrada Rio Novo em Corupá. Há anotação de venda parcial e desmembramento da área. certidão do registro de imóveis, em que os pais do autor, qualificados como lavradores, figuram como transmitentes de uma parte do terreno localizado na Estrada Rio Novo, município de Corupá, conforme escritura de 18.01.66. certidão do INCRA, a qual consta que o pai do autor foi proprietário de imóvel rural localizado em Corupá no período de 1966 a 1987. fichas de matrícula escolares.

Desta forma, em um primeiro momento poderíamos concordar com os fundamentos da sentença, no sentido de que inexistia início de prova material contemporâneo ao período pretendido, tendo em vista que as certidões de nascimento são datadas de 1954, 1956, 1958 e 1960.

Contudo, apesar de remoto, existe amplo início de prova material qualificando o autor e seu grupo familiar como lavradores, notadamente as certidões de nascimento sua e dos seus irmãos, o que evidencia a vocação rústica de todo o grupo. Além disso, há comprovação da existência de imóvel rural em nome do seu genitor até o ano de 1987, circunstância que aliada ao histórico de qualificações agrícolas, bem como considerando a ausência qualquer vínculo urbano, demonstra a continuidade do labor rural do grupo por vasto período, nada obstante a escassez documental contemporânea. Por fim, deve ser levado em consideração o fato do irmão do autor, Ito Kusinsky, ter obtido o reconhecimento JUDICIAL do labor rural desenvolvido durante o interstício de 11/07/1968 a 02/02/1975, conforme decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo nº 2010.72.51.000232-8. Tal circunstância deve ser sopesada por ocasião da análise do conjunto probatório destes autos, na medida em que naquele processo foram discutidos fatos idênticos aos deste feito, inclusive com utilização do mesmo início de prova material. Dentro deste contexto, o recurso merece provimento, a fim de reconhecer o labor rural desenvolvido pela parte autora durante o interregno de 08-05-1966 a 14-03-1967 e de 01- 11-1967 a 31-05-1972. (...)".

- Analisado o caso, verifica-se que a Turma de Origem estendeu a eficácia da prova material trazida aos autos com base na prova testemunhal.



- Nos termos da jurisprudência do STJ, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao seu requerimento, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência (STJ; AgRg no Resp. 1.117.709/SP; Rel. Min. Felix Fischer; DJe de 21/6/2010; AgRg no REsp. 967.344/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 7/4/2008). No mesmo caminho, a TNU, ao editar a Súmula nº 14, entendeu que "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

- Em resumo, é de se dizer que não há exigência legal de que o documento abranja todo o período a ser comprovado, sendo possível a ampliação da eficácia probatória pela prova testemunhal. Esse é o entendimento desta TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO RURAL. HISTÓRICO ESCOLAR E DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE IMÓVEL RURALEM NOME DO GENITOR DO REQUERENTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que não considerou comprovado o período rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ e da TNU. Conforme o recorrente, "dados do registro civil" constituem início de prova documental e que esta não precisa abranger todo o período de tempo de atividade. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, a sentença, mantida nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, de forma um pouco contraditória, elenca como "papéis idôneos" as certidões de casamento e a escritura pública de compra e venda de imóvel rural; e a seguir, diz ser "descabido o reconhecimento do período controverso, eis que não foi apresentado início de prova material, fato esse impeditivo à formação de juízo favorável à pretensão". Assim, comprovada a divergência, passo a analisar o mérito. 6. Primeiramente, para fins de comprovação de tempo rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). 7. O autor pretende o reconhecimento do período rural de 05.10.78 a 31.12.83. Apresentou histórico escolar (1978 e 1979), certidão de casamento dos pais (1966), certidão de casamento dele (1985), escritura de compra e venda de imóvel rural, onde o pai se qualificou como "agricultor" (1978). A seguir, a valoração jurídica dos documentos contemporâneos ao período em controvérsia. 8. Esta TNU já pacificou o entendimento de que documentos que comprovam a propriedade de imóvel rural servem como início de prova material. Nesse sentido, o seguinte julgado: PEDILEF nº 05091292220094058102 (Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves. DJ: 29/03/2012). Não há empecilho para a prova de propriedade do pai servir para o filho-requerente, máxime quando na época este era menor de idade. Também há entendimento pacificado deste Colegiado no sentido de reconhecer como início de prova material o histórico escolar emitido por escola rural (PEDILEF nº 200670950063117, Relator: Juiz Federal Alexandre Gonçalves Lippe, DJ: 07/10/07). 9. Entrementes, de acordo com as Questões de Ordens nº 06 e 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando os documentos acima enumerados como início de prova material se realize a devida valoração da idoneidade delas, bem como o cotejo com os depoimentos da Justificação Administrativa realizada por ordem do Juízo de Primeiro Grau, para a procedência ou improcedência do pedido (reconhecimento de exercício de atividade rural em regime de economia familiar). 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que (a).1 - o histórico escolar emitido por escola rural, e certidão de propriedade, mesmo que em nome do pai, podem, em tese, servir como início de prova material para comprovação de atividade rural em regime de economia familiar (a).2 - não há a necessidade de que a prova material abranja todo o período pleiteado, diante da extensão probatória prospectiva ou retroativa, desde que conjugadas com prova testemunhal harmônica e convincente; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 06 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 50048416620134047107, Rela. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 PÁGINAS 152/227)

- Portanto, é plenamente possível a ampliação da eficácia probatória do início de prova material, quando a prova testemunhal for considerada idônea, bastando a apresentação de um documento servível e que seja contemporâneo, não sendo necessária a juntada aos autos de elementos que abranjam todo o período pretendido, dada à possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória da prova documental pela prova testemunhal, que pode ter eficácia retrospectiva e prospectiva.

- Ademais, entendo que as ações de natureza previdenciária têm nítido caráter social, em face da notória hipossuficiência daqueles que as exercitam, e, por esse motivo, tenho que deve ser relativizado o rigorismo processual no que concerne à produção da prova necessária à demonstração do direito alegado (TRF4, AC 0004050-42.2013.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D. E. 17/06/2014; TRF4, APELREEX 5002637-05.2011.404.7112, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 10/06/2014; TRF4, AC 0019665-09.2012.404.9999, Quinta Turma, Relatora Carla Evelise Justino Hendges, D. E. 11/02/2014; dentre outros julgados), cabendo ao julgador, se a prova é modesta ou contraditória, de ofício ou a requerimento das partes, determinar a sua suplementação para a correta elucidação dos fatos, na busca da verdade real, não apenas porque o processo civil cada vez mais tem sido permeado por ela, mas também para que se obtenha um pronunciamento mais equânime e rente à realidade (TRF4, AC 0023784-76.2013.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D. E. 17/06/2014).

- Com efeito, não se desconhece o teor da Súmula nº 34/TNU. Contudo, Na hipótese em tela, as instâncias ordinárias entenderam ser possível a ampliação da eficácia probatória da prova documental em razão da consistência, idoneidade e harmonia da prova testemunhal.

- Oportuno ressaltar que não vislumbro a alegada ofensa às Súmulas nº 34/TNU e 149/STJ, uma vez que o Colegiado apontou de forma clara os motivos que o levaram a considerar que a parte autora fazia jus ao reconhecimento dos períodos rurais, a partir de verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante dos autos (prova material e prova oral).

- No mais, é certo que analisar mais a fundo a questão envolveria o reexame do conjunto fático-probatório já examinado nas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula 42/TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001963-31.2014.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
OAB: SC 18.756
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA/ VOTO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. UNIÃO ALEGA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO VOTO. INEXISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO NA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA CORRIGIR ERRO EVIDENTE ERRO MATERIAL E SANAR A CONTRADIÇÃO EXISTENTE PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, através do qual a embargante sustenta a existência de erro material e contradição na conclusão no voto embargado.

A embargante União Federal aduz que, por equívoco, houve a troca do nome requerente no primeiro parágrafo do voto, requerendo sua correção, visto que o cabeçalho deixa claro que foi a União a interpor o incidente. Afirma, ainda, que o acórdão impugnado equivocou-se na conclusão do voto, na medida em que os fundamentos do voto conduzem ao provimento do Incidente de Uniformização. Por fim, requer que sejam os embargos providos para sanar a contradição e omissão.

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas exclusivamente fundadas em participação nos lucros. A Turma de origem entendeu que, como na época do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho, o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide imposto de renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho. Em outras palavras: o Colegiado prolator da decisão ora combatida concluiu que a situação da parte autora recai na primeira exceção de incidência de IRPF aludida pelo precedente do STJ: "São isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não".

A UNIÃO FEDERAL em seu Pedido de Uniformização sustentou que a decisão atacada divergeia da jurisprudência do STJ (RESP 1.227.133/RS e 1.089.720/RS), uma vez que, para ficar caracterizado o contexto de rescisão de contrato de trabalho e a correspondente isenção do IRPF sobre os juros de mora, não basta haver a ação trabalhista ou a inexistência do vínculo no momento do pagamento das verbas devidas, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias. Sustenta ainda ser indubitoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias.

Passo a proferir o VOTO.

Com razão a embargante. Inicialmente, constato evidente erro material no cabeçalho do voto proferido, visto que consta como recorrente a Fazenda Nacional, quando deveria constar a parte autora. Apreciando caso análogo ao destes autos, esta Turma Nacional de Uniformização já firmou os seguintes entendimentos:

1º- que o constituinte (art. 7º, XI, CRFB) excluiu o conceito de participação nos resultados das verbas decorrentes de remuneração, não havendo vinculação direta às verbas rescisórias; além do que a própria Lei nº. 10.101/00, a qual dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, em seu artigo 3º,

endossou esse entendimento, desvinculando a participação da base de incidência de qualquer encargo trabalhista;

2º- que a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial, eis que a verba em tela está excluída de ambas as exceções admitidas pelo STJ (verbas rescisórias; e verbas isentas do imposto de renda), sendo o valor decorrente de participação em resultados tributado, a teor da Lei nº. 10.101/00 (PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).

Desta forma, evidenciada a contradição no julgado e presentes os pressupostos autorizadores, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para corrigir o acórdão anteriormente proferido para:

1) Determinar a correção do erro material do primeiro parágrafo para fazer constar que o Pedido de Uniformização Nacional foi interposto pela União Federal;

2) Tornar sem efeito a parte final do Voto proferido, para CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, tendo em vista a tese já fixada por esta Corte de que são suscetíveis de incidência de IRPF os juros moratórios de verbas decorrentes de participação nos lucros e resultados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E DEU PROVIMENTO aos presentes declaratórios nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
PROCESSO: 5002019-26.2012.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PEDRO TEIXEIRA
PROC./ADV.: ALBINA MARIA DOS ANJOS
OAB: PR 13.619
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ACÓRDÃO COMBATIDO LEVA EM CONSIDERAÇÃO SITUAÇÃO FÁTICA ENVOLVIDA NOS AUTOS - RESIDÊNCIA NÃO CONDIZ COM SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. INCIDENTE ENSEJARIA REEXAME DE LAUDO SOCIOECONÔMICO - REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná que reformou a sentença para determinar o não pagamento do benefício assistencial - LOAS - para a parte autora.

A matéria ventilada a ser verificada no presente caso se refere à comprovação da miserabilidade. A Turma Recursal do Paraná, analisando o auto de constatação realizado na oportunidade, decidiu por não conceder o benefício assistencial de LOAS por não observar situação fática de miserabilidade que justifique o amparo do Estado.

É o relatório.

Em que pese toda a argumentação da parte recorrente, não se pode fechar os olhos para o fato da parte recorrente visar, em verdade, com o presente Incidente rediscutir matéria fática.

A analisando os autos percebo que a sentença a quo, conforme relatado pela parte corrente, foi favorável à implantação do benefício assistencial. Ocorre que o acórdão guerreado, também analisando os autos, sobretudo a residência da parte recorrente, rechaçou a sentença e decidiu que a concessão do LOAS não deveria prosperar.

Independente de que entendimento seria mais adequado ao caso, não se pode deixar de ressaltar que não qualquer tipo de mudança no julgamento da Turma de Origem envolveria rediscussão de matéria fática constante nos autos e tal procedimento não é possível em Pedido de Uniformização.

O que a parte recorrente intenta é reanalisar o laudo socioeconômico que foi preciso ao esclarecer que a parte recorrente não faz jus ao benefício previdenciário.

Portanto, o atual incidente implica em reexame de fatos e provas, pois a recorrente questiona questão fática já analisada nos presentes autos.

Ademais, apenas - por mera concessão à dialética - percebe-se claramente que não estamos diante de um grupo familiar miserável.

É certo que este Incidente adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório, notadamente o laudo socioeconômico.

A condição deve ser analisada no caso concreto, assim como fez a Turma Recursal de origem. Analisar o acerto ou desacerto do órgão julgador a esse respeito demanda, necessariamente, reexame de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma de Uniformização, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, VOTO por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42, da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002385-23.2011.4.04.7008

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ROBERTO PAULO CORREA

PROC./ADV.: CARLOS AUGUSTO ST. N. MARTINS

OAB: PR-47262

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS NÃO GOZADAS DE TRABALHADOR AVULSO. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ E PELA TNU. QUESTÕES DE ORDEM Nº 13 E Nº 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União Federal em face Acórdão que negou provimento ao recurso do réu, entendendo que não incide imposto de renda sobre o valor recebido por trabalhador portuário a título de férias não gozadas e o respectivo terço constitucional. Fundou-se o decisum recorrido nos seguintes argumentos:

"Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Ressalto que o entendimento adotado pelo juízo de origem está de acordo com a jurisprudência atual da Turma Regional de Jurisprudência da 4ª Região, verbis:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TRABALHADOR

AVULSO VINCULADO A OGMO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O entendimento já uniformizado nesta Turma é o de que não há incidência do imposto de renda sobre valores de férias e respectivo terço constitucional percebidos por trabalhador avulso portuário, em face da notória falta de fruição do descanso, o que afasta a necessidade da prova do não gozo das férias e atribui às verbas natureza indenizatória.

2. Estando a decisão recorrida em confronto com esse entendimento, dá-se provimento ao incidente de uniformização contra ele interposto.

(5004869-52.2013.404.7101, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, D.E. 18/11/2013)"

2. Defende a parte recorrente, no entanto, que esta Turma Nacional de Uniformização já firmou o entendimento segundo o qual há incidência de imposto de renda sobre férias e abono de trabalhador avulso.

3. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

4. In casu, o acórdão recorrido está em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, posterior, como segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO (1/3) ADICIONAL DE FÉRIAS POR TRABALHADOR AVULSO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.111.223/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 04.05.2009. APLICAÇÃO DA SÚMULA 386 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento

de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas e respectivo terço constitucional por trabalhador portuário avulso. 3. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386 do STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.223/SP (Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. ..EMEN: (AGRESP 200901797777, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2015 ..DTPB:.) 5. Ademais, o acórdão recorrido também está em consonância com o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização. Senão vejamos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR AVULSO (PORTUÁRIO). AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União (Fazenda Nacional) contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que deu provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora para fixar a natureza indenizatória dos valores relativos às férias não gozadas e ao respectivo terço constitucional percebidos por trabalhador portuário avulso. 2. Alega a União que tal entendimento afronta a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça que garante a não incidência do imposto de renda sobre o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço. Segundo a recorrente, a parte autora recebeu valores referentes a férias normais, que se presumem gozadas, não havendo documento nos autos que comprove tratar-se de férias não gozadas. 3. O pedido de uniformização foi inadmitido na origem, havendo a interposição de pedido de submissão pela União, acolhido pela Presidência desta TNU. 4. Entendo que a decisão recorrida não contraria a súmula do STJ, conforme alega a recorrente. Isso porque, a Turma Recursal de origem, ao analisar os embargos de declaração opostos pela parte autora, reviu posicionamento anterior para se adequar à orientação adotada pela Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da respectiva Região no sentido de que " [...] a percepção de valores relativos às férias não gozadas e o respectivo terço constitucional por trabalhador avulso, não configuram acréscimo patrimonial e, consequentemente, não constituem fato gerador do imposto de renda. O acórdão mencionado é, assim, ementado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. Não há incidência do imposto de renda sobre valores recebidos por trabalhador avulso portuário a título de férias e respectivo terço constitucional, em face da natureza da atividade, que se caracteriza pela falta de fruição do descanso, o que atribui à verba natureza indenizatória." 5. Vê-se, assim, que a motivação para dar provimento ao recurso da parte autora pautou-se na natureza da atividade, que, segundo a instância julgadora anterior, caracteriza-se pela falta de fruição do descanso pelo trabalhador avulso portuário, daí a natureza indenizatória da verba. Tal entendimento não contraria a Súmula n. 125, do STJ, segundo a qual "o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda." 6. Ademais, a recorrente deixa clara sua pretensão de rediscutir a matéria de fato, pois, segundo defende, o trabalhador avulso somente teria direito a não incidência do IRPF sobre suas férias quando comprovado que não as usufruiu. Ora, analisar tal argumento implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível nesta fase recursal (Súmula 42, da TNU; e Súmula 7, do STJ). 7. Sob esse prisma, não conheço do presente pedido de uniformização de jurisprudência. (PEDILEF 50064134520134047208, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 14/01/2014 PÁG. 69/114.)

6. Assim, considerando-se que o Acórdão recorrido se orientou pelo entendimento solidificado pelo eg. STJ e pela TNU, imperiosa é a incidência das Questões de Ordem de números 13 e 24, que dispõem, respectivamente:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

"Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

7. Isto posto, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

8. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal

PROCESSO: 5002662-68.2013.4.04.7008

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JEOVA ALVES RODRIGUES

PROC./ADV.: CARLOS AUGUSTO ST. N. MARTINS

OAB: PR-47262

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS NÃO GOZADAS DE TRABALHADOR AVULSO. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ E PELA TNU. QUESTÕES DE ORDEM Nº 13 E Nº 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União Federal em face Acórdão que deu parcial provimento ao recurso do autor, entendendo que não incide imposto de renda sobre o valor recebido por trabalhador portuário a título de férias não gozadas e o respectivo terço constitucional.

2. Defende a parte recorrente, no entanto, que esta Turma Nacional de Uniformização já firmou o entendimento segundo o qual há incidência de imposto de renda sobre férias e abono de trabalhador avulso.

3. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

4. In casu, o acórdão recorrido está em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, posterior, como segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO (1/3) ADICIONAL DE FÉRIAS POR TRABALHADOR AVULSO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.111.223/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 04.05.2009. APLICAÇÃO DA SÚMULA 386 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas e respectivo terço constitucional por trabalhador portuário avulso. 3. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386 do STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.223/SP (Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. ..EMEN: (AGRESP 200901797777, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2015 ..DTPB:.) 5. Ademais, o acórdão recorrido também está em consonância com o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização. Senão vejamos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR AVULSO (PORTUÁRIO). AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União (Fazenda Nacional) contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que deu provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora para fixar a natureza indenizatória dos valores relativos às férias não gozadas e ao respectivo terço constitucional percebidos por trabalhador portuário avulso. 2. Alega a União que tal entendimento afronta a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça que garante a não incidência do imposto de renda sobre o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço. Segundo a recorrente, a parte autora recebeu valores referentes a férias normais, que se presumem gozadas, não havendo documento nos autos que comprove tratar-se de férias não gozadas. 3. O pedido de uniformização foi inadmitido na origem, havendo a interposição de pedido de submissão pela União, acolhido pela Presidência desta TNU. 4. Entendo que a decisão recorrida não contraria a súmula do STJ, conforme alega a recorrente. Isso porque, a Turma Recursal de origem, ao analisar os embargos de declaração opostos pela parte autora, reviu posicionamento anterior para se adequar à orientação adotada pela Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da respectiva Região no sentido de que " [...] a percepção de valores relativos às férias não gozadas e o respectivo terço constitucional por trabalhador avulso, não configuram acréscimo patrimonial e, consequentemente, não constituem fato gerador do imposto de renda. O acórdão mencionado é, assim, ementado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. Não há incidência do imposto de renda sobre valores recebidos por trabalhador avulso portuário a título de férias e respectivo terço constitucional, em face da natureza da atividade, que se caracteriza pela falta de fruição do descanso, o que atribui à verba natureza indenizatória." 5. Vê-se, assim, que a motivação para dar provimento ao recurso da parte autora pautou-se na natureza da atividade, que, segundo a instância julgadora anterior, caracteriza-se pela falta de fruição do descanso pelo trabalhador avulso portuário, daí a natureza indenizatória da verba. Tal entendimento não contraria a Súmula n. 125, do STJ, segundo a qual "o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda." 6. Ademais, a recorrente deixa clara sua pretensão de rediscutir a matéria de fato, pois, segundo defende, o trabalhador



avulso somente teria direito a não incidência do IRPF sobre suas férias quando comprovado que não as usufruiu. Ora, analisar tal argumento implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível nesta fase recursal (Súmula 42, da TNU; e Súmula 7, do STJ). 7. Sob esse prisma, não conheço do presente pedido de uniformização de jurisprudência. (PEDILEF 50064134520134047208, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 14/01/2014 PÁG. 69/114.)

6. Assim, considerando-se que o Acórdão recorrido se orientou pelo entendimento solidificado pelo eg. STJ e pela TNU, imperiosa é a incidência das Questões de Ordem de números 13 e 24, que dispõem, respectivamente:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

"Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

7. Isto posto, NEGÓ CONHECIMENTO ao incidente.

8. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juiz Federal

PROCESSO: 5002750-22.2012.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOÃO FRANCISCO ZENI

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

OAB: RS 36.024

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃO QUE AVALIOU CRITERIOSAMENTE O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido reconhecimento do labor rurícula nos períodos de 12/04/1979 a 30/06/1979; de 01/09/1979 a 18/07/1982 e de 12/08/1982 a 20/03/1987.

- Sustenta que "(...) não obstante a existência de início de prova material, bem como prova testemunhal, confirmando o exercício da atividade campesina, em regime de economia familiar, restou negado o direito invocado. Ademais, tal entendimento destoaria daquele consolidado pela jurisprudência, pois afronta o princípio da continuidade do labor rural, consagrado em diversos julgados desta Colenda Casa (PEDILEF 200672950189993, IUJEF 0002434-78.2008.404.7195, entre outros). Presente início de prova material, impende a "ampliação de sua eficácia" à luz da prova testemunhal, em outras palavras, "a prova oral destinase a cobrir e a esclarecer as lacunas existentes na prova documental", conforme consolidado por esta Colenda Corte (IUJEF 0001552- 91.2007.404.7053). (...)".

- In casu, a sentença, mantida pela Turma de Origem, assim consignou, in verbis:

"(...) Apiciando o caso dos autos, individualizadamente, constatase que a(s) parte(s) autora(s) pretende(m) computar o período de atividade rural especificado na petição inicial. Para confortar a sua tese, a(s) parte(s) autora(s) juntou(aram) uma série de documentos, satisfazendo amplamente o requisito legal de início de prova material (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), de vez que a documentação a ser considerada não se restringe ao rol do art. 106 da Lei 8.213/1991. Tenho que, inequivocamente, da análise de todo o conjunto probatório dos autos, resta evidenciada a qualidade de agricultor do(s) familiar(es) da(s) parte(s) autora(s) e dela(s) própria(s). Igualmente quanto à comprovação do exercício de atividade rural por ela(s) em regime de economia familiar. Contudo, se é certo que tais documentos, individualmente, não se prestam à comprovação do tempo de serviço, também correto é asseverar que considerados todos eles em sua globalidade, indicam a certeza da produção probatória no sentido de que houve o exercício da atividade rural, sem sombra de dúvidas, no período de 20/10/72 a 11/04/79, véspera da emissão de sua primeira CTPS. As testemunhas ouvidas foram concludentes no sentido de corroborar as alegações da(s) parte(s) autora(s) e o que foi comprovado por meio dos documentos apresentados. Afirmaram que conheciam a(s) parte(s) autora(s) desde criança e que moravam perto das terras onde laborava na agricultura com sua família, sem auxílio de empregados. Relataram que o que produziam era utilizado para a subsistência e as eventuais sobras eram vendidas. As datas apontadas pelos depoentes como provável saída da(s) parte(s) autora(s) do meio rural corrobora o período de 20/10/72 a 11/04/79. Através dos depoimentos colhidos foi possível verificar a natureza de regime de economia familiar que se revestia o labor prestado pela(s) parte(s) autora(s) e sua família. Assim, tenho que se faz possível o reconhecimento apenas do período de 20/10/72 a 11/04/79 como de trabalho rural em regime de economia familiar. Ressalto que no período posterior torna-se inviável o reconhecimento do tempo rural, uma vez que, inequivocamente, o autor passou a exercer trabalho urbano, em 1979 e em 1982, não sendo possível auferir quais suas atividades nos demais momentos, à míngua de mais provas. (...)".

Pois bem.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao seu requerimento, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência (STJ; AgRg no Resp. 1.117.709/SP; Rel. Min. Felix Fischer; DJe de 21/6/2010; AgRg no REsp. 967.344/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 7/4/2008). No mesmo caminho, a TNU, ao editar a Súmula nº 14, entendeu que "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

- Em resumo, é de se dizer que não há exigência legal de que o documento abranja todo o período a ser comprovado, sendo possível a ampliação da eficácia probatória pela prova testemunhal. Esse é o entendimento desta TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO RURAL. HISTÓRICO ESCOLAR E DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE IMÓVEL RURALEM NOME DO GENITOR DO REQUERENTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que não considerou comprovado o período rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ e da TNU. Conforme o recorrente, "dados do registro civil" constituem início de prova documental e que esta não precisa abranger todo o período de tempo de atividade. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, a sentença, mantida nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, de forma um pouco contraditória, elenca como "papéis idôneos" as certidões de casamento e a escritura pública de compra e venda de imóvel rural; e a seguir, diz ser "descabido o reconhecimento do período controverso, eis que não foi apresentado início de prova material, fato esse impeditivo à formação de juízo favorável à pretensão". Assim, comprovada a divergência, passo a analisar o mérito. 6. Primeiramente, para fins de comprovação de tempo rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). 7. O autor pretende o reconhecimento do período rural de 05.10.78 a 31.12.83. Apresentou histórico escolar (1978 e 1979), certidão de casamento dos pais (1966), certidão de casamento dele (1985), escritura de compra e venda de imóvel rural, onde o pai se qualificou como "agricultor" (1978). A seguir, a valoração jurídica dos documentos contemporâneos ao período em controvérsia. 8. Esta TNU já pacificou o entendimento de que documentos que comprovam a propriedade de imóvel rural servem como início de prova material. Nesse sentido, o seguinte julgado: PEDILEF nº 05091292220094058102 (Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves. DJ: 29/03/2012). Não há empecilho para a prova de propriedade do pai servir para o filho-requerente, máxima quando na época este era menor de idade. Também há entendimento pacificado deste Colegiado no sentido de reconhecer como início de prova material o histórico escolar emitido por escola rural (PEDILEF nº 200670950063117, Relator: Juiz Federal Alexandre Gonçalves Lippel, DJ: 07/10/07). 9. Entrementes, de acordo com as Questões de Ordens nº 06 e 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando os documentos acima enumerados como início de prova material se realize a devida valoração da idoneidade delas, bem como o cotejo com os depoimentos da Justificação Administrativa realizada por ordem do Juízo de Primeiro Grau, para a procedência ou improcedência do pedido (reconhecimento de exercício de atividade rural em regime de economia familiar). 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que (a).1 - o histórico escolar emitido por escola rural, e certidão de propriedade, mesmo que em nome do pai, podem, em tese, servir como início de prova material para comprovação de atividade rural em regime de economia familiar (a).2 - não há a necessidade de que a prova material abranja todo o período pleiteado, diante da extensão probatória prospectiva ou retroativa, desde que conjugadas com prova testemunhal harmônica e convincente; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 06 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 50048416620134047107, Rela. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 PÁGINAS 152/227)

- Todavia, no caso dos autos, entendo que o Colegiado de origem apontou de forma clara os motivos que o levaram a considerar que a parte autora não fazia juízo ao reconhecimento dos períodos rurais, a partir de verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante dos autos (prova material e prova oral). Com efeito, percebe-se que o entendimento acolhido foi no sentido de que as testemunhas confirmaram o labor rural apenas até 11/04/1979, data que coincidiria com as provas materiais apresentadas.

- Desse modo, o conhecimento da questão ora arguida demandaria a revisão dos fatos e provas dos autos e, assim, a reanálise de matéria fática, o que, como se sabe, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002812-84.2011.4.04.7213

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): HELIO BACHMANN

PROC./ADV.: DOLORES TERESINHA TORINELLI MEDEIROS

OAB: SC-18722

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS. MÉDIA PONDERADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que reconheceu como tempo especial os períodos de trabalho de 20.04.1979 a 20.07.1979, de 01.04.1980 a 29.01.1987, de 13.10.1992 a 30.09.1993 e de 01.10.1993 a 30.09.2003 e de 01.10.2003 a 02.06.2010.

- Alega que, durante o período de 06/03/1997 e até 30/09/2003, estava a parte autora sujeita a ruído de intensidade inferior a 90 decibéis.

Pois bem.

- É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do "tempus regit actum", deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época).

- No tocante ao agente nocivo ruído, caracteriza-se como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 decibéis, para as atividades exercidas até 05/03/97, e a partir desta data acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Para abraçar este entendimento, na sessão de 09.10.03, a Súmula nº 32 da TNU foi cancelada.

- A respeito, o STJ, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERES 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

- Assim, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003.

- Quanto ao período controvertido, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim consignou, in verbis:

"(...) Período de 01.10.1993 a 30.09.2003: Nesse período, a parte autora exerceu a função de magarefe na empresa Frigorífico Rio-sulense S.A., conforme consta do formulário DSS-8030 acostado aos autos. Segundo o formulário, a parte autora executava atividades 'como magarefe na matança, sangria e depilação. De suínos e de Bovinos sangria, coreação de corte e cabeça, dispansa que consiste em separação de miúdos da carcaça, balança, lavação da coreação e deslocamento para as câmaras de resfriamento.' Ainda, segundo o formulário, a parte autora trabalhou no setor de matança e, durante a atividade laboral, estava exposta, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos 'Ruídos mínimo de 80 e máximo de 102,0 dB(A), Biológicos: bactérias e fungos.' A parte autora apresentou também o laudo ambiental da empresa onde consta que: (a) no setor 'manança bovina' os trabalhadores estão sujeitos ao agente ruído cuja intensidade oscila entre 80 e 94 dB(A) e aos agente biológicos 'bactérias e fungos'; e, (b) no setor 'manança suína' os trabalhadores estão sujeitos ao agente ruído cuja intensidade oscila entre 84 e 102 dB e aos agentes biológicos 'bactérias e fungos'. Assim, tenho que é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos já expostos na fundamentação. (...)".

- Em recente julgado sobre o tema, esta Turma Uniformizadora reafirmou a tese de que:

"(...) no de caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados - PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculan Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de "picos de ruído". Assim, tendo a variação de ruído encontrada de 78 dB a 84 dB, efetuando a média aritmética simples resta valor superior a 80 dB, devendo ser reconhecido como especial o período de 28/07/1980 e 06/12/1983 (sic)."

- Analisado o caso, vê-se que, durante o período de 06/03/1997 e até 30/09/2003, a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído em uma média de 91 decibéis, superior, portanto, aos 90 decibéis exigidos pela legislação de regência.

- Desse modo, não obstante o Acórdão recorrido tenha feito menção de que bastava a exposição superior a 85 decibéis para o período posterior a 06/03/1997, o fato é que o autor estava exposto, durante o período controvertido, a ruído de intensidade superior a 90 decibéis.

- Dito isso, DEIXO DE CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002910-56.2012.4.04.7206

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CELSO MATOS NUNES

PROC./ADV.: RAFAEL PELICLIOLI NUNES

OAB: SC-025966

LITISCONSORTE : FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE LIDES QUE VERSEM SOBRE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR PARA FINS DO CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE AGENTE POLÍTICO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS JULGADOS PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela União em face de decisão monocrática proferida pelo Exmo. Juiz Federal Sergio Murilo Wanderley Queiroga que, com fulcro no art. 8º, IX, do RITNU (Res. nº 345/2015), não conheceu o pedido de uniformização por ela interposto.

2. Fundou-se o decisum recorrido na constatação de que não haveria similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma, pelo que haveria de incidir na hipótese o enunciado da QO nº 22 da TNU.

3. Defende a agravante, no entanto, que há total similitude entre os julgados, na medida em que os paradigmas asseveram, em hipóteses semelhantes à dos autos, que a legitimidade do INSS é exclusiva.

4. Pois bem. Nos termos do art. 32 do RITNU (Res. nº 345/2015), cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de quinze dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

5. In casu, o ponto cerne do impasse consiste em perquirir se incidiu em descabimento a decisão monocrática quando asseverou não haver similitude fática entre o julgado recorrido e os precedentes para-

digmas, de modo a configurar a exigida divergência sobre questão de direito material (art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001).

6. Analisando detidamente o feito, verifica-se que a conclusão alcançada pelo Exmo. Relator não merece reparos.

7. De fato, do cotejo analítico entre o acórdão combatido e os precedentes paradigmas, percebe-se claramente que cuidam se situações fático-jurídicas diversas. Senão vejamos:

8. Reconheceu-se, no presente feito, a legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda em que se pleiteia a restituição dos valores recolhidos em patamar superior aos 20% (vinte por cento), corrigido e acrescido de multa e juros, previstos no artigo 45-A da Lei 8.212/1991, referente a período em que o autor exerceu da atividade de agente político, de modo a que pudesse ver tal lapso considerado para fins de concessão de aposentadoria já deferida na via administrativa.

9. Já os julgados paradigmas não tratam, nem mesmo em passant, de questões atinentes aos valores decorrentes da incidência do artigo 45-A da Lei 8.212/1991, nem de qualquer outra obrigação de pagar ou de restituir. Cuidam, pura e simplesmente, de obrigações de fazer atinentes à expedição de certidão de tempo de serviço, e/ou cômputo de tempo de serviço de período celetista de servidor público, para fins previdenciários.

10. Senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO QUANDO AINDA SOB O PÁLIO DO REGIME CELETISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. 1. Ausente violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal a quo analisa devidamente a questão posta em juízo, fundamentando satisfatoriamente seu entendimento. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que compete unicamente ao INSS expedir certidão de tempo de serviço sob o regime celetista, em condições especiais. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1055135/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 06/04/2009). (Sem negrito no original).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. EXCELENTISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES INSALUBRES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PRECEDENTES. 1. A alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, tendo em vista que o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. A remansosa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça continua em plena vigência, firmada no sentido de que cabe tão somente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a legitimidade para compor o pólo passivo da demanda na qual o servidor público busca a contagem do tempo de serviço, prestado quando ainda sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 837.705/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 09/02/2009). (Sem negrito no original).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MÉDICOS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8112/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Precedentes do STJ demonstram que sua remansosa jurisprudência continua em plena vigência, firmada no entendimento de que cabe tão somente ao Instituto Nacional do Seguro Social a legitimidade para compor o pólo passivo da demanda na qual o servidor público objetiva o reconhecimento do direito à contagem do tempo de serviço, prestado ainda sob o regime da CLT. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 987.688/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2009, DJe 03/08/2009). (Sem negrito no original).

11. Neste panorama, inexorável a incidência da Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

12. Assim sendo, NEGO PROVIMENTO ao Agravo.

13. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade conheceu do incidente de uniformização e lhe negou provimento nos termos do voto do Juiz Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juiza Federal

PROCESSO: 5002927-70.2013.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CLEDI MARIA FILIPIN SCHREIBER

PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON

OAB: RS-36152

PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ

OAB: RS-61 344

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ATIVIDADE URBANA CONCOMITANTE - LABOR CAMPESINO NÃO CONSIDERADO PRIMORDIAL PARA A RENDA DA REQUERENTE, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR, QUE EXERCEU ATIVIDADE URBANA, ALÉM DE SEU SER APOSENTADO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - PEDIDO QUE TAMBÉM IMPLICA, NECESSARIAMENTE, REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDENTE NÃO CONHECIDO (ART. 15, I, DO RI/TNU, E SÚMULA 42, TAMBÉM DESTA CORTE).

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que rejeitou o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural por reconhecer a fragilidade do caderno probatório relativo à condição de segurado especial no período de carência.

Resumidamente, o recorrente sustenta que o acórdão vergastado descaracterizou a qualidade de segurado especial do demandante pelo simples fato de ter exercido atividade urbana desde 2003 e por ser seu esposo aposentado por tempo de contribuição, o que está em consonância aos paradigmas da TNU e do STJ juntados aos autos. Afirma ter apresentado documentos revestidos de valor probatório, constituindo início de prova material, bem como prova testemunhal, perfeitamente apta a comprovar a sua qualidade de segurado especial, no período de carência necessário. Aduz, que seu vínculo urbano decorreu da necessidade de complementar a renda advinda da agricultura, não se afastando, em nenhum momento, da lide rural, que aduz ser sua principal fonte de subsistência.

Acrescenta, ainda, que o fato de ter exercido atividade de natureza urbana, em intervalos de entre safra ou em concomitância com a atividade rural, não tem o condão de descaracterizar a sua qualidade de segurado especial, haja vista que não há exigência legal para que o labor rural seja exercido de forma ininterrupta e nem com exclusividade, bastando que se comprove a sua indispensabilidade para o sustento do grupo familiar.

Pede-se: a reforma do aresto com a conseqüente procedência do pleito contido na peça vestibular (benefício de aposentadoria rural por idade).

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Inicialmente, há de se ressaltar que o benefício da parte autora foi cancelado por constatação de irregularidade após denúncia anônima de que a mesma exercia a atividade de empregada doméstica na cidade de Ijuí há mais de 25 anos, tendo o juízo de origem concluído, após dissecação do material probatório, aliado à prova testemunhal e depoimento pessoal, que a autora exerceu a atividade de faxineira nos últimos 8 ou 10 anos.

É certo que Esta Turma Nacional já fixou a tese de que "é possível que no período de carência o segurado tenha exercido atividade urbana ao mesmo tempo em que exerceu atividade rural, com compatibilidade e dedicação comprovada a esta última, que deve permanecer como fonte primordial de subsistência do segurado e de sua família".

Na vertente, observo que a negativa da insurgência autoral teve como fundamento o fato de a atividade campesina não ter sido considerada, durante parte do período carencial, como fonte de renda primordial do requerente, uma vez que, à época pleiteada a autora exercia atividade urbana com regularidade, além de seu cônjuge ser aposentado por tempo de contribuição. Confira-se:

"(...)A parte autora recorre postulando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por idade rural, cancelado por constatação de irregularidade após uma denúncia anônima. Em que pese a ir-resignação da recorrente, entendo que não restou comprovado que a atividade rural era indispensável ao sustento do grupo familiar. Não apenas pela atividade urbana exercida com regularidade pela segurada, mas também em razão de seu cônjuge ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2006 (43-PROCADM2, fl. 28) Assim, não tendo a autora logrado êxito em desqualificar as conclusões do juízo de origem, o recurso interposto não merece ser provido." (grifou-se).

Vê-se, pois, que o aresto ora atacado não destoa do entendimento desta Corte, além do que, verificar a exatidão da premissa utilizada na sentença e no acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido, demanda, necessariamente, nova dissecação do material probatório, notadamente verificar a existência de documentos e depoimentos relacionados à eventual importância do trabalho rural na renda do segurado, durante o período em que ela e seu marido estavam exercendo atividade urbana.

Enfim, reexaminar a precisão jurídica do órgão julgador a esse respeito exige, necessariamente, reapreciação de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma de Uniformização, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, com fulcro nos arts. 14, da Lei 10.259/09, 15, I, do RI/TNU, e na Súmula 42, também desta Corte.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator



ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003169-39.2012.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CELSO LAZAROTTO
PROC./ADV.: ANILSE SLONGO SEIBEL
OAB: SC-5 685
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE PARA AFERIÇÃO DE AUTENTICIDADE (ENDEREÇO ELETRÔNICO NA INTERNET). QUESTÃO DE ORDEM 03 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pelo autor em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina, que confirmou a sentença, não reconhecendo como especial período laborado na função de técnico agrícola.
2. Alega divergência com julgado da Seção Judiciária da Bahia, nos autos 2006.33.00.717639-9.
3. O incidente não comporta conhecimento, pois não cumprida exigência formal, determinada pela Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".
4. Exigência necessária para verificação da autenticidade do documento mencionado (no caso em tela, inclusive, não foi mencionada qual Turma Recursal da Bahia, relator do julgado e resultado constante do acórdão).
5. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 03 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003348-73.2012.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ARNOLDO MOLLER
PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA
OAB: SC 12.374
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. NEUTRALIZAÇÃO POR MEIO DO USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) EFICAZ. NOVO POSICIONAMENTO DA TNU EM FACE DA DECISÃO DO STF NO ARE Nº 664.3 35 NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. SÚMULA Nº 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 2.8.2004 a 3.2.2011.

- O recorrente "(...)" apresenta como paradigma decisão da TNU, PEDILEF nº 2008.72.540006111-0, em que restou devidamente comprovado que o uso do Equipamento de Proteção Individual, mesmo que adequadamente utilizado, não elide o reconhecimento de período de atividade especial. (...)".

Pois bem.

- A Turma Recursal assim decidiu, in verbis:

"(...) De 2.8.2004 a 3.2.2011 o autor exerceu a função de 'auxiliar de tinturaria' no setor de tinturaria da empresa Lunelli Beneficiamentos Têxteis Ltda.: o PPP juntado às fls. 1 e 2 do doc. LAU5, evento n.º1, indica exposição a ruídos abaixo do limite legal fixado. Os laudos juntados às fls. 3/23 do mesmo documento, por sua vez, indicam que a exposição a hidróxido de sódio era neutralizada por equipamentos de proteção individual, concluindo a prova técnica pela salubridade da atividade. (...)".

- No caso dos autos, a Turma de Origem encontra-se em total consonância com o entendimento consolidado desta TN acerca da impossibilidade de reconhecimento da especialidade de determinada atividade quando houver neutralização da nocividade em razão do uso de equipamento de proteção individual eficaz, com exceção para o agente nocivo ruído. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"(...) 4. Inicialmente, é importante destacar que esta Turma Nacional de Uniformização possui a Súmula 09 com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo

de serviço especial prestado. Em vários precedentes, a TNU inclusive tem ampliado o alcance da Súmula 09 para outros agentes insalubres. Dentre outros argumentos, consignou-se que para fins previdenciários a insalubridade teria fundamentos diversos dos que são previstos no Direito do Trabalho, bem como o fato de que a aposentadoria especial teria uma natureza compensatória. Contudo, em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX,

DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) 9. Penso, por conseguinte, que a TNU deverá alterar, em breve a redação da Súmula 09, em conformidade com a doutrina construída pelo STF na decisão apontada. Porém, como o incidente não versa especificamente sobre o agente ruído, e melhor que isto seja feito em outra oportunidade. 10. Com base na posição que triunfou no STF, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não há mais respaldo constitucional ao reconhecimento do tempo especial. Ancorado nesta premissa, passo ao exame do presente incidente. Transcrevo o voto divergente, que foi o vencedor: VOTO DIVERGENTE Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 38 e 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. Trata-se de recursos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (22/08/2005), mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial, para fins de conversão em tempo de serviço comum, nos períodos de 19/05/1985 a 19/07/1985, 24/07/1985 a 09/05/1986, 10/06/1986 a 10/07/1986, 26/07/1986 a 05/08/1986 e 18/08/1994 a 01/06/1998; bem como julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em relação aos períodos de 10/11/1986 a 22/09/1987, 01/04/1988 a 30/06/1990 e 01/07/1990 a 31/01/1994. (...) 11. Em ambos os períodos, 29/04/95 a 01/06/98 e 02/06/1998 a 12/02/2004, a tese da parte autora é que as instâncias ordinárias contrariam o entendimento da TNU, pois analisando as provas constantes dos autos, concluíram que o equipamento de proteção individual utilizado pela parte autora foram eficazes, descaracterizando a atividade nociva à sua saúde. (...) Considerando a nova redação da Súmula 09, sobre a qual foram tecidas considerações nos itens anteriores, entendo que deve ser negado provimento ao pedido da parte autora. 14. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que o EPI não seria eficaz, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório para verificar se o EPI utilizado pela parte autora foi realmente eficaz. Todavia, isso não se mostra possível em sede de processo objetivo (incidente de uniformização). 15. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e improvido. (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).

- In casu, o Acórdão recorrido não deixa dúvidas quanto à neutralização dos agentes agressivos (hidróxido de sódio) por meio de uso de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz. Logo, não há que se reconhecer a especialidade dos aludidos períodos. De rigor, portanto, a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU.

- No mais, é certo que perquirir acerca da efetiva neutralização do agente nocivo implicaria o revolvimento da prova já analisada, em contrariedade com o entendimento consolidado na Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003383-30.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GERALDO ZALAMENA
PROC./ADV.: ANA ISABEL DAL PAI TOMASSETTO
OAB: RS-47929
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA ATIVIDADE CAMPESINA AO SUSTENTO DO GRUPO FAMILIAR. SÚMULA Nº 41 E 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal, que deixou de reconhecer como tempo rural o período de 13/05/1979 a 06/11/1984.

- Alega o requerente que "(...)" o desempenho de atividade urbana, no período entressafra, não impede a qualificação de segurado especial, quando nitidamente prestado como forma de complementar a renda obtida com o labor rural. (...)". Apresenta paradigma desta TNU (PEDILEF 0505945- 60.2006.4.05.8103).

Pois bem.

- In casu, o Acórdão recorrido, assim consignou:

"(...) Quanto ao tempo rural não reconhecido (13/05/1979 a 06/11/1984), a sentença efetuou a seguinte análise:

Sucedee que, em face da existência da vinculação urbana pelo pai do demandante, impõe-se a comprovação da subsistência como proveniente da atividade rural exercida em regime de economia familiar ou individualmente. Assim, não obstante a renda de atividade urbana, admite-se a caracterização do regime de economia familiar quando restar comprovado que a renda auferida com a atividade rural era indispensável ao sustento do núcleo familiar, na linha do decidido pela Turma Nacional de Uniformização (2007.72.59.00.2088-3, Rel. Elío Wanderlei de Siqueira Filho, DJ 16/03/2009). Com efeito "O que define o trabalho rural em regime de economia familiar é exatamente a indispensabilidade e a mútua dependência entre os membros do

grupo, conforme referido, e, inclusive, reconhecido pelos autos do STJ. (TNU, Incidente nº 2005.84.13.000832-1, Rel. Renato Tonassi, DJU 30/05/2006). Tal análise passa pela avaliação do conteúdo probatório, atentando-se, ainda, para o valor da renda obtida com a atividade urbana e para outros fatores econômicos que permitam avaliar a indispensabilidade do trabalho rural. Na peculiar situação dos autos, inexistem provas suficientes a comprovar produção rural relevante, sendo que os documentos juntados não estão aptos a fazer a prova de que a renda auferida com a atividade rural, em regime de economia familiar ou individualmente, fosse essencial à subsistência. Com efeito, as notas juntadas não se prestam a atestar a indispensabilidade da renda proveniente da atividade rural (1-PRO-CADM4, fls. 14/20). Nesse contexto, considerando a inexistência de início de prova material suficiente para comprovar produção rural relevante para o orçamento doméstico, o exame do conjunto probatório permite afirmar que a atividade rural não era indispensável à subsistência, o que impede o reconhecimento no interregno de postulado pelo autor.

A TNU sumulou entendimento no sentido de que 'a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto' (Súmula nº 41). Assim, mesmo depois da edição da referida súmula, ou até mesmo em função dela, permanece a necessidade de que sejam averiguados todos os elementos que compõem a figura do segurado especial, especialmente a existência de economia de subsistência e a indispensabilidade do labor para o sustento da família. No caso, se o próprio irmão da família desenvolvia atividades laborativas fora da propriedade, presume-se o caráter meramente complementar da atividade rural, circunstância que não se compatibiliza com o conceito de segurado especial. Ademais, sendo o regime de economia familiar caracterizado (...) pela atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (§ 1º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91), o exercício de uma segunda atividade laboral por quaisquer integrantes do grupo familiar do pretenso segurado compromete tanto o regime de subsistência, como a mútua dependência e colaboração entre todos. Diante de tal presunção, caberia à parte autora fazer prova em sentido contrário, ou mesmo de que exercia ou exerce atividades rurais individualmente em proporções que justifiquem a sua qualificação como segurado(a) especial, o que deixou de fazer, limitando-se a comprovar sua origem camponesa, que, em absoluto, não basta ao reconhecimento do exercício de atividade rural para fins de aposentadoria. Não se trata de negar ampliação à eficácia probatória aos documentos juntados aos autos, até porque a TRU4 uniformizou entendimento nesse sentido, mas de não-configuração do regime de economia familiar por outros fundamentos. (...)".

- Com efeito, é entendimento desta Corte o de que, para haver a caracterização do regime de economia familiar, faz-se necessária a demonstração da imprescindibilidade da atividade rural para a subsistência da família. Outrossim, é sabido que, nos termos da Súmula n. 41/TNU, "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto."

- No caso dos autos, a Turma de Origem entendeu que os rendimentos auferidos pelo autor não eram indispensáveis à sobrevivência do núcleo familiar. Em caso semelhante, a TNU assim se posicionou:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA POR PARTE DA MÃE DO AUTOR. RENDA AUFERIDA ERA RESPONSÁVEL PELO SUSTENTO DA FAMÍLIA. PRESCINDIBILIDADE DA ATIVIDADE RURAL. QUESTÃO ENFRENTADA PELA SENTENÇA, MANTIDA PELO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICOJURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. A renda auferida pela mãe do autor em atividade urbana - professora primária - era a responsável pela manutenção e o sustento da família. 2. Prescindibilidade da atividade rural para a subsistência do núcleo familiar que, conforme demonstrado na sentença, mantida pelo acórdão recorrido, possuía produção pouco expressiva. 3. O contexto probatório constante dos autos foi analisado detida e profundamente pelo magistrado prolator da r. sentença, mantida pela acórdão recorrido. 3. Ausência de similitude fático-jurídica. 4. Pedido de Uniformização não conhecido. (PEDILEF 2008.71.95.007611-1).

- Logo, entendo que o entendimento da Turma de Origem está em consonância com o posicionamento consolidado desta TNU (Súmula nº 41), de modo que, analisando o caso concreto, concluiu-se que o labor rural não era essencial à subsistência da família.

- Oportuno destacar que o acórdão recorrido não negou validade aos documentos enquanto início razoável de prova do exercício de atividade rural pela recorrente, mas, diversamente, após analisá-los não os considerou suficientes à comprovação de trabalho rural pelo tempo necessário ao preenchimento da carência.

- Sendo assim, é certo que analisar a questão acerca da imprescindibilidade do labor rural à subsistência do grupo familiar envolveria o reexame do conjunto fático-probatório já examinado nas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula 42/TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Oportuno ressaltar, ainda, que o julgado paradigma não possui similitude fática com o Acórdão recorrido, considerando que trata do trabalhador rural que exerce atividade urbana durante o período da entressafra, situação que não guarda qualquer relação fática com a hipótese dos autos.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003392-07.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: IRMA VENSKE

PROC./ADV.: TATIANA DENISE DOS SANTOS

OAB: SC-11313

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NA LEI 8.213/91 A OUTRAS APOSENTADORIAS (IDADE E CONTRIBUIÇÃO). POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU - PEDILEF 0501066-93.2014.4.05.8502. INCORRÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

VOTO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré, com pedido de efeito infringente, através do qual o embargante sustenta a existência de contradição no julgado.

Sustenta o embargante que a decisão proferida está em contradição com o posicionamento do superior tribunal de justiça no REsp 1.533.402-SC, julgado em 1/09/2015 na medida em que entendeu que o art. 45, caput, da Lei 8.213/91, restringiu sua incidência ao benefício de aposentadoria por invalidez, não podendo, assim, ser estendido a outras espécies de benefícios previdenciários.

Contudo, entendo que não cabe razão à embargante.

Analisando o julgado não vislumbro qualquer contradição no julgado, haja vista que o julgado apenas aplicou o entendimento recentemente analisado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501066-93.2014.4.05.8502, relator Juiz Federal SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, ocasião em que firmou o entendimento de que o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 para beneficiários que se aposentaram por invalidez é extensivo às outras aposentadorias, uma vez que o percentual é destinado aos segurados que necessitam de assistência permanente de outra pessoa.

Deve ser ressaltado que os embargos de declaração não podem ser utilizados com a indevida finalidade de inovar pedido ou de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo órgão julgador. No caso dos autos, não logrou o embargante demonstrar a ocorrência das hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

Sendo assim, inexistindo qualquer vício no julgamento a ensejar a oposição de embargos de declaração, conforme preconiza o artigo 535 do Código de Processo Civil, resta evidente que se trata de mero inconformismo da parte embargante em relação ao resultado do julgamento do agravo, não se prestando os embargos declaratórios para conferir efeitos infringentes ao julgado.

O que verifico, é que se trata de inconformismo do embargante em relação ao posicionamento adotado por esta Turma Nacional, não prestando, os embargos, entretanto, a emprestar efeitos infringentes ao julgado, sem ao menos haver erro material na decisão, devendo, dessa forma, prevalecer a tese já pacificada pela TNU.

Assim, inexistindo os requisitos autorizadores do artigo 535 do CPC para, CONHEÇO e NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO aos presentes declaratórios nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003351-98.2013.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARLON DENIZ WUERGES

PROC./ADV.: WANDERLEI DERETTI

OAB: SC-19638

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA FUNDADO EM CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de Acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal de Santa Catarina, que confirmou Sentença que julgou improcedentes os pedidos de "declaração da inexistência de débito constante de sua fatura de cartão de crédito referente a parcelas quem tenham como favorecido 'Jr Leffer Agência', a devolução em dobro do que já foi pago, a desconstituição dos encargos moratórios cobrados em razão do pagamento parcial das faturas do cartão, a abstenção de inscrever ou retirada do seu nome de cadastros de proteção ao crédito, bem como indenização pelos danos morais experimentados".

2. Entendeu o decisum recorrido que não restou configurado, pela prova dos autos, ato ilícito praticado pelo banco réu, não havendo, pois, que se falar em inexistência do débito contestado, nem em dever de indenização.

3. Eis os fundamentos do julgado, in verbis:

Confirmo a sentença exarada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, salientando que: "[...] Os documentos e demais provas constantes do processo evidenciam que a operação foi feita com uso de cartão com chip e senha pessoal do autor e que houve contratação de serviços da empresa Jr. Lef er Model Management Ltda. As informações constantes da contestação apresentada e documentos anexos (evento 6, CONT1 e PLAN5) e o depoimento pessoal da parte autora (evento 41, AUDIO-MP32) comprovam que o cartão possuía chip e dependia do uso da senha pessoal. A existência de negócio jurídico entre o autor - ou sua esposa - e a empresa Jr. Lef er Model Management Ltda., por sua vez, está evidenciada pelos contratos juntados (evento 11) que, embora não estejam assinados, contém dados pessoais da esposa e filhas do autor, informações não impugnadas quando teve vista dos documentos (evento 18). Tem-se, assim, que inexistiu falha nos serviços prestados pela CEF, uma vez que a transação foi efetuada pelo autor ou por alguém que tinha a posse de seu cartão e de sua senha - informação cujo sigilo era de sua responsabilidade na condição de titular da conta-corrente. Registra-se que se contesta neste processo uma única operação, realizada com uso de cartão de chip e de senha pessoal, em Jaraguá do Sul, município no qual o autor costuma utilizar o cartão de crédito (evento 6, PLAN5), o que de todo destoa do que em geral se observa nos casos em que há comprovada violação do sistema de segurança bancário. Cabe lembrar, ainda, que a prestação a contento ou não dos serviços pela empresa Jr. Leffer Model Management Ltda. não é relevante para o deslinde da presente causa e, se assim entender o autor, deve ser discutida em processo próprio. [...] grifei Além do fato de inexistir assinatura no contrato apresentado pela empresa, o autor não logrou êxito em contestar como aquela teve acesso a dados pessoais de sua família, como nome, altura, cintura, quadril, número do calçado de suas filhas, e números de RG e CPF de sua esposa. Frisa-se que o autor, quando da audiência de instrução, reconheceu Sophia e Stefany como suas filhas e Rosana como sua esposa. Ademais, fala-se em fraude, geralmente, quando as compras são realizadas em cidades e/ou estados diversos daqueles frequentados pelo dono do cartão. Não é o que ocorre no presente caso, visto que Jaraguá do Sul é um destino habitualmente visitado pela parte autora, conforme se observa nas faturas apresentadas na inicial (Ev. 1 - FATURA5). Insta salientar que o autor também confessou, durante a audiência, que o cartão de crédito possuía chip e dependia do uso de senha pessoal, ou seja, somente alguém que tinha conhecimento desta poderia fazer uso.

4. Defende a parte autora, no entanto, que o Acórdão recorrido diverge do entendimento sufragado por diversas Turmas Recursais dos Tribunais Federais (Recurso Inominado 0504592-10.2010.4.05.8502, rel. Edmilson da Silva Pimenta, Primeira Turma Recursal de Sergipe, j. em 13.05.2011; e Recurso Inominado 0500366-20.2014.4.05.8308, rel. Jorge André de Carvalho Mendonça, Segunda Turma Recursal de Pernambuco, j. em 09.09.2014) e pela Turma Nacional de Uniformização (Incidente de Uniformização 05382193420074058300, rel. Paulo Ernane Moreira Barros, j. em 04.06.2014).

5. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

6. In casu, da análise do Acórdão combatido e dos julgados paradigma, constato que não está validamente demonstrada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto nos autos.

7. Importante pontuar, em primeiro lugar, que o PEDILEF 0538219-34.2007.4.05.8300 não cuida de hipótese de responsabilidade civil em razão do uso de cartão magnético, mas de depósito bancário em caixa rápido. Isto é o que se depreende da respectiva ementa, in verbis: **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SÚSCITADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. DEPÓSITO BANCÁRIO EM CAIXA RÁPIDO. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DECLARADO E AQUELE EFETIVAMENTE APURADO NO MOMENTO DA ABERTURA DO ENVELOPE. PROVA DA FRAUDE. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.**

8. Já das transcrições referentes aos precedentes das Turmas Recursais supostamente divergentes, não se vislumbra um cotejo que indique que as circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados. Importante pontuar, nesta toada, que para fins do disposto no art. 15, I, do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização, não basta citar acórdãos paradigmas sem explicar os pontos em que eles divergem do acórdão recorrido.

9. Na verdade, da leitura dos fundamentos esposados pelo Acórdão recorrido, vislumbra-se que o decreto de improcedência está fundado na análise dos documentos e depoimentos constantes nos autos, que culminou por formar no espírito dos julgadores a quo a convicção de



que não houve, na presente hipótese, falha nos serviços prestados pela Caixa Econômica que rendesse ensino à condenação pretendida.

10. De se mencionar, acerca deste ponto, que é defeso a este Colegiado incursionar a prova dos autos com vistas a avaliar o acerto ou desacerto de tal avaliação, na medida em que, a teor da Súmula 42 desta TNU, que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

11. Isto posto, NEGO CONHECIMENTO ao incidente.

12. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003896-25.2012.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ADÃO RODRIGUES DE LIMA

PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETO

OAB: RS-71 787

PROC./ADV.: LEANDRO MANICA

OAB: RS-75408

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. REQUISITO NÃO COMPROVADO. ANÁLISE FEITA PELO JUIZO NO CASO CONCRETO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que deu provimento ao recurso do INSS e julgou improcedente o pedido para concessão de benefício assistencial, entendendo não comprovado o requisito da miserabilidade. Aduz que o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento da 2ª Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que devida a exclusão, para fins do cálculo da renda per capita, o valor de benefício de valor mínimo, recebido por outro integrante do núcleo familiar. Transcreveu paradigma.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. O incidente não comporta conhecimento.

5. Como assentado por este colegiado, após o julgamento do RE 567.985/MT, o requisito da miserabilidade deve ser aferido em cada caso concreto, não havendo critério absoluto a vincular o juízo (PEDILEF 50041721020134047205, D.O.U 06/03/2015):

"Trata-se do artigo 20, § 3º, que diz: § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Este dispositivo, no entanto, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985/MT em 18/04/2013, que assim decidiu: Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Vencidos, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio (Relator), que apenas negava provimento ao recurso, sem declarar a inconstitucionalidade da norma referida, e os Ministros Teori Zavascki e Ricardo Lewandowski, que davam provimento ao recurso. Não foi alcançado o quorum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão para que a norma tivesse validade até 31/12/2015. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa (Presidente). O Relator absteve-se de votar quanto à modulação. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 18.04.2013. Neste contexto, a análise da miserabilidade deve ser feita à luz do caso concreto, com amparo nos elementos que constam dos autos. Não há um critério fixo que, independentemente da real situação vivenciada pela parte, lhe garanta a percepção do benefício. Miserabilidade, por definição, é a condição de miserável, aquele digno de compaixão, que vive em condições deploráveis ou lastimáveis".(...)

"Note-se que, quanto ao aspecto objetivo, não é suficiente que a pessoa não consiga prover sua própria subsistência; também a família deve ser desprovida de possibilidades. Esta ideia harmoniza-se com o disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, que dispõem: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais

na velhice, carência ou enfermidade. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. [...] Conclui-se que a atuação do Estado é subsidiária, ou seja, só poderá ser compelido a pagar um salário mínimo àquele que, além de não ter condições de garantir sua própria subsistência, também não tem uma família que possa fazê-lo. Abordo esta questão para registrar que não cabe ao Estado, através do benefício assistencial, acobertar a desídia e a omissão daqueles que, por laços de família, tem a obrigação de garantir os seus. Tanto é assim que o Código Civil, no subtítulo que trata Dos Alimentos, estabelece o dever recíproco entre pais e filhos, ascendentes e descendentes (...)"

6. Do julgado acima restou claro, também, o caráter subsidiário da assistência social, cabendo à família, primeiramente, o dever de assistência recíproca, nos termos da Constituição Federal (artigo 229) e do Código Civil.

7. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. No caso em tela, improcedência do pedido restou assim fundamentada:

"O grupo familiar é formado somente pelo requerente e por sua esposa (60 anos). A renda familiar é composta pelo benefício previdenciário (aposentadoria) percebido pela esposa, no valor de um salário mínimo. No caso em tela, o membro da família recebedor de benefício previdenciário no valor mínimo ainda não é pessoa idosa e tampouco deficiente, no sentido próprio da expressão. Logo inviável a exclusão. Assim, a renda per capita é equivalente a ½ salário mínimo e, aliada às informações extraídas do laudo sócio-econômico, obsta a concessão do benefício, considerando que o casal vive em condições de conforto, em moradia guarnecida com móveis e equipamentos que não denotam qualquer sinal de miserabilidade. Destarte constata-se que o autor tem suas necessidades básicas supridas por seus familiares, não se devendo imputar tal ônus à Assistência Social, cujos cuidados devem se direcionar aos mais necessitados, que efetivamente carecem da ajuda estatal para manter a sua subsistência".

9. Como se observa, houve exame do contexto probatório como um todo, concluindo a Turma Recursal de origem pela não demonstração do estado de miserabilidade. Afastar esta análise implica necessário revolvimento do conjunto probatório, inviável em sede de uniformização. Trago à colação:

"(...) 7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consoante as provas coligidas aos autos realizou detida análise das circunstâncias probatórias ao firmar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese, frente a documentos de versões colidentes. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Deveras, tal como o Superior Tribunal de Justiça não ter como missão o julgamento ordinário de fatos em sede de recurso, a mesma máxima é aplicável a essa Corte. Interpretação contrária implicaria em submeter esse colegiado a terceira instância ordinária, para reavaliar fatos à luz da concepção valorativa do julgador. (...) PEDILEF 05125046620114058100, TNU, Rel. JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223)

"(...) a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não se constitui em instância revisora da análise da prova. Na hipótese em exame, na verdade, a pretensão recursal ventilada no incidente pelo requerente se traduz, também, no reexame de matéria fática com o intuito de forçar uma conclusão diversa da adotada pelo acórdão impugnado, o que não é possível, a teor da Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (PEDILEF 05100751520144058200, TNU, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELÔ, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326)

10. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004066-33.2013.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JACI FLORES BITENCOURT

PROC./ADV.: LUCIMARA MOY NITSHKE

OAB: RS-64 560

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. PARADIGMA DO TRF. QUESTÃO DE ORDEM N. 03/TNU. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de revisão de RMI.

- De antemão, verifico que o Incidente é manifestamente inadmissível quanto aos julgados paradigmas oriundos do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, os quais não servem como paradigmas em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Por outro lado, verifico que sequer foi indicado o repositório da jurisprudência ou fonte da qual extraído o julgado oriundo da Segunda Turma Recursal do Rio de Janeiro, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido, consoante preceitua a Questão de Ordem nº 03/TNU.

- Por fim, constata-se que o Acórdão recorrido constante dos autos (evento 45) é diverso daquele a que faz referência o recorrente em sua peça de Incidente de Uniformização, de sorte que fica prejudicado o necessário cotejo analítico entre os julgados, não obedecendo, assim, o que dispõe o artigo 15, inciso I, do regimento interno desta Turma Nacional.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004346-43.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NORA DA SILVA MULLER

PROC./ADV.: CRISTINA WERNER DÁVILA

OAB: RS-63724

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO DENTRO DO LIMITE LEGAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para julgar parcialmente o pedido, deixando apenas de converter em especial o período de 23/08/1993 a 02/09/1996 laborado junto à empresa Elster Medição de Energia Ltda.

- Alega que "(...) da análise do PPP anexado ao processo eletrônico (Evento1), o mesmo informa que a parte Recorrente exerceu o cargo de Operador de célula eletrônica, com exposição ao ruído acima de 80dB(A), ou seja, superior ao limite de tolerância reconhecido pela legislação previdenciária, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. (...) Feitas tais considerações, verifica-se que o agente físico acima referido encontra guarida na legislação que regula a matéria, isto é, Decreto n.º 83.080/79, código 1.1.5 (ruído) e Decreto n.º 53.831/64 código 1.1.6 (Ruído acima de 80dB(A)), aplicados concomitantemente. Ademais, impende notar que a legislação previdenciária apenas refere que a exposição ao agente nocivo ruído deve ser acima de 80 decibéis, e não fazendo distinção se 80, 81 ou 82dB(A), por exemplo. (...)".

Pois bem.

- É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do "tempus regit actum", deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época).

- No tocante ao agente nocivo ruído, caracteriza-se como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 decibéis, para as atividades exercidas até 05/03/97, e a partir desta data acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Para abraçar este entendimento, na sessão de 09.10.03, a Súmula nº 32 da TNU foi cancelada.

- A respeito, o STJ, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado

n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

- Assim, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003.

- In casu, a sentença, mantida pela Turma de Origem, assim consignou, in verbis:

"(...) No caso, requer a autora que os períodos de 08/07/82 a 19/02/92 (Forjas Taurus S.A.) e 23/08/93 a 02/09/96 (Elster Medição de Energia Ltda.) sejam considerados especiais e convertidos em comum. Estão nos autos os formulários exigidos pela Previdência Social informando que nesses períodos a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, a ruído com intensidade de 91,47 dB, e de 80 dB, respectivamente.

(...) Portanto, apenas no período de 08/07/82 a 19/02/92 (Forjas Taurus S.A.) a intensidade do ruído ultrapassou o limite previsto na Legislação Previdenciária. Assim, reconheço a atividade da autora no período de 08/07/82 a 19/02/92 (Forjas Taurus S.A.) como de exposição efetiva e permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. (...)".

- Analisado o caso, vê-se que, durante o período controvertido de 23/08/93 a 02/09/96 a parte recorrente esteve exposta ao agente nocivo ruído no limite exato de 80 decibéis.

- O texto legal estabelece a hipótese de especialidade na exposição a ruído quando "superiores" a 80 dB, de modo que a fixação do quantum resultou em opção legislativa. A questão quanto à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade, mesmo quando não ultrapassado o limite legal, mas sim apenas atingido este limite, por razões fundadas apenas no "princípio da razoabilidade", liga-se mais à prerrogativa do julgador apreciar autonomamente as provas (art. 131 do CPC), na formação do seu convencimento, para o qual se exige apenas a motivação e não a plausibilidade.

- Acresça-se que a obediência a patamar objetivo, mais que um preciosismo, visa a assegurar às relações jurídicas um mínimo de segurança, e à Administração Pública um marco de atuação legal, além de se dever levar em consideração que a definição dos limites legais se presume baseada em dados técnico-científicos aos quais não cabe ao julgador, livremente, desconsiderar apenas por critérios subjetivos.

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004393-18.2012.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTÔNIO PRADO

PROC./ADV.: MICHAEL LUCAS DA SILVA

OAB: SC-21329

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. AGENTES QUÍMICOS (HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS, ÓLEOS E GRAXAS). ANÁLISE QUANTITATIVA. DESNECESSIDADE. NR-15, ANEXO Nº 13. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão de Turma recursal que reconheceu a especialidade de período posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, laborado com exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos, óleos e graxas).

- Sustenta que não é cabível o reconhecimento da especialidade pela menção genérica de exposição a hidrocarbonetos aromáticos e que "após 05-03-1997 se exige para enquadramento da atividade como especial de medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em nível superior aos limites de tolerância". Para demonstrar a divergência, aponta julgados da 5ª Turma Recursal de São Paulo (processos 00107483220104036302 e 00043517120084036319).

Pois bem.

- No caso dos autos, a Turma de Origem encontra-se em total consonância com o entendimento consolidado desta TNU por meio do PEDILEF 5008858.82.2012.4.04.7204:

"(...) 7. Primeiramente, a supressão de um agente nocivo do rol da legislação de regência não impede o reconhecimento de exercício de atividade especial, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, como segue:

"No mais, conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, a supressão de agente do rol de atividades e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) não impossibilita a configuração do tempo de serviço como especial, pois as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, são exemplificativas". (STJ, AREsp 550891, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJ 24/09/2015)

8. Com relação aos agentes nocivos químicos, a questão já passou por várias alterações normativas. Transcrevo análise extraída do voto no Recurso 00046796920104036306, JUIZ FEDERAL ROBERTO SANTORO FACCHINI, 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 26/02/2016:

" (...) No âmbito previdenciário, a partir do Decreto 53.831, de 26 de março de 1964, a legislação seguiu caminho tortuoso. Assim, o referido Decreto 53.831, de 26 de março de 1964, relacionava, em seu quadro, as profissões e os agentes agressivos, que conferiam direito à aposentadoria especial, incluindo a relação de agentes químicos. O Decreto 53.831/64 foi expressamente revogado pelo Decreto nº 62.755/68, que, em anexo, estabeleceu condições mais restritivas na caracterização das atividades insalubres. Posteriormente, o Decreto 83.080/79, em seus Anexos, manteve, em linhas gerais, a regulamentação do Decreto 62.755/68. Constatam-se diferenças significativas entre as disposições do Decreto 53.831/64 e dos Decretos 62.755/68 e 83.080/79, sobre a insalubridade dos agentes químicos. Exemplos desse fato são os agentes químicos derivados do carbono (hidrocarboneto e outros derivados) constantes do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Na redação do Decreto 53.831/64, qualquer trabalho exposto a poeiras, gases, vapores e neblinas dos derivados do carbono (como o hidrocarboneto) era considerado insalubre, dando direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço. Entrementes, a exposição aos agentes químicos derivados do carbono foi inteiramente reformulada pelos anexos do Decreto 63.230/68. O item 1.2.9 que trata dos hidrocarbonetos e outros derivados de carbono. Nesse item, constam, expressamente, as atividades com os derivados de carbono que dariam direito à aposentadoria especial. Todas as atividades ali listadas tratam da fabricação de produtos que deixam antever grande exposição a esses agentes químicos, como, por exemplo, a fabricação de inseticidas clorados, derivados de hidrocarbonetos e a fabricação de solventes para tintas, contendo benzo, toluol e xilol, entre outras. Repise-se que esse disciplinamento dos hidrocarbonetos e outros derivados do carbono, previsto no Decreto 63.230/68 foi reproduzido no posterior Decreto 83.080/79. Pode-se, apenas, afirmar que a exposição a gases ou vapores de hidrocarbonetos foi mantida apenas, como especial, no caso da atividade de pintura a pistola, com associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas, como consta do item 1.2.11 do anexo I do referido Decreto 83.080/79. Também outras profissões, como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, foram excluídas da regulamentação inaugurada pelo Decreto 63.230/68, com a exclusão reafirmada pelo Decreto 83.080/79. No entanto, novas reviravoltas ocorreram no disciplinamento dos agentes agressivos, para fins de aposentadoria especial. Inicialmente, a Lei 5527/68 restabeleceu o direito à aposentadoria especial para as profissões que foram excluídas pelo Decreto 63.230/68. Posteriormente, na vigência da Lei 8.213/1991, tanto o anexo do Decreto 53.831/64, quanto aos anexos I e II do Decreto 83.080/79 foram ratificados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Logo, diante desse quadro legal, admite-se, hoje, pacificamente, tanto na esfera administrativa, quanto judicial, a possibilidade de enquadramento da atividade especial concomitantemente em quaisquer dos anexos citados, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97. Por fim, nova regulamentação foi prevista no atual Decreto 3.048/99. Resta, ainda, a questão sobre a necessidade de comprovação de exposição a nível máximo de tolerância, no caso dos agentes químicos, nos diversos períodos citados. Como acima afirmado, o quadro constante do Decreto 53.831/64, por força de disposições legais diversas, foi revigorado (no dizer da doutrina) no período anterior a 1997. Assim, a exposição a poeiras, fumos, gases, neblinas e vapores para certos agentes químicos (como no exemplo dos hidrocarbonetos) é suficiente para a caracterização da insalubridade. Interessante notar que, não obstante esse fato, algumas decisões administrativas do INSS negam a insalubridade, sob o argumento de falta de informação da concentração do agente químico, mesmo para os períodos em que sequer era necessária a elaboração de laudo técnico, isto é, no período anterior à lei 9.528/97. A comprovação do tempo especial sempre requereu, no mínimo, a descrição minuciosa da atividade e do ambiente de trabalho (conforme os formulários SB-40, DIRBEN 8030, e

posteriormente, a partir de janeiro de 2.004, o PPP). Assim, em tese, é possível a existência de casos em que a descrição minuciosa e detalhada da atividade e do ambiente de trabalho revele exposição tão diminuta ou irrelevante ao agente químico, que não se caracterizem os requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria especial, como definido pelo artigo 57 da lei 8.213/1991, e que contém, nesse particular, redação semelhante às leis previdenciárias anteriores. Portanto, entende-se possível, em tese, que as descrições detalhadas das atividades e do ambiente de trabalho (mesmo quando era desnecessária a apresentação do laudo técnico), possam descaracterizar a insalubridade por exposição a agente químico, nos casos em que tais descrições não indiquem sequer a existência do risco potencial à saúde ou à integridade física do segurado. Posteriormente, a questão relativa aos níveis de exposição aos agentes químicos teve novo disciplinamento, com o Decreto 3048/99, segundo o seu anexo IV: ANEXO IV CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS CÓDIGO AGENTE NOCIVO TEMPO DE EXPOSIÇÃO 1.0.0AGENTES QUÍMICOS O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física. As atividades listadas são exemplificadas nas quais pode haver a exposição. O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999) O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999) Aparentemente, mostrava-se claro que, a partir do Decreto 3.048/99, seria necessária a comprovação do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho. Confirmam-se, nesse passo, as disposições dos artigos 183 e seguintes da Instrução Normativa 78/2002, do INSS. Em seguida, nova instrução normativa foi editada a IN 45/2010 - que dispõe em seu artigo 236: Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se: I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte cinco anos, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete. § 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é: I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho. Logo, no âmbito administrativo, a necessidade de comprovação de níveis de tolerância aos agentes químicos foi seccionada em duas variantes básicas; para alguns casos, a comprovação é meramente qualitativa (simples existência do agente químico no ambiente de trabalho), e para outros é quantitativa (necessidade de comprovação de níveis mínimos de exposição), de acordo com o enquadramento nos anexos da Norma Regulamentadora 15, expedida na esfera trabalhista. E neste aspecto, reside a diferenciação nos critérios de interpretação dessas normas previdenciárias. Para fins de aposentadoria especial, os agentes químicos sempre foram descritos em tabelas, nos quais são mencionados o elemento ou compostos químicos nocivos, e, depois, são descritas atividades consideradas insalubres. Firma-se na jurisprudência (e agora, também no Decreto 3.048/99), que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres. Considerei que a descrição das atividades insalubres, relacionadas com o respectivo elemento ou composto químico nocivo, representaria mensuração indireta dos níveis mínimos de tolerância. Veja-se; para certos elementos ou compostos químicos, as atividades insalubres correlatas dizem respeito à fabricação, triuração, extração, fundição... , ou seja, descrevem operações que naturalmente envolvem o contato com grandes quantidades desse elemento ou composto químico (confira-se, por exemplo, o manganês, previsto no item 1.2.7 do anexo I do Decreto 83.080/79). Logo, a meu ver, no exemplo citado, outra atividade, que envolva o contato com manganês, somente poderia ser considerada insalubre se demonstrada a sujeição ao nível de exposição equivalente a qualquer das atividades previstas no referido item 1.2.7 acima referido. Essa interpretação restritiva melhor se amoldaria à definição e às origens da insalubridade no direito previdenciário, bem como aos fins colimados pelos anexos constantes dos Decretos antes citados. Tais anexos descrevem atividades em que a exposição ao agente químico conduz necessariamente à insalubridade. Como decorrência, para outras atividades não previstas, mostrar-se-ia necessária prova de que ela estava sujeita a níveis equivalentes de exposição ao referido agente químico. Essa interpretação, no entanto, também traz o inconveniente de necessitar de informações que se situariam além do que era exigível dos empregadores e dos segurados, em especial na vigência dos Decretos 83.080/79 e 53.832/64. Afinal, nessa época, a insalubridade por agentes químicos era demonstrada por simples formulários, sem necessidade de averiguações ou consultas técnicas. Possível que tais motivos tenham conduzido a jurisprudência e as próprias instruções normativas do INSS antes citadas, a trilhar caminho diverso. Especialmente para o período anterior ao Decreto 3.048/99, tem-se considerado, em princípio, que qualquer atividade com exposição a determinado elemento ou composto químico, previsto nos anexos dos Decretos Regulamentadores, já se mostra su-



ficiente para a qualificação especial, independentemente de comparar essa atividade com aquelas descritas nos anexos, para verificar eventual compatibilidade de exposição ao respectivo elemento ou composto químico'.

9. Com efeito, dispõem os Anexos 13 e 11 da NR 15, em atenção à Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO N.º 13 AGENTES QUÍMICOS 1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluem-se ceta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12.

(...)

HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Insalubridade de grau máximo Destilação do alcatrão da hulha. Destilação do petróleo. Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. Manipulação do negro de fumo. (Excluído pela Portaria DNSST n.º 9, de 09 de outubro de 1992) Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos. Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO N.º 11 AGENTES QUÍMICOS CUJA INSALUBRIDADE É CARACTERIZADA POR LIMITE DE TOLERÂNCIA E INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO 1. Nas atividades ou operações nas quais os trabalhadores ficam expostos a agentes químicos, a caracterização de insalubridade ocorrerá quando forem ultrapassados os limites de tolerância constantes do Quadro n.º 1 deste Anexo.

10. No caso dos hidrocarbonetos, estão elencados no Anexo 13, que se refere apenas à avaliação qualitativa. Corroborando:

PROCESSUAL CIVIL É PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PROVA DA ESPECIALIDADE DO LABOR. HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUANTITATIVA. DESNECESSIDADE. NR-15, ANEXO N.º 13. CRITÉRIO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADOR OCUPADO EM CARÁTER PERMANENTE NA PERFURAÇÃO DE POÇOS PETROLÍFEROS E NA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO. 1. A NR-15, em seu anexo n.º 13, prevê as atividades e operações envolvendo agentes químicos que serão consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho, entre elas estão os hidrocarbonetos, motivo pelo qual descabe a análise quantitativa reclamada pelo réu. 2. Tem-se que, in casu, que o autor também está enquadrado no item 2.3.5, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979, como trabalhador ocupado em caráter permanente na perfuração de poços petrolíferos e na extração de petróleo. 3. Entretanto, a extensão do período considerado especial deve ser reduzida. Com efeito, não há qualquer prova nos autos que indique a especialidade do trabalho prestado entre 01/05/1992 e 28/04/1995, seja de exposição a agentes nocivos, seja de subsunção a atividade profissional a favor da qual militava presunção de que exercida em caráter especial. 4. Agravo interno parcialmente provido. (REO 200751160001412, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF/2, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/06/2012 - Página: 36/37)

11. Trago, também, o seguinte entendimento deste Colegiado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo n.º 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTB n.º 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono", que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado. ACÓRDÃO Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 15 de maio de 2012. (PEDILEF 200971950018280, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 25/05/2012.)

12. Não vejo, portanto, como uniformizar a tese proposta pelo INSS, diante das próprias normas administrativas a respeito do tema, que para alguns agentes químicos exige avaliação qualitativa e para outros quantitativa, situação ser verificada em cada caso concreto. (...). - De rigor, portanto, a incidência da Questão de Ordem n.º 13/TNU. - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004434-85.2012.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: KEROLEN KUHNEN
PROC./ADV.: MARCOS TONON DE SOUZA
OAB: SC-34 630
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. SÚMULA 42 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença.

- Preliminarmente, suscita nulidade no feito em razão de a perícia não ter sido realizada por médico especialista. Alega que "(...) o perito não analisou as condições pessoais da Recorrente, sobretudo os reflexos da doença em sua atividade habitual, levando-se em consideração sua idade, seu grau de instrução, atividades paralelas necessárias ao desempenho de sua profissão. (...)". Em resumo, sustenta haver ofensa à Súmula n. 47/TNU. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim estabeleceu, in verbis:

"(...) Do quadro clínico da parte autora

A perícia judicial, realizada no dia 5-10-2012, constatou: que a parte autora é portadora de infarto agudo do miocárdio e doença isquêmica crônica do coração; que o transtorno gera incapacidade permanente e temporária; que a doença existe desde janeiro de 2012 e a incapacidade desde 23-8-2012; que a não é possível precisar a evolução do quadro com tendência de oscilação com melhoras e piores; que há tratamento com medicamento; que há possibilidade de recuperação de 50%; que deve ser remanejada para reabilitação profissional; que não há invalidez; que não há incapacidade para a vida civil; que a incapacidade não decorre do trabalho; que há necessidade de reabilitação para outra atividade; que após o tratamento deverá evitar atividades e tarefas que exijam esforço físico pesado e esforço moderado; que deve afastar-se do trabalho para tratamento (evento 16 - lau1). Do contexto da perícia judicial, conclui-se que a parte autora não está apta ao exercício de sua atividade profissional, devendo permanecer em tratamento e afastada de suas tarefas laborais.

. Da incapacidade da autora A perícia judicial estabelece a existência de incapacidade parcial e temporária da parte autora desde 18-1-2012 (evento 16). Segundo o laudo pericial, a parte autora não está inválida, pois pode ser reabilitada para outras atividades profissionais livres de poeiras. Há nos autos comprovação de que a parte autora recebe benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho n. 31/5497186587 (evento 32 - infben1). Portanto, entendo que, devido ao prognóstico e ao tratamento que vem se submetendo, a parte autora, por enquanto, faz jus à manutenção do referido benefício. Tendo o perito respondido positivamente ao quesito acerca da possibilidade de reabilitação, deve a autora ser inserida no referido programa. Em vista da conclusão da perícia judicial, torna-se inviável a concessão da aposentadoria por invalidez porque esta exige incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação. (...)".

Pois bem.

- Quanto à questão da perícia médica realizada por profissional não especialista, o assunto não encontra amparo na jurisprudência deste Colegiado Nacional:

"A Turma Nacional de Uniformização já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado. (TNU, PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462, 200972500071996). Importa a verificação em cada caso da necessidade e suficiência à luz do cotejo entre a natureza da patologia alegada, a qualificação técnica e as afirmações do perito. Ademais, não se justificaria a realização de nova perícia médica apenas pelo fato de a que foi realizada concluiu pela incapacidade da parte autora."

- No mérito, há entendimento pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização, a exemplo da Súmula N.º 47 TNU, reconhecendo a possibilidade de extensão da incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

- A meu ver, as instâncias ordinárias, para a concessão do benefício por incapacidade requerido pela parte autora, consideraram, efetivamente, as suas condições pessoais, e concluíram pela inviabilidade do deferimento do benefício de incapacidade. Com efeito, o que o autor postula é rediscutir o que já restou decidido pela Turma Recursal de Origem, e não uniformizar jurisprudência em um determinado sentido. Ocorre que, nos termos da Súmula n.º 42 desta Corte Uniformizadora, "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004578-50.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIZABETE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: Jêni Mendes Mattos
OAB: RS-72113
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão.

- Alega o INSS que a "(...) esta. Turma Nacional de Uniformização e a Turma Recursal do Rio de Janeiro, respaldadas na Constituição e nas disposições regulamentares aplicáveis, entende que em tais situações, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. (...)".

- No caso dos autos, a Turma de Origem assim entendeu, in verbis: "(...) Assim, entendo que a família do segurado desempregado, mas que ostentava a condição de segurado em razão das disposições legais que estabelecem o período de graça, tem direito ao benefício, nos termos em que reconhecido pela sentença. (...) No caso dos autos, pretendem a esposa e a filha a concessão do benefício, na condição de dependentes do segurado que foi preso em 28/01/2010. Na época de recolhimento da prisão, o segurado estava desempregado, de modo que faz jus à concessão do benefício, nos termos da sentença. (...)". Pois bem.

- Acerca do tema, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n.º 5000221-27.2012.404.7016, na sessão do dia 08/10/2014, uniformizou o entendimento defendido pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, em voto-vista, "no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado".

- Com efeito, o atual posicionamento da TNU sobre o caso está alinhado à jurisprudência do STJ, conforme precedente que destaco a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1232467/SC, Rel.Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015) (grifei)

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, reafirmando a tese de que "para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado". (PEDILEF n.º 5000221-27.2012.404.7016).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005080-63.2014.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: REGINALDO LUIZ DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO GUILHERME DE ALMEIDA XAVIER
OAB: PR-54223
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. SÚMULA 42 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de Turma Recursal movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

- Em resumo, sustenta haver ofensa à Súmula n. 47/TNU.

- In casu, a Turma de Origem assim estabeleceu, in verbis:

"(...) No mérito, destaca-se que, conforme relatado pelo perito, a incapacidade do autor é permanente, mas de forma específica para determinadas atividades já descritas no relatório do voto, não havendo incapacidade omni-profissional. Neste contexto, considerando que o autor é pessoa ainda jovem, a autora era pessoa ainda jovem, será possível a sua reabilitação profissional para outra função compatível com as limitações atuais (evento 44). (...)".

Pois bem.

- No mérito, há entendimento pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização, a exemplo da Súmula Nº 47 TNU, reconhecendo a possibilidade de extensão da incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

- A meu ver, as instâncias ordinárias, para a concessão do benefício por incapacidade requerido pela parte autora, consideraram, efetivamente, as suas condições pessoais, e concluíram pela inviabilidade do deferimento do benefício de incapacidade. Com efeito, o que o autor postula é rediscutir o que já restou decidido pela Turma Recursal de Origem, e não uniformizar jurisprudência em um determinado sentido. Ocorre que, nos termos da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora, "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005220-95.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EUGÊNIO CHELMICKI
PROC./ADV.: IMELDA MARTINI
OAB: RS 37.382
PROC./ADV.: LUANA MARTINI CENTENO
OAB: RS-59841
PROC./ADV.: ESTELA ROJA
OAB: RS-61411
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. EMBARGOS EVIDENTEMENTE INCABÍVEIS E MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 2% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão desta Turma Nacional que não conheceu do incidente de Uniformização em razão da ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, bem como porque a decisão da Turma Recursal de origem encontra-se em conformidade com o entendimento atualmente pacificado no âmbito do STJ acerca da matéria discutida nos presentes autos.

Sustenta a embargante que o acórdão desta TNU contém omissão com relação à incidência do prazo decadencial de 10 anos para os pedidos de revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/97. Afirma que a "injustificável discriminação" entre os titulares de benefícios concedidos antes de 28/06/1997 e aqueles que tiveram seus benefícios concedidos após essa data, viola diretamente o princípio da isonomia insculpido na Constituição Federal. Para fins de prequestionamento requer a manifestação expressa acerca de suposta afronta aos artigos 5º, caput e inciso XXXVI, e 201, § 1º, da Constituição Federal.

Inicialmente, consigno que os presentes embargos de declaração são tempestivos, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 06/05/2016 e os embargos interpostos em 11/05/2016.

Quanto ao mérito, todavia, compulsando o acórdão embargado, verifico que não encerra obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, tendo constado expressamente que o pedido de uniformização interposto pelo INSS não preencheu os requisitos de admissibilidade, de

modo que não há que se falar em omissão com relação ao mérito da questão debatida nos autos, que sequer foi apreciada pelo Colegiado, como quer o embargante.

Confira-se nesse aspecto o acórdão embargado:

Conclui-se, portanto, que os precedentes invocados tratam de situações fáticas distintas da discussão presente nos autos.

Isso porque a jurisprudência do STJ selecionada pelo requerente refere-se à aplicação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei de Benefícios aos benefícios anteriores à publicação da MP nº 1.523-9/97, assim como também à abrangência do referido art. 103, o qual fixou prazo para todo e qualquer direito ou ação no sentido de alterar o ato de concessão do benefício, inclusive o direito de renunciar à aposentadoria.

Tais teses não foram contrariadas pelo acórdão combatido, sendo que a controvérsia presente nos autos refere-se à fixação do termo inicial da decadência nos casos de revisão de benefício com base em verbas reconhecidas após o ajuizamento de reclamatória trabalhista.

Visto isso e diante da ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 22 desta TNU.

Além disso, o acórdão combatido encontra-se em conformidade com o entendimento atualmente pacificado no âmbito do STJ acerca da matéria. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin.

2. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1564852/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015) (grifei)

Desse modo, não resta comprovada a divergência alegada pela requerente.

Portanto, nada há para ser suprido em face dos presentes declaratórios.

Além disso, igualmente não há que se cogitar de afronta ao princípio constitucional da isonomia, pois o acórdão embargado sequer conheceu do incidente de uniformização, ante a ausência de requisitos processuais, de sorte que não houve decisão sobre o mérito da questão suscitada pelo recorrente, ou seja, não houve qualquer manifestação no acórdão embargado sobre a aplicação ou não do prazo decadencial do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 aos benefícios anteriores a 28/06/1997.

Assim sendo, os embargos de declaração mostram-se evidentemente incabíveis e manifestamente protelatórios, de modo que, com fundamento no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, aplico ao embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 14 de setembro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5005712-51.2012.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALEXANDRINA BELONI NUNES
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERSKI
OAB: PR-33257
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ENSEJARIA REEXAME DE LAUDO SOCIOECONÔMICO - REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSIBILIDADE. SÚMULA 42/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná que deu provimento ao recurso do INSS para determinar o não pagamento do benefício assistencial - LOAS - para a parte autora.

A matéria ventilada a ser verificada no presente caso se refere à comprovação da miserabilidade. A Turma Recursal do Paraná, analisando o auto de constatação realizado na oportunidade, decidiu por

não conceder o benefício assistencial de LOAS em razão de haver situação de miserabilidade que justifica o amparo do Estado.

É o relatório.

Em que pese toda a argumentação da parte recorrente, não se pode fechar os olhos para o fato da parte visar com o presente Incidente rediscutir matéria fática.

A decisão da Turma de Origem foi baseada a partir do auto de constatação. Tal afirmação fica clara ao analisar o trecho do acórdão guerreado.

Embora a parte autora se adegue ao critério socioeconômico previsto na LOAS, a partir do auto de constatação não verifico situação de miserabilidade a justificar o amparo do Estado. As condições da moradia são razoáveis e não indicam risco social.

O trecho retirado do acórdão guerreado deixa claro que o benefício fora negado em razão do auto de constatação não ter verificado situação de miserabilidade. Fica claro que o Incidente visa, portanto, reanalisar questão fática já vista pela Turma de Origem.

O que a parte recorrente intenta é reanalisar o laudo socioeconômico que foi preciso ao esclarecer que, em razão do auto de constatação, a parte recorrente não faz jus ao benefício previdenciário.

Portanto, o atual incidente implica em reexame de fatos e provas, pois a recorrente questiona questão fática já analisada nos presentes autos e, por sinal, muito bem analisada.

É certo que este Incidente adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório, notadamente o laudo socioeconômico.

A condição deve ser analisada no caso concreto, assim como fez a Turma Recursal de origem. Analisar o acerto ou desacerto do órgão julgador a esse respeito demanda, necessariamente, reexame de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma de Uniformização, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, VOTO por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42, da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005972-31.2012.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELSA ANA DE LIMA E OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN
OAB: SC-23056
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIREBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Paraná que anulou a sentença por reconhecer que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIREBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Pois bem.

- Quanto às demais alegações esta Turma Nacional, em representativo de controvérsia (PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, sessão de maio de 2016), consolidou o seguinte entendimento:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIREBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIREBEN/PFEINSS.



A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n. 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.(...)"

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006127-63.2014.4.04.7004

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: EDILTON PINHEIRO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO AO LAUDO PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que manteve a improcedência do pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

2. Alegação de dissonância com o entendimento dominante do STJ - AgRg no AREsp 153552/GO, REsp 196821/SP e julgado da 1ª TR/TO - na medida em que, para os paradigmas, devida a aposentadoria por invalidez quando verificada a incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa.

3. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório.

4. O acórdão recorrido manteve a sentença, que assim fundamentou:

"A prova da incapacidade faz-se por perícia médica, que, no caso concreto, indicou que o autor apresenta sintomas de dor nos joelhos associados a artrose e instabilidade, assim, o autor sofre restrições em razão de dor, instabilidade e artrose nos joelhos. Concluiu pela incapacidade é total e permanente para o trabalho (ev. 32).

Embora o perito judicial tenha afirmado que o autor não pode ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência, esclareço que conforme preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

No caso dos autos, o autor conta com apenas 48 anos de idade, a sua pouca idade indica a possibilidade de reabilitação para outra profissão que lhe garanta a idade indica a possibilidade de reabilitação para

outra profissão que lhe garanta a subsistência e retorno ao mercado de trabalho. Diante disso, entendo que o benefício devido na hipótese é o auxílio-doença, não havendo, pois, que se falar em inativação, ao menos por ora.

Nesse ponto, até mesmo pela idade do autor, toda tentativa de reabilitação profissional é válida e deve ser buscada. Isto não é bom apenas para a Previdência Social, mas para o próprio trabalhador, com interferência direta na sua auto-estima e, numa análise final, na sua qualidade de vida. Ademais, há previsão legal para se adotar tal procedimento (artigo 62 da Lei 8.213/1991), devendo falar-se em aposentadoria por invalidez apenas quando não haja mesmo possibilidade de reabilitação. Portanto, vê-se que não é o caso de concessão da aposentadoria por invalidez.

Ainda a respeito da reabilitação profissional, esta é um dos fundamentos legais para a cessação do benefício de auxílio-doença (art. 79 do Decreto 3.048/99), na medida em que proporciona ao segurado a capacitação necessária ao exercício de outra atividade laboral, compatível com sua condição física.

Portanto, e considerando também a idade do autor (48 anos), é o caso, por enquanto, de manutenção do benefício de auxílio-doença'.

5. O juízo não está vinculado à conclusão do laudo, podendo apreciar o conjunto probatório em sua totalidade, apontando os fundamentos para sua conclusão, o que houve no caso concreto. Afastar esta análise implica reexame das provas, o que encontra óbice na Súmula 42 deste Colegiado. Confira-se também:

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM EM RAZÃO DO NÃO RECONHECIMENTO DO NEXO CAUSAL E DA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. In casu, o Tribunal a quo, soberano na análise fático-probatória da causa, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial por entender que a moléstia não afeta de modo parcial e definitivo a capacidade laborativa da autora, nem tem nexo causal com a atividade por ela exercida. 4. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente incursão no acervo fático-probatório dos autos, a fim de verificar se o autor encontra-se incapacitado para o trabalho. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 5. Além disso, o ordenamento jurídico pátrio adotou o princípio do livre convencimento motivado do julgador, no qual o juiz pode fazer uso de outros meios para formar sua convicção, sendo certo que o magistrado não se encontra adstrito ao laudo pericial quando da apreciação e valoração das alegações e das provas existentes nos autos, podendo, inclusive, decidir contrário a ele quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como ocorre na presente demanda. 6. Se o magistrado entendeu não haver necessidade de nova perícia, uma vez que o laudo pericial não continha qualquer irregularidade técnica, não há que se falar em cerceamento de defesa na impugnação do pedido de nova perícia. 7. Agravo Regimental desprovido'. (AGRESP 201301061796, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE 16/12/2014)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742/93. DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o julgador não se vincula às conclusões do laudo pericial, razão pela qual, em atendimento ao princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil, é facultado a este formar sua convicção com fundamento em outros elementos colhidos nos autos. II. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a parte autora teria direito ao benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado n. 07 da Súmula desta Corte. III. Agravo interno desprovido'. (AGARESP 20110241514, Rel. GILSON DIPP, STJ, QUINTA TURMA, DJE 20/06/2012)

'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA CAPACIDADE LABORAL. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ EM RELAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE OS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE DESPROVIDO (...) o art. 436 do CPC é taxativo ao dispor que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos". 16. O princípio que ali se consagra é o do convencimento motivado do julgador, sem prévia classificação tarifária das provas. (...) 18. Portanto, o não acolhimento da prova pericial além de ter previsão legal, deu-se sob suficiente motivação, pelo que não há que se afastar a conclusão do julgamento recorrido, uma vez que não há hierarquia entre as provas lícitamente produzidas, não sendo o caso de adentrar-se no conteúdo da prova (idade da autora, natureza da doença, profissão exercida, etc.) sob pena de, aí sim, ocorrer reexame de matéria fática. (...) PEDILEF 00125010220114013600, TNU, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.

6. Incidente não conhecido. Súmula 42/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006204-59.2011.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JOÃO DE PAULA MARTINS

PROC./ADV.: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO

OAB: SC-16981

PROC./ADV.: RODRIGO DE BEM

OAB: SC-17108

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SEGURADO OBRIGATÓRIO. UNIVERSALIDADE DO CUSTEIO. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O JULGADO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que julgou improcedente seu pedido de "repetição de indébito tributário decorrente de contribuições previdenciárias vertidas à Seguridade Social como segurado obrigatório".

- Alega que a decisão recorrida diverge de julgado do STJ, que teria entendido ser possível a repetição de indébito das contribuições previdenciárias pagas após reunidas as condições para obtenção de benefício previdenciário, no caso do segurado facultativo. Pois bem.

- In casu, a sentença, integralmente mantida pelo Acórdão recorrido, assim consignou, in verbis:

"(...) [...] No entanto, consoante se observa das guias de recolhimento juntadas pelo demandante (evento 6, procadm3), as contribuições do autor no período pleiteado foram vertidas sob o código '1007', que se refere às contribuições recolhidas mensalmente por contribuinte individual. Ou seja, pelo que consta no referido documento, o autor contribuiu para o RGPS na condição de contribuinte individual. Segundo o art. 11, inciso V, da Lei nº 8.213/91, o contribuinte individual é segurado obrigatório da Previdência Social. Nesse sentido, a filiação dos segurados obrigatórios ao Regime Geral da Previdência Social ocorre simplesmente com o exercício de atividade descrita nesse dispositivo legal. Assim, havendo o exercício de uma dessas atividades surge a vinculação do segurado com o regime previdenciário, advindo, daí, a obrigatoriedade da contribuição. Vale dizer, quem se vincula ao sistema de forma obrigatória (segurado obrigatório), o faz por força de norma impositiva que obriga a essa vinculação (a lei impositiva é o título que justifica o pagamento das contribuições, porque aqui o que importa não é a perspectiva da manutenção da qualidade de segurado, mas o fato de exercer determinadas atividades) e ao pagamento da correspondente contribuição. Desse modo, o presente caso não se refere ao recolhimento facultativo de contribuição, mas hipótese de segurado obrigatório, restando impossível a repetição. Assim, certo é que nem toda contribuição previdenciária se converte em benefício previdenciário. Aquele que contribui para a previdência, por estar incluído numa das categorias em que essa contribuição é obrigatória, nunca o faz com a garantia de recuperação do valor vertido aos cofres públicos, da mesma e correspondente maneira pela qual nem todos os que se beneficiam da previdência pública foram seus contribuintes, ou pelo menos não necessariamente na mesma proporção dos benefícios auferidos. Por isso é que se tem um sistema que é, ao mesmo tempo, contributivo e solidário. Tal situação se justifica, pois, nos termos do art. 201, caput, da Constituição Federal, o RGPS é estruturado sob regime de caráter eminentemente solidário, de modo que todos os filiados ao sistema contribuem para um fundo comum que tem como beneficiários o universo de contribuintes. [...] grifei Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. § 4º DO ART. 12 DA L. 8.212/1991. CONSTITUCIONALIDADE.1. A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, nos termos do art. 195 da CF 1988.2. O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, nos termos do § 4º do art. 12 da L. 8.212/1991, com a redação dada pela L. 9.032/1995, dispositivo sem qualquer vício de inconstitucionalidade.195CF§ 4º12 (2840 RS 2004.71.10.002840-6, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 14/10/2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/11/2009, undefined) grifei TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTAÇÃO PELO RGPS. RETORNO AO TRABALHO. VÍNCULO AO MESMO REGIME. SEGURADO OBRIGATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 24 DA LEI 8.870/94. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO.248.8701. Ao prever a obrigatoriedade da contribuição por parte do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade laboral, o art. 2º Lei nº 9.032/95 conflitou com o art. 24 da Lei nº 8.870/94, que desonerava o segurado da exação, e, como corolário lógico, revogou-o, na forma do art. 2º, § 1º, da LICC.2º9.032248.8702§ 1ºLICC2. É constitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração percebida pelo segurado em razão do retorno à atividade laboral após a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de

Previdência Social. (13490 RS 2007.71.00.013490-8, Relator: MARIA HELENA RAU DE SOUZA, Data de Julgamento: 04/03/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/03/2008, undefined) grifei (...)"

Pois bem.

- Analisado o caso, verifico que inexistente similitude fática entre o Acórdão recorrido e o julgado paradigma. Isso porque este faz referência à hipótese de se tratar de devolução das contribuições vertidas na condição de segurado facultativo, o que não se coaduna com a realidade dos autos, uma vez que o autor ostenta qualidade de segurado obrigatório.

- Ora, exigência do recolhimento das contribuições previdenciárias pela prática das atividades laborativas como autônomo, encontra fundamento a contar da vigência da Lei nº 3.807, de 26.08.1960, quando essa categoria de trabalhadores passou a ser considerada segurado obrigatório. Hoje, contribuinte individual, a exação é regida pelo art. 12, V, "h", da Lei nº 8.212/91.

- Com efeito, a Constituição Federal prevê em seu art. 195 que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, consagrando, assim, o princípio da solidariedade social ou da universalidade, razão pela qual todos os trabalhadores são compelidos a contribuir para o custeio da Previdência. Comprovado que o autor exerceu atividade laborativa como contribuinte individual entre 2005 e 2007 (evento 06), recolhendo a respectiva contribuição previdenciária nesse período, é legítima a contribuição, de sorte que descabida a pretensão de se ver restituído do suposto indébito.

- Por conseguinte, o Incidente não deve ser conhecido nos termos da Questão de Ordem nº 22/TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006887-40.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SÔNIA MARIA LUCKMANN FABRO

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. REEXAME. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- Trata-se de terceiros embargos de declaração através dos quais pretende sejam sanados alegados vícios no acórdão que deu provimento a incidente de uniformização nacional da União Federal para julgar improcedente pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas.

- Sustenta que "(...) ainda pendente omissão no Julgado objeto dos Embargos manejados. Isto porque, desde as instâncias ordinárias o embargante vem sustentando que além da hipótese de não incidência de IR sobre juros de mora com base na orientação do STJ, há também a necessidade de se considerar a decisão proferida na Corte Especial do TRF4 na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.404.0000/TRF4, decisão esta que apreciou incidentalmente a constitucionalidade sem redução de texto do §1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, doa RT. 16, § único, da Lei nº 4.506/64, e do art. 43, inciso II e §1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), de forma a afastar da incidência do imposto de renda (IR) os juros de mora legais recebidos. (...)". Pois bem.

- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

- Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

- Na hipótese sob exame, é certo que inexistente quaisquer dos vícios já citados, não sendo possível a oposição de embargos de declaração - que têm função meramente aclaratória - para rediscutir questões já apreciadas no Acórdão embargado, ou para obter um pronunciamento expresso sobre a matéria com o fito de prequestioná-la.

- Percebe-se que a embargante limita-se a invocar questões já devidamente enfrentadas por esta Corte.

- Por conseguinte, considerando a oposição de novos embargos de declaração acerca da mesma matéria, com intuito manifestamente protelatório e, já, tendo sido o embargante advertido em decisão anterior quanto à litigância de má-fé, deve sujeitar-se às cominações legais previstas nos arts. 81 e 1.026, §2º, ambos do Código de Processo Civil, motivo pelo qual DEIXO DE CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS, ao passo em que condeno o embargante à multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas. Brasília, 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007351-64.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): EDILZA MARIA RIBEIRO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. REEXAME. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- Trata-se de terceiros embargos de declaração através dos quais pretende sejam sanados alegados vícios no acórdão que deu provimento a incidente de uniformização nacional da União Federal para julgar improcedente pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas.

- Sustenta que "(...) ainda pendente omissão no Julgado objeto dos Embargos manejados. Isto porque, desde as instâncias ordinárias o embargante vem sustentando que além da hipótese de não incidência de IR sobre juros de mora com base na orientação do STJ, há também a necessidade de se considerar a decisão proferida na Corte Especial do TRF4 na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.404.0000/TRF4, decisão esta que apreciou incidentalmente a constitucionalidade sem redução de texto do §1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, doa RT. 16, § único, da Lei nº 4.506/64, e do art. 43, inciso II e §1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), de forma a afastar da incidência do imposto de renda (IR) os juros de mora legais recebidos. (...)". Pois bem.

- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

- Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

- Na hipótese sob exame, é certo que inexistente quaisquer dos vícios já citados, não sendo possível a oposição de embargos de declaração - que têm função meramente aclaratória - para rediscutir questões já apreciadas no Acórdão embargado, ou para obter um pronunciamento expresso sobre a matéria com o fito de prequestioná-la.

- Percebe-se que a embargante limita-se a invocar questões já devidamente enfrentadas por esta Corte.

- Por conseguinte, considerando a oposição de novos embargos de declaração acerca da mesma matéria, com intuito manifestamente protelatório e, já, tendo sido o embargante advertido em decisão anterior quanto à litigância de má-fé, deve sujeitar-se às cominações legais previstas nos arts. 81 e 1.026, §2º, ambos do Código de Processo Civil, motivo pelo qual DEIXO DE CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS, ao passo em que condeno o embargante à multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas. Brasília, 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007403-81.2014.4.04.7117

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JURACEMA CARDOSO

PROC./ADV.: SERGIO LUIS ZAMPIERI RIGO

OAB: RS-54545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO IMPUGNADO E O PARADIGMA INVOCADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve Sentença que declarou a inexigibilidade da devolução dos valores recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cancelado na via administrativa.

2. Entendeu a Turma de Origem, em suma, que "consolidou-se na jurisprudência entendimento no sentido de que não cabe a restituição dos valores indevidos pelo beneficiário se reconhecido nas vias ordinárias que ele estava de boa-fé".

3. Defende o INSS, no entanto, que o Acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.350.804/PR), in verbis:



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013) 4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal". 5. Ocorre que do cotejo entre paradigma apresentado e o Acórdão recorrido, verifico que não restou demonstrada a necessária similitude fático-jurídica entre os julgados. 6. Com efeito, o Acórdão paradigma trata de discussão de natureza tributária, concernente à possibilidade de inscrição em dívida ativa em decorrência de benefício previdenciário pago indevidamente. Já o Acórdão vergastado, por sua vez, trata de controvérsia de ordem previdenciária, atinente à irrepetibilidade de valores recebidos de boa-fé por segurado, a título de benefício previdenciário cancelado na via administrativa. 7. Resta, pois, cristalino que não está caracterizada nenhuma divergência de entendimento quanto ao direito material, na medida em que as questões objeto de análise em ambos os feitos foi distinta. 8. Incidente, pois, neste ponto, a Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". 9. Por fim, ainda que assim não fosse - que se admite apenas à guisa de obiter dictum -, não lograria a pretensão recursal alcançar outro desfecho. 10. Isto porque a jurisprudência do eg. STJ se firmou no sentido de que, em razão do caráter alimentar, não cabe a restituição de valores percebidos de boa-fé por erro da Administração. 11. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1553521/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 02/02/2016) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO

DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. (REsp 1550569/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 18/05/2016) 12. Impende registrar, por derradeiro, que não há de se cogitar um revolvimento das provas produzidas nos presentes autos com a fim de averiguar se os valores foram recebidos de boa-fé. 13. Isto porque o enunciado da Súmula nº 42 desta TNU é claro ao estabelecer que "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 14. Posto isso, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente. 15. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal

PROCESSO: 5007637-95.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: GILBERTO NAU
PROC./ADV.: OLÍMPIO DOGNI NI
OAB: SC-11301
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - FRENTISTA DE POSTO DE COMBUSTÍVEL - PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997 - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSENSÂNCIA AO NOVEL ENTENDIMENTO DESTA CORTE SOBRE O TEMA - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO - INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina. Sustenta a parte ora requerente, preliminarmente, a necessidade de se declarar a nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Turma originária teria omitido em a se pronunciar sobre a exposição do recorrente a produtos inflamáveis, e a consequente "periculosidade", após a edição do Decreto nº 2.172/97.

No mérito, argumenta que o Colegiado de Santa Catarina entendeu que a atividade de frentista de posto de gasolina, com risco à integridade, pode ser reconhecida como especial somente até 05/03/1997, data da edição do Decreto nº 2.172/97, diploma esse que omitiu as atividades perigosas ou penosas do rol de agentes agressivos, mesmo restando comprovado que se tratava de atividade periculosa, por laudo técnico ambiental das condições do trabalho, tais como os acostados aos autos.

Argumenta que, dessa forma, a Turma Recursal de origem julgou em contrariedade às jurisprudências do e. STJ e das Turmas Recursais de Sergipe, da Paraíba e do Rio Grande do Norte, as quais já assentaram pela possibilidade de se reconhecer o tempo especial, em razão do fator de risco perigoso, mesmo para períodos laborais posteriores à edição do Decreto nº 2.172/97.

Pede-se: a decretação da nulidade do acórdão, com a devolução dos autos para que proceda a novo julgamento, desta feita, pronunciando-se sobre a questão controvertida. Ultrapassada essa preliminar, requer a devolução do julgado à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à tese de que é possível o reconhecimento do tempo especial de serviço, em decorrência do contato permanente do segurado com líquidos inflamáveis (gasolina, álcool e diesel), mesmo após 05/03/1997 quando passou a vigorar o Decreto 2.172/97. Passo a proferir o VOTO.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se reconhecer a atividade de frentista de posto de combustíveis como especial após o Decreto 2.172/97, especificamente os períodos de trabalho de 01.06.1996 a 22.05.2005 e 02.05.2006 a 30.07.2010.

A toda evidência, a sentença reconheceu a especialidade da atividade de frentista somente até 05/03/97, utilizando como fundamento um julgado da Turma Regional de Uniformização do Paraná que tratou da atividade especial de frentista em decorrência da periculosidade. Dessa forma, muito embora se reportando ao sucinto fundamento da sentença sobre a questão de direito material aqui controvertida, não é o caso de reconhecer a nulidade do acórdão combatido, por negativa de jurisdição. Destaque-se que tanto o C. STJ quanto o E. STF têm prestigiado a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decísum (Resp nº 662.272-RS - 2ª Turma - Min. João Otávio de Noronha, j. 4/9/2007; Resp nº 641.963-ES - 2ª Turma - Min. Castro Meira - j. 21/11/2005; STF, Agravo Regimental no Agravo de AI nº 701.043 RJ, Min. Ellen Gracie, Julgamento: 4/8/2009, 2ª Turma).

No mérito, no entanto, com razão a recorrente. Ora, esta Turma Nacional já teve oportunidade de firmar que a atividade de frentista, assim como o trabalho exposto à eletricidade, configura hipótese reconhecida como perigosa/insalubre pela legislação correlata (Art. 193, I, da CLT), condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração da especialidade da atividade laborativa, mesmo para período posterior ao Decreto 2.172/97, não havendo razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis. Confira-se: PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA À SUMULA 34 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. ATIVIDADE PERIGOSA. ESPECIALIDADE APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS DESPROVIDO. 1. Trata-se de Incidentes de Uniformização pelos quais se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, deferiu em parte contagem de tempo de serviço rural e urbano e reconheceu como especial períodos de trabalho exercidos pela parte-requerente como tratorista e frentista. 2. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido está contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que: a) há cerceamento de defesa quando não oportunizada a oitiva de prova testemunhal para demonstração da atividade rural; b) há cerceamento de defesa quando não oportunizada a realização de prova pericial para demonstração da atividade especial; c) cabe o reconhecimento da condição de segurado especial, tomando por base documentos de idêntica natureza daqueles apresentados no caso concreto; d) o início de prova material não exige a abrangência de todo o período de carência; e) há cerceamento de defesa quando não oportunizada a produção de prova documental a cargo do INSS, para demonstração da atividade urbana. 3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido está contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entendeu: a) ser incabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, da atividade de frentista, por ausente a previsão legal da periculosidade como agente nocivo; b) ser incabível o reconhecimento como especial da atividade de frentista, sem que haja a "medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97, em nível superior aos limites de tolerância". 4. Passo ao exame individualizado de cada incidente de uniformização. [...] DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS [...] 20. Quanto à tese da impossibilidade de reconhecimento como especial de atividades perigosas, após a vigência do Decreto 2.172/97, relativa ao paradigma remanescente (PEDILEF 200570510038001/TNU), entendo configurada a similitude, não obstante nele se trate da atividade de vigilante, ao passo que no caso dos autos se tratou de atividade de frentista. 21. Isto porque, em ambos se discute a possibilidade de enquadramento, após a vigência do Decreto nº 2.127/97, de atividade especial com base em exposição ao agente nocivo periculosidade. 22. Passando ao exame do mérito da questão, reproduzo os fundamentos adotados pela Turma Recursal de origem: "Relativamente ao período de 01/05/1993 a 08/04/1999, logrou a parte autora comprovar, através de formulário DSS-8030 e de laudo técnico, que na atividade de frentista encontrava-se exposta a hidrocarbonetos aromáticos, de forma habitual e intermitente. Assim, em razão da intermitência do contato com hidrocarbonetos, é possível o reconhecimento da atividade especial somente até 28/04/1995. Entretanto, também restou comprovada a periculosidade das atividades, inerente a profissão de frentista, e que ficou claramente indicada no laudo técnico apresentado, já que desenvolvia seu trabalho dentro da área de risco do abastecimento de inflamáveis". 23. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de frentista, uma vez comprovada a exposição ao agente nocivo hidrocarboneto no exercício da profissão, exposição que pode se configurar no manuseio dos produtos derivados do petróleo, pelo frentista. 24. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 25. Veja, de início, que, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 26. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela le-

gilação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais".

27. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade/insalubridade, pelas razões que a seguir exponho.

28. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica" (grifei).

29. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricitista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos "inflamáveis ou explosivos", em franca abrangência à atividade de frentista.

30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa.

31. Note-se que houve o reconhecimento pelo STJ e também por esta TNU (PEDILEF nº 50012383420124047102, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014) quanto à condição de risco não prevista no regulamento (perigosa), o que torna muito mais lógica a extensão ao frentista da possibilidade de enquadramento da atividade de manuseio de hidrocarboneto com aquela normalmente aceita pelo INSS (de produção de hidrocarboneto), posto que aqui se trata de mero caso de extensão da hipótese de exposição nociva já prevista a caso similar.

32. Veja-se que o próprio Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria nº 308/2012, que alterou a Norma Regulamentar nº 20 (NR-20), que trata da "segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis", entendeu que estão sujeitos à norma regulamentadora as atividades, dentre outras, relacionadas a "postos de serviço com inflamáveis e/ou líquidos combustíveis", cuja definição entendendo alcançar os postos de combustíveis de venda no varejo, donde concluo pela natureza insalubre/perigosa da atividade de frentista.

33. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual o julgado da instância anterior apontou a comprovação do agente nocivo insalubridade/periculosidade, situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU).

34. Incidente de uniformização parcialmente conhecido e, neste ponto, desprovido.

(PEDILEF 50032576220124047118, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.)"

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de promover a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica aqui reafirmada, qual seja, a de que é possível o reconhecimento de tempo especial da atividade de frentista de postos de combustíveis, em razão do fator de risco perigoso (produtos "inflamáveis ou explosivos" - Art. 193, I, da CLT), ainda que para período posterior a edição do Decreto nº 2.172/97 (i.e., a 05/03/1997), desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanência da exposição à periculosidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008318-63.2014.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): GIOVANI BUSS

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União federal em face de acórdão proferido por Turma Recursal que julgou procedente o pedido de percepção de auxílio-alimentação em equiparação a valor pago aos servidores dos Tribunais Superiores, bem como pagamento dos valores em atraso relativos aos últimos cinco anos, com acréscimo de juros e correção monetária.

- Alega que o acórdão impugnado divergiu de julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, no recurso contra sentença nº 0500176-36.2013.4.05.8100, segundo qual não é possível

equiparação do auxílio pré-escolar com servidores de Tribunais Superiores e do CN, com fundamento na isonomia. Invoca a Súmula 339 do STF. Aduz que o STF e o STJ vêm negando o direito à pretensão deduzida (STF, RE 670974-RN, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJE. Nº 64, 28/03/2012; AGRESP 200800195999, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. em 19/02/2009). Pois bem.

- Esta TNU, quanto ao pedido de equiparação de auxílio-alimentação, por ocasião do julgamento de Representativo de Controvérsia (PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501), fixou a seguinte tese:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA. 1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo. 2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. 3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento. 4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. 5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE-Agr 670974, Segunda Turma, Rel. CARMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012). 8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

- Vale ressaltar que é este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 2. A concessão pelo Judiciário de equiparação ou reajuste dos valores do auxílio-alimentação do funcionalismo público encontra óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função legislativa. Precedentes: AgRg no REsp 1.461.701/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2015; AgRg no REsp 1.351.429/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/10/2014; AgRg no REsp 1.235.679/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/9/2014; AgRg no REsp 1.384.939/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/10/2014; AgRg no REsp 1.383.950/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. (...)". (AgRg no REsp 1555540 / SC, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 16/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA DEMANDA. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. 1. Considerando a ausência de qualquer dos pressupostos do art. 535 do CPC e a pretensão nítida de rejulgamento da causa, os aclaratórios devem ser recebidos como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal. 2. A concessão pelo Judiciário de equiparação ou reajuste dos valores do auxílio-alimentação do funcionalismo público encontra óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função legislativa. Precedentes: AgRg no AREsp 693000/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/06/2015; AgRg no REsp 1461701/SC, Rel. Min. Benedito

Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2015; e AgRg no REsp 1.235.679/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/9/2014. 3. Agravo regimental não provido. (EDcl no REsp 1524870 / RS, Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/11/2015).

- Por fim, destaco que o tema foi objeto de novo representativo de controvérsia (PEDILEF 0015636-42.2013.4.03.6301), de minha relatoria.

- Ora, considerando que o caso do auxílio-alimentação é idêntico ao do auxílio pré-escolar, o julgado também se aplica neste caso. A respeito, destaco julgado desta Corte:

ADMINISTRATIVO - AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR - ISONOMIA COM OS VALORES PERCEBIDOS POR SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 339 DO STF. Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pagamento das diferenças entre valores de auxílio pré-escolar, sob o fundamento de que o benefício deve ser pago de forma isonômica aos servidores do Poder Judiciário Federal. Alega que o acórdão impugnado divergiu de julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, no recurso contra sentença nº 0500176-36.2013.4.05.8100, segundo qual não é possível equiparação do auxílio pré-escolar com servidores de Tribunais Superiores e do CN, com fundamento na isonomia. Invoca a Súmula 339 do STF. Aduz que o STF e o STJ vêm negando o direito à pretensão deduzida (STF, RE 670974-RN, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJE. Nº 64, 28/03/2012; AGRESP 200800195999, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. em 19/02/2009). A meu sentir está comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria constante entre o acórdão da Turma Recursal de origem e os paradigmas mencionados pelo requerente, pelo que conheço o recurso. A TNU tem se posicionado contrariamente à pretensão autoral, em face do óbice contido na Súmula 339 do STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.". Conferir, dentre outros, o PEDILEF 50001423820134047202, relator juiz federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 06/11/2015. Diante desse contexto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão autoral. Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 50014361020134047208, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339).

- Por conseguinte, devida reforma do Acórdão recorrido para fins de julgar improcedente o pedido inicial, reafirmando-se a tese de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio pré-escolar dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

- INCIDENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008320-33.2014.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CRISTIANO VIEIRA

PROC./ADV.: ALESSANDRO VIEIRA

OAB: SC-19890

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-CRECHE OU AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. PARCELA REEMBOLSADA A SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA COMPENSATÓRIA DO AUXÍLIO. INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E COM O ENTENDIMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal, no bojo qual foi confirmada sentença de Primeiro Grau em que foi reconhecida a não incidência de Imposto de Renda sobre a parcela descontada do Servidor para custeio de Auxílio-Creche ou Auxílio Pré-Escolar, bem assim foi determinada a devolução dos valores indevidamente descontados por conta da incidência tributária questionada.

Alega que o valor descontado do Servidor encontra respaldo na Constituição Federal, tratando-se de contrapartida no custeio do Auxílio-Creche, em decorrência do que não há ilegalidade no Decreto n. 977/1993, ao contrário do entendimento firmado no Acórdão recorrido, no sentido de que a norma regulamentadora extrapolou ao tratar da matéria.

Indica que o fundamento constitucional se encontra no art. 208, inciso IV, da Carta Magna, ao estabelecer que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será incentivada com a colaboração da



sociedade", dispositivo esse concretizado através da Lei n. 8.069/1990, afinal regulamentado pelo Decreto n. 977/1993. É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

No presente caso, o dissídio jurisprudencial se encontra demonstrado, na medida em que o acórdão apresentado como paradigma compreende o exame de matéria jurídica e fática similar ao litígio que deu ensejo ao presente incidente de uniformização, porém apresentando solução em sentido oposto à encontrada nestes autos.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de que "a percepção de auxílio pré-escolar (ou auxílio-creche) não se ajusta à hipótese de incidência tributária do imposto de renda consistente na obtenção de acréscimo patrimonial decorrente da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (CTN, art. 43)", dado que o "auxílio pré-escolar, longe de incrementar o patrimônio de quem o recebe, refere-se à compensação (reembolso) efetuada pelo empregador com vistas a efetivar um direito que já se encontrava na esfera patrimonial do trabalhador, qual seja, o direito à assistência em creches e pré-escolas (CF, art. 7º, XXV)" (AGRESP 201403264559, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Fernandes, j. 05.05.2015, DJe 11.05.2015). No mesmo sentido: REsp 1.019.017/PI, Primeira Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJe 29.04.2009; REsp 1.416.409/PB, Segunda Turma, rel. Min. Og Fernandes, DJe 12.03.2012, entre outros.

Este Colegiado, ao examinar o PEDILEF n. 0040585-06.2012.4.01.3300 (rel. Juiz Frederico Augusto Leopoldino Koehler, j. 18.02.2016, DJe 26.02.2016), tratando da matéria abordada nos presentes autos, adotou entendimento na mesma linha adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Acórdão recorrido no mesmo sentido do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e em conformidade com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, item III, Res. CJF 345, de 02.06.2015).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados na Turma Recursal de origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008651-89.2012.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: LEOMAR LANG

PROC./ADV.: JANDREI ALDEBRAND

OAB: SC-14980

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor em face de Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina que ratificou Sentença que indeferiu pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) ante a constatação de que não haveria incapacidade para sua atividade habitual.

2. Estribou-se o voto vencedor, em sua fundamentação, nos seguintes elementos:

(...) No caso dos autos, o autor teve o benefício indeferido em virtude do parecer contrário da perícia médica administrativa (evento 18, PROCADM1, fl.3). Na perícia judicial realizada em regime de mutirão em 11/01/2013, cujo laudo foi proferido oralmente (evento 14), constatou-se que o autor é acometido de escoliose com pinçamento articular com sinais de esclerose e ainda osteoartrose. Ao exame físico apresentou dor nas costas, limitação de movimento de flexoextensão com cialtagia positiva no membro inferior esquerdo. Relatou o perito que o autor faz tratamento com clínico geral e faz uso

somente de anti-inflamatório. Após análise dos exames apresentados e exame físico, concluiu o perito que atualmente o autor apresenta limitações funcionais na atividade que exerce - restrições para grandes esforços físicos e má-postura. Esclareceu que o quadro avaliado apresenta-se desde dezembro de 2012, consignando ainda que não pode afirmar que a patologia estivesse presente em novembro de 2011. Em verdade, o cenário externado na perícia - de ausência de incapacidade - não destoa daquele apresentado nos documentos médicos do autor, que se resume a uma sugestão de afastamento de 30 dias no final de 2012 (ATESTMED4 do evento nº 06). A exordial narra que o autor é agricultor, da mesma forma como declarado na entrevista administrativa, oportunidade em que esclareceu que cultiva milho e possui 11 vacas de leite, sendo que a produção do cereal destina-se para o consumo das vacas e o que sobra é vendido, assim como o leite. Além disso, há nos autos notas de produtor rural registrando a venda de produção leiteira (evento 1), de modo que é possível concluir que a atividade campesina do autor encontra seu pilar na produção de leite, o que permite o sustento da família. Pois bem. Em relação à produção leiteira, é de conhecimento comum a mecanização recente da produção, ainda que para pequenos agricultores, uma vez que as empresas de laticínio remuneram melhor os proprietários rurais que cuidam da sanidade animal e da higiene no momento da ordenha. Por sinal, a não tomada das medidas de higiene exigidas pelas empresas de laticínios pode levar, inclusive, ao desligamento compulsório do produtor rural, figurando como freio à expansão da produção. Em vias transversas, a mecanização da produção de leite é praticamente condição sine qua non para o manejo de tal atividade atualmente (ver, por exemplo, recentes reportagens tratando da produção leiteira no oeste catarinense <http://gruporbs.clcrbs.com.br/blog/2013/01/08/rbs-tv-chapeco-apresenta-seriesobre-producao-de-leite-em-sc/>, acesso em 15/03/2013). Cumpre registrar, ainda, que o autor afirmou, na entrevista administrativa, que a atividade rural é exercida por ele e sua esposa, a qual também trabalha numa empresa da cidade (fls. 4/5 do PROCADM1, evento 18). Neste prisma, considerando o tipo de atividade manejada na propriedade do autor, que usualmente não demanda grandes esforços físicos, tenho que não há falar em incapacidade para sua atividade habitual. Assim, é improcedente o pedido. Ainda que possa existir 'limitação para grandes esforços físicos e má postura', como se extrai da prova técnica, não há incapacidade para atividade exercida pelo autor. (...) 3. Defende o recorrente, no entanto, que tal entendimento está em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que para efeitos de concessão do benefício por incapacidade orienta no sentido de que "O artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença, apenas diz 'ficar incapacitado', assim, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo", razão pela qual, comprovada a incapacidade laboral, ainda que parcial, resta devido o benefício (STJ-6ª. T, RESP 200000814245, RESP - RECURSO ESPECIAL - 272270, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 17/09/2001 PG: 00202).

4. Aduz ainda a divergência em relação à jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual "interpretação sistemática da legislação permite a manutenção de auxílio-doença se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorem, é o perito dos peritos, ainda que a incapacidade seja parcial e havendo necessidade de reabilitação profissional". (TNU. Classe: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Processo: 200683025031778. Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização. Relator(a): JUIZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA. Data da decisão: 18/12/2008. Fonte DJU 28/01/2009) . Acrescenta, ainda, que a pretensão autoral encontra abrigo no enunciado da Súmula n.º 47 da TNU, que dispõe que "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

5. Interpostos simultaneamente pedidos de uniformização regional e nacional, foram aqueles apreciados em primeiro lugar, em julgado assim ementado, in verbis:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E ACÓRDÃO PARADIGMA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. 1. Não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão paradigma não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. 2. Rejeita-se a pretensão de reexame de prova, nos termos da súmula 42 da TNU.

6. Inadmitido o pedido de uniformização nacional pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

7. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

8. Analisando detidamente o feito, cheguei à mesma conclusão alcançada pela Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região no julgamento do incidente regional.

9. De fato, do cotejo analítico entre o Acórdão combatido e os precedentes paradigmas, percebe-se claramente a ausência de similitude fático-jurídica entre eles. Isto porque os julgados paradigmas e a Súmula n.º 47 da TNU pressupõem, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a efetiva constatação de uma incapacidade parcial. Ocorre que o julgado recorrido, ao fazer uma análise das informações constantes no laudo médico-pericial à luz da

realidade profissional do autor, concluiu justamente que não está configurada a incapacidade do autor, ainda que parcial, para o exercício da sua atividade habitual.

10. Incide, pois, aqui, a Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

11. De se registrar, nesta toada, que a única forma de configuração da divergência adviria da constatação de que as circunstâncias in concreto dos autos também constituiriam hipótese de incapacidade parcial. Ocorre que tal análise somente poderia ser feita mediante a reavaliação das provas produzidas nos presentes autos, conduta esta que, no entanto, não é permitida em sede de pedido de uniformização, cujo escopo se circunscreve às questões de direito (recurso excepcional ou de estrito direito).

12. Neste sentido o enunciado da Súmula nº 42 desta TNU é claro ao estabelecer que "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

13. Por todas estas razões, NEGÓ CONHECIMENTO ao incidente.

14. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juiza Federal

PROCESSO: 5009048-45.2012.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DILMA DA ROSA JOAQUIM

PROC./ADV.: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES

OAB: SC 15.444

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que afastou a decadência do direito de revisão de benefício de pensão por morte.

- In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis:

"(...) No caso em tela, busca a parte-autora a alteração da renda mensal inicial da pensão por morte de que é titular (DIB: 08/07/2008 - INFBEN1 do evento 3), mediante a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que deu origem àquele benefício (DIB: 24/01/1996 - INFBEN1 do evento 3). Ocorre que embora já tenha ocorrido a decadência do direito à revisão do benefício originário, consoante o já decidido pelo STJ no REsp nº 1.309.529/PR, e pelo STF no RE 626.489, é necessário observar que a parte-autora também busca, ainda que reflexamente, a revisão de sua pensão por morte, que foi concedida, repita-se, com início em 08/07/2008. (...) Logo, levando em consideração que o prazo decadencial do direito à revisão é contado de forma autônoma, ele deve ser apurado, no caso em tela, a partir da data da concessão da pensão, ainda que o pedido tenha por fundamento a revisão do ato de concessão de benefício cujo direito - à revisão - já tenha sido alcançado pela decadência. Dessa maneira, tendo em vista que o art. 103 da Lei nº 8.213/91 diz que 'é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação', e que a presente ação foi ajuizada em 05/10/2012, é possível concluir que não transcorreu por completo o prazo para a revisão do ato de concessão da pensão por morte em apreço (DIB: 08/07/2008). (...)".

- Analisado o caso, verifico que inexistente similitude fática entre o Acórdão recorrido e os paradigmas invocados (EDcl no REsp 1339818 / RJ; RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.046 - RN), uma vez que estes tratam genericamente da aplicação do direito intertemporal (benefícios concedidos antes e após 27/06/1997), nada referindo quanto à real controvérsia da causa, qual seja, a possibilidade ou não de se considerarem autônomos os prazos para revisão da aposentadoria e da pensão por morte dela derivada.

- Com efeito, em que pese o segundo paradigma conter passagem acerca da revisão de benefício de pensão por morte, não tratou diretamente acerca da (in) existência de prazo decadencial autônomo de revisão, voltando-se, consoante dito, para a questão da aplicação do direito intertemporal.

- Portanto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009659-25.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LIDUINA MARIA MARTINS
PROC./ADV.: SONIA APARECIDA YADOMI
OAB: PR-30987
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal que julgou parcialmente procedente o pedido para enquadrar o período de 06/03/1997 a 22/07/2011 como sendo exercido em condições especiais.

- Sustenta o INSS que "(...) A decisão recorrida firma entendimento diametralmente oposto ao da Turma Nacional de Uniformização e do STJ, que entendem que só é possível o reconhecimento da especialidade em face da exposição intermitente se o período é anterior a 28/04/1995. (...)".

- A Turma de Origem assim decidiu, in verbis:

"(...) Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercida em condições especiais estão assim detalhados: Período: 06/03/1997 a 22/07/2011 Conforme anotação em CTPS e no Formulário PPP apresentados pela parte autora (fls. 08 e 12, do P.A), houve o encerramento do vínculo em 22/07/2011. Empresa: Irmandade Santa Casa de Londrina Setor: Enfermagem / Unidades de Internação Função/Atividades: Auxiliar de enfermagem Agentes nocivos: Biológicos - Vírus, bactérias, fungos, parasitas, protozoários, etc. Contato com pacientes, seus objetos e líquidos corpóreos como sangue, urina, escarro e outros. Forma de exposição: Habitual e permanente Enquadramento legal: Código 3.0.1, do Quadro Anexo IV, do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Provas: Formulário PPP (fls. 08, do P.A); LTCAT (eventos 12 e 24). Restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período em Conclusão: análise, conforme a legislação aplicável à espécie, em razão da submissão aos agentes nocivos acima indicados.

Ressalto o entendimento consolidado pela TRU no sentido de que a exposição a agentes biológicos não precisa ocorrer de forma permanente: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO E CONSTANTE RISCO DE CONTAMINAÇÃO E DE PREJUÍZO À SAÚDE. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SATISFEITOS. 1. Como já decidiu esta TRU, 'Para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei nº 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado' (IUJEF 0004501-62.2010.404.7254, Relatora p/ Acórdão Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 16/03/2012). 2. Precedentes. 3. Incidente de Uniformização conhecido e provido. (5010539-48.2011.404.7002, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, juntado aos autos em 02/05/2014) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS EM AMBIENTE HOSPITALAR. SERVENTE, AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO OU DE LIMPEZA. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO E CONSTANTE RISCO DE CONTAMINAÇÃO E DE PREJUÍZO À SAÚDE. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SATISFEITOS. 1. Tratando-se da prestação de serviço de auxiliar de limpeza ou de higienização cumprido integralmente em ambiente hospitalar, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. 2. Precedente desta TRU (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0004501- 62.2010.404.7254, Turma Regional De Uniformização, Juíza Federal ANA CRISTINA MONTEIRO DE ANDRADE SILVA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 16/03/2012). 3. Incidente de Uniformização provido, devendo o acórdão recorrido se adequar ao entendimento uniformizado por esta Turma de Uniformização. (5038102-14.2011.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Ricardo Nüske, juntado aos autos em 14/04/2014). (...)".

Pois bem.

- Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF 5011137-72.2011.4.04.7205, entendeu que, no que tange à habitualidade e permanência, no caso de agentes biológicos, "o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes". Outrossim, fez-se constar no PEDILEF 5003861-75.2011.4.04.7209 que "não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente". Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES BIOLÓGICOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE HABITUAL E PERMANENTE EM PERÍODO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.032/95. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, a qual reformando a sentença, reconheceu como especial o período de 03/03/97 a 21/10/01, no qual a parte autora exerceu a atividade de Atendente Médico-Odontológica. 2. Interposição de incidente de uniformização pelo INSS. Alegação de que o acórdão impugnado reconheceu como especial período posterior à entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 em que a parte autora exerceu a atividade de forma intermitente, contrariando, assim, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual para o referido período exige-se o exercício habitual e permanente. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização e distribuídos a esta Relatora. 4. O acórdão da TNU trazido como paradigma (PEDILEF nº 2007.72.51.004347-2) deu parcial provimento ao Incidente do Autor, para o reconhecimento de especialidade da atividade de frentista somente até o advento da Lei nº 9.032/95 quando "habitual e intermitente". 5. O acórdão recorrido considerou que, no caso de agentes biológicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes biológicos. Ou seja, para a Turma Recursal de origem, no tocante ao enquadramento de tempo de serviço especial após o início da vigência da Lei nº 9.032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente. Assim, o acórdão recorrido não destoou do entendimento do acórdão paradigma, pois considerou a ocorrência de exposição habitual e permanente a agentes biológicos. 6. Não demonstrada divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material. 7. Incidente não conhecido. (PEDILEF 50038617520114047209, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 21/01/2014 SEÇÃO 1, PÁGS. 39/57) (grifei)

- Logo, não é necessário que a exposição aos agentes biológicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, se o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde efetivamente houver, isso já é suficiente para caracterizar o lapso como especial.

- Ademais, verifica-se do trecho destacado do Acórdão recorrido que a própria Turma de Origem considerou que a exposição se deu de forma habitual e permanente.

- De rigor, portanto, a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009675-78.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ADELIR TERRES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. FIXAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO PARA REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO (120 DIAS APÓS A DATA DA DISPENSA). RESOLUÇÃO Nº. 467/2005 DO CODEFAT. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Argumenta que o referido acórdão, ao manter a sentença que determinou a concessão do seguro-desemprego, está em contrariedade com o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF nº 2008.50.50.002994-0), nos sentido de que deve ser respeitado o prazo de 120 dias previsto pela Resolução do CODEFAT nº 467/2005 para protocolo do respectivo requerimento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

(...)

No mérito, a sentença recorrida decidiu da seguinte forma:

'De acordo com os documentos anexados ao feito (Evento 1, inf3 e 5 e evento 6, infben3), o autor encaminhou o pedido de seguro-desemprego em 31/03/2014 (nº 1305999650) decorrente da dispensa da empresa DMG Indústria de Moldes de Fibras Ltda., cujo contrato de

trabalho perdurou de 18/02/2013 a 30/11/2013. O benefício restou indeferido, porquanto o requerimento ocorreu fora do prazo de 120 dias, consoante demonstra o extrato vinculado ao evento 1 (inf5).

Com efeito, o art. 14 da Resolução 467/2005 do Conselho Deliberativo do fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, estabelece o prazo de 120 dias referido pela parte ré, nos seguintes termos:

Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras.

Contudo, em que pese o requerimento do benefício de seguro-desemprego tenha se dado fora do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a Lei nº 7.998/90, que regula tal benesse, não estabelece prazo máximo para o pleito administrativo, dispondo apenas que deve ser formulado a partir do sétimo dia da rescisão do contrato de trabalho (art. 6º: 'O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho').

Sendo assim, ao estabelecer que o requerimento deve ser protocolado até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data de demissão, consoante acima referido, o art. 14 da Resolução nº 467/2005-CODEFAT limita o exercício do direito do autor, causando verdadeira inovação restritiva ao ordenamento jurídico. [...] Por isso, considerando o pedido do autor e estando preenchidos os requisitos instituídos pela Lei nº 7.998/90, bem como a comprovação de manutenção do vínculo empregatício por 09 meses, faz jus o autor à percepção de três parcelas do seguro-desemprego relativo à dispensa ocorrida em 31/10/2013, em valor a ser calculado pela Contadoria do Juízo, após o trânsito em julgado, com base nas três últimas remunerações auferidas pelo demandante, observando-se as disposições legais quanto ao valor do benefício e as remunerações obtidas nesse interregno' (EVENTO 13, SENT1 - grifei)

Verifico que a sentença encontra-se harmônica com o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal desta 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO MÁXIMO PARA O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO AFASTADO. A Lei nº 7.998/1990, que regula a concessão de benefício de seguro-desemprego, não estabelece prazo máximo para a formulação de pedido administrativo, dispondo apenas que o requerimento deve ser pleiteado a partir do sétimo dia da rescisão do contrato de trabalho (art. 6º), sem, no entanto, fixar prazo final para o requerimento. Logo, ao impor que o requerimento deve ser protocolizado até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data de demissão, o art. 14 da Resolução nº 467/2005-CODEFAT cria uma limitação ao exercício do direito, sem amparo legal, inovando restritivamente o ordenamento jurídico. (TRF/4ª Região, APELREEX 5006468-56.2014.404.7112, 3ª Turma, Rel. p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, julgado em 10/12/2014 - grifei)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEI Nº 7.998/1990. REQUERIMENTO. ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO Nº 19/1991-CODEFAT. PRAZO DE 120 DIAS. ILEGALIDADE. A Lei nº 7.998/1990, que regula a concessão de benefício de seguro-desemprego, não estabelece prazo máximo para a formulação de pedido administrativo, dispondo apenas que o requerimento deve ser pleiteado a partir do sétimo dia da rescisão do contrato de trabalho (art. 6º). A norma da Resolução nº 19/1991-CODEFAT, que impõe o encaminhamento de requerimento de seguro-desemprego até 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data de sua demissão, cria uma limitação a direito, sem amparo legal, inovando restritivamente o ordenamento jurídico. Ainda que se reconheça a possibilidade de de Administração disciplinar, por meio de ato normativo infralegal, os procedimentos necessários ao recebimento do benefício na via administrativa, observados os limites de comprometimento dos recursos do FAT (art. 2º-C, § 2º, da Lei nº 7.998/1990), não lhe é dado estabelecer condições que impliquem a perda do direito previsto em lei, sem o respectivo amparo legal. (TRF/4ª Região, AC 5015906-21.2014.404.7108, 4ª Turma, Rel. p/ Acórdão Luis Alberto D'azevedo Aurvalle, julgado em 18/11/2014 - grifei)

O paradigma desta TNU, por sua vez, assim dirimiu a questão: DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. FIXAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO PARA REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO (120 DIAS APÓS A DATA DA DISPENSA). RESOLUÇÃO Nº. 467/2005 DO CODEFAT. LEGALIDADE. FENÔMENO DA DESLEGALIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1 - Pedido de uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da União, manteve a sentença que julgou procedente pedido de pagamento de seguro-desemprego sob o fundamento de que: "Não poderia uma resolução [467, CODEFAT] delimitar e/ou estipular um prazo não delineado na lei, de modo que a resolução extrapolou seus limites regulamentares".

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos proferido pelo STJ no REsp 1.174.034/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ: 25/02/2010, e no REsp 653.134/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ: 12/09/2005, nos quais se fixou a tese de que "não há ilegalidade em Resolução do CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o percebimento de seguro-desemprego".

3 - A jurisprudência dominante do STJ, refletida nos paradigmas supracitados, a seguir transcritos, reconhece a legalidade da Resolução 467/2005 do CODEFAT no que tange à fixação de prazo para requerer o gozo do benefício, vez que nela reconhece ato administrativo normativo expedido com fundamento em autorização expressa contida no art. 2º da Lei nº. 7.998/1990. Caracterização do fenômeno da deslegalização (doutrina italiana), em que "uma lei, sem entrar na regulamentação da matéria, rebaixa formalmente o seu grau normativo, permitindo que essa matéria possa vir a ser modificada por regulamento" (CANOTILHO).



4 - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. RESOLUÇÃO Nº 467/05 DO CODEFAT. PRAZO MÁXIMO PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE. PRECEDENTE. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há ilegalidade em Resolução do CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o recebimento de seguro-desemprego. 2. "Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo)" (REsp 653.134/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 12.09.05). 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp. nº 1.174.034/RS - 2009/024848-7, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, pub. DJ de 25.2.2010).

PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. PRETENDIDA NÃO-PREVALÊNCIA. NÃO-ACOLHIMENTO. - A norma que disciplina o denominado seguro-desemprego é a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A teor do contido no § 2º do artigo 2º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pela Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, "caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela". - A Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevê, no artigo 10º, que "o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) dia e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego". - A resolução acima consiste em ato administrativo normativo, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade, segundo dicção do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao CONDEFAT cabe estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício. - Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo) - Outra particularidade que merece ser registrada é a circunstância inscrita no verso da Comunicação de Dispensa, encartada nos autos, onde consta o procedimento e as instruções para o trabalhador perceber o seguro-desemprego, em que estabelece, para tanto, o prazo de requerimento, o qual deve permear entre 7 (sete) e 120 (cento e vinte) dias (cf. fl. 9 vº) contados da rescisão do contrato de trabalho, na forma estabelecida Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994. - Recurso especial provido para reconhecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego. (REsp 653134/PR - 2004/0058078-8, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, pub. DJ de 12.9.2005, p. 284)

5 - Incidente de uniformização conhecido e provido para uniformizar a tese de que é legal a fixação do prazo máximo de cento e vinte (120) dias para requerimento de seguro-desemprego pela Resolução nº. 467/2005 do CODEFAT e julgar improcedente o pedido inicial.

6 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU). (PEDILEF nº 2008.50.50.002994-0, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, julgado em 27/06/2012, DOU 27/07/2012, pg. 105/204)

Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada.

Não é o caso de aplicação das Súmulas 42 e 43 ou das Questões de Ordem 10, 12, 13, 18, 22, 24, 30, 35, desta Turma Nacional.

Portanto, conheço do recurso.

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, conforme sustenta a requerente, a questão controvertida nos autos já foi objeto de uniformização por parte deste Colegiado, no julgamento do PEDILEF nº 2008.50.50.002994-0 (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, julgado em 27/06/2012), no sentido da LEGALIDADE DO PRAZO DE 120 DIAS PREVISTO PELA RESOLUÇÃO DO CODEFAT Nº 467/2005, PARA QUE O TRABALHADOR FORMULE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO.

Por conseguinte, o incidente deve ser conhecido e provido, com o retorno dos autos à origem a fim de adequar o julgado à tese jurídica acima referida.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de setembro de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5009976-93.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DANIELLE BERTACHINI MONTELEONE
PROC./ADV.: LUCIANA MELO DE MAIA
OAB: SC-26282
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO DE JULGAMENTO. AJUDA DE CUSTO. MEMBRO DA MAGISTRATURA. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração através dos quais alega a ocorrência de erro material/omissão na decisão recorrida, que considerou não haver similitude fática entre o Acórdão da Turma de Origem e os paradigmas invocados.

- Analisado o caso, entendo assistir razão à embargante, uma vez que foram colacionados paradigmas que guardam similitude com a controvérsia travada nos autos, qual seja, a possibilidade de pagamento de ajuda de custo a magistrado em razão de remoção.

- Dito isso, passo à análise do mérito.

Pois bem.

- Esta TNU, em recente julgamento de representativo de controvérsia (PEDILEF 0503212-23.2012.4.05.8100, Relator Juiz Federal Daniel Machado Da Rocha, sessão de 17/08/2016), acolheu a tese de que na remoção de magistrado, seja ela ex officio ou a pedido, encontra-se presente o interesse público e, por isso, há direito à ajuda de custo, conforme prevê o art. 65, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

- Nesse sentido, confira-se inteiro teor do decisum:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO DE MAGISTRADO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE AJUDA DE CUSTO. ART. 65, I, DA LOMAN. ENTENDIMENTO DESTA TNU E DO STJ. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, I E II, DO RI DA TNU). INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que negou provimento ao seu recurso inominado, por considerar ser devida a ajuda de custo decorrente da remoção de Juiz do Trabalho, mesmo a pedido. Sustenta, em síntese, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça diverge da decisão adotada pela Turma Recursal de origem. Refere que, em caso de remoção a pedido, não há direito ao pagamento da ajuda de custo. Aponta como paradigmas julgados do STJ (Pet n.º 8.345, REsp n.º 720.813 e REsp n.º 387.189). 2. O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do presente feito como representativo de controvérsia. 3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do incidente. 4. Apesar de os paradigmas apontados serem referentes ao pagamento de ajuda de custo de servidor público, entendo que o presente incidente deve ser conhecido, a fim de firmar a orientação desta Turma de Uniformização no que tange aos direitos relativos aos magistrados. Com efeito, a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização já está consolidada no sentido de que, nas carreiras que possuem garantia constitucional da inamovibilidade, a remoção dos servidores pressupõe "manifestação de vontade, materializada na formulação de 'pedido'". O edital publicado pela Administração, por sua vez, revela a existência de vagas e o interesse público em provê-las. A remoção nessa hipótese atende primariamente o interesse do serviço e apenas secundariamente ao interesse do agente" (PEDILEF 200837007015970, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU em 20/07/2012). 5. Tal entendimento restou definitivamente confirmado em outros precedentes nos quais a TNU examinou o direito à percepção de ajuda de custo para Membros do Ministério Público e para os Defensores Públicos da União, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AJUDA DE CUSTO. CONCURSO DE REMOÇÃO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INAMOVIBILIDADE DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO, FIXANDO-SE A TESE DE QUE É DEVIDA A AJUDA DE CUSTO NO CASO DE REMOÇÃO A PEDIDO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA, EM DECORRÊNCIA DA GARANTIA DA PRERROGATIVA DA INAMOVIBILIDADE E DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL ENTRE AS CARREIRAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA MAGISTRATURA. Aos Defensores Públicos da União, a exemplo dos membros do Ministério Público e do Judiciário, é garantida a prerrogativa de inamovibilidade, conforme expressamente estabelecido no art. 134, §1º, da Constituição Federal e reproduzido no art. 34, da Lei Complementar nº 80/94, in verbis: Art. 34. Os membros da Defensoria Pública da União são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar. Observe que o fato do art. 84, da LC 80/94, ter sido alterado pela LC 98/99, remetendo a normatização de diversas vantagens, dentre as quais a ajuda de custo, para o regime da Lei nº 8.112/90, em nada altera o entendimento acima delineado, que funda-se em garantia constitucional que, por óbvio, não pode ser interpretada a partir da lei, pois isso significaria evidente inversão da ordem jurídica, com vilipêndio ao princípio da supremacia da Constituição. Portanto, deve ser aplicado aos membros da Defensoria Pública da União igual entendimento, na medida em que a remoção, nesses casos, ainda que consentida, porque precedida de um pedido formal, denota o interesse público primário no preenchimento da vaga existente. Note-se, ainda, que tal posicionamento encontra-se alinhado ao entendimento do STJ segundo o qual é devida a ajuda de custo para os Magistrados que são removidos a pedido, sendo tal premissa,

conforme dito acima, válida também para os membros do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECRETO. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. 1. Com relação à violação ao citado dispositivo - Decreto 4.004/01, o STJ possui entendimento de que o Decreto regulamentar não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. O STJ pacificou o entendimento de que é devida a ajuda de custo para os Magistrados que são removidos a pedido. 4. Os membros da Defensoria Pública Federal também fazem jus ao recebimento da ajuda de custo em casos de remoção, pois somente podem obter o deslocamento se for a pedido, por promoção ou em decorrência de pena disciplinar, haja vista possuírem a garantia constitucional da inamovibilidade. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1424704/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 20/06/2014, sem destaque no original) Desse modo, muito embora o acórdão da Turma Recursal tenha sido proferido com base em jurisprudência do STJ, é preciso ponderar que o referido julgamento trata da ajuda de custo devida aos servidores públicos em geral, não espelhando o entendimento da Corte Superior especificamente quanto à questão dos Defensores Públicos da União, assim como das outras carreiras protegidas pela garantia da inamovibilidade. Visto isso e estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que é devido, para os Defensores Públicos da União, o pagamento de ajuda de custo nos casos de remoção a pedido, devendo os autos retornarem à Turma Recursal de origem para verificação da necessidade de adequação do julgado. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. (TNU, PEDILEF 5013078-13.2013.4.04.7003, Juiz Federal Wilson José Witzel, j. 12/05/2016.).

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. REMOÇÃO A PEDIDO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INAMOVIBILIDADE. DIREITO À AJUDA DE CUSTO. QUESTÃO DECIDIDA PELA TNU EM REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ EM RELAÇÃO À MAGISTRATURA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que, em sede de adequação, reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (Pet 8.345/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014), aplicando o entendimento de que "é indevida a ajuda de custo, nos casos de remoção a pedido, hipótese delineada no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea c, da Lei nº 8.112, de 1990, sendo possível somente na hipótese da remoção de ofício, no interesse da Administração (art. 36, inciso I do parágrafo único, da Lei nº 8.112/90), reconhecendo-se o interesse particular do servidor público na remoção a pedido". Defende a recorrente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência "dominante e específica" do STJ. Afirma que o precedente que embasou o acórdão da Turma Recursal refere-se a carreira diversa da carreira do autor, sem levar em conta o aspecto da inamovibilidade inerente ao cargo de Defensor Público da União. Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o breve relatório. Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado. No que tange à demonstração da divergência, consigno que a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização firmou-se no sentido de que, nas carreiras que possuem garantia constitucional da inamovibilidade, a remoção dos servidores pressupõe "manifestação de vontade, materializada na formulação de 'pedido'". O edital publicado pela Administração, por sua vez, revela a existência de vagas e o interesse público em provê-las. A remoção nessa hipótese atende primariamente o interesse do serviço e apenas secundariamente o interesse do agente" (...) (PEDILEF 0500875-97.2013.4.05.8400, Juiz Federal Gerson Rocha, j. 20.0.7.2016)

6. Com efeito, no caso de magistrados, de há muito é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça a necessidade de excepcionar a regra geral da Lei 8.112/90. É que o ato de remoção do magistrado sempre se dará no interesse público, seja a pedido, por promoção, ou ainda, em decorrência de pena disciplinar. É que o fato de o magistrado, voluntariamente, inscrever-se para exercer a judicatura em outra localidade condicionar-se-á ao juízo de conveniência da Administração, que decidirá em observância dos limites da legislação de regência. Neste sentido os seguintes precedentes do STJ. ADMINISTRATIVO. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. INTERESSE PÚBLICO. EXISTÊNCIA. ART. 65 DA LOMAN. PRECEDENTES DO STJ. 1. A orientação do STJ se consolidou no sentido de que o magistrado faz jus à ajuda de custo prevista no art. 65, I, da Loman, seja na remoção ex officio, seja na levada a efeito a pedido do interessado, uma vez que em ambas está presente o interesse público. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1507507 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12/08/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUIZ DO TRABALHO. REMOÇÃO A PEDIDO. DIREITO À AJUDA DE CUSTO. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRA-

VADA. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1153890 / SC, Sexta Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 23/08/2013) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - REMOÇÃO DE MAGISTRADO A PEDIDO - ART. 65 DA LOMAN - DIREITO À AJUDA DE CUSTO RECONHECIDO - INCOMPETÊNCIA DO STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - AFASTAMENTO NA HIPÓTESE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que na remoção do magistrado, seja ela ex officio, seja a pedido, o juiz faz jus à ajuda de custo prevista no art. 65, I, da LOMAN. 2. (...). 5. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para afastamento da multa processual. (AgRg no AREsp 163298 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 07/05/2013) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. JUIZ DO TRABALHO. REMOÇÃO A PEDIDO. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. 1. O magistrado faz jus à ajuda de custo, a que se refere o art. 65, I, da LOMAN (LC nº 35/79), seja na remoção de ofício ou a pedido, pois em ambos os casos fica caracterizado o interesse público. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1143301 / SC, Quinta Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 04/12/2012) (grifei)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAGISTRADO. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. ART. 65 DA LOMAN. DIREITO À AJUDA DE CUSTO ANTE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A recente jurisprudência desta Corte está firmada em que, na remoção do Magistrado, seja ela ex officio ou a pedido, encontra-se presente o interesse público, de modo que o Juiz faz jus à ajuda de custo prevista no art. 65, I, da LOMAN. Precedentes: AgRg no Ag 1.368.615/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.6.2011, AgRg no Ag 1.354.482/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 18.2.2011, AgRg no REsp. 943.682/PA, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), DJe 9.5.2011 e AgRg no REsp. 945.420/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 27.9.2010. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1340614 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21/05/2012) (grifei)

7. Em face do entendimento pacificado no STJ e neste colegiado, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que, na remoção de Magistrado, seja ela ex officio ou a pedido, encontra-se presente o interesse público, de modo que o Juiz faz jus à ajuda de custo prevista no art. 65, I, da LOMAN.

8. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela União deve ser conhecido e rejeitado, fixando-se a seguinte tese no representativo de controvérsia: na remoção de Magistrado, seja ela ex officio ou a pedido, há direito à ajuda de custo (prevista no art. 65, I, da LOMAN)."

- Desse modo, considerando o teor da decisão supra, deve o Incidente de Uniformização da União Federal não ser conhecido por aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU.

- Embargos conhecidos e parcialmente providos tão somente para RECONHECER A SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS, PORÉM, DEIXAR DE CONHECER DO PU pela aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas. Brasília, 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012986-69.2012.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: HELENA BARBOSA RUFINO

PROC./ADV.: ANTONIO RAMALHO XAVIER

OAB: PR-18066

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexigível que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada na sentença:

'A autora completou a idade necessária para a concessão de aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91 (55 anos) em 21/10/2010. Assim, deve comprovar a atividade rural por 14 anos e meio, em período imediatamente anterior a esta data (de 1996 a 2010), ainda que de forma descontínua; ou, ainda, considerando a DER (27/04/2012), deve comprovar a atividade rural (de 1997 a 2012), ainda que de forma descontínua (período de carência - art. 142 da Lei nº 8.213/91).

A controvérsia reside na demonstração ou não do serviço rural no período de carência, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A autora apresenta os seguintes documentos para demonstrar o labor rural: Ref Ano Documento Profissão Evento/Doc A 1977 Certidão de Casamento da autora e Wilson José Rufino, lavrada 13/10/1977, onde o marido da autora foi qualificado como lavrador Marido: lavrador 1/9 B 1979 Certidão de nascimento do filho da autora Wilson Rufino, lavrada em 06/08/1979, onde o marido da autora foi qualificado como lavrador Marido: lavrador 1/9 C 1980 e 1987 Ficha geral do ambulatório do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Esperança, com atendimentos em 1980 e 1987 1/9 D 1997 e 1998 Ficha geral do ambulatório, sem especificação de qual município o Sindicato estava localizado, constando atendimentos em 1997 e 1998 1/9 Os documentos 'A', 'B' e 'C' não servem como início de prova material, pois são extemporâneos ao período de carência. O documento 'D' também não serve de início de prova material, pois sequer especificou a cidade onde estaria localizada o ambulatório que teria atendido a autora, sendo impossível a este juízo verificar a contemporaneidade do documento. Em consulta ao CNIS do cônjuge da parte autora, verifico que, no período de carência, não há qualquer contribuição ao RGPS vinculada a atividade urbana.

Em audiência (evento 15), o autor afirmou: 'Trabalhei no meio rural desde meus 11 anos de idade. Trabalhava na fazenda Primavera, Califórnia. Morávamos nas fazendas. Trabalhava na fazenda dos Piveta. Há fazendas que nem me lembro o nome. Me casei quando morava na fazenda dos Piveta, não me recordo do ano em que me casei. Sou separada há 12 anos. Meu ex-marido chama-se Wilson, era da roça também. No momento, moro em Maringá com minha filha. Eu parei de trabalhar, cuido dos netos para minha filha poder trabalhar. Vim morar com minha filha faz um ano, um ano em meio. Morava em Nova Esperança até vir morar em Maringá. Meu marido trabalhava nas mesmas coisas que eu, café, amora (bicho da seda). Nós morávamos no sítio e trabalhava por dia, no sítio Santa Isabel, do Luciano, cuidando de bicho da seda. Quando eu me separei do meu marido, passei a trabalhar por dia, nas roças de mandioca, de milho, o que aparecesse. Tenho 4 filhos, quando me separei, todos já estavam casados. Quando me separei fiquei morando sozinha, pagando aluguel, na cidade. Eu ia trabalhar na roça, o gato vinha de Kombi me buscar. O nome do gato era Wilson, apelidado de Tatu, este não é meu marido. O ponto de encontro é o seminário. A última vez que trabalhei na roça foi em 2011, colhendo bichos, limpando barracão. Na região de Nova Esperança o que mais tem ali é laranja, bicho da senda e granja. Eu trabalhava mais no bicho da seda. No bicho da seda, no frio pára-se de trabalhar um pouco, acho que volta-se a trabalhar em agosto, daí eu trabalho no que aparece. Pagava-se 30 reais por dia quando eu trabalhava. Eu também trabalhava para o gato João. Eu trabalhava com a Dona Maria, Dona Joana e Dona Ilda. Eu nunca trabalhei na cidade. Nunca trabalhei com carteira assinada. Não me recordo quando o último dos meus filhos se casou.'

A testemunha Wilson Bueno de Camargo declarou: 'Tenho 45 anos de idade, conheço a autora desde 1980, a conheci pois em 1983 ela trabalhou comigo, eu a levava para catar algodão. Eu era gato. Até o final de 2011 ela trabalhou comigo. No algodão, era uns 2 ou 3 dias na semana, trabalhava com frequência. Nos últimos anos, ela trabalhava mais na carpa de mandioca. Ali na região tem a feclaria Pasquini, feclaria Ortiz, bem como outros produtores que plantam por conta. Ela também trabalhou bastante na raleação de algodão. O que achamos nas fazenda, nós fazíamos. A carpa de mandioca é prioridade, mas na região tem bastante cana agora. Agora o serviço está ficando difícil, está diminuindo o trabalho sem carteira assinada. A autora trabalhou com o José Ferreira e o Sebastião, ambos gatos, mas já são falecidos. Até 2011 a diária na feclaria era 48-50 reais, na fazenda, cerca de 50-52 reais. Não tenho conhecimento da autora ter trabalhado na cidade. O marido dela era trabalhador rural, depois que eles se separaram não tive mais contato.' Reperguntas pela parte autora: 'A autora trabalhou no bicho da seda, mas não foi comigo.'

A testemunha João Rodrigues dos Santos informou: 'Tenho 49 anos de idade. Conheço a autora desde 1980. A conheci pois trabalhávamos por dia, em um sítio em Nova Esperança, do Dr. Agemiro. Eu morava no sítio e a autora morava na cidade. Eu e a autora trabalhávamos na roça. Hoje eu mexo com bicho da seda. Eu trabalho com arrendamento. Moro na Estrada Cristalina, de propriedade de Albino Felipe. A autora parou de trabalhar, trabalhou até 2011; A autora trabalhou para mim, ela cortava amoras, cortava o casulo, carpia. Quando ela trabalhou para mim, já estava separada. A diária era cerca de 25 reais. Ela trabalhava cerca de 2 dias por semana, mas não tem serviço todos os dias. O serviço fica parado por cerca de 4 meses no frio. Eu trabalho para os outros nesse período. Na amora, começamos a trabalhar cerca de 6 da manhã, eu ia buscar ou ela ia lá sozinha, é perto. Tenho conhecimento dela ter trabalhado por dia para outros proprietários na região, carpindo mandioca. Ali na região tem laranja, cana, mandioca. Não sei da autora ter trabalhado na cidade. A última vez que vi a autora trabalhando foi para mim e para os meus vizinhos. O vizinho é o Alexandre Roque, trabalhando no bicho da seda. Ela trabalhava quando tinha serviço, não é todo dia que tem serviço na roça. A autora tinha saúde, agüentava trabalhar.'

A comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material e constatado que a parte autora não apresentou nenhum documento idôneo de qualificação civil, nos quais fosse possível inferir a profissão exercida no interstício da carência, tenho por não comprovada a qualidade de bóia-fria da demandante. Nesse sentido, a decisão da Turma Nacional de Uniformização: (...) Assim, reputo que a prova colhida na audiência de instrução não é suficiente para suprir a ausência de prova documental, razão pela qual impõe-se o indeferimento da pretensão'.

7. Confirmando a sentença, acrescentou o acórdão:

'Além da fragilidade do início de prova documental apresentado, consta no CNIS que o marido da autora, Wilson José Rufino, nascido em 29/05/1958, era vigilante ao tempo do período de carência, eis que manteve vínculo com as empresas Sítise - Sistemas Técnicos de Segurança S/C LTDA, de 22/05/1989 a 01/05/2002, e Master Vigilância Especializada SS LTDA, de 01/05/2002 até os dias atuais. Ainda, milita em desfavor da pretensão da autora o fato de que seu marido recebe remuneração considerável, já que a referente a março de 2015 foi no valor de R\$ 2.041,93. Desse modo, não restou comprovado o trabalho rural da autora, na condição de boia-fria'.

8. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas exame do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

9. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU, pois nenhum deles confere valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

10. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17/11/2014).

11. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

'PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)'.

12. Ainda:

'Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ



07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVICIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calcado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011). 13. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5013374-75.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MAURO MOREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES

OAB: PR-19887

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUIDO. NÍVEIS VARIADOS. MÉDIA PONDERADA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que deixou de reconhecer como tempo especial os períodos de 13/01/2000 a 02/09/2001 e de 10/07/2003 a 31/11/2008.

- Alega que "(...) esteve exposto, nos períodos 13/01/2000 a 02/09/2001 e de 10/07/2003 a 31/11/2008, ao agente nocivo ruído variável entre 83 a 90 dB, o que lhe confere o direito de computar tal período como especial, já que o entendimento dos acórdãos paradigmas é no sentido de que havendo ruído superior ao permitido, ainda que oscilando a patamares inferiores, é possível o reconhecimento da especialidade. (...)".

Pois bem.

- É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do "tempus regit actum", deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época).

- No tocante ao agente nocivo ruído, caracteriza-se como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 decibéis, para as atividades exercidas até 05/03/97, e a partir desta data acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Para abraçar este entendimento, na sessão de 09.10.03, a Súmula nº 32 da TNU foi cancelada.

- A respeito, o STJ, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

- Assim, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003.

- Quanto aos períodos controvertidos, assim decidiu a Turma de Origem:

"(...) Agentes Nocivos - De 06/03/1997 a 12/08/1998 e de 13/01/2000 a 02/09/2001: Ruído de 86 a 90 dB(A) e de 83 a 88 dB(A) respectivamente. - De 10/07/2003 a 21/11/2008: PPP menciona Ruído de 86 a 90 dB(A); o laudo pericial consigna várias fontes geradoras do agente ruído, os quais variavam entre 84 a 100 dB(A), 100 a 102 dB(A), 103 a 107 dB(A), 86 a 90 dB(A) e 85 a 90 dB(A), todavia, a exposição a tal agente físico se dava de modo intermitente.

(...)

Conclusão a) períodos de 06/03/1997 a 12/08/1998 e de 13/01/2000 a 02/09/2001. Embora o autor não tenha acostado ao processo o laudo técnico pericial, o PPP anexado serve como meio de prova da especialidade, uma vez que restou devidamente preenchido com a transcrição das atividades, nome do profissional habilitado pelos registros ambientais, os registros são contemporâneos e retratam as efetivas condições de exposição a agentes nocivos. Tendo em vista que no período de 06/03/1997 a 12/08/1998 o autor estava exposto a ruído de 86 a 90 dB(A), possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial ante a exposição a ruído superior ao limite legal. No período o ruído de 13/01/2000 a 02/09/2001, o ruído era variável e o nível mínimo inferior ao limite legal (de 85 dB(A)). Logo, ante a inexistência de Leq, não há possibilidade de reconhecer a atividade como especial, pois não resta assegurada a exposição do autor ao agente nocivo de forma habitual e permanente. b) período de 10/07/2003 a 21/11/2008. Considerando os documentos apresentados, tenho que se revela impertinente o reconhecimento da especialidade do labor, uma vez que, segundo consta no próprio laudo, o autor estava exposto a ruídos variáveis, não se podendo assegurar que os requisitos de habitualidade. (...)".

- Em recente julgado sobre o tema, esta Turma Uniformizadora reafirmou a tese de que:

"(...) no de caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados - PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de "picos de ruído". Assim, tendo a variação de ruído encontrada de 78 dB a 84 dB, efetuando a média aritmética simples resta valor superior a 80 dB, devendo ser reconhecido como especial o período de 28/07/1980 e 06/12/1983 (sic)."

- Nesse caso, faz-se necessária que se proceda a adequação do acórdão recorrido ao entendimento desta Corte Uniformizadora.

- Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar a tese de que, em se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples.

- INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu parcial provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013796-66.2011.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: VILSON BENKENDORF

PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO

OAB: SC-5596

PROC./ADV.: GEOVANI COELHO

OAB: SC-5987

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUIDO DENTRO DO LIMITE LEGAL. MÉDIA PONDERADA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para deixar de reconhecer como tempo especial o período de 01/08/2003 a 31/01/2006.

- Alega que, no período controvertido, esteve exposta a ruído superior ao limite de tolerância. Por outro lado, sustenta que houve omissão quanto à análise da sujeição a agentes químicos e que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não desnatura a especialidade da atividade.

Pois bem.

- É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do "tempus regit actum", deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época).

- No tocante ao agente nocivo ruído, caracteriza-se como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 decibéis, para as atividades exercidas até 05/03/97, e a partir desta data acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Para abraçar este entendimento, na sessão de 09.10.03, a Súmula nº 32 da TNU foi cancelada.

- A respeito, o STJ, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

- Assim, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003.

- Em recente julgado sobre o tema, esta Turma Uniformizadora reafirmou a tese de que:

(...) no de caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados - PEDILEF 500127829201114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de "picos de ruído". Assim, tendo a variação de ruído encontrada de 78 dB a 84 dB, efetuando a média aritmética simples resta valor superior a 80 dB, devendo ser reconhecido como especial o período de 28/07/1980 e 06/12/1983 (sic).

- Portanto, estando a média ponderada indicada no PPP inferior ao limite exigido pela legislação de regência, não há que se falar em reconhecimento da especialidade do período controverso.

- In casu, a Turma de Origem assim consignou, in verbis:

"(...) Passo à análise do caso concreto: Consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (PROCADM6 - evento 1), no período de 01/08/2003 a 31/01/2006, a parte autora laborou na empresa Whirpool S.A., atuando como Almoxarife, no setor de Recebimento de Materiais: 'O cargo é responsável pelo recebimento, conferência, estocagem e entrega de materiais, bem como pela operação, manutenção e conservação dos equipamentos de movimentação e ferramentas utilizadas; alimentação contínua de componentes às linhas de produção e de materiais e ferramentas aos órgãos de manutenção e o controle específico dos itens de cada almoxarifado por meio de kanbam, SS, PEN e RC, em atendimento aos padrões do sistema integrado de gestão, visando o atendimento das unidades produtivas, administrativas e de manutenção da Empresa. (...)', estando exposto a ruído de 70 dB(A) a 93 dB(A), de modo habitual e permanente. Registre-se que, conforme o LTCAT confeccionado em 2006 (PRO-CADM6 - fl.17 - evento 1), o autor estava exposto a ruídos de 70 dB(A) a 83,1 dB(A). Conforme os critérios de julgamento adotados por este colegiado, em relação à prova da atividade especial: na dúvida entre as informações contidas no PPP e no laudo ambiental, prestigia-se a força conclusiva deste por ser elaborado a partir de constatações diretas observadas no local da prestação laboral. Desta forma, infere-se que o autor encontrava-se exposto ao agente físico ruído com medição que não atingia o patamar de 85 decibéis. (...)".

- Analisado o caso, vê-se que, durante o período de 01/08/2003 a 31/01/2006, a parte autora esteve exposta a uma média ponderada inferior aos 85 decibéis exigidos pela legislação de regência.

- Por outro lado, quanto à suposta exposição a agentes químicos, vê-se que tanto a sentença quanto o Acórdão recorrido não se manifestaram. Isso porque, além de não ter sido feita qualquer alegação a respeito na peça inicial, uma análise do PPP e do LTCAT (evento 07) revela que não consta a sujeição a tal agente agressivo.

- De rigor, portanto, a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5014030-80.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ELISABETE BROERING DE SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO

ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO MÁXIMO DE 120 DIAS PARA REQUERIMENTO. LEGALIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 38. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela União em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal de Santa Catarina que deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a Sentença de Primeiro Grau, para reconhecer o seu direito ao pagamento de seguro-desemprego, não obstante o requerimento tenha sido formulado fora do prazo de 120 dias previsto na Resolução CODEFAT nº 467/2005.

2. Eis os fundamentos do decisorio recorrido, in verbis:

"Não desconheço a decisão da Turma Nacional de Uniformização no sentido da aplicabilidade do prazo de 120 dias instituído pelo art. 14 da Res. n. 467/05, no entanto, entendo que tal preceptivo extrapola o poder de regulamentação, criando hipótese de prescrição não prevista na lei, em especial considerando-se o precedente acima referido quanto à especialidade do prazo prescricional contra a Fazenda Pública."

3. Sustenta a recorrente, no entanto, que a decisão impugnada contraria o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. In casu, em que pese demonstrada a controvérsia, verifico que ela já foi dirimida por esta Turma Nacional, ocasião na qual se firmou a tese que "é legal a fixação do prazo máximo de cento e vinte (120) dias para requerimento de seguro-desemprego pela Resolução nº. 467/2005 do CODEFAT".

6. Vejamos o teor do julgado, in verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. FIXAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO PARA REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO (120 DIAS APÓS A DATA DA DISPENSA). RESOLUÇÃO Nº. 467/2005 DO CODEFAT. LEGALIDADE. FENÔMENO DA DESLEGALIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da União, manteve a sentença que julgou procedente pedido de pagamento de seguro-desemprego sob o fundamento de que: "Não poderia uma resolução [467, CODEFAT] delimitar e/ou estipular um prazo não delineado na lei, de modo que a resolução extrapolou seus limites regulamentares". 2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos proferido pelo STJ no REsp 1.174.034/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ: 25/02/2010, e no REsp 653.134/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ: 12/09/2005, nos quais se fixou a tese de que "não há ilegalidade em Resolução do CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o recebimento de seguro-desemprego". 3 - A jurisprudência dominante do STJ, refletida nos paradigmas supracitados, a seguir transcritos, reconhece a legalidade da Resolução 467/2005 do CODEFAT no que tange à fixação de prazo para requerer o gozo do benefício, vez que nela reconhece ato administrativo normativo expedido com fundamento em autorização expressa contida no art. 2º da Lei nº. 7.998/1990. Caracterização do fenômeno da deslegalização (doutrina italiana), em que "uma lei, sem entrar na regulamentação da matéria, rebaixa formalmente o seu grau normativo, permitindo que essa matéria possa vir a ser modificada por regulamento" (CANOTILHO). 4 - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. RESOLUÇÃO Nº 467/05 DO CODEFAT. PRAZO MÁXIMO PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE. PRECEDENTE. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há ilegalidade em Resolução do CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o recebimento de seguro-desemprego. 2. "Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo)" (REsp 653.134/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 12.09.05). 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp. nº 1.174.034/RS - 2009/0248484-7, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, pub. DJ de 25.2.2010). PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. PRETENDIDA NÃO-PREVALÊNCIA. NÃO-ACOLHIMENTO. - A norma que disciplina o denominado seguro-desemprego é a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A teor do contido no § 2º do artigo 2º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pela Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, "cabará ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela". - A Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevê, no artigo 10º, que "o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) dia e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego". - A resolução acima consiste em ato administrativo normativo, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade, segundo dicação do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao CONDEFAT cabe estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício. - Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo) - Outra particularidade que merece ser registrada é a circunstância inscrita no verso da Comunicação de Dispensa, encartada nos autos, onde consta o procedimento e as instruções para o trabalhador perceber o seguro-desemprego, em que estabelece, para tanto, o prazo de requerimento, o qual deve permear entre 7 (sete) e 120 (cento e vinte) dias (cf. fl. 9 vº) contados da rescisão do contrato de trabalho, na forma estabelecida Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994. - Recurso especial provido para reconhecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego. (REsp 653134/PR - 2004/0058078-8, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, pub. DJ de 12.9.2005, p. 284) 5 - Incidente de uniformização conhecido e provido para uniformizar a tese de que é legal a fixação do prazo máximo de cento e vinte (120) dias para requerimento de seguro-

desemprego pela Resolução nº. 467/2005 do CODEFAT e julgar improcedente o pedido inicial. 6 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU). (PEDILEF nº 200850500029940, Rel. Juiz Federal JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, Sessão de 27/06/2012)

7. Posto isso, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente e, na forma da Questão de Ordem nº 38 (Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional), JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral.

8. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal

PROCESSO: 5016294-70.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MÁRISA ROSA BADALOTTI BRANDÃO

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB: SC-15426

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - DECADÊNCIA NÃO AFASTADA - TESE DE QUE O PRAZO DECADENCIAL, PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91, NÃO PODE ALCANÇAR QUESTÕES QUE NÃO FORAM AVENTADAS QUANDO DO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO E QUE, PORTANTO, NÃO FORAM OBJETO DE Apreciação PELA ADMINISTRAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DO NÃO ENFRENTAMENTO PELA AUTARQUIA QUANDO DA Apreciação DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE, NECESSARIAMENTE, REEXAME DE MATÉRIA DE FATO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 42/TNU - A ALEGAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO, POR SI SÓ, TAMBÉM NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DO DECÊNIO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO NÃO CONHECIDO (INCIDÊNCIA DO ART. 15, I, DO RI/TNU, SÚMULA 42/TNU, C/C ART. 14, DA LEI 10.259/01, E QUESTÃO DE ORDEM NO 24, TAMBÉM DESTA CORTE).

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina que manteve a sentença a qual reconheceu a decadência do direito de revisar o ato concessório de benefício previdenciário.

A parte ora requerente sustenta a tese de que não incide o prazo decadencial quando o pedido revisional se funda em fatos não analisados na esfera administrativa. Junta como paradigma válido, nos termos do Art. 14, da Lei 10.259/01, julgado do e. STJ nesse sentido.

Passo a proferir o VOTO.

A parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 08/01/1996. Pede em sua exordial que o INSS seja condenado a efetuar o recálculo do benefício previdenciário com DIB em 30/01/1995, por considerar que, dessa forma, obterá um benefício mais vantajoso em decorrência de um melhor PBC. Acrescenta aos pedidos, ainda, as revisões com base nas Leis 8.880/94 ou Lei n. 8.870/94; IRSM do mês de fevereiro de 1994; e revisão com fulcro na majoração do teto pelas emendas Constitucionais nºs 20 de 1998 e 41 de 2003.

É certo que a jurisprudência do E. STJ se firmou no sentido de que o prazo decadencial, previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, não pode alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que, portanto, obviamente, não foram objeto de apreciação pela Administração (confira-se REsp 201402212258, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/06/2016).

No entanto, analisando os pedidos declinados na exordial (e acima descritos), não se pode nem de longe inferir que a autora tenha apresentado fatos novos, portanto, não apreciados pela Administração na concessão do benefício, a exemplo de vínculos laborais não examinados pelo INSS, seja por não estarem no CNIS ou por não terem sido apresentados os documentos quando do requerimento administrativo.

Ademais, a tese recursal de que "o prazo decenal não incide sobre questões que não foram analisadas na via administrativa" não foi debatida no acórdão recorrido e nem na sentença, de maneira que o dissídio jurisprudencial sequer está demonstrado.

A respeito do pedido central constante da petição inicial (qual seja, a retroação da DIB a 30/01/1995), o autor argumenta em seu Pedido de Uniformização que "no processo administrativo, não consta nada por parte da Autarquia Previdenciária, deferindo ou indeferindo a con-



cessão do benefício em data diversa da originalmente concedida". Ora, reanalisar essa circunstância, impõe, necessariamente, o reexame de matéria de fato, o que é juridicamente inadmissível nesta fase recursal, a teor do que dispõe a Súmula nº 42 desta Corte e, especialmente, o Art. 14, da Lei 10.259/01.

De mais a mais, sobre os pedidos de revisão com fundamento na mera alegação do DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO, o e. STJ já firmou que sobre eles deve incidir o prazo decadencial de dez anos. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que, em casos como o presente, em que se busca a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 2. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para, reconhecendo a decadência do direito de revisão da aposentadoria, negar provimento ao Recurso Especial. ..EMEN: (EDRESP 201502711154, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:.)

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do PEDILEF, por incidir, na espécie, o Art. 15, I, do RI/TNU, a Súmula 42/TNU, c/c Art. 14, da Lei 10.259/01, e a Questão de Ordem no 24, também desta Corte.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5016432-37.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DELMAR ANTONIO ZANELLA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. RETROAÇÃO DA DIB. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. SUJEIÇÃO AO PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTES DO STF, STJ E TNU. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que restou julgado improcedente o pedido objetivando a revisão de Benefício Previdenciário, mediante a retroação da DIB e, assim, assegurando-lhe valor dos proventos mais vantajoso, com efeitos financeiros retroativos.

O Benefício Previdenciário tratado nos autos foi concedido na década de 1990.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Colegiado.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 17.08.2016, ao examinar o PEDILEF n. 0040259-73.2013.4.03.6301, rel. Juíza ANGELA CRISTINA MONTEIRO, reiterou seu entendimento acerca da matéria tratada nos presentes autos nos seguintes termos, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RETIFICAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DIREITO AO MELHOR CÁLCULO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF (RE 630.501/RS), STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. 1 a 4. Omissis.

5. A meu ver, nítido o pedido de revisão da RMI do benefício, pela melhor forma de cálculo, ou seja, direito ao melhor benefício.

6. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, no RE 630.501/RS, dispôs expressamente:

'Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário.

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC'.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), deu parcial provimento ao recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Regirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder a Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2013.

7. Por sua vez, julgado do Superior Tribunal de Justiça: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97.

3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício).

Agravo regimental improvido'. (AgRg nos EDcl no REsp 1571098 / PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/03/2016).

8. Por fim, a TNU, na sessão de março/2016, também alinhou seu entendimento nos termos acima, conforme PEDILEF 0516851-74.2013.4.05.8100, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA. Confira-se:

'(...)

13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL.

MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício.

4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achasse à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso.

5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial(...).

9. Incidente não conhecido. Acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência do STF, STJ e TNU. Questão de Ordem 13 da TNU."

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5017150-77.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CLARA AURORA DUTRA PEREIRA
PROC./ADV.: AMARILDO MACIEL MARTINS
OAB: RS-34508
PROC./ADV.: FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA
OAB: RS-33 779
PROC./ADV.: RUI FERNANDO HÜBNE
OAB: RS-41977
PROC./ADV.: RUI FERNANDO HÜBNER.
OAB: DF-20117
PROC./ADV.: FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA.
OAB: DF-2194
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 28,86%. CARATER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. INCORRÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. VOTO

Cuida-se de Embargos de Declaração oposto pela parte autora, com pedido de efeito infringente, através do qual a embargante sustenta a existência de omissão na decisão embargada.

Sustenta a embargante que a decisão é omissa na medida em que trata-se de matéria julgada em sentido contrário à jurisprudência do STJ (REsp 1.118.429/SP e REsp 1.089.720/RS), cujo entendimento é de que valores pagos em pecúnia a título de juros moratórios com finalidade de recompor o patrimônio tem natureza indenizatória, e, por isso, não deve incidir o IRPF.

Sem razão a embargante. Analisando o julgado não vislumbro a alegada omissão, haja vista que a decisão negou provimento ao Pedido de Uniformização, por se tratar de verba de natureza remuneratória.

Com efeito, a as verbas recebidas pelo recorrido restringe-se ao pagamento de incorporações de reajuste salariais referentes ao 28,86% incidentes sobre seus vencimentos, que possuem natureza eminentemente remuneratória, sendo, dessa forma, devida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios aplicados aos valores recebidos por ocasião de seu pagamento na ação judicial, fora do campo das isenções previstas pela jurisprudência, aplicando-se, no caso, a regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a incidência do imposto. (REsp nº. 1.089.720/RS).

Esta Corte já havia pacificado entendimento sobre a questão, por ocasião do julgamento dos processos 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, de relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Sessão de 11.03.2015, ocasião em que afirmou o entendimento de que "(...) No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. (...), ainda que , (...) Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. (...)”

O que verifico, é que se trata de inconformismo do embargante em relação ao posicionamento adotado por esta Turma Nacional, não prestando, os embargos, entretanto, a emprestar efeitos infringentes ao julgado, sem ao menos haver erro material, devendo, dessa forma, prevalecer a tese já pacificada pela TNU.

Assim, inexistindo os requisitos autorizadores do artigo 535 do CPC para, CONHEÇO e NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO aos presentes declaratórios nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5017963-36.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA ANTONIETA OURIQUES VIEIRA
PROC./ADV.: SOLANGE C. IÓRIO GUINTEIRO
OAB: RS-22 139
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE. PREEXISTENTE. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA 42/TN. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Pois bem.

- In casu, assim decidiu a Turma Recursal, in verbis:

"(...) No caso dos autos, o perito judicial, à luz de novos documentos, modificou para outubro de 2010 a data de início da incapacidade fixada na perícia (LAUDPERI1, evento n. 33), antes estipulada no final de 2011 ou início de 2012. Explicitou o expert, no primeiro laudo, que a demandante 'paciente com 69 anos, apresenta quadro severo de artrose no joelho esquerdo e já foi operada no joelho direito com colocação de uma prótese total. Para sua atividade de diarista está totalmente incapaz. Pode realizar atividades leves e sem muita demanda mecânica para os joelhos. O quadro ortopédico de incapacidade pode ser descrito desde 2011, data em que não conseguiu mais trabalhar (de acordo com exames apresentados). A incapacidade é parcial (somente para atividades de muita demanda mecânica), total para sua função e permanente. O quadro ortopédico de gonartrose pode ser descrito há mais de 5 anos' (LAUDPERI1, evento n. 19). Pois bem, não há motivos para não acolher a modificação do marco temporal de surgimento da incapacidade laborativa. Em verdade, verifica-se que a alegação da autora de que ela começou tão somente em 2011 é de todo inverossímil, sendo forçoso reconhecer que somente voltou a verter contribuições à Previdência Social quando já apresentava as limitações ora alegadas como causa à concessão dos benefícios almejados. Com efeito, o cotejo do histórico contributivo e do quadro de saúde da recorrente não deixa dúvidas acerca do acerto

da decisão recorrida: após contar com tão somente 5 antigas contribuições no seu histórico, retorna ao Regime, na condição de contribuinte individual, em 09/2010, quando já contava com 65 anos de idade, e, pouco após recolher o número mínimo de contribuições necessário à carência do benefício por incapacidade, requer auxílio-doença, em razão de doença crônica de evolução lenta. Albergar seu pedido violaria frontalmente a noção de seguro ínsita à relação previdenciária, bem assim o princípio contributivo que a informa, pelo que idênticas pretensões vêm sendo sistematicamente rechaçadas pelo Poder Judiciário, tendo a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais entendimento sedimentado no sentido de que 'não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social' (Súmula n. 53). (...)”.

- No caso dos autos, entendeu a Turma de Origem que a incapacidade da parte autora seria preexistente ao reingresso no RGPS, sob o argumento de que "após contar com tão somente 5 antigas contribuições no seu histórico, retorna ao Regime, na condição de contribuinte individual, em 09/2010, quando já contava com 65 anos de idade, e, pouco após recolher o número mínimo de contribuições necessário à carência do benefício por incapacidade, requer auxílio-doença, em razão de doença crônica de evolução lenta.”

- Ora, o inconformismo da parte autora sem dúvida demanda que sejam reexaminadas matérias fáticas, tal como reanálise dos documentos médicos acostados aos autos, que possam atestar a existência de incapacidade laboral posterior ao reingresso no RGPS.

- Contudo, é certo que eventual superação da conclusão da Turma de Origem vai de encontro com o entendimento consolidado na Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.”.

Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5018248-05.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDEMAR WALDRAFF
PROC./ADV.: IRMA SORAIA LIMA DE SOUZA
OAB: RS-90 773
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA POR MÉDICO ESPECIALISTA - DESNECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INADMISSIBILIDADE NESTA FASE PROCESSUAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ARESTO COMBATIDO E OS PARADIGMAS INVOCADOS - QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 - PEDILEF NÃO CONHECIDO VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão da turma recursal dos juizados especiais federais da seção judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença de mérito, concedeu benefício por incapacidade.

Resumidamente, sustenta o requerente que o acórdão proferido pela turma recursal de origem diverge da jurisprudência desta Turma Nacional, na medida em que em casos como dos autos, afirma que a TNU admite a nulidade do laudo pericial por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o perito judicial não respondeu adequadamente aos quesitos formulados pelo segurado e não analisou de forma crítica a documentação médica apresentada.

Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o Pedido de Uniformização Nacional de Jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

O recorrente afirma divergência primeiro lugar com o PEDILEF nº 200872510018627, da Relatoria da juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 05/11/2010; em segundo lugar com um PEDILEF sem identificação numérica, aparentemente da Relatoria do Juiz Federal José Antonio Savaris e, por último, com o PEDILEF nº 200872510031462, da relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins, DJ 09.08.2010.

Ocorre, porém, que tais julgados não se prestam a estabelecer a divergência jurisprudencial, eis que o primeiro trata de realização de perícia por médicos especialistas quando se constata a existência de doença rara; o segundo não tem a identificação numérica do processo e mesmo se tivesse, trata-se de negativa do segundo grau do direito da parte autora de produzir prova de fato, quando este conclui sobre determinada circunstância fática sem amparo em qualquer elemento de prova. Melhor sorte não coube ao terceiro Pedilef, que entendeu ser dispensável a realização de uma segunda perícia, por ter o expert baseado sua decisão na análise criteriosa dos documentos, laudos e exames trazidos pela parte autora.

Desta forma, constato que os paradigmas invocados não discorrem sobre as mesmas circunstâncias de fato ou de direito veiculadas no acórdão impugnado. Destarte, entendendo ser o caso de não conhecimento do recurso por ausência de similitude fática e jurídica, nos termos da Questão de Ordem nº 22/TNU.

Há de se ressaltar que o perito foi preciso em atestar a inexistência de incapacidade para o trabalho e que a incapacidade laboral deve ser verificada e atestada por perito médico imparcial do juízo. Dessa forma, os laudos trazidos pela parte recorrente não têm o condão de afastar as conclusões de um especialista imparcial, de confiança do magistrado, que produziu seu parecer, analisando também os elementos probatórios trazidos pela parte autora.

Ressalta-se também, que esta Turma Nacional consolidou entendimento segundo a qual a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade; doença rara, por exemplo (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), o que não é o caso dos autos.

Por fim, ainda que fosse superado essa falta de similitude, entendendo que verificar se o autor estava ou não incapacitado para o labor implica necessariamente na reanálise do acerto ou desacerto sobre matéria de fato, e não apenas dar novo peso ou valoração jurídica à prova dos autos, o que é juridicamente inadmissível nesta fase processual. Inteligência da Súmula nº 42/TNU.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do PEDILEF, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5018477-62.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GILNEI TATSCHI FILHO
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES
OAB: RS-74368
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDENTE RELATIVAMENTE INCAPAZ - PRAZO PRESCRICIONAL CONTRA MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR - RETROAÇÃO DA DIB - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL A PARTIR DOS 16 ANOS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO VERGASTADO E OS PARADIGMAS INVOCADOS (QUE TRATAM DE TESES DIVERSAS OU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO) - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22, DESTA CORTE DE UNIFORMIZAÇÃO - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte autora, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de o menor relativamente incapaz ter seu benefício de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor, quando ainda ostentava a incapacidade absoluta, se requerido após o prazo de trinta dias após completar dezois anos, ou seja, a fixação do termo inicial de fluência do prazo prescricional quando se tratar de relativamente incapaz.

A recorrente afirma que o acórdão contraria entendimento dominante do STJ, em primeiro lugar, que o prazo prescricional quinquenal começa a fluir contra o relativamente incapaz quando este completa dezois anos de idade, e, em segundo lugar, que não corre a prescrição contra menos absolutamente incapaz à data do óbito, que ao seu entender autoriza a concessão do benefício desde o óbito do instituidor.

A Turma originária manteve a sentença meritória, por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), ao argumento de ser correta a fixação da DIB na data da DER, haja vista que o requerimento administrativo se deu apenas em 02.04.2007, quando a parte autora já havia completado dezois anos há mais de quatro meses. Ao final, o sentenciante, para concluir, aduz que na data em que o autor completou 16 anos, começou a correr o prazo prescricional/decadencial, que implicou na perda do direito de retroação da DIB à data do óbito do instituidor, visto que o requerimento administrativo foi efetivado protocolado após mais de trinta dias da parte autora ter se tornado menor púbere.

Passo a proferir o VOTO.

É certo, ab initio, que a Lei 10.259/2001, no seu art. 14, prevê a possibilidade de Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.



Todavia, em se tratando de Pedido de Uniformização Nacional, deve o mesmo estar ancorado em divergência de decisões proferidas por Turmas Recursais de Juizados Federais de diferentes Regiões. Desta forma, inexistente previsão legal de Uniformização Nacional entre julgados de Turmas Recursais da mesma Região ou mesmo entre julgados de Turmas Recursais com os julgados de Tribunal Regional Federal, não podendo os mesmos ser utilizados como paradigmas no presente Incidente Nacional.

Analisando os paradigmas invocados, constato que no julgamento do REsp nº 1.119.042/RN, Relator MINISTRO JORGE MUSSI, STJ, DATA DO JULGAMENTO: 06/08/2010, a Corte Superior assentou o entendimento de que firmou a compreensão de que a interrupção da prescrição para o menor tem curso a partir da data em que este completar dezois anos, no mesmo sentido do julgado. Já o REsp nº 755.452/MG, Relator MINISTRO GILSON DIPP, STJ, DATA DO JULGAMENTO: 02/08/2005, cuida de integralidade de pensão por morte de militar, cuja entendimento é de que a garantia constitucional é auto-aplicável e que não se condiciona à regra do artigo 195, § 5º da Constituição Federal ou a qualquer restrição infraconstitucional que implique em redução do benefício por incapacidade, não guardando similitude fática com o julgado.

Há de se ressaltar que o REsp 200101737774, RELATOR MINISTRO PAULO GALLOTTI, DJ 17/12/2004, e o AGARESP-201202630885, RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 21/03/2014, cuidam apenas da imprescritibilidade dos direitos dos menores absolutamente incapazes e que o EDRESP-201101265353, RELATOR CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO), DJ DE 02/09/2013, trata apenas de decadência do direito de revisão de benefício de pensão por morte. Como sabemos, mas não custa repetir, o cotejo entre os julgados paradigmas e o acórdão hostilizado ocorre de forma analítica, devendo haver similitude não apenas jurídica, mas como também fática entre as decisões (o que não ocorre na espécie), sob pena de não conhecimento.

Enfim, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, por incidir a Questão de Ordem nº 22, desta Corte.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de Setembro de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5019136-23.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JUIZO DA VARA DO JEF CÍVEL DE JOINVILLE/SC

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

LITISCONSORTE : JOSE MARCELLINO MARIA

PROC./ADV.: RENATA NUNES SOUZA

OAB: SC-16 070

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-

POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. QUESTÕES DE ORDEM Nº 10, 35 E 36/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal que, em sede de mandamental, assim fixou:

"(...) Assim, a contar de 1º.07.2009, data em que passou a vigor a referida Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência da TR mais 0,5% ao mês, de forma capitalizada, desde quando devido o débito, correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (...)".

- Pretende a aplicação da redação dada o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, bem como a fixação dos juros somente a partir da citação.

Pois bem.

- Quanto aos consectários legais, aplicável o entendimento consagrado no PEDILEF nº 0004986-16.2007.4.03.6310:

"(...) 7. No que tange à aplicação da Lei nº 11.960/2009 oportuno pontuar: o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da Constituição da República, concernente à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT; e por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual prevê a aplicação do índice oficial da caderneta de poupança para efeito de correção monetária e de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública.

8. O STF concluiu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade objeto das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF e estabeleceu como marco inicial a data do julgamento da questão de ordem, ou seja: 25.03.2015.

9. No entanto, em 27.03.2015 foi interposto sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil, o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Relator Ministro Luiz Fux) o qual analisava, reconhecida a repercussão geral, a validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica de caderneta de poupança (Taxa Referencial da TR), conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

10. Assim, embora concluída a modulação, ante a imposição desse e de outros Recursos perante o STF e o STJ, a matéria pendente de solução definitiva; consoante STJ, EDcl no Ag Rg no REsp 1412417/MG, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES (1151), segundo Tema, DJe 13/05/2015

11. Noutro ângulo, o posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização, mutatis mutandis, é no sentido do jugado uniformizador a seguir reproduzido:

PEDILEF nº 00017841020104013100, Rel. JUÍZA FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, julgado em 11.03.2015.

"EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DOS MESMOS ENCARGOS DE ATUALIZAÇÃO DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA (ART. 1º-F DA LEI 11.960/2009). MATÉRIA UNIFORMIZADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará e Amapá, que negou provimento ao recurso da ECT, para manter a sentença de procedência, que condenou a ora requerente a indenizar a parte autora em danos materiais e morais pelo extravio de correspondência. Quanto ao critério de atualização dos valores, o acórdão sob censura ressaltou que a sistemática de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública prevista na Lei 11.960/2009 não se aplica à ECT. O art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 não estende em favor da ECT todo e qualquer privilégio concedido à Fazenda Pública e não trata da sistemática de atualização das condenações. 2. Em seu incidente, a ECT postula a uniformização da jurisprudência quanto à aplicabilidade dos juros moratórios a ela impostos, em razão de sua equiparação, na condição de estatal, às entidades que integram a Fazenda Pública. Alega que a decisão da origem, ao entender que a sistemática de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública não se aplica à ECT, diverge de acórdão de Turma Recursal integrante da 5ª Região (processo 0500176-68.2011.4.05.8500, 1ª TRSE), que teria entendido que os juros aplicáveis à ECT são os previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Entendo que a requerente logrou comprovar a necessária divergência na interpretação de lei federal a respeito de questão de direito material entre decisões de turmas de diferentes regiões. Ressalto que o acórdão paradigma foi proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, integrante da 5ª Região, documento que acompanha o pedido de uniformização (doc. 1391). 5. Quanto ao mérito, esta Turma Nacional já apreciou o tema em discussão, firmando o entendimento de que se aplica à ECT o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na forma da Lei n. 11.960/09, no tocante aos juros de mora. Refiro-me ao julgamento do PEDILEF 0020110-43.2010.4.01.3900, da relatoria do Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, realizado na sessão de 12/11/2014, em que este Colegiado, por unanimidade, deu provimento ao incidente interposto pela ECT. 6. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao presente pedido de uniformização, para reformar o acórdão recorrido quanto aos consectários legais aplicados, reiterando a premissa jurídica uniformizada por esta Turma Nacional de que, no concernente aos juros de mora, aplicam-se de forma imediata as disposições constantes do Art. 10.-F da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009 e, no que pertine à atualização monetária e demais verbas aplica-se o Manual de Cálculos do CJF. Restam mantidos os ônus sucumbenciais fixados pela Turma Recursal de origem. Desnecessidade de adequação do acórdão. Retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação." (grifo não original)(...)"

- Assim, sobre as parcelas atrasadas incidirão correção monetária e juros de mora, observados os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, a qual atualmente contempla o INPC para atualização dos débitos de natureza previdenciária, ante a inconstitucionalidade do critério estabelecido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 alterada pela Lei nº 11.960/2009 (STF - ADI 4357); e juros de mora de acordo com as regras aplicáveis à caderneta de poupança.

- Por outro lado, verifico que a questão atinente à incidência dos juros apenas a partir da citação trata-se de tese inovadora não ventilada nas instâncias anteriores, sendo de rigor a incidência das Questões de Ordem nº 10, 35 e 36/TNU.

- INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO para afirmar a tese que aos juros de mora, aplicam-se de forma imediata as disposições constantes do Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009 e, quanto à atualização monetária e demais verbas aplica-se o Manual de Cálculos do CJF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER PARCIALMENTE do Incidente de Uniformização e, nesta parte, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5027910-22.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JOSÉ NELSON MASSOCHIM

PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA

OAB: RS-77135

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-

POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. QUESTÃO DE ORDEM N.13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que, em juízo de retratação, reconheceu a interrupção da prescrição da ação individual em face do ajuizamento de ação coletiva pelo sindicato da categoria.

- Sustenta que "(...) A interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação coletiva somente aproveita ao próprio sindicato da categoria no tocante ao prazo de que dispõe para o ajuizamento da ação principal (de objeto idêntico a dos autos) e àqueles substituídos que irão se valer da propositura de ação de execução das parcelas porventura deferidas nos autos de ação condenatória. (...)".

Pois bem.

- Quanto ao tema, o e. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual (REsp 1055419/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 21/9/2011).

- A respeito, em recentes decisões, assim se posicionou a referida Corte:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. AJUIZAMENTO DE ANTERIOR AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. 1. Este Superior Tribunal assentou entendimento no sentido de que a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução o mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual (REsp 1055419/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 21/9/2011). 2. Os sindicatos possuem ampla legitimidade para defenderem em juízo os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos e a juntada da relação nominal dos filiados (AgRg no AgRg no Ag 1.157.523/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/08/2010). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1325649 / AP, Primeira Turma, DJe 30/06/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE INTERROMPE O PRAZO PARA AS AÇÕES INDIVIDUAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual. 2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1426620/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, TERCEIRA TURMA, JULGADO em 05/11/2015, DJe 18/11/2015).

- Desse modo, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5036896-37.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: DEVAIR XAVIER DA SILVA

PROC./ADV.: VIRGINIA CLÁUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM

OAB: PR-22516

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ANALISOU OUTROS MEIOS DE PROVA, ENCONTRANDO-SE NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal de Santa Catarina, a qual reformou a sentença, julgando improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora. Segundo o colegiado, o requisito da hipossuficiência não se encontra presente.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o limite de ¼ do salário-mínimo não deve ser o único critério a ser analisado pelo julgador para aferição da miserabilidade. Com o intuito de comprovar a divergência jurisprudencial, acostou como paradigma julgado da TNU.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. A Turma-Recursal de origem assim decidiu:

"(...)
Contudo, a despeito da aparente dificuldade financeira, a simples análise das fotos colacionadas ao auto de constatação permite inferir a ausência de vulnerabilidade social. Isto porque constata-se que a casa em que reside a parte autora é guarnecida de móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação, suficientes para garantir-lhe uma vida digna (Evento 27).

Veja-se, a real necessidade do amparo assistencial se verifica não só através da renda per capita familiar, mas também das condições sociais em que a pessoa está inserida, sendo que o estado de miserabilidade pode ser evidenciado quando se identifica, por exemplo, elementos como habitação em condições insalubres, dificuldade para aquisição de alimentos e vestuários, impossibilidade de atendimento a cuidados especiais exigidos por pessoas portadoras de deficiência, restrição de acesso a serviços públicos básicos como água, energia elétrica, telecomunicação e transporte público.

A responsabilidade social do Estado é subsidiária, e a ele cabe socorrer aqueles que estão vivendo em situação de flagrante penúria, o que não foi demonstrado nos autos.

Sabe-se que a maioria da população em nosso país, infelizmente, vive em condições muito precárias. No entanto, o benefício assistencial não pode ser visto como solução para todos os problemas sociais, devendo ser deferido nos casos extremos, quando a sobrevivência do cidadão dependa da concessão do benefício.

O benefício pretendido não pode se constituir em complementação de renda do núcleo familiar, uma vez que é devido somente àquelas pessoas que se encontram à margem da sociedade, em situação de miserabilidade, sem ter outros meios a se valer para preservar a sua dignidade.

Em se concluindo pela suficiência econômica da família quanto às exigências de alimentação, moradia, higiene e segurança, com possibilidade de inserção social, inexistente espaço para a flexibilização do critério econômico.

(...)

7. Acerca da matéria, esta Corte Uniformizadora adotou o entendimento no sentido de que o critério objetivo da renda não exclui a utilização de outros elementos de prova para aferição da condição sócio-econômica do postulante. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF, julgado como representativo da controvérsia:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU). (PEDILEF nº 50004939220144047002. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DOU: 15/04/2016).

8. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante com o entendimento da TNU, analisou outros meios de prova para aferição da miserabilidade e não se restringiu ao limite de ¼ do salário-mínimo como único critério. Fizera análise direta de miserabilidade provinda laudo sócio-econômico.

9. Desse modo, aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 13 da TNU, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
10. Ademais, qualquer rediscussão acerca do requisito da miserabilidade neste processo, em sede de incidente de uniformização, caracterizará reexame de matéria fática, implicando, também, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. Ausente, pois, o necessário dissídio jurisprudencial nesse ponto".
11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5039971-41.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LAURITA REGINA MORO

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT

OAB: RS-41818

PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI

OAB: RS-64 062

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DISSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 20 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ré, ora recorrente, pretendendo a reforma de decisão oriunda de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, proferida em sede de Mandado de Segurança, que manteve a decisão impugnada em fase de execução, que determinou a observância da proporcionalidade da aposentadoria no cálculo do valor da gratificação de desempenho, obtida por via judicial.

Na vertente, o Relator originário, em sede de Mandado de Segurança, manteve a decisão impugnada prolatada em sede de execução, ao argumento de que "não há qualquer ofensa ou nulidade a ser aplicada à decisão que, ao deliberar sobre o direito postulado, determina as regras de sua correta aplicação, afastando a utilização diferenciada de regras aos aposentados proporcionais, pois a legislação não determinou qualquer diferenciação".

O recorrente sustenta que a decisão diverge de acórdãos proferidos pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, processo nº 0018718-57.2008.4.03.6301 e pela Turma Recursal do Ceará, processo nº 051720-84.2011.4.05.8100, que entendem que a proporcionalidade da aposentadoria também deve ser observada para o cálculo da gratificação.

Passo a proferir o Voto:

O presente incidente de uniformização nacional versa acerca da paridade de remuneração entre servidor público federal inativo e ativo, envolvendo a percepção de diferenças da Gratificação de Desempenho GDAP e GDASS, tendo como núcleo da controvérsia a proporcionalidade dos proventos no cálculo da vantagem funcional. Ocorre que a questão foi recentemente apreciada por este Colegiado na sessão de 11.02.2015, PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, Relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, ocasião em que foi conhecido o Incidente de Uniformização Nacional e, por maioria, dado provimento para determinar que o cálculo do valor da GDPST em tela observasse a proporcionalidade da aposentadoria da parte recorrida.

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional. 2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718- 57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120- 84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria. 3. Incidente admitido na origem, uma vez os autos encaminhados à TNU foram distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPOR-

CIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o Poder Judiciário Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE , Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380)
7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. 8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço. 2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao Poder Judiciário Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais tempo de serviço. 3. Agravo regimental não provido." (STJ.AGRES 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade. 2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos. 3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in iudicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei. 4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade. 6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida). 7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, Poder Judiciário Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp



1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 8. Agravo Regimental não provido." (STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente. 11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação." (PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzáles, DJ 11/02/2015)." Dessa forma, entendo que, quanto a este ponto, o Incidente Nacional de Uniformização formulado pela União deve ser provido com base na Questão de Ordem nº 20, para que seja adotado o entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente a gratificação de desempenho, devendo incidir, por este motivo, a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)" Pois bem! Estando a decisão proferida em confronto com a deste Colegiado, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PEDILEF da União Federal, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado nos termos da fundamentação supra. (art. 9º, x do Regimento Interno desta TNU). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de Outubro de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5041012-52.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ BILL MARTINS
PROC./ADV.: AFONSO BUENO DE SANTANA
OAB: PR-31780
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que deixou de reconhecer como tempo especial os períodos de 01/04/1976 a 20/04/1978, 02/01/1979 a 28/02/1981, 02/05/1984 a 29/11/1984, 18/03/1985 a 28/08/1986, 13/10/1986 a 30/04/1987, 16/11/1987 a 27/05/1988, 17/08/1988 a 08/01/1989, 05/01/1989 a 30/09/1990, 01/04/1991 a 23/07/1994, 07/10/1994 a 07/11/2001, 21/03/2002 a 31/03/2005, 04/04/2005 a 17/06/2008, 18/06/2008 a 22/01/2010. - Alega o requerente que "(...) No primeiro acórdão paradigma da 2ª Turma Recursal de São Paulo houve entendimento que é notória a exposição do segurado na função de eletricista a tensões elétricas acima dos limites de tolerância, não sendo necessária que tal exposição ocorra de maneira habitual, dado a característica da atividade seu risco. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ou seja, com efeito vinculante, também entendeu que basta a prova de que o segurado esteve exposto ao agente nocivo ELETRICIDADE por período igual a 25 anos para que lhe seja concedida a aposentadoria especial, mesmo após 1997 (...)". Pois bem. - In casu, o Acórdão recorrido, assim consignou: "(...) 2. Analisando minuciosamente a sentença, entendo que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. No caso concreto, não obstante a juntada de formulários descritivos das atividades realizadas, entendeu o juiz de origem que o conjunto probatório era fraco para se estabelecer correlação entre as funções e possíveis agentes nocivos, não reconhecendo o enquadramento dos citados períodos. A prova emprestada é perfeitamente possível, porém no caso dos autos, o laudo pericial foi juntado após encerrada a instrução probatória, não podendo ser aproveitado ante a preclusão. Cabe ressaltar que documento novo, segundo o entendimento tradicional, consiste em prova que já existia no momento da prolação do julgado, mas não foi apresentada oportunamente no processo. Conforme preleciona Alexandre Freitas Câmara, 'documento novo, registre-se, não é documento superveniente. Pelo contrário, o documento novo a que se refere o dispositivo legal é, necessária e inevitavelmente, um documento velho. Facilmente se conclui assim quando se verifica que a

fala a lei de um 'documento novo' cuja existência se ignorava. Ora, só se pode ignorar a existência - passe o truismo - do que existe. Assim, só se pode admitir a apresentação de documento novo quando este já existia e, portanto, não é tão novo assim. A novidade do documento diz respeito ao processo, já que é inédito, não tendo sido produzido no processo original, onde se proferiu a sentença rescindenda'. (CÁ-MARA, Alexandre Freitas. Ação rescisória. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007) O Superior Tribunal de Justiça reforça o entendimento: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 485, VII E IX, DO CPC. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOS-SIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A orientação desta Corte é pacífica no sentido de que 'documento novo', para o fim previsto no art. 485, VII, do CPC, é aquele que já existe quando da prolação da decisão rescindenda, cuja existência era ignorada ou dele não pode fazer uso o autor da rescisória, sendo que tal documento deve ser capaz, por si só, de lhe assegurar o pronunciamento favorável. 2. No caso sub examine, o Tribunal a quo julgou improcedente a ação rescisória à vista de que o documento apresentado não seria preexistente ao decisum rescindendo mas, ao contrário, fora produzido ou provocado posteriormente pela parte Autora após a sua prolação e esta apontara a ocorrência de erro de fato com base em documento que só veio a integrar o processo na Ação Rescisória. A desconstituição da conclusão a que chegou a instância ordinária, tal como propugnado, ensinaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. Precedentes: REsp 914.465/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 24/11/2008; EDcl no REsp 1.104.196/RN, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 2/9/2010. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 65.309/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 23/10/2012) Além da temporaneidade da prova, a impossibilidade de utilização por parte do autor é outro requisito para fundamentar essa ação excepcional. A desídia, por exemplo, não permite a realização de novo pedido. O Superior Tribunal de Justiça é pacífico nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Não insurgência contra todos os fundamentos que levaram a Corte de origem negar provimento aos embargos infringentes, incidência da Súmula 283/STF. Precedentes. 2. Não configura 'documento novo', nos termos do inciso VII do art. 485 do Código de Processo Civil, aquele que a parte deixou de levar a juízo por desídia ou negligência, na medida em que poderia ter sido produzido no curso do processo originário. Precedentes. 3. A pretendida inversão do julgado, de modo a aferir se os documentos atendem a todos os requisitos contidos no 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável por força da Súmula n.º 07/STJ. 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 705.796/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 354) (sem grifos no original) O último requisito diz respeito à capacidade do documento de, por si só, garantir o julgamento favorável. Em outras palavras, deve ser uma prova contundente, suficiente, indisputável. Se houver a necessidade de se produzir um novo acervo probatório em juízo, o novo documento não pode ser admitido. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO APRESENTADO A POSTERIORI. INVIABILIDADE DE PROVOCAR A MODIFICAÇÃO DOS TERMOS DA DECISÃO RESCINDENDA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS, INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA COM AS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da Súmula 7/STJ, em sede de recurso especial, inviável a apreciação de alegação que exige, pela autoridade julgadora, o revolvimento do contexto fático probatório presente nos autos 2. No caso em concreto, o Tribunal a quo, a partir da análise do contexto fático-probatório presente nos autos, o documento apresentado não é capaz de se encaixar nos incisos VI e VII do art.485 do CPC, visto que considerou que referido documento não é capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento judicial favorável. Assim, patente a incidência da Súmula 7/STJ, razão pela qual fica obstada a análise pretendida. 3. No que tange à falta de interesse processual, o acórdão recorrido concluiu que a pretensão rescisória da parte recorrente não se encaixa em nenhuma das hipóteses do rol taxativo previsto no art. 485 do Código de Processo Civil. Assim o sendo, de fato, não há necessidade nem utilidade no manejo deste instrumento processual, razão pela qual carece interesse processual à parte recorrente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 183.385/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) In casu, o laudo de periculosidade não constitui documento novo. Isto porque esta prova poderia ter sido produzida no momento oportuno, sendo que eventual cerceamento do direito à prova deveria ser objeto de recurso da parte prejudicada. (...)". - Analisado o caso, verifico que o recorrente deixou de impugnar o real motivo da improcedência do feito, qual seja, a possibilidade de utilização de laudo pericial acostado após o encerramento da instrução probatória. Com efeito, os Acórdãos paradigmas tratam da exposição ao agente nocivo eletricidade, não possuindo qualquer relação com a controvérsia instaurada. - De rigor a incidência da Questão de Ordem n. 22/TNU. - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5044473-66.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA JULIA GOMES VIEIRA
PROC./ADV.: CÁSSIO FERREIRA DE SOUSA
OAB: PR-57 112
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexigível que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente. 3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013). 4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório, vedado nesta seara. 6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada na sentença, mantida pelo acórdão: 'Tendo a autora implementado o requisito a idade em 02/07/2009 (55 anos, conforme prevê o §1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91) (OUT30 do evento 1), e formulado o requerimento administrativo em 15/08/2011, deve ser comprovada sua atividade rural nos 168 meses anteriores a 07/2009, nos termos do art. 142 c/c art. 143 da Lei nº 8.213/91. Note-se que há necessidade de ao menos um início de prova material a embasar a prova testemunhal (artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ). Para fazer prova da atividade rural a autora instruiu a inicial com os seguintes documentos: a) contratos de parceria agrícola firmados pelo cônjuge da autora nos anos de 1982, 1984, 1990, 1993, 1997 e 2000 (CONTR3 a CONTR8 do evento 1); b) notas fiscais em nome do cônjuge da autora, emitidas nos anos de 1982, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1990, 1991 e 2001 (OUT9, NFISCAL11 a NFISCAL15, OUT16, NFISCAL17 a NFISCAL24 e OUT26 do evento 1); c) certidão de casamento, lavrada em 07/02/1980, na qual o cônjuge da autora consta como lavrador (CERTCAS33 do evento 1); d) declaração de exercício de atividade rural, firmada pela autora em 09/09/2011 (DSINRURAL36 e DSINRURAL37 do evento 1); e) comprovante de pagamento da contribuição ao sindicato dos trabalhadores rurais Antonia/PR, em nome do cônjuge da autora e referente ao ano de 1992 (OUT38 do evento 1). Pois bem. A documentação apresentada pela autora não supre a exigência de razoável início de prova material contida no artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/1991. Isso porque a maioria dela não corresponde ao período de carência. É o caso da certidão de casamento, dos contratos de parceria agrícola, das notas fiscais de compra e venda/descarga de produtos agrícolas e do comprovante de pagamento da contribuição sindical rural, os quais referem-se aos anos de 1980 a 2001. Logo, tais documentos não são suficientes à comprovação do exercício de atividade rural no período exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, a declaração de exercício de atividade rural firmada por sindicato, conforme orientação jurisprudencial, equiparase à prova testemunhal e sem a observância do contraditório, razão pela qual não vale como início de prova material. De outro giro, a prova testemunha produzida em sede de justificação administrativa também não favorecem a autora. Isso porque as testemunhas Vanuza Nogueira da Silva e Vantuir Aparecido Primo, não obstante tenham confirmado o exercício de atividade rural, afirmaram que a autora

deixou o campo entre 1998 e 1999 (INFBEN1 do evento 12 - fls. 13/14). Além disso, a própria autora, por ocasião da entrevista no INSS (INFBEN1 do evento 12 - fl. 17), e também quando ouvida em Juízo (AUDIO_MP32 do evento 30), confirmou ter deixado o meio rural já no ano de 2003. Destarte, em não havendo comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período legal de carência (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91), incabível a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à autora'. (grifei)

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas exame do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Importante, também, relembra o disposto na Súmula 54 deste Colegiado: 'Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima'.

9. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU, pois nenhum deles confere valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

10. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

11. Por seu turno, como já deciso por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

12. Ainda:

'Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de

prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

13. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5048622-42.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: RAY MARY MULLER BRUSAMOLIN

PROC./ADV.: CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS

OAB: PR-41514

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO

ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA APECIAÇÃO DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO DISCREPA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA FUNDADO EM CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela autora em face de Acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal do Paraná. Tal decisum confirmou Sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos materiais em razão do atraso na apreciação de pedido de aposentadoria voluntária, o que, segundo o autor, lhe "obrigou a (...) continuar exercendo, compulsoriamente, as funções de seu cargo por mais de 03 meses além do prazo necessário ao exame e publicação do ato de inativação".

2. Extraem-se do decisum recorrido os seguintes argumentos:

Nesses termos, restou bem pontuado na sentença (destaquei): (...) No caso em tela, da leitura do processo administrativo, não se pode aferir ter a administração atuado de forma a obstar a concessão da aposentadoria. Ao contrário, o processo administrativo transcorreu sem maiores percalços, sendo a demora atribuída ao elevado número de setores consultados sobre a situação funcional do requerente. É certo que o desejável, nos tempos atuais, seria que todo o procedimento estivesse informatizado, com os dados funcionais atualizados e disponíveis para a consulta imediata. Contudo, a realidade administrativa é diversa, sendo, além de excessivamente burocrática e centralizadora, dependente, ao extremo, de manifestações pessoais por meio de papel, o que torna naturalmente moroso o processamento. Some-se a isto o fato de que o procedimento de pedido de aposentadoria é formalista e criterioso, uma vez que se trata de ato complexo, que tem por finalidade confirmar que determinado servidor cumpriu de forma adequada os requisitos legais para a obtenção do descanso remunerado após longo período de trabalho, bem como não se encontra em situação que obste o recebimento do benefício, como por exemplo, estar respondendo a sindicância ou processo administrativo; não estar em débito com a administração; estando o referido procedimento submetido ao controle pelo Tribunal de Contas da União. Nessa linha de raciocínio, analisando os documentos apresentados, em especial após leitura da cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de aposentadoria do autor (juntado pela União no evento 5), não vislumbro hipótese locupletamento ilícito do Estado, uma vez que o autor permaneceu trabalhando durante o período mas foi regularmente remunerado por isto. (...)

3. Defende a parte autora, no entanto, que o Acórdão recorrido diverge da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a demora injustificada da Administração para analisar o requerimento de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor que resta obrigado a continuar exercendo suas funções compulsoriamente".

4. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. In casu, do cotejo entre o Acórdão combatido e o julgado paradigmático, observo que não está demonstrada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto nos autos.

6. Com efeito, é certo que, a teor dos precedentes colacionados pela recorrente, a demora injustificada da Administração para analisar o requerimento de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor que resta obrigado a continuar exercendo suas funções compulsoriamente.

7. Ocorre que, da interpretação do teor do Acórdão recorrido, extrai-se que, consoante avaliação da Turma Recursal de origem, na situação concreta dos autos a demora da administração estaria justificada pelas circunstâncias do caso concreto.

8. Isto é o que se depreende da leitura dos trechos da sentença reproduzidos na decisão colegiada. Senão vejamos:

No caso em tela, da leitura do processo administrativo, não se pode aferir ter a administração atuado de forma a obstar a concessão da aposentadoria. Ao contrário, o processo administrativo transcorreu sem maiores percalços, sendo a demora atribuída ao elevado número de setores consultados sobre a situação funcional do requerente. É certo que o desejável, nos tempos atuais, seria que todo o procedimento estivesse informatizado, com os dados funcionais atualizados e disponíveis para a consulta imediata. Contudo, a realidade administrativa é diversa, sendo, além de excessivamente burocrática e centralizadora, dependente, ao extremo, de manifestações pessoais por meio de papel, o que torna naturalmente moroso o processamento. Some-se a isto o fato de que o procedimento de pedido de aposentadoria é formalista e criterioso, uma vez que se trata de ato complexo, que tem por finalidade confirmar que determinado servidor cumpriu de forma adequada os requisitos legais para a obtenção do descanso remunerado após longo período de trabalho, bem como não se encontra em situação que obste o recebimento do benefício, como por exemplo, estar respondendo a sindicância ou processo administrativo; não estar em débito com a administração; estando o referido procedimento submetido ao controle pelo Tribunal de Contas da União. Nessa linha de raciocínio, analisando os documentos apresentados, em especial após leitura da cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de aposentadoria do autor (juntado pela União no evento 5), não vislumbro a ocorrência de dolo ou culpa a justificar responsabilidade por parte da Administração. De outra parte, não vislumbro hipótese locupletamento ilícito do Estado, uma vez que o autor permaneceu trabalhando durante o período mas foi regularmente remunerado por isto. (...)

7. Ora, de acordo com o que dispõe o art. 15, I, do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização, o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta citar acórdãos paradigmáticos sem explicar os pontos em que eles divergem do acórdão recorrido.

8. Diante de tais premissas, verifica-se, pois, que o Acórdão recorrido não expressa contrariedade ao entendimento sufragado pelo eg. STJ, na medida em que se pautou por argumentos e elementos não constantes nos julgados paradigmáticos.

9. Na verdade, o decreto de improcedência está fundado na análise dos autos do processo administrativo do autor, que culminou por formar no espírito dos julgadores a quo a convicção de que conquanto superado o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99, tal retardamento estaria justificado pelas circunstâncias específicas do caso concreto.

10. De se mencionar, acerca deste ponto, que é defeso a este Colegiado incursionar a prova dos autos com vistas a avaliar o acerto ou desacerto de tal avaliação, na medida em que, a teor da Súmula 42 desta TNU, que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

11. Isto posto, NEGÓ CONHECIMENTO ao incidente.

12. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5048810-26.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUIS CARLOS DA SILVA SOUZA

PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO

OAB: RS-52887

REQUERIDO(A): INST. BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER



EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. QUESTÃO DE ORDEM N.22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que, emprestando efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo IBAMA, afastou o reconhecimento da interrupção da prescrição da ação individual em face do ajuizamento de ação coletiva pelo sindicato da categoria.

- O Acórdão recorrido assim consignou, in verbis:

"(...) Assiste razão ao IBAMA. Com efeito, houve erro material no acórdão anteriormente prolatado, consistente na falta de análise do fato de que o IBAMA não é réu do processo n. 2007.71.00.038494-9, ajuizado pelo SINDISERF-RS. Dessa forma, não há interrupção da prescrição com o ajuizamento do mencionado processo, visto que apenas a União encontra-se no polo passivo daquela ação. Assim, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, consoante estatui a súmula n. 85 do STJ. Por conseguinte, considerando que a presente ação foi ajuizada em 24/03/2011, encontram-se prescritas todas as parcelas pleiteadas neste feito. (...)".

- Inconformado, sustenta o recorrente que "(...) o IBAMA figura no polo passivo da ação coletiva n.º 2005.71.00.037762-6, ajuizada pelo SINDISERF, conforme se verifica no andamento processual em anexo. (...)". Para demonstrar a divergência, aponta julgados do STJ que preconizam o entendimento de que "(...) o ajuizamento da ação coletiva interrompe o prazo prescricional, reconhecendo serem devidas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. (...)". Pois bem.

- De fato, o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual (REsp 1055419/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 21/9/2011).

- Ocorre que, no caso dos autos, não foi colacionado qualquer paradigma que tratasse da questão controvertida, a qual diz respeito à possibilidade de interrupção da prescrição da ação individual ajuizada em face de ente que não compõe a lixeira coletiva.

- De rigor, portanto, a incidência da Questão de Ordem n. 22/TNU.

- Vale ressaltar, ainda, que a própria alegação de que o IBAMA fez parte do pólo passivo da ação coletiva em comento parece estar incorreta. Isso porque o número do processo a que fez referência o recorrente em seu PU (ação coletiva n.º 2005.71.00.037762-6) é diversa daquela examinada nos autos (ação coletiva n.º 2007.71.00.038494-9).

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5050875-95.2014.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LUIS GUSTAVO PEREIRA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PODER REGULAMENTAR. PORTARIA 156/99 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ILEGALIDADE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela UNIÃO em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do Paraná que, mantendo a Sentença, reconheceu a ilegalidade da Portaria MF nº 156/1999, que limita em até US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos) para efeito de isenção do IPI por remessa postal, quando tanto o remetente quanto o destinatário sejam pessoas físicas, em razão da prevalência do Decreto-lei nº 1.804/1980.

2. Conforme declinado nos fundamentos do Acórdão, aquela Turma Recursal já firmou o seguinte entendimento: "TRIBUNÁRIO. IMPORTAÇÃO POR REMESSA POSTAL. PORTARIA MF Nº156/1999. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE QUE TANTO O REMETENTE QUANTO O DESTINATÁRIO SEJAM PESSOAS FÍSICAS. ILEGALIDADE DO LIMITE DE US\$ 50,00 PARA EFEITO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO. PREVALÊNCIA DO DECRETO-LEI 1.804/1980".

3. Sustenta a recorrente, no entanto, a legalidade da Portaria MF nº 156/99 e da Instrução Normativa SRF nº 96/99. Destaca em suas razões que a decisão impugnada diverge do entendimento firmado pela Primeira Turma Recursal do Espírito Santo.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. In caso, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e o precedente apresentado.

6. Tal controvérsia, contudo, foi recentemente dirimida por esta Turma Nacional, inclusive em sede de Representativo de Controvérsia (PEDILEF nº 5027788-92.2014.4.04.7200, Rel. Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, Sessão de 20/07/2016). Do teor do aludido julgado, depreende-se que este Colegiado firmou jurisprudência no sentido da ilegalidade da Portaria MF 156/1999 e da Instrução Normativa da SRF 096/1999, na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50.00 (cinquenta dólares americanos), e no tocante ao condicionamento da isenção fiscal à qualidade de pessoa física do remetente da mercadoria.

7. Vejamos o teor do julgado, in verbis:

"RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTRÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.804/80 CONTENDO FAIXA DE ISENÇÃO PARA REMESSA DE BEM COM VALOR DE ATÉ 100 DÓLARES. PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 096/99 ALTERANDO A FAIXA DE ISENÇÃO PARA ATÉ 50 DÓLARES, BEM COMO ESTABELECENDO EXIGÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O REMETENTE TAMBÉM SEJA PESSOA FÍSICA. ATOS NORMATIVOS QUE EXTRAPOLAM O PODER REGULAMENTAR E VIOLAM O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ILEGALIDADES DECLARADA. PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO INTEGRALMENTE.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, no bojo do qual foi declarada a inexistência de relação jurídica que sustente a incidência do Imposto de Importação sobre o bem remetido a residente no País, quando de valor inferior a cem dólares americanos, dando como ilegais a aplicação da Portaria MF 156/99 e da Instrução Normativa 96/99, também no tocante à exigência nestes normativos para que o remetente postal também seja pessoa física.

Argumenta a parte recorrente que o valor-limite para isenção tributo sobre importação incidente sobre o valor de bens que integrem remessa postal internacional é o de US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos), conforme definido nos aludidos atos normativos, alegadamente desprovidos de qualquer mácula.

Sustenta que, de acordo com o Decreto-Lei 1.804/1980, ao Ministério da Fazenda cabe dispor sobre isenção, tendo fixado um limite ou um teto dessa modalidade de renúncia fiscal em até 100 dólares americanos, silenciando quanto à fixação de um piso, motivo pelo qual aquela norma legal estabeleceu que a autoridade fazendária poderia, até o valor de 100 dólares americanos, dispor acerca de isenção do imposto sobre importação, tratamento jurídico esse, porém, que não implica na impossibilidade de o Fisco estabelecer um limite inferior (piso).

Defende que o mesmo raciocínio acima exposto se aplica à situação dos remetentes dos produtos, alegando que o Decreto-lei n. 1.804/1980, ao autorizar a isenção dessa tributação, estabeleceu que esse tratamento poderia ocorrer somente no caso de os destinatários serem pessoas físicas, significando dizer que tal isenção não ocorre quando o destinatário é pessoa jurídica, embora nada impeça que a autoridade tributária, dentro dos limites que lhe permite a referida norma legal, estabeleça outras condições no que diz respeito ao remetente do bem, inclusive exigindo que se trate, igualmente, de pessoa física.

Apresenta como paradigma acórdão de Turma Recursal do Espírito Santo, entendendo pela inexistência de ilegalidade na Portaria MF 156/1999 e na Instrução Normativa da SRF 096/1999, tanto na fixação do limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50.00, quanto na parte em que condiciona a isenção à qualidade de pessoa física para o remetente e o destinatário da mercadoria importada.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurispru-

dência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

No presente caso, concessa venia quanto à posição adotada pelo Ministério Público Federal, o dissídio jurisprudencial se encontra demonstrado, na medida em que o acórdão apresentado como paradigma compreende o exame de matéria jurídica e fática similar ao litígio que deu ensejo ao presente incidente de uniformização, porém apresentando solução em sentido oposto à encontrada nestes autos.

O Decreto-Lei nº 1.804/1980, recepcionado pela Constituição de 1988 como lei ordinária (Art. 150, §6º), regula o Regime de Tributação Simplificado para remessas postais internacionais.

No art. 2º, II, do aludido Decreto-Lei, consta que o Ministério da Fazenda poderá "dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas".

O Ministério da Fazenda, ao editar a Portaria nº 156/1999, e a Receita Federal do Brasil, ao editar a Instrução Normativa nº 96/1999, sob o pretexto de regulamentarem o Decreto-Lei n. 1.804/1990, estabelecem que os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até cinquenta dólares americanos (ou o equivalente em outra moeda), serão desembaraçados com isenção do imposto de importação, condicionando essa isenção, porém, à exigência de que tanto o remetente, quanto o destinatário do bem postado sejam pessoas físicas.

Ocorre, porém, que o Decreto-Lei de 1.804/1980 não contém similar exigência, ou seja, de que o remetente também seja pessoa física, motivo pelo qual os atos administrativos normativos flagrantemente extrapolam o regramento contido naquela norma legal, ao criarem mais um requisito para a fruição da isenção tributária em relevo, indo muito além da vontade do Legislador Ordinário, no trato da matéria.

Da mesma forma, a redução da faixa de isenção, estabelecida no Decreto-Lei n. 1.804/1980 em "até 100", para "até 50 dólares" ou "não superior a 50 dólares", subverte a hierarquia da normas jurídicas, na medida em que, se admitida, importaria no reconhecimento da possibilidade de revogação parcial da norma legal referida, para alterar o tratamento dado à isenção fiscal em evidência, através da edição de ato administrativo de natureza regulamentar, em desprestígio ao processo legislativo vigente no Sistema Jurídico pátrio, além de ultrapassar, com ampla margem, o poder atribuído à Administração Fiscal de introduzir modificações no tratamento reservado ao Imposto de Importação, limitado somente à alteração de alíquotas, em obsequio às exigências da Política Fiscal e do Comércio Exterior, nos termos do art. 153, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 21 do Código Tributário Nacional.

Assim, o Decreto-Lei n. 1.804/1980, ao reconhecer que o Ministério da Fazenda poderá dispor acerca de isenção tributária em comento, em nenhum ponto delegou à Autoridade Fiscal a discricionariedade para modificar a faixa de isenção e a qualidade dos beneficiários dessa modalidade de renúncia fiscal, dado se tratarem de temas reservados à lei em sentido formal, dada sua natureza vinculante, que não pode ficar ao sabor do juízo de conveniência e oportunidade do agente público.

Por todo o exposto acima, há de se reconhecer a ilegalidade da Portaria MF 156/1999 e da Instrução Normativa da SRF 096/1999, na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50.00 - cinquenta dólares americanos - e no tocante ao condicionamento da isenção fiscal à qualidade de pessoa física do remetente da mercadoria, na forma decidida pela Turma Recursal de Santa Catarina.

No mesmo sentido já se manifestou este Colegiado, no PEDILEF n. 05043692420144058500, rel. Juiz Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 11.12.2015, DJe 05.02.2016, unânime.

Por fim, peço licença para incorporar a este voto os judiciosos fundamentos adotados nos Pedidos de Uniformização Jurisprudencial n. 0523644-74.2014.4.05.8300, 0501533-72.2014.4.05.8308, 0500947-35.2014.05.8308, 501303-32.2014.4.04.7201, 0503077-67.2015.4.05.8500, 5001540-70.2015.4.04.7001, 5005375-94.2014.4.04.7003, todos da relatoria do Juiz Ronaldo José da Silva, e 5062916-94.2014.4.04.7000, da relatoria do Juiz Wilson José Witzel, contendo a mesma solução proposta por este Relator.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido, mas improvido, mantendo-se integralmente o Acórdão recorrido.

Recurso julgado como Representativo da Controvérsia, na forma do art. 17, inciso I, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015. Sem honorários advocatícios e custas processuais."

7. Com efeito, por ocasião daquele julgado, esta TNU ratificou os fundamentos que lastrearam o PEDILEF 05043692420144058500 (Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga), no sentido de que "a discricionariedade regulamentar concedida à Autoridade Administrativa não se referiu ao valor do bem e à natureza das pessoas envolvidas na importação, mas, sim, na classificação do bem e fixação da alíquota, uma vez presentes as condições definidas peremptoriamente no II do art. 2º do Decreto-lei 1.804/80. 18. Assim, o estabelecimento da condição de o remetente ser pessoa física (cf. previsto no ato infralegal) não tem respaldo no Decreto-lei 1.804/80, assim como a limitação da isenção a produtos de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos)" .

8. Assim, tendo o Acórdão recorrido sufragado o mesmo entendimento trilhado por esta TNU em sede de Representativo de Controvérsia, inexorável é a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim dispõe: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

9. Isto posto, NEGÓ CONHECIMENTO ao incidente.

10. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
 Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5060181-88.2014.4.04.7000
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS DA SILVA
 PROC./ADV.: SIDNEI MACHADO
 OAB: PR 18.533
 PROC./ADV.: ROBERTO MEZZOMO
 OAB: PR-45386
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS RECEBIDA NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PARADIGMAS INSERVÍVEIS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do Paraná, que confirmou Sentença que reconheceu a inexistência de relação jurídico-tributária que justifique a incidência de Imposto de Renda sobre a rubrica "gratificação de férias" recebida na rescisão de contrato de trabalho. Segundo o julgado recorrido, tratar-se-ia, aqui, de verba indenizatória recebida em razão de previsão em acordo coletivo de trabalho, apartando-se, assim, do conceito de verba paga em razão de liberalidade do empregador ou em decorrência de prestação de serviço, esta sim uma verba de natureza remuneratória.

2. Extraem-se do decisum recorrido os seguintes argumentos: "Em que pesem os argumentos apresentados pela recorrente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mostra-se consolidada no sentido de que as indenizações pagas em virtude da rescisão do contrato de trabalho, quando previstas em acordo coletivo de trabalho, estão beneficiadas pela isenção prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88, pois não se inserem na definição de 'verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do empregador'.

3. Defende a União, no entanto, que o Acórdão recorrido diverge do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do EREsp 957098/RN (Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 20/10/2008), o qual, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, a 'indenização especial' ou 'gratificação' recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador. Arremata seus fundamentos com a juntada de diversos precedentes do eg. STJ no sentido de que os valores pagos em decorrência de mera liberalidade pelo empregador possuem natureza remuneratória.

4. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. In casu, do cotejo entre o Acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que não está demonstrada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto nos autos.

6. Com efeito, fundou-se o decisum recorrido na tese de que a chamada "gratificação de férias", prevista em acordo coletivo de trabalho, está beneficiada pela isenção prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88, pois não se insere na definição de 'verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do empregador.

7. O julgado paradigma, no entanto, limita-se a expressar o entendimento de que a chamada "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador tem natureza remuneratória, estando, portanto, sujeita à incidência do imposto de renda. O mesmo se dá em relação aos diversos julgados apresentados pela União com vistas a demonstrar a tese de que, segundo a jurisprudência do eg. STJ, "os valores pagos em decorrência de mera liberalidade pelo empregador possuem natureza remuneratória".

7. Ocorre que nenhum dos julgados apresentados como paradigmas enfrenta especificamente a hipótese dos autos, tratando genericamente da natureza remuneratória de valores recebidos por liberalidade do empregador, sem cuidar, no entanto, da "gratificação de férias" de que cuidam os autos. Repare-se que tal menção se afigura indispensável para a caracterização da divergência, na medida em que o Acórdão recorrido expressamente assevera que esta rubrica, prevista em acordo coletivo de trabalho, não se insere na definição de verbas pagas por liberalidade do empregador.

8. Ora, de acordo com o que dispõe o art. 15, I, do regimento interno desta Turma Nacional de Uniformização, o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta citar acórdãos paradigmas sem explicar os pontos em que eles divergem do acórdão recorrido.

9. Há de se mencionar, nesta toada, que os únicos julgados que efetivamente enfrentam a controvérsia sub judice - asseverando que a chamada "gratificação de férias", prevista em acordo coletivo de trabalho, possui natureza remuneratória - correspondem a uma sentença proferida nos autos do Processo nº 5015422-44.2011.404.7000/PR e a um Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4, APELREX 2008.70.02.008542-5, Segunda Turma, Relator Otavio Roberto Pamplona, D.E. 30/09/2009).

10. Ocorre que a teor do disposto no art. 14 da Lei n. 10.250/2001, retrotranscrito, tais decisões não se prestam a representar paradigma válido a demonstrar o dissídio jurisprudencial.

8. Na verdade, mesmo que assim não o fosse - o que se admite apenas à guisa de obiter dictum - não lograria o recorrente alcançar melhor desfecho. Isto porque esta Turma Nacional, nos autos do PEDILEF nº 00025037320084036311 (Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, Sessão de 17/08/2016), seguindo a jurisprudência do eg. STJ, manifestou o entendimento de que se as verbas rescisórias decorrerem de alguma fonte normativa prévia de imposição para o pagamento (incluindo-se aí os Acordos Coletivos), não deve incidir imposto de renda em face da natureza indenizatória daquelas. Senão vejamos: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELA RECEBIDA COMO "INDENIZAÇÃO ADICIONAL" QUANDO DA RESCISÃO DE TRABALHO. TURMA RECURSAL DE ORIGEM QUE OBSERVA A PREVISÃO DESSA VERBA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. HIPÓTESE EM QUE A EXAÇÃO DEVE SER AFATADA, PORQUANTO NÃO SE CUIDA DE PAGAMENTO EFETIVADO POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR, MAS IMPOSTO POR UMA FONTE NORMATIVA PRÉVIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24/TNU - A ANÁLISE SE A VERBA EM QUESTÃO ESTAVA OU NÃO PREVISTA EM PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV) OU ACORDO COLETIVO DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42/TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

10. Assim, mesmo que pudesse o recurso superar o vício formal aludido nos itens precedentes, incidiria, de toda sorte, a Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim dispõe: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

11. Isto posto, NEGÓ CONHECIMENTO ao incidente.
 10. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Brasília, 14 de setembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
 Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0013300-37.2005.4.03.6304
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MARIA ALVES LIMA
 PROC./ADV.: TIAGO DE GÓIS BORGES
 OAB: SP-198325
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural em razão de não ter a parte autora cumprido "a exigência da comprovação do efetivo exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, ou, anterior à data que completou o requisito etário (10.11.1992)".

- Alega que o Acórdão de origem contrariou entendimento desta TNU e de diversas Turmas Recursais em razão de considerar como período de carência apenas o período anterior ao requerimento administrativo, não atentando ao fato de que no momento em completou a idade mínima, em 1992, a parte autora já contava com todos os requisitos para pleitear sua aposentadoria, nos moldes da Súmula nº 54/TNU.

- In casu, o acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, assim decidiu, in verbis:

"(...) No caso dos autos, conforme bem salientado pelo Juízo "a quo", a autora não cumpriu a exigência da comprovação do efetivo exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, ou, anterior à data que completou o requisito etário (10.11.1992).

De fato, todas provas referem-se ao exercício de atividade rural da Autora no município de Candiba/BA, não havendo nada nos autos que indique o exercício de atividade rural pela autora no município de Louveira/SP.

Saliente-se as testemunhas foram expressas a afirmar que a autora teria deixado a atividade rural após mudar-se para o Estado de São Paulo e, em que pese não tenham conseguido indicar com precisão a data em que a autora teria se mudado para o referido município paulista, afirmaram que isso teria ocorrido no final da década de 1980.

Note-se que a Escritura de Venda e Compra de imóvel Rural, datada de 1992, já apresenta a qualificação da autora como "do lar" e a sua residência em Lorena SP e as notas de comercialização de mercadorias da fazenda Salinas, no município de Candiba/SP, são posteriores à mudança da Autora para São Paulo, não comprovando, portanto, o período de atividade rural alegado.

Assim, não há prova material alguma do exercício de atividade rural pela autora no período posterior a 16.12.1982, data da certidão de nascimento da filha da autora de nome Aniquésia, em que o marido da autora é qualificado como lavrador e último documento em que a autora é qualificada como residente no município de Candiba/BA, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal, a teor expresso do artigo 55, § 3º da Lei 8213/1991. (...).

- Ora, ao contrário do que pretende fazer crer a requerente, da análise do Acórdão recorrido, verifica-se que o pedido formulado na inicial foi julgado improcedente ao argumento de que teria permanecido pelo menos dez anos afastada do labor rural antes de completada a idade mínima. Logo, tendo a alcançado a idade mínima em 10/11/1992 e inexistindo comprovação do desenvolvimento da atividade campesina em período posterior a 16/12/1982, é certo que a prova mais recente da atividade rural é muito anterior ao momento em que a parte autora completou o requisito etário para a concessão do benefício.

- Com efeito, tal entendimento é consonante com o posicionamento consolidado da TNU, segundo o qual, conforme o enunciado da Súmula nº 54, "para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima."

- Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

- Adentrar mais na questão ora arguida demandaria a revisão dos fatos e provas dos autos e, assim, a reanálise de matéria fática, o que, como se sabe, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
 Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
 KOEHLER
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0014357-62.2006.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: LEONEL CELESTINO
 PROC./ADV.: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSSA
 OAB: SP-248879
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIB. RETROAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por idade com DIB a partir do ajuizamento da ação. Segue trecho do acórdão: "(...) Destarte, o Sr. LEONEL CELESTINO atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, o do ajuizamento da ação, tendo em vista que nesta oportunidade é que o pleito chegou ao Judiciário. Ademais, os comandos legais nesse sentido constantes da legislação de regência destinam-se ao INSS e não ao Judiciário. É de se considerar ainda que quando de hiato temporal importante entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento de ação, deve o Julgador valer-se do princípio da Razoabilidade para fixar os valores em atraso. Ou seja, deve promover um equilíbrio entre os valores devidos e pagos a destempe àqueles que tiveram seus direitos reconhecidos, sem, no entanto, penalizar o Erário Público, em virtude da demora do interessado (autor/autora) em requerer a sua análise perante o Judiciário.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do ajuizamento da ação, em 28/08/2006."



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE 03.09.2014. AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ADEQUAÇÃO DO JULGADO EM CONFORMIDADE COM O RE Nº 631.240. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Roraima, o qual julgou extinto o feito sem resolução do mérito, diante da ausência de prévio requerimento administrativo.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU, segundo o qual a contestação de mérito apresentada pela ré supre a falta de requerimento administrativo.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. A discussão posta refere-se à ausência de requerimento administrativo.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Ora, a meu ver, a questão em apreço, necessidade de prévio requerimento administrativo, a ser suprido pela apresentação de contestação de mérito para caracterizar o interesse processual da parte autora, tem natureza estritamente processual, o que impossibilita o conhecimento deste incidente de uniformização. Nesse sentido, o seguinte julgado da TNU:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N.º 043 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. (...) Razão recursal sustentando que falta interesse de agir da parte autora, uma vez que a mesma não realizou o prévio pedido na via administrativa, não havendo pretensão resistida. (...) Conquanto não desconheça que o tema funde-se com a questão constitucional do acesso que o Estado deve franquear ao cidadão quando o jurisdicionado se sente lesado em seus direitos (o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil; STF, HC 107917 / DF, Segunda Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-239, DIVULG 16/12/2011, PUBLIC 19/12/2011; STF, HC 100104 / RJ, Segunda Turma, Rel. Exma. Sra. Mina. ELLEN GRACIE, DJE-171, DIVULG 10/09/2009, PUBLIC 11/09/2009; STF, RE 454421 AgR / ES, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. CARLOS BRITTO, DJ 08/09/2006, PP-00041; e STF, RE 204305 / PR, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. MOREIRA ALVES, DJ 19/06/1998, PP-00020, EMENT VOL-01915-02, PP-00341), entendo que, por força do disposto na Súmula n.º 043 desta TNU, a matéria discutida no presente é unicamente processual (PEDILEF 200970520011563, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DJ 05/11/2012). De fato, a discussão sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo, para fins de repetição de indébito tributário, para caracterizar o interesse processual da parte autora tem natureza estritamente processual, não ensejando incidente de uniformização. Assim. Vem também decidindo a TRU da 4ª Região (5003801-68.2012.404.7112, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Maria Lucia Germano Titton, D.E. 25/06/2013; 5004212-20.2012.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 25/06/2013; 5006766-49.2012.404.7102, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 25/06/2013; 5021484-33.2012.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Maria Lucia Germano Titton, D.E. 25/06/2013; e 5004957-52.2011.404.7201, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, D.E. 29/05/2013). Foi desse modo que decidi nos autos processo n.º 5004821-18.2012.404.7202, julgado em 30/07/2013 pela TRU da 4ª Região. 4. Por todo o exposto, nos termos da fundamentação e da Súmula n.º 043 desta TNU, entendo que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora não merece ser conhecido." (grifos não originais)

(PEDILEF nº 05125271120134058013. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DOU: 19/08/2015).

6. Desse modo, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de incidente de uniformização. Nesse sentido, a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

7. Por tal motivo, não conheço do incidente. No entanto, fui vencido no conhecimento, razão pela qual passo ao exame do mérito.

8. Nessa seara, a razão está com a recorrente, pois a teor do RE 631.240 do STF, para os processos ajuizados até 03.09.2014 e houver contestação de mérito, como é o presente caso, entende-se presente o interesse de agir, conforme explicitado pelo voto do Min. Barroso, cuja ementa segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se con-

funde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. 9. Nesse passo, como a ação fora proposta antes do aludido prazo, aos 03.09.2014, e com contestação no mérito, o feito deve se adequar ao RE 631.240, para o fim de que o juízo de origem prossiga no julgamento de mérito, nos termos da Questão de Ordem nº 32 da TNU, mediante regular instrução probatória.

10. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por maioria, CONHECER do incidente de uniformização interposto, vencido o Relator e, no mérito, por unanimidade, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501435-32.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCIA DE FÁTIMA FERREIRA ANASTACIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
OAB: CE-7068
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GMOEZ IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTIDO NO ACÓRDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Ceará, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte, ao argumento de não comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao falecido segurado.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente, em síntese, que a Turma Recursal de origem divergiu do entendimento da TNU e do STJ quanto à valoração das provas, as quais demonstram que o falecido era segurado especial.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente de uniformização não merece ser conhecido.

2. O incidente de uniformização foi admitido na origem. Mediante agravo veio à TNU.

3. Não foram apresentadas contrarrazões. Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Atento à linha argumentativa e aos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido, revela o caráter eminentemente fático-probatório da controvérsia. Isso por que a matéria implica necessariamente reanálise do momento do preenchimento dos requisitos, as razões do indeferimento administrativo, o lapso de tempo entre a decisão administrativa e o ajuizamento, dentre outros elementos fáticos, de maneira a permitir a apreciação jurídica da prova, vale dizer, sem que isso importe o revolvimento probatório voltado à superação do entendimento expressado nos julgamentos anteriores; porquanto estar-se-ia atuando como instância de revisão e não de uniformização, à conta do modelo recursal do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

6. Noutro ângulo, o entendimento consolidado na Súmula nº 33 da TNU e invocado pelo recorrente pressupõe - em caso de aposentadoria por tempo de contribuição - o preenchimento dos requisitos para o benefício na data do requerimento administrativo (DER), circunstância não demonstrada de modo a ensejar, em tese, a apreciação jurídica da prova na perspectiva estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a apreciação da matéria em apreço, tal como se encontra, manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

PROCESSO: 0053638-18.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JAYME ANTONIO DE CASTRO

PROC./ADV.: ELISA VASCONCELOS BARREIRA

OAB: SP-289712

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerente não se desincumbiu do ônus de proceder à demonstração analítica da divergência jurisprudencial.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, no qual foi confirmado o julgamento de improcedência do pedido para revisão de benefício previdenciário, com a utilização de tabela de expectativa de vida do homem, para fins de cálculo do fator previdenciário, diverge de entendimento da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a parte autora não indicou, nas petições de interposição do Pedido de Uniformização e do agravo, quais seriam os dispositivos legais e os acórdãos paradigmas que demonstrariam a divergência alegada, nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, na Ação Cível n. 0005629-72.2010.4.03.6114, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, da Lei n. 10.259/01.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não configurado pressuposto de sua admissibilidade, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500225-87.2012.4.05.8302

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DA SILVA LEANDRO

PROC./ADV.: MARIA SOCORRO BEZERRA CHAVES

OAB: PE-2992

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

6. O acórdão recorrido não vislumbrou presente o requisito da qualidade de dependente da parte autora em relação ao falecido por considerar que inconsistências observadas nos depoimentos pessoal e testemunhal enfraqueceram sobremaneira a prova material constante nos autos. A seguir, excerto do julgado:

(...)
Não obstante a autora tenha apresentado documentos que, em tese, poderiam servir como prova da sua qualidade de dependente, por ser esposa do falecido, em audiência restaram verificadas algumas contradições importantes que enfraquecem os documentos apresentados nos autos.

Em seu depoimento, a autora informou que já esteve separada por um curto tempo do fenecido, cerca de dois anos, porém reatou o relacionamento logo antes do falecimento.

Já a primeira testemunha afirmou que não houve qualquer separação entre a autora e o de cujus, apesar de devidamente advertido da necessidade de falar a verdade e de alegar morar perto deles.

Por sua vez, a segunda testemunha foi categórica ao afirmar que a requerente se separou do falecido há mais ou menos dez anos, bem como que viviam em casas separadas e trabalhavam em roçados diferentes.

Tais inconsistências enfraquecem sobremaneira a prova dos autos, pois evidenciam que a autora estava separada do falecido há muitos anos, como bem destacado na sentença do juízo monocrático, cujos fundamentos adoto na íntegra. (grifos originais)

(...)
7. Não obstante, a parte autora interpõe este incidente limitando-se a sustentar que as provas (documental e oral) demonstram que o falecido exercia atividade rural sob o regime de economia familiar comprovando, assim, sua condição de segurado especial, requisito este sequer controverso nos autos.

8. Como se vê, o recurso manejado veicula razões dissociadas da decisão atacada, motivo pelo qual seu não conhecimento é medida que se impõe.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501510-27.2012.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FELIPE SOUSA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

PROC./ADV.: ADONIAS REGINALDO LOPES NETO

OAB: RN-8 058

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. RENDA PER CAPITA. ½ (MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS busca a reforma de acórdão da Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Norte, pelo qual deu provimento ao recurso da parte autora e reformou a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS). Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...)1. Questão de ordem: Por ocasião da sessão de julgamento realizada no dia 13.03.2015, houve equívoco na utilização do Sistema Creta (processo virtual), quando da anexação, aos autos virtuais, do voto-ementa relativo ao presente processo, restando validada a decisão constante no anexo 29, a qual não corresponde ao entendimento adotado pela Turma Recursal, ensejando, portanto, a sua nulidade, que, pelos motivos acima expostos, ora se decreta. Anula-se, assim, o acórdão constante do anexo 29, passando-se ao julgamento do recurso interposto.

2. Julgamento do recurso: Sentença de improcedência em razão da não comprovação da condição de hipossuficiência. Aparte autora recorre alegando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

3. A incapacidade da demandante foi reconhecida no laudo pericial (anexo 09). De acordo com o perito, ela é portadora de "Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, com sintomas psicóticos", apresentando incapacidade total e permanente.

4. Quanto ao requisito da hipossuficiência, extrai-se da sentença do JEF o seguinte: "Com efeito, realizada perícia social no domicílio da autora, constatou-se que ela reside com seu esposo e uma filha, e que o rendimento da família decorre do trabalho exercido por seu marido, que fabrica peças de inox sob encomenda, o que lhe rende uma média mensal R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Assim, mesmo se adotado o critério fixado pelo STF para avaliação do requisito socioeconômico, a autora não o preenche, pois a renda familiar per capita é bem superior a 1/2 salário mínimo. Da manifestação da assistente social, extraio algumas outras informações que corroboram essa conclusão, a saber: o aluguel da casa da família é de R\$ 800,00, valor considerável; apesar de os cômodos terem pouca manutenção, percebe-se pelas fotografias que a família optou por adquirir uma moderna televisão de tela plana; a família consegue destinar R\$ 200,00 para pagar escola da filha."

5. De acordo com o entendimento firmado na Rcl 4.374/PE e no RE n.º 567.985/MT, o critério de ¼ do salário-mínimo utilizado na LOAS encontra-se completamente defasado e inadequado para aferir a mi-

serabilidade das famílias, motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma.

6. O critério de 1/2 salário-mínimo adotado pela legislação superveniente de outros benefícios assistenciais, tais como, Bolsa-Escola, Bolsa-Alimentação e Bolsa-Família, passou a ser critério objetivo adequado para a constatação da miserabilidade econômica familiar relativa aos benefícios assistenciais ao idoso e à pessoa com deficiência nos termos da Lei nº 8.742/93. Em contrapartida, enquanto não adotada resposta legislativa adequada à inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, resta, também, a análise de outras circunstâncias indicativas dessa miserabilidade no caso concreto, como já vinha sendo sufragado na jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 262.331/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013) e da TNU. [Grifei]

7. No caso em análise, deve ser relativizado o critério do ½ salário mínimo. A uma, porque o local onde reside o grupo familiar também serve como ambiente de trabalho do genitor da demandante. A duas, porque o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) corresponde à receita da microempresa, de modo que, excluindo os custos da produção, chega-se a um lucro inferior ao salário mínimo. Desse modo, entende-se que restou comprovado o requisito da hipossuficiência, de modo que a recorrente faz jus ao benefício pleiteado. [Grifado]

8. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da parte autora, para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder benefício assistencial com DIB na data do requerimento administrativo (06/01/2012), condenando-o ainda ao pagamento das parcelas pretéritas, com juros de mora e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnando, em síntese, pela manutenção do julgado.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. É de se realçar, desde logo, a relativização adotada acerca da renda per capita cujo parâmetro é ½ (meio) salário mínimo - consoante os itens "6" e "7" do acórdão recorrido acima transcrito.

6. Nessa perspectiva, sabemos que a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a aferição da renda per capita familiar para o fim de benefício assistencial (LOAS) não deve se basear apenas no critério objetivo do rendimento inferior a ¼ do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar (3a. Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo da controvérsia) relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/2009, p. 963; de par, mutatis mutandis, com entendimento do Supremo Tribunal Federal (Rcl 4.374/PE e no RE n.º 567.985/MT, relator Ministro GILMAR MENDES, Ministro MARCO AURÉLIO e redator Ministro GILMAR MENDES, respectivamente).

7. Não obstante, questão que se coloca no âmbito do caso sob exame diz com a adoção do critério da renda mensal per capita de ½ (meio) salário mínimo, por analogia à legislação destinada aos benefícios: Bolsa-Escola, Bolsa-Alimentação e Bolsa-Família - sem que, no ponto - se identifique precedente para respaldar essa respeitável compreensão; tal como se extrai de precedente deste Colegiado Nacional, PEDILEF PEDILEF 05112250720094058200, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJe 16.08.2013, in verbis: REVIDENCIÁRIO.PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. RENDA PER CAPITA.AFERIÇÃO POR OUTROS CRITÉRIOS.AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. 1.A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba , sob o fundamento de que a decisão impugnada valorou renda per capita familiar em desacordo com entendimento da Turma Recursal do Mato Grosso(Processo 2008.36.00.700052-6, Relatora Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu, 30.05.2008) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p.321). 2.Houve comprovação de fonte do julgado, em relação ao julgado de Turma Recursal apontado como paradigma, através da indicação de URL válida (QO nº 03) e o acórdão de Turma do STJ reconhece a interpretação nele adotada como jurisprudência dominante naquela Corte (QOnº 5). 3.O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de que o acórdão apresentado como paradigma traz à baila matéria fática distinta da apreciada nestes autos, sem similitude com o acórdão atacado. A decisão foi objeto de agravo. 4.Em seu pedido de uniformização, alega o recorrente que o acórdão impugnado considerou que a renda per capita do grupo familiar do demandante é superior ao limite legal de ¼ do salário mínimo, sem levar em consideração, entretanto, que a renda auferida pelo grupo familiar da recorrente é comprometida por gastos fixos, tais como, alimentação, água, energia, além dos permanentes gastos com remédios e tratamentos médicos, tendo em vista que a autora é uma pessoa que necessita de cuidados especiais e uso constante de medicamentos, medicamentos estes que não são distribuídos pelo SUS e que tem um preço bastante elevado". Aduz que tal interpretação está em desconformidade com a interpretação adotada nos paradigmas, que prescreve não ser a renda o único elemento para aferição do critério de miserabilidade. Pede ainda a recorrente que seja considerado o novo critério de renda per capita familiar ½ salário mínimo 5.Analisando a sentença, que foi

confirmada pelo acórdão recorrido por seus próprios fundamentos, verifico que a renda do grupo familiar da autora em 2009 foi apurada no valor de R\$726,77, quando o salário mínimo era de apenas R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Sendo o grupo formado apenas pela parte autora e seu cônjuge, restou verificado, a época, uma renda per capitasuperior a 1/2(meio) salário mínimo. 6.O acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso entendeu pela possibilidade de concessão de benefício assistencial a pessoas cuja renda seja superior ao mínimo legal, considerando a estrutura social em que vive, bem como que o benefício assistencial já concedido a um dos membros da família, como no caso em questão, não pode entrar no cômputo da renda mensal familiar, em face da aplicação analógica do art.34 do Estatuto do Idoso (entendimento que já foi adotado no acórdão recorrido). De outro giro, a expressão "estrutura social" é demasiado vaga, sendo a estrutura de cada família muito particular, não havendo parâmetros para se comparar a situação fática tratada no acórdão paradigma e a situação julgada nos autos. Logo, não restou comprovada a similitude entre as situações fáticas tratadas no acórdão recorrido ("estrutura social") e paradigma, de modo a caracterizar a divergência de interpretação. 7.Também não restou comprovada a similitude fática entre a situação decidida no acórdão proferido pelo STJ, que afirma a possibilidade de o julgador fazer uso de outros elementos probatórios para comprovar a situação de miserabilidade da família (além da renda) e a situação decidida nos autos, eis que o recurso, embora alegue que a parte realiza diversas despesas, não indicou qual o "elemento de prova" da miserabilidade que não haveria sido analisado pelo acórdão recorrido. Trata-se de alegação genérica, eis que não há informação dos valores das despesas, tampouco do nome dos medicamentos utilizados para fins de aferição da veracidade da alegação de que não são fornecidos gratuitamente pelo SUS. Ademais, as despesas ordinárias com moradia, alimentação não podem ser descontadas da renda recebida pelo grupo familiar para fins de aferição da situação de miserabilidade, eis que não decorrem da condição de deficiente, tratando-se de despesas comuns a qualquer família. 8.Quanto ao pedido de aferição da miserabilidade através do parâmetro de ½ salário mínimo per capita, com base nas Leis nº 9.533/97 e 10.689/2003, o pedido de uniformização não indicou qualquer julgado como paradigma que tenha adotado tal interpretação, também não fazendo prova de divergência jurisprudencial. 9.Logo, não há similitude entre a situação fática e jurídica tratadas no acórdão recorrido e os acórdãos indicados como paradigma. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

8. Assim colocado, a controvérsia não consubstancia reexame da questão de fato, vez que se assenta objetivamente na adoção do critério adicional explícito, analogicamente, no sentido da validade da renda per capita de ½ meio salário mínimo para caracterizar quadro de miserabilidade social; tendo em conta destinado a outras espécies de benefícios assistenciais: Bolsa-Escola, Bolsa-Alimentação e Bolsa-Família, cujos contextos e teleologia específicos não se coadunam com a natureza subsidiária do benefício assistencial (LOAS), o qual não tem como parâmetro necessariamente o estado de pobreza, mas, diferentemente, a miserabilidade e a vulnerabilidade social, segundo a moldura jurídica da Lei nº 8.742/1993, não relativizada substancialmente pela jurisprudência pátria.

9. Nessas condições, voto para conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, de modo a assentar a tese segundo a qual: a renda mensal per capita objeto da legislação atinente aos benefícios assistenciais de: Bolsa-Escola, Bolsa-Alimentação e Bolsa-Família, não servem de critério substitutivo ou integrativo no âmbito de benefício assistencial objeto da Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Por conseguinte, na forma da Questão de Ordem nº 38 da TNU, para restabelecer a sentença desconstituída pela Turma Recursal de origem.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501758-10.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCA FRANCINETE DO NASCIMENTO SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. MATÉRIA DE FATO. REXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 e 77 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, elo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, em razão da não comprovação de incapacidade. Segue trecho do acórdão:

"(...) - A parte autora/recorrente manifesta sua irrisignação em face da sentença que negou a concessão do benefício previdenciário pretendido, segundo o fundamento de que o juízo monocrático descurou



da análise de elementos factuais, estes, segundo defende, hábeis a revelar a incapacidade laborativa do(a) segurado(a), haja vista tratar-se de agricultora com 53 (cinquenta e) anos de idade, acometida de fascite plantar, estando totalmente impossibilitada de realizar atividades braçais no ambiente agrícola.

- Inexistente a alegada nulidade da sentença, por não se vislumbrar qualquer nódoa de error in procedendo. A falta de produção de prova oral (depoimento pessoal ou interrogatório e prova testemunhal) não enseja cerceamento de defesa e, em particular, do cânone do devido processo legal, quando outro meio hábil e mais adequado de prova restou produzido (prova pericial) no desiderato de desvencilhar o ponto fático controverso. Ademais, o art. 400, inciso II, do CPC, autoriza o juiz a indeferir a prova testemunhal quando só por exame pericial puderem ser provados os fatos controversos. Não há como comprovar incapacidade laborativa decorrente de doença ou enfermidade por meio de prova oral. Na hipótese em que o perito judicial atesta, no laudo, a ausência de incapacidade laborativa, não remanesce qualquer necessidade de produção de prova oral. Prestigiados os postulados do devido processo legal e da ampla defesa na produção probante, descabe se falar da existência de vício no ato judicial hostilizado.

- Não se olvida do fato de que, em se tratando de benefício por incapacidade, o julgador deverá atribuir relevo às condições pessoais do segurado, tais como, o grau de escolaridade, o meio social em que vive, idade, o nível econômico e a atividade desenvolvida.

- Acontece que, in casu, a suscitada incapacidade social deixa de ostentar relevância, dado ao fato de o laudo pericial ter concluído no sentido de a parte recorrente não ser detentora de qualquer incapacidade laborativa atualmente, mas mera limitação, que poderia, a bem da verdade, ensejar a concessão de auxílio-acidente, jamais auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

- Com efeito, ressalta-se que a incapacidade social deverá ser levada em conta, pelo Estado-juiz, quando atestada a incapacidade laborativa parcial, hipótese esta que não se verifica na espécie, por tratar-se de laudo que afasta qualquer condição incapacitante.

- Improvimento do recurso inominado."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões, ressalta a natureza probatória da discussão e, no mérito, pugna pelo não provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Rejeito a preliminar de nulidade da sentença. Além de ter sido objeto de exame e enfrentamento por ocasião da prolação do acórdão, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, o julgador não está obrigado a analisar condições pessoais das partes se entender que não há incapacidade, portanto, inexistente hipótese de nulidade.

6. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, denotam o caráter eminentemente fático-probatório da controvérsia.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42da TNU.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502175-07.2012.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOEL BARTOLOMEU DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO nº 20.910/32. QUESTÃO DE OREDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco, que manteve a sentença que afastou a ocorrência da prescrição, sob o fundamento de que houve requerimento administrativo e que somente com o deferimento do pedido revisional na esfera administrativa, datado de 27/10/2007, surgiu o direito da parte autora ao pagamento das diferenças.

- Sustenta o recorrente a ocorrência da "prescrição do fundo de direito, uma vez que a parte teve negado/cessado seu pedido de revisão/concessão de benefício previdenciário/assistencial negado em 02/07/2002, mas o ajuizamento da demanda somente ocorreu em 2012, isto é, mais de 10 (dez) anos após o ato administrativo que negou o próprio direito da parte autora", devendo ser observado o Decreto nº 20.910/32. Aponta divergência com o entendimento do STJ em diversos julgados.

- Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo.

- Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver

divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

- Comprovada a divergência, passo ao exame do mérito.

- O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que estabelece a prescrição quinquenal das dívidas, direitos ou ações contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, previu em seu art. 4º que "não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la".

- Em que pese o caput não ter especificado se diz respeito à suspensão ou à interrupção, o parágrafo único sana eventuais dúvidas ao prescrever que "a suspensão da prescrição, neste caso verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano".

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que somente será retomado com a decisão final da administração. (AgRg no Ag 1247104, Relator Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 02/04/2012; AgRg no Ag 1328445, Relator Min. CESAR ASFOR, Segunda Turma, DJe 26/10/2011; AgRg no Ag 1258406, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 12/04/2010).

- Esta Corte também possui o entendimento de que o prazo prescricional é suspenso pelo protocolo do requerimento administrativo do benefício, assim permanecendo enquanto perdurar a análise do pedido pela Administração (TNU - PEDILEF: 5022347920084058102 CE, Relator: JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/04/2013, Data de Publicação: DOU 26/04/2013).

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502220-37.2014.4.05.8312

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO ANTONIO DO REGO FILHO

PROC./ADV.: MÁRCIA CRISTINA BORBA

OAB: PE-30411

PROC./ADV.: ESTER MARIA DA SILVA

OAB: PE-13382

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que reconheceu período de trabalho especial.

2. O aresto combatido reconheceu a natureza especial da atividade de trabalhador rural desempenhada pelo autor, com fulcro no item 2.2.1 do Decreto n. 53.081/64.

3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmáticos do STJ sobre o tema (RESP 291.404 e AgRg no RESP 1.137.303/RS), segundo os quais a atividade de trabalhador rural não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64, posto que seriam insalubres apenas os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade exercida na lavoura.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente da TNU.

6. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem reconheceu as condições especiais da atividade de trabalhador rural, sob o seguinte fundamento:

"[...] Com relação à atividade de trabalhador rural em usina, a Turma Regional de Uniformização já tem posição sedimentada sobre a matéria objeto do Pedido de Uniformização interposto, consoante se extrai do seguinte precedente:

'PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95.

- O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais.

- Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, Relator: Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 11/09/2012)

Assim, deve ser considerado especial o período laborado como trabalhador rural até 28/04/95.

Nos presentes autos, conforme PPP acostado aos autos (anexo 20), de 26/09/1983 a 07/12/1992 a o autor laborou na Usina Pumaty S/A, como trabalhador rural, aplicando agrotóxico na lavoura canavieira. Conforme entendimento da TRU acima exposto, a atividade se enquadra no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64 desde o início dos vínculos até 28/4/1995, quando cessou o reconhecimento do trabalho sob condições especiais por enquadramento em categoria profissional."

7. Entendo que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado por esta Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 0500180-14.2011.4.05.8013, Relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DJ 11/09/2014 (Representativo de Controvérsia), de cujo teor reproduzo o seguinte excerto: "a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida".

8. Destaco que por ocasião do julgamento do PEDILEF 05003939620114058311, Relatora Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, este Colegiado decidiu por: "reafirmar a tese de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial".

9. Na espécie, as instâncias ordinárias concluíram que o acervo probatório coligido era suficiente à comprovação do desenvolvimento de atividade especial pelo autor na condição de trabalhador rural empregado da indústria canavieira, reconhecendo a natureza especial do labor por ele exercido nos períodos questionados, daí que, em face do entendimento consolidado desta TNU acima mencionado, entendo que nenhum reparo merece o acórdão impugnado.

10. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502702-66.2015.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: ELISSANDRA DOS ANJOS MENEZES

PROC./ADV.: SÉRGIO ARAGÃO DE MELO

OAB: SE-3236

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MISERABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal do Estado de Sergipe, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício de assistencial (LOAS), ao entendimento da ausência de miserabilidade social no caso concreto. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...)1. No caso dos autos, em que pese a recente relativização do critério legal de miserabilidade, não há elementos que autorizem a concessão do benefício pleiteado. Ao contrário, da análise do laudo social de itens 21, 22 e 23 é possível concluir que, embora se trate de família de origem humilde, não atende ela aos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial pleiteado.

2. Assim, tem-se que a sentença analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no bojo do ato monocrático recorrido, razão pela qual a manutenção pelos seus próprios fundamentos, com lastro no que se contém no art. 46, da Lei nº 9.099/95, norma de acordo com os princípios que regem os julgados especiais federais.

3. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso inominado. Manutenção da sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 (...)"

2. Enquanto que a recorrente sustenta, em resumo, que o julgado deixou de levar em conta as condições sociais em que está inserida, decidindo apenas com base em critérios objetivos desconsiderando a conclusão da própria Assistente Social que conclui o laudo judicial informando ao Juiz a quo que reconhece elevado grau de vulnerabilidade e risco social. Ademais a recorrente vive atualmente com seus pais, agricultores de subsistência, que sobrevivem da venda do que é produzido no próprio terreno da família. Alega ser portadora de enfermidade com difícil recuperação, com parcos conhecimentos e sem possibilidade de inserção no mercado de trabalho. Sobre a condições da residência ressalta que o estado da casa ou a guarnição com eletrodomésticos básicos em nada impede o direito ora perquirido. Ademais, alega o critério para aferição da renda mensal relativo ao § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93 não é absoluto, não impedindo que o julgador faça uso de outros elementos probatórios para comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. Destaca em arrimo dessa motivação julgados do STJ e da TNU. Prossegue em alentado arrazoado ancorado em farta jurisprudência, para ao final pugnar no sentido de reformar o julgado, de modo a assegurar o benefício pleiteado.

3. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

4. Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento. Passo ao voto.

5. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Ressalte-se, o tema é recorrente e já foi apreciado, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continua a formar um acervo quase invencível, cuja tramitação termina por ser automática, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

7. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da repressão de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

8. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001387-09.2012.4.04.7206

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ZILMO HELIO HENING

PROC./ADV.: WALTER TAGGESELL JUNIOR

OAB: SC-6949

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO. PARCELAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina, que acolheu pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

2. Suscita a divergência do decidido pela Turma Recursal de origem com a jurisprudência do STJ e de Turmas de distinta região, no sentido de aplicabilidade da decadência aos benefícios concedidos anterior e posteriormente à Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, bem como de ausência de interrupção ou suspensão do prazo decadencial.

3. Não assiste razão à parte recorrente.

4. A controvérsia a ser verificada no presente caso resume-se ao termo inicial a ser definido para a contagem do prazo previsto no art. 103, da Lei 8.213/91, no caso de revisão de benefício previdenciário,

em razão de parcelas reconhecidas em reclamatória trabalhista, que se iniciou imediatamente após, ou mesmo antes, da aposentação.

5. Esclareço que no caso em tela não há que se falar na ocorrência do prazo decadencial previsto no art.103 da Lei 8.213/91, já que o pedido não foi objeto de análise na época do requerimento administrativo, sendo que o prazo decadencial tem início após o trânsito em julgado da ação trabalhista, conforme vem entendendo o STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin.

2. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1564852/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

6. A meu ver, diante do novo entendimento do STJ a respeito, e ainda, levando em conta que o segurado não pode ser prejudicado pelo fato do seu empregador não ter cumprido com suas obrigações trabalhistas, entendo que não assiste razão ao recorrente.

7. Nestes termos é a jurisprudência da TNU. A respeito, confira-se o decidido pelo Juiz Federal Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, em julgado de 18/06/2015:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE DECISÃO TOMADA EM AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Paraná, com o seguinte teor:

...

Sustenta, em síntese, que: (a) o direito à revisão do ato de deferimento de benefício previdenciário ou assistencial se sujeita ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, nos termos da Súmula n.º 064 desta TNU; e (b) a fluência do prazo decadencial independe do ajuizamento de lide na esfera trabalhista.

...

Do conjunto destas manifestações do STF e do STJ sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas:

(a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral);

(b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral);

(c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e

(d) quanto aos processos em que a análise versa sobre matéria de fato (reconhecimento de tempo especial e/ou rural, por exemplo), não tendo sido a questão jurídica decidida quando da concessão do benefício, não ocorre a decadência para essa questão (Acórdãos e Decisões Monocráticas da Primeira e da Segunda Turmas do STJ, e. g., REsp 1491868).

...

Isso porquanto o êxito do segurado em reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de diferenças salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo, os quais, por consequência, acarretarão novo salário de benefício.

E o STJ vai mais adiante: os efeitos financeiros da revisão devem retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado (Decisão Monocrática proferida nos REsp n.º 1.543.545, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Publicação 09/10/2015).

5. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido.

8. No mesmo sentido, o decidido no PEDILEF 5003346-67.2011.4.04.7103, Juiz Federal Wilson José Witzel, de 11/09/2015

9. Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização, nos termos da Questão de Ordem 13.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.
Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002543-22.2014.4.04.7122

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSE VALDENIR DOS SANTOS ALMEIDA

PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO B. MARINONI

OAB: RS-86808

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial, por entender não comprovado o requisito da incapacidade. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Feitas tais considerações, passo ao exame do caso concreto.

Entendo que o recurso não merece provimento.

A perícia judicial constatou que a autora é portadora de Síndrome da Imunodeficiência Humana Adquirida (CID10 B24), mas concluiu que tal moléstia não a incapacita para o trabalho.

O laudo pericial é claro e objetivo, lastreado tanto nos documentos colacionados aos autos quanto no exame clínico, sendo suficiente para embasar a decisão recorrida, não havendo justa causa que sustente impugnações e irrisignações.

Outrossim, inexistem nos autos quaisquer indícios de que o estigma da doença relacionada ao vírus HIV tenha causado à autora prejuízos a ponto de impedi-la de viver com dignidade e realizar atividades normais para sua faixa de idade, por conta de suposto preconceito.

Em reforço, a própria Turma Nacional de Uniformização, já pacificou o entendimento de que o simples fato de o indivíduo ser portador do vírus HIV, por si, não constitui presunção absoluta de que é incapaz:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR.

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PORTADOR DO VÍRUS HIV. CAPACIDADE LABORAL ATESTADA PELA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. A ESTIGMATIZAÇÃO DA DOENÇA RELACIONADA AO VÍRUS HIV POR SI SÓ NÃO PRESUME A INCAPACIDADE LABORAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de ausência de incapacidade laboral atestada pela perícia médica judicial, mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos pela 1ª Turma Recursal de São Paulo. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, bem como da 1ª Turma Recursal de Goiás. Sustenta o Autor que, não obstante a ausência de incapacidade do portador do vírus HIV atestada pela perícia médica, a estigmatização da doença por si só presume a incapacidade laborativa. 4. Incidente não admitido pela Excelentíssima Coordenadora das Turmas Recursais de São Paulo, sendo o recurso, após requerimento, submetido ao Excelentíssimo Presidente desta Turma Nacional, o qual determinou a distribuição do feito. 5. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 6. No caso em apreço, do cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados verificase a existência de similitude fático-jurídica e divergência, razão pela qual o recurso há de ser conhecido. 7. Quanto ao mérito, ainda que a questão do preconceito sofrido pelo portador de HIV seja praticamente notória, entendo que a segregação pura e simples do portador da moléstia, em todos os casos, alijando-o do mercado de trabalho, não contribui para a solução desse grave problema. Ao contrário, a segregação do portador da moléstia assintomático ou com leves sequelas do meio social acabaria por agravar o preconceito, uma vez que a chancelaria estado de isolamento que em nada contribui, em primeira análise, para a diminuição desse preconceito. 8. Importante ressaltar que os argumentos da dificuldade de reinserção no mercado de trabalho e da imprevisibilidade da manifestação de doenças oportunistas em virtude da baixa imunidade, poderiam fazer concluir que todo e qualquer portador de HIV é incapaz para o trabalho, independentemente de sua condição clínica no momento da realização do laudo pericial. Com efeito, essas questões certamente não podem ser ignoradas, mas tampouco constituem uma presunção absoluta de que todo o portador do mencionado vírus é incapaz, mesmo que não apresente quaisquer doenças oportunistas. Tais conclusões, todavia, podem ser alteradas em caso de piora no estado clínico da parte



autora, o que certamente autorizará a propositura de nova demanda visando à concessão do mesmo benefício, vez que estamos, indubitavelmente, diante de uma relação jurídica continuativa. Sobreindo mudança ulterior no estado de fato, poderá a parte, por intermédio de uma nova ação judicial, caso ocorra novo indeferimento administrativo, reiterar a concessão do benefício em questão, com fundamento na alteração da situação fática, não se podendo objetar a existência de coisa julgada material, pois estaria a parte, nesse caso, amparada pela disposição contida no artigo 471, I, do CPC. 9. Por outro lado, o acórdão recorrido não efetuou nenhuma análise das condições pessoais e sociais do Autor, em sentido contrário à jurisprudência fixada nesta TNU - da necessidade dessa análise para a aferição da incapacidade quando a parte autora é possuidora do vírus do HIV. Nesse sentido PEDILEF 200972500009464, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, DOU 08/03/2013; PEDILEF 50108579720124047001, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DJ 26/10/2012; PEDILEF 200563011070666, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 01/06/2012. 10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido, para (i) firmar a tese de que a estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV por si só não presume incapacidade laborativa; (ii) reafirmar a tese consolidada por esta TNU, de que as condições pessoais e sociais devem ser analisadas para a aferição da incapacidade nos casos de portadores do vírus HIV; (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a partir das premissas de direito ora uniformizadas.(PRELILEF 00212758020094036301, JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 21/06/2013 pág. 105/102.) (grifei)

Depreende-se do exposto que a autora não se encontra em estado de incapacidade, que justifique a concessão de benefício assistencial. Assim, não-preenchido o requisito atinente à incapacidade/deficiência, desnecessária a análise do requisito econômico, devendo ser negado provimento ao recurso da Autora."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à TNU.

3. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Ressalte-se, o tema é recorrente e já foi apreciado, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continua a ampliar o já elevado acervo, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido, de par com os aspectos antes gizados não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU , corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002902-60.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: PATRICIA HELENA CORREIA

PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO

OAB: SC-5596

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por considerar não comprovada a condição de miserabilidade social. O acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos. Segue a transcrição da sentença:

"(...) No caso, a condição da autora como pessoa portadora de deficiência já foi reconhecida pelo próprio INSS (evento 5). Resta, portanto, analisar o requisito da renda familiar.

A perícia social (evento 22) relatou que a autora reside com sua mãe, Eva Gonçalves de Oliveira (48 anos), sua irmã, Jenifer Cristina Correia (15 anos) e seu irmão, Jeferson Henrique Correia (15 anos). A mãe da autora relata que está divorciada há 5 (cinco) anos e que tem mais um filho, já maior de idade, que reside com o pai, em Pi-

rabeiraba. Informa que tem um namorado, mas negou que ele more em sua residência. A casa da família é alugada, construída em alvenaria, possui três quartos, sala, cozinha e banheiro. Os móveis que guarnecem a casa estão em regular estado de conservação e atendem as necessidades da família.

Em relação à infraestrutura, o domicílio tem acesso ao abastecimento de água (rede pública), energia elétrica, possui serviço de coleta de lixo.

O feito baixou em diligência (evento 36) a fim de averiguar se o 'namorado' da mãe da autora reside ou não com o seu grupo familiar, porquanto na informação do evento 17 a Assistente Social consignou o seguinte: ' (...) fomos recebidos pela irmã da requerente Jenifer Cristina Correia, 14 anos. A mesma relatou que a mãe Sra. Eva estava em horário de trabalho, assim como o padrasto, estando em casa a requerente e a irmã. A mãe exerce atividade laborativa no horário das 13 h às 21h30 e o padrasto no horário das 7h às 18h30, conforme verbalizado pela irmã da requerente'. Para tanto, a autora foi intimada a apresentar comprovante de residência e cópia da CTPS do Sr. Francisco Cavaleiro dos Santos. Em resposta (evento 41), a autora afirmou que sua mãe não mantém mais o relacionamento amoroso em questão, sendo que o Sr. Francisco não mais possui qualquer vínculo com sua família, não tendo apresentado o comprovante de residência ('o mesmo não possui comprovante de residência em nome próprio'), sendo que sequer se declinou o seu endereço residencial. Anotese que não é comum uma adolescente referir-se ao namorado da mãe como padrasto; mas de qualquer forma, prossegui com a análise do feito, já que os elementos nele constantes já permitem concluir que a autora não faz jus ao benefício assistencial.

Com efeito, segundo a Assistente Social nomeada pelo juízo, a renda familiar advém do trabalho da mãe da autora que aufer o valor bruto de R\$ 1.171,48 (evento 49) e de pensão alimentícia pago pelo pai da autora, no valor de R\$ 200,00, totalizando R\$ 1.371,48.

A renda familiar per capita, portanto, é muito superior a ¼ do salário mínimo.

De outro tanto, em que pese o parecer da perícia social no sentido de que a renda parece não suprir as necessidades básicas da família, não se extrai do laudo que a autora se encontra efetivamente em situação de vulnerabilidade social.

Observe-se que somando as despesas básicas da família da autora relatadas no laudo pericial (aluguel, alimentação, energia elétrica, água e gás) chegamos ao total de R\$850,00, compatível com o rendimento familiar (R\$ 1.371,48).

Como bem observou o MPF no Processo 5008367-50.2013.4.047201:

"(...) é mister frisar que o benefício assistencial de prestação continuada não se destina a incrementar ou melhorar as condições gerais de subsistência dos deficientes ou idosos: a finalidade constitucional do benefício é sanar casos de miserabilidade tal que determine a impossibilidade de subsistência em condições mínimas de dignidade humana para aqueles que não podem, por si ou por meio de sua família, ter seu sustento garantido.

Cumpra anotar que as consultas, exames, medicamentos e demais procedimentos médicos voltados para o tratamento da saúde da autora e de seus familiares podem ser obtidos junto à rede pública de saúde e, em caso de omissão do SUS em sua dispensação integral e gratuita, ser inclusive pleiteada judicialmente por meio de iniciativa própria da autora ou com o auxílio da Defensoria Pública da União ou do Estado de Santa Catarina e, também, por meio da atuação do Ministério Público Federal ou Estadual, em havendo interesse de jaez coletiva ou difusa, conforme o caso.

Ademais, conforme manifestação da jurisprudência, 'O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário' (AC 876500, 9ª Turma - TRF3ª Região, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04.09.2003).

Dessa forma, tenho que a pretensão da autora não merece prosperar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido descrito na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU , corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003098-87.2014.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MANOEL PEDRO GUERREIRO

PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO

OAB: PR-47606

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal do Estado do Estado do Paraná, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS) a pessoa com deficiência, por entender ausente incapacidade ocupacional. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Ressalte-se que para aquele que pleiteia a concessão do benefício assistencial sob a alegação de possuir deficiência, é indispensável que haja o reconhecimento por parte da perícia judicial, da existência de incapacidade de longo prazo (conforme art. 20, parágrafo 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470).

No presente caso, segundo o laudo elaborado pelo expert do Juízo, o autor apresenta um quadro de 'Dorsalgia e artrose secundária de punho' (CID M54 e M19). Contudo, concluiu o perito que, apesar da doença, 'não fica configurada a incapacidade do autor para o trabalho exercido habitualmente, e, consequentemente não caracterizando a incapacidade permanente, omni-profissional e /ou a necessidade de auxílio de terceiros'.

Portanto, ausente o requisito deficiência necessário para a obtenção de benefício assistencial, não há como modificar a sentença atacada.

Assim, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, parte final, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Não se identificam contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida alguma de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU , corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003388-40.2012.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: EROTILDES FRAGOSO

PROC./ADV.: SIMONE REIS NASCIMENTO

OAB: PR-30792

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DIB. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), com início (DIB) na data do ajuizamento da ação. Pugna pela retroação à data da entrada do requerimento administrativo (DER).

2. A recorrente se contrapõe, baseando-se em precedentes no sentido de corroborar o entendimento segundo o qual a DIB do benefício em questão deve retroagir à data do requerimento administrativo (DER).

3. O incidente foi admitido na origem.

4. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

5. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. A discussão não destoa da linha recursal de tantos outros recursos já apreciados e decididos, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance de receber juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

7. Nesse passo, na medida em que a instância de origem à vista dos elementos de prova, se convenceu de que não foi comprovada quadro ensejador do benefício, a retroação da DIB pretendida implica revolver a prova já analisada e que deu base ao entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

8. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, conclui-se que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

9. Portanto, a tramitação da matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.

10. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003555-50.2013.4.04.7011

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FERNANDA SUELYN ANASTACIO FRAGOSO SANTANA

PROC./ADV.: HEIZER RICARDO IZZO

OAB: PR 31.839

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal do Estado do Paraná, pelo qual foi negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), ao entendimento de não se ter comprovado o requisito da incapacidade ocupacional. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, a teor do artigo 46 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

Ressalte-se que as razões de recurso renovam as alegações de existência de incapacidade, nada havendo, no entanto, que possa macular o entendimento firmado, embasado no laudo médico-pericial do evento 17, que julgou improcedente o pedido.

Nem mesmo os documentos médicos acostados aos autos - e que foram analisados pela perícia judicial - são suficientes para infirmar a prova judicial que avaliou adequadamente o estado de saúde da parte autora.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido pelo IPCA-E, observada a Súmula 14 do STJ, verbas cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Justiça Gratuita concedida na origem.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Não se identificam contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é de veras recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam ampliar nosso acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003725-97.2014.4.04.7007

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: VALDIRA MARIA GALVAN

PROC./ADV.: RODRIGO DALL'AGNOL

OAB: PR-59814

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por ausência da condição de miserabilidade social. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) A sentença deve ser mantida com base nos seus próprios fundamentos:

O laudo de verificação (evento 21), indica que convivem na mesma residência apenas a autora e seu marido, aposentado por tempo de contribuição com renda atual equivalente a um salário mínimo mensal.

Em que pese o entendimento majoritário da jurisprudência seja pela exclusão do salário recebido por outro idoso, os tribunais superiores vêm considerando que o limite legal objetivo da renda deve ser relativizado e, preferencialmente, não tomado como critério exclusivo de aferição. Assim, os aspectos gerais do ambiente residencial devem ser analisados caso a caso.

Na situação da requerente, observa-se que habita uma casa própria, com 90 m², guarnecida de móveis e eletrodomésticos modernos, entre os quais destacam-se refrigerador, filtro de água elétrico, fornos elétrico e micro-ondas e antena parabólica. Essas condições não trazem a ideia de vulnerabilidade financeira, ainda mais que reside no centro da cidade.

Por conseguinte, a estrutura domiciliar verificada é suficiente para uma vida digna, logo não há indícios de necessidade, o que impede a concessão do benefício pretendido.

Quanto ao requisito socioeconômico, registre-se que a autora vive com seu marido, idoso, que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Em que pese a exclusão da aposentadoria auferida pelo marido da autora do cálculo da renda per capita, não se faz presumir situação de miserabilidade.

Ao se analisarem as condições concretas, temos que a autora reside em casa própria, e seus filhos a auxiliam com as despesas por vezes com dinheiro, por vezes com compra de mercado (evento 21). Ademais, a autora adquire toda a sua medicação pela rede pública. Quanto aos demais gastos, não há registros de despesas exorbitantes. Portanto, muito embora a autora more em uma residência simples não se verifica estado de miséria, capaz de fazer supor quadro de risco social. Sua subsistência tem sido mantida de forma razoavelmente confortável pelo grupo familiar, tornando dispensável a assistência estatal."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Não se identificam contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003846-28.2014.4.04.7007

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INEZ ZATTI FRAPPORTI

PROC./ADV.: RODRIGO DALL'AGNOL

OAB: PR-59814

PROC./ADV.: RAFAEL DALL'AGNOL

OAB: PR-49393

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MISERABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício assistencial a idoso, ao entendimento de não restar demonstrada a condição de miserabilidade social. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) A autora nascida em 19/11/1947 (Evento 1 - RG5) já preenchia o requisito etário na DER em 12/05/2014. Passo à análise das condições sociais e econômicas da autora e sua família.

Conforme auto de constatação (Evento 28 - CERT1) a autora não auferia renda e vive com o esposo, o qual recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$1.413,00.

Em que pese a renda familiar ser composta apenas pela aposentadoria do marido da autora, não é possível excluir o valor da análise das condições econômicas da família, uma vez que o valor auferido é bastante superior ao mínimo.

A residência onde moram é própria, assim, não há despesas com aluguel. A casa, apesar de simples, possui 7 cômodos, tem energia elétrica e é guarnecida com eletrodomésticos bem conservados e suficientes a lhes garantir uma vida digna.

Moram na zona rural por opção, pois viviam na cidade e decidiram se mudaram para o campo após a aposentadoria do esposo da autora (Evento 28 - CERT1). O local está em ótimas condições de higiene.

Ademais, não fazem uso de medicação contínua, mas quando necessitam de medicamentos a unidade de saúde os fornece gratuitamente.

Assim, analisando a renda mensal da família em conjunto com as condições de vida (habitação, bens de uso etc), é possível concluir que a situação da recorrente não configura miserabilidade, sendo esta o requisito essencial para concessão do benefício assistencial.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, aos quais acrescento os acima expostos."

2. O incidente foi admitido na origem.

3. Não se identificam contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Ressalte-se, o tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar nosso acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida alguma de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004125-76.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: KETLIN RENATA CARDOSO

PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH

OAB: PR-25134

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, que manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), pela ausência de incapacidade ocupacional.



2. Segue trecho do acórdão:
 "(...) A sentença deve ser mantida por sua própria fundamentação, uma vez que não se verifica a necessidade de cuidado maior à autora do aquele dedicado por pais a seus filhos menores, uma vez que houve compensação da deficiência auditiva com a prótese:
 No caso em tela, deve ser destacado que a requerente conta com apenas oito anos de idade, não estando inserida, portanto, no mercado de trabalho.
 Assim, não se pode condicionar a concessão do benefício à verificação da incapacidade para o trabalho e para a prática de atos da vida civil, visto que, por razões naturais, o exercício dessas atividades não é factível na sua plenitude por qualquer menor.
 Em tais hipóteses, há que se verificar a existência de limitação relevante ao desempenho de atividades e à participação social compatíveis com a idade do requerente. Ademais, para a concessão do benefício, será avaliado o comprometimento do trabalho dos membros da família, em razão da deficiência apresentada pelo menor e dos especiais cuidados que daí decorrem, conforme entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, adiante transcrito:
 O benefício assistencial, quando concedido a menor deficiente, que necessite de cuidados especiais, em verdade não está sendo concedido única e exclusivamente a esse menor e a seu interesse, senão que ao conjunto familiar em que ele está inserido e que é responsável pela sua manutenção. Trata-se, por óbvio, de uma complementação da renda familiar, destinada a possibilitar meios de sobrevivência mínima a quem não dispõe de condições financeiras e, ainda, precisa conviver com grave problema de saúde de um dos membros da família. O benefício compensa, por assim dizer, os demais familiares pela impossibilidade de se dedicarem com exclusividade aos seus trabalhos, comprometidos que estão com a necessária atenção ao menor deficiente.
 (200470020021168, Sexta Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, publicado em 26/04/2006). (g. n.) O próprio Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta a Lei 8.742, dispõe no art. 4º, § 2º, do Anexo:
 §2º. Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.
 Desta forma, buscando esclarecimentos quanto ao requisito da incapacidade, foi realizada perícia médica judicial com especialista em medicina do trabalho (evento 10), a qual, devido à necessidade de exames complementares, foi seguida de inúmeras complementações (eventos 35, 41, 56, 88 e 97).
 Contudo, depois de tais diligências, foi constatado que o quadro de perda auditiva bilateral não acarreta a incapacidade enejadora deste benefício. Como consignado em seu laudo/complementações, a prótese auditiva utilizada pela parte lhe permite realizar as atividades inerentes a uma criança da mesma idade.
 Assim, o fato de a parte autora ser portadora de perda auditiva em grau profundo é compensado pelo uso daquele dispositivo, permitindo-lhe, inclusive, frequentar a escola, como efetivamente vem fazendo. Desse modo, a doença que acomete a menor não demanda cuidados extraordinários por parte do grupo familiar, senão os cuidados e limitações característicos de crianças da mesma faixa etária, como relatado na complementação do evento 97.
 Quanto à insurgência da parte autora acerca da conclusão final obtida pelo médico perito, não merece prosperar. Tratou-se de avaliação de caráter técnico, realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e auxiliar do juízo. Ademais, a análise técnica foi feita de forma diligente, uma vez que se baseou nos documentos inicialmente carreados aos autos, no exame físico pericial e em inúmeras diligências, algumas solicitadas pelo perito e outras determinadas de ofício pelo juízo (vide evento 69), realizadas ao longo da tramitação do feito com vistas a obter a documentação necessária para uma conclusão pericial segura.
 Ao examinar estes autos, pode-se verificar que foram realizadas 05 (cinco) complementações ao laudo pericial.
 Deste modo, considerando a forma exaustiva com que a análise da incapacidade ou não da autora, para fins de recebimento do benefício assistencial, foi tratada neste feito, bem como tendo em vista que não há elemento hábil para colocar em dúvida as conclusões do perito, acato as conclusões periciais.
 Cabe salientar, ainda, que o simples fato de uma pessoa ser portadora de determinadas doenças não lhe garante direito à concessão do amparo social, porquanto o que se exige é a demonstração da incapacidade. Inclusive, o requisito da incapacidade, para fins de benefício assistencial, deve ser apreciado de forma criteriosa, tendo em vista que se trata de um benefício sem caráter contributivo.
 Portanto, não estando presente o requisito da incapacidade nos moldes exigidos pela legislação de regência, não é possível acolher o pleito deduzido em juízo.
 Condeno a recorrente ao pagamento, ao INSS, de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, sem execução na vigência do benefício de justiça gratuita. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.."
 2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.
 3. Não se identificam contrarrazões.
 Passo ao voto.
 5. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Registre-se, o Juízo anterior teve em conta o conjunto da prova produzida. Eventual superação de seu entendimento importa obrigatoriamente reexame de provas; situação incompatível com a atuação estritamente uniformizadora da TNU, segundo o modelo recursal do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.
 7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42da TNU .
 8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
 Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004202-26.2014.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: KAIO VINICIUS ALMEIDA TELES
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REPRESENTANTE LEGAL: VIVIANE ALMEIDA DE LIZ
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.
 1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por considerar não comprovada condição de miserabilidade social. Segue trecho do acórdão recorrido:
 "(...)Extraio da sentença o ponto controvertido:
 [...] Com efeito, objetivamente o autor não se enquadra no critério legal de renda, tendo em conta que o pai é contribuinte individual (vendedor de roupas) com renda declarada de R\$600,00 a 800,00 (no processo administrativo declarou renda de um salário-mínimo).
 Registre-se que as fotos anexadas ao parecer da assistente social dão conta de vários pacotes com artigos de cama na casa da autora, certamente em decorrência da atividade laborativa do pai.
 De outro, entendo que a avaliação da necessidade do benefício assistencial ao menor possui contornos próprios, vez que em razão da própria idade a parte autora em hipótese alguma poderia trabalhar. Neste sentido, acolho o precedente da Turma Nacional de Uniformização, que formou o seguinte entendimento:
 (...) ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei nº 8.742/93. (PEDILEF 2007.83.03.501412-5, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DOU 11-03-2011)
 No caso em apreço, o parecer social informa que a mãe da autora não trabalha desde o começo de 2007 (muito antes do nascimento do autor), fato confirmado pelo extrato do CNIS (evento 27), e que o pai manteve a mesma atividade econômica.
 Ainda, o estudo sócio-econômico não indica uma situação de miserabilidade, tendo em conta as condições de habitação, pertencente ao avô do autor, e os bens que guarnecem a casa, bem como o fato de a família possui veículo próprio, contrastando com a parca disponibilidade econômica declarada.
 Ademais, o autor e seu irmão recebem prestação assistencial (bolsa família), e o fato de o autor e seu pai necessitarem adquirir medicamentos não disponíveis na rede pública de saúde, conforme consta do parecer assistencial, não pode, entendo, ser corrigido com a percepção do LOAS, mas sim demandar a prestação específica do Estado.
 Dessa forma, entendo que a condição social evidenciada nos autos é incompatível com a concessão de benefício assistencial. [...]
 O magistrado de origem bem considerou os aspectos sociais do caso concreto, de modo que não há reparo por fazer na sentença.
 Para roborar a decisão, acrescento que, embora a família tenha sofrido limitação na sua capacidade de auferir renda, como resultado da dedicação da mãe aos cuidados com a criança, ainda assim, segundo o contexto retratado no estudo social, possui plenas condições de se manter, contando, ademais, com o auxílio material do avô materno, dos tios e do padrinho da criança.
 Observo do laudo socioeconômico, no evento 14, que a residência da família pertence aos avós maternos, possuindo boas condições de habitação para o autor, considerando as suas necessidades. E, embora a morada seja cedida, os demais elementos contidos no estudo social, notadamente o registro fotográfico, obrigam à conclusão de que a família não está em situação que justifique a concessão do benefício pleiteado.
 No caso, não há indícios seguros de miserabilidade, ou mesmo de desamparo.

Dessa forma, apesar do entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização a respeito do benefício pleiteado por menor incapaz, entendo que o autor não se enquadra como beneficiário assistencial, ainda que sua genitora tenha deixado de exercer atividade laborativa para se dedicar aos cuidados com a criança. A propósito, segundo informação colhida pela assistente social, o avô materno colabora nos cuidados com o neto.
 De outro tanto, a respeito dos gastos vultosos com medicamentos, entendo que devem ser cobrados do Estado diretamente (consultas, exames, medicamentos não fornecidos pela rede pública e demais procedimentos médicos necessários); ou, no caso de omissão da Administração, mediante ação judicial de iniciativa do autor, com o auxílio da Defensoria Pública do Estado ou da União, conforme o caso.
 Observe, por fim, que a prestação do benefício assistencial não pode reverter em privilégio para o assistido, porque não é devido a pretexto de incremento de renda, mas apenas como renda essencial. É dizer, o amparo não se presta a alçar o beneficiário a um melhor padrão de vida. A atuação do Estado, nesse âmbito, deve ser apenas subsidiária, com vista a atender ao propósito maior da Assistência Social, que é o de erradicar a pobreza e a marginalização, sem, contudo, olvidar os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, sendo aquele considerado pelo constituinte como a base da ordem social, na condição de primado (CF, art. 1º, inciso IV, e art. 193).
 Portanto, o indeferimento do benefício deve ser mantido."
 2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.
 3. Não se identificam contrarrazões.
 Passo ao voto.
 4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.
 5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.
 6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.
 7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU , corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001
 8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
 Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006942-69.2014.4.04.7001
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): DIVA DE SOUZA VIEIRA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.
 1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, pelo qual reformou a sentença de improcedência pedido, e assegurou a percepção de benefício assistencial (LOAS) a pessoa idosa por reconhecer a condição de miserabilidade social. Segue trecho do acórdão:
 "(...) Preenchido o requisito etário (Evento 1 - RG3), a questão controversa cinge-se na análise socioeconômica, no presente caso.
 De acordo com o laudo socioeconômico (Evento 6), a autora reside somente com seu filho, de 39 anos. A renda do grupo familiar provém do benefício assistencial recebido por este, no valor de um salário-mínimo.
 O entendimento da TRU4 é que tanto benefício previdenciário recebido por idoso, quanto por deficiente, quando de valor mínimo, devem ser excluídos do cálculo da renda para fins de concessão do benefício assistencial:
 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL FAMILIAR PER CAPITA. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MÍNIMO. IDOSO. OPERAÇÃO A SER FEITA DE MODO APRIORÍSTICO. CONHECIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. 1. Para o cálculo da renda mensal familiar de que trata o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93, o acórdão recorrido não operou a exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo recebido por idoso, ao fundamento de que não se encontrava caracterizada a 'miserabilidade' do grupo familiar.

2. A decisão impugnada partiu, portanto, da perspectiva de que somente é possível excluir-se o benefício mínimo por analogia da regra inserida no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, quando a necessidade é apurada no caso concreto. 3. A exclusão do valor mínimo de benefício previdenciário de um salário-mínimo recebido por idoso, mediante aplicação analógica da norma contida no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, deve ser realizada de modo apriorístico e em todos os casos, isto é, sem exame das condições socioeconômicas do grupo familiar. 4. A análise das condições sociais do grupo familiar da pessoa idosa ou com deficiência somente é de ser realizada nos casos em que, apurada a renda mensal familiar per capita de acordo com a legislação regente (exclusão de benefício previdenciário recebido por idoso ou pessoa com deficiência, inclusive), esta resulte em expressão superior ao critério econômico definido em lei. 5. O benefício mínimo da Seguridade Social, devido ao idoso ou pessoa incapaz para o trabalho, deve ser excluído do cálculo da renda mensal familiar independentemente da análise do caso concreto. 6. Incidente conhecido e parcialmente provido. (, IU-JEF 2008.70.51.000176-3, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, D.E. 07/05/2013).

Portanto, excluindo-se o benefício previdenciário percebido pelo filho, a renda da autora se reduz a zero. Sendo assim, reputo satisfeito o requisito socioeconômico.

Reputo preenchidos os requisitos necessários à concessão desde a DER, em 02.05.2012. Conforme alegado pela autora (Evento 18), em 28.07.2014 houve a notificação de que teria trocado de endereço, passando a morar em residência com o aluguel mais barato.

Entretanto, não foi realizada perícia social capaz de basear decisão desfavorável à concessão após a troca de endereço - ademais, sua renda continua sendo nula, a despeito da mudança residencial."

2. O incidente foi admitido na origem.

3. Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Ressalte-se, o tema é deveras recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar nosso acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007180-95.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MÁNOEL ANTONIO SERAFIM

PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO

OAB: SC-12245

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado de Santa Catarina, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial ao entendimento da ausência de atendimento ao requisito da incapacidade. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos e condeno o recorrente no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em dez por cento sobre o valor atualizado da causa (estabelecido o valor de um salário mínimo vigente na hipótese do resultado da conta de honorários não superar este limite). Exigibilidade suspensa em face do deferimento da gratuidade (se for o caso). Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos e condeno o recorrente no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em dez por cento sobre o valor atualizado da causa (estabelecido o valor de um salário mínimo vigente na hipótese do resultado da conta de honorários não superar este limite). Exigibilidade suspensa em face do deferimento da gratuidade (se for o caso).

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

2. O incidente foi admitido na origem.

3. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Ressalte-se, o tema é recorrente e já foi apreciado, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continua a ampliar de modo automático um acervo já muito elevado, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007237-31.2013.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ADÃO SIDNEI NORBACH

PROC./ADV.: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO

OAB: PR-28799

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), porquanto não comprovada a condição de miserabilidade social. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Em que pese o STJ orientar que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (RESP 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009), não há elementos que permitam flexibilizar o parâmetro legal, tendo em vista que a autora reside em imóvel cujas condições segurança, conservação e conforto são razoáveis, e não possui despesas extraordinárias. Além disso, não há comprovação de que gastos extraordinários com medicamentos ou que as pessoas que compõem o grupo familiar da parte autora têm prejudicado a possibilidade de exercer atividade remunerada em razão da necessidade de oferecer-lhe cuidados especiais, em razão de suas condições de saúde. Em se concluindo pela suficiência econômica da família quanto às exigências de alimentação, moradia, higiene e segurança, com possibilidade de inserção social, inexistente espaço para a flexibilização do critério econômico, razão pela qual a improcedência do pedido deve ser mantida."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007806-78.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ZILDA CLARA MESSIAS CASSIANO

PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO

OAB: PR-30452

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, pelo qual deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e reformou a sentença concessiva de benefício assistencial, pela não demonstração da condição de miserabilidade social. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Cumpre registrar que esta Turma Recursal tem adotado o critério para aferição do requisito socioeconômico o limite objetivo de ¼ do salário mínimo, estabelecido no § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 e, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, confirmado no § 3º do artigo 20, da Lei 12.435/2011:

'§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.'

Para fins de aferição da renda mensal familiar, concorrem, em princípio, os valores obtidos pelas pessoas que vivam sob o mesmo teto e se encontrem referidas no § 1o do artigo 20 da Lei 12.435/2011, aplicável ao presente demanda como expandido acima:

'Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.'

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.' (grifei)

Contudo, excepcionalmente é concedido benefício assistencial, ainda que a renda per capita supere o limite de ¼ do salário mínimo, se comprovada miserabilidade:

'Cumpre referir que o Ministro Gilmar Mendes, Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão manteve o pagamento de benefício assistencial, indeferindo liminar que pretendia a suspensão do pagamento de benefício assistencial. O Ministro Gilmar Mendes observa, após relatar algumas decisões monocráticas recentes, que 'O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição' (STF, Rel 4374 MC/PE, Medida Cautelar na Reclamação, Min. Gilmar Mendes, Julgamento 01/02/2007, DJ 06/02/2007)'. (Grifei)

Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso sub judice.

O grupo familiar é composto de três membros: a autora Zilda; seu marido José Cassiano, 75 anos, aposentado por tempo de contribuição com renda mensal de R\$694,03, competência 03/2012 (fl. 21 PRO-CADM1 evento 9), acima do salário mínimo que à época era de 622,00; de seu filho Orlando Cassiano, 51 anos, divorciado, sem renda (fazia 'bico', atualmente não trabalha mais). Assim a renda per capita é de R\$ 231,34 para o ano de 2012, bem acima do R\$ 155,50 (relativos a ¼ do salário mínimo da época). Logo, sendo aposentadoria previdenciária do marido da autora superior ao salário mínimo, entendendo não ser o caso de aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003). Portanto, não houve o preenchimento do requisito objetivo.

Não obstante a possibilidade, em tese, de flexibilização do critério objetivo da lei, entendendo não ser aplicável ao caso, uma vez que o laudo de verificação demonstra que não há gastos extras (os remédios são obtidos junto ao SUS), as fotos anexadas ao evento 10, demonstram boas condições de habitação da família. Desse modo, não vislumbro situação de miserabilidade ou risco social.

Assim reformo in totum a sentença para julgar improcedente o pedido inicial."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Não se identificam contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.



5. O tema é deveras recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU , corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009934-37.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARTA DE MATOS CASTRO

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MISERABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal do Estado do Paraná, pelo qual foi negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial, por entender não demonstrada a condição de miserabilidade e de vulnerabilidade social. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Recorre a parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa idosa, no caso, diante do não atendimento ao requisito socioeconômico.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, a teor do artigo 46 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

Ressalte-se que as razões de recurso limitam-se a renovar as alegações de cumprimento do requisito de carência econômica, nada havendo capaz de macular o entendimento que fundamenta a improcedência do pedido.

Outrossim, pela análise do auto de constatação e fotos que o acompanham no evento8, não se olvidada que a autora viva em residência humilde e sob condições simples, porém, também se observa que não experimenta situação de miserabilidade e vulnerabilidade social que o espírito do benefício assistencial visa amparar.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido pelo IPCA-E, observada a Súmula 14 do STJ, verbas cuja exigibilidade fica suspensa em razão da Justiça Gratuita concedida na origem.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à TNU.

3. Não se identificam contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Ressalte-se, o tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar nosso acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU , corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012028-89.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA BARROSO DOMINGUES

PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO

OAB: PR-30452

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), pela não comprovação da condição de miserabilidade social. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Não lhe assiste razão.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º), cumprindo destacar suas razões:

[...] O art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei no 10.741/03 - prevê que o benefício assistencial (LOAS) é devido aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. O requisito da idade restou atendido, eis que a parte autora conta atualmente com 73 anos de idade (nascida em 05/05/1939 - doc. RG9 - anexado com a petição inicial).

De outro lado, com relação ao requisito relativo à renda, as informações constantes no auto de constatação (evento 6) e as anexadas no processo administrativo (evento 10 - página 18), demonstram que a parte autora não supre o requisito do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, quanto à renda familiar (1/4 de salário-mínimo per capita), o qual foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.232.

Quanto ao requisito relativo à renda, as informações passadas ao Oficial de Justiça indicam que na mesma casa residem a autora, que não percebe renda; seu marido, Noé Domingues, idoso (nascido em 06/09/1940), tendo sido informado que é beneficiário de uma aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, e a neta Amanda Etelvini Domingues, menor.

A informação extraída do processo administrativo (evento 10 - página 18) dá conta, por sua vez, que o valor do benefício do marido da autora é superior ao salário mínimo e equivale a R\$ 816,61 mensais (NB 135.029.493-1).

Tendo em vista que o marido da autora recebe aposentadoria superior ao salário mínimo, afasta-se assim a aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 e da decisão da Turma Recursal do Estado do Paraná, no julgamento do processo nº 2003.70.04.000259-0 (jun/2004).

Dessa forma, verifico que a renda per capita familiar, levando em conta o valor do benefício do marido (R\$ 816,61), perfaz um valor mensal aproximado de R\$ 408,30, o que supera o valor estabelecido pela Lei nº 8.742/93 (1/4 do salário mínimo), e impede a concessão do benefício, por força da mencionada jurisprudência do STF.

Inferi-se do auto de constatação (evento 6 - OUT1) que o grupo familiar da autora é composto por ela (74 anos) e por seu esposo (72 anos), beneficiário de aposentadoria no valor de R\$ 816,61, resultando, portanto, em uma renda per capita de R\$408,30.

Não desconheço que a jurisprudência dominante da 4ª Região e das Turmas Recursais do Paraná, por aplicação análoga do disposto no art. 34 do Estatuto do Idoso, tem excluído do cálculo da renda familiar todos os benefícios de renda mínima, de idosos e incapazes, de natureza previdenciária ou assistencial. No entanto, no caso dos autos, tal sistemática não pode ser aplicada porquanto o benefício recebido pelo esposo da autora tem valor superior ao valor do salário mínimo.

Desse modo, tenho que a renda per capita do grupo familiar da autora é superior ao limite fixado pelo artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

O critério objetivo contido no art. 20, §3º, da LOAS não é 'o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade para a concessão do benefício de amparo assistencial, não se levando em consideração apenas a renda familiar per capita de ¼ do salário mínimo objetivamente considerada, mas também, sob o ângulo subjetivo, as condições pessoais do beneficiário' (PU 2006.70.95.003479-8, Rel. Juiz Federal João Carlos Mayer Soares, DJ 25/03/2009).

Contudo, na espécie dos autos, não houve demonstração da carência econômica, pois as condições sociais da família da autora não comprovam que esta vive em situação de risco social. Pelo auto de constatação e pelas fotos tiradas na ocasião (evento 6 - FOTO2 a FOTO18), verifica-se que a residência da autora é própria, com condições de conservação regulares e guarnecida por móveis e eletrodomésticos que, embora simples, se encontram em regular estado e se mostram suficientes para as necessidades da família, não existindo, portanto, elementos que permitam afastar o limite legal.

Assim, não preenchido o requisito econômico e o da miserabilidade, a autora não faz jus à concessão do benefício assistencial."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU , corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5015907-41.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ANA MARTINS MACHADO

PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO

OAB: PR-30452

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, pelo qual foi mantida a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), pela não comprovação da condição de miserabilidade social. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) O grupo familiar é composto pela autora-recorrente, que conta com 63 anos de idade, e por seu esposo, que conta com 64 anos de idade. A renda mensal familiar é composta pelo valor de R\$ 891,00 recebido pelo esposo da autora-recorrente a título de aposentadoria por tempo de contribuição. (CERT1, evento 15).

Dessa forma a renda mensal familiar per capita resulta superior ao critério econômico definido em lei.

Em que pese o STJ orientar que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009), não há elementos que permitam flexibilizar o parâmetro legal, tendo em vista que o autor reside em imóvel próprio, em boas condições de segurança, conservação e conforto, e não possui despesas extraordinárias, razão pela qual a improcedência do pedido deve ser mantida."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões, em resumo, destacada a necessidade de reexame de provas, pelo que requer o não conhecimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é deveras recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU , corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5019542-93.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DIOMAR PASSELI BRANDÃO
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO
OAB: PR-30452
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 4ª Turma Recursal do Estado do Paraná, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por entender não demonstrada situação de miserabilidade social. Segue trecho do acórdão recorrido: "(...) Neste aspecto, não há o que reparar na decisão recorrida, cujos fundamentos abaixo transcritos adoto como razão de decidir:

Além disso, importante observar que os demais familiares possuem condições de prover ajuda à parte autora, conforme é possível depreender da declaração da própria requerente perante o Oficial de Justiça, que abaixo descrevo: 'que sua filha Jocimara Brandão de Oliveira, paga os remédios com custo mensal estimado em R\$200,00 (duzentos reais). O filho Marcio Rogério dos Santos fornece a cesta básica que o mesmo recebe da empresa onde trabalha. O neto João Paulo Torrezan e a filha Meire Neidair dos Santos, que residem na casa de frente do terreno pagam a fatura de água, no valor mensal de R\$50,00 (cinquenta reais).

Assim, entendo que a parte autora não preenche o requisito socioeconômico, conforme determina o art. 20, da Lei 8.742/93

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (artigo 55, da Lei nº 9.099/95). A execução dessa verba deverá ficar suspensa enquanto estiver presente a condição de beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo veio à TNU.

3. Contrarrazões pugnam, em síntese, pela confirmação do julgado. Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da repressão de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5042025-43.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PEDRA AMANCIA SIVA DE SOUZA
PROC./ADV.: FLÁVIO ZANI BEATRICCI
OAB: RS-63149
PROC./ADV.: MARCO AURÉLIO ZANOTTO
OAB: RS-60 192
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), pela inexistência de estado de miserabilidade social.

2. Segue trecho do acórdão:

"(...) Dito isso, tem-se que o grupo familiar é formado pela parte autora e seu esposo. Embora, consoante linhas acima referido, seja de se excluir o benefício de aposentadoria recebido pelo marido da

recorrente do cálculo da renda per capita familiar, desconsiderando-o também, ainda assim, não é o caso de se conceder o benefício.

Ocorre que os elementos analisados no estudo social (21 - LAUD-PERI1) infirmam a presunção de miserabilidade e de situação de vulnerabilidade social. Note-se que a autora não paga aluguel, pois a casa é construída em terreno cedido por sua filha; que, embora simples, a residência está em bom estado de conservação, possuindo piso cerâmico em toda sua extensão, as janelas são envidraçadas, as paredes internas e externas são bem pintadas, em excelente estado de conservação; o teto e as paredes são forrados com forro de PVC; todos os cômodos têm luz natural, bem ventilados. O banheiro possui piso cerâmico e revestimento com azulejos, bem como chuveiro elétrico. A casa possui luz elétrica, água encanada e esgoto cloacal. O imóvel fica em zona residencial, em rua pavimentada e com transporte coletivo a uma quadra de distância. A condição dos móveis e eletrodomésticos é boa. Possui televisor de tela plana, aparelho de som, refrigerador, fogão a gás, forno elétrico e de microondas. O valor do empréstimo informado não parece suficiente para justificar todas as benfeitorias, móveis e eletrodomésticos que integram a moradia, demonstrando que a família, apesar de ter confeccionado a moradia apartada da autora, em verdade, convive com núcleo familiar único, em regime de ajuda e contribuição mútua. Ora, não se demonstra crível que um casal cuja renda mensal seja unicamente o benefício de valor mínimo de um dos cônjuges externe as acima citadas condições de moradia ou comprometa parcela significativa de sua renda com empréstimo, sem que haja amparo e cooperação de núcleo familiar mais abrangente.

Por fim, observo a prova coligida demonstra que a situação da autora não se coaduna com a situação de extrema pobreza que a legislação visa a proteger.

Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão-somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p.239).

Ademais, saliento que, nos Juizados Especiais, o processo deve se orientar pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei nº 9.099/95); em sede de recurso em Juizado Especial, o julgamento pode constar apenas da ata, mediante fundamentação sucinta e parte dispositiva, podendo ainda a sentença ser confirmada pelos próprios fundamentos, hipótese em que a súmula do julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

Assim, refuto todas as alegações que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária sua análise para chegar à conclusão exposta no julgado.

Dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

Mantida a sentença, condeno a recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez) sobre o valor atualizado da condenação e, na hipótese de não haver condenação, sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelo IPCA-E, suspensos caso seja beneficiária da AJG. Custas ex lege. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora."

2. O incidente foi admitido na origem.

3. Não se identificam contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Registre-se, o Juízo anterior teve em conta o conjunto da prova produzida. A eventual superação de seu entendimento importa obrigatoriamente reexame de provas, situação incompatível com a atuação estritamente uniformizadora da TNU segundo o modelo recursal do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

6. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e do precedente destacado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido denota o caráter eminentemente fático-probatório da controvérsia.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42da TNU .

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5069714-67.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FABIANO BELE FONSECA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), pela não comprovação da condição de miserabilidade social. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) No caso dos autos, o autor recebeu o benefício assistencial no período de 19/07/1997 a 01/06/2010. Em 29/04/2008 foi iniciado procedimento de revisão do benefício (42-PROCADM1, fl. 28), reiterado em 03/2010 (fl. 48), concluindo que não foi verificada a continuidade das condições que deram origem à concessão do benefício, implicando na suspensão do mesmo, eis que na defesa apresentada não foram apresentados elementos que justificassem o direito ao recebimento do benefício. Houve recurso para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que negou-se provimento. Extrai-se das contrarrazões apresentadas pelo INSS, a síntese dos fatos apurados:

'Comunicamos, que em 24/05/2010 o benefício assistencial foi suspenso pois, através da revisão, ocorrida em 31/03/2010, verificou-se a seguinte situação: em 09/05/2002, quando o benefício assistencial foi concedido a irmã do segurado, TATIANA BELE FONSECA, estava trabalhando na empresa 'Cia. Zaffari' desde 17/05/2001 e sua remuneração em 05/2002 era de R\$ 333,85. E a renda per capita máxima permitida, na data da concessão, para o grupo familiar do segurado, composta de 06 pessoas, com salário mínimo na época de R\$ 200,00, era de R\$300,00. Portanto, a concessão foi indevida e os valores recebidos poderão ser solicitado sua devolução aos cofres público da união. Pois, a renda per capita do grupo familiar do segurado não era inferior a 1/4 do salário mínimo. E em 31/03/2010, quando teve início a revisão do benefício, constatou-se que a mãe e o pai do segurado estavam cada um contribuindo como autônomos sobre o valor de R\$ 490,00 no mês 02 de 2010. E, Julio Cesar Belé fONSECA, irmão do segurado, que também fez parte do grupo e renda familiar do segurado até 27/06/2010, estava trabalhando na empresa 'Viviane de Mattos Carlos' desde 15/03/2010 com remuneração de R\$ 279,68 em 03/2010 e R\$ 510,00 em 04/2010. Portanto, na data da concessão e na data da revisão o segurado não tinha direito ao benefício em função da renda per capita de seu grupo familiar, composto na concessão, em 05/209002, de 06 pessoas e na revisão, 03/2010, de 04 pessoas, não ser inferior a 1/4 do salário-mínimo. Como apregoa a citada lei 8.742/93 de 07/12/1993. 03- Data da ciência: 06/04/2010 Conforme fls. 40 e 41. Data da defesa: 13/04/2010. Conforme fls. 42 e 43. Data da suspensão do benefício: 24/05/2010. Conforme fls. 46 e 47. Data do encaminhamento do recurso: 17/06/2010. Conforme fls. 59. Recurso: Tempestivo. 04-Confirmado o ato recorrido. Pelo exposto, mantemos o ato recorrido.'

O pedido da parte autora nesta demanda é de restabelecimento do benefício cancelado administrativamente pelo INSS.

Entendo que, nos estritos termos do pedido formulado na inicial o pedido não merece ser provido.

Ocorre que até março de 2010, quando iniciado o processo de revisão do benefício do autor, o grupo familiar, então formado pelo autor, pela mãe, o pai e o irmão Julio César, ainda menor de 21 anos de idade, possuía renda per capita superior a ¼ do salário mínimo. Explico. Conforme consulta ao CNIS, a mãe do autor era contribuinte individual, vertendo contribuições sob uma renda de um salário-mínimo mensal. Da mesma forma o genitor do autor. O irmão Júlio estava empregado (13-CNIS1), com renda de R\$ 510,00 mensais, ou seja, um salário-mínimo. Tal situação enseja a conclusão de que à época em que iniciado o processo de revisão, ou seja, em março de 2010, a renda familiar apurada equivalia a três salários-mínimos mensais; portanto, bastante superior a ¼ do salário-mínimo por pessoa, considerando um grupo de quatro pessoas. Assim, correta a decisão administrativa que culminou com o cancelamento do benefício. Note-se que os pais do autor deixaram de verter contribuições ao sistema justamente no mês em que iniciada a revisão pelo INSS.

Atentando a todo o contexto probatório formado nos autos, entendo que a decisão administrativa não merece reparos.

Havendo alteração da situação de fato do grupo familiar, cumpre à parte autora requerer administrativamente a concessão de novo benefício.

A sentença é de ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, acrescidos dos ora expostos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com artigo 1º da Lei 10.259/2001. Os fundamentos do acórdão, pois, são os mesmos fundamentos da sentença, onde todas as alegações já foram analisadas. A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é deveras recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da repressão de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.



7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU , corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001
8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007250-39.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: JO PRATA FONSECA
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA
OAB: AM 601-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE DE RÚRICOLA. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Amazonas, o qual denegou o pedido da parte de aposentadoria por idade, em razão da ausência de documentos que apontem o trabalho rurícola da parte autora, cujo voto destaco o seguinte trecho:

(...)Outras declarações de sindicato e/ou órgão público a respeito do exercício do trabalho rural também constituem apenas testemunho não judicializado. É público e notório que os arquivos dos Sindicatos do interior do Amazonas não são devidamente organizados, não se podendo aferir autenticidade de datas consignados em documentos dele emitidos. Fichas cadastrais e escolares com rasura e grafias diferentes e observações manuscritas, também possuem ínfimo valor probatório. Sendo a maior parte da documentação recente, também resta mitigada a certeza quanto ao cumprimento do período de carência. No caso em questão, as provas documentais são extremamente frágeis, sendo a maioria produzida há pouco tempo. Outrossim, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, nos termos da súmula nº 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Desta feita, apesar da prova oral colhida, o conjunto probatório apresentado pela autora não foi suficiente para comprovar o labor agrícola pelo período mínimo de carência exigido para obtenção do benefício pleiteado, ainda que de forma descontínua, bem como a filiação antes da Lei 8213/91.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que há provas materiais suficientes para o aprofundamento da análise probatória, de sorte que há de se aferi-las por completo, ao passo que o tempo de comprovação não deve satisfazer todo o período de trabalho do rurícola.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência admitido, diante dos paradigmas trazidos.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Inere-se do Acórdão recorrido menção expressa ao cotejo fático probatório baseado em poucas provas materiais para a satisfação das exigências contidas no art. 55 da Lei nº 8.213/91 e respectivo Decreto regulamentador, cuja produção só ocorreria pouco tempo antes do pleito de aposentadoria.

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante às provas coligidas aos autos realizou detida análise das circunstâncias probatórias ao firmar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a sua tese, frente a versões colidentes, conforme realçado pelo INSS onde aponta vínculo urbano da parte autora até meados da década de 90. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Deve-se, pois, prestigiar a análise imediata das Turmas Recursais para aferição e valoração das provas. Deveras, tal como o Superior Tribunal de Justiça não ter como missão o julgamento ordinário de fatos em sede de recurso, a mesma máxima é aplicável a essa Corte. Interpretação contrária implicaria em submeter esse colegiado a terceira instância ordinária, para reavaliar fatos à luz da concepção valorativa do julgador.

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Vitória/ES, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507747-22.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RICARDO SILVA DE MENEZES
PROC./ADV.: LAURA FIGUEIREDO
OAB: SE-2985
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.AJUDADECUSTO.

ART. 53, DA LEI 8112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal de Sergipe, a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ e da Turma Recursal de Tocantins.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Tenho por demonstrada a divergência.

Ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vaga em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no RESP 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a R eclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário.Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO . LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA .

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art.36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90 , uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto , falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)
Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem n. 38, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DARPROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5010685-81.2014.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOÃO HENRIQUE DE SOUZA LEITE PALAZZO DE MELLO
PROC./ADV.: JOÃO HENRIQUE DE SOUZA LEITE PALAZZO DE MELLO
OAB: PR-62661
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - DECRET-LEI 1.804/80 - ISENÇÃO DE ATÉ 100 DÓLARES - PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 096/99 - ISENÇÃO DE ATÉ 50 DÓLARES E EXIGÊNCIA DE QUE O REMETENTE TAMBÉM SEJA PESSOA FÍSICA - ATOS NORMATIVOS QUE, ALÉM DE EXTRAPOLAREM O PODER REGULAMENTAR, VIOLARAM O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal do Paraná. No caso, a Turma de origem entendeu pela inexistência de relação jurídica que justifique a incidência do imposto de importação sobre o bem remetido quando de valor inferior a cem dólares americanos, afastando, neste ponto específico, a aplicação da Portaria MF 156/99 e da Instrução Normativa 96/99, bem como a exigência nestes normativos para que o remetente postal também seja pessoa física.

Sustenta a recorrente que o valor limite para isenção da exação em comento sobre bens que integrem remessa postal internacional é o de US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos), tal como definido pelos atos normativos retromencionados. Argumenta que, de acordo com a norma legal de regência sobre o tema, ou seja, o Decreto-Lei 1.804/80, o Ministério da Fazenda "poderá dispor". É dizer, o Decreto-lei, ao permitir à autoridade tributária dispor sobre isenção, fixou um "limite" ou um "teto" desta isenção a bens de até 100 dólares, mas não um "piso", ou seja, estabeleceu que a autoridade poderia, até o valor de 100 dólares, dispor sobre a isenção do imposto; o que não implica que não fosse possível estabelecer um limite inferior.

Acrescenta que o mesmo raciocínio se aplica à disciplina dos remetentes dos produtos. O Decreto-lei referiu, ao autorizar a isenção de impostos, que esta isenção apenas poderia ocorrer no caso de os destinatários serem pessoas físicas. Nada dispôs sobre o remetente. Ou seja, igualmente criou uma limitação no que diria respeito ao destinatário - não se poderia isentar se o destinatário fosse pessoa jurídica - mas nada impede que a autoridade tributária, dentro dos limites que lhe permite o decreto-lei, estabeleça outras condições no que diz respeito ao remetente, como por exemplo, ser este também pessoa física.

Junta paradigma de Turma Recursal do Espírito Santo no sentido de que não há ilegalidade na Portaria MF 156/1999 e na Instrução Normativa da SRF 096/1999, seja na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50,00, seja na parte em que condicionaram a isenção à qualidade de pessoa física tanto do destinatário da mercadoria quanto do remetente.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O dissídio jurisprudencial mostra-se evidenciado, uma vez que o paradigma colacionado aos autos, além de guardar similitude fática com aresto combatido, julgou em sentido diametralmente oposto.

A questão em discussão é singela, resolvendo-se pelos princípios dos direitos administrativo e tributário.

O Decreto-Lei nº 1.804/80, recepcionado pela Constituição de 1988 como lei ordinária (Art. 150, §6º), regula o assim denominado Regime de Tributação Simplificado para remessas postais internacionais, estabelecendo, em seu art. 2º, II, que o Ministério da Fazenda poderá "dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas".

O Ministério da Fazenda, ao editar a Portaria nº 156/99, e a Receita Federal do Brasil, ao editar a Instrução Normativa nº 96/99, dispuseram que os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até cinquenta dólares americanos (ou o equivalente em outra moeda), serão desembaraçados com isenção do imposto de importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

Na vertente, tenho que os atos normativos em questão, além de extrapolarem o poder regulamentar, violaram o princípio da reserva de lei em sentido formal. Ora, o Decreto-Lei de 1980 em nenhum momento exigiu que o remetente também fosse pessoa física, logo, não poderiam os atos normativos retromencionados elencar novo requisito para a fruição da isenção que a lei não fez. Ademais, a redução da "faixa de isenção" (de "até 100" para "até 50 dólares" ou "não superior a 50 dólares") equivale a uma revogação parcial da isenção, o que só poderia ser realizado através de norma editada pelo Poder Legislativo.

Ademais, ainda que se trate de tributo de natureza eminentemente extrafiscal, a possibilidade de o Poder Executivo modificar elementos essenciais do imposto de importação resume-se tão somente à alteração das alíquotas, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior, e mesmo assim dentro das condições e dos limites estabelecidos em lei (art. 153, §1º, da CRFB, c/c art. 21, do CTN). É dizer, não existe semelhante discricionariedade para reduzir a faixa de isenção fixa e previamente circunsrita na Lei específica sobre a matéria, tal como aquela contida no Decreto-Lei 1.804/80.

Esse diploma legal, apesar de mencionar que o Ministério da Fazenda poderá dispor sobre a isenção ora discutida, em nenhum momento conferiu à autoridade administrativa a discricionariedade de modificar a "faixa de isenção". E nem poderia fazê-lo, conforme já vimos acima. Em outras palavras, ao contrário do que argumenta a requerente, a Lei já assentou uma faixa de isenção fixa a qual atinge os bens cuja remessa postal internacional seja de valor até cem dólares, o que somente pode ser modificado por lei em sentido formal, seja para reduzir ou ampliar, tal como aconteceu em 1991, através da Lei 8.383.

À luz da fundamentação supra, concluo que a Turma Recursal do Paraná incidiu em total acerto, devendo-se, portanto, ser reconhecida a ilegalidade na Portaria MF 156/1999 e na Instrução Normativa da SRF 096/1999, seja na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50,00, como também na parte em que condicionaram a isenção à qualidade de pessoa física do remetente da mercadoria.

Isso posto, VOTO para CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente, nos termos acima expostos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 5010685-81.2014.4.04.7003

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

REQUERIDO(A): JOÃO HENRIQUE DE SOUZA LEITE PALAZZO DE MELLO

RELATOR: JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO VISTA

Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, o qual confirmou a sentença, julgando procedente o pedido de repetição de indébito tributário e correspondente declaração de inexistência de relação tributária de imposto de importação sobre remessas postais. Segundo o colegiado, a Portaria nº 156/99 do Ministério da Fazenda extrapola os requisitos normativos.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Espírito Santo, sobre a norma tributária em foco.

O ilustre Relator, Juiz Federal Wilson José Witzel, conheceu e negou provimento ao presente incidente, reconhecendo a ilegalidade da Portaria MF nº 156/1999 e da Instrução Normativa da SRF nº 096/1999, na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50,00 - cinquenta dólares americanos - e no tocante ao condicionamento da isenção fiscal à qualidade de pessoa física do remetente da mercadoria.

Em sessão de julgamento realizada recentemente em 20/07/2016, a TNU consolidou entendimento no sentido de reconhecer a ilegalidade da Portaria MF nº 156/1999 e da Instrução Normativa da SRF nº 096/1999, na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50,00 - cinquenta dólares americanos - e no tocante ao condicionamento da isenção fiscal à qualidade de pessoa física do remetente da mercadoria. Refiro-me ao PEDILEF nº 5027788-92.2014.4.04.7200, da relatoria do ilustre Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, julgado como Representativo da Controvérsia, na forma do art. 17, inciso I, da Resolução CJF nº 345, de 02/06/2015.

Na ocasião do referido julgamento, apresentei voto divergente, afirmando, em síntese, a tese no sentido de que a Portaria nº 156/99 do Ministério da Fazenda é legal e está em consonância ao artigo 100 do Código Tributário Nacional e Decreto-lei nº 1804/80. No entanto, fui vencido, prevalecendo, assim, o voto do relator.

Diante do exposto, ressaltando entendimento pessoal em sentido contrário, diante do julgamento do Representativo da Controvérsia - PEDILEF nº 5027788-92.2014.4.04.7200, voto no sentido de acompanhar o relator, conhecendo e negando provimento ao incidente de uniformização.

É como voto.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5065256-70.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE PROC./ADV.: MAURO ALMEIDA DE BARROS

OAB: RS-37 401

REQUERIDO(A): GABRIELA LOTIN NUERNBERG

PROC./ADV.: RAFAEL TORRES DOS SANTOS

OAB: RS-46044

PROC./ADV.: CAROLINE SCHOSSLER

OAB: RS-65 602

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA E ALIMENTAÇÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. DESNECESSIDADE.

FIXAÇÃO DE VALOR RAZOÁVEL QUE ASSEGURE O

RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE.

ARBITRAMENTO. DECISÃO DA TURMA RECURSAL DE

ORIGEM EM CONFRONTO COM A DECISÃO DA TNU.CIDEN-

TE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVID

RETORNO À TURMA DE ORIGEM PARA FIXAÇÃO DO

VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, em sede de adequação, manteve a improcedência do pedido inicial, considerando que, não obstante a premissa de direito estabelecida a partir da decisão desta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que o descumprimento da obrigação da instituição responsável pelo programa de residência médica em fornecer alimentação e moradia gera o direito à indenização, faz-se necessária a análise do conjunto probatório a fim de estabelecer-se a quantia eventualmente devida que, no caso dos autos, não restou comprovada, haja vista a ausência de quaisquer provas que permitam aferir os valores eventualmente tenham sido despendidos a título de moradia e alimentação no período em que o autor cursou a residência médica. Defende a requerente que o acórdão contraria a jurisprudência dominante no âmbito do STJ (RESP 813.408, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE de 15/6/2009), segundo a qual o direito estampado no art. 4º, da Lei nº 6.932/81 está de pleno vigente no ordenamento jurídico pátrio, sendo que o seu não-atendimento por parte da instituição que oferece o Programa de Residência Médica faz surgir o direito inafastável a uma indenização. Sustenta, também, contrariedade à jurisprudência deste Colegiado (PEDILEF 201071500274342, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, julgado em 11/09/2012, DJ 28/09/2012), nos termos da qual uma vez descumprida a obrigação de fazer, deverá a concessão do auxílio-moradia ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente. Cita, ainda, entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.00.027492-3, 4ª Turma, Des. Federal Valdemar Capeletti, D.E. 05/03/2007), nos termos do qual o percentual fixado a título de conversão em pecúnia equivale a 30% (trinta por cento) do valor da bolsa.

Com contrarrazões e admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o relatório.

Observo que o recurso é tempestivo. Conforme consta dos documentos juntados aos autos, a parte autora teve ciência do acórdão atacado em 18/11/2014 e interpôs o presente incidente em 25/11/2014.

Preliminarmente, não obstante o recorrente nomine o presente recurso como incidente de uniformização, em verdade surge-se contra a decisão da Turma recursal de origem que, contrariando decisão anterior desta Turma Nacional, deixou de adequar o acórdão anteriormente proferido.

Nesse aspecto, verifico que após a interposição de incidente de uniformização nacional, os autos foram devolvidos à Turma Recursal em face de decisão da Presidência deste Colegiado Nacional, a fim de adequar o julgamento anterior ao que restou decidido por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 201071500274342, cuja decisão apresenta o seguinte teor:

ALOJAMENTO - LEI 6.932/81 - INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER MESMO COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.405/2002 - CONVERSÃO EM PECÚNIA - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA E ACÓRDÃOS ANULADOS

1. A parte autora ingressa com o presente pedido de uniformização requerendo o pagamento do auxílio-moradia e alimentação, bem como o adicional de 10% a título de compensação e reembolso de parte do montante arcado pelos médicos residentes com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre sua bolsa-auxílio, nos termos da Lei 6.932/81, referente ao período de 01/02/2007 a 31/01/2009 e de 01/02/2009 a 31/01/2010. Colaciona como paradigmas jurisprudência do STJ (REsp 842.685 E 813.408) que firma a tese de vigência dos parágrafos que compõem o art. 4º da Lei 6.932/81, mesmo após a vigência da Lei 10.405/2002.

2. A sentença, mantida pelo acórdão, não reconheceu o direito da autora por entender que somente até a vigência da Lei 10.405/2002, as instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica deveriam oferecer a seus residentes alimentação e moradia, e pagar-lhes o acréscimo compensatório da contribuição previdenciária. Entretanto, após a alteração promovida por tal lei não haveria mais previsão legal para tais benefícios.

3. Os precedentes do STJ colacionados não firmam a tese de pagamento de auxílio-moradia e alimentação, bem como o adicional de 10% a título de compensação e reembolso de parte do montante arcado pelos médicos-residentes com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre sua bolsa auxílio, nos termos da Lei 6.932/81. O que os precedentes do STJ reconhecem é a existência de uma obrigação de fazer ainda presente na nova redação dada ao dispositivo pela Lei 10.405/2002, consistente na determinação de oferecer aos residentes alimentação e alojamento no decorrer do período da residência. Deste modo, tais benefícios devem ser oferecidos in natura (REsp 842.685). Não sendo fornecidos tais benefícios in natura, o STJ entendeu no REsp 813.048 que as instâncias ordinárias deveriam fixar um valor razoável que garanta um resultado prático equivalente ao que determina o art. 4º §4º da Lei 6.932/81, mesmo

com sua nova redação dada pela Lei 10.405/2002. A Lei 6.932/81 foi objeto de diversas alterações legislativas. A alteração promovida pela Lei 10.405/2002 foi a que não previu expressamente os benefícios de alimentação e moradia/alajamento. Ocorre que também não os revogou expressamente. E nem faria sentido, pois desde a redação originária, e incluindo as alterações legislativas posteriores, sempre foi da natureza do serviço de residência médica o fornecimento de alojamento/moradia e alimentação. Deste modo, entendo que a Lei 10.405/2002 não revogou o fornecimento de tais benefícios. Com efeito, dispôs apenas seu art. 1º que 'O caput do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa no valor correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do vencimento básico fixado para os cargos de nível superior posicionados no padrão I da classe A do Anexo da Lei nº 10.302, de 31 de outubro de 2001, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, acrescido de adicional no percentual de 112,09% (cento e doze vírgula zero nove por cento), por regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais'. Assim, os benefícios de alimentação e alojamento previstos no §1º (e mais tarde no §4º) não foram revogados.

4. Por seu turno, o pedido inicial da parte autora é a) - reconhecimento e declaração do direito da Autora ao auxílio-moradia e/ou auxílio alojamento e ao adicional de 10% a título de compensação previdenciária, na forma da Lei nº 6.932/81 e suas sucessivas alterações; b) - reconhecimento e declaração do descumprimento da obrigação de fazer pelo Réu em fornecer alimentação e moradia à Autora, cumprindo seja a mesma convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento, de valor igual ou superior ao equivalente ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor pago a título de bolsa-auxílio a tal título, acrescidos os juros e correção monetária na forma da lei; c) - pagamento da verba equivalente ao adicional mensal de 10%, devido sobre a bolsa-auxílio na forma da Lei nº 6.932/81 durante todo o período da residência, tudo acrescido dos juros e correção monetária na forma da lei. Deste modo, merece ser julgado procedente, na forma da jurisprudência do STJ apenas o pedido de reconhecimento e declaração do descumprimento da obrigação de fazer pelo Réu em fornecer alimentação e moradia à Autora, e que seja a mesma convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento.

5. Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO para firmar a tese de que a Lei 10.405/2002 não revogou os benefícios de fornecimento de alimentação e alojamento/moradia aos médicos-residentes, e que, uma vez descumprida tal obrigação de fazer, deverá a mesma ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente, e, no caso concreto, voto por dar parcial provimento ao incidente para anular sentença e acórdão e determinar que seja a obrigação de fazer consistente no fornecimento de alimentação e alojamento/moradia convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente

6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro imprimir a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. (PEDILEF n. 201071500274342)

Após recebimento dos autos para fins de adequação do acórdão Anteriormente proferido, a Turma Recursal de origem decidiu nos seguintes termos:

(...)

Dessa forma, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento de que os médicos-residentes, mesmo após a vigência da Lei nº 10.405/2002, têm direito à alimentação e alojamento no decorrer do período da residência, sendo que, diante do descumprimento desta obrigação de fazer pela parte ré, deve ser convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento. Além disso, a TNU afastou o direito ao adicional de 10% a título de compensação e reembolso de parte do montante arcado pelos médicos-residentes com o recolhimento da contribuição previdenciária.

No caso, o acórdão da Turma Recursal confirmou pelos próprios fundamentos a sentença de improcedência, a qual considerou que 'não há como impor à ré o pagamento em pecúnia de tais benefícios, ainda que não disponibilizados durante o curso de residência, por ausência de previsão legal'.

Nesse contexto, considerando que o acórdão da Turma Recursal, no que se refere à indenização a título de auxílio-alimentação e moradia durante o período de residência médica, divergiu do entendimento pacificado pela Turma Nacional de Uniformização, passo à adequação do julgado.

Neste ponto, contudo, ressalvo meu entendimento pessoal, pois acompanho a atual jurisprudência da Segunda Seção do TRF da 4ª Região sobre a matéria, no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. RESIDÊNCIA MÉDICA. BENEFÍCIO. ALOJAMENTO. LEI FEDERAL Nº 6.932/81. PAGAMENTO EM PECÚNIA PELOS HOSPITAIS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ALCANCE DO BENEFÍCIO 'MORADIA'. ALIMENTAÇÃO E INSTALAÇÃO PARA DESCANSO DURANTE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMOS DA LEI. CUMPRIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS VERTIDOS NA INICIAL. 1. A Lei nº 11.381/2006, ao revogar os parágrafos do art. 4º da Lei nº 6.932/81 quando mencionou simplesmente o art. 4º, não mais o seu caput, afastou o direito ao pagamento das verbas pleiteadas na inicial. A Lei nº 11.381/06 não modificou unicamente o caput do artigo 4º daquele diploma legal, mas a integralidade do artigo, que passou a não mais dispor de parágrafos, apenas estabelecendo o valor fixo da bolsa-auxílio devida aos médicos residentes. 2. A norma afirmada como aplicável, qual seja, o art. 4º, §1º, da Lei 6.932/81 (redação da Lei 10.405/02), não possui o alcance pretendido pela parte autora, de condenação do hospital ao pagamento de moradia ao residente. A lei em comento trata das relações que



dizem respeito ao serviço da Residência Médica como modalidade de ensino de pós-graduação/especialização, caracterizada por treinamento in locu. Não poderia, então, ser alargada para tratar de sustento do médico fora de serviço, aos finais-de-semana ou dias/períodos de descanso entre jornadas. Desta forma, o hospital que disponibiliza refeições e alojamento está cumprindo estritamente os termos da lei. 3. Improcedência dos pedidos vertidos na inicial, mantendo-se a sentença na sua íntegra. (TRF4, EINF 5002128-13.2011.404.7100, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 15/10/2012)

Dito isto, observo que, na hipótese em julgamento, não obstante a premissa de direito estabelecida a partir da decisão da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que o descumprimento da obrigação da instituição responsável pelo programa de residência médica em fornecer alimentação e moradia gera o direito à indenização, faz-se necessária a análise do conjunto probatório do caso concreto a fim de estabelecer-se a quantia eventualmente devida.

Saliento que a jurisprudência do STJ é no sentido de que o valor da indenização a ser fixado em casos como este demanda a análise de elementos fático-probatórios a fim de garantir 'resultado prático equivalente' ao auxílio devido, conforme o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. MÉDICO RESIDENTE. AUXÍLIO-MORADIA. Lei 6.932/1981. TUTELA ESPECÍFICA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação Ordinária que debate a concessão de auxílio-moradia a médicos residentes. Houve denunciação da lide à União. A sentença de improcedência de ambas as pretensões foi mantida pelo Tribunal de origem. 2. Precedente do STJ, na interpretação do art. 4º, §4º, da Lei 6.932/1981, impõe às instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica o dever de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. A impossibilidade da prestação da tutela específica autoriza medidas que assegurem o resultado prático equivalente ou a conversão em perdas e danos - CPC, art. 461 (REsp 813.408/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.6.2009) . 3. A fixação de valores do auxílio pretendido demanda investigação de elementos fático-probatórios. 4. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que estabeleça valor razoável que garanta resultado prático equivalente ao que dispõe o art. 4º, § 4º, da Lei 6.932/81. (REsp 1339798/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013)

Assim, examinando as provas dos autos, verifico que a parte autora não trouxe aos autos quaisquer provas que permitam aferir os valores eventualmente tenham sido despendidos a título de moradia e alimentação no período em que cursou a residência médica ou outros elementos que levem a esta conclusão, de modo que não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito. Na mesma linha, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não comprovada a realização de despesas com moradia durante o período em que participou do programa de residência, o autor não tem direito ao ressarcimento postulado. (TRF4, AC 0008313-60.2008.404.7100, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 25/02/2011)

Como se vê, a decisão da Turma Recursal de origem, ao exigir a comprovação de despesas, está evidentemente contrariando o que restou assentado por esta Turma Nacional cujo julgamento é claro ao determinar que a obrigação in natura descumprida deverá ser "convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento." (grifei)

Por conseguinte, deverá a Turma Recursal de origem arbitrar o valor da indenização, utilizando-se para isso dos elementos que dispuser e entender mais adequados a esse fim, todavia, não poderá deixar de fazê-lo somente porque não foram apresentados documentos com probatórios das despesas correspondentes à moradia e alimentação, até porque, se apresentados os documentos seria desnecessário o arbitramento, bastando fixar o valor da indenização no montante exato das despesas comprovadas. Logo, é justamente na falta desses elementos concretos que surge a oportunidade do arbitramento estabelecido na decisão uniformizadora.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização, determinado o retorno dos autos à origem, a fim de que fixe a indenização em valor razoável, por arbitramento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0000090-73.2011.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIO ANTONIO DE MATOS
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCININTI VALERA
OAB: SP-140741
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. TETO PREVIDENCIÁRIO PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N'S 20/98 E 41/2003. HIPÓTESE DE REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o aresto combatido considerou que não houve, no caso concreto, submissão do benefício ao teto previdenciário quando da sua concessão, motivo pelo qual entendeu indevida a revisão.

4. Do paradigma, colhe-se o entendimento no sentido de ser cabível a revisão de benefícios previdenciários anteriores à vigência das ECs 20/98 e 41/2003 para adequá-los aos novos tetos contributivos estabelecidos pela referidas emendas constitucionais.

5. Incidência da Súmula 42, uma vez que a adequação do julgado recorrido ao caso paradigma exigiria revolvimento quanto à matéria fática, na medida em que a improcedência do pedido deu-se sob o fundamento de que "no caso da parte autora, como muito bem consignado na r. sentença, 'segundo análise do parecer do Setor de Cálculos deste Juízo, restou demonstrado que o salário-de-benefício da parte autora foi inferior ao teto máximo do salário-de-contribuição, de forma que não foi necessária sua limitação, razão pela qual falece a parte autora de interesse de agir com relação a esse pedido', não havendo que se falar, por conseguinte, em aplicação do índice-teto quando do primeiro reajuste" (grifei).

6. Pretendo a parte-requerente a revisão de seu benefício para adequar o salário-de-benefício aos novos tetos contributivos, e tendo o julgado afirmado que não houve originalmente a submissão ao teto vigente à época do cálculo concessório, impõe-se o reconhecimento da ausência de interesse processual ante a situação fática reportada e em relação à qual é vedado à TNU o reexame.

7. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000469-40.2012.4.03.9301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROSA MARIA SCHWIND DE LUCA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP-128366

REQUERIDO(A): JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ-SP

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI
ARÉAS POPPE BERTOZZI

EMENTA - VOTO

PEDILEF. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO HOMOLOGADO E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. PARADIGMA DA MESMA TURMA DA ORIGEM. AUSÊNCIA DE URL. AUSÊNCIA DE COTEJO. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que negou provimento ao seu embargo de declaração, mantendo o entendimento de que não são devidos juros moratórios entre a data do cálculo homologado e a expedição do ofício requisitório.

A parte houve por bem oferecer Pedido de Uniformização em face do acórdão prolatado pela Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo, alegando divergência entre a decisão recorrida e paradigma da mesma Turma da Origem (Processo nº 0003418-37.2012.4.03.9301).

O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU e distribuído a esta Relatora.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre dizer que se revela inadmissível o presente pleito, porquanto o autor não demonstra divergência jurisprudencial apta a ensejar o incidente ora manejado, haja vista que tanto o acórdão combatido quanto o julgado divergente foram proferidos por Juízes Federais da Quinta Turma Recursal do Estado de São Paulo. Nesse sentido, verifico que o causídico do autor certamente se esqueceu de analisar o conteúdo do art. 14, da Lei nº 10.259/01, haja vista que decisões de Turmas Recursais da mesma Região não são aptas a ensejar incidente de uniformização nacional, o que contraria o enunciado constante no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/91. Mister ressaltar que o parágrafo 2º da referida Lei deixa claro que a divergência deve se dar "entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ".

Não obstante, o recurso não merece ser conhecido relativamente ao acórdão apontado como paradigma, em face da não indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. Veja-se a Questão de Ordem n.º 03 (TNU): "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Trata-se, em verdade, de ônus irrogado à parte, que não se transfere ao juiz. É certo que o requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, mesmo, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL).. Revela-se insuficiente a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. De fato, cuida-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Descumprida tal formalidade, a demonstração de divergência jurisprudencial fica prejudicada (cf. TNU, PEDILEF 5080585920074058100, DOU 25/05/2012).

Alinda que superados os óbices acima, verifico que os regimentos internos, tanto desta Corte quanto do E. STJ, ao tratarem da admissibilidade dos incidentes de uniformização, registram a necessidade de o recorrente indicar claramente a divergência, o que não ocorre no caso dos autos, vez que a parte transcreveu o aresto paradigma mas deixou de indicar e apontar a divergência alegada. Vejamos:

Regimento Interno da TNU, Art. 15. O pedido de uniformização será inadmitido quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

I - não demonstrada existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico dos julgados, e identificado o processo em que proferido; Regimento Interno do STJ, Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente, e recebido no efeito devolutivo.

§ 1º A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§ 2º Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

A partir dos dispositivos dos regimentos internos citados, verifica-se que é requisito de admissibilidade de qualquer incidente de uniformização: (i) a transcrição dos trechos dos acórdãos divergentes; (ii) menção às circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos. A reunião dos itens (i) e (ii) denomina-se "cotejo analítico".

A jurisprudência é firme no sentido de que a inexistência de cotejo analítico é causa de inadmissão do incidente. Por outro lado, não é suficiente para cumprir o requisito a mera indicação do número dos julgados divergentes ou a juntada do inteiro teor dos acórdãos. O critério para verificação da existência de cotejo analítico é rígido, vez que, como observado acima, é ônus do recorrente demonstrar a divergência jurisprudencial alegada. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

(...) para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, o recorrente deve proceder ao cotejo analítico dos julgados confrontados, a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, o que não foi realizado na hipótese. 2. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201402202213, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2015)

(...) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 13/STJ. RECURSO DESPROVIDO (...) A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial. (...) (AGARESP 201401831168, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:12/12/2014)

(...) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) Não obstante a citação do dispositivo da legislação infraconstitucional supostamente violado pelo Tribunal a quo, não se desenvolveu, com um mínimo de profundidade, as razões jurídicas acerca dessa violação. Assim, resta descumprido requisito imprescindível para conhecimento do recurso, a teor no enunciado sumular n. 284 do STF. 4. Conforme disposição do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pre-

toriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando, de forma clara e objetiva, suposta incompatibilidade de entendimentos e a similitude fática entre as demandas. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201202395438, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/11/2014)

A mera transcrição de ementas, sem identificação dos pontos de convergência entre os julgados em confronto, não satisfaz a exigência do cotejo analítico reclamado pelo pedido de uniformização. (...) (00123184320064013200(2006.32.00.901227-8/AM) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. No pedido de uniformização, cabe ao recorrente realizar o cotejo analítico entre os fundamentos adotados no acórdão recorrido e os existentes nos arestos paradigmas. A falta do cotejo analítico é óbice à admissibilidade do recurso. 2. Para configurar a divergência jurisprudencial, não basta ao recorrente apresentar julgados sobre a mesma matéria com resultados diversos. Os paradigmas devem apresentar, necessariamente, uma situação praticamente idêntica à dos autos, demonstrando que os órgãos julgadores atribuíram a um mesmo trabalho, exercido em circunstâncias semelhantes, valoração jurídica diferente. 3. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF n. 200770950140608/PR, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ. 09/12/2009). No caso dos autos, a parte recorrente citou os paradigmas invocados como divergentes em relação à decisão da Turma Recursal, mas deixou de realizar o cotejo analítico dentre os mesmos. Nesse sentido, mister ressaltar que a mera indicação dos julgados, sem que seja apontada e transcrita a divergência de forma aprofundada, resta insuficiente para comprovação de dissídio que venha a ensejar a admissão do presente feito. Por efeito, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0000713-83.2010.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE VIEIRA FILHO
PROC./ADV.: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
OAB: SP-152031
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. DEBATE QUANTO À PRESCRIÇÃO DO DIREITO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.
2. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).
3. É, portanto, manifestamente inadmissível o presente incidente, por desatendimento a requisito previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 6º do RI/TNU, uma vez que apresenta como paradigma apenas julgamento oriundo de Turma de TRF e/ou de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal da qual proveio o acórdão recorrido (na verdade, da mesma Seção Judiciária da Justiça Federal).
4. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001649-78.2013.4.01.3201
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ITACIANE FALCÃO RODRIGUES
PROC./ADV.: JAMES DE PAULA BRAZ
OAB: AM- 7134
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.
2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).
3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido examinou pedido de concessão de auxílio-reclusão, deferindo-o, sob o entendimento de que a remuneração do segurado superou "apenas R\$ 32,00" o patamar máximo vigente à época da prisão, bem como porque não superou o patamar máximo vigente à época do julgamento, quando a parte-autora ainda mantinha a qualidade de segurado.
4. Nos paradigmas, apontou-se apenas que a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição, tendo havido nos casos paradigmas o indeferimento da concessão do benefício em razão da extrapolação pela renda do segurado do limite legal.
5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que nos casos paradigmas NÃO se tratou da especificidade das teses defendidas no caso recorrido: a) se é possível a flexibilização do limite legal para apuração da renda em caso de auxílio-reclusão, considerada a pequena margem de extrapolação; b) se, ultrapassada o limite legal pela renda à época da prisão, é possível o deferimento se tal renda tornar-se inferior ao limite quando do julgamento do pedido.
6. Ainda que nos paradigmas tenha-se afirmado que a negativa do auxílio-reclusão deu-se porque a renda não ultrapassou o teto fixado pelo INSS para o mês da prisão do segurado, a conclusão a que chegou o INSS de que há nos paradigmas o entendimento de que não se pode adotar a evolução posterior do teto, e de que é absoluto o valor do teto, resultou apenas de atividade interpretativa da parte-requerente, na medida em que tal conclusão é apenas tacitamente colhida ante as razões da tese ali discutida.
7. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002531-97.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALOIR FERREIRA
PROC./ADV.: PATRÍCIA FELIPE LEIRA
OAB: SP-175721
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DO ART. 45 DA LEI 8.213/91. PROVA PERICIAL QUANTO À NECESSIDADE DE AUXÍLIO DE TERCEIROS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.
2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "o acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a consequente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto" (QO 02); "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).
3. No ponto impugnado, a Turma Recursal de origem deferiu o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 para os benefícios de aposentadoria por invalidez por considerar que "embora o laudo conclua que a parte autora possa continuar exercendo suas atividades cotidianas sem ajuda de terceiros, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que, devido as seqüelas de acidente vascular cerebral que são permanentes, a diminuição da força nos membros superiores e inferiores direito, a dificuldade em andar e a fala arrastada, o autor necessita de auxílio de terceiros" (grifei).
4. No paradigma, apontou-se que "não cabe ao magistrado definir quando é caso de incidência do acréscimo de 25%, pois, se assim fosse, entraria em área do conhecimento que não lhe seria própria. Necessária, portanto, para o mencionado acréscimo, a realização da perícia médica, que deverá ser estreme de dúvidas ao caracterizar a necessidade do segurado de permanente assistência de terceiros para prática dos simples atos do cotidiano".
5. Não há a divergência jurisprudencial sustentada pela parte-requerente, uma vez que tanto o acórdão recorrido quanto o paradigma aplicam o entendimento de que é necessária a prova pericial para deslinde da questão fático-jurídica, tanto que, no caso ora recorrido, houve a prova pericial médica.
6. A necessidade, porém, de prova pericial não implica a vinculação do julgador à conclusão da perícia.
7. Nos casos em comparação, houve resultados distintos, resultante da autônoma apreciação dada às provas pelos respectivos julgadores, campo no qual não cabe a atuação a TNU, por ser matéria de ordem fática (Súmula 42), exceto em caso em que a valoração dada às provas seja contrária à jurisprudência dominante na Corte ou no STJ, o que, evidentemente, não é o caso dos autos, no qual o órgão julgador empregou faculdade expressamente prevista no ordenamento processual, na medida que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436 do anterior CPC e 479 do novel CPC).
8. No sentido da ausência de divergência entre os julgados recorrido e o paradigma quanto ao direito material (mas apenas quanto ao resultado do julgamento, em razão da apreciação da matéria fática) é que, em ambos, não houve direta submissão à conclusão do laudo, posto que, mesmo no caso paradigma, em que a conclusão do julgador harmonizou-se com o resultado da perícia, o magistrado apontou elementos da perícia médica que embasaram seu convencimento, não se vinculando cegamente à conclusão do expert: "no caso dos autos, a assistência é necessária ao autor (fl. 34, resposta aos quesitos 10 e 11), pois restou comprovado pela perícia que o autor perdeu força muscular, tem dificuldade para andar, não consegue expressar-se verbalmente, desaprendeu a ler e escrever e não pode sair de casa sozinho. Se não bastasse, atestou o perito que houve uma perda da ordem de 90% da capacidade laborativa".
9. A hipótese dos autos é de incidência da Súmula 42, com não conhecimento do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0002591-91.2011.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: PHYETRO ELQAN SOUSA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. HORA-EXTRA E ADICIONAL NOTURNO. VERBAS INTEGRANTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VERBAS SUJEITAS AO TETO LEGAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO. DESPROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. Caso admitido o incidente e constatado o confronto do julgado recorrido com confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, é o caso de se determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação, caso não seja possível ou oportuno o julgamento imediato da questão (RI/TNU, art. 9º, X).

4. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição, indeferindo o pedido de concessão, sob o entendimento de que os valores da renda superaram o limite legal para a concessão do benefício.

5. Inicialmente, aponto que é manifestamente inadmissível o paradigma que desatenda ao requisito previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 6º do RI/TNU, o que atinge julgados oriundos de Turma de TRF e/ou de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal da qual proveio o acórdão recorrido.

6. No paradigma formalmente válido, apontou-se que o cabimento da exclusão, para fins de apuração da renda do segurado em caso de pedido de concessão de auxílio-reclusão, de verbas de caráter extraordinário, "notadamente quando verificada a existência de média inferior em período imediatamente precedente".

7. Embora o tema da exclusão das verbas salariais referentes ao adicional noturno e horas-extras não tenha sido examinado no acórdão recorrido, aplico, para fins de prequestionamento, o que estabelecido na Questão de Ordem nº 36 desta Turma.

8. Sobre o tema, o STJ já decidiu que incide a Contribuição Previdenciária sobre "sobreaviso, licenças remuneradas, horas-extras e respectivo, adicional, adicionais noturno, periculosidade, insalubridade, transferência, salário paternidade e décimo terceiro-salário" (RESP. 1494371/SC, 2ª T, rel. min. Mauro Campbell, j. 16.06.2015), inclusive, em já o decidiu aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC: "os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária" (RESP. 1358281, rel. min. Herman Benjamin, j. 15.08.2013).

9. Incidindo a contribuição previdenciária sobre o salário-de-contribuição (art. 21 da Lei 8.212/91), que é também a base de apuração da renda para fins de concessão do auxílio-reclusão (art. 116 do Decreto nº 3.048/99 c/c art. 5º da Portaria MTPS/MF nº 01/2016), as verbas que o STJ declarou se sujeitarem à incidência da contribuição previdenciária também devem integrar a base de cálculo da renda para fins de concessão do auxílio-reclusão.

10. Portanto, a hora-extra e o adicional integram o salário-contribuição como sendo "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma" (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

11. Ademais, no paradigma apresentado se exclui a verba extraordinária sob a seguinte condição: "quando verificada a existência de média inferior em período imediatamente precedente". Condição que não restou apontada como ocorrida no presente caso, para fins de identidade fática entre os casos recorrido e paradigmático.

12. Aqui não se afasta peremptoriamente a possibilidade de se discutir, em tese, a exclusão de verbas que, recebidas de forma excepcional, momentaneamente elevem o ganho do segurado para patamar superior ao teto para a obtenção do auxílio-reclusão. Apenas, se afirma, neste processo, que as verbas objeto do pedido de exclusão pela parte-requerente foram consideradas pelo STJ como integrantes do salário-de-contribuição, portanto, sujeitas a compor o salário-de-contribuição que lastreia o exame de pedido de concessão do benefício previdenciário ora em debate.

13. A hipótese dos autos é de desprovimento do presente incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002713-04.2006.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PEDRO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: GILSON ROBERTO NOBREGA

OAB: SP-80946

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DO ART. 1º-F À CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA E DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 AOS JUROS MORATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que condenou o INSS a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, e, no tocante aos juros de mora das parcelas vencidas, afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados desta TNU que entenderam: a) não ser possível sentença ilíquida em sede de julgados especiais; b) pela aplicação da Lei n. 11.960/2009, quanto aos juros de mora.

3. O incidente comporta parcial conhecimento.

4. Inicialmente, quanto à alegação de nulidade do julgado em razão de suposta iliquidez, não é possível conhecer do incidente. Isso porque nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos julgados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que não é o caso da divergência alegada, questão eminentemente de direito processual.

5. Como cediço, as regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social e normatizam as relações entre os sujeitos de direito, atribuindo-lhes direitos e obrigações relativas aos diversos bens da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual definem os meios para provocação e exercício da atividade jurisdicional. A matéria versada neste incidente, a saber, o não conhecimento do recurso por violação à regra da dialeticidade, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material.

6. Aplicação da Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

7. Quanto à aplicação dos juros, observo, do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

8. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

9. Sobre o ponto impugnado, assim se manifestou a Turma de origem:

"[...] Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para julgar procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 (se o caso). O INSS deverá:

a) Recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;

b) Atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;

c) na data da entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, limitar a nova Renda Mensal Atual - RMA ao teto constitucional, independentemente da data de início do benefício, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;

d) considerar a nova RMA até o valor máximo, como valor do benefício devido a partir da entrada em vigor das emendas;

e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir da entrada em vigor das emendas, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação;

f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 561/2007 e suas atualizações, até a data da execução;

g) considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01 combinado com art. 260 do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e doze parcelas vincendas não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, considerada a data do ajuizamento da demanda, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém as demais parcelas vencidas no curso da ação. Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.

Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS cumpra a obrigação de revisar o benefício, bem como 60 (sessenta) dias para que elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados, Ambos contados a partir da intimação efetuada após o trânsito em julgado.

Caso ocorra descumprimento injustificado, caberá ao Juízo da execução fixar as medidas que entenda cabíveis".

10. Quanto aos juros e correção monetária, interpretando os termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, proclamada pelo STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, houve decisões judiciais determinando a aplicação do referido dispositivo legal até 25.03.2015. Para o período posterior, determinou-se a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por entender-se que a eficácia vinculante da declaração de inconstitucionalidade e respectiva modulação se aplicariam indistintamente às condenações judiciais e aos precatórios e RPVs.

11. Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao exame do tema, reconhecendo a repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 870.947 (Tema n. 810, DJe-077/2015), devendo ser destacado o entendimento do eminente Relator Ministro Luiz Fux: "o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento."

12. Em outra oportunidade, a Suprema Corte deferiu medida liminar nos autos da Reclamação nº 21.147 (Rel. Min. Carmem Lúcia) para suspender os efeitos da decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe, que havia afastado a aplicação do art. 1º-F da lei n. 9.494/97, sob o fundamento de que o STF lhe teria declarado a inconstitucionalidade a partir do julgamento das ADIs 4357 e 4425.

13. Sendo assim, tanto no RE n. 870.947-SE, quanto na Rcl. n. 21.147-MC, o STF deixou claro que não se manifestou sobre a constitucionalidade da Taxa Referencial e dos juros da poupança como índices aplicáveis às condenações judiciais, já que o julgado (ADIs 4357 e 4425) se restringiu a declarar como inconstitucional a utilização desses índices entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

14. Restou evidenciado, portanto, o equívoco acerca dos limites objetivos da declaração de inconstitucionalidade operada nas ADIs 4357 e 4425, quando da extensão da força vinculante desse julgado à fase anterior.

15. Por outro lado, em que pese não ter sido enfrentada, nas ADIs acima citadas, precisamente a questão da constitucionalidade da TR como índice de correção monetária aplicável às condenações judiciais contra a Fazenda Pública, a tese jurídica da inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária e reposição do valor real da moeda chegou a ser examinada naqueles julgamentos.

16. No acórdão proferido na ADI 4357-DF (Rel. Min. Carlos Ayres Brito), restou assentado que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, de modo que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) acabaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o aludido índice.

17. A seguir, um trecho do voto em que foi destacada de maneira enfática a inidoneidade da utilização da TR como índice de atualização monetária e o prejuízo dos credores da Fazenda Pública: "Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA".

18. De acordo com o em. Ministro relator, existe o objetivo constitucional no sentido de que a correção monetária deve preservar o valor real da obrigação, deixando o beneficiário e o sujeito passivo qualitativamente na mesma condição em que se encontravam no momento em que se formou a relação obrigacional.

19. Em vista desse raciocínio, concluiu que a utilização de índice de correção monetária que não faça com que o valor originário volte a ter um valor "atual", ou seja, na mesma expressão econômica que tinha antes da defasagem operada pela inflação, não cumprirá o mandamento constitucional da atualização monetária.

20. O eminente Ministro Luiz Fux, acompanhando o relator, entendeu que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário, notadamente porque a TR é um índice definido ex ante, que não leva em consideração a desvalorização da moeda. Vejamos o que disse o Ministro:

"Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação".

21. Tendo em vista que a TR é formada a partir de critérios e cálculos que em nada se vinculam ao fenômeno inflacionário, posto que, ao longo do tempo, sempre esteve abaixo da inflação, sua aplicação é incapaz de suprir a defasagem do valor da moeda, importando em aniquilamento do direito de propriedade em seu núcleo essencial.

22. No que concerne às condenações judiciais, a aplicação de um índice de correção monetária visa à atualização do valor da moeda e ao resgate do poder aquisitivo, com incidência desde o fato jurígeno até o julgado que, em definitivo, reconhece o direito da parte ao objeto da pretensão. Em razão disso, a aplicação da Taxa Referencial é incapaz de cumprir tal objetivo, considerando os fundamentos acima expostos.

23. Assim sendo, é possível concluir que o meio escolhido pelo legislador (Taxa Referencial) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período), de modo que não atualiza o valor real da moeda, violando o direito fundamental de propriedade, previsto no art. 5º, caput e incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988.

24. Em razão desses motivos, esta TNU entende inconstitucional a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, razão pela qual deve ser considerado inconstitucional o dispositivo que determina a sua aplicação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

25. Por conseguinte, devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso).

26. Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012).

27. Ressalto que tal declaração de inconstitucionalidade já se operou em julgamento ocorrido na Sessão de 19.11.2015, no PEDILEF nº 0004986-16.2007.4.03.6310, de relatoria do Juiz Federal Boaventura João Andrade.

28. Nestes termos, impõe-se o conhecimento parcial do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, dando-se provimento ao recurso do INSS, para determinar a aplicação das disposições constantes do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, no concernente aos juros de mora.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER EM PARTE do incidente de uniformização, DANDO-LHE PROVIMENTO na parte conhecida, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003246-16.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROGERIO FRANCISCO E OUTROS
PROC./ADV.: ROGERIO FRANCISCO
OAB: SP-267546
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. DEBATE QUANTO À PRESCRIÇÃO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao en-

tendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido extinguiu o processo em razão da ocorrência da prescrição quinquenal, relativamente ao pagamento da prestação única do pecúlio, abolido pela Lei nº 8.870/94.

4. No paradigma, apontou-se que, se tratando de pedido de pagamento de pecúlio, incide a prescrição quinquenal, contada "a partir do afastamento do trabalhador da atividade que atualmente exerce e não a partir da vigência da indigitada lei que extinguiu o pecúlio".

5. Não há a divergência jurisprudencial sustentada pela parte-requerente, uma vez que tanto o acórdão recorrido quanto o paradigma aplicam o entendimento de que o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do pecúlio consta-se da data de afastamento do segurado da atividade exercida após a aposentadoria.

6. Note-se, inclusive, que o paradigma apresentado pela parte-requerente é reprodução do julgamento adotada pelo acórdão recorrido como referência jurisprudencial, elemento que, por si só, aponta para a ausência de divergência jurisprudencial a permitir o conhecimento do presente incidente.

7. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003518-10.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DARCY MARQUES DA SILVA
PROC./ADV.: CAROLINA HERRERO MAGRIN
OAB: SP-154230
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE LEI FEDERAL. PECÚLIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. EXAME DE MATÉRIA OMITIDA PELA CORTE RECURSAL. QUESTÃO DE ORDEM 36. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. Caso admitido o incidente e constatado o confronto do julgado recorrido com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, é o caso de se determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação, caso não seja possível ou oportuno o julgamento imediato da questão (RI/TNU, art. 9º, X).

4. No ponto impugnado, o acórdão recorrido extinguiu o processo, com resolução do mérito, sob o entendimento de que se consumou a prescrição quinquenal para a cobrança de pecúlio previdenciário, contado o prazo da data em que houve o afastamento do segurado da atividade exercida após a aposentadoria.

5. No paradigma, apontou-se que requerimento administrativo interrompe a prescrição.

6. A matéria referente aos efeitos sobre a contagem prescricional do requerimento administrativo não foi examinado pelo acórdão recorrido, não obstante a sua arguição quando da propositura do recurso ordinário e, posteriormente, em sede de embargos de declaração (rejeitados sob o entendimento de ausência de omissão).

7. Considero, porém, a matéria prequestionada, nos termos da Questão de Ordem nº 36 da TNU, não obstante a omissão da Turma Recursal de origem.

8. O tema referente aos efeitos do requerimento administrativo em relação à prescrição já foi enfrentado por esta Corte (PEDILEF nº 50012573220114047213, rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, j. 20.02.2013), que, na oportunidade, pontuou: "o Requerimento administrativo suspende o prazo prescricional (PEDILEF N.º 0507999-94.2009.4.05.8102). No mesmo sentido, é a conclusão do Acórdão proferido no (PEDILEF N.º 0507999-94.2009.4.05.8102): 'A provocação da instância administrativa suspende o curso do lustro prescricional que volta a correr pelo remanescente após a ciência do indeferimento do pedido no âmbito administrativo'. As recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça são no mesmo sentido - pedido administrativo suspende o prazo prescricional (REsp 1319049, AgRg no REsp 1260306, AgRg no REsp 1308900). Ocorrência de prescrição para a cobrança das parcelas do benefício de salário maternidade pretendida. A sentença e o acórdão recorrido decidiram a questão de acordo com a jurisprudência recente desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça" (grifei).

9. De fato, em julgado mais recente, o STJ manteve o entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INVALIDEZ SUPERVENIENTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. CONTADO DA NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 383/STF.

1. O termo inicial do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32 dá-se no momento em que constatada a lesão e seus efeitos, conforme o princípio da actio nata. No caso, inócurre a prescrição.

2. A apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese trazida no recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.

3. Ainda que se admitisse a discussão quanto à possível interrupção do prazo prescricional, advinda do requerimento administrativo, - pretensão inovação recursal - a tese encontraria óbice na Súmula 383 do STF, pois 'a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo'. Agravo regimental improvido..." (AgRg no AgRg no REsp 1396117/RS, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 03/10/2013).

10. Firmada a tese de que o requerimento administrativo suspende o prazo prescricional, tem-se que, caso dos autos, a questão quanto à consumação (ou não) de tal prazo, uma vez observada a interrupção pela formulação de pedido administrativo requer reinserção no material probatório trazido aos (atuação vedada à TNU, como é sabido).

11. A parte-requerente afirma que "o pedido administrativo foi indeferido on line em 25/10/2002, sendo que o segurado não recebeu a carta de indeferimento e não tomou ciência deste indeferimento".

12. A hipótese dos autos é de parcial provimento do presente incidente, para determinar que os autos retonarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), procedendo-se a re julgamento, aplicando-se o entendimento de que a interposição de pedido administrativo implica interrupção do prazo prescricional, reiniciado a partir da inequívoca ciência da parte-requerente do indeferimento do pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0004957-37.2010.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BERNARDO LOURENÇO DE FRANÇA
PROC./ADV.: NILTON MORENO
OAB: SP 175057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRETENSÃO DE CÁLCULO DA RENDA CONFORME LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA DO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS, POR SER MAIS FAVORÁVEL. IMPROCEDÊNCIA PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO 'TEMPUS REGIT ACTUM'. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICA ENTRE OS JULGADOS RECORRIDO E PARADIGMA. HIPÓTESE DE REEXAME DA PROVA. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.
2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).
3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que é indevida a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria da parte-autora para se observar as regras (tetos previdenciários) previstas na Lei nº 6.950/81, em detrimento das regras vigentes à época da concessão, sob o entendimento de que representaria indevida retroação da lei.
4. Nos paradigmas, decidiu-se que é direito do segurado o cálculo do seu benefício de aposentadoria pela regra mais vantajosa se, à época da alteração legislativa, já haviam sido implementados os requisitos à aposentação.
5. Incidência da Questão de Ordem 22 e Súmula 42, uma vez que no caso recorrido a negativa à pretensão deu-se sob o fundamento de que "a pretensão relativa à aplicação retroativa dos termos da Lei para alterar a situação daqueles que passaram a usufruir de benefício em períodos anteriores à sua edição indica uma violação ao princípio 'tempus regit actum'" (grifo nosso), ao passo que nos paradigmas tem-se hipótese de benefício concedido posteriormente à alteração de lei, mas com implementação dos seus requisitos ainda sob a lei anterior.
6. Anote-se que a situação fática quanto à data de implementação dos requisitos e da concessão do benefício situa-se no campo probatório, sobre o qual é vedado à TNU revisitar, salvo para revalorá-lo, o que não é o caso dos autos, em que, no incidente, a parte-requerente alega circunstância fática diversa daquele reportada pelo julgado, o qual expressou entendimento de que a concessão do benefício deu-se sob a legislação anterior (pretendida pela ora requerente), divergência fática cuja ausência de esclarecimento inviabiliza o conhecimento do incidente.
7. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004995-20.2008.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADÉLIA RODRIGUES OLIVEIRA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERENTE: ALEX OLIVEIRA SOUZA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERENTE: JEFERSON OLIVEIRA SOUZA

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERENTE: KEILA OLIVEIRA SOUZA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERENTE: SHEILA OLIVEIRA SOUZA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERENTE: WELLINGTON OLIVEIRA SOUZA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITAÇÃO AO SEGURADO DE BAIXA RENDA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA PRISÃO EM DATA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. REQUISITO A SER OBSERVADO À ÉPOCA DA PRISÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. REJULGAMENTO PELA TR.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.
2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).
3. Caso admitido o incidente e constatado o confronto do julgado recorrido com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, é o caso de se determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação, caso não seja possível ou oportuno o julgamento imediato da questão (RI/TNU, art. 9º, X).
4. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição, indeferindo o pedido de concessão, sob o entendimento de que os valores da renda superaram o limite legal para a concessão do benefício.
5. Nos paradigmas, apontou-se que a legislação a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é a da época do encarceramento, o que, afirma a parte-requerente, garante-lhe o benefício, uma vez que, à época da reclusão, não havia limitação do benefício apenas aos segurados de baixa renda.
6. Conheço do incidente, não obstante os paradigmas não tratarem especificamente do tema da retroação dos efeitos da EC/98 que limitou o auxílio-reclusão aos segurados de baixa renda, uma vez que nos paradigmas se adota posição jurídica (a legislação a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é a da época do encarceramento) diversa, em princípio, daquela adota no caso recorrido, caso as questões fáticas alegadas pela parte-requerente se confirmem.
7. Este Colegiado já assentou, em sintonia com o STJ (REsp 1480461 / SP, 2º T, rel. min. Herman Benjamin, j. 23.09.2014), que "os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum" (PEDILEF nº 500471769201114047005, rel. p/acórdão Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, j. 11.12.2014, e em cujo julgamento restei vencido ao propor que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento).
8. Portanto, o entendimento defendido no acórdão recorrido está, caso confirmadas as hipóteses fáticas apontadas no incidente, contrário à posição hodierna desta TNU, uma vez que a Turma Recursal de

origem não examinou questão suscitada no recurso ordinário e renovada em embargos de declaração, no sentido de que à época do encarceramento "não havia nenhum instrumento normativo disciplinando tal limitação" (do auxílio-reclusão aos segurados de baixa renda).

9. A hipótese dos autos é de parcial provimento do presente incidente, para determinar que os autos retonarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), procedendo-se a rejulgamento, aplicando-se o entendimento, para fins de pedido de concessão de auxílio-reclusão, de que deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, para fins de limitação da concessão apenas aos segurados de baixa renda.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005557-24.2006.4.03.6309
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOANA SOLANO TICEU
PROC./ADV.: DONATO PEREIRA DA SILVA
OAB: SP-152642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRABALHISTA. TESE QUANTO À SUA VALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS COMPLEMENTARES. HIPÓTESE DE REEXAME FÁTICO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.
2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).
3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido indeferiu a concessão de auxílio-reclusão sob o entendimento de que não houve a prova da qualidade de segurado pelo instituidor do benefício, ao se rejeitar vínculo empregatício homologado por sentença trabalhista, em razão da ausência de provas no processo previdenciário ou de instrução no processo trabalhista.
4. Dos paradigmas, colhe-se que a sentença homologatória trabalhista serve como início de prova material para fins previdenciários e que é nulo o processo no qual não se facultou a produção de provas complementares à sentença homologatória trabalhista (ou não as apreciou, caso produzidas).
5. Incidência da Súmula 42 e Questão de Ordem 22, uma vez que o julgado recorrido não negou validade da sentença homologatória trabalhista como início de prova material, mas, sim, porque "nos autos não há nenhuma prova da atividade do recluso, além disso não há qualquer comprovação de que", donde a ausência de divergência com os casos paradigmas, nos quais se reconhece a sentença homologatória trabalhista como início de prova, portanto, dependente de complementação probatória no curso do processo, complementação esta cuja ausência foi o motivo da improcedência do pedido.
6. A alegação apresentada no incidente de que há nos autos as provas complementares reclamadas pelo julgado recorrido demanda revolvimento da matéria fática, vedada à TNU.

7. Por fim, quanto à alegada nulidade por negativa de produção de provas ou por ausência de sua apreciação, observo que tal questão, referente às provas tidas como omitidas pelo julgado recorrido, não foi prequestionada na instância anterior, incidindo, na hipótese, o disposto na Questão de Ordem 35 desta Corte.

8. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005690-36.2010.4.01.3802

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUCIANO MARTINS DE ANDRADE JUNIOR

PROC./ADV.: RODRIGO ROEL COSTA

OAB: MG-90106

PROC./ADV.: EDUARDO BERNARDINO DA COSTA

OAB: MG-116834

PROC./ADV.: GILBERTO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR

OAB: MG-123311

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AMPARO ASSISTENCIAL. APURAÇÃO DA MISERABILIDADE. CONCEITO DE FAMÍLIA. EXCLUSÃO DOS AVÓS. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. REJULGAMENTO PELA TR.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. Caso admitido o incidente e constatado o confronto do julgado recorrido com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, é o caso de se determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação, caso não seja possível ou oportuno o julgamento imediato da questão (RI/TNU, art. 9º, X).

4. No ponto impugnado, o acórdão indeferiu o pedido de concessão de amparo assistencial, por entender ausente o requisito da miserabilidade, afastado ante o cômputo na renda familiar de pensão por morte recebida pela avó do requerente.

5. No paradigma, apontou-se que a renda a ser observada para fins de concessão de amparo assistencial não deve considerar rendimentos auferidos pela avó do pretenso beneficiário.

6. O entendimento defendido no acórdão recorrido está contrário à posição desta TNU, que firmou posição no sentido de que "na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos, avós, sobrinhas, etc" (PEDILEF nº 201032007001698, rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, j. 29.03.2012), sendo de se observar que tal julgamento excludente dos avós no cômputo da renda familiar para fins de concessão do amparo assistencial foi realizado já sob as luzes da Lei nº 12.435/2011, que, modificando o § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, definiu a composição da família ("a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto").

7. Ora, se ante a redação anterior do art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93, com redação que remetia o conceito de família ao art. 16 da Lei nº 8.213/91, a TNU excluía os avós (conforme reportado no julgado deste Colegiado acima reportado), com muito mais razão se mantém a exclusão ante a nova redação dada ao dispositivo legal que, expressamente, elencou os integrantes da família, para fins de apuração da renda familiar.

8. A hipótese dos autos é de parcial provimento do presente incidente, para determinar que os autos retonarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), procedendo-se a rejulgamento, aplicando-se o entendimento, para fins de pedido de concessão de amparo assistencial, de na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme o disposto no art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, o que exclui, no caso concreto, do grupo familiar a avó da parte-requerente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006164-19.2010.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ BISPO DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOÃO PEREIRA DA SILVA

OAB: SP-108170

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO COM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE AO JULGAMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE IMPUGNA APENAS UM DOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido examinou pedido de concessão de benefício previdenciário por invalidez, deferindo-o, sob o entendimento de que foram atendidos os seus requisitos legais.

4. No paradigma, apontou-se que para a manutenção da qualidade de segurado, em razão da prorrogação do período de graça pelo desempregado, não é suficiente a exclusiva ausência de novos vínculos na CTPS como prova da situação de desemprego.

5. Incidência da Questão de Ordem 18, uma vez que nos embargos de declaração interpostos pelo INSS foram suscitadas omissões quanto a dois pontos impugnados no recurso ordinário: a) a ausência de atingimento da carência pelo autor (segurado) após a sua refiliação ao RGPS; b) a não prova da condição de desempregado, relativamente ao anterior vínculo trabalhista, de modo a permitir a manutenção da qualidade de segurado, pela prorrogação do período de graça, na data de início da incapacidade.

6. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido tem mais de um fundamento suficiente ao seu julgamento, e o incidente versou sobre apenas um (a prova da condição de desempregado), não trazendo elementos para a rediscussão quanto ao atingimento do período de carência para a obtenção do benefício, tema que, ao ser preservado, é suficiente, por si só, à manutenção do julgado, tornando inócua a presente discussão, razão de ser da aplicação da QO 18.

7. Em outras palavras, ainda que a tese sustentada no incidente fosse precedente, no sentido de que, relativamente ao anterior vínculo trabalhista, houve a perda da qualidade de segurado, remanesce o direito ao benefício em razão da refiliação do segurado, uma vez que não houve impugnação quanto à eventual ausência de carência para pleitear o benefício relativamente a esta segunda filiação.

8. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006762-30.2007.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ODAIR BERNARDO FERREIRA

PROC./ADV.: FÁBIO F. F. TERTULIANO

OAB: SP-195284

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. AJUDANTE DE CAMINHÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC nº 118/2005. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer parte do período de alegada atividade especial.

2. O aresto combatido deixou de reconhecer a especialidade das atividades de "ajudante de caminhão" e "trabalhador braçal", uma vez que as atividades não estão previstas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, nem tampouco houve medição dos níveis de ruído.

3. O incidente comporta parcial conhecimento.

4. No ponto impugnado, a Turma Recursal de origem adotou os seguintes fundamentos:

"[...] No que tange aos períodos trabalhados nas Casas Bahia e no Departamento de Águas e Esgoto de São Caetano, não merece reparo a r. sentença de primeiro grau, uma vez que, no formulário das Casas Bahia não existe menção a nível de ruído ao qual teria a parte autora ficado exposta, bem como a função de ajudante externo não está prevista nos Decretos 53.831/64, código 1.2.11 e 83.080/79, 1.2.10. No formulário apresentado pelo Departamento de Águas e Esgoto de São Caetano, da mesma forma, não há menção a nível de ruído e a função de trabalhador braçal também não encontra previsão nos decretos.". (grifei)

5. Por sua vez, consignou a sentença:

"[...]

21/07/89 a 11/11/92 (Casas Bahia) - Conforme fls. 17 (pet.provas) teria havido exposição a trânsito, poluição e ruído. Em relação a trânsito e poluição, a lei de regência não prevê hipótese para a sua consideração enquanto fator de contagem diferenciada. Quanto ao ruído, necessário trazer aos autos o laudo técnico de medição à exposição, sob pena de desconsideração do período enquanto especial. Logo, referido tempo também não pode ser convertido.

[...]

15/08/72 a 08/01/75 (DAE São Caetano), 21/06/78 a 13/11/78 (DAE São Caetano), 30/06/81 a 02/08/84 (DAE São Caetano) - Não foi trazido aos autos o competente laudo probatório de exposição ao ruído e calor em níveis superiores à legislação, havendo apenas o formulário de fls. 16 (pet.provas). Com base nele, a exposição a poeira não pode ser reconhecida, posto que a formulação é demais genérica. Tampouco restou demonstrado que o autor, constantemente, trabalhava em galerias e poços, ou seja, no subsolo, de sorte a possibilitar o enquadramento, ao menos, nos itens 1.2.10 e 2.3.1 do Decreto 53.831/64 e 1.2.11 e 2.3.4 dos anexos ao Decreto 83.080/79. Logo, nenhum destes períodos pode ser convertido."

6. Passo a analisar cada vínculo e os paradigmas apresentados.

7. Inicialmente, no que diz respeito aos períodos trabalhados no Departamento de Água e Esgoto de São Caetano, como "trabalhador braçal", entendo que o pedido não deve ser conhecido.

8. Isso porque o paradigma invocado pela parte autora (TR/RS, Processo n. 5002954-72.2012.4.04.7110) trata de hipótese de reconhecimento da atividade de "operário de limpeza de ruas" em que restou comprovada pela descrição das tarefas exercidas que o trabalhador estava exposto, com habitualidade, a agentes biológicos (esgoto). No caso dos autos, os julgados das instâncias anteriores entenderam que a descrição das atividades de "trabalhador braçal" não indicava que havia contato habitual com agentes biológicos.

9. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório. Todavia, isso não se mostra possível em sede de processo objetivo (incidente de uniformização). Logo, incide a vedação da Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

10. No tocante a um dos paradigmas relativos à atividade de "ajudante de caminhão" (TR/RS, Processo n. 5002699-08.2012.4.04.7113), entendo que restou demonstrada a divergência jurisprudencial.

11. No paradigma citado, restou reconhecida a especialidade da função de "serviços gerais", no setor de Rodovias, em que o trabalhador auxiliava o motorista na carga e descarga de mercadorias, por equiparação à atividade de "motorista de caminhão", com base na Instrução Normativa INSS/DC n. 118/2005.



12. Com efeito, a Instrução Normativa INSS/DC n. 118/2005 reconheceu como tempo de serviço especial o exercido na atividade de "ajudante de caminhão".

13. A aplicabilidade da mencionada disposição normativa se impõe, diante do seu caráter nitidamente interpretativo, pois indica o reconhecimento pela Autarquia da sujeição dos profissionais mencionados no art. 170, §1º, II, da IN 118/2002 aos agentes agressivos, conferindo-lhes tratamento equiparado àqueles expressamente citados nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 e, no que interessa a este processo, equiparando os "ajudantes de caminhão" aos "motoristas de caminhão", em observância ao princípio da proteção e à aplicação retroativa dessa interpretação mais benéfica.

14. Nesse sentido, PEDILEF n. 200663060020357, Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, DJU 26/02/2007.

15. Nestes termos, impõe-se o conhecimento parcial do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, dando-se parcial provimento ao recurso da parte autora, para reconhecer a natureza especial da atividade de "ajudante de caminhão" antes de 29/04/1995 e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem para reapreciação das provas, tendo em vista a necessidade de reexame da matéria de fato (recálculo do tempo para a aposentadoria), conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER EM PARTE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, para, neste ponto, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008056-21.2010.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LIDIA MARIA DOS SANTOS SEIXAS SAES

PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

OAB: DF-11555

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PAGAMENTO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS NO VALOR DE 11,98% CORRESPONDENTES À DIFERENÇA APURADA APÓS A TRANSFORMAÇÃO DOS SALÁRIOS PELA URV. ATO TST Nº 711/2000. RECONECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. OMISSÃO QUANTO AO EFRENTAMENTO DO TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. PREJUÍZO NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que conheceu e deu provimento ao seu recurso inominado, "para julgar procedente a ação condenando a União Federal a pagar à parte autora acréscimo de 11,98% incidente sobre o total dos vencimentos/proventos de inatividade por ela percebidos, desde março de 1994, observada a prescrição quinquenal".

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança, quanto ao termo a quo do prazo prescricional, entre o acórdão recorrido e outro desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200871550025070) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1270439/PR).

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Inicialmente, para efeito de delineamento da controvérsia ora perquirida, cumpre dizer que a decisão ora combatida julgou procedente o pleito inicial, sem, contudo, facear o termo a quo do prazo prescricional quinquenal, a ser considerado para efeito de condenação da UF ao pagamento das parcelas remuneratórias de 11,98%, referentes à conversão URV-Real.

A parte autora, por sua vez, manifestou sua irrisignação opondo embargos de declaração, afirmando, pelos quais, que, como o ATO 711/TST importou renúncia tácita à prescrição, conforme restou consignado, inclusive, na decisão hostilizada, a recontagem do prazo prescricional de cinco anos deveria incidir tão só a partir da data em que se realizou o último pagamento, qual seja, em dezembro de 2008, findando-se, assim, em dezembro de 2013.

Ocorre que a 2ª TRSP, a despeito das alegações autorais, negligenciou quanto à questão trazida a lume, deixando, pois, de se posicionar sobre o arrazoado.

Veio, nesse contexto, o presente PEDILEF.

Pois bem. Da análise do feito, a partir dos elementos de convicção articulados, verifico que a Turma Recursal de origem, ao deixar de arrostar o ponto em que se assenta a controvérsia jurídica alegada, impediu a evidencição da discrepância jurisprudencial acerca do direito material ventilado.

Desse modo, frustrada a oportunidade de se configurar divergência pretoriana em torno da questão jurídica suscitada pelo postulante, ante a omissão da Turma Recursal de origem no seu enfrentamento, resta reconhecer, sponte sua, a nulidade do aresto vergastado. Assim, aliás, tem se posicionado a TNU, ut infra:

ATIVIDADE ESPECIAL. EPI EFICAZ. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO NA TURMA RECURSAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREJUÍZO NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Período de 13/07/2001 a 30/09/2002. O acórdão recorrido considerou que a exposição a agentes químicos ficou descaracterizada por causa do uso de EPI - equipamento de proteção individual. O autor arguiu divergência jurisprudencial apontando acórdãos paradigmas segundo os quais o uso de EPI não descaracteriza atividade especial. 2. O pedido de uniformização de jurisprudência envolve a seguinte questão: o fato de o trabalhador utilizar equipamento de proteção individual (EPI) capaz de reduzir os efeitos nocivos de um agente insalubre afasta o seu direito à contagem do tempo de serviço especial para a aposentadoria. No Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, de relatoria do Ministro Luiz Fux, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional à luz dos artigos 195, § 5º, e 201, caput e § 1º, da Constituição Federal. A decisão representativa a ser proferida pelo STF condiciona o julgamento do pedido de uniformização. Caso a Corte entenda que o reconhecimento de atividade especial sem correlata obrigação do empregador em recolher a contribuição adicional para o SAT ofende o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial e da necessidade de prévia fonte de custeio, o uso de EPI eficaz deverá ser levado em conta para descaracterizar o enquadramento da atividade especial. 3. Período de 01/10/2002 a 12/10/2009. O requerente alegou que o acórdão recorrido não reconheceu a aplicação do fator 2,33 para conversão de atividade especial em comum. Ocorre que, especificamente em relação a esse período de tempo de serviço, o acórdão recorrido não analisou qual seria o fator de conversão aplicável. A sentença reconheceu atividade especial nesse período e condenou o INSS a convertê-lo em tempo comum mediante a utilização do fator de multiplicador 1,40. O autor interpôs recurso inominado pedindo a aplicação do fator de conversão 2,33. E o acórdão ficou omisso nesse ponto. 4. O silêncio do acórdão em enfrentar a questão suscitada pelo requerente frustrou a possibilidade de se configurar divergência jurisprudencial em torno da questão de direito material. Como essa nulidade influencia no juízo de admissibilidade do pedido de uniformização, pode ser reconhecida de ofício pela TNU. O acórdão recorrido deve ser anulado, cabendo à Turma Recursal refazer o julgamento sem deixar de enfrentar todas as questões suscitadas pela recorrente. 5. Acórdão anulado de ofício. Prejudicado o pedido de uniformização de jurisprudência. Baixados os autos à Turma Recursal de origem, o processo deverá ficar sobrestado até o STF julgar o recurso representativo de controvérsia sobre o uso de EPI eficaz (ARE nº 664.335).

(TNU, PEDILEF 50102600720124047009, Rel. JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 28/06/2013) (grifei)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREJUÍZO PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. 1. A sentença julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque o autor não estava incapacitado para o trabalho de agricultor. O autor interpôs recurso inominado alegando que a redução da capacidade laborativa enseja a concessão de auxílio-acidente e que, apesar de não requerido na petição inicial, o direito a esse benefício pode ser reconhecido no presente processo em razão da fungibilidade dos benefícios por incapacidade. A Turma Recursal manteve a sentença pelos próprios fundamentos, sem enfrentar a fundamentação específica articulada no recurso. 2. O autor interpôs pedido de uniformização alegando contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não configura nulidade por julgamento extra petita a decisão que, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, concede benefício previdenciário de espécie diversa daquela requerida pelo autor. 3. O silêncio do acórdão em enfrentar a questão reiteradamente suscitada pelo autor frustrou a possibilidade de se configurar divergência jurisprudencial em torno da questão de direito material. Como essa nulidade influencia no juízo de admissibilidade do pedido de uniformização, pode ser reconhecida de ofício pela TNU. O acórdão recorrido deve ser anulado, cabendo à Turma Recursal refazer o julgamento sem deixar de enfrentar todas as questões suscitadas pela recorrente. 4. Acórdão anulado de ofício. Prejudicado o incidente de uniformização de jurisprudência.

(PEDILEF 05027838320084058201, Rel. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 01/03/2013) (grifei)

À vista disso, voto pela ANULAÇÃO DE OFÍCIO do acórdão recorrido, de modo a viabilizar a realização de novo julgamento pela Turma Recursal de origem, a partir do enfrentamento do ponto suscitado pelo requerente, restando, assim, prejudicada a análise do mérito do presente PEDILEF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu a ANULAÇÃO DE OFÍCIO do acórdão, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0010191-86.2012.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARCOS ALBERTO DE CASTRO SANTOS

PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA

OAB: MT-12544

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. PAGAMENTO EM 80% DO VALOR DOS VENCIMENTOS, CONFORME ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 2.179/84. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N. 9.624/98. 50% DA REMENURAÇÃO DA CLASSE INICIAL DO CARGO. TESE UNIFORMIZADA PELA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "o acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a consequente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto" (QO 02); "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. Caso admitido o incidente e constatado o confronto do julgado recorrido com confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, é o caso do julgamento imediato da questão (RI/TNU, art. 9º, X).

4. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que, relativamente ao percentual de apuração do auxílio-financeiro devido aos alunos do curso de formação profissional de Policial Federal, prevalecia o montante de 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência inicial da categoria inicial a que concorre, nos termos previstos no Decreto-lei 2.179/84.

5. Nos paradigmas, apontou-se que o montante do auxílio-financeiro será de 50% (cinquenta por cento), conforme novo regramento contida na Lei nº 9.624/98.

6. Incidência da Questão de Ordem 02, uma vez que o entendimento defendido no acórdão recorrido está contrário à posição hodierna desta TNU, no sentido de que "deve ser aplicado o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, que dispõe sobre o pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei nº 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização" (PEDILEF nº 00006592420124013201, rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, j. 08.10.2014; PEDILEF nº 00150845720114013600, rel. Juíza Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, j. 07.05.2014).

7. Acresço, no sentido da inaplicabilidade do Decreto-lei nº 2.179/84 como fonte de apuração do valor do auxílio-financeiro dos alunos do curso de formação da Polícia Federal, que, além da interpretação no sentido de que o mesmo foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.624/98, é que o referido decreto-lei foi expressamente revogado pela Lei nº 12.998/2014 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 632/2014).

8. A hipótese dos autos é de provimento do presente incidente, para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido formulado na inicial.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0014650-07.2011.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA CAUSA EM CONFRONTO COM O VALOR DA CONDENÇÃO. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE VALOR PARA FINS DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 260, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO NO VALOR DA CONDENÇÃO DEPOIS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JULGADO NA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu serem devidas, no cômputo da condenação imposta ao INSS, as doze parcelas vencidas após o ajuizamento da ação, independentemente da renúncia inicial para adequação ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos fixado como limite do valor da causa nos Juizados Especiais Federais.

4. No paradigma, firmou-se a tese de que "do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vencidas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada".

5. Inicialmente, aponto que são manifestamente inadmissíveis os paradigmas que desatendam ao requisito previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 6º do RI/TNU, de modo que são inválidos os paradigmas oriundos de Turma de TRF e/ou de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal da qual proveio o acórdão recorrido.

6. Quanto ao paradigma oriundo do STJ, entendo que há a incidência das Questões de Ordem 13 e 22, uma vez que no caso recorrido se apontou que "as parcelas que se tornaram devidas após o ajuizamento da ação são inerentes ao direito da parte autora, devendo ser acrescidas aos valores já em atraso (estes, sim, submetidos ao limite legal de 60 salários mínimos)".

7. Portanto, no julgado se estabeleceu que apenas as parcelas vencidas quando do ajuizamento da ação se limitam ao teto legal de 60 (sessenta) salários mínimos para as causas em tramitação nos JEFs, ou, em outras palavras, a renúncia inicial para fins de fixação da competência do JEF atinge apenas as parcelas já em atraso quando do ajuizamento da ação.

8. No paradigma (STJ, CC 46.732/MS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 23.02.2005) se afirmou que as parcelas vencidas somam-se às vencidas para "os fins de alçada", portanto, para limitação de competência, nada dizendo quanto à questão referente a que parcelas serão consideradas quando da apuração do montante da condenação, com o que não se identifica com a tese adotada no acórdão recorrido, posto que ali se tratou de fase processual distinta (cumprimento do julgado)

9. Ademais, não houve afronta ao entendimento da TNU pelo julgado recorrido, na medida em que este Colegiado, no PEDILEF nº 2009.51.51.066908-7 (relatoria da Juíza Federal KYU SOON LEE, j. 08.10.2014, processo representativo da controvérsia) decidiu que: "É indubitável que valor da causa e valor da condenação não se confunde. Mesmo que ainda persistam entendimentos contrários no gigante Juizado Especial Federal do país, a Jurisprudência pacificada do STJ e a da TNU é a de que o valor da causa para fins de competência, deve ser entendida nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, não podendo a soma das 12 (doze) parcelas vencidas e os atrasados até a data do ajuizamento da ação ultrapassar 60 salários mínimos. Embora não se possa renunciar às parcelas vincendas, perfeitamente possível a limitação e renúncia aos atrasados para a eleição do rito dos Juizados Especiais.

Após a demanda, os valores atrasados, ou seja, os valores da condenação, não se sujeitam à limitação dos 60 (sessenta) salários mínimos, daí a redação cristalina do artigo 17, §4º da Lei nº 10.259/01. Foi nesse sentido a aprovação da Súmula nº 17 da TNU: para que não se interprete o ingresso nos Juizados Especiais Federais, como renúncia à execução de valores da condenação superiores a tal limite - repita-se, pois diferente de valor da causa. Igualmente importante consignar que, por outro lado, 'O que se consolidou não foi a possibilidade do autor da demanda não renunciar ao excedente e, ao fim arguir, maliciosamente, a ausência de sua renúncia para tudo receber, sem qualquer desconto, até mesmo porque estamos tratando de questão de competência absoluta' (PEDILEF nº 008744-95.2005.4.03.6302, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 28/06/2013). Ou seja, pode ocorrer sim limite, mas na data do ajuizamento da ação, conforme explicitado no item 7, mas não após esta data

... Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que valor da causa (questão de competência), que pode ser limitada a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 260, do CPC, não se confunde com valor da condenação, que a partir da data do ajuizamento da ação, pode superar esse limite; (ii) reafirmar a tese de que o ingresso ao Juizado Especial não acarreta renúncia aos valores da condenação que ultrapassam os 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula nº 17 da TNU); (iii) anular a decisão referendada da Turma de Origem, nos termos da Questão de Ordem nº 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional" (grifei).

10. Por fim, aponto que não se aplica ao presente caso o que decidido no PEDILEF nº 0520322-74.2008.4.05.8100 (relator Juiz Federal FREDERICO KOEHLER, j. 19.11.2015), ao reconhecer como de natureza processual a matéria ali em discussão (portanto, vedado o reexame à TNU), por ser hipótese diversa a dos presentes autos: fixação da competência do JEF em razão da lotação da parte-autora, ao passo que aqui se discute a inclusão ou não das parcelas vincendas na montante da condenação, em exame do direito material contido nos arts. 3º, § 2º, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei 10.259/2001.

11. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente, uma vez que decidiu a TR de origem em conformidade com o entendimento esposado pela TNU sobre o tema.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0024636-76.2007.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DIONÍSIO GUERRA

PROC./ADV.: SAMANTA DE OLIVEIRA

OAB: SP-168317

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 56 DA TNU. SÚMULA Nº 398 DO STJ. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O PRETENDIDO NAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO DEMONSTRADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal de São Paulo que reconheceu a prescrição da pretensão de aplicação de juros progressivos à conta vinculada ao FGTS, considerando que o vínculo trabalhista do autor foi atingido pelo prazo trintenário.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, no sentido de que não existe prescrição do fundo de direito de pleitear as diferenças a título de juros progressivos do FGTS, mas apenas das parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento. Cita julgado desta TNU e diversos precedentes do STJ.

Sem contrarrazões e após admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o breve relatório.

Em relação à prescrição da pretensão de incidência de juros progressivos na conta vinculada ao FGTS (nos termos da Lei 5.705/1971) a discussão está amplamente consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização, sendo objeto das seguintes súmulas:

Súmula n. 56, da TNU: O prazo de trinta anos para prescrição da pretensão à cobrança de juros progressivos sobre saldo de conta vinculada ao FGTS tem início na data em que deixou de ser feito o crédito e incide sobre cada prestação mensal (DOU 07/05/2012, pg. 00112)

Súmula n. 398, do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (DJe 07/10/2009)

Compulsando o teor da decisão recorrida, verifica-se que já foram aplicadas exatamente as mesmas premissas, nos seguintes termos: Ressalvado meu entendimento em sentido contrário, a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

(...)

Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;

2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;

3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971)

4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973;

No caso concreto, o vínculo trabalhista da parte autora foi atingido pela prescrição trintenária, razão pela qual sua pretensão quanto aos juros progressivos deve ser julgada improcedente.

Como se nota, não houve reconhecimento de prescrição de fundo de direito, o que se reconheceu foi que mais de trinta anos transcorreram entre a data de encerramento do vínculo cujos depósitos estavam sujeitos à juros progressivos e o ajuizamento da demanda. Não, verificado, assim, conflito aparente com os julgados proferidos pelos órgãos superiores.

Nesses compassos, verifica-se que não há interesse recursal, pois a tese aplicada na decisão recorrida e aquela invocada como paradigma é rigorosamente a mesma, qual seja, a de que a prescrição tem início na data em que deixou de ser feito o crédito e que esta incide sobre cada prestação mensal. Como o vínculo do autor que daria direito à aplicação da taxa progressiva foi encerrado há mais de 30 anos do ajuizamento, todas as parcelas estariam prescritas.

Visto isso, uma vez não demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial, o presente incidente não merece ser conhecido.

Ademais, por estar a decisão recorrida de acordo com o entendimento do STJ e da TNU, o conhecimento do incidente também esbarra na Questão de Ordem nº. 13, da TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 16 de junho de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0026520-11.2009.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DANIEL BARROS SALES

PROC./ADV.: MARCUS VINÍCIUS CAMINHA

OAB: BA-15933

REQUERIDO(A): JORGE AUGUSTO FONTES SALES

PROC./ADV.: MARCUS VINÍCIUS CAMINHA

OAB: BA-15933

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido



de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22) "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. Caso admitido o incidente e constatado o confronto do julgado recorrido com confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, é o caso de se determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação, caso não seja possível ou oportuno o julgamento imediato da questão (RI/TNU, art. 9º, X).

4. No ponto impugnado, aresto combatido considerou devida pensão por morte ao filho maior e inválido do segurado, sob o entendimento de que a invalidez deu-se antes do óbito, embora após a maioridade, caso em que se deve reconhecer a dependência econômica.

5. No paradigma, entendeu-se que a invalidez ocorrida após a maioridade completada antes do falecimento do segurado inviabiliza a concessão da pensão por morte, em razão da perda pelo filho da qualidade de dependente previdenciário.

6. Incidência da Questão de Ordem 02, uma vez que a conclusão a que chegou o acórdão recorrido está contrária à posição desta TNU.

7. O PEDILEF nº 5011875-72.2011.4.04.7201 (sob minha relatoria julgado em 12.11.2014) representa o entendimento hodierno da TNU, julgamento no qual se consignou:

"Passando ao exame de fundo da questão, observo que esta Corte já decidiu no sentido de que a dependência econômica em relação a segurado previdenciário em caso como o dos autos (filho maior inválido após a maioridade) que é presumida, porém, sob a natureza relativa, portanto, passível de desconstituição de prova contrária apresentada pela parte-adversa.

... Acresço apenas que a relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade decorre da circunstância de que a dependência do filho menor de 21 anos é presumida em lei.

Portanto, atingida a idade limite, com o filho sendo plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação fática anterior, motivo pelo qual a ocorrência da invalidez supervenientemente à maioridade demanda que seja provada a 'nova' dependência econômica, posto que não esta 'nova' dependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior, já que separadas no tempo e pelas circunstâncias pessoais (como eventual constituição de grupo familiar própria, renda, patrimônio, benefícios assistenciais/previdenciários)" (grifei)

8. No mesmo sentido, decidiu o STJ (AEARESP 201303098913, rel. min. Eliana Calmon, 17.12.2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Ministro Humberto Martins, j. 17/12/2012) e, em outra oportunidade, esta TNU (PEDILEF nº 50000483620124047102, rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, j. 18.06.2015).

9. No caso, o deferimento da pensão por morte pela Turma Recursal de origem deu-se exclusivamente com base na verificação da ocorrência da invalidez antes do óbito do segurado, sem analisar o restabelecimento da dependência econômica após o advento da invalidez.

10. A hipótese dos autos é de parcial provimento do presente incidente, para determinar que os autos retonarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), se proceder a re julgamento, referente à alegada dependência econômica da parte-requerente relativamente ao segurado falecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0043461-63.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LECY DE SOUZA
PROC./ADV.: ALAN EDUARDO DE PAULA
OAB: SP-276964
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte ré, em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo que restabeleceu benefício por incapacidade da parte autora. O incidente não foi admitido na origem, vindo a esta relatora após agravo. Destaco que a parte autora também se insurgiu contra o acórdão por meio de incidente de uniformização, o qual, também não foi admitido nas instâncias ordinárias, não tendo a autora interposto agravo dessa decisão.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge de entendimento firmado por esta TNU no sentido de que, não basta que a sentença seja exequível, sendo necessário que a sentença consigne o valor da condenação. Desta feita, sustenta a nulidade do julgado diante de sua iliquidez.

4. Rejeito a alegação de nulidade da sentença por ser ilíquida. Em se cuidando de provimento jurisdicional que impõe obrigação de fazer ao INSS, ainda que não tenha expressamente o valor certo e determinado, a r. sentença fixa os parâmetros da condenação, desse modo não se há de falar de sentença ilíquida. Nesse sentido, julgado desta TNU, por ocasião da análise acerca de pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259, de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO

5. Por tais fundamentos, não conheço do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0044868-75.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALBINO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ÓBITO DO INSTITUIDOR. HABILITAÇÃO DA COMPANHEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo "autor" em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo que extinguiu o feito sem resolução do mérito, concluindo que os documentos acostados aos autos pela DPU não permitiram inferir a existência de união estável e habilitação da companheira do instituidor do benefício, de modo a regularizar o polo ativo da demanda, diante do falecimento do segurado.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o recorrente que, nos termos da jurisprudência desta TNU, é de rigor a anulação do julgado proferido pela Turma Recursal de São Paulo, em razão de evidente erro quanto à extinção do processo sem análise do mérito sob o argumento de ausência de legitimidade ativa, para posterior julgamento.

4. O incidente não comporta conhecimento diante da evidente pretensão de reexame de provas.

5. Com efeito, a conclusão pela inexistência de provas suficientes acerca da existência de união estável não tem o condão de gerar a nulidade do acórdão recorrido, uma vez que o órgão julgador é livre

na apreciação das provas. Ademais, da leitura do aresto recorrido resta claro que os documentos colacionados aos autos foram detidamente analisados pelas instâncias ordinárias. À toda evidência, a pretensão do auto se limita ao revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado nessa seara, nos termos da Súmula 42/TNU.

6. E, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".

7. Incidente de uniformização não conhecido. Incidência da Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

PROCESSO: 0074805-38.2005.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FIDELCIO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA. CAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA ATESTADA POR PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LONGO PERÍODO SEM CONTRIBUIÇÃO, SUBVERTENDO O SISTEMA. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de RECURSO interposto pelo INSS contra a r. sentença que decidiu no sentido da concessão do benefício requerido.

2. Dessa decisão, recorre tempestivamente pugnando pela reforma da sentença.

3. O laudo pericial constatou a incapacidade laborativa total e permanente.

4. No item V - Da Análise e discussão dos resultados, asseverou o Senhor perito:

"Periciando portador de doença pulmonar obstrutiva crônica, lombalgia decorrente de escoliose associada a espondiloartrose Considerando-se: a idade do periciando, sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, as limitações impostas pelas doenças e as exigências da atividade exercida, caracterizou situação de incapacidade total e permanente temporária para exercer atividade profissional formal remunerada com finalidade da manutenção do sustento.

Com relação a fixação da data do início da incapacidade, em se tratando de doenças de curso crônico a incapacidade não ocorre de forma pontual, ou seja, de forma súbita possibilitando que se firme precisamente a data do início, diferente dos casos de acidente ou outras ocorrências pontuais, como procedimento cirúrgico, doenças de instalação aguda como infarto do miocárdio, acidente vascular cerebral entre outras, situações em que é possível se firmar com precisão a data do início da incapacidade e até a hora.

Nas doenças de curso crônico, para que se possa fixar a data da incapacidade, necessitamos de informações precisas relacionada ao curso da doença em relação às limitações funcionais, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente as habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso do periciando não dispomos de informações a respeito das limitações apresentadas no curso do tempo. Pelos dados apresentados fixo a data do início da incapacidade a partir dos atendimentos devido lombalgia, em 26/03/2004."

5. Concluiu o Senhor Perito:

"Caracterizado situação de incapacidade laborativa total e permanente para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento desde 26/03/2004. "Periciando portador de doença pulmonar obstrutiva crônica, lombalgia decorrente de escoliose associada a espondiloartrose".

6. Considerando que a perícia médica realizada na instância de origem concluiu existir incapacidade total e permanente para o trabalho, mas fixou o seu início apenas com base nos documentos apresentados relativos aos atendimentos do autor decorrentes de lombalgia e que a perícia foi conduzida por especialista em clínica médica e cardiologia e considerando, ainda, que a precisão no termo inicial da incapacidade é fundamental para a verificação da qualidade de segurado, bem como de cumprimento da carência necessária; por cautela, o julgamento foi convertido em diligência, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, fosse realizada nova perícia, com médico especialista em ortopedia.

7. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora voltou a contribuir em janeiro de 2004, resgatando a carência na data da entrada do requerimento, mas não na data de início da incapacidade. Inicialmente, entendo possível, em condições normais. No caso, a parte autora voltou a recolher depois de quase vinte anos da última contribuição, em agosto de 1989, subvertendo o sistema.

8. Além disso, convertido o julgamento em diligência pela relatora originária, concluiu o Senhor perito que não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual, sob o ponto de vista ortopédico.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a r. sentença de procedência e julgar improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial da Turma Recursal.

ACÓRDÃO

A 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, decide DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Votaram os Juizes Federais Marco Aurélio Chichorro Falavinha, Peter de Paula Pires e Cláudio Kitner.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Sustenta, em síntese, que: (a) considerando as suas condições pessoais, e, em especial, o primeiro laudo pericial, encontra-se incapaz para o trabalho, merecendo o reconhecimento do benefício por incapacidade postulado; e (b) em virtude da situação de desemprego, possui a qualidade de segurado e a carência necessária para a concessão do benefício por incapacidade almejado.

Aponta como paradigmas julgados desta TNU (PEDILEFs de números 200683025031778, 200783005052586 e 200382100081185).

2. O Min. Presidente deste colegiado admitiu o incidente.

3. Para a concessão de benefício por incapacidade lato sensu, a análise das condições pessoais do segurado mostra-se possível, desde que haja ao menos incapacidade parcial.

E, de fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido de que, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o Magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria por invalidez (AgRg no AREsp 308378 / RS, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/05/2013; AgRg no AREsp 96207 / BA, Quinta Turma, Rel. Exma. Sra. Mina. MARILZA MAYNARD, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ / SE, DJe 19/10/2012; AgRg no AREsp 136474 / MG, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29/06/2012; dentre outros julgados).

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Na análise da concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não de retorno ao trabalho. A invalidez laborativa não decorre de mero resultado de uma disfunção orgânica, mas da somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Precedentes. 2. (...). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 196053 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 04/10/2012) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está adstrito ao laudo, devendo considerar também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. 2. (...). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 81329 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 01/03/2012) (grifei) Esta TNU entende que o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual (Súmula n.º 077). Contrário sensu, se for verificada a existência de incapacidade "para a sua atividade habitual" (incapacidade, no mínimo, parcial, portanto), devem ser analisadas, para fins de deferimento de aposentadoria por invalidez, as condições pessoais da parte autora (Súmula n.º 047 desta TNU) (PEDILEF 00818615420074036301, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255; e PEDILEF 201071580156203, Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 25/04/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 88/193).

No presente caso, entretanto, busca a parte autora a rediscussão do julgado, por meio do reexame do conjunto fático-probatório, o que se mostra vedado, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU:

7. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora voltou a contribuir em janeiro de 2004, resgatando a carência na data da entrada do requerimento, mas não na data de início da incapacidade. Inicialmente, entendo possível, em condições normais. No caso, a parte autora voltou a recolher depois de quase vinte anos da última contribuição, em agosto de 1989, subvertendo o sistema.

4. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0338891-34.2005.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NELSON MARQUES ROS

PROC./ADV.: VAGNER GOMES BASSO

OAB: SP-145382

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL (RMI). ALTERAÇÕES DOS LIMITES MÁXIMO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (TETO). EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E N.º 41/2003. STF, RE N.º 564.354/SE. READEQUAÇÃO DA RMI AOS NOVOS PATAMARES SUPERIORES. LIMITAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDAS A PARTIR DE 05/04/1991. INEXISTÊNCIA DE TAL RESTRIÇÃO NO PARADIGMA DA SUPREMA CORTE. DECISÃO RECORRIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. PEDILF CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a seu recurso inominado, manejado contra sentença que julgou improcedente pretensão de revisar a renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a sua readequação aos novos patamares superiores instituídos pelas Emendas Constitucionais - EC n.º 20/98 e n.º 41/2003 ("novos tetos das prestações da Previdência Social").

2. O PEDILF deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e a que decidiu a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina (4ª Região) no processo n.º 2006.72.51.001070-0, indicado como paradigma pelo recorrente.

3. A matéria já foi pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal - STF, no RE n.º 564.354/SE, nos seguintes termos:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da

Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe - 3ª Relatoria

legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 564.354/SE (repercussão geral), rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 08/09/2010, DJe 030 de 14/02/2011, publicado em 15/02/2011, maioria de votos e sem grifos no original)

4. No caso concreto, a decisão recorrida negou a pretensão da parte autora sem ao menos ter havido instrução do processo e elaboração de cálculos, a fim de se apurar se a renda mensal de seu benefício sofreria elevação em razão da incidência nos novos tetos estabelecidos pelas EC n.º 20/98 e n.º 41/2003.

5. Por isso, voto por conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento e anular a decisão recorrida, bem como a sentença proferida neste processo, e determinar o retorno dos autos à instância ordinária, para que haja a instrução do feito, seguida da elaboração de cálculos pela Contadoria do juízo acerca da incidência nos novos tetos estabelecidos pelas EC n.º 20/98 e n.º 41/2003, seguindo-se pronunciamento expresse acerca do pedido de revisão da feito pela parte autora.

6. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO

JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO: 0500012-58.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: GILVAN SATIRO DOS SANTOS

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI

ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 28,86% E 3,17%. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO FEITO COM INDICAÇÃO DA FONTE DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA (ENDEREÇO ELETRÔNICO NA INTERNET - ENDEREÇO URL). QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 (TNU). SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o pagamento da correção monetária e juros de mora incidentes sobre os pagamentos administrativos feitos pela ré em relação aos índices de 28,86% e 3,17%.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e os acórdãos da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, da Turma Recursal do Estado de Sergipe, bem como paradigma da 7ª Vara Federal de Pernambuco.

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU e distribuído a esta Relatoria. Decido.

De pronto, não merece o recurso ser conhecido relativamente à decisão da 7ª Vara Federal de Pernambuco acostada pela parte requerente como paradigma ao incidente manejado, vez que não há previsão legal de uniformização entre acórdãos de Turmas Recursais e julgados de Varas Federais, não podendo o mesmo ser utilizado como paradigma no presente Pedido de Uniformização.

Quanto ao acórdão paradigma da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, é perfeitamente factível, posto que, segundo José Antônio Savaris e Flávia da Silva Xavier, o § 2º do art. 14 da Lei 10.259/01 quando faz menção à decisão de Turmas de diferentes Regiões, compreende-se, neste conceito, órgãos colegiados de diferentes Regiões. Ocorre que, o recurso não merece ser conhecido quanto ao paradigma sobredito, haja vista que a parte não cumpriu o determinado pela Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Trata-se, em verdade, de ônus irrogado à parte, que não se transfere ao juiz. É certo que o requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, mesmo, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Revela-se insuficiente a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. De fato, cuida-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Descumprida tal formalidade, a demonstração de divergência jurisprudencial fica prejudicada (cf: TNU, PEDILEF 5080585920074058100, DOU 25/05/2012).

Ademais, o recurso não merece ser conhecido, porquanto a parte autora alega divergência de entendimento entre julgado proferido pela Turma Recursal de Sergipe - 5ª Região - em relação ao acórdão combatido da Turma Recursal de Pernambuco, ambos da 5ª Região. Nesse sentido, verifico que o causídico do autor certamente esqueceu-se de analisar o conteúdo do art. 14, da Lei nº 10.259/01, supra transcrito, haja vista que decisões de Turmas Recursais da mesma Região não são aptos a ensejar incidente de uniformização nacional, o que contraria o enunciado constante no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/91. Vale dizer, o parágrafo 2º da referida Lei deixa claro que a divergência deve se dar "entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão



ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0500021-17.2014.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GERALDO PEREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: DJALMA CORREIA CARNEIRO

OAB: PE-11055

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PREPARO AO RECURSO ORDINÁRIO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43/TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que, ante o indeferimento da gratuidade judiciária pelo magistrado sentenciante, caberia à parte, para recorrer quanto ao indeferimento, previamente efetivar o preparo das custas processuais.

4. O paradigma aponta a possibilidade de apreciação do recurso, independente do recolhimento das custas se o pedido de reforma se refere ao benefício da gratuidade (STJ, RMS 24.150/SP, 3ª T., por maioria, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 08/06/2010).

5. Do cotejo analítico pretendido entre o paradigma e o caso recorrido não resulta claro qual o objeto do presente incidente, o que, por si só, já representa óbice ao prosseguimento do recurso, por desatendimento a requisito do pedido de uniformização (art. 15, I, do RI/TNU).

6. Ademais, caso se pretenda a discussão à exigibilidade de prévio preparo ao recurso em que se discute a gratuidade judiciária, há a aplicação da Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

7. Por outro lado, caso se pretenda a rediscussão quanto ao cabimento da gratuidade judiciária, há a incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 35, posto que a questão quanto à pobreza da parte autora não foi discutida pelo acórdão recorrido, que apenas apontou o indeferimento pelo Juízo do JEF da justiça gratuita, decisão cujo reexame exigiria revolvimento quanto à ocorrência de matéria fática. 8. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500039-11.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOÃO GOMES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba que manteve a sentença de improcedência, sob o fundamento de que a incapacidade é preexistente ao ingresso no sistema previdenciário.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão da Turma Recursal da Paraíba diverge do entendimento da turma recursal do Mato Grosso, que aponta pela concessão do benefício de auxílio-doença mesmo quando a patologia existe antes da filiação, porquanto a incapacidade seria decorrência de AGRAVAMENTO da doença, sendo devido o benefício nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº. 8.213/91.4.

4. O aresto recorrido, confirmou a sentença de improcedência, sob os seguintes fundamentos:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO RGPS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FACE À VEDAÇÃO LEGAL. PATOLOGIA CONGÊNITA. CARDIOPATIA GRAVE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. A ação foi ajuizada visando à concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício foi requerido em 21/10/2013, tendo sido indeferido por falta de carência. Segundo o laudo pericial (A13), a parte autora, que trabalhava como soldador, com 47 anos de idade, é portadora de "CIV perimembranosa, já apresentando repercussões hemodinâmicas importantes. Insuficiência mitral importante. Miocardiopatia dilatada de grau importante. Hipertensão pulmonar moderada". Indagado se havia riscos de agravamento, disse que: "Sim, já que se trata de um paciente cirúrgico, portador de cardiopatia congênita que desenvolveu repercussões importantes, podendo melhorar sua qualidade de vida, podendo até voltar a exercer alguma função de caráter leve, se bem sucedido no tratamento cirúrgico".

2. O perito atestou, ainda, que o promovente encontra-se, atualmente, parcial e permanentemente incapaz para o exercício das atividades usuais da profissão e tarefas declaradas. Já em relação ao início da incapacidade, afirmou que provavelmente se deu entre os anos de 2012 e 2013 (item III-7 do laudo do anexo 13). Intimado para justificar a data provável do início da incapacidade, veio a complementação do laudo (A18), no qual o médico informou que "Como ao autor é portador de CARDIOPATIA CONGÊNITA TIPO CIV (Comunicação inter ventricular) e atualmente com 47 anos, apresentando só exames DATADOS de 2013 e referido agravamento do quadro nos últimos dois anos, assim sendo, baseado no relato e exames do paciente, conclui-se que a referida incapacidade PROVAVELMENTE decorreu do agravamento do quadro nos últimos dois anos, ou seja, de 2012 para 2013, lembrando que a cardiopatia É CONGÊNITA, assim sendo, não se pode definir ao longo dos anos (47 anos que é portador da doença) a data exata do início da incapacidade".

3. A sentença foi de improcedência, sob o fundamento de que a incapacidade do autor é preexistente ao ingresso no RGPS, em junho de 2013. O recurso pugna pela reforma do julgado, asseverando, em síntese, que se trata de patologia cardíaca grave, agravada ao longo dos anos, gerando o atual estado de incapacidade.

4. A MM Juíza sentenciante considerou que: "Ou seja, conforme o relato do perito, o autor tem cardiopatia congênita e esta apresentou agravamento nos últimos dois anos, sendo que ao perito judicial o autor somente exibiu exames datados de 2013. Disse o perito que, mesmo assim, deve o autor ser considerado como portador da doença há 47 anos, com agravamento há cerca de 2 anos. Desse modo, e considerando que já em 07/2013 o autor apresentou crise de ERSIPELA, uma das manifestações graves do sistema circulatório, entendendo que o quadro é indicativo de que, quando do início do vínculo firmado pelo autor em 06/2013, ele já era portador, de fato, da CARDIOPATIA GRAVE, pelo que esta doença, embora isente o autor de carência, era preexistente ao reingresso no RGPS. Veja-se que o próprio autor, em seu depoimento, disse que quando assumiu o novo emprego em 06/2013 já sentia cansado e sua incapacidade se revelou por causa do esforço físico que é necessário para o desempenho do mister, em razão do qual sentia muito esforço. É dizer, não se trata de agravamento da doença, mas sim de manifestação de sintomas de doença de que o autor já era portador, os quais se manifestaram mais contundentemente em razão das ações próprias da atividade que o autor passou a desempenhar".

5. Entende esta TR que, nesses casos de patologia congênita, é importante contextualizar os fatos da vida da parte autora, seu histórico laborativo e a existência, ou não, de eventual agravamento da patologia. No caso em epígrafe, restou demonstrado que o demandante já possuía quadro incapacitante quando de seu reingresso ao RGPS, em junho de 2013. A audiência levada a efeito no JEF foi importante para se confirmar tal tese, especialmente quando tomado o depoimento autoral, acima mencionado. O fato de o INSS ter concedido benefício por incapacidade anteriormente não afasta a conclusão da preexistência da incapacidade, que ora se firma.

6. Em tais termos, não merece provimento o recurso autoral.

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

8. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos acima transcritos, sem condenação em honorários advocatícios ante a concessão da gratuidade judiciária. Sem custas.

5.Com efeito, o ponto nodal do presente processo diz respeito à análise acerca da incapacidade ser preexistente a nova filiação ou decorrente de agravamento da doença. O deslinde de tal questão envolve a análise do conjunto probatório, o que já restou realizada pelas instâncias ordinárias, sendo vedado o reexame em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Súm. 42 TNU.

6. Por tais fundamentos, não conheço do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

PROCESSO: 0500113-16.2015.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA ERISVÂNIA DOS SANTOS

PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO

OAB: CE-11410

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de concessão de salário maternidade, por não comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistível que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntos paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada:

"No caso sub examinem, o juízo monocrático restou consignado na sentença prolatada: "Como início de prova material foram apresentados basicamente a filiação sindical da autora ocorrida em 1º de julho de 2012 e certidão de casamento em que tanto a autora quanto seu esposo estão qualificados como agricultores, casamento este ocorrido em 2009. Nada obstante, penso que a força probatória da certidão de casamento perde força diante do fato de que o marido da autora na verdade exerce a profissão de professor junto ao Município tendo a autora em seu depoimento dito que um pouco antes do

casamento ele já passou a exercer essa atividade de professor(...). Houve uma tentativa de que os documentos do pai da autora, esses sim, documentos mais relevantes, fossem aproveitados pela autora tendo ela dito inclusive que residia juntamente com seu pai. Nada obstante, o que se apurou em audiência é que a autora tem o seu próprio núcleo familiar, residindo com o seu marido, que é professor. Somada essa fragilidade de prova documental, a prova oral, a meu ver, não foi convincente não possuindo a autora características físicas compatíveis com as de agricultor nem me parece ser verossímil o fato de que a autora afirma que seu esposo fica pela manhã com o filho pequeno e que ela iria para o roçado junto com o pai." Assim, em que pese a possibilidade de início de prova material, não restou comprovado o exercício do labor rural no período de carência, de sorte que, à luz dos ditames traçados pela lei, pela doutrina e pela jurisprudência uniformizante da TNU já referida, tudo conflui para o julgamento pela improcedência do pedido, da exata forma como restou decidido pelo juízo monocrático, cujos fundamentos ora são tomados de empréstimo como razão de decidir para o presente julgamento'.

7. Como se observa, não houve descondição do início de prova material, mas exame do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela não comprovação da qualidade de segurada especial.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação: 'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravamento regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressaltado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravamento regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de

prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda:

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calcado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500352-64.2013.4.05.8310

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JUCICLEIDE OLINDA DOS SANTOS

PROC./ADV.: JANILSON JOSÉ MACIEL CASTRO DE BARROS

OAB: PE 19.238

REQUERIDO(A): RAY OLINDA DOS SANTOS RAMOS

PROC./ADV.: JANILSON JOSÉ MACIEL CASTRO DE BARROS

OAB: PE 19.238

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRABALHISTA. TESE QUANTO À SUA VALIDADE. NÃO PRONUNCIAMENTO QUANTO À OCORRÊNCIA OU AUSÊNCIA DE PROVAS COMPLEMENTARES. REJULGAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido deferiu a concessão de auxílio-reclusão sob o entendimento de que houve a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo instituidor do benefício.

4. Do paradigma, colhe-se que a sentença homologatória trabalhista serve como início de prova material para fins previdenciários, apenas se houve a produção de provas nos autos em que houve a sentença homologatória trabalhista.

5. Incidência da Súmula 31 e Questão de Ordem 20, uma vez que o julgado recorrido, ao analisar o requisito da manutenção da qualidade de segurado, apenas apontou que "o recluso manteve vínculo empregatício de 07/05/2009 a 07/03/2010, conforme documentos no anexo 08", não obstante, a parte-ré tenha no recurso ordinário sustentado (ainda que muito sucintamente) a questão quanto à validade da sentença homologatória trabalhista (acordo), e a reiterado nos embargos de declaração (não providos pela Turma Recursal de origem).

6. A questão, portanto, foi prequestionada na instância anterior, incidindo, na hipótese, o disposto na Questão de Ordem 36 desta Corte.

7. Dispõe a Súmula 31 da TNU: "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

8. Assim, a tese que se ratificou é que a anotação da CTPS por força de sentença trabalhista homologatória constitui-se em início de prova material para fins previdenciários, demandando, porém, o exame de elementos de provas seja na seara trabalhista que se prolatou o julgado ou na ação previdenciária, de forma ratificadora do vínculo trabalhista.

9. Na hipótese, contudo, verifica-se que a Turma Recursal de origem nada apontou quanto à presença ou a ausência de elementos de prova complementares ao acordo trabalhista reconhecido na Justiça do Trabalho.

10. Não se atendeu aos requisitos de julgamento previstos no CPC (arts. 458, II, e 459), bem como e, em primeiro lugar, ao art. 93, IX, da Constituição, que exige que toda decisão judicial seja fundamentada, sob pena de nulidade. O princípio da motivação das decisões judiciais representa, em última instância, garantia ao jurisdicionado do respeito ao devido processo legal, permitindo-lhe saber os motivos do reconhecimento ou da denegação do seu direito (PEDILEF nº 0500575-95.2014.4.05.8402, sob minha relatoria, j. 21.10.2015).

11. É o caso de dar-se provimento ao incidente para, em face de implicar o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, determinar o retonar o TR de origem para adequação do julgado (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500411-67.2013.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CLÊNIA PEREIRA DE ARAÚJO

PROC./ADV.: FÁBIO LEITE DANTAS

OAB: RN-9829

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ZONA FRANCA DE MANAUS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MATÉRIA PROCESSUAL E AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O CASO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20);



EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. AMPARO ASSISTENCIAL. HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. No ponto impugnado, os julgados das instâncias anteriores consignaram o seguinte:

"[...] Note-se, no caso, que o autor deverá comprovar o preenchimento de todos os requisitos no momento em que fizera seu primeiro requerimento junto ao INSS, ou seja, em 2005.

Neste caso, a condição incapacitante do autor restou comprovada tanto pelo fato de hoje perceber amparo social, como pela perícia médica judicial, que afirmou que a incapacidade existe desde 2005, aproximadamente.

Contudo, melhor sorte não teve em relação à comprovação do seu estado de miserabilidade àquela época, pois não juntara, sequer, declaração de composição e renda familiar a respeito do referido período.

Não obstante, tem-se que, em audiência, a representante do autor também não demonstrou que, no período do primeiro requerimento administrativo, sua família não possuía condições de manter uma vida digna em razão de precária condição financeira. Aliás, indagada, afirmou que àquela época ainda estava casada e que seu esposo era funcionário da prefeitura de Icapui-CE, chegando a ganhar, mensalmente, a quantia de R\$ 700,00, sendo que a família era composta por quatro pessoas. A testemunha, por sua vez, apresentou contradições acerca do depoimento da representante do autor, indicando, inclusive, que esta já estava separada do marido.

Diante da instrução realizada e da falta de documentação específica, tem-se comprovado que o autor não preenchia o requisito de miserabilidade quando realizou seu primeiro requerimento, uma vez que a renda per capita de sua família era bem superior ao valor determinado pela Lei, motivo pelo qual deve ter sua pretensão rejeitada."

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Os casos paradigmas tratam da possibilidade de concessão de benefício assistencial quando, ainda que a renda mensal per capita seja superior a 1/4 do salário mínimo, a miserabilidade for comprovada por outros meios de prova.

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica.

6. No caso concreto, a parte autora pretende a retroação da DIB do benefício assistencial atualmente recebido para o primeiro requerimento administrativo, formulado em 2005. Todavia, além de não ter apresentado a documentação específica, situação que não comporta rediscussão (Súmula n. 42/TNU), a instrução realizada demonstrou que a renda per capita familiar, em 2005, era superior, inclusive, a 1/2 salário mínimo.

7. Acresço que, não obstante a aprovação recente das Súmulas 79 e 80 pertinentes à matéria, não vislumbro como eficaz a realização de perícia social, no caso em análise, haja vista que não seria possível afirmar com segurança que havia condição de miserabilidade há mais de 10 anos.

8. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos, de modo que não como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

9. Incidência da Questão de Ordem 22, mutatis mutandis: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

10. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500642-46.2012.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DE SANTANA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). DOCUMENTO IDÔNEO PARA A COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE, EXIMINDO A PARTE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO, DESDE QUE NÃO SEJAM APONTADOS ELEMENTOS QUE COMPROMETAM A SUA IDONEIDADE. FRENTISTA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE PERICULO-

SIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. PLEITO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Formulam as partes pedidos nacionais de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco (evento 030):

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. FRENTISTA. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. PPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS. INIDONEIDADE. LAUDO TÉCNICO. AUSENTE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. REVISÃO. EFEITOS FINANCEIROS. DIB. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Tratam-se de recursos inominados interpostos pela parte autora e pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e determinando que os efeitos financeiros da revisão retroagiriam à data do ajuizamento da ação.

Recorre o INSS, aduzindo, em síntese: que não pode ser reconhecido período especial com base apenas em PPP; que não houve comprovação da submissão ao agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; que não há indicação do responsável pelos registros ambientais no PPP que serviu de prova para a concessão do benefício.

Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, era suficiente que o segurado comprovasse o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo necessário fazer prova efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos do Decreto nº. 83.080/79 ou ao Decreto nº. 53.831/64, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

Note-se que nos períodos controvertidos o autor laborou na qualidade de frentista/bombeiro de posto de combustível.

A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11.

Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho, ex vi do item 50.50-4 do anexo V do Decreto nº 3.048/99 (RPS).

Jurisprudência pacífica dos Tribunais sobre o enquadramento da atividade profissional de frentista em período que vai até o advento da Lei nº 9.032 /95 no item 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831 /64, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres.

Assim, em face do enquadramento da atividade profissional, é possível reconhecer o tempo especial do autor até 29/04/2995.

Após a esta data, observo que não é possível reconhecer os períodos posteriores como especiais. A sentença atacada incorreu em erro ao não perceber que o PPP contido no anexo n. 05 não pode ser aceito como meio de prova, uma vez que não há indicação do responsável pelos registros ambientais no documento. Nestes termos, o referido documento não dispensa a apresentação de laudo técnico.

Observo, por fim, que a aposição de assinatura e carimbo de profissional habilitado, no campo "observações", o qual não é mencionado ao longo do documento, não torna esse idôneo, tendo em vista a precariedade da assinatura.

Recurso do INSS parcialmente provido, devendo ser mantido o reconhecimento como especial do período de 01/08/1991 a 30/06/1993 e de 01/11/1993 a 28/04/1995, em virtude do enquadramento profissional e reconhecer apenas como comuns os períodos posteriores, em virtude da ausência de documento idôneo a comprovar a especialidade dos períodos.

Recorre a parte autora apenas para que os efeitos financeiros da revisão do benefício retroajam à data de início do benefício.

Ora, uma vez que os períodos que restaram reconhecidos como especiais se deram com base na CTPS do autor, por enquadramento da atividade de frentista e tendo este documento sido apresentado em âmbito administrativo, não há razão para que se deixe de retroagir os efeitos financeiros da revisão à DIB do benefício.

Recurso do autor provido.

Recursos da parte autora provido e recurso do INSS parcialmente provido. Sentença reformada para reconhecer apenas como comuns os períodos posteriores a 28/04/1994, bem como determinar que os efeitos financeiros da revisão devem retroagir à data de início do benefício(DIB). Mantida a sentença nos seus demais termos.

Sem honorários por terem sido os recorrentes vencedores. Custas ex lege.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e provimento ao recurso do autor ao recurso da parte autora, nos termos da ementa supra.

"é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que a ação é da competência do Juizado Especial Federal, uma vez que "a demanda não tem por objeto a anulação de ato administrativo, mas sim impor ao ente demandado a obrigação de fazer consistente em autorizar procedimento de regularização tributária". No mérito, entendeu que há o direito da parte-autora à regularização tributária perante a Receita Federal no Rio Grande do Norte de bem adquirido na Zona Franca de Manaus com os benefícios fiscais instituídos por lei às empresas sediadas naquela região.

4. Nos paradigmas, se firmaram os seguintes entendimentos e se discutiram os seguintes temas: a) em ação visando "ao cancelamento dos efeitos de ato administrativo federal", a competência é de Vara Federal Comum e não do Juizado Federal; b) em ação, cujo resultado pretendido possa, "ainda que reflexamente, culminar com a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, qual seja, a nomeação e posse dos aprovados no novo concurso aberto pela ANEEL para o provimento do cargo ora impugnado", a competência é de Vara Federal Comum e não do Juizado Federal; c) a perda de bens por empresa que procede à internação de bens produzidos na Zona Franca de Manaus sem a autorização da autoridade aduaneira; d) incabível, em decisão liminar, o deferimento de pedido formulado em habeas corpus, ante a ausência de flagrante ilegalidade no ato judicial que negou trancamento de ação penal movida contra administrador de empresa acusado de contrabando por proceder à internação de bens oriundo da Zona Franca de Manaus sem a devida autorização da autoridade aduaneira.

5. Inicialmente, quanto à tese referente à competência para a apreciação da presente causa pelo Juizado Especial Federal, entendo que há a incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que há um elemento fático que distingue a presente causa dos casos reportados como paradigma: nos casos paradigmas se decidiu a competência em ação em que se buscava, ainda que reflexamente, a anulação/cancelamento de ato concreto constitutivo/restritivo de direito praticado pela Administração Pública (num, o bloqueio em contas bancárias, outro, a posse e nomeação em cargo público), ao passo que no caso dos autos, visa-se obrigar a Fazenda Pública à prática de um ato de regularização tributária.

6. Ademais, conforme a redação do art. 3.º, § 1.º, III, da Lei n.º 10.259, somente são excluídas da competência do JEF as ações que visem à anulação de ato administrativo, isto é, ações constitutivas negativas (deconstitutivas). Ocorre que, in casu, a pretensão deduzida é condenatória.

7. A rigor, ainda, entendo que a matéria possui natureza processual, incidente a vedação contida na Súmula 43 deste Colegiado.

8. Quanto à segunda tese impugnada (referente ao mérito relativo à regularização tributária do bem), aponto que, quanto ao segundo paradigma referente ao tema, tenho-o como inservível, posto que trate-se de decisão monocrática exarada em ação penal em que se analisou os requisitos formais para a concessão de pedido liminar em habeas corpus, tema distinto do mérito discutido no acórdão recorrido.

9. Quanto ao primeiro paradigma referente à regularização tributária, também não o recepciono, por não possuir identidade fática com o caso dos presentes autos, na medida em que, no caso recorrido, se discutiu direito do proprietário (pessoa física) de bem particular comprado na Zona Franca de Manaus em regularizá-lo junto a órgão da Receita Federal localizado no seu novo domicílio; ao passo que no paradigma, se discutiu o embasamento legal da perda de bens por empresa sediada na Zona Franca de Manaus que, alegando tê-los produzidos sem uso de insumos favorecidos pelos benefícios fiscais, o transportou para outra unidade da Federação.

10. Portanto, patente a ausência de identidade fática entre os casos recorrido e os paradigmas.

11. Por fim, este último paradigma não atende à exigência contida na Questão de Ordem 05 desta Turma.

12. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500428-07.2011.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LEYVINO BEZERRA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Recife, data do julgamento.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) é possível a comprovação de tempo especial mediante a apresentação de formulário apenas (DSS-8030, DIRBEN, SB-40 ou PPP); e (b) é inexigível a assinatura do PPP por médico ou engenheiro do trabalho no campo próprio. Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 514.921) e desta TNU (PEFILEF n.º 200972640009000).

Aduz o INSS, em resumo, que a atividade de frentista é comum, não sendo passível de enquadramento em categoria profissional.

Aponta como paradigmas julgados de Turmas Recursais dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processos de números 00044734320054036302, 00042152620074036314, 00031588220074036310 e 00025777020074036309).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Analiso o pedido de uniformização veiculado pela parte autora.

3. A partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) passou a ser documento indispensável para a análise do(s) período(s) cuja especialidade for postulada (art. 148 da Instrução Normativa n.º 99 do INSS, bem como as posteriores, atualmente art. 260 da IN 77/15). Tal documento substituiu os antigos formulários (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e, desde que devidamente preenchido, inclusive com a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, exime a parte da apresentação do laudo técnico em juízo, desde que não sejam apontadas inconsistências que comprometam a idoneidade do documento. Neste caso, pode o magistrado, com base nos seus poderes instrutórios, solicitar documentos para a empresa para a confirmação das informações, ou mesmo designar prova pericial.

Ademais, para o período anterior a 01/01/2004, o PPP também tem sido aceito, ainda que assinado apenas pelo representante legal da empresa, desobrigando o segurado de providenciar a juntada aos autos do respectivo laudo no caso de este ser indispensável ao reconhecimento do caráter especial da atividade (por exemplo, nos casos em que a especialidade é postulada com base na exposição ao agente ruído ou para o período posterior a 28/05/1998, quando a apresentação do laudo passou a ser obrigatória para todos os agentes nocivos).

Portanto, o pleito da parte autora, formulado em sede de uniformização, merece ser acolhido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para análise do tempo especial postulado pela parte autora com base no PPP coadunado aos autos, respeitando o entendimento esposado neste item.

4. Analiso o pleito de uniformização formulado pelo INSS.

Nos termos da jurisprudência deste colegiado, não há presunção legal de periculosidade da atividade de frentista, sendo, no entanto, possível o reconhecimento da especialidade e conseqüente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SD-40 ou DSS 8030) ou por laudo técnico (a partir do Decreto n.º 2.172/1997) (PEDILEF 50095223720124047003, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014, pág. 152 / 227).

Desse modo, o pedido da Autarquia Previdenciária, formulado em sede de uniformização, merece ser acolhido em parte, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao entendimento esposado neste item.

5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado: (a) pela parte autora deve ser conhecido e provido; e (b) pelo INSS merece ser conhecido e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora e CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE, o veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500906-34.2010.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JORGE FÉLIX DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: BRUNO VAN DYKE ARAÚJO

OAB: PE-23 261

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO NO CURSO DO PROCESSO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, deu parcial provimento ao recurso do INSS, reconhecendo a especialidade apenas do período de 29/04/1995 a 04/03/1997.

2. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que não configura julgamento extra petita a decisão que considera qual-

quer fato constitutivo ou modificativo do direito ocorrido após a propositura da ação, pois não seria razoável o segurado ajuizar uma nova ação para obter a aposentadoria, se estão devidamente preenchidos os requisitos para a sua concessão.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Nos termos do art. 14 da Lei n. 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que não é o caso da divergência alegada, que gira em torno da extinção sem julgamento de mérito por inexistência de interesse processual, questão eminentemente de direito processual.

5. Como cediço, as regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social e normatizam as relações entre os sujeitos de direito, atribuindo-lhes direitos e obrigações relativas aos diversos bens da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual definem os meios para provocação e exercício da atividade jurisdicional. A matéria versada neste incidente, a saber, o não conhecimento do recurso por violação à regra da dialeticidade, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material.

6. No caso dos autos, questiona-se a não aplicação do art. 493 do Novo Código de Processo Civil, matéria de cunho eminentemente processual.

7. Aplicação da Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

8. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500928-97.2012.4.05.8308

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CLEMENTINO PEREIRA DA ROCHA

PROC./ADV.: MARK SANDER DE ARAÚJO FALCÃO

OAB: PE-14444

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DO ART. 1º-F À CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA E DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 AOS JUROS MORATÓRIOS. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que reconheceu período de trabalho especial.

2. O aresto combatido afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, quanto à correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas sobre o tema que determinaram a aplicação da Lei n. 11.960/2009, quanto à atualização monetária.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e o(s) precedente(s) apresentado(s), pelo que conheço o recurso.

6. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem assim decidiu sobre o ponto impugnado:

"[...] Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no INPC (quando se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou no IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa)."

8. Quanto aos juros e correção monetária, interpretando os termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, proclamada pelo STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, houve decisões judiciais determinando a aplicação do referido dispositivo legal até 25.03.2015. Para o período posterior, determinou-se a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por entender-se que a eficácia vinculante da declaração de inconstitucionalidade e respectiva modulação se aplicariam indistintamente às condenações judiciais e aos precatórios e RPVs.

9. Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao exame do tema, reconhecendo a repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 870.947 (Tema n. 810, DJe-077/2015), devendo ser destacado o entendimento do eminente Relator Ministro Luiz Fux: "o

Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento."

10. Em outra oportunidade, a Suprema Corte deferiu medida liminar nos autos da Reclamação nº 21.147 (Rel. Min. Carmem Lúcia) para suspender os efeitos da decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe, que havia afastado a aplicação do art. 1º-F da lei n. 9.494/97, sob o fundamento de que o STF lhe teria declarado a inconstitucionalidade a partir do julgamento das ADIs 4357 e 4425.

11. Sendo assim, tanto no RE n. 870.947-SE, quanto na Rcl. n. 21.147-MC, o STF deixou claro que não se manifestou sobre a constitucionalidade da Taxa Referencial e dos juros da poupança como índices aplicáveis às condenações judiciais, já que o julgado (ADIs 4357 e 4425) se restringiu a declarar como inconstitucional a utilização desses índices entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

12. Restou evidenciado, portanto, o equívoco acerca dos limites objetivos da declaração de inconstitucionalidade operada nas ADIs 4357 e 4425, quando da extensão da força vinculante desse julgado à fase anterior.

13. Por outro lado, em que pese não ter sido enfrentada, nas ADIs acima citadas, precisamente a questão da constitucionalidade da TR como índice de correção monetária aplicável às condenações judiciais contra a Fazenda Pública, a tese jurídica da inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária e reposição do valor real da moeda chegou a ser examinada naqueles julgamentos.

14. No acórdão proferido na ADI 4357-DF (Rel. Min. Carlos Ayres Brito), restou assentado que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, de modo que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) acabaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o aludido índice.

15. A seguir, um trecho do voto em que foi destacada de maneira enfática a inidoneidade da utilização da TR como índice de atualização monetária e o prejuízo dos credores da Fazenda Pública: "Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA".

16. De acordo com o em. Ministro relator, existe o objetivo constitucional no sentido de que a correção monetária deve preservar o valor real da obrigação, deixando o beneficiário e o sujeito passivo qualitativamente na mesma condição em que se encontravam no momento em que se formou a relação obrigacional.

17. Em vista desse raciocínio, concluiu que a utilização de índice de correção monetária que não faça com que o valor originário volte a ter um valor "atual", ou seja, na mesma expressão econômica que tinha antes da defasagem operada pela inflação, não cumprirá o mandamento constitucional da atualização monetária.

18. O eminente Ministro Luiz Fux, acompanhando o relator, entendeu que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário, notadamente porque a TR é um índice definido ex ante, que não leva em consideração a desvalorização da moeda. Vejamos o que disse o Ministro:

"Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação".

19. Tendo em vista que a TR é formada a partir de critérios e cálculos que em nada se vinculam ao fenômeno inflacionário, posto que, ao longo do tempo, sempre esteve abaixo da inflação, sua aplicação é incapaz de suprir a defasagem do valor da moeda, importando em aniquilamento do direito de propriedade em seu núcleo essencial.

20. No que concerne às condenações judiciais, a aplicação de um índice de correção monetária visa à atualização do valor da moeda e ao resgate do poder aquisitivo, com incidência desde o fato jurígeno até o julgado que, em definitivo, reconhece o direito da parte ao objeto da pretensão. Em razão disso, a aplicação da Taxa Referencial é incapaz de cumprir tal objetivo, considerando os fundamentos acima expostos.

21. Assim sendo, é possível concluir que o meio escolhido pelo legislador (Taxa Referencial) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período), de modo que não atualiza o valor real da moeda, violando o direito fundamental de propriedade, previsto no art. 5º, caput e incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988.

22. Em razão desses motivos, esta TNU entende inconstitucional a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, razão pela qual deve ser considerado inconstitucional o dispositivo que determina a sua aplicação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

23. Por conseguinte, devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso).

24. Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela



Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012).

25. Ressalto que tal declaração de inconstitucionalidade já se operou em julgamento ocorrido na Sessão de 19.11.2015, no PEDILEF nº 0004986-16.2007.4.03.6310, de relatoria do Juiz Federal Boaventura João Andrade.

26. Fundados nessas premissas, é o caso de se conhecer do incidente, mas negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501009-77.2011.4.05.8309
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA
OAB: PE-25 032
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DISCUSSÃO QUANTO À CONCEITUAÇÃO DE SEGURADO DE BAIXA RENDA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu, ao deferir a concessão de pensão por morte, que há possibilidade de sua cumulação com aposentadoria por velhice, em razão de o óbito do instituidor da pensão ter-se dado após o advento da Lei 8.213/91, a qual "não mais impossibilita a acumulação dos benefícios".

4. No paradigma, apontou-se ser inacumulável a pensão rural com aposentadoria por velhice.

5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que no caso recorrido se tratou de cumulação de aposentadoria por velhice concedida em 1985 com pensão por morte devida após o advento da Lei 8.213/91, ao passo que no paradigma se tratou de cumulação de pensão rural concedida em janeiro/85 com aposentadoria por velhice concedida em outubro/86.

6. Assim, não vislumbro a identidade fática entre os casos, a permitir o conhecimento da divergência, uma vez que no paradigma falta elemento fático essencial ao deferimento da cumulação dos benefícios pelo acórdão recorrido: a pensão por morte deu-se após o advento da Lei 8.213/91 que não vedou a cumulação de benefícios.

7. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501286-06.2014.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EULINA ALVES PAIXÃO
PROC./ADV.: DAVI LUCAS DONATO CUNHA
OAB: PE-853-
PROC./ADV.: ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA

OAB: PE-1838-A
PROC./ADV.: MARCUS ZANON VENTURA QUEIROGA
OAB: PB-19384

PROC./ADV.: JORGE ANTÔNIO DE ASSIS COSTA
OAB: PB-9380

REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI
ARÉAS POPPE BERTOZZI

EMENTA - VOTO
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS - GDAPEC. INDICAÇÃO DE ARESTO DA TURMA RECURSAL SEM CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA E SEM INDICAÇÃO DA FONTE DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA (ENDEREÇO ELETRÔNICO NA INTERNET - ENDEREÇO URL). QUESTÃO DE ORDEM Nº 3 DA TNU. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, que deu provimento ao Recurso Inominado da parte autora para condenar a União ao pagamento das parcelas devidas da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos - GDAPEC, devendo ser considerado o mesmo percentual ou pontuação geral dos servidores em atividade, com base em efetiva avaliação de desempenho.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outros das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Ceará e do Rio Grande do Norte, no que tange a extensão dos pontos da GDAPEC aos servidores inativos e pensionistas que passaram a receber a gratificação a partir de junho de 2011.

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU e distribuído a esta Relatora.

Decido.
Logo de plano, cumpre referenciar que os paradigmas das Turmas Recursais do Ceará e do Rio Grande do Norte, apontados como divergentes em relação à decisão proferida nos autos, não merecem crivo, em face da não indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade, assim como da inexistência de cópia do acórdão. Veja-se a Questão de Ordem nº 03 (TNU): "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Cuida-se, em verdade, de ônus irrogado à parte, que não se transfere ao juiz. É certo que o requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, mesmo, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Revela-se insuficiente a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. De fato, cuida-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Descumprida tal formalidade, a demonstração de divergência jurisprudencial fica prejudicada (cf: TNU, PEDILEF 5080585920074058100, DOU 25/05/2012).

Ainda que superado óbice anterior, verifico que a reapreciação do julgado, em especial no ponto relativo à data da efetiva implementação da avaliação individual de desempenho nas folhas de pagamento dos servidores em inatividade, bem como no que diz respeito à data em que fora concedida ao autor a gratificação tratada, exigiria o reexame o conjunto fático-probatório do processo, procedimento inviável de ser validamente adotado nessa via recursal, conforme depreende-se do Enunciado da Súmula nº 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Fortes essas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regulamento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0501429-98.2014.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: KALYNE RAWANNA NASCIMENTO CARDOSO E OUTROS

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PEDIDO DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DA BAIXA RENDA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição, apontando, no caso concreto, que o último salário-de-contribuição superou o limite legal para a concessão.

4. No paradigma, apontou-se que é possível a flexibilização do critério econômico quando presentes situações "excepcionais".

5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que no paradigma da Turma Recursal do Rio de Janeiro, a flexibilização do critério econômico foi por circunstâncias "excepcionais", as quais, analisando o inteiro teor do julgado (e não apenas o trecho transcrito na petição do incidente de uniformização), decorreram da desconsideração da violação ao teto legal para obtenção do benefício em razão da "variação salarial do segurado, além de pequena, se deu de forma atípica e isolada, sobretudo quando contrastada com seu histórico de rendimento e com a ocorrência de semelhante variação no mesmo período do ano anterior" (grifei), de modo que não vislumbro a identidade fática entre os casos, a permitir o conhecimento da divergência, uma vez que no caso ora recorrido não se discutiu a tese de uma extrapolação do limite legal pela renda do segurado ter sido excepcional (atípica), como no paradigma.

6. Ademais, no caso paradigma a extrapolação foi de R\$ 56,39 (cinquenta e seis reais trinta e nove centavos), ao passo que no caso recorrido a extrapolação foi de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), donde a atribuição dada pelo paradigma à extrapolação do teto pela renda como "pequena, atípica e isolada" não pode ser comparada ao caso dos autos, posto que adstrito ao âmbito do campo de apreciação autônoma e individualizada pelo julgador.

7. Aponte-se que não se está exigindo a igualdade matemática entre os valores, posto que tal seria quase que impossível, mas, sim, que o paradigma possa se extrair algum elemento que aponte um critério para permitir-se a extrapolação do limite legal da baixa renda, e o único que se extrai do paradigma (a excepcionalidade da renda) não se discutiu no caso ora em comento.

8. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501434-71.2015.4.05.8307
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ LUIZ PEREIRA
PROC./ADV.: DANIELLE CORREIA DE OLIVEIRA
OAB: PE-30583
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu, como especial, período trabalhado pelo autor como empregado em estabelecimento agroindustrial, até o advento da Lei 9.032/95. Aduz que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Juntou paradigmas.

2. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Colegiado, fixado em Representativo de Controvérsia, como segue:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)...", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DJ. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240)

3. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13 /TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora.
Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501459-30.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALIATHAR GIBSON TAVARES DE LIMA
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTES COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO. VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0501580-58.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARCELO TAVARES GURGEL
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
OAB: RN-4741
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALORES RECEBIDOS PELA PARTE AUTORA EM FACE DE DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BOA FÉ. IRREPETIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTES COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SÚMULA 51 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela UFRS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e deu provimento ao recurso inominado (RI) para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido autoral para que a parte Ré se abstenha de cobrar valores recebidos a título de auxílio-alimentação, recebido em virtude de antecipação de tutela proferida nos autos do processo nº 0501256-39.2012.4.05.8401.

A parte Autora houve por bem oferecer o presente PEDILEF, alegando discrepância entre a decisão recorrida e a súmula 51 da TNU, bem como jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

É o relato. Decido.

Logo de plano, insta referenciar que este Colegiado Nacional, em decisão recentíssima, exarada na sessão do dia 13/04/2015, no PEDILEF 50007825320134047101, relatado pelo e. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, reiterou seu posicionamento no sentido de que são irrepitíveis os valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.

Nesse passo, transcrevo a supramencionada decisão.

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA - IRREPETÍVEIS - RECURSO NÃO CONHECIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cujo objeto é a verificação se são repetíveis os valores recebidos por força de tutela antecipada em demanda previdenciária e posteriormente revogada. A Sentença de procedência de 1º grau (anexo 18) julgou procedente o pedido, declarando a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa fé pela parte autora por força de decisão, em outro processo, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, foi mantida pela Turma Recursal (anexo 44/45). Suscitado o Pedido de Uniformização pela autarquia Ré (anexo 51), foi sustentado pelo Recorrente que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento adotado em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.384.418 -SC (2013/0032089-3), pela 1ª Seção do STJ, bem como, pelo Recurso Especial nº 988.171 -RS, pelo Recurso Especial 1.350.804 -PR e pelo Recurso Especial 1.384.418. É o relatório. Ab initio, verifica-se a similitude fática ente o acórdão recorrido e os trazidos a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido, proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça. As questões são congêneres em sua substância e o deslinde da causa se deu em contextos probatórios análogos. A decisão impugnada, malgrado haver posições antagônicas, alinhava-se com a jurisprudência dominante pelo STJ, pela Terceira Seção e pelas Turmas que a compõem firmada à época em que prolatada, no sentido de que não estão sujeitos à repetição dos valores referentes a benefícios previdenciários recebidos de boa-fé o segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Invoco, para fundamentar esta posição, a corroboração de alguns precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II -Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1138706/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe de 03/08/2009). AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERA-



ÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II -Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe de 02/02/2009). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. 1. Em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como o caráter social em questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada. 2. "Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República." (AgRg no REsp 1.055.893/RS, JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ de 08/09/2008.) 3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1058348/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe de 20/10/2008). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. 2. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 3. "Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 991.079/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJe de 22/04/2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE.DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Recurso provido (REsp 627.808/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJ de 14/11/2005) PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DAIRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16 , § 2º DA LEI 8.213 /91.1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º , III , da CF). Esse confronto tem sido resolvido,nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado.2. A fundamentação trazida no recurso tratou-se de questão de índole constitucional, portanto, incabível de apreciação no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF.3. Após as alterações trazidas pelo art. 16 , § 2º da Lei nº 8.213 /91, não é mais possível a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo também inviável a sua equiparação ao filho de segurado, para fins de dependência.4. Agravos regimentais improvidos. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1352754 SE 2012/0235426-4 Data de publicação: 14/02/2013) Ressalto que, neste caso em particular, quando o beneficiário vê-se diante de posterior indeferimento de sua pretensão e fruído tendo antecipadamente o direto material invocado, não há que se vislumbrar a inexistência da boa fé objetiva, vista a legítima confiança, ou mesmo a justificada expectativa, que o Suscitado adquiriu como legais os valores recebidos, e que os mesmos passaram a integrar definitivamente o seu patrimônio. O requisito subjetivo relativo à percepção, pelo segurado, no sentido de juridicamente estar legitimado a receber tais quantias, ao meu ver, e neste caso peculiar, reitero, acarreta o cumprimento do objetivo, assegurando o beneficiário quanto à definitividade da incorporação do patrimônio recebido via tutela antecipatória, mesmo porque, à época quando prolatada a decisão antecipatória, a jurisprudência em quase toda sua totalidade entendia pela irrepetibilidade de tais valores. A decisão guerreada que julga irrepetíveis os valores com fundamento na natureza alimentar dos benefícios previdenciários não nega, tampouco, vigência a nenhum dispositivo legal, pelo contrário, integra-o ao ordenamento jurídico, dando contornos razoáveis a sua aplicabilidade, em homenagem, sobretudo, aos princípios da boa fé e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, I, da CF). Por fim, indispensável não esquecer que as verbas pagas e recebidas de boa fé têm nítido caráter alimentar, recebidas para suprir as necessidades do segurado e de sua família. É o entendimento firmado pela Súmula 51 desta Corte, nos

seguintes termos: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." Concebo, diante do exposto, não ser razoável determinar a devolução das parcelas recebidas por força da tutela judicial antecipada, e posteriormente revogada pela mudança do entendimento de parte da jurisprudência até então incontroverso, devendo-se privilegiar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, não estando obrigado o titular do direto patrimonial de caráter alimentar a restituir ao Erário tais valores. Por tais razões, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF." Nesse trecho, peço vênia para transcrever enunciado da súmula 51 da Turma Nacional de Uniformização: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." Desse modo, sendo esse o contexto argumentativo-decisorio, cumpre afirmar a Questão de Ordem nº. 13 (TNU), in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0501598-09.2014.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO GADELHA
PROC./ADV.: EMANUELA DIÓGENES GUIMARÃES DE LIMA
OAB: CE-22191
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL ("SOLDADO DA BORRACHA") E APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO QUE NÃO PREJUDICA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE CESSADO. DESPROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. 2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "o acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a consequente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto" (QO 02); "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. Caso admitido o incidente e constatado o confronto do julgado recorrido com confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, é o caso do julgamento imediato da questão (RI/TNU, art. 9º, X). 4. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que é possível a cumulação de pensão mensal vitalícia prevista na Lei nº 7.986/89 ("soldado da borracha") com outro benefício previdenciário (aposentadoria por idade), em razão da ausência de "previsão relativa à impossibilidade de cumulação da aludida pensão com outro benefício previdenciário de prestação continuada". 5. No paradigma, apontou-se ser "impossível o somatório de benefícios, porquanto a pensão mensal vitalícia (soldado da borracha), benefício constitucionalmente deferido à pessoa carente, não deve ser deferido para percebimento simultâneo com aposentadoria por idade". 6. Sobre a questão referente à cumulatividade entre o benefício previsto na Lei 7.986/89 e um benefício previdenciário, posiciono-me no sentido do não cabimento do recebimento simultâneo dos benefícios assistencial e previdenciário. 7. Isto porque a vedação à cumulatividade, não obstante não expressa na lei, extrai-se dos requisitos ao recebimento da pensão especial, a qual, por se tratar de benefício assistencial, portanto, objeto de relação jurídica de trato sucessivo, demanda para a continuidade do seu recebimento a manutenção dos pressupostos fáticos que ensejaram a sua concessão. 8. Tanto o art. 54 do ADCT ("os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos") quanto o art. 1º da Lei nº 7.986/89 ("art. 1º. É assegurado aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial nos Seringais da Região Amazônica, amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, e que não possuam meios para a sua subsistência e da sua família, o pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente ao valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes no País"), que regulamentou a disposição constitucional, estabeleceram a condição de miserabilidade (hipossuficiência econômica) para a concessão da pensão especial, a qual pressupõe a ausência de renda a garantir o mínimo necessário ao seu sustento. 9. Pontuo apenas que a expressão "vitalícia" constante nas normas regentes da pensão de seringueiro deve ser entendida no sentido de não ser por tempo determinado, mas enquanto presentes as condições que ensejaram a sua concessão, tal qual o sentido do termo "continuada" no art. 1º, caput, da Lei nº 8.742/93 (LOAS). 10. Firmada tal posição, aponto que, no caso concreto, o benefício em discussão no caso dos autos é a aposentadoria por idade, a qual foi cessada "sob o motivo '36: acumulação indevida de benefícios'", benefício este que não possui vedação à acumulação com outro benefício assistencial. 11. Em outras palavras, a vedação prejudica a pensão especial de seringueiro e não a aposentadoria por idade que, por isso, não poderia ser cessada pelo INSS sob o motivo da indevida acumulação com benefício assistencial. 12. A hipótese dos autos é de desproyimento do presente incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501703-78.2013.4.05.8308
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ JOSÉ LOPES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS EM FAVOR DA DPU. MATÉRIA PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, condenou o INSS a pagar honorários sucumbenciais à razão de 10% sobre o valor da condenação. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas do STJ que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que não cabem honorários advocatícios em prol da Defensoria Pública quando esta atua contra a pessoa jurídica a qual pertença. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. Nos termos do art. 14 da Lei nº. 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que não é o caso da divergência alegada, que gira em torno da extinção sem julgamento de mérito por inexistência de interesse processual, questão eminentemente de direito processual. 5. Como cediço, as regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social e normatizam as relações entre os sujeitos de direito, atribuindo-lhes direitos e obrigações relativas aos diversos bens da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual definem os

meios para provocação e exercício da atividade jurisdicional. A matéria versada neste incidente, a saber, o não conhecimento do recurso por violação à regra da dialeticidade, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material.

6. No caso dos autos, questiona-se a condenação da autarquia ao pagamento dos honorários sucumbenciais, matéria de cunho eminentemente processual.

7. Aplicação da Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

8. Este Colegiado, mesmo após os julgamentos do RESP. 1.108-013/RJ, em 22.06.2009 ("a jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante" e "a contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso"); do RESP. 1.199.715/RJ, em 12.04.2011 ("também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública"); do RESP. 1.113.175/DF, em 07.08.2012 ("o capítulo da sentença que trata dos honorários, ao disciplinar uma relação autônoma, titularizada pelo causídico, é de mérito, embora dependente e acessório, de modo que poderá ser discutido por meio de embargos infringentes se a sentença vier a ser reformada, por maioria de votos, no julgamento da apelação"), tem mantido o entendimento do caráter processual da discussão quanto ao cabimento de honorários advocatícios: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 7 E 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso do INSS e condenou o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios. O acórdão proferido em embargos de declaração negou provimento aos aclaratórios ao fundamento de que: O embargante sustenta, em síntese, que é indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando a defensoria Pública da União atua contra INSS, pessoa jurídica de direito público que também está vinculada à União. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, porém, nego-lhes provimento. Esta Turma Recursal, ao julgar os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CÍVEL Nº 5027932-89.2011.404.7000, Rel. Juiz Federal Nicolau Konkel Junior, em 13/11/2013, já decidiu no seguinte sentido: De acordo com a súmula 421, do STJ, 'os honorários advocatícios não são devidos à defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença'. No presente caso, contudo, a defensoria Pública da União prestou assistência jurídica à parte autora em face do INSS, pessoas jurídicas distintas, de modo que não há que se falar na ocorrência de confusão entre credor e devedor. Destaque-se, ainda, a existência de autonomia orçamentária das autarquias federais em relação à União, nos termos do disposto no art. 165, § 5º da Constituição Federal. Assim, deve ser mantida a condenação quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.

2. Em seu incidente, o INSS alega que a decisão da origem contraria a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 421 e REsp 1.199.715) no sentido de que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

3. Pedido de uniformização admitido na origem.

4. A questão dos honorários advocatícios destinados à Defensoria Pública da União já foi objeto de análise por esta Turma na ocasião do julgamento do Pedilef 5026546-24.2011.4.04.7000 (Relator Juiz Federal Paulo Ernane, j. 11/02/2015), conforme ementa que segue: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional interposto pelo INSS em face de Acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios à parte vencedora, patrocinada pela Defensoria Pública da União. 2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da interpretação firmada por jurisprudência dominante do STJ, uma vez que esta preleção não serem devidos os honorários advocatícios à Defensoria Pública da União quando atua contra pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. Para demonstrar a alegada divergência colacionou acórdãos do STJ, bem como ressaltou o enunciado sumular nº421 de indigitada Corte. 3. Incidente foi admitido na origem, sem fundamentação específica. 4. O incidente de uniformização, todavia, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. In casu a questão controversa gravita em torno da possibilidade, ou não, de condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios para a Defensoria Pública da União, fato conducente à aplicação da Súmula nº 7 da TNU, qual seja: 'Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual'. 7. Nesse sentido, também trago recente ementa desta Corte Uniformizadora, publicada em 24/10/2014, de relatoria da d. Juíza Fe-

deral Kyu Soon Lee, no PEDILEF nº05014264520114058013: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DA TNU. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. [...] 8. Diante do exposto, não conheço do incidente de uniformização.

5. Assim, voto pela reafirmação do entendimento proclamado no julgamento referido e deixo de conhecer do pedido de uniformização com amparo nas Súmulas 7 e 43, desta TNU."

(PEDILEF 50009775020134047000, rel. (p/acórdão) Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 11.03.2015).

9. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501850-04.2013.4.05.8309

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUCAS ALVES DE ALENCAR

PROC./ADV.: JOÃO PAULO GOMES PEDROSA BEZERRA

OAB: PE-1171-B

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. RETROAÇÃO À DATA DO ÓBITO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 1º F DA LEI 9494/97. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "o acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a consequente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto" (QO 02); "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. Nos pontos impugnados, o acórdão recorrido decidiu que, tratando-se de menor absolutamente incapaz à época do requerimento administrativo de benefício de pensão por morte, cabe o pagamento do benefício retroativamente ao óbito do segurado, uma vez que não ocorre prescrição em tal hipótese (menor absolutamente incapaz). Quanto à atualização monetária dos valores atrasados, estabeleceu que "por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no INPC (quando se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou no IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa)".

4. Nos paradigmas, apontou-se que: a) não tem direito à retroação da pensão morte até a data do óbito, o menor relativamente incapaz que requereu o benefício depois do prazo previsto no art. 74, I, da Lei 8.213/91; b) firmou-se "posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência".

5. Não há a divergência jurisprudencial sustentada pela parte-requerente, quanto à tese referente ao prescricional, uma vez que tanto o acórdão recorrido quanto os paradigmas aplicam o entendimento de que o prazo prescricional não corre para menores absolutamente incapazes, sendo de se notar que nos casos paradigmas trazidos o afastamento da prescrição se deu em caso de menores relativamente incapazes, o que não é o caso dos autos, no qual se afirmou no julgado recorrido que "o recorrido era absolutamente incapaz ao tempo dos óbitos (06/2006) e dos indeferimentos administrativos (02/2007)" (grifei).

6. Quanto à tese de incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) na atualização monetária das parcelas vencidas, incide no caso a Questão de Ordem nº 22, considerando-se que no paradigma a aplicabilidade da referida alteração legislativa aos "aos processos em curso quando da sua vigência", ao passo que no caso dos autos o processo foi ajuizado após a alteração legislativa, além de, no caso recorrido, o afastamento da aplicação do art. 1º-F, na sua nova redação ter-se dado sob fundamento não enfrentado no paradigma (inconstitucionalidade entendida como declarada pelo STF), donde a ausência de identidade fática entre os casos.

7. A hipótese dos autos é de não conhecimento do presente incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501900-36.2013.4.05.8307

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERIDO(A): CARLOS ANDRÉ ALVES DA CUNHA

PROC./ADV.: JOSÉ RINALDO FERNANDES DE BARROS

OAB: PE-23837

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional no qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.

2. O INSS, em seu pedido de uniformização, com suporte em paradigmas do STJ, requer que seja fixado o entendimento de que: a) inexistente interesse processual quanto à revisão, uma vez que o direito já foi reconhecido administrativamente; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Nos pontos impugnados, assim decidiu a Turma Recursal de origem:

"[...] - A existência de acordo em ação civil pública em que o autor, embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em dos pólos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria. Um entendimento contrário vai de encontro com o art. 5º, XXXV da CF/1988 que preconiza o amplo acesso ao Poder Judiciário.

- Outrossim, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber ao que tem direito, e que já foi reconhecido pela própria Administração, precipuamente quando a previsão é de muitos anos. -Pelo mesmo fundamento, não há por que suspender a ação até que se paguem os atrasados de acordo com a ação civil pública em comento. Assim, o INSS quer ganhar tempo para que a ação perca seu objeto. [...]

-Com relação à prescrição, matéria cujo exame deve ser feito de ofício, mesmo que não suscitada pelas partes, adoto o entendimento brilhantemente exposto pelo Juiz Federal Marcos Antônio Maciel Saraiva no proc. 0513492-98.2013.4.05.8300 e nos demais feitos similares. Explico. O direito aqui pleiteado foi reconhecido pelo INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, movida em março de 2012 pelo Ministério Público Federal e o Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical.

-Na referida demanda, as partes firmaram acordo para revisar, a partir de janeiro de 2013, os benefícios ainda não corrigidos administrativamente e que não tinham sido alcançados pela decadência ou a prescrição quinquenal, o que inclusive já foi feito pelo INSS, como se pode ver nos diversos casos postos em juízo.

-O INSS comprometeu-se também ao pagamento das diferenças devidas no quinquênio que antecedeu a ACP (entre 17.04.2007 e 17.04.2012) e, ainda, dos atrasados compreendidos entre 17.04.2007 e 31.12.2012 (véspera da revisão administrativa). Estabeleceu-se, po-



rém, que o pagamento das parcelas pretéritas obedeceria a um cronograma específico, a depender da idade e valor a ser recebido (de fevereiro de 2013 a abril de 2022).

-Desse modo, com base no acordo celebrado em setembro de 2012 naquela ACP, o INSS procedeu à revisão administrativa dos benefícios em janeiro de 2013, consoante a disciplina do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, já efetuando, inclusive, o cálculo dos atrasados. Assim, em consulta ao sistema PLENUS, é possível verificar a ocorrência da revisão, bem como qual o valor devido a cada segurado.

-Ora, o acordo firmado pela autarquia com consequente revisão administrativa constitui inequívoco ato de reconhecimento do direito, sendo, portanto, causa de interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, VI, do Código Civil. Por outro lado, a teor do disposto no art. 9º, do Decreto nº 20.910/32, este prazo, uma vez interrompido, volta a correr pela metade.

-Destaque-se, porém, que o prazo só retomará seu curso no momento em que o INSS efetivar o pagamento do débito ou praticar algum ato que torne inequívoca sua intenção de não proceder à quitação da dívida. Essa é a conclusão que se extrai do disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, o qual preceitua: "não ocorre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la".

-No caso sob análise, o cronograma de pagamento se estende de fevereiro de 2013 a abril de 2022, como já explanado linhas atrás. Assim, a depender da situação na qual se enquadre o segurado, o marco para a retomada do curso do prazo prescricional estará compreendido neste intervalo, ressalvada, é claro, a hipótese de a Administração, em algum outro momento, deixar evidente seu intuito de não quitar o débito assumido.

[...]

-Com base no raciocínio acima desenvolvido, forçoso reconhecer que não estão prescritos os atrasados reconhecidos administrativamente em favor do autor (diferenças relativas ao período de 17.04.2007 a 31.12.2012, que já constam, inclusive, do sistema PLENUS). Afinal, a prescrição foi interrompida em janeiro de 2013 (quando da revisão por parte do INSS com apuração do retroativo) e o demandante ajuizou a demanda neste mesmo ano, com o intuito de receber os valores em comento." (grifos no original)

5. Inicialmente, quanto à alegação de inexistência de interesse processual, uma vez que a revisão já teria sido autorizada no âmbito administrativo, verifico que o acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência desta TNU, conforme examinado no PEDILEF nº 00059555020104036302, de relatoria do Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado em 29/04/2016. Eis os fundamentos do voto que considero elucidativos e aplicáveis ao caso ora em comento:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o

retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa." (grifouse).

6. Outrossim, no que diz respeito à questão do prazo prescricional, observo que o acórdão recorrido está em conformidade com a atual jurisprudência desta TNU, conforme examinado no PEDILEF nº 50044599120134047101, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, julgado em 20/05/2016. Eis, resumidamente, os fundamentos do voto que considero elucidativos e aplicáveis ao caso ora em comento:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

[...]

No que diz respeito à prescrição: A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que: ' (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando'. Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268. Conclusão Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio. Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art.29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010; (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.".

7. Incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502018-34.2012.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AMAURI CALAZANS DAS NEVES
PROC./ADV.: DÁRIO AMBRÓSIO

OAB: -

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional no qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.

2. O INSS, em seu pedido de uniformização, com suporte em paradigmas do STJ, requer que seja fixado o entendimento de que: a) inexistisse interesse processual quanto à revisão, uma vez que o direito já foi reconhecido administrativamente; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Nos pontos impugnados, assim decidiu a Turma Recursal de origem:

"[...] Assiste razão à parte recorrente. É que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em sessão realizada no dia 12/03/2014, reafirmou o entendimento de que o marco inicial da prescrição do direito à revisão da RMI dos benefícios previdenciários pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, é o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que declarou o direito.

- No julgamento em questão (processo nº 5001752-48.2012.4.04.7211, de relatoria da juíza federal Kyu Soon Lee), restou decidido que:

a) a publicação do Memorando- Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 é o marco inicial da prescrição do direito à revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, importando a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que deverão voltar a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade;

b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício.

- Sendo assim, ressalvada a minha opinião contrária, curvo-me ao entendimento da TNU e passo a adotar a orientação de que não estão prescritos os atrasados reconhecidos administrativamente em favor da parte autora.

No mérito propriamente dito, a existência de acordo em ação civil pública em que o autor, embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em dos pólos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual que trata da mesma matéria. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito, e que já foi reconhecido pela própria Administração." (grifos no original)

5. Inicialmente, quanto à alegação de inexistência de interesse processual, uma vez que a revisão já teria sido autorizada no âmbito administrativo, verifico que o acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência desta TNU, conforme examinado no PEDILEF nº 00059555020104036302, de relatoria do Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado em 29/04/2016. Eis os fundamentos do voto que considero elucidativos e aplicáveis ao caso ora em comento:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada

ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDÃO os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa." (grifou-se).

6. Outrossim, no que diz respeito à questão do prazo prescricional, observe que o acórdão recorrido está em conformidade com a atual jurisprudência desta TNU, conforme examinado no PEDILEF nº 50044599120134047101, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, julgado em 20/05/2016. Eis, resumidamente, os fundamentos do voto que considero elucidativos e aplicáveis ao caso ora em comento: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]

No que diz respeito à prescrição: A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que: ' (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando'. Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268. Conclusão Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio. Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art.29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFE/INSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010; (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros darevisão à data de concessão do benefício revisando.". 7. Incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502054-50.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINO JOSÉ DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. PARÂMETROS ADOTADOS POR ESSA TNU. ACRÉSCIMOS LEGAIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal da Paraíba que negou pleito do autor no sentido da alteração do termo inicial do benefício, bem como modificação na forma de atualização monetária.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge de entendimento firmado por esta TNU e pela Turma Recursal de Goiás segundo os quais "restando comprovado que a época da cessação do benefício à parte autora ainda encontrava-se incapaz, evidenciando que a cessação foi indevida, impõe-se o restabelecimento do benefício desde a sua cessação".

Sustenta, ainda, ter o acórdão impugnado determinado a utilização dos índices aplicáveis à caderneta de poupança como critério para atualização monetária, aplicando integralmente o art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, enquanto o STF não decide definitivamente acerca da modulação dos efeitos e do sentido e alcance das decisões proferidas nas ADI's 4.357-DF e 4.425-DF. Dessa forma, o acórdão combatido, externaria posicionamento diametralmente oposto ao do Superior Tribunal de Justiça, já que este entende que a correção monetária de benefícios previdenciários deve ser de acordo com a variação do INPC, em virtude da declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º- F da Lei 9.494/1997, na redação que lhe deu a Lei 11.960/2009.

4. No caso, a Turma recursal manteve a sentença, cujo acórdão restou vazado no seguinte sentido:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA PROCEDENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM DIB NA DATA DA CITAÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA - DIB NA DCB - DATA ESTIMADA PELO PERITO BEM POSTERIOR AQUELA EM QUE SE DEU A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO - APLICAÇÃO CORRETA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09 - RECURSO IMPROVIDO.

Em relação ao pleito de DIB na DCB, não assiste razão ao recorrente uma vez que perito judicial estimou como data provável em que se deu o início da incapacidade, 09/01/2014, data esta bem posterior a que ocorreu a cessação do benefício anterior (25/01/2012). Dessa forma, não se podendo afirmar que a(s) enfermidade(s) atestada(s) ainda permanecia(m) presente(s) ao tempo da cessação do benefício, como alegou a parte autora em sede recursal, não merece reparos a sentença de primeiro grau.

Quanto à forma de correção monetária a ser aplicada ao caso, também não merecem guarida os argumentos constantes no recurso, visto que deve se manter a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, nos termos da redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, isto porque permanece a sistemática anterior à decisão proferida pelo STF, visto que o Pleno desta Corte, na sessão de julgamento datada de 24/10/2013, ratificou medida cautelar concedida em 11/04/2013 pelo Relator Min. Luiz Fux na ADI 4. 357/DF, que determina a adoção da sistemática anterior à decisão na pendência do julgamento dos embargos de declaração relativos à modulação de efeitos dos julgados proferidos nas ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF, conforme decidido pelo Ministro Teori Zavascki na Rcl nº 16.745 MC/SC (Rcl 16745 MC, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 13/11/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE - 228, DIVULGADO 19/11/2013 e PUBLICADO 20/11/2013).

Ademais, a referida decisão do STF se sobrepõe à aplicação do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, alterado pela Resolução nº 267/2013), em razão do efeito vinculante do qual são dotadas.

Dessa maneira, deve ser mantida a sentença em sua integralidade, cuja fundamentação ora se adota como forma de decidir.

Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffi, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95.

Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e custas processuais, ressalvando a hipótese de assistência judiciária gratuita..

5. De proêmio, não vislumbro a alegada divergência jurisprudencial no tocante ao termo inicial do benefício. Com efeito, para que se restabeleça o benefício desde a cessação do benefício anterior, tem-se como necessária a comprovação de que referida cessação se deu de forma indevida e que as moléstias incapacitantes permaneceram inalteradas durante o lapso temporal até o novo requerimento, ou mesmo, que houve o agravamento do quadro. Doenças intermitentes, em regra, não geram o direito ao restabelecimento, diante da variabilidade do quadro. Conforme constou do acórdão recorrido, o perito judicial estimou como data provável em que se deu o início da incapacidade, 09/01/2014, data esta bem posterior a que ocorreu a cessação do benefício anterior (25/01/2012), concluindo o magistrado não ser possível afirmar que a(s) enfermidade(s) atestada(s) ainda permanecia(m) presente(s) ao tempo da cessação do benefício. Nesse caso, prestigia-se o livre convencimento motivado do magistrado, sendo vedado o reexame das provas em sede de incidente de uniformização.

6. Por outro giro, no que tange aos acréscimos legais, não vislumbro a alegada divergência jurisprudencial, porquanto o entendimento adotado no aresto recorrido (acima transcrito) está em consonância com o posicionamento desta TNU. Com efeito, fixou-se no PEDILEF 50006423220124047108, Relator Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho, que as parcelas atrasadas devidas desde a DIB até a data de implantação do benefício, serão acrescidas de correção monetária e juros de mora, que devem respeitar as seguintes diretrizes: a) até junho/2009, regramento previsto para correção monetária e juros de mora no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a classe da ação; b) de julho/2009 e até junho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e 0,5% (meio por cento) ao mês de juros de mora (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/2009); e c) a partir de julho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e a taxa de juros aplicada às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/2009 e Lei nº 12.703/2012).

7. Por tais fundamentos, conheço do incidente, mas nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502257-06.2014.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOFMAN BARRETO MARQUES

PROC./ADV.: VLADIMIR MAGNUS BEZERRA JAPYASSU

OAB: PB-13 951

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI

ARÉAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

VOTO

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01.

A controvérsia apresentada nos presentes autos diz respeito à alegação de desvio de função por parte de servidor público integrante da administração direta federal. A parte autora afirma a existência de desvio de função e requer, por isso, indenização correspondente à diferença entre o seu vencimento e o vencimento do cargo cujas atribuições alega exercer.

Em seu incidente de uniformização, a parte ré sustenta que turmas recursais de diferentes regiões têm julgado improcedentes pleitos semelhantes aos dos presentes autos.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, "embora não tenha direito ao reenquadramento funcional, o servidor público que, em desvio de função, presta atividades diversas daquelas relativas às atribuições de seu cargo efetivo, faz jus à percepção das diferenças salariais existentes entre os respectivos vencimentos, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. Incidência da Súmula n. 378/STJ" (AGARESP 201101180402, Cesar Asfor Rocha, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 07/05/2012).

No entanto, o julgamento da demanda requer análise fática das provas produzidas nos autos, conforme jurisprudência pacífica do STJ; PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. DESVIO DE FUNÇÃO. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a existência de desvio de função, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201402057470, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535, II, do CPC ante a suposta omissão na análise de provas, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. As questões suscitadas pela recorrente partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como da análise das razões do acórdão recorrido conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório. 3. O Tribunal de origem entendeu pela não configuração do desvio de função. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201201458915, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2012)



Com efeito, o incidente de uniformização não se presta para o re-exame dos fatos e provas acostados aos autos. Nesse sentido, deve incidir a Súmula n.º 42 da TNU, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem. Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0502274-48.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARINALDO MACIEL MONTEIRO
PROC./ADV.: ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELOS
OAB: PB-12 378
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba mantendo a sentença de procedência em parte do pedido, para conceder auxílio doença ao autor, e negar pedido de aposentadoria por invalidez.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão da Turma Recursal da Paraíba divergiu do entendimento dos TRFs, TRT, TJ, bem como, da Turma Recursal de São Paulo e do STJ.

4. Nos termos do Art. 14 da Lei 10.259/2001, "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal." Dessa forma, não conheço do incidente tendo por base os paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho, indicados pelo autor. Prosigo na análise dos julgados do STJ e da Turma Recursal de São Paulo.

5. O incidente não comporta conhecimento porque não atende aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.

6. Inicialmente, no que tange a suposta divergência com julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça, sustenta o autor, nulidade do acórdão recorrido, na medida em que o juízo a quo indeferiu o pleito de realização de quesitos complementares. Com efeito, trata-se de matéria de cunho nitidamente processual, cuja análise é inviável em sede de pedido de uniformização de jurisprudência, jungido ao direito material. Portanto, não conheço do incidente quanto a referido argumento.

7. Prossequindo, transcrevo trecho do aresto recorrido, para maior esclarecimento do caso:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SENTENÇA PROCEDENTE PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO DA PARTE AUTORA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DESDE A DER - INCAPACIDADE PARCIAL - RECURSO IMPROVIDO Em relação ao pedido de reformar a sentença para conceder aposentadoria por invalidez, o promovente apresenta enfermidade que lhe acarreta incapacidade parcial para suas atividades habituais (já foi montador de móvel e office boy), podendo, inclusive, já que conta com apenas 41 anos de idade, após o seu quadro clínico ser estabilizado, ser readaptado para atividades que não exijam esforços físicos moderados e intensos. Dessa forma, ante a inexistência de incapacidade laborativa total, não faz jus à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Dessa forma, deve-se manter a sentença em sua integralidade, cujos fundamentos ora são adotados como forma de decidir.

Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos

fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, condenando-a em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e custas processuais, ressaltando a hipótese de assistência judiciária gratuita.

8. Sustenta o autor, divergência quanto a prova da incapacidade, alegando que faria jus a aposentadoria por invalidez, e não auxílio doença. Para tanto, traz paradigma da Turma Recursal de São Paulo. Transcrevo, abaixo, ementa de referido julgado:

ACÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PROCEDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 25, DE 25-06-2008, DA AGU. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pedido de benefício por incapacidade. 2. Sentença de improcedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. 3. Recurso de sentença interposto pela parte autora. 4. Preenchimento dos requisitos exigidos. 5. A qualidade de segurado e o preenchimento do período de carência restaram comprovados pelos documentos juntados aos autos virtuais. 6. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte fora submetida a perícia médica judicial. O expert concluiu que o autor se encontra parcial e permanentemente incapacitado para as suas atividades laborais em razão de espondiloartrose cervical. 7. Assim, tendo-se em conta a profissão do autor - pintor industrial, bem como o fato de não mais pode exercer serviços considerados pesados, faz-se mister a concessão de auxílio-doença, pedido formulado na petição inicial. Inteligência do Enunciado nº 25, de 25-06-2008, da AGU. 8. Procedência do pedido. 9. Provimento ao recurso de sentença. Reforma do julgado. 10. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.

7. Do cotejo entre o aresto recorrido e o paradigma, não resta demonstrada a alegada divergência. O pleito do autor no presente incidente consiste no preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por invalidez. Contudo, o paradigma trazido reforça a questão atinente ao direito ao auxílio doença em situações similares a do autor. Assim, entendo que o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a divergência jurisprudencial, razão pela qual, não conheço do incidente.

8. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

PROCESSO: 0502297-04.2013.4.05.8305

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA EUNICE BESERRA DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA AURICÉIA M. DOS SANTOS

OAB: PE-35087

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. ALEGAÇÃO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que deu provimento ao recurso da parte autora, afastando a prescrição de fundo de direito e anulando a sentença para regular processamento do feito.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal de Pernambuco e julgado do STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo.

4. Alega o INSS que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça - no AGRESP 200802195179, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1096470, QUINTA TURMA, Relator o Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - na medida em que, para o acórdão paradigma, ajuizada ação após cinco anos do indeferimento administrativo da pensão, de rigor o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.

4. O incidente não comporta conhecimento, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante desta corte, sendo que no caso em tela trata-se de concessão de novo benefício. 5. O acórdão reformou a sentença que reconheceu a prescrição de fundo de direito, anulando a mesma e determinando o regular processamento do feito nos seguintes termos:

"Todavia, em sede de benefícios previdenciários, caracterizados pela relação de trato sucessivo e pela natureza alimentar, não se opera a prescrição do fundo do direito, devendo-se perquirir sobre eventual prescrição das prestações vencidas não pagas nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Com a devida vênia, tenho por inaplicável aos benefícios de trato sucessivo o art. 1º do Decreto 20.910/32, devendo prescrever apenas as parcelas vencidas no prazo de 5 (cinco) anteriores ao ajuizamento da ação. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AMPARO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESTAÇÃO CONTINUADA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. NÃO APLICÁVEL A PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PARCELAS DEVIDAS E NÃO QUITADAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A decisão recorrida, ao conjurar prefacial de prescrição de fundo de direito, contraria a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, ensejando hipótese de conhecimento do pedido de uniformização.

2. Sendo os benefícios assistenciais de prestação continuada e de natureza alimentícia, não se aplica a prescrição de fundo de direito, em razão de haver sido ou não negado o direito na via administrativa, de modo que ao ingressar em juízo, e, restando reconhecida a incapacidade total para o exercício de atividade laborativa desde a data em que cancelado o primeiro benefício, faz jus a perceber as parcelas não prescritas e não quitadas, relativas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

3. Recurso conhecido e provido." (PEDILEF 200537007532330, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 06/07/2007.)

Ademais, a TNU uniformizou o entendimento de que o ato de indeferimento de requerimento de benefícios previdenciários ou assistenciais não se sujeita a prazo quinquenal de prescrição de fundo de direito previsto no Decreto n.º 20.910/32, mas apenas ao prazo de dez anos de decadência previsto no art. 103, caput da Lei n.º 8.213/91 (Processo n.º 0502851-36.2008.4.05.8200, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, 27/06/2012)."

6. Conforme já decidido por esta corte reiteradamente, a prescrição do fundo de direito prevista no Decreto nº 20.910/32 tem aplicação somente no regime previdenciário estatutário, não alcançado o regime previdenciário geral que, dada a sua especialidade, possui regramento próprio. Nesse sentido:

EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DE AMPARO ASSISTENCIAL. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. INCIDENTE PROVIDO. (...) 2. Para enfrentar a existência ou não de prazo decadencial para postulação de benefício assistencial negado na via administrativa, traço o necessário paralelo com os benefícios previdenciários. 3. Vinco que a prescrição do fundo de direito prevista no Decreto nº 30.910/32 tem aplicação somente no regime previdenciário estatutário, não alcançado o regime previdenciário geral que, dada a sua especialidade, possui regramento próprio. 4. (...) 6. Assim, nem mesmo na seara previdenciária existe prazo decadencial a ser contado a partir do indeferimento de pedido administrativo. 7. Feitas estas considerações, passo ao exame da decadência do direito de postular benefício assistencial indeferido na via administrativa. Se nem para o regime previdenciário geral se aplica a norma veiculada no artigo 1º do Decreto n. 20.910, com muito mais razão tal normas não atinge os benefícios assistenciais, que possuem maior grau de especialidade e relevância. 8. Se a legislação previdenciária somente prevê prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, qualquer paralelo com a seara assistencial somente pode, analogicamente, permitir a consideração de prazo decadencial para o ato de concessão de benefício assistencial. Mas como se trata de benefício não contributivo, necessariamente equiparado ao salário-mínimo, a revisão de sua concessão, por provocação do titular, é logicamente impossível (excetuando-se, logicamente, pedidos de cancelamento que não equivalem a uma revisão propriamente dita, salvo quando promovida pela Administração). 9. Registro que benefícios assistenciais não são mera liberalidade do legislador pátrio, tampouco como favor concedido pelo Estado. (...) 11. Por conseguinte, o direito à obtenção de benefício assistencial indeferido previamente na via administrativa não se sujeita à decadência, submetendo-se apenas à prescrição quinquenal de parcelas, conforme orientação fixada na Súmula nº 85 do STJ. (...) 12. Por fim, superada a prejudicial de prescrição e considerando que as instâncias inferiores não completaram a instrução do feito, determino a anulação da sentença e do acórdão recorridos, com o retorno dos autos ao Juizado de origem, para reabertura da instrução processual e incursão no mérito da lide. 13. Incidente provido. É como voto.(PEDILEF 05001899620084058201, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 20/04/2012.)

7.Impõe-se, ainda, da observar o teor da Questão de Ordem n.º 13, da Turma Nacional de Uniformização, aprovada na sua 2ª Sessão Ordinária, em 14/03/2005:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

8. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502309-87.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ ALVES FERREIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI
ARÉAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 7/30 DE 16,19% RELATIVO ÀS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONTÍNUA RENOVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TNU (PEDILEF 2007.41.00.901730-7). NEGADO SEGUIMENTO AO INCIDENTE.

VOTO

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, sob a alegação de desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01.

A controvérsia apresentada nos presentes autos por servidora pública aposentada diz respeito ao pagamento do valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação. Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente. Na Turma Recursal, a sentença foi mantida. O colegiado a quo invocou entendimento segundo o qual eventuais diferenças somente poderiam ser postuladas até novembro de 1993, conforme precedentes da TNU.

Recorre a parte autora, ao argumento de que o entendimento da turma recursal de origem contraria a jurisprudência do STJ e do STF na matéria.

O incidente foi admitido na origem.

É o breve relato do necessário. Passo à análise do mérito.

Verifica-se a ausência de similitude jurídica, eis que os julgados paradigmas invocados fundamentam-se na ausência de prescrição do fundo de direito para julgar procedente o pedido em ações faticamente semelhantes à presente, porém, ajuizadas em época diversa.

Além disso, o entendimento da TNU já se pacificou em sentido desfavorável à recorrente, senão vejamos.

O entendimento segundo o qual, a partir de novembro de 1993, estariam prescritas eventuais diferenças não postuladas até aquela data, impõe necessariamente o reconhecimento de que as URPs de abril e maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores até outubro de 1988. Essa é a tese sustentada no acórdão recorrido, tendo em vista a afirmação de que a Lei 7.686/88 teria reconhecido o direito à reposição dos salários pela URP.

A jurisprudência da TNU, cristalizada no julgamento do PEDILEF 2007.41.00.901730-7, é congruente com o acórdão recorrido. Na decisão, prolatada em 25/04/2012, a TNU entendeu que o pleito é improcedente porque o reajuste foi absorvido e, além disso, ocorreu mudança na estrutura remuneratória. Veja-se a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem. Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0502403-53.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LEONILSON NUNES DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB: PB-11662-B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI
ARÉAS POPPE BERTOZZI
EMENTA - VOTO
PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARESTO DA MESMA TURMA RECURSAL.IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FATICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NEGÓ SEGUIMENTO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, que negou provimento ao seu recurso nominado, mantendo a sentença de procedência em parte quanto à pretensão formulada, na qual se buscava a condenação do INSS a conceder à parte autora benefício de aposentadoria por invalidez e/ou que o benefício de auxílio doença seja concedido sem estipulação de prazo.

A parte requerente aduz em seu incidente que a Turma Recursal de Sergipe entende não caber ao magistrado fixar termo final para a concessão de benefício.

Nas contrarrazões, a União alega ser incabível o referido incidente, porquanto tratar-se de matéria fático-probatória.

O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU e distribuído a esta Relatora.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre dizer que se revela inadmissível o presente pleito, porquanto o autor não demonstra divergência jurisprudencial apta a ensejar o incidente ora manejado, haja vista que tanto o acórdão combatido quanto o julgado divergente foram proferidos por Juízes Federais da 5ª Região.

Nesse sentido, verifico que o causídico do autor certamente esqueceu-se de analisar o conteúdo do art. 14, da Lei nº 10.259/01, haja vista que decisões de Turmas Recursais da mesma Região não são aptas a ensejar incidente de uniformização nacional, o que contraria o enunciado constante no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/91. Vale dizer, o parágrafo 2º da referida Lei deixa claro que a divergência deve se dar "entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ". Além mais, é de se ver que a r. decisão ora hostilizada, para o adequado deslinde do feito, levou em consideração, particularidades da parte autora, bem como os documentos constantes nos autos a fim de fixar termo final do benefício pleiteado.

Desta feita, a pretensão no sentido de comprovar o tempo de sua incapacidade implica reexame de matéria de fato, já que a Turma Nacional de Uniformização teria de se debruçar sobre o conjunto probatório carreado aos autos. O entendimento da TNU e do STJ é de que tal análise configura reexame de matéria de fato, o que leva ao não conhecimento do incidente, conforme se observa o Enunciado 42 da Súmula da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Por efeito, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0502592-92.2014.4.05.8309
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: OSMAR DE OLENCAR SIQUEIRA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI
ARÉAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. FUNASA. CONTAGEM TEMPO SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES PARA FINS DE ANUÊNIO E LICENÇA PRÊMIO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. § 2º DO ART. 14 LEI 10.259/01. INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, que negou provimento ao recurso nominado da parte autora no tocante à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço trabalhado pelo servidor público em condições insalubres a fim de repercutir no cômputo dos anuênios e licença-prêmio.

A parte autora aduz em seu incidente que o Superior Tribunal de Justiça - STJ - reconheceu o direito à repercussão da contagem diferenciada, referente ao tempo especial nos anuênios e licenças-prêmio do servidor. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigma julgado do C. STJ (AgRg no Agravo de Instrumento nº 502.429/MG).

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU e distribuído a esta Relatora.

Nas contrarrazões do agravo, a parte requerida defende a aplicação da Questão de Ordem nº 22 da TNU por inexistir similitude fático - jurídica entre o presente caso e o acórdão apontado como paradigma pela requerente.

Decido.

Inicialmente, cumpre dizer que se revela inadmissível o presente pleito, porquanto o paradigma apontado pela requerente em seu incidente de uniformização não demonstrou a divergência jurisprudencial que pretendia demonstrar.

Nesse sentido, verifico que o causídico do autor certamente esqueceu-se de analisar o conteúdo do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que preceitua que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Pois bem. No caso em apreço, não foi computado o tempo laborado sob condições especiais para fins de anuênios e licença-prêmio por entender o Juiz Federal da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, prolator do acórdão combatido, que a natureza e finalidade dos institutos perquiridos são distintos.

Já a parte requerente, colaciona julgado do C. STJ(AgRg no AI 502.429/MG, Relatado pelo Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 18/09/2003) em que se firma entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubre e penosas, na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, não fazendo menção alguma ao direito à contagem do tempo especial para fins de anuênios e licença-prêmio. Veja-se o aresto abaixo transcrito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE PERIGOSA. REGIME CELETISTA. DIREITO ADQUIRIDO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CONVERTIDO PARA FINS DE APOSENTADORIA. PRECEDENTES. 1. "1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubres e penosas na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. 2. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas." (REsp 441.383/PB, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002). 2. Agravo regimental improvido".

Assim, uma vez não demonstrada a divergência sugerida entre o aresto combatido e o paradigma indicado pela requerente, ante a inexistência de precedente, o incidente apresentado não merece ser conhecido.

Ainda que superado o óbice anterior, não há como se admitir o presente incidente, uma vez que a 1ª Seção do STJ, na Pet 10.239/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, firmou entendimento no sentido de que a falta de jurisprudência consolidada sobre a questão de direito material controvertida acarreta o indeferimento do pedido de uniformização, ou seja, a existência de decisões isoladas não tem o condão de satisfazer o requisito insculpido no § 4º do art. 14 da Lei 10.259/2001, haja vista que a formação da jurisprudência dominante depende da existência de reiteradas decisões colegiadas no mesmo sentido.

A despeito do requerente sustentar que o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco destoa da jurisprudência no âmbito do STJ, citando como paradigma o AgRg no Agravo de Instrumento nº 502.429/MG, verifico que não há que se falar em jurisprudência consolidada em sentido contrário apta a ensejar o recurso manejado.

Fortes nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão



PROCESSO: 0502633-14.2013.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ELIZA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO
OAB: PE 22.239
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE A MAIOR. RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ NO RECEBIMENTO DOS VALORES. IRREPETIBILIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexigível débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, a natureza alimentar da verba recebida.

4. Nos paradigmas, (a) apontou-se que, no caso de pagamento a maior de benefício previdenciário, mesmo em caso de ausência de má-fé, é devida a devolução dos valores pagos indevidamente, de forma parcelada e observado o limite de 30% do benefício como teto para os descontos; (b) discutiu-se hipótese de inclusão em dívida ativa dos valores recebidos a maior referentes a benefício previdenciário.

5. Incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no paradigma está contrário à posição hodierna desta TNU que, inclusive examinando divergência na qual envolvida um dos paradigmas que ora embasam o presente incidente (RESP. 1.110.075/SP), firmou entendimento no sentido de que "esta Corte Uniformizadora vem firmando seu posicionamento no sentido de serem irrepetíveis valores recebidos de boa-fé" (PEDILEF nº 5003073-70.2011.4.04.7206, rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, j. 14.04.2016, e em cujo julgamento em que restei vencido). Na oportunidade, apontou-se que o paradigma apresentado "não reflete o entendimento atual daquela Corte Julgadora", o que se revela em decisões recentes do STJ (sem grifos no original): "Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração" (AgRg no RESP. 820594/SP, 2ª Turma, rel. min. Mauro Campbell, j. 23.02.2016) e "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2014" (AgRg no RESP. 1264742/PR, 6ª Turma, rel. min. Nefi Cordeiro, j. 18.08.2015).

6. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente, ressaltado meu entendimento sobre a matéria.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502826-66.2012.4.05.8302
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSEILDO MORAES SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO PEDRO DE MELO JÚNIOR
OAB: PE-30 695
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI N. 8.23/91. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 10. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual o INSS pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu que a parte autora faz jus à revisão de seu auxílio-doença, nos termos preceituados pelo art. 29, II da Lei n. 8.213/91.

2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam pela aplicação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91 à revisão de todos os benefícios previdenciários.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. O acórdão recorrido assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. DECRETO 3048/99. DISCORDÂNCIA COM O PREVISTO NA LEI OBJETO DA REGULAMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCLUSÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. RECURSO IMPROVIDO.

- O período contributivo é considerado como os meses em que o segurado efetua as devidas contribuições, bem como aquelas feitas em seu nome, descabendo as alegações trazidas pela recorrente quanto às diferentes interpretações que podem ser feitas entre "80% dos maiores salários de contribuição, e maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo"

- No caso em apreço, a parte autora alega que o INSS, no cálculo do benefício, não aplicou o disposto no art. 29, II da Lei n.º 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário-de-benefício, ocasionando-lhe prejuízos.

- Não há amparo legal para a exceção prevista no Decreto n.º 3.048/99. Tal Decreto criou uma hipótese não prevista na norma regulamentada, instituindo uma inovação não prevista na Lei. O poder regulamentar consiste na prerrogativa privativa do chefe do Poder Executivo para, mediante decreto, emitir atos normativos, chamados de regulamentos, nos limites traçados pela lei.

- Restou demonstrado que o Decreto n.º 3.048/99 está em discordância com o previsto na Lei que deveria regulamentar. Ademais, acolher o método adotado pela parte ré, considerando todos os salários-de-contribuição do segurado, e não apenas os maiores valores, significa admitir uma nova forma de cálculo, não existente no ordenamento pátrio, causando prejuízos para o segurado.

- Destarte, faz jus a parte autora à revisão de seu auxílio-doença, nos termos preceituados pelo art. 29, II da Lei n.º 8.213/91, descon siderando o art. 32,§2º do Decreto n.º 3.048/99.

- Recurso improvido." (grifos no original)

5. Desse modo, verifica-se que a Turma de origem sequer analisou a alegação de ocorrência de decadência, de modo que não houve o prequestionamento da matéria.

6. Incidência da Questão de Ordem 10: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

7. Acresça-se que mesmo o exame das matérias conhecíveis de ofício demanda a devolução do julgamento à instância ad quem.

8. Assim, descabe em sede de incidente de uniformização suscitar a apreciação de tema inovador relativamente ao que discutido no acórdão recorrido.

9. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502877-21.2014.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DALVA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB: CE-8342
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PARADIGMA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe pedido de uniformização em face do acórdão prolatado pela Turma Recursal do Ceará que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. Incidente de Uniformização interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento posto que fundamentado em paradigmas de Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal, não atendendo a exigência do §2º, artigo 14 da Lei 10.259/01.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503011-79.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA BORGES
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que não reconheceu a atividade rural da parte demandante.

2. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas que, em alegada hipótese semelhante, entenderam que o recebimento de pensão por morte, por si só, não descaracteriza a qualidade de segurado especial.

3. O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4. O acórdão recorrido negou o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora, sob os seguintes fundamentos:

"[...] A sentença do juízo singular passa a ser parte integrante deste acórdão, por ser irretocável o seu modo de decidir, com fundamentação firme, contundente e abarcando toda a lide, apreciando as preliminares, as prejudiciais e o próprio mérito da demanda de modo incensurável, incontroverso e incontestável, não trazendo o recorrente nada que tire o brilhantismo da decisão monocrática expressa nesses termos:

Há divergência quanto ao endereço da autora, ela tem cadastro de endereço em Fortaleza. A autora, além disso, recebe pensão pelo falecimento do marido desde 1981 quando tinha 27 anos. Em seu depoimento pessoal afirmou que colhe 4 ou 5 sacas de milho e 3 de feijão quando o inverno é bom. Essa colheita não representa muito para a subsistência da autora, de forma que não depende da agricultura pra sobreviver, tendo em vista que recebe a pensão por mais de 30 anos. Pedido improcedente.

Por tais razões, com exceção da parte que toca não ser o produto da agricultura essencial à subsistência da autora, sobre que tenho discordância, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão, apenas acrescentando que as provas documentais são frágeis ou recentes, e que o só fato de a mulher perder muito cedo o esposo e receber a pensão por morte desde então, associado ao fato de ter alterado o endereço de seu benefício para Fortaleza torna inverossímil a sua versão." (grifei)

5. Com efeito, é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (Questão de Ordem n. 18).

6. Isso porque o acórdão paradigma aponta apenas a possibilidade de reconhecimento da condição de segurado especial, independentemente da percepção de pensão por morte, ao passo que o julgado recorrido também afastou a qualidade de rurícola em razão da fragilidade documental e do fato de a autora ter alterado o seu endereço para Fortaleza/CE. Desse modo, verifica-se que o paradigma não abrange todos os fundamentos do julgado recorrido.

7. O caso dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503222-62.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZ RIBEIRO DO CARMO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MP 1.523-9/97. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional no qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que declarou a decadência do direito de revisão do benefício da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito.
2. A parte autora sustenta o cabimento do incidente de uniformização com suporte em paradigmas do STJ que entenderam que a decadência prevista no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício, desconsiderando o direito a uma renda mensal mais favorável.
3. O incidente não comporta conhecimento.
4. A questão em análise versa sobre o pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, apurando-se a renda mensal inicial considerando a nova data do cálculo do benefício em 01/10/1980.
5. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que: "[...] No presente processo, infere-se, claramente, a ocorrência da decadência do direito de revisão do ato administrativo previdenciário, pois, pelo teor da petição inicial, em substituição ao benefício que percebe hodiernamente, a parte autora pleiteia a concessão de um benefício previdenciário que supostamente teria direito em data pretérita, sendo que as parcelas atrasadas (deste novo benefício), no seu sentir, deveriam ser pagas desde a DER do benefício que recebe atualmente, inobstante se constate o transcurso de prazo superior a dez anos entre esta mesma DER - ou ainda do ato administrativo previdenciário em guerra - e a data do ajuizamento da ação. Ao postular o deferimento do benefício "A" (supostamente albergado pelo direito adquirido ao melhor benefício) em substituição e com pagamento das parcelas atrasadas desde a data de entrada do requerimento do benefício "B" (em gozo nos dias atuais), não há como negar que pretende a parte autora, em verdade, a revisão do próprio ato administrativo previdenciário que tem por objeto a concessão deste último benefício, embora já transcorrido, anteriormente à propositura da ação, o prazo decadencial decenal impeditivo do exame judicial.
Não se trata aqui do reconhecimento da decadência do direito a um benefício previdenciário não postulado administrativamente, mas sim, a decadência do direito de revisar um ato administrativo concreto, que concedeu um benefício em detrimento de outro supostamente mais favorável, com efeitos financeiros pretendidos desde a sua efetiva prática.
Posto isso, reconheço a decadência do direito de revisão do ato administrativo previdenciário, ficando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.".
6. O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência desta TNU, conforme examinado no PEDILEF nº 05168517420134058100, de relatoria do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 16/03/2016, que fixou a tese de que a revisão conhecida como "direito ao melhor benefício", referente a benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997, também está sujeita ao prazo decadencial. Eis, resumidamente, os fundamentos do voto condutor que considero elucidativos e aplicáveis ao caso ora em comento:
"[...] 12. Seguindo a orientação do STJ, a Turma Nacional de Uniformização, na Quinta Sessão Ordinária de 18 de julho de 2015, aprovou, por maioria, o cancelamento da Súmula nº 64 (O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos) e a edição da Súmula nº 81, cuja ementa segue transcrita:
Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Precedente: PEDILEF n. 0507719-68.2010.4.05.8400)
13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. 1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.3.

No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravio regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTES STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi cancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício. 4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso. 5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial. Assim, com base neste entendimento, o acórdão oburgado deve ser reformado, com a extinção do processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência da decadência, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC." (grifou-se).
7. Incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
8. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503389-74.2014.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LUZINETE PEREIRA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES

OAB: RN-9883

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DO LAUDO. AUSÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte que manteve a sentença de parcial procedência do pedido, para conceder ao autor auxílio doença no período compreendido entre julho de 2014 a janeiro de 2015.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte divergiu do entendimento adotado pela Turma Recursal do Mato Grosso, no sentido de que o laudo pericial não vincula a decisão do juiz, principalmente pelo fato de, no caso em tela, haver outros elementos capazes de elidir os termos da perícia judicial, a exemplo dos atestados, prontuários e laudos apresentados em que se comprova que a recorrente é portadora de grave patologia. Assevera, ainda, que o acórdão combatido contraria a Súmula nº 29 da Turma Nacional de Uniformização (Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento.). Ainda, contraria a Súmula nº 48 desta TNU a qual dispõe que a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega, por fim, nulidade no laudo pericial.

4. Nos termos do Art. 14 da Lei 10.259/2001, "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Co-ordenador. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

5. De início, transcrevo o laudo e o aresto combatido:

PERÍCIA

1) O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma doença ou de alguma seqüela? DESDE QUANDO? Indique o perito uma data provável.R) Sim. A Autora é portadora de Transtorno do Humor (Distímia), patologia classificada de acordo com o Código Internacional de Doenças (CID 10), como F 34.

2) Se for o caso, indique a origem da doença ou lesão. Caso tenha sido proveniente de acidente, responda se o mesmo ocorreu no ambiente de trabalho ou no deslocamento para o mesmo. R) Fatores constitucionais e psicogênicos. Não se trata de acidente do trabalho.

3) Essa doença ou seqüela o(a) incapacita para o exercício de atividade laborativa? Qual A DATA (MÊS E ANO) DO INÍCIO DA INCAPACIDADE? A incapacidade é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?R) Sim Ha incapacidade laboral. A incapacidade é temporária. A incapacidade existe há 2 meses, data do novo agravamento de seu estado mental conturbado.

4) Caso a incapacidade seja temporária, qual o PRAZO IDEAL PARA TRATAMENTO durante o qual o(a) autor(a) não poderia trabalhar na sua atividade habitual ? R) 6 (seis) meses.

5) No caso de existir incapacidade, ela inviabiliza o exercício de toda atividade laborativa (incapacidade total) ou apenas de algumas (incapacidade parcial). Caso a incapacidade seja parcial, quais atividades podem ser executadas pela parte autora? Há possibilidade de Reabilitação Profissional? R) Ha incapacidade total.

6) O demandante encontra-se capaz ou incapaz para o exercício de sua atual profissão, ou caso esteja desempregado, encontra-se capaz ou incapaz para o exercício de sua última profissão ou de alguma das profissões por ele já desempenhada? R) Incapaz.

7) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, declarações da parte e perícias médicas do INSS acostadas aos autos virtuais, anamnese na perícia judicial)? R) Este perito pode constatar a existência de sintomatologia em fase subaguda formada por: rebaixamento do humor, alrações qualitativas do humor, prejuízo cognitivo, dificuldade de conter os impulsos auto e heterodestrutivos dentre outros. A presença desses sintomas formaram a convicção deste perito. Os dados também foram confirmados pela documentação médica apresentada.

8) A doença incapacitante é reversível, LEVANDO EM CONTA A IDADE E AS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS do(a) periciando(a)? Há prognóstico favorável ou pessimista?R) Sim. Apesar de se tratar de patologia crônica, pode haver satisfatória atenuação do quadro psicopatológico com tratamento regular. O prognóstico é favorável.

9) Caso não exista incapacidade, há redução/limitação da capacidade laborativa? Em que grau consiste essa redução/ limitação (LEVE, MODERADA OU ELEVADA)? Desde quando (MÊS E ANO)?R) Não se aplica.

10) O(a) periciando(a) é capaz para realizar as atividades da vida diária (banhar-se, vestir-se, pentear-se, comer, passear, etc.) sem a ajuda de terceiros?R) A autora é capaz de alimentar-se, banhar-se e vestir-se. Não é capaz, contudo de passear sozinha ou de sair de casa e tratar de algum assunto de seu interesse.

11) A parte autora tem condições de praticar os atos da vida civil?R) Não.

*Nos termos do Código Civil: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I- os menores de dezesseis anos; II- Os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III- os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I- os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III- os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV- os pródigos.

12) Informe o senhor perito se a parte autora está sendo submetida a tratamento, desde quando, e se ele é disponível na rede pública de saúde.R) Sim. A Autora tem estado em tratamento, porém de modo irregular.

13) O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? R) Sim. Há prejuízo atualmente de sua capacidade de discernimento.



14) Em caso de Epilepsia, é possível o controle medicamentoso da doença?R) Não se aplica ao caso.
16) Preste o(a) Sr(a). Perito(a) os esclarecimentos adicionais que considerar necessários, concluindo o diagnóstico de forma clara, precisa e com linguagem acessível aos leigos (juiz, advogados e partes).
R) Trata-se de patologia com evolução crônica, porém com tratamento adequado e boa aderência ao mesmo, o prognóstico pode ser favorável.

VOTO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUXÍLIO DOENÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PAGAMENTO DE ATRASADOS. CABIMENTO.

Trata-se recurso interposto pela parte autora em face de sentença que, diante do laudo pericial acostado aos autos, julgou procedente em parte o pedido de concessão de auxílio-doença apenas no período em que a autora esteve incapaz, conforme fixado no laudo médico.

O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigível legalmente, ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Já a aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando foro o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

Para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, exige-se a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Existente o requisito da incapacidade temporária para o exercício da atividade laborativa, conforme destaca o exame médico (evento nº. 40/49), correta a sentença que deferiu o benefício de auxílio doença pleiteado no período de julho/2014 até janeiro/2015.

O supracitado laudo pericial atesta que a parte autora, a despeito de ser portadora de Transtorno do Humor (Distímia), apresentou incapacidade para o exercício de suas atividades habituais (autora declara-se agricultora) desde julho de 2014, para a qual necessitaria de 06 meses de tratamento a contar da data da perícia médica - 02/09/2014.

Segundo o perito: "Trata-se de patologia com evolução crônica, porém com tratamento adequado e boa aderência ao mesmo, o prognóstico pode ser favorável."

Frise-se que o laudo não vincula a convicção judicial; contudo, considerando que não há nos autos outros documentos capazes de infirmar a conclusão pericial, ele constitui ferramenta fundamental para reconhecer a inexistência de incapacidade.

Por estas razões, uma vez comprovada a temporariedade da incapacidade da autora, nego provimento ao recurso inominado interposto.

É como voto.

6. O incidente não comporta conhecimento. De proêmio, não vislumbro a ocorrência de nulidade no laudo, uma vez que o perito analisou a documentação apresentada pelo autor, concluindo, contudo, de forma diversa às suas pretensões, ao limitar o lapso temporal da incapacidade. Com efeito, o entendimento adotado por esta TNU é o de que, laudos e atestados médicos obtidos unilateralmente pelo segurado equiparam-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que, em regra, não devem prevalecer sobre a conclusão divergente de laudo pericial judicial, elaborado sob o crivo do contraditório por médico presumivelmente imparcial. Não obstante, com base no princípio do livre convencimento motivado, na ausência de hierarquia entre os meios de prova e na expressa autorização legal para se desvincular do laudo pericial (art. 436 do CPC), pode o julgador, desde que fundamentadamente, priorizar a conclusão do documento técnico unilateral em detrimento do laudo pericial. (PEDILEF 200934007005809).

7. No presente caso, o magistrado sentenciante, bem como a Turma Recursal, julgaram com base no seu livre convencimento motivado, acolhendo o parecer da perícia judicial, concluindo pela concessão do auxílio doença apenas no interregno em que restou comprovada a doença incapacitante, não justificando a permanência do benefício após sua cessação. Rever tal decisão demandaria no reexame de provas, vedado em sede de Incidente de Uniformização. Súmula 42. 8. Por fim, não vislumbro similitude fática entre o aresto recorrido e as súmulas citada pela autora, porquanto não se amoldam a problemática discutida nos autos.

9. Diante do exposto, não conheço do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

PROCESSO: 0503571-63.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: IVANA MENEZES DA CUNHA FONTES

PROC./ADV.: JANE TEREZA V DA FONSECA

OAB: SE-1720

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. DENTISTA. QUESTÃO DE ORDEM 18. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que não reconheceu os períodos de 06/03/1997 a 31/07/2009 e 01/09/2009 a 15/02/2013 como exercidos em condições especiais.

2. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas que, em alegada hipótese semelhante, entenderam que o PPP serve como documento hábil à comprovação de agentes nocivos, dispensando em princípio a apresentação de laudo técnico.

3. O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4. O acórdão recorrido negou o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora, sob os seguintes fundamentos:

"[...] A autora, durante o período controvertido (06/03/1997 a 31/07/2009) e 01/09/2009 a 15/02/2013, não demonstrou ter exercido atividade especial.

Destaque-se que o PPP apresentado pela autora (anexo 8) não pode ser utilizado para tal mister, já que foi por ela própria subscrito (sendo principal interessada no julgamento favorável da demanda) e a não apresentação de LTCAT - laudo técnico das condições ambientais por profissional legalmente habilitado infirma as alegações autorais. Por fim, de se notar que consta do referido documento que a demandante exerceu a atividade em cooperativa de trabalho durante parte do período aqui discutido, sendo responsável pela confecção do PPP a cooperativa de trabalho e não a demandante." (grifei)

5. Com efeito, é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (Questão de Ordem n. 18).

6. Isso porque o acórdão paradigma aponta apenas a possibilidade de dispensa de laudo técnico ante a suficiência das informações do PPP, ao passo que o julgado recorrido também afastou a idoneidade do PPP pelo fato de o documento ter sido assinado pela própria demandante. Desse modo, verifica-se que o paradigma não abrange todos os fundamentos do julgado recorrido.

7. O caso dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503910-60.2011.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSE LUCIANO FELIX BRAGA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO SANÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios no acórdão que negou seguimento a incidente de uniformização, sob o entendimento de que a adequação do julgado recorrido ao caso paradigma exigiria o reexame da matéria fática.

2. Alega-se nos embargos de declaração que a parte autora esteve exposta a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, bem como que o PPP apresentado é válido para comprovar a especialidade da atividade.

3. Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4. A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvidas no acórdão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503941-25.2012.4.05.8302

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JESICA MONTE CLARO OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 05. HONORÁRIOS EM FAVOR DA DPU. MATÉRIA PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, computou como tempo de serviço, para fins de carência de salário-maternidade, período reconhecido na Justiça do Trabalho através de sentença homologatória de acordo.

2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas do STJ que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que: a) a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador (STJ, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, EREsp n. 616.242/RN, DJ: 24/10/2005); b) não cabem honorários advocatícios em prol da Defensoria Pública quando esta atua contra a pessoa jurídica a qual pertença.

3. O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4. Inicialmente, cabe destacar os termos da Questão de Ordem n. 05 desta TNU: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte."

5. No caso dos autos, não é possível reconhecer que o precedente invocado julgado em 2005, sobre a consideração de sentença trabalhista, retrate a jurisprudência atual dominante naquela Corte.

6. No tocante à matéria dos honorários advocatícios, também não é possível conhecer do incidente. Isso porque nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que não é o caso da divergência alegada, que gira em torno da extinção sem julgamento de mérito por inexistência de interesse processual, questão eminentemente de direito processual.

7. Como cediço, as regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social e normatizam as relações entre os sujeitos de direito, atribuindo-lhes direitos e obrigações relativas aos diversos bens da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual definem os meios para provocação e exercício da atividade jurisdicional. A matéria versada neste incidente, a saber, o não conhecimento do recurso por violação à regra da dialeticidade, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material.

8. No caso dos autos, questiona-se a condenação da autarquia ao pagamento dos honorários sucumbenciais, matéria de cunho eminentemente processual.

9. Aplicação da Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Este Colegiado, mesmo após os julgamentos do RESP. 1.108-013/RJ, em 22.06.2009 ("a jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante" e "a contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso"); do RESP. 1.199.715/RJ, em 12.04.2011 ("também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública"); do RESP. 1.113.175/DF, em 07.08.2012 ("o capítulo da sentença que trata dos honorários, ao disciplinar uma relação autônoma, titularizada pelo causídico, é de mérito, embora dependente e acessório, de modo que poderá ser discutido por meio de embargos infringentes se a sentença vier a ser reformada, por maioria de votos, no julgamento da apelação"), tem mantido o entendimento do caráter processual da discussão quanto ao cabimento de honorários advocatícios: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 7 E 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso do INSS e condenou o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios. O acórdão proferido em embargos de declaração negou provimento aos aclaratórios ao fundamento de que: O embargante sustenta, em síntese, que é indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando a defensoria Pública da União atua contra INSS, pessoa jurídica de direito público que também está vinculada à União. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, porém, nego-lhes provimento. Esta Turma Recursal, ao julgar os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CÍVEL Nº 5027932-89.2011.404.7000, Rel. Juiz Federal Nicolau Konkel Junior, em 13/11/2013, já decidiu no seguinte sentido: De acordo com a súmula 421, do STJ, 'os honorários advocatícios não são devidos à defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença'. No presente caso, contudo, a defensoria Pública da União prestou assistência jurídica à parte autora em face do INSS, pessoas jurídicas distintas, de modo que não há que se falar na ocorrência de confusão entre credor e devedor. Destaque-se, ainda, a existência de autonomia orçamentária das autarquias federais em relação à União, nos termos do disposto no art. 165, § 5º da Constituição Federal. Assim, deve ser mantida a condenação quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.

2. Em seu incidente, o INSS alega que a decisão da origem contraria a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 421 e REsp 1.199.715) no sentido de que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

3. Pedido de uniformização admitido na origem.

4. A questão dos honorários advocatícios destinados à Defensoria Pública da União já foi objeto de análise por esta Turma na ocasião do julgamento do Pedilef 5026546-24.2011.4.04.7000 (Relator Juiz Federal Paulo Ernane, j. 11/02/2015), conforme ementa que segue: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional interposto pelo INSS em face de Acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios à parte vencedora, patrocinada pela Defensoria Pública da União. 2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da interpretação firmada por jurisprudência dominante do STJ, uma vez que esta preleciona não serem devidos os honorários advocatícios à Defensoria Pública da União quando atua contra pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. Para demonstrar a alegada divergência colacionou acórdãos do STJ, bem como ressaltou o enunciado sumular nº 421 de indigitada Corte. 3. Incidente foi admitido na origem, sem fundamentação específica. 4. O incidente de uniformização, todavia, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. In casu a questão controversa gravita em torno da possibilidade, ou não, de condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios para a Defensoria Pública da União, fato conducente à aplicação da Súmula nº 7 da TNU, qual seja: 'Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual'.

7. Nesse sentido, também trago recente ementa desta Corte Uniformizadora, publicada em 24/10/2014, de relatoria da d. Juíza Federal Kyu Soon Lee, no PEDILEF nº 05014264520114058013: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DA TNU. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. [...] 8. Diante do exposto, não conheço do incidente de uniformização.'

5. Assim, voto pela reafirmação do entendimento proclamado no julgamento referido e deixo de conhecer do pedido de uniformização com amparo nas Súmulas 7 e 43, desta TNU."

(PEDILEF 50009775020134047000, rel. (p/acórdão) Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 11.03.2015).

11. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504133-91.2013.4.05.8311

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: WILSON RODRIGUES

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, deu parcial provimento ao recurso do INSS deixando de reconhecer a especialidade do período de 06/03/1997 a 17/11/2003.

2. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas do STJ e da TNU que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que não configura julgamento extra petita a decisão que, analisando se cumpridos o requisitos legais, conceder benefício diverso daquele que foi requerido, ante o descumprimento dos requisitos de concessão do benefício requerido.

3. O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4. É que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, mormente porque os paradigmas tratam de benefícios previdenciários distintos aos dos autos.

5. O julgado do STJ (RESP 199900087542, Min. Vicente Leal, 6ª T. DJ: 24/05/1999) dispõe que "em tema de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, é lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível". Outrossim, o paradigma da TNU (PEDILEF 05006146920074058101, Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, TNU, DOU 08/06/2012) reconhece a possibilidade de fungibilidade entre benefícios previdenciários por incapacidade.

6. A corroborar a tese da ausência de similitude fática, faço constar que, ao se manifestar em sede de embargos de declaração no agravo em recurso especial, em situação análoga à dos autos, o STJ decidiu de forma diversa da defendida pela parte autora:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.035/95. INVIABILIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade. Precedentes. 2. Conforme consignado no acórdão embargado, nos moldes do recurso especial 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, Relator Min. Herman Benjamin, ficou decidido que, para viabilizar a conversão do tempo de serviço, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento, o que, no caso dos autos, foi formulado quando já em vigor a Lei 9.032/95. 3. Ressalte-se, ainda, que o fato de esta Corte ter mudado seu posicionamento, antes entendendo possível a conversão do tempo comum em especial e agora não, não traz em si nenhuma contradição ou omissão, mas sim entendimento novo sobre uma mesma questão. 4. Os argumentos de que houve violação do direito adquirido, bem como de suposta afronta a dispositivos da Constituição, são alegações que não se coadunam com as hipóteses previstas no art. 535, I e II, do CPC, mas apenas demonstram o descontentamento com o decidido, ante a impossibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial. 5. Se o embargante entende que tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição em razão do tempo especial reconhecido pelas instâncias ordinárias, deve pleitear tal direito na via própria, não se mostrando os embargos declaratórios, instrumento adequado para tal mister. Não se coadunam com a hipótese do art. 535, I e II, do CPC as alegações quanto a este ponto trazida nos presentes aclaratórios. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (EDcl nos EDcl no AREsp 805.758/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

7. Incidência da Questão de Ordem 22, mutatis mutandis: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

8. Por fim, registre-se que o acórdão recorrido observou o pedido inicial, bem como não afirmou que a parte autora faria jus a outro benefício. Senão, vejamos:

Petição Inicial:

"[...] Caso não encontre tempo suficiente para a concessão de sua Aposentadoria especial, requer que sejam averbados em favor do Autor os períodos reconhecidos como especiais, para que possa o mesmo requerer futuramente sua tão sonhada aposentadoria especial;"

Acórdão:

"[...] Como o autor passa a não fazer jus a uma aposentadoria especial, e não havendo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, faz jus apenas à averbação de tempo de serviço especial."

9. A hipótese dos autos é, portanto, de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504206-90.2013.4.05.8205

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: IRINÊS CARVALHO ALVES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. PARÂMETROS ADOPTADOS POR ESSA TNU. ACRÉSCIMOS LEGAIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal da Paraíba que negou pleito do autor no sentido da alteração do termo inicial do benefício, bem como modificação na forma de atualização monetária.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge de entendimento firmado pelo STJ e pela Turma Recursal de Goiás segundo os quais "havendo o reconhecimento da incapacidade e estando presente requerimento expresse, mesmo que haja dúvidas a cerca da DII, o benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo". Sustenta, ainda, divergência no acórdão recorrido ao externar posicionamento diametralmente oposto ao do Superior Tribunal de Justiça, já que este entende que a correção monetária de benefícios previdenciários deve ser de acordo com a variação do INPC, em virtude da declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação que lhe deu a Lei 11.960/2009.

4. No caso, foi proferida sentença no seguinte sentido:

EMENTA: BENEFÍCIO. INCAPACIDADE. PROCEDÊNCIA.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Decido.

Defiro a gratuidade de justiça, caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência.

Os requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, à luz da Lei nº 8.213/91 (LBPS), em especial dos arts. 25, 42 e 59, são os seguintes:

a) Auxílio-doença: 1 - manutenção da qualidade de segurado; 2 - carência de 12 (doze) contribuições mensais (acrescidas eventualmente do pedágio do par. ún., art. 24, da LBPS), salvo as dispensas do art. 26, II, da LBPS, assim como consideradas as hipóteses de presunção de recolhimento; 3 - enfermidade posterior à filiação ao regime previdenciário ou progressão / agravamento da mesma; 4 - incapacidade provisória e suscetível de recuperação para mesma ou de reabilitação para outra atividade (total, mas provisória, ou parcial);

b) Aposentadoria por invalidez: 1 - manutenção da qualidade de segurado; 2 - carência de 12 (doze) contribuições mensais (acrescidas eventualmente do pedágio do par. ún., art. 24, da LBPS), salvo as dispensas do art. 26, II, da LBPS, assim como consideradas as hipóteses de presunção de recolhimento; 4 - incapacidade insuscetível de recuperação/reabilitação para qualquer atividade laboral (total e permanente).

Ainda que o motivo do indeferimento ou cessação do benefício anterior tenha sido único (ex. inexistência de incapacidade), deve o julgador apreciar o preenchimento de todos os requisitos legais.

Compulsando os autos é possível constatar e concluir que:

- a presente ação foi proposta em 10/12/2013.

- o pedido formulado na inicial versa sobre o benefício cuja DER é 18/09/2013 (a1).

- a parte autora nasceu em 1969, de modo que tem atualmente, completos ou não, 45 anos de idade (a19).

- a profissão da parte autora é a de agricultor.

- entre os principais períodos de filiação da parte autora ao RGPS, destacam-se os seguintes: 24/04/2014 a 24/07/2014 - esteve em GOZO de AD; (a19).

- a parte autora, considerando-se apenas os vínculos ao RGPS acima listados e o acréscimo legal do período de graça de 12 meses, manteve (ou manterá) a qualidade de segurado pelo menos até 24/07/2015.

- a qualidade de segurado, por ocasião da propositura da ação, em face dos elementos acima, é mantida, de sorte que atendido o requisito.

- a carência exigida (12 meses, acrescidos eventualmente do pedágio de 4 meses em face da perda da qualidade de segurado) foi devidamente cumprida, como se observa dos períodos de filiação ao RGPS acima transcritos, inclusive por já haver estado em gozo de AD.

- o perito do juízo, em exame realizado no dia 12/02/2014, teceu as seguintes considerações (a14):

- Nome: Irinês Carvalho Alves

I) O autor atualmente é portador de alguma doença, distúrbio, lesão ou anomalia, assim classificada pela OMS? Dê o diagnóstico. Sim. De acordo com laudo médico e exames de imagem ela é portadora de espondiloartrose CID M47, discopatia lombar degenerativa CID M51.3.

II) Esta enfermidade, distúrbio, lesão ou anomalia, caso existente, incapacita o autor para o desempenho de sua atividade laboral habitual? Ou seja, o autor encontra-se incapacitado para desempenhar a profissão que anteriormente exercia (incapacidade parcial)? Explicar o porquê.



Sim, a autora encontra-se com comprometimento radicular do membro inferior direito.

V) Tal incapacidade, caso existente, é permanente ou temporária? Ou seja, é o autor passível de recuperação clínica ou reabilitação caso submetido a tratamento adequado? Indicar qual o tratamento, bem como, se possível, o tempo médio necessário para a recuperação ou reabilitação.

Temporário, o tratamento é clínico com o uso de antiinflamatórios, fisioterapia e repouso domiciliar por 06 (seis) meses.

VII) Qual a data do início da incapacidade? Se não for possível precisar a data exata, deve-se indicar a data aproximada, levando-se em conta os exames, atestados e demais documentos apresentados pelo periciando.

Não é possível precisar a data exata. Laudo médico apresentado é datado no dia 07/02/2014.

- com amparo no CPC, art. 436, consigno que: apesar de a parte autora ser beneficiária de alguns ADS, considero, pela idade, prematura a concessão de aposentadoria por invalidez.

- como visto acima, a parte autora ostenta incapacidade laborativa (Total, mas provisória, ou parcial), fazendo jus ao benefício de auxílio doença.

- nos termos do Enunciado n. 79 das TRs/RJ, por não haver sido possível, com os elementos presentes nos autos, precisar o início da incapacidade (DII) que persiste até hoje, a referida data deve ser fixada na data da perícia (12/02/2014).

- não há qualquer elemento nos autos que indique ser a incapacidade preexistente à última vinculação da parte autora ao RGPS.

- como a DII apontada acima é posterior à data de entrada do requerimento administrativo - DER ou à de cessação do benefício anterior - DCB, DIB é a DII (12/02/2014).

- registro ainda que: os benefícios já concedidos à parte autora não impedem o reconhecimento do direito em tela, porque aqueles valores deverão ser abatidos dos atrasados.

Conforme já detalhado acima, a parte autora deve ter o seu direito reconhecido, mas tão-somente na forma como consta do dispositivo adiante. Infiro, assim, que a parte autora logrou êxito em provar que preenche todos os requisitos legais à percepção do benefício. Por se tratar de valor afeto à manutenção do segurado (natureza alimentar), entendo que há fundado receio de dano de difícil reparação, caso se postergue a implementação do provimento jurisdicional. Assim, encontram-se presentes os requisitos exigidos pelo art. 4º da Lei nº 10.259/2001 e/ou pelo art. 273, I, do CPC, para a concessão da tutela urgente de imediata implantação do benefício, que ora determino. Caso já tenha ocorrido tal provimento, apenas o ratifico, com as eventuais alterações aqui postas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando, nos termos abaixo, o eventual provimento cautelar anterior, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTOREAL para:

a) determinar (art. 4º da Lei nº 10.259/2001 e/ou art. 273, I, do CPC) à parte ré que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, implante o benefício de auxílio doença (DIB = 12/02/2014) da parte autora, com a DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença;

b) condenar a parte ré a pagar os atrasados a serem calculados desde a(s) DIB(s) acima fixada(s), devendo ser descontadas as parcelas de benefícios por incapacidade já pagas pelo INSS, administrativamente ou por força da efetivação do provimento cautelar, bem como as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação;

c) determinar à parte ré que apresente o valor dos atrasados devidos, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. A partir de 30/06/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverão incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, Lei nº 9.494/97);

d) condenar a parte ré no pagamento dos honorários periciais, no montante eventualmente fixado em decisão anterior ou, caso isso não tenha ocorrido, em R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais).

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da lei. Apresentado recurso, dê-se vista ao recorrido para contrarrazões. Após, subam os autos às Turmas Recursais, com as homenagens de estilo.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5. Diante do recurso da parte autora, a turma recursal proferiu o seguinte acórdão:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. IMPUGNAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. FIXAÇÃO NA DATA DE JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Sentença de procedência. A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, bem como a aplicação do INPC como indexador para a atualização monetária dos valores concedidos na sentença.

2. O laudo aduz não ser possível precisar a data de início da incapacidade. A parte autora traz atestado médico que não descreve a incapacidade laboral que a acomete, não havendo exames médicos que comprovem a incapacidade. Desse modo, não havendo provas de que a incapacidade já existia à data do requerimento administrativo (18/09/2013), a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial aos autos do processo judicial (12/02/2014), a teor do enunciado nº 22 da súmula da TNU.

3. Apesar das alterações aprovadas pelo CJF, relativas aos efeitos do julgamento pelo STF da ADI nº 4.357/DF quanto à utilização da TR como indexador de correção monetária das condenações judiciais

impostas à Fazenda Pública, deve ser mantida a sistemática anterior à decisão proferida por aquela Corte, uma vez que o Pleno do STF, na sessão de julgamento de 24.10.2013, ratificou medida cautelar concedida em 11.04.2013 pelo Relator Min. LUIZ FUX na ADI 4.357/DF, que determina a adoção da sistemática anterior na pendência do julgamento dos embargos de declaração relativos à modulação de efeitos dos julgados proferidos nas ADIs nº 4.357/DF e 3.425/DF, conforme decidido pelo Ministro Teori Zavascki na Rcl nº 16.745 MC/SC (Rcl 16745 MC, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 13/11/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19/11/2013 PUBLIC 20/11/2013).

4. No caso em tela, a respeito do art. 1º-F da Lei 9.494/97, entende-se correta a sua aplicação na sentença, visto que ainda não houve publicação da decisão proferida na ADI 4357/DF que entendeu inconstitucional referido dispositivo.

5. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

6. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, sem condenação em honorários advocatícios ante a concessão da gratuidade judiciária. Sem custas.

6. O entendimento desta TNU acerca do tema da DIB é no sentido de que "o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF nº 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF nº 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF nº 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Cf. PEDILEF nº 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)"; PEDILEF 05119134320124058400, DOU 23/01/2015, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel.

7. Com efeito, entendo que no caso foi observado o entendimento desta TNU, conforme acima descrito, na medida em que o laudo pericial não precisou a data de início da incapacidade, concluindo o magistrado no sentido da jurisprudência desta TNU "a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação".

8. Por outro giro, no que tange aos acréscimos legais, já decidiu a TNU, PEDILEF 50006423220124047108, Relator Juiz Federal Marcos Antônio Garapa De Carvalho, que as parcelas atrasadas devidas desde a DIB até a data de implantação do benefício, serão acrescidas de correção monetária e juros de mora, que devem respeitar as seguintes diretrizes: a) até junho/2009, regramento previsto para correção monetária e juros de mora no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a classe da ação; b) de julho/2009 e até junho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e 0,5% (meio por cento) ao mês de juros de mora (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/2009); e c) a partir de julho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e a taxa de juros aplicada às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/2009 e Lei nº 12.703/2012). Portanto, não vislumbro divergência no tocante a esse tópico, uma vez que a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, determinou a aplicação, a partir de 30/06/2009, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, Lei nº 9.494/97).

9. Por tais fundamentos, conheço do incidente, mas nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504283-38.2014.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ NILTON PEREIRA

PROC./ADV.: LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

OAB: PE 9.187

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELÉTRICISTA. ALEGAÇÃO DE PRESUNÇÃO DA ESPECIALIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que deixou de reconhecer as condições especiais do exercício da atividade com exposição à eletricidade no período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95.

2. O aresto combatido deixou de reconhecer a natureza especial da atividade com exposição ao fator de risco "eletricidade", uma vez que não houve a apresentação de documentos técnicos que comprovassem que o trabalhador esteve submetido à tensão elétrica superior a 250 volts.

3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, bem como pela possibilidade de conversão de tempo especial em comum.

4. O incidente não comporta conhecimento. Explico.

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

6. Passo a analisar cada paradigma apresentado.

7. Os paradigmas do STJ, REsp n. 300.125/RS e REsp 425.660/SC, invocados pela parte autora tratam da possibilidade de conversão de tempo de serviço sob condições especiais em comum, ao passo que, na hipótese dos autos, a parte autora almeja inicialmente o reconhecimento da atividade como especial, para só depois vê-los convertidos em comum. Desse modo, os julgados não servem como paradigmas.

8. Os paradigmas REsp n. 436.66/ SC, oriundo do STJ, e PEDILEF n. 200483200023815, proveniente da TNU, e Processo n. 200735007006843, da TR/MG, tratam da inexigibilidade de laudo técnico antes da Lei n. 9.032/95 para as atividades, respectivamente, de "mecânico montador", "técnico em telecomunicações" e "instalador e reparador de linhas e aparelhos". Todavia, além de os paradigmas não informarem se as profissões estavam submetidas à eletricidade, as atividades não guardam semelhanças com a de "eletricista".

9. Desse modo, não se vislumbra similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos, de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

10. Incidência da Questão de Ordem 22, mutatis mutandis: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

11. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504711-75.2013.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DA PAZ DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: FRANCISCO GETÚLIO DE OLIVEIRA ANDRADE

OAB: RN-5128

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL ("SOLDADO DA BORRACHA") E APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não

produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que é possível a cumulação de pensão mensal vitalícia prevista na Lei nº 7.986/89 ("soldado da borracha") com outro benefício previdenciário (aposentadoria por idade), em razão da ausência de "previsão relativa à impossibilidade de cumulação da aludida pensão com outro benefício previdenciário de prestação continuada".

4. No paradigma, apontou-se ser "impossível o somatório de benefícios, porquanto a pensão mensal vitalícia (soldado da borracha), benefício constitucionalmente deferido à pessoa carente, não deve ser deferido para recebimento simultâneo com aposentadoria por idade".

5. A parte-requerente apresenta, ainda, outros julgados reputado-os como paradigma que tratam de renda mensal vitalícia, não obstante não o benefício específico previsto na Lei nº 7.986/89.

6. Além de apenas reproduzir os julgados paradigmas, a parte-requerente, depois de equivocada afirmar que "a decisão da Turma Recursal não merece reformada pois tem sua receptividade como a decisões colacionadas abaixo..." (sic), apenas concluiu alegando que: "com base no exposto requer que seja reformada decisão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte por vai de encontro a Jurisprudência Pátria e por isso deve ser reformada".

7. Em casos semelhantes, já decidiu a TNU: "a petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

8. Desse modo, não é possível o conhecimento do pedido, uma vez que o recorrente não realizou o cotejo analítico que se exige de quem interpõe incidente de uniformização de jurisprudência (art. 15, I, do RI/TNU).

9. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504722-30.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAILSON VITAL DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ALEGAÇÃO DE CAPACIDADE QUE INVIABILIZARIA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba que manteve a sentença de procedência para a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo réu, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão da Turma Recursal da Paraíba diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da 1ª Turma Recursal de Goiás acerca da matéria debatida nos autos, no sentido de que, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

4. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, restou vazada no seguinte sentido:

O CASO CONCRETO

Inicialmente, registro que, em virtude da ação envolver interesse de pessoa aparentemente incapaz, foi dada ao Ministério Público Federal a oportunidade de se pronunciar nos autos, contudo, não houve manifestação do Órgão Ministerial.

A parte autora pretende a concessão de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (07/07/2008), ou, sucessivamente,

aposentadoria por invalidez, se constatada a total e permanente incapacidade para o trabalho, além do pagamento de parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros legais.

Vê-se que o INSS homologou o período de atividade rural informado pelo autor, conforme registrado na Entrevista Rural do anexo 4, f. 3. Assim, a controvérsia da lide diz respeito à capacidade laborativa do demandante, eis que o motivo que fundamentou o indeferimento do benefício discutido nos autos foi a inexistência de doença incapacitante, como demonstram os anexos 1 e 2, o que torna dispensável qualquer discussão acerca de outras questões alheias a esse fato.

Para dirimir o ponto controvertido, determinou-se a realização de perícia judicial, oportunidade em que o perito constatou ser o autor portador de EPILEPSIA e RETARDO MENTAL, em graus moderados. Do laudo pericial anexo aos autos merecem destaque as seguintes considerações:

III.3) A continuidade do trabalho/atividade exercido pelo periciado implica em risco de agravamento do seu estado de saúde? Justifique, discorrendo sobre as complicações atuais provocadas pela doença ou trauma e o seu respectivo prognóstico.

Não. A continuidade do seu trabalho não agrava o seu estado de saúde. A sua doença provoca limitações do no seu trabalho, pois não deve exercê-lo nas alturas, dentro d'água e etc.

O autor apresentará sua enfermidade em forma definitiva.

III.6) A incapacidade (temporária ou permanente) ou a limitação (moderada ou grave) decorreu de progressão ou agravamento de doença ou lesão da qual o(a) autor(a) já era portador(a)?

SIM (X) NÃO ()

Justificativa:

A limitação é decorrente do retardo mental e do agravamento da epilepsia.

III.7) Qual a data provável do início da incapacidade ou da limitação funcional (moderada ou grave)?

Justificativa:

Há 2 anos. Tomamos por base a anamnese onde se afirma que há 2 anos surgiu epilepsia no autor.

CONSIDERAÇÕES ESPECIAIS:

O autor apresenta limitações para o seu trabalho mas não incapacidade.

Data da perícia: 08___/07___/10___

Tales Gondim

Médico Perito (assinatura e carimbo)

Segundo asseverou o perito, a enfermidade da qual o autor foi acometido causa-lhe apenas limitação laborativa moderada e definitiva (entre 30% a 70% de sua capacidade laborativa), mas não há incapacidade para o trabalho, o qual poderá ser exercido, "desde que não seja nas alturas ou dentro d'água".

As conclusões do perito judicial se contrapõem aos atestados médicos firmados pela Dra. Gilma Serra Galdino, médica que assistiu ao promovente e recomendou que o mesmo se afastasse, em definitivo, de suas atividades laborativas (anexo 3, f. 3-5).

É importante destacar que a atividade rural, por sua natureza, exige do agricultor demasiada atenção e esforço físico, bem como a plena faculdade mental que lhe possibilite orientar-se no campo e desempenhar suas tarefas de forma segura, haja vista a utilização diária de instrumentos e ferramentas pesadas e até mesmo perfurocortantes. Assim, em que pesem a lisura e a imparcialidade do perito judicial, a quem caberia, em tese, avaliar com mais precisão o quadro clínico do autor, tenho que, na hipótese dos autos, não é possível acolher as conclusões médicas registradas no laudo pericial anexo aos autos.

Ainda que, sob a ótica da medicina, a doença da qual o autor foi acometido resulte apenas em limitação laborativa e não incapacitação, sob o ponto de vista jurídico e fático analisado pelo Juízo, vislumbra-se que, a epilepsia, associada ao retardo mental do autor, é doença que impede o exercício da atividade rural, na medida em que, para desempenhar suas tarefas no campo, o autor precisará utilizar-se de instrumentos pesados e, por vezes, perigosos. Exigir do promovente que continue laborando na agricultura, única atividade por ele exercida até hoje, poderia pôr sua vida e a de quem o acompanhe em risco, não só pela possibilidade do mesmo vir a ferir-se (ou ferir alguém) em decorrência de suas crises de epilepsia durante o manuseio daqueles instrumentos de trabalho, como também pelo fato de o mesmo não gozar de suas plenas faculdades mentais, necessitando, portanto, estar sempre acompanhado de alguém que possa prestar-lhe auxílio quando em crise.

Consoante destacado pela mãe do autor, ouvida em audiência, o seu filho (o autor) tem crises constantes (entre quatro a cinco crises por mês); não consegue trabalhar há mais ou menos três anos, quando o faz é de forma muito devagar, pois não é uma pessoa "orientada"; e, além disso, para onde vai, a mãe do autor o leva consigo, pois não confia em deixá-lo sozinho em casa, em virtude das crises que ele costuma ter. afirmou ainda a mãe do promovente que, em razão da doença que o acomete, ele (o promovente) "não sabe dizer o que se passa com ele" (anexo 31).

Destarte, o retardo mental do demandante, ainda que moderado, impede-lhe o desempenho de suas atividades com a atenção e o cuidado que se exigiria de qualquer pessoa que esteja no pleno gozo de suas faculdades mentais no manuseio das ferramentas e instrumentos peculiares à atividade rural.

Vale salientar que, apesar da força probatória da perícia judicial realizada, segundo dispõe o art. 436 do CPC, o Juízo não adstrito às conclusões do perito judicial, podendo desconsiderá-lo quando, diante das demais provas coligidas aos autos, restarem evidenciados motivos que convençam o Juízo da incapacidade laborativa do autor, sendo esta a hipótese dos autos.

No que diz respeito ao início da incapacidade, o perito não precisou a data de seu início, mas informou que a doença existe há pelo menos 02(dois) anos. Em situações semelhantes, não sendo possível precisar o início da incapacitação, a Jurisprudência tem declarado o direito ao benefício a partir do requerimento administrativo, tese à qual adiro por considerá-la justa e coerente com a prova dos autos.

Em reforço a esse entendimento trago à colação o seguinte julgado do TRF 5ª Região. (...)

No que concerne ao pedido de conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, tendo o perito afirmado que "o autor apresentará sua enfermidade de forma definitiva (resposta ao item III.3, parte final)", a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Isso posto, com base nos fundamentos delineados acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do: art. 269, I, do CPC para:

a) Conceder ao promovente o benefício de auxílio doença n. 31/531.102.720-3, que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, com efeitos financeiros retroativos a data da DER (07/07/2008), com as características abaixo discriminadas:

DER: 07/07/2008 DIB: 07/07/2008

DIP: 01/06/2011 Valor: 01(um) salário mínimo

b) Condenar o réu ao pagamento das parcelas vencidas e em atraso desde a data do requerimento administrativo (DER 07/07/2008) até a data da implantação do benefício, acrescidas de correção monetária, desde a data de vencimento de cada uma das parcelas, e juros de mora de 0,5% (um por cento) ao mês, em conformidade com a Lei 11.960/2009, incidentes a partir da citação, no total de R\$ 18.757,76 (dezoito mil setecentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), conforme planilha de cálculos anexa, parte integrante desta sentença, ficando o valor sujeito a atualização até a expedição da RPV.

c) Condenar o INSS ao ressarcimento dos valores antecipados pela Justiça Federal a título de honorários periciais, os quais, atualizados até junho/2011, importam em R\$ 187, 47 (cento e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

4. O incidente não comporta conhecimento. Com efeito, na análise da concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir a possibilidade ou não de retorno ao trabalho. A invalidez laborativa não decorre de mero resultado de uma disfunção orgânica, mas da somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está adstrito ao laudo, devendo considerar, também, aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. (AgRg no AREsp 81329 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 01/03/2012).

5. Dessa forma, restou evidente que no caso concreto houve uma análise criteriosa das condições pessoais, sociais, econômicas, as quais, em seu conjunto, formaram o livre convencimento motivado do magistrado no sentido da concessão do benefício. A reanálise desses elementos demandaria o reexame de provas, vedado em sede de pedido de uniformização. Súm. 42 TNU.

6. Por tais fundamentos, não conheço do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504831-57.2009.4.05.8305
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: GILBERTO ANTONIO DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI
ARÉAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 28,86% E 3,17%. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO FEITO COM INDICAÇÃO DA FONTE DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA (ENDEREÇO ELETRÔNICO NA INTERNET - ENDEREÇO URL). QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 (TNU). SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o pagamento da correção monetária e juros de mora incidentes sobre os pagamentos administrativos feitos pela ré em relação aos índices de 28,86% e 3,17%.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e os acórdãos da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região; da Turma Recursal do Estado de Sergipe e sentença da 7ª Vara Federal de Pernambuco.

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU e distribuído a esta Relatora.



Decido.

De pronto, não merece o recurso ser conhecido relativamente à decisão da 7ª Vara Federal de Pernambuco acostada pela parte requerente como paradigma ao incidente manejado, vez que não há previsão legal de uniformização entre acórdãos de Turmas Recursais e julgados de Varas Federais, não podendo o mesmo ser utilizado como paradigma no presente Pedido de Uniformização.

Quanto ao acórdão paradigma da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, é perfeitamente factível, posto que, segundo José Antônio Savaris e Flávia da Silva Xavier, o § 2º do art. 14 da Lei 10.259/01 quando faz menção à decisão de Turmas de diferentes Regiões, compreende-se, neste conceito, órgãos colegiados de diferentes Regiões. Ocorre que, o recurso não merece ser conhecido quanto ao paradigma sobredito, haja vista que a parte não cumpriu o determinado pela Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Trata-se, em verdade, de ônus irrogado à parte, que não se transfere ao juiz. É certo que o requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, mesmo, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Revela-se insuficiente a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. De fato, cuida-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Descumprida tal formalidade, a demonstração de divergência jurisprudencial fica prejudicada (cf.: TNU, PEDILEF 5080585920074058100, DOU 25/05/2012).

Ademais, o recurso não merece ser conhecido, porquanto a parte autora alega divergência de entendimento entre julgado proferido pela Turma Recursal de Sergipe - 5ª Região - em relação ao acórdão combatido da Turma Recursal de Pernambuco, ambos da 5ª Região. Nesse sentido, verifico que o causídico do autor certamente esqueceu-se de analisar o conteúdo do art. 14, da Lei nº 10.259/01, supra transcrito, haja vista que decisões de Turmas Recursais da mesma Região não são aptos a ensejar incidente de uniformização nacional, o que contraria o enunciado constante no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/91. Vale dizer, o parágrafo 2º da referida Lei deixa claro que a divergência deve se dar "entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0505408-96.2013.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ MARIENE DE AQUINO SILVA

PROC./ADV.: CIDNEY BEZERRA DA SILVA

OAB: RN-3715

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43/TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual a parte autora pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que deixou de reconhecer parte do tempo de atividade especial.

2. O aresto combatido indeferiu o pedido de produção de prova pericial, sob o argumento de que se fazia prescindível no caso concreto.

3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam pela ocorrência de cerceamento de defesa quando necessária a produção de provas do alegado na inicial.

4. Nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que não é o caso da divergência alegada, questão eminentemente de direito processual.

5. Como cediço, as regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social e normatizam as relações entre os sujeitos de direito, atribuindo-lhes direitos e obrigações relativas aos diversos bens da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual definem os meios para provocação e exercício da atividade jurisdicional. A matéria versada neste incidente, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material.

6. No caso dos autos, questiona-se o não deferimento de prova pericial, matéria de cunho eminentemente processual.

7. Aplicação da Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

8. Neste sentido, já decidiu a TNU: PEDILEF 200734007012485 (rel. Juiz Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA, j. 07.10.2009).

9. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juíz Federal Relator

PROCESSO: 0505546-23.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: GILBERTO MOURA DOS SANTOS

PROC./ADV.: VERÔNICA CHRISTHIANE DE SANTANA ANDRADE

OAB: SE-3375

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE EM HOSPITAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial.

2. O aresto combatido considerou não ser possível o reconhecimento da especialidade da atividade de "auxiliar administrativo" em hospital, uma vez que as atividades da parte autora são meramente administrativas.

3. A parte autora sustenta em seu pedido de uniformização que o acórdão recorrido diverge de julgados desta TNU que entenderam que "no caso de agentes biológicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes biológicos".

4. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

5. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

6. Esta TNU entende ser possível reconhecer como especiais os períodos laborados em atividades de serviços gerais de limpeza e de higienização de ambientes hospitalares (PEDILEF 00000269820134900000, Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 25/04/2014, Seção 1, Págs. 88/193; PEDILEF 50147535120124047001, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 16/08/2013; PEDILEF 200770510062607, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 09/12/2011).

7. Quando se pondera especificamente sobre agentes biológicos, também é entendimento pacificado que os conceitos de habitualidade e permanência são diversos daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição, mas, sim, o risco de exposição. Neste sentido: PEDILEF 50038617520114047209, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 21/01/2014, Seção 1, Págs. 39/57.

8. Em face do considerável número de feitos acerca da matéria em discussão, bem como o posicionamento consolidado desta Turma Nacional, foi editada recentemente a Súmula 82: "O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares".

9. Fixadas estas premissas, chego ao caso concreto.

10. No caso em tela, as instâncias anteriores consideraram que a descrição das atividades constante do PPP foi suficiente para caracterizar a exposição a qualquer agente nocivo. Transcrevo o respectivo trecho da sentença:

"[...] A autora trabalhou na Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia durante o período compreendido entre 18/12/1986 a 25/02/2014. No entanto, entre 18/12/1986 a 01/12/2009, embora o laudo tenha afirmado que a autora esteve exposta aos agentes nocivos, vírus, bactérias e bacilos e fungos, verifica-se que a autora apenas exercia atividades administrativas 'recepcionar o paciente para adentrar as instalações do hospital, executa serviços de informação dos mesmos através de dados cadastrais em computador, reúne os documentos exigidos para o atendimento médico e orienta-os para os devidos fins solicitados'. Ora, tais atividades são meramente administrativas, sem a efetiva exposição aos agentes nocivos. Ante tais considerações verifica-se que a autora não exercia atividade fim no hospital, motivo pelo qual deixo de enquadrar a atividade como especial.

A partir 02/12/2009, a autora passou a exercer a atividade fim no hospital cirurgia passando a exercer atividade fim, com a operacionalização do aparelho de Raio-X, com exposição a radiações ionizantes, tais atividades são consideradas insalubres, haja vista o que prevê o item 1.1.4 do quadro a que se refere o Artigo 2º do Decreto nº 58.831/64, e no item 1.1.3 do anexo I do Decreto 83.080/79."(grifei)

11. Por sua vez, o acórdão recorrido consignou:

"[...] Quanto ao recurso da parte autora, o PPP constante do anexo nº 06, página nº 03, demonstra que ela trabalhou como agente administrativo, com a função de 'recepcionar o paciente para adentrar as instalações do hospital, executa serviços de informação dos mesmos através de dados cadastrais em computador, reúne os documentos exigidos para o atendimento médico e orienta-os para os devidos fins solicitados'.

Como bem observou o juízo recorrido, essas atividades são meramente administrativas e não são abrangidas pela atividade-fim do hospital.

Apesar de entender que pode haver exposição a agentes biológicos nocivos, ela não se dá de forma habitual e permanente, razão pela qual a atividade é comum."

12. Com efeito, a atividade prestada como auxiliar administrativo deve ser considerada comum, porquanto não se verifica o efetivo contato com materiais infectocontagiosos.

13. Tampouco aproveitaria o enquadramento pela categoria profissional, vez que tal atividade não encontra previsão nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.

14. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, porém, para lhe negar provimento, mantendo o acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juíz Federal Relator

PROCESSO: 0505735-86.2009.4.05.8302

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MATEUS ALVES FARIAS

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 28,86% E 3,17%. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO FEITO COM INDICAÇÃO DA FONTE DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA (ENDEREÇO ELETRÔNICO NA INTERNET - ENDEREÇO URL). QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 (TNU). SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o pagamento da correção monetária e juros de mora incidentes sobre os pagamentos administrativos feitos pela ré em relação aos índices de 28,86% e 3,17%.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e os acórdãos da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região; da Turma Recursal do Estado de Sergipe e sentença da 7ª Vara Federal de Pernambuco.

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU e distribuído a esta Relatora.

Decido.

De pronto, não merece o recurso ser conhecido relativamente à decisão da 7ª Vara Federal de Pernambuco acostada pela parte requerente como paradigma ao incidente manejado, vez que não há previsão legal de uniformização entre acórdãos de Turmas Recursais e julgados de Varas Federais, não podendo o mesmo ser utilizado como paradigma no presente Pedido de Uniformização.

Quanto ao acórdão paradigma da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, é perfeitamente factível, posto que, segundo José Antônio Savaris e Flávia da Silva Xavier, o § 2º do art. 14 da Lei 10.259/01 quando faz menção à decisão de Turmas de diferentes Regiões, compreende-se, neste conceito, órgãos colegiados de diferentes Regiões. Ocorre que, o recurso não merece ser conhecido quanto ao paradigma sobredito, haja vista que a parte não cumpriu o determinado pela Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Trata-se, em verdade, de ônus irrogado à parte, que não se transfere ao juiz. É certo que o requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, mesmo, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Revela-se insuficiente a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no

corpo da petição de uniformização. De fato, cuida-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Descumprida tal formalidade, a demonstração de divergência jurisprudencial fica prejudicada (cf.: TNU, PEDILEF 5080585920074058100, DOU 25/05/2012).

Ademais, o recurso não merece ser conhecido, porquanto a parte autora alega divergência de entendimento entre julgado proferido pela Turma Recursal de Sergipe - 5ª Região - em relação ao acórdão combatido da Turma Recursal de Pernambuco, ambos da 5ª Região. Nesse sentido, verifico que o causídico do autor certamente esqueceu-se de analisar o conteúdo do art. 14, da Lei nº 10.259/01, supra transcrito, haja vista que decisões de Turmas Recursais da mesma Região não são aptos a ensejar incidente de uniformização nacional, o que contraria o enunciado constante no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/91. Vale dizer, o parágrafo 2º da referida Lei deixa claro que a divergência deve se dar "entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0505810-17.2012.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ENALDO DOS SANTOS MACHADO

PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES FESTA MARQUES DE OLIVEIRA

OAB: AL-8274

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, reformando a sentença, deixou de reconhecer parte do período alegado como especial.

2. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado da TR/PR que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que incumbe ao INSS instruir o procedimento administrativo, expedindo carta de exigências, caso entenda necessário, bem como orientar o segurado a respeito dos documentos imprescindíveis.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Reproduzo os fundamentos da sentença, adotados como razão de decidir pela Turma Recursal de origem:

"[...] Acertadas as razões de decidir do magistrado sentenciante. São especiais os períodos de 10/10/1981 a 06/04/1982 e de 20/07/1982 a 28/04/1995, porquanto comprovada a efetiva exposição do autor ao agente de risco ruído (item 1.1.6 do decreto 53.831/64), nos níveis de 87,5 dB(A) e 88 dB(A), respectivamente, não necessitando de comprovação de habitualidade e permanência.

A irrisignação da parte recorrente se faz prevalecer, todavia, em relação ao período entre 29/04/1995 a 22/06/2011, uma vez que apesar do autor encontrar-se exposto a ruído de 88 db, não restou provada que a exposição neste período se deu de forma habitual e permanente (doc. 07)". (grifei)

5. Com efeito, não se vislumbra similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, uma vez que aquele aponta como motivo da improcedência do pedido a ausência de insuficiência de informações no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, ao passo que o paradigma versa sobre hipótese em que o INSS busca a extinção sem resolução de mérito do feito, por falta de interesse de agir, uma vez que o requerente não teria apresentado a documentação comprobatória da especialidade no âmbito administrativo. Portanto, tratam-se de hipóteses fáticas distintas.

6. Incidência da Questão de Ordem 22, mutatis mutandis: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

7. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505908-55.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: HILDO BATISTA RIBEIRO

PROC./ADV.: DEMÓSTENES SILVA COELHO

OAB: CE-21705

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MECÂNICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, reconheceu em parte a especialidade da atividade exercida como mecânico.

2. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entendeu(ram) pela inexigibilidade do laudo técnico quando apresentado o PPP.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Reproduzo os fundamentos da sentença, adotados como razão de decidir pela Turma Recursal de origem: "[...] Já no que toca aos períodos de 18/11/1998 a 16/3/1999, 17/3/1999 a 8/9/2008, 9/9/2008 a 13/2/2014, vejo não ser possível o reconhecimento da especialidade vindicada, na medida em que os respectivos PPPs não trazem o nome nem a qualificação do Engenheiro de Segurança do Trabalho responsável pela sua elaboração, carecendo, assim, de força probante para atestar as condições nele consignadas.". (grifei)

5. Com efeito, não se vislumbra similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, uma vez que aquele aponta como motivo da improcedência do pedido a insuficiência de informações no PPP, ao passo que o paradigma declara que o laudo técnico não é exigível, a não ser quando haja dúvida a respeito do conteúdo do PPP. Portanto, tratam-se de hipóteses fáticas distintas, já que foi determinante para a negativa do pedido a incompletude das informações do PPP e não a exigência do LTCAT.

6. Incidência da Questão de Ordem 22, mutatis mutandis: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

7. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506198-46.2014.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: AURENICE CARLOS DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. NA DATA DO AJUIZAMENTO DO FEITO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de benefício por incapacidade, fixando a data do ajuizamento da ação.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a recorrente que a decisão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte divergiu da jurisprudência do STJ e da Turma Recursal de

Goiás. Quanto a jurisprudência do STJ, sustenta que seria no sentido de que, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Se for caso de aposentadoria por invalidez suspensa administrativamente, neste caso, o dies a quo para o restabelecimento da prestação deverá ser na data da suspensão imotivada e arbitrária. No que tange ao paradigma da Turma Recursal de Goiás, esta adotaria o entendimento segundo o qual "Havendo dificuldade em se aferir o momento exato em que as moléstias surgiram e tornaram-se incapacitantes, deve-se decidir em favor da autora, aplicando-se o brocardo jurídico in dubio pro misero."

4. Assim, sustenta que de um lado a Turma Recursal do Rio Grande do Norte entende que a data do início do benefício deve ser a data de ajuizamento da ação, e de outro lado o entendimento já pacificado pelo STJ é o de que só se deve utilizar outra data como parâmetro para fixar o início do benefício quando houver ausência de requerimento administrativo. Quanto a Turma Recursal de Goiás, adota em caso de dúvida o princípio do in dubio pro misero, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do INSS.

5. A meu ver o incidente não comporta conhecimento.

6. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, restou vazada no seguinte sentido:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Cuida-se de ação especial cível previdenciária proposta em face do INSS por meio da qual a parte autora requer a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende preencher os requisitos do art. 42 ou 59 da Lei 8.213/91.

É o que importa relatar, sobretudo porque é dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese por força do mandamento do art. 1º da Lei 10.259/01.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

(...)

Passa-se à análise do caso concreto.

No caso concreto, no que tange à qualidade de segurado e à carência, entendendo que tais requisitos restam preenchidos, uma vez que, conforme se depreende dos documentos anexados, a autora verteu contribuições até 04/2013 (Anexo 11). Em tese, a autora manteria sua qualidade de segurada até 06/2014. Porém, como se verá adiante, a incapacidade da requerente se iniciou em agosto de 2013, momento no qual ela ainda estava em gozo do período de graça.

Ressalto que mantém a qualidade de segurado aquele que consegue comprovar a incapacidade laboral durante o período anterior à perda da qualidade de segurado. Neste sentido, colaciono as lições de Marina Vasques Duarte: (...)

Assim, como a pleiteante estava incapacitada antes do término do período de graça, resta comprovada sua qualidade de segurada.

No que concerne ao requisito da incapacidade laborativa, o laudo pericial anexado nos autos concluiu que a parte autora é portadora de poliartrite, desse modo, incapacidade definitiva para o exercício da sua atual atividade profissional (Anexo 14).

Nas palavras do expert:

"1. O (a) periciando (a) é ou foi portador de doença ou lesão física ou mental? Qual? R: Sim, a autora é portadora de poliartrite. 2. Sendo ou tendo sido portador(a) de doença ou lesão física ou mental, é possível definir as datas de seu início e término? Quais? R: A autora apresenta patologia com início em março de 2013. 3. Sendo o(a) autor(a) portador(a) de doença, lesão física ou mental, qual a sua causa? R: O autor apresenta patologia de origem degenerativa. 4. É possível definir a data da consolidação da lesão? Qual? R: Não. 5. Caso o(a) autor(a) seja portador(a) de doença ou lesão, descrever brevemente quais as limitações físicas e/ou mentais que ela(s) impõe(m) ao(a) periciando(a)? R: A autora apresenta limitação de movimento em membro superior e inferior bilateral, levando a dificuldade de realizar serviços braçais. 6. Essa doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de outras atividades laborativas distintas da que exerce atualmente? R: A autora apresenta incapacidade parcial. 8. É possível definir a data do início da incapacidade? Qual? R: Sim, a autora apresenta incapacidade com início em agosto de 2013. 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é suscetível de recuperação para o exercício da atividade profissional anteriormente exercida pelo(a) mesmo(a)? R: Sim, a autora apresenta incapacidade para suas atividades laborais anteriores. 10. Em caso negativo, estando o(a) periciando(a) incapacitado(a), essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outras atividades profissionais que não as anteriormente exercidas pelo(a) periciando(a)? Em caso afirmativo, de qual natureza? R: A autora apresenta incapacidade parcial, podendo exercer uma atividade que não necessite de esforços (ex: costureira). 11. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? R: A autora apresenta incapacidade definitiva."

Importante atentar que a profissão da autora é a de vendedora. Atenção, ademais, para o fato de que a requerente conta hoje com 56 anos de idade (31/10/1958, Anexo 5).

Insta observar, ainda, que o fato de a incapacidade apresentar-se apenas para serviços braçais não impede, por si só, a concessão de aposentadoria por invalidez, pois se deve perquirir caso a caso se as restrições constatadas, embora parciais, dadas as peculiaridades envolvidas, são suficientes para afastar o segurado do mercado de trabalho, o que ocorre no caso vertente. Com efeito, cuidando-se de pessoa de baixa escolaridade, não se há como reputá-la apta a exercer outra atividade econômica que lhe assegure a sobrevivência.



No caso da parte autora é de fácil constatação que, estando o mercado laboral extremamente disputado, resta pouca - ou quase nenhuma - opção de trabalho ao segurado debilitado pela deficiência, já estigmatizado, na prática, com as marcas profundas da sua incapacidade.

Por outro lado, mesmo que a patologia de que padece a parte demandante supostamente o possibilite efetuar atividades que não exijam esforços físicos, não se há como vislumbrar a existência de qualquer atividade leve ou eminentemente intelectual que uma pessoa com baixo grau de instrução possa exercer, sendo esta a razão pela qual se deve concluir pela sua incapacidade total e permanente para outras atividades, a amparar a percepção da aposentadoria por invalidez requestada.

Corroborando esse entendimento a jurisprudência de nossas Cortes Regionais:

(...)

Portanto, certificada a incapacidade definitiva da parte autora, o que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

No que toca à data da incapacidade, verifico que esta se deu em agosto de 2013, após o requerimento administrativo, motivo pelo qual a parte autora faz jus à concessão do benefício desde o ajuizamento da ação, momento no qual o INSS foi novamente acionado para a concessão do benefício.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de AURENICE CARLOS DA SILVA, com DIB em 20/10/2014 (data do ajuizamento da ação).

7. O entendimento desta TNU acerca do tema é no sentido de que "o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)"; PEDILEF 05119134320124058400, DOU 23/01/2015, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel.

8. Com efeito, entendo que o caso concreto não se afastou do entendimento adotado por esta TNU na medida em que a incapacidade foi constatada após o requerimento administrativo e anterior à propositura da ação, sendo a data do ajuizamento da ação o termo inicial em tal situação, conforme acima descrito.

9. Por tais fundamentos, não conheço do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANT

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506263-38.2009.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANDREIA AMBRÓSIO DE MELO LUZ

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

OAB: CE-8342

PROC./ADV.: MARIA CAROLINE PEDROZA LIMA

OAB: CE-29181

PROC./ADV.: NARA PINHEIRO RÊGO

OAB: CE-28695

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. HIPÓTESE DE REEXAME FÁTICO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias

inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido indeferiu a concessão de auxílio-reclusão sob o entendimento de que não restou comprovada a qualidade de segurado especial do pretense instituidor.

4. Dos paradigmas, sustenta o ora recorrente que, em alegadas hipóteses semelhantes, se entendeu pelo reconhecimento da qualidade de segurado especial, tomando por base documentos de idêntica natureza daqueles apresentados no caso concreto, bem como se apontou que: a) o rol de documentos previstos no art. 106 da Lei 8.213/91 possui caráter meramente exemplificativo; b) a atividade urbana não descaracteriza de segurado especial, quando demonstrado que o segurado "sempre laborou no campo"; c) a atividade urbana de integrante do núcleo familiar não descaracteriza o trabalhador rural como segurado especial.

5. Incidência da Súmula 42, uma vez que a questão quanto à qualidade de segurado especial do pretense instituidor não se limitou ao exame dos documentos relativos à apontada atividade agrícola da parte-autora, mas tomou também informações referentes exercício de atividade urbana pelo seu cônjuge, para descaracterizar a qualidade de segurado especial, de modo que não se rejeitou os documentos por si só (como nos paradigmas) nem tampouco se descaracterizou a condição de segurado especial apenas pela exercício da atividade urbana pelo cônjuge (hipótese de outros paradigmas e da súmula 41 da TNU), mas, sim, porque "no caso dos autos, a precariedade do acervo probatório, aliada à existência de provas do exercício de atividade urbana por um dos integrantes do núcleo familiar, revela-se obstáculo intransponível para o decreto de procedência almejado".

6. No caso dos autos está-se diante de uma tentativa de reapreciação da prova, uma vez que a valoração dada pela Turma Recursal de origem não afrontou o entendimento pacificado por esta TNU, na medida em que o julgado recorrido apreciou sistematicamente o caso concreto, analisando o acervo probatório globalmente.

7. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507399-28.2013.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ANTONIO MARCOS ALMEIDA

PROC./ADV.: CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO BONFIM

OAB: PB-4577

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI

ARÉAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO/REMOÇÃO. REGULAMENTAÇÃO POR PORTARIA DO PROCURADOR-GERAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. ART. 11, §2º, V DA LEI Nº 10.480/02 E PORTARIA Nº 493/2006. COMPETÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, §2º da Lei 10.259/01.

Procedendo ao cotejo analítico entre o julgado de origem e os paradigmas apontados, reconheço a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os arestos colacionados, no que tange à questão controvertida nos autos, isto é, a constitucionalidade do exercício da competência regulamentar pelo Procurador-Geral Federal nos termos do disposto no art. 11, § 2º, V, da Lei nº 10.480/02 no tocante à disciplina e efetivação das promoções e remoções dos membros da Carreira de Procurador Federal.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do mérito recursal.

Esta Turma Nacional de Uniformização, com esteio em jurisprudência dominante do E. STJ, posicionou-se recentemente acerca da questão controvertida nos autos, verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO/PROGRESSÃO. REGULAMENTAÇÃO POR PORTARIA DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE. INCIDENTE PROVIDO. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de progressão funcional de servidor público ocupante do cargo de Procurador Federal, sob o fundamento de que, na impossibilidade de regulamentação específica pelo Procurador-Geral Federal acerca do tema, como ocorrido no caso, a fim de suprir tal lacuna legislativa, aplicam-se os Decretos n. 84.996/1980 e n. 89.310/1984 e a MP n. 2229-43/2001, para garantir a progressão/promoção independentemente da existência de vagas disponíveis. 2. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, considerou que não mais se aplica à carreira de Procurador Federal, quanto às promoções/progressões, os Decretos n. 84.996/1980 e n. 89.310/1984 e a MP n. 2229-43/2001, mas sim a Lei nº 10.480/2002, que garante ao Procurador-Geral Federal a prerrogativa de regulamentação das promoções. 3. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e o precedente apresentado. 4. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/regulamentação da progressão/promoção funcional de Procurador Federal) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se que sua disciplina dá-se pelos Decretos n. 84.996/1980 e n. 89.310/1984; ao passo que no paradigma (Processo nº 5007157-98.2012.4.04.7200, TR/SC) entendeu-se contrariamente, que é legal a regulamentação pelas Portarias editadas pelo Procurador-Geral Federal. 5. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização. 6. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, entendeu que a regulamentação das progressões/promoções funcionais para a carreira de Procurador Federal demanda a expedição de decreto e, ausente este, permanecem disciplinadas pelos Decretos n. 84.996/1980 e n. 89.310/1984, in verbis: "Contudo, não se pode admitir que a modificação na competência para atuar nas promoções, que passaram doravante a estar a cargo do Procurador-Geral Federal, possa obstar a continuidade na sua realização, pois ainda se encontra em vigor a Medida Provisória 2.229-43/01. Assim, se esse instrumento legislativo prevê que a promoção pode ser efetivada pelos decretos regulamentares vigentes até que novo regulamento seja editado, não se há que dar solução de continuidade à progressão dos Procuradores Federais que, anualmente, fazem jus a ela, pois efetivamente há possibilidade legal para realizá-la. Conclui-se, assim, que, até que o Procurador-Geral Federal utilize sua competência para editar normas sobre as promoções e expeça decreto regulamentar nesse sentido, podem ser efetivadas as progressões/promoções anuais afeta aos Procuradores Federais, em face do art. 65 da Medida Provisória 2.229-43/01 já mencionado. Não subsiste, então, esse primeiro fundamento"(grifei). 7. Para deslinde da questão, transcrevo o que disposto sobre o ponto na Medida Provisória nº 2.229-43/2001 (que criou, além da carreira de Procurador Federal, a de Fiscal Federal Agropecuário, e reestruturou outras treze carreiras): "Art. 4o O desenvolvimento do servidor nas carreiras e nos cargos de que tratam os arts. 1º e 55 desta Medida Provisória ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. § 1o Para fins desta Medida Provisória, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe ou categoria, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe ou categoria para o primeiro padrão da classe ou categoria imediatamente superior. § 2o A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos fixados em regulamento. § 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de 1 (um) ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento. ... Art. 35. Fica criada a Carreira de Procurador Federal no âmbito da Administração Pública Federal, nas respectivas autarquias e fundações, composta de cargos de igual denominação, regidos pela Lei no 8.112, de 1990, com a estrutura de cargo constante do Anexo III. Art. 36 (revogado) ... Art. 38. Os integrantes da Carreira de Procurador Federal têm os direitos e deveres que lhes prevê a Lei no 8.112, de 1990, e sujeitam-se às proibições e aos impedimentos estabelecidos nesta Medida Provisória. ... Art. 47. Os cargos de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União serão distribuídos pelas três categorias das respectivas carreiras, mediante ato do Advogado-Geral da União. Art. 50. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, relativamente aos cargos de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União e àqueles dos integrantes de seus órgãos vinculados. ... Art. 65. Até que seja aprovado o regulamento de que trata o § 2o do art. 4o desta Medida Provisória, aplicam-se, para fins de progressão funcional e promoção, as normas vigentes na data de sua publicação. § 1o Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória. § 2o Para fins do disposto neste artigo, não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação desta Medida Provisória." (grifo nosso). 8. A controvérsia centra-se no que disposto no art. 4º, § 2º c/c art. 65 da MP 2.229-43/2001, ao exigir para a disciplina da progressão/promoção "regulamento". 9. Entendeu o acórdão recorrido que tal seria decreto, não valendo as Portarias editadas pela Procuradoria-Geral Federal. 10. Não comungo do entendimento adotado pela Turma Recursal de origem. 11. Primeiro, porque a Lei nº 10.480/2002, que criou a Procuradoria-Geral Federal, dentre outras providências, garantiu ao Procurador-Geral Federal a prerrogativa de "disciplinar e efetivar as promoções e remoções dos membros da Carreira de Procurador Federal" (art. 11, § 2º, V) e "editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições" (art. 11, § 2º, VIII). 12. Tal disposição legal é suficiente ao

respaldo das Portarias editadas regulamentando a promoção/progressão dos Procuradores Federais, posto que, na Lei 10.480/2002, fala-se em "atos normativos", gênero que engloba as portarias. 13. Aliás, sobre o ponto, observo que a própria MP 2.229-43/2001 fala em "regulamento", o que não exige, necessariamente - como entendeu a TR de origem -, a edição de Decreto, mas, sim, ato infralegal de regulamentação da matéria. 14. Por outro lado, a Lei nº 10.480/2002 prevalece frente ao que disposto nos arts. 4º e 65 da MP 2.229-43/2001, caso fossem contraditórios, posto que a lei é específica da carreira de Procurador Federal, ao passo que os referidos artigos da medida provisória destinam-se a todas as carreiras criadas ou reestruturadas na MP, donde seu caráter genérico, a ceder prevalência ao item próprio da carreira. 15. Em suma, as Portarias do Procurador-Geral Federal que regulamentaram as promoções da carreira assim o fizeram escudadas em expressa autorização legal, consubstanciada no art. 11, § 2º, V, da Lei n. 10.480/2002. 16. Também não vislumbro a alegada inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, ao argumento de que o art. 84, VI, "a", da Constituição Federal, ao atribuir privativamente ao Presidente da República dispor, mediante Decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, teria criado verdadeira "reserva de regulamento", pondo as referidas matérias a salvo da lei. 17. Filio-me à corrente doutrinária que entende que a Emenda Constitucional 32, ao promover a alteração do art. 84 (e outros dispositivos), não introduziu em nosso ordenamento constitucional a figura da reserva de regulamento (prevista expressamente na Constituição francesa, por exemplo), ainda que se entenda pela existência do decreto autônomo. Ou seja, o fato de se admitir que a EC 32 introduziu a figura do Decreto Autônomo, isso não significa dizer que as matérias a serem por ele tratadas não possam vir a ser veiculadas por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. É o que a doutrina do Direito Administrativo denomina de "preferência de lei". 18. "Regulamentos autônomos são aqueles que prescindem da lei como fundamento de sua existência, tendo na própria Constituição, de forma explícita ou implícita, o fulcro imediato de competência para sua emanção". (Clemerson Merlin Cleve, Atividade Legislativa do Poder Executivo, 2000, p. 293) Tal característica não implica aceitar, automaticamente, que o nosso ordenamento constitucional, por força de todos os princípios que o regem, passou a admitir a "reserva de regulamento". Uma coisa é permitir que se trate determinadas matérias por Decreto; outra é entender que, por força do primeiro preceito, a lei não possa deles tratar. 19. Nas lições do professor administrativista Gustavo Binembojim, o advento da EC 32 ensejou a formação de três correntes doutrinárias acerca da natureza do poder regulamentar no direito brasileiro, após a EC 32/2001: a) a primeira, composta por aqueles que continuam a negar a existência do regulamento autônomo no Brasil (por exemplo, Celso Antônio Bandeira de Melo e Marçal Justen Filho); b) a segunda, em sentido diametralmente oposto, admitindo, inclusive, que a regulamentação ocorrerá em âmbito de "reserva de poder regulamentar", imune à lei em sentido formal; c) e a terceira, defendida pelo Professor Binembojim, e por nós acolhida, reconhecendo a existência de uma nova espécie de regulamento (ou do velho regulamento autônomo, agora apenas admitindo formalmente pelo novel texto constitucional), mas mantendo incólume o princípio da "preferência da lei"; ou seja: a matéria relativa à organização e funcionamento da Administração Pública pode até ser tratada por regulamento, mas, no caso de superveniência de lei de iniciativa do Presidente da República, esta prevalecerá no que dispuser em sentido diverso. De igual modo, será cabível a expedição de regulamentos autônomos em espaços normativos não sujeitos constitucionalmente à reserva de lei (formal ou material), sempre que à minguia do ato legislativo, a Administração Pública estiver compelida a agir para cumprimento de seus deveres constitucionais. Também neste caso, por evidente, assegura-se a preeminência da lei superveniente sobre os regulamentos até então editados. 20. E assim arremata: "A discussão nodal centra-se na existência ou não de um domínio reservado ao regulamento presidencial. Ainda que a criação de um espaço de reserva de poder regulamentar possa ter sido a intenção inequívoca do legislador constituinte derivado, tal intento não se afiguraria consentâneo com os limites materiais (explícitos e implícitos) ao poder de reforma da Constituição. Explica-se a seguir o porquê. É que a preferência ou precedência da lei apresenta-se tanto como uma garantia fundamental dos cidadãos - subtraída do âmbito material de atuação do poder reformador, por força do art. 60, p. 4º, inciso IV, da Constituição da República - como um desdobramento necessário da lógica de separação e controles recíprocos entre os Poderes do Estado - também posta fora do alcance do poder de emenda pelo art. 60, p. 4º, inciso III. Tais normas exercem não apenas uma eficácia de bloqueio em relação a propostas de emenda constitucional, como também uma eficácia conformadora de dispositivos de emenda que comportem uma interpretação conforme. Deste modo, como o art. 84, VI, "a", introduzido pela Emenda Constitucional 32/2001, comporta, confortavelmente, uma interpretação no sentido de haver instituído, apenas, uma hipótese de admissibilidade expressa do regulamento autônomo - e não uma verdadeira reserva de poder regulamentar - tal deve ser o entendimento a prevalecer. Cuida-se, assim, de uma interpretação do art. 84, VI, "a", introduzido pela EC 32/2001, conforme às cláusulas pétreas cravadas no art. 60, p. 4º, incisos III e IV, da Constituição da República" (Uma Teoria do Direito Administrativo, Ed. Renovar). 21. Desse modo, não enxergo inconstitucionalidade, por ofensa ao art. 84, VI, "a", da CF/88, no disposto no art. 11, § 2º, V, da Lei n. 10.480/2002, que atribui ao Procurador-Geral Federal "disciplinar e efetivar as promoções e remoções dos membros da Carreira de Procurador Federal". 22. Ademais, o STJ já pacificou o seu entendimento quanto à questão, que se encontra em confronto com o que decidido pela Turma Recursal de origem: "MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. CRITÉRIOS. PORTARIA PGF 468/2005. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF. EC Nº 19/1998. PRAZO. ALTERAÇÃO.

ESTÁGIO PROBATÓRIO. OBSERVÂNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA 1. A fixação de critérios e diretrizes para promoção e progressão funcional por meio de atos administrativos, não é, por si, ilegal, visto que encontra amparo no disposto no art. 10 da Lei n. 8.112/1990. 2. Não atendido o requisito temporal de conclusão do estágio probatório, considerando que não verificado o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício da impetrante no cargo de Procurador Federal, inexistente direito líquido e certo de figurar nas listas de promoção e progressão funcional, regulamentadas pela Portaria PGF nº 468/2005. Precedente: MS 12.523/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 18.8.2009. Segurança denegada" (MS 12665, 3ª Seção, rel. ministra Marilza Maynard (conv.), j. 24.04.2013) (sem grifos no original). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINARES REJEITADAS. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO. PORTARIA PGF N. 468/2005. CONCLUSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. PRAZO TRIENAL. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. 1. A autoridade apontada coatora é responsável pela prática do ato tido por ilegal, razão pela qual detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. 2. A pretensão mandamental em exame diz respeito ao reconhecimento do direito à promoção do servidor, cujos efeitos financeiros somente podem retroagir à data do ajuizamento, não se confundindo, pois, com ação de cobrança. 3. Rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva e de inadequação da via eleita. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o estágio probatório é o período compreendido entre a nomeação e a aquisição da estabilidade. Desse modo, após a Emenda Constitucional nº 19/1998, o prazo do estágio passou a ser trienal, acompanhando a alteração do tempo exigido para a estabilidade, não obstante tratar-se de institutos distintos. 5. Desatendido o requisito temporal de conclusão do estágio probatório, eis que não verificado o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício da impetrante no cargo de Procurador Federal, inexistente direito líquido e certo de figurar nas listas de promoção e progressão funcional, regulamentadas pela Portaria PGF nº 468/2005. Ordem denegada. (MS 12.523/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/4/2009, DJe 18/8/2009). 6. Segurança denegada. (MS 200602489694, 3ª Seção, rel. ministro Og Fernandes, j. 10.04.2013) (sem grifos no original). 23. Nestes termos, voto por dar provimento ao incidente para, reconhecendo a legitimidade da regulamentação da matéria por ato do Procurador-Geral Federal, disciplinando, nos termos do art. 11, § 2º, V da Lei n. 10.480/2002, as progressões/promoções funcionais dos Procuradores Federais, julgar improcedente o pedido autoral. (PE-DILEF 201250500022535, Relator(a) JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 18/03/2016) Isto é, o Procurador-Geral Federal tem competência para editar atos regulamentares quanto à promoção e remoção dos membros da carreira de Procurador Federal, não padecendo de vício de inconstitucionalidade a norma que assim previu tal possibilidade - art. 11, § 2º, V da Lei n. 10.480/2002 -, motivo pelo qual não merece prosperar a irresignação do recorrente.

Nesse sentido, deve incidir a Questão de Ordem nº 13 da TNU, verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

É como voto.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em NEGAR SEGUIMENTO ao Pedido de Uniformização, com base no voto proferido pela MM. Juíza Relatora.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0507460-86.2013.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO FERNANDES

PROC./ADV.: EVELINE CARNEIRO

OAB: CE-17775

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal do Ceará, que manteve sentença de improcedência do pedido de auxílio doença ao autor, porquanto não restou comprovada a qualidade de segurado na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Por sua vez, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. O Acórdão recorrido, confirmando pelos próprios fundamentos a sentença, restou assim fundamentado:

RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente.

Analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença pressupõe, nos termos da Lei nº. 8.213/91: i) a condição de Segurado; ii) o cumprimento da carência consistente em doze contribuições, a teor do disposto no art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91; iii) a existência de incapacidade para o trabalho e iv) doença posterior à filiação ao RGPS.

Tratando-se de segurado especial - rural, faz-se necessário comprovar o exercício de atividade campestre no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses de carência acima mencionado, conforme art. 26, III c/c o art. 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91.

Registre-se que, para ser considerado segurado especial - rural, há de demonstrar a parte autora, a teor do art. 11, inciso VII e § 1º, da Lei 8.213/91, com a nova redação trazida pela Lei nº 8.398/92, o exercício efetivo de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido como aquela laborada pelos membros da própria família para a sua subsistência, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, embora se admita auxílio eventual ou esporádico de terceiros.

Com efeito, a condição legal de trabalhador (a) rural, apta a conferir o direito à percepção dos benefícios por incapacidade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurada especial.

No presente caso, relativamente aos documentos rurais insertos nos autos, verifica-se que consta a seguinte documentação (anexo 2): declaração de exercício de atividade rural, emitida por Sindicato, dando conta de atividade rural pelo demandante de 01.01.2003 a 31.01.2013; declaração de terceiro, de 07.03.2013; recibo de pagamento ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, de março a junho de 2013; e carteira de filiação a Sindicato em 04.03.2013.

Entretanto, verifica-se que a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural pelo autor, havendo contradições entre os depoimentos do demandante e da testemunha.

Para melhor ilustrar, bem como para evitar repetições desnecessárias, colaciono trecho do julgado impugnado, o qual adoto como parte da presente fundamentação:

"Com efeito, realizada a audiência de instrução, o autor alegou que sofreu acidente de motocicleta em 31 de janeiro de 2013; que o acidente ocorreu em Alcântara/CE; que foi pagar uma prestação de um móvel; que o imóvel rural é de um particular; que reside na zona rural; que o autor não é comerciante, ainda que isso conste em sua certidão de casamento.

Constatei, via rede Infoseg, endereço do autor na zona rural de Alcântara/CE, confirmando a pertinência com a vida campestre.

Por sua vez, há início de prova documental por meio de sindicato rural posterior ao acidente; declaração do suposto dono da terra; não há documento de percepção de sementes.

De sua vez, testemunha, compromissada, afirmou a narrativa do autor, porém sem alterar o quadro probatório; contrariando o autor, testemunha afirmou que a motocicleta é do autor.

Como se vê, há forte contradição entre autor e testemunha, especialmente quanto à propriedade de motocicleta"

Dessa forma, diante do conjunto probatório acostado aos autos, não se verificando a condição de segurado especial, observa-se que o promovente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido.

Assim, a sentença recorrida não merece reforma e deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decurso ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

Fortaleza, 12 de dezembro de 2014."



5. Alega a recorrente a ocorrência de nulidade no acórdão por ausência de fundamentação, trazendo como paradigmas julgados desta TNU, onde se reconheceu nos casos apreciados, a nulidade da decisão por ausência de fundamentação. Afirma, ainda, divergência entre o aresto recorrido e o entendimento dominante desta Turma Nacional de Uniformização a qual, em casos semelhantes, reconheceu os documentos trazidos pela parte autora como início de prova material da qualidade de segurado especial.

6. De início, afastado a alegação de nulidade, porquanto o acórdão recorrido este devidamente fundamentado. Ademais, o artigo 46, da Lei 9.099/95, aplicável aos juizados, permite quando da análise do recurso pela Turma Recursal, que seja confirmada pelos próprios fundamentos.

7. No que tange a comprovação da qualidade de segurado especial, os documentos colacionados pelo autor, a título de início de prova material, foram analisados e valorados pelo juízo de origem. Revolver tal análise consistiria no reexame de provas, vedado em sede de pedido de uniformização.

8. Como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

9. Incidente de uniformização não conhecido. Incidência da Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

PROCESSO: 0507610-67.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ALCIMERE DE ALMEIDA CASSEMIRO RIBEIRO

PROC./ADV.: MARCELO HENRIQUE OLIVEIRA

OAB: PB-17296

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI N. 8.23/91. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 10. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual a parte autora pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, reconheceu que a decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.

2. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que, em se tratando da revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, "devem ser considerados dois prazos decadenciais diversos e, ainda que se tenha que recalcular o auxílio-doença anterior, tal resultado somente repercutirá efeitos no auxílio-doença cujo prazo decadencial ainda não transcorreu e na aposentadoria por invalidez da qual o recorrente é beneficiário".

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. O acórdão recorrido assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. RECURSO DA PARTE AUTORA. DESPROVIDO.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

2. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que 'E de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo'.

3. Quanto aos benefícios concedidos posteriormente a 29/06/1997, conta-se o prazo de 10 anos a partir do reconhecimento do direito. Transcorridos mais de 10 anos entre a data de concessão e o pedido de revisão, é de se reconhecer a decadência.

4. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes

autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade judiciária."

5. Desse modo, verifica-se que a Turma de origem não analisou a decadência considerando a circunstância do reconhecimento administrativo materializado no Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIR-BEN/PFEINSS, tampouco houve oposição de embargos de declaração, de modo que não houve o prequestionamento da matéria.

6. Incidência da Questão de Ordem 10: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

7. Assim, descabe em sede de incidente de uniformização suscitar a apreciação de tema inovador relativamente ao que discutido no acórdão recorrido.

8. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507778-08.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): RUBENVAL GONZAGA GOMES

PROC./ADV.: Luciana da Cruz Cosmo

OAB: SE-6463

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL EM HOSPITAL. SERVIÇOS GERAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. ALEGAÇÃO DE INTERMITÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. HIPÓTESE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo sentença, reconheceu período de trabalho especial laborado com exposição a agentes biológicos, de 06/10/1988 a 13/01/2014.

2. O INSS sustenta em seu pedido de uniformização que o acórdão recorrido diverge de julgados que entenderam que a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995. Alega que a exposição aos agentes nocivos se dava de forma intermitente.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que:

"[...] Acresça-se apenas que a sentença recorrida consignou expressamente que o fundamento do reconhecimento da especialidade da atividade, mesmo após 1997, se deveu à comprovação via Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - constante dos anexos nº 9/10 da exposição aos agentes biológicos ali discriminados (exposição a vírus, bactérias, bacilos e fungos, cujo EPI não era eficaz.

Ademais, inclinando-se a jurisprudência no sentido de que os agentes físicos, químicos e biológicos constantes dos decretos regulamentares são meramente exemplificativos, não se sustenta o argumento da recorrente no sentido de que o que determina o reconhecimento como período especial para agente biológico na espécie é a exposição permanente aos agentes de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos decretos nº 2.172 e nº 3.048.

De se ressaltar, outrossim, que a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que exponha o segurado habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física e, na hipótese, tal circunstância restou devidamente evidenciada a teor do PPP apresentado." (grifei)

5. Por sua vez, consignou a sentença:

"[...] Examinando o caso concreto, verifica-se que o demandante apresentou perfil previdenciário profissiográfico - PPP que comprova a sua efetiva exposição a agentes biológicos nocivos, tais como vírus, bactérias e fungos, no exercício da sua atividade de AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS, em ambiente hospitalar, no período de 06/10/1988 a 13/01/2014."

6. No caso em análise, a adequação do acórdão recorrido aos julgados paradigmas implicaria necessariamente no revolvimento do contexto fático probatório.

7. Isso porque nem o acórdão combatido nem a sentença, por ele mantida, afirmam que a parte autora estaria exposta a agentes biológicos de forma intermitente. Ao contrário, o acórdão consignou expressamente que a atividade não era nem ocasional, nem intermitente.

8. Logo, incide a vedação da Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507954-78.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LEONOR FERREIRA DE LIMA

PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA

OAB: PE19.805

PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS

OAB: PE-20304

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DO ART. 1º-F À CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA E DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 AOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, no tocante aos juros de mora das parcelas vencidas, afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados do STJ que determinaram a aplicação da Lei n. 11.960/2009, quanto aos juros de mora.

3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

4. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

5. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

6. Sobre o ponto impugnado, assim se manifestou a Turma de origem:

"[...] 11. Quanto aos juros de mora, pugnado pela União, tenho que assiste razão àquela Recorrente. Assinalo que não vislumbro inconstitucionalidade na Lei nº 11.960/2009, pelo que a julgo plenamente aplicável. Em entendimento recente, veiculado no Informativo-STJ nº 485, a Corte Especial do STJ, julgou que "...a Lei n. 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes. Frisou-se não se tratar de retroatividade de lei, mas sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio tempus regit actum, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime de lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova" (REsp 1.205.946-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19/10/2011).

12. Assim, 1ª Turma Recursal de Pernambuco altera seu entendimento anterior para seguir a posição da Corte Especial do STJ, acima referida, devendo a Lei nº. 11.960/2009 ser aplicada para a correção das prestações devidas a partir da sua vigência, respeitadas as parcelas vencidas até então, considerando não ser possível assegurar direito adquirido a regime de correção monetária e de aplicação de juros moratórios.

13. Registre-se ser inaplicável a previsão contida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de dezembro/2010, no sentido de que deveria haver o cômputo em separado do índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança (atualmente, TR), e do percentual de juros de mora incidentes sobre a caderneta de poupança (atualmente, 0,5% ao mês), a contar da citação.

14. Como dispõe claramente o art. 5º da Lei nº 11.960/2009 "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

15. Nesse sentido, os índices oficiais de aplicados à caderneta de poupança são construídos a partir do produto entre a TR e os juros remuneratórios de 0,5%, capitalizados mensalmente. A aplicação isolada da TR e de juros de mora de 0,5% ao mês resultaria em atualização diversa da aplicada às cadernetas de poupança (e, portanto, em desacordo com a Lei nº 11.960/2009), uma vez que os juros aplicados à poupança são remuneratórios - não são juros de mora - com capitalização mensal."

7. Quanto aos juros e correção monetária, interpretando os termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, proclamada pelo STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, houve decisões judiciais determinando a aplicação do referido dispositivo legal até 25.03.2015. Para o período posterior, determinou-se a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por entender-se que a eficácia vinculante da declaração de inconstitucionalidade e respectiva modulação se aplicariam indistintamente às condenações judiciais e aos precatórios e RPVs.

8. Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao exame do tema, reconhecendo a repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 870.947 (Tema n. 810, DJe-077/2015), devendo ser destacado o entendimento do eminente Relator Ministro Luiz Fux: "o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, de-

clarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento."

9. Em outra oportunidade, a Suprema Corte deferiu medida liminar nos autos da Reclamação nº 21.147 (Rel. Min. Carmem Lúcia) para suspender os efeitos da decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe, que havia afastado a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, sob o fundamento de que o STF lhe teria declarado a inconstitucionalidade a partir do julgamento das ADIs 4357 e 4425.

10. Sendo assim, tanto no RE n. 870.947-SE, quanto no Rcl. n. 21.147-MC, o STF deixou claro que não se manifestou sobre a constitucionalidade da Taxa Referencial e dos juros da poupança como índices aplicáveis às condenações judiciais, já que o julgado (ADIs 4357 e 4425) se restringiu a declarar como inconstitucional a utilização desses índices entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

11. Restou evidenciado, portanto, o equívoco acerca dos limites objetivos da declaração de inconstitucionalidade operada nas ADIs 4357 e 4425, quando da extensão da força vinculante desse julgado à fase anterior.

12. Por outro lado, em que pese não ter sido enfrentada, nas ADIs acima citadas, precisamente a questão da constitucionalidade da TR como índice de correção monetária aplicável às condenações judiciais contra a Fazenda Pública, a tese jurídica da inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária e reposição do valor real da moeda chegou a ser examinada naqueles julgamentos.

13. No acórdão proferido na ADI 4357-DF (Rel. Min. Carlos Ayres Brito), restou assentado que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, de modo que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) acabaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o aludido índice.

14. A seguir, um trecho do voto em que foi destacada de maneira enfática a inidoneidade da utilização da TR como índice de atualização monetária e o prejuízo dos credores da Fazenda Pública: "Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA".

15. De acordo com o em. Ministro relator, existe o objetivo constitucional no sentido de que a correção monetária deve preservar o valor real da obrigação, deixando o beneficiário e o sujeito passivo qualitativamente na mesma condição em que se encontravam no momento em que se formou a relação obrigacional.

16. Em vista desse raciocínio, concluiu que a utilização de índice de correção monetária que não faça com que o valor originário volte a ter um valor "atual", ou seja, na mesma expressão econômica que tinha antes da defasagem operada pela inflação, não cumprirá o mandamento constitucional da atualização monetária.

17. O eminente Ministro Luiz Fux, acompanhando o relator, entendeu que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário, notadamente porque a TR é um índice definido ex ante, que não leva em consideração a desvalorização da moeda. Vejamos o que disse o Ministro:

"Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação".

18. Tendo em vista que a TR é formada a partir de critérios e cálculos que em nada se vinculam ao fenômeno inflacionário, posto que, ao longo do tempo, sempre esteve abaixo da inflação, sua aplicação é incapaz de suprir a defasagem do valor da moeda, importando em aniquilamento do direito de propriedade em seu núcleo essencial.

19. No que concerne às condenações judiciais, a aplicação de um índice de correção monetária visa à atualização do valor da moeda e ao resgate do poder aquisitivo, com incidência desde o fato jurígeno até o julgado que, em definitivo, reconhece o direito da parte ao objeto da pretensão. Em razão disso, a aplicação da Taxa Referencial é incapaz de cumprir tal objetivo, considerando os fundamentos acima expostos.

20. Assim sendo, é possível concluir que o meio escolhido pelo legislador (Taxa Referencial) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período), de modo que não atualiza o valor real da moeda, violando o direito fundamental de propriedade, previsto no art. 5º, caput e incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988.

21. Em razão desses motivos, esta TNU entende inconstitucional a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, razão pela qual deve ser considerado inconstitucional o dispositivo que determina a sua aplicação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

22. Por conseguinte, devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso).

23. Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012).

24. Ressalto que tal declaração de inconstitucionalidade já se operou em julgamento ocorrido na Sessão de 19.11.2015, no PEDILEF nº 0004986-16.2007.4.03.6310, de relatoria do Juiz Federal Boaventura João Andrade.

25. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, dando-se provimento ao recurso do INSS, para determinar a aplicação das disposições constantes do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, no tocante aos juros de mora.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER do incidente de uniformização, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508332-24.2015.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MÁRCIA RIBEIRO CAVALCANTE

PROC./ADV.: RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO

OAB: PE-1417

PROC./ADV.: JORGE TASSO DE SOUZA FILHO

OAB: PE-20746

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR (ESPÉCIE 57). NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, na condição de professor, mediante a exclusão da aplicação do fator previdenciário.

2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) pela impossibilidade de exclusão do fator previdenciário no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, uma vez que ele foi criado justamente para desestimular as aposentadorias precoces.

3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

4. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente da TNU.

5. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou procedente pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, na condição de professor, mediante a exclusão da aplicação do fator previdenciário, sob o seguinte fundamento:

"[...] Contudo, no caso em tela, tratando de aposentadoria de professor, devida a manutenção da sentença. Em recente decisão, o Exmo. Relator do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Sebastião Reis Júnior, no julgamento do REsp 1.163.028 - RS, afastou a incidência do fator previdenciário no caso de aposentadoria de professor. A Sexta Turma do STJ, confirmando a decisão monocrática do relator, negou provimento ao agravo regimental, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES). 1. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1163028 RS 2009/0205351-3, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/08/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2013).

- No mesmo sentido, a Quinta Turma do STJ, em julgado datado de 15/10/2014, manifestou-se pela não incidência do fator previdenciário: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251165/RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0095303-2, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 15/10/2014)." (grifos no original)

6. Este Colegiado, na sessão de julgamento ocorrida em 18.06.2015, analisando incidente de uniformização sobre idêntica matéria, decidiu no sentido da exclusão do fator previdenciário do cálculo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, sob os seguintes fundamentos, os quais adoto como razão de decidir:

"7. O cerne da divergência centra-se na aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição de professor (espécie 57).

8. A Lei n. 9.876, de 1999, introduziu nova regra na base de cálculo dos benefícios previdenciários, cujos salários de benefícios passaram a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo do segurado.

8.1 Além disso, houve a inclusão do denominado fator previdenciário, que correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado (tempo de contribuição x alíquota) com o tempo de manutenção do benefício a perceber (expectativa de sobrevida). Sua aplicação, segundo reza o art. 29, § 7º, da Lei n. 8.213-91, faz-se a partir da utilização de equação que leva em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do requerente no momento da aposentadoria.

8.2 Nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples é multiplicada pelo fator previdenciário à luz do que dispõe o art. 29, I, da Lei n. 8.213-91, sendo opcional para aquela espécie de prestação. Já o inciso II do aludido artigo excepciona a aplicação do fator previdenciário os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente.

8.3 Nas aposentadorias por tempo de contribuição, a aplicação do fator previdenciário permite que o valor do benefício guarde correspondência com o tempo de contribuição e o tempo de manutenção do benefício, que seria a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria.

8.4 Sobre o tempo de contribuição do segurado, a Lei n. 9.876/99 não criou regramento específico quanto à aplicação do fator previdenciário nos casos em que o segurado tem computados períodos de atividade especial, havendo a preocupação do legislador apenas no tocante à atividade do professor, com previsão de adição de cinco e dez anos ao tempo de contribuição computado, conforme o sexo, in verbis:

Art. 29 [...]

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

8.5 Portanto, de acordo com a legislação de regência, tratando-se de segurado do sexo feminino com direito à aposentadoria de professora (decorrente do exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio) - como é o caso dos autos - ao seu tempo de contribuição efetivo deveriam ter sido adicionados 10 (dez) anos (art. 29, §9º, III, da Lei n. 8.213/91, com redação incluída pela Lei n. 9.876/99).

9. Em que pese haver previsão legal mitigando os efeitos do fator previdenciário nas aposentadorias de professores, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o referido fator sequer pode ser aplicado nessa espécie de benefício. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por LEONI SILVEIRA GOLHANOSKI contra decisão proferida por esta relatoria e cuja ementa

merece transcrição (fl. 302, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. CONDENÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: INPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

Em suas razões, sustenta o embargante omissão no julgado, uma vez que, em que pese ter citado precedente desta Corte admitindo o afastamento do fator previdenciário na aposentadoria do professor nas razões de decidir, deixou de mencionar esse posicionamento no dispositivo da decisão.



Requer que seja suprida a omissão apontada.

É, no essencial, o relatório.

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não deve incidir o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

'PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES).

1. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário.

2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964.

3. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no REsp 1.163.028/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/08/2013.)

Ainda nesse sentido: REsp 1.251.165/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 6.8.2014.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração sem efeitos modificativos, apenas para suprir a omissão apontada na parte dispositiva do decisor, devendo constar: Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para que seja considerado, como atividade especial, o tempo de serviço exercido como professor, assim como para excluir o fator previdenciário do cálculo do salário de benefício. Os juros moratórios, a partir da Lei n. 11.960/09, devem ser calculados pelo índice de remuneração da caderneta de poupança; e o índice para a correção monetária deve ser o INPC, por se tratar de ação previdenciária.

(EDcl no REsp 1.476.465-PR, Rel. Min. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJe 28/10/2014) (grifei)

10. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento, na linha dos julgados emanados da Corte Superior, de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57).

11. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 57/157.418.353-0 - DIB 25/07/2012), para excluir o fator previdenciário do cálculo concessório, e a pagar à segurada os valores atrasados, a contar DER/DIB, corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. Afastada a condenação da parte autora em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem n. 2/TNU".

7. Acrescento apenas que a exclusão do fator previdenciário no cálculo concessório da aposentadoria de professor tem por finalidade dar efetividade ao mandamento constitucional de redução do tempo de serviço outorgado à atividade de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (art. 201, § 8º, da Constituição Federal):

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio".

8. E neste sentido, a disposição constante do § 9º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 determinando o acréscimo ao tempo de contribuição de professor de quantitativo de anos ali reportado não garante a manutenção da efetiva redução do tempo de serviço outorgado ao professor de educação infantil e dos ensinos fundamental e médio.

9. Isto porque, ao garantir a redução do tempo de serviço ao professor de educação infantil e dos ensinos fundamental e médio, a Constituição Federal logicamente também garantiu a redução da idade de início do labor.

10. Ora, a Constituição, ao não definir a idade mínima no RGPS, garantiu que, exemplificativamente, o homem que iniciou suas atividades aos 20 (vinte) anos se aposente, em regra, aos 55 (cinquenta e cinco) anos.

11. Se neste hipotético caso o trabalhador for professor de educação infantil e do ensino fundamental e médio, ao iniciar sua atividade aos 20 (vinte) anos se aposentará aos 50 (cinquenta) anos, ou, se se aposentou aos 55 (cinquenta e cinco) anos, é porque iniciou suas atividades apenas aos 25 (vinte e cinco) anos.

12. Desse modo, pela redução do tempo de contribuição garantido ao professor há, comparativamente com o trabalhador comum, uma inevitável redução da idade de ingresso no regime, com reflexo na idade de aposentadoria.

13. Aplicando-se o fator previdenciário, mesmo com a adição no tempo de contribuição, não se garante a manutenção deste direito constitucional de retardo no ingresso no regime previdenciário.

14. Eis a fórmula de aplicação do fator previdenciário:

Imagem disponível no site <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/>

15. Vê-se, portanto, que, o disposto no § 9º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 trata apenas da variável "Tc" (tempo de contribuição), presente no numerador da fração, não tratando, porém, da variável idade na aposentadoria ("Id"), variável esta que oscila conforme a idade de ingresso no regime (ingresso este que, por sua vez, varia conforme o tempo de contribuição).

16. Em outras palavras, ao dispor sobre a alteração do tempo de contribuição, para fins de aplicação do fator previdenciário à aposentadoria de professor, o art. § 9º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 não garantiu a equivalência da redução na idade de ingresso no regime previdenciário, elemento este vinculado proporcionalmente à relação tempo-de-contribuição/idade-da-aposentadoria.

17. Em resumo, fazia-se necessário, a meu sentir, que paralelamente ao acréscimo do tempo de contribuição fictício concedido ao professor houvesse a redução proporcional da idade de aposentadoria, como forma de respeitar-se o objetivo constitucional de privilegiar politicamente a atividade de magistério nas etapas educacionais na Carta Magna designadas.

18. Por tais razões, entendo materialmente inviável a aplicação do fator previdenciário a atividade de professor de educação infantil e dos ensinos fundamental e médio.

19. A questão, portanto, encontra-se superada, não divergindo o acórdão recorrido do entendimento desta TNU.

20. Incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

21. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508419-32.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ELIZABETE DA SILVA RODRIGUES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO COMO SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DISSÍDIO COMPROVADO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará que, confirmando a sentença de primeiro grau, manteve a improcedência do pedido, sob o fundamento de que, quando do início da incapacidade (12/04/2013) a autora não contava com a carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu da Turma Recursal de São Paulo ao desconsiderar os recolhimentos vertidos pela recorrente na condição de dona de casa baixa renda no período compreendido entre Fev/2012 a Fev/2013, período anterior à incapacidade e suficiente para carência e obtenção do benefício de auxílio-doença pleiteado. Transcrevo trecho do aresto paradigma: "Sucede que a parte recorrente anexou com a exordial documento emitido pelo próprio INSS comprovando o recolhimento de 14 (catorze) contribuições na condição de dona de casa de baixa renda (fls. 14/15 da exordial), com fundamento expresso no prescrito pelo artigo 21, §2º, II, b, da lei n. 8.213/91, com as modificações levadas a efeito pela lei n. 12.470/11, a saber: Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (...) § 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: II - 5% (cinco por cento): (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. Como a autora comprovou sua condição de dona de casa, e o INSS recebeu regularmente tais recolhimentos, realizados entre 04/2012 e 05/2013, tenho que a parte recorrente realmente cumpriu, na DII, os requisitos da qualidade de segurada e da carência, ambos na condição especial de segurada facultativa como dona de casa de baixa renda. Entendo, pois, cumpridos os requisitos legais necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar da data da DII fixada na data da perícia médica judicial, qual seja, aos 21/08/2013 (DIB)."

4. Assevera, assim, que enquanto a 1ª Turma Recursal do Ceará desconsiderou as contribuições vertidas pela recorrente como dona de casa baixa renda no período de FEV/2012 a FEV/2013, período anterior à incapacidade, a 11ª Turma Recursal de São Paulo, reconheceu como válidos tais recolhimentos e, em consequência, o direito ao auxílio-doença postulado.

5. Pois bem, de proêmio, transcrevo a sentença e o acórdão recorrido.

Sentença

(...)

Da incapacidade laboral.

Nos termos do laudo médico pericial acostado aos autos (anexo 18), tem-se que a parte autora é portadora de lesão no ligamento cruzado

anterior (CID S 83.5), a qual já foi tratada por procedimento cirúrgico, além de entorse e de distensão do ligamento cruzado do joelho, mas que tais patologias não a incapacitam para o exercício do seu trabalho habitual de costureira nem para o desempenho de todo e qualquer labor que lhe garanta o sustento.

Destarte, o perito atestou que a autora não apresenta incapacidade laboral, tampouco impedimentos para a prática dos atos da vida diária, sendo plenamente capaz de levar uma vida independente, sem necessidade da ajuda permanente de terceiros.

Em que pese a ausência de incapacidade atual para o trabalho, o médico relatou que houve um período de impedimentos pretéritos, de junho a setembro de 2013.

No caso, o requerimento administrativo do benefício foi efetuado em 12/4/2013, conforme carta de comunicação da decisão acostada aos autos (anexo 12).

Assim, se considerarmos a data de início da incapacidade fixada pelo perito de forma absoluta, a situação que se apresenta é a de que, na data do indeferimento administrativo do benefício, em abril de 2013, a autora não estava incapaz para o trabalho, situação que revestiria de legalidade o ato da autarquia previdenciária ré, o que não me parece razoável.

Desse modo, considerando que os relatos periciais acerca do início e do fim da incapacidade são uma mera estimativa, e se observando outros elementos contidos nos autos, entendo que, já na data do pleito administrativo do benefício, em abril de 2013, a autora encontrava-se incapaz de exercer o seu ofício, senão vejamos.

O próprio perito, em resposta ao quesito nº 5, determinou que há comprovação da enfermidade desde 20/1/2012 em razão de ressonância magnética do joelho direito.

Ademais, no laudo médico, consta a informação de que a autora foi submetida à cirurgia já em abril de 2013 (cirurgia no joelho direito em 9/4/2013), de modo que, a partir deste momento, parece razoável que se tenham iniciado os impedimentos laborais, mormente porque o período de incapacidade pretérito indicado pelo perito corresponde justamente ao tempo médio de convalescença da doença no pós-operatório.

Logo, resolvo me afastar das conclusões do perito apenas quanto ao momento do início da incapacidade laboral para considerar que, já no momento do requerimento administrativo, em 12/4/2013, a autora estava incapaz, conclusão embasada pelos demais elementos presentes nos autos, conforme acima elucidado, principalmente porque, entre a data do requerimento (12/4/2013) e a data fixada pelo perito (4/6/2013) transcorreu mínimo lapso temporal.

Presentes os demais requisitos exigidos pela legislação previdenciária, quais sejam, qualidade de segurado e carência, fará jus a parte autora ao pagamento das parcelas de auxílio-doença referentes ao período de incapacidade anterior, de 12/4/2013 a 4/9/2013 (termo final fixado pelo perito).

Da qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência.

Analisando-se os dados do CNIS da parte autora (anexo 20), tem-se que esta possuiu dois vínculos de emprego, além de ter vertido contribuições individuais para o regime de previdência, nos períodos indicados a seguir:

- Vínculo com Maria Aparecida dos Santos Confecções ME- 1/6/2007 a 4/9/2008;

- Vínculo com Lilian de Paula Albuquerque EPP- 1/10/2008 a 15/1/2010;

- Contribuições individuais- competências de março de 2013 a abril de 2014.

Destarte, apesar de ter recolhido contribuição individual referente à competência de março de 2013, verifica-se que, em abril do mesmo ano, momento do surgimento da incapacidade (DII), a autora não contava com a carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença, que é de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Isso porque, tendo havido a perda da qualidade de segurada, entre a rescisão do contrato de trabalho, ocorrida em 15/1/2010, e o reinício das contribuições, em março de 2013, a teor do disposto no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91, as contribuições anteriores só poderiam ser computadas, para efeito de carência, caso a autora tivesse, a partir da nova filiação, vertido para o regime de previdência um mínimo de contribuições referentes a 1/3 (um terço) da carência necessária para o benefício pretendido, o que não ocorreu no caso.

Ademais, de acordo com os elementos dos autos, afigura-se razoável supor que o início da incapacidade deu-se em momento anterior ao reingresso da parte autora como segurada do Regime Geral de Previdência, considerando que o recolhimento da contribuição individual referente à competência de março/2013 dá-se na competência seguinte, ou seja, em abril/2013, período em que a autora já apresentava incapacidade laboral.

Assim, nos termos dos arts. 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não são devidos quando a doença ou a lesão for precedente à nova filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da lesão, hipótese não caracterizada nos autos. Nestes termos, destaco o seguinte julgado: (...)

Destarte, comprovada a incapacidade laboral da demandante, no momento do requerimento administrativo, mas se tendo verificado que não houve o adimplemento da carência e que a enfermidade é preexistente ao seu reingresso como segurada do Regime Geral de Previdência Social- RGPS, não resta a este juízo que não o julgamento pela improcedência do pleito.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

VOTO

Cuida-se de recurso interposto da parte que, irresignada com o édito judicial que lhe foi desfavorável, insiste na higidez do direito que pediu na Justiça. Requer a reforma da sentença de Primeiro Grau. A parte recorrida pretende a manutenção da decisão singular. Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da lei 9.099/95. DECIDO.

Analisando detidamente os autos, cheguei à conclusão de que a sentença recorrida não merece qualquer reparo, pois analisou a matéria sub judice à luz do que prevê a legislação de regência e em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais.

A sentença do juízo singular passa a ser parte integrante deste acórdão, por ser irretocável o seu modo de decidir, com fundamentação firme, contundente e abarcando toda a lide, apreciando as preliminares, as prejudiciais e o próprio mérito da demanda de modo incensurável, incontroverso e incontestável, não trazendo o recorrente nada que tire o brilhantismo da decisão monocrática, expressa nesses termos:

Destarte, apesar de ter recolhido contribuição individual referente à competência de março de 2013, verifica-se que, em abril do mesmo ano, momento do surgimento da incapacidade (DII), a autora não contava com a carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença, que é de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Isso porque, tendo havido a perda da qualidade de segurada, entre a rescisão do contrato de trabalho, ocorrida em 15/1/2010, e o reinício das contribuições, em março de 2013, a teor do disposto no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91, as contribuições anteriores só poderiam ser computadas, para efeito de carência, caso a autora tivesse, a partir da nova filiação, vertido para o regime de previdência um mínimo de contribuições referentes a 1/3 (um terço) da carência necessária para o benefício pretendido, o que não ocorreu no caso. Ademais, de acordo com os elementos dos autos, afigura-se razoável supor que o início da incapacidade deu-se em momento anterior ao reingresso da parte autora como segurada do Regime Geral de Previdência, considerando que o recolhimento da contribuição individual referente à competência de março/2013 dá-se na competência seguinte, ou seja, em abril/2013, período em que a autora já apresentava incapacidade laboral.

Por tais razões, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de Primeiro Grau, em seus fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e a condenação nela contida

6. Destaco a oposição de embargos de declaração em face de referido acórdão, pleiteando a manifestação acerca das contribuições como segurado facultativo baixa renda, sendo os mesmos rejeitados.

7. Pois bem, compulsando os autos conclui-se que o fundamento para a improcedência do pedido consistiu no fato de que, após a perda da qualidade de segurada, entre a rescisão do contrato de trabalho, ocorrida em 15/1/2010, e a nova filiação, não ter sido cumprido o disposto no parágrafo único do artigo da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Todavia, o autor apresentou recolhimentos (doc 07) os quais não foram objeto de análise pelas instâncias ordinárias. Nesse caso, tem incidência o disposto na questão de ordem nº 36 desta TNU, segundo a qual "A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada. (Aprovada, por maioria, na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 8.10.2014, vencido o Juiz Federal Boaventura João Andrade)." Nesse caso, tendo a parte autora manejado os embargos de declaração dou por prequestionada a matéria.

8. Dessa forma, concluo que o incidente mereça parcial provimento, para o fim de retornar às instâncias ordinárias para que se proceda a análise de aludidas contribuições. Com efeito, a contribuição na condição de segurado facultativo baixa renda demanda a comprovação dos requisitos legais, os quais envolvem análise de provas atinentes a condição de baixa renda, bem como, a de atividade exclusiva no âmbito doméstico. Por tais fundamentos, conheço do incidente e dou parcial provimento para anular o acórdão recorrido, determinando que seja feita análise das contribuições vertidas pela autora e pronunciamiento acerca do tema.

9. É o voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0508511-35.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): DARCY BARBOSA DOS SANTOS

PROC./ADV.: ITAMAR GOUVEIA DA SILVA

OAB: PB-10 437

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI

ARÉAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. VPNI. VALORES RECEBIDOS PELA PARTE AUTORA EM FACE DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BOA FÉ. IRREPETIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal (UF) em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, que conheceu e negou provimento ao seu recurso nominado (RI), em demanda que versa sobre a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa fé pela autora em decorrência de erro cometido pela Administração Pública. Muito bem. A UF houve por bem oferecer o presente PEDILEF, alegando discrepância entre a decisão recorrida e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (cf: AgRg no REsp 1108462 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0283133-1).

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

É o relato. Decido.

Logo de plano, insta referenciar que este Colegiado Nacional, em decisão recentíssima, exarada na sessão do dia 14/04/2016, no PEDILEF 5002617-58.2013.4.04.7107, relatado pela e. Juíza Federal FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, reiterou seu posicionamento no sentido de que os valores, de natureza remuneratória, recebidos por servidor público de boa-fé em razão de equívocos administrativos não podem ser repetidos, mesmo que o erro decorra de má apreciação dos fatos ou de interpretação da lei pela Administração.

Nesse entroncho, peço vênica para transcrever os substanciais argumentos lançados na douda decisão:

3. Não obstante o paradigma trazido, seu entendimento encontra-se superado. O tema tem recebido tratamento diverso, conforme julgados recentes no Superior Tribunal de Justiça, que espelham sua jurisprudência atual e dominante. A título de exemplo, os julgados no RMS 42396/MS, DJ 05/11/2014, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques e AgRg no AREsp 182327/MG, DJ 30/09/2014, Rel. Ministro Benedito Gonçalves.

4. Colaciono trecho dos julgados acima referidos, respectivamente:

"5. Os valores, de natureza remuneratória, recebidos por servidor público de boa-fé em razão de equívocos administrativos não podem ser repetidos, mesmo que o erro decorra de má apreciação dos fatos ou de interpretação da lei pela Administração. Precedentes".

"1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de não ser devida a devolução de verba paga indevidamente a servidor em decorrência de erro da própria Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como no caso em análise. Precedentes: EDcl no REsp 1342111/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/03/2014; AgRg no AREsp 174.359/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/09/2013.

2. Agravo regimental não provido".

5. O Supremo Tribunal Federal (julgados no ARE 734199 AgR/RS, DJ 23.09.2014 e AI 829.661 AgR/MG, DJ 07/08/2013, ambos da lavra da Ministra Rosa Weber) manifestou entendimento semelhante.

6. Colaciono trecho do primeiro julgado referido:

"A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos".

7. No mesmo sentido, o entendimento deste Colegiado, como se observa dos PEDILEFs 50094896020114047204, DOU 23/05/2014, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari; 201170540006762, DOU 07/05/2014 e 200772550049503 DOU 10/01/2014 ambos de relatoria da Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio.

8. Observe-se que não trata o processo da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, nem de erro da administração no pagamento de valores a servidores públicos, mas de erro da administração no pagamento de benefício a segurado. A similitude das situações permite, contudo, a aplicação do citados precedentes, principalmente em razão do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS.

9. Aplicável, portanto, as Questões de Ordem n. 13 e 24 desta TNU. Incidente não conhecido.

Desse modo, sendo esse o contexto argumentativo-decisório, cumpre afirmar a Questão de Ordem nº. 13 (TNU), in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0508592-14.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NELSINHO LEITE DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE A MAIOR. RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ NO RECEBIMENTO DOS VALORES. IRREPETIBILIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexigível débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, a natureza alimentar da verba recebida. Quanto à atualização monetária dos valores atrasados, estabeleceu que "por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no INPC (quando se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou no IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa)".

4. Nos paradigmas, (a) apontou-se que, no caso de pagamento a maior de benefício previdenciário, mesmo em caso de ausência de má-fé, é devida a devolução dos valores pagos indevidamente, de forma parcelada e observado o limite de 30% do benefício como teto para os descontos; (b) firmou-se "posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência".

5. Incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no paradigma está contrário à posição hodierna desta TNU que, inclusive examinando divergência na qual envolvida um dos paradigmas que ora embasam o presente incidente (RESP. 1.110.075/SP), firmou entendimento no sentido de que "esta Corte Uniformizadora vem firmando seu posicionamento no sentido de serem irrepetíveis valores recebidos de boa-fé" (PEDILEF nº 5003073-70.2011.4.04.7206, rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, j. 14.04.2016, e em cujo julgamento em que restei vencido). Na oportunidade, apontou-se que o paradigma apresentado "não reflete o entendimento atual daquela Corte Julgadora", o que se revela em decisões recentes do STJ (sem grifos no original): "Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração" (AgRg no RESP.



820594/SP, 2ª Turma, rel. min. Mauro Campbell, j. 23.02.2016) e "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2014" (AgRg no RESP. 1264742/PR, 6ª Turma, rel. min. Nefi Cordeiro, j. 18.08.2015).

6. Quanto à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97(com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) na atualização monetária, entendo que incide no caso a Questão de Ordem nº 22, considerando-se que no paradigma a aplicabilidade da referida alteração legislativa aos "aos processos em curso quando da sua vigência", ao passo que no caso dos autos o processo foi ajuizado após a alteração legislativa, além de, no caso recorrido, o afastamento da aplicação do art. 1º-F, na sua nova redação ter-se dado sob fundamento não enfrentado no paradigma (inconstitucionalidade entendida como declarada pelo STF), donde a ausência de identidade fática entre os casos.

7. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente, ressaltado meu entendimento sobre a matéria referente à repetição de valores recebidos indevidamente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508704-25.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELÍFLAVIO SANTOS VIANA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. HIPÓTESE DE REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECENAL. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional no qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que declarou a decadência do direito de revisão do benefício da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito.

2. A parte autora sustenta o cabimento do incidente de uniformização com suporte em paradigmas do STJ que entenderam que a decadência prevista no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício, desconsiderando o direito a uma renda mensal mais favorável.

3. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

4. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

5. A questão em análise versa sobre o pedido de concessão do novo benefício mais vantajoso, apurando-se a renda mensal inicial considerando tempo de atividade especial.

6. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que:

"[...] Em relação ao caso concreto, percebe-se que o benefício cuja revisão se postula, a fim de que lhe seja concedido benefício mais vantajoso, foi concedido aos 03/06/98. Isso implica dizer que foi regido pela Lei n.º 9.711/98, tendo a decadência do direito à sua revisão se operado no prazo de 5 (cinco) anos, e antes mesmo da ampliação trazida pela MP 138/2003."

7. O PEDILEF nº 05168517420134058100, de relatoria do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 16/03/2016, fixou a tese de que a revisão conhecida como "direito ao melhor benefício", referente a benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997, também está sujeita ao prazo decadencial. Eis, resumidamente, os fundamentos do voto condutor que considero elucidativos:

"[...] 12. Seguindo a orientação do STJ, a Turma Nacional de Uniformização, na Quinta Sessão Ordinária de 18 de julho de 2015, aprovou, por maioria, o cancelamento da Súmula nº 64 (O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos) e a edição da Súmula nº 81, cuja ementa segue transcrita:

Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Precedente: PEDILEF n. 0507719-68.2010.4.05.8400)

13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. 1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoia da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTES STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi cancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício. 4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso. 5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial. Assim, com base neste entendimento, o acórdão objurgado deve ser reformado, com a extinção do processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência da decadência, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC." (grifou-se).

8. Com efeito, embora a parte autora alegue que não se trata de revisão de benefício, o próprio paradigma do STJ, por ela apresentado, indica hipótese de revisão do ato de concessão.

9. De fato, considerando o entendimento firmado por esta TNU, de que é inaplicável a Súmula 81 quanto ao "direito ao melhor benefício", por se tratar de mera revisão de RMI, pela mesma razão não deve ser aplicada à hipótese dos autos.

10. Isso porque, na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n. 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

11. É bem verdade que houve redução do prazo decadencial de dez para cinco anos no período compreendido entre 1998 e 2003. Contudo, a Lei n. 10.839/04 estendeu o prazo decadencial de dez anos para os benefícios concedidos entre 22/10/1998 e 19/11/2003, levando-se em conta o prazo já decorrido desde a concessão.

12. Partindo dessas premissas, no caso em exame, verifico que entre a data de ajuizamento da ação (29/04/2014) e o ato de concessão do benefício (03/06/1998), cuja revisão se pleiteia, decorreram mais de 10 anos, restando fulminado o direito pela decadência.

13. Em conclusão, tenho que o incidente de uniformização formulado pela parte autora não merece ser provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, porém para lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508796-91.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: VALTER BARBOSA DE SANTANA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MISERABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal do Estado do Estado da Paraíba, pelo qual reformou a sentença de procedência do pedido de benefício de assistencial (LOAS), por não reconhecer demonstrada situação de miserabilidade social. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) 1. Sentença procedente. O ente público recorre alegando o não preenchimento do requisito da hipossuficiência. A parte autora, por sua vez, pugna pela aplicação do INPC, em razão de decisão do STF que declarou inconstitucional o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º - F da Lei nº 9.494/97.

2. Foi proferido acórdão convertendo o julgamento em diligência, a fim de que, através de mandado de constatação, fossem esclarecidas as reais condições de vida do grupo familiar da parte autora.

3. No caso em análise, não há controvérsia quanto ao requisito "incapacidade", tendo em vista que o próprio INSS reconheceu administrativamente que o autor é portador de "visão subnormal de ambos os olhos", deficiência que obstrui a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (anexo 10, fls. 8 e 10).

4. Quanto ao requisito "hipossuficiência", extrai-se da sentença o seguinte: "No presente caso, tanto administrativa como judicialmente, o autor declarou residir apenas com sua prima e as duas filhas desta, na Rua Cel Antônio Pessoa, 126, bairro Santa Luzia, Sapé (anexos 3/4, anexo 7 e fl. 10 do anexo 9). Ocorre que, em 2010, o autor também requereu a concessão de benefício assistencial ao deficiente, o qual foi indeferido em virtude da renda auferida por sua genitora, com a qual ele residia na Rua Júlio Rique Ferreira, nº 47, bairro Santa Luzia, Sapé (fls. 14 e 19 do anexo 9). Assim, o INSS promoveu uma diligência administrativa, a fim de apurar se o autor ainda residia com a sua genitora, o que foi confirmado por ela própria, bem como por vários vizinhos (fls. 19/20 do anexo 19). Consequentemente, o INSS indeferiu a concessão do benefício objeto da pretensão inicial, sob o fundamento de que a renda familiar per capita do autor é superior a ¼ do salário mínimo, já que o seu núcleo familiar é integrado apenas por ele e sua genitora, a qual recebe uma pensão por morte de R\$790,54 (setecentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos), valor remissivo a fevereiro de 2014 (fls. 12/13 e 25 do anexo 9)."

5. No mandado de constatação (anexo 23) cumprido em 25.02.2015, na residência do requerente, o oficial de justiça informou que o imóvel possui terraço, uma sala de dois ambientes, dois quartos, um cômodo que serve de escritório, um WC, cozinha, área de serviço e quintal, sendo a casa forrada com telhas e acabamento em gesso, piso com cerâmica no ambiente da sala, escritório e terraço e cimento nos demais cômodos, estando o imóvel em bom estado de conservação, situado em área bem urbanizada, em rua pavimentada com calçamento e contando com todos os serviços públicos disponíveis, com exceção de rede regular de esgoto. Em relação aos móveis e eletrodomésticos afirmou que são constituídos, basicamente, de televisão, sofá, fogão, geladeira, máquina de lavar roupas, camas, mesa, cadeiras, armários, ventilador, computador, bem como de objetos de uso pessoal.

6. O STF, conforme entendimento firmado na Rcl 4.374/PE e no RES n.º 567.985/MT, entendeu que o critério de ¼ do salário-mínimo utilizado na LOAS encontra-se completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma.

7. O critério de ½ salário-mínimo adotado pela legislação superveniente de outros benefícios assistenciais, tais como, Bolsa-Escola, Bolsa-Alimentação e Bolsa-Família, passou a ser critério objetivo adequado para a constatação da miserabilidade econômica familiar relativa aos benefícios assistenciais ao idoso e à pessoa com deficiência nos termos da Lei n.º 8.742/93. Em contrapartida, enquanto não adotada resposta legislativa adequada à inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, resta também a análise de outras circunstâncias indicativas dessa miserabilidade no caso concreto, como já vinha sendo sufragado na jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 262.331/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013) e da TNU (Súmula n.º 11).

8. Na hipótese dos autos, a renda per capita familiar é superior a 1/2 salário mínimo, ademais, considerando as informações obtidas por meio do mandado de constatação e as fotos realizadas durante a referida diligência fica evidenciado que se trata de uma família humilde com muitas outras existentes no país, mas não de uma família hipossuficiente.

9. Quanto ao recurso do demandante com relação à aplicação do INPC para correção dos valores devidos na sentença, resta prejudicado com o provimento do recurso do ente público."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não conhecimento, ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pela negativa de provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. No caso em exame, o julgado combatido assentou seu entendimento no conjunto fático-probatório realçado no item "1" acima, o qual registra diligências complementares e outros elementos de prova levados em conta na apreciação e julgamento da matéria na origem. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise-se, reformadora.

7. Portanto, o trâmite da matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

JUIZ RELATOR

PROCESSO: 0508964-75.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: VERA LÚCIA ANACLETO ALVEZ

PROC./ADV.: HUMBERTO CÉSAR JUSTO FERNANDES

OAB: RN-11545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CANCELAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que reformou a sentença de procedência, negando o pleito de restabelecimento de pensão por morte.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. De início transcrevo o aresto recorrido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTA-BELECIMENTO. CESSAÇÃO EM RAZÃO DA MAIORIDADE. DECADÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. EQUIVOCO DO INSS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

- Hipótese em que a recorrida continuou recebendo benefício de pensão por morte, mesmo após atingida a idade de 21 (vinte e um) anos, o que gerou o cancelamento do referido benefício pelo INSS. O Juiz de primeiro grau entendeu pela incidência de decadência para a Administração revisar seus atos, e julgou procedente o pedido da parte autora, determinando o restabelecimento da pensão. Inconformado, o INSS recorreu da sentença, alegando que não se trata de revisão, mas de correção de erro do sistema, que não teria detectado que a beneficiária alcançou a maioria.

- Não se trata de discussão acerca da legalidade do ato de concessão. Este foi correto. O que se discute, no caso, é a regularidade de sua manutenção por prazo superior ao fixado pelo art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Na questão em tela, a recorrida permaneceu recebendo o benefício alguns anos depois de ter atingido a idade fixada para a sua cessação, situação esta que, muito embora não caracterize necessariamente má-fé por parte da beneficiária, está em desalinho com a lei e autoriza que o benefício seja cessado a qualquer tempo.

- Portanto, não há que se falar em revisão de ato concessório, mas de correção de irregularidade quanto à manutenção de benefício, o que afasta a aplicação do prazo de decadência fixado no art. 103-A da Lei nº 8.213/91.

- Recurso provido. Tutela antecipada cassada, para suspender o pagamento da pensão.

4. O presente incidente de uniformização foi interposto sob o fundamento de que o a Turma Recursal do Rio Grande do Norte não observou o disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como, divergiu da jurisprudência do STJ, no sentido de que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

5. Como bem destacado no voto da Turma Recursal do RN, não se trata de ato de revisão do ato de concessão do benefício, mas sim, regularização de sua manutenção. Na questão em tela, a autora permaneceu recebendo o benefício alguns anos depois de ter atingido a idade fixada para a sua cessação, ou seja, por prazo superior ao fixado pelo art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, sendo, portanto, indevido o benefício. O direito da administração rever seus atos está contido no artigo 54 da Lei 9.784/99, o qual dispõe "O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

6. À evidência as razões estão dissociadas, porquanto fundamentadas em razões e dispositivos legais diversos, não existindo similitude fática e jurídica apta a ensejar a admissibilidade do incidente de uniformização nacional.

7. Dessa forma, entendo que o recorrente não se desincumbiu, de forma satisfatória, do inarredável ônus processual de demonstrar a divergência jurisprudencial. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

PROCESSO: 0510693-66.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO CAMILO DA COSTA

PROC./ADV.: ELIEZER GUILHERME DE OLIVEIRA JÚNIOR

OAB: CE-8575

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 10. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual a parte autora pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença que reconheceu como especiais parte dos períodos trabalhados pela parte autora como "vigilante" e concedeu aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais.

3. Nos paradigmas, apontou-se a nulidade do julgamento extra petita e a possibilidade de renúncia de aposentadoria sem a necessidade de devolução dos valores percebidos.

4. O incidente não comporta conhecimento, uma vez que a Turma de origem sequer analisou o pedido ora apresentado, já que não houve interposição de recurso ordinário contra a sentença por parte do demandante, nem tampouco opostos embargos de declaração, de modo que não houve o prequestionamento da questão acerca da oposição à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

5. Incidência da Questão de Ordem 10: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

6. Assim, descabe em sede de incidente de uniformização suscitar a apreciação de tema inovador relativamente ao que discutido no acórdão recorrido.

7. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511239-49.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARLON RODRIGUES DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: JULIANA SILVA MARQUES

OAB: RN-12 636

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

VOTO -EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 35. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de }O grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria Processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. O acórdão recorrido não conheceu do recurso ordinário apresentado pelo INSS, por entender que restara violado o princípio da dialeticidade.

4. No paradigma, apontou-se que "a legislação previdenciária sempre exigiu a habitualidade e a permanência da exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, para caracterizar tempo de serviço como especial".

5. Incidência da Questão de Ordem 35, uma vez que a Turma de origem sequer analisou o mérito do pedido, de modo que não foi prequestionada a questão da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos, razão pela qual descabe em sede de incidente de uniformização suscitar a apreciação de tema inovador relativamente ao que discutido no acórdão recorrido.

6. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511669-31.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CLAUDIO ALVES ROMÃO

PROC./ADV.: LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

OAB: PE 9.187

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CABISTA. PRESUNÇÃO DA ESPECIALIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que reconheceu as condições especiais do exercício da atividade de "cabista" com exposição à eletricidade antes da Lei n. 9.032/95.

2. O aresto combatido reconheceu a natureza especial da atividade de "cabista", uma vez que consta no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, sendo possível o enquadramento por função até publicação da Lei n. 9.032/95.

3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma da TR/SP que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade de "cabista", se faz necessária a comprovação da exposição à tensão elétrica superior a 250 volts.



4. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e o precedente apresentado.

5. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se cabível o reconhecimento da atividade como especial; contrariamente ao paradigma da TR/SP.

6. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem reconheceu as condições especiais da atividade da parte autora, sob o seguinte fundamento:

"[...] Em relação à atividade de cabista, verifico que consta no rol do Decreto 53.831/64, item 1.1.8, assim, portanto, possível o enquadramento por junção do período do autor até publicação da lei 9.032/95. Assim, em relação aos períodos laborados na TEFON - SOCIEDADE TECNICA EM TELEFONIA LTDA., de 28/10/1974 a 11/07/1977; na CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA., de 01/07/1977 a 26/10/1982 e de 20/01/1983 a 25/09/1986, na CONSTRUTORA E INCORPORADORA GRAVATÁ LTDA, de 03/11/1986 a 13/10/1987; na CONSTRUTORA ARRUDA NEVES LTOA., de 02/11/1987 a 23/03/1993; e na SOUZA CONSTRUÇÕES, CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA., de 01/11/1993 a 27/04/1995, tenho que devem ser reconhecidos como especiais por presunção. "

8. Quanto ao agente agressivo "eletricidade", o Decreto n. 53.831/64 previu no item LL8, como atividade perigosa, a realização de trabalhos em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, desenvolvidas por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com exposição a tensão superior a 250 volts.

9. No caso concreto, verifica-se que a parte autora apresentou apenas a CTPS com a finalidade de comprovar a natureza especial da atividade de "cabista". IO. Todavia, conforme exigência do citado decreto, faz-se necessária a comprovação de que o trabalhador esteve sujeito a tensão elétrica superior a 250 volts.

li. Com efeito, em se tratando de agente que demanda análise quantitativa, e não apenas qualitativa, não é possível presumir que a exposição sempre ocorrerá acima do limite de tolerância, sendo imprescindível a apresentação de prova técnica idônea.

12. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, dando-se parcial provimento ao recurso da parte autora, para firmar a tese de que até 28/04/1995, as ocupações previstas no item L 1.8 do Decreto n. 53.831/64 somente podem ser reconhecidas como especiais através da comprovação, através de prova técnica idônea, de que o segurado estava exposto a tensão elétrica superior a 250 volts.

13. Desse modo, implicando o provimento do recurso, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato (recálculo do tempo para a concessão da aposentadoria), é o caso de retornarem os autos à TR de origem para reapreciação das provas, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU,

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511763-03.2014.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS DE ANDRADE

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional no qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.

2. O INSS, em seu pedido de uniformização, com suporte em paradigmas do STJ, requer que seja fixado o entendimento de que: a) inexistente interesse processual quanto à revisão, uma vez que o direito já foi reconhecido administrativamente; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Nos pontos impugnados, assim decidiu a Turma Recursal de origem:

"[...] Não há falta de interesse de agir, pois a demora da Administração em pagar o que deve, configura a pretensão resistida, ainda que tenha acordo na ACP. Não há decadência, pois não se passaram dez anos da concessão do benefício ao ajuizamento dessa demanda. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em sessão realizada no dia 12/03/2014, reafirmou o entendimento de que o marco inicial da prescrição do direito à revisão da RMI dos benefícios previdenciários pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, é o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que declarou o direito.

- No julgamento em questão (processo nº 5001752-48.2012.4.04.7211, de relatoria da juíza federal Kyu Soon Lee), restou decidido que:

a) a publicação do Memorando- Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 é o marco inicial da prescrição do direito à revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, importando a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que deverão voltar a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade;

b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício.

- Sendo assim, sigo o entendimento da TNU. Assim, não há como acolher a alegação recursal de prescrição das parcelas anteriores a 5 anos do ajuizamento desta ação individual. Considerando a impossibilidade da reformatio in pejus, deve a sentença ser mantida pelos seus próprios fundamentos quanto observância da prescrição quinquenal até a data da ocorrência da revisão administrativa. ". (grifos no original)

5. Inicialmente, quanto à alegação de inexistência de interesse processual, uma vez que a revisão já teria sido autorizada no âmbito administrativo, verifico que o acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência desta TNU, conforme examinado no PEDILEF nº 00059555020104036302, de relatoria do Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado em 29/04/2016. Eis os fundamentos do voto que considero elucidativos e aplicáveis ao caso ora em comento:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa." (grifou-se).

6. Outrossim, no que diz respeito à questão do prazo prescricional, observo que o acórdão recorrido está em conformidade com a atual jurisprudência desta TNU, conforme examinado no PEDILEF nº 50044599120134047101, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, julgado em 20/05/2016. Eis, resumidamente, os fundamentos do voto que considero elucidativos e aplicáveis ao caso ora em comento:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]

No que diz respeito à prescrição: A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que: ' (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando'. Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268. Conclusão Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio. Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art.29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010; (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros darevisão à data de concessão do benefício revisando.". 7. Incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512728-87.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA GALDINO DE OLIVEIRA CANTUÁRIA

PROC./ADV.: IZIS NELLI CHAGAS FERREIRA

OAB: PB-1 9178

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDENTE NAO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Paraíba, o qual manteve a sentença que declarou a prescrição quinquenal das parcelas vencidas do benefício assistencial no período de 11/06/2008 a 20/10/2009 e julgou improcedente o pedido quanto ao pagamento das parcelas subsequentes até 20/05/2014.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que, segundo a jurisprudência do STJ e da TNU, uma vez preenchido o requisito previsto no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, há presunção absoluta de miserabilidade, tendo, dessa forma, o acórdão recorrido divergido de tal orientação.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. Alega o autor que o acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba diverge do entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização, a qual, em caso semelhante ao dos autos concluiu que a condição de miserabilidade não deve ser apurada com base exclusivamente no critério da renda per capita, devendo ser consideradas as condições sociais e pessoais da pleiteante.

5. De proêmio, transcrevo a sentença e o aresto proferidos no presente processo:

SENTENÇA

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação especial cível promovida por MARIA GALDINO DE OLIVEIRA CANTUARIA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento de Amparo Social ao Idoso, desde 11/06/2008 até 20/05/2014 (data anterior à DIB da Aposentadoria por Idade da qual é portadora).

Da prejudicial de prescrição

Nos termos do art. 219, §5º do CPC, conheço de ofício a prescrição concernente ao período antecedente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, lembrando aqui que esta ação foi ajuizada em 21.10.2014.

Consta dos autos que a autora requereu, em 05/03/2008, benefício assistencial ao idoso, o qual foi deferido administrativamente, com DIB fixada em 11/06/2008 (a. 04, fl. 26).

Sustenta a parte autora que não recebeu comunicação formal do resultado do pedido, bem como que, apenas quando passou a ser beneficiária de aposentadoria por idade (DIB fixada em 21/05/2014), teve conhecimento de que havia um benefício de assistencial "cesado" por não recebimento. Alegando direito aos atrasados dessa prestação, a autora pleiteia o pagamento desde 11/06/2008 até 20/05/2014.

Incide no caso a prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Parágrafo único: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Portanto, em relação ao pagamento das parcelas vencidas do benefício assistencial relativas ao período de 11/06/2008 até 21.10.2009, incide a prescrição quinquenal.

Quanto aos valores concernentes ao período seguinte (também pleiteados pela parte autora), ou seja, até 20/05/2014 (data imediatamente anterior à DIB da aposentadoria por idade), a autora não faz jus ao benefício, considerando a renda do esposo e, consequentemente, o não preenchimento do requisito da renda per capita.

De fato, examinando o processo administrativo, observo que, na declaração de composição do grupo familiar, datada de 27/11/2007, a parte autora declarou que morava sozinha (a. 03, fl. 11). Entretanto, na data de 19/12/2008, contraiu matrimônio com o Sr. José Vicente Cantuária (a. 04, fl. 08), o qual já era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI no importe de R\$ 760,99, ou seja, superior ao salário mínimo (a. 03, fl. 31), à época, de R\$ 415,00.

Atualmente, a renda mensal da aposentadoria do esposo da promovente corresponde a R\$ 1.154,27 (a. 07). Assim, ainda que reservado para ele uma parcela de um salário mínimo, o valor que sobeja à autora permanece superior até mesmo a ½ salário mínimo mensal.

Diante do exposto, declaro de ofício a prescrição quinquenal relativa ao pagamento das parcelas vencidas do benefício assistencial no período de 11.06.2008 a 20.10.2009, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao pagamento dessas parcelas no período subsequente (até 20/05/2014), extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 3º da Lei 1.060/50, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo, sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se.

João Pessoa, data supra.

EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. REQUISITO HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença que declarou a prescrição quinquenal das parcelas vencidas do benefício assistencial no período de 11/06/2008 a 20/10/2009 e julgou improcedente o pedido quanto ao pagamento das parcelas subsequentes até 20/05/2014. A parte autora recorre alegando que faz jus ao pagamento das parcelas retroativas do benefício assistencial de 11/06/2008 a 20/05/2014 (dia anterior à concessão da aposentadoria por idade), uma vez que também compõem o grupo familiar, além dela e do marido, dois filhos do casal, atendendo ao requisito do ½ salário mínimo.

2. Extraí-se da sentença: "Consta dos autos que a autora requereu, em 05/03/2008, benefício assistencial ao idoso, o qual foi deferido administrativamente, com DIB fixada em 11/06/2008 (a. 04, fl. 26). Sustenta a parte autora que não recebeu comunicação formal do resultado do pedido, bem como que, apenas quando passou a ser

beneficiária de aposentadoria por idade (DIB fixada em 21/05/2014), teve conhecimento de que havia um benefício de assistencial "cesado" por não recebimento. Alegando direito aos atrasados dessa prestação, a autora pleiteia o pagamento desde 11/06/2008 até 20/05/2014. [...] Portanto, em relação ao pagamento das parcelas vencidas do benefício assistencial relativas ao período de 11/06/2008 até 21.10.2009, incide a prescrição quinquenal. Quanto aos valores concernentes ao período seguinte (também pleiteados pela parte autora), ou seja, até 20/05/2014 (data imediatamente anterior à DIB da aposentadoria por idade), a autora não faz jus ao benefício, considerando a renda do esposo e, consequentemente, o não preenchimento do requisito da renda per capita. De fato, examinando o processo administrativo, observo que, na declaração de composição do grupo familiar, datada de 27/11/2007, a parte autora declarou que morava sozinha (a. 03, fl. 11). Entretanto, na data de 19/12/2008, contraiu matrimônio com o Sr. José Vicente Cantuária (a. 04, fl. 08), o qual já era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI no importe de R\$ 760,99, ou seja, superior ao salário mínimo (a. 03, fl. 31), à época, de R\$ 415,00. Atualmente, a renda mensal da aposentadoria do esposo da promovente corresponde a R\$ 1.154,27 (a. 07)."

3. Frise-se que, somente em fase recursal, a parte autora vem alegar que, além do marido, residem com ela dois filhos maiores (de 33 e 48 anos de idade). Acresça-se que, embora o casamento com o Sr. José Vicente Cantuária tenha sido celebrado apenas em 19/12/2008, os dois filhos declarados no recurso são filhos da autora e do Sr. José Vicente, a indicar que já existia uma convivência marital anterior ao matrimônio. Ademais, o alegado estado de miserabilidade não se sustenta, uma vez que a promovente sequer procurou se informar, na época do requerimento, se o benefício assistencial havia sido deferido ou não.

4. Desse modo, deve ser mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos.

5. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

6. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, sem condenação judicial ante a gratuidade judiciária.

6. Não reputo comprovada a divergência jurisprudencial. Com efeito, o entendimento que vem sendo adotado é no sentido de que a limitação do valor da renda per capita a um ¼ de salário mínimo é apenas indicador da miserabilidade, contudo, isso não significa, de forma alguma, que outras não podem ser as maneiras encontradas para que fique provada incapacidade de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, nos termos da redação do art. 20, caput, da LOAS, bem como, em sentido inverso, que mesmo preenchido tal requisito, a situação fática do caso concreto afaste eventual presunção que eventualmente pudesse existir.

6. No presente caso, sequer houve limitação da renda per capita ao limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Ademais, constata-se que as instâncias ordinárias analisaram o conjunto probatório, desfavorável à pretensão do autor, cuja reanálise demandaria o reexame de provas, vedado em sede de pedido de uniformização de jurisprudência.

7. Dessa forma, a decisão recorrida está em harmonia com o entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 16 de JUNHO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0512745-22.2011.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FERNANDA VALERIA NUNES SILVA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. IMPUGNAÇÃO RELATIVA À CONDENÇÃO POR DANO MORAL. ESPECIFICIDADES QUE DIFEREM O CASO EM QUESTÃO DOS PARADIGMAS CITADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco (TRPE), que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, em demanda que versa sobre recebimento das diferenças remuneratórias relativas ao valor percebido e o efetivamente devido a título da gratificação GDASS, bem como pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais.

O INSS houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido.

Logo de plano, é necessário pontuar que o caso em exame apresenta especificidades que o diferem dos paradigmas citados, afastando, bem por isso, a similitude fático-jurídica.

Ora, houve - no caso dos autos - condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do pagamento irregular de gratificação, sem embargo dos diversos pedidos administrativos efetuados pela servidora para a correção do aludido erro. De outra parte, os arestos paradigmas acostados se limitam a tratar de "mero dissabor vs danos morais", sem explicitar, todavia, as nuances dos casos ali indicados.

Não há, ergo, similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, a procedência do pedido fundou-se em circunstâncias diversas das enfrentadas nos julgamentos paradigmáticos (cf. Questão de Ordem nº 22 - "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, é certo que para se verificar se houve, ou não, no caso entelado, mera situação de dissabor, sem ensejar dano extrapatrimonial, inevitável seria revolver a matéria de fato, o que é vedado nesta instância uniformizadora, a teor do que dispõe a Súmula 42 deste Colegiado Nacional, ut infra:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0513878-85.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCINEIDE DE SALES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício por incapacidade, sob o fundamento da não comprovação da qualidade de segurado facultativo de baixa renda.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. De início transcrevo o aresto recorrido: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigível legalmente, ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

2. O artigo 21, §2º, II, b) e §4º da lei 8.212/1991, dispõem requisitos que devem ser preenchidos para que o segurado facultativo faça jus à validação das contribuições realizadas utilizando a opção de 5% (cinco por cento). Assim, o contribuinte não pode possuir renda própria, deve ser dedicar exclusivamente ao trabalho doméstico na sua residência e compor uma família de baixa renda. Nesse sentido, a própria lei define família de baixa renda como sendo o núcleo familiar inscrito no CadÚnico e com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos.



3. In casu, o buslís da controvérsia não gravita na órbita da incapacidade laborativa, haja vista a perícia médica (anexos 14 e 17) ter atestado ser a autora detentora de incapacidade laborativa total e temporária concernente aos 60 (sessenta) dias posteriores à data do procedimento cirúrgico em 20/07/2014.

5. Deveras, o insucesso da pretensão finca suas raízes na questão inerente à condição de segurada, haja vista que, diante das provas carreadas nos autos, revela-se que a recorrente verteu contribuições se baseando no percentual de 5% no período de 01/2013 a 07/2014 (anexo 4, págs. 4 a 6) que não foram homologadas pela autarquia previdenciária. Com efeito, a própria informação repassada pela autora no anexo 5 corrobora tal constatação, porquanto asseverou que exercia atividade como autônoma doméstica/diarista.

6. A despeito das contribuições terem sido efetuadas no patamar de 5%, a parte recorrente não aduz ter preenchido os outros requisitos necessários para a validação dos recolhimentos como segurada facultativa de baixa renda, porquanto se verifica que, no processo concessório (anexo 4) e no laudo médico (anexo 14), a autora é qualificada com a profissão de faxineira. Ademais, o comprovante de inscrição no CadÚnico foi atualizado em 10/09/2014, posterior à constatação da incapacidade da autora, não sendo considerado como prova para a constatação de segurada de baixa renda "do lar".

7. Diante do exposto, infere-se que não há, nos autos, elementos de prova a fim de demonstrar a validação do período de contribuição na qualidade de segurada facultativa de baixa renda, levando-se em consideração, precipuamente, ao fato de que a parte promovente não apresenta os requisitos necessários a fim de ser contemplada com a possibilidade de ser contribuinte facultativa por baixa renda.

8. Sentença escorreita.

9. Improvimento do recurso inominado.

4. O presente incidente de uniformização foi interposto sob o fundamento de divergência entre a Turma Recursal do Rio Grande do Norte e a Turma Recursal de São Paulo que, alegando que, em processos onde se discutia questão semelhante, foram adotadas soluções distintas. O autor trouxe como paradigma o seguinte julgado, merecendo destaque o seguinte trecho: (...) Como a autora comprovou sua condição de dona de casa, e o INSS recebeu regularmente tais recolhimentos, realizados entre 07/2012 a 06/2013, tenho que a parte recorrente realmente cumpriu os requisitos da qualidade de segurada e da carência, ambos na condição especial de segurada facultativa como dona de casa de baixa renda. Quanto à alegação de que a parte autora deveria ter se cadastrado nesta condição junto ao INSS para que tais contribuições pudessem ser utilizadas para efeitos de carência, tenho que improcede, pois, tal requisito não é exigido pela lei n. 12.470/11, instituída da novel figura de segurado. Tal exigência ofende, pois, o princípio constitucional da legalidade.

5. Como efeito, a discussão do presente incidente gravita em torno da comprovação da qualidade de segurado facultativo de baixa renda. Dispõe o artigo 21, §2º, II, b) e §4º da lei 8.212/1991, sobre os requisitos que devem ser preenchidos para que o segurado facultativo faça jus à validação das contribuições realizadas utilizando a opção de 5% (cinco por cento). Assim, o contribuinte não pode possuir renda própria, deve se dedicar exclusivamente ao trabalho doméstico na sua residência e compor uma família de baixa renda. Conforme se extrai do aresto recorrido, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar tais requisitos, notadamente pelo fato de exercer atividade como autônoma doméstica/diarista, e, portanto, auferir renda própria.

6 Do cotejo entre o aresto recorrido e o paradigma resta evidente que versam sobre situações fáticas diversas. No acórdão oriundo da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, a autora não comprovou ser segurada facultativa de baixa renda, diante do fato de exercer atividade laborativa remunerada, não se enquadrando, portanto, no requisito legal de se dedicar exclusivamente ao trabalho doméstico na sua residência. Já o acórdão paradigma retrata situação diversa, uma vez que autora comprovou sua condição de dona de casa. (e os demais requisitos legais)

7. Dessa forma, não constatada a necessária similitude fática apta a ensejar a admissibilidade do incidente de uniformização nacional, não conheço do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

PROCESSO: 0513932-02.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ARNALDO SOUZA ROSA

PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA

OAB: PE-3996

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SUDENE. REENQUADRAMENTO NO PCC DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA POR MEIO DE PARADIGMA DO STF E DE TRF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDICAÇÃO DE ARESTO PROTÓTIPO DA MESMA TURMA RECURSAL PROLATORA DA DECISÃO COMBATIDA. NÃO CABIMENTO. ARESTOS DO STJ QUE NÃO GUARDAM SIMILITUDE JURÍDICA COM A DECISÃO HOSTILIZADA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22 DA TNU. NÃO PROMOÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS E ARESTOS ARTICULADOS DE FORMA NÃO COMPREENSIVA. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco (TRPE), que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a improcedência do pleito autoral.

A discepção dos autos diz respeito ao direito da parte autora de ser reenquadrada no PCC do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com inclusão na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, bem como ao pagamento das parcelas vencidas.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança, quanto ao direito material articulado, entre o acórdão recorrido e outro da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco (Processo nº. 0513932-02.2010.4.05.8300), além de outros do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, do Superior Tribunal de Justiça e até mesmo do Supremo Tribunal Federal.

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido.

Inicialmente, cumpre dizer que os precedentes do Regional Federal da 5ª Região, colacionados pelo recorrente, a título uniformizador, ante a inexistência de previsão legal, não serão, nesta via, considerados para tal fim. Nesse íter:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO REALIZADO NA CONDIÇÃO DEESTAGIÁRIO. PARADIGMAS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. SÚMULA Nº 18 DESTATURMA. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTENÃO CONHECIDO. I Consoante o disposto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, bem assim no art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004 (Regimento Interno desta Turma), julgados de Tribunais Regionais Federais não se prestam à caracterização de divergência apta a justificar o conhecimento de incidente de uniformização por esta Turma Nacional. II Ausência de similitude fático-jurídica entre o enunciado da súmula nº 18 desta Turma, que trata da situação do aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal, e a matéria sub examine. Tentativa de reexame da prova, incabível nesta instância. III Divergência não demonstrada. Incidente não conhecido.

(TNU - PEDILEF: 200472950051287 SC, Relator: JUÍZA FEDERAL MÔNICA JAQUELINE SIFUENTES, Data de Julgamento: 29/08/2005, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJU 04/10/2005) (grifo nosso)

O mesmo ocorre, importa referenciar, com respeito ao precedente do Pretório Excelso, que em face da carência de embasamento legal, não merece, nesta instância, cognoscibilidade (cf: § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/01).

Quanto ao aresto paradigma da Segunda Turma Recursal do Pernambuco, também não merece crivo, a uma, por se referir a paradigma da mesma Turma Recursal que prolatou o acórdão recorrido, incabível, por óbvio (cf: § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/01), a duas, ad argumentandum tantum, em face da não indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade, assim como da inexistência de cópia do acórdão. Eis a Questão de Ordem nº. 03 (TNU): "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Finalmente, no tocante ao(s) acórdão(s) do Superior Tribunal de Justiça (STJ), utilizado(s) como protótipo(s), vale arrematar que não foi juntada cópia do(s) acórdão(s), o que, na forma do art. 15 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (RITNU), inviabiliza a admissão do PEDILEF. Além disso, a discrepância evocada não guarda similitude com o aresto combatido, haja vista que os paradigmas do Tribunal da Cidadania, a maior parte deles, para não dizer todos, tratam de prescrição, matéria não arrostada pela Turma no julgamento perpetrado. Eis a Questão de Ordem nº. 22 (TNU): "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Demais disso, mesmo que, no plano conjectural, fosse factível sobrepunhar o óbice acima indicado, no que diz respeito aos julgados do STJ, é imperioso reconhecer que a parte autora, pela desordem promovida por seu patrono na articulação dos argumentos e arestos paradigmas, não logrou êxito em comprovar a divergência jurisprudencial, uma vez que não promoveu o devido cotejo analítico entre os referidos paradigmas e a decisão atacada. Constata-se que o recorrente indicou o número do(s) acórdão(s), transcrevendo-os, sem, contudo, indicar - intelectual e compreensivamente - a divergência alegada.

A jurisprudência é firme no sentido de que a inexistência de cotejo analítico é causa de inadmissão do incidente. Por outro lado, não é suficiente para cumprir o requisito a mera indicação do número do(s) julgado(s) divergente(s) ou a adscrição do inteiro teor do(s) acórdão(s). O critério para verificação da existência de cotejo analítico é rígido, vez que, como observado acima, é ônus do recorrente demonstrar a divergência jurisprudencial alegada. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

(...) para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, o recorrente deve proceder ao cotejo analítico dos julgados confrontados, a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, o que não foi realizado na hipótese. 2. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201402202213, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2015)

(...) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 13/STJ. RECURSO DESPROVIDO (...) A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial. (...)

(AGARESP 201401831168, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:12/12/2014)

(...) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) Não obstante a citação do dispositivo da legislação infraconstitucional supostamente violado pelo Tribunal a quo, não se desenvolveu, com um mínimo de profundidade, as razões jurídicas acerca dessa violação. Assim, resta descumprido requisito imprescindível para conhecimento do recurso, a teor no enunciado sumular n. 284 do STF. 4. Conforme disposição do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando, de forma clara e objetiva, suposta incompatibilidade de entendimentos e a similitude fática entre as demandas. 5. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 201202395438, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/11/2014)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO de INTERPRETAÇÃO de LEI FEDERAL. AUSÊNCIA de COTEJO ANALÍTICO E de SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. No pedido de uniformização, cabe ao recorrente realizar o cotejo analítico entre os fundamentos adotados no acórdão recorrido e os existentes nos arestos paradigmas. A falta do cotejo analítico é óbice à admissibilidade do recurso. 2. Para configurar a divergência jurisprudencial, não basta ao recorrente apresentar julgados sobre a mesma matéria com resultados diversos. Os paradigmas devem apresentar, necessariamente, uma situação praticamente idêntica à dos autos, demonstrando que os órgãos julgadores atribuíram a um mesmo trabalho, exercido em circunstâncias semelhantes, valoração jurídica diferente. 3. Pedido de uniformização não conhecido.

(PEDILEF n. 200770950140608/PR, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ. 09/12/2009).

No caso dos autos, a parte recorrente citou o(s) paradigma(s) evocado(s) como divergente(s) em relação à decisão da Turma Recursal, porém não realizou - de modo minimamente elucidável - o cotejo extensivo entre os mesmos, deixando, ipso facto, de comprovar a dissensão jurisprudencial alegada.

Ea de re, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0513994-37.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: VALDECI SEVERINO DOS SANTOS

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. FUNASA. CONTAGEM TEMPO SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES PARA FINS DE ANUÊNIO E LICENÇA PRÊMIO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. § 2º DO ART. 14 LEI 10.259/01. INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, que negou provimento ao recurso inominado da parte autora no tocante à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço trabalhado pelo servidor público em condições insalubres a fim de repercutir no cômputo dos anuênios e licença-prêmio.

A parte autora aduz em seu incidente que o Superior Tribunal de Justiça - STJ - reconheceu o direito à repercussão da contagem diferenciada, referente ao tempo especial nos anuênios e licenças-prêmio do servidor. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigma julgado do C. STJ (AgRg no Agravo de Instrumento nº 502.429/MG).

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU e distribuído a esta Relatora.

Nas contrarrazões do agravo, a parte requerida defende a aplicação da Questão de Ordem nº 22 da TNU por inexistir similitude fático-jurídica entre o presente caso e o acórdão apontado como paradigma pela requerente.

Decido.

Inicialmente, cumpre dizer que se revela inadmissível o presente pleito, porquanto o paradigma apontado pela requerente em seu incidente de uniformização não demonstrou a divergência jurisprudencial que pretendia demonstrar.

Nesse sentido, verifico que o casuístico do autor certamente esqueceu-se de analisar o conteúdo do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que preceitua que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Pois bem. No caso em apreço, não foi computado o tempo laborado sob condições especiais para fins de anuênios e licença-prêmio por entender o Juiz Federal da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, prolator do acórdão combatido, que a natureza e finalidade dos institutos perquiridos são distintos.

Já a parte requerente, colaciona julgado do C. STJ (AgRg no AI 502.429/MG, Relatado pelo Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 18/09/2003) em que se firma entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubre e penosas, na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, não fazendo menção alguma ao direito à contagem do tempo especial para fins de anuênios e licença-prêmio. Veja-se o aresto abaixo transcrito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE PERIGOSA. REGIME CELETISTA. DIREITO ADQUIRIDO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CONVERTIDO PARA FINS DE APOSENTADORIA. PRECEDENTES. 1. "1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubres e penosas na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. 2. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas." (REsp 441.383/PB, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002). 2. Agravo regimental improvido".

Assim, uma vez não demonstrada a divergência sugerida entre o aresto combatido e o paradigma indicado pela requerente, ante a inexistência de precedente, o incidente apresentado não merece ser conhecido.

Ainda que superado o óbice anterior, não há como se admitir o presente incidente, uma vez que a 1ª Seção do STJ, na Pet 10.239/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, firmou entendimento no sentido de que a falta de jurisprudência consolidada sobre a questão de direito material controvertida acarreta o indeferimento do pedido de uniformização, ou seja, a existência de decisões isoladas não tem o condão de satisfazer o requisito insculpido no § 4º do art. 14 da Lei 10.259/2001, haja vista que a formação da jurisprudência dominante depende da existência de reiteradas decisões colegiadas no mesmo sentido.

A despeito do requerente sustentar que o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco destoa da jurisprudência no âmbito do STJ, citando como paradigma o AgRg no Agravo de Instrumento nº 502.429/MG, verifico que não há que se falar em jurisprudência consolidada em sentido contrário apta a ensejar o recurso manejado.

Fortes nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juiz(a) Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juiz(a) Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juiz(a) Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0514377-33.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: VITERBINO CARLOS DA SILVA

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA.

OAB: PB-18596

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. MECÂNICO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu pela impossibilidade de reconhecimento da atividade de "mecânico", uma vez que os PPPs apresentados não demonstraram a exposição a agentes agressivos à saúde.

4. Os paradigmas apresentados não servem ao conhecimento do incidente uma vez que não foi feito o necessário cotejo analítico entre o seu teor e a possível divergência com o acórdão recorrido.

5. Em casos semelhantes, já decidiu a TNU: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

6. Desse modo, não é possível o conhecimento do pedido, uma vez que o recorrente não realizou o cotejo analítico que se exige de quem interpõe incidente de uniformização de jurisprudência (art. 15, I, do RI/TNU).

7. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515553-83.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MANOEL AGUIDO PEREIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. FORNECIMENTO DE EPI. DECISÃO DO STF NO ARE N. 664.335 NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SE O EPI FOR REALMENTE CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIVIDADE, NÃO HÁ MAIS RESPALDO CONSTITUCIONAL AO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que deixou de reconhecer as condições especiais do exercício da atividade profissional com exposição a agentes nocivos nos períodos de 01/09/1979 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 16/03/1988 e 17/03/1998 a 24/06/2013.

2. O aresto combatido considerou que, sendo o EPI capaz de neutralizar a nocividade dos agentes, é indevido o reconhecimento da natureza especial da atividade da parte autora.

3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que o fornecimento de EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

4. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

5. Inicialmente, é importante destacar que esta Turma Nacional de Uniformização possui a Súmula n. 09 com o seguinte teor: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Em vários precedentes, a TNU inclusive tem ampliado o alcance da Súmula n. 09 para outros agentes insalubres. Dentre outros argumentos, consignou-se que para fins previdenciários a insalubridade teria fundamentos diversos dos que são previstos no Direito do Trabalho, bem como o fato de que a aposentadoria especial teria uma natureza compensatória. Contudo, em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendido necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização.

6. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

7. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

8. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula n. 09 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído de forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial.

9. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Teori Zavaski - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para ser apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula n. 09 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e, por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim emendada:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediados nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização



social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção

Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) 10. Com base na posição que triunfou no STF, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não há mais respaldo constitucional ao reconhecimento do tempo especial. Com base nesta premissa, passo ao exame do presente incidente. 11. Sobre o ponto impugnado, a Turma Recursal de origem negou o reconhecimento das condições especiais do exercício de atividade profissional, sob os seguintes fundamentos: "[...] No caso presente, com relação às funções de auxiliar de oficina e de mecânico, desempenhadas nos períodos de 01/09/1979 a 31/01/1987 e de 17/03/1998 a 24/06/2013, respectivamente, consta tanto no PPP (anexo 2, pág. 2) quanto no laudo técnico (anexo 13) a existência de EPI eficaz contra a exposição à óleos e graxas, pelo que tais períodos não podem ser considerados como tempo especial. De igual modo, em relação ao período de 01/02/1987 a 16/03/1988, em que o autor desempenhou a função de soldador, o laudo técnico registra o resultado da avaliação do nível de ruído em 73,5 dB (anexo 13, pag. 14), não sendo, portanto, considerado como nocivo à saúde pela legislação em vigor." (grifei) 12. Com efeito, a tese da parte autora é de que o acórdão recorrido contrariou os julgados paradigmas, pois, analisando as provas constantes dos autos, concluiu que o equipamento de proteção individual utilizado pela parte autora foi eficaz, descaracterizando a atividade nociva à sua saúde. 13. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias, de que o EPI não seria eficaz, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório para verificar se o EPI utilizado pela parte autora foi realmente eficaz. Todavia, isso não se mostra possível em sede de processo objetivo (incidente de uniformização). 14. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, porém, para lhe negar provimento, mantendo o acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515739-91.2009.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: PEDRO SÉRGIO DIAS CARNEIRO

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MÉDICO ALERGOLÓGISTA. QUESTÃO DE ORDEM 18. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pernambuco que não reconheceu o período posterior a 28/04/1995 como exercido em condições especiais.
2. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas que, em alegada hipótese semelhante, entenderam que "a habitualidade e permanência da exposição se inferem do fato de que o autor exerceu as mesmas funções durante todo o período".
3. O incidente não comporta conhecimento. Explico.
4. O acórdão recorrido negou o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora, sob os seguintes fundamentos: "[...] O Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela Unimed Recife ao autor, como médico cooperado, assim descreve as atividades desempenhadas: "consulta em consultório próprio: Usuários da Unimed Recife e de outros convênios. Coleta de material para exame (testes alérgicos)". Conforme o formulário, o autor esteve exposto a fatores de risco do tipo biológico (virus, bactérias, protozoários e fungos), entre 16/2/1987 e 6/2/2009, sem, contudo, exibir qualquer resultado na seção de monitoração biológica. Assim, o PPP se revela insuficiente a comprovar que o trabalho em consultório executado pelo autor seja peculiarmente nocivo, ainda mais porque, a partir de 29/4/1995, quando deixou de ser possível o enquadramento por categoria profissional, é necessário demonstrar que a exposição a agentes nocivos à saúde se dá de forma habitual e permanente. Não há qualquer dado indicativo de habitualidade e permanência no PPP apresentado." (grifei)
5. Com efeito, é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (Questão de Ordem D. 18).
6. Isso porque o acórdão paradigma aponta apenas a possibilidade de reconhecimento da habitualidade e permanência da exposição através da análise das funções exercidas pelo segurado, ao passo que os julgados das instâncias anteriores consideraram ainda a ausência de monitoração biológica, já que a prova técnica indica exposição a agentes biológicos. Desse modo, verifica-se que o paradigma não abrange todos os fundamentos do julgamento recorrido.
7. O caso dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517446-55.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA JOSÉ MACIEL MELO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ROSETE SOARES

OAB: PE-13154

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE RECONHECIMENTO DE PERÍODOS TRABALHADOS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE SOMENTE EM JUÍZO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 33 DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 38 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco. Argumenta, em síntese que a decisão da Turma Recursal de Pernambuco não foi acertada e que divergiu do entendimento uniformizado pela TNU, porquanto fixou os efeitos financeiros a partir da data do ajuizamento da ação (11/07/2013) sob o argumento de que o a prova da atividade especial somente foi apresentada em juízo, e não por ocasião do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, da qual é titular.
2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise. Entendo que o paradigma apresentado é adequado, bem como a parte autora apresentou o cotejo analítico.
3. No caso concreto entendo que a decisão contrariou o entendimento da TNU. Na parte que interessa para a solução do presente incidente, a decisão recorrida encontra-se fundamentada nos seguintes termos (grifei): "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS. DOCUMENTOS CONFECIONADOS QUASE 06(SEIS) ANOS APÓS A PRIMEIRA APOSENTADORIA. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Insurge-se a parte autora apenas contra a DIB, a qual foi fixada na data do ajuizamento da ação em 11/07/2013. O magistrado de primeiro grau fixou a DIB na data do ajuizamento por concluir que o laudo técnico e PPP apresentado em juízo não foram apresentados na seara administrativa. De fato, observa-se no anexo nº 02 que a autora requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 10/09/2007. Um dos documentos utilizados como fundamento da sentença para conceder a aposentadoria especial é o PPP contido no anexo nº 08, o qual foi confeccionado em 10/05/2013, ou seja, quase 06(seis) anos após o primeiro requerimento de aposentadoria. O referido documento, portanto, não foi apresentado na via administrativa, não tendo a autarquia valorado os documentos necessários ao reconhecimento do tempo de labor especial, o que justifica não ter sido deferido benefício mais vantajoso. Não havia como a autarquia presumir a especialidade da atividade, sequer havia a indicação pelo segurado de agentes nocivos no período. Assim, acertada a sentença que fixou a data de início do benefício na data do ajuizamento da ação, pois só então a parte autora dispunha dos documentos necessários à prova de seu direito."
4. A matéria objeto do presente incidente já foi uniformizada no âmbito da TNU, tendo inclusive sido editada a Súmula 33 com o seguinte teor: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício."
5. Melhor esclarecendo a doutrina que embasou este enunciado, destaco o seguinte precedente: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE RECONHECIMENTO DE PERÍODOS TRABALHADOS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE SOMENTE EM JUÍZO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA JÁ UNIFORMIZADA PELA TNU. SÚMULA 33. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se Pedido de Uniformização em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo que, mantendo a sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, determinando o pagamento das parcelas vencidas a partir da juntada do laudo pericial aos autos. 2. Aduz que o acórdão recorrido diverge do entendimento prevalente nos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões, do Superior Tribunal de Justiça e deste Colegiado. 3. O incidente de uniformização já fora conhecido anteriormente pela D. Presidente da Turma Recursal do Estado de São Paulo, que conheceu da divergência apontada, exclusivamente em relação ao entendimento cristalizado na súmula nº 33 desta TNU, deixando de conhecê-lo em relação aos precedentes de Tribunais

Regionais Federais, por não revelar hipótese de cabimento, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, assim como em relação ao precedente do STJ por tratar de matéria diversa (benefício por incapacidade). Nesse passo, conheço também do Incidente, adotando como razão de decidir os mesmos fundamentos da referida decisão, passando, assim, ao exame do mérito da questão controvertida. 4. Na r. sentença, mantida pelos seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, o juiz prolator justificou a fixação do início do pagamento das parcelas vencidas na data da juntada do laudo pericial da seguinte forma: "Dos atrasados. Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, o da data de juntada do Laudo Pericial, tendo em vista que foi a partir do mesmo que se constatou a natureza especial das atividades perante o Poder Judiciário - onde a causa se encontra para análise e julgamento. Ademais, em sede fixação de valores em atraso, deve o Julgador valer-se do princípio da Razoabilidade para estabelecê-los. Ou seja, deve promover um equilíbrio entre os valores devidos e pagos a destempo àqueles que tiveram seus direitos reconhecidos judicialmente, sem, no entanto, penalizar o Erário Público, em virtude da demora do interessado (autor/autora) em requerer a sua análise perante o Judiciário." Já a súmula nº 33 desta TNU reza o seguinte: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício." 5. A matéria já é pacificada no âmbito deste Colegiado, no sentido de que o benefício é devido a partir da data em que foram preenchidos todos os requisitos para sua concessão e não da comprovação destes em juízo, sendo incabível limitar a aquisição do direito a partir do momento em que se comprovam seus fatos constitutivos. 6. Precedentes desta Turma. (Pedilef 2007.81.00.013977-6, relatora Juíza Vanessa Vieira de Mello; Pedilef 2007.71.95.013435-0, relator Juiz José Antônio Savaris; Pedilef 2005.71.95.005430-8, relator Juiz José Eduardo do Nascimento; Pedilef 2007.71.95.026846-9, relator Juiz José Antônio Savaris; Pedilef 2008.40.00.708613-9, relator Juiz Paulo Arena; Pedilef 2004.61.85.024909-6, relator Juiz José Antonio Savaris; Pedilef 2008.32.00.703495-6, relatora Juíza Vanessa Vieira De Mello; Pedilef 2008.72.55.005720-6, relator Juiz José Antônio Savaris e Pedilef 2005.81.10.059345-2, relator Juiz Jorge Gustavo Costa; Pedilef 638-47.2005.4.03.6302, relatora Juíza Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo). 7. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao Incidente de Uniformização para alterar a data de início do benefício para a data de entrada do requerimento administrativo, nos termos da Súmula 33 deste Colegiado. Declaro prescritas as diferenças referentes às parcelas do benefício anteriores aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação (Sum. 85 do STJ)." (TNU, PEDILEF 2004.61.85.024802-0, relator JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 21/06/2013 pág. 105/162, in verbis:

6. A matéria debatida neste incidente é exclusivamente de direito e considerando os princípios da instrumentalidade e da efetividade dos juizados especiais federais, entendo que é caso de ser aplicada a Questão de Ordem 38 desta Turma Nacional de Uniformização: "Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015.

7. Em face do exposto, o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser acolhido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 38 desta TNU, os efeitos financeiros da revisão sejam reconhecidos a partir da data de concessão do benefício previdenciário. Assim, os autos devem ser remetidos diretamente para o Juizado Especial de origem para que seja efetuado o cumprimento da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517892-13.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE
PROC./ADV.: JOSE NARCELIO PIRES DE SOUSA
OAB: CE-6593
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que deixou de reconhecer as condições especiais do exercício da atividade da parte autora.

2. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário às provas dos autos.

3. O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4. A parte autora, ao apresentar o incidente, não indicou qualquer julgado ou súmula para embasar a alegada divergência jurisprudencial.

5. Dispõe o Regimento Interno da TNU:

Art. 15 - O pedido de uniformização será inadmitido quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

I - não demonstrada existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico dos julgados, e identificado o processo em que proferido; II - não juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, ou pela própria Turma Nacional de Uniformização, na sistemática dos representativos de controvérsia;

III - estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;

IV - estiver fundado em orientação que não reflita a jurisprudência atual da Turma Nacional de Uniformização.

§ 1º - Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão, fundamentando-se no equívoco da decisão recorrida.

§ 2º - Reconsiderada a decisão que inadmitiu o pedido de uniformização, o agravo será julgado prejudicado, devendo os autos ser remetidos à Turma Nacional de Uniformização

6. Sem a indicação de julgamento anterior ou de súmula que eventualmente tenham divergido do acórdão recorrido, não há como conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência, razão pela qual as condições de admissibilidade não foram atendidas nos presentes autos.

7. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518850-67.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA GORETE MAIA DE BARROS
PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR
OAB: CE-8512
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 05. MATÉRIA PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, determinando o pagamento de parcelas atrasadas desde o trânsito em julgado de processo anterior.

2. O aresto combatido entendeu que os efeitos financeiros da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora têm como termo inicial o trânsito em julgado do processo anterior que reconheceu a atividade campesina.

3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que "doutrina e jurisprudência negam à sentença meramente declaratória, qualquer efeito mediato ou imediato, capaz de ensejar a ação executiva" (STJ, REsp n. 180852, 5ª T. , Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 09/03/1999).

4. O incidente não comporta conhecimento. Explico.

5. Nos termos da Questão de Ordem n. 05 desta TNU, "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte."

6. No caso dos autos, não é possível reconhecer que o precedente invocado, julgado pela Quinta Turma em 1999, retrate a jurisprudência atual dominante naquela Corte.

7. Não fosse somente isso, nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que não é o caso da divergência alegada, questão eminentemente de direito processual.

8. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519197-77.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: PAULO JOSÉ BRANDÃO DA SILVA
PROC./ADV.: DANE FELTES
OAB: PE-452
PROC./ADV.: MARÍLIA VELOZO
OAB: PE-17627
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. FERROVIÁRIO DA RFFSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 365/STJ. PARADIGMA INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 05 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, declarou a extinção do processo, sem resolução do mérito, por entender incompetente a Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.

2. No aresto combatido, entendeu-se que a competência para processar e julgar demandas que busquem cumprimento de reajustes previstos em acordos e dissídios coletivos é da Justiça do Trabalho. 3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que a competência para processar e julgar ações previdenciárias envolvendo complemento de aposentadoria devido a ex-ferroviário é da Justiça Federal.

4. O incidente não comporta conhecimento. Explico.

5. Inicialmente a alegação de divergência com acórdão de turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001. Desse modo, não conheço dos paradigmas consistentes em julgados proferidos pelo TRF da 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Regiões da Justiça Federal.

6. Quanto aos precedentes do STJ, melhor sorte não favorece à parte recorrente.

7. É que nos precedentes representados pelo CC 95.256/RJ e CC 12.604/RJ, respectivamente, embora afirmem a competência da Justiça Federal para ações em que se postula complementação de aposentadoria por ferroviário aposentado, não se aponta que se pretende reajuste da complementação em cumprimento a dissídio coletivo homologado pela Justiça do Trabalho, como no caso dos presentes autos.

8. O paradigma que trata de idêntica matéria é o representado pelo CC nº 129.336/PE, no qual se aponta que "a competência para conhecer e julgar as ações envolvendo matérias previdenciárias é estabelecida com base na natureza daquele que terá que efetuar o pagamento da eventual complementação de aposentadoria, não importando se o reajuste se originou de acordo coletivo".

9. Porém, se trata de decisão monocrática, na qual o caráter dominante da jurisprudência do STJ sobre a questão da competência da Justiça Federal não está perfeitamente caracterizada.

10. Ainda que na decisão monocrática se transcreva outros julgados do STJ, além da Súmula 365 daquela Corte Especial, como demonstrativos do entendimento adotado naquela decisão monocrática, entendo que não restou caracterizado o caráter pacífico do entendimento no âmbito do STJ.

11. Isto porque a Súmula 365 do STJ estabelece a competência da Justiça Federal em hipótese bastante específica: a intervenção da União, como sucessora da RFFSA, mesmo em caso de execução de sentença proferida na Justiça Comum estadual.

12. O Enunciado foi firmado com base em precedente (CC 75894) no qual se discutia a execução de sentença proferida pela Justiça Comum estadual contra a RFFSA, supervenientemente sucedida pela União.

13. No caso dos presentes autos, há um elemento de considerável relevância a diferenciá-lo da hipótese tratada na Súmula 365: o cumprimento de acordo coletivo homologado pela Justiça do Trabalho.

14. Por outro lado, os demais julgados do STJ citados na decisão monocrática também não tratam de cumprimento de acordo coletivo homologado pela Justiça do Trabalho.



15. Em suma, ainda que na decisão monocrática paradigma tenha se entendido que a Súmula 365/STJ abrange caso idêntico ao dos presentes autos, não há como considerar, com base apenas nesta decisão monocrática, ser esta a posição dominante no STJ.

16. Tanto a questão da aplicabilidade da Súmula 365/STJ ao caso dos autos não é pacífica, que, após a publicação do enunciado, a 3ª Seção do STJ decidiu no sentido oposto à da decisão monocrática tomada como paradigma:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. MATÉRIA TRABALHISTA. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 109, I, CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a competência para processar e julgar as demandas relativas a cumprimento de convenção coletiva de trabalho é da Justiça Trabalhista.

2. A Constituição da República, em seu art. 109, I, excluiu da competência da Justiça Federal as causas que dizem respeito à Justiça do Trabalho, não existindo, portanto, óbice para se processar e julgar matéria relativa ao acordo coletivo celebrado entre as partes, ainda que figure na demanda ente público federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, o suscitante". (CC nº 92147/CE, 3ª Seção do STJ, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 08.10.2008)

17. Do comando legal que disciplina o instituto do Incidente de Uniformização extrai-se que a divergência que legítima o incidente é aquela ocorrida entre a tese acolhida no acórdão recorrido e súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Portanto, a admissão do incidente demanda a comprovação de que a tese adotada pelo julgado paradigma é pacificada (majoritária) na Corte do STJ.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519725-05.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: TEREZA PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 7/30 DE 16,19% RELATIVO ÀS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONTÍNUA RENOVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TNU (PEDILEF 2007.41.00.901730-7). NEGADO SEGUIMENTO AO INCIDENTE.

VOTO

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01.

A controvérsia apresentada nos presentes autos por servidora pública aposentada diz respeito ao pagamento do valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação. Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente. Observa-se da sentença que o Juiz invocou como fundamento da decisão o julgamento do incidente de uniformização 2007.41.00.901802-8 pela TNU. No citado julgado, proferido em 24/04/2009, restou fixada seguinte tese:

A União, num primeiro momento, suspendeu a aplicação da URP de abril e maio de 1988 (16,19%). Ainda em 1988, porém, ela retrocedeu, aplicando integralmente a referida URP, ainda que sem efeitos pretéritos. Por isso, não é devida nova incorporação dos 7/30 avos relativos aos 7 (sete) dias de abril que precederam a publicação do Decreto n.º 2.425, de 07-04-88, que suspendeu a aplicação da URP [(16,19% / 30) x 7 = 3,77%], pois tal incorporação está incluída naquela que já foi feita, que é mais ampla (integral).

Em acréscimo ao fundamento supra, a TNU considerou ainda que os servidores da FUNASA possuíam nova tabela de vencimentos, que não guardaria quaisquer vínculos com o histórico de remunerações dos servidores da entidade. Por outro lado, teria ocorrido prescrição quinquenal, em face do longo tempo transcorrido entre 1988 e o ajuizamento da ação.

Na Turma Recursal, a sentença foi mantida. O colegiado a quo invocou entendimento segundo o qual "eventuais diferenças somente poderiam ser postuladas até novembro de 1993", conforme precedente da TNU (PEDILEF 2007.41.00.901921-1).

Recorre a parte autora, ao argumento de que o entendimento da turma recursal de origem contraria a jurisprudência do STJ e do STF na matéria.

O incidente foi admitido na origem.

É o breve relato do necessário. Passo à análise do mérito.

O entendimento segundo o qual, a partir de novembro de 1993, estariam prescritas eventuais diferenças não postuladas até aquela data, impõe necessariamente o reconhecimento de que as URPs de abril e maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores até outubro de 1988. Essa é a tese sustentada no acórdão recorrido, tendo em vista a afirmação de que a Lei 7.686/88 teria reconhecido o direito à reposição dos salários pela URP.

O entendimento da TNU, cristalizado no julgamento do PEDILEF 2007.41.00.901730-7, é congruente com o acórdão recorrido. Na decisão, prolatada em 25/04/2012, a TNU entendeu que o pleito é improcedente porque o reajuste foi absorvido e, além disso, ocorreu mudança na estrutura remuneratória. Veja-se a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0520843-59.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ ROBERTO GUEDES CABRAL

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. EMPRÉSTIMO CONCEDIDO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONSIGNAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO INSS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional no qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando parcialmente a sentença, afastou a condenação da devolução em dobro das parcelas indevidamente descontadas.

2. O INSS, em seu pedido de uniformização, com suporte em paradigma da TR/RJ, requer que seja fixado o entendimento de que toda a condenação fique por conta da instituição financeira, uma vez que esta possui o dever de conferir a assinatura de quem alega ser segurado do INSS.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. No ponto impugnado, assim decidiu a Turma Recursal de origem:

"[...] Trata-se de Recursos Inominados interpostos pelo INSS e pelo Banco Matone S/A contra sentença que julgou procedente em parte o pedido constante da exordial para declarar a inexistência do contrato de empréstimo nº 6639628, condenando o banco réu e o INSS (este subsidiariamente) a indenizarem a parte autora por danos materiais, no valor equivalente ao dobro da soma das parcelas descontadas, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

- A referida autarquia requereu a reforma da sentença para que fosse excluída da obrigação do pagamento em dobro das parcelas descontadas do benefício previdenciário do autor, bem como da indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

- Ocorre que tal pretensão não merece ser integralmente acolhida haja vista que tanto a instituição financeira quanto o INSS concorreram para o evento danoso, aquela por conceder empréstimo sem se certificar da autenticidade e da veracidade dos documentos apresentados, e este por ter realizado descontos no benefício previdenciário do autor, sem a devida autorização, cabendo, portanto, suportar o ônus de restituir os valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento de danos morais.

- O INSS não agiu com o dever de cuidado diante da documentação que recebeu do Banco Matone S/A, de modo que, presente todos os pressupostos da responsabilidade civil objetiva, deverá responder pelos prejuízos suportados pelo autor.

- Importante salientar que o autor notificou o INSS da fraude ocorrida para que o mesmo suspendesse os descontos que estavam sendo feitos em seu benefício, no entanto a autarquia se negou a realizar tal suspensão afirmando não ter identificado irregularidades (anexo 03). Logo, deve ser responsabilizada por tal ato.

- No que tange ao pedido para ser excluída a devolução em dobro dos valores descontados, ressalto que não se aplicam as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, por não haver relação de consumo na hipótese, de modo que é devido o ressarcimento das importâncias indevidamente descontadas, na forma simples, e não em dobro.

- No que tange ao recurso apresentado pela instituição financeira esta requereu a redução do quantum indenizatório, bem como que fosse afastada a devolução em dobro das parcelas pagas pelo autor.

- Do mesmo modo, cabe a exclusão da devolução em dobro dos valores descontados, por não se aplicarem as regras do Código de Proteção e Defesa do Consumidor na hipótese, de modo que é devido o ressarcimento das importâncias indevidamente descontadas, na forma simples, e não em dobro.

- Em se tratando do quantum indenizatório verifico que este se encontra em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo, portanto, ser mantido o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização pelos danos morais suportados pelo autor.

- Destarte, em vista de tudo que foi exposto e por tudo mais que dos autos consta, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS INOMINADOS interpostos pelos réus, apenas para afastar a condenação à devolução em dobro das importâncias indevidamente descontadas dos proventos da parte autora, que deverão ser ressarcidas na forma simples." (grifou-se)

5. Com efeito, verifico que o acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência desta TNU, conforme examinado no PEDILEF nº 05201270820074058300, de relatoria da Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado em 22/08/2014. Eis os fundamentos do voto que considero elucidativos e aplicáveis ao caso ora em comento:

"EMPRÉSTIMO CONCEDIDO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONSIGNAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS PARA A CAUSA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Ação ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a restituição de valor descontado de seu benefício para repasse à instituição bancária na qual teria sido efetuado empréstimo por meio de consignação. 2. O MM. Juiz de 1º grau deferiu o pedido condenando solidariamente o INSS a devolver em dobro o valor descontado do benefício da parte autora, bem como ao pagamento de danos morais sofridos pela mesma. A r. sentença foi confirmada pela Turma Recursal, que negou provimento ao recurso do INSS. 3. Em contrapartida, acórdão paradigma da Turma Recursal de Goiás considerou que o INSS não apresenta legitimidade passiva para a ação em que se busca a restituição de valores descontados de benefício previdenciário para repasse à instituição financeira responsável por empréstimo bancário em consignação: havendo fraude, a legitimidade passiva seria exclusiva da instituição financeira responsável. 4. Está comprovada a divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material. O incidente de uniformização de jurisprudência ultrapassa o juízo de admissibilidade. 5. O art. 6º, caput, da Lei nº 10.820/03 (com a redação atribuída pela Lei nº 10.953/04) assim dispõe: "Art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretirável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS." 6. A norma legal prevê a possibilidade de a autorização de consignação ser colhida tanto pelo INSS (primeira parte) quanto pela instituição financeira (segunda parte). A interpretação da norma, porém, não autoriza pressupor que se trate de hipóteses indistintamente alternativas. A norma desmembra-se em duas hipóteses autônomas e inconfundíveis, que podem ser claramente identificadas na regulação contida na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. 7. A primeira parte do art. 6º, caput, da Lei nº 10.820/03 dispõe que "os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei (...)" 8. A norma trata de situação em que o INSS deve diretamente colher a autorização para consignação. Essa parte da norma legal guarda correspondência com o art. 2º, X, da IN INSS/PRES nº 28/2008 (que revogou a IN INSS/DC nº 121/05), que se refere à instituição financeira pagadora de benefícios, definida como instituição "autorizada a conceder empréstimo pessoal e cartão de crédito, por meio de troca de informações em meio magnético, com desconto no valor do benefício pelo INSS /Dataprev e repasse desse valor em data posterior". Nesse caso, o desconto no na renda mensal do benefício é feito diretamente pelo INSS com base nas informações transmitidas pela instituição financeira credora. A despeito do contrato de empréstimo ajustado entre beneficiário e instituição financeira, a autorização de desconto emitida pelo titular do benefício deve ser colhida pelo próprio INSS, porque a lei assim prevê. É nessa situação que se enquadra o caso sub judice. 8. A segunda parte do art. 6º, caput, da Lei nº 10.820/03 prevê que "os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão (...) poderão au-

torizar, de forma irrevogável e irratratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato". Essa parte da norma legal trata da situação em que a autorização de consignação é colhida pela própria instituição financeira. E a condição para que a instituição financeira colha diretamente a autorização está na circunstância de ser ela a responsável não só pela concessão do empréstimo, mas também pelo pagamento do benefício previdenciário ao tomador do empréstimo. Essa situação guarda correspondência com o art. 2º, IX, da IN INSS/PRES nº 28/2008, que, ao se referir à instituição financeira mantenedora de benefícios, define-a como sendo "a instituição pagadora de benefícios da Previdência Social autorizada a conceder empréstimo pessoal e cartão de crédito, por meio de retenção no ato do pagamento do benefício". Nesse caso, o INSS repassa o valor integral da renda mensal do benefício previdenciário para a instituição financeira credora, que, por si mesma, se encarrega de efetuar o desconto no valor a ser pago ao beneficiário. Eis o que dispõe o art. 4º, § 5º, da IN INSS/DC nº 121/05: "Para a instituição financeira que realize o pagamento de benefícios e opte pela modalidade de retenção, o INSS repassará o valor integral do benefício sendo de sua total responsabilidade o desconto do valor referente ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil". Da mesma forma, o art. 36 da IN INSS/PRES nº 28/2008: "Tratando-se de operação realizada com a instituição financeira mantenedora do benefício, o INSS repassará a ela o valor integral do benefício, ficando sob sua inteira responsabilidade o desconto do valor da parcela devida pelo beneficiário". O INSS, portanto, não tem ingerência nem nenhum dever de controle sobre a consignação neste caso. 9. E somente no caso de empréstimo concedido por instituição financeira que simultaneamente se incumba do pagamento do benefício previdenciário com consignação que a autorização de desconto deve ser colhida diretamente pelo banco, sem intervenção do INSS, uma vez que nesse caso a autarquia não tem obrigação de proceder à consignação. Em contrapartida, quando o INSS se incumba de fazer a consignação, precisa ele próprio exigir do beneficiário a manifestação de autorização. 10. Nesse mesmo sentido, o inciso VI (incluído pelo Decreto nº 4.862/2003) do art. 154 do Decreto nº 3.048/99 dispõe que "o Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício". A norma regulamentar igualmente prevê que o INSS precisa estar expressamente autorizado para poder proceder ao desconto na renda do benefício previdenciário. 11. As instruções normativas que trataram do assunto, porém, nunca previram a necessidade de o beneficiário apresentar a autorização de consignação diretamente ao INSS. Os sucessivos atos normativos editados pelo próprio INSS dispuseram que bastava a instituição financeira conveniada encaminhar à Dataprev arquivo magnético com os dados do contrato de empréstimo. E a Dataprev, por sua vez, disponibiliza ao INSS, "em sistema de informações próprio, os dados das operações de crédito consignado em nível gerencial e operacional, para a rotina de acompanhamento do atendimento das instituições financeiras" (art. 33 da IN INSS/PRES nº 28/2008). Com base nas informações unilateralmente prestadas pela instituição financeira, a Dataprev implementa a averbação de empréstimo no sistema informatizado em procedimento operacional que viabiliza ao INSS descontar no benefício previdenciário o valor a ser repassado para a instituição financeira conveniada. 12. O INSS alega que não tem dever de guarda dos instrumentos de contratos ajustados entre o aposentado e a instituição financeira e que, dessa forma, não tem condições de controlar a legitimidade da operação financeira. A lei realmente não atribui ao INSS o dever de condicionar a consignação à exibição do instrumento contratual. Entretanto, conforme exegese acima exposta, o INSS tem a obrigação de exigir termo de autorização expressa subscrito pelo aposentado ou pensionista. 13. O INSS não pode, com base em ato normativo infralegal editado por ele próprio, eximir-se da responsabilidade, imposta por norma legal hierarquicamente superior, de verificar se o aposentado ou pensionista manifestou a vontade de oferecer parcela dos proventos como garantia da operação financeira de crédito. Diferentemente do que preveem as sucessivas instruções normativas, o INSS deveria colher diretamente do aposentado ou pensionista o termo de autorização expressa. Ao confiar nos dados unilateralmente repassados à DATAPREV pela instituição financeira, o INSS assume o risco de efetuar descontos indevidos na renda mensal de benefícios previdenciários. 14. A propósito, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o INSS tem responsabilidade subjetiva pelo desconto indevido no valor da aposentadoria ou pensão por morte paga pela Previdência Social das parcelas referentes ao pagamento de empréstimo pessoal concedido por instituições financeiras, conforme precedente a seguir destacado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. (...) 4. Recurso Especial

não provido." (REsp 1.228.224, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/05/2011) Do voto do relator do recurso especial, extrai-se o seguinte trecho: "Cingem-se os autos à condenação do INSS por danos morais e materiais por descontos indevidos no benefício de aposentadoria da ora recorrida decorrentes de falsificação de contrato de empréstimo consignado. Noticia-se nos autos que a autora da ação foi abordada por representante comercial da SUPERCRED que lhe entregou panfleto oferecendo empréstimo. A recorrida preencheu e assinou o que supostamente seria uma ficha cadastral, mas não autorizou a consignação. No entanto, valores foram descontados do seu benefício de aposentadoria (fl. 165). A sentença constatou que os contratos e as autorizações de consignação estavam assinados em branco e que a co-ré, Sul Financeira, confessou a responsabilidade pelos descontos indevidos (fl. 167). O Tribunal a quo entendeu haver responsabilidade também do Instituto de Seguridade Social - INSS, uma vez que os descontos no benefício previdenciário foram deferidos com base em formulários e contratos assinados pela autora, mas não continham o preenchimento de qualquer dos demais campos. E mais, aduz não existir sequer prova de que algum documento foi apresentado à autarquia (fl. 168). Pelos fatos narrados, observa-se a configuração de uma relação jurídica triangular entre as partes envolvidas, uma vez que a autora é beneficiária da previdência social, e ludibriada pela financeira, assinou contrato de empréstimo consignado que seria descontado em seu benefício. Como relatado, o INSS afirmou não possuir nenhum documento referente ao empréstimo consignado, mas, mesmo assim, autorizou os descontos no benefício da recorrida. Consta-se uma grande desídia por parte da autarquia em atuar com a diligência necessária para proteger os direitos de seus segurados. Sendo o instituto o responsável por gerir as aposentadorias do Estado, cabia a ele se precaver. No entanto, sua conduta foi totalmente omissiva, fazendo surgir sua responsabilidade na relação. Assim, tomando o conceito de legitimidade passiva ad causam como qualidade para estar em juízo como demandado em virtude da causa de pedir narrada na inicial e da relação de causalidade entre ela e o sujeito passivo, o INSS caracteriza-se como ré. Correto o acórdão recorrido neste ponto. Quanto à condenação da autarquia em danos morais, o Tribunal de origem consignou (fls. 206-207): Portanto, como bem ressaltou o ilustre representante do MPF nesta Corte, Dr. Roberto Luís Oppermann Thomé, "restou patente a inexistência de negócio jurídico realizado entre as partes e a desídia da autarquia federal em averbar o falso contrato e mesmo após ser alertada pela autora, não suspender os descontos, condutas ensejadoras de reprimenda para reparar o dano causado e inibir futuros casos, mormente, in casu, tratar-se de pessoa idosa com dificuldade de comunicação e morar longe das sedes das rés." (grifo no original) No processo em tela, o ilícito ficou caracterizado pelos descontos indevidos nos proventos de aposentadoria da autora, através de contrato de empréstimo consignado também indevido, porquanto o negócio jurídico subjacente era inexistente, bem como pela desídia da autarquia previdenciária na averbação do contrato falso e no cancelamento dos descontos das parcelas. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, comprovada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - o dano, a negligência administrativa e o nexo causal entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil de todos os prejuízos suportados, conforme bem decidiu o Tribunal a quo no caso concreto." 15. Deve, portanto, ser uniformizado o entendimento de que o INSS, em tese, pode ter responsabilidade pela devolução de valores indevidamente descontados da renda mensal de aposentadoria ou pensão por morte para pagamento de mensalidades de empréstimo bancário em consignação. 16. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. Isso posto, nego provimento ao incidente de uniformização interposto pela Autarquia. É como voto." (grifou-se).

6. Incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520954-72.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ RAMOS BEZERRA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI
ARÉAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. FUNASA. CONTAGEM TEMPO SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES PARA FINS DE ANUÊNIO E LICENÇA PRÊMIO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. § 2º DO ART. 14 LEI 10.259/01. INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, que negou provimento ao recurso inominado da parte autora no tocante à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço trabalhado pelo servidor público em condições insalubres a fim de repercutir no cômputo dos anuênios e licença-prêmio.

A parte autora aduz em seu incidente que o Superior Tribunal de Justiça - STJ - reconheceu o direito à repercussão da contagem diferenciada, referente ao tempo especial nos anuênios e licenças-prêmio do servidor. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigma julgado do C. STJ (AgRg no Agravo de Instrumento nº 502.429/MG).

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU e distribuído a esta Relatoria.

Nas contrarrazões do agravo, a parte requerida defende a aplicação da Questão de Ordem nº 22 da TNU por inexistir similitude fático - jurídica entre o presente caso e o acórdão apontado como paradigma pela requerente.

Decido. Inicialmente, cumpre dizer que se revela inadmissível o presente pleito, porquanto o paradigma apontado pela requerente em seu incidente de uniformização não demonstrou a divergência jurisprudencial que pretendia demonstrar.

Nesse sentido, verifico que o causídico do autor certamente esqueceu-se de analisar o conteúdo do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que preceitua que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Pois bem. No caso em apreço, não foi computado o tempo laborado sob condições especiais para fins de anuênios e licença-prêmio por entender o Juiz Federal da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, prolator do acórdão combatido, que a natureza e finalidade dos institutos perquiridos são distintos.

Já a parte requerente, colaciona julgado do C. STJ(AgRg no AI 502.429/MG, Relatado pelo Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 18/09/2003) em que se firma entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubre e penosas, na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, não fazendo menção alguma ao direito à contagem do tempo especial para fins de anuênios e licença-prêmio. Veja-se o aresto abaixo transcrito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE PERIGOSA. REGIME CELETISTA. DIREITO ADQUIRIDO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CONVERTIDO PARA FINS DE APOSENTADORIA. PRECEDENTES. 1. "1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubres e penosas na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. 2. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas." (REsp 441.383/PB, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002). 2. Agravo regimental improvido".

Assim, uma vez não demonstrada a divergência sugerida entre o aresto combatido e o paradigma indicado pela requerente, ante a inexistência de precedente, o incidente apresentado não merece ser conhecido. Ainda que superado o óbice anterior, não há como se admitir o presente incidente, uma vez que a 1ª Seção do STJ, na Pet 10.239/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, firmou entendimento no sentido de que a falta de jurisprudência consolidada sobre a questão de direito material controvertida acarreta o indeferimento do pedido de uniformização, ou seja, a existência de decisões isoladas não tem o condão de satisfazer o requisito insculpido no § 4º do art. 14 da Lei 10.259/2001, haja vista que a formação da jurisprudência dominante depende da existência de reiteradas decisões colegiadas no mesmo sentido.

A despeito do requerente sustentar que o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco destoa da jurisprudência no âmbito do STJ, citando como paradigma o AgRg no Agravo de Instrumento nº 502.429/MG, verifico que não há que se falar em jurisprudência consolidada em sentido contrário apta a ensinar o recurso manejado. Fortes nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão



ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0521421-56.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADELSON FELIPE DE BRITO

PROC./ADV.: LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

OAB: PE 9.187

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando parcialmente a sentença, reconheceu as condições especiais no exercício de atividade profissional no período de 05/03/1997 a 28/02/2003.

2. O aresto combatido adotou, a partir de 05/03/1997, o limite de ruído de 85 dB, com base na Súmula 32 desta TNU.

3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados do STJ que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam, quanto à exposição ao agente nocivo ruído, pela negativa da retroação da redução do limite de exposição de ruído, de 90 para 85 dB, prevista no Decreto nº 4.882/2003.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente).

7. No acórdão recorrido foi admitida a retroatividade da redução do limite máximo de exposição prevista no Decreto nº 4.882/2003; enquanto nos paradigmas entendeu-se indevida a retroação dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 (RESP. 1.263.023/SC).

8. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

9. A matéria foi suficientemente examinada pela TNU, no PEDILEF nº 5002543-81.2011.4.04.7201, de relatoria da Juíza Federal Kyu Son Lee, julgado em 17/10/2014, do qual extraio alguns trechos das razões de decidir que considero elucidativos e aplicáveis ao caso ora em comento:

"9. No tocante ao agente nocivo ruído, caracteriza-se como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 decibéis, para as atividades exercidas até 05/03/97, e a partir desta data acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Para abraçar este entendimento, na sessão de 09.10.03, a Súmula nº 32 da TNU foi cancelada.

10. Deveras, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o Colendo STJ decidiu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem

do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)." (grifei).

10. No caso dos autos, colhe-se do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem o seguinte elemento técnico-fático relativo ao agente ruído:

"[...] O PPP apresentado informa que durante este período a exposição ao ruído variou entre 87 e 88 dB.

No presente caso deve ser observado os limites de tolerância nos termos da súmula TNU nº 32, que determinou como limite máximo tolerável no período atacado 85 (oitenta e cinco) dB:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Assim, não resta dúvida que esse período, além dos outros já reconhecidos em sentença, também deve ser computado como especiais."

11. Portanto, considerando que o período de trabalho discutido ocorreu após 05/03/1997 e antes de 18/11/2003, a apuração da especialidade deve observar, neste intervalo temporal, que o limite tolerável de ruído era superior a 90 dB, conforme decidido pela TNU no retrocitado PEDILEF nº 5002543-81.2011.4.04.7201.

12. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, dando-se parcial provimento ao recurso do INSS, para considerar comum o período de 05/03/1997 a 28/02/2003 e determinar o retorno dos autos à TR de origem para reapreciação das provas, tendo em vista a necessidade de reexame da matéria de fato (recálculo do tempo para a aposentadoria), conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER do incidente de uniformização, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0521510-34.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA AUGUSTA ALVES GARCIA

PROC./ADV.: JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE

OAB: CE-16812

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO FEITO COM CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA. ART. 15 DO RITNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal (UF) em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará (TRCE), que conheceu e deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, para julgar procedente o pleito inicial, condenando a UF a incluir a autora no Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, previsto na Lei 11.784/2008, inclusive com o pagamento da Gratificação específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal GEDBF, prevista no art. 134, I, da Lei de regência, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal e com a dedução dos valores recebidos a título de GEAD.

A UF houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina (Processo n.º 5009163-41.2013.404.7201).

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido.

Logo de plano, é necessário pontuar que, a despeito dos argumentos articulados no presente incidente, o acórdão paradigma da Terceira Turma Recursal de Santa Catarina (Processo n.º 5009163-41.2013.404.7201), parametrizado pelo ente recorrente, não merece, nesta via, ser abalizado, em face da não instrução do feito com cópia do aresto protótipo.

Veja-se, nesse iter, o art. 15 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização:

Art. 15. O pedido de uniformização será inadmitido quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

(...)

II: não juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, ou pela própria Turma Nacional de Uniformização, na sistemática dos representativos de controvérsia;

(...)

(g.n.)

Seguindo a dinâmica acima divisada, é a Questão de Ordem n.º 03 (TNU): "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0522312-61.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ARAUJO FREITAS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA E PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "o acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a conseqüente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto" (QO 02); "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido negou o restabelecimento de renda mensal vitalícia, de modo a pagá-lo juntamente com outro benefício previdenciário (pensão por morte), em razão da ausência de permanência das condições legais ao recebimento do benefício assistencial.

4. Inicialmente, aponto ser manifestamente inadmissível o paradigma que desatenda ao requisito previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 6º do RI/TNU, o que abrange julgados oriundos de Turma de TRF e/ou de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal da qual proveio o acórdão recorrido.

5. Nos demais paradigmas, apontou-se que o prazo decadencial previsto no art. 103-A da Lei 8.213/91 conta-se, em caso de benefícios concedidos antes do advento da lei que o instituiu (Lei 9.784/99), a partir da vigência da alteração legislativa.

6. Não há a divergência jurisprudencial, uma vez o julgado recorrido adotou a tese defendida pelos paradigmas ("sendo assim, no caso dos autos, considerando que o benefício foi concedido em 16/9/1988, incide o prazo decadencial de dez anos, contado a partir de 1/2/1999. Portanto, resta evidente que a revisão do ato concessivo da renda mensal vitalícia apenas em 2012 encontra óbice na decadência"), motivo pelo qual afastou a exigibilidade de devolução dos valores recebidos a título de Renda Mensal Vitalícia.

7. Porém, o julgado ao negar o restabelecimento do benefício de renda mensal vitalícia não o fez por entender que não houve a consumação do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão, de modo que poderia a Administração Pública ainda revisar a concessão, mas, sim, sob outro fundamento: de que o benefício possui natureza de trato sucessivo, por ser assistencial, o que permite o cancelamento pela Administração Pública, quando suprimidas as condições fáticas que permitiram a concessão do benefício ("constatando a Autarquia Previdência, em revisão periódica, que o beneficiário da renda mensal já não mais atende às condições legais, pode perfeitamente, a qualquer tempo, cessar o pagamento").

8. Os paradigmas não tratam das razões de decidir adotadas pelo julgado recorrido para negar o restabelecimento, de modo que ausente a similitude fática entre os casos.

9. A hipótese dos autos é de não conhecimento do presente incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0524497-88.2011.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA EDUARDA DA SILVA CAMPELO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI
ARÉAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA ACOSTADO AOS AUTOS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, §2º da Lei 10.259/01.

Contudo, não vislumbro similitude fática entre o aresto colacionado e a questão debatida nos autos, eis que aquele trata da manutenção de gratificação especial a servidores do CNPq que passaram do regime celetista ao estatutário, com vantagens próprias, invocando o princípio da irredutibilidade de vencimentos, enquanto que, no caso concreto, o recorrente pretende a percepção da rubrica "complemento de salário mínimo" como VPNI apesar da reestruturação de sua carreira, sem sequer ter sido reconhecida a redução de sua remuneração global no acórdão recorrido, não havendo que se falar em demonstração do dissídio jurisprudencial apta a preencher o requisito de admissibilidade recursal entelado.

Nesse sentido, deve incidir a Questão de Ordem nº 22 da TNU, verbis: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

É como voto.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em NEGAR SEGUIMENTO ao Pedido de Uniformização, com base no voto proferido pela MM. Juíza Relatora.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0524569-46.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO GOMES
PROC./ADV.: GILVAN ARAÚJO DE SOUSA
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA PELO DESEMPREGO. HIPÓTESE SUJEITA À SÚMULA 42 E À QUESTÃO DE ORDEM 22. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 1º-F À CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido deferiu a concessão de auxílio-reclusão sob o entendimento de que houve a manutenção da qualidade de segurado do instituidor do benefício (presidiário) em razão da prorrogação do período de graça pela situação de desemprego. Mantve, ainda, o acórdão recorrido o afastamento da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

4. Dos paradigmas, colhe-se que: a) deve haver a efetiva comprovação do desemprego do autor por quaisquer meios, sem contar como prova a simples falta de anotação de vínculo empregatício na CTPS; b) deve haver a aplicação imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (art. 5º da Lei 11.960/2009) aos processos em curso, uma vez que o mesmo não padece de qualquer vício formal.

5. Quanto à primeira tese (comprovação da condição de desemprego), entendo que há a incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 22, uma vez que nos paradigmas se discute a validade dos meios de provas do desemprego quando inexistente o registro do desemprego no Ministério do Trabalho (exigido pelo art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91). Todavia, o acórdão recorrido afirmou: "não obstante, em consulta ao CNIS, verifica-se, em relação ao último vínculo de emprego do segurado-recluso, com a empresa USINA PUMATY S/A, rescindido em 16/02/2006, que a demissão sem justa causa, por iniciativa do empregador, foi registrada na RAIS (Relação Anual de Informações Sociais). Sendo assim, não há que se falar em ausência de registro no Ministério do Trabalho" (grifei).

6. Portanto, clara a ausência de identidade fática entre os casos recorrido e os paradigmas, posto que os paradigmas discutem hipóteses em que não houve registro do desemprego no Ministério do Trabalho, registro este tido como demonstrado segundo o julgado pela anotação da demissão na RAIS, entendimento sobre o qual não cabe a revisão, por lastrear em matéria fática apreciada na instância anterior.

7. Quanto aos juros e correção monetária (segunda tese impugnada no presente incidente), entendo que há a incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que esta TNU entende inconstitucional a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, considerando inconstitucional o dispositivo que determina a sua aplicação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

8. Por conseguinte, deve ser, também neste ponto, não conhecido o incidente de uniformização, posto que o pedido de aplicação do art. 1º-F na redação atual da Lei 9.494/97 está contrário à jurisprudência da TNU (PEDILEF nº 0004986-16.2007.4.03.6310, de relatoria do Juiz Federal Boaventura João Andrade, Sessão de 19.11.2015; PEDILEF nº 5023059-76.2012.4.04.7108, sob minha relatoria, j. 11.12.2015)

9. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0524658-93.2014.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROBERTO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO ELIZEU LEITE JUNIOR
OAB: PE-29 167
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. HIPÓTESE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo sentença, reconheceu período de trabalho especial.

2. O INSS sustenta em seu pedido de uniformização que o acórdão recorrido diverge de julgado desta TNU (PEDILEF 200451510619827, Relatora Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, DJ: 20/10/2008) que entendeu que "para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência".

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que: "[...] Compulsando os autos, verifica-se que o PPP e o DSS 8030 (anexos 28 e 11, respectivamente) demonstram de forma cabal a exposição do autor a ruído a níveis de 91 dB(A), na função de 'oficial de manutenção', durante todo o período de 01.08.91 a 03.06.2000, situação que, por se tratar de nível de ruído acima dos limites legais de tolerância, sequer autorizam perquirições acerca da utilização de EPI eficaz."

5. O entendimento sumulado por esta TNU é no sentido de que "para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula nº 49). Todavia, o requisito da habitualidade é exigido, independente do tempo em que prestado o serviço (PEDILEF 50131824520124047001, Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, DJ 08/03/2013).

6. No caso em análise, a pretensão do INSS esbarra na Súmula 42/TNU. O que sobressai do incidente é justamente a irrisignação do recorrente com a avaliação dada pela Turma Recursal às provas apresentadas, o que é vedado na via recursal eleita.

7. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0525313-88.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO BATISTA MOTA BEZERRA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI
ARÉAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 7/30 DE 16,19% RELATIVO ÀS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONTÍNUA RENOVACÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TNU (PEDILEF 2007.41.00.901730-7). NEGADO SEGUIMENTO AO INCIDENTE.



VOTO

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, sob a alegação de desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01.

A controvérsia apresentada nos presentes autos por servidora pública aposentada diz respeito ao pagamento do valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação. Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente. Na Turma Recursal, a sentença foi mantida. O colegiado a quo invocou entendimento segundo o qual eventuais diferenças somente poderiam ser postuladas até novembro de 1993, conforme precedentes da TNU.

Recorre a parte autora, ao argumento de que o entendimento da turma recursal de origem contraria a jurisprudência do STJ e do STF na matéria.

O incidente foi inadmitido na origem, sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento da TNU.

É o breve relato do necessário. Passo à análise do mérito.

Verifica-se a ausência de similitude jurídica, eis que os julgados paradigmas invocados fundamentam-se na ausência de prescrição do fundo de direito para julgar procedente o pedido em ações faticamente semelhantes à presente, porém, ajuizadas em época diversa.

Além disso, o entendimento da TNU já se pacificou em sentido desfavorável à recorrente, senão vejamos.

O entendimento segundo o qual, a partir de novembro de 1993, estariam prescritas eventuais diferenças não postuladas até aquela data, impõe necessariamente o reconhecimento de que as URPs de abril e maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores até outubro de 1988. Essa é a tese sustentada no acórdão recorrido, tendo em vista a afirmação de que a Lei 7.686/88 teria reconhecido o direito à reposição dos salários pela URP.

A jurisprudência da TNU, cristalizado no julgamento do PEDILEF 2007.41.00.901730-7, é congruente com o acórdão recorrido. Na decisão, prolatada em 25/04/2012, a TNU entendeu que o pleito é improcedente porque o reajuste foi absorvido e, além disso, ocorreu mudança na estrutura remuneratória. Veja-se a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem. Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0525392-67.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ MAURICIO DE CARVALHO PINTO

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

OAB: CE-6004

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 7/30 DE 16,19% RELATIVO ÀS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONTÍNUA RENOVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TNU (PEDILEF 2007.41.00.901730-7). NEGADO SEGUIMENTO AO INCIDENTE.

VOTO

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, sob a alegação de desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01.

A controvérsia apresentada nos presentes autos por servidora pública aposentada diz respeito ao pagamento do valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação. Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente. Na Turma Recursal, a sentença foi mantida. O colegiado a quo invocou entendimento segundo o qual eventuais diferenças somente poderiam ser postuladas até novembro de 1993, conforme precedentes da TNU.

Recorre a parte autora, ao argumento de que o entendimento da turma recursal de origem contraria a jurisprudência do STJ e do STF na matéria.

O incidente foi inadmitido na origem. No entanto, após a interposição de agravo, foi o recurso remetido a esta Turma Nacional de Uniformização.

É o breve relato do necessário. Passo à análise do mérito.

Verifica-se a ausência de similitude jurídica, eis que os julgados paradigmas invocados fundamentam-se na ausência de prescrição do fundo de direito para julgar procedente o pedido em ações faticamente semelhantes à presente, porém, ajuizadas em época diversa.

Além disso, o entendimento da TNU já se pacificou em sentido desfavorável à recorrente, senão vejamos.

O entendimento segundo o qual, a partir de novembro de 1993, estariam prescritas eventuais diferenças não postuladas até aquela data, impõe necessariamente o reconhecimento de que as URPs de abril e maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores até outubro de 1988. Essa é a tese sustentada no acórdão recorrido, tendo em vista a afirmação de que a Lei 7.686/88 teria reconhecido o direito à reposição dos salários pela URP.

A jurisprudência da TNU, cristalizado no julgamento do PEDILEF 2007.41.00.901730-7, é congruente com o acórdão recorrido. Na decisão, prolatada em 25/04/2012, a TNU entendeu que o pleito é improcedente porque o reajuste foi absorvido e, além disso, ocorreu mudança na estrutura remuneratória. Veja-se a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem. Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0530174-36.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DAS DORES SILVA BARROS

PROC./ADV.: EVANDRO LAGO

OAB: PE-1253

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação proposta pela parte autora em face do INSS, para readequação de seu benefício aos novos tetos previdenciários, fixados pelas EC 20/98 e 41/2003.

2. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a improcedência do pedido de revisão de benefício concedido em razão da decadência.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo STJ (Resp/412351/RS), no sentido de que a decadência não atinge o pedido de readequação de seu benefício aos novos tetos previdenciários, fixados pelas EC 20/98 e 41/2003.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

5. Nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC, o provimento judicial deve se ater aos limites da discussão trazida a juízo. Ultrapassados estes limites ou analisadas questões diversas, configurada nulidade do provimento, vício aferível de ofício.

6. No caso em tela, não obstante a redação da inicial ora se refira a reajuste de RMI ora a readequação da renda mensal, verifica-se da fundamentação jurídica que o pedido é de readequação aos novos tetos previdenciários, fixados pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme se verifica expressamente às fls 01 da petição inicial.

7.Como decidido pelo STF no julgado acima citado, o teto é um elemento externo ao cálculo do benefício, podendo haver aproveitamento do excedente aos novos limites fixados pelas EC 20/98 e 41/2003, ou seja, não haverá modificação ou reajuste da RMI, apenas readequação do valor inicialmente encontrado e limitado, aos novos patamares. No caso em tela, busca-se apenas a absorção dos valores inicialmente encontrados do salário-de- benefício e RMI, aos novos limites constitucionais, pedido este não abordado pela sentença recorrida, que reconheceu a decadência em razão da DIB do benefício .

11. Reconhecimento do vício apontado, anulando-se a sentença e o acórdão recorridos, para retorno dos autos e prolação de novo julgamento, conforme o pedido. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente incidente para ANULAR A SENTENÇA e ACÓRDÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 16 de JUNHO de 2016.

PROCESSO: 0532730-45.2009.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ELIAS HENRIQUE DE CARVALHO

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 28,86% E 3,17%. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO FEITO COM INDICAÇÃO DA FONTE DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA (ENDEREÇO ELETRÔNICO NA INTERNET - ENDEREÇO URL). QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 (TNU). SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, reformando a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o pagamento da correção monetária e juros de mora incidentes sobre os pagamentos administrativos feitos pela ré em relação aos índices de 28,86% e 3,17%.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e os acórdãos da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região; da Turma Recursal do Estado de Sergipe e sentença da 7ª Vara Federal de Pernambuco.

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU e distribuído a esta Relatora.

Decido.

De pronto, não merece o recurso ser conhecido relativamente à decisão da 7ª Vara Federal de Pernambuco acostada pela parte requerente como paradigma ao incidente manejado, vez que não há previsão legal de uniformização entre acórdãos de Turmas Recursais e julgados de Varas Federais, não podendo o mesmo ser utilizado como paradigma no presente Pedido de Uniformização.

Quanto ao acórdão paradigma da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, é perfeitamente factível, posto que, segundo José Antônio Savaris e Flávia da Silva Xavier, o § 2º do art. 14 da Lei 10.259/01 quando faz menção à decisão de Turmas de diferentes Regiões, compreende-se, neste conceito, órgãos colegiados de diferentes Regiões. Ocorre que, o recurso não merece ser conhecido quanto ao paradigma sobredito, haja vista que a parte não cumpriu o determinado pela Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Trata-se, em verdade, de ônus irrogado à parte, que não se transfere ao juiz. É certo que o requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, mesmo, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Revela-se insuficiente a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. De fato, cuida-se de exigência

formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Descumprida tal formalidade, a demonstração de divergência jurisprudencial fica prejudicada (cf. TNU, PEDILEF 5080585920074058100, DOU 25/05/2012). Ademais, o recurso não merece ser conhecido, porquanto a parte autora alega divergência de entendimento entre julgado proferido pela Turma Recursal de Sergipe - 5ª Região - em relação ao acórdão combatido da Turma Recursal de Pernambuco, ambos da 5ª Região. Nesse sentido, verifico que o causídico do autor certamente esqueceu-se de analisar o conteúdo do art. 14, da Lei nº 10.259/01, supra transcrito, haja vista que decisões de Turmas Recursais da mesma Região não são aptos a ensejar incidente de uniformização nacional, o que contraria o enunciado constante no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/91. Vale dizer, o parágrafo 2º da referida Lei deixa claro que a divergência deve se dar "entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ". Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0532920-08.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: EDIVALDO SÉRGIO FERREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 28,86% E 3,17%. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO FEITO COM INDICAÇÃO DA FONTE DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA (ENDEREÇO ELETRÔNICO NA INTERNET - ENDEREÇO URL). QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 (TNU). SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, reformando a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o pagamento da correção monetária e juros de mora incidentes sobre os pagamentos administrativos feitos pela ré em relação aos índices de 28,86% e 3,17%.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e os acórdãos da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região; da Turma Recursal do Estado de Sergipe e sentença da 7ª Vara Federal de Pernambuco.

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU e distribuído a esta Relatora.

Decido. De pronto, não merece o recurso ser conhecido relativamente à decisão da 7ª Vara Federal de Pernambuco acostada pela parte requerente como paradigma ao incidente manejado, vez que não há previsão legal de uniformização entre acórdãos de Turmas Recursais e julgados de Varas Federais, não podendo o mesmo ser utilizado como paradigma no presente Pedido de Uniformização.

Quanto ao acórdão paradigma da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, é perfeitamente factível, posto que, segundo José Antônio Savaris e Flávia da Silva Xavier, o § 2º do art. 14 da Lei 10.259/01 quando faz menção à decisão de Turmas de diferentes Regiões, compreende-se, neste conceito, órgãos colegiados de diferentes Regiões. Ocorre que, o recurso não merece ser conhecido quanto ao paradigma sobredito, haja vista que a parte não cumpriu o determinado pela Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Trata-se, em verdade, de ônus irrogado à parte, que não se transfere ao juiz. É certo que o requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, mesmo, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Revela-se in-

suficiente a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. De fato, cuida-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Descumprida tal formalidade, a demonstração de divergência jurisprudencial fica prejudicada (cf. TNU, PEDILEF 5080585920074058100, DOU 25/05/2012). Ademais, o recurso não merece ser conhecido, porquanto a parte autora alega divergência de entendimento entre julgado proferido pela Turma Recursal de Sergipe - 5ª Região - em relação ao acórdão combatido da Turma Recursal de Pernambuco, ambos da 5ª Região. Nesse sentido, verifico que o causídico do autor certamente esqueceu-se de analisar o conteúdo do art. 14, da Lei nº 10.259/01, supra transcrito, haja vista que decisões de Turmas Recursais da mesma Região não são aptos a ensejar incidente de uniformização nacional, o que contraria o enunciado constante no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/91. Vale dizer, o parágrafo 2º da referida Lei deixa claro que a divergência deve se dar "entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ". Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0533133-14.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO NUNES
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 28,86% E 3,17%. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO FEITO COM INDICAÇÃO DA FONTE DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA (ENDEREÇO ELETRÔNICO NA INTERNET - ENDEREÇO URL). QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 (TNU). SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o pagamento da correção monetária e juros de mora incidentes sobre os pagamentos administrativos feitos pela ré em relação aos índices de 28,86% e 3,17%.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e os acórdãos da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região; da Turma Recursal do Estado de Sergipe e sentença da 7ª Vara Federal de Pernambuco.

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU e distribuído a esta Relatora.

Decido. De pronto, não merece o recurso ser conhecido relativamente à decisão da 7ª Vara Federal de Pernambuco acostada pela parte requerente como paradigma ao incidente manejado, vez que não há previsão legal de uniformização entre acórdãos de Turmas Recursais e julgados de Varas Federais, não podendo o mesmo ser utilizado como paradigma no presente Pedido de Uniformização.

Quanto ao acórdão paradigma da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, é perfeitamente factível, posto que, segundo José Antônio Savaris e Flávia da Silva Xavier, o § 2º do art. 14 da Lei 10.259/01 quando faz menção à decisão de Turmas de diferentes Regiões, compreende-se, neste conceito, órgãos colegiados de diferentes Regiões. Ocorre que, o recurso não merece ser conhecido quanto ao paradigma sobredito, haja vista que a parte não cumpriu o determinado pela Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Trata-se, em verdade, de ônus irrogado à parte, que não se transfere ao juiz. É certo que o requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório

de jurisprudência ou, mesmo, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Revela-se insuficiente a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. De fato, cuida-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Descumprida tal formalidade, a demonstração de divergência jurisprudencial fica prejudicada (cf. TNU, PEDILEF 5080585920074058100, DOU 25/05/2012).

Ademais, o recurso também não merece ser conhecido, porquanto a parte autora alega divergência de entendimento entre julgado proferido por Turma Recursal de Sergipe - 5ª Região - em relação ao acórdão combatido da Turma Recursal de Pernambuco, ambos da 5ª Região.

Nesse sentido, verifico que o causídico do autor certamente esqueceu-se de analisar o conteúdo do art. 14, da Lei nº 10.259/01, supra transcrito, haja vista que decisões de Turmas Recursais da mesma Região não são aptos a ensejar incidente de uniformização nacional, o que contraria o enunciado constante no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/91. Vale dizer, o parágrafo 2º da referida Lei deixa claro que a divergência deve se dar "entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0533217-15.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MÁRCIA PEREIRA FALCÃO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 28,86% E 3,17%. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO FEITO COM INDICAÇÃO DA FONTE DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA (ENDEREÇO ELETRÔNICO NA INTERNET - ENDEREÇO URL). QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 (TNU). SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, reformando a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o pagamento da correção monetária e juros de mora incidentes sobre os pagamentos administrativos feitos pela ré em relação aos índices de 28,86% e 3,17%.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e os acórdãos da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região; da Turma Recursal do Estado de Sergipe e sentença da 7ª Vara Federal de Pernambuco.

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU e distribuído a esta Relatora.

Decido. De pronto, não merece o recurso ser conhecido relativamente à decisão da 7ª Vara Federal de Pernambuco acostada pela parte requerente como paradigma ao incidente manejado, vez que não há previsão legal de uniformização entre acórdãos de Turmas Recursais e julgados de Varas Federais, não podendo o mesmo ser utilizado como paradigma no presente Pedido de Uniformização.

Quanto ao acórdão paradigma da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, é perfeitamente factível, posto que, segundo José Antônio Savaris e Flávia da Silva Xavier, o § 2º do art. 14 da Lei 10.259/01 quando faz menção à decisão de Turmas de diferentes Regiões, compreende-se, neste conceito, órgãos colegiados de diferentes Regiões. Ocorre que, o recurso não merece ser conhecido quanto ao paradigma sobredito, haja vista que a parte não cumpriu o determinado pela Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".



Trata-se, em verdade, de ônus irrogado à parte, que não se transfere ao juiz. É certo que o requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, mesmo, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Revela-se insuficiente a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. De fato, cuida-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Descumprida tal formalidade, a demonstração de divergência jurisprudencial fica prejudicada (cf. TNU, PEDILEF 5080585920074058100, DOU 25/05/2012).

Ademais, o recurso não merece ser conhecido, porquanto a parte autora alega divergência de entendimento entre julgado proferido pela Turma Recursal de Sergipe - 5ª Região - em relação ao acórdão combatido da Turma Recursal de Pernambuco, ambos da 5ª Região. Nesse sentido, verifico que o causídico do autor certamente esqueceu-se de analisar o conteúdo do art. 14, da Lei nº 10.259/01, supra transcrito, haja vista que decisões de Turmas Recursais da mesma Região não são aptos a ensejar incidente de uniformização nacional, o que contraria o enunciado constante no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/91. Vale dizer, o parágrafo 2º da referida Lei deixa claro que a divergência deve se dar "entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0533278-70.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ MÁRIO DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 28,86% E 3,17%. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO FEITO COM INDICAÇÃO DA FONTE DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA (ENDEREÇO ELETRÔNICO NA INTERNET - ENDEREÇO URL). QUESTÃO DE ORDEM Nº 3 (TNU). SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o pagamento da correção monetária e juros de mora incidentes sobre os pagamentos administrativos feitos pela ré em relação aos índices de 28,86% e 3,17%.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e os acórdãos da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, da Turma Recursal do Estado de Sergipe, bem como paradigma da 7ª Vara Federal de Pernambuco.

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU e distribuído a esta Relatora.

Decido. De pronto, não merece o recurso ser conhecido relativamente à decisão da 7ª Vara Federal de Pernambuco acostada pela parte requerente como paradigma ao incidente manejado, vez que não há previsão legal de uniformização entre acórdãos de Turmas Recursais e julgados de Varas Federais, não podendo o mesmo ser utilizado como paradigma no presente Pedido de Uniformização.

Quanto ao acórdão paradigma da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, é perfeitamente factível, posto que, segundo José Antônio Savaris e Flávia da Silva Xavier, o § 2º do art. 14 da Lei

10.259/01 quando faz menção à decisão de Turmas de diferentes Regiões, compreende-se, neste conceito, órgãos colegiados de diferentes Regiões. Ocorre que, o recurso não merece ser conhecido quanto ao paradigma sobredito, haja vista que a parte não cumpriu o determinado pela Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Trata-se, em verdade, de ônus irrogado à parte, que não se transfere ao juiz. É certo que o requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, mesmo, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Revela-se insuficiente a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. De fato, cuida-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Descumprida tal formalidade, a demonstração de divergência jurisprudencial fica prejudicada (cf. TNU, PEDILEF 5080585920074058100, DOU 25/05/2012).

Ademais, o recurso não merece ser conhecido, porquanto a parte autora alega divergência de entendimento entre julgado proferido pela Turma Recursal de Sergipe - 5ª Região - em relação ao acórdão combatido da Turma Recursal de Pernambuco, ambos da 5ª Região. Nesse sentido, verifico que o causídico do autor certamente esqueceu-se de analisar o conteúdo do art. 14, da Lei nº 10.259/01, supra transcrito, haja vista que decisões de Turmas Recursais da mesma Região não são aptos a ensejar incidente de uniformização nacional, o que contraria o enunciado constante no § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/91. Vale dizer, o parágrafo 2º da referida Lei deixa claro que a divergência deve se dar "entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 2009.50.50.001681-0
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVANDIR JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PROGRESSÃO DA DOENÇA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo réu em face de acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro, que manteve a sentença de procedência do pedido de aposentadoria por invalidez, concluindo que a incapacidade é decorrente do agravamento da doença.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Por sua vez, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. A sentença assim fundamentou a procedência do pedido:

"(...)Exerce o demandante a função de pedreiro (fls. 01 e 83), contando atualmente 55 anos de idade, referindo possuir problemas neurológicos, a saber, doença de Parkinson.

A perícia médica judicial, realizada em 19/11/2012 (fls. 83-85), constatou que o periciado apresentava incapacidade total para toda e qualquer atividade laborativa, pois, a doença de Parkinson lhe causa intensos tremores pelo corpo, rigidez generalizada e distúrbios do movimento e da fala. Ainda na ocasião, afirmou o perito, com base na análise da progressão da doença, que o autor estaria incapaz há cerca de um ano anterior a data da perícia.

Nesse ponto, irresigna-se o INSS, afirmando que a enfermidade que o acomete é anterior à data do reingresso ao RGPS, em março 2007 (fl. 40), vez que em perícias administrativas há informações de que o demandante já possuía a doença de Parkinson desde fevereiro de 2007 (fls. 41-44).

Assim, como o autor verteu contribuições até agosto de 1994 e reingressou ao RGPS somente em março de 2007, havia perdido a qualidade de segurado quando do acometimento da enfermidade em fevereiro de 2007.

Todavia, não prospera o argumento da autarquia ré, uma vez que a presença da doença não significa, necessariamente, incapacidade. De fato, o que parece ter ocorrido, in casu, foi a progressão da enfermidade que veio a gerar incapacidade, já que, mesmo após o diagnóstico da doença em 2007, o autor continuou trabalhando, como demonstram suas contribuições previdenciárias em 2007/2009. Nesse ponto, resalto o parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91 que preceitua que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

O caráter do agravamento progressivo da enfermidade diagnosticada restou demonstrado nos autos, conforme resposta ao quesito de nº 4 (fl. 83). Logo, temerário concluir pela preexistência da doença incapacitante Corroborando tal entendimento, estão os laudos médicos particulares (fls. 08-09), que sugerem o afastamento do trabalho, o que significa que, só há entendimento pela incapacidade laborativa a partir de 2009, mesmo que o demandante mantenha acompanhamento médico desde 2008, como consta em laudo acostado à fl. 12.

No mais, considerando que a enfermidade incapacitante é a doença de Parkinson, de acordo com o art. 26 c/c art. 151 da Lei nº 8.213/91, não se exige o cumprimento do período de carência necessário para a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Assim, presente a inaptidão total e definitiva para o trabalho, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (26/01/2009), devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (19/11/2012), quando foi possível atestar o caráter definitivo da incapacidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando o Réu a: a) conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença da parte autora, com DIB em 26/01/2009 (data do requerimento administrativo);

b) converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial (19/11/2012).".

5. O Acórdão recorrido manteve a sentença, como segue:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PROGRESSÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE - RECURSO IMPROCEDENTE - SENTENÇA CONFIRMADA

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra sentença que julgou procedente ação de concessão de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta o recorrente que o autor não faz jus à aposentadoria por invalidez, visto que, o início da incapacidade é anterior ao seu reingresso ao RGPS. O recorrido não apresentou contrarrazões.

2. A perícia judicial, realizada em 19/11/2012 por médico especializado em neurologia (fls. 83/85), apurou que o autor é portador de Doença de Parkinson, apresentando tremor pelo corpo, distúrbios do movimento, da fala e da marcha, bem como, rigidez generalizada. Declarou ser impossível determinar o início da incapacidade, ressaltando que pelo grau em que se encontra a doença, a inaptidão laboral existe há pelo menos um ano. Concluiu pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa. Nesse contexto, o julgado impugnado, concedeu o benefício de auxílio-doença desde o requerimento e a aposentadoria por invalidez a partir do exame médico judicial.

3. Consta nos autos, o registro de três perícias realizadas pelo INSS, reconhecendo a incapacidade da parte autora (fls. 41/44). A primeira ocorreu em 30/09/2008, e foi constatado que o periciado apresentava tremores musculares, no entanto o exame físico não reproduziu sinais característicos da doença de Parkinson. A segunda perícia, em 25/11/2008, reconheceu que havia sinais da referida doença e concluiu pela incapacidade temporária por patologia neurológica. Em 19/03/2009, o perito do INSS reconheceu a existência da doença de Parkinson, declarou que o periciado estava com quadro progressivo, tremores grosseiros e limitação funcional, sugerindo a concessão de aposentadoria por invalidez. Cabe registrar, ainda, que o recorrido apresentou laudos particulares que comprovam o seu acompanhamento médico desde 2008, no entanto, apenas os laudos de 03/2009 e 05/2009 (fls. 08/09) sugerem o afastamento do trabalho por razões de incapacidade. 4. Desta forma, não merece prosperar a alegação de que a doença que acomete o autor é preexistente à sua inscrição no RGPS. Isto porque, conforme acima salientado, a doença foi se agravando ao decorrer do tempo, sendo que na data da perícia judicial encontrava-se em quadro avançado. Ainda que a doença do segurado seja pré-existente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, o direito ao benefício se configura por motivo de progressão ou agravamento, gerando a incapacidade definitiva comprovada na perícia médica.

5. Recurso conhecido e desprovido. Sem custas, na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Honorários advocatícios, devidos pelo INSS".

6. Dessa decisão o réu opôs embargos de declaração, sendo, contudo rejeitados. Em seu pedido de uniformização, alega nulidade do acórdão dos embargos, posto que não houve manifestação expressa sobre os documentos que comprovavam a preexistência da incapacidade. Sustenta o prequestionamento da matéria, nos termos da jurisprudência do STJ. Alega, ainda, o reingresso do autor ao RGPS com doença preexistente e incapacitante, havendo ausência de pronunciamento sobre prova concreta sobre a data de início da incapacidade, divergindo do posicionamento desta TNU e do STJ.

7. Com efeito, da leitura do aresto recorrido resta claro que os documentos colacionados pelo autor foram detidamente analisados pelas instâncias ordinárias, cuja conclusão se deu pelo o agravamento da doença e consequentemente direito ao benefício. A pretensão do réu é nitidamente o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado nessa seara, nos termos da Súmula 42/TNU.

8. E, como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

9. Incidente de uniformização não conhecido. Incidência da Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de Junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.51.51.050521-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FRANCISCO FRANÇA BASÍLIO
PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENÇAR
OAB: CE-8512
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTOS APÓS INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIORMENTE REFORMADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O CASO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que não há o direito à repetição de contribuições previdenciárias vertidas, como contribuinte individual, após o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição e até o deferimento judicial do benefício, reformando o ato administrativo de indeferimento.

4. Nos paradigmas, se firmou o "entendimento é de que devida a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária pelo ora Recorrido, cujo Recorrente, após o indeferimento pelo

INSS de seu pedido de aposentadoria, continuou contribuindo para o RGPS, pois, 'ainda que a adesão da parte contrária à previdência social como segurada facultativa caracterize nitidamente um ato espontâneo e revestido de manifesta liberdade de escolha, não é menos verdadeiro que sua ação decorreu justamente do equivocado indeferimento de seu pedido de aposentadoria pelo INSS e teve como escopo acautelar-se dos prejuízos que poderiam advir de sua eventual inércia após a prolação da questionada decisão administrativa, como a perda da condição de segurada e a sujeição a novo período de carência, entre outros".

5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que, não obstante tanto no caso recorrido quanto nos paradigmas se trate de devolução das contribuições previdenciárias vertidas entre o pedido administrativo indeferido e a sua concessão judicial, há um elemento fático que é essencial à improcedência do pedido no caso recorrido e que não se repete nos casos paradigmas, cujo fundamento da procedência do pedido de devolução foi distinto.

6. No caso recorrido, o fundamento da negativa de repetição centrou-se no fato de que, sendo contribuinte individual (segurado obrigatório), o segurado que permanece trabalhando nesta condição tem o "dever legal de recolher as contribuições previdenciárias" e "operou-se o fato gerador das contribuições, que foram pagas porque devidas". Houve, portanto, uma abordagem sob o ângulo da vinculação legal dos recolhimentos, na medida em que se apontou que, ocorrendo o fato gerador, obrigatória é a tributação.

7. Nos paradigmas, diferentemente, se tratou de contribuinte facultativo no período em se deram as contribuições previdenciárias que se pede a repetição, vertidas como forma de garantir-se a manutenção da qualidade de segurado, para o caso de eventual negativa judicial de reforma do indeferimento administrativo.

8. Há, assim, nos casos em comparação elementos que os distinguem e que foram decisivos nos resultados finais dos julgamentos: no caso recorrido, negou-se a devolução porque os recolhimentos das contribuições previdenciárias eram legalmente obrigatórios, ao passo que nos paradigmas, os recolhimentos foram espontâneos e "revestido de manifesta liberdade de escolha", razão pela qual a decisão paradigmática pela devolução não teve que sobrepesar a vinculação legal a que estava submetida a hipótese dos presentes autos.

9. Portanto, patente a ausência de identidade fática entre os casos recorrido e os paradigmas.

10. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.51.51.026701-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ROSA MARIA TASSO FRAGOSO GIECO
PROC./ADV.: MARCELO SOARES DA SILVA
OAB: RJ-54824
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PARADIGMA QUE NÃO REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, pela qual se objetivava condenar a requerente a suspender os descontos efetuados nos proventos da autora relacionados à rubrica "parcela complementar de subsídio" e a restituir os valores indevidamente descontados.

A parte ré houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outros do STJ (AgRg no REsp 1278089/RJ; RMS 14.193/SC e RMS 16.934/ES, no sentido da possibilidade da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Assevera, sinteticamente, que Isentar a parte autora do ressarcimento de valores recebidos indevidamente seria o mesmo que privilegiá-la, em detrimento de prejuízo causado ao Erário, bem como a toda a sociedade.

O PEDILEF não foi admitido na origem e em face desta decisão foi interposto agravo que teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU e distribuído a esta Relatora.

Decido. Tenho que os paradigmas trazidos pela parte recorrente não reflete a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca da matéria em discussão. Precedentes mais recentes podem ser consultados na base de jurisprudência daquele Tribunal no sentido da desnecessidade de devolução de parcelas pagas a maior na hipótese de erro administrativo (AgRg no REsp 1084292/PB, Sexta Turma, REL. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado), DJE 21/11/2011; AgRg no Ag 1428309/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJE 31/05/2012).

Quanto à vexata quaestio, basta referenciar que este Colegiado Nacional também tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e boa-fé do segurado quando da percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria administração (ut, PEDILEF 50094896020114047204, DOU 23/05/2014, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari; 01170540006762, DOU 07/05/2014 e 200772550049503 DOU 10/01/2014 ambos de relatoria da Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio).

Aliás, esta Turma Nacional, em decisão recentíssima, no PEDILEF nº. 5002617-58.2013.4.04.7107, relatado pelo e. Juíza Federal Flávia Pellegrino Soares Millani, julgado em 14/04/2016, repisou a tese acima assinalada, nos termos adiante deduzidos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PÚBLICA. PAGAMENTO INDEVIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. IRREPETIBILIDADE. RESARCIMENTO DOS DESCONTOS JÁ EFETUADOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DESTA COLEGIADO. Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Nesse sentido, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal Relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 2011.51.12.000896-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LÉONARDO CARLOS LEMOS DA SILVA
PROC./ADV.: GABRIEL ANDRADE RESENDE
OAB: RJ-156858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APURAÇÃO DE FRAUDE. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro, que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício por incapacidade, sob o fundamento da existência de fortes indícios de fraude para obtenção do benefício.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a parte autora que o acórdão recorrido divergiu do teor da súmula 160 do extinto TFR: "suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo." Traz paradigmas de Tribunais Regionais Federais e da Turma Recursal do Mato Grosso, no qual veicula o entendimento segundo o qual, para a comprovação da ausência da continuidade dos requisitos necessários para a percepção de benefício previdenciário, se faz necessária a observância do paralelismo das formas ou da similitude procedimental, necessitando de um processo administrativo tanto para a concessão como para a cessação de um benefício.

4. De proêmio destaque ser incabível incidente de uniformização com base em julgados e súmulas de Tribunais Regionais Federais.

5. De outra banda, no que tange ao ponto destacado no presente incidente de uniformização, consistente na necessidade de processo administrativo para a apuração de fraude, tenho que tal matéria é essencialmente processual, atraindo, por consequência, a incidência da Súmula 43 deste Colegiado: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

6. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de Junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 2011.51.52.001148-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARA MARIA CAMPOS
PROC./ADV.: SUSANNE WOERDENBAG
OAB: RJ-84878
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO RENUMCIÁVEL. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA NA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.
2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).
3. Caso admitido o incidente e constatado o confronto do julgado recorrido com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, é o caso do julgamento imediato da questão (RI/TNU, art. 9º, X).
4. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que "é inviável a desaposentação no Regime Geral da Previdência Social para fins de aproveitamento do tempo de contribuição anterior para uma nova aposentadoria neste mesmo regime, nos termos do Enunciado 70 destas Turmas Recursais. Igual entendimento se aplica ao caso de utilização em regime próprio de previdência" (grifei).
5. No paradigma válido (excluído os oriundos de TRF e TJ), apontou-se a possibilidade de renúncia à aposentadoria e que "o tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitada para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário" (grifei).
6. Incidência da Questão de Ordem 02, uma vez que o entendimento defendido no acórdão recorrido está contrário à posição hodierna desta TNU que firmou entendimento no sentido de que "o direito da parte-requerente à renúncia a sua atual aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos, e ao cômputo do tempo de serviço/contribuição já considerado na concessão do benefício renunciado, para fins de obtenção da nova aposentadoria" (PEDILEF nº 0506583-22.2013.4.05.8500, sob minha relatoria, j. 11.09.2014, como recurso representativo da controvérsia).
7. Na oportunidade, deu-se provimento ao incidente de uniformização para reconhecer o direito à renúncia à aposentadoria obtida sob o Regime Geral de Previdência, com o fim de posterior obtenção de nova aposentadoria da parte-autora sob outro regime previdenciário (estatutário vinculado ao TCE/SE), portanto, em situação análoga a dos presentes autos: em que se pede a renúncia de aposentadoria no regime geral de previdência para utilização do tempo de contribuição em regime próprio de previdência.
8. A hipótese dos autos é de parcial provimento do presente incidente, para determinar que os autos retonarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), em adequação à premissa de direito fixada pela TNU em representativo da controvérsia.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2011.51.53.003894-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOÃO LOTÉRIO DE CARVALHO
PROC./ADV.: ELI MOTA DE AZEVEDO
OAB: RJ-43123
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PARADIGMA. COTEJO ANALÍTICO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.
2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).
3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu, quanto ao ponto impugnado, ser inadequada a via processual eleita para pedir a substituição dos critérios de aplicação do fator previdenciária, por apresentar o pedido "ataque abstrato à lei e aos modos de sua aplicação".
4. No incidente de uniformização, a parte-autora limita-se a alegar ser incabível a aplicação do fator previdenciário "sob período de trabalho perigoso ou insalubre". Porém, não trouxe qualquer julgado paradigma. Cita, vagamente, ofensa a julgados de Turmas Recursais de São Paulo e de Santa Catarina, sem apresentá-los.
5. A ausência de paradigma conduz ao não conhecimento do incidente, uma vez que não foi feito o necessário cotejo analítico entre paradigma e o caso dos presentes autos.
6. Aponte-se que, mesmo a hipótese de reprodução de julgado divergente não é, em princípio, apta a permitir o conhecimento do julgado, posto que necessário a demonstração do dissídio jurisprudencial pelo cotejo analítico dos julgados recorrido e paradigma, hipótese que restou distante de ser atendida no caso dos autos, no qual sequer houve apresentação de julgado divergente ou de qualquer julgado.
7. Já decidiu a TNU: "a petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).
8. Ademais, o não conhecimento do pedido de afastamento do fator previdenciário, não abordou o tema sobre o prisma supostamente abordado nos citados paradigmas (não incidência sobre período de tempo de serviço especial), mas sob o ângulo da inadequação da via processual eleita, circunstância que já autoriza o não conhecimento do incidente com fundamento na ausência de similitude fática (QO 22) e por versar o julgado recorrido sobre matéria processual (Súmula 43).
9. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2012.51.51.004429-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JURANDIR DUARTE DA CRUZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. AUSÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 42 E 77 DA TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio de Janeiro que manteve a sentença negando a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
3. Alegação de que o acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro violou frontalmente o entendimento desta TNU/JEF que reconhece a nulidade de laudo pericial quando não se manifesta expressamente e de forma crítica acerca dos demais laudos médicos e exames acostados aos autos que apontam a incapacidade do postulante. Assevera, ainda, que a Turma Recursal não levou em conta o grau de escolaridade, situação econômico-social e a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho da autora. Alega, ainda, nulidade pela ausência de intimação da perícia.
4. Nos termos do Art. 14 da Lei 10.259/2001, "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."
5. O incidente não comporta conhecimento. De proêmio, não vislumbro a nulidade no laudo, uma vez que o perito analisou a documentação apresentada pelo autor, citando-a, inclusive, em seu parecer. Resta evidente, portanto, a pretensão do autor em ver rediscutida a matéria fática, cuja análise pelo juízo a quo redundou em julgamento desfavorável aos seus interesses. Ressalto o descabimento do reexame de provas nesta via recursal, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 desta TNU.
6. Por fim, no que tange à análise das condições pessoais e socioeconômicas da autora, constato que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".
7. Diante do exposto, não conheço do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 16 de Junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2012.51.51.026160-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: TERESINHA DA SILVA VIEIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio de Janeiro que manteve a sentença negando a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista que, nos períodos em que a perícia judicial reconheceu a incapacidade da autora esta não detinha a qualidade de segurado.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro violou frontalmente o entendimento desta TNU/JEF e do STJ que reconhece a nulidade de laudo pericial quando não se manifesta expressamente e de forma crítica acerca dos demais laudos médicos e exames acostados aos autos que apontam a incapacidade do postulante. Sustenta, ainda, a necessidade da análise das condições socioeconômicas da autora.

4. Nos termos do Art. 14 da Lei 10.259/2001, "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

5. O incidente não comporta conhecimento porque não atende aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.

6. Transcrevo trecho do aresto recorrido:

EMENTA - VOTO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONSTATA INCAPACIDADE SOMENTE DURANTE PERÍODO NO QUAL A PARTE AUTORA NÃO DETINHA A QUALIDADE DE SEGURADA. LONGOS PERÍODOS SEM CONTRIBUIÇÕES NÃO AUTORIZAM A PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA COM BASE NO ART. 15, § 1º, DA LEI 8.213/1991. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, externando inconformismo com sentença que julgou improcedente seu pedido de concessão de Auxílio-Doença. Sustenta que o laudo pericial não foi satisfatoriamente elaborado, e que há no caso a incidência de incapacidade social, por fatores socioeconômicos desfavoráveis. Não houve apresentação de contrarrazões. É o relatório do necessário. Decido. Não merece prosperar a pretensão recursal externada pela demandante. Reproduzo, com base no art. 46 da Lei 9.099/1995, excerto da sentença: Com relação ao requisito da incapacidade, tal verificação ficou a cargo do Sr. perito judicial, o qual atestou que a parte autora encontra-se apta ao exercício de suas atividades laborais (laudo às fls.146/152). Informou, ainda, que no momento do exame físico não evidenciou qualquer alteração que justifique uma incapacidade laborativa e que apenas houve incapacidade laborativa de 17/03/2005 a dezembro de 2006 e de março de 2012 a setembro de 2012, devido às cirurgias no quadril. Ocorre que nos períodos referidos a parte não detinha qualidade de segurado (fl. 180). O laudo pericial foi fundamentado de forma suficiente para proporcionar os esclarecimentos técnicos necessários (fls. 146-152), sendo inclusive complementado posteriormente (fls. 172-173), não havendo razões, mesmo após análise da documentação que acompanhou a petição inicial (fls. 20-108) que autorizem o afastamento das conclusões do expert. Aplica-se ao caso, então, o Enunciado 72 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, que dispõe que "Não merece reforma a sentença que acolhe os fundamentos técnicos do laudo pericial para conceder ou negar benefício previdenciário ou assistencial quando o recurso não trouxe razões que possam afastar a higidez do laudo". Muito embora os fatores socioeconômicos do segurado não possam ser desprezados, o benefício por incapacidade deve ser concedido quando a situação precipuamente clínica da autora recomende seu afastamento do trabalho. A propósito, a Súmula 77 da TNU dispõe que "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". É certo que o perito detectou incapacidade em breve interstício compreendido entre 03/2012 e 09/2012, o que poderia levar ao acolhimento parcial do pedido, tendo sido requerido o benefício desde 03/2010. No entanto, os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS, fls. 68-69) informam que a última contribuição da autora foi vertida em 05/2010, de modo que no período em que foi detectada a inaptidão laboral, não haveria o preenchimento do requisito qualidade de segurado. Vale ressaltar que, a despeito do elevado número de contribuições da autora em seu histórico, ela não faz jus à causa prorrogadora do período de graça prevista no art. 15, § 1º, da Lei 8.213/1991, ante a presença de vários momentos em que houve interrupção que levou à perda da qualidade de segurado, conforme art. 102, a exemplo do período situado entre 1990 e 1998, em que não houve recolhimento de valores à Previdência Social. Por fim, considero por enfrentados os dispositivos legais e constitucionais expressamente mencionados no caso em tela pelas partes, com vistas ao suprimento do requisito do prequestionamento para eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores, tendo em vista ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos em comento, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ, EDROMS 18205-SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006). Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

7. Da leitura do incidente de uniformização, observo que não existe similitude fática, porquanto, no caso concreto, a improcedência do pedido se deu em virtude da ausência da qualidade de segurado do autor quando da ocorrência da moléstia incapacitante, enquanto que a parte autora traz paradigmas da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça que versam, respectivamente, sobre a possibilidade de serem reapreciados os atestados médicos, bem como a apreciação das

condições socioeconômicas e profissionais do segurado. Desta forma, constatada ausência de similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do incidente de uniformização nacional.

8. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de Junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2012.51.52.003542-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CARLOS BUCK COELHO
PROC./ADV.: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
OAB: RJ-173475
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. TETO PREVIDENCIÁRIO PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 E 41/2003. HIPÓTESE DE REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o aresto combatido considerou que não houve, no caso concreto, submissão do benefício ao teto previdenciário quando da sua concessão, motivo pelo qual entendeu indevida a revisão do benefício para fins de adequação da RMB aos novos tetos fixados pelas ECs nºs 20/98 e 41/2003 para os benefícios previdenciários.

4. Do paradigma, colhe-se o entendimento no sentido de ser cabível a revisão de benefícios previdenciários anteriores à vigência das ECs 20/98 e 41/2003 para adequá-los aos novos tetos contributivos estabelecidos pela referidas emendas constitucionais.

5. Não há a divergência jurisprudencial a legitimar a interposição do presente incidente, uma vez que tanto o acórdão recorrido quanto o paradigma aplicam o entendimento de que é cabível a aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas ECs 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente.

6. A rediscussão quanto ao que decidido pelo julgado recorrido implicaria ofensa à Súmula 42, uma vez que exigiria revolvimento quanto à matéria fática, na medida em que a improcedência do pedido deu-se sob o fundamento de que "no caso ora presente, verifica-se que o benefício não foi 'tetado' (fl. 19). Destaco que, ao fazer tal afirmação, já está sendo levado em consideração o fato de o benefício ser proporcional. Nesse caso, torna-se desnecessária a realização de cálculos, eis que a improcedência é patente" (grifei).

7. Pretendo a parte-requerente a revisão de seu benefício para adequar o salário-de-benefício aos novos tetos contributivos, e tendo o julgado afirmado que não houve originalmente a submissão ao teto vigente à época do cálculo concessório, impõe-se o reconhecimento da ausência de interesse processual ante a situação fática reportada e em relação à qual é vedado à TNU o reexame.

8. Ademais, a parte-requerente trouxe no incidente de uniformização, como julgado recorrido, decisão estranha aos presentes autos, razão pela qual fica prejudicado o cotejo analítico que se exige de quem interpõe incidente de uniformização de jurisprudência (art. 15, I, do RI/TNU)

9. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2012.51.57.001234-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SONIA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: KAREN LÍVIA DA SILVA FIGUEIREDO

OAB: RJ-129461

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo réu em face de acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro, que manteve a sentença que restabeleceu auxílio doença desde de 28/09/2010, data da cessação administrativa (Fl. 80) e concedeu a aposentadoria por invalidez a partir de 21/02/2013, data da realização da perícia médica (fl. 59/65).

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. A réu alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ, porquanto desconsiderou livremente a prova pericial, mediante simples alusão às outras provas colhidas nos autos. Assevera que tal entendimento está em contradição com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente vem considerando que o princípio da livre persuasão racional não implica que o juiz possa desconsiderar prova pericial simplesmente com base no restante do conjunto probatório, sem determinar a realização de nova perícia.

4. O incidente não comporta conhecimento diante das razões dissociadas com o aresto recorrido. Com efeito, no presente caso trata-se de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez levando-se em consideração razões de ordem socioeconômicas, nos termos do que dispõe a sumula 47 desta TNU. Já os paradigmas versam acerca da ação de investigação de paternidade, em que a respeito do alto grau de precisão alcançado pelo teste de DNA, confere esta prova primazia sobre as demais e sobre ação de desapropriação, em que regras de experiência não podem ser aplicadas pelo julgador quando há exigência de conhecimentos técnicos. À evidência as razões estão dissociadas, não se constatando a necessária similitude fática e jurídica apta a ensejar a admissibilidade do incidente de uniformização nacional.

6. Entendo que o recorrente não se desincumbiu, de forma satisfatória, do inarredável ônus processual de demonstrar a divergência jurisprudencial. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de Junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2012.51.58.001137-9

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES

OAB: RJ-104026

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PELOS REAJUSTES APLICADOS APÓS A CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PARADIGMA. COTEJO ANALÍTICO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20);



"é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu estarem corretos os índices de reajustes aplicados sobre o benefício previdenciário de titularidade da parte-autora, negando seu pedido de revisão.

4. No incidente de uniformização, a parte-autora limita-se em curta petição em alegar que os índices aplicados "não correspondeu à perda inflacionária" e que violaram "a garantia de manutenção do valor real dos benefícios previdenciários". Porém, não trouxe qualquer julgado paradigma.

5. A ausência de paradigma conduz ao não conhecimento do incidente, uma vez que não foi feito o necessário cotejo analítico entre paradigma e o caso dos presentes autos.

6. Aponte-se que, mesmo a hipótese de reprodução de julgado divergente não é, em princípio, apta a permitir o conhecimento do julgado, posto que necessário a demonstração do dissídio jurisprudencial pelo cotejo analítico dos julgados recorrido e paradigma, hipótese que restou distante de ser atendida no caso dos autos, no qual sequer houve apresentação de julgado divergente ou de qualquer julgado.

7. Já decidiu a TNU: "a petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

8. Desse modo, não é possível o conhecimento do pedido, uma vez que o recorrente não apresentou cópia de acórdão paradigma, que se exige de quem interpõe incidente de uniformização de jurisprudência (art. 15, I, do RI/TNU).

9. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000290-95.2013.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIS ALBERTO ROJAHN
PROC./ADV.: ABILIO COLOMBO MARTINS
OAB: RS-46320
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. TÉCNICO AGRÍCOLA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE POR ENQUADRAMENTO ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DESPROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer as condições especiais do exercício da atividade de "técnico agrícola".

2. O aresto combatido deixou de reconhecer a natureza especial da atividade de técnico agrícola, uma vez que a exposição a agentes químicos e biológicos se dava de forma intermitente.

3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) que (i) a atividade de técnico agrícola pode ser reconhecida como especial, desde que comprovada a exposição a agentes químicos e biológicos (TR/SE, 0502982-36.2012.4.05.8502); e (ii) o trabalho exercido como técnico agrícola e extensionista agrícola classificam-se como insalubres no código 2.2.1 do Anexo II do Decreto 53.831/64 (TR/SE, 0500221-98.2013.4.05.8501).

4. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

5. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

6. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, negou o reconhecimento das condições especiais da atividade da parte autora, sob o seguinte fundamento:

"[...] Na situação presente, postula o reconhecimento da especialidade do período de 12/09/1979 a 26/02/2010, laborado como técnico agrícola na ASCAR - Associação Sulina de Crédito Rural. Anexou laudo técnico e os formulários acerca da atividade especial, que indicam a exposição a agentes químicos e biológicos.

Todavia, a descrição das atividades que executava demonstra que eram essencialmente burocráticas, como por exemplo: 'Participa da equipe de elaboração do plano de trabalho baseando-se nas necessidades levantadas através do estudo da realidade (...). Executa e avalia programas técnico-educativos (...). Organiza e participa na ordenação de cursos profissionalizantes (...). Promove, organiza, coordena e avalia encontros, debates, seminários, feiras, exposições e campanhas (...). Orienta e assessora na solução de problemas comunitários (...). Elabora relatórios (...)' Assim, entendo que embora eventualmente (e pelas descrições considero que raramente ocorria) pudesse ocorrer o contato com os agentes descritos no laudo, não pode a atividade descrita ser reconhecida como especial, pois ausente a habitualidade da exposição.

Frente ao recém evidenciado, não há direito à conversão dos períodos acima citados e, por conseguinte, não faz jus à revisão postulada".

7. Com efeito, não é possível enquadrar a atividade de técnico agrícola no item 2.2.1 do Anexo II do Decreto n. 53.831/64 (Trabalhadores na agropecuária).

8. O entendimento sumulado por esta TNU é no sentido de que "para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula nº 49). Todavia, o requisito da habitualidade é exigido, independente do tempo em que prestado o serviço (PEDILEF 50131824520124047001, Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, DJ 08/03/2013).

9. No caso concreto, as inúmeras tarefas administrativas desempenhadas pela parte autora indicam que a exposição aos agentes nocivos se dava de forma apenas eventual, não habitual, razão pela qual não é possível o reconhecimento da natureza especial da atividade.

10. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente para lhe negar provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000303-15.2013.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCAS DE OLIVEIRA MACIE REP. LEGAL ZENI RODRIGUES MACIEL
PROC./ADV.: JEAN CARLOS VENTURI
OAB: SC-24035
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. NÃO INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS PARA A INTERPOSIÇÃO DO INCIDENTE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 05 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que, tratando-se de menor absolutamente incapaz à época do requerimento administrativo de benefício de auxílio-reclusão, cabe o pagamento do benefício retroativamente à prisão do segurado, uma vez que não ocorre prescrição em tal hipótese (menor absolutamente incapaz).

4. No paradigma, apontou-se que não é devido ao menor o benefício de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor, quando o seu requerimento deu-se em momento posterior ao limite temporal previsto no inciso I do art. 74 da Lei 8.213/91, uma vez que tal prazo "não se cuida de decadência ou de prescrição".

5. Incidência das Questões de Ordem 05, uma vez que o paradigma do STJ não afirma a jurisprudência dominante naquela Corte.

6. Neste contexto, observo que o segundo paradigma apresentado trata de benefício diverso (pensão especial de ex-combatente) do que aqui discutido (auxílio-reclusão), além de ser hipótese fática regida por disciplina normativa própria (Lei 8.059/90).

7. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000468-17.2012.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCINÉIA MARCOMINI TEIXEIRA
PROC./ADV.: CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA
OAB: PR-17817
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO ANTES DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 49/TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo sentença, reconheceu período de trabalho especial.

2. O INSS sustenta em seu pedido de uniformização que o acórdão recorrido diverge de julgados do STJ que entenderam que "deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997".

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente da TNU.

6. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que:

"[...] Por fim, no tocante à frequência da exposição ao agente nocivo etanol e a outros, infere-se da descrição das atividades no formulário, que se dava de forma habitual. E consta no documento que esta era intermitente. Somente a exposição a líquidos inflamáveis ocorria eventualmente.

Com efeito, de acordo com o atual entendimento desta Turma Recursal, que segue o posicionamento da TRU e da TNU, o requisito da permanência passou a ser exigido em 29/04/95." (grifei)

7. Com efeito, o entendimento sumulado por esta TNU é no sentido de que "para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula n. 49). Todavia, o requisito da habitualidade é exigido, independente do tempo em que prestado o serviço (PEDILEF 50131824520124047001, Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, DJ 08/03/2013).

8. Incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000563-84.2011.4.04.7012
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LORENA MARIA DALACORT
PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE
OAB: PR-15022
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 81/TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que deu provimento ao recurso da parte autora, determinando o retorno dos autos à origem para instalação do contraditório.

2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à Súmula 64 desta TNU.

3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

4. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente da TNU.

5. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem reconheceu a possibilidade de revisão de benefício quando os fatos não tenham sido submetidos à análise do INSS, sob o seguinte fundamento:

"[...] Portanto, nas hipóteses em que o segurado busca a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário com fundamento em fatos não submetidos à análise do INSS, ou em relação aos quais não há negativa expressa da Administração Previdenciária, ou seja, nos casos em que não se tem negativa inequívoca do INSS, a prescrição não alcança o fundo de direito, mas somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. No caso em tela, analisando o processo administrativo (evento 16) é possível verificar que o INSS não se manifestou expressamente a respeito da conversão para comum da atividade especial que a autora alega ter desempenhado como professora, no período posterior a 28/04/1995." (grifei)

6. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado por esta Turma Nacional de Uniformização por ocasião da edição da Súmula 81 desta TNU: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.".

7. A questão, portanto, encontra-se superada, não divergindo o acórdão recorrido do entendimento desta TNU.

8. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000858-96.2012.4.04.7203

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NADIR RODRIGUES HOFMANN

PROC./ADV.: FELIPE GIUMBELLI

OAB: SC-30 287

PROC./ADV.: GILSON ANTONIO GIUMBELLI JR.

OAB: SC-25249

PROC./ADV.: FABIANO GIUMBELLI

OAB: SC-28749

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE A MAIOR. RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ NO RECEBIMENTO DOS VALORES. IRREPETIBILIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o

juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexigível débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário.

4. Nos paradigmas, (a) apontou-se que, no caso de pagamento a maior de benefício previdenciário, mesmo em caso de ausência de má-fé, é devida a devolução dos valores pagos indevidamente, de forma parcelada e observado o limite de 30% do benefício como teto para os descontos; (b) discutiu-se ressarcimento administrativo dos valores recebidos referentes a benefício previdenciário por força de decisão judicial de natureza precária (antecipação de tutela).

5. Incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no acórdão recorrido está em harmonia com a posição hodierna desta TNU que, inclusive examinando divergência na qual envolvida um dos paradigmas que ora embasam o presente incidente (RESP. 1.110.075/SP), firmou entendimento no sentido de que "esta Corte Uniformizadora vem firmando seu posicionamento no sentido de serem irrepetíveis valores recebidos de boa-fé" (PEDILEF nº 5003073-70.2011.4.04.7206, rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, j. 14.04.2016, e em cujo julgamento em que restei vencido). Na oportunidade, apontou-se que o paradigma apresentado "não reflete o entendimento atual daquela Corte Julgadora", o que se revela em decisões recentes do STJ (sem grifos no original): "Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração" (AgRg no RESP. 820594/SP, 2ª Turma, rel. min. Mauro Campbell, j. 23.02.2016) e "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2014" (AgRg no RESP. 1264742/PR, 6ª Turma, rel. min. Nefi Cordeiro, j. 18.08.2015).

6. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente, ressaltado meu entendimento sobre a matéria.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000929-89.2012.4.04.7206

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: NELIO GONZAGA NEVES

PROC./ADV.: JULIO CÉSAR PEREIRA FURTADO

OAB: SC-4893

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43/TNU. PARADIGMA DO TRF. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual a parte autora pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por força da coisa julgada.

2. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que "a propositura de nova demanda ainda que uma outra, anteriormente proposta, tenha sido julgada improcedente, adotando-se, desse modo, em tema de Direito Previdenciário, a coisa julgada secundum eventum probationis".

3. Nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que não é o caso da divergência alegada, questão eminentemente de direito processual.

4. Como cediço, as regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social e normatizam as relações entre os sujeitos de direito, atribuindo-lhes direitos e obrigações relativas aos diversos bens da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual definem os meios para provocação e exercício da atividade jurisdicional. A matéria versada neste incidente, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material.

5. Aplicação da Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Neste sentido, já decidiu a TNU: PEDILEF 200734007012485 (rel. Juiz Federal CLÁUDIO ROBERTO CANATA, j. 07.10.2009).

6. Não bastasse isso, a Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

7. Isto porque que a alegação de divergência com acórdãos de turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001. Desse modo, não conheço do paradigma consistente em julgado proferido por TRF.

8. É, portanto, manifestamente inadmissível o presente incidente, por desatendimento a requisito previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 6º do RI/TNU, uma vez que apresenta como paradigma apenas julgado oriundo de Turma de TRF e/ou de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal da qual proveio o acórdão recorrido.

9. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001068-78.2011.4.04.7011

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: EURIDES CASTELINI

PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA

OAB: PR-23771

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS PARA A INTERPOSIÇÃO DO INCIDENTE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

3. É, portanto, manifestamente inadmissível o presente incidente, por desatendimento a requisito previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 6º do RI/TNU, uma vez que apresenta como paradigma apenas julgado oriundo de Turma de TRF e/ou de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal da qual proveio o acórdão recorrido.

4. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001165-25.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUZIA JOVELINA LUCINDA DOS SANTOS

PROC./ADV.: FÁBIO LOPES DE LIMA

OAB: SC 16.227-B

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE A MAIOR. RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ NO RECEBIMENTO DOS VALORES. IRREPETIBILIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.



2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexigível débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário.

4. Nos paradigmas, (a) apontou-se que, no caso de pagamento a maior de benefício previdenciário, mesmo em caso de ausência de má-fé, é devida a devolução dos valores pagos indevidamente, de forma parcelada e observado o limite de 30% do benefício como teto para os descontos; (b) discutiu-se hipótese de inclusão em dívida ativa dos valores recebidos a maior referentes a benefício previdenciário.

5. Incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no acórdão recorrido está em harmonia com a posição hodierna desta TNU que, inclusive examinando divergência na qual envolvida em dos paradigmas que ora embasam o presente incidente (RESP. 1.110.075/SP), firmou entendimento no sentido de que "esta Corte Uniformizadora vem firmando seu posicionamento no sentido de serem irrepelíveis valores recebidos de boa-fé" (PEDILEF nº 5003073-70.2011.4.04.7206, rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, j. 14.04.2016, e em cujo julgamento em que restei vencido). Na oportunidade, apontou-se que o paradigma apresentado "não reflete o entendimento atual daquela Corte Julgadora", o que se revela em decisões recentes do STJ (sem grifos no original): "Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração" (AgRg no RESP. 820594/SP, 2ª Turma, rel. min. Mauro Campbell, j. 23.02.2016) e "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2014" (AgRg no RESP. 1264742/PR, 6ª Turma, rel. min. Nefi Cordeiro, j. 18.08.2015).

6. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente, ressaltado meu entendimento sobre a matéria.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001248-54.2012.4.04.7013

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: CLEIDE MARIA DE LIMA

PROC./ADV.: JOSÉ FRANCISCO DO PRADO JÚNIOR

OAB: PR-43662

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM HOSPITAL. SERVIÇOS GERAIS. ENQUADRAMENTO NO CÓDIGO 1.3.2 DO ANEXO AO DECRETO N. 53.831/1964, QUE CONTEMPLA NÃO SÓ OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE, MAS TAMBÉM OS TRABALHADORES DA ÁREA DE LIMPEZA. SÚMULA 82/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DESTA TNU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Paraná que, reformando a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial.

2. O aresto combatido considerou não ser possível o reconhecimento da especialidade da atividade de "servente de limpeza" em hospital, uma vez que não havia habitualidade na exposição aos agentes biológicos.

3. A parte autora sustenta em seu pedido de uniformização que o acórdão recorrido diverge de julgados desta TNU que entenderam que os "serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares configuram fator de risco previsto no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64".

4. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

5. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

6. Esta TNU, de fato, entende ser possível reconhecer como especiais os períodos laborados em atividades de serviços gerais de limpeza e de higienização de ambientes hospitalares (PEDILEF 00000269820134900000, Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 25/04/2014, Seção 1, Págs. 88/193; PEDILEF 50147535120124047001, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 16/08/2013; PEDILEF 200770510062607, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 09/12/2011).

7. Quando se pondera especificamente sobre agentes biológicos, também é entendimento pacificado que os conceitos de habitualidade e permanência são diversos daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição, mas, sim, o risco de exposição. Neste sentido: PEDILEF 50038617520114047209, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 21/01/2014, Seção 1, Págs. 39/57.

8. Em face do considerável número de feitos acerca da matéria em discussão, bem como o posicionamento consolidado desta Turma Nacional, foi editada recentemente a Súmula 82: "O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares."

9. Fixadas estas premissas, chego ao caso concreto.

10. No caso em tela, verifico que o Juízo de Origem e a correspondente Turma Recursal divergiram com relação a se a atividade da parte autora envolvia, ou não, a exposição a agentes biológicos.

11. Enquanto, na sentença, o Juízo monocrático entendeu ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) suficiente para comprovar a condição especial da profissão, no acórdão, a Turma Recursal dos JEFs do Paraná considerou que a descrição das atividades constante do PPP não é suficiente para caracterizar sequer uma exposição habitual a qualquer agente nocivo. Transcrevo o respectivo trecho da sentença:

"[...] A parte autora pretende reconhecer como especial as atividades de servente, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem exercidas respectivamente nos seguintes períodos: 01/10/1985 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 31/03/1993 e 01/04/1993 em diante, todos em favor da Santa Casa de Misericórdia de Siqueira Campos.

O vínculo está devidamente comprovado pela CTPS (evento 10). Dessa forma, o ponto controvertido fica restrito à possibilidade de reconhecimento de atividade especial por insalubridade nos períodos.

Extraí-se do perfil profissiográfico apresentado com a inicial (evento 1, docs. 8/9) as verdadeiras atribuições da autora em cada um dos intervalos. Inicialmente, trabalhava como servente e laborava manifestamente em contato com pacientes, material hospitalar e detritos contaminados, manuseando objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados e procedendo à higienização de todas as dependências do hospital, mantendo contato com lixo hospitalar, sangue, detritos e excreções de toda sorte de pacientes."(grifei)

12. Por sua vez, o acórdão recorrido consignou:

"[...] Penso que o período de 01/10/1985 a 31/12/1988, em que a autora trabalhou como servente de limpeza, junto à Santa Casa de Misericórdia, não pode ser reconhecido como especial.

É que referida atividade não está relacionada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como passível de conversão apenas pela categoria profissional. Deve, pois, haver comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos.

Nesse passo, não obstante tenha o perito concluído pela insalubridade da atividade, entendo que pela descrição das atividades da autora não há habitualidade na exposição ao risco advindo de agentes biológicos."

13. Como ficou demonstrado, o entendimento acolhido pela Turma Recursal de origem é contrário ao entendimento consolidado por esta Turma de Uniformização. Com efeito, a presunção de que o segurado que labora exposto aos agentes previstos no anexo ao Decreto n. 53.831/64 milita em favor dos segurados até 29/04/1995. Além disso, também está pacificado que o contato com agentes insalubres só necessita ser habitual e permanente após 29/04/1995.

14. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis apenas para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

15. Nesses termos, impõe-se o conhecimento do presente incidente para lhe dar parcial provimento, determinando o retorno dos autos à Turma de Origem para adequação do julgado ao entendimento da Súmula n. 82 desta TNU, conforme a Questão de Ordem n. 20/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora e lhe DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001272-45.2013.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JAIR JOSÉ BROCKVELD

PROC./ADV.: CLAUDIO MARCIO ZIMMERMANN

OAB: SC-12855

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ESTIVADOR. PORTO DE ITAJAÍ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO LAUDO TÉCNICO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pelo autor em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve pelos próprios fundamentos sentença de improcedência do pedido, não reconhecendo como especial período de trabalho posterior a 05.03.97, como estivador, no Porto de Itajaí/SC, tendo em vista a exposição ao agente nocivo ruído inferior ao limite legal.

2. Alega negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão não se manifestou sobre o vício da perícia realizada no primeiro navio, que comprometeu o resultado da conclusão final, com os valores obtidos no segundo e terceiro navios, matéria expressamente requerida pelo recorrente. Como paradigmas, juntou julgados da TNU, com o seguinte teor:

'A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infringência ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal' (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011)'.
3. Afirma, assim, 'ser flagrante a necessidade de ser proferido novo julgamento, devendo a C. Turma Recursal de origem manifestar-se acerca do vício alegado e existente na prova pericial envolvendo a primeira embarcação que NÃO aferiu o nível de ruído em todos os setores de trabalho da recorrente'.

4. A meu ver, sem razão o recorrente.
5. O acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001.

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 635729/SP, Relator Min. Dias Toffoli, DJe 24.08.2011, já consignou o entendimento de que a decisão da Turma Recursal de Juizado Especial que acolhe como razão de decidir os motivos constantes da sentença recorrida está em consonância com a exigência constitucional de motivação das decisões judiciais, conforme se infere do acórdão a seguir ementado: "EMENTA Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal." (RE 635729/SP)

7. No mesmo sentido o julgamento no AI 726.283-7-Agr, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008.

8. Por seu turno, a TNU:

"EMENTA-VOTO - PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO JUIZADO. ART 46 DA LEI N. 9.099/95. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Conforme entendimento pacificado neste Colegiado, o que gera a nulidade da sentença ou do acórdão é a ausência completa de fundamentação. Assim, a fundamentação concisa, "técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais" (PEDILEF 200481100281978, Rel. Juiz Federal. José Antonio Savaris), está em consonância com os princípios norteadores do Juizado, especialmente o da simplicidade. 2. O Plenário do STF, no julgamento do RE 635729, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional e decidiu que o artigo 82, §5º da Lei n. 9.099.95 (cuja redação é praticamente idêntica ao do artigo 46 da mesma Lei) é constitucional. 3. O mesmo entendimento é perfilhado pelas duas Turmas do STF no que se refere ao artigo 46 da Lei n. 8.213/91: "Não ofende o artigo 93, IX, da Constituição do Brasil a decisão tomada por turma recursal que confirma a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95" (STF, Segunda Turma, AI 749963) e "Não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de turma recursal que, em conformidade com a Lei nº 9.099/95, adota os fundamentos contidos na sentença recorrida" (STF, Primeira Turma, RE 749969). 4. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao

direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato". 6. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 7. Incidente não conhecido". (PEDILEF 05088158220094058100, Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 08/06/2012).

9. No caso em tela, a sentença mantida pelo acórdão assim fundamentou:

1.2. Estivadores do Porto de Itajaí-SC

1.2.1. Considerações iniciais

As atividades de estiva e armazenagem (estivadores, arrumadores, conferentes, trabalhadores de capatazia, consertadores, ensacadores, operadores de carga e descarga nos portos), exercidas até 28-04-1995 (data da edição da Lei n. 9.032/95), comportam enquadramento por categoria profissional (presunção legal de insalubridade) nos itens 2.5.6 e 2.4.5, dos Decretos nºs 53.831/64 e 80.080/79, respectivamente.

Trata-se de entendimento pacífico, observado por este Juízo e que, via de regra, vinha e vem sendo observado pelo INSS, o qual, administrativamente, reconhece como especial e converte para tempo de serviço comum as atividades desse tipo (conferência/carga/descarga exercidas em áreas portuárias), exercidas até 28-04-1995.

A questão que ora se enfrenta diz respeito ao interregno posterior (a partir de 29-04-1995), para o qual não é mais possível o enquadramento pela natureza da atividade, exigindo-se prova de efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (ao agente ruído, no caso).

Ao enfrentar tal matéria, este Juízo deparou-se com duas provas técnicas com resultados distintos quanto ao nível de exposição ao ruído dos estivadores/arrumadores do Porto de Itajaí/SC.

De um lado, há o laudo técnico fornecido pelo Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO (empregador), com cópia arquivada em Secretaria e também junto a Autarquia-Ré, no qual se aferiu o agente em nível superior a 80 dB(A), porém inferior a 85 dB(A). De outro, há o laudo técnico apresentado pelo sindicato da categoria, com aferição do agente em nível superior a 90 dB(A), com cópia juntada pelo requerente nos autos e/ou também arquivada em Secretaria.

Diante da contradição entre os laudos técnicos apresentados, foi determinado, em alguns processos em trâmite, a realização de prova pericial no Porto de Itajaí/SC, a qual, por economia processual, é emprestada a todos os feitos que tratam da matéria ora discutida, inclusive no presente feito, se nele não determinada especificamente a realização do exame.

Oportuno esclarecer, de antemão, que do laudo e das complementações foi oportunizada manifestação de ambas as partes, inclusive nos autos cujo resultado do exame foi trasladado, assegurando-se, deste feita, o contraditório e a ampla defesa.

1.2.2. Prova pericial junto ao Porto de Itajaí/SC

1.2.2.1. Procedimentos adotados pelo Juízo na realização do exame técnico:

Nesse tópico, passa-se ao relato dos procedimentos que foram adotados pelo Juízo na condução do exame técnico, bem como, decide-se acerca das questões incidentes levantadas pelas partes (impugnações e pedidos de complementação), até a última (terceira) complementação do laudo que foi deferida.

Da decisão que determinou a realização do exame técnico (e-proc v1 - autos 2010.72.58.002275-8 e 2011.72.58.002275-8, dentre outros), de lavra do MM. Juiz Substituto Leoberto Simão Scmitt, então na titularidade plena deste Juízo, colhe-se:

(...) deverá o perito efetuar a medição da intensidade dos agentes em todos os setores de trabalho, bem como em várias embarcações. Pelo Juízo são formulados os seguintes quesitos: 1. Descreva o Perito todos os setores de trabalho e todas as atividades exercidas pelos estivadores do Porto de Itajaí/SC, indicando os níveis de incidência do agente ruído e de outros (insalubres/perigosos) porventura existentes em cada uma delas. 2. Informe o Perito se há a adoção de medidas de proteção coletiva e individual aos estivadores? Quais equipamentos de proteção coletiva (EPC) e individual (EPI) são fornecidos aos trabalhadores? Há controle de entrega e fiscalização de uso destes equipamentos? 3. Outros esclarecimentos que o Perito entender necessário.

O laudo técnico foi apresentado em Juízo em 10 de janeiro de 2012. Da conclusão inicial do perito, atestando níveis de ruído de 81,9 dB(A) na única embarcação então periciada, houve impugnação de ambas as partes.

A parte autora (refiro-me aos autores da maioria dos feitos em trâmite) insurgiu-se especificamente quanto ao fato de o perito ter aferido os níveis de ruído em uma única embarcação, apenas no convés (olvidou-se do porão, portanto), além de não ter periciado todos os setores de trabalho dos estivadores/arrumadores.

O INSS, por seu turno, direcionou sua impugnação à reconstituição histórica e comparativa acerca dos níveis de exposição dos trabalhadores ao agente ruído no período pregresso, considerando-se os dados obtidos no laudo judicial e aqueles constantes dos laudos técnicos do empregador (OGMO).

Os pedidos de complementação formulados por ambas as partes obtiveram trânsito, sobrevenindo a primeira complementação do laudo, apresentada em 13-06-2012, também acostada a todos os autos correlatos, inclusive ao presente. Ou seja, buscou-se resolver então as questões levantadas pelas partes, mediante determinação ao perito para que complementasse o exame e respondesse às insurgências manifestadas.

Nesta primeira complementação, o perito aferiu os níveis de ruído em mais duas embarcações, voltando a concluir que, para uma jornada de 08 horas diárias de trabalho, os estivadores do Porto de Itajaí estavam expostos ao agente ruído em níveis inferiores ao limite de tolerância, ou seja, em média menores do que 85 dB(A). Portanto, embora acatada a impugnação da parte autora pelo juízo, a conclusão técnica

anterior foi ratificada - os níveis de ruído médios das 03 embarcações periciadas remanesceram aferidos em níveis superiores a 80 dB(A), porém inferiores a 85 dB(A).

Nessa mesma oportunidade, também foram respondidas os quesitos formulados pelo INSS. Depreende-se das respostas dadas pelo perito, contudo, tratar-se de indagações de cunho subjetivo e especulativo, mormente porque refogem à área de atuação do perito técnico. De qualquer sorte foram respondidas, mas não importam ao deslinde da questão.

Outra questão surgiu ainda na primeira complementação e merece ser reportada. O perito relatou expressamente a existência de 'artificialidade de comportamento' dos estivadores que portavam o dosímetro na segunda aferição do agente (especificamente na segunda e terceira embarcações periciadas, em complementação ao laudo). Afirmou o perito judicial que houve 'lançamento ao chão, sem necessidade, de uma 'haste de peação de contêineres, provocando a geração de ruído sem necessidade, além da permanência deles em locais próximos as fontes geradoras do ruído'.

Insatisfeitas, as partes lançaram aos autos novas impugnações. A parte autora, na grande maioria dos processos amparada por conclusão de seu assistente técnico, que acompanhou a perícia desde o início, insurgiu-se especificamente quanto ao quantum de ruído aferido, aos argumentos principais de que: (a) os níveis de agente deveriam ter sido medidos durante toda a jornada de trabalho para refletirem as reais condições de trabalho da categoria; (b) a fórmula utilizada pelo perito somente serve à dosimetria do ruído para jornadas diárias de 08 horas; e os estivadores trabalham 06 horas por dia, ocasionando, desta feita, a diminuição do nível de exposição normatizado (NEN); (c) os níveis de ruído constantes dos gráficos do dosímetro são bem superiores à média final (NEN). O INSS, por sua vez, pediu esclarecimento quanto às 'manobras artificiais' dos estivadores, bem como se elas teriam contribuído para um incremento artificial do ruído; e, ainda, se ele seria igual ou superior a 02 dB(A), além de indagar a respeito de qual das medições devem ser consideradas (NE ou NEN).

Os pedidos de complementação de ambas as partes foram novamente deferidos, já com ressalva expressa de que essa seria a última complementação. Assim, foram reunidas em um único feito as impugnações dos autores e do INSS, sobrevenindo a seguinte decisão:

Diante da pluralidade de ações em trâmite nesse Juízo discutindo a especialidade das atividades dos estivadores/arrumadores do Porto de Itajaí; e da necessidade de nova complementação à perícia técnica judicial determinada nesses processos, por questão de economia processual, determino seja trasladada para o presente feito cópia da impugnação apresentada pela parte autora nos autos 2011.72.58.001589-4 (evento 36, PET1 a LAU9), também presente em diversos outros feitos.

Trasladadas as cópias, intime-se o perito para que, pela última vez, complemente o laudo pericial respondendo/esclarecendo as questões levantadas pela parte autora naquele feito (2011.72.58.001589-4) e por ambas as partes (autor e réu) no presente processo (eventos 47 e 49).

Complementada a perícia, a Secretaria deve trasladar cópia da complementação para os demais processos cujo objeto seja o pedido de reconhecimento da especialidade das atividades dos estivadores/arrumadores. Na sequência, vista às partes por 05 (cinco) dias em todos os feitos. Intimem-se. Cumpra-se.

O perito, então, apresentou a segunda complementação, em 15-08-2012. Nela, mediante a utilização de fórmula que disse ter adequado/convertido para a aferição do agente ruído, considerando uma jornada de trabalho de seis horas, concluiu que os estivadores do Porto de Itajaí estariam expostos ao agente ruído em níveis normatizados (NEN) de 87 dB(A). Malgrado, esclareceu que a exposição se dava em níveis inferiores ao estabelecido, considerando os 30 minutos de descanso e, também, as atitudes não rotineiras desempenhadas durante a realização da perícia em duas das embarcações. As partes novamente solicitaram esclarecimentos do perito.

A parte autora, em alguns feitos, contentou-se com a prova produzida, argumentando que restou atestada a exposição dos estivadores a níveis de ruído superiores ao limite legal; em outros pugnou pela prova oral, ou seja, a oitiva do perito para esclarecimentos, mormente quanto às manobras dos estivadores durante a perícia; e, sua real influência no resultado do laudo. Por fim, noutros processos, insistiu a parte autora na falta de fundamentação científica da fórmula utilizada pelo perito e na necessidade de aferição do ruído durante toda a jornada de trabalho.

O INSS também apontou para possível inconsistência nos cálculos do NEN, considerando a fórmula utilizada, requerendo a dilação do prazo de 10 (dez) dias a que se refere o art. 433, parágrafo único, do CPC.

Assim, portanto, ficaram delimitadas as insurgências das partes quanto à perícia judicial (segunda complementação).

Em que pese a advertência anterior, de que não haveria nova complementação, decidi por dar trânsito às impugnações, já que ambas diretamente questionavam a forma como aferidos os níveis de ruído, alertando, inclusive, para a ausência de fundamento científico da fórmula (alegado pela parte autora) e/ou incorreções nela (alegado pelo INSS). Decidi:

Determino à Secretaria, inicialmente, que proceda à baixa em diligência de todos os feitos em trâmite que tratam da matéria (especialidade das atividades dos estivadores do Porto de Itajaí).

Em que pese ter referido na decisão anterior que a perícia técnica não seria novamente complementada (evento 53), diante da insurgência de ambas as partes, fundadas na existência de incongruências e/ou de ausência de fundamentação científica da fórmula adaptada pelo perito para dosimetria do ruído (ou seja, para projeção dos níveis de ruído coletados em períodos determinados para uma jornada de 06 horas diárias de trabalho), determino seja o perito intimado para complementar novamente o laudo pericial, respondendo às insurgências das partes, mormente quanto à fórmula utilizada (eventos 62 e 64), no prazo de 05 (cinco) dias.

Deve o perito esclarecer ao Juízo, ainda, se há ou não necessidade de nova aferição do agente junto ao Porto de Itajaí e por quê. Em não havendo necessidade aponte: (a) quais os níveis de ruído que refletem a realidade da situação enfrentada pelos estivadores (NE ou NEN); e (b) qual das medições feitas (foram periciadas 03 embarcações) melhor espelha as condições do trabalho dos estivadores. Todas as respostas devem ser justificadas.

Complementado o laudo, a Secretaria deve trasladar cópia da complementação para os demais processos cujo objeto seja o pedido de reconhecimento da especialidade das atividades dos estivadores/arrumadores do Porto de Itajaí/SC.

Na sequência, vista às partes por 05 (cinco) dias em todos os feitos.

Em decorrência disso, veio aos autos a terceira e última complementação do laudo, apresentada em 06 de setembro de 2012.

1.2.2.2. Dos esclarecimentos e da conclusão final do perito judicial

Em terceira e última complementação, esclareceu o perito que:

a) a fórmula utilizada para aferição do ruído na segunda complementação não possui embasamento científico, apenas lógico (resposta ao quesito 01); e que, quando se opta pela projeção do agente ruído na jornada de trabalho (níveis normatizados do agente - NEN) esse tende a elevar os níveis de exposição (resposta ao quesito '02-a'); b) não há a necessidade de nova aferição in loco do agente, pois '(...) a atividade desempenhada pelos estivadores, bem como o perfil das cargas transportadas no Porto de Itajaí não possuem variação significativa' (resposta ao quesito 02 caput);

c) o nível de exposição que reflete a realidade da situação apresentada é o NE (nível médio representativo da exposição), pois é o valor real obtido durante o período amostrado (resposta ao quesito 2-a); e,

d) dentre as medições efetuadas, a primeira realizada (laudo original - no navio CMA CGM OPAL) é a que melhor retrata as condições de trabalho dos estivadores, pois 'totalizou a jornada de trabalho e as atividades foram desempenhadas como de costume, ou seja, não houve tentativa de manipulação dos resultados'.

Diante disso, concluiu o perito, que: 'Levando em consideração as três amostragens realizadas e as condições em que as mesmas ocorrem, concluo que a amostragem realizada no navio CMA CGM OPAL PE é a que melhor reflete a realidade dos estivadores do Porto de Itajaí. Sendo assim, é possível constatar que o nível de pressão sonora é superior a 80 dB e inferior a 85 dB'. (Grifei).

Teve-se, pois, por encerrados os trabalhos periciais, oportunizando, contudo, nova manifestação das partes acerca da conclusão final do perito.

1.2.2.3. Manifestação final das partes

A parte autora, embasada em parecer de seu assistente técnico e em declaração fornecida pelo sindicato, defendeu a imprestabilidade da prova técnica produzida, pugnando pela desconstituição do perito e nomeação de outro, seguida da realização de novo exame técnico in loco, tudo aos repisados argumentos de que há a necessidade de dosimetria dos níveis de ruído durante toda a jornada de trabalho (06 horas) e de que a fórmula utilizada pelo perito (convertida para jornada de 06 horas), apresentada na segunda complementação do laudo, não possui fundamento científico.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que os níveis de ruído a que estão expostos os estivadores (83 dB(A)) são inferiores aos limites de tolerância exigidos pela legislação. Apresentou laudo de seu assistente técnico, com cálculo dos níveis normatizados do ruído, apurados mediante metodologia que afirma estar de acordo com a norma técnica aplicável a espécie. Requeru, por fim, que o resultado do exame seja aplicado retroativamente, a partir de 1997.

1.2.2.4. Da conclusão do Juízo

Segundo a Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído NHO-01, da Fundacentro (aplicável à espécie conforme determina o art. 68, § 11, do Dec. n. 3.048/99), a aferição dos níveis de ruído deve ser feita por dosimetria do agente (mediante a utilização de dosímetro) e não por medição instantânea (obtida via decibelímetro).

Nessa diretriz, aliás, o entendimento da TRSC que baixou em diligência processo correlato (e-proc 2010.72.58.002514-7, v.g.) , para que os níveis de ruído a quês estavam efetivamente expostos os estivadores no Porto de Itajaí fossem medidos por dosímetro. Observe-se a decisão:

Tendo em vista as divergências entre as informações constantes nos laudos acostados ao feito, ambos elaborados por profissionais legalmente habilitados, penso que deve ser anulada a sentença, para que sejam apuradas as reais condições de trabalho do autor e os agentes a que esteve exposto - sobretudo o nível médio de ruído (apuração por dosímetro) -, mediante a realização de perícia judicial (oportunizando-se às partes a apresentação de quesitos), bem como mediante a produção de outras provas que se entender necessárias para o deslinde da questão (grifei e sublinhei).

Pois bem. O laudo judicial ratificou o até então utilizado pelo Juízo (refiro-me ao laudo do OGMO - empregador), em detrimento ao apresentado pelo Sindicato dos Estivadores de Itajaí, atestando níveis de ruído superiores a 80 decibéis, porém inferiores a 85 decibéis.

Quanto à alegação acerca da imprestabilidade da prova e necessidade da realização de outra, entende-se que não há necessidade de se deferir todos os pedidos de complementação formulados de modo a adequar o resultado do exame à vontade desta ou daquela parte, quanto mais ter por imprestável a prova técnica produzida, sem elementos concretos que apoiem a tese. Cabe, isso sim, determinar as complementações ao laudo que se mostrem necessárias ao esclarecimento dos fatos e a firmar o convencimento acerca da matéria. No caso dos estivadores, três complementações foram deferidas, as quais são suficientes ao deslinde da questão, no cotejo das provas colhidas, como se passa a demonstrar.

Deve ser reconhecido que a fórmula adaptada pelo perito (convertida para jornada de 06 horas diárias) para aferição dos níveis normatizados do ruído (NEN), quando da segunda complementação do laudo, não possui fundamento científico e, portanto, deve ter sua



aplicação afastada. Nesse ponto, tem razão o autor; sem que isso, contudo, leve à conclusão de imprestabilidade do exame técnico. A decisão que determinou a terceira complementação do laudo pericial, não levou somente em conta o requerimento das partes, consubstanciados em insurgência de ambas quanto à metodologia (fórmula convertida) utilizada pelo perito para apuração dos níveis de exposição normatizados do agente (NEN). Pode-se observar, e isso é o que importa, que a perícia in loco foi realizada a contento; o laudo (refiro-me especificamente à segunda complementação - com a fórmula adaptada ao perito) nem tanto. E mais, que isso decorreu, em parte, por mea-culpa deste Juízo, que no intuito de se precaver quanto à eventual alegação der cerceamento de defesa, acabou por deferir todos os quesitos complementares formulados pelas partes, inclusive alguns que não mereciam trânsito.

Por conta disso, a terceira e última complementação foi direcionada de modo a aparar toda e qualquer aresta ainda observada acerca das reais condições de trabalho dos estivadores no Porto de Itajaí, certificando-se, inclusive, da desnecessidade de nova medição do agente in loco; e tudo isso foi dirimido a contento pelo perito.

Além disso, a insistente alegação do autor quanto à necessidade de aferição do agente durante toda a jornada de trabalho, na verdade, já havia sido atendida no laudo original. Na embarcação CMA CGM OPAL foram aferidos os níveis reais de exposição (níveis médios representativos - NE) do ruído durante 5h39m. Ou seja, descontados os 30 (trinta) minutos de descanso, foram coletados os níveis de exposição ao agente ruído em toda a jornada diária de trabalho dos estivadores. E, frise-se, o nível equivalente do agente encontrado foi o de 81,80 decibéis, conforme espelha a própria tela de resultado do dosímetro, anexada ao laudo (vide campo Leq. da tela do aparelho no laudo original).

Quanto às demais embarcações, as medições foram de 83,50 dB para 03h44m e de 86,8 dB para 4h26m. Parciais sim, mas por tempo suficiente a espelhar as condições de trabalho, ante a ausência de alterações significativas nas atividades do Porto, conforme afirmado pelo perito. Nesse ponto, ao revés da insurgência do autor, não quis dizer o perito que não há variação significativa no agente (picos e baixos), mas que essa variação é que é constante e sem grandes alterações durante toda a jornada, ante o exercício contínuo das atividades no Porto.

De outro norte, quanto às 'manobras artificiais' dos estivadores, relacionadas pelo perito, a melhor solução é desconsiderá-las, até porque, da forma como descritas, ocorreram de forma isolada (não foram repetidas, leia-se) e como tal, não comprometeram o exame e, tampouco, tem o condão de alterar esta decisão.

Por esses motivos, mantém-se a prova técnica, em parte, adotando-se as medições in loco feitas pelo perito.

Ultrapassadas essas questões a situação que se apresenta é:

a) o laudo do Sindicato dos Estivadores de Itajaí, de início utilizado pelo autor como prova de fato constitutivo de seu direito, não atende à norma técnica e, desta forma, não retrata a situação real dos estivadores. Na mesma esteira o do Porto de Imbituba, apresentado em alguns feitos, posto que aferido o agente pela mesma técnica do anterior (decibelímetro);

b) o laudo judicial, por seu turno, ratificou a conclusão do apresentado pelo empregador, comprovando que os níveis de ruído no porto são inferiores a 85 dB(A).

E dizer, adotando-se a conclusão do perito, ou seja, utilizando-se dos níveis reais (Leq) das medições da primeira embarcação (81,80 dB(A)); ou então, adotando-se a média dos níveis obtidos nas três embarcações (81,8 - 83,5 e 86,8 = 84,03 dB(A)); ou, por fim, a média dos níveis normatizados (NEN) apresentados pelo assistente técnico do INSS (83,08 - 84,1 - 86,9 = 84,69 dB(A)), o resultado não diverge: a exposição ao agente ruído se dá em níveis superiores a 80 decibéis, porém inferiores a 85 decibéis. Isso é fato que veio comprovado por prova técnica.

Na melhor das hipóteses, portanto, pode-se entender que os níveis de ruído venham a extrapolar o limite em algumas das diversas embarcações que atracam no Porto, mas mesmo assim faltaria aos estivadores a habitualidade e permanência na exposição ao agente acima dos limites de tolerância.

No caso, seguindo os precedentes da TR/SC ficam adotados os níveis médios de exposição (84 dB(A)), que garantem a especialidade do labor somente até 05-03-1997 (Dec. 2.172/97).

10. Da transcrição acima, não vejo como se falar em nulidade, pois o acórdão manteve sentença devidamente fundamentada, com ampla instrução probatória. Uma coisa é a declaração de nulidade por cerceamento de defesa, quando indeferida a diligência necessária à prova do fato constitutivo do direito. Outra, bastante distinta, é o juízo de que a instrução probatória poderia ou deveria ter sido aprofundada pelas instâncias ordinárias, para a melhor elucidação dos fatos. Neste último caso, o juízo de suficiência da instrução está intimamente conectado com a soberania das instâncias ordinárias em tema de avaliação do conjunto probatório, não podendo ser superado em sede de uniformização. (5000253-71.2012.404.7003, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, 17/12/2014). No caso em tela, foi realizada a prova pericial, com respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, inclusive com reiterados esclarecimentos do perito, após impugnação das partes, não se sustentando a negativa de prestação jurisdicional.

11. Ainda, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE SOFRIDO NO INTERIOR DE HOSPITAL PÚBLICO. EQUIPAMENTO QUE ADMINISTRAVA A MEDICAÇÃO TOMBOU NA PACIENTE, ORA AGRAVANTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO COMPROVADOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento deste

Superior Tribunal de Justiça de que a Corte de origem é soberana na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela desnecessidade da produção de provas periciais e documentais. Isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes. 2. No caso dos autos, o Juízo de 1o. Grau, ratificado pelo Tribunal de origem, asseverou que o conjunto probatório constante dos autos mostrou-se confiável por ausente subjetivismo próprios dos depoimentos pessoais. Dessa forma, reformar entendimento consagrado pelo Juiz da causa, inevitavelmente acarretaria o revolvimento de toda a matéria fático-probatória dos autos, cuja análise é vedada nesta instância especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201300985431, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 22/08/2013, PRIMEIRA TURMA).

PROCESSO CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO ADMINISTRADOR DO FUNDO DE INVESTIMENTO, LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO E ART. 6º, "C", DA LEI 6.024/1974. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. (...) 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O entendimento predominante nesta Corte Superior é no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública não prescindem do prequestionamento para ensejar o pronunciamento deste Tribunal, no âmbito do recurso especial. 3. A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo este o seu direto e principal destinatário. Por isso que, sempre que constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento, assiste-lhe o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, sendo forçoso concluir que o seu livre convencimento é a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide (art. 330, I, do CPC). Precedentes. (...) (RESP 200801976600, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ, QUARTA TURMA, DJE 09/04/2013)

12. Reitero, portanto, não haver nulidade por negativa de prestação jurisdicional, diante da confirmação de sentença fundamentada, com detalhada descrição das provas produzidas, afastando o juízo de origem, também de forma fundamentada, a alegação de imprestabilidade das perícias realizadas e necessidade de realização de outras.

13. Por fim, como já decido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".

14. Incidente improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR PROVIMENTO ao incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001494-47.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JAIR ALBERTO SOUZA
PROC./ADV.: CLAUDIO MARCIO ZIMMERMANN
OAB: SC-12855
REQUERIDO(A): INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 10. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual a parte autora pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve sentença que reconheceu como especiais os períodos de 02/07/1981 a 31/12/1981 e 29/04/1995 a 05/03/1997.

2. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que, "decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação

jurisdicional, caracterizando vício de julgamento.". Alega que não houve apreciação do pedido de realização de nova perícia.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. O acórdão recorrido assim decidiu:

"[...] A sentença impugnada analisou corretamente a prova no seu conjunto e está em plena sintonia com os critérios decisórios deste colegiado, motivo pelo qual confirmo-a por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ), em havendo condenação, ou sobre o valor corrigido da causa, na hipótese de não ter havido condenação ao pagamento de valores atrasados. Ressalvo que a condenação em honorários não pode ser inferior ao salário mínimo vigente nesta data, salvo se o conteúdo econômico da causa o for, hipótese em que os honorários devem corresponder ao valor da demanda. Caso o valor dos honorários tenha como base de cálculo o valor da causa este deverá ser corrigido pelo IPCA-E da data do ajuizamento até 30.06.2009. Após esta data (30.06.2009), deve-se aplicar exclusivamente o critério de correção previsto no artigo 5º da Lei 11.960/2009. Suspendo desde logo a execução, no caso de ter sido deferida Assistência Judiciária à parte autora.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA."

5. Desse modo, verifica-se que a Turma de origem não analisou expressamente o pedido de produção de nova perícia, tampouco houve oposição de embargos de declaração, de modo que não houve o prequestionamento da matéria.

6. Incidência da Questão de Ordem 10: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

7. Assim, descabe em sede de incidente de uniformização suscitar a apreciação de tema inovador relativamente ao que discutido no acórdão recorrido.

8. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001553-70.2014.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALCEU RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
OAB: SC-4893
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NÓCIVO RUÍDO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que deixou de reconhecer período de trabalho especial.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4. A parte autora sustenta em seu pedido de uniformização que o acórdão recorrido diverge de julgados que entenderam que o Decreto n. 4.882/03, que reduziu o limite máximo de tolerância a ruído para 85 db, implica reconhecimento de que a sujeição ao limite anterior de 90 db, previsto no Decreto n. 2.172/97 era inadequada.

5. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que:

"[...] No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do incidente de uniformização PET nº 9.059/RS, assim entendeu: 'na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003'."

6. O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência desta TNU, conforme examinado no PEDILEF nº 5002543-81.2011.4.04.7201, de relatoria da Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 17/10/2014, do qual extraio alguns trechos das razões de decidir que considero elucidativos e aplicáveis ao caso ora em comento:

"9. No tocante ao agente nocivo ruído, caracteriza-se como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 decibéis, para as atividades exercidas até 05/03/97, e a partir desta data acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Para abraçar este entendimento, na sessão de 09.10.03, a Súmula nº 32 da TNU foi cancelada.

10. Verbas, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o Colendo STJ decidiu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no RESp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; RESp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no RESp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no RESp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)." (grifei).

7. Incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001675-57.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VENINA MARIA MELCHER
PROC./ADV.: VALDEVINO PEDRO DA SILVA
OAB: SC-4 597
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO PELO JULGADO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O CASO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ SOBRE O TEMA NÃO COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu estar mantida a exigibilidade de débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão do recebimento imputado como indevido de benefício previdenciário, sob o entendimento de que se aplica ao caso o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-lei 20.910/32 e que tal prazo fica suspenso até o julgamento final no processo administrativo referente ao débito, afastando, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente durante o período de paralisação do processo administrativo.

4. Nos paradigmas, discutiram-se casos de: (a) efetiva ofensa ao devido processo legal, pela ausência de enfrentamento pelo julgado recorrido de "questão relevante para o deslinde da causa"; (b) reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente em processo administrativo paralisado por mais de três anos, nos termos da Lei 9.873/99.

5. De início, são manifestamente inadmissíveis os paradigmas que desatendam ao requisito previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 6º do RI/TNU, não sendo, assim, válido paradigma consistente em julgado oriundo de Turma de TRF e/ou de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal da qual proveio o acórdão recorrido.

6. Quanto aos demais paradigmas não oriundo de TRFs, aponto que há a incidência das Questões de Ordem 05 e 22, uma vez que: a) relativamente à ocorrência da prescrição intercorrente em caso de paralisação de processo administrativo, o paradigma do STJ não afirma a jurisprudência dominante naquela Corte; b) relativamente ao vício insanável por apontada omissão quanto à tema essencial ao julgamento, não o vislumbro no julgado recorrido (a identificá-lo com os paradigmas), posto que todas as questões sobre as quais pretendia a parte ora recorrente obter manifestação da Turma Recursal de origem referiram-se à prescrição quanto à cobrança do débito, matéria que foi abordada pelo julgado recorrido com fundamentação suficiente à configuração da tese jurídica assumida pelo julgador, que, no caso, valendo-se de fontes jurisprudenciais, fixou o prazo prescricional (cinco anos), afastou sua suspensão (pela não conclusão do procedimento administrativo) e afastou a prescrição intercorrente no caso de paralisação do feito administrativo (com base em entendimento do STJ para processo administrativo fiscal).

7. No caso dos autos, entendo que houve a exposição suficiente das razões motivadoras da não procedência do pedido, sendo certo que, conforme entendimento já consolidado, o julgador não está obrigado a analisar todas as alegações das partes, quando apresenta fundamentos suficientes a solução da lide (STJ, Edcl nos Edcl nos Edcl no RESp. 1027799/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJU 19.11.2009).

8.

9. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001928-30.2012.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GENOIR MENEGON
PROC./ADV.: IVO BOTHOBAB
OAB: SC-21994
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE A MAIOR. RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ NO RECEBIMENTO DOS VALORES. IRREPETIBILIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexigível débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, a natureza alimentar da verba recebida. Condenou, ainda, o INSS "a repetir a quantia descontada de R\$ 5.452,67 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos), em valores de maio/2012".

4. Nos paradigmas, (a) apontou-se que, no caso de pagamento a maior de benefício previdenciário, mesmo em caso de ausência de má-fé, é devida a devolução dos valores pagos indevidamente, de forma parcelada e observado o limite de 30% do benefício como teto para os descontos; (b) discutiu-se hipótese de inclusão em dívida ativa dos valores recebidos a maior referentes a benefício previdenciário.

5. Incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no paradigma está contrário à posição hodierna desta TNU que, inclusive examinando divergência na qual envolvida um dos paradigmas que ora embasam o presente incidente (RESP. 1.110.075/SP), firmou entendimento no sentido de que "esta Corte Uniformizadora vem firmando seu posicionamento no sentido de serem irrepetíveis valores recebidos de boa-fé" (PEDILEF nº 5003073-70.2011.4.04.7206, rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, j. 14.04.2016, e em cujo julgamento em que restei vencido). Na oportunidade, apontou-se que o paradigma apresentado "não reflete o entendimento atual daquela Corte Julgadora", o que se revela em decisões recentes do STJ (sem grifos no original): "Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração" (AgRg no RESp. 820594/SP, 2ª Turma, rel. min. Mauro Campbell, j. 23.02.2016) e "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no RESp 1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2014" (AgRg no RESp. 1264742/PR, 6ª Turma, rel. min. Nefi Cordeiro, j. 18.08.2015).

6. Quanto à condenação imposta pelo julgado recorrido ao INSS de devolução dos valores já descontados, observo que não houve pedido no incidente quanto ao ponto, posto que se requereu que "os valores recebidos indevidamente pelo segurado, ainda que de boa-fé, possam ser reavidos pelo INSS, reformando-se a decisão objurgada nesse ponto".

7. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente, ressaltado meu entendimento sobre a matéria.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5001955-06.2013.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELISABETH MAFACIOLI
PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLI
OAB: RS-19127
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETO
OAB: RS-71 787
PROC./ADV.: FRANCIELE BIANCHINI DALL AGNOL
OAB: RS-82382
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO A DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O CASO RECORRIDO E O PARADIGMA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexigível débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, a natureza alimentar da verba recebida.

4. No paradigma, discutiu-se hipótese de inclusão em dívida ativa dos valores recebidos a maior referentes a benefício previdenciário.

5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que a extração, dentre as razões expostas no julgado paradigma, do entendimento de que os valores recebidos indevidamente pelo segurado, mesmo em hipótese em que presente a boa-fé, são passíveis de descontos no benefício, resultou apenas de atividade interpretativa da parte-requerente, na medida em que tal conclusão é apenas tacitamente colhida ante as razões da tese ali discutida: de que, sendo objeto de má-fé o recebimento indevido, descabe a inscrição em dívida ativa, sendo possível a cobrança "de uma só vez" (caso administrativamente possível) ou por via de ação judicial de cobrança dos valores pagos a maior.

6. A tese pugnada no incidente de uniformização não se constituiu da tese principal defendida no paradigma, tendo sido mencionada implicitamente, em caráter meramente retórico ("obter dictum"), sem expressa fundamentação pelo órgão prolator do precedente apresentado no PU.

7. Ademais, acaso superada o vício acima apontado, haveria a incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no acórdão recorrido está no mesmo sentido da posição hodierna desta TNU que firmou entendimento no sentido de que "esta Corte Uniformizadora vem firmando seu posicionamento no sentido de serem irrepelíveis valores recebidos de boa-fé" (PEDILEF nº 5003073-70.2011.4.04.7206, rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, j. 14.04.2016, e em cujo julgamento em que restei vencido). Na oportunidade, apontou-se que o paradigma apresentado "não reflete o entendimento atual daquela Corte Julgadora", o que se revela em decisões recentes do STJ (sem grifos no original): "Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração" (AgRg no RESP. 820594/SP, 2ª Turma, rel. min. Mauro Campbell, j. 23.02.2016) e "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2014" (AgRg no RESP. 1264742/PR, 6ª Turma, rel. min. Nefi Cordeiro, j. 18.08.2015).

8. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001989-28.2011.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VALDEMIR TEIXEIRA
PROC./ADV.: CLAUDIO MARCIO ZIMMERMANN
OAB: SC-12855
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 10. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual a parte autora pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve sentença que reconheceu como especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 e condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

2. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que, "decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento.". Alega que não houve apreciação do pedido de realização de nova perícia.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. O acórdão recorrido assim decidiu:

"[...] Entendo que a sentença deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

Transcrevo excerto da sentença:

[...]1.2. Estivadores do Porto de Itajaí-SC

1.2.1. Considerações iniciais As atividades de estiva e armazenagem (estivadores, arrumadores, conferentes, trabalhadores de capatazia, consertadores, ensacadores, operadores de carga e descarga nos portos), exercidas até 28-04-1995 (data da edição da Lei n. 9.032/95), comportam enquadramento por categoria profissional (presunção legal de insalubridade) nos itens 2.5.6 e 2.4.5, dos Decretos nºs 53.831/64 e 80.080/79, respectivamente.

Trata-se de entendimento pacífico, observado por este Juízo e que, via de regra, vinha e vem sendo observado pelo INSS, o qual, administrativamente, reconhece como especial e converte para tempo de serviço comum as atividades desse tipo (conferência/carga/descarga exercidas em áreas portuárias), exercidas até 28-04-1995.

A questão que ora se enfrenta diz respeito ao interregno posterior (a partir de 29-04-1995), para o qual não é mais possível o enquadramento pela natureza da atividade, exigindo-se prova de efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (ao agente ruído, no caso).

Ao enfrentar tal matéria, este Juízo deparou-se com duas provas técnicas com resultados distintos quanto ao nível de exposição ao ruído dos estivadores/arrumadores do Porto de Itajaí/SC.

De um lado, há o laudo técnico fornecido pelo Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO (empregador), com cópia arquivada em Secretaria e também junto a Autarquia-Ré, no qual se aferiu o agente em nível superior a 80 dB(A), porém inferior a 85 dB(A). De outro, há o laudo técnico apresentado pelo sindicato da categoria, com aferição do agente em nível superior a 90 dB(A), com cópia juntada pelo requerente nos autos e/ou também arquivada em Secretaria.

Diante da contradição entre os laudos técnicos apresentados, foi determinado, em alguns processos em trâmite, a realização de prova pericial no Porto de Itajaí/SC, a qual, por economia processual, é emprestada a todos os feitos que tratam da matéria ora discutida, inclusive no presente feito, se nele não determinada especificamente a realização do exame.

Oportuno esclarecer, de antemão, que do laudo e das complementações foi oportunizada manifestação de ambas as partes, inclusive nos autos cujo resultado do exame foi trasladado, assegurando-se, deste feita, o contraditório e a ampla defesa.

1.2.2. Prova pericial junto ao Porto de Itajaí/SC

1.2.2.1. Procedimentos adotados pelo Juízo na realização do exame técnico:

Nesse tópico, passa-se ao relato dos procedimentos que foram adotados pelo Juízo na condução do exame técnico, bem como, decide-se acerca das questões incidentes levantadas pelas partes (impugnações e pedidos de complementação), até a última (terceira) complementação do laudo que foi deferida.

Da decisão que determinou a realização do exame técnico (e-proc v1 - autos 2010.72.58.002275-8 e 2011.72.58.002275-8, dentre outros), de lavra do MM. Juiz Substituto Leoberto Simão Scmitt, então na titularidade plena deste Juízo, colhe-se:

(...) deverá o perito efetuar a medição da intensidade dos agentes em todos os setores de trabalho, bem como em várias embarcações. Pelo Juízo são formulados os seguintes quesitos:

1. Descreva o Perito todos os setores de trabalho e todas as atividades exercidas pelos estivadores do Porto de Itajaí/SC, indicando os níveis de incidência do agente ruído e de outros (insalubres/perigosos) porventura existentes em cada uma delas.

2. Informe o Perito se há a adoção de medidas de proteção coletiva e individual aos estivadores? Quais equipamentos de proteção coletiva (EPC) e individual (EPI) são fornecidos aos trabalhadores? Há controle de entrega e fiscalização de uso destes equipamentos?

3. Outros esclarecimentos que o Perito entender necessário.

O laudo técnico foi apresentado em Juízo em 10 de janeiro de 2012. Da conclusão inicial do perito, atestando níveis de ruído de 81,9 dB(A) na única embarcação então periciada, houve impugnação de ambas as partes.

A parte autora (refiro-me aos autores da maioria dos feitos em trâmite) insurgiu-se especificamente quanto ao fato de o perito ter aferido os níveis de ruído em uma única embarcação, apenas no convés (olvidou-se do porão, portanto), além de não ter periciado todos os setores de trabalho dos estivadores/arrumadores.

O INSS, por seu turno, direcionou sua impugnação à reconstituição histórica e comparativa acerca dos níveis de exposição dos trabalhadores ao agente ruído no período pregresso, considerando-se os dados obtidos no laudo judicial e aqueles constantes dos laudos técnicos do empregador (OGMO).

Os pedidos de complementação formulados por ambas as partes obtiveram trânsito, sobrevivendo a primeira complementação do laudo, apresentada em 13-06-2012, também acostada a todos os autos correlatos, inclusive ao presente. Ou seja, buscou-se solver então as questões levantadas pelas partes, mediante determinação ao perito para que complementasse o exame e respondesse às insurgências manifestadas.

Nesta primeira complementação, o perito aferiu os níveis de ruído em mais duas embarcações, voltando a concluir que, para uma jornada de 08 horas diárias de trabalho, os estivadores do Porto de Itajaí estavam expostos ao agente ruído em níveis inferiores ao limite de tolerância, ou seja, em média menores do que 85 dB(A). Portanto, embora acatada a impugnação da parte autora pelo Juízo, a conclusão técnica anterior foi ratificada - os níveis de ruído médios das 03 embarcações periciadas remanesceram aferidos em níveis superiores a 80 dB(A), porém inferiores a 85 dB(A).

Nessa mesma oportunidade, também foram respondidas os quesitos formulados pelo INSS. Depreende-se das respostas dadas pelo perito, contudo, tratar-se de indagações de cunho subjetivo e especulativo, mormente porque refogem à área de atuação do perito técnico. De qualquer sorte foram respondidas, mas não importam ao deslinde da questão.

Outra questão surgiu ainda na primeira complementação e merecia ser reportada. O perito relatou expressamente a existência de 'artificialidade de comportamento' dos estivadores que portavam o dosímetro na segunda aferição do agente (especificamente na segunda e terceira embarcações periciadas, em complementação ao laudo). Afirmou o perito judicial que houve 'lançamento ao chão, sem necessidade, de uma 'haste de peação de contêineres, provocando a geração de ruído sem necessidade, além da permanência deles em locais próximos as fontes geradoras do ruído'.

Insatisfeitas, as partes lançaram aos autos novas impugnações. A parte autora, na grande maioria dos processos amparada por conclusão de seu assistente técnico, que acompanhou a perícia desde o início, insurgiu-se especificamente quanto ao quantum de ruído aferido, aos argumentos principais de que: (a) os níveis do agente deveriam ter sido medidos durante toda a jornada de trabalho para refletirem as reais condições de trabalho da categoria; (b) a fórmula utilizada pelo perito somente serve à dosimetria do ruído para jornadas diárias de 08 horas; e os estivadores trabalham 06 horas por dia, ocasionando, desta feita, a diminuição do nível de exposição normatizado (NEN); (c) os níveis de ruído constantes dos gráficos do dosímetro são bem superiores à média final (NEN). O INSS, por sua vez, pediu esclarecimento quanto às 'manobras artificiais' dos estivadores, bem como se elas teriam contribuído para um incremento artificial do ruído; e, ainda, se ele seria igual ou superior a 02 dB(A), além de indagar a respeito de qual das medições devem ser consideradas (NE ou NEN).

Os pedidos de complementação de ambas as partes foram novamente deferidos, já com ressalva expressa de que essa seria a última complementação. Assim, foram reunidas em um único feito as impugnações dos autores e do INSS, sobrevivendo a seguinte decisão:

Diante da pluralidade de ações em trâmite nesse Juízo discutindo a especialidade das atividades dos estivadores/arrumadores do Porto de Itajaí; e da necessidade de nova complementação à perícia técnica judicial determinada nesses processos, por questão de economia processual, determino seja trasladada para o presente feito cópia da impugnação apresentada pela parte autora nos autos 2011.72.58.001589-4 (evento 36, PET1 a LAU9), também presente em diversos outros feitos.

Trasladadas as cópias, intime-se o perito para que, pela última vez, complemente o laudo pericial respondendo/esclarecendo as questões levantadas pela parte autora naquele feito (2011.72.58.001589-4) e por ambas as partes (autor e réu) no presente processo (eventos 47 e 49).

Complementada a perícia, a Secretaria deve trasladar cópia da complementação para os demais processos cujo objeto seja o pedido de reconhecimento da especialidade das atividades dos estivadores/arrumadores.

Na sequência, vista às partes por 05 (cinco) dias em todos os feitos. Intimem-se. Cumpra-se.

O perito, então, apresentou a segunda complementação, em 15-08-2012. Nela, mediante a utilização de fórmula que disse ter adequado/convertido para a aferição do agente ruído, considerando uma jornada de trabalho de seis horas, concluiu que os estivadores do Porto de Itajaí estariam expostos ao agente ruído em níveis normatizados (NEN) de 87 dB(A). Malgrado, esclareceu que a exposição se dava em níveis inferiores ao estabelecido, considerando os 30 minutos de descanso e, também, as atitudes não rotineiras desempenhadas durante a realização da perícia em duas das embarcações. As partes novamente solicitaram esclarecimentos do perito.

A parte autora, em alguns feitos, contentou-se com a prova produzida, argumentando que restou atestada a exposição dos estivadores a níveis de ruído superiores ao limite legal; em outros pugnou pela prova oral, ou seja, a oitiva do perito para esclarecimentos, mormente quanto às manobras dos estivadores durante a perícia; e, sua real in-

fluência no resultado do laudo. Por fim, noutros processos, insistiui a parte autora na falta de fundamentação científica da formula utilizada pelo perito e na necessidade de aferição do ruído durante toda a jornada de trabalho.

O INSS também apontou para possível inconsistência nos cálculos do NEN, considerando a fórmula utilizada, requerendo a dilação do prazo de 10 (dez) dias a que se refere o art. 433, parágrafo único, do CPC.

Assim, portanto, ficaram delimitadas as insurgências das partes quanto à perícia judicial (segunda complementação).

Em que pese a advertência anterior, de que não haveria nova complementação, decidi por dar trânsito às impugnações, já que ambas diretamente questionavam a forma como aferidos os níveis de ruído, alertando, inclusive, para a ausência de fundamento científico da fórmula (alegado pela parte autora) e/ou incorreções nela (alegado pelo INSS). Decidi:

Determino à Secretaria, inicialmente, que proceda à baixa em diligência de todos os feitos em trâmite que tratam da matéria (especialidade das atividades dos estivadores do Porto de Itajaí).

Em que pese ter referido na decisão anterior que a perícia técnica não seria novamente complementada (evento 53), diante da insurgência de ambas as partes, fundadas na existência de incongruências e/ou de ausência de fundamentação científica da formula adaptada pelo perito para dosimetria do ruído (ou seja, para projeção dos níveis de ruído coletados em períodos determinados para uma jornada de 06 horas diárias de trabalho), determino seja o perito intimado para complementar novamente o laudo pericial, respondendo às insurgências das partes, mormente quanto à fórmula utilizada (eventos 62 e 64), no prazo de 05 (cinco) dias.

Deve o perito esclarecer ao Juízo, ainda, se há ou não necessidade de nova aferição do agente junto ao Porto de Itajaí e por quê. Em não havendo necessidade aponte: (a) quais os níveis de ruído que refletem a realidade da situação enfrentada pelos estivadores (NE ou NEN); e (b) qual das medições feitas (foram periciadas 03 embarcações) melhor espelha as condições do trabalho dos estivadores. Todas as respostas devem ser justificadas. Complementado o laudo, a Secretaria deve traslarar cópia da complementação para os demais processos cujo objeto seja o pedido de reconhecimento da especialidade das atividades dos estivadores/arrumadores do Porto de Itajaí/SC. Na sequência, vista às partes por 05 (cinco) dias em todos os feitos.

Em decorrência disso, veio aos autos a terceira e última complementação do laudo, apresentada em 06 de setembro de 2012.

1.2.2.2. Dos esclarecimentos e da conclusão final do perito judicial Em terceira e última complementação, esclareceu o perito que:

a) a fórmula utilizada para aferição do ruído na segunda complementação não possui embasamento científico, apenas lógico (resposta ao quesito 01); e que, quando se opta pela projeção do agente ruído na jornada de trabalho (níveis normatizados do agente - NEN) esse tende a elevar os níveis de exposição (resposta ao quesito '02-a'); b) não há a necessidade de nova aferição in loco do agente, pois '(...) a atividade desempenhada pelos estivadores, bem como o perfil das cargas transportadas no Porto de Itajaí não possuem variação significativa' (resposta ao quesito 02 caput); c) o nível de exposição que reflete a realidade da situação apresentada é o NE (nível médio representativo da exposição), pois é o valor real obtido durante o período amostrado (resposta ao quesito 2-a); e, d) dentre as medições efetuadas, a primeira realizada (laudo original - no navio CMA CGM OPAL) é a que melhor retrata as condições de trabalho dos estivadores, pois 'totalizou a jornada de trabalho e as atividades foram desempenhadas como de costume, ou seja, não houve tentativa de manipulação dos resultados'.

Diante disso, concluiu o perito, que:

'Levando em consideração as três amostragens realizadas e as condições em que as mesmas ocorrem, concluo que a amostragem realizada no navio CMA CGM OPAL PE é a que melhor reflete a realidade dos estivadores do Porto de Itajaí. Sendo assim, é possível constatar que o nível de pressão sonora é superior a 80 dB e inferior a 85 dB'. (Grifei).

Teve-se, pois, por encerrados os trabalhos periciais, oportunizando, contudo, nova manifestação das partes acerca da conclusão final do perito.

1.2.2.3. Manifestação final das partes

A parte autora, embasada em parecer de seu assistente técnico e em declaração fornecida pelo sindicato, defendeu a imprestabilidade da prova técnica produzida, pugnando pela desconstituição do perito e nomeação de outro, seguida da realização de novo exame técnico in loco, tudo aos repisados argumentos de que há a necessidade de dosimetria dos níveis de ruído durante toda a jornada de trabalho (06 horas) e de que a fórmula utilizada pelo perito (convertida para jornada de 06 horas), apresentada na segunda complementação do laudo, não possui fundamento científico.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que os níveis de ruído a que estão exposto os estivadores (83 dB(A)) são inferiores aos limites de tolerância exigidos pela legislação. Apresentou laudo de seu assistente técnico, com cálculo dos níveis normatizados do ruído, apurados mediante metodologia que afirma estar de acordo com a norma técnica aplicável a espécie. Requereu, por fim, que o resultado do exame seja aplicado retroativamente, a partir de 1997.

1.2.2.4. Da conclusão do Juízo

Segundo a Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído NHO-01, da Fundacentro (aplicável à espécie conforme determina o art. 68, § 11, do Dec. n. 3.048/99), a aferição dos níveis de ruído deve ser feita por dosimetria do agente (mediante a utilização de dosímetro) e não por medição instantânea (obtida via decibelímetro). Por isso, o laudo apresentado pelo Sindicato da Categoria, que se contrapõe ao da OGMO, até então utilizado por este Juízo e que motivou a realização da prova técnica junto ao Porto, deve ser descartado. É que ele apresenta medições instantâneas (aferidas por decibelímetro), contrariando, desta feita, a norma técnica supracitada (NHO-01) e tam-

bém o posicionamento da TRSC, que baixou autos correlatos (e-proc 2010.72.58.002514-7, v.g.), para que os níveis de ruído fossem medidos por dosímetro.

Observe-se a decisão:

Tendo em vista as divergências entre as informações constantes nos laudos acostados ao feito, ambos elaborados por profissionais legalmente habilitados, penso que deve ser anulada a sentença, para que sejam apuradas as reais condições de trabalho do autor e os agentes a que esteve exposto - sobretudo o nível médio de ruído (apuração por dosímetro) -, mediante a realização de perícia judicial (oportunizando-se às partes a apresentação de quesitos), bem como mediante a produção de outras provas que se entender necessárias para o deslinde da questão (grifei e sublinhei).

O laudo judicial, por seu turno, ratificou o até então utilizado pelo Juízo (refiro-me ao laudo do OGMO - empregador), atestando níveis de ruído superiores a 80 decibéis, porém inferiores a 85 decibéis.

Quanto à alegação acerca da imprestabilidade da prova e necessidade da realização de outra, não há necessidade de se deferir todos os pedidos de complementação formulados de modo a adequar o resultado do exame à vontade desta ou daquela parte, quanto mais ter por imprestável a prova técnica produzida, sem elementos concretos que apoiem a tese. Cabe, isso sim, determinar as complementações ao laudo que se mostrarem necessárias ao clareamento dos fatos e a firmar o convencimento acerca da matéria. No caso dos estivadores, três complementações foram deferidas, as quais são suficientes ao deslinde da questão, no cotejo das provas colhidas, como se passa a demonstrar.

Deve ser reconhecido que a fórmula adaptada pelo perito (convertida para jornada de 06 horas diárias) para aferição dos níveis normatizados do ruído (NEN), quando da segunda complementação do laudo, não possui fundamento científico e, portanto, deve ter sua aplicação afastada. Nesse ponto, tem razão o autor; sem que isso, contudo, leve à conclusão de imprestabilidade do exame técnico.

A decisão que determinou a terceira complementação do laudo pericial, não levou somente em conta o requerimento das partes, substanciados em insurgência de ambas quanto à metodologia (fórmula convertida) utilizada pelo perito para apuração dos níveis de exposição normatizados do agente (NEN). Pode-se observar, e isso é o que importa, que a perícia in loco foi realizada a contento; o laudo (refiro-me especificamente à segunda complementação - com a fórmula adaptada ao perito) nem tanto. E mais, que isso decorreu, em parte, por mea-culpa deste Juízo, que no intuito de se precaver quanto à eventual alegação der cerceamento de defesa, acabou por deferir todos os quesitos complementares formulados pelas partes, inclusive alguns que não mereciam trânsito.

Por conta disso, a terceira e última complementação referida foi direcionada de modo a aparar toda e qualquer aresta ainda observada acerca das reais condições de trabalho dos estivadores no Porto de Itajaí, certificando-se, inclusive, da desnecessidade de nova medição do agente in loco; e tudo isso foi dirimido a contento pelo perito.

Além disso, a insistente alegação do autor quanto à necessidade de aferição do agente durante toda a jornada de trabalho, na verdade, já havia sido atendida no laudo original. Na embarcação CMA CGM OPAL foram aferidos os níveis reais de exposição (níveis médios representativos - NE) do ruído durante 5h39m. Ou seja, descontados os 30 (trinta) minutos de descanso, foram coletados os níveis de exposição ao agente ruído em toda a jornada diária de trabalho dos estivadores. E, frise-se, o nível equivalente do agente encontrado foi o de 81,80 decibéis, conforme espelha a própria tela de resultado do dosímetro, anexada ao laudo (vide campo Leq. da tela do aparelho no laudo original).

Quanto às demais embarcações, as medições foram de 83,50 dB para 03h44m e de 86,8 dB para 4h26m. Parciais sim, mas por tempo suficiente a espelhar as condições de trabalho, ante a ausência de alterações significativas nas atividades do Porto, conforme afirmado pelo perito. Nesse ponto, ao revés da insurgência do autor, não quis dizer o perito que não há variação significativa no agente (picos e baixos), mas que essa variação é que é constante e sem grandes alterações durante toda a jornada, ante o exercício contínuo das atividades no Porto.

De outro norte, quanto às 'manobras artificiais' dos estivadores, relatadas pelo perito, a melhor solução é desconsiderá-las, até porque, da forma como descritas, ocorreram de forma isolada (não foram repetidas, leia-se) e como tal, não comprometeram o exame e, tampouco, tem o condão de alterar esta decisão.

Por esses motivos, mantém-se a prova técnica, em parte, adotando-se as medições in loco feitas pelo perito. Ultrapassadas essas questões a situação que se apresenta é a seguinte:

a) o laudo do Sindicato dos Estivadores de Itajaí, de início utilizado pelo autor como prova de fato constitutivo de seu direito, não atende à norma técnica e, desta forma, não retrata a situação real dos estivadores. Na mesma esteira o do Porto de Imbituba, apresentado em alguns feitos, posto que aferido o agente pela mesma técnica do anterior (decibelímetro);

b) o laudo judicial, por seu turno, ratificou a conclusão do apresentado pelo empregador, comprovando que os níveis de ruído no porto são inferiores a 85 dB(A).

É dizer, adotando-se a conclusão do perito, ou seja, utilizando-se dos níveis reais (Leq) das medições da primeira embarcação (81,80 dB(A)); ou então, adotando-se a média dos níveis obtidos nas três embarcações (81,8 - 83,5 e 86,8 = 84,03 dB(A)); ou, por fim, a média dos níveis normatizados (NEN) apresentados pelo assistente técnico do INSS (83,08 - 84,1 - 86,9 = 84,69 dB(A)), o resultado não diverge: a exposição ao agente ruído se dá em níveis superiores a 80 decibéis, porém inferiores a 85 decibéis. Isso é fato que veio comprovado por prova técnica.

Na melhor das hipóteses, portanto, pode-se entender que os níveis de ruído venham a extrapolar o limite em algumas das diversas embarcações que atracam no Porto, mas mesmo assim faltaria aos estivadores a habitualidade e permanência na exposição ao agente acima dos limites de tolerância.

No caso, seguindo os precedentes da TR/SC ficam adotados os níveis médios de exposição (84 dB(A)), que garantem a especialidade do labor somente até 05-03-1997 (Dec. 2.172/97).

Por fim, não se cogita falar em enquadramento por periculosidade da atividade, porque extirpado pela Lei n. 9.032/95. [...]

Não vislumbro razão para reforma da sentença. O entendimento nela exarado está em total acordo com o posicionamento consolidado por este colegiado. Além do que, a sentença está muito bem fundamentada e baseada em laudo pericial judicial.". (grifou-se)

5. Desse modo, verifica-se que a Turma de origem não analisou expressamente o pedido de produção de nova perícia, tampouco houve oposição de embargos de declaração, de modo que não houve o prequestionamento da matéria.

6. Incidência da Questão de Ordem 10: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

7. Assim, descabe em sede de incidente de uniformização suscitar a apreciação de tema inovador relativamente ao que discutido no acórdão recorrido.

8. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002145-24.2013.4.04.7118

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ROMUALDO MENDES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON

OAB: RS-36152

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RESTA-BELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE NÃO FIXADA COM PRECISÃO PELA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE CONTINUIDADE DO ESTADO INCAPACITANTE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22) "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. Caso admitido o incidente e constatado o confronto do julgado recorrido com confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, é o caso de se determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação, caso não seja possível ou oportuno o julgamento imediato da questão (RI/TNU, art. 9º, X).

4. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu, ao deferir o restabelecimento de auxílio-doença, ser indevida a retroação à data do cancelamento do benefício, em razão da inconclusividade da perícia judicial quanto à permanência da incapacidade desde a cessação indevida.



5. No paradigma, apontou-se que é presumível a permanência da incapacidade à época da cessação indevida do benefício por incapacidade, se inconclusiva a perícia judicial quanto à data de início da incapacidade e se idêntica a causa médica da incapacidade no benefício cancelado e naquele deferido.

6. Sobre o tema, aponto que este Colegiado já decidiu pela "adoção do entendimento já consolidado nesta TNU no sentido de que uma vez não fixada com precisão pela perícia judicial a data de início da incapacidade (DII), e em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, cuja incapacidade atual decorra da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, presume-se (de forma relativa) a continuidade do estado incapacitante desde a data do cancelamento, que, sendo reputado indevido, corresponde ao termo inicial da condenação (PEDILEF nº 0013873-13.2007.4.03.6302, de minha relatoria, julgado em 11/09/2014)" (PEDILEF nº 05076262620104058200, rel. p/acórdão Juiz Federal KYU SOON LEE, j. 31.10.2014).

7. Naquele julgamento, assentou-se, ainda, sobre a obrigatoriedade da aplicação da Questão de Ordem 20 da TNU: "Com efeito, um dos requisitos dos incidentes de uniformização é a necessidade da divergência decorrer da interpretação da lei em questões de direito material, o qual está intimamente relacionado com uma característica importante deste recurso: a inviabilidade de exame de matéria de fato. Ou seja, o incidente de uniformização não se presta a reapreciar questões fáticas debatidas no curso do processo, sob pena de 'invadir' a competência das instâncias ordinárias. Nas lições dos ilustres doutrinadores Flávia da Silva Xavier e José Antônio Savaris (XAVIER, Flávia da Silva. SAVARIS, José Antônio. 'Recursos Cíveis nos Juizados Especiais Federais'. Curitiba: Juruá Editora, 2010, p. 191), 'É imprescindível que os julgadores não cedam à tentação de apreciar o caso concreto, de fazer buscar justiça para aquele processo, mas reconheçam que seu papel enquanto membros de colegiados uniformizadores vai mais além na construção de premissas, que serão observadas por todas as demais instâncias dos Juizados Especiais. A aplicação concreta da interpretação da lei federal adotada não é de competência dos colegiados uniformizadores, mas da Turma Recursal de origem, ou, a depender da situação específica, do juízo singular'" (grifei).

8. Assim, sendo uma presunção relativa, deve haver o re julgamento pela Turma Recursal de origem, observada as premissas acima apontadas ("...uma vez não fixada com precisão pela perícia judicial a data de início da incapacidade (DII), e em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, cuja incapacidade atual decorra da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer...",) às quais acrescento a observância da proximidade da cessação do benefício e a data da perícia judicial.

9. Tratando-se de presunção relativa, há, por óbvio, a possibilidade de o julgador, motivadamente, mediante os elementos concretos de que dispuser, afastar a presunção ora firmada, sem que, com isso, se afronte o que aqui decidido, ainda mais que há questão sustentada pelo INSS (cf. relator da sentença), consistente na indagação de que "a Autarquia referiu que ficou constatada, na perícia, a presença de sinais de labor".

10. A hipótese dos autos é de parcial provimento do presente incidente, para determinar que os autos retonarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), em adequação à premissa de direito ora fixada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002155-02.2012.4.04.7216

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EGNALDO LUIZ DA CRUZ

PROC./ADV.: RUBENS DE CARVALHO

OAB: SC-7558

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR AVULSO. PPP EMITIDO PELO SINDICATO DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença que reconheceu a especialidade da atividade de "trabalhador avulso" e concedeu aposentadoria especial à parte autora.

2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado da TR/SP que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que "não é possível reconhecer a especialidade do período posterior a 05/03/1997, tendo por base laudo pericial elaborado a pedido de sindicato de classe, que descreve, de modo genérico, a prejudicialidade da atividade desempenhada pelos trabalhadores da estiva", bem como que "cabe ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra (e não ao sindicato de classe), determinar a elaboração do laudo técnico".

3. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e o precedente apresentado.

4. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

5. No ponto impugnado, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos pela Turma Recursal de origem, adotou os seguintes fundamentos:

"[...] Dos períodos de 01/08/2002 30/11/2002 02/12/2002 28/02/2003 01/03/2003 30/04/2003 12/05/2003 16/04/2006 17/04/2006 31/05/2006 01/06/2006 30/06/2006 01/07/2006 30/09/2006 01/10/2006 31/10/2006 01/11/2006 31/12/2006 01/01/2007 31/01/2007 01/02/2007 28/02/2007 01/03/2007 12/12/2010 13/12/2010 31/01/2011 01/02/2011 30/09/2011, laborados junto ao Sindicato dos Arrumadores, Trabalhadores Portuários Avulsos em Capatazia e Serviços de Bloco do Porto de Imbituba. Consta nos autos que durante tais interregnos o demandante trabalhou junto ao Sindicato dos Arrumadores, Trabalhadores Portuários e Avulsos em Capatazia do Porto de Imbituba. Ocorre que de acordo com as informações obtidas junto ao sistema CNIS (evento 32, CNIS1), o autor vinculou-se ao Órgão Gestor de Mão de Obra dos Trabalhadores Portuários Avulsos do Porto de Imbituba - OGMO, na qualidade de trabalhador avulso, nos interregnos de 01/06/1996 a 30/06/1996, 01/09/1996 a 31/10/1997, 01/12/1997 a 31/12/1997, 01/02/1998 a 28/02/1998, 01/10/1998 a 31/12/1998, 01/02/1999 a 28/02/1999, 01/04/1999 a 30/09/1999, 01/08/2002 a 30/11/2002, 01/08/2002 a 30/11/2002, 01/03/2003 a 30/04/2003, 01/04/2006 a 12/12/2010, 01/02/2011 a 30/06/2012 e 01/03/2013 a 30/09/2013.

Na própria contagem de tempo de serviço do processo administrativo correlato (evento 18, INF2), constam estes últimos períodos como de vinculação ao OGMO de Imbituba.

Portanto, a presente análise do tempo de serviço especial restringir-se-á aos períodos incontroversos no processo administrativo e constantes no CNIS (evento 32, CNIS1) de 01/06/1996 a 30/06/1996, 01/09/1996 a 31/10/1997, 01/12/1997 a 19/12/1997, 01/02/1998 a 28/02/1998, 01/10/1998 a 31/12/1998, 01/02/1999 a 28/02/1999, 01/04/1999 a 30/09/1999, 01/08/2002 a 30/11/2002, 01/03/2003 a 30/04/2003, 01/06/2006 a 30/06/2006, 01/10/2006 a 31/10/2006, 01/01/2007 a 31/01/2007, 01/03/2007 a 31/12/2010 e 25/03/2011 a 30/09/2011.

Nesse contexto, o formulário PPP acostado ao processo administrativo (evento 18, INF2), esclarece que o autor, de 01/05/1996 a 12/09/1999 e a partir de 24/05/2002, exerce o cargo de Arrumador (Trabalhador Avulso), na função de Operador de Máquinas - Trabalhador Avulso de Equipe do Cais do Porto e Armazéns do Porto de Imbituba, estando exposto a fatores de de riscos, dentre eles o ruído variado de 86,1 a 88,7 dB(A) e Poeira PNOS (Carbonato de Sódio) 12,96 mgm3 e Poeira PNOS (Carbonato de Sódio) 17,78mg/m3.

O LTCAT do Sindicato dos Arrumadores, Trabalhadores Portuários Avulso em Capatazia e Serviço de Bloco do Porto de Imbituba, acostado ao evento 1 (LAU16) - no qual consta o nome do autor na fl. 19 - confirma a exposição habitual e permanente aos níveis de pressão sonora descritos no PPP.

Em sendo assim, devido é o enquadramento especial da atividade exercida pelo autor nos interregnos de 01/06/1996 a 30/06/1996, 01/09/1996 a 31/10/1997, 01/12/1997 a 19/12/1997, 01/02/1998 a 28/02/1998, 01/10/1998 a 31/12/1998, 01/02/1999 a 28/02/1999, 01/04/1999 a 30/09/1999, 01/08/2002 a 30/11/2002, 01/03/2003 a 30/04/2003, 01/06/2006 a 30/06/2006, 01/10/2006 a 31/10/2006, 01/01/2007 a 31/01/2007, 01/03/2007 a 31/12/2010 e 25/03/2011 a 30/09/2011, na forma estabelecida no código 2.0.1 do Quadro IV, anexo ao Decreto n. 3048/99 (ruído acima de 85 dB)". (grifei)

6. Esta TNU já se posicionou pela possibilidade de comprovação das atividades insalubres através de formulários emitidos pelos representantes sindicais com base em laudo técnico ou outros documentos que permitam atestar a efetiva exposição a agentes agressivos, no caso de trabalhadores avulsos, conforme hipótese prevista no art. 260 da IN n. 77/15 do INSS (PEDILEF 50235793620124047108, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 06/11/2015).

7. Com efeito, dispõe o art. 260 da IN n. 77/15 do INSS:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

8. Desse modo, extrai-se das alíneas c, d e e do §2º do art. 260 da Instrução Normativa 77/15 do INSS que, em qualquer hipótese de vinculação do trabalhador avulso, o formulário emitido pelo sindicato da categoria é admitido como meio de prova.

9. Por outro lado, no que diz respeito à alegação de que as provas técnicas descrevem "de modo genérico, a prejudicialidade da atividade desempenhada pelos trabalhadores da estiva", entendo que para afastar a conclusão das instâncias ordinárias - de que as informações do PPP e do LTCAT foram suficientes - seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório. Todavia, isso não se mostra possível em sede de processo objetivo (incidente de uniformização).

10. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, porém, para lhe negar provimento, mantendo o acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002179-96.2013.4.04.7118

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ DA SILVA LEMES

PROC./ADV.: ADÃO CORRÊA DE CHAVES

OAB: RS-76 682

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O CASO RECORRIDO E O PARADIGMA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexistente débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, a natureza alimentar da verba recebida.

4. Nos paradigmas, discutiu-se hipóteses de (a) inclusão em dívida ativa dos valores recebidos a maior referentes a benefício previdenciário; (b) a boa-fé do segurado não o isenta de devolver os valores que indevidamente recebeu a título de benefício previdenciário.

5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que a extração, dentre as razões expostas no primeiro julgado paradigma, do entendimento de que os valores recebidos indevidamente pelo segurado, mesmo em hipótese em que presente a boa-fé, são passíveis de descontos no benefício, resultou apenas de atividade interpretativa da parte-requerente, na medida em que tal conclusão é apenas tacitamente colhida ante as razões da tese ali discutida: de que, sendo objeto de má-fé o recebimento indevido, descabe a inscrição em dívida ativa, sendo possível a cobrança "de uma só vez" (caso administrativamente possível) ou por via de ação judicial de cobrança dos valores pagos a maior.

6. A tese pugnada no incidente de uniformização não se constituiu da tese principal defendida no paradigma, tendo sido mencionada implicitamente, em caráter meramente retórico ("obter dictum"), sem expressa fundamentação pelo órgão prolator do precedente apresentado no PU.

7. Quanto ao segundo paradigma, observo que o mesmo não serve para viabilizar o conhecimento do presente incidente, por desatendimento a requisito previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 6º do RI/TNU, uma vez que é julgado oriundo de Turma de TRF e/ou de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal da qual proveio o acórdão recorrido.

8. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002234-46.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADRIANA BRITO HEINECK

PROC./ADV.: ALDO BELUSSO

OAB: RS-52 091

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DEROGAÇÃO DO ARTIGO 32, DA LEI 8.213/91, A PARTIR DE 01/04/2003 PELA LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES CONCOMITANTES, OBSERVADO O TETO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, concedeu a revisão da aposentadoria especial.

2. A Turma Recursal de origem afastou a sistemática de cálculo do salário-de-benefício estampada no art. 32, da Lei n. 8.213/91, e concedeu o direito à revisão para que o INSS recalculasse o salário-de-benefício levando em consideração a soma dos salários de contribuição a partir de abril de 2003.

3. O INSS sustenta o cabimento do incidente de uniformização com suporte em paradigmas das Turmas Recursais do Estado de São Paulo e do STJ, defendendo a tese de que:

"[...] a expressão 'atividades concomitantes' de que trata o artigo 32, da Lei nº 8.213/91, refere-se a qualquer atividade desenvolvida pelo segurado, seja ele obrigatório ou facultativo, exercidas ao mesmo tempo. Assim, a palavra "atividade" na legislação do Regime Geral de Previdência Social classifica-se ora como gênero e ora como espécie. Para fins de cálculo do salário de benefício as atividades concomitantes, sejam do mesmo gênero e espécie, ou sejam de espécies diferentes, mas que para todas as atividades tenham sido preenchidas todas as condições para a obtenção de aposentadoria, aplicase no cálculo do salário de benefício o disposto no inciso I, do artigo 32, da lei nº 8.213/91, somando-se todos os salários de contribuição, limitada esta soma, apenas, pelo teto do salário de contribuição (Processo nº 00031557320064036307, Relator Juiz Federal UILTÔN REINA CECATO, Data da Decisão 16/04/2013, Data da Publicação DJF3 30/04/2013)."

4. O incidente não comporta conhecimento.

5. No ponto impugnado, os julgados das instâncias anteriores decidiram que:

"[...] Portanto, somente seria possível a soma dos salários-de-contribuição caso a segurada tivesse preenchido os requisitos para a concessão do benefício em relação a cada atividade, o que não é o caso dos autos.

Contudo, com o advento da Lei 10.666/2003, que extinguiu a escala de salário-base, restou derogado o art. 32 da Lei 8.213/91, passando a ser admitida a partir de abril de 2003, a soma dos salários-de-contribuição dos segurados que exerçam atividades concomitantes, respeitado o teto." (grifou-se)

6. O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência desta TNU, conforme examinado no PEDILEF nº 5007723-54.2011.4.04.7112, de relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari, julgado em 19/08/2015, no qual ficou sedimentada a derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, a partir do dia 1º de abril de 2003. Eis, resumidamente, os fundamentos do voto condutor que considero elucidativos e aplicáveis ao caso ora em comento:

"(...) entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda

mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimetoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto." 10. Proponho, assim, a uniformização do entendimento de que somente quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, é que no cálculo da renda mensal inicial deve ser considerada como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, exceto quando a concomitância abranja competências posteriores a abril de 2003, data a partir da qual deve ser admitida a todo segurado que tenha mais de um vínculo a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto(...)" (grifou-se).

7. Incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002288-34.2013.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VERA LUCIA LINHARES DE BARROS

PROC./ADV.: SIRLEI N.OLIVEIRA

OAB: -

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. DEBATE QUANTO À PRESCRIÇÃO DO DIREITO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

3. É, portanto, manifestamente inadmissível o presente incidente, por desatendimento a requisito previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 6º do RI/TNU, uma vez que apresenta como paradigma apenas julgado oriundo de Turma de TRF e/ou de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal da qual proveio o acórdão recorrido (na verdade, da mesma Seção Judiciária da Justiça Federal).

4. Por outro lado, o único precedente citado referente ao STJ está incompleto, tendo sido apresentado pequeno fragmento do voto, pelo qual não é possível vislumbrar se o mesmo versa sobre hipótese similar ao caso dos autos (prova da atividade de segurado especial), não cumprindo, assim, a exigência contida no art. 15, II, do RI/TNU.

5. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002579-29.2011.4.04.7103

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ADENIR MARTINS DORNELES

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO.

OAB: RS-72578-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À REVISÃO, ANTES DE CONSUMADO O PRAZO DECADENCIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal do Rio Grande do Sul que reconheceu de ofício a decadência do direito de revisão da RMI do benefício da autora, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora.

3. Alega a parte autora que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) no julgamento do processo no 2007.51.60.00.3313-6, afirmou que o prazo decadal de 10 anos não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da MP 1.523/97.

4. A parte autora é titular de aposentadoria por invalidez (DIB em 22.07.2003), precedida de auxílio-doença (DIB 03.11.2000), tendo a presente ação revisional sido ajuizada em 27.05.2010.

5. A questão em apreço foi objeto de recente e minuciosa análise por esta TNU, no PEDILEF 50155594420124047112, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170, fixando o seguinte entendimento:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadal para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadal inicial-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadal inicial-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente.

15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadal.

16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência.

17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos.

18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente.

19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadal para revisá-la.



20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria.

21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo".

22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial.

23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença).

(...)

25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação.

26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.

28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.

30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010.

31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art.29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

6. No caso em tela, a acórdão recorrido não está em consonância com o entendimento acima fixado, pois o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 03.11.2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão por ato da própria autarquia previdenciária - Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS - de 15 de abril de 2010, antes de consumado o prazo decadencial.

7. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de Junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002629-09.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VITÓRIA CORREA CRESCENCIO
PROC./ADV.: BARTIRA DE PELEGRIN
OAB: SC-21645
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. EXERCÍCIO EVENTUAL DE ATIVIDADES INFORMAIS ('BICOS'). NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido deferiu a concessão de auxílio-reclusão, considerando que houve a manutenção da qualidade de segurado, em razão da prorrogação do período de graça pelo desempregado, entendendo, ainda, que não prejudica a prorrogação o exercício de "bicos" pelo segurado-desempregado.

4. No paradigma, apontou-se que afasta a situação de desemprego o fato de que o segurado "trabalhava na informalidade, fazendo bicos".

5. Incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no paradigma está contrário à posição hodierna desta TNU, que firmou entendimento no sentido de que "no julgamento do PEDILEF 2010.70.54.002144-8...esta Turma Nacional de Uniformização afirmou que 'O trabalho esporádico não retira a condição de desempregado para fins de prorrogação do período de graça'...Extraí-se da sentença prolatada ('027_sentenca.html') que, segundo a prova testemunhal, 'após encerramento do seu último vínculo formal, o autor se limitou a viver de bicos, (...) sem nenhum padrão certo, e apenas esporadicamente'. Logo, o presente feito não está divergindo da jurisprudência fixada nesta TNU" (grifei) (PEDILEF nº 05002306820104058306, rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, j. 18.06.2015).

6. A circunstância de o julgado da TNU versar sobre pensão por morte não invalida a extensão do entendimento ali exposto ao caso ora em discussão, uma vez que a similitude reside na análise da prorrogação prevista no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91, cujos efeitos alcançam todos os benefícios previdenciários.

7. Ademais, em favor da utilização das razões expostas no PEDILEF nº 0500230-68.2010.4.05.8306 para a solução da presente causa, aponto que ali se tratou de pedido de pensão por morte, tendo o eminente relator se valido de precedente em que se discutia pedido de concessão de auxílio-reclusão, para chegar à conclusão de que o exercício de "bicos" não descaracteriza o desemprego (para fins de prorrogação do período de graça). No presente caso, a situação é idêntica, apenas com os "sinais invertidos": exame pedido de auxílio-reclusão utilizando o precedente caso de processo versando sobre pensão por morte.

8. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002630-13.2011.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDNA KURCHEVSKI DOS SANTO
PROC./ADV.: EVELINE MORGADO BRITO
OAB: PR-54410
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS - 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, que em sede de embargos de declaração manteve a procedência do pedido de revisão da RMI de pensão por morte mediante revisão de auxílio doença percebido pelo segurado falecido, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal do Espírito Santo proferido no julgamento do processo 2008.50.50.000168-1

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Primeiramente, conforme artigos 103 e 104 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - o particular não será atingido pelos efeitos da coisa julgada formada na ação coletiva, a não ser que opte pela execução do julgado de procedência, nos termos do § 3º do artigo 103 do CDC.

5. Pacífica, também, a jurisprudência do STJ no sentido de que a ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual (Resp 200801016826, 2ª Turma, DJ 10.09.2008 e Resp 200401683508, 4ª Turma, DJ 09.06.08). Questão de Ordem 24 desta TNU.

6. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. "uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente". No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.

7. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

JUIZA FLÁVIA PELLEGRINO

PROCESSO: 5002709-86.2011.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): OLGA FRATINI DELAZZERI

PROC./ADV.: CÉSAR TOMASI

OAB: RS-83 242

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O CASO RECORRIDO E O PARADIGMA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca

a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexigível débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, a natureza alimentar da verba recebida.
4. No paradigma, discutiu-se hipótese de inclusão em dívida ativa dos valores recebidos a maior referentes a benefício previdenciário.
5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que a extração, dentre as razões expostas no julgado paradigma, do entendimento de que os valores recebidos indevidamente pelo segurado, mesmo em hipótese em que presente a boa-fé, são passíveis de descontos no benefício, resultou apenas de atividade interpretativa da parte-requerente, na medida em que tal conclusão é apenas tacitamente colhida ante as razões da tese ali discutida; de que, sendo objeto de má-fé o recebimento indevido, descabe a inscrição em dívida ativa, sendo possível a cobrança "de uma só vez" (caso administrativamente possível) ou por via de ação judicial de cobrança dos valores pagos a maior.
6. A tese pugnada no incidente de uniformização não se constituiu da tese principal defendida no paradigma, tendo sido mencionada implicitamente, em caráter meramente retórico ("obiter dictum"), sem expressa fundamentação pelo órgão prolator do precedente apresentado no PU.
7. Ademais, acaso superada o vício acima apontado, haveria a incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no acórdão recorrido está no mesmo sentido da posição hodierna desta TNU que firmou entendimento no sentido de que "esta Corte Uniformizadora vem firmando seu posicionamento no sentido de serem irrepetíveis valores recebidos de boa-fé" (PEDILEF nº 5003073-70.2011.4.04.7206, rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, j. 14.04.2016, e em cujo julgamento em que reestei vencido). Na oportunidade, apontou-se que o paradigma apresentado "não reflete o entendimento atual daquela Corte Julgadora", o que se revela em decisões recentes do STJ (sem grifos no original): "Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração" (AgRg no RESP. 820594/SP, 2ª Turma, rel. min. Mauro Campbell, j. 23.02.2016) e "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segura (AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2014" (AgRg no RESP. 1264742/PR, 6ª Turma, rel. min. Nefi Cordeiro, j. 18.08.2015).
8. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002786-29.2014.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE RIO GRANDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RENATA BRAZ GONÇALVES
PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO
OAB: RS-84273
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI
ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG). EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A AQUISIÇÃO DO DIREITO À PROGRESSÃO. ENTENDIMENTO DESTA COLEGIADA NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. ARESTOS PARADIGMAS SEM IDENTIDADE FÁTICA E JURÍDICA COM O CASO DOS AUTOS. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. SEGUIMENTO NEGADO. VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal

dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que, quanto ao mérito da pretensão autoral, conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, mantendo a procedência do pleito vestibular, nos seguintes termos:
Ante o exposto, revogo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita concedido à parte autora, rejeito a preliminar de prescrição e julgo procedente o pedido, resolvendo o feito, com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a FURG a pagar as diferenças dos vencimentos em função da progressão funcional por avaliação de desempenho entre a data do reconhecimento do direito e a data do pagamento administrativo, nos termos da fundamentação, devidamente corrigidos e com juros de mora.

A demanda em apreço foi assim sintetizada pelo Juízo sentenciante: Trata-se de ação mediante a qual:

'a) Requer-se que a FURG seja CONDENADA ao pagamento das diferenças de vencimentos reconhecidas pela FURG em favor da parte Autora até a data da efetiva implementação do direito postulado, em função das progressões funcionais concedidas por meio da(s) Portaria(s) nº(s) 2128/2008 e 2428/2010, com reflexos em todas as parcelas que integram seu vencimento básico (anúênios, parcelas incorporadas por decisões judiciais e gratificações que tenham o vencimento básico como base de cálculo, etc.), incluindo adicional de férias e gratificação natalina - ponderando a prefacial de mérito de capítulo III - tudo acrescido de juros e correção monetária na forma da Lei;'

A FURG, por sua vez, houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (citou-se: AGRESP 599756; e, RESP 1041615).

Assevera, sinteticamente, que as progressões funcionais são incontroversas, não havendo, portanto, divergência neste ponto. Afirma, no entanto, que os efeitos financeiros respectivos, e aqui reside o tópico duvidoso, devem ser limitados a data do efetivo requerimento administrativo, mormente quando o requerimento fora protocolizado em momento posterior à configuração dos requisitos para a progressão. O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

E o relato. Decido.
De início, é oportuno pontuar que o quesito controverso dos autos, trazido à colação a título uniformizador, consiste em se definir o correto termo inicial atinente aos efeitos financeiros decorrentes das progressões funcionais reconhecidas inequivocamente como devidas à parte autora.

Muito bem. Nada obstante os argumentos articulados pela FURG, importa referenciar que este Colegiado Nacional, sobre a questão jurídica ora perquirida, em caso pariforme, já firmou posição no sentido de que os efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional possuem como termo inicial o momento em que implementados os requisitos necessários para a aquisição do direito, independentemente, frise-se, da data do requerimento administrativo.

Nesse exato sentido, confira-se a ementa adiante transcrita: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG). PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS A CONTAR DO MOMENTO EM QUE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A PROGRESSÃO. ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

(TNU, PEDILEF 50036778420134047101, Rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223)

Em outro caso, marcado com traço de homogenia, por mim relatado, foi este o desfecho decisório levado a efeito pela TNU. Veja-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS DESDE O CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTA COLEGIADA NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

(TNU, PEDILEF 0500805-80.2013.4.05.8400, Data de Julgamento 14/04/2016)

Assim, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Não bastasse isso, cumpre sublinhar, por necessário, que os arestos paradigmas designados pela FURG não guardam similitude fática e jurídica com o caso entelado, haja vista que versam sobre incorporação de quintos, mediante imposição legal de opção do servidor, quando não perpetrada esta no momento da aposentação, importando revisão de proventos. Ora, como se vê, tais precedentes não possuem, com efeito, o mesmo "DNA" do caso dos autos, o que, só por só, atrai a aplicação da Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ea de re, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 5002876-60.2012.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: HARRY SETTER
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF (RE 630.501/RS), STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Ação ajuizada em face do INSS para revisão de RMI de benefício previdenciário concedido em 12/05/2000.
2. Reconhecida a decadência pelo juízo de origem, a parte autora apresentou incidente de uniformização de jurisprudência, alegando inócorência de decadência no caso em tela, diante da obrigação da autarquia previdenciária em conceder o benefício mais vantajoso. Aduz que o acórdão recorrido está em confronto com o posicionamento do STJ e TNU. Juntou paradigma.

3. O presente incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STF, STJ e TNU, a respeito do tema.

4. Da leitura atenta do voto proferido no RE 630.501/RS, disponível no site do STF, verifica-se expressamente do dispositivo:

'Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário.

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC'.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), deu parcial provimento ao recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Regirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder a Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2013.

5. Por sua vez, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97.

3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício).

Agravo regimental improvido'. (AgRg nos EDcl no REsp 1571098 / PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/03/2016)

6. Por fim, a TNU, na sessão de março/2016, também alinhou seu entendimento nos termos acima, conforme PEDILEF 0516851-74.2013.4.05.8100, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA. Confira-se:

'(...)

13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocor-



rindo mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoia da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTES STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi cancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício. 4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso. 5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015) 14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial(...)' 7. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, junho de 2016.

FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002882-33.2013.4.04.7116

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GILBERTO PERKOSKI

PROC./ADV.: SÉRGIO CARDOSO DA SILVA

OAB: RS-57 857

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. ALEGAÇÃO DE NEGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO ART. 115 DA LEI N. 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 10. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual o INSS pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, determinou a desconsideração da antecipação de tutela deferida no processo nº 2007.71.66.0019205 e que fossem repetidas à parte autora as diferenças indevidamente consignadas no seu benefício relativamente aos meses de maio/2010 a agosto/2010.

2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que, "na impossibilidade da realização de tais descontos, seja porque o beneficiário deixou de sê-lo (suspensão ou cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição de uma só vez, seja porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa para tal. Nessas situações, à míngua de lei específica que determine a inscrição em dívida ativa, o caminho é a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil."

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. O acórdão recorrido assim decidiu:

"[...] Ambas as partes apresentaram recurso inominado.

O INSS afirma que a sentença é ultra petita na parte que determinou a não ocorrência de descontos no benefício da parte autora em razão de parcelas recebidas a título de antecipação de tutela deferida e depois revogada no processo nº 2007.71.66.0019205. Requer, desse modo, a reforma da sentença nesse item especificamente.

A parte autora, por sua vez, recorre da decisão proferida alegando que a prova documental evidencia que a renda mensal do benefício, após recurso veiculado na via administrativa, somente foi alterada no mês de setembro de 2010 e não no mês de agosto de 2010, como referiu a sentença. Pretende, assim, que sejam considerados os meses de maio a agosto de 2010 para fins de restituição das parcelas que foram consignadas em seu benefício previdenciário. Recurso do INSS

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido que o cancelamento dos descontos realizados na aposentadoria da parte autora (NB 144.706.164-8), efetuados em decorrência da revogação da antecipação de tutela concedida na ação 2007.71.66.0019205.

Assiste razão em parte ao INSS. Observando a petição inicial, percebe-se que o pedido veiculado foi no sentido de que o INSS 'se abstenha de efetuar qualquer desconto na aposentadoria do Autor a título de ressarcimento de diferenças recebidas no período de 18/01/2010 a 30/04/2010'.

Desse modo, considerando que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença decorrente da antecipação de tutela deferida no processo nº 2007.71.66.0019205, em período compreendido entre julho de 2009 a outubro de 2009 (evento 33, HISCRE2), percebesse que tais parcelas não estão abarcadas pelo pedido veiculado na petição inicial.

Desse modo, dou provimento ao recurso do INSS para que se desconsidere a questão da antecipação de tutela deferida no processo nº 2007.71.66.0019205, uma vez que o tema não é objeto do pedido na presente ação.

Recurso do Autor

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que condenou ao INSS a restituir as diferenças da aposentadoria consignadas de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos meses de maio a julho de 2010. Alega, a autor, que devem ser pagas as diferenças abrangidas entre maio e agosto de 2010, a partir da RMI implantada de acordo com a decisão proferida no recurso administrativo, uma vez que a alteração da renda mensal ocorreu somente no mês de setembro de 2010 e não no mês de agosto de 2010, como alegou o réu.

Segundo análise dos documentos acostados pela parte autora (evento 65 - CHEQ2) percebe-se que a nova renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, após o resultado do recurso interposto na via administrativa, passou a ser paga a partir de setembro de 2010.

Desse modo, merece provimento o recurso da parte autora para que sejam repetidas à parte autora as devidas indevidamente consignadas no seu benefício relativamente aos meses maio/2010 a agosto/2010."

5. Desse modo, verifica-se que a Turma de origem não analisou a questão da restituição de valores considerando a circunstância da ação de cobrança, bem como não houve negativa de vigência do art. 115 da Lei n. 8.213/91, tampouco houve oposição de embargos de declaração, de modo que não houve o prequestionamento da matéria.

6. Incidência da Questão de Ordem 10: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

7. Assim, descabe em sede de incidente de uniformização suscitar a apreciação de tema inovador relativamente ao que discutido no acórdão recorrido.

8. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003036-91.2012.4.04.7211

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ROSANE BORSSATTO

PROC./ADV.: SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

OAB: SC 7.740

PROC./ADV.: LEONARDO REIS AGUSTINI

OAB: SC-30178

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE DENTISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22rNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer as condições especiais no exercício de atividade profissional.

2. O aresto combatido deixou de reconhecer as condições especiais dos períodos de 29/04/1995 a 07/12/2000 e 02/01/2001 a 04/06/2012, em que a autora exerceu a função de "auxiliar de dentista". Alega a recorrente que esteve exposta a agentes biológicos de modo habitual e permanente.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e o precedente apresentado.

5. No ponto impugnado, a Turma Recursal de origem adotou os seguintes fundamentos:

"[...] Cabe ressaltar inicialmente que, nos termos do PPP emitido pelo empregador (e ratificado pelo laudo técnico pericial), a parte autora desempenhava a função de auxiliar de dentista. Sendo assim, a despeito da conclusão do laudo técnico pericial no sentido de que a autora ficava exposta de modo habitual e permanente a agentes químicos e biológicos, o certo é que a referida atividade não está prevista na legislação previdenciária como categoria profissional de natureza especial, não podendo, por outro lado, ser equiparada àquelas funções previstas na legislação previdenciária que efetivamente mantêm contato direto com pacientes doentes e materiais contaminados (a exemplo dos enfermeiros e seus auxiliares, especialmente quando em ambientes hospitalares). A propósito, esta Turma Recursal, julgando casos semelhantes, decidiu no sentido de não há como reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas pelos auxiliares atendentes de dentistas, especialmente porque, pela diversidade das atribuições desses profissionais, a exposição aos agentes nocivos geralmente indicados (notadamente os agentes biológicos) ocorre de modo eventual.", (grifei)

6. O paradigma invocado pela parte autora (TNU, PEDILEF 5001654812012404701 I, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, j. 12/12/2013) não conheceu do incidente de uniformização do INSS pela ausência de divergência não fazendo qualquer juízo de valor quanto ao direito material, mas apenas reproduzindo os fundamentos do julgado impugnado, conforme se transcreve:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM AGENTES BIOLÓGICOS. DIVERGÊNCIA NA-O DEMONSTRADA. ACÓRDÃO DA TRU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL INTELIGÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM ZVO 32 DA TNU INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, a qual negou provimento ao incidente regional interposto pelo INSS, reafirmando a tese de que a especialidade por agentes biológicos decorre de seu risco potencial, sendo desnecessária a exposição do empregado de modo permanente durante toda a jornada de trabalho.

2. Interposição de incidente nacional de uniformização pelo INSS. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, ao argumento de que este exige a exposição ao agente nocivo de forma permanente também em períodos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização e distribuídos a esta Relatora.

4. O acórdão recorrido considerou que, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos não ocorra durante toda a jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas e, consequentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo satisfazem os conceitos de habitualidade e permanência, caracterizando, assim, a especialidade do labor. Ou seja, para a TRU da 4ª Região, no caso de agentes biológicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes biológicos.

5. Os acórdãos do STJ trazidos como paradigma (REsp nº 1.105.630/SC e REsp nº 421.295/RS) reputaram necessária a exposição permanente para o reconhecimento da especialidade das atividades insalubres (agente nocivo ruído), requisito este considerado satisfeito pelo acórdão recorrido.

6. Não demonstrada divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.

7. Ademais, não se conhece do incidente quando o acórdão da TRU manteve o acórdão da Turma Recursal pelos mesmos fundamentos, conforme a segunda parte da Questão de Ordem nº 32 da TNU, "in verbis: O prazo para a interposição dos incidentes de uniformização nacional e regional é único e inicia-se com a intimação do acórdão proferido pela turma recursal, sendo incabível incidente nacional contra acórdão proferido por turma regional quando esta mantiver o acórdão de turma recursal pelos mesmos fundamentos",

8. Incidente não conhecido."

7. Desse modo, não se vislumbra similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos, de

modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

8. Incidência da Questão de Ordem 22, mutatis mutandis: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

9. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.
Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Relator

PROCESSO: 5003186-20.2012.4.04.7002

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: HYON JIN CHOI

OAB: PR-44595

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.PU INTERPOSTO DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RE.FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Pretende a parte autora pretende a parte autora o reconhecimento de período laborado na área rural em regime de economia familiar (01/05/1964 a 01/12/1967) E a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 108.614.118-8, concedido na forma proporcional, concedida em 08/04/1998.Sentença de mérito prolatada reconheceu a decadência , tendo sido mantida no acórdão .

2. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de decisão(evento 144) que não admitiu o RE (evento 136), alegando a não ocorrência de decadência.

3. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

3.Não conheço do incidente, interposto em face de decisão que inadmitiu o RE, por total ausência de fundamentação legal, não sendo aplicável, ao caso, o princípio da fungibilidade.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003445-33.2013.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ERCI ANTONIO SCHEIBEL

PROC./ADV.: ANGELA BASSO JACOBS

OAB: RS-69059

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PARADIGMA DE MESMA REGIÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, deixando de reconhecer demais períodos especiais laborados como frentista.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal do Paraná.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. No caso em tela, o incidente pleiteia que:

"Portanto, o Autor demonstrará neste Pedido de Uniformização de Jurisprudência que a decisão proferida pela 1ª Turma Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul , em se falando nos períodos laborados em condições especiais de forma Habitual e Permanente, está em dissonância com as decisões proferidas pela 2ª Turma Recursal- Juizados Especiais Federais- Seção Judiciária do Paraná."

5. Assim sendo, o presente incidente não comporta conhecimento, na medida em que o paradigma indicado(Processo nº 200870510027480) é oriundo do Paraná (mesma região), colacionando

nando ainda acórdão de Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não atendendo a exigência do §2º, artigo 14 da Lei 10.259/01.

6. Não cabe, por fim, a breve menção a julgado do STJ, sem a realização do devido cotejo analítico. Não se admite que a parte requerente se limite a citar julgados, supostamente divergentes do acórdão impugnado, sem fazer o necessário cotejo analítico. Em casos semelhantes, já decidiu esta Turma: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053 DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, de maio de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003684-59.2012.4.04.7118

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): INES BARBIERI CENTENARO

PROC./ADV.: AMARILDO VANELLI PINHEIRO

OAB: RS-33546

PROC./ADV.: ROQUE VANELLI PINHEIRO

OAB: RS-27294

PROC./ADV.: BRUNA AZEVEDO PINHEIRO

OAB: RS-79109

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE A MAIOR. RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ NO RECEBIMENTO DOS VALORES. IRREPETIBILIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexigível débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, a natureza alimentar da verba recebida.

4. Nos paradigmas, (a) apontou-se que, no caso de pagamento a maior de benefício previdenciário, mesmo em caso de ausência de má-fé, é devida a devolução dos valores pagos indevidamente, de forma parcelada e observado o limite de 30% do benefício como teto para os descontos; (b) discutiu-se hipótese de inclusão em dívida ativa dos valores recebidos a maior referentes a benefício previdenciário.

5. Incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no paradigma está contrário à posição hodierna desta TNU que, inclusive examinando divergência na qual envolvida um dos paradigmas que ora embasam o presente incidente (RESP. 1.110.075/SP), firmou entendimento no sentido de que "esta Corte Uniformizadora vem firmando seu posicionamento no sentido de se-

rem irrepetíveis valores recebidos de boa-fé" (PEDILEF nº 5003073-70.2011.4.04.7206, rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, j. 14.04.2016, e em cujo julgamento em que restei vencido). Na oportunidade, apontou-se que o paradigma apresentado "não reflete o entendimento atual daquela Corte Julgadora", o que se revela em decisões recentes do STJ (sem grifos no original): "Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração" (AgRg no RESP. 820594/SP, 2ª Turma, rel. min. Mauro Campbell, j. 23.02.2016) e "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no Resp 1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2014" (AgRg no RESP. 1264742/PR, 6ª Turma, rel. min. Nefi Cordeiro, j. 18.08.2015).

6. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente, ressaltado meu entendimento sobre a matéria.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003880-13.2013.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ PAULO FERNANDES

PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA

OAB: SC 12.374

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO FRIO INTERMITENTE APÓS 1997. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de uniformização de lei federal interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal do Paraná, que deu parcial procedência ao recurso interposto , reconhecendo períodos de atividade especial, em razão de exposição ao agente nocivo frio no exercício da atividade de açougueiro.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Impugna o INSS o reconhecimento do período especial de 01/10/1992 a 25/07/2000 e 17/09/2001 a 17/03/2005. Sustenta que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da TNU (PEDILEF 200571950189548 e 2007.72.51.00.4347-2) e da Turma Recursal do Rio Grande do Norte e PROCESSO 0505965-57.2011.4.05.8400

4. Conheço do incidente para dar-lhe parcial provimento.

5. O Acórdão recorrido reformou em parte a sentença de improcedência, nos seguintes termos: "Período de 17/09/2001 a 17/03/2005.

Primeiramente, assinalo que após intimada a parte autora apresentou laudo técnico ambiental referente ao período em que laborou junto ao Supermercado e Açougue Pradi, com data de 29 de junho de 2005 (evento 22).

Aqui, destaco que embora o laudo técnico tenha sido produzido em 2005, há de ser aproveitado para período anterior à data em que realizado, visto que, em não havendo informações relevantes de alterações no layout da empresa, há presunção da manutenção das circunstâncias a que estava sujeito o trabalhador no decorrer do tempo.

Esse é, por sinal, o entendimento consubstanciado na redação da Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização, que diz: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Com relação à especialidade do período, assinalo que não há uniformização específica sobre o tema no âmbito da Turma Regional ou da Turma Nacional de Uniformização. Assim sendo, deve prevalecer o enunciado da Súmula 198 do extinto TFR, segundo a qual, "atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento". Nesse sentido, inclusive em relação ao agente nocivo frio, há precedente do TRF desta 4ª Região (TRF4, APELREEX 2004.70.05.005585-5, Sexta Turma, Relatora Loraci Flores de Lima, D.E. 30/07/2010).

De se destacar, ainda, que, em sessão de julgamento realizada em 13/02/2009, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região uniformizou o entendimento de que a constante entrada e saída do trabalhador de câmaras frias durante a jornada de trabalho não é suficiente para descaracterizar a permanência exigida pela o enquadramento da especialidade pelo frio, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO. FRIO. CÂMARA FRIGORÍFICA. PERMANÊNCIA. INTERMITÊNCIA. DECRETO 53.831/64. DECRETO 83.080/79.1. Não se conhece do incidente de uniformização quando o pedido implica reexame de provas ou quando não tenha sido demonstrada divergência de interpretação da legislação entre as Turmas Recursais. São autorizadas soluções distintas para casos singulares. Incidente não conhecido em relação à atividade de servente de hos-



pital.2. Comprovada a divergência de jurisprudência referente à caracterização da permanência da exposição do trabalhador ao agente nocivo frio. Incidente conhecido neste ponto.3. A constante entrada e saída do trabalhador de câmaras frias, durante a sua jornada de trabalho, não descaracteriza a permanência exigida para o enquadramento de atividade especial pelo frio, agente agressivo previsto no item 1.1.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.(TRU4, IUJEF 200770950147690, rel. Luciane Merlin Clève Kravetz, julgamento em 13.02.2009) Dessa forma, como a documentação apresentada pela parte autora (evento 22, LAU2) indica que havia exposição a frio decorrente da entrada e saída de câmara fria (-3°C) durante o exercício da atividade, entendendo que deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida no período de 17/09/2001 a 17/03/2005. Período de 01/10/1992 a 25/07/2000. Não foi apresentado o laudo técnico ambiental referente a este interregno.

Com efeito, do PPP (evento 5, PROCADM4, pg.7/8) extrai-se que não há laudo técnico ambiental. Também, tem-se que a empresa encontra-se inativa.

Em assim sendo, adoto o laudo técnico ambiental do Supermercado e Açougue Pradi Ltda como paradigma, eis que a descrição das atividades é a mesma, bem como o tipo de estabelecimento.

Conforme fundamentação adotada para o período de 17/09/2001 a 17/03/2005, uma vez que havia exposição a frio decorrente da entrada e saída de câmara fria durante o exercício da atividade, entendendo que deve ser reconhecida a especialidade também da atividade desenvolvida no período de 01/10/1992 a 25/07/2000.

Concluo, portanto, que deve ser dado provimento ao recurso da parte-autora para reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida nos períodos de 01/10/1992 a 25/07/2000; e de 17/09/2001 a 17/03/2005, que deverá ser somado ao restante do tempo especial já averbado (para fins de concessão de aposentadoria especial), ou convertido em tempo comum pelo fator 1,4 (para fins de concessão/revisão de aposentadoria por tempo de contribuição), conforme o pedido formulado na inicial.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização, já reconheceu que até a entrada em vigor da Lei 9032 de 1995, era possível o reconhecimento de atividade especial com base em atividade habitual e intermitente, conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2006.72.95.0046630, pelo que mantenho o reconhecimento como especial do período de 01/10/1992 a 28/04/1995.

7. Trata-se de entendimento consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, incumbindo ao autor o ônus de comprovar a exposição a agente nocivo insalubre de modo habitual e permanente, nos termos do artigo 373 do novo CPC pátrio. De fato, presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030, ressaltando que a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário, ainda que desacompanhado de laudo técnico, é suficiente para comprovar a exposição a agentes nocivos à saúde, conforme entendimento firmado pela TNU, desde que contenha todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade.

8. Referente ao agente nocivo frio, há previsão no item 1.1.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 constando a exposição ao agente agressivo Frio como passível de ser considerada especial momentaneamente quando os segurados trabalham 'na indústria do frio - operadores de câmara frigoríficas e outras. No caso, a atividade de açougueiro em supermercado desempenhada pelo autor não se realiza em câmara fria, sendo necessária sua comprovação, através de prova técnica.

9. Incidente de uniformização parcialmente conhecido nessa parte provido para firmar o entendimento de que há necessidade de prova técnica que comprove a exposição a agente nocivo frio de modo habitual e permanente após 28/04/1995, reformando o Acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER EM PARTE e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, de junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003892-07.2011.4.04.7206

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: LAÉRCIO MOTA JORDÃO

PROC./ADV.: JULIO CÉSAR PEREIRA FURTADO

OAB: SC-4893

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. O acórdão recorrido manteve, por seus próprios fundamentos, sentença que: i) julgou extinto o processo sem resolução de mérito relativamente aos intervalos de 12.07.79 a 16.10.79, 28.10.75 a 30.07.76, 17.08.76 a 13.04.77, 09.05.77 a 03.06.77, 19.12.77 a 12.06.78, 04.07.78 a 14.03.79, 03.08.78 a 21.06.79, 12.07.79 a 16.10.79, 13.04.81 a 11.04.82, 23.06.82 a 31.01.84, 15.01.86 a 05.09.86, 30.06.94 a 10.01.95, 27.03.95 a 29.08.95, 01.04.97 a 17.07.97, 19.06.00 a 13.11.00, 28.11.00 a 20.04.01, 08.06.01 a 30.03.02, 20.11.02 a 16.12.02, 19.12.02 a 04.02.03, 03.04.03 a 08.05.03, 12.05.03 a 07.07.03, 22.07.03 a 01.09.03, 01.12.03 a 03.03.06, 12.03.07 a 11.10.07, 19.05.08 a 26.06.08, 01.07.08 a 20.10.08, 08.12.08 a 23.12.08, 12.01.09 a 17.03.09, 20.03.09 a 09.07.09, 13.07.09 a 19.03.10, 22.04.10 a 28.04.10 e 07.05.10 a 02.09.10, por ausência de interesse processual; e ii) julgou parcialmente procedente o pedido para: a) deferir o pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial, com a conversão para comum, nos períodos de 19.02.75 a 21.10.75, 11.06.84 a 22.12.84, 30.10.79 a 27.12.80, 09.01.85 a 11.03.85, 16.10.85 a 13.01.86, 01.06.92 a 28.04.93, 30.01.97 a 31.03.97 e 09.09.97 a 20.12.99; b) homologar o acordo entabulado entre as partes na audiência de conciliação, para condenar o INSS a reconhecer como laborado na agricultura o período de 26.07.1969 a 18.02.1975, e reconhecer e computar como tempo de serviço os períodos de 13.04.1981 a 11.03.1982 e 30.06.1994 a 10.01.1995; e c) determinar que o INSS averbe os períodos supra, para fins de cômputo em futuro pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Todavia, os paradigmas apresentados não servem ao conhecimento do incidente, uma vez que não foi feito o necessário cotejo analítico entre o seu teor e a possível divergência com o acórdão recorrido.

5. Em casos semelhantes, já decidiu a TNU: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

6. Desse modo, não é possível o conhecimento do pedido, uma vez que o recorrente não realizou o cotejo analítico que se exige de quem interpõe incidente de uniformização de jurisprudência (art. 15, I, do RI/TNU).

7. Por outro lado, ante o não conhecimento do incidente, entendendo não ser possível o exame das questões preliminares, do acórdão recorrido, por alegado cerceamento de defesa e existência de interesse processual, uma vez que, a meu sentir, mesmo o exame das matérias conhecíveis de ofício demanda a devolução do julgamento à instância ad quem, o que apenas se dá pelo conhecimento do recurso.

8. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003941-48.2011.4.04.7206

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: NEUSA INÊS STRAPASSÃO

PROC./ADV.: JULIO CÉSAR PEREIRA FURTADO

OAB: SC-4893

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 10. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual a parte autora pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que deixou de reconhecer parte do tempo de atividade especial.

2. O acórdão recorrido manteve sentença que reconheceu como especiais parte dos períodos trabalhados pela parte autora.

3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a inúmeros julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam pelo reconhecimento da especialidade de atividades diversas. Alega que houve cerceamento de defesa, uma vez que não foi determinada a realização de perícia judicial.

4. Inicialmente, observo que os paradigmas apresentados não servem ao conhecimento do incidente uma vez que não foi feito o necessário cotejo analítico entre seu teor e a possível divergência com o acórdão recorrido.

5. Em casos semelhantes, já decidiu a TNU: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

6. Ademais, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que não é o caso da divergência alegada, questão eminentemente de direito processual.

7. Como cediço, as regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social e normatizam as relações entre os sujeitos de direito, atribuindo-lhes direitos e obrigações relativas aos diversos bens da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual definem os meios para provocação e exercício da atividade jurisdicional. A matéria versada neste incidente, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material.

8. No caso dos autos, questiona-se o não deferimento de prova pericial, matéria de cunho eminentemente processual.

9. Aplicação da Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Não bastasse isso, verifica-se que a Turma de origem sequer analisou o pedido ora apresentado, de modo que não houve o prequestionamento.

11. Incidência da Questão de Ordem 10: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

12. Assim, descabe em sede de incidente de uniformização suscitar a apreciação de tema inovador relativamente ao que discutido no acórdão recorrido.

13. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003976-14.2011.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: NAIR LUCIANO MARTINS

PROC./ADV.: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES

OAB: SC-015444

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RETROAÇÃO DA DIB. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF (RE 630.501/RS), STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Ação ajuizada em face do INSS, para revisão de benefício previdenciário concedido em 19/06/1995. A pensão derivada da aposentadoria (benefício originário) foi concedida em 15/11/2000. A ação foi distribuída em 12/08/2011.

2. A sentença julgou extinto o processo com resolução de mérito, pronunciando a decadência do direito de revisão do benefício. O acórdão confirmou o julgado de 1º grau. Foi interposto incidente de uniformização sob o argumento de ser aplicável ao caso em concreto o Recurso Especial nº 1.348.301/SC, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no qual que fora afastada a decadência nas ações de desapensação.

3. O presente incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STF, STJ e TNU, a respeito do tema.

4. Da leitura atenta do voto proferido no RE 630.501/RS, disponível no site do STF, verifica-se expressamente do dispositivo:

'Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário.

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC'.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), deu parcial provimento ao recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder a Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2013.

5. Por sua vez, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97.

3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício).

Agravo regimental improvido'. (AgRg nos EDcl no REsp 1571098 / PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/03/2016)

6. Por fim, a TNU, na sessão de março/2016, também alinhou seu entendimento nos termos acima, conforme PEDILEF 0516851-74.2013.4.05.8100, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA. Confira-se:

'(...)

13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍ-

CIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi cancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício. 4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso. 5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial.(...)

7. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de Junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004090-38.2011.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SÉRGIO DORNELES PAIM
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF (RE 630.501/RS), STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Ação ajuizada em face do INSS para revisão de RMI de benefício previdenciário concedido em 01/02/1993, mediante a retroação da DIB para 03/02/1991.

2. Reconhecida a decadência pelo juízo de origem, a parte autora apresentou incidente de uniformização de jurisprudência, alegando inocorrência de decadência no caso em tela, diante da obrigação da autarquia previdenciária em conceder o benefício mais vantajoso. Aduz que o acórdão recorrido está em confronto com o posicionamento do STJ e TNU. Juntou paradigma.

3. O presente incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STF, STJ e TNU, a respeito do tema.

4. Da leitura atenta do voto proferido no RE 630.501/RS, disponível no site do STF, verifica-se expressamente do dispositivo:

'Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário.

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC'.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), deu parcial provimento ao recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder a Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2013.

5. Por sua vez, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97.

3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício).

Agravo regimental improvido'. (AgRg nos EDcl no REsp 1571098 / PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/03/2016)

6. Por fim, a TNU, na sessão de março/2016, também alinhou seu entendimento nos termos acima, conforme PEDILEF 0516851-74.2013.4.05.8100, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA. Confira-se:

'(...)

13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi cancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício. 4. Da mesma



forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso. 5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial.(...)

7. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, junho de 2016.

FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004203-12.2013.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADROALDO GOMES

PROC./ADV.: RICARDO PACINI BAGATINI

OAB: RS-67463

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

CÁLCULO DA RMI PELA MÉDIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATUALIZADOS MONETARIAMENTE PELA VARIAÇÃO DA ORTN/OTN. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MP Nº 1.523-9, DE 28/06/97. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul. A parte autora ajuizou ação alegando que os 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, de seu benefício deveriam ser atualizados pela variação nominal da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977. A sentença reconheceu entendeu haver falta de interesse de agir, pois segundo cálculos da contadoria não havia diferenças no cálculo da RMI. O acórdão deu provimento ao recurso da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício com aplicação do disposto na Súmula 02 do TRF da 4a Região, devendo ser pagas as parcelas vencidas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da Ação Civil Pública referida nestes autos, descontados valores que eventualmente já tenham sido quitados, judicial ou administrativamente.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o INSS que o Acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro no julgamento do processo nº 2007.51.51.072756-0, bem como do Enunciado no 63), que perfila orientação diametralmente diversa. Para o Eg. Colegiado Recursal fluminense, em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP no 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei no 8.213/91..

4. O acolhimento do pedido de revisão com a atualização dos primeiros 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, tem como consequência a alteração da renda mensal inicial.

5. A hipótese é semelhante à aplicação do IRSM, por também implicar no reajustamento da renda mensal inicial. Com efeito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.501.798 - RS, que "o escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constante no art. 103 caput da Lei 8.213/1991. Igualmente, é possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito".

6. Consoante o referido julgado nestas hipóteses não há que se falar em não aplicação da decadência: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997.

2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.

3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.

4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.

5. Recurso especial conhecido e não provido

7. O julgado reconheceu a possibilidade de incidência da decadência nestas hipóteses, afastando-a no caso concreto em virtude do advento da Lei nº 10.999/2004, que autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

8. Não houve, em relação à aplicação da ORTN/OTN, a edição de lei autorizativa semelhante. Assim o prazo decadencial deve ser contado na forma do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Registre-se que o ajuizamento da ação civil pública não interrompeu ou suspendeu o referido prazo decadencial que assim deve ser contado na forma definida pelo Superior Tribunal de Justiça nos EDcl no Recurso Especial nº 1.309.534 - RS, vale dizer, aplicando a literalidade do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a ressalva relativa aos benefícios instituídos anteriormente à vigência da MP 1.523-9/97 de junho de 1997, que terão como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997).

9. O ajuizamento de ação no juizado especial para a revisão do benefício, mesmo que sob a denominação de ação de cobrança, devolve ao juízo o conhecimento de todos os pontos controvertidos, mesmo porque tal ação não se confunde com a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, pois, salvo as exceções admitidas pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1243887/PR, a execução da ação coletiva deve ser realizada perante o mesmo juízo que examinou o seu mérito. Além disso deve-se ressaltar, ainda, que nos termos do artigo 3º, § 1º, I, da Lei 9099/95 e artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial é incompetente para o processamento de execução oriunda de outro juízo que não o seu próprio, vale dizer, ele apenas é competente para a execução de seus próprios julgados.

10. Ante o exposto conheço do incidente e dou-lhe provimento para reformar o Acórdão em razão ter decaído o direito da parte autora.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF,

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004426-49.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: RUY FRANCISCO SUSIN

PROC./ADV.: JULIANA ZANUZ ANEZI

OAB: RS-71988

PROC./ADV.: RODRIGO PEDRONI

OAB: RS-70049

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO POR CULPA DA PARTE-REQUERENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O CASO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o in-

cidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido manteve sentença extintiva do processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de atendimento pelo requerente, na via administrativa, de solicitação do INSS de apresentação de documentos tidos como essenciais à análise do pedido.

4. Nos paradigmas, firmaram-se as teses de que: a) independe de prévia abertura de processo de inventário a propositura de ação de cobrança de valores não recebidos em vida pelo segurado; b) prescinde do exaurimento da via administrativa o ajuizamento de ação previdenciária.

5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que no caso recorrido se declarou a ausência de interesse processual da parte-autora em razão da não demonstração da pretensão resistida, considerando fato específico: que a não análise do pedido administrativamente deu-se por culpa do requerente, ao não apresentar documentos necessários à apreciação da pretensão.

6. Nos casos paradigmas, admitiu-se o interesse de agir mesmo ausente o exaurimento da via administrativa e a abertura de inventário, condições fáticas distintas da que ensejou a declaração de carência de ação pelo julgado recorrido, de modo que é incabível a comparação entre os casos reportados.

7. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004517-95.2012.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: HENRIQUE CORD

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF (RE 630.501/RS), STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Ação ajuizada em face do INSS para revisão de RMI de benefício previdenciário concedido em 29/05/2001.

2. Reconhecida a decadência pelo juízo de origem, a parte autora apresentou incidente de uniformização de jurisprudência, alegando inocorrência de decadência no caso em tela, diante da obrigação da autarquia previdenciária em conceder o benefício mais vantajoso. Aduz que o acórdão recorrido está em confronto com o posicionamento do STJ e TNU. Juntou paradigma.

3. O presente incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STF, STJ e TNU, a respeito do tema.

4. Da leitura atenta do voto proferido no RE 630.501/RS, disponível no site do STF, verifica-se expressamente do dispositivo: 'Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário.

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC'.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), deu parcial provimento ao recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Regirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder a Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2013.

5. Por sua vez, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97.

3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício).

Agravos regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1571098/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/03/2016)

6. Por fim, a TNU, na sessão de março/2016, também alinhou seu entendimento nos termos acima, conforme PEDILEF 0516851-74.2013.4.05.8100, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA. Confira-se:

'(...)

13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravos regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício. 4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a

perceber o benefício financeiro mais vantajoso. 5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial(...)

7. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, junho de 2016.

FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004616-17.2011.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VALMIR MACHADO PEREIRA
PROC./ADV.: GIOVANI BERTOLLO BÚRIGO
OAB: SC-25852
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO ESPECIAL. PARADIGMAS DE TRU DA MESMA REGIÃO E DE TRF. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer as condições especiais no exercício da atividade de "segurado em regime de economia familiar".

2. O aresto combatido deixou de reconhecer as condições especiais do período de 06/07/1980 a 30/09/1987, uma vez que a parte autora laborou em atividade rural na condição de segurado especial, não sendo possível o enquadramento no item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64, aplicável apenas aos segurados empregados.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Isto porque que a alegação de divergência com acórdãos de TRU da mesma região e de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001.

6. É, portanto, manifestamente inadmissível o presente incidente, por desatendimento a requisito previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 6º do RI/TNU, uma vez que apresenta como paradigma apenas julgados oriundos de Turma de TRF e/ou de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal da qual proveio o acórdão recorrido.

7. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004779-26.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ADEMIR POSSAMAI
PROC./ADV.: JERRY ANGELO HAMES
OAB: SC-19774
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE POR SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "o acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a consequente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto" (QO 02); "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. Caso admitido o incidente e constatado o confronto do julgado recorrido com confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, é o caso do julgamento imediato da questão (RI/TNU, art. 9º, X).

4. No ponto impugnado, a Turma Recursal de origem negou benefício de auxílio-acidente por considerar que, no caso, há "inexistência de redução da capacidade para o trabalho".

5. No acórdão mantido, afirmou-se que "o auxílio-acidente é devido ainda que o dano seja mínimo", "sendo descabida a investigação quanto ao grau do prejuízo laboral".

6. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que no caso recorrido se tratou de hipótese em que se reputou a inexistência de incapacidade, ainda que mínima (embora se tenha atestado a ocorrência de seqüela).

7. No paradigma, a Corte Especial, em recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que, tratando-se de auxílio-acidente: é "de todo descabida a investigação quanto ao grau do prejuízo laboral" e "o fato da redução ser mínima, ou máxima, reafirmo, é irrelevante, pois a lei não faz referência ao grau da lesão, não figurando essa circunstância entre os pressupostos do direito, de modo que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário verificar, apenas, se existe lesão decorrente da atividade laboral e que acarrete, no fim das contas, incapacidade para o trabalho regularmente exercido".

8. Portanto, a redução exigida pelo STJ é da incapacidade laboral, ainda que mínima, não se confundindo com mera seqüela leve, exigindo-se, repito, a diminuição da atividade laboral (em qualquer grau).

9. O pleito formulado no presente incidente no sentido de "reformular o respeitável acórdão, haja vista a comprovação da redução da capacidade para o labor e/ou necessidade de impor maior esforço para o exercício do trabalho" implica indiscutível reexame da matéria fática, vedada à TNU (Súmula 42).

10. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004886-58.2013.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FELIPE AUGUSTO CARVALHO CANTO
PROC./ADV.: EDUARDO A. WITZ
OAB: RS-61 935
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE POR SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.



ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF,

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5005119-95.2012.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): ARY DE LIZ DA SILVA
PROC./ADV.: WALTER TAGGESELL JUNIOR
OAB: SC--6949
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PARCELAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina que reformou sentença de improcedência que reconhecia a decadência. Acórdão deu provimento ao recurso afastando a decadência e, no mérito, acolheu o pedido de revisão: Condono o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a inclusão, no cálculo do salário de benefício, das verbas salariais reconhecidas na sentença trabalhista proferida nos autos nº RT-415/92, desde que os salários de contribuição sejam superiores aos salários já computados no cálculo do benefício, e a pagar as parcelas vencidas a partir da data da concessão do benefício, respeitada a prescrição, com valores acrescidos, até 30.06.2009, de atualização pelo IGP-DI/INPC e de juros de mora e, a partir de então, atualizadas pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei nº. 11.960/2009).

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU estampado na Súmula 64 que assevera que o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial se sujeita ao prazo decadencial de dez anos. Aduz que a decisão divergiu do entendimento da 5ª Turma Recursal de São Paulo no julgamento do Processo 00050226620094036317.

4. Conforme cediça jurisprudência, inclusive desta corte e do STJ, há que se reconhecer o não transcurso do prazo decenal entre o termo inicial do prazo decadencial (trânsito em julgado da ação trabalhista em março de 2010) e o ajuizamento do feito.

5. Com esteio na jurisprudência do STJ, manifestou-se esse Colegiado assentando o entendimento de que "o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista", como se verifica do PEDILEF 50033466720114047103, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 11/09/2015:

"(...) A matéria a ser verificada no presente caso resume-se ao termo inicial a ser definido para a contagem do prazo previsto no art. 103, da Lei 8.213/91, para a revisão de benefício previdenciário, instituído em 17/04/1998, na hipótese de inclusão de parcelas reconhecidas em reclamatória trabalhista, que se iniciou imediatamente após, ou mesmo antes, da aposentação. O Acórdão impugnado define o prazo inicial a contar do trânsito em julgado do processo laboral. Os paradigmas, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Verificada a divergência, temos que a matéria encontra-se em processo de pacificação no Superior Tribunal de Justiça, como pode a seguir ser verificado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA O SEGURO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin. 2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 3. Há dois termos iniciais para contagem do prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991: o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexigível débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário, considerando-se terem sido "pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei".

4. Nos paradigmas, discutiram-se hipóteses de (a) ressarcimento administrativo dos valores recebidos por servidor público decorrente de má ou equivocada interpretação na lei pela Administração Pública; (b) ressarcimento administrativo dos valores recebidos referentes a servidor público por força de decisão judicial de natureza precária (antecipação de tutela).

5. Incidência da Questão de Ordem 22, quanto ao segundo paradigma, uma vez que no caso dos presentes autos discutiu-se a devolução de valores referentes a valores que se refere a valores pagos administrativamente a servidor público federal, ao passo que no caso recorrido, discutiu-se a possibilidade de devolução de valores pagos por decisão judicial posteriormente revogada, donde a diferença fulcral entres os casos, elemento que, por si só, aponta para a ausência de identidade fática entre os casos.

6. Quanto ao primeiro paradigma, não há a divergência jurisprudencial sustentada pela parte-requerente, uma vez que tanto o acórdão recorrido quanto o paradigma aplicam o entendimento de que, havendo má ou equivocada interpretação da lei que gere pagamento a maior para o servidor público, não cabe a devolução dos valores, presente a boa-fé. O paradigma excetuou da repetibilidade apenas o erro da Administração Pública, entendendo como tal quando o pagamento a maior não decorrente de mudança na interpretação da lei.

7. Note-se que, no caso ora em exame, o acórdão recorrido equiparou o pagamento a maior ocorrido ("mesmo que o erro decorra de má apreciação dos fatos ou de interpretação da lei pela Administração") aquele tido pelo paradigma como permissivo da não devolução pelo seu beneficiário.

8. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005015-59.2014.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVONE FENSTERSEIFER GERMANO
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
OAB: RS-72646
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

CÁLCULO DA RMI PELA MÉDIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATUALIZADOS MONETARIAMENTE PELA VARIAÇÃO DA ORTN/OTN. APLICAÇÃO DO INPC AO MENOR E MAIOR VALOR TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MP Nº 1.523-9, DE 28/06/97. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Pretendia a parte autora que no cálculo da renda mensal inicial do benefício, os primeiros vinte e quatro salários-de-contribuição fossem corrigidos pela variação da ORTN/OTN (Súmula 02 do TRF da 4ª região) e que fosse aplicado o limite menor-teto com a correção pelo INPC, partindo inicialmente com o valor de 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. A sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito em face à existência de coisa julgada no que concerne ao recálculo da RMI com base na variação da ORTN/OTN

e parcialmente procedente no que diz respeito ao recálculo da RMI com a aplicação do INPC ao menor e maior valor teto. Entendeu a sentença que os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27/06/1997, não teriam prazo decadencial de revisão. O acórdão confirmou a sentença no que se refere à aplicação do INPC ao menor e maior valor teto, por entender que sobre tal matéria não há que se falar em decadência, dando provimento ao INSS no que diz respeito aos juros e correção monetária.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o INSS que o Acórdão recorrido divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl no Recurso Especial nº 1.309.534 - RS.

4. O acolhimento do pedido de revisão com a atualização dos primeiros 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, tem como consequência a alteração da renda mensal inicial. O mesmo ocorre com o acolhimento da tese referente à aplicação do INPC ao menor e maior valor teto.

5. A hipótese é semelhante à aplicação do IRSM, por também implicar no reajustamento da renda mensal inicial. Com efeito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.501.798 - RS, que "o escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constante no art. 103 caput da Lei 8.213/1991. Igualmente, é possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito".

6. Consoante o referido julgado nestas hipóteses não há que se falar em não aplicação da decadência:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997.

2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.

3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.

4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.

5. Recurso especial conhecido e não provido

7. O julgado reconheceu a possibilidade de incidência da decadência nestas hipóteses, afastando-a no caso concreto em virtude do advento da Lei nº 10.999/2004, que autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

8. Não houve, em relação à aplicação da ORTN/OTN e em relação à aplicação do INPC ao menor e maior valor teto, a edição de lei autorizativa semelhante. Assim o prazo decadencial deve ser contado na forma do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Registre-se que o ajuizamento da ação civil pública não interrompeu ou suspendeu o referido prazo que assim deve ser contado na forma definida pelo Superior Tribunal de Justiça nos EDcl no Recurso Especial nº 1.309.534 - RS, vale dizer, aplicando a literalidade do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a ressalva relativa aos benefícios instituídos anteriormente à vigência da MP 1.523-9/97 de junho de 1997, que terão como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997).

9. Ante o exposto conheço do incidente e dou-lhe provimento para reformar o Acórdão em razão ter decaído o direito da parte autora à revisão almejada.

que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido. (RESP 201400520270, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJE DATA:02/05/2014) Pelo exposto, alinhando-me com a posição da Corte Superior da cidadania, voto por CONHECER DO PEDILEF E NEGAR-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista".

6. Conforme se observa, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de Junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5005182-92.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ FERNANDO MARCHIORO INACIO
PROC./ADV.: ROBERTA TAUFFER PIVA
OAB: RS-70 032
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O CASO RECORRIDO E O PARADIGMA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexistente débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário.

4. No paradigma, discutiu-se hipótese de inclusão em dívida ativa dos valores recebidos a maior referentes a benefício previdenciário.

5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que a extração, dentre as razões expostas no julgado paradigma, do entendimento de que os valores recebidos indevidamente pelo segurado, mesmo em hipótese em que presente a boa-fé, são passíveis de descontos no benefício, resultou apenas de atividade interpretativa da parte-requerente, na medida em que tal conclusão é apenas tacitamente colhida ante as razões da tese ali discutida: de que, sendo objeto de má-fé o recebimento indevido, descabe a inscrição em dívida ativa, sendo possível a cobrança "de uma só vez" (caso administrativamente possível) ou por via de ação judicial de cobrança dos valores pagos a maior.

6. A tese pugnada no incidente de uniformização não se constituiu da tese principal defendida no paradigma, tendo sido mencionada implicitamente, em caráter meramente retórico ("obter dictum"), sem expressa fundamentação pelo órgão prolator do precedente apresentado no PU.

7. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005501-72.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ XAVIER
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
OAB: SC-5596
REQUERIDO(A): JUÍZO SUBSTITUTO DA 02ª VARA FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS CUMULATIVAMENTE INDEVIDAMENTE. SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO ENTRE OS VALORES DEVIDOS E NÃO DEVIDOS NÃO ABORDADA NO CASO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O CASO RECORRIDO E O PARADIGMA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido denegou mandado de segurança interposto pelo INSS contra decisão proferida pelo Juízo Federal Impetrado que "indeferiu a impugnação ao cálculo dos valores atrasados, pois não descontou integralmente os valores recebidos nos auxílios-doença de n's 546.677.882-2 e NB 542.129.307-2".

4. Nos paradigmas, (a) discutiu-se hipótese de ressarcimento dos valores recebidos referentes a benefício previdenciário por força de decisão judicial de natureza precária (antecipação de tutela); (b) afirmou-se o cabimento do ressarcimento dos valores recebidos administrativamente referentes a benefício previdenciário em montante superior ao efetivamente devido, independentemente da ocorrência de boa-fé da parte favorecida.

5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que, quanto ao primeiro paradigma, discutiu-se a possibilidade de devolução de valores de benefícios previdenciários pagos por decisão judicial liminar posteriormente revogada, ao passo que, no caso dos presentes autos, discutiu-se a devolução de valores excessivos pagos administrativamente (e sua dedução de valores a serem pagos judicialmente referente a outro benefício previdenciário).

6. Quanto ao segundo paradigma, também não vislumbro identidade fática com o caso dos autos, uma vez que no paradigma não se discutiu tema essencial à negativa da pretensão da parte ora requerente: de que a devolução dos valores recebidos indevidamente, embora cabível, deve se operar mediante a compensação entre o mês a receber do benefício devido e o mesmo mês recebido a título do benefício indevido, "sem deixar valores negativos em cada competência".

7. Tal entendimento próprio na operacionalização dos descontos do indébito (por si não negado pelo julgado recorrido) demonstra que há diferença fulcral entre os casos, o que aponta para a ausência de identidade fática entre os casos recorrido e o segundo paradigma.

8. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005767-81.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSETE DE FATIMA FERNANDES LAURINDO
PROC./ADV.: MARCELO DA LUZ
OAB: SC-12875
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O CASO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexigível débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, a natureza alimentar da verba recebida.

4. Nos paradigmas, discutiu-se hipótese de (a) inclusão em dívida ativa dos valores recebidos a maior referentes a benefício previdenciário; (b) ressarcimento administrativo dos valores recebidos referentes a benefício previdenciário por força de decisão judicial de natureza precária (antecipação de tutela); (c) ressarcimento administrativo dos valores recebidos referentes a servidor público por força de decisão judicial de natureza precária (antecipação de tutela).

5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que a extração, dentre as razões expostas no quarto julgado paradigma, do entendimento de que os valores recebidos indevidamente pelo segurado, mesmo em hipótese em que presente a boa-fé, são passíveis de descontos no benefício, resultou apenas de atividade interpretativa da parte-requerente, na medida em que tal conclusão é apenas tacitamente colhida ante as razões da tese ali discutida: de que, sendo objeto de má-fé o recebimento indevido, descabe a inscrição em dívida ativa, sendo possível a cobrança "de uma só vez" (caso administrativamente possível) ou por via de ação judicial de cobrança dos valores pagos a maior.

6. A tese pugnada no incidente de uniformização não se constituiu da tese principal defendida no paradigma, tendo sido mencionada implicitamente, em caráter meramente retórico ("obter dictum"), sem expressa fundamentação pelo órgão prolator do precedente apresentado no PU. Acresça-se que o paradigma sequer está apresentado na sua inteireza, mas apenas teve transcrito fragmento do voto.

7. Quanto ao primeiro, segundo e terceiro paradigmas, observo que nestes o pagamento deu-se por ordem judicial, ao passo que no caso dos autos o pagamento deu-se administrativamente, elemento que, por si só, aponta para a ausência de identidade fática entre os casos, além de, no segundo e terceiro paradigmas, tratar-se de servidor público e, no caso presente, de beneficiário de aposentadoria por invalidez, situações distintas sujeitas a regimentos legais diversos.

8. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.



ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006033-02.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA IRENA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DORNELLES MARCOLIN
OAB: RS-73 758
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

INÍCIO DO CÔMPUTO DO PRAZO DECADENCIAL. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO DERIVADO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul. A parte autora requereu a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, com início de vigência em 27.04.2007, derivado da aposentadoria por idade, com DIB em 21.11.91. A sentença julgou o pedido improcedente, tendo o Acórdão reconhecido a decadência do direito.
2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
3. Alega o INSS que o Acórdão recorrido divergiu do entendimento proferido por Turma Regional do Espírito Santo no julgamento do recurso nº 0001200- 46.2011.4.02.5050/01.
4. Este colegiado assentou que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. Destarte, conforme a hipótese concreta, dependendo do momento em que perpetrada a lesão na esfera jurídica do segurado, o dies a quo poderá ser a DIB do benefício originário ou a do derivado, de forma autônoma, ou, necessariamente, a do originário, com reflexos na do derivado (PE-DILEF n.º 50155594420124047112).
5. No caso de revisão com base no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, esta TNU assentou que, caso a aposentadoria por invalidez tenha decorrido de auxílio-doença, a DIB deste deve ser levada em consideração para aferição da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício superveniente.
6. Já para o benefício pensão por morte tem prevalecido o entendimento de que o prazo decadencial para a revisão só se inicia com a concessão da pensão, ainda que tal revisão tenha por objetivo alterar a renda mensal inicial do benefício originário (teoricamente já afetado pela decadência) para alcançar efeitos reflexos no benefício atual. Em conclusão há, prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão (TNU, PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012).
7. Em face do exposto, conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência para anular o Acórdão e devolver o processo à Turma Regional de origem.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 16 de Junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006216-27.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOÃO MARTINS
PROC./ADV.: CLAUDIO MARCIO ZIMMERMANN
OAB: SC-12855
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ESTIVADOR. PORTO DE ITAJAÍ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO LAUDO TÉCNICO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pelo autor em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve pelos próprios fundamentos sentença de improcedência do pedido, não reconhecendo como especial período de trabalho posterior a 05.03.97, como estivador, no Porto de Itajaí/SC, tendo em vista a exposição ao agente nocivo ruído inferior ao limite legal.
2. Alega negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão não se manifestou sobre o vício da perícia realizada no primeiro navio, que

comprometeu o resultado da conclusão final, com os valores obtidos no segundo e terceiro navios, matéria expressamente requerida pelo recorrente. Como paradigmas, juntou julgados da TNU, com o seguinte teor:

'A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infringência ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal' (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011)'.
3. Afirma, assim, 'ser flagrante a necessidade de ser proferido novo julgamento, devendo a C. Turma Recursal de origem manifestar-se acerca do vício alegado e existente na prova pericial envolvendo a primeira embarcação que NÃO aferiu o nível de ruído em todos os setores de trabalho da recorrente'.

4. A meu ver, sem razão o recorrente.
5. O acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001.

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 635729/SP, Relator Min. Dias Toffoli, DJe 24.08.2011, já consignou o entendimento de que a decisão da Turma Recursal de Juizado Especial que acolhe como razão de decidir os motivos constantes da sentença recorrida está em consonância com a exigência constitucional de motivação das decisões judiciais, conforme se infere do acórdão a seguir ementado: "EMENTA Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colegio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal." (RE 635729/SP)

7. No mesmo sentido o julgamento no AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008.

8. Por seu turno, a TNU:

"EMENTA-VOTO - PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO JUIZADO. ART 46 DA LEI N. 9.099/95. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF, REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Conforme entendimento pacificado neste Colegiado, o que gera a nulidade da sentença ou do acórdão é a ausência completa de fundamentação. Assim, a fundamentação concisa, "técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais" (PE-DILEF 200481100281978, Rel. Juiz Federal. José Antonio Savaris), está em consonância com os princípios norteadores do Juizado, especialmente o da simplicidade. 2. O Plenário do STF, no julgamento do RE 635729, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional e decidiu que o artigo 82, §5º da Lei n. 9.099.95 (cuja redação é praticamente idêntica ao do artigo 46 da mesma Lei) é constitucional. 3. O mesmo entendimento é perfilhado pelas duas Turmas do STF no que se refere ao artigo 46 da Lei n. 8.213/91: "Não ofende o artigo 93, IX, da Constituição do Brasil a decisão tomada por turma recursal que confirma a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95" (STF, Segunda Turma, AI 749963) e "Não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de turma recursal que, em conformidade com a Lei nº 9.099/95, adota os fundamentos contidos na sentença recorrida" (STF, Primeira Turma, RE 749969). 4. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 6. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 7. Incidente não conhecido". (PEDILEF 05088158220094058100, Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 08/06/2012).

9. No caso em tela, a sentença mantida pelo acórdão assim fundamentou:

'2.2. Estivadores do Porto de Itajaí-SC

2.2.1. Considerações iniciais

As atividades de estiva e armazenagem (estivadores, arrumadores, conferentes, trabalhadores de capatazia, consertadores, ensacadores, operadores de carga e descarga nos portos), exercidas até 28-04-1995 (data da edição da Lei n. 9.032/95), comportam enquadramento por categoria profissional (presunção legal de insalubridade) nos itens 2.5.6 e 2.4.5, dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 80.080/79, respectivamente.

Trata-se de entendimento pacífico, observado por este Juízo e que, via de regra, vinha e vem sendo observado pelo INSS, o qual, administrativamente, reconhece como especial e converte para tempo de serviço comum as atividades desse tipo (conferência/carga/descarga exercidas em áreas portuárias), exercidas até 28-04-1995.

A questão que ora se enfrenta diz respeito ao interregno posterior (a partir de 29- 04-1995), para o qual não é mais possível o enquadramento pela natureza da atividade, exigindo-se prova de efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (ao agente ruído, no caso).

Ao enfrentar tal matéria, este Juízo deparou-se com duas provas técnicas com resultados distintos quanto ao nível de exposição ao ruído dos estivadores/arrumadores do Porto de Itajaí/SC.

De um lado, há o laudo técnico fornecido pelo Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO (empregador), com cópia arquivada em Secretaria e também junto a Autarquia-Ré, no qual se aferiu o agente em nível superior a 80 dB(A), porém inferior a 85 dB(A). De outro, há o laudo técnico apresentado pelo sindicato da categoria, com aferição do agente em nível superior a 90 dB(A), com cópia juntada pelo requerente nos autos e/ou também arquivada em Secretaria.

Diante da contradição entre os laudos técnicos apresentados, foi determinado, em alguns processos em trâmite, a realização de prova pericial no Porto de Itajaí/SC, a qual, por economia processual, é emprestada a todos os feitos que tratam da matéria ora discutida, inclusive no presente feito, se nele não determinada especificamente a realização do exame.

Oportuno esclarecer, de antemão, que do laudo e das complementações foi oportunizada manifestação de ambas as partes, inclusive nos autos cujo resultado do exame foi trasladado, assegurando-se, deste feita, o contraditório e a ampla defesa.

2.2.2. Prova pericial junto ao Porto de Itajaí/SC

2.2.2.1. Procedimentos adotados pelo Juízo na realização do exame técnico:

Nesse tópico, passa-se ao relato dos procedimentos que foram adotados pelo Juízo na condução do exame técnico, bem como, decide-se acerca das questões incidentes levantadas pelas partes (impugnações e pedidos de complementação), até a última (terceira) complementação do laudo que foi deferida.

Da decisão que determinou a realização do exame técnico (e-proc v1 - autos 2010.72.58.002275-8 e 2011.72.58.002275-8, dentre outros), de lavra do MM. Juiz Substituto Leoberto Simão Scmitt, então na titularidade plena deste Juízo, colhe-se:

(...) deverá o perito efetuar a medição da intensidade dos agentes em todos os setores de trabalho, bem como em várias embarcações. Pelo Juízo são formulados os seguintes quesitos: 1. Descreva o Perito todos os setores de trabalho e todas as atividades exercidas pelos estivadores do Porto de Itajaí/SC, indicando os níveis de incidência do agente ruído e de outros (insalubres/perigosos) porventura existentes em cada uma delas. 2. Informe o Perito se há a adoção de medidas de proteção coletiva e individual aos estivadores? Quais equipamentos de proteção coletiva (EPC) e individual (EPI) são fornecidos aos trabalhadores? Há controle de entrega e fiscalização de uso destes equipamentos? 3. Outros esclarecimentos que o Perito entender necessário.

O laudo técnico foi apresentado em Juízo em 10 de janeiro de 2012. Da conclusão inicial do perito, atestando níveis de ruído de 81,9 dB(A) na única embarcação então periciada, houve impugnação de ambas as partes.

A parte autora (refiro-me aos autores da maioria dos feitos em trâmite) insurgiu-se especificamente quanto ao fato de o perito ter aferido os níveis de ruído em uma única embarcação, apenas no convés (olvidou-se do porão, portanto), além de não ter periciado todos os setores de trabalho dos estivadores/arrumadores.

O INSS, por seu turno, direcionou sua impugnação à reconstituição histórica e comparativa acerca dos níveis de exposição dos trabalhadores ao agente ruído no período pregresso, considerando-se os dados obtidos no laudo judicial e aqueles constantes dos laudos técnicos do empregador (OGMO).

Os pedidos de complementação formulados por ambas as partes obtiveram trânsito, sobrevivendo a primeira complementação do laudo, apresentada em 13-06-2012, também acostada a todos os autos correlatos, inclusive ao presente. Ou seja, buscou-se solver então as questões levantadas pelas partes, mediante determinação ao perito para que complementasse o exame e respondesse às insurgências manifestadas.

Nesta primeira complementação, o perito aferiu os níveis de ruído em mais duas embarcações, voltando a concluir que, para uma jornada de 08 horas diárias de trabalho, os estivadores do Porto de Itajaí estavam expostos ao agente ruído em níveis inferiores ao limite de tolerância, ou seja, em média menores do que 85 dB(A). Portanto, embora acatada a impugnação da parte autora pelo juízo, a conclusão técnica anterior foi ratificada - os níveis de ruído médios das 03 embarcações periciadas remanesceram aferidos em níveis superiores a 80 dB(A), porém inferiores a 85 dB(A).

Nessa mesma oportunidade, também foram respondidas os quesitos formulados pelo INSS. Depreende-se das respostas dadas pelo perito, contudo, tratar-se de indagações de cunho subjetivo e especulativo, mormente porque refogem à área de atuação do perito técnico. De qualquer sorte foram respondidas, mas não importam ao deslinde da questão.

Outra questão surgiu ainda na primeira complementação e mereceu ser reportada. O perito relatou expressamente a existência de 'artificialidade de comportamento' dos estivadores que portavam o dosímetro na segunda aferição do agente (especificamente na segunda e terceira embarcações periciadas, em complementação ao laudo). afirmou o perito judicial que houve 'lançamento ao chão, sem necessidade, de uma 'haste de peação de contêineres, provocando a geração de ruído sem necessidade, além da permanência deles em locais próximos as fontes geradoras do ruído'.

Insatisfeitas, as partes lançaram aos autos novas impugnações. A parte autora, na grande maioria dos processos amparada por conclusão de seu assistente técnico, que acompanhou a perícia desde o início, insurgiu-se especificamente quanto ao quantum de ruído aferido, aos argumentos principais de que: (a) os níveis do agente deveriam ter sido medidos durante toda a jornada de trabalho para

refletirem as reais condições de trabalho da categoria; (b) a fórmula utilizada pelo perito somente serve à dosimetria do ruído para jornadas diárias de 08 horas; e os estivadores trabalham 06 horas por dia, ocasionando, desta feita, a diminuição do nível de exposição normatizado (NEN); (c) os níveis de ruído constantes dos gráficos do dosímetro são bem superiores à média final (NEN). O INSS, por sua vez, pediu esclarecimento quanto às 'manobras artificiais' dos estivadores, bem como se elas teriam contribuído para um incremento artificial do ruído; e, ainda, se ele seria igual ou superior a 02 dB(A), além de indagar a respeito de qual das medições devem ser consideradas (NE ou NEN).

Os pedidos de complementação de ambas as partes foram novamente deferidos, já com ressalva expressa de que essa seria a última complementação. Assim, foram reunidas em um único feito as impugnações dos autores e do INSS, sobrevidos a seguinte decisão:

Diante da pluralidade de ações em trâmite nesse Juízo discutindo a especialidade das atividades dos estivadores/armadores do Porto de Itajaí; e da necessidade de nova complementação à perícia técnica judicial determinada nesses processos, por questão de economia processual, determino seja trasladada para o presente feito cópia da impugnação apresentada pela parte autora nos autos 2011.72.58.001589-4 (evento 36, PET1 a LAU9), também presente em diversos outros feitos.

Trasladadas as cópias, intime-se o perito para que, pela última vez, complemente o laudo pericial respondendo/esclarecendo as questões levantadas pela parte autora naquele feito (2011.72.58.001589-4) e por ambas as partes (autor e réu) no presente processo (eventos 47 e 49).

Complementada a perícia, a Secretaria deve trasladar cópia da complementação para os demais processos cujo objeto seja o pedido de reconhecimento da especialidade das atividades dos estivadores/armadores. Na sequência, vista às partes por 05 (cinco) dias em todos os feitos. Intimem-se. Cumpra-se.

O perito, então, apresentou a segunda complementação, em 15-08-2012. Nela, mediante a utilização de fórmula que disse ter adequado/convertido para a aferição do agente ruído, considerando uma jornada de trabalho de seis horas, concluiu que os estivadores do Porto de Itajaí estariam expostos ao agente ruído em níveis normatizados (NEN) de 87 dB(A). Malgrado, esclareceu que a exposição se dava em níveis inferiores ao estabelecido, considerando os 30 minutos de descanso e, também, as atitudes não rotineiras desempenhadas durante a realização da perícia em duas das embarcações. As partes novamente solicitaram esclarecimentos do perito.

A parte autora, em alguns feitos, contentou-se com a prova produzida, argumentando que restou atestada a exposição dos estivadores a níveis de ruído superiores ao limite legal; em outros pugnou pela prova oral, ou seja, a oitiva do perito para esclarecimentos, mormente quanto às manobras dos estivadores durante a perícia; e, sua real influência no resultado do laudo. Por fim, noutros processos, insistiu a parte autora na falta de fundamentação científica da fórmula utilizada pelo perito e na necessidade de aferição do ruído durante toda a jornada de trabalho.

O INSS também apontou para possível inconsistência nos cálculos do NEN, considerando a fórmula utilizada, requerendo a dilação do prazo de 10 (dez) dias a que se refere o art. 433, parágrafo único, do CPC.

Assim, portanto, ficaram delimitadas as insurgências das partes quanto à perícia judicial (segunda complementação).

Em que pese a advertência anterior, de que não haveria nova complementação, decidi por dar trânsito às impugnações, já que ambas diretamente questionavam a forma como aferidos os níveis de ruído, alertando, inclusive, para a ausência de fundamento científico da fórmula (alegado pela parte autora) e/ou incorreções nela (alegado pelo INSS). Decidi:

Determino à Secretaria, inicialmente, que proceda à baixa em diligência de todos os feitos em trâmite que tratam da matéria (especialidade das atividades dos estivadores do Porto de Itajaí).

Em que pese ter referido na decisão anterior que a perícia técnica não seria novamente complementada (evento 53), diante da insurgência de ambas as partes, fundadas na existência de incongruências e/ou de ausência de fundamentação científica da fórmula adaptada pelo perito para dosimetria do ruído (ou seja, para projeção dos níveis de ruído coletados em períodos determinados para uma jornada de 06 horas diárias de trabalho), determino seja o perito intimado para complementar novamente o laudo pericial, respondendo às insurgências das partes, mormente quanto à fórmula utilizada (eventos 62 e 64), no prazo de 05 (cinco) dias.

Deve o perito esclarecer ao Juízo, ainda, se há ou não necessidade de nova aferição do agente junto ao Porto de Itajaí e por quê. Em não havendo necessidade aponte: (a) quais os níveis de ruído que refletem a realidade da situação enfrentada pelos estivadores (NE ou NEN); e (b) qual das medições feitas (foram periciadas 03 embarcações) melhor espelha as condições do trabalho dos estivadores. Todas as respostas devem ser justificadas.

Complementado o laudo, a Secretaria deve trasladar cópia da complementação para os demais processos cujo objeto seja o pedido de reconhecimento da especialidade das atividades dos estivadores/armadores do Porto de Itajaí/SC.

Na sequência, vista às partes por 05 (cinco) dias em todos os feitos.

Em decorrência disso, veio aos autos a terceira e última complementação do laudo, apresentada em 06 de setembro de 2012.

2.2.2.2. Dos esclarecimentos e da conclusão final do perito judicial Em terceira e última complementação, esclareceu o perito que:

- a fórmula utilizada para aferição do ruído na segunda complementação não possui embasamento científico, apenas lógico (resposta ao quesito 01); e que, quando se opta pela projeção do agente ruído na jornada de trabalho (níveis normatizados do agente - NEN) esse tende a elevar os níveis de exposição (resposta ao quesito '02-a');
- não há a necessidade de nova aferição in loco do agente, pois '(...)

a atividade desempenhada pelos estivadores, bem como o perfil das cargas transportadas no Porto de Itajaí não possuem variação significativa' (resposta ao quesito 02 caput);

c) o nível de exposição que reflete a realidade da situação apresentada é o NE (nível médio representativo da exposição), pois é o valor real obtido durante o período amostrado (resposta ao quesito 2-a); e, d) dentre as medições efetuadas, a primeira realizada (laudo original - no navio CMA CGM OPAL) é a que melhor retrata as condições de trabalho dos estivadores, pois 'totalizou a jornada de trabalho e as atividades foram desempenhadas como de costume, ou seja, não houve tentativa de manipulação dos resultados'.

Diante disso, concluiu o perito, que: 'Levando em consideração as três amostragens realizadas e as condições em que as mesmas ocorrem, concluo que a amostragem realizada no navio CMA CGM OPAL PE é a que melhor reflete a realidade dos estivadores do Porto de Itajaí. Sendo assim, é possível constatar que o nível de pressão sonora é superior a 80 dB e inferior a 85 dB'. (Grifei).

Teve-se, pois, por encerrados os trabalhos periciais, oportunizando, contudo, nova manifestação das partes acerca da conclusão final do perito.

2.2.2.3. Manifestação final das partes

A parte autora, embasada em parecer de seu assistente técnico e em declaração fornecida pelo sindicato, defendeu a imprestabilidade da prova técnica produzida, pugnando pela desconstituição do perito e nomeação de outro, seguida da realização de novo exame técnico in loco, tudo aos repisados argumentos de que há a necessidade de dosimetria dos níveis de ruído durante toda a jornada de trabalho (06 horas) e de que a fórmula utilizada pelo perito (convertida para jornada de 06 horas), apresentada na segunda complementação do laudo, não possui fundamento científico.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que os níveis de ruído a que estão expostos os estivadores (83 dB(A)) são inferiores aos limites de tolerância exigidos pela legislação. Apresentou laudo de seu assistente técnico, com cálculo dos níveis normatizados do ruído, apurados mediante metodologia que afirma estar de acordo com a norma técnica aplicável a espécie. Requeru, por fim, que o resultado do exame seja aplicado retroativamente, a partir de 1997.

2.2.2.3. Da conclusão do Juízo

Segundo a Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído NHO-01, da Fundacentro (aplicável à espécie conforme determina o art. 68, § 11, do Dec. n. 3.048/99), a aferição dos níveis de ruído deve ser feita por dosimetria do agente (mediante a utilização de dosímetro) e não por medição instantânea (obtida via decibelímetro).

Nessa diretriz, aliás, o entendimento da TRSC que baixou em diligência processo correlato (e-proc 2010.72.58.002514-7, v.g.), para que os níveis de ruído a quais estavam efetivamente expostos os estivadores no Porto de Itajaí fossem medidos por dosímetro. Observe-se a decisão:

Tendo em vista as divergências entre as informações constantes nos laudos acostados ao feito, ambos elaborados por profissionais legalmente habilitados, penso que deve ser anulada a sentença, para que sejam apuradas as reais condições de trabalho do autor e os agentes a que esteve exposto - sobretudo o nível médio de ruído (apuração por dosímetro) -, mediante a realização de perícia judicial (oportunizando-se às partes a apresentação de quesitos), bem como mediante a produção de outras provas que se entender necessárias para o deslinde da questão (grifei e sublinhei).

Pois bem. O laudo judicial ratificou o até então utilizado pelo Juízo (refiro-me ao laudo do OGMO - empregador), em detrimento ao apresentado pelo Sindicato dos Estivadores de Itajaí, atestando níveis de ruído superiores a 80 decibéis, porém inferiores a 85 decibéis.

Quanto à alegação acerca da imprestabilidade da prova e necessidade da realização de outra, entende-se que não há necessidade de se deferir todos os pedidos de complementação formulados de modo a adequar o resultado do exame à vontade desta ou daquela parte, quanto mais ter por imprestável a prova técnica produzida, sem elementos concretos que apoiem a tese. Cabe, isso sim, determinar as complementações ao laudo que se mostrarem necessárias ao esclarecimento dos fatos e a firmar o convencimento acerca da matéria. No caso dos estivadores, três complementações foram deferidas, as quais são suficientes ao deslinde da questão, no cotejo das provas colhidas, como se passa a demonstrar.

Deve ser reconhecido que a fórmula adaptada pelo perito (convertida para jornada de 06 horas diárias) para aferição dos níveis normatizados do ruído (NEN), quando da segunda complementação do laudo, não possui fundamento científico e, portanto, deve ter sua aplicação afastada. Nesse ponto, tem razão o autor; sem que isso, contudo, leve à conclusão de imprestabilidade do exame técnico.

A decisão que determinou a terceira complementação do laudo pericial, não levou somente em conta o requerimento das partes, consubstanciados em insurgência de ambas quanto à metodologia (fórmula convertida) utilizada pelo perito para apuração dos níveis de exposição normatizados do agente (NEN). Pode-se observar, e isso é o que importa, que a perícia in loco foi realizada a contento; o laudo (refiro-me especificamente à segunda complementação - com a fórmula adaptada ao perito) nem tanto. E mais, que isso decorreu, em parte, por mea-culpa deste Juízo, que no intuito de se precaver quanto à eventual alegação de cerceamento de defesa, acabou por deferir todos os quesitos complementares formulados pelas partes, inclusive alguns que não mereciam trânsito.

Por conta disso, a terceira e última complementação foi direcionada de modo a apurar toda e qualquer aresta ainda observada acerca das reais condições de trabalho dos estivadores no Porto de Itajaí, certificando-se, inclusive, da desnecessidade de nova medição do agente in loco; e tudo isso foi dirimido a contento pelo perito.

Além disso, a insistente alegação do autor quanto à necessidade de aferição do agente durante toda a jornada de trabalho, na verdade, já havia sido atendida no laudo original. Na embarcação CMA CGM OPAL foram aferidos os níveis reais de exposição (níveis médios

representativos - NE) do ruído durante 5h39m. Ou seja, descontados os 30 (trinta) minutos de descanso, foram coletados os níveis de exposição ao agente ruído em toda a jornada diária de trabalho dos estivadores. E, frise-se, o nível equivalente do agente encontrado foi o de 81,80 decibéis, conforme espelha a própria tela de resultado do dosímetro, anexada ao laudo (vide campo Leq. da tela do aparelho no laudo original).

Quanto às demais embarcações, as medições foram de 83,50 dB para 03h44m e de 86,8 dB para 4h26m. Parciais sim, mas por tempo suficiente a espelhar as condições de trabalho, ante a ausência de alterações significativas nas atividades do Porto, conforme afirmado pelo perito. Nesse ponto, ao revés da insurgência do autor, não quis dizer o perito que não há variação significativa no agente (picos e baixos), mas que essa variação é que é constante e sem grandes alterações durante toda a jornada, ante o exercício contínuo das atividades no Porto.

De outro norte, quanto às 'manobras artificiais' dos estivadores, relatadas pelo perito, a melhor solução é desconsiderá-las, até porque, da forma como descritas, ocorreram de forma isolada (não foram repetidas, leia-se) e como tal, não comprometeram o exame e, tampouco, tem o condão de alterar esta decisão.

Por esses motivos, mantém-se a prova técnica, em parte, adotando-se as medições in loco feitas pelo perito.

Ultrapassadas essas questões a situação que se apresenta é: O laudo judicial, contrapondo-se ao apresentado pelo sindicato, ratificou a conclusão do apresentado pelo empregador, comprovando que os níveis de ruído no porto são superiores a 80 dB(A); porém inferiores a 85 dB(A).

É dizer, adotando-se a conclusão do perito, ou seja, utilizando-se dos níveis reais (Leq) das medições da primeira embarcação (81,80 dB(A)); ou então, adotando-se a média dos níveis obtidos nas três embarcações (81,8 - 83,5 e 86,8 = 84,03 dB(A)); ou, por fim, a média dos níveis normatizados (NEN) apresentados pelo assistente técnico do INSS (83,08 - 84,1 - 86,9 = 84,69 dB(A)), o resultado não diverge: a exposição ao agente ruído se dá em níveis superiores a 80 decibéis, porém inferiores a 85 decibéis. Isso é fato que veio comprovado por prova técnica.

Na melhor das hipóteses, portanto, pode-se entender que os níveis de ruído venham a extrapolar o limite em algumas das diversas embarcações que atacam no Porto e por curtos períodos, mas mesmo assim faltaria aos estivadores a habitualidade e permanência na exposição ao agente acima dos limites de tolerância.

Seguindo os precedentes da TR/SC ficam adotados os níveis médios de exposição - níveis reais (84 dB(A)), que garantem a especialidade do labor somente até 05-03-1997 (Dec. 2.172/97)'.
10. Da transcrição acima, não vejo como se falar em nulidade, pois o acórdão manteve sentença devidamente fundamentada, com ampla instrução probatória. Uma coisa é a declaração de nulidade por cerceamento de defesa, quando indeferida a diligência necessária à prova do fato constitutivo do direito. 'Outra, bastante distinta, é o juízo de que a instrução probatória poderia ou deveria ter sido aprofundada pelas instâncias ordinárias, para a melhor elucidação dos fatos. Neste último caso, o juízo de suficiência da instrução está intimamente conectado com a soberania das instâncias ordinárias em tema de avaliação do conjunto probatório, não podendo ser superado em sede de uniformização. (5000253-71.2012.404.7003, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, 17/12/2014). No caso em tela, foi realizada a prova pericial, com respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, inclusive com reiterados esclarecimentos do perito, após impugnação das partes, não se sustentando a negativa de prestação jurisdicional.

11. Ainda, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE SOFRIDO NO INTERIOR DE HOSPITAL PÚBLICO. EQUIPAMENTO QUE ADMINISTRAVA A MEDICAÇÃO TOMBOU NA PACIENTE, ORA AGRAVANTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO COMPROVADOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a Corte de origem é soberana na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela desnecessidade da produção de provas periciais e documentais. Isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes. 2. No caso dos autos, o Juízo de 1º Grau, ratificado pelo Tribunal de origem, asseverou que o conjunto probatório constante dos autos mostrou-se confiável por ausente subjetivismo próprios dos depoimentos pessoais. Dessa forma, reformar entendimento consagrado pelo Juiz da causa, inevitavelmente acarretaria o revolvimento de toda a matéria fático-probatória dos autos, cuja análise é vedada nesta instância especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201300985431, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 22/08/2013, PRIMEIRA TURMA).

PROCESSO CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO ADMINISTRADOR DO FUNDO DE INVESTIMENTO, LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO E ART. 6º, "C", DA LEI 6.024/1974. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. (...) 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O entendimento predominante nesta Corte Superior é no sentido de que mesmo as



matérias de ordem pública não prescindem do prequestionamento para ensejar o pronunciamento deste Tribunal, no âmbito do recurso especial. 3. A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo este o seu direto e principal destinatário. Por isso que, sempre que constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento, assiste-lhe o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, sendo forçoso concluir que o seu livre convencimento é a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide (art. 330, I, do CPC). Precedentes. (...) (RESP 200801976600, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ, QUARTA TURMA, DJE 09/04/2013)

12. Reitero, portanto, não haver nulidade por negativa de prestação jurisdicional, diante da confirmação de sentença fundamentada, com detalhada descrição das provas produzidas, afastando o juízo de origem, também de forma fundamentada, a alegação de imprestabilidade das perícias realizadas e necessidade de realização de outras.

13. Por fim, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".

14. Incidente improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR PROVIMENTO ao incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006812-74.2013.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: VILMAR ROSA D' AVILA

PROC./ADV.: CLAUDIO MARCIO ZIMMERMANN

OAB: SC-12855

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS SOBRE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTEMPORÂNEAS. QUESTÃO DE ORDEM 03/TNU. PARADIGMAS DO TRF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual a parte autora pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, entendeu lícita a exigência do recolhimento das contribuições em atraso, com a incidência de multa e juros de mora, sobre o trabalho prestado após a edição da MP 1.523/1996.

2. O incidente não comporta conhecimento. Explico analisando os paradigmas apresentados.

3. Inicialmente, os julgados proferidos pelo TRF-4ª Região não servem como paradigma de divergência jurisprudencial, pois não constituem hipótese de cabimento do incidente prevista no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. É, portanto, manifestamente inadmissível o presente incidente por desatendimento a requisito previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 6º do RI/TNU.

6. Por último, no que se refere ao julgado da 1ª Turma Recursal de Goiás, verifico que, além de não ter sido apresentado o seu inteiro teor, não há indicação de fonte que permita verificar a sua autenticidade, razão pela qual incide a Questão de Ordem n. 03/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade."

7. Em conclusão, a hipótese dos autos é de não conhecimento do pedido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007697-24.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ATAIDE VINAS DOMINGUES

PROC./ADV.: ANGELA VON MÜHLEN

OAB: RS-49157

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS SOBRE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTEMPORÂNEAS. QUESTÃO DE ORDEM 03/TNU. PARADIGMAS DO TRF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual a parte autora pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, entendeu lícita a exigência do recolhimento das contribuições em atraso, com a incidência de multa e juros de mora, sobre o trabalho prestado após a edição da MP 1.523/1996.

2. O incidente não comporta conhecimento. Explico analisando os paradigmas apresentados.

3. Inicialmente, os julgados proferidos pelo TRF-4ª Região não servem como paradigma de divergência jurisprudencial, pois não constituem hipótese de cabimento do incidente prevista no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. É, portanto, manifestamente inadmissível o presente incidente por desatendimento a requisito previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 6º do RI/TNU.

6. Por último, no que se refere ao julgado da 1ª Turma Recursal de Goiás, verifico que, além de não ter sido apresentado o seu inteiro teor, não há indicação de fonte que permita verificar a sua autenticidade, razão pela qual incide a Questão de Ordem n. 03/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade."

7. Em conclusão, a hipótese dos autos é de não conhecimento do pedido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008081-27.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE SERGIO DA SILVA

PROC./ADV.: CLAUDIO ITO

OAB: PR-47606

PROC./ADV.: THIAGO BUENO RECHE

OAB: PR-45 800

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DESENTUPIDOR DE FOSSAS SÉPTICAS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE A AGENTES BIOLÓGICOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DESTA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Paraná que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial como "motorista desentupidor de fossas sépticas".

2. O aresto combatido considerou que "a exposição aos agentes biológicos não precisa ocorrer durante toda jornada de trabalho bastando comprovação da potencialidade do risco de contaminação".

3. O INSS sustenta em seu pedido de uniformização que o acórdão recorrido diverge de julgados desta TNU que entenderam que somente "até a entrada em vigor da Lei 9032 de 1995, era possível o reconhecimento de atividade especial com base em atividade habitual e intermitente".

4. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

5. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

6. Esta TNU, ao ponderar especificamente sobre agentes biológicos, possui entendimento de que os conceitos de habitualidade e permanência são diversos daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição, mas, sim, o risco de exposição. Neste sentido: PEDILEF 50038617520114047209, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 21/01/2014, Seção 1, Págs. 39/57.

7. Em se tratando de exposição intermitente a agentes biológicos antes da Lei n. 9.032/95, esta Turma Nacional editou recentemente a Súmula 82: "O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares."

8. Fixadas estas premissas, chego ao caso concreto.

9. No caso em tela, verifico que o juízo monocrático e a Turma Recursal entenderam que a exposição intermitente a agentes biológicos também pode ser considerada como de natureza especial mesmo após 28/04/1995. Transcrevo o respectivo trecho da sentença:

"[...]No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado nos períodos abaixo:

-09/07/1979 a 02/09/1983 - empregador: Fábrica de Acumuladores Reifor Ltda - função: operador de carga/soldador;

-13/09/1994 a 22/12/1998 - empregador: Freitas Oliveira S/C Ltda - Rotercano Serviços Especiais - função: serviços gerais;

-01/04/2000 a 20/11/2011 - empregador: Gregório e Gregório S/C Ltda - função: motorista.

Para o fim de comprovar as condições de trabalho a que se encontrava submetido, apresentou os seguintes documentos:

-Formulário DSS 8030 referente ao período de 09/07/1979 a 02/09/1983 (Reifor) informando a exposição do autor a chumbo (óxido de chumbo na manipulação de placas cruas/formadas, no transporte e embalagem das mesmas) e ácido sulfúrico, com risco de queimaduras. O formulário indica exposição ao chumbo de forma habitual e permanente;

-Formulário PPP referente ao período de 01/04/2000 a 21/11/2011 - DER (Gregório e Gregório) informando a exposição do autor, na função de motorista, a umidade, solução de vapores orgânicos e microorganismos e parasitas infectocontagiosos. O formulário descreve as atividades realizadas pelo motorista: "executar o serviço de desentupimento de caixas sépticas e na rede interna de esgoto, desentupimento de vasos sanitários e pias localizando e utilizando de ferramentas manuais e máquinas de desentupimento. Efetuar a lavagem de caixa d'água, caça vazamentos, realizar a dedetização. Dirigir veículo automotor da empresa e outras tarefas correlatas conforme a necessidade ou a critério de seu superior";

-Laudo técnico elaborado para a empresa Gregório e Gregório informando a exposição do motorista aos seguintes agentes nocivos:

a) ruído máximo de 76 dB(A);

b) umidade, à razão de 180 minutos por dia;

c) solução de vapores orgânicos (fipronil, deltametrina, cipermetrina, solventes, cumatetralil), à razão de 200 minutos por dia;

d) agentes biológicos (microorganismos e parasitas infectocontagiosos decorrentes de trabalhos e operações com esgoto), à razão de 180 minutos por dia.

No curso da instrução processual, a empresa Freitas Oliveira S/S Ltda foi oficiada para indicar o setor em que laborava o autor, ao que informou ter aquele laborado nos setores de 'hidrojateamento' e 'caminhão limpa fossa'. Nesses setores o autor era responsável por efetuar o desentupimento de redes de esgoto em geral, limpeza e desinfecção de caixas d'água e desinsetização (evento 56).

No evento 37, a mencionada empresa havia acostado aos autos seu laudo PPRA, o qual informa que no setor de hidrojateamento há exposição a ruído geral de 60 a 63 dB e ruído de 95 dB proveniente do motor de pressão, umidade proveniente do processo de hidrojateamento. Já no setor 'caminhão limpa fossa' há exposição intermitente a agentes biológicos tais como bactérias, fungos e outros microorganismos vivos, provenientes do contato com resíduos de fossas e caixas de gordura.

[...]

Pois bem. Analisando tudo que dos autos consta, concluo que o autor faz jus à conversão de todos os períodos postulados. No período de 09/07/1979 a 02/09/1983 o autor esteve exposto ao agente nocivo chumbo, enquadrando-se pois, no cód. 1.2.4 do Dec. 53.831/64. Quanto aos períodos de 13/09/1994 a 22/12/1998 e 01/04/2000 a 20/11/2011, observo a exposição do autor a agentes biológicos provenientes do esgoto. Embora os documentos indiquem que essa exposição dava-se em parte da jornada de trabalho, é evidente que é inerente à atividade, na medida que suas funções em ambas as empresas contemplava a limpeza de fossas e caixas de gordura, o que já é suficiente para atendimento do requisito de permanência, como aduzido acima. Assim, tais períodos merecem conversão ante o enquadramento nos cód. 1.3.0 do Dec. 53.831/64 e 3.0.1 do Dec. 3.048/99."(grifei)

10. Por sua vez, o acórdão recorrido consignou:

"[...] Enfim, quanto a alegação de intermitência da atividade motorista desentupidor de caixas sépticas, redes de esgoto, fossas e canalizações de detritos, exposto a agentes biológicos (microorganismos, bactérias, vírus, fungos, protozoários, bacilos, dentre outros) entendo que a irrepreensível sentença também merece ser confirmada. Eis que a exposição aos agentes biológicos não precisa ocorrer durante toda jornada de trabalho bastando comprovação da potencialidade do risco de contaminação, o qual restou sobejadamente demonstrada através dos documentos técnicos."

11. Como ficou demonstrado, o entendimento acolhido pela Turma Recursal de origem é contrário ao entendimento consolidado por esta Turma de Uniformização. Com efeito, a presunção de que o segurado que labora exposto aos agentes previstos no anexo ao Decreto nº 53.831/64 milita em favor dos segurados até 29/04/1995. Além disso,

também está pacificado que o contato com agentes insalubres necessita ser habitual e permanente após 29/04/1995.

12. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

13. Nesses termos, impõe-se o conhecimento do presente incidente para lhe dar parcial provimento, determinando o cômputo do período posterior a 28/04/1995 como tempo comum, devendo os autos retornarem à Turma de Origem para análise da matéria fática (recálculo do tempo para a concessão da aposentadoria), conforme a Questão de Ordem n. 20/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora e lhe DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008303-50.2012.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FRANCISCO JACÓ LONDERO

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

OAB: RS 36.024

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO PERVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO SANÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios no acórdão que negou seguimento a incidente de uniformização, sob o entendimento de que a matéria possui cunho eminentemente processual, bem como ante a inexistência de similitude fática entre o julgado recorrido e o acórdão paradigma.

2. Alega-se nos embargos de declaração que inexistente coisa julgada, tendo em vista que não houve análise da especialidade do período posterior a 28/05/1998, bem como o novo pedido consiste em concessão de aposentadoria especial com pedido de conversão de tempo comum em especial.

3. Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4. A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvida no acórdão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008666-55.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: DIOGO BUENO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA ORIENTAÇÃO DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.

2. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) que "o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefício, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997, por se

tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.".

3. O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem declarou a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, sob o seguinte fundamento:

"[...] Assim, para os benefícios concedidos posteriormente à aludida MP, o prazo de 10 (dez) anos deve ser contado a partir do dia 1º do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (art. 103 da LBPS).

Para os benefícios concedidos anteriormente ao referido dispositivo legal, entendo também ser a regra aplicável, nos termos de orientação jurisprudencial. Apenas é de se destacar que o dies a quo da contagem do prazo é a data do início da vigência da MP 1.523-9/1997. Na última situação, justifica-se o posicionamento adotado, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico e, portanto, não pode a parte autora pretender beneficiar-se eternamente da ausência de regra a prever prazo para revisão do ato administrativo. Com a alteração da legislação e o estabelecimento de regras atinentes ao prazo para revisão de benefícios, é de se reconhecer a aplicação destas normas a todos os segurados da previdência, o que observa os princípios constitucionais da igualdade e da segurança jurídica.

A única ressalva, quanto aos benefícios concedidos em data anterior à vigência da MP 1.523-9/97, é que o prazo estabelecido na nova redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 não tem início no momento da concessão da prestação (época em que ainda não havia nenhum prazo), mas a partir da data em que aquele diploma legal entrou em vigor. Assim, reconhece-se a aplicabilidade imediata do dispositivo que limitou no tempo o exercício do direito à revisão de benefícios na seara previdenciária, não havendo o que se falar, todavia, em aplicação retroativa do prazo.".

5. Nos julgados paradigmas do STJ, de fato, se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, introduzido pela MP 1.523-9/1997, não atingiria benefícios concedidos antes do seu estabelecimento, como é o caso dos autos (aposentadoria por tempo de serviço concedida em 03/06/1992).

6. No entanto, tais julgados (datados entre 1999 e 2009) encontram-se superados, ante o entendimento atual do STJ, firmado, inclusive, em sede de recurso repetitivo (RESP. 1.326.114/SC, rel. Min. Herman Benjamin, j. 13.05.2013):

"RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). (grifei).

7. No mesmo sentido, decidiu o STF (RE 626489 / SE), sob repercussão geral:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, não existe prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (grifei).

8. Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ (Questão de Ordem nº 24/TNU): "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

9. Portanto, resta prejudicada a análise da natureza especial das atividades mencionadas no incidente de uniformização.

10. Impõe-se, assim, o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008684-39.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ZANILDA TEIXEIRA DUTRA

PROC./ADV.: JOHVATA SOLDERA

OAB: RS-76 480

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE A MAIOR. RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ NO RECEBIMENTO DOS VALORES. IRREPETIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DA TNU. PROVIMENTO DO PEDIDO. RESTA-BELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. Caso admitido o incidente e constatado o confronto do julgado recorrido com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, é o caso do julgamento imediato da questão (RI/TNU, art. 9º, X).

4. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que é exigível débito imputado à parte-autora pelo INSS, decorrente do recebimento indevido, por erro da Administração Pública, de benefício previdenciário, mesmo considerada a ocorrência de boa-fé e a natureza alimentar da verba recebida.

5. Nos paradigmas, apontou-se que "quanto à devolução dos valores recebidos a maior em momento anterior à revisão administrativa, descabida a devolução de parcelas de caráter alimentar recebidas de boa-fé, como ocorreu na hipótese dos autos".

6. Incidência da Questão de Ordem 02, uma vez que o entendimento defendido no acórdão recorrido está contrário à posição hodierna desta TNU que firmou entendimento no sentido de que "esta Corte Uniformizadora vem firmando seu posicionamento no sentido de serem irrepetíveis valores recebidos de boa-fé" (PEDILEF nº 5003073-70.2011.4.04.7206, rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, j. 14.04.2016, e em cujo julgamento em que restei vencido). Na oportunidade, apontou-se que o paradigma apresentado "não reflete o entendimento atual daquela Corte Julgadora", o que se revela em decisões recentes do STJ (sem grifos no original): "Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração" (AgRg no RESP. 820594/SP, 2ª Turma, rel. min. Mauro Campbell, j. 23.02.2016) e "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2014" (AgRg no RESP. 1264742/PR, 6ª Turma, rel. min. Nefi Cordeiro, j. 18.08.2015).

7. A hipótese dos autos é de provimento do presente incidente, para restabelecer o que decidido pela sentença de primeiro grau, ressalvado meu entendimento quanto à matéria.



ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010495-56.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA CAROLINA ALVES SIQUEIRA
PROC./ADV.: GIOVANI LORENZON
OAB: SC-18518
REQUERIDO(A): MARIA JANAINA ALVES SIQUEIRA
PROC./ADV.: GIOVANI LORENZON
OAB: SC-18518
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.
2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).
3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição, mesmo em caso de segurado desempregado à época do encarceramento.
4. Nos paradigmas, apontou-se que a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição, mesmo em caso de segurado desempregado à época do encarceramento.
5. Não há a divergência jurisprudencial sustentada pela parte-requerente, uma vez que tanto o acórdão recorrido quanto o paradigma aplicam o entendimento de que deve ser aplicado o último salário-de-contribuição para fins de apuração da baixa renda de segurado previdenciário desempregado, no caso de pedido de auxílio-reclusão.
6. Note-se que os paradigmas apresentados pela parte-requerente foram favoráveis à tese apresentada pelo INSS, inclusive, um deles (PEDILEF nº 200770590037647/TNU) foi o julgado utilizado pela Presidência da TR de origem para fundamentar a inadmissão preliminar do incidente, sob o entendimento de que o recurso estaria contrário ao entendimento da Turma Nacional.
7. A hipótese dos autos é de não conhecimento do presente incidente, por não atendimento aos requisitos formais (art. 15, I, do RI/TNU).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5014378-23.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DARCILA PIERINA SANDI
PROC./ADV.: ELIANE PATRICIA BOFF
OAB: RS 42.375
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL). AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, deixou de reconhecer parte do período de atividade rural em regime de economia familiar da parte autora.
2. O aresto combatido deixou de reconhecer a atividade campesina, uma vez que a parte autora exerceu atividade urbana por mais de 36 meses dentro do período de carência.
3. O incidente não comporta conhecimento.
4. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e o precedente apresentado.
5. No ponto impugnado, a Turma Recursal de origem adotou os seguintes fundamentos:
"[...] Para a concessão do benefício, deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei, no caso dos autos, de 1997 a 2012.
Exige-se ainda que, para não haver descaracterização da condição de trabalhador rural que o afastamento da atividade rural não supere o período máximo de graça (3 anos):
A aposentadoria por idade rural é aquela que não descaracteriza a evidente condição de trabalhador rural. Se o afastamento do labor campesino for dentro dos limites do período máximo de graça (trinta e seis meses) e, dependendo das circunstâncias do caso concreto, não se descaracteriza a qualidade de ruralidade do pretendente à aposentadoria por idade rural. (julgado em 19-10-2010) (IUJEF 0001892-98.2008.404.7053. PREVIDENCIÁRIO)
Ocorre que, consoante evento 1, procdm4, fl.5-14 nos períodos de 01/11/2001 a 14/01/2002 e de 01/02/2006 a 17/08/2009 a autora possui vínculos urbanos, como auxiliar de açougueiro e cozinheira, portanto afastou-se por mais de 36 meses das lides campesinas, durante o número de meses de contribuição correspondentes à carência." (grifei)
6. Passo a analisar cada paradigma apresentado.
7. O primeiro paradigma invocado pela parte autora (STJ, REsp 664.161/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 20/06/2005) trata de hipótese em que a segurada era vinculada ao RGPS, mas à época da edição da Lei n. 8.213/91 não detinha a qualidade de segurada, vindo a filiar-se novamente após julho de 1991, com o devido pagamento de 1/3 (um terço) do total devido para a satisfação da carência do benefício. Todavia, a hipótese dos autos é totalmente distinta, já que todo o período de carência é posterior à Lei n. 8.213/91 (de 1997 a 2012) e a parte autora não era segurada urbana, mas rural.
8. O segundo paradigma apresentado (STJ, REsp 1304136/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 21/02/2013, DJe 07/03/2013) consigna que a regra prevista no art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural. O citado artigo dispõe que "na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício". Todavia, o caso dos autos versa sobre a descaracterização da condição de segurado especial em razão do afastamento da atividade rural por um período superior ao período de graça, não sendo aplicável o art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.666/2003.
9. Desse modo, não se vislumbra similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos, de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.
10. Incidência da Questão de Ordem 22, mutatis mutandis: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."
11. Por outro lado, ante o não conhecimento do incidente, entendo não ser possível o exame de questão da nulidade, em tese, do acórdão recorrido, por alegado julgamento extra petita, uma vez que, a meu sentir, mesmo o exame das matérias conhecíveis de ofício demanda a devolução do julgamento à instância ad quem, o que apenas se dá pelo conhecimento do recurso.
12. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5017899-69.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HAROLDO BARTOLOMEU DA SILVA
PROC./ADV.: GILSON HENRIQUE DE ANDRADE
OAB: PR-52 286
PROC./ADV.: WILSON JORGE DE ANDRADE
OAB: PR-52590
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADOÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE "PICOS DE RUÍDO". DESCABIMENTO DA RETROAÇÃO DA REDUÇÃO DO LIMITE DE RUÍDO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando parcialmente a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional e concedeu aposentadoria especial.
2. O aresto combatido considerou que estariam satisfeitos os requisitos ao reconhecimento das condições especiais no exercício da atividade profissional, ocorrido de 12/08/1985 a 31/08/1994 e 05/07/1999 a 18/03/2003, em face da exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal, considerando que: a) impossível a apuração de média ponderada, toma-se a extrapolação ocasional do limite de 85 dB; b) a adoção, a partir de 05/03/1997, do limite de 85 dB com base na Súmula 32 desta TNU.
3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados do STJ que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam, quanto à exposição ao agente nocivo ruído, pela negativa da retroação da redução do limite de exposição de ruído, de 90 para 85 dB, prevista no Decreto nº 4.882/2003, bem como entenderam que, ante a impossibilidade da elaboração de média aritmética ponderada, deve-se utilizar a média aritmética simples para a verificação à exposição aos níveis de ruído, descabendo a tomada do pico de exposição como parâmetro de julgamento.
4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).
5. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.
6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/exposição a níveis variados de ruídos) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente).
7. No caso recorrido tomou-se a extrapolação (pico) ocasional ao limite máximo permitido de exposição para se considerar especial a atividade, além de admitir a retroação da redução do limite máximo de exposição prevista no Decreto nº 4.882/2003; nos paradigmas entendeu-se indevida a adoção de "picos de ruído" (PEDILEF n. 201072550036556) e a retroação dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 (AgRg nos EDcl n. REsp 1184213/SC).
8. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.
9. A matéria foi suficientemente examinada pela TNU, no PEDILEF nº 5001184-50025438120114047201, de relatoria da Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 17/10/2014, do qual extraio alguns trechos das razões de decidir que considero elucidativos e aplicáveis ao caso ora em comento:
"9. No tocante ao agente nocivo ruído, caracteriza-se como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 decibéis, para as atividades exercidas até 05/03/97, e a partir desta data acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Para abraçar este entendimento, na sessão de 09.10.03, a Súmula nº 32 da TNU foi cancelada.
10. Deveras, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o Colendo STJ decidiu que:
PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DE-

CRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOM-PASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

13. No caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de 'picos de ruído', a que considera apenas o limite máximo da variação." (grifei).

10. No caso dos autos, colhe-se do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem o seguinte elemento técnico-fático relativo ao agente ruído:

"[...] De outro lado, cabe ressaltar, conforme entendimento da Turma Regional de Uniformização, que havendo variação da pressão sonora no ambiente de trabalho, e sendo impossível a verificação da média aritmética ponderada, deve-se utilizar o critério dos picos de ruído, consistente no maior nível de ruído no ambiente durante a jornada de trabalho (TRU. IUJEF n.º 0006222-92.2009.404.7251; rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva; D. E. 10/06/2011).

Assim, entendendo possível o reconhecimento da especialidade nos interregnos compreendidos entre 01/06/1993 - 31/08/1995 e 01/09/1995 - 31/05/2001, porquanto comprovado que o autor estava exposto de forma habitual e permanente, dentro do processo produtivo da atividade, a nível de pressão acima de 85 dB(A)."

11. Portanto, o reconhecimento do caráter especial da atividade, pela exposição a agente nocivo ruído, tomou por base a ocasional extrapolação do limite de 85 dB, circunstâncias que, nos termos das razões acima expostas, apontam para necessidade de novo julgamento, considerando-se que, no período abarcado, o limite máximo tolerado era de 80 dB (até 04/03/1997, por força Decreto n.º 53.831/64) e de 90 dB (entre 05/03/1997 e 18/11/2003, nos termos do Decreto n.º 2.172/1997), e considerando-se que, tomados os limites mínimo e máximo apurados no laudo técnico, a elaboração da média aritmética pode apontar a especialidade da atividade exercida.

12. Por outro lado, considerando que parte do período de trabalho discutido ocorreu após 05/03/1997 e antes de 18/11/2003, a apuração da especialidade deve observar neste intervalo temporal o limite tolerável de ruído era de 90 dB, conforme decidido pela TNU no retrocitrado PEDILEF n.º 5001184-50025438120114047201.

13. Assim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonarem à TR de origem para reapreciação das provas, mediante a elaboração da média aritmética simples (conforme a Questão de Ordem n.º 20/TNU), para análise do caráter especial da atividade, considerados os níveis máximos tolerados de exposição a ruídos acima apontados.

14. Incidente parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER do incidente de uniformização, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5032690-34.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ARISTEU FIGUEIRÓ DOS SANTOS

PROC./ADV.: SAMUEL MAGALHÃES CARDOSO

OAB: RS-59 041

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE A MAIOR. RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ NO RECEBIMENTO DOS VALORES. IRREPETIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. Caso admitido o incidente e constatado o confronto do julgado recorrido com confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, é o caso do julgamento imediato da questão (RI/TNU, art. 9º, X).

4. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que é exigível débito imputado à parte-autora pelo INSS, decorrente do recebimento indevido, por erro da Administração Pública, de benefício previdenciário, mesmo considerada a ocorrência de boa-fé e a natureza alimentar da verba recebida.

5. Nos paradigmas, apontou-se que "é irrepetível o valor recebido a maior pelo segurado, salvo quando comprovada a má-fé de sua parte ou quando houver comprovação de que o mesmo contribuiu, de qualquer forma, para o erro de cálculo da RMI por parte do INSS".

6. Incidência da Questão de Ordem 02, uma vez que o entendimento defendido no acórdão recorrido está contrário à posição hodierna desta TNU que firmou entendimento no sentido de que "esta Corte Uniformizadora vem firmando seu posicionamento no sentido de serem irrepetíveis valores recebidos de boa-fé" (PEDILEF nº 5003073-70.2011.4.04.7206, rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, j. 14.04.2016, e em cujo julgamento em que restei vencido). Na oportunidade, apontou-se que o paradigma apresentado "não reflete o entendimento atual daquela Corte Julgadora", o que se revela em decisões recentes do STJ (sem grifos no original): "Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração" (AgRg no RESP. 820594/SP, 2ª Turma, rel. min. Mauro Campbell, j. 23.02.2016) e "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2014" (AgRg no RESP. 1264742/PR, 6ª Turma, rel. min. Nefi Cordeiro, j. 18.08.2015).

7. Quanto ao pedido no sentido de que o "Instituto Nacional do Seguro Social que restabeleça o valor da renda mensal inicial originária", observo que nenhum dos paradigmas trata da hipótese de restabelecimento de renda mensal originalmente calculada de forma equivocada pelo INSS, de modo que não houve demonstração de dissídio jurisprudencial envolvendo o acórdão recorrido.

8. A hipótese dos autos é de parcial provimento do presente incidente, para determinar que os autos retonarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), em adequação à premissa de direito ora fixada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5051466-28.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: GILBERTO SOARES SANTIAGO

PROC./ADV.: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK

OAB: PR-25334

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. HIPÓTESE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial laborado com exposição à eletricidade, de 01/01/1976 a 31/05/1987, 01/06/1987 a 30/09/1989 e 01/10/1989 a 10/09/1999.

2. A parte autora sustenta em seu pedido de uniformização que o acórdão recorrido diverge de julgados que entenderam que, até a Lei nº 9.032/95, não era necessária prova de que havia a exposição permanente e não intermitente a agentes agressivos.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que:

"[...] Com relação aos demais períodos em que o autor alega exposição à eletricidade, embora venha o TRF/4ª Região decidindo ser desnecessária a permanência para caracterização da especialidade de atividade quando houver exposição à tensão elétrica, como as informações constantes no formulário descrito dão conta de que o contato com esse agente nocivo/perigoso nem sempre era superior a 250 volts, não se pode considerar este interregno como especial." (grifei)

5. Por sua vez, consignou a sentença:

"[...] De qualquer forma, o PPP (ev. 1, FORM11 a FORM13) aponta tensões variáveis - 110, 220 e 380V - sendo duas delas inferiores a 250 V, o que descaracteriza uma exposição habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente a altas tensões. No laudo técnico (em meio físico) sequer há indicação dos níveis de tensão a que estaria submetido o autor. Já para os períodos em que trabalhou como encarregado de instalação, da própria descrição das atividades resta descaracterizado um contato direto com o agente eletricidade, na medida em que envolvia atividades diversas, muitas delas de cunho administrativo."

6. O entendimento sumulado por esta TNU é no sentido de que "para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula nº 49). Todavia, o requisito da habitualidade é exigido, independente do tempo em que prestado o serviço (PEDILEF 50131824520124047001, Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, DJ 08/03/2013).

7. No caso em análise, a adequação do acórdão recorrido ao julgado paradigma implicaria necessariamente no revolvimento do contexto fático probatório. Isso porque seria necessário averiguar se o tempo de efetiva exposição ao agente "eletricidade" (acima de 250 volts) caracterizaria a sujeição de modo habitual. Logo, incide a vedação da Súmula n.º 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5069799-82.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES FRÓES

PROC./ADV.: CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-53720

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO SANÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios no acórdão que negou provimento a agravo regimental sob o entendimento de que " não basta extrair-se um trecho do julgado e dar-lhe a interpretação mais favorável ao que se defende, é preciso analisar a integralidade das razões expostas para, em face de tal análise sistemática, compreender qual o entendimento esposado, desconsiderando-se eventuais e in-



cidentais imprecisões terminológicas ou de sintaxe, como no caso, em que o acórdão, mesmo apontando a ausência de prova da exposição, menciona em dado momento a exposição a agentes biológicos, numa clara intenção de mencionar-se não uma exposição (contato nocivo), mas sim uma presença no ambiente do agente biológico, sem maiores repercussões sanitárias", mantendo-se, assim, o não conhecimento do incidente de uniformização por meio decisão monocrática hostilizada pelo agravo.

2. Propõe-se nos embargos de declaração discussão quanto à correção do julgador proferido ainda pela Turma Recursal de origem, donde fica evidente que não se ataca vícios passíveis de correção por meio de embargos de declaração, mas, sim, rejugamento do não provimento do agravo regimental.

3. Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4. A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvidas no acórdão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0028306-25.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARTINO GALLO
PROC./ADV.: MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
OAB: SP 183.583
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REVISÃO DE RMI. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo autor em face de acórdão que, confirmando a sentença, não reconheceu como sendo especial a atividade de vigilante prestada após 28/04/1995.

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pela TNU e pelo STJ.

3. Incidente não admitido na origem e remetido a esta Relatoria pela via do agravo.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça.

5. Entrementes, in casu, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contentando-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excerto(s) de julgado(s) que envolvem o tema em discussão.

6. Ressalte-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.

7. Desse modo, a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos impede o conhecimento do presente incidente.

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500041-04.2015.4.05.9830
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIANNE NAYALA INÁCIA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: MARCILENE INÁCIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal de Pernambuco, em sede da ação mandamental ajuizada pela ora recorrente, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA. LEI 10.259/01. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARISSIMO (ART. 98, I DA CF). RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII DA CF). COMPATIBILIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra suposto ato coator oriundo do Juízo Federal da 30.ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, exarado nos autos da ação especial cível nº 0534442-70.2009.4.05.8300.

Hipótese em que a decisão atacada não determinou a aplicação do art. 1º-F da lei 9.949/97, com redação dada pela lei 11.960 de 29.06.2009 nos cálculos da execução.

Analizado o caso, verifica-se que o writ não pode ser sequer conhecido, por atacar decisão judicial que, certa ou errada, efetua razoável interpretação da matéria.

De acordo com os arts. 4º e 5º da Lei 10.259/01 nos JEFs somente cabe recurso contra as decisões relativas a provimentos de urgência ou contra sentenças definitivas. O intuito do legislador foi de somente permitir impugnação nos limitados casos que mencionou, tornando inimpugnável qualquer outra decisão, dentre elas aquelas proferidas em fase de cumprimento de sentença. Tal intenção, aliás, compatibiliza-se perfeitamente com a Constituição Federal, não só com o seu art. 5º, LXXVIII, que estabelece a razoável duração do processo, mas principalmente com o seu art. 98, I, que estatui o procedimento sumariíssimo para os Juizados. Esteve ciente o constituinte de que o custo do processo nas causas de menor complexidade (pequeno valor), aliado à demora na solução, implicaria muito mais prejuízo que pequeno equívoco judicial eventualmente cometido.

Pelo mesmo motivo, é absolutamente descabida a impetração de mandado de segurança em tais casos. Se a lei, seguindo o ditame constitucional, não desejou impugnação recursal de inúmeras decisões, é óbvio que o contrário não pode ocorrer por via transversa. Resolvam-se apenas as difíceis hipóteses de decisões teratológicas, aferidas sem nenhum esforço intelectual, que caracterizem manifesta ilegalidade. Não se pode perder de vista que a irrecorribilidade de determinadas decisões jurisdicionais, prevista na legislação própria dos JEFs visa a emprestar maior celeridade às demandas submetidas ao seu crivo. Em consequência, o manejo da ação mandamental, com o fito de imprimir-lhe o condão de sucedâneo de recurso é incompatível com este propósito, não havendo, pois, como se admitir que toda e qualquer decisão, somente porque contrária aos interesses da parte, possa vir a ser combatida através do remédio constitucional. Nesse sentido, a propósito, prescreve o art. 37 do Regimento Interno das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Pernambuco: "Art. 37. O mandado de segurança não será admitido como sucedâneo recursal, salvo em situações excepcionais, para evitar grave prejuízo à parte, quando o ato impugnado for manifestamente ilegal ou abusivo" (grifos nossos).

No mesmo caminho está doutrina específica dos recursos nos JEFs. Ensina ela que a mera ausência de recurso contra as decisões interlocutórias proferidas após a sentença não rende ensejo à impetração da ação constitucional, afirmando a importância de se prestigiar o juízo discricionário elaborado pelo juiz prolator da decisão atacada. Se mais de uma solução razoável poderia ser adotada pelo magistrado, a escolha por uma delas não torna o ato ilegal. Apenas quando se observa que o ato judicial é abusivo ou teratológico é que se permite o uso do writ (SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais. 3ª edição. Curitiba: Juruá, 2012, p. 304/306)

No presente caso, não há que se falar em decisão teratológica ou manifestamente ilegal.

Destarte, em vista de todo o exposto, com fulcro no que preceitua o art. 10, inciso XI, do Regimento Interno desta Turma Recursal, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Notifique-se a autoridade indicada como coatora, dando-lhe ciência do julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Súmula nº 512 do c. STF e Súmula nº 105 do c. STJ).

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da ementa supra".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei nº 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para impugnar decisão prolatada pelo juízo a quo em sede de execução.

Insta destacar que a decisão atacada sequer adentrou na constitucionalidade ou não do critério de correção monetária estipulado no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, questão que pretendia a requerente atacar via ação mandamental.

De fato, é incabível o manejo de ação mandamental no âmbito do Juizado Especial Federal, ante à vedação expressa contida no art. 3º, §1, I, da Lei 10.259/01, com exceção de decisão teratológica, que não é o caso.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500053-18.2015.4.05.9830

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOÃO AUGUSTO LIMA DE AZEVEDO E FREITAS

PROC./ADV.: DAVI ANGELO LEITE DA SILVA

OAB: PE-36 499

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal de Pernambuco, em sede da ação mandamental ajuizada pelo ora recorrente, em acórdão assim ementado:

" PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

- Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo particular contra decisão de Juiz Federal com atuação no 1º grau dos JEFs de Pernambuco que inadmitiu recurso inominado em face de sentença extintiva.

- A ação de Mandado de Segurança tem matriz constitucional (art. 5º, LXIX da CF). Destina-se a evitar ou reprimir ato abusivo ou ilegal praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Com efeito, é admitido, com ressalva, contra ato jurisdicional.

- A prova no mandado de segurança é pré-constituída, devendo ser levada aos autos no momento da impetração do mandamus. A inicial deve vir acompanhada de prova inequívoca da alegada ofensa a direito líquido e certo, por ato ilegal ou abusivo de autoridade, sob pena de seu indeferimento, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/09, a seguir transcrito:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

- No caso em tela, o impetrante não juntou aos autos qualquer documento comprobatório de que requereu o saque do PIS, bem como da negativa desse requerimento por alguma autoridade administrativa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Assim, não havendo nos autos prova pré-constituída do ato coator combatido, impõe-se sua extinção sem resolução do mérito.

- Nesse sentido, observem-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PODER DE POLÍCIA. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO POR AUSÊNCIA DE LICENÇA SANITÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO.

1. A tese jurídica veiculada nas razões do agravo regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no decumsum impugnado.

2. Na hipótese dos autos, não há prova pré-constituída do efetivo cumprimento pela impetrante dos requisitos exigidos para a emissão de licença sanitária, tampouco há elementos que demonstrem a nulidade do termo de interdição do estabelecimento.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 44.634/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.

1. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na celere via do mandamus.

2. Para a comprovação do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido, o que não ocorreu na espécie.

3. Deve ser mantido o acórdão recorrido, uma vez que o Mandado de Segurança está instruído deficientemente, pois questiona o indeferimento de impugnação administrativa a edital de concurso público, sem juntar à petição inicial o próprio edital do certame, as razões da impugnação feita e o inteiro teor da decisão da Comissão do concurso, somente tendo trazido a ementa da decisão publicada no Diário Oficial.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 46.575/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 02/02/2015)

- Pelo exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09, extinguindo o processo sem julgamento de mérito (art. 267, I, do CPC).

- Sem condenação em honorários por força do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais incabíveis, nos termos do Ato nº 61 do TRF-5, de 12 de março de 2010.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, extinguir o feito, sem julgamento de mérito, nos termos da ementa supra

2. Não obstante o acórdão objurgado ter admitido a impetração da ação mandamental, e concluído pela extinção ante à ausência de prova pré-constituída do ato inquinado como ilegal, este Magistrado entende que a Lei 10.259/01, em seu 3º, §1, I, vedou, expressamente, o manejo deste rito processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Estamos diante, portanto, de absoluta impossibilidade meramente processual de manejo deste rito especial para combater decisão interlocutória prolatada pelo Juízo a quo, inexistindo, portanto, matéria de direito a ser analisada via Incidente de Uniformização.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500176-20.2014.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ALDENORA ANDRADE DE MORAIS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Rio Grande do Norte, em sede da ação mandamental ajuizada pela ora recorrente, em acórdão assim ementado:

" PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DOS INTEGRANTES DO COLEGIADO. IMPETRAÇÃO FORA DO PRAZO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra acórdão desta Turma Recursal que negou provimento ao recurso nominado interposto pela parte autora, não reconhecendo o reajuste geral pleiteado.

2. Segundo entendimento do STF, compete às Turmas Recursais vinculadas ao sistema dos Juizados Especiais julgar mandado de segurança contra suas próprias decisões ou atos emanados de magistrados que nelas atuam. (MS 32627 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014). Precedente desta Turma Recursal (Processo nº 0500238-60.2014.4.05.9840, sessão de 09/10/2014, Relator Dr. Almiro José da Rocha Lemos).

3. O Mandado de Segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Contudo, ele não é cabível: a) contra decisão judicial da qual caiba

recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II da Lei 12.016/2009); b) contra ato judicial passível de recurso ou correção (Súmula 267/STF); c) contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, III da Lei 12.016/2009 e Súmula n. 268 do STF).

4. Tratando-se de juizados especiais, microsistema que tem como princípios a celeridade e a economia processual, dos quais decorre a regra da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias (com a ressalva do art. 5º da Lei n. 10.259/2001), o STF firmou o posicionamento de que contra tais decisões não cabe agravo de instrumento nem mandado de segurança, verbis: "(...) o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu pelo não cabimento de mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos dos juizados especiais (RE 576.847, Rel. Min. Eros Grau). Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 1ª. T., ARE 703840 AgR/SC, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 22.04.2014). No mesmo sentido: STF, 2ª. T., AI 857811 AgR/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29-04-2013. Conforme asseverou o Min. Eros Grau no leading case citado: a) "(...) a opção pelo rito sumaríssimo é faculdade das partes, com as vantagens e limitações que a sua escolha acarreta"; b) "Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso nominado". Mesmo o STJ possuindo uma certa abertura, o pressuposto estabelecido pela sua Corte Especial é de que "somente é cabível a utilização do mandado de segurança para combater ato judicial que seja evidentemente teratológico e contra o qual não caiba recurso ou correção, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009" (STJ, Corte Especial, AgRg no MS 17353/DF, rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/05/2014).

5. Dessa forma, diante da orientação jurisprudencial supramencionada, vedado o manejo de mandado de segurança contra decisões interlocutórias proferidas nos feitos dos Juizados Especiais, conclui-se que o remédio constitucional somente será cabível excepcionalmente para proteção das partes contra decisões teratológicas. Esse tem sido o posicionamento deste Colegiado, bastante restritivo quanto à admissibilidade do writ of mandamus.

6. No caso dos autos, verifica-se que a decisão atacada (anexo 22) foi proferida em 02/03/2013, restando claro que há muito decaiu o prazo para a impetração do Mandado de Segurança.

7. Indeferimento da inicial, nos termos do art. 10, da Lei nº 12.016/2009. Extinção do processo sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, INDEFERIR A INICIAL, julgando extinto o mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. Sem honorários.

Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, archive-se, após baixa na distribuição".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, eis que o writ foi extinto, sem resolução do mérito, por ter se operado o prazo decadencial previsto no art. 10 da Lei 12.016/09, ou seja, matéria eminentemente de natureza processual.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500195-26.2014.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCA GOMES CARDOSO DE LIMA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): JUÍZO DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Rio Grande do Norte, em sede da ação mandamental ajuizada pela ora recorrente, em acórdão assim ementado:

" PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO, A NÃO SER EM HIPÓTESES EXCEPCIONALÍSSIMAS, PRESENTE A TERATOLOGIA DO PRONUNCIAMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INI-

CIAL. LEI N. 12.016/2009, ART. 10. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1.Trata-se de mandado de segurança contra ato judicial que julgou deserto o recurso nominado interposto contra sentença que, além de ter inaccolhido o pleito da parte autora, negou-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita.

2. O Mandado de Segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Contudo, ele não é cabível: a) contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II da Lei 12.016/2009); b) contra ato judicial passível de recurso ou correção (Súmula 267/STF); c) contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, III da Lei 12.016/2009 e Súmula n. 268 do STF).

3. Tratando-se de juizados especiais, microsistema que tem como princípios a celeridade e a economia processual, dos quais decorre a regra da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias (com a ressalva do art. 5º da Lei n. 10.259/2001), o STF firmou o posicionamento de que contra tais decisões não cabe agravo de instrumento nem mandado de segurança, verbis: "(...) o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu pelo não cabimento de mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos dos juizados especiais (RE 576.847, Rel. Min. Eros Grau). Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 1ª. T., ARE 703840 AgR/SC, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 22.04.2014). No mesmo sentido: STF, 2ª. T., AI 857811 AgR/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29-04-2013. Conforme asseverou o Min. Eros Grau no leading case citado: a) "(...) a opção pelo rito sumaríssimo é faculdade das partes, com as vantagens e limitações que a sua escolha acarreta"; b) "Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso nominado". Mesmo o STJ possuindo uma certa abertura, o pressuposto estabelecido pela sua Corte Especial é de que "somente é cabível a utilização do mandado de segurança para combater ato judicial que seja evidentemente teratológico e contra o qual não caiba recurso ou correção, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009" (STJ, Corte Especial, AgRg no MS 17353/DF, rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/05/2014).

4. Dessa forma, diante da orientação jurisprudencial supramencionada, vedado o manejo de mandado de segurança contra decisões interlocutórias proferidas nos feitos dos Juizados Especiais, conclui-se que o remédio constitucional somente será cabível excepcionalmente para proteção das partes contra decisões teratológicas. Esse tem sido o posicionamento deste Colegiado, bastante restritivo quanto à admissibilidade do writ of mandamus.

5. Nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009 - Lei do Mandado de Segurança -, a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

6. No caso dos autos, não se verifica decisão teratológica a ensejar controle por este Colegiado, não sendo o caso de cabimento do presente "writ".

7. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo sem resolução do mérito (Lei n. 12.016/09, art. 10 e CPC, art. 267, I).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do voto-ementa do Relator. Sem honorários.

Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para impugnar decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo recorrente e, conseqüentemente, julgou deserto o recurso interposto, uma vez que existia no ordenamento recurso próprio para atacar referida decisão.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0500200-78.2014.4.05.9830
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: TEREZINHA LUIZA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): JUÍZO DA 30ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do PERNAMBUCO, em sede da ação mandamental ajuizada pela ora recorrente, em acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ORIGINÁRIO NA FASE DE EXECUÇÃO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator da MM. Juíza Federal da 30ª Vara do Juizado Especial Federal de Pernambuco, proferido nos autos de nº 0504709-88.2011.4.05.8300.

- Argumenta o Impetrante que na fase de execução a autoridade indicada como coatora "decidiu suspender o curso da demanda diante da declaração de inconstitucionalidade do critério de correção monetária estipulado no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela lei nº. 11.960/09, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. No entanto, facultou a parte autora a renúncia da diferença de valores de correção monetária havida entre o índice 'INPC' e a 'TR', já informando o valor de renúncia, que seria de R\$ 7.770,22 (sete mil setecentos e setenta reais e vinte dois centavos) (...)."

- Instada a se manifestar, a impetrante não renunciou ao valor controvertido, todavia, requereu "a expedição do requisitório de pagamento da parte incontroversa da demanda", o que foi negado, conforme decisão da juíza singular:

"Tendo em conta que o acolhimento do pedido serviria de precedente capaz de gerar forte repercussão em centenas de demandas que tramitam neste Juizado e se encontram em fase semelhante, com prejuízo aos princípios da economia e da celeridade processuais e, inclusive, ao bom funcionamento da máquina judiciária, indefiro o pedido de expedição da RPV/Precatório da parte incontroversa."

- O writ em tela não pode ser apreciado, tendo em vista que impetrado contra decisão irrecorrível do magistrado a quo, proferida em sede de execução, por meio da qual negou o fracionamento da execução. Referida decisão é irrecorrível, pois, nos termos do art. 7º, §5º, do Regimento Interno das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Pernambuco: "§ 5º. Da decisão de primeiro grau que defere ou indefere medidas cautelares ou antecipatórias dos efeitos da tutela caberá agravo no prazo de dez dias. A parte recorrida será intimada para apresentar resposta em igual prazo" (grifos nossos). As demais decisões de primeira instância são irrecorríveis, sendo este o intuito do legislador ao criar, com a sistemática dos Juizados Especiais, um rito mais célere, informal, sem a gama de recursos prevista no procedimento ordinário.

- Em assim sendo, não se há de admitir a impetração de mandado de segurança como forma de combate a decisão jurisdicional, tão-somente pela inexistência de recurso cabível na legislação específica, não havendo, sequer, que se falar em negativa de prestação jurisdicional em casos deste jaez.

- Como dito, não se pode perder de vista que a irrecorribilidade de determinadas decisões jurisdicionais, prevista na legislação própria dos JEF's, visa a emprestar maior celeridade às demandas submetidas ao seu crivo. Em consequência, o manejo da ação mandamental, com o fito de imprimir-lhe o condão de sucedâneo de recurso, é incompatível com este propósito, não havendo, pois, como se admitir que toda e qualquer decisão, somente porque contrária aos interesses do autor, possa vir a ser combatida através do remédio constitucional tratado nestes autos. Nesse sentido, a propósito, prescreve o art. 40 do Regimento Interno das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Pernambuco: "Art. 40. O mandado de segurança não será admitido como sucedâneo recursal, salvo em situações excepcionais, para evitar grave prejuízo à parte, quando o ato impugnado for manifestamente ilegal ou abusivo" (grifos nossos). Entendo que não está caracterizada, nos autos, situação excepcional que possa trazer grave prejuízo à impetrante ou a existência de ato manifestamente ilegal ou abusivo.

- Destarte, em vista de todo o exposto, com fulcro no que preceitua o art. 10, inciso XI, do Regimento Interno desta Turma Recursal, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Notifique-se a autoridade indicada como coatora, dando-lhe ciência do julgado.

- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Súmula nº 512 do c. STF e Súmula nº 105 do c. STJ).

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da ementa supra".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito

material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para impugnar decisão pelo juízo a quo em sede de execução.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500207-70.2014.4.05.9830
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: LENILDO GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): JUÍZO DA 30ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do PERNAMBUCO, em sede da ação mandamental ajuizada pela ora recorrente, em acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator do MM. Juiz Federal da Vara do Juizado Especial Federal de Pernambuco.

- O writ em tela não pode ser apreciado, tendo em vista que impetrado contra decisão irrecorrível do magistrado a quo, proferida em sede de execução. Referida decisão é irrecorrível, pois, nos termos do art. 32, do Regimento Interno das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Pernambuco: "Art.32. Da decisão de primeiro grau que defere ou indefere medidas cautelares ou antecipatórias dos efeitos da tutela caberá agravo no prazo de dez dias, não sendo cabível tal recurso para outras hipóteses não previstas neste dispositivo." (grifos nossos). As demais decisões de primeira instância são irrecorríveis, sendo este o intuito do legislador ao criar, com a sistemática dos Juizados Especiais, um rito mais célere, informal, sem a gama de recursos prevista no procedimento ordinário.

- Em assim sendo, não se há de admitir a impetração de mandado de segurança como forma de combate a decisão jurisdicional, tão-somente pela inexistência de recurso cabível na legislação específica, não havendo, sequer, que se falar em negativa de prestação jurisdicional em casos deste jaez.

- Como dito, não se pode perder de vista que a irrecorribilidade de determinadas decisões jurisdicionais, prevista na legislação própria dos JEF's, visa a emprestar maior celeridade às demandas submetidas ao seu crivo. Em consequência, o manejo da ação mandamental, com o fito de imprimir-lhe o condão de sucedâneo de recurso, é incompatível com este propósito, não havendo, pois, como se admitir que toda e qualquer decisão, somente porque contrária aos interesses do autor, possa vir a ser combatida através do remédio constitucional tratado nestes autos. Nesse sentido, a propósito, prescreve o art. 37 do Regimento Interno das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Pernambuco: "Art. 37. O mandado de segurança não será admitido como sucedâneo recursal, salvo em situações excepcionais, para evitar grave prejuízo à parte, quando o ato impugnado for manifestamente ilegal ou abusivo" (grifos nossos). Entendo que não está caracteriza, nos autos, situação excepcional que possa trazer grave prejuízo à impetrante ou a existência de ato manifestamente ilegal ou abusivo.

- Não cabe trazer a discussão à tona, neste momento processual, pela via inadequada do mandado de segurança, sob pena de ruir o sistema dos Juizados Especiais e equiparar-se ao sistema ordinário, com amplíssima recorribilidade.

- Destarte, em vista de todo o exposto, com fulcro no que preceitua o art. 10, inciso XI, do Regimento Interno desta Turma Recursal, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Súmula nº 512 do c. STF e Súmula nº 105 do c. STJ).

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da ementa supra".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito

material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para impugnar decisão pelo juízo a quo em sede de execução.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500211-10.2014.4.05.9830
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOANA MARIA CRUZ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): JUÍZO DA 25ª VARA FEDERAL DA SJ DE PERNAMBUCO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do PERNAMBUCO, em sede da ação mandamental ajuizada pela ora recorrente, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL NÃO TERATOLÓGICO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADOS. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

- Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão homologatória de cálculos da Contadoria que adotam índices de correção e juros em conformidade com o art. 1º-F da lei 9.494/97, redação conferida pela lei 11.960/2009, nos termos da sentença/acórdão transitado em julgado. Alega o impetrante que a decisão reveste-se de ilegalidade, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de expressões contidas nesta lei.

- O Mandado de Segurança é cabível contra ato judicial, desde que manifestamente ilegal ou revestido de teratologia, o que não é o caso dos autos. Não se há de admitir a impetração de Mandado de Segurança como forma de combate à decisão jurisdicional devidamente fundamentada tão-somente pela inexistência de recurso cabível na legislação específica, não havendo, sequer, que se falar em negativa de prestação jurisdicional em casos tais.

- Na hipótese, não se vislumbra a teratologia apontada pelo impetrante. Tampouco há ilegalidade ou abuso de poder na decisão judicial atacada, de modo que não há como prosperar a presente ação mandamental. O título que transitou em julgado nos autos do processo originário determina a observância do artigo 1º-F da Lei 9.94/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, não havendo margem para interpretação diversa pelo juízo da execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

- Conforme art. 467 do Código de Processo Civil, "Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário."

- Verifica-se, portanto, que a alteração desse entendimento não era mais viável em fase de execução, em face da existência de coisa julgada. Por fim, a despeito de o STF ter reconhecido a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei 11.960/2009, o Ministro Teori, do Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na Reclamação nº 16.745, determinou a aplicação da sistemática anterior prevista pela Lei nº. 11.960/2009, até ulterior deliberação do STF acerca os efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da ADI 4.357, suspendendo decisão do STJ que determinava a imediata aplicação do julgado da referida ADI.

- A lei 12.016/09 assim dispõe acerca das hipóteses de cabimento do mandado de segurança:

Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

- Inexistindo direito líquido e certo a ser tutelado, não é hipótese de mandado de segurança, sendo o caso de aplicar o art. 10 da lei 12.016/09, que permite o indeferimento da inicial, nos seguintes termos:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

- Pelo exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 10 da lei 12.016/09, extinguindo o processo sem julgamento de mérito (art. 267, I, do CPC).

- Sem condenação em honorários por força do art. 25 da lei nº 12.016/09. Custas processuais incabíveis, nos termos do Ato nº 61 do TRF-5, de 12 de março de 2010.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, Extinguir o feito, sem julgamento de mérito, nos termos da ementa supra".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que o que levou à denegação da segurança foi a obediência ao Princípio da Coisa Julgada, que norteia o Estado Democrático de Direito e encontra-se inserido, expressamente na Constituição Federal (art. 5º, XXXVI), a fim de que determinas decisões, se tornem imutáveis, o que confere segurança às relações jurídicas e, consequentemente, contribui para a pacificação social.

Noutros termos, o acórdão atacado, não ingressou no mérito sobre qual o índice que deveria ser aplicado quando dos cálculos durante a execução da condenação, visto que este já havia sido determinado por decisão transitada em julgado. Vê-se, portanto, que a questão não ultrapassa os limites processuais, não podendo ser atacada via Incidente de Uniformização.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500232-83.2014.4.05.9830

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: LUIZ GONZAGA ALVES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): JUÍZO DA 28ª VARA FEDERAL DA SJ DE PERNAMBUCO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do PERNAMBUCO, em sede da ação mandamental ajuizada pela ora recorrente, em acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator do MM. Juiz Federal da Vara do Juizado Especial Federal de Pernambuco.

- O writ em tela não pode ser apreciado, tendo em vista que impetrado contra decisão irrecorrível do magistrado a quo, proferida em sede de execução. Referida decisão é irrecorrível, pois, nos termos do art. 32, do Regimento Interno das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Pernambuco: "Art.32. Da decisão de primeiro grau que defere ou indefere medidas cautelares ou antecipatórias dos efeitos da tutela caberá agravo no prazo de dez dias, não sendo cabível tal recurso para outras hipóteses não previstas neste dispositivo." (grifos nossos). As demais decisões de primeira instância são irrecorríveis, sendo este o intuito do legislador ao criar, com a sistemática dos Juizados Especiais, um rito mais célere, informal, sem a gama de recursos prevista no procedimento ordinário.

- Em assim sendo, não se há de admitir a impetração de mandado de segurança como forma de combate a decisão jurisdicional, tão-somente pela inexistência de recurso cabível na legislação específica, não havendo, sequer, que se falar em negativa de prestação jurisdicional em casos deste jaez.

- Como dito, não se pode perder de vista que a irrecorribilidade de determinadas decisões jurisdicionais, prevista na legislação própria dos JEF's, visa a emprestar maior celeridade às demandas submetidas ao seu crivo. Em consequência, o manejo da ação mandamental, com o fito de imprimir-lhe o condão de sucedâneo de recurso, é incompatível com este propósito, não havendo, pois, como se admitir que toda e qualquer decisão, somente porque contrária aos interesses do autor, possa vir a ser combatida através do remédio constitucional tratado nestes autos. Nesse sentido, a propósito, prescreve o art. 37 do Regimento Interno das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Pernambuco: "Art. 37. O mandado de segurança não será admitido como sucedâneo recursal, salvo em situações excepcionais, para evitar grave prejuízo à parte, quando o ato impugnado for manifestamente ilegal ou abusivo" (grifos nossos). Entendo que não está caracterizada, nos autos, situação excepcional que possa trazer grave prejuízo à impetrante ou a existência de ato manifestamente ilegal ou abusivo.

- Não cabe trazer a discussão à tona, neste momento processual, pela

via inadequada do mandado de segurança, sob pena de ruir o sistema dos Juizados Especiais e equiparar-se ao sistema ordinário, com amplíssima recorribilidade.

- Destarte, em vista de todo o exposto, com fulcro no que preceitua o art. 10, inciso XI, do Regimento Interno desta Turma Recursal, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Súmula nº 512 do c. STF e Súmula nº 105 do c. STJ).

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da ementa supra".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para impugnar decisão pelo juízo a quo em sede de execução.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500244-97.2014.4.05.9830

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: RITA JOVELINA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): JUÍZO FEDERAL DA 31ª VARA DA SJ DE PERNAMBUCO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do PERNAMBUCO, em sede da ação mandamental ajuizada pela ora recorrente, em acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. DISCORDÂNCIA QUANTO AOS CÁLCULOS NA FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra suposto ato coator do MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Pernambuco, exarado nos autos da Ação Especial nº 0502295-43.2013.4.05.8302.

- A impetrante insurge-se contra decisão que não acolheu a sua impugnação aos cálculos da contadoria judicial, no tocante à incidência da TR como índice de correção monetária, conforme previsão da Lei nº 11.960/09.

→ Não se há de admitir a impetração de Mandado de Segurança como forma de combate à decisão jurisdicional devidamente fundamentada (na hipótese, uma decisão que estabeleceu os critérios para a elaboração dos cálculos da contadoria), tão somente pela inexistência de recurso cabível na legislação específica, não havendo, sequer, que se falar em negativa de prestação jurisdicional em casos como o que ora se analisa.

- Com efeito, o manejo da Ação Mandamental, com o fito de imprimir-lhe o condão de sucedâneo de recurso, é incompatível com este propósito, não havendo, pois, como se admitir que toda e qualquer decisão, somente porque contrária aos interesses do autor, possa vir a ser combatida através do Remédio Constitucional tratado nestes autos.

- Segundo o STJ, o Mandado de Segurança é cabível contra ato judicial, desde que tal ato seja manifestamente ilegal ou revestido de teratologia, o que não é o caso dos autos.

- Assim, com fulcro no que preceitua o art. 10, inciso XI, do Regimento Interno desta Turma Recursal, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Súmula nº 512 do c. STF e Súmula nº 105 do c. STJ).

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos da ementa supra".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para impugnar decisão pelo juízo a quo em sede de execução.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500260-51.2014.4.05.9830

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MÁRIA JOSÉ DIAS DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do PERNAMBUCO, em sede da ação mandamental ajuizada pela ora recorrente, em acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CÁLCULO PASSIVO. JUROS MORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECISÃO DO STF. ADIN 4357. FASE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009. LIMINAR CONFIRMADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo particular contra ato alegado coator do Juízo da 14ª Vara do Juizado Especial Federal de Pernambuco, que, em sede de execução do julgado, homologou cálculos da Contadoria que aplicaram o contido no art. 1º-F da lei 11.960/2009.

2. Argumenta o Impetrante, em breve síntese, que a decisão deve ser reformada, tendo em vista do teor do julgamento da ADI 4357 e da ADI 4425, ocorrido em 14/03/13 (v. Informativo 698, do STF).

3. Em que pese o conteúdo do julgamento do STF, o título que transitou em julgado nos autos do processo originário determina a observância do artigo 1º-F da Lei 9.94/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, não havendo margem para interpretação diversa pelo juízo da execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

4. Conforme art. 467 do Código de Processo Civil, "Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário."

5. Verifica-se, portanto, que a alteração desse entendimento não era mais viável em fase de execução, em face da existência de coisa julgada, razão pela qual a decisão combatida merece a reforma pleiteada.

6. Por fim, a despeito de o STF ter reconhecido a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei 11.960/2009, o Ministro Teori, do Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na Reclamação nº 16.745, determinou a aplicação da sistemática anterior prevista pela Lei nº. 11.960/2009, até ulterior deliberação do STF acerca os efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da ADI 4.357, suspendendo decisão do STJ que determinava a imediata aplicação do julgado da referida ADI.

7. Com base em tais considerações, DENEGO a segurança.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 215, da Lei nº 12.016/09). Sem custas, conforme art. 4º da Lei nº 9289/96.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos da ementa supra".

2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que o que levou à denegação da segurança foi a obediência ao Princípio da Coisa Julgada, que norteia o Estado Democrático de Direito e encontra-se inserido, expressamente na Constituição Federal (art. 5º, XXXVI), a fim de que determinas decisões, se tornem imutáveis, o que confere segurança às relações jurídicas e, consequentemente, contribui para a pacificação social.

Noutros termos, o acórdão atacado, não ingressou no mérito sobre qual o índice que deveria ser aplicado quando dos cálculos durante a execução da condenação, visto que este já havia sido determinado por decisão transitada em julgado. Vê-se, portanto, que a questão não ultrapassa os limites processuais, não podendo ser atacada via Incidente de Uniformização.



3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual. Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500264-58.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO RODRIGUES ALVES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): JUÍZO DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Rio Grande do Norte, em sede da ação mandamental ajuizada pelo ora recorrente, em acórdão assim ementado:
" PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO, A NÃO SER EM HIPÓTESES EXCEPCIONALÍSSIMAS, PRESENTE A TERATOLOGIA DO PRONUNCIAMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LEI N. 12.016/2009, ART. 10. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
1.Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra decisão que declarou deserto o recurso inominado, por ter sido indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, inadmitindo, em consequência, o envio dos autos para esta Turma Recursal.
2. O Mandado de Segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Contudo, ele não é cabível: a) contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II da Lei 12.016/2009); b) contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF); c) contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, III da Lei 12.016/2009 e Súmula n. 268 do STF).
3. Tratando-se de juizados especiais, microsistema que tem como princípios a celeridade e a economia processual, dos quais decorre a regra da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias (com a ressalva do art. 5º da Lei n. 10.259/2001), o STF firmou o posicionamento de que contra tais decisões não cabe agravo de instrumento nem mandado de segurança, verbis: "(...) o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu pelo não cabimento de mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos dos juizados especiais (RE 576.847, Rel. Min. Eros Grau). Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 1ª T., ARE 703840 AgR/SC, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 22.04.2014). No mesmo sentido: STF, 2ª T., AI 857811 AgR/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29-04-2013. Conforme asseverou o Min. Eros Grau no leading case citado: a) "(...) a opção pelo rito sumariíssimo é faculdade das partes, com as vantagens e limitações que a sua escolha acarreta"; b) "Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado". Mesmo o STJ possuindo uma certa abertura, o pressuposto estabelecido pela sua Corte Especial é de que "somente é cabível a utilização do mandado de segurança para combater ato judicial que seja evidentemente teratológico e contra o qual não caiba recurso ou correição, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009" (STJ, Corte Especial, AgRg no MS 17353/DF, rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/05/2014).
4. Dessa forma, diante da orientação jurisprudencial supramencionada, vedado o manejo de mandado de segurança contra decisões interlocutórias proferidas nos feitos dos Juizados Especiais, conclui-se que o remédio constitucional somente será cabível excepcionalmente para proteção das partes contra decisões teratológicas. Esse tem sido o posicionamento deste Colegiado, bastante restritivo quanto à admissibilidade do writ of mandamus.
5. Nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009 - Lei do Mandado de Segurança -, a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.
6. No caso dos autos, não se verifica decisão teratológica a ensejar controle por este Colegiado, não sendo o caso de cabimento do presente "writ".
7. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo sem resolução do mérito (Lei n. 12.016/09, art. 10 e CPC, art. 267, I).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do voto-ementa do Relator. Sem honorários.
Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição".
2. Da leitura do acórdão constata-se de forma cristalina que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o mandado de segurança não era o instrumento adequado para impugnar decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo recorrente e, consequentemente, julgou deserto o recurso interposto, uma vez que existia no ordenamento recurso próprio para atacar referida decisão.
3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual. Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 11 de novembro de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500654-46.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CHRISTIAN DUARTE DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 43 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, a qual não conheceu de recurso inominado por falta de preparo, vez que o recorrente não era beneficiário de assistência judiciária gratuita.
O recorrente alega que o pedido de justiça gratuita era um dos pontos do recurso e que a exigência de pagamento prévio de custas para análise de tal pleito seria uma incongruência lógica. Cita precedente do STJ no qual se entendeu que, havendo requerimento de tal natureza nas razões recursais, a análise deve ser feita independentemente do recolhimento das custas (RMS 24.150/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 20/08/2010). Com contrarrazões, a Presidência da Turma Recursal de origem negou seguimento o recurso, ao argumento de que trata de matéria de indole processual.
Após agravo, o incidente foi remetido à Turma Nacional de Uniformização e distribuído a este relator.
É o breve relatório.
Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.
Com efeito, o presente recurso trata de matéria de inafastável natureza processual, qual seja, a necessidade de pagamento de custas e despesas processuais no caso de recurso inominado que contemple requerimento de assistência judiciária gratuita indeferido em primeira instância. Assim, o recurso não deve ser conhecido, com fulcro na Súmula n. 43, da Turma Nacional de Uniformização ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Ressalte-se, ainda, que este foi o motivo que ensejou a negativa de seguimento pela Presidência da Turma Recursal de origem. O agravo, todavia, não traz argumentos para mitigar tal conclusão, limitando-se a repisar os argumentos do pedido de uniformização e tratando do mérito propriamente dito. Assim, o recurso também não merece seguimento, por não atender ao princípio da dialeticidade.
Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0500999-17.2012.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: REBECA JULIANA ALBUQUERQUE FALCÃO
OAB: PE-34 393
REQUERIDO(A): CLAUDENÚBIA TORRES SILVA MACEDO
PROC./ADV.: FRANCISCO NUNES DE QUEIROZ
OAB: PE 17.041
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que anulou sentença de improcedência, reconhecendo instrução processual insuficiente em virtude da ausência de produção de prova oral. Pretende afastar a nulidade da sentença, uniformizando a tese de que não há cerceamento de defesa quando o acervo probatório dos autos for, por outras formas de prova, suficiente para o julgamento do mérito, ainda que não produzida prova oral. Indica paradigmas do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ).
2. Não obstante a matéria relativa a cerceamento de defesa - na condição de desdobramento dos princípios do contraditório e ampla defesa - possua feição constitucional, verifica-se que o pedido de uniformização interposto, ao associar o tema à questão relativa à suficiência das provas produzidas nos autos, culmina por abordar matéria de cunho estritamente processual, esbarrando no óbice da Súmula 43 da TNU. Portando, o incidente não deve ser conhecido nesta parte.
3. Nesse sentido também, destaco precedentes desta Turma de Uniformização:
4. EMENTA/VOTO - PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Pretende o autor a anulação da sentença, mantida pelo acórdão, ao fundamento de que não teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo pericial, o que caracteriza cerceamento de defesa. 2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada é eminentemente processual, encontrando obstáculo no art. 14 da Lei n.º 9.099/95 para seu julgamento. Sob outra ótica, já que cerceamento de defesa é tema que possui envergadura constitucional, lembro que o tema desafia a interposição de recurso extraordinário, cujo prazo já se esgotou há muito. 3. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte. 4. Incidente não conhecido. (PEDILEF 00080456820094036301)
5. No que concerne à equiparação da ECT à Fazenda Pública, a questão não foi discutida no acórdão impugnado, carecendo de prequestionamento. Por esta razão, não deve ser conhecido o incidente de uniformização também nesta parte específica.
6. Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502408-57.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS BEZERRA DE QUEIROZ
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM VALORES RECEBIDOS PELOS SERVIDORES DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que reconheceu a impossibilidade de concessão judicial de reajuste do auxílio-alimentação percebido parte demandante, nos mesmos patamares do que foi auferido pelos servidores do TCU.
Alega a recorrente, em suma, que o pagamento de valores diferenciados a título de auxílio-alimentação lesiona diretamente o art. 41, §4º, da Lei 8.112/90 e, de modo reflexo, fere o princípio da isonomia. Cita precedente de Turma Recursal de Santa Catarina.
Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

No que tange à demonstração da divergência, consigno que este Colegiado, em julgamento representativo de controvérsia, posicionou-se da seguinte maneira:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA. 1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo. 2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. 3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento. 4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. 5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'. O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: 'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CÂRMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012). 8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização. (PE-DILEF 05028447220124058501, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 14/06/2013 pág. 85/112.) Nesse mesmo sentido encaminhou-se a decisão no julgamento do incidente de uniformização de nº 0504263-05.2013.4.05.8013 (Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, julgado em 11/02/2015), no qual se discutia a possibilidade de equiparação do valor percebido a título de auxílio-alimentação por servidor do INSS, àquele pago aos servidores do TCU. Naquela ocasião, restou consignado no acórdão que: Entendo que, não obstante vigorasse o artigo 39, § 1º, da Constituição, em sua redação original, revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa ao vencimento, não à remuneração, institutos diversos. Dispõe o artigo 40, da Lei 8.112/90: "Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei". E o artigo 41, do mesmo diploma legal, tratando da remuneração, o que para alguns trata-se de vencimentos: "Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei." Vantagens essas nas quais inclui-se o auxílio alimentação, descaracterizando suposta natureza salarial, eis que não remunera o servidor e, sim, o indeniza. Desta forma, dada a natureza indenizatória do auxílio alimentação e sapiente que cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seus servidores, ao Judiciário não cabe interferir nos critérios utilizados pelo administrador, salvo por comprovada ilegalidade, não lhe competindo, eis que não possui função legislativa, alterar os parâmetros de reajustamento ou definir a periodicidade da atualização da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º), atribuição esta de cada órgão sob a forma de poder discricionário, ato do qual refoge ao âmbito desta Corte a análise (...). Dessa forma, estando o acórdão impugnado em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, o pre-

sente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0502535-92.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS BORGES

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM VALORES RECEBIDOS PELOS SERVIDORES DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que reconheceu a impossibilidade de concessão judicial de reajuste do auxílio-alimentação percebido parte demandante, nos mesmos patamares do que foi auferido pelos servidores do TCU.

Alega a recorrente, em suma, que o pagamento de valores diferenciados a título de auxílio-alimentação lesiona diretamente o art. 41, §4º, da Lei 8.112/90 e, de modo reflexo, fere o princípio da isonomia. Cita precedente de Turma Recursal de Santa Catarina.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

No que tange à demonstração da divergência, consigno que este Colegiado, em julgamento representativo de controvérsia, posicionou-se da seguinte maneira:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA. 1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo. 2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. 3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento. 4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. 5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'. O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: 'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CÂRMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012). 8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça

do Distrito Federal e Territórios. 9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização. (PE-DILEF 05028447220124058501, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 14/06/2013 pág. 85/112.)

Nesse mesmo sentido encaminhou-se a decisão no julgamento do incidente de uniformização de nº 0504263-05.2013.4.05.8013 (Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, julgado em 11/02/2015), no qual se discutia a possibilidade de equiparação do valor percebido a título de auxílio-alimentação por servidor do INSS, àquele pago aos servidores do TCU.

Naquela ocasião, restou consignado no acórdão que:

Entendo que, não obstante vigorasse o artigo 39, § 1º, da Constituição, em sua redação original, revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa ao vencimento, não à remuneração, institutos diversos. Dispõe o artigo 40, da Lei 8.112/90: "Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei". E o artigo 41, do mesmo diploma legal, tratando da remuneração, o que para alguns trata-se de vencimentos: "Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei." Vantagens essas nas quais inclui-se o auxílio alimentação, descaracterizando suposta natureza salarial, eis que não remunera o servidor e, sim, o indeniza.

Desta forma, dada a natureza indenizatória do auxílio alimentação e sapiente que cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seus servidores, ao Judiciário não cabe interferir nos critérios utilizados pelo administrador, salvo por comprovada ilegalidade, não lhe competindo, eis que não possui função legislativa, alterar os parâmetros de reajustamento ou definir a periodicidade da atualização da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º), atribuição esta de cada órgão sob a forma de poder discricionário, ato do qual refoge ao âmbito desta Corte a análise (...).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0502764-09.2015.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA

PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR..

OAB: SE-710

REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM VALORES RECEBIDOS PELOS SERVIDORES DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de Sergipe que reconheceu a impossibilidade de concessão judicial de reajuste do auxílio-alimentação percebido parte demandante, nos mesmos patamares do que foi auferido pelos servidores do TCU.

Alega a recorrente, em suma, que o pagamento de valores diferenciados a título de auxílio-alimentação lesiona diretamente o art. 41, §4º, da Lei 8.112/90 e, de modo reflexo, fere o princípio da isonomia. Cita precedente de Turma Recursal de Santa Catarina.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

No que tange à demonstração da divergência, consigno que este Colegiado, em julgamento representativo de controvérsia, posicionou-se da seguinte maneira:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA. 1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido



pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo. 2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. 3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento. 4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. 5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'. O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: 'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CARMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012). 8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização. (PEDILEF 05028447220124058501, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 14/06/2013 pág. 85/112.) Nesse mesmo sentido encaminhou-se a decisão no julgamento do incidente de uniformização de nº 0504263-05.2013.4.05.8013 (Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, julgado em 11/02/2015), no qual se discutia a possibilidade de equiparação do valor percebido a título de auxílio-alimentação por servidor do INSS, àquele pago aos servidores do TCU.

Naquela ocasião, restou consignado no acórdão que: Entendo que, não obstante vigorasse o artigo 39, § 1º, da Constituição, em sua redação original, revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa ao vencimento, não à remuneração, institutos diversos. Dispõe o artigo 40, da Lei 8.112/90: "Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei". E o artigo 41, do mesmo diploma legal, tratando da remuneração, o que para alguns trata-se de vencimentos: "Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei." Vantagens essas nas quais inclui-se o auxílio alimentação, descaracterizando suposta natureza salarial, eis que não remunera o servidor e, sim, o indeniza.

Desta forma, dada a natureza indenizatória do auxílio alimentação e sapiente que cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seus servidores, ao Judiciário não cabe interferir nos critérios utilizados pelo administrador, salvo por comprovada ilegalidade, não lhe competindo, eis que não possui função legislativa, alterar os parâmetros de reajustamento ou definir a periodicidade da atualização da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º), atribuição esta de cada órgão sob a forma de poder discricionário, ato do qual refoge ao âmbito desta Corte a análise (...).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0502839-11.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ÂNGELA APARECIDA PATRÍCIO BANDEIRA
PROC./ADV.: ANTONIO VALDENISIO BEZERRA JUNIOR
OAB: CE-19842
PROC./ADV.: EMANUEL DE ABREU PESSOA
OAB: CE-18516
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará, a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ. Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Tenho por demonstrada a divergência.

Ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no RESP 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem n. 38, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0503216-28.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: HUGO EDUARDO ARMARILHA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
OAB: RN-491
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM VALORES RECEBIDOS PELOS SERVIDORES DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que reconheceu a impossibilidade de concessão judicial de reajuste do auxílio-alimentação percebido pela parte demandante, nos mesmos patamares do que foi auferido pelos servidores do TCU.

Alega a recorrente, em suma, que o pagamento de valores diferenciados a título de auxílio-alimentação fere o princípio da isonomia. Cita precedente do STJ.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

No que tange à demonstração da divergência, consigno que este Colegiado, em julgamento representativo de controvérsia, posicionou-se da seguinte maneira:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA. 1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo. 2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. 3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento. 4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. 5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'. O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: 'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CARMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012). 8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização. (PEDILEF 05028447220124058501, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 14/06/2013 pág. 85/112.) Nesse mesmo sentido encaminhou-se a decisão no julgamento do incidente de uniformização de nº 0504263-05.2013.4.05.8013 (Re-

lador Juiz Federal Wilson José Witzel, julgado em 11/02/2015), no qual se discutia a possibilidade de equiparação do valor percebido a título de auxílio-alimentação por servidor do INSS, àquele pago aos servidores do TCU.

Naquela ocasião, restou consignado no acórdão que:

Entendo que, não obstante vigorasse o artigo 39, § 1º, da Constituição, em sua redação original, revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa ao vencimento, não à remuneração, institutos diversos. Dispõe o artigo 40, da Lei 8.112/90: "Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei". E o artigo 41, do mesmo diploma legal, tratando da remuneração, o que para alguns trata-se de vencimentos: "Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei." Vantagens essas nas quais inclui-se o auxílio alimentação, descaracterizando suposta natureza salarial, eis que não remunera o servidor e, sim, o indeniza.

Desta forma, dada a natureza indenizatória do auxílio alimentação e sapiente que cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seus servidores, ao Judiciário não cabe interferir nos critérios utilizados pelo administrador, salvo por comprovada ilegalidade, não lhe competindo, eis que não possui função legislativa, alterar os parâmetros de reajustamento ou definir a periodicidade da atualização da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º), atribuição esta de cada órgão sob a forma de poder discricionário, ato do qual refoge ao âmbito desta Corte a análise (...).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0504211-15.2013.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANGELA MARIA FERREIRA OLIVEIRA

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

OAB: CE-9340

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Ceará, com o seguinte teor:

VOTO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Analisando atentamente a Sentença recorrida, consta-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Há de se considerar ainda que a percepção pessoal do julgador de primeiro grau é bastante importante, pois foi quem teve contato direto com a parte, inquirendo-lhe questões primordiais para aferir o conhecimento das lides rurais.

Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, in verbis:

"Entendo não merecer acolhida a pretensão exposta na exordial, tendo em vista que o conjunto probatório não cumpre os requisitos dos arts. 48, § 2º, 106, 142 e 143 da Lei nº. 8.213/91.

Os documentos apresentados pelo(a) postulante, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei.

Recordo que, para a aposentadoria por idade da parte autora, como segurado(a) especial/trabalhador(a) rural, seria necessária a comprovação do labor na agricultura em regime de economia familiar, durante o período de carência estabelecido na tabela constante do art. 142 da Lei nº. 8.213/91, nos meses imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo.

No deslinde do caso sub judice, é oportuna a lembrança do enunciado nº 14 da Turma Nacional de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício," e do novo enunciado nº 54 da aludida Turma: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".

No caso vertente, em epítome, para comprovação do seu direito, constam documentos oriundos de Sindicato dos Trabalhadores Rurais; certidão de casamento, celebrado em 1978, na qual o cônjuge da autora é qualificado como agricultor; dentre outros de menor importância.

Acerca do valor probatório dos documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, já se pronunciaram a Turma Nacional de Uniformização e o Tribunal Regional Federal da Quinta Região, in verbis:

APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS NÃO HOMOLOGADA PELO INSS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. 1 - O acórdão invocado como paradigma - proferido no PEDILEF nº. 2005.70.95.013655-4/PR - firmou a tese de que os documentos acostados pela parte autora (contrato de parceria agrícola e, ainda que não homologada pelo INSS, a declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais) podem, em tese, ser acatados como início razoável de prova material, não sendo necessário que os documentos contemplem a totalidade do período supostamente trabalhado, já que será confrontado com os depoimentos colhidos em juízo, conforme precedentes do STJ. 2 - O acórdão impugnado acolheu o argumento de que o único documento que indica exercício de atividade rural a partir de 2004 é a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais (fl. 62) a qual não deve ser considerada como início de prova material, porque não está homologada pelo INSS conforme exige o art. 106, III, da Lei nº. 8.213/91. 3 - Divergência de tese jurídica verificada. Contudo, a jurisprudência dominante nesta TNU ratifica os termos da decisão recorrida. [...] (TNU, PEDILEF 200850520005072, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, julgado em 05/05/2011, por unanimidade);

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA 149/STJ. 1. Para a concessão de salário-maternidade à rurícola, na condição de segurada especial, exige-se a comprovação do exercício da atividade rural, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. 2. Apesar de constar na certidão de nascimento da filha da requerente sua profissão como agricultora, não pode ser esse documento considerado como início de prova documental, uma vez que há necessidade de comprovar o exercício da atividade rural no período de 12 (doze) meses anterior ao parto. 3. A carteira do sindicato dos trabalhadores rurais apenas comprova a filiação da autora à entidade, mas não o efetivo exercício de atividade rural. 4. A entrevista realizada pelo INSS com a demandante concluiu que a requerente "[...] não se enquadrava como segurada especial, por não ter apresentado documentos que comprovem o efetivo exercício de atividade rural anterior ao ano 2003 [...]". 5. O espelho de consulta da Justiça Eleitoral informa no campo "ocupação" que a autora é "estudante, bolsista, estagiário e assemelhados". 6. A declaração do sindicato não conta com a homologação do Ministério Público ou do INSS, de modo que se apresenta em desconformidade com o exigido pela legislação de regência. 7. O Contrato Particular de Parceria Agrícola apesar de ter sido firmado em 16.07.2003, só teve a firma reconhecida em 24.08.2004, momento posterior ao parto, restando claro o quão frágil é o teor probatório do mesmo. 8. O Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR não é documento capaz de comprovar a condição de rurícola pretendida nos presentes autos, pois sequer contém o nome da autora. 9. O termo de homologação da atividade rural homologou apenas 1 dia (14.07.2004 a 15.07.2004), deixando de homologar o período de 16.07.2003 a 13.07.2004 "por não ter provas através de documentos". 10. Não possuem os documentos apresentados consistência suficiente para serem considerados início de prova material, conforme exigido pelo art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91. 11. A Lei nº 8.213/91 não admite a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural, o que foi ratificado pela Súmula 149 do STJ. 12. Apelação provida." (TRF 5ª, AC nº 473987, Primeira Turma, DJ 14/8/2009, pág.240, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, unânime, g.n);

Ressalte-se que a certidão de casamento não serve como início de prova material, pois a autora afirmou que está separada há cerca de vinte e cinco anos. Ademais, a autora afirmou que o seu ex-esposo exerce a profissão de vigia na prefeitura de Itarema/CE.

Registre-se que a autora afirmou, em seu depoimento pessoal, que trabalhou como gari para a prefeitura de Itarema/CE, no período de 1996 a 2012.

Registre-se, ainda, que a autora não soube, sequer, responder o nome do dono da terra na qual ela supostamente trabalha.

Ao que se vê, portanto, a despeito de ter comprovado o requisito da idade mínima para a concessão do benefício, a parte autora não colacionou provas satisfatórias da sua condição de rurícola, de forma que o conjunto probatório não tem o condão de provar que a demandante trabalhou na agricultura de subsistência pelo tempo mínimo exigido por lei (art. 142 da Lei nº. 8.213/91).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Condenação da parte recorrente no pagamento dos honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos do art. 11, § 2º, c/c o art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão do deferimento da justiça gratuita;

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decurso ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, que passa a integrar esta decisão.

Além do signatário, participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juizes Federais Júlio Rodrigues Coelho Neto e Dartanhan Vercingetórix de Araújo e Rocha.

Fortaleza, 24 de março de 2015.

Sustenta, em síntese, que: (a) para concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício; (b) o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº. 8.213/91 é meramente exemplificativo; e (c) até o presente momento, as provas apresentadas pela autora não foram analisadas.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp nº. 960.429) e desta TNU (processo nº. 200443009016456).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso inominado interposto pela parte autora porquanto, analisando as provas constantes dos autos, no seu conjunto, entendeu que não restou caracterizado o exercício de atividade rural.

Foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

Ressalte-se que a certidão de casamento não serve como início de prova material, pois a autora afirmou que está separada há cerca de vinte e cinco anos. Ademais, a autora afirmou que o seu ex-esposo exerce a profissão de vigia na prefeitura de Itarema/CE.

Registre-se que a autora afirmou, em seu depoimento pessoal, que trabalhou como gari para a prefeitura de Itarema/CE, no período de 1996 a 2012.

Registre-se, ainda, que a autora não soube, sequer, responder o nome do dono da terra na qual ela supostamente trabalha.

Ao que se vê, portanto, a despeito de ter comprovado o requisito da idade mínima para a concessão do benefício, a parte autora não colacionou provas satisfatórias da sua condição de rurícola, de forma que o conjunto probatório não tem o condão de provar que a demandante trabalhou na agricultura de subsistência pelo tempo mínimo exigido por lei (art. 142 da Lei nº. 8.213/91).

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula nº. 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505265-50.2012.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ DE ANCHIETA QUINTO DE MATOS

PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE

OAB: CE-18290

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que deu parcial provimento a recurso do INSS, julgando improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente.

Na sentença, afastou-se a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em face da incapacidade apenas parcial constatada na perícia. Todavia, em face da fungibilidade entre os benefícios por incapacidade, o pedido foi julgado parcialmente procedente, concedendo-se auxílio-acidente ao autor.

A 2ª Turma Recursal do Ceará deu provimento ao recurso do INSS, reconhecendo que a incapacidade do autor não possui natureza acidentária, julgando tal pedido improcedente.

Em face de tal decisão, a parte autora interpôs o presente pedido de uniformização, argumentando que a decisão conflita com a tese de que a incapacidade deve ser verificada a luz das condições pessoais, sociais e culturais do segurado. Cita paradigmas da TNU, do STJ e da Turma Recursal de São Paulo.



O recurso (cujo seguimento foi negado pela Turma Recursal de origem), foi admitido pela Presidência da TNU, após agravo. Sem contrarrazões.

É o breve relatório.

O conhecimento do incidente encontra duplo óbice.

Em primeiro lugar, as razões estão dissociadas do caso concreto, tendo em vista que a tese referente às condições pessoais do segurado serve para aferir se a incapacidade é total ou parcial. Já a improcedência foi pautada em outro motivo: a natureza não acidentária da moléstia que acomete o autor. Ressalte-se que, na sentença, foi concedido auxílio-acidente, sendo o recurso inominado apenas do INSS, de modo que resta preclusa a verificação da extensão da incapacidade para fins de eventual concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, o recorrente não realizou qualquer tipo de análise dos paradigmas, se limitando a transcrever seus números no corpo das razões recursais, com o seu inteiro teor em anexo. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre os paradigmas e a decisão recorrida.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0505541-73.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FERNANDO DE SOUZA SILVA

PROC./ADV.: ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA

OAB: RN-491

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM VALORES RECEBIDOS PELOS SERVIDORES DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que reconheceu a impossibilidade de concessão judicial de reajuste do auxílio-alimentação percebido pela parte demandante, nos mesmos patamares do que foi auferido pelos servidores do TCU.

Alega a recorrente, em suma, que o pagamento de valores diferenciados a título de auxílio-alimentação fere o princípio da isonomia. Cita precedente do STJ.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

No que tange à demonstração da divergência, consigno que este Colegiado, em julgamento representativo de controvérsia, posicionou-se da seguinte maneira:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA. 1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo. 2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. 3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento. 4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. 5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'. O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário

interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: 'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CARMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012). 8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização. (PE-DILEF 05028447220124058501, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 14/06/2013 pág. 85/112.)

Nesse mesmo sentido encaminhou-se a decisão no julgamento do incidente de uniformização de nº 0504263-05.2013.4.05.8013 (Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, julgado em 11/02/2015), no qual se discutia a possibilidade de equiparação do valor percebido a título de auxílio-alimentação por servidor do INSS, àquele pago aos servidores do TCU.

Naquela ocasião, restou consignado no acórdão que:

Entendo que, não obstante vigorasse o artigo 39, § 1º, da Constituição, em sua redação original, revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa ao vencimento, não à remuneração, institutos diversos. Dispõe o artigo 40, da Lei 8.112/90: "Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei". E o artigo 41, do mesmo diploma legal, tratando da remuneração, o que para alguns trata-se de vencimentos: "Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei." Vantagens essas nas quais inclui-se o auxílio alimentação, descaracterizando suposta natureza salarial, eis que não remunera o servidor e, sim, o indeniza.

Desta forma, dada a natureza indenizatória do auxílio alimentação e sapiente que cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seus servidores, ao Judiciário não cabe interferir nos critérios utilizados pelo administrador, salvo por comprovada ilegalidade, não lhe competindo, eis que não possui função legislativa, alterar os parâmetros de reajustamento ou definir a periodicidade da atualização da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º), atribuição esta de cada órgão sob a forma de poder discricionário, ato do qual refoge ao âmbito desta Corte a análise (...).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0507449-05.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): REGINA LEAL DE PAULA VIANA

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

OAB: RN-491

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE RENOV A A CADA NOVA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OU O RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES.. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU e STJ. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM NºS. 13 E 24/TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

No processo sub examen, pretendeu o autor a condenação da ré para lhe restituir os valores referentes ao imposto de renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria. A Turma Recursal de origem, negando provimento ao recurso inominado da União, manteve a sentença que condenou a ora requerente a restituir ao autor os valores pagos a título de IRPF após a aposentadoria, na proporção do que foi recolhido no período de 01/01/1989 a 31/12/95 (vigência da Lei nº 7.713/88), respeitada a prescrição quinquenal.

O aresto combatido estabeleceu critério de apuração/repetição de indébito referente à incidência do IRPF sobre complemento de aposentadoria privada, decorrente da isenção prevista na redação original do art. 6º, VII, 'b', da Lei nº 7.713/88.

A União sustenta que CONTRARIA a jurisprudência pacificada do c. STJ que ensina que o marco inicial do direito ao ajuntamento é o momento da aposentadoria, isto é, com o recebimento do benefício da previdência privada, momento em que se inicia a bitributação, o bis in idem.

A Turma Recursal prolatora do aresto combatido, por sua vez, pres- tiou o seguinte entendimento:

"[...] 3) Da não ocorrência da prescrição

Nesse ponto, cabe definir o momento da consumação da ilegalidade. Consideram algumas decisões judiciais a ocorrência da ilicitude já com a incidência do IR sobre a "contribuição", mês a mês, de janeiro de 89 a dezembro de 95. Incoerente, no entanto, uma vez que a incidência ocorreu com base em lei constitucional. Somente seria admissível se declarada a ilegalidade da incidência à época. Consoante se estabeleceu acima, a ilicitude decorreu da sobreposição dos sistemas tributários em prejuízo do contribuinte.

A corrente predominante no STJ, do mesmo modo, não permite uma solução adequada. Sendo verdadeira a premissa da "falta 'relativa' de correlação" entre a contribuição e o benefício, permanecerá indeterminado o "termo 'a quo'", ou até mesmo a consumação de eventual ilegalidade.

A solução escoada naturalmente se aceita a conclusão da "ilegalidade da revogação da antecipação tributária condicionada" em função da mescla indevida de regimes tributários sobre a incidência do IR. Com isso, a pretensão não restou violada antes da entrada em vigor da Lei 9.250/95, art. 33, que se deu em 1 de janeiro de 1996, embora a ilegalidade da conduta tenha o condão de retroagir a janeiro de 89. Este é o termo inicial da repetição de indébito para a complementação de aposentadoria concedida até 31 de dezembro de 1995.

Sendo a complementação de aposentadoria paga após esta data (31/12/95), o termo 'a quo' da prescrição é a data de início do benefício, porquanto a ilegalidade decorre da sobreposição dos regimes, aspecto este consolidado somente após a concessão do benefício. Considerando não haver direito adquirido a regime tributário, contudo, é incogitável uma consumação antes desta concessão. A complementação é um fator determinante e fundamental da relação jurídica sob exame.

A corrente predominante, igualmente, não justifica a natureza da relação jurídica, determinando apenas a "exoneração do IR por um lapso equivalente ao do pagamento e no montante das contribuições". Novamente, entende-se ser o raciocínio desenvolvido o único a demonstrar, coerentemente, que o pedido é de repetição de indébito, sendo desconexo tratá-lo de maneira diversa. Assim sendo, o termo inicial da prescrição quinquenal passa a correr da complementação da aposentadoria, nos termos do CTN, art. 168.

Até a entrada em vigor da LC n. 118/05, era pacífica a tese dos "cinco (para homologar, após o fato gerador) mais cinco (para decorrer o prazo prescricional/decadencial)", em sendo o tributo sujeito a lançamento por homologação, tal como no caso do IR sobre a previdência privada. Porém, a partir de 09 de junho de 2005, qualquer demanda em torno de restituição de tributos sujeito a lançamento por homologação está limitada, retrospectivamente, a cinco anos. Neste sentido, a orientação fixada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 566.621/RS, em regime de repercussão geral. Na oportunidade, a Suprema Corte pacificou a tese de que o prazo prescricional quinquenal estatuído na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei, ou seja, em 09/06/2005, independentemente de os recolhimentos indevidos impugnados terem ocorridos antes ou depois de sua vigência.

No caso dos autos, a autora passou a receber o pagamento da previdência complementar em 22/08/2011 (anexo 12), não se encontrando prescrita, portanto, a sua pretensão."

O aresto recorrido, a toda evidência, se coaduna com a jurisprudência desta Turma Nacional e do Colendo STJ, os quais agasalham as seguintes teses de direito material. Confirmam-se recentes julgados:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE RENOV A A CADA NOVA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OU O RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO (PE-DILEF 00118403620104013801. DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Independentemente de se tratar de pagamento de benefício ou resgate de contribuições, os recebimentos decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Desse modo,

deve ser excluída da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas das contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95. 2. O termo a quo do prazo prescricional se dá com a nova tributação, pelo imposto de renda, efetuada sobre a totalidade de proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria. Desse modo, não há como desde logo entender prescrito o direito, pois o momento em que há o esgotamento do montante que será abatido depende da liquidação de sentença. Precedente: REsp nº 833.653/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 07.04.2008. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1471754. DJE DATA:08/10/2014 ..DTPB)". In casu, considerando que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado e da jurisprudência dominante do STJ, o presente Pedido de Uniformização não deve ser conhecido por incidir as Questões de Ordem nºs 13 e 24 /TNU. Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de Março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
PROCESSO: 0508549-47.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ CAETANO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 43 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará, a qual não conheceu de recurso nominado por falta de preparo, vez que o recorrente não era beneficiário de assistência judiciária gratuita. O recorrente alega que o pedido de justiça gratuita era um dos pontos do recurso e que a exigência de pagamento prévio de custas para análise de tal pleito seria uma incongruência lógica. Cita precedente do STJ no qual se entendeu que, havendo requerimento de tal natureza nas razões recursais, a análise deve ser feita independentemente do recolhimento das custas (RMS 24.150/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 20/08/2010). Discorre sobre o mérito. Com contrarrazões, o recurso inicialmente não foi admitido, ao argumento de que trata de matéria de índole processual. Após agravo, o incidente foi remetido a Turma Nacional de Uniformização e distribuído a este relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado. Com efeito, o presente recurso trata de matéria de inafastável natureza processual, qual seja, a necessidade de pagamento de custas e despesas processuais no caso de recurso nominado que contemple requerimento de assistência judiciária gratuita indeferido em primeira instância. Assim, o recurso não deve ser conhecido, com fulcro na Súmula n. 43, da Turma Nacional de Uniformização ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Ressalte-se, ainda, que este foi o motivo que ensejou a negativa de seguimento pela Presidência da Turma Recursal de origem. O agravo, todavia, não traz argumentos para mitigar tal conclusão, limitando-se a repisar os argumentos do pedido de uniformização e tratando do mérito propriamente dito. Assim, o recurso também não merece seguimento, por não atender ao princípio da dialeticidade. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0509260-68.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: KATIUSCIA BORGES DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM VALORES RECEBIDOS PELOS SERVIDORES DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que reconheceu a impossibilidade de concessão judicial de reajuste do auxílio-alimentação percebido parte demandante, nos mesmos patamares do que foi auferido pelos servidores do TCU.

Alega a recorrente, em suma, que o pagamento de valores diferenciados a título de auxílio-alimentação lesiona diretamente o art. 41, §4º, da Lei 8.112/90 e, de modo reflexo, fere o princípio da isonomia. Cita precedente de Turma Recursal de Santa Catarina.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

No que tange à demonstração da divergência, consigno que este Colegiado, em julgamento representativo de controvérsia, posicionou-se da seguinte maneira:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA. 1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo. 2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. 3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento. 4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. 5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'. O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: 'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CARMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012). 8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização. (PE-DILEF 05028447220124058501, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 14/06/2013 pág. 85/112.)

Nesse mesmo sentido encaminhou-se a decisão no julgamento do incidente de uniformização de nº 0504263-05.2013.4.05.8013 (Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, julgado em 11/02/2015), no qual se discutia a possibilidade de equiparação do valor percebido a título de auxílio-alimentação por servidor do INSS, àquele pago aos servidores do TCU.

Naquela ocasião, restou consignado no acórdão que:

Entendo que, não obstante vigorasse o artigo 39, § 1º, da Constituição, em sua redação original, revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa ao vencimento, não à remuneração, institutos diversos. Dispõe o artigo

40, da Lei 8.112/90: "Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei". E o artigo 41, do mesmo diploma legal, tratando da remuneração, o que para alguns trata-se de vencimentos: "Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei." Vantagens essas nas quais inclui-se o auxílio alimentação, descaracterizando suposta natureza salarial, eis que não remunera o servidor e, sim, o indeniza.

Desta forma, dada a natureza indenizatória do auxílio alimentação e sapiente que cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seus servidores, ao Judiciário não cabe interferir nos critérios utilizados pelo administrador, salvo por comprovada ilegalidade, não lhe competindo, eis que não possui função legislativa, alterar os parâmetros de reajustamento ou definir a periodicidade da atualização da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º), atribuição esta de cada órgão sob a forma de poder discricionário, ato do qual refoge ao âmbito desta Corte a análise (...).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0509268-45.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CIRINEU FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5808
REQUERIDO(A): UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM VALORES RECEBIDOS PELOS SERVIDORES DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que reconheceu a impossibilidade de concessão judicial de reajuste do auxílio-alimentação percebido parte demandante, nos mesmos patamares do que foi auferido pelos servidores do TCU.

Alega a recorrente, em suma, que o pagamento de valores diferenciados a título de auxílio-alimentação lesiona diretamente o art. 41, §4º, da Lei 8.112/90 e, de modo reflexo, fere o princípio da isonomia. Cita precedente de Turma Recursal de Santa Catarina.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

No que tange à demonstração da divergência, consigno que este Colegiado, em julgamento representativo de controvérsia, posicionou-se da seguinte maneira:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA. 1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo. 2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. 3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento. 4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. 5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'. O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor



dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: 'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CÁRMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012). 8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização. (PE-DILEF 05028447220124058501, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 14/06/2013 pág. 85/112.) Nesse mesmo sentido encaminhou-se a decisão no julgamento do incidente de uniformização de nº 0504263-05.2013.4.05.8013 (Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, julgado em 11/02/2015), no qual se discutia a possibilidade de equiparação do valor percebido a título de auxílio-alimentação por servidor do INSS, àquele pago aos servidores do TCU.

Naquela ocasião, restou consignado no acórdão que: Entendo que, não obstante vigorasse o artigo 39, § 1º, da Constituição, em sua redação original, revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa ao vencimento, não à remuneração, institutos diversos. Dispõe o artigo 40, da Lei 8.112/90: "Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei". E o artigo 41, do mesmo diploma legal, tratando da remuneração, o que para alguns trata-se de vencimentos: "Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei." Vantagens essas nas quais inclui-se o auxílio alimentação, descaracterizando suposta natureza salarial, eis que não remunera o servidor e, sim, o indeniza. Desta forma, dada a natureza indenizatória do auxílio alimentação e sapiente que cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seus servidores, ao Judiciário não cabe interferir nos critérios utilizados pelo administrador, salvo por comprovada ilegalidade, não lhe competindo, eis que não possui função legislativa, alterar os parâmetros de reajustamento ou definir a periodicidade da atualização da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º), atribuição esta de cada órgão sob a forma de poder discricionário, ato do qual refoge ao âmbito desta Corte a análise (...). Dessa forma, estando o acórdão impugnado em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0513854-91.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DIOGENES MONTEIRO TEIXEIRA
PROC./ADV.: JOÃO COSME DE MELO
OAB: RN-810
REQUERIDO(A): MINISTÉRIO DA SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM VALORES RECEBIDOS PELOS SERVIDORES DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que reconheceu a impossibilidade de concessão judicial de reajuste do auxílio-alimentação percebido parte demandante, nos mesmos patamares do que foi auferido pelos servidores do TCU.

Alega a recorrente, em suma, que o pagamento de valores diferenciados a título de auxílio-alimentação lesiona diretamente o art. 41, §4º, da Lei 8.112/90 e, de modo reflexo, fere o princípio da isonomia. Cita precedente de Turma Recursal de Santa Catarina. Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

No que tange à demonstração da divergência, consigno que este Colegiado, em julgamento representativo de controvérsia, posicionou-se da seguinte maneira:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA. 1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo. 2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. 3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento. 4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. 5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'. O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: 'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CÁRMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012). 8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização. (PE-DILEF 05028447220124058501, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 14/06/2013 pág. 85/112.) Nesse mesmo sentido encaminhou-se a decisão no julgamento do incidente de uniformização de nº 0504263-05.2013.4.05.8013 (Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, julgado em 11/02/2015), no qual se discutia a possibilidade de equiparação do valor percebido a título de auxílio-alimentação por servidor do INSS, àquele pago aos servidores do TCU.

Naquela ocasião, restou consignado no acórdão que:

Entendo que, não obstante vigorasse o artigo 39, § 1º, da Constituição, em sua redação original, revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa ao vencimento, não à remuneração, institutos diversos. Dispõe o artigo 40, da Lei 8.112/90: "Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei". E o artigo 41, do mesmo diploma legal, tratando da remuneração, o que para alguns trata-se de vencimentos: "Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei." Vantagens essas nas quais inclui-se o auxílio alimentação, descaracterizando suposta natureza salarial, eis que não remunera o servidor e, sim, o indeniza. Desta forma, dada a natureza indenizatória do auxílio alimentação e sapiente que cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seus servidores, ao Judiciário não cabe interferir nos critérios utilizados pelo administrador, salvo por comprovada ilegalidade, não lhe competindo, eis que não possui função legislativa,

alterar os parâmetros de reajustamento ou definir a periodicidade da atualização da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º), atribuição esta de cada órgão sob a forma de poder discricionário, ato do qual refoge ao âmbito desta Corte a análise (...).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0515862-07.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: NEDJA SUELY FERNANDES
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
OAB: RN-491
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM VALORES RECEBIDOS PELOS SERVIDORES DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que reconheceu a impossibilidade de concessão judicial de reajuste do auxílio-alimentação percebido parte demandante, nos mesmos patamares do que foi auferido pelos servidores do TCU.

Alega a recorrente, em suma, que o pagamento de valores diferenciados a título de auxílio-alimentação fere o princípio da isonomia. Afirma que o pagamento do auxílio-alimentação nos termos pleiteados na inicial, decorre de direito já adquirido e de ato jurídico perfeito, sendo que sua supressão pode caracterizar redução de remuneração. Cita precedente do STJ.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

No que tange à demonstração da divergência, consigno que este Colegiado, em julgamento representativo de controvérsia, posicionou-se da seguinte maneira:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA. 1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo. 2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. 3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento. 4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. 5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'. O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: 'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE-Agr 670974, Segunda Turma, Rel. CÂRMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012). 8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização. (PEDILEF 05028447220124058501, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 14/06/2013 pág. 85/112.) Nesse mesmo sentido encaminhou-se a decisão no julgamento do incidente de uniformização de nº 0504263-05.2013.4.05.8013 (Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, julgado em 11/02/2015), no qual se discutia a possibilidade de equiparação do valor percebido a título de auxílio-alimentação por servidor do INSS, àquele pago aos servidores do TCU.

Naquela ocasião, restou consignado no acórdão que: Entendo que, não obstante vigorasse o artigo 39, § 1º, da Constituição, em sua redação original, revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa ao vencimento, não à remuneração, institutos diversos. Dispõe o artigo 40, da Lei 8.112/90: "Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei". E o artigo 41, do mesmo diploma legal, tratando da remuneração, o que para alguns trata-se de vencimentos: "Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei." Vantagens essas nas quais inclui-se o auxílio alimentação, descaracterizando suposta natureza salarial, eis que não remunera o servidor e, sim, o indeniza.

Desta forma, dada a natureza indenizatória do auxílio alimentação e sapiente que cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seus servidores, ao Judiciário não cabe interferir nos critérios utilizados pelo administrador, salvo por comprovada ilegalidade, não lhe competindo, eis que não possui função legislativa, alterar os parâmetros de reajustamento ou definir a periodicidade da atualização da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º), atribuição esta de cada órgão sob a forma de poder discricionário, ato do qual refoge ao âmbito desta Corte a análise (...).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 2013.51.51.107665-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
PROC./ADV.: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA PAES
OAB: RJ-152 029
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização se que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2008.81.02.501956-4). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro teria reformado em parte a sentença, no que atine à fixação da data do início do benefício, considerando única e exclusivamente a conclusão pericial, em detrimento das demais pro-

vas dos autos, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que deve ser prestigiado o princípio do livre convencimento motivado do juiz.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, não considerou comprovada a existência de incapacidade laborativa antes da realização da perícia judicial, de acordo com as conclusões do especialista nomeado. A fixação da data de início do benefício em momento diverso exigiria novo exame das provas coligidas nos autos, o que não conforma à hipótese legal de cabimento do Pedido de Uniformização (art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01). A propósito, transcrevo o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DA DIB EM DATA DIVERSA DAQUELA AFERIDA PELA PERÍCIA JUDICIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A lide versa sobre o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido e determinou que o auxílio-doença fosse restabelecido a partir da DCB.

Insurge-se o réu contra a DIB, alegando que esta de veria ter como termo inicial a data da perícia judicial. Assiste razão ao recorrente.

O laudo médico pericial (fls.102/109) é expresso no sentido de que o perito não se encontra apto a estimar objetivamente quando teve início a incapacidade da parte autora (fl.105 - quesito '4' do juízo). A perícia foi realizada em 20/06/2013. Logo em consonância com o Enunciado 79 destas Turmas Recursais, a DIB deve ser fixada na data do Laudo Pericial.

Isso posto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso pelos motivos expostos, para reformar a sentença a quo apenas no que diz respeito a DIB do benefício restabelecido. A DIB de verá ser fixada na data da perícia médica judicial, 20/06/2013. Os valores das parcelas atrasadas devem ser contados a partir dessa data. Mantenho os demais termos da sentença.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000910-97.2014.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ORLANDO LUIZ AZAMBUJA
PROC./ADV.: MÁRCIA ELENA SOARES
OAB: SC-11696
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS DECORRENTES DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DESVINCULAÇÃO DO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA. TESE JÁ FIRMADA POR ESTA CORTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDILEF Nº. 50059551820144047200. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

VOTO
Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Na vertente, os autos foram remetidos pela Presidência da Turma de Santa Catarina ao Colegiado de origem para juízo de adequação, em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista (in casu, movida contra a TELEC TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S/A).

O referido julgado da Corte Cidadã prestigia as seguintes teses: Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori

Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012). No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas exclusivamente fundadas em participação nos lucros. A Turma de origem entendeu que, como na época do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho, o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide imposto de renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho. Em outras palavras: o Colegiado prolator da decisão ora combatida concluiu que a situação da parte autora recai na primeira exceção de incidência de IRPF aludida pelo precedente do STJ: "são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não".

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ (RESP 1.227.133/RS e 1.089.720/RS), uma vez que, para ficar caracterizado o contexto de rescisão de contrato de trabalho e a correspondente isenção do IRPF sobre os juros de mora, não basta haver a ação trabalhista ou a inexistência do vínculo no momento do pagamento das verbas devidas, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias. Sustenta ainda ser indubitoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias.

Relat. Passa a proferir o VOTO.

Apreciando caso análogo ao destes autos, esta Turma Nacional de Uniformização já firmou os seguintes entendimentos:

1º- que o constituinte (art. 7º, XI, CRFB) excluiu o conceito de participação nos resultados das verbas decorrentes de remuneração, não havendo vinculação direta às verbas rescisórias; além do que a própria Lei nº. 10.101/00, a qual dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, em seu artigo 3º, endossou esse entendimento, desvinculando a participação da base de incidência de qualquer encargo trabalhista;

2º- que a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial, eis que a verba em tela está excluída de ambas as exceções admitidas pelo STJ (verbas rescisórias; e verbas isentas do imposto de renda), sendo o valor decorrente de participação em resultados tributado, a teor da Lei nº. 10.101/00 (PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).

Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, tendo em vista a tese já fixada por esta Corte de que são suscetíveis de incidência de IRPF os juros moratórios de verbas decorrentes de participação nos lucros e resultados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de Março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5001936-45.2014.4.04.7110
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): VERA REGINA DOS SANTOS BASTOS
 PROC./ADV.: ANA PAULA MEDINA KONZEN
 OAB: RS-55671
 PROC./ADV.: GUILHERME VALENTINI
 OAB: RS-54207
 PROC./ADV.: MARIA ADRIANA SEVERIANO
 OAB: RS-89308
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO BORBA
 OAB: RS-23680
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 14, § 3º, MP Nº 2.215-10/2001. APLICAÇÃO AOS PENSIONISTAS MILITARES. LIMITE DE 70% DOS PROVENTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que reconheceu o direito da parte autora de majorar a sua margem consignável junto ao Ministério do Exército, de 30% para 70%, em igualdade de condições com os militares ativos e inativos, nos termos previstos na legislação de regência.

Alega a recorrente, em suma, que não existe ilegalidade no impedimento da União à elevação da margem consignável e que a Portaria nº 014-SEF/2011 não excedeu o seu limite de regulamentar a MP nº 2215-10/2001, porquanto tratou apenas de adequar a regulamentação da matéria, no âmbito do Exército, à legislação efetivamente aplicável aos pensionistas. Cita precedentes das Turmas Recursais do Rio de Janeiro e de Sergipe.

Com contrarrazões e após ter sido admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o breve relatório.

Tenho por demonstrada a divergência.

A questão controversa já foi debatida por esta Colegiado, no julgamento do PEDILEF nº 50059466920134047110 (Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 23/01/2015, p. 68/160), cuja ementa restou lavrada nos seguintes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 14, § 3º, MP Nº 2.215-10/2001. APLICAÇÃO AOS PENSIONISTAS MILITARES. LIMITE DE 70% DOS PROVENTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos.

2. O aresto combatido reconheceu o direito à utilização de margem consignável no limite de 70% da remuneração do militar/pensionista, sob o entendimento de que assim há expressa previsão legal, contida no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, motivo pelo qual a Portaria nº 014/2011 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército brasileiro afrontou o dispositivo legal, ao limitar a margem consignável a 30% da remuneração de pensionista militar.

3. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmáticos, que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que a margem consignável para nas pensões militares é de até 30% da remuneração, nos termos do que disposto na Lei nº 1.046/50.

4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido."

5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

7. Explico:

8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do deferimento do pedido, para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos, sob o seguinte fundamento:

"Pois bem, se o art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001 estabelece que, aplicados os descontos, o militar não pode receber quantia inferior a 30% da sua remuneração ou proventos, infere-se, a contrario sensu, que ele pode comprometer até 70% de seus vencimentos com descontos obrigatórios ou autorizados.

Logo, não poderia um ato infralegal, nomeadamente a Portaria nº 14-SEF, de 06 de outubro de 2011, restringir os descontos autorizados dos pensionistas ao máximo de 30% da pensão (art. 8º, IV). Trata-se de disposição ilegal, por contrariar os ditames da medida provisória que trata do tema.

Trata-se de disposição não apenas ilegal, mas também anti-isonômica, porque se destina apenas aos pensionistas, não abrangendo os militares ativos e inativos, cujos descontos podem atingir até 70% (setenta por cento) da sua remuneração ou proventos (art. 8º, I). Reputo, portanto, merecer guarida o pleito de majoração da margem consignável para o limite de 70% da pensão militar da parte autora, incluídos nesse percentual os descontos obrigatórios".

9. Nos casos paradigmas (4ª TR/RJ, Processo nº 0129555-43.4.02.5167/01; TR/SE, Processo nº 0503558-98.2013.4.05.8500), se decidi que o limite para utilização de comprometimento de pensão militar com empréstimos consignados é de até 30% da remuneração, sob os entendimentos, em síntese, de que a legislação aplicável aos pensionistas militares é a Lei nº 1.046/50 (que estabelece o limite de 30%), considerando os precedentes, quanto à MP 2.215-10/2011, que esta não é aplicável aos pensionistas por destinar-se exclusivamente aos militares (julgado da TR/SE) ou por, coexistindo com a Lei nº 1.046/50, caber a aplicação da legislação anterior, em interpretação "sistemática" das leis.

10. Portanto, há a similitude fática e jurídica a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/margem consignável prevista na MP 2.215-10/2001) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se aplicável aos pensionistas militares a norma legal questionada; nos paradigmas, entendeu-se aplicável apenas aos militares.

11. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

12. Como visto, a questão controversa centra-se na definição da aplicabilidade, ou não, aos pensionistas militares, do limite da margem consignável previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que estabelece, ao tratar dos descontos na remuneração/proventos do militar, que "na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos" (art. 14, § 3º).

13. Sendo mais específico, a questão centra-se na definição de qual o regramento legal sobre a disponibilidade dos pensionistas militares acerca dos seus proventos, para fins de celebração de empréstimo com consignação em folha de pagamento.

14. De início, é de se afastar a aplicação da Lei nº 10.820/2003, considerando-se que destinada exclusivamente a "empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT", o que não é o caso dos autos.

15. Também entendo inaplicável ao caso os dispositivos da Lei nº 8.112/90, posto que destinada aos servidores públicos civis federais.

16. Por outro lado, dispondo sobre a consignação em folha de pagamento, há dispositivo legal específico disciplinando a matéria no âmbito da Administração Pública, qual seja, a Lei nº 1.046/50, que definiu aqueles que podem consignar:

"Art. 4º Poderão consignar em folha: (Vide Lei nº 5.725, de 1971)

I - Funcionários públicos ou extranumerários, mensalistas, diaristas, contratados e tatefeiros;

II - Militares do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

III - Juizes, membros do Ministério Público e serventuários da Justiça;

IV - Senadores e Deputados;

V - Servidos e segurados ou associados de autarquias, sociedades de economia mista, empresas concessionárias de serviços de utilidade pública, ou incorporada ao patrimônio público;

VI - Associados e servidores de cooperativas de consumo, com fins beneficentes, legalmente constituídas;

VII - Servidores civis aposentados, e militares reformados, ou da reserva remunerada;

VIII - Pensionistas civis e militares" (grifei).

17. Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, dispondo sobre a reestruturação dos militares das Forças Armadas, estatuiu:

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamentação.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos."

18. A resolução da controvérsia passa, a meu sentir, em um primeiro momento, pela solução de questão de natureza intertemporal e de prevalência entre leis, relativamente à aplicabilidade da Lei nº 1.046/50 e da MP 2.215-10/2001 em relação aos militares e seus pensionistas, para, em seguida, abordar-se questão referente a uma exegese quanto àquilo que não restou declarado expressamente na MP 2.215-10/2001.

19. Em outras palavras, impõe-se inicialmente definir-se se, no caso concreto, incide a Lei nº 1.046/50 ou a MP 2.215-10/2001.

20. Sobre o tema, entendo que, versando a Lei 1.046/50 sobre consignação em pagamento no âmbito da Administração Pública (que não só a Federal), portanto, disciplinando um leque abrangente de servidores públicos, não prevalece sobre a MP 2.215-10/2001, em razão de este novel diploma legal possuir natureza específica em relação aos militares.

21. Portanto, no que se refere à consignação em folha de pagamento envolvendo os militares das Forças Armadas brasileiras, entendo que a Lei nº 1.046/50 foi derogada pela MP 2.215-10/2001, cujos dispositivos devem prevalecer ao se tratar da matéria, como é o caso dos autos, em que a parte-autora é pensionista de militar do Exército nacional.

22. Tal conclusão nos conduz ao segundo ponto controverso: se a MP 2.215-10/2001, ao tratar da consignação em pagamento relativamente aos militares, alcançou os seus pensionistas.

23. Adiantando a conclusão no sentido afirmativo.

24. Neste contexto, observe-se que as Pensões Militares têm regramento específico (Lei nº 3.765/60), que nada dispôs acerca dos descontos incidentes sobre o benefício, silêncio, pois, natural, no sentido de que às pensões militares (ante a sua natureza acessória em relação à remuneração do instituidor) aplica-se, na omissão do estatuto específico, aquilo que foi estabelecido relativamente ao militar, agente instituidor do benefício da pensão.

25. A pensão militar está tão umbilicalmente associada à remuneração do militar que a instituiu que, além de guardar total equivalência de valores com a remuneração ou proventos do militar (art. 15 da Lei nº 3.765/60), uma mesma norma legal (a multicitada MP 2.215-01/2001) tratou simultaneamente da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas e promoveu diversas alterações na própria Lei nº 3.765/60, de modo que resta indubitável que o legislador quis dar tratamento semelhante aos dois institutos (a remuneração do instituidor e a pensão por morte dela decorrente).

26. O fato de a Lei nº 3.765/60 não tratar dos descontos nos benefícios de pensão por morte decorre da circunstância de que a norma se preocupou em regular apenas aquilo que era próprio do benefício, deixando os elementos que são comuns à remuneração/proventos do militar e à pensão militar para serem tratados no regramento geral (MP 2.215-10/2001 e Lei 6.880/80/Estatuto dos Militares).

27. Acresça-se que, ainda que se entendesse que o disposto na MP 2.215-10/2001 destina-se exclusivamente aos militares (e não às pensões militares), ainda assim, estaria a questão quanto aos descontos sobre a pensão carente de regramento, de modo que a referida medida provisória seria aplicada por analogia, em face da já citada sintonia entre a remuneração do militar e pensão dela decorrente.

28. Note-se que, sendo a pensão militar equivalente à remuneração do militar (cf. o art. 15 da Lei nº 3.765/60), não há razão a justificar o tratamento diferenciado entre o militar e o seu pensionista, cujos benefícios, ontologicamente analisados, são semelhantes.

29. Isto porque sendo os benefícios equivalentes (a exceção de parcelas próprias da atividade militar, como diárias, transporte, auxílio-alimentação), tem-se que as parcelas majoritárias e permanentes do militar (saldo e adicionais) compõem os proventos do pensionista (art. 15 da Lei nº 3.765/60 c/c art. 10 da MP 2.215-10/2001), de modo que não há que se falar em maior proteção ao pensionista (por receber valor inferior), posto que, como já citado acima, a pensão e os proventos do militar são equivalentes.

30. Consigne-se que mesmo a circunstância de o militar não receber na inatividade remuneração igual à da atividade não afasta o raciocínio defendido neste voto, uma vez que o militar na inatividade tem o limite consignável de 70% dos seus proventos, e sendo estes iguais à pensão militar, não há que se falar em tratamento diferenciado, posto que prevalece na hipótese o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88).

31. Neste contexto, analisando-se o tratamento dado aos servidores públicos federais civis pela legislação de regência, afigura-se como insustentável o tratamento diferenciado entre o militar e seu pensionista, no que se refere ao tema ora em questão.

32. Isto porque, no que se refere ao servidor público civil federal, a consignação em folha de pagamento limita-se a 30% da respectiva remuneração, não fazendo distinção entre servidor público ativo, inativo e pensionista (art. 8º c/c art. 2º, III, do Decreto nº 6.386/2008, que regulamentou o art. 45 da Lei nº 8.112/90).

33. Ora, se o pensionista de servidor público civil federal, que não recebe a integralidade da remuneração do instituidor (art. 40, § 7º, I e II, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003), não tem maior proteção que o instituidor, não há como entender-se que, para o pensionista militar, que possui rendimentos equivalentes ao militar, não se iguala a margem consignável, pela aplicação do disposto no art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001.

34. Acresça-se que, tratando-se de matéria afeita à livre disposição de vontade do cidadão e ao intervencionismo estatal em sua esfera privada, entendo que a interpretação da norma deve ser feita de forma a equilibrar a finalidade protetiva aos rendimentos de natureza alimentar e a livre disposição da vontade, o que, no caso, pelas razões acima apontadas, conduz à prevalência da liberdade do pensionista em utilizar até 70% da remuneração em descontos obrigatórios e facultativos.

35. Pelo que acima foi exposto, é de concluir pela ilegalidade da restrição contida na Portaria 014/2011/SEF, do Exército brasileiro, por extrapolar o poder regulamentador da Administração Pública, ao estabelecer restrição aos pensionistas militares em afronta ao direito que lhes assiste na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes.

36. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, negando-se, porém, provimento ao recurso da União, para firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

Nesse mesmo sentido encaminhou-se a decisão no julgamento dos incidentes de uniformização de nºs 5005663-46.2013.4.04.7110, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, e 5007134-97.2013.4.04.7110, de relatoria do Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, ambos julgados em 11/12/2014.

Dessa forma, o incidente de uniformização não merece provimento, haja vista que o acórdão impugnado encontra-se em conformidade com o entendimento uniformizado por esta Turma Nacional.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0000150-75.2012.4.01.3304

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE RAIMUNDO LOPES

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK...

OAB: BA-23800

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ART. 29, INCISO II, LEI 8.213/1991. EDIÇÃO DO MEMORANDO CIRCULAR N. 21/DIRBEN/PFEINSS, DE 15.04.2010. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO TÁCITO, PELA ADMINISTRAÇÃO, DO DIREITO À REVISÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO EM FLUXO. RECOMEÇO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM SUA INTEGRALIDADE. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991, COM MARCO INICIAL ESTABELECIDO A PARTIR DA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO NA MESMA LINHA JURISPRUDENCIAL DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (PEDILEF RepCont n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO; PEDILEF N. 501559-44.2012.4.04.7112, rel. JUIZ SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA; PEDILEF N. 0012958-85.2008.4.03.6315, rel. JUIZ GLAUCIO MACIEL GONÇALVES). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, em que foi reformada sentença extintiva e assegurada a revisão do benefício previdenciário da parte autora, com base no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, sob o fundamento de que, a despeito de o Decreto n. 6.939/2009 haver alterado a sistemática de elaboração de cálculos visando à concessão de novos benefícios previdenciários de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, ou seja, sem efeitos retroativos, com o advento do Memorando-Conjunto n.21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15.04.2010, restou garantida a aplicação daquela norma regulamentar aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição, com o pagamento administrativo das diferenças apuradas, além de significar, a edição dessa norma administrativa, de renúncia à fluência do lapso prescricional, nos termos do art. 202, inciso VI, do novo Código Civil, c/c o art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 e Súmula n. 383/STF.

No mérito propriamente dito, entendeu a Turma Recursal por julgar procedente o pedido autoral, proclamando a ilegalidade na elaboração dos cálculos de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, na forma indicada pelos arts. 32, § 2º, e 188-A, § 4º, do Decreto n. 3.048, aos benefícios previdenciários por incapacidade concedidos anteriormente à vigência dessa norma regulamentar, contrariando o que estabelecia os arts. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991 e 3º da Lei n. 9.876/1999, irregularidade essa reconhecida pelo Réu no citado Memorando-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE-INSS.

Sustenta o Recorrente o entendimento adotado no acórdão recorrido não se adequa à situação de renúncia à prescrição de que tratam os arts. 191 e 202, inciso VI, do Código Civil, cabendo a incidência, no caso, da regra contida no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, devidamente interpretada na Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Apresenta como paradigmas acórdão proferido no Recurso n. 2010.70.50.021026-0, da 3ª Turma Recursal do Paraná, rel. Juíza Flávia Xavier da Silva, que entendeu não existir causa extintiva da prescrição.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema tratado, recentemente, por este Colegiado em sede de Recursos Representativos da Controvérsia, em decorrência do que o paradigma apresentado pelo Recorrente não espelha a jurisprudência vigente na Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF n. 345/2015, art. 15, inciso IV).

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 12.05.2016, ao examinar o PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. Juiz JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, j. 20.05.2016, DJe 20.05.2016, destacado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema tratado nestes autos, incluindo, a um só lance, os institutos da prescrição e da decadência, firmou o entendimento neste sentido, verbis:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. (...)

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.

28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.

30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n. 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

"(...)

(i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e

(ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No mesmo sentido: PEDILEF n. 50129855020134047100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DJe 13.11.2015, entre outros.

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000619-08.2013.4.01.3201

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: MARIA JOSÉ MARIANO DE SOUSA

PROC./ADV.: ANDERSON MANFRENATO

OAB: SP-234065

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Amazonas e Roraima que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ e da TNU, no sentido de que certidão de casamento ou outro documento idôneo, em que conste a profissão de familiar como lavrador, constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. O acórdão combatido reformou a sentença e julgou improcedente o pedido inicial nos seguintes termos:

"6. Como início de prova material, a autora juntou os seguintes documentos: (a) Certidão de Nascimento do filho, onde consta a autora como doméstica (fl. 19); (b) Certidão de casamento (fl. 20); (c) Cadastro dos Produtores do Assentamento Crajari em nome do cônjuge da autora, datada de janeiro de 1990 (fl. 21).

7. A documentação apresentada é insuficiente para configurar início de prova material.

8. A certidão de casamento e a certidão de nascimento do filho não trazem a ocupação profissional da parte autora ou apresentam algum dado a indicar o efetivo exercício por ela de atividade rural, não servindo como início de prova material.

9. Além da fragilidade da prova documental, deve-se destacar ainda que a prova testemunhal não foi convincente nem teve o condão de suprir a deficiência do início de prova material, além do fato de que, à fl. 49, aparece vínculo urbano da autora com o Município de Atalaia do Norte, o que faz ressaltar a conclusão de que a autora não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade rural.



10. Assim, apesar de atendido o requisito etário, a parte autora não comprovou a qualidade de segurada especial tampouco o cumprimento do período de carência exigido por lei, não tendo direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

11. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial. Fica revogada a tutela antecipada. Recurso da parte autora prejudicado'.

7. Como se observa, houve exame do contexto probatório como um todo (prova documental e testemunhal), concluindo o juízo de origem pela não comprovação da qualidade de segurado especial.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas apontados, pois nenhum deles confere valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Aínda:

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calcado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0001295-57.2008.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ VITOR TINOCO

PROC./ADV.: VALDECIR DA COSTA PROCHNOW

OAB: SP-208934

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS DE TOLERÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP 1.398.260/PR. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 DA TNU. INCIDENTE DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU.

1. Pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que manteve o reconhecimento de períodos de atividade especial, com exposição a níveis de ruído abaixo do limite legal de tolerância, durante a vigência do Decreto 2.172/97.

2. Alega dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao nível de ruído no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência do referido Decreto), que deve ser superior a 90 dB. Juntou paradigmas.

3. Configurado o dissídio jurisprudencial, verifico com razão o INSS.

4. A Súmula 32 da TNU foi cancelada em 9 de outubro de 2013, para alinhamento ao fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 06 de março de 1997, vigência do Decreto 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. (Resp. 1398260/PR, Representativo de Controvérsia, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 05/12/2014; AREsp 550891, STJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, publicação em 24/09/2015; PEDILEF 50014300420124047122, TNU, DJ 03/07/2015; PEDILEF 05264364020104058300, DOU 19/02/2016).

5. Devida, portanto, a adequação do julgado à tese uniformizada pelo STJ, como também já o fez a TNU.

6. Incidente conhecido e parcialmente provido, determinando o retorno dos autos à Turma de Origem para adequação do julgado à tese uniformizada, conforme item 4 deste voto-ementa. Questão de Ordem 20/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0002200-93.2011.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ORFELINA PEREIRA DA SILVA SOUZA

PROC./ADV.: ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO

OAB: MT-9870

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em de acórdão que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade, concluindo pela condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: o início de prova material deve ser contemporâneo ao período a comprovar; documentos em nome de terceiros são meramente declaratórios, reclamando comprovação mais robusta quanto à atividade rural, não sendo admissível apenas a prova testemunhal. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

5. A procedência do pedido restou assim fundamentada pelo acórdão:

"II - Requisito Idade: O INSS não se insurge quanto ao cumprimento da idade mínima para a concessão do benefício. III - Carência e qualidade de segurado: A parte autora completou a idade mínima em 31/07/2008. Para aqueles que implementaram o requisito idade em 2008 exige-se tempo de atividade rural, ainda que de forma des-

contínua, correspondente a 162 meses (12 anos e meio), nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Tenho que a aposentadoria por idade rural não prescinde do início de prova documental (art. 55, §3º, da Lei 8.213/91), corroborada por prova testemunhal, para fins de comprovação da qualidade de segurado especial em regime de economia familiar. Compulsando os autos verifico a presença de início de prova material representada pela certidão de casamento com registro em 06/10/2011, constando a profissão o cônjuge da autora como lavrador, nos termos da jurisprudência consolidada pela Turma Nacional de Uniformização - TNU nas Súmulas nsº 61 e 342. Observe que, posteriormente ao início de prova material apresentado, não há nenhum documento que comprove que a parte autora deixou de exercer a atividade rural. E, conforme entendimento jurisprudencial, basta um início de prova material, não necessitando exigir documentação ano após ano que comprove ininterrupto labuto rural. A autora não tem registro no CNIS. Entretanto, recebe pensão por morte do falecido esposo na qualidade de comerciante, conforme informações registradas no PLENUS. Em seu depoimento pessoal, a parte Autora demonstrou conhecimento dos afazeres do campo, informando que seu falecido cônjuge exercia a função de seringueiro. A prova testemunhal, de forma livre, contundente, corrobora e convalida o início de prova material, mormente que repete que o falecido companheiro da autora trabalhava exercendo atividade no seringal na fazenda Brasil. Entendo que, o fato da parte autora residir no município de Várzea Grande/MT, próximo ao trevo do lagarto, não descaracteriza a atividade campesina que lhe é peculiar conforme demonstrou em seu depoimento pessoal. A Lei nº 8.213/91 enquadra como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que exerça individualmente ou em regime de economia familiar atividade rural. Dessa maneira, há evidência de se tratar de local contíguo à zona rural, visto que, conforme informações prestadas pela testemunha, a 500 metros do local onde a autora reside fica o sítio do seu irmão com área de 6 hectares. Dentro desse contexto, não há como negar o exercício de atividade campesina pela autora dentro do prazo exigido para carência do benefício vindicado'.

6. Como se observa, houve exame do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

7. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, pois nenhum deles confere valor absoluto a qualquer prova. Afastar a análise feita pelo juízo de origem implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

8. Trago à colação:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

9. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calcado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

10. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0002503-73.2008.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): PAULINO JOSÉ DE SOUZA

PROC./ADV.: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY

OAB: SP-164182

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELA RECEBIDA COMO "INDENIZAÇÃO ADICIONAL" QUANDO DA RESCISÃO DE TRABALHO. TURMA RECURSAL DE ORIGEM QUE OBSERVA A PREVISÃO DESSA VERBA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. HIPÓTESE EM QUE A EXAÇÃO DEVE SER AFASTADA, PORQUANTO NÃO SE CUIDA DE PAGAMENTO EFETIVO POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR, MAS IMPOSTO POR UMA FONTE NORMATIVA PRÉVIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24/TNU - A ANÁLISE SE A VERBA EM QUESTÃO ESTAVA OU NÃO PREVISTA EM PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV) OU ACORDO COLETIVO DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42/TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Na vertente, a Turma Recursal de origem manteve a sentença de procedência que condenou a ora requerente a restituir à parte autora o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre parcela recebida em decorrência de adesão ao Plano de Demissão Voluntária.

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização os seguintes pontos:

1- que o acórdão hostilizado consubstancia divergência em relação ao Julgamento proferido pelo C. STJ nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.037.827, quando foi consolidado o entendimento de que incide imposto de renda sobre quantia concedida por mera liberalidade do empregador nos casos de rescisão imotivada de contrato de trabalho, porquanto tal importância caracteriza acréscimo patrimonial ao empregado (art. 43 do CTN);

2 - No que diz respeito à verba denominada "indenização adicional", argumenta que, não se tratando de "indenização", mas de verdadeiro "acréscimo patrimonial" nos moldes do art. 43 do CTN, resta afastada qualquer finalidade compensatória, representando verdadeira aquisição de disponibilidade de riqueza nova, passível de tributação a título de Imposto de Renda, nos exatos termos do comando do art. 43 do CTN.

3 - Que com a simples análise da situação descrita na inicial é suficiente para afastar o seu enquadramento como plano de demissão voluntária (PDV), e que não há nos autos documentação alguma em que se comprove a existência de um verdadeiro PDV pelo qual pudessem ter optado todos os funcionários possivelmente interessados da ex-empregadora da parte Autora. Relatei. Passo a proferir o VOTO.

A jurisprudência pacífica do STJ prestigia a tese de que "as verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória." (ex. vi. REsp nº 1.112.745/SP, Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. 1ª Seção).

Em outras palavras: o STJ entende que se as verbas decorrerem de alguma fonte normativa prévia de imposição para o pagamento (incluindo-se aí os Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), não deve incidir imposto de renda em face da natureza indenizatória daquelas.

A jurisprudência atual da Corte Cidadã segue prestigiando o entendimento acima, o qual, inclusive, é objeto da Súmula 215: "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda". Confira-se recente julgado sobre o tema:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULAS 83 E 215 DO STJ. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. CONTEXTO. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO COM ESQUEJO NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de

apelação. 2. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 3. Nos termos de jurisprudência do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, incluídas as rescisórias decorrentes de dispensa incentivada, são isentas do imposto de renda, porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. 5. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária ficou cristalizado por este Tribunal na Súmula 215/STJ. 6. Desconstituir o entendimento originário segundo o qual a demissão se deu no contexto de programa de incentivo à demissão voluntária demandaria a incursão no contexto fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201303890250, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/02/2014 ..DTPB:.)

Na vertente, e segundo consta do aresto combatido, a verba recebida a título de "INDENIZAÇÃO ADICIONAL" é decorrente da rescisão unilateral do contrato de trabalho e foi prevista em acordo coletivo de trabalho, logo, sobre ela não deve incidir IRPF, porquanto fundada em uma fonte normativa prévia que impõe o respectivo pagamento, não constituindo, dessa forma, mera liberalidade do empregador, mas sim de indenização a ser paga ao empregado, conforme precedentes do e. STJ.

Acrescente-se, ainda, que a apreciação sobre se a verba "bônus rescisão" estava ou não prevista no PDV ou no Acordo Coletivo de demanda, necessariamente, nova dissecação do acervo probatório, o que é juridicamente inadmissível nesta instância recursal, porquanto limitada à análise da divergência entre teses de direito material, sem reexame de matéria de fato.

Isso posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente, com fulcro na Questão de Ordem nº 24 e na Súmula 42, ambas desta Corte de Uniformização.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

WILSON WITZEL

Juíz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juíz Federal Relator

PROCESSO: 0003140-78.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): EDUARDO COELHO MARQUES

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. EQUIPARAÇÃO COM MESMOS VALORES PAGOS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE DA UNIÃO PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 38/TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão que manteve sentença de parcial procedência do pedido, para pagamento de diferenças de auxílio-alimentação à parte autora, servidor (a) do Poder Judiciário, no período de janeiro/2008 a novembro/2011, nos mesmos valores pagos pelos Tribunais Superiores.

2. Aduz que o acórdão recorrido está em confronto com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul. Juntos paradigmas.

3. Com razão a recorrente, tendo a controvérsia sido dirimida por este Colegiado, em Representativo de Controvérsia, na sessão de julho/2016, no PEDILEF 0015636-42.2013.4.03.6301, Relator Juiz Federal FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, como segue:

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União federal em face de acórdão proferido por Turma Recursal que julgou procedente o pedido de percepção de auxílio-alimentação em equiparação a valor pago aos servidores dos Tribunais Superiores, bem como pagamento dos valores em atraso relativos aos últimos cinco anos, com acréscimo de juros e correção monetária.

- Sustenta a União que esta TNU, ao julgar representativo de controvérsia (PEDILEF Nº 0502844-72.2012.4.05.8501), afastou o pagamento das diferenças de auxílio alimentação dos servidores do Judiciário, em equiparação aos Tribunais Superiores. Ainda afirma que o Acórdão recorrido encontra-se em dissonância com julgado do

Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.338.271/RS e AgRg no REsp nº 1.025.981) e da Terceira Turma recursal do Rio Grande do Sul (Processo nº 5000869-38.2011.4.04.7117/RS). Pois bem.

- In casu, a controvérsia cinge-se em saber se é possível reconhecer ao Judiciário a possibilidade de determinar revisão remuneratória de auxílio-alimentação de categoria de servidores públicos, sob o argumento da isonomia entre carreiras.

- Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento de Representativo de Controvérsia (PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501), fixou a seguinte tese:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA. 1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo. 2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. 3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento. 4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. 5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CARMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012). 8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

- Vale ressaltar que é este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 2. A concessão pelo Judiciário de equiparação ou reajuste dos valores do auxílio-alimentação do funcionalismo público encontra óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função legislativa. Precedentes: AgRg no REsp 1.461.701/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2015; AgRg no REsp 1.351.429/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/10/2014; AgRg no REsp 1.235.679/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/9/2014; AgRg no REsp 1.384.939/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/10/2014; AgRg no REsp 1.383.950/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. (...)". (AgRg no REsp 1555540 / SC, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 16/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA DEMANDA. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. 1. Considerando a ausência de qualquer dos pressupostos do art. 535 do CPC e a pretensão nitida de rejulgamento da causa, os aclaratórios devem ser recebidos como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal. 2. A concessão pelo Judiciário de equiparação ou reajuste dos valores do auxílio-alimentação do funcionalismo público encontra óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função legislativa. Precedentes: AgRg no AREsp 693000/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma,



DJe 26/06/2015; AgRg no REsp 1461701/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2015; e AgRg no REsp 1.235.679/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/9/2014. 3. Agravo regimental não provido. (EDcl no REsp 1524870 / RS, Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/11/2015).

- Por conseguinte, devida reforma do Acórdão recorrido para fins de julgar improcedente o pedido inicial, reafirmando-se a tese de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

- INCIDENTE PROVIDO'.

4. Por sua vez, dispõe a Questão de Ordem 38 da TNU: 'Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo, para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional'.

5. Assim, diante da decisão deste Colegiado em representativo de controvérsia e com fulcro na Questão de Ordem 38 acima transcrita, DOU PROVIMENTO ao recurso da UNIÃO para julgar IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0003380-28.2012.4.01.3304

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDIELSON EVANGELISTA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK...

OAB: BA-23800

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ART. 29, INCISO II, LEI 8.213/1991. EDIÇÃO DO MEMORANDO CIRCULAR N. 21/DIRBEN/PFEINSS, DE 15.04.2010. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO TÁCITO, PELA ADMINISTRAÇÃO, DO DIREITO À REVISÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO EM FLUXO. RECOMEÇO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM SUA INTEGRALIDADE. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991, COM MARCO INICIAL ESTABELECIDO A PARTIR DA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO NA MESMA LINHA JURISPRUDENCIAL DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (PEDILEF RepCont n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO; PEDILEF N. 501559-44.2012.4.04.7112, rel. JUIZ SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA; PEDILEF N. 0012958-85.2008.4.03.6315, rel. JUIZ GLÁUCIO MACIEL GONÇALVES). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, em que foi reformada sentença extintiva e assegurada a revisão do benefício previdenciário da parte autora, com base no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, sob o fundamento de que, a despeito de o Decreto n. 6.939/2009 haver alterado a sistemática de elaboração de cálculos visando à concessão de novos benefícios previdenciários de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, ou seja, sem efeitos retroativos, com o advento do Memorando-Conjunto n.21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15.04.2010, restou garantida a aplicação daquela norma regulamentar aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição, com o pagamento administrativo das diferenças apuradas, além de significar, a edição dessa norma administrativa, de renúncia à fluência do lapso prescricional, nos termos do art. 202, inciso VI, do novo Código Civil, c/c o art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 e Súmula n. 383/STF.

No mérito propriamente dito, entendeu a Turma Recursal por julgar procedente o pedido autoral, proclamando a ilegalidade na elaboração dos cálculos de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, na forma indicada pelos arts. 32, § 2º, e 188-A, § 4º, do Decreto n. 3.048, aos benefícios previdenciários por incapacidade concedidos anteriormente à vigência dessa norma regulamentar, contrariando o que estabelecia os arts. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991 e 3º da Lei n. 9.876/1999, irregularidade essa reconhecida pelo Réu no citado Memorando-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE-INSS.

Sustenta o Recorrente o entendimento adotado no acórdão recorrido não se adequa à situação de renúncia à prescrição de que tratam os arts. 191 e 202, inciso VI, do Código Civil, cabendo a incidência, no caso, da regra contida no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, devidamente interpretada na Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Apresenta os seguintes paradigmas: REsp n. 766541/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, Quinta Turma, DJe 22.03.2010; AgRg no REsp n. 1.150.455/RS; REsp n. 1.042.837/DF.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas

por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema tratado, recentemente, por este Colegiado em sede de Recursos Representativos da Controvérsia, em decorrência do que o paradigma apresentado pelo Recorrente não espelha a jurisprudência vigente na Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF n. 345/2015, art. 15, inciso IV).

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 12.05.2016, ao examinar o PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. Juiz JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, j. 20.05.2016, DJe 20.05.2016, destacado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema tratado nestes autos, incluindo, a um só lance, os institutos da prescrição e da decadência, firmou o entendimento neste sentido, verbis:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. (...) A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.

28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.

30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n° 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

"(...)

(i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e

(ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n° 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No mesmo sentido: PEDILEF n. 50129855020134047100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DJe 13.11.2015, entre outros.

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005618-95.2009.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EURÍPEDES BARSANULFO DOS SANTOS

PROC./ADV.: WANDER FREGNANI BARBOSA

OAB: SP-143089

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que não reconheceu o tempo de serviço especial de 06/03/1997 a 03/04/2008, em que o recorrente trabalhou exposto ao agente eletrtricidade, ao argumento de que não é mais possível a qualificação como especial do período laborado depois de 05/0397

Sustenta, em síntese, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletrtricidade após 05/03/1997. Aponta como paradigmas julgados do STJ (Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.306.113 / SC).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. O pedido de uniformização foi apresentado tempestivamente, tendo sido demonstrada a divergência, razão pela qual deve ser conhecido.

4. No mérito, o incidente deve ser provido. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.306.113 / SC, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletrtricidade após 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO

IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp n.º 1.306.113 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013) (grifei)

E assim vem decidindo o STJ atualmente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente. 2. In casu, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1307818 / SE, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10/03/2014) (grifei)

ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A Primeira Seção, em 14.11.2012, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, de Minha Relatoria, sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. 3. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1333055 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 08/05/2013) (grifei)

A Turma Nacional de Uniformização adequou a sua jurisprudência à decisão do C. STJ, conforme PEDILEF 50012383420124047102, Rel. Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 26/09/2014.

5. Diante disso, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado no que se refere ao período de 06/03/1997 a 03/04/2008, nos termos da fundamentação acima.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005704-42.2009.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ LAVRADOR DA SILVA
PROC./ADV.: REGINA DE SOUZA JORGE
OAB: SP-304192
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, § 5º, LEI 8.213/91. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. APLICAÇÃO DEVIDA APENAS NO CASO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE INTERCALADOS COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. INCIDENTE DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que manteve a parcial procedência do pedido, nos seguintes termos:

"Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o auxílio-doença NB.: 504.323.485-3; (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo pericial, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença (...)"

2. Alega o INSS que o acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores, notadamente o STF, no RE 583.834. Juntou paradigmas.

3. Com efeito, a matéria já foi dirimida pelo STF, com alinhamento da jurisprudência do STJ e desta TNU, como segue:

AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AGRAVO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E PROVEU O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JULGAMENTO SOBRESTADO PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO STJ EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. CALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. PERÍODO NÃO INTERCALADO. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, § 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, § 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARA REVOGAR A DECISÃO MONOCRÁTICA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Ação proposta em face do INSS com pedido de revisão da renda mensal inicial, com aplicação do art. 29, § 5º da Lei 8.212/91, uma vez que o benefício de aposentadoria por invalidez da qual a parte autora é titular foi precedida de recebimento de auxílio-doença. 2. Ação julgada improcedente, com confirmação do resultado pela Turma Recursal de origem, com fundamento no artigo 46 da Lei 9099/95. 3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência, interposto pela parte autora, conhecido e provido pelo relator, por decisão monocrática proferida nos termos do art. 8º, X, da Resolução 22 de 04/09/2008. 4. Agravo Regimental interposto pelo INSS nos termos do art. 34 do Regimento Interno desta Corte. 5. Agravo recebido, com o julgamento do mérito sobrestado. 6. Em face do julgamento da matéria pelo STJ e pelo STF, retoma-se o julgamento do Agravo Regimental. 7. Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, § 9º, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 8. No mesmo sentido se posicionou o Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 21.09.2011, acolheu por unanimidade a tese defendida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, decidindo que o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária (RE nº 583.834 - RJ - Relator Min. Ayres Brito, j. em 21.09.2011 - Tribunal Pleno - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 14/02/2012 - ATA Nº 10/2012. DJE nº 32, divulgado em 13/02/2012). 9. Diante da pacificação da matéria, o Agravo Regimental merece ser acolhido para reconhecer que o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores, após a interposição do Pedido de Uniformização. 10. Incidente conhecido e não provido. (PEDILEF 200663020098736, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 18/10/2013 pág. 156/196).

4. Nos termos da Questão de Ordem 20 da TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito"

5. Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao incidente, determinando a devolução dos autos ao juízo de origem, para adequação do julgado à tese uniformizada e pacificada, conforme item 3 acima. Questão de Ordem 20/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0005726-50.2011.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: APARECIDO DONIZETE DA SILVA

PROC./ADV.: MARTA SILVA PAIM

OAB: SP-279363

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS DE TOLERÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP. 1.398.260/PR. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 DA TNU. INCIDENTE DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU.

1. Pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso do autor, reconhecendo períodos de atividade especial, com exposição a níveis de ruído, conforme a Súmula 32 da TNU, com a seguinte redação:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172. (alterada em 14/12/2011)"

2. Alega dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao nível de ruído no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, que deve ser superior a 90 dB. Juntou paradigma.

3. Configurado o dissídio jurisprudencial, verifico com razão o INSS.

4. A Súmula 32 da TNU foi cancelada em 9 de outubro de 2013, para alinhamento ao fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 06 de março de 1997, vigência do Decreto 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. (Resp 1398260/PR, Representativo de Controvérsia, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 05/12/2014; AREsp 550891, STJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, publicação em 24/09/2015; PEDILEF 50014300420124047122, TNU, DJ 03/07/2015; PEDILEF 05264364020104058300, DOU 19/02/2016).

5. Devida, portanto, a adequação do julgado à tese uniformizada pelo STJ, como também já o fez a TNU.

6. Incidente conhecido e parcialmente provido, determinando o retorno dos autos à Turma de Origem para adequação do julgado à tese uniformizada, conforme item 4 deste voto-ementa. Questão de Ordem 20/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0006590-20.2009.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ODIR FERREIRA GUERRA

PROC./ADV.: JULIO CESAR LARA GARCIA

OAB: SP-1404983

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo.

Na espécie, pretende o autor a restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas recebidas acumuladamente em Ação trabalhista.



O Colegiado de origem manteve a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos. O julgado monocrático, resumidamente, expressou-se da seguinte forma:

"[...] Pretende a parte autora a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda - pessoa física - incidente sobre verbas rescisórias decorrentes de reclamação trabalhista ajuizada em face da empresa Armco do Brasil S/A.

[...]

Sendo assim, em que pese saber que os valores percebidos pela autora deveriam ter sido pagos em época própria, necessário analisar, no caso dos autos, a natureza das verbas percebidas pela autora, o que indicará se devida ou não a incidência do imposto de renda in casu.

Verifica-se da análise dos autos que a reclamação trabalhista ajuizada pela autora teve como objeto a cobrança de verbas salariais relativas a FGTS sobre aviso prévio indenizado, horas extras e reflexos.

Embora configurem verbas que deveriam ter sido pagas ao autor na época própria, mas o foram de modo acumulado, caracterizada a natureza patrimonial, e não indenizatória, do montante percebido pela parte autora, eis que não são devidas em razão de prejuízo suportado pela empregada, mas em decorrência do efetivo exercício de sua atividade profissional.

Há que se diferenciá-las das verbas recebidas em razão de plano de demissão voluntária oferecido pelas grandes empresas, porque o desligamento laboral significa inexoravelmente abdicação do posto de trabalho e não situação jurídica ensejadora de "acréscimo patrimonial", mas tão somente, "reposição patrimonial", tratando-se de hipótese de não incidência tributária por ausência de fato gerador e não de isenção tributária, o que não ocorreu no caso dos autos.

Portanto, configurada a natureza salarial das verbas pagas ao autor por meio de ação trabalhista, é devida a incidência do imposto de renda sobre o montante devido".

A parte ora requerente sustenta que deve ser afastada a incidência do imposto de renda sobre as verbas cujo pagamento, caso fosse efetuado mensalmente em época própria (e não de forma cumulada), estaria abaixo do limite da faixa de isenção, i.e., aplicando-se a tese do regime de competência. Aduz que o aresto combatido apresente divergência nesse ponto.

Junta paradigmas de outras regiões e desta Corte de Uniformização nesse sentido.

Passo a proferir o VOTO.

Sobre o tema sub exame, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento que o Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que as importâncias deveriam ter sido adimplidas, observando a renda auferida mês a mês pelo particular, não sendo legítima a sua cobrança com base no montante global pago extemporaneamente (confira-se, por exemplo, RESP 201402660847, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2014).

Esta Turma Nacional há muito segue o mesmo entendimento (PEDILEF 200471500062302, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 15/12/2010):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (PEDILEF 200471500062302, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 15/12/2010.)

Do teor da sentença parcialmente transcrita acima, observa-se que foi permitida a incidência do imposto de renda sobre o montante total recebida na Ação trabalhista, sem observância das tabelas e alíquotas vigentes à época em que as importâncias deveriam ter sido adimplidas, o que colide com a jurisprudência do E. STJ e desta Colenda Casa.

Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que proceda a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica acima fixada, qual seja, de que o Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que as importâncias deveriam ter sido adimplidas, observando a renda auferida mês a mês pelo particular, não sendo legítima a sua cobrança com base no montante global pago extemporaneamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006815-75.2011.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VIRGILIO PEDRO DE ANDRADE
PROC./ADV.: ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA
OAB: SP-264405
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS DE TOLERÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP 1.398.260/PR. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 DA TNU. INCIDENTE DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU.

1. Pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que manteve o reconhecimento de períodos de atividade especial, com exposição a níveis de ruído abaixo do limite legal de tolerância, durante a vigência do Decreto 2.172/97.

2. Alega dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao nível de ruído no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência do referido Decreto), que deve ser superior a 90 dB. Juntou paradigmas e pede pela exclusão da especialidade reconhecida, quanto ao período de 01/09/1999 a 18/11/2003.

3. Configurado o dissídio jurisprudencial, verifico com razão o INSS.

4. A Súmula 32 da TNU foi cancelada em 9 de outubro de 2013, para alinhamento ao fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 06 de março de 1997, vigência do Decreto 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. (Resp. 1398260/PR, Representativo de Controvérsia, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 05/12/2014; AREsp 550891, STJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, publicação em 24/09/2015; PEDILEF 50014300420124047122, TNU, DJ 03/07/2015; PEDILEF 05264364020104058300, DOU 19/02/2016).

5. Devida, portanto, a adequação do julgado à tese uniformizada pelo STJ, como também já o fez a TNU.

6. Incidente conhecido e parcialmente provido, determinando o retorno dos autos à Turma de Origem para adequação do julgado à tese uniformizada, conforme item 4 deste voto-ementa. Questão de Ordem 20/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0008485-41.2011.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: IBAMA
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): COSMA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: JANNE SALES GOMES
OAB: AM-3045
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA SANAR ERRO MATERIAL. PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. IBAMA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GTEMA. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ QUE SEJAM PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. OS SERVIDORES ATIVOS DO IBAMA NÃO FORAM ALCANÇADOS PELO PECMA, POIS JÁ ESTAVAM ENQUADRADOS NA CARREIRA DE ACORDO COM A LEI N.º 10.410/2002.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo IBAMA em face de acórdão desta TNU.

Sustenta, o referido Instituto, a ocorrência de erro material no julgado, porquanto, no seu entender, os acórdãos paradigmas não são provenientes de Turmas Recursais da mesma Região.

2. Com razão o Instituto recorrente.

De fato, o acórdão paradigma é de Turma Recursal da 5ª Região, enquanto que, o recorrido, é da 1ª Região.

Por esse motivo, os aclaratórios devem ser acolhidos para sanar o erro material verificado.

3. Uma vez sanado o erro material, o incidente deve ser conhecido e provido, nos termos a seguir expostos.

O tema objeto do presente incidente já foi uniformizado por esta TNU, no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Transcrevo ementas de julgados sobre o assunto: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de

gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. (PEDILEF 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115) (grifei)

ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem. 2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processos os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação. 3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." (PEDILEF 00485018720094013400, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 30/09/2011) (grifei)

Isso é o que, mutatis mutandis, dispõe a Súmula Vinculante n.º 020 do C. Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 016 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

Súmula Vinculante n.º 020 do STF. A gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/02, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/02, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (grifei)

Súmula n.º 016 da TRU 4ª Região. O direito dos inativos à paridade de pagamento da gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos. (grifei)

Na hipótese em tela, a GTEMA foi instituída pela Lei n.º 11.357/2006, sendo devida aos titulares de cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) (PECMA) (art. 12 da Lei n.º 11.357/2006).

Entretanto, os servidores ativos do IBAMA não foram alcançados pelo PECMA, pois já estavam enquadrados na carreira de acordo com a Lei n.º 10.410/2002. Ou seja, apenas aos servidores inativos, que estavam enquadrados no extinto Plano de Classificação de Cargos (PCC), foi ofertada a opção pelo enquadramento no PECMA.

Assim, verifica-se que não há servidores ativos do IBAMA que recebem ou que receberam a GTEMA, uma vez que estes percebem a GDAEM, instituída pela Lei n.º 11.156/2005.

Por esse motivo, entendo que o incidente nacional veiculado pelo IBAMA merece ser provido.

4. Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, entendo que os embargos de declaração devem ser acolhidos, e o pedido nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pelo IBAMA merece ser conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo IBAMA, para CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA por ele formulado, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009285-62.2009.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ LAURINDO ALVES
PROC./ADV.: JOSÉ ABÍLIO LOPES
OAB: SP-93357
PROC./ADV.: ENZO SCIANNELLI

OAB: SP-98327

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONALRELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SENTENÇA TERMINATIVA. INTERESSE DE AGIR. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NA FORMA DO ART. 14, DA LEI 10.259/01. PEDIDO NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo.

Na espécie, informa a parte ora requerente que ajuizou ação pretendendo a declaração de não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora em sede de reclamação trabalhista, bem como a aplicação da tabela progressiva e alíquotas vigentes à época do pagamento das verbas, bem como a consequente repetição do indébito.

A 3ª Turma Recursal do Estado de São Paulo manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. O sentenciante, resumidamente, expressou-se da seguinte forma para fundamentar o julgamento terminativo:

"[...] A parte autora requereu perante a Justiça do Trabalho, consoante processo indicado na documentação trazida à colação, o pagamento de verbas salariais a qual fazia jus, obtendo para si tal provimento jurisdicional condenatório.

Depreende-se da análise do pedido esboçado na inicial, que a parte autora já logrou êxito, consoante por ela mesma informado, em obter o provimento reclamado, resvalando a questão em testilha apenas no escoreito cumprimento do julgado.

Nota-se que, para além do fato de estar amparada por decisão judicial emanada por outro Juízo, verifica-se que não há qualquer pretensão resistida a justificar, em última instância, o ajuizamento da presente ação.

No mais, resta patente que, ainda que houvesse resistência aos termos do julgado, a questão que se impõe não deve ser objeto de nova ação, eis que o provimento reclamado já encontra-se amparado por decisão judicial de mérito, e, em caso de descumprimento ou afronta ou ainda, justo receio de violação, deve ser propugnado perante o Juízo Natural competente.

Em suma, a presente demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito ante a ausência de interesse de agir.

A par disso, uma vez reconhecido o direito reclamado pela parte nos autos perante a Justiça Federal Trabalhista, inclusive com liquidação dos valores devidos, incidência de respectivas contribuições previdenciárias e imposto de renda, afigura-se totalmente desnecessário o ajuizamento de outra ação ante o decisorio já prolatado".

A parte ora requerente junta em seu incidente diversos precedentes do STJ que tratam do mérito da demanda, porém, no que diz respeito ao fundamento jurídico utilizado pelo juízo monocrático para extinguir o processo sem apreciação do pedido meritório, colaciona apenas um julgado de Turma Recursal da mesma Região (4ª TR de São Paulo), o que inviabiliza o conhecimento do presente Pedido, uma vez que, para o seguimento do recurso em análise, o Art. 14 da Lei 10.259/01 pressupõe que seja demonstrado o dissídio jurisprudencial entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro no Art. 14, da Lei 10.259/01 e Art. 15, I, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0011449-83.2011.4.01.3304

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CLAUDIO SILVA OLIVEIRA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK...

OAB: BA-23800

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ART. 29, INCISO II, LEI 8.213/1991. EDIÇÃO DO MEMORANDO CIRCULAR N. 21/DIRBEN/PFEINSS, DE 15.04.2010. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO TÁCITO, PELA ADMINISTRAÇÃO, DO DIREITO À REVISÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO EM FLUXO. RECOMEÇO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM SUA INTEGRALIDADE. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991, COM MARCO INICIAL ESTABELECIDO A PARTIR DA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO NA MESMA LINHA JURISPRUDENCIAL DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (PEDILEF

RepCont n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO; PEDILEF N. 501559-44.2012.4.04.7112, rel. JUIZ SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA; PEDILEF N. 0012958-85.2008.4.03.6315, rel. JUIZ GLÁUCIO MACIEL GONÇALVES). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, em que foi reformada sentença extintiva e assegurada a revisão do benefício previdenciário da parte autora, com base no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, sob o fundamento de que, a despeito de o Decreto n. 6.939/2009 haver alterado a sistemática de elaboração de cálculos visando à concessão de novos benefícios previdenciários de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, ou seja, sem efeitos retroativos, com o advento do Memorando-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15.04.2010, restou garantida a aplicação daquela norma regulamentar aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição, com o pagamento administrativo das diferenças apuradas, além de significar, a edição dessa norma administrativa, de renúncia à fluência do lapso prescricional, nos termos do art. 202, inciso VI, do novo Código Civil, c/c o art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 e Súmula n. 383/STF.

No mérito propriamente dito, entendeu a Turma Recursal por julgar procedente o pedido autoral, proclamando a ilegalidade na elaboração dos cálculos de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, na forma indicada pelos arts. 32, § 2º, e 188-A, § 4º, do Decreto n. 3.048, aos benefícios previdenciários por incapacidade concedidos anteriormente à vigência dessa norma regulamentar, contrariando o que estabelecia os arts. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991 e 3º da Lei n. 9.876/1999, irregularidade essa reconhecida pelo Réu no citado Memorando-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE-INSS.

Sustenta o Recorrente o entendimento adotado no acórdão recorrido não se adequa à situação de renúncia à prescrição de que tratam os arts. 191 e 202, inciso VI, do Código Civil, cabendo a incidência, no caso, da regra contida no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, devidamente interpretada na Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Apresenta como paradigmas acórdão proferido no Recurso n. 2010.70.50.021026-0, da 3ª Turma Recursal do Paraná, rel. Juíza Flávia Xavier da Silva, que entendeu não existir causa interruptiva da prescrição.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema tratado, recentemente, por este Colegiado em sede de Recursos Representativos da Controvérsia, em decorrência do que o paradigma apresentado pelo Recorrente não espelha a jurisprudência vigente na Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF n. 345/2015, art. 15, inciso IV).

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 12.05.2016, ao examinar o PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. Juiz JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, j. 20.05.2016, DJe 20.05.2016, destacado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema tratado nestes autos, incluindo, a um só lance, os institutos da prescrição e da decadência, firmou o entendimento neste sentido, verbis:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. (...)

A) No que diz respeito à decadência:
A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à

revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.

28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.

30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

"(...)

(i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e

(ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No mesmo sentido: PEDILEF n. 50129855020134047100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DJe 13.11.2015, entre outros.

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.



ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0013377-85.2014.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: ROSSÉLINE ANTONIO GOMES DE ANDRADE
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM O RECEBIDO POR OUTROS ÓRGÃOS. ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, I E II, DO RI DA TNU). INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Postula o autor, servidor público federal do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), no presente feito, que lhe seja pago, a título de auxílio-alimentação, o mesmo valor que vem sendo depositado aos integrantes do Tribunal de Contas da União, requerendo o pagamento de diferenças desde 01/2007. A sentença foi de improcedência, e a Turma Recursal do Amazonas negou provimento ao seu recurso inominado, invocando a Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal. Sustenta, em síntese, que os valores diferenciados para o pagamento do auxílio-alimentação com base no órgão ao qual o servidor está vinculado afrontam o princípio da isonomia previsto no caput do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Aponta como paradigmas julgados de Turma Recursal de Santa Catarina (recursos civis de números 5002320-22.2011.404.7204 e 5009550-47.2013.404.7204).

2. O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do feito como representativo de controvérsia.

3. O parecer do Ministério Público Federal é pelo improvimento do pleito de uniformização.

4. O(s) paradigma(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização.

5. Saliento que o tema objeto do presente representativo de controvérsia encontra-se submetido à repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 339 DO STF. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DAS PORTARIAS Nº 71, DE 15.04.2004, e 42, DE 09.02.2010, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. APLICAÇÃO DO REAJUSTE POR EQUIPARAÇÃO. PORTARIAS NºS 99, DE 14.03.2007, 44, DE 26.02.2008, 306, DE 10.12.2008, E 145, DE 26.05.2010, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, E PORTARIAS SEGEDAM NºS 48, 27.05.2010, E 24, DE 04.02.2011. LEI 8.460/92. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL DESTA CORTE. (RE 710293 RG / SC, Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-219, DIVULG 06-11-2012, PUBLIC 07-11-2012) (grifei)

6. O auxílio-alimentação foi criado pela Lei nº 8.460/92, com redação superveniente da Lei nº 9.527/97, que dispôs:

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 3º O auxílio-alimentação não será: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

7. Examinando a legislação que disciplina a matéria, Decretos e Portarias respectivos, percebe-se que o auxílio-alimentação tem caráter nitidamente indenizatório, destinando-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder

Executivo e Judiciário, não vem sendo acolhido, por encontrar óbice na razão que inspirou a edição da Súmula nº 339 do STF, embora o auxílio-alimentação não tenha a natureza de vencimentos.

8. De qualquer modo, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Poder Judiciário determinar a atualização e/ou o reajustamento do valor do auxílio-alimentação devido aos servidores públicos, por configurar indevida ingerência na esfera exclusiva do Poder Executivo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535,

II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INGERÊNCIA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO. LEIS 8.460/1992 E 9.527/1997. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...). 2. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não compete ao Poder Judiciário determinar a atualização ou reajustamento do valor do Auxílio-Alimentação devido aos servidores públicos, por configurar indevida ingerência na esfera exclusiva do Poder Executivo que, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/1992, com redação dada pela Lei 9.527/1997, possui atribuição para fixar/corrigir o valor do auxílio-alimentação, observados os critérios de disponibilidade econômica. Incidência da Súmula 339/STF e da Súmula Vinculante 37/STF. Precedentes do STF e do STJ. 3. (...). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1581933 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12/05/2016) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REAJUSTE DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...). 2. A jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à impossibilidade de majoração do auxílio-alimentação, por configurar indevida ingerência do Poder Judiciário na esfera do Poder Executivo, em especial ante o óbice da Súmula 339/STF. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1456791 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, DJe 02/03/2016) (grifei)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. DIREITO AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO NEGADO. 1. (...). 5. Pretensão que encontra óbice no enunciado da Súmula Vinculante n. 37 do STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia." 6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 25212 / DF, Sexta Turma, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 13/05/2015) (grifei)

9. Assim também já decidiu esta TNU, inclusive em sede de representativo de controvérsia:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA. 1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo. 2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. 3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento. 4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. 5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CARMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012). 8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam

automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. (PEDILEF 05028447220124058501, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 14/06/2013 pág. 85/112)

10. Em virtude do entendimento pacificado no STJ e nesta TNU, proponho a reafirmação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que não compete ao Poder Judiciário determinar a atualização e/ou o reajustamento do valor do auxílio-alimentação devido aos servidores públicos, por configurar indevida ingerência na esfera exclusiva do Poder Executivo.

11. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora deve ser conhecido e improvido, para reafirmar a seguinte tese no representativo de controvérsia: de que não compete ao Poder Judiciário determinar a atualização e/ou o reajustamento do valor do auxílio-alimentação devido aos servidores públicos, por configurar indevida ingerência na esfera exclusiva do Poder Executivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO PARA O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0016032-40.2008.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): HELIO RIOS SHUMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - FRAUDE GROSSEIRA - ACÓRDÃO QUE SE FUNDA TAMBÉM NO ACERVO PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N 22 E DA SÚMULAS 42, AMBAS DESTA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença de procedência, declarou a nulidade do contrato social de constituição da empresa SANCLEER e suas respectivas alterações, com relação exclusivamente ao autor, determinar à União a desvinculação do CPF do autor em relação à empresa, promovendo a imediata regularização de seu cadastro.

A União, ora recorrente, sustenta a necessidade de realização de exame grafotécnico, aduzindo que o acórdão diverge decisão Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Quarta Região - Seção Judiciária do Paraná, nos autos do processo nº. 5002237-97.2011.404.7012/PR e da decisão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco (5ª Região) no processo nº. 0528952-33.2010.4.05.8300.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Inicialmente, o processo nº 5002237-97.2011.404.7012/PR, aborda situação jurídica diversa daquela discutida nos autos, eis que trata de necessidade de realização de perícia grafotécnica por existência de assinaturas similares, enquanto no presente PEDILEF foi dispensado o exame grafológico por se constatar, a olhos vistos, a divergência de assinaturas assinaturas, tratando-se, dessa forma, de fraude grosseira. Já com relação ao processo nº 0528952-33.2010.4.05.8300, oriundo da Seção Judiciária de Pernambuco, entendo ser impossível estabelecer qual a motivação para que seja necessária a devolução dos autos à origem para a realização de perícia técnica, haja vista que a baixa se deu para que fossem colhidos os depoimentos dos Auditores da Receita Federal, não guardando, portanto, correlação fática ou jurídica com a situação aqui discutida. Diante da falta de similaridade com o acórdão vergastado, os julgados trazidos a cotejo não pres- tam para embasar o pedido de uniformização.

Como sabemos, mas não custa repetir, o cotejo entre os julgados paradigmas e o acórdão hostilizado ocorre de forma analítica, devendo haver similitude não apenas jurídica, mas como também fática entre as decisões (o que não ocorre na espécie), sob pena de não conhecimento. Desta forma, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Acrescenta-se ao fato que o acórdão impugnado se baseou no conjunto fático-probatório para "rechaçar a alegação de necessidade de perícia grafotécnica no caso concreto, tendo em vista as provas carreadas aos autos, muito bem destacadas na sentença, a saber: a) a situação econômico-financeira do recorrido; b) o fato de ser domiciliado no estado do Amazonas; c) a perda de seus documentos pessoais no ano de 2003, inclusive, com a prova inequívoca de boletim de ocorrência, somada ao fato da alteração contratual ter ocorrido somente após a perda dos documentos, ou seja, no ano de 2004; d) a evidente discrepância entre a assinatura do recorrido e atos constitutivos da empresa."

É certo, ab initio, que este Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório, notadamente peças e documentos que instruíram os autos originários, o que encontra óbice na Súmula nº 42 desta Turma Uniformizadora.

Ante o exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do Incidente, com fulcro na Questão de Ordem 22 e Súmula 42, ambas desta TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU o presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0029281-47.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALEX ALLEGRI
PROC./ADV.: MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA
OAB: SP-185029
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE JULGADO ULTRA PETITA. INCIDENTE VISA ANALISAR QUESTÃO MERAMENTE PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA nº 43, DESTA CORTE DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS NÃO GOZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 43 E DAS QUESTÕES DE ORDEM NOS 13 E 24, TODAS DESTA TURMA NACIONAL, BEM COMO DO ART. 15, I, DO RI/TNU. VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela União Federal, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

In casu, o Colegiado de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, para condenar a União a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a título de imposto de renda incidente sobre as férias não gozadas (vendas) e abono pecuniário, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente ação.

A parte ora requerente sustenta as seguintes teses:

1ª- o acórdão recorrido incidiu em julgamento ultra/extra petita, haja vista que, enquanto a parte requerida pleiteou na exordial que fosse julgada procedente a sua pretensão para declarar a inexistência da obrigação tributária, ante a isenção de imposto de renda sobre as férias convertidas em abono pecuniário, a sentença conteve provimento distinto, o de declarar a inexistência do imposto de renda sobre as férias indenizadas e os terços constitucionais respectivos convertidos em pecúnia, sob as rubricas Abono Pecuniário e Adicional Abono Pecuniário, além da obrigação de restituir os respectivos valores retidos;

2ª- que averba intitulada ADICIONAL ABONO PECUNIÁRIO cuida-se de pagamento por mera liberalidade do empregador e que, portanto, constitui acréscimo de renda a sujeitar-se à incidência do IRPF.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Sobre a primeira tese lançada no incidente, impõe-se observar que a análise acerca de vícios formais do julgado com a conseqüente violação ao princípio da congruência é questão, por óbvio, processual, não guardando relação com o mérito efetivamente, razão pela qual deve incidir, na espécie, a Súmula nº 43/TNU, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

No que diz respeito à segunda tese, muito embora propriamente de direito material, também não deve ser conhecida. É que o dispositivo da sentença, ao contrário do que sustentou a recorrente, não declarou a inexistência e nem condenou a União na obrigação de restituir quaisquer valores sobre a verba ADICIONAL ABONO PECUNIÁRIO. Confira-se:

"<Com essas considerações, acolho os embargos de declaração e acrescento, à sentença, a declaração de inexistência de relação jurídica pertinente aos valores pagos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as férias não gozadas (vendas) e abono pecuniário, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente ação. Reporto-me ao pedido formulado por ALEX ALLEGRI-NI, portador da cédula de identidade RG nº 13869335 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 060.179.788-45, em face da UNIÃO FEDERAL.

E esclareço que a declaração acima exposta pertine a valores referidos na inicial. Não abrange verbas futuras, indeterminadas, por ora".

Ademais, sobre as verbas declaradas na sentença (abono pecuniário e as férias não gozadas), a jurisprudência do E. STJ, que neste tema é tranquilamente seguida por esta Corte, há muito repousa no sentido de que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão do trabalho de trabalho sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, indenização por período de estabilidade a que faria jus o empregado,

férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional (confira-se, por exemplo, EDRESP 200700432025, Exmo. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/05/2010; PEDILEF 20067050000766, JUIZ FEDERAL MA-NOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, TNU, DJ 05/03/2010.).

Isso posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro na Súmula nº 43 e nas Questões de Ordem nos 13 e 24, todas desta Turma Nacional, bem como o Art. 15, I, do RI/TNU (não demonstração do dissídio).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de Agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU o presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0040204-82.2009.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: RAÍMUNDO JOSE NOLETO JUNIOR
PROC./ADV.: ANDRÉIA CRISTINA DE CASTRO MARINHO
OAB: GO-22964
REQUERIDO(A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ADESÃO E DE NEXO ENTRE PLANO DE AFASTAMENTO ANTECIPADO E CRÉDITOS SUBMETIDOS À EXAÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. FALTA DE SIMILITUDE DE ACÓRDÃO PARADIGMAS QUE ABORDAM SITUAÇÃO DIVERSA DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU - A ANÁLISE DO NEXO COM O CRÉDITO SUBMETIDO À EXAÇÃO FISCAL DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela PARTE AUTORA, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás.

Na vertente, a Turma Recursal de origem manteve a sentença de procedência que julgou improcedente o pedido formulado pela recorrente em sua peça inicial, ao argumento de não restar comprovada a de adesão ao plano e o nexo entre o plano de afastamento antecipado e os créditos submetidos à exação fiscal.

A parte autora sustenta no seu Pedido de Uniformização que a Turma Recursal de Goiás deixou de analisar corretamente as provas dos autos, visto que um conjunto probatório claro e específico não pode ser considerado vago. Afirma que o acórdão impugnado afronta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 215 daquela Corte, que dispõe que "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

A jurisprudência pacífica do STJ prestigia a tese de que "as verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória." (ex. vi. REsp nº 1.112.745/SP, Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. 1ª Seção).

Em outras palavras: o STJ entende que se as verbas decorrerem de alguma fonte normativa prévia de imposição para o pagamento (incluindo-se aí os Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), não deve incidir imposto de renda em face da natureza indenizatória daquelas.

A jurisprudência atual da Corte Cidadã segue prestigiando o entendimento acima, o qual, inclusive, é objeto da Súmula 215: "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda".

Conforme se verifica o acórdão impugnado deixou de acolher a pretensão da parte autora por falta de provas da relação entre a adesão ao Plano de Afastamento Antecipado e os créditos submetidos à exação fiscal.

Contudo, os paradigmas trazidos a cotejo não se prestam para estabelecer a divergência, uma vez, destoando da decisão proferida pela Turma Originária, sequer trouxe à discussão qualquer tese que discutirem rebatesse as conclusões da Turma Recursal de Goiás.

Acrescente-se, ainda, que a apreciação sobre se a existência nos autos de relação entre a verba e o PDV demanda, necessariamente, nova dissecação do acervo probatório, o que é juridicamente inadmissível nesta instância recursal, porquanto limitada à análise da divergência entre teses de direito material, sem reexame de matéria de fato.

Isso posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente, com fulcro na Questão de Ordem nº 22 e na Súmula 42, ambas desta Corte de Uniformização.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de Agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0042188-38.2008.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: SINVALDO DA CRUZ PRATES
PROC./ADV.: RITA MARGARETE RODRIGUES
OAB: GO 19.875
PROC./ADV.: JOSINA XAVIER DE SOUSA
OAB: GO-21956
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática proferida em 07/05/2015, que não conheceu do incidente de uniformização, em virtude do acórdão atacado versar sobre matéria diversa daquela tratada no pedido nacional de uniformização.

Em seu incidente, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade das atividades de operador de empilhadeira e de motorista de carreteiro, exercidas no lapso posterior a 04/1995, em razão da periculosidade.

A sentença, que foi mantida pelo acórdão recorrido, não reconheceu como tempo especial os períodos laborados na função de motorista após 05/1997, tendo em vista a ausência de laudo pericial conforme exigência da Lei nº 9.528/1997, bem como que, referentemente ao lapso de 04/1995 a 03/1997, apesar de constar dos autos formulário DSS 8030, verificou-se não haver indicação de condições especiais que coloquem em risco a saúde e a integridade física do trabalhador.

E o incidente não foi conhecido por mim, por ausência de indicação de paradigma válido (RCI nº 5002000-78.2011.404.7104) e com base na Questão de Ordem nº 018 desta TNU, pois os paradigmas apontados versam tão-somente sobre a possibilidade de reconhecimento do período de atividade especial em razão da periculosidade após 05/03/1997.

Desta decisão de não conhecimento, são opostos os presentes embargos de declaração, que, novamente, afirmam que o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em face da periculosidade é devido ainda que posterior à edição do Decreto nº 2.172/1997 e que a exposição aos agentes químicos, após 1997, dá-se de modo qualitativo.

Vieram conclusos.

2. Conquanto entenda que, de fato, a periculosidade possa, efetivamente, ser reconhecido após 1997 para fins de tornar especiais as condições de trabalho exercidas pelos segurados, entendo que, no caso em tela, os embargos de declaração opostos não buscam sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida eventualmente existente no acórdão recorrido, mas, sim, a reconsideração e/ou a rediscussão do julgado exarado - que não conheceu do incidente com base na Questão de Ordem nº 018 desta TNU e com base na ausência de indicação de paradigma válido -, o que se mostra inviável pela via eleita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de embargos de declaração formulados pela União em face de acórdão com o seguinte teor: 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da C. Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso inominado da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União ao pagamento, em favor da parte autora, da ajuda de custo de que trata o art. 227, I, a, da Lei Complementar nº 75/1993, correspondente a uma remuneração do subsídio do cargo de juiz federal substituto em 24/01/2000. 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré, em síntese: (a) a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processo e o julgamento da causa; (b) a ocorrência da prescrição (art. 206, § 3º, V, do Código Civil); e (c) que não é cabível ajuda de custo quando a remoção dá-se a pedido do servidor público. Aponta, quanto ao mérito, como paradigmas, julgados da C. Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (processo nº 2004.51.51.05883400-1) e da E. Quinta Turma do C. STJ (recursos especiais de números 720.813 e 387.189). 3. Na origem, o incidente nacional de uniformização não foi admitido, tendo sido tal decisão objeto de agravo, nos termos do RITNU. 4. Saliento que matérias de ordem pública - como a incompetência absoluta e a prescrição, v. g. - são conhecíveis de ofício, ainda que não haja a indicação de paradigmas específicos no incidente formulado (TNU, PEDILEF 200940007040587, Rela. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 22/08/2014 PÁG. 152/266). 5. Quanto a



incompetência absoluta, destaco que, de acordo com o C. STF, o tema relativo ao pagamento de ajuda de custo de Juiz em razão de remoção a pedido não é de interesse exclusivo da Magistratura. Assim, sendo pretensão comum a outras carreiras, como a dos servidores públicos em geral, deve ser afastada a alegação de usurpação de competência do STF. Neste sentido, destaco decisão proferida pelo STF na RCL15637: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. PRETENSÃO COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (Rcl 15637 AgR / CE, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento 03/06/2014, DJe-164, DIVULG 25/08/2014, PUBLIC 26/08/2014). 6. No que tange a prescrição, destaco que esta Turma Nacional tem o entendimento - aplicado nos casos em que servidores públicos discutem a aplicação de reajustes em sua remuneração, que também foram alvo de reconhecimento por parte da Administração Pública - que o ato que promove o reconhecimento do direito implica renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação dos respectivos normativos (Pedilef 2007.71.50.003828-3, representativo n. 160; e Pedilef 0059015-34.2007.4.01.3800, representativo n. 210). Assim, a prescrição deve ser afastada, porquanto, ao reconhecer o direito (CNJ - Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011), o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. 7. Sobre o pleito formulado pela parte autora, relativo ao pagamento de ajuda de custo, entendo que ele é legítimo. De fato, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no art. 129, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, reconheceu a existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de21/06/2011). Em razão disso, como o Estatuto do Ministério Público prevê que a ajuda de custo será paga em caso de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, tenho que o Magistrado demandante faz jus a tal verba (art. 227, I, a, da Lei Complementar n.º 75/1993). Saliento que o STF não reconheceu repercussão geral sobre o assunto (RG no RE n.º 742.578 / MA). 8. Entretanto, considero que, quanto ao mérito, os paradigmas apontados pela União levam ao não conhecimento do incidente nacional de uniformização por ela formulado, isso porque versam acerca da discussão ao recebimento da ajuda de custo em casode remoção a pedido, e não da hipótese de nomeação com mudança de domicílio. Em outras palavras, há ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo (PEDILEF 05028343120124058500, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 23/05/2014, pág. 126 / 194; e Questão de Ordem n.º 022). 9. Diante dessas considerações, o voto é por: (a) rejeitar o incidente no tocante às alegações de incompetência absoluta e de prescrição; (b) não conhecer do presente incidente quanto à discussão acerca do pagamento da ajuda de custo, em face da ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo. 2. Sustenta a parte ré, em síntese, que o entendimento adotado no acórdão recorrido relativamente à prescrição não reflete a tese esposada por este colegiado. 3. Contudo, não merecem prosperar os aclaratórios. É que não se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, mas, sim, a rediscutir o julgamento realizado. Ademais, esta TNU possui entendimento recentíssimo, no mesmo sentido do acórdão recorrido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NA INTEGRALIDADE. QUESTÕES DE ORDEM Nº 07 E Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição ao pleito do Autor - cobrança de diferenças do Adicional por Tempo de Serviço (Portaria / INSS; GEXPOA, 10/07/2003) reconhecidas pela Administração. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria Jurisprudência desta Casa. Apresentou como paradigma o PEDILEF nº 2007.83.00.504010-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ de 09/02/09). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. 6. O acórdão recorrido entendeu configurada a prescrição, posto que desde a data do reconhecimento administrativo (19.12.03), e a data do ajuizamento da ação (19.06.07) decorreu mais de 2 anos e meio - ou seja, abraçou tese de que ocorreu a interrupção, com o que teria a prescrição reiniciado seu fluxo pela metade. 7. Ocorre que esse entendimento encontra-se em dissonância com a Jurisprudência desta Casa, ex vi o PEDILEF nº 2007.71.50.003828-3, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 21/09/2012, julgado nos termos do artigo 7º, VII, "a", do RITNU, segundo o qual, "Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro". 8. A TNU já teve oportunidade de enfrentar matéria similar ao dos presentes autos: PEDILEF nº 200971690011084, Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012 e PEDILEF nº 200771500041981, Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 18/10/2013. 9. A Jurisprudência do Eg. STJ igualmente

é nesse sentido - AgRg no REsp 1.121.694/MG, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/05/2014. 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que o reconhecimento administrativo do direito reclamado importa na renúncia tácita à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos após o ato que o reconheceu; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 07 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 200771500154726, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) (grifei) 4. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela União devem ser rejeitados. (TNU, PEDILEF 50005969720134047208, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A despeito das alegações do embargante quanto à suposta omissão, relativa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, observa-se ser mesmo desnecessário o pronunciamiento explícito acerca de tal dispositivo constitucional. É suficiente que se observe que o acórdão embargado destacou se tratar de celeuma a envolver o direito constitucional de ação. Destacou, da mesma forma, que, no caso 'sub examine', a contestação oferecida pelo INSS - na qual se fez defesa específica para o caso dos autos - evidenciaria a pretensão resistida e, consequentemente, a possibilidade de a parte recorrer diretamente ao Judiciário para defesa de seus interesses. 2. O que se observa, em verdade, é o objetivo de rediscussão da matéria, com o qual não se coadunam os embargos de declaração. 3. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos. (TNU, PEDILEF 200461840498786, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 09/12/2009) (grifei) 3. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela parte autora devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 17 de agosto de 2.016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0048384-96.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: RICARDO ROMANO
PROC./ADV.: LEONARDO DE FREITAS COSTA
OAB: DF-23173
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL - TRIBUTÁRIO - CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL - AUXÍLIO FINANCEIRO - VERBÁ TRIBUTÁVEL - NÃO ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - PEDIDO CONHECIDO E DESPROVIDO VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que manteve a sentença meritória, que julgou improcedente o pedido de restituição dos descontos a título de imposto de renda sobre os valores recebidos em razão de curso de formação para a carreira da Polícia Federal.

O autor, ora requerente, sustenta que o auxílio financeiro recebido pelos candidatos no curso de formação se reveste nítido caráter de bolsa de estudo, portanto, isento de imposto de renda. Junta paradigma de Turma Recursal do Paraná, um julgado do STJ (de 2006) e acórdãos de Tribunais Regionais Federais e de Turma Recursal da mesma região.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

É cabível o Pedido Nacional de Uniformização quando fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (Art. 14, da Lei 10.259/01).

Na espécie, uma parte dos paradigmas juntados pelo ora requerente é constituído de acórdãos de Tribunal Regional Federal e de Turma Recursal da mesma região, não servindo, portanto, para caracterizar o dissídio.

De outro norte, os outros paradigmas trazidos a cotejo não espelham julgado mais recente do STJ, que orienta no mesmo sentido do aresto combatido. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BOLSA DE ESTUDO. CURSO DE FORMAÇÃO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. ISENÇÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 26, DA LEI 9.250/95. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. As verbas recebidas a título de "bolsa de estudo" por participante em Curso de Formação de Delegado da Polícia Civil não se enquadram na hipótese de isenção prevista no art. 26, da Lei 9.250/95, uma vez que não foram "recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas". Configura-se a natureza remuneratória, o que importa acréscimo patrimonial, passível de incidência de Imposto de Renda.

2. Conforme prevê o art. 14, § 1º, da Lei 9.624/98, em caso de servidor público federal particippar de curso de formação, poderá optar "pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo"

em substituição ao "auxílio financeiro", chamado nos autos de "bolsa de estudo", o que evidencia, portanto, a natureza salarial das verbas em discussão.

3. Recurso Especial provido. (REsp 640.281/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJe 04/03/2009)

Deveras, tal como restou consignado na fundamentação do voto do Exmo. Ministro Herman Benjamin, a quantia recebida pelos participantes em cursos de formação para ingresso em cargo público (bolsa de estudos ou auxílio financeiro) possui previsão legal no art.14, da Lei 9.624/98, a seguir:

Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo. (Vide Medida Provisória nº 124, de 2003)

§ 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.

§ 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.

Considerando que o servidor público federal, participante de curso de formação, pode optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo (§1º), em substituição ao auxílio financeiro (caput), fica evidente a natureza salarial deste último, portanto, tributável a título de Imposto de Renda.

Ademais, também como sufragado no julgado do E. STJ, o Art. 26, da Lei 9.250/95 isenta de imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas.

Na espécie, o auxílio financeiro percebido durante o curso de formação para a carreira da Polícia Federal claramente não se destina "exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas".

Destarte, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Pedido, fixando a tese de que o auxílio financeiro, recebido pelos candidatos durante o curso/programa de formação em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, não é isento de imposto de renda, tendo em vista seu caráter nitidamente remuneratório. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0049752-77.2008.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDO JOSÉ FERREIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO ESPECIAL. DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA NO REGIME PRÓPRIO. ENTENDIMENTO DESTA TNU. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DE VOLUNTARIEDADE DA MIGRAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, ementado nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Sustenta, em seu incidente, em síntese, que não é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, em que se soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 925.359 e EDCI no REsp n.º 640.322).

2. Considero que o(s) paradigma(s) invocado(s) presta(m)-se para o conhecimento do incidente.

3. Merece guardida a pretensão da Autarquia Previdenciária. Conquanto esta TNU e o STJ venham decidindo que o servidor público que laborou em condições especiais sob regime celetista tem direito à contagem diferenciada desse período, mesmo que posteriormente tenha adquirido a condição de estatutário (PEDILEF n.º 200833007023647, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 27/04/2012; PEDILEF 200650500062065, Rel. Juíza

Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 28/10/2011; PE-DILEF 200450500092565, Rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELIS BILHALVA, DJ 13/10/2009; AgRg no REsp 1566891 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15/03/2016; EDcl no REsp 988463 / DF, Sexta Turma, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 26/10/2015; AgRg no AREsp 680209 / ES, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19/08/2015), o caso presente é um pouco diverso.

De fato, no caso do servidor público, antes celetista, que migrou para o regime estatutário, houve imposição da transformação do regime jurídico a que estava vinculado, ao passo que, no caso ora em comento, a migração deu-se por ato voluntário do então trabalhador da iniciativa privada.

Então, aqui incide a vedação contida no art. 96, I, da Lei n.º 8.213/1991.

Portanto, a perda do tempo acrescido fictamente ao tempo de serviço prestado em condições especiais se deu por iniciativa do próprio titular, ao migrar voluntariamente para regime previdenciário próprio, no qual, por expressa vedação legal, não cabe a contagem recíproca sob a forma diferenciada do tempo exercido na iniciativa privada. Isso é o que restou decidido por esta TNU (PEDILEF n.º 50068326620114047101).

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária merece ser conhecido e provido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de origem para adequação do entendimento a este julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0051641-95.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: MÁRIA AURIANA PINTO DINIZ

PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -

OAB: DF-33645

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86 %. ACORDO. TERMO INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Transcrevo a decisão recorrida, no ponto que importa para o deslinde do caso (evento 136):

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 28,86 %. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. REVISÃO PARCIAL DE ACORDO NO TOCANTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AFAS-TADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. ACORDO FIRMADO NOS TERMOS DA MP Nº 1.704/98. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA MP 2.169-43/2001. EXTINÇÃO DA UFIR, APLICAÇÃO DO IPCA-E. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE AUTORA. ARTIGO 333, INCISO I, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

(...)

Voto. A questão envolve prestações de trato sucessivo, tendo em vista que a parte recorrente celebrou acordo para receber seu crédito de forma parcelada. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 990.284/RS em 26/11/2008, firmou entendimento de que a edição da Medida Provisória nº 1.704, de 20 de junho de 1998 "implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte". (AC 0022765-72.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 p.315 de 09/09/2011). Assim, como a última parcela do acordo firmado pela parte recorrente somente foi paga em dezembro de 2005 e a ação foi ajuizada antes de DEZ/2010, encontram-se prescritas apenas as parcelas anteriores a 06/12/2005, nos termos da Súmula nº 85/STJ. Afastada a prescrição de fundo de direito.

Sustenta, em síntese, que, não havendo o recebimento da última parcela administrativa, inexistiu o início ou o termo a quo para a contagem do prazo prescricional.

É que, no seu entender, tendo o pagamento sido efetuado de forma escalonada, o termo inicial para contagem do prazo prescricional quinênal coincidirá com a data da quitação da sua última prestação, uma vez que, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32, não corre a prescrição durante o parcelamento.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 885.683 e REsp n.º 962.493).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente nacional de uniformização.

3. Considero válidos os paradigmas indicados para fins de conhecimento do incidente.

4. Por força de decisão tomada em sede de recurso representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça entende que: (a) se ajuizada ação até 30/06/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a 01/1993; (b) se proposta após 30/06/2003 e até 01/01/2006, tem de ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 085 desta Corte; e (c) se intentada pelo militar após 01/01/2006, ocorre a prescrição de todas as parcelas devidas a título do reajuste de 28,86 %, por força da limitação promovida pela Medida Provisória n.º 2.131/2000.

Transcrevo ementas a respeito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. 28,86 %. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PRESCRIÇÃO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Esta Corte Superior de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, relativamente aos 28,86 %, "(i) se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993, e (ii) se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte, deve ser acolhida por esta Corte uma terceira tese: (iii) se ajuizada a ação pelo militar após 1º/01/2006, ocorre a prescrição de todas as parcelas devidas ao militar a título do reajuste de 28,86 %, por força da limitação promovida pela Medida Provisória 2.131/2000." (REsp n.º 990.284/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, in DJe 13/4/2009). 2. Inevitável, na espécie, o reconhecimento da prescrição, desde janeiro de 1993, dos efeitos financeiros pretendidos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1222312 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 13/04/2011) (grifei)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86 %. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINÊNAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86 %, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egregio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86 %, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86 % desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86 % deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes. 10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86 % por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(REsp n.º 990.284 / RS, Terceira Seção, Rel. Mina. MARIA THE-REZA DE ASSIS MOURA, DJe 13/04/2009) (grifei)

Essa é a regra.

Contudo, no caso em apreço, como frisou a parte autora, houve acordo, devendo os atrasados ter sido adimplidos de 1999 a 2005 (mais precisamente, até 12/2005, mês da última parcela).

Em sendo assim, a situação altera-se, porquanto, no entendimento do STJ, em caso de parcelamento, a prescrição somente começa a correr a contar da última prestação:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86 %. ACORDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS PAGAS. TERMO INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. "É firme a compreensão desta Corte Superior no sentido de que é no vencimento da última prestação que o prejudicado passa a ter interesse em reivindicar qualquer diferença (princípio da actio nata), não correndo a prescrição durante o parcelamento". (REsp 1.179.785/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/09/2012, DJe 24/10/2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 479372 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17/05/2016) (grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DOS 28,86 % POR ACORDO JUDICIAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NOTÓRIA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento pacífico desta Corte, é no vencimento da última prestação que o prejudicado passa a ter interesse em reivindicar qualquer diferença, de acordo com o princípio da actio nata, não correndo, portanto, a prescrição durante o parcelamento. 2. (...). 3. Agravo Regimental da FUNASA desprovido. (AgRg no AREsp 442669 / AC, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/08/2014) (grifei)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Consolidou-se o entendimento firmado no âmbito do STJ, no sentido de que prescreve em cinco anos o prazo para requisição de precatório complementar, caso haja saldo remanescente, como no caso dos autos, contados do pagamento da última parcela, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Precedentes: AgRg no AREsp 41588/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 4/11/2011; REsp 1125391/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2/6/2010; AgRg no REsp 1178729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 17/5/2010; REsp 884107 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 20/8/2008. 2. (...). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1354650 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 08/02/2013) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO PARCELADO DE DIFERENÇAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRAZO QUINENAL. REDUÇÃO PELA METADE. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. É firme a compreensão desta Corte Superior no sentido de que é no vencimento da última prestação que o prejudicado passa a ter interesse em reivindicar qualquer diferença (princípio da actio nata), não correndo a prescrição durante o parcelamento. 3. (...). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1179785 / PE, Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 24/10/2012) (grifei)

5. Em face do exposto, o pleito nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao seguinte entendimento: de que a prescrição não corre durante a vigência de acordo, iniciando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos a contar do pagamento da última parcela acordada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0052569-37.2010.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ANDRÉ PULCINELI NETO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A ANÁLISE DO NEXO COM O CRÉDITO SUBMETIDO À EXAÇÃO FISCAL DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSIBILIDADE. SÚMULA 42/TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.



VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte Ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás.

Na vertente, a Turma Recursal de origem manteve a sentença parcialmente procedente que condenou a ora requerente a restituir à parte autora o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias recebidas pela demandante por ocasião de rescisão de seu contrato de trabalho, observado o valor de alçada dos Juizados à época da propositura da ação e a compensação de valores eventualmente já restituídos por ocasião do Ajuste Anual de Imposto de Renda, corrigidos pela Taxa Selic, nos termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95, contado do recolhimento indevido.

A União, ora recorrente, sustenta em seu Pedido de Uniformização que a Turma Recursal de Goiás deixou de analisar corretamente as provas dos autos, visto que não há comprovação acerca da adesão da parte autora ao programa de demissão voluntária (plano de afastamento antecipado) e que as verbas pagas após a rescisão de seu contrato de trabalho, decorrentes de conciliação prévia, possuem natureza remuneratória. Afirma que à verba recebida se refere à situação de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, não se tratando de "indenização", mas de verdadeiro "acréscimo patrimonial", restando afastada qualquer finalidade compensatória, representando verdadeira aquisição de disponibilidade de riqueza nova, passível de tributação a título de Imposto de Renda.

Relatei. Passo a proferir o VOTO. A jurisprudência pacífica do STJ prestigia a tese de que "as verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória." (ex. vi. REsp nº 1.112.745/SP, Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. 1ª Seção).

Em outras palavras: o STJ entende que se as verbas decorrerem de alguma fonte normativa prévia de imposição para o pagamento (incluindo-se aí os Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), não deve incidir imposto de renda em face da natureza indenizatória daquelas.

A jurisprudência atual da Corte Cidadã segue prestigiando o entendimento acima, o qual, inclusive, é objeto da Súmula 215: "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda".

Conforme se verifica a recorrente aduz que o acórdão impugnado acolheu a pretensão da parte autora sem a correta análise do acervo probatório, afirmando a inexistência de provas da relação entre a adesão ao Plano de Afastamento Antecipado e os créditos submetidos à exação fiscal.

Contudo, para a apreciação sobre se há nos autos relação entre a verba e o PDV, demanda, necessariamente, nova dissecação do acervo probatório, o que é juridicamente inadmissível nesta instância recursal, porquanto limitada à análise da divergência entre teses de direito material, sem reexame de matéria de fato.

Isso posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente, com fulcro na Súmula 42, desta Corte de Uniformização.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de Agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0057292-06.2013.4.01.3400
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária do DF
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MATHEUS DE PAULA CERRONI
PROC./ADV.: FERNANDO ANDRADE CHAVES
OAB: MG-82770
PROC./ADV.: MARCELO ANDRADE CHAVES
OAB: DF-34880
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO O PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA DESENVOLVIMENTO - PNUD - PERITO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS - PERITOS QUE ESTÃO AO ABRIGO DA NORMA ISENTIVA DO IMPOSTO DE RENDA - MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DE RECURSO REPETITIVO - ART. 543 C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela União Federal, ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Na vertente, a Turma Recursal de origem manteve a sentença de mérito, com base em jurisprudência do STJ, por entender que se a parte autora prestava serviços como perito para organismo internacional, estaria abarcado pela norma isentiva de imposto de renda sobre seus rendimentos, em conformidade com o art. 6º da 19ª Seção, "b" do Decreto nº 52.288/62 c/c co, o art. V, I, "b" do Decreto nº 59.308/66.

A recorrente sustenta que para o gozo da isenção, faz-se mister que o funcionário seja acreditado pelo organismo internacional, comunicando-se aos governos membros, o que não se verifica no caso em concreto. Aduz que apenas os servidores/funcionários dos organismos internacionais de que o Brasil faça parte estão isentos de pagamento do imposto de renda, devendo tal isenção ser aplicada apenas se houver previsão em Tratado ou Convênio, não devendo ser concedida a funcionário brasileiro, residente no Brasil e aqui recrutado para prestar serviços aos organismos internacionais. Ressalta que técnicos contratos por organismos internacionais não fazem jus à isenção e que a autora, à época da prestação de serviço, não era domiciliada no exterior. Afirma que a jurisprudência do STJ lhe é favorável nesse sentido, trazendo a cotejo o REsp nº 1.306.393/DF e o REsp 2008/0027750-7, da Corte Superior.

Passo a proferir o VOTO.

Sobre o tema sub examen, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, em sede de representativo de controvérsia, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.306.393/DF, Relator Mauro Campbell Marques Marques, que o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas, assim ementado:

"EMENTA. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08."

(REsp 1.306.393/DF, Relator Mauro Campbell Marques Marques, Primeira Sessão, julg. 24/10/2012, Pub. DJ 07.11.2012) "

Ao contrário do que alega a União, o acórdão acima referido aplicou o caso o entendimento da Primeira Sessão de que "(...) o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específica."

Já o REsp nº 2008/0027750-7 trazido a cotejo, não se presta para estabelecer a divergência, haja vista não espelha jurisprudência atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, devendo incidir na hipótese a questão de Ordem nº 5, que assim dispõe: Questão de Ordem nº 5. "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência redominante naquela Corte.(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004).

No caso concreto, o acórdão da Turma de origem encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência majoritária do Eg. STJ . Forte nessas razões, entendo que se aplica à espécie as Questões de Ordem nº 13 e 24, que assim dispõem:

Questão de Ordem nº 13. "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Questão de Ordem nº 24: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Isso posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0058756-28.2010.4.02.5151
ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro
REQUERENTE: JOSE CARLOS LUCAS FERRARI ALVES
PROC./ADV.: ELIZABETH MARIA DOS SANTOS COUTINHO
OAB: RJ-83274
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ATO COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que não conheceu do agravo regimental interposto em face de decisão colegiada desta TNU.

2. Os aclaratórios merecem ser rejeitados.

Tanto para o antigo Regimento Interno da TNU (Resolução n.º 022/2008) quanto para o novo (Resolução n.º 345/2015), somente é cabível agravo regimental em face de decisão monocrática de Relator, não sendo possível veiculá-lo contra decisão colegiada.

Resolução n.º 022/2008 (Antigo Regimento Interno da TNU)

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011) (grifei)

Resolução n.º 345/2015 (Novo Regimento Interno da TNU)

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto. (grifei)

Resolução n.º 345/2015 (Alterado pela REs. 392 de 19/04/2016)

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de quinze dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto." (NR) (Alterado pela Resolução n. 392, de 19/04/2016)

O mesmo dispõe o novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.021, caput:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

No presente caso, basta uma leitura atenta do acórdão exarado por esta TNU em 11/03/2015 para perceber que o órgão que o prolator foi colegiado, tanto que da certidão de julgamento consta que a decisão deu-se de modo unânime.

Contra essa decisão, por ser colegiada, portanto, não cabe agravo regimental, uma vez que não é monocrática.

Como foram opostos embargos de declaração neste feito, a meu ver com caráter protelatório, condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 10 % sobre o valor da causa, ficando, desde já, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (PEDILEF n.º 201071500318850, Relatora Juíza Federal Maria Cláudia Gonçalves Cúcio, DOU 19/07/2013, pág. 122 / 140).

3. Em face do exposto, tenho que os embargos de declaração merecem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0063694-23.2006.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INEXIGIBILIDADE LIMITADA AO QUE FOI RECOLHIDO PELO BENEFICIÁRIO, A TÍTULO DE TAL IMPOSTO, DURANTE A ÉGIDE DA LEI N.º 7.713/88. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Na espécie, trata-se de mais uma das Ações em que a parte autora postula os valores referentes ao imposto de renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria.

Resumidamente, o raciocínio jurídico por trás destas demandas é que, tendo sido tributadas na fonte as contribuições para entidade de previdência privada durante a vigência da Lei 7.713/88 (período de 01.01.1989 a 31.12.1995), incorrer-se-ia em bis in idem a exigência

do IRPF, a partir da vigência da Lei 9.250/95, sobre os valores de complementação de aposentadoria, mas até o limite do que foi recolhido durante a vigência da Lei de 1988.

A sentenciante julgou improcedente o pedido.

A Turma Recursal de São Paulo reformou a sentença para julgar parcialmente o pedido para suspender a incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria, bem como a repetição do tributo respeitada a prescrição quinquenal.

A parte ora requerente sustenta que o decisum vergastado colide com a jurisprudência do e. STJ a qual restringe o quantum a ser restituído a título de IR até o limite do que foi recolhido durante a vigência da Lei 7.713/88.

Passo a proferir o VOTO.

Com razão a recorrente, uma vez que o aresto combatido, diversamente da jurisprudência do STJ, não estabeleceu qualquer limite para a restituição. A prevalecer o dispositivo do acórdão, não existe qualquer limitador para a suspensão da incidência do imposto de renda sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, enquanto a Corte Cidadã reconhece a inexigibilidade do imposto de renda até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE. VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.885/PE, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, em acórdão publicado no DJe de 8.9.2010, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que deixou consignado que o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.012.903/RJ, acabou por consolidar o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95.

2. Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado.

3. No caso presente, o juízo a quo também registrou a referida isenção sobre os benefícios percebidos pelos recorridos, a título de complementação de aposentadoria, contudo não delimitou tal isenção até a proporção do valores vertidos pelos beneficiários, a título de imposto de renda, enquanto vigente a Lei n. 7.713/88, com a redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1282609/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011)

Em casos análogos ao presente, esta Turma Nacional também já teve a oportunidade de firmar o posicionamento de que o indébito tributário discutido é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido entre 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria. Observe-se excerto abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APENAS ATÉ O LIMITE DO QUE JÁ FOI PAGO A ESSE TÍTULO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 7.713/88. TESE DA ISENÇÃO PARA O FUTURO. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DA POSIÇÃO DO STJ: NON BIS IN IDEM. DIREITO DA FAZENDA DE APRESENTAR CÁLCULOS QUE DEMONSTREM O VALOR CONSIDERADO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

[...] A Fazenda sustenta, ainda, que os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária geral até a data da aposentadoria e o seu somatório deverá ser utilizado como um valor dedutível da base de cálculo dos benefícios da aposentadoria, para fins de apurar-se o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Contudo, não é esta a forma de cálculo reconhecida pelo STJ, que entende pela compensação entre o valor recolhido de imposto de renda entre 1989 a 1995 com os valores cobrados a título do imposto atualmente: "Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado" (REsp n.º 1282609/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJU 28 nov. 2011). - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido exposto no paradigma: "Deve ser reconhecido o direito do

contribuinte de optar pelo recebimento do crédito (indébito) por via do precatório (restituição direta), ou proceder à compensação tributária (restituição indireta), após a verificação pelo juízo de primeiro grau do quantum devido". (PEDILEF 200672580035101, JUIZA FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DOU 03/08/2012.)

Menciono, a título de exemplificação, outros precedentes desta Corte de Uniformização: PEDILEFs n.ºs 05128292320114058300, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165; 05234031320084058300, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146; e 05253922020094058300, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358.

Assim, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do Pedido, para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de Agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0078238-16.2006.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VANDERLEI LOURENÇO RAUL
PROC./ADV.: JOÃO EDUARDO PINTO
OAB: SP-146741
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS (IHT). PETROBRÁS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ, ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N.º 1.049.748). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Transcrevo, em parte, a sentença (confirmada pelos próprios fundamentos pelo acórdão recorrido), no ponto que importa para o deslinde do caso:

Os valores recebidos pela parte autora, da Petrobrás, a título de IHT - Indenização por horas Trabalhadas, foram pagos em razão do disposto no artigo 9º da Lei n.º 5811/72, tendo, assim, nítido caráter indenizatório (o qual, vale mencionar, é expressamente previsto no mencionado dispositivo legal).

Em sendo verba indenizatória, não deve sobre ela incidir imposto de renda. Assim, indevida a cobrança efetuada pelo fisco.

Sustenta, em síntese, que a verba intitulada "indenização por horas trabalhadas" (IHT), paga aos funcionários da Petrobrás, malgrado fundada em acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do imposto de renda.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 1.049.748) e desta TNU (processo n.º 2008.85.00500495-3).

2. O Min. Presidente deste colegiado admitiu o incidente nacional de uniformização.

3. Considero válidos os paradigmas indicados para fins de conhecimento do incidente.

4. Com razão a Fazenda Nacional.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, que a verba denominada de "indenização por horas trabalhadas" (IHT), paga aos funcionários da Petrobrás, malgrado fundada em acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do imposto de renda:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT. PETROBRÁS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. 1. A verba intitulada "Indenização por Horas Trabalhadas" - IHT, paga aos funcionários da Petrobrás, malgrado fundada em acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do Imposto de Renda (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 939.974/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008; EREsp 979.765/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.08.2008, DJe 01.09.2008; EREsp 666.288/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 28.05.2008, DJe 09.06.2008; AgRg no REsp 933.117/RN, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.05.2008, DJe 16.06.2008; e EREsp 952.196/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28.05.2008, DJe 19.12.2008). 2. (...) 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido. 6. Recurso

especial do contribuinte desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1049748 / RN, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 03/08/2009) (grifei)

Ademais, a referida Corte Superior sumulou a questão:

Súmula n.º 463 STJ. Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.

5. Em face do exposto, o pedido nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela Fazenda Nacional merece ser conhecido e provido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao seguinte entendimento: de que, nos termos da jurisprudência do STJ, a verba intitulada de indenização por horas trabalhadas (IHT), paga aos funcionários da Petrobrás, ainda que fundada em acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do imposto de renda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela Fazenda Nacional, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500041-60.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO
OAB: RN 3.682
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA O PSS. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE EM AÇÃO JUDICIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO NÃO CONHECIDO (ART. 15, I, DO RI/TNU).

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

No processo sub examen, a Turma Recursal de origem entendeu que, em se tratando de condenação judicial que se refere a valores que deveriam ter sido pagos de forma periódica, não se mostra razoável a incidência de PSS sobre a totalidade dos valores, mas sim sobre o valor da parcela dos proventos que supere o teto do RGPS, levando-se em conta o conceito de "base de contribuição" expresso no art. 4º, §1º da Lei 10.887/2004.

A ora requerente sustenta, por sua vez, que o decisum vergastado colide com a jurisprudência do E. STJ. Argumenta que a Corte Cidadã fixou o entendimento segundo o qual a retenção na fonte da contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS) incidente sobre o montante pago em decorrência de condenação judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, ocorre ex lege e independe de condenação.

Passo a proferir o VOTO.

Com efeito, os paradigmas juntados pela União, assim como o art. 16-A da Lei 10.887/2004, apenas prescrevem que a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Em nenhuma parte houve o aprofundamento acerca da definição da base de cálculo ou sobre quais verbas sofrerão a incidência do tributo, mas tão somente estabelecendo, repita-se, que o montante devido será retido na fonte.

In casu, todavia, o Colegiado de origem não negou que deve haver retenção na fonte sobre o montante recebido acumuladamente em ação judicial, mas ponderou questão diversa, i.e., sobre a base de cálculo a ser utilizada, entendendo que, em se tratando de parte aposentada ao tempo da EC n.º 41/03 (na forma expressamente informada na inicial), a incidência da contribuição previdenciária deve ocorrer sobre os valores que excederem 60% (sessenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, considerados mensalmente, e não sobre o que exceder o teto do RGPS.

Ora, uma tese de direito material é dizer que é legal a retenção do Plano de Seguridade do Servidor sobre o montante pago em cumprimento de decisão judicial, independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo, por constituir obrigação ex lege; outra é delimitar a base de cálculo a ser utilizada, para, por exemplo, eventualmente excluir da incidência as parcelas indenizatórias, assim como, em relação aos servidores aposentados e pensionistas, o período compreendido até a Lei 10.887/2004 (que regulamentou a EC 41/2003), devendo, a partir de então, no tocante a estes, haver incidência apenas sobre as parcelas excedentes ao teto do RGPS, o que é bem diferente.

Vê-se, pois, que os paradigmas trazidos no Pedido, de fato, não colidem com a decisão ora objurgada, de modo que reputo não demonstrada a divergência jurisprudencial.



Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, uma vez que o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado (Art. 15, I, do R/TNU).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 17 de Agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
PROCESSO: 0500430-04.2012.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EDINIZ DAS GRAÇAS OLIVEIRA
PROC./ADV.: GEORGE ANTONIO DE OLIVEIRA VERAS
OAB: RN- 312
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
EMENTA

PREVIDENCIÁRI. PENSÃO POR MORTE. ALEGADA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL (RURÍCULA) DO INSTITUIDOR. ACÓRDÃO DANDO PROVIMENTO A RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS URBANOS PROLONGADOS, ATÉ MESES ANTES DA MORTE DO INSTITUIDOR. REVOLVIMENTO DE CONTEÚDO PROBATÓRIO EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA N. 42/TNU. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS ACERCA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COMO SEGURADO OBRIGATÓRIO URBANO. INVIABILIDADE DE SER EXAMINAR O PEDIDO, NA TURMA RECURSAL, SOB FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DIVERSA, CONSIDERANDO O APARENTE VÍNCULO URBANO COM A PREVIDÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, em que foi reformada a sentença Primeiro Grau de procedência, culminando por julgar improcedente o pedido autoral, visando ao recebimento de pensão por morte sob a alegação de que seu esposo era lavrador. Sustenta que foram juntados nos autos diversos documentos demonstrando a qualidade de segurado do instituidor, com destaque para os emitidos pelo Hospital Cleodon Carlos de Andrade e Hospital Maternidade Joaquina Queiroz. Apresenta os seguintes paradigmas: Agravo Regimental nº 1.907/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 28/06/2004; REsp n. 616.207/AL, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ d28/06/2004; e REsp n. 314.610/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 07/10/2002. Sem contrarrazões. É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização". No acórdão recorrido ficou registrado que, no tocante "à qualidade de segurado especial do falecido, (...) não emerge suficiente demonstrada nos autos", destacando o Juiz Relator "a extrema fragilidade da prova material carreada ao feito", de sorte que "existem diversos elementos de prova coligidos aos autos que denotam o afastamento do falecido do labor rurícula, como vínculos urbanos anotados no CNIS até o ano de 1988: existência de empresa (depósito de material de construção) no nome do falecido no período de 1991 a 2009 e trabalho urbano da esposa do extinto como ajudante de cartório desde o ano de 1997", circunstância que descaracteriza, segundo a Turma Recursal, a qualidade de trabalhador especial do falecido, em decorrência do que entendeu por dar provimento ao recurso da parte Ré, para julgar improcedente o pedido autoral.

Acompanhando a petição inicial e no decorrer da instrução processual, foram juntados diversos documentos, verificando-se que, nos períodos indicados como de exercício de atividades como lavrador, pelo instituidor, o mesmo manteve vínculos trabalhistas (1986 a 1987, 1987 a 1988, 1994 a 1997, 01.1998 a 06.1998 e 08.1998 a 11.1998), além de possuir uma empresa individual, do ramo de "Comércio Varejista de Material de Construção e Ferragens", com início de atividade em maio de 1991 e término em 28.08.2009, ou seja, empreendimento iniciado pouco mais de 2 (dois) anos da extinção do último vínculo empregatício formal e encerrado cerca de 11 (meses) antes da morte do Instituidor, ocorrida em 06.11.2010. Assim, diante desses elementos de prova, a Turma Recursal deu provimento ao Recurso da Autarquia Previdenciária, no sentido de que o instituidor mantivera, por vasto lapso temporal, vínculos urbanos até pouco tempo antes de sua morte, tornando imprestáveis as provas trazidas aos autos pela parte Autora, que apontava para o exercício de atividades ligadas à lavoura.

Não cabe à Turma Nacional de Uniformização reexaminar os elementos que compõem o arcabouço probatório, com o fim de lhes dar nova valorização, em substituição às Instâncias de origem (Súmula n. 42/TNU).

A despeito disso, apresenta-se como fato incontroverso que o instituidor mantinha vínculos urbanos até cerca de 11 (onze) meses antes de seu falecimento, conforme registrado no CNIS, de sorte que se enquadrava, em tese, na situação de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nos termos do art. 11, inciso V, letra "f", da Lei n. 8.213/1991, em decorrência do que, na data de sua morte, ainda poderia ter mantido intacto esse vínculo de natureza previdenciário (art. 15, inciso II, Lei n. 8.213/1991).

Não há, porém, informações sobre recolhimentos de contribuições previdenciárias no decorrer desse último e prolongado vínculo urbano, pelo instituidor, lapso que não proporcionou à Turma Recursal de origem a possibilidade de examinar se efetivamente o vínculo urbano em evidência subsistiu ou se a empresa individual registrada em nome do instituidor era inativa de fato, para o fim de concessão, se fosse o caso, da Pensão por Morte pretendida, mas sob fundamento diverso do indicado na petição inicial, isto é, considerando a persistência de vínculo urbano, cuja prova caberia à parte autora promover no curso da instrução regular.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (Súmula n. 42/TNU).

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500439-18.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZA RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
OAB: CE-14553
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22, DA TNU. REEXAME DE PROVA (SÚMULA 42). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que não reconheceu o exercício de atividade rural em regime de economia familiar postulado, pelos seguintes fundamentos:

Qualquer discussão a respeito da existência ou não de início de prova material resta superada em razão daquilo que restou decidido pela TNU, conforme Voto-Ementa de anexo 35, que determinou "o retorno dos autos à Vara de origem para que promova a oitiva de testemunhas, fixando a premissa de que os documentos acostados satisfazem à exigência de início de prova material".

Assim, passamos à análise da prova oral, que não se mostrou satisfatória, pois a parte autora não demonstrou conhecimento acerca do labor rural, tendo respondido, tanto no primeiro quanto no segundo depoimento, de maneira errônea a quesitos básicos formulados pelo juiz. Por exemplo, em seu primeiro depoimento, a recorrente afirmou que o feijão ligeiro é colhido com 3 meses, enquanto na sua segunda oitiva, afirmou que o milho "emboneca" com 3 meses, respostas que destoam completamente do usualmente dito em audiências. A autora, que vive na zona urbana de Jucás, também hesitou muito para dizer a distância que percorria até as terras em que supostamente plantava em Serraria, até finalmente afirmar que seriam 4 quilômetros.

A testemunha, por sua vez, limitou-se a afirmar que a autora trabalharia com um filho, sendo apenas ajudada pelo ex-marido esporadicamente. Logo, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência apto à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Cons-

tituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decísium ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Sustenta, em síntese, que a parte autora apresentou início de prova material da atividade rural. Aponta como paradigmas julgados do STJ e da TNU.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

3.1. Do cotejo entre o acórdão paradigma e a decisão recorrida, penso que não restou demonstrada a necessária similitude fático-jurídica entre os julgados.

Os paradigmas do STJ e da TNU trazidos pela parte autora tratam exclusivamente de teses acerca do início de prova material.

No entanto, esta TNU, em decisão anterior proferida nestes autos, já havia reconhecido a validade do início de prova material apresentado pela parte autora, determinando a devolução dos autos a origem para oportunizar a produção de prova testemunhal.

Diante disso, o acórdão recorrido se limitou a analisar a prova oral produzida, tendo concluído que a autora, em seu depoimento, e a testemunha ouvida não confirmaram o início de prova material da atividade rural.

Desse modo, impõe-se a aplicação da Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

3.2. Ademais, para que este colegiado viesse a alcançar conclusão diversa daquela adotada pela Turma Recursal exigir-se-ia o reexame do conjunto fático-probatório, o que é incabível em sede de pedido de uniformização. Inteligência da súmula n. 42 desta TNU.

4. Em face do exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500539-10.2015.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CICERO ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA DO SOCORRO NUNES FERREIRA CORREIA
OAB: PE-1 163
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, no período necessário à obtenção do benefício. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexigível que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretensão cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A sentença julgou improcedente o pedido, por ausência de início de prova material no período de carência necessário. Restou confirmada pelo acórdão, como segue:

'Considerando as peças acostadas, verifica-se que a prova material não é suficiente para assegurar com a devida certeza o período de carência exigido, sendo forçoso reconhecer não haver sido cumprido requisito essencial ao deferimento do pleito. (carência/qualidade de segurado/regime de economia familiar)'.
7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material. Este foi considerado frágil pelo juízo de origem, concluindo pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, pois nenhum deles confere valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RÚRICA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESSINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda:

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calcado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500557-07.2010.4.05.8308

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ERALDO LIRA DE MACÊDO

PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO

OAB: PE-20860

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. CONTRADIÇÃO SANADA. JULGAMENTO DO INCIDENTE MANTIDO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em 19/10/2015, em face de acórdão exarado por este colegiado, em 19/08/2015, que analisou o agravo regimental interposto em face de decisão monocrática, proferida em 25/03/2015, como se aclaratórios fossem.

2. Os embargos de declaração devem ser acolhidos, tão-somente para sanar a contradição apontada.

De fato, o acórdão, exarado em 19/08/2015, analisou o agravo regimental, interposto em 22/04/2015, como se embargos de declaração fossem.

Entretanto, o saneamento da contradição para por aí, porquanto o resultado do julgamento permanece o mesmo: é que o entendimento desta TNU aponta no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça indeferiu liminarmente o processamento da Pet n.º 10.723 / RJ (n.º de origem 2012.51.51.031313-9), ante a ausência de jurisprudência consolidada sobre a questão de direito material controvertida.

3. Em face do exposto, os embargos de declaração devem ser acolhidos tão-somente para sanar a contradição apontada, sem, contudo, alterar o julgamento do incidente (que não merece ser conhecido).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela União Federal apenas para sanar a contradição apontada, mantendo, contudo, o NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500606-69.2015.4.05.8309

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: REGINA CÉLIA FURTADO BATISTA DE ARAÚJO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERINIDADE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTO COM CONTRADIÇÕES. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que manteve a improcedência do pedido de concessão de salário-maternidade à parte autora, por não comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistível que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; pequenas contradições na prova oral são irrelevantes e não comprometem a credibilidade dos depoimentos (1ª Turma Recursal do Tocantins - processo 767421200740143 - Relator: MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ - DJTO 06/10/2008). Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretensão cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. O acórdão recorrido manteve a improcedência do pedido, nos seguintes termos:

'No caso em análise, embora alegue o exercício de atividade rural, a prova material coligida aos autos pela Demandante é insuficiente para sua comprovação, eis que não contemporânea ao nascimento do seu filho. Impende consignar que documentos recentes, produzidos em data próxima ou posterior ao pedido administrativo, e/ou de origem particular, confeccionados mediante informações prestadas pela própria parte interessada, não consubstanciam início de prova material no período alegado (enunciado da súmula n.º 34 da Turma Nacional de Uniformização). De acordo com a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização, "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a prova.". Daí decorre que há necessidade de prova material contemporânea aos fatos, ainda que tal não demande corresponder a todo o período de carência.

Assim, eventuais declarações nas quais conste que o instituidor do benefício vindicado é rurícola qualificam-se como mera prova oral, produzida extrajudicialmente e sem observância ao princípio da constitucional garantia ao contraditório (art. 5.º, LV, da Constituição Federal de 1988). Demais disso, no ponto, incide o conteúdo normativo do art. 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contriver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato."

A prova da qualidade de segurado especial e do efetivo exercício de labor rural no período de carência exigido, portanto, não restou demonstrada nos autos. Também a inspeção judicial realizada pelo juízo monocrático não lhe foi favorável. E, diante da ausência de início de prova material, não há como reconhecer o direito da requerente, diante do óbice da Súmula nº 149, STJ. In verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula n.º 149 do STJ).

Demais disso, como bem pontuado na sentença:

"Cumpra registrar que a prova constante dos autos, em especial a colhida em audiência, não firmou a convicção deste juízo a respeito da qualidade de segurado(a) especial do(a) autor(a). Em juízo, verificou-se que a autora não conseguiu comprovar a qualidade de segurada especial na data de nascimento de sua filha (02/05/2014).

Com relação aos aspectos físicos, percebe-se que a autora não possui características típicas de quem exerce efetivamente atividade rurícola (pele castigada pelo sol, vestimentas, linguagem oral, calosidades nas mãos), o que evidencia que não retira do meio rural o seu sustento e/ou de sua família.

Outrossim, a autora mostrou-se insegura ao responder as questões relacionadas à rotina do trabalho rural, evidenciando que não exerce a atividade rurícola, em regime de economia familiar.

Em juízo, apesar de a testemunha ter corroborado a atividade rural da autora, tal fato não é o bastante, por si, a substanciar o direito ao benefício pleiteado.

Desse modo, concluo que não restou demonstrado o efetivo exercício de trabalho rural, na qualidade de segurada especial, no período de carência necessário à concessão do benefício pleiteado."

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06.14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime



de economia familiar. Foi ressaltado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravos regimentais improvidos. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravos regimentais a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda: "Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria

apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Por fim, a ponderação sobre a relevância ou não de contradições na prova oral, com avaliação se são pequenas ou consideráveis, diz respeito ao seu exame e valoração, em cada caso concreto, aliada aos demais elementos de prova, situação inviável em sede de pedido de uniformização.

13. Trago à colação o seguinte julgado desta TNU:

(...) Cumpre destacar que, ao prolatar a sentença, o juízo de 1º grau cotejou analiticamente a prova testemunhal colhida, constatando contradições insanáveis entre o depoimento da testemunha e da autora, conforme expressamente especificado na sentença, razão pela qual a mesma não tem direito ao recebimento do benefício pretendido. (...) A requerente aduz que existe reconhecimento jurisprudencial acerca da caracterização de segurado especial, mesmo que o recorrente tenha exercido atividade urbana, quando nos autos há prova material robusta. Cita como prova material válida a cópia da carteira do sindicato rural e a certidão eleitoral; e alega que os vínculos de natureza urbana do marido da recorrente não prejudicam o seu direito à aposentadoria rural, tendo em vista o disposto no art. 48, § 2º, da Lei nº 8.213/91, e que nunca houve abandono das lides rurais. Indica como paradigmas decisões do TRF da 1ª Região (AR 1998.01.00.005182-2/DF, AC 94.01.11298-3), da 4ª Região (AC 20030401045717-4 e EIAC 20000401071116-8), da 5ª Região (AC 309308), do STJ (REsp 297763, Ag no REsp 691391, REsp 251301, AR 1427, REsp 675892), e da TNU (Súmulas n. 06 e n. 14). Ao final, requer o provimento do Incidente para fins de reforma da decisão da Turma Recursal de origem (fls. 52/63). Incidente não admitido na origem (fls. 63). Em face de pedido de submissão, foram os autos remetidos à TNU e no âmbito desta, por força da decisão do Ministro Presidente, admitido o Pedido de Uniformização (fls. 69/74). É o relatório. Passo à decisão. Não deve ser conhecido o incidente. Isto porque o incidente cuida de impugnar apenas parte da fundamentação do acórdão recorrido (valoração jurídica dos documentos apresentados), subsistindo como fundamento bastante para a manutenção da decisão a contradição entre os depoimentos da autora e das testemunhas. Ademais, ainda que o requerente apresentasse irresignação contra tal razão de decidir, essa não poderia ser conhecida, por se tratar de juízo de valor construído sobre conteúdo fático-probatório, não impugnável via Pedido de Uniformização (art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/2001) (...) PEDILEF 200381100281792, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO DJ 11/03/2010).

14. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500661-51.2014.4.05.8310
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FATIMA DE ASSIS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE AGIR. ACORDO CONCRETIZADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INGRESSO COM AÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE OBSTÁCULO PARA O INGRESSO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. GARANTIA DO AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO. PRELIMINAR AFASTADA. REVISÃO DE RMI. ART. 29, INCISO II, LEI 8.213/1991. EDIÇÃO DO MEMORANDO CIRCULAR N. 21/DIR-BEN/PFE/INSS, DE 15.04.2010. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO TÁCITO, PELA ADMINISTRAÇÃO, DO DIREITO À REVISÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO EM FLUXO. RECOMEÇO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM SUA INTEGRALIDADE. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991, COM MARCO INICIAL ESTABELECIDO A PARTIR DA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO NA MESMA LINHA JURISPRUDENCIAL DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (PEDILEF RepCont n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE

GUARACY REBÊLO; PEDILEF N. 501559-44.2012.4.04.7112, rel. JUIZ SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA; PEDILEF N. 0012958-85.2008.4.03.6315, rel. JUIZ GLÁUCIO MACIEL GONÇALVES). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, em que foi mantida a sentença de procedência, em que foi assegurada a revisão do benefício previdenciário da parte autora, com base no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, sob o fundamento de que, a despeito de o Decreto n. 6.939/2009 haver alterado a sistemática de elaboração de cálculos visando à concessão de novos benefícios previdenciários de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, ou seja, sem efeitos retroativos, com o advento do Memorando-Conjunto n.21/DIR-BEN/PFE-INSS, de 15.04.2010, restou garantida a aplicação daquela norma regulamentar aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição, com o pagamento administrativo das diferenças apuradas, além de significar, a edição dessa norma administrativa, de renúncia à fluência do lapso prescricional, nos termos do art. 202, inciso VI, do novo Código Civil, c/c o art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 e Súmula n. 383/STF.

Sustenta o Recorrente que, de fato, não há interesse de agir, considerando que a mesma pretensão já foi submetida ao exame do Judiciário, em Ação Coletiva (ACP).

Apresenta como paradigma o Recurso n. 0003061-54.4.01.3500, Turma Recursal de Goiás, rel. Juiz Emilson da Silva Nery. Contrarrazões apresentadas pela parte Autora.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema tratado, recentemente, por este Colegiado em sede de Recursos Representativos da Controvérsia, em decorrência do que o paradigma apresentado pelo Recorrente não espelha a jurisprudência vigente na Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF n. 345/2015, art. 15, inciso IV).

Esta Turma Nacional de Uniformização, analisando sob a alegada carência da ação proposta por falta de interesse de agir, já "se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015)" no sentido de que "a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio de acesso amplo à Justiça" (PEDILEF n. 000595-55.2010.4.03.6302, rel. Juiz Frederico Augusto Leopoldino Koehler, j. 18.02.2016, DJe 29.04.2016).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 0501548-81.2013.4.05.8306, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, j. 11.05.2015, DJe 23.10.2015.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 12.05.2016, ao examinar o PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, j. 20.05.2016, DJe 20.05.2016, destacou como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema meritório tratado nestes autos, incluindo, a um só lance, os institutos da prescrição e da decadência, firmou o entendimento neste sentido, verbis:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. (...) A) No que diz respeito à decadência: A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.

28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.

30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

"(...)

(i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e

(ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No mesmo sentido: PEDILEF n. 50129855020134047100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DJe 13.11.2015, entre outros.

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500798-96.2015.4.05.8310

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CARLOS VINICIUS AZEVEDO DELMONDES

PROC./ADV.: ANA CAROLINA RODRIGUES DE MELO SILVA

OAB: PE-26535

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão que julgou procedente o pedido da parte autora, entendendo necessária nova regulamentação para aplicação do interstício de 18 meses para progressão funcional (LEIS 10.855/04 E 11.501/07).

2. Aduz divergência com o entendimento de Turma Recursal da Bahia, no sentido de que a Lei 10.855/2004 já delimitou o interstício de 18 meses para progressão funcional, prescindindo de regulamentação. Juntou paradigma.

3. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão hostilizado está em conformidade com jurisprudência da TNU, estampado no PEDILEF 50583858720134047100, relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, como segue:

"(...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei n.º 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício.

Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015).

Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.

Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo

§ 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006". 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifei).

A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses".

4. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500888-65.2014.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA SOCORRO DA SILVA

PROC./ADV.: ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS

OAB: CE-7428

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em de acórdão que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade, concluindo pela condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge do entendimento da 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, no sentido de que o regime de economia familiar resta descaracterizado quando a atividade urbana de um dos integrantes do grupo familiar gera renda suficiente ao sustento da família. Citou paradigma.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

5. A procedência do pedido restou assim fundamentada na sentença:

"Mérito. Da criteriosa análise dos autos, em que pese a efetiva constatação de irregularidade formal na concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à Autora com DIB em 25/10/2006, entendendo que o benefício da Requerente deve ser restabelecido desde a data da sua cessação, uma vez que restou apurado na instrução deste feito que a Requerente, já em 25/10/2006, reunia as condições legais para a obtenção da aposentadoria.



É fato que irregularidade formal na concessão do benefício - o qual foi "reaberto" e concedido sem a devida provocação através de recurso administrativo ou novo requerimento formalizado -, não pode ser ignorada, merecendo a devida apuração de responsabilidade em todos os âmbitos, inclusive criminal. Contudo, penso que o direito de natureza previdenciária titularizado pela Autora, o qual decorre do preenchimento dos requisitos legais estabelecidos, não resta atingido por eventual fraude perpetrada, ainda que venha a ser apurada, em âmbito próprio, eventual responsabilidade da própria autora.

Analisando, pois, o direito da autora ao benefício de aposentadoria por idade em 25/10/2006, vejo que o conjunto probatório cumpre os requisitos dos arts. 48, § 2º, 106, 142 e 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Os documentos apresentados pelo(a) postulante, além das características físicas da mesma, a meu sentir, são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei.

Recordo que para a aposentadoria por idade da parte autora como segurado(a) especial/trabalhador(a) rural, seria necessária a comprovação do labor na agricultura em regime de economia familiar durante o período de carência estabelecido na tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, nos meses imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo.

No caso em tela, tendo a Autora nascido em 08/08/1951, teve por completada a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural em 2006, ano em que atingiu 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, atendendo, portanto, o primeiro requisito, tendo apresentado requerimento administrativo em 25/10/2006, devendo comprovar o exercício de atividade rural na qualidade de segurada especial pelo período de carência de 150 meses, consoante a tabela constante no art. 142, da Lei n.º 8.213/91.

Para a comprovação do seu direito, constam os seguintes documentos: certidão de casamento celebrado em 1968 em que consta a profissão do esposo da Autora como agricultor; Documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapipoca, com filiação em 1998; Declaração do proprietário, assim como Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR; aposentadoria rural do esposo concedida desde 01/07/2012; entre outros documento de menor valor.

É fato que os documentos apresentados pelo Requerente não se mostram robustos o suficiente para comprovar a qualidade de segurada especial por ela alegada por todo o período de carência. Tais documentos, todavia, aliados às características físicas de agricultora, consoante se observa das fotografias dos anexos 29 a 31, além do linguajar típico da pessoa do campo, a meu ver, são suficientes para constituir o início de prova material exigido pela lei de regência e pela jurisprudência pátria, não devendo o conceito de prova material restringir-se à prova exclusivamente documental.

No deslinde do caso sub judice, é oportuna a lembrança do enunciado n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício."

Ademais, o depoimento pessoal da autora mostrou-se coerente com a narração constante da inicial, fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, na agricultura de subsistência.

Destaque-se que a Autora demonstrou efetivo conhecimento das peculiaridades do trabalho na agricultura.

Desta feita, entendo que a Requerente comprovou fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, em 25/10/2006, razão pela qual essa deve ser a DIB do benefício. Nada obstante, considerando que a Autora já recebeu os valores relativos à aposentadoria de 25/10/2006 até 01/09/2013, somente deverão ser pagos como parcelas atrasadas os valores compreendidos entre 02/09/2013 e 30/09/2014, considerando a DIP em outubro de 2014.'

6. Acrescentou o acórdão:

'No caso em concreto, o pedido merece ser julgado procedente. Os documentos juntados pela parte autora são indícios suficientes de prova material: benefício de aposentadoria rural do cônjuge (anexo 5, fl. 1); certidão de casamento (anexo 6); ficha de inscrição sindical do cônjuge (anexo 7); dentre outros documentos de menor importância. O depoimento pessoal da parte autora foi coerente com as demais provas dos autos e com o depoimento testemunhal. A parte autora é pessoa analfabeta, como se vê em seu depoimento e documentos (anexos 2 e 27). Os vínculos alegados pelo INSS (anexo 25) não afastam a qualidade de segurada da autora, porquanto tais registros não representaram óbice ao deferimento do benefício concedido em nome de seu cônjuge'.

7. Como se observa, houve exame do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. No tocante ao paradigma citado, cedo que a atividade urbana do requerente ou de integrante de seu grupo familiar não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, situação a ser examinada em cada caso concreto (Súmulas 41 e 46 da TNU), o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar a análise feita pelo juízo de origem implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman

Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"'. "EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

11. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500921-18.2015.4.05.8303

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VIANEI FERREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em de acórdão que manteve a procedência do pedido de aposentadoria por idade, concluindo pela condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, notadamente as Súmulas 14 e 34, segundo o qual: o início de prova material deve ser contemporâneo ao período a comprovar; documentos em nome de terceiros são meramente declaratórios, reclamando comprovação mais robusta quanto à atividade rurícola, não sendo admissível apenas a prova testemunhal. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

5. A procedência do pedido restou assim confirmada pelo acórdão: 'No caso dos autos, a carência para a concessão do benefício é de 180 meses de atividade rural, ou seja, 15 anos de atividade rural, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, tendo em vista que a parte autora, em 2014, já havia completado 60 (sessenta) anos de idade (nascimento em 19/08/1954).

Computando-se esse período retroativamente à data do requerimento administrativo, ou seja, 12/02/2015, constato que o marco a partir do qual haverá de ser comprovado pela parte autora o exercício de atividade rural é o ano de 2000.

Do processo, colhem-se os seguintes documentos a favor da pretensão da parte autora:

Documento Data

Docs. STR. Filiação: 30/01/2015 07/02/2015

Carteirinha dos Trab. Rurais de Tacaratu-PE 30/01/2015

Declaração da Chesf, do beneficiamento do Projeto Agrícola Barreiras-Bloco 02, município de Tacaratu-PE 26/08/2014

Certidão do Ministério do Desenvolvimento Agrário 12/01/2015

Certidão/Declaração TRE 21/08/2014

Relatório Físico de Atividade INDIVIDUAL- Ministério do Desenvolvimento Agrário 09/01/2015

Entrevista Rural, conclusão: não enquadramento como segurado especial

Entrevista Rural, conclusão: "quanto ao conhecimento da atividade rural, esta entrevista restou favorável ao requerente". 12/10/2015

Termo de Homologação- não há períodos 12/10/2015

Apesar de em sua maioria extemporâneos ou emitidos em data contemporânea ao requerimento administrativo, os documentos trazidos aos autos servem de início de prova material. Atendem, ademais, ao disposto na Súmula n.º 34, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, eis que "contemporâneo à época dos fatos a provar".

Nos termos do entendimento do STJ, "conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas" (AgRg no REsp 1282006/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015).

Ademais, o fato de constar vínculo urbano, na qualidade de contribuinte individual, em favor do autor não é capaz de afastar a qualidade de segurado especial do autor. Isto porque além de a atividade urbana ter sido exercida há bastante tempo, tal se deu em período curto, retornando o segurado ao exercício da atividade campestre até os dias atuais.

De outro turno, o laudo social também se posicionou favorável ao reconhecimento da atividade rural.

Dito isso, a prova colhida em audiência não deixa dúvidas sobre a qualidade de segurado especial do autor, sendo suficiente para a formação do convencimento do magistrado.

A parte autora possui extenso conhecimento da atividade agrícola, com informações típicas da região em que reside, bem como aparência compatível com o labor no campo. Em inspeção judicial, este magistrado atestou a presença de mãos calosas, típicas do uso prolongado da enxada e da foice.

A testemunha também apresentou respostas coerentes e consistentes.

O fato de o autor ter recebido Verba de Manutenção temporária - VMT, em razão de acordo firmado com a Chesf, não descaracteriza sua condição de segurado especial. Isso porque tal verba tinha por objetivo compensar o autor pela impossibilidade de explorar suas terras, em razão de desapropriação realizada pela Chesf, devida enquanto não cumprido o cronograma de reassentamento estipulado pela companhia.

A questão foi, inclusive, objeto de Ação Civil Pública, onde se debateu a natureza da verba, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO DE VASTA ÁREA REALIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACORDO FIRMADO ENTRE A CONCESSIONÁRIA E A POPULAÇÃO LOCAL A FIM DE GARANTIR REASSENTAMENTO E SUBSISTÊNCIA. PACTO POSTERIORMENTE ALTERADO POR PARTE SUPOSTAMENTE ILEGÍTIMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VISA DESCONSTITUIR A ALTERAÇÃO DO ACORDO ORIGINAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS INDISPONÍVEIS (MORADIA, SUBSISTÊNCIA E VIDA DIGNA), DE ALTA RELEVÂNCIA SOCIAL. 1. Inicialmente, é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar, mesmo com fins de questionamento, todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. No mais, trata-se de ação civil pública ajuizada contra a Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf em razão do descumprimento de um acordo firmado entre esta empresa e os trabalhadores residentes em área desapropriada (pela companhia). Por conta do decreto expropriatório, toda a população que ali morava ficou privada de suas casas e terras (usadas para a própria subsistência) e, para suprir esta carência, veio o acordo, no qual estava previsto um cronograma de reassentamento, bem assim como o pagamento de 2,5 salários-mínimos mensais, estes chamados de Verba de Manutenção Temporária - VMT. 3. Ocorre que o acordo original foi alterado por meio de intervenção de um pólo sindical, que realizou reuniões com a diretoria da Chesf e o VMT passou a equivaler a 10% (dez por cento) do valor dos produtos de uma cesta básica, somados à taxa mínima de energia elétrica - montante total bem inferior ao inicialmente pactuado. A ação civil pública visa a anulação deste acordo. 4. No caso em análise, observa-se que o objetivo da ação civil pública é o resguardo de direitos individuais homogêneos com relevante cunho social - e, portanto, indisponíveis -, tais como os direitos de moradia, de garantia de própria subsistência e de vida digna (arts. 1º, inc. III, 3º, inc. III, 5º, caput, 6º e 7º, inc. VII, todos da Constituição da República vigente). 5. Ainda que os beneficiários desta ação sejam um número determinado de indivíduos, isso não afasta a relevância social dos interesses em jogo, o que é bastante para que, embora em sede de tutela de direitos individuais homogêneos, autorize-se o manejo de ação civil pública pelo Ministério Público. É essa a inteligência possível do art. 1º da Lei n. 7.347/85, à luz do art. 129, inc. III, da Constituição da República de 1988. 6. Precedentes da Corte Especial. 7. Recursos especiais providos, de-

vendo os autos voltarem à origem para julgamento das demais questões pendentes.

Superior Tribunal de Justiça - RESP 200900888678 (nº 1120253), 2ª Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE de 28/10/2009.

Presentes, pois, os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado'.

Deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especialmente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos julgados especiais. Cumpre ressaltar que, na avaliação das provas, não está o Juiz adstrito a padrões de validade pré-estabelecidos, haja vista que há muito foi superado o período da chamada prova tarifada, admitindo-se o livre convencimento motivado'. 6. Como se observa, houve exame do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

7. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, pois nenhum deles confere valor absoluto a qualquer prova. Afastar a análise feita pelo juízo de origem implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

8. Trago à colação:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURICOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL. INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

9. Por seu turno, como já decido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" "EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calcado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

10. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501040-13.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): FILIPE GASPAR GUIMARÃES

PROC./ADV.: DIOGO ARAUJO DE CARVALHO

OAB: RN-9 623

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 1o. DA LEI 7.963/89. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM QUE SE ALINHA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE

ORDEM Nº 24, DESTA CORTE. PARADIGMAS QUE NÃO GUARDAM SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O ARESTO COMBATIDO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

No processo em epígrafe, a Turma Recursal de origem entendeu que não incide IMPOSTO DE RENDA sobre a compensação pecuniária concedida a militar licenciado ex officio, considerada sua natureza indenizatória. Confira-se:

"[...]

- Nos termos do art. 1º da Lei n. 7.963/89, a compensação pecuniária deve ser concedida pelo licenciamento de militares temporários, com base no tempo de efetivo serviço militar, àqueles que foram desligados ex officio, não se aplicando ao serviço militar obrigatório.

- O dispositivo legal em referência tem como escopo indenizar o militar temporário pelos serviços prestados, determinando que, ao serem licenciados "ex officio", têm direito à percepção da "compensação pecuniária", calculada sobre a remuneração correspondente ao posto ou graduação que o beneficiário estiver ocupando no momento em que for efetuado o pagamento da referida indenização.

- Trata-se, portanto, de verba de caráter eminentemente indenizatória, paga como forma de compensar o militar desligado pela ruptura do vínculo com o serviço militar e pelos serviços prestados, não estando sujeita ao imposto de renda incidente sobre pessoa física".

A parte ora requerente sustenta que, segundo a interpretação do E. STJ, "somente teria o caráter indenizatório, de 'compensação pecuniária', assistencial, se a parte não ingressasse em nova atividade remuneratória. O que não é o caso do Sr. Filipe, vez que ao ser licenciado já começara a exercer atividade remuneratória, conforme sua declaração de renda (ano calendário 2013)".

Junta paradigma da Corte Cidadã nesse sentido, mas que discute a "concessão da referida compensação", e não o tema de incidência de imposto de renda sobre a verba em debate. Como sabemos, mas não custa repetir, o cotejo entre o aresto vergastado e os paradigmas invocados, em sede de Pedido Nacional de Uniformização, é analítico, devendo existir a similitude fática e a jurídica das teses abordadas. Desse modo, o Resp nº 1.298.288/PE não se presta, na hipótese, para caracterizar o dissídio jurisprudencial.

A União Federal anexa em seu incidente outros julgados em Recursos Especiais, agora no sentido de incidência de imposto de renda sobre quantia concedida por mera liberalidade do empregador quando da rescisão do contrato de trabalho.

Mais uma vez inexistente a necessária similitude fático-jurídica. Ora, na espécie estamos tratando de compensação paga a militar licenciado ex officio (portanto, e por óbvio, não celetista); verba essa ainda decorrente de Lei (nº 7.963/89), ou seja, de uma fonte normativa prévia vigente desde 1989, o que sequer poderia ser vista como mera liberalidade!

Ademais, conforme podemos observar através de recente decisão monocrática do Exmo. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (REsp 1171957, DJe 09/12/2015), o STJ entende, desde 2010, que a compensação pecuniária prevista na Lei 7.963/89 tem caráter indenizatório, não incidindo imposto de renda. Confira-se:

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 1o. DA LEI 7.963/89. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a da Constituição da República, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - PERDA DE OBJETO - NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS, ADICIONAL DE UM TERÇO E COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA - TAXA SELIC. (...)

5. A Compensação Pecuniária, prevista na Lei no. 7.963/89, tem natureza indenizatória, posto que devida somente ao oficial ou praça licenciado ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço. (...)

8. Apelação e remessa necessária improvidas (fls. 129).

2. Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 149).

3. Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação aos arts. 535 do CPC e 43 do CTN. Defende, em suma, que os benefícios recebidos a título de compensação pecuniária (art. 1o. da Lei no. 7.963/89) se enquadram na regra de incidência do IR, sendo acréscimos patrimoniais e tributáveis, não havendo caráter indenizatório nesta verba (fls. 158).

4. Sem contrarrazões (fls. 163), o recurso foi admitido na origem (fls. 164/165).

5. O Ministério Público Federal, em parecer (fls. 171/180) subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República MARIA CAETANO CINTRA SANTOS, manifestou-se nos termos da seguinte ementa: RECUSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES STJ.

Parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 171).

6. É o relatório. Decido.

7. De início, cumpre destacar que a alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração.

Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

8. Sobre o tema em debate, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou pelo caráter indenizatório da verba prevista no art. 1o da Lei 7.963/89, razão pela qual não constitui fato gerador do Imposto de Renda. A propósito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EX-MILITAR DA AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO DECORRENTE DO INGRESSO EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE FORMAÇÃO DE MILITARES DE CARREIRA. ESCOLA DE SAÚDE DO EXÉRCITO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE BAGAGEM, VEÍCULO, PASSAGEM E AJUDA DE CUSTO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. PAGAMENTO INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O militar desligado da Força Aérea para cursar a Escola de Saúde do Exército não faz jus à indenização de transporte de bagagem, veículo, passagem e ajuda de custo, prevista na Lei 8.237/91, porquanto não se trata de movimentação por interesse do serviço, e, sim, de licenciamento por interesse próprio.

2. A compensação pecuniária prevista na Lei 7.963/89, de caráter indenizatório, é devida apenas ao oficial ou a praça licenciado ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço, não sendo estendida ao militar que é licenciado em razão de sua matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação de Militares de Carreira.

3. Recurso especial conhecido e improvido (REsp 1.085.772/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 19.4.2010).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 1º DA LEI N.º 7.963/89. SOLDADO TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. PROMOÇÃO A CABO. ART. 14 DA PORTARIA N.º 468/GM3 DE 1987. BASE DE CÁLCULO DA "COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA". GRADUAÇÃO OU POSTO NO MOMENTO DO EFETIVO PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Lei n.º 7.963/89, visando indenizar os militares temporários pelos serviços prestados, reconheceu-lhes o direito à percepção da "compensação pecuniária", quando do licenciamento "ex officio", calculada sobre a remuneração correspondente ao posto ou graduação que o beneficiário estiver ocupando no momento em que for efetuado o pagamento da referida indenização.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 720.853/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe 1.2.2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. À luz do entendimento sedimentado na Súmula 136 do STJ, tem-se entendido que as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda (REsp 1.385.683/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10.12.2013). Precedente: AgRg no AREsp 620.750/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 12.5.2015.

2. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento (AgRg no AREsp 156.858/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16.11.2015).

9. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

(Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 09/12/2015)

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de NÃO CONHECER do Pedido com fulcro nas Questões de Ordem nº 22 e 24.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de Agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501061-37.2015.4.05.8502

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROBERTO NUNES SANTOS

PROC./ADV.: MARION SILVEIRA..

OAB: BA-22769

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE AGIR. ACORDO CONCRETIZADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INGRESSO COM AÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE OBSTÁCULO PARA O INGRESSO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. GARANTIA DO AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO. PRELIMINAR AFASTADA. REVISÃO DE RMI. ART. 29, INCISO II, LEI 8.213/1991. EDIÇÃO DO MEMORANDO CIRCULAR N. 21/DIR-BEN/PFEINSS, DE 15.04.2010. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO TÁCITO, PELA ADMINISTRAÇÃO, DO DIREITO À REVI-



SÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO EM FLUXO. RECOMEÇO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM SUA INTEGRALIDADE. DECA-DÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991, COM MARCO INICIAL ESTABELECIDO A PARTIR DA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INVÁLIDEZ. DECADÊNCIA INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO NA MESMA LINHA JURISPRUDENCIAL DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (PEDILEF RepCont n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO; PEDILEF N. 501559-44.2012.4.04.7112, rel. JUIZ SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA; PEDILEF N. 0012958-85.2008.4.03.6315, rel. JUIZ GLÁUCIO MACIEL GONÇALVES). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, em que foi mantida a sentença de procedência, na qual foi assegurada a revisão do benefício previdenciário da parte autora, com base no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, sob o fundamento de que, a despeito de o Decreto n. 6.939/2009 haver alterado a sistemática de elaboração de cálculos visando à concessão de novos benefícios previdenciários de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, ou seja, sem efeitos retroativos, com o advento do Memorando-Conjunto n.21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15.04.2010, restou garantida a aplicação daquela norma regulamentar aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição, com o pagamento administrativo das diferenças apuradas, além de significar, a edição dessa norma administrativa, de renúncia à fluência do lapso prescricional, nos termos do art. 202, inciso VI, do novo Código Civil, c/c o art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 e Súmula n. 383/STF.

Argumenta que a existência de Ação Civil Pública com o mesmo objeto da presente ação (n. 0002320-59.2012.4.03.6183), em que houve acordo, é causa impeditiva para o ingresso de ações individuais. Sustenta o Recorrente que não há causa interruptiva da prescrição, de sorte que o Memorando-Conjunto n.21/DIRBEN/PFE-INSS não importou em renúncia à prescrição ou, ainda que admita a ocorrência de renúncia, a prescrição fluiu pela metade.

Apresenta os paradigmas: REsp n. 1.110.549, rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 14.12.2009; REsp. 1.205.694, rel. Min. Og Fernandes, DJe 14.08.2014; AgRg no REsp n. 1.423.716, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 01.10.2014; Recurso n. 0018616-34.2014.4.01.3600, Turma Recursal de Mato Grosso, rel. Juiz Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza, j. 19.03.2015.

Contrarrrazões apresentadas pela parte Autora. É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema tratado, recentemente, por este Colegiado em sede de Recursos Representativos da Controvérsia, em decorrência do que o paradigma apresentado pelo Recorrente não espelha a jurisprudência vigente na Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF n. 345/2015, art. 15, inciso IV).

Esta Turma Nacional de Uniformização, analisando sob a alegada carência da ação proposta por falta de interesse de agir, já "se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015)" no sentido de que "a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio de acesso amplo à Justiça" (PEDILEF n. 000595-55.2010.4.03.6302, rel. Juiz Frederico Augusto Leopoldino Koehler, j. 18.02.2016, DJe 29.04.2016).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 0501548-81.2013.4.05.8306, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, j. 11.05.2015, DJe 23.10.2015.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 12.05.2016, ao examinar o PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. Juiz JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, j. 20.05.2016, DJe 20.05.2016, destacado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema meritório tratado nestes autos, incluindo, a um só lance, os institutos da prescrição e da decadência, firmou o entendimento neste sentido, verbis:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECA-DÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. (...)

A) No que diz respeito à decadência: A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.

28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.

30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição: A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

"(...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No mesmo sentido: PEDILEF n. 50129855020134047100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DJe 13.11.2015, entre outros.

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501104-77.2015.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DANILO MACEDO CRUZ
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS ALVES SANTANA FONSECA
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - DECRET-LEI 1.804/80 - ISENÇÃO DE ATÉ 100 DÓLARES - PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 096/99 - ISENÇÃO DE ATÉ 50 DÓLARES E EXIGÊNCIA DE QUE O REMETENTE TAMBÉM SEJA PESSOA FÍSICA - ATOS NORMATIVOS QUE, ALÉM DE EXTRAPOLAREM O PODER REGULAMENTAR, VIOLARAM O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte RÉ, ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Sergipe.

No caso, a Turma de origem entendeu pela inexistência de relação jurídica que justifique a incidência do imposto de importação sobre o bem remetido quando de valor inferior a cem dólares americanos, afastando, neste ponto específico, a aplicação da Portaria MF 156/99 e da Instrução Normativa 96/99, bem como a exigência nestes normativos para que o remetente postal também seja pessoa física.

Sustenta a recorrente que o valor limite para isenção da exação em comento sobre bens que integrem remessa postal internacional é o de US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos), tal como definido pelos atos normativos retromencionados. Argumenta que, de acordo com a norma legal de regência sobre o tema, ou seja, o Decreto-Lei 1.804/80, o Ministério da Fazenda "poderá dispor". É dizer, o Decreto-lei, ao permitir à autoridade tributária dispor sobre isenção, fixou um "limite" ou um "teto" desta isenção a bens de até 100 dólares, mas não um "piso", ou seja, estabeleceu que a autoridade poderia, até o valor de 100 dólares, dispor sobre a isenção do imposto; o que não implica que não fosse possível estabelecer um limite inferior.

Acrescenta que o mesmo raciocínio se aplica à disciplina dos remetentes dos produtos. O Decreto-lei referiu, ao autorizar a isenção de impostos, que esta isenção apenas poderia ocorrer no caso de os destinatários serem pessoas físicas. Nada dispôs sobre o remetente. Ou seja, igualmente criou uma limitação no que diria respeito ao destinatário - não se poderia isentar se o destinatário fosse pessoa jurídica - mas nada impede que a autoridade tributária, dentro dos limites que lhe permite o decreto-lei, estabeleça outras condições no que diz respeito ao remetente, como por exemplo, ser este também pessoa física.

Junta paradigma de Turma Recursal do Espírito Santo no sentido de que não há ilegalidade na Portaria MF 156/1999 e na Instrução Normativa da SRF 096/1999, seja na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50,00, seja na parte em que condicionaram a isenção à qualidade de pessoa física tanto do destinatário da mercadoria quanto do remetente.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O dissídio jurisprudencial mostra-se evidenciado, uma vez que o paradigma colacionado aos autos, além de guardar similitude fática com aresto combatido, julgou em sentido diametralmente oposto. A questão em discussão é singela, resolvendo-se pelos princípios dos direitos administrativo e tributário.

O Decreto-Lei nº 1.804/80, recepcionado pela Constituição de 1988 como lei ordinária (Art. 150, §6º), regula o assim denominado Regime de Tributação Simplificado para remessas postais internacionais, estabelecendo, em seu art. 2º, II, que o Ministério da Fazenda poderá "dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas".

O Ministério da Fazenda, ao editar a Portaria nº 156/99, e a Receita Federal do Brasil, ao editar a Instrução Normativa nº 96/99, dispuseram que os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até cinquenta dólares americanos (ou o equivalente em outra moeda), serão desembaraçados com isenção do imposto de importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

Na vertente, tenho que os atos normativos em questão, além de extrapolarem o poder regulamentar, violaram o princípio da reserva de lei em sentido formal. Ora, o Decreto-Lei de 1980 em nenhum momento exigiu que o remetente também fosse pessoa física, logo, não poderiam os atos normativos retromencionados elencar novo requisito para a fruição da isenção que a lei não fez. Ademais, a redução da "faixa de isenção" (de "até 100" para "até 50 dólares" ou "não superior a 50 dólares") equivale a uma revogação parcial da isenção, o que só poderia ser realizado através de norma editada pelo Poder Legislativo.

Ademais, ainda que se trate de tributo de natureza eminentemente extrafiscal, a possibilidade de o Poder Executivo modificar elementos essenciais do imposto de importação resume-se tão somente à alteração das alíquotas, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior, e mesmo assim dentro das condições e dos limites estabelecidos em lei (art. 153, §1º, da CRFB, c/c art. 21, do CTN). É dizer, não existe semelhante discricionariedade para reduzir a faixa de isenção fixa e previamente circunscrita na Lei específica sobre a matéria, tal como aquela contida no Decreto-Lei 1.804/80.

Esse diploma legal, apesar de mencionar que o Ministério da Fazenda poderá dispor sobre a isenção ora discutida, em nenhum momento conferiu à autoridade administrativa a discricionariedade de modificar a "faixa de isenção". E nem poderia fazê-lo, conforme já vimos acima. Em outras palavras, ao contrário do que argumenta a requerente, a Lei já assentou uma faixa de isenção fixa a qual atinge os bens cuja remessa postal internacional seja de valor até cem dólares, o que somente pode ser modificado por lei em sentido formal, seja para reduzir ou ampliar, tal como aconteceu em 1991, através da Lei 8.383.

À luz da fundamentação supra, concluo que a Turma Recursal do Paraná incidiu em total acerto, devendo-se, portanto, ser reconhecida a ilegalidade na Portaria MF 156/1999 e na Instrução Normativa da SRF 096/1999, seja na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50,00, como também na parte em que condicionaram a isenção à qualidade de pessoa física do remetente da mercadoria.

Isso posto, VOTO para CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 17 de Agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501170-05.2011.4.05.8304
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LIDUINA LEONIDAS TRAPIÁ
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO
OAB: PE-20860
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. CONTRADIÇÃO SANADA. JULGAMENTO DO INCIDENTE MANTIDO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em 19/10/2015, em face de acórdão exarado por este colegiado, em 19/08/2015, que analisou o agravo regimental interposto em face de decisão monocrática, proferida em 17/04/2015, como se aclaratórios fossem.

2. Os embargos de declaração devem ser acolhidos, tão-somente para sanar a contradição apontada.

De fato, o acórdão, exarado em 19/08/2015, analisou o agravo regimental, interposto em 22/04/2015, como se embargos de declaração fossem.

Entretanto, o saneamento da contradição para por aí, porquanto o resultado do julgamento permanece o mesmo: é que o entendimento desta TNU aponta no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

3. Em face do exposto, os embargos de declaração devem ser acolhidos tão-somente para sanar a contradição apontada, sem, contudo, alterar o julgamento do incidente (que não merece ser conhecido).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela União Federal apenas para sanar a contradição apontada, mantendo, contudo, o NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501243-81.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CHARLENE DA SILVA XAVIER
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO
OAB: PE-30 341
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE AGIR. ACORDO CONCRETIZADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INGRESSO COM AÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE OBSTÁCULO PARA O INGRESSO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. GARANTIA DO AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO. PRELIMINAR AFASTADA. REVISÃO DE RMI. ART. 29, INCISO II, LEI 8.213/1991. EDIÇÃO DO MEMORANDO CIRCULAR N. 21/DIRBEN/PFEINSS, DE 15.04.2010. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO TÁCITO, PELA ADMINISTRAÇÃO, DO DIREITO À REVISÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO EM FLUXO. RECOMEÇO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM SUA INTEGRALIDADE. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991, COM MARCO INICIAL ESTABELECIDO A PARTIR DA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO NA MESMA LINHA JURISPRUDENCIAL DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (PEDILEF RepCont n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO; PEDILEF N. 501559-44.2012.4.04.7112, rel. JUIZ SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA; PEDILEF N. 0012958-85.2008.4.03.6315, rel. JUIZ GLÁUCIO MACIEL GONÇALVES). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, em que foi mantida a sentença de procedência, em que foi assegurada a revisão do benefício previdenciário da parte autora, com base no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, sob o fundamento de que, a despeito de o Decreto n. 6.939/2009 haver alterado a sistemática de elaboração de cálculos visando à concessão de novos benefícios previdenciários de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, ou seja, sem efeitos retroativos, com o advento do Memorando-Conjunto n.21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15.04.2010, restou garantida a aplicação daquela norma regulamentar aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição, com o pagamento administrativo das diferenças apuradas, além de significar, a edição dessa norma administrativa, de renúncia à fluência do lapso prescricional, nos termos do art. 202, inciso VI, do novo Código Civil, c/c o art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 e Súmula n. 383/STF.

Sustenta o Recorrente que, de fato, não há interesse de agir, considerando que a mesma pretensão já foi submetida ao exame do Judiciário, em Ação Coletiva (ACP).

Apresenta como paradigma o Recurso n. 0003061-54.4.01.3500, Turma Recursal de Goiás, rel. Juiz Emilson da Silva Nery. Contrarrazões apresentadas pela parte Autora. É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema tratado, recentemente, por este Colegiado em sede de Recursos Representativos da Controvérsia, em decorrência do que o paradigma apresentado pelo Recorrente não espelha a jurisprudência vigente na Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF n. 345/2015, art. 15, inciso IV).

Esta Turma Nacional de Uniformização, analisando sob a alegada carência da ação proposta por falta de interesse de agir, já "se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015)" no sentido de que "a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio de acesso amplo à Justiça" (PEDILEF n. 000595-

55.2010.4.03.6302, rel. Juiz Frederico Augusto Leopoldino Koehler, j. 18.02.2016, DJe 29.04.2016).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 0501548-81.2013.4.05.8306, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, j. 11.05.2015, DJe 23.10.2015.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 12.05.2016, ao examinar o PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. Juiz JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, j. 20.05.2016, DJe 20.05.2016, destacado como REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA acerca do tema meritório tratado nestes autos, incluindo, a um só lance, os institutos da prescrição e da decadência, firmou o entendimento neste sentido, verbis:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

(...)

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.

28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciada acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.

30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

"(...)

(i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e

(ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:



(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No mesmo sentido: PEDILEF n. 50129855020134047100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DJe 13.11.2015, entre outros.

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501560-27.2015.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOAO SILVESTRE DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARION SILVEIRA,

OAB: BA-2769

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE AGIR. ACORDO CONCRETIZADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INGRESSO COM AÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE OBSTÁCULO PARA O INGRESSO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. GARANTIA DO AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO. PRELIMINAR AFASTADA. REVISÃO DE RMI. ART. 29, INCISO II, LEI 8.213/1991. EDIÇÃO DO MEMORANDO CIRCULAR N. 21/DIRBEN/PFEINSS, DE 15.04.2010. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO TÁCITO, PELA ADMINISTRAÇÃO, DO DIREITO À REVISÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO EM FLUXO. RECOMEÇO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM SUA INTEGRALIDADE. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991, COM MARCO INICIAL ESTABELECIDO A PARTIR DA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO NA MESMA LINHA JURISPRUDENCIAL DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (PEDILEF RepCont n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO; PEDILEF N. 501559-44.2012.4.04.7112, rel. JUIZ SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA; PEDILEF N. 0012958-85.2008.4.03.6315, rel. JUIZ GLÁUCIO MACIEL GONÇALVES). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, em que foi mantida a sentença de procedência, na qual foi assegurada a revisão do benefício previdenciário da parte autora, com base no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, sob o fundamento de que, a despeito de o Decreto n. 6.939/2009 haver alterado a sistemática de elaboração de cálculos visando à concessão de novos benefícios previdenciários de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, ou seja, sem efeitos retroativos, com o advento do Memorando-Conjunto n.21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15.04.2010, restou garantida a aplicação daquela norma regulamentar aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição, com o pagamento administrativo das diferenças apuradas, além de significar, a edição dessa norma administrativa, de renúncia à fluência do lapso prescricional, nos termos do art. 202, inciso VI, do novo Código Civil, c/c o art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 e Súmula n. 383/STF.

Sustenta o Recorrente que não há causa interruptiva da prescrição, de sorte que o Memorando-Conjunto n.21/DIRBEN/PFE-INSS não importou em renúncia à prescrição ou, ainda que admita a ocorrência de renúncia, a prescrição fluiu pela metade.

Apresenta os paradigmas: AgRg no AgRg no REsp n. 1.195.707, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 05.02.2013; AgRg no REsp n. 1.042.837, rel. Min. Og Fernandes, j. 20.09.2012; AgRg no AI n. 1.367.397, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; EDcl no REsp n. 1.345.319, rel. Min. Humberto Martins; Recurso n. 0055832250114036301, 5ª Turma Recursal de São Paulo, rel. Juiz Cláudio Roberto Canata, DF3 14.12.2012; Recurso n. 0003061-54.2012.4.01.3500, 1ª Turma Recursal de Goiás, rel. juiz Emilson da Silva Nery.

Contrarrazões apresentadas pela parte Autora.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema tratado, recentemente, por este Colegiado em sede de Recursos Representativos da Controvérsia, em decorrência do que o paradigma apresentado pelo Recorrente não espelha a jurisprudência vigente na Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF n. 345/2015, art. 15, inciso IV).

Esta Turma Nacional de Uniformização, analisando sob a alegada carência da ação proposta por falta de interesse de agir, já "se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015)" no sentido de que "a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio de acesso amplo à Justiça" (PEDILEF n. 000595-55.2010.4.03.6302, rel. Juiz Frederico Augusto Leopoldino Koehler, j. 18.02.2016, DJe 29.04.2016).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 0501548-81.2013.4.05.8306, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, j. 11.05.2015, DJe 23.10.2015.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 12.05.2016, ao examinar o PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. Juiz JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, j. 20.05.2016, DJe 20.05.2016, destacado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema meritório tratado nestes autos, incluindo, a um só lance, os institutos da prescrição e da decadência, firmou o entendimento neste sentido, verbis:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. (...)

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.

28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.

30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

"(...)

(i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e

(ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No mesmo sentido: PEDILEF n. 50129855020134047100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DJe 13.11.2015, entre outros.

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501740-34.2015.4.05.8309

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: FRANCISCO LOPES NOGUEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do

STJ e da TNU, segundo o qual: período rural desnecessidade da atividade ser prestada de forma contínua; validade de documentos expedidos por Sindicatos Rurais como início de prova material; validade dos recibos do Programa Hora de Plantar como início de prova material; início de prova material - desnecessidade a que se refira ao período de carência se existente prova material. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada na sentença, confirmada pelo acórdão:

"A parte autora acosta como início de prova material os seguintes documentos: Anexo 2 - termo de homologação com período de 01/01/2008 a 31/3/2014; Anexo 3 - declaração de exercício de atividade rural emitido em 31/3/2015; carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Moreilândia emitida em 23/7/2004; Car. Ass. Agricultores dos Sítios Baixios do Paulo, Sanharol e Sabonete; Contribuição sindical ao Fetape do ano 2009, 2010, 2012, 2013, 2011, 2014; contrato de parceria em 6/3/2015; boletim de cadastro em frentes produtivas em 1993; Extrato de DAP de agricultor emitido em 22/12/2010; garantia safra de 2007/2008, 2012, 2013/2014, 2011/2012, 2008/2009; declaração do ITR em nome de Raimundo Lopes Machado.

Quanto ao período de carência, a prova é toda posterior a 2006, insuficiente para demonstrar todo o período.

Ademais, em juízo, o autor confessou que até 2006 laborou por diversos períodos em outros Estados como segurado empregado (São Paulo, Paraná e Mato Grosso), e que só passou a viver exclusivamente da labuta campesina apenas no final de 2006.

Os fatos foram confirmados pela testemunha, evidenciando que não foi atingido o período de carência por completo como segurado especial".

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU, pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, reafirmou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO AO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressaltado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem

deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESSINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização Interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalhava concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não

havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência Interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502093-75.2013.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO DE PAULO FERREIRA ALVES

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

OAB: CE-6004

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELAS DE GRATIFICAÇÕES PAGAS A SERVIDOR DE FORMA ACUMULADA. TESE DE REGIME DE COMPETÊNCIA ACOLHIDA PELA TURMA DE ORIGEM. ARESTO COMBATIDO QUE NÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA PERFILHADA PELO STJ E POR ESTA CORTE. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTURAL POR FUNDAMENTOS ALHEIOS A TESE DE DIREITO MATERIAL VEICULADA NO INCIDENTE. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM NOS 13 E 24/TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará.

Na espécie, pretende o autor a restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas atrasadas das gratificações GDPST e GACEN, referentes a meses de março, abril e maio de 2008 - recebidas acumuladamente em seu contracheque nos meses de junho e outubro de 2008, respectivamente.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido autoral, sob o fundamento de que houve a compensação entre os valores antecipados pela parte autora e os efetivamente devidos, não restando valores a serem restituídos.

A parte ora requerente sustenta que deve ser afastada a incidência do imposto de renda sobre as verbas cujo pagamento, caso fosse efetuado mensalmente em época própria (e não de forma cumulada), estaria abaixo do limite da faixa de isenção, i.e., aplicando-se a tese do regime de competência. Aduz que o aresto combatido apresente divergência nesse ponto.

Passo a proferir o VOTO.

Sobre o tema sub examen, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento que o Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que as importâncias deveriam ter sido adimplidas, observando a renda auferida mês a mês pelo particular, não sendo legítima a sua cobrança com base no montante global pago extemporaneamente (confira-se, por exemplo, RESP 201402660847, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2014).

Esta Turma Nacional há muito segue o mesmo entendimento (PEDILEF 200471500062302, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 15/12/2010):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação.

(PEDILEF 200471500062302, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 15/12/2010.)

Ao contrário do que sustentou o recorrente, bem se vê que a Turma Recursal do Ceará se enveredou no caminho trilhado pela Corte Cidadã e por esta Turma Nacional. Confira-se trecho do julgado recorrido:

"[...] Por esta razão, o cálculo do imposto de renda há de processar-se de acordo com o lançamento das verbas mês a mês, ainda que hipoteticamente, considerando-se a alíquota da época. Sem dúvidas, a aplicação nestes termos redunha em alíquotas em patamares diferenciados àqueles que chegaríamos considerando-se o recolhimento na fonte e de forma acumulada".



O pleito autoral na presente demanda, a bem da verdade, não logrou sucesso por outra razão (e a qual sequer é ventilada no incidente de uniformização), qual seja:

"[...] muito embora tenha havido a tributação em cima do valor acumulado das parcelas das gratificações nos meses de junho e outubro de 2008, todos os valores pagos a posteriori foram efetivados dentro do próprio ano-base de 2008 (as parcelas de GDPST e GACEN que deveriam ter sido pagas em março, abril e maio de 2008 foram pagas em junho e outubro daquele mesmo ano, de forma acumulada). De forma que eventual divergência já teria sido compensada pelo ajuste anual do imposto de renda, efetivada por ocasião da DIRF, realizada no início de 2009. Qualquer questionamento pertinente ao caso só faria sentido se fosse tomada em consideração a base de cálculo gerada por todos os rendimentos recebidos no ano-base de 2008 e o desfecho resultante do ajuste anual decorrente do processamento da DIRF respectiva, o que transcende, contudo, em larga medida, os limites materiais da causa concretamente deduzida" (trecho do aresto atacado).

Fortemente nessas razões, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, por incidirem as Questões de Ordem nos 13 e 24, desta Corte Nacional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 17 de agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502751-74.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
OAB: CE-14553
PROC./ADV.: AILA MAÍRA RODRIGUES XAVIER
OAB: CE-21995
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistível que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntos paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada na sentença, mantida pelo acórdão:

"Com o intento de comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido por lei, a parte autora coligiu aos autos alguns documentos.

Através de análise dos autos, observa-se que dele consta: comprovante de participação em programas governamentais de apoio aos trabalhadores rurais em nome do cônjuge da requerente, referente aos anos de 2012/2014 (anexo nº 3, fls. 1/2); declaração de sindicato de

trabalhadores rurais, não homologada pelo INSS, bem como carteira de filiação a esse sindicato (anexo nº 2, fls. 2 e 6); dentre outros documentos de menor importância.

Conforme se deduz, os documentos apresentados pela parte postulante não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, nos termos já expostos nesta sentença.

Reitere-se que os comprovantes de participação em programas governamentais de apoio aos trabalhadores rurais são recentes (2012 a 2014 [anexo nº 3, fls. 1/2]), não servindo para demonstrar o exercício da atividade rural pela autora durante o período de carência (1998 a 2013). Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O art. 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95, assegura ao trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, a aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. 2. A suplicante não comprovou a sua condição de trabalhadora rural no período de carência exigido em lei. As provas carreadas aos autos não são robustas o suficiente para demonstrar sua condição de rurícola. Ademais, são bastante recentes, não sendo suficientes para alcançar o período de carência legalmente exigido. 3. Remessa oficial e apelação do INSS providas." (APELREEX 200905990012500, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5, T1, DJ 28/8/2009, p. 206).

Outrossim, em seu depoimento pessoal, a autora demonstrou insegurança em suas respostas, sobretudo ao não saber informar em que consiste a prática rurícola do acervo, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período mínimo exigido'.

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas exame do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas apontados, pois nenhum deles confere valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 2014022771710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro

da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENECIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502768-98.2014.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): SHARA GONÇALVES MOTA PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO
OAB: CE-18288
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - ATIVIDADE URBANA CONCOMITANTE - ATIVIDADE RURAL PRINCIPAL - PEDIDO QUE TAMBÉM IMPLICA, NECESSARIAMENTE, REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDENTE NÃO CONHECIDO (ART. 15, I, DO RI/TNU, E NA SÚMULA 42, TAMBÉM DESTA CORTE).

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício previdenciário pleiteado à vista do material probatório inserto aos autos.

Resumidamente, o recorrente sustenta que o acórdão vergastado deveria descaracterizar a qualidade de segurado especial da demandante pelo fato da mesma exercer atividade urbana na Prefeitura fazendo serviços gerais desde 2003.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

É certo que Esta Turma Nacional já fixou a tese de que "é possível que no período de carência o segurado tenha exercido atividade urbana ao mesmo tempo em que exerceu atividade rural, com compatibilidade e dedicação comprovada a esta última, que deve permanecer como fonte primordial de subsistência do segurado e de sua família".

A Turma Recursal originária manteve a sentença de procedência, ao fundamento de que:

"4. Os documentos existentes nos autos destinados a comprovar a qualidade de segurada especial da parte autora e o tempo de exercício da atividade rural, são suficientes para tal finalidade, podendo, assim, ser considerados como início de prova material nos termos parágrafo 3º do art. 55 da Lei no 8.213/91.

5. Com efeito, no presente caso, verifica-se que a parte autora apresentou os seguintes documentos: comprovantes de participação no programa de apoio aos agricultores Garantia Safra, exercícios de 2007 a 2009 em nome da autora (anexo 09); comprovante de recebimento de sementes junto à Ematerce, referente a 2014, em nome da autora (anexo 10); ITR em nome do sogro da requerente; dentre outros de menor importância.

6. Ademais, a prova o oral foi bastante convincente. A parte autora soube responder com bastante segurança às perguntas formuladas em seu depoimento pessoal. Disse que trabalha na agricultura com seu esposo; que planta nas terras do seu sogro; pega semente da EMATERCE; que, apesar de trabalhar na Prefeitura fazendo serviços gerais, nunca se afastou da agricultura; que hoje recebe da Prefeitura apenas R\$340,00."

Vê-se, pois, que verificar a exatidão da premissa utilizada na sentença e no acórdão recorrido para julgar procedente o pedido, demanda, necessariamente, nova dissecação do material probatório, notadamente verificar a existência de documentos e depoimentos relacionados à eventual importância do trabalho rural na renda do segurado, durante o período em que também exerceu atividade na Prefeitura.

Ademais, claramente se percebe que a atividade rural é a atividade principal da autora. Na Prefeitura a autora recebe apenas R\$ 340,00. É no campo que a autora exerce a atividade que garante sua subsistência. A atividade de serviços gerais da Prefeitura é apenas um complemento da renda mensal.

Enfim, reexaminar a precisão jurídica do órgão julgador a esse respeito exige, necessariamente, reapreciação de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma de Uniformização, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, com fulcro nos arts. 14, da Lei 10.259/09, 15, I, do RI/TNU, e na Súmula 42 e Questão de Ordem 22, também desta Corte.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502936-53.2012.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): EDUARDO CÉSAR DIAS ANDRADE SANTA-NA

PROC./ADV.: PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR

OAB: SE-80

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face de acórdão que decidiu que o numerário recebido de boa-fé por força de decisão judicial, ainda que precária, têm caráter alimentar, sendo irrepetível. Argumenta a União que a decisão embargada destoa do entendimento do STJ. Com efeito, nos autos do RESP n.º 1.244.182 / PB (decidido sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, art. 543-C do CPC), firmou a posição de que, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, não devendo haver desconto dos mesmos, ante a boa-fé do funcionário (RESP n.º 1.244.182 / PB, Primeira Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 19/10/2012).

2. No caso dos autos, os valores foram pagos lastreados em decisão judicial, sem qualquer espécie de interpretação errônea por parte da Administração, situação que, na leitura recente do STJ, demandaria a necessidade de devolução, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa (AgRg no Resp 1197305 / MG, Sexta Turma, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 24/06/2015; e AgRg no RMS 37466 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01/04/2013) e desde observada a dignidade da pessoa humana (AgRg no Resp 1341308 / PB, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 08/02/2013). Argumenta que o STF no RE 638.115 reafirmou a tese de que, como regra geral, deve haver a devolução do que foi indevidamente recebido.

3. Entendo que o recurso não merece provimento. Com efeito, em 03/2015, nossa Suprema Corte julgou, em sede de repercussão geral, o RE n.º 638.115, entendeu ser inconstitucional a incorporação de quintos por servidores públicos em razão do exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei n.º 9.624/1998 (02/04/1998) e a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001 (04/09/2001). O mais importante para o deslinde do presente feito é que a decisão do Supremo Tribunal Federal acabou derrubando um entendimento já consolidado no STJ - da possibilidade da incorporação dos quintos. Foi, dessa forma, um julgamento com uma repercussão financeira enorme e que gerou uma expectativa em um número expressivo de servidores, já que estes recebiam os quintos incorporados desde 2001. Em resumo, em diversas ações judiciais, por força de entendimento jurisprudencial consolidado, os servidores perceberam os quintos incorporados de 2001 até 2015. Então, o que fazer? Os servidores deveriam devolver o numerário percebido em face de um quadro de jurisprudência consolidada em favor do reconhecimento deste direito?

4. Como ficaria o princípio da segurança jurídica e da boa-fé das partes envolvidas? Em face de tais circunstâncias, o STF optou por dizer que, como os servidores perceberam os valores de boa-fé, não precisariam devolvê-los, modulando os efeitos de sua decisão.

5. Do referido julgamento, extrai-se a interpretação de que, neste julgamento, em sede de repercussão geral, nossa Suprema Corte considerou irrepetíveis os valores recebidos de boa-fé por servidor público, ainda que no bojo de ação judicial não transitada em julgado.

6. No presente caso, entendo que os embargos de declaração opostos não buscam sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida eventualmente existente no acórdão recorrido, mas, sim, a reconsideração e/ou a rediscussão do julgado exarado - para que seja afastada a proporcionalidade das gratificações de desempenho a ela devidas -, o que se mostra inviável pela via eleita.

7. Em sendo assim, os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO devem ser REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela União Federal, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503230-52.2014.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOÃO CANDIDO VIEIRA

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA

OAB: CE-6584

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PROCESSO EXTINTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização da parte autora em face de acórdão de Turma Recursal do Ceará, que manteve a sentença que reconheceu a incompetência da Justiça Federal, para conhecimento de pedido de restabelecimento de benefício acidentário, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. O autor sustenta a competência da Justiça Federal para exame da qualidade de segurado especial, ainda que postulada a concessão ou restabelecimento de benefício acidentário. Citou julgado do Superior Tribunal de Justiça. O incidente não comporta conhecimento, pois versa sobre matéria processual, o que encontra óbice na Súmula 43 deste Colegiado.

4. Trago a colação:

'EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OMISSÃO NO QUE DIZ RESPEITO À PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM 13 E 22/TNU. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - Trata-se de embargos de declaração recebidos como agravo regimental, por meio dos quais a União Federal alega a ocorrência de omissões na decisão monocrática que não conheceu do Incidente de Uniformização, nos termos do art. 9, inciso IX, do RITNU c/c Questão de Ordem n. 43/TNU. - In casu, alega a União: i) que, em se tratando de questão de ordem pública, é possível o seu conhecimento de ofício, ainda que não haja a indicação

de paradigma específico; ii) que houve omissão na decisão ao não apreciar a questão atinente à prescrição; e iii) omissão quanto ao mérito propriamente dito. - Inicialmente, na linha da jurisprudência pacificada do STF (ARE 870606 ED/SP) recebo como agravo regimental os presentes embargos de declaração, por terem sido opostos contra decisão monocrática (art. 34 do RI/TNU). - Quanto ao primeiro ponto, entendo que a agravante pretende, na verdade, o reexame de questão já devidamente apreciada. Desse modo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, in verbis: "(...) 2. A recorrente alega a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais do Ceará para o julgamento da presente demanda em face da lotação da parte autora - Recife/PE. (...) O presente incidente trata de matéria eminentemente processual, cuja apreciação é vedada nesta seara nos termos da Súmula n.º 43 da Tnu ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. VALOR DA CAUSA. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA N.º 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de desaposentação, com o aproveitamento do tempo de serviço posterior à concessão do seu primeiro benefício. 2. Sentença de extinção sem resolução do mérito, declarando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento do pedido. 3. Acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos com fulcro no artigo 46 da Lei 9.099/1995. (...) 6. Quanto à competência ser do Juizado Especial, não concorre a esta Corte Uniformizadora dirimir tal questão, eis tratar-se de questão processual. Súmula n.º 43 - "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

7. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 50402134320124047000, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 22/03/2013.) VOTO-EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. PRETENSÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43/TNU. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 05. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que manteve a sentença de reconhecimento de incompetência absoluta do Juizado Especial para processamento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, e extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, e artigo 51, II, da Lei 9.099/95. 2. Argumenta a parte autora-recorrente que a decisão recorrida contraria o entendimento do STJ no sentido de que, uma vez declarada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao juízo competente, sem que o feito seja extinto sem resolução de mérito. 3. Nos termos da Súmula 43 desta TNU, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual", por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01. (...) 5. Incidente de Uniformização não conhecido. (PEDILEF 50075987620124047104, JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 03/05/2013.) (...) - PEDILEF 05203227420084058100 - RELATOR: JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER - DOU 05/02/2016.

5. Incidente não conhecido. Aplicação da Súmula 43 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503322-18.2009.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ CARNEIRO DA FROTA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

OAB: CE-6656

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N.º 042. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que, em atendimento à decisão desta TNU (que anulou acórdão anteriormente proferido), não reconheceu a sua condição de rurícola, negando-lhe o benefício de aposentadoria por idade requerido.

Sustenta, em síntese, que: (a) a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula n.º 006 deste colegiado); (b) para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula n.º 014 desta TNU); e (c) há, nos autos, início de prova material para a comprovação do tempo de serviço rural. Aponta como paradigmas julgados do STJ (Resp 64.917 e Resp 669477) e desta TNU (processos de números 2006.34.00.70.0191-7, 2006.72.95.00.3668-4, 2007.72.95.00.1427-9 e 2006.83.00.52.1008-4).



2. Entendo que o pleito de uniformização não merece ser conhecido. É que não pretende a parte autora firmar tese específica sobre o objeto da demanda, busca, isso sim, a rediscussão do julgado, com nova análise dos elementos de prova já valorados pelas instâncias ordinárias, o que se mostra vedado nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

Transcrevo parcela do acórdão recorrido que demonstra a minha afirmação:

Na espécie, não verifico elementos hábeis ao acolhimento da pretensão ora deduzida. O INSS anexou aos autos CNIS em que demonstra extenso histórico de vínculos urbanos do autor no período de 1978 a 1992, o que o enquadra como segurado empregado. Ademais, o único documento apresentado é uma carteira sindical em que demonstra filiação em 2005, ou seja, produzido em data próxima ao pedido administrativo (27/3/2008). Os demais são de origem particular, confeccionados mediante informações prestadas pela própria parte interessada, com isso, não consubstanciando início de prova material no período alegado.

Acréscete-se a esses fundamentos o fato de que o próprio autor informou, em seu depoimento pessoal, que somente retornou à cidade de Granja em 2000, embora alegue que exercia a atividade agrícola na Fazenda Camboa desde 1992.

Ademais, a testemunha arrolada entrou em contradição com os fatos narrados na inicial, informando que o autor somente teria passado sete anos em Fortaleza, quando o próprio requerente informou ter permanecido na Capital por dezessete anos; da mesma forma, a testemunha não soube precisar qual a atividade exercida pelo autor quando residiu em Fortaleza, demonstrando desconhecimento acerca do cotidiano do requerente, o que infirma a validade do seu depoimento, para fins de extensão da eficácia probatória do parco início de prova material apresentado.

3. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503360-36.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ORLANDO GOMES TEIXEIRA

PROC./ADV.: SÉRGIO ROBERTO GROSSI JÚNIOR

OAB: RN-6709

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA - NEOPLASIA MALIGNA - RECORRENTE ALEGA TRATAR-SE DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 42 DA TNU - PEDIDO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte Ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que manteve a sentença a qual isentou o autor do pagamento do imposto de renda em razão do mesmo ser portador de neoplasia maligna.

No presente Incidente a parte recorrente alega que o atual processo não trata de isenção de imposto de renda proveniente de rendimentos de reforma, mas sim de situação jurídica distinta, qual seja, de rendimentos provenientes de transferência para reserva.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Observando o Incidente apresentado, constato que se faz necessário analisar os documentos constantes nos autos. O julgamento do referido Incidente exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Ocorre que, com o presente Incidente, a parte recorrente visa reanalisar as provas dos autos, para que a presente demanda se enquadre em situação jurídica distinta do que fora estabelecido no acórdão guerreado. Essa rediscussão envolve, portanto, obrigatoriamente, reexame do material probatório.

Importa frisar, ademais, que o aresto vergastado seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância recursal. O que intenta a parte recorrente é provocar o reexame dos documentos existente nos autos para demonstrar que os rendimentos auferidos pelo autor são provenientes de transferência para reserva e não provenientes de reforma, conforme já afirmado pela sentença e pelo próprio acórdão atacado.

Desconstituir a decisão recorrida, como intenta a requerente, implicaria, obrigatoriamente, valorar os fatos e as provas constante nos autos, o que é juridicamente inadmissível nesta fase processual, a teor do disposto no Art. 14, da Lei 10.259/01 e da Súmula 42, desta Corte a qual preconiza:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503363-85.2009.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA SANTIAGO FEITOSA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22, DA TNU. REEXAME DE PROVA (SÚMULA 42). NCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que não reconheceu o exercício de atividade rural em regime de economia familiar postulado, pelos seguintes fundamentos:

No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos, não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei. Embora o início de prova material seja razoável, este se encontra todo em nome do cônjuge da autora, restando em nome da requerente apenas documentos de cunho unilateral e o cônjuge da parte autora recebe aposentadoria por invalidez urbana no valor de mais de R\$ 900,00, o que descaracteriza o regime de economia familiar.

Sustenta, em síntese, que o exercício de atividade rural em resumo, que o fato de um dos membros do grupo familiar ser trabalhador urbano ou titular de benefício previdenciário urbano não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar em relação aos demais membros do grupo familiar.

Aponta como paradigma o PEDILEF 200772520024723, desta TNU.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

3.1. Do cotejo entre o acórdão paradigma e a decisão recorrida, penso que não restou demonstrada a necessária similitude fático-jurídica entre os julgados.

Com efeito, o acórdão recorrido não reconheceu o exercício de atividade rural em regime de economia familiar porque o início de prova material se encontra todo em nome do cônjuge da autora, o qual recebe aposentadoria por invalidez urbana no valor de mais de R\$ 900,00.

Portanto, o motivo do não reconhecimento do tempo de serviço rural foi a ausência de início de prova material em nome próprio, e não o apenas o fato de o cônjuge da autora exercer trabalho urbano.

Desse modo, impõe-se a aplicação da Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

3.2. Ademais, para que este colegiado viesse a alcançar conclusão diversa daquela adotada pela Turma Recursal exigir-se-ia o reexame do conjunto fático-probatório, o que é incabível em sede de pedido de uniformização. Inteligência da súmula n. 42 desta TNU.

4. Em face do exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503493-96.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS MATIAS

PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE ARIGONY SOUTO

OAB: RS-23488

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - ATIVIDADE RURAL - PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO DE PRAZO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ENQUANTO PERDURAR A ANÁLISE DO PEDIDO E ATÉ A DECISÃO FINAL PELA AUTARQUIA - JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU E DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE PROVAS POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DAS TRRJ - NECESSIDADE DE MELHOR ANÁLISE E ADEQUAÇÃO DO JULGADO - PEDILEF DA AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará.

O acórdão reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal para a parte requerer as parcelas vencidas referentes ao salário maternidade, ao argumento de que o termo inicial teria se dado com o nascimento da criança em 20/03/2008, restando todas as parcelas reclamadas em juízo fulminadas pela prescrição, visto que compreendidas em momento anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação em 01.04.2014.

A autora apresenta paradigma de Turma Recursal do Rio Grande do Sul, e sustenta a tese de que somente a partir do indeferimento administrativo, que ao seu entender interrompe o prazo, passa a correr o lustrro prescricional.

No caso dos autos, matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de interrupção/suspensão do prazo prescricional, à vista do material probatório inserto aos autos.

Sobre o tema sub examen, esta Turma Nacional já firmou entendimento de que a formulação de requerimento administrativo não interrompe, mas apenas suspende o prazo prescricional, não podendo ser desprezada a parcela que antecede o requerimento administrativo, conforme se verifica *in verbis*:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.

1. Pedido de concessão de salário maternidade para rurícola. 2. Sentença de procedência. Aplicação do princípio pro misero. Entendimento de que apesar de não existir documentos contemporâneos aptos a comprovar a carência os depoimentos da parte autora e das testemunhas foram claros para a comprovação da atividade agrícola e, de acordo com a inspeção judicial, a parte autora possui aparência de agricultora. 3. Reforma da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte. Entendimento de que "no caso presente, a criança nasceu em 06/05/2003 e a ação foi proposta em 12/12/2009, depois de decorridos mais de seis anos do nascimento do rebento, de modo que todas as parcelas supostamente devidas foram atingidas pela prescrição, ainda que se considere o período de suspensão entre o requerimento administrativo (07/05/2007) e a ciência do requerente da negativa do benefício (27/07/2007)". 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.5. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente: PEDILEF n.º2006.70.95.006794-9. 6. Alegação de que a autora anexou diversos documentos servíveis como início de prova material que, em seu conjunto, comprovam o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, gerando direito ao benefício requerido. Sustenta a interrupção do prazo prescricional quinquenal a partir do requerimento administrativo, que ocorreu em 07.05.2007. 7. Admissibilidade do incidente pela Tuma Recursal do Rio Grande do Norte. 8. Distribuição do incidente.9. Incidência do art. 4º, parágrafo único do decreto n.º 20.910/32,in verbis: "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição,neste caso,verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia,mês e ano.".10. Observa-se que se trata de hipótese de suspensão da prescrição e não interrupção. 11. Cito importante precedente deste Colegiado: PEDILEF n.º 0502234-79.2008.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira,"requerimento administrativo de benefício previdenciário suspende o prazo prescricional, e não o interrompe como pretende a parte autora" 12. Ainda que se considere suspenso ou interrompido o prazo prescricional, decorreu tempo hábil para requerer o salário-maternidade.13. Incidente improvido. (TNU - PEDILEF: 5099223720094058400 RN, Relator: JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, Data de Julgamento: 17/04/2013, Data de Publicação: DOJ 23/04/2013)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE LEI FEDERAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1.Pedido de benefício de salário-maternidade em decorrência do nascimento do filho em 25/09/2004. 2.Sentença de improcedência firmada na ocorrência da prescrição. Reconhecimento de que o processo administrativo suspendeu o prazo de prescrição. Ação judicial de cobrança proposta após prescritas as parcelas devidas pelo benefício de salário-maternidade. 3.Turma Recursal de origem manteve a sentença de primeira instância pelos seus próprios fundamentos. 4.Embargos de Declaração rejeitados. 5.Incidente de Uniformização de Jurisprudência recebido pela Presidente da 2ª. Turma Regional de Santa Catarina. 6.Recurso distribuído a esta relatora. 7.Tema referente aos efeitos do requerimento administrativo em relação à prescrição. Parte autora defende que a apresentação de pedido administrativo é causa de interrupção da prescrição e, após o indeferimento do pedido

por parte da administração pública, o prazo para cobrança das parcelas devidas volta a contar na sua integralidade. 8.A matéria já se encontra pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização. O Requerimento administrativo suspende o prazo prescricional (PEDILEF N.º 0507999-94.2009.4.05.8102). 9.No mesmo sentido, é a conclusão do Acórdão proferido no (PEDILEF N.º 0507999-94.2009.4.05.8102): "A provocação da instância administrativa suspende o curso do lustro prescricional que volta a correr pelo remanescente após a ciência do indeferimento do pedido no âmbito administrativo". 10. As recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça são no mesmo sentido - pedido administrativo suspende o prazo prescricional (REsp 1319049, AgRg no REsp 1260306, AgRg no REsp 1308900). 11. Ocorrência de prescrição para a cobrança das parcelas do benefício de salário maternidade pretendida. 12. A sentença e o acórdão recorrido decidiram a questão de acordo com a jurisprudência recente desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 13. Incidente conhecido, mas não provido.

TNU - PEDILEF 50012573220114047213 - julg 20.02.2013 - Dra Marisa Claudia Gopnçalves Cuccio.

De outro norte, segue abaixo transcrita a 74 desta Corte de Uniformização:

"O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final."

Considerando que esta Turma Nacional não tem competência para examinar matéria fática (Súmula 42 desta Corte), compete à Turma Recursal de origem adequar o acórdão recorrido à tese jurídica, procedendo à recontagem do prazo de prescrição.

Forte nessas razões, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PEDILEF, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de Agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503529-11.2014.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ORLANDO SÁ DE LUCENA

PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE

OAB: RN-4741

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão deu provimento ao recurso do INSS e julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, no período de carência necessário. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistência que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício; a atividade rural pode ser exercida de forma descontínua. Juntos paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada no acórdão: "4. No caso em riste, os elementos de prova existentes nos autos, transfigurados em prova documental, bem como composição oral, não restam suficientes à comprovação de que a parte realmente preenche os requisitos para a concessão do benefício ora pleiteado, precisamente no que concerne ao período de carência.

5. Salienta-se que, em que pese o período homologado pelo INSS à fl. 40 do anexo 10 (09/03/1983 A 02/02/1987 e de 04/07/2003 A 26/05/2014), o recorrido manteve diversos vínculos urbanos, consoante aduzido pelo anexo 10, inclusive no Estado de São Paulo, intercalados nos anos de 1976, 1980/1981, 1987, 1988, 1997 a 12/2001 (última remuneração - conforme CNIS), contabilizando aproximadamente três anos no interstício da carência. Ultrapassando, desta feita, o limite apontado de 120 dias para a não descaracterização do período de carência para o segurado especial. Com efeito, o período de 02/01/1991a a 30/12/1996 não foi homologado pelo INSS tendo em vista que há inúmeros elementos que denotam que o autor estava em outro Estado, sendo que a sua CTPS foi emitida em 1993 e seu RG em 1997 no Estado de São Paulo. Além disso, em sua entrevista administrativa, o demandante explicitou que somente retornou em definitivo no ano de 2003, o que demonstra que permaneceu um vasto lapso temporal em tal cidade.

6. Outrossim, ressalte-se que, nada obstante a presente negativa, é possível ao pleiteante em futuro próximo, quando atingidos os requisitos de forma satisfatória, obter aposentadoria híbrida, quando será exigida a idade mínima de 65 anos, mas será admitida a junção dos períodos laborados como urbano e segurado especial. Com efeito, em casos tais, não há simplesmente como juntar os períodos anteriores e posteriores ao vínculo urbano, quando a ruptura for significativa'.

7. Como se observa, houve exame do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural por todo o período necessário à obtenção do benefício.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU, pois nenhum deles confere valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, reafirmou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda:

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVICIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula n.º 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503742-20.2014.4.05.8015

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: DOMETILIA JOVENILIA DOS SANTOS

PROC./ADV.: AFRÂNIO SOARES JÚNIOR

OAB: AL 6.266

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º E 4º, DA LEI N.º 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, que julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não restou exercida atividade rural em período de tempo imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Sustenta, em síntese, em seu incidente, que: (a) a decisão recorrida é manifestamente contrária ao disposto nos arts. 48, § 2º e § 3º, e 102 da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que é possível a concessão da chamada aposentadoria por idade híbrida; e (b) atualmente, conforme entendimento do STJ, permite-se mesclar o período urbano ao rural, e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária, e obter o benefício etário híbrido.

Aponta como paradigma julgado do STJ (REsp n.º 1.367.479).

2. O Min. Presidente deste colegiado admitiu o incidente de uniformização.

3. Considero válido(s) o(s) paradigma(s) apontado(s) para fins de conhecimento do pleito de uniformização.

4. O STJ tem admitido a aposentadoria por idade híbrida: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º E 4º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. Em conformidade com os precedentes desta Corte, "seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural" (STJ, AgRg no REsp 1.497.086 / PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015.). 2. (...). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1565214 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/03/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A Lei



11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano. 2. Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria. 3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. 4. O cálculo do benefício ocorrerá na forma do disposto no inciso II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sendo que, nas competências em que foi exercido o labor rurícola sem o recolhimento de contribuições, o valor a integrar o período básico de cálculo - PBC será o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. 5. A idade mínima para essa modalidade de benefício é a mesma exigida para a aposentadoria do trabalhador urbano, ou seja, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, portanto, sem a redução de 5 anos a que faria jus o trabalhador exclusivamente rurícola. 6. Recurso especial improvido. (REsp 1476383 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 08/10/2015) (grifei)

O mesmo vem decidindo esta TNU (PEDILEF 50009573320124047214, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 19/12/2014, PÁGINAS 277/424): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N.º 8.213/91, ALTERADA PELA LEI N.º 11.718/2008. TRABALHO RURAL E URBANO DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (DER). PRECEDENTE DO STJ E DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à concessão de aposentadoria híbrida por idade, em razão da parte autora não ter comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior à data de entrada do requerimento administrativo, por ser segurada urbana. 2. O PEDILFE deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp n.º 1.407.613/RS e esta TNU no PEDILEF n.º 50009573320124047214 (art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001). 3. Confiaram-se os excertos daqueles julgados: 3.1. STJ: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. (...). 2. (...). (...)

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. (...). (...) 16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991". 17. Recurso Especial não provido." (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 1.407.613/RS, rel. Min. Herman Benjamin, julgamento em 14/10/2014, DJe de 28/11/2014, unânime e sem grifos no original); 3.2. TNU: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, § 3º E 4º. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNA DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO QUANDO HOUVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 8.2. Desse modo, o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema. 9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial (itens "A" e "B"). Sem honorários, por se tratar de recorrente vencedor." (TNU, PEDILEF n.º 50009573320124047214, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU de 19/12/2014, pp. 277/424, sem grifos no original) 5. No caso concreto, o benefício de aposentadoria híbrida por idade foi negado à parte autora apenas em razão do não exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior à data de entrada do

requerimento administrativo (DER), o que vai de encontro à diretriz de interpretação da lei federal estabelecida pelos precedentes mencionados. 6. Inclusive, houve o reconhecimento do exercício de atividades rurais em regime de economia familiar durante o período 28/07/1963 a 04/10/1974, que somado ao período de exercício de atividade urbana reconhecido pela instância ordinária (cento e seus contribuições) resulta no cumprimento de mais do que os 180 (cento e oitenta) meses de contribuição indispensáveis. 7. Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator e adotando aquele dos precedentes acima descritos; em decorrência, ainda, da aplicação da Questão de Ordem n.º 38 desta TNU, como já houve instrução suficiente na instância ordinária, e considerando a satisfação de todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação, o PEDILEF deve ser provido. 8. Por isso, deve-se conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, reformar a decisão recorrida e cominar ao INSS a obrigação de conceder aposentadoria híbrida por idade à parte autora, com data de início de benefício (DIB) em 22/11/2012 (DER), bem como a lhe pagar as parcelas atrasadas devidas desde a DIB até a data de implantação do benefício, acrescidas de correção monetária e juros de mora, que devem respeitar as seguintes diretrizes: a) até junho/2009, regramento previsto para correção monetária e juros de mora no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a classe da ação; b) de julho/2009 e até junho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e 0,5% (meio por cento) ao mês de juros de mora (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009); e c) a partir de julho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e a taxa de juros aplicada às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009 e Lei n.º 12.703/2012). Declara-se, desde logo, que eventual coisa julgada material a ser formada em razão da decisão desta TNU não alcançará a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria aqui deferida, já que tal ponto não foi objeto de discussão no processo. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). (PEDILEF 50013736420134047117, Rel. Juiz Federal MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, DOU 11/03/2016) (grifei)

5. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de origem para adequação ao seguinte entendimento: (a) a Lei n.º 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei n.º 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano; e (b) para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503834-10.2014.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA ROSANGELA FARIAS DOS SANTOS

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA

OAB: CE-6584

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERINIDADE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de concessão de salário-maternidade à parte autora, por não comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistente que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE

DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência, com os seguintes fundamentos:

"v. No caso sub examinem, o juízo monocrático restou consignado na sentença prolatada: "Feitas essas considerações, observo que, visando a comprovação de seu direito, a parte autora apresentou os seguintes documentos: Certidão de nascimento de MARIA FLÁVIA FARIAS HOLANDA, nascida em 26/11/2013 (anexo 02); Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, constando a filiação da autora em 16/03/2012 (anexo 02); Declaração de anuência, datada de 15/02/2014 (anexo 02); Comprovante do Programa Garantia-Safra, em nome do pai da criança, datado de 31/12/2010 (anexo 03); Entrevista ao INSS com conclusão desfavorável à autora (anexo 03); outros documentos de menor relevância. Os documentos apresentados pela postulante, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, qual seja, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua. (...) A despeito disso, na espécie, mesmo que início de prova material houvesse, não seria possível, ainda assim, acolher-se a pretensão autoral, ante a prova oral produzida em Juízo. Em seu depoimento, a autora afirmou que não trabalhou na agricultura durante a sua gravidez devido a problemas de saúde; logo depois, afirmou que trabalhou na agricultura somente nos dois primeiros meses de grávida. Deste modo, a autora não cumpriu o período de carência mínimo exigido por lei para perceber o benefício salário maternidade. As partes desistiram de ouvir as testemunhas." Assim, em que pese a possibilidade de início de prova material, não restou comprovado o exercício do labor rural no período de carência, de sorte que, à luz dos ditames traçados pela lei, pela doutrina e pela jurisprudência uniformizadora da TNU já referida, tudo conflui para o julgamento pela improcedência do pedido, da exata forma como restou decidido pelo juízo monocrático, cujos fundamentos ora são tomados de empréstimo como razão de decidir para o presente julgamento.

(...)"

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

"REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido". (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido". (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATE-

RIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calcado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel América Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503866-12.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO TEOTÔNIO RIBEIRO

PROC./ADV.: GUILHERME JOSE DA COSTA CARVALHO

OAB: RN-5149

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL ANTES DO EVENTO MORTE, DIREITO DO DE CUJUS AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E NÃO DE REVISÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 81 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. POSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual deu provimento ao recurso nominado interposto pela parte autora, afastando a decadência reconhecida pelo juízo monocrático, e, por consequência, anulando a sentença para reabertura de instrução processual para análise do mérito propriamente dito, em ação na qual se postula a concessão de pensão por morte, sob o argumento de que o de cujus, quando veio a óbito, fazia jus a benefício de aposentadoria por idade rural, de modo que o benefício assistencial que recebia foi concedido indevidamente. Segundo o colegiado, o direito de ação da recorrente somente nasceu no momento do óbito do pretendo instituidor da pensão, não se verificando, assim, o decurso do prazo decadencial fixado no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

2. Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o direito de revisar o ato de concessão do benefício assistencial caducou. Fez referência, o recorrente, à extinta Súmula nº 64 da TNU (O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial se sujeita ao prazo decadencial de dez anos.) e acostou como paradigmas julgados desta Corte Uniformizadora.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Sobre a questão aqui posta, a TNU já firmou entendimento no sentido de que é obrigação do servidor autárquico informar o cidadão sobre o benefício mais vantajoso, assertiva já positivada normativamente em sede de instrução normativa do instituto. Nesse viés, não se visualiza decadência à pretensão de benefício previdenciário, a teor da Súmula nº 81 da TNU (Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.), até porque se trata de pleito de concessão de benefício e não de revisão. É ressalto que a referida súmula substituiu a Súmula nº 64, cancelada em 18/06/2015. A esse respeito, confira-se o seguinte PEDILEF:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO INICIAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA (ART. 103, DA LEI 8.213/91). INAPLICABILIDADE. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. NÃO CONHECIDO. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, concedeu a benefício de pensão por morte. Alega que o acórdão impugnado, ao não acolher a preliminar de decadência do direito da parte autora, divergiu do entendimento consagrado na Súmula 64 desta TNU. (...) No caso vertente, as instâncias ordinárias afastaram a alegação de decadência arguida pelo recorrente e reconheceram o direito da parte autora (mãe e filhos) ao recebimento de pensão por morte. Para tanto, afirmaram que fora equivocada a concessão pelo INSS de benefício assistencial ao instituidor em 09/03/2001, posto ser este um trabalhador rural que àquela época preenchia todos os requisitos à percepção do benefício de aposentadoria rural por idade. Todavia, entendendo que inexistia a alegada divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência consolidada desta TNU, outorou veiculada no enunciado de sua Súmula nº 64, cancelada em 18/06/2015, cuja redação era a seguinte: "O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". Referida súmula foi substituída pela Súmula de nº 81/TNU, editada em 24/06/2015, cuja redação, agora mais aprimorada, estabelece: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem

como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão". Com efeito, a Turma Recursal de origem longe de afrontar essa orientação jurisprudencial, expressa e claramente a reverenciou, na medida em que o caso julgado não cuida de revisão de benefício previdenciário, mas de concessão inicial de pedido de pensão por morte, cujo indeferimento do benefício na via administrativa ocorreu em 13/06/2011, em relação ao qual não incide a decadência (art. 103, "caput", da Lei 8.213/91). Enfim, o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta TNU, bem como ao julgamento proferido pelo STF, na via da repercussão geral, segundo o qual: "o direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário" (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014). Nesse contexto, o presente incidente não deve ser conhecido, consoante Questão de Ordem 24/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Incidência, ademais, da Questão de Ordem n. 13, desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ademais, o reexame dos motivos declinados no acórdão recorrido à concessão da pensão por morte à parte autora importaria revolvimento de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma. Incidente não conhecido.

(PEDILEF nº 05007258320124058002. Relator: Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo. DOU: 13/11/2015).

7. Como se vê, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada da TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem nº 13 desta Corte, in verbis: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504013-92.2015.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: MANOEL CUSTÓDIO FERREIRA

PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR.

OAB: SE-710

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. URP ABRIL E MAIO DE 1988. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13 DATNU.

1. Ação ajuizada em face da União, buscando-se o pagamento de diferenças de URP, referente abril e maio de 1988.

2. Sentença de improcedência, confirmada pelo acórdão, como segue:

"Revendo o posicionamento, altero os fundamentos da rejeição do pedido do autor, pois, acerca da matéria, a TNU já decidiu que a incorporação da URP não se encontra prescrita, no entanto, os valores estariam incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Nesse sentido,

"(...) A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3, 77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP -



Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na sequência, as URPs de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendial. (...) (TNU. PEDILEF 200741009017307. Juiz Federal Vladimir Dos Santos Vitovsky. DJ. 25/04/2012).

3. Além do entendimento da TNU acima transcrito, trago à colação: 'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. DIFERENÇAS. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES DO STJ. DIFERENÇAS QUE CESSARAM EM NOVEMBRO DE 1988. AÇÃO AJUIZADA APÓS OUTUBRO DE 1993. PRETENSÃO PRESCRITA. 1. A controvérsia consiste em definir se está prescrita a pretensão de reajustar os proventos de servidor público no equivalente a 7/30 da URP (Unidade de Referência de Preços) dos meses de abril e maio de 1988 (Decreto-lei 2.335/1987). 2. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) assentou que sobre a pretensão material da presente ação incide a prescrição quinzenal como segue (fls. 92-100): "(...) a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URPD respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP (...). Finalmente, (...), após a análise das referidas portarias e a análise de fichas financeiras de servidores da FUNASA que estes (...) efetivamente obtiveram a mesma incorporação e o mesmo reajuste dos servidores civis da União em agosto de 1988, no percentual global de 36,73%, e em novembro de 1988, no percentual

global de 41, 04%. Ante o exposto, voto por conhecer e por negar provimento ao pedido para uniformizar o entendimento no sentido de que "em se tratando da reposição das URPs de abril e maio de 1988 em 7/30 do índice de 16,19%, correspondente a 3,77%, nos salários do pessoal da FUNASA, já se encontram prescritas todas as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e reflexos decorrentes sobre a respectiva remuneração em relação às ações ajuizadas depois de outubro de 1993, haja vista que tais diferenças cessaram em outubro de 1988". 3. O presente Incidente foi admitido em razão da existência de precedentes no STJ, inclusive em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no sentido de que não há negativa expressa do direito à pretensão de ressarcimento de reajustes salariais de servidor público quanto à URP de abril de maio de 1988 (7/30 de 16, 19%), razão por que incide a prescrição de trato sucessivo, e não a de fundo do direito. A propósito: Pet 7.154/RO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 5.11.2010; AgRg no REsp 1.207.900/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17.6.2013). 4. O acórdão recorrido merece ser mantido, pois, não obstante não incidir a prescrição de fundo do direito conforme entendimento jurisprudencial pacífico do STJ, fixou ele compreensão de que as diferenças da URP de abril e maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, foram absorvidas pelo reajuste ocorrido em novembro de 1988, mês em que as remunerações foram reajustadas em 41,04%, que equivale à soma da antecipação do trimestre (21,39%) e do índice integral de maio de 1988 (16,19%). 5. Logo, mesmo que reconhecidos o direito às diferenças e a incidência da prescrição de trato sucessivo, a retroação do lustro prescricional antes do ajuizamento da ação (fevereiro de 2007, no presente caso) não alcança o mês de outubro de 1988, último mês em que constatadas diferenças. 6. Incidente de Uniformização de Jurisprudência desprovido. (PET 201200163210, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. HERMAN BENJAMI, DJE 25/05/2016). 4. Incidente não conhecido. Acórdão em consonância com entendimento do STJ e TNU. Questões de Ordem 24 e 14 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504278-46.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VENUZA DE LIMA
PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO
OAB: CE-17762
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - SALÁRIO MATERNIDADE - RECURSO DO AUTOR PROVIDO. AUTOR INGRESSA COM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará. O presente incidente, conforme já dito, fora interposto pela parte autora. Ocorre que o acórdão foi favorável ao autor. Ou seja, o autor ingressa com Pedido de Uniformização contra um acórdão que lhe foi favorável.

Este é o breve Relatório.

O processo é de simples solução e não merece maiores comentários. Claramente estamos diante de recurso que apresenta falta de interesse processual.

Inclusive, a própria recorrida, em suas contrarrrazões, ressaltou o fato do autor não contar com interesse processual para ingressar com o presente Incidente.

Pelo exposto, e com fulcro na art. 15 do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização, NÃO CONHEÇO o presente Incidente de Uniformização Nacional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decide NÃO CONHECER o presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504650-83.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA RUFINO BEZERRA
PROC./ADV.: VALDECI LEITE ALENCAR
OAB: CE-13375
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que proveu, em parte, o recurso do INSS.

Transcrevo o acórdão recorrido, no ponto que importa para o deslinde do feito:

No caso dos autos, a documentação apresentada pela parte autora é bastante frágil: certidão de casamento ilegível (anexo 6), ITR relativos aos anos de 1992, 1994 e 1995 em nome do Sr. Raimundo Alves Bezerra (anexos 3 a 5), período o qual a autora já exercia atividade urbana e Escritura de compra e venda, datada de 01/09/1987, tendo como comprador do imóvel o Sr. Raimundo Alves Bezerra (anexos 1 e 2). Ressalte-se que, em face da ilegitimidade dos documentos apresentados (certidão de casamento e documentos pessoais - anexos 6 e 11), não é possível constatar o vínculo que o Sr. Raimundo Alves Bezerra possui com a autora e se tais provas podem ser a ela estendidas.

Observa-se, pois, que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora no período anterior a 1992.

Desta feita, como a parte autora comprovou apenas 162 meses, não faz jus à concessão de aposentadoria por idade, que demanda carência de 180 meses, uma vez que a filiação à previdência ocorreu após 24 de julho de 1991.

Sustenta, em síntese, que há início de prova material suficiente para a concessão do benefício postulado.

Aponta como paradigma julgado do STJ (REsp nº 1.367.479).

2. O Min. Presidente deste colegiado admitiu o incidente.

3. A Turma Recursal de origem, avaliando as provas constantes dos autos, entendeu que a prova produzida, no seu contexto, era desfavorável à pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial. O fato é que as premissas adotadas pelo acórdão não são diversas dos entendimentos uniformizados pela TNU. Assim, ainda que os membros desta Turma pudessem ter uma valoração diversa da que foi materializada no acórdão, o presente recurso não busca a uniformização de nenhuma tese. Pretende a requerente, em verdade, a rediscussão do julgado, com a reavaliação do conjunto fático-probatório, o que se mostra vedado nos termos da Questão de Ordem nº 042 desta TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

4. Em face do exposto, tenho que o presente incidente nacional de uniformização de jurisprudência não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504887-34.2011.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA PEREIRA MACIEL

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA QUALIDADE DE DEPENDENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Ceará, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em favor da parte autora. De acordo com o colegiado, ausente a condição de dependente em relação ao de cujus.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que há provas nos autos suficiente à comprovação da condição de dependente.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. A Turma Recursal de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado colegiado:

(...)

3. A requerente, inquirida pelo Juiz na audiência de instrução, afirmou que o corpo de seu falecido marido foi velado em sua casa; e que nunca havia se separado dele.

4. A testemunha, por outro lado, afirmou que o corpo do de cujus foi velado na casa de uma filha; que a autora e o instituidor da pensão

havam se separado; inicialmente disse que eles estavam separados à época do óbito; em seguida afirmou que ela passou a cuidar dele quando ele adoeceu.

5. Diante de tantas contradições, seja no confronto entre o depoimento autoral e o testemunhal, seja na análise isolada do depoimento testemunhal, entendendo não comprovada a união estável entre a autora e o de cujus.

(...)

7. A teor da decisão objurgada, há menção expressa sobre as razões do indeferimento do pedido, firmando a Turma Recursal de origem autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas aos autos (material e oral) para fundamentar a decisão.

8. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a sua tese, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505156-23.2013.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOANA LEMOS DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). REAJUSTE POSTULADO DE 13,23%. LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU (PEDILEF N. 0512117-46.2014 - REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, J. 16.06.2016). NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 CONTENDO IDÊNTICA CONCLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO NA MESMA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, em que foi confirmada Sentença de Primeiro Grau de improcedência do pedido autoral visando à incorporação em seus vencimentos o reajuste de 13,23% alegadamente devido a todos os servidores públicos.

Argumenta a parte recorrente que, com a edição das Leis n. 10.967 e 10.698, ambas de 02.07.2003, foi gerado o direito a um reajuste de 13,23% para os servidores, não reconhecidos pela Administração, em flagrante violação ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Como paradigma favorável ao seu pleito, apresenta os seguintes julgados da Turma Recursal - JEF - SJDF: Processo n. 0000813-90.2013.4.01.3400, rel. Juíza Candice Lavocat; e Processo n. 0053784-86.2012.4.01.3400, rel. Juíza Lília Botelho Neiva, j. 25.05.2013, reconhecendo ao reajuste pleiteado.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 16.06.2016, ao examinar o PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, rel. Juiz Gerson Luiz Rocha, como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema tratado nestes autos, firmou, em votação unânime, o entendimento neste sentido, verbis:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."

O Acórdão recorrido está no mesmo sentido do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU), em decorrência do que o recurso interposto se demonstra inviável.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

Honorários advocatícios e custas processuais tratados na Turma Recursal de origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505685-05.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: VALDENIR ALVES

PROC./ADV.: HUGO BEZERRA DE MELO

OAB: CE-3968

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, no período necessário à obtenção do benefício. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistência de prova material correspondente a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Alega, finalmente, que também tem documentos anteriores aos considerados pelo juízo. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada na sentença, mantida pelo acórdão:

"Pois bem. Ainda que reconhecida a dificuldade com que o obreiro rural se depara na produção da prova dessa sua qualidade, apresentando-se desarrazoado exigir-lhe documentação contemporânea à cadeia fática em toda a sua extensão, uma vez que naquele meio não há boa organização dos papéis, sobretudo quando se trata de labor sob o sistema de economia familiar, após uma análise acurada do caderno processual, convencida estou de que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade rural durante o lapso temporal de carência do benefício pleiteado.

De notar que os documentos juntados são relativamente recentes, alguns em nome de terceira pessoa, sendo os mais antigos datados do ano de 2010 (declaração de aptidão ao PRONAF em nome de sua irmã), insuficientes, portanto, para a comprovação da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado. Mostram-se, pois, início de prova material bastante frágil. Ademais, a prova colhida em audiência não foi capaz de comprovar que o exercício do labor rural pelo requerente durante o tempo que afirma ter trabalhado na agricultura.

Dessa forma, outra solução não me parece mais razoável, senão a de indeferir o pedido, ante a insuficiência das provas coligidas aos autos, cuja produção incumbia à parte requerente". (grifei)

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas exame do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, pois nenhum deles confere valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

10. Por seu turno, como já deciso por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda:

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calcado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relator

PROCESSO: 0505713-70.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA CLEONICE VIEIRA

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO



OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS TOTALMENTE DISSOCIADAS DO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Ceará, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em favor da parte autora, sob o fundamento de falta de qualidade de dependente em relação ao de cujus.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora. Sustenta que as provas apontam a existência da qualidade de segurado especial. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU e do STJ no tocante à valoração das provas acostadas aos autos.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. No caso sob luzes, a parte autora sustenta em seu incidente de uniformização que os documentos acostados aos autos comprovam a condição de segurado especial do de cujus. No entanto, o acórdão recorrido indeferiu o pedido formulado na inicial ao argumento de que não restou demonstrada a dependência econômica da parte autora em relação ao falecido. Ou seja, a questão abordada em sede de incidente de uniformização encontra-se totalmente divorciada do contido no acórdão recorrido. Por tal razão, seu não conhecimento é medida que se impõe.
7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505757-08.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA IRENE RUFINO DE LIMA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARADIGMAS DA TNU. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. ART. 15 DA RITNU. REEXAME DE PROVA (SÚMULA 42). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária Do Ceará, que manteve não reconheceu o direito a aposentadoria por idade rural pelos seguintes fundamentos:
É cediço que a condição legal de trabalhador(a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurado(a) especial.
Esta soma de requisitos não se perfee na espécie, segundo entendimento consolidado nesta Segunda Turma Recursal. Com efeito, a documentação apresentada pela autora (anexo nº 1) se resume à declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santana do Cariri, datado de 25 de agosto de 2007; carteira profissional, e comprovantes de contribuições ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santana do Cariri; documento de cadastro de pessoa física, expedido pelo INSS, classificando a requerente como sendo segurada especial.
Ora, nascida em 10 de janeiro de 1952 e tendo implementado o requisito etário em 2007, a requerente deveria comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar por 156 meses, a teor da tabela progressiva encartada no art. 142 da LBPS. Dessa forma, a documentação apresentada deveria abranger o período de meados de 1994 a 2007.
Os documentos relativos à filiação sindical foram produzidos na iminência do requerimento administrativo do benefício e resultam de mera adesão da parte autora; logo, não se prestam ao fim a que se destinam.
No que concerne ao documento cadastral emitido pelo INSS, observa-se que possui como data inicial do cadastro a mesma data do requerimento administrativo, não possuindo, dessa forma, força probatória.

- Conquanto seja entendimento sumulado pela TNU que o início de prova material não precisa corresponder, necessariamente, a todo o período de carência legalmente exigido para concessão do benefício, a teor da Súmula 14, no caso vertente, a autora não logrou comprovar todo o período necessário à implementação do benefício.
Ademais, a inspeção judicial não foi favorável à parte autora, haja vista que o depoimento prestado pela testemunha foi contraditório em relação ao da autora. Ainda, o Juiz a quo constatou que a autora não possui características de trabalhadora rural.
Assim, não se pode desconsiderar a audiência de instrução, momento em que, aliado a outros elementos, o Juiz, em contato direto com a parte autora e testemunhas, tece suas convicções para o julgamento da lide.
Da mesma forma que não é possível a comprovação do exercício da atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ), os documentos que não guardam contemporaneidade com o período de carência somente podem estender sua eficácia probatória ao período não contemplado pelo início de prova material mediante confirmação por testemunhas, o que não ocorre no caso vertente.
Nesse sentido, confira-se excerto do voto proferido nos PEDILEF/TNU nº. 2007.71.66.001281-8/RS - Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, julgado em 10.5.2010 - e 2007.72.95.005733-3/SC - Rel. Juiz Fed. Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 24.6.2010, verbis:
"Basta a apresentação de um documento servível como início de prova material e que seja contemporâneo, não sendo necessária a apresentação de documentos que abranjam todo o período pretendido, dada à possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória da prova documental pela prova testemunhal, que pode ter eficácia retrospectiva e prospectiva se o exame da prova testemunhal o permitir".
Nesse panorama, constata-se que o acervo probatório anexado aos autos não é suficiente para comprovar o direito alegado. Destarte, a sentença recorrida não merece reforma e deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária.
2. Postula sejam apreciadas as provas (material e testemunhal) para reformar a decisão da Turma Recursal da Seção do Ceará, condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário a recorrente, desde a data do requerimento administrativo. Cita ementas e acórdãos da TNU.
3. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.
4. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.
5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.
6. A recorrente aponta como paradigmas da divergência arestos da TNU sem, contudo, se desincumbir da prova do dissenso, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 15, I, do RITNU (Resolução nº 345 de 02/06/2015).
7. A mera citação de ementas de julgados da TNU não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso, sendo necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado.
8. Ademais, o acórdão recorrido deixou de reconhecer o tempo de serviço rural, pois: (a) não admitiu o início de prova material apresentado; (b) considerou inconclusiva a oral testemunhal, em razão da contradição nos depoimentos da autora e da testemunha.
9. Portanto, para afastar tais conclusões seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório, o que é vedado em sede de Incidente de Uniformização. Inteligência da súmula n. 42 deste Colegiado
10. Em face do exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 15 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505777-34.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): ARMANDO PORFIRIO ALVES
PROC./ADV.: GENER DE SOUZA SERRALVA RODRIGUES
OAB: PE-26798
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE AGIR. ACORDO CONCRETIZADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INGRESSO COM AÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE OBSTÁCULO PARA O INGRESSO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. GARANTIA DO AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO. PRELIMINAR

AFASTADA. REVISÃO DE RMI. ART. 29, INCISO II, LEI 8.213/1991. EDIÇÃO DO MEMORANDO CIRCULAR N. 21/DIR-BEN/PFE-INSS, DE 15.04.2010. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO TÁCITO, PELA ADMINISTRAÇÃO, DO DIREITO À REVISÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO EM FLUXO. RECOMEÇO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM SUA INTEGRALIDADE. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991, COM MARCO INICIAL ESTABELECIDO A PARTIR DA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INVÁLIDEZ. DECADÊNCIA INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO NA MESMA LINHA JURISPRUDENCIAL DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (PEDILEF RepCont n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO; PEDILEF N. 501559-44.2012.4.04.7112, rel. JUIZ SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA; PEDILEF N. 0012958-85.2008.4.03.6315, rel. JUIZ GLÁUCIO MACIEL GONÇALVES). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, em que foi mantida a sentença de procedência, em que foi assegurada a revisão do benefício previdenciário da parte autora, com base no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, sob o fundamento de que, a despeito de o Decreto n. 6.939/2009 haver alterado a sistemática de elaboração de cálculos visando à concessão de novos benefícios previdenciários de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, ou seja, sem efeitos retroativos, com o advento do Memorando-Conjunto n.21/DIR-BEN/PFE-INSS, de 15.04.2010, restou garantida a aplicação daquela norma regulamentar aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição, com o pagamento administrativo das diferenças apuradas, além de significar, a edição dessa norma administrativa, de renúncia à fluência do lapso prescricional, nos termos do art. 202, inciso VI, do novo Código Civil, c/c o art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 e Súmula n. 383/STF.
Sustenta o Recorrente que não há causa interruptiva da prescrição, de sorte que o Memorando-Conjunto n.21/DIRBEN/PFE-INSS não importou em renúncia à prescrição ou, ainda que admita a ocorrência de renúncia, a prescrição fluiu pela metade.
Apresenta os paradigmas: Resp n. 1.270.439/PR, rel. Min. Castro Meira; AgRg no AI n. 1.301.925/SE; AGA n. 201000709925, rel. Min. Herman Benjamin, De 14.09.2010.
Contrarrazões apresentadas pela parte Autora.
É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema tratado, recentemente, por este Colegiado em sede de Recursos Representativos da Controvérsia, em decorrência do que o paradigma apresentado pelo Recorrente não espelha a jurisprudência vigente na Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF n. 345/2015, art. 15, inciso IV).

Esta Turma Nacional de Uniformização, analisando sob a alegada carência da ação proposta por falta de interesse de agir, já "se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015)" no sentido de que "a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio de acesso amplo à Justiça" (PEDILEF n. 000595-55.2010.4.03.6302, rel. Juiz Frederico Augusto Leopoldino Koehler, j. 18.02.2016, DJe 29.04.2016).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 0501548-81.2013.4.05.8306, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, j. 11.05.2015, DJe 23.10.2015.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 12.05.2016, ao examinar o PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. Juiz JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, j. 20.05.2016, DJe 20.05.2016, destacado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema meritório tratado nestes autos, incluindo, a um só lance, os institutos da prescrição e da decadência, firmou o entendimento neste sentido, verbis:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECA-DÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRES-CRICAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RE-TOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

(...)

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.

28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.

30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

"(...)

(i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e

(ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No mesmo sentido: PEDILEF n. 50129855020134047100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DJe 13.11.2015, entre outros.

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505782-49.2007.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA DO SOCORRO BARBOSA

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

OAB: CE-9436

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22, DA TNU. AS RAZÕES DO PLEITO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO ABARCAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. REEXAME DE PROVA (SÚMULA 42). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que não reconheceu o tempo de serviço rural postulado pelos seguintes fundamentos:

É cediço que a condição legal de trabalhador(a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurado(a) especial.

Esta soma de requisitos não se perfez na espécie, segundo entendimento consolidado nesta Segunda Turma Recursal. Com efeito, a documentação apresentada pela autora (anexo nº 1) se resume à declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santana do Cariri, datado de 25 de agosto de 2007; carteira profissional, e comprovantes de contribuições ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santana do Cariri; documento de cadastro de pessoa física, expedido pelo INSS, classificando a requerente como sendo segurada especial.

Ora, nascida em 10 de janeiro de 1952 e tendo implementado o requisito etário em 2007, a requerente deveria comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar por 156 meses, a teor da tabela progressiva encartada no art. 142 da LBPS. Dessa forma, a documentação apresentada deveria abranger o período de meados de 1994 a 2007.

Os documentos relativos à filiação sindical foram produzidos na iminência do requerimento administrativo do benefício e resultam de mera adesão da parte autora; logo, não se prestam ao fim a que se destinam.

No que concerne ao documento cadastral emitido pelo INSS, observa-se que possui como data inicial do cadastro a mesma data do requerimento administrativo, não possuindo, dessa forma, força probatória.

Conquanto seja entendimento sumulado pela TNU que o início de prova material não precisa corresponder, necessariamente, a todo o período de carência legalmente exigido para concessão do benefício, a teor da Súmula 14, no caso vertente, a autora não logrou comprovar todo o período necessário à implementação do benefício.

Ademais, a inspeção judicial não foi favorável à parte autora, haja vista que o depoimento prestado pela testemunha foi contraditório em relação ao da autora. Ainda, o Juiz a quo constatou que a autora não possui características de trabalhadora rural. Assim, não se pode desconsiderar a audiência de instrução, momento em que, aliado a outros elementos, o Juiz, em contato direto com a parte autora e testemunhas, tece suas convicções para o julgamento da lide.

Da mesma forma que não é possível a comprovação do exercício da atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ), os documentos que não guardam contemporaneidade com o período de carência somente podem estender sua eficácia probatória ao período não contemplado pelo início de prova material mediante confirmação por testemunhas, o que não ocorre no caso vertente.

Nesse sentido, confira-se excerto do voto proferido nos PEDILEF/TNU nº. 2007.71.66.001281-8/RS - Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, julgado em 10.5.2010 - e 2007.72.95.005733-3/SC - Rel. Juiz Fed. Derivaldo de Figueredo Bezerra Filho, DJ 24.6.2010, verbis:

"Basta a apresentação de um documento servível como início de prova material e que seja contemporâneo, não sendo necessária a apresentação de documentos que abranjam todo o período pretendido,

dada à possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória da prova documental pela prova testemunhal, que pode ter eficácia retrospectiva e prospectiva se o exame da prova testemunhal o permitir".

Nesse panorama, constata-se que o acervo probatório anexado aos autos não é suficiente para comprovar o direito alegado. Destarte, a sentença recorrida não merece reforma e deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária. Alega divergência em relação ao EREsp 1060637/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 3ª Seção, DJe 17/10/2011, do STJ, no sentido de que "Em razão das peculiaridades do labor rural, bem como do caráter meramente exemplificativo do rol contido no art. 106, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, a declaração sindical acompanhada de robusta prova testemunhal configura o início de prova material necessário ao reconhecimento do período trabalhado".

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

3.1. Do cotejo entre os acórdãos paradigmas e a decisão recorrida, penso que não restou demonstrada a necessária similitude fático-jurídica entre os julgados.

Com efeito, o acórdão recorrido deixou de reconhecer o tempo de serviço rural pelos seguintes motivos: (a) ausência de início de prova material; e (b) prova testemunhal desfavorável a pretensão da parte autora. Por sua vez, a recorrente aponta paradigma no sentido de que a declaração sindical acompanhada de robusta prova testemunhal configura o início de prova material necessário ao reconhecimento do período trabalhado.

Desse modo, impõe-se a aplicação da Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

3.2. Além disso, o recorrente não insurgiu contra o segundo fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que a prova testemunhal não confirmou o exercício de atividade rural. Logo, mesmo que fosse, por hipótese, reconhecida a divergência e a validade da tese defendida pelo recorrente, haveria coisa julgada em relação ao segundo fundamento do acórdão, aplicando-se, no caso, a Questão de Ordem nº 18 da Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

3.3. Por fim, entendo que, para afastar a conclusão de que a prova documental e testemunhal produzida não confirmam o exercício, pela autora, de atividade rural em regime de economia familiar, seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório, o que é vedado em sede de Incidente de Uniformização. Inteligência da súmula n. 42 deste Colegiado

4. Em face do exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506019-04.2012.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VIVIANE BATISTA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA

GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DOS PARADIGMAS APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba que, após converter o julgamento em diligência para produção de prova oral, manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte. Segundo o colegiado, a condição de segurado do de cujus restou demonstrada.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que a simples falta de ausência de anotação da CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego. Para comprovar divergência, apresentou como paradigmas julgados da TNU e do STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material pro-



feridas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. A teor da decisão objurgada, há menção expressa sobre as razões do deferimento da qualidade de segurado, porquanto foi produzida prova nos autos que demonstrou a situação de desemprego do de cujus. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado:

(...)

O juiz sentenciante considerou que o instituidor estava desempregado em virtude tão somente da mera ausência de contrato de emprego na sua CTPS no período correspondente. A Turma Recursal determinou a baixa em diligência para realização de audiência, a fim de ser esclarecida a questão da existência ou não da situação de desemprego apta a prorrogar o período de graça.

Das provas dos autos, especialmente em audiência, demonstram que o ex-segurado estava desempregado realizava "bicos", durante aquele período não sendo aptos a desqualificar a situação de desemprego, aplicando-se a extensão do período de graça prevista art. § 2º do art. 15, da Lei nº 8.213/91(mais 12 meses). Ademais, " restando conservada a qualidade de segurado do extinto ao tempo do óbito e não havendo controvérsia acerca da qualidade de dependente da autora, filha do ex-segurado, máxime pelas certidões de nascimento dela, entendendo preenchidos os requisitos para o estabelecimento da pensão por morte postulada. Quanto à data de início do benefício, deve ser considerado o primeiro requerimento administrativo, feito em 03/08/2010".

(...)

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem encontra-se em sintonia com o entendimento dos julgados paradigmas, na medida em que entendeu necessários outros elementos de prova para demonstração da situação de desemprego do de cujus. Assim, encontra-se ausente a necessária divergência entre os julgados cotejados.

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506522-76.2013.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ROSENE SOARES VIEIRA

PROC./ADV.: CHARLES MAIA MENDONÇA

OAB: CE-8 510

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA APONTADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que, negando provimento ao seu recurso inominado, reconheceu a ocorrência da prescrição.

Sustenta, em síntese, que não ocorreu a prescrição afirmada, uma vez que, para o deslinde do caso, não foram considerados os marcos interruptivos e/ou suspensivos da prescrição.

Aponta como paradigma julgado desta TNU (PEDILEF n.º 200403990387334).

2. O Min. Presidente deste colegiado admitiu o incidente.

3. As instâncias ordinárias consideraram os marcos interruptivos e/ou os suspensivos da prescrição para decidir o feito.

Transcrevo a sentença em parte:

O nascimento do menor, em relação ao qual se requer salário-maternidade nestes autos, ocorreu em 1º/2/2008 (Anexo 3). Assim, inicialmente, a prescrição ocorreria após 5 (cinco) anos, a saber, em 1º/02/2013. Por sua vez, a prescrição ficou suspensa com o requerimento na via administrativa, ocorrido em 1/10/2008, por um período de 150 (cento e cinquenta) dias (decisão administrativa de indeferimento do pedido em 28/2/2009 - anexo 9). Desta forma, acrescentando mais 150 (cento e cinquenta) dias ao prazo prescricional inicial, a prescrição ocorreu em 30/6/2013. Todavia, a parte autora ajuizou a ação somente em 23/12/2013, momento em que o seu direito já havia prescrito.

Em sendo assim, pretende a requerente, em verdade, a rediscussão do julgado, com a reavaliação do conjunto fático-probatório, o que se mostra vedado nos termos da Questão de Ordem n.º 042 desta TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

Ademais, não foi realizado o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado.

4. Em face do exposto, tenho que o presente incidente nacional de uniformização de jurisprudência não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506627-65.2013.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NADJANE BARBOSA DE ALBUQUERQUE

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN

OAB: SC-23056

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA

GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. PARADIGMA DA 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE CÓPIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba, a qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte à filha maior inválida.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da 5ª Turma Recursal de São Paulo, segundo o qual, para fazer jus à pensão por morte de seus genitores, a invalidez deve ser anterior à maioridade.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O recorrente apontou como paradigma julgado da Quinta Turma Recursal de São Paulo, porém não juntou cópia do mesmo, limitando-se a transcrevê-lo do corpo do recurso. Tal fato contraria o disposto no art. 15, II, do RITNU e na Questão de Ordem nº 03 da TNU, in verbis: A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.

6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507500-37.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO LUCIANO DE SOUZA

PROC./ADV.: JOSÉ JONES DE SOUZA FILHO

OAB: CE-24526

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA

GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA(S). REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Ceará, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em favor do viúvo, ora autor. Segundo o colegiado, a qualidade de segurada especial da falecida não restou demonstrada.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta, em síntese, que as provas apresentadas aos autos são suficientes à comprovação da qualidade de segurado.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso dos autos, o requerente não apresentou a necessária divergência jurisprudencial, sequer apontou acórdãos julgados paradigmas. Quanto a este requisito, decidiu a TNU: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas

etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

7. Ademais, a Turma Recursal de origem analisou detidamente as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão, concluindo não demonstrada a condição de segurada especial. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca de tal requisito ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507510-83.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARINA MARIA DE ARAUJO PEREIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA

LUZ PALUMBO

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22, DA TNU. AS RAZÕES DO PLEITO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO ABARCAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. REEXAME DE PROVA (SÚMULA 42). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, que não reconheceu o tempo de serviço rural postulado pelos seguintes fundamentos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. DESPROVIDO.

1. A sentença julgou improcedente o feito deixando de conceder o benefício requestado sob o fundamento de não restado comprovada a qualidade de segurada especial da parte autora ou o período de carência. A parte autora recorreu pugnando pela reforma alegando haver documentos suficientes que demonstram sua condição de trabalhador agrícola pelo tempo exigido em lei.

2. Da prova documental. Não há nos autos início de prova material que aponte a qualidade de segurado especial da parte autora, já que os documentos apresentados são recentes e/ou em nomes de terceiros. Outrossim, ainda que haja prova documental suficiente apontando indícios da qualidade de segurado especial da parte autora, faz-se necessário a sua complementação e corroboração pela prova oral, incluindo o contado físico com o juiz e a oitiva de testemunhas. Da prova oral. Esta não foi satisfatória, na medida em que o contato físico com o julgador e/ou o(s) depoimento(s) colhido(s) não foi(ram) favorável(is) à parte autora. Ademais, ainda que a prova oral tivesse sido favorável, ela, por si só, não é admitida para comprovação do exercício de atividade rural, caso os documentos apresentados sejam insuficientes.

3. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

4. Recurso a que se nega provimento, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95.

5. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e custas processuais, ressalvando a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Sustenta, em síntese, que os documentos sindicais e a certidão da Justiça eleitoral constando a profissão de agricultora da autora constituem início de prova material válido.

Aponta como paradigmas julgados da TNU e do STJ.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

3.1. Do cotejo entre os acórdãos paradigmas e a decisão recorrida, penso que não restou demonstrada a necessária similitude fático-jurídica entre os julgados.

Com efeito, o acórdão recorrido deixou de reconhecer o tempo de serviço rural pelos seguintes motivos: (a) ausência de início de prova material; e (b) prova testemunhal desfavorável a pretensão da parte autora. Por sua vez, a recorrente aponta como paradigmas acórdãos no sentido de que os documentos sindicais e a certidão da Justiça eleitoral constando a profissão de agricultor constituem início de prova material válido.

Desse modo, impõe-se a aplicação da Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático".

3.2. Além disso, o recorrente não insurgiu contra o segundo fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que a prova testemunhal não confirmou o exercício de atividade rural. Logo, mesmo que fosse, por hipótese, reconhecida a divergência e a validade da tese defendida pelo recorrente, haveria coisa julgada em relação ao segundo fundamento do acórdão, aplicando-se, no caso, a Questão de Ordem nº 18 da Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

3.3. Por fim, entendo que, para afastar a conclusão de que a prova documental e testemunhal produzida não confirmam o exercício, pela autora, de atividade rural em regime de economia familiar, seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório, o que é vedado em sede de Incidente de Uniformização. Inteligência da súmula n. 42 deste Colegiado.

4. Em face do exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507547-78.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GUILHERME COSTA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: PEDRO BRUNO GOIS SANTOS
OAB: SE-7166
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - DECRET-LEI 1.804/80 - ISENÇÃO DE ATÉ 100 DÓLARES - PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 096/99 - ISENÇÃO DE ATÉ 50 DÓLARES E EXIGÊNCIA DE QUE O REMETENTE TAMBÉM SEJA PESSOA FÍSICA - ATOS NORMATIVOS QUE, ALÉM DE EXTRAPOLAREM O PODER REGULAMENTAR, VIOLARAM O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal Do Estado de Sergipe. No caso, a Turma de origem entendeu pela inexistência de relação jurídica que justifique a incidência do imposto de importação sobre o bem remetido quando de valor inferior a cem dólares americanos, afastando, neste ponto específico, a aplicação da Portaria MF 156/99 e da Instrução Normativa 96/99, bem como a exigência nestes normativos para que o remetente postal também seja pessoa física.

Sustenta a recorrente que o valor limite para isenção da exação em comento sobre bens que integrem remessa postal internacional é o de US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos), tal como definido pelos atos normativos retromencionados. Argumenta que, de acordo com a norma legal de regência sobre o tema, ou seja, o Decreto-Lei 1.804/80, o Ministério da Fazenda "poderá dispor". É dizer, o Decreto-lei, ao permitir à autoridade tributária dispor sobre isenção, fixou um "limite" ou um "teto" desta isenção a bens de até 100 dólares, mas não um "piso", ou seja, estabeleceu que a autoridade poderia, até o valor de 100 dólares, dispor sobre a isenção do imposto; o que não implica que não fosse possível estabelecer um limite inferior.

Acréscita que o mesmo raciocínio se aplica à disciplina dos remetentes dos produtos. O Decreto-lei referiu, ao autorizar a isenção de impostos, que esta isenção apenas poderia ocorrer no caso de os destinatários serem pessoas físicas. Nada dispôs sobre o remetente. Ou seja, igualmente criou uma limitação no que diria respeito ao destinatário - não se poderia isentar se o destinatário fosse pessoa jurídica - mas nada impede que a autoridade tributária, dentro dos limites que lhe permite o decreto-lei, estabeleça outras condições no que diz respeito ao remetente, como por exemplo, ser este também pessoa física.

Junta paradigma de Turma Recursal do Espírito Santo no sentido de que não há ilegalidade na Portaria MF 156/1999 e na Instrução Normativa da SRF 096/1999, seja na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50,00, seja na parte em que condicionaram a isenção à qualidade de pessoa física tanto do destinatário da mercadoria quanto do remetente. Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O dissídio jurisprudencial mostra-se evidenciado, uma vez que o paradigma colacionado aos autos, além de guardar similitude fática com aresto combatido, julgou em sentido diametralmente oposto. A questão em discussão é singela, resolvendo-se pelos princípios dos direitos administrativo e tributário.

O Decreto-Lei nº 1.804/80, recepcionado pela Constituição de 1988 como lei ordinária (Art. 150, §6º), regula o assim denominado Regime de Tributação Simplificado para remessas postais internacionais, estabelecendo, em seu art. 2º, II, que o Ministério da Fazenda poderá "dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas".

O Ministério da Fazenda, ao editar a Portaria nº 156/99, e a Receita Federal do Brasil, ao editar a Instrução Normativa nº 96/99, dispuseram que os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até cinquenta dólares americanos (ou o equivalente em outra moeda), serão desembaraçados com isenção do imposto de importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas. Na vertente, tenho que os atos normativos em questão, além de extrapolarem o poder regulamentar, violaram o princípio da reserva de lei em sentido formal. Ora, o Decreto-Lei de 1980 em nenhum momento exigiu que o remetente também fosse pessoa física, logo, não poderiam os atos normativos retromencionados elencar novo requisito para a fruição da isenção que a lei não fez. Ademais, a redução da "faixa de isenção" (de "até 100" para "até 50 dólares" ou "não superior a 50 dólares") equivale a uma revogação parcial da isenção, o que só poderia ser realizado através de norma editada pelo Poder Legislativo.

Ademais, ainda que se trate de tributo de natureza eminentemente extrafiscal, a possibilidade de o Poder Executivo modificar elementos essenciais do imposto de importação resume-se tão somente à alteração das alíquotas, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior, e mesmo assim dentro das condições e dos limites estabelecidos em lei (art. 153, §1º, da CRFB, c/c art. 21, do CTN). É dizer, não existe semelhante discricionariedade para reduzir a faixa de isenção fixa e previamente circunscrita na Lei específica sobre a matéria, tal como aquela contida no Decreto-Lei 1.804/80.

Esse diploma legal, apesar de mencionar que o Ministério da Fazenda poderá dispor sobre a isenção ora discutida, em nenhum momento conferiu à autoridade administrativa a discricionariedade de modificar a "faixa de isenção". E nem poderia fazê-lo, conforme já vimos acima. Em outras palavras, ao contrário do que argumenta a requerente, a Lei já assentou uma faixa de isenção fixa a qual atinge os bens cuja remessa postal internacional seja de valor até cem dólares, o que somente pode ser modificado por lei em sentido formal, seja para reduzir ou ampliar, tal como aconteceu em 1991, através da Lei 8.383.

À luz da fundamentação supra, concluo que a Turma Recursal do Paraná incidiu em total acerto, devendo-se, portanto, ser reconhecida a ilegalidade na Portaria MF 156/1999 e na Instrução Normativa da SRF 096/1999, seja na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50,00, como também na parte em que condicionaram a isenção à qualidade de pessoa física do remetente da mercadoria.

Isso posto, VOTO para CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 17 de agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0507547-78.2014.4.05.8500
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
REQUERIDO(A): GUILHERME COSTA DE ALMEIDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
VOTO VISTA

Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Sergipe, o qual confirmou a sentença, julgando procedente o pedido de repetição de indébito tributário e correspondente declaração de inexistência de relação tributária de imposto de importação sobre remessas postais. Segundo o colegiado, a Portaria nº 156/99 do Ministério da Fazenda extrapola os requisitos normativos.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Espírito Santo, sobre a norma tributária em foco.

O ilustre Relator, Juiz Federal Wilson José Witzel, conheceu e negou provimento ao presente incidente, reconhecendo a ilegalidade da Portaria MF nº 156/1999 e da Instrução Normativa da SRF nº 096/1999, na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50,00 - cinquenta dólares americanos - e no tocante ao condicionamento da isenção fiscal à qualidade de pessoa física do remetente da mercadoria.

Em sessão de julgamento realizada recentemente em 20/07/2016, a TNU consolidou entendimento no sentido de reconhecer a ilegalidade da Portaria MF nº 156/1999 e da Instrução Normativa da SRF nº 096/1999, na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50,00 - cinquenta dólares americanos - e no tocante ao condicionamento da isenção fiscal à qualidade de pessoa física do remetente da mercadoria. Refiro-me ao PEDILEF nº 5027788-92.2014.4.04.7200, da relatoria do ilustre Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, julgado como Representativo da Controvérsia, na forma do art. 17, inciso I, da Resolução CJF nº 345, de 02/06/2015.

Na ocasião do referido julgamento, apresentei voto divergente, afirmando, em síntese, a tese no sentido de que a Portaria nº 156/99 do Ministério da Fazenda é legal e está em consonância ao artigo 100 do Código Tributário Nacional e Decreto-lei nº 1804/80. No entanto, fui vencido, prevalecendo, assim, o voto do relator.

Diante do exposto, ressaltando entendimento pessoal em sentido contrário, diante do julgamento do Representativo da Controvérsia - PEDILEF nº 5027788-92.2014.4.04.7200, voto no sentido de acompanhar o relator, conhecendo e negando provimento ao incidente de uniformização.

É como voto.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507820-84.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OLIVIA RODRIGUES DE SÁ
PROC./ADV.: CHRISTIAN FONTENELLE
OAB: CE-21757
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATORIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em de acórdão que manteve a procedência do pedido de aposentadoria por idade, concluindo pela condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, notadamente as Súmulas 14 e 34, segundo o qual: o início de prova material deve ser contemporâneo ao período a comprovar; documentos em nome de terceiros são meramente declaratórios, reclamando comprovação mais robusta quanto à atividade rurícola, não sendo admissível apenas a prova testemunhal. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

5. A procedência do pedido restou assim fundamentada na sentença, confirmada pelo acórdão:

"Uma vez incontroverso o atingimento da idade necessária à percepção do benefício pleiteado, resume-se a lide à comprovação do efetivo exercício da atividade rural durante o período de carência mínimo autorizador da concessão do benefício.

Neste tocante, cumpre verificar que, tendo sido o aludido pleito indeferido na via administrativa sob a alegação de que indemonstrada a efetiva realização de atividade rurícola pelo período mínimo de carência necessário à concessão do benefício, cabe na espécie analisar se de fato se verifica a condição de trabalhadora rural relativamente à autora, observando-se a exigência legal de comprovação da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência, observado o preceituado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, o que no caso ora sob análise faz com que deva ser comprovado o exercício do labor rústico desde junho de 1999, uma vez que o requerimento administrativo data de junho de 2014.

Feitas essas considerações, realizada a audiência de instrução, a autora alegou que é agricultora; que nunca foi casada; que tem cinco filhos; que já teve companheiro há muitos anos; que não recebe pensão por morte; que o companheiro tinha outra família. A autora tem início de prova por meio de enquadramento administrativo no âmbito do INSS; DAP 2012.

Não há outros vínculos no CNIS, corroborando, juntamente com as provas orais e documentais, a vida rurícola da parte autora.

Com efeito, a parte autora tem provas rurais razoáveis, consubstanciadas em documentos sindicais, bem como documentos relacionados ao imóvel rural onde afirma trabalhar. Adoto os documentos como início de prova suficiente.

Por sua vez, testemunha confirmou as alegações autorais, demonstrando credibilidade e segurança no depoimento.

Dessa forma, comprovado o exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar (ou de subsistência) durante o período de carência necessário, a autora fará jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial".

6. Como se observa, houve exame do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

7. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, pois nenhum deles confere valor absoluto a qualquer prova. Afastar a análise feita pelo juízo de origem implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

8. Trago à colação:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DES-



CARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATE-
RIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚ-
MULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurispru-
dência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo
familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como
segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do
trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta
das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman
Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão
do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para
a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade
do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria
tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da
demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o
enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravamento regimental a que se nega
provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min.
OG FERNANES, DJe 20/11/2013).

9. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF
00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da
Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATE-
RIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORA-
ÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO
JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O pa-
pel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que
a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de
prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos,
que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos.
Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos
era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro
da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de con-
vencimento pessoal, o que não se confunde com o papel unifor-
mizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais,
para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário
seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se
a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a
matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"
"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE
RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CON-
VENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PRO-
VA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente
anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de
aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não
havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte
autora, com posicionamento do julgador calcado em todo o conjunto
probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao
reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido."
(TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal
Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).
10. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização
NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência
interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0508186-96.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
REQUERIDO(A): MARCO TÚLIO CARVALHO MACHADO
PROC./ADV.: MARCO TÚLIO CARVALHO MACHADO
OAB: SE-3941
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE
IMPORTAÇÃO - DECRET-LEI 1.804/80 - ISENÇÃO DE ATÉ 100
DÓLARES - PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 096/99 - ISEN-
ÇÃO DE ATÉ 50 DÓLARES E EXIGÊNCIA DE QUE O RE-
MENTENTE TAMBÉM SEJA PESSOA FÍSICA - ATOS NORMA-
TIVOS QUE, ALÉM DE EXTRAPOLAREM O PODER REGU-
LAMENTAR, VIOLARAM O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI
EM SENTIDO FORMAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PEDILEF
CONHECIDO E DESPROVIDO.
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte
ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma
Recursal do Estado de Sergipe. No caso, a Turma de origem entendeu
pela inexistência de relação jurídica que justifique a incidência do
imposto de importação sobre o bem remetido quando de valor inferior
a cem dólares americanos, afastando, neste ponto específico, a apli-
cação da Portaria MF 156/99 e da Instrução Normativa 96/99, bem
como a exigência nestes normativos para que o remetente postal
também seja pessoa física.

Sustenta a recorrente que o valor limite para isenção da exação em
comento sobre bens que integrem remessa postal internacional é o de
US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos), tal como definido pelos
atos normativos retromencionados. Argumenta que, de acordo com a
norma legal de regência sobre o tema, ou seja, o Decreto-Lei
1.804/80, o Ministério da Fazenda "poderá dispor". É dizer, o De-
creto-lei, ao permitir à autoridade tributária dispor sobre isenção, fi-
xou um "limite" ou um "teto" desta isenção a bens de até 100 dólares,
mas não um "piso", ou seja, estabeleceu que a autoridade poderia, até
o valor de 100 dólares, dispor sobre a isenção do imposto; o que não
implica que não fosse possível estabelecer um limite inferior.

Acrescenta que o mesmo raciocínio se aplica à disciplina dos re-
metentes dos produtos. O Decreto-lei referiu, ao autorizar a isenção
de impostos, que esta isenção apenas poderia ocorrer no caso de os
destinatários serem pessoas físicas. Nada dispôs sobre o remetente.
Ou seja, igualmente criou uma limitação no que diria respeito ao
destinatário - não se poderia isentar se o destinatário fosse pessoa
jurídica - mas nada impede que a autoridade tributária, dentro dos
limites que lhe permite o decreto-lei, estabeleça outras condições no
que diz respeito ao remetente, como por exemplo, ser este também
pessoa física.

Junta paradigma de Turma Recursal do Espírito Santo no sentido de
que não há ilegalidade na Portaria MF 156/1999 e na Instrução
Normativa da SRF 096/1999, seja na parte em que fixaram o limite
de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50.00,
seja na parte em que condicionaram a isenção à qualidade de pessoa
física tanto do destinatário da mercadoria quanto do remetente.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O dissídio jurisprudencial mostra-se evidenciado, uma vez que o
paradigma colacionado aos autos, além de guardar similitude fática
com aresto combatido, julgou em sentido diametralmente oposto.

A questão em discussão é singela, resolvendo-se pelos princípios dos
direitos administrativo e tributário.

O Decreto-Lei nº 1.804/80, recepcionado pela Constituição de 1988
como lei ordinária (Art. 150, §6º), regula o assim denominado Re-
gime de Tributação Simplificado para remessas postais internacionais,
estabelecendo, em seu art. 2º, II, que o Ministério da Fazenda poderá
"dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos
em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equi-
valente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas".

O Ministério da Fazenda, ao editar a Portaria nº 156/99, e a Receita
Federal do Brasil, ao editar a Instrução Normativa nº 96/99, dis-
puseram que os bens que integrem remessa postal internacional no
valor de até cinquenta dólares americanos (ou o equivalente em outra
moeda), serão desembaraçados com isenção do imposto de impor-
tação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.
Na vertente, tenho que os atos normativos em questão, além de
extrapolarem o poder regulamentar, violaram o princípio da reserva
de lei em sentido formal. Ora, o Decreto-Lei de 1980 em nenhum
momento exigiu que o remetente também fosse pessoa física, logo,
não poderiam os atos normativos retromencionados elencar novo re-
quisito para a fruição da isenção que a lei não fez. Ademais, a
redução da "faixa de isenção" (de "até 100" para "até 50 dólares" ou
"não superior a 50 dólares") equivale a uma revogação parcial da
isenção, o que só poderia ser realizado através de norma editada pelo
Poder Legislativo.

Ademais, ainda que se trate de tributo de natureza eminentemente
extrafiscal, a possibilidade de o Poder Executivo modificar elementos
essenciais do imposto de importação resume-se tão somente à al-
teração das alíquotas, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política
cambial e do comércio exterior, e mesmo assim dentro das condições
e dos limites estabelecidos em lei (art. 153, §1º, da CRFB, c/c art. 21,
do CTN). É dizer, não existe semelhante discricionariedade para re-
duzir a faixa de isenção fixa e previamente circunscrita na Lei es-
pecífica sobre a matéria, tal como aquela contida no Decreto-Lei
1.804/80.

Esse diploma legal, apesar de mencionar que o Ministério da Fazenda
poderá dispor sobre a isenção ora discutida, em nenhum momento
conferiu à autoridade administrativa a discricionariedade de modificar
a "faixa de isenção". E nem poderia fazê-lo, conforme já vimos
acima. Em outras palavras, ao contrário do que argumenta a re-
querente, a Lei já assentou uma faixa de isenção fixa a qual atinge os
bens cuja remessa postal internacional seja de valor até cem dólares,
o que somente pode ser modificado por lei em sentido formal, seja
para reduzir ou ampliar, tal como aconteceu em 1991, através da Lei
8.383.

À luz da fundamentação supra, concluo que a Turma Recursal do
Paraná incidiu em total acerto, devendo-se, portanto, ser reconhecida
a ilegalidade na Portaria MF 156/1999 e na Instrução Normativa da
SRF 096/1999, seja na parte em que fixaram o limite de isenção para
importações realizadas por via postal em US\$ 50.00, como também
na parte em que condicionaram a isenção à qualidade de pessoa física
do remetente da mercadoria.

Isso posto, VOTO para CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao
Incidente, nos termos acima expostos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU
e NEGOU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização,
nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 17 de agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508679-06.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ESMERINDA CANDIDO PEREIRA
PROC./ADV.: IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR
OAB: CE-18937
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA
GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE
AUTORA. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. QUALIDADE DE
DEPENDENTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.
REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE
NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal Ceará, a qual
manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou impro-
cedente o pedido de concessão de pensão por morte em favor da parte
autora, ao argumento de não comprovação da qualidade de depen-
dente em relação ao de cujus.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempe-
stivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei
nº 10.259/2001. Alega, em apertada síntese, que há várias contra-
dições no tocante às provas produzidas em juízo. Sustenta que o
acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual a
prova exclusivamente testemunhal, desde que robusta e harmônica, é
bastante à comprovação da dependência.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à
TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de
uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver
divergência entre decisões sobre questões de direito material pro-
feridas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade
a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uni-
formização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sen-
tença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Trans-
crevo excerto do julgado do colegiado:

(...)

No caso dos autos, não obstante tenham sido apresentadas provas de
que a demandante tenha convivido com o fenecido por determinado
período, foram constatadas diversas contradições nos depoimentos, o
que fragiliza as demais provas carreadas aos autos. O documento do
anexo 12 encontra-se preenchido à mão, apresenta rasuras, ou seja, é
de valor probatório bastante reduzido.

Dessa forma, analisando a Sentença recorrida, constata-se que o Juízo
a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos
fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgamento monocrático
como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art.
1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de
acórdão, in verbis:

"No caso em tela, não há o que se perquirir acerca da qualidade de
segurado do falecido, uma vez que este era beneficiário de apo-
sentadoria por velhice desde 1982.

A controvérsia gira apenas quanto à qualidade de dependente da
autora em relação ao fenecido.

Ao examinar os elementos probantes constantes dos autos, no entanto,
não há como reconhecer a alegada qualidade de dependente.

Conquanto tenha sido a requerente casada civilmente com o Sr. Deo-
clécio Raimundo Castor, as informações colhidas em audiência levam
à conclusão de que com este não mais convivia à época do óbito.

Com efeito, foram constatadas várias contradições entre os depoi-
mentos prestados em audiência e as informações constantes dos do-
cumentos anexados aos autos.

A postulante afirmou nunca ter se separado do falecido desde que se
casaram, no ano 2000. As informações cadastrais constantes do banco
de dados do INSS, todavia, indicam que esta trabalhou como em-
pregada doméstica de 2003 a 2005 no Estado de Minas Gerais (anexo
nº 04, fls. 31/33).

Demais disso, em verificação realizada na vizinhança do endereço
apontado pela autora como sendo do casal, fora informado que a
requerente viveu com o falecido por dois anos, tendo este, inclusive,
após o fim do relacionamento, tido outras companheiras.

Ressalte-se, outrossim, que a autora se encontrava na cidade de Jua-
zeiro do Norte/Ce quando do falecimento do Sr. Raimundo Erminio
Pereira, ocorrido em Santa Luzia do Parua/Ma.

Demais disso, a postulante não logrou êxito em demonstrar a de-
pendência econômica de seu ex-esposo, porquanto não provou estar
recebendo pensão alimentícia, consoante preconiza a norma inserta no
§ 2, do o art. 76 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito:

(...)

Assim, em face do conjunto fático-probatório encontrado nos pre-
sentes autos desta demanda, vislumbro não ser digna de acolhimento
a pretensão descansada na peça inaugural."

Em face de tal circunstância, entende-se que o não preenchimento de
um dos requisitos impede a análise dos demais pressupostos para a
concessão do benefício.

(...)

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, confirmando a sentença
pelos próprios fundamentos, analisou detidamente as provas coligidas
aos autos, inclusive a testemunhal, a qual considerou inconsistente,
não reconhecendo, assim, a dependência econômica alegada. Desse
modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização a
respeito de tal requisito, bem como em relação às alegadas contra-
dições das provas produzidas em juízo, ensejará em reavaliação da
instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na in-
cidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se co-
nhece de incidente de uniformização que implique reexame de ma-
téria de fato").
8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508735-15.2014.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA JOSÉ GOMES DE FRANÇA
PROC./ADV.: RACHEL JARDELINO ELOI
OAB: AL-6291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PARADIGMA DE TRF. IMPRESTÁVEL À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Alagoas, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em favor da filha maior supostamente inválida. De acordo com o Colegiado, não houve comprovação da qualidade de dependente em relação ao de cujus, tendo vista ausente a incapacidade anterior ao óbito.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente, em apertada síntese, que sua interdição comprova a incapacidade, bem como necessária a manifestação do MPF por se tratar de pessoa incapaz. Acostou como paradigma julgado do TRF da 4ª Região.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. No caso dos autos, a parte autora alegou divergência com julgado do TRF da 4ª Região, o qual não se presta a comprovar divergência, a teor do que dispõe o art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/01.
7. Ademais, a Turma Recursal de origem analisou detidamente os autos. Transcrevo, abaixo, excerto do julgado em sede de segundos embargos de declaração:

(...)

3. Da sentença de interdição, restou verificado contradições tais como o reconhecimento de Síndrome de Down sem que, sequer, os documentos médicos atestados pelos médicos assistentes da recorrente tenham declarado tal patologia. Os documentos apresentados pela autora, assim como os declarados na sentença da Justiça Estadual, dão conta unicamente das patologias CID 10 F70 (retardo mental leve) e F29 (psicose não orgânica não especificada). Tais CIDs são bem diferentes das patologias Q90 (Síndrome de Down) ou Q90.9 (Síndrome de Down não especificada) que não constam em qualquer documento apresentado pela parte autora (anexo nº 08).

4. Assim, o acórdão ora atacado (anexo nº 34) reconheceu que a prolato de decisão da Justiça Comum Estadual interditando a autora não infirma as conclusões da perícia nem implica, em hipótese alguma, a necessidade de reconsiderar o julgamento que rejeitou seu pedido de pensão previdenciária. A decisão do juízo estadual não foi precedida de perícia médica fim de apurar se a autora efetivamente seria incapaz, uma vez que na ação referenciada não se resolveu um litígio, inexistindo razões ou interesses que justificassem naqueles autos maior aprofundamento da instrução, portanto, tudo indica que a avaliação da perícia médica realizada no curso da instrução deste processo apresenta um relato mais próximo à realidade dos fatos. Gize-se que, no caso concreto, não tem lugar a discussão sobre o âmbito de eficácia da sentença de interdição; a contradição aparente entre o julgamento que declara a interdição e o que nega a existência de invalidez ou incapacidade é irrelevante na medida em que a concessão do benefício previdenciária pressupõe a invalidez na época do óbito. No caso, a sentença foi proferida em 17 de janeiro de 2014, logo, não constitui prova bastante em si de que a autora estivesse incapaz quando do falecimento do instituidor, aproximadamente nove anos antes da decisão judicial.

5. Não satisfeito, o embargante interpôs novo embargo (anexo nº 38), alegando questão de ordem pública pela ausência de manifestação do Ministério Público Federal que, devidamente intimado (anexo nº 40) declarou que: Destarte, conforme laudo pericial, não se verifica na presente demanda a presença de interesse de incapazes, razão pela qual não se faz obrigatória a intervenção do Ministério Público. Ademais, a declaração de interdição, por si só, não basta para comprovar a invalidez de uma pessoa, requisito indispensável para a obtenção do benefício pleiteado pela autora.

(...)

8. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante análise detida dos autos, firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas para fundamentar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a tese da recorrente, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508826-34.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CHARLENE SANTIAGO DE ANDRADE
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em favor de Charlene Santiago de Andrade, na condição de companheiro, concedendo o benefício tão-somente à filha menor do de cujus. Segundo as instâncias ordinárias, a união estável não restou demonstrada.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, para a comprovação da união estável, o início de prova material é desnecessário quando a prova testemunhal é harmônica e robusta. Para comprovar divergência, apresentou como paradigmas julgados da TNU e do STJ.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
6. O acórdão recorrido confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte para a suposta companheira. Transcrevo excerto do julgado monocrático:

(...)

Porém, não ficou comprovada a união estável do falecido com a autora Charlene. De fato, não há documentos que constituam início de prova material dessa relação, especialmente depois do livramento do falecido.

A única testemunha trazida pela autora não tinha contato direto com os fatos que interessam ao processo, não sabendo nem mesmo esclarecer se sua relação com a autora tinha caráter pessoal ou profissional, na condição de servidora pública da prefeitura de Bayeux ou Santa Rita. Ademais, a própria autora disse que a testemunha não conhecia a sua vida doméstica com o falecido, nunca tendo ido até a casa em que ela supostamente morava com ele, mas a testemunha disse que já havia ido até lá para levar a autora depois de uma visita dela à casa do pai.

Diante da fragilidade da prova da união estável, não é possível reconhecer a condição de dependente da autora Charlene.

(...)

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem analisou detidamente as provas coligadas aos autos ao firmar sua decisão, considerando, ressalte-se, a prova testemunhal frágil. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da qualidade de dependente em relação ao falecido ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509193-56.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ NILTON MARIANO DE ALENCAR E OUTRO
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
PROC./ADV.: CATARINE DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-28581
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NEM TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO FORAM IMPUGNADOS NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte aos autores, ao argumento de falta de qualidade de segurado especial.
2. Interposto incidente de uniformização pelos autores, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegam, em apertada síntese, que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da TNU (Súmula nº 41), segundo o qual a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.
3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. No caso sob luzes, a Turma Recursal de origem manteve pelos próprios fundamentos a sentença que não reconheceu o preenchimento do requisito da qualidade de segurado especial sob dois argumentos: 1) insuficiência de prova material e 2) existência de vínculo urbano por parte de um dos autores, a qual considera situação descaracterizadora do regime de economia familiar. No entanto, quanto ao primeiro fundamento mencionado (insuficiência de provas), não houve impugnação dos recorrentes em sede de incidente de uniformização. Aplicável ao caso, portanto, a Questão de Ordem nº 18 da TNU, in verbis: É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.
7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509225-06.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EDNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN 5291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO DESERTO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela autora em face de acórdão que não conheceu do recurso, por ausência de preparo.
2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.
3. O incidente não comporta conhecimento, pois versa sobre matéria processual, o que encontra óbice na Súmula 43 deste Colegiado: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
4. Quanto ao deferimento/indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, esta TNU já se pronunciou nos PEDILEFs 05000971220124059840 (DOU 06/12/2013, p. 208/258), 201072500109916 (DOU 13/07/2012) e 200739007033490 (DOU 09/03/2012), todos no sentido de que é questão processual.
5. Da mesma forma, a irrisignação quanto ao reconhecimento de recurso deserto:

"1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso ordinário em razão da ausência de preparo, ante o indeferimento do pedido de justiça gratuita. 2. A parte-autora suscitou divergência em face de julgados que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu que não impede o conhecimento do recurso a ausência de preparo quando o recurso trate especificamente da extinção da ação em face da deserção. 3. Na decisão de admissibilidade, apontou-se que "há a divergência suscitada no recurso, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge dos entendimentos esposados no(s) acórdão(s) paradigma(s)". 4. Nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que não é o caso da divergência alegada, que gira em torno da extinção sem julgamento de mérito por ausência de preparo, em caso em que se negou a concessão de gratuidade judiciária, questão eminentemente



de direito processual. 5. Como cediço, as regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social e normatizam as relações entre os sujeitos de direito, atribuindo-lhes direitos e obrigações relativas aos diversos bens da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual definem os meios para provocação e exercício da atividade jurisdicional. A matéria versada neste incidente, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material. 6. No caso dos autos, questiona-se o não conhecimento de recurso ordinário sob o entendimento de que não atendeu a requisito extrínseco de admissibilidade, matéria de cunho eminentemente processual. 7. Aplicação da Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 8. Neste sentido, já decidiu a TNU: PEDILEF 200734007012485 (rel. Juiz Federal CLÁUDIO ROBERTO CANATA, j. 07.10.2009). 9. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011). PEDILEF 05024129420144058400, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223, 'PENA DE DESERÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. I - Demanda visando o afastamento da pena de deserção. II - Alegação de divergência entre o acórdão da Turma Recursal do Distrito Federal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. III- Não cabimento do incidente na medida em que discute matéria nitidamente processual, não impugnável em sede de pedido de uniformização de jurisprudência, circunscrito a questões de direito material.' (PEDILEF nº 200734007012485. Relator: Juiz Federal Cláudio Roberto Canata. DJ: 03/08/2009).

6. Incidente não conhecido. Súmula 43 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0509230-83.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DUCILA DA SILVA PINTO
PROC./ADV.: CÍCERA EGUINALDA GOMES LINS
OAB: CE-16831
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. QUALIDADE DE DEPENDENTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Ceará, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em favor da parte autora, na condição de suposta companheira, ao argumento de não comprovação da qualidade de dependente em relação ao de cujus.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em apertada síntese, que a comprovação da união estável prescinde de início de prova material, sendo a prova exclusivamente testemunhal suficiente, desde que robusta e harmônica.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
6. O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo excerto do julgado monocrático:

(...)

No caso concreto, a Suplicante alega, em fórmula sintética, que era companheira do segurado FRANCISCO DONDON DA SILVA. No entanto, ao examinar os elementos probantes nos autos, não há como reconhecer a alegada qualidade de dependente. A prova documental colacionada aos autos não se mostrou idônea a amparar a pretensão, tampouco se mostrou a prova oral apta a complementar os elementos documentais trazidos ao caderno processual. Com efeito, apresentou a postulante, dentre outros documentos de menor importância, certidão de óbito ocorrido em 2010 e expedida somente em 2014, da qual consta sua condição de companheira do falecido e contrato de plano funerário no qual o fenecido é apontado como seu dependente.

No que se refere ao mencionado contrato, constante do anexo nº 05, fls. 01/03, instar ressaltar ter sido constatada a existência de rasura, consistente na sobreposição do data de assinatura do contrato (19 de julho de 2005) no texto do instrumento, o que acaba por fragilizar a força probante do documento.

Demais disso, a prova oral não se mostrou apta a complementar o acervo documental apresentado para fins de comprovação da alegada dependência.

Assim, em face do conjunto fático-probatório encontrado nos presentes autos desta demanda, vislumbro não ser digna de acolhimento a pretensão descansada na peça inaugural. (grifos originais)

(...)

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem confirmou pelos próprios fundamentos a sentença, a qual analisou detidamente as provas coligidas aos autos, inclusive a oral, a qual considerou inconsistente, não reconhecendo, assim, a dependência econômica alegada. Desse modo, no caso dos autos, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização a respeito de tal requisito, ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509245-52.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PEDRO GUIMARÃES MAMEDE
PROC./ADV.: HIACY QUEIROZ
OAB: CE-21762
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Ceará, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em favor do autor, ao argumento de não comprovação da qualidade de segurada especial da de cujus.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em apertada síntese, que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU e do STJ no tocante à valoração das provas acostadas aos autos.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
6. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo excerto do julgado colegiado:

(...)

No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: DITR, referente a 2002 e 2003, das terras onde se alega que a falecida exercia o labor campesino; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, das terras onde se alega que a falecida exercia o labor campesino; dentre outros documentos de menor importância. Deve-se mencionar que o lastro probatório apresentado aos autos, apesar de configurar início de prova material, é bastante frágil, pois escasso e, em sua totalidade, em nome de terceiros.

Insta salientar que na Certidão de Óbito da falecida, a profissão desta é descrita como "do lar". Na análise dos depoimentos pessoais do demandante, tem-se que estes não foram hábeis a fornecer detalhes acerca do labor campesino que se alega ter desempenhado a de cujus. Desse modo, diante do frágil lastro probatório, bem como do contexto fático do caso em comento, não há que se falar em convencimento do efetivo exercício rural da de cujus, requisito indispensável ao deferimento do benefício ora pleiteado, em que pese este não fazer jus ao deferimento deste. (grifos originais)

(...)

7. Transcrevo, também, trecho da sentença, cujos fundamentos foram confirmados pelo acórdão:

(...)

Foram colacionados os seguintes documentos: certidão de óbito, na qual a instituidora está qualificada como "do lar" (anexo nº 1, fl. 7); certidão de casamento celebrado em 1967, sem a profissão dos nubentes (anexo nº 1, fl. 4); benefício de aposentadoria por idade rural, percebido pelo autor, com DIB em 28/02/2012 (anexo nº 1, fl. 3); CCIR - Certificado de Cadastro de Imóvel, de 2000/2002, e comprovante de pagamento do ITR - Imposto Territorial Rural, de 2002 e 2003, sítio Pato, propriedade do demandante (anexo nº 1, fls. 8 a 10); dentre outros, de menor importância.

Atente-se que a documentação colacionada porta data extemporânea ao óbito, tendo sido produzida depois do mesmo, motivo pelo qual não será considerada. Observe-se que o benefício rural concedido ao demandante teve o período de carência iniciado após o falecimento, razão pela qual não se poderia estender a qualidade de segurado do autor para a esposa falecida.

Conforme se deduz, os documentos apresentados pela parte postulante não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período contemporâneo ao óbito do(a) instituidor(a), nos termos já expostos nesta sentença.

Já a prova oral produzida em audiência é insatisfatória, pois não se forneceram detalhes acerca da atividade rural a que o extinto supostamente se dedicava.(grifos originais)

(...)

8. Como se vê, a Turma Recursal de origem analisou detidamente as provas coligidas aos autos (material e oral) ao firmar sua decisão. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da qualidade de segurado ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509283-98.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO ABILIO FELIX
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, no período necessário à obtenção do benefício. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistente que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.
2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim confirmada pelo acórdão: "V - No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos: documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais (filiação em 2/6/2012, anexo nº 3, fls. 2 a 5); notas fiscais de insumos agrícolas (anexo nº 1, fl. 4); certificado de dispensa de incorporação datado de 1971 no qual consta informação no sentido de que o postulante residia na zona rural (anexo nº 1, fl. 5); ficha(s) de atendimento da Secretaria Municipal de Saúde (anexo nº 1, fl. 3); comprovantes de pagamento de ITR - Imposto Territorial Rural em nome de terceiro (anexo nº 1, fl. 1); declaração de terceiro proprietário de imóvel rural (anexo nº 3, fl. 6); dentre outros documentos de menor importância;

VI - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser com-

plementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral;

VII - Na espécie, contudo, a prova oral produzida não se revelou em harmonia com os fatos narrados na inicial. Finalmente, os documentos anexados pela autora não corroboram com os fatos alegados na inicial, o que fragiliza ainda mais o início de prova material colacionado à demanda;

VIII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido;

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas exame do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06 e 14), pois nenhum deles confere valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravamento regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravamento regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda:

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVICIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calcado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. A ponderação sobre a relevância ou não de contradições na prova oral, com avaliação se são pequenas ou consideráveis, diz respeito ao seu exame e valoração, em cada caso concreto, aliada aos demais elementos de prova, situação inviável em sede de pedido de uniformização. Confira-se:

(...) Cumpre destacar que, ao prolatar a sentença, o juízo de 1º grau cotejou analiticamente a prova testemunhal colhida, constatando contradições insanáveis entre o depoimento da testemunha e da autora, conforme expressamente especificado na sentença, razão pela qual a mesma não tem direito ao recebimento do benefício pretendido. (...) A requerente aduz que existe reconhecimento jurisprudencial acerca da caracterização de segurado especial, mesmo que o recorrente tenha exercido atividade urbana, quando nos autos há prova material robusta. Cita como prova material válida a cópia da carteira do sindicato rural e a certidão eleitoral; e alega que os vínculos de natureza urbana do marido da recorrente não prejudicam o seu direito à aposentadoria rural, tendo em vista o disposto no art. 48, § 2º, d a Lei nº 8.213/91, e que nunca houve abandono das lides rurais. Indica como paradigmas decisões do TRF da 1ª Região (AR 1998.01.00.005182-2/DF, AC 94.01.11298-3), da 4ª Região (AC 20030401045717-4 e EIAC 20000401071116-8), da 5ª Região (AC 309308), do STJ (REsp 297763, Ag no REsp 691391, REsp 251301, AR 1427, REsp 675892), e da TNU (Súmulas n. 06 e n. 14). Ao final, requer o provimento do Incidente para fins de reforma da decisão da Turma Recursal de origem (fls. 52/63). Incidente não admitido na origem (fls. 63). Em face de pedido de submissão, foram os autos remetidos à TNU e no âmbito desta, por força da decisão do Ministro Presidente, admitido o Pedido de Uniformização (fls. 69/74). É o relatório. Passo à decisão. Não deve ser conhecido o incidente. Isto porque o incidente cuida de impugnar apenas parte da fundamentação do acórdão recorrido (valoração jurídica dos documentos apresentados), subsistindo como fundamento bastante para a manutenção da decisão a contradição entre os depoimentos da autora e das testemunhas. Ademais, ainda que o requerente apresentasse irresignação contra tal razão de decidir, essa não poderia ser conhecida, por se tratar de juízo de valor construído sobre conteúdo fático-probatório, não impugnável via Pedido de Uniformização (art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/2001) (...) PEDILEF 200381100281792, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO DJ 11/03/2010).

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

13. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0510128-96.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO VITURINO DAMIÃO
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Ceará.

Sustenta, em síntese, que, nos autos, existe início de prova material para a comprovação do tempo rural postulado.

Aponta como paradigma julgado do STJ (AGRESP n.º 200900108513).

2. O Min. Presidente desta TNU determinou a distribuição do incidente para melhor exame.

3. A Turma Recursal de origem, avaliando as provas constantes dos autos, entendeu que a prova produzida, no seu contexto, era desfavorável à pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial. O fato é que as premissas adotadas pelo acórdão não são diversas dos entendimentos uniformizados pela TNU. Assim, ainda que os membros desta Turma pudessem ter uma valoração diversa da que foi materializada no acórdão, o presente recurso não busca a uniformização de nenhuma tese. Pretende a requerente, em verdade, a rediscussão do julgado, com a reavaliação do conjunto fático-probatório, o que se mostra vedado nos termos da Questão de Ordem n.º 042 desta TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

Transcrevo parcela do acórdão recorrido, que demonstra a minha afirmação:

No caso, constam dos autos os seguintes documentos: declaração do sindicato, sem data de filiação (anexo 3, fl. 15); ficha de atendimento ambulatorial (anexo 5, fl. 1); certidão do TRE (anexo 5, fl. 2); dentre outros de menor importância.

Saliente-se, todavia, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. De acrescentar-se que foram constatadas várias contradições nos depoimentos, o que fragiliza as demais provas carreadas aos autos. Além disso, há longos vínculos na CTPS do demandante (anexo 8).

4. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510336-77.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, ementado nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. FALTA DE CARÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Sustenta, em síntese, que: (a) nos autos, existe início de prova material para a comprovação do tempo rural postulado; e (b) para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula n.º 014 deste colegiado).

Aponta como paradigmas julgados desta TNU (processo de n.º 05045590320084058401) e do STJ (AgRg no REsp n.º 939.191).

2. O Min. Presidente desta TNU determinou a distribuição do incidente para melhor exame.

3. A Turma Recursal de origem, avaliando as provas constantes dos autos, entendeu que a prova produzida, no seu contexto, era desfavorável à pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial. O fato é que as premissas adotadas pelo acórdão não são diversas dos



entendimentos uniformizados pela TNU. Assim, ainda que os membros desta Turma pudessem ter uma valoração diversa da que foi materializada no acórdão, o presente recurso não busca a uniformização de nenhuma tese. Pretende a requerente, em verdade, a rediscussão do julgado, com a reavaliação do conjunto fático-probatório, o que se mostra vedado nos termos da Questão de Ordem n.º 042 desta TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

No presente caso, o Magistrado, na sentença, ressalta que o elemento material mais antigo de prova do labor rural data de 03/2006, e a prova oral não permite a retroação da eficácia da prova testemunhal para lapso anterior ao referido marco, principalmente em face de as testemunhas terem afirmado que o terreno do Sr. Gilberto foi comprado há quatro ou cinco anos (mais precisamente, em 2005), e a própria autora referiu que o labor rural era exercido nessas terras. O mesmo foi assentado no acórdão recorrido:

4. Conforme já bem fundamentado na sentença, apesar de a autora ter comprovado atividade rural em regime de economia familiar de 2005 até os dias atuais, não obteve o mesmo êxito em relação ao período que antecedeu o ano de 2005. Quanto à prova oral, a mesma não foi capaz de servir de meio comprobatório para fins de remeter o exercício de suas atividades agrícolas para antes daquele referido ano. Dessa forma, atualmente a autora detém a qualidade de segurada especial, contudo não apresenta a carência mínima legalmente exigida para a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510483-74.2012.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCA ILSA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Ceará, a qual deu provimento ao recurso de sentença para julgar procedente o pedido de pensão por morte em favor das autoras.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em apertada síntese, que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Primeira Turma Recursal do Mato Grosso, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, quando não preenchidos os requisitos para a concessão de benefício previdenciário na época devida, impede a concessão de pensão por morte aos dependentes.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado monocrático:

(...)

No tocante à condição de segurado do falecido, realizada a audiência de instrução e julgamento, alegou a parte autora que o de cujus era carteiro de portuário, havendo sido pago contribuição sindical referente ao mês de setembro de 2008, pagamento do Programa de Integração Social - PIS datado de 28/09/2011 (saque do PIS após a morte), Relação Anual de Informação Social - RAIS de relacionadas aos anos de 2008, 2009 e 2010, além do registro, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexo 16), do vínculo empregatício do de cujus no período de 08/1995 a 03/2011 com o Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários e Camocim.

Quanto ao ponto, alegou o INSS que no CNIS só consta informação de vínculo trabalhista no período de 20/08/1995 a 2008, ressalvando que há nota de extemporaneidade nos assentamentos do INSS. Ainda segundo a autarquia previdenciária, consta remuneração contínua, via CNIS, em janeiro e março de 2011, além de continuidade até 2007.

Testemunha, compromissada, afirmou o labor do potencial instituidor. Dessa forma, concluo que, tendo sido o último vínculo trabalhista do falecido datado de 03/2011, sua condição de segurado restou mantida até 04/2013, em razão do período de graça disciplinado no art.15,

inciso II c/c parágrafo segundo da Lei 8.213/90, correspondente aos 12 (doze) meses da regra geral, mais 12 (doze) meses em decorrência do desemprego involuntário

No que tange à qualidade de dependente das requerentes em relação ao falecido, observo que foi colacionado aos autos certidão de nascimento da autora Luzinete Oliveira do Livramento, na qual consta sua condição de filha do "de cujus" e certidão de casamento eclesiástico (anexo 2) entre a autora Francisca Isa de Oliveira e o falecido, relação da qual adveio quatro filhos, conforme certidões de nascimento apresentadas no anexo 2.

Dessa forma, pelas razões acima expostas, as requerentes farão jus ao benefício de pensão por morte, o qual será devido à autora Luzinete Oliveira do Livramento desde a data do óbito (7/5/2011), já que o prazo do art. 74 da Lei nº 8.213/91 não correr contra absolutamente incapaz, passando, a partir do requerimento administrativo (25/7/2011), a ser devido às duas autoras Francisca Isa de Oliveira e Luzinete Oliveira do Livramento na mesma proporção.

(...)

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, a qual confirmou a sentença pelos próprios fundamentos, analisou detidamente as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da qualidade de segurado ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Ademais, observa-se que não há sequer similitude fático-jurídica entre os acórdãos cotejados, visto que para o deslinde do caso foram consideradas circunstâncias específicas não contidas no julgado paradigmático.

9. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático".

10. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510496-08.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSEFA RAIMUNDA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA

OAB: CE-9527

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. NECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PELO INSS. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Ceará, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. De acordo com o Colegiado, não houve comprovação da qualidade de segurado especial.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que há provas suficientes da atividade rural do falecido. Sustente, ainda, a necessidade de juntada do processo administrativo pelo INSS. Para comprovar divergência, acostou como paradigmas julgados da TNU e do STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado colegiado:

(...)

4. Da análise dos autos revela que a prova produzida pela autora não se revelou suficiente para demonstrar o direito ao benefício postulado. Em que pese os documentos apresentados, o exercício da atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício não se confirmou nos autos. Na verdade, verifica-se que o acervo probatório é frágil ou possui data muito recente, não sendo suficiente, portanto, para comprovar o exercício da agricultura pelo falecido.

5. Ademais, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar exercido pelo de cujus.

6.Com efeito, como destacou a sentença recorrida, além da fragilidade das provas apresentadas, a prova oral não se revestiu de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento do labor rural, em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao óbito.

(...)

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante análise detida dos autos, firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas (material e oral) para fundamentar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a tese da recorrente, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Ademais, a questão sobre a necessidade de juntada do processo administrativo pelo INSS possui jaez eminentemente processual, o que impossibilita o conhecimento deste incidente de uniformização. Incidência da Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510985-16.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ERENI DA CONCEIÇÃO SILVA

PROC./ADV.: GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUSA DANTAS

OAB: CE-11 446

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Ceará, a qual reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. Segundo o Colegiado, a condição de segurado especial do de cujus não restou comprovada.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta, em síntese, que as provas apresentadas aos autos são suficientes à comprovação da qualidade de segurado. Para comprovar a divergência, acostou como paradigmas julgados de Tribunais Regionais Federais (os quais, de antemão, reputo imprestáveis, a teor do que dispõe o art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001), do STJ e da 4ª Turma Recursal do Paraná.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso dos autos, a requerente não apresentou a necessária divergência jurisprudencial, pois não fez cotejo analítico entre julgados. Quanto a este requisito, decidiu a TNU: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

7. Ademais, a Turma Recursal de origem analisou detidamente as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão, concluindo não demonstrada a condição de segurado especial. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca de tal requisito ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511328-18.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FABIANA MEDEIROS FERNANDES ROCHA
PROC./ADV.: DECIO MOREIRA ROCHA
OAB: CE-5476
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEN-SÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº 31 DA TNU. PRESENÇA DE ELEMENTOS APTOS À COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL. ACORDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Ceará, o qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte. Segundo o colegiado, a anotação na CTPS, decorrente de reconhecimento de vínculo em sentença trabalhista homologatória de acordo, corroborada por outros elementos, evidenciaram a existência da condição de segurado à época do óbito.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem, ao perfilar tal entendimento, diverge do entendimento do STJ, segundo o qual a sentença trabalhista homologatória de acordo constitui início de prova, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. Acerca da matéria, esta Turma Nacional de Uniformização, em consonância com o entendimento do STJ, adotou o posicionamento no sentido de que a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória serve como início de prova material. Nesse sentido, a Súmula nº 31 desta Corte Uniformizadora:

A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.

7. Tal anotação na CTPS deve ser ratificada por outros meios de prova. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NEGATIVA POR AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE TRABALHO DO PRETENSO INSTITUIDOR RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXAME DAS DEMAIS PROVAS. NECESSIDADE. SÚMULA 31 DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. (...) 7. Vê-se que o fundamento adotado pela Turma Recursal de origem centrou-se na ausência de provas complementares à sentença trabalhista homologatória de acordo. (...) 11. A Súmula 31 desta TNU prescreve que "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários". 12. Definindo-se a anotação na CTPS por força de sentença trabalhista como início de prova material, a conclusão a que se chega é no sentido da possibilidade de prova em instrução ou outros meios probatórios que a ratifique. 13. Na hipótese, verifica-se que a Turma Recursal de origem negou o pedido de pensão por morte entendendo que, em conformidade com a sentença, na data do óbito do instituidor (em 09.04.2007), este não detinha mais a condição de segurado, desconsiderando o vínculo trabalhista homologado em acordo na Justiça do Trabalho (entre 06.06.2001 e 30.06.2005), sem oportunizar à parte a produção de prova complementar. 14. Assim, a tese que se ratifica é que a anotação da CTPS por força de sentença trabalhista homologatória constitui-se em início de prova material para fins previdenciários, demandando, porém, o exame de elementos de provas seja na seara trabalhista que se prolatou o julgado ou na ação previdenciária, de forma ratificadora do vínculo trabalhista. 15. É o caso de dar-se parcial provimento ao incidente para determinar o retonar o TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), uma vez que o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, implica a necessidade de reexame da matéria de fato, no que se refere à permanência da condição de segurado do de cujus quando do óbito, considerados o requerimento de auxílio-doença e a eventual comprovação da condição de desempregado do pretendo instituidor da pensão, para fins de prorrogação do período de graça. (grifos não originais)

(PEDILEF nº 50040453820144047108. Relator: Sérgio Murilo Wanderley Queiroga. DOU: 09/10/2015).

8. A Turma Recursal de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora. A seguir, excerto do julgado colegiado:

(...)

No caso dos autos, verifica-se que há sentença homologatória trabalhista de acordo feito com o espólio do segurado com a empresa Francisco de Assis Chagas-ME (TINOCAR). Assim, a controvérsia da presente ação cinge-se em analisar se realmente o falecido manteve, durante esse tempo, vínculo empregatício com a referida empresa, qualificando-se como segurado empregado, pois, caso con-

trário, conforme o art. 15, II, da Lei 8.213, ele não ostentaria a qualidade de segurado, não sendo possível a concessão do benefício pleiteado.

(...)

Passa-se então a analisar as provas constantes no processo para a verificação da qualidade de segurado da parte autora na data do óbito.

(...)

No presente caso, consta sentença homologatória exarada pela Justiça do Trabalho (anexo nº 5), na qual há reconhecimento do empregador do vínculo empregatício, que perdurou até a data do óbito do Sr. JOSÉ EDVAR ROCHA. Para corroborar tal vínculo, houve marcação de audiência, onde foi feita oitiva da autora e de duas testemunhas. Entendo que as provas testemunhais foram bem verossímeis, corroboradas pelos documentos anexados pela parte autora.

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos. (grifos não originais)

(...)

9. Portanto, como se vê, a Turma Recursal de origem seguiu o entendimento no sentido de que o vínculo empregatício reconhecido por sentença trabalhista homologatória de acordo foi corroborado por outros elementos de prova, razão pela qual concluiu pela existência da condição de segurado na época do óbito. Tal entendimento encontra-se em total consonância com a jurisprudência desta Corte Uniformizadora.

10. Incidência, no caso, da Questão de Ordem nº 13 da TNU, in verbis: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

11. Ressalte-se que qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca de tal vínculo empregatício ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42 (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

12. Sob dois fundamentos, incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511408-52.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LINDOIA MARIA DOS SANTOS GOMES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ATÉ QUE SEJAM PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL, A REFERIDA GRATIFICAÇÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA TNU. AGRAVO DESPROVIDO. MANTIDO O PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática desta Relatoria que, com base na Questão de Ordem nº 038 desta TNU, deu provimento ao incidente de uniformização veiculado pela parte autora, porquanto o entendimento deste colegiado é no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

2. Ora, como já afirmado na decisão monocrática, o tema objeto do presente incidente já foi uniformizado por esta TNU, no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Transcrevo ementas de julgados sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de

suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. (PEDILEF 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115) (grifei)

ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem. 2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação. 3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." (PEDILEF 00485018720094013400, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 30/09/2011) (grifei)

Isso é o que, mutatis mutandis, dispõe a Súmula Vinculante nº 020 do C. Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 016 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

Súmula Vinculante nº 020 do STF. A gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/02, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/02, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (grifei)

Súmula nº 016 da TRU 4ª Região. O direito dos inativos à paridade de pagamento da gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos. (grifei)

3. Desse modo, adotando o entendimento uniformizado por esta TNU - no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional -, o AGRAVO REGIMENTAL deve ser DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DESPROVER O AGRAVO REGIMENTAL formulado pela União Federal, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511417-61.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): IAGO PIMENTEL DE ALMEIDA FELISMINO DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - DECRET-LEI 1.804/80 - ISENÇÃO DE ATÉ 100 DÓLARES - PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 096/99 - ISENÇÃO DE ATÉ 50 DÓLARES E EXIGÊNCIA DE QUE O REMETENTE TAMBÉM SEJA PESSOA FÍSICA - ATOS NORMATIVOS QUE, ALÉM DE EXTRAPOLAREM O PODER REGULAMENTAR, VIOLARAM O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Paraíba. No caso, a Turma de origem entendeu pela inexistência de relação jurídica que justifique a incidência do imposto de importação sobre o bem remetido quando de valor inferior a cem dólares americanos, afastando, neste ponto específico, a aplicação da Portaria MF 156/99 e da Instrução Normativa 96/99, bem como a exigência nestes normativos para que o remetente postal também seja pessoa física.

Sustenta a recorrente que o valor limite para isenção da exação em comento sobre bens que integrem remessa postal internacional é o de US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos), tal como definido pelos



atos normativos retromencionados. Argumenta que, de acordo com a norma legal de regência sobre o tema, ou seja, o Decreto-Lei 1.804/80, o Ministério da Fazenda "poderá dispor". É dizer, o Decreto-lei, ao permitir à autoridade tributária dispor sobre isenção, fixou um "limite" ou um "teto" desta isenção a bens de até 100 dólares, mas não um "pisso", ou seja, estabeleceu que a autoridade poderia, até o valor de 100 dólares, dispor sobre a isenção do imposto; o que não implica que não fosse possível estabelecer um limite inferior.

Acrescenta que o mesmo raciocínio se aplica à disciplina dos remetentes dos produtos. O Decreto-lei referiu, ao autorizar a isenção de impostos, que esta isenção apenas poderia ocorrer no caso de os destinatários serem pessoas físicas. Nada dispôs sobre o remetente. Ou seja, igualmente criou uma limitação no que diria respeito ao destinatário - não se poderia isentar se o destinatário fosse pessoa jurídica - mas nada impede que a autoridade tributária, dentro dos limites que lhe permite o decreto-lei, estabeleça outras condições no que diz respeito ao remetente, como por exemplo, ser este também pessoa física.

Junta paradigma de Turma Recursal do Espírito Santo no sentido de que não há ilegalidade na Portaria MF 156/1999 e na Instrução Normativa da SRF 096/1999, seja na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50,00, seja na parte em que condicionaram a isenção à qualidade de pessoa física tanto do destinatário da mercadoria quanto do remetente.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O dissídio jurisprudencial mostra-se evidenciado, uma vez que o paradigma colacionado aos autos, além de guardar similitude fática com aresto combatido, julgou em sentido diametralmente oposto.

A questão em discussão é singela, resolvendo-se pelos princípios dos direitos administrativo e tributário.

O Decreto-Lei nº 1.804/80, recepcionado pela Constituição de 1988 como lei ordinária (Art. 150, §6º), regula o assim denominado Regime de Tributação Simplificado para remessas postais internacionais, estabelecendo, em seu art. 2º, II, que o Ministério da Fazenda poderá "dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas".

O Ministério da Fazenda, ao editar a Portaria nº 156/99, e a Receita Federal do Brasil, ao editar a Instrução Normativa nº 96/99, dispuseram que os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até cinquenta dólares americanos (ou o equivalente em outra moeda), serão desembarçados com isenção do imposto de importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas. Na vertente, tenho que os atos normativos em questão, além de extrapolar o poder regulamentar, violaram o princípio da reserva de lei em sentido formal. Ora, o Decreto-Lei de 1980 em nenhum momento exigiu que o remetente também fosse pessoa física, logo, não poderiam os atos normativos retromencionados elencar novo requisito para a fruição da isenção que a lei não fez. Ademais, a redução da "faixa de isenção" (de "até 100" para "até 50 dólares" ou "não superior a 50 dólares") equivale a uma revogação parcial da isenção, o que só poderia ser realizado através de norma editada pelo Poder Legislativo.

Ademais, ainda que se trate de tributo de natureza eminentemente extrafiscal, a possibilidade de o Poder Executivo modificar elementos essenciais do imposto de importação resume-se tão somente à alteração das alíquotas, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior, e mesmo assim dentro das condições e dos limites estabelecidos em lei (art. 153, §1º, da CRFB, c/c art. 21, do CTN). É dizer, não existe semelhante discricionariedade para reduzir a faixa de isenção fixa e previamente circunscrita na Lei específica sobre a matéria, tal como aquela contida no Decreto-Lei 1.804/80.

Esse diploma legal, apesar de mencionar que o Ministério da Fazenda poderá dispor sobre a isenção ora discutida, em nenhum momento conferiu à autoridade administrativa a discricionariedade de modificar a "faixa de isenção". E nem poderia fazê-lo, conforme já vimos acima. Em outras palavras, ao contrário do que argumenta a requerente, a Lei já assentou uma faixa de isenção fixa a qual atinge os bens cuja remessa postal internacional seja de valor até cem dólares, o que somente pode ser modificado por lei em sentido formal, seja para reduzir ou ampliar, tal como aconteceu em 1991, através da Lei 8.383.

À luz da fundamentação supra, concluo que a Turma Recursal do Paraná incidiu em total acerto, devendo-se, portanto, ser reconhecida a ilegalidade na Portaria MF 156/1999 e na Instrução Normativa da SRF 096/1999, seja na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50,00, como também na parte em que condicionaram a isenção à qualidade de pessoa física do remetente da mercadoria.

Isso posto, VOTO para CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente, nos termos acima expostos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0511417-61.2014.4.05.8200

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

REQUERIDO(A): IAGO PIMENTEL DE ALMEIDA FELISMINO DA SILVA

RELATOR: JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO VISTA

Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba, o qual confirmou a sentença, julgando procedente o pedido de repetição de indébito tributário e correspondente declaração de inexistência de relação tributária de imposto de importação sobre remessas postais. Segundo o colegiado, a Portaria nº 156/99 do Ministério da Fazenda extrapola os requisitos normativos.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Espírito Santo, sobre a norma tributária em foco.

O ilustre Relator, Juiz Federal Wilson José Witzel, conheceu e negou provimento ao presente incidente, reconhecendo a ilegalidade da Portaria MF nº 156/1999 e da Instrução Normativa da SRF nº 096/1999, na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50,00 - cinquenta dólares americanos - e no tocante ao condicionamento da isenção fiscal à qualidade de pessoa física do remetente da mercadoria.

Em sessão de julgamento realizada recentemente em 20/07/2016, a TNU consolidou entendimento no sentido de reconhecer a ilegalidade da Portaria MF nº 156/1999 e da Instrução Normativa da SRF nº 096/1999, na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50,00 - cinquenta dólares americanos - e no tocante ao condicionamento da isenção fiscal à qualidade de pessoa física do remetente da mercadoria. Refiro-me ao PEDILEF nº 5027788-92.2014.4.04.7200, da relatoria do ilustre Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, julgado como Representativo da Controvérsia, na forma do art. 17, inciso I, da Resolução CJF nº 345, de 02/06/2015.

Na ocasião do referido julgamento, apresentei voto divergente, afirmando, em síntese, a tese no sentido de que a Portaria nº 156/99 do Ministério da Fazenda é legal e está em consonância ao artigo 100 do Código Tributário Nacional e Decreto-lei nº 1804/80. No entanto, fui vencido, prevalecendo, assim, o voto do relator.

Diante do exposto, ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, diante do julgamento do Representativo da Controvérsia - PEDILEF nº 5027788-92.2014.4.04.7200, voto no sentido de acompanhar o relator, conhecendo e negando provimento ao incidente de uniformização.

É como voto.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511483-16.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA CARLOS MACIEL

PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE P. PINHEIRO T. LIMA

OAB: CE-16516

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistente que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; validade da ficha de cadastro de sindicato rural como início de prova material; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; desnecessidade de prova material durante doto o período de carência. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada na sentença, mantida pelo acórdão:

'(...)

Da análise do manancial probatório acostado aos autos, verifico que a parte autora apresentou, a título de início de prova material, os seguintes documentos:

- Título de Eleitor emitido em 04/2013, em Guaiuba/CE;

- Declaração de Exercício de Atividade Rural/2015: trabalha na propriedade de WALDIR CAVALCANTE FILHO (falecido) e MARIA ZILDA DA SILVA, Fazenda Riachão, no período de 01/1990 a 11/2014, na condição de arrendatária, individualmente.

- Termo de arrendamento, de 2014.

- Comprovante de pagamento do ITR/CONTAG de 1991, em nome de NEUSA MENDES CAVALCANTE.

- Declaração de que a autora é beneficiária dos programas: Hora de Plantar, Garantia Safra, no ano de 2014.

- Ficha de inscrição e carteirinha do STR de Guaiúba, com entrada em 03/2013.

- Recibos de compra de material agrícola datados de 10/2012, 01/2013;

- Garantia Safra 2013/2014

- Boletim Hora de Plantar de 10/2014;

- Declaração de Aptidão ao PRONAF 08/2013

- Garantia safra 2014/2015;

- Recibo de pagamento de mensalidade sindical de 01/2014;

- Certidão de óbito de WALDIR CAVALCANTE FILHO (antigo dono da terra), falecido em 05/10/2014.

- CNIS da autora c/ vínculos em 1985 e 1995.

- Entrevista Rural/2015 c/ conclusão favorável, porém sem documentos que comprovem atividade rural pelo tempo de carência exigido.

- Período homologado: de 10/2012 a 11/2014.

Referido acervo, a meu sentir, não é apto a caracterizar início de prova material. É que a documentação em nome da postulante é muito recente, não preenchendo o requisito da contemporaneidade em relação aos fatos a provar.

No âmbito administrativo, o INSS homologou o período entre outubro de 2012 e novembro de 2014, considerando a ausência de documentos a comprovar o período anterior.

Em audiência, a postulante afirmou que mora em Água Verde, município de Guaiúba, com o filho Gírleno. Disse que trabalha na roça, nas terras de Waldir Cavalcante, há muitos anos. Afirmou que é separada há mais de 10 anos e não tem notícia do ex-companheiro. A testemunha, de seu turno, confirmou a versão da promovente.

Dessa forma, face à ausência de início válido de prova material, tem-se que os elementos constantes não são suficientes para o deferimento do benefício requestado'.

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU, pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURICOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCRITAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já deciso por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda: "Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurado especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao

reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0511725-97.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ROSANE PINHEIRO BEM

PROC./ADV.: CARMEN RACHEL DANTAS MAYER

OAB: PB-8432

PROC./ADV.: MARTSUNG F C R ALENCAR

OAB: PB-10927

PROC./ADV.: GERMANA MARIA DE O. BARROS

OAB: PB-12 762

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DANO MORAL. PRESUNÇÃO AFASTADA PELO PROVIMENTO JUDICIAL. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ E TNU. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Pedido de uniformização interposto pela autora em face de acórdão de Turma Recursal da Paraíba, que manteve a improcedência quanto ao pedido de indenização por danos morais.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega divergência com o entendimento do STF, STJ e Turmas Recursais das demais regiões, no sentido de que devida indenização por danos morais, em razão de inclusão indevida do nome do servidor e portaria de instauração de procedimento administrativo. Citou julgados.

4. O incidente não comporta conhecimento.

5. Primeiramente, os julgados do STF e do STJ transcritos não fazem qualquer referência à indenização por danos morais, consignado apenas não ser exigível, na portaria de instauração de processo disciplinar, descrição detalhada dos fatos investigados, sendo suficiente a delimitação do objeto do processo pela referência a categorias de atos possivelmente relacionados a irregularidades.

6. No tocante aos julgados de Tribunais Regionais Federais, não atendem ao disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001.

7. Quanto ao julgado da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, não verifico o necessário cotejo analítico.

8. De qualquer modo, o conhecimento do presente incidente encontra óbice na Súmula 42 da TNU, pois o provimento judicial, à luz do caso concreto, assim afastou a indenização referente aos danos morais (sentença):

"Não obstante a jurisprudência e a doutrina venham entendendo pela desnecessidade de descrição na portaria de instauração da comissão do PAD dos ilícitos a serem apurados e dos dispositivos legais nos quais enquadrados, não gerando tal omissão qualquer nulidade no PAD e/ou na referida portaria, bem como, também, no sentido do caráter não recomendável dessa indicação, para evitar influência no trabalho da comissão e evitar alegações de nulidades neste, conforme os diversos precedentes jurisprudenciais e pareceres administrativos indicados na própria petição inicial, nem toda divulgação através de referida portaria desses fatos e enquadramento legal é, por si só, suficiente para gerar danos morais aos investigados, pois o processo administrativo disciplinar, como regra, não corre sob sigilo e, portanto, é natural a ciência da existência dos fatos investigados e da própria investigação por outros servidores do órgão, não sendo aquela divulgação realizada através da portaria de instauração da comissão do PAD apta a caracterizar publicidade indevida de fato sigiloso, o que, aí sim, poderia ensejar agressão de natureza moral aos investigados.

Ademais, no caso em exame, os próprios fatos acima indicados como descritos na portaria de instauração do PAD (manifestação de desapareço contra o Superintendente Regional, causando constrangimento aos servidores não integrantes do movimento paredista e demais pessoas que se encontravam presentes, e possível enquadramento desse fato em transgressão disciplinar) não se mostram de natureza gravosa moralmente ao ponto de sua divulgação gerar direito à indenização por danos morais, mesmo que, ao final do PAD, tenha sido, como o foi, arquivado, conforme o despacho administrativo juntado pela parte autora (anexo 10), por não restar comprovada a prática de transgressão disciplinar pela parte autora.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento do STJ no REsp 678.240/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008), aplicável ao caso por analogia, conforme trechos abaixo transcritos:

"6. A simples instauração de PAD normalmente não enseja a condenação da Administração Pública em danos morais. Tendo sido constatada uma irregularidade, a Administração tem o dever de apurar a infração, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.112/90.

7. O fato de os colegas do recorrido terem tomado conhecimento da instauração do PAD porque houve coleta de provas e oitiva de tes-

temunhas justamente no círculo social dele (recorrido) não é suficiente para configurar ato ilícito. Isso porque a apuração de infrações é pública. Na verdade, via de regra, os atos e os procedimentos da Administração devem ser públicos, sendo as exceções previstas pontualmente.

8. A decretação do sigilo em PAD, a teor do art. 150, caput, da Lei n. 8.112/90, é medida que se impõe somente para preservar o interesse público ou o interesse particular qualificado (como ocorre com o sigilo bancário), e não para impedir que a sociedade saiba que corre processo administrativo disciplinar contra tal e quais servidores."

Por outro lado, o PAD a que respondeu a promovente já chegou ao fim, inclusive, com publicidade de seu resultado final, além das razões acima indicativas da inexistência de agressão moral à parte autora, motivo pelo qual não se mostram de qualquer utilidade prática as medidas, também, postuladas na inicial, de republicação da portaria de instauração do PAD, retificando-a, com exclusão da menção ao nome da parte autora, aos fatos apurados e a seu enquadramento legal, e de retificação dessa mesma portaria nos sistemas informatizados do DPF, vez que o fato da divulgação anterior não seria apagado por essa republicação retificada e que, diante do próprio fim favorável à parte autora da apuração administrativa e sua publicidade interna no órgão, nada de fato seria alterado por essa republicação'.

9. Confirmando a sentença, consignou o acórdão:

"2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça que versam sobre o assunto apenas declaram a desnecessidade, na portaria de instauração de processo administrativo disciplinar, da presença da atacada descrição minuciosa, não se referindo a tal conduta como causa de nulidade da portaria ou de violação ao princípio da presunção da inocência. Pelo contrário, nos precedentes analisados, a manifestação da Corte Superior nesse sentido se deu a partir de alegações advindas de servidor público, que postulava a nulidade da referida portaria de instauração exatamente pela ausência de tal descrição minuciosa, o que caracterizaria violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes, portanto, inaplicáveis ao caso em debate.

3. Assim, está assente na jurisprudência pátria apenas a desnecessidade de exposição detalhada de fatos e nomes na portaria de instauração, não podendo se concluir, a partir disso, a necessidade premente de anulação do ato ou de retratação por parte do órgão que o editou, caso venha a assim proceder. (...)

4. A fixação desse marco jurisprudencial também permite concluir pela ausência de danos morais in re ipsa, devendo eventuais lesões à esfera extrapatrimonial da parte autora serem demonstradas perante o caso concreto. Nesse contexto, tanto a natureza do fato que lhe foi imputado pela portaria de instauração do PAD (manifestação de desapareço contra o Superintendente Regional, por ocasião de movimento grevista) como o âmbito de divulgação da referida portaria (Boletim de Serviço de alcance apenas interno ao órgão do qual faz parte a recorrente) não ensejam abalo indenizável à esfera extrapatrimonial da servidora ora postulante. Por fim, tem-se que a divulgação de existência de investigação contra determinado servidor não caracteriza, a princípio, violação à presunção da inocência, ante a obrigação de a autoridade administrativa investigar qualquer irregularidade de que tenha ciência, nos termos do art. 143, caput, da Lei 8.112/90 - conclusão que independe do resultado do PAD, pois futuro arquivamento não afasta, obviamente, o dever legal de investigação'.

10. Como já assentado por este Colegiado, no PEDILEF 200871500110958, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, DOU 08/03/2013: "(...) a presunção do dano moral somente implica na desnecessidade da parte provar, concretamente, a sua ocorrência, de forma que não se trata de presunção absoluta, podendo o julgador, com base nas circunstâncias e peculiaridades do caso, decidir, de forma fundamentada, pela não configuração do dano. E foi exatamente o que ocorreu, no caso em tela. Na realidade, o juiz sentenciante não negou a tese da presunção do dano moral, tendo decidido, de forma fundamentada, pela sua não ocorrência, consideradas as circunstâncias e peculiaridades do caso, mormente levando em conta o ínfimo valor do saque e os meros dissabores suportados pela parte recorrente. No ponto, valorar tal fundamentação implicaria no revolvimento fático probatório dos autos, o que é incabível nesta instância uniformizadora, nos termos da Súmula 42."

11. Aponto também: "(...) Em que pese o entendimento de os danos morais prescindirem da prova, em razão do seu caráter in re ipsa, trata-se de presunção relativa, que não pode prevalecer ante a existência de elementos nos autos que evidenciem que o ato inquinado de ilícito não causou os prejuízos alegados. (...) RESp 2007/00207891, STJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 27/08/2007.

12. Este entendimento foi reiterado pelo STJ, em recente julgado: 'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. A súmula 370/STJ goza de presunção relativa, ou seja, para caracterização do dano moral, imprescindível que, de fato, a apreensão antecipada de cheque pós-datado ocasione algum prejuízo ao emitente do título de crédito. Precedentes. Em que pese o entendimento de os danos morais prescindirem da prova, em razão do seu caráter in re ipsa, trata-se de presunção relativa, que não pode prevalecer ante a existência de elementos nos autos que evidenciem que o ato inquinado de ilícito não causou os prejuízos alegados.

2. Agravo regimental desprovido'. (AgRg no AREsp 287762 / MG, Ministro MARCO BUZZI, STJ, QUARTA TURMA, DJe 27/06/2016).

13. O provimento impugnado, portanto, não destoa do entendimento do STJ e da TNU. A presunção do dano moral foi afastada pelo juízo de origem, de forma fundamentada, analisando as circunstâncias do caso concreto. Rever esta conclusão implicaria revolvimento do contexto probatório, incabível nesta seara. Trago à colação:



'(...) 7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante às provas coligidas aos autos realizou detida análise das circunstâncias probatórias ao firmar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese, frente a documentos de versões colidentes. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Deveras, tal como o Superior Tribunal de Justiça não ter como missão o julgamento ordinário de fatos em sede de recurso, a mesma máxima é aplicável a essa Corte. Interpretação contrária implicaria em submeter esse colegiado a terceira instância ordinária, para reavaliar fatos à luz da concepção valorativa do julgador. (...) (PEDILEF 05125046620114058100, TNU, Rel. JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223) '(...) a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não se constitui em instância revisora da análise da prova. Na hipótese em exame, na verdade, a pretensão recursal ventilada no incidente pelo requerente se traduz, também, no reexame de matéria fática com o intuito de forçar uma conclusão diversa da adotada pelo acórdão impugnado, o que não é possível, a teor da Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (PEDILEF 05100751520144058200, TNU, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326) 14. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0512029-78.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): HUGO LEONARDO SENCADDES BARROS
PROC./ADV.: ALICIA MARIA BEZERRA DA COSTA CAVALCANTE
OAB: RN-4 729
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO DE OFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42/TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. No processo sub examen, a Turma Recursal de origem entendeu que é isento do imposto de renda a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro. Insiste a recorrente que não houve comprovação documental de que a verba em questão tem natureza de reembolso. No próprio Incidente a União deixa clara a expressão "comprovação documental", ou seja, estamos diante de Pedido de Uniformização onde se visa fazer uma reexame do material probatório. Ocorre que o Incidente de Uniformização não se presta a tal finalidade. A pretensão da União Federal demanda, necessariamente, revolvimento de matéria fático-probatória, especialmente perquirir nos autos do processo a existência ou inexistência de recibos que comprovem as despesas que teriam sido cobertas pelo valor recebido a título de ajuda de custo. Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, por incidir, na espécie, a Súmula 42, desta Corte: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 17 de Agosto de 2016.

WILSON WITZEL

Juíz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juíz Federal Relator

PROCESSO: 0512462-22.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA HELOISA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARADIGMAS DA TNU. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. ART. 15 DA RITNU. REEXAME DE PROVA (SÚMULA 42). NCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária Do Ceará, que manteve não reconheceu o direito a aposentadoria por idade rural pelos seguintes fundamentos:

I - A condição legal de trabalhador(a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com a documentação trazida, demonstre que a parte autora detinha a condição de segurada especial durante o período de carência;

II - Para a aposentadoria por idade da parte recorrente como segurado(a) especial/trabalhador(a) rural, é necessária a comprovação do labor na agricultura em regime de economia familiar ou individual durante o período de carência estabelecido na tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, nos meses imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo;

III - O Enunciado nº 14 da TNU estatui não ser necessário, para a concessão de aposentadoria rural por idade, que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício;

IV - Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de segurado especial.

V - No caso dos autos, e considerando que o requerimento administrativo é datado de 06/11/2007 (pág. 15, anexo 02), há de aplicar-se o regramento contido no art. 142, da Lei nº 8213/91. Sendo assim, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural por 156 (cento e cinquenta e seis meses), perfazendo um total de 13 (treze) anos, equivalente ao período de novembro de 1995 a novembro de 2007;

VI - Para comprovação do seu direito, a parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento emitida em 17 de junho de 2007, com referência à celebração ocorrida em 23 de outubro de 1973, constando anotação profissional de doméstica para a autora e de agricultor para seu cônjuge; carteira da Associação Comunitária de Ipueira dos Gomes (matrícula em 17/3/2005); declaração de residência e atividade rural emitida pela Associação Comunitária de Ipueira dos Gomes, no ano de 2007; ficha de cadastro na Associação Comunitária de Ipueira dos Gomes, consignando entrada em 17/3/2005; declaração de exercício de atividade rural em favor da autora, emitida em 31/10/2007 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Canindé/CE (referência aos períodos 24/10/1973 a 5/9/1995 e 10/4/2000 a 30/10/2007); Termo de Homologação da atividade rural pelo INSS quanto ao período de 24/10/1973 a 5/9/1995; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural emitido em 30/12/2002 pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com referência aos anos de 2000, 2001 e 2002 e consignando como proprietário do imóvel o Sr. João Gomes Leal; e declaração particular de atividade rural em favor da autora (referência ao período de 24/10/1973 a 5/9/1995), dentre outros documentos de menor importância;

VII - Ressalte-se que a certidão de casamento, no qual apenas o cônjuge figura como rural, não pode servir como início de prova material, já que comprovado, em audiência, que o casal está separado há mais de 20 (vinte) anos. Importa salientar, também, que o termo de homologação da atividade rural pelo INSS (24/10/1973 a 5/9/1995) também se mostra inservível como início de prova material, já que está fora do interregno da carência (novembro/1995 a novembro/2007).

VIII - Embora os outros documentos supramencionados possam ser aceitos como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral;

IX - Na espécie, contudo, os testemunhos não foram convincentes, sobretudo no que toca ao fato de a autora ter declarado estado civil de casada para fim de cadastramento em 2005 na Associação Comunitária de Ipueira dos Gomes, bem como no concerne ao esclarecimento de quem seria o proprietário do imóvel urbano em Canindé, indicado nos autos como endereço da postulante e defendido em audiência como simples referência para correspondência. Ademais, não parece razoável que a autora, de idade já avançada, seja capaz de fazer sozinha todo o serviço pesado da agricultura, sem que nenhum parente lhe preste algum auxílio;

X - Há que se notar ainda que, de 10/9/1995 a 7/4/2000, a parte autora desempenhou atividade urbana, mediante vínculo com a Companhia Nacional da Escola da Comunidade (pág. 03, anexo 07), o que sugere a dispensabilidade da atividade rural para subsistência da postulante em parcela considerável do período de carência;

XI - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido;

XII - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com o consequente desprovimento do recurso inominado, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95;

XIII - Condenação da parte recorrente no pagamento dos honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos do art. 11, § 2º, c/c o art. 12 da Lei nº 1.060/50, em se tratando de beneficiário da justiça gratuita;

XIV - Têm-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras n-les contidas o fundamento do decisum ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (RE-AgR 353986, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 14/08/2008). Com o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Civil.

2. Postula sejam apreciadas as provas (material e testemunhal) para reformar a decisão da Turma Recursal da Seção do Ceará, condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário a recorrente, desde a data do requerimento administrativo. Cita ementas e acórdãos da TNU.

3. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

4. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. A recorrente aponta como paradigmas da divergência arestos da TNU sem, contudo, se desincumbir da prova do dissenso, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 15, I, do RITNU (Resolução nº 345 de 02/06/2015).

7. A mera citação de ementas de julgados da TNU não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso, sendo necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado.

8. Ademais, o acórdão recorrido deixou de reconhecer o tempo de serviço rural, pois: (a) não admitiu o início de prova material apresentado; (b) considerou inconclusiva a prova testemunhal; e (c) verificou a existência de vínculos urbanos em nome da autora.

9. Portanto, para afastar tais conclusões seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório, o que é vedado em sede de Incidente de Uniformização. Inteligência da súmula n. 42 deste Colegiado

10. Em face do exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juíz Federal Relator

PROCESSO: 0512470-17.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO ALVES BEZERRA
PROC./ADV.: AILA MAÍRA RODRIGUES XAVIER
OAB: CE-21995
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexigível que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FE-

DERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada na sentença, mantida pelo acórdão:

"É cediço que a aposentadoria por idade do rurícola é devida aos que comprovem a idade mínima exigida e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Ainda que reconhecida a dificuldade com que o obreiro rural se depara na produção da prova dessa sua qualidade, apresentando-se desarrazoado exigir-lhe documentação contemporânea à toda a cadeia fática, uma vez que naquele meio não há boa organização dos papéis, sobretudo quando se trata de labor sob o sistema de economia familiar, após uma análise acurada do caderno processual, convencia estou de que a autora não logrou provar sua qualidade de segurada especial.

É que, embora constem nos autos documentos hábeis à demonstração do alegado, eles sozinhos não são aptos a firmar o cumprimento do período de carência nos termos do exigido pelo art. 48, §2º da Lei nº 8.213/1991, configurando apenas início de prova material.

Por ocasião da realização da audiência de conciliação, o INSS demonstrou e o autor confirmou que ostentou vínculos urbanos dentro do período de carência (anexos 9 e 10). De notar que o próprio autor ingressou com ação judicial no ano de 2011 (processo nº 0506048-94.2011.4.05.8102), postulando a concessão de auxílio-doença na qualidade de segurado URBANO.

Tal prova, por si só, parece descaracterizar a suposta qualidade de segurada especial da parte autora, visto que restou prejudicada a veracidade da alegação do exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar, o qual, por sua vez, é um dos requisitos para concessão da aposentadoria por idade.

Nos termos do art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91, a caracterização do regime de economia familiar pressupõe a indispensabilidade do labor rural à subsistência dos membros da família. Na hipótese em apreço, tal requisito não foi reconhecido, uma vez que a parte demandante ostentou a condição de empregada, auferindo renda mensal proveniente de atividade diversa do labor rural dentro do período de carência.

Nos termos do art. 12, VII, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 9º do Decreto nº 3.048/99, são considerados segurados especiais o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e seus assemelhados, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar respectivo.

De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em seu Manual de Direito Previdenciário, 9ª ed., 2008, p. 184-185:

"Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados.

A expressão "mútua dependência e colaboração" significa que todos trabalham em benefício do grupo familiar e o resultado da produção é utilizado de forma conjunta, para a subsistência da família, sem partilha ou quotas de participação individual."

Finalmente, o art. 9º, § 8º, do Decreto nº 3.048/99, estabelece:

"§ 8º Não se considera segurado especial:

I - o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, qualquer que seja a sua natureza, ressaltados o disposto no § 10, a pensão por morte deixada por segurado especial e os auxílio-acidente, auxílio-reclusão e pensão por morte, cujo valor seja inferior ou igual ao menor benefício de prestação continuada;

(...)

Ressalte-se que o fato de a parte autora ter mantido vínculos urbanos, os quais lhe conferiam nova fonte de renda, é suficiente para caracterizar o regime de economia familiar.

Apenas para que não fique sem registro, constatei durante a audiência que o autor não demonstrou possuir farto conhecimento da lida no campo, mais uma razão para o não reconhecimento da alegada condição de segurado especial.

Não há, portanto, como acolher os pedidos formulados na preambular".

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas exame do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas apontados, pois nenhum deles confere valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos,

refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a que exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressaltado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária,

o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...). PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0512849-14.2011.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROBERTO JOSÉ MENEZES LEITE
PROC./ADV.: GUSTAVO FALCÃO D'AZEVEDO RAMOS
OAB: PE-23075
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. REAJUSTE SALARIAL PAGO A DESTEMPO ATRAVÉS DE AÇÃO JUDICIAL (11,98%). TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP N. 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

VOTO
Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas judicialmente, considerando a sua natureza indenizatória.

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ, que assentou que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. Aduz que, no caso em tela, é reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, sendo, portanto, exigível o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. nº. 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).



Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento a destempo de reajuste salarial pelo percentual de 11,98% decorrente da Lei nº 8.880/94, logo, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que implicaria, a princípio (pela regra geral), a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, especialmente quanto às regras de isenção do Imposto de Renda sobre juros de mora delineadas no REsp nº. 1.089.720/RS (ART. 9º, X, do RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 17 de Agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513554-32.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: KERGINALDO PAULO TORRES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. URP ABRIL E MAIO DE 1988. FEITO EXTINTO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo autor em face de acórdão que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada, nos seguintes termos:

'1. Após a parte autora ter interposto recurso extraordinário e incidente de uniformização contra acórdão que negou provimento a recurso inominado de sentença que negou o direito a reajuste de 3,77% - URP de abril e maio de 1988 em razão do reconhecimento da prescrição, a parte adversa suscita a existência de coisa julgada formada em ação ordinária anterior.

2. "Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso" (art. 301, §§ 1º e 2º do CPC), sendo certo que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida a todo o tempo e grau de jurisdição (art. 267, § 3º do CPC).

3. Na espécie, após informação da parte ré, constata-se que, de fato, a ação proposta nos presentes autos é idêntica à formulada nos autos de número 0512875-32.2013.4.05.8400, com mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, já tendo ocorrido o trânsito em julgado daquela ação.

4. É evidente, portanto, a existência de coisa julgada, diante da reiteração intencional de pretensões idênticas deduzidas em juízos diferentes.

5. O ajuizamento intencional de ações idênticas configura litigância de má-fé.

6. Fixação de multa, em desfavor da parte autora/recorrente, em 1% (um por cento), sobre o valor atualizado da causa, a título de litigância de má-fé.

7. Reconhecimento da coisa julgada. Extinção do processo sem resolução do mérito. Recursos da parte autora prejudicados'.

2. Aduz nulidade do provimento, que não apreciou a alegação de inexistência de coisa julgada, pois ajuizou duas ações pelo fato de ter dois vínculos funcionais distintos.

3. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

4. O incidente não comporta conhecimento, pois versa sobre matéria processual, o que encontra óbice na Súmula 43 deste Colegiado: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

5. Confirma-se também:

QUESTÃO PROCESSUAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO PELA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. ACÓRDÃO QUE AFASTOU EM PARTE A SENTENÇA, DEVOLVENDO AO JEF SEU PROCESSAMENTO E, NA PARTE EM QUE NÃO PROVEU O RECURSO, RECONHECEU A COISA JULGADA. SÚMULA 43 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. A questão de fundo aqui está pacificada no âmbito da TNU, que é a possibilidade em tese do trabalhador deixar de pagar imposto de renda sobre suas férias, se comprovar que trabalhou em todo o período aquisitivo. Mas o autor da demanda já tinha ingressado com feito semelhante, 2006.72.58.002268-4, em que discutiui questão idêntica, pedindo a repetição de IRRF/PF sobre outras competências diversas daquelas discutidas nestes autos. Foi proferida sentença extintiva, que reconheceu a eficácia preclusiva da coisa julgada formada naquele processo. Em sede recursal, a TR-SJSC deu parcial provimento, para afastar a eficácia preclusiva da coisa julgada daquele processo às competências de 1998 e 1999, e confirmou a sentença, por fundamentos diversos, em relação às competências de 2000 e 2001, porquanto já teriam sido tratadas expressamente naquele feito, dando-se a coisa julgada formal e material e não apenas os seus efeitos preclusivos. A questão aqui tratada é de natureza processual, embora com direta influência sobre a questão material, assim vindo decidindo a TNU, e a questão, eminente e exclusivamente processual, transborda dos limites da competência da TNU, conforme já foi estabelecido na Súmula 43: SÚMULA 43 DJ DATA:03/11/2011 PG:00128 "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." Ante o exposto, deixo de conhecer do Pedilef. (PEDILEF 200872580017119, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 28/06/2013).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO DA SEGURADA INSTITUIDORA DO BENEFÍCIO COM BASE NA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA SOBRE A CONTROVÉRSIA. (...) LIMITES DA COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43. DISCUSSÃO SOBRE O AGRAVAMENTO/PROGRESSÃO OU NÃO DA DOENÇA E DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...) "eventual discussão sobre os limites da coisa julgada demandaria análise de questão processual", incidindo, no caso, na Súmula nº 43 da TNU, "in verbis": "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 6. Ademais, qualquer discussão acerca do agravamento/progressão ou não da doença, bem como acerca da data de início da incapacidade da falecida (se antes ou se depois da refiliação ao RGPS), ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis" : Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. 7. Incidente não conhecido. (PEDILEF 50162965920124047108, TNU, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 19/06/2015).

6. Incidente não conhecido. Súmula 43 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0514916-96.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CHAGAS RODRIGUES
PROC./ADV.: MARCOS MARTINS ALBUQUERQUE
OAB: CE-20448
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. ANÁLISE DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR E VÍNCULOS URBANOS. NECESSÁRIO CONFRONTO DO CASO CONCRETO. SÚMULA Nº 41 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Ceará que manteve pelos próprios fundamentos a sentença de improcedência do pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que a existência de exercício de atividade urbana pela requerente o regime de economia familiar.

2. Interposto incidente de uniformização pelos autores, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU, segundo a qual "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto." (Súmula nº 41).

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente merece ser conhecido, em face do dissídio jurisprudencial firmado entre o acórdão recorrido e a Súmula nº 41 da TNU. Passo, portanto, ao exame do mérito.

6. A teor da decisão objurgada, vislumbro que o indeferimento ocorrerá em razão do vínculo urbano da requerente, o que impossibilitou a caracterização da condição de segurado especial do de cujus. Não obstante, tenho que resta legítimo perquirir se tal vínculo urbano alcança valor monetário ou intensidade suficiente para afastar o regime de economia familiar, cuja semântica requer o núcleo de subsistência de tal regime.

7. Nesse passo, tenho que deve prevalecer a força da Súmula 41 da TNU, para determinar que a Turma Recursal a quo, reanalise o direito, à luz da tese apresentada nesse julgado e delibere se a atividade urbana da autora fez prescindir da atividade de pescador do falecido para manutenção do grupo familiar. Para tanto, vale ressaltar que tal análise decorre das próprias inovações firmadas na Lei n. 8.213 ao conceito de segurado especial pela Lei n. 11.718/2008, cuja preocupação em torno dos requisitos para a dimensão da propriedade ou da terra cultivada e do modo de exploração voltada para a subsistência do grupo familiar. Daí resta imperativo o cotejo entre a atividade urbana desempenhada pela autora e a necessidade de pesca realizada pelo falecido. Nesse sentido é a doutrina de Daniel Machado da Rocha, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, São Paulo, 13 ed, p. 65: Desse modo, somente será caracterizado o regime de economia familiar quando a renda obtida com outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

8. Daí a necessária aferição de tais considerações pelo julgado a quo, conforme a Súmula 41 da TNU, para determinar que a Turma Recursal a quo, reanalise o direito, à luz da tese apresentada nesse julgado e delibere se a atividade urbana da autora fez prescindir da atividade de pescador do falecido para manutenção do grupo familiar. Para tanto, vale explicitar a Súmula 41 da TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

9. Ante o exposto, conheço do incidente de Uniformização de Jurisprudência e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, para fiel à tese apresentada neste julgamento, anular a decisão da Turma Recursal de origem para que essa profira novo julgamento, conforme de direito para aferir, nos termos da Questão de Ordem n. 20 e em conformidade à Súmula 41 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514949-73.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: TEOLINDA MAGALHÃES
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA
OAB: PE-3996
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão deste colegiado que não conheceu do incidente com base na Súmula n.º 042 desta TNU.

Transcrevo-o em parte:

No caso concreto, porém, o acórdão recorrido improveu o recurso inominado interposto pela parte autora sob o fundamento de que ela não teria comprovado haver participado de qualquer treinamento ou

processo seletivo necessário ao ingresso na carreira funcional de técnico de planejamento, e, por esse motivo, não faria jus, portanto, à transformação de sua carreira na de planejamento e orçamento. Considerando isso, para reverter tal conclusão, seria necessário re-discutir o conjunto fático-probatório, o que se mostra inviável pela via estreita do incidente de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

2. No presente caso, entendo que os embargos de declaração opostos não buscam sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida eventualmente existente no acórdão recorrido, mas, sim, a reconsideração e/ou a rediscussão do julgado exarado, o que se mostra inviável pela via eleita.

3. Em face do exposto, tenho que os embargos de declaração opostos pela parte autora merecem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515362-47.2014.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: PETRÔNIO CAVALCANTI DE MENEZES

PROC./ADV.: DIOGO DA COSTA

OAB: PE-35 688

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. CONVERSÃO ANTES E APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO 2.197/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO USO DE ARMA DE FOGO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que afastou a possibilidade de reconhecimento da atividade de vigilante, como especial, após 05/03/97, por força do Decreto 2.197/97, a partir do qual a periculosidade deixou de ser considerada para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial.

2. Aduz dissonância do acórdão recorrido com o entendimento do STJ, acerca da possibilidade de reconhecimento da atividade como especial, mesmo após 05/03/1997, se comprovada a utilização de arma de fogo, conforme documentação legal. Juntou paradigma válido.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

4. Configurado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e dou-lhe parcial provimento.

5. O tema em análise foi objeto de muitos debates jurisprudenciais, prevalecendo finalmente o seguinte entendimento: o reconhecimento da atividade de vigilante é possível antes e após o Decreto 2.172/97, desde que comprovado o porte de arma de fogo, como segue:

'No mais, conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, a supressão de agente do rol de atividades e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) não impossibilita a configuração do tempo de serviço como especial, pois as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, são exemplificativas'. (STJ, AREsp 550891, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJ 24/09/2015) "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 200200192730, STJ, Rel. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00230)".

"VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGILANTE SEM COMPROVAÇÃO DE USO DE ARMA - ACÓRDÃO CONFORME A SÚMULA 26 E JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU QUE SOMENTE RECONHECE COMO ATIVIDADE ESPECIAL A DO VIGILANTE ARMADO - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor adotando como paradigma a Súmula 26 desta TNU que dispõe que "A atividade de vigilante enquadrada-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Cita acórdãos de TRF. 2. Quanto aos acórdãos do TRF estes não se prestam como paradigmas para efeito de incidente de uniformização perante esta TNU. Outrossim, vão na mesma direção do acordam recorrido no sentido de que somente se reconhece como especial a atividade de vigilante armado. 3. Com efeito, o acórdão dispôs que "A despeito da possibilidade de se entender que a atividade de guarda e vigilante foi incluída no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.7, por ser uma atividade perigosa, equiparada à atividade de guarda, não

vislumbro nos autos nenhum documento que comprove que o recorrente trabalhava a mão armada, informação necessária a configuração da exposição do recorrente ao fator de risco", estando, portanto, de acordo com a jurisprudência desta TNU (PEDILEF 200461842242023. Rel. Juíza Federal Vanessa de Mello) no sentido da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar o caráter especial da atividade de vigia. (PEDILEF 05049261920064058103, TNU, DOU 25/05/2012)".

"Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo) - PEDILEF 200783005072123, TNU, JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 24/06/2010".

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. INCIDENTE NÃO PROVIDO. (...) 11. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão. 12. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 13. Forste este entendimento, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 14. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 15. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade, pelas razões que a seguir exponho. 16. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica". 17. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricitista como perigosa, tem lugar o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", em franca referência, portanto, à atividade do vigilante. 18. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto à vigilância armada, tem-se que configuram hipótese reconhecidas como perigosas pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 19. Conforme dito antes, este Colegiado, na Sessão de Julgamento de 06.08.2014, examinando o que decidido pelo STJ no RESP. 1.306.113/SC, modificou seu entendimento anterior no sentido de que o reconhecimento pelo STJ do caráter perigoso da eletricidade deveu-se à existência de legislação específica apontando a periculosidade, no caso a Lei nº 7.369/85. 20. De fato, no PEDILEF nº 50012383420124047102 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014), assentou-se que: "3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de 'agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física'" (art. 57, § 4º) (grifei). 21. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com ex-

posição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. (...) - PEDILEF 50495075620114047000, TNU, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329".

6. Ante o exposto, conheço do incidente para lhe dar parcial provimento, determinando o retorno dos autos à Turma de Origem para adequação do julgado, conforme premissas acima consolidadas. Questão de Ordem n. 20 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização - CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0516296-93.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, no período da carência necessária. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexigível que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada pela sentença, confirmada pelo acórdão:

'No caso da parte autora, com relação à carência, sabe-se que, tratando-se de segurado inscrito na Previdência Social Urbana após a edição da Lei nº 8.213/91, a carência exigida é de 180 (cento e oitenta) meses.

Da análise dos autos, verifica-se que não ficou configurado que a parte autora trabalhou como agricultora no período de carência necessário para a concessão do benefício.

Como início de prova material, a autora trouxe aos autos certidão de casamento com agricultor, realizado em 1974; bem como comprovação de que seu esposo é aposentado por invalidez na condição de segurado especial desde 2009.

Em seu depoimento, a demandante afirmou que sempre trabalhou na agricultura com seu esposo, mas que desde que ele adoeceu tem que cuidar dele (o que aconteceu em 2005), e passou a ir apenas às vezes para o roçado. Ela disse ainda que nos últimos três anos não pôde plantar em função da estiagem, e somente está indo ao roçado para apanhar castanhas, para vender e complementar a renda. A autora informou que mantinha roçado nas terras do falecido Francisco Firmino, onde apanha as castanhas, que ficam a 4 km de distância de sua casa.

A primeira testemunha ouvida afirmou que conhece a autora há muitos anos, uma vez que o esposo da autora trabalhava como agricultor nas terras do pai da testemunha juntamente com a demandante. A testemunha disse que o esposo da autora não tem mais condições de trabalho em função da doença, mas que nos últimos três anos ela não está tendo como plantar, e está apenas apanhando castanhas em sua



propriedade, recebendo em castanhas por seu trabalho. Já a segunda testemunha informou que conhece a autora há 26 anos, pois mora próximo a ela, e disse que a demandante sempre foi agricultora, mas somente está apanhando castanhas há cerca de 2 anos.

Desse modo, foi determinada a realização de estudo social, a fim de aferir a condição de segurada especial da autora, tendo sido o laudo social e fotografias que o instruem juntados nos anexos 30/35.

No referido estudo, ficou constatado que a autora exerceu a atividade de agricultora acompanhando seu esposo, mas que nos últimos anos não plantou em função da seca, vivendo da aposentadoria do esposo e da colheita de castanhas de caju.

Ora, para a concessão de uma aposentadoria rural, um dos requisitos legais é o exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos últimos meses de carência exigidos, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, conforme o artigo 48, § 2º da Lei 8.213/91, o que não é o caso da autora, que parou de trabalhar como agricultora em período anterior ao cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, pois admite que nos últimos tempos, seja em função da doença de seu esposo, seja em função da seca, não mais está plantando.

Sendo assim, não ficou constatado que a parte autora trabalhou como segurada especial em período suficiente para a concessão do benefício, pelo que não é possível o deferimento do pedido'.

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas exame do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período necessário à obtenção do benefício.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0519053-40.2012.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): WILLIAM CARNEIRO DE LIMA

PROC./ADV.: FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO

OAB: PE-12505

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDÉBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU e STJ. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM NºS. 13 e 24/TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

No processo sub examen, pretendeu o autor a condenação da ré para lhe restituir os valores referentes ao imposto de renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria. A Turma Recursal de origem, negando provimento ao recurso inominado da União, manteve a sentença que condenou a ora requerente a restituir ao autor os valores pagos a título de IRPF após a aposentadoria, na proporção do que foi recolhido no período de 01/01/1989 a 31/12/95 (vigência da Lei nº 7.713/88), respeitada a prescrição quinquenal.

O aresto combatido manteve a sentença de mérito que estabeleceu critério de apuração/repetição de indébito referente à incidência do IRPF sobre complemento de aposentadoria privada, decorrente da isenção prevista na redação original do art. 6º, VII, 'b', da Lei nº 7.713/88, nos mesmos parâmetros que adotados pela Turma originária.

A União sustenta que, para a liquidação do imposto de renda, deve ser adotado o método do cálculo do montante não-tributável, segundo o qual os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, passando a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria. Junta como paradigma o recurso de nº. 2009.72.56.000891-9, da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina.

A Turma Recursal prolatora do aresto combatido, por sua vez, prescreveu o seguinte entendimento:

"[...] No mérito, No mérito, temos que o recurso versa apenas sobre a metodologia de cálculo da repetição do indébito.

Pois bem. A orientação desta Turma quanto à sistemática adotada no presente caso é a seguinte:

a) a isenção parcial é calculada a partir do "imposto pago a maior" - em face da impossibilidade de dedução da base de cálculo do IR da contribuição paga pelo empregado para o fundo de pensão pelo contribuinte entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 - aplicando-se, para tanto, a alíquota do IR então vigente sobre o valor mensal da citada contribuição;

b) após, cada valor mensal é atualizado, a partir da data do recolhimento, até a data do cálculo de liquidação; antes da vigência da Lei n. 9.250/95 incide correção monetária oficial, ou seja, a mesma aplicada pela Receita Federal para corrigir monetariamente seus créditos de imposto de renda, sem a incidência de juros moratórios. Após a edição da citada lei, ou seja, a partir de janeiro de 1996, incide a SELIC na forma do art. 39, § único, da Lei 9.250/96, índice que engloba, vale dizer, correção monetária e juros de mora;

c) tal valor é atualizado e totalizado até a data do primeiro recebimento da aposentadoria, sendo que deveria ser deduzido mensalmente do imposto de renda devido nos pagamentos subsequentes do benefício de complementação de aposentadoria, até que tivesse sido totalmente compensado, respeitada a incidência da prescrição conforme definida neste acórdão;

E, considerando-se que tal metodologia de cálculo também foi adotada pela sentença recorrida, não há o que se alterar também nesse tocante."

A toda evidência, o aresto combatido encontra-se em total consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE. VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.885/PE, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, em acórdão publicado no DJe de 8.9.2010, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que deixou consignado que o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.012.903/RJ, acabou por consolidar o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95.

2. Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexistência do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado.

3. No caso presente, o juízo a quo também registrou a referida isenção sobre os benefícios percebidos pelos recorridos, a título de complementação de aposentadoria, contudo não delimitou tal isenção até a proporção do valores vertidos pelos beneficiários, a título de imposto de renda, enquanto vigente a Lei n. 7.713/88, com a redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1282609/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJE 28/11/2011)

Em casos análogos ao presente, esta Turma Nacional também já teve a oportunidade de acolher o posicionamento da Corte Cidadã, ou seja, que o indébito tributário discutido é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria. Observe-se excerto abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 2ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APENAS ATÉ O LIMITE DO QUE JÁ FOI PAGO A ESSE TÍTULO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/88. TESE DA ISENÇÃO PARA O FUTURO. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DA POSIÇÃO DO STJ: NON BIS IN IDEM. DIREITO DA FAZENDA DE APRESENTAR CÁLCULOS QUE DEMONSTREM O VALOR CONSIDERADO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

[...] A Fazenda sustenta, ainda, que os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária geral até a data da aposentadoria e o seu somatório deverá ser utilizado

como um valor dedutível da base de cálculo dos benefícios da aposentadoria, para fins de apurar-se o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Contudo, não é esta a forma de cálculo reconhecida pelo STJ, que entende pela compensação entre o valor recolhido de imposto de renda entre 1989 a 1995 com os valores cobrados a título do imposto atualmente: "Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado" (REsp n.º 1282609/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJU 28 nov. 2011). - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido exposto no paradigma: "Deve ser reconhecido o direito do contribuinte de optar pelo recebimento do crédito (indébito) por via do precatório (restituição direta), ou proceder à compensação tributária (restituição indireta), após a verificação pelo juízo de primeiro grau do quantum devido". (PEDILEF 200672580035101, JUIZA FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DOU 03/08/2012.)

Menciono, a título de exemplificação, outros precedentes desta Corte de Uniformização: PEDILEFs n.ºs 05128292320114058300, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165; 05234031320084058300, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146; e 05253922020094058300, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358.

In casu, considerando que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado e da jurisprudência dominante do STJ, o presente Pedido de Uniformização não deve ser conhecido por incidir as Questões de Ordem n.ºs 13 e 24, TNU.

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 17 de Agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519641-47.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JORGE NÓBREGA TAHIMI
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO VERGASTADO E OS PARADIGMAS INVOCADOS (QUE TRATAM DA INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE (I) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE ACARRETER ACRÉSCIMO PATRIMONIAL; (II) INCIDÊNCIA DE IR SOBRE A VERBA HORA EXTRA DECORRENTE DE ACORDO COLETIVO DOS ADVOGADOS DA CAIXA; E (III) VERBA INTITULADA "INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS" - IHT PAGA AOS FUNCIONÁRIOS DA PETROBRÁS) - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União Federal, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco. No caso, a Turma de origem entendeu pela não incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte ora requerente que a exação em comento incide sobre os valores recebidos a título de terço constitucional de férias gozadas em face do nítido acréscimo patrimonial que deve nortear a incidência do imposto de renda. Junta paradigmas do STJ. Passo a proferir o VOTO.

Em que pese a jurisprudência do STJ hoje repousar no sentido da incidência do Imposto de Renda sobre o adicional de 1/3 de férias gozadas, conforme julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.459.779 (em 22.04.2015), o presente PEDILEF não deve ser conhecido uma vez que os arestos paradigmas não guardam similitude fática com o acórdão combatido.

Como sabemos, mas não custa repetir, em sede de Incidente de Uniformização, a pertinência temática é aferida através do cotejo analítico entre os julgados, sendo imprescindível para o conhecimento do recurso que os arestos paradigmáticos guardem identidade não apenas jurídica, mas também fática com a decisão combatida.

In casu, os julgados paradigmas trazidos pela parte Ré fazem referência às situações diversas daquela discutida nos autos, abordando a incidência de imposto de renda sobre (i) incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de indenização por danos morais que acarretar acréscimo patrimonial (REsp 748.868/RS); (ii) in-

cidência de ir sobre a verba hora extra decorrente de acordo coletivo dos advogados da Caixa (EResp 695.499/RJ); e (iii) verba intitulada "Indenização por Horas Trabalhadas" - IHT paga aos funcionários da Petrobrás (REsp n.º 1.049.748/RN), quando o aresto da Turma Recursal de origem tratou daquela exação sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Destarte, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de Agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519880-98.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA GOMES

PROC./ADV.: CRISTIANE XIMENES PIMENTEL

OAB: CE-8572

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em de acórdão que manteve a procedência do pedido de aposentadoria por idade, concluindo comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz divergência com o entendimento da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais, no sentido de que documentos relativos a anos distantes do início do período de carência não têm o condão de comprovar o exercício de atividade rúrcola dentro da carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213. Juntou paradigma.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

5. A procedência do pedido restou assim confirmada pelo acórdão: "No caso em concreto, o pedido merece ser julgado procedente. Os documentos juntados pela parte autora são indícios suficientes de prova material (anexos 1/17): comprovante de seguro-safrá; ficha do SUS; documentos emitidos pelo STR; CTPS sem registros; documento do CONTAG; CCIR; dentre outros. O depoimento pessoal da parte autora foi coerente com as demais provas dos autos e com o depoimento testemunhal, sem falar que foi demonstrado conhecimento das técnicas utilizadas no exercício da atividade especial. A controvérsia, em grau de recurso, foi estabelecida unicamente acerca dos fatos. Foi a análise fática, considerando-se o amplo contexto probatório - além dos inícios de prova material, também os documentos trazidos aos autos pelo INSS e os depoimentos prestados - que fundamentou a procedência do pedido no primeiro grau de jurisdição. Analisando as razões recursais e as provas produzidas não encontro motivos para reformar o juízo do julgador monocrático. Ao contrário, ratifico suas mesmas razões de julgar".

6. Como se observa, houve exame do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

7. Não vejo dissonância com o paradigma apontado, pois não confere valor absoluto a qualquer prova, podendo o juízo avaliar o contexto probatório como um todo. Afastar a análise feita pelo juízo de origem implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

8. Trago à colação: AGRÁVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RÚRCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESSINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do

trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

9. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" "EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calcado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

10. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0520189-56.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO RODRIGUES CAVALCANTE FILHO

PROC./ADV.: WILTON IZAIAS DE JESUS

OAB: CE-13544

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em de acórdão que manteve o reconhecimento de período de atividade rural do autor. Aduz divergência com o entendimento do STJ e da TNU, no sentido de que a prova material deve ser contemporânea ao período a comprovar. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

5. A procedência do pedido restou assim confirmada pelo acórdão: "6. Contudo, não se deve impor rigor excessivo na comprovação da atividade rúrcola, para fins de proteção previdenciária, sob pena de se tornar infatível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador rural. Deve-se ter em vista que o regime de proteção previdenciária que lhes é reconhecido não é de base contributiva e visa a assegurar a sua inclusão no sistema previdenciário de extratos sociais historicamente desassistidos na realidade brasileira.

7. Ressalto, a propósito, que, conforme leitura jurisprudencial e doutrinária prevalente acerca da temática, o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural elencados no art. 106, § único, da Lei 8.213/1991, é meramente exemplificativo, e não taxativo. São admissíveis, assim, de acordo com prudente arbítrio do Juiz, a teor do



que dispõe o art. 131 do CPC, outros documentos que, embora não tenham sido expressamente enumerados, mereçam credibilidade probatória e veiculem indícios contundentes de prova material, considerada a conjunção de circunstâncias tópicas do caso concreto.

8. A exigência de início razoável de prova material, conquanto aplicável à grande generalidade dos casos, não se reveste de cunho absoluto, razão pela qual pode ser mitigada em determinados casos concretos, consideradas as peculiaridades envolvidas na situação sob análise. (...)

24. Feitos esses balizamentos gerais, e voltando-me para o exame da contenda epigrafada, vislumbro que, dentre outros documentos de somenos relevância probatória, o(a) Autor(a) logrou trazer à colação as seguintes provas materiais:

Ø Certidão de casamento realizado em 14.09.1978, com data de expedição em 20.01.2003, na qual há qualificação do Autor como agricultor (Anexo nº 4);

Ø Ficha de filiação do Autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Boa Viagem, em 27.09.1979 (cf. Anexo 5); e

Ø Ata de posse da Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Boa Viagem, de 17.10.1989, na qual consta o nome do Demandante como 2º suplente do Conselho Fiscal (cf. Anexo 6).

25. Ressalto, ainda, que a prova documental trazida à colação foi complementada pela prova testemunhal produzida em Juízo, consoante depoimento pessoal do(a) Demandante e das testemunhas arroladas, onde afirmam que o(a) Autor(a) exercia atividade rural desde criança em regime de economia familiar. Vale salientar, ademais, que o Demandante e as testemunhas arroladas em seus depoimentos mostraram-se conhecedores da realidade do trabalhador rural, e tanto o depoimento do Autor quanto os das testemunhas arroladas pareceram-me verossímeis, coerentes entre si e convincentes, de sorte que não identifiquei indicativos aparentes de má-fé ou de falsidade em suas alegações.

26. Assim, reconhecendo o início razoável de prova material trazido pelo Autor, corroborada com os depoimentos colhidos em audiência, o INSS reconheceu como tempo de serviço rural os períodos de 08.08.1969 a 31.12.1975 e 20.07.1977 a 24.07.1991, conforme Anexo nº 27.

27. O(a) Demandante faz jus, portanto, para fins de concessão do benefício postulado, ao cômputo dos períodos 08.08.1969 a 31.12.1975 e 20.07.1977 a 24.07.1991 como tempo de serviço rural'.

6. Como se observa, houve exame do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

7. Não vejo dissonância com o paradigma apontado, pois não confere valor absoluto a qualquer prova, podendo o juízo avaliar o contexto probatório como um todo. Afastar a análise feita pelo juízo de origem implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

8. Trago à colação:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravos regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

9. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calcado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

10. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0521529-69.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO CLAUDIO FURTADO

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO TAVARES

OAB: CE-8639

PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES

OAB: CE-18947

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO AO LAUDO. EXAME DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO REQUERENTE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de deu provimento ao recurso do autor, reconhecendo-lhe o direito à percepção de auxílio-doença. Aduz divergência com entendimento da TNU, no sentido de que, não constada a incapacidade laborativa, por meio do laudo pericial, desnecessário o exame das condições pessoais e sociais do requerente. Juntou paradigma (PEDILEF 00528625720084036301).

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. O presente incidente não comporta conhecimento, pelas seguintes razões: não verifico divergência do acórdão recorrido com o paradigma; o acórdão hostilizado está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça; a irresignação apresentada implica revolvimento do contexto probatório. Vejamos.

4. Como se lê do próprio paradigma: "O entendimento atual da TNU é o de que, quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu convencimento motivado, entender cabível".

5. Por sua vez, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASPECTOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. VALORAÇÃO DA PROVA COLHIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DA SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes. Agravos regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1338869/DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2012). II. Reconhecido, pelo Tribunal de origem, que o recorrido faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a mudança de entendimento acerca da questão demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, pelo enunciado da Súmula 07 desta Corte. III. Consoante a jurisprudência do STJ, "concluindo o juízo de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, que a parte autora faz jus ao benefício, a revisão desse posicionamento encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula n. 7/STJ. (...) (STJ, AgRg no Ag 1368042/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 12/09/2011). IV. Agravos Regimental improvido. (AGARESP 201101967633, STJ, REL. ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJE 01/03/2013).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DE QUE SEJAM CONSIDERADOS OS ASPECTOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DA SEGURADA, ALÉM DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que, "para a concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está vinculado à prova pericial e pode concluir pela incapacidade laboral levando em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado" (STJ, AgRg no AREsp 103.056/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/08/2013). (...) AGARESP 201400734349, STJ, REL. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE 28/11/2014.

6. No caso em tela, a Turma Recursal de origem assim fundamentou a concessão do benefício (anexo 19):

"A fundamentação pautou-se unicamente na análise do laudo pericial, elaborado sem a qualificação médica da gravidade da doença que aflige o autor.

A perícia é um norte para a fundamentação, porém não se pode julgar unicamente nas deduções do perito médico, mas em todo arcabouço probatório colacionado nos autos, fato que foi despercebido pelo juiz de piso e pelo próprio perito, ficando as razões de decidir deficientes e incompletas, o que leva a necessidade de sua REFORMA POR ESTA TURMA RECURSAL.

É faticamente percebido que não existe possibilidade de uma pessoa com patologia\doença\moléstia\fratura necessita de um período de convalescença\afastamento\readaptação de sua atividade laboral, não se podendo sacrificar o trabalhador, até que este fique inválido ou vegetativo para poder receber o benefício previdenciário que lhe é devido.

A sentença merece reforma, pois de todo conjunto probatório médico dos autos e demais provas que indicam os requisitos da qualidade de segurada da previdência.

(...)

É necessário analisar todos os elementos de convicção levados ao processo, uma vez que o laudo judicial não traz informações relevantes à resolução da lide, à luz dos dispositivos que embasam a pretensão do Recorrente em apreço à finalidade social da norma e da realidade dos trabalhadores brasileiros.

(...)

Destarte, no caso em tela, malgrado o perito judicial asseverar que a moléstia apresentada e atestada recorrente não o incapacita para o desenvolvimento de suas atividades habituais remuneradas, indubitavelmente encontra-se o mesmo aliado do mercado de trabalho.

No caso em tela, percebe-se que não houve uma correta análise do laudo judicial que pautou a sentença do douto magistrado, o que culminou em um julgamento impreciso, divorciado da busca pela verdade dos fatos, asseverando que o recorrente é portador de uma doença que não o incapacita para o desenvolvimento de suas atividades habituais remuneradas.

O laudo destaca também que o Recorrente poderá desenvolver atividades laborativas, contudo a incapacidade foi demonstrada.

Assim, está comprovado que seu quadro de saúde incapacita-o para o exercício de suas atividades profissionais habituais.

É inconcebível que se imponha a uma pessoa, que padece da referida moléstia, o sacrifício de ter que se submeter a um trabalho para o qual está claramente incapacitado, sob pena de se estar incorrendo em grave violação ao princípio magno da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ainda, no que diz respeito à incapacidade laborativa, é sabido que a expressão "ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual" traduz-se em um conceito jurídico indeterminado cuja aplicação, no caso concreto, é tarefa das mais tormentosas para os operadores do direito.

Por este motivo, deve-se acolmatá-la, utilizando-se de uma integração interpretativa, valendo-se, para tanto, de parâmetros como a idade, o grau de instrução, a reinserção social e a dificuldade latente de inclusão no mercado de trabalho.

A parte autora com idade significativa e instrução não favorável.

Neste giro, conclui-se que a incapacidade não está adstrita à comprovação de ordem exclusivamente médica, compreendendo um juízo complexo de análise da concreta possibilidade do segurado retirar do próprio trabalho renda suficiente para manter sua própria subsistência e a de sua família. (...)

Ademais, verifica-se também que a sentença do douto magistrado baseou-se, única e exclusivamente no laudo pericial, e por isso merece reforma.

Cumpram ressaltar que não se pretende ignorar o artigo 131 do Código de Processo Civil, que permite a livre apreciação da prova pelo juiz para a formação do seu livre convencimento motivado, mas que a esta Turma recursal lhe é reconhecido a permissão da livre apreciação da prova e o Juiz singular, além ao se ater unicamente a prova pericial, esta não deve ser a única por ocasião do julgamento, pois é incompleta em seu conteúdo.

Malgrado as afirmações do expert de que inexistia incapacidade, esta não vincula ao Juiz, já que este é quem aprecia a possibilidade de retorno a atividade, o médico deverá indicar a doença/moléstia que afligi o paciente. Vê-se que a parte autora está com dificuldades para desenvolver sua profissão, por conta desta exigir esforço intenso, e serem consideráveis as limitações.

Diante do quadro patológico e probatório, a doença e o tipo de atividade exercida pelo autor, do seu nível de educação e sócio-econômico, enxergo pertinência na concessão do auxílio-doença'.

7. Houve, portanto, concessão do benefício de forma fundamentada, relembrando a não vinculação do juízo ao laudo pericial, podendo examinar o contexto probatório como um todo, o que ocorreu. Rever esta conclusão implicaria revolver o contexto fático-probatório, inviável nesta seara.

8. Por fim:

"(...) Como se vê, a Turma Recursal de origem, consoante às provas coligidas aos autos realizou detida análise das circunstâncias probatórias ao firmar a decisão. Deste modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese, frente a documentos de versões colidentes. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Deveras, tal como o Superior Tribunal de Justiça não ter como missão o julgamento ordinário de fatos em sede de recurso, a mesma máxima é aplicável a essa Corte. Interpretação contrária implicaria em submeter esse colegiado a terceira instância ordinária, para reavaliar fatos à luz da concepção valorativa do julgador. (PEDILEF 05094982120114058013, TNU, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339).

9. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 27 e Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0525708-96.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO SEVERINO FERREIRA

PROC./ADV.: SARA CRISTINA ALBUQUERQUE RIBEIRO

OAB: PE-18117

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO NA CARÊNCIA DE PERÍODO RURAL ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, o qual reformou a sentença para considerar, para fins de carência, o período exercido em atividade rural na condição de empregado, anterior à Lei nº 8.213/91.

2. Interposto incidente de uniformização pela Ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido ofendeu o disposto no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Para comprovar a divergência, acostou como paradigmas julgados do STJ e da TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU possui entendimento consolidado no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, empregado registrado em carteira profissional, mesmo quando anterior à Lei nº 8.213/91, pode ser computado para efeito de carência, tendo em vista que o seu empregador rural era o responsável pelo recolhimento das contribuições ao INSS, sendo que eventual inadimplemento dessa obrigação tributária não pode servir de mote em prejuízo ao trabalhador. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - SEGURADO EMPREGADO RURAL - REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA - POSSIBILIDADE, AINDA QUE PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91 - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, DA LEI 8.213/91 - INOCORRÊNCIA - PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) No presente Incidente, o INSS sustenta que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural, anterior à Lei 8.213/91, não pode ser computado como carência em virtude do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O acórdão combatido diverge dessa assertiva, pois claramente reconheceu o cumprimento da carência de empregado rural com base em tempos de serviço anteriores a 1991. Pois bem, contrário a pretensão do requerente, convém destacar o

REsp nº 201202342373, julgado pela 1ª Seção do STJ como representativo de controvérsia e cuja inteligência é de aplicação analógica ao caso dos autos. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. ..EMEN: (RESP 201202342373, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2013 RIOBTP VOL.:00297 PG:00171 RSTJ VOL.:00233 PG:00066 ..DTPB:.)" A TNU, por sua vez, andou perfilhando caminho mais moderado, admitindo, para efeito de carência, o tempo de serviço do empregado rural antes de 1991, porém desde que fosse prestado à empresa agroindustrial ou agrocomercial. (...) O

julgado retro ficou consolidado por maioria, tendo na ocasião o MM Juiz Federal Gláucio Maciel apresentado declaração de voto na linha do julgado do e. STJ já acima destacado. Vejamos: "(...)De acordo com o acórdão, o autor exerceu a função de trabalhador rural no período de 2-10-1984 a 27-12-1989, decorrente de vínculo registrado na sua carteira de trabalho. Resta saber se dito período pode ser computado para efeito de carência, por não constar recolhimento de contribuição previdenciária. A resposta é afirmativa, no meu ponto de vista, data venia. Conforme ficou decidido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 554.068/SP (DJ 17-11-2003), de que foi relatora a Srª Ministra Laurita Vaz, o empregado rural era segurado obrigatório da Previdência e ficava a cargo do empregador o recolhimento das contribuições sobre o seu salário ou sobre a produção agrícola, por força do art. 79 da Lei 4.214/63, chamada de Estatuto do Trabalhador Rural, e também por força do art. 15, II, da Lei Complementar 11/71, que criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), c/c os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei 1.146/70. Registre-se que o Funrural vigorou até a edição da Lei 8.213/91. Diferentemente do precedente desta Turma Nacional mencionado pelo voto condutor (Pedilef 2007.70.55.001504-5), o Superior Tribunal de Justiça não distinguiu o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, enquadrando todos como segurados obrigatórios da Previdência. Agiu corretamente, uma vez que a não-consideração dos empregados rurais "comuns" como segurados obrigatórios os levaria para um limbo jurídico, haja vista a norma expressamente os excluir como segurados urbanos - art. 4º, II, do Decreto 89.312/84 -, a não ser que fossem das empresas agroindustriais e agrocomerciais e contribuíssem para a Previdência, nos termos do § 4º do art. 6º do mesmo Decreto 89.312/84. Não estariam nem em um sistema nem em outro. Se não eram segurados urbanos, ainda que quisessem, não poderiam recolher contribuição previdenciária como facultativos. O empregado rural no regime anterior ao da Lei 8.213/91, ao ter sua carteira de trabalho registrada, tinha a expectativa de ser amparado pelo Estado, saindo assim do mercado informal para ser protegido. Considerando que, no meu entendimento, esse empregado rural estava no mencionado limbo jurídico, é prudente a aplicação da equidade prevista no art. 6º da Lei 9.099/95, com o propósito de se sustentar juridicamente a equiparação feita pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça do empregado rural a empregado de empresas agroindustriais e agrocomerciais. (...)Em face do exposto, com todo respeito ao voto do relator, dou provimento ao incidente de uniformização para condenar o INSS a averbar o período de 2-10-1984 a 27-12-1989 e conceder a aposentadoria, desde a DER, pagando-se os valores em atraso, com correção monetária e juros, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal." Na vertente, perfilho o posicionamento do e. STJ (REsp nº 201202342373) e do voto do Juiz Federal Gláucio Maciel (nos autos do PEDILEF nº 201070610008737), por entender que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural registrado em carteira profissional, mesmo quando anterior à Lei 8.213/91, pode ser computado para efeito de carência, tendo em vista que o seu empregador rural era o responsável pelo recolhimento das contribuições ao INSS e que eventual inadimplemento dessa obrigação tributária não pode servir de mote em prejuízo ao trabalhador. De mais a mais, inexistia qualquer fator de discrimen relevante para distinguir o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, sendo ambos enquadrados pela legislação previdenciária como segurados obrigatórios. Tal entendimento nem de longe nega vigência ao art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, mas tão somente ressalta que a situação fática acima delineada não se subsume à hipótese abstrativamente considerada nesse dispositivo de Lei. Forte nessas razões, VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao PEDILEF, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se." (grifos não originais)

(PEDILEF nº 05047179420134058300. Relator: Juiz Federal Wilson José Witzel. DOU: 23/10/2015)

6. Como se vê, o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência da TNU, razão pela qual tenho como de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Órgão Uniformizador, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.51.51.053267-6

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): PAULO CESAR DA SILVA SEIXAS

PROC./ADV.: SEBASTIÃO DE SOUZA

OAB: RJ-351

PROC./ADV.: AFONSO GONTIJO DIAS

OAB: RJ-114765

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INEXIGIBILIDADE LIMITADA AO QUE FOI RECOLHIDO PELO BENEFICIÁRIO, A TÍTULO DE TAL IMPOSTO, DURANTE A ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/88. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Na espécie, trata-se de demanda em que a parte autora requer que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária para com a parte ré, no que tange a um terço da complementação de aposentadoria que recebe. Requer, também, que a União seja condenada a repetir-lhe o indébito tributário em questão, relativo aos últimos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, desde novembro de 2001, limitado até junho de 2004, pois, a partir de julho do mesmo ano passou a ser beneficiária de isenção de IRPF sobre a totalidade dos seus proventos, na forma do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

A 3ª Turma Recursal do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso inominado da União Federal e manteve a sentença de procedência. O julgado monocrático condenou a parte Ré nos seguintes termos:

A parte ora requerente sustenta que o decisum vergastado colide com as jurisprudências do e. STJ e desta Casa as quais restringem o quantum a ser restituído a título de IR até o limite do que foi recolhido durante a vigência da Lei 7.713/88. Junta diversos paradigmas daquelas Cortes neste sentido. Aduz que, na espécie, não se cuida de calcular proporção ou percentual vitalício de isenção, mas sim de calcular o limite da complementação de aposentadoria a ser excluído da incidência do IRPF, de uma só vez, correspondente ao montante atualizado das contribuições do próprio beneficiário no período de vigência da Lei 7.713/88 ou até a data de sua aposentadoria, se ocorrida em momento anterior a janeiro de 1996.

Passo a proferir o VOTO.

Resumidamente, o raciocínio jurídico por trás destas demandas é que, tendo sido tributadas na fonte as contribuições para entidade de previdência privada durante a vigência da Lei 7.713/88 (período de 01.01.1989 a 31.12.1995), incorrer-se-ia em bis in idem a exigência do IRPF, a partir da vigência da Lei 9.250/95, sobre os valores de complementação de aposentadoria, mas até o limite do que foi recolhido durante a vigência da Lei de 1988.

Com razão a recorrente, uma vez que o aresto combatido, diversamente da jurisprudência do STJ, não estabeleceu que os valores a serem restituídos devem obedecer ao limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de IRPF, sob a égide da Lei nº 7.713/88, devidamente atualizado.

Observe que, não obstante a União tenha sido condenada a restituir a parte autora o IR incidente sobre o equivalente a 1/3 da complementação da aposentadoria, entre novembro de 2001 a junho de 2004 (pois a partir de 2004 o recorrido passou a ser beneficiário de isenção de IRPF), pode acontecer que esse montante a restituir importe em valor superior ao que foi recolhido pelo autor sob a égide da Lei 7.713/88 mais atualização, o que é juridicamente inadmissível, uma vez que a União estaria sendo condenada a repetir valores além do devido pela tese de bis in idem.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE. VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.885/PE, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, em acórdão publicado no DJe de 8.9.2010, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que deixou consignado que o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Recurso especial representativo de controvérsia nº 1.012.903/RJ, acabou por consolidar o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei nº 9.250/95.

2. Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei nº 7.713/88, devidamente atualizado.

3. No caso presente, o juízo a quo também registrou a referida isenção sobre os benefícios percebidos pelos recorridos, a título de complementação de aposentadoria, contudo não delimitou tal isenção até a proporção dos valores vertidos pelos beneficiários, a título de imposto de renda, enquanto vigente a Lei nº 7.713/88, com a redação anterior à edição da Lei nº 9.250/95.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1282609/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011)

Em casos análogos ao presente, esta Turma Nacional também já teve a oportunidade de firmar o posicionamento de que o indébito tributário discutido é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido entre 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria. Observe-se excerto abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO



DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APENAS ATÉ O LIMITE DO QUE JÁ FOI PAGO A ESSE TÍTULO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 7.713/88. TESE DA ISENÇÃO PARA O FUTURO. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DA POSIÇÃO DO STJ: NON BIS IN IDEM. DIREITO DA FAZENDA DE APRESENTAR CÁLCULOS QUE DEMONSTREM O VALOR CONSIDERADO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

[...] A Fazenda sustenta, ainda, que os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária geral até a data da aposentadoria e o seu somatório deverá ser utilizado como um valor dedutível da base de cálculo dos benefícios da aposentadoria, para fins de apurar-se o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Contudo, não é esta a forma de cálculo reconhecida pelo STJ, que entende pela compensação entre o valor recolhido de imposto de renda entre 1989 a 1995 com os valores cobrados a título do imposto atualmente: "Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado" (REsp n.º 1282609/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJU 28 nov. 2011). - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido exposto no paradigma: "Deve ser reconhecido o direito do contribuinte de optar pelo recebimento do crédito (indébito) por via do precatório (restituição direta), ou proceder à compensação tributária (restituição indireta), após a verificação pelo juízo de primeiro grau do quantum devido". (PEDILEF 200672580035101, JUIZA FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DOU 03/08/2012.)

Menciono, a título de exemplificação, outros precedentes desta Corte de Uniformização: PEDILEFs n.ºs 05128292320114058300, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165; 05234031320084058300, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146; e 05253922020094058300, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358.

Assim, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do Pedido, para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 17 de Agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.50.50.002715-0
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: GERALDO SANTIAGO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: HELTON TEIXEIRA RAMOS
OAB: ES-9510
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO
VOTO-EMENDA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 38 DA TNU. INCIDENTE DO INSS PROVIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal do Espírito Santo, que afastou a prescrição no tocante à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TRF. Aduz divergência com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não havendo direito à revisão pleiteada, já fulminada pela prescrição.

2. A sentença pronunciou a prescrição no tocante à revisão pela aplicação da Súmula 260 do TFR e extinguiu o feito, por ausência de interesse processual, quanto ao art. 58 do ADCT, pois já satisfeita a pretensão administrativamente.

3. A Turma Recursal do Espírito Santo, seguindo a jurisprudência das Turmas Recursais de Santa Catarina, afastou a prescrição, julgando procedente o pedido.

4. Com razão o INSS. Este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012)

5. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no site do STJ (www.stj.jus.br), observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120.000. LEI N.º 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA N.º 260/TFR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei n.º 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula n.º 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula n.º 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamasse eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula n.º 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA N.º 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA N.º 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula n.º 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula n.º 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto n.º 20.910/32 e 103 da Lei n.º 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005)

6. Observa-se, assim, que o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento do STJ e da TNU, sendo devido o restabelecimento da sentença, incidindo, no caso a Questão de Ordem 38.

7. Incidente conhecido e provido, para restabelecimento da sentença, que reconheceu a prescrição da pretensão formulada. Questão de Ordem 38/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, CONHCEU E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.51.51.025407-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JORGE DE SOUZA
PROC./ADV.: FERNANDO PETERSON MAGNAGO
OAB: RJ-171981
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento ao seu recurso, no qual pretendia o reconhecimento como especial do período laborado entre 09/08/76 a 27/05/97, assentando que laudo confeccionado após a descaracterização do ambiente de trabalho mostra-se imprestável para a comprovação da especialidade e/ou da insalubridade.

2. Argumentou que a decisão foi baseada no fato da Turma entender que houve alteração no lay-out a partir de 1995. Sustenta, em síntese, em seu incidente, que laudo extemporâneo presta-se para a comprovação da especialidade, e que não é possível exigir-se laudo anteriormente à entrada em vigor da Lei n.º 9.528/1997. Aponta como paradigmas julgados desta TNU (processos de números 200872590030730 e 200871580034656) e do STJ (AgRg no REsp n.º 1.267.838).

3. O Min. Presidente deste colegiado admitiu o incidente de uniformização.

4. Esta TNU tem decidido que, em não havendo comprovação, pelo INSS, de alteração significativa nas condições gerais do trabalho ou de função, a prova decorrente do laudo ambiental, mesmo que extemporâneo, é suficiente para o reconhecimento da especialidade (PEDILEF 50001267620124047216, Rel. Juiz Federal BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, DOU 01/04/2016).

5. E esse é o teor da Súmula n.º 068 desta TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

6. Ocorre que, no caso presente caso, não foi bem esse o motivo que levou ao não provimento do recurso inominado da parte autora. Com efeito na sua decisão a Turma Recursal considerou que (fl. 256 do processo):

Pois bem, analisando os laudos apresentados pelo autor, verificamos o seguinte: a perícia ambiental foi realizada em outubro de 2003. Ocorre que, segundo o próprio documento informa, em 1995 ocorreram reforma sno local, e como consequência, houve a descaracterização do ambiente e do processo do trabalho analisados. Vide:

"Ressalva-se que o local de trabalho peramenceu sem alteração do AL-out até 1995, quando foram feitas diversas reforas que descaracterizaram o ambiente e o processo de trabalho em questão."

Tudo leva a crer que chegou a essa conclusão pela análise indireta do local de trabalho, valendo-se do Laudo Técnico do Centro de Higiene e Segurança Industrial (CEHISI) de 1987 (item "9" - dos laudos), documento este carente de informações essenciais, resumindo-se a um croqui, com indicação de exposição a ruído de 82 dB, e que sequer se encontra assinado (fls. 163/164).

7.Desse modo, acredito que a parte autora busque, na hipótese em tela, em verdade, a rediscussão do conjunto fático-probatório, o que se mostra vedado nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

8. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.38.00.717177-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAQUIM JUCELINO DA SILVA
PROC./ADV.: ERLI SCHWARTZ JÚNIOR
OAB: MG-83856
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRAZO DECADENCIAL. CÔMPUTO A PARTIR DA MP 201, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. ENTENDIMENTO DO STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU.

1. Ação ajuizada em face do INSS, buscando-se a revisão de RMI de benefício previdenciário, pela aplicação do IRSM de fevereiro/94.
2. Sentença de parcial procedência do pedido, determinando a observação da prescrição quinquenal quanto ao pagamento das diferenças vencidas.
3. Recurso do INSS alegando decadência, improvido pela Turma Recursal de Minas Gerais.
4. Pedido de uniformização interposto pelo INSS, aduzindo divergência com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que é de 10 (dez) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefício, mesmo para os benefícios anteriores à MP 1523/97, tendo como termo inicial, neste caso, a data em que entrou em vigor referida norma (28/06/97).
5. Sem razão o recorrente.
6. A matéria em debate foi objeto de longos e reiterados debates nos tribunais pátrios, tendo a TNU, na sessão de maio/2016, em Representativo de Controvérsia (Pedilef 5003519-62.2014.4.04.7208, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha) e conjugando o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, fixado, por unanimidade:
PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04.
(...)

9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97.
10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão:
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistia prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistia direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DI-VULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei)
11. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997.
12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração"**

(AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei)
**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel.Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei)
**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se avertaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei)
13. Do conjunto destas manifestações dos STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas:
(a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral);
(b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral);
(c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral);
(...)
15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: "Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição."
16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada:
§2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal.
17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP nº 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004 - que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição - constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão.
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda****

mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei)
18. Também a TNU decidiu neste sentido no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. o Juiz Federal Carlos Wagner Dias Pereira:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(...)

14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez.
15. No entanto, ao contrário do que entende a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por conseguinte, não há que se falar em decadência na espécie. (...)
(PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015).

(...)
20. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004.

7. No caso em tela, considerado o ajuizamento do feito e novo marco decadencial, sem razão o INSS, motivo por que NÃO CONHEÇO do incidente, uma vez que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento da TNU. Questão de Ordem 13 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2010.50.50.004141-7
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO ROSA VIVELA
PROC./ADV.: ISAAC PAVEZI PUTON
OAB: ES-12030
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DESCONTINUIDADE DA ATIVIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. INTERCALAÇÃO COM ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. APLICAÇÃO SEGUNDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO (SÚMULA 46). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DE PROVA (SÚMULA 42). INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte ré em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo, que concedeu, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade rural desde a DER, computando, como carência, o tempo de serviço rural de 29/04/1986 a 16/04/1994 e de 2001 a 2009.

Sustenta, em síntese, que, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Aponta como paradigmas julgados da TNU.



2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.
3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.
4. O posicionamento adotado pela Turma Recursal de origem não afronta o entendimento já uniformizado por esta Turma Nacional de Uniformização no sentido de que "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula nº 46 desta TNU).
5. Com efeito, verifica-se, no julgado recorrido, que houve análise das provas constantes dos autos para se chegar à conclusão de que o afastamento do campo não importou em ruptura definitiva da parte autora com o meio rural, estando, dessa forma, alinhado ao entendimento acima exposto.
6. Portanto, o incidente não merece ser conhecido, porque já está de acordo com o posicionamento deste Colegiado, sendo o caso, portanto, da aplicação, por analogia, da Questão de Ordem nº. 13 da TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
7. Por conseguinte, para que este colegiado viesse a alcançar conclusão diversa daquela adotada pela Turma Recursal exigir-se-ia o reexame do conjunto fático-probatório, o que é incabível em sede de pedido de uniformização. Inteligência da súmula n. 42 da TNU.
8. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte ré, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.51.51.013289-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): UBIRAJARA GONÇALVES DA LUZ
PROC./ADV.: JANE MARIA DE SOUZA
OAB: RJ-41446
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP N. 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).
VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.
Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas acumuladamente em reclamatória trabalhista, considerando a sua natureza indenizatória.

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ a qual teria assentado que os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros.
Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas

decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, tanto o juízo monocrático quanto a Turma Recursal de origem entenderam que os juros moratórios possuem regradamente a natureza indenizatória, o que está em rota de colisão com a atual jurisprudência sufragada pelo E. STJ, conforme observamos acima.

Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, especificamente quanto às regras de isenção do Imposto de Renda sobre juros de mora delineadas no REsp nº. 1.089.720/RS (ART. 9º, X, do RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de Agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2013.51.67.135526-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): IVANILDO JOSE DE AZEVEDO
PROC./ADV.: ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI
OAB: MG 75.853
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO DE MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À IMUNIDADE CONFERIDA AOS SEGURADOS DO RGPS E SERVIDORES - ART. 5º EC 41/03 - ART. 40 §18 CR 88 - TESE JÁ FIRMADA NESTA CORTE - PEDIDO NÃO CONHECIDO (QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU)
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Na vertente, trata-se de ação que objetiva a declaração de ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total dos proventos da inatividade dos militares das Forças Armadas, com a devolução dos valores já descontados, além da abstenção futura aos descontos da mesma contribuição até o limite do teto do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 40 § 18, da CF.

O Colegiado de origem manteve a sentença de improcedência.

A parte ora requerente sustenta que o decisum vergastado colide com a jurisprudência do E. STJ. Argumenta que a Corte Cidadã se posiciona no sentido de que o caput do art. 40 da Constituição Federal, alterado pela EC n.º 41/03, ao estabelecer a contribuição previden-

ciária sobre os proventos dos servidores inativos, abrange tanto o servidor público civil como o militar.
Passo a proferir o VOTO.

Sobre a tese de direito material ora em pauta, esta Colenda Turma Nacional já se orientou no sentido de que a contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade, de acordo com a norma do artigo 3-A da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores. Confira-se:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO DE MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À IMUNIDADE CONFERIDA AOS SEGURADOS DO RGPS E SERVIDORES - ART. 5º EC 41/03 - ART. 40 §18 CR 88 - INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. A contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade, de acordo com a norma do artigo 3-A da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores. 2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. 3. Incidente conhecido e não provido. (PEDILEF 201051510407060, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.)

Deveras, após a EC nº 41/03, nenhum preceito constante no artigo 40 da Constituição Republicana continuou a ser aplicado aos militares, tendo em vista que o constituinte derivado optou por não aplicar aos militares as novas regras de aposentadoria instituídas por aquela emenda. A EC 18/98, por sua vez, afastou os militares do gênero "servidores públicos", que até então abrangia ambas as espécies: civis e militares. Outra conclusão não se pode chegar a não ser a de que os militares passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, de modo que eles estão sujeitos a um regime de previdência individualizado e sem vinculação sistemática às mesmas regras que disciplinam a inatividade dos servidores civis, inexistindo, assim, a alegada isonomia de tratamento pretendida pelo ora requerente.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER DO Pedido, uma vez que o aresto combatido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Nacional de Uniformização. Inteligência da Questão de Ordem nº 13/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de Agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000124-45.2013.4.04.7128
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOECIR RAMOS DE LIMA
PROC./ADV.: VILSON LAUDELINO PEDROSA
OAB: SC 16.092
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu, como especial, período posterior à edição do Decreto 2.172/97, laborado com exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos, óleos e graxas).

2. Alega divergência quanto ao entendimento da 5ª Turma Recursal de São Paulo - processos 00107483220104036302 e 00043517120084036319. Sustenta que não é cabível o reconhecimento da especialidade pela menção genérica de exposição a hidrocarbonetos aromáticos e, que "após 05-03-1997 se exige para enquadramento da atividade como especial de medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em nível superior aos limites de tolerância".

3. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

4. Tenho que o incidente não comporta provimento.

5. A procedência do pedido restou assim confirmada pelo acórdão: "Observo que, no caso em apreço, a parte autora colacionou aos autos formulário PPP, devidamente preenchido com base nos registros ambientais obtidos por responsável técnico legalmente habilitado, cujo teor demonstra que o recorrido exerceu, durante os intervalos de

01/10/2003 a 27/02/2006 e de 01/03/2006 a 11/02/2009, as funções de 'auxiliar de produção', no setor de 'desmolde', e de 'pintor', no setor de 'pintura prime', respectivamente (PROCADM13, página 04, evento n. 01). Nessas condições, tem-se que competia-lhe, no primeiro período, retirar 'as peças dos moldes, com utilização de espátulas metálicas, torques e cunhas de madeira e, após aplicação de cera, cetona e thinner, a aplicação de gel', estando sujeito ao contato habitual e permanente com a substância química nociva 'thinner'. Sobre tal exposição, observo que o Anexo n. 13, da Norma Regulamentadora n. 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, prevê a insalubridade das atividades exercidas mediante 'emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças'. Ademais, embora o laudo ambiental aduzido pela autarquia previdenciária em sede recursal tenha registrado a exposição intermitente dos trabalhadores do setor de 'pintura' a agentes químicos 'prime e solvente', tenho que a parte autora apenas migrou para tal setor no período de 01/03/2006 a 11/02/2009. Ou seja, durante o intervalo de 01/10/2003 a 27/02/2006, em que o demandante exerceu suas atividades laborativas no setor de 'desmolde', não há como se utilizar de tais registros ambientais em face da ausência de identidade entre as funções exercidas. Logo, considerando que as atividades devidamente especificadas no respectivo formulário previdenciário denotam o contato habitual e permanente do segurado com substâncias químicas nocivas (thinner), correta a sentença quanto ao ponto.

Já no que concerne ao segundo interregno, depreende-se que as funções do recorrido consistiam, basicamente, em efetuar 'a aplicação de prime em peças acabadas com a utilização de pistola de ar comprimido', submetendo-o a nível médio de ruído de 86dB(A), o que supera o limite legal de tolerância então vigente, viabilizando o enquadramento especial postulado.

Enfim, cabe salientar que, quanto ao EPI, esta Turma Recursal, na esteira de precedentes da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, entende que 'a utilização de equipamento de proteção individual - EPI somente descaracteriza a especialidade de tempo de serviço se comprovada, por laudo técnico, a sua real efetividade, bem como a intensidade da proteção propiciada ao trabalhador' (IUJEF n. 5018546- 65.2012.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, D.E. 26/04/2013 - grifei), situação não verificada no caso dos autos. Portanto, irrepreensível a sentença impugnada'.

6. O INSS junta paradigmas de Turma Recursal de São Paulo, sustentando que 'após 05-03- 1997 se exige para enquadramento da atividade como especial de medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância', ou seja, avaliação quantitativa dos agentes nocivos e não apenas qualitativa.

7. Primeiramente, a supressão de um agente nocivo do rol da legislação de regência não impede o reconhecimento de exercício de atividade especial, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, como segue:

'No mais, conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, a supressão de agente do rol de atividades e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) não impossibilita a configuração do tempo de serviço como especial, pois as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, são exemplificativas'. (STJ, AREsp 550891, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJ 24/09/2015) 8. Com relação aos agentes nocivos químicos, a questão já passou por várias alterações normativas. Transcrevo análise extraída do voto no Recurso 00046796920104036306, JUIZ FEDERAL ROBERTO SANTORO FACCHINI, 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 26/02/2016:

'(...) No âmbito previdenciário, a partir do Decreto 53.831, de 26 de março de 1964, a legislação seguiu caminho tortuoso. Assim, o referido Decreto 53.831, de 26 de março de 1964, relacionava, em seu quadro, as profissões e os agentes agressivos, que conferiam direito à aposentadoria especial, incluindo a relação de agentes químicos. O Decreto 53.831/64 foi expressamente revogado pelo Decreto nº 62.755/68, que, em anexo, estabeleceu condições mais restritivas na caracterização das atividades insalubres. Posteriormente, o Decreto 83.080/79, em seus Anexos, manteve, em linhas gerais, a regulamentação do Decreto 62.755/68. Constatam-se diferenças significativas entre as disposições do Decreto 53.831/64 e dos Decretos 62.755/68 e 83.080/79, sobre a insalubridade dos agentes químicos. Exemplos desse fato são os agentes químicos derivados do carbono (hidrocarboneto e outros derivados) constantes do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Na redação do Decreto 53.831/64, qualquer trabalho exposto a poeiras, gases, vapores e neblinas dos derivados do carbono (como o hidrocarboneto) era considerado insalubre, dando direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço. Entrentes, a exposição aos agentes químicos derivados do carbono foi inteiramente reformulada pelos anexos do Decreto 63.230/68. O item 1.2.9 que trata dos hidrocarbonetos e outros derivados de carbono. Nesse item, constam, expressamente, as atividades com os derivados de carbono que dariam direito à aposentadoria especial. Todas as atividades ali listadas tratam da fabricação de produtos que deixam antever grande exposição a esses agentes químicos, como, por exemplo, a fabricação de inseticidas clorados, derivados de hidrocarbonetos e a fabricação de solventes para tintas, contendo benzol, toluol e xilol, entre outras. Repise-se que esse disciplinamento dos hidrocarbonetos e outros derivados do carbono, previsto no Decreto 63.230/68 foi reproduzido no posterior Decreto 83.080/79. Pode-se, apenas, afirmar que a exposição a gases ou vapores de hidrocarbonetos foi mantida apenas, como especial, no caso da atividade de pintura a pistola, com associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas, como

consta do item 1.2.11 do anexo I do referido Decreto 83.080/79. Também outras profissões, como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, foram excluídas da regulamentação inaugurada pelo Decreto 63.230/68, com a exclusão reafirmada pelo Decreto 83.080/79. No entanto, novas reviravoltas ocorreram no disciplinamento dos agentes agressivos, para fins de aposentadoria especial. Inicialmente, a Lei 5527/68 restabeleceu o direito à aposentadoria especial para as profissões que foram excluídas pelo Decreto 63.230/68. Posteriormente, na vigência da Lei 8.213/1991, tanto o anexo do Decreto 53.831/64, quanto aos anexos I e II do Decreto 83.080/79 foram ratificados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Logo, diante desse quadro legal, admite-se, hoje, pacificamente, tanto na esfera administrativa, quanto judicial, a possibilidade de enquadramento da atividade especial concomitantemente em quaisquer dos anexos citados, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97. Por fim, nova regulamentação foi prevista no atual Decreto 3.048/99. Resta, ainda, a questão sobre a necessidade de comprovação de exposição a nível máximo de tolerância, no caso dos agentes químicos, nos diversos períodos citados. Como acima afirmado, o quadro constante do Decreto 53.831/64, por força de disposições legais diversas, foi revigorado (no dizer da doutrina) no período anterior a 1997. Assim, a exposição a poeiras, fumos, gases, neblinas e vapores para certos agentes químicos (como no exemplo dos hidrocarbonetos) é suficiente para a caracterização da insalubridade. Interessante notar que, não obstante esse fato, algumas decisões administrativas do INSS negam a insalubridade, sob o argumento de falta de informação da concentração do agente químico, mesmo para os períodos em que sequer era necessária a elaboração de laudo técnico, isto é, no período anterior à lei 9.528/97. A comprovação do tempo especial sempre requereu, no mínimo, a descrição minuciosa da atividade e do ambiente de trabalho (conforme os formulários SB-40, DIRBEN 8030, e posteriormente, a partir de janeiro de 2.004, o PPP). Assim, em tese, é possível a existência de casos em que a descrição minuciosa e detalhada da atividade e do ambiente de trabalho revele exposição tão diminuta ou irrelevante ao agente químico, que não se caracterizem os requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria especial, como definido pelo artigo 57 da lei 8.213/1991, e que contém, nesse particular, redação semelhante às leis previdenciárias anteriores. Portanto, entende-se possível, em tese, que as descrições detalhadas das atividades e do ambiente de trabalho (mesmo quando era desnecessária a apresentação do laudo técnico), possam descaracterizar a insalubridade por exposição a agente químico, nos casos em que tais descrições não indiquem sequer a existência do risco potencial à saúde ou à integridade física do segurado. Posteriormente, a questão relativa aos níveis de exposição aos agentes químicos teve novo disciplinamento, com o Decreto 3048/99, segundo o seu anexo IV: ANEXO IV CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS CÓDIGO AGENTE NOCIVO TEMPO DE EXPOSIÇÃO 1.0.0 AGENTES QUÍMICOS O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física. As atividades listadas são exemplificadas nas quais pode haver a exposição. O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999) O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999) Aparentemente, mostrava-se claro que, a partir do Decreto 3.048/99, seria necessária a comprovação do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho. Confirmam-se, nesse passo, as disposições dos artigos 183 e seguintes da Instrução Normativa 78/2002, do INSS. Em seguida, nova instrução normativa foi editada a IN 45/2010 - que dispõe em seu artigo 236: Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se: I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete. § 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é: I - apenas qualitativa, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho. Logo, no âmbito administrativo, a necessidade de comprovação de níveis de tolerância aos agentes químicos foi seccionada em duas variantes básicas; para alguns casos, a comprovação é meramente qualitativa (simples existência do agente químico no ambiente de trabalho), e para outros é quantitativa (necessidade de comprovação de níveis mínimos de exposição), de acordo com o enquadramento nos anexos da Norma Regulamentadora 15, expedida na esfera trabalhista. E neste aspecto, reside a diferenciação nos critérios de interpretação dessas normas previdenciárias. Para fins de aposentadoria especial, os agentes químicos sempre foram descritos em tabelas, nos quais são mencionados o elemento ou compostos químicos nocivos, e, depois, são descritas atividades consideradas insalubres. Firma-se na jurisprudência (e agora, também no Decreto 3.048/99), que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres. Considerarei que a descrição das atividades in-

salubres, relacionadas com o respectivo elemento ou composto químico nocivo, representaria mensuração indireta dos níveis mínimos de tolerância. Veja-se; para certos elementos ou compostos químicos, as atividades insalubres correlatas dizem respeito à fabricação, trituração, extração, fundição... , ou seja, descrevem operações que naturalmente envolvem o contato com grandes quantidades desse elemento ou composto químico (confira-se, por exemplo, o manganês, previsto no item 1.2.7 do anexo I do Decreto 83.080/79). Logo, a meu ver, no exemplo citado, outra atividade, que envolva o contato com manganês, somente poderia ser considerada insalubre se demonstrada a sujeição ao nível de exposição equivalente a qualquer das atividades previstas no referido item 1.2.7 acima referido. Essa interpretação restritiva melhor se amoldaria à definição e às origens da insalubridade no direito previdenciário, bem como aos fins colimados pelos anexos constantes dos Decretos antes citados. Tais anexos descrevem atividades em que a exposição ao agente químico conduz necessariamente à insalubridade. Como decorrência, para outras atividades não previstas, mostrar-se-ia necessária prova de que ela estava sujeita a níveis equivalentes de exposição ao referido agente químico. Essa interpretação, no entanto, também traz o inconveniente de necessitar de informações que se situariam além do que era exigível dos empregadores e dos segurados, em especial na vigência dos Decretos 83.080/79 e 53.832/64. Afinal, nessa época, a insalubridade por agentes químicos era demonstrada por simples formulários, sem necessidade de averiguações ou consultas técnicas. Possível que tais motivos tenham conduzido a jurisprudência e as próprias instruções normativas do INSS antes citadas, a trilhar caminho diverso. Especialmente para o período anterior ao Decreto 3.048/99, tem-se considerado, em princípio, que qualquer atividade com exposição a determinado elemento ou composto químico, previsto nos anexos dos Decretos Regulamentadores, já se mostra suficiente para a qualificação especial, independentemente de comparar essa atividade com aquelas descritas nos anexos, para verificar eventual compatibilidade de exposição ao respectivo elemento ou composto químico'.

9. Com efeito, dispõem os Anexos 13 e 11 da NR 15, em atenção à Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO N.º 13 AGENTES QUÍMICOS 1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluem-se esta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12.

(...) HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Insalubridade de grau máximo Destilação do alcatrão da hulha. Destilação do petróleo. Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. Manipulação do negro de fumo. (Excluído pela Portaria DNST n.º 9, de 09 de outubro de 1992) Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos. Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO N.º 11 AGENTES QUÍMICOS CUJA INSALUBRIDADE É CARACTERIZADA POR LIMITE DE TOLERÂNCIA E INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO 1. Nas atividades ou operações nas quais os trabalhadores ficam expostos a agentes químicos, a caracterização de insalubridade ocorrerá quando forem ultrapassados os limites de tolerância constantes do Quadro n.º 1 deste Anexo.

10. No caso dos hidrocarbonetos, estão elencados no Anexo 13, que se refere apenas à avaliação qualitativa. Corroborando:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PROVA DA ESPECIALIDADE DO LABOR. HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUANTITATIVA. DESNECESSIDADE. NR-15, ANEXO N.º 13. CRITÉRIO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADOR OCUPADO EM CARÁTER PERMANENTE NA PERFURAÇÃO DE POÇOS PETROLÍFEROS E NA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO. 1. A NR-15, em seu anexo n.º 13, prevê as atividades e operações envolvendo agentes químicos que serão consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho, entre elas estão os hidrocarbonetos, motivo pelo qual descabe a análise quantitativa reclamada pelo réu. 2. Tem-se que, in casu, que o autor também está enquadrado no item 2.3.5, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/1979, como trabalhador ocupado em caráter permanente na perfuração de poços petrolíferos e na extração de petróleo. 3. Entretanto, a extensão do período considerado especial deve ser reduzida. Com efeito, não há qualquer prova nos autos que indique a especialidade do trabalho prestado entre 01/05/1992 e 28/04/1995, seja de exposição a agentes nocivos, seja de subsunção a atividade profissional a favor da qual militava presunção de que exercia em caráter especial. 4. Agravo interno parcialmente provido. (REO 200751160001412, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF/2, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/06/2012 - Página: 36/37)

11. Trago, também, o seguinte entendimento deste Colegiado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono", que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de



óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado. ACÓRDÃO Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 15 de maio de 2012. (PEDILEF 200971950018280, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 25/05/2012.)

12. Por fim, este Colegiado uniformizou a tese proposta no PEDILEF 5004638-26.2012.4.04.7112, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, que, após detalhada análise do tema, assim concluiu: "13. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial. 14. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido". 13. Incidente improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000266-58.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EVA CORDEIRO DO CARVALHO

PROC./ADV.: GEORGE WILLIAN POSTAI DE SOUZA

OAB: SC-23789

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU, EMBASADA EM JULGADOS DE NOSSA SUPREMA CORTE, NO SENTIDO DE QUE SÃO IRREPETÍVEIS OS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela parte ré em face de decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do seu pleito nacional de uniformização, aplicando a Súmula n.º 051 desta TNU. Sustenta, em síntese, que: (a) ao não conhecer do incidente de uniformização, a decisão monocrática divergiu frontalmente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (recursos especiais de números 1.384.418 / SC e 1.401.560 / MT); e (b) a impossibilidade de devolução dos valores indevidamente recebidos afronta inexoravelmente a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

2. Não assiste razão, contudo, à Autarquia Previdenciária.

A decisão monocrática foi clara ao assentar que a jurisprudência desta TNU aponta no sentido de que são irrepitíveis os valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.

E é esse mesmo o entendimento deste colegiado, embasado em jurisprudência de nossa Corte Suprema, conforme ementas a seguir transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. DECISÃO REVOGADA. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS NA VIGÊNCIA DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. RECEBIMENTO DE BOA FÉ E EMBASADA EM ORDEM JUDICIAL. SÚMULA N. 51/TNU. DESCABIMENTO DE REPETIÇÃO O QUE FOI PAGO POR FORÇA DE ORDEM EMANDADA DO PODER JUDICIÁRIO. COMANDO ESTATAL GERADOR DE EFEITOS CONCRETOS LÍCITOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO MANTIDO INTEGRALMENTE. No caso sob análise, o Acórdão da TR-JEF-SJAM, na parte impugnada, encontra-se em harmonia com a Súmula n 51 desta Turma Nacional, que continua sendo prestigiada em julgados recentes acerca da matéria discutida, conforme se verifica no aresto a seguir reproduzido: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU. PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que determinou a irrepetibilidade dos valores recebidos pela parte requerida, em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé. 1.1. Segundo argumenta o requerente, o acórdão recorrido estaria em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Recursal de Santa Catarina e desta Turma Nacional de Uniformi-

zação, quanto ao cabimento da restituição de valores recebidos em face de decisão judicial posteriormente revogada. 1.2. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 1.3. Conhecimento do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da possibilidade da restituição de valores de natureza alimentar - no caso, decorrentes de benefício previdenciário - percebidos por força de provimento antecipatório posteriormente revogado. 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)".(TNU, Questão de Ordem n.º 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido" (PREDILEF 5002813-56.2012.4.04.7109, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 12.02.2015, DOU 13.04.2015, p. 126/260, unânime). Assim, estando o acórdão impugnado em sintonia com a Súmula n. 51 desta Turma Nacional de Uniformização, o Pedido de Uniformização de Jurisprudência não pode ser conhecido por este Colegiado. Por fim cabe o registro de que o recebimento dos valores reclamados tiveram respaldo em ordem emanada do Poder Judiciário, no exercício de suas atribuições constitucionais, não se tratando de mera liberalidade. Portanto, não pode a parte autora ser penalizada em virtude de haver provocado o Poder Judiciário e, nessa conduta, obtido êxito, ainda que posteriormente a ordem regularmente emitida tenha sido revogada, após ter gerado seus efeitos lícitos. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Acórdão mantido integralmente. Sem honorários advocatícios e custas processuais. (PEDILEF 00154821120094013200, Rel. Juiz Federal RUI COSTA GONÇALVES, DOU 25/09/2015 PÁGINAS 150/199) (grifei) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU. PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que determinou a irrepetibilidade dos valores recebidos pela parte requerida, em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé. 1.1. Segundo argumenta o requerente, o acórdão recorrido estaria em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

da Turma Recursal de Santa Catarina e desta Turma Nacional de Uniformização, quanto ao cabimento da restituição de valores recebidos em face de decisão judicial posteriormente revogada. 1.2. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 1.3. Conhecimento do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da possibilidade da restituição de valores de natureza alimentar - no caso, decorrentes de benefício previdenciário - percebidos por força de provimento antecipatório posteriormente revogado. 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)".(TNU, Questão de Ordem n.º 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido. (PEDILEF 50028135620124047109, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 13/04/2015 PÁGINAS 126/260) (grifei) 3. Em sendo assim, o agravo regimental interposto pela Autarquia Previdenciária não merece ser provido, devendo ser mantida a decisão monocrática agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000370-77.2013.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDELÍRIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu, como especial, período posterior à edição do Decreto 2.172/97, laborado com exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos, óleos e graxas).

2. Alega divergência quanto ao entendimento da 5ª Turma Recursal de São Paulo - processos 00107483220104036302 e 00043517120084036319. Sustenta que não é cabível o reconhecimento da especialidade pela menção genérica de exposição a hidrocarbonetos aromáticos e, que "após 05-03-1997 se exige para enquadramento da atividade como especial de medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em nível superior aos limites de tolerância".

3. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

4. Tenho que o incidente não comporta provimento.

5. A procedência do pedido restou assim fundamentada na sentença:

2.2.1. Do caso concreto.

Assim, atentando-se para a legislação aplicável à época na ponderação do agente insalubre, penoso ou perigoso, têm-se as seguintes conclusões:

Período de 01.10.1987 a 31.07.1989 - Mecânica Diesel HT Ltda.: A CTPS juntada no evento 01, PROCADM9, pág. 03, denota que neste intervalo o autor trabalhava na empresa Mecânica Diesel HT Ltda. na função de auxiliar mecânico.

O formulário PPP (evento01, PROCADM11, pág. 02) indica que nessa atividade o autor estaria exposto, de forma habitual e permanente, ao agente físico ruído na ordem de 65,2 a 88,1 dB(A), à radiação não ionizante, fumos metálicos e a agentes químicos como óleos e graxa.

Considero, portanto, que a exposição da parte autora ao ruído atingia um nível médio de 76,6 dB(A). Veja-se que não há indicação do tempo de exposição a cada um dos diferentes níveis de ruído, de modo a que se pudesse substituir a média aritmética por uma média ponderada. Tal nível de pressão sonora era inferior ao limite de tolerância do período, o que impede o reconhecimento da especialidade em razão deste agente agressivo.

No entanto, deve ser reconhecida a especialidade pela incidência de agentes químicos derivados de hidrocarbonetos aromáticos (óleos e graxas), com fundamento no item 1.2.10 do Decreto 83.080/79.

Período de 26.09.2009 a 02.03.2012 - Comércio de Automóveis Rio do Sul S/A:

A CTPS juntada no evento 01, PROCADM9, pág. 04, denota que neste intervalo o autor trabalhava na empresa Comércio de Automóveis Rio do Sul S/A na função de mecânico.

O formulário PPP (evento 01, PROCADM11, pág. 11) indica que o autor, no desempenho de seu trabalho, estaria exposto ao agente físico ruído na ordem de 79,0 dB(A), bem como a agentes químicos, como óleo mineral.

O levantamento ambiental elaborado pela empresa (evento01, PROCADM11, pág. 04/07), por sua vez, denota que na sua atividade o autor estava exposto ao agente físico ruído na ordem de 82 dB(A), bem como a agentes químicos nas atividades de conserto e regulação de motores, troca de peças, montagem e desmontagem de motores, caixa de direção e câmbio, lavagem de peças com querosene, troca de óleo, lubrificação, trabalho com graxa etc. Ressalte-se que o levantamento ambiental foi elaborado contemporaneamente ao desempenho da atividade do autor, constando inclusive seu nome no referido documento.

A exposição ao agente físico ruído se dava em ordem inferior ao limite de tolerância do período, de modo a não viabilizar o enquadramento da atividade como especial.

No entanto, deve ser reconhecida a especialidade pela incidência de agentes químicos derivados de hidrocarbonetos aromáticos (óleos e graxas), com fundamento no item 1.0.19 do Decreto 3.048/99.1.

6. O acórdão manteve a sentença e acrescentou:

'A sentença impugnada analisou corretamente a prova no seu conjunto e está em plena sintonia com os critérios decisórios deste colegiado. Assim, deve ser mantida na integralidade e também por seus próprios fundamentos.

Acréscimo, apenas, quanto ao período de 1º.10.1987 a 31.7.1989, que por se tratar de agentes químicos e de período anterior à vigência do Decreto 2.172/1997 não é necessária a apresentação de formulário previdenciário embasado em laudo técnico. E que, quanto ao período de 26.9.2009 a 2.3.2012, tratando-se de agentes químicos absorvidos pela via cutânea (óleos e graxas), para o reconhecimento da especialidade basta a demonstração da exposição por meio de inspeção no local de trabalho, conforme previsto no Anexo 13, item 1, da Norma Regulamentadora nº. 15. A demonstração da intensidade/con-

centração do agente químico somente é necessária nos casos em que a sua absorção se dá pela via respiratória (Anexo 11, itens 1 e 2, da Norma Regulamentadora nº. 15)."

7. O INSS junta paradigmas de Turma Recursal de São Paulo, sustentando que "após 05-03- 1997 se exige para enquadramento da atividade como especial de medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância", ou seja, avaliação quantitativa dos agentes nocivos e não apenas qualitativa.

8. Primeiramente, a supressão de um agente nocivo do rol da legislação de regência não impede o reconhecimento de exercício de atividade especial, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, como segue:

'No mais, conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, a supressão de agente do rol de atividades e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) não impossibilita a configuração do tempo de serviço como especial, pois as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, são exemplificativas'. (STJ, AREsp 550891, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJ 24/09/2015)
9. Com relação aos agentes nocivos químicos, a questão já passou por várias alterações normativas. Transcrevo análise extraída do voto no Recurso 00046796920104036306, JUIZ FEDERAL ROBERTO SANTORO FACCHINI, 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 26/02/2016:

' (...) No âmbito previdenciário, a partir do Decreto 53.831, de 26 de março de 1964, a legislação seguiu caminho tortuoso. Assim, o referido Decreto 53.831, de 26 de março de 1964, relacionava, em seu quadro, as profissões e os agentes agressivos, que conferiam direito à aposentadoria especial, incluindo a relação de agentes químicos. O Decreto 53.831/64 foi expressamente revogado pelo Decreto nº 62.755/68, que, em anexo, estabeleceu condições mais restritivas na caracterização das atividades insalubres. Posteriormente, o Decreto 83.080/79, em seus Anexos, manteve, em linhas gerais, a regulamentação do Decreto 62.755/68. Constatam-se diferenças significativas entre as disposições do Decreto 53.831/64 e dos Decretos 62.755/68 e 83.080/79, sobre a insalubridade dos agentes químicos. Exemplos desse fato são os agentes químicos derivados do carbono (hidrocarboneto e outros derivados) constantes do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Na redação do Decreto 53.831/64, qualquer trabalho exposto a poeiras, gases, vapores e neblinas dos derivados do carbono (como o hidrocarboneto) era considerado insalubre, dando direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço. Entretanto, a exposição aos agentes químicos derivados do carbono foi inteiramente reformulada pelos anexos do Decreto 63.230/68. O item 1.2.9 que trata dos hidrocarbonetos e outros derivados de carbono. Nesse item, constam, expressamente, as atividades com os derivados de carbono que dariam direito à aposentadoria especial. Todas as atividades ali listadas tratam da fabricação de produtos que deixam antever grande exposição a esses agentes químicos, como, por exemplo, a fabricação de inseticidas clorados, derivados de hidrocarbonetos e a fabricação de solventes para tintas, contendo benzol, toluol e xilol, entre outras. Repise-se que esse disciplinamento dos hidrocarbonetos e outros derivados do carbono, previsto no Decreto 63.230/68 foi reproduzido no posterior Decreto 83.080/79. Pode-se, apenas, afirmar que a exposição a gases ou vapores de hidrocarbonetos foi mantida apenas, como especial, no caso da atividade de pintura a pistola, com associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas, como consta do item 1.2.11 do anexo I do referido Decreto 83.080/79. Também outras profissões, como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, foram excluídas da regulamentação inaugurada pelo Decreto 63.230/68, com a exclusão reafirmada pelo Decreto 83.080/79. No entanto, novas reviravoltas ocorreram no disciplinamento dos agentes agressivos, para fins de aposentadoria especial. Inicialmente, a Lei 5527/68 restabeleceu o direito à aposentadoria especial para as profissões que foram excluídas pelo Decreto 63.230/68. Posteriormente, na vigência da Lei 8.213/1991, tanto o anexo do Decreto 53.831/64, quanto aos anexos I e II do Decreto 83.080/79 foram ratificados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Logo, diante desse quadro legal, admite-se, hoje, pacificamente, tanto na esfera administrativa, quanto judicial, a possibilidade de enquadramento da atividade especial concomitantemente em quaisquer dos anexos citados, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97. Por fim, nova regulamentação foi prevista no atual Decreto 3.048/99. Resta, ainda, a questão sobre a necessidade de comprovação de exposição a nível máximo de tolerância, no caso dos agentes químicos, nos diversos períodos citados. Como acima afirmado, o quadro constante do Decreto 53.831/64, por força de disposições legais diversas, foi revigorado (no dizer da doutrina) no período anterior a 1997. Assim, a exposição a poeiras, fumos, gases, neblinas e vapores para certos agentes químicos (como no exemplo dos hidrocarbonetos) é suficiente para a caracterização da insalubridade. Interessante notar que, não obstante esse fato, algumas decisões administrativas do INSS negam a insalubridade, sob o argumento de falta de informação da concentração do agente químico, mesmo para os períodos em que sequer era necessária a elaboração de laudo técnico, isto é, no período anterior à lei 9.528/97. A comprovação do tempo especial sempre requereu, no mínimo, a descrição minuciosa da atividade e do ambiente de trabalho (conforme os formulários SB-40, DIRBEN 8030, e posteriormente, a partir de janeiro de 2.004, o PPP). Assim, em tese, é possível a existência de casos em que a descrição minuciosa e detalhada da atividade e do ambiente de trabalho revele exposição tão diminuta ou irrelevante ao agente químico, que não se caracterizem os requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria especial, como definido pelo artigo 57 da lei 8.213/1991, e que contém, nesse particular, redação semelhante às leis previdenciárias anteriores. Portanto, entende-se possível, em tese, que as descrições detalhadas das

atividades e do ambiente de trabalho (mesmo quando era desnecessária a apresentação do laudo técnico), possam descaracterizar a insalubridade por exposição a agente químico, nos casos em que tais descrições não indiquem sequer a existência do risco potencial à saúde ou à integridade física do segurado. Posteriormente, a questão relativa aos níveis de exposição aos agentes químicos teve novo disciplinamento, com o Decreto 3048/99, segundo o seu anexo IV: ANEXO IV CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS CÓDIGO AGENTE NOCIVO TEMPO DE EXPOSIÇÃO 1.0.0.AGENTES QUÍMICOS O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física. As atividades listadas são exemplificadas nas quais pode haver a exposição. O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999) O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999) Aparentemente, mostrava-se claro que, a partir do Decreto 3.048/99, seria necessária a comprovação do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho. Confirmam-se, nesse passo, as disposições dos artigos 183 e seguintes da Instrução Normativa 78/2002, do INSS. Em seguida, nova instrução normativa foi editada a IN 45/2010 - que dispõe em seu artigo 236: Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se: I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte cinco anos, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete. § 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é: I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho. Logo, no âmbito administrativo, a necessidade de comprovação de níveis de tolerância aos agentes químicos foi seccionada em duas variantes básicas; para alguns casos, a comprovação é meramente qualitativa (simples existência do agente químico no ambiente de trabalho), e para outros é quantitativa (necessidade de comprovação de níveis mínimos de exposição), de acordo com o enquadramento nos anexos da Norma Regulamentadora 15, expedida na esfera trabalhista. E neste aspecto, reside a diferenciação nos critérios de interpretação dessas normas previdenciárias. Para fins de aposentadoria especial, os agentes químicos sempre foram descritos em tabelas, nos quais são mencionados o elemento ou compostos químicos nocivos, e, depois, são descritas atividades consideradas insalubres. Firma-se na jurisprudência (e agora, também no Decreto 3.048/99), que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres. Considerei que a descrição das atividades insalubres, relacionadas com o respectivo elemento ou composto químico nocivo, representaria mensuração indireta dos níveis mínimos de tolerância. Veja-se; para certos elementos ou compostos químicos, as atividades insalubres correlatas dizem respeito à fabricação, trituração, extração, fundição... ou seja, descrevem operações que naturalmente envolvem o contato com grandes quantidades desse elemento ou composto químico (confira-se, por exemplo, o manganês, previsto no item 1.2.7 do anexo I do Decreto 83.080/79). Logo, a meu ver, no exemplo citado, outra atividade, que envolva o contato com manganês, somente poderia ser considerada insalubre se demonstrada a sujeição ao nível de exposição equivalente a qualquer das atividades previstas no referido item 1.2.7 acima referido. Essa interpretação restritiva melhor se amoldaria à definição e às origens da insalubridade no direito previdenciário, bem como aos fins colimados pelos anexos constantes dos Decretos antes citados. Tais anexos descrevem atividades em que a exposição ao agente químico conduz necessariamente à insalubridade. Como decorrência, para outras atividades não previstas, mostrar-se-ia necessária prova de que ela estava sujeita a níveis equivalentes de exposição ao referido agente químico. Essa interpretação, no entanto, também traz o inconveniente de necessitar de informações que se situariam além do que era exigível dos empregadores e dos segurados, em especial na vigência dos Decretos 83.080/79 e 53.832/64. Afinal, nessa época, a insalubridade por agentes químicos era demonstrada por simples formulários, sem necessidade de averiguações ou consultas técnicas. Possível que tais motivos tenham conduzido a jurisprudência e as próprias instruções normativas do INSS antes citadas, a trilhar caminho diverso. Especialmente para o período anterior ao Decreto 3.048/99, tem-se considerado, em princípio, que qualquer atividade com exposição a determinado elemento ou composto químico, previsto nos anexos dos Decretos Regulamentadores, já se mostra suficiente para a qualificação especial, independentemente de comparar essa atividade com aquelas descritas nos anexos, para verificar eventual compatibilidade de exposição ao respectivo elemento ou composto químico'.

10. Com efeito, dispõem os Anexos 13 e 11 da NR 15, em atenção à Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO N.º 13 AGENTES QUÍMICOS 1. Relação das atividades e operações



envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluem-se cesta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12.

(...) **HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO** Insalubridade de grau máximo Destilação do alcatrão da hulha. Destilação do petróleo. Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. Manipulação do negro de fumo. (Excluído pela Portaria DNST n.º 9, de 09 de outubro de 1992) Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos. Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO N.º 11 AGENTES QUÍMICOS CUJA INSALUBRIDADE É CARACTERIZADA POR LIMITE DE TOLERÂNCIA E INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO 1. Nas atividades ou operações nas quais os trabalhadores ficam expostos a agentes químicos, a caracterização de insalubridade ocorrerá quando forem ultrapassados os limites de tolerância constantes do Quadro n.º 1 deste Anexo.

11. No caso dos hidrocarbonetos, estão elencados no Anexo 13, que se refere apenas à avaliação qualitativa. Corroborando: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PROVA DA ESPECIALIDADE DO LABOR. HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUANTITATIVA. DESNECESSIDADE.** NR-15, ANEXO N.º 13. **CRITÉRIO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADOR OCUPADO EM CARÁTER PERMANENTE NA PERFURAÇÃO DE POÇOS PETROLÍFEROS E NA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO.** 1. A NR-15, em seu anexo n.º 13, prevê as atividades e operações envolvendo agentes químicos que serão consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho, entre elas estão os hidrocarbonetos, motivo pelo qual descabe a análise quantitativa reclamada pelo réu. 2. Tem-se que, in casu, que o autor também está enquadrado no item 2.3.5, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979, como trabalhador ocupado em caráter permanente na perfuração de poços petrolíferos e na extração de petróleo. 3. Entretanto, a extensão do período considerado especial deve ser reduzida. Com efeito, não há qualquer prova nos autos que indique a especialidade do trabalho prestado entre 01/05/1992 e 28/04/1995, seja de exposição a agentes nocivos, seja de subsunção a atividade profissional a favor da qual militava presunção de que exercida em caráter especial. 4. Agravo interno parcialmente provido. (REO 200751160001412, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF/2, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/06/2012 - Página: 36/37)

12. Trago, também, o seguinte entendimento deste Colegiado: **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS.** 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo n.º 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb n.º 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono", que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado. **ACÓRDÃO** Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 15 de maio de 2012. (PEDILEF 200971950018280, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 25/05/2012.)

13. Por fim, este Colegiado uniformizou a tese proposta no PEDILEF 5004638-26.2012.4.04.7112, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, que, após detalhada análise do tema, assim concluiu: "13. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial. 14. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido".

14. Incidente improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000375-44.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ARLETE TEREZINHA DA SILVA

PROC./ADV.: RAFAEL HÖHER

OAB: RS-33 313

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustenta, em síntese, que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto (Súmula n.º 041 deste colegiado).

Refere que desconsiderar a condição de agricultora da recorrente pelo fato do seu marido ter trabalho em atividade urbana e receber aposentadoria de um salário mínimo é uma injustiça.

Aponta como paradigmas julgados desta TNU (processo n.º 2007.83.03.504275-3) e da Primeira Turma Recursal de Pernambuco (feito n.º 0500092-73.2011.4.05.8304).

2. O Min. Presidente desta TNU determinou a distribuição do incidente para melhor exame.

3. Considerando o caráter acuatadamente objetivo dos pleitos de uniformização, não há impedimento para a análise deste pedido.

E, mutatis mutandis, é o que decidiu o STJ por meio de sua Corte Especial, quando afirmou que o Ministro que participou do julgamento do recurso especial não estaria impedido de analisar os embargos de divergência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. IMPEDIMENTO DE MINISTRO QUE PARTICIPOU DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA JULGAR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACÓRDÃO PARADIGMAS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. I - Os embargos de divergência são julgados pela integralidade dos membros que compõem a c. Corte Especial, não se reconhecendo qualquer impedimento de Ministro que tenha atuado no julgamento do recurso especial. Precedente: EDcl no AgRg nos EREsp 198.761/DF, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 19/3/2001. II - A comparação entre acórdãos para o fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial (no caso específico: sobre a aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC) pressupõe a existência de similitude fática entre os casos confrontados, assim como a demonstração da adoção de teses jurídicas distintas em cada qual, circunstância que não se verifica, porém, na espécie. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem atribuição de efeitos modificativos. (EDcl no AgRg nos EREsp 1137553 / SP, Corte Especial, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 06/06/2011) (grifei)

4. A Turma Recursal de origem, avaliando as provas constantes dos autos, entendeu que a prova produzida, no seu contexto, era desfavorável à pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial. O fato é que as premissas adotadas pelo acórdão não são diversas dos entendimentos uniformizados pela TNU. Assim, ainda que os membros desta Turma pudessem ter uma valoração diversa da que foi materializada no acórdão, o presente recurso não busca a uniformização de nenhuma tese. Pretende a requerente, em verdade, a rediscussão do julgado, com a reavaliação do conjunto fático-probatório, o que se mostra vedado nos termos da Questão de Ordem n.º 042 desta TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

Ora, na verdade, no presente caso, a renda obtida com o labor rural não se mostrou indispensável para a subsistência do grupo familiar. Transcrevo parcela do acórdão recorrido:

Entretanto, ainda que se diga que o trabalho urbano realizado pelo cônjuge não se basta para descaracterizar o regime de economia familiar, no caso em análise o marido da autora manteve por longo período atividades urbanas, sendo proprietário de estabelecimento comercial (mercado), o que descaracterizaria o regime de economia familiar.

Destaco, por oportuno, que atualmente o esposo da autora encontra-se aposentado como comerciário, possuindo rendimentos superiores aos percebidos pela suposta atividade rurícola desenvolvida.

Outrossim, como já analisado pelo magistrado de primeiro grau, a própria demandante e as testemunhas afirmaram, em sede de justificação administrativa, que a autora e seu marido residem na cidade.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a atividade rural desempenhada pela autora não se mostrava indispensável para o sustento do grupo familiar, restando assim descaracterizado o regime de economia familiar.

5. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000642-68.2013.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ANGELA MARIA STOCK

PROC./ADV.: ANTONIO PINHEIRO JÚNIOR

OAB: SC-19 636

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ATÉ QUE SEJAM PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL, A REFERIDA GRATIFICAÇÃO POSSUI CARÁTER GENCÉRICO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA TNU. AGRAVO DESPROVIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática desta Relatoria que não conheceu do incidente de uniformização com base na Questão de Ordem n.º 013 desta TNU, porquanto o entendimento deste colegiado é no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

2. Ora, como já afirmado na decisão monocrática, o tema objeto do presente incidente já foi uniformizado por esta TNU, no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Transcrevo ementas de julgados sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. (PEDILEF 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115) (grifei)

ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem. 2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação. 3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." (PEDILEF 00485018720094013400, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 30/09/2011) (grifei)

Isso é o que, mutatis mutandis, dispõe a Súmula Vinculante n.º 020 do C. Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 016 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

Súmula Vinculante n.º 020 do STF. A gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/02, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/02, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (grifei)

Súmula n.º 016 da TRU 4ª Região. O direito dos inativos à paridade de pagamento da gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos. (grifei)

3. Desse modo, adotando o entendimento uniformizado por esta TNU - no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional -, o AGRADO REGIMENTAL deve ser DESPROVIDO, e o INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA UNIÃO NÃO DEVE SER CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DESPROVER O AGRADO REGIMENTAL e NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000744-05.2013.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALBERI BORTOLOTO DE LIMA

PROC./ADV.: VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

OAB: RS 40.715

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUALITATIVA. ANEXO 13 DA NR-15. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que reconheceu o período de 02/06/2006 a 10/08/2011 como exercido sob condições especiais pela exposição a hidrocarbonetos. Sustenta o INSS, em síntese, em seu incidente, que, para o reconhecimento do tempo especial pela exposição a agentes químicos após 05/03/1997, não basta a simples indicação genérica dos agentes, sendo imprescindível a apresentação de elementos materiais que apontem os níveis de exposição, superiores aos limites de tolerância.

Aponta como paradigmas julgados da Quinta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (feitos de números 00107483220104036302 e 00043517120084036319).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou os autos para melhor análise.

3. O presente pleito de uniformização foi apresentado em face de acórdão de minha relatoria.

Considerando o caráter acentuadamente objetivo dos incidentes de uniformização, não há impedimento para a análise deste feito. E, mutatis mutandis, é o que decidiu o STJ por meio de sua Corte Especial, quando afirmou que o Ministro que participou do julgamento do recurso especial não estaria impedido de analisar os embargos de divergência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. IMPEDIMENTO DE MINISTRO QUE PARTICIPOU DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA JULGAR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. I - Os embargos de divergência são julgados pela integralidade dos membros que compõem a c. Corte Especial, não se reconhecendo qualquer impedimento de Ministro que tenha atuado no julgamento do recurso especial. Precedente: EDcl no AgRg nos EREsp 198.761/DF, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 19/3/2001. II - A comparação entre acórdãos para o fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial (no caso específico: sobre a aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC) pressupõe a existência de similitude fática entre os casos confrontados, assim como a demonstração da adoção de teses jurídicas distintas em cada qual, circunstância que não se verifica, porém, na espécie. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem atribuição de efeitos modificativos. (EDcl no AgRg nos EREsp 1137553 / SP, Corte Especial, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 06/06/2011) (grifei)

4. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações acerca da necessidade da prova do nível de exposição aos agentes nocivos constantes no formulário PPP e/ou laudo técnico acima dos limites da NR-15, emitida pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, para o reconhecimento de trabalhos sob condições especiais.

A exigência de superação de nível de tolerância disposto na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) como pressuposto caracterizador de atividade especial deve ser verificada apenas para atividades desempenhadas a partir de 03/12/1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário, com a edição da MP 1.729, convertida na Lei nº 9.732/98, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. A partir da MP 1.729, publicada em 03/12/1998 (convertida na Lei nº 9.732/1998), as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres (NR-15) - com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "na-

tureza" e "tempo de exposição ao agente" - passam a influir na natureza de uma atividade (se especial ou comum). Desse modo, a exigência de superação de nível de tolerância disposto na NR-15, como pressuposto caracterizador de atividade especial, apenas tem sentido para atividades desempenhadas a partir de 03/12/1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário. Nesse sentido:

Efetiva exposição. Caracterização. Níveis de tolerância. Legislação trabalhista: A exigência de superação de nível de tolerância disposto na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) como pressuposto caracterizador de atividade especial deve ser verificada apenas para atividades desempenhadas a partir de 03.12.1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário, com a edição da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/98, que alterou o § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91. A partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 (convertida na Lei 9.732/199, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres (NR-15) - com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente" passam a influir na caracterização da natureza de uma atividade (se especial ou comum). Assim, a exigência de superação de nível de tolerância disposto na NR 15 como pressuposto caracterizador de atividade especial apenas tem sentido para atividades desempenhadas a partir de 03.12.1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário. (IUJEF 0000844-24.2010.404.7251)

A NR-15, para a valoração de atividades ou operações potencialmente insalubres, considera como tais as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância" a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Diversamente, para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. A NR-15, em seu Anexo 13, refere expressamente a insalubridade das atividades em contato com hidrocarbonetos aromáticos, solventes, óleos minerais, parafina ou outras substâncias cancerígenas, nos seguintes termos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO Nº 13

AGENTES QUÍMICOS

1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluem-se desta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12.

HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO

Insalubridade de grau máximo

Destilação do alcatrão da hulha.

Destilação do petróleo.

Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins.

Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos.

Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.

Insalubridade de grau médio

Emprego de defensivos organoclorados: DDT (diclorodifeniltricloroetano) DDD (diclorodifenilddicloroetano), metoxicloro (dimetoxidifeniltricloroetano), BHC (hexacloro de benzeno) e seus compostos e isômeros.

Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico.

Emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina).

Emprego de cresol, naftaleno e derivados tóxicos.

Emprego de isocianatos na formação de poliuretanas (lacas de desmoldagem, lacas de dupla composição, lacas protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianetos e poliuretanas).

Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças.

Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos.

Fabricação de linóleos, celulósides, lacas, tintas, esmaltes, vernizes, solventes, colas, artefatos de ebonite, gutapercha, chapéus de palha e outros à base de hidrocarbonetos.

Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização).

Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos.

A exposição a tais substâncias é considerada nociva à saúde do trabalhador por sua ação cancerígena, sendo necessário apenas o contato físico com tais agentes. Assim, a norma deixa de exigir a medição quantitativa, já que se trata de avaliação qualitativa. Insisto, portanto, que a situação é diferente quando comparada com a dos agentes arrolados nos Anexos 11 e 12 da NR-15, para os quais a nocividade à saúde se dá por limite de tolerância, expressamente referido no próprio item desses anexos:

Anexo nº 11 - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho

Anexo nº 12 - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais

Dessa maneira, resta clara a diferenciação a ser feita em relação aos agentes arrolados nos Anexos 11 e 12 daqueles referidos no Anexo 13. Para estes últimos, torna-se desnecessária, e até mesmo impossível, a avaliação quantitativa. Em razão disso, a NR-15 sequer refere qual o nível máximo de exposição permitida para os agentes do Anexo 13, seja por ppm (partes de vapor ou gás por milhão de partes de ar contaminado) ou por mg/m³ (miligramas por metro cúbico de ar), expressões contidas no Anexo 11 que se referem à absorção por via respiratória.

Para esta TNU, mesmo após 06/05/1999, a avaliação da exposição aos agentes nocivos químicos é qualitativa, quando estes são previstos, simultaneamente, no Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e no Anexo 13 da NR-15.

No entanto, a partir de 06/05/1999, à exceção dos agentes químicos listados, também, no Anexo 13 da NR-15, não basta o contato com o agente químico, sendo necessário comprovar que o nível de concentração está acima dos limites de tolerância (PEDILEF nº 50083471320144047108, Rel. Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 28/08/2015, páginas 151/241).

Saliento que, em sessão realizada em 16/06/2016, esta TNU, em julgado de minha relatoria, fixou tese no sentido de que, "em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do TEM, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial" (PEDILEF nº 5004638-26.2012.4.04.7112).

No caso concreto, conforme assentado pela instância ordinária, a parte autora esteve exposta de 02/06/2006 a 10/08/2011 a hidrocarbonetos aromáticos (graxas e óleos lubrificantes). Como antes referido, a avaliação desse agente é qualitativa, razão pela qual a decisão da turma recursal de origem deve ser mantida.

5. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial.

Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais IMPROVER O PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000785-06.2012.4.04.7210

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): VAGENER ANTÔNIO DORIGON

PROC./ADV.: LEOCIR MEAZZA

OAB: SC-13382

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INDENIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/96. COBRANÇA DE JUROS E MULTA. INEXIGIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TNU. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela União em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, reconhecendo a ilegitimidade passiva do INSS para o feito, mantendo a União no polo passivo, bem como a procedência do pedido quanto à inexigibilidade de multa e juros sobre indenização de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, referente a período anterior à MP 1.523/96.

2. Alega a União que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ e da TNU, segundo os quais compete apenas ao INSS a legitimidade para compor o polo passivo da demanda. Juntou paradigmas. Aduz, também, que embora a questão da legitimidade ad causam tenha cunho processual, possui reflexo direto no direito material, devendo ser analisada por meio de incidente de uniformização, conforme PEDILEF 200751510104142 - DJ 24/06/2010.

3. No caso em tela, independentemente da incidência ou não da Súmula 43 da TNU, o incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência atual do STJ e da TNU, no sentido de que a União Federal é parte legítima nas demandas em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros sobre a indenização de tempo de serviço para fins de contagem recíproca.

4. Nesse sentido, REsp 1325977, DJe 24/09/2012, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, abaixo colacionado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo recorrido, ora agravado. 2. O



recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2o. da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS. 3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2o. da Lei 11.457/07. 4. Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo § 4o. do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenizaçãodas contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45. 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido.".

5. Por sua vez, julgado desta TNU:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AÇÃO EM QUE SE BUSCA A RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A TÍTULO DE MULTA E DE JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AINDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 45-A DA LEI N.º 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que a considerou parte legítima na ação em que se busca a declaração de inexigibilidade ou a restituição do valor cobrado a título de multa ou de juros moratórios incidentes sobre a indenização prevista no art. 45-A da Lei n.º 8.212/91. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Primeira Turma, possui entendimento no sentido de que a Fazenda Nacional é legítima para figurar no pólo passivo de feito em que se pretende a restituição de valores recolhidos a título de multa e de juros moratórios incidentes sobre a indenização prevista no art. 45-A da Lei n.º 8.213/91: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo recorrido, ora agravado. 2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2º da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS. 3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2º da Lei 11.457/07. 4. Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45. 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido. (REsp 1325977 / SC, Primeira Turma, NADPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 24/09/2012) (grifei) 4. Adotando o entendimento da aludida Corte Superior, tenho que o incidente de uniformização deve ser conhecido, mas não merece ser provido. (PEDILEF 50023636720134047210, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DJ 23/10/2015)

6. Acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem 24 e 13 da TNU. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000842-35.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HENRIQUE JULIANI
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STF. RE N.º 626.489. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Paraná, que negou provimento ao seu recurso inominado, reconhecendo a decadência do direito de revisar o seu benefício previdenciário.

Sustenta, em síntese, que: (a) os lapsos de 04/04/1954 a 31/12/1961 e de 01/01/1967 a 03/09/1968 devem ser reconhecidos como exercidos sob o regime de economia familiar; e (b) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Aponta como paradigmas julgados do STJ (EDRESP n.º 200300718275) e desta TNU (PEDILEF n.º 200851510450358).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou os autos para melhor exame.

3. Embora entenda eu, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, quanto aos processos em que a análise versa sobre matéria de fato (reconhecimento de tempo especial e/ou rural, por exemplo), não tendo sido a questão jurídica decidida quando da concessão do benefício, não ocorre a decadência para essa questão, no presente caso, a alegação da parte autora é de que o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei n.º 8.213/91 não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da vigência.

E essa alegação não merece guarida em face do que assentou nossa Suprema Corte nos autos do RE n.º 626.489:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei)

4. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001093-66.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALI SCHMIDT
PROC./ADV.: ODACIR SECCHI
OAB: RS-33 712
PROC./ADV.: EFRAIN DAVI TREVISAN
OAB: RS- 81 195
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. VALORES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA DE ACORDO COM ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA. APURAÇÃO MÊS A MÊS. JUROS MORATÓRIOS. PARTE REQUERENTE NÃO DEMONSTRA QUE OS JUROS DE MORA

RECAEM NAS REGRAS DE ISENÇÃO PREVISTAS NO RESP N.º 1.089.720/RS. PEDILEF NÃO CONHECIDO (APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM NOS 13 E 24, E SÚMULA 42, TODAS DESTA CORTE).

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Na vertente, a Turma Recursal reformou parcialmente a sentença de mérito para julgar improcedente o pedido de não incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas judicialmente, por não ter sido comprovado que o montante principal se insere em uma das regras de isenção previstas no REsp 1089720/RS. Contudo, manteve a mesma meritória quanto à restituição do imposto de renda retido na fonte de rendimento recebido acumuladamente pelo regime de competência.

A parte ora recorrente sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ, por entender que no caso em tela não incide juros de mora sobre verbas decorrentes de Reclamação Trabalhista (Recurso Especial de nº 1.227.133-RS), trata-se de contexto de rescisão de contrato de trabalho, a vista de seu caráter indenizatório, eis que pagas a destempo. Por fim, afirma que a recorrente que, a despeito do acórdão ter mantida a sentença meritória que adotou o regime de competência para apuração do imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente, deixou de aplicar o art 12-A da Lei 7.713/88, cujo a forma de tributação exclusiva seria menos onerosa para o contribuinte.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

A expressão "despedida ou rescisão do contrato de trabalho" aludida nos autos do Resp. 1.089.720/RS, para fins de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, deve levar em consideração a circunstância de perda de emprego a colocar o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável, tal como expressado pelo Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques e ratificado em julgados

posteriores em que se afastou a isenção, por exemplo, no caso de aposentadoria voluntária (AGRESP 201400993890, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014 ..DTPB e AGRESP 201401477386, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB).

Neste caso em concreto, a recorrente admite no seu PEDILEF que recebeu verba de caráter salarial através de ação judicial oriundos de reajuste salarial, logo, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas eminentemente remuneratórias, valendo ressaltar que, no presente grau de jurisdição, o debate sobre a circunstância do pagamento das verbas principais (se inseridas ou não no campo de isenção), implica, necessariamente, reexame de matéria de fato, notadamente as peças e documentos que instruíram a ação judicial, o que é vedado pela Súmula nº 42/TNU .

Com relação à aplicação do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC DE 1973. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE ANTES DE JANEIRO DE 2010. UTILIZAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 12-A DA LEI Nº 7.713/88. NÃO CABIMENTO. AFERIÇÃO DA SISTEMÁTICA MAIS BENEFÍCIA EM TESE. INVIABILIDADE. I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. II - O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que esses valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a sua cobrança com base no montante global pago extemporaneamente. III - A legislação tributária (art. 12-A da Lei n. 7.713/88, com redação dada pela Lei n. 12.350/10) não se aplica a fatos geradores pretéritos, salvo nas hipóteses do art. 106 do CTN, o que não é o caso dos autos. III - Inviável afirmar, a priori, que a aplicação das alíquotas segundo a sistemática da tabela progressiva de que trata o art. 12-A, § 1º, da Lei n. 7.713/88, seja mais benéfica ao contribuinte do que o cálculo do imposto na forma consagrada pelo recurso repetitivo (REsp n. 1.118.429/SP, 1ª S. de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010). IV - Sendo aferível a sistemática mais favorável apenas a partir do exame de cada caso concreto e em sede de liquidação, não há falar-se, em tese, de ausência de interesse de agir do contribuinte. V - Recurso Especial improvido.

(REsp 1546331 SC 2015/0186945-0, Ministra REGINA HELENA COSTA,PrimeiraTurma, Julg. 05/04/2016, DJe 12/04/2016.)

Compulsando o inteiro teor do acórdão recorrido, verifico que a Turma Recursal de origem procedeu da maneira correta na aplicação do caso em concreto, devendo o cálculo ser feito de acordo com as alíquotas e tabelas vigentes à época em que esses valores deveriam ter sido adimplidos, estando o julgado em perfeita consonância com a jurisprudência da Corte Superior.

Forte nessas razões, VOTO no sentido de NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir, respectivamente, as Questões de Ordem nos 13 e 24 e Súmula 42, desta Corte Nacional:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"

"Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de Agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 5001228-10.2014.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JONAS DE MOURA VIEIRA REP. LEGAL PAULO RICARDO VIEIRA
PROC./ADV.: BRANDINA FÁTIMA CESAR DA SILVA CORACINI
OAB: RS-35759
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA PRINCIPAL: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE VALOR MÍNIMO. VERBA QUE ESTÁ FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DE IR, CASO FOSSE PAGA NA ÉPOCA DEVIDA, E NÃO DE FORMA ACUMULADA. JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES. DIREITO À ISENÇÃO. REGRA DO "ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE". INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO (QUESTÕES DE ORDEM NOS 13 E 24/TNU). VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Na vertente, a Turma Recursal de origem negou provimento ao recurso inominado da União por entender que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas judicialmente à título de Benefício Assistencial, considerando que pelo regime de competência, o valor do benefício não extrapola o limite de isenção previsto em lei, não estando obrigada a recolher o imposto de renda se tivesse recebido o benefício corretamente e em época própria.

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ a qual se orienta no sentido de que, se a obrigação principal for tributável, também o serão os juros de mora sobre ela incidentes. Aduz que, no caso em tela, é reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, sendo, portanto, exigível o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente

quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas atrasadas de benefício assistencial no Regime Geral de Previdência Social. Sendo assim, devemos considerar que os valores recebidos a título de LOAS (benefício de valor mínimo), caso fossem pagos na época própria, estariam fora do campo de incidência de imposto de renda por representar valor mensal não tributável (pela tabela de incidência mensal do imposto), logo, os juros moratórios decorrentes também não devem sofrer a incidência do IRPF pela aplicação da segunda exceção prevista pelo E. STJ (assim como considerou o sentenciante): são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Isso posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional, com fulcro nas Questões de Ordem nos 13 e 24 desta TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de Agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001314-88.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLAIR JOSÉ PILOTTI
PROC./ADV.: FRANCISCA CASAGRANDE LUCHESE
OAB: RS-75584
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DIREITO À ISENÇÃO CASO A VERBA PRINCIPAL, PAGA ACUMULADAMENTE A DESTEMPO EM AÇÃO JUDICIAL, RECAIA EM ALGUMA REGRA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA (ART. 6º, DA LEI 7.713/88), OU ENTÃO, REPRESENTA VALOR MENSAL NÃO TRIBUTÁVEL (PELA TABELA DE INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO). APLICAÇÃO DA SEGUNDA EXCEÇÃO À INCIDÊNCIA DO IRPF SOBRE OS JUROS DE MORA DELINEADA NO RESP Nº. 1.089.720/RS. REGRA DO "ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE". INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

VOTO
Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas previdenciárias pagas acumuladamente em ação judicial.

A parte ora requerente, para demonstrar o dissídio, traz paradigma do E. STJ no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios oriundos de verbas previdenciárias (AgRg no Recurso Especial nº 1.239.921/SC que, por sua vez, faz referência ao representativo de controvérsia REsp nº 1.227.133/RS).

Pede a admissão de seu incidente para o fim de que seja reformada a decisão combatida e, conseqüentemente, afastada a incidência do imposto de renda sobre os valores referentes a juros, ou, alternativamente, seja analisada a incidência de imposto de renda sobre os juros conforme o mesmo critério de incidência sobre a verba principal.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS



CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas atrasadas de benefício previdenciário recebidas acumuladamente em ação judicial, logo, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que implicaria, a princípio (pela regra geral), a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios aplicados.

Ocorre, porém, que na hipótese de os valores do benefício previdenciário pagos a destempo recaírem em alguma regra de isenção de imposto de renda (tal como aquelas previstas no art. 6º, da Lei 7.713/88), ou então, representarem quantia mensal não tributável (pela tabela de IRPF vigente à época em que as importâncias deveriam ter sido adimplidas, observando a renda auferida mês a mês pelo particular), os juros moratórios decorrentes também não devem sofrer a incidência do IRPF pela aplicação da segunda exceção prevista pelo E. STJ: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela parte autora, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, especialmente quanto à segunda exceção à incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora delineada no REsp nº. 1.089.720/RS (ART. 9º, X, do RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de Agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001402-53.2013.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ALEXANDRE PALHARES PEREIRA

PROC./ADV.: JOBBES D. SOMAVILLA

OAB: RS-76 624

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DIREITO À ISENÇÃO CASO A VERBA PRINCIPAL, PAGA ACUMULADAMENTE A DESTEMPO EM AÇÃO JUDICIAL, RECAIA EM ALGUMA REGRA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA (ART. 6º, DA LEI 7.713/88), OU ENTÃO, REPRESENTA VALOR MENSAL NÃO TRIBUTÁVEL (PELA TABELA DE INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO). APLICAÇÃO DA SEGUNDA EXCEÇÃO À INCIDÊNCIA DO IRPF SOBRE OS JUROS DE MORA DELINEADA NO RESP Nº. 1.089.720/RS. REGRA DO "ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE". INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas pagas acumuladamente em ação judicial.

A parte ora requerente, para demonstrar o dissídio, traz paradigma do E. STJ no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios em vista de seu caráter indenizatório.

Pede a admissão de seu incidente para o fim de que seja reformada a decisão combatida e, conseqüentemente, afastada a incidência do imposto de renda sobre os esses valores.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas atrasadas de benefício previdenciário recebidas acumuladamente em ação judicial, logo, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que implicaria, a princípio (pela regra geral), a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios aplicados.

Ocorre, porém, que na hipótese de os valores do benefício previdenciário pagos a destempo recaírem em alguma regra de isenção de imposto de renda (tal como aquelas previstas no art. 6º, da Lei 7.713/88), ou então, representarem quantia mensal não tributável (pela tabela de IRPF vigente à época em que as importâncias deveriam ter sido adimplidas, observando a renda auferida mês a mês pelo particular), os juros moratórios decorrentes também não devem sofrer a incidência do IRPF pela aplicação da segunda exceção prevista pelo E. STJ: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela parte autora, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, especialmente quanto à segunda exceção à incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora delineada no REsp nº. 1.089.720/RS (ART. 9º, X, do RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de Agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001441-85.2015.4.04.7103

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FABIANE MOREIRA FARIAS

PROC./ADV.: JOAQUIM LUIS AZEVEDO DO AMARAL JR.

OAB: RS-9041

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. LEI 8.270/91. LAUDO TÉCNICO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela Fundação Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA - em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que acolheu em parte o pedido para: 'reconhecer o direito da autora ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (10% do vencimento básico) até o início do pagamento administrativo e, em consequência, condenar a UNIPAMPA ao pagamento das parcelas vencidas, no montante de R\$17.982,64 (dezesete mil, novecentos e oitenta e dois reais, sessenta e quatro centavos), valor de agosto de 2015.'

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da Turma Recursal do Acre - processo 0011797-14.2009.4.01.3000 - segundo o qual não é possível o reconhecimento de insalubridade anterior ao laudo; não havendo prova técnica acerca da alegada insalubridade, esta não pode ser presumida, tampouco concedidos efeitos retroativos ao laudo pericial.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

5. Verifico a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, passando a analisar o mérito.

6. O acórdão impugnado assim consignou:

'No caso dos autos, a parte autora exerce o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, Classe Professor Adjunto, Nível I, exercendo suas atribuições junto ao Laboratório de Farmacologia e Laboratório de Química Geral e Analítica (Ev. 6, LAU4), sendo que, a partir do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT nº 077- UR/2013 referente a levantamento realizado em dezembro/2013, foi constatado que suas atividades eram desempenhadas sob condições insalubres (Ev.01-LAU6). Assim, foi reconhecido administrativamente o direito ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio a partir da Portaria nº 834, de 11/12/2013 (Ev. 01-PORT7).

Portanto, a própria ré reconheceu administrativamente que a parte autora exerce suas atividades sob condições insalubres. A sentença reconheceu o direito ao pagamento do adicional em questão desde o ingresso do autor no cargo e o início do pagamento administrativo, baseando-se no fato de que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela parte autora desde o ingresso no cargo público. Não obstante, a parte ré limitou-se a argumentar no sentido de ser inviável conceder o adicional de forma retroativa ao laudo em razão do princípio da legalidade, nada referindo acerca de eventual modificação nas funções exercidas pela demandante. Aliás, é de se observar que a parte ré foi devidamente intimada para comprovar eventual alteração de locais de exercício do trabalho deste o ingresso da parte autora, conforme despacho do evento 03, tendo se limitado a juntar as fichas financeiras da parte autora e nada mencionar acerca de possíveis alterações'.

7. Trata-se em verdade, de acolhimento de laudo extemporâneo para comprovação do trabalho em condições especiais, admissível pela jurisprudência pacífica dessa TNU.

8. Nesse sentido, o representativo de controvérsia - PEDILEF 2008.72.59.003073-0, de relatoria da Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 28/10/11:

"XIV. Provimento parcial do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para verificação das condições de trabalho da parte autora, aceitando-se o laudo extemporâneo".

9. Veja-se também o teor da Súmula 68 deste Colegiado: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

10. Por sua vez, o entendimento do STJ nos REsp 1464602 e 1408094, este último de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, DJ 07/08/2015, segundo o qual:

"(...) 4. O fato do laudo técnico pericial ser extemporâneo, não afasta a sua força probatória, uma vez que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho nos dias atuais, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, desde a época de início da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas".

11. Por fim, o posicionamento desta TNU a respeito do tema: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFSM. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, respeitadas as parcelas prescritas. O Colegiado entendeu que a prova técnica firmada é o bastante para reconhecer a presença de agente agressivo à saúde humana. (...). 8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito em sintonia à realidade fática e ao bom senso na adequação das normas e circunstâncias. Assim, cabe ao caso concreto ditar o reconhecimento declaratório ou constitutivo do direito. Ora, como a parte autora desempenha exatamente a função supra no local tido como sujeito ao agente agressivo, a prova delineada tem caráter declaratório e não constitutivo, pois simplesmente reconhece o agente agressivo no local, frente às atividades desempenhadas no mister da atividade de Técnico e Médico Radiologista. Assim, tem-se como trivial o reconhecimento declaratório da prova e à mingua de modificações no local de trabalho, a autora tem direito ao pagamento retroativo do adicional em comento. 9. Mutatis mutandis, tal assertiva guarda sintonia com a interpretação do reconhecimento do direito a partir do preenchimento de suas condições, tal como afirma a Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício." 10. Essa é a lógica que deve ser perquirida pelo direito e sua realização, fiel à lei e aos fatos, tanto porque já diziam os romanos que o direito nasce com os fatos e não com as circunstâncias que o comprovam: Ex facto jus oritur. 11. De qualquer sorte, caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da presença do agente agressivo e sua aplicação temporal. Como explicitado no laudo pericial, a parte autora detinha todas as condições da presença do agente agressivo, cujo local desempenhava atividade cuja natureza é agressiva, pois voltada para a Radiologia. 10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50046642020134047102, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358).

12. Incidente de Uniformização conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001649-13.2013.4.04.7015

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA CRUZ

PROC./ADV.: MARCIO GENOVESI MARQUES

OAB: PR-44378

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA

GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PARADIGMAS DE TURMA RECURSAL SEM CÓPIA OBTIDA PELA INTERNET CONTENDO A FONTE ELETRÔNICA COMPLETA QUE PERMITA AFERIR SUA AUTENTICIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega cerceamento de defesa, visto que não foi oportunizada a produção de prova testemunhal. No mérito, sustenta que há provas que demonstram sua condição de dependente em relação ao de cujus, e que o fato de existir uma outra beneficiária da pensão não exclui seu direito a receber o benefício. Para comprovar divergência, acostou como paradigmas julgados da Turma Recursal de Sergipe.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Os paradigmas acostados aos autos, da Turma Recursal de Sergipe, não se presta a comprovar a necessária divergência. Isso porque o recorrente não juntou cópia dos julgados obtida por meio da internet contendo a fonte eletrônica completa que possa aferir sua autenticidade. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 03 da TNU, in verbis: A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.

6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001717-18.2012.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANTÔNIO ADELAR MENEZINHINI

PROC./ADV.: ODACIR SECCHI

OAB: RS-33 712

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE EM AÇÃO TRABALHISTA. REGIME DE COMPETÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS A INDEVIDA RETENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ FIRMADO EM SEDE DE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RECURSO ESPECIAL Nº 1470720/RS). PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Na vertente, o Colegiado de origem negou provimento aos recursos das partes e manteve a sentença que julgou procedente o pedido autoral nos seguintes termos:

(a) declarar a inexistência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, contemporâneos à vigência do Novo Código Civil recebidos pela parte autora no bojo da Ação Trabalhista nº 00074.2004.601.0400.1;

(b) declarar a aplicabilidade do regime de competência para a apuração do imposto de renda devido sobre o restante dos valores recebidos acumuladamente nos autos da Ação Trabalhista nº 00074.2004.601.0400.1, levando-se em consideração a renda, tabelas e alíquotas próprias da época a que se referem, bem como eventual imposto já restituído por ocasião da Declaração de Ajuste Anual Exercício correspondente; e

(c) condenar a ré na restituição dos valores pagos a maior a título de imposto de renda, em decorrência dos valores recebidos nos autos da Ação Trabalhista nº 00074.2004.601.0400.1.

A restituição dos valores retidos/pagos indevidamente deverá ser atualizada monetariamente pela taxa SELIC, desde a data da retenção indevida até 30/06/2009 e após esta data, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009). Nesse caso, considerando que a citação ocorreu na vigência da Lei nº 11.960/09, os juros de mora deverão incidir a contar da citação até o efetivo pagamento, de forma não capitalizada.

A parte ora requerente pede no incidente que seja:

(i) afastada a ocorrência da prescrição quinquenal: porque no caso concreto não há prescrição a pronunciar, pois o recorrente recebeu os valores acumuladamente nos anos-calendários de 2007 e 2008, tendo ajuizado a presente demanda em 29.04.2011, ou seja, dentro do prazo de 5 anos;

(ii) declarada a não incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, seja antes ou depois do Novo Código Civil, pois segundo a jurisprudência do E. STJ não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial; e

(iii) determinada a restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados exclusivamente pela taxa Selic, nos termos do REsp 1.111.189/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Sobre a prescrição, inexistente interesse recursal da parte autora, uma vez que o título judicial prevalente, a sentença, não declarou a prescrição de quais parcelas devidas pela ré a título de restituição de imposto de renda. Observe trecho do julgado monocrático:

(c) condenar a ré na restituição dos valores pagos a maior a título de imposto de renda, em decorrência dos valores recebidos nos autos da Ação Trabalhista nº 00074.2004.601.0400.1.

A restituição dos valores retidos/pagos indevidamente deverá ser atualizada monetariamente pela taxa SELIC, desde a data da retenção indevida até 30/06/2009 e após esta data, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009). Nesse caso, considerando que a citação ocorreu na vigência da Lei nº 11.960/09, os juros de mora deverão incidir a contar da citação até o efetivo pagamento, de forma não capitalizada.

A respeito dos juros de mora, tenho a dizer o seguinte:

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.



Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, o juízo monocrático entendeu que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos após à vigência do Novo Código Civil (NCC), i.e., após 12/01/2003. A parte ora requerente, por sua vez, pede no incidente que seja declarada a não incidência da exação sobre os juros tanto antes quanto depois do NCC, mas aqui novamente inexistente o interesse recursal, uma vez ela própria declara no Pedido de Uniformização que recebeu os valores acumuladamente nos anos-calendários de 2007 e 2008, portanto, em data posterior ao NCC quando já houve a declaração de não incidência por parte do sentenciante.

A respeito do indexador aplicável para atualização dos valores retidos indevidamente, o juízo monocrático aplicou a SELIC, desde a data da retenção indevida até 30/06/2009 e após esta data, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança (Lei nº 11.960/2009).

Com razão o recorrente nessa parte, uma vez que a jurisprudência do E. STJ uniformizou o entendimento de que, após a retenção indevida, aplica-se a taxa selic como índice único de correção monetária do indébito. Confira-se:

RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FACDT. SELIC. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. O valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (em ação trabalhista, como no caso, o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas). A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida. 3. Sistemática que não implica violação ao art. 13, da Lei n. 9.065/95, ao art. 61, §3º, da Lei n. 9.430/96, ao art. 8º, I, da Lei n. 9.250/95, ou ao art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, posto que se refere à equalização das bases de cálculo do imposto de renda apurados pelo regime de competência e pelo regime de caixa e não à mora, seja do contribuinte, seja do Fisco. 4. Tema julgado para efeito do art. 543-C, do CPC: "Até a data da retenção na fonte, a correção do IR apurado e em valores originais deve ser feita sobre a totalidade da verba acumulada e pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente, sendo que, em ação trabalhista, o critério utilizado para tanto é o FACDT". 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN: (RESP 201401828460, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2014 ..DTPB:.) Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido, para que seja observada a Selic como índice único de correção monetária após a retenção indevida do IR. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 17 de Agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001980-66.2011.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLAUDIO WENDLAND
PROC./ADV.: JEAN CHARLES FREITAS DA SILVA
OAB: RS-61957
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. VALORES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA DE ACORDO COM ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA. APURAÇÃO MÊS A MÊS. PEDILEF CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido autoral, por entender que à parte autora não lhe cabe a restituição do imposto de renda retido na fonte por rendimento recebido acumuladamente de parcelas atrasadas de benefício previdenciário. Em suma, afirma o recorrente que o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado.

No caso dos autos, o recorrente insurge-se contra a incidência porque a cobrança do imposto de renda deu-se baseada no montante global pago extemporaneamente.

Sobre o tema sub examen, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC DE 1973. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE ANTES DE JANEIRO DE 2010. UTILIZAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 12-A DA LEI Nº 7.713/88. NÃO CABIMENTO. AFERIÇÃO DA SISTEMÁTICA MAIS BENEFÍCA EM TESE. INVIABILIDADE. I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. II - O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que esses valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a sua cobrança com base no montante global pago extemporaneamente. III - A legislação tributária (art. 12-A da Lei n. 7.713/88, com redação dada pela Lei n. 12.350/10) não se aplica a fatos geradores pretéritos, salvo nas hipóteses do art. 106 do CTN, o que não é o caso dos autos. III - Inviável afirmar, a priori, que a aplicação das alíquotas segundo a sistemática da tabela progressiva de que trata o art. 12-A, § 1º, da Lei n. 7.713/88, seja mais benéfica ao contribuinte do que o cálculo do imposto na forma consagrada pelo recurso repetitivo (REsp n. 1.118.429/SP, 1ª S. de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010). IV - Sendo aferível a sistemática mais favorável apenas a partir do exame de cada caso concreto e em sede de liquidação, não há falar-se, em tese, de ausência de interesse de agir do contribuinte. V - Recurso Especial improvido.

(REsp 1546331 SC 2015/0186945-0, Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, Julg. 05/04/2016, DJe 12/04/2016.)

Compulsando o inteiro teor do acórdão recorrido, verifico que a Turma Recursal de origem não procedeu da maneira correta na aplicação do caso em concreto.

O imposto de renda sobre os benefícios pagos acumuladamente deveria ocorrer observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, e não da forma como foi, pelo montante global. Outro ponto relevante é que o cálculo deve ser feito de acordo com as alíquotas e tabelas vigentes à época em que esses valores deveriam ter sido adimplidos.

Forte nessas razões, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PEDILEF, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, a fim de que o cálculo do imposto de renda seja feito com base no regulamento vigente à época em que os valores devidos deveriam ter sido adimplidos, apurando-se a respectiva exação, mês a mês, conforme a competência de cada pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de Agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002057-56.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IRENE SOLAK MOREIRA
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA
EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Paraná, que negou provimento ao seu recurso inominado, não concedendo o benefício postulado (aposentadoria por idade rural).

Sustenta, em síntese, que: (a) para a comprovação do regime de economia familiar, não é necessário apresentar um documento para cada ano trabalhado; e (b) o fato de um dos membros do grupo familiar ser trabalhador urbano ou titular de benefício previdenciário urbano não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar em relação aos demais membros do grupo familiar.

Aponta como paradigmas julgados desta TNU (PEDILEFs de números 200770630002109 e 200572950091708) e do STJ (AgRg no Resp n.º 1221591, AgRg nos EDcl no Resp n.º 1132360, AgRg no Resp n.º 885695 e Resp n.º 638611, AgRg no Resp 1141458 e AgRg no Resp 1168151).

2. O Min. Presidente desta TNU determinou a distribuição do incidente para melhor análise.

3. Entendo que o pleito de uniformização não merece ser conhecido.

É que não pretende a parte autora firmar tese específica sobre o objeto da demanda, busca, isso sim, a rediscussão do julgado, com nova análise dos elementos de prova já valorados pelas instâncias ordinárias, o que se mostra vedado nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

Transcrevo parcela do acórdão recorrido, que demonstra a minha afirmação:

No caso concreto, a controvérsia reside na questão da essencialidade do trabalho rural desenvolvido pela autora para o sustento de sua família, ou seja, conforme registrou a sentença, a pretensão encontra óbice na qualificação da autora como segurada especial, uma vez que o juízo de origem reconheceu que os documentos apresentados constituem início de prova material do labor rural alegado.

É certo que o fato de o cônjuge ter exercido atividade urbana não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurada especial da requerente. Trata-se da aplicação da Súmula nº 41 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece que 'a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto'.

(...)
Portanto, deve ser verificado cada caso concreto, analisando-se se a condição de um dos integrantes do grupo familiar exercer atividade urbana retira, ou não, do segurado, a qualidade de segurado especial.

E isso, de fato, foi feito pelo juízo de origem no caso dos autos. Após analisar outros aspectos fáticos ligados à subsistência do grupo familiar, tais como a indispensabilidade da atividade agrícola da autora para o sustento da família e o valor da renda obtida pelo cônjuge, o juízo a quo chegou à conclusão que não há como enquadrar a autora como segurada especial e, em consequência, conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural.

Assim, vejo que não merece reforma a sentença, cujo trecho transcrevo a seguir, e que adoto como razão de decidir, somados aos fundamentos anteriormente expostos (evento 32 - SENT1):

No caso dos autos, como se observa pelo CNIS do marido da autora juntado ao processo administrativo, ele sempre trabalhou como empregado urbano na Fiat Lux (desde 1963 até 1995).

Além disso, consta que ele recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição desde 1991, no valor de R\$ 1.008,00.

Nesse caso, plenamente cabível o questionamento a respeito da essencialidade do trabalho rural desenvolvido pela autora para o sustento de sua família.

4. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002242-50.2014.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IVÂNI LEONARDI BARBIM
PROC./ADV.: LUIZ LOPES BARRETO
OAB: PR-23 516
PROC./ADV.: TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA
OAB: PR-25 554
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO
EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. REQUISITO NÃO COMPROVADO. ANÁLISE FEITA PELO JUÍZO NO CASO CONCRETO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que manteve a improcedência do pedido para concessão de benefício assistencial, entendendo não comprovado o requisito da miserabilidade. Aduz que o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento do STF (RE 567985 e 580963) que declarou inconstitucionais o § 3º, do artigo 20 da Lei 8.742/93 e § único, do artigo 34 da Lei 10.471/2003, bem como do STJ e da TNU, no sentido de a aferição da miserabilidade não deve ser restringir ao critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. O incidente não comporta conhecimento.

5. Como assentado por este colegiado, após o julgamento do RE 567.985/MT, o requisito da miserabilidade deve ser aferido em cada caso concreto, não havendo critério absoluto a vincular o juízo (PEDILEF 50041721020134047205, D.O.U 06/03/2015):

"Trata-se do artigo 20, § 3º, que diz: § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Este dispositivo, no entanto, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985/MT em 18/04/2013, que assim decidiu: Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Vencidos, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio (Relator), que apenas negava provimento ao recurso, sem declarar a inconstitucionalidade da norma referida, e os Ministros Teori Zavascki e Ricardo Lewandowski, que davam provimento ao recurso. Não foi alcançado o quorum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão para que a norma tivesse validade até 31/12/2015. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa (Presidente). O Relator absteve-se de votar quanto à modulação. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 18.04.2013. Neste contexto, a análise da miserabilidade deve ser feita à luz do caso concreto, com amparo nos elementos que constam dos autos. Não há um critério fixo que, independentemente da real situação vivenciada pela parte, lhe garanta a percepção do benefício. Miserabilidade, por definição, é a condição de miserável, aquele digno de compaixão, que vive em condições deploráveis ou lastimáveis". (...)

"Note-se que, quanto ao aspecto objetivo, não é suficiente que a pessoa não consiga prover sua própria subsistência; também a família deve ser desprovida de possibilidades. Esta ideia harmoniza-se com o disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, que dispõem: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. [...] Conclui-se que a atuação do Estado é subsidiária, ou seja, só poderá ser compelido a pagar um salário mínimo àquele que, além de não ter condições de garantir sua própria subsistência, também não tem uma família que possa fazê-lo. Abordo esta questão para registrar que não cabe ao Estado, através do benefício assistencial, acobertar a desídia e a omissão daqueles que, por laços de família, tem a obrigação de garantir os seus. Tanto é assim que o Código Civil, no subtítulo que trata Dos Alimentos, estabelece o dever recíproco entre pais e filhos, ascendentes e descendentes (...)"

6. Do julgado acima restou claro, também, o caráter subsidiário da assistência social, cabendo à família, primeiramente, o dever de assistência recíproca, nos termos da Constituição Federal (artigo 229) e do Código Civil.

7. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. No caso em tela, a improcedência do pedido restou assim fundamentada na sentença: 'O levantamento socioeconômico (evento 11) constatou que a autora reside com o esposo, Sr. Durvalino Barbim, de 80 anos de idade, beneficiário de Aposentadoria por Idade.

Segundo consta no relato, a parte autora reside em imóvel próprio, consistente em uma casa de alvenaria, com 02 (dois) quartos, sala, cozinha, 02 (dois) banheiros, despensa, área na frente e nos fundos e garagem para carro e barco.

Os móveis que guarnecem a residência estão em ótimo estado de conservação, conforme se observa do relato da Sra. Oficiala de Justiça e das imagens que acompanham o mandado. Há, inclusive, TV de plasma, computador e cristalero.

A Oficiala de Justiça consignou que a subsistência da família é garantida pela renda previdenciária recebida pelo marido da parte autora, que é aposentado, percebendo atualmente o valor de R\$767,57, referente ao benefício de Aposentadoria por Idade NB 41/111.504.085-2, conforme informação em anexo, além de R\$600,00, provenientes do aluguel do salão comercial localizado na frente da casa.

A família, desse modo, é composta por duas pessoas, incluindo a autora. Portanto, a renda familiar alcançaria o valor de R\$ 1.367,57 e, em princípio, resultaria numa renda per capita de R\$ 683,78 valor superior ao limite legal de ¼ do salário mínimo vigente na DER (R\$ 181,00). (...)

Desse modo, além de a renda per capita ter alcançado o valor de R\$ 683,78, superior, portanto, a meio salário-mínimo no momento da entrada do requerimento administrativo, as circunstâncias do caso concreto demonstram que a família não vive em estado de miserabilidade.

A família, além de residir em casa própria, de alvenaria, em ótimo estado de conservação, com 02 quartos, 02 banheiros, guarnecida por móveis de qualidade e em excelente estado de preservação, possui um veículo Paraty, do ano de 1991, um barco e um salão comercial, alugado em benefício do casal.

Ademais, conforme consignado pela Sra. Oficiala de Justiça, a autora e seu esposo recebem ajuda dos seis filhos, os quais pagam o plano de saúde da autora, ajudam no pagamento de consultas médicas e compram remédios para a autora e seu esposo.

Essa situação familiar não é compatível com aquelas nas quais o cidadão demanda a intervenção estatal para garantir-lhe o sustento e dignidade, e não coaduna com a miserabilidade que se visa extirpar com a concessão do benefício assistencial.

Assim, não observada a miserabilidade no caso concreto, reputa-se não preenchido o requisito socioeconômico, não fazendo jus à concessão do benefício.

9. Por sua vez, consignou o acórdão:

"Na presente demanda o grupo familiar é composto pela parte autora e seu marido, 80 anos de idade. A renda mensal familiar é composta pelo valor de R\$ 724,00 referente a aposentadoria percebida pelo cônjuge, somado a R\$ 600,00 fruto de alugueres. (Evento 11 - FORM3).

(...)

Em que pese ser excluído do cálculo de renda per capita a aposentadoria percebida pelo cônjuge, resta ainda o valor de R\$ 600,00 decorrente do aluguel. Dessa forma, a renda mensal familiar per capita resulta superior ao critério econômico definido em lei.

Em que pese o STJ orientar que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009), não há elementos que permitam flexibilizar o parâmetro legal, tendo em vista que a autora reside em imóvel cujas condições de segurança, conservação e conforto são razoáveis, e não possui despesas extraordinárias.

Em se concluindo pela suficiência econômica da família quanto às exigências de alimentação, moradia, higiene e segurança, com possibilidade de inserção social, inexistente espaço para a flexibilização do critério econômico, razão pela qual a improcedência do pedido deve ser mantida."

10. Houve, portanto, análise do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela não comprovação da alegada miserabilidade. Afastar esta conclusão implica necessariamente reexame das provas, inviável em sede de uniformização.

11. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002244-13.2011.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALCINDO PONTES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: SIMONE HANSEN ALVES GROSSI

OAB: PR-36 900

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Paraná, que proveu o recurso inominado interposto pela parte autora, concedendo o benefício postulado na inicial (aposentadoria por idade rural).

Sustenta, em síntese, que: (a) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula n.º 034 desta TNU); e (b) para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei n.º 8.213/1991 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada não supera o período de 03 (três) anos.

Aponta como paradigma julgado desta TNU (PEDILEF 2003.81.10.00.0292 e 0518644-91.2008.4.05.8013).

2. O Min. Presidente desta TNU determinou a distribuição do incidente para melhor análise.

3. A Turma Recursal de origem, avaliando as provas constantes dos autos, entendeu que a prova produzida, no seu contexto, era desfavorável à pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial. O fato é que as premissas adotadas pelo acórdão não são diversas dos entendimentos uniformizados pela TNU. Assim, ainda que os membros desta Turma pudessem ter uma valoração diversa da que foi materializada no acórdão, o presente recurso não busca a uniformização de nenhuma tese. Pretende a requerente, em verdade, a

rediscussão do julgado, com a reavaliação do conjunto fático-probatório, o que se mostra vedado nos termos da Questão de Ordem n.º 042 desta TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

Transcrevo parcela do acórdão recorrido, que demonstra a minha afirmação:

Da análise dos documentos supra mencionados, reputo que todos demonstram a vocação do autor para as atividades campesinas.

Ressalte-se que os documentos para a comprovação da atividade rural não precisam se referir a todo o período de alegado exercício e podem ser complementados pela prova testemunhal (v.g.: TNU, PU 2005.70.95.005818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009).

Frise-se que a Turma Nacional de Uniformização tem vários precedentes reconhecendo que 'os documentos pessoais dotados de fé pública, não necessitam ostentar contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período' (v.g. TNU, PU 200784005060032, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ 08/06/2012).

Em entrevista rural, o autor declarou que 'nunca teve terras; que até 1983 trabalhou de arrendatário na localidade de Campininha, município de Corbélia/PR, onde ficou por 5 anos; que de 01/09/1994 a 12/01/1998, trabalhou de empregado numa Madeireira, picando lenha; que faz mais de 20 anos que trabalha de boia-fria; que a esposa também é trabalhadora rural' (evento 06 - PROCADM2 - fls. 35/36).

As testemunhas ouvidas em justificação administrativa, trabalhadores rurais que já trabalharam com o autor nas diárias, foram unânimes em confirmar as declarações do autor e mencionar, com riqueza de detalhes, as atividades por ele desenvolvidas e o nome dos proprietários para os quais trabalharam (evento 06 - PROCADM2 - fls. 38/39).

O período de trabalho exercido pelo autor com vínculo em CTPS (03 anos e 04 meses) não é hábil a descaracterização de sua condição de segurado especial, uma vez que a Lei 8213/91 admite a descontinuidade da atividade rural. Nesse sentido, é o entendimento pacificado pela Turma Regional de Uniformização (TRU4, PU 2005.72.95.00.8479-0, Rel. p/ Acórdão Juíza Federal Flávia da Silva Xavier, DJ 07.05.2008). 7. Recurso do INSS conhecido e parcialmente provido. (5002637-56.2012.404.7116, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/Acórdão José Antonio Savaris, D.E. 08/03/2013)

4. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juíz Federal Relator

PROCESSO: 5002369-74.2013.4.04.7210

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARINO LUIS MULLER

PROC./ADV.: LAURIANE S. CHIAPARINI

OAB: SC-23847

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INDEMNIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/96. COBRANÇA DE JUROS E MULTA. INEXIGIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TNU. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela União em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, reconhecendo sua legitimidade passiva ad causam e mantendo a procedência parcial do pedido quanto à inexigibilidade de multa e juros sobre indenização de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, referente a período anterior à MP 1.523/96.

2. Alega a União que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ e da TNU, segundo os quais compete apenas ao INSS a legitimidade para compor o polo passivo da demanda. Juntos paradigmas. Aduz, também, que embora a questão da legitimidade ad causam tenha cunho processual, possui reflexo direto no direito material, devendo ser analisada por meio de incidente de uniformização, conforme PEDILEF 200751510104142 - DJ 24/06/2010.

3. No caso em tela, independentemente da discussão da incidência ou não da Súmula 43 da TNU, o incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência atual do STJ e da TNU, no sentido de que a União Federal é parte legítima nas demandas em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros sobre a indenização de tempo de serviço para fins de contagem recíproca.

4. Nesse sentido, REsp 1325977, DJe 24/09/2012, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, abaixo colacionado:



RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo recorrido, ora agravado. 2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2o. da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS. 3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2o. da Lei 11.457/07. 4. Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo § 4o. do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenizações contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45. 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido.".

5. Por sua vez, julgado desta TNU: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AÇÃO EM QUE SE BUSCA A RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A TÍTULO DE MULTA E DE JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AINDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 45-A DA LEI N.º 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que a considerou parte legítima na ação em que se busca a declaração de inexigibilidade ou a restituição do valor cobrado a título de multa ou de juros moratórios incidentes sobre a indenização prevista no art. 45-A da Lei n.º 8.212/91. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Primeira Turma, possui entendimento no sentido de que a Fazenda Nacional é legítima para figurar no pólo passivo de feito em que se pretende a restituição de valores recolhidos a título de multa e de juros moratórios incidentes sobre a indenização prevista no art. 45-A da Lei n.º 8.213/91: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo recorrido, ora agravado. 2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2º da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS. 3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2º da Lei 11.457/07. 4. Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45. 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido. (Resp 1325977 / SC, Primeira Turma, NADOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 24/09/2012) (grifei) 4. Adotando o entendimento da aludida Corte Superior, tenho que o incidente de uniformização deve ser conhecido, mas não merece ser provido. (PEDILEF 50023636720134047210, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DJ 23/10/2015)

6. Acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem 24 e 13 da TNU. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002430-23.2013.4.04.7116

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: IRENA AMORIN

PROC./ADV.: AIRTON SIDNEI KAL

OAB: RS-60789

PROC./ADV.: CLAUDIO CICERO DE OLIVEIRA MOTTA

OAB: RS-55937

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E MAJORANDO O PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA PACIFICADA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela autora em face de acórdão que manteve a sentença monocrática, reconhecendo o prazo decadencial de cinco anos para a revisão postulada. Aduz divergência com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

2. Com razão a recorrente.

3. A matéria é de ordem pública e já foi enfrentada pelas Cortes Superiores, tendo este Colegiado sedimentado:

'PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997. 1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada. 2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. 3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 4. Incidente parcialmente provido. PEDILEF 201071560008762, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 31/08/2012.

4. No caso em tela, a sentença, confirmada pelo acórdão, assim consignou:

'Da Decadência. O prazo decadencial contido no art. 103 da LBPS foi veiculado, inicialmente, pela nona reedição da MP 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Como instituto de direito material, entretanto, apenas é aplicável aos benefícios concedidos após a vigência da norma decadencial, em 28.06.97. Esse entendimento tem amparo na jurisprudência da Turma Recursal do Rio Grande do Sul (Recurso nº 2002.71.12.003527-4/RS) e do Eg. TRF/4ª. Região, como segue: "(...) o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523/96, de 27.06.97, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97, alterada pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22/10/98, que por sua vez foi transformada na Lei 9.711, de 20/11/98), consiste em inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente" (TRF 4.ª Reg., AC 2000.72.04.003320-9/SC, Rel. Juiz Federal Celso Kipper, DJU 13.11.02, p. 1143). A lei que instituiu a decadência, portanto, somente tem aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto às alterações implementadas na disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao - 1 - prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. Conforme se observa do processo administrativo constante dos autos (evento 12), o

benefício de que é titular a parte autora foi deferido em 21-09-2000, razão pela qual, de acordo com o acima exposto, o ato de concessão estaria submetido ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos (item "a" da enumeração contida no parágrafo anterior). O prazo para a postulação da revisão do ato, pois, teria se encerrado, portanto, em 21/09/2005. Logo, a presente pretensão não pode mais ter curso neste momento, já que a demanda foi ajuizada somente em 2007. No caso, o reconhecimento da decadência importa o julgamento do feito em conformidade com o disposto no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente.'

5. Manifesta, portanto, a dissonância com o entendimento acima pacificado.

6. Nos termos da Questão de Ordem 20 da TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."

7. Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao incidente, anulando a sentença e o acórdão recorridos, determinando a devolução dos autos ao juízo de origem para prosseguimento e novo julgamento, observando o entendimento da TNU acima exposto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002560-13.2013.4.04.7116

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA BRANDÃO DA SILVA

PROC./ADV.: CLAUDIO CICERO DE OLIVEIRA MOTTA

OAB: RS-55937

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARADIGMA DA TNU. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. ART. 15 DA RITNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que não concedeu o benefício de aposentadoria por idade rural postulado.

2. Alega divergência em relação ao PEDILEF nº 5001609-59.2012.4.04.7211 desta TNU.

3. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

4. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. A recorrente aponta como paradigma da divergência aresto da TNU sem, contudo, se desincumbir da prova do dissenso, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 15, I, do RITNU (Resolução nº 345 de 02/06/2015).

7. A mera citação de ementa de julgado da TNU não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso, sendo necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado.

8. Ademais, o acórdão paradigma versa sobre matéria de fato e de direito que não guarda qualquer relação com o caso dos autos.

9. Desse modo, impõe-se a aplicação da Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

10. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002579-64.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ TIAGO DA CAOSTA FILHO
PROC./ADV.: VIVIANE VASCONCELOS
OAB: RS-59 134
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. VALORES REMUNERATÓRIOS RECONHECIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve sentença que afastou a decadência e julgou procedente o pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora, para inclusão no PBC de verbas salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista.

2. Aduz divergência com entendimento do STJ, na medida em que, para os paradigmas, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

E, tratando-se de prazo decadencial, não há que se falar em suspensão ou interrupção.

3. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ e da TNU.

4. O afastamento da decadência restou assim confirmado pelo acórdão:

'(...) Observando os documentos constantes no processo, verifica-se que o benefício da parte autora teve início em 10/03/98 (evento 1, CCON7).

Percebe-se, ainda, que a parte autora ingressou com reclamatória trabalhista contra seu empregador na data de 10/06/98 (evento 1, OUT 17). A ação trabalhista somente transitou em julgado no decorrer do ano de 2004 (evento 1, REC25 e GPS15).

Portanto, a parte autora não teria como pleitear a revisão do seu benefício previdenciário antes do trânsito em julgado da reclamatória trabalhista.

Assim, tratando-se de fato superveniente à época da concessão do benefício, o prazo decadencial de revisão dele decorrente não poderia ter iniciado no momento do ato concessório, merece ser rejeitada a alegação de decadência'.

5. O acórdão está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também seguido por esta TNU, conforme PEDILEF 50033466720114047103, Relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 06/11/2015:

'(...) 2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 3. Há dois termos iniciais para contagem do prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991: o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. (...)'

6. No mesmo sentido, o PEDILEF 50059410820124047005, Relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187:

(...) Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando no sentido de que o ajuizamento de reclamatória trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais (com a consequente revisão do benefício previdenciário mediante a modificação dos salários-de-contribuição determinada por força de sentença trabalhista) impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 até o seu trânsito em julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (...) PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin. 2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 3. (...). 4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedi-

mentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp n.º 1.440.868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02/05/2014) (grifei) PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA TRABALHISTA, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, REPERCUTINDO NA BASE DE CÁLCULO DESTE. Hipótese em que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp n.º 1.309.086 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 10/09/2013) (grifei) Isso porquanto o êxito do segurado em reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de diferenças salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo, os quais, por consequência, acarretarão novo salário de benefício (...).

7. Incidente não conhecido. Incidência das Questões de Ordem 13 e 24 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002646-17.2013.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CLARINDA EDI TEIXEIRA RIBEIRO

PROC./ADV.: ADELAIDE DOBLER

OAB: RS-26346

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso inominado, não computando, para fins de carência, o período rural anterior a 01/2008.

Sustenta, em síntese, que, tendo a recorrente, a partir da nova filiação como segurado especial (ocorrida em 01/01/2008, até a ocasião da DER, em 08/03/2013), exercido atividade rural por tempo superior a 1/3 da carência exigida para o benefício, incontroverso seu direito de computar o labor campesino anterior à perda da qualidade de rurícola para fins de obtenção da aposentadoria por idade rural. Aponta como paradigmas julgados do E. TRF da 4ª Região.

2. O Min. Presidente desta TNU determinou a distribuição do incidente para melhor análise.

3. Entendo que o pleito de uniformização não merece ser conhecido.

É que julgados de Tribunal Regional Federal e de Turmas Recursais da mesma Região não atendem ao disposto no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. Neste sentido, destaco o PEDILEF n.º 50121687420134047200, Rel. Juiz Federal MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, DOU 11/03/2016.

4. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002764-87.2013.4.04.7106

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CARLOS DILON ANTUNES GARCIA

PROC./ADV.: SELMA NUNES ESTEVES

OAB: RS-13 413

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRAZO DECADENCIAL. CÔMPUTO A PARTIR DA MP 201, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. ENTENDIMENTO DO STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU.

1. Ação ajuizada em face do INSS, buscando-se a revisão de RMI de benefício previdenciário, pela aplicação do IRSM de fevereiro/94.

2. Sentença de parcial procedência do pedido, declarando prescritas as parcelas anteriores a 25/07/1999.

3. Recurso do INSS alegando decadência, improvido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

4. Pedido de uniformização interposto pelo INSS, aduzindo divergência com o entendimento da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial deve ser contado da vigência da MP nº 1.523-9/97 - (28/06/97).

5. Sem razão o recorrente.

6. A matéria em debate foi objeto de longos e reiterados debates nos tribunais pátrios, tendo a TNU, na sessão de maio/2016, em Representativo de Controvérsia (Pedilef 5003519-62.2014.4.04.7208, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha) e conjugando o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, fixado, por unanimidade:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04.

(...)

9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97.

10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei)

11. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997.

12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei)



PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei)

13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas:

(a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral);

(b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral);

(c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral);

(...)

15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: "Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição."

16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada:

§2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal.

17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP n.º 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei n.º 10.999/2004 - que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição - constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei n.º 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004. CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei)

18. Também a TNU decidiu neste sentido no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. o Juiz Federal Carlos Wagner Dias Pereira:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE

DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez.

15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por conseguinte, não há que se falar em decadência na espécie. (...)

(PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015).

(...)

20. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004.

7. No caso em tela, considerado o ajuizamento do feito e novo marco decadencial, sem razão o INSS, motivo por que NÃO CONHEÇO o incidente, uma vez que a sentença e o acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento da TNU. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002847-10.2012.4.04.7116
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JURACI DESCONSI DA ROSA
PROC./ADV.: RODRIGO RAMOS
OAB: RS-87.266
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso inominado.

Sustenta, em síntese, em seu incidente, que, para concessão da aposentadoria por idade, na modalidade híbrida, não importa qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo, ou a última a ser considerada na concessão do benefício. No seu pensar, é o entendimento que deflui do art. 51, § 4º, do Decreto n.º 3.048/99, ao dispor que a inovação legislativa (especialmente as alterações dos §§ 2º e 3º) aplica-se ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural.

Aponta como paradigma julgado do STJ (Agravado em REsp n.º 397.348).

2. O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do incidente para melhor exame.

3. Considerando o caráter acentuatadamente objetivo dos pleitos de uniformização, não há impedimento para a análise deste pedido. E, mutatis mutandis, é o que decidiu o STJ por meio de sua Corte Especial, quando afirmou que o Ministro que participou do julgamento do recurso especial não estaria impedido de analisar os embargos de divergência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. IMPEDIMENTO DE MINISTRO QUE PARTICIPOU DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA JULGAR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACÓRDÃOS PARADIGMAS, SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. I - Os embargos de divergência são julgados pela integralidade dos membros que compõem a c. Corte Especial, não se reconhecendo qualquer impedimento de Ministro que tenha atuado no julgamento do recurso especial. Precedente: EDcl no AgRg nos EREsp 198.761/DF, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ

de 19/3/2001. II - A comparação entre acórdãos para o fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial (no caso específico: sobre a aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC) pressupõe a existência de similitude fática entre os casos confrontados, assim como a demonstração da adoção de teses jurídicas distintas em cada qual, circunstância que não se verifica, porém, na espécie. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem atribuição de efeitos modificativos. (EDcl no AgRg nos EREsp 1137553 / SP, Corte Especial, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 06/06/2011) (grifei)

4. A Turma Recursal de origem, avaliando as provas constantes dos autos, entendeu que a prova produzida, no seu contexto, era desfavorável à pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial. O fato é que as premissas adotadas pelo acórdão não são diversas dos entendimentos uniformizados pela TNU. Assim, ainda que os membros desta Turma pudessem ter uma valoração diversa da que foi materializada no acórdão, o presente recurso não busca a uniformização de nenhuma tese. Pretende a requerente, em verdade, a rediscussão do julgado, com a reavaliação do conjunto fático-probatório, o que se mostra vedado nos termos da Questão de Ordem n.º 042 desta TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

Ademais, a matéria suscitada não foi devidamente prequestionada.

A questão da aposentadoria híbrida, embora tenha sido objeto do recurso inominado, não foi apreciada pelo acórdão recorrido, e não houve a oposição dos correspondentes embargos de declaração para sanar a omissão.

Ora, a parte autora tenta sustentar a aplicação, no presente caso, da tese da aposentadoria híbrida, mas a não concessão do benefício deuse por outros motivos: em virtude da dispensabilidade do labor agrícola para a manutenção do grupo familiar.

5. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003000-21.2013.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOÃO APARECIDO VILELA
PROC./ADV.: ANA CAROLINA GOUVEA GARBADO
OAB: PR-39253
PROC./ADV.: PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JR
OAB: BR-48086
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP N. 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas acumuladamente em reclamatória trabalhista, considerando a sua natureza indenizatória.

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ a qual teria assentado que os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros.

Na hipótese de ser mantida a condenação quanto à devolução do indébito tributário, argumenta que não é o caso de restituição direta do valor retido na fonte, mas de lhe devolver-se através de nova declaração anual de ajuste, onde se apuraria a renda tributável de forma diferente daquela que ocorreu na respectiva ocasião. Enfim, a ora requerente argumenta ser imprescindível que se considerem, na apuração do indébito, os reflexos do ajuste anual feito na Declaração do Imposto de Renda relativa aos anos-base em que houve as retenções questionadas, sob pena de se ferir o entendimento do STJ. Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS

172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, tanto o juízo monocrático quanto a Turma Recursal de origem entenderam que os juros moratórios possuem regradamente a natureza indenizatória, o que está em rota de colisão com a atual jurisprudência sufragada pelo E. STJ, conforme observamos acima.

Sobre a forma de restituição do indébito, na qual a requerente exige a apresentação pelo contribuinte de novas declarações anuais de ajuste, tenho que tal tese recursal não deve prevalecer. Ora, a juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte Ré (confira-se, por exemplo, RESP 200501262855, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/04/2006 PG:00267; AARESP 200800808992, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/09/2010).

Esta E. Turma Nacional já exarou semelhante fundamentação. Confira-se:

"[...] 6. Conforme entendimento desta Turma Nacional, a restituição de indébito pleiteada na via judicial, pode ser operacionalizada por Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, sem necessidade de apresentação de Declaração de Ajuste Anual retificadora, tendo em vista que o contribuinte não tem o dever de provar o tributo, indevidamente descontado na fonte, que não foi compensado em suas declarações de ajuste, na medida em que tal sorte de compensação consubstancia fato modificativo cujo ônus da prova incumbe à União, nos termos do art. 333, inc II, do CPC (nesse sentido PED LEF 200572550002370). 7. Ante o exposto, CONHEÇO do incidente interposto pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para uniformizar o entendimento no sentido de que, em se tratando de restituição de indébito de imposto de renda retido na fonte, a apuração do montante restituível independe da apresentação pelo contribuinte de Declaração de ajuste anual retificadora, sem prejuízo da eventual demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito à restituição pela Fazenda, inclusive mediante reconstituição da declaração de ajuste anual. (PEDILEF 200871640012738, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DJ 31/08/2012.)

De mais a mais, esta TNU há muito comunga da tese prestigiada no STJ de que, na repetição de indébito tributário, o contribuinte pode optar por receber o valor do indébito de imposto de renda mediante restituição direta pela via do precatório ou de RPV, além do que a adoção da sistemática da restituição por precatório não exclui a possibilidade de a União arguir compensação durante o cumprimento da sentença, conforme Súmula nº 394 do STJ, computando-se eventual restituição administrativa de tributo com base nas declarações de ajuste anual (confira-se PEDILEF nº 200671500101020, DJ 06/09/2012).

O aresto combatido em nada destoa desses precedentes do STJ e da TNU, razão pela qual o Pedido, nessa parte, não deve ser acolhido. Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, especificamente quanto às regras de isenção do Imposto de Renda sobre juros de mora delineadas no REsp nº. 1.089.720/RS (ART. 9º, X, do RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de Agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003001-06.2013.4.04.7015

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): APARECIDA IMACULADA CALIMAN FISCO

PROC./ADV.: CÉSAR VIDOR

OAB: PR-37203

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP N. 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que não incide imposto de renda sobre juros de mora, considerando a sua natureza indenizatória.

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ, a qual se fixou no sentido de que, em regra, no sentido de que os juros de mora têm caráter acessório, podendo ter em sua essência, ora o caráter indenizatório, ora o caráter remuneratório, tudo a depender da natureza jurídica da verba tida por principal. Aduz ainda que, no caso em tela, foi reconhecida a natureza salarial dos valores devidos em sede de ação trabalhista, não existindo no caso concreto, portanto, a incidência de juros sobre parcela indenizatória, de maneira que a ação deveria ser julgada totalmente improcedente.

Na hipótese de ser mantida a condenação quanto à devolução do indébito tributário, argumenta que não é o caso de restituição direta do valor retido na fonte, mas de lhe devolver-se através de "nova" declaração anual de ajuste, onde se apuraria a renda tributável de forma diferente daquela que ocorreu na respectiva ocasião.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a

incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, a Turma Recursal de origem entendeu que os juros moratórios possuem natureza indenizatória. Vê-se, pois, que o Colegiado de São Paulo aplicou, como regra geral, a isenção, o que está em rota de colisão com a atual jurisprudência sufragada pelo E. STJ, conforme observamos acima.

Sobre a forma de restituição do indébito, na qual a requerente exige a apresentação pelo contribuinte de nova declaração anual de ajuste, tenho que tal tese recursal não deve prevalecer. Ora, a juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte Ré (confira-se, por exemplo, RESP 200501262855, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/04/2006 PG:00267; AARESP 200800808992, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/09/2010).

Esta E. Turma Nacional já exarou semelhante fundamentação. Confira-se:

"[...] 6. Conforme entendimento desta Turma Nacional, a restituição de indébito pleiteada na via judicial, pode ser operacionalizada por Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, sem necessidade de apresentação de Declaração de Ajuste Anual retificadora, tendo em vista que o contribuinte não tem o dever de provar o tributo, indevidamente descontado na fonte, que não foi compensado em suas declarações de ajuste, na medida em que tal sorte de compensação consubstancia fato modificativo cujo ônus da prova incumbe à União, nos termos do art. 333, inc II, do CPC (nesse sentido PED LEF 200572550002370). 7. Ante o exposto, CONHEÇO do incidente interposto pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para uniformizar o entendimento no sentido de que, em se tratando de restituição de indébito de imposto de renda retido na fonte, a apuração do montante restituível independe da apresentação pelo contribuinte de Declaração de ajuste anual retificadora, sem prejuízo da eventual demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito à restituição pela Fazenda, inclusive mediante reconstituição da declaração de ajuste anual. (PEDILEF 200871640012738, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DJ 31/08/2012.)

De mais a mais, esta TNU há muito comunga da tese prestigiada no STJ de que, na repetição de indébito tributário, o contribuinte pode optar por receber o valor do indébito de imposto de renda mediante restituição direta pela via do precatório ou de RPV, além do que a adoção da sistemática da restituição por precatório não exclui a possibilidade de a União arguir compensação durante o cumprimento da sentença, conforme Súmula nº 394 do STJ, computando-se eventual restituição administrativa de tributo com base nas declarações de ajuste anual (confira-se PEDILEF nº 200671500101020, DJ 06/09/2012).



O aresto combatido em nada destoa desses precedentes do STJ e da TNU, razão pela qual o Pedido, nessa parte, não deve ser acolhido. Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, especificamente quanto às regras de isenção do Imposto de Renda sobre juros de mora delineadas no REsp nº. 1.089.720/RS (ART. 9º, X, do RI/TNU). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 17 de Agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003071-83.2014.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO ROSTIROLA
PROC./ADV.: LUCÍDIO LUIZ CONZATTI
OAB: RS-19697
PROC./ADV.: VINÍCIUS BEN
OAB: RS-75 528
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE EM AÇÃO JUDICIAL. TURMA RECURSAL DE ORIGEM QUE PRESTIGIA A TESE DO REGIME DE COMPETÊNCIA. SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ E DESTA CORTE. INSURGÊNCIA CONTRA OS CÁLCULOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO NÃO CONHECIDO (APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM NOS 13 E 24 E ART. 15, I, DO RI/TNU). VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Na vertente, a Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso da União tão só para modificar a atualização dos valores devidos, mantendo a sentença nos pontos em que afastava a incidência de IRPF sobre os honorários advocatícios e sobre os juros de mora recebidos em ação previdenciária, bem como determinava que o cálculo do imposto devido observe o regime de competência, condenando a União à restituição dos valores indevidamente retidos.

A parte autora insurge-se no seu incidente contra os critérios de cálculo para a apuração de indébito os quais, no seu entender, colidem com a jurisprudência desta Corte a qual se fixou no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.
Sobre o tema sub exame, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento que o Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que as importâncias deveriam ter sido adimplidas, observando a renda auferida mês a mês pelo particular, não sendo legítima a sua cobrança com base no montante global pago extemporaneamente (confira-se, por exemplo, RESP 201402660847, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2014).

Esta Turma Nacional há muito segue o mesmo entendimento (PEDILEF 200471500062302, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 15/12/2010):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (PEDILEF 200471500062302, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 15/12/2010.)

Na hipótese vertente, a Turma Recursal do Rio Grande do Sul, ao negar provimento ao recurso inominado da parte autora, reconheceu acertadamente que o juízo monocrático aplicou o regime de competência como critério de apuração de cálculo do imposto de renda para fins de devolução dos valores recebidos acumuladamente em ação judicial. Deveras, consta do dispositivo da sentença o seguinte:

"[...] Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com base no art. 269, II, do CPC, em relação ao pedido de incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas de benefício previdenciário, recebidas de forma acumulada, em decorrência de ação judicial (processo n.º 2001.71.63.000585-7), conforme a tabela progressiva vigente na data em que tais parcelas eram devidas, devendo ser considerada cada parcela das diferenças salariais isoladamente em relação às respectivas competências em que deveriam ter sido pagas, observando-se os respectivos limites de isenção e alíquotas às datas correspondentes; e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar a União a restituir os valores indevidamente retidos, ou recolhidos pela parte autora, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC.".

A parte ora requerente insiste em dizer que o sentenciante entendeu que "o cálculo pelo regime de competência não deve ser realizado mês a mês, mas sim pela soma dos valores recebidos em cada ano e retificação das declarações anteriormente apresentadas". Ocorre, porém, que essa alegação - tal como observamos acima - não condiz com a verdade dos autos. É dizer, o título executivo em vigor claramente adota o regime de competência sufragado pelo STJ e por esta Corte, e não o de caixa.

A recorrente talvez argumente que os critérios delineados para a elaboração do cálculo fazem do regime de competência tabula rasa, mas, se for assim, o autor não só deixa de especificar quais seriam as inexistências dos critérios apresentados na sentença, mas como também não junta nenhum paradigma pertinente. Repita-se: os precedentes invocados tão somente prestigiam o regime de competência já aplicado pelo sentenciante. Se esta for a razão de ser de seu incidente, tenho como não demonstrado o dissídio jurisprudencial, na esteira do Art. 15, I, do RI/TNU.

Ademais, os critérios de cálculo para a restituição, ao contrário do que sustenta a parte autora, prestigiam sim o regime de competência, na medida em que - colocando em síntese - prevêem o refazimento das declarações de ajuste anuais com base nas rendas auferidas e nos valores originais pagos em atraso, relativos a cada ano pretérito. Identificado o montante de IR devido (ou restituído) em cada ajuste anual pretérito, atualiza-se seu valor, restituindo-se à parte autora a diferença entre este montante e àquele ocorrido por ocasião do pagamento acumulado.

Ainda, conforme o dispositivo da sentença, todo o cálculo deve respeitar a tabela progressiva vigente na data em que tais parcelas eram devidas, devendo ser considerada cada parcela das diferenças salariais isoladamente em relação às respectivas competências em que deveriam ter sido pagas, observando-se os respectivos limites de isenção e alíquotas às datas correspondentes.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro nas Questões de Ordem nos 13 e 24 e no Art. 15, I, do RI/TNU (não demonstração do dissídio).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 17 de Agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003093-14.2013.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSE VALDERI ZEEN
PROC./ADV.: VOLMAR DALAVECHIA
OAB: PR-42668
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDÉBITO. INDEXADOR APLICÁVEL PARA A ATUALIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, PORTANTO, INSERVÍVEL PARA A CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO. APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTE PARA O CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA QUE RESTRINGE ESSE PROCEDER PARA FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO TÃO SÓ PARA POSSIBILITAR A UNIÃO FEDERAL A ARGUIR COMPENSAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

VOTO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná.

No processo sub exame, a Turma Recursal de origem manteve a sentença que declarou o direito do Autor à dedução das contribuições vertidas à instituição de previdência privada, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (Lei nº 7.713/1988), da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre 1/3 (um terço) da complementação de sua aposentadoria, bem como condenou a União Federal a restituir os valores indevidamente recolhidos, aplicando a selic desde a data

do recolhimento e, a partir da vigência da Lei 11.960/09, pelo mesmo índice de atualização monetária aplicável aos depósitos em caderneta de poupança.

A parte ora requerente insurge-se contra a apuração do indébito tributário fixada na sentença, devendo ser observados os seguintes critérios que entende serem perflhados pelo STJ:

a) para o cálculo dos valores passíveis de devolução, deve-se fazer o somatório de todas as contribuições efetuadas à entidade de previdência complementar pelo beneficiário de 01/89 a 12/95, atualizada desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo, pela variação da OTN, BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, o qual constituirá o crédito do contribuinte. Não se aplica a taxa SELIC, visto que as contribuições ao fundo de previdência privada não possuem natureza tributária;

b) em seguida, abater esse somatório da base de cálculo anual do IRPF, recalculando o imposto devido naquele ano; a diferença entre o imposto efetivamente pago e esse que seria devido é o que tem de ser restituído ao contribuinte, com correção e juros pela SELIC;

c) necessidade das declarações anuais de ajuste quanto ao cálculo da restituição (quanto à natureza complexiva do fato gerador do IRPF). Frise-se que não se está sustentando que o contribuinte deva se submeter à via administrativa, mas sim que a fórmula de cálculo observe eventuais valores já restituídos.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

A jurisprudência do E. STJ já há muito prestigia a tese de ser indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95 e que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado (confira-se, por exemplo, o REsp 1282609/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).

A esse respeito, tenho que o aresto combatido se compatibiliza integralmente.

Sobre a controvérsia a respeito do indexador aplicável para a atualização das contribuições para o fundo de previdência, o incidente não deve ser conhecido nessa parte, uma vez que a parte requerente junta paradigma de Tribunal Regional Federal (4ª Região). Inteligência do Art. 14, da Lei 10.259/01.

Além disso, destaco a desnecessidade de apresentação das declarações anuais de ajuste para o cálculo da restituição, tal como entendeu o Colegiado de origem, na medida em que tanto o STJ quanto esta Corte já fixaram a orientação de que a juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte Ré (veja RESP 200501262855, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/04/2006 PG:00267; AARESP 200800808992, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/09/2010 e o PEDILEF 200871640012738, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DJ 31/08/2012).

Todavia, o sentenciante foi além e afastou o direito de compensação durante a execução do julgado, pois estipulou que eventuais diferenças devidas pelo Autor por conta de restituições que tenham sido feitas em virtude de suas declarações anuais de ajuste (depois de restituídas as parcelas objeto da presente demanda) devem ser objeto de lançamento de ofício pelo Fisco (art. 149, VIII, do CTN), após regular processo administrativo, acaso não tenha decaído do direito de lançar. Somente então depois de constituído o crédito tributário pelo lançamento - asseverou o juízo monocrático - eventuais diferenças podem ser objeto de compensação ou de cobrança por meio de execução fiscal.

Este pensar, todavia, conflita com a jurisprudência do STJ e desta TNU que se fixaram no sentido de que, muito embora seja direito do contribuinte optar por receber o valor do indébito de imposto de renda mediante restituição direta pela via do precatório ou de RPV, a adoção da sistemática da restituição por precatório não exclui a possibilidade de a União arguir compensação durante o cumprimento da sentença, conforme Súmula nº 394 do STJ, computando-se eventual restituição administrativa de tributo com base nas declarações de ajuste anual (confira-se PEDILEF nº 200671500101020, DJ 06/09/2012).

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do Pedido, para tão só possibilitar a União Federal a arguir compensação durante o cumprimento da sentença, computando-se eventual restituição administrativa de tributo com base nas declarações de ajuste anual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 17 de agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003373-64.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROLAND BREITSAMETER
PROC./ADV.: DOUGLAS ROBERTO SILVA CUBAS
OAB: SC-16428
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu, como especial, período posterior à edição do Decreto 2.172/97, laborado com exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos, óleos e graxas).

2. Alega divergência quanto ao entendimento da 5ª Turma Recursal de São Paulo - processos 00107483220104036302 e 00043517120084036319. Sustenta que não é cabível o reconhecimento da especialidade pela menção genérica de exposição a hidrocarbonetos aromáticos e, que "após 05-03-1997 se exige para enquadramento da atividade como especial de medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em nível superior aos limites de tolerância".

3. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

4. Tenho que o incidente não comporta provimento.

5. A procedência do pedido restou assim confirmada pelo acórdão: 'Passo, então, à análise do recurso. A sentença assim analisou a especialidade da atividade exercida nos períodos em questão:

[...]

- 17.11.1998 a 10.06.2001:

No interregno em análise, consoante o formulário PPP, a parte-autora exerceu a atividade de CHEFE DE FABRICAÇÃO no setor de POP/MF 021 da empresa Bosch Rexroth Ltda., onde esteve exposta ao agente nocivo ruído, na intensidade de 81,1 dB(A). Infere-se, ainda, contato com o agente hidrocarbonetos aromáticos (OUT6, evento 1).

O laudo técnico constante nos autos confirma as informações constantes do formulário (fls. 10-13, LAU4, evento 1).

O agente hidrocarbonetos aromáticos está enquadrado como nocivo à saúde pelos Decretos 53.831/64 (código 1.2.11), 83.080/79 (código 1.2.10), 2.172/97 (código 1.0.19) e 3.048/99 código (1.0.19).

Logo, é especial o intervalo em apreço.

[...]

Mantenho, entretanto, o reconhecimento da especialidade no período de 17.11.1998 a 10.06.2001. Isto porque a despeito de constar do PPP que havia 'EPI Eficaz' para os agentes químicos, o certo é que o respectivo laudo técnico ambiental (p. 12, LAU4, Evento 1) não confirma tal informação, tanto que é conclusivo no sentido da existência de insalubridade na atividade ('chefe de fabricação') em face da exposição aos agentes químicos 'hidrocarbonetos aromáticos - óleos e graxas'."

6. A supressão de um agente nocivo do rol da legislação de regência não impede o reconhecimento de exercício de atividade especial, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, como segue:

'No mais, conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, a supressão de agente do rol de atividades e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) não impossibilita a configuração do tempo de serviço como especial, pois as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, são exemplificativas'. (STJ, AREsp 550891, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJ 24/09/2015)

7. Com relação aos agentes nocivos químicos, a questão já passou por várias alterações normativas. Transcrevo análise extraída do voto no Recurso 00046796920104036306, JUIZ FEDERAL ROBERTO SANTORO FACCHINI, 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, E-DJF3 Judicial DATA: 26/02/2016:

' (...) No âmbito previdenciário, a partir do Decreto 53.831, de 26 de março de 1964, a legislação seguiu caminho tortuoso. Assim, o referido Decreto 53.831, de 26 de março de 1964, relacionava, em seu quadro, as profissões e os agentes agressivos, que conferiam direito à aposentadoria especial, incluindo a relação de agentes químicos. O Decreto 53.831/64 foi expressamente revogado pelo Decreto nº 62.755/68, que, em anexo, estabeleceu condições mais restritivas na caracterização das atividades insalubres. Posteriormente, o Decreto 83.080/79, em seus Anexos, manteve, em linhas gerais, a regulamentação do Decreto 62.755/68. Constatam-se diferenças significativas entre as disposições do Decreto 53.831/64 e dos Decretos 62.755/68 e 83.080/79, sobre a insalubridade dos agentes químicos. Exemplos desse fato são os agentes químicos derivados do carbono (hidrocarboneto e outros derivados) constantes do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Na redação do Decreto 53.831/64, qualquer trabalho exposto a poeiras, gases, vapores e neblinas dos derivados do carbono (como o hidrocarboneto) era considerado insalubre, dando direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço. Entrementes, a exposição aos agentes químicos derivados do carbono foi inteiramente

reformulada pelos anexos do Decreto 63.230/68. O item 1.2.9 que trata dos hidrocarbonetos e outros derivados de carbono. Nesse item, constam, expressamente, as atividades com os derivados de carbono que dariam direito à aposentadoria especial. Todas as atividades ali listadas tratam da fabricação de produtos que deixam antever grande exposição a esses agentes químicos, como, por exemplo, a fabricação de inseticidas clorados, derivados de hidrocarbonetos e a fabricação de solventes para tintas, contendo benzol, toluol e xilol, entre outras. Repise-se que esse disciplinamento dos hidrocarbonetos e outros derivados do carbono, previsto no Decreto 63.230/68 foi reproduzido no posterior Decreto 83.080/79. Pode-se, apenas, afirmar que a exposição a gases ou vapores de hidrocarbonetos foi mantida apenas, como especial, no caso da atividade de pintura a pistola, com associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas, como consta do item 1.2.11 do anexo I do referido Decreto 83.080/79. Também outras profissões, como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, foram excluídas da regulamentação inaugurada pelo Decreto 63.230/68, com a exclusão reafirmada pelo Decreto 83.080/79. No entanto, novas reviravoltas ocorreram no disciplinamento dos agentes agressivos, para fins de aposentadoria especial. Inicialmente, a Lei 5527/68 restabeleceu o direito à aposentadoria especial para as profissões que foram excluídas pelo Decreto 63.230/68. Posteriormente, na vigência da Lei 8.213/1991, tanto o anexo do Decreto 53.831/64, quanto aos anexos I e II do Decreto 83.080/79 foram ratificados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Logo, diante desse quadro legal, admite-se, hoje, pacificamente, tanto na esfera administrativa, quanto judicial, a possibilidade de enquadramento da atividade especial concomitantemente em quaisquer dos anexos citados, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97. Por fim, nova regulamentação foi prevista no atual Decreto 3.048/99. Resta, ainda, a questão sobre a necessidade de comprovação de exposição a nível máximo de tolerância, no caso dos agentes químicos, nos diversos períodos citados. Como acima afirmado, o quadro constante do Decreto 53.831/64, por força de disposições legais diversas, foi revigorado (no dizer da doutrina) no período anterior a 1997. Assim, a exposição a poeiras, fumos, gases, neblinas e vapores para certos agentes químicos (como no exemplo dos hidrocarbonetos) é suficiente para a caracterização da insalubridade. Interessante notar que, não obstante esse fato, algumas decisões administrativas do INSS negam a insalubridade, sob o argumento de falta de informação da concentração do agente químico, mesmo para os períodos em que sequer era necessária a elaboração de laudo técnico, isto é, no período anterior à lei 9.528/97. A comprovação do tempo especial sempre requereu, no mínimo, a descrição minuciosa da atividade e do ambiente de trabalho (conforme os formulários SB-40, DIRBEN 8030, e posteriormente, a partir de janeiro de 2.004, o PPP). Assim, em tese, é possível a existência de casos em que a descrição minuciosa e detalhada da atividade e do ambiente de trabalho revele exposição tão diminuta ou irrelevante ao agente químico, que não se caracterizem os requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria especial, como definido pelo artigo 57 da lei 8.213/1991, e que contém, nesse particular, redação semelhante às leis previdenciárias anteriores. Portanto, entende-se possível, em tese, que as descrições detalhadas das atividades e do ambiente de trabalho (mesmo quando era desnecessária a apresentação do laudo técnico), possam descaracterizar a insalubridade por exposição a agente químico, nos casos em que tais descrições não indiquem sequer a existência do risco potencial à saúde ou à integridade física do segurado. Posteriormente, a questão relativa aos níveis de exposição aos agentes químicos teve novo disciplinamento, com o Decreto 3048/99, segundo o seu anexo IV: ANEXO IV CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS CÓDIGO AGENTE NOCIVO TEMPO DE EXPOSIÇÃO 1.0.0AGENTES QUÍMICOS O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física. As atividades listadas são exemplificadas nas quais pode haver a exposição. O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999) O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999) Aparentemente, mostrava-se claro que, a partir do Decreto 3.048/99, seria necessária a comprovação do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho. Confirmam-se, nesse passo, as disposições dos artigos 183 e seguintes da Instrução Normativa 78/2002, do INSS. Em seguida, nova instrução normativa foi editada a IN 45/2010 - que dispõe em seu artigo 236: Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se: I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte cinco anos, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete. § 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é: I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho. Logo, no âmbito administrativo, a necessidade de comprovação de níveis de tolerância

aos agentes químicos foi seccionada em duas variantes básicas; para alguns casos, a comprovação é meramente qualitativa (simples existência do agente químico no ambiente de trabalho), e para outros é quantitativa (necessidade de comprovação de níveis mínimos de exposição), de acordo com o enquadramento nos anexos da Norma Regulamentadora 15, expedida na esfera trabalhista. E neste aspecto, reside a diferenciação nos critérios de interpretação dessas normas previdenciárias. Para fins de aposentadoria especial, os agentes químicos sempre foram descritos em tabelas, nos quais são mencionados o elemento ou compostos químicos nocivos, e, depois, são descritas atividades consideradas insalubres. Firma-se na jurisprudência (e agora, também no Decreto 3.048/99), que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres. Considerei que a descrição das atividades insalubres, relacionadas com o respectivo elemento ou composto químico nocivo, representaria mensuração indireta dos níveis mínimos de tolerância. Veja-se; para certos elementos ou compostos químicos, as atividades insalubres correlatas dizem respeito à fabricação, trituração, extração, fundição... , ou seja, descrevem operações que naturalmente envolvem o contato com grandes quantidades desse elemento ou composto químico (confira-se, por exemplo, o manganês, previsto no item 1.2.7 do anexo I do Decreto 83.080/79). Logo, a meu ver, no exemplo citado, outra atividade, que envolva o contato com manganês, somente poderia ser considerada insalubre se demonstrada a sujeição ao nível de exposição equivalente a qualquer das atividades previstas no referido item 1.2.7 acima referido. Essa interpretação restritiva melhor se amoldaria à definição e às origens da insalubridade no direito previdenciário, bem como aos fins colimados pelos anexos constantes dos Decretos antes citados. Tais anexos descrevem atividades em que a exposição ao agente químico conduz necessariamente à insalubridade. Como decorrência, para outras atividades não previstas, mostrar-se-ia necessária prova de que ela estava sujeita a níveis equivalentes de exposição ao referido agente químico. Essa interpretação, no entanto, também traz o inconveniente de necessitar de informações que se situariam além do que era exigível dos empregadores e dos segurados, em especial na vigência dos Decretos 83.080/79 e 53.832/64. Afinal, nessa época, a insalubridade por agentes químicos era demonstrada por simples formulários, sem necessidade de averiguações ou consultas técnicas. Possível que tais motivos tenham conduzido a jurisprudência e as próprias instruções normativas do INSS antes citadas, a trilhar caminho diverso. Especialmente para o período anterior ao Decreto 3.048/99, tem-se considerado, em princípio, que qualquer atividade com exposição a determinado elemento ou composto químico, previsto nos anexos dos Decretos Regulamentadores, já se mostra suficiente para a qualificação especial, independentemente de comparar essa atividade com aquelas descritas nos anexos, para verificar eventual compatibilidade de exposição ao respectivo elemento ou composto químico'.

8. Com efeito, dispõem os Anexos 13 e 11 da NR 15, em atenção à Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO N.º 13 AGENTES QUÍMICOS 1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluem-se cestas relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12.

[...]

HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Insalubridade de grau máximo Destilação do alcatrão da hulha. Destilação do petróleo. Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. Manipulação do negro de fumo. (Excluído pela Portaria DNSST n.º 9, de 09 de outubro de 1992) Fabricação de fenóis, cresóis, nitróderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos. Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO N.º 11 AGENTES QUÍMICOS CUJA INSALUBRIDADE É CARACTERIZADA POR LIMITE DE TOLERÂNCIA E INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO 1. Nas atividades ou operações nas quais os trabalhadores ficam expostos a agentes químicos, a caracterização de insalubridade ocorrerá quando forem ultrapassados os limites de tolerância constantes do Quadro n.º 1 deste Anexo.

9. No caso dos hidrocarbonetos, estão elencados no Anexo 13, que se refere apenas à avaliação qualitativa. Corroborando:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PROVA DA ESPECIALIDADE DO LABOR. HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUANTITATIVA. DESNECESSIDADE. NR-15, ANEXO Nº 13. CRITÉRIO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADOR OCUPADO EM CARÁTER PERMANENTE NA PERFURAÇÃO DE POÇOS PETROLÍFEROS E NA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO. 1. A NR-15, em seu anexo nº 13, prevê as atividades e operações envolvendo agentes químicos que serão consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho, entre elas estão os hidrocarbonetos, motivo pelo qual descabe a análise quantitativa reclamada pelo réu. 2. Tem-se que, in casu, que o autor também está enquadrado no item 2.3.5, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/1979, como trabalhador ocupado em caráter permanente na perfuração de poços petrolíferos e na extração de petróleo. 3. Entretanto, a extensão do período considerado especial deve ser reduzida. Com efeito, não há qualquer prova nos autos que indique a especialidade do trabalho prestado entre 01/05/1992 e 28/04/1995, seja de exposição a agentes nocivos, seja de subsunção a atividade profissional a favor da qual militava presunção de que exercida em caráter especial. 4. Agravo interno parcialmente provido. (REO 200751160001412, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF/2, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/06/2012 - Página: 36/37)



10. Trago, também, o seguinte entendimento deste Colegiado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono", que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado. ACÓRDÃO Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 15 de maio de 2012. (PEDILEF 200971950018280, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 25/05/2012.)

11. Por fim, este Colegiado uniformizou a tese proposta no PEDILEF 5004638-26.2012.4.04.7112, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, que, após detalhada análise do tema, assim concluiu: ' 13. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial. 14. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido'. 12. Incidente improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003574-96.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA DE LURDES MOREIRA

PROC./ADV.: BRUNA KARLA SAWCZYN BLUM

OAB: PR-56 955

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Paraná, que manteve a improcedência do pedido no tocante ao reconhecimento do alegado período de atividade rural (01/01/1981 a 31/12/1984). Aduz que o acórdão recorrido diverge do entendimento dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistível apresentação de documentos para cada ano de atividade que se busca comprovar, podendo ser ampliada a eficácia probatória pela prova testemunhal. Juntos paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada na sentença:

'Embora a prova documental não seja robusta, verifico que há início de prova material, já que os documentos juntados demonstram a vocação rural da família da autora e dos membros do grupo parental.

Satisfeito o requisito de início de prova material, passo à análise da prova oral produzida em audiência (evento 14).

Em depoimento pessoal, a parte autora afirmou que nasceu na localidade rural de Tereza Cristina e que durante toda a infância e adolescência morou na referida comunidade, trabalhando no sítio de propriedade dos seus pais, com área de aproximadamente 10 alqueires, onde plantava arroz, feijão, milho e 'miudezas' em geral. afirmou que o labor era desenvolvido apenas pelos membros da família, sem o auxílio de empregados ou a utilização de maquinário, já que o trabalho era realizado manualmente. Acerca da criação de animais, esclareceu a postulante que a família possuía alguns porcos, cabritos, carneiros, galinhas, cavalos e vacas de leite. Informou, ainda, que embora o terreno possuísse considerável extensão, o grupo plantava apenas uma pequena lavoura e que jamais arrendaram parte da propriedade para terceiros. Após, afirmou que a subsistência da família advinha unicamente do labor agrícola, sendo comercializado o excedente da produção. Com relação ao casamento, a autora afirmou que casou em 1979 e permaneceu casada por apenas um ano, período em que o cônjuge saiu da cidade de Ponta Grossa e foi residir no sítio da família da autora. Por fim, informou que deixou a lide rural somente em 1985, quando obteve emprego junto à empresa Transfada, como cobradora de ônibus.

A primeira testemunha, Antonio Mariano dos Santos, declarou que os pais da autora eram proprietários de um terreno localizado em Tereza Cristina, com área de 05 alqueires, onde a autora residia com a família. afirmou o depoente que deixou a localidade por um período e que quando retornou, em 1971, a requerente continuava morando naquele local com os pais, onde laboravam no plantio de cebola, milho e feijão, além de possuírem criação de animais, para o consumo da família. Informou que o trabalho era realizado manualmente e que a postulante nunca desenvolveu outras atividades que não fossem na lavoura, no período em que residiu em Tereza Cristina. Por fim, afirmou que a autora esteve casada por um curto período de tempo e, ao que se recorda, o cônjuge passou a residir com a família da autora no sítio, onde a autora morou mesmo após o divórcio, permanecendo no local por mais algum período que não soube precisar.

O segundo testigo, Eny Ribeiro da Silva, por sua vez, afirmou que o pai da postulante era proprietário de um sítio na região de Tereza Cristina, com área de aproximadamente 8 ou 10 alqueires, onde a família plantava arroz, feijão milho, amendoim e outros produtos para o consumo. Informou, ainda, que o trabalho era desenvolvido somente pelos membros da família, sem o auxílio de máquinas, tampouco contratação de empregados. Declarou que a autora se casou com um rapaz do município de Ponta Grossa, que passou a residir no sítio com a requerente após o casamento. Por fim, esclareceu que a autora permaneceu no sítio após a separação do casal, deixando a localidade apenas quando passou a trabalhar como cobradora de ônibus na cidade.

Analisando o teor dos depoimentos, percebe-se que a autora e suas testemunhas apresentam uma versão harmônica dos fatos: que a requerente residiu e trabalhou na propriedade rural dos seus pais, localizada em Tereza Cristina, onde cultivavam uma lavoura de milho, feijão e arroz, além de criarem animais, sem o auxílio de empregados ou de maquinário, local onde a autora permaneceu residindo durante o casamento.

No tocante às provas materiais, observo que estas demonstram a vocação rural da família da postulante. Há razoável início de prova material do exercício de atividade rural pela autora desde a mais tenra idade, já que, sendo seu pai lavrador, essa condição lhe é extensiva face a presunção, geralmente confirmada, de que todo o grupo familiar estava afetado à mesma atividade. Aliás, é esta presunção que embasa o entendimento consolidado na Súmula 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, dantes mencionada.

Discute-se o reconhecimento do exercício de atividades rurais pela autora nos períodos de 09.11.1974 a 25.11.1974, de 11.02.1978 a 30.06.1979 e de 01.01.1981 a 31.12.1984, sendo que o interregno de 26.11.1974 a 10.08.1978 já foi reconhecido administrativamente.

Acerca do primeiro período pleiteado, penso não existirem dúvidas quanto às atividades agrícolas desenvolvidas pela autora em regime de economia familiar. Além de existir documentação comprobatória neste interregno, as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a requerente sempre residiu e laborou na propriedade dos seus pais.

Ademais, consoante interpretação literal da Súmula 5, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, é viável reconhecer o exercício do exercício de atividade rural a partir dos 12 (doze) anos de idade, desde que o período seja anterior ao início da vigência da Lei 8.213/1991 (Súmula 5, TNU: 'A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários').

O mesmo se pode afirmar com relação ao período de 11.02.1978 a 30.06.1979. As testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas ao confirmar as circunstâncias declaradas pela autora quanto a atividade rural desenvolvida, informando que esta não laborou em outras atividades que não fossem na lide campesina. Outrossim, a documentação existente nos autos representa forte indício do exercício de atividade rural em regime de economia familiar desempenhada pela família da postulante nesse período, e a ela extensiva, conforme já fundamentado.

Nesse sentido, conforme pacífica jurisprudência, 'A presunção de continuidade do trabalho rural permite que, com base em testemunhas, inexistente prova em sentido contrário, sejam ampliados os efeitos probantes dos documentos existentes no feito.' (TRU da 4ª Região, IUJEF 0004708-41.2008.404.7251/SC, julgado em 21/06/2012). Vale ressaltar, ainda, que a legislação previdenciária não exige início de prova material para cada ano que se pretende ver reconhecido como desenvolvido em atividade rural, entendimento este majoritário na jurisprudência pátria (Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais no julgamento pro-

cesso nº 2006.72.95.003668-4, sob relatoria do Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, em outubro de 2009).

Em contrapartida, embora a autora alegue que, após o casamento, permaneceu residindo no sítio dos pais com o marido, informação esta corroborada pelas testemunhas, não existe qualquer documento indicativo de labor rural no período de 01.01.1981 a 31.12.1984.

A autora afirma que o casamento durou apenas um ano e que, após a separação, o marido passou a residir na cidade. Ocorre que, estranhamente, a informação sobre o curto período em que a autora permaneceu casada não foi veiculada em sede de justificação administrativa. Aliás, as informações colhidas pelo INSS levam a crer que quando a autora deixou o campo ainda estava casada com o Sr. Emerson.

Nesse sentido, observo que a testemunha Antonio Mariano dos Santos, informou perante a autarquia previdenciária que a postulante foi morar com o marido em Ponta Grossa depois que os seus pais venderam o terreno na localidade de Tereza Cristina. Ainda, a Certidão de Averbação de Divórcio Judicial emitida pelo Cartório Distrital de Piquitos revela que a sentença do divórcio transitou em julgado apenas em 10.11.1992. Embora seja evidente que o casal se separou antes desta data, é imperioso salientar que o divórcio judicial ocorreu mais de dez anos depois da data em que a autora sustenta que ocorreu separação fática do casal, sendo este mais um indício de que a requerente permaneceu casada após 1980.

Considerando que há vínculo empregatício do ex-cônjuge da autora junto à empresa Viação Campos Gerais Ltda, com data de admissão em 01.03.1981, é muito provável que a autora tenha se mudado para a cidade na constância do casamento e que a separação tenha ocorrido somente após essa data.

Desse modo, seja pela inexistência de prova material a partir de 01.01.1981, seja porque as testemunhas não souberam afirmar ao certo a data em que se deu o êxodo rural da autora, ou ainda pela divergência de informações entre os depoimentos prestados em juízo e em sede de justificação administrativa, não é possível reconhecer o período de 01.01.1981 a 31.12.1984 como laborado na lide rural. Portanto, convenço-me que a autora desenvolveu atividades como segurada especial da Previdência Social, em regime de economia familiar, somente nos períodos de 09.11.1974 a 25.11.1974, e de 11.02.1978 a 30.06.1979, que restam reconhecidos.'

7. Por seu turno, o acórdão, mantendo a sentença, acrescentou:

'Registro, em atenção à razões recursais, que o fato de autora ter constituído novo núcleo familiar após seu casamento pressupõe que a mesma tenha acompanhado seu marido, de forma que os documentos em nome de seus pais já não se prestam mais para comprovar sua atividade rural. Em que pese a autora tenha afirmado que permaneceu pouquíssimo tempo casada, existem indícios de que o casal tenha permanecido junto até meados de 1980, conforme já salientado na sentença. Assim, não se pode presumir que a autora tenha permanecido no campo enquanto seu marido trabalhava na cidade, de forma que o período recorrido não pode ser reconhecido.'

8. Como se observa, houve exame do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período alegado.

9. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, pois nenhum deles confere valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

10. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

11. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

12. Ainda:

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calcado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

13. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003869-51.2013.4.04.7122

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DARCI FERREIRA RAUPP

PROC./ADV.: TALVANI POERSCHKE

OAB: RS-075936

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ART. 29, INCISO II, LEI 8.213/1991. EDIÇÃO DO MEMORANDO CIRCULAR N. 21/DIRBEN/PFEINSS, DE 15.04.2010. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO TÁCITO, PELA ADMINISTRAÇÃO, DO DIREITO À REVISÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO EM FLUXO. RECOMEÇO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM SUA INTEGRALIDADE. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991, COM MARCO INICIAL ESTABELECIDO A PARTIR DA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO NA MESMA LINHA JURISPRUDENCIAL DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (PEDILEF RepCont n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO; PEDILEF N. 501559-44.2012.4.04.7112, rel. JUIZ SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA; PEDILEF N. 0012958-85.2008.4.03.6315, rel. JUIZ GLÁUCIO MACIEL GONÇALVES). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, em que foi mantida sentença de procedência e assegurada a revisão do benefício previdenciário da parte autora, com base no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, sob o fundamento de que, a despeito de o Decreto n. 6.939/2009 haver alterado a sistemática de elaboração de cálculos visando ao concessão de novos benefícios previdenciários de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, ou seja, sem efeitos retroativos, com o advento do Memorando-Conjunto n.21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15.04.2010, restou garantida a aplicação daquela norma regulamentar aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição, com o pagamento administrativo das diferenças apuradas, além de significar, a edição dessa norma administrativa, de renúncia à fluência do lapso prescricional, nos termos do art. 202, inciso VI, do novo Código Civil, c/c o art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 e Súmula n. 383/STF.

No mérito propriamente dito, entendeu a Turma Recursal por julgar procedente o pedido autoral, proclamando a ilegalidade na elaboração dos cálculos de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, na forma indicada pelos arts. 32, § 20, e 188-A, § 4º, do Decreto n. 3.048, aos benefícios previdenciários por incapacidade concedidos anteriormente à vigência dessa norma regulamentar, contrariando o que estabelecia os arts. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991 e 3º da Lei n. 9.876/1999, irregularidade essa reconhecida pelo Réu no citado Memorando-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE-INSS.

Sustenta o Recorrente o entendimento adotado no acórdão recorrido não se adequa à situação de renúncia à prescrição de que tratam os arts. 191 e 202, inciso VI, do Código Civil, cabendo a incidência, no caso, da regra contida no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, devidamente interpretada na Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Apresenta os seguintes paradigmas: EDcl no RESp n. 1.309.534-RS, Primeira Turma, rel. Min. Teori Zavascki, j. 19.04.2012; EDcl no RESp n. 1.304.433, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 08.05.2012; AgRg no RESp n. 1.222.079, Sexta Turma, rel. Min. Assusete Magalhães, j. 25.06.2013; Recurso n. 0055832252011.4.03.6301, rel. Juiz Cláudio Roberto Canata, Dje 14.12.2012.

Contrarrazões apresentadas pela parte Autora.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema tratado, recentemente, por este Colegiado em sede de Recursos Representativos da Controvérsia, em decorrência do que o paradigma apresentado pelo Recorrente não espelha a jurisprudência vigente na Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF n. 345/2015, art. 15, inciso IV). Este Colegiado, em sessão realizada no dia 12.05.2016, ao examinar o PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. Juiz JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, j. 20.05.2016, Dje 20.05.2016, destacado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema tratado nestes autos, incluindo, a um só lance, os institutos da prescrição e da decadência, firmou o entendimento neste sentido, verbis:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. (...) A) No que diz respeito à decadência: A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.

28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresse pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.

30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

"(...)

(i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e

(ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No mesmo sentido: PEDILEF n. 50129855020134047100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, Dje 13.11.2015, entre outros.

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003883-34.2014.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ROGERIO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCELLA FERREIRA

OAB: SC-28006

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO (1/3) CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS POR TRABALHADOR AVULSO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ATUAL E PACIFICADO NO E. STJ E TAMBÉM NESTA CORTE DE UNIFORMIZAÇÃO SOBRE A MATÉRIA - APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM NOS 13 E 24, DESTA TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO.



VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União Federal, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina. No caso, a Turma de origem entendeu pela não incidência de imposto de renda sobre o valor recebido por trabalhador portuário a título de férias não gozadas e o respectivo terço constitucional.

Sustenta a parte ora requerente que esta Turma Nacional já firmou o entendimento em sentido contrário, ou seja, de que em se tratando de trabalhador avulso há incidência do imposto de renda sobre férias e abono.

Argumenta, ainda, que o trabalhador avulso não tem relação de subordinação para com o tomador de seus serviços (e nem mesmo para com o OGMO), motivo pelo qual o não gozo de férias é consequência, exclusivamente, da vontade do próprio trabalhador, configurando sua escolha trabalhar enquanto poderia estar em gozo das férias que lhe são garantidas pela legislação protetiva. Desta forma, sendo um ato voluntário do trabalhador, não haveria que se falar em ilícito por parte do empregador, e também, como consequência, não haveria espaço para se atribuir natureza indenizatória às férias não gozadas pelo trabalhador avulso portuário.

Passo a proferir o VOTO.

O Pedido de Uniformização não deve ser conhecido, uma vez que o aresto combatido está em consonância com o entendimento atual e pacificado no E. STJ e também nesta Corte de Uniformização. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO (1/3) ADICIONAL DE FÉRIAS POR TRABALHADOR AVULSO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.111.223/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 04.05.2009. APLICAÇÃO DA SÚMULA 386 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas e respectivo terço constitucional por trabalhador portuário avulso. 3. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386 do STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.223/SP (Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. EMEN: (AGRESP 20090179777, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2015 .DTPB:.)

* * *

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR AVULSO (PORTUÁRIO). AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União (Fazenda Nacional) contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que deu provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora para fixar a natureza indenizatória dos valores relativos às férias não gozadas e ao respectivo terço constitucional percebidos por trabalhador portuário avulso. 2. Alega a União que tal entendimento afronta a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça que garante a não incidência do imposto de renda sobre o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço. Segundo a recorrente, a parte autora recebeu valores referentes a férias normais, que se presumem gozadas, não havendo documento nos autos que comprove tratar-se de férias não gozadas. 3. O pedido de uniformização foi inadmitido na origem, havendo a interposição de pedido de submissão pela União, acolhido pela Presidência desta TNU. 4. Entendo que a decisão recorrida não contraria a súmula do STJ, conforme alega a recorrente. Isso porque, a Turma Recursal de origem, ao analisar os embargos de declaração opostos pela parte autora, reviu posicionamento anterior para se adequar à orientação adotada pela Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da respectiva Região no sentido de que "[...] a percepção de valores relativos às férias não gozadas e o respectivo terço constitucional por trabalhador avulso, não configuram acréscimo patrimonial e, consequentemente, não constituem fato gerador do imposto de renda. O acórdão mencionado é, assim, ementado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. Não há incidência do imposto de renda sobre valores recebidos por trabalhador avulso portuário a título de férias e respectivo terço constitucional, em face da natureza da atividade, que se caracteriza pela falta de fruição do descanso, o que atribui à verba natureza indenizatória." 5. Vê-se, assim, que a motivação para dar provimento ao recurso da parte autora pautou-se na natureza da atividade, que, segundo a instância julgadora anterior, caracteriza-se pela falta de fruição do descanso pelo trabalhador avulso portuário, daí a natureza indenizatória da verba. Tal entendimento não contraria a Súmula n. 125, do STJ, segundo a qual "o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda." 6. Ademais, a recorrente deixa clara sua pretensão de rediscutir a matéria de fato, pois, segundo defende, o trabalhador avulso somente teria direito a não incidência do IRPF sobre suas férias quando comprovado que não as usufruiu. Ora, analisar tal argumento implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível nesta fase recursal (Súmula 42, da TNU; e Súmula

7, do STJ). 7. Sob esse prisma, não conheço do presente pedido de uniformização de jurisprudência. (PEDILEF 50064134520134047208, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 14/01/2014 PÁG. 69/114.)

* * *

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TRABALHADOR AVULSO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA PRESUMIDA. SÚMULA 125 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA E DE SIMILITUDE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. A União pretende a modificação do acórdão que julgou devida a restituição de imposto de renda incidente sobre férias não gozadas, acrescidas do chamado terço constitucional, de trabalhador avulso portuário. Sustenta que a natureza indenizatória das referidas parcelas não é presumida e que o acórdão recorrido é contrário ao enunciado da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça (O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda). 2. O pedido de uniformização não merece ser conhecido. O art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 prevê o pedido de uniformização, entre outras hipóteses, quando houver divergência com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, não há divergência. O acórdão recorrido afastou a exação tributária por considerar presumida, no caso do trabalhador avulso portuário, a natureza indenizatória dos valores recebidos a título de férias e terço constitucional. Isso porque, segundo o entendimento adotado, a falta de fruição do descanso é característica própria da atividade. Por sua vez, a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça estipula que não incide imposto de renda sobre o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço. Tanto o acórdão recorrido quanto a súmula afastam a incidência do imposto de renda. 3. Ademais, não há também a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. O acórdão recorrido considerou a presunção de que o trabalhador avulso portuário não usufrui do período de férias, afirmando que se trata sempre de férias não gozadas. O enunciado da súmula, que serve como paradigma, por sua vez, não cuida de presunção do efetivo gozo de férias pelo trabalhador avulso, fundamento que o acórdão utilizou para julgar procedente o pedido de restituição do tributo. Apenas a similitude estrita entre os julgados divergentes permite esgotar a discussão da matéria controvertida em todos os seus aspectos. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 5. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 50064090820134047208, JUIZ FEDERAL GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 14/01/2014 PÁG. 69/114.)

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, por incidir, na espécie, as Questões de Ordem nos 13 e 24, ambas desta Turma Nacional:

Questão de Ordem nº 13 - Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005). Questão de Ordem nº 24 - Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 17 de Agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004111-95.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA JUSTINA MEDEIROS DA SILVA
PROC./ADV.: JOAQUIM FAVRETTO
OAB: RS-53590
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu parcial provimento ao incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela União Federal, que seguiu o entendimento deste colegiado: que é no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

2. Ora, como já afirmado na decisão recorrida, o tema objeto do presente incidente já foi uniformizado por esta TNU, no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no

mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional (PEDILEF 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013, pág. 79/115; e PEDILEF 00485018720094013400, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 30/09/2011).

Isso é o que, mutatis mutandis, dispõe a Súmula Vinculante n.º 020 do C. Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 016 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

Súmula Vinculante n.º 020 do STF. A gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/02, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/02, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (grifei)

Súmula n.º 016 da TRU 4ª Região. O direito dos inativos à paridade de pagamento da gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos. (grifei)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça indeferiu liminarmente o processamento da Pet n.º 10.723 - RJ (n.º de origem 2012.51.51.031313-9), ante a ausência de jurisprudência consolidada sobre a questão de direito material controvertida.

Portanto, no presente caso, entendo que os embargos de declaração opostos não buscam sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida eventualmente existente no acórdão recorrido, mas, sim, a reconsideração e/ou a rediscussão do julgado exarado - para que seja afastada a proporcionalidade das gratificações de desempenho a ela devidas -, o que se mostra inviável pela via eleita.

3. Desse modo, os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO devem ser REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela União Federal, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005069-90.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUISA IGNACIO RIBEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por esta TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDENTE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. PREVALÊNCIA DO ECA. ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.528/97. ART. 33, PARÁGRAFO 3º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL DO ART. 16, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8213/91, COM O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART. 227, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial de concessão de pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Recorre a parte autora de sentença de improcedência de pedido de concessão de pensão por morte de seu bisavô. Sem razão. A questão da concessão de pensão por morte a menor sob guarda foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, que decidiu no mesmo sentido da decisão recorrida. Aquela Corte tem posicionamento consolidado acerca da inviabilidade de concessão do benefício de pensão por morte ao menor sob guarda, acaso o óbito do guardião tenha se dado já na vigência da MP n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, a qual deu nova redação ao § 2º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, suprimindo a figura do menor sob guarda do rol de dependentes previdenciários. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO APÓS A LEI 9.528/97. NÃO-CABIMENTO.

MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 340/STJ. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO ÂMBITO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528, em 10 de dezembro de 1997, retirou-se o menor sob guarda do rol de dependentes previsto no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. Assentou-se na jurisprudência desta Corte que a concessão da pensão por morte rege-se à pela norma vigente ao tempo da implementação da condição fática necessária à concessão do benefício, qual seja, a data do óbito do segurado (Súmula 340/STJ). 3. Tendo o óbito ocorrido na vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, inviável a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda. Precedentes da Terceira Seção. 4. Inexiste direito adquirido do menor sob guarda designado antes da Medida Provisória nº 1.523/96, pois as condições para a percepção do benefício são aferidas ao tempo do óbito do segurado instituidor, fato gerador da pensão. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 961.230/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 20/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO A MENOR SOB GUARDA. ÓBITO POSTERIOR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/1996. IMPOSSIBILIDADE. 1. A concessão da pensão por morte deve se pautar pela lei em vigor na data do óbito do segurado, instituidor do benefício. Precedentes. 2. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, é indevida a concessão de pensão a menor sob guarda, se o óbito do segurado ocorreu após o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, que excluiu o inciso IV do art. 16 da Lei n. 8.213/1991. 3. A Corte Especial deste Tribunal, apreciando incidente de inconstitucionalidade do art. 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela citada Medida Provisória, exarou entendimento de que, como a lei superveniente não teria negado o direito a equiparação, mas apenas se omitido em prevê-lo, não haveria inconstitucionalidade a ser declarada. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178495/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 08/11/2011) RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96, REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI Nº 9.528/97. MENOR SOB GUARDA EXCLUÍDO DO ROL DE DEPENDENTES PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. A questão sub examine diz respeito à possibilidade do menor sob guarda usufruir do benefício de pensão por morte, após as alterações promovidas no art. 16, § 2º da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528 em 10 de dezembro de 1997 que, por sua vez, o teria excluído do rol de dependentes de segurados da Previdência Social. II No julgamento dos Embargos de Divergência nº 727.716/CE, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO), a Corte Especial, apreciando incidente de inconstitucionalidade do art. 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela citada Medida Provisória, exarou entendimento de que, como a lei superveniente não teria negado o direito a equiparação, mas apenas se omitido em prevê-lo, não haveria inconstitucionalidade a ser declarada. III. O entendimento já assentado no âmbito da Terceira Seção é no sentido de que a concessão da pensão por morte deve se pautar pela lei em vigor na data do óbito do segurado, instituidor do benefício. IV. Após as alterações legislativas ora em análise, não é mais possível a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo também inviável a sua equiparação ao filho de segurado, para fins de dependência. V. Recurso especial provido. (REsp 720706/SE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 31/08/2011) 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que o acórdão recorrido contraria precedente desta TNU (PEDILEF 00056181220104013200), que reiterou "a tese da condição de dependente do menor sob guarda". 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do incidente. 5. Em face da modificação promovida no § 22 do artigo 16 da LBPS, instaurou-se celeuma sobre a condição de dependente previdenciário do menor sob guarda. Em que pese a modificação legislativa, sempre entendi que o menor sob guarda poderia ser considerado como dependente previdenciário com base no caput do art. 227 e no disposto no inciso 11 do § 3º do mesmo artigo, ambos da CF. Não ignoro ter havido decisões em sentido contrário proferidas pelo STJ, contudo, acredito que houve superação deste entendimento restritivo no julgamento do RMS 36.034. Nesta decisão, a Primeira Seção do STJ reconheceu que o critério da especialidade não seria o mais adequado à solução da controvérsia, mormente considerando que os direitos fundamentais da criança e do adolescente têm seu campo de incidência amparado pelo status de prioridade absoluta, requerendo, assim, uma hermenêutica própria comprometida com as regras protetivas estabelecidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, não deveria o intérprete atribuir à norma jurídica conteúdo que atente contra a dignidade da pessoa humana e, consequentemente, contra o princípio de proteção integral e preferencial a crianças e adolescentes, já que esses postulados são a base do Estado Democrático de Direito e devem orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico. Entendeu-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente conferiria ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º, Lei n.v 8.060/ 90), norma que representa a política de proteção ao menor, embasada na Constituição Federal que estabelece o dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e § 32 inciso II). Eis a ementa da decisão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ECA. INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COM O PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR 1. Caso em que se discute a

possibilidade de assegurar benefício de pensão por morte a menor sob guarda judicial 1, em face da prevalência do disposto no artigo 33, § 32, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, sobre norma previdenciária de natureza específica. 2. Os direitos fundamentais da criança e do adolescente têm seu campo de incidência amparado pelo status de prioridade absoluta, requerendo, assim, uma hermenêutica própria comprometida com as regras protetivas estabelecidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. A Lei 8.069 / 90 representa política pública de proteção à criança e ao adolescente, verdadeiro cumprimento da ordem constitucional. haja vista o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 dispor que é dever do Estado assegurar com absoluta prioridade à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. 4. Não é dado ao intérprete atribuir à norma jurídica conteúdo que atente contra a dignidade da pessoa humana e consequentemente, contra o princípio de proteção integral e preferencial a crianças e adolescentes, já que esses postulados são a base do Estado Democrático de Direito e devem orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico. s. Embora a lei complementar estadual previdenciária do Estado de Mato Grosso seja lei específica da previdência social, não menos certo é que a criança e adolescente tem norma específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente que confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 32, Lei n.v 8.069/ 90) norma que representa a política de proteção ao menor, embasada na Constituição Federal que estabelece o dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e § 32 inciso 11). 6. Havendo plano de proteção alocado em arcabouço sistemático constitucional e comprovada a guarda, deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor. 7. Recurso ordinário provido. (STJ, Benedito Gonçalves, RMS 36.034/MT, Iª Seção, DJe 15/04/2014) 6. Além disso, a decisão recorrida contraria a jurisprudência recentemente uniformizada por esta TNU, no sentido de que "diante do que dispõe o artigo 33, § 3º, da Lei nº 8.069/90, tendo em vista a proteção conferida à criança e ao adolescente, no ordenamento jurídico pátrio, impõe-se a equiparação do menor sob guarda ao filho, para fins previdenciários" (PEDILEF 5000274-14.2012.4.04.7 111, RELATOR JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, J. 18/ 06 /2015). 7. Por isso, comprovada a guarda, deveria ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para firmar o entendimento de que diante do que dispõe o artigo 33, § 32 da Lei nº 8.0 69 / 90, tendo em vista a proteção conferida à criança e ao adolescente, no ordenamento jurídico pátrio, impõe-se a equiparação do menor sob guarda ao filho, para fins previdenciários, e determinar o retorno dos autos à origem, para que a Turma Recursal extraia da prova as suas consequências, _ seja pela procedência, seja pela improcedência da ação. Sustenta o INSS, em síntese, que o tema a respeito do qual versa o presente incidente encontra-se submetido à repercussão geral no STJ (REsp n.º 1.411.258). 2. Entendo que os embargos de declaração opostos não buscam sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida eventualmente existente no acórdão recorrido, mas, sim, o retardamento do desfecho do feito, com a sua posterior rediscussão, se for o caso. Ora, isso não se mostra inviável por meio da via estreita dos aclaratórios (PEDILEF 50005969720134047208, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223; PEDILEF 200461840498786, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 09/12/2009). Ademais, o acórdão atacado é claro ao expressar que, tendo em vista a proteção conferida à criança e ao adolescente no ordenamento jurídico pátrio, impõe-se a equiparação do menor sob guarda ao filho, para fins previdenciários. Entretanto, a Primeira Seção do STJ vem assentado, após o RMS n.º 36.034 (Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/04/2014), que a criança e o adolescente tem norma específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º, Lei n.º 8.069/90), norma que representa a política de proteção ao menor, embasada na Constituição da República Federativa do Brasil e que estabelece o dever do poder público e da sociedade de proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e § 3º, inciso II)". 3. Em face do exposto, tenho que os embargos de declaração opostos merecem ser rejeitados, porquanto o entendimento esposado no acórdão recorrido espelha o adotado por esta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005344-96.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: HELMUT KLECZEWSKI
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por esta TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDENTE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. PREVALÊNCIA DO ECA. ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.528/97. ART. 33, PARÁGRAFO 3º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL DO ART. 16, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8213/91, COM O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART. 227, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial de concessão de pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Recorre a parte autora de sentença de improcedência de pedido de concessão de pensão por morte de seu bisavô. Sem razão. A questão da concessão de pensão por morte a menor sob guarda foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, que decidiu no mesmo sentido da decisão recorrida. Aquela Corte tem posicionamento consolidado acerca da inviabilidade de concessão do benefício de pensão por morte ao menor sob guarda, acaso o óbito do guardião tenha se dado já na vigência da MP n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, a qual deu nova redação ao § 2º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, suprimindo a figura do menor sob guarda do rol de dependentes previdenciários. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO APÓS A LEI 9.528/97. NÃO-CABIMENTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 340/STJ. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO ÂMBITO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528, em 10 de dezembro de 1997, retirou-se o menor sob guarda do rol de dependentes previsto no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. Assentou-se na jurisprudência desta Corte que a concessão da pensão por morte rege-se à pela norma vigente ao tempo da implementação da condição fática necessária à concessão do benefício, qual seja, a data do óbito do segurado (Súmula 340/STJ). 3. Tendo o óbito ocorrido na vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, inviável a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda. Precedentes da Terceira Seção. 4. Inexiste direito adquirido do menor sob guarda designado antes da Medida Provisória nº 1.523/96, pois as condições para a percepção do benefício são aferidas ao tempo do óbito do segurado instituidor, fato gerador da pensão. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 961.230/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 20/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO A MENOR SOB GUARDA. ÓBITO POSTERIOR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/1996. IMPOSSIBILIDADE. 1. A concessão da pensão por morte deve se pautar pela lei em vigor na data do óbito do segurado, instituidor do benefício. Precedentes. 2. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, é indevida a concessão de pensão a menor sob guarda, se o óbito do segurado ocorreu após o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, que excluiu o inciso IV do art. 16 da Lei n. 8.213/1991. 3. A Corte Especial deste Tribunal, apreciando incidente de inconstitucionalidade do art. 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela citada Medida Provisória, exarou entendimento de que, como a lei superveniente não teria negado o direito a equiparação, mas apenas se omitido em prevê-lo, não haveria inconstitucionalidade a ser declarada. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178495/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 08/11/2011) RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96, REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI Nº 9.528/97. MENOR SOB GUARDA EXCLUÍDO DO ROL DE DEPENDENTES PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. A questão sub examine diz respeito à possibilidade do menor sob guarda usufruir do benefício de pensão por morte, após as alterações promovidas no art. 16, § 2º da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528 em 10 de dezembro de 1997 que, por sua vez, o teria excluído do rol de dependentes de segurados da Previdência Social. II No julgamento dos Embargos de Divergência nº 727.716/CE, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO), a Corte Especial, apreciando incidente de inconstitucionalidade do art. 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela citada Medida Provisória, exarou entendimento de que, como a lei superveniente não teria negado o direito a equiparação, mas apenas se omitido em prevê-lo, não haveria inconstitucionalidade a ser



declarada. III. O entendimento já assentado no âmbito da Terceira Seção é no sentido de que a concessão da pensão por morte deve se pautar pela lei em vigor na data do óbito do segurado, instituidor do benefício. IV. Após as alterações legislativas ora em análise, não é mais possível a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo também inviável a sua equiparação ao filho de segurado, para fins de dependência. V. Recurso especial provido. (REsp 720706/SE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 31/08/2011) 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que o acórdão recorrido contraria precedente desta TNU (PEDILEF 00056181220104013200), que reiterou "a tese da condição de dependente do menor sob guarda". 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do incidente. 5. Em face da modificação promovida no § 22 do artigo 16 da LBPS, instaurou-se celeuma sobre a condição de dependente previdenciário do menor sob guarda. Em que pese a modificação legislativa, sempre entendi que o menor sob guarda poderia ser considerado como dependente previdenciário com base no caput do art. 227 e no disposto no inciso 11 do § 3º do mesmo artigo, ambos da CF. Não ignoro ter havido decisões em sentido contrário proferidas pelo STJ, contudo, acredito que houve superação deste entendimento restritivo no julgamento do RMS 36.034. Nesta decisão, a Primeira Seção do STJ reconheceu que o critério da especialidade não seria o mais adequado à solução da controvérsia, mormente considerando que os direitos fundamentais da criança e do adolescente têm seu campo de incidência amparado pelo status de prioridade absoluta, requerendo, assim, uma hermenêutica própria comprometida com as regras protetivas estabelecidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, não deveria o intérprete atribuir à norma jurídica conteúdo que atente contra a dignidade da pessoa humana e, consequentemente, contra o princípio de proteção integral e preferencial a crianças e adolescentes, já que esses postulados são a base do Estado Democrático de Direito e devem orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico. Entendeu-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente conferiria ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos. inclusive previdenciários (art. 33, § 3º, Lei n.º 8.069/90), norma que representa a política de proteção ao menor, embasada na Constituição Federal que estabelece o dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e § 32 inciso II). Eis a ementa da decisão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ECA. INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COM O PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR 1. Caso em que se discute a possibilidade de assegurar benefício de pensão por morte a menor sob guarda judícia I, em face da prevalência do disposto no artigo 33, § 32, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. sobre norma previdenciária de natureza específica. 2. Os direitos fundamentais da criança e do adolescente têm seu campo de incidência amparado pelo status de prioridade absoluta, requerendo, assim, uma hermenêutica própria comprometida com as regras protetivas estabelecidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. A Lei 8.069 / 90 representa política pública de proteção à criança e ao adolescente, verdadeiro cumprimento da ordem constitucional. haja vista o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 dispor que é dever do Estado assegurar com absoluta prioridade à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. 4. Não é dado ao intérprete atribuir à norma jurídica conteúdo que atente contra a dignidade da pessoa humana e consequentemente, contra o princípio de proteção integral e preferencial a crianças e adolescentes, já que esses postulados são a base do Estado Democrático de Direito e devem orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico. s. Embora a lei complementar estadual previdenciária do Estado de Mato Grosso seja lei específica da previdência social, não menos certo é que a criança e adolescente tem norma específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente que confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 32, Lei n.º 8.069/90) norma que representa a política de proteção ao menor. embasada na Constituição Federal que estabelece o dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e § 32 inciso 11). 6. Havendo plano de proteção alocado em arcabouço sistêmico constitucional e comprovada a guarda. deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor. 7. Recurso ordinário provido. (STJ, Benedito Gonçalves, RMS 36.034/MT, Iª Seção, DJe 15/04/2014) 6. Além disso, a decisão recorrida contraria a jurisprudência recentemente uniformizada por esta TNU, no sentido de que "diante do que dispõe o artigo 33, § 3º, da Lei nº 8.069/90, tendo em vista a proteção conferida à criança e ao adolescente, no ordenamento jurídico pátrio, impõe-se a equiparação do menor sob guarda ao filho, para fins previdenciários" (PEDILEF 5000274-14.2012.4.04.7.111, RELATOR JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, J. 18/06/2015). 7. Por isso, comprovada a guarda, deveria ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para firmar o entendimento de que diante do que dispõe o artigo 33, § 32 da Lei nº 8.069 / 90, tendo em vista a proteção conferida à criança e ao adolescente, no ordenamento jurídico pátrio, impõe-se a equiparação do menor sob guarda ao filho. para fins previdenciários, e determinar o retorno dos autos à origem, para que a Turma Recursal extraia da prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência da ação.

Sustenta o INSS, em síntese, que o tema a respeito do qual versa o presente incidente encontra-se submetido à repercussão geral no STJ (REsp n.º 1.411.258).

2. Entendo que os embargos de declaração opostos não buscam sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida eventualmente existente no acórdão recorrido, mas, sim, o retardamento do desfecho do feito, com a sua posterior rediscussão, se for o caso. Ora, isso não se mostra inviável por meio da via estreita dos aclaratórios (PEDILEF 50005969720134047208, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223; PEDILEF 200461840498786, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 09/12/2009).

Ademais, o acórdão atacado é claro ao expressar que, tendo em vista a proteção conferida à criança e ao adolescente no ordenamento jurídico pátrio, impõe-se a equiparação do menor sob guarda ao filho, para fins previdenciários.

Por fim, saliento que o representativo de controvérsia (REsp n.º 1.411.258) deu entrada no STJ em 02/10/2013, pendendo de decisão.

Entretanto, a Primeira Seção do STJ vem assentado, após o RMS n.º 36.034 (Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/04/2014), que a criança e o adolescente tem norma específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º, Lei n.º 8.069/90), norma que representa a política de proteção ao menor, embasada na Constituição da República Federativa do Brasil e que estabelece o dever do poder público e da sociedade de proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e § 3º, inciso II)".

3. Em face do exposto, tenho que os embargos de declaração opostos merecem ser rejeitados, porquanto o entendimento esposado no acórdão recorrido espelha o adotado por esta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005535-51.2012.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EUCLIDES BORTONCELO

PROC./ADV.: LUCIDIO LUIZ CONZATTI

OAB: RS-19 697

PROC./ADV.: VINÍCIUS BEN

OAB: RS-75 528

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE EM AÇÃO JUDICIAL. TURMA RECURSAL DE ORIGEM QUE PRESTIGIA A TESE DO REGIME DE COMPETÊNCIA. SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ E DESTA CORTE. INSURGÊNCIA CONTRA OS CÁLCULOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Na vertente, a Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso da União tão só para modificar a atualização dos valores devidos, mantendo a sentença no ponto em que declarava que os rendimentos percebidos acumuladamente em face de decisão judicial (em demanda previdenciária) devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o imposto de renda se percebidos à época própria, segundo o regime de competência.

A parte autora insurge-se no seu incidente contra os cálculos considerados pelo sentenciante, os quais não apuraram valores a receber. Pelo contrário, aplicando-se o regime de competência, foi encontrado saldo de imposto a pagar pelo contribuinte.

Sustenta o autor que a adoção dos parâmetros da Sentença, os quais foram acolhidos no acórdão recorrido, implica na distribuição dos valores recebidos acumuladamente mediante a inclusão destes na base tributável das declarações de ajuste de imposto de renda dos períodos pretéritos ao pagamento realizado pelo INSS.

Junta paradigmas do e. STJ e desta Corte no sentido de que:

- "O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deviam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado".

- "É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. [...] O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado".

- "O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior".

Há outros precedentes daquelas Cortes de Justiça mencionados no PEDILEF, mas com idêntico teor, cujos excertos acima fiz destaque apenas a título de exemplificação.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Ao negar provimento ao recurso inominado da parte autora, a Turma Recursal do Rio Grande do Sul motivou o seguinte:

"[...] Ao protestar contra os critérios de cálculo estabelecidos na sentença, o recorrente limita-se a reiterar que o imposto de renda deve obedecer o regime de competência e não o regime de caixa, devendo ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deviam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, de modo que incida sobre ele a alíquota menor ou mesmo se situe na faixa de isenção.

Ocorre que tais critérios já foram reconhecidos na sentença, de modo que eventual incorreção no cálculo da Contadoria deveria ser apontada claramente nas razões recursais, o que não ocorreu.

Desse modo, não merece provimento o recurso da parte autora também quanto à questão".

De fato, quanto à tese de direito material ventilada nos paradigmas colacionados no incidente (aplicação do regime de competência para o cálculo do imposto de renda incidente sobre valores recebidos acumuladamente em ação judicial), a sentença desenvolveu semelhante fundamentação, de modo que não resta caracterizado, na espécie, o dissídio jurisprudencial. E dizer, tanto o sentenciante quanto a Turma Recursal de origem aplicaram solução jurídica em sintonia aos precedentes invocados.

E mais.

O ora requerente apresenta impugnação aos parâmetros de cálculo utilizados pelo sentenciante para se chegar à conclusão de que inexistem valores a serem restituídos, porém não expõe com clareza ou especificidade qual teria sido a incorreção (?). Os paradigmas juntados, da mesma forma, em nada acrescentam. Eles repetem a tese de direito material já agasalhada na sentença.

Ademais, a providência de rever os cálculos utilizados na sentença impõe, necessariamente, reexame de matéria de fato, o que é vedado à esta Corte de Uniformização. Inteligência do Art. 14, da Lei 10.259/01, e da Súmula nº 42/TNU.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro na Súmula nº 42/TNU e no Art. 15, I, do RI/TNU (não demonstração do dissídio).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de Agosto de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005572-13.2014.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): AVENILDA KROGEL MANSKE

PROC./ADV.: PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

OAB: SC 4.728

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF SOBRE JUROS DE MORA. REGRAS DE ISENÇÃO DELINEADAS NO RESP N. 1.089.720/RS. SIGNIFICADO DA EXPRESSÃO "CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO". TURMA RECURSAL DE ORIGEM ENTENDE QUE BASTA INEXISTIR O VÍNCULO NO MOMENTO DO PAGAMENTO DA VERBA DECORRENTE DE CONDENAÇÃO JUDICIAL NA ESFERA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXEGESE DIVERGENTE DAQUELA ATRIBUÍDA PELO STJ. NECESSIDADE DE ESTAR CONFIGURADA A SITUAÇÃO DE PERDA DE EMPREGO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União Federal, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina.

A Turma de origem entendeu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista. Fundamentou que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a parte ré, ora requerente, que o acórdão recorrido diverge do posicionamento adotado pelo e. STJ, porquanto o contexto rescisório não teria restado evidenciado para haver a aplicação da regra isentiva, pois ausente a situação de perda de emprego.

Relatei. Passo a Proferir o VOTO.

A respeito da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de parcelas devidas em ação trabalhista, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, prestigiou as seguintes teses:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

Na vertente, a controvérsia resume-se a interpretação da expressão "contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho" presente na primeira exceção do Resp. nº 1.089.720/RS.

A Turma Recursal de origem entende que o STJ se orienta no sentido de que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide imposto de renda, enquanto a União Federal sustenta ser imprescindível para a isenção que tenha ficado configurado a perda de emprego e que tenha havido na própria reclamação a fixação das respectivas verbas rescisórias.

No caso concreto, ainda que o pagamento das verbas trabalhistas sejam decorrentes do encerramento do contrato de trabalho, tenho que a motivação da Turma Recursal de origem se divorcia do real significado conferido pelo E. STJ à expressão "contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho", a qual indubitavelmente pressupõe a ocorrência de perda de emprego a colocar o trabalhador em uma situação socioeconômica desfavorável, tal qual qualificado no Resp. nº 1.089.720/RS.

Destaco os julgados abaixo, a título de exemplo, nos quais o Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques expressamente esclarece que a hipótese de aposentadoria voluntária não se adequa ao contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE EMPREGADO CELETISTA PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E VERBA HONORÁRIA. 1. Julgado o REsp. n. 1.089.720-RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este STJ firmou interpretação no sentido de que: a) Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal; b) Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é,

quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda, tratando-se de isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88; c) Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 2. No caso concreto, as verbas em discussão estão fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho (trata-se de trabalhador voluntariamente aposentado, isto é, que não foi demitido) e os juros de mora não são aqueles incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, ao contrário, decorrem do pagamento de verbas sabidamente remuneratórias não isentas (avanços trienais: vantagem autônoma consistente no percentual de 5% incidente sobre o vencimento básico para cada triênio trabalhado, semelhante ao adicional por tempo de serviço). 3. Nessa situação, a primeira exceção é inaplicável e a segunda exceção ocorre ao contribuinte desde que provado, em fase de liquidação, a isenção da verba principal, isto é, desde que verificado que as parcelas a serem percebidas a título de principal estão enquadradas na faixa de isenção, mês a mês. 4. O deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravante gera incidente vinculado à condição legal de parte necessitada que, consoante o art. 3º, V c/c art. 12, da Lei n. 1.060/50, suspende a possibilidade de cobrança das custas e honorários durante o período que perdurar essa condição, sem prejuízo do prazo prescricional. 5. Agravamento regimental parcialmente provido. ..EMEN:

(AGRESP 201400993890, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014 ..DTPB:.)

GRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE EMPREGADO CELETISTA PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. Julgado o REsp. n. 1.089.720-RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este STJ firmou interpretação no sentido de que: a) Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal; b) Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda, tratando-se de isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88; c) Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 2. No caso concreto, as verbas em discussão estão fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho (trata-se de trabalhador voluntariamente aposentado, isto é, que não foi demitido) e os juros de mora não são aqueles incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, ao contrário, decorrem do pagamento de verbas sabidamente remuneratórias não isentas. 3. Nessa situação, a primeira exceção é inaplicável e a segunda exceção ocorre ao contribuinte desde que provado, em fase de liquidação, a isenção da verba principal, isto é, desde que verificado que as parcelas a serem percebidas a título de principal estão enquadradas na faixa de isenção, mês a mês. 4. Agravamento regimental parcialmente provido. ..EMEN:

(AGRESP 201401477386, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB:.)

Convém ainda aquilatar que esta Turma Nacional vem aplicando o posicionamento da Corte Cidadã materializado no Resp. nº 1.089.720/RS, conforme podemos observar nos seguintes julgados: PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50661998720124047100, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326 e PEDILEF 50079726120134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, notadamente quanto à primeira exceção à regra de incidência de IRPF sobre os juros de mora delineada no REsp nº 1.089.720/RS, ou seja: para fins de isenção de imposto de renda sobre os juros de mora, não basta que, no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho, o autor não possuía mais vínculo com a demandada, sendo imprescindível ficar caracterizada a condição de perda de emprego a colocar o trabalhador em uma situação socioeconômica desfavorável.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de Agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005688-14.2012.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JORGE LUIZ VIEIRA AZAMBUJA

PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO

OAB: RS-65084

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE EM AÇÃO TRABALHISTA. REGIME DE COMPETÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FACDT ATÉ A DATA DA RETENÇÃO NA FONTE SOBRE A TOTALIDADE DE VERBA ACUMULADA. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS A INDEVIDA RETENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ FIRMADO EM SEDE DE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RECURSO ESPECIAL Nº 1470720/RS). PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO. VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Na vertente, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos acumuladamente em ação judicial seja calculado conforme a sistemática do regime de competência.

Sobre a atualização dos valores devidos, a Turma Recursal de origem manteve o julgado monocrático o qual determinou que:

"O saldo do imposto a pagar ou a restituir relativamente a cada ano deverá ser atualizado pela SELIC desde 30/04 (data limite para a entrega da declaração) até a data do cálculo.

Feitos tais ajustes nas declarações correspondentes aos anos calendário das diferenças recebidas na reclamação trabalhista, o valor total recebido acumuladamente naquela ação deverá ser levado à tributação no ano calendário em que houve o pagamento como 'rendimentos em litígio' (no caso, ano calendário 2009, exercício 2010), agora diminuindo os rendimentos tributáveis daquele ano calendário, o que servirá para contrapor a dívida fiscal do contribuinte em relação ao regime de competência [...].

O saldo encontrado deverá ser atualizado pela SELIC desde a data da entrega da declaração até a data do cálculo.

Os saldos corrigidos dos valores encontrados a título de imposto de renda (a pagar ou a restituir) nos anos calendário das diferenças reconhecidas na reclamação trabalhista deverão ser abatidos do valor corrigido encontrado a título de imposto de renda (a pagar ou a restituir) no ano calendário em que foram pagas as diferenças (no caso, ano calendário 2009, exercício 2010), apurando-se um saldo total de imposto que, no caso de ser credor, deverá ser restituído ao contribuinte, devidamente atualizado pela SELIC desde a data do cálculo".

O requerente afirma que o aresto combatido determinou que sobre o saldo do imposto de renda incida a taxa SELIC a partir de 1º de maio do ano subsequente ao do recebimento dos rendimentos acumulados.

Acrescenta, ainda, ter requerido nas razões apresentadas em seu recurso inominado, que a atualização do IR a ser apurado em cada ano-base (regime de competência) se desse através do mesmo indexador utilizado nas verbas auferidas na reclamação, porém, o v. acórdão recorrido determinou a aplicação do "INPC (ou outro índice similar fixado na sentença, se for o caso)" para fins de atualização do IR a ser apurado em cada exercício.

Sustenta que esses dois entendimentos prestigiados pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul colidem com a jurisprudência dominante do STJ, a qual se fixou, respectivamente, nos seguintes sentidos:

1) em ação de repetição de indébito, aplica-se a taxa SELIC para a atualização monetária do indébito tributário, sendo que, se o pagamento for efetuado após 01.01.1996 (tal como na vertente), o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido;

2) O valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (em ação trabalhista, como no caso, o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas).

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Inicialmente, cabe destacar que a Turma Recursal de origem negou provimento aos recursos inominados da parte autora e da União Federal/Fazenda Nacional, de modo que sua fundamentação, na espécie, deve ser considerada em caráter obiter dictum. O título executivo prevalecente, no momento, é a sentença, cujo trecho para a solução do presente Pedido já foi destacado nos parágrafos acima. Pois bem, sobre as teses em debate, o Superior Tribunal de Justiça já fixou, em sede de REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Recurso Especial nº 1470720/RS, DJe 18/12/2014), que:



1) a taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida, enquanto a sentença neste processo entendeu que desde a data do cálculo; 2) O valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (em ação trabalhista, como no caso, o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas). A sentença, nesta parte, também aplicou a SELIC. Confira-se:

"O saldo do imposto a pagar ou a restituir relativamente a cada ano deverá ser atualizado pela SELIC desde 30/04 (data limite para a entrega da declaração) até a data do cálculo".

Repita-se que, para a atualização do IRPF a ser apurado de acordo com cada ano base, segundo o regime de competência, a parte autora sustenta em seu incidente a incorreção do acórdão, o qual fixou o INPC ou outro indexador similar que houvesse sido fixado na sentença (no caso, a SELIC). Sustenta, assim, a necessidade de reformar o aresto para que seja determinada a aplicação do FACDT como corretor das referidas parcelas do IR, garantindo, dessa forma, a isonomia tributária e a proporcionalidade na correção, tal como se orienta a Corte Cidadã.

Enfim, podemos observar então que tanto a sentença quanto o acórdão do Rio Grande do Sul destoam da jurisprudência dominante do E. STJ, já apaziguada no julgamento do REsp nº 1470720/RS, a que ora destaco:

RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FACDT. SELIC. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. O valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (em ação trabalhista, como no caso, o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas). A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida. 3. Sistemática que não implica violação ao art. 13, da Lei n. 9.065/95, ao art. 61, §3º, da Lei n. 9.430/96, ao art. 8º, I, da Lei n. 9.250/95, ou ao art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, posto que se refere à equalização das bases de cálculo do imposto de renda apurados pelo regime de competência e pelo regime de caixa e não à mora, seja do contribuinte, seja do Fisco. 4. Tema julgado para efeito do art. 543-C, do CPC: "Até a data da retenção na fonte, a correção do IR apurado e em valores originais deve ser feita sobre a totalidade da verba acumulada e pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente, sendo que, em ação trabalhista, o critério utilizado para tanto é o FACDT". 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:

(RESP 201401828460, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2014 ..DTPB:.) Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido, para determinar a adequação do julgado ao precedente do E. STJ (RESP nº 1470720/RS), julgado sob a sistemática dos representativos de controvérsia, especialmente para que sejam observadas as seguintes teses:

1º) que o valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (em ação trabalhista, como no caso, o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas);

2º) e que após a retenção indevida do IR passe a incidir a taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de Agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005731-30.2012.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARILENE DE SOUZA LONGARAY

PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO BITENCOURT MARINONI

OAB: RS-86808

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ART. 29, INCISO II, LEI 8.213/1991. EDIÇÃO DO MEMORANDO CIRCULAR N. 21/DIRBEN/PFEINSS, DE 15.04.2010. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO TÁCITO, PELA ADMINISTRAÇÃO, DO DIREITO À REVISÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO EM FLUXO. RECOMEÇO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM SUA INTEGRALIDADE. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991, COM MARCO INICIAL ESTABELECIDO A PARTIR DA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO NA MESMA LINHA JURISPRUDENCIAL DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (PEDILEF RepCont n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO; PEDILEF N. 501559-44.2012.4.04.7112, rel. JUIZ SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA; PEDILEF N. 0012958-85.2008.4.03.6315, rel. JUIZ GLÁUCIO MACIEL GONÇALVES). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, em que foi reformada sentença extintiva, para o fim de ser assegurada a revisão do benefício previdenciário da parte autora, com base no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, sob o fundamento de que, a despeito de o Decreto n. 6.939/2009 haver alterado a sistemática de elaboração de cálculos visando à concessão de novos benefícios previdenciários de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, ou seja, sem efeitos retroativos, com o advento do Memorando-Conjunto n.21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15.04.2010, restou garantida a aplicação daquela norma regulamentar aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição, com o pagamento administrativo das diferenças apuradas, além de significar, a edição dessa norma administrativa, de renúncia à fluência do lapso prescricional, nos termos do art. 202, inciso VI, do novo Código Civil, c/c o art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 e Súmula n. 383/STF.

No mérito propriamente dito, entendeu a Turma Recursal por julgar procedente o pedido autoral, proclamando a ilegalidade na elaboração dos cálculos de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, na forma indicada pelos arts. 32, § 20, e 188-A, § 4º, do Decreto n. 3.048, aos benefícios previdenciários por incapacidade concedidos anteriormente à vigência dessa norma regulamentar, contrariando o que estabelecia os arts. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991 e 3º da Lei n. 9.876/1999, irregularidade essa reconhecida pelo Réu no citado Memorando-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE-INSS.

Sustenta o Recorrente o entendimento adotado no acórdão recorrido não se adequa à situação de renúncia à prescrição de que tratam os arts. 191 e 202, inciso VI, do Código Civil, cabendo a incidência, no caso, da regra contida no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, devidamente interpretada na Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Apresenta os seguintes paradigmas: EDcl no REsp n. 1.309.534-RS, Primeira Turma; rel. Min. Teori Zavascki, j. 19.04.2012; EDcl no REsp n. 1.304.433, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 08.05.2012; AgRg no REsp n. 1.222.079, Sexta Turma, rel. Min. Assusete Magalhães, j. 25.06.2013; Recurso n. 0055832252011.4.03.6301, rel. Juiz Cláudio Roberto Canata, Dje 14.12.2012.

Contrarrazões apresentadas pela parte Autora, esclarecendo que o Acórdão recorrido apresenta entendimento dominante na Seccional, bem assim na Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema tratado, recentemente, por este Colegiado em sede de Recursos Representativos da Controvérsia, em decorrência do que o paradigma apresentado pelo Recorrente não espelha a jurisprudência vigente na Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF n. 345/2015, art. 15, inciso IV).

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 12.05.2016, ao examinar o PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. Juiz JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, j. 20.05.2016, Dje 20.05.2016, destacou como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema tratado nestes autos, incluindo, a um só lance, os institutos da

prescrição e da decadência, firmou o entendimento neste sentido, verbis:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. (...)

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.

28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.

30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

"(...)

(i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e

(ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator Juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No mesmo sentido: PEDILEF n. 50129855020134047100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DJe 13.11.2015, entre outros.

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005762-16.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NICOLAS RODRIGUES DA FONSECA

PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO MARINONI

OAB: RS-86808

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ART. 29, INCISO II, LEI 8.213/1991. EDIÇÃO DO MEMORANDO CIRCULAR N. 21/DIRBEN/PFEINSS, DE 15.04.2010. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO TÁCITO, PELA ADMINISTRAÇÃO, DO DIREITO À REVISÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO EM FLUXO. RECOMEÇO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM SUA INTEGRALIDADE. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991, COM MARCO INICIAL ESTABELECIDO A PARTIR DA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO NA MESMA LINHA JURISPRUDENCIAL DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (PEDILEF RepCont n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO; PEDILEF N. 501559-44.2012.4.04.7112, rel. JUIZ SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA; PEDILEF N. 0012958-85.2008.4.03.6315, rel. JUIZ GLÁUCIO MACIEL GONÇALVES). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, em que foi mantida sentença de procedência e assegurada a revisão do benefício previdenciário da parte autora, com base no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, sob o fundamento de que, a despeito de o Decreto n. 6.939/2009 haver alterado a sistemática de elaboração de cálculos visando à concessão de novos benefícios previdenciários de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, ou seja, sem efeitos retroativos, com o advento do Memorando-Conjunto n.21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15.04.2010, restou garantida a aplicação daquela norma regulamentar aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição, com o pagamento administrativo das diferenças apuradas, além de significar, a edição dessa norma administrativa, de renúncia à fluência do lapso prescricional, nos termos do art. 202, inciso VI, do novo Código Civil, c/c o art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 e Súmula n. 383/STF.

No mérito propriamente dito, entendeu a Turma Recursal por julgar procedente o pedido autoral, proclamando a ilegalidade na elaboração dos cálculos de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, na forma indicada pelos arts. 32, § 2º, e 188-A, § 4º, do Decreto n. 3.048, aos benefícios previdenciários por incapacidade concedidos anteriormente à vigência dessa norma regulamentar, contrariando o que estabelecia os arts. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991 e 3º da Lei n. 9.876/1999, irregularidade essa reconhecida pelo Réu no citado Memorando-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE-INSS.

Sustenta o Recorrente o entendimento adotado no acórdão recorrido não se adequa à situação de renúncia à prescrição de que tratam os arts. 191 e 202, inciso VI, do Código Civil, cabendo a incidência, no caso, da regra contida no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, devidamente interpretada na Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Apresenta os seguintes paradigmas: EDcl no REsp n. 1.309.534-RS, Primeira Turma, rel. Min. Teori Zavascki, j. 19.04.2012; EDcl no REsp n. 1.304.433, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 08.05.2012; AgRg no REsp n. 1.222.079, Sexta Turma, rel. Min. Assusete Magalhães, j. 25.06.2013; Recurso n. 0055832252011.4.03.6301, rel. Juiz Cláudio Roberto Canata, DJe 14.12.2012.

Contrarrrazões apresentadas pela parte Autora.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas

por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema tratado, recentemente, por este Colegiado em sede de Recursos Representativos da Controvérsia, em decorrência do que o paradigma apresentado pelo Recorrente não espelha a jurisprudência vigente na Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF n. 345/2015, art. 15, inciso IV).

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 12.05.2016, ao examinar o PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. Juiz JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, j. 20.05.2016, DJe 20.05.2016, destacado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema tratado nestes autos, incluindo, a um só lance, os institutos da prescrição e da decadência, firmou o entendimento neste sentido, verbis:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

(...)

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.

28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.

30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

"(...)

(i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e

(ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No mesmo sentido: PEDILEF n. 50129855020134047100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DJe 13.11.2015, entre outros.

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005820-11.2011.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ALOISIO LUIZ BENEDETTI

PROC./ADV.: JORGE TADEO HELENO

OAB: SC-16822

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. INEXIGIBILIDADE DE JUROS E MULTA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STJ E TNU. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que reconheceu a inexigibilidade de multa e juros de mora, incluso no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão por tempo de serviço para contagem de tempo recíproco, bem como a legitimidade ativa da União para integrar o polo ativo da ação.

A União, ora recorrente, aduz que acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - REsp 1055135/MG, REsp 837.705/MG, REsp 987.688 - e da TNU - PEDILEFs 200570620004824, 00084106120054036302, 200571950191701 e 200663020126100 - segundo os quais compete apenas ao INSS a legitimidade para compor o polo passivo da demanda em que o servidor público requer a indenização de tempo para fins de contagem recíproca.

Afirma que a despeito do cunho processual que detém a discussão sobre legitimidade, essa questão se relaciona intimamente com o mérito ou exige prévio conhecimento sobre a existência de relação jurídica entre as partes, devendo ser analisada por meio de incidente de uniformização, conforme PEDILEFs 200751510104142 e 2007.70.58.000124-3.



Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Inicialmente, constato que os paradigmas invocados não refletem a atual jurisprudência do STJ (REsp 1055135/MG, REsp 837.705/MG e REsp 987.688), não podendo ser admitidos para estabelecer a divergência jurisprudencial, devendo, na hipótese, incidir a questão de Ordem nº 5, que assim dispõe:

Questão de Ordem nº 5. "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência redominante naquela Corte.(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004).

De igual modo, os Pedidos de Uniformização Nacional trazidos a cotejo não se prestam como paradigmas, visto que também não traduzem a atual jurisprudência desta Corte Nacional, que se filiam à jurisprudência do STJ (PEDILEF 50028345020124047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, Julg. 18/08/2015, DJ 13/10/2015; PEDILEF 50023636720134047210, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, Julg. 11/098/2015, DJ 213/10/2015 e PEDILEF 50080222420124047200, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, julg. 11/12/2015, DJ 05/02/2016).

Ressalto que a Corte Superior, por meio de sua Primeira Turma, já firmou entendimento no sentido de que a Fazenda Nacional é legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se pretende a restituição de valores recolhidos a título de multa e de juros moratórios incidentes sobre a indenização de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, prevista no art. 45-A da Lei n.º 8.213/91. Confira a seguir, in verbis:

" RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo recorrido, ora agravado.

2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2o. da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS.

3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2o. da Lei 11.457/07.

4. Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo § 4o. do art.45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenizaçãodas contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45.

5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido."

Forte nessas razões entendo que o acórdão da Turma de origem encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência da Corte Superior, motivo pelo qual se aplica à espécie as Questões de Ordem nº 13 e 24, que assim dispõem:

Questão de Ordem nº 13. "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Questão de Ordem nº 24: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Isso posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
PROCESSO: 5005900-79.2014.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELSON ALVES DE FREITAS
PROC./ADV.: JOÃO BATISTA DE ANDRADE
OAB: PR-67135
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PROCESSO EXTINTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização da parte autora em face de acórdão de Turma Recursal do Paraná, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo Federal para apreciação do pedido, por se tratar de causa decorrente de acidente do trabalho.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. O autor sustenta a competência da Justiça Federal para exame da qualidade de segurado especial, ainda que postulada a concessão ou restabelecimento de benefício acidentário. Citou julgado do Superior Tribunal de Justiça. O incidente não comporta conhecimento, pois versa sobre matéria processual, o que encontra óbice na Súmula 43 deste Colegiado.

4. Trago a colação:

'EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OMISSÃO NO QUE DIZ RESPEITO À PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DAS QUESTOES DE ORDEM 13 E 22/TNU. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - Trata-se de embargos de declaração recebidos como agravo regimental, por meio dos quais a União Federal alega a ocorrência de omissões na decisão monocrática que não conheceu do Incidente de Uniformização, nos termos do art. 9, inciso IX, do RITNU c/c Questão de Ordem n. 43/TNU. - In casu, alega a União: i) que, em se tratando de questão de ordem pública, é possível o seu conhecimento de ofício, ainda que não haja a indicação de paradigma específico; ii) que houve omissão na decisão ao não apreciar a questão atinente à prescrição; e iii) omissão quanto ao mérito propriamente dito. - Inicialmente, na linha da jurisprudência pacificada do STF (ARE 870606 ED/SP) recebo como agravo regimental os presentes embargos de declaração, por terem sido opostos contra decisão monocrática (art. 34 do RI/TNU). - Quanto ao primeiro ponto, entendo que a agravante pretende, na verdade, o reexame de questão já devidamente apreciada. Desse modo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, in verbis: "(...) 2. A recorrente alega a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais do Ceará para o julgamento da presente demanda em face da lotação da parte autora - Recife/PE. (...) O presente incidente trata de matéria eminentemente processual, cuja apreciação é vedada nesta seara nos termos da Súmula nº 43 da Tnu ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. VALOR DA CAUSA. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA N.º 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de desaposentação, com o aproveitamento do tempo de serviço posterior à concessão do seu primeiro benefício. 2. Sentença de extinção sem resolução do mérito, declarando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento do pedido. 3. Acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos com fulcro no artigo 46 da Lei 9.099/1995. (...) 6. Quanto à competência ser do Juizado Especial, não concorre a esta Corte Uniformizadora dirimir tal questão, eis tratar-se de questão processual. Súmula n.º 43 - "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 7. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 50402134320124047000, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 22/03/2013.) VOTO-EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOJUZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. PRETENSÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43/TNU. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 05. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que manteve a sentença de reconhecimento de incompetência absoluta do Juizado Especial para processamento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, e extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, e artigo 51, II, da Lei 9.099/95. 2. Argumenta a parte autora-recorrente que a decisão recorrida contraria o entendimento do STJ no sentido de que, uma vez declarada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao juízo competente, sem que o feito seja extinto sem resolução de mérito. 3. Nos termos da Súmula 43 desta TNU, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual", por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01. (...) 5. Incidente de Uniformização não conhecido. (PEDILEF 50075987620124047104, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 03/05/2013.) (...) - PEDILEF 05203227420084058100 - RELATOR: JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER - DOU 05/02/2016.

5. Incidente não conhecido. Aplicação da Súmula 43 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006378-80.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CELIR PINTO DE ARAÚJO DA SILVA
PROC./ADV.: GUSTAVO QUINTINO RIBEIRO
OAB: SC-23616
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ATÉ QUE SEJAM PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL, A REFERIDA GRATIFICAÇÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA TNU. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NESTE PONTO. CONECTÁRIOS LEGAIS, INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS PARA SANAR OMISSÃO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática desta Relatoria que não conheceu do incidente de uniformização com base na Questão de Ordem n.º 013 desta TNU, porquanto o entendimento deste colegiado é no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Ademais, sustenta a impossibilidade de anatocismo.

2. Quanto ao primeiro pleito, não merece razão à União.

Ora, como já afirmado na decisão monocrática, o tema objeto do presente incidente já foi uniformizado por esta TNU, no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Transcrevo ementas de julgados sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. (PEDILEF 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115) (grifei)

ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem. 2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação. 3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." (PEDILEF 00485018720094013400, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 30/09/2011) (grifei)

Isso é o que, mutatis mutandis, dispõe a Súmula Vinculante n.º 020 do C. Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 016 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

Súmula Vinculante n.º 020 do STF. A gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/02, deve ser devida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/02, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (grifei)

Súmula n.º 016 da TRU 4ª Região. O direito dos inativos à paridade de pagamento da gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos. (grifei)

Desse modo, adotando o entendimento uniformizado por esta TNU - no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional -, os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, neste ponto, merecem ser REJEITADOS.

3. Melhor sorte assiste à União quanto aos consectários legais.

Em sessão de 18/06/2011, no julgamento do EREsp n.º 1.207.197, a Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que a Lei n.º 11.960/2009 deveria ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, por ser regra de natureza processual (EREsp 1.207.197/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 2/8/2011). E, em 2012, a mesma Corte Especial, no REsp n.º 1.205.946 (sistemática dos recursos repetitivos), reforçou o seu entendimento (STJ, REsp 1.205.946 / SP, Corte Especial, Rel. Exmo. Sr. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe: 02/02/2012).

O STF, em sede de repercussão geral (Tema n.º 435), deu guarida a tal entendimento (AI 842063 RG / RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe-169, DIVULG 01/09/2011, PUBLIC 02/09/2011).

A situação começou a ganhar novos contornos em razão das ADIs de números 4357 e 4425.

Nossa Corte Suprema, em 14/03/2013, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado nas ADIs de números 4357 / DF e 4425 / DF, para declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09.

Na ADI n.º 4425 / DF, de relatoria do Exmo. Sr. Min. Ayres Britto, cujo acórdão restou publicado no final de 2013, a Corte Suprema decidiu acerca de vários pontos:

(a) rejeitou a alegação de inconstitucionalidade formal da EC n.º 62/09, por inobservância do interstício dos turnos de votação;

(b) considerando que não devem gozar da "superpreferência" prevista no § 2º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tão-somente os maiores de 60 (sessenta) anos na data da expedição do precatório, mas sim todos aqueles que completarem tal idade mesmo após a expedição da requisição de pagamento, enquanto aguardarem a sua quitação, declarou-se a inconstitucionalidade da expressão "na data de expedição do precatório" do referido dispositivo;

(c) considerou inconstitucional a sistemática de compensação de créditos glosada nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

(d) entendendo que o "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" não serve como atualização monetária, porquanto não preserva o valor real da prestação a ser adimplida, declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" constante do § 12 do art. 100 da Carta Magna de 1988;

(e) nos termos do voto do relator, considerou que, para as requisições de pagamento que não possuem natureza tributária, aplicam-se juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, e que, para as que a possuem, incidem os juros de mora aplicados a todo e qualquer crédito tributário, declarando, portanto, a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" constante do § 12 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (neste ponto, até houve divergência entre os Ministros Ayres Britto, relator, e Luiz Fux, todavia constou no extrato de ata que o Supremo Tribunal, por maioria, deu parcial provimento à ADI nos termos do voto do relator); e

(f) por entender que a sistemática de pagamento de precatórios pelo "regime especial" seria o mesmo que arrastar por mais de 15 (quinze) anos o pagamento das requisições devidas pelo Estado em virtude de decisões judiciais transitadas em julgado, declarou a inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e do art. 97 do ADCT.

A inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n.º 11.960/09 foi por arrastamento, porquanto não faria sentido entender que os consectários legais seguem uma regra quando se trata de correção do valor a ser pago por requisição de pagamento e, todavia, perfilham outro parâmetro quando é o caso de atualização do débito das ações ainda em fase de conhecimento.

Preocupado com a ausência de regulamentação, o Conselho da Justiça Federal editou a sua Resolução de n.º 267, de 02/12/2013, estabelecendo o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que passou a ser seguido pelo STJ, em diversos julgados (AgRg no REsp 1331471 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 04/08/2014; MS 9987 / DF, Terceira Seção, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 17/06/2014; AgRg no REsp 1426328 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25/06/2014; EDcl no REsp 861859 / PR, Sexta Turma, Rel. Min.

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 01/07/2014; AgRg no REsp 1329715 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 06/06/2014; dentre outros precedentes), e também por esta TNU, em julgamento do qual participei, em 04/06/2014 (PEDILEF 50047098620114047201, Exma. Sra. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data da Decisão 04/06/2014, DOU 27/06/2014, PÁG. 23/71).

Não restam dúvidas de que o tema é controverso, contudo a matéria já está sedimentada neste colegiado.

Em sendo assim, ressaltando meu entendimento pessoal, na esteira do que decidido por esta TNU, adoto o disposto no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267 / 2013) para fins de fixação dos consectários legais.

4. Em face do exposto, tenho que os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos para sanar omissão, devendo o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela União ser provido em parte, tão-somente para estabelecer que os consectários legais sigam o disposto no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 267 / 2013).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ACOLHER, EM PARTE, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PROVENDO PARCIALMENTE O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006659-77.2013.4.04.7002

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIA FARIA MADEIRA

PROC./ADV.: MARCOS SCHWEGLER

OAB: PR-25494

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATORIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em de acórdão que manteve a procedência do pedido de aposentadoria por idade, concluindo pela condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, notadamente as Súmulas 14 e 34, segundo o qual: o início de prova material deve ser contemporâneo ao período a comprovar; documentos em nome de terceiros são meramente declaratórios, reclamando comprovação mais robusta quanto à atividade rurícola, não sendo admissível apenas a prova testemunhal. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

5. A procedência do pedido restou assim confirmada pelo acórdão: 'De fato, o Juízo de origem decidiu com acerto a lide, inclusive no que se refere ao reconhecimento da atividade rural desempenhada pela parte autora e sua utilização para fins de carência, conforme excerto da sentença de ev. 28 que adiante se lê, verbis: (...) No caso concreto, a parte autora relata que sempre exerceu a atividade campesina, na condição de boia-fria, permanecendo nessa atividade até a presente data. De acordo com o processo administrativo, os dados do requerimento são os seguintes: Número do benefício: NB 154.074.687-6 Data do requerimento administrativo - DER: 06/10/2010 Data de nascimento da autora: 19/11/1954 Data em que completou 55 anos: 19/11/2009 Assim, como a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 19/11/2009, o período de prova corresponde a 168 (cento e sessenta e oito meses), o que equivale a 14 (quinze) anos, compreendido entre o período de 19/11/1995 a 19/11/2009. No intuito de comprovar a atividade rural, a parte autora apresentou no processo administrativo os seguintes documentos: - Certidão de Casamento da autora com Alício Madeira, em que este é qualificado de 'agricultor', e a postulante de 'doméstica' com assento lavrado em 19/06/1971 (evento 14 - PROCADM1 - P. 5); - Certidão de Nascimento de Adilson Madeira, filho da autora, com assento lavrado na data de 26/05/1972, em que consta a profissão de seu esposo como 'agricultor' (evento 14 - PROCADM1 - P. 6); - Certidão de Óbito de Adair Carlos Madeira, filho da autora, com assento lavrado na data de 30/04/1974, em que consta a profissão de seu esposo como 'agricultor' (evento 14 - PROCADM1 - P. 7); - Certidão de Nascimento de Agda Madeira, filha da autora, com assento lavrado na data de 12/03/1976, em que consta a profissão de seu esposo como 'agricultor' (evento 14 - PROCADM1 - P. 8); - Certidão de Nascimento de Ângela Maria Madeira, filha da autora, com assento

lavrado na data de 21/01/1978, em que consta a profissão de seu esposo como 'lavrador' (evento 14 - PROCADM1 - P. 9); - Certidão de Nascimento de Adriana Madeira, filha da autora, com assento lavrado na data de 24/01/1984, em que consta a profissão de seu esposo como 'agricultor' (evento 14 - PROCADM1 - P. 10). O INSS, não obstante reconheça que a parte autora já tenha atingido a idade necessária à concessão do benefício pleiteado, sustenta que não restou demonstrado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar e/ou boia-fria no período de carência, desatendido, portanto, o contido nos artigos 39 e 48 da Lei 8.213/91, que exigem a comprovação de tal atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício por tempo equivalente ao da carência, observando-se o artigo 142 do mesmo diploma legal. Destarte, não é necessário que a demandante apresente em juízo prova do labor rural para todo o período. Contudo, deve haver prova material suficiente, corroborada por robusta prova testemunhal, capaz de demonstrar a atividade rural durante o prazo legal de carência exigido, salvo no caso de boia-fria, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 14/TRU - 4ª Região (DE 18/06/2009): 'A falta de início de prova material não é impeditiva da valoração de outros meios de prova para o reconhecimento do labor rural por boia-fria'. Passe-se, portanto, a análise das provas colhidas em audiência (evento 26). Autora: Resido atualmente em Céu Azul. Moramos em diversos lugares. Nasci em Quatá no Estado de São Paulo. Saí de lá aos cinco anos de idade e viemos para o Paraná, em São Tomé, região de Cianorte. Morei ali com meus pais por oito anos. Depois fomos para Iracema, perto de Jesuítas. Ficamos ali por três anos. Após, Novo Tupáss pelo prazo de um ano. Em seguida fomos para Palotina e ficamos por ali por uns três anos. Me casei em Palotina. Depois que casei viemos para Itacorá, localidade próximo de Santa Helena, onde está formado o lago de Itaipu. Ali ficamos por três anos. Em seguida mudamos para Rondônia onde morei por apenas três meses. Voltamos para morar em São Pedro do Iguaçu pelo prazo de sete anos. Saímos depois para o município de Céu Azul local em que moramos por dois anos em um sítio e depois na cidade até hoje. Por todos esses lugares que passamos moramos na área rural. Até Palotina morei com meus pais. Trabalhávamos na roça. Meu pai arrendava terras. Após me casar continuei a trabalhar na lavoura. Os parentes de meu esposo arrendavam as áreas e nós entrávamos com o trabalho no campo. Plantávamos arroz, feijão, soja, milho, sem a utilização de maquinário. O que era produzido era dividido. Quando mudamos para Céu Azul eu ia com meus filhos para São Pedro do Iguaçu na casa de minha mãe e lá trabalhava de boia-fria. Meu marido em Céu Azul laborou na área urbana por vinte anos e agora já está aposentado. Tive seis filhos que atualmente estão casados, têm suas famílias, não sei dizer as suas profissões. Trabalhei de boiafria em toda região de Céu Azul. Trabalhei também de boia-fria em São Pedro do Iguaçu. Fazíamos um pouco de tudo, carpia, limpava soja, roçava. Tinha uma pessoa que nos contratávamos para trabalhar. Às vezes íamos de ônibus, dependendo do local. Nenhum dos filhos trabalha na área rural. Em Céu Azul trabalhei na Fazenda do Cassol, Alfredo Demarchi. Recebia por dia, no final da tarde. O último valor foi de quarenta reais. 1ª testemunha SÍLVIO BARBOSA GUIMARÃES: Moro em Céu Azul desde 1972. Sou boia-fria. Ainda estou trabalhando, sempre na região de Céu Azul. Conheço a autora desde o ano de 1982 no trabalho de boia-fria. Trabalhamos juntos um tempo na Picada Benjamin carpindo, arrancando feijão, colhendo milho. A última vez que trabalhamos juntos foi em outubro do ano passado, limpando eucalipto na propriedade do sr. Alfredo Demarchi. A diária foi de quarenta reais. Conheço o esposo dela, pois antigamente trabalhou na lavoura antes de se mudar para a cidade. Ela trabalhava como boia-fria, tinha uma mulher que cuidava das crianças dela. Trabalhávamos mais para o seu Alfredo Demarchi, Antonio Cassol, e outros. Antigamente íamos de ônibus velho. Tinha um gato que intermediava. Tinha o José e outros que não me recordo o nome. Ia uma média de vinte pessoas trabalhar. Isso não faz muitos anos. Ainda há trabalho para o boia-fria. Recebia por dia. O marido da autora é bastante doente em razão da diabetes. O que ele recebe não dá nem para os remédios. 2ª testemunha ELOI BONIFÁCIO SANTANA: Moro em Céu Azul. Antes morava na zona rural, agora há dezesseis anos resido na cidade. Tenho uma propriedade rural. Conheço a autora faz trinta anos. A autora sempre trabalhou de boia-fria. Ela morou perto de meu sítio e trabalhava para os outros. Na região ela trabalhou para o seu Alfredo Demarchi e seu Antonio Cassol que têm fazendas. Na época era carpir soja, colheita de algodão, quebra de milho. Faz quinze anos atrás que ela trabalhava de boia-fria. Depois que me mudei para a cidade perdi um pouco o contato com a autora, mas sei que ela continuou a trabalhar na roça como diarista. A vi saindo para ir trabalhar. Eles pegavam o ônibus ou camionete para levar para a propriedade. Até a pouco ela ainda estava trabalhando. Na cidade ela nunca trabalhou. Os filhos dela chegaram a trabalhar no meio rural. Atualmente eles devem trabalhar na cidade. O esposo dela também foi boia-fria depois começou a trabalhar numa serraria e depois na Indústria Lar. Mesmo ele trabalhando na cidade ela continuou a trabalhar como boia-fria porque o ganho era pouco, ele não tinha uma profissão. Eu tinha um caminhão que puxava os cereais na roça para a cidade. Nesses momentos via a autora trabalhando na lavoura. O serviço mais frequente que a autora fazia era carpir. Na Justificação Administrativa foram inquiridas duas testemunhas, Marlene Freitas de Lima e Eva Aparecida de Souza, conforme resumo abaixo (Ev. 14 - PROCADM1 - P. 25/26): Testemunha Marlene Freitas de Lima: (...) Disse que a conheceu desde 1995, pois a depoente foi colega de trabalho da requerente na condição de boia-fria por um período de 4 a 5 anos. (...) Disse que a requerente costumava desembarcar todas as tardes de domingo com os quatro filhos na casa da mãe, a Sra. Tereza no município de São Pedro do Iguaçu-PR a 30 KM de Céu Azul-PR para trabalhar toda a semana como boia-fria na região, que pernoitava na casa da mãe e só voltava para casa em Céu Azul-PR nas sextas-feiras depois do trabalho rural. (...) Disse que mesmo depois da mudança da mãe da requerente para outra cidade, a



depoente não se recorda o período, mas afirma que a requerente pernitoit na casa de uma amiga para trabalhar na boia-fria até o ano de 2010, na mesma localidade. (...) Testemunha Eva Aparecida de Souza: '(...) Disse que a conheceu desde 1982, pois a depoente foi colega de trabalho da requerente na condição de boia-fria por um período de 15 anos. (...) Disse que a requerente costumava desembarcar todas as tardes de domingo com os quatro filhos na casa da mãe, a Sra. Tereza no município de São Pedro do Iguaçu-PR a 30 KM de Céu Azul-PR para trabalhar toda a semana como boia-fria na região, que pernitoitava na casa da mãe e só voltava para casa em Céu Azul-PR nas sextas-feiras depois do trabalho rural. (...) Disse que mesmo depois da mudança da mãe da requerente em 1999 para outra cidade a requerente pernitoit na casa da depoente, na mesma localidade, no período entre 1999 a outubro de 2010 para continuar a trabalhando na boia-fria. (...) Pelos depoimentos colhidos nos autos, a autora exercia atividade rural na qualidade de diarista. Nesse caso, a prova oral ganha uma importância ainda maior, exigindo-se que os depoimentos colhidos sejam convincentes a ponto de que não parem dúvidas sobre a vocação rural da trabalhadora indicada pela documentação existente (3ª Turma Recursal do Paraná - Autos nº: 200870650017585 - Relatora: Juíza Federal Flavia da Silva Xavier). Ainda, 'A qualidade de segurado especial, na condição de boia-frias, porcenteiros, diaristas ou volantes, é comprovada, principalmente, pela prova testemunhal. Nesses casos, o entendimento pacífico desta Corte, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal.' (TRF4, AC 0002057-66.2010.404.9999, Sexta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Auralle, D.E. 05/05/2010). No presente caso, a prova testemunhal foi coerente e se mostrou concededora das raízes campesinas da postulante e o trabalho desempenhado na qualidade de diarista. As testemunhas inquiridas pelo Juízo atestaram as raízes campesinas da autora quando o seu núcleo familiar transferiu residência para o município de Céu Azul, na localidade de Picada Benjamin. Já os depoimentos colhidos na Justificação Administrativa comprovaram o labor rural da demandante no período de carência, na qualidade de boia-fria. Nada obstante o esposa da autora ser beneficiário de aposentadoria urbana, a testemunha Sílvia Barbosa Guimarães esclareceu que o trabalho da autora é essencial para a manutenção das necessidades elementares do lar, já que o seu marido é bastante doente. Ademais, nos termos da Súmula 41 da TNU - A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Assim, conclui-se que a autora faz jus à concessão do benefício aposentadoria por idade rural pretendido, uma vez que comprovada a atividade campesina no período referente a carência exigida para o ano de 2009, data em que implementado o requisito idade (Súmula 54 - TNU), nos termos do art. 142, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.063/95. ...' A existência de vínculos urbanos pelo cônjuge da parte autora, por si só, não descaracteriza o labor campesino. Deveras, é pacífico na jurisprudência que o '...exercício de atividade urbana por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais, quando não comprovado que os rendimentos dali advindos sejam de tal monta que possam dispensar o trabalho rural desempenhado pelo restante da família...' (TRF4, AC 0019711-95.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 06.12.2013). De todo modo, o art. 143 da Lei 8.213/91, ao disciplinar a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural, assegurou a concessão do benefício mediante comprovação do desempenho de atividade campesina pelo prazo correspondente à carência no interregno imediatamente anterior à implementação dos respectivos requisitos legais, sendo expresso quanto à desnecessidade de sua continuidade, ou seja, ressaltou não ser necessário o labor rural de forma ininterrupta pelo trabalhador. Se possível, nos termos da legislação, a descontinuidade do labor rural do próprio segurado especial, o mesmo se aplica, por óbvio, ao seu cônjuge, de modo que eventuais vínculos urbanos em relação a ele verificados não descaracterizam, prima facie, a atividade rural exercida pela parte autora. De mais a mais, a conhecida dificuldade de apresentação de documentos por parte do trabalhador boia-fria recomendada, ainda mais, a utilização do princípio da continuidade do labor rural, não havendo necessidade, pois, de que o início de prova material compreenda todo o período da carência, em especial quando a atividade campesina foi corroborada por robusta prova testemunhal'.

6. Como se observa, houve exame do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

7. Não vejo desconsonância com os paradigmas e súmulas apontados, pois nenhum deles confere valor absoluto a qualquer prova. Afastar a análise fundamentada feita pelo juízo de origem implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

8. Trago à colação:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESSINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria

tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

9. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)". "EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

10. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007106-50.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ODARI REGINALDO DELUCCA

PROC./ADV.: EVERTON LUIS DE AGUIAR

OAB: SC-14319

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, INDEPENDENTEMENTE DE SE TRATAR DE SERVIDOR PÚBLICO OU CELETISTA, PSS OU RGPS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA NACIONAL. PARADIGMAS DA UNIÃO QUE NÃO GUARDAM SIMILITUDE FÁTICA COM O ARESTO COMBATIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM NO 22/TNU - PEDILEF DO AUTOR: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ARESTO COMBATIDO EM HARMONIA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO E. STJ. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM NOS 13 E 24, AMBAS DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

VOTO

Trata-se de pedidos de uniformização nacional suscitados pelas partes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

No processo sub examen, a Turma Recursal julgou parcialmente procedente o recurso inominado da parte autora a fim de declarar a inexistibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, com a conseqüente condenação da União/Fazenda Nacional na restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título, compreendidos no período de 5 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Por outro lado, o Colegiado de origem não acolheu o pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração das férias gozadas, em razão de seu caráter salarial.

A União Federal postula no seu Pedido que seja declarada a legalidade da incidência da contribuição social paga por trabalhador vinculado ao Regime Geral de Previdência Social sobre o terço constitucional de férias, aduzindo que os valores recebidos pelo contribuinte constituem típica parcela remuneratória, argumentando que ainda que assim não o fosse, não estaria legalmente excluída da base de cálculo da tributação em comento, produzindo reflexos nos respectivos benefícios. Junta como paradigmas os Pedidos de Uniformização nos 2009.72.54.005939-9 e 05044495620124058500.

A parte autora, por sua vez, insurge-se contra a tese de que incide contribuição previdenciária sobre o pagamento de férias gozadas. Junta como paradigma o Recurso Especial nº. 1.322.945/DF, julgado em 27/02/2013.

Passo a proferir o VOTO.

O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. Os paradigmas pertinentes para, a princípio, demonstrar o dissídio jurisprudencial são dois julgados desta Corte nos sentidos de declarar válidas as incidências de contribuição previdenciária sobre a o auxílio-alimentação e de imposto de renda sobre o adicional de férias gozadas. Vê-se, pois, que os precedentes trazidos à baila não guardam similitude fática com o aresto combatido, razão pela qual o recurso da União não deve ser conhecido.

Inteligência da Questão de Ordem nº 22, desta Corte de Uniformização.

De mas a mais, ainda que obiter dictum, convém destacar que esta Turma Nacional, conquanto abordando a situação do trabalhador avulso, mas cujo julgado é, por óbvio, pertinente ao presente, recentemente ratificou que há o direito a não-incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de férias (gozadas ou não) e sobre os valores recebidos a título de férias, caso, quanto a este último valor, seja comprovado o não gozo do período de descanso. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ISENÇÃO E RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL. TRABALHADOR AVULSO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA UNIÃO QUANTO ÀS FÉRIAS NÃO GOZADAS. DIVERGÊNCIA QUANTO AO ÔNUS DA PROVA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA UNIÃO. RETORNO À TR DE ORIGEM. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre férias e seu respectivo terço constitucional de trabalhador avulso, sob o fundamento de que as referidas verbas possuem caráter indenizatório. 2. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegadas hipóteses semelhantes, consideraram que as férias do trabalhador avulso são presumivelmente gozadas, razão pela qual, na hipótese, caberia o ônus da prova ao autor do não gozo das férias, hipótese em que reconhece a isenção tributária. 3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 4. Na hipótese dos autos, é preciso delimitar o ponto controvertido pela União. 5. A Turma Recursal de origem decidiu que: "Reconheço a natureza indenizatória das férias - período de fruição e respectivo terço constitucional - na linha que vem sendo reconhecida pelo STJ, mesmo quando haja a efetiva fruição do direito. ... Neste contexto, perde importância a discussão sobre ter ou não havido a fruição das férias" (sem grifos no original) 6. Portanto, a TR considerou irrelevante para o reconhecimento do direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária o fato de as férias serem ou não gozadas, entendendo que, em qualquer hipótese, o pagamento das férias (e de seu adicional) possui natureza indenizatória. 7. A União admite a não incidência da contribuição previdenciária no caso de férias não gozadas, pugnando, porém, pela sua prova, e atribuindo o seu ônus ao autor, considerando que "os valores recebidos mensalmente pelos trabalhadores avulsos correspondem a férias presumivelmente gozadas". 8. Assim, vê-se que o ponto controverso não é propriamente a incidência da contribuição previdenciária, mas, sim, o fato do efetivo usufruto das férias por trabalhador avulso, condição dispensada pelo julgado recorrido. 9. Neste sentido, vislumbro a existência da divergência jurisprudencial, a permitir o conhecimento do incidente, na medida em que os paradigmas (PEDILEFs nos 0031579-43.2010.4.01.3300 e 0043293-34.2009.4.01.3300, da TNU) entenderam que apenas "é excepcional a natureza indenizatória das férias de trabalhador avulso". 10. Passando ao exame da questão de fundo, observo que o STJ já decidiu que as férias gozadas possuem natureza remuneratória: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014 e EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014. 2. No julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.322.945/RS, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe 4.8.2015, a Primeira Seção, por maioria, acolheu os embargos de declaração da União (Fazenda Nacional), com efeitos infringentes, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. 3. Agravo regimental desprovido. (1ª T. AgRg no AREsp. 650729/BA, rel. min. Olindo Menezes (conv.), j. 05.11.2015). 11. Assim, sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária, face ao seu caráter não indenizatório (art. 28, § 9º, 'd', da Lei nº 8.212/91, redação atual). 12. Já quanto ao terço constitucional de férias, não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, sendo estas gozadas ou não, uma vez que ele não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Tal entendimento foi ratificado sob o regime do art. 543-C do CPC, como representativo da controvérsia, no REsp 1.230.957/RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. 13. Nesse sentido, trago a colação julgada do STJ: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECON-

SIDERAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR EM JULGADO UNIPES-SOAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDA EM JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO 543-C DO CPC. 1. Com base no princípio da fungibilidade recursal, e de acordo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, faz-se possível o recebimento de embargos declaratórios como agravo regimental, quando veiculam pretensão nitidamente infringente. 2. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça possibilita ao relator reconsiderar decisão de forma monocrática (art. 259). A reforma parcial de julgado na forma unipessoal não implica violação ao art. 557, §1º, do CPC. Precedentes. 3. No julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, pela sistemática do 543-C do CPC, o STJ ratificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no AREsp 94.542/PE, Rel. Ministro OLÍNDIO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)". 14. Por outro lado, há o reconhecimento pela União do direito da parte-autora quando demonstrado o não gozo das férias do trabalhador avulso, hipótese fática, portanto, em que não há controvérsia. 15. Em conclusão, no caso dos autos, tem-se que a controvérsia se resolve da seguinte forma: há o direito à não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de férias (gozadas ou não) e sobre os valores recebidos a título de férias, caso, quanto a este último valor, seja comprovado o não gozo do período de descanso, conforme já decidido por esta TNU: Tributário - é excepcional a natureza indenizatória das férias de trabalhador avulso, que se presume as goze anualmente. - A especificidade da liberdade de atuação do trabalhador avulso, que se coloca para trabalhar, não descaracteriza, por si só, a natureza indenizatória do pagamento de férias, se comprovado que não houve o gozo em período de um ano. - Ônus da prova do trabalhador avulso - prova não produzida. - Pedilef conhecido e improvido (PEDILEF nº 00315794320104013300, rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, j. 20.02.2013) 16. Sob esse prisma, conheço e dou parcial provimento ao presente pedido de uniformização de jurisprudência para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem visando à adequação do julgado à orientação suprafirmada, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU. (PEDILEF 50014526120134047208, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.)

Deveras, o E. STJ já havia fixado desde 2014, em sede de RECURSO REPETITIVO, a tese de que não cabe incidência de contribuição sobre o terço constitucional de férias, independentemente de tratar-se de servidor público ou celetista (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). Observe: "[...] 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (REsp 1230957/RS).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

1. Não cabe incidência de contribuição sobre o "terço constitucional de férias", independentemente de tratar-se de servidor público ou celetista, consoante entendimento firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC): REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

2. Não há falar em violação da Cláusula de Reserva de Plenário, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade de qualquer legislação, apenas houve interpretação diversa da pretendida pela recorrente. Precedentes.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1415775/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015)

SOBRE O RECURSO DA PARTE AUTORA

Conforme relatado, a parte autora insurge-se contra a tese encapada pela Turma Recursal de origem de que incidente contribuição previdenciária sobre o pagamento de férias gozadas. O aresto combatido não merece reforma, porquanto está alinhando ao entendimento desta Casa e da mais recente jurisprudência do STJ.

Observe que, apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE e à reiterada jurisprudência do STJ, qual seja, no sentido da incidência da exação em debate. Observe:

"[...] Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator). Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas" (EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015).

Destarte, é o caso também de não se conhecer do Pedido autoral, mas agora com fulcro nas Questões de Ordem nos 13 e 24, desta Turma Nacional. Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER dos Pedidos, com fundamento nas Questões de Ordem nos 22 (Pedido da União) e 13 e 24 (recurso da parte autora), todas desta Corte de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de Agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Incidentes de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007582-11.2015.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LAURINDO ZANELA
PROC./ADV.: ELIANE PATRICIA BOFF
OAB: RS 42.375
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E MAJORANDO O PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA PACIFICADA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU.

1. Ação ajuizada em face do INSS, buscando-se a revisão de RMI de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de atividade rural e especial.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido.

3. O INSS recorreu, ao passo que o acórdão (embora cadastrado como despacho/decisão - anexo 00034), reconheceu de ofício a decadência, considerando o prazo de cinco anos.

4. Incidente de uniformização interposto pelo autor, alegando divergência com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pois o prazo decadencial foi novamente majorado pela legislação, devendo ser aplicado o prazo de dez anos. Juntou paradigmas.

5. Com razão o recorrente.

6. A matéria é de ordem pública e já foi enfrentada pelas Cortes Superiores, tendo este Colegiado sedimentado:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APOS 28/6/1997. 1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada. 2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. 3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 4. Incidente parcialmente provido. PEDILEF 201071560008762, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 31/08/2012.

7. No caso em tela, o acórdão consignou:

"Independentemente de alegação da parte ré nesse sentido, pode e deve o magistrado reconhecer de ofício a decadência do direito de revisão (art. 219, § 5º, CPC).

A MP 1.523-9, de 27.06.1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para revisão dos benefícios previdenciários, alterando o Art. 103 da Lei 8.213/91: "A-i-1. 103. E de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a

revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

A MP 1.663-15, de 22.10.1998 (Lei 9.711/98) alterou novamente o Art. 103 da Lei 8.213/91: "Art 103. E de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Posteriormente, com a MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2003, o prazo foi novamente aumentado para 10 anos, constituindo-se na redação atual do Artigo 103 da Lei 8.213/91.

Dessa forma: Os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27.06.1997 não têm prazo decadencial de revisão;

Os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9, de 27.06.1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22.10.1998, têm prazo decadencial de revisão de dez anos;

Os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22.10.1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a edição da Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de cinco anos.

Os benefícios concedidos após 19.11.2003 (MP 138 e Lei 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de dez anos.

No caso dos autos, a pane autora ajuizou a ação em 23/02/2007, buscando a revisão de benefício concedido em 15/08/2000 (fls.94). Logo, aplicando-se o entendimento exposto no item *c* supra, seu direito à revisão do benefício decaiu em 14/08/2005.

Ante o exposto, voto por reconhecer a ocorrência da decadência do direito de revisão".

8. Manifesta, portanto, a dissonância com o entendimento acima pacificado.

9. Nos termos da Questão de Ordem 20 da TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."

10. Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao incidente, anulando o acórdão recorrido, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observando o entendimento da TNU acima exposto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5008589-84.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LAERTE ALVES SETUBAL
PROC./ADV.: KASSIANO COSTA MACHADO
OAB: SC 18.756
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À PREVIDÊNCIA PRIVADA NO PERÍODO ENTRE 1989 E 1995. OBSERVÂNCIA DOS INDEXADORES CONTIDOS NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO E. STJ. ARESTO COMBATIDO QUE SE MOSTRA PARCIALMENTE DIVERGENTE. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

No processo em epígrafe, a Turma Recursal de origem declarou que não incide o imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidades de previdência privada no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 até o limite das contribuições vertidas exclusivamente pelo beneficiário. Sobre a atualização do crédito, esboçou a seguinte fundamentação: "[...] na repetição do indébito tributário, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a taxa SELIC apenas incide quando da restituição dos tributos recolhidos indevidamente para efeito de atualização monetária. No caso, o valor das contribuições destinadas à previdência privada no período entre 1989 e 1995, devidamente atualizado, corresponde ao crédito a ser deduzido, sendo a base de cálculo do IR calculada pela diferença entre o montante das parcelas anteriormente vertidas ao fundo de previdência e esses valores a serem abatidos. Logo, a atualização dessas contribuições deve ocorrer, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo, pela variação do BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, não se aplicando a taxa SELIC, visto que essas verbas não possuem natureza tributária." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.321 - PR-DeJ 10/12/2010)



EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À PREVIDÊNCIA PRIVADA NO PERÍODO ENTRE 1989 E 1995. OBSERVÂNCIA DOS INDEXADORES CONTIDOS NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO E. STJ. ARESTO COMBATIDO QUE SE MOSTRA PARCIALMENTE DIVERGENTE. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

No processo em epígrafe, a Turma Recursal de origem declarou que não incide o imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidades de previdência privada no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 até o limite das contribuições vertidas exclusivamente pelo beneficiário. Sobre a atualização do crédito, esboçou a seguinte fundamentação: "[...] na repetição do indébito tributário, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a taxa SELIC apenas incide quando da restituição dos tributos recolhidos indevidamente para efeito de atualização monetária. No caso, o valor das contribuições destinadas à previdência privada no período entre 1989 e 1995, devidamente atualizado, corresponde ao crédito a ser deduzido, sendo a base de cálculo do IR calculada pela diferença entre o montante das parcelas anteriormente vertidas ao fundo de previdência e esses valores a serem abatidos. Logo, a atualização dessas contribuições deve ocorrer, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo, pela variação do BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, não se aplicando a taxa SELIC, visto que essas verbas não possuem natureza tributária." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.321 - PR-DJe 10/12/2010)

A União Federal, por sua vez, recorre exclusivamente contra o ponto do acórdão que fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, como fator de atualização monetária do (valor) tributado anteriormente, ou seja, dos aportes realizados nos anos de 1989 a 1995 ao fundo de previdência pelos próprios beneficiários. Traz paradigma de Turma Recursal do Estado do Espírito Santo no sentido de que: "As contribuições efetuadas pela parte autora, no período compreendido entre janeiro de 1989 até dezembro de 1995, deverão ser atualizadas monetariamente pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, referente às ações condenatórias em geral, até o mês de abril do ano seguinte ao recolhimento do tributo (ano-base)" (Processo nº 0000792-26.2009.4.02.5050/01).

Requer em seu Pedido a uniformização da interpretação de lei federal no sentido de que seja aplicado o IPCA-E para atualizar a renda (=contribuições já tributadas) na hipótese vertente, e, por consequência, dê-se provimento ao recurso para a reforma do acórdão neste particular. Aduz que esse índice é o mais apropriado por ser o aplicado para a correção monetária geral, e que inclusive corrigia a UFIR (a qual foi durante muito tempo o índice legal de atualização de débitos judiciais) antes de sua extinção.

Acrescenta que não é a questão dos expurgos a razão da insurgência ora veiculada, mas sim a utilização do INPC durante a maior parte do período de cálculo, em detrimento do IPCA-E, que seria o índice legal durante a maior parte do tempo e mais adequado para a atualização dos débitos judiciais de caráter geral entre a extinção da UFIR e a edição do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11960/2009, ou seja, no período de jan/2001 a jun/2009.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Conforme relatado, a Turma Recursal de origem aplicou, para a atualização das contribuições destinadas à previdência privada no período entre 1989 e 1995, a variação do BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo. Utilizou como suporte o Resp. nº 1.225.321, PR-DJe 10/12/2010.

Ocorre que no Recurso Especial aventado, muito embora o Exmo. Ministro Relator tenha expressado que "atualização dessas contribuições deve ocorrer, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo, pela variação do BTN e INPC, mais expurgos inflacionários", assim o fez em caráter obiter dictum, porquanto o Recurso Especial manejado pela Fazenda Nacional foi provido para tão só afastar a SELIC, uma vez que aquelas contribuições certamente não possuem natureza tributária.

O aresto da Corte Cidadã mencionado no acórdão atacado, a bem da verdade, entendeu que a correção monetária para tais contribuições deve seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Tanto é assim que utiliza nos seus fundamentos o precedente da Corte, Resp nº 1160833/PR, julgado que segue nesse sentido.

Deveras, quanto à temática em apreço, o recurso REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (REsp nº 1012903/RJ), que julgou a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, determinou que, na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Só por isso já se vê que o paradigma invocado pela ora requerente se encontra em consonância com a orientação adotada no âmbito do E. STJ, da qual, por outro lado, o aresto combatido distancia-se (ainda que parcialmente).

A União Federal, por sua vez, recorre exclusivamente contra o ponto do acórdão que fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, como fator de atualização monetária do (valor) tributado anteriormente, ou seja, dos aportes realizados nos anos de 1989 a 1995 ao fundo de previdência pelos próprios beneficiários. Traz paradigma de Turma Recursal do Estado do Espírito Santo no sentido de que: "As contribuições efetuadas pela parte autora, no período compreendido entre janeiro de 1989 até dezembro de 1995, deverão ser atualizadas monetariamente pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, referente às ações condenatórias em geral, até o mês de abril do ano seguinte ao recolhimento do tributo (ano-base)" (Processo nº 0000792-26.2009.4.02.5050/01).

Requer em seu Pedido a uniformização da interpretação de lei federal no sentido de que seja aplicado o IPCA-E para atualizar a renda (=contribuições já tributadas) na hipótese vertente, e, por consequência, dê-se provimento ao recurso para a reforma do acórdão neste particular. Aduz que esse índice é o mais apropriado por ser o aplicado para a correção monetária geral, e que inclusive corrigia a UFIR (a qual foi durante muito tempo o índice legal de atualização de débitos judiciais) antes de sua extinção.

Acrescenta que não é a questão dos expurgos a razão da insurgência ora veiculada, mas sim a utilização do INPC durante a maior parte do período de cálculo, em detrimento do IPCA-E, que seria o índice legal durante a maior parte do tempo e mais adequado para a atualização dos débitos judiciais de caráter geral entre a extinção da UFIR e a edição do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11960/2009, ou seja, no período de jan/2001 a jun/2009.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Conforme relatado, a Turma Recursal de origem aplicou, para a atualização das contribuições destinadas à previdência privada no período entre 1989 e 1995, a variação do BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo. Utilizou como suporte o Resp. nº 1.225.321, PR-DJe 10/12/2010.

Ocorre que no Recurso Especial aventado, muito embora o Exmo. Ministro Relator tenha expressado que "atualização dessas contribuições deve ocorrer, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo, pela variação do BTN e INPC, mais expurgos inflacionários", assim o fez em caráter obiter dictum, porquanto o Recurso Especial manejado pela Fazenda Nacional foi provido para tão só afastar a SELIC, uma vez que aquelas contribuições certamente não possuem natureza tributária.

O aresto da Corte Cidadã mencionado no acórdão atacado, a bem da verdade, entendeu que a correção monetária para tais contribuições deve seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Tanto é assim que utiliza nos seus fundamentos o precedente da Corte, Resp nº 1160833/PR, julgado que segue nesse sentido.

Deveras, quanto à temática em apreço, o recurso REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (REsp nº 1012903/RJ), que julgou a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, determinou que, na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Só por isso já se vê que o paradigma invocado pela ora requerente se encontra em consonância com a orientação adotada no âmbito do E. STJ, da qual, por outro lado, o aresto combatido distancia-se (ainda que parcialmente).

De outro norte, não há que se falar de aplicação exclusiva do IPCA-E e nem de substituição do INPC por aquele, uma vez que, na espécie, sempre deve prevalecer o indexador previsto no Manual de Cálculos para o período de atualização considerado, qualquer que seja ele (BTN, INPC, Ufir, IPCA-E, etc.). O Manual de Cálculos adota, a partir de Janeiro de 2001, o IPCA-E (fl. 37), o que deve ser aplicado, na esteira da jurisprudência do E. STJ.

Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Pedido para determinar que a atualização monetária das contribuições destinadas à previdência privada no período entre 1989 e 1995 siga os indexadores contidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de Agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008590-69.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VANDERLEI BOEING
PROC./ADV.: FELIPE RAMOS MELEGO
OAB: SC-19146
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

De outro norte, não há que se falar de aplicação exclusiva do IPCA-E e nem de substituição do INPC por aquele, uma vez que, na espécie, sempre deve prevalecer o indexador previsto no Manual de Cálculos para o período de atualização considerado, qualquer que seja ele (BTN, INPC, Ufir, IPCA-E, etc.). O Manual de Cálculos adota, a partir de Janeiro de 2001, o IPCA-E (fl. 37), o que deve ser aplicado, na esteira da jurisprudência do E. STJ.

Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Pedido para determinar que a atualização monetária das contribuições destinadas à previdência privada no período entre 1989 e 1995 siga os indexadores contidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de Agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008784-37.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANILDO POL
PROC./ADV.: CRISTIANE SICHELERO PINHEIRO
OAB: RS-66 221
PROC./ADV.: GABRIEL SICHELERO VIEIRA
OAB: RS-81 328
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. PARTE REQUERENTE NÃO DEMONSTRA QUE OS JUROS DE MORA RECAEM NAS REGRAS DE ISENÇÃO PREVISTAS NO RESP Nº. 1.089.720/RS. ADEMAIS, O DEBATE SOBRE A CIRCUNSTÂNCIA DO PAGAMENTO DAS VERBAS PRINCIPAIS (SE INSETRIDAS OU NÃO NO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, OU ENTÃO, SE INERENTEMENTE ISENTAS OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR), IMPLICA REXAME DE MATÉRIA DE FATO, NOTADAMENTE AS PEÇAS E DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, O QUE É VEDADO PELA SÚMULA 42/TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO (APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM NOS 13 E 24, E SÚMULA 42, TODAS DESTA CORTE).

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas judicialmente. O Colegiado prolator do aresto combatido entendeu que, no caso dos autos, não restou demonstrado que os juros de mora foram pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho e que estejam vinculados à verba principal isenta.

A parte ora recorrente sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ. Argumenta que o entendimento consagrado no paradigma não diferencia o caráter dos juros de mora em relação à parcela principal. Conclui, portanto, que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas em reclamatória trabalhista, sendo irrelevante a natureza das parcelas principais recebidas a destempo.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a

incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Frise-se que a expressão "despedida ou rescisão do contrato de trabalho" aludida nos autos do Resp. 1.089.720/RS, para fins de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, deve levar em consideração a circunstância de perda de emprego a colocar o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável, tal como expressado pelo Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques e ratificado em julgados posteriores em que se afastou a isenção, por exemplo, no caso de aposentadoria voluntária (AGRESP 201400993890, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014 ..DTPB e AGRESP 201401477386, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB).

Acrescente-se que essa tese preserva o julgado no recurso representativo da controvérsia Resp. n.º 1.227.133/RS, tal qual textualmente expresso no voto/ementa do Exmo. Ministro Relator Mauro Campbell Marques. Em outras palavras: são isentos de IRPF os juros de mora, sendo irrelevante a natureza das parcelas principais recebidas a destempo (ainda que remuneratórias), porém, quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não (o que equivale à situação de perda de emprego).

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os juros de mora foram pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho e que estejam vinculados a verba principal isenta. Ora, reapreciar a circunstância do pagamento das verbas principais (se inseridas ou não no contexto de rescisão do contrato de trabalho (situação de perda de emprego) ou se inerentemente isentas ou fora do campo de incidência do IR), implica, necessariamente, reexame de matéria de fato, notadamente as peças e documentos que instruíram a reclamatória trabalhista, o que é vedado pela Súmula nº 42/TNU e art. 14, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do Incidente, com fulcro nas Questões de Ordem nº 13 e 24 e Súmula 42, todas da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009587-64.2014.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): WANUSA WESSELING
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
LITISCONSORTE : ECT- CORREIOS
PROC./ADV.: LUCAS HARTMANN SILVA
OAB: PR-55735
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - DECRET-LEI 1.804/80 - ISENÇÃO DE ATÉ 100 DÓLARES - PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 096/99 - ISENÇÃO DE ATÉ 50 DÓLARES E EXIGÊNCIA DE QUE O REMETENTE TAMBÉM SEJA PESSOA FÍSICA - ATOS NORMATIVOS QUE, ALÉM DE EXTRAPOLAREM O PODER REGULAMENTAR, VIOLARAM O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal do Paraná. No caso, a Turma de origem entendeu pela inexistência de relação jurídica que justifique a incidência do imposto de importação sobre o bem remetido quando de valor inferior a cem dólares americanos, afastando, neste ponto específico, a aplicação da Portaria MF 156/99 e da Instrução Normativa 96/99, bem como a exigência nestes normativos para que o remetente postal também seja pessoa física.

Sustenta a recorrente que o valor limite para isenção da exação em comento sobre bens que integrem remessa postal internacional é o de US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos), tal como definido pelos atos normativos retromencionados. Argumenta que, de acordo com a norma legal de regência sobre o tema, ou seja, o Decreto-Lei 1.804/80, o Ministério da Fazenda "poderá dispor". É dizer, o Decreto-lei, ao permitir à autoridade tributária dispor sobre isenção, fixou um "limite" ou um "teto" desta isenção a bens de até 100 dólares, mas não um "piso", ou seja, estabeleceu que a autoridade poderia, até o valor de 100 dólares, dispor sobre a isenção do imposto; o que não implica que não fosse possível estabelecer um limite inferior.

Acrescenta que o mesmo raciocínio se aplica à disciplina dos remetentes dos produtos. O Decreto-lei referiu, ao autorizar a isenção de impostos, que esta isenção apenas poderia ocorrer no caso de os destinatários serem pessoas físicas. Nada dispôs sobre o remetente. Ou seja, igualmente criou uma limitação no que diria respeito ao destinatário - não se poderia isentar se o destinatário fosse pessoa jurídica - mas nada impede que a autoridade tributária, dentro dos limites que lhe permite o decreto-lei, estabeleça outras condições no que diz respeito ao remetente, como por exemplo, ser este também pessoa física.

Junta paradigma de Turma Recursal do Espírito Santo no sentido de que não há ilegalidade na Portaria MF 156/1999 e na Instrução Normativa da SRF 096/1999, seja na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50,00, seja na parte em que condicionaram a isenção à qualidade de pessoa física tanto do destinatário da mercadoria quanto do remetente.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O dissídio jurisprudencial mostra-se evidenciado, uma vez que o paradigma colacionado aos autos, além de guardar similitude fática com aresto combatido, julgou em sentido diametralmente oposto. A questão em discussão é singela, resolvendo-se pelos princípios dos direitos administrativo e tributário.

O Decreto-Lei nº 1.804/80, recepcionado pela Constituição de 1988 como lei ordinária (Art. 150, §6º), regula o assim denominado Regime de Tributação Simplificado para remessas postais internacionais, estabelecendo, em seu art. 2º, II, que o Ministério da Fazenda poderá "dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas".

O Ministério da Fazenda, ao editar a Portaria nº 156/99, e a Receita Federal do Brasil, ao editar a Instrução Normativa nº 96/99, dispuseram que os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até cinquenta dólares americanos (ou o equivalente em outra moeda), serão desembaraçados com isenção do imposto de importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas. Na vertente, tenho que os atos normativos em questão, além de extrapolarem o poder regulamentar, violaram o princípio da reserva de lei em sentido formal. Ora, o Decreto-Lei de 1980 em nenhum momento exigiu que o remetente também fosse pessoa física, logo, não poderiam os atos normativos retromencionados elencar novo requisito para a fruição da isenção que a lei não fez. Ademais, a redução da "faixa de isenção" (de "até 100" para "até 50 dólares" ou "não superior a 50 dólares") equivale a uma revogação parcial da isenção, o que só poderia ser realizado através de norma editada pelo Poder Legislativo.

Ademais, ainda que se trate de tributo de natureza eminentemente extrafiscal, a possibilidade de o Poder Executivo modificar elementos essenciais do imposto de importação resume-se tão somente à alteração das alíquotas, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior, e mesmo assim dentro das condições e dos limites estabelecidos em lei (art. 153, §1º, da CRFB, c/c art. 21, do CTN). É dizer, não existe semelhante discricionariedade para reduzir a faixa de isenção fixa e previamente circunsrita na Lei específica sobre a matéria, tal como aquela contida no Decreto-Lei 1.804/80.

Esse diploma legal, apesar de mencionar que o Ministério da Fazenda poderá dispor sobre a isenção ora discutida, em nenhum momento conferiu à autoridade administrativa a discricionariedade de modificar a "faixa de isenção". E nem poderia fazê-lo, conforme já vimos acima. Em outras palavras, ao contrário do que argumenta a requerente, a Lei já assentou uma faixa de isenção fixa a qual atinge os bens cuja remessa postal internacional seja de valor até cem dólares, o que somente pode ser modificado por lei em sentido formal, seja para reduzir ou ampliar, tal como aconteceu em 1991, através da Lei 8.383.

À luz da fundamentação supra, concluo que a Turma Recursal do Paraná incidiu em total acerto, devendo-se, portanto, ser reconhecida a ilegalidade na Portaria MF 156/1999 e na Instrução Normativa da SRF 096/1999, seja na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50,00, como também na parte em que condicionaram a isenção à qualidade de pessoa física do remetente da mercadoria.

Isso posto, VOTO para CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente, nos termos acima expostos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de Março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 5009587-64.2014.4.04.7002
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
REQUERIDO(A): GERSON LUIZ ROCHA
RELATOR: JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
VOTO VISTA

Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, o qual confirmou a sentença, julgando procedente o pedido de repetição de indébito tributário e correspondente declaração de inexistência de relação tributária de imposto de importação sobre remessas postais. Segundo o colegiado, a Portaria nº 156/99 do Ministério da Fazenda extrapola os requisitos normativos.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Espírito Santo, sobre a norma tributária em foco.

O ilustre Relator, Juiz Federal Wilson José Witzel, conheceu e negou provimento ao presente incidente, reconhecendo a ilegalidade da Portaria MF nº 156/1999 e da Instrução Normativa da SRF nº 096/1999, na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50,00 - cinquenta dólares americanos - e no tocante ao condicionamento da isenção fiscal à qualidade de pessoa física do remetente da mercadoria.

Em sessão de julgamento realizada recentemente em 20/07/2016, a TNU consolidou entendimento no sentido de reconhecer a ilegalidade da Portaria MF nº 156/1999 e da Instrução Normativa da SRF nº 096/1999, na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50,00 - cinquenta dólares americanos - e no tocante ao condicionamento da isenção fiscal à qualidade de pessoa física do remetente da mercadoria. Refiro-me ao PEDILEF nº 5027788-92.2014.4.04.7200, da relatoria do ilustre Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, julgado como Representativo da Controvérsia, na forma do art. 17, inciso I, da Resolução CJF nº 345, de 02/06/2015.

Na ocasião do referido julgamento, apresentei voto divergente, afirmando, em síntese, a tese no sentido de que a Portaria nº 156/99 do Ministério da Fazenda é legal e está em consonância ao artigo 100 do Código Tributário Nacional e Decreto-lei nº 1804/80. No entanto, fui vencido, prevalecendo, assim, o voto do relator.

Diante do exposto, ressaltando entendimento pessoal em sentido contrário, diante do julgamento do Representativo da Controvérsia - PEDILEF nº 5027788-92.2014.4.04.7200, voto no sentido de acompanhar o relator, conhecendo e negando provimento ao incidente de uniformização.

É como voto.
Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009702-39.2015.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSMAR JOSE CASSOL JUNIOR
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.804/80 CONTENDO FAIXA DE ISENÇÃO PARA REMESSA DE BEM COM VALOR DE ATÉ 100 DÓLARES. PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 096/99 ALTERANDO A FAIXA DE ISENÇÃO PARA ATÉ 50 DÓLARES E ESTABELECEDO EXIGÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O REMETENTE TAMBÉM SEJA PESSOA FÍSICA. ATOS NORMATIVOS QUE EXTRAPOLAM O PODER REGULAMENTAR E VIOLAM O PRINCÍPIO DA



RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL EM MATÉRIA TRI-BUTÁRIA. ILEGALIDADE DECLARADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (PEDILEF N. 5027788-92.2014.4.04.7200 - REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, rel. Juiz Rui Costa Gonçalves, j. 20.07.2016).) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, no bojo do qual foi declarada a inexistência de relação jurídica que sustente a incidência do Imposto de Importação sobre o bem remetido a residente no País, quando de valor inferior a cem dólares americanos, dando como ilegais a aplicação da Portaria MF 156/99 e da Instrução Normativa 96/99, também no tocante à exigência nestes normativos para que o remetente postal também seja pessoa física.

Argumenta a parte recorrente que o valor-limite para isenção tributo sobre importação incidente sobre o valor de bens que integrem remessa postal internacional é o de US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos), conforme definido nos aludidos atos normativos, alegadamente desprovidos de qualquer mácula.

Sustenta que, de acordo com o Decreto-Lei 1.804/1980, ao Ministério da Fazenda cabe dispor sobre isenção, tendo fixado um limite ou um teto dessa modalidade de renúncia fiscal em até 100 dólares americanos, silenciando quanto à fixação de um piso, motivo pelo qual aquela norma legal estabeleceu que a autoridade fazendária poderia, até o valor de 100 dólares americanos, dispor acerca de isenção do imposto sobre importação, tratamento jurídico esse, porém, que não implica na impossibilidade de o Fisco estabelecer um limite inferior (piso).

Defende que o mesmo raciocínio acima exposto se aplica à situação dos remetentes dos produtos, alegando que o Decreto-lei n. 1.804/1980, ao autorizar a isenção dessa tributação, estabeleceu que esse tratamento poderia ocorrer somente no caso de os destinatários serem pessoas físicas, significando dizer que tal isenção não ocorre quando o destinatário é pessoa jurídica, embora nada impeça que a autoridade tributária, dentro dos limites que lhe permite a referida norma legal, estabeleça outras condições no que diz respeito ao remetente do bem, inclusive exigindo que se trate, igualmente, de pessoa física.

Apresenta como paradigma acórdão de Turma Recursal do Espírito Santo, entendendo pela inexistência de ilegalidade na Portaria MF 156/1999 e na Instrução Normativa da SRF 096/1999, tanto na fixação do limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50,00, quanto na parte em que condiciona a isenção à qualidade de pessoa física para o remetente e o destinatário da mercadoria importada.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

No presente caso, o dissídio jurisprudencial se encontra demonstrado, na medida em que o acórdão apresentado como paradigma compreende o exame de matéria jurídica e fática similar ao litígio que deu ensejo ao presente incidente de uniformização, porém apresentando solução em sentido oposto à encontrada nestes autos.

O Decreto-Lei nº 1.804/1980, recriacionado pela Constituição de 1988 como lei ordinária (Art. 150, §6º), regula o Regime de Tributação Simplificado para remessas postais internacionais.

No art. 2º, II, do aludido Decreto-Lei, consta que o Ministério da Fazenda poderá "dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas".

O Ministério da Fazenda, ao editar a Portaria nº 156/1999, e a Receita Federal do Brasil, ao editar a Instrução Normativa nº 96/1999, sob o pretexto de regulamentarem o Decreto-Lei n. 1.804/1990, estabelecem que os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até cinquenta dólares americanos (ou o equivalente em outra moeda), serão desembaraçados com isenção do imposto de importação, condicionando essa isenção, porém, à exigência de que tanto o remetente, quanto o destinatário do bem postado sejam pessoas físicas.

Ocorre, porém, que o Decreto-Lei de 1.804/1980 não contém similar exigência, ou seja, de que o remetente também seja pessoa física, motivo pelo qual os atos administrativos normativos flagrantemente extrapolam o regramento contido naquela norma legal, ao criarem mais um requisito para a fruição da isenção tributária em relevo, indo muito além da vontade do Legislador Ordinário, no trato da matéria.

Da mesma forma, a redução da faixa de isenção, estabelecida no Decreto-Lei n. 1804/1980 em "até 100", para "até 50 dólares" ou "não superior a 50 dólares", subverte a hierarquia da normas jurídicas, na medida em que, se admitida, importaria no reconhecimento da possibilidade de revogação parcial da norma legal referida, para alterar o tratamento dado à isenção fiscal em evidência, através da edição de ato administrativo de natureza regulamentar, em desprestígio ao processo legislativo vigente no Sistema Jurídico pátrio, além de ultrapassar, com ampla margem, o poder atribuído à Administração Fiscal de introduzir modificações no tratamento reservado ao Imposto de Importação, limitado somente à alteração de alíquotas, em ob-séquio às exigências da Política Fiscal e do Comércio Exterior, nos termos do art. 153, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 21 do Código Tributário Nacional.

Assim, o Decreto-Lei n. 1.804/1980, ao reconhecer que o Ministério da Fazenda poderá dispor acerca de isenção tributária em comento, em nenhum ponto delegou à Autoridade Fiscal a discricionariedade para modificar a faixa de isenção e a qualidade dos beneficiários dessa modalidade de renúncia fiscal, dado se tratarem de temas reservados à lei em sentido formal, dada sua natureza vinculante, que não pode ficar ao sabor do juízo de conveniência e oportunidade do agente público.

Por todo o exposto acima, há de se reconhecer a ilegalidade da Portaria MF 156/1999 e da Instrução Normativa da SRF 096/1999, na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50,00 - cinquenta dólares americanos - e no tocante ao condicionamento da isenção fiscal à qualidade de pessoa física do remetente da mercadoria, na forma decidida pela Turma Recursal de Santa Catarina.

Da mesma forma já se manifestou este Colegiado PEDILEF n. 5027788-92.2014.4.04.7200 - REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, rel. Juiz Rui Costa Gonçalves, j. 20.07.2016.

Acórdão recorrido no mesmo sentido do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

Honorários advocatícios e custas processuais tratados na Turma Recursal de origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009815-58.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DEJANIRA RIBEIRO PIRES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. REQUISITO NÃO COMPROVADO. ANÁLISE FEITA PELO JUÍZO NO CASO CONCRETO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. SÚMULAS 42 E 43 DA TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve a improcedência do pedido para concessão de benefício assistencial, entendendo não comprovado o requisito da miserabilidade. Em sede de embargos de declaração, aplicou multa de 1% e indenização prevista no § 2º do artigo 18 do CPC, por litigância de má-fé. Aduz a recorrente dissonância com o entendimento do STF, STJ, TRU e TNU, acerca da possibilidade de interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento. Aduz, ainda, que o requisito da miserabilidade deve ser analisado no caso concreto, não sendo o critério de ¼ do salário mínimo absoluto, estando o acórdão em descompasso com o entendimento STF, STF, TNU.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. No tocante à aplicação de multa e indenização por litigância de má-fé, a TNU já se pronunciou a respeito do tema nos PEDILEFS 200534009071933 (DJ 31/08/2007), 200485100035691 (DJ 24/04/2007) e 200534007562100 (DJ 28/05/2007), no sentido de ser questão eminentemente processual, não relacionada com questão de direito material a ser dirimida por este Colegiado, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/2001.

5. Prosseguindo, como assentado por este colegiado, após o julgamento do RE 567.985/MT, o requisito da miserabilidade deve ser aferido em cada caso concreto, não havendo critério absoluto a vincular o juízo (PEDILEF 50041721020134047205, D.O.U 06/03/2015):

"Trata-se do artigo 20, § 3º, que diz: § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Este dispositivo, no entanto, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985/MT em 18/04/2013, que

assim decidiu: Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Vencidos, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio (Relator), que apenas negava provimento ao recurso, sem declarar a inconstitucionalidade da norma referida, e os Ministros Teori Zavascki e Ricardo Lewandowski, que davam provimento ao recurso. Não foi alcançado o quorum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão para que a norma tivesse validade até 31/12/2015. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa (Presidente). O Relator absteve-se de votar quanto à modulação. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 18.04.2013. Neste contexto, a análise da miserabilidade deve ser feita à luz do caso concreto, com amparo nos elementos que constam dos autos. Não há um critério fixo que, independentemente da real situação vivenciada pela parte, lhe garanta a percepção do benefício. Miserabilidade, por definição, é a condição de miserável, aquele digno de compaixão, que vive em condições deploráveis ou lastimáveis".(...)

"Note-se que, quanto ao aspecto objetivo, não é suficiente que a pessoa não consiga prover sua própria subsistência; também a família deve ser desprovida de possibilidades. Esta ideia harmoniza-se com o disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, que dispõem: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. [...] Conclui-se que a atuação do Estado é subsidiária, ou seja, só poderá ser compelido a pagar um salário mínimo àquele que, além de não ter condições de garantir sua própria subsistência, também não tem uma família que possa fazê-lo. Abordo esta questão para registrar que não cabe ao Estado, através do benefício assistencial, acobertar a desídia e a omissão daqueles que, por laços de família, tem a obrigação de garantir os seus. Tanto é assim que o Código Civil, no subtítulo que trata Dos Alimentos, estabelece o dever recíproco entre pais e filhos, ascendentes e descendentes (...)"

6. Do julgado acima restou claro, também, o caráter subsidiário da assistência social, cabendo à família, primeiramente, o dever de assistência recíproca, nos termos da Constituição Federal (artigo 229) e do Código Civil.

7. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. No caso em tela, o acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido com os seguintes fundamentos:

"No caso, não há dúvidas de que a autora preenche o requisito etário, já que nasceu em 31/07/1946, contando atualmente com 67 anos de idade. Resta, portanto, analisar o requisito da renda familiar. A perícia social (evento 18) relatou que a autora reside com seu esposo (56 anos). A casa da família é alugada, de alvenaria, com dois cômodos e está em regular condição de moradia. A mobília está conservada. Na residência há energia elétrica e água encanada. A autora e seu marido têm três filhos que não os auxiliam financeiramente. Segundo a Assistente Social nomeada pelo juízo, a renda familiar advém do benefício previdenciário do esposo da autora (NB 544.416.880-0) que, conforme o sistema PLENUS, é no valor líquido de R\$ 835,00 (eventos 30 e 31). A renda familiar per capita, portanto, é muito superior a ¼ do salário mínimo. De outro tanto, em que pese o parecer da perícia social no sentido de que a autora não tem rendimento para melhorar o cuidado com a saúde de que tanto necessita, não se extrai do laudo que ela se encontra efetivamente em situação de vulnerabilidade social, destacando-se as boas condições de sua moradia. Com efeito, somando as despesas básicas da família da autora relatadas no laudo pericial (aluguel, energia elétrica, mercado, gás, medicamentos, contribuição previdenciária) chegamos ao total de R\$ 794,90, compatível com o rendimento familiar (R\$ 835,00)".

9. Após exame do conjunto probatório, concluiu o juízo de origem pela não demonstração do estado de miserabilidade. Afastar esta conclusão implica necessário reexame das provas, inviável em sede de uniformização.

10. Incidente não conhecido. Súmulas 42 e 43 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização - NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5009829-63.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SONIA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MITSUYO FUGIMOTO STONOGA
OAB: PR-12645
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPENSAÇÃO COM OUTROS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E NÃO PAGOS PELA AUTORA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-

JURÍDICA ENTRE O ARESTO ATACADO E O PARADIGMA INVOCADO. PEDIDO NÃO CONHECIDO (APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU). VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná.

Na vertente, a Turma Recursal de origem negou a pretensão da União em compensar os valores a que foi condenada na sentença (R\$15.981,58) com os créditos inscritos em dívida ativa e não pagos pela autora (R\$6.143,60).

Na ocasião, o Colegiado do Paraná aplicou o art. 14 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal. O referido preceito dispunha que "o procedimento de compensação não se aplica às RPV's". Considerando que, na vertente, o valor do pagamento devido à parte autora enquadra-se na categoria de RPV, entendeu a Turma de origem que a sentença agiu de forma correta ao indeferir o pedido da União de compensação dos valores.

A ora requerente sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência dominante do STJ já fixada no sentido de que, ressaldados os casos de débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa (art. 151, do CTN), a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que aquele deve se submeter, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º do Decreto nº 2.138/97 (Resp nº 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011, sob a sistemática dos representativos da controvérsia).

Relatei, passo a proferir o VOTO.

A despeito de a Resolução nº 168/2011, do CJF, ter sido recentemente revogada pela Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 (normativo esse que não reproduziu a disciplina do Art. 14 da resolução anterior), tenho que o caso é de não se conhecer do incidente, uma vez que não vislumbro a necessária similitude fático-jurídica entre o julgado combatido e o paradigma do STJ.

Ora, se por um lado a Turma Recursal do Paraná consagra a tese de que o procedimento de compensação não se aplica aos pagamentos judiciais percebidos mediante requisitos de pequeno valor, por outro, o precedente da União refoge a tal debate, limitando-se a prescrever que é poder/dever da Fazenda Pública realizar a COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO de créditos do sujeito passivo, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários ou contribuições. É dizer, o paradigma não adentra nas especificidades da restituição realizada em juízo (até porque a compensação de ofício é um procedimento interno realizado pela SRF) e muito menos quanto ao debate se o procedimento da compensação se limita ao pagamento via precatórios ou alcança também os requisitos.

Isso posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, por incidir a Questão de Ordem nº 22/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de Agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010461-90.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LÚCIA KONS HEIDERSCHIEDT
PROC./ADV.: OLÍMPIO DOGNINI
OAB: SC-11301
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DESCARACTERIZADA. TAMANHO DA PROPRIEDADE E VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que manteve a improcedência do pedido, não reconhecendo o alegado período rural laborado na condição de segurada especial (13/05/1977 a 04/09/1987). Aduz que a sentença julgou improcedente o pedido unicamente em razão do tamanho da propriedade, não sendo contestados os documentos apresentados. Nas razões do incidente, ressalta: 'A decisão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina vai contra a jurisprudência dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça e uniformizada pela Turma Nacional de Uniformização, conforme, que reconhecem a certidão expedida pelo INCRA, corroborada por prova testemunhal idônea ou outras provas, como razoável início de prova material'.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. O incidente não comporta provimento.

4. A improcedência do pedido restou assim fundamentada na sentença:

' (...) Ressalte-se, ainda, que, com as recentes alterações promovidas na Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 11.718/08, considera-se segurado especial no âmbito do RGPS: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. [...] § 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. § 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. § 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial: I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e VI - a associação em cooperativa agropecuária. § 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo; III - exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; V - exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo; VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. § 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: I - a contar do primeiro dia do mês em que: a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo; b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo; b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo. [...] Releva ponderar, ainda, o fato de que para ser considerado segurado especial deve o agropecuarista exercer suas atividades, individualmente ou em grupo, em imóvel de até quatro módulos fiscais, ou seja, em pequena propriedade, consoante disposto no art. 4º, II, alínea 'a', da Lei nº 8.629/93. (...) Ressalvado o entendimento pessoal, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais vem firmando o entendimento de que a manutenção ou não da qualidade de segurado especial, ante a verificação da existência de vínculo urbano de membro do grupo familiar, depende da avaliação de todo o conjunto fático, pelo critério da preponderância da atividade rural (TNU - Pedido de Uniformização de

Interpretação de Lei Federal nº 200381100229940, Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ em 08.03.2010). (...) Neste diapasão, tem-se que o fato de o pai da autora exercer atividade urbana não afasta o labor rural em regime de economia familiar vivido pela autora, sua mãe e seus irmãos, já que, conforme se extrai da prova testemunhal, o salário proveniente do meio urbano era muito baixo, o que tornava a atividade agrícola indispensável para a sobrevivência do núcleo familiar. Entretanto, tenho que o período de atividade rural não merece reconhecimento por conta da metragem do terreno. As terras pertencentes ao pai da autora são muito extensas, medindo de 133,4 hectares entre 1980 a 1986, e 108,4 hectares de 1987 a 1991. Enquanto o terreno era arrendado de Agostinho Leopoldo Heidrscheidt, tio da autora, este tinha a metragem de 100,0 hectares de 1972 a 1977 e de 123,3 hectares de 1978 a 1979 (fls. 24), PROCADM7, evento 1). A nova redação da Lei nº 8.213/91, promovida pela Lei nº 11.718/08, dispõe no art. 11, VII, 'a', 1, que as terras não podem superar os quatro módulos fiscais para serem consideradas como pequena propriedade rural. No município de Angelina, cada módulo fiscal equivale a dezoito hectares, sendo que quatro módulos fiscais correspondem a 72 hectares. As terras da família da autora, portanto, sempre extrapolavam o limite estipulado em lei, chegando a medir quase o dobro do permitido para o reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar'.

5. O acórdão acrescentou:

'Contudo, no caso em análise, as razões recursais não merecem prosperar, uma vez que o conjunto probatório não conforta a pretensão. Veja-se. Para comprovar o exercício da atividade rural, a autora juntou aos autos, dentre outros, os seguintes documentos (evento 1, PROCADM7): - certidão do INCRA atestando a propriedade de imóvel rural de Agostinho Leopoldo Heidrscheidt, nos períodos de 1967-1971, 1972-1977 e de 1978-1979 (fl. 24); - certidão do INCRA atestando a propriedade de imóvel rural de seu pai, Aldo Kons, nos períodos de 1980-1986 e de 1987-1991 (fl. 25); - certidões de nascimento dos irmãos da autora, onde o seu pai foi qualificado como agricultor/lavrador, de 1955 e 1957 (fls. 26/27); - certidões de nascimento dos irmãos da autora, onde o seu pai foi qualificado como professor/funcionário público, de 1959, 1961, 1963, 1965 e 1966 (fls. 28/32). O fato é que para o período objeto do recurso, não logrou êxito a parte autora em juntar elementos materiais que atestem seu labor agrícola. A única prova contemporânea apresentada é a certidão do INCRA, hábil a comprovar apenas a propriedade de terreno rural. Os demais documentos são extemporâneos aos intervalos pleiteados, não sendo possível estender seus efeitos por tão longo período. Ademais, é cediço que a prova do exercício da atividade rural em regime de economia familiar exige início de prova material, a qual pode ser complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e súmula 149 do STJ). Assim, não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de trabalho rural, salvo na ocorrência de caso fortuito ou força maior. Além disso, o genitor da recorrente possuiu vínculo empregatício urbano, junto à Prefeitura Municipal de Angelina, como professor, de 1963 a 1989 (evento 27). E, havendo outra atividade, além da rural, é ônus da parte autora demonstrar documentalmente que a renda principal da família decorria do trabalho agrícola (por meio de blocos de notas, declarações de imposto de renda etc.), o que não ficou caracterizado na hipótese em exame. (...) Assim, pela fragilidade do conjunto probatório, não é possível o reconhecimento das atividades rurais, uma vez que não restou demonstrado o efetivo exercício regular da agricultura para a subsistência da autora, nem sua indispensabilidade para a família. Dessa forma, não merecem prosperar as alegações recursais, devendo ser julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial'.

6. Os provimentos impugnados estão em consonância com os seguintes precedentes:

'(...) 13. Sobre o tema em questão, transcrevo, por oportuno, a definição legal de segurado especial: "Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: ... VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. § 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes." (grifei) 14. Em linhas gerais, colhe-se da definição legal que segurado especial é aquele que exerce, individualmente ou com a família, atividade agrícola, de pecuária, de pesca ou de extrativismo vegetal, com a natureza de subsistência. 15. A atividade desenvolvida pela parte-autora enquadra-se na definição legal, uma vez que descrita como: a) "a autora e seu esposo venderam lenha em metro" (caráter familiar); b) "derrubada e corte para lenha em pedaços pequenos" (extrativismo vegetal); c) "as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que a autora e o esposo desenvolvem atividade de plantação e derrubada de eucalipto que lhe serve como subsistência" (caráter de essencialidade da atividade). 16. Entendo preenchido o conceito legal de segurado especial. 17. Acrescento que a Lei nº 9.985/2000 define como extrativismo o "sistema de exploração baseada na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais



renováveis" (art. 3º, XII), pelo que o plantio e corte de eucaliptos para a venda da lenha se equipara a extrativismo, presente na definição de segurado especial. 18. Por outro lado, não se pode conhecer do outro fundamento do INSS, de que o sistema de contratação da parte-autora a qualificaria como empregada rural. 19. Isso porque a adoção da tese provocaria o reconhecimento da ausência de similitude fática entre o caso recorrido e o paradigma, posto que neste se reconheceu que a atividade de extração e venda de lenha é atividade de contribuinte individual, circunstância diversa da que foi também defendida no incidente, de subordinação da parte-autora ao proprietário rural, na condição de empregada. 20. Por fim, aponte-se que as características em que desenvolvidas as atividades pela parte-autora, nos termos em que definidas nas instâncias ordinárias, conforme acima apontadas, não a enquadram nas definições legais de contribuinte individual: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: ... V - como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebem remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. 21. Conforme apontado nos autos, não havia a compra da lenha pela parte-autora, mas apenas o seu corte e venda, circunstância que afasta a hipótese de exploração de atividade agrícola por intermédio de interposta pessoa, na definição de contribuinte individual constante na parte final da alínea 'a' do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213/91. 22. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, porém, negando-lhe provimento. (PEDILEF 50093317420124047202, TNU, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 13/11/2015)

(...) Ocorre que as circunstâncias do caso são incompatíveis a condição de regime de economia familiar, porque a parte autora possuía plena capacidade contributiva de recolher contribuições à previdência social como produtor rural. - A propriedade rural explorada pelo autor tem tamanho muito superior aos 4 (quatro) módulos fiscais da região, nos termos do artigo 11, VII, "a", item 1, da Lei nº 8.213/91, de modo que as circunstâncias indicam que não se trata de economia de subsistência. - Posto isto, a atividade da família da parte autora afasta-se da enquadrada no art. 12, VII, da Lei nº 8.212/91, mais se aproximando da prevista no art. 12, V, "a", da mesma lei. - Trata-se produtor rural contribuinte individual, que não recolheu as contribuições previdenciárias devidas para a manutenção de sua qualidade de segurado. Assim, não se aplicam as regras do art. 39 da Lei nº 8.213/81'. (APELREEX 00058619820124039999, TRF/3, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016).

(...) Para que o trabalhador rural se enquadre como segurado especial, é necessário que demonstre o exercício de suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais, consoante o disposto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91. - Por outro lado, a pessoa física proprietária de terra que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais é considerada contribuinte individual, nos termos do art. 11, V, a, da Lei nº. 8.213/91. - A dimensão do imóvel tem relevância para caracterizar o regime de economia familiar, uma vez que a produção está diretamente ligada à área disponível para exploração. (...) Recurso 05024723620154058302, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, Rel. Joaquim Lustosa Filho, 13/10/2015.

7. Por sua vez, o acórdão não desconsiderou o início de prova material, mas examinou o contexto probatório como um todo, concluindo pela não comprovação do trabalho rural, como segura especial, no período e forma alegados. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

8. Trago à colação: 'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os pa-

radigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277110, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

9. Por seu turno, como já decido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

10. Ainda: "EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

11. Incidente improvido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5010603-88.2012.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JAIR DA ROSA OLIVEIRA

PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA

OAB: RS-46671

PROC./ADV.: MARTHA TAVARES DIAS

OAB: RS-46 364

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISSONÂNCIA COM ATUAL ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP N. 1.089.720/RS) E DESTA TNU. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS A INDEVIDA RETENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ FIRMADO EM SEDE DE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RECURSO ESPECIAL Nº 1470720/RS). NECESSIDADE DE JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDO E DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos acumuladamente em ação judicial deve ser calculado conforme a sistemática do regime de competência, não incidindo, também, imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas judicialmente, considerando o julgamento pelo STJ dos embargos declaratórios opostos ao REsp 1.227.133/RS, que ementou que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, em razão de sua natureza indenizatória.

Sobre os critérios de atualização dos valores devidos, a Turma Recursal de origem deu provimento nesta parte ao recurso da União, determinando que "para as verbas anteriores a 01.07.2009, aplica-se a SELIC acumulada mensalmente (art. 39, § 4º, Lei nº 9.250/95); e, para as verbas a partir de 01.07.2009, aplica-se o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, 'independentemente da data do ajuizamento da ação e do trânsito em julgado', com 'a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, os quais devem ser capitalizados'."

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da atual jurisprudência do STJ (RESP 1.089.720/RS), ocasião na qual ficou assentado que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. Aduz que, no caso em tela, não sendo o caso de verbas isentas ou não tendo sido percebidas por força ou em razão de rescisão de contrato de trabalho, a decisão combatida vai de encontro ao entendimento firmado pela Corte Superior.

A parte autora, também recorrente, afirma que o aresto combatido colide com a jurisprudência do STJ, a qual se fixou no sentido de que em ação de repetição de indébito, aplica-se a taxa SELIC para a atualização monetária do indébito tributário, sendo que, se o pagamento for efetuado após 01.01.1996 (tal como na vertente), o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido, afirmando, ainda, que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, este não pode ser critério de atualização de tributos.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento a servidor público aposentado, de verbas reconhecidas em ação judicial ao tempo em que era regido pelo regime celetista, com reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais, para fins de revisão de pensão proporcional para integral, logo, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que implicaria, a princípio (pela regra geral), a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Neste caso em concreto, a Turma Recursal de origem entendeu que os juros moratórios possuem natureza indenizatória. Vê-se, pois, que o Colegiado do Rio Grande do Sul aplicou, como regra geral, a isenção, o que está em rota de colisão com a atual jurisprudência sufragada pelo E. STJ, conforme observamos acima.

Desta forma, deve o incidente da União, neste ponto, ser julgado parcialmente procedente para determinar o juízo de adequação. A respeito do indexador aplicável para atualização dos valores retidos indevidamente, o juízo monocrático aplicou a SELIC, desde a data da retenção indevida até 30/06/2009 e após esta data, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009).

Com razão o recorrente nessa parte, uma vez que a jurisprudência do E. STJ uniformizou o entendimento de que, após a retenção indevida, aplica-se a taxa Selic como índice único de correção monetária do indébito. Confira-se:

RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FACDT. SELIC. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. O valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (em ação trabalhista, como no caso, o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas). A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida. 3. Sistemática que não implica violação ao art. 13, da Lei n. 9.065/95, ao art. 61, §3º, da Lei n. 9.430/96, ao art. 8º, I, da Lei n. 9.250/95, ou ao art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, posto que se refere à equalização das bases de cálculo do imposto de renda apurados pelo regime de competência e pelo regime de caixa e não à mora, seja do contribuinte, seja do Fisco. 4. Tema julgado para efeito do art. 543-C, do CPC: "Até a data da retenção na fonte, a correção do IR apurado e em valores originais deve ser feita sobre a totalidade da verba acumulada e pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente, sendo que, em ação trabalhista, o critério utilizado para tanto é o FACDT". 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:

(RESP 201401828460, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2014 ..DTPB:.) Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE manejado pela União Federal/Fazenda Nacional, para determinar a adequação do julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, especialmente quanto às regras de isenção do Imposto de Renda sobre juros de mora de lineadas no REsp nº. 1.089.720/RS e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido da parte autora, para que seja observada a Selic como índice único de correção monetária após a retenção indevida do IR. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 17 de Agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Incidentes manejados pela PARTE AUTORA e pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010605-58.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS BARNECHE PINTO
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO
OAB: RS-65084

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS EM AÇÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO E. STJ. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Na espécie, pretende o autor o reconhecimento de que a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente na reclamatória trabalhista nº 02749.811/91-0 deve observar o regime de competência e não de caixa, com aplicação da alíquota correspondente.

O Colegiado de origem manteve a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos. O julgado monocrático, por sua vez, reconheceu a prescrição quinquenal e julgou extinto o feito, com resolução de mérito, sob o seguinte fundamento:

"[...] Primeiramente, importa reconhecer a aplicabilidade à espécie do prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, contado da data do pagamento indevido, uma vez que se trata de ação ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621. Nesse contexto, fica firmado o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional na ação de repetição de indébito é o recolhimento indevido do tributo, mesmo que se trate de mera antecipação de seu pagamento, ainda sujeita a declaração de ajuste posterior, como ocorre no caso do imposto de renda, não sendo cabível a interpretação deque o prazo prescricional apenas iniciar-se-ia com a apresentação da declaração de rendimentos no ano seguinte, quando o recolhimento se tornou definitivo. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 09.11.2009 e que, segundo o recibo de entrega da declaração de ajuste anual completa que acompanham a inicial (Evento 1 - OUT 25), o suposto pagamento indevido de imposto de renda teria ocorrido sob os rendimentos percebidos no ano de 2003, mais de cinco anos antes, conclui-se estar prescrita a pretensão da parte autora".

A parte ora requerente sustenta que o decísium recorrido destoa da jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões e do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que a Corte Cidadã já estabeleceu jurisprudência no sentido de que o dies a quo do prazo prescricional é a data de entrega da declaração do imposto de renda (quando se deve efetivamente considerar o pagamento indevido), enquanto a Turma Recursal do Rio Grande do Sul avalizou o termo inicial do lustru prescricional a contar da retenção do IR sobre os valores rendimentos recebidos em 2003.

Junta paradigmas do E. STJ e de Turma de diferente região, de modo que o dissídio restou bem demonstrado. Passo a proferir o VOTO.

Com razão o recorrente.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é farta no sentido de declarar que o prazo prescricional de cinco anos para repetição de indébito tem início com a entrega da declaração anual de rendimentos e não a partir da retenção do imposto na fonte. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. VERBAS TRABALHISTAS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. Conforme decidiu a Segunda Turma, no REsp 1.472.182/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, o prazo prescricional de cinco anos para repetição de indébito tem início com a entrega da declaração anual de rendimentos e não a partir da retenção do imposto na fonte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201401890900, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2015 ..DTPB:.)

* * *

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. VERBAS RECEBIDAS NO CONTEXTO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA NO MESMO SENTIDO. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem reformou a sentença que havia reconhecido a prescrição, manifestando-se expressamente sobre a matéria. A adoção de tese contrária à defendida pela embargante não constitui negativa de prestação jurisdiccional. 2. Conforme decidiu a Segunda Turma, no REsp 1.472.182/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, o prazo prescricional de cinco anos para repetição de indébito tem início com a entrega da declaração anual de rendimentos e não a partir da retenção do imposto na fonte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGRESP 201501434604, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2015 ..DTPB:.)

* * *

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. TERMO INICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRPF FONTE. DATA DA RETENÇÃO (ANTECIPAÇÃO) VS. DATA DO PAGAMENTO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO. RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA/DEFINITIVA. 1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Já para as mesmas ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, §4º com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedentes: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012; e EREsp 1.265.939/SP, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/08/2013, DJe 12/08/2013. 2. Ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Precedente: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp. n. 1.233.176/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013. 3. Caso em que o contribuinte ajuizou ação de repetição de indébito em 21.10.2011 postulando a restituição de IRPF indevidamente cobrado sobre verba de natureza indenizatória (PDV) recebida em 31.7.2006. Sabe-se que a declaração de ajuste é entregue em abril de 2007, ocasião em que também se dá o pagamento das diferenças. Desse modo, conta-se a partir daí o lustru prescricional, não estando prescrita a pretensão. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201501057811, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2015 ..DTPB:.)

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que proceda a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica acima fixada, qual seja, de que o prazo prescricional de cinco anos para repetição de indébito tem início com a entrega da declaração anual de rendimentos e não a partir da retenção do imposto na fonte.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011160-77.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VALDAIR APARECIDO PALLA
PROC./ADV.: MARCELO SENEFONTES MOURA
OAB: PR-38003
PROC./ADV.: CARINE ENDO OUGO TAVARES
OAB: PR-35418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE SUBSÍDIOS MENSAIS DE VEREADOR. ARGUMENTAÇÃO DE QUE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL. TESE JURÍDICA INOVADORA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10/TNU. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União Federal, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná.

Na espécie, pretendeu o autor, na qualidade de Vereador do Município de Miraselva/PR, a restituição das importâncias recolhidas a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre seus subsídios mensais no período de 1998 a 2004.

A Turma Recursal, em juízo de adequação ao entendimento do STF nos autos do RE 566.621, deu parcial provimento ao recurso inominado da União para declarar prescritas as parcelas anteriores a cinco anos contados do requerimento administrativo de 01/09/2006.

A União Federal sustenta nas razões de seu incidente que a decisão do Colegiado Paranaense destoa da jurisprudência do E. STJ a qual teria se fixado no sentido de que o pedido formulado na esfera administrativa não interrompe o prazo prescricional.



Passo a proferir o VOTO.

O Pedido de Uniformização não deve ser conhecido, uma vez que a parte ora requerente apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Tal como restou firmado na decisão dos embargos de declaração apresentados pela União Federal contra o acórdão da 3ª Turma Recursal do Paraná, a União, quando recorreu da sentença, não arguiu a questão ora ventilada, nem mesmo quando interpôs recurso extraordinário, razão pela qual jamais foi devolvida à análise das instâncias recursais a existência (ou não) de marcos interruptivos ou suspensivos da prescrição tributária. A insurgência da União sempre se relacionou apenas quanto à aplicação da prescrição quinquenal da LC 118/2005.

Em síntese, a União somente veio a apresentar a tese deste incidente em sede de embargos de declaração contra o acórdão de Turma Recursal em juízo de adequação ao entendimento do STF nos autos do RE 566.621.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro na Questão de Ordem nº 10/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011382-98.2011.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: OSMAR ANTÔNIO CONTE

PROC./ADV.: PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA

OAB: RS-72 811

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL - TRIBUTÁRIO - PARADIGMAS OU IMPRESTÁVEIS A CARACTERIZAR O DISSÍDIO (JULGADO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL) OU QUE NÃO GUARDAM A NECESSÁRIA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O ARESTO HOSTILIZADO - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NA FORMA DO ART. 14, DA LEI 10.259/01 - PEDIDO NÃO CONHECIDO - APLICAÇÃO DO ART. 15, I, DO RI/TNU, E DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22, TAMBÉM DESTA TURMA NACIONAL.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença a qual julgou improcedente o pedidos autoral de não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de cláusula penal.

É cabível o Pedido Nacional de Uniformização quando fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (Art. 14, da Lei 10.259/01).

Na espécie, observo que os paradigmas usados pela parte recorrente são oriundos do TRF da 4ª Região. Os únicos paradigmas oriundos do STJ, e, portanto, válidos a ensejar um Pedido de Uniformização, dizem respeito a "não equiparação de indenizações com proventos". Ocorre que a intenção do autor é provar que a cláusula penal tem natureza indenizatória, o que acarretaria a não incidência do imposto de renda. Porém, para tal o autor utilizou de paradigmas do TRF da 4ª Região, não prestando, portanto, para caracterizar o dissídio.

Como sabemos, mas não custa repetir, a similitude entre o aresto combatido e os paradigmas colacionados no Pedido de Uniformização deve não apenas ser jurídica, mas também fática, o que claramente não restou caracterizado no recurso em apreço. Por conseguinte, deve o presente Incidente não ser conhecido também com fulcro na Questão de Ordem nº 22, desta Corte.

Destarte, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fundamento no Art. 15, I, do RI/TNU, e na Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de Agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011431-50.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JESUS DOS SANTOS VIEIRA

PROC./ADV.: BRENNER PEREIRA FERRÃO

OAB: RS-79817

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

LITISCONORTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PSS SOBRE GACEN - NÃO COMPROVAÇÃO DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 41/2003 e 47/2005 - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO - REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DO ART. 15, I, DO RI E SÚMULA 42, AMBOS DESTA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença de mérito, entendeu que o servidor público não teria demonstrado o ingresso no serviço público federal antes das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005.

A parte autora, ora recorrente, sustenta que o acórdão vergastado, que aduz ter julgado parcialmente procedente o pedido autoral, diverge da Turma Recursal do Acre, cujo processo foi analisado por esta Turma Nacional, assentando o entendimento de afastar a incidência da contribuição previdenciária somente sobre a parcela da GACEN que não incorporará os proventos da aposentadoria do autor.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Conforme se depreende do arresto combatido, a turma originária entendeu pela improcedência do pedido apenas por não ter a aparte autora demonstrado seu ingresso no serviço público federal antes das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005.

Destarte, em que pese o inconformismo da parte requerente, não se pode dizer que a Turma Recursal de origem julgou parcialmente procedente seu pedido, muito menos que entrou no mérito da questão; mas apenas que, numa reavaliação da prova, chegou à mesma conclusão do sentenciante, ter não ter a parte autora comprovado documentalmente seu direito a isenção pleiteada.

Creio que em um primeiro momento, o paradigma invocado não diverge do acórdão recorrido, uma vez que este último levou em consideração apenas que para que seja comprovada a limitação do direito à incorporação, deveria o requerente ter cumprido o requisito previsto no art. 55, §3º, II, a, da Lei nº 11.784/2008 (que embasa o pedido de não incidência da Contribuição Social sobre o montante da GACEN que não será incorporado às aposentadorias), comprovando seu ingresso no serviço público federal antes das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005.

Sendo assim, o pedido de uniformização deve ser inadmitido, uma vez que, com o cotejo analítico dos julgados, não ficou demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial (art. 15, I, do RI/TNU).

De mais a mais, vale ressaltar que no presente grau de jurisdição, o debate sobre a questão de ingresso ou não da parte requerente no serviço público antes das Emendas Constitucionais acima referidas, implica, necessariamente, reexame de matéria de fato, notadamente peças e documentos que instruíram os autos originários, o que encontra óbice na Súmula nº 42 desta Turma Uniformizadora.

Ante o exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do Incidente, com fulcro na Súmula 42 e art. 15, I do Regimento Interno, ambos desta TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de Agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU o presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011504-40.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DEOLINDA FAUST HILLESCHAIM

PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS

OAB: SC 11.057

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. PENSÃO DERIVADA DE BENEFÍCIO ANTERIOR. DECADÊNCIA. PRAZO AUTÔNOMO PARA O PENSIONISTA. PROVIMENTO JUDICIAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Incidente de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso da autora, afastando a decadência pronunciada pela sentença, com devolução dos autos à origem para prosseguimento, ao argumento de que o titular do benefício e respectivo pensionista têm prazos autônomos para buscar a revisão do benefício.

2. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material, proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

3. Por sua vez, dispõe a Questão de Ordem 13 deste Colegiado que incabível pedido de uniformização quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

4. Ressalvado meu entendimento pessoal, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado como segue: "[...] a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a partir da data da concessão. [...]" (PEDILEF 200972540039637, Rel. JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/05/2012; PEDILEF 2008.50.51.001325-4, REL. JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.J. 27/06/2012; PEDILEF 50045967120124047113, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015).

5. O acórdão hostilizado assim consignou:

"No caso em tela, busca a parte autora a alteração da renda mensal inicial da pensão por morte de que é titular (DIB: 24/10/2012 - PROCADM7 - Evento 01), mediante a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que deu origem àquele benefício (DIB em 08/09/1996).

Ocorre que embora já tenha ocorrido a decadência do direito à revisão do benefício originário, consoante o já decidido pelo STJ no REsp nº 1.309.529/PR, é necessário observar que a parte autora também busca, ainda que reflexamente, a revisão de sua pensão por morte.

E nessa situação, esta Turma Recursal, na sessão de 20/03/2013, quando do julgamento dos recursos nº 5012168-93.2012.404.7205 e nº 5001760-50.2011.404.7214, ambos de relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, passou a adotar o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização nº 200850510013254, que possui a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE REVISÃO. PRAZO DECADENCIAL AUTÔNOMO. CÔMPUTO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DA PENSÃO. INCIDENTE IMPROVIDO.

(...)

7. Seguindo a linha de raciocínio perfilhado pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a partir da data da concessão. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. 8. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão, o qual foi concedida em 09/11/1998. Outrossim, ressalto que, embora não seja o caso dos autos, alhures mencionado, a decadência do direito de revisão da aposentadoria propriamente dita, concedida ao falecido esposo da autora em março de 1994, encontra-se suspensa por repercussão geral (benefício concedido antes de 1997). 9. In casu, como a parte autora começou a perceber benefício em novembro de 1998, o prazo decadencial decenal começou a fluir a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, consoante regra prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/91, não se consumou a decadência. 10. Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão, e para negar provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS.

(...)

Logo, levando em consideração que o prazo decadencial do direito à revisão é contado de forma autônoma, ele deve ser apurado, no caso em tela, a partir da data da pensão por morte, ainda que o pedido tenha por fundamento a revisão do ato de concessão de benefício cujo direito - à revisão - já tenha sido alcançado pela decadência.

Dessa maneira, tendo em vista que o art. 103 da Lei nº 8.213/91 diz que 'é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação', e que a presente ação foi ajuizada em 18/10/2013, é possível concluir que não transcorreu por completo o prazo para a revisão do ato de concessão da pensão por morte em apreço (DIB: 24/10/2012).

Assim, o recurso interposto pela parte autora merece parcial provimento, para o fim de deixar assente que a contagem do prazo decadencial é autônoma e que, na situação em tela, ainda não decorreu o prazo para a revisão do ato de concessão da pensão por morte de que a parte autora é titular, mesmo que tal pedido se fundamente em revisão de benefício cujo direito à revisão do ato de concessão já foi alcançado pela decadência. O processo deverá retornar à origem, a fim de que prossiga em seus ulteriores termos'.
6. Incidente não conhecido. Acórdão no mesmo sentido da jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13.
Brasília (DF), 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5011618-52.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLÉRIA TAMARA PLUHAR PESCADOR
PROC./ADV.: ALESSANDRA CARDONA
OAB: RS-41160
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRAZO DECADENCIAL. CÔMPUTO A PARTIR DA MP 201, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. ENTENDIMENTO DO STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU.

1. Ação ajuizada em face do INSS, buscando-se a revisão de RMI de benefício previdenciário, pela aplicação do IRSM de fevereiro/94.
2. Sentença de parcial procedência do pedido, determinando a observação da prescrição quinquenal quanto ao pagamento das diferenças vencidas.
3. Recurso do INSS alegando decadência, improvido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.
4. Pedido de uniformização interposto pelo INSS, aduzindo divergência com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que é de 10 (dez) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefício, mesmo para os benefícios anteriores à MP 1523/97, tendo como termo inicial, neste caso, a data em que entrou em vigor referida norma (28/06/97).
5. Sem razão o recorrente.
6. A matéria em debate foi objeto de longos e reiterados debates nos tribunais pátrios, tendo a TNU, na sessão de maio/2016, em Representativo de Controvérsia (Pedilef 5003519-62.2014.4.04.7208, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha) e conjugando o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, fixado, por unanimidade:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04.
(...)

9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97.

10. No julgamento do RE nº 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei)

11. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP nº 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997.

12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se avertaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei)

13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas:

(a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE nº 626.489, Pleno do STF, repercussão geral);
(b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE nº 626.589, Pleno do STF, repercussão geral);
(c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP nº 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE nº 626.589, Pleno do STF, repercussão geral);
(...)

15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: "Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição."

16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada:

§2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal.

17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP nº 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004 - que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição - constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei)

18. Também a TNU decidiu neste sentido no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. o Juiz Federal Carlos Wagner Dias Pereira:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(...)

14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez.

15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por conseguinte, não há que se falar em decadência na espécie. (...)

(PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015).

(...)
20. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004.

7. No caso em tela, considerado o ajuizamento do feito e novo marco decadencial, sem razão o INSS, motivo por que NÃO CONHEÇO do incidente, uma vez que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento da TNU. Questão de Ordem 13 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5011824-90.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUIZ CARVALHO
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
OAB: SC 9.105
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO



VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. CONVERSÃO ANTES E APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO 2.197/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO USO DE ARMA DE FOGO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que afastou a possibilidade de reconhecimento da atividade de vigilante, como especial, após 05/03/97, por força do Decreto 2.197/97, a partir do qual a periculosidade deixou de ser considerada para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial.

2. Aduz dissonância do acórdão recorrido com o entendimento do STJ, acerca da possibilidade de reconhecimento da atividade como especial, mesmo após 05/03/1997, se comprovada a utilização de arma de fogo, conforme documentação legal. Juntou paradigma válido.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

4. Configurado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e dou-lhe parcial provimento.

5. O tema em análise foi objeto de muitos debates jurisprudenciais, prevalecendo finalmente o seguinte entendimento: o reconhecimento da atividade de vigilante é possível antes e após o Decreto 2.172/97, desde que comprovado o porte de arma de fogo, como segue:

'No mais, conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, a supressão de agente do rol de atividades e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) não impossibilita a configuração do tempo de serviço como especial, pois as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, são exemplificativas'. (STJ, AREsp 550891, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJ 24/09/2015) "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 200200192730, STJ, Rel. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00230)".

"VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGILANTE SEM COMPROVAÇÃO DE USO DE ARMA - ACÓRDÃO CONFORME A SÚMULA 26 E JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU QUE SOMENTE RECONHECE COMO ATIVIDADE ESPECIAL A DO VIGILANTE ARMADO - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor adotando como paradigma a Súmula 26 desta TNU que dispõe que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Cita acórdãos de TRF. 2. Quanto aos acórdãos do TRF estes não se prestam como paradigmas para efeito de incidente de uniformização perante esta TNU. Outrossim, vão na mesma direção do acordam recorrido no sentido de que somente se reconhece como especial a atividade de vigilante armado. 3. Com efeito, o acórdão dispôs que "A despeito da possibilidade de se entender que a atividade de guarda e vigilante foi incluída no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.7, por ser uma atividade perigosa, equiparada à atividade de guarda, não vislumbro nos autos nenhum documento que comprove que o recorrente trabalhava a mão armada, informação necessária a configuração da exposição do recorrente ao fator de risco", estando, portanto, de acordo com a jurisprudência desta TNU (PEDILEF 200461842242023. Rel. Juíza Federal Vanessa de Mello) no sentido da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar o caráter especial da atividade de vigia. (PEDILEF 05049261920064058103, TNU, DOU 25/05/2012)".

"Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo) - PEDILEF 200783005072123, TNU, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 24/06/2010".

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. INCIDENTE NÃO PROVIDO. (...) 11. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão. 12. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 13. Forte neste entendimento, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso

concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 14. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 15. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade, pelas razões que a seguir exponho. 16. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica". 17. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", em franca referência, portanto, à atividade do vigilante. 18. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto à vigilância armada, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 19. Conforme dito antes, este Colegiado, na Sessão de Julgamento de 06.08.2014, examinando o que decidido pelo STJ no RESP. 1.306.113/SC, modificou seu entendimento anterior no sentido de que o reconhecimento pelo STJ do caráter perigoso da eletricidade deveu-se à existência de legislação específica apontando a periculosidade, no caso a Lei nº 7.369/85. 20. De fato, no PEDILEF nº 50012383420124047102 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014), assentou-se que: "3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de 'agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física'" (art. 57, § 4º) (grifei). 21. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. (...) - PEDILEF 50495075620114047000, TNU, JUÍZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329".

6. Ante o exposto, conheço do incidente para lhe dar parcial provimento, determinando o retorno dos autos à Turma de Origem para adequação do julgado, conforme premissas acima consolidadas. Questão de Ordem n. 20 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização - CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5014216-15.2013.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): PAULO SÉRGIO GAIOTTO

PROC./ADV.: ELISEU ALVES FORTES

OAB: PR-27335

RELATOR(A): JUÍZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP N.

1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que não incide imposto de renda sobre juros de mora, considerando a sua natureza indenizatória.

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ, a qual se fixou no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando esses decorrerem de verbas recebidas no contexto de rescisão do contrato de trabalho ou quando os juros de mora derivarem sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda. Aduz ainda que, no caso em tela, foi reconhecida a natureza salarial dos valores devidos em sede de ação trabalhista, não existindo no caso concreto, portanto, a incidência de juros sobre parcela indenizatória, de maneira que a ação deveria ser julgada totalmente improcedente.

Na hipótese de ser mantida a condenação quanto à devolução do indébito tributário, argumenta que não é o caso de restituição direta do valor retido na fonte, mas de lhe devolver-se através de "nova" declaração anual de ajuste, onde se apuraria a renda tributável de forma diferente daquela que ocorreu na respectiva ocasião. Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUÍZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUÍZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUÍZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

Resp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia Resp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, tanto o juízo monocrático quanto a Turma Recursal de origem entenderam que os juros moratórios possuem regradamente a natureza indenizatória, o que está em rota de colisão com a atual jurisprudência sufragada pelo E. STJ, conforme observamos acima.

Sobre a forma de restituição do indébito, na qual a requerente exige a apresentação pelo contribuinte de nova declaração anual de ajuste, tenho que tal tese recursal não deve prevalecer. Ora, a juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte Ré (confira-se, por exemplo, RESP 200501262855, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/04/2006 PG:00267; AARESP 200800808992, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/09/2010).

Esta E. Turma Nacional já exarou semelhante fundamentação. Confira-se: "[...] 6. Conforme entendimento desta Turma Nacional, a restituição de indébito pleiteada na via judicial, pode ser operacionalizada por Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, sem necessidade de apresentação de Declaração de Ajuste Anual retificadora, tendo em vista que o contribuinte não tem o dever de provar o tributo, indevidamente descontado na fonte, que não foi compensado em suas declarações de ajuste, na medida em que tal sorte de compensação consubstancia fato modificativo cujo ônus da prova incumbe à União, nos termos do art. 333, inc II, do CPC (nesse sentido PED LEF 200572550002370). 7. Ante o exposto, CONHEÇO do incidente interposto pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para uniformizar o entendimento no sentido de que, em se tratando de restituição de indébito de imposto de renda retido na fonte, a apuração do montante restituível independe da apresentação pelo contribuinte de Declaração de ajuste anual retificadora, sem prejuízo da eventual demonstração de fatos impositivos, modificativos ou extintivos do direito à restituição pela Fazenda, inclusive mediante reconstituição da declaração de ajuste anual. (PEDILEF 200871640012738, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DJ 31/08/2012.)

De mais a mais, esta TNU há muito comunga da tese prestigiada no STJ de que, na repetição de indébito tributário, o contribuinte pode optar por receber o valor do indébito de imposto de renda mediante restituição direta pela via do precatório ou de RPV, além do que a adoção da sistemática da restituição por precatório não exclui a possibilidade de a União arguir compensação durante o cumprimento da sentença, conforme Súmula nº 394 do STJ, computando-se eventual restituição administrativa de tributo com base nas declarações de ajuste anual (confira-se PEDILEF nº 200671500101020, DJ 06/09/2012).

O aresto combatido em nada destoa desses precedentes do STJ e da TNU, razão pela qual o Pedido, nessa parte, não deve ser acolhido. Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, especificamente quanto às regras de isenção do Imposto de Renda sobre juros de mora delineadas no REsp nº 1.089.720/RS (ART. 9º, X, do RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de Agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5014587-04.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NINA ROSA LIMA MEDEIROS
PROC./ADV.: JOSÉ GERALDO DANIELSKI
OAB: SC-12835
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS, NÃO INSERIDAS NO CONTEXTO "DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO", O QUAL PRESSUPÕE A PERDA DE EMPREGO. ISENÇÃO QUE É CIRCUNSTANCIAL PARA PROTEGER O TRABALHADOR EM UMA SITUAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DESFAVORÁVEL, O QUE NÃO OCORRE QUANDO O CONTRATO DE TRABALHO DO AUTOR FOI EXTINTO POR PASSAR AO REGIME ESTATUTÁRIO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES DO STJ (REsp n. 1.089.720/RS) E DESTA TNU. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela União Federal, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Na vertente, os autos foram remetidos pela Presidência da Turma de Santa Catarina ao Colegiado de origem para juízo de adequação, em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no jul-

gamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista.

O referido julgado da Corte Cidadã prestigia as seguintes teses:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", substituindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

A Turma de origem entendeu que, como o então contrato de trabalho do autor foi extinto por passar ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.112/90, tal situação deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho", de modo a recair na primeira exceção de incidência de IRPF aludida pelo precedente do STJ: "são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não".

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ (REsp 1.227.133/RS e REsp1.089.720/RS), uma vez que, para ficar caracterizado o contexto de rescisão de contrato de trabalho e a correspondente isenção do IRPF sobre os juros de mora, não basta haver a ação trabalhista ou a inexistência do vínculo no momento do pagamento das verbas devidas, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias. Argumenta que, no caso, muito embora tenha havido a extinção do contrato de trabalho, ele na verdade se transformou em vínculo estatutário, sem que tenha havido propriamente a perda do emprego.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Assiste razão à União Federal, ora requerente, uma vez que a transição de regime celetista para estatutário, por não propiciar perda de emprego, não deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho" para ensejar a isenção do IRPF sobre os juros de mora aludida no julgamento do REsp 1089720/RS. Com efeito, conforme destacou aquela Egrégia Corte, a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), o que não ocorre na espécie, porquanto a parte autora não ficou economicamente desamparada, mas tão somente alterou a natureza do vínculo e passou a estar tutelada pelo regime da Lei 8.112/90.

Esta Corte de Uniformização Nacional, julgando demandas análogas a presente, também já se manifestou pela incidência da exação sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. Confira-se:

"[...] Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico. Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação. No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais. Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. 5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame" (PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329).

"[...] No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência" (PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

Forte nas razões acima e nos precedentes retrocolacionados, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Pedido Nacional de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 17 de Agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5015349-71.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PEDRO ANTONIO DALABETA
PROC./ADV.: MAURÍCIO CESCON NIEDERAUER
OAB: RS-075563
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo autor em face de acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, reconhecendo de ofício a incompetência do juízo, em razão do valor da causa, decretou a nulidade dos atos decisórios do feito, determinando sua redistribuição ao juízo competente.



2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

3. O incidente não comporta conhecimento, pois versa sobre matéria processual, o que encontra óbice na Súmula 43 deste Colegiado: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. O reconhecimento da incompetência não implica negativa de jurisdição no caso concreto, com determinação de remessa ao juízo competente.

5. Cito, também, os seguintes precedentes desta TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. VALOR DA CAUSA. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA N.º 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...) 6. Quanto à competência ser do Juizado Especial, não concorre a esta Corte Uniformizadora dirimir tal questão, eis tratar-se de questão processual. Súmula n.º 43 - "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 7. Pedido de uniformização não conhecido. PEDILEF 50402134320124047000, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 22/03/2013.

VOTO-EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. PRETENSÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N.º 43/TNU. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N.º 05. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que manteve a sentença de reconhecimento de incompetência absoluta do Juizado Especial para processamento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, e extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, e artigo 51, II, da Lei 9.099/95. 2. Argumenta a parte autora-recorrente que a decisão recorrida contraria o entendimento do STJ no sentido de que, uma vez declarada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao juízo competente, sem que o feito seja extinto sem resolução de mérito. 3. Nos termos da Súmula 43 desta TNU, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual", por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01. (...) 5. Incidente de Uniformização não conhecido. PEDILEF 50075987620124047104, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 03/05/2013.

6. Incidente não conhecido. Súmula 43 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5016334-67.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): EDVALDO LUIZ DEL PINTOR

PROC./ADV.: TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI

OAB: PR-46499

PROC./ADV.: JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

OAB: PR-23 230

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP N. 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

VOTO
Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que não incide imposto de renda sobre juros de mora, considerando a sua natureza indenizatória.

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ, a qual se fixou no sentido de que, em regra, no sentido de que os juros de mora têm caráter acessório, podendo ter em sua essência, ora o caráter indenizatório, ora o caráter remuneratório, tudo a depender da natureza jurídica da verba tida por principal. Aduz ainda que, no caso em tela, foi reconhecida a natureza salarial dos valores devidos em sede de ação trabalhista, não existindo no caso concreto, portanto, a incidência de juros sobre parcela indenizatória, de maneira que a ação deveria ser julgada totalmente improcedente.

Na hipótese de ser mantida a condenação quanto à devolução do indébito tributário, argumenta que não é o caso de restituição direta do valor retido na fonte, mas de lhe devolver-se através de "nova" declaração anual de ajuste, onde se apuraria a renda tributável de forma diferente daquela que ocorreu na respectiva ocasião.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp n.º 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, a Turma Recursal de origem entendeu que os juros moratórios possuem natureza indenizatória. Vê-se, pois, que o Colegiado de São Paulo aplicou, como regra geral, a isenção, o que está em rota de colisão com a atual jurisprudência sufragada pelo E. STJ, conforme observamos acima.

Sobre a forma de restituição do indébito, na qual a requerente exige a apresentação pelo contribuinte de nova declaração anual de ajuste, tenho que tal tese recursal não deve prevalecer. Ora, a juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte Ré (confira-se, por exemplo, RESP 200501262855, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/04/2006 PG:00267; AARESP 200800808992, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/09/2010).

Esta E. Turma Nacional já exarou semelhante fundamentação. Confira-se:

"[...] 6. Conforme entendimento desta Turma Nacional, a restituição de indébito pleiteada na via judicial, pode ser operacionalizada por Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, sem necessidade de apresentação de Declaração de Ajuste Anual retificadora, tendo em vista que o contribuinte não tem o dever de provar o tributo, indevidamente descontado na fonte, que não foi compensado em suas declarações de

ajuste, na medida em que tal sorte de compensação consubstancia fato modificativo cujo ônus da prova incumbe à União, nos termos do art. 333, inc II, do CPC (nesse sentido PED LEF 200572550002370). 7. Ante o exposto, CONHEÇO do incidente interposto pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para uniformizar o entendimento no sentido de que, em se tratando de restituição de indébito de imposto de renda retido na fonte, a apuração do montante restituível independe da apresentação pelo contribuinte de Declaração de ajuste anual retificadora, sem prejuízo da eventual demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito à restituição pela Fazenda, inclusive mediante reconstituição da declaração de ajuste anual. (PEDILEF 200871640012738, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DJ 31/08/2012.)

De mais a mais, esta TNU há muito comunga da tese prestigiada no STJ de que, na repetição de indébito tributário, o contribuinte pode optar por receber o valor do indébito de imposto de renda mediante restituição direta pela via do precatório ou de RPV, além do que a adoção da sistemática da restituição por precatório não exclui a possibilidade de a União arguir compensação durante o cumprimento da sentença, conforme Súmula n.º 394 do STJ, computando-se eventual restituição administrativa de tributo com base nas declarações de ajuste anual (confira-se PEDILEF n.º 200671500101020, DJ 06/09/2012).

O aresto combatido em nada destoa desses precedentes do STJ e da TNU, razão pela qual o Pedido, nessa parte, não deve ser acolhido. Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, especificamente quanto às regras de isenção do Imposto de Renda sobre juros de mora delineadas no REsp n.º 1.089.720/RS (ART. 9º, X, do RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de Agosto de 2016.

WILSON WITZEL

Juíz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juíz Federal Relator

PROCESSO: 5016578-15.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ROLAND LUIZ PIZZOLATTI

PROC./ADV.: JOSÉ GERALDO DANIELSKI

OAB: SC-12835

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. ASCENSÃO FUNCIONAL. INCIDÊNCIA. TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP N. 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

VOTO
Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas judicialmente, considerando a sua natureza indenizatória.

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que o acórdão guerreado merece ser modificado porque contraria frontalmente a jurisprudência recente do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros de mora têm caráter acessório, podendo ter em sua essência, ora o caráter indenizatório, ora o caráter remuneratório, tudo a depender da natureza jurídica da verba tida por principal. Juntou precedentes da Corte Cidadã nesse sentido.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp n.º 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, a verba recebida judicialmente é decorrente de Ação Trabalhista (AT 1815/90) contra a Universidade Federal de Santa Catarina, cujo objetivo era o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 87, tendo a Turma Recursal de origem entendido que os juros moratórios possuem natureza indenizatória. Vê-se, pois, que o Colegiado de Santa Catarina aplicou, como regra geral, a isenção, o que está em rota de colisão com a atual jurisprudência sufragada pelo E. STJ, conforme observamos acima.

Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, especialmente quanto às regras de isenção do Imposto de Renda sobre juros de mora delineadas no REsp n.º 1.089.720/RS (ART. 9º, X, do RI/TNU). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de Agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5016615-39.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ CLAUDIO DETROS
PROC./ADV.: AUDREY ZANETTE PACHECO
OAB: SC-17178
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual reconheceu especialidade na atividade de vigilante após o Decreto nº 2.172/97, em razão da periculosidade.

2. Interposto incidente de uniformização pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente não ser possível o reconhecimento da especialidade da função de vigilante após o Decreto nº 2172/97. Para comprovar divergência, apresentou como paradigmas julgados desta TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. A teor da decisão objurgada, há menção expressa sobre as razões do reconhecimento da especialidade, em face do laudo ambiental apontar a periculosidade da atividade do autor. Tal orientação não afronta a orientação jurídica atual da TNU. Nesse sentido, recente PEDILEF:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997 (DECRETO 2.172/1997). PROVA DO AGENTE NO-CIVO PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ACÓRDÃO ANULADO. QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo parcialmente a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de atividade especial durante determinado lapso temporal, sob o fundamento de que o tempo de serviço laborado na condição de vigilante somente é considerado especial no período anterior ao início da vigência do Decreto 2.172/1997. Sustenta que o acórdão impugnado divergiu da jurisprudência desta TNU (PEDILEF 2007.72.51.00.8665-3 - SC), do STJ (REsp nº 413.614/SC; REsp 441.469/RS) e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais (Processo 100694822005401; TRMG; 3ª Turma Recursal - MG; DJMG 18/01/2010), aduzindo que é possível o reconhecimento da atividade especial de vigilante após o Decreto 2.172/1997 havendo prova da periculosidade. Ante o teor do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria tendo-se em vista o acórdão da Turma Recursal de origem posto em confronto com os julgados paradigmas mencionados pelo requerente, pelo que conheço o recurso. Na espécie, o acórdão recorrido deixou de reconhecer a especialidade dos vínculos trabalhados pelo autor, nos períodos de 01/08/1997 a 30/06/2002 e 05/03/2003 a 13/02/2008, sob o fundamento que "(...)os períodos são posteriores à edição do Decreto n. 2.172/97, a partir do qual a periculosidade deixou de ser considerada para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, mantendo-se apenas os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos". Todavia, a jurisprudência desta TNU encontra-se alinhada com a do STJ, no sentido de que, por ser meramente exemplificativo o rol das atividades nocivas à saúde, é possível o reconhecimento de tempo especial prescrito pelo vigilante com exposição ao agente nocivo periculosidade em data posterior a 05/03/1997, desde que haja laudo técnico probatório do evento, independentemente de previsão específica na legislação. Nesse sentido, conferir: TNU, PEDILEF 50138641620114047201, relator juiz federal Daniel Machado da Rocha, DOU 06/11/2015; STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013; EDCI no REsp n.º 1109813 / PR, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 27/06/2012. Por conseguinte, havendo comprovação por meio de laudo técnico (ou elemento material equivalente), de formulário SB-40 ou PPP, acerca da exposição, de forma habitual e permanente, à atividade nociva, é possível o reconhecimento da atividade especial desenvolvida pelo segurado. No caso sob exame, verifico que o recorrente acostou documentos que podem, abstratamente, comprovar o efetivo exercício da atividade perigosa de vigilante, com o emprego de arma de fogo, cabendo à turma recursal, portanto, exercitar seu juízo de valor sobre tais provas, afastada a tese genérica por ela adotada. Ante o exposto, conheço o Incidente de Uniformização suscitado pela parte autora e dou-lhe parcial provimento, para anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, de ter-se como possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, em virtude da presença do agente nocivo periculosidade, mesmo em período posterior à edição do Decreto n. 2.172/1997, de 05/03/1997. Incidente parcialmente provido.

(PEDILEF 05207198120094058300, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339.)

7. Como se vê, a TNU tem entendimento consentâneo à decisão impugnada. Factível, pois, a Questão de Ordem n. 13 da TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5017174-93.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRIA DE FATIMA CASSIANO ROSSA

PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA

OAB: SC 9.105

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA

GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. NEM TODOS OS FUNDAMENTOS ABRANGIDOS NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18.. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em favor da parte autora, ao argumento de fragilidade das provas para comprovação da qualidade de segurado especial do de cujus. Acrescentou o colegiado que a parte autora possuía vínculo empregatício urbano, e que não logrou êxito em comprovar que a atividade campesina era indispensável para o sustento da família.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o trabalho urbano, no caso dos autos, não descaracteriza o regime de economia familiar da atividade rurícola. Para comprovar divergência, apontou como paradigmas julgados da Turma Recursal de Sergipe, TNU e STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado colegiado:

(...)

O recurso não merece provimento, devendo a sentença ser confirmada por seus próprios fundamentos, da qual destaco os seguintes trechos:

...

Compulsando os autos vislumbro que a demandante apresentou os seguintes documentos tendentes à comprovação da atividade de segurado especial alegada:

- certidão de casamento da autora com o de cujus, da qual consta a profissão de agricultor do falecido, celebrado em 19.10.1985; - certidão de óbito do marido da autora, com sua profissão de agricultor, cujo assento deu-se em 20.10.1993; - certidão expedida pelo INCRA certificando que o pai da autora foi proprietário de imóvel rural no município de Enéas Marques/PR entre 1978 e 2012, sem registro de trabalhadores assalariados; - cadastros do INCRA de imóvel de propriedade do pai da demandante, Manoel Caciano, localizado em Enéas Marques/PR, relativos aos anos 1993, 1994 e 1995; - certidão do registro de imóveis com a profissão de agropecuarista do pai da demandante, datada de 29.12.1978; - certidão do registro de imóveis com a profissão de agricultor demandante, datada de 24.06.1970; - certidão de nascimento da filha da autora e do de cujus, Franciele, com a profissão de agricultor do pai, cujo assento deu-se em 22.11.1985.

Por ocasião da audiência realizada neste Juízo (ata juntada no evento 21) houve a coleta dos depoimentos da demandante e de duas testemunhas por ela arroladas. Também se expediu carta precatória para a Subseção Federal de Francisco Beltrão/PR para a oitiva de mais uma testemunha arrolada pela autora (evento 41). Todos estes depoimentos foram objetos de gravação fonográfica em arquivo informatizado, conforme disposto na Portaria n. 05, de 09.11.2005, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. O registro fonográfico destes depoimentos ficará arquivado na Secretaria do Juizado Especial Federal, disponibilizando-se cópia para fins recursais através de simples solicitação, conforme preceitua o §2º do art. 2º da referida Portaria.

A demandante em seu depoimento pessoal afirmou que seu marido Irineu trabalhou no sítio durante toda sua vida, desde que era solteiro e residia com seus pais; que o conheceu em 1983 ou 1984, sendo que nesta época ele já exercia atividade rural juntamente com seus pais, que eram agricultores; que Irineu exerceu atividade urbana por alguns períodos, por poucos meses, como pedreiro; que a atividade rurícola foi exercida em Enéas Marques/PR, nas terras de seu pai (sogro do de cujus); após a morte de seu marido mudou para Joinville, tendo procurado um advogado que lhe disse que não teria direito à pensão; na época do óbito estava separada de Irineu, residindo com seu irmão em Joinville e trabalhando em uma empresa (Employer); que na época do óbito não recebia ajuda financeira de Irineu, que morava no sítio; que nesta época se sustentava do próprio trabalho urbano realizado em Joinville, sendo auxiliada por seu pai e irmão.

A testemunha Paulo de Moraes afirmou, resumidamente, que conheceu Irineu por intermédio do grupo de jovens, o visitando com frequência; que Irineu trabalhava na lavoura, em Alto Pinhal, nas terras de seu sogro; que desde que conheceu o falecido, em 1984 ou 1985, ele sempre exerceu atividade rurícola; que o depoente mudou para Joinville em 1986 ou 1987 perdendo o contato com a autora e o de cujus; que reencontrou a autora somente em 1998 ou 1999, quando ela lhe comentou que Irineu havia falecido; que até 1987 a autora residia junto com Irineu no sítio. A testemunha Sorli Coradeli Martins de Jesus afirmou, de forma sucinta, que Irineu nunca se separou da demandante; que ele trabalhava no sítio do pai da autora, junto com ela; que Irineu veio para Joinville arrumar serviço e a autora per-



maneceu no sítio, sendo que logo depois ele faleceu; no sítio somente trabalhava a família, sem empregados; que conheceu a autora em Alto Pinhal, município de Enéas Marques/PR.

Por derradeiro a testemunha Luiz Vanderley Gomes afirmou, resumidamente, que conhece a demandante há 40/42 anos, pois residiam próximo, em Enéas Marques/PR; que a autora residia em Alto Pinhal; que o depoente residiu em Joinville entre 1989 e 2000/2001; que Irineu veio para Joinville onde foi morto, sendo que a autora permaneceu no Paraná; que na época da morte de Irineu o depoente residia em Joinville; que Irineu veio para Joinville tentar arrumar emprego; que no Paraná Irineu trabalhava na lavoura nas terras do sogro, Manoel Cacicano; que a autora mudou para Joinville após a morte de seu marido; que no Paraná o de cujus plantava milho e feijão; que a autora e Irineu tiveram duas filhas; que na época da morte a autora estava casada com Irineu; que na época do óbito tanto o falecido quanto a autora somente exerciam a agricultura.

Do conjunto probatório constante dos autos conclui não ser possível a concessão de pensão por morte à parte autora. Isto porque restou demonstrado que por ocasião de seu falecimento, o cônjuge da autora, Irineu Rossa, não mais exercia atividade rural, residindo em Joinville, para onde mudou cerca de vinte dias antes de morrer, para tentar obter emprego em atividade urbana (o que não conseguiu concretizar). Disto se conclui que, na época do óbito, o de cujus não ostentava a qualidade de segurado especial, tampouco de segurado previdenciário.

Outrossim, a própria autora afirmou por ocasião de seu depoimento pessoal que na época do falecimento de Irineu estava separada de fato dele, residindo com suas filhas em Joinville, na casa de seu pai, sustentando a si própria e as filhas com seu trabalho e com o auxílio recebido de seu pai e irmão. Afirmou, também, que nesta época não recebia qualquer ajuda financeira de Irineu. Da fotocópia de sua CTPS (CTPS2, fl. 04, evento 27) consta que ela manteve vínculo empregatício com o empregador 'Employer Organização de Recursos Humanos Ltda.', localizado em Joinville, a partir de 22.03.1993, sendo possível presumir que, ao menos, desde esta data já estava residindo com seu pai em Joinville. Disto se conclui que, também, não havia a qualidade de dependente previdenciária da autora.(...).

Destaco, por outro lado, que a condição de segurado especial do instituidor não pode ser acolhida em razão do labor urbano da esposa a partir de 1988, conforme consta na cópia da CTPS da autora anexada no evento 27.

O segurado especial se caracteriza pelo exercício da atividade campesina em regime de economia familiar, cujo trabalho é indispensável à subsistência do grupo fraterno.

Assim, o labor urbano de um dos membros do núcleo familiar ganha relevância, cabendo à autora demonstrar o exercício do labor rural habitual do falecido e que a produção desta atividade era a principal fonte de subsistência da família, tarefa que não logrou desempenhar.

(...)

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem não reconheceu a qualidade de segurado especial do de cujus por entender que o labor urbano exercido por sua esposa, ora recorrente, descaracterizou a atividade rural sob o regime de economia familiar, bem como consoante análise detida dos autos, firmando autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas aos autos (sentença confirmada pelos próprios fundamentos). Quanto a este ponto (fragilidade das provas), não houve impugnação da recorrente em sede de incidente de uniformização. Aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 18 da TNU, "in verbis": "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5017570-39.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOAQUIM GARCIA BADOCH

PROC./ADV.: TEODÓSIO P. FURTADO

OAB: SC-7587

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. EXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ E NESTA CORTE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

No processo sub examen, a Turma Recursal de origem entendeu que é isento do imposto de renda o adicional de transferência pago a parte autora com o objetivo de indenizar as despesas decorrentes da transferência do local de trabalho.

A ora requerente sustenta, por sua vez, que o decisum vergastado colide com a jurisprudência desta Corte. Argumenta ter o Colegiado recorrido concluído que "a ajuda de custo configura indenização pela mudança forçada de localidade, não importando em acréscimo patrimonial, pois se destina a ressarcir as despesas do empregado com aluguel", enquanto esta Turma Nacional, por seu turno, seguindo a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, "entende que o adicional de transferência possui natureza remuneratória".

Requer seja provido o incidente para que seja julgado improcedente o pedido formulado na inicial, declarando ser o valor recebido a título de ajuda de custo passível de tributação pelo imposto de renda.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Conforme jurisprudência remansosa do E. STJ e desta Colenda Turma Nacional, o adicional de transferência possui natureza salarial e sobre ele deve incidir imposto de renda. Confira-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. EXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU). 1 - Pedido de Uniformização maneado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso nominado e manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara procedente o pedido de repetição de indébito quanto aos valores retidos a título de Imposto de Renda incidente sobre adicional de transferência, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, consignando que: "Nos termos do art. 469 da CLT é devido ao empregado o adicional de transferência quando é deslocado da cidade em que está prestando serviço para outra. Tem natureza indenizatória, pois visa ressarcir o empregado das despesas com a transferência de localidade. Assim, os valores recebidos a esse título não representam qualquer acréscimo patrimonial, não constituindo renda ou acréscimo patrimonial (art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional), pelo que não se sujeitam à incidência de imposto de renda". 2 - A recorrente suscitou a divergência invocando como paradigmas os arestos prolatados pelo STJ no REsp nº. 637.623/PR, REsp nº. 501.173/SC e REsp nº. 1.217.238/MG, bem assim por esta TNU no PEDILEF nº. 2007.70.63.000379-5, os quais gizam, em síntese, que: a) "O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte"; b) "A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99" e c) "(...) da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda". 3 - A tese acolhida pelo acórdão recorrido - não incidência do Imposto de Renda sobre o adicional de transferência - conflita com a tese dominante no STJ. Precedente: "O adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT tem natureza salarial, submetendo-se ao Imposto de Renda, conforme decidido no REsp 1.217.238/MG (Rel. Min. Mauro Campbell, j. 7.12.2010)" (AgRg no Ag nº. 1.207.843/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2011). 4 - Incidente de Uniformização conhecido e provido, para reiterar a tese de que incide Imposto de Renda sobre o adicional de transferência, em face de sua natureza remuneratória, e, consequentemente, julgar improcedente o pedido inicial. 5 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU). (PEDILEF 201070620008590, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, TNU, DOU 05/10/2012 Pág. 208/238.)

* * *

TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ART. 469, § 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. "O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda" (REsp 1.217.238/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/2/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201400199293, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2014 ..DTPB:.)

* * *

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT tem natureza salarial, submetendo-se ao Imposto de Renda, conforme decidido no REsp 1.217.238/MG (Rel. Min. Mauro Campbell, j. 7.12.2010). 2. Não incide Imposto de Renda sobre juros de mora, porque indenizatórios, sendo irrelevante a natureza do principal e desnecessária a comprovação de efetivo dano. 3. Entendimento fixado no julgamento do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental parcialmente provido. ..EMEN: (AGA 200901886196, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:.)

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Pedido, para julgar improcedente o pedido inicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de Agosto de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5018453-68.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADRIANO KLERING

PROC./ADV.: FÁBIO LUÍS SCHENKEL

OAB: RS-57 236

PROC./ADV.: GUSTAVO KREMER

OAB: RS-72 798

REQUERIDO(A): DIOMEDES LUIS BASTOS

PROC./ADV.: FÁBIO LUÍS SCHENKEL

OAB: RS-57 236

PROC./ADV.: GUSTAVO KREMER

OAB: RS-72 798

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE PARA AFERIÇÃO DE AUTENTICIDADE (ENDEREÇO ELETRÔNICO NA INTERNET - ENDEREÇO URL). QUESTÃO DE ORDEM 03 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, em face de acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que afastou a alegada nulidade de citação, nos seguintes termos:

"Após a conclusão dos autos a esta Relatora, o DNIT anexou, no evento 48, cópias de 'ofícios protocolados perante os dois juizados especiais federais de Novo Hamburgo, em fevereiro de 2009, informando que o Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal da 4ª Região, daquele Município, já estava, na ocasião, cuidando do contencioso das autarquias ali citadas, inclusive com menção específica ao login do e-proc: 'er-prf4-nho'"

(...)

Alega o DNIT a nulidade de citação em razão da ausência de citação do Procurador Federal.

Conforme se verifica nos documentos juntados pelo DNIT, o procurador federal Alcemar Cardoso da Rosa foi intimado no login DNIT-POA, sendo, portanto, sua intimação considerada pessoal. A alegação de irregularidade processual não prospera diante da própria condição do procurador chefe do DNIT, que à época era o representante legal cadastrado para representar o órgão. Tanto que a mesma situação ocorreu em mais de 100 processos, conforme documento do Evento 1 - PROCADM3, fls. 17-20, até o usuário ser 'suspense', com 136 processos em sua carga. Daí tem-se que a irregularidade ocorreu no âmbito administrativo do DNIT e não no andamento processual.

Além disso, as providências acerca do presente caso são encaminhadas ao Procurador Chefe da PFE-DNIT-POA, Sr. Alcemar Cardoso da Rosa, o qual era a pessoa cadastrada naquela ação para responder pelo DNIT (Evento 1 - PROCADM3, fl. 12).

O DNIT não pode alegar nulidade, uma vez que houve a intimação do procurador federal responsável pelo DNIT, através de login (DNIT-POA), em razão do cadastro no sistema. Caso o DNIT, quisesse que as intimações ocorressem para outro login deveria ter comprovado a desativação do anterior, o que ocorreu posteriormente'.

(...)

Não obstante a parte autora afirme que ao tempo do ajuizamento da ação n. 2010.71.58.013899-7 estava em vigor a Portaria PGF n. 756/2008, a qual estabeleceu que a competência para a representação judicial das autarquias em Novo Hamburgo/RS estava atribuída ao Escritório de Representação da PRF4 do referido município - cujo teor, registro, não se encontra nos autos -, deve-se considerar, como bem examinado na sentença, que a citação do DNIT ocorreu na pessoa do procurador federal responsável pelo DNIT, através do login 'DNIT-POA', cadastrado no sistema e ativo à época.

Neste ponto, embora a parte autora alegue que o referido login já não estava em uso 'há mais de um ano' quando da ocorrência dos fatos, a informação constante no evento 1- PROCADM3, fl. 17, dá conta que o login 'DNIT-POA' somente foi desativado no ano de 2012, por solicitação da PRF4. Cumpre registrar que ao solicitar a desativação do login 'DNIT-POA' no sistema do e-Proc v1/RS na mensagem eletrônica enviada ao 'Processo Eletrônico - JFRS' na data de 14/11/12, o Procurador Federal signatário não fez qualquer referência à eventual apresentação de requerimento no mesmo sentido em momento anterior. Aliás, o teor de tal email aliado à relação de processos do evento 1, PROCADM3 (existiam 136 processos parados na carga quando foi realizada a suspensão do usuário em 16/11/12), sugere que o erro decorre da própria procuradoria, tanto que mais de uma centena de processos ainda estavam no perfil DNIT-POA (Procurador ALCEMAR CARDOS DA ROSA) quando solicitada a sua desativação à equipe de apoio do EPROC.

De outra parte, quanto aos ofícios anexados no evento 48, verifico que foram direcionados à 1ª e 2ª Varas do Juizado Especial Federal Cível de Novo Hamburgo. A ação autuada sob processo n. 2010.71.58.013899-7, entretanto, tramitou na 3ª Vara do Juizado Es-

pecial Cível de Novo Hamburgo, a qual tem origem na transformação da Vara Federal Criminal de Novo Hamburgo, conforme Resolução n. 61, de 21.10.2009 (TRF), e, portanto, não foi destinatária do ofício mencionado. Ademais o DNIT não prova que comunicou à administração (Direção do Foro ou gestores do EPROC) da JFRS que havia sido modificado o perfil a ser utilizado na citação.

Isso porque, embora no sistema do e-Proc v1/RS a escolha do login para intimações/citações fosse feita pela Vara, a partir das opções cadastradas pelo NAJ (Núcleo de Apoio Judiciário) da Seção Judiciária do RS, cumpria à procuradoria informar a administração a respeito da necessidade de desativação de algum login em face de reestruturação interna. Repiso, que, no caso dos autos, a desativação junto à gestão do e-Proc v1, somente foi requerida em 2011.

Nesse contexto, como já consignado pelo Julgador a quo, não pode o DNIT alegar a nulidade da citação dirigida ao procurador federal responsável pelo DNIT, através de login ativo (DNIT-POA), em razão do cadastro no sistema.

E ademais, como bem lembrado pelo julgador a quo, a ausência de defesa não gerou enriquecimento exagerado à parte, porquanto a decisão proferida na ação nº 2010.71.58.013899-7 está fundamentada e ateve-se à prova dos autos, além de se encontrar em harmonia com as balizas normalmente adotadas por esta Turma Recursal para o julgamento de feitos desta espécie.

2. Aduz divergência com o entendimento da 1ª Turma Recursal do Distrito Federal (processo 719678620044013).

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. O recorrente não cumpriu exigência formal, determinada pela Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

5. Exigência necessária para verificação da autenticidade do documento mencionado.

6. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 03 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5018469-59.2012.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO WANDERLEI MACHADO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: FABRÍCIO DA SILVA TACHINSKI

OAB: RS-84 551

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ART. 29, INCISO II, LEI 8.213/1991. EDIÇÃO DO MEMORANDO CIRCULAR N. 21/DIRBEN/PFEINSS, DE 15.04.2010. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO TÁCITO, PELA ADMINISTRAÇÃO, DO DIREITO À REVISÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO EM FLUXO. RECOMEÇO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM SUA INTEGRALIDADE. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991, COM MARCO INICIAL ESTABELECIDO A PARTIR DA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO NA MESMA LINHA JURISPRUDENCIAL DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (PEDILEF RepCont n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO; PEDILEF N. 501559-44.2012.4.04.7112, rel. JUIZ SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA; PEDILEF N. 0012958-85.2008.4.03.6315, rel. JUIZ GLÁUCIO MACIEL GONÇALVES). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, em que foi mantida sentença de procedência e assegurada a revisão do benefício previdenciário da parte autora, com base no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, sob o fundamento de que, a despeito de o Decreto n. 6.939/2009 haver alterado a sistemática de elaboração de cálculos visando à concessão de novos benefícios previdenciários de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, ou seja, sem efeitos retroativos, com o advento do Memorando-Conjunto n.21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15.04.2010, restou garantida a aplicação daquela norma regulamentar aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição, com o pagamento administrativo das diferenças apuradas, além de significar, a edição dessa norma administrativa, de renúncia à fluência do lapso prescricional, nos termos do art. 202, inciso VI, do novo Código Civil, c/c o art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 e Súmula n. 383/STF.

No mérito propriamente dito, entendeu a Turma Recursal por julgar procedente o pedido autoral, proclamando a ilegalidade na elaboração dos cálculos de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, na forma indicada pelos arts. 32, § 20, e 188-A, § 4º, do Decreto n. 3.048, aos benefícios previdenciários por incapacidade concedidos anteriormente à vigência dessa norma regulamentar, contrariando o que estabelecia os arts. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991 e 3º da Lei n. 9.876/1999, irregularidade essa reconhecida pelo Réu no citado Memorando-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE-INSS.

Sustenta o Recorrente o entendimento adotado no acórdão recorrido não se adequa à situação de renúncia à prescrição de que tratam os arts. 191 e 202, inciso VI, do Código Civil, cabendo a incidência, no caso, da regra contida no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, devidamente interpretada na Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Apresenta os seguintes paradigmas: EDcl no RESp n. 1.309.534-RS, Primeira Turma, rel. Min. Teori Zavascki, j. 19.04.2012; EDcl no RESp n. 1.304.433, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 08.05.2012; AgRg no RESp n. 1.222.079, Sexta Turma, rel. Min. Assusete Magalhães, j. 25.06.2013; Recurso n. 0055832252011.4.03.6301, rel. Juiz Cláudio Roberto Canata, Dje 14.12.2012.

Contrarrazões apresentadas pela parte Autora.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema tratado, recentemente, por este Colegiado em sede de Recursos Representativos da Controvérsia, em decorrência do que o paradigma apresentado pelo Recorrente não espelha a jurisprudência vigente na Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF n. 345/2015, art. 15, inciso IV).

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 12.05.2016, ao examinar o PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. Juiz JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, j. 20.05.2016, Dje 20.05.2016, destacou como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema tratado nestes autos, incluindo, a um só lance, os institutos da prescrição e da decadência, firmou o entendimento neste sentido, verbis:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. (...)

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.

28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.

30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

"(...)

(i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e

(ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No mesmo sentido: PEDILEF n. 50129855020134047100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, Dje 13.11.2015, entre outros.

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juíz Federal Relator

PROCESSO: 5019198-48.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARLY TEREZINHA HOFFMANN

PROC./ADV.: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES

OAB: RS-25520

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1997. PEDIDO DE REVISÃO PARA APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67% SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRAZO DE DECADÊNCIA DECENAL, ESTIPULADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1997, APLICÁVEL AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTES DA EDIÇÃO DESSA NORMA LEGAL. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 626.489 - REPERCUSSÃO GERAL). EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.



201/2004. RENÚNCIA AO LAPSO PRESCRICIONAL. NOVO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL COM FLUXO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 201/2004, INICIADA EM 26.07.2004 (PEDILEF RepCont n. 5018558-45.2013.4.04.7108, rel. Juiz Douglas Camarinha Gonzales; PEDILEF RepCont n. 5003519-62.2014.4.04.7208, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha). AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA ANTES DE CONCLUIR O NOVO PERÍODO EXTINTIVO. DECADÊNCIA INEXISTENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO NA MESMA LINHA JURISPRUDENCIAL DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, em que foi reformada sentença de Primeiro Grau na qual restou julgado extinto o processo sem julgamento do mérito pelo advento da decadência, tendo o pedido autoral objetivando a revisão de Benefício Previdenciário concedido antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/1997, para a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 nos respectivos salários de contribuição. Sustenta o Recorrente se tratar de benefício previdenciário concedido antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/1997, transformada na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991, estipulando em "dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Argumenta que o acórdão recorrido, ao afastar a ocorrência da decadência, contrariou a jurisprudência desta Turma Recursal, em especial o julgado contido no PEDILEF n. 05197023-92.2011.4.05.8300, rel. Juiz Luiz Cláudio Flores da Cunha, DJe 24.10.2014, no sentido de que o prazo decenal extintivo começa a fluir a partir do primeiro pagamento da prestação do benefício previdenciário, acrescentando que a Lei n. 10.999/2004 não importou em renúncia à decadência, em decorrência do que postula o conhecimento e provimento do recurso interposto, para ser restabelecida a sentença de Primeiro Grau.

Contrarrrazões apresentadas pela parte Autora. É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema tratado, recentemente, por este Colegiado em sede de Recursos Representativos da Controvérsia, em decorrência do que o paradigma apresentado pelo Recorrente não espelha a jurisprudência vigente na Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF n. 345/2015, art. 15, inciso IV).

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário n. 626.489, sob o crivo do instituto da Repercussão Geral, rel. Min. Luiz Roberto Barroso, enfrentou a matéria relacionada à retroatividade dos efeitos da Medida Provisória n. 1.523-9, decidindo da seguinte forma:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE nº 626.489, rel. Min. LUIZ ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184, de 23-09-2014; sem destaques no original).

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 20.07.2016, ao examinar o PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, rel. Juiz Douglas Camarinha Gonzales, destacado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema tratado nestes autos, firmou o entendimento neste sentido, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO"(sem destaques no original). No voto-condutor, o eminente Juiz Relator consignou que "a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo", pois, "como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes", em razão do que, "ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio".

Na verdade, esta Turma Nacional de Uniformização, a propósito desse mesmo tema, já havia se pronunciado nesse mesmo sentido, alinhando sua jurisprudência ao RE n. 626.489 - Repercussão Geral, no PEDILEF n. 0500550-50.2012.4.05.8403, rel. Juíza Angela Cristina Monteiro, DJe 16.11.2015; e, tratando especificamente do pedido de revisão do RMI para incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários-de-contribuição, objeto da demanda nestes autos, no PEDILEF n. 5003519-62.2014.4.04.7208, sob o rito do REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DJe 20.05.2016, nos termos seguintes:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO /94. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS. CONHECIMENTO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04" (sem destaques no original).

Esse entendimento reformulado, sufragado no PEDILEF RepCont n. 5003519-62.2014.4.04.7208, por sua vez, está em harmonia com o decidido no EDcl no RESp n. 1491868/RS, Segunda Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 23.02.2015, concluindo que ocorre a "decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (DOU 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC" (sem destaques no original).

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Tese reiterada: o prazo de decadência decenal se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523/1997, fluindo integralmente o lapso extintivo a partir da vigência da Medida Provisória n. 201/2004 (26.07.2004), que importou em renúncia pela Administração ao lapso extintivo verificado no período compreendido entre essas duas normas legais Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5019452-17.2014.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): FÁBIO KENJI HIRUO AIDA,

PROC./ADV.: THIAGO ARIUKUDO MARQUES

OAB: PR-66116

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.804/80 CONTENDO FAIXA DE ISENÇÃO PARA REMESSA DE BEM COM VALOR DE ATÉ 100 DÓLARES. PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 096/99 ALTERANDO A FAIXA DE ISENÇÃO PARA ATÉ 50 DÓLARES E ESTABELECENDO EXIGÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O REMETENTE TAMBÉM SEJA PESSOA FÍSICA. ATOS NORMATIVOS QUE EXTRAPO-

LAM O PODER REGULAMENTAR E VIOLAM O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ILEGALIDADES DECLARADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (PEDILEF N. 5027788-92.2014.4.04.7200 - REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, rel. Juiz Rui Costa Gonçalves, j. 20.07.2016). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, no bojo do qual foi declarada a inexistência de relação jurídica que sustente a incidência do Imposto de Importação sobre o bem remetido a residente no País, quando de valor inferior a cem dólares americanos, dando como ilegais a aplicação da Portaria MF 156/99 e da Instrução Normativa 96/99, também no tocante à exigência nestes normativos para que o remetente postal também seja pessoa física.

Argumenta a parte recorrente que o valor-limite para isenção tributo sobre importação incidente sobre o valor de bens que integrem remessa postal internacional é o de US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos), conforme definido nos aludidos atos normativos, alegadamente desprovidos de qualquer mácula.

Sustenta que, de acordo com o Decreto-Lei 1.804/1980, ao Ministério da Fazenda cabe dispor sobre isenção, tendo fixado um limite ou um teto dessa modalidade de renúncia fiscal em até 100 dólares americanos, silenciando quanto à fixação de um piso, motivo pelo qual aquela norma legal estabeleceu que a autoridade fazendária poderia, até o valor de 100 dólares americanos, dispor acerca de isenção do imposto sobre importação, tratamento jurídico esse, porém, que não implica na impossibilidade de o Fisco estabelecer um limite inferior (piso).

Defende que o mesmo raciocínio acima exposto se aplica à situação dos remetentes dos produtos, alegando que o Decreto-lei n. 1.804/1980, ao autorizar a isenção dessa tributação, estabeleceu que esse tratamento poderia ocorrer somente no caso de os destinatários serem pessoas físicas, significando dizer que tal isenção não ocorre quando o destinatário é pessoa jurídica, embora nada impeça que a autoridade tributária, dentro dos limites que lhe permite a referida norma legal, estabeleça outras condições no que diz respeito ao remetente do bem, inclusive exigindo que se trate, igualmente, de pessoa física.

Apresenta como paradigma acórdão de Turma Recursal do Espírito Santo, entendendo pela inexistência de ilegalidade na Portaria MF 156/1999 e na Instrução Normativa da SRF 096/1999, tanto na fixação do limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50.00, quanto na parte em que condiciona a isenção à qualidade de pessoa física para o remetente e o destinatário da mercadoria importada.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

No presente caso, o dissídio jurisprudencial se encontra demonstrado, na medida em que o acórdão apresentado como paradigma compreende o exame de matéria jurídica e fática similar ao litígio que deu ensejo ao presente incidente de uniformização, porém apresentando solução em sentido oposto à encontrada nestes autos.

O Decreto-Lei nº 1.804/1980, recepcionado pela Constituição de 1988 como lei ordinária (Art. 150, §6º), regula o Regime de Tributação Simplificado para remessas postais internacionais.

No art. 2º, II, do aludido Decreto-Lei, consta que o Ministério da Fazenda poderá "dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas".

O Ministério da Fazenda, ao editar a Portaria nº 156/1999, e a Receita Federal do Brasil, ao editar a Instrução Normativa nº 96/1999, sob o pretexto de regulamentarem o Decreto-Lei n. 1.804/1990, estabelecem que os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até cinquenta dólares americanos (ou o equivalente em outra moeda), serão desembaraçados com isenção do imposto de importação, condicionando essa isenção, porém, à exigência de que tanto o remetente, quanto o destinatário do bem postado sejam pessoas físicas.

Ocorre, porém, que o Decreto-Lei de 1.804/1980 não contém similar exigência, ou seja, de que o remetente também seja pessoa física, motivo pelo qual os atos administrativos normativos flagrantemente extrapolam o regramento contido naquela norma legal, ao criarem mais um requisito para a fruição da isenção tributária em relevo, indo muito além da vontade do Legislador Ordinário, no trato da matéria.

Da mesma forma, a redução da faixa de isenção, estabelecida no Decreto-Lei n. 1804/1980 em "até 100", para "até 50 dólares" ou "não superior a 50 dólares", subverte a hierarquia da normas jurídicas, na medida em que, se admitida, importaria no reconhecimento da possibilidade de revogação parcial da norma legal referida, para alterar o tratamento dado à isenção fiscal em evidência, através da edição de ato administrativo de natureza regulamentar, em desprestígio ao processo legislativo vigente no Sistema Jurídico pátrio, além de ultrapassar, com ampla margem, o poder atribuído à Administração Fiscal de introduzir modificações no tratamento reservado ao Imposto de Importação, limitado somente à alteração de alíquotas, em obsequio às exigências da Política Fiscal e do Comércio Exterior, nos termos do art. 153, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 21 do Código Tributário Nacional.

Assim, o Decreto-Lei n. 1.804/1980, ao reconhecer que o Ministério da Fazenda poderá dispor acerca de isenção tributária em comento, em nenhum ponto delegou à Autoridade Fiscal a discricionariedade para modificar a faixa de isenção e a qualidade dos beneficiários dessa modalidade de renúncia fiscal, dado se tratarem de temas reservados à lei em sentido formal, dada sua natureza vinculante, que não pode ficar ao sabor do juízo de conveniência e oportunidade do agente público.

Por todo o exposto acima, há de se reconhecer a ilegalidade da Portaria MF 156/1999 e da Instrução Normativa da SRF 096/1999, na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50,00 - cinquenta dólares americanos - e no tocante ao condicionamento da isenção fiscal à qualidade de pessoa física do remetente da mercadoria, na forma decidida pela Turma Recursal de Santa Catarina.

Da mesma forma já se manifestou este Colegiado no PEDILEF n. 5027788-92.2014.4.04.7200 - REPRESENTATIVO DA CONTRO-VÉRSIA, rel. Juiz Rui Costa Gonçalves, j. 20.07.2016.

Acórdão recorrido no mesmo sentido do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

Honorários advocatícios e custas processuais tratados na Turma Recursal de origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5019711-65.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NILBA REBELO PEREIRA

PROC./ADV.: MARCIO LOCKS FILHO

OAB: SC-11208

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ESCLEROSE AMIOTRÓFICA LATERAL. EQUIPARAÇÃO À ESCLEROSE MÚLTIPLA (ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/88). INOCORRÊNCIA DE ANALOGIA OU INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. OFENSA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTE DESTA CORTE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

VOTO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

No processo sub examen, tanto o juízo monocrático quanto a Turma Recursal de origem reconheceram a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pela requerida, uma vez que é portadora de Esclerose Lateral Amiotrófica, enfermidade a qual, apesar de não estar prevista no rol do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, considerou grave, além do que, não se poderia imputar à conta da autora uma evidente defasagem do texto de lei, sobretudo quando se trata de direito relacionado a questões de saúde.

A ora requerente sustenta, por sua vez, que o decisum vergastado colide com a jurisprudência do E. STJ a qual se fixou no sentido de que não cabe interpretação extensiva do rol do artigo 6º, da Lei 7.713/88.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Conforme jurisprudência remansosa do E. STJ é incabível a interpretação analógica ou extensiva da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria percebidos por portadores de doenças as quais não se enquadram no texto expresso da lei (inciso XIV, da Lei 7.713/88), em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN (RESP 200900068267, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2010 DECTRAB VOL.:00194 PG:00019 ..DTPB:..).

Por outro lado, esta Turma Nacional, julgando caso análogo ao presente (PEDILEF nº 5001255-28.2012.4.04.7213), decidiu não conhecer do incidente da União Federal por considerar que o aresto combatido não contrariava a jurisprudência dominante do STJ. Naquela ocasião, esta Corte se deparou com a mesma doença acometida a autora nestes autos (esclerose lateral amiotrófica) e decidiu sufragar a posição do Colegiado de origem, entendendo não se cuidar de analogia ou extensão do benefício fiscal a casos dispare, mas tão só de equiparação a um caso idêntico à hipótese legal, já que a esclerose múltipla está textualmente prevista na norma isentiva, o que contempla pequenas variações. Confira-se:

"[...] 10. Não obstante a interdição, nas palavras do STJ, à "interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva", para considerar taxativo o rol previsto no art. 6º da Lei nº 7.713/88, que concede o benefício fiscal da isenção do Imposto de Renda para os portadores das doenças ali elencadas, entendo que não houve contrariedade ao entendimento daquela Egrégia Corte Superior pelo que decidido pela Turma Recursal de origem. 11. É que o STJ, no repetitivo, estabeleceu que descabe interpretação extensiva do aludido benefício à situação que, note-se, "não se enquadre no texto expresso da lei". 12. Portanto, o STJ afastou a extensão da hipótese de isenção fiscal a casos que não se enquadre no texto da lei, ou seja, que casos não idênticos, sejam iguais por analogia. 13. Já no acórdão recorrido, não se tratou de analogia ou extensão dos efeitos da isenção a casos dispare, mas, sim, de equiparação, entendendo-se tratar de caso idêntico à hipótese legal. 14. Escudado nas lições de hermenêutica jurídica, tem-se que a impossibilidade de interpretação extensiva ou analógica de um dado texto legal não aniquila, de forma alguma, a necessária atividade de sua interpretação, quando de sua aplicação pelo julgador, até mesmo porque o que se aplica não é o texto legal, mas a norma que dele se extrai. 15. Note-se que o julgado recorrido, ao apontar "pequena variação" entre a esclerose múltipla (hipótese da redação do texto legal) e a esclerose amiotrófica lateral, expressamente consignou que denotaria "preciosismo, a meu ver, considerar que sua situação não está contemplada pela norma isentiva". 16. Portanto, o julgado recorrido não estendeu a isenção, mas entendeu que a hipótese dos autos estava já incluída na hipótese legal. 17. Nesta seara, valho-me até mesmo da literalidade das palavras (cf. Dicionário Aurélio), para demonstrar a não contrariedade entre o julgado e o que decidido pelo STJ, uma vez que extensivo é o "que se aplica a mais de um caso" e analogia é "ponto semelhante entre coisas diferenças", ao passo que o que acórdão fez foi equiparar ("comparar coisas iguais") as patologias. 18. Nestes termos, entendo ser o caso de não se conhecer do incidente de uniformização, pela ausência de contrariedade à jurisprudência dominante do STJ. (PE-DILEF 50012552820124047213, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358.).

Na vertente, se por um lado o aresto da turma recursal contraria a jurisprudência do STJ na parte em que menciona uma defasagem na norma tributária, por outro, a doença que acomete a parte autora já foi considerada por esta Corte, ainda que em caráter obiter dictum, como enquadrada no rol do inciso XIV, da Lei 7.713/88. Por esta razão, VOTO no sentido de CONHECER do Pedido, porém, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de Agosto de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5020081-62.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ELISABETE DE OLIVEIRA BLOMBERG

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DANO MORAL. PRESUNÇÃO AFASTADA PELO PROVIMENTO JUDICIAL. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ E TNU. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E SÚMULA 42 DA TNU.

1. Pedido de uniformização interposto pela autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Paraná, que deu parcial provimento ao seu recurso, para ressarcimento quanto aos danos materiais (saque indevido em conta bancária), mantendo, contudo, a improcedência do pedido no tocante aos danos morais.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega divergência com o entendimento da TNU, segundo o qual, o dano moral, na hipótese, é presumido, prescindindo de comprovação. Juntou paradigma.

4. O incidente não comporta conhecimento. O provimento judicial, à luz do caso concreto, assim afastou a indenização referente aos danos morais:

"O dano moral só se caracteriza quando a ofensa seja de gravidade tal que atinja a dignidade e a integridade da pessoa de maneira desmedida - que ultrapasse a normalidade. Meros dissabores do dia-a-dia, situações de constrangimento, perturbação, angústia ou transtornos corriqueiros, mesmo sendo indesejáveis, não ensejam, por si só, direito à indenização. Este é o critério consagrado na jurisprudência, conforme se denota dos seguintes julgados: (...) - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1 - segundo a doutrina pátria 'só deve ser reputado

como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo'. 2 - (...) 4 - Recurso Especial não conhecido. (RESP 844.736/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 02/09/2010, grifei). CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. -O recurso especial não se presta ao reexame da prova. - O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. - Recurso especial não conhecido.' (RESP 403.919/MG, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU 04/08/2003, p. 308, grifei). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AVISO DE COBRANÇA DE VALOR DE PRESTAÇÃO DE EMPRÉSTIMO JÁ PAGA. (...) - Na caracterização do dano moral se exige a excepcionalidade, uma intensidade de sofrimento que não seja aquela própria dos aborrecimentos corriqueiros de uma vida normal, como é a do caso dos autos.' (TRF da 4ª Região, AC 200371040034440/RS, rel. Des. Federal Edgard A Lippmann Júnior, DJU-II de 15-09-2004) No presente caso, o débito indevido de R\$200,00 (duzentos reais) na conta da parte autora, à míngua de outros fatos efetivamente constrangedores, não é suficiente para configurar dano moral indenizável, de modo que nesse ponto rejeito o recurso'.

5. Como já assentado por este Colegiado, no PEDILEF 200871500110958, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, DOU 08/03/2013: "(...) a presunção do dano moral somente implica na desnecessidade da parte provar, concretamente, a sua ocorrência, de forma que não se trata de presunção absoluta, podendo o julgador, com base nas circunstâncias e peculiaridades do caso, decidir, de forma fundamentada, pela não configuração do dano. E foi exatamente o que ocorreu, no caso em tela. Na realidade, o juiz sentenciante não negou a tese da presunção do dano moral, tendo decidido, de forma fundamentada, pela sua não ocorrência, consideradas as circunstâncias e peculiaridades do caso, mormente levando em conta o ínfimo valor do saque e os meros dissabores suportados pela parte recorrente. No ponto, valorar tal fundamentação implicaria no revolvimento fático probatório dos autos, o que é incabível nesta instância uniformizadora, nos termos da Súmula 42."

6. Aponto também: ' (...) Em que pese o entendimento de os danos morais prescindirem da prova, em razão do seu caráter in re ipsa, trata-se de presunção relativa, que não pode prevalecer ante à existência de elementos nos autos que evidenciem que o ato inquinado de ilícito não causou os prejuízos alegados. (...) RESP 2007/00207891, STJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 27/08/2007.

7. Este entendimento foi reiterado pelo STJ, em recente julgamento: 'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. A súmula 370/STJ goza de presunção relativa, ou seja, para caracterização do dano moral, imprescindível que, de fato, a apresentação antecipada de cheque pós-datado ocasione algum prejuízo ao emitente do título de crédito. Precedentes. Em que pese o entendimento de os danos morais prescindirem da prova, em razão do seu caráter in re ipsa, trata-se de presunção relativa, que não pode prevalecer ante à existência de elementos nos autos que evidenciem que o ato inquinado de ilícito não causou os prejuízos alegados.

2. Agravo regimental desprovido'. (AgRg no AREsp 287762 / MG, Ministro MARCO BUZZI, STJ, QUARTA TURMA, DJE 27/06/2016).

8. O provimento impugnado, portanto, não destoa do entendimento do STJ e da TNU. A presunção do dano moral foi afastada pelo juízo de origem, de forma fundamentada, analisando as circunstâncias do caso concreto. Rever esta conclusão implicaria revolvimento do contexto probatório, incabível nesta seara. Trago à colação:

'(...) 7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante às provas coligadas aos autos realizou detida análise das circunstâncias probatórias ao firmar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese, frente a documentos de versões colidentes. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Deveras, tal como o Superior Tribunal de Justiça não ter como missão o julgamento ordinário de fatos em sede de recurso, a mesma máxima é aplicável a essa Corte. Interpretação contrária implicaria em submeter esse colegiado a terceira instância ordinária, para reavaliar fatos à luz da concepção valorativa do julgador. (...) (PEDILEF 05125046620114058100, TNU, Rel. JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223) ' (...) a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não se constitui em instância revisora da análise da prova. Na hipótese em exame, na verdade, a pretensão recursal ventilada no incidente pelo requerente se traduz, também, no reexame de matéria fática com o intuito de forçar uma conclusão diversa da adotada pelo acórdão impugnado, o que não é possível, a teor da Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (PEDILEF 05100751520144058200, TNU, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326)

9. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 24 e Súmula 42 da TNU.



ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5020406-03.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DIRLENE PEREIRA DE FREITAS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 07 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal do Paraná, impugnando sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União. Aduz que o acórdão recorrido diverge do entendimento fixado na Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença". Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. O incidente não comporta conhecimento, por se referir a questão de direito processual, já tendo este Colegiado sumulado o entendimento de que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

4. Incidente não conhecido. Súmula 07 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5020663-62.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JUŚCELINO AUGUSTO DA SILVA

PROC./ADV.: CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS

OAB: PR-41514

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DEMORA INJUSTIFICADA NA APECIAÇÃO DE PEDIDO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Pedido de uniformização interposto pelo autor em face de acórdão que manteve a improcedência do pedido, assim formulado: 'b) O reconhecimento do direito do Autor em ser indenizado por danos materiais na forma da Constituição Federal, art. 37, § 6º, e consequente condenação da UNIÃO ao pagamento da indenização, no período de 28/09/2008 até 07/05/2009, do montante equivalente a remuneração mensal de aposentado a que teria direito caso a inativação estivesse sido publicada nos 30 dias seguintes após ser requerida'.

2. Aduz devida a indenização, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no caso de demora injustificada na apreciação de pedido de aposentadoria. Juntou paradigmas.

3. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, ou contra entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da TNU.

4. O incidente não comporta conhecimento, pois ausente dissídio jurisprudencial a ser dirimido: os julgados do Superior Tribunal de Justiça, citados como paradigmas, reconhecem o direito à indenização, no caso de demora injustificada na apreciação do pedido de aposentadoria.

5. No caso em tela, consignou o juízo de origem (sentença mantida pelo acórdão):

'Conforme resume a sentença, a parte autora refere que sua aposentadoria, requerida em agosto de 2008, somente foi concedida em maio de 2009, portanto, mais de 07 meses além do prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99 para conclusão de processo administrativo. Com base no permissivo do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Eis excerto da fundamentação da sentença que se coaduna com o entendimento desta Turma Recursal em relação à matéria específica discutida no presente feito: '(...) Em pese ter a administração pública ter demorado

além do que se espera para a concessão da aposentadoria do autor, não vislumbro, na situação concreta, a ocorrência de ato ilícito, o que por si só obsta a condenação ao pagamento de indenização. De fato, conforme já consolidado na doutrina e jurisprudência, a responsabilidade por falha do serviço público ou funcionamento deficiente, é do tipo subjetiva, não tendo aplicação a responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Ou seja, em situação como a dos autos, a responsabilidade da administração depende da caracterização de dolo ou culpa. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do agravo de instrumento nº 504537 (...) 'Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, deforma genérica, a faute de service dos franceses. (...) (Grifos nossos) (...) em se tratando de suposto ato omissivo (demora não razoável na concessão da aposentadoria), a responsabilidade é subjetiva (...) (...) De outra parte, o prazo de 30 (trinta) dias mencionado na Lei nº 9.784, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, refere-se a período de tempo para que a administração decida, após a conclusão da instrução, o que no caso do autor foi respeitado, eis que a alegada demora ocorreu exatamente para a instrução do processo administrativo, e não para a sua conclusão propriamente dita. (Lei 9.784/99, art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada). (...) De outra parte, não vislumbro hipótese locupletamento ilícito do Estado, uma vez que o autor permaneceu trabalhando durante o período mas foi regularmente remunerado por isto. (...) analisando os documentos apresentados, em especial após leitura da cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de aposentadoria do autor (juntado pela União no evento 17), não vislumbro a ocorrência de dolo ou culpa a justificar responsabilidade por parte da Administração. No caso em tela, da leitura do processo administrativo, não se pode aferir ter a administração atuado de forma a obstar a concessão da aposentadoria. Ao contrário, o processo administrativo transcorreu sem maiores percalços, sendo a demora atribuída ao elevado número de setores consultados sobre a situação funcional do requerente. É certo que o desejável, nos tempos atuais, seria que todo o procedimento estivesse informatizado, com os dados funcionais atualizados e disponíveis para a consulta imediata. Contudo, a realidade administrativa é diversa, sendo, além de excessivamente burocrática e centralizadora, dependente, ao extremo, de manifestações pessoais por meio de papel, o que torna naturalmente moroso o processamento. (...) Some-se a isto o fato de que o procedimento de pedido de aposentadoria é formalista e criterioso, uma vez que se trata de ato complexo, que tem por finalidade confirmar que determinado servidor cumpriu de forma adequada os requisitos legais para a obtenção do descanso remunerado após longo período de trabalho, bem como não se encontra em situação que obste o recebimento do benefício, como por exemplo, estar respondendo a sindicância ou processo administrativo; não estar em débito com a administração; estando o referido procedimento submetido ao controle pelo Tribunal de Contas da União. Nessa linha de raciocínio, analisando os documentos apresentados, em especial após leitura da cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de aposentadoria do autor (juntado pela União no evento 17), não vislumbro a ocorrência de dolo ou culpa a justificar responsabilidade por parte da Administração. De outra parte, não vislumbro hipótese locupletamento ilícito do Estado, uma vez que o autor permaneceu trabalhando durante o período mas foi regularmente remunerado por isto. Por fim, registro que este posicionamento tem sido acolhido pela jurisprudência, servindo de exemplo os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...). Em decorrência, ausente a caracterização do ato ilícito, não há como prosperar o pedido.' (original grifado) Saliento que '(...) Não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de turma recursal que, em conformidade com a Lei n. 9099/95, adota os fundamentos contidos na sentença recorrida'. (STF - AI 732667 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 09/06/2009)'. 6. O juízo de origem, de forma fundamentada, não vislumbrou demora injustificada, não havendo divergência com os paradigmas. Rever esta análise e conclusão implica revolvimento do contexto probatório, inviável nesta seara. Trago à colação: '(...) 7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante às provas coligidas aos autos realizou detida análise das circunstâncias probatórias ao firmar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese, frente a documentos de versões colidentes. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Deveras, tal como o Superior Tribunal de Justiça não ter como missão o julgamento ordinário de fatos em sede de recurso, a mesma máxima é aplicável a essa Corte. Interpretação contrária implicaria em submeter esse colegiado a terceira instância ordinária, para reavaliar fatos à luz da concepção valorativa do julgador. (...) (PEDILEF 05125046620114058100, TNU, Rel. JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223) '(...) a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não se constitui em instância revisora da análise da prova. Na hipótese em exame, na verdade, a pretensão recursal ventilada no incidente pelo requerente se traduz, também, no reexame de matéria fática com o intuito de forçar uma conclusão diversa da adotada pelo acórdão impugnado, o que não é possível, a teor da Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (PEDILEF 05100751520144058200, TNU, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326) 7. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5023229-10.2014.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): HUMBERTO DE CASTRO GONÇALVES

PROC./ADV.: TANIA TAMIKO I. PITSILOS

OAB: PR-13856

REQUERIDO(A): KEIKO FUKAGAWA GONCALVES

PROC./ADV.: TANIA TAMIKO I. PITSILOS

OAB: PR-13856

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - DECRET-LEI 1.804/80 - ISENÇÃO DE ATÉ 100 DÓLARES - PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 096/99 - ISENÇÃO DE ATÉ 50 DÓLARES E EXIGÊNCIA DE QUE O REMETENTE TAMBÉM SEJA PESSOA FÍSICA - ATOS NORMATIVOS QUE, ALÉM DE EXTRAPOLAREM O PODER REGULAMENTAR, VIOLARAM O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal do Paraná. No caso, a Turma de origem entendeu pela inexistência de relação jurídica que justifique a incidência do imposto de importação sobre o bem remetido quando de valor inferior a cem dólares americanos, afastando, neste ponto específico, a aplicação da Portaria MF 156/99 e da Instrução Normativa 96/99, bem como a exigência nestes normativos para que o remetente postal também seja pessoa física.

Sustenta a recorrente que o valor limite para isenção da exação em comento sobre bens que integrem remessa postal internacional é o de US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos), tal como definido pelos atos normativos retromencionados. Argumenta que, de acordo com a norma legal de regência sobre o tema, ou seja, o Decreto-Lei 1.804/80, o Ministério da Fazenda "poderá dispor". É dizer, o Decreto-lei, ao permitir à autoridade tributária dispor sobre isenção, fixou um "limite" ou um "teto" desta isenção a bens de até 100 dólares, mas não um "piso", ou seja, estabeleceu que a autoridade poderia, até o valor de 100 dólares, dispor sobre a isenção do imposto; o que não implica que não fosse possível estabelecer um limite inferior.

Acréscenta que o mesmo raciocínio se aplica à disciplina dos remetentes dos produtos. O Decreto-lei referiu, ao autorizar a isenção de impostos, que esta isenção apenas poderia ocorrer no caso de os destinatários serem pessoas físicas. Nada dispôs sobre o remetente. Ou seja igualmente criou uma limitação no que diria respeito ao destinatário - não se poderia isentar se o destinatário fosse pessoa jurídica - mas nada impede que a autoridade tributária, dentro dos limites que lhe permite o decreto-lei, estabeleça outras condições no que diz respeito ao remetente, como por exemplo, ser este também pessoa física.

Junta paradigma de Turma Recursal do Espírito Santo no sentido de que não há ilegalidade na Portaria MF 156/1999 e na Instrução Normativa da SRF 096/1999, seja na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50.00, seja na parte em que condicionaram a isenção à qualidade de pessoa física tanto do destinatário da mercadoria quanto do remetente.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O dissídio jurisprudencial mostra-se evidenciado, uma vez que o paradigma colacionado aos autos, além de guardar similitude fática com aresto combatido, julgou em sentido diametralmente oposto.

A questão em discussão é singela, resolvendo-se pelos princípios dos direitos administrativo e tributário.

O Decreto-Lei nº 1.804/80, recepcionado pela Constituição de 1988 como lei ordinária (Art. 150, §6º), regula o assim denominado Regime de Tributação Simplificado para remessas postais internacionais, estabelecendo, em seu art. 2º, II, que o Ministério da Fazenda poderá "dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas".

O Ministério da Fazenda, ao editar a Portaria nº 156/99, e a Receita Federal do Brasil, ao editar a Instrução Normativa nº 96/99, dispuseram que os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até cinquenta dólares americanos (ou o equivalente em outra moeda), serão desembaraçados com isenção do imposto de importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas. Na vertente, tenho que os atos normativos em questão, além de extrapolarem o poder regulamentar, violaram o princípio da reserva de lei em sentido formal. Ora, o Decreto-Lei de 1980 em nenhum momento exigiu que o remetente também fosse pessoa física, logo, não poderiam os atos normativos retromencionados elencar novo requisito para a fruição da isenção que a lei não fez. Ademais, a redução da "faixa de isenção" (de "até 100" para "até 50 dólares" ou "não superior a 50 dólares") equivale a uma revogação parcial da isenção, o que só poderia ser realizado através de norma editada pelo Poder Legislativo.

Ademais, ainda que se trate de tributo de natureza eminentemente extrafiscal, a possibilidade de o Poder Executivo modificar elementos essenciais do imposto de importação resume-se tão somente à alteração das alíquotas, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior, e mesmo assim dentro das condições e dos limites estabelecidos em lei (art. 153, §1º, da CRFB, c/c art. 21, do CTN). É dizer, não existe semelhante discricionariedade para reduzir a faixa de isenção fixa e previamente circunscrita na Lei específica sobre a matéria, tal como aquela contida no Decreto-Lei 1.804/80.

Esse diploma legal, apesar de mencionar que o Ministério da Fazenda poderá dispor sobre a isenção ora discutida, em nenhum momento conferiu à autoridade administrativa a discricionariedade de modificar a "faixa de isenção". E nem poderia fazê-lo, conforme já vimos acima. Em outras palavras, ao contrário do que argumenta a requerente, a Lei já assentou uma faixa de isenção fixa a qual atinge os bens cuja remessa postal internacional seja de valor até cem dólares, o que somente pode ser modificado por lei em sentido formal, seja para reduzir ou ampliar, tal como aconteceu em 1991, através da Lei 8.383.

À luz da fundamentação supra, concluo que a Turma Recursal do Paraná incidiu em total acerto, devendo-se, portanto, ser reconhecida a ilegalidade na Portaria MF 156/1999 e na Instrução Normativa da SRF 096/1999, seja na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50,00, como também na parte em que condicionaram a isenção à qualidade de pessoa física do remetente da mercadoria.

Isso posto, VOTO para CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente, nos termos acima expostos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de Março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5024624-31.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA LISIA DE VARGAS ABREU

PROC./ADV.: VÂNIA MARIA BUFFET BASTIANI

OAB: RS-53558

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. QUALIDADE DE DEPENDENTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em favor da parte autora, ao argumento de não comprovação da qualidade de dependente em relação ao filho falecido.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em apertada síntese, que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU, segundo a qual a dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode ser comprovada por prova exclusivamente testemunhal.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo excerto do julgado monocrático:

(...)

No intuito de comprovar a dependência econômica em relação ao segurado a autora trouxe aos autos os documentos constantes do PROCADM4, ev.1, consistentes em declarações de estabelecimentos comerciais, tais como Nando Supermercados, Drogaria do Beto e Lojas Lebes, dando conta de que o falecido filho realizava compras nestes locais, sendo que na declaração emitida por Pessel & Cia, razão social de Nando Supermercados consta que a autora estava autorizada a realizar compras em nome do filho. Porém, todas essas declarações são posteriores a data da ocorrência do óbito, não possuindo nenhuma informação apta a comprovar a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido.

Da mesma maneira, as provas produzidas na Justificação Administrativa atestam somente um auxílio financeiro por parte do filho, e não que este fosse o provedor da família, como se infere do depoimento das testemunhas Simone da Silva Costa e Darci Euzébio,

que refere que o filho CONCORRIA para o sustento da família (fl. 7 e 9, ev. 14 - RESJUSTADMIN1), bem como que atualmente outra filha foi residir com a autora, ajudando nas despesas, mesmo teor das informações prestadas por Neli Moreira Lacerda, no doc. RESJUSTADMIN2.

Outrossim, o mero auxílio financeiro não gera, por si só, a relação de dependência econômica. O fato de o falecido contribuir com as despesas da casa, como dependência econômica. O fato de o falecido contribuir com as despesas da casa, como alimentação, por exemplo, não comprova a dependência econômica da mãe em relação a ele, já que, como ele residia com a autora, é comum que auxilie com as despesas familiares, sem que isso implique dependência econômica da mãe, mas mero auxílio financeiro.

Além disso, o marido da autora auferia benefício de Aposentadoria por Invalidez, conforme por ela declarado na audiência de justificação e informação constante do documento RESJUSTADMIN1, ev. 14, no valor mensal de um salário mínimo, ou seja, possui rendimento fixo em seu favor, e, portanto, tem meios de prover o seu sustento, independentemente da ajuda do filho falecido. (grifos não originais) (...)

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos, analisou detidamente as provas coligidas aos autos, inclusive a testemunhal, ao firmar sua decisão no sentido de não reconhecer a dependência econômica alegada. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização a respeito de tal requisito ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5029732-46.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS CALABREZI DE MOURA

PROC./ADV.: ÁUREA CONCEIÇÃO SCHMITT

OAB: RS-17622

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. VALORES RECONHECIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13 DA TNU.

1. Incidente de Uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve sentença de parcial procedência do pedido, para revisão de RMI de benefício previdenciário, para cômputo de valores reconhecidos em reclamatória trabalhista.

2. Insurge-se o INSS, unicamente, contra o termo inicial da decadência considerado pelo juízo, alegando dissonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser contado da vigência da MP 1.523-9/97. Juntou paradigmas.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. Sem razão o recorrente.

5. O acórdão manteve a sentença com a seguinte fundamentação:

'(...)

Nesta ação, em que pese o benefício cuja revisão é pleiteada tenha sido concedido em 1996, antes, portanto, da medida provisória que instituiu o prazo decadencial, deve-se atentar ao fundamento pelo qual o segurado pretende a revisão de seu benefício previdenciário; que, in casu, diz respeito a valores apurados no âmbito da Justiça do Trabalho.

Quando o pedido se fundar em inclusão de parcelas reconhecidas em reclamatória trabalhista, é somente a partir do trânsito em julgado da ação que surge a pretensão do segurado de pleitear a alteração na renda mensal de seu benefício, sendo este, portanto, o marco inicial da contagem do prazo decadencial.

(...)

No caso concreto, entre o trânsito em julgado da reclamatória trabalhista e o ajuizamento da presente ação não decorreram mais de 10 anos; logo, não há falar em decadência da pretensão inicial'.

6. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também seguido por esta TNU, conforme PEDILEF 50033466720114047103, Relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 06/11/2015:

'(...) 2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 3. Há dois termos iniciais para contagem do prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei

8.213/1991: o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista.(...)'

7. No mesmo sentido, o PEDILEF 50059410820124047005, Relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187:

(...) Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando no sentido de que o ajuizamento de reclamatória trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais (com a consequente revisão do benefício previdenciário mediante a modificação dos salários-de-contribuição determinada por força de sentença trabalhista) impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 até o seu trânsito em julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (...) PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin. 2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 3. (...). 4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp n.º 1.440.868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02/05/2014) (grifei) PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA TRABALHISTA, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, REPERCUTINDO NA BASE DE CÁLCULO DESTA. Hipótese em que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp n.º 1.309.086 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 10/09/2013) (grifei) Isso porquanto o êxito do segurado em reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de diferenças salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo, os quais, por consequência, acarretarão novo salário de benefício (...).

8. Assim, o acórdão hostilizado está em consonância com a jurisprudência do STJ e da TNU.

9. Incidente não conhecido. Questões de Ordem 24 e 13 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5032081-60.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: BENEDITA MOREIRA DE ALMEIDA

PROC./ADV.: EMERSON CHIBIAQUI

OAB: PR-39700

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. SEGURANÇA CONCEDIDA AO INSS EM FASE DE EXECUÇÃO. CORRETO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela autora em face de voto de Turma Recursal do Paraná que, em sede de mandado de segurança, assim consignou:

'A solução da controvérsia passa pela análise dos limites objetivos da coisa julgada formada na ação originária (autos nº 5032081-60.2013.404.7000), na qual a ora interessada formulou a seguinte pretensão: 'condenar o INSS em revisar o benefício de auxílio-doença, pensão por morte ou aposentadoria por invalidez (não precedidos de outro benefício), recebido pela parte autora, com a realização do cálculo do salário-de-benefício conforme previsto no artigo 29, II, da



Lei nº. 8.213/91, com inciso incluso pela Lei 9.876/99, considerando apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição de todo período contributivo, ou seja, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores'. Dos documentos anexados à petição inicial daqueles autos extrai-se que a autora daquela ação é titular de um benefício de pensão por morte (NB 142.066.740-5, DIB 05/02/2007), calculado com base no valor da aposentadoria por idade da qual o segurado instituidor, seu falecido marido, era titular (NB 137.272.461-0, DIB 18/08/2005). Antes da concessão da aposentadoria, em 18/08/2005, o segurado falecido havia recebido um benefício de auxílio-doença (NB 132.992.499-9, DIB 21/05/2004), o qual, de acordo com a memória de cálculo anexada aos autos, havia sido calculado sem a observância do disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91 (ou seja, sem a exclusão dos 20% menores salários de contribuição). Após a distribuição da petição inicial, os autos foram remetidos à contadoria judicial, para o cálculo do valor da revisão pretendida pela parte. Ocorre, contudo, que o caso discutido naqueles autos guarda uma peculiaridade, que consiste no fato de o benefício de aposentadoria por idade ter sido calculado pelo INSS com base na simples atualização do salário de benefício calculado para o auxílio-doença que o antecedeu. Como se vê da memória de cálculo anexada àqueles autos (evento 4, CCON3), não houve formação de novo período básico de cálculo e novo cálculo do valor do salário de benefício quando da concessão da aposentadoria por idade ao segurado falecido. Esse mesmo parâmetro foi mantido pela contadoria do juízo, a qual, assim como o INSS, após realizar o cálculo do salário de benefício do auxílio-doença na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91 (conforme pretendido pela parte autora, com a exclusão dos 20% menores salários de contribuição), calculou a RMI do benefício de aposentadoria por idade com base nesse mesmo salário de benefício. E assim o fez em observância aos limites da lide, já que a forma de cálculo do benefício de aposentadoria por idade não havia sido questionada pela parte autora. O valor estabelecido pelo cálculo elaborado pela contadoria judicial para a RMI do benefício de aposentadoria por idade, como se pode notar, substancia mero reflexo da revisão operada na forma de cálculo do benefício de auxílio-doença que o precedeu. Pois bem. Após a citação, o INSS ofereceu contestação na qual sustentava apenas não ser devida a revisão do benefício de pensão por morte do qual a autora era titular, vez que precedido por um benefício de aposentadoria por idade, cujo cálculo não deve observar o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91. O juízo impetrado, por sua vez, julgou o pedido procedente, acolhendo o cálculo elaborado pela contadoria judicial para fixar o valor corrigido da RMI dos benefícios. Em suas razões de decidir, afirmou que 'o salário-de-benefício a ser considerado para cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez deverá ser obtido a partir da média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo a contar de julho de 1994' (grifou-se). Antes, no entanto, ressaltou: 'saliento, a propósito, que, apenas em relação aos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, por idade e especial, há a previsão de um limitador em relação ao período contributivo (artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/99)' (grifouse). O INSS se insurgiu oportunamente contra a sentença recorrida argumentando, mais uma vez, apenas que não seria cabível a revisão do benefício de pensão por morte com base na aplicação do disposto no inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, vez que este benefício havia sido precedido por uma aposentadoria por idade, cujo cálculo não comporta a aplicação do referido dispositivo legal. E em sessão realizada no dia 12/04/2013, esta Turma negou provimento ao recurso interposto pela autarquia ré, oportunidade na qual consignou, todavia, o seguinte: É de frisar que, mantida a revisão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, haverá, por reflexo, alteração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade e pensão por morte. Ressalto que a determinação na sentença foi a revisão do benefício de auxílio-doença que precedeu o benefício de aposentadoria por idade e, não, como constou no recurso, do benefício de aposentadoria por idade que precedeu o benefício de pensão por morte. Ainda que, como bem pontuado pela decisão impetrada, os fundamentos da decisão não façam coisa julgada, a qual só imuniza o comando contido na decisão, o seu dispositivo, é evidente que este não pode ser interpretado isoladamente, ignorando-se por completo as razões que conduziram o julgador em sua decisão. Em outras palavras, ainda que não fiquem acobertados pela autoridade da coisa julgada material, é certo que os fundamentos da decisão servem como importante parâmetro de interpretação para o real alcance do dispositivo, este, sim, imunizado pela coisa julgada. Nesse sentido: 'somente a parte dispositiva da decisão transita em julgado, porém os fundamentos possibilitam aferir a real intenção da decisão e seus limites' (REsp 1.008.479/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21/08/2008). E no caso dos autos, a análise não apenas da sentença e do acórdão, mas de todo o processo, leva à conclusão de que a correção da forma de cálculo do benefício de aposentadoria por idade não estava inserida no objeto da ação originária, e, portanto, sequer foi objeto de julgamento, não podendo estar, assim, acobertada pela coisa julgada material. Note-se que a própria petição inicial ignora por completo o benefício de aposentadoria por idade, referindo-se na parte destinada aos pedidos apenas à revisão dos benefícios de 'auxílio-doença, pensão por morte ou aposentadoria por invalidez'. Cumpre ressaltar, de outro lado, que, respeitado o princípio do devido processo legal, com ampla defesa e contraditório, o INSS tem o direito e até mesmo o dever de rever ou anular seus próprios atos administrativos quando eivados de erro que beneficie o segurado, nos termos do art. 103-A da Lei nº 8.213/91, entendimento que é corroborado pela súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial). Diante de tais considerações, e em que pese o valor nominal estabelecido pela sentença proferida na

ação originária tanto para a RMI do benefício de aposentadoria por idade e da pensão por morte dela decorrente, como para as diferenças atrasadas, penso que a revisão realizada de ofício pela autarquia na forma de cálculo desses benefícios, mesmo após a sentença, não encontra óbice na coisa julgada material, razão pela qual considero presente também o relevante fundamento para a concessão da medida liminar pleiteada. Ante o exposto, voto por CONCEDER A SEGURANÇA'.

2. Requer a anulação do provimento judicial, aduzindo ofensa à coisa julgada.

3. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

4. O incidente não comporta conhecimento, pois versa sobre matéria processual, o que encontra óbice na Súmula 43 deste Colegiado: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

5. Confirma-se também:

QUESTÃO PROCESSUAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO PELA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. ACÓRDÃO QUE AFASTOU EM PARTE A SENTENÇA, DEVOLVENDO AO JEF SEU PROCESSAMENTO E, NA PARTE EM QUE NÃO PROVEU O RECURSO, RECONHECEU A COISA JULGADA. SÚMULA 43 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. A questão de fundo aqui está pacificada no âmbito da TNU, que é a possibilidade em tese do trabalhador deixar de pagar imposto de renda sobre suas férias, se comprovar que trabalhou em todo o período aquisitivo. Mas o autor da demanda já tinha ingressado com feito semelhante, 2006.72.58.002268-4, em que discutiu questão idêntica, pedindo a repetição de IRRF/PF sobre outras competências diversas daquelas discutidas nestes autos. Foi proferida sentença extintiva, que reconheceu a eficácia preclusiva da coisa julgada formada naquele processo. Em sede recursal, a TR-SJSC deu parcial provimento, para afastar a eficácia preclusiva da coisa julgada daquele processo às competências de 1998 e 1999, e confirmou a sentença, por fundamentos diversos, em relação às competências de 2000 e 2001, porquanto já teriam sido tratadas expressamente naquele feito, dando-se a coisa julgada formal e material e não apenas os seus efeitos preclusivos. A questão aqui tratada é de natureza processual, embora com direta influência sobre a questão material, assim vindo decidindo a TNU, e a questão, eminente e exclusivamente processual, transborda dos limites da competência da TNU, conforme já foi estabelecido na Súmula 43: SÚMULA 43 DJ DATA:03/11/2011 PG:00128 "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." Ante o exposto, deixo de conhecer do Pedilef. (PEDILEF 200872580017119, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 28/06/2013).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILOCAÇÃO DA SEGURADA INSTITUIDORA DO BENEFÍCIO COM BASE NA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA SOBRE A CONTROVÉRSIA. (...) LIMITES DA COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43. DISCUSSÃO SOBRE O AGRAVAMENTO/PROGRESSÃO OU NÃO DA DOENÇA E DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...) "eventual discussão sobre os limites da coisa julgada demandaria análise de questão processual", incidindo, no caso, na Súmula nº 43 da TNU, "in verbis": "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 6. Ademais, qualquer discussão acerca do agravamento/progressão ou não da doença, bem como acerca da data de início da incapacidade da falecida (se antes ou se depois da refiliação ao RGPS), ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. 7. Incidente não conhecido. (PEDILEF 50162965920124047108, TNU, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 19/06/2015).

6. Incidente não conhecido. Súmula 43 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5033335-98.2014.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VERA LÚCIA BARBOSA

PROC./ADV.: MOACIR JOSÉ FERNANDES

OAB: RS-50229

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1997. PEDIDO DE REVISÃO PARA APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67% SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRAZO DE DECADÊNCIA DECENAL, ESTIPULADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1997, APLICÁ-

VEL AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTES DA EDIÇÃO DESSA NORMA LEGAL. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 626.489 - REPERCUSSÃO GERAL). EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 201/2004. RENÚNCIA AO LAPSO PRESCRICIONAL. NOVO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL COM FLUXO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 201/2004. INICIADA EM 26.07.2004 (PEDILEF RepCont n. 5018558-45.2013.4.04.7108, rel. Juiz Douglas Camarinha Gonzales; PEDILEF RepCont n. 5003519-62.2014.4.04.7208, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha). AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA ANTES DE CONCLUÍDO O NOVO PERÍODO EXTINTIVO. DECADÊNCIA INEXISTENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO NA MESMA LINHA JURISPRUDENCIAL DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, em que foi mantida sentença de Primeiro Grau, na qual restou julgado procedente o pedido autoral objetivando a revisão de Benefício Previdenciário concedido antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/1997, para a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 nos respectivos salários de contribuição.

Sustenta o Recorrente se tratar de benefício previdenciário concedido antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/1997, transformada na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991, estipulando em "dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Apresenta como paradigmas: EDcl no REsp n. 1.309.534/RS, rel. Min. Teori Zavascki, Dje 25.04.2012; PEDILEF n. 2008.72.50.00.2989-6, rel. Juiz Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2012; PEDILEF n. 2006.50.00.7063-9, rel. Otávio Henrique Martins Port, DJ 08.02.2010; Enunciado n. 63 das Turmas Reunidas - JEF - SJRJ.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema tratado, recentemente, por este Colegiado em sede de Recursos Representativos da Controvérsia, em decorrência do que o paradigma apresentado pelo Recorrente não espelha a jurisprudência vigente na Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF n. 345/2015, art. 15, inciso IV).

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário n. 626.489, sob o crivo do instituto da Repercussão Geral, rel. Min. Luiz Roberto Barroso, enfrentou a matéria relacionada à retroatividade dos efeitos da Medida Provisória n. 1.523-9, decidindo da seguinte forma:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, não existe prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

5. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE nº 626.489, rel. Min. LUIZ ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em

16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184, de 23-09-2014; sem destaques no original).

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 20.07.2016, ao examinar o PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, rel. Juiz Douglas Camarinha Gonzales, destacado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema tratado nestes autos, firmou o entendimento neste sentido, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO"(sem destaques no original).

No voto-condutor, o eminente Juiz Relator consignou que "a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo", pois, "como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes", em razão do que, "ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio".

Na verdade, esta Turma Nacional de Uniformização, a propósito desse mesmo tema, já havia se pronunciado nesse mesmo sentido, alinhando sua jurisprudência ao RE n. 626.489 - Repercussão Geral, no PEDILEF n. 0500550-50.2012.4.05.8403, rel. Juíza Angela Cristina Monteiro, DJe 16.11.2015; e, tratando especificamente do pedido de revisão do RMI para incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários-de-contribuição, objeto da demanda nestes autos, no PEDILEF n. 5003519-62.2014.4.04.7208, sob o rito do REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DJe 20.05.2016, nos termos seguintes:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO /94. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS. CONHECIMENTO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU), FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04" (sem destaques no original).

Esse entendimento reformulado, sufragado no PEDILEF RepCont n. 5003519-62.2014.4.04.7208, por sua vez, está em harmonia com o decidido no EDcl no REsp n. 1491868/RS, Segunda Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 23.02.2015, concluindo que ocorre a "decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (DOU 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC" (sem destaques no original).

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Tese reiterada: o prazo de decadência decenal se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523/1997, fluindo integralmente o lapso extintivo a partir da vigência da Medida Provisória n. 201/2004 (26.07.2004), que importou em renúncia pela Administração ao lapso extintivo verificado no período compreendido entre essas duas normas legais Honorários advocatícios devidos pela parte recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02).

Sem custas processuais tratados em Segundo Grau. É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5035766-37.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIANGELA MOREIRA KLUCK
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES
OAB: RS-43166
PROC./ADV.: ANNA LUIZA MARIMON
OAB: RS-89930
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. PARTE REQUERENTE NÃO DEMONSTRA QUE OS JUROS DE MORA RECAEM NAS REGRAS DE ISENÇÃO PREVISTAS NO RESP Nº. 1.089.720/RS. PEDILEF NÃO CONHECIDO (APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM NOS 13 E 24, E SÚMULA 42, TODAS DESTA CORTE).

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas judicialmente, através de reclamatória trabalhista. O Colegiado prolator do aresto combatido entendeu não ter sido configurado o contexto da rescisão do contrato de trabalho que ensejaria a não incidência daquela exação sobre os juros de mora.

A parte ora recorrente sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ, por entender que no caso em tela não incide juros de mora sobre verbas decorrentes de Reclamação Trabalhista (Recurso Especial de nº 1.227.133-RS), trata-se de contexto de rescisão de contrato de trabalho, a vista de que as verbas pagas em decorrência da rescisão trabalhista correspondem justamente às parcelas não pagas da relação de emprego, o que motivou o ajuizamento de ação judicial para reconhecimento do direito do autor.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

A expressão "despedida ou rescisão do contrato de trabalho" aludida nos autos do Resp. 1.089.720/RS, para fins de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, deve levar em consideração a circunstância de perda de emprego a colocar o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável, tal como expressado pelo Ex-mo. Ministro Mauro Campbell Marques e ratificado em julgados posteriores em que se afastou a isenção, por exemplo, no caso de aposentadoria voluntária (AGRESP 201400993890, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014 ..DTPB e AGRESP 201401477386, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB).

Na vertente, a recorrente não comprova que as verbas trabalhistas decorrem de rescisão contratual a ensejar a isenção do IRPF sobre os juros de mora aludido no julgamento do REsp 1089720/RS. Com efeito, a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego).

Neste caso em concreto, a recorrente admite no seu PEDILEF que recebeu em reclamatória trabalhista verba de caráter salarial, mas de natureza alimentar, logo, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas eminentemente remuneratórias, e não de verbas rescisórias da relação de trabalho. Ressalto que em nenhum momento foi comprovado que a quantia paga através de ação trabalhista é decorrente de verbas que estão inseridas dentro do campo de uma das exceções admitidas pelo STJ (verbas rescisórias ou verbas isentas do imposto de renda.)

Convém ainda aquilatar que esta Turma Nacional vem aplicando o posicionamento da Corte Cidadã, conforme podemos observar nos seguintes julgados: PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50661998720124047100, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326 e PEDILEF 50079726120134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

Forte nessas razões, VOTO no sentido de NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir, respectivamente, as Questões de Ordem nos 13 e 24, desta Corte Nacional:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

"Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de Agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5037117-74.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CIRILO AUGUSTO THOMAS
PROC./ADV.: ANDRE SORIANO CAETANO
OAB: RS-52349
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PARADIGMA INVOCADO ORIUNDO DO TRF DA 4ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. ÔBICE NO ART. 6º E 15º, I DO RI/TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu pela insuficiência dos documentos juntados aos autos pela parte autora para comprovação da retenção do imposto de renda sobre diferenças previdenciárias recebidas judicialmente. A referida Turma exigiu a juntada de DARF para que o mérito da ação fosse julgado.

E certo, ab initio, que a Lei 10.259/2001, no seu art. 14, prevê a possibilidade de Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, o presente Incidente está fundamentado na alegada divergência entre acórdão de Turma Recursal e da jurisprudência do TRF da 4ª Região, logo, em hipótese legalmente não prevista, razão pela qual o



incidente não deve ser conhecido. Nesse sentido, o PEDILEF 200832007033999, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 12-02-2010, da Turma Nacional de Uniformização.

Em que pese toda a argumentação da parte recorrente, o paradigma utilizado trata de julgamento do TRF da 4ª Região, não sendo assim um paradigma apto a demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Ora, a alegação de que uma Turma Recursal faz parte de determinada Região não é suficiente para suprir a letra da lei. Desta forma, não poderá ser admitido o incidente que vise à unificação com acórdãos de Tribunal Regional Federal.

De outro norte, a requerente não logrou demonstrar a divergência entre o acórdão vergastado e o paradigma, nenhum dissídio jurisprudencial, porque não realizou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma.

De acordo com o que dispõe o art. 15, I, do regimento interno desta Turma Nacional de Uniformização, o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta citar acórdãos paradigmas sem explicar os pontos em que eles divergem do acórdão recorrido.

Por fim, no que concerne aos julgados das Turmas Recursais da mesma região, o incidente de uniformização nacional não é a via apropriada para pleitear tal uniformização. Acaso a parte desejasse pugnar pela uniformidade entre os julgados das Turmas da Seção Judiciária de São Paulo, deveria ter manejado o recurso próprio.

Diante do exposto, encontrando o presente incidente óbice no arts. 6º e 15, I da Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02 de junho de 2015, do Conselho da Justiça Federal, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL, nos termos do art 9º, IX do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de Agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5039230-35.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ARLEI RIZZIERI

PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI

OAB: RS-46571

PROC./ADV.: LARISSA F. MACIEL LONGO

OAB: RS-57 388

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP N. 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que não incide imposto de renda sobre juros de mora, considerando a sua natureza indenizatória.

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que o acórdão guerreado merece ser modificado porque contraria frontalmente a jurisprudência recente do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que no caso em tela não se trata de rescisão de contrato de trabalho, o que acarretaria a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios em questão.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, a Turma Recursal de origem entendeu que os juros moratórios possuem natureza indenizatória. Vê-se, pois, que o Colegiado do Rio Grande do Sul aplicou, como regra geral, a isenção, o que está em rota de colisão com a atual jurisprudência sufragada pelo E. STJ, conforme observamos acima.

Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, especialmente quanto às regras de isenção do Imposto de Renda sobre juros de mora delineadas no REsp nº. 1.089.720/RS (ART. 9º, X, do RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de Agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5041367-53.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: WLADIMIR GUIMARÃES CHAGAS

PROC./ADV.: MELISSA CADORE MAFALDO

OAB: RS-54140

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. INCIDENTE VISA ANALISAR QUESTÃO MERAMENTE PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA nº 43, DESTA CORTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná.

A parte autora insurge-se contra a citação por edital. Alega que a intimação por edital apenas se legítima quando a intimação pessoal ou por via postal resultar infrutífera.

Pois bem, a análise da forma como deve ser feita a intimação traz a discussão questão processual, não guardando relação com o mérito efetivamente, razão pela qual deve incidir, na espécie, a Súmula nº 43/TNU, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Isso posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5041435-80.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): DIOSNEI LUIZ BARBOSA

PROC./ADV.: HERMANN EMMEL SCHWARTZ

OAB: PR-41 384

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - FRAUDE - FURTO DE DOCUMENTOS - INSCRIÇÃO CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - DANO PRESUMIDO (IN RE IPSA) - JURISPRUDÊNCIA DA TNU E DO STJ - UNIÃO ALEGA INEXISTÊNCIA DE PROVA REAL DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS - MATÉRIA FÁTICA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 42 DESTA CORTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte ré em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A recorrente interpôs Incidente de Uniformização Nacional aduzindo que não pode ser responsabilizada por quaisquer danos sofridos pelo autor, por não ter dado causa ao fato; que não inseriu o autor nos cadastros restritivos de crédito (SPC), além de afirmar que nunca teria sido avisada da ocorrência de furto de documentos, que - segundo alega o autor - ocasionou a fraude. Aduz que a parte autora não fez nenhuma prova real acerca dos prejuízos materiais ou morais alegados na inicial, tendo apenas afirmado que sofreu constrangimento. Portanto - conclui a requerente -, inexistente comprovação nestes autos do nexo causal entre a ação do ente estatal e o resultado lesivo experimentado pelo autor, ou seja, inexistente relação de causalidade entre o fato e eventual dano produzido, tratando-se apenas de mero aborrecimento.

Conforme se verifica, a Turma de origem deu provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo a ocorrência de dano moral presumido, arbitrando o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização, aduzindo que "Consoante entendimento já pacificado no âmbito do STJ e da TNU, a inscrição indevida em cadastro de devedores inadimplentes, por si só, gera o direito a indenização por danos morais, não havendo que se perquirir sobre a comprovação do prejuízo. Ou seja, o prejuízo, nos casos de inscrição indevida, é presumido (in re ipsa)."

Neste ponto, aceitar a tese da União de que não houve nenhuma prova real acerca dos prejuízos materiais ou morais alegados na inicial implicaria no reexame fático probatório dos autos o que é incabível nesta instância uniformizadora.

Entendo que a questão foi bem avaliada pela Turma Originária, haja vista que pretende o Recorrente revolver a matéria fática sobre a condenação em danos morais, o que é vedado perante esta Corte Uniformizadora, conforme já assentado no art. 14 da Lei 10.259/01, dispositivo que não contempla a possibilidade de revisão de matéria fática.

Desta forma, resta aplicável, assim, a Súmula 42 desta Corte Nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de Agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5046035-76.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): OTÍLIA ALVES RODRIGUES
PROC./ADV.: ROGÉRIO SCHUSTER JUNIOR
OAB: PR-40191
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELA PARTE AUTORA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RESTITUIÇÃO PELA VIA DO PRECATÓRIO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. CONQUANTO AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE POSSAM ACARRETER A MODIFICAÇÃO DO VALOR DO INDÉBITO, TRATA-SE DE FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, CUJA COMPROVAÇÃO CABE A FAZENDA. ADEMAIS, A ADOÇÃO DA SISTEMÁTICA DA RESTITUIÇÃO POR PRECATÓRIO/RPV NÃO EXCLUI A POSSIBILIDADE DE A UNIÃO ARGÜIR COMPENSAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO À SÚMULA 394. DO STJ, NÃO CONFIGURADA. ARESTO COMBATIDO QUE SE HARMONIZA ÀS JURISPRUDÊNCIAS DA CORTE CIDADÃ E DESTA CORTE. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

VOTO
Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Na vertente, a Turma Recursal entendeu que, para fins de repetição de indébito tributário, é desnecessária a apresentação da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, dado que não estabelece fato constitutivo do direito do Autor, mas, ao contrário, fato extintivo, cujo ônus de comprovação, na forma do art. 333 do CPC/73, é exclusivo da Fazenda Nacional.

A União Federal, ora requerente, sustenta que a Turma Recursal de origem decidiu por liquidar a sentença independente da observância do sistema de cálculo conforme o ajuste anual do imposto de renda, por entender que cabe à Fazenda Pública exigir diferenças pelas vias próprias, não podendo usar a demanda em que se requereu a repetição de indébito para este fim. Argumenta que, ao assim decidir, aquele Colegiado proferiu julgado que conflita com a jurisprudência pacífica no STJ.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

A tese da Fazenda Nacional não deve prevalecer.

Ora, assim como o Colegiado de origem, o C. STJ já fixou a tese de que a juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte Ré. (confira-se, por exemplo, RESP 200501262855, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/04/2006 PG:00267; AARESP 200800808992, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/09/2010).

Esta E. Turma Nacional já exarou semelhante fundamentação. Confira-se:

"[...] 6. Conforme entendimento desta Turma Nacional, a restituição de indébito pleiteada na via judicial, pode ser operacionalizada por Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, sem necessidade de apresentação de Declaração de Ajuste Anual retificadora, tendo em vista que o contribuinte não tem o dever de provar o tributo, indevidamente descontado na fonte, que não foi compensado em suas declarações de ajuste, na medida em que tal sorte de compensação consubstancia fato modificativo cujo ônus da prova incumbe à União, nos termos do art. 333, inc II, do CPC (nesse sentido PED LEF 200572550002370). 7. Ante o exposto, CONHEÇO do incidente interposto pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para uniformizar o entendimento no sentido de que, em se tratando de restituição de indébito de imposto de renda retido na fonte, a apuração do montante restituível independe da apresentação pelo contribuinte de Declaração de ajuste anual retificadora, sem prejuízo da eventual demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito à restituição pela Fazenda, inclusive mediante reconstituição da declaração de ajuste anual. (PEDILEF 200871640012738, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DJ 31/08/2012.)

Acrescente que esta Turma Uniformizadora há muito comunga da tese prestigiada no STJ de que, na repetição de indébito tributário, o contribuinte pode optar por receber o valor do indébito de imposto de renda mediante restituição direta pela via do precatório ou de RPV, além do que a adoção da sistemática da restituição por precatório não exclui a possibilidade de a União argüir compensação durante o cumprimento da sentença, conforme Súmula nº 394 do STJ, computando-se eventual restituição administrativa de tributo com base nas declarações de ajuste anual (confira-se PEDILEF nº 200671500101020, DJ 06/09/2012).

O aresto combatido em nada destoa desses precedentes do STJ e da TNU, especialmente quando fundamenta o seguinte:

"[...] Dessa forma, ainda que a consideração das informações contidas na declaração de ajuste possa acarretar a modificação do valor do indébito, ou mesmo levar à conclusão de que inexistem valores a serem restituídos, tratam-se, tais considerações, de fatos modificativos ou extintivos do direito do autor, cuja comprovação, portanto, cabe à parte ré.

Assinalo, de outro lado, a possibilidade da participação da União na fase de execução da sentença, com a possibilidade de alegar direito à compensação entre o valor do crédito e eventual diferença apurada na declaração anual de ajuste".

Isso posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fundamento nas Questões de Ordem nos 13 e 24.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de Agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5046431-53.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VALDELEI DOS SANTOS
PROC./ADV.: LINCOLN TADEU CERKUNVIS
OAB: PR-33620
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP N. 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).
VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas acumuladamente em ação judicial, considerando a sua natureza indenizatória.

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ (RESP 1.227.133/RS), ocasião na qual ficou assentado que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando esses decorrerem de verbas recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, ou quando os juros de mora derivarem sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda. Aduz ainda que, no caso em tela, foi reconhecida a natureza salarial dos valores devidos em sede de ação trabalhista, não existindo no caso concreto, portanto, a incidência de juros sobre parcela indenizatória, de maneira que a ação deveria ser julgada totalmente improcedente.

Na hipótese de ser mantida a condenação quanto à devolução do indébito tributário, argumenta que não é o caso de restituição direta do valor retido na fonte, mas de lhe devolver-se através de "nova" declaração anual de ajuste, onde se apuraria a renda tributável de forma diferente daquela que ocorreu na respectiva ocasião.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp n. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação

trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, tanto o juízo monocrático quanto a Turma Recursal de origem entenderam que os juros moratórios possuem regradamente a natureza indenizatória, o que está em rota de colisão com a atual jurisprudência sufragada pelo E. STJ, conforme observamos acima.

Sobre a forma de restituição do indébito, na qual a requerente exige a apresentação pelo contribuinte de nova declaração anual de ajuste, tenho que tal tese recursal não deve prevalecer. Ora, a juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte Ré (confira-se, por exemplo, RESP 200501262855, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/04/2006 PG:00267; AARESP 200800808992, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/09/2010).

Esta E. Turma Nacional já exarou semelhante fundamentação. Confira-se:

"[...] 6. Conforme entendimento desta Turma Nacional, a restituição de indébito pleiteada na via judicial, pode ser operacionalizada por Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, sem necessidade de apresentação de Declaração de Ajuste Anual retificadora, tendo em vista que o contribuinte não tem o dever de provar o tributo, indevidamente descontado na fonte, que não foi compensado em suas declarações de ajuste, na medida em que tal sorte de compensação consubstancia fato modificativo cujo ônus da prova incumbe à União, nos termos do art. 333, inc II, do CPC (nesse sentido PED LEF 200572550002370). 7. Ante o exposto, CONHEÇO do incidente interposto pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para uniformizar o entendimento no sentido de que, em se tratando de restituição de indébito de imposto de renda retido na fonte, a apuração do montante restituível independe da apresentação pelo contribuinte de Declaração de ajuste anual retificadora, sem prejuízo da eventual demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito à restituição pela Fazenda, inclusive mediante reconstituição da declaração de ajuste anual. (PEDILEF 200871640012738, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DJ 31/08/2012.)

De mais a mais, esta TNU há muito comunga da tese prestigiada no STJ de que, na repetição de indébito tributário, o contribuinte pode optar por receber o valor do indébito de imposto de renda mediante restituição direta pela via do precatório ou de RPV, além do que a adoção da sistemática da restituição por precatório não exclui a possibilidade de a União argüir compensação durante o cumprimento da sentença, conforme Súmula nº 394 do STJ, computando-se eventual restituição administrativa de tributo com base nas declarações de ajuste anual (confira-se PEDILEF nº 200671500101020, DJ 06/09/2012).



O aresto combatido em nada destoa desses precedentes do STJ e da TNU, razão pela qual o Pedido, nessa parte, não deve ser acolhido. Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, especificamente quanto às regras de isenção do Imposto de Renda sobre juros de mora delineadas no REsp nº. 1.089.720/RS (ART. 9º, X, do RI/TNU). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 17 de Agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5047926-06.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADEMIR ANTONIO DOS ANJOS
PROC./ADV.: KAROLLINE GUZZONI REINALDIN
OAB: PR-42 482
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. PEDIDO DE CONVERSÃO EM COMUM DE PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES TIDAS COMO ESPECIAIS. PLEITO NÃO EXAMINADO PELA ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA DO REQUERIMENTO E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.253-9/1997, CONVERTIDA NA LEI N. 10.839/2004. DECADÊNCIA INEXISTENTE. SÚMULA N. 81/TNU. PRAZO EXTINTIVO SEM FLUÊNCIA. POSIÇÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, rel. JUIZ GERSON LUIZ ROCHA). ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal do Paraná, em que foi mantida sentença de procedência do pedido autoral, condenando-a a proceder a revisão de RMI, mediante a conversão em comum de tempo de serviço prestado pelo segurado em condições especiais, período esse não submetido ao exame da Administração à época do requerimento administrativo e respectiva concessão, em Benefício Previdenciário concedido havia mais de 10 anos, quando da propositura da presente ação.

Sustenta a parte Recorrente que se aplica, no caso, o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 10.839/2004, segundo a qual "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo"; e a Súmula n. 64/TNU (O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos), em decorrência do que a ação proposta pela parte Recorrida se encontra fulminada pela decadência. Em contrarrazões, a parte Recorrida sustenta que não fluiu qualquer prazo extintivo, dado que o período convertido não fora objeto de exame pela Administração, não tendo sido, portanto, indeferido. É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

Inicialmente, cabe o registro de que a Súmula n. 64, deste Colegiado, foi revogada, dando lugar à Súmula n. 81.

Este Colegiado examinou a matéria tratada neste Incidente de Uniformização, ao julgar o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, destacado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RITNU, art. 17, inciso I), rel. Juiz Gerson Luiz Rocha, afastando a pretensão formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos seguintes, verbis:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 17, VII, DO RITNU). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, PREJUDICIAIS À SAÚDE DO TRABALHADOR, EM TEMPO COMUM, NÃO APRECIADA PELA ADMINISTRAÇÃO NO RESPECTIVO ATO DE CONCESSÃO. DECADÊNCIA (ART. 103, CAPUT, DA LEI N.º 8.213/91). INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 81 DA TNU ("NÃO INCIDE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103, CAPUT, DA LEI N.º 8.213/91, NOS CASOS DE INDEFERIMENTO E CESSAÇÃO DE BENEFÍCIOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELA ADMINISTRAÇÃO NO ATO DA CONCESSÃO."). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

Quanto ao mérito, sobre o tema objeto do incidente, esta Turma Nacional, na sessão de julgamento de 18/06/2015, consolidou o entendimento de que o prazo decadencial do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, não incide relativamente às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.

Transcrevo os julgados pertinentes:

(1) PEDILEF n. 05035040220124058102 (julgamento em 18/6/2015, DOU 26/6/2015, Relator p/ acórdão Juiz Federal Daniel Machado da Rocha)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ATO DE CESSAÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. NECESIDADE DE REVOGAÇÃO DA SÚMULA 64 DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

6. Na presente Sessão, o Juiz Federal João Batista Lazzari, propôs, inicialmente, a revisão da Súmula 64, questão que também discutimos no processo nº 0507719-68.2010.4.05.8400. Penso que a melhor solução é a revogação da Súmula 64, pelas razões que passo a expor.

7. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. Ela foi efetivada com uma finalidade específica: obstar a possibilidade de revisar os critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, inclusive dos decorrentes de acidente do trabalho. Sucintamente: (a) a redação original do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 não previa prazo decadencial para o segurado postular a revisão do ato de concessão do benefício; (b) com o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97, publicada na pg. 13683 do D.O. de 28/06/1997 (reeditada diversas vezes, inclusive sob o número 1.596-14, de 10/11/1997, e depois convertida na Lei n.º 9.528 de 10/12/1997), o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 restou alterado, passando a prever o prazo decadencial de 10 (dez) anos; (c) a Lei n.º 9.711/98 alterou o aludido prazo para 05 (cinco) anos; e (d) posteriormente, a Medida Provisória n.º 138/03 novamente modificou tal prazo para 10 (dez) anos.

8. No julgamento do RE n.º 626.489, por unanimidade, o C. STF pacificou a questão relativa a constitucionalidade da fixação do prazo decadencial:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJ-e 23-09-2014)

9. Nesta decisão, nossa Corte Suprema afirmou não haver inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que o prazo de 10 (dez) anos seria suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado buscasse as informações relevantes. Ademais, a decadência não integraria o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária, não se podendo exigir a manutenção de seu regime jurídico. Nessa perspectiva, o fato de não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado teria um direito adquirido contra a instituição de um prazo futuro.

10. Das considerações lançadas no voto, reputo importante destacar que o C. STF entendeu que haviam dois pontos a serem examinados: 1) a validade e o alcance da própria instituição de prazo para a revisão do ato concessório; e 2) a incidência imediata da alteração normativa a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Deste modo, consignou, o que é de fundamental relevância para a interpretação deste instituto excepcional, que o prazo decadencial atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Fazendo distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações, o voto do relator ressaltou que permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas de números 443 / STF e 085 / STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. Súmula n.º 443 do C. STF - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Súmula n.º 085 do C. STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

11. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais.

12. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é substancialmente ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado.

13. No sistema da Lei n.º 8.213/91, facilmente, percebemos a manutenção da tradição protetiva. Enquanto a redação originária do art. 103 previa que, sem prejuízo do direito ao benefício, prescreveriam em cinco anos as prestações não reclamadas na época própria, o art. 102 resguardava o direito aos benefícios para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos mesmo no pior cenário possível, isto é, a perda da qualidade de segurado.

14. O vínculo jurídico constituído sob a égide da relação jurídica de previdência social não é um fenômeno estático. Por isso, no curso do desenvolvimento da relação jurídica de previdência social, iniciada com a filiação, os mesmos fatos - associados a outros, também juridicamente destacados - são aptos a desencadear o direito de computar os períodos para fins de carência, ou o direito de ter o tempo laborado debaixo de condições especiais convertido, e, ainda, a expectativa de que, ao final, o segurado possa se aposentar mediante a soma de todos os períodos de filiação. Malgrado o tempo de serviço vá sendo incorporando progressivamente ao patrimônio do segurado ou servidor público, como direito adquirido, ele só pode produzir efeitos financeiros quando o beneficiário completar todos os requisitos para a obtenção de uma prestação.

15. Tendo em vista a distância que separa o início das atividades laborais na vida profissional de um indivíduo e o momento em que ele completa os requisitos para uma aposentadoria programável, a realidade é que, muitas vezes, acaba não sendo possível comprovar todos os vínculos previdenciários ou a efetiva situação na qual as atividades foram desenvolvidas. Por isso, não há sentido em submetê-lo a prazos prescricionais ou decadenciais. Nessa toada, cabe destacar que o § 1º do art. 11 da CLT, o qual trata da prescrição do direito de ação decorrente das relações de trabalho, consagra que as ações destinadas à obtenção de anotações destinadas a fazer prova perante a previdência social são imprescritíveis.

16. Não é despidendo rememorar que o próprio INSS reconhece, a qualquer tempo, o direito que o segurado tem de averbar o tempo de serviço, mesmo quando a atividade não era de filiação obrigatória, como regra geral, mediante o recolhimento das contribuições. Mesmo ultimada a decadência do direito da fazenda de cobrar as contribuições devidas, ainda assim, pode haver a aceitação do período mediante a indenização conforme o art. 45-A da LCSS. Além disso, a IN n.º 45/10, no seu art. 445, expressamente prevê que no caso de inclusão de novos períodos de trabalho não utilizados no órgão de destino da CTC não se aplica o prazo decadencial.

17. Se o tempo de serviço configura um direito distinto da aposentadoria, a rejeição de um determinado período para fins de aposentação demanda manifestação expressa da administração. E se o segurado pretende incluir períodos sobre os quais não houve manifestação, ou não foi examinada, em cada situação, a correta qualificação previdenciária, não é adequado aplicar a prescrição administrativa. Não podemos olvidar que a Administração tinha o dever de orientar o segurado para que ele tivesse acesso ao benefício mais favorável - dever que resulta não apenas dos princípios da moralidade, da eficiência e da publicidade insculpidos no art. 37 da CF/88 - mas também da observância da legalidade, porquanto a orientação consta hoje do art. 621 da IN n.º 45/10. Assim, não faz sentido imputar ao segurado os efeitos de falha que decorreu da atuação defeituosa da administração por uma interpretação extensiva do enunciado normativo do caput do art. 103 da LBPS.

18. Esta circunstância, aliás vem sendo percebida pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões recentes que não versam sobre o tema deste incidente, mas confirma a diretriz hermenêutica de não interpretar de maneira ampliativa este instituto excepcional (grifei): "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percutiente, não havendo falar em provimento jurisdicional falso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento.

3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.

4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.

5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 14/5/13).

6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.

7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (STJ, REsp 1348301, Arnaldo Esteves Lima, 1ª Seção, DJe 24/03/2014).'

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.

1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração".

2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito.

3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no RESp n.º 1.407.710 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22/05/2014)'

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma,

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015).'

19. No caso, cogitando-se de benefício assistencial, regulado pela Lei 8.742/93- benefício que é precário por excelência, que pode e deve ser revisado periodicamente pela Administração, com hipóteses específicas de concessão e manutenção - não há previsão de prazo decadencial. Diferentemente dos benefícios previdenciários, cuja renda mensal inicial é calculada a partir das contribuições aportadas pelos segurados, nos benefícios de assistência social os valores são fixados igualmente para todos os destinatários. Assim, não há espaço para controvérsias passíveis de serem afetadas pela decadência do direito de revisar a renda mensal inicial. Além disto, o artigo 103 não faz referência a Lei Orgânica da Assistência Social. Em suma, sob pena de criarmos uma jurisprudência destrutiva de direitos fundamentais sociais, entendendo não ser possível a sua aplicação neste sistema específico, ainda mais quando o STF assentou não ser possível a aplicação da decadência para ações de concessão (RE 626489).

20. Partindo dessas premissas, no caso em exame, verifico que o benefício da parte autora que é objeto do presente feito não foi atingido pela decadência, já que não se trata de revisão do ato de indeferimento de benefício assistencial, e sim, de pedido restabelecimento de benefício indevidamente cessado.

21. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer o pedido de uniformização interposto pelo INSS e, no mérito, por maioria, negar provimento.'

(2) PEDILEF n. 05077196820104058400 (julgamento em 18/6/2015, DOU 26/6/2015, Relator p/ acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari)

'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RE 626.489/SE. REVOGAÇÃO SÚMULA 64/TNU. ACUMULAÇÃO AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES A 11/11/1997. POSSIBILIDADE. SÚMULA 507/STJ. MATÉRIA UNIFORMIZADA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. [...]

9. Proposta de revogação da Súmula 64/TNU e de edição de nova Súmula para tratar da Decadência

9.1 O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 626.489/SE, com repercussão geral reconhecida, consagrou o entendimento de que inexistente prazo decadencial para concessão inicial de benefício previdenciário, que deve ser observado apenas nos casos de revisão de atos concessórios de benefícios regidos pelo Regime Geral de Previdência Social (em que discutida a graduação econômica do benefício já concedido), independente da data de sua concessão, passando a contar o prazo, nos casos de benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 28 de junho de 1997, do dia 1º de agosto do mesmo ano.

9.2 Eis a ementa do voto condutor do julgamento, da lavra do Ministro Luís Roberto Barroso:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 9.3 Do corpo do voto ainda se extrai:

9. [...] No tocante ao direito à obtenção de benefício previdenciário, a disciplina legislativa não introduziu prazo algum. Vale dizer: o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. Esse ponto é reconhecido de forma expressa no art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, bem como em diversas passagens em que a referida lei apenas dispõe que o atraso na apresentação do requerimento fará com que o benefício seja devido a contar do pedido, sem efeito retroativo. Nesse sentido, permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas 443/STF e 85/STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido.

10. A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão.

11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional.

[...]

27. De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente, efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada [...]

9.4 Portanto, das considerações lançadas no voto condutor do julgamento pelo C. STF, importa o destaque de dois pontos: a) o direito fundamental ao benefício previdenciário poder ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário; e b) a decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário, é dizer, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido.

9.5 Por conseguinte, estão excluídos do campo de incidência da decadência os atos de indeferimento, bem como os de cessação, por não visarem à discussão da graduação econômica do benefício.

9.6 Como paradigma, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça afastou a prescrição do fundo de direito de pretensões que objetivam a concessão de benefício assistencial ou previdenciário, ainda quando indeferidos na via administrativa, assentando o en-

tendimento de que o direito à concessão de benefícios regidos pelas Leis n. 8.213/91 e 8.742/93 pode ser exercido a qualquer tempo. Segue ementa do referido julgamento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015)

9.7 Da mesma forma, a Segunda Turma do STJ já havia afastado a ocorrência de decadência quanto aos atos de indeferimento de benefício previdenciário, bem como no que diz respeito às questões não apreciadas pela Administração, na linha dos julgados que se colacionam:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991 APLICÁVEL AO ATO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, o benefício previdenciário ainda não foi concedido. O caput do art. 103 da Lei 8.213/1991 está voltado tão somente para o ato revisional de concessão do benefício. Prescrição do fundo de direito não há, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, inserido no rol dos direitos fundamentais. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/06/2014).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.

1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração".

2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito.

3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RESp 1407710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014)

9.8 Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento realizada em 07/05/2015, alinhou-se à jurisprudência do STJ para afastar a aplicação do prazo decadencial nas hipóteses de pedido não examinado previamente pela Administração (Pedilef 0514724-71.2010.4.05.8100, Relator Juiz Federal Bruno Carrá, j. 07/05/2015).

9.9 Na ocasião do referido julgamento, houve declaração de voto apresentada pelo Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, em que sustentou a necessidade de revogação do enunciado da Súmula n. 64/TNU, considerando a relevância do tema e as diversas questões que gravitam em torno dos limites do prazo decadencial e que demandam a apreciação desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

9.10 A proposta foi rejeitada naquela ocasião.

9.11 Penso, porém, que havendo a consolidação do entendimento por ambas as Turmas do STJ (AgRg no AREsp 336.322/PE, PRIMEIRA TURMA; e AgRg no RESp 1407710/PR, SEGUNDA TURMA) acerca da não incidência do prazo decadencial no que diz respeito aos atos de indeferimento de benefícios e às questões não apreciadas pela Administração quando do deferimento da prestação previdenciária, entendo oportuno trazer novamente à consideração deste Colegiado a necessidade de revogação da Súmula 64.

9.12 Assim, considerando o que restou decidido no julgamento do RE 626.489/SE e os julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, proponho a edição de nova Súmula por este Colegiado, para que passe a ter a seguinte redação: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.

9.13 Submeto a presente proposição à deliberação dos demais membros desta Turma Nacional de Uniformização.

[...]

11. Ante o exposto, pedindo vênha ao relator, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto para: a) firmar a tese de que não se aplica o prazo decadencial quanto aos atos de indeferimento ou cessação de benefício previdenciário e afastar a decadência no presente caso; e b) reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença de procedência, que, quanto à questão de fundo tratada na presente lide, está de acordo com entendimento atual desta Turma Nacional no sentido de que para a percepção conjunta de auxílio-acidente e aposentadoria tanto este benefício como a lesão incapacitante devem ser anteriores à alteração do art. 86 da Lei n. 8.213/91, promovida em pela Medida Provisória 1.596-14, de



11/11/1997. Nos termos da Questão de Ordem n. 2/TNU, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.'

Em razão dos referidos julgados, esta Turma Nacional editou, recentemente, a Súmula 81, com o seguinte teor: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão." O caso sob exame versa justamente sobre a hipótese contida ao final da referida súmula, ou seja, trata-se de pretensão de revisão fundada na conversão de tempo laborado sob condições especiais em tempo comum, questão essa que não foi apreciada pela Administração no ato de concessão do benefício que se quer revisar.

Por conseguinte, o incidente deve conhecido e provido, RESTA-BELECENDO-SE A SENTENÇA (QO 38 da TNU) e reafirmando-se a tese de que: A REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, FUNDADA NO PEDIDO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, PREJUDICIAIS À SAÚDE DO TRABALHADOR, EM TEMPO COMUM, NÃO APRECIADO PELA ADMINISTRAÇÃO NO RESPECTIVO ATO DE CONCESSÃO, NÃO ESTÁ SUJEITA AO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/91.

Incidente julgado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015."

No presente caso, verifica-se que o acórdão recorrido se encontra em harmonia com o julgado no PEDILEF RepCont n. 5017206-98.2012.4.04.7201, acima destacado, em decorrência do que deve ser mantido.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, incisos III e IV, RITNU).

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU).

Sem custas processuais.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5051156-42.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LORENA FOLLE
PROC./ADV.: ALENCAR WISSMANN ALVES
OAB: RS-68839
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRPF SOBRE JUROS DE MORA. QUESTÃO NÃO ATACADA ATRAVÉS DE RECURSO INOMINADO OU EMBARGOS DECLARATÓRIOS, INTERPOSTOS PELA PARTE ORA RECORRENTE. PRECLUSÃO DO DEBATE SOBRE O TEMA. PARTE DA SENTENÇA QUE RESTOU INCONTROVERSA. PEDILEF MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 9º, IX, DO RI E SÚMULA 43 DESTA TNU.

VOTO
Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela PARTE AUTORA, em Mandado de Segurança, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Na vertente, a impetrante, ora recorrente, impugnou os cálculos da contadoria nos autos originários, que aduz não respeitar o comendo da sentença transitada em julgado, afirmando que, na decisão, o juízo originário não se manifestou claramente acerca dos juros moratórios, deixando subentendida a natureza indenizatória dos mesmos. Afirma que ao requerer na inicial para não haver incidência de imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente, por óbvio os juros moratórios estariam inseridos, tendo a sentença meritória determinado a confecção dos cálculos na totalidade dos rendimentos, não havendo qualquer motivo para a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora de forma separada do valor principal. Requer, assim, a exclusão do imposto de renda incidente sobre os juros de mora decorrente de valores recebidos acumuladamente através de ação judicial.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Da leitura do acórdão impugnado extrai-se que na sentença dos autos originários, o juízo a quo julgou procedente o pedido formulado, determinando que o cálculo do IRPF sobre rendimentos acumulados se desse pelo regime de competência, considerando as tabelas e alíquotas vigentes em cada mês, como se os valores tivessem sido pagos em tempo hábil.

Observo também que quando da feitura do cálculo, a contadoria computa, além do principal devido na ação judicial, os juros moratórios incidentes sobre tal valor, o que foi impugnado pela recorrente.

Sobre o mérito da questão, observo que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de

atrasados ação judicial, fixou o entendimento de que a regra geral é a de incidência do imposto sobre os juros de mora, apesar de sua natureza indenizatória qualificada pelo mesmo dispositivo legal, salvo se abrangido por uma das exceções estabelecidas, quais sejam: (I) quando pagos em decorrência de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, quando a isenção é estendida aos juros de mora, ainda que, na circunstância, não haja perda do emprego, consoante a regra do accessorium sequitur suum principale, e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

Ocorre, porém, que, analisando o Pedido de Uniformização Nacional da parte autora e as conclusões do Voto Impugnado, verifico a ocorrência de preclusão do debate acerca da incidência de IRPF sobre os juros moratórios. Vejamos. Segundo o Relator originário, a sentença de mérito em seu dispositivo não abarcou a questão da isenção do imposto de renda sobre os juros de mora. Ora, entendendo a recorrente que a sentença nos autos originários estivesse omissa, certamente deveria ter se utilizado de recurso próprio para sanar tal omissão e valer o princípio da correlação do pedido ou da congruência. Entretanto, limita-se a recorrente a postular a nulidade do cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo por não respeitar o comando da sentença, que entende ter determinado o cálculo montante total de seus rendimentos.

Em outras palavras: ao insurgir-se contra os cálculos de execução, deveria insurgir-se também a recorrente contra a sentença de mérito que não analisou em sua totalidade o pleito inicial, visto que não analisou a extensão da isenção aos juros de mora. Entretanto a autora, ora recorrente, em nenhum momento, interpôs recurso inominado ou embargos declaratórios atacando o mérito do julgado quanto ao caráter indenizatório dos juros moratórios, não podendo, agora, reatender a discussão meritória a qual já havia se tornado claramente incontroversa, tudo em homenagem ao instituto da preclusão e dos princípios da estabilidade das decisões judiciais e da segurança jurídica. Desta forma deve ser negado seguimento ao incidente por ser manifestamente inadmissível.

Ademais, não havendo qualquer impugnação quanto ao mérito da questão nos autos originários e estando preclusa a questão, qualquer análise da forma de cálculos em fase de execução torna-se meramente processual, razão pela qual deve incidir, na espécie, a Súmula n.º 43/TNU, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Isso posto, VOTO no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao Incidente, nos termos do art. 9º, IX, do RI/TNU e da Súmula 43 desta Corte.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de Agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Juiz Federal Wilson Witzel

PROCESSO: 5058744-37.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ROGERIO JOSE BERTOLI

PROC./ADV.: JORGE LUIZ FERRI BERZAGUI

OAB: RS-19207

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APOS 09/06/2005. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFASTAR O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, AINDA QUE SE AGA-SALHASSE A TESE RECURSAL. PEDILEF INADMITIDO, NOS TERMOS DO ART. 15, III, do RI/TNU.

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Com o presente processo o autor busca a declaração de inexistibilidade de imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias e a repetição do indébito dos valores tributados nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ação foi julgada procedente em face, sendo reconhecida a prescrição parcial, decisão esta confirmada pela Turma Recursal de Origem. A Turma entendeu ser tal contribuição previdenciária tributo sujeito ao lançamento de ofício, o que torna o prazo prescricional para a postulação de repetição ser quinquenal. Esse é o cerne da questão: prescrição do tributo ora questionado judicialmente.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

A Turma Recursal de origem sufragou a tese de que a contribuição previdenciária, por tratar-se de tributo sujeito a lançamento de ofício, tem como prazo prescricional para a repetição do indébito de 05 (cinco) anos, contado do pagamento, que extingue o crédito tributário, na forma dos arts. 156, I, 165, I, e 168, I, todos do CTN. Desta forma, deu parcial provimento ao recurso inominado da Fazenda Nacional para acolher a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a data do ajuizamento da ação.

Pois bem, o C. STF, no julgamento do RE n.º 566.621, estabeleceu, definitivamente, que o prazo prescricional para a restituição ou a compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, recolhidos indevidamente, é de 10 (dez) anos (tese dos cinco + cinco), para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/05, e de 05 (cinco) anos, para as demandas propostas posteriormente à entrada em vigor da aludida lei complementar, ou seja, a partir de 09/06/2005.

No caso dos autos, a Turma de origem reconheceu que a contribuição em comento se sujeita ao regime de lançamento de ofício, com prazo prescricional, portanto, de cinco anos. Agora, considerando que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, ainda que se aplique a tese recursal (de tributo sujeito a lançamento por homologação), não vejo motivos para afastar o prazo prescricional quinquenal, alterando o entendimento adotado pela instância ordinária.

Isso posto, VOTO no sentido de INADMITIR o Incidente, uma vez que em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Art. 15, III, do RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, INADMITIU o presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5062135-72.2014.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JESSICA COLATO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: CARMEN ALVARES DE SIQUEIRA

OAB: PR-64112

REQUERIDO(A): PABLO VIANNA ROLAND

PROC./ADV.: CARMEN ALVARES DE SIQUEIRA

OAB: PR-64112

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - DECRET-LEI 1.804/80 - ISENÇÃO DE ATÉ 100 DÓLARES - PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 096/99 - ISENÇÃO DE ATÉ 50 DÓLARES E EXIGÊNCIA DE QUE O REMETENTE TAMBÉM SEJA PESSOA FÍSICA - ATOS NORMATIVOS QUE, ALÉM DE EXTRAPOLAREM O PODER REGULAMENTAR, VIOLARAM O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal do Paraná. No caso, a Turma de origem entendeu pela inexistência de relação jurídica que justifique a incidência do imposto de importação sobre o bem remetido quando de valor inferior a cem dólares americanos, afastando, neste ponto específico, a aplicação da Portaria MF 156/99 e da Instrução Normativa 96/99, bem como a exigência nestes normativos para que o remetente postal também seja pessoa física.

Sustenta a recorrente que o valor limite para isenção da exação em comento sobre bens que integrem remessa postal internacional é o de US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos), tal como definido pelos atos normativos retromencionados. Argumenta que, de acordo com a norma legal de regência sobre o tema, ou seja, o Decreto-Lei 1.804/80, o Ministério da Fazenda "poderá dispor". É dizer, o Decreto-lei, ao permitir à autoridade tributária dispor sobre isenção, fixou um "limite" ou um "teto" desta isenção a bens de até 100 dólares, mas não um "pisso", ou seja, estabeleceu que a autoridade poderia, até o valor de 100 dólares, dispor sobre a isenção do imposto; o que não implica que não fosse possível estabelecer um limite inferior.

Acrescenta que o mesmo raciocínio se aplica à disciplina dos remetentes dos produtos. O Decreto-lei referiu, ao autorizar a isenção de impostos, que esta isenção apenas poderia ocorrer no caso de os destinatários serem pessoas físicas. Nada dispôs sobre o remetente. Ou seja, igualmente criou uma limitação no que diria respeito ao destinatário - não se poderia isentar se o destinatário fosse pessoa jurídica - mas nada impede que a autoridade tributária, dentro dos limites que lhe permite o decreto-lei, estabeleça outras condições no que diz respeito ao remetente, como por exemplo, ser este também pessoa física.

Junta paradigma de Turma Recursal do Espírito Santo no sentido de que não há ilegalidade na Portaria MF 156/1999 e na Instrução Normativa da SRF 096/1999, seja na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50.00, seja na parte em que condicionaram a isenção à qualidade de pessoa física tanto do destinatário da mercadoria quanto do remetente.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O dissídio jurisprudencial mostra-se evidenciado, uma vez que o paradigma colacionado aos autos, além de guardar similitude fática com aresto combatido, julgou em sentido diametralmente oposto. A questão em discussão é singela, resolvendo-se pelos princípios dos direitos administrativo e tributário.

O Decreto-Lei nº 1.804/80, recepcionado pela Constituição de 1988 como lei ordinária (Art. 150, §6º), regula o assim denominado Regime de Tributação Simplificado para remessas postais internacionais, estabelecendo, em seu art. 2º, II, que o Ministério da Fazenda poderá "dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas".

O Ministério da Fazenda, ao editar a Portaria nº 156/99, e a Receita Federal do Brasil, ao editar a Instrução Normativa nº 96/99, dispuseram que os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até cinquenta dólares americanos (ou o equivalente em outra moeda), serão desembaraçados com isenção do imposto de importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas. Na vertente, tenho que os atos normativos em questão, além de extrapolarem o poder regulamentar, violaram o princípio da reserva de lei em sentido formal. Ora, o Decreto-Lei de 1980 em nenhum momento exigiu que o remetente também fosse pessoa física, logo, não poderiam os atos normativos retromencionados elencar novo requisito para a fruição da isenção que a lei não fez. Ademais, a redução da "faixa de isenção" (de "até 100" para "até 50 dólares" ou "não superior a 50 dólares") equivale a uma revogação parcial da isenção, o que só poderia ser realizado através de norma editada pelo Poder Legislativo.

Ademais, ainda que se trate de tributo de natureza eminentemente extrafiscal, a possibilidade de o Poder Executivo modificar elementos essenciais do imposto de importação resume-se tão somente à alteração das alíquotas, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior, e mesmo assim dentro das condições e dos limites estabelecidos em lei (art. 153, §1º, da CRFB, c/c art. 21, do CTN). É dizer, não existe semelhante discricionariedade para reduzir a faixa de isenção fixa e previamente circunscrita na Lei específica sobre a matéria, tal como aquela contida no Decreto-Lei 1.804/80.

Esse diploma legal, apesar de mencionar que o Ministério da Fazenda poderá dispor sobre a isenção ora discutida, em nenhum momento conferiu à autoridade administrativa a discricionariedade de modificar a "faixa de isenção". E nem poderia fazê-lo, conforme já vimos acima. Em outras palavras, ao contrário do que argumenta a requerente, a Lei já assentou uma faixa de isenção fixa a qual atinge os bens cuja remessa postal internacional seja de valor até cem dólares, o que somente pode ser modificado por lei em sentido formal, seja para reduzir ou ampliar, tal como aconteceu em 1991, através da Lei 8.383.

À luz da fundamentação supra, concluo que a Turma Recursal do Paraná incidiu em total acerto, devendo-se, portanto, ser reconhecida a ilegalidade na Portaria MF 156/1999 e na Instrução Normativa da SRF 096/1999, seja na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50,00, como também na parte em que condicionaram a isenção à qualidade de pessoa física do remetente da mercadoria.

Isso posto, VOTO para CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente, nos termos acima expostos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de Março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 5062135-72.2014.4.04.7000
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
REQUERIDO(A): PABLO VIANNA ROLAND
RELATOR: JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
VOTO VISTA

Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, o qual confirmou a sentença, julgando procedente o pedido de repetição de indébito tributário e correspondente declaração de inexistência de relação tributária de imposto de importação sobre remessas postais. Segundo o colegiado, a Portaria nº 156/99 do Ministério da Fazenda extrapola os requisitos normativos.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Espírito Santo, sobre a norma tributária em foco.

O ilustre Relator, Juiz Federal Wilson José Witzel, conheceu e negou provimento ao presente incidente, reconhecendo a ilegalidade da Portaria MF nº 156/1999 e da Instrução Normativa da SRF nº 096/1999, na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50,00 - cinquenta dólares americanos - e no tocante ao condicionamento da isenção fiscal à qualidade de pessoa física do remetente da mercadoria.

Em sessão de julgamento realizada recentemente em 20/07/2016, a TNU consolidou entendimento no sentido de reconhecer a ilegalidade da Portaria MF nº 156/1999 e da Instrução Normativa da SRF nº 096/1999, na parte em que fixaram o limite de isenção para im-

portações realizadas por via postal em US\$ 50,00 - cinquenta dólares americanos - e no tocante ao condicionamento da isenção fiscal à qualidade de pessoa física do remetente da mercadoria. Refiro-me ao PEDILEF nº 5027788-92.2014.4.04.7200, da relatoria do ilustre Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, julgado como Representativo da Controvérsia, na forma do art. 17, inciso I, da Resolução CJF nº 345, de 02/06/2015.

Na ocasião do referido julgamento, apresentei voto divergente, afirmando, em síntese, a tese no sentido de que a Portaria nº 156/99 do Ministério da Fazenda é legal e está em consonância ao artigo 100 do Código Tributário Nacional e Decreto-lei nº 1804/80. No entanto, fui vencido, prevalecendo, assim, o voto do relator.

Diante do exposto, ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, diante do julgamento do Representativo da Controvérsia - PEDILEF nº 5027788-92.2014.4.04.7200, voto no sentido de acompanhar o relator, conhecendo e negando provimento ao incidente de uniformização.

É como voto.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5062652-77.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA LETÍCIA RAUEN VIANNA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - DECRET-LEI 1.804/80 - ISENÇÃO DE ATÉ 100 DÓLARES - PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 096/99 - ISENÇÃO DE ATÉ 50 DÓLARES E EXIGÊNCIA DE QUE O REMETENTE TAMBÉM SEJA PESSOA FÍSICA - ATOS NORMATIVOS QUE, ALÉM DE EXTRAPOLAREM O PODER REGULAMENTAR, VIOLARAM O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO.

VOTO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal do Paraná. No caso, a Turma de origem entendeu pela inexistência de relação jurídica que justifique a incidência do imposto de importação sobre o bem remetido quando de valor inferior a cem dólares americanos, afastando, neste ponto específico, a aplicação da Portaria MF 156/99 e da Instrução Normativa 96/99, bem como a exigência nestes normativos para que o remetente postal também seja pessoa física.

Sustenta a recorrente que o valor limite para isenção da exação em comento sobre bens que integrem remessa postal internacional é o de US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos), tal como definido pelos atos normativos retromencionados. Argumenta que, de acordo com a norma legal de regência sobre o tema, ou seja, o Decreto-Lei 1.804/80, o Ministério da Fazenda "poderá dispor". É dizer, o Decreto-lei, ao permitir à autoridade tributária dispor sobre isenção, fixou um "limite" ou um "teto" desta isenção a bens de até 100 dólares, mas não um "piso", ou seja, estabeleceu que a autoridade poderia, até o valor de 100 dólares, dispor sobre a isenção do imposto; o que não implica que não fosse possível estabelecer um limite inferior.

Acrescenta que o mesmo raciocínio se aplica à disciplina dos remetentes dos produtos. O Decreto-lei referiu, ao autorizar a isenção de impostos, que esta isenção apenas poderia ocorrer no caso de os destinatários serem pessoas físicas. Nada dispôs sobre o remetente. Ou seja, igualmente criou uma limitação no que diria respeito ao destinatário - não se poderia isentar se o destinatário fosse pessoa jurídica - mas nada impede que a autoridade tributária, dentro dos limites que lhe permite o decreto-lei, estabeleça outras condições no que diz respeito ao remetente, como por exemplo, ser este também pessoa física.

Junta paradigma de Turma Recursal do Espírito Santo no sentido de que não há ilegalidade na Portaria MF 156/1999 e na Instrução Normativa da SRF 096/1999, seja na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50,00, seja na parte em que condicionaram a isenção à qualidade de pessoa física tanto do destinatário da mercadoria quanto do remetente.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O dissídio jurisprudencial mostra-se evidenciado, uma vez que o paradigma colacionado aos autos, além de guardar similitude fática com aresto combatido, julgou em sentido diametralmente oposto. A questão em discussão é singela, resolvendo-se pelos princípios dos direitos administrativo e tributário.

O Decreto-Lei nº 1.804/80, recepcionado pela Constituição de 1988 como lei ordinária (Art. 150, §6º), regula o assim denominado Regime de Tributação Simplificado para remessas postais internacionais, estabelecendo, em seu art. 2º, II, que o Ministério da Fazenda poderá "dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas".

O Ministério da Fazenda, ao editar a Portaria nº 156/99, e a Receita Federal do Brasil, ao editar a Instrução Normativa nº 96/99, dispuseram que os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até cinquenta dólares americanos (ou o equivalente em outra moeda), serão desembaraçados com isenção do imposto de importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas. Na vertente, tenho que os atos normativos em questão, além de extrapolarem o poder regulamentar, violaram o princípio da reserva

de lei em sentido formal. Ora, o Decreto-Lei de 1980 em nenhum momento exigiu que o remetente também fosse pessoa física, logo, não poderiam os atos normativos retromencionados elencar novo requisito para a fruição da isenção que a lei não fez. Ademais, a redução da "faixa de isenção" (de "até 100" para "até 50 dólares" ou "não superior a 50 dólares") equivale a uma revogação parcial da isenção, o que só poderia ser realizado através de norma editada pelo Poder Legislativo.

Ademais, ainda que se trate de tributo de natureza eminentemente extrafiscal, a possibilidade de o Poder Executivo modificar elementos essenciais do imposto de importação resume-se tão somente à alteração das alíquotas, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior, e mesmo assim dentro das condições e dos limites estabelecidos em lei (art. 153, §1º, da CRFB, c/c art. 21, do CTN). É dizer, não existe semelhante discricionariedade para reduzir a faixa de isenção fixa e previamente circunscrita na Lei específica sobre a matéria, tal como aquela contida no Decreto-Lei 1.804/80.

Esse diploma legal, apesar de mencionar que o Ministério da Fazenda poderá dispor sobre a isenção ora discutida, em nenhum momento conferiu à autoridade administrativa a discricionariedade de modificar a "faixa de isenção". E nem poderia fazê-lo, conforme já vimos acima. Em outras palavras, ao contrário do que argumenta a requerente, a Lei já assentou uma faixa de isenção fixa a qual atinge os bens cuja remessa postal internacional seja de valor até cem dólares, o que somente pode ser modificado por lei em sentido formal, seja para reduzir ou ampliar, tal como aconteceu em 1991, através da Lei 8.383.

À luz da fundamentação supra, concluo que a Turma Recursal do Paraná incidiu em total acerto, devendo-se, portanto, ser reconhecida a ilegalidade na Portaria MF 156/1999 e na Instrução Normativa da SRF 096/1999, seja na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50,00, como também na parte em que condicionaram a isenção à qualidade de pessoa física do remetente da mercadoria.

Isso posto, VOTO para CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente, nos termos acima expostos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5063815-88.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA DE SOUZA CARDOSO
PROC./ADV.: SELMA NUNES ESTEVES
OAB: RS-13 413
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1997. PEDIDO DE REVISÃO PARA APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67% SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRAZO DE DECADÊNCIA DECENAL, ESTIPULADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1997, APLICÁVEL AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTES DA EDIÇÃO DESSA NORMA LEGAL. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 626.489 - REPERCUSSÃO GERAL). EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 201/2004. RENÚNCIA AO LAPSO PRESCRICIONAL. NOVO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL COM FLUXO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 201/2004, INICIADA EM 26.07.2004 (PEDILEF RepCont n. 5018558-45.2013.4.04.7108, rel. Juiz Douglas Camarinha Gonzales; PEDILEF RepCont n. 5003519-62.2014.4.04.7208, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha). AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA ANTES DE CONCLUÍDO O NOVO PERÍODO EXTINTIVO. DECADÊNCIA INEXISTENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO NA MESMA LINHA JURISPRUDENCIAL DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, em que foi reformada sentença extintiva de Primeiro Grau, para ser julgado, em grau de recuso, procedente o pedido autoral objetivando a revisão de Benefício Previdenciário concedido antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/1997, para a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 nos respectivos salários de contribuição.

Sustenta o Recorrente se tratar de benefício previdenciário concedido antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/1997, transformada na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991, estipulando em "dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso,



do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Apresenta como paradigmas: AgRg no REsp n. 1.298.511, rel. Min. Herman Benjamin, j. 07.08.2012; AgRg no REsp n. 1.308.683, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2012; AgRg no REsp n. 1.271.728, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 29.10.2012; EDcl no REsp n. 1.309.534, rel. Min. Teori Zavascki, DJe 21.03.2012; EDcl no REsp n. 1.304.433, rel. Min. Humberto Martins, j. 08.05.2012; PEDILEF n. 2006.70.50.007063, rel. Juiz Otávio Henrique Martins Port, DJ 08.02.2010.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema tratado, recentemente, por este Colegiado em sede de Recursos Representativos da Controvérsia, em decorrência do que o paradigma apresentado pelo Recorrente não espelha a jurisprudência vigente na Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF n. 345/2015, art. 15, inciso IV).

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário n. 626.489, sob o crivo do instituto da Repercussão Geral, rel. Min. Luiz Roberto Barroso, enfrentou a matéria relacionada à retroatividade dos efeitos da Medida Provisória n. 1.523-9, decidindo da seguinte forma:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

5. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE nº 626.489, rel. Min. LUIZ ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184, de 23-09-2014; sem destaques no original).

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 20.07.2016, ao examinar o PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, rel. Juiz Douglas Camarinha Gonzales, destacado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema tratado nestes autos, firmou o entendimento neste sentido, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO"(sem destaques no original).

No voto-condutor, o eminente Juiz Relator consignou que "a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo", pois, "como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes", em razão do que, "ressalvada a hi-

pótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio".

Na verdade, esta Turma Nacional de Uniformização, a propósito desse mesmo tema, já havia se pronunciado nesse mesmo sentido, alinhando sua jurisprudência ao RE n. 626.489 - Repercussão Geral, no PEDILEF n. 0500550-50.2012.4.05.8403, rel. Juíza Ângela Cristina Monteiro, DJe 16.11.2015; e, tratando especificamente do pedido de revisão do RMI para incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários-de-contribuição, objeto da demanda nestes autos, no PEDILEF n. 5003519-62.2014.4.04.7208, sob o rito do REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DJe 20.05.2016, nos termos seguintes:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO /94. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS. CONHECIMENTO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU), FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04" (sem destaques no original).

Esse entendimento reformulado, sufragado no PEDILEF RepCont n. 5003519-62.2014.4.04.7208, por sua vez, está em harmonia com o decidido no EDcl no REsp n. 1491868/RS, Segunda Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 23.02.2015, concluindo que ocorre a "decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (DOU 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC" (sem destaques no original).

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Tese reiterada: o prazo de decadência decenal se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523/1997, fluindo integralmente o lapso extintivo a partir da vigência da Medida Provisória n. 201/2004 (26.07.2004), que importou em renúncia pela Administração ao lapso extintivo verificado no período compreendido entre essas duas normas legais.

Sem honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5067746-06.2014.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): RAFAEL BAPTISTELLA LUIZ

PROC./ADV.: VANESSA VIVIAN MULLER

OAB: PR-56338

PROC./ADV.: JOSEANE FERNANDES DE OLIVEIRA

OAB: PR-54920

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.804/80 CONTENDO FAIXA DE ISENÇÃO PARA REMESSA DE BEM COM VALOR DE ATÉ 100 DÓLARES. PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 096/99 ALTERANDO A FAIXA DE ISENÇÃO PARA ATÉ 50 DÓLARES E ESTABELECENDO EXIGÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O REMETENTE TAMBÉM SEJA PESSOA FÍSICA. ATOS NORMATIVOS QUE EXTRAPOLAM O PODER REGULAMENTAR E VIOLAM O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ILEGALIDADES DECLARADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (PEDILEF N. 5027788-92.2014.4.04.7200 - REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, rel. Juiz Rui Costa Gonçalves, j. 20.07.2016). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, no bojo do qual foi declarada a inexistência de relação jurídica que sustente a incidência do Imposto de Importação sobre o bem remetido a residente no País, quando de valor inferior a cem dólares americanos, dando como ilegais a aplicação da Portaria MF 156/99 e da Instrução Normativa 96/99, também no tocante à exigência nestes normativos para que o remetente postal também seja pessoa física.

Argumenta a parte recorrente que o valor-limite para isenção tributo sobre importação incidente sobre o valor de bens que integrem remessa postal internacional é o de US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos), conforme definido nos aludidos atos normativos, alegadamente desprovidos de qualquer mácula.

Sustenta que, de acordo com o Decreto-Lei 1.804/1980, ao Ministério da Fazenda cabe dispor sobre isenção, tendo fixado um limite ou um

teto dessa modalidade de renúncia fiscal em até 100 dólares americanos, silenciando quanto à fixação de um piso, motivo pelo qual aquela norma legal estabeleceu que a autoridade fazendária poderia, até o valor de 100 dólares americanos, dispor acerca de isenção do imposto sobre importação, tratamento jurídico esse, porém, que não implica na impossibilidade de o Fisco estabelecer um limite inferior (piso).

Defende que o mesmo raciocínio acima exposto se aplica à situação dos remetentes dos produtos, alegando que o Decreto-lei n. 1.804/1980, ao autorizar a isenção dessa tributação, estabeleceu que esse tratamento poderia ocorrer somente no caso de os destinatários serem pessoas físicas, significando dizer que tal isenção não ocorre quando o destinatário é pessoa jurídica, embora nada impeça que a autoridade tributária, dentro dos limites que lhe permite a referida norma legal, estabeleça outras condições no que diz respeito ao remetente do bem, inclusive exigindo que se trate, igualmente, de pessoa física.

Apresenta como paradigma acórdão de Turma Recursal do Espírito Santo, entendendo pela inexistência de ilegalidade na Portaria MF 156/1999 e na Instrução Normativa da SRF 096/1999, tanto na fixação do limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50.00, quanto na parte em que condiciona a isenção à qualidade de pessoa física para o remetente e o destinatário da mercadoria importada.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

No presente caso, o dissídio jurisprudencial se encontra demonstrado, na medida em que o acórdão apresentado como paradigma compreende o exame de matéria jurídica e fática similar ao litígio que deu ensejo ao presente incidente de uniformização, porém apresentando solução em sentido oposto à encontrada nestes autos.

O Decreto-Lei nº 1.804/1980, recepcionado pela Constituição de 1988 como lei ordinária (Art. 150, §6º), regula o Regime de Tributação Simplificado para remessas postais internacionais.

No art. 2º, II, do aludido Decreto-Lei, consta que o Ministério da Fazenda poderá "dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas".

O Ministério da Fazenda, ao editar a Portaria nº 156/1999, e a Receita Federal do Brasil, ao editar a Instrução Normativa nº 96/1999, sob o pretexto de regulamentarem o Decreto-Lei n. 1.804/1990, estabelecem que os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até cinquenta dólares americanos (ou o equivalente em outra moeda), serão desembaraçados com isenção do imposto de importação, condicionando essa isenção, porém, à exigência de que tanto o remetente, quanto o destinatário do bem postado sejam pessoas físicas.

Ocorre, porém, que o Decreto-Lei de 1.804/1980 não contém similar exigência, ou seja, de que o remetente também seja pessoa física, motivo pelo qual os atos administrativos normativos flagrantemente extrapolam o regramento contido naquela norma legal, ao criarem mais um requisito para a fruição da isenção tributária em relevo, indo muito além da vontade do Legislador Ordinário, no trato da matéria.

Da mesma forma, a redução da faixa de isenção, estabelecida no Decreto-Lei n. 1.804/1980 em "até 100", para "até 50 dólares" ou "não superior a 50 dólares", subverte a hierarquia da normas jurídicas, na medida em que, se admitida, importaria no reconhecimento da possibilidade de revogação parcial da norma legal referida, para alterar o tratamento dado à isenção fiscal em evidência, através da edição de ato administrativo de natureza regulamentar, em desprestígio ao processo legislativo vigente no Sistema Jurídico pátrio, além de ultrapassar, com ampla margem, o poder atribuído à Administração Fiscal de introduzir modificações no tratamento reservado ao Imposto de Importação, limitado somente à alteração de alíquotas, em obsequio às exigências da Política Fiscal e do Comércio Exterior, nos termos do art. 153, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 21 do Código Tributário Nacional.

Assim, o Decreto-Lei n. 1.804/1980, ao reconhecer que o Ministério da Fazenda poderá dispor acerca de isenção tributária em comento, em nenhum ponto delegou à Autoridade Fiscal a discricionariedade para modificar a faixa de isenção e a qualidade dos beneficiários dessa modalidade de renúncia fiscal, dado se tratarem de temas reservados à lei em sentido formal, dada sua natureza vinculante, que não pode ficar ao sabor do juízo de conveniência e oportunidade do agente público.

Por todo o exposto acima, há de se reconhecer a ilegalidade da Portaria MF 156/1999 e da Instrução Normativa da SRF 096/1999, na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50,00 - cinquenta dólares americanos - e no tocante ao condicionamento da isenção fiscal à qualidade de pessoa física do remetente da mercadoria, na forma decidida pela Turma Recursal de Santa Catarina.

Da mesma forma já se manifestou este Colegiado no PEDILEF n. 5027788-92.2014.4.04.7200 - REPRESENTATIVO DA CONTRO-VÉRSIA, rel. Juiz Rui Costa Gonçalves, j. 20.07.2016.

Acórdão recorrido no mesmo sentido do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

Honorários advocatícios e custas processuais tratados na Turma Recursal de origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503411-33.2012.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARGARIDA BESERRA DE MIRANDA

PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BONFIM LACERDA

OAB: CE-4224

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE (RURAL). HIPÓTESE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que: "[...] No caso em exame, como bem ressaltado pela sentença recorrida, cujos fundamentos adoto in totum como razões de decidir, nos termos autorizados pelo Art. 46 da Lei 9.099/95, verifico que a parte autora, de fato, não comprovou o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao parto e pela carência exigida em lei (10 meses), mediante a juntada de documentos contemporâneos aos fatos (TNU, Súmula 34) e que atendam à exigência do Art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, sendo certo que a prova exclusivamente testemunhal não serve para comprovar a atividade agrícola (STJ, Súmula 149).

Com efeito, embora a certidão de casamento informe que os nubentes são agricultores, o fato é que a autora não demonstrou qualquer conhecimento de atividade agrícola. Não basta a declaração do interessado de que tem a profissão de agricultor, para fins de registro em documentos; é indispensável o efetivo labor agrícola, o qual, entretanto, a autora não demonstra ter executado, pois totalmente alheia ao assunto."

4. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem por sua fragilidade para comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

5. Não se vislumbra dissonância com os paradigmas e súmulas apon-tados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

6. Incidência da Súmula 42, ante a impossibilidade de reexame de matéria fática probatória.

7. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003145-92.2007.4.03.6307

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ ANTÔNIO DA SILVA

PROC./ADV.: EDSON LUIZ GOZO

OAB: SP-103139

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Transcrevo a ementa do acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO/RURAL/ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA/PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo de serviço urbano comum e/ou de labor rural e/ou conversão de período laborado sob condições especiais. Sentença de procedência/parcial procedência. Recurso do réu.

2. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

3. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

4. É o voto.

Sustenta a Autarquia Previdenciária, em seu incidente, em síntese, que: (a) o acórdão é nulo, por simplesmente ter confirmado a sentença por seus próprios fundamentos, sem entrar no mérito do recurso inominado propriamente dito; e (b) o lapso de 07/06/1965 a 17/04/1975 não merece ser considerado especial, porquanto o STJ entende não ser possível o enquadramento da atividade rural do autor como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/1964 se refere apenas aos trabalhadores em agropecuária.

Aponta como paradigmas julgados desta TNU (PEDILEFs de números 05012457920084058100 e 05274956820074058300) e do STJ (AgRg no Resp n.º 909.036).

2. Em 2012, tinha esse Colegiado que o Decreto n.º 53.831/64, no seu item 2.2.1, considerava como insalubre somente os serviços e as atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal o labor apenas na lavoura (PEDILEF 200871580019758).

Entretanto, tal jurisprudência restou alterada quando do julgamento do representativo de controvérsia n.º 0500180-14.2011.4.05.8013. Por meio dele, esta TNU uniformizou o entendimento no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, refere-se tanto aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.

Nesse sentido, a mais atualizada jurisprudência desta TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da

Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014, PÁGINAS 126/240) (grifei)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N.º 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1980, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo n.º 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]" 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item



2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 05001801420114058013, Rel. Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 26/09/2014, PÁG. 152/227) (grifei)

Desse modo, como a Autarquia Previdenciária pretende que seja adotada tese rechaçada por este colegiado, tenho que não é caso de conhecimento do incidente de uniformização, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

Quanto à nulidade do acórdão recorrido, esta inexistente.

É que o STF, no RE n.º 635.729 (repercussão geral), já pacificou a questão no sentido de que o acórdão proferido por Colegió ou Turma Recursal que adote os fundamentos da sentença não afronta o art. 93, IX, da Constituição:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. RE 635.729-RG. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão proferido por Colegió ou Turma Recursal que adote os fundamentos da sentença não afronta o art. 93, IX, da Constituição, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do RE 635.729, Rel. Min. Dias Toffoli. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes: AI 783.503-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 16/9/2014, e RE 724.151-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 28/10/2013. 3. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual condenou a agravante por danos morais com fundamento na responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público de transporte coletivo. 5. Agravo regimental DESPROVIDO, (ARE 804778 AgR / MG, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-212, DIVULG 28-10-2014, PUBLIC 29-10-2014) (grifei)

Julgado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colegio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG / SP, Pleno, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-162, DIVULG 23-08-2011, PUBLIC 24-08-2011) (grifei)

3. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006169-30.2009.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ CARLOS MENDES CARDOSO
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. OMISSÃO. ART. 1.022 DO NCPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO SANÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais pretende o particular seja sanado alegado vício no acórdão que não conheceu o incidente de uniformização que manejou em face de decisum prolatado pelo TR/SP, que deixara de reconhecer o exercício de atividade especial.

2. Aponta a existência de omissão no acórdão vergastado, segundo o fundamento de que este Colegiado incidu em equívoco ao entender que a pretensão veiculada no Pedido Nacional de Uniformização teria o intento de revolver o conjunto fático-probatório.

3. Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

4. Forçoso convir no sentido de que inexistente qualquer omissão no julgado hostilizado. Das razões esposadas pela parte embargante, infere-se o evidente intento de apontar um suposto erro no julgar, ou seja, o chamado error in judicando que, segundo entendimento dominante e diante da própria natureza meramente integrativa do recurso, não é passível de impugnação na estreita via dos embargos de declaração.

5. Destarte, o que se percebe muito claramente nos embargos é uma nítida discordância da própria solução que foi determinada para a lide, o que não evidencia omissão do julgado, mas apenas mera irresignação manifestada pela parte sucumbente. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

6. Embargos de declaração não conhecidos.

Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010432-48.2008.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VALDO SANTOS COSTA
PROC./ADV.: JÚLIO ANTONIO DE OLIVEIRA
OAB: SP 111.335
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Transcrevo a ementa do acórdão: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA.

1. Pedido de revisão de benefício de aposentadoria. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte autora, em que requer o reconhecimento de tempo de serviço em que trabalhou como rurícola (01/01/1966 a 31/12/1971).

2. Nos termos do § 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Julgo que a documentação que instrui os autos não constitui início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período requerido. Com efeito, não há um único documento, contemporâneo ao período, que mencione o exercício de atividade rural, como analisado pela sentença recorrida.

3. Ressalto que declarações reduzidas a termo não têm valor de prova testemunhal, que deve ser produzida nos termos da legislação processual.

4. Em razão do exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

5. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, limitados a seis salários-mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

6. É o voto.

Sustenta a parte autora, em seu incidente, em síntese, que: (a) deve ser reconhecido o tempo de serviço rural de 01/01/1966 a 31/12/1971; (b) para efeito de reconhecimento do interregno rural referido, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o lapso que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que prova testemunhal amplie-lhe a eficácia probatória; e (c) enquanto pendente de exame o pedido administrativo, o prazo prescricional permanece suspenso, só voltando a correr após a decisão administrativa. Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 854.187, AgRg no REsp n.º 1.141.458, REsp n.º 528.193, AgRg no REsp n.º 1.436.219 e AgRg no REsp n.º 917.096).

2. Entendo que o incidente não merece ser conhecido. As instâncias ordinárias consideraram não haver "um único documento, contemporâneo ao período".

Logo, a parte autora não pretende firmar tese jurídica a respeito de tema específico, busca, isso sim, a rediscussão do julgado, com o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

3. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não deve ser conhecido, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0012571-41.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ MARCOS DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
OAB: SP-225003
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ACÓRDÃO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO INCIDENTE.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Transcrevo o acórdão, em parte, no ponto que importa:

Rejeito as alegações do recurso da parte autora, tendo em vista que, no período considerado comum pela sentença (de 1.5.2003 a 20.7.2010), o ruído evidenciado pela prova (82,5 dB) esteve abaixo dos paradigmas então em vigor (de 90 dB até 18.11.2003 e de 85 dB a partir de 19.11.2003), bem como que o manuseio e contato com hidrocarbonetos não é suficiente para caracterizar o labor como especial para fins previdenciários.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, que é condenada ao pagamento de honorários de R\$ 700,00 (setecentos reais) a serem descontados dos atrasados, e dou provimento parcial ao recurso do INSS, para determinar que a correção e os juros de mora sejam apurados de acordo com a Resolução nº 134-2009.

Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade do lapso de 01/05/2003 a 20/07/2010.

Sustenta a parte autora, em seu incidente, em síntese, que: (a) o afastamento da alegação da exposição a hidrocarbonetos deu-se porque tal não se deu em operações industriais com tais substâncias, bem como não derivou da sua utilização na fabricação de derivados de petróleo; e (b) pretende uniformizar o entendimento de que é possível, mesmo após a edição do Decreto n.º 2.172/1997, o reconhecimento da especialidade de atividade exercida com exposição a hidrocarbonetos, desde que, no caso concreto, reste comprovada a exposição aos agentes descritos nos itens 1.0.3, 1.0.7 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, assim como no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999 (benzeno e seus compostos tóxicos, carvão mineral e seus derivados e outras substâncias químicas).

Aponta como paradigmas julgados da TRU4 (feito n.º 0007944-64.2009.404.7251 / SC) e do TRF4 (AC n.º 0002033-15.2009.404.7108 / RS).

2. O art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil exige que toda decisão judicial seja fundamentada, sob pena de nulidade. A fundamentação, portanto, situa-se no plano da validade dos atos jurídicos, de modo que a sua omissão acarreta a nulidade da decisão. O princípio da motivação das decisões judiciais representa, em última instância, garantia ao jurisdicionado do respeito ao devido processo legal, permitindo-lhe saber os motivos do reconhecimento ou da denegação do seu direito.

Malgrado as particularidades dos Juizados Especiais Federais, sintetizadas nos seus princípios informadores ("oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade", art. 2º da Lei nº 9.099/95), não se admite o comprometimento exacerbado do devido processo legal, quando há prejuízo manifesto e irreparável para a parte, se a sua situação fática não é devidamente examinada. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes da TNU:

"A ausência de fundamentação prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, que devem prevalecer também na sistemática dos juizados especiais." (PEDILEF 0501261-18.2008.4.05.8202, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, TNU, julgado em 17/04/2013, DOU 23/04/2013); "a ausência de fundamentação idônea em decisão judicial constitui matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pela instância superior" (PEDILEF 0510371-90.2007.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, TNU, julgado em 17/04/2013, DOU 03/05/2013); "7. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não escusa a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ

11/03/2010). 8. A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta das alegações de fato potencialmente relevantes para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010). 9. Verifica-se, pois, que a deficiência da motivação do acórdão recorrido frustra a aferição de efetiva divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material. 10. Inteligência da Questão de Ordem nº 25 ("Decretada de ofício a nulidade do acórdão recorrido, ficam prejudicados os pedidos de uniformização e eventual agravo regimental"). 11. 12. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos para novo julgamento e exame da alegação de erro material quanto à identificação da ação civil pública que interrompeu a prescrição e marco do reinício da contagem do prazo prescricional. Prejudicado o incidente de uniformização" (PEDILEF 201071500005409, rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, j. 04/06/2014).

6. Esta Turma Nacional entende que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. Nesse sentido cito os seguintes Pedilefs: 5064796720074058103; 05007292520094058100; 05012457920084058100; 05058174020064058103; e 05012611820084058202. Também é orientação deste Colegiado que o acórdão que afasta de modo largo os documentos apresentados sem declinar as razões de convicção quanto à inaplicação deles para a configuração do início de prova material, desatende o dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal (Pedilef 0504285-35.2009.4.05.8100, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 28/03/2014).

No caso em análise, requereu a parte autora, no recurso inominado, que fosse reconhecido que a exposição a hidrocarbonetos não se dá apenas em operações industriais com tais substâncias, nem tão-só com a sua utilização na fabricação de derivados de petróleo, bastando o contato de tal agente durante a jornada de trabalho, em virtude da previsão contida no código 1.0.7 do Decreto n.º 3.048/1999. Contudo, o acórdão recorrido não enfrentou os pontos centrais do recurso interposto pela parte autora, limitando-se a dizer que "o manuseio e contato com hidrocarbonetos não é suficiente para caracterizar o labor como especial para fins previdenciários". Ora, a fundamentação é genérica, devendo o acórdão ser anulado. 3. Em face do exposto, tenho que merece ser anulado, de ofício, o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ANULAR, DE OFÍCIO, O ACÓRDÃO RECORRIDO, CONSIDERANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0025245-68.2007.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: FORTUNATO PEREIRA
PROC./ADV.: WILSON ROBERTO ALVES
OAB: MT-6783
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELO(A) SEGURADO(A). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. APOSENTADORIA ESPECIAL / POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/1997. PERICULOSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da SJMT, que deixou de reconhecer como sendo de natureza especial a atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, no período posterior a 05/03/1997.
2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido contraria entendimento firmado pelo STJ e pela TNU.
3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força do recurso de agravo.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.
6. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (art. 57 da Lei nº 8.213/1991). Já a aposentadoria por tempo de

contribuição será devida ao segurado após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher (art. 56 do Decreto nº 3.048/1999).

7. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça emana a uníssona intelecção vetorizada no sentido de que "O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Precedente: AgResp nº 1104011, processo nº 200802460140, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, unânime, julgado em 01/10/2009, DJE de 09/11/2009.

8. Quanto ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos:

a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79;

b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995;

c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97);

d) a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, sem olvidar das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010.

9. Ressalta-se que a Turma Nacional de Uniformização - TNU vem empunhando o entendimento vocacionado no sentido de que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental - LTCAT (Pedido de Uniformização nº 200972640009000, Rel. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, julgado em 27/06/2012, DOU de 06/07/2012).

10. Dispõe a CRFB, por seu art. 201, § 1º, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". (grifos acrescidos)

11. A CLT, por seu art. 193, com a redação conferida pela Lei nº 12.740/2012, estatui que "São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial". (grifos acrescidos)

12. O punctum dolens veiculado no presente recurso consiste em se averiguar a possibilidade do reconhecimento da especialidade, por periculosidade, da atividade de vigilante, sobretudo após o advento do Decreto nº 2.172/1997, ou seja, posteriormente a 05/03/1997.

13. Em relação à atividade de vigilante, a Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização preconiza: "A atividade de vigilante enquadrada-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

14. Nos termos do PEDILEF 200933007064512, Relator: Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 18/10/2013, pág. 156/196, entendeu-se que, quando exercida antes da Lei nº 9.032/95, a atividade de vigilante é considerada especial pelo só exercício. Porém, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, desde que haja prova da periculosidade, que se dá pelo uso de arma de fogo. No período posterior ao Decreto nº 2.172, com início de vigência em 06.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais.

15. Acontece que o antecitado precedente foi superado, tendo prevalecido na TNU a tese "no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão." (PEDILEF 0524936-20.2011.4.05.8100, Juiz Federal Rel. SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, sessão de 21/10/2015).

16. Ficou assentado, portanto, pela TNU que somente pode ser considerado como especial a atividade de vigilante desempenhada com uso de arma de fogo. Não se trata de uma de várias situações em que o vigilante encontrar-se-ia em situação de periculosidade. Não. A TNU pacificou o entendimento no sentido de que apenas o uso de arma de fogo pode caracterizar a periculosidade, para fins de reconhecimento de tempo especial. Outras situações, ainda que pudesse ser enquadradas como perigosas, não os são, para configuração de atividade especial.

17. Com efeito, à luz de mencionado precedente da TNU, há que se entender como possível o reconhecimento da natureza especial, por periculosidade, do tempo de serviço prestado como vigilante após 05/03/1997, desde que comprovada a habitualidade e permanência por meio de laudo técnico ou elemento material equivalente (v.g. SB-40, DSS-8030 e PPP), que comprove a utilização de arma de fogo.

18. No caso em apreço, há prova inequívoca constando no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da utilização da arma de fogo no exercício da atividade de vigilante na empresa nele indicada. No

entanto, somente deve ser reconhecido o tempo especial até a data informada no respectivo PPP, ainda que após este marco o autor permaneça desempenhando idêntica atividade.

19. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, de ter-se como possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, em virtude da periculosidade, mesmo em período posterior à edição do Decreto nº 2.172/1997, de 05/03/1997, dada a utilização de arma de fogo até a data informada no PPP.

20. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO e, por maioria, em anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500007-58.2014.4.05.8312
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÍCERO CARLOS DA SILVA
PROC./ADV.: SÉRGIO DE OLIVEIRA E SILVA
OAB: PE-13879
PROC./ADV.: THIAGO DE OLIVEIRA E SILVA
OAB: PE-24685
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. CÓDIGO 2.2.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 50007114320124047212. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. (PEDILEF Nº 0503808-70.2009.4.05.8501). QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de empregado de empresa agrícola (indústria canavieira) desempenhada em período(s) que antecede(m) a data de 28/04/1995, como também afastou a incidência do art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 5ª TR/SP (Processo nº 0005064-48.2009.4.03.6307) e pelo STJ (REsp nº 1.205.946).

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ATIVIDADE EXERCIDA ANTES DE 28.04.1995. PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE POR ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. APÓS, NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES NOCIVOS, TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO Nº 53.831/64. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...).

- Dito isso, conclui-se que o demandante faz jus à revisão da RMI de sua aposentadoria em razão do acréscimo decorrente do reconhecimento pela sentença/acórdão da especialidade da atividade desempenhada nos períodos compreendidos entre 18/03/1974 e 25/03/1980, 02/06/1980 a 09/10/1983, 10/10/1983 a 26/11/1989 e de 27/11/1989 a 28/04/1995. Os efeitos financeiros desta revisão devem retroagir à



data de concessão do benefício, em 12/01/2010 (carta de concessão anexo 21). A DIP resta fixada na data deste decismum.

- As parcelas em atraso devem ser acrescidas, em qualquer caso, de correção monetária pelo INPC (por se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou pelo IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa), e de juros moratórios a contar da citação válida (Súmula nº 204-STJ), no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês até 2/5/2012, e, a partir de 3/5/2012, data de início de vigência da MP nº 567/2012 (norma convertida na Lei nº 12.703, de 7/8/2012), segundo a sistemática aplicada à poupança (0,5% enquanto a meta SELIC for superior a 8,5% ou 70% da meta da taxa SELIC quando esta for igual ou inferior a 8,5%). (...)."

6. Os pontos do acórdão objetos de irrisignação por parte da autarquia previdenciária encontram-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal)". (Pedido de Uniformização nº 50007114320124047212, Rel.ª Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU de 24/10/2014)."

7. In casu, a atividade que restou reconhecida como especial consta do item nº 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, portanto inserida no rol das atividades especiais por presunção legal.

8. No tocante à correção monetária, este Colegiado vem entendendo por aplicar o disposto no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), consoante se infere do PEDILEF nº 0503808-70.2009.4.05.8501, Rel. Juiz Federal WLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

9. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500128-84.2012.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RONALDO GONÇALO RIBEIRO
PROC./ADV.: DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA SOARES
OAB: CE-17884
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que reconheceu tempo de aluno-aprendiz.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (AgRg no Ag no REsp nº 227.166/RS) e pela TNU (Súmula nº 18). Em sede preliminar, suscita nulidade do acórdão recorrido.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Inexistente a alegada nulidade do acórdão, por não se vislumbrar, em razão da suposta omissão apontada pela recorrente, qualquer nódoa apta a configurar error in procedendo.

5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

6. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO ALUNO APRENDIZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do tempo de trabalho relativo à condição de aluno-aprendiz.

Alega a parte autora ser devido o reconhecimento para fins previdenciários, consoante certidão apresentada, vez que tanto a jurisprudência, na sua maioria, bem como a TNU e o TCU com as súmulas nº 18 e 296, respectivamente, reconhecem como tempo de serviço prestado.

A Súmula nº 96 do TCU assim dispõe: "Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros."

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editando a Súmula nº 18, clarificou a matéria, ora discutida, dispondo: "provido que o aluno de Escola Técnica recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária."

Computa-se como tempo de serviço, para fins previdenciários, o período de trabalho prestado como aluno-aprendiz, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) enquadramento no limite etário compreendido entre doze e dezoito anos de idade; b) possuir formação profissional metódica voltada ao exercício do trabalho, adquirida mediante curso técnico realizado em estabelecimento de ensino industrial (que poderá ser escola técnica, industrial, artesanal ou de aprendizagem, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 4.073/42; e c) ter percebido remuneração, ainda que de forma indireta, à conta do orçamento da União.

No presente caso, restou comprovado que o autor recebia remuneração indireta conforme certidão (anexo 2) e cumpriu os demais requisitos, fazendo jus, a princípio, à contagem dos períodos descritos na citada certidão como tempo de serviço comum, na condição de aluno-aprendiz.

Isso porque, pelos históricos escolares existentes nos autos (anexo 3), restou evidenciada a existência de formação profissional metódica voltada ao exercício do trabalho em parte do período sobre que versa o pedido, com exceção do ano letivo 1985. Cabe destacar que cada ano letivo reconhecido como tempo de serviço comum deverá corresponder a 180 (cento e oitenta) dias.

Ademais, a percepção de remuneração, ainda que indireta, igualmente ficou comprovada (anexo 2).

Sobre a matéria, há precedente da Turma Nacional de Uniformização:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO- ADMINISTRATIVO. ALUNO APRENDIZ. CÔMPUTO TEMPO DE SERVIÇO DE ESCOLA TÉCNICA FEDERAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVADA CONTRAPRESTAÇÃO INDIRETA. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Acórdão recorrido reformou em parte a sentença de primeiro grau para não reconhecer período como aluno-aprendiz, em razão de suposta falta de contraprestação do trabalho.

2. Há nos autos documentos que comprovam a remuneração indireta no período em que o autor foi aluno-aprendiz de escola agrotécnica, eis que recebeu alimentação, pousada e assistência médico-odontológica, à custa da União.

3. Jurisprudência consolidada no STJ e nesta TNU (Súmula 18) acerca da possibilidade de cômputo do tempo como aluno-aprendiz, para fins previdenciários, se comprovada remuneração, ainda que de forma indireta. 4. Pedido conhecido e provido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDILEF 200650500062454, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DOU 14/10/2011.)

Verifico, outrossim, que apenas houve enquadramento no limite etário exigido a partir de 06/06/1982, data em que atingida a idade mínima necessária para o fim de reconhecimento do tempo de serviço comum face à condição de aluno aprendiz.

Recurso parcialmente provido. Sentença reformada para determinar ao INSS a averbação dos períodos de 06/06/1982 a 31/12/1982 e dos anos letivos 1983 e 1984, considerando para cada um desses anos letivos completos o total de 180 (cento e oitenta) dias.

Sem honorários advocatícios por ausência de recorrente vencido."

7. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a acolher o pleito do(a) recorrido, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500353-61.2013.4.05.8306

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ MARÇOS DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE FORMA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 2004.70.51.007350-1. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade desempenhada nos períodos de 01/04/1973 a 21/05/1973, de 04/06/1973 a 31/10/1986, de 01/11/1986 a 31/08/1989 e de 01/09/1989 a 21/01/2005, à luz dos PPPs que, segundo aduz, vieram desacompanhados de procuração com outorga de poderes específicos para o representante legal da empresa assina-los ou de declaração da empresa informando que o subscritor está autorizado a assinar.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 5ª TR/SP (Processo nº 0083233-72.2006.4.03.6301).

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL/POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO EM INTENSIDADES SUPERIORES AOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

(...).

In casu, conforme documentação acostada aos autos (PPP - anexo 02), verifica-se que entre 01/04/73 a 21/05/73, 04/06/73 a 31/10/86, 01/11/86 a 31/08/89 e de 01/09/89 a 21/01/2005 (DER - anexo 01), o autor sempre esteve exposto a agentes nocivos, tais quais ruído, hidrocarbonetos ou calor.

Computando os períodos acima relacionados como especial, para efeito de concessão de aposentadoria, verifica-se que o autor já perfaz tempo necessário para aposentadoria especial desde a data da proposição da ação, de modo a justificar o deferimento do pleito, a saber 31 anos, 9 meses e 10 dias.

Dessa forma, entende-se merecer reforma a sentença, reconhecendo-se a especialidade da atividade exercida pelo autor, uma vez que comprovou, através de PPP, sua exposição aos agentes nocivos: ruído em intensidades superiores aos limites de tolerância, bem como a exposição ao calor e a hidrocarbonetos. (...)."

6. Acerca do Perfil Profissiográfico Previdenciário, a IN INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, por seu art. 264, dispõe:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

7. A partir do exposto, veja-se que a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, como pretende fazer crer o INSS, a necessidade de exibição de procuração com outorga de poderes específicos para o representante legal da empresa assinar ou de declaração da empresa informando que o subscritor está autorizado a assinar.

8. In casu, pelo que se infere dos documentos constantes do evento nº 2, os PPPs foram assinados pelo gerente de recursos humanos e por engenheiro de segurança do trabalho.

9. Desse modo, o ponto do acórdão objeto de irrisignação por parte da autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"EMENTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A impossibilidade de o segurado requerer administrativamente seu benefício munido de todos os documentos, em virtude da omissão de seu empregador quanto à emissão dos competentes laudos técnicos, nos termos do art. 58, §§ 1º, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, e art. 68, §§ 2º, 4º, 6º e 8º do Decreto nº 3.048/99, não deve prejudicá-lo. Restou àquele demonstrar em juízo que laborou em condições especiais de trabalho, não podendo ser, a produção da pertinente prova, no caso em concreto, o marco para o reconhecimento de seu direito.

2. Comprovado o desenvolvimento da atividade especial da autora, delimitado no período de 01.08.1976 a 31.01.1981 e de 29.04.1995 a 28.05.1998, impõe-se o cômputo desse tempo, o qual, após a devida conversão, aliado ao restante do seu período de contribuição e aos demais requisitos legais, autoriza a concessão da sua aposentadoria ao tempo do requerimento administrativo, em 23 de abril de 2004.

3. Pedido de Uniformização provido." (Pedido de Uniformização nº 2004.70.51.007350-1, Rel. Juiz Federal DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, julgado em 29/10/2008, DOU de 16/02/2019)." (grifos nossos).

10. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

11. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500729-95.2014.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): YASMIN SHAYANE DE MESQUITA SALES DO SANTOS
PROC./ADV.: ROBERTO OLIVEIRA WEBER
OAB: RS-62 962
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº PEDILEF TNU - PEDILEF: 200450500037906. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que, negando provimento ao recurso do INSS, confirmou a sentença de procedência que concedera a pensão por morte requestada.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo C. STJ (RESP 1.205.946/SP/ EREsp nº 616.242/RN)

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

"[...] Resta assente na jurisprudência oriunda do c. STJ e da c. TNU-JEFS que a sentença trabalhista homologatória de acordo judicial serve como início de prova material (a ser corroborada por outras provas) do tempo de serviço trabalhado pelo requerente, ainda que o INSS não tenha integrado a lide na Justiça Laboral. No âmbito da c. TNUJEFS questão já encontra sumulada nos seguintes termos: "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários" - Súmula nº 31 - TNUJEFS. No caso em apreço, verifica-se que a sentença trabalhista homologatória foi corroborada pela prova oral produzida em audiência, afastando assim a necessidade de ampliação probatória. Senão vejamos:"(...) Pois bem. Da análise do documento inserto nas fls. 3 e 4 do anexo 10, observo ter sido homologado acordo na Justiça do Trabalho no sentido de reconhecer ter o de cujus trabalhado na empresa ATLANTIC Comércio Varejista de Artigos de Caça, Pesca, Camping e Operadora de Mergulho ME no período compreendido entre 01/03/2007 e 22/09/2008 (data do óbito). Em que pesem os argumentos da autarquia previdenciária, considero que a homologação

de acordo em sede trabalhista é válida como início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço e, consequentemente, para concessão de benefício previdenciário pensão por morte. Conjugando mencionado início de prova com a prova testemunhal contida no anexo 54, tenho que o de cujus detinha a qualidade de segurado quando do óbito. Considero, portanto, preenchidos os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte. (...)" Por fim, insta salientar que deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especialmente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos juizados especiais. [...]"

5. O ponto do acórdão objeto de irrisignação por parte do segurado encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO, PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CONLUIO ENTRE PARTES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº 31, DA TNU. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. 1. A circunstância da sentença proferida na Justiça do Trabalho, reconhecendo o vínculo empregatício e o tempo de serviço trabalhado, ter se limitado a homologar acordo, que foi firmado entre o reclamante e o reclamado, não conduz à ilação de que houve conluio entre eles, que não se presume. 2. Se a homologação do acordo respalda a cobrança das contribuições previdenciárias correspondentes ao aludido tempo de serviço, deve, em contrapartida, também, permitir que o reclamante promova o seu cômputo, junto à autarquia previdenciária, devendo, outrossim, ser enquadrado como mero início de prova material, que reclama a complexão do acervo probatório, com a oitiva de testemunhas. 3. Reza a Súmula nº 31, desta TNU, que a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários", portanto, o incidente deve ser parcialmente acolhido, para propiciar à parte a produção de prova testemunhal, devendo o conjunto probatório então produzido ser apreciado pelo Juízo a quo e pela Turma Recursal, conforme os parâmetros aqui fixados. 4. Pedido de uniformização parcialmente provido. (TNU - PEDILEF: 200450500037906 ES, Relator: JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, Data de Julgamento: 28/05/2009, Data de Publicação: DJ 23/04/2010)"

6. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, haja vista que o acórdão ora vergastado efetivamente considerou e valorou a prova testemunhal realizada, considerando-a apta a corroborar com a homologação do acordo trabalhista, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500853-39.2013.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANTÔNIO ALVES DE BARROS SOBRINHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELO(A) SEGURADO(A). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ALUNO-APRENDIZ. CRITÉRIO ETÁRIO (18 ANOS). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da SJPE, que, a despeito do reconhecimento do tempo de aluno-aprendiz, limitou tal período ao implemento da idade de 18 (dezoito) anos.

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido contraria entendimento firmado pelo STJ (REsp nº 396.349/RJ), restrito à apreciação do requisito da retribuição pecuniária, independentemente de qualquer questionamento alusivo ao requisito etário.

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força do recurso de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

6. O acórdão recorrido revela os fundamentos transcritos a seguir: "PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO ALUNO APRENDIZ. LIMITE ETÁRIO DE 18 ANOS. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA APENAS PARTE DO PERÍODO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou a demanda improcedente.

A parte autora requer o reconhecimento de tempo laborado pelo como aluno-aprendiz.

Diga-se, em primeiro lugar, que não há que se falar em nulidade da sentença, visto que, diferentemente do alegado pelo autor, o magistrado a quo deixou de realizar a complementação dos elementos de prova dos autos com base no livre convencimento motivado, entendendo que se mostraria "inviável a realização de prova testemunhal em situações deste jaez". Assim, a sentença é válida e o caso é de análise do mérito da demanda, é dizer, se a prova exibida é suficiente para o deferimento do pedido, e não de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional.

A Súmula nº 96 do TCU assim dispõe: "Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros."

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editando a Súmula nº 18, clarificou a matéria, ora discutida, dispondo: "provado que o aluno de Escola Técnica recebia remuneração, mesmo que indireta, a conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária."

Computa-se como tempo de serviço, para fins previdenciários, o período de trabalho prestado como aluno-aprendiz, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) enquadramento no limite etário compreendido entre doze e dezoito anos de idade; b) possuir formação profissional metódica voltada ao exercício do trabalho, adquirida mediante curso técnico realizado em estabelecimento de ensino industrial (que poderá ser escola técnica, industrial, artesanal ou de aprendizagem, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 4.073/42; e c) ter percebido remuneração, ainda que de forma indireta, à conta do orçamento da União.

A condição de menor aprendiz deve ser aferida à luz da legislação de regência à época da prestação do serviço. No caso do requisito da idade, deve ser feita uma análise da CF (Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969), art. 165, X (idade mínima: 12 anos); da CLT (redação dada pela lei 6.086/74), artigos 80 e 402 (idade: 12 a 18 anos), da CF/88, art. 5º, XXXIII (idade mínima: 14 anos) e da CLT (redação dada pela lei 10.097/00), artigos 402 e 403 (idade: 14 a 18 anos).

No caso dos autos, conforme bem anotado pela sentença vergastada, o autor completou 18 anos em 17/05/1981, de modo que o reconhecimento da atividade na condição de aluno aprendiz somente pode se dar até esta data.

Por outro lado, uma análise do histórico escolar exibido pelo autor no anexo 3 demonstra que, durante o ano de 1980, o demandante não frequentou aulas de ensino específico, tendo cursado apenas e tão somente as disciplinas de educação geral. Ele somente passou a frequentar aulas de formação especial no ano de 1981, de modo que apenas a partir de então preenche este requisito.

Por fim, a certidão anexada ao item 2 comprova o recebimento contraprestação pecuniária à conta da União, a título de alimentação e material escolar. Logo, preenchidos todos os requisitos exigidos para a averbação do tempo de serviço, merece prosperar, em parte, o pleito do demandante.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Por este entender, voto pelo conhecimento do recurso para dar-lhe parcial provimento, reconhecendo o tempo de serviço na condição de aluno aprendiz no ano letivo de 1981, até a data em que completou 18 anos (17/05/1981), e determinando sua averbação pelo INSS.

Sem honorários, ante a ausência da figura do recorrente vencido.

É como voto. (...)"

7. Dispõe o Decreto nº 3.048/1999, por seu art. 60, inc. XXII, que será computado como tempo de contribuição "o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício".

8. Enunciado nº 18 de Súmula da TNU: "Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária".

9. Cumpre esclarecer que não se pode confundir os institutos jurídicos que enfeixam a proteção do trabalho do menor com a disciplina traçada em prol do aluno-aprendiz.

10. A regra plasmada no art. 402 da CLT, no sentido de que o trabalhador menor é aquele que possui idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, é norma que visa à proteção do menor. Por seu turno, esta diretriz jurídica não tem o condão de mitigar direitos daquele que, em vez de se inserir no mercado de trabalho, decidiu dedicar-se aos estudos, como sói acontecer com o aluno-aprendiz.



11. Ressalta-se que, enquanto o trabalhador menor (empregado) encontra-se sob o amparo da Consolidação das Leis do Trabalho, o aluno-aprendiz se postula sob o pálio do Decreto-Lei nº 4.073, de 30/01/1942 (Lei orgânica do ensino industrial), diploma normativo que em nenhum momento estabeleceu a idade de 18 (dezoito) anos como limite etário para conclusão do curso.

12. Sobre a temática sub examine, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari esclarecem "que o aluno-aprendiz de Escolas Técnicas não se caracteriza como empregado, tal como acontece com o trabalhador contratado mediante o contrato de aprendizagem previsto na CLT". (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 9. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 620)

13. À luz do esposado, imperioso convir no sentido de que se afigura ilegal a imposição da idade de 18 (dezoito) anos como limite para reconhecimento do tempo de aluno-aprendiz.

14. Diante desse cenário, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, de que o reconhecimento do tempo de aluno-aprendiz não deve sofrer a limitação alusiva ao critério etário de 18 (dezoito) anos de idade.

15. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500898-31.2013.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES

OAB: RN-9883

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELO(A) SEGURADO(A). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. APOSENTADORIA ESPECIAL / POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/1997. PERICULOSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da SJRN, que deixou de reconhecer como sendo de natureza especial a atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, desenvolvida após 1997.

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido contraria entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF Nº 2008.72.95.00.1434-0)

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força do recurso de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

6. O acórdão recorrido revela os fundamentos transcritos a seguir: "A atividade de vigilante integra o rol de atividades especiais, consoante disposição inserta na OS nº 600, de 02 de julho de 1998, do Ministério da Previdência Social, e Súmula nº 26 da TNU. Enunciado de Súmula nº 26 da TNU: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Entrementes, emana da jurisprudência o entendimento de que a atividade de vigia/vigilante, para que possa ser equiparada à atividade de guarda, para fins de enquadramento como atividade especial, afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. Conforme entendimento uníssono da Turma Nacional de Uniformização - TNU, no período posterior ao início de vigência do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Precedentes da TNU (PI nº 200783005072123, PI nº 200970660000586 e PI nº 200972600004439). Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Improvimento do recurso inominado do autor."

7. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a

lei (art. 57 da Lei nº 8.213/1991). Já a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher (art. 56 do Decreto nº 3.048/1999).

8. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça emana a uníssona intelecção vetorizada no sentido de que "O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Precedente: AgResp nº 1104011, processo nº 200802460140, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, unânime, julgado em 01/10/2009, DJE de 09/11/2009.

9. Quanto ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos:

a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79;

b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995;

c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97);

d) a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, sem olvidar das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010 .

10. Ressalta-se que a Turma Nacional de Uniformização - TNU vem empunhando o entendimento vocacionado no sentido de que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental - LTCAT (Pedido de Uniformização nº 200972640009000, Rel. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, julgado em 27/06/2012, DOU de 06/07/2012).

11. Dispõe a CRFB, por seu art. 201, § 1º, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". (grifos acrescidos)

12. A CLT, por seu art. 193, com a redação conferida pela Lei nº 12.740/2012, estatui que "São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial". (grifos acrescidos)

13. O punctum dolens veiculado no presente recurso consiste em se averiguar a possibilidade do reconhecimento da especialidade, por periculosidade, da atividade de vigilante, sobretudo após o advento do Decreto nº 2.172/1997, ou seja, posteriormente a 05/03/1997.

14. Em relação à atividade de vigilante, a Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização preconiza: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

15. Nos termos do PEDILEF 200933007064512, Relator: Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 18/10/2013, pág. 156/196, entendeu-se que, quando exercida antes da Lei nº 9.032/95, a atividade de vigilante é considerada especial pelo só exercício. Porém, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, desde que haja prova da periculosidade, que se dá pelo uso de arma de fogo. No período posterior ao Decreto nº 2.172, com início de vigência em 06.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais.

16. Acontece que o antecitado precedente foi superado, tendo prevalecido na TNU a tese "no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão." (PEDILEF 0524936-20.2011.4.05.8100, Juiz Federal Rel. SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, sessão de 21/10/2015).

17. Ficou assentado, portanto, pela TNU que somente pode ser considerado como especial a atividade de vigilante desempenhada com uso de arma de fogo. Não se trata de uma de várias situações em que o vigilante encontrar-se-ia em situação de periculosidade. Não. A TNU pacificou o entendimento no sentido de que apenas o uso de arma de fogo pode caracterizar a periculosidade, para fins de reconhecimento de tempo especial. Outras situações, ainda que pudessem ser enquadradas como perigosas, não os são, para configuração de atividade especial.

18. Com efeito, à luz de mencionado precedente da TNU, há que se entender como possível o reconhecimento da natureza especial, por periculosidade, do tempo de serviço prestado como vigilante após 05/03/1997, desde que comprovada a habitualidade e permanência por meio de laudo técnico ou elemento material equivalente (v.g. SB-40, DSS-8030 e PPP), que comprove a utilização de arma de fogo.

19. No caso em apreço, há prova inequívoca constando no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da utilização da arma de fogo

no exercício da atividade de vigilante na empresa nele indicada. No entanto, somente deve ser reconhecido o tempo especial até a data informada no respectivo PPP, ainda que após este marco o autor permaneça desempenhando idêntica atividade.

20. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, de ter-se como possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, em virtude da periculosidade, mesmo em período posterior à edição do Decreto nº 2.172/1997, de 05/03/1997, dada a utilização de arma de fogo até a data informada no PPP.

21. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO e, por maioria, em anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500949-42.2013.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: DAMIÃO ALVES

PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES

OAB: RN-9883

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELO(A) SEGURADO(A). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. APOSENTADORIA ESPECIAL / POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/1997. PERICULOSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da SJRN, que deixou de reconhecer como sendo de natureza especial a atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, nos períodos de 02/02/1998 a 30/09/1998, 01/10/1988 a 30/06/2016 e 01/07/2006 a 15/06/2012.

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido contraria entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF Nº 2008.72.95.00.1434-0)

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força do recurso de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

6. O acórdão recorrido revela os fundamentos transcritos a seguir:

"A atividade de vigilante integra o rol de atividades especiais, consoante disposição inserta na OS nº 600, de 02 de julho de 1998, do Ministério da Previdência Social, e Súmula nº 26 da TNU. Enunciado de Súmula nº 26 da TNU: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Entrementes, emana da jurisprudência o entendimento de que a atividade de vigia/vigilante, para que possa ser equiparada à atividade de guarda, para fins de enquadramento como atividade especial, afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. Conforme entendimento uníssono da Turma Nacional de Uniformização - TNU, no período posterior ao início de vigência do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Precedentes da TNU (PI nº 200783005072123, PI nº 200970660000586 e PI nº 200972600004439). Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Improvimento do recurso inominado do autor."

7. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (art. 57 da Lei nº 8.213/1991). Já a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher (art. 56 do Decreto nº 3.048/1999).

8. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça emana a uníssona intelecção vetorizada no sentido de que "O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que pos-

teriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Precedente: AgREsp nº 1104011, processo nº 200802460140, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, unânime, julgado em 01/10/2009, DJE de 09/11/2009.

9. Quanto ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos:

a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79;

b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995;

c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97);

d) a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, sem olvidar das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010.

10. Ressalta-se que a Turma Nacional de Uniformização - TNU vem empunhando o entendimento vocacionado no sentido de que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental - LTCAT (Pedido de Uniformização nº 200972640009000, Rel. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, julgado em 27/06/2012, DOU de 06/07/2012).

11. Dispõe a CRFB, por seu art. 201, § 1º, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". (grifos acrescidos)

12. A CLT, por seu art. 193, com a redação conferida pela Lei nº 12.740/2012, estatui que "São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial". (grifos acrescidos)

13. O punctum dolens veiculado no presente recurso consiste em se averiguar a possibilidade do reconhecimento da especialidade, por periculosidade, da atividade de vigilante, sobretudo após o advento do Decreto nº 2.172/1997, ou seja, posteriormente a 05/03/1997.

14. Em relação à atividade de vigilante, a Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização preconiza: "A atividade de vigilante enquadrada-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64".

15. Nos termos do PEDILEF 200933007064512, Relator: Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 18/10/2013, pág. 156/196, entendeu-se que, quando exercida antes da Lei nº 9.032/95, a atividade de vigilante é considerada especial pelo só exercício. Porém, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, desde que haja prova da periculosidade, que se dá pelo uso de arma de fogo. No período posterior ao Decreto nº 2.172, com início de vigência em 06.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais.

16. Acontece que o antecitado precedente foi superado, tendo prevalecido na TNU a tese "no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão." (PEDILEF 0524936-20.2011.4.05.8100, Juiz Federal Rel. SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, sessão de 21/10/2015).

17. Ficou assentado, portanto, pela TNU que somente pode ser considerado como especial a atividade de vigilante desempenhada com uso de arma de fogo. Não se trata de uma de várias situações em que o vigilante encontrar-se-ia em situação de periculosidade. Não. A TNU pacificou o entendimento no sentido de que apenas o uso de arma de fogo pode caracterizar a periculosidade, para fins de reconhecimento de tempo especial. Outras situações, ainda que pudesse ser enquadradas como perigosas, não os são, para configuração de atividade especial.

18. Com efeito, à luz de mencionado precedente da TNU, há que se entender como possível o reconhecimento da natureza especial, por periculosidade, do tempo de serviço prestado como vigilante após 05/03/1997, desde que comprovada a habitualidade e permanência por meio de laudo técnico ou elemento material equivalente (v.g. SB-40, DSS-8030 e PPP), que comprove a utilização de arma de fogo.

19. No caso em apreço, há prova inequívoca constando no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da utilização da arma de fogo no exercício da atividade de vigilante na empresa nele indicada. No entanto, somente deve ser reconhecido o tempo especial até a data informada no respectivo PPP, ainda que após este marco o autor permaneça desempenhando idêntica atividade.

20. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da

TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, de ter-se como possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, em virtude da periculosidade, mesmo em período posterior à edição do Decreto nº 2.172/1997, de 05/03/1997, dada a utilização de arma de fogo até a data informada no PPP.

21. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO e, por maioria, em anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500960-40.2014.4.05.8306

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IVO PEREIRA DE ALMEIDA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. CÓDIGO 2.2.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 50007114320124047212 e PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de empregado de empresa agrícola desempenhada no período anterior a 28/04/1995.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (REsp nº 291.404/SP).

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

[...] Nos termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura, desde que tenha sido prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial - pode ser considerado especial. Na hipótese, observo que os intervalos de trabalho perseguidos como atividade especial, na qualidade de rurícola de Estabelecimento Agroindustrial (cultivo de cana de açúcar, vide CTPS anexo 02), deram-se nos períodos de 15/08/1979 a 08/10/1982 e de 02/11/1983 a 13/02/1988, de modo que cabível seu enquadramento em observância à legislação aplicável à época e aqui citada. Por outro lado, entendo que o autor faz jus ao cômputo do período laboral compreendido entre 01/12/2011 a 05/08/2013. Ressalto aqui que o dever do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do segurado (a não ser que se trate de contribuinte individual), não podendo este ser responsabilizado pela ausência de pagamento da-quele. [...]

6. O ponto do acórdão objeto de irrisignação por parte da autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com a atual interpretação adotada pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

[...] "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial" (PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300, Relator: André Carvalho Monteiro. DOU: 22.08.2014).

7. Ademais, imperioso consignar o entendimento reiterado também desta TNU no sentido de que "para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal)". (Pedido de Uniformização nº 50007114320124047212, Rel.ª Juíza Federal KYU SO-ON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU de 24/10/2014)."

8. Sob estes pórticos, a atividade que restou reconhecida como especial consta do item nº 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, portanto inserida no rol das atividades especiais por presunção legal.

9. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501060-06.2011.4.05.8304

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: EDNALDO BENTO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELO(A) SEGURADO(A). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ALUNO-APRENDIZ. CRITÉRIO ETÁRIO (18 ANOS). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da SJPE, que, a despeito do reconhecimento do tempo de aluno-aprendiz, limitou tal período ao implemento da idade de 18 (dezoito) anos.

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido contraria entendimento firmado pelo STJ (REsp nº 396.349/RJ), restrito à apreciação do requisito da retribuição pecuniária, independentemente de qualquer questionamento alusivo ao requisito etário.

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força do recurso de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

6. O acórdão recorrido revela os fundamentos transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. CONDIÇÃO MANTIDA ATÉ O LIMITE ETÁRIO. TEMPUS REGIT ACTUM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente sua pretensão, reconhecendo tempo de serviço como aluno-aprendiz (1967 a 27/03/1969), determinado ao INSS que emita a respectiva certidão de tempo de contribuição e promova a revisão do benefício NB n.º 1491680536.

Em razões de recurso, aduz o autor, preliminarmente, a nulidade da sentença, ante a inexistência de designação de audiência de instrução para esclarecimento de dúvidas, afirmando ser a prova testemunhal essencial à solução da lide. No mérito, afirma a existência de documento que comprovaria a sua condição de aluno-aprendiz por tempo superior ao fixado na sentença.

Inicialmente, verifico a inexistência da nulidade apontada pelo Recorrente. As provas coligidas aos autos foram suficientes à verificação da existência do tempo de serviço na qualidade de aluno-aprendiz, não havendo dúvidas do magistrado quanto à veracidade da informação, que, inclusive, foi favorável ao Recorrente - não há nulidade sem prejuízo.

Ainda, o depoimento da parte ou a inquirição de testemunhas não seriam capazes de mudar a sorte do processo. Não faz sentido o argumento de que as instâncias recursais ficariam impossibilitadas de julgar o mérito do caso em apreço, quando a causa já se encontra madura para julgamento.

Quanto ao mérito, o aluno-aprendiz faz jus ao cômputo de período do ensino profissionalizante como tempo de serviço, bastando, para tanto, comprovar que percebia, nessa condição, ainda que de forma indireta, remuneração pelo serviço prestado. A prova da condição de aluno-aprendiz, mantida pelo Recorrente na Escola Estadual Professor Urbano Gomes de Sá, foi fornecida pela própria instituição de ensino (anexo 7), que noticiou que o mesmo nela estava matriculado no período de 01/01/1967 a 31/12/1971.

A matrícula em escola técnica ou industrial, todavia, não leva automaticamente à condição de aluno-aprendiz. Devem ser atendidos os demais requisitos previstos na legislação da época, porquanto atinente a direito material, atendendo-se, assim, ao princípio do tempus regit actum. Merece ser destacado aresto emanado da E. 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, que traça a evolução legislativa da matéria nos seguintes termos:



PROCESSUAL. AUSÊNCIA de CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA de INÍCIO de PROVA DOCUMENTAL. O PRÓPRIO PAI COMO EMPREGADOR. ANOTAÇÃO RETROATIVA NA CTPS NÃO É INÍCIO de PROVA MATERIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO A sentença recorrida negou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que o alegado tempo de serviço prestado pelo reclamante, entre 01/07/66 a 30/10/71, para seu próprio pai, como "Aprendiz Auxiliar de Reposição", anotado na CTPS (fl. 126), não poderia ser reconhecido judicialmente, porque a anotação ali feita não foi contemporânea à prestação laboral (a CTPS foi emitida em 28/08/2001), e sem o reconhecimento judicial aludido tempo de serviço o reclamante não teria cumprido o tempo mínimo para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, que era de 30 anos, acrescido do "pedágio de 40%" do tempo remanescente (art. 9º, § 1º da EC 20/98) (...) No âmbito normativo, ao tempo da alegada prestação laboral, teria sido observada a idade mínima para o exercício da atividade laboral, que era a seguinte, no período de vigência das respectivas constituições: CF/46, art. 157, IX (14 anos); CF/67, art. 158, X (12 anos) e CF/69, art. 165, X (12 anos) (...) (Processo 450724520054013, EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR, TRGO - 1ª Turma Recursal - GO)

O art. 157, IX, da Constituição de 1946, estipulava a "proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente". A Constituição de 1967, no seu art. 158, X, determinava a "proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres", vedação esta que foi repetida pelo art. 165, X, da Emenda Constitucional nº 01/69.

Por sua vez, a CLT, em sua redação original, esmiuçava o conceito de menor aprendiz no seu artigo 80, § único

Art. 80. Tratando-se de menores aprendizes, poderão as Comissões fixar o seu salário até em metade do salário mínimo normal da região, zona ou subzona.

Parágrafo único. Considera-se aprendiz o trabalhador menor de 18 e maior de 14 anos, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça o seu trabalho.

O Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967, alterou a redação original do dispositivo, passando a dispor que:

Art. 80. Ao menor aprendiz será pago salário nunca inferior a meio salário-mínimo regional durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício. Na segunda metade passará a perceber, pelo menos, 2/3 (dois terços) do salário-mínimo regional.

Parágrafo único - Considera-se aprendiz a menor de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos, sujeito a formação profissional metódica do ofício em que exerça o seu trabalho.

Desse modo, no presente caso, o Recorrente só faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz até atingir 18 anos, uma vez que não era possível a manutenção da aprendizagem após essa idade, malgrado a instituição de ensino permitir, ao arrepio da lei, o vínculo até os 21 anos.

Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso do autor improvido.

Sem honorários de sucumbência visto que o INSS não recorreu da sentença. Sem custas.

7. Dispõe o Decreto nº 3.048/1999, por seu art. 60, inc. XXII, que será computado como tempo de contribuição "o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício".

8. Enunciado nº 18 de Súmula da TNU: "Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária".

9. Cumpre esclarecer que não se pode confundir os institutos jurídicos que enfeixam a proteção do trabalho do menor com a disciplina traçada em prol do aluno-aprendiz.

10. A regra plasmada no art. 402 da CLT, no sentido de que o trabalhador menor é aquele que possui idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, é norma que visa à proteção do menor. Por seu turno, esta diretriz jurídica não tem o condão de mitigar direitos daquele que, em vez de se inserir no mercado de trabalho, decidiu dedicar-se aos estudos, como sói acontecer com o aluno-aprendiz.

11. Ressalta-se que, enquanto o trabalhador menor (empregado) encontra-se sob o amparo da Consolidação das Leis do Trabalho, o aluno-aprendiz se posta sob o pálio do Decreto-Lei nº 4.073, de 30/01/1942 (Lei orgânica do ensino industrial), diploma normativo que em nenhum momento estabeleceu a idade de 18 (dezoito) anos como limite etário para conclusão do curso.

12. Sobre a temática sub examine, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari esclarecem "que o aluno-aprendiz de Escolas Técnicas não se caracteriza como empregado, tal como acontece com o trabalhador contratado mediante o contrato de aprendizagem previsto na CLT". (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 9. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 620)

13. À luz do esposado, imperioso convir no sentido de que se afigura ilegal a imposição da idade de 18 (dezoito) anos como limite para reconhecimento do tempo de aluno-aprendiz.

14. Diante desse cenário, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a

adequação do julgado ao entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, de que o reconhecimento do tempo de aluno-aprendiz não deve sofrer a limitação alusiva ao critério etário de 18 (dezoito) anos de idade.

15. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501113-58.2014.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: EDVALDO JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELO(A) SEGURADO(A). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. APOSENTADORIA ESPECIAL / POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/1997. PERICULOSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da SJPE, que deixou de reconhecer como sendo de natureza especial a atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, no período posterior a 05/03/1997.

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido contraria entendimento firmado pela TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força do recurso de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

6. O acórdão recorrido revela os fundamentos transcritos a seguir: "PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. VIGILANTE. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO ATÉ DECRETO Nº 2.172/1997. TUTELA REVOGADA. RECURSO PROVIDO. (...)".

7. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (art. 57 da Lei nº 8.213/1991). Já a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher (art. 56 do Decreto nº 3.048/1999).

8. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça emana a unisona intelecção vetorizada no sentido de que "O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Precedente: AgResp nº 1104011, processo nº 200802460140, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, unânime, julgado em 01/10/2009, DJE de 09/11/2009.

9. Quanto ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos:

a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79;

b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995;

c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97);

d) a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, sem olvidar das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010 .

10. Ressalta-se que a Turma Nacional de Uniformização - TNU vem empunhando o entendimento vocacionado no sentido de que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental - LTCAT (Pedido de Uniformização nº 200972640009000, Rel. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, julgado em 27/06/2012, DOU de 06/07/2012).

11. Dispõe a CRFB, por seu art. 201, § 1º, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". (grifos acrescidos)

12. A CLT, por seu art. 193, com a redação conferida pela Lei nº 12.740/2012, estatui que "São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial". (grifos acrescidos)

13. O punctum dolens veiculado no presente recurso consiste em se averiguar a possibilidade do reconhecimento da especialidade, por periculosidade, da atividade de vigilante, sobretudo após o advento do Decreto nº 2.172/1997, ou seja, posteriormente a 05/03/1997.

14. Em relação à atividade de vigilante, a Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização preconiza: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

15. Nos termos do PEDILEF 200933007064512, Relator: Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 18/10/2013, pág. 156/196, entendeu-se que, quando exercida antes da Lei nº 9.032/95, a atividade de vigilante é considerada especial pelo só exercício. Porém, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, desde que haja prova da periculosidade, que se dá pelo uso de arma de fogo. No período posterior ao Decreto nº 2.172, com início de vigência em 06.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais.

16. Acontece que o antecitado precedente foi superado, tendo prevalecido na TNU a tese "no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão." (PEDILEF 0524936-20.2011.4.05.8100, Juiz Federal Rel. SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, sessão de 21/10/2015).

17. Ficou assentado, portanto, pela TNU que somente pode ser considerado como especial a atividade de vigilante desempenhada com uso de arma de fogo. Não se trata de uma de várias situações em que o vigilante encontrar-se-ia em situação de periculosidade. Não. A TNU pacificou o entendimento no sentido de que apenas o uso de arma de fogo pode caracterizar a periculosidade, para fins de reconhecimento de tempo especial. Outras situações, ainda que pudessem ser enquadradas como perigosas, não os são, para configuração de atividade especial.

18. Com efeito, à luz de mencionado precedente da TNU, há que se entender como possível o reconhecimento da natureza especial, por periculosidade, do tempo de serviço prestado como vigilante após 05/03/1997, desde que comprovada a habitualidade e permanência por meio de laudo técnico ou elemento material equivalente (v.g. SB-40, DSS-8030 e PPP), que comprove a utilização de arma de fogo.

19. No caso em apreço, há prova inequívoca constando no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da utilização da arma de fogo no exercício da atividade de vigilante na empresa nele indicada. No entanto, somente deve ser reconhecido o tempo especial até a data informada no respectivo PPP, ainda que após este marco o autor permaneça desempenhando idêntica atividade.

20. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, de ter-se como possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, em virtude da periculosidade, mesmo em período posterior à edição do Decreto nº 2.172/1997, de 05/03/1997, dada a utilização de arma de fogo até a data informada no PPP.

21. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO e, por maioria, em anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501207-74.2012.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ OZÓRIO DE LIMA
PROC./ADV.: LEONARDO GOES CAMPELO
OAB: PE-27 538
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE FORMA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 2004.70.51.007350-1. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a(s) atividade(s) desempenhada(s) no(s) período(s) de 01/12/2000 a 31/12/2000 e de 02/01/2001 a 13/08/2001, à luz dos PPPs que, segundo aduz, vieram desacompanhados de procuração com outorga de poderes específicos para o representante legal da empresa assiná-los ou de declaração da empresa informando que o subscritor está autorizado a assinar.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 5ª TR/SP (Processo nº 0022356-35.2007.4.03.6301).

3. Incidente admitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUIDO. FORMULÁRIO E LTCAT. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA QUE SE MANTÉM PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

- Na hipótese em exame, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas. Sentença que se mantém pelos próprios fundamentos, por força do art. 46 da Lei n. 9.099/95, norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

- Tal procedimento, vale ressaltar, já foi julgado constitucional pelo STF no julgamento do RE 635.729/SP, julgado recentemente, que reafirmou a tradicional jurisprudência da Suprema Corte, no seguinte sentido:

EMENTA: Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo tribunal Federal.

Decisão: O tribunal reconheceu de repercussão geral da questão constitucional, vencido o Ministro Cezar Peluso e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Ayres Britto e Cezar Peluso. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia.

(RE 635729 - rel. Dias Toffoli - STF - DJE 24/08/2011 ATA Nº 42/2011 - DJE nº 162, divulgado em 23/08/2011)

- Recurso improvido.

- Honorários advocatícios, a cargo do recorrente, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação, respeitada a aplicação da Súmula n. 111 do STJ, conforme entendimento da composição atual da Turma."

6. Acerca do Perfil Profissiográfico Previdenciário, a IN INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, por seu art. 264, dispõe:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

7. A partir do exposto, veja-se que a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, como pretende fazer crer o INSS, a necessidade de exibição de procuração com outorga de poderes específicos para o representante legal da empresa assinar ou de declaração da empresa informando que o subscritor está autorizado a assinar.

8. In casu, pelo que se infere dos documentos constantes do evento nº 7, os PPPs foram assinados pelos representantes das empresas.

9. Desse modo, o ponto do acórdão objeto de irresignação por parte da autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"EMENTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A impossibilidade de o segurado requerer administrativamente seu benefício munido de todos os documentos, em virtude da omissão de seu empregador quanto à emissão dos competentes laudos técnicos, nos termos do art. 58, §§ 1º, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, e art. 68, §§ 2º, 4º, 6º e 8º do Decreto nº 3.048/99, não deve prejudicá-lo. Restou àquele demonstrar em juízo que laborou em condições especiais de trabalho, não podendo ser, a produção da pertinente prova, no caso em concreto, o marco para o reconhecimento de seu direito.

2. Comprovado o desenvolvimento da atividade especial da autora, delimitado no período de 01.08.1976 a 31.01.1981 e de 29.04.1995 a 28.05.1998, impõe-se o cômputo desse tempo, o qual, após a devida conversão, aliado ao restante do seu período de contribuição e aos demais requisitos legais, autoriza a concessão da sua aposentadoria ao tempo do requerimento administrativo, em 23 de abril de 2004.

3. Pedido de Uniformização provido." (Pedido de Uniformização nº 2004.70.51.007350-1, Rel. Juiz Federal DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, julgado em 29/10/2008, DOU de 16/02/2019)." (grifos nossos)

10. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

11. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501321-31.2012.4.05.8305

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA BEZERRA

PROC./ADV.: MARIA JULIANA FERREIRA

OAB: PE-27119

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que reconheceu tempo de aluno-aprendiz.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (AgRg no Ag no REsp nº 227.166/RS) e pela TNU (Súmula nº 18). Em sede preliminar, suscita nulidade do acórdão recorrido.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Inexistente a alegada nulidade do acórdão, por não se vislumbrar, em razão da suposta omissão apontada pela recorrente, qualquer nódoa apta a configurar erro em procedendo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÃO DE ALUNO APRENDIZ. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DE CONTRAPRESTAÇÃO À CONTA DO ESTADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou a demanda improcedente, não reconhecendo o tempo em que o autor exerceu atividade na condição de aluno-aprendiz para fins previdenciários.

Em primeiro lugar, é de se ver, quanto à vigência da legislação que assegura a contagem do tempo especial, que o então vigente art. 58, inc. XXI, do Decreto nº 611/92 dispunha o seguinte:

"Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

...

XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942;

a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;

b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial;"

É dizer, não se trata apenas de verificar a eficácia do Decreto Lei nº 4.073/42, pois a legislação superveniente assegurou a contagem, a qual se incorporou ao patrimônio jurídico do segurado.

Assim, conforme o princípio da irretroatividade inscrito no art. 5º, inc. XXXVI, da CF, o tempo de serviço prestado deve ser regido pela legislação vigente, de modo que o demandante dispõe do direito à contagem do tempo de serviço especial.

Sabe-se também que, para fins de contagem de tempo nessas hipóteses, devem estar presentes os seguintes requisitos: i. a condição de aluno-aprendiz regularmente matriculado em escola técnica pública, ou similar (estabelecimento industrial ou comercial); ii. a existência de relação de trabalho remunerado.

Destaque-se que a efetiva relação de trabalho subordinado apura-se mediante o pagamento ou não de remuneração, ainda que indireta (in natura), à época dos estudos, conforme, aliás, já deixou registrado o E. STJ:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO NÃO COMPROVADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. É possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União. Precedentes. 2. As certidões que o agravante alega serem suficientes para comprovar o direito pretendido atestam apenas a frequência escolar, não tendo sido, por conseguinte, demonstrado o preenchimento do requisito acerca da retribuição pecuniária à conta da União. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 227166, Rel. Castro Meira, j. 07/02/2013, DJE 15/02/2013)

Neste sentido, também, a súmula 96 do TCU:

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

No caso em apreço, as certidões anexos 5 e 6 comprovam suficientemente a qualidade de aluno-aprendiz do postulante, nos períodos alegados na exordial, durante os quais recebeu contraprestação pecuniária indireta: alimentação, fardamento e material escolar. Logo, preenchidos todos os requisitos exigidos para a averbação do tempo de serviço, merece prosperar o pleito do demandante.

Não merece prosperar o comando sentencial, tendo em vista que está sim provada a frequência em curso profissionalizante em curso de ginásio industrial (anexos 5 e 6). Tal documentação, emitida pela Secretaria de Educação de Pernambuco tem fé pública, e faz prova com presunção jûris tantum.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Por este entender, voto pelo conhecimento do recurso para dar-lhe provimento, a fim de determinar ao INSS que averbe como tempo de serviço os períodos descritos nas certidões anexos 5 e 6.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Verifica-se que deve ser concedida a medida de urgência no que toca à obrigação de fazer, considerando presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, bem como fundado receio de dano de difícil reparação que ocorrerá com a espera de toda a tramitação recursal. Isso sem falar no costumeiro e notório abuso do direito de defesa, com manifesto propósito protelatório do réu, que não raramente apresenta recurso apenas com o objetivo de ganhar tempo.



Aliás, nem haveria necessidade de analisar esses requisitos, eis que o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicável a todo o micro-sistema dos juizados, dispõe que o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo. Assim, concedo efeito suspensivo apenas quanto à eventual obrigação de pagar atrasados, uma vez que somente tal pagamento é que pode implicar em dano irreparável para a parte demandada.

Destarte, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS-Réu que averbe em seus cadastros, bem como emita a certidão de tempo de serviço com os períodos deferidos neste acórdão (obrigação de fazer), no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da sua intimação, sob pena de multa diárias R\$ 100,00 (cem reais) por descumprimento de ordem judicial (art. 273, §3º c/c art. 461, §§3º e 4º, todos do CPC).

É como voto."

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a acolher o pleito do(a) recorrido, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501332-68.2014.4.05.8312

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: EDELSON GOMES DE LIMA

PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO

OAB: PE-30 341

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELO(A) SEGURADO(A). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. APOSENTADORIA ESPECIAL / POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/1997. PERICULOSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal da SJRS, que deixou de reconhecer como sendo de natureza especial a atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, no período posterior após o advento do Decreto nº 2.172/1997.

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido contraria entendimento firmado pelas Turmas Recursais dos JEFs do RS e de SC (Processo nº 0023137-64.2007.4.04.7195/RS e Processo nº 2007.72.57.004140-6/SC).

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força do recurso de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

6. O acórdão recorrido revela os fundamentos transcritos a seguir:

"(...)".

O recurso versa sobre a possibilidade de se reconhecer como especial a atividade de vigilante após o Decreto nº 2.172/1997.

Acolho o entendimento de que a atividade de vigilante, mesmo com comprovação de porte de arma de fogo só pode ser enquadrada como especial até o advento do Decreto nº 2.172/1997, conforme posição da TNU:

PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE [...] 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. [...] Processo PEDIDO 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL.

Relator(a): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. Fonte: DJ 09/11/2012)

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento.

A sucumbência restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 55, caput da Lei 9.099/95). Fica a parte sucumbente, no entanto, isenta do respectivo pagamento, em face do art. 3º da Lei 1.060/50, ressalvado o disposto nos seus arts. 11, § 2º e 12.

É como voto."

7. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (art. 57 da Lei nº 8.213/1991). Já a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher (art. 56 do Decreto nº 3.048/1999).

8. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça emana a unisona intelecção vetorizada no sentido de que "O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Precedente: AgResp nº 1104011, processo nº 200802460140, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, unânime, julgado em 01/10/2009, DJE de 09/11/2009.

9. Quanto ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos:

a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79;

b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995;

c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97);

d) a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, sem olvidar das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010.

10. Ressalta-se que a Turma Nacional de Uniformização - TNU vem empunhando o entendimento vocacionado no sentido de que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental - LTCAT (Pedido de Uniformização nº 200972640009000, Rel. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, julgado em 27/06/2012, DOU de 06/07/2012).

11. Dispõe a CRFB, por seu art. 201, § 1º, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". (grifos acrescidos)

12. A CLT, por seu art. 193, com a redação conferida pela Lei nº 12.740/2012, estatui que "São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial". (grifos acrescidos)

13. O punctum dolens veiculado no presente recurso consiste em se averiguar a possibilidade do reconhecimento da especialidade, por periculosidade, da atividade de vigilante, sobretudo após o advento do Decreto nº 2.172/1997, ou seja, posteriormente a 05/03/1997.

14. Em relação à atividade de vigilante, a Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização preconiza: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64".

15. Nos termos do PEDILEF 200933007064512, Relator: Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 18/10/2013, pág. 156/196, entendeu-se que, quando exercida antes da Lei nº 9.032/95, a atividade de vigilante é considerada especial pelo só exercício. Porém, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, desde que haja prova da periculosidade, que se dá pelo uso de arma de fogo. No período posterior ao Decreto nº 2.172, com início de vigência em 06.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais.

16. Acontece que o antecitado precedente foi superado, tendo prevalecido na TNU a tese "no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após

05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão." (PEDILEF 0524936-20.2011.4.05.8100, Juiz Federal Rel. SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, sessão de 21/10/2015).

17. Ficou assentado, portanto, pela TNU que somente pode ser considerado como especial a atividade de vigilante desempenhada com uso de arma de fogo. Não se trata de uma de várias situações em que o vigilante encontrar-se-ia em situação de periculosidade. Não. A TNU pacificou o entendimento no sentido de que apenas o uso de arma de fogo pode caracterizar a periculosidade, para fins de reconhecimento de tempo especial. Outras situações, ainda que pudessem ser enquadradas como perigosas, não os são, para configuração de atividade especial.

18. Com efeito, à luz de mencionado precedente da TNU, há que se entender como possível o reconhecimento da natureza especial, por periculosidade, do tempo de serviço prestado como vigilante após 05/03/1997, desde que comprovada a habitualidade e permanência por meio de laudo técnico ou elemento material equivalente (v.g. SB-40, DSS-8030 e PPP), que comprove a utilização de arma de fogo.

19. No caso em apreço, há prova inequívoca constando no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da utilização da arma de fogo no exercício da atividade de vigilante na empresa nele indicada. No entanto, somente deve ser reconhecido o tempo especial até a data informada no respectivo PPP, ainda que após este marco o autor permaneça desempenhando idêntica atividade.

20. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, de ter-se como possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, em virtude da periculosidade, mesmo em período posterior à edição do Decreto nº 2.172/1997, de 05/03/1997, dada a utilização de arma de fogo até a data informada no PPP.

21. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO e, por maioria, em anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501343-02.2015.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: FABIANO LEOPOLDO CARPINTEIRO PERES JUNIOR

PROC./ADV.: RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO

OAB: PE-25410

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. NÃO DELIMITAÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS INVOCADOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. Transcrevo o acórdão recorrido, no ponto que importa:

Ainda de acordo com a c. TNU, segundo a jurisprudência com a qual nos alinhamos, entre a vigência da Lei nº 9032/95 e a edição do Decreto nº 2172/97, de 05/03/97, é admissível o enquadramento do vigilante como atividade especial, desde que tenha havido o uso de arma de fogo, demonstrativo da periculosidade. Não obstante, a partir do início da vigência do Decreto nº 2.172/1997, o enquadramento na atividade de vigilante não é mais possível.

(...)

Assim sendo, repita-se, quanto ao período a partir de 06/03/1997, não se afigura mais possível o reconhecimento da natureza especial na atividade de vigilante.

(...)

Com base em tais considerações, DÁ-SE PROVIMENTO, EM PARTE, AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA, para reconhecer a especialidade do período de 29/04/1995 a 06/03/1997 (LISERVE), assegurando o direito do autor a sua averbação e conversão em comum com a utilização do fator de conversão de 1.4 e, bem assim, para determinar ao INSS que proceda à respectiva averbação, juntamente com os demais períodos já reconhecidos na sentença, conforme planilha em anexo.

Recurso Inominado provido, em parte.

2. Invoca a parte autora, em seu incidente: (a) a jurisprudência do STJ

(REsp n.º 492.710) que aponta no sentido de permitir a conversão, em comum, do tempo de serviço prestado em condições especiais (vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/05/1998; e (b) a Súmula n.º 026 desta TNU.

3. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou os autos a esta Relatoria para melhor análise.

4. No caso em análise, a parte autora não especificou, em seu pleito de uniformização, qual o lapso que pretende ver reconhecido como especial. O autor invoca jurisprudência do STJ que reconhece o período de vigilante até 28/05/1998, mas não delimita o seu pedido de modo preciso, sendo que a Turma Recursal de origem já considerou como tendo sido exercido em condições especiais o lapso de 29/04/1995 a 06/03/1997. Ademais, não foi realizado o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados.

5. Tratando-se de recurso dirigido para a TNU, a sua admissibilidade demanda que sejam atendidos pressupostos mínimos para seu conhecimento. No caso em tela, não foi efetivado o cotejo analítico. No que tange a divergência de interpretação, para que o incidente seja admitido, exige-se mais do que a mera transcrição de julgados, demandando a demonstração do dissídio. É necessário que o recorrente faça o chamado cotejo analítico em duas etapas: a) primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; b) depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando haver diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Nesse sentido destaca o decidido pela TNU no PEDILEF n.º 05057824620074058103, Rel. Juíza Fed. Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, DOU 18/10/2013.

6. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido, por não satisfazer os seus requisitos básicos (delimitação do pedido) e por não efetivar o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501443-93.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ EMÍDIO DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. CÓDIGO 2.2.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 50007114320124047212. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de empregado de empresa agrícola (indústria canavieira) desempenhada em período(s) antecedente(s) a 28/04/1995.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TR/SP (Processo nº 0005064-48.2009.4.03.6307) e pelo STJ (REsp nº 291.404).

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMPREGADO RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR A 1991. RECONHECIMENTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ATIVIDADE EXERCIDA ANTES DE 28.04.1995. PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE POR ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. APOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES NOCIVOS. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO Nº 53.831/64. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (...)."

6. O ponto do acórdão objeto de irrisignação por parte da autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal)". (Pedido de Uniformização nº 50007114320124047212, Rel.ª Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU de 24/10/2014)."

7. In casu, a atividade que restou reconhecida como especial consta do item nº 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, portanto inserida no rol das atividades especiais por presunção legal.

8. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501487-86.2014.4.05.8307

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: EDVALDO FERNANDO DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE

OAB: AL-2897

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. CÓDIGO 2.2.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 50007114320124047212. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. (PEDILEF Nº 0503808-70.2009.4.05.8501). QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de empregado de empresa agrícola (indústria canavieira) desempenhada em período(s) antecedente(m) a data de 28/04/1995, como também afastou a incidência do art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 5ª TR/SP (Processo nº 0005064-48.2009.4.03.6307) e pelo STJ (REsp nº 1.205.946).

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMPREGADO RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR A 1991. RECONHECIMENTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO Nº 53.831/64. RECURSO DO INSS IMPROVIDO."

6. Os pontos do acórdão objetos de irrisignação por parte da autarquia previdenciária encontram-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal)". (Pedido de Uniformização nº 50007114320124047212, Rel.ª Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU de 24/10/2014)."

7. In casu, a atividade que restou reconhecida como especial consta do item nº 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, portanto inserida no rol das atividades especiais por presunção legal.

8. No tocante à correção monetária, este Colegiado vem entendendo por aplicar o disposto no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013), consoante se infere do PEDILEF nº 0503808-70.2009.4.05.8501, Rel. Juiz Federal WLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

9. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501540-25.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: GERALDO JOÃO SILVA SOUZA

PROC./ADV.: RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHO

OAB: PE-25 423

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. QO Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de parcial procedência, não reconheceu a especialidade da atividade desenvolvida, sob o fundamento de que o limite de radiação ionizante a que se expunha o autor ("menor que 0,2 mSV" - anexo nº 66, p. 02), não suplanta o limite de dose individual tolerável.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.166.221/RS)

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.

5. Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, confirmando sentença de parcial procedência, deixou de reconhecer os períodos de 02/05/1997 a 30/06/2008 e 2008 a 2011 como sendo atividade especial, utilizando como parâmetro, para tanto, o anexo nº 05, da NR-15 8 e CNEN-NE-3.01, da Comissão Nacional de Energia Nuclear, segundo os quais os limites de radiação a que se submetera o autor não são aptos a caracterizar a natureza especial do seu labor.

6. Sucede que no paradigma invocado houve o enfrentamento de questão diversa, uma vez que relativa à dispensa de apresentação de laudo técnico quando for apresentado PPP, nos termos da Instrução Normativa do INSS, não se tratando, pois, da hipótese em vergaste.

6. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização.

7. Aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

8. Ademais, de se pontuar que o STF possui posição sedimentada no sentido de que: "a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição, deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. Não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas". (MI nº. 1.508/DF; Rel. Min. Ministro Teori Zavascki; DJE: 28/05/2013).

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator



ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.
PROCESSO: 0501549-29.2014.4.05.8307
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÍCERO ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: SILVAN ANTONIO DO NASCIMENTO
OAB: AL-5328
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. CÓDIGO 2.2.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 50007114320124047212 e PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de empregado de empresa agrícola desempenhada no período anterior a 28/04/1995.
2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo e pelo STJ (REsp nº 291.404/SP).
3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:
[...]Nos termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura, desde que tenha sido prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial - pode ser considerado especial. Desta feita, cabível, na hipótese, o reconhecimento da natureza especial dos períodos de trabalho exercidos pelo demandante, na qualidade de trabalhador rural, de 15/10/1986 a 28/09/1995. [...]In casu, o PPP (anexo 08) indica a submissão do autor a uma grande variedade de agentes nocivos químicos e biológicos capazes de oferecer sérios riscos à sua saúde, a saber: exposição a agrotóxicos em geral, herbicidas, fungicidas e inseticidas, sem utilização de EPI. [...]
6. O ponto do acórdão objeto de irresignação por parte da autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com a atual interpretação adotada pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:
[...] "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao computo de suas atividades como tempo de serviço especial" (PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300, Relator: André Carvalho Monteiro. DOU: 22.08.2014).
7. Ademais, imperioso consignar o entendimento reiterado também desta TNU no sentido de que "para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal)". (Pedido de Uniformização nº 50007114320124047212, Rel.ª Juíza Federal KYU SO-ON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU de 24/10/2014)."
8. In casu, a atividade que restou reconhecida como especial consta do item nº 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, portanto inserida no rol das atividades especiais por presunção legal.
9. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501810-28.2013.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ERALDO SILVESTRE DA SILVA SOBRINHO
PROC./ADV.: SILVAN ANTONIO DO NASCIMENTO
OAB: AL-5328
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, reformando parcialmente a sentença de procedência, deu provimento ao recurso do INSS sob o fundamento de que não restou caracterizada a especialidade da atividade desenvolvida pelo autor em determinados períodos, razão pela qual não faria jus à aposentadoria proporcional concedida.
2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 291.404 - SP), segundo o qual o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU por força de agravo.
4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".
5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido, exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Quinta Região (SJPE) procedeu a sua devida valoração, considerando o período em que a especialidade restou devidamente caracterizada (1982-1989) e, de outro modo, aquele em que o autor laborou fora da agroindústria, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:
No caso em comento, verifico que deve ser considerado especial o período laborado de 18/01/1982 a 26/12/1989 na Usina Pumaty, conforme se depreende da CTPS do autor (anexo 08), pois o enquadramento por profissão lhe garantia a especialidade. Entretanto, nos períodos de 23.07.1980 a 24.01.1981, 23.03.1981 a 07.01.1982, 02.01.1990 a 28.02.1994 e 05.08.1994 a 10.03.1995 o autor laborou como trabalhador rural fora da agroindústria, e, portanto, tais períodos não contam com a presunção de insalubridade. Verifico que o autor não apresentou comprovação de exposição a agentes nocivos em nível acima dos limites legais. Desta forma, tais períodos serão julgados comuns. Ao reconhecer a falta de especialidade dos períodos mencionados supra, verifico que o autor não faz jus à aposentadoria proporcional concedida. Portanto, verifica-se que restou prejudicada a antecipação de tutela. Recurso pariclamamente provido. Sentença reformada para reconhecer como comuns os períodos de 23.07.1980 a 24.01.1981, 23.03.1981 a 07.01.1982, 02.01.1990 a 28.02.1994 e 05.08.1994 a 10.03.1995.
6. Com efeito, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher integralmente o pleito da autarquia recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
7. Destarte, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501890-91.2010.4.05.8308
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA DA REPÚBLICA
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELO(A) SEGURADO(A). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. APOSENTADORIA ESPECIAL / POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATI-

VIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/1997. PERICULOSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da SJPE, que deixou de reconhecer como sendo de natureza especial a atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, no período posterior a 05/03/1997.
2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido contraria entendimento firmado pela TNU.
3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força do recurso de agravo.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.
6. O acórdão recorrido revela os fundamentos transcritos a seguir:
"EMENTA: ADEQUAÇÃO DO JULGADO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. VIGILANTE. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO ATÉ DECRETO Nº 2.172/1997 (05/03/1997). COMPROVAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. TUTELA DEFERIDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. VOTO
Após pedido de uniformização interposto pelo autor perante a TNU (anexo 40), a Presidência desta 2ª Turma determinou que seja proferido nova decisão, adequando o entendimento da Turma ao da TNU (anexos 43), no sentido da desnecessidade de é possível o enquadramento como especial da atividade de vigilante até um dia antes do início de vigência do Decreto nº 2.172/1997, desde que comprovado o porte de arma de fogo.
A matéria de devolução para análise é o período de 29/04/1995 a 02/01/1996.

No caso dos autos, o porte de arma de fogo na atividade de vigilante está provado com a apresentação do Formulário anexo 7. Essa atividade deve ser computada como especial.
Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decism são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso inominado do autor para dar-lhe parcial provimento, a fim de que o período de 29/04/1995 a 02/01/1996 deva ser computado como especial, gerando, assim, efeitos na RMI da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor (anexo 3). (...)."
7. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (art. 57 da Lei nº 8.213/1991). Já a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher (art. 56 do Decreto nº 3.048/1999).
8. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça emana a uníssona intelecção vetorizada no sentido de que "O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Precedente: AgREsp nº 1104011, processo nº 200802460140, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, unânime, julgado em 01/10/2009, DJE de 09/11/2009.

9. Quanto ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos:
a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79;
b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995;
c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97);
d) a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, sem olvidar das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010 .

10. Ressalta-se que a Turma Nacional de Uniformização - TNU vem empunhando o entendimento vocacionado no sentido de que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental - LTCAT (Pedido de Uniformização nº 200972640009000, Rel. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, julgado em 27/06/2012, DOU de 06/07/2012).

11. Dispõe a CRFB, por seu art. 201, § 1º, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". (grifos acrescidos)

12. A CLT, por seu art. 193, com a redação conferida pela Lei nº 12.740/2012, estatui que "São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial". (grifos acrescidos)

13. O punctum dolens veiculado no presente recurso consiste em se averiguar a possibilidade do reconhecimento da especialidade, por periculosidade, da atividade de vigilante, sobretudo após o advento do Decreto nº 2.172/1997, ou seja, posteriormente a 05/03/1997.

14. Em relação à atividade de vigilante, a Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização preconiza: "A atividade de vigilante enquadrada-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

15. Nos termos do PEDILEF 200933007064512, Relator: Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 18/10/2013, pág. 156/196, entendeu-se que, quando exercida antes da Lei nº 9.032/95, a atividade de vigilante é considerada especial pelo só exercício. Porém, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, desde que haja prova da periculosidade, que se dá pelo uso de arma de fogo. No período posterior ao Decreto nº 2.172, com início de vigência em 06.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais.

16. Acontece que o antecitado precedente foi superado, tendo prevalecido na TNU a tese "no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão." (PEDILEF 0524936-20.2011.4.05.8100, Juiz Federal Rel. SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, sessão de 21/10/2015).

17. Ficou assentado, portanto, pela TNU que somente pode ser considerado como especial a atividade de vigilante desempenhada com uso de arma de fogo. Não se trata de uma de várias situações em que o vigilante encontrar-se-ia em situação de periculosidade. Não. A TNU pacificou o entendimento no sentido de que apenas o uso de arma de fogo pode caracterizar a periculosidade, para fins de reconhecimento de tempo especial. Outras situações, ainda que pudessem ser enquadradas como perigosas, não os são, para configuração de atividade especial.

18. Com efeito, à luz de mencionado precedente da TNU, há que se entender como possível o reconhecimento da natureza especial, por periculosidade, do tempo de serviço prestado como vigilante após 05/03/1997, desde que comprovada a habitualidade e permanência por meio de laudo técnico ou elemento material equivalente (v.g. SB-40, DSS-8030 e PPP), que comprove a utilização de arma de fogo.

19. No caso em apreço, há prova inequívoca constando no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da utilização da arma de fogo no exercício da atividade de vigilante na empresa nele indicada. No entanto, somente deve ser reconhecido o tempo especial até a data informada no respectivo PPP, ainda que após este marco o autor permaneça desempenhando idêntica atividade.

20. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, de ter-se como possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, em virtude da periculosidade, mesmo em período posterior à edição do Decreto nº 2.172/1997, de 05/03/1997, dada a utilização de arma de fogo até a data informada no PPP.

21. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO e, por maioria, em anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502093-53.2014.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: RAIMUNDO ERNANDES DE SENA
OAB: CE-4179
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que não reconheceu tempo de aluno-aprendiz.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (Súmula nº 18).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ DE ESCOLA TÉCNICA. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO DIRETA OU INDIRETA ÀS EXPENSAS DA UNIÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DENEGADO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A contagem do tempo de serviço prestado em Escola Técnica Federal pode ser computado como tempo de serviço desde que comprovadamente remunerado à conta dos cofres da União.

2. Considera-se remuneração tanto a parcela salarial recebida em espécie, como também a alimentação, vestuário, material escolar e fardamento, conforme entendimento pacificado em votação unânime pelo Plenário desta Corte (MS 1999.01.00.064282-1/DF).

3. Na hipótese dos autos, verifico que os documentos apresentados não evidenciam, de nenhum modo, que o demandante tenha percebido qualquer espécie de remuneração naquele período.

4. É que a "certidão de tempo de estudo" (Anexo 3), expedida pelo CEFET, antigo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, em que constam as informações referentes ao tempo em que o autor esteve matriculado, na condição de aluno-aprendiz, durante os períodos compreendidos entre março a dezembro de 1980, março a dezembro de 1981 e março a dezembro de 1982, totalizando 825 (oitocentos e vinte e cinco) dias. Referida certidão aduz expressamente que o estudante percebia da instituição: "equipamentos de proteção individual, ferramentas e material de trabalhos utilizados nos laboratórios". Além disso, assevera que "a Escola disponibilizava atendimento odontológico gratuito para os alunos".

5. Portanto, em não havendo, nos autos, prova da efetiva percepção de qualquer espécie de remuneração pelo recorrido, durante o período para o qual se postula o reconhecimento de tempo de serviço, impõe-se a improcedência do pedido formulado na inicial.

6. Recurso Inominado conhecido, porém improvido, sendo a sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95."

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502108-20.2013.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ RINALDO F. DE BARROS
OAB: PE-23837
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. CÓDIGO 2.2.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 50007114320124047212. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de empregado de empresa agrícola (indústria canavieira) desempenhada em período(s) antecedente(s) a 28/04/1995.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (REsp nº 291.404).

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMPREGADO RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR A 1991. RECONHECIMENTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO nº 53.831/64. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO."

6. O ponto do acórdão objeto de irresignação por parte da autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal)". (Pedido de Uniformização nº 50007114320124047212, Rel.ª Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU de 24/10/2014)."

7. In casu, a atividade que restou reconhecida como especial consta do item nº 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, portanto inserida no rol das atividades especiais por presunção legal.

8. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502117-42.2014.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANÍSIO SILVEIRA GUIMARÃES
PROC./ADV.: KILDARE MELO PORDEUS
OAB: PE-1109
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 5003257-62.2012.4.04.7118. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de frentista desempenhada no interregno de 01/06/1981 a 16/03/1982 e 01/09/1988 a 10/06/2013.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 4ª e 5ª Turma Recursal de São Paulo, segundo o qual a atividade de frentista nunca foi prevista como especial na legislação previdenciária.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU por força de agravo.



4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. De se ver, portanto, que a via do incidente de uniformização não se presta à correção de inexatidões materiais suscitadas em face de acórdão, razão pela qual não se conhece do pedido de uniformização quanto a este ponto.

4. Noutro viés, do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

[...] O PPP informa que, na atividade de frentista, o autor esteve exposto a agentes químicos (cloreto de metileno) - anexo 3. Entendo ser possível o enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964: TÓXICOS ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldeídos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em ato - ília) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos orgânico - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.. Não será possível o enquadramento a partir de 06/03/1997, pois nem o Decreto nº 2.172/197 nem o de nº 3.048/1999 prevêm o reconhecimento da atividade por exposição ao agentes mencionados no PPP. Resta o reconhecimento do período de 01/09/1988 a 05/03/1997 como especial. Considerando que o autor restringiu o pedido a concessão da aposentadoria especial, deixo de calcular se o mesmo faz jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo mais a obrigação de pagar, deixo de me manifestar sobre os critérios de juros de mora e correção monetária estabelecidos em sentença. Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU). [...]

5. O ponto do acórdão objeto de irresignação por parte da autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos "inflamáveis ou explosivos", em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa". (PEDILEF nº 50032576220124047118, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, julgado em 11/12/2015, DOU de 05/02/2016, p. 221/329).

6. De se pontuar, ainda, que no que toca ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), as quais pautaram, frise-se, o reconhecimento do labor especial no acórdão vergastado:

a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79;

b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995;

c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, sem olvidar das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010.

8. Sob este pórtico, impende anotar que o labor de frentista, na esteira do entendimento acima esposado, caracteriza-se como atividade perigosa, tendo em vista a exposição a perigo potencial, sendo fator desencadeador de elevado nível de estresse e grande risco à incolumidade física, sem olvidar, ademais, do concreto risco ao qual se expõem esses profissionais de perder a vida em decorrência de uma explosão.

6. Destarte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502315-79.2014.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: SILVIA DO O DE SOUZA NERY MORAES

PROC./ADV.: MARIA DO SOCORRO NUNES FERREIRA CORREIA

OAB: PE-1 163

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que não reconheceu a qualidade de segurado especial no período de 01/01/1975 a 01/02/1981.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (REsp 448.813/CE) e pela TNU (PEDILEF 5004841662013404710), no que toca ao início de prova material.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...). Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença de improcedência exarada em sede de ação especial cível, em que se buscou a condenação do INSS-Recorrido na obrigação de reconhecer e averbar tempo de serviço na qualidade de segurado especial rural e, em consequência, conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A demonstração da condição de rurícola depende de início de prova material, a qual deve ser corroborada pela prova testemunhal; esta por sua vez, não se presta, só por só, sem estar abalizada por outra documental, para comprovação do direito em questão (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmula nº 149-STJ).

Por outro lado, de acordo com a Súmula nº 34 da c. Turma Nacional de Uniformização, "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", daí decorre a necessidade de ser a prova material contemporânea aos fatos, ainda que tal não demande corresponder a todo o período de carência.

Nesse diapasão, tem-se que, no caso em exame, a qualidade de segurado especial rural não ficou demonstrada nestes autos, o que afasta a possibilidade de se deferir o pedido deduzido à exordial, tal como decidido na sentença recorrida.

É oportuno destacar, ademais, que em casos tais deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especialmente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos Juizados Especiais.

Ora, não podemos olvidar que a análise aprofundada da questão coube ao magistrado singular, o qual, depois de avaliar o conjunto probatório produzido em Juízo, afirmou categoricamente que realmente não se tratava de pessoa trabalhadora rural.

Destarte, verifica-se que o julgado recorrido analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas nestes autos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95, norma de acordo com os princípios que regem os Juizados Especiais Federais.

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decurso são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

Recurso Inominado improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

A sucumbência restringe-se a honorários, que se arbitra em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01). Fica a parte sucumbente, no entanto, isenta do respectivo pagamento, em face do que se contém no art. 3º, da Lei nº 1.060/50, ressalvado o disposto nos seus arts. 11, § 2º e 12. É como voto. (...)."

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502521-81.2014.4.05.8312

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SEVERINO MANOEL DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. CÓDIGO 2.2.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 50007114320124047212. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de empregado de empresa agrícola (indústria canavieira) desempenhada em período(s) que antecede(m) a data de 28/04/1995.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (REsp nº 291.404/SP) e pela 5ª TR/SP (Processo nº 0005064-48.2009.4.03.6307).

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMPREGADO RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR A 1991. RECONHECIMENTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO Nº 53.831/64. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. (...)."

6. O ponto do acórdão objeto de irresignação por parte da autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal)". (Pedido de Uniformização nº 50007114320124047212, Rel.ª Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU de 24/10/2014)."

7. In casu, a atividade que restou reconhecida como especial consta do item nº 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, portanto inserida no rol das atividades especiais por presunção legal.

8. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502596-31.2011.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DE LIMA OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE FORMA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 2004.70.51.007350-1. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade desempenhada no período de 01/03/1989 a 13/09/2010, totalizando 33 anos, 1 mês e 15 dias de tempo de serviço, à luz dos PPPs que, segundo aduz, vieram desacompanhados de procuração com outorga de poderes específicos para o representante legal da empresa assiná-los ou de declaração da empresa informando que o subscritor está autorizado a assinar.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 5ª TR/SP (Processo nº 0083233-72.2006.4.03.6301).

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PPP DESMONSTRA EXPOSIÇÃO A VÍRUS, BACTÉRIAS E FUNGOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. TUTELA DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da sentença que julgou a demanda improcedente, deixando de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em seu recurso, a autora pretende ver reconhecida a natureza especial do período de 01/03/1989 a 13/09/2010.

A sentença não reconheceu a especialidade pelo seguinte fundamento:

Observe, de antemão, que o PPP submetido à apreciação judicial não veio acompanhado de declaração da empresa informando que os responsáveis pelas assinaturas estariam autorizados a firmá-lo, conforme exigência da IN 45/2010 em seu art. 272, §12:

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (grifos nossos).

Com efeito, ante a lacuna apresentada, afastado a idoneidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (doc. 02) apresentado para comprovação do labor prestado em condições insalubres ou perigosas. Assim, tendo em conta que a autora limitou-se a trazer aos autos o referido formulário PPP para comprovar a especialidade do período de 01/03/1989 a 13/09/2010, bem assim pelo fato de a atividade de servente hospitalar não se enquadrar nas categorias profissionais previstas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, não reconheço o período em questão como de tempo de serviço especial.

Data venia, esta Turma tem uma compreensão distinta do Magistrado que prolatou a sentença. É que a autorização da empresa para que o signatário do PPP produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

Afastando o fundamento principal da sentença, tenho que restou provada a exposição aos agentes vírus, fungos e bactérias em sua atividade de limpeza, higiene e desinfecção de ambiente hospitalar (anexo 2), enquadrando-se nos códigos 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, 3.0.1 do Decreto nº 2.172/1997 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/1999. [...]

6. Acerca do Perfil Profissiográfico Previdenciário, a IN INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, por seu art. 264, dispõe:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

7. A partir do exposto, veja-se que a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, como pretende fazer crer o INSS, a necessidade de exibição de procuração com outorga de poderes específicos para o representante legal da empresa assinar ou de declaração da empresa informando que o subscritor está autorizado a assinar.

8. In casu, pelo que se infere dos documentos constantes do evento nº 2, o PPP foi assinado pelo gerente de recursos humanos da empresa.

9. Desse modo, o ponto do acórdão objeto de irrisignação por parte da autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"EMENTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A impossibilidade de o segurado requerer administrativamente seu benefício munido de todos os documentos, em virtude da omissão de seu empregador quanto à emissão dos competentes laudos técnicos, nos termos do art. 58, §§ 1º, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, e art. 68, §§ 2º, 4º, 6º e 8º do Decreto nº 3.048/99, não deve prejudicá-lo. Restou àquele demonstrar em juízo que laborou em condições especiais de trabalho, não podendo ser, a produção da pertinente prova, no caso em concreto, o marco para o reconhecimento de seu direito.

2. Comprovado o desenvolvimento da atividade especial da autora, delimitado no período de 01.08.1976 a 31.01.1981 e de 29.04.1995 a 28.05.1998, impõe-se o cômputo desse tempo, o qual, após a devida conversão, aliado ao restante do seu período de contribuição e aos demais requisitos legais, autoriza a concessão da sua aposentadoria ao tempo do requerimento administrativo, em 23 de abril de 2004.

3. Pedido de Uniformização provido". (Pedido de Uniformização nº 2004.70.51.007350-1, Rel. Juiz Federal DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, julgado em 29/10/2008, DOU de 16/02/2019)." (grifos nossos)

10. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedição de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

11. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502628-64.2014.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ACHILLES DE OLIVEIRA LIMA

PROC./ADV.: RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHO

OAB: PE-25 423

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. REXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que não reconheceu tempo de aluno-aprendiz.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (Súmula nº 18).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO ALUNO APRENDIZ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou a demanda improcedente.

Requer a parte autora em preliminar, pela nulidade da sentença, por ter ocorrido o cerceamento de defesa, eis que não fora realizada a Audiência de Instrução e Julgamento que, segundo o seu entendimento, poderia esclarecer pontos controvertidos da lide. No mérito, consiste o recurso no reconhecimento de tempo de trabalho relativo à condição de aluno-aprendiz, durante o período de 01/03/1983 até 30/12/1983 e 02/01/1984 até 31/07/1984 junto à Escola Técnica Federal de Pernambuco.

Preliminarmente, o art. 5º da Lei 9.099/95 dispõe que, no sistema dos Juizados Especiais, o juiz dirige o processo com liberdade para determinar as provas necessárias à instrução do processo, bem como para apreciá-las e para dar especial valor às regras da experiência comum ou técnica.

O sistema processual pátrio franqueia o entendimento de que, na avaliação da prova, não está o juiz adstrito a padrões de validade pré-estabelecidos, haja vista que há muito foi superado o período da chamada prova tarifada, vigorando o sistema da persuasão racional. Os artigos 130 e 131 do CPC aludem respectivamente, ao poder instrutório do juiz sentenciante, avaliando a necessidade da prova dentro do conjunto probatório existente, bem assim à análise das provas constantes nos autos, dispondo acerca do livre convencimento motivado. Nesse sentir, o art. 400, I, do CPC informa que o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento.

Preliminar posta pela recorrente que não merece acolhida. A alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, arrimada na não realização de audiência de instrução e julgamento pelo juízo de primeiro grau, não tem o condão de desdourar a decisão ora recorrida.

A Súmula nº 96 do TCU assim dispõe: "Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros."

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editando a Súmula nº 18, clarificou a matéria, ora discutida, dispondo: "provado que o aluno de Escola Técnica recebia remuneração, mesmo que indireta, á conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária."

Computa-se como tempo de serviço, para fins previdenciários, o período de trabalho prestado como aluno-aprendiz, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) enquadramento no limite etário compreendido entre doze e dezoito anos de idade; b) possuir formação profissional metódica voltada ao exercício do trabalho, adquirida mediante curso técnico realizado em estabelecimento de ensino industrial (que poderá ser escola técnica, industrial, artesanal ou de aprendizagem, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 4.073/42; e c) ter percebido remuneração, ainda que de forma indireta, á conta do orçamento da União.

No presente caso, verifico que não assiste razão ao autor. É que conforme bem asseverou o juiz a quo, "no caso, em tela, verifico que o único documento anexado pelo autor não é suficiente para demonstrar o recebimento de qualquer vantagem direta ou indireta à conta da União, uma vez que simplesmente certifica que a parte autora encontrava-se matriculado na referida entidade de ensino na qualidade de bolsista interno, sem qualquer menção ao recebimento de remuneração".

Dessa forma, não resta demonstrado nos autos o cumprimento das condições legais para o cômputo do período ora perseguido.

Recurso inominado do autor improvido.

Sem condenação em ônus sucumbenciais, em face da Assistência Judiciária gratuita. Custas ex lege."



6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502753-11.2014.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES TAVARES

PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE

OAB: RN-4741

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a incidência do fator previdenciário em sua aposentadoria de professora.

- Quanto ao tema, assim se posicionou esta Corte, por ocasião do julgamento do PEFILF 5008433-18.2013.4.04.7205:

"(...) Este colegiado, analisando o tema, precedentes do STJ e após longos debates, assim se posicionou:

5.1. PEDILEF 5010858-18.2013.4.04.7205, DOU 10/07/2015, de relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari (transcrevo os principais trechos):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÕES DIFERENCIADAS ASSEGURADAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO PROFESSOR (ART. 201, §8º). NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO QUANDO ACARRETAR REDUÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 7. O cerne da divergência está relacionado à aplicação do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria em funções de magistério. 8. A Lei nº 9.876, de 1999, criou nova regra na base de cálculo dos benefícios previdenciários (artigo 29 e §§ da Lei nº 8.213/91), introduzindo o denominado fator previdenciário, que correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado (tempo de contribuição x alíquota) com o tempo de manutenção do benefício a perceber (expectativa de sobrevida). Sua aplicação, segundo reza o art. 29, § 7º, faz-se a partir da utilização de equação que leva em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do requerente no momento da aposentadoria. O inciso II do aludido artigo excepciona da aplicação do fator previdenciário os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. 8.1 Nas aposentadorias por tempo de contribuição, a aplicação do fator previdenciário permite que o valor do benefício guarde correspondência com o tempo de contribuição e o tempo de manutenção do benefício, que seria a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. 8.2 Sobre o tempo de contribuição do segurado, a Lei n. 9.876/99 não criou regramento específico quanto à aplicação do fator previdenciário nos casos em que o segurado tem computados períodos de atividade especial, havendo, no tocante à atividade do professor, previsão de adição de cinco e dez anos ao tempo de contribuição computado, conforme o sexo (art. 29, §9º). 9. Ainda no tocante à aposentadoria do professor, a Lei de Benefícios dispõe que o professor (a) que comprove, conforme o sexo, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos em funções de magistério, poderá aposentar-se por tempo de contribuição com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observadas as regras atinentes ao cálculo do valor dos benefícios (art. 56). 10. Direccionava-se favoravelmente à classificação da aposentadoria do professor como aposentadoria especial a interpretação histórica das regras que, ao longo do tempo a disciplinaram, sempre procurando abreviar o tempo do trabalho, por considerá-lo penoso (Decreto nº 53.831/64), assim como as regras constitucionais que pretendiam assegurar a aposentadoria reduzida (Emenda Constitucional n. 18/1981 e art. 201, §8º, da CF/88), e, portanto, com o mínimo de prejuízo ao titular do direito. 11. Com efeito, a aplicação do fator previdenciário sobre a aposentadoria do professor e não sobre as aposentadorias especiais em geral implica desigualdade entre benefícios assegurados constitucionalmente com a mesma natureza, ou seja, concedidos em razão das condições diferenciadas no desempenho da atividade. 12. Como se observa dos dispositivos constitucionais mencionados, se o legislador constituinte tomou a cautela de fazer constar do texto constitucional uma aposentadoria com re-

dução do tempo necessário à sua outorga, para o professor com tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, exclusivamente, é de se concluir que entendeu dar especial proteção aos que exercem tão relevante atividade, dentre outros aspectos, pelo desgaste físico e mental, com prejuízo à saúde, daqueles profissionais. (...) E no caso específico dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a disciplinar espécie de aposentadoria que, conquanto não seja especial, goza de indiscutível status constitucional. Se a Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, disciplina, no que toca especificamente à aposentadoria dos professores, direito fundamental previsto na Constituição Federal, a margem de discricão do legislador no processo de conformação do direito no nível infraconstitucional, à evidência, está sujeita a limites. [...] Para compensar o fato de que a aposentadoria do professor se dá com tempo reduzido, determina a lei o acréscimo de tempo fictício ao tempo de contribuição (cinco anos se homem e dez anos se mulher), para obtenção do fator previdenciário. Conquanto a previsão legal possa acarretar redução dos efeitos negativos do fator previdenciário para a aposentadoria do professor, parece-me que não dá ela adequado tratamento ao direito fundamental assegurado pela Constituição, por ausência de proporcionalidade, offendendo, ademais, o princípio da isonomia, consagrado no caput do artigo 5º da Constituição Federal, pois deixa de tratar desiguais observada a medida de suas desigualdades. (...) O que fez a Lei 8.213/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99) para, considerando o valor especial conferido à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conferir-lhe um tratamento ajustado à ordem constitucional? Determinou, em seu artigo 29, § 9º, o acréscimo, ao tempo de contribuição, de 05 anos, quando se tratar de professor, e de 10 anos, quando se tratar de professora. Em relação à variável idade, justamente aquela que tem maior impacto no cálculo do fator previdenciário, todavia, não foi adotada qualquer medida tendente a obviar de alguma forma os eventuais efeitos deletérios causados no cálculo do fator previdenciário. (...) Os exemplos referidos no parágrafo anterior demonstram que o adequado tratamento à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, benefício que tem especial dignidade constitucional, somente seria alcançado, mesmo que se tenha por constitucional o fator previdenciário, se os efeitos da idade tivessem sido igualmente mitigados pelo legislador ordinário. Note-se que se a Constituição estabelece que o professor e a professora têm direito a se aposentar com 30 e 25 anos de tempo de contribuição respectivamente (enquanto os demais trabalhadores têm direito a se aposentar ordinariamente com 35 e 30 anos de tempo de contribuição) evidentemente que o constituinte ponderou o fato de que a aposentadoria, necessariamente, para os professores, ocorreria com idade inferior aos demais trabalhadores. A conclusão é lógica. [...] 14. Além disso, a Segunda e a Quinta Turmas do C. STJ possuem entendimento no sentido do afastamento do FP no cálculo das aposentadorias dos professores. Seguem acórdãos sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial laborado na atividade de magistério, em tempo de serviço comum. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, "Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor" (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Agravado regimental improvido. (AgRg no REsp 1485280/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravado regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) 15. Considerando a fundamentação expendida, entendo que a interpretação do §9º do art. 29 da Lei de Benefícios, com redação incluída pela Lei n. 9.876/99, deve ser compatível com a proteção conferida à Previdência Social pela Constituição Federal de 1988 que, no art. 201, §8º, assegura condições diferenciadas para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 16. Importa destacar que a Lei Complementar n. 142/2013, que regulamenta o §1º do art. 201 da Constituição Federal, assegura a concessão de aposentadoria ao segurado com deficiência mediante condições que também levam em conta a diminuição do tempo de contribuição, como no caso da aposentadoria de professor. Segundo o inciso I do art. 9º da referida LC, a aplicação do fator previdenciário na aposentadoria da pessoa com deficiência somente é autorizada se resultar em renda mensal de valor mais elevado. 17. A aposentadoria de professor, assim, por tratar-se de benefício concedido com tempo de contribuição também reduzido, comporta tratamento similar ao conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação está autorizada somente quando seu resultado for superior à unidade (fator previdenciário positivo). 18. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento de que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente. (...)'

5.2. PEDILEF 50093226920134047205, DJ 03/07/2015, de relatoria do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha:

'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR (ESPÉCIE 57). NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o seu pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que é aplicável o fator previdenciário à aposentadoria do professor. (...) 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que o acórdão recorrido contraria precedente da Primeira Turma Recursal do Sergipe (RCI 0504588-42.2011.4.05.8500), que adotou o seguinte entendimento: RECURSO INOMINADO. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR..ACOLHIDO. (...). O cerne da divergência centra-se na aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição de professor (espécie 57). 6. A Lei n. 9.876, de 1999, introduziu nova regra na base de cálculo dos benefícios previdenciários, cujos salários de benefícios passaram a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo do segurado. 6.1 Além disso, houve a inclusão do denominado fator previdenciário, que correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado (tempo de contribuição x alíquota) com o tempo de manutenção do benefício a perceber (expectativa de sobrevida). Sua aplicação, segundo reza o art. 29, § 7º, da Lei n. 8.213-91, faz-se a partir da utilização de equação que leva em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do requerente no momento da aposentadoria. 6.2 Nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples é multiplicada pelo fator previdenciário à luz do que dispõe o art. 29, I, da Lei n. 8.213-91, sendo opcional para aquela espécie de prestação. Já o inciso II do aludido artigo excepciona da aplicação do fator previdenciário os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. 6.3 Nas aposentadorias por tempo de contribuição, a aplicação do fator previdenciário permite que o valor do benefício guarde correspondência com o tempo de contribuição e o tempo de manutenção do benefício, que seria a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. 6.4 Sobre o tempo de contribuição do segurado, a Lei n. 9.876/99 não criou regramento específico quanto à aplicação do fator previdenciário nos casos em que o segurado tem computados períodos de atividade especial, havendo a preocupação do legislador apenas no tocante à atividade do professor, com previsão de adição de cinco e dez anos ao tempo de contribuição computado, conforme o sexo, in verbis: Art. 29 [...] § 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 6.5 Portanto, de acordo com a legislação de regência, tratando-se de segurado do sexo feminino com direito à aposentadoria de professora (decorrente do exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio) - como é o caso dos autos -, ao seu tempo de contribuição efetivo deveriam ter sido adicionados 10 (dez) anos (art. 29, §9º, III, da Lei n. 8.213/91, com redação incluída pela Lei n. 9.876/99). 7. Em que pese haver previsão legal mitigando os efeitos do fator previdenciário nas aposentadorias de professores, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o referido fator sequer pode ser aplicado nessa espécie de benefício. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravado regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. DECISÃO Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por LEONI SILVEIRA GOLHANOSKI contra decisão proferida por esta relatoria e cuja ementa merece transcrição (fl. 302, e-STJ): "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: INPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (...) Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não deve incidir o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MA-

GISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES). 1. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964. 3. Agravamento regimental improvido." (AgRg no REsp 1.163.028/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/08/2013.) Ainda nesse sentido: REsp 1.251.165/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 6.8.2014. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração sem efeitos modificativos, apenas para suprir a omissão apontada na parte dispositiva do decisum, devendo constar: Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para que seja considerado, como atividade especial, o tempo de serviço exercido como professor, assim como para excluir o fator previdenciário do cálculo do salário de benefício. Os juros moratórios, a partir da Lei n. 11.960/09, devem ser calculados pelo índice de remuneração da caderneta de poupança; e o índice para a correção monetária deve ser o INPC, por se tratar de ação previdenciária. (EDcl no REsp 1.476.465-PR, Rel. Min. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJe 28/10/2014) (grifei) 8. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento, na linha dos julgados emanados da Corte Superior, de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57). 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 57/1610875637 - DIB 06/02/2013), para excluir o fator previdenciário do cálculo concessório, e a pagar à segurada os valores atrasados, a contar DER/DIB, corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. Afastada a condenação da parte autora em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem n. 2/TNU.

6. Diante do entendimento fixado pelo STJ e por esta TNU, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, reafirmando o entendimento de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57). 7. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 57/158.631.192-9 - DIB 09/05/2012), para excluir o fator previdenciário do cálculo concessório, e a pagar à segurada os valores atrasados, corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. Afastada a condenação da parte autora em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem n. 2/TNU. (...).

- Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57), salvo se lhe for mais benéfico.

- Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503102-36.2013.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERIDO(A): ELIAS LINS DA SILVA

PROC./ADV.: MARCO AURÉLIO FARIAS

OAB: PE-24954

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. CÓDIGO 2.2.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 50007114320124047212. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de empregado de empresa agrícola (indústria canavieira) desempenhada em período(s) antecedente(s) a 28/04/1995.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (AgRg no REsp nº 1.137.303/RS).

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravamento.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

"(...) Período de 08.09.1980 a 20.12.1980 (trabalhador rural em empresa agropecuária) e de 01.09.1982 a 18.08.1986 (servente de fabricação) - Usina Bom Jesus S/A.

Quanto ao período de 08.09.1980 a 20.12.1980, destaque inicialmente que o trabalhador rural empregado da agroindústria canavieira foi expressamente incluído como segurado obrigatório do Plano Básico de Previdência Social (primeiro regime de previdência do trabalhador rural, instituído pelo Decreto-Lei nº 564 de 01/05/1969), e posteriormente também no sistema geral introduzido pela CLPS de 1984, impondo-se, destarte, uma vez comprovado o vínculo mediante registro na CTPS, o reconhecimento do mesmo direito conferido àqueles que, legalmente vinculados ao regime urbano, não verteram contribuições por inércia de seus empregadores.

Com efeito, o Decreto-Lei 564 de 01/05/1969 instituiu o Plano Básico de Previdência Social, de modo a assegurar aos empregados não abrangidos pelo regime geral as prestações especificadas, dentre as quais, a aposentadoria por invalidez e por velhice. Viram-se contemplados, dentre os segurados obrigatórios desse regime, os empregados e trabalhadores avulsos do setor rural da agroindústria canavieira, consoante disposição contida em seu art. 2º, inciso I, a seguir transcrita:

"Art. 2º Os segurados obrigatórios do Plano Básico, à medida que se verificar implantação sua na forma do artigo 9º, os empregados e os trabalhadores avulsos: I - do setor rural da agroindústria canavieira".

Contudo, a efetiva inclusão das referidas empresas no PBPS ficou condicionada a pronunciamento do Ministério do Trabalho e Previdência Social mediante decreto do Poder Executivo, nos termos do art. art. 9º, do citado Decreto-Lei, que dispunha:

"Art. 9º O Plano Básico será implantado gradualmente, à medida que as diferentes atividades forem atingindo suficiente grau de organização empresarial, a critério do Ministério do Trabalho e Previdência Social, fazendo-se a inclusão das empresas de cada novo setor mediante Decreto do Poder Executivo".

Assim, veio a lume o Decreto 65.106, de 5/12/1969, que fez incluir, no PBPS, as empresas produtoras e fornecedoras de cana-de-açúcar, bem como os empreiteiros ou organizações que, embora não constituídos sob a forma de empresas, utilizem mão-de-obra para produção e fornecimento dessa matéria-prima(art. 2º).

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, instituiu em seu art. 1º o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRO-RURAL), extinguindo o Plano Básico de Previdência Social (art. 27), sendo as empresas por ele abrangidas incluídas no referido Programa de Assistência, participando do seu custeio na forma do disposto no item I do art. 15, e dispensadas, em consequência, da contribuição relativa ao referido Plano (art. 27, §3º), à exceção das empresas agroindustriais, inclusive seu setor agrário, anteriormente vinculadas ao extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários - IAPI e ao Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, as quais seguiriam vinculadas ao sistema Geral da Previdência Social, por disposição expressa do art. 29 da LC em referência, que aqui reproduzo, verbis:

Art. 29. A empresa agro-industrial anteriormente vinculada, inclusive quanto ao seu setor agrário, ao extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e, em seguida, ao Instituto Nacional de Previdência Social, continuará vinculada ao sistema geral da Previdência Social".

Tal situação se viu modificada a partir da Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, que estabeleceu em seu art. 4º que "Os empregados que prestam exclusivamente serviços de natureza rural às empresas agroindustriais e agro-comerciais são considerados beneficiários do PRORURAL", ressaltando a condição de segurados do INPS dos empregados ora referidos que, pelo menos, desde a data da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, viessem sofrendo o desconto da contribuição devida ao citado Instituto, não podendo ser dispensados senão por justa causa, devidamente comprovada em inquérito administrativo a cargo do Ministério do Trabalho e Previdência Social (parágrafo único do art. 4º).

E, o Decreto nº 89.312 de 23 de janeiro de 1984 tratou de assegurar igual garantia ao prescrever em seu art. 6, § 4º que:

"Art. 6º É obrigatoriamente segurado, ressaltado o disposto no artigo 4º: [...] §4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971".

Por seu turno, o art. 4º do referido Decreto elenca as categorias não abrangidas pela previdência social urbana, cujo teor entendendo pertinente transcrever:

"Art. 4º A previdência social urbana não abrange:

I - o servidor civil ou militar da União, Estado, Território, Distrito Federal ou Município, bem como o de autarquia respectiva, sujeito a regime próprio de previdência social, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 6º;

II - o trabalhador e o empregador rurais."

Nesse contexto, conclui-se, sem dificuldades, que os empregados de empresa agroindustrial ou agro-comercial, ainda que prestassem serviço de natureza exclusivamente rural, foram incluídos no regime geral urbano, sendo-lhes assegurados, por via de consequência, os mesmos direitos conferidos aos demais segurados legalmente vinculados àquele regime previdenciário, ainda que as contribuições respectivas não tenham sido regularmente vertidas.

Isso porque o descumprimento de obrigação legal a cargo do empregador, qual seja, o recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados, não pode ser imputado a estes últimos, não obstante a exigência contida no art. 6º, §4º, do Decreto nº 89.312/84, que condiciona a proteção do regime urbano ao empregado de empresa agroindustrial ou agro-comercial, desde que efetuadas as contribuições a partir de 25.11.1971.

Em suma, cogitando-se de empregado rural, apenas o tempo de serviço prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agro-comercial, pode ser computado para efeito de carência, em observância à regra constante do já mencionado art. 55, § 2º da L. 8.213/91.

Nessa perspectiva, tem-se que as normas pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade prestada sob condições especiais, benefício atrelado ao regime urbano, estendem-se aos empregados de empresa agroindustrial e agro-comercial, ainda que prestem serviço de natureza essencialmente rural. A propósito do tema, vale a transcrição do seguinte precedente: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. EMPREGADO RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À LEI N. 8.123/91.

1. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade urbana.

2. Recurso provido." (Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, Incidente de Uniformização JEF 2007.70.95.009981-5/PR, Rel. Juíza Luísa Hickel Gamba, unânime, D.E. 14/06/2010, grifos acrescidos.)

Destaque-se, ainda, trecho do voto condutor do mencionado aresto, que ajuda a esclarecer a questão:

"O objeto do presente incidente é a uniformização do entendimento sobre a possibilidade da contagem do tempo de serviço empregado rural, anterior à Lei nº 8.213, de 1991, devidamente anotado em CTPS, para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Sobre a questão dispõe o § do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, cuja interpretação deve ser uniformizada em face do art. 11, I, "a", da mesma lei e do art. 3º, § 1º, "a" e "b", da Lei Complementar nº 11, de 1971, este combinado com o art. 6º, § 4º, da CLPS, de 1984.

Cabe referir as disposições:

Lei nº 8.213/91

Art. 55. (...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.

LC nº 11/71

Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

a) a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie;

b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

CLPS/84

Art. 6º (...)

§ 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971.

Como se vê, anteriormente à Lei nº 8.213, de 1991, o produtor rural e o empregado rural, à exceção do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, eram segurados do PRORURAL, sistema que não era contributivo, visto que para ambos era prevista apenas a contribuição incidente sobre a produção (art. 15 da LC nº 11/71).

Com a nova Constituição Federal e a edição da Lei nº 8.213, de 1991, os sistemas previdenciários rural e urbano foram unificados, uniformizando-se os benefícios para as duas categorias de trabalhadores. O tempo de serviço rural prestado anteriormente à referida lei, entretanto, ganhou regulamentação diversa, visto que ausente em relação a eles o respectivo aporte contributivo. Daí a razão do cômputo do tempo de serviço rural do produtor rural e do empregado rural, independentemente de contribuição, exceto para carência, conforme consta do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991. É que a carência está diretamente ligada ao aspecto atuarial do benefício, no sistema previdenciário contributivo. Também por isso, a lei distinguiu a aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo urbano (art. 48 da Lei nº 8.213/91) e aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91), estabelecendo forma própria de contagem da carência nesse último caso.



Assim, não é possível a aplicação do art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213, de 1991, para enquadrar o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da lei como tempo de segurado obrigatório, em que as contribuições deveriam ser vertidas pelo empregador. Na época da prestação do serviço (antes de 1991) essa contribuição não era obrigatória. A regra que deve ser aplicada é a do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, que se refere ao tempo de serviço do trabalhador rural (englobando produtor rural e empregado rural) prestado antes de 1991.

O art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213, de 1991, só se aplica ao tempo de serviço rural prestado após 1991.

Em suma, só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. ""

Trago, ainda, à colação o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual ilustra bem o tema em discussão:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. - A atividade de guarda está prevista no código 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/64, não havendo menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. - O gênero "trabalhador rural" era expressamente excluído do regime geral de previdência. A categoria profissional agasalhada pelo aludido decreto restringia-se às dos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agro-comercial. - Os beneficiários do PRORURAL e do Plano Básico somente tinham direito à aposentadoria por velhice ou por invalidez, reservando-se a aposentadoria por tempo de serviço aos segurados do regime geral da previdência social. - O benefício somente era devido aos empregados de agroindústria que foram incluídos no regime geral, por ato do Ministério do Trabalho, ou por iniciativa da própria empresa, ainda que as contribuições respectivas não tenham sido vertidas regularmente, pois, afinal, se eram devidas, a cargo do empregador, e não foram recolhidas, não cabe impor prejuízo ao empregado. - A despeito do artigo 6º, parágrafo 4º, do Decreto nº 89.312/84, que assegura proteção do regime urbano ao empregado de empresa agroindustrial ou agro-comercial que presta serviço de natureza exclusivamente rural, somente se efetuadas contribuições a partir de 25.11.1971, é de se reconhecer o mesmo direito àqueles que, vinculados legalmente ao regime urbano, não computaram contribuições, por inércia de seus empregadores. - A conclusão somente se aplica àquelas categorias oficialmente incluídas no regime urbano, às quais se estenderão, por via de consequência, as normas pertinentes à aposentadoria especial, reconhecendo-lhes a natureza insalubre, penosa ou perigosa, segundo enquadramento nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. - A atividade de trabalhador rural, por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laboral relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente na época da prestação do serviço. Condições que se verificam. - Somados os períodos de atividade especiais, aos demais períodos de tempo comum, conforme cópia da CTPS e resumo de cálculo de tempo de serviço, acostados aos autos, há comprovação do labor por apenas 24 anos, 01 mês e 16 dias, insuficientes para a concessão do benefício vindicado. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. -

Apelação a que se dá parcial provimento." (AC 860763, Rel. Juíza Márcia Hoffmann, 8ª Turma, unânime, DJF3 CJ1 02/12/2010, grifos crescidos).

Advirto, por fim, que o posicionamento aqui adotado não colide com o entendimento perfilhado pelo STJ, uma vez que os precedentes daquela Corte, quanto à possibilidade de reconhecimento de trabalho sujeito a condições especiais por rurícola, referem-se à hipótese diversa, qual seja trabalho desempenhado na lavoura e/ou em regime de economia familiar. Cito, a título de exemplo, os seguintes precedentes: (AGRESP 200801860086, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, unânime, DJE DATA:13/03/2013); (AGRESP 201001941584, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJE DATA:26/09/2012); (AEARESP 201100955658; Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª Turma, DJE DATA:09/11/2011).

Registro que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meios de prova do serviço realizado em condições especiais não tem aplicação retroativa, em respeito à intangibilidade do direito adquirido.

Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

Nos termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura, desde que tenha sido prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial - pode ser considerado especial.

Por fim, anoto que os vínculos anotados na CTPS, ainda que não constantes do CNIS, gozam de presunção juris tantum de veracidade, de modo que infirmá-las pressupõe prova robusta em contrário, o que, na hipótese em exame, não ocorreu. Precedentes REsp 310.264/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.02.2002, p. 530; AC 2004.38.03.000757-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.33 de 17/07/2008 4. Com base em tais premissas, tem-se que os períodos compreendidos entre 08.09.1980 e 20.12.1980, exercido na função de trabalhador rural na Usina Bom Jesus S/A, são considerados especiais, nos termos da fundamentação supra.

Destaque-se, por oportuno, que por se tratar de atividade rural prestada em empresa agroindustrial em período anterior a 1995, sequer cabe a discussão acerca dos agentes nocivos a que esteve submetido o trabalhador, haja que, como já se disse, trata-se de atividade enquadrada como especial. A obrigatoriedade de fazer prova da efetiva submissão a agentes nocivos somente passa existir a partir de 28.04.1995. (...).

6. O ponto do acórdão objeto de irrisignação por parte da autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal)". (Pedido de Uniformização nº 50007114320124047212, Rel.ª Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU de 24/10/2014).

7. In casu, a atividade que restou reconhecida como especial consta do item nº 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, portanto inserida no rol das atividades especiais por presunção legal.

8. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503245-85.2014.4.05.8312

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GERALDO VITORINO DA SILVA

PROC./ADV.: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO

OAB: PE-29290

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. CÓDIGO 2.2.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ES-

PECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 50007114320124047212. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de empregado de empresa agrícola (indústria canavieira) desempenhada em período(s) antecedente(s) a 28/04/1995.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 5ª TR/SP (Processo nº 0005064-48.2009.4.03.6307).

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

"I. Relatório

(...).

II. Fundamentação

A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação.

Com o advento da Lei 9.032/95 foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como formulário SB 40 ou DSS 8030).

A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida pela Lei nº. 9.528/97, objeto de conversão da MP 1.523/96. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir de 1997, edição daquele diploma legal, e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

Com relação à atividade de trabalhador rural em usina, a Turma Regional de Uniformização já tem posição sedimentada sobre a matéria objeto do Pedido de Uniformização interposto, consoante se extrai do seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadraram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95.

- O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais.

- Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, Relator: Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 11/09/2012)"

Assim, como bem entendeu o órgão julgador monocrático, deve ser considerado especial o período laborado como trabalhador rural até 28/04/95.

Posto isso, a sentença guerreada não merece reparos.

III. Disposição

Recurso do INSS improvido.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com observância do teor na Súmula 111 do STJ.

Custas ex lege. (...).

6. O ponto do acórdão objeto de irrisignação por parte da autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal)". (Pedido de Uniformização nº 50007114320124047212, Rel.ª Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU de 24/10/2014).

7. In casu, a atividade que restou reconhecida como especial consta do item nº 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, portanto inserida no rol das atividades especiais por presunção legal.

8. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503299-66.2014.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANÍZIO PESSOA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, mantendo a sentença de improcedência, negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que o documento com o qual o autor busca comprovar o labor rural alegado, embora certifique o seu matrimônio, não é suficiente para reconhecer a profissão de agricultor desde 1974.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização no sentido de que a certidão de casamento é início de prova material idônea para compor o trabalho rurícola.

3. Incidente inadmitido na origem.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido, exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Quinta Região (SJRN) procedeu a sua devida valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito: No tocante à prova documental, a despeito de controvérsia inicialmente firmada, a Turma Nacional de Uniformização, refletindo jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem professado, já há algum tempo, remansoso entendimento no sentido de que "O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la. Por isso, a prova documental frágil é suficiente para formar início de prova material" (PEDILEF 05091292220094058102), "Isto porque esta TNU já reconheceu, em diversos precedentes, a eficácia jurídica configuradora de início de prova material a vários documentos, além da desnecessidade de serem os documentos contemporâneos a todo o período de carência, admitindo, inclusive, documentos expedidos em nome de terceiros e, entre outros, carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, declaração de ITR, ficha de matrícula escolar, prontuário médico, etc." (PEDILEF 05088252320094058102). Com efeito, o documento que o autor almeja se utilizar para comprovação do labor rural no longínquo período de 25/12/1974 a 27/03/1976 consiste em certidão de casamento que, muito embora certifique o matrimônio do autor em 25/12/1974 e aponte a profissão de agricultor, foi lavrada apenas em 1999.

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503615-08.2011.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ABRAHÃO BENEDITO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ACÓRDÃO QUE NÃO RECONHECE A ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE COM BASE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a natureza especial da atividade desenvolvida no período de 01/09/1977 a 08/07/1993.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TR/SP e pela TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o acórdão recorrido revela os fundamentos parcialmente transcritos a seguir:

"(...) Na hipótese não há prova suficiente de que o demandante trabalhou efetivamente em condições especiais, como argumentou. De efeito, embora a exposição ao agente agressivo ruído em nível superior a 90dB autorize o reconhecimento pleiteado, o demandante não se desincumbiu do ônus de provar, por meio de documentos idôneos, a efetiva exposição.

Note-se que o formulário DSS-8030, emitido em 04.05.01, ou seja, quase oito anos após o fim da relação de trabalho, menciona a existência de laudo técnico pericial (fl. 01, anexo 02). Entretanto, o laudo que o acompanha foi assinado quase nove anos mais tarde, em 01.04.10, e em Estado da Federação diverso deste, no qual foram exercidas as funções (fls. 02 a 05, anexo 07). Ademais, o engenheiro de segurança e meio ambiente esclarece, logo no início do documento, que:

"(...) não foram localizados laudos referentes à época que o segurado trabalhou nesta Unidade Fabril. O laudo que serve de base para este documento foi elaborado com base na seguinte premissa, Laudo Técnico Condições Ambientais de Trabalho, de 04 de maio de 2001, nos turnos manhã e tarde e por entrevista a ex-funcionários hoje trabalhando na fábrica de Santa Rita/PB".

Além da extemporaneidade dos documentos, deve-se observar a necessidade, também não atendida, de que o laudo técnico informe não só o nível de ruído identificado como, também, a sua fonte e o instrumento de medição utilizado na perícia.

Portanto, os formulários não demonstraram satisfatoriamente que o demandante esteve sujeito a condições especiais, de forma habitual e permanente, de modo que lhe fosse assegurada a conversão de tempo de serviço e a consequente aposentadoria

Vale dizer, os dados cognitivos acima mencionados, por apresentarem inconsistências e omissões, não se mostram idôneos e, por isso, não dispõem de eficácia probatória, de modo que não devem ser considerados como especiais os períodos a que se referem.

Conclui-se, portanto, que o demandante não atingiu o tempo de contribuição necessário à constituição do direito à aposentadoria.

Diante desse quadro, a improcedência dos pedidos principal e eventual é a solução mais adequada. (...)".

6. Com efeito, contendo a decisão impugnada mais de um fundamento, sendo que nem todos foram todos atacados no PU, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 18/TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504024-67.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LOURENÇO BATISTA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DOUGLAS GERALDO MEIRA PEREIRA DE FREITAS
OAB: RN-9132
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PRESUNÇÃO LEGAL ATÉ 28/04/1995. RECONHECIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de vigilante desempenhada no período de 06/12/1982 a 31/07/1990.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU no PEDILEF nº 2008.71.95007387-0, no sentido de que o vigilante precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no código 2.5.7 do quadro anexo ao Dec. Nº 53.831/1964.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido, procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CARACTERIZAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que reconheceu como de natureza especial as atividades desenvolvidas pela parte autora durante os períodos de 06/12/1982 a 31/07/1990, 10/05/1991 a 31/03/1995 e 06/05/1996 a 04/03/1997, bem como o direito à aposentação. A autarquia previdenciária insurgiu-se apenas quanto ao primeiro período, argumentando que não houve comprovação da utilização de arma de fogo.

2. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (art. 57 da Lei nº 8.213/1991). A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher (art. 56 do Decreto nº 3.048/1999). Já a aposentadoria proporcional pressupõe idade mínima de 53 anos, tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 30 (trinta) anos, se homem, de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e um período adicional de contribuição equivalente a 40 (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior" (§ 1º, art. 9º da EC n. 20/98).

3. Quanto ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o PPP do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, sem olvidar das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010.



4. Ressalta-se, que a TNU vem empunhando o entendimento vocacionado no sentido de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de LTCAT (PEDILEF nº 200972640009000, rel. Rogério Moreira Alves, DOU de 06/07/2012). Vale o destaque que "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador" (TNU, PEDILEF n.º 200483200008814, rel. Maria Divina Vitória, DJU 14/05/2007; TNU, PEDILEF n.º 200671950243353, rel. Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DJU 2/052012). Outrossim: "Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental" (TNU, PEDILEF 200971620018387, rel. Herculano Martins Nacif, DOU 22/03/2013). Por fim, os tempos devem ser contados como especiais à luz da regência temporal específica, aplicando-se o princípio tempus regit actum (STJ, 1ª. Seção, Pet 9059/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 09/09/2013; STJ, 1ª. Seção, REsp 1310034/PR, rel. Min. Herman Benjamin,DJe 19/12/2012).

5. Por outro lado, está assentado que a exigência de exposição habitual e permanente só é devida a partir de 29.04.1995, quando entrou em vigor a Lei 9.032, que alterou a redação do § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Até então, basta a exposição habitual e intermitente (intervalada, descontínua). Por todos: Súmula 49 da TNU (Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente); TNU, PEDILEF 200671950030230, rel. Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 11/05/2012.

6. Jurisprudência do STJ (2ª. T., AgRg no REsp 1399426/RS, rel. Min. Humberto Martins, DJe 04/10/2013) firmada no seguinte: a) é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171, de 05.03.97; b) após essa data, será considerado prejudicial o nível de ruído superior a 90 decibéis; c) a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. É certo, ainda, quanto ao ruído, que mesmo o uso eficaz do EPI não afasta o caráter especial da atividade prestada, em consonância com a inteligência da Súmula nº 09 da TNU.

7. Para os casos de agentes que não sejam ruído, a jurisprudência do STJ admite o uso do EPI como eficaz, desde que comprovada sua real efetividade, caso a caso: "(...) por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho" (STJ, 2ª. T., AgRg no AREsp 402.122/RS, rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25/10/2013).

8. Em relação à atividade de vigilante, a Sumula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização leciona: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Assim, quando exercida antes da lei n.º 9.032/95 a atividade de vigilante é considerada especial pelo só exercício. Porém entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97 é admissível a qualificação como especial da atividade, desde que haja prova da periculosidade, que se dá pelo uso de arma de fogo. No período posterior ao Decreto n.º 2.172, vigente em 06.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. (PEDILEF 200933007064512, Relator: Juiz Fedral André Carvalho Monteiro, DOU 18/10/2013, pág. 156/196).

9. No caso presente, o serviço de vigilância foi prestado no período de 06/12/1982 a 31/07/1990, de modo que é considerada especial pelo só exercício, não havendo necessidade de comprovar a periculosidade pelo uso de arma de fogo. Assim, com acerto, asseverou o juízo sentenciante: "Como o requerente comprovou, por meio de CTPS (anexo 4) e PPP (anexo 5), a atividade de vigilante no período de 06/12/1982 a 31/07/1990, este tempo deve ser reconhecido como especial." - Trecho da sentença (anexo 09).

10. Sentença mantida. Recurso improvido.

11. Recorrente-vencido deverá arcar com honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula n. 111 do STJ." (grifos nossos)

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504289-15.2013.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ CABRAL DE ARAÚJO FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que não reconheceu a qualidade de segurado especial.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ e pela TNU, no que toca ao início de prova material.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça". 5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito: "EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

A aposentadoria por idade de empregado rural é cabível quando se configuram os dois requisitos exigidos pela legislação aplicável, quais sejam:

(i) idade de sessenta anos, se homem, ou cinquenta e cinco, se mulher (art. 48, §1º, da lei n.º 8.213/91, e art. 51, caput, do Decreto n.º 3.048/99);

(ii) período de carência necessário à concessão do benefício (art. 25, II, ou art. 142, ambos da lei n.º 8.213/91)

No caso dos autos, quando do requerimento administrativo (16/02/2007), o autor contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Observe que a autora é filiada à Previdência Social desde antes do advento da lei n.º 8.213/91 e, por essa razão, deve ser aplicada a regra de transição do art. 142 desse mesmo diploma legal.

Dessa forma, como atingiu a idade de 60 (sessenta) anos em 2012, há de se aplicar o período de carência de 180 (cento e oitenta) meses. De acordo com os documentos anexados aos autos(CTPS e CNIS, docs. 3, 4 e 23), percebe-se que a parte autora exerceu, até a data do ajuizamento da presente ação (15/3/2013), atividade rural equivalente a 13 (treze) anos, 8 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias, o que perfaz uma carência de 164 meses de contribuição, inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pelo art. 142, da Lei 8213/91, acima transcrito, conforme planilha em anexo que faz parte desta sentença.

Deste modo, o requisito da carência não foi comprovado motivo pelo qual o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Sem honorários advocatícios em virtude dos benefícios da justiça gratuita.

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos."

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504715-02.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SEVERINO JOSÉ RIBEIRO

PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA

OAB: PB-11662-B

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TRABALHO DO MENOR. EMPREGADO RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. QO Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos JEFs da SJPB, que, confirmando sentença de procedência, condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo de tempo de serviço na qualidade de empregado rural, no período de 02/01/1972 a 03/12/1998, quando a parte recorrida contava com apenas 9 (nove) anos de idade.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (AR 3.629/Rs e AgRg no REsp 1.043.663/SP), no sentido de que "Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários".

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.

6. No acórdão recorrido, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da SJPB, a partir de um título judicial da Justiça do Trabalho que ensejou a anotação na CTPS de uma da avença trabalhista entabulada com o Engenho Lajedo (Empresa Rural), no período 02/01/1972 a 03/12/1998, quando o recorrido detinha apenas 9 (nove) anos de idade, fatos estes corroborados pela prova testemunhal produzida no presente álbum processual, foi conferido o direito ao gozo da aposentadoria por tempo de contribuição. O acórdão dirigiu-se pela intelecção de a proibição do trabalho infantil foi estabelecida em benefício do menor, e não em seu prejuízo.

7. Veja-se que o caso presente versa sobre trabalho do menor na qualidade de segurado empregado. Sucede que nos paradigmas invocados houve o enfrentamento de questão diversa, uma vez que relativa ao segurado especial, além do que não chegaram a estabelecer a proibição de cômputo do tempo de trabalho exercido com idade abaixo do mínimo legal.

8. Portando, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização.

9. Aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505007-87.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUSA DANTAS
OAB: CE-11 446
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, mantendo a sentença de improcedência pelos seus próprios fundamentos, negou provimento ao recurso autoral sob o fundamento de que não restou devidamente comprovado a condição de segurado especial do requerente.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Turma Nacional no sentido de que os documentos colacionados pelo autor são apenas início de prova material, devendo ser valorados como efetivos meios probatórios de atividade rural e corroborados por prova testemunhal.

3. Incidente inadmitido na origem.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça". 5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido, exarado pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Quinta Região (SJCE) procedeu a sua valoração, fundamentando as razões que conduziram ao improvimento do recurso inominado em consonância com a sentença monocrática, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, in verbis:

"Atente-se que o documento em nome do genitor da postulante não pode ser aproveitado como início de prova material, pois não há comprovação de dependência entre eles. Pelo contrário, se a demandante se casou em 2010, presume-se que a partir de então já não mais dependia dos pais. Este é o entendimento, a contrario sensu, do enunciado nº 32 da Advocacia-Geral da União:

"Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da lei 8.213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário."

Também não se pode conferir valor probatório à documentação em nome do esposo, pois este possui vínculo empregatício urbano como "entregador" (anexo nº 2, fl. 10).

Conforme se deduz, os documentos apresentados pela parte postulante não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, nos termos já expostos nesta sentença. Atente-se que muitos documentos portam data extemporânea ao período de carência."

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506173-97.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS BARBOSA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MÁRIO SOARES DOS SANTOS

OAB: CE-20823

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que não reconheceu a qualidade de segurado especial.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (Súmula nº 18).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito:

"9. No caso em apreço, vislumbro que referido requisito não fora preenchimento. É que a certidão fornecida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (anexo 04), não obstante informe que o(a) Autor(a) foi aluno(a) do Curso Técnico de Edificações daquela Instituição no período de agosto/1977 a dezembro/1980, bem como que era fornecido aos alunos equipamentos de proteção individual, ferramentas, material de trabalho utilizados nos laboratórios e atendimento odontológico gratuito, não faz nenhuma referência acerca de eventual retribuição pecuniária recebida pela Promovente à conta do Orçamento da União, ainda que em forma de alimentação, vestuário, habitação ou material escolar, imprescindível à comprovação da existência de vínculo empregatício.

10. Vale salientar, outrossim, que a alegação do(a) Demandante, em prol de sua pretensão, quanto à retribuição pecuniária diz respeito unicamente aos equipamentos fornecidos pela Instituição de Ensino, necessários às suas atividades, tais como: equipamentos de proteção individual, ferramentas e material de trabalho utilizados nos laboratórios, além de atendimento odontológico gratuito.

11. Nesse contexto, dada a semelhança da relação, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício, a condição de aluno-aprendiz equipara-se, por analogia, à de empregado, sendo, dessarte, assimilável, por interpretação extensiva, ao disposto no art. 458, caput e § 2º da CLT, cuja dicção é a seguinte, in verbis:

"Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações em natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 2º - Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;"

12. Assim, depreendo da interpretação do referido dispositivo legal que os equipamentos, ferramentas e material de trabalho fornecidos pela Escola Técnica Federal aos alunos, para utilização nas atividades escolares profissionalizantes, bem como a assistência odontológica oferecida, não são considerados retribuição pecuniária à conta do orçamento da União.

13. Destarte, inexistindo qualquer evidência acerca da percepção de valores, ainda que irrisória ou eventual, entendo que o(a) Autor(a) não faz jus a averbação do tempo de aluno de Escola Técnica Federal para fins previdenciários. (grifos nossos)

6. Recurso Inominado conhecido, porém improvido, sendo a sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95."

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507207-55.2014.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MONTEIRO

PROC./ADV.: ANA IZABEL JORDÃO

OAB: BA-19168

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELO(A) SEGURADO(A). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. APOSENTADORIA ESPECIAL / POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/1997. PERICULOSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da SJPE, que deixou de reconhecer como sendo de natureza especial a atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, no período posterior a 05/03/1997.

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido contraria entendimento firmado pela TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força do recurso de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

6. O acórdão recorrido revela os fundamentos transcritos a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. VIGILANTE. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO ATÉ DECRETO Nº 2.172/1997. RECURSO IMPROVIDO.

O recurso versa sobre a possibilidade de se reconhecer como especial a atividade de vigilante após o Decreto nº 2.172/1997.

Acolho o entendimento de que a atividade de vigilante, mesmo com comprovação de porte de arma de fogo só pode ser enquadrada como especial até o advento do Decreto nº 2.172/1997, conforme posição da TNU:

PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE [...] 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. [...] Processo PEDIDO 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. Fonte: DJ 09/11/2012)

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensinará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento.



A sucumbência restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 55, caput da Lei 9.099/95). Fica a parte sucumbente, no entanto, isenta do respectivo pagamento, em face do art. 3º da Lei 1.060/50, ressalvado o disposto nos seus arts. 11, § 2º e 12.
É como voto."

7. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (art. 57 da Lei nº 8.213/1991). Já a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher (art. 56 do Decreto nº 3.048/1999).

8. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça emana a uníssona intelecção vetorizada no sentido de que "O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Precedente: AgResp nº 1104011, processo nº 200802460140, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, unânime, julgado em 01/10/2009, DJE de 09/11/2009.

9. Quanto ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos:

a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79;

b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995;

c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97);

d) a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, sem olvidar das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010 .

10. Ressalta-se que a Turma Nacional de Uniformização - TNU vem empunhando o entendimento vocacionado no sentido de que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental - LTCAT (Pedido de Uniformização nº 200972640009000, Rel. ROGERIO MOREIRA ALVES, julgado em 27/06/2012, DOU de 06/07/2012).

11. Dispõe a CRFB, por seu art. 201, § 1º, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". (grifos acrescidos)

12. A CLT, por seu art. 193, com a redação conferida pela Lei nº 12.740/2012, estatui que "São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego , aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial". (grifos acrescidos)

13. O punctum dolens veiculado no presente recurso consiste em se averiguar a possibilidade do reconhecimento da especialidade, por periculosidade, da atividade de vigilante, sobretudo após o advento do Decreto nº 2.172/1997, ou seja, posteriormente a 05/03/1997.

14. Em relação à atividade de vigilante, a Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização preconiza: "A atividade de vigilante enquadrada-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

15. Nos termos do PEDILEF 200933007064512, Relator: Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 18/10/2013, pág. 156/196, entendeu-se que, quando exercida antes da Lei nº 9.032/95, a atividade de vigilante é considerada especial pelo só exercício. Porém, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, desde que haja prova da periculosidade, que se dá pelo uso de arma de fogo. No período posterior ao Decreto nº 2.172, com início de vigência em 06.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais.

16. Acontece que o antecitado precedente foi superado, tendo prevalecido na TNU a tese "no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão." (PEDILEF 0524936-20.2011.4.05.8100, Juiz Federal Rel. SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, sessão de 21/10/2015).

17. Ficou assentado, portanto, pela TNU que somente pode ser considerado como especial a atividade de vigilante desempenhada com uso de arma de fogo. Não se trata de uma de várias situações em que o vigilante encontrar-se-ia em situação de periculosidade. Não. A TNU pacificou o entendimento no sentido de que apenas o uso de arma de fogo pode caracterizar a periculosidade, para fins de reconhecimento de tempo especial. Outras situações, ainda que pudessem

ser enquadradas como periculosas, não os são, para configuração de atividade especial.

18. Com efeito, à luz de mencionado precedente da TNU, há que se entender como possível o reconhecimento da natureza especial, por periculosidade, do tempo de serviço prestado como vigilante após 05/03/1997, desde que comprovada a habitualidade e permanência por meio de laudo técnico ou elemento material equivalente (v.g. SB-40, DSS-8030 e PPP), que comprove a utilização de arma de fogo.

19. No caso em apreço, há prova inequívoca constando no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da utilização da arma de fogo no exercício da atividade de vigilante na empresa nele indicada. No entanto, somente deve ser reconhecido o tempo especial até a data informada no respectivo PPP, ainda que após este marco o autor permaneça desempenhando idêntica atividade.

20. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, de ter-se como possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, em virtude da periculosidade, mesmo em período posterior à edição do Decreto nº 2.172/1997, de 05/03/1997, dada a utilização de arma de fogo até a data informada no PPP.

21. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO e, por maioria, em anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507416-58.2013.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: GENILSON PEREIRA CARVALHO
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO
OAB: PE-30 341
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELO(A) SEGURADO(A). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. APOSENTADORIA ESPECIAL / POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/1997. PERICULOSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da SJPE, que deixou de reconhecer como sendo de natureza especial a atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, no período posterior a 05/03/1997.

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido contraria entendimento firmado pela TR/RS e pelo STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força do recurso de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

6. O acórdão recorrido revela os fundamentos transcritos a seguir: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE CONSIDERADA PERIGOSA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DA TNU. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente seu pedido, determinando a averbação de determinados períodos como especial.

Insurge-se a parte autora contra o não reconhecimento como especial do período laborado como vigilante no período de 05/03/1997 até a DER.

A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação.

Com o advento da Lei 9.032/95 foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como formulário SB 40 ou DSS 8030).

A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida pela Lei nº. 9.528/97, objeto de conversão da MP 1.523/96. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir de 1997, edição daquele diploma legal, e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgResp nº 518.554/PR).

No que concerne ao período laborado como vigilante, tem-se que, embora não expressamente tida como perigosa, equipara-se à função de guarda, de forma que também se dá a presunção neste caso, nos termos da Súmula 26 da TNU, consoante a qual, "A atividade de vigilante enquadrada-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Releve-se, por oportuno, que o precedente que deu origem à referida Súmula (Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE) envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado mediante uso de arma de fogo. O uso da arma de fogo, portanto, é decisivo para fins de configuração da nocividade, conforme precedentes da TNU (PEDILEF 2006.83.00.51.6040-8 e 2008.72.95.00.1434-0).

A TNU, a se turno, entende que entre a vigência da Lei nº 9032/95 e a edição do Decreto nº 2172/97, de 05/03/97, é admissível o enquadramento do vigilante como atividade especial, desde que tenha havido o uso de arma de fogo, demonstrativo da periculosidade. Eis o trecho do precedente (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 20097260004439, Relator: Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 09/11/2012):

"A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais (negritos inexistentes no original)."

Nesse diapasão, verifico que não assiste razão ao recorrente. É que os períodos laborados na função de vigia/vigilante, após 05/03/97, por força do Decreto n. 2.172/97, não são mais considerados como especiais em razão da supressão do agente "periculosidade". Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no ato monocrático, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95, norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decurso são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

Recurso improvido. Sentença mantida em todos os seus termos. A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 55, caput da Lei 9.099/95). Fica a parte sucumbente, no entanto, isenta do respectivo pagamento, em face do art. 3º da Lei 1.060/50, ressalvado o disposto nos seus arts. 11, § 2º e 12."

7. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (art. 57 da Lei nº 8.213/1991). Já a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher (art. 56 do Decreto nº 3.048/1999).

8. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça emana a uníssona intelecção vetorizada no sentido de que "O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Precedente: AgResp nº 1104011, processo nº 200802460140, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, unânime, julgado em 01/10/2009, DJE de 09/11/2009.

9. Quanto ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos:

a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79;

b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja

comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995;

c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97);

d) a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, sem olvidar das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010 .

10. Ressalta-se que a Turma Nacional de Uniformização - TNU vem empunhando o entendimento vocacionado no sentido de que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental - LTCAT (Pedido de Uniformização nº 200972640009000, Rel. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, julgado em 27/06/2012, DOU de 06/07/2012).

11. Dispõe a CRFB, por seu art. 201, § 1º, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". (grifos acrescidos)

12. A CLT, por seu art. 193, com a redação conferida pela Lei nº 12.740/2012, estatui que "São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego , aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial". (grifos acrescidos)

13. O punctum dolens veiculado no presente recurso consiste em se averiguar a possibilidade do reconhecimento da especialidade, por periculosidade, da atividade de vigilante, sobretudo após o advento do Decreto nº 2.172/1997, ou seja, posteriormente a 05/03/1997.

14. Em relação à atividade de vigilante, a Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização preconiza: "A atividade de vigilante enquadrar-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

15. Nos termos do PEDILEF 200933007064512, Relator: Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 18/10/2013, pág. 156/196, entendeu-se que, quando exercida antes da Lei nº 9.032/95, a atividade de vigilante é considerada especial pelo só exercício. Porém, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, desde que haja prova da periculosidade, que se dá pelo uso de arma de fogo. No período posterior ao Decreto nº 2.172, com início de vigência em 06.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais.

16. Acontece que o antecitado precedente foi superado, tendo prevalecido na TNU a tese "no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão." (PEDILEF 0524936-20.2011.4.05.8100, Juiz Federal Rel. SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, sessão de 21/10/2015).

17. Ficou assentado, portanto, pela TNU que somente pode ser considerado como especial a atividade de vigilante desempenhada com uso de arma de fogo. Não se trata de uma de várias situações em que o vigilante encontrar-se-ia em situação de periculosidade. Não. A TNU pacificou o entendimento no sentido de que apenas o uso de arma de fogo pode caracterizar a periculosidade, para fins de reconhecimento de tempo especial. Outras situações, ainda que pudessem ser enquadradas como perigosas, não os são, para configuração de atividade especial.

18. Com efeito, à luz de mencionado precedente da TNU, há que se entender como possível o reconhecimento da natureza especial, por periculosidade, do tempo de serviço prestado como vigilante após 05/03/1997, desde que comprovada a habitualidade e permanência por meio de laudo técnico ou elemento equivalente (v.g. SB-40, DSS-8030 e PPP), que comprove a utilização de arma de fogo.

19. No caso em apreço, há prova inequívoca constando no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da utilização da arma de fogo no exercício da atividade de vigilante na empresa nele indicada. No entanto, somente deve ser reconhecido o tempo especial até a data informada no respectivo PPP, ainda que após este marco o autor permaneça desempenhando idêntica atividade.

20. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudence formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, de ter-se como possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, em virtude da periculosidade, mesmo em período posterior à edição do Decreto nº 2.172/1997, de 05/03/1997, dada a utilização de arma de fogo até a data informada no PPP.

21. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO e, por maioria, em anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507448-29.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIO ALBINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. CÓDIGO 2.2.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 0509377-10.2008.4.05.8300. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de empregado de empresa agrícola desempenhada no período anterior a 28/04/1995.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo e pelo STJ (Recurso Especial n. 291404-SP), segundo o qual o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

[...] Nos termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura, desde que tenha sido prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial - pode ser considerado especial. Nesse passo, cabível o cômputo majorado dos intervalos de trabalho compreendidos entre 01/06/81 e 25/01/85, e de 21/03/85 a 28/04/95, eis que laborados pelo recorrente, na qualidade de rurícola de Estabelecimento Agroindustrial (cultivo de cana de açúcar), conforme CTPS trazida à colação (cf. anexo 03). Pois bem, implementada a modificação aqui operada, observo que o segurado faz jus à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, à vista da comprovação de 35 anos, 08 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição apurado, nos termos da planilha que segue em anexo e passa a integrar o presente julgado, a partir do requerimento administrativo, formulado em 19/06/2012 (anexo 02). [...]

6. O ponto do acórdão objeto de irresignação por parte da autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300, Relator: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO. DOU: 22.08.2014)

8. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510767-05.2014.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA CRUZ SAMPAIO FONTES
OAB: PE-26451
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. CÓDIGO 2.2.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 50007114320124047212 e PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de empregado de empresa agrícola desempenhada no período anterior a 28/04/1995.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo e pelo STJ (Recurso Especial n. 291404-SP), segundo o qual o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

[...] Quanto ao período de 18/05/1973 a 09/05/1976, consta da CTPS do autor (anexo 05), que o autor laborou na condição de trabalhador rural em Empresa Agrícola. No que se refere ao trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura, desde que tenha sido prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser considerado especial, nos termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. A Turma Regional de Uniformização, ao apreciar a questão, decidiu que: "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...)

O trabalho na agricultura para empresa agroindustrial ou agrocomercial, a exemplo das Usinas de Açúcar e Destilarias, é considerado especial, podendo ser convertido em comum para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, caso devidamente comprovado. (...) Nesse passo, considerando que a empresa Usina Estivas S/A se insere no conceito de empresa agroindustrial, tenho que a atividade de trabalhador rural, bem como as de cabo de turma e apontador, que também possuem natureza rural, enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), razão por que reconheço como especial o período de atividade rural compreendido entre 23/02/1974 a 15/05/1981. (...) (grifo nosso) (Turma Regional de Uniformização - TRU, Pedido de Uniformização nº. 0513531-91.2010.4.05.8400, Rel. Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, julgamento em 11.09.2012)."

Vale ressaltar que a TNU, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300, em julgamento datado de 04/06/2014, assim se manifestou: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...)".

Adviro, por fim, que o posicionamento aqui adotado não colide com o entendimento perfilhado pelo STJ, uma vez que os precedentes daquela Corte, quanto à possibilidade de reconhecimento de trabalho sujeito a condições especiais por rurícola, referem-se à hipótese diversa, qual seja trabalho desempenhado na lavoura e/ou em regime de economia familiar. Cito, a título de exemplo, os seguintes precedentes: (AGRESP 200801860086, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, unânime, DJE DATA:13/03/2013); (AGRESP 201001941584, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJE DA-



TA:26/09/2012); (AEARESP 201100955658; Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª Turma, DJE DATA:09/11/2011)."

- Desta feita, cabível, na hipótese, o reconhecimento da natureza especial do período de trabalho exercido pelo demandante, na qualidade de rurícola de Estabelecimento Agroindustrial de 18/05/1973 a 09/05/1976 [...]

6. Com efeito, conforme mencionado no próprio acórdão, o objeto de irrisignação por parte da autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com a atual interpretação adotada pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

[...] "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial" (PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300, Relator: André Carvalho Monteiro. DOU: 22.08.2014).

7. Ademais, imperioso consignar o entendimento reiterado também desta TNU no sentido de que "para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal)". (Pedido de Uniformização nº 50007114320124047212, Rel.ª Juíza Federal KYU SO-ON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU de 24/10/2014)."

8. Sob estes pórticos, a atividade que restou reconhecida como especial consta do item nº 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, portanto inserida no rol das atividades especiais por presunção legal.

9. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514136-07.2014.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO
OAB: PE-30 341
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELO(A) SEGURADO(A). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. APOSENTADORIA ESPECIAL / POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/1997. PERICULOSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da SJPE, que deixou de reconhecer como sendo de natureza especial a atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, no período posterior a 05/03/1997.

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido contraria entendimento firmado pela TR/RS (Processo nº 0023137-64.2007.4.04.7195) e pela TR/SC (2007.72.57.004140-6).

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força do recurso de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

6. O acórdão recorrido revela os fundamentos transcritos a seguir: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. NATUREZA ESPECIAL DA FUNÇÃO DE VIGILANTE APÓS A EDIÇÃO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.1997. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...)."

7. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a

lei (art. 57 da Lei nº 8.213/1991). Já a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher (art. 56 do Decreto nº 3.048/1999).

8. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça emana a uníssona inteligência vetorizada no sentido de que "O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Precedente: AgResp nº 1104011, processo nº 200802460140, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, unânime, julgado em 01/10/2009, DJE de 09/11/2009.

9. Quanto ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos:

a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79;

b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995;

c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97);

d) a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, sem olvidar das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010 .

10. Ressalta-se que a Turma Nacional de Uniformização - TNU vem empunhando o entendimento vocacionado no sentido de que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental - LTCAT (Pedido de Uniformização nº 200972640009000, Rel. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, julgado em 27/06/2012, DOU de 06/07/2012).

11. Dispõe a CRFB, por seu art. 201, § 1º, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". (grifos acrescidos)

12. A CLT, por seu art. 193, com a redação conferida pela Lei nº 12.740/2012, estatui que "São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego , aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial". (grifos acrescidos)

13. O punctum dolens veiculado no presente recurso consiste em se averiguar a possibilidade do reconhecimento da especialidade, por periculosidade, da atividade de vigilante, sobretudo após o advento do Decreto nº 2.172/1997, ou seja, posteriormente a 05/03/1997.

14. Em relação à atividade de vigilante, a Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização preconiza: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

15. Nos termos do PEDILEF 200933007064512, Relator: Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 18/10/2013, pág. 156/196, entendeu-se que, quando exercida antes da Lei nº 9.032/95, a atividade de vigilante é considerada especial pelo só exercício. Porém, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, desde que haja prova da periculosidade, que se dá pelo uso de arma de fogo. No período posterior ao Decreto nº 2.172, com início de vigência em 06.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais.

16. Acontece que o antecitado precedente foi superado, tendo prevalecido na TNU a tese "no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão." (PEDILEF 0524936-20.2011.4.05.8100, Juiz Federal Rel. SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, sessão de 21/10/2015).

17. Ficou assentado, portanto, pela TNU que somente pode ser considerado como especial a atividade de vigilante desempenhada com uso de arma de fogo. Não se trata de uma de várias situações em que o vigilante encontrar-se-ia em situação de periculosidade. Não. A TNU pacificou o entendimento no sentido de que apenas o uso de arma de fogo pode caracterizar a periculosidade, para fins de reconhecimento de tempo especial. Outras situações, ainda que pudesse ser enquadradas como perigosas, não os são, para configuração de atividade especial.

18. Com efeito, à luz de mencionado precedente da TNU, há que se entender como possível o reconhecimento da natureza especial, por periculosidade, do tempo de serviço prestado como vigilante após 05/03/1997, desde que comprovada a habitualidade e permanência por meio de laudo técnico ou elemento material equivalente (v.g. SB-40, DSS-8030 e PPP), que comprove a utilização de arma de fogo.

19. No caso em apreço, há prova inequívoca constando no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da utilização da arma de fogo

no exercício da atividade de vigilante na empresa nele indicada. No entanto, somente deve ser reconhecido o tempo especial até a data informada no respectivo PPP, ainda que após este marco o autor permaneça desempenhando idêntica atividade.

20. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, de ter-se como possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, em virtude da periculosidade, mesmo em período posterior à edição do Decreto nº 2.172/1997, de 05/03/1997, dada a utilização de arma de fogo até a data informada no PPP.

21. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO e, por maioria, em anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514564-77.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ALVARO BARROCA NETO
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
OAB: RN-491
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que não reconheceu tempo de aluno-aprendiz.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (AROMS nº 15.522/RS).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. ALUNO-APRENDIZ. UFRN. MONITORIA. BOLSA DE ESTUDOS. PEDIDO DE AVERBAÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA. ENUNCIADO Nº 02 DESTA TURMA RECURSAL E SÚMULA Nº 96 DO TCU. CARÁTER COMPLEMENTAR À DISCÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

01 - De acordo com a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União, conta-se como tempo de serviço público, para todos os efeitos, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz em Escola Pública Profissional, desde que comprovada retribuição pecuniária à conta do orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Igual entendimento restou pacificado nesta Turma Recursal através da edição do Enunciado nº 02.

02 - O Enunciado nº 18 da Turma Nacional de Uniformização também estabelece que, provado que o aluno aprendiz de escola técnica federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária.

03 - Hipótese em que o autor requer a averbação do tempo de serviço prestado na UFRN como monitor na área de Física Geral II do Departamento de Física Teórica e Experimental.

04 - Tem-se que a monitoria desempenhada pelo recorrente, em face de seu propósito eminentemente acadêmico, não configura o exercício de atividade prestada por aluno-aprendiz, porquanto a natureza daquela atividade é complementar à prática discente, diferente do conceito de aluno-aprendiz, cujo pressuposto é a existência de relação de emprego entre o aluno e a escola para a qual presta serviço.

05 - Sendo assim, o autor não faz jus à averbação do tempo trabalhado como bolsista.

06 - Recurso improvido." (grifos nossos)

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0521509-02.2008.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO CAPITULINO DA SILVA

PROC./ADV.: JAIME ALVES DOS SANTOS

OAB: PE-3692

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. QUALIDADE DE SEGURADA DA FALECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. SÚMULA Nº 31 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que reconheceu a existência de vínculo empregatício firmado pela falecida esposa do recorrido no período de 07/05/2002 a 15/01/2005, a partir de sentença proferida pela Justiça do Trabalho.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (AgRg no REsp nº 1.097.375/RS), uma vez que a sentença da Justiça laboral não se respaldou em prova material.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. O acórdão recorrido revela o seguinte conteúdo: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PROCESSO TRABALHISTA COMO PROVA DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONDIÇÃO DE SEGURADA DA FALECIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

- Cuida-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS em face de sentença que concedeu pensão por morte a autora.

- Insurge-se a autarquia ré alegando que não restou provado nos autos a existência do vínculo empregatício da falecida com a empresa MARTEK MÓVEIS E MATERIAS LTDA, no período de 07.05.2002 a 15.01.2005, pois a única prova apresentada pelo autor foi uma sentença trabalhista que não se aprofundou no exame de prova, ademais alega o INSS não poder ser afetado das consequências de uma lide da qual não figurou como parte.

- Não merece guarita o argumento do INSS pois, é pacífica a jurisprudência no sentido de aceitar a prova de vínculo empregatício por sentença trabalhista, ademais o argumento do INSS da impossibilidade de ser atingido por sentença de processo do qual não participou é inaceitável, pois a matéria ali versada era créditos da rescisórios, uma vez reconhecido o vínculo empregatício cabe ao INSS cobrar do empregador as parcelas de contribuição previdenciária obrigatória.

- Ademais o processo trabalhista não é a única prova de que a extinta laborou no período de 07/05/2002 a 15/01/2005, pois há ainda a CTPS da falecida em que consta claramente o vínculo no referido período (anexo 8), assim como o depoimento pessoal do autor foi conciso ao informar com detalhes as atividades da autora no último período laborado.

- Sentença mantida. Recurso improvido.

- Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, observados os termos da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas (Lei nº 9289/96)."

6. In casu, há que se ressaltar que a sentença proferida pela Justiça obreira não se trata de mera sentença homologatória de acordo entre as partes, mas, sim, de sentença de mérito (fls. 4/5 do evento nº 4) em razão da revelia da empresa reclamada, corroborada pela prova oral colhida.

7. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela autarquia previdenciária encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do enunciado de Súmula 31 da TNU: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

8. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0524409-50.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. CÓDIGO 2.2.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 50007114320124047212. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. (PEDILEF Nº 0503808-70.2009.4.05.8501). QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de empregado de empresa agrícola (indústria canavieira) desempenhada em período(s) que antecede(m) a data de 28/04/1995, como também afastou a incidência do art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (REsp nº 291.404 e REsp nº 1.205.946).

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMPREGADO RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR A 1991. RECONHECIMENTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ATIVIDADE EXERCIDA ANTES DE 28.04.1995. PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE POR ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. APÓS, NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES NOCIVOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO Nº 53.831/64. SENTENÇA MANTIDA.

- A parte autora maneja recurso nominado com vistas à reforma da sentença que julgou improcedente a sua pretensão, consistente no reconhecimento de atividade alegadamente prestada sob condições especiais, na qualidade de trabalhador rural de estabelecimento agroindustrial (cultivo de cana de açúcar), durante o interregno de 23/03/1979 a 27/04/1995, para fins de conversão e consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral ou proporcional.

(...).

Nos termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura, desde que tenha sido prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial - pode ser considerado especial. Na hipótese, observo que o intervalo de trabalho perseguido como atividade especial, na qualidade de rurícola de Estabelecimento Agroindustrial (cultivo de cana de açúcar, vide CTPS anexo 03), ocorreu no período de 23/03/1979 a 27/04/1995, de modo que seu enquadra-

mento se impõe em observância à legislação aplicável à época e aqui citada, donde resulta a comprovação de que o postulante, na DER (27/05/2009), já reunira 38 ano e 29 dias de tempo de serviço contribuição, conforme planilha de cálculo que segue em anexo e passa a fazer parte integral do presente julgado.

- Recurso inominado provido para, com respaldo na fundamentação supra, condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na modalidade integral, com DIB em 27/05/2009 (DER, anexo 01) e DIP na data de cumprimento da obrigação de fazer. São devidos ainda os valores em atraso, acrescidos de juros de mora e correção monetária, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência, respeitadas as parcelas vencidas anteriormente, acaso existentes.

- Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável aos JEFs devido ao comando do art. 1º da Lei nº. 10.259/20001. (...).

6. Os pontos do acórdão objetos de irsignação por parte da autarquia previdenciária encontram-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal)". (Pedido de Uniformização nº 50007114320124047212, Rel.ª Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU de 24/10/2014)."

7. In casu, a atividade que restou reconhecida como especial consta do item nº 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, portanto inserida no rol das atividades especiais por presunção legal.

8. No tocante à correção monetária, este Colegiado vem entendendo por aplicar o disposto no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), consoante se infere do PEDILEF nº 0503808-70.2009.4.05.8501, Rel. Juiz Federal WLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

9. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0527833-21.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS SOARES ALVES

PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA

OAB: CE-24 530

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que não reconheceu a qualidade de segurado especial.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU, no que toca ao início de prova material.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...) Pois bem, vamos ao caso concreto.

O início de prova material é muito fraco, pois consiste, basicamente, na documentação sindical, cuja filiação teria ocorrido em 01/03/1994. No entanto, causa estranheza o fato da foto da carteira sindical, cuja data de expedição não foi preenchida, ser a mesma da RG de de-



zembro de 2010 e da CTPS de fevereiro de 2011. Ou seja, fica a dúvida a respeito da veracidade desta informação.

Todos os demais documentos são muito próximos ou mesmo posteriores ao aniversário de 55 anos da autora (08/05/2009) ou ao requerimento administrativo (17/08/2011), como a certidão de casamento (março de 2010) e Declaração de Aptidão PRONAF (fevereiro de 2010).

Outros documentos são uma Ficha de Saúde da Prefeitura Municipal, datada de 2000, qualificando-a como agricultora, e um recibo de compra de enxada de 2005, ambos muito fracos, pois facilmente passíveis de fraude, como inúmeras vezes já presenciamos em audiências.

Seja como for, ainda que o início de prova material fosse robusto, o depoimento pessoal da autora pôs tudo a perder.

Como bem destacou o magistrado que presidiu a audiência de instrução e sentenciou oralmente o feito, a requerente não transmitiu segurança ao explanar a sua atividade rural.

Por exemplo, teve dificuldade de explicar o que era "brocar"; disse que saía de casa às 05:00 e chegava às 10:00 da manhã na sua plantação; não sabia o tamanho da roça; somente depois de hesitar bastante, disse que na data da audiência as plantas do roçado já estavam crescidas; inicialmente, assevera que não planta mamona e, no momento seguinte, lembra que plantou no ano passado.

Destaco, ainda, o entendimento desta Turma Recursal de prestigiar as impressões pessoais do magistrado que presidiu a instrução, que em contato próximo com a parte autora, ocasião em que observou seu linguajar, trejeitos e aparência, não conseguiu superar os óbices anteriormente apontados.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decurso ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), suspensa a execução desta parcela enquanto litigar sob o pálio da gratuidade judiciária. (...)"

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0532360-32.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco REQUERENTE; INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ JOAQUIM DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. CÓDIGO 2.2.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 50007114320124047212 e PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de empregado de empresa agrícola desempenhada no período anterior a 28/04/1995.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (REsp nº 291.404/SP).

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

[...]A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida pela Lei nº. 9.528/97, objeto de conversão da MP 1.523/96. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir de 1997, edição daquele diploma legal, e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR). Com relação à atividade de trabalhador rural em usina, a Turma Regional de Uniformização já tem posição sedimentada sobre a matéria objeto do Pedido de Uniformização interposto, consoante se extrai do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. - As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95. [...]Assim, deve ser considerado especial o período laborado como trabalhador rural até 28/04/95. Computando o período acima relacionado como especial, para efeito de concessão de aposentadoria, verifico que o autor já perfaz tempo necessário para aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo, de modo a justificar o deferimento do pleito....]

6. O ponto do acórdão objeto de irresignação por parte da autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com a atual interpretação adotada pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

[...] "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial" (PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300, Relator: André Carvalho Monteiro. DOU: 22.08.2014).

7. Ademais, imperioso consignar o entendimento reiterado também desta TNU no sentido de que "para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal)". (Pedido de Uniformização nº 50007114320124047212, Rel.ª Juíza Federal KYU SO-ON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU de 24/10/2014)."

8. Sob estes pórticos, a atividade que restou reconhecida como especial consta do item nº 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, portanto inserida no rol das atividades especiais por presunção legal.

9. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000227-79.2013.4.04.7119

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALOI DE VARGAS

PROC./ADV.: MARLON SILVEIRA DA ROSA

OAB: RS-68187

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. LEGITIMIDADE PASSIVA A CAUSAM. SÚMULA Nº 18 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, reformando a sentença, reconheceu a legitimidade passiva do INSS para a ação que busca o reconhecimento de tempo de serviço na condição de aluno-aprendiz.

2. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU para apreciação do Pedido de Uniformização.

3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

4. Acórdão que, por ocasião da apreciação dos embargos de declaração, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autarquia previdenciária, nos seguintes termos:

"(...) O acórdão embargado efetivamente é omissivo, pois não foi analisada a tese da ilegitimidade passiva do INSS, o que ora é sanado. Rejeita-se a alegação, pois a jurisprudência desta Turma entende que é indiferente para fins de apurar a legitimidade passiva o fato de o segurado prestar serviço para escola técnica federal, estadual ou municipal. Em todos os casos, a autarquia é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda".

5. Por sua vez, os acórdãos paradigmas do STJ (AgRg no REsp 636591 e REsp 517.147) reconhecem o direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei 6.226/1975.

6. Do cotejo dos paradigmas apontados, nos quais a autarquia previdenciária figurava no polo passivo da demanda e buscava eximir-se do reconhecimento do tempo de serviço como aluno-aprendiz para fins de aposentadoria, não se verifica a divergência apontada pelo recorrente, na medida em que não há qualquer menção à ilegitimidade passiva do INSS. Senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL. ALUNO-APRENDIZ. REMUNERAÇÃO INDIRETA À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Profissional de Ensino recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor o disposto na Lei 6.226/1975. Precedentes. 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no Esp 636591, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 05/02/2007)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM. ALUNO. CURSO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE. ESCOLA PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. ESTUDANTE. SEGURADO FACULTATIVO. FILIAÇÃO RETROATIVA. DESCABIMENTO. 1. Conforme entendimento deste Sodalício, aluno-aprendiz é aquele estudante de estabelecimento de ensino federal que, em virtude de ter recebido remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, tem direito à inclusão do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor o disposto na Lei n.º 6.226/1975.2. Hipótese em que o Autor foi aluno do curso de técnico em Contabilidade da Escola Técnica de Comércio de Estância (SE), estabelecimento particular de ensino, sem notícia de que tenha percebido, ainda que indiretamente, remuneração ou qualquer outra espécie de contraprestação pecuniária bancada pela instituição de ensino. 3. Sendo o estudante segurado facultativo, é descabida a sua filiação retroativa à previdência social. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do STJ. 4. Recurso especial conhecido e provido. STJ, 5ª Turma, REsp 517.147, el. Min. Laurita Vaz, DJU 01/12/2003).

7. Consoante se observa, em momento algum os paradigmas fazem referência à ilegitimidade passiva ad causam do INSS para a ação que busca o reconhecimento de tempo de serviço na condição de aluno-aprendiz, restando forçoso concluir pela inexistência de divergência entre os julgados cotejados.

8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000282-06.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ NELSO DA SILVA
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
OAB: PR-19887
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE CARACTERIZADA COMO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. QO Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo E. STJ (REsp 440.955/RN; AgRg no REsp nº 518554/PR; AgRg no REsp 1096410/MG e REsp 551917/RS).
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.
4. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.

5. No acórdão recorrido, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, reformando parcialmente sentença de improcedência, deixou de assegurar à autora o reconhecimento de labor em atividade caracterizada como especial nos períodos de 01/03/1994 a 08/06/1994 e de 04/11/1994 a 05/03/1997, sob o seguinte entendimento:

"(...). Períodos de 01/03/1994 a 08/06/1994 e de 04/11/1994 a 05/03/1997 Destaca o autor que os períodos acima devem ser convertidos de especial para comum, uma vez que exerceu a atividade de motorista de caminhão. Embora esta Turma tenha se posicionado, para o reconhecimento da especialidade, que é indiferente a condução de caminhões em rodovias ou em vias urbanas, no caso dos autos a improcedência é de rigor. De acordo com os formulários PPP o autor apenas manobrava os caminhões dentro do pátio da indústria, encostando e retirando o caminhão da rampa, onde o produto é carregado (docs. FORM10/FORM11 - evento 1). Assim, não é possível afirmar que o autor tinha o mesmo desgaste dos motoristas que conduzem caminhões em rodovias ou em vias urbanas, de forma que a atividade não se enquadra no código 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64. Dessa forma, quanto aos períodos acima, a sentença deve ser mantida. (grifos nossos)

6. Assim, concluiu a 2ª TR/PR que o labor desenvolvido pela autora não poderia se enquadrar na qualidade de atividade especial (motorista de caminhão), por não vislumbrar correlação entre aquele e esta. Ou seja, a turma exarou entendimento de que a manobra de caminhões em circunscrição limitada (dentro de empresa privada), não guarda identidade com a condução de caminhões em rodovias e vias urbanas, essa sim, atividade especial descrita no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64.

7. Sucede que nos paradigmas invocados houve o enfrentamento de questão diversa, uma vez que relativas à exigibilidade de apresentação de PPP e laudo técnico após o advento da Lei nº 9.032/95.

8. Portando, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, na medida em que no caso vertente, o PPP foi objeto de apreciação do órgão colegiado a quo, como se verifica no trecho acima transcrito.

9. Aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000383-15.2013.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARI ISTELA DA SILVA SOARES
PROC./ADV.: HELENA PELISER
OAB: PR-46941
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. AVERBAÇÃO JUNTO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR - RPPS. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ, no tocante à possibilidade do reconhecimento de tempo de serviço especial enquanto o segurado exercia atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social e a conversão do tempo especial em comum.
2. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.
3. Esta Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento no sentido da possibilidade da utilização em regime próprio de previdência de tempo de serviço reconhecido como especial e convertido em tempo comum enquanto o segurado exercia atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social (PEDILEF 200971500147603, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, TNU, DOU 17/05/2013, pág. 105/162).
4. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13 da TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000721-04.2013.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CELI MARIA HONNIG
PROC./ADV.: DAVID HERMES DEPINE
OAB: SP-241751
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 81 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo E. STJ e por esta TNU no que diz respeito ao entendimento de que o prazo estatuído pela norma do art. 103 da Lei 8.213/91 é de natureza decadencial e não prescricional.
2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.
3. A TNU já firmou entendimento de que a decadência do direito de revisar o ato de concessão de benefício previdenciário concedido com data de início anterior a 28 de junho de 1997, quando publicada a Medida Provisória n.º 1.523-9 (Lei n.º 9.528/97), ocorre dez anos contados do da vigência da referida MP, no caso, 1.º de agosto de 2007 (TNU - PEDILEF n.º 200851510445132, Rel. Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJ 11 jun. 2010; PEDILEF n.º 200670500070639, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 24 jun. 2010; PEDILEF n.º 00619594520074013400, Rel. Juiz Janilson Bezerra de Siqueira, j. em 16/08/2012). Se o benefício tiver sido concedido após a MP nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei 9.528/97), deve ser observado o prazo decenal.
4. Este entendimento foi recentemente cancelado, à unanimidade, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o RE nº 626.489 em sede de repercussão geral, firmando a tese de que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.
5. Neste mesmo julgado, o STF destacou que a inaplicabilidade do instituto da decadência previdenciária nas hipóteses de indeferimento ou cessação de benefício, sedimentando o entendimento de que "O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário". (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

6. Na oportunidade, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso fez uma importante distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si - isto é, o denominado fundo do direito que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações. Esclarecendo que "No tocante ao direito à obtenção de benefício previdenciário, a disciplina legislativa não introduziu prazo algum. Vale dizer: o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. Esse ponto é reconhecido de forma expressa no art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/1993, bem como em diversas passagens em que a referida lei apenas dispõe que o atraso na apresentação do requerimento fará com que o benefício seja devido a contar do pedido, sem efeito retroativo. Nesse sentido, permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas 443/STF e 85/STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário". Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas".

7. Outrossim, recentemente a Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula nº. 64 (O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos), tendo editado a Súmula n. 81 (Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão).

8. In casu, verifica-se que acerca do período de exercício da atividade rural objeto da presente demanda, não houve análise por parte da autarquia previdenciária à época da DER, não se iniciando o prazo prescricional.

9. Nesse pórtico, se faz imperativo ressaltar que a prescrição não alcança o fundo de direito em relação ao pedido de reconhecimento do período citado, mas somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

10. Deste modo, inevitável o reconhecimento de que, no caso em exame, não restou caracterizada a decadência.

11. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, vocacionado no sentido de não se aplicar a incidência do prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão, nos termos da Súmula de nº 81.

12. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000861-81.2013.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TERESINHA BAGGIO BEAL
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS
OAB: RS-49153
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, § 3º, DA LEI Nº 8.213/91, ALTERADA PELA LEI Nº 11.718/2008. TRABALHO RURAL E URBANO DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (DER). PRECEDENTE DO STJ E DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu o direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (híbrida), segundo o fundamento de que, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, se faz necessário que o segurado esteja exercendo atividade rural.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (Pet 7.476/PR) e pela Turma Recursal da SJSP (Processo nº 0011922-76.2010.4.03.6302).

3. Incidente admitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU para apreciação do pedido de uniformização.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.



5. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

6. O acórdão recorrido, reproduzindo os fundamentos levados a efeito na sentença, revela o texto transcrito a seguir:

"(...) Acerca do tema, frise-se que a cláusula de descontinuidade prevista no art. 39, I, art. 48, § 2º e art. 143, todos da Lei n.º 8.213/91, deve ser entendida no sentido de que o afastamento da atividade rural não prejudica a concessão da aposentadoria por idade rural, desde que a interrupção do labor rural não afete toda a vocação do segurado especial, podendo ser compensado com outros períodos de atividade de segurado especial. Nesse sentido é a jurisprudência uniformizada da TRU da 4ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SIMILITUDE FÁTICA E DIVERGÊNCIA CONFIGURADAS. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DESCONTINUIDADE DA ATIVIDADE RURAL. 1. A descontinuidade da atividade de segurado especial, para o fim de concessão de aposentadoria por idade rural, deve ser valorada caso a caso, buscando verificar se, no caso concreto, a interrupção da atividade rural o exercício intercalado de atividade urbana dentro do período de carência do benefício não afeta toda a vocação do segurado especial e pode ser compensada com outros períodos de atividade de segurado especial. 2. Agravo regimental provido para conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização. (PET 0002759-82.2008.404.7056, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Juíza Federal Luísa Hickel Gamba, D.E. 15/12/2011) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. DESCONTINUIDADE. PERÍODO DE GRAÇA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. 1. A Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, no Incidente de Uniformização JEF Nº 0001892-98.2008.404.7053/PR: 'A descontinuidade que permite a concessão da aposentadoria por idade rural é aquela que não descaracteriza a evidente condição de trabalhador rural. 2. Se o afastamento do labor campesino for dentro dos limites do período máximo de graça (trinta e seis meses) e, dependendo das circunstâncias do caso concreto, não se descaracteriza a qualidade de rurícola do pretendente à aposentadoria por idade rural.' 3. Incidente conhecido e, no mérito, improvido. (IUJEF 0000254-69.2009.404.7061, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Juíza Federal Susana Sbrogio Galia, D.E. 09/03/2011) Depreende-se daí que, no caso concreto, o longo período de afastamento da alegada atividade campesina afetou a vocação rural da parte autora (cujo requisito etário de 55 anos foi implementado em 2006 e cuja DER é de 2012), pois o último período campesino narrado na inicial deu-se no ano 1975, conforme acordo entre as partes, restando somente vínculos de natureza urbana posteriores. E quanto à possibilidade de concessão de aposentadoria por idade urbana com cômputo de tempo de serviço rural a título de carência, observe-se que a TRU da 4ª Região uniformizou jurisprudência no sentido de que a norma introduzida pela Lei n.º 11.718/08 ao art. 48, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 aplica-se apenas aos 'trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto vinculados ao campo', não sendo esse o caso dos autos. A Turma Regional reafirmou o entendimento de que o trabalhador urbano não pode utilizar o tempo de serviço rural sem contribuições como carência para a concessão de aposentadoria por idade urbana. (...)".

7. In casu, a autora recorrente outrora exerceu atividade rural, sendo que no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ostentava a qualidade de segurado urbano, razão esta da improcedência da sua pretensão, tendo em vista o entendimento do juízo a quo de que a concessão da aposentadoria por idade híbrida requer o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sufraga a inteligência no sentido de que o trabalhador não precisa estar na atividade rural no momento em que pede aposentadoria híbrida, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."

3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já

para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumpra a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.

15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991".

17. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp nº 1.407.613, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, unânime, julgado em 14/10/2014, DJe de 28/11/2014) (grifos acrescidos)

9. Em harmonia com a tese perfilhada pelo STJ se posta a jurisprudência deste Colegiado, de forma que o fundamento levado a efeito no acórdão objurgado encontra-se em rota de colisão com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 5000957-33.2012.4.04.7214, cristalizado no sentido de que, "a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade)". (TNU, PEDILEF 5000957-33.2012.4.04.7214, Relator BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgado em 12/11/2014, DOU de 19/12/2014, p. 277/424).

10. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU.

11. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001465-61.2012.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELENA ZEBROWSKI
PROC./ADV.: MARIA LUÍSA ZEBROWSKI
OAB: RS-82236
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DIVORCIADO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que não reconheceu como especial a atividade supostamente laborada pela autora no período de 1954 a 1956, quando computava 12 a 14 anos de idade.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência pacífica da TNU e do E. STJ no sentido de que se admite o labor rural a partir dos 12 anos de idade.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade do Recurso Inominado, impondo-se, dentre outras exigências, que o recorrente decline, nas suas razões, os fundamentos de fato e de direito pelos quais se insurge contra a decisão recorrida.

6. "Vige em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada". (STF, ARE 664044 AgR / MG. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 13/03/2012).

7. Examinando o incidente interposto, verifica-se que a argumentação da autora encontra-se vocacionada para impugnação do não reconhecimento da atividade exercida pela autora a partir dos 12 anos de idade, o que contraria expressamente a Súmula 5 da TNU, que trata do assunto em questão (A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários). Ademais, acrescenta ao seu arcabouço argumentativo julgados da TNU e do E. STJ, todos no sentido de ser possível, para fins previdenciários, o reconhecimento da atividade exercida por menor de 12 a 14 anos até o advento da Lei 8.231.

8. Noutro pórtico, observa-se no acórdão hostilizado, mantendo a sentença de primeiro grau, que a ausência de início de prova material constituiu no fundamento para o não reconhecimento do labor no período impugnado, não sendo este aspecto objeto de impugnação no presente incidente.

9. Constata-se, pois, que o recurso interposto aborda matéria estranha aos autos e se ampara em razões dissociadas do fundamento invocado no acórdão, motivo pelo qual não merece conhecimento. Nesse sentido:

EMENTA/VOTO - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DIVORCIADO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado por Edwaldo Hauser em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, que, mantendo a sentença de improcedência do pedido, negou provimento ao recurso que interpôs. O acórdão recorrido ancora na circunstância de que embora aquela Turma Recursal reconheça o direito do segurado ao recálculo da renda mensal inicial do seu benefício com base nas regras vigentes anteriormente ao advento da Lei nº 7.787/89, a parte-autora não teria feito prova do fato constitutivo do seu direito, limitando-se a discurrir genericamente a respeito da referida revisão sem, no entanto, demonstrar, através de cálculo discriminado e embasado em documentos, que o referido recálculo da RMI lhe acarretaria vantagem. 2. Não obstante, o autor interpõe este incidente, limitando-se a sustentar que, tendo preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria antes do advento da Lei nº 7.787/89, tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI nos termos da Lei nº 6.950/81, com a observância da retroação da DIB para maio de 1989, bem como a aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Como se vê, o recurso manejado veicula razões dissociadas da decisão que ataca, motivo pelo qual não possui aptidão para ser conhecido e julgado. 3. Nessas razões, não conheço do incidente de uniformização. É como voto. PEDILEF 200972520026200, Relator: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU: 08/06/2012
10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002081-09.2011.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELMO SPAGOLLA
PROC./ADV.: RICARDO OSSOVSKI RICHTER
OAB: PR-40704
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/1995. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA APÓS 29/04/1995. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF 200771540030222. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. PEDILEF CO-NHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão que acolheu pedido de conversão de atividade comum em especial, do serviço prestado antes de 29/04/1995. Alega que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado na jurisprudência da TNU e do E. STJ.

2. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

3. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela autarquia federal encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF200771540030222, cristalizado nos seguintes termos:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012).

2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012).

3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995.

4. Pedido improvido". (TNU, PEDILEF200771540030222, Rel. Juiz Federal GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, por maioria, julgado em 17/05/2013, DOU de 07/06/2013, p. 82/103)

4. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, vocacionado no sentido de que não se admitir a conversão de tempo comum em especial nos termos das reformas introduzidas pela Lei 9.032/95, quando o implemento das necessárias à percepção do benefício ocorrer após 29/04/1995.

5. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002272-81.2012.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EURICO ARLINDO RAMOS
PROC./ADV.: DIEGO DA VEIGA LIMA
OAB: RS-53185
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, reformando a sentença a quo, não reconheceu como especial o labor desempenhado no período de 03/01/1978 a 30/05/1982 e de 22/05/2000 a 17/11/2003 e 01/01/2006 a 01/07/2010.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU e pelo E. STJ. Ademais aduz que o acórdão hostilizado incorreu em cerceamento de defesa, pugnando pela necessidade de realização de perícia técnica na via judicial para comprovação de tempo especial, e a questão do exercício de atividade urbana por membro do grupo familiar não descaracterizar o regime de economia familiar.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...)".

Pois bem, no caso dos autos, as notas fiscais apresentadas somente fazem prova da comercialização da produção entre os anos de 1976 e 1977, período anterior ao primeiro vínculo urbano do genitor, firmado em 03/08/1978. Assim, o conjunto probatório faz crer que a atividade rural tenha perdido relevância econômica para o grupo familiar a partir do momento em que o pai do autor passou a desempenhar atividades de natureza urbana. Com efeito, inexistindo provas suficientes de produção agropecuária relevante a partir de 1978, não restou demonstrado que o labor campesino fosse essencial à subsistência da família. As provas apresentadas, reitero, não demonstram que a atividade rural tenha sido indispensável ao sustento da família após o início do período de labor urbano do genitor, notadamente diante da ausência de apresentação de notas fiscais de venda da produção familiar contemporâneas a esse interregno. De starte , merece reforma a sentença para que seja afastado o cômputo do período de 03/01/1978 a 30/05/1982 como tempo de serviço rural, o que equivale ao desconto de 04 anos, 04 meses e 28 dias.

"(...)".

No caso dos autos, o formulário PPP emitido pela empregadora informa ruído médio de 85,24 dB, entre 22/05/2000 a 17/11/2003, e de 83,8 dB, entre 01/01/2006 a 01/07/2010, não superando, portanto, os limites de tolerância em nenhum desses interregnos. Registro que o PPP foi elaborado sob os auspícios de profissional legalmente habilitado junto ao respectivo conselho de classe, razão pela qual inexistiu fundado receio de erro no seu preenchimento, pois se o empregador se responsabiliza para todos os efeitos pela verdade dos documentos fornecidos e se sujeita às penas do artigo 299 do Código Penal, não há motivos a justificar sua substituição, até porque não cabe ao Juízo conferir a correção de alegação de erro no preenchimento de formulários PPP, DSS, laudo pericial e outros, pelas empresas, quando formalmente corretos, porquanto essa fiscalização é de ser feita por outras entidades, como Ministério do Trabalho, Conselhos Profissionais, Entidades Fazendárias e outros (IUJEF 0000160-10.2009.404.7195. Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Sessão do dia 20/07/2012). Veja-se que o documento identifica os responsáveis pelos registros ambientais, e não apresenta indícios de fraude no preenchimento: possui carimbo da empresa e assinatura do representante legal. Portanto, merecem credibilidade. Eventual inconformismo da parte com as informações constantes em formulários descritivos - que são prestadas pela empresa com base nos laudos que produz, existindo importantes efeitos tributários que lhe são conexos, bem como repercussão mesmo na esfera penal decorrente de eventual prestação de informações inverídicas - deve ser equacionado pelo segurado em sede e momento adequados, que não na demanda previdenciária em curso. Deve, pois, diligenciar junto à empresa, postulando as correções necessárias e, em caso de resistência, denunciar tal situação ao sindicato, à DRT, ao MPT etc. O certo, porém, é que não cabe ao Poder Judiciário Federal utilizar perícias realizadas em empresas diversas a fim de 'conferir' correção aos dados lançados em tais formulários, pois, acaso tal entendimento prevaleça, também o INSS poderá requerer 'perícia' quando o formulário for favorável ao segurado. (...)".

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002355-83.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MAURÍCIO POERNER
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
OAB: SC-5596
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELO INSS, DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. APOSENTADORIA ESPECIAL / POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI Nº 9.032/1995. SÚMULA 26. PROVA DO USO DE ARMA DE FOGO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que reconheceu a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial na função de vigia/vigilante, por equiparação à atividade de guarda, no estreito entendimento da Turma Nacional de Uniformização estampado na súmula de nº 26, mesmo na ausência prova inequívoca da atualização de arma de fogo.

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido contraria entendimento adotado pela TNU (PEDILEF 200570510038001, JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 24/05/2009).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

6. O acórdão recorrido revela o fundamento parcialmente transcrito a seguir:

"O ato do Poder Executivo, que é o Decreto n. 2.172/1997, efetivamente não prevê a periculosidade no rol de agentes que ensejam a declaração de atividade especial para fins de aposentadoria. Nada se alterou com a edição do Decreto n. 3.048/1999. Nestas condições, a pretensão do segurado, a meu ver, deveria ser rejeitada e a sentença mantida neste ponto. Porém, tanto o Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.306.113) quanto a Turma Regional de Uniformização (5003955-16.2012.404.7200, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, D.E. 11-9-2013) tem admitido pretensões semelhantes, embora sem proceder à análise da questão constitucional indviduosamente envolvida. Eis a ementa do acórdão relativo ao primeiro julgamento citado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. A meu ver, o Tribunal Superior estabeleceu um princípio, que necessariamente deve ser aplicado a todos os casos em que o segurado demonstrar ter exercido atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Está bem provado (EVENTO 1 - PROCADM7) que, durante todos os períodos, o segurado exerceu a atividade de vigia, inclusive com o uso de arma de fogo."

7. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (art. 57 da Lei nº 8.213/1991). Já a aposentadoria por tempo de



contribuição será devida ao segurado após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher (art. 56 do Decreto nº 3.048/1999).

8. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça emana a uníssona intelecção vetorizada no sentido de que "O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Precedente: AGREsp nº 1104011, processo nº 200802460140, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, unânime, julgado em 01/10/2009, DJE de 09/11/2009.

9. Quanto ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos:

a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79;

b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995;

c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, sem olvidar das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010.

10. Ressalta-se que a Turma Nacional de Uniformização - TNU vem empunhando o entendimento vocacionado no sentido de que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental - LTCAT (Pedido de Uniformização nº 200972640009000, Rel. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, julgado em 27/06/2012, DOU de 06/07/2012).

11. Dispõe a CRFB, por seu art. 201, § 1º, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". (grifos acrescidos)

12. A CLT, por seu art. 193, com a redação conferida pela Lei nº 12.740/2012, estatui que "São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial". (grifos acrescidos)

13. O punctum dolens veiculado no presente recurso inominado consiste em se averiguar a possibilidade do reconhecimento da especialidade, por periculosidade, da atividade de vigilante, no período de 29/04/1995 a 15/03/1999 e de 16/03/1999 a 15/04/2011, ante a inexistência de prova inequívoca da utilização de arma de fogo.

14. Em relação à atividade de vigilante, a Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização preconiza: "A atividade de vigilante enquadrada-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

15. Nos termos do PEDILEF 200933007064512, Relator: Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 18/10/2013, pág. 156/196, entendeu-se que, quando exercida antes da Lei nº 9.032/95, a atividade de vigilante é considerada especial pelo só exercício. Porém, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, desde que haja prova da periculosidade, que se dá pelo uso de arma de fogo. No período posterior ao Decreto nº 2.172, com início de vigência em 06.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais.

16. Acontece que o antecitado precedente foi superado, tendo prevalecido na TNU a tese "no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão." (PEDILEF 0524936-20.2011.4.05.8100, Juiz Federal Rel. SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, sessão de 21/10/2015).

17. Ficou assentado, portanto, pela TNU que somente pode ser considerado como especial a atividade de vigilante desempenhada com uso de arma de fogo. Não se trata de uma de várias situações em que o vigilante encontrar-se-ia em situação de periculosidade. Não. A TNU pacificou o entendimento no sentido de que apenas o uso de arma de fogo pode caracterizar a periculosidade, para fins de reconhecimento de tempo especial. Outras situações, ainda que pudesse ser enquadradas como perigosas, não os são, para configuração de atividade especial.

18. Com efeito, à luz de mencionado precedente da TNU, há que se entender como possível o reconhecimento da natureza especial, por periculosidade, do tempo de serviço prestado como vigilante após 05/03/1997, desde que comprovada a habitualidade e permanência por meio de laudo técnico ou elemento material equivalente (v.g. SB-40, DSS-8030 e PPP), que comprove a utilização de arma de fogo.

19. No caso em apreço, há prova inequívoca constando no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da utilização da arma de fogo no exercício da atividade de vigilante na empresa nele indicada (fls.

10/13 do procedimento administrativo anexado aos autos). No entanto, somente deve ser reconhecido o tempo especial até a data informada no respectivo PPP, ainda que após este marco o autor permaneça desempenhando idêntica atividade.

20. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

21. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002525-81.2012.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): ADÃO DE OLIVEIRA PRESTES
PROC./ADV.: EUDES BORDIGNON
OAB: RS-8960
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. AVERBAÇÃO JUNTO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR - RPPS. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ, no tocante à possibilidade do reconhecimento de tempo de serviço especial enquanto o segurado exercia atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social e a conversão do tempo especial em comum.

2. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

3. Esta Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento no sentido da possibilidade da utilização em regime próprio de previdência de tempo de serviço reconhecido como especial e convertido em tempo comum enquanto o segurado exercia atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social (PEDILEF 200971500147603, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, TNU, DOU 17/05/2013, pág. 105/162).

4. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13 da TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002623-05.2012.4.04.7106
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JUREMA DE ALBERNAZ ARAÚJO
PROC./ADV.: MIRIÁ AVILA RIBEIRO
OAB: RS 46.412
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SERVENTE. AGENTES BIOLÓGICOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF 50111377220114047205. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que não reconheceu, como sendo de natureza especial, tempo de serviço prestado nos períodos de 14-06-

1983 a 14-06-1996, com exposição a agentes biológicos, segundo o fundamento de que a exposição não se deu de forma permanente.

2. Alegação de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado na jurisprudência da TNU (PEDILEF 200770510062607.).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Impende aduzir que os fundamentos levados a efeito no acórdão objurgado encontram-se em rota de colisão com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 5011137-72.2011.4.04.7205, cristalizado no sentido de que, no que tange à habitualidade e permanência, no caso de agentes biológicos, "o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes". Outrossim, fez-se constar no PEDILEF 5003861-75.2011.4.04.7209 que "não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente".

6. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU.

7. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002686-90.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ PEDRO GILIOLI
PROC./ADV.: NEIVA SMIDERLE GELAIN
OAB: RS-62 684
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. LEGITIMIDADE PASSIVA A CAUSAM. SÚMULA Nº 18 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, anulando a sentença, reconheceu a legitimidade passiva do INSS para a ação que busca o reconhecimento de tempo de serviço na condição de aluno-aprendiz.

2. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU para apreciação do Pedido de Uniformização.

3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

4. Acórdão que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autarquia previdenciária, nos seguintes termos:

"(...) Nas hipóteses em que se pretende o cômputo de tempo de serviço na condição de aluno aprendiz, como no caso dos autos, para a concessão de aposentadoria no regime geral, o INSS possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, independentemente de ser a escola técnica estadual ou federal.

Nesse sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO-APRENDIZ EM ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS.

1. O INSS é parte passiva legítima para figurar no polo passivo de ação na qual se discute o reconhecimento de tempo de serviço como aluno-aprendiz, para efeitos de concessão de benefício previdenciário, pois a ele competirá o seu pagamento.Precedentes da Corte. 2. Embargos rejeitados. (TRF4, EINF 2002.71.10.000817-4, Terceira Seção, Relatora Eliana Paggiarin Marinho, D.E. 15/08/2011)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA.

1. Afastada a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS, porquanto a averbação do tempo de serviço na qualidade de aluno aprendiz foi determinada para fins previdenciários, e não para fins de contagem recíproca, sendo a autora filiada ao Regime Geral da Previdência Social. (TRF4, AC 2001.71.10.004251-7, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 17/12/2009).

Neste contexto, reconhecida a legitimidade do INSS para compor o pólo passivo, constata-se que a Justiça Federal é competente para o julgamento da presente demanda".

5. Por sua vez, os acórdãos paradigmas do STJ (AgRg no REsp 636591 e REsp 517.14) reconhecem o direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei 6.226/1975.

6. Do cotejo dos paradigmas apontados, nos quais a autarquia previdenciária figurava no polo passivo da demanda e buscava eximir-se do reconhecimento do tempo de serviço como aluno-aprendiz para fins de aposentadoria, não se verifica a divergência apontada pelo recorrente, na medida em que não há qualquer menção à ilegitimidade passiva do INSS. Senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL. ALUNO-APRENDIZ. REMUNERAÇÃO INDIRETA À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Profissional de Ensino recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor o disposto na Lei 6.226/1975. Precedentes. 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no Esp 636591, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 05/02/2007)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM. ALUNO. CURSO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE. ESCOLA PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. ESTUDANTE. SEGURADO FACULTATIVO. FILIAÇÃO RETROATIVA. DESCABIMENTO. 1. Conforme entendimento deste Sodalício, aluno-aprendiz é aquele estudante de estabelecimento de ensino federal que, em virtude de ter recebido remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, tem direito à inclusão do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor o disposto na Lei n.º 6.226/1975. 2. Hipótese em que o Autor foi aluno do curso de técnico em Contabilidade da Escola Técnica de Comércio de Estância (SE), estabelecimento particular de ensino, sem notícia de que tenha percebido, ainda que indiretamente, remuneração ou qualquer outra espécie de contraprestação pecuniária bancada pela instituição de ensino. 3. Sendo o estudante segurado facultativo, é descabida a sua filiação retroativa à previdência social. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do STJ. 4. Recurso especial conhecido e provido. STJ, 5ª Turma, REsp 517.147, el. Min. Laurita Vaz, DJU 01/12/2003).

7. Consoante se observa, em momento algum os paradigmas fazem referência à ilegitimidade passiva ad causam do INSS para a ação que busca o reconhecimento de tempo de serviço na condição de aluno-aprendiz, restando forçoso concluir pela inexistência de divergência entre os julgados cotejados.

8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002755-68.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: LUIZ HERONDI BECK

PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO

OAB: SC-5596

PROC./ADV.: GEOVANI COELHO

OAB: SC-5987

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELO(A) SEGURADO(A). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE E MOTORISTA. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/1997. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que deixou de reconhecer como sendo de natureza especial a atividade de vigilante, sob o argumento da ausência de prova do porte de arma de fogo, no período de 10/08/1987 a 12/04/1988 e de 02/10/1979 a 12/10/1979, 01/10/1980 a 30/05/1981, 01/06/1982 a 11/03/1983, 21/03/1985 a 08/01/1987 e DE 01/06/1994 a 01/10/1994, na função de motorista de caminhão.

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido contraria entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 200971950016921 e 200772510045810), da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (proc. Nº 2002.61.84.011118-4) e do E. STJ (REsp n.º 579202/MG).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

6. O acórdão recorrido revela os fundamentos transcritos a seguir:

"(...).

a) de 10/08/1987 a 12/04/1988

A sentença impugnada analisou corretamente a prova no seu conjunto e está em plena sintonia com os critérios decisórios deste colegiado, que segue as orientações das Turmas Nacional e Regional de Uniformização, no sentido de que, até o advento do Decreto n. 2.172/97, é possível o enquadramento na atividade de vigilante e suas correlatas vigia, guarda e porteiro, desde que desempenhada à mão armada.

(...).

b) de 02/10/1979 a 12/10/1979, de 01/10/1980 a 30/05/1981, de 01/06/1982 a 11/03/1983, de 21/03/1985 a 08/01/1987 e de 01/06/1994 a 01/10/1994 Aduz o autor que nestes intervalos exerceu a profissão de motorista de caminhão, realizando o transporte, carga e descarga de mercadorias, expondo-se de modo habitual e permanente ao agentes nocivos ruído, trepidação, poeira, calor, frio, umidade etc, havendo enquadramento pela categoria profissional, nos termos do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2 e no Anexo III do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4. Para o enquadramento pela categoria profissional de motorista de caminhão, prevista nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, 2.4.2 do Quadro II do Anexo do Decreto n. 72.771/73 e 2.4.2 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, possível até 28/04/95 (Súmula n.º 04 da TRSC), é necessária a comprovação do efetivo exercício da profissão de motorista dos veículos pesados caminhão, ônibus, carretas etc. O simples desempenho da atividade de motorista não enseja o reconhecimento da especialidade, pois a legislação exige a especificidade da profissão - motorista de veículos pesados -, cujo exercício é notoriamente mais prejudicial à saúde do segurado.

Desse modo, considerando que o Juízo Monocrático avaliou a prova em conformidade com os critérios deste colegiado, nego provimento ao recurso do autor e mantenho a sentença pelos por seus próprios fundamentos, aos quais acrescento os acima (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

(...)"

7. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (art. 57 da Lei nº 8.213/1991). Já a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher (art. 56 do Decreto nº 3.048/1999).

8. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça emana a unisona intelecção vetorizada no sentido de que "O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Precedente: AgResp nº 1104011, processo nº 200802460140, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, unânime, julgado em 01/10/2009, DJE de 09/11/2009.

9. Quanto ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos:

a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79;

b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995;

c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97);

d) a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, sem olvidar das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010 .

10. Ressalta-se que a Turma Nacional de Uniformização - TNU vem empunhando o entendimento vocacionado no sentido de que a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP dispensa a apre-

sentação de laudo técnico ambiental - LTCAT (Pedido de Uniformização nº 200972640009000, Rel. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, julgado em 27/06/2012, DOU de 06/07/2012).

11. Dispõe a CRFB, por seu art. 201, § 1º, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". (grifos acrescidos)

12. A CLT, por seu art. 193, com a redação conferida pela Lei nº 12.740/2012, estatui que "São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial". (grifos acrescidos)

13. O punctum dolens veiculado no presente recurso consiste em se averiguar a possibilidade do reconhecimento da especialidade, (i) da atividade de vigilante, antes do advento do Decreto nº 2.172/1997, sem a comprovação efetiva do emprego de arma de fogo; e (ii) do reconhecimento da especialidade da atividade de motorista de caminhão nos períodos de 02/10/1979 a 12/10/1979, 01/10/1980 a 30/05/1981, 01/06/1982 a 11/03/1983, 21/03/1985 a 08/01/1987 e DE 01/06/1994 a 01/10/1994.

14. Em relação à atividade de vigilante, a Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização preconiza: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

15. Nos termos do PEDILEF 200933007064512, Relator: Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 18/10/2013, pág. 156/196, entendeu-se que, quando exercida antes da Lei nº 9.032/95, a atividade de vigilante é considerada especial pelo só exercício. Porém, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, desde que haja prova da periculosidade, que se dá pelo uso de arma de fogo. No período posterior ao Decreto nº 2.172, com início de vigência em 06.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais.

16. Acontece que o antecitado precedente foi superado, tendo prevalecido na TNU a tese "no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão." (PEDILEF 0524936-20.2011.4.05.8100, Juiz Federal Rel. SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, sessão de 21/10/2015).

17. Ficou assentado, portanto, pela TNU que somente pode ser considerado como especial a atividade de vigilante desempenhada com uso de arma de fogo. Não se trata de uma de várias situações em que o vigilante encontrar-se-ia em situação de periculosidade. Não. A TNU pacificou o entendimento no sentido de que apenas o uso de arma de fogo pode caracterizar a periculosidade, para fins de reconhecimento de tempo especial. Outras situações, ainda que pudessem ser enquadradas como perigosas, não os são, para configuração de atividade especial.

18. Com efeito, à luz de mencionado precedente da TNU, há que se entender como possível o reconhecimento da natureza especial, por periculosidade, do tempo de serviço prestado como vigilante após 05/03/1997, desde que comprovada a habitualidade e permanência por meio de laudo técnico ou elemento material equivalente (v.g. SB-40, DSS-8030 e PPP), que comprove a utilização de arma de fogo.

19. No caso em apreço, há prova inequívoca constando no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da utilização da arma de fogo no exercício da atividade de vigilante na empresa nele indicada. No entanto, somente deve ser reconhecido o tempo especial até a data informada no respectivo PPP, ainda que após este marco o autor permaneça desempenhando idêntica atividade.

20. No que diz respeito ao segundo pedido, o reconhecimento da especialidade da atividade de motorista de caminhão, nos períodos de 02/10/1979 a 12/10/1979, 01/10/1980 a 30/05/1981, 01/06/1982 a 11/03/1983, 21/03/1985 a 08/01/1987 e de 01/06/1994 a 01/10/1994, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado re-discutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

20. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, de ter-se como possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, em virtude da periculosidade, mesmo em período posterior à edição do Decreto nº 2.172/1997, de 05/03/1997, dada a utilização de arma de fogo até a data informada no PPP.

21. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator



ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO e, por maioria, em anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002919-51.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: NILSON FORNEL

PROC./ADV.: PEDRO HENRIQUE W. NICASTRO

OAB: PR-57 234

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELO(A) SEGURADO(A). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE E MOTORISTA. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/1997. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que deixou de reconhecer como sendo de natureza especial a atividade de vigilante, sob o argumento da ausência de prova do porte de arma de fogo, no período de 10/08/1987 a 12/04/1988 e de 02/10/1979 a 12/10/1979, 01/10/1980 a 30/05/1981, 01/06/1982 a 11/03/1983, 21/03/1985 a 08/01/1987 e DE 01/06/1994 a 01/10/1994, na função de motorista de caminhão.

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido contraria entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 200971950016921 e 200772510045810), da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (proc. Nº 2002.61.84.011118-4) e do E. STJ (REsp nº 579202/MG).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

6. O acórdão recorrido revela os fundamentos transcritos a seguir: "(...).

a) de 10/08/1987 a 12/04/1988

A sentença impugnada analisou corretamente a prova no seu conjunto e está em plena sintonia com os critérios decisórios deste colegiado, que segue as orientações das Turmas Nacional e Regional de Uniformização, no sentido de que, até o advento do Decreto nº 2.172/97, é possível o enquadramento na atividade de vigilante e suas correlatas vigia, guarda e porteiro, desde que desempenhada à mão armada. (...).

b) de 02/10/1979 a 12/10/1979, de 01/10/1980 a 30/05/1981, de 01/06/1982 a 11/03/1983, de 21/03/1985 a 08/01/1987 e de 01/06/1994 a 01/10/1994. Aduz o autor que nestes intervalos exerceu a profissão de motorista de caminhão, realizando o transporte, carga e descarga de mercadorias, expondo-se de modo habitual e permanente ao agentes nocivos ruído, trepidação, poeira, calor, frio, umidade etc, havendo enquadramento pela categoria profissional, nos termos do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2 e no Anexo III do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4. Para o enquadramento pela categoria profissional de motorista de caminhão, prevista nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, 2.4.2 do Quadro II do Anexo do Decreto n. 72.771/73 e 2.4.2 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, possível até 28/04/95 (Súmula nº. 04 da TRSC), é necessária a comprovação do efetivo exercício da profissão de motorista dos veículos pesados caminhão, ônibus, carretas etc. O simples desempenho da atividade de motorista não enseja o reconhecimento da especialidade, pois a legislação exige a especificidade da profissão - motorista de veículos pesados -, cujo exercício é notoriamente mais prejudicial à saúde do segurado.

Desse modo, considerando que o Juízo Monocrático avaliou a prova em conformidade com os critérios deste colegiado, nego provimento ao recurso do autor e mantenho a sentença pelos por seus próprios fundamentos, aos quais acrescento os acima (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

(...)."

7. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (art. 57 da Lei nº 8.213/1991). Já a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher (art. 56 do Decreto nº 3.048/1999).

8. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça emana a uníssona inteligência vetorizada no sentido de que "O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Precedente: AgResp nº 1104011, processo nº 200802460140, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, unânime, julgado em 01/10/2009, DJE de 09/11/2009.

9. Quanto ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos:

a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79;

b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995;

c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97);

d) a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, sem olvidar das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010.

10. Ressalta-se que a Turma Nacional de Uniformização - TNU vem empunhando o entendimento vocacionado no sentido de que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental - LTCAT (Pedido de Uniformização nº 200972640009000, Rel. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, julgado em 27/06/2012, DOU de 06/07/2012).

11. Dispõe a CRFB, por seu art. 201, § 1º, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". (grifos acrescidos)

12. A CLT, por seu art. 193, com a redação conferida pela Lei nº 12.740/2012, estatui que "São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial". (grifos acrescidos)

13. O punctum dolens veiculado no presente recurso consiste em se averiguar a possibilidade do reconhecimento da especialidade, (i) da atividade de vigilante, antes do advento do Decreto nº 2.172/1997, sem a comprovação efetiva do emprego de arma de fogo; e (ii) do reconhecimento da especialidade da atividade de motorista de caminhão nos períodos de 02/10/1979 a 12/10/1979, 01/10/1980 a 30/05/1981, 01/06/1982 a 11/03/1983, 21/03/1985 a 08/01/1987 e DE 01/06/1994 a 01/10/1994.

14. Em relação à atividade de vigilante, a Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização preconiza: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

15. Nos termos do PEDILEF 200933007064512, Relator: Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 18/10/2013, pág. 156/196, entendeu-se que, quando exercida antes da Lei nº 9.032/95, a atividade de vigilante é considerada especial pelo só exercício. Porém, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, desde que haja prova da periculosidade, que se dá pelo uso de arma de fogo. No período posterior ao Decreto nº 2.172, com início de vigência em 06.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais.

16. Acontece que o antecitado precedente foi superado, tendo prevalecido na TNU a tese "no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão." (PEDILEF 0524936-20.2011.4.05.8100, Juiz Federal Rel. SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, sessão de 21/10/2015).

17. Ficou assentado, portanto, pela TNU que somente pode ser considerado como especial a atividade de vigilante desempenhada com uso de arma de fogo. Não se trata de uma de várias situações em que o vigilante encontrar-se-ia em situação de periculosidade. Não. A TNU pacificou o entendimento no sentido de que apenas o uso de arma de fogo pode caracterizar a periculosidade, para fins de reconhecimento de tempo especial. Outras situações, ainda que pudessem ser enquadradas como perigosas, não os são, para configuração de atividade especial.

18. Com efeito, à luz de mencionado precedente da TNU, há que se entender como possível o reconhecimento da natureza especial, por periculosidade, do tempo de serviço prestado como vigilante após 05/03/1997, desde que comprovada a habitualidade e permanência por meio de laudo técnico ou elemento material equivalente (v.g. SB-40, DSS-8030 e PPP), que comprove a utilização de arma de fogo.

19. No caso em apreço, há prova inequívoca constando no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da utilização da arma de fogo

no exercício da atividade de vigilante na empresa nele indicada. No entanto, somente deve ser reconhecido o tempo especial até a data informada no respectivo PPP, ainda que após este marco o autor permaneça desempenhando idêntica atividade.

20. No que diz respeito ao segundo pedido, o reconhecimento da especialidade da atividade de motorista de caminhão, nos períodos de 02/10/1979 a 12/10/1979, 01/10/1980 a 30/05/1981, 01/06/1982 a 11/03/1983, 21/03/1985 a 08/01/1987 e de 01/06/1994 a 01/10/1994, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

20. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, de ter-se como possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, em virtude da periculosidade, mesmo em período posterior à edição do Decreto nº 2.172/1997, de 05/03/1997, dada a utilização de arma de fogo até a data informada no PPP.

21. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO e, por maioria, em anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003000-91.2012.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE AGUIAR ALBERICO

PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO

OAB: PR-16794

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E DE PERÍODO RURAL. DECADÊNCIA. PARADIGMAS DE TURMAS RECURSAIS DA MESMA REGIÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, em face de acórdão que reconheceu a decadência do direito de revisão de benefício de pensão por morte concedido em 07/06/2001.

2. No Incidente de Uniformização, a autora/recorrente sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados da 1ª Turma Recursal do Paraná (Processos 5002298-30.2012.404.7009, 001380-45.2011.404.7014 e 5032093-45.2011.404.7000).

3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

4. A alegação de divergência com acórdão de turma recursal da mesma região não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001.

5. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003231-82.2012.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ FRANCISCO DA COSTA NETO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 81 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU, exarado na súmula de nº 64, e do PEDILEF 05070596020084058201, no que diz respeito ao entendimento de que o prazo estatuído pela norma do art. 103 da Lei 8.213/91 é de natureza decadencial e não prescricional.
- Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
- A TNU já firmou entendimento de que a decadência do direito de revisar o ato de concessão de benefício previdenciário concedido com data de início anterior a 28 de junho de 1997, quando publicada a Medida Provisória nº 1.523-9 (Lei nº 9.528/97), ocorre dez anos contados do da vigência da referida MP, no caso, 1º de agosto de 2007 (TNU - PEDILEF nº 200851510445132, Rel. Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJ 11 jun. 2010; PEDILEF nº 200670500070639, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 24 jun. 2010; PEDILEF nº 00619594520074013400, Rel. Juiz Janilson Bezerra de Siqueira, j. em 16/08/2012). Se o benefício tiver sido concedido após a MP nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei 9.528/97), deve ser observado o prazo decenal.
- Este entendimento foi recentemente chancelado, à unanimidade, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o RE nº 626.489 em sede de repercussão geral, firmando a tese de que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.
- Neste mesmo julgado, o STF destacou que a inaplicabilidade do instituto da decadência previdenciária nas hipóteses de indeferimento ou cessação de benefício, sedimentando o entendimento de que "O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário". (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUS-SÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).
- Na oportunidade, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso fez uma importante distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si - isto é, o denominado fundo do direito que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações. Esclarecendo que "No tocante ao direito à obtenção de benefício previdenciário, a disciplina legislativa não introduziu prazo algum. Vale dizer: o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. Esse ponto é reconhecido de forma expressa no art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/1993, bem como em diversas passagens em que a referida lei apenas dispõe que o atraso na apresentação do requerimento fará com que o benefício seja devido a contar do pedido, sem efeito retroativo. Nesse sentido, permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas 443/STF e 85/STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário". Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas".
- Outrossim, recentemente a Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula nº. 64 (O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos), tendo editado a Súmula n. 81 (Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão).
- In casu, verifica-se que acerca do período compreendido entre 12/03/1973 a 04/04/1975, não houve pedido, nem análise de reconhecimento do exercício da atividade especial, não tendo se iniciado então, o prazo prescricional de fundo de direito.
- Nesse pórtico, se faz imperativo ressaltar que a prescrição não alcança o fundo de direito em relação ao pedido de reconhecimento do período citado (12/03/1973 a 04/04/1975), mas somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.
- Deste modo, inevitável o reconhecimento de que, no caso em exame, não restou caracterizada a decadência.

- Por conseguinte, encontrando-se o acórdão em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13 da TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
- Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003245-05.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA CONCEIÇÃO LEONARDE LORETO
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
OAB: PR-16794
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE CARACTERIZADA COMO ESPECIAL. AVERBAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. QO Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
- Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo E. STJ e por esta Turma Nacional de Uniformização.
- Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.
- Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.
- No acórdão recorrido, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que manteve sentença de improcedência, deixou de assegurar à autora o reconhecimento e consequente averbação de labor supostamente desenvolvido em atividade caracterizada como especial, nos períodos de 01/03/1994 a 08/06/1994 e de 08/12/1966 a 27/10/1975, sob o seguinte entendimento:
"(...) Registro, em atenção às razões recursais, que o fato de a mãe da autora ter possuído outra fonte de renda durante o período, por si só, não desconfigura a condição de segurados especiais dos demais membros do grupo familiar. No entanto, no presente caso, os únicos documentos apresentados como início de prova material são relativos à vida escolar da autora e dos irmãos. Não obstante esta Turma reconhecer a validade de tais documentos como início de prova material, no caso concreto estão isolados no conjunto probatório e desafiam, inclusive, prova testemunhal de confiabilidade duvidosa. Considerando que a mãe era merendeira, a autora poderia ter apresentado documentos em nome de outros familiares (tios, avós), o que não ocorreu. Dessa forma, deve a sentença ser mantida, por seus próprios fundamentos. (...) (grifos nossos)
- Assim, concluiu a 2ª TR/PR que os documentos juntados nos autos não foram suficientes à configuração de início de prova material que ensejasse a caracterização da autora como trabalhadora rural, em especial, em face das divergências detectadas entre os demais meios de prova - quando confrontados. A leitura da fundamentação é limpa no sentido de que o fato da mãe da autora possuir outra fonte de renda, ou ter desenvolvido atividade urbana, por si só, não caracterizaria a qualidade desta como segurada especial. Nesse sentido estão todos os paradigmas colacionados no presente incidente. Assim não há divergência, pelo contrário, há confluência.
- Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, na medida em que no caso vertente, as razões do indeferimento guardam relação com a valoração do arcabouço probatório e não com o fato de um familiar da autora ter desenvolvido atividade urbana ou possuir outra fonte de renda, como se verifica no trecho acima transcrito.
- Aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
- Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003294-07.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DARCI REICHMBACH DOS SANTOS
PROC./ADV.: HERMES BUFFON
OAB: RS 29.996
PROC./ADV.: IVANI PETERLE
OAB: RS-50366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, segundo argumenta, julgou procedente o pedido para reconhecer o tempo de serviço rural, exercido em regime de economia familiar, considerando documentos não contemporâneos ao período como início de prova material.
- Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (Recurso Especial nº 434.015, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Data da Decisão 20/02/2003, Data da Publicação DJ 17/03/2003).
- Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.
- A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".
- No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito (embargos de declaração):
"(...) Nessa perspectiva, entendo que a pretensão do autor está amparada em documentos suficientes ao cumprimento da exigência legal, na medida em que apresentou certidões de nascimento dos irmãos, Clarice, Terezinha, Sirlei e Cleonise, nas quais seus pais estão qualificados como agricultores em 1961, 1963, 1966 e 1968, respectivamente (anexo CERTNASC6 da inicial)."
- Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
- Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003763-64.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DINO GUISLERI
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. OMISSÃO. ART. 1.022 DO NCPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO SANÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.



1. Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais pretende o particular seja sanado alegado vício no acórdão que não conheceu o incidente de uniformização que manejou em face de decisão prolatada pelo TR/PR, que deixara de reconhecer o exercício de atividade rural.

2. Aponta a existência de omissão no acórdão vergastado, segundo o fundamento de que este Colegiado teria se quedado silente no tocante ao reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01/12/1964 a 31/12/1973.

3. Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

4. Forçoso convir no sentido de que inexistiu qualquer omissão no julgado hostilizado. Das razões esposadas pela parte embargante, infere-se o evidente intento de apontar um suposto erro no julgar, ou seja, o chamado error in iudicando que, segundo entendimento dominante e diante da própria natureza meramente integrativa do recurso, não é passível de impugnação na estreita via dos embargos de declaração.

5. Destarte, o que se percebe muito claramente nos embargos é uma nítida discordância da própria solução que foi determinada para a lide, o que não evidencia omissão do julgado, mas apenas mera irrisignação manifestada pela parte sucumbente. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

6. Embargos de declaração não conhecidos.

Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004457-49.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA APARECIDA VIEIRA
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
OAB: SC-5596
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, reformando a sentença, deixou de reconhecer a especialidade do período de 03/08/1981 a 05/04/1988.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU no PEDILEF nº 200972550075870.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido, utilizando-se dos fundamentos da sentença, procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...) O labor especial controverso está assim detalhado: 21/02/1975 a 08/07/1975 - Cia Hering - DSS8030 e laudo ambiental (evento 1, PROCADM8, fls. 03 e 05) - Fianadeira (Filatórios) - Fiação - Ruído de 94 a 97 dB- Habitual e permanente. 03/08/1981 a 05/04/1988 - Casimiro Silveira S.A. - Ind. & Com. - PPP e laudo ambiental (evento 1, PROCADM8, fls. 07/08 e 11) - Costureira - Costura - Ruído de 76 a 80 dB, segundo o laudo ambiental - Habitual e permanente.

Estando o nível de ruído acima dos limites de tolerância, como já visto nesta fundamentação, no período de 21/02/1975 a 08/07/1975, entendo que a informação contida no formulário e laudo apresentados atende à exigência das Leis nºs. 9.032/95 e 9.528/97, sendo, portanto, tal período insalubre para fins de atividade especial a ser convertida.

O período de 03/08/1981 a 05/04/1988 não pode ser caracterizado como especial, pois o nível de exposição ao ruído não foi superior a 80 dB.

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório (formulários e laudos), que a este Colegiado é vedado re-

discutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Ademais, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, haja vista que tanto o acórdão recorrido como o paradigma apontado postam-se no sentido de que deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, na hipótese em que a prova dos autos atesta apenas os "picos de ruídos".

8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004885-04.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NIVALDA TERESINHA LISBOA BENATO
PROC./ADV.: ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO
OAB: RS-47929
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. GENITOR DETENTOR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RESP Nº 1.304.479/SP. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela autora em face de acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos JEFs da SJRS, que concluiu por não reconhecer o labor rural no período de 01/01/1986 a 31/05/1990, em razão de o genitor da recorrente ser detentor de renda (benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez), de modo que restaria descaracterizado exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

2. Alega, então, que o acórdão recorrido diverge de entendimento firmado pela 4ª Turma Recursal dos JEFs da 3ª Região (SJSP), 1ª Turma Recursal dos JEFs da 3ª Região (SJSP) e 1ª Turma Recursal dos JEFs da 1ª Região (SJTO).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. No acórdão recorrido, a 3ª Turma Recursal dos JEFs da SJRS ratificou a sentença recorrida no tocante ao não reconhecimento do exercício da atividade rural no período 01/01/1986 a 31/05/1990, utilizando-se dos fundamentos parcialmente reproduzidos a seguir:

"(...) Relativamente ao tempo rural, a análise dos recursos das partes será conjunta, posto que o pedido foi parcialmente procedente.

Para comprovação do tempo rural (03/03/1981 a 31/05/1990), a parte autora juntou aos autos certidão de casamento dos pais, ele qualificado como agricultor (1967), certidão de dispensa de incorporação do pai (a profissão de agricultor está preenchida à lápis -1967), contrato de compra e venda de imóvel rural adquirido pelos pais (1978), acompanhado da escritura pública de compra e venda (1980), contrato firmado entre Luiz Battistel e o pai, para plantar em uma área de 1,5ha (1981), contrato de arrendamento entre Laurindo Primieri e o pai, de uma área de 4ha (1982), carta de fiança firmada por Laurindo e o pai (1982), apresentação de talão com a anotação da APS 'apresentado talão sem nenhuma nota com produção' (validade até 1984), pagamentos efetuados ao STR de Parai em nome da mãe (1986, 87, 89).

Produzida prova oral, a testemunha Laurindo afirma que alugou terras para o pai da autora e que a família exercia atividade rural em regime de economia familiar. Que o pai da autora fazia bicos de pedreiro, os filhos é que plantavam. A testemunha Leonello afirma que possuía uma pedreira e que chegou a assinar a carteira do pai da depoente, que na roça 'trabalhava pouco', sendo que o restante da família exercia atividade rural, pois tinham terras próprias e ainda alugavam terras dos vizinhos em troca de parte da produção. A testemunha Octacílio informa que o pai era pedreiro e os filhos é que trabalhavam no campo, nas terras da família e nas terras alugadas de vizinhos. Quanto à doença do pai, não sabem precisar a data, informam apenas que foi grave e a testemunha Leonello afirma que foi um problema nas pernas e depois passou a usar cadeira de rodas. Quanto à mãe, todas as testemunhas firmam que ela 'ficava em casa, ajudando'. Tenho que o labor rural do período de 03/03/1981 a 31/01/1985 está devidamente comprovado pela prova oral e documental, não merecendo reformas a sentença nesse ponto.

Já quanto ao período posterior, tenho que não há documentação hábil para comprová-lo.

E, analisando o CNIS do pai, verifica-se que passou a receber aposentadoria por invalidez em 01/02/1985, precedido de benefício anterior com DIB em 1981. O ramo de atividade informado é 'industrial' e a forma de filiação 'empregado'.

Ainda, cabe acrescentar que a situação financeira da família não aparenta ser de miséria. Com efeito, possuíam terra, ainda que pequena, e casa própria e a autora estudou em colégio particular, como relatou a testemunha Laurindo.

Ora, se o próprio arrimo da família desenvolvia atividades laborativas fora da propriedade, tanto que aposentou-se por invalidez e passou a

ter nova fonte de renda, presume-se o caráter meramente complementar da atividade rural, circunstância que não se compatibiliza com o conceito de segurado especial.

Ademais, sendo o regime de economia familiar caracterizado (...) pela atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (§ 1º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91), o exercício de uma segunda atividade laboral ou uma outra fonte de renda por quaisquer integrantes do grupo familiar do pretenso segurado compromete tanto o regime de subsistência, como a mútua dependência e colaboração entre todos.

Diante de tal presunção, caberia à parte autora fazer prova em sentido contrário, ou mesmo de que exercia ou exerce atividades rurais individualmente em proporções que justifiquem a sua qualificação como segurado(a) especial, o que deixou de fazer, limitando-se a comprovar sua origem campesina, que, em absoluto, não basta ao reconhecimento do exercício de atividade rural para fins de aposentadoria.

Não se trata de negar ampliação à eficácia probatória aos documentos juntados aos autos, até porque a TRU4 uniformizou entendimento nesse sentido, mas de não-configuração do regime de economia familiar por outros fundamentos.

Assim, quanto ao tempo rural, a sentença não merece reparos. (...)".

5. Impende aduzir que o fato de o genitor da autora/recorrente ser detentor de renda proveniente de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), por si só, não se mostra suficiente para desnaturar a qualidade de segurada especial da requerente.

6. O artigo 11, § 9º, da Lei nº 8.213/1991, estatui que não é considerado segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento (ressalvadas as hipóteses prevista na lei). Entrementes, há que se sobrelevar que somente essa pessoa que auferir renda não se qualifica como segurado especial, sem que tal fato repercuta diretamente na esfera jurídica dos demais membros do grupo familiar.

7. O STJ, no Recurso Representativo de Controvérsia REsp 1.304.479/SP, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, sedimentou o entendimento segundo o qual o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, consoante se verifica no excerto adiante transcrito:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rústico, como o de natureza urbana.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp nº 1.304.479, Processo nº 201200114831, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, unânime, julgado em 10/10/2012, DJe de 19/12/2012) (grifos nossos)

8. No mesmo sentido, posta-se a Súmula nº 41 da TNU: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

9. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU.

10. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005206-84.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO HILÁRIO
PROC./ADV.: ALDRIANO RIBEIRO NEGRÃO
OAB: PR-20222
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DE PERÍODO RURAL. DECADÊNCIA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E DE TURMAS RECURSAIS DA MESMA REGIÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, segundo sustenta, malgrado tenha reconhecido o direito vindicado na inicial, restou silente no tocante ao critérios de cálculo do novo benefício de aposentadoria.
2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo TRF - 4ª Região (0002211-73.2009.404.7201) e por Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná (200970510135103/PR e 00870520022787/PR).
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.
4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".
5. A alegação de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal e Turmas Recursais da mesma Região não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001.
6. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005315-34.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANILICE HELENA SPINDLER JUNG
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
OAB: RS 33.075
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, reformando a sentença a quo, não reconheceu como especial o labor desempenhado no período de 20/04/1974 a 19/05/1978.
2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (PEDILEF Nº 5009344-70.2012.404.7009), bem como no enunciado 41 da Súmula da mesma Turma Nacional de Unificação.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...). Assim, tenho que o início de prova material apresentado nos autos é frágil e deveria ser corroborado pela prova testemunhal, encargo do qual não se desincumbiu a recorrente. Realizada Justificação Administrativa, foi tomado o depoimento de três testemunhas, as quais não souberam precisar com exatidão os períodos em a autora laborou no meio rural; ademais, foram verificadas inconsistências nos depoimentos prestados, tais como em relação à idade com que a autora iniciou nas lides campestres (uma das testemunhas refere que a autora exerceu atividade rural desde os 15 anos, ao passo que as outras referem ter sido desde pequena). Conforme entendimento da TNU, a prova documental frágil deve ser conjugada com a prova testemunhal consistente e harmônica, o que não se verificou no presente caso, já que a prova testemunhal produzida não se mostrou robusta e convincente. Ademais, conforme consulta ao CNIS, verifica-se que o genitor da requerente exerceu atividade urbana no período de 23/06/1975 a 04/01/1976. Embora a autora alegue desconhecer esta atividade do pai, nenhum documento foi apresentado que elidisse a presunção gerada pelos dados constantes no CNIS. Embora a Turma Nacional de Uniformização tenha pacificado entendimento no sentido de que a atividade urbana desempenhada por um dos integrantes da família não implica, por si só, a descaracterização do trabalho rural como segurado especial (Súmula nº 41), entendo, no caso concreto, que não há como reconhecer o labor rural da autora na forma alegada, uma vez que seu genitor, figura central do núcleo familiar, exercia labor urbano. Dessa forma, mantenho a sentença em relação a este período. (...)."

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005332-44.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ENILDA DA APARECIDA ALVES MARTINI
PROC./ADV.: DIRCEU RODRIGUES
OAB: RS-34637
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO URBANO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO EM CTPS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia federal, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Em síntese, aduz pela impossibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral urbana base exclusiva em CTPS.
2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal do Estado de Goiás (2008.35.00.702518-2) e por esta TNU (200638007373529).
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.
4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".
5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido, reproduzindo os fundamentos da sentença, procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito: "(...). Verifico, no que tange aos interregnos controversos, haver o devido registro na carteira de trabalho da parte autora, sem rasuras ou indícios de falsa anotação, conforme se depreende da inteligência do documento acostado ao evento nº 01 (PROCADM3). As informações registradas na carteira de trabalho têm presunção juris tantum, podendo ser afastadas por prova inequívoca da irregularidade. Todavia, no caso em tela, ainda que relativizada a veracidade da prova, o INSS não logrou demonstrar falhas nos registros inseridos na CTPS do

demandante. É certo que, na existência de registros duvidosos no documento de trabalho, é dever do interessado demonstrar, com base em outras provas (material e testemunhal), a veracidade do contrato de trabalho. Contudo, essa não é a situação enfrentada no caso em apreço, porquanto os dados colacionados na CTPS do autor se encontram em devida cronologia, sem quaisquer rasuras que possam destituir o seu caráter verídico. De suma importância também o destaque de que a ausência de anotação no Cadastro Nacional de Informações Sociais não pode ser invocada como causa suficiente à desconsideração do período sub judice, uma vez que o descumprimento dessa obrigação ocorreu por culpa do empregador. Dessa forma, a sentença é de ser confirmada pelos seus próprios fundamentos. (...).

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do (a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005747-79.2011.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HELENA SOARES BRONHI
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ BATISTA FIGUEREDO
OAB: RS-55220
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DO PROFESSOR. NATUREZA JURÍDICA: POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PRAZO DIFERENCIADO. ATIVIDADE NÃO ESPECIAL. PEDILEF 50109441320134047003. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que, mantendo a sentença de improcedência, negou provimento a pretensão de reconhecimento como sendo de natureza especial o labor desempenhado na qualidade de professor.
2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (PEDILEF nº 200670540000569).
3. Incidente admitido na origem.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. Hipótese em que o ponto do acórdão objeto de irrisignação da parte autora encontra-se em estreita sintonia com a interpretação adotada pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DE PERÍODO POSTERIOR À EC 18/81. IMPOSSIBILIDADE. REGIME EXCEPCIONAL. EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, INCISO III, "B", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADI Nº 178-7/RS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STF. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] Já no mérito, vislumbro que o entendimento do STJ e deste Colegiado a respeito da matéria - possibilidade de conversão da atividade penosa de professor mesmo depois da EC 18/81 -, encontra-se superado pelo STF. 7. De fato, no Recurso Extraordinário nº 627.505/PR, o INSS logrou provimento em face de decisão proferida pela TNU (PEDILEF Nº 2005.70.53.000464-1, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 17/10/2008). A Rel. Min. CARMEN LÚCIA citou a ADI nº 178 (Rel. Min. MAURÍCIO CORREIA, Tribunal Pleno, DJ 26.04.1996), e pronunciou que "(...) O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a aposentadoria especial de professor pressupõe o efetivo exercício dessa função pelo tempo mínimo fixado na Constituição da República. Assim, para efeito de aposentadoria, não é possível a conversão do tempo de magistério em tempo de exercício comum. (...) o acórdão recorrido está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" (RE nº 627.505/PR, Julgamento: 03/08/2010, DJe-154 20/08/2010). 8. Mais recentemente, este Colegiado reconheceu a superação da Jurisprudência do STJ e TNU pelos pronunciamentos do STF: PEDILEF 2009.70.53.005346-3, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 22/03/2013. O Nobre Colega citou a ADI nº 178, bem como decisões recentes das duas Turmas da Excelsa Corte, para demonstrar o posicionamento unânime, firme e atual do STF, exatamente no sentido contrário aos julgados desta Casa até então. 9.



Diante do exposto, conheço do Incidente formulado pela Autora, e nego-lhe provimento. 10. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

6. Destarte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005846-51.2012.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JULIETA LUDWIG

PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO FONSECA SCHULTE

OAB: RS-74629

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DO INCRA. POSSIBILIDADE. PEDILEF 00034786820114013200. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, reformando a sentença de improcedência, deixou de reconhecer atividade rural supostamente desempenhada pelo autor no período de 22.06.1966 a 19.05.1979.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ (RESP nº 449864/SC e RESP nº 346056/CE) e da TNU (Incidente de Uniformização nº 2007.72.95.003770-0).

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido, utilizando-se dos fundamentos da sentença, procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...) É entendimento pacífico da jurisprudência que a comprovação do tempo de serviço como rurícola necessita de início de prova material, não podendo estar fundamentada somente em prova testemunhal, consoante já uniformizou a jurisprudência o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula nº 149, do seguinte teor: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." A prova material até pode não ser referente a todos os anos especificamente, mas sim quanto ao marco inicial para o reconhecimento do labor rural, porque nesse caso não se pode entender que a existência de documentos em anos posteriores indica a continuidade do trabalho no campo. Também se aplica esse raciocínio quando há grande intervalo entre os anos de trabalho rural amparados por início de prova material.

No caso em tela, a certidão do INCRA juntada aos autos não caracteriza início de prova material suficiente ao reconhecimento do tempo (22.06.1966 a 19.05.1979) pretendido pela autora para fins de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que apenas prova a propriedade de terra nos anos de 1965 a 1971 e 1972 a 1978, porém nada comprova do efetivo exercício de atividade rurícola pela requerente. Logo, com razão o INSS em seu recurso, o pedido deve ser julgado improcedente.

Desta forma, a sentença deve ser reformada, a fim de julgar improcedente o pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Sem custas e honorários, por não haver recorrente vencido."

6. Constata-se que os fundamentos levados a efeito no acórdão objugado encontram-se em rota de colisão com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 00034786820114013200, cristalizado no sentido de que a Certidão do INCRA pode ser reconhecida como início de prova material, consoante se observa a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 106, DA LEI Nº 8.213/91. ROL EXEMPLICATIVO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 06 DA TNU. 1.Sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural. 2.Reformada a sentença pela Turma Recursal de Amazonas, cujo excerto do julgado segue transcrito: "(...) 2. Como início de prova material, a parte autora juntou como documentos mais relevantes os seguintes: comprovante de cadastro no INCRA no INCRA e comprovante do recolhimento do ITR relativo a pequena gleba rural titulada pelo marido da autora de 2003, bem como comprovante de que lhe fora concedido benefício do auxílio-doença para segurado especial. 3. Entretanto, o início de prova material não convence este Juízo do direito da parte autora à percepção do benefício pleiteado, uma vez que os documentos juntados são provas precárias e insuficientes, não havendo outros elementos que permitam inferir que a mesma tenha exercido a atividade agrícola pelo tempo legal mínimo exigido para obter o benefício pretendido. Ademais, os documentos apresentados não constam no rol constante no artigo 106 da lei 8.213/91, sendo, portanto, inservíveis para a comprovação da atividade campesina. 4.Desta feita, o conjunto probatório apresentado pela parte autora não foi suficiente para comprovar o labor agrícola/rural pelo período mínimo de carência exigido para obtenção do benefício pleiteado(...)". 3.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 4.Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento do C. STJ e deste Colegiado. 5.Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem. 6.É entendimento pacificado na Jurisprudência de que o rol do artigo 106, da Lei nº 8.213/91 é exemplificativo, e não taxativo (AgRg no REsp 1226929 / SC, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 14/11/2012; AgRg no REsp 1326080 / PR, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/09/2012; AgRg no Ag 1247858 / MG, Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJe 21/11/2011). 7. No caso dos autos, embora os documentos juntados não constem do rol do artigo comentado, devem ser reconhecidos como início de prova material. 8. O exercício de nova valoração de prova, afeto à Turma Nacional de Uniformização, não significa adentrar ao reexame de prova sobre matéria de fatos. 9.Anulação do Acórdão para adequação do julgado, nos termos das Questões de Ordem nº 06 e nº 20. 10.Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido para retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. (PEDILEF 00034786820114013200, JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 01/03/2013.)

7. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e parcialmente provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010927-14.2012.4.04.7002

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ABRAO ALVES SANTANA

PROC./ADV.: JAQUELINE DAL MORO

OAB: PR-57793

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELO(A) SEGURADO(A). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. APOSENTADORIA ESPECIAL / POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/1997. PERICULOSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da SJPR, que deixou de reconhecer como sendo de natureza especial a atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, no período posterior a 05/03/1997.

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido contraria entendimento firmado pela TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força do recurso de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

6. O acórdão recorrido revela os fundamentos transcritos a seguir:

"(...). A Turma Regional de Uniformização admite a presunção do porte de arma de fogo até 28/04/1995, quando se trate de trabalhador vinculado a empresa especializada em segurança privada e vigilância patrimonial, como se dá no caso dos autos:

'PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PROVA DO USO DA ARMA DE FOGO. PRESUNÇÃO. 1. Nos termos da súmula 10 desta TRU, para que a atividade de vigia seja equiparada à de guarda (código 2.5.7. do quadro anexo ao Dec. 53.831/64) e, por consequência, enquadrada como especial, é necessário o porte de arma de fogo. 2. Nos casos em que o vigilante foi empregado de empresa especializada em segurança privada e vigilância patrimonial até a edição da Lei 9032/95, não sendo mais possível a apresentação de formulário apropriado, em face do encerramento da empresa, é lícita a presunção do porte de arma de fogo a partir de indícios que integram o conjunto probatório.' (IUJEF 2008.70.95.002940-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luciane Merlin Clève Kravetz, D.E. 20/11/2009).

Por tanto, a sentença deve ser reformada, já que possível o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 03/12/1986 a 04/02/1987, 13/01/1989 a 30/06/1989, de 01/08/1989 a 20/09/1991, de 01/10/1991 a 23/04/1994, de 01/06/1994 a 28/04/1995.

Para o período posterior a 28/04/1995, exige-se prova material, segura, do porte de arma de fogo, por ensejar reconhecimento de tempo fictício.

Registro, em atenção às razões recursais, que, no tocante aos períodos de 08/06/1996 a 08/04/1997 e 01/01/2003 a 01/10/2004, foi o autor informado pelo juízo monocrático de que as empresas se encontravam ativas (evento 23). No entanto, não se desincumbiu de providenciar a documentação necessária à prova da especialidade de seu trabalho.

Dessa forma, reconheço a especialidade da atividade prestadas nos períodos de 03/12/1986 a 04/02/1987 (PPP nas telas 25-26 do PROCADM2 - evento 18), 13/01/1989 a 30/06/1989 (PPP nas telas 27-28 do PROCADM2 - evento 18), 01/08/1989 a 20/09/1991 (PPP nas telas 29-30 do PROCADM2 - evento 18), 01/10/1991 a 23/04/1994 (PPP na tela 31 do PROCADM2 - evento 18) e 01/06/1994 a 28/04/1995 (PPP na tela 31 do PROCADM2 e tela 1 do PROCADM3 - evento 18), nos quais o formulário comprova o porte de arma de fogo. Quanto aos demais, o reconhecimento não é possível. (...)".

7. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (art. 57 da Lei nº 8.213/1991). Já a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher (art. 56 do Decreto nº 3.048/1999).

8. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça emana a uníssona intelecção vetorizada no sentido de que "O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Precedente: AgREsp nº 1104011, processo nº 200802460140, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, unânime, julgado em 01/10/2009, DJE de 09/11/2009.

9. Quanto ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos:

a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79;

b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995;

c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97);

d) a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, sem olvidar das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010.

10. Ressalta-se que a Turma Nacional de Uniformização - TNU vem empunhando o entendimento vocacionado no sentido de que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental - LTCAT (Pedido de Uniformização nº 200972640009000, Rel. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, julgado em 27/06/2012, DOU de 06/07/2012).

11. Dispõe a CRFB, por seu art. 201, § 1º, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". (grifos acrescidos)

12. A CLT, por seu art. 193, com a redação conferida pela Lei nº 12.740/2012, estatui que "São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial". (grifos acrescidos)

13. O punctum dolens veiculado no presente recurso consiste em se averiguar a possibilidade do reconhecimento da especialidade, por periculosidade, da atividade de vigilante, sobretudo após o advento do Decreto nº 2.172/1997, ou seja, posteriormente a 05/03/1997.

14. Em relação à atividade de vigilante, a Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização preconiza: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

15. Nos termos do PEDILEF 200933007064512, Relator: Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 18/10/2013, pág. 156/196, entendeu-se que, quando exercida antes da Lei nº 9.032/95, a atividade de vigilante é considerada especial pelo só exercício. Porém, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, desde que haja prova da periculosidade, que se dá pelo uso de arma de fogo. No período posterior ao Decreto nº 2.172, com início de vigência em 06.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais.

16. Acontece que o antecitado precedente foi superado pelo julgamento proferido no PEDILEF nº5007749-73.2011.4.04.7105, da Relatoria do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, onde restou fixada a tese no sentido de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva".

17. Na fundamentação do seu voto, pontuou o magistrado Relator: "Avaliando a questão a partir do senso comum, seria adequado imaginar que, nos dias de hoje, haveria atividade mais perigosa e com maior probabilidade de afetar a saúde do obreiro do que, por exem-

plo, os vigilantes que fazem o transporte de valores e realizam a segurança de estabelecimentos bancários? Em um País cuja segurança pública é cada vez menos efetiva, não há como negar que as atividades de segurança privada vem ocupando espaço que não é exercido adequadamente pela segurança pública. E os trabalhadores que exercem este nobre mister tem a sua saúde afetada não apenas pelo elevado nível de estresse a ela inerente, como pelo risco concreto de perder a vida neste ofício. Assim, quando ficar comprovado, o desempenho desta atividade perigosa, em caráter habitual e permanente, notadamente em razão do manuseio de arma de fogo, é de ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas".

18. Com efeito, à luz de mencionado precedente da TNU, há que se entender como possível o reconhecimento da natureza especial, por periculosidade, do tempo de serviço prestado como vigilante após 05/03/1997, desde que comprovada a habitualidade e permanência por meio de laudo técnico ou elemento material equivalente (v.g. SB-40, DSS-8030 e PPP).

19. Impende anotar que o labor de vigilante, consoante já referido, caracteriza-se como atividade perigosa, tendo em vista a exposição a perigo potencial, sendo fator desencadeador de elevado nível de estresse e grande risco à incolumidade física, sem olvidar, ademais, do concreto risco ao qual se expõem esses profissionais de perder a vida, de sorte que o reconhecimento dessa especialidade, não necessariamente, está a depender do porte de arma de fogo. Desse modo, afigura-se possível o reconhecimento da periculosidade da atividade de vigilância, ainda que desempenhada sem o uso de arma de fogo, se, concretamente, restar provada a exposição ao risco.

20. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, de ter-se como possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, em virtude da periculosidade, mesmo em período posterior à edição do Decreto nº 2.172/1997, de 05/03/1997.

21. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.
Brasília, 20 de julho de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 20 de julho de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 16 de novembro de 2016

O Secretário de Administração do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista o contido no processo TST nº 505.221/2015-7, comunica à empresa LEDLUXE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELLI - EPP, CNPJ nº 11.178.569/0001-68, que está aberto prazo de 5 dias úteis para apresentação de recurso contra a aplicação da penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 5.643,00 (cinco mil seiscientos e quarenta e três reais), em razão de atraso na entrega do objeto contratado.

DIRLEY SÉRGIO DE MELO

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

ATO NORMATIVO Nº 195, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

Abre, em favor da Justiça Militar da União, Crédito Suplementar para reforço de dotações consignadas no orçamento do presente exercício.

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso XXV, do Regimento Interno, e

Considerando o disposto no art. 4º, incisos I, alínea "a", II, IV, alíneas "b" e "c", V, alínea "b", itens "1" e "2", VI, alínea "a", VIII, XVI, XIX, alínea "b", itens "1" e "2", e XXIII, e §§ 1º, 5º e 7º, da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, Lei Orçamentária de 2016 - LOA/2016, e art. 43, §§ 1º, 2º, 3º e 5º, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 - LDO/2016;

Considerando os termos da Portaria nº 11/SOF/MP, de 3 de fevereiro de 2016;

Considerando os termos do Processo SEI nº 022766/16-00.04, de 16 de novembro de 2016, RESOLVE:

Art. 1º Abrir ao Orçamento da Seguridade Social da Justiça Militar da União crédito suplementar no valor global de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos compensatórios necessários à execução do disposto no artigo 1º provêm de cancelamentos de dotações conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS
Ministro-Presidente

ANEXOS

ÓRGÃO: 13000 - Justiça Militar da União
UNIDADE: 13101 - Justiça Militar da União

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							500.000
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							500.000
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional							500.000
			S	1	1	90	0	100	500.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									500.000
TOTAL - GERAL									500.000

ÓRGÃO: 13000 - Justiça Militar da União
UNIDADE: 13101 - Justiça Militar da União

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0566	Prestação Jurisdicional Militar							500.000
		Atividades							
02 122	0566 20TP	Pessoal Ativo da União							500.000
02 122	0566 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional							500.000
			F	1	1	90	0	100	500.000
TOTAL - FISCAL									500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									500.000

ATO NORMATIVO Nº 196, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Abre, em favor da Justiça Militar da União, Crédito Suplementar para reforço de dotações consignadas no orçamento do presente exercício.

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso XXV, do Regimento Interno, e

Considerando o disposto no art. 4º, incisos I, alínea "a", II, IV, alíneas "b" e "c", V, alínea "b", itens "1" e "2", VI, alínea "a", VIII, XVI, XIX, alínea "b", itens "1" e "2",e XXIII, e §§ 1º, 5º e 7º, da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, Lei Orçamentária de 2016 - LOA/2016, e art. 43, §§ 1º, 2º, 3º e 5º, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 - LDO/2016;

Considerando os termos da Portaria nº 11/SOF/MP, de 3 de fevereiro de 2016;

Considerando os termos do Processo SEI nº 022766/16-00.04, de 16 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da Justiça Militar da União crédito suplementar no valor global de R\$ 100.000,00 (cento mil reais) para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos compensatórios necessários à execução do disposto no artigo 1º provêm de cancelamentos de dotações conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

Ministro-Presidente

ANEXO

ÓRGÃO: 13000 - Justiça Militar da União
UNIDADE: 13101 - Justiça Militar da União
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0566	Prestação Jurisdicional Militar								100.000
		Atividades								
02 061	0566 4225	Processamento de Causas na Justiça Militar da União								100.000
02 061	0566 4225 0001	Processamento de Causas na Justiça Militar da União - Nacional								100.000
			F	4	2	90	0	100		100.000
TOTAL - FISCAL										100.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										100.000

ÓRGÃO: 13000 - Justiça Militar da União
UNIDADE: 13101 - Justiça Militar da União
ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0566	Prestação Jurisdicional Militar								100.000
		Atividades								
02 061	0566 4225	Processamento de Causas na Justiça Militar da União								100.000
02 061	0566 4225 0001	Processamento de Causas na Justiça Militar da União - Nacional								100.000
			F	3	2	90	0	100		100.000
TOTAL - FISCAL										100.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										100.000

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 4.865, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

Homologa os resultados da premiação do Desafio Quero Ser Economista.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e o que consta do Processo nº 17.667/2016, "ad referendum" do Plenário; CONSIDERANDO o disposto no Regulamento do Desafio Quero Ser Economista aprovado pela Resolução nº 1.956, de 5 de setembro de 2016, publicada no dia 12 de setembro de 2016 no Diário Oficial da União nº 175, Seção 1, Página 123; CONSIDERANDO o disposto na ata da Comissão Avaliadora, bem como a necessidade de divulgação dos resultados do Desafio Quero Ser Economista, em cumprimento ao cronograma estabelecido no regulamento; resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Desafio Quero Ser Economista dos participantes que obtiveram maiores pontuações no desafio, conforme colocação abaixo: COLOCAÇÃO: 1º Lugar - (Prêmio Notebook): Jarde Moisés Rodrigues Silva; 2º Lugar - (Prêmio Smartphone): Gabriela Leticia Abreu Sarabando; 3º Lugar - (Prêmio Tablet): Mariângela do Nascimento Silva.

Art. 2º Os prêmios serão entregues no domicílio dos ganhadores no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2016, após homologação deste resultado na 674ª Sessão Plenária Ordinária Cofecon, que acontecerá nos dias 25 e 26 de novembro de 2016, na cidade do Rio de Janeiro - RJ.

JÚLIO MIRAGAYA

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 17-11-2016, Seção 1, pág. 138, com incorreção no original.



A Imprensa Nacional

está trabalhando para aprimorar seu sistema de envio, publicação e faturamento de matérias

Nesse sentido, será realizado até o próximo dia 5/12 o recadastramento dos órgãos e entidades (origens) habilitadas a transmitir matérias para publicação no Diário Oficial da União. Transcorrido esse prazo, as origens não recadastradas estarão sujeitas a restrições no envio de matérias pelo Sistema INCom.

Evite transtornos. Acesse já o formulário eletrônico de recadastramento por meio do INCom e atualize os dados. O procedimento é simples, rápido e necessário para que a Imprensa Nacional disponibilize em breve novas ferramentas e funcionalidades para você usuário.

Em caso de dúvidas, acesse o tutorial de ajuda do formulário ou entre em contato com a Central de Atendimento pelo telefone (61) 3441-9450 ou pelo e-mail incom@in.gov.br.

Contamos com a sua colaboração!

www.in.gov.br



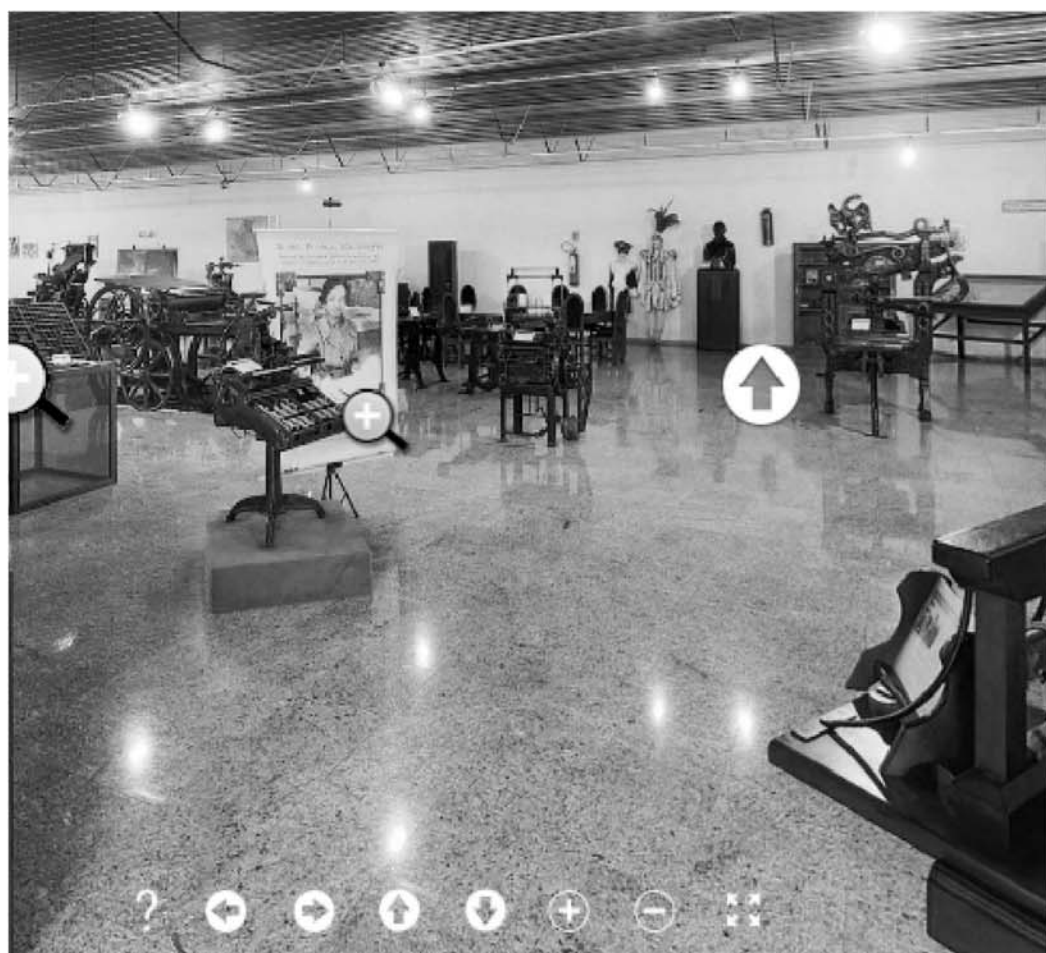


MUSEU DA IMPRENSA PERTENCE AGORA AO MUNDO

Ficou mais fácil conhecer o acervo de imprensa mais importante do Brasil e oitavo do mundo. A Imprensa Nacional lançou na internet a Visita Virtual ao Museu da Imprensa.

Agora, a distância, é possível conferir a riqueza de peças como o prelo em que trabalhou Machado de Assis, a réplica da primeira impressora manual que chegou ao Brasil em 1808, a bela história dos 300 anos da máquina de escrever, entre outras relíquias.

Com recursos visuais avançados, o internauta vai poder entrar no museu e ver cerca de quatro-



centas peças e documentos, que registram a evolução da imprensa no Brasil, com descrições detalhadas sobre algumas delas. Essa acessibilidade estará brevemente também disponível aos portadores de necessidades especiais.

Tudo isso, a um clique do visitante no portal www.in.gov.br.





Informações Oficiais